



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 117/2020 – São Paulo, quarta-feira, 01 de julho de 2020

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001210-27.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CURTUME ARACATUBA LTDA, PAULO HENRIQUE DOS SANTOS, TARCILA CHRISTOFANO DOS SANTOS, LUIZ EDUARDO DOS SANTOS, MARIA ANGELICA DOS SANTOS, REGINALDO ANTONIO DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL ABRANTKOSKI BALBINO - SP411857, NAIARA BIANCHI DOS SANTOS SILVA - SP368300, RAFAEL PEREIRA LIMA - SP262151

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL ABRANTKOSKI BALBINO - SP411857, NAIARA BIANCHI DOS SANTOS SILVA - SP368300, RAFAEL PEREIRA LIMA - SP262151

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL ABRANTKOSKI BALBINO - SP411857, NAIARA BIANCHI DOS SANTOS SILVA - SP368300, RAFAEL PEREIRA LIMA - SP262151

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL ABRANTKOSKI BALBINO - SP411857, NAIARA BIANCHI DOS SANTOS SILVA - SP368300, RAFAEL PEREIRA LIMA - SP262151

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL ABRANTKOSKI BALBINO - SP411857, NAIARA BIANCHI DOS SANTOS SILVA - SP368300, RAFAEL PEREIRA LIMA - SP262151

#### DECISÃO

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (id. 31521963), formulada pelos executados CURTUME ARACATUBA LTDA e outros, ora excipientes, asseverando, em síntese, a ocorrência da prescrição e a ilegitimidade dos sócios para figurarem no polo passivo da execução fiscal, vez que não se verifica qualquer uma das hipóteses autorizadoras do artigo 135 do Código Tributário Nacional para ensejar a inclusão das pessoas físicas neste feito.

A União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação (id. 33563815), requerendo a improcedência da exceção. Aduz que os débitos foram objeto de parcelamentos, os debeds 35.008.647-8 e 60.018.050-6 foram parcelados pelo REFIS (adesão 27/04/2000, exclusão 01/11/2009) e depois pela lei 11.941/2009 - ART 3 - RFB (adesão 23/11/2009 e exclusão em 15/01/2019).

Alega que os excipientes efetivamente constam como diretores da pessoa jurídica executada, durante a época dos fatos geradores das contribuições, sendo que, sobre tal ponto não resta qualquer dúvida. Na inicial, fazem alegações genéricas, desprovidas tanto de fundamentações jurídicas, quanto de fundamentações fáticas, uma vez que não trazem nos autos quaisquer documentos aptos a comprovar a alegada ilegitimidade passiva, já que os documentos juntados aos autos demonstram a responsabilidade dos embargantes por terem confessado os débitos administrativamente.

É o relatório. **Decido.**

No mérito da objeção, a pretensão dos excipientes não procede, tendo em vista a inocorrência da prescrição do crédito tributário em cobrança.

Conforme se observa dos documentos encartados aos autos pela excepta (id. 33564203, 33564212 e 33564219), o executado parcelou os créditos tributários ora em cobrança pelo REFIS em 27/04/2000, vindo o parcelamento a ser rescindido em 01/11/2009. Posteriormente, houve a consolidação do Parcelamento da Lei nº 11.941/2009 em 23/11/2009, rescindido em 15/01/2019.

O parcelamento implica em reconhecimento do débito pelo devedor, daí sua inclusão como causa interruptiva da prescrição (artigo 174, IV, do CTN). Deste modo, o prazo prescricional ficou interrompido durante o período e, via de consequência, a exigibilidade dos aludidos créditos esteve suspensa (art. 151, VI do CTN).

Entendo que o início da recontagem do prazo prescricional deve ser a data da rescisão do parcelamento, já que somente nesta data o débito deixou de ter sua exigibilidade suspensa.

Retomando o curso prescricional em 15/01/2019 (exclusão do parcelamento), foi novamente interrompido com o ajuizamento da Execução Fiscal em 21/05/2019 e consequente despacho que ordenou a citação do devedor (04/06/2019 – id. 18001833).

Portanto, não há que se falar em transcurso do prazo prescricional, vez que a pretensão executória foi exercida antes de cinco anos, contados da exclusão do parcelamento (15/01/2019), data em que o crédito tornou-se exigível.

#### Ilegitimidade passiva

Não há que se falar em ilegitimidade para compor o polo passivo, visto que os nomes dos sócios Paulo Henrique dos Santos, Tarcila Christofano dos Santos, Luiz Eduardo dos Santos, Maria Angelica dos Santos e Reginaldo Antonio de Souza constam como corresponsáveis nas Certidões de Dívida Ativa nºs 35.008.647-8 e 60.018.050-6 (id. 17501770 e 17501771).

Neste caso, conforme já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos), caberiam aos sócios demonstrarem, de plano, que não deveriam figurar como devedores no título, o que é impraticável na estreita via das objeções de executividade, já que prevalece a presunção de legitimidade de que goza a certidão de dívida ativa. Neste sentido, cito os julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. É cabível a oposição de pré-executividade em execução fiscal para arguir a ilegitimidade passiva ad causam, desde que para tanto não seja necessária a dilação probatória. 2. Na espécie, o nome do sócio já consta no título executivo. Nesse toque, cabe ao executado o ônus probatório capaz de infirmar a presunção juris tantum de liquidez e certeza de que goza a CDA a fim de que possa pleitear a sua exclusão do polo passivo da ação executiva, o que não ocorreu no caso. 3. Agravo regimental não-provido. (AGRESP 200700942024, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/11/2008)

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO - ILEGITIMIDADE DO SÓCIO PARA RESPONDER PELOS DÉBITOS DA SOCIEDADE DEVEDORA - PRESCRIÇÃO - OMISSÃO - EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. O v. acórdão embargado deixou de apreciar a questão relativa à preliminar de ilegitimidade de parte e à alegação de prescrição, quanto ao débito remanescente. Evidenciada a omissão, é de se declarar o acórdão, para rejeitar a preliminar suscitada pela embargante. 2. A 1ª Seção do Egrégio STJ firmou entendimento no sentido de que, "se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei nº 6830/80." (ERESP nº 702232 / RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, DJ 26/09/2005, pág. 169).

Assim, como os nomes dos sócios constam nas certidões de dívida ativa, respondem pelos débitos com seu patrimônio pessoal, eis que a responsabilidade, neste caso, é presumida e nada foi trazido aos autos para ilidi-la.

Somente com a desconstituição do título, pela via dos embargos ou por meio de ação própria, com ampla dilação probatória, é que se poderia acolher suas teses.

Por fim, o título que aparelha a execução preenche todos os requisitos legais, gerando efeitos, portanto, de prova pré-constituída e gozando de presunção de liquidez e certeza, conforme preceitua o artigo 3º da Lei n. 6.830/80.

Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que surtem efeitos até que haja prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. E, segundo a lei, o ônus desta prova é transferido a quem alega ou aproveite. Nestes autos, entretanto, não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir o crédito tributário.

Pelo exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade, julgando-a **IMPROCEDENTE**.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69.

Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, "caput", par. 1º, da Lei n. 6.830/80.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, data do sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000257-63.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SILVIO DE OLIVEIRA DIAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAELA ROCHA DIAS - SP444247

#### DECISÃO

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (id. 31655779) formulada pelo executado SILVIO DE OLIVEIRA DIAS, ora excipiente, apontando, em apertada síntese, nulidade da certidão de dívida ativa e ausência de notificação.

Alega que a certidão não especifica o teor, a origem da multa, gerando dívida em relação à validade de sua constituição. Entende que como sendo primeira ocorrência do veículo, o correto seria aplicar a advertência, a fim de que aquele vício fosse sanado, e a multa seria aplicada somente se o veículo fosse notificado duas vezes pela mesma ocorrência. Dessa forma, o crédito tributário instaurado deverá ser considerado nulo, eis que desprovido de fundamentos sólidos e o procedimento elavado de nulidades.

O exequente apresentou impugnação (id. 32670105), requerendo a rejeição da exceção, visto que inadequadamente manejada. Alega que não há nenhuma carência da ação, nem nulidade da certidão da dívida ativa, pois a dívida é de natureza não tributária e o processo administrativo que deu origem a multa administrativa é de total conhecimento do excipiente.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

Julgo cabível a arguição da presente exceção, já que a matéria não exige dilação probatória.

A certidão de dívida ativa nº 48, Livro nº 127, Fl. 48 (id. 14102140) apresenta todos os requisitos especificados no Código Tributário Nacional e na Lei nº 6.830/80.

Prevê o Código Tributário Nacional:

*"Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:*

*I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;*

*II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;*

*III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;*

*IV - a data em que foi inscrita;*

*V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.*

*Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.*

Por sua vez, prevê a Lei de Execução Fiscal (nº 6.830/80):

*"Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. ...*

*§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:*

*I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;*

*II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;*

*III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;*

*IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;*

*V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e*

*VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.*

*§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.*

Basta examinar a Certidão da Dívida Ativa para que dela se possa obter toda a base legal da exigência, começando pela espécie de tributo cujo pagamento se reclama, passando pelo valor originário da dívida, mês de competência, fundamentos dos juros, correção monetária, multa de mora e encargo, destacando-se a data em que a inscrição foi efetuada, a permitir pleno conhecimento dos fatos por parte do excipiente.

Assim sendo, não há que se falar em nulidade do título executivo, já que estão presentes os requisitos essenciais nos títulos executivos extrajudiciais, estando estes líquidos, certos e exigíveis.

O INMETRO juntou aos autos cópia do processo administrativo nº 52636.004748/2017-65 (id. 32670107), sendo possível verificar que o condutor recebeu uma via do Auto de Infração nº 2988171.

A conduta descrita pelo fiscal autuante, no Auto de Infração nº 2988171, foi a seguinte: *"...O cronotacógrafo marca VDO, modelo 1318, nº de série 292577, instalado no veículo marca SCANIA, placa DAJ-0763, Renavan 76038738-9, encontrava-se em pleno uso, conforme Termo de Ocorrência nº 901500006582, apresentando as seguintes irregularidades: Cronotacógrafo com certificado vencido ou não verificado. O que constitui infração ao disposto no(s) Arts. 1º e 5º da Lei nº 9933/1999, c/c item 6 das Diretrizes para execução das Atividades de Metrologia Legal no País aprovadas pelo art. 1º da Resolução CONMETRO nº 08/2016 e subitem 8.3.1 do R.T.M. aprovado pela Portaria INMETRO nº 201/2004".*

Verifico que o Auto de Infração (id. 32670107 – pág. 2) atendeu ao exigido pela Resolução CONMETRO 08/2006, não havendo que se falar em cerceamento de defesa:

*"...Art. 7º Deverá constar do auto de infração:*

*I - local, data e hora da lavratura;*

*II - identificação do autuado;*

*III - descrição da infração;*

IV - dispositivo normativo infringido;

V - indicação do órgão processante;

VI - identificação e assinatura do agente atuante;

...”

Consta do auto de infração que a autuado sofrerá penalidade prevista no artigo 8º da Lei nº 9.933/99. Em fase posterior foi aplicada a penalidade, com direito de defesa à parte autuada.

“...DO JULGAMENTO E DA APLICAÇÃO DE PENALIDADE

**Art. 19.** A decisão administrativa será proferida com base no convencimento, formado mediante os elementos constantes dos autos do processo, com o respectivo enquadramento, devidamente fundamentado, concluindo pela homologação ou insubsistência do auto de infração.

§ 1º A juntada de autos de processos, para uma única decisão, deverá ser feita por despacho interlocutório a requerimento da parte interessada ou de ofício, por conveniência administrativa.

§ 2º Determinada a instauração de um único processo em decorrência da lavratura de mais de um auto de infração contra o mesmo infrator, a decisão será proferida considerando a infração de maior gravidade, sendo que os autos de infração seguintes serão avaliados como fator de agravamento da penalidade a ser aplicada.

**Art. 20.** O autuado deverá ser notificado da decisão, sendo-lhe, nesta oportunidade, aberto o prazo de 10 (dez) dias para, se desejar, interpor recurso, na forma do art. 23 e seguintes deste Regulamento....”

As notificações de autuação e da decisão que aplicou a multa no valor de R\$ 1.152,00, com amparo nos arts. 8º, inc. II e 9º da Lei 9.933/1999, foram entregues no endereço do executado, cadastrado no banco de dados da Receita Federal (id. 32670106), por via postal (id. 32670107 – pág. 8 e 13). Assim, não há que se falar em ausência de notificação.

Assim, não há qualquer mácula no auto de infração, nem no procedimento administrativo que apurou a responsabilidade do executado pelo descumprimento aos deveres instituídos pela Lei nº 9.933/1999 e atos administrativos emitidos pelo CONMETRO e INMETRO, pelo uso do cronotógrafo com certificado vencido ou não verificado.

O auto de infração ostenta, como atributo inerente aos atos administrativos, presunção de veracidade e legitimidade, sendo ônus do autuado produzir prova que o desconstitua, encargo processual do qual o exipiente não se desincumbiu a contento.

Quanto à aplicação da multa, prevê a Lei nº 9.933/99, que dispõe sobre a competência do CONMETRO e do INMETRO:

**Art. 9o** A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, **poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais)**. (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

§ 1o Para a graduação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - a gravidade da infração; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

II - a vantagem auferida pelo infrator; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

V - a repercussão social da infração. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

Deste modo, a Lei facultou ao INMETRO discricionariedade na fixação da multa, desde que seguisse os parâmetros do supramencionado artigo. E o valor arbitrado (R\$ 1.152,00) se mostra bastante razoável, tendo o INMETRO considerado a primariedade do autuado como circunstância atenuante à penalidade. Assim, não vislumbro ilegalidade quanto ao valor arbitrado a título de multa. Por fim, ressalto que eventual substituição da pena de multa por advertência significaria indevida incursão no mérito administrativo, vedada ao Poder Judiciário.

Pelo exposto, REJEITO a presente Exceção de Pré-executividade, julgando-a **IMPROCEDENTE**.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois já abrangidos pelo encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69.

Dê-se vista à parte exequente por dez dias e, nada sendo requerido, cumpra-se o disposto no artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, data do sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002581-60.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: FRANCISCO BARBOSA DE NOVAIS  
Advogados do(a) AUTOR: MESSIAS EDGAR PEREIRA - SP284255, MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS - SP289847  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação previdenciária sob o rito comum com pedido de tutela de urgência, proposta por **FRANCISCO BARBOSA DE NOVAIS**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS**, pleiteando, em síntese, o reconhecimento e contagem de tempo de serviço laborado em atividade especial, com a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, 12/02/2014 (NB 166.931.268-0) Requer, ainda, subsidiariamente, a reafirmação da DER (artigo 493 do CPC).

Afirma que, embora não reconhecido pela autarquia previdenciária, laborou em condições insalubres/especiais e que, após a conversão em comum (01/02/1987 a 02/02/1990; 01/10/1990 a 08/08/1994 e 01/05/1995 a 12/02/2014), terá direito à concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, caso em que seriam somados os demais períodos comuns.

Com a inicial viram procuração e documentos.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (id. 12186523).

O INSS ofereceu contestação (id. 23064734) arguindo preliminarmente a prescrição das prestações anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Houve réplica (id. 18154922).

Facultada a especificação de provas, somente a parte autora se manifestou (id. 18744240), requerendo prova pericial e oral. O pedido foi indeferido (id. 23004920).

Determinou-se a juntada da contagem de tempo de contribuição já reconhecida pelo INSS (id. 32162515), o que foi efetivada pela parte autora (id. 32992071).

Oportunizou-se vista ao INSS que não se manifestou.

#### **Relatei. Passo a decidir.**

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, do CPC).

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103 da Lei nº 8.213/91, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação.

Assim, como a ação foi ajuizada aos 31/10/2018, e o pedido remonta à data do requerimento administrativo aos 12/02/2014, não há que se falar em prescrição.

#### **Passo, agora, à análise do mérito.**

A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente na época da prestação do trabalho (princípio *tempus regit actum*), de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior, assegurando a manutenção do equilíbrio atuarial do sistema de aposentadorias e preservando, para o segurado, o tempo já cumprido sob regime jurídico mais favorável.

Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo simples enquadramento da categoria profissional ou pela mera demonstração da exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante (art. 295 do Decreto 357/1991 e art. 292 do Decreto 611/1992), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), prescindindo-se da demonstração da efetiva exposição a algum fator agressivo, dada a presunção legal de que as atividades neles descritas geravam um agravamento das condições em que o labor era prestado, exceto para os agentes "ruído" e "calor", para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade.

Após a edição da Lei 9.032/1995 passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, § 4º, da Lei 8.213/1991, não sendo mais possível o enquadramento por categoria profissional.

Dada a ausência de norma que regulamentasse a forma de se documentar o exercício de atividade especial, essa comprovação ainda poderia ser feita, até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade.

A partir de 06/03/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, em regra, mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis.

O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão demonstrar de forma cabal que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem às da prestação do labor. Os documentos devem estar assinados por responsável técnico com habilitação para tanto.

Quanto à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 4/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

No mesmo julgamento, também restou decidido que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Quanto aos agentes químicos, até a edição do Decreto nº 3.265/99, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o critério para aferição da sua presença listada no regulamento era apenas qualitativa. Com o novel regulamento, passou a ser adotado o critério quantitativo, a ser determinado por regulamentação administrativa.

Nesse aspecto, extrai-se do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Portanto, há a premente necessidade de quantificação.

Ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade especial pelo prazo mínimo exigido para a obtenção dessa forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, possibilidade inaugurada com a Lei 6.887/1980 e continuada pela LBPS, Lei nº 8.213/1990 (art. 57, § 3º; regra que foi deslocada para o § 5º pela Lei 9.032/1995), pois as alterações legislativas procedidas pela Medida Provisória 1.663-10/1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/1998, não confirmaram a revogação deste dispositivo legal, devendo-se, para resolver a antinomia, afastar o art. 28 da Lei 9.711/1998, já que se trata da interpretação mais consentânea com o texto constitucional visando à proteção dos segurados que exercem atividades sujeitas a condições especiais (Constituição, art. 201, § 1º). Em reforço a este entendimento, temos que o próprio Poder Executivo permite a conversão (Decreto 3.048/1999, art. 70), há precedentes do STJ (REsp 1.040.028) e a TNU cancelou sua Súmula nº 16, em sentido contrário.

No caso do agente agressivo ruído, embora considere que os níveis a partir dos quais a atividade deve ser considerada como especial eram aqueles constantes da última redação da Súmula 32 da TNU, cancelada em 09/10/2013, curvo-me à posição consolidada pelo STJ no incidente de uniformização de jurisprudência nº Pet 9.059/STJ: superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/1964; superior a 90 dB a partir da edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997; e superior a 85 dB a partir da vigência do Decreto 4.882, de 18/11/2003. A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor.

#### **Após esse introito legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados, assim como os documentos carreados aos autos.**

Os vínculos se encontram registrados em CTPS e no CNIS (id. 12065107 e 13930256).

Desde já afasto a documentação juntada nos ids. 32992082, 32992087 e 32992252, intitulados paradigmas. O PPP deve ser produzido em nome do autor. Além do mais, a parte autora instruiu a inicial com documentação própria.

#### **Dos períodos já reconhecidos pelo INSS:**

Conforme extrato juntado no id. 32992071, foi enquadrado administrativamente como trabalho exercido em condições especiais o período de 01/10/1990 a 08/08/1994.

Deste modo, quanto a este período, não há interesse de agir, já que reconhecido pelo INSS antes do ajuizamento da ação.

#### **Passo a analisar os demais períodos requeridos:**

#### **Períodos de 01/02/1987 a 02/02/1990 e 01/05/1995 a 12/02/2014:**

Nestes períodos, o autor laborou junto à empresa IND. E COM. DE PERFILADOS ATA LTDA. na função de Auxiliar de Metalúrgico e Soldador, respectivamente.

Como já exposto, para os interregnos anteriores à Lei 9.032/1995 era possível o enquadramento por categoria profissional.

Não consta a profissão Auxiliar de Metalúrgico no rol das ocupações constantes nos anexos aos Decretos 53.831 e 83.080.

Necessária a demonstração de agente/ambiente agressivo para os dois períodos.

Para comprovar a existência de agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, apresentou a parte autora cópia dos PPP de id. 12065110 e 12065112, que sequer existia até 1997, mas fazas vezes dos formulários então previstos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.).

O Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Cabendo ressaltar que a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, uma vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Traz o PPP como agente químico "fumos metálicos" e físicos, "ruído" e radiação não ionizante".

A demonstração do exercício de labor exposto ao agente ruído, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor, qualquer que seja a época de prestação do labor e se há habitualidade e permanência.

Além da ausência do laudo, nem consta dos PPP a intensidade do ruído a que o autor era submetido, de modo que, de qualquer maneira, não haveria como este Juízo aferir eventual agressividade.

Em relação à radiação não ionizante e fumos metálicos, verifico que o PPP apresentado informa que, no desempenho de suas funções, era empregado EPI eficaz na neutralização dos agentes nocivos (item 15.7 do PPP).

Diante desse quadro, eventuais fatores de risco foram neutralizados pelo uso de EPI, conforme já explanado nesta sentença. Havendo comprovação no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) ou similar de seu uso, não há caracterização dos pressupostos hábeis ao enquadramento da atividade como especial.

E mesmo que assim não fosse, ou seja, ainda que não existisse EPI eficaz, fazendo um paralelo entre a função da parte autora e os anexos aos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99, não há como se verificar agente ou ambiente agressivo.

Assim está descrita a atividade do autor (Auxiliar de Metalúrgico): *“Realiza manutenções de dobras e fabricação de artigos de serralheria”*. De modo que o agente químico “fumos metálicos” e o físico “radiação não ionizante” (que nem consta dos decretos), são mencionados de forma muito genérica, denotando contato esporádico com os agentes, sem permanência e habitualidade (como exigem Decretos), o que impede o enquadramento como especial.

Deverão os períodos ser contados como comum.

De modo que está correto o cálculo do INSS, que somou 30 anos e 04 dias de contribuição até 12/02/2014 – data da DER (id. 32992071).

Passo a efetuar o cálculo com reafirmação da DER, nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento repetitivo, Tema 995, que fixou a seguinte tese: *“É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir”*.

Conforme cálculo anexo e de acordo com dados extraídos do CNIS, a parte autora somou, na data de 08/02/2019, 35 anos de contribuição, suficientes à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Nesse caso, nos termos do precedente - vinculante - do STJ, tem direito à concessão judicial da aposentadoria, o que acarreta algumas dificuldades - e dúvidas - de ordem prática, pois não houve requerimento administrativo, e não há como imputar uma desídia ou atitude contestatória ao INSS, até porque o reconhecimento do direito do autor durante a tramitação do processo exigiria que o monitorasse constantemente, sempre fazendo novas contagens de tempo para ver se - e quando - a parte autora teria implementado o direito à aposentação.

Isso tudo desconsiderando que, ao fim e ao cabo, acaba-se atribuindo função eminentemente administrativa ao Poder Judiciário, a de processar pedidos originais de aposentadoria.

Mas, isso não vem ao caso

Faço esse destaque para dizer que, nesse caso (concessão de aposentadoria com reafirmação da DER pelo mero decurso do tempo durante a tramitação do feito, sendo que as questões controvertidas são todas julgadas desfavoravelmente ao autor), entendo ser descabido imputar qualquer ônus de sucumbência à autarquia previdenciária, bem assim qualquer encargo financeiro destinado a indenizar a mora.

#### **DISPOSITIVO**

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI, do CPC, no que se refere ao período de 01/10/1990 a 08/08/1994 e, quanto aos demais pedidos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** e extingo o processo com julgamento de mérito (art. 487, I, do CPC), acatando o pedido subsidiário de aplicação do artigo 493 do CPC e **concedendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora desde 08/02/2019**, determinando ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS que proceda à implantação do benefício.

CONDENO o INSS, ainda, a pagar as verbas atrasadas em favor do autor corrigidas monetariamente pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, mas com aplicação de juros de mora apenas a partir da intimação da presente sentença.

**CONCEDO tutela de urgência (art. 300 do CPC), diante da probabilidade do direito, consubstanciada na presente decisão, e do perigo de dano caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Determino à parte ré que, no prazo de 30 dias, conceda o benefício à parte autora.**

Ante a ausência de contestação do INSS quanto à reafirmação da DER, condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas na forma da lei

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Tópico Síntese do Julgado (Provimentos nº 69/06 e 71/06):

*Parte Beneficiária: FRANCISCO BARBOSA DE NOVAIS*

*CPF: 061.641.598-22*

*Genitora: MARIA PEREIRA DE SOUZA*

*Endereço: Rua Jacinto Alves Sobrau, nº 98, Bairro Clóvis Picoloto, Araçatuba/SP*

*Benefício: Aposentadoria por Tempo de contribuição*

*DIB: 08/02/2019*

*RMI: a calcular*

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente no Sistema PJE.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5000920-12.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623  
REU: ANTONIO DIAS PEREIRA  
Advogado do(a) REU: SERGIO ALBERTO DA SILVA - SP184499

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte embargada sobre a impugnação apresentada, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.  
Araçatuba, 30.06.2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002905-16.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: VALTER SOARES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARJORIE RODRIGUES MOURA MANAIA - SP268113  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à advogada da parte autora, para que informe os dados bancários para a transferência dos valores depositados, no prazo de dez dias, nos termos do ID 30543891.  
Araçatuba, 30.06.2020.

### 2ª VARA DE ARAÇATUBA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000726-75.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735  
EMBARGADO: MUNICIPIO DE BIRIGUI

Vistos, em SENTENÇA.

Cuidam os autos de **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL**, opostos por **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em face da execução fiscal que lhe move o **MUNICÍPIO DE BIRIGUI** (autos eletrônicos n. **5000053-82.2020.403.6107**). Com a petição inicial, a parte embargante anexou procuração e documentos (fs. 02/59 – arquivo do processo, baixado em PDF).

No despacho inicial dos autos (ID 31527523 – fl. 62), este Juízo determinou que a parte embargante regularizasse a sua postulação inicial, juntando aos autos cópias das principais peças da execução fiscal, tais como: a) petição inicial e b) cópia da CDA em cobro, tudo sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito.

Regularmente intimada, a embargante deixou decorrer o prazo que lhe foi assinalado, sem qualquer manifestação, conforme certificado pelo sistema eletrônico do PJ-e.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

Como se vê, pela simples leitura dos autos, no despacho inicial de fl. 62 (arquivo do processo, baixado em PDF), a autora/embargante foi intimada a cumprir diligências, com vistas a regularizar a sua exordial, e simplesmente **quedou-se inerte e nada fez**, deixando decorrer o prazo que lhe foi assinalado por este Juízo.

Deste modo, a omissão da autora enseja a aplicação do disposto no parágrafo único do artigo 321 do Novo Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz indeferirá a petição inicial se o autor não cumprir a diligência que lhe fora determinada, para o fim de regularizar sua postulação.

Em face do exposto, **INDEFIRO a petição inicial com fundamento no parágrafo único do artigo 321 do novo Código de Processo Civil e determino a extinção do feito sem resolução de mérito com suporte no inciso I do artigo 485 do mesmo Codex.**

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que permanece incompleta a relação processual.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

**ARAÇATUBA, 26 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000053-82.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BIRIGUI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO HENRIQUE AZEVEDO SANCHES - SP292390  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DES PACHO

Diante da manifestação da exequente intime-se a executada para providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem as providências efetivadas intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 25 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000144-12.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: MIGUEL LUIZ ZAGO

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de Execução Fiscal movida pela parte exequente em epígrafe, em face de **MIGUEL LUIZ ZAGO**, por meio da qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.

No curso da ação, a parte exequente noticiou o pagamento integral da dívida e requereu, como consequência, a extinção do feito (fs. 36/37 – arquivo do processo, baixado em PDF).

É o relatório. **DECIDO.**

O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito.

Posto isso, **julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas processuais pela parte executada. Desnecessária a cobrança, ante o seu ínfimo valor.

Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ.

Diante da expressa renúncia ao prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se, intem-se e cumpra-se. (acf)





## DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime-se o(a) Embargado(a) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior.

Intimem-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 25 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000511-02.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: DENILSON DE OLIVEIRA, DENILSON DE OLIVEIRA, DENILSON DE OLIVEIRA, DENILSON DE OLIVEIRA, DENILSON DE OLIVEIRA, DENILSON DE OLIVEIRA,  
DENILSON DE OLIVEIRA, DENILSON DE OLIVEIRA, DENILSON DE OLIVEIRA, DENILSON DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491, NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO - SP326303, FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES -  
SP310441, PAMELA CAMILA FEDERIZI - SP412265, MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO - SP427559, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON  
ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491, NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO - SP326303, FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES -  
SP310441, PAMELA CAMILA FEDERIZI - SP412265, MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO - SP427559, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON  
ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491, NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO - SP326303, FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES -  
SP310441, PAMELA CAMILA FEDERIZI - SP412265, MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO - SP427559, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON  
ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491, NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO - SP326303, FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES -  
SP310441, PAMELA CAMILA FEDERIZI - SP412265, MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO - SP427559, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON  
ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491, NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO - SP326303, FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES -  
SP310441, PAMELA CAMILA FEDERIZI - SP412265, MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO - SP427559, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON  
ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491, NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO - SP326303, FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES -  
SP310441, PAMELA CAMILA FEDERIZI - SP412265, MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO - SP427559, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON  
ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491, NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO - SP326303, FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES -  
SP310441, PAMELA CAMILA FEDERIZI - SP412265, MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO - SP427559, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON  
ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM ARAÇATUBA/SP, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM ARAÇATUBA/SP, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM ARAÇATUBA/SP, CHEFE  
DA AGÊNCIA DO INSS EM ARAÇATUBA/SP, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM ARAÇATUBA/SP, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM ARAÇATUBA/SP, CHEFE DA AGÊNCIA DO  
INSS EM ARAÇATUBA/SP, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM ARAÇATUBA/SP, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM ARAÇATUBA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

O feito já foi sentenciado (ID 31985811). Intimadas, as partes não ingressaram com recurso.

Verifico que a parte impetrante foi cientificada do documento identificado n. 32461841 do INSS e apresenta discordância quanto ao cumprimento dado pela autoridade impetrada.

A sua alegação consiste na divergência do número de benefício concedido (NB 42/191.791.792-6) o qual não corresponde ao número do requerimento inicial (42/183.810.903-7 e o mencionado na sentença proferida no documento id 31985811, informando, ainda, diferença quanto à data de início do benefício.

Analisando os autos, verifico que ocorreu apensamento de requerimentos administrativos a pedido da parte impetrante.

Na manifestação da autoridade coatora comunica-se a implantação do benefício e informa que foi realizada pesquisa acerca do requerimento administrativo anterior (42/183.810.903-7) afim de verificar a existência de análise de atividade especial, contudo o sistema acusou não haver atividade especial no mesmo.

Desta maneira, conclui-se que o processo administrativo fora concluído, sendo certo que a sentença que concedeu a segurança não determinou a implantação de benefício, mas apenas a continuidade do processo administrativo.

Eventual irresignação contra o conteúdo da decisão administrativa não está sendo discutida neste feito.

Assim, nada a deliberar quanto ao pedido formulado pela Impetrada.

Araçatuba, 26 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000122-17.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCELO JOSE FERREIRA

## ATO ORDINATÓRIO

Juntou-se aos autos, Carta Precatória n. 1002382-95.2020.8.26.0438 devolvida sem cumprimento.

Nos termos da Portaria n.º 18/2016 deste Juízo, os autos encontram-se vista à interessada (CEF), para manifestação acerca da **carta precatória**.

Araçatuba, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002138-75.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: LUIS EDUARDO VALERA BIEL  
REPRESENTANTE: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BIEL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO BERNARDES MATIAS GUERRA - SP191659  
IMPETRADO: REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO CATÓLICO SALESIANO AUXILIUM - MSMTUNISALESIANO ARAÇATUBA, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO: AMARO APARECIDO DE ARAUJO FILHO - SP334111

## DESPACHO

Ciência as partes quanto ao retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo comum de 15 (quinze) dias para manifestações e requerimentos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intímem-se.

Araçatuba, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002138-75.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: LUIS EDUARDO VALERA BIEL  
REPRESENTANTE: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BIEL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO BERNARDES MATIAS GUERRA - SP191659  
IMPETRADO: REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO CATÓLICO SALESIANO AUXILIUM - MSMTUNISALESIANO ARAÇATUBA, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO: AMARO APARECIDO DE ARAUJO FILHO - SP334111

## DESPACHO

Ciência as partes quanto ao retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo comum de 15 (quinze) dias para manifestações e requerimentos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intímem-se.

Araçatuba, 29 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004199-96.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TAPARO & SABBADINI INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON VOLPE - SP73732

## DESPACHO

Tendo em vista que o STJ pacificou o entendimento de que a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente, sendo que o simples inadimplemento não caracteriza infração legal, diante da dissolução irregular da pessoa jurídica constante da certidão (pessoa jurídica INATIVA/NÃO LOCALIZADA EM SEU DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO), defiro a citação do (s) sócio(s) Srs. Anselmo Taparo, CPF: 095.549.868-66 e Maria Teresa Caklato Salabadini, CPF: 061.661.578-78, nos termos dos artigos 4º, da LEF c/c Art. 135 do CTN e Súmula 435 do STJ, para que pague(m) o débito em 05 (cinco) dias, sob pena de penhora.

Proceda-se à inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo.

Após, determino a citação do(s) sócio(s) da executada nos termos dos artigos 4º, da LEF c/c Art. 135 do CTN e, para que pague(m) o débito em 05 (cinco) dias, sob pena de penhora.

Determino, desde já, que seja TENTADA A CITAÇÃO POR MEIO DE OFICIAL DE JUSTIÇA, EXPEDINDO-SE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Resultando negativa dê-se vista à parte exequente, por 15 (quinze) dias.

Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias.

Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n. 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens DETERMINO a constrição patrimonial do executado via sistemas BACENJUD e RENAJUD e diante da inércia do executado, afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 11 da lei nº 6.830/80, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do CPC c/c os artigos 10 e 11 da Lei 6.830/80, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, expeça-se carta de intimação da parte executada.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revele tal excesso (Resolução 524/06, do C.J.F, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão automaticamente desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso os valores bloqueados sejam significativos, porém não garantam a integralidade da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária, cujo depósito fica convertido em penhora.

Constatando-se bloqueio do valor integral do débito em mais de uma instituição, deverá(ão) o(s) executado(s), no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se há incidência de alguma das hipóteses de impenhorabilidade do art. 833 do CPC (por ex., conta-salário ou caderneta de poupança abrangida pela constrição) e indicar em qual das contas deverá ser mantida a constrição. Não havendo a indicação pelo(a) executado(a), determino o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade do(a) executado(a) principal e junto a instituições financeiras públicas.

Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Ocorrido o bloqueio integral e decorrido o **prazo legal sem oposição de embargos** ou manifestação do executado, intime-se a exequente para que em 15 (quinze) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Restando infrutífero ou ocorrendo o bloqueio parcial pelo sistema Bacenjud e decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, determino a realização de restrição de veículo(s) no sistema RENAJUD, **desde de que não haja alienação fiduciária sobre eventual bem localizado**. Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, DESDE QUE HAJA BLOQUEIO DE VEÍCULO(S) para que informe se pretende a penhora sobre o(s) mesmo(s), bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (dez) dias.

Infrutíferas as diligências ou bloqueados bens em montante insuficientes à garantia da execução, expeça-se mandado/**carta precatória** para penhora, avaliação, intimação e registro em bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito, observando-se que uma das condições de admissibilidade de eventuais embargos será a garantia integral do Juízo; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. **No caso de expedição de carta precatória, em princípio, proceda-se a nova intimação do exequente para que proceda ao recolhimento das diligências do senhor oficial de justiça, a fim de possibilitar a realização do ato a ser deprecado, sob pena de sobrestamento do feito até o efetivo recolhimento, devidamente comprovado nos autos, para fins de instrução da carta.**

Em se tratando de empresa executada, o(a) oficial de justiça deverá constatar seu funcionamento, certificando.

Concedo ao oficial de justiça avaliador federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do artigo 212 e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, §2º, da Lei nº 6.830/80.

Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, e-mail: aracat-sec02-vara02@trf3.jus.br, tel.: 18-31170150 e FAX: 18-36087680.

Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 25 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002419-65.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: MARIA FATIMA DE SOUZA YUASSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO VINICIUS PERAMA COSTA - SP303966  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Coma vinda do laudo, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de dez dias e, sem oposição das partes, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.

Após, coma satisfação da obrigação, venham os autos conclusos para extinção da execução.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001088-77.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: ELISABETE DE FATIMA GARCIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MADELENE DE SOUZA GOMES - SP405487, EDUARDO MENDES QUEIROZ - SP412372, THIAGO FANI MOTERANI - SP358570

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SECRETÁRIO ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL - MINISTÉRIO DA CIDADANIA - UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - BRASÍLIA, UNIÃO FEDERAL, DIRETOR SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança proposto por Elisabete de Fátima Garcia em razão de ato coator praticado pelo Secretário Especial do Desenvolvimento Social do Ministério da Cidadania e pelo Superintendente Nacional da Caixa Econômica Federal.

Narra, essencialmente, que pleiteou o auxílio emergencial instituído pela lei 13.982/20, que fora negado, entretanto, por ser cidadã eleita. Informa, entretanto, que não é da classe política e nunca foi eleita, motivo pelo qual o indeferimento seria indevido. Pede liminar para que o benefício seja deferido de maneira urgente.

Notificadas, as autoridades coatoras apresentaram informações (ID 33809166 e 34351101).

O Superintendente Nacional da Caixa Econômica Federal pugnou pela incompetência absoluta do juízo – advogando que sua sede funcional seria o Distrito Federal – e por sua ilegitimidade passiva, informando que seu papel no programa é apenas e tão somente realizar o pagamento depois de autorizado pelo DATAPREV e pelo Poder Executivo Federal, motivo pelo qual julga não ser legítimo para a demanda. Informa, ademais, que em razão de acordo firmado nas ACPs 017292-61.2020.4.01.3800/MG e 1017635-57.2020.4.01.3800/MG, existiria coisa julgada que impediria a presente ação.

Informa, ainda, que haveria falta de interesse de agir, dado que a parte não realizou o esgotamento da via administrativa, com a apresentação de documentação comprobatória que impedisse a rejeição definitiva de seu pedido. Defende, no mérito, inexistir direito líquido e certo, bem como ser impossível determinar à CEF, diretamente, o pagamento do benefício sem autorização do executivo federal.

O Secretário Especial de Desenvolvimento Social do Ministério da Cidadania, em suas informações, defende ser autoridade ilegítima, dado que, de acordo com a Portaria 394, de 29.05.20, compete ao Secretário Nacional do Cadastro Único exercer a função de ordenador de despesas do processo de pagamento do auxílio emergencial. Defende, ademais, que a via eleita seria incabível, diante da inexistência de prova pré-constituída.

O MPF, instado a se manifestar, pugnou pela continuidade do feito sem seu parecer.

Passo a deliberar acerca das questões preliminares trazidas.

Inicialmente, quanto à incompetência absoluta, como já observado no Despacho 33280717, o STJ tem se manifestado, em ocasiões recentes, pela existência de competência do foro do domicílio do impetrante, ainda que a autoridade coatora, integrante do serviço público federal, esteja sediada em outra localidade. Isto porque o mandado de segurança, como garantia constitucional, não deve ser obstaculizado por questões eminentemente formais, sendo possível a aplicação do disposto no artigo 109, §2º da Constituição da República na hipótese, com o reconhecimento de foros concorrentes que facilitem o acesso do cidadão ao *writ*. Desta maneira, firmo a competência deste juízo para conhecimento da causa.

No que toca à indicação de falta de interesse de agir, percebo que é vetusta a lição doutrinária no sentido de que o interesse de agir se configura com o pedido administrativo, sendo inexigível o esgotamento da instância administrativa para acesso ao Judiciário. Ressalte-se que a exegese do disposto no artigo 5º, XXXV c/c 217, §1º da CRFB indica que o acesso ao Judiciário não depende do esgotamento da instância administrativa, com a ressalva expressa relacionada às questões desportivas, que constitui a única exceção constitucional. Desta maneira, sem razão a CEF também neste tocante.

Em relação à indicação de existir coisa julgada pelo fato das ACPs 017292-61.2020.4.01.3800/MG e 1017635-57.2020.4.01.3800/MG terem analisado a questão do auxílio emergencial, percebo que as mencionadas ACPs tem temas completamente diversos do indicado na exordial, pois não tratam especificamente da questão do indeferimento por informação equivocada de ser a parte pessoa eleita. Ressalte-se, ademais, que o direito brasileiro consagra que a parte pode se ver excluída da tutela coletiva, sendo certo que tal opção individual não pode ser restringida – ao menos do ponto de vista mais ortodoxo – por juízo arbitrário do Poder Judiciário.

No que toca à preliminar de inadequação da via eleita, percebo que a mesma se confunde, essencialmente, com o mérito, pois o que se quer afirmar é que não existe uma prova pré-constituída que garanta o direito informado, o que será analisado quando da síntese meritória.

Em relação à legitimidade passiva, percebo que o Superintendente Nacional da Caixa Econômica Federal, embora não seja o ordenador de despesas, é quem efetivamente realiza a operacionalização do benefício, como pagamento direto à parte autora. Penso que é adequado que se encontre no polo passivo da demanda, dado que uma ordem dirigida apenas ao Poder Executivo Federal não terá a eficácia pretendida, dado que o ente que realiza a “ponte” entre o pagador e o receptor deve ser também instado a cumprir o mandamento, que supõe ser contrário a lei. Tanto supõe ser não jurídico o pagamento, que apresenta contestação efetivamente meritória, que será analisada no momento adequado.

Já em relação ao Secretário Especial de Desenvolvimento Social do Ministério da Cidadania, percebe-se que, de fato, pela redação do artigo 5º, IV da Portaria 394/20 do Ministério da Cidadania, competiria à Secretaria Nacional do Cadastro Único fazer a lista preliminar de CPFs que não devem receber o auxílio emergencial, sendo certo que tal lista é então repassada à DATAPREV, que instrumentaliza a negativa do benefício. Desta maneira, parece claro que o vício que se busca atacar foi originado na mencionada secretaria, devendo, portanto, o secretário responsável ser incluído no polo passivo.

Determino à parte impetrante, assim, que, em cinco dias, sob pena de extinção do feito, proceda a inclusão do Secretário Nacional Do Cadastro Único no polo passivo desta demanda.

Realizada a inclusão, intime-se a autoridade coatora incluída para informações, no prazo legal, e depois retomem os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão analisadas as demais informações meritórias trazidas pelas autoridades coatoras.

Não realizada a inclusão no prazo indicado, conclusos para extinção.

**ARAÇATUBA, 30 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001153-72.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: COMERCIAL DE AUTOMÓVEIS SANTA FÉ LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança proposto por Comercial de Automóveis Santa Fé LTDA (CPNJ 50.549.203/0001-00) em razão de ato coator praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba, que presta serviços à União, bem como pelo Superintendente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), pelo Diretor do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE), pelo gerente do Serviço Social do Comércio (SESC), pelo gerente do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAC) e pelo gerente do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE).

Narra a exordial, essencialmente, que a impetrante está sujeita a contribuições sociais destinadas a terceiros que incidem sobre a folha de salários. Tais contribuições seriam destinadas ao “Sistema S” (art. 240 da CF), ao INCRA (Decreto-Lei 1.110/70), ao FNDE (lei 9.424/96) e ao Sebrae/Apex/Abdi (lei 8.029/90).

Informa que tais contribuições estariam sujeitas ao disposto no artigo 4º, §§, da lei 6.950/81, que indica que o limite máximo sobre o qual incidem as mencionadas contribuições é o valor de 20 vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Informa que o Decreto-Lei 2.318/86, que alterou tal limite, não teria eficácia em relação às contribuições para terceiros, dado que informa expressamente que o afastamento do limite da base de cálculo seria apenas em relação à contribuição para a Previdência Social.

Advoga, assim, que a autoridade coatora não poderia realizar a cobrança das contribuições para terceiros sobre base de cálculo que inclua a totalidade da folha de pagamento, devendo respeitar o limite do salário-de-contribuição equivalente a vinte vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país. Pugna, assim, pela concessão da segurança, para impedir novas tributações que incidam sobre a base de cálculo que tenha em seu bojo salário-de-contribuição superior a 20 vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país, no que exceder este limite, bem como para que se admita o direito à compensação/restituição do que fora pago indevidamente nos últimos cinco anos.

Em decisão (Id 33070219), a liminar fora postergada, e fora determinada a exclusão das autoridades coadoras do feito, à exceção do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba.

A autoridade coatora apresentou informações (ID 33322454). Nas informações, advogou que toda e qualquer norma anterior à Constituição da República que trouxesse qualquer vinculação a um certo número de salários-mínimos considerar-se-ia não recepcionada, o que seria garantido pelo artigo 7º, IV da CF e Súmula Vinculante 4 do STF.

Informa, ademais, que o Decreto-lei 2.318/86, no que toca ao tema tratado nestes autos, teria sido revogado por legislação superveniente, informando em relação a cada contribuição parafiscal qual seria a lei de regência atual.

Advoga, ainda, a necessidade de inclusão dos entes beneficiados pelas contribuições no polo passivo da demanda, dada a existência de litisconsórcio passivo necessário. Pugna, ainda, na hipótese de êxito, que a compensação seja limitada a créditos da mesma natureza, e que a aplicação da taxa SELIC se dê apenas a partir do mês subsequente ao de cada pagamento.

A PFN pleiteou seu ingresso no feito, mas nada requereu (ID 33501458). O MPF pugnou pela continuidade do feito sem seu parecer (ID 34374283). Os autos vieram conclusos para julgamento.

#### **É o que cumpria relatar, passo à análise do caso.**

##### Litisconsórcio passivo necessário:

Inicialmente, cumpre observar que as contribuições mencionadas são contribuições cujos conteúdos são repassados total ou parcialmente a terceiros. Ocorre que as entidades receptoras não possuem capacidade tributária ativa, sendo meras destinatárias de parte do produto financeiro da contribuição, e não efetivamente aquelas que exercem poder jurídico sobre a arrecadação. Neste sentido, como meras beneficiárias econômicas e eventuais, não podem ser consideradas como parte no processo, sendo certo que as autoridades que presidem tais entidades não podem, nem hipoteticamente, ser coadoras, pois não exercem qualquer atividade arrecadatória. Neste sentido, o voto condutor do RE 1.743.901/SP destaca que:

*“Com efeito, a Primeira Seção desta Corte, ao julgar os EREsp 1.619.954/SC, firmou o entendimento de que a legitimidade passiva, em demandas que visam a restituição de contribuições de terceiros, está vinculada à capacidade tributária ativa. Assim, nas hipóteses em que as entidades receptoras são meras destinatárias das contribuições, não possuem elas legitimidade ad causam para figurar no polo passivo, juntamente com a União”.*

Desta forma, sem razão a autoridade coatora ao demandar que as entidades destinatárias figurassem no polo passivo.

##### Possibilidade de vinculação do salário-mínimo para fins de base de cálculo de tributo:

Antes de mais nada, necessário observar que, no caso concreto, não há incidência da SV 04. Lê-se da mesma que *“salvo nos casos previstos na Constituição, o salário-mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial”*. Como o caso não tem relação com qualquer vantagem a ser recebida, mas sim com a indexação da base de cálculo de tributo, a incidência da Súmula fica afastada, pois a mesma não trata do tema.

A alegação genérica de que o texto constitucional e a lei regente impediriam vinculação da base de cálculo do tributo ao salário-mínimo não é igualmente procedente. Apesar da redação dada ao artigo 7º, IV da CF, que indica a vedação da vinculação “para qualquer fim”, o STF tem entendido que a melhor exegese do artigo é a que veda a vinculação do salário-mínimo como gatilho inflacionário. É vedada, assim, a fixação de obrigações em número de salários-mínimos, pois as mencionadas obrigações aumentariam automaticamente sempre que o salário-mínimo aumentasse, gerando assim um efeito inflacionário em qualquer ato de aumento do salário-mínimo, anulando, na prática, o aumento. Se toda e qualquer obrigação do trabalhador é fixada em um determinado percentil do salário-mínimo, o aumento do salário-mínimo implica em aumento proporcional de suas obrigações, de maneira que de nada adianta o aumento nominal do salário, dado que a inflação provocada pelo próprio aumento corrói qualquer ganho real.

Tanto é assim que o próprio STF já considerou constitucional, por exemplo, a limitação de 150 salários-mínimos para o privilégio do crédito trabalhista na falência (ADI 3.934/09), dado que esta limitação não teria qualquer condão inflacionário ou de sabotagem do próprio instituto do salário-mínimo. Aliás, no RE 217.700, o Min. Moreira Alves informa: *“O sentido da vedação constante da parte final do inciso IV do art. 7º da Constituição impede que o salário mínimo possa ser aproveitado como fator de indexação; essa utilização tolheria eventual aumento do salário mínimo pela cadeia de aumentos que ensejaria se admitida essa vinculação.”*

Desta maneira, percebe-se que, se o tributo fosse fixado em um valor fixo a ser pago estipulado com base no salário-mínimo, seria inconstitucional. Ocorre que o que se fixou em razão do salário-mínimo no caso não foi a obrigação, mas sim o limite máximo da base de cálculo de tal obrigação, ou seja, o sentido é diametralmente oposto ao da vedação, dado que a vinculação ao salário-mínimo está sendo utilizada como um fator de limitação da voracidade do Estado, e não o contrário. Desta forma, e conforme salientado pelo STF, válida a estipulação.

##### Mérito em si:

Em relação ao mérito, necessário observar, essencialmente, que a lei 6.950/81 estabelece um limite máximo para o salário-de-contribuição:

*“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”*

O caput se refere, de maneira específica, ao *“salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS”*, conforme redação da lei 6.950/81.

Pois bem, em 1986, com a edição do decreto 2.318/86, restou revogado tacitamente o artigo 4º da lei 6.950/81, dado que foi expressamente informado, no artigo 3º, que *“para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo artigo 4º da lei 6.950/81.”*

Tendo em vista o fato de que o decreto 2.318/86 não traz informação acerca da existência ou não de limites sobre a contribuição parafiscal, defende a impetrante que está vigente o parágrafo único do artigo 4º da lei 6.950/81, motivo pelo qual o limite máximo do salário-de-contribuição para fins de contribuições parafiscais arrecadadas para terceiros seria equivalente a 20 vezes o valor do maior-salário mínimo vigente no País em cada período de apuração.

Em que pese existirem teses em sentido diverso, especialmente no sentido de que a revogação do caput leva à revogação automática do parágrafo ou de que teria ocorrido a revogação integral do dispositivo com a edição do artigo 22, I da lei 8.212/91, que teria tratado do tema de forma exaustiva, percebe-se que o STJ tem encampado, de maneira geral, a tese trazida pela impetrante. É o que se lê do seguinte acórdão:

*“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º, do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. (...)” (STJ – AgInt 1570980 – Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho – publicado em 17.02.20)*

Em relação ao argumento de que haveria a revogação total do dispositivo com a revogação do caput, percebe-se que há um certo grau de normatividade autônoma do parágrafo no caso concreto, que não apenas complementa o caput, mas estabelece uma regra autônoma. No que toca ao argumento de que o artigo 22, I da lei 8.212/91 teria criado regulamentação diversa, percebe-se da leitura do mesmo que ele estabelece o que é salário-de-contribuição para fins da *“contribuição, a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social”*, padecendo assim do mesmo vício do decreto 2.318/86.

Apesar do forte argumento no sentido de que as normas criadoras dos tributos estabelecem a vinculação direta com o conceito de folha de pagamento para fins previdenciários, o próprio STJ, como demonstra o precedente recente acima, tem considerado que a norma limitadora é especial em relação à esta vinculação.

Pois bem, no caso concreto a parte infôrma que contribui para as seguintes entidades terceiras: Salário-educação, INCRA, SENAI, SESC, SESI e SEBRAE.

Percebe-se da leitura dos artigos 15 da lei 9.424/96 (salário-educação), 2º do Decreto-Lei 1.146/70 (INCRA), 7º, I da lei 8.706/93 (SENAI), 3º, §1º do Decreto-Lei 9.853/46 (SESC), 3º, §1º do Decreto-lei 9.403/46 (SESI) e artigo 8º, §3º da lei 8.029/90 (SEBRAE) que tais tributos foram instituídos com base na folha de salários, mas nada dizem sobre a existência ou não de limitação ao que é considerado salário-de-contribuição para fins de sua inclusão em folha. Desta maneira, natural seguir o entendimento do STJ sobre o tema, no sentido de plena aplicabilidade do artigo 4º, §§ da lei 6.950/81, à míngua de disposições mais específicas.

#### Possibilidade de compensação:

-

O direito à compensação tributária pode ser declarado em mandado de segurança, que, entretanto, não tem o condão de realizar a compensação em si.

Importante ressaltar que o direito de compensar o crédito ou de vê-lo restituído depende do trânsito em julgado da decisão (art. 170-A do CTN e 100 da CF), e depende ainda da análise administrativa do crédito tributário apresentado para compensação ou restituição.

No caso concreto, possível declarar o direito abstrato à compensação tributária ou ressarcimento dos tributos que foram cobrados em desacordo com os limites impostos nesta sentença, devendo, entretanto, a compensação/ressarcimento em concreto ser buscado na via própria, sujeitando-se ainda às balizas legais próprias – o que inclui a indicação de quais créditos podem ser compensados com quais débitos – tema este alheio ao presente mandado de segurança.

#### **Dispositivo:**

Diante de todo o alegado, **CONCEDO** a segurança, para que a autoridade coatora se abstenha de realizar cobrança das contribuições para terceiros mencionadas que tenham por base o que exceder, no salário-de-contribuição, a vinte vezes o maior salário mínimo vigente no país à época do fato gerador, determinando ainda à autoridade coatora que admita, **após o trânsito em julgado**, a compensação/restituição administrativa dos valores comprovadamente pagos em desacordo com tal regra no período que antecede cinco anos do ajuizamento do presente mandado de segurança.

Tendo em vista a existência do bom direito, bem como do pressuposto perigo da demora, dado que o pagamento de tributo indevido acarreta diminuição da capacidade de operação da sociedade empresarial, **concedo a liminar**, exclusivamente para que a autoridade coatora se abstenha de realizar cobranças das contribuições para terceiro mencionados que tenham por base o que exceder, no salário-de-contribuição, a vinte vezes o maior salário mínimo vigente no país à época do fato gerador.

Sem honorários, inviáveis no rito do mandado de segurança.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário, dado que concede a segurança.

P.R.I. Notifique-se a autoridade coatora. Autorizo desde já o ingresso no feito da União, para apresentação de apelo, caso julgue necessário.

ARAÇATUBA, 30 de junho de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

### 1ª VARA DE ASSIS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000190-37.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MAURICIO PINTO CORREA  
Advogado do(a) REU: SERGIO AFONSO MENDES - SP137370

#### DESPACHO

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal (id 33534983), com sua manifestação em apresentar as razões de apelação em superior instância, nos termos do artigo 600, §4º, do Código de Processo Penal.

Recebo, outrossim, o recurso de apelação interposto pela defesa do réu (id 33483447), com as razões inclusas.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as cautelas de praxe.

Assis, data da assinatura digital.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000934-66.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FRANCISCO DE ALMEIDA MACHADO, PEDRO LAMARTINI PINTO, FERNANDO CARLOS PIPOLO, NELSON VALLIM FISCHER  
Advogado do(a) REU: FAHD DIB JUNIOR - SP225274  
Advogado do(a) REU: PORFIRIA APARECIDA ALBINO - SP63431  
Advogado do(a) REU: JOAO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR - SP296458  
Advogado do(a) REU: SERGIO AFONSO MENDES - SP137370

#### DESPACHO

Constatado que a intimação do despacho de ID 29303832 contém irregularidade em relação ao defensor constituído do réu Francisco de Almeida Machado.

Assim sendo, defiro a devolução do prazo para que o defensor do réu Francisco de Almeida Machado, o advogado Fahd Dib Júnior, OAB/SP 225.274, apresente defesa preliminar, no prazo legal.

Após, tomemos autos conclusos.

Assis, data da assinatura digital.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000985-14.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: EDITORA, DISTRIBUIDORA E CURSOS FLORY LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE ALVES BELINOTTE - SP405373

#### DESPACHO

Intime-se a excipiente para regularizar a representação processual da pessoa jurídica mediante a juntada do respectivo contrato social atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000032-79.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
DEPRECANTE: 25ª VARA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

DEPRECADOR: 16ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL EM ASSIS-SP

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Reconheço a tempestividade da Contestação apresentada por SR RISSATO COMÉRCIO DE COMESTICOS (sic). Nos termos das Portarias Conjuntas Pres/CORE nº 2, de 16 de março de 2020, nº 3, de 03 de junho de 2020 e nº 5, de 22 de abril de 2020, os prazos processuais nos processos judiciais eletrônicos ficaram suspensos no período de 17/03/2020 a 04/05/2020, de modo que a Contestação (ID 33788902) foi apresentada dentro do prazo determinado pelo Juízo Deprecante.

Devolva-se a Carta Precatória ao Juízo Deprecante com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000510-24.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EMBARGANTE: NIVALDO JOAO ODORIZZI, JOAO ODORIZZI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GERALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO SOBRINHO - SP152399  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GERALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO SOBRINHO - SP152399  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de embargos opostos por **Nivaldo João Odorizzi** e **João Odorizzi** a execução nº **5000979-07.2018.403.6116** que lhes promove a **Caixa Econômica Federal**. Alegam a nulidade da cédula rural que embasa a execução ao argumento de que esta teria sido emitida com desvio de finalidade, constituindo negócio jurídico simulado. Aduz a iliquidez do título de crédito diante da ausência de comprovação do repasse da quantia estampada na cédula de crédito executada. Assim, pretendem a revisão das cláusulas contratuais abusivas e ilegais e invocam o Código de Defesa do Consumidor para lhes assegurar a inversão do ônus da prova. Requereram, ainda, a condenação da instituição bancária à restituição dos valores cobrados indevidamente e para tanto, aduziram a necessidade de produção de prova pericial.

A embargada, por sua vez, apresentou impugnação e arguiu a inépcia da inicial diante das alegações genéricas e desacompanhadas de cálculos. No mérito, alegou a legitimidade da cobrança, requerendo a improcedência dos embargos. Informou não ter interesse na produção de outras provas

É o breve relatório.

**Passo a fundamentar e decidir.**

### - Da preliminar de inépcia da inicial:

O conceito de petição inepta limita-se às hipóteses elencadas no parágrafo único do artigo 330 do CPC. Assim, deverá ser considerada inepta apenas a petição quando: a) lhe faltar o pedido ou causa de pedir; b) da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; c) o pedido for juridicamente impossível; d) contiver pedidos incompatíveis entre si.

*In casu*, a embargante especificou a sua pretensão de declaração de nulidade do título de crédito objeto da execução embargada e, subsidiariamente, de revisão de cláusulas e encargos contratuais os quais alega serem abusivos ou ilegais. Além disso, diferente do que alega a embargada, conforme se verifica do item IV da petição inicial, a embargante indicou o valor que entende devido.

Portanto, não se vislumbra hipótese de acolhimento da preliminar de inépcia da inicial aventada pela embargada.

### - Da inversão do ônus da prova:

Muito embora o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável à espécie e discipline a inversão do ônus da prova em prol do consumidor, essa inversão não é automática. Depende, na verdade, da ocorrência de duas circunstâncias: a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência da parte, segundo as regras ordinárias da experiência (vide artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor).

Na situação concreta, a matéria controvertida é de direito; cinge-se à validade de encargos e cláusulas contratuais do título de crédito que embasa a execução embargada. No presente caso, portanto, a inversão do ônus da prova, nos termos em que requerido pela embargante, não se revela necessária, sobretudo por não haver indício de que os embargantes estejam impedidos de obter prova indispensável ao deslinde da questão, de modo a caracterizar a hipossuficiência, do ponto de vista técnico, que justifique a aplicação do instituto.

Assim, **indefiro** a inversão do ônus da prova.

### - Da prova pericial:

Também não se revela pertinente, ao menos neste momento processual, a realização de perícia técnico-contábil para a apuração dos valores supostamente devidos pela embargada a título de repetição de indébito. Na hipótese de procedência de tal pedido, a sua apuração deverá ocorrer em liquidação de sentença.

Assim sendo, **indefiro** a prova pericial requerida.

### - Dos atos em continuidade:

As questões ventiladas nos presentes embargos são eminentemente de direito, de modo que a solução da lide haverá de se dar com base nos documentos já juntados nos autos, o que torna desnecessária a produção de outras provas nesta fase processual.

Preclusas as vias impugnativas, façam-se os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, promova-se a retificação do valor da causa para o montante indicado na emenda contida no ID nº 19868657.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto



EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000533-67.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EMBARGANTE: LEONARDO FERNANDO ODORIZZI, JOAO ODORIZZI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GERALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO SOBRINHO - SP152399  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GERALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO SOBRINHO - SP152399  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Trata-se de embargos opostos por **Leonardo Fernando Odorizzi e João Odorizzi** à execução nº **5001103-87.2018.4.03.6116** que lhes promove a **Caixa Econômica Federal**. Alegam a nulidade da cédula rural que embasa a execução ao argumento de que esta teria sido emitida com desvio de finalidade, constituindo negócio jurídico simulado. Aduz a iliquidez do título de crédito diante da ausência de comprovação do repasse da quantia estampada na cédula de crédito executada. Assim, pretendem a revisão das cláusulas contratuais abusivas e ilegais e invocam o Código de Defesa do Consumidor para lhes assegurar a inversão do ônus da prova. Requereram, ainda, a condenação da instituição bancária à restituição dos valores cobrados indevidamente e para tanto, aduziram a necessidade de produção de prova pericial.

A embargada, por sua vez, apresentou *impugnação* e arguiu a *inépcia* da inicial diante das alegações genéricas e desacompanhadas de cálculos. No mérito, alegou a legitimidade da cobrança, requerendo a *improcedência* dos embargos. Informou não ter interesse na produção de outras provas

É o breve relatório.

### **Passo a fundamentar e decidir.**

#### **- Da preliminar de inépcia da inicial:**

O conceito de petição inépta limita-se às hipóteses elencadas no parágrafo único do artigo 330 do CPC. Assim, deverá ser considerada inépta apenas a petição quando: a) lhe faltar o pedido ou causa de pedir; b) da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; c) o pedido for juridicamente impossível; d) contiver pedidos incompatíveis entre si.

*In casu*, a embargante especificou a sua pretensão de declaração de nulidade do título de crédito objeto da execução embargada e, subsidiariamente, de revisão de cláusulas e encargos contratuais os quais alega serem abusivos ou ilegais. Além disso, diferente do que alega a embargada, conforme se verifica do item IV da petição inicial, a embargante indicou o valor que entende devido.

Portanto, não se vislumbra hipótese de acolhimento da preliminar de inépcia da inicial aventada pela embargada.

#### **- Da inversão do ônus da prova:**

Embora o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável à espécie e discipline a inversão do ônus da prova em prol do consumidor, essa inversão não é automática. Depende, na verdade, da ocorrência de duas circunstâncias: a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência da parte, segundo as regras ordinárias da experiência (vide artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor).

Na situação concreta, a matéria controvertida é de direito; cinge-se à validade de encargos e cláusulas contratuais do título de crédito que embasa a execução embargada. No presente caso, portanto, a inversão do ônus da prova, nos termos em que requerido pela embargante, não se revela necessária, sobretudo por não haver indício de que os embargantes estejam impedidos de obter prova indispensável ao deslinde da questão, de modo a caracterizar a hipossuficiência, do ponto de vista técnico, que justifique a aplicação do instituto.

Assim, **indefiro** a inversão do ônus da prova.

#### **- Da prova pericial:**

Também não se revela pertinente, ao menos neste momento processual, a realização de perícia técnico-contábil para a apuração dos valores supostamente devidos pela embargada a título de repetição de indébito. Na hipótese de procedência de tal pedido, a sua apuração deverá ocorrer em liquidação de sentença.

Assim sendo, **indefiro** a prova pericial requerida.

#### **- Dos atos em continuidade:**

As questões ventiladas nos presentes embargos são eminentemente de direito, de modo que a solução da lide haverá de se dar com base nos documentos já juntados nos autos, o que torna desnecessária a produção de outras provas nesta fase processual.

Preclusas as vias impugnativas, façam-se os autos conclusos para sentença.

Semprejuízo, promova-se a retificação do valor da causa para o montante indicado na emenda contida no ID nº 19868659.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000965-50.2014.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

**DESPACHO**

ID 34235845 - A executada Gláucia Miranda Gonçalves requer o desbloqueio da importância de R\$ 1.743,31 (um mil, setecentos e quarenta reais e trinta e um centavos), objeto de constrição através do sistema BACENJUD, sob a alegação de impenhorabilidade por tratar-se de quantia depositada em caderneta de poupança, abaixo do limite de 40 (quarenta) salários mínimos. Junta extrato da conta-poupança com lançamentos a partir de 25/05/2020.

Indefiro o pedido de desbloqueio.

Pelos extratos juntados (ID 34242724) observo a ocorrência de desvirtuamento da conta-poupança, sendo essa utilizada como conta corrente para movimentações financeiras, tendo em vista a anotação de pagamento de boletos e a utilização de Cartão de débito vinculado à conta para pagamentos diversos. Verifico então que o objetivo do uso da conta poupança é o de abster-se ao pagamento de dívidas, usando a conta poupança como se corrente fosse. Nesse caso, afasta-se a redoma protetiva da impenhorabilidade, prevista no inciso X do art. 833 do CPC, pois se a constrição recai sobre valores depositados em conta poupança, quando o seu titular a utiliza como conta corrente, realizando transações inerentes a esta categoria de conta, desvirtua as características de economia futura. Isso porque a conta poupança possui cunho de economia, de segurança pessoal e futura, ao contrário da conta corrente, cujo uso está vinculado a transações corriqueiras.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PENHORA. CONSTATADO PELO TRIBUNAL A QUO O DESVIRTUAMENTO DA CONTA POUPANÇA PARA CONTA CORRENTE E AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE AS VERBAS RECEBIDAS REFEREM-SE À APOSENTADORIA OU OUTRA VERBA DE NATUREZA IMPENHORÁVEL. POSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO DA REGRA DO ART. 649, X DO CPC/1973 ANTE O QUADRO FÁTICO ANALISADO PELA CORTE DE ORIGEM. MODIFICAR AS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO REQUER O REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, PROVIDÊNCIA DEFESA NESTA VIA RECURSAL. AGRADO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. Conforme consignado na decisão agravada, na hipótese dos autos o Tribunal de origem afirma que se trata de conta poupança, cuja movimentação se dá tal como conta corrente e que a executada não comprovou que o montante depositado em conta poupança é destinado a suprir as necessidades básicas do devedor, o que lhe retira o caráter alimentar, de modo a afastar a sua impenhorabilidade. Assim, para rever tal conclusão é necessário o reexame do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.*

*2. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.*

*(STJ, Primeira Turma, AgInt no REsp 1732092 / PE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 30/03/2020)*

Apesar de o precedente referir-se a dispositivo do revogado CPC, tal dispositivo foi repetido no novo CPC, motivo pelo qual as conclusões ali contidas seguem plenamente aplicáveis.

Intime-se o Exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo atualizado do débito exequendo, bem como manifestar-se acerca do pedido de parcelamento do débito em 8 (oito) parcelas, como requerido pela executada.

Após, voltemos autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**1ª Vara Federal de Assis**

**Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030**

**(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000972-81.2010.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FLAVIO METTIFOGO, MARIA ANTONIA MONTEIRO METTIFOGO

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES - SP265922, LUIS HENRIQUE PIMENTEL - SP264822, MARCELO DE OLIVEIRA AGUIAR SILVA - SP257700

**SENTENÇA**

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, **JULGO EXTINTO** o presente feito, por sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Promova-se o **imediato desbloqueio** da quantia tomada indisponível através do BACENJUD (ID 32500161).

Sem condenação em custas processuais e honorários.

Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

**1ª VARA DE BAURU**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000918-32.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530  
EXECUTADO: ROCHA & SANNINO INSTITUTO DE FORMACAO PROFISSIONALE COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Encaminhem-se ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar no polo ativo a Caixa Econômica Federal – CEF.

Após, renove-se a intimação da exequente para que formule pretensão em sequência. Nada requerido, arquivem-se nos termos do art. 40 da lei 6.830/80.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5000966-32.2018.4.03.6108**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988**  
**EXECUTADO: PARREIRA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, MIRIAN BICHUSKY PARREIRA DE MIRANDA, DANIEL PARREIRA DE MIRANDA**  
**Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA BOLDARINI DE GODOY - SP341520**

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Após desbloqueio de verba impenhorável da coexecutada MIRIAN BICHUSKY PARREIRA DE MIRANDA, a exequente requer a intimação dos executados para indicação de bens à penhora, com aplicação da multa prevista no parágrafo único, do artigo 774, do CPC. Ressalto que, na citação, os executados informaram, à época, a ausência de bens - Id 10669933.

O valor da dívida na inicial é de R\$ 50.398,76, posicionada em 05/10/2017, a qual deverá acrescer as despesas processuais e os honorários fixados no despacho Id 8826628.

Ocorre que antes de vivenciarmos as medidas implementadas para o combate de COVID19 e suspensão de atos que demandam intimações pessoais, foi expedido o mandado de penhora, avaliação e registro, que corresponde ao documento Id 27831613, no aguardo de cumprimento e devolução para a juntada nestes autos eletrônicos. Já o mandado Id 27829391, embora não tenha sido possível a sua devolução antes do surgimento da pandemia, atingiu sua finalidade, pois houve o desbloqueio dos valores referentes ao Bacenjud.

Logo, por primeiro e considerando que apenas a coexecutada Mirian possui advogado constituído nos autos, intime-se a patrona, via Imprensa Oficial, acerca da possibilidade de indicação de bens à penhora, nos termos do artigo 829, parágrafo 2º, do CPC.

Em caso de atendimento, abra-se vista à exequente para ciência e manifestação. Havendo concordância pela CEF dos bens indicados, expeça-se termo de penhora, desde que atendidos os comandos dos artigos 838 e 841, ambos do CPC. Não havendo indicação de bens, deixo por ora de aplicar a multa prevista no parágrafo único do artigo 774, do mesmo diploma legal, em razão da impossibilidade momentânea de nova intimação pessoal da executada para tal finalidade.

No mais, o processo deve aguardar o retorno do mando de penhora, avaliação e registro, do veículo com restrição de transferência no RENAJUD - marca/modelo VW/SAVEIRO CL 1.8, placa BSC 9830 e de propriedade de **Parreira Serviços Administrativos Ltda**, CNPJ nº 09.426.707/0001-39 - Ids 27372505 e 27829391.

Após, abra-se nova vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Não sendo praticados atos efetivos para o andamento do feito executivo, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5001166-39.2018.4.03.6108**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988**  
**EXECUTADO: AVCALL LINE - SISTEMA DE TELEMARKEING EIRELI - EPP, MILENA RODRIGUES MARTINS FASANO MEIRELES, GUSTAVO LUIS RODRIGUES MARTINS, MARIA ISABEL FORTUNATO, MARLYCLEUSA RODRIGUES MARTINS, JOSE MARTINS**

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Por ora, em que pese o observado no despacho Id 20406714 quanto ao interesse dos executados na tentativa de conciliação, bem como o requerido pela CEF em sua petição Id 31778751, entendo que a realização de audiência para tentativa de composição entre as partes, por ora, de forma presencial, está suspensa por conta das medidas implementadas para o combate da COVID19. Oportunamente, voltem-me para designação, sempre juízo de as partes tentarem a composição no âmbito extrajudicial.

Em prosseguimento, considerando os endereços diligenciados e o requerido pela exequente no Id 29663323, cópia do presente despacho, instruído com o link de acesso à íntegra dos autos, servirá como:



## DESPACHO

### Vistos em inspeção.

Cumpra-se o despacho ID 32164217, promovendo-se o sobrestamento destes autos, até o desfecho da ação civil pública n. 000577-74.2014.4.03.6108, o que deve ser acompanhado e informado pela parte autora, que requereu tal providência.

Por cautela, para melhor controle da medida acima e para que não haja risco de passar despercebida a ocorrência do julgamento no feito referido, estes autos deverão ser revistos, pela Secretária, no prazo máximo de 120 dias.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 0004210-93.2014.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MARIA JOSE SANTOS TOBARUELA

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR MEDEIROS MAXIMINO - GO20124

REU: JOSE FERREIRA DE ANDRADE NETO, MARCIA CRISTINA LOPES, CLARICE PEDRO GUIMARÃES, MOVIMENTO DOS TRABALHADORES SEM TERRA - MST

## DESPACHO

### Vistos em inspeção.

A matéria debatida nestes autos, conforme já explanado no despacho antecedente, deve ser apreciada por ocasião do julgamento da ação nº 0000104-88.2014.4.03.6108, também em tramitação neste Juízo, uma vez que há questões prejudiciais lá em debate.

Nesses termos, cumpra-se o despacho ID 28100419, devendo este processo aguardar, sobrestado em secretária, o desfecho da ação acima referida.

Int.

BAURU, 19 de junho de 2020.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 0000960-81.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, AILTON JOSE GIMENEZ - SP44621, FERNANDO PRADO TARGA - SP206856, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: BOTELHO E BOTELHO-COMERCIO DE PRESENTES E DECORACOES LTDA - ME, MARIA APARECIDA BATISTA BOTELHO, SIMONE CRISTINA BOTELHO DOS SANTOS

## DESPACHO

Diferentemente do que alega a CEF em sua petição Id 29032837, o documento Id 27376661 se refere à coexecutada MARIA APARECIDA BATISTA BOTELHO - CPF: 217.868.028-30, pois lançado o número de seu CPF/MF na pesquisa. Ocorre que é coproprietária dos veículos relacionados na pesquisa da pessoa jurídica - Id 27376654.

Semprejuízo, em atendimento aos demais requerimentos formulados pela exequente, oficie-se ao DETRAN, requisitando informações sobre as alienações fiduciárias dos veículos constantes das pesquisas RENAJUD (Ids 27376654 e 27376661), para averiguação dos dados do credor fiduciário e situação de contrato. **Solicite-se o prazo de 20 (vinte) dias para atendimento.**

Cópia desta determinação servirá como:

OFÍCIO/SD01 que deverá ser encaminhado ao(à) Ilmo(a) Senhor(a) Diretor(a) do DETRAN, junto à 5ª CIRETRAN, na Rua Nicolas Moreno Munhoz, 50 - Quadra 2 - Jardim Contorno - CEP: 17047-230 e instruído com os Ids 27376654, 27376661 e 29032837, para ciência e cumprimento. Em razão da situação que vivenciamos por conta da pandemia de COVID19, autorizo o envio do ofício por meio eletrônico (cirbauru@sp.gov.br), solicitando os bons préstimos para atendimento pelo e-mail institucional dessa Secretária da 1ª Vara Federal de Bauru/SP ([bauru-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:bauru-se01-vara01@trf3.jus.br))

Como o encaminhamento eletrônico da resposta, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000076-25.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: LIDERANÇA PLANOS FUNERARIOS NACIONAIS EIRELI - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KAROLINA ASSIS MARTINS DA COSTA - MG151083  
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL GILOG BAURU  
LITISCONSORTE: FOX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRADO: MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215, ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL PARRA - SP117108-A

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LIDERANÇA PLANOS FUNERARIOS NACIONAIS EIRELI - ME contra ato do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICO FEDERAL EM BAURU com a finalidade de reverter a desclassificação da Impetrante do Pregão Eletrônico realizado pela autoridade impetrada, de modo a garantir-lhe a continuidade no processo de contratação por ser a real vencedora do Pregão, sob o argumento de que a decisão que a desclassificou se fundamenta em justificativa arbitrária ao instrumento convocatório e à Lei 13.303/2016.

Em suas informações, a Autoridade Impetrada alegou o não cabimento do mandado de segurança contra ato de dirigente de empresa pública, uma vez que não foi praticado no exercício de função delegada do poder público, tratando-se de contratação de serviços via procedimento licitatório, que não é uma função delegada, mas mero resultado de imposição legal para exercício de suas atividades comerciais, inclusive atividades de natureza privada. No mérito, alegou que os serviços em questão são considerados contínuos vez que são imprescindíveis ao bom funcionamento das unidades da CAIXA e a não disponibilidade desses serviços expõe a CAIXA a riscos de prejuízos financeiros e institucionais, especialmente nas demandas emergenciais, como projetos e levantamentos de custos na recuperação de unidades em ocorrências de sinistro, tendo sido frequente explosões no interior das agências. Aduz que, além dos projetos de recuperação, a atuação dos escritórios de engenharia deve ser imediata na avaliação dos danos e riscos de segurança do imóvel e até vizinhos e na avaliação de eventuais riscos nas edificações de usos da CAIXA, especialmente relativos a problemas estruturais, problemas elétricos e de climatização. Informa que, afóra as situações emergenciais, a atuação do escritório de engenharia é essencial nas adequações de imóveis às normas de acessibilidade, atualização dos projetos de prevenção e combate a incêndio, projetos de infraestrutura para instalação de equipamentos de segurança, além das obras de modernização, adequação e padronização das unidades da CAIXA e que essa atuação vai desde a elaboração do projeto e levantamento de custos, até a fiscalização das obras e medição dos serviços para liberação de pagamentos nos demais contratos de obras e serviços de engenharia. Sobre os fatos relatados na inicial, informou que a empresa Liderança Serviços de Legalização Imobiliária Eirelli ME foi inabilitada por não apresentar documentação conforme para atendimento aos itens do edital exigida nos subitens 8.5.2, 8.5.2.1 – a) 8.5.4 quanto a qualificação técnico operacional e nos subitens 8.5.2, 8.5.2.1 – d) 8.5.5 quanto à qualificação técnico profissional e que as exigências do edital, quanto aos documentos e forma de serem apresentados, visam à segurança e à conformidade; que todo serviço de engenharia deve ter a correspondente anotação de responsabilidade técnica no ART(s) ou RRT(s) do CREA/CAU de abrangência, já as certidões de acervo técnico – CAT são opcionais (id. 28041819).

Excepcionalmente foi determinada a intimação da Impetrante para falar sobre as informações prestadas (id. 28400584).

À manifestação respectiva foi atribuído o id. 29317040. Inicialmente informa o descumprimento da decisão liminar por parte da CEF, requerendo a cominação de multa. Refutou a preliminar de descabimento do *writ* em face de autoridade vinculada à empresa pública, citando precedente jurisprudencial. No mérito, reitera ter sido a vencedora do certame em comento, eis que exerceu seu direito de preferência e, na fase de negociação, reduziu a proposta da segunda colocada. Aduziu, ainda, que sua inabilitação deve ser considerada ilegal e arbitrária. Repisa argumentos da exordial e defende a procedência de seu pedido.

Em seguida, foi proferida decisão concedendo parcialmente a liminar, para determinar à CAIXA que recepcionasse a documentação complementar a ser apresentada pela parte Impetrante no prazo de 10 (dez) dias e, no prazo de 15 (quinze) dias do protocolo dos documentos, procedesse à reavaliação da decisão que inabilitou a Impetrante do certame, com a imparcialidade necessária, sob pena de nulidade do ato, prosseguindo como disposto no edital (id. 29874401).

Em seguida, a CAIXA informou o cumprimento da decisão, mas que, ao final, constatou que a proposta da Impetrante não atende às exigências do Edital, fato que culminou em nova desclassificação (id. 30785878).

Intimada, a Impetrante insistiu em dar continuidade ao feito, alegando que os motivos da impetração (causa de pedir) permanecem presentes, posto que a autoridade impetrada continua praticando as mesmas ilegalidades, agora travestidas artificialmente em "fato novo", simulando uma perda de objeto (id. 31473828).

O Ministério Público Federal ofertou parecer apenas quanto ao regular trâmite processual.

É o relatório. Decido.

A decisão concessiva da liminar foi proferida como seguinte teor:

Os motivos determinantes que motivaram a inabilitação da parte Impetrante pode ser extraída da manifestação do preposto da empresa pública, da qual destaco os seguintes trechos:

“Anexa ao recurso a CAT 1420180007042 de Engenharia Civil emitida pela CREA-MG para o mesmo atestado, entretanto o edital é claro no subitem 9.2.1 que a apresentação de documentos complementares destina-se a atualizar validade daqueles vencidos ou para fins de confirmação de informação, sendo vedada a inclusão de novos documentos que deveriam ser encaminhados até a fase de lances.

(...)

4.1.1.1 No caso, a CAT apresentada pela empresa deixa claro que a mesma só se aplica à modalidade Engenharia Elétrica. O Atestado apresentado não possui todos os elementos listados no item “b” do subitem 8.5.2 do edital.

4.1.1.2 Em seu recurso, a empresa Liderança apresenta CAT de Engenheiro Civil, que não foi analisada uma vez que se trata de documento enviado após a etapa de análise dos documentos. A própria empresa reconhece em seu recurso que não há possibilidade de inserção de novos documentos ao processo.

(...)

Desta forma foi mantida a Inabilitação da empresa por não ter apresentado na etapa de habitação documento que atenderia ao previsto nos subitens 8.5.2, 8.5.2.1 – a) e 8.5.4, qualificação técnico operacional.

(...)

Também não prospera a alegação de que a impetrada de que "b) Deixou de observar o dever de efetuar diligência para esclarecimento de atestado de capacidade técnica apresentado", muito pelo contrário, conforme parágrafo segundo do art. 56 da Lei 13.303/2016, abaixo transcrito, a CAIXA tem a possibilidade de fazer diligências, não o dever.

(...)

Art. 56. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:

(...)

VI - Apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.

(...)

§ 2º A empresa pública e a sociedade de economia mista poderão realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, na forma do inciso V do caput.

Ademais, a documentação apresentada na fase de habilitação não apresentava qualquer informação de número de ART – Anotação de Responsabilidade Técnica ou de CAT – Certidão de Acervo Técnico relacionados aos serviços de arquitetura e engenharia civil que possibilitasse a consulta ou esclarecimentos junto ao CREA, vez que a CAT apresentada era exclusiva para os serviços de engenharia elétrica e ao profissional Engenheiro Eletricista.

Em que pese compreender o vínculo da administração pública aos estritos ditames da lei e também dos instrumentos convocatórios, como no caso empauta, é de se observar os princípios que regem a administração pública como um todo e que reverberam, do mesmo modo, sobre os processos que tramitam na esfera administrativa.

Assim, se a princípio, inexistam as irregularidades apontadas na inicial, em especial, por se tratar de atos de gestão da empresa pública, que, aparentemente, atendeu os requisitos da lei de licitação, a empresa Impetrante apresentou proposta que, ao menos nos aspectos econômicos ficou abaixo das demais ofertas em cerca de R\$ 30.000,00.

Nesta esteira, optando a administração por privilegiar princípios como razoabilidade e proporcionalidade, ancorando-se, ainda, no interesse público e na eficiência, poderia ter franqueado à Impetrante a regularização da documentação tida por incompleta.

Tal atitude, definida por doutrinadores como formalidade moderada, é decorrente do princípio da eficiência, eis que, em que pese necessário, o princípio da formalidade não pode subverter-se em óbice ao alcance das finalidades buscadas pelo procedimento administrativo.

Note-se, assim, que a proposta da parte Impetrante é, sem sombra de dúvidas, a mais vantajosa das obtidas no pregão, sendo de interesse do Poder Público sua contratação, desde que esteja regular como edital do certame.

A Autoridade Impetrada informou que o atestado apresentado pelo Grupo Baratão da Construção Ltda, descreve no seu corpo todos os serviços exigidos no edital, entretanto é acompanhado apenas de Certidão de Acervo Técnico – CAT CREA-MG para os serviços de Engenharia Elétrica para a proponente Liderança Serviços de Legalização Imobiliária Eireli e do Profissional Engenheiro Eletricista.

Para os demais serviços de outras áreas de engenharia e de arquitetura o atestado não pode ser acatado por não atender às alternativas de apresentação previstas, por não comprovar que esses serviços estão averbados no CREA/CAU e não apresentar as informações exigidas quanto ao número(s) do(s) respectivo(s) ART(s) ou RRT(s) do CREA/CAU de abrangência e a assinatura do profissional habilitado nas profissões abrangidas pelo sistema CONFEA/CREA ou CAU do quadro técnico da contratante, com sua devida identificação (título, nome completo, cargo/função e número(s) de registro no CREA/CAU), que declara as informações acerca da execução da obra ou prestação do serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos, contidos no documento.

Ao final, porém, disse o representante da CEF, ainda, que a Impetrante anexou a CAT de engenharia civil ao recurso, o que é vedado pelo Edital, que prevê a possibilidade de inclusão de novos documentos apenas até a fase de lances e, de fato, está prescrito no item 9.2.1 do Edital (id. 26920150).

Este é o ponto em que, em meu entender, houve desobediência aos princípios do processo administrativo, dentre eles, o da finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, interesse público e eficiência.

Nessa esteira, considerando que, em princípio, a CEF, apesar de atender alguns dos requisitos da lei de licitação, pecou no julgamento do recurso interposto pela Impetrante, deixando de analisar a documentação apresentada por rigorismo formal, entendo que está preenchido o requisito da probabilidade do direito da Impetrante, sendo o caso de deferimento parcial da liminar, consistente em obrigar à CAIXA que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a análise da documentação a ser apresentada pela parte Impetrante em complemento à já entregue e, se o caso, habilite-a ou não para fins de homologação final do certame.

Por ora, porém, autorizo o prosseguimento de eventual contratação aperfeiçoada dentro do pregão eletrônico no. 076/2019 – GILOG/BU, pois a Autoridade Impetrada informou que a suspensão do pregão impedirá a contratação do objeto licitado, essencial para a atividade desempenhada pela Empresa Pública, alegação esta plausível, pois se trata de prestação de serviço que abrange projetos de recuperação, avaliação dos danos e riscos de segurança dos imóveis que abrigam as agências da CAIXA e até vizinhos; avaliação de eventuais riscos nas edificações de usos da CAIXA, especialmente relativos a problemas estruturais, problemas elétricos e de climatização, além da atualização dos projetos de prevenção e combate incêndio e projetos de infraestrutura para instalação de equipamentos de segurança.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido liminar, determinando que a CAIXA receba documentação complementar a ser apresentada pela parte Impetrante no prazo de 10 (dez) dias e, no prazo de 15 (quinze) dias do protocolo dos documentos, proceda à reavaliação da decisão que inabilitou a Impetrante do certame, com a imparcialidade necessária, sob pena de nulidade do ato, prosseguindo como disposto no edital.

Acaso haja reversão do quanto decidido na esfera administrativa e a Impetrante venha a ser habilitada para fins de adjudicação dos serviços propostos no edital de pregão mencionado, até que se ultime esta etapa, o contrato já firmado entre a CEF e a FOX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. permanecerá válido, para todos seus efeitos.

Após a concessão da liminar, a Autoridade coatora informou que analisou a documentação apresentada, em cumprimento à determinação judicial, mas que considerou a proposta da Impetrante inadequada ao conteúdo do Edital, o que resultou em nova desclassificação.

Embora a Impetrante insista na continuidade da demanda, entendo que a nova desclassificação está fundamentada em outra causa, qual seja, o desatendimento da proposta ao Edital do certame.

Com efeito, a decisão liminar determinou à Caixa que procedesse à reavaliação da decisão que inabilitou a Impetrante pela ausência de documentos, possibilitando que a Impetrante promovesse a juntada da documentação complementar.

A Impetrante, por sua vez, alega má-fé da Impetrada e expõe diversas questões acerca da nova desclassificação, o que configuraria, ao contrário do que alega, novo pedido, inclusive, com necessidade de dilação probatória, incabível na estreita via mandamental.

Não se trata, no entanto, de falta de interesse processual, porquanto o direito vindicado somente foi atendido por força da decisão liminar. Haveria falta de interesse processual se, antes da liminar, a Autoridade tivesse analisado os documentos da Impetrante.

Posto isso, ratifico a decisão que deferiu a liminar e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para declarar o dever da Autoridade Impetrada de receber a documentação complementar da Impetrante e proceder à reavaliação da decisão que a inabilitou para o certame, com a imparcialidade necessária, sob pena de nulidade do ato, prosseguindo como disposto no Edital, registrando, todavia, que a decisão já restou cumprida, ao passo que as novas razões da desclassificação não são passíveis de análise nesse *mandamus*.

Em consequência, o contrato já firmado entre a CEF e a FOX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. permanece válido, para todos seus efeitos.

Sem honorários advocatícios (Enunciados 512 e 105 das Súmulas do STF e do STJ, respectivamente; além do art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica

JOAQUIME ALVES PINTO

Juiz Federal

#### Subseção Judiciária de Bauru

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000532-72.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: MARIA CRISTINA DE MATOS  
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527  
REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru, em atenção à decisão da Turma Recursal que anulou a sentença proferida e reconheceu o interesse da União, figurando como assistente da CEF no polo passivo. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento.

Sem prejuízo, atento à multa aplicada pela Turma Recursal à embargante Sul América Cia. Nacional de Seguros, nos termos do artigo 1.026, parágrafo 2º, do CPC (p. 156-157 e 166 do Id 29576402), encaminhe-se e-mail ao Juizado Especial Federal de Bauru, solicitando ao Juízo a transferência, à disposição deste Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru, do montante total depositado na Agência 3965-005.86402642-7, visando ao posterior levantamento pela parte Autora/embargada.

Em prosseguimento, ressalto que uma das questões controvertidas diz respeito à prescrição do direito (pág. 462 do processo físico - Id 29578837), a qual foi objeto de afetação pelo Superior Tribunal de Justiça, que determinou a suspensão da tramitação dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que discutam a matéria.

A controvérsia está cadastrada no sistema de repetitivos como Tema 1039, com a seguinte redação: "Fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação".

Desse modo, determino a suspensão do processo até que o Superior Tribunal de Justiça julgue a controvérsia instalada sobre o tema.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto  
Juiz Federal

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 1305216-07.1998.4.03.6108**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: WMS MIDIAS/C LTDA - ME**  
**Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELAUGUSTO FARHA CABETE - SP122983, ANTONIO ALVES CABETE - SP30426**

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de agravo pela União Federal, entendo que é o caso de retratação da decisão proferida às fls. 721-723 do processo físico de referência - Id 23049229. Revendo meu posicionamento anterior e com base no novo instituto da desconconsideração da personalidade jurídica, acolho os argumentos da exequente em sua petição de fls. 719-720, mesmo em se tratando de cobrança de honorários de sucumbência.

Formulado o pedido no bojo deste cumprimento de sentença, ressalto que a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica foi introduzido no ordenamento processual com a entrada em vigor do Novo CPC. Antes, havia aplicação material do instituto, reconhecido por doutrina e jurisprudência.

A grande novidade trazida pela lei processual foi a fixação da necessidade de se obedecer ao contraditório e da ampla defesa previamente à responsabilização da pessoa física por débitos da pessoa jurídica demandada.

Novidade porque a jurisprudência, em especial a do STJ, pacificou o entendimento de que a aplicação desta desconconsideração dispensava a propositura de ação autônoma (REsp n.º 1.096.604/DF, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 2.8.2012; e AgRg no Recurso Especial n.º 1.182.385/RS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 6.11.2014), diferindo a realização do contraditório: "(...) sob pena de tornar-se infutuosa a desconconsideração da personalidade jurídica, afigura-se bastante quando, no âmbito do direito material, forem detectados os pressupostos autorizadores da medida a intimação superveniente da penhora (...)" (REsp n.º 1.096.604).

Como se vê, sem adentrar em posicionamentos consolidados, o ganho aos demandados foi o respeito ao anterior contraditório e à ampla defesa para o recebimento da sanção de responder com patrimônio próprio por dívida da pessoa jurídica. E, se este foi o mote do Código de Processo Civil, obedecidos os preceitos supracitados, não há falar em nulidades das decisões que porventura venham a ser tomadas neste aspecto.

Portanto, havendo a devida citação e o respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, desnecessária a instauração de incidente em ação autônoma, pois o processamento da cognição no bojo da própria demanda é suficiente a atender a "mens legens".

Não bastasse isso, atente-se às palavras do professor Fredie Didier Jr, no sentido de que referido incidente perfaz-se em pedido de "litisconsórcio facultativo ulterior" e "além de trazer sujeito novo, amplia também o objeto litigioso do processo. Acresce-se ao processo um novo pedido: aplicação da sanção da desconconsideração da personalidade jurídica" (Didier Jr., 2015, p. 520).

Com base nos fundamentos expostos, da conformação processual (esgotamento de busca por bens da pessoa jurídica e provável suspensão da demanda), dos princípios da economia processual e do devido processo legal, entendo possível o processamento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da executada no bojo destes autos.

Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão do(s) sócio(s) citado(s) Wagner Marques da Silva - CPF 120.029.998-13 e Rosimeire Marques da Silva Coneglian - CPF 145.779.888-36, no polo passivo desta demanda, até que se decida este incidente.

Feito isso, nos termos dos artigos 135 e 247, caput, do CPC, CITEM-SE os sócios, via correio para, querendo, manifestarem-se em 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do aviso de recebimento, nos termos do artigo 231, inciso I, do mesmo diploma legal.

Cópia desta determinação servirá como CARTA DE CITAÇÃO SD01 que deverá ser encaminhada e instruída com as peças necessárias:



1- Wagner Marques da Silva - CPF 120.029.998-13 R. LUIZ AUGUSTO MARCKMANN GROSCOSKE, 725, CS 43, CEP 81.230-174, CAMPO COMPRIDO, CURITIBA/PR;

2- Rosimeire Marques da Silva Coneglian - CPF 145.779.888-36 R. JOAQUIM DA SILVA MARTHA, 18 31, CEP 17.012-225, ALTOS DA CIDADE, BAURU/SP.

Decorrido o prazo sem manifestação dos sócios e sendo positiva a citação via postal, tomem conclusos.

**Cópia deste despacho poderá servir ofício, ainda, para fins de comunicação nos autos do Agravo n. 5005117-96.2020.4.03.0000.**

Caso contrário, abra-se nova vista à exequente para dar seguimento, em 30 (trinta) dias.

No silêncio, ao arquivo, sobrestados.

Intimem-se, via Imprensa Oficial e Sistema PJe.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 0000440-87.2017.4.03.6108**  
**EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584**  
**EXECUTADO: NATURE FOREVER DO BRASIL COMERCIO E VAREJO LTDA - ME**

#### **DESPACHO**

##### **Vistos em inspeção.**

Em atendimento ao despacho proferido à fl. 84 do processo físico de referência, observo que a exequente reitera pedido de inclusão no polo passivo, do sócio ROGER ENGANE XAVIER DE REZENDE, CPF: 313.117.118-99, ao argumento de dissolução da sociedade com fundamento no artigo 1.033, inciso IV, do CPC (ausência de pluralidade de sócios e não reconstituição no prazo de 180 dias). Sem adentrar no mérito se houve a dissolução irregular, o que ensejaria a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, questiona a exequente a necessidade de formação do incidente previsto nos artigos 133 e seguintes do CPC.

Trata-se de execução em face de **NATURE FOREVER DO BRASIL COMERCIO E VAREJO LTDA - ME - CNPJ: 04.786.410/0001-60**. Intimada para o pagamento da dívida, a executada quedou-se inerte, sendo realizadas outras diligências na tentativa de pagamento do débito. A EBCT requer a inclusão do "único sócio" ROGER ENGANE XAVIER DE REZENDE, CPF: 313.117.118-99 no polo passivo do presente processo, sem a necessidade de instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

Formulado o pedido no bojo do feito executivo, ressalto que a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica foi introduzido no ordenamento processual com a entrada em vigor do Novo CPC. Antes, havia aplicação material do instituto, reconhecido por doutrina e jurisprudência.

A grande novidade trazida pela lei processual foi a fixação da necessidade de se obedecer ao contraditório e da ampla defesa previamente à responsabilização da pessoa física por débitos da pessoa jurídica demandada.

Novidade porque a jurisprudência, em especial a do STJ, pacificou o entendimento de que a aplicação desta desconconsideração dispensava a propositura de ação autônoma (REsp n.º 1.096.604/DF, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 2.8.2012; e AgRg no Recurso Especial n.º 1.182.385/RS, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 6.11.2014), diferindo a realização do contraditório: "(...) sob pena de tornar-se infrutuosa a desconconsideração da personalidade jurídica, afigura-se bastante quando, no âmbito do direito material, forem detectados os pressupostos autorizadores da medida a intimação superveniente da penhora (...)" (REsp n.º 1.096.604).

Como se vê, sem adentrar em posicionamentos consolidados, o ganho aos demandados foi o respeito ao anterior contraditório e à ampla defesa para o recebimento da sanção de responder com patrimônio próprio por dívida da pessoa jurídica. E, se este foi o mote do Código de Processo Civil, obedecidos os preceitos supracitados, não há falar em nulidades das decisões que porventura venham a ser tomadas neste aspecto.

Portanto, havendo a devida citação e o respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, desnecessária a instauração de incidente em ação autônoma, pois o processamento da cognição no bojo da própria demanda é suficiente a atender a "*mens legens*".

Não bastasse isso, atente-se às palavras do professor Fredie Didier Jr, no sentido de que referido incidente perfaz-se em pedido de "fidejussão facultativa ulterior" e "além de trazer sujeito novo, amplia também o objeto litigioso do processo. Acresce-se ao processo um novo pedido: aplicação da sanção da desconconsideração da personalidade jurídica" (Didier Jr., 2015, p. 520).

Com base nos fundamentos expostos, da conformação processual (esgotamento de busca por bens da pessoa jurídica e provável suspensão da demanda), dos princípios da economia processual e do devido processo legal, entendo possível o processamento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da executada no bojo destes autos.

Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão do(s) sócio(s) citado(s) ROGER ENGANE XAVIER DE REZENDE, CPF: 313.117.118-99 no polo passivo desta demanda, até que se decida este incidente.

Feito isso, nos termos dos artigos 135 e 247, caput, do CPC, CITE-SE o sócio em referência, no endereço Rua Voluntário Mária Mazini, n. 2043, apto 503, estação Franca-SP, CEP 14.405-094, via correio para, querendo, manifestar-se em 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do aviso de recebimento, nos termos do artigo 231, inciso I, do mesmo diploma legal.

Cópia desta determinação servirá como CARTA DE CITAÇÃO SD01 que deverá ser encaminhada e instruída com as peças necessárias.

Decorrido o prazo sem manifestação do sócio e sendo positiva a citação via postal, tomem conclusos.

Caso contrário, abra-se nova vista à exequente para dar seguimento, em 30 (trinta) dias.

No silêncio, ao arquivo, sobrestados.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5000375-70.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: RUBENS BORSATTI FELIX**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO LOURENCAO NETO - SP37515, JULIO CESAR TEIXEIRA DE CARVALHO - SP218282**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**D E S P A C H O**

Após informação e cálculos da contadoria do Juízo, observo que em 25/09/2019 foi certificado o decurso do prazo para manifestação da parte Autora. Em seguida, proféri a decisão Id 31955066 acolhendo a impugnação do réu e definindo o prosseguimento da execução tão somente no tocante aos honorários de sucumbência.

Logo, entendo que, no caso de discordância do Autor em relação à decisão em apreço, há de ser observado o recurso cabível e o prazo para tanto, restando prejudicada a petição Id 34096752, na qual pleiteia o refazimento da conta pois, preclusa a oportunidade para impugnação.

Noto também que o réu agravou a decisão mencionada, a qual mantenho por seus próprios fundamentos. Entretanto, o objeto do agravo não se refere ao pagamento da verba honorária fixada no total de R\$ 821,88 (oitocentos e vinte e um reais e oitenta e oito centavos), atualizados para 03/2018 (Id. 21911191), que deverá, após ciência das partes, ser requisitada observando-se as normas pertinentes.

Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Aguarde-se posteriormente o pagamento da RPV e o julgamento do recurso de agravo n. 5017403-71.2020.4.03.0000.

Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001580-66.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: J. I. PRESTADORA DE SERVIÇOS, OFICINA MECANICA, PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU

**D E C I S Ã O**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por J.I. PRESTADORA DE SERVIÇOS, OFICINA MECANICA, PEÇAS E ACESSÓRIOS contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, objetivando suspender a exigibilidade do PIS e da COFINS na parte em que estes tributos incidem sobre as próprias bases de cálculo (PIS e COFINS), por entender que a parcela relativa ao tributo em referência não integra o conceito de receita ou faturamento.

Argumenta, em síntese, que o STF já decidiu pela exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), raciocínio jurídico que deve também ser aplicado ao caso presente, para também excluir estes tributos de suas bases de cálculo.

É o relato do necessário. Decido.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada nos autos, pois os fatos relacionados tem como objeto pretensões diversas daquelas buscadas na presente demanda.

Embora seja sedutora a argumentação do Ilustre Advogado da Impetrante, a verdade é que a matéria em questão não temalçada eco em nossos tribunais.

Com efeito, tem rotineiramente decidido o TRF da 3ª Região que, embora o STF tenha acolhido a tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a "base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente".

Vejam-se, a esse respeito, dois julgados da 2ª turma de nossa Suprema Corte:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Ausência de prequestionamento. Súmulas nºs 282 e 356/STF. Tributário. ICMS. Cálculo por dentro. Taxa SELIC. Constitucionalidade. Multa moratória de 10% sobre o valor do débito. Caráter confiscatório. Inexistência. 1. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente. 2. Inexistência de violação do princípio da legalidade na incidência da Selic para a atualização de débito tributário, desde que exista lei legitimando o uso desse índice. 3. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência da Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 10% (dez por cento). 4. Agravo regimental não provido." (ARE 897254 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 27/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 11-12-2015 PUBLIC 14-12-2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - ICMS. 1. CÁLCULO POR DENTRO E INCIDÊNCIA SOBRE OS ENCARGOS FINANCEIROS NAS VENDAS NA PRAZO: CONSTITUCIONALIDADE. 2. TAXA SELIC. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS: CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE. 3. MULTA MORATÓRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ANÁLISE DO CARÁTER CONFISCATÓRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (ARE 759877 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 22/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-084 DIVULG 05-05-2014 PUBLIC 06-05-2014)

Seguem algumas ementas do TRF da 3ª Região também nessa linha de não exclusão do PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos. 2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a "base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente". 3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo "por dentro", o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 4. Agravo de instrumento desprovido. (AI 5013236-45.2019.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES. 1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual "periculum in mora" deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado "cálculo por dentro", com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional. 2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes. (AI 5007997-60.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/08/2019.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo. O E. STJ também possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE nº 1144469/PR). Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a reforma da decisão agravada. Agravo de instrumento provido." (TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019900-63.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 06/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2018)

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - OMISSÃO NA ANÁLISE DE UM DOS PEDIDOS PELO JUÍZO DE 1º GRAU DE JURISDIÇÃO - APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA - EXCLUSÃO DO ICMS, DO ISSQN, DO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1- Diante da omissão pelo Juízo de 1º grau de jurisdição no exame de um dos pedidos formulados na petição inicial, o julgamento imediato é possível, pela teoria da causa madura, nos termos do artigo 1.013, § 3º, inciso III, do Código de Processo Civil. 2- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017. 3- As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias. 4- Quanto à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições sociais, a solução é diversa. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo de contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social. 5- Apelação da autora provida, em parte, para conhecer da matéria referente à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições. Apelação da União improvida. (ApelRemNec 0007424-82.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2019.)

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações que entender necessárias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomem os autos à conclusão para julgamento.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO / INTIMAÇÃO / OFÍCIO.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

#### Subseção Judiciária de Bauru

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001585-88.2020.4.03.6108

REQUERENTE: LIDIA RIBEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA DA SILVA GOMES - SP360079

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.

Analisando a peça inicial, entretanto, constata-se que a petição foi endereçada ao Juizado Especial Federal e que o valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos §§ 1º e 2º do dispositivo legal antes citado.

Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP.

Colaciono decisões que ilustram bem o entendimento aqui adotado:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E JUÍZO FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001, ART. 3º. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE PIS PELA TITULAR. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. É competente a Justiça Federal para julgar pedido de alvará para levantamento de PIS, pela própria titular da conta, o que envolve interesse da depositária, Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, não se aplicando à espécie, a inteligência da Súmula 161 do STJ. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível para o julgamento de causas inferiores a 60 salários mínimos é absoluta. Artigo 3º e seu § 3º da Lei nº 10.259/2001. 3. O pedido de alvará de levantamento de depósitos de PIS, pela própria titular da conta, que originou o conflito de competência, não se encontra no rol de excludentes de competência do Juizado Especial Federal Cível que trata o § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. 4. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 5. Conflito de competência conhecido e julgado improcedente. TRF-3 - CONFLITO DE COMPETENCIA: CC 66624 MS 2005.03.00.066624-1

Ante o exposto, reconheço a incompetência desta Vara Federal e **determino** a urgente **redistribuição** destes ao **Juizado Especial Federal de Bauru/SP**, mediante a devida baixa na distribuição.

Esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017) e, na sequência, proceda-se a baixa do processo ("por remessa a outro órgão").

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5002549-18.2019.4.03.6108**  
**AUTOR: MAGALI FATIMA GONCALVES ALEIXO ALEGRIA DUTRA, PAULO SERGIO BRIGIDO DUTRA**  
**Advogado do(a) AUTOR: SOPHIA BOMFIM DE CARVALHO - SP341356**  
**Advogado do(a) AUTOR: SOPHIA BOMFIM DE CARVALHO - SP341356**  
**REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**DESPACHO**

Intime-se novamente a CEF, via Imprensa Oficial, para atendimento da decisão Id 29240414, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, sob pena de imposição de multa diária em caso de descumprimento ou não justificado o desatendimento, levando em conta a informação prestada pela ré em sua petição Id 30656873.

Na sequência, intimem-se os autores para ciência e cumprimento das demais deliberações referentes à decisão em apreço.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001076-60.2020.4.03.6108**  
**AUTOR: IVAIR ANTONIO SALES**  
**Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010**  
**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Considerando que o INSS, no prazo para resposta, ofertou proposta de transação judicial conforme Id 34466421, intime-se a parte Autora para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Após, à imediata conclusão.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0001361-46.2017.4.03.6108**  
**AUTOR: GIGANTAO DADUQUE AUTO POSTO LTDA**  
**Advogados do(a) AUTOR: MAXIMIANO FERNANDES IGLESIAS SILVA DE ABREU - SP276333, CARLOS EDUARDO EMPKE VIANNA - SP298801**  
**REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.**  
**Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719**

**DESPACHO**

Nos termos do despacho Id 32061948, foi certificado o trânsito em julgado da sentença.

Desse modo, ficam as partes cientes e, na ausência de novos requerimentos, arquivem-se, com baixa na Distribuição, tendo em vista o acordo entabulado, bem como o recolhimento integral das custas processuais (fs. 114 do processo físico de referência - Id 26967196).

Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0009463-04.2010.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: DEBORA MACIEL  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA - SP284154, JOSE ROBERTO MARZO - SP279580  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) REU: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença que condenou as Rés ao pagamento da última parcela do seguro-desemprego da Autora.

A Embargante alega que houve omissão no julgado, pois a responsabilidade pelo pagamento deverá ser atribuída à União, enquanto cabe à CAIXA o repasse ao beneficiário.

É o relato do necessário.

Decido.

Os embargos de declaração merecem provimento, pois, de fato, verifica-se no dispositivo a contradição apontada.

Diz-se isso, porque embora a sentença tenha sido fundamentada no reconhecimento parcial do pedido pela União, na parte dispositiva determinou apenas à CEF que promovesse o pagamento da última parcela do seguro-desemprego devida à parte autora.

Não obstante, na petição dos presentes embargos, a Embargante esclarece que o processo de pagamento do Seguro-Desemprego inicia-se com o envio pelo Ministério da Economia de um lote eletrônico onde constam os beneficiários que deverão ser pagos em determinado período e que, somente após a emissão das parcelas pelo Gestor do Programa, é que a CAIXA consegue realizar os pagamentos, portanto, se o Ministério não emitir as parcelas e enviar autorização eletrônica, a CAIXA não tem como efetuar o pagamento.

Desse modo, verificada a contradição no julgado e a necessidade de emissão da parcela pelo Ministério da Economia, a sentença merece reparo para adequar o procedimento a ser adotado pelas Rés.

Sendo assim, ACOLHO os embargos opostos, para retificar o dispositivo da sentença, de modo que passe a ter a seguinte redação:

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para revogar a decisão administrativa que cassou o benefício de seguro-desemprego da parte autora, bem como determinar à UNIÃO que promova o necessário para a emissão da última parcela do seguro-desemprego da Sra. Débora Maciel e, em seguida, determine que a CEF proceda ao pagamento em favor da Autora. Os montantes deverão ser devidamente atualizados. Declaro, ainda, a inexistência da obrigação de devolução das parcelas já pagas.

Mantém-se as demais disposições da sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5000575-77.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EMBARGANTE: STA LAURA EMPORIUM E DELICATESSEN LTDA - EPP, ALESSANDRA DE CASSIA BENAZZI, SIMONE DE FATIMA BENAZZI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VIVIANE LUCIO CALANCA CORAZZA - SP165516  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VIVIANE LUCIO CALANCA CORAZZA - SP165516  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VIVIANE LUCIO CALANCA CORAZZA - SP165516  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida nos autos sob o argumento de omissão, na medida em que deixou de se manifestar sobre o parecer técnico que acompanhou a inicial da Embargante. Alega que a sentença deixou de analisar os pontos discutidos sobre a inconsistência nos cálculos do saldo inicial pós-inadimplemento, não tendo a Embargada demonstrado os cálculos realizados para apuração das contas indicadas e sobre o cálculo dos juros moratórios de forma global sobre o saldo devedor, sem considerar a data de vencimento de cada uma das prestações.

Requer o acolhimento dos presentes embargos para suprir a omissão contida na falta de manifestação e prequestionou toda a matéria suscitada.

É o relato do necessário.

Decido.

Os embargos de declaração não merecem provimento.

Ao analisar a sentença vergastada, noto que está fundamentada e dispõe claramente sobre os motivos que levaram ao afastamento das teses ventiladas nos embargos do devedor.

Com efeito, consta nos fundamentos da decisão o entendimento fixado nos Tribunais Superiores sobre a possibilidade de adoção de juros capitalizados, no contrato celebrado entre as partes, o que afasta a ilegalidade arguida, bem como, a inexistência de restrição dos juros remuneratórios à taxa de 1% ao mês, como pretendido nos embargos.

Ainda constou na sentença que: *as taxas de juros pactuadas para os contratos particulares de renegociação de dívida são de 1,30 e 1,34% ao mês, não se afigurando, a meu ver, abusivas, sobretudo em comparação com os juros praticados no mercado financeiro e que, como os encargos foram pactuados eles podem ser cobrados e as planilhas de evolução dos débitos comprovam que os cálculos foram realizados nos termos acordados (pág. 24-27 - id. 5015436), logo, não há falar em excesso de execução.*

Na hipótese aventada, em nosso entender, há apenas discordância da embargante quanto ao posicionamento externado pela sentença atacada, havendo outro meio processual adequado - **recurso** - para manifestação de seu inconformismo.

Por fim, acrescente-se que o juiz não é obrigado a discurrir ou refutar todos os fundamentos invocados na inicial se apenas um já lhe for suficiente para embasar sua convicção, ainda mais no presente caso em que restou suficientemente demonstrada a aplicação dos encargos tal qual contratados, não havendo, neste ponto, qualquer omissão na sentença embargada.

E, embora não discorra especificamente sobre o parecer técnico que acompanha a inicial dos embargos, vê-se que os principais pontos destacados pelo profissional contratado pela Embargante são a existência de juros capitalizados e a utilização de taxas superiores a 1% ao mês, o que foi afastado pela sentença, na linha do entendimento consolidado pelos Tribunais.

No que tange aos juros moratórios, nota-se o argumento de que houve a demonstração de seus cálculos nos termos do acordado, logo, neste ponto, também não há vício a ser sanado.

Acresça-se ainda que o entendimento dos Tribunais Superiores é uníssono no sentido de que, para que o comando normativo contido num preceito legal qualquer se considere prequestionado, é suficiente que a tese jurídica tenha sido objeto de debate, sendo, portanto, desnecessária a utilização dos embargos declaratórios para obter manifestação expressa do juízo *a quo* (prequestionamento implícito).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

No que tange à petição n. 34438949, registro que o pedido de assistência judiciária gratuita somente pode ser concedido à pessoa jurídica, se esta comprovar que não tem condições de arcar com as despesas do processo, não sendo suficiente a mera alegação de que se encontra em dificuldades financeiras.

No caso dos autos, entendo que não ficou devidamente comprovada a difícil situação financeira alegada pela embargante, não bastando a mera declaração de hipossuficiência, na senda do estabelecido na súmula 481 do STJ ("Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais").

Sendo assim, INDEFIRO a gratuidade requerida pela embargante STALaura EMPORIUM E DELICATESSEN LTDA - EPP.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001014-54.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EMBARGANTE: TRAGIAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO DOS SANTOS ROSA - SP152889  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

Traslade-se para a execução fiscal correlata (autos nº 5002184-95.2018.4.03.6108), cópias da(s) decisão(ões)/acórdão(s) proferido(s) e certidão de trânsito em julgado.

Na ausência de requerimentos, arquivem-se com baixa na distribuição.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 0010190-60.2010.4.03.6108**  
**EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**  
**Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992, HIROSCI SCHEFFER HANAWA - SP198771**  
**EXECUTADO: MARA CRISTINA RODRIGUES SOROCABA - ME**  
**Advogados do(a) EXECUTADO: RONALDO STANGE - SP184486, PRISCILA MEDEIROS LOPES PINHEIRO SORUCO - SP165727**

#### DESPACHO

Preliminarmente, considerando o despacho proferido à f. 246 do processo físico em referência (Id 23051670), promova-se a associação destes autos com os embargos n. 5002571-13.2018.4.03.6108.

Observe que a EBCT requer, após a expedição do Alvará de Levantamento - Doc. Id 32967642, a transferência bancária para conta de sua titularidade, justificando seu pedido em razão do Comunicado Conjunto da COREGACO n. 5706960 e autorização prevista no artigo 262 do Provimento CORE n. 1/2020.

Atento aos argumentos da exequente e à situação vivenciada de pandemia de COVID19, não vejo óbices ao acolhimento do pedido. No entanto, compulsando os autos, verifico que o Alvará foi expedido em atendimento ao despacho proferido à f. 246 do processo físico de referência - Id 230551670. Porém, noto também que para o depósito referente ao levantamento do alvará em apreço, foi expedido o Ofício n. 384/2018-SD01 constante das f. 210 - 23051669, cujo parcial cumprimento foi acostado ao feito à f. 213, mesmo Id. O PAB local atendeu aos levantamentos dos depósitos vinculados à Agência depositária 3965, sem informar ao Juízo se houve o redirecionamento para a Agência da CEF n. 3968, cujo alvará neste momento se pretende liquidar.

Logo, oficie-se ao PAB da CEF - Agência 3965 para cumprimento/redirecionamento do Alvará, efetuando o seu pagamento com a transferência para a conta indicada pela exequente em sua petição Id 34417365 (- Caixa Econômica Federal, - Ag 0007 - Operação 003 - conta 2328-3, - CNPJ da conta: 34.028.316/0001-03), instruído com as peças indicadas neste despacho: Ids 34417365, 34301339, Alvará 32967642 e fls. do processo físico, correspondentes à expedição e cumprimento do Ofício 384/2018-SD01 (f. 120, 210 e 213 do Id 23051669).

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO/2020-SD01, instruído com as peças acima e já anexadas a este despacho/ofício, que deve ser encaminhado eletronicamente para ciência e redirecionamento ao PAB da CEF, Agência 3965. Solicite-se o prazo de 15 (quinze) dias para atendimento e comunicação do alvará liquidado.

No mais, aguarde-se o julgamento dos embargos n. 5002571-13.2018.403.6108.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0001304-72.2010.4.03.6108**

**AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.**

**Advogados do(a) AUTOR: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO - SP228976, MARIELA MARTINS PACHECO PETRECHEN - SP289202, CAMILA BARBOSA ANTONIO - SP366399**

**REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) REU: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113**

#### **DESPACHO**

Após determinar a intimação da CEF nos termos do despacho Id 31999266, a Ré limitou-se a juntar os documentos que possui por ocasião da digitalização do feito. Sugestiona-se, então, o equívoco de numeração do processo físico, por isso as folhas faltantes mencionadas no despacho em apreço.

Como observado no documento Id 32000091, o processo físico para conferência de todas as peças digitalizadas está no arquivo terceirizado, bem como há de ser considerada a impossibilidade do desarquivamento momentaneamente, em razão das medidas implementadas para o combate de COVID19.

Logo, intime-se novamente a CEF para os esclarecimentos já solicitados. Fica concedido mais 5 dias para atendimento.

Após, abra-se vista à Autora para ciência e manifestação.

Se não for possível atender ao determinado pelo Tribunal, aguarde-se o momento oportuno para que a Secretaria proceda ao desarquivamento do processo originário (autos nº 0001304-72.2010.403.6108) e faça à juntada dos documentos de f. 881 a 889.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

### **2ª VARA DE BAURU**

#### **PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000139-55.2017.4.03.6108**

**REQUERENTE: CELIA REGINADOS SANTOS FERREIRA**

**Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279, ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536**

**REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, §1º, DO CPC)**

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelada intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação (art. 1.010, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 29 de junho de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

#### **PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000417-85.2019.4.03.6108**

**AUTOR: HELIO FABIO DE CAMARGO**

**Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA PEREIRARAMOS - SP92010, CAIO PEREIRARAMOS - SP325576**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 183 e 1.010, §1º, DO CPC)**

ID 31972486: Ciência à parte autora.

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "I", e §2º, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelada/INSS intimada a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, contrarrazões à apelação do autor **HÉLIO FABIO DE CAMARGO** (art. 183 e 1.010, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 29 de junho de 2020.

LUSIA MARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004094-19.2016.4.03.6108**

**EXEQUENTE: SOUZA E SILVA STILO'S MODA E CONFECÇÕES LTDA - ME, LUIZ CARLOS DA SILVA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001**

**EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO**

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da Impugnação à Execução apresentada pela CEF.

Bauru/SP, 29 de junho de 2020.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001225-56.2020.4.03.6108**

**REQUERENTE: CONNECT PARTS COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTORES S/A**

**Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA - SP138831, ESTEVAO TAVARES LIBBA - SP314997**

**REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE**

**REQUERIMENTO DA CONTRAPARTE**

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "q", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de requerimento formulado pela contraparte (art. 9º, do CPC) (proposta de acordo atual da ECT - ID 34533759).

Bauru/SP, 29 de junho de 2020.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC



Servidora

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000322-89.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**EXECUTADO: ALFB COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACAO EIRELI, ANTONIO LUIZ VILLELA MACHADO**

**Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINE PEREIRA DA SILVA - SP328124, FERNANDA MEGUERDITCHIAN BONINI - SP153289, YARA RIBEIRO BETTI GONFIANTINI - SP214672**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE**

**REQUERIMENTO DA CONTRAPARTE**

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "q", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte AUTORA/CEF intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de requerimento formulado pela contraparte (art. 9º, do CPC) (petição ID 34334281).

Bauru/SP, 29 de junho de 2020.

ELISANGELAREGINA BUCUVIC

Servidora

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002033-95.2019.4.03.6108**

**AUTOR: CLAIR ARLETE TANCK DA ROCHA**

**Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Visando à celeridade, intime-se o réu/INSS a dar cumprimento ao julgado / ACORDO e apresentar o valor que entende devido, no prazo de 60 dias.

Com a diligência, intime-se a parte autora.

havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004076-95.2016.4.03.6108**

**EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**EXECUTADO: ADMIR DOS SANTOS**

**Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Nos termos do artigo 854, do CPC de 2015, intime-se o advogado/executado, para que, em 05 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou, ainda, se remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Dê-se ciência ao executado, na mesma oportunidade, de que, não apresentada manifestação, no prazo acima indicado, converter-se-á em penhora a indisponibilidade, ficando a CEF, por meio do PAB deste Fórum, constituída em depositária das quantias, providenciando-se, então, a transferência do montante indisponível, por meio do sistema Bacenjud, para conta vinculada a este juízo. Na hipótese de não ser apresentada a referida manifestação, o prazo para a oposição de eventuais embargos terá início no 06º (sexto) dia útil, a contar da intimação da indisponibilidade dos valores bloqueados via Bacenjud, independentemente de nova intimação.

Feitas as intimações, e decorridos em branco os prazos para a manifestação sobre a indisponibilidade e para a oposição de embargos, providencie-se a conversão em renda dos ativos penhorados.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002897-92.2017.4.03.6108**

**AUTOR: NEUSA HELENA FARIA PEREIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: SHIGUEKO SAKAI - SP98880**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Visando à celeridade, intime-se o réu/INSS a dar cumprimento ao julgado / ACORDO e apresentar o valor que entende devido, no prazo de 60 dias.

Coma diligência, intime-se a parte autora.

Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

Int,

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001495-80.2020.4.03.6108**

**AUTOR: ALTAIR DA SILVA ALMEIDA**

**Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação prévia, em face do teor do ofício 105/2016 PSF-BAURU/PGF/AGU, encaminhado pelo INSS a este Juízo, que informa não possuir interesse na realização das audiências de conciliação prévia, para todos os casos envolvendo pedido de benefício.

Ante a presença de maior de 60 (sessenta) anos no polo ativo da demanda, o Ministério Público Federal tem participação necessária no feito.

Regularize a parte autora a petição inicial, nos termos do art. 207, §1º, do Provimento CORE 01/2020, consoante certificado na ID 34003648.

Após, cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001533-92.2020.4.03.6108**

**AUTOR: SEMIVALDO CINTRA**

**Advogados do(a) AUTOR: AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO - SP206383, ELAINE IDALGO AULISIO - SP348010**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

**Semivaldo Cintra** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, postulando a condenação do réu a **revisar** o ato de concessão do seu benefício previdenciário, qual seja, a **Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº 42/147.910.343-1 (DER/DIB – 28/04/2010)** nos termos da regra permanente/definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II da Lei nº 8.213 de 1991, com o consequente afastamento da regra de transição prevista no artigo 3º, *caput*, e §2º da Lei nº 9.876 de 1999, de forma a se apurar a média dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo do segurado, assentado no CNIS, sem a imposição da limitação do termo inicial do PBC ao mês de **julho de 1994**.

Solicitou a concessão de **Justiça Gratuita** e prioridade na tramitação.

Vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

Defiro ao autor a **Justiça Gratuita**, a qual abrangerá os atos a que se refere o artigo 98, §1º do Código de Processo Civil, bem como a prioridade na tramitação, com fulcro no art. 71 da lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

O **Superior Tribunal de Justiça**, em meio ao julgamento do **Recurso Especial Repetitivo nº 1.554.596 – SC** fixou entendimento (Tema 999) nos seguintes termos:

“Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)”

A Primeira Seção do E. Tribunal, após afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos, deliberou, por unanimidade, pela suspensão, em todo território nacional, do andamento de todos os processos de idêntica questão jurídica controvertida, inclusive dos que tramitam perante juizados especiais.

Nesses termos, determino seja o presente feito **sobrestado** até que sobrevenha decisão definitiva do **RESp. nº 1.554.596 – SC**.

Regularize a parte autora a petição inicial, nos termos do art. 207, §1º, do Provimento CORE 01/2020, consoante certificado na ID 34187939.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000538-79.2020.4.03.6108**

**AUTOR: PEDRO GASPAS DE OLIVEIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CRUZAFFONSO - SPI74646**

**REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

#### **PROCESSO ELETRÔNICO -DESPACHO**

Vistos.

Considerando a Portaria Conjunta PRES-CORE 01/2020, do E. TRF da 3ª Região, que estabelece medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID-19, deverá a Secretaria do juízo aguardar o decurso do prazo de 14 dias fixado naquele normativo, ou eventual prorrogação, designe data para realização de audiência de instrução, intimando-se as partes.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0007736-49.2006.4.03.6108**

**AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogado do(a) AUTOR: LELIS EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP149894**

**REU: MUNICIPIO DE MORROAGUDO**

**Advogado do(a) REU: DAVILSON DOS REIS GOMES - SP83117**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Ciência às partes das decisões proferidas na superior instância e seu trânsito em julgado, bem como da retomada do curso do processo nesta instância.

Tendo-se em vista que os presentes embargos são opostos em face de execução que objetiva a cobrança de dívida ativa, promova-se a alteração da classe processual para Embargos à Execução Fiscal.

Oportunamente, deverá a secretaria desarquivar a execução principal, n° 0005502-31.2005.4.03.6108, e, com a chegada dos autos, providenciar a alteração de sua classe processual para Execução Fiscal, bem como o traslado de cópia das decisões e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Aguarde-se por 15 (quinze) dias e, cumpridas as determinações e nada mais sendo requerido pelas partes, arquite-se o feito.

Expeça-se Carta Precatória para a intimação do município de Morro Agudo/SP.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006102-66.2016.4.03.6108**

**EXEQUENTE: ADEMAR SIQUEIRA THOMAZ**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA APARECIDA DINIZ - SP386885, BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER - SP385654**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Ultrapassada a fase de embargos, não é dado à Fazenda Nacional impugnar o valor em cobrança.

Assim, cabe unicamente deduzir-se do valor apontado na inicial do cumprimento de sentença o montante pago administrativamente.

Intimem-se.

Preclusa esta decisão, à contadoria, para que apure o valor remanescente.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008321-72.2004.4.03.6108**

**EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL**

**EXECUTADO: VINICIUS ALEXANDRE COELHO**

**Advogados do(a) EXECUTADO: CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103, FABIOLA DUARTE DA COSTA AZNAR - SP184673**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Em face da aquiescência manifesta do INSS, ID 30797806, com o quanto alegado pelo executado, ID 28021529, expeça-se RPV no valor de R\$ 1.019,72, a título de recolhimento a maior, referente à devolução do quanto recebido quando da liminar, atualizado até 01/2020 (ID 28021546) em favor de VINICIUS ALEXANDRE COELHO, CPF 255.087.588-52..

Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultarecpag>).

Como pagamento, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001241-10.2020.4.03.6108**

**AUTOR: MANUEL INACIO**

**Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOSE CAVALHEIRO BUENO JUNIOR - SP235318**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

ID 34480946: irretroatável a renúncia, nos termos do art. 200, do CPC, rumemos autos ao JEF de Bauru, competente em razão do valor da causa.

Bauru, data infra.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1303487-14.1996.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CLORINDA MARIA DA LUZ MANSANI QUEDA, TAKASUGA TANAKA, JOSE FRANCISCO DOS SANTOS**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FAUKECEFRES SAVI - SP10671, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FAUKECEFRES SAVI - SP10671, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FAUKECEFRES SAVI - SP10671, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Chamo o feito a ordem

Os presentes autos foram sobrestados aguardando julgamento definitivo dos embargos à execução nº 0002666-95.1999.403.6108.

Comprovado o trânsito em julgado dos embargos à execução (ID 34501189) determino o prosseguimento dos autos, devendo execução prosseguir de acordo com o decidido pelo E.TRF3.

Em relação a José Queda, expeça-se:

a. precatório, em favor da sucessora habilitada, Clorinda Maria da Luz Mansani Queda, no valor de R\$ 27.377,03 (vinte e sete mil, trezentos e setenta e sete reais e três centavos), atualizado até 30/01/1999, conforme ID 34501189, pag. 40.

b. Requisição de pequeno valor, em favor de Peralta & Goulart Sociedade de Advogados, CNPJ nº 10.631.818.001-66, conforme requerido no ID 3450119, no valor de R\$ 4.106,56 (quatro mil, cento e seis reais e cinquenta e seis centavos), atualizado até 30/01/1999, conforme ID 34501189, pag. 35, referente aos honorários sucumbenciais proporcionais à Clorinda Maria da Luz Mansani Queda.

Retifique-se a autuação anotando-se como exequente/sucedido o coautor José Queda, CPF nº 012.547.588-87.

Em relação a José Francisco dos Santos, expeça-se:

a. requisição de pequeno valor, no valor de R\$ 8.958,70 (oito mil reais, novecentos e cinquenta e oito reais e setenta centavos), atualizado até 30/01/1999, conforme ID 34501189, pag. 40.

b. Requisição de pequeno valor, em favor de Peralta & Goulart Sociedade de Advogados, CNPJ nº 10.631.818.001-66, conforme requerido no ID 3450119, no valor de R\$ 1.343,81 (um mil, trezentos e quarenta e três reais e oitenta e um centavos), atualizado até 30/01/1999, conforme ID 34501189, pag. 39, referente aos honorários sucumbenciais proporcionais a José Francisco dos Santos.

Todos os valores principais serão requisitados à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de alvará ou transferência bancária, exclusivamente em nome da parte beneficiária.

Advertam-se os beneficiários de que poderão acompanhar o pagamento dos ofícios diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Em relação a Takasuga Tanaka, tendo em vista a notícia de óbito, conforme documento anexado no ID 34501192, por ora, providencie o advogado constituído a habilitação de eventuais sucessores.

Int. e cumpra-se, com urgência.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001529-55.2020.4.03.6108**

**IMPETRANTE: BC2 INFRAESTRUTURAS.A.**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: JANAINA DINIZ FERREIRA DE ANDRADE MARTINS - MG133583, PEDRO LAMOUNIER SAMPAIO - MG201381, SAVIO JORGE COSTA HUBAIDE - MG192084, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, JORGE RICARDO ELABRAS - MG145049**

**IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP**

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

Endereço: Rua Olga Gonzales de Oliveira, 35, Residencial Jardim Estoril V, BAURU - SP - CEP: 17017-594

## PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BC2 Infraestrutura S.A. em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, em que postula, liminarmente, "a suspensão da exigibilidade do recolhimento das contribuições previdenciárias e das destinadas ao Salário-Educação, ao INCRA, ao SESI, ao SEBRAE e ao SENAI sobre os valores descontados dos salários dos empregados das Impetrantes para fins de custeio de planos de assistência médica e odontológica."

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

**É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.**

A Lei n.º 11.457/07 atribuiu à União, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais (art. 2º), atribuição que abrange, também, as contribuições devidas a terceiros (art. 3º).

Os débitos relativos a tais exações constituem dívida ativa da União (art. 16), e tanto sua defesa quanto sua cobrança judicial são encargos da Procuradoria da Fazenda Nacional (art. 12, inc. II e V, da LC n.º 73/93).

Assim, o **sujeito ativo** da obrigação tributária, no que tange a todas as contribuições em espécie, passou a ser a União, pois o ente federal central é quem detém capacidade para **exigir o cumprimento da obrigação tributária**, nos termos do artigo 119, do CTN:

**Art. 119. Sujeito ativo da obrigação é a pessoa jurídica de direito público, titular da competência para exigir o seu cumprimento.**

As entidades paraestatais (SESI, SENAI, SESC, SENAC) e autárquicas (INSS, INCRA, APEX, ABDI) não mais integram a relação jurídica obrigacional em face dos contribuintes, remanescendo, apenas, na posição de destinatários dos recursos cobrados pela União, com a qual detém vínculo de natureza financeira (arts. 2º, § 1º, e 16, § 7º, da Lei n.º 11.457/07).

Posto isto, **reconheço a ilegitimidade passiva do FNDE, do Serviço Social da Indústria (SESI), do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e do Serviço de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de São Paulo.**

Sendo a capacidade tributária [1] exclusiva da União, somente esta possui legitimidade passiva para responder a demanda em conjunto com a autoridade impetrada - o Delegado da Receita Federal.

Ante a ausência de comprovação de perigo de dano iminente e concreto, não se justifica o sacrifício do contraditório neste momento processual, razão pela qual indefiro o pleito liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada - Delegado da Receita Federal em Bauru, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações, servindo a presente de Ofício.

Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, ao MPF e à conclusão para sentença.

Regularize a impetrante o recolhimento das custas processuais, em atendimento aos requisitos previstos na Res. Pres. - TRF3 n.º 138/2017, em 15 dias.

Preclusa esta decisão, promova-se a exclusão do polo passivo do **FNDE, do Serviço Social da Indústria (SESI), Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e Serviço de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de São Paulo**

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freiberger Zandavali**

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

### CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	20061921585011400000030945666
Inicial MS - CPP.Terceiros.Descontos de Assistência de Saúde (SSJ Bauru)	Petição inicial - PDF	20061921585020000000030945673
Doc. 01 - Procuração e atos societários	Procuração	20061921585027200000030945676
Doc. 02 - Declarações GFIP referentes às contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros	Documento Comprobatório	20061921585052200000030945677
Doc. 03 - Comprovante de recolhimento das contribuições impugnadas na ação	Documento Comprobatório	20061921585063700000030945977
Doc. 03 - Comprovante de recolhimento das contribuições impugnadas na ação	Documento Comprobatório	20061921585075400000030945951
Doc. 04.1 - Convenções Coletivas de Trabalho, que estabelecem o fornecimento de assistência médica	Documento Comprobatório	20061921585108300000030945953
Doc. 04.2 - Convenções Coletivas de Trabalho, que estabelecem o fornecimento de assistência médica	Documento Comprobatório	20061921585145700000030945955
Doc. 04.3 - Convenções Coletivas de Trabalho, que estabelecem o fornecimento de assistência médica	Documento Comprobatório	20061921585181300000030945959
Doc. 04.4 - Convenções Coletivas de Trabalho, que estabelecem o fornecimento de assistência médica	Documento Comprobatório	20061921585216800000030945961



Doc. 04.5 - Convenções Coletivas de Trabalho, que estabelecem o fornecimento de assistência médica	Documento Comprobatório	20061921585246100000030945962
Certidão	Certidão	20062215324610700000030998898

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) N° 5001586-73.2020.4.03.6108**

**REQUERENTE: ROBERTO FRANCESCHETTI FILHO**

**Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA DA SILVA GOMES - SP360079**

**REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO**

Vistos, etc.

Diante do valor da causa, e da expressão econômica da lide, reconheço a incompetência deste juízo.

Encaminhem-se os autos ao JEF de Bauru.

Intime-se.

Bauru, data infra

**Marcelo Freiberg Zandavali**  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003205-72.2019.4.03.6108**

**IMPETRANTE: CELSO RIBEIRO RADIGHIERI**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA REGINA TOSATO CAMPARIM - SP193939**

**IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA**

**Advogado do(a) IMPETRADO: DENISE RODRIGUES - SP181374**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

O impetrante apresentou pedido de reconsideração da sentença que não conheceu dos embargos de declaração porque intempestivos, nos termos da certidão ID 33872869.

Alega o impetrante que são tempestivos os embargos pois foi intimado da sentença em 19/03/2020, estavam suspensos os prazos judiciais de 17/03/2020 a 30/04/2020, consoante a própria Resolução n. 313/2020, as Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 2 de 16/03/2020 e a n. 03 de 19/03/2020 e os embargos foram interpostos em 29/04/2020.

A r. sentença ID 33897714 deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Os procedimentos de habeas corpus e mandados de segurança não se sujeitam à suspensão dos prazos, nos termos dos artigos 4º, I e 5º, parágrafo único, da Resolução CNJ 313/2020, uma vez que a Resolução discriminou especificamente essas ações constitucionais e estabeleceu outra regra genérica para as demais ações nas quais apenas a apreciação de pedidos liminares ou de antecipação da tutela não seria alcançada pela suspensão, além de trazer expressa ressalva da suspensão de prazos para o disposto no art. 4º.

Portanto, não há que se falar em suspensão do prazo, sendo os embargos de declaração intempestivos, conforme certificado no ID 33872869.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1303487-14.1996.4.03.6108

EXEQUENTE: CLORINDA MARIA DA LUZ MANSANI QUEDA, TAKASUGA TANAKA, JOSE FRANCISCO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FAUKECEFRES SAVI - SP10671, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do art. 11, da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - ID 34565313, 34565322, 34565327 e 34565332.

Bauru/SP, 29 de junho de 2020.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000910-28.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: TRANS RODO IN TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

Endereço: Rua Olga Gonzales de Oliveira, 2-35, Residencial Jardim Estoril V, BAURU - SP - CEP: 17017-594

#### PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Informa o impetrante a realização de depósitos judiciais para pagamento de IRPJ e CSLL, referente ao primeiro trimestre de 2020, com a incidência de juros, mas sem a aplicação da multa de mora (ID 34520729).

Comunique-se a autoridade impetrada. Cópia do presente servirá de ofício.

Manifeste-se a União a respeito no prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal para julgamento da apelação da União e reexame necessário.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais referidos podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

**CHAVES DE ACESSO:**

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Manifestação	Manifestação	20062823250256700000031311061
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	20062911192397400000031320473
PET - Trans Rodo - Depósito	Petição Intercorrente	20062911192402700000031320485
Depósitos Toffiano	Documento Comprobatório	20062911192410400000031320643

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru-se02-vara02@trf3.jus.br

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000439-49.2010.4.03.6108**

**EXEQUENTE: TEREZA DEBIA CREPALDI, SOCIEDADE DE ADVOGADOS COSIN & VIDOTTO  
SUCESSOR: ANTONIO SEBASTIAO ALBERTO CREPALDI, JOSE CARLOS CREPALDI, JOAO SERGIO CREPALDI  
SUCEDIDO: TEREZA DEBIA CREPALDI**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO - SP260199, SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN - SP253480**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Considerando a proximidade da data para a expedição de ofício precatório para a inclusão na proposta de pagamento do ano seguinte; que ainda não houve a preclusão da decisão ID 32624718, determino a requisição dos valores incontroversos apresentados pelo INSS, ID 1699042, ou seja, R\$ 58.947,06 (a título de danos materiais), R\$ 31.733,19 (a título de danos morais) e R\$ 9.068,02 (a título de honorários sucumbenciais).

Os precatórios serão requisitados à ordem do Juízo, ficando os levantamentos condicionados a expedição de alvarás ou transferências bancárias.

O crédito apontado pelo INSS deverá ser requisitado em favor dos 03 sucessores habilitados, observando-se o destaque dos honorários contratuais em favor de Sociedade de Advogados Cosin & Vidotto, CNPJ sob nº 26.194.463/0001-25, no percentual de 20%.

A título de danos materiais, expeçam-se 03 ofícios precatórios, em favor dos sucessores Antonio Sebastião Alberto Crepaldi, José Carlos Crepaldi e João Sérgio Crepaldi, no valor de R\$ 19.649,01 (dezenove mil, seiscentos e quarenta e nove reais e um centavo), do qual deverá ser destacado o valor de honorários contratuais, no valor de R\$ 3.929,80 (três mil, novecentos e vinte e nove reais e oitenta centavos), em favor de Sociedade de Advogados Cosin & Vidotto, CNPJ sob nº 26.194.463/0001-25, restando em favor do sucessor o valor de R\$ 15.719,21 (quinze mil, setecentos e dezenove reais e vinte e um centavos).

A título de danos morais, expeçam-se 03 ofícios precatórios, em favor dos sucessores Antonio Sebastião Alberto Crepaldi, José Carlos Crepaldi e João Sérgio Crepaldi, no valor de R\$ 10.577,73 (dez mil, quinhentos e setenta e sete reais e setenta e três centavos), do qual deverá ser destacado o valor de honorários contratuais, no valor de R\$ 2.115,54 (dois mil, cento e quinze reais e cinquenta e quatro centavos), em favor de Sociedade de Advogados Cosin & Vidotto, CNPJ sob nº 26.194.463/0001-25, restando em favor do sucessor o valor de R\$ 8.462,19 (oito mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e dezenove centavos).

Em relação aos honorários sucumbenciais, expeça-se requisição de pequeno valor, no valor incontroverso de R\$ 9.068,02 (nove mil, sessenta e oito reais e dois centavos), em favor de Sociedade de Advogados Cosin & Vidotto, CNPJ sob nº 26.194.463/0001-25.

Todos os valores estão atualizados para 28/02/2019.

Advertam-se os beneficiários que poderão acompanhar o pagamento do ofício diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultarecpag>).

Após a preclusão da decisão ID 32624718, requisitem-se os valores suplementares.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001579-81.2020.4.03.6108**

**AUTOR: JOSE CARDOSO NETO**

**Advogado do(a) AUTOR: FABIANO BARCELONI - SP387567**

**REU: MASTERCARD BRASIL LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Defiro a prioridade de tramitação. Anote-se.

Considerando-se o proveito econômico pretendido, a atrair a competência do Juizado Especial Federal, esclareça o autor a propositura perante este Juízo, em 15 dias.

Escoado o prazo, tornem conclusos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001572-89.2020.4.03.6108**

**AUTOR: FABIANA DASILVA MARQUESI - ME**

**Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TAMBARA MARQUES - SP297440**

**REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, que se insere na competência do Juizado Especial Federal, manifeste-se a autora sobre a competência deste juízo, em 5 dias.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000006-08.2020.4.03.6108

REQUERENTE: SINTEX LAMINADOS SINTETICOS LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS**

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a promover o recolhimento das custas processuais finais.

Valor a ser recolhido: R\$ 645,49 (Guia GRU; Unidade Gestora: 090017; Gestão: 00001; Código: 18710-0).

Bauru/SP, 29 de junho de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000766-88.2019.4.03.6108

AUTOR: SENDI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Digam as partes, sobre as alegações e documentos derradeiramente juntados.

Após, conclusos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SERRA, MANOEL JOSE MAIASOBRINHO, ODAIR ROZAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE CRISTINE LOPES - SP169422

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE CRISTINE LOPES - SP169422

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE CRISTINE LOPES - SP169422

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ante a inércia da parte autora/exequente, devidamente intimada, ID 30368685, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 534 do CPC, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito.

No silêncio, ou em caso de pedido ineficaz, aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado, independente de nova intimação.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001931-08.2012.4.03.6108

AUTOR: HUGO GOMES LADEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DE ANDRADE - SP316518

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REU: HIROSCI SCHEFFER HANAWA - SP198771

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da decisão proferida na superior instância (TRF3), bem como de seu trânsito em julgado.

Digamas partes, em prosseguimento.

Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, archive-se.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004820-32.2012.4.03.6108**

**EXEQUENTE: RUI SERGIO DE MELO, ANGELA MARIA DA SILVA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA LUCIA DE SOUSA E SILVA MURCA PIRES - SP126102**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA LUCIA DE SOUSA E SILVA MURCA PIRES - SP126102**

**EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXECUTADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, LARISSA NOGUEIRA GERALDO CATALANO - SP128522**  
**Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, FABIANO GAMARICCI - SP216530**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Ante a inércia da parte autora/exequente, devidamente intimada, ID 30376680, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 523 do CPC, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito.

No silêncio, ou em caso de pedido ineficaz, aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado, independente de nova intimação.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002753-96.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: COSTA & OLIVEIRA CONSTRUCOES LTDA - ME, ADRIANO MARCELO DE OLIVEIRA**

**Advogados do(a) EXECUTADO: ADIB AYUB FILHO - SP51705, DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN - SP171567**  
**Advogados do(a) EXECUTADO: ADIB AYUB FILHO - SP51705, DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN - SP171567**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Ante a ausência de manifestação da CEF nestes autos, e tendo em conta que no feito nº 5001580-37.2018.4.03.6108, no qual realizada audiência de conciliação em conjunto com este processo, a exequente manifestou-se contrariamente à proposta formulada, reputo não haver interesse da empresa pública na proposta de acordo apresentada em audiência.

Empressegiamento, por ora, apresente a exequente, em 10 (dez) dias, o demonstrativo do valor atualizado do seu crédito, nos termos do julgado exequendo.

Com a vinda do documento, intime-se a parte executada para que efetue o pagamento ou apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso a parte executada não efetue o pagamento no prazo acima citado, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali  
Juiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001987-09.2019.4.03.6108**

**AUTOR: ISMAEL PAULO**

**Advogados do(a) AUTOR: DANIEL PESTANA MOTA - SPI67604, CLAUDIA STELA FOZ - SPI03220**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Em prosseguimento, especifiquem as partes se há novas provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, rol de testemunhas ou oferecimento de quesitos que eventualmente se fizerem necessários, sob pena de preclusão.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005557-30.2015.4.03.6108**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**REU: ZUNCO COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA - ME**

**Advogado do(a) REU: CARLOS ALFREDO BENJAMIN DELAZARI - SPI50508**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Ante a inércia da parte autora/exequente, devidamente intimada, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 523 do CPC, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito.

No silêncio, ou em caso de pedido ineficaz, aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado, independente de nova intimação.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002666-95.1999.4.03.6108**

**SUCEDIDO: CLORINDA MARIA DA LUZ MANSANI QUEDA, TAKASUGA TANAKA, JOSE FRANCISCO DOS SANTOS**



Advogados do(a) SUCEDIDO: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FAUKECEFRES SAVI - SP10671, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708  
Advogados do(a) SUCEDIDO: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FAUKECEFRES SAVI - SP10671, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708  
Advogados do(a) SUCEDIDO: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FAUKECEFRES SAVI - SP10671, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Embora as peças anexadas tenham sido trocadas, conforme certidão retro, desnecessária a correção da virtualização tendo em vista que a fase de cumprimento de sentença terá sequência nos autos da ação de procedimento comum sob nº 1303487-14.1996.403.6108.

Considerando que não há outros atos a serem praticados nestes autos, arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1300378-26.1995.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CLORINDA MARIA DA LUZ MANSANI QUEDA, TAKASUGA TANAKA, JOSE FRANCISCO DOS SANTOS**

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, FAUKECEFRES SAVI - SP10671

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, FAUKECEFRES SAVI - SP10671

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, FAUKECEFRES SAVI - SP10671

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Embora as peças anexadas tenham sido trocadas, conforme certidão retro, desnecessária a correção da virtualização tendo em vista que a fase de cumprimento de sentença terá sequência nos autos da ação de procedimento comum sob nº 1303487-14.1996.403.6108.

Considerando que não há outros atos a serem praticados nestes autos, arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003150-57.2006.4.03.6111**

**EXEQUENTE: COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA**

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, TATIANE THOME - SP223575, MARINA JULIA TOFOLI - SP236439, ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI - SP223287

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Indefiro o quanto requerido pela União (ID 34427629), uma vez que a penhora no rosto dos autos, prevista no art. 860 do CPC, deve ser requerida no Juízo da execução, qual seja, 1ª Vara Federal de Marília.

Tratando-se lá de processo físico, sobresteja-se o feito até trinta (30) dias após a volta do atendimento presencial.

Decorrido o prazo e não havendo no presente feito notícia do requerimento da penhora no devido Juízo, dê-se seguimento neste.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002906-32.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787**

**EXECUTADO: N.D. RAGONEZI - ME**

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Diante da necessidade de vista dos autos físicos, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020 e 09/2020, defiro a suspensão do cumprimento do ato até o retorno do atendimento presencial.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5000868-13.2019.4.03.6108**

**EMBARGANTE: C.R. LIMA MOVEIS PARA ESCRITORIO - ME, CLAUDIA REGINALIMAO**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO ANGELO VERDIANI - SP178729**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO ANGELO VERDIANI - SP178729**

**EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Ciência às partes da decisão proferida em sede de agravo de instrumento (Id 32999272).

O efeito suspensivo foi deferido em parte para dispensar a parte do recolhimento das custas processuais. Entretanto, pela decisão proferida no Id 29507469 não foi determinado o recolhimento das custas, tão somente apreciado o pedido de concessão da justiça gratuita.

Por fim, diante do contido na decisão do agravo "(...) deixo de apreciar o pedido de produção de prova pericial contábil, vez que não há no feito de origem decisão indeferindo tal pedido, tendo sido determinado pelo juízo originário tão somente que a agravante "demonstre a necessidade de produção da prova pericial contábil, sob pena de preclusão" (Num. 29507469 – Pág. 2 do processo de origem)." e da inércia do embargante, **não tendo havido a demonstração da necessidade da produção da prova pericial, declaro-a preclusa.**

Após, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freiberg Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000439-49.2010.4.03.6108**

**EXEQUENTE: TEREZA DEBIA CREPALDI, SOCIEDADE DE ADVOGADOS COSIN & VIDOTTO  
SUCESSOR: ANTONIO SEBASTIAO ALBERTO CREPALDI, JOSE CARLOS CREPALDI, JOAO SERGIO CREPALDI  
SUCEDIDO: TEREZA DEBIA CREPALDI**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO - SP260199, SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN - SP253480**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)**

Nos termos do art. 11, da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - ID 34576327, 34576331, 34576334, 34576339, 34576341, 34576342 e 34576345..

Bauru/SP, 29 de junho de 2020.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001174-09.2015.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: ESPACO VVC-RESTAURANTE E LANCHONETE - EIRELI - EPP, OFELIA MARIA DOS SANTOS TEIXEIRA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAM RICARDO MARCIOLLI - SP250573**

**Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAM RICARDO MARCIOLLI - SP250573**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Verifica-se que as páginas 52 a 72 do documento ID 11466215 (numeradas fisicamente com os números 128 a 132 e 138 a 146), se referem ao processo 0002686-37.2009.4.03.6108 e não a estes autos. Todavia, diante da grande quantidade de atos processuais praticados desde a virtualização, deixo de determinar o desentranhamento, correção e reinserção de tal documento.

Tendo em vista a decisão que deu provimento ao Agravo de Instrumento n. 5022768-77.2018.4.03.0000, transitada em julgado (ID 33920291 e ID 33920565), determino o levantamento da penhora do valor correspondente a 40 salários mínimos da aplicação financeira/fundo de investimento na conta n. 2422-5, agência 2141 da Caixa Econômica Federal - Altos da Cidade (ID 11466215-págs 44 a 46), e sua liberação a favor da executada OFELIA MARIA DOS SANTOS TEIXEIRA, bem como a apropriação a favor da exequente - Caixa Econômica Federal, para abatimento do valor do débito objeto do processo, do saldo remanescente penhorado superior a 40 (quarenta) salários mínimos.

Cópia do presente servirá de ofício ao Gerente da Agência 2141 da Caixa Econômica Federal (Altos da Cidade) para cumprimento, que deverá ser remetido por e-mail, juntamente com os documentos necessários ao cumprimento, diante das medidas excepcionais de prevenção à contaminação pelo Covid-19.

Cumprido o ofício, solicita-se ao Gerente da Agência 2141 que remeta informação a respeito também por e-mail.

Cumpra-se. Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0001174-09.2015.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: ESPACO VVC-RESTAURANTE E LANCHONETE - EIRELI - EPP, OFELIA MARIA DOS SANTOS TEIXEIRA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAM RICARDO MARCIOLLI - SP250573**

**Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAM RICARDO MARCIOLLI - SP250573**

#### **PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Verifica-se que as páginas 52 a 72 do documento ID 11466215 (numeradas fisicamente com os números 128 a 132 e 138 a 146), se referem ao processo 0002686-37.2009.4.03.6108 e não a estes autos. Todavia, diante da grande quantidade de atos processuais praticados desde a virtualização, deixo de determinar o desentranhamento, correção e reinserção de tal documento.

Tendo em vista a decisão que deu provimento ao Agravo de Instrumento n. 5022768-77.2018.4.03.0000, transitada em julgado (ID 33920291 e ID 33920565), determino o levantamento da penhora do valor correspondente a 40 salários mínimos da aplicação financeira/fundo de investimento na conta n. 2422-5, agência 2141 da Caixa Econômica Federal - Altos da Cidade (ID 11466215-págs 44 a 46), e sua liberação a favor da executada OFELIA MARIA DOS SANTOS TEIXEIRA, bem como a apropriação a favor da exequente - Caixa Econômica Federal, para abatimento do valor do débito objeto do processo, do saldo remanescente penhorado superior a 40 (quarenta) salários mínimos.

Cópia do presente servirá de ofício ao Gerente da Agência 2141 da Caixa Econômica Federal (Altos da Cidade) para cumprimento, que deverá ser remetido por e-mail, juntamente com os documentos necessários ao cumprimento, diante das medidas excepcionais de prevenção à contaminação pelo Covid-19.

Cumprido o ofício, solicita-se ao Gerente da Agência 2141 que remeta informação a respeito também por e-mail.

Cumpra-se. Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000619-89.2015.4.03.6108**

**AUTOR: VERA CRUZ AUTOMOVEIS LTDA**

**Advogados do(a) AUTOR: ICARO CHRISTIAN GHESSO - SP358736, ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776, LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382**

**REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, §1º, DO CPC)**

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "P", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelada ( Cruz Automóveis Ltda) intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL (art. 1.010, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 29 de junho de 2020.

LUSIAMARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001289-69.2011.4.03.6108**

**EXEQUENTE: KARIM CRISTINA CARRICO DA SILVA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA - SP253644**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO**

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca do ID 34559798, no prazo de 05 (cinco) dias.

Bauru/SP, 29 de junho de 2020.

LUSIAMARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001529-05.2004.4.03.6108**

**EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARYABRAHAO MONTEIRO BASTOS - SP96564, FERNANDA BELUCA VAZ - SP210479**

**EXECUTADO: AVA INDUSTRIALS/A**

**ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO DECURSO DO PRAZO PARA PAGAMENTO**

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 2, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do decurso do prazo para pagamento, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 29 de junho de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001725-93.2018.4.03.6108**

**AUTOR: RICHELLE MACEDO FALASCA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA SCACABAROSSO - SP165404**

**REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RAPHAEL FRANCO COSTA**

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 33806696: Defiro a dilação do prazo por 30 dias, consoante requerido pela CEF.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002344-23.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: OSVALDO RODRIGUES DA SILVA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da decisão proferida na superior instância (TRF3), bem como de seu trânsito em julgado.

Digam as partes, em prosseguimento.

Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, archive-se.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001361-85.2013.4.03.6108**

**AUTOR: MARIA APARECIDA MARTINS**

**Advogados do(a) AUTOR: RICARDO DA SILVA BASTOS - SP119403, VINICIUS MACHI CAMPOS - SP273023**

**REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**

**Advogados do(a) REU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748**

## PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel, nomeio como perito Fabiano Antonangelo Baracat, CREA n.º 260.339.425-8, cujos honorários serão fixados na forma da Resolução CJF n.º 305/2014, posto tratar-se de parte beneficiária da justiça gratuita.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 15 dias, salientando-se de que, no mesmo prazo, poderão arguir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º, do NCPC).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int. e Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002600-63.2018.4.03.6108**

**AUTOR: MACRIFA EMPREENDIMENTOS LTDA**

**Advogados do(a) AUTOR: TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546**

**REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO**

**Advogados do(a) REU: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970**

## PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **Macrifa Empreendimentos Ltda.**, em face do **Conselho Regional de Administração de São Paulo**, em que postula a decretação de inexistência do débito e o cancelamento do Auto de Infração nº S008494, tendo em vista que as atividades desempenhadas pela Autora não caracterizam atividades próprias da Administração, por consequência seja desobrigada ao registro perante o Conselho Regional de Administração.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

A tutela de urgência foi deferida para declarar a inexistência do dever de registro da autora no CRA, com todos os seus consectários, inclusive suspendendo-se a exigibilidade de eventuais anualidades ou multas (Id 11084828).

O réu contestou o pedido (Id 12284049).

Réplica (Id 12918947).

A prova pericial foi deferida (Id 16094109).

Laudo pericial (Id 25005607).

As partes apresentaram alegações finais (Id's 27054184, 28660255 e 30983960).

Os honorários periciais foram levantados pelo perito (Id. 30362508).

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### É o relatório. Fundamento e Decido.

Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito.

Nos termos do artigo 15, da Lei n.º 4.769/65, somente *caput* [1] estão sujeitas a registro no Conselho Regional de Administração aquelas empresas que tenham por objeto social a exploração econômica da atividade de administrador[2].

Incabível, inclusive por ferir o princípio constitucional da livre iniciativa, que se exija o registro daqueles que administram bens próprios, sob pena de se impor a filiação a todo e qualquer empresário que atue em território brasileiro.

Assim, somente as empresas que tenham como atividade básica a administração de bens de terceiros estão sujeitas à fiscalização do CRA.

Segundo o Conselho réu, a atividade explorada pela demandante, que a obrigaria ao registro, consiste na “participação em outras sociedades empresárias, como acionista ou sócio, inclusive em sociedades em conta de participação” (fl. 16, ID n.º 11039828).

Com a devida vênia, ao participar, como sócia ou acionista, da exploração de outras atividades empresariais, não está a autora administrando negócios de terceiros, mas os seus próprios, inexistindo o dever de registro.

Neste sentido:

#### ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO. LEI Nº 4.769/65. ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS. HOLDING. REGISTRO. DESNECESSIDADE.

1. Nos termos do disposto no artigo 1º da Lei nº 6.839/80, a exigência de registro em conselho profissional está subordinada à atividade básica da empresa ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros.

2. A Lei n.º 4.769, de 09/09/65, que, entre outras providências, dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, estabelece em seu artigo 15 que serão obrigatoriamente registrados nos Conselhos Regionais de Administração as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, por qualquer forma, as atividades do Técnico de Administração, discriminadas no artigo 2º da referida Lei.

3. A autora tem por objeto social: a administração de bens próprios; a participação em outras sociedades, empresárias ou simples, como sócia ou acionista; a exploração de atividade rural de qualquer natureza, exceto atividades veterinárias.

4. Não sendo a administração atividade preponderante exercida pela autora, não está ela obrigada ao registro no CRA. Inexigível, pois, a cobrança de multa aplicada no auto de infração.

5. Apelação improvida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1851245 0008076-41.2011.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 – QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/03/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

A perícia concretizada nos autos evidenciou que não consta a entrada de receitas por prestação de serviços de administração à terceiros, corroborando o entendimento exarado na decisão concessiva da liminar.

Colhe-se do laudo pericial:

“Quesitos formulados pela autora:

**Quesito 1.** Esclareça o n. Perito quais os bens administrados pela Autora.

Resposta: Para a instrução da resposta ao presente quesito a perícia diligenciou junto ao assistente técnico da autora solicitando a apresentação do Balanço Patrimonial e da Demonstração dos Resultados do ano de 2018, o que foi atendido e ora juntado como docs. 01 e 02. A demonstração dos resultados do ano de 2018 aponta as seguintes receitas:

Receitas de locação 382.991,46

Deduções da receita 43.392,95

Receita líquida 339.598,51

Lucros e participações 4.595.951,28

Rendimentos de aplicações 29.831,56

Variações cambiais ativas 1.813.657,62

Total de receitas financeiras 6.439.440,46

Total das receitas 6.779.038,97

Total das despesas 1.537.940,92

Resultado antes do IR e CSLL 5.241.098,05

Verifica-se a existência de receitas de locação e financeiras não havendo, assim quaisquer receitas de prestação de serviços. As rubricas de despesas também não evidenciam a existência de prestação de serviços à terceiros.

**Quesito 2.** Responda o n. Expert se é possível afirmar que todos os bens administrados são exclusivamente familiar?

**Resposta:** O Balanço Patrimonial juntado como doc. 001 aponta a existência de bens pertencentes à empresa, consistentes de aplicações financeiras no País e no exterior, participações societárias e propriedade e direitos de imóveis.

**Quesito 3.** Em complementação ao quesito anterior, é possível declarar que a Autora é holding familiar, constituída para administrar patrimônio próprio?

**Resposta:** Conforme seu contrato social o objeto da sociedade é:

a) Participação em outras sociedades empresárias, como acionista ou sócia, inclusive em sociedades em conta de participação (CNAE 6462-0/00 e 6463-8/00);

b) Agenciamento de negócios empresariais (7490-1/04);

c) Gestão de ativos próprios e de terceiros (6810-2/02);

d) Consultoria de investimentos financeiros, emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência ou de outras garantias em prol de outras sociedades empresárias, relativamente aos empreendimentos comerciais em que ela ou seus sócios participem (6519-3/99).

O Balanço Patrimonial e a Demonstração de Resultados apresentados não contêm receitas e bens de terceiros.



**Quesito 4.** Da análise da escrituração contábil, verificou-se a entrada de valores, proveniente de terceiros, por prestação de serviços de administração.

**Resposta:** Conforme já explicitado no Laudo Pericial não consta a entrada de receitas por prestação de serviços de administração à terceiros.

Nada mais a esclarecer encerro o presente Laudo Pericial requerendo a sua juntada aos autos.”(Id 25005607 - Pág. 3-5).

#### **Dispositivo**

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil para, confirmando a tutela de urgência, declarar a inexistência do dever de registro da autora no CRA e, consequentemente, a inexistência do débito e determinar o cancelamento do Auto de Infração nº S008494.

Condeno o réu em honorários de 10% sobre o valor da multa cobrada.

Custas de lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freiberg Zandavali**

Juiz Federal

[1] Art. 15. Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei.

[2] Atividade discriminada no artigo 2º, letra “b”, do mesmo diploma, como “*administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais*”.

#### **PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001594-84.2019.4.03.6108**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**REU: WALTER ROBERTO BRANCO FOLKIS**

#### **PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA**

**Vistos, etc.**

**Caixa Econômica Federal** – CEF promove ação de cobrança contra **Walter Roberto Branco Folkis**, postulando o recebimento de créditos apurados em contratos bancários firmados pelo requerido como instituição financeira, no valor de R\$ 60.052,60.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

A tentativa de conciliação restou infrutífera (Id 24932622).

Citado (Id 29961695), o réu deixou transcorrer *in albis* o seu prazo para defesa.

Decretada a revelia, as partes foram instadas a especificar provas (Id 32724230).

Pugnou a autora pelo acolhimento do pedido (Id 34021774).

Vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

O feito encontra-se suficientemente instruído. Cabível, pois, o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito da demanda.

Cuida-se de ação em que a Caixa Econômica Federal postula a condenação da ré ao pagamento de quantia certa advinda do inadimplemento de dois contratos: Crédito Direto Caixa (CDC) e Cartão de Crédito.

Em que pese não tenha o réu ofertado defesa nos autos, apesar de ter sido citado pessoalmente por oficial de justiça deste Juízo, a revela, por si só, não gera o efeito de “causa ganha” à parte adversa e isso porque, diante da *contumácia*, haverá o magistrado de julgar o feito segundo as provas acostadas aos autos.

Nesses termos, a comprovar a relação jurídica entre as partes e a inadimplência, a autora trouxe aos autos:

- i. A Ficha Cadastro Pessoa Física contendo os dados do réu (Id 19280430 - Pág. 1);
- ii. O demonstrativo de débito referente ao Crédito Direto Caixa acostado no Id 19280427, comprova a contratação do valor de R\$ 29.999,00 em 06/02/2017 e a disponibilização do valor na conta corrente de titularidade do réu, agência 4207 – Vista Alegre, SP, operação 001, número 00020280-5 (Id. 19280429 - Pág. 1) e
- iii. As faturas do cartão de crédito 4219.58XX.XXXX.3083 vencidas em 14/02/2018, 14/03/2018, 14/04/2018, 14/05/2018, 14/06/2018, 14/07/2018, 14/08/2018, 14/09/2018, nos valores de R\$ 3.303,15 (Id 19280426 - Pág. 19), R\$ 5.792,80 (Id 19280426 - Pág. 16), R\$ 3.544,62 (Id 19280426 - Pág. 14), R\$ 7.389,00 (Id 19280426 ), R\$ 1.887,95 (Id 19280426 - Pág. 9), R\$ 1.992,71 (Id 19280426 - Pág. 6), R\$ 3.543,09 (Id 19280426), R\$ 5.131,51 (Id 19280426).

O valor disponibilizado na conta corrente no valor de R\$ 29.999,00 foi utilizado pelo réu, conforme se infere do extrato que consta do Id 19280429 - Pág. 1.

As faturas do cartão de crédito demonstram compras feitas pelo réu, os pagamentos parciais e os montantes em aberto não adimplidos.

Os documentos trazidos pela requerida, que se revestem de veracidade, comprovam existência das relações jurídica que originaram o crédito, cujo recebimento é pretendido, bem como a inadimplência do réu.

Não tendo sido afastada a veracidade dos documentos juntados, é de se concluir que usufruiu dos serviços da autora, sem que tenha feito prova do pagamento.

Pode-se afirmar que os fatos constitutivos do direito alegado encontram-se suficientemente demonstrados, pelo que a pretensão autoral revela-se de parcial acolhimento viável.

**Dispositivo**

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de **condenar** o réu a pagar à autora a importância reclamada na petição inicial de **R\$ 60.052,60** (sessenta mil e cinquenta e dois reais e sessenta centavos), atualizada até junho de 2019, abrangendo as duas operações bancárias – o valor disponibilizado no Contrato de Crédito Direto que representa R\$ 50.847,69 e do Cartão de Crédito - R\$ 9.204,91.

O valor será acrescido de juros, a partir da citação, e correção monetária nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal.

Honorários de sucumbência arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, a serem suportados pelo réu (artigo 85, §2º do CPC de 2015).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado desta sentença, e satisfeita a obrigação, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freiberg Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001146-77.2020.4.03.6108**

**AUTOR: JOSE CRISTIANO DE OLIVEIRA**

**Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO CARNEIRO - SP264823, NATALIA MALAGI CARANI FELIPE - SP431935**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Ante o teor do documento ID 32789373 (laudo médico), de interesse restrito às partes, deverá o presente feito tramitar sob sigredo de justiça, na modalidade sigilo de documentos, providenciando a Secretaria a respeito.

Arbitro os honorários do Perito nomeado no ID nº 32364001 (Leonardo Oliveira Franco, CRM nº 176.977), em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), obedecidos os parâmetros da Resolução nº 305/2014 do C.J.F.

Proceda-se à requisição de pagamento dos honorários ora fixados.

Após, retomem os autos conclusos para sentença.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000186-58.2019.4.03.6108**

**AUTOR: JOAO PAULO RIBEIRO**

**Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426, CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO - SP251787**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO -DESPACHO**

Vistos.

Ante o teor do documento ID 32789084 (laudo médico), de interesse restrito às partes, deverá o presente feito tramitar sob sigredo de justiça, na modalidade sigilo de documentos, providenciando a Secretaria a respeito.

Arbitro os honorários do Perito nomeado no ID nº 32446112 (Leonardo Oliveira Franco, CRM nº 176.977), em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), obedecidos os parâmetros da Resolução nº 305/2014 do CJF.

Proceda-se à requisição de pagamento dos honorários ora fixados.

Após, retomem os autos conclusos para sentença.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali  
Juiz Federal

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. ROGER COSTA DONATI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 12524**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**1302342-88.1994.4.03.6108** (94.1302342-5) - ANA ROSA SALVADOR X OCTAVIO SALVADOR X ALCIDES FERREIRA PEREIRA X TAKEO AMANO X TAKERU AMANO X WILSON OSSAMU AMANO X WALTER TSUYOSHI AMANO X VAGNER MITSUGUI AMANO X JANNETTE CASAL CORREA X IVAEL APARECIDO RAINERI NOGUEIRA X YOLANDA ROSSI RAINERI X ALCYR TAVARES X IRCEU LAZARINI X ARGEMIRO VIEIRA DA CUNHA X LEONIDES SELEGHIN RODRIGUES X PEDRO ROGERI X CELSO ROGERI X ZILIA MARLI ROGERI MUNIZ X JANETE ROGERI X ANTONIO PAULO ROGERI X CELMER ANDREI ROGERI X EDSON ROGERI JUNIOR X IDALINA RODRIGUES DOS SANTOS X LUIZ GONCALVES DOS SANTOS X JOAO BATISTA DOS SANTOS X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X PAULO ROBERTO DOS SANTOS X SEBASTIAO CELSO DOS SANTOS X SEBASTIAO COLTRI X OLANDA BELORIO COLTRE X GILBERTO DE CAMPOS X ANTONIO LOURENCO DE MENDONÇA X DYONISIO SHIL X OLGA THEODORO SHIL X MARCOLINO ZANFERRARI X BALBINO ENCINAS QUIROGA X RITA QUIROGA ENCINAS X ISAURO DIAS DOS SANTOS (SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO) X ANA ROSA SALVADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 1302342-88.1994.4.03.6108 Vistos. Diante da informação de fl. 1464, e da preclusão do quanto decidido à fl. 1001 relativamente a ALCIDES FERREIRA PEREIRA, retifico erro material verificado na decisão de fls. 1459/1460, para excluir o valor apurado em relação a referido litisconsorte e fixar em R\$ 545.369,43 o valor devido à parte autora a título de juros complementares. No mais, por força das medidas adotadas pela Justiça Federal da 3ª Região para o enfrentamento da situação de emergência de saúde de importância internacional decorrente da COVID-19 (Portaria Conjunta PRES-CORE nº 01/2020 e seguintes), não foi possível, até aqui, intimar o INSS acerca da decisão de fls. 1459/1460. Desse modo, tendo em vista o tempo de tramitação deste feito e a proximidade do prazo limite para a expedição de ofícios precatórios para pagamento no exercício de 2021, e considerando, ainda, que na decisão proferida houve integral acolhimento da impugnação ofertada pelo INSS, devem ser de imediato expedidos os ofícios precatórios complementares requisitando o pagamento dos valores devidos a YOLANDA ROSSI RAINERI (sucessora de Ivael Aparecido Raineri Nogueira), OLANDA BELÓRIO COLTRE (sucessora de Sebastião Coltri), JANNETTE CASAL CORREA (sucessora de ATAÍDE CORREA - fl. 1175), ARGEMIRO VIEIRA DA CUNHA (fl. 1176), OLGA THEODORO SHIL (sucessora de DYONISIO SHIL - fl. 1298) e RITA QUIROGA ENCINAS (sucessora de BALBINO ENCINAS QUIROGA - fls. 1169). O levantamento dos valores requisitados deverá permanecer à ordem deste juízo, e somente será autorizado após a intimação do INSS acerca da decisão de fls. 1459/1460, desta deliberação, bem como do teor dos ofícios expedidos. Relativamente a OLGA THEODORO SHIL, deverão as partes, manifestar-se quanto aos efeitos da renúncia de fl. 1293 sobre o valor apurado a título de juros de mora complementares, devendo permanecer à ordem do juízo o levantamento dos valores requisitados em seu favor, até resolução da questão. Diante da notícia de óbito de ALCYR TAVARES e de ISAURO DIAS DOS SANTOS, deverá a parte autora promover a habilitação de eventuais sucessores previdenciários ou, na sua falta, de eventuais sucessores civis, a fim de viabilizar a requisição do pagamento. De outro vértice, na forma da deliberação de fl. 1240, não houve formal habilitação dos sucessores de TAKERU AMANO. Assim, deverá a parte autora promover a juntada aos autos dos documentos dos sucessores FÁBIO PEDROSA AMANO e VINÍCIUS PEDROSA AMANO, para que, na sequência, possa o INSS ser intimado a manifestar-se acerca da sua habilitação juntamente com a viúva ROSÂNGELA PEDROSA AMANO, cujo pedido de habilitação foi formulado às fls. 1229/1238. Oportunamente será determinada a expedição das RPVs complementares. Como retorno da flúcia dos prazos processuais em processos físicos, intime-se o INSS acerca dos atos processuais

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1302945-30.1995.4.03.6108**

**EXEQUENTE: MOACYR DOS SANTOS, OLGA APARECIDA DE LIMA SILVERIO, ANTONIO MARTINS, ALDINA MARQUES FARIA, MARIA GENARINA PESCEINELLI DURAN**

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JORGE COSTA JACINTHO - SP77903, VERARITA DOS SANTOS - SP92534, MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JORGE COSTA JACINTHO - SP77903, VERARITA DOS SANTOS - SP92534, MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JORGE COSTA JACINTHO - SP77903, VERARITA DOS SANTOS - SP92534, MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JORGE COSTA JACINTHO - SP77903, VERARITA DOS SANTOS - SP92534, MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JORGE COSTA JACINTHO - SP77903, VERARITA DOS SANTOS - SP92534, MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Em face da ausência de manifestação pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS, ID 28634127.

Cumpra a parte autora a habilitação de eventuais herdeiros de Moacyr dos Santos e Antonio Martins, consoante despacho proferido na ID 29825262, ante as certidões ID 23894797 e 23910290.

Expeça-se RPV no valor de R\$ 470,51, a título de juros moratórios, referente à acrescimo pela revisão do benefício nos termos da súmula 260 do TFR, atualizado até 02/2020 (ID 28634127), em favor de ALDINA MARQUES FARIA, CPF 090.163.568-51, ID 23767585.

Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Como pagamento, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001999-50.2015.4.03.6108**

**EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL**

**EMBARGADO: FATIMA MARIA LIMA SOARES**

**SUCCESSOR: FATIMA MARIA LIMA SOARES**

**SUCEDIDO: ANTONIO SOARES FILHO**

Advogados do(a) EMBARGADO: EDVAR FERES JUNIOR - SP119690, GILMAR CORREA LEMES - SP134562,

**TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO SOARES FILHO**

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDVAR FERES JUNIOR

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GILMAR CORREA LEMES

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Ciência às partes da decisão proferida na superior instância (TRF3), bem como de seu trânsito em julgado.

Trasladem-se cópias do acórdão e do respectivo trânsito em julgado para os autos sob nº 1300066-50.1995.403.6108, onde terá prosseguimento a fase de cumprimento do julgado.

Digamas partes, emprosseguimento.

Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, archive-se.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000843-90.2016.4.03.6108**

**EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**EMBARGADO: ROBERTO ELIAS SIRIO**

**Advogados do(a) EMBARGADO: MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, ALEXANDRE LUIS MARQUES - SP169093**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Ciência às partes da decisão proferida na superior instância (TRF3), bem como de seu trânsito em julgado.

Trasladem-se cópias do acórdão e do respectivo trânsito em julgado para os autos sob nº 0008095-96.2006.403.6108, onde terá prosseguimento a fase de cumprimento do julgado.

Digamas partes emprosseguimento.

Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, archive-se.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001100-25.2019.4.03.6108**

**IMPETRANTE: NEUSAMARIA PAPIN MENDES - EPP**

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Tendo sido apresentada pela impetrante contrarrazões de apelação da União, fica o Ministério Público Federal intimado a se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tendo em vista que a sentença está sujeita à remessa oficial (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009) e a apelação da União, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000757-92.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: INDUSTRIAS TUDOR S.P. DE BATERIAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Id 32759238 - Os declaratórios, na forma em que opostos, exigem a rediscussão da causa.

Suficiente a fundamentação posta na sentença, e inexistindo a necessidade de prequestionamento, para a interposição da apelação, incabível, com a devida vênia, que o Juízo venha a analisar a violação a cada um dos dispositivos apontados no recurso avariado.

Portanto, **conheço dos embargos declaratórios** e, ausentes obscuridade, omissão, contradição ou erro material, **nego-lhes provimento**.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação civil pública proposta pelo **Sindtran – Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Passageiros Urbanos, Interurbanos, Cargas Secas e Molhadas, Transportes em Geral de Bauru, Presidente Alves e Agudos** em face da **Caixa Econômica Federal**, postulando o levantamento dos depósitos fundiários por seus associados, com arrimo no art. 20, inciso XVI, "a", da Lei n. 8.036/90, visando minimizar os graves efeitos econômicos causados pelo decreto de calamidade pública (Decreto Legislativo nº 06/2020), decorrente da pandemia pelo Coronavírus (COVID-19).

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

A concessão da gratuidade judiciária foi indeferida, considerando a modicidade e a ausência de eventuais honorários. Sobre o pedido de tutela a ré foi instada a se manifestar (Id 31958222).

Na contestação, aduziu, preliminarmente, a inadequação da via eleita e, no mérito, manifestou-se contrariamente ao pedido (Id 32174985).

O autor recolheu as custas (Id 32437831).

Parecer do Ministério Público Federal pelo indeferimento do pedido de tutela de urgência (Id 32679766).

A tutela de urgência foi indeferida (Id 33012183).

O Ministério Público Federal propugnou por nova vista após o completo encerramento da instrução processual, a fim de ofertar sua manifestação conclusiva e meritória nos presentes autos (Id 33276005).

O autor requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra (Id 33588872).

A Caixa Econômica Federal não requereu provas (Id 33759505).

O MPF reiterou todos os fundamentos expostos na manifestação ministerial já ofertada (ID 32679766) (Id 34337745).

**É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.**

A preliminar de inadequação da via eleita foi rejeitada pela decisão que indeferiu a liminar.

Bem formada a relação processual, julgo o mérito.

Sem nenhum fato novo a ensejar a modificação do entendimento exarado na decisão que indeferiu a tutela de urgência, adoto seus fundamentos nesta sentença.

As hipóteses de saque do FGTS estão delineadas no art. 20 da Lei 8.036/90, dentre elas a prevista no inciso XVI, em relação ao qual está alicerçada a pretensão inicial:

*Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:*

*(...)*

*XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:*

*a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;*

*b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e*

*c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.*

A Caixa Econômica Federal ao se manifestar contrariamente à pretensão de levantamento do saldo das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço titularizados pelos associados da autora, defendeu:

“

*(...)*

*- a ausência de previsão legal para a hipótese invocada para saque. Segundo a instituição financeira, a pandemia pelo “coronavírus” não se enquadra no conceito de “calamidade pública”, previsto no art. 20, inciso XVI, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.036/90, posto que o regulamento do aludido dispositivo - o Decreto nº 5.113/2004, art. 1º, “caput”, e art. 2º - trataria de hipótese de “desastre natural” (tais como, enchentes, vendavais, tempestades, tornados, precipitações por granizos, enxurradas, alagamentos etc.), limitado ao valor de R\$ 6.220,00 (seis mil, duzentos e vinte reais), não prevendo, portanto, a hipótese de “pandemia”;*

*- a permissão do levantamento do FGTS do trabalhador pela hipótese em questão (pandemia pelo “Coronavírus”) colocaria em risco todo o sistema fundiário, já que todos os cidadãos do território nacional estão sob os efeitos dela, e, não, apenas os residentes em determinada região;*

*- argumentou que a finalidade do Decreto Legislativo nº 06/2020, instituído pelo Governo Federal, foi a de resguardar a Administração Federal em relação à Lei de Responsabilidade Fiscal frente aos gastos exigidos para o combate à pandemia que se instalou, entendendo, a contestante, que não haveria legitimidade para o saque pretendido com base no aludido ato normativo;*

*- defendeu a inexistência de demonstração, pelo autor, da necessidade pessoal grave e urgente de seus representados para o levantamento do FGTS, até porque houve a instituição do “Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e Renda” pela Medida Provisória 936/2020, para as hipóteses de suspensão do contrato de trabalho ou de redução de jornada e, nas hipóteses de demissão imotivada, a lei que institui o FGTS já contempla o levantamento;*

*- com relação à Medida Provisória nº 946/2020, a ré argumentou que há regras específicas para o saque do FGTS, limitado a um salário mínimo por trabalhador a partir de 15 de junho de 2020, em decorrência da pandemia.*

*(...)”*

Pois bem, o saque fundamentado na pandemia pelo Coronavírus (COVID-19) não está contemplado pela lei, pois, de acordo com o Decreto nº 5.113, de 22.06.2004 (que regulamenta o dispositivo citado), a liberação automática da verba fundiária se amolda apenas aos casos decorrentes de "desastres naturais", *in verbis*:

*"Art. 2o Para os fins do disposto neste Decreto, considera-se desastre natural:*

*I - vendavais ou tempestades;*

*II - vendavais muito intensos ou ciclones extratropicais;*

*III - vendavais extremamente intensos, furacões, tufões ou ciclones tropicais;*

*IV - tornados e trombas d'água;*

*V - precipitações de granizos;*

*VI - enchentes ou inundações graduais;*

*VII - enxurradas ou inundações bruscas;*

*VIII - alagamentos; e*

*IX - inundações litorâneas provocadas pela brusca invasão do*

*mar." - g.n.*

Não se desconhece que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o rol do art. 20 da Lei nº 8.036/90 não é taxativo, permitindo, em casos excepcionais, o saque do FGTS, considerando as garantias fundamentais do direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano.

Em suma, admite-se o levantamento em hipóteses não previstas em lei, desde que **em situações que colocam em risco a vida, a dignidade da pessoa humana, ou sua saúde, direitos cuja tutela está garantida pela Constituição.**

Não vislumbro a presença dessa hipótese a permitir a interpretação extensiva do disposto no art. 20 da Lei 8.036/90, por entender que pandemia pelo Coronavírus (COVID-19) não se amolda hipóteses catalogadas de desastre natural.

Ainda, não há prova de risco à vida e a à dignidade dos associados da autora.

Como bem destacado pelo Ministério Público Federal, "*O Sindicato autor trouxe aos autos o Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho 2019/2020 (ID 31868116), por meio do qual empregador e empregados formalizaram a possibilidade de redução de jornada com redução proporcional do salário dos integrantes da categoria ou suspensão do contrato de trabalho, medidas excepcionais e válidas por noventa dias, podendo ser tal período prorrogado, tudo nos termos das Medidas Provisórias 927/2020 e 936/2020, dentre outros. Além deste, colacionou, também, os instrumentos ID's 31868118, 31868120 e 31868121. No entanto, tais documentos são insuficientes para demonstrar a situação vivenciada pelos trabalhadores, não sendo possível dimensionar a probabilidade do direito invocado, de modo a conquistar a concessão da tutela de urgência e o futuro julgamento de procedência do pedido, uma vez que a causa de pedir não está tutelada pelos dispositivos anteriormente citados. Assinale-se, por oportuno, que a atividade desenvolvida pelo legitimados é considerada atividade essencial (Decreto nº 64.881, de 22.03.2020, do Governo do Estado de São Paulo, publicada em 23.03.2020, e art. 3º, § 1º, do Decreto nº 10.282, de 20.03.2020, da Presidência da República), que não deve sofrer solução de continuidade, mas apenas medidas de readequação de suas atividades, seja para não colocar em risco a saúde dos respectivos empregados e dos passageiros, seja para readequar conforme a nova demanda, certamente de menor vulto(...)"*

Aliado a tudo isso, o argumento trazido pela CEF de que o acolhimento da pretensão colocaria em risco todo o sistema fundiário e, inexoravelmente, afetaria o destino e a utilização dos recursos, implicando a abdicção da criação de milhões de empregos, de benefícios sociais (como habitação e dos valores para outras despesas públicas) é de extremo peso frente aos interesses tutelados pelo autor.

Em acréscimo, inexistente perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, imprescindível à concessão a tutela de urgência, ante a possibilidade de saque da verba fundiária, a partir de 15 de junho de 2020, ainda que no montante de até R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais), por trabalhador, nos termos do art. 6º da Medida Provisória nº 946, de 07.04.2020.

Em caso análogo, nos autos nº 5011712-76.2020.4.03.0000, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi deferida a suspensão da decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Federal de Botucatu, sob os seguintes fundamentos (Id 32307226 - Pág. 7):

*"(...) O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, instituído e gerido pelo Estado, foi criado pela Lei nº 5.107/66 com o objetivo de proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como eliminar a indenização e a estabilidade decenal no emprego. Com o advento da Constituição Federal de 1988, agregou-se ao FGTS a finalidade de proteger o trabalhador contra a despedida arbitrária (art. 7º, III), conferindo-lhe recursos financeiros nos momentos de maior necessidade, tais como despedimento imotivado, aposentadoria, morte, aquisição de moradia própria e doença grave.*

*(...)*

*Percebe-se, nesses termos, estarem presentes os requisitos para a suspensão da decisão liminar, pois, além da irreversibilidade da medida, caso executada, sua manutenção poderia ensejar falta de recursos em operações de financiamento nas áreas de habitação, saneamento e infraestrutura urbana, além de ter o potencial de extinguir o sistema fundiário.*

*Esclareça-se ser papel do julgador, nos incidentes de suspensão de liminar, avaliar, a partir de determinado aspecto político-jurídico, o grau de intervenção da decisão na forma como estão constitucionalmente divididas as funções estatais. Assim, deve ser suspensa qualquer ingerência indevida nos espectros de atuação atinente a outros poderes, no caso, ao Poder Executivo.*

*Em outras palavras, não cabe ao Poder Judiciário a confecção de políticas públicas, mas tão somente a tutela de direitos, o que significa não ser de sua alçada determinar como devem ser desenvolvidas as ações estatais, em específico no que diz respeito ao montante do FGTS passível de liberação ao trabalhador, considerando-se o impacto de medida dessa magnitude.*

*Registre-se, outrossim, o risco de se replicar a medida para outras categorias profissionais, fato apto a ensejar o completo esvaziamento do FGTS, com mínima chance de retorno, o que traria consequências incomensuráveis.*

*Por fim, é indiscutível que o momento de redução drástica da atividade econômica, decorrente das medidas de combate à pandemia do COVID-19, influencia significativamente o mercado de trabalho.*

*Contudo, é exatamente nesse contexto que se torna ainda mais imperiosa a necessidade estatal de obtenção dos recursos para implementar, desenvolver e executar as necessárias políticas públicas sanitárias e outras de natureza assistencial e de estímulo à retomada do crescimento econômico.*

*Vale reparar que, além de conferir ao trabalhador recursos financeiros nos momentos de maior necessidade, os depósitos do FGTS destinam-se a outras áreas sociais sensíveis, em especial: construção de habitações populares, saneamento básico e obras de infraestrutura, inclusive de hospitais e estabelecimentos filantrópicos congêneres.*

*(...)*

*Não bastasse, é certo que o remanejamento de recursos e investimentos com o escopo de cobrir o déficit do fundo, decorrente da decisão impugnada e de outras eventualmente proferidas no mesmo sentido, implicaria, em última instância, a redução das verbas destinadas a outros serviços igualmente essenciais, a exemplo da Saúde Pública.*

*Em momentos de crise, deve-se buscar, com ainda mais rigor, a preservação da segurança jurídica e, conseqüentemente, da ordem pública, saúde e economia."*

Feitas essas considerações, sem perder de vista o notório estado de calamidade pública pelo qual o país atravessa e decretado pelo Governo Federal em decorrência da pandemia pelo "Coronavírus" (COVID-19), não constato, nessa análise perfunctória, elementos que permitam enquadrar a situação retratada dentre aquelas em que a jurisprudência pátria permite o saque do FGTS.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 18 da Lei 7.347/85).

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se o Ministério Público Federal.

Bauri, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali



---

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MONITÓRIA (40) Nº 5000562-44.2019.4.03.6108**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**REU: ELTON FABIANO RIBEIRO - ME, ELTON FABIANO RIBEIRO**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA DEVOLUÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA**

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 4, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da carta precatória devolvida (ID 28879675), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 30 de junho de 2020.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003036-22.2018.4.03.6108**

**AUTOR: JOSE DIMAS SGAVIOLI FACCIOLI**

**Advogados do(a) AUTOR: TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546**

**REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, §1º, DO CPC)**

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelada intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação (art. 1.010, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 30 de junho de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000890-37.2020.4.03.6108**

**IMPETRANTE: MULTSERVICE VIGILANCIALTA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, EDUARDO DE OLIVEIRA NISHI - SP272641**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Id 33646590 - Pág. 1 - **Homologo o pedido de desistência da ação e declaro extinto o feito sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas como de lei.

Sentença não sujeita a remessa oficial.

**Via desta sentença servirá de Ofício à Autoridade Impetrada.**

**Comunique-se esta sentença ao Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento 5008116-84.2020.4.03.0000 (Id.30893792 - Pág. 1).**

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freiberg Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000704-48.2019.4.03.6108**

**EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BAURU**

**PROCURADOR: IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR**

**EXECUTADO: KELLY CRISTINA LIPORAES SIMPLICIO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada pela Caixa Econômica Federal arguindo a ilegitimidade passiva, por figurar apenas como credora fiduciária a partir do ano de 2006.

O exequente manifestou-se pela rejeição da exceção (Id 34377561).

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

A execução fiscal foi ajuizada em face de Kelly Cristina Liporaes Simplicio e da Caixa Econômica Federal para cobrança de créditos de IPTU relativo aos exercícios de 2014, 2015 e 2016.

A Caixa Econômica Federal comprovou que aos 10/01/2006, o imóvel objeto da cobrança, foi alienado a Thiago Rogério Ribeiro, figurando apenas como credora fiduciária (Id 32577078 - Pág. 5).

Nota-se que, durante o período dos fatos geradores, a Caixa Econômica Federal não figurou como proprietária do imóvel.

Não evidencio, portanto, responsabilidade tributária pelo pagamento dos créditos excutidos nestes autos, cujos fatos geradores são todos posteriores à aquisição do imóvel por Thiago Rogério Ribeiro.

Acrescente-se que a Caixa Econômica Federal, na condição de credora hipotecária, não se enquadra no conceito de contribuinte disciplinado no art. 34 do Código Tributário Nacional - proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

É forçoso concluir que não pode ser considerada proprietária para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que proprietário, como definido no art. 1.228 do Código Civil, é o possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem.

À luz do inciso I do artigo 156 da Constituição Federal, segundo o qual 'compete aos Municípios instituir impostos sobre a propriedade predial e territorial urbana', a posse apta a ensejar a incidência do IPTU, somente seria aquela qualificada pelo *animus domini*.

Em relação à executada Kelly Cristina Liporae Símplicio, reconheço, de ofício, a sua ilegitimidade ativa, pois os fatos geradores são posteriores à data em que o bem foi adjudicado à credora hipotecária, por arrematação levada a efeito em 24/10/2001 (Id 32577078 - Pág. 4).

Ante o exposto, **acolho a exceção de pré-executividade** para:

- i. Acolher a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causa* arguida pela Caixa Econômica Federal;
- ii. De ofício, reconhecer a ilegitimidade passiva de Kelly Cristina Liporae Símplicio, na forma do art. 485, § 3º do Código de Processo Civil e
- iii. Declarar **extinto o feito**, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condeno o Município a arcar com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 em favor da Caixa Econômica Federal.

Custas como de lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se a eventual levantamento de penhora, podendo via desta sentença servir de mandado/ofício.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freiberg Zandavali**

Juiz Federal

### 3ª VARA DE BAURU

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000183-69.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LENCOIS PAULISTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FAVARO - SP224489  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

I) CITE-SE a parte executada, pela via postal (art. 246, I, CPC, e art. 8º, I, LEF), para pagamento ou garantia da execução, nos termos dos artigos 8º e 9º da Lei n.º 6.830/80.

II) Frustrada a citação por via postal, providencie a Secretaria o necessário para:

1) CITAÇÃO da parte executada para pagamento ou garantia da execução, nos termos dos artigos 8º e 9º da Lei n.º 6.830/80, por oficial de justiça, SERVINDO CÓPIA DESTA COMANDO COMO MANDADO, no endereço da tentativa pela via postal;

2) CONSTATAÇÃO, por oficial de justiça, do exercício, ou não, de atividade econômica no local da citação, se for hipótese de pessoa jurídica.

III) Não localizada a parte executada, determino:

1) a SUSPENSÃO, desde já, da presente execução, SOBRESTANDO-SE o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano, permanecerá suspensa a prescrição e, após, fluirá o prazo prescricional, nos termos do que dispõem o art. 40 da Lei n.º 6.830/80 e o art. 921 do CPC, sem necessidade de nova intimação;

2) a INTIMAÇÃO da exequente de todo o processado e para que, caso não concorde com o sobrestamento determinado, manifeste-se via protocolo, indicando novo endereço da parte executada e/ou requerendo eventuais providências cabíveis.

IV) Cumpra-se, expedindo-se o necessário para viabilização das diligências determinadas e observando-se, ainda, o disposto no art. 212, §2º, do CPC.

Arbitro os honorários de advogado em 10% sobre o valor corrigido da execução.

**BAURU, 4 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000062-41.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411  
EXECUTADO: MAYKE PAVANINI MENDONCA

ATO ORDINATÓRIO

(...) "II) Frustrada a citação por via postal, DEPREQUE-SE a CITAÇÃO e, se for hipótese de pessoa jurídica, a CONSTATAÇÃO, por oficial de justiça, do exercício, ou não, de atividade econômica no local indicado na inicial, devendo o EXEQUENTE comprovar o recolhimento das diligências do oficial de justiça." (...)

**BAURU, 29 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002857-54.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: DAYANA DAGLE DE SOUZA

#### ATO ORDINATÓRIO

(...) "II) Frustrada a citação por via postal, DEPREQUE-SE a CITAÇÃO e, se for hipótese de pessoa jurídica, a CONSTATAÇÃO, por oficial de justiça, do exercício, ou não, de atividade econômica no local indicado na inicial, devendo o EXEQUENTE comprovar o recolhimento das diligências do oficial de justiça." (...)

**BAURU, 29 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003147-69.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: JOICY GARCIA DE MORAES

#### ATO ORDINATÓRIO

(...) "II) Frustrada a citação por via postal, DEPREQUE-SE a CITAÇÃO e, se for hipótese de pessoa jurídica, a CONSTATAÇÃO, por oficial de justiça, do exercício, ou não, de atividade econômica no local indicado na inicial, devendo o EXEQUENTE comprovar o recolhimento das diligências do oficial de justiça." (...)

**BAURU, 29 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001608-61.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EMBARGANTE: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA - SP215060  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização de autos promovida pela CEF, nos termos do disposto no Capítulo III da Resolução Pres. nº 142/2017 ("Da virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").

Proceda a Secretária ao arquivamento dos autos físicos, trasladando-se cópia deste comando para lá.

Em prosseguimento, dê-se ciência à COHAB da virtualização do feito, intimando-se-a para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019, devendo a CEF, independentemente de nova intimação, manifestar-se, no prazo de dez dias, sobre a petição de fs. 186/189.

Frise-se que, em caso de necessidade de retirada, em carga, dos autos físicos deverá a parte requerê-la, neste PJE, para futura apreciação, ante a situação atualmente enfrentada de pandemia que resultou na suspensão das atividades presenciais.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002306-04.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU  
Advogados do(a) EXECUTADO: CLEBER SPERI - SP207285, ALINE CREPALDI ORZAM - SP205243, MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA - SP215060

## DESPACHO

Trata-se de virtualização de autos promovida pela CEF, nos termos do disposto no Capítulo III da Resolução Pres. nº 142/2017 ("Da virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").

Proceda a Secretária ao arquivamento dos autos físicos, trasladando-se cópia deste comando para lá.

Em prosseguimento, dê-se ciência à COHAB da virtualização do feito, intimando-se-a para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019, devendo a parte autora, independentemente de nova intimação, manifestar-se, no prazo de dez dias, em prosseguimento, requerendo, especificamente, as medidas que entender cabíveis.

Frise-se que, em caso de necessidade de retirada, em carga, dos autos físicos deverá a parte requerê-la, neste PJE, para futura apreciação, ante a situação atualmente enfrentada de pandemia que resultou na suspensão das atividades presenciais.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001898-13.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEONCIO JOSE DE ALMEIDA JARDIM DA SILVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO TAMBARA MARQUES - SP297440

## DESPACHO

Trata-se de virtualização de autos promovida pela CEF, nos termos do disposto no Capítulo III da Resolução Pres. nº 142/2017 ("Da virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").

Proceda a Secretária ao arquivamento dos autos físicos, trasladando-se cópia deste comando para lá.

Em prosseguimento, dê-se ciência à parte executada da virtualização do feito, intimando-se-a para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Frise-se que, em caso de necessidade de retirada, em carga, dos autos físicos deverá a parte requerê-la, neste PJE, para futura apreciação, ante a situação atualmente enfrentada de pandemia que resultou na suspensão das atividades presenciais.

No mais, aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução n 0003836-43.2015.4.03.6108.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003336-74.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NANTES NOBRE NETO - SP260415  
EXECUTADO: EDWARD ALVES TEIXEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDWARD ALVES TEIXEIRA - SP83168

## DESPACHO

Trata-se de virtualização de autos promovida pela OAB/SP, nos termos do disposto no Capítulo III da Resolução Pres. nº 142/2017 ("Da virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").

Proceda a Secretária ao arquivamento dos autos físicos, trasladando-se cópia deste comando para lá.

Em prosseguimento, dê-se ciência à parte executada da virtualização do feito, intimando-se-a para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Frise-se que, em caso de necessidade de retirada, em carga, dos autos físicos deverá a parte requerê-la, neste PJE, para futura apreciação, ante a situação atualmente enfrentada de pandemia que resultou na suspensão das atividades presenciais.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004845-45.2012.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: MPL-BAURU CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SINTIA SALMERON - SP297462, GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO - SP249451, OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização de autos promovida pela União, nos termos do disposto no Capítulo III da Resolução Pres. nº 142/2017 ("Da virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").

Proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, trasladando-se cópia deste comando para lá.

Em prosseguimento, dê-se ciência à parte autora da virtualização do feito, intimando-se-a para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019, devendo a parte autora, independentemente de nova intimação, manifestar-se, no prazo de dez dias, sobre a petição da União (Doc. Num. 22904699).

Frise-se que, em caso de necessidade de retirada, em carga, dos autos físicos deverá a parte requerê-la, neste PJE, para futura apreciação, ante a situação atualmente enfrentada de pandemia que resultou na suspensão das atividades presenciais.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005115-40.2010.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467  
EXECUTADO: TERRA DO SOL PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO REGINALDO DA COSTA - SP124731

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização de autos promovida pela EBCT, nos termos do disposto no Capítulo III da Resolução Pres. nº 142/2017 ("Da virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").

Proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, trasladando-se cópia deste comando para lá.

Em prosseguimento, dê-se ciência à parte ré da virtualização do feito, intimando-se-a para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019, e, independentemente de nova intimação a respeito, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para a parte executada, observando-se o disposto no art. 513, §2º, do CPC, pagar o débito discriminado, acrescido de custas, se houver.

Adverta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

- 1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);
- 2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicados bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora:

- 1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, §1º, do CPC;

2) Após, considerando que o dinheiro é o bem preferencial na ordem legal para constrição (artigos 835, I, CPC), defiro, desde já, o BLOQUEIO, em todo território nacional, por meio de inclusão de minuta no Sistema BACENJUD, de saldo de contas bancárias eventualmente existentes em nome dos executados, até o limite da dívida em execução, acrescido de 10% (dez por cento).

Resalte-se que referido acréscimo objetiva cobrir verbas sucumbenciais e atualização do débito até a data do depósito, devendo ser efetuada, oportunamente, a restituição de eventual saldo remanescente e/ou a liberação do bloqueio sobre montante total irrisório, considerado aquele que seja inferior, concomitantemente, ao valor do salário mínimo vigente e a 1% (um por cento) da dívida (art. 836, caput, CPC).

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.

Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.

Havendo expresse pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.

Sendo positivo o bloqueio e não irrisório, expeça-se o necessário para **INTIMAÇÃO** da parte executada acerca da indisponibilidade e do prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação nos termos do art. 854, §3º, I e II, do CPC, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em PENHORA, independentemente de nova intimação.

Oportunamente, deverá a Secretária:

- a) providenciar a TRANSFERÊNCIA dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD para conta vinculada a este feito, pertencente à agência 3965 da CEF, em caso de silêncio da parte executada;
- b) efetuar a LIBERAÇÃO de montante irrisório;
- c) remeter os autos para decisão, se impugnado o bloqueio.

Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em cumprimento ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade do(a)s executado(a)s, através do Sistema **RENAJUD**.

Caso o(s) veículo(s) encontrado(s) esteja(m) gravado(s) de alienação fiduciária, determino não seja lançada restrição de transferência, com fulcro no artigo 7º-A, do Decreto-Lei nº 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/2014.

Após a consecução das medidas acima determinadas, **INTIME-SE** a exequente de todo o processado e para manifestação, em até quinze dias, indicando, se o caso, bens suscetíveis de penhora, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, determino a **SUSPENSÃO**, desde já, do presente cumprimento de sentença, **SOBRESTANDO-SE, em arquivado**, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Frise-se que, em caso de necessidade de retirada, em carga, dos autos físicos deverá a parte requerê-la, neste PJE, para futura apreciação, ante a situação atualmente enfrentada de pandemia que resultou na suspensão das atividades presenciais.

Int.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 0002123-62.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauri  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: AEI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA  
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização de autos promovida pela CEF, nos termos do disposto no Capítulo III da Resolução Pres. nº 142/2017 ("Da virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").

Proceda a Secretária ao arquivamento dos autos físicos, trasladando-se cópia deste comando para lá.

Em prosseguimento, dê-se ciência à parte requerida da virtualização do feito, intimando-se-a para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Frise-se que, em caso de necessidade de retirada, em carga, dos autos físicos deverá a parte requerê-la, neste PJE, para futura apreciação, ante a situação atualmente enfrentada de pandemia que resultou na suspensão das atividades presenciais.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000227-52.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauri  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIACO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LIMITADA - EPP, WALTER FERREIRA, MARIA CECILIA GUIMARAES DA SILVA RAMOS FERREIRA, JOSE ROBERTO VIDRIH FERREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: HUDSON JORGE CARDIA - SP216291, FABIOLA DUARTE DA COSTA AZNAR - SP184673, CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103

Advogados do(a) EXECUTADO: HUDSON JORGE CARDIA - SP216291, FABIOLA DUARTE DA COSTA AZNAR - SP184673, CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103

Advogados do(a) EXECUTADO: HUDSON JORGE CARDIA - SP216291, FABIOLA DUARTE DA COSTA AZNAR - SP184673, CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103

Advogados do(a) EXECUTADO: HUDSON JORGE CARDIA - SP216291, FABIOLA DUARTE DA COSTA AZNAR - SP184673, CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização de autos promovida pela CEF, nos termos do disposto no Capítulo III da Resolução Pres. nº 142/2017 ("Da virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").

Proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, trasladando-se cópia deste comando para lá.

Intime-se a CEF para que traga a este processo digital as petições protocolizadas sob nºs 201961360004556-1/2019 (25/11/2019) e 201961360004839-1/2019 (13/12/2019), outrora juntadas no feito físico.

Com a providência, dê-se ciência à parte executada da virtualização do feito, intimando-se-a para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, fica deferida a solicitação à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, da última declaração de Imposto de Renda da parte ré.

Com a resposta positiva, grave-se de segredo de justiça o documento obtido, em conformidade com a inteligência dos artigos 5º, LX, CF e 189, I, do CPC.

Frise-se que, em caso de necessidade de retirada, em carga, dos autos físicos deverá a parte requerê-la, neste PJE, para futura apreciação, ante a situação atualmente enfrentada de pandemia que resultou na suspensão das atividades presenciais.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005392-17.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRE LUIS GOMES MOREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL FANHANI VERARDO - SP288401

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização de autos promovida pela CEF, nos termos do disposto no Capítulo III da Resolução Pres. nº 142/2017 ("Da virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").

Proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, trasladando-se cópia deste comando para lá.

Em prosseguimento, anexe a CEF a este processo digital as petições protocolizadas sob nºs 201961360004557-1/2019 (25/11/2019) e 201961360004841-1/2019 (13/12/2019) que foram direcionadas ao feito físico.

Após, dê-se ciência à parte executada da virtualização do feito, intimando-se-a para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019, devendo a CEF, independentemente de nova intimação, manifestar-se, em impulsionamento ao feito.

Frise-se que, em caso de necessidade de retirada, em carga, dos autos físicos deverá a parte requerê-la, neste PJE, para futura apreciação, ante a situação atualmente enfrentada de pandemia que resultou na suspensão das atividades presenciais.

Para maior celeridade, este comando servirá de **MANDADO DE INTIMAÇÃO** do advogado dativo, Dr. Rafael Fanhani Verardo, OAB/SP 288.401, com endereço na Rua Paes Leme, nº 8-22, sala 4, Higienópolis, Bauru/SP, CEP 17013-180, Bauru/SP.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000384-61.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: AUTO POSTO EA ORTEGA DE PIRAJUI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAYARA DE SOUZA GOMES - SP383359

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Em grau de competência, até cinco dias para a parte impetrante, intimando-se-a, a didaticamente, esclarecer a impetração deste *mandamus*, nesta Subseção Judiciária, em Bauru/SP, face à localização da sede impetrante em Pirajuí/SP, município não abrangido pela jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal em Bauru/SP, consoante disponibilizado no site <http://receita.economia.gov.br/contato/arquivos-e-imagens/anexo1portariarfb24662010-9.doc/view>

Destaque-se o município de Pirajuí é abrangido pela jurisdição fiscal da DRF de de Araçatuba/SP.

Nesse sentido, a jurisprudência infra colacionada :



Ementa

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000589-87.2017.4.03.6143 RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL APELADO: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS Advogado do(a) APELADO: ANA MARIA LOPES SHIBATA - SP8501- A EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGOS 7º e 8º DA LEI Nº 12.546/2011. MUDANÇA DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE.

I - Hipótese em que o contribuinte optou pelo regime tributário alternativo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB).

II - Superveniência da MP 774/2017 que não atende ao princípio da segurança jurídica por sua vez impondo a manutenção da opção prevista nos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011 para o exercício de 2017. Precedentes da Turma.

**III - Para a fixação do juízo competente em sede de mandado de segurança deve ser considerada a sede da autoridade impetrada e a sua categoria funcional, somente o Delegado da Receita Federal local com competência para a fiscalização das empresas associadas à impetrante podendo cumprir eventual determinação judicial a elas favorável, ainda que algumas das referidas empresas sob a circunscrição da referida autoridade estejam situadas em cidades sob jurisdição de outra Vara Federal. Precedentes.**

IV - Efeitos da sentença coletiva, nos casos em que a entidade sindical atua como substituta processual, que não estão adstritos aos filiados da entidade à época do oferecimento da ação ou limitada a sua abrangência ao âmbito territorial da jurisdição do órgão prolator da decisão. Precedentes do E. STJ.

V - Recurso e remessa oficial desprovidos.

Com a manifestação ou decurso de prazo, à pronta conclusão.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007809-11.2012.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: MHZ CONSULTORIA E ADMINISTRACAO EM SERVICOS DE SAUDE LTDA, ARIOSTO MILA PEIXOTO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIOSTO MILA PEIXOTO - SP125311  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIOSTO MILA PEIXOTO - SP125311  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA - SP202693-B

**ATO ORDINATÓRIO**

Despacho ID 32607933: (...) Com a resposta da CEF, dê-se ciência às partes e após, aguarde-se o pagamento do precatório, Doc ID 29650680, sobrestando-se os autos.

**BAURU, 30 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001508-79.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: CLAUDENOR ZOPONE JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS LEO CASTILHO - SP371282  
IMPETRADO: ILMO. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Vistos etc.

Tendo-se em mira o pleito urgente de liminar, anteriormente a tudo, no prazo de até cinco dias, promova o polo autor o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 (em Guia de Recolhimento da União - GRU), a ser paga em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, código 18710-0) com a juntada aos autos de uma via da GRU, autenticada pelo banco, sob pena de cancelamento da distribuição, devendo a Secretaria certificar a regularidade do adimplemento.

Cumprido o comando supra, imediata conclusão.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000963-43.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EMBARGANTE: ESQUAFORT COMERCIO DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO E REDES DE PROTECAO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: KEILA SILMARA CRIVELARO ROSETTO - SP403738

DECISÃO

Doc. 23937173 : fundamental, até cinco dias ao polo embargado, para que se posicione sobre o pedido de extinção, formulado pelo polo embargante, procaução com poderes para tanto, doc. 16366353, inclusive em sede sucumbencial, seu silêncio traduzindo concordância, emacordo então semônus processuais para as partes.

Intime-se.

Coma intervenção ou o decurso de prazo, imediata conclusão a este prolator.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

**1ª VARA DE FRANCA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003390-32.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: SILVANA HELENA DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**RELATÓRIO**

Trata-se de ação processada pelo rito comum ajuizada por **SILVANA HELENA DE CARVALHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 29/02/2016, ou do ajuizamento da ação, mediante o reconhecimento da natureza especial de atividades por ela exercidas, acrescida da condenação por danos morais.

O despacho de id 13177269 determinou à parte autora juntar aos autos cópia do processo administrativo referente ao indeferimento do benefício pretendido e deferiu a prioridade na tramitação do feito.

O PA foi juntado em id 14314876.

O despacho de id 14339916 deferiu os benefícios da Justiça Gratuita e determinou a citação do INSS.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (id 15939584).

O despacho de id 15967241 determinou que a autora se manifestasse acerca da contestação e que as partes especificassem as provas e se manifestassem, caso fosse de seu interesse, nos termos do artigo 357, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.

A autora requereu a produção de prova pericial (id 18068775).

A decisão de id 23303501 saneou o feito, deferiu a realização de prova pericial por similaridade, assentou não ser cabível a perícia em empresas ativas, determinou a comprovação pela autora da inatividade das empresas a serem periciadas de forma indireta e a regularização do PPP emitido pela empresa José Carlos Ravagnani Crispim EPP para que o preenchimento de todos os campos do referido formulário fossem digitados e não manuscritos conforme foi feito, e concedeu, por fim, prazo para a autora juntar documentos pertinentes à comprovação das atividades exercidas em condições nocivas à saúde do trabalhador em empresas ativas ou inativas.

O INSS apresentou quesitos e indicou assistente técnico (id 23623141).

A autora também apresentou quesitos e indicou assistente técnico (id 24844928). Apresentou também comprovante de situação cadastral para comprovar a inatividade das empresas Alparagathas S.A., Calçados Roberto e J. D. Luca Indústria e Comércio de Calçados (id 24844931).

O laudo pericial foi apresentado (id 29045505), com manifestação da autora (id 31635269) e do INSS (id 31639240).

É o relatório do essencial. Decido.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que **passo à análise do mérito**.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei.

Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

Quanto à comprovação do **tempo trabalhado em condições especiais**, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, § 1º, do Decreto nº 3.048/99:

"A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço".

Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas.

A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito ao tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014).

A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressaltou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.

Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que:

- a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo;
- b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.

Dada à peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecia a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse ramo.

A atividade de **sapateiro**, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, como adesivo, a chamada "cola de sapateiro". Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submeta o trabalhador aos gases e vapores emanados por essa substância.

Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessária a comprovação de que o segurado trabalho exposto ao aludido agente nocivo.

O laudo pericial particular juntado com a inicial, elaborado a pedido do Sindicato dos empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, não se presta para fins de prova, pois se trata de prova unilateral, produzida sem o crivo do contraditório.

Anoto, ainda, que o "laudo técnico pericial" comumente apresentado à guisa de prova em ações nesta Subseção Judiciária de Franca, elaborado a pedido pelo referido sindicato, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado, padece de vícios ainda mais evidentes.

Trata-se de laudo que **sequer aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente pericados**, e tampouco o suposto leiaute desses locais.

A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na "cola de sapateiro", em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almoxarifado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho. Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial.

Registro que embora a matéria não seja pacífica, predomina na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, especialmente da 7ª, 8ª e 9ª Turmas, a compreensão de ser inviável o reconhecimento da natureza especial da atividade de sapateiro pelo mero enquadramento, conforme se infere das ementas abaixo reproduzidas:

PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PERÍODO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...II - **As atividades exercidas em empresas do ramo calçadista (sapateiro, balanceiro e cortador) não constam dos decretos e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento** profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). No caso, o registro da profissão na CTPS, por si só, não comprova o enquadramento da atividade como especial, exigindo-se a apresentação de documentação complementar ratificando o teor das informações constantes da carteira profissional.

(ApRecNec 00036406320124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:22/08/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS Nº 83.080/79 E Nº 53.831/64. ENQUADRAMENTO. RUÍDO. TEMPO INFERIOR A 25 ANOS. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. PEDIDO SUCESSIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO INSUFICIENTE. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE NÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...3 - O labor em atividade especial exercido pelo requerente com exposição aos agentes físicos e químicos indicados na exordial, principalmente relativo aos "derivados tóxicos do carbono como hidrocarboneto aromático, como solvente tolueno, presente na chamada cola de sapateiro", não restou comprovado, haja vista que o autor não anexou nenhum formulário ou laudo nesse sentido. **A classificação das atividades profissionais do autor como: sapateiro, auxiliar, espianador, estoquista, encarregado de comprar e almoxarifado, acabador, mecânico de manutenção, montador, serviços diversos e encarregado de estura, não estão enquadradas segundo os grupos profissionais do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79** e, tampouco, o autor trouxe laudos ou formulários que comprovassem a exposição a agentes nocivos nos períodos requeridos. (...)

(Ap 00035927520104036113, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:18/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

(...)- Não é possível o enquadramento por categoria profissional da atividade de sapateiro, uma vez que não há previsão dessa atividade nos decretos 53.831/64 ou 83.080/79. - O laudo técnico elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, relativo aos "Ambientes laborais nas indústrias de calçados de Franca - SP" não pode ser tido como suficiente à prova da especialidade, uma vez que se trata de documento demasiado genérico, que busca comprovar a especialidade do labor nos ambientes de todas as indústrias de calçados da cidade de Franca- SP e, portanto, não necessariamente retrata as condições de trabalho do autor. (...)

(AC 00011783620124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

REVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS NÃO RECONHECIDAS. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)- Nos períodos de 07.11.1980 a 21.09.1983 e 01.03.1984 a 01.06.1984, o autor atuou como sapateiro; tal função não permite o enquadramento por categoria profissional; os laudos técnicos apresentados pelo requerente não se referem às condições específicas do trabalho do autor, não podendo ser aproveitados em seu favor.(...)

(AC 00024924620144036113, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DIREITO PROBATÓRIO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. FORMAÇÃO DA CONVICTÃO DO MAGISTRADO SOBRE OS FATOS DEVIDAMENTE EXPOSTA NOS AUTOS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PELA ATIVIDADE PROFISSIONAL. INDÚSTRIA CALÇADISTA. SAPATEIRO E ASSEMELHADOS. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL POR SIMILARIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO INSUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO.

(...IV. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física da parte autora. V. As atividades de "Sapateiro" e "Cortador de peles", não constam dos decretos que regem a matéria e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário (PPP).(...)

(AC 00022673120114036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo **ruído**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial.

No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada.

Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos seguintes períodos:

H BETTARELLO CALÇADOS	Auxiliar de sapateira	de	03/05/1982	15/03/1990
CALÇADOS MARTINIANO	Auxiliar de produção	de	21/01/1991	18/01/1995
SÃO PAULO ALPARGATAS	Ajudante de produção	de	10/06/1996	01/08/1997
CALÇADOS ROBERTO	Serviços diversos		01/04/1999	07/02/2000
GRANPASSO CALÇADOS	IND Serviços diversos		03/07/2000	22/02/2001
PASSO FIRME CALÇADOS	Serviços diversos		01/06/2001	31/07/2002
PASSO FIRME CALÇADOS	Serviços diversos		06/01/2003	14/04/2003
INJEPLAS TERMOPLÁSTICOS	PROD Auxiliar de pintura	de	05/08/2003	03/02/2004
PASSO FIRME CALÇADOS	Serviços diversos		01/07/2004	30/05/2006
PASSO FIRME CALÇADOS	Serviços diversos		01/02/2007	30/09/2008
JD LUCA IND CALÇADOS	Auxiliar de planejamento	de	08/04/2009	27/11/2009
AFFARE CORTE COURO	Auxiliar de serviços gerais		15/09/2010	25/07/2012
JOSE RAVAGNANI	CARLOS Limpeza de cabedais	de	27/09/2012	18/08/2014
REPITTE IND CALÇADOS	Auxiliar de limpeza	de	26/03/2015	12/01/2016

As atividades elencadas na tabela acima não estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei nº 9.032/95.

Após a edição desse diploma legislativo, se revela imperativo, consoante mencionado alhures, a demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado.

Considerando que não foram apresentados os documentos necessários para a aferição da exposição a agentes nocivos em todas as empresas acima citadas, **foi produzida prova pericial por similaridade nas empresas que não mais se encontram em atividade**, cujas conclusões foram lançadas pelo perito judicial ao laudo acostado aos autos.

A **prova pericial realizada por similaridade**, ao meu sentir, não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, uma vez que **não comprova a identidade das condições de trabalho na empresa paradigma e no local em que o labor foi efetivamente desempenhado**.

A **cessação da atividade da empregadora** inviabiliza a correta identificação de **elementos essenciais** para realização do trabalho técnico, a saber:

- a) as características do imóvel e do maquinário utilizado na empresa onde o trabalho foi prestado;
- b) a descrição das efetivas atividades desempenhadas pelo segurado (profissiografia);
- c) os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho;
- d) o fornecimento ou utilização de equipamento de proteção individual.

A análise do laudo pericial produzido permite concluir que para aferir estes aspectos o perito judicial se valeu de forma exclusiva ou preponderante **das informações prestadas pelo próprio segurado**.

Vale ainda realçar que, excetuada a hipótese de exposição ao agente nocivo ruído, o **fornecimento e utilização de equipamento de proteção individual (EPI)** eficaz inviabiliza o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa, nos termos assentados no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014) pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que **reputo temerário e desarrazoado adotar para esta finalidade as afirmações do próprio interessado que foram lançadas pelo vistor judicial no laudo pericial realizado por similaridade**.

A **primazia da verdade** e a **busca pela verdade real** constituem princípios norteadores do ordenamento jurídico processual. Todavia, na situação em tela, há que se reconhecer que a produção da perícia por similaridade não teria o condão de afirmar o precitado princípio, pois não constitui meio idôneo para reconstruir a realidade histórica e, por conseguinte, retratar as condições de trabalho a que o segurado estava submetido.

Ressalto que a missão da perícia técnica é **identificar se o segurado estava exposto a agentes nocivos no exercício do seu trabalho, e não constatar se determinada atividade, analisada em termos gerais, deveria ser considerada especial**.

Por fim, registro que não ignoro que a **jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça** admite a produção da prova por similaridade, conforme se infere do julgamento do Recurso Especial n.º 1.370.229. Todavia, este entendimento obviamente não impõe a adoção por este Juízo das conclusões do perito judicial, pois não retira do julgador a posição de destinatário da prova, e tampouco afasta a sua missão de aquilatar as provas produzidas no caso concreto, e atribuir a elas o valor que devam merecer.

Feitas estas observações, passo à **análise dos Perfis Profissiográficos Previdenciários** anexado aos autos.

**Empresa: H. BETTARELLO CURTIDORA E CALÇADOS LTDA.**

**Período:** 03/05/1982 a 15/03/1990. Consta na carteira de trabalho da autora que ela exercia a função de auxiliar de sapateira (id 13147530). Entretanto, o PPP juntado em id 13147531 informa que a autora exercia a função de coladeira de calcanheira, cuja atividade consistia em conferir a numeração, o modelo da calcanheira, passar cola na mesma, conferir a numeração do sapato, posicionar a calcanheira dentro do sapato e pressionar com a mão para melhor colagem.

**Agente nocivo:** O PPP em referência informa que a autora estava exposta ao agente nocivo ruído em 87 dB.

A descrição da atividade no PPP demonstra que a parte autora tinha contato com o agente nocivo cola de sapateiro (tolueno), previsto no item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, o que permite o enquadramento da atividade exercida como especial.

Ressalte-se que no período, conforme alhures mencionado, não havia a exigência de laudo de condições ambientais de trabalho; já a exigência de habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo sobreveio com a Lei 9.032, de 28/04/1995, que nova redação ao § 3.º, do artigo 57, da Lei 8.213/91 ("§ 3.º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. ").

Por fim, anoto que o documento foi subscrito pela empresa.

**Conclusão:** a atividade exercida neste período possui natureza especial.

**Empresa: CALÇADOS MARTINIANO S/A**

**Período:** 21/01/1991 a 18/01/1995. Consta na carteira de trabalho da autora que ela exercia a função de auxiliar de produção "c" (id 13147530). Entretanto, o PPP juntado em id 13147531 informa que a autora executava todo e qualquer serviço do setor de sola e que exerceu suas funções como auxiliar de produção no setor de sola onde manipulava colas, solventes, tintas e outros.

**Agente nocivo:** O PPP em referência informa que a autora estava exposta aos agentes nocivos calor e produtos químicos.

O formulário não informa o responsável pelos registros ambientais no período, constando no campo das observações que a empresa teve a falência decretada em 18/03/1997 e que não possuía laudo de insalubridade.

Anoto que o documento foi subscrito pelo síndico da massa falida.

Assim, a descrição da atividade no PPP demonstra que a parte autora tinha contato com o agente nocivo cola de sapateiro (tolueno), previsto no item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, o que permite o enquadramento da atividade exercida como especial.

Ressalte-se que no período, conforme alhures mencionado, não havia a exigência de laudo de condições ambientais de trabalho; já a exigência de habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo sobreveio com a Lei 9.032, de 28/04/1995, que nova redação ao § 3.º, do artigo 57, da Lei 8.213/91 ("§ 3.º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. ").

**Conclusão:** a atividade exercida neste período possui natureza especial.

**Empresa: AFFARE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM CORTE DE COUROS LTDA. EPP**

**Período:** 15/09/2010 a 25/07/2012, laborado na função de auxiliar de serviços gerais. Consta no formulário (id 13147531) que a atividade da autora consistia em auxiliar todo o setor de produção, etiquetar cabedais, entretelar, embalar produtos e realizar a limpeza dos cabedais e das peças produzidas da produção, utilizando-se de álcool e acetona para a realização da limpeza, executando suas funções manualmente.

**Agente nocivo:** O PPP em referência informa que a autora estava exposta aos seguintes fatores de risco: físico (ruído em 85 dB), ergonômico (postural), mecânico (acidente) e químico (produtos químicos, álcool e acetona).

Quanto ao ruído informado, não se pode enquadrar a atividade como especial, pois a dosagem não supera 85 dB, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Quanto aos demais agentes citados, conquanto não conste outras especificações ou a mensuração, observa-se que o PPP informa a utilização de EPI eficaz, o que afasta a especialidade, nos termos do julgamento pelo STF do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida.

**Conclusão:** a atividade exercida neste período **não** possui natureza especial.

**Empresa: JOSÉ CARLOS RAVAGNANI CRISPIM ME**

**Período:** 27/09/2012 até hoje (emissão do PPP em 11/12/2013 - id 13147531). Consta no formulário que a atividade da autora consistia em fazer a limpeza dos cabedais com água ou produto apropriado.

**Agente nocivo:** O PPP em referência informa que a autora estava exposta aos seguintes fatores de risco: físico (ruído em 94,9 dB), ergonômico (postural) e mecânico (acidentes).

Ressalto que os campos referentes aos fatores de risco, ao responsável pelos registros ambientais e pela monitoração biológica foram preenchidos manualmente.

Instada a regularizar o PPP emitido pela empresa para que o preenchimento de todos os campos do referido formulário fosse digitado e não manuscrito conforme foi feito, a autora ficou inerte.

Assim, não tendo a autora se desincumbido de seu ônus probatório, a quem compete demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, não se pode considerar a atividade exercida no período como especial.

**Conclusão:** a atividade exercida neste período **não** possui natureza especial.

**Empresa: REPITE INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA. ME**

**Período:** 23/06/2015 a 12/01/2016 (PPP de id 13147531). Consta que a autora exercia a função de faxineira.

**Agente nocivo:** O PPP em referência informa que a autora estava exposta aos seguintes fatores de risco: físico (ruído em 67,8 dB) e biológico (contaminação por microorganismos).

Quanto ao ruído informado, não se pode enquadrar a atividade como especial, pois a dosagem não supera 85 dB, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Quanto aos demais agentes citados, conquanto não conste outras especificações ou a mensuração, observa-se que o PPP informa a utilização de EPI eficaz, o que afasta a especialidade, nos termos do julgamento pelo STF do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida.

Ademais, o período do responsável pelos registros ambientais é extemporâneo ao trabalho da autora, pois data de 01/11/2013.

**Conclusão:** a atividade exercida neste período **não** possui natureza especial.

Em conclusão, devem ser considerados especiais os seguintes períodos:

H BETTARELLO CALÇADOS	03/05/1982	15/03/1990
CALÇADOS MARTINIANO	21/01/1991	18/01/1995

Conforme fundamentado alhures, a perícia por similaridade realizada, por não retratar com fidelidade as condições de trabalho da autora, também não é hábil a comprovar a natureza especial do trabalho executado, pois não foi efetuada no ambiente efetivamente laborado.

Por sua vez, as demais atividades exercidas mencionadas pela parte autora na petição inicial **não** tiveram a sua natureza especial comprovada nestes autos, ante a ausência de formulários capazes de demonstrar a exposição da autora a fatores de risco e, conseqüentemente, comprovar a natureza especial das atividades.

Com efeito, instada a juntar documentos pertinentes à comprovação das atividades exercidas em condições especiais em empresas ativas ou inativas (id 23303501), não houve a apresentação de outros documentos além daqueles já informados.

Diante deste contexto, somados todos os períodos de trabalho da autora constantes em sua CTPS e no CNIS, com a devida conversão dos períodos especiais reconhecidos nesta sentença, a autora totaliza, até a data de entrada do requerimento administrativo, em 29/02/2016, conforme retratado no quadro abaixo, **11 anos, 10 meses e 11 dias** de exercício de atividade especial, e **27 anos, 07 meses e 03 dias** de tempo de contribuição, insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Anotar-se que, conforme o CNIS da autora (id 31712991), não constam outros contratos de trabalho após o último vínculo informado na tabela abaixo.

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
H BETTARELLO CALÇADOS	esp	03/05/1982	15/03/1990	-	-	-	7	10	13
CALÇADOS MARTINIANO	ESP	21/01/1991	18/01/1995	-	-	-	3	11	28
SÃO PAULO ALPARGATAS		10/06/1996	01/08/1997	1	1	22	-	-	-
CALÇADOS ROBERTO		01/04/1999	07/02/2000	-	10	7	-	-	-
GRANPASSO CALÇADOS	IND	03/07/2000	22/02/2001	-	7	20	-	-	-
PASSO FIRME CALÇADOS		01/06/2001	31/07/2002	1	2	1	-	-	-
PASSO FIRME CALÇADOS		06/01/2003	14/04/2003	-	3	9	-	-	-
INJEPLAS TERMOPLASTICOS	PROD	05/08/2003	03/02/2004	-	5	29	-	-	-
PASSO FIRME CALÇADOS		01/07/2004	30/05/2006	1	10	30	-	-	-
PASSO FIRME CALÇADOS		01/02/2007	30/09/2008	1	7	30	-	-	-
JD LUCA IND CALÇADOS		08/04/2009	27/11/2009	-	7	20	-	-	-
AFFARE CORTE COURO		15/09/2010	25/07/2012	1	10	11	-	-	-
JOSE CARLOS RAVAGNANI		27/09/2012	18/08/2014	1	10	22	-	-	-
REPITTE IND CALÇADOS		26/03/2015	12/01/2016	-	9	17	-	-	-
Soma:				6	81	218	10	21	41
Correspondente ao número de dias:					4.808		4.271		

Tempo total:					13	4	8	11	10	11
Conversão:	1,20				14	2	25	5.125,200000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					27	7	3			

Diante deste quadro, não preenche a parte autora os requisitos para obtenção do benefício postulado.

Deve, portanto, ser parcialmente deferido o pedido inicial, para o fim exclusivo de se declarar o quanto acima decidido, para fins de averbação junto à parte ré dos períodos especiais.

Ainda diante desse contexto, considerando que o indeferimento da pretensão da autora na via administrativa se mostrou acertada, igualmente improcede o pedido de reparação de danos morais.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil: **a) JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição; **b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condição especial, os seguintes períodos:

H CALÇADOS BETTARELLO	esp	03/05/1982	15/03/1990
CALÇADOS MARTINIANO	ESP	21/01/1991	18/01/1995

Considerando a procedência parcial do pedido, bem assim, a vedação de compensação de honorários advocatícios, e que a demandante sucumbiu de grande parte do pedido de reconhecimento da natureza especial dos períodos requeridos, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em 10% (dez por cento) a ser aplicado sobre 2/3 (dois terços) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, parágrafo 2º, c/c parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo civil. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiária da gratuidade de justiça (id. 14339916).

Por outro lado, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios à autora, que arbitro em 10% (dez por cento) a ser aplicado sobre 1/3 (um terço) do valor atribuído à causa, na forma do art. 85, parágrafo 2º, c/c parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no disposto no art. 12, parágrafo 1º, da Lei n.º 10.259/01 c/c art. 32, da Resolução n.º 305/14 do CJF, condeno o INSS ao ressarcimento de 1/3 (um terço) do valor dos honorários periciais, os quais serão requisitados após o trânsito em julgado, por meio de ofício requisitório em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado comunique-se à Agência de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (ADJ), para averbar os períodos reconhecidos nesta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor do proveito econômico obtido pela autora com a procedência parcial desta demanda não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

FRANCA, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001847-91.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: RUBENS PAULO DE MORAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Despacho de ID nº 33323611, item 08 ... "nos termos da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do CJF, intemem-se as partes do teor do requisitório expedido, no prazo de cinco dias..."

FRANCA, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000515-89.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA GARCIA DE ASSIS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Despacho de ID nº 32206226, item 36: "...nos termos da Resolução 458, de 04/10/2017, do CJF, intemem-se as partes do teor do requisitório expedido, no prazo de cinco dias, inclusive o Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei

FRANCA, 29 de junho de 2020.

DECISÃO

Vistos em inspeção.

1. Não há questões preliminares a serem resolvidas.

2. Alega a parte embargante a não ocorrência de fraude na alienação do imóvel de matrícula nº 7.983, do 2º CRI de Franca-SP. Informa que sua sócia majoritária, a Sra. Marli Dionísio, recebeu o imóvel diretamente da executada Janaína Silva Torres.

Entretanto, explica que propôs execução contra Paulo Luciano Brito Pessoa Filho EPP e Paulo Luciano Brito Pessoa Filho, com vistas ao recebimento de quantia líquida e certa de R\$ 1.000.000,00, representada por um Instrumento Particular de Confissão de Dívida e outras Avenças, vencido e não quitado.

Nesta execução, refere que houve acordo, datado de 25/09/2015, no qual compareceu a executada Janaína Silva Torres, uma vez que o imóvel dado para quitação da dívida, ainda se encontrava em seu nome no Cartório competente, bem como Paulo Luciano Brito Pessoa Filho, seu credor, é parente da executada Janaína Silva Torres, sendo que os direitos do imóvel já teriam sido transferidos a Paulo.

Complementa as informações dos fatos, referindo que a posse do imóvel em questão foi imediatamente transferida, no ato do acordo, à então exequente Marli Dionísio.

Aduz que o acordo judicial foi devidamente homologado pelo Juízo da 3ª Vara Cível de Franca, em 12 de outubro de 2015, com imediato trânsito em julgado. De outra parte, refere que a inscrição em dívida ativa se deu em 28/12/2015.

Explica que a escritura do imóvel objeto em questão somente foi passada para a embargante Majo Agropecuária, através de Escritura Pública, em 28.01.2016, em razão da demora da Caixa Econômica Federal na expedição do certificado de quitação do financiamento.

Referiu ainda ter assumido, no ato do acordo judicial, homologado pelo MM. Juiz de Direito, dívida da executada com relação ao imóvel em questão no importe de R\$ 241.109,68, referente ao saldo devedor do financiamento junto à Caixa Econômica Federal.

Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação e argumenta que o ato alienativo em questão ocorreu em data posterior ao da inscrição dos créditos fiscais em dívida ativa, não restando outros bens passíveis de constrição para garantia da dívida executada. Traz a contexto os artigos 174 e 185, do Código Tributário Nacional, e 789, do Código de Processo Civil.

Argumenta que o negócio jurídico, apto à transferência do imóvel à embargante, ocorreu em 08 de janeiro de 2016, ocasião em que foi lavrada a escritura de compra e venda entre a executada Janaína Silva Torres e a embargante Majo Agropecuária Ltda.

Refere ainda que os créditos, representados pela CDA nº 80.1.15.091692-17, foram inscritos em dívida ativa na data de 23 de outubro de 2015, conforme fl. 03 da Execução Fiscal - ID 19604265.

Assim, sustenta a ocorrência de fraude à execução.

Diz ainda que o acordo judicial firmado, referido pela embargante não influencia no reconhecimento da fraude, sendo, portanto, ineficaz perante o Fisco.

Referiu ainda que a embargante dispensou a emissão de certidões no ato da escritura de compra e venda e que a embargante não demonstrou a capacidade econômica da executada.

Intimadas a se manifestarem acerca de produção de provas, a embargante pleiteou a realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas, a fim de se comprovar a inexistência de fraude à execução.

De outra parte, a Fazenda Nacional pediu o julgamento antecipado do feito.

É o relatório. Decido.

Indefiro o pedido de realização de audiência e oitiva de testemunhas, uma vez que eventual reconhecimento de fraude à execução pode ser demonstrado através de documentos, os quais já foram acostados aos autos.

3. Declaro saneado o processo.

4. Decorrido o prazo legal para apresentação de eventuais recursos cabíveis, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

FRANCA, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5000699-79.2017.4.03.6113

AUTOR: RICARDO ALEXANDRE FRADIQUE

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 29 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5001679-26.2017.4.03.6113

AUTOR: NIVALDO ANTONIO DE ANDRADE



REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000991-59.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ANTONIO GOMES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA GOSUEN DE ANDRADE MERLINO - SP325430  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial:

1) Junte cópia da petição inicial, da sentença e certidão de trânsito em julgado dos autos apontados pelo sistema de prevenção da Justiça Federal;

2) Comprove que os documentos anexados aos autos para comprovar o exercício rural (fls. 57-66) foram objetos de apreciação pela autarquia previdenciária no processo administrativo encartados aos autos. Caso não tenha sido, deverá a parte autora comprovar o requerimento de novo processo administrativo com a inclusão dos referidos documentos para que sejam objetos de apreciação administrativa ou emendar a petição inicial sem incluir tais períodos na lide.

Int.

FRANCA, 29 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / 5001389-06.2020.4.03.6113

AUTOR: VALDIR TEIXEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, adeque o valor da causa atribuído ao presente feito, tendo em vista que pleiteia o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo ocorrido em 27/03/2019, conforme narrado da inicial, mas apurou a RMI considerando salários de contribuição até o mês 11/2019.

No mesmo prazo, apresente cópia integral do processo administrativo que indeferiu o benefício objeto da lide.

Int.

Franca, 29 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5001401-20.2020.4.03.6113

AUTOR: CARLOS ROBERTO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA DA SILVA VIOLIN - SP345418

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 29 de junho de 2020

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5001691-40.2017.4.03.6113**

**AUTOR: PAULO CESAR FALEIROS**

**Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

/

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 29 de junho de 2020

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 0003693-39.2015.4.03.6113**

**AUTOR: OLIVAR ANTONIO DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

/

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 29 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002087-05.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE FRANCA

Advogados do(a) AUTOR: ATAÍDE MARCELINO JUNIOR - SP197021, MARINA GARCIA FALEIROS - SP376179

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR DISPONIBILIZADA PARA IMPRESSÃO PELO INTERESSADO - ASSINADA EM MEIO ELETRÔNICO.

**FRANCA, 30 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002087-05.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE FRANCA

Advogados do(a) AUTOR: ATAÍDE MARCELINO JUNIOR - SP197021, MARINA GARCIA FALEIROS - SP376179

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. **ID. 2415243**: Defiro. Expeça-se certidão de objeto e pé conforme requerido pelo Sindicato das Indústrias de Calçado de Franca e intime-se para retirada no prazo de dez dias.

2. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

3. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000922-32.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: VEGA ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARAH MACHADO DA SILVA - SP116569  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR DISPONIBILIZADA PARA IMPRESSÃO PELO INTERESSADO - ASSINADA EM MEIO ELETRÔNICO.

**FRANCA, 30 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000922-32.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: VEGA ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA, VEGA ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARAH MACHADO DA SILVA - SP116569  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARAH MACHADO DA SILVA - SP116569  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

#### DESPACHO

Cumpra registrar que na espécie a compensação é realizada ordinariamente na via administrativa, e a sentença proferida neste mandado de segurança não é passível de execução nos próprios autos.

De toda sorte, tendo em vista a concordância da União - Fazenda Nacional (id 31774378), com o requerimento da impetrante (id 3111176), homologo o seu requerimento.

A expedição da certidão de inteiro teor (id 31111796) fica condicionada ao pagamento das custas para a sua emissão, que fica desde já deferida caso ocorra o pagamento, devendo a requerente ser intimada para a sua retirada no prazo de dez dias.

Em seguida, nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo definitivamente.

Int. Cumpra-se.

**FRANCA, 6 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000471-02.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: SUSANA DA SILVA AVELAR SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - SP263921  
IMPETRADO: BANCO ANDBANK (BRASIL) S.A., ACEF S/A., PRAVALER SOLUÇÕES ESTUDANTIS

#### DESPACHO

Intimem-se as autoridades impetradas dando-lhe ciência do trânsito em julgado, nos termos do artigo 331, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

**FRANCA, 29 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000911-95.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: LORENZO MACIEL GOBBI TRANSPORTES - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIZABETH PARANHOS - SP303172  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FRANCA/SP

**DESPACHO**

Intimem-se a autoridade impetrada e a Fazenda Nacional dando-lhes ciência do trânsito em julgado, nos termos do artigo 331, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

**FRANCA, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001479-14.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: FOOD SHOP GALO BRANCO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI - SP25677, BRENO ACHETE MENDES - SP297710  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Verifico que o presente feito se refere a inicial de cumprimento de sentença para reembolso de custas iniciais.

Considerando que o processo de referência nº 5000514-07.2018.4.03.6113 foi digitalizado e também tramita no PJe, de modo que já retomou do tribunal, bem como que a execução deve se processar nos mesmos autos em que formalizado o título judicial, aliado ao fato de que este feito se encontra em fase inicial, manifeste-se o exequente, no prazo de quinze dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**FRANCA, 29 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002707-22.2014.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: JOSE EDUARDO PACIENCIA RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência às partes do trânsito em julgado e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a este Juízo.

2. Proceda-se à alteração de classe da ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.

3. Remetam-se os autos ao Setor de Cumprimento do INSS para que efetue o cumprimento do julgado (sentença e acórdão), no prazo de trinta dias, mediante comprovação nos autos.

4. Após a comprovação, concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do Código de Processo Civil.

5. Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requisitos.

6. Em seguida, intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

7. Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.

8. Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

9. Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela Autarquia, venham os autos conclusos para sua homologação.

10. Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.

11. Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

12. Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação.

13. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000257-79.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: JORGE ALBERTO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LAZARO DIVINO DA ROCHA - SP209273  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do trânsito em julgado e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a este Juízo.
2. Proceda-se à alteração de classe da ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.
3. Remetam-se os autos ao Setor de Cumprimento do INSS para que efetue o cumprimento do julgado (sentença e acórdão), no prazo de trinta dias, mediante comprovação nos autos.
4. Após a comprovação, concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do Código de Processo Civil.
5. Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requerimentos.
6. Em seguida, intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.
7. Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.
8. Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
9. Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela Autarquia, venham os autos conclusos para sua homologação.
10. Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.
11. Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
12. Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação.
13. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000582-13.2016.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA  
EXECUTADO: RANIERI DE LIMA TASSO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICK GALVAO FIGUEIREDO - SP297168

#### SENTENÇA

##### RELATÓRIO

Cuida-se de cumprimento de sentença em que o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA pleiteia a execução de honorários advocatícios no montante de R\$ 1.503,15 (um mil, quinhentos e três reais e quinze centavos), atualizado até agosto de 2018 (ID. 24526372 - Pág. 55).

Assevera que a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade de justiça deferida à parte executada nos autos principais não subsiste, tendo em vista que além do veículo que justificou a propositura dos embargos de terceiro consta segundo veículo em seu nome, o que demonstraria a execução dos honorários não deve permanecer suspensa. Sustenta que o fato de possuir dois veículos demonstraria a situação econômica atual da parte executada, indicando não mais subsistir a insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade. Os veículos em questão são: uma Kombi 1992 e um Gol 1000 2010/2011 (ID. 24526372 - Pág. 59/60).

Pleiteou, ao final, a intimação da executada para que no prazo de 15 (quinze) dias pagasse o valor devido, sob pena de acréscimo de 10% de multa, além de 10% relativo a honorários advocatícios (artigo 523, *caput*, e parágrafo 1º). Requereu, ainda, que caso não houvesse pagamento tempestivo, que a execução fosse satisfeita mediante penhora via Bacenjud, ou, subsidiariamente, penhora e alienação de um veículos declinados.

Instada, a parte executada não se manifestou.

Após a virtualização dos autos o IBAMA reiterou o pedido (ID. 28545760).

É o relatório do necessário.

Decido.

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

Dispõe o artigo 98, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil:

*§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.*

Nestes termos, a decisão que condena o beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios tem a sua exigibilidade suspensa até que haja alteração da sua situação econômica.

De outro giro, é sabido que a exigibilidade é um dos requisitos do título para se iniciar o cumprimento de sentença ou a execução.

As características do título executivo, a saber, certeza, liquidez e exigibilidade, estão descritas no artigo 783, do Código de Processo Civil, que está inserido no Capítulo IV, que descreve os requisitos para realizar qualquer execução.

Embora sejam normas direcionadas ao processo de execução, elas se aplicam ao cumprimento de sentença por força do disposto no artigo 771 do mesmo Código.

Firmadas estas premissas, e da análise da documentação acostada aos autos, verifico que o veículo VW/GOL 1.0, ano 2010/2011 placa ERM 0349 não é de propriedade da parte executada, eis que consta a existência de alienação fiduciária (ID. 24526372 – Pág. 60). Mesmo que assim não fosse, o valor de mercado do veículo em questão é baixo, e a sua posse não é suficiente para demonstrar que sua situação financeira da parte executada tenha se alterado de maneira a possibilitar a revogação dos benefícios da justiça gratuita.

Diante da situação narrada rejeito o pedido da parte exequente, eis que não foi demonstrada a alteração da situação econômica da parte executada, necessária para afastar a suspensão da exigibilidade da dívida.

E mesmo que assim não fosse, não impugnada a gratuidade da justiça no momento oportuno, ou seja, antes do trânsito em julgado da sentença que julga o feito, a situação se estabiliza, não sendo possível a discussão acerca da capacidade financeira da parte executada na fase de cumprimento de sentença.

#### **DISPOSITIVO**

Nestes termos, não há como acolher o pedido formulado na inicial do cumprimento de sentença de honorários advocatícios do IBAMA, tendo em vista que este não trouxe aos autos elementos consistentes para embasar seu pleito de revogação da benesse e viabilizar o recebimento da verba honorária de sucumbência, motivo pelo qual extingo o cumprimento de sentença com apreciação do mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**FRANCA, 26 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5003053-09.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: JOEL DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA ALVES NICULA CINTRA - SP375685  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por **JOEL DE CARVALHO** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual a parte autora busca, como tutela final, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Em sede de tutela provisória de urgência, requer a parte autora o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, cessado administrativamente em 23/03/2018 (NB 130129779-5), sob o fundamento de que não foi constatada em perícia médica a incapacidade para o trabalho ou para a sua atividade habitual.

É o relatório. DECIDO.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Entretanto, no caso concreto, a verificação da probabilidade do direito depende da conclusão da prova pericial.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de *expert* de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o estabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento ou cessação do benefício anteriormente recebido.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, do Código de Processo Civil.

**FRANCA, 29 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0003222-23.2015.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: DONIZETI GONCALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a informação da parte autora (id 34304391) de que a situação cadastral da empresa **Calçados Roberto Ltda., denominação atual Studio Um Franca Calçados Ltda.**, encontra-se inapta, determino que a perícia seja realizada por similaridade, observando-se os termos do despacho de id 33225042.

Sem prejuízo, considerando ainda o entendimento firmado no julgamento do recurso repetitivo pelo STJ, Tema 995, de que é possível requerer a reafirmação da DER até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o segurado houver eventualmente implementado os requisitos para a concessão do benefício postulado, determino que as partes se manifestem, nos termos do artigo 493, parágrafo único, do Código de Processo Civil, no prazo de quinze dias.

Int. Cumpra-se.

**FRANCA, 29 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0003763-32.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: EURIPEDES RONCARI  
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**FRANCA/SP, 30 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0003042-80.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: NERO JOSE MARTINS  
Advogados do(a) AUTOR: INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO - SP245400, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003110-25.2013.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: E. P. T. SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA- ME, FABIO ANDRE SEMAN DE MELO, TANIA FATIMA SEMAN DE MELO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS COSTA PINTO - SP286252, RAPHAEL LUIS PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP288406, JULIO AUGUSTO FACHADA BIONDI - SP288304

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS COSTA PINTO - SP286252, RAPHAEL LUIS PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP288406, JULIO AUGUSTO FACHADA BIONDI - SP288304

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS COSTA PINTO - SP286252, RAPHAEL LUIS PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP288406, JULIO AUGUSTO FACHADA BIONDI - SP288304

#### ATO ORDINATÓRIO

QUINTO E SEXTO PARÁGRAFOS DO R. DESPACHO DE ID Nº 30822918:

"...Em seguida, determino a intimação dos devedores para que, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil.

Anoto que, decorrido em branco o prazo acima citado, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente nos autos sua impugnação, independentemente de penhora."

FRANCA, 30 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003350-43.2015.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: GERALDO JOSE DOMINGUES TERRIVEL

Advogados do(a) AUTOR: AURELIO FELICIANO ASSUNCAO BRANDAO CIRNE - BA19506, VITOR EMANUEL LINS DE MORAES - BA15969

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se para os autos principais n. 0001066-33.2013.4.03.6113 as decisões proferidas nestes autos, com a respectiva certidão do trânsito em julgado.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

Int.

FRANCA, 26 de junho de 2020.

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5000277-36.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: LEANDER VICTOR DE AZEVEDO VITOR

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA OLIVEIRA SOUSA - SP280247

#### DESPACHO

1. ID 30191412: a parte executada de manifesta nos autos e pleiteia o pagamento da dívida executada de forma parcelada, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil, com o depósito judicial de 30% e o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês. Refere que não foi citado pessoalmente, o que impossibilitou a negociação da dívida. Considerando o bloqueio judicial nos autos, no valor de R\$3.470,17 (três mil, quatrocentos e setenta reais e dezessete centavos), o executado requereu o abatimento de 30% do valor da dívida do referido bloqueio, liberando-se a diferença.

Intimada para se manifestar acerca do referido pedido (IDs 30804595 e 31418616), a exequente silenciou e reiterou pedido de conversão do valor bloqueado nos autos, transferido para depósito judicial à disposição deste Juízo (ID 31582033).

É o sucinto relatório.

1. Inicialmente, observo que o executado foi citado por via postal, sendo que o recebimento da carta de citação foi feito pelo Sr. Amárico. Trata-se de modalidade de citação prevista da Lei nº 6.830/80, aplicável às execuções fiscais.

Observo ainda que a audiência designada restou prejudicada em face da ausência dos trabalhos jurisdicionais presenciais, nos termos das Portarias Pres/Core nº 2/2020 e seguintes.

2. No que se refere ao pedido de pagamento da dívida, na forma prevista no artigo 916, do Código de Processo Civil, há que se ponderar que o presente feito se trata de execução de anuidades, as quais foram inscritas em dívida ativa, cuja cobrança é regida pela Lei nº 6.830/80, a qual tem regramento e procedimento específicos. Aplica-se o Código de Processo Civil, na forma subsidiária, nos termos do artigo 1º da referida Lei.

Ademais, tratando-se de dívida tributária, em razão do princípio da legalidade, a administração está adstrita a regramentos específicos para cobrança da dívida e parcelamentos respectivos.

Desta feita, indefiro o pedido do executado.



3. Aguarde-se o decurso do prazo para interposição de eventual recurso. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de transferência do valor bloqueado (ID 31285169).

4. Sem prejuízo, fica o executado intimado para pagamento: a) do saldo remanescente, no importe de R\$ 88,68 (oitenta e oito reais e sessenta e oito centavos), atualizado para junho de 2020, conforme cálculo acostado pela exequente (ID 31285177); b) das custas processuais, cujo valor deverá ser recolhido através de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 Custas Judiciais 1ª Instância, conforme Resolução 134 e 426, do Conselho de Administração da Justiça Federal, exclusivamente, nas agências da Caixa Econômica Federal (artigo 2º, da Lei nº 9.289/96).

Proceda a Secretaria ao cálculo das custas processuais pertinentes.

Para tanto, concedo o prazo de trinta dias, sob pena de prosseguimento do feito.

Int.

Franca, 24/06/2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001873-55.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: WL INDUSTRIA COMERCIO SERVICOS DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIUS ROSSINI - SP312654, ELIZABETH PARANHOS - SP303172

## DECISÃO

ID 31803543: manifesta-se a sociedade empresária executada nos autos e aduz, inicialmente, que a petição de ID 22307592, protocolada em 23/09/2019, não foi analisada pelo Juízo. Argumenta que solicitou a suspensão da execução, em razão consolidação de *Parcelamento sem Garantia - Pessoa Jurídica - Dívida Previdenciária, até 1 milhão de reais, nos termos da Lei nº 10.522/02*. Desta forma, o procedimento de transferência do valor bloqueado nos autos deveria ser suspenso.

Subsidiariamente, pleiteou a suspensão do feito, em razão do Decreto de Calamidade Pública, declarado no Estado de São Paulo (Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020), bem como em face da Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde (Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus). Pugnou pela aplicação da Portaria MF nº 12 de 20 de janeiro de 2012, que dispõe acerca da prorrogação das datas de vencimento de tributos federais, e IN RFB n. 1243/2012, em face do decreto de estado de calamidade pública.

Refere que não pode exercer suas atividades por conta da pandemia e que, de outra parte, deve pagar impostos e funcionários. Ainda, discorre que as medidas emergenciais que fornecem alguns recursos financeiros para salários e para as empresas se sustentarem mediante a Pandemia mantém as exigências de emissão de CND – Certidão Negativa de Débitos e Análise de Crédito, as quais não possuem flexibilidade frente a toda documentação e prazos normais para liberação.

Intimada a se manifestar, a exequente Fazenda Nacional rebateu as alegações da executada (ID 32950385). Em exórdio, asseverou que o parcelamento ao qual a executada aderiu fora rescindido.

Em relação ao pedido de suspensão da execução em face do decreto de calamidade pública, argumentou não haver previsão legal para tanto, nem para concessão de moratória. Explanou que se o Judiciário fixar novos prazos aos pagamentos dos tributos e outros prazos, estará exercendo função típica de outro poder, o que lhe é vedado em face do princípio da separação dos poderes, conforme Carta Magna.

Referiu ainda, que a matéria é em questão e regida pelo princípio da legalidade, ponto de partida para tratamento do assunto nas possibilidades e limites impostos pelo dogma superior da segurança jurídica.

Aduz que, em razão do contexto apresentado pela parte executada, depreende-se que o executado pleiteia, em termos jurídicos, uma moratória, a qual também depende de lei. Discorre sobre as modalidades de moratórias e conclui que a situação da executada não se subsume a nenhuma delas.

Traz a contexto normas aplicáveis à pandemia Covid-19 em curso, as quais não se aplicam às condições da executada. Refutou ainda a aplicação das normas apresentadas pela executada em sua petição, uma vez que aplicáveis em situações distintas da presente. Ao final, pugna pelo indeferimento do pleito da executada.

É o relatório. Decido.

1. No tocante à alegação da executada de não apreciação do pedido constante do ID 22307592, observo que, não obstante este Juízo não ter feito anotação específica, a petição da exequente subsequente indicou a rescisão do parcelamento da executada, conforme ID 24478342. Desta feita, foi deferido o pedido de penhora de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud.

Oportuno ressaltar que, embora intimada do referido bloqueio, não houve impugnação pela executada ou apresentação de Embargos, conforme certificado nos autos (ID 31115123), tendo o prazo legal para eventual recurso decorrido em branco.

2. No que se refere ao pedido subsidiário, observo que a executada pleiteia a prorrogação dos prazos para pagamentos dos tributos, pedido este que se confunde com o instituto da moratória.

Neste passo, observo que a moratória, modalidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, I, do CTN), é uma hipótese de dilatação ou diferimento do prazo para pagamento do tributo, que pode ser concedida de maneira geral ou individual, nos termos do artigo 152 e seguintes do Código Tributário.

O regime jurídico da moratória está previsto, basicamente, no art. 152 a 155 do Código Tributário Nacional:

*Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:*

*I - em caráter geral:*

*a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;*

*b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado.*

*II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.*

*Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.*

*Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:*

*I - o prazo de duração do favor;*

*II - as condições da concessão do favor em caráter individual;*

*III - sendo caso:*

*a) os tributos a que se aplica;*

*b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;*

*c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.*

*Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.*

*Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.*

*Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora.*

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Tem-se, pois, que a moratória somente é instituída por lei (art. 152, parágrafo único, e 153), nas hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 152 do CTN, inclusive quanto aos aspectos condicionais da benesse fiscal.

É, portanto, atividade estatal não apenas afetada ao Princípio da Legalidade (art. 5º, II, da CF), mas ao próprio Princípio de Reserva Legal, pois como se trata modalidade de suspensão do crédito tributário (matéria reservada à lei complementar por força do art. 146, III, b, da CF), assim exige o art. 97 do Código Tributário Nacional. Confira-se:

**Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:**

I – a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II – a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

III – a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;

IV – a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

V – a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI – as hipóteses de exclusão, **suspensão e extinção de créditos tributários**, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Nesse enfoque, apesar da Constituição Federal exigir a edição de lei apenas para criação e aumento de tributo (art. 150, I), o art. 97 Código Tributário Nacional traz outras hipóteses em que a observância desse princípio é obrigatória, entre elas as hipóteses de suspensão do crédito tributário, donde se insere a moratória (art. 151, I, do CTN).

Sobre a moratória em direito tributário, o Ministro Dias Toffoli lançou o seguinte esboço no julgamento da ADI 2.304 (Plenário em 12/04/2018), segundo o qual, não apenas a instituição da moratória deve obedecer ao princípio da Reserva Legal, mas também, diferentemente do que comumente ocorre, na moratória até o prazo de concessão da benesse deve ser previsto em lei:

(...) Paulo de Barros Carvalho (Curso de Direito Tributário. 22. ed. Saraiva, 2010. p. 509), analisando o instituto da moratória e sua disciplina jurídica-tributária, leciona:

Dois requisitos obrigatórios haverá de **conter a lei** que conceda moratória em caráter geral: o tributo ou os tributos a que se aplica e o prazo de duração da medida, com indicação do número de prestações, com seus vencimentos, e as garantias que o administrado deve oferecer. A quantidade de pagamentos e respectivas datas poderão, se a lei assim o dispuser, ficar a cargo da autoridade administrativa, que os fixará de acordo com as particularidades circunstanciais de cada caso concreto, dentro dos limites legais. Tais disposições foram o conteúdo do art. 153, I, II e III, a, b e c."

Analisando o art. 153 do CTN, Luís Eduardo Schoueri (Direito Tributário. 6. ed. Saraiva, 2016. p. 657), chama a atenção para a indisponibilidade do crédito tributário e **a necessidade de observância do Princípio da Legalidade**. Quando trata dos requisitos da moratória, o autor leciona:

"Do dispositivo acima transcrito, vê-se, mais uma vez, **reforçada a necessidade de lei conforme exigido pelo Princípio da Legalidade**. Mas também se depreende **que a lei fixa um prazo para a concessão do favor**. Isso porque a moratória não é uma dispensa do pagamento do tributo; sendo uma dilação de prazo, deve o sujeito passivo conhecer o novo prazo. É curioso notar que sua fixação é matéria que, de regra, o Código Tributário Nacional não reservou à lei; qualquer norma da 'legislação tributária' poderia fixá-lo. **Quando, entretanto, há uma moratória, então o tema assume tanta importância, que se impõe que o legislador fixe o tempo do favor**."

É bem verdade que, em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência da Corte tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar os critérios idôneos para excluir o arbítrio da autoridade delegada. Em linhas gerais, os seguintes critérios são considerados válidos para se aferir a constitucionalidade de norma regulamentar: a) o fato de a delegação poder ser retirada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o fato de o Congresso fixar padrões que limitam a ação do delegado; c) a razoabilidade da delegação. Nesse sentido, o Ministro Carlos Velloso, no julgamento do RE nº 343.446/SC, **concluiu ser condizente com o interesse público deixar por conta do Executivo estabelecer normas**, em termos de regulamentos, os quais não podem ir além do conteúdo das normas regulamentadas.

Como destaca Marco Aurélio Greco, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a exigência constitucional, a teor da jurisprudência do STF, é de que haja uma legalidade suficiente, e não de uma legalidade estrita (Planejamento Tributário. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011. p. 147).

Conforme já assentei no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJe de 30/6/16), no qual o Plenário da Corte declarou a inconstitucionalidade de lei ordinária que delegava aos conselhos de profissão de anuidades, é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada, e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade.

(...)

Assim, não se cogita de moratória sem lei em sentido estrito que a estabeleça. Por outro lado, ausente a lei formal autorizativa, não cabe ao Poder Judiciário suprir essa lacuna sem que incorresse na condição anômala de legislador positivo, o que é vedado pelo Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CF), e cuja mitigação é extremamente restritiva. Nesse sentido, colaciona-se fragmento de decisão exarada pelo Ministro Celso de Melo no julgamento da RCL 28656 AGR/DF.

(...)

Como destacado na decisão ora agravada, a disciplina jurídica da remuneração devida aos agentes públicos em geral está sujeita ao princípio da reserva absoluta de lei. Esse postulado constitucional submete ao domínio normativo da lei formal a veiculação das regras pertinentes ao instituto do estipêndio funcional.

O princípio da divisão funcional do poder impede que, estando em plena vigência o ato legislativo, venham os Tribunais a ampliar-lhe o conteúdo normativo e a estender a sua eficácia jurídica a situações subjetivas nele não previstas, ainda que a pretexto de tornar efetiva a cláusula isonômica inscrita na Constituição.

Não constitui demasia observar que a reserva de lei – consoante adverte JORGE MIRANDA ("Manual de Direito Constitucional", tomo V/217-220, item n. 62, 2ª ed., 2000, Coimbra Editora) – traduz postulado revestido de função excludente, de caráter negativo (que veda, nas matérias a ela sujeitas, como sucede no caso ora em análise, quaisquer intervenções, a título primário, de órgãos estatais não legislativos), e cuja incidência também reforça, positivamente, o princípio que impõe à administração e à jurisdição a necessária submissão aos comandos fundados em norma legal, de tal modo que, conforme acentua o ilustre Professor da Universidade de Lisboa, "quaisquer intervenções – tenham conteúdo normativo ou não normativo – de órgãos administrativos ou jurisdicionais só podem dar-se a título secundário, derivado ou executivo, nunca com critérios próprios ou autônomos de decisão" (grifei).

Impende registrar, ainda, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional igualmente versada na presente causa, julgou o RE 592.317/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, nele proferindo decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:

"Recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida. Administrativo. Servidor Público. Extensão de gratificação com fundamento no princípio da Isonomia. Vedação. Enunciado 339 da Súmula desta Corte. Recurso extraordinário provido." (grifei)

Não cabe, pois, ao Poder Judiciário atuar na anômala condição de legislador positivo (RTJ 126/48 – RTJ 143/57 – RTJ 146/461-462 – RTJ 153/765 – RTJ 161/739-740 – RTJ 175/1137, v.g.), para, em assim agindo, proceder à imposição de seus próprios critérios, afastando, desse modo, os fatores que, no âmbito de nosso sistema constitucional, só podem ser legitimamente definidos pelo Parlamento.

É que, se tal fosse possível, o Poder Judiciário – que não dispõe de função legislativa – passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes.

Ademais, não é possível extrair do texto constitucional um dever expresso de edição da lei geral de moratória, embora até se possa concluir que seria o melhor caminho para se buscar equacionar a difícil tensão entre as necessidades econômico-sociais e a proteção sanitária e de saúde. Mas essa escolha de regular a matéria de forma geral, que a princípio não fere diretamente qualquer comando constitucional, é de cunho eminentemente político. Permitir a moratória apenas de tributos federais não solucionaria o problema e ainda poderia causar mais impactos diretos na crise, cujas consequências, na estreita via da ação individual do mandado de segurança, é impossível de se mensurar. Nesse ponto, cabe rememorar o art. 20 da LINDB:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Sob outro enfoque, poder-se-ia aventar de omissão do Poder Público quanto à tutela de direitos constitucionais subjetivos na esfera tributária cujo exercício é inviabilizado pela inércia legislativa quanto à regulação da moratória. Todavia, mesmo nessa hipótese, a sede adequada para o trato da matéria seria o mandado de injunção (artigo 2º da Lei 13.300/2016 e artigo 5º, LXXI, da Constituição).

Ao cabo, cabe registrar que a Portaria MF 12/2012, por si só, não é servil para agasalhar a pretensão do contribuinte. Eis o inteiro teor da referida norma:

#### **PORTARIA MF Nº 12, DE 20 DE JANEIRO DE 2012**

*(Publicado(a) no DOU de 24/01/2012, seção , página 11)*

*Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.*

*O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:*

*Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.*

*§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.*

*§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.*

*§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.*

*Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.*

*Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.*

*Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.*

*Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.*

A Portaria nº 12 do Ministério da Fazenda, de 20 de janeiro de 2012, escora-se no artigo 66 da Lei nº 7.450/85, que, por sua vez, estabelece que “fica atribuída competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias”.

O art. 1º da Portaria nº 12, de 2012, revela que a prorrogação das datas de vencimento dos tributos necessariamente depende da preexistência de um decreto estadual a reconhecer o estado de calamidade pública. Ainda, estipula outros requisitos objetivos para que haja a prorrogação dos prazos para recolhimento de tributos, tais como a especificação dos municípios abrangidos pela calamidade pública.

Percebe-se, então, que a referida Portaria decorre da necessidade de se permitir aos contribuintes radicados em municípios atingidos por calamidades pontuais uma dilatação nos prazos para adimplirem as suas obrigações tributárias e, portanto, não se presta a escorar a calamidade pública decretada em maior escala, como a decorrente dos esforços atuais para se evitar a proliferação de uma pandemia.

Os dispositivos legais invocados na Portaria (art. 66, da lei 7450 e 67 da Lei 9784), portanto, não conferem direito subjetivo ao adiamento do pagamento dos tributos.

Diante dessas particularidades, a Portaria nº 12 do Ministério da Fazenda, de 20 de janeiro de 2012, não poderia ser utilizada ao contexto atual sequer por analogia e, ainda que o fosse, convém lembrar que a hermenêutica tributária impõe que as normas de suspensão ou exclusão do crédito tributário sejam interpretadas literalmente (art. 111, I, do CTN), o que não abre espaço para o emprego da analogia ou mesmo da equidade no caso sob exame.

Ante o quanto exposto, indefiro o pedido da sociedade empresária executada de suspensão da presente execução.

3. Abra-se vistas dos autos à exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito e ciência do valor convertido à União. Para tanto, concedo o prazo de trinta dias.

Int.

FRANCA, 29 de junho de 2020.

### **2ª VARA DE FRANCA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000816-65.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: JOAQUIM DE MESQUITA MORENO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL ALMEIDA MARQUES - SP306935  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### **DECISÃO**

Id. 32931045: Diante da manifestação do INSS de que não irá apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, concordando com o cálculo apresentado, **homologo** o cálculo do exequente, devendo a execução prosseguir pelo valor de **RS 101.873,15 (cento e um mil, oitocentos e setenta e três reais e quinze centavos, sendo RS 97.023,56 (principal) e RS 4.849,59 (honorários advocatícios)**, atualizado até 31/03/2020.

Sem condenação do réu em honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 85, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil.

Expeçam-se requisições de pagamento, mediante ofício precatório e RPV, conforme o caso, nos termos nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF).

Não havendo impugnação, encaminhem-se os ofícios ao E. Tribunal Regional da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento.

Cumpra-se. Intem-se.

FRANCA, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000756-29.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE PADUA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030

**DESPACHO**

Id. 34423812: Indefiro o pedido de execução do valor incontroverso, tendo em vista que não se trata de impugnação parcial dos cálculos, ou seja, o INSS impugnou todo o cálculo apresentado pela parte autora, não sendo o caso de aplicação do art. 534, §4º, do CPC.

Intimem-se.

**FRANCA, 26 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002771-68.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: DINIZ LOPES DE CAMARGO GODOI  
Advogado do(a) AUTOR: MANSUR JORGE SAID FILHO - SP175039  
REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) REU: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

**DESPACHO**

Id. 34446930: Antes de apreciar o quanto requerido, promovam as subscritoras Dras. Mariane Latorre França Lima de Paula, OAB/SP nº 328.983 e Adriana Carla Bianco, OAB/SP nº 359.007, a regularização de sua representação processual, no prazo de cinco (05) dias

Após, se em termos, promova a secretaria a alteração da autuação.

Int.

**FRANCA, 29 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001453-16.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MATHEUS MACHADO VIEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA FERREIRA REZENDE - SP337366, FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE - SP193368  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de ação proposta por **Matheus Machado Vieira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

Sustenta a parte autora que vinha recebendo o referido benefício desde 27/07/2005 (NB 87/502.550.186-1), contudo, a autarquia previdenciária procedeu a sua cessação em 01/03/2018, ao constatar que a renda familiar atual ultrapassava o limite previsto em lei, acrescentando que apresentou recurso, todavia sem obter resultado satisfatório.

Alega ser portador de retardo do DNPM com deficiência intelectual moderada, além de doença de Crown com necessidade de colostomia, bem ainda que mora com seus pais e a família encontra-se em situação econômica precária, paga R\$ 700,00 de aluguel e está com cinco meses em atraso, mencionando que a renda per capita da família é de R\$ 249,25. Assim, tendo em vista que preencheu os requisitos necessários, requer a implantação do benefício.

Inicial acompanhada de documentos.

O presente feito foi inicialmente distribuído no Juizado Especial Federal desta Subseção.

Instado a esclarecer o valor da causa, o autor informou não haver cabimento de pedido de ressarcimento aos cofres públicos, pois sempre cumpriu os requisitos para o recebimento do LOAS e, portanto, a presente ação não é instrumento adequado para tal discussão, reiterando o valor atribuído à causa inicialmente (Id. 34304610).

Juntou cópia do processo administrativo (Id. 34304612).

Manifestação do autor informando que teve que desocupar o imóvel onde residia em decorrência de ação de despejo, informou o novo endereço e juntou documentos (Id. 34304617 e 34304619).

Ematendimento à determinação judicial (Id. 34304623), o autor juntou comprovante de protocolo de novo benefício efetuado em 05/04/2019, ainda em análise (Id. 34304626 e 34304628).

Citado, o INSS apresentou contestação (Id. 34304642), limitando-se a alegar a falta de interesse de agir em razão da ausência de prévio indeferimento administrativo. Pugnou pela extinção do feito sem julgamento do mérito e em caso de procedência, que o benefício seja concedido a partir da citação ou juntada do laudo. Juntou extratos do CNIS e de benefícios (Id. 34304645).

Intimado, o Ministério Público Federal informou que aguarda a realização de perícia para manifestação posterior (Id. 34304650).

Após intimação, o INSS juntou cópia do processo administrativo do autor (Id. 34305509).

Manifestação da parte autora informando que está passando por sérias dificuldades, pugnando pela realização de perícia e reiterando o pedido de concessão da tutela de urgência (Id. 34305515 e 34305517).

Decisão de Id. 34305521 retificou de ofício o valor da causa e reconheceu a incompetência do Juizado Especial Federal desta Subseção para processamento e julgamento da presente ação, que foi distribuída a este Juízo.

#### **É o breve relato. Decido.**

Ciência às partes da distribuição do feito a esta Vara Federal.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite sua concessão desde que o juiz, convencido da que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo, bem ainda, se não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Por ocasião da apreciação do pedido de tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença.

Pretende a parte autora a concessão de tutela de urgência a fim de que seja determinada a implantação do benefício assistencial de prestação continuada.

A Constituição Federal, em seu art. 203, ao tratar da assistência social, instituiu o benefício assistencial de prestação continuada, no valor equivalente a um salário mínimo, devido aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (art. 203).

Assim, além da deficiência, necessária a análise do critério objetivo fixado pelo § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, que considera incapaz de prover a manutenção do deficiente ou idoso, a entidade familiar cuja renda per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Tal critério não é o único que pode ser utilizado para se aferir a miserabilidade, sob pena de proteção insuficiente ao deficiente ou idoso em condição de vulnerabilidade social. Nesse sentido, aliás, a Lei nº 13.146/2016, a qual, ao incluir o § 11 no art. 20 da Lei nº 8.742/93, previu expressamente a possibilidade de serem utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e de sua situação de vulnerabilidade.

Insta ressaltar, que é fato público e notório a decretação de pandemia mundial pela Organização Mundial de Saúde (OMS), em 11/03/2020, diante do avanço do novo coronavírus (COVID-19), bem ainda que o Congresso Nacional reconheceu estado de calamidade pública no país (DOU de 20/03/2020).

Diante deste contexto, a realização de perícias judiciais, médica e socioeconômica, encontram-se suspensas nos termos da Portaria Conjunta nº 1/2020 – PRESI/GABPRES e das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 02, 03, 05, 06, 07 e 08 de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do TRF/3ª Região.

Assim, em razão da pandemia instalada, a Lei 13.982/2020, em seu artigo 3º, autorizou o INSS a antecipar um salário mínimo mensal aos requerentes do benefício de prestação continuada, por até 03 meses, ou até a aplicação pelo INSS do instrumento de avaliação da pessoa com deficiência, o que ocorrer primeiro.

Desse modo, diante das restrições impostas em virtude da pandemia e da impossibilidade de realização de perícias, entendo possível a análise dos requisitos exigidos por meio de documentos.

Ademais, a ação foi ajuizada em 06/08/2018 e até a presente data o autor aguarda decisão acerca de seu pedido de tutela de urgência.

Os documentos apresentados comprovam que o autor é portador de “**retardo do DNPM com deficiência intelectual moderada, e de colostomia definitiva devido a doença de Crowl**”, sendo incapaz para a vida civil, laborativa e independente. **CID – Z93.3;F71.**” (pág. 6 do Id. 34302991), evidenciando a existência de deficiência e seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social.

Quanto ao requisito objetivo atinente às condições socioeconômicas, verifico que a família do autor é composta por ele e seus pais.

Em consulta aos dados constantes do CNIS, consoante extratos que seguem, verifico que o autor nunca exerceu atividade laborativa. A genitora Edina Machado Vieira, 61 anos de idade, não trabalha desde 01/04/1980 e seu pai, Waldemar Batista Vieira, atualmente com 65 anos de idade, recebe o amparo social a pessoa portadora de deficiência desde 24/06/2003, portanto, evidencia ser a única fonte de renda da família, cuja renda per capita é de 1/3 do salário mínimo.

A família paga aluguel e tem gastos com alimentação e medicamentos, água e energia, consoante documentos colacionados no Id. 34302991 – pág. 17-19).

Além disso, é possível a aplicação do parágrafo 1º, do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), devendo ser excluído do cálculo da renda familiar os valores provenientes do benefício assistencial percebido pelo genitor do autor, já que considerado idoso, nos termos da lei.

Assim, considero presente o requisito da hipossuficiência.

O fundado receio de dano irreparável, a seu turno, decorre do caráter alimentar do benefício pleiteado.

Desse modo, em um juízo de cognição sumária, entendo caracterizados os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.

Posto isso, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência**, para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Cite-se o INSS dos termos da presente ação ou para que, caso queira, ratifique a contestação apresentada no Juizado Especial.

Considerando que a realização de perícias está suspensa, aguarde-se novas deliberações do E. TRF/3ª Região para futura designação.

**Intime-se. Cumpra-se.**

**FRANCA, 26 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000279-69.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: JOSE AUGUSTO FONTANA  
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por **José Augusto Fontana** objetivando a adequação de seu benefício previdenciário ao teto estipulado pela Emenda Constitucional 41/03, condenando-se o réu no pagamento das diferenças devidas, corrigidas com juros e correção monetária, desde a vigência das referidas normas.

Inicial acompanhada de documentos.

A presente ação foi distribuída inicialmente na E. Justiça Estadual da Comarca de Igarapava/SP, sendo redistribuída a esta Vara Federal em razão do reconhecimento da incompetência absoluta por aquele Juízo (Id. 28219031 – pág. 26-27).

Houve apontamento de eventual prevenção como feito nº 0004686-73.2010.403.6113, que tramitou no Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto (Id. 28222345).

Instado a esclarecer sobre eventual litispendência ou coisa julgada, bem ainda sobre eventual decadência do direito ou da revisão pretendida, sob pena de indeferimento da inicial, o autor permaneceu inerte.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A petição inicial deve preencher os requisitos estabelecidos pelo artigo 319 do Código de Processo Civil, bem ainda deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 320 do Código de Processo Civil).

No caso do presente feito, apesar de intimada para esclarecer, juntando documentos comprobatórios, acerca de eventual litispendência, coisa julgada ou decadência, o autor não cumpriu a determinação.

Desse modo, o parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que, deixando a parte autora de cumprir a diligência determinada pelo Juízo, será indeferida a petição inicial.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso I e artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas (artigo 4º, inciso II da Lei 9.289/96).

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou ante a ausência de citação da parte contrária.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

**Publique-se. Intime-se.**

**FRANCA, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000877-23.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: SILVESTRE DA SILVA - ME, SILVESTRE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO DE ANDRADE MELO - SP343371  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO DE ANDRADE MELO - SP343371  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor (exequente) sobre a impugnação e documentos apresentados pelo executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**FRANCA, 29 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001387-36.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: LUZIA ANTUNES CINTRA REIS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE FRANCA-SP

#### DESPACHO

Ciência ao impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 34482607), para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

FRANCA, 29 de junho de 2020.

**13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA**  
**2ª VARA FEDERAL DE FRANCA**

5002798-85.2018.4.03.6113

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**EXECUTADO: CALCADOS GUARALDO LTDA - ME, MARISA DE ANDRADE GUARALDO, ALBERTO GUARALDO JUNIOR**

**Advogado do(a) EXECUTADO: RUI ENGRACIA GARCIA - SP98102**

**DESPACHO**

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Franca-SP, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004375-23.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JTW LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAM CANDIDO LOPES - SP309521, SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI - SP322900

**DESPACHO**

Diante da Manifestação da Fazenda Nacional de id 34228414, esclareça a parte executada se a oferta do imóvel de matrícula nº. 48.607, do 1º CRI de Franca/SP, de propriedade de terceiros, diz respeito tão somente à dação em pagamento ou à oferta de bens à penhora.

Comos esclarecimentos, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

**FRANCA, 24 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002735-26.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: J.F.DOS SANTOS ACOUGUE - ME, JOAQUIM FARIA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO AUGUSTO GONCALVES FAGUNDES - SP304147, JOSE ANTONIO DE FARIA MARTOS - SP77831, CICERO FRANCISCO DE PAULA - SP63622,

CLOVIS NICOLINO JUNIOR - SP363429

Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO AUGUSTO GONCALVES FAGUNDES - SP304147, JOSE ANTONIO DE FARIA MARTOS - SP77831, CICERO FRANCISCO DE PAULA - SP63622,

CLOVIS NICOLINO JUNIOR - SP363429

**DESPACHO**

Considerando que há valores constrictos nos autos (id 29211616), por ora, antes de apreciar o pedido formulado na petição de id 34253162, manifeste a exequente seu interesse na conversão do referido valor para abatimento da dívida, tendo em conta que os embargos à execução de nº. 5003523-40.2019.4.03.6113 foram julgados improcedentes.

Intime-se.

FRANCA, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000453-15.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: EVELINE PEDROSO FERREIRA QUEIROZ

**DESPACHO**

Id 34289934: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, defiro a suspensão do andamento da execução considerando que não foram localizados e ou indicados, até a presente data, bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003084-56.2015.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
INVENTARIANTE: JOSE GABRIEL DA SILVA, NAIR DE SOUSA GABRIEL  
Advogados do(a) INVENTARIANTE: NAIRANA DE SOUSA GABRIEL - SP220809, NAIARA DE SOUSA GABRIEL - SP263478  
Advogados do(a) INVENTARIANTE: NAIRANA DE SOUSA GABRIEL - SP220809, NAIARA DE SOUSA GABRIEL - SP263478

**DESPACHO**

Diante no novo instrumento de substabelecimento anexado nos autos (id 34241185), promova-se a regularização da representação processual da parte exequente com a inclusão dos novos advogados substabelecidos e exclusão dos anteriores.

Sem prejuízo, promova-se, também, a retificação do polo passivo, devendo constar parte executada no lugar de inventariante.

Após, tomemos autos ao arquivo, nos termos da decisão de id 26664150.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001427-23.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355-A, BRUNO ALVIM HORTA CARNEIRO - MG105465  
EXECUTADO: ANDERSON MARIANO ROCHA

**DESPACHO**

Diante do novo instrumento de substabelecimento anexado nos autos (id 34261132), promova-se a regularização da representação processual da exequente com a inclusão dos advogados substabelecidos e exclusão dos anteriores.

Após, prossiga-se com a suspensão da execução, nos termos da decisão de id 28767913.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000695-08.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855  
EXECUTADO: FABIANA FRANCISCHINI MOINHOS - EPP, FABIANA FRANCISCHINI MOINHOS



#### DESPACHO

Diante do novo instrumento de substabelecimento anexado nos autos, promova-se a regularização da representação processual da exequente com a inclusão dos advogados substabelecidos.

Após, aguarde-se pelo cumprimento da carta precatória expedida, conforme solicitação de id 30983373, pelo prazo de 90(noventa) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 24 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000923-05.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, FABIANO GAMARICCI - SP216530, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
EXECUTADO: VALMIR DEVOS VIDROS & CIA LTDA - EPP, CLAUMIR DEVOS CAVALINI, VALMIR DEVOS CAVALINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DINIZ COLARES - SP273522  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DINIZ COLARES - SP273522  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DINIZ COLARES - SP273522

#### DESPACHO

Id 34347831: Com fundamento no artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, defiro a suspensão do andamento da execução considerando que não foram localizados, até a presente data, bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 25 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001175-83.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCINE ZITEI - SP290551, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, ISABEL CRISTINA RODRIGUES - SP161497, ALEXANDRE ASSAF FILHO - SP214447, FERNANDA FURTADO - SP274056, CRISTIANE SANTOS DE BARROS - SP340389, CAROLINE DE ALMEIDA SILVA - SP386614, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, RAFAEL PRADO BARRETO - SP276131, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, PAMELA MORETO - SP280605  
EXECUTADO: ISRAEL SAULO DE BRITO

#### DESPACHO

Esclareça a exequente em 15(quinze) dias seu pedido de id 34346376, especificamente acerca do depósito judicial de id 34346377, uma vez que não consta nos autos nenhuma constrição de valores efetivada em nome do executado.

Intime-se.

**FRANCA, 25 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001168-23.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: NATALINA SILVANEVES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITU

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando-se a concessão do benefício de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo formulado em 10/01/2020.

Afirma que preencheu todos os requisitos necessários para a concessão do benefício, tendo completado a idade e a carência necessária. Não obstante, afirma que a autoridade impetrada indeferiu o benefício, pois não computou os períodos de 03 de janeiro de 1994 a 16 de julho de 2003 e de 30 de setembro de 2003 a 04 de maio de 2004, nos quais trabalhou como empregada doméstica, não obstante devidamente anotados em sua CTPS.

Alega que não há motivo para que os contratos de trabalho não sejam considerados, postulando a concessão da segurança.

Inicialacompanhada de documentos.

Foi postergada a apreciação da medida liminar requerida para após a vinda das informações (Id. 32707543), ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

Devidamente intimada, a autoridade impetrada não se manifestou no prazo legal.

**É o relatório. Decido.**

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Pretende a impetrante obter a implantação do benefício de aposentadoria por idade formulado em 10/01/2020 e que foi indeferido pelo INSS.

Ausente, por ora, a relevância do fundamento.

Da análise do processo administrativo relativo ao pedido formulado pela impetrante, verifico que os contratos de trabalho como doméstica nos períodos de os períodos de 03 de janeiro de 1994 a 16 de julho de 2003 e de 30 de setembro de 2003 a 04 de maio de 2004 não foram computados pelo INSS.

Com efeito, houve emissão de carta de exigência em relação aos períodos nos seguintes termos: “b) apresentar os carnês de recolhimento das competências de 01/1996 a 07/2003 e 09/2003 a 05/2004 recolhidos na categoria de empregada doméstica, bem como demais documentos que comprovem os vínculos empregatícios de doméstica, para corroborar a carteira de trabalho.” (Id. 32637109 – pág. 38) e, após manifestação da impetrante no sentido de que os vínculos estão anotados em CTPS e que o recolhimento das contribuições deve ser assumido pelo empregador, teve seu pedido indeferido e, ao contrário do alegado pela impetrante, a autarquia não reconheceu os vínculos e justificou sua decisão sob o seguinte argumento: “2. Foram considerados apenas os vínculos regulares constantes no(s) documento(s) apresentado(s), e no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS. Há vínculos que não foram considerados, em razão da impossibilidade de confirmação de sua regularidade por meio de documento apresentado, decorrente da ausência de informação, emenda, rasura ou outro vício que o invalide para tal fim. Em que pese constar na CTPS o vínculo de empregada doméstica nos períodos de 03/1994 a 16/07/2003 e 30/09/2003 a 04/05/2004, mas consta no CNIS somente recolhimento no período de 01/01/1994 a 31/12/1995, e não consta vínculos empregatícios contemporâneos posteriores.” (Id. 32637109 – pág. 58).

Nesse sentido, insta ressaltar que, embora tenha entendimento no sentido de que a obrigação pelos recolhimentos previdenciários seja do empregador, momento nos casos de trabalho rural e até empregada doméstica por pequenos lapsos e em época remota, diversamente do presente caso, causa estranheza o fato de haver recolhimentos previdenciários na condição de doméstica no período de janeiro de 1994 a dezembro de 1995 (Id. 70765548 – pág. 35), qual seja, no início do contrato de trabalho e por um período de 2 anos quando o contrato perdurou por mais de 09 (nove) anos. Daí constata-se que a empregadora tinha ciência de sua obrigação pelos recolhimentos previdenciários, de modo que se torna necessário maiores esclarecimentos e se o caso, dilação probatória.

Desse modo, por medida de precaução, a questão de fundo será melhor analisada por ocasião da sentença, competindo ressaltar que até a data da promulgação da Emenda Constitucional n. 103/2019 a autora não havia implementado a idade de 60 anos.

De outro giro, é mister observar que a concessão da liminar de natureza satisfativa sujeita-se à ausência do perigo da irreversibilidade do provimento antecipatório. Desse modo, a apreciação da liminar deve levar em consideração, também a eventual denegação da ordem ao final do processo.

Na espécie, observe-se que, se deferida liminarmente a concessão da aposentadoria e, ao final do processo, sobrevier a improcedência da ação, dificilmente será restabelecido o *status quo ante*.

Anoto que o procedimento do mandado de segurança é assaz célere, razão pela qual tampouco se faz presente o perigo de dano, consubstanciado na possibilidade de ineficácia da medida pleiteada na inicial, caso seja concedida apenas por ocasião da sentença.

Desse modo, **INDEFIRO o pedido liminar.**

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Ematenação aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do Código de Processo Civil) e à Recomendação nº 11 do CNJ, vias desta decisão servirá de MANDADO/OFÍCIO.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

**FRANCA, 29 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003038-40.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: J. A. RIBEIRO FILHO EIRELI - ME, JOSE ALEXANDRE RIBEIRO FILHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA FIGUEIREDO ANDRADE DE OLIVEIRA RAMOS - SP145395  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA FIGUEIREDO ANDRADE DE OLIVEIRA RAMOS - SP145395

## DES PACHO

Id 34034769: Trata-se de pedido formulado pelo exequente para que seja decretada a indisponibilidade de bens e direitos do executado, nos termos do artigo 185-A do CTN, incluído seu nome em cadastros de inadimplentes, ou seja, Serasa e SCPC, nos termos do artigo 782, parágrafos 3º e 5º do Código de Processo Civil, uma vez que não houve pagamento do débito ou garantia do juízo, bem como a suspensão da CNH.

O referido artigo do Código Tributário Nacional estabelece que:

*“Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferências de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de sua atribuições, façam cumprir a ordem judicial.”*

*Quanto à inclusão no cadastro de inadimplentes, o referido artigo do CPC estabelece que:*

*“Art. 782. Não dispondo a lei de modo diverso, o juiz determinará os atos executivos, e o oficial de justiça os cumprirá.*

*§ 3º A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes.*

*§ 5º O disposto nos §§ 3º e 4º aplica-se à execução definitiva de título judicial.”*

Quanto à inclusão no cadastro de inadimplentes, o referido artigo do CPC estabelece que:

*“Art. 782. Não disposto a lei de modo diverso, o juiz determinará os atos executivos, e o oficial de justiça os cumprirá.  
§ 3o A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes.  
§ 5o O disposto nos §§ 3o e 4o aplica-se à execução definitiva de título judicial.”*

Pois bem, apreciando o caso concreto, constato terem sido atendidos os requisitos legais para a concessão das medidas, razão pela qual defiro o pedido formulado.

Assim, determino à Secretaria que registre a indisponibilidade, através do Sistema da Central de Indisponibilidade da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo – ARISP, para que seja decretada a indisponibilidade de bens e direitos do(s) executado(s) J. A. RIBEIRO FILHO EIRELI - ME - CNPJ: 10.970.924/0001-74 e JOSE ALEXANDRE RIBEIRO FILHO - CPF: 389.262.958-77, nos moldes do disposto no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, bem como a inclusão destes no cadastro de inadimplentes junto ao sistema SERAJUD (endereço na Rua Ozandir Hipólito da Silva, 3614, Jardim Piratininga, Franca/SP – CEP 14403-582, Valor da dívida: R\$ 36.182,30 em outubro/2019 - Data a ser considerada: 12/02/2020).

Quanto ao pedido de suspensão da CNH, indefiro, dado que a medida requerida trata-se de impor cerceamento de locomoção pessoal do executado através de veículos automotores, o que fere mandamento constitucional, não concebível no caso em questão.

Cumpra-se. Intimem-se.

**FRANCA, 19 de junho de 2020.**

**13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA  
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA**

5003523-40.2019.4.03.6113

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)**

**EMBARGANTE: J.EDOS SANTOS ACOUGUE - ME, JOAQUIM FARIADOS SANTOS**

**Advogados do(a) EMBARGANTE: CICERO FRANCISCO DE PAULA - SP63622, DANILO AUGUSTO GONCALVES FAGUNDES - SP304147, JOSE ANTONIO DE FARIA MARTOS - SP77831**

**Advogados do(a) EMBARGANTE: CICERO FRANCISCO DE PAULA - SP63622, DANILO AUGUSTO GONCALVES FAGUNDES - SP304147, JOSE ANTONIO DE FARIA MARTOS - SP77831**

**EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogados do(a) EMBARGADO: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, BRUNO ALVIM HORTA CARNEIRO - MG105465, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355-A, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856**

**ATO ORDINATÓRIO**

*Nos termos do penúltimo parágrafo da r. sentença de ID nº 32843665, fica a parte Embargante intimada para manifestar-se conforme abaixo descrito:*

*"... Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões (id 34423164), intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC."*

*Franca/SP, 26 de junho de 2020.*

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001765-68.2006.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NEW POINT COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME, JOSE ANTONIO DUARTE, ELAINE PIRES PEREIRA DUARTE  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMIR MARTINS - SP63844  
Advogados do(a) EXECUTADO: MONICA BORGES MARTINS - SP323097, ADEMIR MARTINS - SP63844

**DESPACHO**

Id 34415929: Diante da notícia de rescisão do parcelamento noticiado pela exequente, concedo à parte executada o prazo de 10(dez) dias para regularização do acordo junto à exequente.

Decorrido o prazo supra, sem que haja reativação do parcelamento, promova-se a reinclusão dos nomes dos executados no cadastro de inadimplentes, através do sistema SERASAJUD.

Após, tomemos autos conclusos para designação de leilão do veículo penhorado nos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 26 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000350-42.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695  
EXECUTADO: MAYSIA TENORIO PETRI  
Advogado do(a) EXECUTADO: WASHINGTON HUMBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA - SP219432

**DESPACHO**

Id 34436663: Em sede de juízo de retratação mantenho a decisão agravada (id 33072260) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Outrossim, considerando que a execução esta garantida por depósito judicial, aguarde-se em arquivo, sobrestado, o julgamento final do agravo de instrumento de nº. 50117161-15.2020.4.03.0000, interposto pela executada.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000256-19.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: LEOMAR DE OLIVEIRA GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a apelação interposta pelo réu faço a remessa do tópico da sentença retro ao D.E.J. para fins de intimação da parte autora com o seguinte teor: "...intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC)."

FRANCA, 29 de junho de 2020.

**13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - SEGUNDA VARA FEDERAL DE FRANCA/SP**

**Avenida Presidente Vargas, 543 – Cidade Nova - CEP 14401-110**

**Endereço Eletrônico: franca-se02-vara02@trf3.jus.br - Tel.(016) 2104-5600**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000302-37.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: INDUSTRIA DE CALCADOS KJOBE LTDA - ME, CNPJ CNPJ: 47.958.699/0001-60**

**Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO - SP250319, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544**

#### DESPACHO

Id 33901027: Diante da anuência da parte executada, para liquidação total do parcelamento dos débitos não previdenciários, com parte do valor arrecadado em leilão, solicite-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995 para que, em **48 (quarenta e oito) horas**, providencie a conversão do montante de R\$ 51.543,45 (cinquenta e um mil, quinhentos e quarenta e três reais e quarenta e cinco centavos), em renda da União, através do DARF (id 34248688), código da receita 4737, com vencimento em **30/06/2020**, a ser extraído da conta judicial nº. 3995.635.8430-1, devendo a instituição financeira comprovar a transação nos autos e informar o valor que remanescer na conta judicial.

Sem prejuízo, deverá, ainda, converter o valor total depositado na conta judicial 3995.005.8429-8 (id 29898632 – pg. 15), em renda da União, a título de custas de arrematação, através das GRU (Unidade Gestora 090017, Gestão 00001, Código de Recolhimento 18710-0).

Efetivada a transação, abra-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste acerca da quitação da dívida.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via **desta decisão servirá de ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal – CEF, agência 3995.**

Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

FRANCA, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001359-68.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA DIAS MURICY - SP352079, GRAZIELE PEREIRA - SP185242, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP

## DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a impetrante acerca da preliminar de falta de interesse de agir (por inadequação da via eleita) arguida pela autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

FRANCA, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000885-68.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CARMEM MARIA DE OLIVEIRA SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença proposta pela exequente supra em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a execução individual dos direitos reconhecidos na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Previdenciária Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, consistente no valor de **RS 89.669,23**.

Alega o exequente que por força da determinação liminar e, posteriormente, em razão do trânsito em julgado da decisão proferida na referida Ação Civil Pública, em 21.10.2013, o INSS promoveu o reajuste dos benefícios, implantando nova renda ao benefício previdenciário, a partir da revisão promovida. Defende haver diferenças em atraso anteriores à alteração da RMI da parte autora até 05 (cinco) anos que antecedeu a propositura da ACP, as quais pretende executar através da presente ação.

Afirma que não promoveu ações com o mesmo objeto e nem recebeu de forma administrativa.

Postula a incidência de juros de mora desde a data da citação do INSS na ACP (17.11.2003), no patamar de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC.

Pugna também pela prioridade na tramitação do feito com fundamento no Estatuto do Idoso.

Requer a determinação imediata do pagamento da parte incontroversa.

Inicial acompanhada de documentos.

Decisão de Id 8673142 concedeu à exequente os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferiu a prioridade de tramitação do feito e indeferiu a tramitação do feito sob sigilo de justiça.

Intimado nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou impugnação Id. 12729320. Alegou, preliminarmente, incompetência do juízo, inépcia da inicial por falta de documento comprobatório da citação, decadência do direito à revisão, prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, defendeu que a parte exequente incorreu em excesso de execução, uma vez que não observou a Lei 11.960/09, no que tange aos índices de correção monetária e juros de mora. Requereu o acolhimento das preliminares da impugnação ou, subsidiariamente, a declaração de excesso de execução, com homologação de seu cálculo no valor de **RS 45.321,78**, com condenação da parte impugnada no ônus sucumbenciais.

Instada, a parte exequente contrapôs-se aos argumentos apresentados, bem como aos valores apurados pelo INSS, defendendo a correção dos cálculos elaborados e pugnano pela expedição de precatório quanto ao valor incontroverso e a divisão dos honorários contratuais em três partes, para cada um dos advogados contratados (Id 16378158).

Despacho id. 18818852 concedeu prazo à exequente para juntar o comprovante de citação do réu na fase de conhecimento e esclarecer o pedido de divisão dos honorários contratuais entre os advogados e indeferiu a requisição dos valores incontroversos.

Intimada, a exequente fez a juntada do comprovante de citação e aditivo ao contrato de honorários, reiterando o pedido de fracionamento dos honorários entre os advogados (id. 19366279).

Foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial para apuração dos valores devidos, em conformidade com os critérios estabelecidos no título executivo (Id 29374999), resultando na informação e cálculos de Id. 30719453/5, que foi retificado posteriormente, resultando na informação e novos cálculos id. 32018143/857, que apurou o montante devido de **RS 87.740,14**.

Intimados para manifestação sobre o novo cálculo realizado pela contadoria judicial, a exequente concordou com os mesmos e o INSS manifestou para não se opor aos novos cálculos (ids. 32418177 e 32516497).

**É o relatório. Decido.**

### **Preliminares**

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista que o autor juntou aos autos o comprovante de citação na ACP, conforme documentos id. 19366294.

Rejeito o argumento de incompetência deste juízo para cumprimento de sentença proferida pela 3ª Vara Previdenciária de São Paulo, considerando que o Superior Tribunal de Justiça decidiu através do Recurso Especial nº 1.243.887/PR, representativo de controvérsia, julgado sob o rito dos recursos repetitivos que: “1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).” (grifei). Portanto, superado o argumento apresentado pelo INSS no tocante a esse ponto.

Não há se falar em prazo decadencial para revisão do ato concessivo do benefício previdenciário, considerando que os benefícios previdenciários antes da MP nº 1.523/97 possuem como termo inicial 01.08.1997.

No caso em tela, o benefício que se pretende revisar, com reflexos posteriores, foi concedido com DIB em 02.07.1995, sendo que o direito pleiteado decorre da ação coletiva ajuizada em 14.11.2003, cujo trânsito em julgado operou-se em 21.10.2013.

Ademais, o INSS já promoveu a revisão administrativa do benefício, restando débitos apenas relativos às parcelas anteriores à revisão até o início do efetivo pagamento realizado na seara administrativa.

Portanto, resta afastada a alegada decadência.

Rejeito também a preliminar de mérito suscitada sobre a ocorrência da prescrição, pois esta execução iniciou-se no prazo quinquenal contado do trânsito em julgado da ação civil pública exequenda. Como efeito, a partir do trânsito em julgado da ação coletiva, os sujeitos de direito por ela contemplados têm o prazo de 05 (cinco) anos para ajuizar a execução individual respectiva, sob pena de ver sua pretensão atingida pela prescrição, consoante orientação firmada através do Tema 877, no julgamento do REsp 1.388.000 representativo de controvérsia, submetido ao rito dos recursos repetitivos, pelo Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, verifico que o trânsito em julgado da ação coletiva ocorreu em 21.10.2013, de modo que o prazo para o ajuizamento da execução individual expiraria somente em 21.10.2018. Assim, considerando que a presente execução individual/cumprimento de sentença foi ajuizada em 22.04.2018, não extrapolou o prazo para exercer o seu direito, de sorte que não ocorreu a alegada prescrição da pretensão executória.

Em relação à prescrição quanto ao recebimento das parcelas pretéritas, nas relações de trato sucessivo, decorrentes do direito reconhecido em ação coletiva, depende do potencial beneficiário em aguardar o julgamento da ação civil pública.

Somente se aproveitam dos efeitos do julgamento de procedência da ação coletiva, transitada em julgado, os beneficiários que optaram pela execução individual da sentença coletiva, nos termos do disposto no artigo 103, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, ou, em conformidade com o artigo 104, aqueles que sendo autores de ações individuais, tenham requerido a suspensão de ação individualmente proposta anteriormente, no prazo de trinta dias da ciência da ação coletiva e aguardaram seu julgamento.

Se a parte interessada opta por iniciar uma ação individual ou prosseguir em ação já a andamento, não poderá se valer do julgamento favorável proferido na ação civil pública com o mesmo objeto.

Essa disposição normativa atende ao aspecto tecnológico da ação coletiva, a fim de evitar a pulverização de demandas semelhantes autônomas com o mesmo objetivo.

Nessa senda, o beneficiário que aguardou o resultado da ação coletiva não pode ser prejudicado no recebimento de parcelas vencidas, sob a interpretação de serem fulminadas pela prescrição se não ajuizada desde logo a execução individual, o que, certamente, não se harmoniza com o sistema do processo coletivo.

No caso vertente, tendo em vista que a parte exequente não pleiteou seu direito em ação própria e, considerada a natureza sincrética da ação, que retine no mesmo processo as fases cognitiva e de execução, o termo inicial do prazo prescricional quinquenal das prestações vencidas que pretende apenas executar, deve ser contado a partir do ajuizamento da ação coletiva.

Assim, o prazo prescricional para exigência das parcelas atrasadas não flui da propositura da ação de cumprimento de sentença coletiva, mas sim do ajuizamento da ação civil pública.

A impugnação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social busca também a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pela parte exequente, uma vez que se insurge contra os cálculos por ela realizados em face da decisão em favor do autor na ação coletiva.

Nesse sentido, defende que os excessos são consistentes na falta de observância do art. 1º - F da Lei nº 9494/97, com redação conferida pela Lei nº 11.960/2009, no que tange aos índices de juros e correção monetária.

Do que se infere do título executivo coletivo (Id. 6172623), a correção monetária deve ser aplicada sobre as parcelas devidas, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente, acrescidas de juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, de forma decrescente até a data da elaboração da conta de liquidação.

Destaque que, na presente fase processual, é preciso seguir os termos do V. Acórdão que deu origem ao título executivo, sob pena de afronta à coisa julgada.

Na fase de liquidação foi proferida decisão determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos de acordo a coisa julgada.

Realizado o cálculo pela contadoria, retificado posteriormente, o exequente concordou como mesmo e o executado não se opôs, de modo que deve ser acolhido.

Com efeito, os cálculos apresentados pela Contadoria é inferior àquele apresentado pelo exequente na inicial da execução e superior ao apresentado pelo executado.

É o caso, portanto, de parcial acolhimento da presente impugnação.

Posto isto, nos termos da fundamentação, rejeito as preliminares alegadas e, no tocante aos cálculos, **ACOLHO EM PARTE** a presente impugnação à execução, devendo o feito executório prosseguir em seus ulteriores termos, de acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Sendo assim, adoto como correto o valor apurado pela Contadoria Judicial. Logo, fixo como devido o valor de **RS 87.740,14 (oitenta e sete mil, setecentos e quarenta reais e quatorze centavos)**, atualizado até abril de 2018.

Considerando o princípio da causalidade, bem como, o disposto na **Súmula 345, do STJ**, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor total acolhido (RS 87.740,14), que arbitro em 10% (dez por cento), pois o montante não ultrapassa os 2.000 salários-mínimos, nos moldes estabelecidos pelo art. 85, §§ 1º, 2º e 3º, incisos I e II e § 4º, inciso IV, segunda parte, do CPC.

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se requisições de pagamento, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

**Defiro o destaque dos honorários contratuais, no importe de 30% (trinta por cento) do crédito principal e sua divisão** entre os advogados/Sociedade de Advogados, nas proporções requeridas na petição id. 16378158 –pág. 12, conforme contrato e aditamento juntados aos autos eletrônicos (ids. 16378159 e 19366291), nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB) e art. 85, § 15, do CPC.

Os valores dos honorários contratuais deverão ser requisitados na mesma requisição do valor principal, nos termos do Comunicado 05/2018 UFEP.

Havendo interposição de eventual recurso, fica desde já deferido o pedido formulado pela parte exequente no tocante à expedição de requisição de pagamento do valor incontroverso (valor apresentado pelo INSS), **desde que o recurso verse somente a questão do excesso de execução.**

Após, intím-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF), pelo prazo de 05 (cinco) dias, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do art. 183, do CPC.

Não havendo impugnação das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Intím-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 29 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001355-31.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MANOEL JOSE FERREIRA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intím-se.

**FRANCA, 29 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001481-81.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ROGERIO DOS SANTOS ANTONINI  
Advogado do(a) AUTOR: ISADORA ANTONINI DOS SANTOS - SP435307  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto.

Judiciária.

Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção

Assim, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, observadas as formalidades de praxe.

Cumpra-se com urgência, independentemente de intimação, tendo em vista o pedido de tutela provisória de urgência formulado na inicial.

Cumpra-se.

**FRANCA, 29 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002246-50.2014.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: IGNACIO NUNES DE ANDRADE FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DE PAULA - MG86750  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento pelo procedimento comum em que a parte autora pleiteia que os valores depositados em sua conta do FGTS sejam corrigidos pelo INPC, afastando-se a TR, bem ainda o pagamento das diferenças decorrentes.

Inicial acompanhada de documentos.

Instada a apresentar planilha demonstrando o valor da causa, em conformidade com o proveito econômico pretendido (Id. 24552362 – pág. 90), não houve manifestação do autor (vide certidão de Id. 24552362 – pág. 91).

Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos do valor da causa, sobrevivendo informação acerca da necessidade de apresentação de extratos para efetivação do cálculo (Id. 24552362 – pág. 92 e 94).

Concedido prazo ao autor para complementação dos extratos, documentos indispensáveis à propositura da ação, não houve manifestação (Id. 24552362 – pág. 97).

Decisão de Id. 24552362 – pág. 98 determinou a suspensão do feito até o julgamento do REsp nº 1.381.683, representativo de controvérsia, no qual se discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.

Após decisão do C. STJ no qual desafetou o REsp nº 1.381.683 em virtude de julgamento anterior no REsp 1.614.874 sobre a mesma questão, foi determinada a intimação do autor para manifestar sobre seu interesse quanto ao prosseguimento do feito e, para, em caso de prosseguimento, cumprir a determinação anterior para juntada dos extratos, sob pena de indeferimento da inicial, todavia, o autor permaneceu inerte (Id. 24552362 – pág. 117).

Os autos foram virtualizados e o autor foi intimado (Id. 31072575).

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A petição inicial deve preencher os requisitos estabelecidos pelo artigo 319 do Código de Processo Civil, bem ainda deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 320 do Código de Processo Civil).

No caso do presente feito, apesar de intimada a juntar os extratos necessários para apuração do valor da causa, a parte autora não cumpriu a determinação.

Desse modo, o parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que, deixando a parte autora de cumprir a diligência determinada pelo Juízo, será indeferida a petição inicial.

Ademais, insta consignar que o valor da causa consiste em um dos requisitos da petição inicial e tem papel fundamental para fixação da competência do juízo para apreciação e julgamento da causa.

Civil. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso I e artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo

Sem condenação em custas (artigo 4º, inciso II da Lei 9.289/96).

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou ante a ausência de citação da parte contrária.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

**Publique-se. Intime-se.**

**FRANCA, 29 de junho de 2020.**

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5002689-37.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: AMANDA BEATRIZ CLEMENTE DA COSTA, ANDREZA CLEMENTE DA COSTA  
Advogado do(a) INVESTIGADO: LUIS HUMBERTO ZANUTO JUNIOR - MG169743  
Advogado do(a) INVESTIGADO: LUIS HUMBERTO ZANUTO JUNIOR - MG169743

**DESPACHO**

Vistos.

ID 34424669: dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação acerca do pedido formulado pela defesa (adequação da proposta de não persecução penal).

Intime-se.

**FRANCA, 26 de junho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000772-80.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

REU: VANESSA SILVA DE OLIVEIRA FERNANDES - ME, VANESSA SILVA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: JOSE EDUARDO MIRANDOLA BARBOSA - SP189584, THAIS PEREIRA SAMPAIO - SP414058, GIOVANA HELENA VIEIRA RIBEIRO NEGRIO - SP263891, CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ - SP25643, ROBERTO MIRANDOLA - SP27829

Advogados do(a) REU: JOSE EDUARDO MIRANDOLA BARBOSA - SP189584, THAIS PEREIRA SAMPAIO - SP414058, GIOVANA HELENA VIEIRA RIBEIRO NEGRIO - SP263891, CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ - SP25643, ROBERTO MIRANDOLA - SP27829

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF sobre os embargos de declaração opostos pela parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

**FRANCA, 29 de junho de 2020.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003462-82.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REU: ARH LOTERICA E COMERCIO ALIMENTICIOS DE ITIRAPUALTDA - ME

Advogado do(a) REU: JOSE SERGIO SARAIVA - SP94907

**DESPACHO**

Afasto a preliminar de conexão com o feitos nºs **5001181-90.2018.4.03.6113**, tendo em vista que se encontra julgado desde 25/04/2019, com os feitos nºs **5002600-48.2018.4.03.6113** e **5002566-39.2019.4.03.6113** (execução de título extrajudicial e seu respectivo embargos), cujos objetos não têm relação com o objeto da presente demanda e com o feito nº **5000137-02.2019.4.03.6113** que, além de se encontrar em trâmite perante esta vara (ausência de risco de julgamentos conflitantes ou contraditórios) seu objeto nada tem a ver com o objeto da presente demanda.

Especifiquem as partes as provas que ainda pretendam produzir, justificando-as, no prazo comum de quinze dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

**FRANCA, 24 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001471-37.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ANTONIO PAULO FRANCHINI

Advogado do(a) AUTOR: MURILO ARTHUR VENTURA COSTA - SP356500

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**



Esclareça a parte autora, no prazo de quinze (15) dias, a inclusão de valor referente a dano moral para composição do valor da causa, (planilha id 34466603), uma vez que não consta, dentre os requerimentos da inicial, a indenização por dano moral.

Com a resposta, venhamos autos conclusos.

**FRANCA, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001102-43.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: ANGELITA MERRIAS FLORENTINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE FERREIRA NACANO SA - SP217789  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o pagamento da quantia de R\$ 28.908,52, ajuizada inicialmente na Justiça Estadual de Pedregulho/SP e redistribuída a esta Vara, em virtude do reconhecimento da incompetência daquele Juízo para processar o feito, em razão da distribuição ser posterior à vigência da Lei nº 13.876/19.

Dispõe a Lei nº 10.259/2001:

*“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*§ 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:*

*I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;*

*II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;*

*III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;*

*IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.*

*(...)*

*§ 3º. No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”*

Assim, a ação visando o cumprimento de sentença não está entre as exceções descritas nos incisos do § 1º, do art. 3º, da citada lei, de modo que não há óbice legal para o processamento do presente cumprimento de sentença perante o Juizado Especial Federal, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Em face do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as nossas homenagens, com as cautelas de praxe.

Int.

**FRANCA, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000349-23.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: ROBERTO FUMIO MOTAI, VALERIA SANTANA MOTAI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE ALVES DE SOUSA - SP297087, THIAGO GARCIA MARTINS - SP286369  
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO GARCIA MARTINS - SP286369, BRUNO HENRIQUE ALVES DE SOUSA - SP297087  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Cuida-se de Ação Ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por **Roberto Fumio Motai** e **Valéria Santana Motai** em face da **Caixa Econômica Federal**.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

**FRANCA, 29 de junho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001495-02.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/07/2020 105/2054

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
REU: FARMACIA MANTOVANI LTDA - EPP, MARCIO FRANCISCO MANTOVANI, TELMA BARINI MANTOVANI  
Advogado do(a) REU: ANTONIO DE PADUA PINTO - SP76476  
Advogado do(a) REU: ANTONIO DE PADUA PINTO - SP76476  
Advogado do(a) REU: ANTONIO DE PADUA PINTO - SP76476

#### SENTENÇA

Cuida-se de ação monitória movida pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Farmácia Mantovani Ltda. – EPP, Márcio Francisco Mantovani e Telma Barini Mantovani** objetivando o pagamento dos valores devidos em face de Contrato de Relacionamento – Abertura e Movimentação de Conta, Contratação de Produtos e Serviços PJ MPE nº 183.00623010-2.

Os requeridos foram citados para comparecimento à audiência de tentativa de conciliação, que resultou na suspensão do feito para tratativas administrativas para pagamento da dívida (Id. 23722544).

A Caixa Econômica Federal informou que houve quitação diretamente na agência e requereu a desistência da presente ação (Id. 31327141).

Instada a se manifestar, a parte requerida informou que houve acordo entre as partes para quitação da dívida e concordou com a extinção do feito (Id. 33478159).

#### É o relatório. Decido.

No caso presente, possível a desistência da execução ainda que sem anuência da parte executada.

Com efeito, a desistência da execução prescinde de consentimento da parte executada por se tratar de direito privativo do exequente que possui livre disponibilidade da execução para satisfação de seu crédito. Ademais, embora despicendo, os requeridos concordaram com a extinção do feito.

Por outro lado, não há embargos ou impugnação à execução discutindo o mérito da ação pendente de julgamento, sendo, portanto, incabível a condenação da exequente em honorários advocatícios.

Diante do exposto, tendo em vista que o subscritor da petição de Id. 31327141 tem o poder expresso para desistir, conforme substabelecimento colacionado aos autos no Id. 233466894, **HOMOLOGO** o pedido de **desistência** e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

**Publique-se. Intimem-se.**

**FRANCA, 29 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001605-35.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: LUIS CARLOS MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO - SP205939  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REU: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

#### DESPACHO

Id 28427156, 28427179, 29069842 e 29069845: nada a deliberar quanto ao pedido de intimação da CEF para creditamento de valor referente à liberação de FGTS do autor em sua conta corrente, em virtude da Medida Provisória nº 889/2019, tendo em vista que referido pedido não integra o objeto da presente demanda e este Juízo, ao proferir a sentença constante do Id 15156252, cumpriu e esgotou sua jurisdição, não lhe competindo inovar no presente feito, em respeito à coisa julgada dos autos.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição, haja vista que a verba honorária devida pela parte autora se encontra suspensa diante do fato de ser beneficiária da justiça gratuita.

Intimem-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 29 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002649-55.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: VILMAR MACHADO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Id. 32500990: Diante da manifestação da parte autora, determino o prosseguimento do feito.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Cite-se.

Cumpra-se.

**FRANCA, 29 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001131-93.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: JOSE CARVALHO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando o autor a concessão do benefício de pensão por morte de sua ex-esposa, Roseli Aparecida Félix, falecida em 12/05/2014.

Sustenta, em síntese, que embora conste na documentação que a falecida era divorciada, eles foram casados por mais de 25 anos e jamais deixaram de morar sob o mesmo teto, tendo restabelecido a vida conjugal logo após o divórcio.

Afirma que ajuizou processo nº 0003886-50.2017.403.6318, que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, no qual o pedido formulado foi julgado procedente em primeira instância, havendo reforma pela Turma Recursal para reconhecer que não houve provas da união estável, com consequente julgamento de improcedência.

Tenta afastar o fenômeno da coisa julgada, sustentando que o feito deveria ter sido extinto sem resolução do mérito, por inexistência da prova testemunhal, visto que considerou que suas testemunhas eram informantes e não houve provas da união estável, tratando-se de novo pedido.

Inicial acompanhada de documentos.

Houve apontamento de eventual prevenção como o processo nº 0003886-50.2017.403.6318 (Id. 32498286).

Instado a juntar cópia da sentença/Acórdão e certidão de trânsito em julgado da ação anterior, bem ainda para manifestar-se acerca de eventual coisa julgada (Id. 32525958), sobreveio a manifestação de Id. 33793761, acompanhada de documentos (Id. 33793772).

**É o relatório. Decido.**

Concedo ao autor os benefícios da gratuidade de justiça.

Constata-se que a presente ação é idêntica à distribuída pelo nº 0003886-50.2017.403.6318, ajuizada em 09/10/2017, que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, na qual foi proferido Acórdão reformando a sentença para fins de julgar improcedente o pedido formulado na inicial, pretendendo o autor, agora, modificar a decisão já transitada em julgado em 12 de março de 2020 (pág. 19 do Id. 33793772).

Nesse sentido, verifico que ambas as ações possuem as mesmas partes, pedido e causa de pedir, demonstrando a caracterização inafastável do fenômeno da coisa julgada.

O princípio da coisa julgada, previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, trata-se de cláusula pétrea e dispõe, expressamente, que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Logo, não pode o Juiz, por vias transversas, rescindir a **decisão de mérito** proferida em autos distintos, tendo em vista a obrigação constitucional de respeito à coisa julgada.

Com efeito, a parte autora, ao alegar que o feito deveria ter sido extinto sem resolução do mérito por ausência de prova testemunhal, visto que considerou que suas testemunhas eram informantes, deveria tê-lo na época própria apresentado embargos de declaração ou interposto o recurso adequado, e não ter esperado o trânsito em julgado para ajuizar nova ação idêntica à anterior.

Insta consignar, outrossim, que naquele feito foi realizada audiência de instrução com a oitiva de testemunhas, no qual inclusive foi reconhecida a união estável, após o divórcio, em sentença proferida em primeira instância, todavia, foi posteriormente reformada em grau de recurso, não somente por considerar que as testemunhas eram informantes, mas também por considerar que um dos dois depoimentos foi contraditório, consoante se verifica pelo V. Acórdão de Id. 33793772 - pág. 14-17, não havendo que se falar em insuficiência de provas, bem ainda em aplicação de ressalvas estabelecidas em caso de ação coletiva.

Assim, havendo a ocorrência do fenômeno da coisa julgada, deve o presente feito ser extinto.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas (art. 4º, inciso II da Lei 9.289/96).

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou ante a ausência de citação da parte contrária.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

**FRANCA, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002786-71.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099

## DESPACHO

Id 34508787 e 34552741: indefiro o pedido de expedição de precatório do valor incontroverso, tendo em vista que não se trata de impugnação parcial dos cálculos apresentados pela exequente, ou seja, houve impugnação total dos cálculos apresentados, o que impede a aplicação do art. 535, §4º do CPC.

Aguarde-se o trânsito em julgado, após requisitem-se os valores tidos como devidos.

Intimem-se.

**FRANCA, 29 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003457-94.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MARTA REGINA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Decido em saneador.

Partes legítimas e devidamente representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual. Sem preliminares a analisar.

Assim, **declaro o feito saneado.**

O ponto controvertido da demanda consiste no reconhecimento como especiais dos períodos elencados na petição inicial emenda da inicial (id. 26886307) e a consequente concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição e na indenização por danos morais.

Destaco que, em razão da **emenda da inicial id. 26886307**, em que a parte autora esclareceu que não pretende o reconhecimento como especiais das funções exercidas como **caixa, serviços gerais e balconista, somente serão objeto de análise como especiais as funções exercidas nas empresas de fabricação de calçados.**

Passo a apreciar o pedido de prova pericial formulado pela parte autora.

Quanto às perícias diretas a serem realizadas em empresas que se encontram em atividade, tenho que a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Portanto, desnecessária a realização de perícia nas empresas em funcionamento, sendo ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária.

Assim sendo, **indefiro** a produção de prova pericial direta nas empresas em funcionamento, pois impertinente ao deslinde do feito, haja vista que o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deve ser comprovado, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos.

Nesse sentido, verifico que a empresa ativa ACTIVE INDÚSTRIA COMERCIO DE CALÇADOS forneceu documento das condições ambientais das atividades exercidas pela autora (PPP ID.17778793 - pág. 14/15), o qual será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Quanto aos períodos laborados em empresas que encerraram suas atividades sem o fornecimento de documentos aos empregados, **fica deferida a prova pericial indireta.**

Ressalta-se, a respeito, que a omissão de apresentação de tais documentos para justificar pleito de realização de perícia em desconformidade com as diretrizes expostas na presente decisão, poderá ensejar a aplicação de penalidade processual de litigância de má-fé, em razão da alteração da verdade dos fatos (artigo 80, inciso II, do Código de Processo Civil).

Assim, designo o perito judicial **Robson Amaral de Souza**, engenheiro de segurança do trabalho, para que realize a perícia indireta, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, nos seguintes períodos/empresas:

- a) 22/01/1981 a 20/03/1981 - H. BETTARELLO CURTIDORA E CALÇADOS LTDA.;
- b) 22/06/1981 a 22/06/1987 - CALÇADOS ELLER S/A;
- c) 06/10/1987 a 04/11/1987 - VULCABRAS AZALEIAS/A;
- d) 01/03/1988 a 09/06/1989 - CALÇADOS KELLER S/A;
- e) 12/06/1989 a 06/09/1989 - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS TOBAGO LTDA.;
- f) 01/11/1989 a 15/03/1990 - MARTINIANO CALÇADOS ESPORTIVOS S/A.;
- g) 16/04/1990 a 14/05/1990 - CALÇADOS ROSIFINI LTDA AUXILIAR DE PESPONTO;
- h) 01/02/2003 a 02/06/2004 - PRIMOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.;
- i) 01/02/2005 a 23/12/2005 - PARAÍSO FACÇÃO LTDA COLADEIRA;
- j) 01/06/2007 a 17/12/2008 e 01/03/2010 a 27/05/2010 - GENYMARTORE DA SILVEIRA PESPONTO.

Quanto às empresas a serem utilizadas como paradigmas, ressalto que ficará a cargo do próprio perito a escolha das empresas a serem periciadas.

Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da realização da perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo.

**Deverá o perito:**

01 - intimar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, § 2º, do CPC;

02 - Informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

03 - Verificar pessoalmente - independente do que dito pela parte autora - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

04 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

05 - Valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pela parte autora e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma (3) a empresa encerrada não fornecer a documentação pertinente à comprovação da atividade especial (o ônus de obter tal documentação incumbe à parte autora);

06 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação da parte autora);

07 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

08 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

09 - Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de "picos de ruído";

10 - Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma; e

11 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

12 - Responder aos quesitos formulados pelas partes.

Arbitro provisoriamente os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, da Resolução nº 305.2014-CJF, esclarecendo que os honorários definitivos serão fixados na sentença, tendo em vista que somente após a entrega do laudo pericial poderá este Juízo verificar, efetivamente, a complexidade dos trabalhos e eventual necessidade de majoração.

Faculto às partes, caso não tenham feito, a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do CPC).

Após a entrega do laudo, intím-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Código de Processo Civil.

Intím-se.

**FRANCA, 29 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001432-45.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: NILTON CESAR CANASSIA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Concedo novo prazo de 15 (quinze) dias ao autor para manifestar-se acerca do primeiro parágrafo da decisão id. 19448291, ou seja, esclarecer o pedido de reconhecimento como especiais das atividades exercidas na **Fundação Ana de Melo Azevedo (auxiliar de serviços diversos)** e **Palmares Veículos Ltda. (analista programador)**, considerando as anotações na CTPS, devendo, se for o caso, esclarecer os fatores de risco a que estava exposto nestas atividades, tendo em vista que nada foi mencionado na petição, que se restringiu a mencionar a atividade na área de enfermagem. Deverá, ainda, informar se as referidas empresas estão se negando a fornecer eventuais formulários e/ou **laudos técnicos**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, reitere-se a intimação da empresa **E. P. T. Serviços Educacionais Ltda.** para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo se possui Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedidos por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho e, sendo o caso, encaminhar a este Juízo cópia do laudo e dos PPP devidamente preenchidos, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, relativos às funções e períodos em que o autor trabalhou na empresa.

Caso os laudos técnicos sejam atuais ou de épocas diversas daquelas em que prestados os serviços, deverão os representantes das empresas esclarecerem se as condições de trabalho permaneceram as mesmas da época da prestação dos serviços.

Deverá consignar no mandado a advertência do representante legal da referida empresa de que o não fornecimento dos documentos ora requisitados sem qualquer justificativa poderá ensejar a **aplicação de multa diária e outras medidas cabíveis** (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento da ordem.

Com a manifestação da autora e a juntada de eventuais documentos aos autos, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, § 1º do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Intím-se.

**FRANCA, 29 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001357-98.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: FABIANA MANFRE DOS SANTOS ACADEMIA - ME, FABIANA MANFRE DOS SANTOS, LEONARDO DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO GARNICA SIMINI - SP304503

Advogado do(a) AUTOR: DANILO GARNICA SIMINI - SP304503

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Id. 34341820: Recebo a emenda da inicial, pela qual a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 7.190,86** (sete mil cento e noventa reais e oitenta e seis centavos).

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto.

Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Tendo em vista o pedido de tutela, cumpra-se imediatamente.

Intím-se.

FRANCA, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001506-65.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
REQUERENTE: M. M.  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a proposta de acordo formulado pelo INSS (id. 34578511), no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo aceitação da proposta, apresente a parte autora suas razões finais, no mesmo prazo supra.

Após, dê-se vista ao INSS, também no prazo de quinze (15) dias, vindo os autos conclusos em seguida.

Com a manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal por tratar-se de interesse de menor e após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

FRANCA, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001673-19.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: JAIRO AUGUSTO DE CARVALHO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para esclarecer as empresas que estão ativas e inativas, informando os respectivos endereços atuais daquelas que estão em funcionamento, bem ainda, se as empresas ativas que ainda não forneceram documentos das atividades exercidas em condições especiais (PPP, LTCAT) estão se negando a fornecer os aludidos documentos, viabilizando a verificação da real necessidade da realização da prova pericial, comprovando nos autos, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

FRANCA, 30 de junho de 2020.

**13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA**  
**2ª VARA FEDERAL DE FRANCA**

5001352-76.2020.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: GILSON LUIZ SALATIEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ITUVERAVA/SP

**DESPACHO**

Considerando as informações prestadas (ID nº 34516007), manifeste-se o impetrante em termos de reconhecimento do pedido pela autoridade impetrada (análise do requerimento administrativo), no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer, no mesmo prazo acima.

Intimem-se.

Franca/SP, 29 de junho de 2020.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA  
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5001482-66.2020.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: SUELI APARECIDOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NORONHA MARIANO - SP214848

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM FRANCA-SP, MARCELO FAGGIONI ALVES SILVA

DESPACHO

Vistos.

Defiro a prioridade na tramitação do feito e a gratuidade da justiça.

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X8FD67E293>.

Via deste despacho servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

Franca/SP, 29 de junho de 2020.

3ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000805-36.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: DORCELINA DE LURDES REIS

Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Dorcelina de Lurdes Reis** contra ato do Chefe da Agência da Previdência Social em Franca consistente no indeferimento de pedido de aposentadoria por idade. Alega, em suma, que a autarquia exigiu no requerimento administrativo que a impetrante apresentasse a sua primeira Carteira de Trabalho para confirmar os vínculos e contribuições constantes no CNIS, a qual foi extraviada. Sustenta que apresentou os carnês de contribuições previdenciárias como respectivos comprovantes, confirmando, assim, a titularidade das contribuições previdenciárias presentes no CNIS. Juntou documentos.

O pedido liminar foi deferido (id 30724211).

Parecer do Ministério Público Federal, no qual requer o regular prosseguimento do feito, uma vez que os presentes autos versam, unicamente, sobre assuntos de alçada exclusiva dos litigantes, não estando presente o interesse primário que justificaria sua manifestação (id 31355374).

A Advocacia Geral da União - Procuradoria Geral Federal requereu seu ingresso no feito (id 32275031).

O julgamento foi convertido em diligência a fim de que a autoridade impetrada prestasse informações (id 32805054)

A autoridade impetrada prestou informações aduzindo que "em cumprimento ao Mandado expedido nos autos do processo acima mencionado, encaminhamos em anexo o extrato do tempo de contribuição com os períodos inseridos na contagem do benefício concedido, conforme determinação, sob nº 41/193.486.823-7, sendo contabilizado o total de 16 anos 8 meses e 17 dias, até 06/04/2020" (id 33202339).

**É o relatório do essencial. Passo a decidir.**

De início, acolho o parecer do Ministério Público Federal para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tem atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito público, não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em se manifestar apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Não havendo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito.

A impetrante pretende a concessão de benefício de aposentadoria por idade e, para tanto, deve preencher os seguintes requisitos: qualidade de segurada, cumprimento do período de carência e, finalmente, a idade mínima exigida pela lei.

Nesse ponto esclareço que a Lei n. 10.666/03 prescindiu da qualidade de segurada para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos seguintes moldes:

"Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

**§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.**

§ 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do § 1º, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e § 2º, da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991."

Portanto, a concessão da aposentadoria por idade, ainda que ausente a qualidade de segurado é possível desde que o interessado, na data do requerimento, tenha cumprido tempo de atividade correspondente à carência legal.

Entendo de relevo esclarecer que o tempo de contribuição deve ser analisado a partir do momento que o segurado tenha a faculdade de requerer o benefício, ou seja, quando implementou a idade mínima exigida à aposentação.

Anoto que a autora completou o requisito da idade (60 anos), em 22/05/2019, conforme carteira de identidade que instrui a inicial, devendo, portanto, cumprir uma carência de 180 meses de contribuição, segundo art. 142 da Lei 8.213/91.

Verifico que a impetrante apresentou cópia de sua CTPS onde estão anotados os seguintes vínculos como empregada doméstica: 01/05/1997 a 30/07/2004, 01/03/2005 a 01/05/2011, 01/03/2012 a 13/04/2012, 17/04/2017 a 06/11/2017. Vejo também que a demandante trabalhou para a empresa Calçados Ferracini de 18/06/2012 na 18/10/2014.

Observe que a Carteira de Trabalho e Previdência Social apresentada pela parte autora foi emitida em data posterior (março/2006) ao primeiro vínculo anotado como doméstica (01/05/1997 a 30/07/2004).

Entretanto, nela inexistem rasuras, além do que é de conhecimento notório que a CTPS goza de presunção relativa de veracidade.

Ademais, constam do CNIS os recolhimentos como doméstica correspondentes a todos os vínculos acima citados, não havendo que se desconsiderar qualquer deles.

Dessa forma, verifico que os documentos juntados aos autos, consubstanciados na CTPS da impetrante, comprovantes de recolhimentos e em extratos do CNIS, demonstram que a impetrante trabalhou com vínculo empregatício nos períodos de 01/05/1997 a 30/07/2004, 01/03/2005 a 01/05/2011, 01/03/2012 a 13/04/2012, 18/06/2012 na 18/10/2014 e 17/04/2017 a 06/11/2017 totalizando 16 anos 05 meses e 05 dias.

Preenchidos, portanto, os requisitos dos artigos 48 e seguintes da legislação pertinente, a impetrante faz jus ao benefício de aposentadoria por idade.

A aposentadoria será devida desde o ajuizamento da ação, eis que entendo que o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro, nunca para o passado, consoante esclarece a Súmula n. 271 do Supremo Tribunal Federal:

"Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria."

**Como a impetrante pretende o recebimento de valores em atraso anteriores ao ajuizamento do writ, a mesma carece de interesse processual por inviabilidade da ação mandamental para assegurar o direito que invocou.**

De outro lado, a impetrante não tem direito ao mandado de segurança para pleitear o reconhecimento de créditos pretéritos, pois a ação mandamental não é sucedâneo de ação de cobrança, conforme a Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal:

"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

Assim, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para veicular a pretensão de receber crédito anterior ao ajuizamento da demanda.

Como é cediço, o mandado de segurança tem sido utilizado de maneira abusiva, pois o seu rito permite a conclusão mais célere do processo e a jurisprudência já pacificou o descabimento de condenação em honorários advocatícios.



Dessa forma, a impetrante busca no Poder Judiciário uma resposta mais rápida e menos arriscada (portanto, menos onerosa), o que seria legítimo se não fosse potencialmente prejudicial à pessoa jurídica representada pela autoridade impetrada, pois o rito sumaríssimo do mandado de segurança não permite a cognição mais ampla do procedimento comum.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE** o pedido formulado pela impetrante, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487 I, do CPC, determinando a autoridade impetrada que conceda à impetrante o benefício de aposentadoria por idade, a partir do ajuizamento do *writ* (02/04/2020), cujo valor deverá ser calculado nos termos do artigo 50, da Lei n. 8.213/91, mais o abono anual.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos face à Súmula n. 105 do C. STJ.

Mantenho a decisão liminar de id 30724211.

A presente sentença **está sujeita ao reexame necessário**, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se a Advocacia Geral da União/ Procuradoria- Geral Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, consoante requerido.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com as cautelas de estilo.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001177-82.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: ALCIDINA DOS SANTOS CUNHA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Alcidina dos Santos Cunha** contra ato praticado pelo **Chefe da Agência da Previdência Social em Franca-SP**, consistente no indeferimento de seu pedido de aposentadoria por idade, nada obstante tenha cumprido os requisitos legais para tanto. Juntou documentos.

Instada a apresentar a carta de indeferimento, a impetrante aduziu que “... o indeferimento ocorreu porém, sem cumprir as determinações da IN 77/2015.” e requereu fosse a Autarquia intimada a trazer aos autos a fundamentação do indeferimento do processo administrativo NB 196.339.911-8.

**É o relatório. Decido.**

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, se a medida somente for concedida ao final do processo (*periculum in mora*).

Nada obstante a importância dos argumentos expendidos pela impetrante, bem ainda, os documentos juntados aos autos, entendo prematuro o deferimento da liminar sem submetê-los ao contraditório.

Com efeito, por ocasião da sentença, após a vinda das informações será melhor aquilataro o motivo pelo qual o benefício foi indeferido, bem como será esclarecida a questão afeta a possibilidade do cômputo da contribuição vertida em dezembro de 2019, que, conforme alegado pela própria impetrante, quando do requerimento administrativo, foi pago de forma equivocada.

Ademais, o rito do mandado de segurança é extremamente célere, sendo que eventual sentença de procedência é dotada de eficácia imediata, nos termos preconizados pelo art. 14, parágrafo 3º, da Lei nº 12.016/09, o que também afasta a presença do aludido requisito.

Diante do exposto, **indefiro a liminar pleiteada.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias úteis (Lei 12.016/2009, art. 7º, I).

Dê-se ciência à Procuradoria Federal.

Solicite-se parecer ao MPF.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art.5º, § 4º).

Int. Cumpra-se.

**3ª Vara Federal de Franca/SP**  
**Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova**  
**Franca/SP - CEP 14401-110**  
**Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0004463-95.2016.4.03.6113  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959, MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215, ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL PARRA - SP117108-A  
REU: SERGIO CRISOSTOMO DA SILVA  
Advogado do(a) REU: LEONARDO VITORIO SALGE - MG78059

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

1. Ante a informação da Secretaria, a migração dos dados constantes da mídia para o processo judicial eletrônico, nos formatos exigidos pelo PJE, competirá a quem a apresentou.

Assim, para viabilizar a inserção pendente, sem prejuízo à tramitação regular do feito, que deverá ser retomada na sequência, determino à Secretaria o agendamento com o órgão do Ministério Público Federal de data e horário para a devolução, na sede da Justiça Federal, das mídias digitais (fs. 407, 432, 584 e 614 dos autos físicos), contrarecibo, que deverá ser anexado aos autos, a partir do que começará a fluir o prazo de 20 (vinte) dias úteis para as adaptações que se façam necessárias nos arquivos digitais e inclusões respectivas no PJE.

3. O réu juntou ao feito atestado médico atual no qual consta que se encontra em tratamento médico em razão da doença de CID F 25.2, sem previsão de alta médica (documento ID n. 321590000).

Outrossim, nos autos da ação penal foi proferida r. decisão considerando o réu incapaz para os atos da vida civil, encontrando-se o feito sobrestado.

Nestes termos, para resguardar os interesses do réu, determino o sobrestamento do feito, por vinte dias úteis, para que o requerido promova a interdição no E. Juízo Estadual, comprovando nos autos o ajuizamento da demanda.

4. Nomeio curador especial do réu o seu procurador constituído nos autos.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**3ª Vara Federal de Franca/SP**  
**Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova**  
**Franca/SP - CEP 14401-110**  
**Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0004463-95.2016.4.03.6113  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959, MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215, ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL PARRA - SP117108-A  
REU: SERGIO CRISOSTOMO DA SILVA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

1. Ante a informação da Secretaria, a migração dos dados constantes da mídia para o processo judicial eletrônico, nos formatos exigidos pelo PJE, competirá a quem apresentou.

Assim, para viabilizar a inserção pendente, sem prejuízo à tramitação regular do feito, que deverá ser retomada na sequência, determino à Secretaria o agendamento com o órgão do Ministério Público Federal de data e horário para a devolução, na sede da Justiça Federal, das mídias digitais (fs. 407, 432, 584 e 614 dos autos físicos), contrarecibo, que deverá ser anexado aos autos, a partir do que começará a fluir o prazo de 20 (vinte) dias úteis para as adaptações que se façam necessárias nos arquivos digitais e inclusões respectivas no PJE.

3. O réu juntou ao feito atestado médico atual no qual consta que se encontra em tratamento médico em razão da doença de CID F 25.2, sem previsão de alta médica (documento ID n. 321590000).

Outrossim, nos autos da ação penal foi proferida r. decisão considerando o réu incapaz para os atos da vida civil, encontrando-se o feito sobrestado.

Nestes termos, para resguardar os interesses do réu, determino o sobrestamento do feito, por vinte dias úteis, para que o requerido promova a interdição no E. Juízo Estadual, comprovando nos autos o ajuizamento da demanda.

4. Nomeie curador especial do réu o seu procurador constituído nos autos.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001358-83.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: USINA AALTA MOGLIANA S/A- ACUCAR E ALCOOL  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias úteis para regularizar sua representação processual, tendo em vista que o instrumento de procuração juntado aos autos não é contemporâneo ao ajuizamento da demanda (foi outorgada há mais de 02 anos – id 33783268), bem ainda, o advogado que assinou a petição inicial não consta da procuração e o substabelecimento de id 33783273 não está assinado.

Cumprida a determinação, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

3ª Vara Federal de Franca/SP  
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova  
Franca/SP - CEP 14401-110  
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002970-27.2018.4.03.6113  
AUTOR: MACIEL MARTINS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO - SP330435  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Vistos em inspeção.

2. Tendo em vista a impossibilidade momentânea de realização de atos processuais presenciais, em razão da pandemia da Covid-19, que ensejou as Portarias Conjuntas números 2, 3, 5, 8 e 9/2020, das Egrégias Presidência e Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, será designada, oportunamente, a audiência de instrução.

3. Com a finalidade de minimizar eventual prejuízo ao término da instrução processual, concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias úteis para:

- a) manifestarem-se sobre o interesse em realização de audiência virtual pelo programa Microsoft Teams, nos termos da Orientação n. 02/2020, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, cujas regras seguem abaixo;
- b) especificarem se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência;
- c) requererem que mais de direito.

4. Sem prejuízo, intime-se o perito judicial para iniciar os trabalhos.

5. Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### REGRAS PARA AUDIÊNCIA VIRTUAL

1. As audiências virtuais no âmbito da 1ª Instância do Tribunal Regional Federal da 3ª Região serão realizadas, quando for o caso, mediante utilização dos sistemas Cisco Webex, disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça, ou pelo Microsoft Teams ou pela solução de videoconferência do TRF3.

2. O magistrado, no momento processual adequado, e quando entender necessário, determinará a realização da audiência virtual.

3. O procedimento para a realização da audiência virtual iniciar-se-á com a intimação das partes por intermédio de seus procuradores, mediante publicação na Imprensa Oficial. As entidades litigantes na Justiça Federal serão intimadas pelo Portal de Intimações.

3.1. Nos processos em que as partes não estejam representadas por advogado, a intimação poderá dar-se por e-mail, telefone ou Whatsapp.

3.2. Se as partes não dispuserem dos contatos de suas testemunhas além dos endereços, a intimação dar-se-á por correspondência.

3.3. As partes deverão informar ao juízo o e-mail e/ou número de telefone celular das testemunhas a serem ouvidas, de modo a possibilitar a intimação e o envio das instruções necessárias para o acesso à audiência.

3.4. Nessa oportunidade, deverão os representantes judiciais das partes fornecer seus e-mails e/ou número de telefone celular para possibilitar o envio das instruções da audiência virtual a ser realizada.

3.5. Após a respectiva intimação, a Secretária da Vara ou do Juizado Especial Federal enviará o "link" de acesso à audiência ao endereço eletrônico dos participantes.

4. No dia e horário agendados, o magistrado e o seu servidor acessarão o "link" e o enviarão às partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual.

4.1. Assim que as partes, representantes e testemunhas ingressarem nas salas virtuais, serão instadas pelo magistrado ou pelo servidor que lhe dá suporte a apresentar documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo que filma/transmite a audiência.

4.2. Caberá ao magistrado zelar pela incomunicabilidade das testemunhas na sala virtual de audiência, impedindo o acesso das demais testemunhas até o momento de sua oitiva.

4.3. As alegações finais, quando for o caso de apresentá-las oralmente, poderão ser ofertadas após o término da audiência, a critério do magistrado.

4.4. Concluída a audiência, o arquivo de mídia da respectiva gravação deverá ser anexado aos autos do processo virtual em até 5 (cinco) dias.

4.5. O arquivo poderá ser anexado diretamente no processo ou importado para o PJe Mídias, que gerará link a ser compartilhado com as partes e inserido nos processos.

5. Os tutoriais para a utilização dos Sistemas de Videoconferência podem ser acessados:

5.2. Microsoft Teams por aplicativo baixado em computador, notebook ou "smartphone".

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002641-78.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

IMPETRADO: 2ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **José Antônio de Oliveira** contra o responsável pela 2ª Junta de Recursos do INSS, consistente na omissão em concluir a revisão do ato de indeferimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com inclusão de período rural sem anotação em CTPS, reconhecido judicialmente, bem como a implantação do referido benefício.

Narra o impetrante, em síntese, que teve o pedido administrativo, formulado em 07/12/2018, negado sob o fundamento de falta de tempo de contribuição, o que entende desarrazoado visto que foi determinada a averbação de período rural, reconhecido nos autos 0004976- 16.2013.4.03.6318 (JEF Franca), fato que não foi observado pelo impetrado. Salienta que interps recurso, o qual sequer foi analisado. Juntou documentos.

Intimado para prestar alguns esclarecimentos acerca da impetração, o impetrante requereu a retificação do polo passivo, o que restou deferido.

Novamente intimado para manifestar-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, uma vez que a análise do recurso administrativo foi concluída, o impetrante quedou-se inerte.

O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido.

A Advocacia Geral da União requereu o seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial.

A autoridade impetrada informou ter solicitado a reanálise dos autos pela agência de origem em 04/11/2019.

O impetrante esclareceu ter interesse no prosseguimento do feito visto que o benefício não foi implantado.

**É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir.**

De início, acolho o parecer do *Parquet* para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio de pessoa física, não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Superada a questão, passo a análise do feito.

A despeito da alegação do impetrante, em consulta ao site do INSS verifiquei que foi concedido ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 1941572844, com DIB em 26/10/20149.

O objeto do presente *mandamus* consiste na análise e implantação da aposentadoria por tempo de contribuição que, como dito acima, já foi implantada.

Dessa forma, entendo que deixou de existir utilidade na concessão da ordem, nos termos aqui requerida. A ação constitucional perdeu o seu objeto, e, portanto, há carência da ação por falta de interesse processual.

Em face do exposto, **julgo extinto o processo sem julgamento do mérito**, nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos face à Súmula n. 105 do C. STJ. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000865-09.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: INGRID CRISTINA ALVIM DOS REIS, INGRID CRISTINA ALVIM DOS REIS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BARBOSA CARVALHO - SP423937  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BARBOSA CARVALHO - SP423937  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS FRANCA, GERENTE EXECUTIVO INSS FRANCA

#### SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Ingrid Cristina Alvim dos Reis** contra o **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social de Franca/SP**, consistente na omissão em concluir o procedimento administrativo de requerimento de benefício de prestação continuada. Juntou documentos.

O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial.

A Advocacia Geral da União requereu o seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada informou ter sido concluída a análise do pedido administrativo em 07/05/2020.

A impetrante esclareceu não ter interesse no prosseguimento do feito.

**É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir.**

De início, acolho o parecer do *Parquet* para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio de pessoa física, não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Superada a questão, passo a análise do feito.

O objeto do presente *mandamus* consiste na análise do pedido de benefício assistencial protocolado administrativamente, a qual foi efetuada.

Dessa forma, entendo que deixou de existir utilidade na concessão da ordem, nos termos aqui requerida. A ação constitucional perdeu o seu objeto, e, portanto, há carência da ação por falta de interesse processual.

Em face do exposto, **julgo extinto o processo sem julgamento do mérito**, nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios devidos face à Súmula n. 105 do C. STJ. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000924-94.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: ELISANGELA RIBEIRO DE MELO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HEITOR LUIS SILVEIRA - SP430042, FRANCYS WAYNER ALVES BEDO - SP300315  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Elisângela Ribeiro de Melo Souza** contra o **Chefe da Agência da Previdência Social de Franca/SP**, consistente na não implantação de salário maternidade deferido conforme decisão proferida em recurso ordinário. Juntou documentos.

Instada a se manifestar sobre o pedido de liminar, a autoridade impetrada informou ter sido integralmente cumprida a decisão proferida pela Junta de Recursos da Previdência Social, em 11/05/2020.

A Advocacia Geral da União requereu o seu ingresso no feito.

A impetrante esclareceu não ter interesse no prosseguimento do feito.

**É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir.**

De início, acolho o parecer do *Parquet* para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio de pessoa física, não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Superada a questão, passo a análise do feito.

O objeto do presente *mandamus* consiste na implantação de salário maternidade, a qual foi efetuada.

Dessa forma, entendo que deixou de existir utilidade na concessão da ordem, nos termos aqui requerida. A ação constitucional perdeu o seu objeto, e, portanto, há carência da ação por falta de interesse processual.

Em face do exposto, **julgo extinto o processo sem julgamento do mérito**, nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos face à Súmula n. 105 do C. STJ. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001095-51.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: CAMINO ARTEFATOS DE COURO LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CESAR AGOSTINHO COSTA - SP356729  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Camino Artefatos de Couro LTDA EPP** contra ato do **Delegado da Receita Federal em Franca**, pretendendo a exclusão do valor pago a título de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como a repetição do indébito tributário, pago nos últimos 05 anos. Juntou documentos.

Intimada, a impetrante retificou o valor atribuído à causa, bem como recolheu custas complementares (id 34091064).

**É o relatório do essencial. Passo a decidir.**

Recebo a petição de id 34091064 como aditamento à inicial.

Reputo presentes os requisitos ensejadores da concessão da medida liminar pleiteada.

Com efeito, a relevância da fundamentação deduzida na inicial foi reconhecida, em sede de repercussão geral, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE n. 574.706, assentando a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Também verifico haver fundado receio de ineficácia da medida se deferida apenas no final do processo, pois se não for desde já entregue à impetrante, esta continuará obrigada a recolher o tributo até final decisão, situação que revela grave ônus, pois a devolução de quantias pagas a maior por parte do Poder Público, sempre está sujeita ao regime de precatório.

Diante dos fundamentos expostos, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR**, concedendo-lhe ordem para que a autoridade impetrada se abstenha da cobrança, bem como lhe autorizando a calcular, a partir do ajuizamento desta ação, as contribuições ao PIS e COFINS excluindo-se de suas bases de cálculo os valores devidos a título de ICMS.

A contribuinte não poderá sofrer nenhuma penalidade por exercer o seu direito, mas fica expressamente advertida de que somente o depósito integral do tributo é que exclui os efeitos da mora, caso a demanda seja julgada improcedente. Da mesma forma, é de sua inteira responsabilidade efetuar os cálculos corretamente, uma vez que remanesce o direito do Fisco proceder a todas as verificações normais, podendo cobrar eventuais diferenças caso haja erro ou abuso por parte do contribuinte.

Notifique-se a autoridade impetrada, a pessoa jurídica de direito interno responsável e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para opinar no prazo de dez dias úteis.

P.I

3ª Vara Federal de Franca/SP  
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova  
Franca/SP - CEP 14401-110  
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001006-28.2020.4.03.6113  
IMPETRANTE: A DAHER & CIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

**Vistos em Inspeção.**

Tendo em vista não haver pedido de medida liminar em face do ato impugnado, notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, I).

Dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional para, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).

Após, remetam-me os autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 12).

Em seguida, venham-me os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001130-79.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: JOAO BATISTA DE SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: EURIPEDES ALVES SOBRINHO - SP58604  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**DESPACHO**

1. Vistos em inspeção.
  2. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região.
  3. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
  4. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.
- Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001697-47.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
ASSISTENTE: OSVALDO CALIMAN  
Advogado do(a) ASSISTENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300  
ASSISTENTE: BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

**DESPACHO**

1. Vistos em inspeção.
2. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região.
3. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
4. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003181-08.2005.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: JOSE EURIPEDES PEDRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA - SP166964, APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO - SP171698  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Vistos em Inspeção.
  2. Concedo nova oportunidade ao exequente para apresentação dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (quinze) dias úteis,.
  3. Cumprida a determinação acima, intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.
- Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002685-03.2010.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: LAZARO HENRIQUE NUNES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Vistos em Inspeção.

2. Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo E. STJ, que deu provimento ao recurso especial para reconhecer como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo.
3. Intime-se a Gerente da Equipe Local de Atendimento de Benefícios de Demandas Judiciais da Previdência Social de Ribeirão Preto, por meio eletrônico, para que proceda à retificação do termo inicial do benefício previdenciário de aposentadoria especial concedido ao autor para a data do requerimento administrativo (01/10/2009), no prazo de 20 (vinte) dias úteis, nos termos explicitados na v. decisão proferida pelo E. STJ (ID 34183033), comunicando-se o atendimento nos autos.
4. Intime-se o autor para apresentação dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, discriminando, com destaque, a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais, correspondente nestes autos aos atrasados apurados até a data da prolação da sentença de primeira Instância, observando-se as atualizações devidas.
5. Considerando que a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais foi relegada para quando fosse liquidado o julgado, os mesmos serão arbitrados após a apresentação dos cálculos de liquidação.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003235-85.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: MATADOURO E FRIGORIFICO OLHOS D'AGUA LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILDO CESAR DOS SANTOS - SP231975  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

#### DESPACHO

1. Vistos em Inspeção.
2. Nos termos do despacho 33578520, oficie-se ao gerente da agência 3995, da CEF, para que proceda, com prioridade, à transferência do saldo existente na conta n. 005 86401397-3 (ID 22915840), relativo a honorários advocatícios sucumbenciais, para a conta informada na petição ID n. 34084771:

- Banco: BANCO BRADESCO (237)

- Agência: 2082-6

- Número da Conta com dígito verificador: 506.604-2

- Tipo de conta: conta corrente - OPERAÇÃO 001

- CPF/CNPJ do titular da conta: MARILDO CÉSAR DOS SANTOS - CPF: 053.440.838-90

3. Em homenagem ao princípio da economia processual e a vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho e dos documentos de ID 33578520 e 22915840, servirão de ofício ao gerente da CEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001882-51.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: FABIANA SOUZA DE MORAIS CAVALARI  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Vistos em inspeção.
2. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região.
3. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
4. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP  
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova  
Franca/SP - CEP 14401-110  
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000390-53.2020.4.03.6113  
AUTOR: RAQUEL APARECIDA BONFIM  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a autora para que se manifeste sobre a contestação, notadamente a preliminar arguida, juntando os documentos que entender pertinentes, em quinze dias úteis.
  2. Após, venhamos autos conclusos para saneamento.
- Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001803-51.2004.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ROSANA MARIA MACHADO GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: MILENE CRUVINEL NOKATA - SP185948  
REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

1. Vistos em inspeção.
  2. Proceda a Secretaria à retificação de classe para *Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública*.
  3. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal Regional da 3ª Região.
  4. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
  5. No silêncio, aguardemos autos provocação da exequente no arquivo provisório.
- Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000289-21.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: SILVIA DOS SANTOS PINHEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Vistos em Inspeção.
  2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.
  3. Proceda a Secretaria à retificação de classe para *Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública*.
  4. Intime-se a Gerente da Equipe Local de Atendimento de Benefícios de Demandas Judiciais da Previdência Social de Ribeirão Preto, por meio eletrônico, para que proceda à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido à autora, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, nos termos explicitados no v. acórdão de ID 34337441, comunicando-se o atendimento nos autos.
  5. Intime-se o autor para apresentação dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, discriminando, com destaque, a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais, correspondente nestes autos aos atrasados apurados até a data da prolação da sentença de primeira Instância, observando-se as atualizações devidas.
  6. Considerando que a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais foi relegada para quando fosse liquidado o julgado, os mesmos serão arbitrados após a apresentação dos cálculos de liquidação.
- Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002521-38.2010.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: RONILSON RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Vistos em Inspeção.
  2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  3. Proceda a Secretaria à retificação de classe para *Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública*.
  4. Nos termos da Resolução nº 278, de 26/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação naquele tribunal, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**
- As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades, se for o caso.
5. Intime-se a Gerente da Equipe Local de Atendimento de Benefícios de Demandas Judiciais da Previdência Social de Ribeirão Preto, por meio eletrônico, para que proceda à revisão do benefício de aposentadoria especial do autor, de modo a transformá-lo em aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos explicitados na v. decisão de fls. 408/420 dos autos físicos (ID 34420647), no prazo de 20 (vinte) dias úteis, comunicando-se o atendimento nos autos.
  6. Apresente o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis:
    - a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, observando as exigências do art. 534 do Novo Código de Processo Civil;
    - b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.
  7. Deverá o(a) exequente especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do disposto no art. 8º, inciso VII, da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.
  8. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.
  9. Adimplido o item "6", intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.
  10. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente, por mandado, para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entender lhe serem devidos nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.
  11. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardemos autos provocação no arquivo, sobrestados.
- Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001115-40.2014.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: COLIFRAN CONSTRUCOES E COMERCIO EIRELI  
Advogado do(a) REU: INALDO PEDRO BILAR - SP207065

#### DESPACHO

1. Vistos em Inspeção.
  2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  3. Proceda a Secretaria à retificação de classe para *Cumprimento de Sentença*.
  4. Nos termos da Resolução nº 278, de 26/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação naquele tribunal, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**
- As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades, se for o caso.
5. Requeiramos partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
  6. No silêncio, aguardemos autos provocação da exequente em arquivo, sobrestados.
- Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002510-40.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: DALTE JOSE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Vistos em inspeção.
2. Proceda a Secretaria à retificação de classe para *Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública*.
3. Ante o trânsito em julgado da sentença retro, intime-se a Gerente da Equipe Local de Atendimento de Benefícios de Demandas Judiciais da Previdência Social de Ribeirão Preto para que proceda à implantação do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição concedido ao autor, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, nos termos explicitados na sentença (ID 30919982), comunicando-se o atendimento nos autos.
4. Apresente o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis:
  - a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, observando as exigências do art. 534 do Novo Código de Processo Civil;
  - b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.
5. Considerando que a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais foi relegada para quando fosse liquidado o julgado, os mesmos serão arbitrados após a apresentação dos cálculos de liquidação.
6. Deverá o(a) exequente especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do disposto no art. 8º, inciso VII, da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.
7. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.
8. Adimplido o item "4", intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.
9. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente, por mandado, para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entender lhe serem devidos nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.
10. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardemos autos provocação no arquivo, sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004661-35.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
INVENTARIANTE: VICENTE MENDES RODRIGUES  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO - SP330435  
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Vistos em inspeção.
2. Proceda a Secretaria à retificação de classe para *Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública*.
3. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal Regional da 3ª Região.
4. Apresente o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis:
  - a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do CPC, discriminando, com destaque, a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais, correspondente nestes autos aos atrasados apurados até a data da prolação da sentença de primeira Instância, observando-se as atualizações devidas.
  - b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.
5. Considerando que a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais foi relegada para quando fosse liquidado o julgado, os mesmos serão arbitrados após a apresentação dos cálculos de liquidação.
6. Deverá o(a) exequente especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do disposto no art. 8º, inciso VII, da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.
7. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.

8. Adimplido o item "3", intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.

9. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente, por mandado, para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entender lhe serem devidos nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

10. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardemos autos provocação no arquivo, sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003966-91.2010.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO BORASCHI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO - SP245400  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Vistos em inspeção.

2. Intimem-se os requerentes para que tragam cópias de suas certidões de nascimento ou casamento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

3. Cumprida a determinação acima, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação de herdeiros, no mesmo prazo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004600-29.2006.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ANALIDIA FICO DE AMORIM  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MARCIO DE SOUZA - SP201494  
REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) REU: RONALDO XISTO DE PADUA AYLON - SP233804  
Advogado do(a) REU: RONALDO XISTO DE PADUA AYLON - SP233804

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Concedo nova oportunidade para que as partes manifestem do despacho ID 30677821, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP  
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova  
Franca/SP - CEP 14401-110  
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000268-67.2016.4.03.6113  
EXEQUENTE: VEIMAR CARLOS DUCATTI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Vistos em inspeção.

2. Ante a inserção dos metadados de autuação no sistema PJe, oportunizo às partes a digitalização do feito e respectiva inserção das peças processuais, no prazo de trinta dias úteis.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003734-79.2010.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: HUGO JOSE MARANGONI

Advogados do(a) EXECUTADO: AMANDA CAROLINE MANTOVANI - SP288124, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

#### DESPACHO

1. Vistos em inspeção.

2. Ante a inserção dos metadados de autuação no sistema PJe, oportunizo às partes a digitalização do feito e respectiva inserção das peças processuais, no prazo de trinta dias úteis.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002969-06.2013.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: JOSE CARLOS GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO - SP205939

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se o(a) exequente(a) sobre a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

2. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000051-31.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: PANOLIMP INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOPAS LTDA - ME

Advogado do(a) REU: MARCELO JUNIOR VILELA - SP393008

#### ATO ORDINATÓRIO

..1. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de quinze dias úteis, a iniciar pelo autor (INSS).

2. Após, venhamos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

OBSERVAÇÃO: PRAZO INICIADO PARA A RÉ.

FRANCA, 29 de junho de 2020.

## ATO ORDINATÓRIO

### DESPACHO ID 34365536:

1. Vistos em Inspeção.

2. Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo exequente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) dos valores a seguir discriminados (ID 29807528), nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar o reembolso de honorários periciais, se for o caso:

I) R\$ 163.554,05, posicionados para 02/2020, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R\$ 58.176,14 correspondentes ao principal corrigido;

- R\$ 105.377,91 correspondentes aos juros.

II) R\$ 25.144,94, posicionados para 02/2020, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, sendo:

- R\$ 11.230,46 correspondentes ao principal corrigido;

- R\$ 13.914,48 correspondentes aos juros.

Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria" ao causídico (art. 18 da resolução acima referida).

Os honorários advocatícios sucumbenciais deverão ser requisitados em nome da sociedade de advogados "Theo Maia Sociedade de Advogados" – CNPJ nº 21.999.055/0001-27.

3. Pretende o patrono da exequente o destacamento dos honorários contratuais, de forma a serem pagos diretamente à mencionada sociedade de advogados, por dedução do montante a ser recebido pela parte autora.

Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia):

*"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.*

(...)

*§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou." (grifo nosso)*

Como se vê, embora o dispositivo legal tenha previsto o direito ao destacamento dos honorários contratuais, dispõe expressamente que ficará condicionado à comprovação de que os honorários não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Tal comprovação, ao ver deste magistrado, deverá ser feita **mediante a juntada de declaração da parte autora, recente e com firma reconhecida.**

Ocorre que o patrono da parte autora juntou a declaração do exequente de que não teria antecipado o pagamento dos honorários contratuais, **porém sem firma reconhecida.**

No tocante à exigência do reconhecimento de firma, trata-se de uma cautela também em favor do advogado, pois o reconhecimento de firma por Tabelião prova que a declaração foi assinada pelo cliente declarante, uma vez que a mesma não foi firmada na presença do juiz ou escrivão.

Há uma confusão entre a fê pública que se conferiu ao advogado para declarar que uma cópia é fiel ao respectivo documento original, com a prerrogativa dos notários em certificar que um documento foi assinado por determinada pessoa. São duas coisas bem diferentes!

Se o advogado juntasse aos autos de um processo uma cópia de um documento e a declarasse fiel ao original, sua fê pública limitar-se-ia a se considerar que aquela cópia é igual ao original. Nada mais.

Se aquela assinatura é verdadeira ou falsa tal fato não é abrangido pela autenticação da cópia. O próprio Tabelião que apenas autenticar a cópia do documento não estará reconhecendo como verdadeira a assinatura nele aposta. São atos obviamente distintos.

Ora, o que se exige é que seja reconhecido, pelo meio legal, que o documento foi assinado pelo signatário mencionado, o que não se confunde com a declaração de que as cópias correspondem fielmente ao original!

Por derradeiro, o artigo 105 do CPC diz que a procuração geral para o foro habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto os que nomina, entre eles os de receber e dar quitação.

No entanto, ainda que o cliente confira expressamente os poderes de receber e dar quitação, tais poderes se referem estritamente a receber e dar quitação em nome do constituinte.

A procuração "ad juditiam" não dá e nunca deu poderes ao advogado em receber e dar quitação em nome próprio de seus honorários contratuais.

O contrato de honorários para além dos honorários sucumbenciais tem clara natureza de cessão de crédito, até porque depende de evento futuro e incerto, que consiste no sucesso da ação judicial e no recebimento pelo cliente.

Portanto, não é a procuração "ad juditiam" (ainda que contenha expressamente os poderes de receber e dar quitação) que confere ao advogado o direito ao recebimento de seus honorários contratuais, senão o próprio contrato de prestação de serviços.

Logo, é lícito – e de todo recomendável – que o juiz exija que a comprovação do não adiantamento dos honorários contratuais seja formalizada em documento com firma reconhecida, meio legal de se provar a autenticidade do próprio documento, consoante estabelece o artigo 411 do CPC.

**À vista do exposto, providencie o patrono do exequente o reconhecimento de firma na declaração firmada pelo exequente, com a maior brevidade possível, tendo em vista a proximidade do termo constitucional de envio dos precatórios, para inclusão dos pagamentos no exercício financeiro do ano seguinte.**

4. **Caso o item 3 seja cumprido**, os honorários contratuais serão pagos diretamente à sociedade de advogados "Theo Maia Sociedade de Advogados", por dedução do montante equivalente a 30% (trinta por cento) daquele a ser recebido pelo(a) constituinte, conforme contrato juntado através do ID nº 32329770.

Ademais, a Corregedoria-Geral da Justiça Federal concluiu, na sessão de 16 de abril de 2018, o julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 CJF-PPN-2017/00007, decidindo, por unanimidade, e em consonância com o posicionamento adotado no Supremo Tribunal Federal, pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais para pagamento em Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor autônomos, ou seja, em separado da parte do cliente.

Contudo, admitiu-se a possibilidade do destaque dos honorários contratuais, desde que na mesma requisição do valor devido à parte autora, conforme Comunicado 05/2018-UFEP, de 07 de agosto de 2018, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Com efeito, o destacamento dos honorários contratuais no mesmo ofício não ensejará o fracionamento do valor da execução, pois manterá inalterada a modalidade da requisição (Precatório ou RPV).

Assim, os honorários advocatícios contratuais, se for o caso nestes autos, deverão ser requisitados em observância ao disposto no Comunicado 05/2018- UFEP.

5. **Caso o item 3 não seja cumprido**, os requisitórios a que se refere o item 1 serão expedidos sem o destacamento dos honorários contratuais.

6. Intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

Obs.: Os RPV/PRC foram expedidos. Prazo nos termos do item 06:05 dias úteis para as partes.

FRANCA, 30 de junho de 2020.



## DESPACHO

1. Intimado nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação, alegando excesso de execução, juntando, ainda, a planilha de cálculo do valor que entende devido.

Dispõe o § 4º do art. 535 do Novo Código de Processo Civil:

"§ 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento."

Assim, **expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores incontroversos** a seguir discriminados (documento ID 34517878), nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, bem como para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso.

I) R\$ 71.617,21, posicionados para 01/2020, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R\$ 65.307,60 correspondentes ao valor principal corrigido;

- R\$ 6.309,61 correspondentes ao valor dos juros.

II) R\$ 6.847,86, posicionados para 01/2020, a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

No campo "**valor total da execução**" deverão constar (documento ID 13773565):

I) R\$ 144.678,37, posicionados para 01/2020, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R\$ 133.481,94 correspondentes ao valor principal corrigido;

- R\$ 11.196,43 correspondentes ao valor dos juros.

II) R\$ 12.088,62, posicionados para 01/2020, a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria" ao casuístico (art. 18 da Resolução nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal).

2. Pretendemos patronos da exequente o destacamento dos honorários contratuais, de forma a lhe serem pagos diretamente, por dedução do montante a ser recebido pela parte autora.

Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia):

*"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.*

(...)

*§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou."* (grifo nosso)

Como se vê, embora o dispositivo legal tenha previsto o direito ao destacamento dos honorários contratuais, dispõe expressamente que ficará condicionado à comprovação de que os honorários não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Tal comprovação, ao ver deste magistrado, deverá ser feita **mediante a juntada de declaração da parte autora, recente e com firma reconhecida**.

Ocorre que os patronos da parte autora juntaram declaração da exequente de que não teria antecipado o pagamento dos honorários contratuais, **porém sem firma reconhecida**.

No tocante à exigência do reconhecimento de firma, trata-se de uma cautela também em favor do advogado, pois o reconhecimento de firma por Tabelião prova que a declaração foi assinada pelo cliente declarante, uma vez que a mesma não foi firmada na presença do juiz ou escrivão.

Há uma confusão entre a fé pública que se conferiu ao advogado para declarar que uma cópia é fiel ao respectivo documento original, com a prerrogativa dos notários em certificar que um documento foi assinado por determinada pessoa. São duas coisas bem diferentes!

Se o advogado juntasse aos autos de um processo uma cópia de um documento e a declarasse fiel ao original, sua fé pública limitar-se-ia a se considerar que aquela cópia é igual ao original. Nada mais.

Se aquela assinatura é verdadeira ou falsa tal fato não é abrangido pela autenticação da cópia. O próprio Tabelião que apenas autenticar a cópia do documento não estará reconhecendo como verdadeira a assinatura nele aposta. São atos obviamente distintos.

Ora, o que se exige é que seja reconhecido, pelo meio legal, que o documento foi assinado pelo signatário mencionado, o que não se confunde com a declaração de que as cópias correspondem fielmente ao original!

Por derradeiro, o artigo 105 do CPC diz que a procuração geral para o foro habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto os que nomina, entre eles os de receber e dar quitação.

No entanto, ainda que o cliente confira expressamente os poderes de receber e dar quitação, tais poderes se referem estritamente a receber e dar quitação em nome do constituinte.

A procuração "ad judicia" não dá e nunca deu poderes ao advogado em receber e dar quitação em nome próprio de seus honorários contratuais.

O contrato de honorários para além dos honorários sucumbenciais tem clara natureza de cessão de crédito, até porque depende de evento futuro e incerto, que consiste no sucesso da ação judicial e no recebimento pelo cliente.

Portanto, não é a procuração "ad judicia" (ainda que contenha expressamente os poderes de receber e dar quitação) que confere ao advogado o direito ao recebimento de seus honorários contratuais, senão o próprio contrato de prestação de serviços.

Logo, é lícito – e de todo recomendável – que o juiz exija que a comprovação do não adiantamento dos honorários contratuais seja formalizada em documento com firma reconhecida, meio legal de se provar a autenticidade do próprio documento, consoante estabelece o artigo 411 do CPC.

À vista do exposto, providencie o patrono da exequente o reconhecimento de firma na declaração firmada pela mesma, **com a maior brevidade possível, tendo em vista a proximidade do termo constitucional de envio dos precatórios, para inclusão dos pagamentos no exercício financeiro do ano seguinte**.

3. **Caso o item 2 seja cumprido**, os honorários contratuais serão pagos diretamente aos patronos Dr. Carlos Roberto Faleiros Diniz, Dr. Helder Ribeiro Machado e Dra. Daniella Salvador Trigueiro Mendes, na proporção de um terço para cada um, por dedução do montante equivalente a 30% (trinta por cento) daquele a ser recebido pelo(a) constituinte, conforme contrato juntado através do ID nº 32241831.

Ademais, a Corregedoria-Geral da Justiça Federal concluiu, na sessão de 16 de abril de 2018, o julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 CJF-PPN-2017/00007, decidindo, por unanimidade, e em consonância com o posicionamento adotado no Supremo Tribunal Federal, pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais para pagamento em Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor autônomos, ou seja, em separado da parte do cliente.

Contudo, admitiu-se a possibilidade do destaque dos honorários contratuais, desde que na mesma requisição do valor devido à parte autora, conforme Comunicado 05/2018-UFEP, de 07 de agosto de 2018, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Com efeito, o destacamento dos honorários contratuais no mesmo ofício não ensejará o fracionamento do valor da execução, pois manterá inalterada a modalidade da requisição (Precatório ou RPV).

Assim, os honorários advocatícios contratuais, se for o caso nestes autos, deverão ser requisitados em observância ao disposto no Comunicado 05/2018-UFEP.

4. Caso o item 2 não seja cumprido, os requisitórios a que se refere o item 1 serão expedidos sem o destacamento dos honorários contratuais.

5. Intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

### 1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\*

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000859-84.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
REQUERENTE: FELIPE GONÇALVES DA SILVA  
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO FERNANDES DE JESUS - SP182013, HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA - SP181789  
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação com pedido de tutela cautelar de urgência em caráter antecedente proposta por FELIPE GONÇALVES DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas a sua manutenção na Escola de Especialistas de Aeronáutica – EEAR.

Custas recolhidas (ID 33626708).

A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda das informações da EEAR (fl. 33753926).

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende sua manutenção do Autor na Escola de Especialistas de Aeronáutica – EEAR. Informa que é Cabo da EEAR e incorporado como conscrito no dia 1º de agosto de 2012, na função S2 QSD SAD (soldado).

Sustenta que “em virtude da atividade desempenhada, o autor desenvolveu, desde, pelo menos, 25 de abril de 2014 (histórico militar anexo), doença incapacitante definitiva na coluna, tornando-o impossibilitado permanentemente para as atividades desempenhadas (serviço das Forças Armadas)”. Aduz que a doença o incapacita para exercer atividades laborativas, sendo ilícito o seu desligamento da EEAR.

Por sua vez, a EEAR afirmou que:

*A Junta Regular de Saúde do Esquadrão de Saúde de Guaratinguetá, na Sessão nº 35, de 29/05/2020, julgou o autor: “APTO PARA O FIMA QUE SE DESTINA”, significando que não é inválido, de forma que não faz jus à reforma pretendida, até porque não comprovou o nexo de causalidade entre a doença alegada e a prestação do serviço militar; além do fato de o autor ser militar temporário e sem estabilidade assegurada.*

A concessão da tutela de urgência reclama, nos termos do artigo 300 do CPC, probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No que se refere à probabilidade do direito invocado, entendo não restar demonstrado, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da produção de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade *juris tantum*.

Ademais, não vislumbro nos argumentos do Autor a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação que pudessem configurar situação excepcional apta a viabilizar a antecipação de tutela jurisdicional, tendo em vista que ele foi reformado.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Reconsidero em parte a decisão de fl. 33753926 e mantenho o indeferimento do pedido de gratuidade de justiça.

Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 24 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000279-45.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
IMPETRANTE: PAULO RENATO RODRIGUES DUARTE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE APARECIDA

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por PAULO RENATO RODRIGUES DUARTE contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE APARECIDA – SP, com vistas ao cumprimento da decisão administrativa proferida pela 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social com a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Custas recolhidas (ID 28998606 - Pág. 1).

Ação foi originariamente proposta no Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Taubaté/SP, e remetida a este Juízo por força da decisão de fl. 29551437 - Pág. 1/3.

Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (ID 32470268 – Pág. 1).

Informações prestadas pelo Impetrado às fls. 33137705 - Pág. 1.

O Impetrante informou que a decisão administrativa não havia sido cumprida (fl. 33424540 - Pág. 1).

Intimado a se manifestar, o Impetrado quedou-se inerte (ID 33991547).

É o relatório. Passo a decidir.

O Impetrante pretende que seja cumprida a decisão administrativa proferida pela 1ª Câmara de Julgamento com a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O deferimento da liminar exige, consoante previsão do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, fundamento relevante e perigo de ineficácia da medida.

Consoante a decisão proferida pela 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social datada de 09.2.2019 (fl. 28997026 - Pág. 1/4), foi determinado a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do Impetrante (NB 42/168.155.237-7).

O Impetrado informou que “o Acórdão foi cumprido em 14/05/20 11:32 com a revisão do benefício” (ID 33137705 - Pág. 1). Entretanto, o Impetrante noticiou que não houve cumprimento da decisão administrativa.

Não obstante ter sido intimado a se manifestar, o Impetrado silenciou a respeito.

Dessa forma, entendo ter havido prazo razoável ao Impetrado para que fosse cumprido o determinado na decisão administrativa. A respeito do assunto, destaco os seguintes julgados.

*REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. I- O impetrante alega na inicial que em 17/1/08, foi indeferido o seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo interposto recurso ordinário, o qual teve parcial provimento pelo órgão colegiado da Terceira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos, em 3/12/13, que determinou que a autarquia realizasse nova simulação para confirmar a data em que o impetrante completou o tempo necessário, comunicando-o e demonstrando a melhor data para reafirmação da DER, em especial, quanto ao fator previdenciário. Afirma, ainda, que em 6/12/13, os autos foram encaminhados ao INSS e que desde então lá permaneceu sem nenhuma resposta. O autor afirma que interps reclamação administrativa, a qual foi apreciada pelo órgão competente, que por sua vez solicitou providências, no entanto, até a data da impetração do presente mandamus o processo permaneceu sem análise conclusiva. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "Compulsando os autos, observo que o processo n.º 35485002702/2008-72 foi cadastrado em 31/10/2008, a decisão no recurso foi proferida em 03/12/2013 (fl. 17/24) e o processo foi remetido à Agência do INSS em Cotia, em 18/3/2014, a qual não teria cumprido a decisão até 18/11/14. Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão. Consideramos que a atuação da Autoridade Impetrada deve pautar-se nos princípios que regem a administração pública, em especial no da legalidade, sendo assim um ato de interesse público e concernente a toda a gama de contribuintes do sistema da seguridade social a minuciosa análise e conferência de dados para a concessão de benefícios e mais ainda do pagamento de valores atrasados, buscando-se, assim, evitar fraudes que possam causar o desequilíbrio de todo o sistema. No entanto, tomando-se a situação em particular, não cabe ao Impetrante suportar toda a carga da estrutura deficitária do órgão concessor. De se observar que, apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia, utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira venda mensal do benefício (45 dias), vide artigo 41, §6º, da Lei nº 8.213/91, que estabelece que o primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, sendo que o artigo 174 do Decreto nº 3.048/99, regulamentando aquele primeiro dispositivo, após repetir o texto em seu caput, estabelece em parágrafo único ficar prejudicado aquele prazo nos casos de justificação administrativa ou de outras providências a cargo do segurado. (...) Pois bem, o que se verifica nos presentes autos é a necessidade de outras providências que não estão a cargo do Impetrante, razão pela qual aquele prazo de 45 dias não fica prejudicado, resultando daí a injustificável demora no processamento e conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício" (fls. 186/187). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida.*

(RecNec 00006195720144036130, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2018..FONTE\_REPUBLICACAO:)

*PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIÇÃO DO RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço. - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário desprovido.*

(REOMS 00116325220154036119, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar pretendida pelo Impetrante e determino que o Impetrado proceda ao cumprimento da decisão administrativa proferida pela 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (fl. 28997026 - Pág. 1/4), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 26 de junho de 2020.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001335-23.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO BARREIRO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE WILSON DA SILVA - SP71725  
REU: PAULO ROBERTO DO PRADO, ARTHUR BARBOSA PINTO  
Advogado do(a) REU: PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO - SP131979  
Advogado do(a) REU: ANGELA NUNES GUIMARAES - RJ158364  
TERCEIRO INTERESSADO: ARTHUR THOMSEN PEREIRA BARBOSA PINTO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA MARIA REZENDE RODRIGUES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA NUNES GUIMARAES

#### DECISÃO

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO BARREIRO/SP contra o ex-prefeito PAULO ROBERTO DO PRADO e contra o espólio do também ex-prefeito ARTHUR BARBOSA PINTO.

A União Federal informou não ter interesse em integrar a lide, tendo em vista que, não obstante não ter sido quitado o débito, o valor de R\$848,93 relativo às duas parcelas restantes é inferior ao mínimo exigido para instauração de Tomada de Contas Especial ou inscrição no CADIN (fl. 21275767 - Pág. 135 e ss).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a demanda (fl. 21275768 - Pág. 13 e ss).

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor alega que o Município vem sendo obrigado ao ressarcimento de R\$ 8.661,52 (oito mil, seiscentos e sessenta e um reais e cinquenta e dois centavos), em razão de convênio firmado com o Ministério do Turismo (CV Mtur 558/2007 – SICONV 597594), para a realização da "Tradicional Festa Natalina".

A União informou não possuir interesse no feito e o Ministério Público Federal pugnou pela remessa dos autos à Justiça Estadual.

Por todo o exposto, considerando não haver interesse que justifique o enquadramento nas hipóteses do artigo 109, I, da Constituição Federal, **reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal** para apreciar e julgar o pedido da parte Autora e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Cruzeiro/SP, após a preclusão desta decisão e com as cautelas de praxe, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 19 de junho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000155-42.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: LOTERICA DUPLA SORTE DE LORENA LTDA - ME  
Advogado do(a) REQUERIDO: JULIO HENRIQUE RIBEIRO - SP324934

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Providencie a Autora, no prazo de dez dias, a juntada de cópia do contrato em que constam as cláusulas gerais do Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica.

Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 29 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000628-84.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EMBARGANTE: J C DOS REIS SUPERMERCADOS - EIRELI, JOSE CARLOS DOS REIS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Apresente a parte Embargada, em 10 dias, extrato que comprove a disponibilização do valor de R\$ 100.000,00 a que se refere a cédula de crédito bancário 25.0319.605.0000214-6, na conta do Embargante.

Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 29 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000091-32.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EMBARGANTE: ABP MOVELARIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ARNALDO REGINO NETTO - SP205122  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

ABP MARCENARIA LTDA. ME opõe Embargos à execução de título extrajudicial n. 5000095-06.2017.403.6118 que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com vistas ao reconhecimento da ilegalidade da capitalização dos juros e da cumulação de comissão de permanência com os encargos moratórios, bem como da abusividade da cobrança da Comissão de Concessão de Garantia – CCG. Requer o ressarcimento em dobro dos valores cobrados que entendem indevidos.

Embora devidamente intimada, a Embargada deixou de apresentar impugnação (fl. 22351899).

Manifestação da Embargada às fls. 23065933.

A Embargante informou não ter interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação (fl. 27398002).

É o relatório. Passo a decidir.

A Embargante pretende que seja reconhecida a ilegalidade da capitalização dos juros e da cumulação de comissão de permanência com os encargos moratórios, bem como a abusividade da cobrança da Comissão de Concessão de Garantia – CCG. Requer o ressarcimento em dobro dos valores cobrados que entendem indevidos.

#### **- tabela price**

A utilização da tabela PRICE por si só, não implica anatocismo. Não há ainda qualquer ilegalidade em se corrigir o saldo devedor antes de amortizá-lo. Nesse sentido, os julgados a seguir.

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CDC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MP 2.170-36. CLÁUSULAS ABUSIVAS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE COBRANÇA. RECURSO DESPROVIDO. I - Não obstante tratar-se de contratos de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. II - É permitida a capitalização mensal nos contratos firmados após a edição da MP 2.170-36, bem como a utilização da Tabela Price. III - No caso dos autos, conforme observado pela r. sentença, justificada a discussão sobre a comissão de permanência, uma vez que não consta sua cobrança na planilha de evolução do débito. IV - Não há irregularidade da cobrança da pena convencional. V - Recurso desprovido.

(ApCiv 5002670-44.2018.4.03.6120, Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 23/04/2020.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. CARÊNCIA DA AÇÃO. NULIDADE DA CLÁUSULA DE VENCIMENTO ANTECIPADO. INOVAÇÕES RECURSAIS. APLICAÇÃO DO CDC - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. INCIDÊNCIA DA TABELA PRICE. FÓRMULA DE CÁLCULO DAS PRESTAÇÕES. JUROS OU ENCARGOS EXCESSIVOS OU ABUSIVOS. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORADOS. 1. As alegações de carência da ação, ante a inexistência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo extrajudicial e de nulidade da cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida não merecem ser conhecidas, pois não foram matérias aventadas na petição inicial, de tal sorte que importam em inovações recursais. 2. Aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, nos termos da Súmula 297 do STJ. Essa proteção, porém não é absoluta e deve ser invocada de forma concreta, comprovando o mutuário efetivamente a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. 3. Ainda que se entenda que o cálculo dos juros pela utilização da Tabela Price implica em capitalização, tratando-se de contratos bancários firmados posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedente. 4. O sistema de amortização do saldo devedor pela utilização da Tabela Price não é vedado por lei. Além disso, é apenas uma fórmula de cálculo das prestações, em que não há capitalização de juros e, portanto, não há motivo para declarar a nulidade da cláusula questionada. Precedentes. 5. As instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596. 6. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça. 7. Destarte, observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade nos contratos firmados entre as partes, uma vez que quando a parte embargante contratou, sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, não pode agora ser beneficiada com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda. 8. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, improvida.

(ApCiv 0009071-18.2016.4.03.6120, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 13/04/2020.)

#### **- Comissão de Concessão de Garantia - CCG**

Da mesma forma, não vislumbro a abusividade na cobrança da Comissão de Concessão de Garantia – CCG, a qual estava prevista no contrato assinado pela parte Autora.

Consta na cláusula sexta do contrato firmado entre as partes (fl. 4302372 - Pág. 15):

#### **CLÁUSULA SEXTA – DA GARANTIA COMPLEMENTAR**

A presente operação de crédito tem 80,00% (oitenta inteiros por cento) do seu saldo devedor garantido pelo Fundo de Garantia de Operações- FGO, nas formas e condições previstas no Estatuto do Fundo, microfilmado sob o nº 780889 no Cartório Marcelo Ribas 1ª Região de Títulos e Documentos de Brasília (DF).

Parágrafo Primeiro – A EMITENTE autoriza a CAIXA a debitar, em sua conta corrente, na data da liberação do crédito, a Comissão de Concessão de Garantia (CCG) devida ao FGO, proporcional ao valor garantido e ao prazo da operação. No caso de operações de crédito em que seja possível a reutilização dos valores amortizados, será cobrada a CCG complementar em cada reutilização.

Parágrafo Segundo – a EMITENTE se declara ciente de que os valores da CCG já recolhidos ao Fundo não serão devolvidos nas hipóteses de renegociação com redução do prazo da operação, redução do valor financiado ou liquidação antecipada da dívida.

Parágrafo Terceiro – A garantia do FGO não isenta a EMITENTE e os AVALISTAS do pagamento das obrigações financeiras. Ocorrendo a honra da garantia pelo FGO, a EMITENTE e os AVALISTAS continuarão sendo cobrados pelo total da dívida.

A respeito da matéria, destaco o seguinte julgado.

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. COMISSÃO DE CONCESSÃO DE GARANTIA. FUNDO DE GARANTIA DE OPERAÇÕES - FGO. ESPÉCIE DE GARANTIA. AUSÊNCIA DE PARALELO COM SEGUROS PESSOAIS. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - As cobranças realizadas a título de Comissão de Concessão de Garantia (CCG) tem por finalidade viabilizar o equilíbrio financeiro do Fundo de Garantia de Operações (FGO). Não se cogita de qualquer irregularidade em sua cobrança ao se ter em conta a existência de previsão legal e contratual que autoriza sua incidência. II - A finalidade do FGO é a de minimizar os riscos das instituições financeiras ao oferecerem crédito a pessoas jurídicas, notadamente quando estas não dispõem de outras garantias para a operação. Por suposto, a previsão de cobertura visa à proteção do patrimônio da instituição financeira, não se destinando a eximir a devedora de responsabilidade pelo adimplemento. III - Entendimento diverso implicaria em completo desequilíbrio da operação, uma vez que bastaria ao devedor quedar-se inadimplente e acionar a cláusula de cobertura para ver 80% de sua dívida perdoadada. Nestas condições, a partir do inadimplemento, a cobrança do devedor serve tanto para que a instituição financeira receba os valores não cobertos, quanto para ressarcir o patrimônio do fundo. IV - Não se cogita da devolução dos valores cobrados a título de CCG, tendo em vista que a cláusula é essencial para a viabilizar a operação, e não há notícia de que o apelante pretenda oferecer alternativa de garantias ao credor. O benefício ao devedor justifica-se pela utilização de taxas em patamar inferior às que são contratadas em operações descobertas. V - Por todo exposto, não há paralelo entre a lógica do FGO e a lógica de seguros pessoais, uma vez que no primeiro a cobertura se dá em relação ao próprio inadimplemento, e não em relação à invalidez ou óbito do segurado. VI - Apelação improvida.

(APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA\_CLASSE:ApCiv 5000184-67.2019.4.03.6115 ..PROCESSO\_ANTIGO; ..RELATOR Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR; TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 13/04/2020)

#### **- Comissão de permanência**

A chamada comissão de permanência, cuja cobrança, após a impuntualidade do devedor, é autorizada pela Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil – BACEN, em si mesma, nada tem de ilegal ou abusiva, conforme entendimento sumular do Superior Tribunal de Justiça:

*Súmula: 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.*

Diz a Resolução do BACEN:

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9. da Lei n. 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 4., incisos VI e IX, da referida Lei, RESOLVEU:

I- Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, "comissão de permanência", que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.

II- Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos.

(...)

A ilegalidade ou abusividade da cláusula contratual ocorre quando, sob nomenclatura diversa, o pacto prevê a cobrança concomitante de institutos de mesma natureza, em desacordo com a mencionada Resolução do BACEN.

Deveras, o Superior Tribunal de Justiça e o E. TRF da 3ª Região, em iterativos julgados, têm reconhecido a ilegalidade da cobrança cumulativa da comissão de permanência com outros encargos, tais como taxa de rentabilidade, correção monetária, multa contratual, juros remuneratórios e juros moratórios:

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. I - Não há contradição na decisão que afasta a disposição, de ofício, do Tribunal de origem proibindo a capitalização dos juros em qualquer periodicidade e, que, posteriormente, analisa a possibilidade da capitalização mensal dos juros, matéria essa decidida na sentença conforme pleiteado na inicial e objeto da apelação e do recurso especial interpostos. II - É inviável em sede de recurso especial a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame do acervo fático-probatório dos autos. Agravo improvido. (AGRESP 200800322239, SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/05/2008.)

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE.

I - É inviável em sede de recurso especial a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame do acervo fático-probatório dos autos.

II - É vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, nos contratos bancários. Agravo improvido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Min. SIDNEI BENETI  
Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1027595  
Processo: 200800243413 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA  
Data da decisão: 15/04/2008 Documento: STJ000831928 DJ DATA:07/05/2008 PÁGINA:1)

BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.

- Admite-se a repetição e/ou compensação de indébito nos contratos de abertura de crédito em conta corrente ou de mútuo, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes.

- Não se conhece do recurso especial quanto à matéria jurídica não debatida no acórdão recorrido.

- Necessário que o recorrente promova o confronto analítico e demonstre a similitude fática entre as hipóteses comparadas para o conhecimento do recurso especial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional. Agravo não provido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
MIN. NANCY ANDRIGHI Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 990706  
Processo: 200702256044 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA  
Data da decisão: 03/04/2008 Documento: STJ000825486 DJ DATA:15/04/2008 PÁGINA:1)

AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO CELEBRADO EM DATA POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. A comissão de permanência traz embutida em seu cálculo a correção monetária, a multa, os juros compensatórios e os decorrentes da mora. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro "bis in idem". Portanto, é de ser afastada a cobrança cumulativa de juros moratórios e remuneratórios, multa e correção monetária com a comissão de permanência. 6. Do mesmo modo, é de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. No caso, depreende-se da leitura da cláusula décima - terceira do contrato que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficou sujeito à Comissão de Permanência obtida pela composição dos custos financeiros da captação do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. 11. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 12. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior a edição da referida Medida Provisória, admite-se a capitalização dos juros remuneratórios, antes do vencimento do débito, até porque pactuada (parágrafo único da cláusula quarta). 8. Aplicando ao caso concreto os precedentes acima mencionados, conclui-se que o débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá a comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastadas a "taxa de rentabilidade", juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária. 9. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte. (AC 200361000154121, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 DATA:27/05/2008.)

Desse modo, após o inadimplemento contratual é devida a atualização pelo indexador contratado (CDI - Certificado de Depósito Interbancário), vale dizer, é legítima a exigência de comissão de permanência, excluindo-se, contudo, a cobrança: (1) de taxa de rentabilidade de 10% ao mês; (2) de correção monetária; (3) de multa contratual; (4) de juros remuneratórios; (5) de juros moratórios.

A Cláusula Oitava do aludido contrato traz a seguinte redação:

CLÁUSULA OITAVA - DA INADIMPLÊNCIA

No caso de impuntualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso.

Parágrafo Primeiro - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida.

No entanto, de acordo com o demonstrativo de débito de fl. 4302372 - Pág. 8, verifico que não houve cobrança de comissão de permanência. Ao valor da dívida, foram acrescidos juros remuneratórios, moratórios e multa.

Dessa forma, entendo configurado o não cumprimento da cláusula contratual relativa à comissão de permanência, razão pela qual acolho em parte os embargos apresentados pela Embargante.

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS opostos por ABP MARCENARIA LTDA. ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para o fim de CONDENAR a Embargada, nos termos da fundamentação supra, a recalcular a dívida da parte Embargante, incluindo a cobrança de comissão de permanência antes do inadimplemento contratual e excluindo, após tal data a cobrança da taxa de rentabilidade de 10% ao mês, correção monetária, multa contratual, juros remuneratórios e juros moratórios.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno o Embargante no pagamento da metade das despesas processuais e honorários de advogado de cinco por cento do valor atualizado da causa. Condeno a parte Embargada no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em cinco por cento do valor atualizado da causa.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos n. 5000095-06.2017.403.6118, certificando-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 15 de junho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0002085-54.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: LIGIANOLASCO - MG136345  
REU: GLAUCE MEIRE DOS SANTOS - EPP, GLAUCE MEIRE DOS SANTOS  
Advogado do(a) REU: PUBLIUS RANIERI - SP182955  
Advogado do(a) REU: PUBLIUS RANIERI - SP182955

## SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propõe ação monitória em face de GLAUCE MEIRE DOS SANTOS- EPP, com vistas ao recebimento de importância oriunda de R\$ 246.659,28 (duzentos e quarenta e seis mil e seiscentos e cinquenta e nove reais e vinte e oito centavos), relativa a Cédulas de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica firmados entre as partes.

Custas recolhidas à fl. 29276692 - Pág. 5.

A Ré informou não ter interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação (ID 29276692 - Pág. 59).

A parte Ré apresenta embargos, em que alega excesso de execução e cobrança indevida de TAC (ID 29276692 - Pág. 64/103).

É o relatório. Passo a decidir.

A Autora pretende o recebimento da importância de R\$ 246.659,28 (duzentos e quarenta e seis mil e seiscentos e cinquenta e nove reais e vinte e oito centavos), relativa a Cédulas de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica firmados entre as partes.

Por sua vez, a Embargante sustenta o excesso de execução e cobrança indevida de TAC. Requer a aplicação da Súmula 565 do STJ.

Alega que reconhece o débito no valor de R\$ 73.149,44, relativo ao contrato n. 25.0319.605.0000213-17 e o débito de R\$71.183,56 referente ao contrato n. 25.0319.605.0000707-92. Sustenta a ilegalidade da cobrança da comissão de permanência juntamente com a taxa de rentabilidade.

A Súmula 565 do E. Superior Tribunal de Justiça traz a seguinte redação:

*Súmula 565 - A pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, é válida apenas nos contratos bancários anteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008.*

Consoante os contratos fls. 29276692 - Pág. 8/14 e 23/32, verifico que foram firmados em outubro de 2014, de modo que resta caracterizada a cobrança da Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito (TARC). Nesse sentido, o julgado a seguir:

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TARC. CCG. I - O acórdão esclarece que a legislação que disciplina o anatocismo, quando muito, veda a capitalização de juros devidos, vencidos, e não pagos em frequência inferior à anual. Supõe, portanto, o inadimplemento de uma determinada prestação, não guardando qualquer relação com o patamar da taxa de juros contratada, fator determinante para a dimensão dos valores devidos a esse título, ou com o sistema de amortização utilizado. Os empréstimos concedidos como "cheque especial" destinam-se a operações de curto prazo, sendo pouco razoável estabelecer como regra a capitalização anual de juros nos termos pretendidos pela parte Ré. II - Em relação à TARC, no entanto, é de rigor reconhecer que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.251.331/RS, pelo rito dos recursos representativos de controvérsia, assentou a tese de que apenas para os contratos bancários celebrados até 30/04/08 era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC). Após a referida data deixou de ser regular a contratação e cobrança de tais tarifas. Referido entendimento não abrange, porém, a Tarifa de Cadastro que pode ser aplicada, desde que contratada. Desta forma, alterando entendimento anterior, considerando a data de assinatura dos contratos que fundamentam a ação, é de rigor afastar a cobrança de tarifa de abertura e renovação de crédito (TARC) e de comissão de concessão de garantia (CCG). III - Em relação aos honorários advocatícios, não merece reforma o acórdão embargado, uma vez que a parcial procedência da ação nos termos relatados não é suficiente para afastar a sucumbência recíproca, subsistindo a dívida em seus fundamentos essenciais. IV - Embargos de declaração acolhidos tão somente para reconhecer a irregularidade de cobrança da tarifa de abertura e renovação de crédito (TARC) e da comissão de concessão de garantia (CCG)..*

(ApCiv 0011554-27.2015.4.03.6000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018.)

Já a comissão de permanência, cuja cobrança, após a impuntualidade do devedor, é autorizada pela Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil – BACEN, em si mesma nada tem de ilegal ou abusiva, conforme entendimento sumular do Superior Tribunal de Justiça:

*Súmula: 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.*

Diz a indigitada Resolução do BACEN:

*O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9. da Lei n. 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 4., incisos VI e IX, da referida Lei, RESOLVE U:*

*I- Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, "comissão de permanência", que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.*

*II- Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos.*

A ilegalidade ou abusividade da cláusula contratual ocorre quando, sob nomenclatura diversa, o pacto prevê a cobrança concomitante de institutos de mesma natureza, em desacordo com a mencionada Resolução do BACEN.

Deveras, o Superior Tribunal de Justiça e o E. TRF da 3ª Região, em iterados julgados, têm reconhecido a ilegalidade da cobrança cumulativa da comissão de permanência com encargos da mesma natureza tais como taxa de rentabilidade, correção monetária, multa contratual, juros remuneratórios e juros moratórios:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. CONSTATAÇÃO NO ACÓRDÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado - não é potestativa (Súmula nº 294/STJ). Referida cláusula é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual), de acordo com as Súmulas nº 30 e nº 296/STJ. Nesse sentido, o REsp nº 1.058.114/RS, da relatoria do Ministro João Otávio de Noronha (relator para o acórdão), submetido ao regime dos recursos repetitivos, julgado pela Segunda Seção - hipótese em que o acórdão recorrido não constatou a cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Incidência da Súmula nº 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201402841919, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:15/05/2015 ..DTPB:.)*

Desse modo, após o inadimplemento contratual é devida a atualização pelo indexador contratado, vale dizer, é legítima a exigência de comissão de permanência, **excluindo-se**, contudo, a cobrança: (1) de taxa de rentabilidade de 10% ao mês; (2) de correção monetária; (3) de multa contratual; (4) de juros remuneratórios; (5) de juros moratórios.

A Cláusula oitava do contrato n. 25.0319.605.0000213-17 dispõe que:

#### CLÁUSULA OITAVA - DA INADIMPLÊNCIA

*No caso de impuntualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança da comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do COI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso.*

*Parágrafo Primeiro - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida.*

*Parágrafo Segundo - A CAIXA manterá em suas Agências, à disposição para consulta da EMITENTE e AVALISTAS, documentos com informações sobre as taxas mensais aplicadas em suas operações de crédito, com a discriminação dos encargos sobre inadimplemento, como custos financeiros de COI e taxas de rentabilidade mensais.*

*Parágrafo Terceiro - Caso a CAIXA venha a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, a EMITENTE e os AVALISTAS pagarão, ainda, a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o saldo devedor apurado na forma desta Cédula, demonstrado em planilha de cálculo elaborada pela CAIXA, respondendo, também, pelas despesas e honorários advocatícios judiciais de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, mesmo nos casos de falência ou regime de recuperação extrajudicial ou judicial.*

Consta na Cláusula Décima do contrato n. 734-0319.003.00002203-8 (fls. 29276692 - Pág. 28) que:

#### CLAUSULA DÉCIMA - DA INADIMPLÊNCIA

*No caso, de impuntualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança da comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do COI divulgada no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade ao mês de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso.*

*Parágrafo Primeiro - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida.*

*Parágrafo Segundo - A CAIXA manterá em suas Agências, à disposição para consulta da EMITENTE e AVALISTAS, documentos com informações sobre as taxas mensais aplicadas em suas operações de crédito, com a discriminação dos encargos sobre inadimplemento, como custos financeiros de COI e taxas de rentabilidade mensais.*

*Parágrafo Terceiro - Caso a CAIXA venha a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, a EMITENTE e os AVALISTAS pagarão ainda a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o saldo devedor apurado na forma desta Cédula, respondendo, também, pelas despesas e honorários advocatícios judiciais de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, mesmo nos casos de falência ou concordata.*

No entanto, de acordo com os demonstrativos de débito, objetos do contrato n. 25.0319.605.0000213-17 (fl. 29276692 - Pág. 17) e n. 25.0319.605.0000707-92 (fl. 29276692 - Pág. 35), não há cobrança de comissão de permanência, sendo que ao valor da dívida foram acrescidos os juros remuneratórios, moratórios e multa.

Dessa forma, entendo configurado o excesso no valor da dívida em relação à cobrança da TARC, bem como do não cumprimento das cláusulas contratuais relativas à comissão de permanência, razão pela qual acolho em parte os embargos apresentados pela Embargante.

Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À MONITÓRIA** opostos por **GLAUCE MEIRE DOS SANTOS- EPP** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** para o fim de **CONDENAR** a Embargada, nos termos da fundamentação supra, a recalculer a dívida da parte Embargante, incluindo a cobrança de comissão de permanência antes do inadimplemento contratual e excluindo, após tal data a cobrança da taxa de rentabilidade de 10% ao mês, correção monetária, multa contratual, juros remuneratórios e juros moratórios.

Condeno a Embargada a pagar honorários ao advogado da Embargante (art. 85 do CPC e parágrafo único do art. 86 do CPC), incidentes sobre o valor em que sucumbiu, em percentual a ser definido por ocasião da liquidação do julgado, de acordo como disposto nos §§ 3º e 4º do art. 85 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 9 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000921-54.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: LOURECI G. ALVES - ME, LOURECI G. ALVES - ME  
Advogado do(a) AUTOR: KARINE PALANDI BASSANELLI - SP208657  
Advogado do(a) AUTOR: KARINE PALANDI BASSANELLI - SP208657  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
Advogados do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

### SENTENÇA

LOURECI G. ALVES ME, representada por LOURECI GONÇALVES ALVES opõe Embargos à execução de título extrajudicial n. 0000304-31.2015.403.6118 que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com vistas à extinção da execução por inexistência de título executivo.

Deférida a gratuidade judiciária (fls. 28965437 - Pág. 43).

A Embargada ofereceu impugnação em que alega, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 28965437 - Pág. 44 e ss.).

Designada audiência de tentativa de conciliação, a embargante deixou de comparecer (fls. 28965437 - Pág. 55).

É o relatório. Passo a decidir.

Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial por não se configurar qualquer das hipóteses do art. 330, §1º, do Código de Processo Civil.

Quanto ao mérito, o Embargante alega que a execução deve ser extinta por ausência de título líquido, certo e exigível.

O Embargado pretende receber valores oriundos do inadimplemento de Contrato de Cédula de Crédito Bancário, o qual foi subscrito pela Embargante (fls. 28965437 - Pág. 14/22).

O artigo 28, §2º, da Lei n. 10.931/2004 dispõe que:



Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

(...)

§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

Dessa forma, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, de modo que não prospera a alegação da Embargante. Nesse sentido, o julgado a seguir.

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. I - Lei 10.931/04 que, em seu artigo 28, §2º, II, reconhece expressamente a natureza de título executivo extrajudicial da cédula de crédito bancário. Precedentes. II - Hipótese dos autos em que o contrato foi firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, reeditada sob o n.º 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. Precedentes. III - Recurso desprovido, com majoração da verba honorária.*

(ApCiv 5004433-77.2017.4.03.6100, Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/12/2019.)

Não vislumbro, portanto, qualquer óbice à pretensão da Embargada, razão pela qual tenho a pretensão da Embargante por improcedente.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LOURECI G. ALVES ME, representada por LOURECI GONÇALVES ALVES, e determino o prosseguimento da execução.

Condeno a Embargante no pagamento dos honorários de advogado de dez por cento do valor da execução, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos n. 0000304-31.2015.403.6118, certificando-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 8 de junho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0002317-71.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
REU: HUMBERTO EVANGELISTA DE MACEDO  
Advogado do(a) REU: RICARDO PAIES - SP310240

## SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propõe ação monitória em face de HUMBERTO EVANGELISTA DE MACEDO, com vistas ao recebimento de importância oriunda de R\$ 38.581,37 (trinta e oito mil, quinhentos e oitenta e um reais e trinta e sete centavos), relativa a Contratos de Crédito Rotativo Pessoa Física e de Crédito Direto Caixa firmados entre as partes.

Custas recolhidas à fl. 21334665 - Pág. 89.

A parte Ré apresenta embargos em que alega ausência de provas da relação contratual e a ilegalidade na aplicação de comissão de permanência aos juros moratórios, juros remuneratórios, multa contratual e correção monetária. Pugna pela improcedência do pedido (fls. 21334665 - Pág. 103/108).

Nomeado advogado dativo ao Réu (fl. 21334665 - Pág. 122).

Impugnação apresentada pela Autora às fls. 21334665 - Pág. 124/128.

A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 21334665 - Pág. 137).

A Autora requereu o prosseguimento do feito (fl. 32682451 - Pág. 1).

É o relatório. Passo a decidir.

A Autora pretende o recebimento da importância de R\$ 38.581,37 (trinta e oito mil, quinhentos e oitenta e um reais e trinta e sete centavos), relativa a Contratos de Crédito Rotativo Pessoa Física e de Crédito Direto Caixa firmados entre as partes.

A parte Ré alega ausência de provas da relação contratual e ilegalidade na aplicação de comissão de permanência aos juros moratórios, juros remuneratórios, multa contratual e correção monetária.

### - Da Aplicação do Código de Defesa do Consumidor

É de se reconhecer que a relação jurídica material deduzida na exordial enquadra-se como relação de consumo, nos termos do verbete nº 297 da Súmula do STJ, Adin 2591, DJ 16/06/06 e principalmente do art. 3º, §2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), aplicando-se também o disposto no artigo 14 dessa lei, segundo o qual "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos".

Os contratos questionados foram subscritos pelo Réu (fl. 21334665 - Pág. 9/14), o que afasta a alegação de ausência de prova da relação contratual.

De acordo com os Demonstrativos de Débito de fls. 21334665 - Pág. 17, 23, 29, 35, 41, 47, 52 e 57, verifica-se que não há cobrança de juros e, sim, comissão de permanência.

A comissão de permanência, cuja cobrança, após a impuntualidade do devedor, é autorizada pela Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil - BACEN, em si mesma nada tem de ilegal ou abusiva, conforme entendimento sumular do Superior Tribunal de Justiça:

*Súmula: 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.*

Diz a indigitada Resolução do BACEN:

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9. da Lei n. 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 4., incisos VI e IX, da referida Lei, RESOLVEU:

I- Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, "comissão de permanência", que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.

II- Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos.

(...)

A ilegalidade ou abusividade da cláusula contratual ocorre quando, sob nomenclatura diversa, o pacto prevê a cobrança concomitante de institutos de mesma natureza, em desacordo com a mencionada Resolução do BACEN.

Deveras, o Superior Tribunal de Justiça e o E. TRF da 3ª Região, em iterados julgados, têm reconhecido a ilegalidade da cobrança cumulativa da comissão de permanência com encargos da mesma natureza tais como taxa de rentabilidade, correção monetária, multa contratual, juros remuneratórios e juros moratórios:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. CONSTATAÇÃO NO ACÓRDÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado - não é potestativa (Súmula nº 294/STJ). Referida cláusula é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual), de acordo com as Súmulas nº 30 e nº 296/STJ. Nesse sentido, o REsp nº 1.058.114/RS, da relatoria do Ministro João Otávio de Noronha (relator para o acórdão), submetido ao regime dos recursos repetitivos, julgado pela Segunda Seção - hipótese em que o acórdão recorrido não constatou a cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Incidência da Súmula nº 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido." (AGRESP 201402841919, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:15/05/2015 .DTPB.)

"RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE.

I - É inviável em sede de recurso especial a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame do acervo fático-probatório dos autos.

II - É vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, nos contratos bancários. Agravo improvido. "

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Min. SIDNEI BENETI, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1027595 Processo: 200800243413 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 15/04/2008 Documento: STJ000831928 DJ DATA:07/05/2008 PÁGINA:1)

"BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.

- Admite-se a repetição e/ou compensação de indébito nos contratos de abertura de crédito em conta corrente ou de mútuo, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes.

- Não se conhece do recurso especial quanto à matéria jurídica não debatida no acórdão recorrido.

- Necessário que o recorrente promova o confronto analítico e demonstre a similitude fática entre as hipóteses comparadas para o conhecimento do recurso especial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional. Agravo não provido. "

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, MIN. NANCY ANDRIGHI, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 990706 Processo: 200702256044 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 03/04/2008 Documento: STJ000825486 DJ DATA:15/04/2008 PÁGINA:1)

ACÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO CELEBRADO EM DATA POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. A comissão de permanência traz embutida em seu cálculo a correção monetária, a multa, os juros compensatórios e os decorrentes da mora. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro "bis in idem". Portanto, é de ser afastada a cobrança cumulativa de juros moratórios e remuneratórios, multa e correção monetária com a comissão de permanência. 6. Do mesmo modo, é de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. No caso, depreende-se da leitura da cláusula décima - terceira do contrato que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficou sujeito à Comissão de Permanência obtida pela composição dos custos financeiros da capitação do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. 11. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 12. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior a edição da referida Medida Provisória, admite-se a capitalização dos juros remuneratórios, antes do vencimento do débito, até porque pactuada (parágrafo único da cláusula quarta). 8. Aplicando ao caso concreto os precedentes acima mencionados, conclui-se que o débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá a comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastadas a "taxa de rentabilidade", juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária. 9. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte.

(AC 200361000154121, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 DATA:27/05/2008.) "ACÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO CELEBRADO EM DATA POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. A comissão de permanência traz embutida em seu cálculo a correção monetária, a multa, os juros compensatórios e os decorrentes da mora. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro "bis in idem". Portanto, é de ser afastada a cobrança cumulativa de juros moratórios e remuneratórios, multa e correção monetária com a comissão de permanência. 6. Do mesmo modo, é de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. No caso, depreende-se da leitura da cláusula décima - terceira do contrato que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficou sujeito à Comissão de Permanência obtida pela composição dos custos financeiros da capitação do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. 11. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 12. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior a edição da referida Medida Provisória, admite-se a capitalização dos juros remuneratórios, antes do vencimento do débito, até porque pactuada (parágrafo único da cláusula quarta). 8. Aplicando ao caso concreto os precedentes acima mencionados, conclui-se que o débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá a comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastadas a "taxa de rentabilidade", juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária. 9. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte. "

Desse modo, **após o inadimplemento contratual** é devida a atualização pelo indexador contratado, vale dizer, é legítima a exigência de comissão de permanência, **excluindo-se**, contudo, a cobrança: (1) de taxa de rentabilidade de 10% ao mês; (2) de correção monetária; (3) de multa contratual; (4) de juros remuneratórios; (5) de juros moratórios.

Dessa forma, verifico que o valor cobrado refere-se exclusivamente ao valor da dívida acrescido da comissão de permanência, de modo que entendo não configurado o excesso no valor da dívida, razão pela qual rejeito os embargos apresentados pelo Embargante.

Destaco, por fim, que a parte Embargante assumiu de livre vontade as obrigações do contrato, não restando demonstrado o abuso em qualquer prática da Autora.

Pelas razões expostas, entendo improcedente a pretensão da parte Embargante.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos à monitoria opostos por HUMBERTO EVANGELISTA DE MACEDO, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação da parte Ré a pagar em favor da Autora o valor de R\$ 38.581,37 (trinta e oito mil, quinhentos e oitenta e um reais e trinta e sete centavos), quantia esta atualizada em 9.12.2013, e que deverá ser apurada nos termos do contrato.

Deiro o pedido de gratuidade de justiça ao Embargante.

Condeno a parte Embargante no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 26 de maio de 2020.**

USUCAPIÃO (49) Nº 0000226-71.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: MARIA ALZIRA REIS PINTO, JOSE RUBENS GONCALVES, GILSON MORAES GONCALVES, NEUSA DE FATIMA GONCALVES RIBEIRO, POLIANA VIRGINIA GONCALVES, MAYCON CEZAR GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO - SP170891  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO - SP170891  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO - SP170891  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO - SP170891  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO - SP170891  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO - SP170891  
REU: JOAQUIM NOBRE DA SILVA, UNIÃO FEDERAL

ASSISTENTE: RENATA APARECIDA DE MATOS  
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: PAULO CESAR SEABRA GODOY

#### SENTENÇA

MARIA ALZIRA REIS PINTO, JOSE RUBENS GONÇALVES, GILSON MORAES GONÇALVES, NEUSA DE FATIMA GONÇALVES RIBEIRO, POLIANA VIRGINIA GONÇALVES, MAYCON CEZAR GONÇALVES propõem ação de usucapião em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas ao reconhecimento de domínio sobre imóvel descrito na petição inicial.

A ação foi originariamente proposta no Juízo da 3ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Cruzeiro/SP, e remetida a este Juízo por força da decisão de fl. 21600835 - Pág. 173/174.

Pelo Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Cruzeiro/SP foi informado que “a planta e o memorial descritivo da área usucapienda trazem em seu bojo as informações necessárias à correta constituição de seu título de propriedade” (fl. 21600835 - Pág. 65).

O Município de Cruzeiro informou que não contestará o pedido (fl. 21600835 - Pág. 114).

Manifestação da Fazenda Pública do Estado às fls. 21600835 - Pág. 130 e ss.

A União suscitou preliminar de incompetência absoluta daquele juízo (fl. 21600835 - Pág. 160 e ss).

O Ministério Público Federal requereu a apresentação de novo memorial descritivo (fls. 21600835 - Pág. 190 e ss), o que foi deferido (fl. 21600835 - Pág. 193).

A parte Autora apresentou novo memorial descritivo (fls. 21600835 - Pág. 197/200).

Manifestação da União às fls. 21600835 - Pág. 205 e ss.

Deferido o ingresso de Renata Aparecida de Mattos na qualidade de assistente litisconsorcial da parte Autora (fl. 21600835 - Pág. 213).

O Ministério Público Federal informou a desnecessidade em intervir no feito (fls. 21600835 - Pág. 209).

Custas recolhidas à fl. 21600835 - Pág. 220.

Devidamente intimados, os confrontantes Hélio Celso de Carvalho e Vandira Maria da Silva Carvalho silenciaram a respeito (fl. 29032330 - Pág. 1).

A União informou que a Autora alterou as plantas e o memorial descritivo para se adequar aos limites da abrangência do terreno público da União e requereu a condenação da parte Autora em honorários advocatícios (fls. 30127686 - Pág. 1).

Manifestação da parte Autora às fls. 31987887 - Pág. 1 e ss.

É o relatório. Passo a decidir.

Os Requerentes pretendem obter por meio de usucapião o domínio do terreno descrito na inicial, localizado no Município de Cruzeiro/SP.

Alegam que seu pai Joaquim Leite Gonçalves, falecido em 21.5.2010 e sua mãe Regina Moraes Gonçalves, falecida em 05.6.1987, fizeram do imóvel a casa residencial do casal, pagando todos os impostos e taxas sobre o imóvel.

Sustentam que, como falecimento de seus genitores, os Requerentes adquiriram a posse do aludido imóvel.

O Código Civil vigente dispõe em seu art. 1.238:

*Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.*

*Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.*

Verifica-se à fl. 21600835 - Pág. 32 que no Alvará expedido pela Inspeção de Obras da Prefeitura de Cruzeiro/SP, datado de 01.2.1983, foi informado que o sr. Joaquim Leite Gonçalves era proprietário do imóvel localizado na Rua João Nunes n.30, bairro Vila Dr. João Batista.

A União Federal requereu a apresentação de novo memorial descritivo com a exclusão de sua área, contendo expressamente que a área usucapienda confronta com terreno marginal de propriedade da União (fl. 21600835 - Pág. 160 e ss).

A parte Requerente apresentou novo memorial descritivo e planta às fls. 21600835 - Pág. 199/200, dos quais não houve oposição da União (fls. 30127686 - Pág. 1).

Por essas razões, entendo parcialmente procedente a pretensão da Parte Requerente.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA ALZIRA REIS PINTO, JOSE RUBENS GONÇALVES, GILSON MORAES GONÇALVES, NEUSA DE FÁTIMA GONÇALVES RIBEIRO, POLIANA VIRGINIA GONÇALVES, MAYCON CEZAR GONÇALVES, e declaro o seu domínio sobre o imóvel localizado na Rua João Nunes, n. 30, Vila Batista, Cruzeiro/SP, conforme descrito no memorial de fls. 21600835 - Pág. 190.

Esta sentença servirá de título para registro no competente cartório de registro de imóveis. Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 22 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0001187-90.2006.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
RÉU: FATIMA MOHAMAD SHAHER MAHMOUD MOHD SALAMEH, IMAD MOHAMAD SHAHER MAHMOUD MOHD SALAMEH  
Advogado do(a) RÉU: FADA MOHAMAD SHAHER MAHMOUD MOHD SALAMEH - SP160083  
Advogado do(a) RÉU: LUCILEY DE PAULA NOGUEIRA SHAHER - SP150210

#### S E N T E N Ç A

O Embargante e a Embargada opõem embargos de declaração com vistas ao esclarecimento da sentença ID 30369708.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, ressaltando que os Embargantes dispõem dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração do Embargante (ID 30849601) e da Embargada (ID 31505052) por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 14 de abril de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002002-45.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EMBARGANTE: ELISABETE AMARAL DOS SANTOS  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA CLAUDIA GARCIA MORAES - SP224584, THIAGO DE FREITAS LINS - SP227731  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### S E N T E N Ç A

ELISABETE AMARAL DOS SANTOS opõe Embargos à execução de título extrajudicial n. 5000847-41.2018.403.6118 que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com vistas à redução do montante do débito de acordo com os parâmetros legais, com a redução dos juros remuneratórios, afastamento dos juros capitalizados (anatocismo) em qualquer periodicidade ou sua incidência anual. Requer a restituição em dobro do valor que entende cobrado a maior.

A Embargante informou não ter interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação (fl. 28342303).

A Embargada apresenta impugnação em que requer a improcedência do pedido (fls. 29698925).

É o relatório. Passo a decidir.

A Embargante pretende a redução do montante do débito de acordo com os parâmetros legais, com a redução dos juros remuneratórios, afastamento dos juros capitalizados (anatocismo) em qualquer periodicidade ou sua incidência anual. Requer a restituição em dobro do valor que entende cobrado a maior.

Alega ser ilegal a aplicabilidade de encargos e taxa de juros acima do limite legal e a prática de anatocismo.

- Da Aplicação do Código de Defesa do Consumidor

É de se reconhecer que a relação jurídica material deduzida na exordial enquadra-se como relação de consumo, nos termos do verbete nº 297 da Súmula do STJ, Adin 2591, DJ 16/06/06 e principalmente do art. 3º, §2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), aplicando-se também o disposto no artigo 14 dessa lei, segundo o qual "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos".

- tabela price

A utilização da tabela PRICE por si só, não implica anatocismo. Não há ainda qualquer ilegalidade em se corrigir o saldo devedor antes de amortizá-lo. Nesse sentido, os julgados a seguir.

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CDC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MP 2.170-36. CLÁUSULAS ABUSIVAS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE COBRANÇA. RECURSO DESPROVIDO. I - Não obstante tratar-se de contratos de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. II - É permitida a capitalização mensal nos contratos firmados após a edição da MP 2.170-36, bem como a utilização da Tabela Price. III - No caso dos autos, conforme observado pela r. sentença, prejudicada a discussão sobre a comissão de permanência, uma vez que não consta sua cobrança na planilha de evolução do débito. IV - Não há irregularidade da cobrança da pena convencional. V - Recurso desprovido.

(ApCiv 5002670-44.2018.4.03.6120, Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA:23/04/2020.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. CARÊNCIA DA AÇÃO. NULIDADE DA CLÁUSULA DE VENCIMENTO ANTECIPADO. INOVAÇÕES RECURSAIS. APLICAÇÃO DO CDC - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. INCIDÊNCIA DA TABELA PRICE. FÓRMULA DE CÁLCULO DAS PRESTAÇÕES. JUROS OU ENCARGOS EXCESSIVOS OU ABUSIVOS. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORADOS. 1. As alegações de carência da ação, ante a inexistência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo extrajudicial e de nulidade da cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida não merecerem conhecidas, pois não foram matérias aventadas na petição inicial, de tal sorte que importam em inovações recursais. 2. Aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, nos termos da Súmula 297 do STJ. Essa proteção, porém, não é absoluta e deve ser invocada de forma concreta, comprovando o mutuário efetivamente a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. 3. Ainda que se entenda que o cálculo dos juros pela utilização da Tabela Price implica em capitalização, tratando-se de contratos bancários firmados posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedente. 4. O sistema de amortização do saldo devedor pela utilização da Tabela Price não é vedado por lei. Além disso, é apenas uma fórmula de cálculo das prestações, em que não há capitalização de juros e, portanto, não há motivo para declarar a nulidade da cláusula questionada. Precedentes. 5. As instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596. 6. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça. 7. Destarte, observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade nos contratos firmados entre as partes, uma vez que quando a parte embargante contratou, sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, não pode agora ser beneficiada com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda. 8. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, improvida.

(ApCiv 0009071-18.2016.4.03.6120, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/04/2020.)

De acordo com os demonstrativos de débitos de fls. 25385874 - Pág. 2, 9324076 - Pág. 1, 9324077 - Pág. 1 e 25385885 - Pág. 2, verifico que foram acrescidos ao valor da dívida, juros remuneratórios, moratórios e multa.

A cláusula nona do contrato de fl. 9324082 - Pág. 5 menciona que:

*CLÁUSULA NONA – DO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL E DA COBRANÇA*

*Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, inclusive na hipótese do vencimento antecipada da dívida, o débito apurado ficará sujeito aos seguintes encargos:*

*I – juros remuneratórios, à razão das mesmas taxas previstas para o período de adimplência contratual;*

*II – juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração;*

*III – multa de 2% (dois por cento);*

Dessa forma, verifico que o valor cobrado refere-se exclusivamente ao valor da dívida acrescido da atualização monetária, do valor dos juros remuneratórios e dos moratórios e multa, pelo que não há nenhuma ilegalidade na cobrança, de modo que entendo não configurado o excesso no valor da dívida, razão pela qual rejeito os embargos apresentados pela Embargante.

Destaco, por fim, que a parte Embargante assumiu de livre vontade as obrigações do contrato, não restando demonstrado o abuso em qualquer prática da Embargada.

Pelas razões expostas, entendo improcedente a pretensão da parte Embargante.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ELISABETE AMARAL DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e determino o prosseguimento da execução.

ID 25385897 - Pág. 10: Indefiro o pedido de gratuidade de justiça.

Condeno a parte Embargante no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, certificando-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, \_\_ de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000599-07.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA MENDES CARNEIRO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE RODRIGUES DA SILVA OROZCO - SP277629, MONICA CAROLINA DE AGUIAR - SP290646  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE CRUZEIRO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Impetrante (ID 34411426 - Pág. 1), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 29 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000187-76.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
IMPETRANTE: ROSINEY DOMINGOS ROSA, ROSINEY DOMINGOS ROSA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA - SP257712, GEOVANA EDUARDA DA SILVA - SP377642  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA - SP257712, GEOVANA EDUARDA DA SILVA - SP377642  
IMPETRADO: CHEFE/DIRETOR EXECUTIVO DA AGÊNCIA DE CRUZEIRO - SP, CHEFE/DIRETOR EXECUTIVO DA AGÊNCIA DE CRUZEIRO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROSINEY DOMINGOS ROSA em face de ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LORENA/SP, com vistas ao restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Informações prestadas pelo Impetrado (ID 29505393).

Decisão de indeferimento do pedido de liminar (ID 30727411).

O Ministério Público Federal informou a desnecessidade de intervir no feito (ID 30817040).

É o relatório. Passo a decidir.

O Impetrante pretende o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Sustenta que o benefício foi cessado indevidamente.

Em informações, a Autoridade impetrada afirmou que o benefício de aposentadoria por invalidez cessou em 19.12.2018, “sendo mantido até 19/06/2020 (período de 18 meses) recebendo Mensalidade de Recuperação pelo fato de se tratar e benefício concedido a mais de 5 (cinco) anos”, ressaltando que decorreu de “decisão exclusiva da perícia médica oficial do INSS, numa ação onde ocorreram as perícias revisionais em todo o país” (29505393).

O art. 43, §4º, da Lei n. 8.213/91 dispõe que:

*Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.*

(...)

**§ 4º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)**

A Autoridade Impetrada demonstrou por meio de laudo médico pericial que não permaneceram condições que ensejaram concessão do benefício, ainda que judicial (ID 29505393 - Pág. 7).

Dessa forma, o pedido do Impetrante não pode ser acolhido.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada por ROSINEY DOMINGOS ROSA em face de ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LORENA/SP, e DEIXO de determinar a esse último que proceda ao restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Sem condenação das partes nos ônus da sucumbência.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 3 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000119-29.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
IMPETRANTE: GISLENE APARECIDA MARCELINO DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA VINAGRE CARPES CARDOSO - SP279926, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por GISLENE APARECIDA MARCELINO DA SILVA contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ/SP, com vistas à conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por idade urbana.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça (ID 28508412).

O Impetrado prestou informações (ID 28959212 e 29767064).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de intervir no feito (ID 34080671 - Pág. 1/2).

Manifestação da Impetrante à fl. 34318352.

É o relatório. Passo a decidir.

A Impetrante pretende que seja proferida decisão no processo administrativo protocolizado em 05.2.2019 (ID 28177453) em que pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por idade urbana.

Pela Autoridade impetrada foi informado que “o pedido de Aposentadoria por Idade foi solicitado pela impetrante, mas que o correto era a solicitação do pedido Acordo Internacional Aposentadoria por Idade, o que seria direcionado automaticamente para a agência específica, que neste caso é APSAISP, código 21.004.12.0, por se tratar de convênio com Portugal (...) enviamos as solicitações aos respectivos responsáveis para direcionamento do pedido para APSAISP, cf. I Anexo e II Anexo, bem como, anexamos o referido mandado no pedido de Aposentadoria por Idade da impetrante, cf. III Anexo” (ID 28959212).

Dessa forma, entendo ter havido prazo razoável para o Impetrado concluir o processo administrativo de requerimento de benefício. A respeito do assunto, destaco os seguintes julgados.

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. I- O impetrante alega na inicial que em 17/1/08, foi indeferido o seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo interposto recurso ordinário, o qual teve parcial provimento pelo órgão colegiado da Terceira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos, em 3/12/13, que determinou que a autarquia realizasse nova simulação para confirmar a data em que o impetrante completou o tempo necessário, comunicando-o e demonstrando a melhor data para reafirmação da DER, em especial, quanto ao fator previdenciário. Afirma, ainda, que em 6/12/13, os autos foram encaminhados ao INSS e que desde então lá permaneceu sem nenhuma resposta. O autor afirma que interps reclamação administrativa, a qual foi apreciada pelo órgão competente, que por sua vez solicitou providências, no entanto, até a data da impetração do presente mandamus o processo permaneceu sem análise conclusiva. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "Compulsando os autos, observo que o processo n.º 35485002702/2008-72 foi cadastrado em 31/10/20008, a decisão no recurso foi proferida em 03/12/2013 (fl. 17/24) e o processo foi remetido à Agência do INSS em Cotia, em 18/3/2014, a qual não teria cumprido a decisão até 18/11/14. Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão. Consideramos que a atuação da Autoridade Impetrada deve pautar-se nos princípios que regem a administração pública, em especial no da legalidade, sendo assim um ato de interesse público e concernente a toda a gama de contribuintes do sistema da seguridade social a minuciosa análise e conferência de dados para a concessão de benefícios e mais ainda do pagamento de valores atrasados, buscando-se, assim, evitar fraudes que possam causar o desequilíbrio de todo o sistema. No entanto, tomando-se a situação em particular, não cabe ao Impetrante suportar toda a carga da estrutura deficitária do órgão concessor. De se observar que, apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia, utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), vide artigo 41, §6º, da Lei nº 8.213/91, que estabelece que o primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, sendo que o artigo 174 do Decreto nº 3.048/99, regulamentando aquele primeiro dispositivo, após repetir o texto em seu caput, estabelece em parágrafo único ficar prejudicado aquele prazo nos casos de justificação administrativa ou de outras providências a cargo do segurado. (...) Pois bem, o que se verifica nos presentes autos é a necessidade de outras providências que não estão a cargo do Impetrante, razão pela qual aquele prazo de 45 dias não fica prejudicado, resultando daí a injustificável demora no processamento e conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício" (fls. 186/187). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida.

(RecNec 00006195720144036130, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2018 .FONTE\_REPUBLICACAO:)

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIÇÃO DO RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço. - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário desprovido.

(REOMS 00116325220154036119, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016 .FONTE\_REPUBLICACAO:)

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada por GISELENE APARECIDA MARCELINO DA SILVA contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ/SP, e DETERMINO a esse último que proceda ao julgamento do pedido administrativo de protocolo n. 839570266, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

Aplico a súmula n. 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e deixo de condenar o Impetrado em honorários de sucumbência.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 25 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000674-46.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
IMPETRANTE: JOAO GABRIEL DA COSTA TEODORO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE FERNANDES DE OLIVEIRA - SP410952  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM GUARATINGUETÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por JOAO GABRIEL DA COSTA TEODORO contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM GUARATINGUETÁ/SP, com vistas a imediata implantação do benefício de auxílio-doença, NB 31/631.375.386-4, que alega ter sido concedido, mas não pago.

Postergada a apreciação do pedido liminar e deferido o pedido de justiça gratuita (ID 31404247), a Autoridade Impetrada deixou de prestar informações.

O Impetrante apresentou manifestação, em que reitera o pedido inicial e junta documentos, dentre os quais o indeferimento administrativo (ID 32479545).

Indeferido o pedido liminar (Num. 32542160).

O Ministério Público Federal absteve-se de se manifestar quanto ao mérito (Num. 32876125).

É o relatório. Passo a decidir.

O Impetrante pretende a implantação do benefício de auxílio-doença, NB 31/631.375.386-4.

Alega que o benefício foi deferido após perícia médica realizada em 19/02/2020, com concessão em 31/07/2020, porém a Autoridade impetrada não emitiu carta de concessão até o momento.

Em informações, a Autoridade impetrada afirmou de que o benefício foi indeferido por falta de carência (Num. 32479548).

Conforme já fundamentado na decisão que indeferiu o pedido liminar, o fato de ter sido reconhecida a incapacidade temporária do impetrante em perícia (Num. 31351604 - Pág. 1), não leva à conclusão de que o benefício foi concedido, tendo em vista a existência de outros requisitos para a concessão, que, no caso concreto, não foram preenchidos.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada por JOAO GABRIEL DA COSTA TEODORO em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM GUARATINGUETÁ/SP e DEIXO DE DETERMINAR à Autoridade Impetrada que implante o benefício de auxílio-doença NB 31/631.375.386-4.

Aplico a súmula n. 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e deixo de condenar o Impetrado em honorários de sucumbência.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 26 de junho de 2020.**





Advogado do(a) REU: ERIKA PIMENTEL ANTICO - SP293041  
Advogado do(a) REU: ERIKA PIMENTEL ANTICO - SP293041  
Advogado do(a) REU: ERIKA PIMENTEL ANTICO - SP293041  
Advogado do(a) REU: ERIKA PIMENTEL ANTICO - SP293041  
Advogado do(a) REU: ERIKA PIMENTEL ANTICO - SP293041  
Advogado do(a) REU: ERIKA PIMENTEL ANTICO - SP293041  
Advogado do(a) REU: ERIKA PIMENTEL ANTICO - SP293041  
Advogado do(a) REU: JOSE ROBERTO DE MOURA - SP137917  
Advogado do(a) REU: JOSE ROBERTO DE MOURA - SP137917  
Advogado do(a) REU: JOSE ROBERTO DE MOURA - SP137917  
Advogado do(a) REU: JOSE ROBERTO DE MOURA - SP137917  
Advogado do(a) REU: JOSE ROBERTO DE MOURA - SP137917  
Advogado do(a) REU: JOSE ROBERTO DE MOURA - SP137917  
Advogado do(a) REU: JOSE ROBERTO DE MOURA - SP137917  
Advogado do(a) REU: ELCIO VIEIRA JUNIOR - SP141439  
Advogado do(a) REU: ELCIO VIEIRA JUNIOR - SP141439  
Advogado do(a) REU: ELCIO VIEIRA JUNIOR - SP141439  
Advogado do(a) REU: ELCIO VIEIRA JUNIOR - SP141439  
Advogado do(a) REU: ELCIO VIEIRA JUNIOR - SP141439  
Advogado do(a) REU: ELCIO VIEIRA JUNIOR - SP141439  
Advogado do(a) REU: ELCIO VIEIRA JUNIOR - SP141439  
Advogado do(a) REU: ELCIO VIEIRA JUNIOR - SP141439  
Advogado do(a) REU: LUCIANA CARVALHO DE CASTRO SENE - SP288804  
Advogado do(a) REU: LUCIANA CARVALHO DE CASTRO SENE - SP288804  
Advogado do(a) REU: LUCIANA CARVALHO DE CASTRO SENE - SP288804  
Advogado do(a) REU: LUCIANA CARVALHO DE CASTRO SENE - SP288804  
Advogado do(a) REU: LUCIANA CARVALHO DE CASTRO SENE - SP288804  
Advogado do(a) REU: LUCIANA CARVALHO DE CASTRO SENE - SP288804  
Advogado do(a) REU: LUCIANA CARVALHO DE CASTRO SENE - SP288804  
Advogado do(a) REU: LUCIANA CARVALHO DE CASTRO SENE - SP288804  
Advogado do(a) REU: LUCIANA CARVALHO DE CASTRO SENE - SP288804  
Advogado do(a) REU: LUCIANA CARVALHO DE CASTRO SENE - SP288804  
Advogado do(a) REU: LUCIANA CARVALHO DE CASTRO SENE - SP288804  
Advogado do(a) REU: LUCIANA CARVALHO DE CASTRO SENE - SP288804  
Advogado do(a) REU: LUCIANA CARVALHO DE CASTRO SENE - SP288804  
Advogado do(a) REU: LUCIANA CARVALHO DE CASTRO SENE - SP288804  
Advogado do(a) REU: LUCIANA CARVALHO DE CASTRO SENE - SP288804  
Advogado do(a) REU: LUCIANA CARVALHO DE CASTRO SENE - SP288804  
Advogado do(a) REU: ELCIO VIEIRA JUNIOR - SP141439  
Advogado do(a) REU: ELCIO VIEIRA JUNIOR - SP141439  
Advogado do(a) REU: ELCIO VIEIRA JUNIOR - SP141439  
Advogado do(a) REU: ELCIO VIEIRA JUNIOR - SP141439  
Advogado do(a) REU: ELCIO VIEIRA JUNIOR - SP141439  
Advogado do(a) REU: ELCIO VIEIRA JUNIOR - SP141439  
Advogado do(a) REU: ELCIO VIEIRA JUNIOR - SP141439  
Advogado do(a) REU: ELCIO VIEIRA JUNIOR - SP141439  
Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO DE SOUZA COUTINHO - SP53251  
Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO DE SOUZA COUTINHO - SP53251  
Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO DE SOUZA COUTINHO - SP53251  
Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO DE SOUZA COUTINHO - SP53251  
Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO DE SOUZA COUTINHO - SP53251  
Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO DE SOUZA COUTINHO - SP53251  
Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO DE SOUZA COUTINHO - SP53251  
Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO DE SOUZA COUTINHO - SP53251  
Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO DE SOUZA COUTINHO - SP53251

#### DESPACHO

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 31446493, prossiga-se o feito.

Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 19 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000799-48.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
IMPETRANTE: IVAN RIBEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Recebo a petição de fls. 30708248 - Pág. 2/3 como embargos de declaração.

O Impetrado sustenta não ter sido dado ciência da decisão proferida à fl. 18730613 - Pág. 1/5.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Razão assiste ao Impetrado em razão da ausência de intimação da decisão que indeferiu a liminar.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração de fl. 30709379 - Pág. 1 e, no mérito, dou-lhes provimento para tornar sem efeito a sentença de fl. 28573275 - Pág. 1/5.

Cumpra-se a Secretaria o já determinado na decisão de fls. 18730613 - Pág. 1/5, dando ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 6 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000320-58.2010.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO DA UNESP - FUNDUNESP  
Advogado do(a) REU: MARIA PAULA FERREIRA DE MELO - SP127586

### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face da FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA UNESP- FUNDUNESP, com vistas ao ressarcimento de quantia paga à Fazenda Nacional, a título de CPMF.

A Ré apresenta contestação em que suscita preliminar de incompetência relativa do Juízo, tendo em vista se tratar de matéria consumerista. No mérito, alega a prescrição do período de agosto de 2001 a junho de 2002 e aduz a improcedência do pedido (Num. 21514052 - Pág. 54/107).

Réplica pela parte Autora, tendo pleiteado pela produção de prova documental (Num. 21487665 - Pág. 27/32).

A Ré requereu a produção de prova pericial contábil (Num. 21487665 - Pág. 8/9).

Em cumprimento ao despacho de Num. 21487665 - Pág. 34, a Autora apresentou extratos (Num. 21487665 - Pág. 47/63).

Convertido o julgamento em diligência (Num. 21487665 - Pág. 68), a Ré apresentou documentos (Num. 21487665 - Pág. 77/83).

Afastada a preliminar de incompetência territorial e determinada a realização de perícia contábil (Num. 21487665 - Pág. 92/93), a Ré interps Agravo de Instrumento (Num. 21487665 - Pág. 106), ao qual foi negado provimento (Num. 21487666 - Pág. 10).

Quesitos da Ré (Num. 21487665 - Pág. 96/101).

Estimativa de honorários do perito (Num. 21487665 - Pág. 123/124), que foram depositados pela Ré (Num. 21487665 - Pág. 129).

Laudo pericial contábil (Num. 21487665 - Pág. 137/151), com manifestação da Ré (Num. 21487666 - Pág. 13/25).

Laudo pericial complementar (Num. 21487666 - Pág. 45/50), sobre o qual manifestou-se a Ré (Num. 21148546 - Pág. 3/11).

Indeferido o pedido de novos esclarecimentos (Num. 21148546 - Pág. 12).

É o relatório. Passo a decidir.

A Autora pretende o ressarcimento de quantia paga à Fazenda Nacional, a título de CPMF.

Narra que foi atuada pela Receita Federal, com fundamento na lei 9.311/96, que instituiu a CPMF, por ausência de recolhimento de tributos de diversos correntistas, dentre os quais encontra-se a FUNDUNESP, titular da conta 0306-003-13992, junto à Agência Guaratinguetá. Informa que efetuou o pagamento, com recursos próprios, à Receita Federal do Brasil – RFB, em virtude da atuação que afastou da FUNDUNESP o direito de isenção do referido tributo.

Alega que os valores atualizados até a propositura da ação importavam em R\$ 175.194,34 (cento e setenta e cinco mil, cento e noventa e quatro reais, trinta e quatro centavos).

A Ré alega a prescrição do período de agosto de 2001 a junho de 2002. Alega que a Autora não comprova que a atuação mencionada abrangeu os supostos débitos de CPMF apontados como de responsabilidade da FUNDUNESP.

Argumenta que a CEF não impugnou o auto de infração que deu origem ao seu suposto crédito, nem sequer ofertou recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, deixando com que o processo administrativo transcorresse sem qualquer defesa.

A preliminar de incompetência territorial restou apreciada no despacho (Num. 21487665 - Pág. 92/93).

Afasto a alegação de prescrição, tendo em vista que a Autora demonstrou haver efetuado o recolhimento em 24/04/2007 (Num. 21514052 - Pág. 45), quando surgiu sua pretensão, tendo a ação sido ajuizada em 16/03/2010.

Quanto à existência do débito, a Autora comprovou haver sido notificada pela Receita Federal na qualidade de responsável tributário pela retenção de CPMF, em razão da ausência de recolhimento de tributos de diversos correntistas (Num. 21514052 - Pág. 24 e ss), constando nos autos que deu conhecimento à Ré de cobrança administrativa (Num. 21514052 - Pág. 138/141), que não foi atendida.

A ausência de defesa administrativa não deve ser oposta contra a Autora, tendo em vista que a Ré possuía os meios próprios para impugnar a cobrança, na qualidade de contribuinte, e não o fez.

Emperícia judicial contábil, porém, restou demonstrado que os valores devidos totalizavam R\$ 11.407,68, que atualizado para abril de 2018 totalizavam R\$ 37.162,34.

Sendo assim, entendo que o pedido da Autora deve ser acolhido apenas em parte.

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA UNESP- FUNDUNESP, e condeno essa última no ressarcimento da quantia paga pela Autora à Fazenda Nacional, a título de CPMF, no valor de R\$ 37.162,34, atualizado até abril de 2018.

A atualização monetária e os juros de mora serão apurados conforme o atual Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal.

Tendo havido sucumbência mínima da Ré, condeno a Autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor em que sucumbiu.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 29 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000673-66.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: JOSE BENEDITO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, HENRIQUE FERINI - SP185651, JULIO WERNER - SP172919  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por JOSE BENEDITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS com vistas à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição após o reconhecimento do exercício de atividade exercida em condições especiais.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça e indeferida a antecipação de tutela (ID 3499103).

Em contestação, o Réu pugnou pela improcedência do pedido (ID 4360806).

O Autor apresentou réplica às fls. 17744523.

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende obter benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição após o reconhecimento do exercício de atividade especial e a sua conversão em atividade comum.

### **Do direito. Aposentadoria Especial. STF: ARE 664.335**

Sobre a APOSENTADORIA ESPECIAL, reputo aplicável, em julgamentos desse tema, o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF fixado no ARE nº 664.335/SC-RG, Relator Ministro Luiz Fux, no qual o STF examinou a possibilidade de o Equipamento de Proteção Individual – EPI descaracterizar o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No julgamento do ARE 664.335, o STF definiu que a interpretação da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Desse modo, para as hipóteses que não envolvam ruído, o STF fixou a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, **se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial** (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Convém transcrever as duas teses estabelecidas pelo STF no exame do citado recurso:

“(…) Fixadas estas premissas, passamos à exposição das teses que devem restar assentadas neste recurso extraordinário, uma geral e outra específica para o caso concreto:

**1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

**2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...)”**

trecho do voto do relator no ARE 664.335

Dos debates ocorridos durante o julgamento dessa matéria, colho nas manifestações dos Ministros Teori Zavascki, Luiz Fux e Luís Roberto Barroso o que considero uma síntese da decisão colegiada, a qual expressa uma regra geral e uma exceção:

**Regra geral: “se há equipamento eficaz, fica afastado o direito à aposentadoria especial” (Min. Teori Zavascki)” ou “se os equipamentos são eficientes, não há aposentadoria especial” (Min. Luiz Fux).**

**Exceção: “em matéria de ruído, não há proteção eficaz” (Min. Luís Roberto Barroso)**

Dessa maneira, objetivando a unificação dos direitos, a pacificação dos litígios e a celeridade processual, passo a adotar a decisão do STF em comento.

Saliento, por fim, que o entendimento sobre a eficácia do EPI, nos termos da fundamentação supra, somente se aplica para trabalho prestado a partir de 03/12/1998, data da publicação e vigência da MP nº 1.729/98, que originou a Lei nº 9.732/98 (deu nova redação ao § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91).

### **Análise das questões fáticas e jurídicas controvertidas:**

O **RUÍDO** é o agente físico apontado pela parte demandante como insalubre, para fins de reconhecimento da especialidade do trabalho exercido sob sua influência.

De acordo com a legislação previdenciária, os limites de tolerância legalmente estabelecidos para o ruído (acima dos quais se reconhece a insalubridade) são: **80 decibéis, até 05/03/1997 (código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64); 90 decibéis, de 06/03/1997 até 18/11/2003 (anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 2.172/97); superior a 85 decibéis, a partir de 19/11/2003 (Decreto 4.882/2003, que alterou o anexo IV do Decreto 3.048/99 - código 2.0.1).**

Nos termos da jurisprudência do STJ, que adoto, somente a exposição a ruído **em intensidade superior (e não igual)** ao limite de tolerância previsto em norma previdenciária enseja o enquadramento da atividade como especial. Confira-se:

“... No caso, a variação atestada abrange **90 dB(A), não considerada nociva**, afastando, consequentemente, a habitualidade e a permanência exigidas para o enquadramento do período. ... É tida por especial a atividade exercida com exposição a **ruídos superiores** a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o **superior** a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis. ...” (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 812.854 – SP, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, j. 09/12/2016).

Em caso de multiplicidade dos níveis de ruído constantes em PPP, será aferido o nível médio de ruído através da média aritmética simples dos valores apresentados, conforme decidido pela TNU:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEIS VARIÁVEIS. FALTA DE INDICAÇÃO DA MÉDIA PONDERADA. ADMISSIBILIDADE DA MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. ADOÇÃO DO PICO DE RUÍDO. INADMISSIBILIDADE 1. A Turma Recursal reconheceu condição especial de trabalho porque ficou comprovada exposição a níveis de ruído que ultrapassavam o limite de tolerância (89 a 96 dB (A)). O acórdão recorrido considerou que, havendo absoluta impossibilidade de apuração da média aritmética ponderada, o segurado tem direito ao reconhecimento da especialidade sempre que haja indicação da exposição a nível de ruído em patamar superior ao limite de tolerância, ainda que oscilando a patamares inferiores. 2. Interpôs o INSS pedido de uniformização de jurisprudência alegando divergência jurisprudencial em face de acórdão paradigma da 3ª Turma Recursal de Minas Gerais, segundo o qual a condição especial de trabalho por exposição ao ruído não pode ser aferida com base na média aritmética simples entre o índice de ruído máximo e o mínimo, pois deve ser considerado o tempo da jornada de trabalho em que o segurado fica exposto à média do ruído. Na falta de indicação do nível equivalente de ruído, o acórdão paradigma reconheceu condição especial de trabalho apenas quando o ruído mínimo constatado no laudo técnico é superior ao limite de tolerância. 3. O acórdão recorrido adotou por critério o pico de ruído. O acórdão paradigma rejeitou o critério de média aritmética simples de ruído e considerou que, na falta de aferição da média ponderada baseada na correlação entre níveis instantâneos de ruído e tempo de exposição, a condição especial de trabalho só pode ser reconhecida se o nível mínimo de ruído superar o limite de tolerância. Implicitamente, o acórdão paradigma rejeitou o critério do pico de ruído, entrando em antagonismo com o acórdão recorrido. Portanto, a divergência jurisprudencial ficou demonstrada. O incidente deve ser conhecido. 4. A respeito dessa matéria, a TNU já decidiu que o nível máximo (pico) de ruído não constitui critério adequado para aferir condição especial de trabalho. O Colegiado deliberou também por uniformizar o entendimento de que, para fins de enquadramento de atividade especial por exposição a agente nocivo ruído em níveis variados, deve ser levada em consideração a média ponderada; e, na ausência de adoção dessa técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições levantadas pelo laudo (Processo nº 2010.72.55.003655-6, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 17/08/2012). 5. O acórdão recorrido contraria o entendimento da TNU ao se basear apenas no pico de 96 dB (A) para reconhecer condição especial de trabalho. É possível que mesmo adotando os critérios aqui expostos, no caso concreto, reste configurada a condição especial de trabalho. Entretanto, descabe a este Colegiado empreender tal análise, posto que isso configuraria o reexame de provas, inviável nesta TNU. 6. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido para reafirmar o entendimento uniformizado pela TNU (item 4) e, assim, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para readequação do julgado, com base nas premissas ora fixadas. (PEDILEF 200972550075870, JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, TNU, DOU 03/05/2013.)

**Observância da legislação vigente à época da prestação do serviço para enquadramento do ruído.** Impossível a retroatividade dos efeitos do Decreto nº 4.882/2003 – que, para fins de enquadramento como atividade especial, diminuiu o limite de tolerância ao agente nocivo ruído, de 90 dB(A) para 85 dB(B) -, sob pena de afronta à pacificada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a qual, em tema de benefícios previdenciários, veda a aplicação retroativa, sem previsão legal, dos efeitos de norma previdenciária mais benéfica para os casos anteriormente afeitos, vale dizer, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais segue o disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço (*tempus regit actum*).

O Superior Tribunal de Justiça uniformizou a matéria ao analisá-la sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), conforme noticiado no Informativo STJ nº 541 (junho/2014):

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.”

**Uso de EPI/EPC – ruído.** Em se tratando de ruído, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que declarado eficaz pelo empregador no PPP, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. É o entendimento do STF (ARE 664.335) e da TNU (Súmula 9).

**Fonte de custeio da aposentadoria especial.** No tocante ao tema, destaco que o STF já enfrentou a matéria no ARE 664.335, a qual adoto como razões de decidir:

“Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias dos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)”

**Benefício por incapacidade laborativa não-acidentário. Inexistência de direito à contagem diferenciada (atividade especial).** Descabe o enquadramento como atividade especial (aplicação de contagem diferenciada de tempo contributivo) em relação a período(s) em que o(a) segurado(a) tenha recebido benefício(s) por incapacidade laborativa não-acidentário(s) - espécies B-31 e B-32 -, consoante legislação previdenciária (parágrafo único do art. 65 do Decreto 3.048/99) e entendimento da 6ª Turma Recursal de São Paulo (Recurso Inominado nº 00144087120094036301, Rel. JUIZ(A) FEDERAL HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR, e-DJF3 Judicial DATA: 04/12/2014).

**Fator previdenciário.** O Supremo Tribunal Federal proclamou a constitucionalidade do fator previdenciário, segundo decisões proferidas nas ADIn 2.110 e 2.111, relatadas pelo Min. Sydney Sanches, que devem ser acatadas por este Juízo porque dotadas de eficácia vinculante, a teor do art. 102, § 2º, da CF/88, com a redação da EC 45/2004, c.c. art. 11, § 1º, da Lei 9.868/99.

## DOS PERÍODOS LABORADOS

O Autor alega que não foram reconhecidos como exercidos em condições especiais os períodos de:

- a) 05.12.1988 a 03.2.1997 – Confab Industrial S.A.;
- b) 03.4.1997 a 01.2.1998 – Tekno S.A.;
- c) 18.3.2002 a 31.1.2010 - Prefeitura Municipal de Guaratinguetá.

### Período de 05.12.1988 a 03.2.1997

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário -PPP de fl. 3268003 - Pág. 6/8, o Autor laborou na empresa Confab Industrial S.A. e foi exposto a ruído de 91 dB(A) no período de 01.05.1988 a 31.12.1993, ruído de 93 dB(A) no período de 01.1.1994 a 31.12.1994 e ruído de 92 dB(A) no período de 01.1.1995 a 03.2.1997.

### Período de 03.4.1997 a 01.2.1998

Consoante o PPP de fl. 3268049 - Pág. 1/2, o Autor trabalhou na empresa Tekno S.A. Indústria e Comércio com exposição a ruído de 102 dB(A).

### Período de 18.3.2002 a 31.1.2010

No PPP de fls. 3268049 - Pág. 3/4, consta informação que o Autor manteve vínculo de trabalho com a Prefeitura Municipal de Guaratinguetá na função de carpinteiro e exposto a ruído de LEQ 88,93 dB(A).

Disso decorre que nos períodos acima elencados, houve exposição do Autor ao agente nocivo ruído acima do parâmetro legal.

Desse modo, o Autor acumula o tempo de quarenta anos, três meses e vinte e seis dias, conforme planilha elaborada por este Juízo, suficiente, portanto, para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pelas razões expostas, entendo procedente a pretensão da parte Autora.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ BENEDITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e DETERMINO a esse último que, no prazo de trinta dias, averbe como tempo de atividades especiais do Autor os períodos de 05.12.1988 a 03.2.1997, 03.4.1997 a 01.2.1998 e 18.3.2002 a 31.1.2010. DETERMINO ao Réu que, no mesmo prazo, implemente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, o qual será devido desde 24.11.2015 (DER), mediante o enquadramento dos períodos reconhecidos nesta sentença, com a aplicação do fator de conversão de 1,4, mantido(s) o(s) período(s) já reconhecido(s) na esfera administrativa, bem como o cômputo dos períodos comuns laborados, conforme determinado.

Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício reconhecido nesta sentença.

CONDENO o Réu ao pagamento de valores atrasados, a serem apurados na fase de execução, respeitada a prescrição quinquenal. Eventuais valores recebidos relativos a benefícios não cumuláveis deverão ser abatidos também nesta fase.

A atualização monetária e os juros de mora serão apurados conforme o atual Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da condenação até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

**Comunique-se** a prolação desta decisão à ELAB Taubaté para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Guaratinguetá, \_\_ de junho de 2020.

TATIANA CARDOSO DE FREITAS

Juíza Federal

DADOS DO SEGURADO:

Nome: JOSÉ BENEDITO

CPF: 976.077.118-72

Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)**

**5000933-41.2020.4.03.6118**

**IMPETRANTE: RICARDO FARIAS MULLER**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO CANTISANI DE CARVALHO - PE43024**

**IMPETRADO: DIRETOR DE ENSINO DAAERONAUTICA, COMANDO DAAERONAUTICA, UNIÃO FEDERAL**

#### DECISÃO

"O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora" (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227), sendo "irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora" (RSTJ 45/68) - in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 26ª Edição, pág. 1136/7, nota 4 do art. 14 da Lei 1533/51. Regra esta que não restou modificada com o advento da Lei 12.016/09.

Assim sendo, considerando-se que a(s) autoridade(s) coatora(s) apontada(s) na petição inicial, DIRETOR DE ENSINO DAAERONAUTICA, que não possui(em) sede sob jurisdição deste Juízo, nos termos do § 1º do art. 64 do CPC, DECLARO a incompetência absoluta para processar e julgar o presente feito, DETERMINANDO o encaminhamento dos autos para distribuição ao Juízo Federal da Subseção Judiciária do Distrito Federal, dando-se baixa na distribuição realizada.

Intime-se.

Guaratinguetá, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001214-20.1999.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

SUCEDIDO: RIOMAR DE SOUZA AGUIAR, MARIA AUXILIADORA RODRIGUES CALDAS SOUZA AGUIAR, ITAMAR DE SOUZA AGUIAR, SOLANGE FERREIRA DA SILVA SOUZA AGUIAR, MARTA DE SOUZA AGUIAR ROCHA, ROBSON LUIZ ROCHA, SOLANGE LIMA DA SILVA, SANTINO ANTUNES VASCONCELOS, HILDA PEREIRA VASCONCELOS, MARIA HELENA MARANHÃO DE ANDRADE, MARIA FRANCISCA DA SILVA, THEREZINHA ALVES RIBEIRO, SANDRA LUCIA ALVES DOMINGUES RIBEIRO, LUIZ ANTONIO DOMINGUES RIBEIRO, CARMEN LUCIA RIBEIRO DE OLIVEIRA, WALDIR ANTUNES CAMPOS DE OLIVEIRA, EDSON ALVES RIBEIRO, MARIA DE FATIMA RANNA RIBEIRO, CARLOS ALBERTO ALVES RIBEIRO, CREUSA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO, MARIA FRANCISCA ROSSI MAGALHAES, GIRLENY APARECIDA CAVALCA CORREA, GILBERTO CAVALCA, FIDALMA LUCCHESI CAVALCA, GENIVALDO CAVALCA, EDNA MACHADO CAVALCA, PEDRO ANTONIO DA SILVA, PEDRO RIBEIRO DA SILVA, VILMA APARECIDA DE ALMEIDA, SEBASTIAO CAETANO, MARIA FRANCISCA DE JESUS CAETANO, OTACILIO CAETANO, GERALDA DOS SANTOS CAETANO, MARIA DE LOURDES RODRIGUES DOS SANTOS, EDSON LUIZ CORREA DOS SANTOS, MARIA APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS, NEIDE CORREA DOS SANTOS, WILSON CESAR FRANCA VILLELA, JOAO CORREIA DOS SANTOS, LEONTINA DELOURDES SOARES DOS SANTOS, LUZIA CORREA DOS SANTOS NOGUEIRA, ABEL NOGUEIRA, NEUSA CORREA MONTEIRO DOS SANTOS, NAILSON MONTEIRO DOS SANTOS, PAULO SERGIO CORREA DOS SANTOS, NELSON CORREA DOS SANTOS, ELISEU CORREA DOS SANTOS, MARIA TORRENTE MERLO, ANTONIO CARLOS DA SILVA, VIRMO TOBIAS LIMA, MARIA JOSE ANTUNES PERRENOUD, MARIA APARECIDA PEDROSO, BENEDITO LUIZ GONCALVES, RICARDO SOUZA GUERRA, FRANCISCO MENDES FRANCA, ANA ROSA CORREA DOS SANTOS, MARIA DE ALMEIDA, BENEDITO JUSTINO DE ALMEIDA, MARIA DE JESUS FABIANO, REGINA APARECIDA ESCOBAR, JOSE ESCOBAR NOGUEIRA, ELENICE MARIA NOGUEIRA DOS SANTOS, MARIA HELENA ESCOBAR MOREIRA, SEBASTIANA CONCEICAO BARBOSA CARNEIRO, JURACI RODRIGUES BARBOSA, JOSE FRANCISCO DE JESUS, LUISA HELENA RODRIGUES BARBOSA, GERALDO DOS SANTOS, ADILSON RODRIGUES BARBOSA, IVONE MALAQUIAS BARBOSA, SEBASTIAO PAULO RODRIGUES BARBOSA, MARIA MARGARIDA DA SILVA BARBOSA, MAURICIO RODRIGUES BARBOSA, MARIA JOSE FERREIRA DE LIMA, DORALICE PINTO MARIANO DE AZEVEDO, ANTONIO PEREIRA, EDNA MARIA SALES DO NASCIMENTO, ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO, JOAO PASCHOAL DAVID, MARIA JOSE LUCIANO DAVID, ROSA SACHO DAVID, THEREZINHA DE JESUS DAVID DA SILVA, JORGE DAVID, ODETE TELES DAVID, NICEA MAXIMO SANTOS, MAGDA THEREZA DOS SANTOS PROENÇA, MARIA HELENA SANTOS PAIS, CELESTE APARECIDA DOS SANTOS PINHEIRO, JOSE ILDEFONSO PINHEIRO, PEDRO XAVIER FREIRE, BRAZ RIBEIRO DA SILVA, MARIA APARECIDA VICENTE DA SILVA, LAURINDA CASSIANO DOS SANTOS, ZULMIRA DA SILVA MELLO, BENEDITA DOS SANTOS PAES, JOSE INEZ DE CAMARGO PAES, ELISABETE DOS SANTOS CONSTANTINO, LUIZ PASCOAL CONSTANTINO, VICENTE DOS SANTOS FILHO, DENISE MARIA REIS, SERGIO DOS SANTOS, CLEUSA BEZERRA DOS SANTOS, SANDRA VALERIA DOS SANTOS LEITE RODRIGUES, MAURO DE BRITO RODRIGUES, MARCELO ALEXANDRE DOS SANTOS LEITE, VANESSA CRISTINA CAMARGO DIAS LEITE, EDUARDO JOSE DOS SANTOS LEITE, IDALIA CARVALHO GONCALVES, EUNICE DIAS DA SILVA, HERMINIA VIANNA DE SOUZA, MARIA SEABRA DE SOUZA, FLAVIO SIDNEI SEABRA DE SOUSA, MARIA FATIMA REGINA DE MOURA, AFONSO CESAR DE MOURA, SILVIA HELENA DO SANTISSIMO, MARCIA MARIA DE MOURA, CELSO CESAR DE MOURA, FERNANDA PAULA TEIXEIRA DE CASTRO MOURA, LUIZ CAIUBY DE OLIVEIRA MARTINS, JOSE GERALDO GROHMANN, ZAINÉ ABDALLA GROHMANN, GERALDO CELSO GROHMANN, NAIR DO CARMO GROHMANN, MARIA ANTONIETA GROHMANN DE OLIVEIRA, MARIA BENEDITA APARECIDA SANTOS, EDNA MARIA RODRIGUES DA SILVA, ENEDI DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA ROMA, ANTONIO ROMA FILHO, HELENITA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA, HELOISA RODRIGUES DA SILVA CASTRO, FRANCISCO MARCONDES DE CASTRO FILHO, HELENI DAS GRACAS RODRIGUES DA SILVA SANTOS, RENATO BRAGA DOS SANTOS, ELAINE CRISTINA RODRIGUES DA SILVA JULIO, CELINA APARECIDA BALDIM, MARIA JOSEFA RODRIGUES DE JESUS, CARLOS MOTTA FILHO, OTAVIO MOTTA, TERESINHA MOTTA, MARLI MOTA DE BARROS, OSIRIS CORREA DE BARROS, JUSTO ANTONIO DOS SANTOS, SANDRA REGINA LUCAS DA SILVA, ANA MARIA DOS SANTOS SILVA, WALDEMIR MONTEIRO DOS SANTOS, ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA, DORIS MONTEIRO DOS SANTOS PINTO, JOSE VIEIRA PINTO NETO, WLAMIR MONTEIRO DOS SANTOS, IVANILDA BRENDA LEE CORREA MONTEIRO DOS SANTOS, DENISE MONTEIRO DOS SANTOS GUERRA DA SILVA, REGINALDO JOSE GUERRA DA SILVA, WARLEY MONTEIRO DOS SANTOS, IVANEIDE CRISTINA CORREA MONTEIRO DOS SANTOS, DARLENE MONTEIRO DOS SANTOS LIMA, EDSON GONCALVES DE LIMA, ALEXANDRE MONTEIRO DOS SANTOS, ANDREA REGINA LIONCO, BENEDITA RIBEIRO COELHO

Advogado do(a) SUCEDIDO: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.
2. Não há indícios de equívocos ou ilegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Sendo assim, determino o prosseguimento do feito.
3. Pois bem, considerando que a própria Justiça Federal promoveu de ofício a digitalização dos autos, torno sem efeito, ao menos por ora, a anterior determinação de desmembramento do processo (limitação do litisconsórcio).
4. No entanto, algumas considerações precisam ser feitas antes que o processo tenha sequência.
5. Tanto nesta ação quanto em várias outras em situação semelhante (isto é, ações de revisão de benefício em face do INSS, movidas em litisconsórcio facultativo ativo) tem ocorrido uma série de estornos dos pagamentos realizados, por força da Lei n. 13.463/17. Essa devolução do dinheiro aos cofres públicos indica que o advogado dos exequentes, após intimado sobre o pagamento, não tem conseguido localizar seus clientes para que possam efetuar o saque dos valores.
6. Esse quadro é nefasto para todos os envolvidos na tramitação do feito, já que um grande dispêndio de tempo de trabalho e de recursos são empregados para propiciar os pagamentos. É preciso compreender que o pagamento de um ofício requisitório é precedido de uma série de fatores. Envolve o trabalho do advogado da parte exequente, da Procuradoria do INSS, das Contadorias que elaboram e checam os cálculos, do Magistrado que examina os requerimentos formulados, dos servidores da Justiça de 1ª instância que cadastram as minutas das requisições de pagamento e dos servidores do Tribunal, que tramitam as requisições após recebidas do Juízo de 1º grau. Deste modo, quando o saque não é efetuado, todo esse esforço revela-se inócuo, já que o jurisdicionado acaba por não obter na prática a satisfação de seu direito. Em outras palavras, toda a "máquina" do Judiciário "gira em falso". Nessa perspectiva, todo o esforço e tempo de trabalho perdidos poderiam ter sido voltados para outros processos do volumoso acervo da Vara, nos quais os jurisdicionados e advogados de fato esperam a prestação jurisdicional.
7. Além da indesejável situação acima narrada, cabe registrar, ainda, que em muitos destes processos resta pendente de pagamento apenas resíduos de juros de mora, os quais, por vezes, representam valores irrisórios, incapazes de fazer frente às próprias despesas e ao desgaste para sua obtenção. Esse fato também tem de ser sopesado pelos exequentes antes de se perseguir a continuidade da execução.
8. Com tais considerações, apesar da suspensão da determinação de desmembramento do litisconsórcio, **ordeno que o feito só tenha sequência com relação aos exequentes que apresentem procuração atualizada, a partir da presente decisão.** Dada a antiguidade do processo, entendo tal providência como necessária a fim de demonstrar que o advogado mantém contato atual com os postulantes, demonstrando assim a manutenção de seu interesse de agir e permitindo o efetivo saque de valores que eventualmente vierem ser liberados no futuro.
9. Nos novos requerimentos que vier a formular, incumbe ao advogado anexar as respectivas contas de liquidação das diferenças de juros de mora em favor dos exequentes que lhe apresentem procurações atualizadas. As referidas contas deverão observar o julgado e o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução CJF 267/2013; além de **não fazer incidir juros sobre juros**, ou seja, complicação da taxa somente sobre o principal corrigido.
10. No caso de estorno de valores pagos, deverá o interessado demonstrar documentalmente o ocorrido, de forma a justificar a expedição de nova requisição.
11. Por fim, considerando o atual momento de pandemia enfrentado no país, que pode ao menos em parte dificultar o contato do advogado com as partes, concedo o prazo dilatado de 06 (seis) meses aos interessados a fim de que apresentem procurações atualizadas e requeiram o prosseguimento do feito.
12. Em caso de ausência de manifestação, determino a remessa do processo ao arquivo.
13. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001147-66.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: M. Y. D. S. F.  
REPRESENTANTE: CAMILA APARECIDA MONTEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA DE OLIVEIRA AMERICO - SP277720  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: TANIA MARIA DE OLIVEIRA AMERICO - SP277720  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## CERTIDÃO

**CERTIFICO e DOU FÉ** que a advogada DRª. TANIA MARIA DE OLIVEIRA AMERICO, OAB/SP 277.720, nomeada na procuração anexa como mandatária do autor/exequente (MIGUEL YURI DA SILVA FERREIRA – CPF: 450.094.608-07) continua a representa-lo no processo eletrônico nº. 5001147-66.2019.4.03.6118 (oriundo do processo físico n. 0001371-36.2012.4.03.6118) até a presente data. **CERTIFICO**, ainda, que a cópia digitalizada da procuração em anexo confere como documento original do referido processo físico. Era o que me cumpria certificar.

Guaratinguetá, 30 de junho de 2020.

LUCAS DE PAIVARAMOS  
Analista Judiciário – RF 7799 - assinado eletronicamente

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000919-57.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
IMPETRANTE: NELSON DE OLIVEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SYNARA RAPHAELA PORFIRIO DA SILVA - SP280658  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS APARECIDA

#### DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por NELSON DE OLIVEIRA DA SILVA contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE APARECIDA – SP, com vistas ao restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tomemos autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

ID 34583598 - Pág. 1: Recebo como aditamento à inicial e defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 30 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000844-18.2020.4.03.6118  
IMPETRANTE: DIRCE LOPES CORREA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO COSME DE CARVALHO MACHADO - SP426233  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE APARECIDA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante sobre seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a informação da autoridade impetrada (**ID 34575823**) de que seu requerimento administrativo foi analisado e o benefício pretendido concedido.

Int.-se.

Prazo: 05 (cinco) dias.

**GUARATINGUETÁ, 30 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004661-72.2019.4.03.6103  
IMPETRANTE: JOSE IVAN FERNANDES VIEIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, BRENO VIRNO CLEMENTE - SP404998  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS APARECIDA

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante sobre seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a informação da autoridade impetrada (**ID 34577456**) de que seu requerimento administrativo foi analisado e o benefício pretendido concedido.

Int.-se.

Prazo: 05 (cinco) dias.

**GUARATINGUETÁ, 30 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000855-47.2020.4.03.6118  
IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO MOURA VALLE

1. ID 34575810: Vista à parte impetrante.

2. Int.

Prazo: 05 (cinco) dias.

**Guaratinguetá, 30 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000578-31.2020.4.03.6118

IMPETRANTE: CLAUNILDO APARECIDO FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ SP

1. ID 34577489: Vista à parte impetrante.

2. Int.

**Guaratinguetá, 30 de junho de 2020.**

USUCAPIÃO (49) Nº 5001123-72.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: LUIZ CELIO GOMES, MARIA REGINA DE LIMA GOMES

Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO DE TOLEDO PIZA - SP179543, JOSE GUILHERME CORREA GOMES - SP344502

Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO DE TOLEDO PIZA - SP179543, JOSE GUILHERME CORREA GOMES - SP344502

REU: MUNICIPIO DE APARECIDA, ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

CONFINANTE: VICENTE DE PAULO GUIMARAES PRIANTE

Advogado do(a) REU: FERNANDO CESAR CAMPOS DE MELLO - RJ134410

## S E N T E N Ç A

LUIZ CELIO GOMES e MARIA REGINA DE LIMA GOMES propõem ação de usucapião em face do MUNICÍPIO DE APARECIDA, ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, VICENTE DE PAULO GUIMARÃES PRIANTE e DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, com vistas ao reconhecimento de domínio sobre o imóvel descrito na petição inicial.

A ação foi originariamente proposta no Juízo da 2ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Aparecida/SP, e remetida a este Juízo por força da decisão de fl. 10522599 - Pág. 46.

Informações prestadas pelo Cartório de Registro de Imóveis de Aparecida/SP (ID 10522594 - Pág. 40/43 e 10522596 - Pág. 6/10).

Declaração do Confrontante VICENTE DE PAULO GUIMARÃES PRIANTE à fl. 10522596 - Pág. 26.

O Município de Aparecida/SP e a Fazenda do Estado de São Paulo informaram não terem interesse na área objeto da demanda (fls. 10522596 - Pág. 39 e 43/44).

Manifestação do Departamento de Estradas de Rodagem - DER à fl. 10522597 - Pág. 7.

A União requereu sua exclusão da lide e a inclusão do DNIT (fls. 10522597 - Pág. 9/12).

Manifestação dos Requerentes às fls. 10522597 - Pág. 14/16.

O DNIT requereu a apresentação de nova planta e novo memorial descritivo do imóvel pelos Requerentes (fls. 10522597 - Pág. 48), o que foi atendido (fls. 10522599 - Pág. 7 e ss).

Deferido o pedido formulado pelo DNIT de remessa do feito a essa Subseção Judiciária (fl. 10522599 - Pág. 20 e 46).

Os Requerentes apresentaram novos documentos às fls. 11744355, 21404465 e 26963046.

Manifestação do DNIT à fl. 29533140 - Pág. 1.

O Ministério Público Federal informou a desnecessidade em intervir no feito (fl. 30315112 - Pág. 1/3).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade *ad causam* da União Federal, tendo em vista que o imóvel confronta como terreno pertencente ao DNIT.

Os Autores pretendem obter por meio de usucapião o domínio do imóvel localizado na Avenida Padroeira do Brasil, n. 331, localizado no Município de Aparecida/SP, o qual confronta com faixa de domínio da Rodovia Presidente Dutra. Alegam que detêm a posse mansa e pacífica do imóvel há mais de quinze anos.

O Código Civil vigente dispõe em seu art. 1.238:

*Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.*

*Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.*

De acordo com a certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Aparecida/SP, não foi localizada matrícula/transcrição para o aludido imóvel (fls. 10522594 - Pág. 40/43 e 10522596 - Pág. 6/10).



O DNIT informou que (fl. 29533140 - Pág. 1):

*Em atenção ao Despacho (DNIT) COENGE - CAF - SP 5133109, informamos, após vistoria realizada no local, que o levantamento apresentado para lastrear a usucapião da área pretendida, representam o terreno a ser usucapido com precisão suficiente, preservando as divisas da ferrovia, podendo, portanto, ser aceito pelo DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.*

Considerando a concordância do DNIT em relação ao pedido formulado na inicial e com o memorial descritivo apresentado pelos Requerentes às fls. 26963047 - Pág. 1, entendo procedente a pretensão da Parte Autora.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação à UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por LUIZ CELIO GOMES e MARIA REGINA DE LIMA GOMES em face do MUNICÍPIO DE APARECIDA, ESTADO DE SÃO PAULO, VICENTE DE PAULO GUIMARÃES PRIANTE e DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES- DNIT, e declaro o domínio dos Requerentes sobre o imóvel localizado na Avenida Padroeira do Brasil, n. 331, Município de Aparecida/SP, com a seguinte descrição constante no memorial de fls. 26963047 - Pág. 1:

*TERRENO URBANO, sem benfeitorias, situado do lado ímpar de numeração da Av. Padroeira do Brasil, no Bairro Aroeira, Município de Aparecida, estado de São Paulo, com ponto inicial de descrição no vértice 1, de coordenadas N 7.474.784,53m e E 477.274,93m; ; deste, segue confrontando com a Avenida Padroeira do Brasil, com os seguintes azimutes e distâncias: 230°31'49" e 2,72 m até o vértice 2, de coordenadas N 7.474.782,80m e E 477.272,82m; deste, segue confrontando com o imóvel da Av. Padroeira do Brasil, nº 311, Matrícula 14.587, com os seguintes azimutes e distâncias: 323°44'39" e 12,87 m até o vértice 3, de coordenadas N 7.474.793,17m e E 477.265,21m; 231°35'16" e 4,69 m até o vértice 4, de coordenadas N 7.474.790,26m e E 477.261,54m; deste, segue confrontando com o imóvel da Av. Padroeira do Brasil, nº 301, Matrícula 12.947, com os seguintes azimutes e distâncias: 319°31'59" e 0,97 m até o vértice 5 (km 296+989,60 m), de coordenadas N 7.474.791,00m e E 477.260,91m ; deste, segue confrontando com o DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, com os seguintes azimutes e distâncias: 47°52'46" e 7,43 m até o vértice 6 (km 296+982,00 m), de coordenadas N 7.474.795,98m e E 477.266,41m; deste, segue confrontando com o imóvel da Av. Padroeira do Brasil, nº 333, Matrícula 12.981, com os seguintes azimutes e distâncias: 143°23'13" e 14,27 m até o vértice 1, ponto inicial da descrição deste perímetro, encerrando assim uma área de 43,3636 m². Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, a partir e encontram-se representadas no Sistema U T M, referenciadas ao Meridiano Central nº 45°00', fuso -23, tendo como datum o SIRGAS2000, hemisfério Sul. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção U T M.*

Esta sentença servirá de título para registro no competente cartório de registro de imóveis.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 30 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001091-67.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: MARIA JOSE PEREIRA DOMINGOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA DE OLIVEIRA AMERICO - SP277720  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO

**CERTIFICO e DOU FÉ** que a advogada DRª. TANIA MARIA DE OLIVEIRA AMERICO, OAB/SP 277.720, nomeada na procuração anexa como mandatária da autora/exequente (MARIA JOSE PEREIRA DOMINGOS - CPF: 162.696.658-33) continua a representá-la no processo eletrônico nº. 5001091-67.2018.4.03.6118 (oriundo do processo físico n. 0001342-20.2011.4.03.6118) até a presente data. **CERTIFICO**, ainda, que a cópia digitalizada da procuração em anexo confere como documento original do referido processo físico. Era o que me cumpria certificar.

Guaratinguetá, 30 de junho de 2020.

LUCAS DE PAIVARAMOS

Analista Judiciário – RF 7799 - assinado eletronicamente

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

#### 1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006489-55.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: WALDIR ALVES DE CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

##### Vistos em Saneador

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

##### I - Questões processuais pendentes:

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito e não existem preliminares a serem analisadas.

##### II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação de tempo urbano, de tempo especial e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria.

O meio de prova admitido é eminentemente documental, admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de outras provas mediante pormenorização da necessidade, pertinência e comprovação da impossibilidade de obtenção da prova por outros meios.

Com relação ao tempo especial foram juntados PPP's a serem analisados em sentença.

Visando comprovar o trabalho na empresa **Arujazinho Artefatos de Alumínio** que não consta na cópia da CTPS juntada (ID 21917547 - Pág. 1 e ss.), nem de CNIS (ID 22330272 - Pág. 1), nem da RAIS (ID 21223189 - Pág. 4 e ss.), mas **apenas da cópia da FRE** (ID 26436821 - Pág. 1).

Deverá a parte autora, ainda, **no prazo de 10 dias**: a) **Esclarecer** como obteve o documento ID 26436821 - Pág. 1 (FRE) se afirma que a empresa está encerrada; b) juntar a **cópia do Cadastro CNPJ da empresa** conforme requerido no ID 29796201 - Pág. 1 (Note-se que o CNPJ está apagado no ID 26436821 - Pág. 1 e não consta na ficha cadastral ID 26436821 - Pág. 2), c) juntar cópia do **extrato de FGTS**, conforme requerido no ID 29796201 - Pág. 1, d) juntar outros documentos visando comprovar o encerramento da empresa Arujazinho e impossibilidade de obtenção de documentos com sócios, e) juntar outros documentos visando comprovar o trabalho na empresa Arujazinho pelo período alegado.

### **III - Distribuição do ônus da prova:**

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

### **IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito**

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

### **V - Audiência de instrução e julgamento.**

**Vejo necessidade audiência de instrução e julgamento.** Defiro depoimento pessoal da autora, pedido pelo INSS; **defiro** oitiva das testemunhas, conforme pedido pela parte autora.

Fora o rol já constante do ID 33134543 - Pág. 2, fixo o prazo comum de **cinco dias úteis** para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato.

**Sem prejuízo, tendo em vista a publicação da Portaria Conjunta nº 05/2020 (PRESI/GABPRES/TRF3) e demais portarias subsequentes, as quais estenderam o prazo de suspensão dos trabalhos presenciais nos fóruns da Justiça Federal de São Paulo até o dia 26/07/2020, intím-se as partes a, no mesmo prazo de 5 dias, informarem se tem interesse na realização de audiência por videoconferência nos termos da portaria conjunta de nº 04/2020, bem como se as testemunhas arroladas podem ser ouvidas no mesmo ato.**

**Havendo concordância das partes na realização da audiência por videoconferência, venham os autos conclusos para designação da data.**

### **VI - Deliberações finais**

Intím-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

### **Prazo para Juntada de documentos:**

Defiro o **prazo de 10 dias** para que as partes juntem aos autos eventuais outros documentos que entenderem pertinentes a comprovar suas alegações e para que o autor esclareça os pontos acima mencionados. Juntados documentos, dê-se vista à parte contrária **pelo prazo de 10 dias**.

Intím-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 29 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007901-21.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: TATIANE MARQUES DA SILVA  
CURADOR: TAMIRIS MARQUES MIRANDA BELES  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GONCALVES DA SILVA - SP252460,  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Ante o decurso de prazo sem manifestação das partes em relação ao despacho de ID 32639125, aguarde-se retorno das atividades presenciais para designação de audiência.

**GUARULHOS, 29 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001425-30.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOVENTINO FRANCISCO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DECISÃO**

Consta petição inicial o que segue:

Em 01 de junho de 2007, o Autor requereu sua Aposentadoria por Tempo de Serviço, a qual fora concedida sob o número de benefício 144.087.115-6, conforme se infere pela carta de concessão e cópia do processo concessório ora acostados.

Ocorre que a D. Autarquia no momento do requerimento do benefício desconsiderou períodos especiais laborados pelo Autor na função de guarda/vigilante, períodos estes reconhecidos judicialmente através do processo de revisão de benefício ajuizado em 23 de fevereiro de 2011, o qual tramitou junto à 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP sob o nº 0001579-51.2011.4.03.6119, conforme se demonstra através da R. Sentença proferida naquela demanda já acostada.

(...)

Houve o reconhecimento judicial dos períodos especiais e a condenação a averbação dos períodos com acréscimo de 40% conforme se transcreve:

III) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com exame do mérito (art. 487, I, do novo Código de Processo Civil), para reconhecer a especialidade do labor desempenhado junto à empresa CEI Condomínio Rio de Janeiro, no período de 11.10.1983 a 12.10.1983; Máquinas Gráficas São Jose Ltda. de 06.01.1984 a 11.03.1986; Construtora e Comércio Camargo Correia S/A de 08.05.86 a 24.06.86; Empresa de Segurança Bancária Resilar de 26.06.1986 a 25.07.1986; Empresa Alvorada Ltda. de 08.08.1986 a 09.09.1986; F. Moreira Serviços Vigilância e Segurança S/C Ltda. de 24.10.1986 a 04.11.1986; Transportal Transporte Integrado de 01.12.1986 a 29.01.1987, determinando ao INSS que (quanto ao tempo especial) proceda à sua averbação com tal qualificação (acréscimo de 40%), conforme fundamentação expendida.

Autora pede nestes autos: "A condenação da Autarquia a pagar as diferenças devidas oriundas da revisão da renda mensal inicial reconhecida judicialmente na demanda 0001579- 51.2011.4.03.6119 desde a concessão do benefício ocorrida em 01 de junho de 2007 até a data da implantação da revisão ocorrida em março de 2018 atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros moratórios". Atribuiu à causa o valor de R\$ 6.247,18.

Consta decisão ID 28675994, declinando da competência do Juizado Especial Federal.

Decisão ID 29225235, entendendo prevento o Juízo da 5ª Vara Federal desta Subseção. Decisão ID 29960875, na qual o Juízo da 5ª Vara expõe os motivos da ausência de prevenção.

PASSO A DECIDIR.

Vejo acerto na decisão ID 29960875, não havia prevenção com feito que tramitou na 5ª Vara; igualmente, não se trata de execução de julgado, razão pela qual, da mesma forma, a 5ª Vara não atrai competência para julgamento deste feito.

Com efeito, a presente lide é nova: diz respeito a marcar no tempo direito de recebimento de atrasados, tendo em vista decisão judicial, determinando averbação, mas nada dizendo acerca de pagamento de atrasados. Vê-se verdadeira inovação do objeto processual – e, portanto, clara lide diversa da já julgada –, pois o pedido inicial daquele feito de 2011 não mencionava pleito de condenação.

E apenas a condenação é objeto desta demanda.

À evidência, **prejudicada a premissa de prevenção, constante declinatória do JEF**. De rigor, assim, devolução destes autos àquele Juízo, observando-se o valor da causa atribuído a este feito.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a devolução dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Na hipótese de eventual discordância, a presente decisão já faz constar os motivos de conflito negativo de competência.

Intime-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 29 de junho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004872-60.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

REU: GIFTPACK COMERCIO DE EMBALAGENS, DESCARTAVEIS E HIGIENE LTDA - EPP, FERNANDA APARECIDA DOS SANTOS COSTA

## DECISÃO

Considerando ausência de contador pela DPU, faço valer entendimento no sentido de ser possível utilizar-se da contadoria judicial (TRF3, 8ª Turma, 5004469-86.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DAVID DINIZ DANTAS, Intimação via sistema DATA: 21/12/2017) e **de firo** remessa dos autos à contadoria. Intime-se DPU, a especificar objeto de análise pela contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, a contadoria deverá verificar apenas ocorrência de anacostismo.

Quanto à impugnação da concessão da Justiça Gratuita, CEF está certa. Não havia pedido nesse sentido pela DPU. Trata-se de erro de fato, ora corrigido. Disso, **prejudicada a concessão, porque sequer pedida a gratuidade**.

Com a juntada das informações, intem-se as partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias. Então, conclusos. Int.

**GUARULHOS, 29 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005053-27.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: TELLUS RIO COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO GUIMARAES PEREIRA - BA29467

IMPETRADO: CHEFE INSPECTOR DA ALFANDEGADO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

## DESPACHO COM OFÍCIO

Recebo os autos em secretaria.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações. Anoto que a mercadoria que se pede liberação consta comentada há mais de um mês no território nacional, reforçando necessidade de promover o contraditório.

Requisitem-se as informações ao **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS** via correio eletrônico, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P5CE7D5762>, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 29 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000294-81.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: PAPER SOLUTION SERVICOS TRANSPORTES E COMERCIO PAPEIS EIRELI - ME, JESSICA LUIZA PEREIRA DA SILVA, VITOR BATALHA PISSARRO, KAROLINE BATALHA PISSARRO

Advogado do(a) EXECUTADO: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885

#### DESPACHO

Ante o teor da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento cuja cópia se encontra juntada no ID 33392036, defiro o pedido da exequente e DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% do valor do débito - exceto se referido valor for igual ou superior a R\$ 1.000,00 -, ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio. Decorrido o prazo legal sem manifestação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 5 (CINCO) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Restando infrutífero o pedido de bloqueio, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de arquivamento dos autos.

Guarulhos, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004292-23.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: JOSE RICARDO SILVA BISPO

#### DESPACHO

Defiro o pedido da exequente e DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% do valor do débito - exceto se referido valor for igual ou superior a R\$ 1.000,00 -, ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio. Decorrido o prazo legal sem manifestação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 5 (CINCO) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Restando infrutífero o pedido de bloqueio, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de arquivamento dos autos.

Guarulhos, 10 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004565-72.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: GUILHERME FREIRE DA SILVA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

**GUARULHOS, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009830-58.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: MARGARIDA BARBOZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DARLEI DENIZ ROMANZINI - SP166163  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF".

**GUARULHOS, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002004-80.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: ERALDO LINO DE SOUSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF".

**GUARULHOS, 29 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006350-71.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: FLAVIO IENGO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSE TELMA BARBOZA ALVES - SP174614  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

#### **SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo formulado em 24/07/2019.

A ação foi proposta perante a 8ª Vara Previdenciária de São Paulo, que declinou da competência em razão da sede funcional da autoridade coatora.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Prestadas informações esclarecendo que a análise foi concluída, resultando na concessão do benefício.

Relatório. Decido.

Verifico que a autoridade coatora concluiu a análise questionada na petição inicial.

Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Após trânsito em julgado da presente sentença, archive-se.

Dê-se vista dos autos ao MPF.

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004786-55.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: PRAFESTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DESCARTÁVEIS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO OLIVEIRA GONÇALVES - SP284974-B, ARIELA SZMUSZKOWICZ - SP328370  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando que se garanta o direito “ao recolhimento das contribuições sociais recolhidas para terceiros (Sistema S, INCRA, Salário-Educação e qualquer outra que venha ser instituída com a mesma natureza) com a observância do limite de 20 (vinte) salários mínimos previsto no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981”.

O MS foi impetrado em face do Delegado da Receita Federal de Guarulhos que nas informações ID 34179412 sustentou sua ilegitimidade passiva tendo em vista que a impetrante é sediada em Mairiporã, ligada à Delegacia da Receita Federal em Jundiaí.

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID 3435089).

A impetrante peticionou no ID 34474021 requerendo a retificação do polo passivo da ação para que passe a constar o **Delegado da Receita Federal de Jundiaí**, bem como a remessa dos autos “à Colenda Justiça Federal da Subseção Judiciária de Jundiaí/SP”

### Passo a decidir.

Acolho a petição ID 34474021 como emenda à inicial.

Verifico a *incompetência absoluta* deste Juízo para apreciação da causa, pois a autoridade apontada na inicial está sediada em Jundiaí/SP.

Em sede de mandado de segurança, a competência do juízo é definida pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. Trata-se de competência funcional, portanto, absoluta. Nesse sentido, precedente da Segunda Seção do TRF 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. RE 627.709 E ARTIGO 109, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES. A competência para julgar ação mandamental retrata hipótese de competência absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora. Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte Regional. Agravo interno improvido. (TRF3, Segunda Seção, CC nº 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJE 07/02/2019 – destaques nossos).

Consta na fundamentação desse julgado o esclarecimento de que “as decisões que “*permitted a impetração de mandado de segurança no domicílio do impetrante*” decorrem do “entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, o qual, entretanto, não foi proferido em sede mandamental”, mas em juízo comum, bem como que “*prevalece com relação ao tema, o entendimento no sentido da competência em sede de mandado de segurança ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora, o que tem sido prolapado pelo Supremo Tribunal Federal*”.

O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709/DF, estende às autarquias federais regras de competência estabelecidas no artigo 109, §2º, da Constituição Federal, para causas intentadas contra a União, nos seguintes termos:

“CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

*I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.*

*II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional.*

*III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem.*

*IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional.*

*V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes.*

*VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido.”.*

(RE 627.709, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014).

Tal entendimento, entretanto, não é suficiente para excepcionar as regras especiais de competência relacionadas à ação de mandado de segurança, apesar da existência de julgados no C. Superior Tribunal de Justiça em sentido diverso (Aglnt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJE 22/02/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJE 16/02/2018; AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJE 19/12/2017).

Outrossim, prevalece com relação ao tema, o entendimento no sentido da competência em sede de mandado de segurança ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora, o que tem sido prolapado pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive, com esclarecimento acerca da não aplicação à espécie do entendimento proferido no RE 627.709, in verbis:

“Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão, cujo teor segue transcrito: “Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão cuja ementa segue transcrita: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência para processar e julgar o mandado de segurança rege-se pela sede funcional a autoridade coatora, sendo, portanto, de natureza absoluta, improrrogável e reconhecível de ofício pelo juízo incompetente. 2. A possível dificuldade encontrada pelo impetrante em dar andamento ao feito em outro Estado (sequer levantada no presente caso) não poderia ter o condão de mitigar uma regra de competência absoluta, estabelecida para atender ao interesse público ainda que em detrimento do interesse particular. 3. In casu, sabendo que o domicílio funcional das autoridades impetradas localiza-se em Recife, agiu bem o julgador ao extinguir o processo sem resolução de mérito em razão da impossibilidade de remessa, não havendo razão para reforma do decisum. 4. Inviável a simples remessa dos autos, em razão da diversidade das plataformas dos sistemas de Processo Eletrônico, fazendo imperiosa a extinção do feito. 5. Apelação desprovida.” (documento eletrônico 26). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (documento eletrônico 30). No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, sustenta-se, em suma, violação ao art. 109, § 2º, da Carta Magna. Aduz, em síntese, que “assim como fora no caso do RE 509.442/PE, o Tribunal Regional Federal volta a manifestar-se de modo contrário a jurisprudência dominante e pacífica do Supremo Tribunal Federal. O artigo 109, § 2º da Constituição Federal é claro em possibilitar ao autor optar por seu domicílio nas causas intentadas em desfavor da União, sem fazer qualquer ressalva aos mandados de segurança (pág. 18 do documento eletrônico 33). Requer seja reconhecida a competência da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte para processar e julgar a presente demanda, devolvendo os autos para seu regular processamento” (pág. 19 do documento eletrônico 33). O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do Subprocurador-Geral da República, Paulo Gustavo Gonet Branco, opina pelo desprovemento do recurso. A pretensão recursal não merece acolhida. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte no sentido de que o disposto no art. 109, § 2º, da CF, não se aplica à hipótese específica do mandado de segurança, que se dirige contra autoridade pública. A competência, nesse caso, é definida pela hierarquia da autoridade apontada como coatora e pela sua sede funcional. É o que se verifica dos seguintes julgados: (...) 3. S.T.F.: COMPETÊNCIA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, EMBORA VERSANDO MATÉRIA TRABALHISTA. A COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA PARA JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA É DETERMINADA SEGUNDO A HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA E NÃO, SEGUNDO A NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA ALCANÇADA PELO ATO COATOR. (MS 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno grifos meus) (...) Conforme estabelece o art. 109, VIII da Constituição da República, são da competência dos juízes federais os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal. Verifica-se, de plano, que o critério definidor de competência adotado pelo constituinte neste inciso é, inegavelmente, *ratione personae*. Isso significa dizer que, tratando-se de mandado de segurança, o que se leva em consideração é a autoridade detentora do plexo de competência para a prática do ato, ou responsável pela omissão que se visa a coibir. (...) O constituinte quis estabelecer que o essencial para a definição do órgão competente não é a presença propriamente dita do ente com personalidade jurídica, mas sim a autoridade praticante do ato ou responsável por eventual omissão. (...) (RE 726.035-RG, Rel. Min. Luiz Fux grifos meus) Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF).” (documento eletrônico 45). No presente agravo regimental, em síntese, demonstra-se inconformismo com a decisão agravada e defende-se a sua reforma, consoante os argumentos lançados no documento eletrônico 46. Em contrarrazões, a parte agravada defendeu a manutenção da decisão combatida, acrescentando que o debate acerca do tema é infraconstitucional. É o relatório necessário. Decido. Bem reexaminados os autos, verifico assistir razão à agravante, motivo pelo qual reconsidero a decisão constante do documento eletrônico 45 e passo a reexaminar o recurso extraordinário. Trata-se de recurso extraordinário, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, no qual alega-se violação do art. 109, § 2º, da mesma Carta. O Tribunal de origem confirmou a sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, reconhecendo a ilegitimidade passiva da autoridade coatora. Consta no voto condutor do acórdão recorrido: “[...] Analisando a matéria, verifico que não merece retoque a sentença. Em mandado de segurança, a competência para processar e julgar a ação rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, sendo, portanto, de natureza absoluta, improrrogável e reconhecível de ofício pelo juízo incompetente. Registre-se que mesmo eventual dificuldade em dar andamento ao feito em outro Estado não pode ter o condão de mitigar uma regra de competência absoluta, estabelecida para atender ao interesse público (ainda que em detrimento do interesse particular). In casu, sabendo que o domicílio funcional dos impetrados localiza-se em Recife e, diante da impossibilidade de redistribuição dos autos em decorrência do sistema processual eletrônico utilizado, agiu bem o julgador ao extinguir o feito sem julgamento de mérito, não havendo razão para reforma do decisum. Ademais, entendo por razoável a fundamentação empregada pelo juízo a quo na sentença apelada, especialmente quanto ao precedente trazido, motivo pelo qual transcrevo parte da decisão, utilizando-a como razões de decidir: “Esse magistrado não desconhece o precedente do Supremo Tribunal Federal proferido no RE 509442 PE[4], citado pela autora na inicial, o qual, inicialmente, antes da formação do contraditório, esse magistrado acompanhou. Contudo, a posição do Superior Tribunal de Justiça parece-me, data venia, mais adequada à celeridade constitucional do mandado de segurança, ante seu ingresso perante o Juízo no qual está a sede funcional da autoridade coatora. Imagine-se, a propósito, a necessidade de notificação do coator fora da sede, o cumprimento da ordem *idem* e os óbices à rápida tramitação da lide! Considero, pois, ainda para manter a posição do Superior Tribunal de Justiça, o fato de que essa Corte firmou posição por uma de suas Seções, ao contrário do julgado do Supremo Tribunal Federal, que se deu por uma de suas Turmas e não pela sua composição Plenária. No que diz respeito ao RE 627709[5], citado pelo Ministério Público Federal, observo que a temática é diversa da que se discute nos presentes autos. Com efeito, trata-se, aqui, de competência funcional em mandado de segurança, identificável pela sede da autoridade impetrada. No precedente referido pelo Parquet, discute-se a fixação da competência em ação ordinária mediante a aplicação do art. 109, § 2º, da Constituição às autarquias federais. Não há, portanto, similitude entre as situações. Tendo as autoridades apontadas coatoras sede funcional na cidade do Recife PE, a competência para processar e julgar o presente mandado de segurança pertence àquela Seção Judiciária. Reconhecida a incompetência, mas ante à atual impossibilidade de remessa dos autos virtuais do Processo Judicial Eletrônico - PJE para a Seção Judiciária Federal de Pernambuco, impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito, cabendo ao impetrante a propositura de novo mandado de segurança perante o Juízo competente. [...]”. (documento eletrônico 30). Desse modo, para dissentir do acórdão impugnado e verificar a procedência dos argumentos consignados no apelo extremo, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 279/STF, sendo certo que eventual ofensa à Constituição seria apenas indireta. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DE LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA PARA FIGURAR NA CAUSA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STF. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INVIABILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA ALÍNEA “B” DO ART. 102, III, DA CF. CABIMENTO SOMENTE QUANDO HOVER PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE ORIGEM SOBRE A INCONSTITUCIONALIDADE, NOS TERMOS DO ART. 97 DA CF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” (RE 347.986-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki) “AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE TIDA POR COATORA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE INFRACONSTITUCIONAL. 1. Questão restrita ao âmbito infraconstitucional, que não enseja apreciação em recurso extraordinário. 2. Agravo regimental desprovido.” (RE 380.544-AgR, Rel. Min. Ayres Britto) Com o mesmo entendimento, menciono, ainda, as seguintes decisões monocráticas: AI 865.980/DF, Rel. Min. Luís Roberto Barroso; e ARE 957.861/DF, Rel. Min. Celso de Mello. Isso posto, reconsidero a decisão agravada e, com base em novos fundamentos, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF). Em consequência, julgo prejudicado o agravo regimental. Publique-se. Brasília, 31 de agosto de 2018. Ministro Ricardo Lewandowski Relator (RE 951415 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 31/08/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 04/09/2018 PUBLIC 05/09/2018)” (grifos).

Da mesma forma, foi explanado pelo e. Desembargador Federal Nelson dos Santos, no C.C. 0003064-03.2017.4.03.0000/MS, o qual ressaltou que a base para tais decisões permitirem a impetração de mandado de segurança no domicílio do impetrante decorre do mencionado entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, o qual, entretanto, não foi proferido em sede mandamental.

Nesse sentido, esclarece o e. Desembargador Federal que o RE 627.709 foi interposto contra acórdão do E. Tribunal Regional da 4ª Região, proferido no agravo de instrumento n. 2008.04.00.021872-7 (0218727-93.2008.4.04.0000), por sua vez manejado contra decisão tomada na exceção de incompetência n. 2008.71.04.000421-4 (0000421-88.2008.4.04.7104), oposta com relação ao procedimento comum n. 2007.71.04.000603-3 (0006603-27.2007.4.04.7104), da Subseção Judiciária de Passo Fundo, RS.

(TRF3, Segunda Seção, CC nº 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJE 07/02/2019 – trecho copiado da fundamentação do voto).

Assim, tendo em vista a sede funcional da autoridade coatora, fálce competência a esta 1ª Vara Federal de Guarulhos para processar e julgar o presente writ.

Em consequência, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos à distribuição em uma das Varas Federais de Jundiaí/SP, nos termos do art. 66, parágrafo único, CPC.

Intimem-se.

GUARULHOS, 29 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003080-93.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE MACIEL ROMERO  
Advogado do(a) REU: LUIZ COIMBRA CORREA - SP187826

DES PACHO

Ficam partes intimadas acerca das orientações abaixo, para participação na audiência designada para o dia 07/07/2020, às 15:00 horas.

Todos os participantes da audiência deverão ingressar na sala virtual da 1ª Vara Federal de Guarulhos, por meio de computador/dispositivo móvel com webcam, microfone e internet, da seguinte forma:

1) acessar o endereço <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US> ;

2) digitar os números 80050 no campo "Meeting ID" e deixar sem preenchimento o campo "Passcode", clicando em seguida no botão "Join meeting"; e

3) digitar o próprio nome no campo "Your name" e em seguida clicar no botão "Join meeting", clicando novamente no botão "Join meeting" da tela subsequente.

O réu será considerado devidamente intimado a participar da audiência ora designada por meio da publicação do presente despacho na pessoa de seu advogado, que ficará responsável pelo repasse das orientações necessárias para conexão por videoconferência.

Int.

Guarulhos, na data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004754-77.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DARCI MELO DE ALMEIDA

Advogados do(a) REU: ADALIZAR ARTUR MACHADO JUNIOR - SC51845, MICHEL PATRICIO DUART - SC52725, JOAO AURIVIL COELHO DE MEDEIROS - SC52562

#### DESPACHO

**CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO EXPEDIENTE PARA AS PROVIDÊNCIAS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIAS, CONFORME DETERMINAÇÕES AO FINAL DESTES DOCUMENTOS.**

Trata-se de ação penal movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face de **DARCI MELO DE ALMEIDA**, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos art. 33, caput, art. 35, caput, c.c art. 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/06 e art. 244-B da Lei nº 8.069/90.

Considerando o atual contexto de pandemia da COVID-19, bem como a necessidade urgente de restringir a circulação de pessoas e as portarias expedidas pelo TRF-3, não é possível a designação de audiência de instrução e julgamento na forma presencial.

No entanto, com a publicação da Resolução PRES/TRF-3 nº 343, de 14 de abril de 2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas audiências da Justiça Federal da 3ª Região, **entendo ser necessário dar prosseguimento ao presente feito, inclusive com o agendamento audiência de instrução.**

Em que pese a manifestação da defesa de ID 32458804, **visto que para participação na audiência basta apenas um aparelho celular com acesso à internet, deverá a defesa indicar, no prazo de 5 (cinco) dias, os contatos telefônicos e/ou de correio eletrônico das testemunhas arroladas, ainda que possua somente de algumas.**

Saliente-se que, de acordo com jurisprudência dos tribunais superiores, testemunhos de antecedentes/conduita podem ser substituídos por declarações escritas.

Ademais, a defesa deverá manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o número de testemunhas arroladas, tendo em vista o disposto no art. 401, do CPP.

Assim, **designo o dia 04/08/2020, às 14:00 horas, para a realização de audiência de instrução, a ser realizada por videoconferência**, utilizando-se a solução atualmente contratada no âmbito da 3ª Região.

Para tanto, **todos os participantes da audiência deverão ingressar na sala virtual da 1ª Vara Federal de Guarulhos, por meio de computador/dispositivo móvel com webcam, microfone e internet, da seguinte forma:**

1) acessar o endereço <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US> ;

2) digitar os números 80050 no campo "Meeting ID" e deixar sem preenchimento o campo "Passcode", clicando em seguida no botão "Join meeting"; e

3) digitar o próprio nome no campo "Your name" e em seguida clicar no botão "Join meeting", clicando novamente no botão "Join meeting" da tela subsequente.

O réu será considerado devidamente intimado a participar da audiência ora designada por meio da publicação do presente despacho na pessoa de seu advogado, que ficará responsável pelo repasse das orientações necessárias para conexão por videoconferência.

A defesa deverá indicar, no prazo de 5 (cinco) dias, seus contatos telefônicos e/ou de correio eletrônico, bem como os do réu.

Por fim, determino que, **em caso de retorno às atividades presenciais ao tempo da realização da audiência, o ato se realizará nas dependências do Fórum**, como de costume.

Com relação à testemunha MARIA LUCIA MACHADO DE FARIA, apresente o Ministério Público Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, os contatos de telefone e/ou de e-mail da testemunha.

Int.

**CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO, A SER ENVIADO PELA SECRETARIA VIA CORREIO ELETRÔNICO :**

- ao Senhor Delegado de Polícia Federal da DEAIN/SR/SP, para NOTIFICAÇÃO, conforme o disposto no artigo 221, § 3º, do Código de Processo Penal, de que o(s) servidor(es) público(s) GIOVANI CELSO AGNOLETTI, DPF, Matr. nº 16.054, deverá(ão) prestar depoimento como testemunha por videoconferência no dia 04/08/2020, às 14:00 horas, devendo ingressar na sala virtual conforme orientações acima.

- ao Senhor Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, para NOTIFICAÇÃO, conforme o disposto no artigo 221, § 3º, do Código de Processo Penal, de que o(s) servidor(es) público(s) RODOLFO ALEXANDRE FERREIRA, Analista RFB, deverá(ão) prestar depoimento como testemunha por videoconferência no dia 04/08/2020, às 14:00 horas, devendo ingressar na sala virtual conforme orientações acima.

GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.

*(assinado eletronicamente)*

ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003635-13.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP



REU: MRISHO SALEHE ALLY, OSCAR KENNETH VUMU, MBWANA SAID SEMAMBA, GUDIA BEDA MAPUNDA, MARCOS VIEIRA, RENATO JOSE DE BRITO, CARLOS FERNANDO GOMES, FRANCISCO JARDEL DE OLIVEIRA VITOR, JOSE LUIZ PERNA NETO  
Advogado do(a) REU: RENATO DA COSTA GARCIA - SP251201  
Advogados do(a) REU: LILIAN GALVAO BARBOSA - SP423951, SIMONE MANDINGA - SP202991  
Advogado do(a) REU: JOAO VICENTE LOUREIRO DE OLIVEIRA FILHO - SP415874  
Advogado do(a) REU: JESSICA GEREMIAS VENDRAMINI - SP359211  
Advogados do(a) REU: CRISALINE DA SILVA GONZALEZ - SP394772, ALAN PAZINATTO RIBEIRO DA SILVA - SP392809  
Advogado do(a) REU: ALEX GAMA DA SILVA - SP375894  
Advogado do(a) REU: GABRIEL DA CUNHA DO BOMFIM - BA33864

#### DESPACHO

ID 34494016: Solicite-se à DEAIN/SR/PF/SP que encaminhe a este Juízo certidão de movimentos migratórios em nome de **MRISHO SALEHE ALLY**, tanzaniano, brasileiro naturalizado, RG 66.076.884-7, CPF 233.944.738-01, filho de Ashura Ally Swedi e Salehe Ally Pemba, nascido aos 06/07/1984, PPT AB404309/TANZANIA, PPT GA175962/BRASIL, conforme requerido pela defesa respectiva, **com urgência**.

**Cópia do presente despacho servirá como ofício.**

Com a juntada do referido documento, não havendo requerimentos pendentes na fase do artigo 402 do CPP, as partes serão intimadas para que apresentem alegações finais.

Intimem-se.

**GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004213-51.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MANOEL MIGUEL DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/94, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.  
Guarulhos, 29/6/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005061-04.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: SERGIO BARBOSA DE SA  
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

**GUARULHOS, 29 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002639-61.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ISRAEL CAMPANHA DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE VALERIA REKBAIM - SP243188  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Identifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/94, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, 29/6/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001826-97.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: BRUNO MENDONÇA BARROSO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA DE MELO - SP330031, CRISTIANE NEVES DALMEIDA - SP300058

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIESP S.A, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogados do(a) REU: ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196, JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A

## SENTENÇA

Parte autora ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal e Faculdade de São Paulo – GRUPO UNIESP, objetivando a declaração de inexigibilidade do débito originado do contato nº 21.3149.185.0003521-47. Pede o seguinte (ID 5351965 - Pág. 21):

- 3- Requer a condenação da primeira requerida na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, ou outro valor a ser sabiamente arbitrado por Vossa Excelência.
- 4- Requer seja declarada a inexigência do débito gerado pelo contrato 21.3149.185.0003521-47, devendo, em todo caso primeira requerida ser condenada e responsabilizada pelo pagamento do referido valor, tendo em vista o trancamento do curso ainda no primeiro semestre.
- 5- A total procedência da presente ação, declarando-se rescindindo o contrato existente entre as partes.

Afirma que teve seus direitos violados pelas réis, pois a UNIESP veiculou propaganda enganosa, fazendo acreditar que seria beneficiado com a gratuidade dos estudos (PROGRAMA NOVO FIES A UNIESP PAGA). Diz que, ao certificar-se de que se tratava de um golpe, antes mesmo de concluir o primeiro semestre no ano de 2012, solicitou o cancelamento do curso, sendo-lhe garantido, pela faculdade, a devolução dos valores por ela recebidos à CEF, bem como comunicaria o trancamento do curso, para que não fossem mais repassados quaisquer recursos pelo banco à instituição de ensino. No entanto, a CEF, em dezembro de 2016, inscreveu o débito em nome do autor, o qual tomou conhecimento da referida inscrição apenas quanto tentou obter um empréstimo pessoal bancário.

O pedido de tutela antecipada foi postergado para após a vinda das contestações, determinando-se a juntada de documentos que comprovem a notificação dos réus acerca de sua desistência do curso, bem como a data em que teria ocorrido.

Contestação da CEF, arguindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva. Alega, ainda, a impossibilidade de aplicação do CDC aos contratos de FIES, bem como que os valores relativos ao FIES foram repassados à UNIESP, não existindo notícia de cancelamento do financiamento devidamente formalizado, razão pela qual deve ser paga a dívida contraída pelo autor.

Audiência de conciliação infrutífera.

Houve réplica e as partes não requereram produção de provas.

Contestação da UNIESP, arguindo, em preliminar, a falta de interesse de agir, pois alega que o autor não é participante do programa que garantia o pagamento das prestações do FIES. No mérito, requereu a improcedência da ação, tendo em vista que não há qualquer prova de que o autor tenha aderido ao Programa UNIESP PAGA, sendo indevido qualquer tipo de indenização.

Intimado a incluir o FNDE no polo passivo, bem como juntar aos autos comprovante de desistência do curso, o autor manifestou-se, apresentando justificativas.

Citado, o FNDE apresentou contestação, alegando que consta de seus sistemas a contratação do FIES e aditamentos, relativos ao 1º e 2º semestre de 2012 e 1º semestre de 2013, cujos valores foram repassados à IES.

O autor apresentou réplica.

Intimado a comprovar a ciência dos réus acerca da desistência do curso, sob pena de preclusão da prova, o autor ficou-se inerte.

Proferida decisão saneadora.

MPF entendeu que não é caso de sua intervenção.

Audiência de instrução realizada para oitiva da testemunha arrolada.

Relatório. **Decido.**

Preliminares já analisadas em decisão saneadora.

Constatou da decisão saneadora o que segue:

O pedido formulado na inicial é o seguinte: "Requer seja declarada a inexigência do débito gerado pelo contrato 21.3149.185.0003521-47, devendo, em todo caso a primeira requerida ser condenada e responsabilizada pelo pagamento do referido valor, tendo em vista o trancamento do curso ainda no primeiro semestre." Pede-se, ainda, a indenização por dano moral.

Portanto, a questão de fato divergente refere-se à comprovação de que o débito é indevido, em razão do trancamento do curso, motivado pela propaganda enganosa que o autor teria sido vítima, justificando a inexigibilidade da cobrança e o direito indenizatório pleiteado na inicial.

Destaco, desde logo, que o autor foi intimado por diversas vezes a comprovar a notificação dos réus acerca de sua desistência ou trancamento do curso, porém, ainda, que alertado sobre a preclusão da prova, ficou-se inerte.

Desta forma, considero preclusa a prova relativa à notificação dos réus acerca da intenção do autor de desistência ou trancamento do curso, cujos reflexos na solução da lide serão avaliados quando do exame do mérito.

Restava instrução do que se referia à alegada propaganda enganosa de que a instituição de ensino suportaria os pagamentos normais do aluno. Anota-se que foi dada inversão do ônus probatório, de modo que caberia à instituição de ensino fazer prova da modalidade de inscrição do aluno.

Constato dos autos que a instituição de ensino descumpriu oportunidade de prova, limitando-se, por duas vezes, a pedir prorrogação de prazo para tanto. Evidente que documentos de aluno não demandam grande dificuldade de apresentação e juntada aos autos. Claro, assim, descumprimento de ônus probatório, inclusive, já exposto no despacho ID 24187172.

Afora evidente descumprimento de ônus probatório pela corrê UNIESP, **a testemunha ouvida em audiência ratificou a narração inicial**.

Inquirida em juízo, a testemunha arrolada pelo autor, Ana Cláudia Naves de Araújo disse, em resumo, que: fez a matrícula na UNIESP; **faculdade ofereceu um tablet e a quitação do FIES; não havia uma cópia do contrato, apenas uma via**; não concluiu o curso na UNIESP; está sendo cobrada pelo FIES; não teria que fazer qualquer serviço ou trabalho social para ganhar os benefícios; cursou dois anos e meio o curso; pagava uma taxa de 50 reais a cada 3 meses; parou o curso, porque a faculdade disse uma coisa, mas fez outra coisa; **não foi dado o tablet, nem quitação da bolsa**; era o Banco do Brasil que cobrava; tinha um folheto na época, que era distribuído em diversos lugares; não conhecia nada da faculdade; fez administração na UNIESP; na época, viu o folheto e ficou interessada; as aulas eram presenciais; algumas semanas, com aulas todos os dias; outras, nem todos os dias; perguntou no ato da matrícula, e disseram que o motivo era porque era a faculdade nova e queriam atrair alunos; não questionou como a faculdade era mantida; viu umas propagandas de algumas empresas; imaginou que as empresas estivessem financiando a faculdade; a faculdade do autor foi a mesma, entraram no mesmo ano; o autor deixou a faculdade primeiro; testemunha continuou; depois, transferiu para a noite; chegou a noite, não tinha aula suficiente; professores não iam, mandavam embora na primeira aula; trancou por isso; cancelou, depois de dois anos, transferiu para outra faculdade; fez um semestre na UNIP; acabou cancelando a faculdade; autor cancelou o contrato; disse que queria encerrar o contrato; não fez outra faculdade; não trocou e-mails, nem mensagens, com a faculdade.

Bastante compreensível que o autor tenha sido atraído pela oferta de curso praticamente gratuito. Descumprido ônus probatório pela corrê UNIESP e considerando teor de prova testemunhal, confirmada a propaganda não cumprida pela corrê UNIESP, devendo a corrê responder pela abusividade (danos relacionados provocados ao autor).

O direito à reparação de danos morais e materiais foi reafirmado pelo artigo 5º, X, da Constituição Federal/1988:

X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, **assegurado o direito à indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação**. (destaques nossos)

O fundamento legal para a **responsabilidade civil contratual** está previsto pelo artigo 389, CC:

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Na mesma esteira, os artigos 186 e 927, "caput" do Código Civil também trouxeram a previsão de reparação do dano daquele que *por ato ilícito* causar dano a outrem (**responsabilidade civil extracontratual ou aquiliana**):

Art. 186. Aquele que, por **ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência**, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (destaques nossos)

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Ou seja, genericamente, impõe-se dever de ressarcimento àquele **que der causa a dano**, por culpa ou dolo. No caso de relações submetidas ao Código de Direitos do Consumidor (CDC), Lei nº 8.078/1990, **não se faz necessário verificar ter havido culpa ou dolo**, inclusive, haver necessidade de indenizar o consumidor, prejudicado por publicidade enganosa:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, **independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas** sobre sua fiação e riscos.

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tomem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por **aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária**, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

Ora, a lide não é exatamente nova, já havendo entendimento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido do pleito inicial, como se comprova seguir:

APELAÇÃO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. GRUPO EDUCACIONAL. CONTRATO. DEFEITO. PROPAGANDA ENGANOSA. DANOS MORAIS. CONDENAÇÃO MANTIDA.

1. Consoante se depreende dos autos, a parte autora foi informada via anúncio público veiculado pela recorrente de que poderia cursar ensino superior com recursos do FIES sem a necessidade arcar com as respectivas parcelas, eis que, conforme propaganda da Instituição Educacional, "todas as mensalidades do curso que escolher serão pagas por nós".

2. **Restou demonstrado que a parte recorrente contribuiu de forma decisiva para que a autora fosse levada a crer que estudaria de graça, o que resultou na celebração do contrato FIES. Diante disso, não há reforma a ser feita na r. sentença que condenou o grupo educacional a arcar com a quitação do saldo devedor apurado pelo agente financeiro do FIES em nome da demandante, bem como indenização a título de dano.**

3. Recurso não provido. (TRF3, 2ª Turma, ApCiv 5027849-40.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/03/2020 – destacou-se)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. APELAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. ENSINO SUPERIOR. FIES. PROPAGANDA ENGANOSA. DANOS MORAIS. LUCROS CESSANTES. HONORÁRIOS. APELAÇÕES DESPROVIDAS.

1. Está caracterizada a legitimidade passiva ad causam da CEF, uma vez que a parte autora insurge-se contra o contrato de financiamento estudantil, em que é parte também a Caixa Econômica Federal, insurgindo-se contra o repasse das verbas para a IES, havendo alegação de negligência por parte da instituição bancária ao celebrar o contrato sem que todos os requisitos estivessem corretamente preenchidos.

2. A questão controversa nos autos diz respeito à maneira indevida utilizada pelo Grupo UNIESP para angariar alunos, que consistia em oferecer vaga nas instituições de ensino pertencentes ao grupo por meio do FIES sem a necessidade de pagar nenhuma prestação do financiamento, o qual seria arcado pela própria IES posteriormente à formatura.

3. No caso, segundo afirma a autora, a única obrigação que lhe competia era a prestação de serviços voluntários em instituições públicas durante 6 horas por semana durante todo o curso e o pagamento do valor trimestral de R\$50,00.

4. A rápida pesquisa na jurisprudência deste Tribunal Federal permite verificar que, de fato, há vários casos semelhantes, datados da mesma época, em que se verifica a atuação indevida da UNIESP.

5. O próprio Juízo de primeiro grau também destacou diversos julgados da Justiça Estadual referentes a mesma propaganda enganosa discutida neste processo.

6. Ainda, como ressaltado no julgado nº 0001637-07.2013.4.03.6112, desta Terceira Turma, tal conduta se deu de forma reiterada pela UNIESP a ponto de levar o Ministério Público Federal a celebrar com a IES Termo de Ajustamento de Conduta.

7. Logo, sendo notória a prática indevida relatada pela apelante Miriam e havendo prova da celebração de contrato de financiamento, que, segundo afirma a parte autora, acreditava não lhe acarretar ônus, e, ainda, não havendo contestação específica e concreta das corrês a elidir o quanto exposto, entendendo críveis as alegações, pelo que resta caracterizado o dano e o nexo causal entre a parte autora e as corrês IESP e UNIESP.

8. Por outro lado, com razão a sentença a quo ao dispor que não há responsabilidade por parte da CEF e do FNDE, porquanto tais instituições, embora sejam parte no contrato de financiamento, no caso agiram aparentemente dentro dos termos do contrato celebrado, o qual possuía aspecto regular, não podendo, assim, arcarem com o ônus da atuação irregular das outras duas partes.

9. No tocante ao valor do dano moral, entendo plenamente razoável e proporcional o montante fixado em R\$6.000,00 para cada uma das rés.

10. Com efeito, a jurisprudência tem estabelecido parâmetros a nortear as indenizações, de forma que não haja violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, asseverando que "o valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na fixação da indenização a esse título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade e às peculiaridades de cada caso" (cf. RESP nº 214.831/MG, 145.358/MG e 135.202/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU, respectivamente, 29.11.1999, 01.03.1999 e 03.08.1998)

11. Portanto, em atenção às especificidades do caso, reputo razoável, sem que importe enriquecimento ilícito à vítima, a quantia fixada na sentença, a qual deve ser mantida.

12. Com relação ao pedido de lucros cessantes, também entendo que deve ser mantida a sentença tal como exarada. Isso porque, segundo entendimento do STJ, os "lucros cessantes consistem naquilo que o lesado deixou razoavelmente de lucrar como consequência direta do evento danoso." (Resp 1.110.417/MA). E, no caso, não há qualquer prova de que a autora teria deixado de lucrar qualquer valor em razão do ocorrido. De se ressaltar que a própria autora afirmou que a dispensa de seu emprego se deu antes de obter as informações acerca das formas de ingresso na faculdade.

13. Por fim, quanto aos honorários, também não merece reparo o decisum impugnado, pois fixado em parâmetro razoável, isto é, 5% do valor da condenação.

14. Apelações desprovidas. (TRF3, 3ª Turma, ApCiv 0024050-45.2016.4.03.6100, el. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, e - DJF3 Judicial 1 DATA:28/01/2020)

Disso, conclui-se que a corré UNIESP deve pagar à CEF o que se disponibilizou integralmente a título de contrato de financiamento educacional, firmado como autor.

**Relativamente, aos danos morais**, vejo que substrato fático é bastante grave, não se tratando de mero aborrecimento corriqueiro. Ao contrário, o autor firmou contratação com a CEF, acreditando que pudesse ter curso superior e de modo bastante favorável a seu pagamento. E, mesmo diante de frustração sobre curso e conteúdo de contratação, foi cobrado por dívida de grande valor.

Impõe-se a compensação.

Os parâmetros comuns para seu arbitramento dependem de desestímulo à conduta causadora dos danos morais; devendo ser razoável, de forma, ainda, a evitar um enriquecimento sem justa causa. No contexto, sem maiores informações da capacidade econômica do autor, prendo-me no valor inicialmente, pedido, mas o majorando um pouco, considerando o tempo já decorrido na presente tramitação.

Disso, entendo suficiente a condenação no valor de R\$7.000,00 (sete mil reais).

Independentemente de notificação de desistência (tema já precluso), vejo que os fatos dão conta de contrato anulável. É que ficou bem explícito que o autor foi induzido em erro (por achar que a UNIESP suportaria as prestações de financiamento), ao contratar o FIES.

Ou seja, caberia sua anulação, nos termos do art. 171, inciso II, Código Civil. Contudo, já se operou prazo temporal extintivo para tanto (art. 178, inciso II, CC), que é de 4 (quatro) anos, quando da assinatura do FIES.

Todavia, possível rescindir o contrato, nos termos do art. 478, CC:

Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, **com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis**, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

Disso, extinto o liame jurídico entre autor e CEF.

Por derradeiro, importa registrar que não se constata conduta incorreta da empresa pública, que, do que consta dos autos, apenas fez valer o normativo do FIES. Isso significa dizer que, sob qualquer ângulo, a CEF não deu causa à presente demanda, não devendo ser condenada em honorários advocatícios.

Do exposto, ratifico a tutela de urgência já deferida, e, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL** e:

- (i) **DECLARO** inexigível a dívida advinda do contrato do FIES referido nos autos relativamente ao autor;
- (ii) **CONDENO** corré UNIESP a pagar a integralidade de dívida em virtude do FIES perante a CEF; and, **CONDENO** a corré UNIESP a pagar o total de R\$7.000,00 (sete mil reais) a título de compensação por danos morais (com correção monetárias e juros a partir da data da presente sentença);
- (iii) **DESCONSTITUO** (por rescisão) o contrato do FIES.

Correção monetária e juros correrão de acordo com Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno exclusivamente a UNIESP em custas e honorários advocatícios em favor do autor, que fixo no percentual mínimo do § 2º do art. 85 do CPC, ou seja, 10% (dez por cento) do valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Como trânsito em julgado e cumprimento, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

**P.I.**

**GUARULHOS, 29 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005066-26.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RTS INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA, RTS INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face da **UNIÃO FEDERAL**, pleiteando tutela de urgência "para suspender os efeitos do aumento concedido pela Portaria MF n.º 257/11 sobre a Taxa de Utilização do SISCOSEX, para que a Requerente e suas filiais possam fazer o registro da DI sem a majoração da taxa, ou alternativamente, a limitação da majoração ao INPC do período ou outro índice de menor expressão econômica". Ao final, pleiteia a declaração de inconstitucionalidade da taxa em si ou, caso assim não se entenda, ao menos da majoração combatida, com compensação/restituição dos valores já recolhidos.

Sustenta, em síntese, violação aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade.

**Passo a decidir.**

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação e a existência de perigo da demora.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Com efeito, dispõe o artigo 237 da Constituição Federal:

Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

Trata-se de taxa instituída em razão do exercício poder de polícia administrativa, com previsão constitucional (art. 145, II, CF), regularmente instituída por lei (Leit<sup>n</sup> 9.716/98).

Consoante precisa definição do Min. Mauro Campbell Marques, “A Taxa SISCOMEX foi instituída para financiar e em razão da utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX. Esse sistema é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações, permitindo o exercício do Poder de Polícia administrativo de maneira integrada por parte dos vários órgãos que nele atuam e com ele dialogam, a saber: Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, Secretaria de Comércio Exterior - SECEX; Banco Central do Brasil - BACEN; Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA; Vigilância Agropecuária - VIGIAGRO, dentre outros. Nessa toada, se trata de tributo vinculado ao exercício do poder de polícia, já que o fato gerador da taxa não é o simples uso do sistema (o registro da Declaração de Importação é apenas o critério temporal da hipótese de incidência), mas sim o exercício regular do poder de polícia pelos órgãos chamados a atuar no SISCOMEX que são obrigados a avaliar, cada qual em sua esfera de competência, a lisura dos atos ali praticados no curso dos procedimentos de importação e exportação.” (REsp 1707341/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 09/05/2018).

Destaca-se, ainda: “É certo que a fiscalização do comércio exterior é atividade que se subsume à perfeição ao art. 77, do CTN, que define o poder de polícia; ao utilizar o SISCOMEX (Decreto 660/92, art. 2º: é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações), o importador está provocando o poder de polícia de diversos órgãos estatais vinculados às operações realizadas, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Secretaria de Comércio Exterior e o BACEN. A taxa SISCOMEX não é inconstitucional; o é, porém, a majoração vigente. Esse é o sentido do pensamento do STF: RE 1.09.5001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018 RE 1122085, Relator: MIN. LEWANDOVSKI, decisão monocrática publicada em 03-05-2018 RE 1.134.980, Relator: MIN. CELSO DE MELO, decisão monocrática publicada em 01-06-2018.” (TRF3, Sexta Turma, AC 5003119-05.2018.403.6119, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo).

Ou seja, constata-se a constitucionalidade da criação da taxa em debate.

Todavia, tal realidade não permite que se afrouxe limitação própria do poder de tributar, a título de sua majoração. Com efeito, o art. 237, Constituição Federal não autoriza manipulação direta por ato próprio de Ministro do valor da taxa.

É conclusão que se alcança pela própria Constituição, pois a limitação ao poder tributário do art. 150, inciso I, CF, encontra eco na proteção individual do princípio da legalidade. Ou seja, descabe por completo delegar função legislativa a ato de Ministro de Estado. Do contrário, restaria ignorada a limitação à emenda constitucional constante do art. 60, §4º, inciso IV, CF.

As duas Turmas do STF foram nesse sentido:

Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afirmação à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário. (PRIMEIRA TURMA, RE 959274 AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Rel. p/ Acórdão Min. ROBERTO BARROSO, DJe 13-10-2017)

Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais. (SEGUNDA TURMA, RE 1095001 AgR/SC, Rel. Min. DIAS TOFFOLI)

O Ministro Roberto Barroso assim argumenta no RE 959274 AgR:

Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para uma eventual delegação tributária. No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária

Destaco que, recentemente, o STF, em sede de repercussão geral, dirimiu definitivamente a controvérsia:

EMENTA Recurso extraordinário. Tributário. Taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX). Majoração da base de cálculo por portaria ministerial. Delegação legislativa. Artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/1998. Princípio da legalidade. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. Existência de repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema. (Pleno, RE 1258934 RG, Relator MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/04/2020, DJE-102 DIVULG 27-04-2020 PUBLIC 28-04-2020)

Assim, presentes os requisitos previstos no art. 311, caput e inciso II, CPC, autorizando a concessão de tutela de evidência na espécie.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA** para determinar a suspensão da exigibilidade dos valores relativos à majoração da taxa SISCOMEX fundada na Portaria M.F. 257/11, até o julgamento do mérito da presente ação.

Desde logo, CITE-SE a UNIÃO, diretamente, para apresentar sua defesa, considerando se tratar de direitos indisponíveis de ambas as partes (art. 334, §4º, II, CPC e art. 139, II, CPC). **Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de autora e ré.

Int.

**GUARULHOS, 29 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005932-95.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: JULIVAN CONSTRUTORA E EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA - EPP, EVERTON DASILVA SOARES, AMAURI DE SOUZA RANGEL

## SENTENÇA

Trata-se de Ação De Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Expedida carta precatória, essa retornou sem cumprimento ante a não localização dos réus nas diligências efetuadas (ID 30028235).

A autora requereu pesquisas de endereço junto ao BacenJud, Renajud e Receita Federal, o que foi cumprido nos autos, mas intimada a se manifestar acerca dos endereços fornecidos, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de extinção, a autora se quedou inerte.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Embora devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação judicial, não promovendo os meios para a citação da parte ré.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo -, pressuposto para a citação -, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Ainda, desnecessária intimação pessoal neste caso.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2- **A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial**, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973. 3- **A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte**, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73. 4- O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução. 5- Agravo interno não provido. (TRF3, Primeira Turma, AC 00026644320094036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial I DATA:08/06/2017 – destaques nossos)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 3. Não medra a alegação da agravante de que a situação da demanda se insere na hipótese do inciso III do art. 267 do diploma mencionado. **Sem a possibilidade de citação válida ante a ausência de fornecimento do correto endereço do réu, para a qual não faltaram oportunidades, não há como o processo prosseguir, motivo pelo qual a sentença não merece reforma.** 4. Agravo legal não provido. (TRF3, QUINTA TURMA, AC 00038011020064036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial I DATA:31/08/2012 – destaques nossos)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 276, § 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. **Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC)** ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevida sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. **É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos.** 5. **Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil.** 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, e-DJF3 Judicial I DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 FONTE\_REPUBLICACAO: – destaques nossos)

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV e 239, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Custas pela autora. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação dos indicados réus.

Após trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003631-17.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ROBERTO ASSUNCAO MARQUES  
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 09/10/2017.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pela parte autora

As partes não requereram produção de outras provas.

Relatório. Decido.

Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por categoria profissional e em função do agente nocivo a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por “categoria profissional” que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da “relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física” passaria a haver uma “relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física”, e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, **sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB**, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESp 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec n.º 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB a partir de 19/11/2003** (quando publicado o Decreto n.º 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RÚIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. (...) III. Referido laudo técnico (fs. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1:2012/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpr anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles empregados que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP.N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para recursos repetitivos, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

Na presente ação, a parte autora pretende o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos:

- a) **Turim Indústria e Comércio de Esquadrias Metal Ltda., de 13/10/1982 a 05/06/1993, como meio oficial serralheiro** (356339 - Pág. 14 e ID 31356339 - Pág. 26).
- b) **Ser-Cop Indústria e Comércio de Esquadrias Metálicas Ltda., de 01/02/2001 a 16/01/2006, como meio oficial serralheiro** (ID 31356339 - Pág. 15).
- c) **Turim Indústria e Comércio de Esquadrias Metal Ltda., de 11/10/2006 a 15/03/2017, como meio oficial serralheiro** (ID 31356339 - Pág. 16/17).

O ruído informado na documentação para os períodos de **01/02/2001 a 16/01/2006 e 11/10/2006 a 15/03/2017** era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância "a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento do período de **01/02/2001 a 16/01/2006 e 11/10/2006 a 15/03/2017**, em razão da exposição ao ruído.

O autor pleiteia o enquadramento do por categoria profissional como meio oficial serralheiro para o período de **04/04/1988 a 28/04/1995**.

Já decidiu o STJ que o "serralheiro" deve ser enquadrado no código 2.5.3 por analogia:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - SERRALHEIRO - ATIVIDADE INSALUBRE - DECRETO Nº 83.080/79 - ART. 60 - RBPS. - **A atividade exercida como serralheiro, reconhecida pela legislação vigente como insalubre, confere ao segurado direito à aposentadoria especial, após vinte e cinco anos de trabalho, em analogia a outras atividades similares.** - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ - QUINTA TURMA, REsp 250.780/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, julgado em 07/11/2000, DJ 18/12/2000, p. 228)

Cumprida, a propósito, destacar o seguinte trecho desse voto, que bem esclarece os motivos para o enquadramento:

Além disso, encontram-se às fls. 43/44, o **Suplemento (BS/INPS/DG 207, de 29/10/84), que descrevendo as atividades enquadradas no RBPS (Decreto 83.080/79), menciona a profissão "serralheiro — código 2.5.3 (em analogia a outras atividades, tais como os esmerilhadores, cortadores de chapa a oxiacetileno e soldadores, pois encontram-se expostos ao ruído, ao calor, a emanações gasosas, a radiações ionizantes e a aerodispersóides."**

Neste sentido é o fundamento da decisão recorrida, cujo excerto do voto condutor transcrevo:

"Outrossim, cabe destacar que a atividade desempenhada pelo segurado (serralheiro), por analogia às atividades de esmerilhadores, cortadores de chapas e soldadores que são consideradas insalubres, também pode ser considerada como tal, uma vez que expostas aos mesmos agentes, conforme muito bem observado pela r. sentença recorrida.

De sorte que a nocividade do trabalho desenvolvido, por analogia, já está prevista na própria lei, desnecessária portanto a sua confirmação por laudos técnicos, exigidos pela autarquia."



Com efeito, o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, com seus 09 (nove) anexos, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24.01.79, em seu artigo 60, que trata da "Aposentadoria Especial - atividades perigosas, insalubres ou penosas" - traz em seu anexo II, a CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS SEGUNDO OS GRUPOS PROFISSIONAIS, e nos itens 2.5.2, e 2.5.3., temos os grupos passíveis de aposentação, com a tempo mínimo de trabalho de 25 anos, "in verbis"

"2.5.2. FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL A QUENTE E CALDEIRARIA:

Ferreiros, marleteiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores.

Operadores de forno de recozimento, de tempera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores, operadores de pontes rolantes ou talha elétrica."

"2.5.3. - OPERAÇÕES DIVERSAS

Operadores de máquinas pneumáticas. Rebitadores com marteletes pneumáticos.

Cortadores de chapa a oxiacetileno. Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira. Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas). Foguistas.

Destarte, torna-se evidente que o decismum "a quo", baseando-se nas provas apresentadas, interpretou adequadamente o dispositivo legal aplicável à espécie, razão pela qual há que ser mantido em sua totalidade.

(STJ - QUINTA TURMA, REsp 250.780/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, julgado em 07/11/2000, DJ 18/12/2000, p. 228 – trecho transcrito do voto) – destaques nossos

Nesse sentido também a jurisprudência majoritária do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. ART. 496, § 3º, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. SERRALHEIRO. TORNEIRO REVOLVER/ MECÂNICO. ENQUADRAMENTO PELA CATEGORIA PROFISSIONAL RUÍDO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. – (...). - **Cabível enquadramento da atividade de serralheiro em razão da categoria profissional, no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, uma vez que a atividade remete a trabalho análogo ao dos esmerilhadores, cortadores de chapa a oxiacetileno e soldadores, conforme autorizado pelo Parecer da SSMT no processo MPAS 34.230/83. – (...).** - Apelação do INSS parcialmente provida apenas para fixar os juros nos termos da fundamentação. Mantida, no mais, a r. sentença recorrida, explicitados os critérios de incidência da correção monetária. (TRF3 - NONA TURMA, ApCiv/0004878-12.2015.4.03.6114, JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2019)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. USO DE EPI. MOTORISTA DE ÔNIBUS. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. TORNEIRO REVOLVER. SERRALHEIRO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS. I. (...)9. **Comprovado o labor de serralheiro, sendo inerente à atividade o uso de ferramentas como serras, esmeris, furadeiras, plainas e soldas, a atividade se enquadra, por equiparação, no código 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79.** 10. (...) 12. Sucumbência recursal. Honorários de advogado majorados em 2% do valor arbitrado na sentença. Artigo 85, §11, Código de Processo Civil/2015. 13. Sentença corrigida de ofício. Preliminar rejeitada. No mérito, apelação do INSS não provida. (TRF3 - SÉTIMA TURMA, ApCiv/0023638-23.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, e-DJF3 Judicial 1:09/08/2019)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. EXTINÇÃO PARCIAL DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. LÍQUIDOS INFLAMÁVEIS. RISCO DE EXPLOSAÇÃO. TEMPO INSUFICIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AVERBAÇÃO IMEDIATA. I – (...). V - **Devem ser tidos como especiais os períodos 02.01.1976 a 26.06.1977 e 01.08.1977 a 25.09.1978, em que o requerente trabalhou como auxiliar de serralheiro e serralheiro, respectivamente, tendo em vista que a função de serralheiro é análoga às de esmerilhador e soldador.** VI – (...) XII - Julgado extinto o feito com relação ao reconhecimento de atividade rural. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3 - DÉCIMA TURMA, ApCiv/0012054-22.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1:09/08/2018)

Desta forma, restou comprovado o direito à conversão do período de **04/04/1988 a 28/04/1995**, em que o autor desempenhou o cargo de *meio oficial serralheiro*, por categoria profissional, no código 2.5.3, do quadro II, anexo ao Decreto 83.080/79.

Desse modo, conforme contagem do *anexo I da sentença*, a parte autora perfaz **37 anos, 01 mês e 03 dias** de serviço até a DER (conforme *anexo I da sentença*), fazendo jus, portanto, à **aposentadoria integral** (art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91).

**Da antecipação de tutela.** Atento (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir **antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias.**

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- DECLARAR** o direito à conversão especial dos períodos de **04/04/1988 a 28/04/1995, 01/02/2001 a 16/01/2006 e 11/10/2006 a 15/03/2017**, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;
- DETERMINAR** ao réu a **implantação do benefício de aposentadoria** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (**09/10/2017**).

**DEFIRO a antecipação da tutela** para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, **as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão)**. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício.

Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

**GUARULHOS, 26 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005064-56.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: ROBERT PETERSON LAUREANO SALES

**DEPRECANTE:** Juízo da Primeira Vara Federal de Guarulhos (Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000, Telefone 11- 2475 8231)

**DEPRECADO:** Justiça Estadual de MAIRIPORÃ – SP

DESPACHO COM CARTA PRECATÓRIA

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO de ROBERT PETERSON LAUREANO SALES, CF 33660893854, Endereço: RUA FIRMO CAMPOS, 613, Bairro: JD FERNAO DIAS, Cidade: MAIRIPORA/SP, CEP: 07600-000, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrer o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Process Civil, e, recaído esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

Int.

Guarulhos, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001903-07.2012.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: ANESIO ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a discordância da parte autora em relação ao cálculo apresentado pelo INSS,

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do C.J.F. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 29 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000420-75.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ADRIANA FERREIRA BIZERRA

#### DESPACHO

Considerando-se a realização da 227ª HASTA PÚBLICA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais de São Paulo - SP, fica designado o dia **15/06/2020**, às 11:00h, para a PRIMEIRA PRAÇA, observando-se todas as condições definidas em edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando INFRUTÍFERA a praça acima, fica desde logo, designado o dia **29/06/2020**, às 11:00h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, proceda-se à consulta por meio de sistema Arisp para obtenção da matrícula atualizada do imóvel.

Expeça-se o necessário.

**GUARULHOS, 3 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008578-44.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MSP SUPRIMENTOS ELETRICOS EIRELI - EPP, MSP SUPRIMENTOS ELETRICOS EIRELI - EPP, SUELI BARROS DOMINGOS, SUELI BARROS DOMINGOS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante o lapso temporal desde a nomeação da Defensoria Pública da União sem notícia nos autos da interposição de Embargos à Execução, intime-se novamente a procuradoria para que esclareça, no prazo de 5 dias, se pretende a interposição de referido recurso.

Em caso negativo, intime-se a exequente para dar prosseguimento ao feito.

**GUARULHOS, 17 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001660-65.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: WAGNER VICENTE OLIVEIRA SALES

#### **DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Ante o lapso temporal desde a nomeação da Defensoria Pública da União sem notícia nos autos da interposição de Embargos à Execução, intime-se novamente a procuradoria para que esclareça, no prazo de 5 dias, se pretende a interposição de referido recurso.

Em caso negativo, intime-se a exequente para dar prosseguimento ao feito.

**GUARULHOS, 17 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5005952-59.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: WANDUIR BARBOSA DE AGUIAR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472  
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

**GUARULHOS, 30 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0008833-70.2014.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
REU: ALBINA STRADIOTO FLORETTO

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

**GUARULHOS, 30 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0009361-41.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ANTONIO LIRIO SIMON  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EMERSON TADAO ASATO - SP131602, EDSON BALDOINO - SP32809

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 01/07/2020 171/2054**

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Certifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

**GUARULHOS, 30 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004590-85.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: CIRCUITO ENTRETENIMENTO E CINEMAS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEI BIZARRO - SP309914  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra suposto ato ilegal do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (SP), objetivando que se determine "o adiamento do pagamento das parcelas do parcelamento ativo de tributos de PIS, COFINS E INSS das parcelas inadimplente de março a junho de 2020, para pagamento a partir do mês de setembro até dezembro de 2020, sem qualquer encargo ou penalidade (apenas atualizações pela taxa SELIC), bem como e principalmente, a obtenção de Certidão Positiva com Efeitos Negativos, a fim de que a empresa possa captar recursos financeiros provenientes do Governo Federal e Governo do Estado de São Paulo".

Sustenta, em síntese, que em virtude do reconhecimento da calamidade pública decretada no Estado de São Paulo e da grave crise econômica decorrente da suspensão de suas atividades, possui o direito à moratória de tributos, em analogia ao previsto pela Portaria MF nº 12 de janeiro de 2012.

Notificada, a autoridade impetrada pugnou pelo reconhecimento da improcedência do pedido.

A União requereu seu ingresso no feito.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

Passo à análise da presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

**De início, analiso questão da aplicabilidade da Portaria 12/2002 ao caso concreto.**

A portaria dispõe o que segue:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao **mês da ocorrência do evento** que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º ARFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Portanto, sua aplicabilidade tem por pressuposto o decreto de calamidade pública, por decreto estadual. Concretamente, vejo que há o Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2020 que reconheceu o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo.

Pois bem, observando o parágrafo 1º, art. 1º, pode-se concluir que a portaria foi editada em função de fato instantâneo, ainda que de efeito prolongado. Mais relacionada que se mostra com eventos da natureza, como terremotos e inundações.

O caso de pandemia não se enquadra à perfeição, pois não existe um marco específico, a partir do qual pudesse permitir aplicação da norma excepcional de prorrogação de data de vencimento. Ou seja, seria necessário promover evidente interpretação com efeitos extensivos (talvez, analogia), para fazer incluir a pandemia pelo covid-19.

Ocorre que foi publicada a seguinte portaria em data muito recente:

### **PORTARIA Nº 139, DE 3 DE ABRIL DE 2020**

**Prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus.**

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, e no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, resolve:

Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Ou seja, por meio de instrumento normativo de igual hierarquia, promoveu-se tratamento específico à pandemia, afastando eventual incerteza sobre cabimento de aplicação da portaria de 2012, inclusive, porque, agora, não se fez menção a decreto estadual. Com o tratamento atual, nos termos da portaria de abril, não se cogita aplicar a norma de 2012, tanto porque a mais recente é específica ao caso de pandemia quanto por ser posterior àquela de 2012.

Em conclusão, não se aplica a portaria de 2012 ao caso de pandemia enfrentado nos dias atuais.

Registre-se, ainda, que vem prevalecendo no e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o entendimento de que “A moratória depende de lei (art. 97, c.c. o art. 151, I, ambos do CTN) e não é tarefa do Poder Judiciário imiscuir-se nas funções constitucionais do Legislador para concedê-la” ou “tomar o lugar do Executivo e dispensar temporariamente o pagamento de tributos”:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENDIDA PRORROGAÇÃO DE VENCIMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS. PORTARIA MF Nº 12/2012. CALAMIDADE PÚBLICA (DECRETO LEGISLATIVO Nº 06/2020). PANDEMIA RELACIONADA AO CORONAVÍRUS (COVID-19). MORATÓRIA: DEPENDE DE LEI (ART. 97 C.C. ART. 151, I, AMBOS DO CTN) E REFERE-SE A CRÉDITOS FISCAIS JÁ CONSTITUÍDOS (ART. 154 DO CTN). CONCESSÃO OU EXTENSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL: NÃO É DA ALÇADA DO JUDICIÁRIO, SOB PENA DE ATIVISMO JUDICIAL INFRINGENTE DA SEPARAÇÃO DE PODERES ABRIGADA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO AGRAVADA TAMBÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O caso envolve, efetivamente, uma moratória. **A moratória depende de lei (art. 97, c.c. o art. 151, I, ambos do CTN) e não é tarefa do Poder Judiciário imiscuir-se nas funções constitucionais do Legislador para concedê-la, antecipando ou ultrapassando a competência estrita do Poder Legislativo. A moratória individual – já devidamente autorizada pela lei – também depende de ato do poder público; assim, também não cabe ao Judiciário tomar o lugar do Executivo e dispensar temporariamente o pagamento de tributos.** Essa continência do Judiciário se justifica de fato e de direito, pois além de infiltrar-se em assunto que legal e constitucionalmente não lhe diz respeito, o Judiciário impertinente acabaria por desequilibrar as finanças públicas e o custeio das incumbências estatais.

2. O Juiz não é eleito. Não é representante popular e por isso não pode atravessar as políticas públicas, a não ser em situações que envolvam direitos da pessoa humana. O magistrado que concede a moratória individual rompe a regra de capacidade acima indicada, ofendendo o art. 2º da CF, e culmina por quebrar a isonomia entre os contribuintes, insultando mais uma vez a Constituição Federal.

3. **É jurisprudência assentada no STF que concessão ou extensão de benefício fiscal não é da alçada do Judiciário: ARE 1181341 AgR-terceiro, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 21/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 11-03-2020 PUBLIC 12-03-2020 - ARE 928139 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 17/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 04-09-2018 PUBLIC 05-09-2018 - RE 1052420 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 17/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-279 DIVULG 04-12-2017 PUBLIC 05-12-2017.**

4. **Ou seja, “na esteira da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário, sob pretexto de atenção ao princípio da isonomia, atuar como legislador positivo concedendo benefícios tributários não previstos em lei”** (AI 801087 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 22/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 08-03-2019 PUBLIC 11-03-2019). Ainda: “a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de não competir ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo para estabelecer isenções tributárias ou redução de impostos” (ARE 905685 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 07-11-2018 PUBLIC 08-11-2018). Trata-se principalmente de obediência ao art. 150, § 6º da Magna Carta.

5. O Juiz deve ter em mente o art. 20 da LINDB (“nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão”) – que parece estar sendo lido por poucos – de modo que conceder moratória individual, até sem maior atenção ao caso específico de empresas que continuam sendo muito bem sucedidas em tempos de crise, pode ter consequências trágicas para a execução dos infinitos serviços que a lei comete ao Poder Executivo, dentre eles o próprio combate contra a pandemia do modo como a doença exija seja feito, o que caracterizaria um efeito perverso e um círculo viciado: por conta da pandemia não se recolhem tributos e não sendo pagos os tributos não há recursos adequados para se lutar contra a pandemia.

6. São perfeitamente possíveis moratórias, remissões e anistias, nesta hora que talvez seja a mais difícil por que passa o país nos últimos tempos. Mas essas medidas não dependem – e não podem depender – do Poder Judiciário, que está longe de ser onipotente. No ponto, não se deve deslembrar que conforme o art. 154 do CTN, de regra a moratória só se refere aos créditos fiscais já constituídos, já que se ainda não houve o lançamento do débito não há como tratar de prazo de pagamento.

7. Ajudar financeiramente as empresas e até os cidadãos desfavorecidos não é condenável, muito pelo contrário. Mas isso deve ser feito – e já está sendo feito pelo Executivo e pelo Congresso Nacional, os únicos atores constitucionalmente possíveis nesse cenário – com a adoção de medidas cabíveis para o enfrentamento econômico das agruras que essa peste – tardiamente declarada como pandemia pela própria OMS, que até o início de março e quando 37 países já se achavam em contaminação (inclusive a Itália), recusava-se a proceder dessa forma – trará para os empresários e os trabalhadores.

8. Mantida a decisão agravada também por seus próprios fundamentos segundo a técnica “per relationem” (STF: Rel 4416 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 08-06-2016 PUBLIC 09-06-2016 - AgInt nos Edcl no AREsp 595.004/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 19/06/2018), como acréscimos acima referidos.

9. Agravo de instrumento improvido.

**(TRF 3ª Região - 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007979-05.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, julgado em 19/06/2020, Intimação via sistema: 23/06/2020)**

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO FEDERAL. PANDEMIA. COVID-19. DILAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS. APLICAÇÃO DA PORTARIA MF 12/2012. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. É desolador acompanhar as notícias de tantas vidas se esvaindo e os esforços, com resultados ainda bastante incipientes, dos profissionais das mais diversas áreas em encontrar uma solução, ainda que parcial, apta a conter a disseminação do vírus e preservar o maior número possível de pessoas. Além da preocupação com as vidas, o bem maior a ser tutelado pelo Estado, é também importante e necessário voltar-se aos inegáveis reflexos econômicos decorrentes da proliferação da doença e das atuais estratégias de contenção, minimizando-se, sempre que possível, os danos advindos.

2. Nessa conjuntura de absoluta imprevisibilidade, é válido que o Julgador, atento aos acontecimentos, possa eventualmente mitigar as disposições do ordenamento cujo rigor é construído no contexto da normalidade. Isso não significa, todavia, que a pura e simples alegação de necessidade ou vulnerabilidade frente aos acontecimentos seja, no mais das vezes, suficiente para afrouxar as regras de direito material.

3. **É necessário considerar que as Políticas Públicas e de Estado cabem precipuamente à avaliação e normatização do Poder Executivo, com o consequente respaldo Legislativo, devendo o Judiciário, em homenagem à Separação dos Poderes e ao princípio da isonomia, proceder com a cautela necessária a não extrapolar, sob o fundamento da calamidade pública, suas funções institucionais.**

4. São vultosas as cifras relativas à arrecadação de tributos federais, sendo temerária, mesmo frente à abrupta pandemia, a liberação irrestrita, pelo Judiciário, de valores ou a autorização para diferimento de recolhimento de tributos em detrimento dos interesses da União, ainda mais quando se considera que a União Federal será a maior responsável econômica para prover, ao tempo de crise, o bem estar dos mais diversos extratos sociais e econômicos do país, além de manter pleno funcionamento, com os custos adicionais decorrentes da pandemia, o Sistema Único de Saúde – SUS.

5. No mais, observa-se que a Portaria MF nº 12 de 20 de janeiro de 2012 foi, de fato, idealizada para a circunstância de calamidade pública, mas em contexto diverso, direcionada para situações enfrentadas por municipalidades especificamente definidas após expedição de atos pela RFB e pela PGFN.

6. A súbita e inesperada pandemia afeta todo o país. **A aplicação irrestrita da Portaria sem a regulamentação decorrente implicaria permitir que todos os municípios deixassem de recolher seus tributos federais nas datas de vencimento, acarretando redução abrupta e geral da arrecadação.**

7. **Catalisar ainda mais a subtração da arrecadação, irrestritamente, sem avaliação prévia quanto aos impactos decorrentes pode colocar as particularidades e dificuldades enfrentadas pelos contribuintes em absoluta primazia sobre o interesse público, o que não seria diligente nesse primeiro momento.**

8. Agravo interno prejudicado. Agravo de instrumento provido.

**(TRF 3ª Região - 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007905-48.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 19/06/2020, e - DJF3 Judicial 1:23/06/2020)**

Diante do exposto, vejo presente a relevância da pretensão inicial, não fechando os olhos para contexto tão atípico de pandemia e isolamento social, com reflexos danosos e inegáveis à atividade econômica. Todavia, eventual reconhecimento do que se pede, **numa ação individual**, sem existência de lei prévia a fundamentar decisão pretendida, tornaria a solução desigual, criaria privilégios e atrapalharia a análise de medidas a serem implementadas nacionalmente. O Judiciário, nesse caso, tomar-se-ia efetivo Legislador (positivo), desequilibrando o sistema de poder pátrio, e, com clareza, dificultando soluções administrativas para todos.

Resta prejudicado o pedido para obtenção de Certidão Positiva com Efeitos Negativos diante da conclusão de que o tributo é devido no respectivo vencimento, sem possibilidade de prorrogação de pagamento.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA.**

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, anotando-se.

Dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

**Cópia desta decisão servirá como ofício/mandado.**

Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 29 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004842-88.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LIMITADA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO BAUAB PUZZO - SP174592  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

#### DESPACHO

Tendo em vista que não foi concedida oportunidade à impetrante de regularizar a inicial, INTIME-A a juntar documentos que demonstrem claramente a quais as contribuições devidas a terceiros está sujeita e vem procedendo ao recolhimento. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Com a juntada, dê-se vista à parte contrária e tomem os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Int.

**GUARULHOS, 29 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004716-38.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: HELIO FRANCISCO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

**Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos** (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

**Autoridade impetrada: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/S** (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, nº 930, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030).

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando assegurar o “direito líquido e certo do Impetrante para a concessão da segurança, obrigando que o INSS termine a análise do benefício, e implemente o mesmo dentro do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias.”

Sustenta a existência de omissão em dar andamento ao processo administrativo de aposentadoria por idade, que se encontra pendente desde abril deste ano.

Deferida a gratuidade da justiça.

Noticiado pela autoridade coatora que o benefício foi implantado.

**É o relatório do necessário. Decido**

Verifica-se dos autos que foi dado andamento ao requerimento questionado, com a implantação do benefício (ID 34006806 – Pág 1/7).

Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Dê-se vista dos autos ao MPF.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo.

Cópia da presente servirá como ofício/mandado para as devidas intimações.

Publique-se. Intime-se.

**GUARULHOS, 29 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004768-34.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ROBERTA EVELYN DA SILVA FELIPE  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ESCANHOELA VASSOLER - SP320198, LISIANE GARCIA SILVA CARVALHO - SP408014  
IMPETRADO: GERENTE INSS GUARULHOS

**Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos** (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

**Autoridade impetrada: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP** (Endereço Av. Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, 2º andar, Vila Augusta, Guarulhos/SP, CEP 07040-030).

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo de auxílio-acidente, formulado em 22/08/2019.

Afirma que requereu cópia do processo administrativo aos 29/01/2020, todavia o requerimento continua sem a devida conclusão.

Deferida a gratuidade da justiça.

A autoridade coatora prestou informações no ID 3448750 informando que está realizando buscas a fim de localizar o processo administrativo nos arquivos para providenciar a digitalização, mas que devido à situação excepcional da pandemia há inviabilização momentânea de atendimento por necessitar de diligência externa e contato direto com outras pessoas para atendimento do solicitado. Esclarece que o arquivo de processos da Agência da Previdência Social de Guarulhos está dividido em duas cidades: Guarulhos e São Paulo e que devido à força de trabalho presencial reduzida devido à pandemia os servidores investidos para localizarem e digitalizarem os processos administrativos estão, diuturnamente, reunindo esforços na busca de todas as solicitações que chegam diariamente.

Passo a decidir.

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

O cumprimento da obrigação de fornecimento de cópia do processo administrativo ao interessado perante o INSS não está vinculado a uma data específica, entretanto, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, sendo necessária a intervenção judicial para fixação de prazo máximo para a atuação estatal, podendo-se usar como parâmetro o prazo de 30 dias disposto pelo artigo 49, da Lei 9.784/99:

#### CAPÍTULO XI

##### DO DEVER DE DECIDIR

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

O requerimento da impetrante foi realizado em 29/01/2020 (ID 33779636 - Pág. 1), tendo decorrido até o momento, portanto, mais de 2 meses desde o decurso do prazo de 30 dias mencionado para análise da solicitação, sem adequada solução.

Ocorre que nesse meio tempo o país passou a vivenciar situação excepcional, com limitação de atividades presenciais em decorrência de emergência de saúde pública.

Com efeito, em 06/02/2020 veio a Lei 13.979/20 dispondo sobre medidas para enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e, em consonância com o disposto nessa Lei, foram editadas as Portarias SEPRT/INSS nº 8.024 de 19/03/2020 (publicada em 20/03/2020) e PRES/INSS nº 412/2020 de 20/03/2020 (publicada em 23/03/2020) que suspenderam os atendimentos presenciais nas agências da Previdência Social, mantendo-se plantão deduzido nas agências "destinado exclusivamente a prestar esclarecimento aos segurados e beneficiários quanto à forma de acesso aos canais de atendimento remoto":

##### Portaria SEPRT/INSS nº 8.024 de 19/03/2020

Art. 1º Até 30 de abril de 2020, o atendimento aos segurados e beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) será prestado por meio dos canais de atendimento remoto.

Parágrafo único. O prazo de que trata o caput poderá ser prorrogado, durante o período de enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, se necessário para a proteção da coletividade.

Art. 2º Durante o período de que trata o art. 1º:

I - as Agências da Previdência Social manterão plantão reduzido, destinado exclusivamente a prestar esclarecimento aos segurados e beneficiários quanto à forma de acesso aos canais de atendimento remoto;

II - os servidores do Instituto Nacional do Seguro Social e da Subsecretaria da Perícia Médica Federal, que não estiverem alocados ao plantão de que trata o inciso I ou a outras atividades internas, atuarão em regime de trabalho remoto, sujeito a metas de desempenho; e

##### Portaria PRES/INSS nº 412/2020

Art. 1º Adotar as seguintes medidas, para resguardar os direitos dos segurados e beneficiários enquanto perdurar a suspensão do atendimento ao público, determinada pela Portaria nº 8.024, de 19 de março de 2020, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho - SEPRT do Ministério da Economia:

I - atendimento às solicitações dos requerentes de forma remota;

II - dispensa de autenticação de cópias de documentos específicos nas unidades de atendimento, por prazo determinado, nos termos dos arts. 8º e 9º do Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017;

III - suspensão dos prazos para cumprimento de exigências que não puderem ser cumpridas pelos canais remotos; e

IV - autorização aos agentes bancários para pagamento de benefícios e prova de vida por meio de procurador ou representante legal, sem o prévio cadastramento junto ao INSS.

Art. 2º Fica suspenso o atendimento presencial nas unidades do INSS até 30 de abril de 2020, permitida a prorrogação.

§ 1º Os requerimentos dos serviços previdenciários e assistenciais neste período deverão ser realizados exclusivamente por meio dos canais remotos.

Assim, tendo em vista que o benefício da impetrante encontra-se cessado desde 10/2014 (ID 34552396 - Pág. 1) com inviabilização momentânea de fornecimento da cópia do processo administrativo "por necessitar de diligência externa e contato direto com outras pessoas para atendimento do solicitado" segundo relatado pela autoridade coatora (ID 34487507 - Pág. 1), entendendo razoável, considerando o excepcional momento de pandemia, a fixação do prazo para cumprimento a partir do retorno das atividades presenciais pela autoridade coatora.

É que o justo questionamento da impetrante deve ser enquadrado com a situação excepcional vivenciada pelo país, de forma a não colocar em risco a coletividade de pessoas envolvidas no atendimento da solicitação.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para assegurar à parte impetrante o direito a análise e conclusão requerimento protocolado sob o nº 1349328257 (pedido de cópia do processo administrativo nº 170.723.506-3), fixando o **prazo de 15 (quinze) dias ao INSS**, a contar do retorno das atividades presenciais da autarquia.

**Oficie-se à autoridade coatora** dando ciência da presente decisão para cumprimento, **servindo cópia desta como ofício**.

Ao MPF.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Int. e oficie-se.

**GUARULHOS, 29 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005049-87.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: VANESSA CRISTINA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO MOLINA - SP369530, MARIO LUIZ ELIA JUNIOR - SP220944  
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Preliminarmente, a impetrante deverá juntar a declaração de hipossuficiência nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, ou as custas processuais, conforme consta na Tabela de Custas da Lei nº 9.289/96 e na RES. Nº 138/2017 PRES. TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

**GUARULHOS, 30 de junho de 2020.**

## 2ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004295-19.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: N. L. S. M.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA MARTINS TANAKA - SP339063  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Doc. 57: Defiro.

Intime-se o exequente para, no prazo de 15, providenciar a juntada da certidão de permanência carcerária atualizada.

Juntada a certidão, encaminhem-se os autos à APSADJ, para cumprimento do Julgado, no prazo de 15 dias.

Comprovado o cumprimento, dê-se nova vista ao executado para, no prazo de 30 dias, apresentar os cálculos do valor devido ao exequente.

Decorrido o prazo do exequente, aguarde-se manifestação do interessado no arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

**GUARULHOS, 26 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002708-88.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSEFA SOARES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Justifica-se o atraso na apresentação do laudo a impossibilidade da realização das diligências para elaboração do laudo pericial, em virtude das restrições impostas durante o período da pandemia.

Prorrogo o prazo por mais 60 dias.

Intimem-se as partes e a perita.

**GUARULHOS, 27 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003211-12.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: NILTON DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Doc. 52/54: Mantenho a decisão de doc. 43, que indeferiu a prova pericial.

Indefiro também a expedição de ofício à empresa N.A. WINDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TRANSFORMADORES EIRELI vez que não foi intimada para apresentar os documentos requeridos pelo autor.

No mais, concedo ao autor o prazo de 15 dias para que comprove que as empresas receberam as solicitações juntadas nos docs. 46/49.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.



GUARULHOS, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008355-98.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARCO ANTONIO LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Doc. 28: Assiste razão ao autor.

Analisando os autos verifico que o autor não foi intimado da sentença prolatada no doc. 23, assim, tomo NULA a certidão de doc. 24.

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo de 30 dias.

Após, subam os autos ao E.TRF3ª Região.

Intimem-se.

GUARULHOS, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001499-84.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: VALDEMAR VERISSIMO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Em cumprimento a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 9/2020 que dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7 e 8 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, tendo em vista a edição da Resolução nº 318, de 7 de maio de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, **redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 07/10/2020, às 15:00 hs**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP.

Ressaltando-se que, caso o expediente e o atendimento presencial no Fórum da Justiça Federal de Guarulhos/SP estiver suspenso, a audiência será realizada por videoconferência que será oportunamente informada às partes, através de seus patronos, **por correio eletrônico**, para as providências e intimações de suas testemunhas para a realização do ato na data acima designada.

Intimem-se as partes.

GUARULHOS, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005713-55.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EMANUEL DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Diante dos AR's juntado no doc. 94/95, com a informação de MUDOU-SE, concedo ao autor o prazo de 15 dias, para comprovar diligência nos endereços atualizados das empresas, vez que não houve negativa em fornecer os documentos requeridos.

Quanto ao pedido de prova pericial, já decidido no doc. 58.

Comprovando a diligência, defiro a expedição de ofício.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

**GUARULHOS, 26 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000293-96.2015.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) SUCEDIDO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
SUCEDIDO: RODRIGO RIBEIRO MACHADO SANTA ISABEL - ME, RODRIGO RIBEIRO MACHADO

#### DESPACHO

Razão assiste à parte executada, no tocante à inaplicabilidade do regime do artigo 523 do Código de Processo Civil à execução de título extrajudicial, o que impõe a retificação da decisão id 32037766.

Dê-se às partes dessa decisão.

Requeira a CEF o que entender de direito, no silêncio, remetam-se o feito ao sobrestamento, sem nova intimação das partes.

**GUARULHOS, 27 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001275-83.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JHONATA DIRCEU DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO NOGUEIRA SOUSA DE CASTRO - SP387251  
REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em cumprimento a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 9/2020 que dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7 e 8 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, tendo em vista a edição da Resolução nº 318, de 7 de maio de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, **redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 07/10/2020, às 16:00 hs**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP.

Ressaltando-se que, caso o expediente e o atendimento presencial no Fórum da Justiça Federal de Guarulhos/SP estiver suspenso, a audiência será realizada por videoconferência que será oportunamente informada às partes, através de seus patronos, **por correio eletrônico**, para as providências e intimações de suas testemunhas para a realização do ato na data acima designada.

Intimem-se as partes.

**GUARULHOS, 26 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001415-88.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: RONNIE CARVALHO DOS SANTOS

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento do feito haja vista a sentença prolatada no doc. 67.

Decorrido o prazo, aguarde-se manifestação do interessado no arquivo.

**GUARULHOS, 29 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004976-18.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: DAMAPEL INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PAPEIS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596, NELSON CALIXTO VALERA - SP324459  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Não obstante o alegado na petição inicial, verifico que para se aferir o *fumus boni iuris*, mister se faz a oitiva da parte contrária.

Portanto, para uma análise acurada do pedido de liminar e efetividade do princípio do contraditório e da ampla defesa, bem como a fim de realizar um exame mais adequado da situação trazida a este Juízo, postergo sua análise para após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se o MPF e o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 26 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004428-64.2009.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO PAES MOREIRA - SP257343  
EXECUTADO: MESSASTAMP INDUSTRIA METALURGICA LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CREUSA AKIKO HIRAKAWA - SP111080

#### DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, tendo em vista que houve parcial bloqueio dos valores demandados, oficie-se o MM. Juízo da Recuperação Judicial, com cópia das telas comprobatórias dos bloqueios, para que informe acerca da situação da recuperação e se há alguma restrição de sua competência ao prosseguimento da execução quanto a estes.

Com a resposta, tomem conclusos.

**GUARULHOS, 29 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003695-27.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE MARIO ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Defiro ao autor o prazo de 30 dias.

Intime-se.

**GUARULHOS, 29 de junho de 2020.**

2ª Vara Federal de Guarulhos  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003142-82.2017.4.03.6119  
AUTOR: CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.  
EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719  
REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.  
Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134

## DESPACHO

Intime(m)-se o(s) devedor(es), para que comprove(m) o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo de débito, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, 1º do Novo CPC.

Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento) nos, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

*"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.*

*1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea "e" do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.*

*2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.*

*3. afronta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor; por opção do devedor; por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.*

*Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012)."*

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo supra "in albis", venham os autos conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004472-12.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: VALDIR DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO DE OLIVEIRA MELLA - SP228595  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pede a prioridade na tramitação do feito em razão da idade.

Aduz que protocolou em 07/09/2019 recurso administrativo sob nº 1019203746, todavia, até o presente momento a autarquia não concluiu a sua análise.

Extrato do andamento do requerimento administrativo e do CNIS do impetrante (docs. 18 e 19).

Custas recolhidas (doc. 13).

Deferida a liminar e concedida a prioridade na tramitação do feito (doc. 20)

Informações prestadas (doc. 25).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 26).

### É o relatório. Decido.

A impetrante insurge-se contra a omissão da impetrada em concluir a análise do requerimento administrativo que está sem andamento desde setembro de 2019.

A impetrada comprovou ter promovido a análise do recurso em comento, com seu encaminhamento ao Conselho de Recursos da Previdência Social, como protocolo nº 44233.537320/2020-12 (doc. 25).

Assim, houve a perda superveniente do objeto da presente demanda, em razão do andamento do processo administrativo até o limite de competência da autoridade coatora.

## Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lein. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

**GUARULHOS, 26 de junho de 2020.**

**AUTOS Nº 5001045-12.2017.4.03.6119**

EXEQUENTE: MARCELO JOSE DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca dos ofícios requisitórios transmitidos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003742-98.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FRANCISCO HELIO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ARAO DOS SANTOS SILVA - SP250105

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário em que pretende a parte autora a revisão de seu benefício aposentadoria por tempo de contribuição para DIB 21/07/16, com pagamento dos atrasados.

Indeferido o pedido de tutela de urgência.

Instado a comprovar seu estado de hipossuficiência, o autor apresentou documentos juntados no ID 31673637, tendo sido deferido o benefício da justiça gratuita.

Contestação, pela improcedência do pedido (doc. 28), replicada (doc. 30), sem novas provas.

**É o relatório. Decido.**

### Mérito

Pretende a parte autora a revisão de seu benefício aposentadoria por tempo de contribuição para DIB 21/07/16, com pagamento dos atrasados.

Aduz o autor, em breve síntese, que nos autos do processo nº 0003063-67.2012.403.6119, 5ª Vara Federal de Guarulhos, **ajuzado em 12/04/12**, em face de **requerimento administrativo de 29/03/11**, teve, até aquela data, a concessão do benefício julgada improcedente, mas **reconhecido o período especial de 02/12/1996 até 22/12/2011**, o que foi confirmado nas instâncias superiores, com **trânsito em julgado em 11/04/19**.

O cerne da lide é a **natureza da eficácia desta sentença**, que o INSS reputa ser **constitutiva**, valendo apenas **após** o trânsito em julgado, *ex nunc*, daí não poder ser considerada em face do requerimento de 21/07/16, valendo apenas para o de 05/03/20, quando concedido o benefício, enquanto a autora sustenta ser **declaratória**, *ex tunc*, **retroagindo** à referida DER.

Ocorre que a sentença que reconhece comprovada a especialidade de tempo trabalho para fins de aposentadoria configura o **reconhecimento de um direito incorporado ao patrimônio jurídico do autor**, portanto inequívoco que sua natureza é **declaratória**, retroagindo, no mínimo, à **data da propositura da ação**.

Assim, se não tinha direito a benefício algum em 29/03/11, ou em 22/12/11, é passado em julgado que ao menos quando do ajuizamento da primeira ação, **12/04/12**, já tinha **direito adquirido** ao reconhecimento do período de **02/12/1996 até 22/12/2011**, embora, sob o **aspecto processual**, só tenha podido **exercê-lo** após o trânsito em julgado daquela sentença, quando passou a ter plena eficácia **formal**.

Pouco importa que, **do ponto de vista formal, do exercício do direito**, àquela oportunidade a sentença ainda não tinha eficácia, já que não houve antecipação dos efeitos da tutela para a averbação, pois esta circunstância é meramente processual, não se prestando a prejudicar o **direito material** declarado com base em data anterior.

Logo, mesmo que a sentença em tela tenha tido eficácia **formal** apenas a **partir de 11/04/19**, após esta data o autor passou a ter a faculdade de **pleno exercício do direito já adquirido** ao benefício pedido em **21/07/16**, diferença de marcos a ser recomposta mediante pagamento dos atrasados, como ocorre com qualquer sentença de natureza previdenciária em que a eficácia do comando judicial seja posterior à data de aquisição do direito ao benefício.

Na mesma esteira, **por já ter direito adquirido a benefício na DER anterior**, tem o autor a faculdade de escolher se quer o benefício desde aquele momento, sem contar períodos de contribuição posteriores a 21/07/16, ou desde a DER mais recente, contando períodos de contribuição entre 21/07/16 e 05/03/20, mas sem atrasados antes desta última data, não havendo que se falar em renúncia tácita ao direito anteriormente adquirido em razão de requerimento administrativo posterior.

Assim, é procedente o pedido, cabendo a revisão desde 21/07/16, **compensando-se com os valores já pagos a título do benefício em vigor**.

## Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

*3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).*

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que os embargos de declaração no RE n. 870.947 já foram julgados, “o Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida”, portanto não mais aplicável sequer o efeito suspensivo a tais embargos de declaração anteriormente determinado, pelo que entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada com plena e integral eficácia.

## Dispositivo

Ante **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à ré a revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, para que o **substitua pelo benefício requerido em 21/07/16, com esta DIB**, observado o reconhecimento da **especialidade do período de 02/12/1996 até 22/12/2011**, somado ao período comum já reconhecido administrativamente até 21/07/16, com pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação da revisão, **compensando-se com o valor já pago a título do benefício ora em vigor**.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006820-37.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MHT INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração que alega o autor omissão sobre as teses que refere.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos.

O objeto da lide é eminentemente legal, o que se evidencia pelos dispositivos constitucionais invocados pela autora, típicos à inconstitucionalidade reflexa, que sequer justifica admissibilidade de recurso extraordinário, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

No mais, é dever do juiz, em atenção à segurança jurídica e isonomia, observar os enunciados em incidentes de recursos repetitivos, não cabendo maiores fundamentações, mormente quando o enunciado é em sentido contrário ao entendimento pessoal do magistrado.

Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado. Int.

**GUARULHOS, 24 de junho de 2020.**



Trata-se de ação de rito ordinário em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria, com o reconhecimento dos períodos especiais de 10/10/1991 a 14/07/1999, 07/11/2000 a 27/06/2005 e 04/07/2005 até a DER além dos períodos de 1984 a 1988 como tempo rural. Requer, ainda, indenização por danos morais.

Indeferida tutela de urgência e deferido o benefício da justiça gratuita.

**Contestação** pela improcedência do pedido, replicada, sem provas a produzir.

Determinado ao autor juntada de documentos essenciais à propositura da ação, manifestou-se e justou documentos.

**É o relatório. Decido.**

#### **Preliminarmente**

Determinado ao autor “trazer aos autos **documentos contemporâneos ao período laborado em atividade rural, bem como prova de requerimento administrativo do mesmo período, sob pena de extinção sem resolução do mérito quanto a ele**”, limitou-se a demonstrar que a **declaração unilateral extemporânea** anexa à inicial foi apresentada administrativamente.

Assim, é **caso de extinção do feito sem resolução do mérito quanto aos alegados períodos de tempo rural, por carência de documento essencial à propositura da ação.**

Nesse sentido:

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO No. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO.*

1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários.
  2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado.
  3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas.
  4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral; sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social.
  5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa.
  6. Recurso Especial do INSS desprovido.
- (REsp 1352721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016)

No mais, passo ao exame do mérito.

#### **Mérito**

##### **Tempo Especial**

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de descon sideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

*“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)*

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

*“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”*

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

*“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”*



Tempo converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem(para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

*“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”*

Ressalte-se que as normas que fixaram os índices de ruídos não exigem metodologia específica para a configuração da nocividade, sendo que a lei demanda apenas que esta esteja efetivamente configurada, ao que é suficiente o atestado em laudo emitido por profissional habilitado, por qualquer metodologia tecnicamente idônea pelos parâmetros de segurança de trabalho.

Não fosse isso, não pode o empregado efetivamente exposto a ruído insalubre ser prejudicado por eventual irregularidade formal de seu empregador no uso de uma forma de medição em detrimento de outra, em face do que não tem qualquer ingerência.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. RUÍDO. ATIVIDADE ESPECIAL. AVERBAÇÃO.*

(...)

*2. A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de PPP. Ainda que assim não fosse, o INSS não demonstrou a utilização pela empresa de metodologia diversa, e para tanto, deve ser valer de ação própria.*

(...)

*(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 365227 - 0007103-66.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/07/2017)*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.*

(...)

*- Não há que se falar em inviabilidade do reconhecimento da especialidade com fundamento na utilização de metodologia diversa da determinada pela legislação. Precedentes.*

(...)

*(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002043-22.2018.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 24/01/2020, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/01/2020)*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ARTS. 57, DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.*

(...)

*VI - Metodologia da prova técnica nos termos da legislação vigente. Apuração da existência isolada ou concomitante dos agentes físicos ruído e eletricidade.*

(...)

*(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1987291 - 0003298-24.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 13/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/08/2018)*

*PREVIDENCIÁRIO - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - APOSENTADORIA ESPECIAL - REEXAME NECESSÁRIO - NÃO CONHECIDO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.*

(...)

*8 - Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.*

(...)

*12 - Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.*

*13 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.*

(...)

*(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5000001-43.2017.4.03.6123, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/01/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)*

A par do ruído, após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

*“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.*

(...)

*O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:*

'Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.'

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

'Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)'

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. "(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)"

(*Del no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009*)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

1 - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)"

(*AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412*)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

*Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empenhada, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastado judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)*

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com o SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

*PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.*

(...)

**5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.**

(...)

(APELREEX 00118834230134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

*..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nº: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP9999999 - SEM ADVOGADOR/CD/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08-02:00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.*

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Dai por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

*“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. • Apelação a que se nega provimento.”*  
(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

*“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.*

(...)

*5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.*

(...)

*(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)*

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

*“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.*

*Laudo técnico atualizado é entendido*

*Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.*

*Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.”* (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, controvertem-se os períodos de 10/10/1991 a 14/07/1999, 07/11/2000 a 27/06/2005 e 04/07/2005 a 27/08/19.

De 10/10/1991 a 14/07/1999 pretende enquadramento por atividade com base em CTPS, operador de produção, atividade que não encontra amparo sequer por equiparação em nenhum anexo, não bastando que a atividade seja desempenhada em empresa industrial, tampouco sendo relevante nesse aspecto que a empresa tenha se sujeito a incêndio que destruiu sua documentação ambiental, se a parte autora não juntou nem requereu qualquer outra forma de prova para o período.

De 07/11/2000 a 27/06/2005, há PPP com responsável técnico indicado comprovando ruído acima dos limites regulamentares dos períodos de 07/11/00 a 10/03/03, em 94 dB, e de 18/11/03 a 27/06/05, em 89 dB. De 11/03/03 a 17/11/03 o ruído era de 89 dB, mas o limite regulamentar era de 90 dB.

De 04/07/2005 a 27/08/19, o autor juntou aos autos apenas parte não datada de um laudo pericial da empresa, sem nenhum PPP. Todavia, mesmo que se considerem dados deste para todo o período de seu labor, que é aparentemente o que pretende o autor, dele se extrai que em nenhuma das funções que exerceu, conforme indicação em sua CTPS, estava exposto a agentes nocivos em níveis insalubres, a única função mencionada em tal laudo com ruído acima do limite regulamentar é “preparador de máquina”, não havendo nos autos nenhum indício de que o autor a exerceu.

Assim, não há tempo suficiente à aquisição de qualquer direito, merecendo meramente averbação como especiais dos períodos de 07/11/00 a 10/03/03 e de 18/11/03 a 27/06/05.

## Dano Moral

Sem direito a qualquer benefício, evidente a incorrência de dano moral.

## Dispositivo

Ante o exposto, quanto aos períodos de tempo rual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, art. 485, IV, do CPC, por ausência de documento essencial à propositura da ação.

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), apenas para reconhecer o período especial de **07/11/00 a 10/03/03 e de 18/11/03 a 27/06/05**, determinando sua averbação.

Sucumbindo a ré em parte mínima, condeno a autora em custas e honorários de 10% sobre o valor da causa atualizado, observada sua suspensão pelo benefício da justiça gratuita.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004767-49.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: CRISTIANO MOHNHAUPT  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

## DECISÃO

### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo de pensão por morte. Pediu a concessão da gratuidade da justiça e prioridade na tramitação do feito em razão de sua deficiência.

O impetrante relata que requereu o benefício de pensão por morte NB 21/192.250.184-8 em 24/10/2019, tendo sido realizada perícia médica em 17/02/2020, todavia, até o presente momento a autarquia não concluiu a sua análise.

Sustenta o impetrante que a demora da impetrada no impulso de atos administrativos configura desídia e fere os princípios da necessidade e da celeridade.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (docs. 01/06).

Peças processuais dos autos elencados no termo de prevenção (doc. 09).

Intimada a emendar a inicial (doc. 10), a parte impetrante atendeu à determinação do Juízo (doc. 11/12).

Extrato do CNIS e do requerimento administrativo (docs. 15/16).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Decido.

Primeiramente, afasto a possibilidade de existência de eventual prevenção com os autos elencados no termo de prevenção doc. 07, ante a diversidade de objetos entre os feitos.

Recebo a petição de docs. 11/12 como emenda à inicial.

O impetrante insurge-se contra a omissão da impetrada em concluir a análise do requerimento administrativo que está semandamento desde fevereiro de 2020.

No caso em tela, verifica-se do extrato do Sistema Informatizado da Previdência Social (docs. 06 e 16) que a perícia médica foi realizada em 17/02/2020 e, desde esta data, consta como "Em análise", sem nenhuma informação de exigência à impetrante ou justificativa expressamente motivada capazes de suspender a análise, em ofensa aos arts. 5º, LXXVIII, da Constituição e 41, § 6º da Lei n. 8.213/91, hoje substituído pelo art. 41-A, § 5º da lei n. 8.213/91, não cabendo invocar a necessidade de autorização hierárquica superior ou pendência de auditoria como escusa ao cumprimento deste dispositivo legal, que não prevê exceções.

**A rigor, reconhecido o direito ao benefício, tanto as parcelas vincendas quanto as vencidas deveriam ter sido pagas no prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias da data do requerimento.**

Nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DISPONIBILIZAÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO. ARTS. 178 DO DECRETO Nº 3.048/99 E 41, § 6º, DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*1. Consoante o § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, o primeiro pagamento do benefício previdenciário deverá ser efetuado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação da documentação necessária à implementação do benefício, pouco importando, em virtude de seu valor, que autorização para tanto dependa do Chefe da Agência da Previdência Social, do Chefe da Divisão/Serviço de benefício ou do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social (art. 178 do Decreto nº 3.048/99).*

*2. Considerando que as prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar e que a autarquia previdenciária reconheceu ser devido o benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, deve o Órgão gestor disponibilizar as diferenças apuradas com a devida atualização monetária.*

*3. Apelação do INSS e reexame necessário não providos e recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.*

*Origem: TRIBUNAL – TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1263594 Processo: 200661050065443 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156944 - DJF3 DATA: 14/05/2008 - JUIZ JEDIAEL GALVÃO"*

*PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AUDITAGEM DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.*

*I - O objeto do Mandado de Segurança não é a cobrança de valores atrasados, e sim a conclusão da auditoria do processo administrativo de aposentadoria do impetrante, motivo pelo qual não há que se falar em inadequação da via eleita.*

*II - O Instituto não pode usar como escusa o acúmulo de auditorias em benefícios e procedimentos administrativos e relegar ainda mais aqueles que, na maioria das vezes, já com idade avançada, socorrem-se do judiciário para fazer valer os seus direitos.*

*III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.*

*(Tribunal Regional Federal 3ª Região; Agr.Instr. nº 196118; Proc. 2004.03.00.000002-7/SP; Órgão Julgador: 10ª Turma; Decisão: 08/06/2004; DJU:30/07/2004, pág. 547; Relator Desemb. Federal SERGIO NASCIMENTO – g.n.)*

Também está presente o *periculum in mora*, pois, o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que o impetrante é obrigado a aguardar, indefinidamente, a conclusão do processo administrativo ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela autarquia, bem como o fato de não estar trabalhando, conforme extrato CNIS (doc.15).

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da ciência desta decisão, promova a conclusão da análise do requerimento administrativo, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Prejudicado o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, ante o recolhimento das custas judiciais (doc. 12).

Defiro a prioridade na tramitação do feito em razão do impetrante ser pessoa com deficiência. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir a presente decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 26 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004919-97.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: MARISA CRISTINA CAROLLO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CAROLLO MONCAYO - SP301214  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por idade. Pediu a justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito em razão da idade.

Alega a impetrante, em breve síntese, que requereu benefício previdenciário de aposentadoria por idade **NB 194.022.775-2** em 01/06/2019, indeferido sob o fundamento de falta de tempo de contribuição, tendo a impetrante interposto recurso administrativo em 09/10/2019 sob nº 1869697130, todavia, até o presente momento a autarquia não concluiu a sua análise.

Sustenta o impetrante que a demora da impetrada no impulso de atos administrativos configura desídia e fere os princípios da necessidade e da celeridade.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (docs. 01/12).

Extrato do CNIS do impetrante (doc. 16).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Decido.

A impetrante insurge-se contra a omissão da impetrada em concluir a análise do requerimento administrativo que está semandamento desde outubro de 2019.

No caso em tela, verifica-se do extrato do Sistema Informatizado da Previdência Social, (doc. 12), que o requerimento administrativo foi protocolado em 09/10/2019 e, desde esta data, consta como “Em análise”, sem nenhuma informação de exigência à impetrante ou justificativa expressamente motivada capazes de suspender a análise, em ofensa aos arts. 5º, LXXVIII, da Constituição e 41, § 6º da Lei n. 8.213/91, hoje substituído pelo art. 41-A, § 5º da lei n. 8.213/91, não cabendo invocar a necessidade de autorização hierárquica superior ou pendência de auditoria como escusa ao cumprimento deste dispositivo legal, que não prevê exceções.

**A rigor, reconhecido o direito ao benefício, tanto as parcelas vincendas quanto as vencidas deveriam ter sido pagas no prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias da data do requerimento.**

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DISPONIBILIZAÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO. ARTS. 178 DO DECRETO Nº 3.048/99 E 41, § 6º, DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Consoante o § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, o primeiro pagamento do benefício previdenciário deverá ser efetuado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação da documentação necessária à implementação do benefício, pouco importando, em virtude de seu valor, que autorização para tanto dependa do Chefe da Agência da Previdência Social, do Chefe da Divisão/Serviço de benefício ou do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social (art. 178 do Decreto nº 3.048/99).

2. Considerando que as prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar e que a autarquia previdenciária reconheceu ser devido o benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, deve o Órgão gestor disponibilizar as diferenças apuradas com a devida atualização monetária.

3. Apelação do INSS e reexame necessário não providos e recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

Origem: TRIBUNAL – TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1263594 Processo: 200661050065443 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156944 - DJF3 DATA: 14/05/2008 - JUIZ JEDIAEL GALVÃO”

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AUDITAGEM DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

I - O objeto do Mandado de Segurança não é a cobrança de valores atrasados, e sim a conclusão da auditoria do processo administrativo de aposentadoria do impetrante, motivo pelo qual não há que se falar em inadequação da via eleita.

II - O Instituto não pode usar como escusa o acúmulo de auditorias em benefícios e procedimentos administrativos e relegar ainda mais aqueles que, na maioria das vezes, já com idade avançada, socorrem-se do judiciário para fazer valer os seus direitos.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal 3ª Região; Agr.Instr: nº 196118; Proc. 2004.03.00.000002-7/SP; Órgão Julgador: 10ª Turma; Decisão: 08/06/2004; DJU:30/07/2004, pág. 547; Relator Desemb. Federal SERGIO NASCIMENTO – g.n.)

Também está presente o *periculum in mora*, pois, o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a conclusão do processo administrativo ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela autarquia, bem como o fato de se encontrar desempregada conforme extrato CNIS (doc. 16).

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da ciência desta decisão, promova a conclusão da análise do requerimento administrativo, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

**Defiro os benefícios da justiça gratuita à impetrante, bem como a prioridade na tramitação do feito em razão da idade.** Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000771-43.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: TOMAZ AQUINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria, com o reconhecimento dos períodos especiais de 10/10/1991 a 14/07/1999, 07/11/2000 a 27/06/2005 e 04/07/2005 até a DER além dos períodos de 1984 a 1988 como tempo rural. Requer, ainda, indenização por danos morais.

Indeferida tutela de urgência e deferido o benefício da justiça gratuita.

**Contestação** pela improcedência do pedido, replicada, sem provas a produzir.

Determinado ao autor juntada de documentos essenciais à propositura da ação, manifestou-se e juntou documentos.

**É o relatório. Decido.**

### Preliminarmente

Determinado ao autor “trazer aos autos documentos contemporâneos ao período laborado em atividade rural, bem como prova de requerimento administrativo do mesmo período, sob pena de extinção sem resolução do mérito quanto a ele”, limitou-se a demonstrar que a declaração unilateral extemporânea anexa à inicial foi apresentada administrativamente.

Assim é caso de extinção do feito sem resolução do mérito quanto aos alegados períodos de tempo rural, por carência de documento essencial à propositura da ação.

Nesse sentido:

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO No. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO.*

1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários.

2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado.

3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas.

4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral; sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social.

5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa.

6. Recurso Especial do INSS desprovido.

(REsp 1352721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016)

No mais, passo ao exame do mérito.

## Mérito

### Tempo Especial

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de descon sideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

*"A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho." (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)*

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

*"§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."*

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

**"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:"**

Tempo a converter	Multiplicadores	Multiplicadores
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40



Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

*“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (L.I. 6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”*

Ressalte-se que as normas que fixaram os índices de ruídos **não exigem metodologia específica** para a configuração da **nocividade**, sendo que a lei demanda apenas que esta esteja efetivamente configurada, **ao que é suficiente o atestado em laudo emitido por profissional habilitado, por qualquer metodologia tecnicamente idônea pelos parâmetros de segurança de trabalho**.

Não fosse isso, não pode o empregado efetivamente exposto a ruído insalubre ser prejudicado por eventual irregularidade formal de seu empregador no uso de uma forma de medição em detrimento de outra, em face do que não tem qualquer ingerência.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. RUÍDO. ATIVIDADE ESPECIAL. AVERBAÇÃO.*

(...)

*2. A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de PPP. Ainda que assim não fosse, o INSS não demonstrou a utilização pela empresa de metodologia diversa, e para tanto, deve ser valer de ação própria.*

(...)

*(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 365227 - 0007103-66.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017)*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.*

(...)

*- Não há que se falar em inviabilidade do reconhecimento da especialidade com fundamento na utilização de metodologia diversa da determinada pela legislação. Precedentes.*

(...)

*(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002043-22.2018.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 24/01/2020, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/01/2020)*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ARTS. 57, DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.*

(...)

*VI - Metodologia da prova técnica nos termos da legislação vigente. Apuração da existência isolada ou concomitante dos agentes físicos ruído e eletricidade.*

(...)

*(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1987291 - 0003298-24.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 13/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2018)*

*PREVIDENCIÁRIO - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - APOSENTADORIA ESPECIAL - REEXAME NECESSÁRIO - NÃO CONHECIDO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.*

(...)

*8 - Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.*

(...)

*12 - Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.*

*13 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.*

(...)

*(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5000001-43.2017.4.03.6123, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/01/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)*

A par do ruído, após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

*“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.*

(...)

*O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:*

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

(...)

*§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.*

*§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’*

*A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:*

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

*Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.*

*Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.*

*Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.”(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)*

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.*

(...)

*2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.*

(...)”

*(Edcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)*

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

*“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.*

*IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.*

*I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.*

(...)”

*(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)*

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

*Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, emparceirado, trabalhadores e empresários sindicais - que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastado judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)*

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com o SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

*PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.*

(...)

**5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.**

(...)

(APELREEX 00118834230134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

*..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nº: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/CD/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08-02:00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.*

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Dai por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

*“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. • Apelação a que se nega provimento.”*  
(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

*“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.*

(...)

*5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.*

(...)

*(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)*

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

*“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.*

*Laudo técnico atualizado é entendido*

*Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.*

*Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.”* (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, controvertem-se os períodos de 10/10/1991 a 14/07/1999, 07/11/2000 a 27/06/2005 e 04/07/2005 a 27/08/19.

De 10/10/1991 a 14/07/1999 pretende enquadramento por atividade com base em CTPS, operador de produção, atividade que não encontra amparo sequer por equiparação em nenhum anexo, não bastando que a atividade seja desempenhada em empresa industrial, tampouco sendo relevante nesse aspecto que a empresa tenha se sujeito a incêndio que destruiu sua documentação ambiental, se a parte autora não juntou nem requereu qualquer outra forma de prova para o período.

De 07/11/2000 a 27/06/2005, há PPP com responsável técnico indicado comprovando ruído acima dos limites regulamentares dos períodos de 07/11/00 a 10/03/03, em 94 dB, e de 18/11/03 a 27/06/05, em 89 dB. De 11/03/03 a 17/11/03 o ruído era de 89 dB, mas o limite regulamentar era de 90 dB.

De 04/07/2005 a 27/08/19, o autor juntou aos autos apenas parte não datada de um laudo pericial da empresa, sem nenhum PPP. Todavia, mesmo que se considerem dados deste para todo o período de seu labor, que é aparentemente o que pretende o autor, dele se extrai que em nenhuma das funções que exerceu, conforme indicação em sua CTPS, estava exposto a agentes nocivos em níveis insalubres, a única função mencionada em tal laudo com ruído acima do limite regulamentar é “preparador de máquina”, não havendo nos autos nenhum indicio de que o autor a exerceu.

Assim, não há tempo suficiente à aquisição de qualquer direito, merecendo meramente averbação como especiais dos períodos de 07/11/00 a 10/03/03 e de 18/11/03 a 27/06/05.

#### Dano Moral

Sem direito a qualquer benefício, evidente a incorrência de dano moral.

#### Dispositivo

Ante o exposto, quanto aos períodos de tempo real, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, art. 485, IV, do CPC, por ausência de documento essencial à propositura da ação.

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), apenas para reconhecer o período especial de **07/11/00 a 10/03/03 e de 18/11/03 a 27/06/05**, determinando sua averbação.

Sucumbindo a ré em parte mínima, condeno a autora em custas e honorários de 10% sobre o valor da causa atualizado, observada sua suspensão pelo benefício da justiça gratuita.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003985-42.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANDRE XAVIER ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, em que pretende o autor a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, por meio do reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais. Pediu justiça gratuita.

Alega o autor, em breve síntese, que em 24/09/2019 requereu Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com NB 192.595.412-6, que foi indevidamente indeferido, sob o fundamento de falta de tempo de contribuição.

Emenda da inicial retificando o valor da causa para R\$ 69.123,28 (doc. 10).

Extrato do CNIS (doc. 13).

Concedido o benefício da **justiça gratuita e indeferida a tutela** (doc. 14).

**Contestação, impugnando a justiça gratuita** (doc. 15),

Réplica (doc. 21).

Sem provas a produzir.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

### Impugnação à Justiça Gratuita

Acerca da matéria, dispõe o artigo 4º, “caput”, da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, com a redação dada pela Lei 7.510, de 04 de julho de 1986, que “*A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família*”. Além disso, prevê o § 1º, desse mesmo artigo que: “*Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais*”.

Em 16 de março de 2015 sobreveio a Lei 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil), que dispôs em seu art. 98 “*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*”

No caso, o impugnante alega haver inequívocos sinais de riqueza externados pelo impugnado entendendo que este não se insere no conceito de miserabilidade previsto na Lei nº 1.060/50 e no art. 98, do CPC.

Contudo, o impugnado não trouxe aos autos qualquer contraprova a elidir a sua afirmação de pobreza. Apenas alegou que o impugnado auferia rendimento médio mensal, de abr/20, no valor de **R\$ 8.791,74 (doc. 17)**.

O que a Lei 1.060/50 e o art. 98 do NCPC exigem é a presença do estado de pobreza a ensejar a impossibilidade de responder pelas custas e demais despesas processuais, que poderá ser enfrentada com prova que a desfaça, o que não foi feito pela parte impugnada.

O valor do “*salário mínimo necessário*” à época da propositura da ação, **14/05/2020**, era de valor de **R\$ 4.694,57**, conforme informação extraída do site do DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>. O rendimento bruto do impugnado em **04/2020**, era de **R\$ 8.791,74 (doc. 17)**.

Assim, do salário do impugnado, deduzido o valor das custas processuais à época da propositura da ação, **R\$ 691,23**, tem-se uma sobra de **R\$ 8.100,51**, **muito superior** ao “*salário mínimo necessário*”, reveladora de uma situação econômica que lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, e que não restou elidido pelo impugnado.

Nesse sentido julgado do E.STJ.

**PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO EM RAZÃO DA RENDA AUFERIDA PELO AUTOR. NÃO COMPROVAÇÃO DO COMPROMETIMENTO DE SEU SUSTENTO E DE SUA FAMÍLIA.**

- Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente.

- O Magistrado concedeu prazo de 30 dias para que o autor recolhesse custas ou então, que justificasse o pedido de assistência judiciária, porquanto, conforme se verifica da qualificação e endereço declarados, o ora agravante é médico e reside em condomínio residencial fechado, notoriamente reconhecido como de alto padrão na região, o que revelaria capacidade econômica para arcar com as custas processuais. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver nos autos elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

- Nesse contexto, inexistiu qualquer ilegalidade ou irregularidade na decisão que concedeu ao autor a oportunidade de comprovar a necessidade de obtenção da Justiça Gratuita.

- O agravante reitera a falta de condições para arcar com as despesas processuais, sem, contudo, demonstrar concretamente que haveria comprometimento de seu sustento, de modo a elidir os fundamentos que embasaram o indeferimento da assistência judiciária. - Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada.

- Agravo Legal ao qual se nega provimento.

(AI 00235585420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2016.)

1. (...)

6. Relativamente ao pleito de justiça gratuita, a verossimilhança do direito não restou demonstrada, eis que "os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de gratuidade judiciária nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50". (PROCESSO: 20088000043921, AC560586/AL, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI, Primeira Turma, JULGAMENTO: 22/08/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 03/09/2013 - Página 61).

7. No caso dos autos, há provas da capacidade econômica da agravante em arcar com as despesas judiciais, não restando comprovada a hipossuficiência econômica da mesma, pois, apesar de estar em gozo de licença sem remuneração, seu cônjuge é Auditor Fiscal da Receita Federal, de modo que a renda familiar denota possibilidade de arcar com as custas processuais, sendo indevido o benefício da gratuidade judiciária.

8. Agravo de instrumento parcialmente provido, determinando-se que a agravada conceda a agravante a licença remunerada para acompanhamento do cônjuge com exercício provisório na Controladoria Regional da União no Estado da Paraíba.

(AG 08020408620134050000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma).

Nesse cenário, o impugnado não produziu nenhuma prova que infirmasse a tese da parte impugnante.

Assim, **ACOLHO** a impugnação ao benefício da justiça gratuita, devendo a parte impugnada recolher as custas processuais, no prazo de **15 dias**, sob pena de extinção (art. 100, pu, CPC).

P.I.

**GUARULHOS, 25 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004247-89.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: PAULO SERGIO VARANO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

## DECISÃO

### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o julgamento do recurso administrativo nº 44233.064233/2017-29 referente à requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição. Pediu justiça gratuita.

Relata que, em 11/11/2019, o INSS protocolou recurso especial à Câmara de Julgamento do INSS, tendo o impetrante interposto contrarrazões em 16/12/2019, sendo certo que o processo continua ainda sem julgamento.

Sustenta a impetrante que a demora da impetrada no impulso de atos administrativos configura desídia e fere os princípios da necessidade e da celeridade.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (docs. 01/06).

Determinada a emenda da inicial para retificação do pólo passivo da lide (doc. 09), a parte impetrante atendeu à determinação do Juízo (docs. 11/12).

Extrato do sistema CNIS (doc. 14).

Vieram-me os autos conclusos.

### É o relatório. Decido.

Recebo a petição de docs. 11/12 como emenda à inicial.

No caso concreto, conforme extrato do CNIS (doc. 14), o impetrante encontra-se trabalhando, portanto, mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

### Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada nesta ação sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica.

**Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

Retifique-se o pólo passivo do presente feito, devendo passar a constar o PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 26 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005032-51.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ANTONIO PACIFICO NETO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

##### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata conclusão do requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado em 22/01/200 sob número 762177323, sem análise até o momento. Pediu a justiça gratuita.

Vieram-me os autos conclusos.

##### É o relatório. Decido.

Afasto a possibilidade de existência de prevenção com os autos elencados no termo de prevenção, ante a diversidade de objetos entre os feitos.

Pretende o impetrante a imediata conclusão da análise do requerimento administrativo protocolado em 22/01/200 sob número 762177323 (doc. 08).

No caso concreto, conforme extrato do CNIS (doc. 15), o impetrante encontra-se trabalhando, portanto, mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

##### Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada nesta ação sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica.

**Defiro os benefícios da justiça gratuita.** Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

P.I.C.

**GUARULHOS, 29 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004205-40.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: SEVERINO GOMES DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, em que pretende o autor a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, por meio do reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais. Pediu justiça gratuita.

Alega o autor, em breve síntese, que em 19/12/2019 requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com **NB 194.823.523-1** que foi indevidamente indeferido, sob o fundamento de falta de tempo de contribuição.

Inicial com procuração e documentos (docs. 01/07).

Intimada a demonstrar analiticamente a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa (doc. 10), a parte autora atendeu à determinação do Juízo (docs. 11/12).

Extrato do CNIS (doc. 14).

Vieram os autos conclusos.

#### É o relatório. Decido.

Recebo a petição docs. 11/12 como emenda à inicial.

1. O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece ser acolhido.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “*tutela de urgência*”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, consta no extrato do CNIS (doc. 14) que o autor está trabalhando, portanto, mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Assim, **indefiro a medida antecipatória pleiteada**, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, como há a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia e também da parte autora, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

3. **Defiro a gratuidade da justiça.** Anote-se.

Intím-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005028-14.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: EDITE SILVA RODRIGUES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA MANCEGOZO - SP257624, ELIANE DE MESQUITA - SP274598  
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

#### DECISÃO

#### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo do benefício de prestação continuada a pessoa com deficiência NB 7045948612, protocolado em 04/04/2019, com avaliação social marcada para o dia 02/06/2020, cancelada em razão da pandemia, sem nova data de agendamento. Pediu a justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito em razão da idade.

Extrato do andamento do requerimento administrativo e do CNIS do impetrante (docs. 07).

Vieram os autos conclusos.

#### É o relatório. Decido.

A impetrante insurge-se contra a omissão da impetrada em concluir a análise do requerimento administrativo que está sem andamento desde 02/06/2020.

No caso em tela, verifica-se do extrato (doc. 07), que o requerimento administrativo foi protocolado em 04/04/2019, em 07/12/2019 houve atualização de seus dados no campo “*data de inclusão no grupo*”, estava agendada avaliação social para a data **02/06/2020**, que afirma ter sido cancelada em razão da pandemia coronavirus e desde esta data, sem nenhuma informação de nova data à impetrante ou justificativa expressamente motivada capazes de suspender o andamento de seu processo.

Contudo, por ora, entendo não restar caracterizada ofensa aos arts. 5º, LXXVIII, da Constituição e 41, § 6º da Lei n. 8.213/91, hoje substituído pelo art. 41-A, § 5º da lei n. 8.213/91, porque não ultrapassado o prazo de 45 dias a caracterizar mora administrativa.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DISPONIBILIZAÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO. ARTS. 178 DO DECRETO Nº 3.048/99 E 41, § 6º, DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Consoante o § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, o primeiro pagamento do benefício previdenciário deverá ser efetuado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação da documentação necessária à implementação do benefício, pouco importando, em virtude de seu valor, que autorização para tanto dependa do Chefe da Agência da Previdência Social, do Chefe da Divisão/Serviço de benefício ou do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social (art. 178 do Decreto nº 3.048/99).

2. Considerando que as prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar e que a autarquia previdenciária reconheceu ser devido o benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, deve o Órgão gestor disponibilizar as diferenças apuradas com a devida atualização monetária.

3. Apelação do INSS e reexame necessário não providos e recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

Origem: TRIBUNAL – TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1263594 Processo: 200661050065443 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156944 - DJF3 DATA: 14/05/2008 - JUIZ JEDIAEL GALVÃO”

PREVIDENCIÁRIO - AGRADO DE INSTRUMENTO - LIMINAR - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AUDITAGEM DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.



I - O objeto do Mandado de Segurança não é a cobrança de valores atrasados, e sim a conclusão da auditoria do processo administrativo de aposentadoria do impetrante, motivo pelo qual não há que se falar em inadequação da via eleita.

II - O Instituto não pode usar como escusa o acúmulo de auditorias em benefícios e procedimentos administrativos e relegar ainda mais aqueles que, na maioria das vezes, já com idade avançada, socorrem-se do judiciário para fazer valer os seus direitos.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal 3ª Região; Agr.Instr. nº 196118; Proc. 2004.03.00.000002-7/SP; Órgão Julgador: 10ª Turma; Decisão: 08/06/2004; DJU:30/07/2004, pág. 547; Relator Desemb. Federal SERGIO NASCIMENTO – g.n.)

## Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada nesta ação sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica.

**Defiro os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito.** Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

P.I.C.

**GUARULHOS, 29 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004318-51.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: PLASTLUCAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos no sentido de compelir a impetrante ao recolhimento das contribuições do PIS e da COFINS, com a inclusão de tais contribuições nas suas próprias bases de cálculo.

Aduza o impetrante, em breve síntese, que o Fisco lhe tem exigido o recolhimento do PIS e COFINS com a inclusão das mesmas contribuições nas suas bases de cálculo, promovendo o recolhimento de tributo sobre tributo.

Sustenta que tanto o PIS como o COFINS não podem ser enquadrados como receita ou faturamento e requer obter o direito à restituição ou compensação de todo o valor recolhido indevidamente nos últimos 5 anos.

Intimada a emendar a inicial (doc. 14), a parte impetrante atendeu à determinação do Juízo (docs. 15/16)

Decisão proferida pela 14ª Vara Cível Federal de São Paulo declinando a competência à Subseção Judiciária de Guarulhos. (doc 17).

**Indeferida a liminar** (doc. 20).

A União requereu seu ingresso no feito (doc. 21).

**Informações prestadas** (doc. 23).

O Ministério Público não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 25).

Vieramos autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Alega o impetrante que a contribuição ao PIS e a COFINS não estão inseridos no conceito de faturamento ou de receita auferida pela pessoa jurídica, não podendo, assim, ser objeto de incidência das mesmas contribuições.

A tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição, que, em seu artigo 195, inciso I, em sua redação original, fazia alusão a “faturamento”, enquanto o artigo 195, inciso I, alínea “b”, na redação posterior à EC n. 20/98, passou a utilizar os termos “a receita ou o faturamento”, que se afiguram extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos.

Por essa razão cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo dessas contribuições, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões “receita” e “faturamento”, que, a par de equívocas, pressupõem sempre e em alguma medida “todas as receitas da pessoa jurídica”, para o primeiro, e “receitas decorrentes da atividade operacional da empresa”, para o segundo, o que, aliás, é decorrência do **princípio da equidade na forma de participação do custeio**, viés do princípio da capacidade contributiva aplicável às contribuições à seguridade social, que impõe tributação conforme a situação peculiar de cada empresa, notadamente, quanto a estes tributos, **a atividade econômica e o porte da empresa**, não tomando como critério preponderante de isonomia tributária a capacidade econômica refletida pelo fato gerador.

Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição do faturamento e da receita bruta, renda e lucro tributável.

Sendo contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o artigo 146, inciso III, alínea “a” só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo.

Assim, seu tratamento dá-se por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares n. 7/70 (PIS/Pasep) e 70/91 (COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias n. 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04.

Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei n. 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS (art. 3º, §1º), com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC n. 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o §1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições.

No regime legal instituído após a referida emenda constitucional, o conceito empregado é o referente ao “total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”, que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais.

Nessa esteira, não vislumbro razão à impetrante, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, são as **receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços**, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, **embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições**.

Nun regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a **carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente**. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço, cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS, do PIS etc.

A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/PASEP, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável.

Daí se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o PIS e a COFINS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, **não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de contribuições ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa**.

Logo, não há sentido em realizar as exclusões pretendidas, eis que seus valores estão compreendidos no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço das mercadorias e serviços prestados.

Com efeito, o que pretende a impetrante, a rigor, é a plena não-cumulatividade do PIS e da COFINS, o que é contrário às expressas disposições legais que compõem as regras do regime não-cumulativo destes tributos.

A não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs ns. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em lei, 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, prescrevendo sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n. 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI.

Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições.

A aplicação do regime do IPI e do ICMS subsidiariamente não é uma opção, pois estes são tributos sobre consumo, tendo por parâmetro de creditamento a cadeia econômica do produto ou mercadoria, o mesmo não pode ser aplicado ao PIS e à COFINS, tributos pessoais, que têm por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente.

Já o regime legal é razoável, notadamente ao prever créditos relativos a aquisições e despesas com insumos.

Não se pode desconsiderar também que é prévio à lacônica norma constitucional, que se limita a fazer referência à não-cumulatividade, sem parâmetro algum.

Assim, o entendimento mais razoável, a meu sentir, é considerar o regime legal como integralmente recepcionado pela EC, vale dizer, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis.

Com efeito, a constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenha, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é mera técnica de tributação eminentemente legal, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas.

Pela mesma razão não cabe aplicar ao caso a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no RE 574.706/PR, que diz respeito à exclusão do ICMS em razão de suas peculiaridades já citadas, regime constitucional de não-cumulatividade plena e sua condição de tributo indireto, incidente sobre o consumo e destacado do faturamento.

Assim, não merece acolhimento a pretensão inicial.

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

**GUARULHOS, 26 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003789-72.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: RAPIDO SETE LAGOS LOGISTICAL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA VARGAS DE OLIVEIRA - MG82040, ANDRÉ LUIZ MARTINS FREITAS - MG68329  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **S E N T E N Ç A**

#### **Relatório**

Trata-se de embargos de declaração (doc. 26) opostos pela parte autora, em face da sentença (doc. 24).

Alega o embargante, obscuridade na expressão “*reconhecida a prescrição*”.

Vieram autos conclusos para decisão.

#### **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos, nos termos do pedido inicial.

A sentença embargada foi clara em afirmar que a restituição ser dará **conforme reconhecido nos autos do mandado de segurança n. 5000468-34.2017.4.03.6119**, que assim afirmou “*observado o iustro prescricional de cinco anos anteriores à propositura da ação, na forma da legislação de regência*”, ou seja, observado o prazo prescricional de cinco anos anteriores à propositura **daque** a ação.

Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

P.I.

**GUARULHOS, 26 de junho de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000429-32.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de ação possessória objetivando a reintegração do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial n. 672570037131.

Certidão de óbito da ré dando conta de seu falecimento em 20/12/2016 (doc. 18).

Determinado à ré corrigir o polo passivo da demanda, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (doc. 26), a CEF pediu dilação de prazo (doc. 28) deferido (doc. 29), sem cumprimento (doc. 30).

Vieram os autos conclusos para decisão.

### É o relatório. Decido.

Falecida a ré (doc. 18), foi determinado à CEF **corrigir o polo passivo da demanda**, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (doc. 26), a CEF pediu dilação de prazo (doc. 28) deferido (doc. 29), **sem cumprimento** (doc. 30).

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários por não ter havido citação.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

**GUARULHOS, 26 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003570-59.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JULIO CESAR CAVALCANTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE DONIZETE SEBASTIAO - SP283378

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria especial. Pediu a concessão da gratuidade da justiça.

Alega a impetrante, em breve síntese, que requereu benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/180.577.672-7 em 03/08/2016, indeferido sob o fundamento de falta de tempo de contribuição, tendo a impetrante interposto recurso administrativo à Junta de Recursos da Previdência Social, o qual julgou procedente conforme Acórdão nº 5578/2018.

Aduz que a impetrada interpôs recurso especial à 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos do Seguro Social, o qual foi negado, mantendo assim a decisão proferida pela Junta de Recursos da Previdência Social, todavia, até o momento a autarquia ainda não implantou o benefício.

**Concedida a justiça gratuita e indeferida a liminar** (doc. 18).

Informações prestadas (doc. 25).

O Ministério Público Federal opinou pela perda do objeto (doc. 27).

### É o relatório. Decido.

Preende a impetrante a imediata conclusão da análise do requerimento administrativo de aposentadoria especial NB 46/180.577.672-7.

A impetrada informou "em cumprimento ao Acórdão nº 0035/2020, da 2ª CAJ, do processo de recurso 44233.264701/2017-63, foi implantado o benefício de aposentadoria especial, NB 180.577.672-7", o que esvazia o objeto da demanda (doc. 25).

### Dispositivo

Posto isto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

**GUARULHOS, 26 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000920-39.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: JOSE BENEDITO DE PAULA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770  
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DE GUARULHOS

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata conclusão do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição. Pediu justiça gratuita.

O impetrante relata que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 01/08/2019, e que até o presente momento a autarquia não concluiu sua análise.

**Concedida a justiça gratuita e indeferida a liminar** (doc. 13).

Informações prestadas (doc. 27).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 29).

Vieram os autos conclusos para decisão.

### É o relatório. Decido.

Pretende o impetrante a imediata conclusão da análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 326818268 (doc. 11).

A impetrada informou que *"a análise do requerimento 326818268 foi concluída em 13/05/2020, resultando no indeferimento do benefício de aposentadoria por idade, nº 196.389.067-9"* (doc. 27), o que esvazia o objeto da demanda.

### Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

**GUARULHOS, 26 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005071-48.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: CAMPO VERDE CONFECÇÕES LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias, dos valores pagos a título de **salário maternidade, férias gozadas, 1/3 de férias e aviso prévio indenizado**.

A impetrante sustenta, em apertada síntese, que tais pagamentos possuem natureza jurídica indenizatória, porque não se destinam a retribuir o trabalho e, por isso, a incidência questionada viola a Constituição Federal.

**É o relatório. Passo a decidir.**

No tocante ao **salário-maternidade**, a questão não merece maior análise, uma vez que pacificada a **incidência das contribuições** sobre tal verba em temas dos incidentes de recursos repetitivos, conforme os seguintes temas:

Tem 739 STJ "O **salário-maternidade** possui natureza salarial e íntegra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária."

Assim, acerca de tal verba é caso de **improcedência liminar**.

Quanto ao **aviso prévio indenizado, adicional de férias gozadas**, descabe discussão, por pacificação no sentido da **não incidência das contribuições** sobre tais verbas em temas dos incidentes de recursos repetitivos, conforme os seguintes temas:

Tema 478 STJ “**Não incide** contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de **aviso prévio indenizado**, por não se tratar de verba salarial”

Tema 479 STJ “A importância paga a título de **terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória**, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)”

Logo, quanto a tais verbas, é caso de **concessão de tutela de evidência**.

Por fim, quanto às **férias gozadas**, não há, por ora, solução expressa em incidente de recursos repetitivos ou repercussão geral, mas sobre esta **incide contribuição**.

A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a tal título na base de cálculo da contribuição previdenciária relativa à cota patronal, bem como do adicional do RAT, sob o argumento de que tais verbas teriam caráter indenizatório ou assistencial, não se confundindo com o conceito de salário, na base de cálculo das contribuições em tela, qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, a folha de salário, e conforme a alínea “a” deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional:

“Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

(...)

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001\)](#)”

“Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.”

“Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.”

Assim, se constata a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada.

Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a empregados, incidem sobre seu salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN.

Daí se extrai que o § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim tomam expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não incidência que se extraem implicitamente da Constituição.

**A questão da incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas em tela já foi resolvida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com amparo em alguns julgados do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o tributo incide sobre as verbas que possuem caráter remuneratório, mas não sobre as que têm caráter indenizatório.**

A natureza remuneratória das **férias gozadas** decorre do fato de serem verbas pagas **pelo trabalho**, é verdade que não como contraprestação direta, mas sim **em razão da pendência do vínculo laboral e como forma de manter a integralidade da remuneração habitual do empregado durante o gozo de direitos trabalhistas**, o descanso periódico.

**A natureza remuneratória das férias é apurada diretamente na CLT, arts. 129, 130, § 2º**, este dispendo que **“o período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço”**.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS.

INCIDÊNCIA.

PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.
2. Precedentes: EDcl no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 18/08/2014)

Ante o exposto, quanto ao **salário-maternidade**, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos dos arts. 332, II, e 487, I, do CPC.

No mais, **CONCEDO PARCIALMENTE** a liminar, a título de **TUTELA DE EVIDÊNCIA**, para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à **contribuição previdenciária**, incidente sobre o **1/3 de férias e aviso prévio indenizado**, mantida a incidência sobre as demais verbas.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 29 de junho de 2020.**

## 4ª VARA DE GUARULHOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010311-89.2009.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
REU: ROBERTO FERREIRA SOARES  
Advogados do(a) REU: CAMILA PIVETTI JALORETO - SP371649, DECIO FERREIRA GUIMARAES - SP240346, RICARDO CABRAL - SP240413

### DESPACHO

#### Vistos em Inspeção

#### **1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, MANDADO e/ou CARTA PRECATÓRIA, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI.**

**ROBERTO FERREIRA SOARES**, sexo masculino, brasileiro, divorciado, vendedor, nascido aos 23/08/1963, em Remanso/BA, filho de Davi Ferreira de Castro e Otília Ferreira Soares, portador do RG n.22.468.217 e do CPF/MF n. 493.172.105-20, **com o seguinte endereço: Rua da Vitória (antiga Rua Ipê Amarelo), n. 22, Jardim das Oliveiras, Guarulhos/SP, CEP 07142-220, e n. de telefone (11) 97733-8852.**

2. **Autos virtualizados pela Secretaria**, para a possibilidade de continuidade de tramitação, conforme documentos de Id 34092123, Id 34092129, Id 34092131 e Id 34092133.

3. No Id 34092133, pp. 197-199, proferida decisão que realizou juízo de absolvição sumária, determinando-se o prosseguimento do feito, e que designou audiência de instrução e julgamento para 16/07/2020, às 14h, da qual ficam cientes as partes.

4. Considerando os acontecimentos recentes relacionados ao coronavírus (COVID-19) e ante o disposto nas portarias conjuntas PRES/CORE nºs. 01-09/2020, que suspenderam o expediente presencial em todos os fóruns da Justiça Federal da 3ª Região e colocaram todos os magistrados e servidores em regime de teletrabalho, bem como em razão das sugestões da Recomendação n. 06/2020 do Conselho Nacional de Justiça, **como medida excepcional e de precaução**, todos os envolvidos na audiência [réu, defesa (advogado constituído), acusação (MPF) e testemunha] deverão dela participar de forma virtual, por meio de videoconferência, mediante link que será encaminhado para viabilizar o acesso à sala de audiência virtual deste Juízo, a fim de preservar a saúde e integridade física de todos os envolvidos na realização do ato.

Desse modo, tendo em conta o cenário excepcional supramencionado e tendo em conta que as audiências deste Juízo vêm sendo realizadas totalmente por videoconferência com êxito, **mantida a audiência de instrução e julgamento para o dia 16/07/2020, às 14h, contudo, a ser realizada em sala virtual deste Juízo.**

5. **Comuniquem-se ao réu ROBERTO FERREIRA SOARES e à testemunha JOSÉ ANTONIO DE ALMEIDA GOMES**, para que, no dia e horário designado (16/07/2020, às 14 horas) acessem a sala de audiências virtual por meio do link a ser fornecido pela Secretaria.

A comunicação do réu e da testemunha deverá se dar pelo meio mais eficiente possível (telefone, correio eletrônico ou WhatsApp), dispensando-se a intimação pessoal por meio de oficial de Justiça, ante a situação de exceção decorrente da pandemia causada pelo coronavírus – COVID 19, certificando-se nos autos.

6. **Esta decisão servirá de ofício, para comunicar o superior hierárquico da testemunha, o DELEGADO CHEFE DO 5º DISTRITO POLICIAL DE GUARULHOS/SP, ao qual REQUISITO a adoção das providências necessárias a fim de que a testemunha JOSÉ ANTONIO DE ALMEIDA GOMES, RG n. 17.419.579 SSP/SP, nascido aos 09/06/1964, em São Paulo, filho de Antonio do Carmo Gomes e Maria Ivone Pereira de Almeida, lotado no 5º DP de Guarulhos/SP, seja apresentada a este Juízo, mediante acesso à sala de audiências virtual, em 16/07/2020, às 14h, conforme orientações a serem fornecidas pela Secretaria deste Juízo por e-mail.**

7. Ciência ao Ministério Público Federal, para que acesse a sala de audiências virtual deste Juízo, no dia e horário designado.

8. Publique-se para ciência dos advogados constituídos, a fim de que acessem a sala de audiências virtual deste Juízo, no dia e horário designado.

Fica a defesa ciente de que eventual entrevista reservada com o réu deverá ser realizada antes do horário designado para a audiência, por meios próprios.

9. Adote a Secretaria todas as providências necessárias para a realização do ato.

GUARULHOS, 25 de junho de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001268-57.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CHARLES ROBERTO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### Vistos em Inspeção

Id. 34125745: Proceda a Secretaria a exclusão dos documentos id. 34122313, 34122315 e 34122316, conforme requerido.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3, para processamento e julgamento do recurso de apelação, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 26 de junho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002217-11.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TELMA MARIA DE SANTANA ARAUJO

**Vistos em Inspeção**

**Intime-se o representante judicial da CEF** para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão id. 34011764, que informa a existência de valores em conta vinculada aos autos.

Após, voltem conclusos.

Guarulhos, 26 de junho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004794-37.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CINCOPLAST - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GONZAGA ZUCARELLI - SP134208

**Vistos em Inspeção**

Id. 21383192: oficie-se à CEF, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à conversão em renda da União do saldo total depositado na conta n. 4042.005.86402411-9, mediante guia DARF, utilizando-se o código de receita 2864 (honorários advocatícios), comunicando imediatamente este Juízo após o cumprimento da ordem.

Cópia deste despacho servirá de ofício.

Após, dê-se nova vista dos autos à União (Fazenda Nacional).

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. **Intinem-se.**

Guarulhos, 26 de junho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003792-95.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: IZABEL JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDE CARNEIRO DA ROCHA PROENCA - SP265154  
EXECUTADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Vistos em Inspeção**

Id. 34331751: Tendo em vista a opção do segurado pelo benefício deferido judicialmente, que já foi implantado (id. 29111879), **intime-se o representante judicial da parte exequente**, nos termos do despacho id. 30745092.

**Intinem-se.**

Guarulhos, 26 de junho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011785-51.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
SUCEDIDO: DONIZETTI JORGE FERNANDES  
Advogado do(a) SUCEDIDO: MOISES MARQUES DO NASCIMENTO - SP327578

**Vistos em Inspeção.**

Ciência à CEF acerca do retorno da carta precatória, com diligência negativa (id. 34399415, pp. 1-40).

**Intime-se o representante judicial da parte exequente.** para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

Intime-se.

Guarulhos, 26 de junho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

4ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004743-89.2018.4.03.6119  
EMBARGANTE: WELITON FIOROTTO SANCHEZ, JULIANA DA SILVEIRA DE FREITAS SANCHEZ, LORD BLACK BAR E RESTAURANTE LTDA - EPP  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCEL SCHINZARI - SP252929, ALEXANDRE MARQUES FRIAS - SP272552  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCEL SCHINZARI - SP252929, ALEXANDRE MARQUES FRIAS - SP272552  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCEL SCHINZARI - SP252929, ALEXANDRE MARQUES FRIAS - SP272552  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**Vistos em inspeção.**

Tendo em vista que, até o momento, a parte autora comprovou o pagamento de apenas 4 das 10 parcelas dos honorários periciais, sobreste-se o feito até que o valor integral seja depositado.

Intimem-se.

Guarulhos, 26 de junho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003782-59.2006.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CLOVES NUMERIANO DE LIMA, ANGELA DE SOUZA DUARTE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS SAUTCHUK - SP139056, MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI - SP132685, ADRIANA ROCHA TORQUETE CERQUEIRA - SP248998  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS SAUTCHUK - SP139056  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**CERTIDÃO**

Certifico que o Ofício para Transferência Eletrônica de Valores foi cumprido, conforme comprovantes que seguem.

**GUARULHOS, 29 de junho de 2020.**



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002991-14.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR:JOSE HELIO DE SOUZA  
Advogado do(a)AUTOR:ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

**Vistos em inspeção.**

Tendo em vista que tanto o PPP de Id. 30382460, como aquele de Id. 30382453, pp. 9-11, parece estar incompleto, sem a informação quanto ao responsável pelos registros ambientais, **converto o julgamento em diligência** para determinar a intimação do **representante judicial da parte autora** para que apresente cópia do mencionado PPP, completa, e de eventuais outros documentos úteis, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de preclusão da prova.

Com a juntada dos documentos, intime-se o representante judicial do INSS, para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, e tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Guarulhos, 26 de junho de 2020.

*Etienne Coelho Martins*

*Juiz Federal Substituto*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004926-89.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR:JULIO CESAR RANGEL CLARO  
Advogados do(a)AUTOR:APARECIDO PAULINO DE GODOY - SP168008, GABRIEL LISIAS SEQUEIRA DE GODOY - SP343742  
REU: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

DECISÃO

**Júlio Cesar Rangel Claro** ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** requerendo o reconhecimento como atividade especial do período de 01.01.1997 a 06.04.2006 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 21.02.2019 (NB 42/195.025.231-8).

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Conforme pesquisa nos sistemas CNIS e DATAPREV, anexas, a parte autora recebe pensão por morte NB 125.573.180-7 no valor de R\$ 3.510,19, bem como remuneração média de R\$ 4.000,00 (no ano de 2020).

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 4.483,20, em março de 2020, donde a renda mensal do autor seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Além disso, o § 4º do artigo 790 da CLT estabeleceu como parâmetro objetivo para a concessão de AJG, o patamar igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, o que atualmente equivale ao montante de R\$ 2.440,43.

Ademais, o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de **3 (três) salários mínimos**.

De outra parte, observo que a parte autora **não** indicou possuir **despesas extraordinárias**, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Em face do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE AJG** e determino a **intimação do representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

Guarulhos, 26 de junho de 2020.

**ETIENE COELHO MARTINS**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000064-12.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE:UNIÃO FEDERAL  
EXECUTADO:JORGE ABISSAMRA  
Advogados do(a)EXECUTADO:CRISTIANO VILELA DE PINHO - SP221594, FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889, WILTON LUIS DA SILVA GOMES - SP220788

**Vistos em inspeção**

A **União** ajuizou execução de título extrajudicial em face de **Jorge Abissamura** objetivando, cautelarmente, que seja decretada a indisponibilidade de ativos financeiros, sem a ciência da parte executada, nos termos do artigo 854 do CPC, para o pagamento do valor de R\$ 20.620,09 para janeiro de 2019, oriundo da aplicação de multa pelo TCU no acórdão n. 8522/2017-1 C emrazão do convênio n. 616/2009 (Siafi/Siconv 703940), “*que tinha por objeto apoio a implementação do projeto intitulado ‘5ª Festa Julina de Ferraz de Vasconcelos’*”.

Em síntese, a União requer, liminarmente e antes da citação, seja determinada a pesquisa e indisponibilidade de depósitos e outros ativos financeiros em nome da parte executada por meio eletrônico até o montante suficiente à satisfação do crédito acrescido dos honorários provisórios de execução, convertendo-se a indisponibilidade em penhora se não houve o pagamento espontâneo no prazo legal; que seja determinada a expedição de certidão de propositura e admissão da execução para fins de averbação nos cartórios competentes até a formalização da penhora, bem como a inclusão do executado no banco de dados de caráter público de inadimplência e proteção ao crédito.

Inicial instruída com documentos.

Decisão intimando o representante judicial da União, para informar se o convênio n. 616/2009 (Siafi/Siconv 703940) é objeto de alguma ação de improbidade administrativa (Id. 13557859).

A União informou que não propôs, nem tem conhecimento de nenhuma ação de improbidade administrativa proposta por outro legitimado, que envolva o referido convênio. Alega que mesmo se outro legitimado tenha ajuizado ação desta natureza sem que a União tenha sido intimada, não há que se cogitar na existência de “bis in idem” (Id. 13881346).

Decisão declinando a competência para o Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos (Id. 13999486), o qual suscitou conflito negativo de competência (Id. 14185731).

Decisão indeferindo o pedido de indisponibilidade liminar de valores (Id. 14972733).

Decisão julgando procedente o conflito negativo de competência (Id. 17235297).

Decisão determinando a citação do executado (Id. 18137650), o qual foi citado pessoalmente (Id. 21488799, p. 19) e apresentou exceção de pré-executividade (Id. 22408941).

A União manifestou-se sobre a exceção de pré-executividade (Id. 24723907).

Decisão rejeitando a exceção de pré-executividade (Id. 26400411).

A parte executada opôs embargos de declaração da decisão Id. 26400411 (ID. 25822227), os quais foram rejeitados (Id. 27692354).

A União requereu a pesquisa de ativos no Bacenjud e de bens por meio do RENAJUD (Id. 27831768).

O executado opôs agravo de instrumento, tendo sido indeferido o efeito suspensivo ao recurso, após o que foi deferida a pesquisa de bens e a inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes (Id. 30728682).

Juntado ofício informando acerca da inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes (Id. 30982948).

As pesquisas de bens restaram infrutíferas (Id. 31112076-31112079).

A União informou acerca da existência de imóveis rurais em nome do executado e requereu a penhora de uns dos imóveis livre de penhora ou restrição (Id. 33410951-33410980).

A União foi intimada para informar o imóvel que pretende seja penhorado (Id. 33593433), tendo indicado o imóvel do Id. 33410980.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.****Decido.**

Tendo em vista que a pesquisa de ativos financeiros do executado restou infrutífera, defiro a penhora, constatação e avaliação do imóvel rural denominado Rancho Grande, Gleba Baliza lote 39, localizado no Município de São Luiz/RR de matrícula nº. 713 do Cartório de Registro de Imóveis de Caracará/RR (Id. 33410980). Para tanto, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Caracará/RR, devidamente instruída com o documento constante do Id. 33410980, pp. 1-2.

Como cumprimento intime-se a parte executada acerca da penhora. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte exequente para requerer o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias. Silente, suspenda-se a execução na forma, do art. 921, parágrafos 1º a 5º do CPC.

**Cumpra-se. Intimem-se.**

**GUARULHOS, 26 de junho de 2020.**

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001960-56.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAO COSTA NOBREGA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**João Costa Nobrega** ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, postulando o reconhecimento dos períodos laborados entre 01.11.1983 a 25.07.1985, 02.02.1986 a 17.05.1988, 01.08.1988 a 12.06.1989; 02.10.1989 a 26.01.1994 e 20.01.1994 a 05.03.1997 como especial, bem como o reconhecimento dos períodos em gozo de auxílio-doença previdenciário para fins de carência de 27.03.2010 a 01.06.2010 e de 03.11.2010 a 01.11.2013 e o reconhecimento do período comum de 02.11.2013 até 18.07.2016 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/180.205.928-5), desde a DER em 18.07.2016, e requer a reafirmação da DER, caso necessário. Por fim, requer a inclusão das verbas reconhecidas na reclamatória trabalhista n. 1001525-33.2015.5.02.0603 em relação ao vínculo com a empresa Transportes Urbanos.

Decisão deferindo a AJG e indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 30004294).

O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (Id. 30240617).

O autor impugnou os termos da contestação (Id. 19617391) e requereu o julgamento antecipado da lide (Id. 31184684).

Determinada a apresentação de documentos da ação trabalhista (Id. 31335946), o que foi efetuado pela parte autora (Id. 32395867).

O INSS foi intimado (Id. 32514425) e não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

## Decido.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão de tempo especial em comum.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria dispares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgrRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo "ruído", impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4.882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

**No caso concreto**, pretende o autor o reconhecimento de períodos laborados como especial entre 01.11.1983 a 25.07.1985, 02.02.1986 a 17.05.1988, 01.08.1988 a 12.06.1989; 02.10.1989 a 26.01.1994 e 20.01.1994 a 05.03.1997.

Verifico que o INSS reconheceu como especial o período de 02.10.1989 a 26.01.1994 (Id. 29559398, p. 24). Dessa forma, passo à análise dos períodos controvertidos.

No período de **01.11.1983 a 25.07.1985** o autor trabalhou na "Indústria de Galvanoplastia Galfor Ltda."

A CTPS do autor demonstra que este a partir de 01.11.83 passou a desempenhar a função de motorista (Id. 29559382, p. 12), o que, por si só, não permite o reconhecimento como especial por atividade, uma vez que não há nos autos nenhum documento apto a demonstrar o tipo de veículo em que a atividade era exercida.

Entre **02.02.1986 a 17.05.1988** e de **01.08.1988 a 12.06.1989** o autor trabalhou na "Amalia Ind. Alimentícia Ltda."

De acordo com a anotação em CTPS o autor desempenhou a função de motorista com a alteração para a função de motorista de caminhão a partir de 01.05.1987 (Id. 29559382, pp. 3-4 e 7-8).

Dessa forma, viável o enquadramento da atividade como especial de **01.05.1987 a 17.05.1988** e de **01.08.1988 a 12.06.1989** em razão do disposto no código 2.4.4 do Anexo III do Decreto n. 53.831 de 1964.

Entre **20.01.1994 a 05.03.1997** o autor laborou na empresa "Amafi Comercial e Construtora Ltda."

Segundo a anotação em CTPS o autor exerceu a função de motorista, sob o CBO n. 98540 (Id. 29559385, p. 4), que especifica a atividade de motorista de ônibus.

Assim, o período compreendido entre **20.01.1994 a 28.04.1995** pode ser reconhecido como especial em razão da atividade desempenhada, nos termos do código 2.4.4 do Anexo III do Decreto n. 53.831 de 1964.

Dessa forma, devem ser reconhecidos como especial os períodos de **01.05.1987 a 17.05.1988**, **01.08.1988 a 12.06.1989** e de **20.01.1994 a 28.04.1995**.

O autor requer, ainda, o reconhecimento dos períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário para fins de carência. De acordo com o CNIS o autor usufruiu dos benefícios de auxílio-doença NB 540.178.123-3 de **27.03.2010 a 01.06.2010** e NB 543.362.776-0 no período de **03.11.2010 a 01.11.2013** (Id. 29559389, pp. 7-8).

Os quais não foram computados para fins de carência, como se afere na contagem, na coluna "carência contribuições" (Id. 29559398, p. 24)

O autor pretende, também, o reconhecimento do período comum entre **02.11.2013 a 18.07.2016** referente ao vínculo com a empresa *Viação Itaim Paulista*, uma vez que não foi computado até a DER, bem como a inclusão das verbas reconhecidas na reclamatória trabalhista n. 1001525-33.2015.5.02.0603 em relação ao vínculo com a empresa Transportes Urbanos no CNIS.

Da análise da contagem de tempo de contribuição realizada pelo INSS no processo administrativo, verifico que foram considerados os períodos laborados na empresa *VIP – Viação Itaim Paulista Ltda.* entre 16.03.2004 a 31.12.2009 e na empresa *VIP Transportes Urbano Ltda.* de 01.01.2010 a 31.03.2010 de acordo com o CNIS (Id. 29559389, p. 20-25).

Nesse ponto, verifico que consta do CNIS o vínculo com a empresa *Viação Metropole Paulista S/A* com início em 03/04 e ainda ativo (Id. 29559389, p. 6-7), denominação atual das empresas VIP Transporte Urbano Ltda. e Viação Itaim Paulista, constando para o período de 03/04 até 12/09 a observação de remuneração antes do vínculo em 01.01.2010. No entanto, sem a inclusão dos salários de contribuição do período após março de 2010 até maio de 2016 (Id. 29559389, pp. 6-9).

Na sentença proferida nos autos da reclamatória trabalhista a empregadora foi condenada a pagar os salários correspondentes ao período em que o autor permaneceu no “limbo previdenciário”, respeitado o prazo prescricional, de 31.07.2010 a 02.11.2010 e o período compreendido entre a alta previdenciária de 01.11.2013 até a efetiva realocação, devendo ser observado o valor de R\$ 2.682,11 (Id. 32396204, p. 6). A referida sentença foi proferida em 18.05.2016 e mantida em sede recursal (Id. 32396204-32396205).

O cálculo juntado pelo autor (Id. 29559905, pp. 1-10) corresponde àquele homologado nos autos da reclamatória trabalhista (Id. 86e0c64), de acordo com a decisão anexa, na qual foi determinado o recolhimento dos valores atinentes à contribuição previdenciária.

Nesse cenário, deve ser computado o período comum de **02.11.2013 a 18.07.2016** referente ao vínculo com a empresa *Viação Itaim Paulista*, por consequência os períodos em que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença de **27.03.2010 a 01.06.2010** e de **03.11.2010 a 01.11.2013** para fins de carência.

Por fim, devem ser computados os salários-de-contribuição constantes do cálculo (Id. 29559905, pp. 1-10) referente ao vínculo com a empresa *Viação Itaim Paulista* para os períodos de **31.07.2010 a 02.11.2010** e de **01.11.2013 a 05.2016**.

Pelo exposto, na DER (18.07.2016), o autor somava 34 (trinta e quatro) anos, 23 (vinte e três) dias de tempo de contribuição, insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

No entanto, considerando que o autor continuou vertendo contribuições após a DER, é forçoso concluir que possui tempo de contribuição suficiente para aposentação atualmente.

No mais, tendo em vista que o INSS só teve conhecimento dos documentos atinentes à reclamatória trabalhista na presente ação, a DIB deve ser fixada na data da citação, efetivada aos **03.04.2020** (5818192), sendo certo que, para não haver prejuízo ao segurado, todo o tempo de contribuição entre a DER e a DIB também deverá ser computado no cálculo da RMI.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do período comum de **02.11.2013 a 18.07.2016**, dos períodos especiais de **01.05.1987 a 17.05.1988**, **01.08.1988 a 12.06.1989** e de **20.01.1994 a 28.04.1995**, ao cômputo dos períodos de **27.03.2010 a 01.06.2010** e de **03.11.2010 a 01.11.2013** para fins de carência, e por fim dos salários de contribuição reconhecidos em reclamatória trabalhista referente ao vínculo com a empresa *Viação Itaim Paulista* para os períodos de **31.07.2010 a 02.11.2010** e de **01.11.2013 a 05.2016**, e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em **03.04.2020**, data da citação do INSS, sendo certo que para não haver prejuízo ao segurado todo o tempo de contribuição entre a DER e a DIB também deverá ser computado no cálculo da RMI, na forma da fundamentação acima exposta.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

**Cuidando-se de verba de natureza alimentar**, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). A DIP deve ser fixada em **01.06.2020**, e os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo. **Oficie-se ao órgão do INSS competente para o atendimento de demandas judiciais**, com urgência, preferencialmente por meio eletrônico.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula n. 111, STJ).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 29 de junho de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001551-80.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA EDINA SIQUEIRA DOS SANTOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por *Maria Edina Siqueira Santos Reis* contra o *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* objetivando, inclusive em sede de tutela antecipada, o reconhecimento do período laborado entre 04.05.1987 a 26.12.2013 como especial, bem como o reconhecimento dos períodos em que recebeu auxílio-acidente entre 25.09.1999 a 10.04.2008, 31.10.2008 a 05.01.2009 e de 11.02.2009 a 08.12.2015 e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/176.823.834-8) em aposentadoria especial, desde a DER em 09.12.2015.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo a justiça gratuita e indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 29414006).

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (Id. 29602340).

A parte autora impugnou os termos da contestação (Id. 32510949), ocasião em que requereu a produção de provas.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Anoto que existe PPP (Id. 28919893, pp. 23-28) abarcando todo o período que a parte autora pretende que seja computado como tempo especial.

Para esse período é prescindível a produção de qualquer outro tipo de prova, haja vista que o PPP é preenchido com base em laudos técnicos de condições ambientais de trabalho (LTCAT) elaborados por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º, LBPS), de tal modo que sua desconsideração apenas e tão somente com mera alegação exclusivamente “verbal” do segurado seria medida **anticientífica**.

Observo, outrossim, que para o período anterior a abril de 1995 a legislação não exigia laudo técnico para a comprovação de agentes nocivos no ambiente de trabalho, sendo a atividade enquadrada como especial pela função exercida, de tal modo que não há sentido em realizar qualquer tipo de prova para a apuração de eventuais agentes agressivos no ambiente de trabalho em período pretérito a abril de 1995.

Desse modo, desnecessária a produção de provas, passo ao julgamento do mérito.

As partes controvertem acerca do direito da autora à conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse intermédio a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas redações, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substituí, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legais.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

**No caso concreto**, a parte autora trabalhou entre **04.05.1987 a 26.12.2013**, para a empresa “Ford Indústria e Comércio Ltda.”, na função de “montadora” (Id. 28919893, p. 13).

O PPP de Id. 28919893, pp. 23-28, indica exposição a ruído de 78 dB(A) e a calor de 25,8 IBUTG, abaixo dos limites de tolerância previstos na legislação de regência.

Assim, não é possível o reconhecimento do período como especial.

Não sendo a atividade considerada como tempo especial, o benefício de auxílio-doença intercalado igualmente não deve ser computado como tempo especial.

Em face do exposto, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, na forma da fundamentação acima exposta.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. No entanto, considerando que a demandante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 29 de junho de 2020.

Fabio Rubem David Müzel

Juiz Federal

#### Vistos em Inspeção

**Id. 33917737** - O representante judicial da parte autora assevera que a conta corrente informada na petição na anterior, pertence à Sociedade de Advogados que representa a autora, constantes na procuração, assim, reitera-se o pedido para que sejam os valores transferidos para a conta bancária já indicada.

Verifico que na procuração (Id. 9304826) **não** é mencionada a sociedade de advogados.

O valor dos honorários de advogado devido poderia ser transferido para a conta da Sociedade de Advogados, tal como autoriza a Lei n. 8.906/1994. No entanto, o valor devido para a parte não pode ser transferido para a conta da Sociedade de Advogados, no caso concreto, considerando que no instrumento de mandato **não** há menção da Sociedade de Advogados, mas apenas de pessoas físicas que exercem a advocacia.

Assim, deve ser cumprido o determinado na decisão id. 33314508.

#### **Intimem-se.**

Guarulhos, 26 de junho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004032-16.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CICERO JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**Cícero José da Silva** ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** postulando o reconhecimento como tempo de atividade especial dos períodos de 01.08.1989 a 18.03.1991, 04.11.1991 a 21.12.1994 e de 18.11.2003 a 21.10.2016 (DER), que deverão ser somados aos já reconhecidos pelo INSS, quais sejam: de 13.02.1995 a 14.08.1995 e de 01.10.1996 a 17.11.2003, e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER, em 21.10.2016 (NB 42/179.435.104-0). Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo os benefícios da Justiça Gratuita e determinando a citação do réu (Id. 32516629).

O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (Id. 32782749).

O requerente impugnou a contestação (Id. 33587088) e se manifestou sobre a produção de provas.

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

Observe que há PPP fornecido pela empresa “*Granitos Moredo Ltda.*” (Id. 32350095, pp. 11-13), relativo ao período de 04.11.1991 a 21.12.1994; PPP fornecido pela empresa “*Indústria de Molas Aço Ltda.*” (Id. 32350095, pp. 15-16), relativo ao período de 13.02.1995 a 14.08.1995; e PPP fornecido pela “*Zaraplast S/A*” (Id. 32350095, pp. 18-22), relativo ao período de 01.10.1996 a 25.05.2015.

Para esses períodos é prescindível a produção de qualquer outro tipo de prova, haja vista que o PPP é preenchido com base em laudos técnicos de condições ambientais de trabalho (LTCAT) elaborados por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º, LBPS), de tal modo que sua desconsideração apenas com base em exclusiva alegação “verbal” do segurado seria medida **anticientífica**.

Observe, outrossim, que para os períodos anteriores a abril de 1995 a legislação não exigia laudo técnico para a comprovação de agentes nocivos no ambiente de trabalho, sendo a atividade enquadrada como especial pela função exercida, de tal modo que não há sentido em realizar qualquer tipo de prova para a apuração de eventuais agentes agressivos no ambiente de trabalho em período pretérito a abril de 1995.

**Indefiro o pedido de depoimento pessoal do representante legal da parte contrária**, haja vista que a prova oral é reconhecidamente inidônea para a prova de exercício de atividades em condições especiais.

O pedido de **depoimento pessoal da parte autora** é inusitado e ilegal posto que se trata de prova a ser requerida pelo réu e não pelo autor, motivo pelo qual o indefiro.

**Indefiro o pedido de expedição de ofício** às empregadoras, ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social haja vista que se trata de diligência que independe de intervenção judicial.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão de tempo especial em comum.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

Por sua vez, a Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tomando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4.882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664.335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

**No caso concreto, de 01.08.1989 a 18.03.1991**, o autor trabalhou para a “Rotoprint Com. Etq. Adesivas Ltda.,” na função de “ajudante geral” (Id. 32350095, p. 24).

Na exordial, o demandante aponta que trabalharia em empresa gráfica.

No entanto, na CTPS está expressamente consignado que a empregadora é um estabelecimento comercial (Id. 32350095, p. 24).

Ademais, o enquadramento seria possível apenas para trabalhadores permanentes nas indústrias poligráficas: Linotipistas, monotipistas, tipográficas, impressores, margeadores, montadores, compositores, pautadores, gravadores, granitadores, galvanotipistas, frezadores, titulistas, sendo certo que o autor **não** desempenhou nenhuma destas atividades.

Portanto, inviável o enquadramento como tempo especial desse período.

No período entre **04.11.1991 a 21.12.1994** o autor laborou para a “Granitos Brasileiros S/A”, na função de “ajudante geral” (Id. 32350095, p. 24).

O PPP de Id. 32350095, pp. 11-13, indica a exposição do autor a ruído superior ao patamar de tolerância previsto pela legislação previdenciária.

Dessa forma, esse período deve ser computado como tempo especial.

Por fim, entre **18.11.2003 e 21.10.2016** (DER), o autor trabalhou para a “Ind. E Com. de Plásticos Zarplast Ltda.,” na função inicialmente de “ajudante i. de tecelagem” (Id. 32350095, p. 25).

De acordo como PPP de Id. 32350095, pp. 18-22, o segurado esteve exposto a ruído superior ao previsto na legislação previdenciária durante todos os períodos pretendidos.

Portanto, o período de 18.11.2003 a 21.10.2016 deve ser computado como tempo especial.

Conclui-se, portanto, que **na data da DER**, o segurado não computava tempo suficiente para aposentação.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de **04.11.1991 a 21.12.1994** e de **18.11.2003 a 21.10.2016** como tempo especial, na forma da fundamentação acima exposta.

Tendo em vista que o segurado pode ter interesse em formular novo requerimento administrativo, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe como tempo especial os períodos de **04.11.1991 a 21.12.1994** e de **18.11.2003 a 21.10.2016**, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se ao órgão competente para o atendimento de demandas judiciais, com urgência, preferencialmente por meio eletrônico.**

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa tendo em vista a não concessão do benefício. No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da AJG, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 29 de junho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003967-21.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
 AUTOR: RONALDO FRANCISCO DA SILVA, RONALDO FRANCISCO DA SILVA  
 Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
 Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**Ronaldo Francisco da Silva** ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, postulando o reconhecimento dos períodos de 01.02.1990 a 31.03.1990, 02.07.1990 a 25.01.1991, 21.02.1991 a 03.12.1997 e de 11.12.2000 a 26.04.2019 (DER) como de exercício de atividade especial, os quais deverão ser somados ao período já reconhecido como especial pelo INSS, de 01.01.1993 a 28.02.1993, e a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 192.188.433-6), desde a DER, em 04.06.2019. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo a AJG e indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 32249739).

O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (Id. 32414061).

O autor impugnou a contestação e se manifestou sobre as provas que pretendia produzir (Id. 33472704).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

A parte autora pretende a conversão dos períodos de **01.02.1990 a 31.03.1990, 02.07.1990 a 25.01.1991, 21.02.1991 a 03.12.1997** e de **11.12.2000 a 26.04.2019**.

**Para os períodos anteriores a abril de 1995** a legislação **não** exigia laudo técnico para a comprovação de agentes nocivos no ambiente de trabalho, sendo a atividade enquadrada como especial pela função exercida, de tal modo que não há sentido em realizar qualquer tipo de prova para a apuração de eventuais agentes agressivos no ambiente do trabalho em período pretérito a abril de 1995.

De outra parte, **para os períodos posteriores a abril de 1995** deve ser dito que os autos estão instruídos com PPP, sendo certo que é prescindível a produção de qualquer outro tipo de prova, haja vista que o PPP é preenchido com base em laudos técnicos de condições ambientais de trabalho (LTCAT) elaborados por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º, LBPS), de tal modo que sua desconsideração apenas é tão somente com base única e exclusivamente na mera alegação "verbal" do segurado seria medida **anticientífica, irracional e obscurantista**.

Desse modo, passo ao julgamento do mérito.

As partes controvertem acerca do direito do autor à concessão do benefício de aposentadoria especial ou da aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de tempo especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que dispôr sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).



Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo "ruído", impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

**No caso concreto**, a parte autora trabalhou entre **01.02.1990 a 31.03.1990**, o autor trabalhou para "José Tadeu de Souza & Cia. Ltda.", na função de "serviços gerais" (Id. 32197254, p. 9).

Na exordial, a parte autora requer o enquadramento no item 2.3.3 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964.

Referido item autoriza que as atividades desenvolvidas por trabalhadores em edifícios, barragens, pontes e torres sejam computadas como tempo especial.

Não há nenhum documento que autorize concluir que o segurado que exercia a função de "serviços gerais" tenha atuado como a construção de edifícios, barragens, pontes e torres.

Desse modo, esse período não pode ser computado como tempo especial.

De **02.07.1990 a 25.01.1991**, o autor trabalhou para a "Paupedra Pedreiras, Pavimentações e Construções Ltda.", na função de "servente" (Id. 32197254, p. 9).

Na inaugural, a parte autora explicita que seria possível a subsunção da atividade desempenhada pelo segurado no item 2.3.3 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964.

Mencionado código permite que as atividades desenvolvidas por trabalhadores em edifícios, barragens, pontes e torres sejam computadas como tempo especial.

Não existe nenhum documento que possibilite inferir que o demandante que exercia a função de "servente" tenha atuado na construção de edifícios, barragens, pontes e torres.

Dessa maneira, esse período não pode ser computado como tempo especial.

Entre **21.02.1991 e 03.12.1997** o autor trabalhou para a "Industrial Levorin S/A", na função de "ajudante de produção" (Id. 32197254, p. 10).

De acordo com o PPP fornecido (Id. 32197254, pp. 31-34), o autor trabalhou exposto a ruído superior ao patamar de tolerância previsto pela legislação previdenciária.

Dessa forma, esse período deve ser computado como tempo especial.

E de **11.12.2000 a 26.04.2019**, o autor trabalhou para a "Maggion Indústrias de Pneus e Máquinas Ltda.", na função de "1/2 oficial ajustador mecânico C" (Id. 32197254, p. 10).

Conforme PPP apresentado (Id. 32197254, pp. 35-41), o segurado esteve exposto a ruído superior ao previsto na legislação previdenciária entre 01.11.2009 a 31.10.2010 e de 01.11.2011 a 25.04.2019.

Assim, os períodos de 01.11.2009 a 31.10.2010 e de 01.11.2011 a 25.04.2019 devem ser considerados como tempo especial.

Do exposto, na data da DER, o autor não computava tempo suficiente para aposentação.

Em face do expendido, com resolução do mérito (art. 487, I, CPC), **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a averbar como tempo especial os períodos de 21.02.1991 a 03.12.1997, de 01.11.2009 a 31.10.2010 e de 01.11.2011 a 25.04.2019, na forma da fundamentação acima.

Tendo em vista que o segurado pode ter interesse em formular novo requerimento administrativo, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRAS OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe como tempo especial os períodos de 21.02.1991 a 03.12.1997, 01.11.2009 a 31.10.2010 e de 01.11.2011 a 25.04.2019, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se ao órgão competente para o atendimento de demandas judiciais, com urgência, preferencialmente por meio eletrônico.**

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa tendo em vista a não concessão do benefício. No entanto, considerando que o demandante é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 29 de junho de 2020.

Fabio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000508-29.2002.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO ESTEVES DE BARROS PAVEZI - SP169912, ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993  
EXECUTADO: TCM COMERCIO REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA - ME, ANTONIO MEALE, ALDO TRAPASSI JUNIOR, WILSON AGOSTINHO RODRIGUES COUTINHO  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ALFREDO BIANCONI - SP133132, VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO MARZI - SP183768, FLAVIA FAGNANI DE AZEVEDO FRANCO DO NASCIMENTO - SP191133

Vistos em Inspeção

Considerando a comunicação de decisão exarada nos autos do Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica n. 0013070-79.2016.4.03.6119 (jd. 33957724), bem como de seu trânsito em julgado (jd. 33957725), **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer aquilo que entender pertinente para regular prosseguimento ao feito, sob pena de suspensão da execução, nos termos do artigo 921, §§ 1º a 5º, Código de Processo Civil, como ulterior sobrestamento dos autos.

**Intime-se.**

Guarulhos, 26 de junho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001848-95.2008.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: LUIS PAVIA MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LUIS DE ALMEIDA - SP145248

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, YUMI TERUYA - SP217082, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372

#### **Vistos em Inspeção**

Id. 33962762 – O representante judicial da parte exequente informa que em decorrência da pandemia de Covid-19 ficou em isolamento social e não conseguiu efetuar o levantamento do alvará, requerendo a emissão de outro.

Considerando que a necessidade de isolamento social persiste e a fim de evitar a prática de atos processuais inúteis, bem como tendo em vista os termos contidos no artigo 262 do Provimento Core 1/2020 e, bem assim, no Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, deve ser destacado que poderá ser requerida a transferência bancária para crédito em conta bancária a ser indicada, que deverá ser de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos ou de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte. Outrossim, a petição enviada no sistema do PJe e identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" deverá informar os seguintes dados: - Banco; - Agência; - Número da Conta com dígito verificador; - Tipo de conta; - CPF/CNPJ do titular da conta.

Sendo assim, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar a conta bancária para transferência do crédito.

Em caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

**Intime-se.**

Guarulhos, 26 de junho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006498-20.2010.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ARNALDO PEREIRA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **Vistos em Inspeção**

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3, bem como da virtualização dos autos.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "*cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública*".

**Expeça-se ofício ao órgão do INSS responsável para o cumprimento de decisões judiciais**, a fim de que seja cumprida a decisão transitada em julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Com a resposta do ofício expedido no item anterior **intime-se o representante judicial do INSS**, para que, em querendo, promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC. Caso a Autoria opte por não apresentar seus cálculos, que informe tal fato no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

**Intime-se. Cumpra-se.**

Guarulhos, 26 de junho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004127-46.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: RANON IMPLEMENTOS PARA O TRANSPORTE LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE LUCIANO PEROTTONI - RS59234  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

**Ranon Implementos para o Transporte Ltda.** impetrou mandado de segurança contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP**, visando a concessão da ordem de segurança que reconheça a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento de contribuição previdenciária (parte patronal, GIIIL-RAT e Terceiros), incidente sobre as parcelas ora debatidas (descontos a título de vale-transporte e vale-alimentação), bem como seu direito líquido e certo de compensar os respectivos valores pagos indevidamente a este título, corrigidos pela Taxa SELIC, não atingidos pela prescrição quinquenal, com as parcelas vincendas ou vencidas das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos, na forma do artigo 89 da Lei n. 8.212/1991, artigo 26-A da Lei n. 11.457/2007 e Instrução Normativa n. 1.717/2017 ou outra que sobrevier no curso da ação.

A inicial foi instruída com documentos e as custas não foram recolhidas.

Decisão intimando o representante judicial da parte impetrante, para que retificasse o valor da causa para montante compatível ao proveito econômico que pretende obter, e efetuassem o pagamento das custas processuais, sob pena de indeferimento da vestibular e cancelamento da distribuição (Id. 32610843).

Petição da impetrante retificando o valor da causa para R\$ 61.139,94 (Id. 33561431).

Decisão determinando o recolhimento das custas processuais (Id. 33607224), o que foi cumprido (Id. 34548964-34548965).

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É o sucinto relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista que não há pedido de liminar, oficie-se à autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

Guarulhos, 29 de junho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel  
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006089-41.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: FUNDACAO PIO XII  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ZAIDEN GERAIGE NETO - SP131827  
IMPETRADO: ILMO. SR. INSPETOR-CHEFE ALF/GRU DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - RECEITA FEDERAL DO BRASIL OU QUEM LHE FAÇA ÀS VEZES, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 29 de junho de 2020.

Etiene Coelho Martins  
Juiz Federal Substituto

4ª Vara Federal de Guarulhos  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010887-48.2010.4.03.6119  
EXEQUENTE: JEFFERSON FACANHA DE CAMARGO, M. F. D. C.  
REPRESENTANTE: ANTONIA KATIUSCIA FERREIRA FACANHA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE APARECIDA DE ARAUJO LIMA - SP278719, TELMA ARAUJO HORTENCIO CARNEIRO - SP273915  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE APARECIDA DE ARAUJO LIMA - SP278719, TELMA ARAUJO HORTENCIO CARNEIRO - SP273915,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se o representante judicial da parte exequente para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

Guarulhos, 25 de junho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

4ª Vara Federal de Guarulhos  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007107-95.2013.4.03.6119  
EXEQUENTE: RAMOS DATA GRAFICA EDITORA E INFORMATICA EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAB MUNIZ DONADIO - SP148045  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372

**Vistos em inspeção.**

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, intime-se o representante judicial da parte credora para que se manifeste acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelos Correios, no prazo de 15 dias. Saliento que em caso de inércia, o valor apontado pelo executado será homologado. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial e, na sequência, intemem-se os representantes judiciais das partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis, e tornem os autos conclusos.

Guarulhos, 25 de junho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008740-39.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO APARECIDO RUY - SP155325  
REU: INDUSTRIA BRASILEIRA DE INFLAVEIS NAUTIKA LTDA, FABIO AUGUSTO TAVARES - EPP  
Advogados do(a) REU: FELIPE MENDONCA DA SILVA - SP288227, MONICA GONCALVES DA SILVA - SP359944  
Advogado do(a) REU: FERNANDA CABRALLINS - SP359864

**Vistos em inspeção**

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "*cumprimento de sentença*".

Após, intime-se o representante judicial do INSS, para que promova o cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, até que sobrevenha provocação.

Intemem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 26 de junho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002670-81.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: AMERICO PEREIRA SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE ALVES - SP147429  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Vistos em Inspeção**

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "*cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública*".

Nos termos da decisão transitada em julgado: "o autor é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 21/01/2019", pelo que "não se fará a implantação do benefício reconhecido nestes autos sem a prévia opção pessoal do segurado pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso, ou através de procurador com poderes especiais para este fim, sendo certo que caso opte por continuar recebendo o benefício de aposentadoria concedida administrativamente, só poderá o autor executar as prestações em atraso até a data da implantação do benefício, e, caso opte pelo reconhecido nestes autos, os valores já recebidos a título da aposentadoria concedida administrativamente deverão ser descontados das prestações atrasadas."

**Intime-se o representante judicial do segurado**, para consignar a sua opção.

Após, tomemos autos conclusos.

**Intime-se. Cumpra-se.**

Guarulhos, 26 de junho de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007218-11.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARIA LUCIA LOUREIRO DOS SANTOS BUENO  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Vistos em Inspeção**

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3, bem como da virtualização dos autos.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Intime-se. Cumpra-se.**

Guarulhos, 26 de junho de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000880-91.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: GEREMIAS NONATO BARRETO  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "*cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública*".

**Expeça-se ofício ao órgão do INSS responsável para o cumprimento de decisões judiciais**, a fim de que seja cumprida a decisão transitada em julgado id. 34377510 (excluindo da condenação o reconhecimento do labor no período de 16/10/2014 a 31/12/2014 e para reconhecer a especialidade da atividade nos interregnos de 01/01/2002 a 30/12/2002; de 01/01/2003 a 30/12/2004; de 01/01/2006 a 30/12/2007; de 01/01/2008 a 30/09/2009; de 01/01/2010 a 30/12/2010 e de 01/01/2011 a 30/12/2011), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Com a resposta do ofício expedido no item anterior **intime-se o representante judicial do INSS**, para que, em querendo, promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC. Caso a Autoria opte por não apresentar seus cálculos, que informe tal fato no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

**Intime-se. Cumpra-se.**

**GUARULHOS, 26 de junho de 2020.**

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

A **União** instaurou o presente Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica em face de **Hotbilling Informática e Serviços Ltda.**, por dependência aos autos do Cumprimento de Sentença n. 5004271-06.2018.4.03.6119.

Expedida carta de citação em nome de Paula Borgo (p. 19412947), que foi citada (Id. 20955235).

A empresa **Hotbilling Informática e Serviços Ltda.** apresentou contestação (Id. 21887258).

A União impugnou os termos da contestação (Id. 23929245).

A tentativa de conciliação restou prejudicada porque a União não compareceu (Id. 28499890).

Decisão determinando que a suscitada junte comprovantes de que exerce atividade empresarial (contratos em vigor com fornecedores e clientes, notas fiscais datadas nos últimos três meses, etc), e o endereço onde a exerce, no prazo de 5 dias (Id. 29849519).

Manifestação de Paula Borgo acompanhada de documentos (Id. 34089664).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Aduz a União que, conforme a certidão do Sr. Oficial de Justiça folhas 23 (Id. 1601582), a pessoa jurídica não mais exerce suas atividades em seu domicílio, caracterizando a dissolução irregular. Sustenta, em síntese, que a dissolução irregular é circunstância que autoriza a desconsideração da personalidade jurídica, a fim de que os sócios sejam responsabilizados pelo valor da dívida, respondendo por ela com todo seu patrimônio, nos termos do art. 50 do Código Civil. Sustenta que a dissolução irregular da sociedade é situação que se subsume à hipótese de confusão entre os patrimônios dos sócios e das pessoas jurídicas das quais integram os quadros sociais. Isso porque, ao dissolver a empresa irregularmente, os sócios apropriaram-se do patrimônio da pessoa jurídica sem promover a devida liquidação de seus haveres e das próprias quotas sociais, no caso de existir saldo remanescente após a satisfação das obrigações dos credores. Dissipado todo o patrimônio da sociedade e não tendo quitado seus débitos, comete o sócio-gerente, em princípio, infração à lei, podendo ser incluído no polo passivo no processo de execução, ou, como entende o C. TRF3, a “*cessação das atividades empresariais sem que a sociedade tenha cumprido as obrigações configura a referida confusão patrimonial, tendo em vista que a personalidade jurídica não constitui um direito absoluto*”.

Por outro lado, alega a executada que o incidente não procede, pois a empresa está ativa, como demonstra o CNPJ anexado. Alega que a Fazenda Nacional ajuizou o incidente antes de esgotar as tentativas de localizar a empresa, que no documento juntado consta o endereço eletrônico da empresa e também o nome da sócia responsável na certidão da JUCESP juntada pela própria requerente. Aduz que, com facilidade e usando dos recursos internos, a Fazenda indicou o endereço residencial da sócia, entretanto, só o fez para requerer a desconsideração e não para fazer a intimação da sócia para fins de pagamento, com o que teria esgotado as formas de localização da empresa. Argumenta que estão presentes duas situações que causam estranheza: (a) não esgotamento das vias para localização da empresa através de utilização do endereço eletrônico ou solicitação ao juízo do endereço dos sócios; e (b) quebra do sigilo fiscal da sócia para localização de seu endereço residencial. O sigilo fiscal da sócia foi violado pois a própria Fazenda consultou as informações sem se valer da via processual adequada e com isso, colocou-se em situação de desequilíbrio face à demandada, lembrando que no caso de cobrança de honorários, a Fazenda Pública Nacional é parte processual e age por interesse particular e não público. Alega que pelo excesso cometido, o ato administrativo é contrário à lei e, por isso, é nulo, sendo causa de extinção do procedimento de desconsideração de personalidade jurídica. Pelo ato ilícito, requer a condenação da requerente em danos morais. Salienta que a empresa não foi extinta, ela está sem movimentação por falta de trabalho, bem como tantas outras na atual conjuntura. Espera e confia em dias melhores para retomar as atividades, por isso se mantém ativa. Quanto ao valor perseguido, deve-se considerar que é indevido pois o montante está dentro do limite segundo o qual a fazenda pública está dispensada da cobrança dos honorários sucumbenciais.

Após a decisão de Id. 29849519, que determinou à suscitada que junte comprovantes de que exerce atividade empresarial (contratos em vigor com fornecedores e clientes, notas fiscais datadas nos últimos três meses, etc), e o endereço onde a exerce, Paula Borgo apresentou a manifestação de Id. 34089664, na qual alega que o fato de uma empresa de prestação de serviços não ter atividade regular não é sinônimo de extinção irregular das atividades, como faz supor a União Federal. Argumenta que o fato de o endereço estar fechado não é condição de presunção da condição de inatividade ou mesmo de extinção irregular das suas funções. Sustenta, como comparativo, no contexto de Covid- 19, que muitas empresas estão com portas fechadas (salões de beleza, bares, restaurantes, escolas, lojas, etc.), que o fórum está fechado e não é sinônimo de extinção dos processos e nem de inexistência de justiça. Afirma que foi encontrada para fins desta ação, não havendo nenhuma suspeita de ocultação. Alega, ainda, que não há fraude na situação da empresa e que, com o falecimento de Lineu, a empresa passou aos herdeiros e, na partilha, coube a Paula, que já era sócia e porque ela também poderia realizar serviços esporádicos, emitindo nota fiscal. Ocorre que a empresa não tem tido movimentação, entretanto a mantém aberta para uma eventualidade de um serviço e porque também havia essa questão processual pendente.

Pois bem.

Nos autos do cumprimento de sentença n. 5004270-06.2018.4.03.6119, quando da apresentação dos cálculos pela União, este Juízo determinou a intimação do representante judicial da parte executada, para que efetue o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a teor do artigo 523, "caput", do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência (Id. 10369014 daqueles autos).

Diante da inércia da parte executada, este Juízo intimou o representante judicial da União - Fazenda Nacional, para que requiera o que entender pertinente em termos de prosseguimento (Id. 11248704), tendo a exequente requerido a penhora das contas bancárias, aplicações financeiras e quaisquer outros depósitos bancários, via sistema BACENJUD para execução de honorários no valor atualizado de R\$ 10.318,63 (Id. 11427205), o que foi deferido (Id. 12551053), sendo a tentativa infrutífera (Id. 12895464).

A União, então, requereu a expedição demandado de livre penhora, a ser cumprido no endereço atualizado da executada: Rua Salvador de Lima, 15 – Tatuapé – São Paulo/SP (Id. 13812232), juntando a Ficha Cadastral Completa da JUCESP, **na qual consta tal endereço como sendo o da executada** (Id. 13812234).

Deferido o pedido e expedida carta precatória, esta retornou cumprida, com diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça, que certificou: *compareci na Rua Salvador de Lima, nº 15, em 07.3.2019, onde e quando DEIXEI DE PROCEDER À PENHORA porquanto, no local, o imóvel encontra-se fechado, sem qualquer indício de que sirva de residência ou de que ali esteja sendo exercida algum tipo de atividade comercial. CERTIFICO mais que o vizinho da casa nº 13 e uma vendedora ambulante da rua (carro de lanches) confirmaram que a casa nº 15 está desocupada.*

A União requereu a realização de pesquisa no sistema RENAJUD (Id. 16277815), o que foi deferido (Id. 16597276), sendo que a pesquisa também foi negativa (Id. 16813246).

Após, requereu a desconsideração da personalidade jurídica.

Com efeito, no presente caso, aplica-se o disposto no artigo 50, do Código Civil, com a redação da época dos fatos ensejadores do pedido de descon sideração da personalidade jurídica, preceituava:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Ou seja, a dissolução da sociedade, por si só, não autoriza a descon sideração da personalidade jurídica, sendo certo que a inexistência de patrimônio em nome da pessoa jurídica não é suficiente para aplicação da descon sideração da personalidade jurídica.

Na hipótese dos autos, não há prova de abuso da personalidade jurídica.

Desse modo, não é possível aferir o preenchimento dos requisitos que autorizam o redirecionamento da execução em face dos sócios-gerentes, nos termos do art. 50 CC, uma vez que não se verifica nos autos indícios de desvio de finalidade e confusão patrimonial, os quais não se podem presumir.

Vale ressaltar que Paula Borgo apresentou Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, válida até 14.12.2020 (Id. 34089674), Certificado de Regularidade do FGTS, válido de 12.03.2020 a 09.07.2020 (Id. 34089676) e Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de IR na Fonte do ano-calendário 2019 – exercício 2020 (Id. 34089684), Certidão Conjunta de Débitos de Tributos Mobiliários da Secretaria Municipal da Fazenda da Prefeitura de São Paulo com situação regular (Id. 34090395), documentos de que indicam que não houve dissolução irregular.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INDÍCIO DE ENCERRAMENTO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CIRCUNSTÂNCIA INSUFICIENTE PARA AUTORIZAR A DESCONSIDERAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não é possível deferir a descon sideração da personalidade jurídica sem prova concreta de fraude ou de abuso de personalidade. Precedentes.
2. A mera dissolução irregular da sociedade não autoriza a descon sideração da personalidade jurídica da sociedade para alcançar bens dos sócios. Precedentes.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 757.873/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 03/02/2016).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INVIABILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 50 DO CC/2002. APLICAÇÃO DA TEORIA MAIOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DESVIO DE FINALIDADE OU DE CONFUSÃO PATRIMONIAL. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Na hipótese em exame, aplica-se o Enunciado 2 do Plenário do STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça." 2. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Dessa forma, não havendo omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973. 3. No caso, em que se trata de relações jurídicas de natureza civil-empresarial, o legislador pátrio, no art. 50 do CC de 2002, adotou a teoria maior da descon sideração, que exige a demonstração da ocorrência de elemento objetivo relativo a qualquer um dos requisitos previstos na norma, caracterizadores de abuso da personalidade jurídica, como excesso de mandato, demonstração do desvio de finalidade (ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica) ou a demonstração de confusão patrimonial (caracterizada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial entre o patrimônio da pessoa jurídica e dos sócios ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas). 4. A mera demonstração de inexistência de patrimônio da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si só, não ensejam a descon sideração da personalidade jurídica. Precedentes. 5. O Tribunal de origem, com base nos elementos fático-probatórios constantes nos autos, concluiu que não foi demonstrada a ocorrência de fraude, abuso de poder ou confusão patrimonial entre a pessoa jurídica e seu sócio, afastando a descon sideração da personalidade jurídica requerida nos autos. 6. Desta feita, a convicção formada pelo Tribunal de origem acerca da ausência dos requisitos necessários para ensejar a descon sideração da personalidade jurídica da empresa recorrida decorreu dos elementos existentes nos autos, de forma que rever o acórdão oburgado, nesse aspecto, importaria necessariamente o reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 7. Agravo interno não provido. (AGARESP 201301580794, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:17/05/2016)

ADMINISTRATIVO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES OU DISSOLUÇÃO IRREGULARES DA SOCIEDADE. INSUFICIÊNCIA. DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. 1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que a descon sideração da personalidade jurídica prevista no artigo 50 do Código Civil trata-se de regra de exceção, de restrição ao princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica. Assim, a interpretação que melhor se coaduna com esse dispositivo legal é a que relega sua aplicação a casos extremos, em que a pessoa jurídica tenha sido instrumento para fins fraudulentos, configurado mediante o desvio da finalidade institucional ou a confusão patrimonial. 2. Dessa forma, o encerramento das atividades ou dissolução, ainda que irregulares, da sociedade não são causas, por si só, para a descon sideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 50 do Código Civil. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201502556050, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/03/2016)

Desta forma, tendo em vista que não foi comprovada ainda que minimamente a confusão patrimonial ou o desvio de finalidade, INDEFIRO a descon sideração da personalidade jurídica da empresa executada **Hotbilling Informática e Serviços Ltda.**, resolvendo o incidente, nos termos do art. 136 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, translate-se cópia dessa decisão para os autos principais n. 5004270-06.2018.403.6119, intimando-se a exequente para dar prosseguimento à execução.

Oportunamente ao arquivo.

Intímem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, de junho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

GUARULHOS, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5010417-14.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: FRANCISCO FERREIRA CALDAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: EUNICE SILVA OLIVEIRA - SP188718

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença, regularmente certificado conforme id. 34478420, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 26 de junho de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5007560-29.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: DURVALINO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção

Petição id. 39446095 - A parte autora solicita esclarecimentos acerca dos valores NÃO pagos pelo INSS, conforme relação de crédito juntada (ID 33212168, fls. 10), competência 05/2020 referente aos períodos de 01/03/2019 a 30/11/2019 valor de R\$ 618,57, e 01/12/2019 a 30/04/2020 valor de R\$ 355,97.

Intime-se o representante judicial do INSS, para que apresente os esclarecimentos pertinentes ao requerimento exarado pela parte autora.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberação.

GUARULHOS, 26 de junho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0009381-71.2009.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANTONIO FERRARI  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da virtualização dos autos.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

**Expeça-se ofício ao órgão do INSS responsável para o cumprimento de decisões judiciais**, a fim de que seja cumprida a decisão transitada em julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).



Com a resposta do ofício expedido no item anterior **intime-se o representante judicial do INSS**, para que, em querendo, promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC. Caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que informe tal fato no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 26 de junho de 2020.**

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003039-75.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: APARECIDO FERREIRA TOME  
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "*cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública*".

**Expeça-se ofício ao órgão do INSS responsável para o cumprimento de decisões judiciais**, a fim de que seja cumprida a decisão transitada em julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Com a resposta do ofício expedido no item anterior **intime-se o representante judicial do INSS**, para que, em querendo, promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC. Caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que informe tal fato no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 26 de junho de 2020.**

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5004140-50.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
REU: ZAQUEU PEREIRA DA SILVA

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "*cumprimento de sentença*".

Petição id. 34171811 - Considerando que a parte ora executada foi citada por meio de edital, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, inciso IV, do Código de Processo Civil, defiro o pedido formulado pela CEF e determino seja expedido edital com prazo de 30 (trinta) dias, dando publicidade do ato por meio da rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos, para o fim de intimar ZAQUEU PEREIRA DA SILVA, CPF 089.888.238-93, constando nos autos como estabelecida/domiciliado na Rua Vitória da Conquista, n. 49, Bairro Parque das Seringueiras, Guarulhos/SP, para cumprir a sentença no sentido de pagar o débito correspondente a R\$ 159.534,13 (cento e cinquenta e nove mil, quinhentos e trinta e quatro reais e treze centavos) atualizado até 12/06/2020, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 26 de junho de 2020.**

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000597-05.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REU: METALURGICA BALS EIRELI, LUPERIO FLORIT BALS FILHO

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "*cumprimento de sentença*".

Id. 32512227 - Considerando que a parte ora executada foi citada por meio de edital, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, inciso IV, do Código de Processo Civil, defiro o pedido formulado pela CEF e determino seja expedido edital com prazo de 30 (trinta) dias, dando publicidade do ato por meio da rede mundial de computadores, no sítio do TRF3R e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos, para o fim de intimar: METALURGIA BALS EIRELI, CNPJ Nº 66.700.352/0001-68 e LUPERIO FLORIT BALS FILHO, CPF Nº 226.192.048-28, constando nos autos como estabelecida/domiciliada na: Av. Rouxinol, 533 – Apt.41 – Indianópolis – São Paulo/SP – CEP.04516-000; Rua Doutor Carlos Aparecido Rabelo de Freitas, 359/366 – Jardim Ipanema – Guarulhos/SP – CEP 07194-170; Rua Iguaçaba, 243 – Chácara Belenzinho – São Paulo/SP – CEP.03379-080; Av. Mofarrej, 8435 – Vila Leopoldina – São Paulo/SP – CEP.05311-000; Rua Sergipe, 70 – Jardim Marabá – Araras/SP – CEP.13601-329; Rua Vupabussu, 219 – Apt.152 – Pinheiros – São Paulo – CEP.05429-040; Rua Doutor Sampaio Sampaio Vidal, 121 – Apt.204 – Vila Formosa – São Paulo/SP – CEP.03356-900; Av. Deputado Antônio Silva Cunha Bueno, 2342 – Jardim Salto Grande – Salto Grande/SP – CEP.19920-000; Rua Ibirajuba, 55 – Jardim Monte Carmelo – Guarulhos/SP – CEP.07194-000 e Rua Nunes Machado, 1452 – Centro – Araras/SP – CEP.13600-021, para cumprir a sentença no sentido de pagar o débito correspondente a R\$ 228.338,91 (duzentos e vinte e oito mil, trezentos e trinta e oito reais e noventa e um centavos) atualizado até 14/05/2020, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 25 de junho de 2020.**

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010609-18.2008.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES TEMOTEO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição id. 34585105 – A representante judicial da parte autora requer que as minutas dos ofícios requisitórios, id. 34336249 e 34336250, sejam refeitas para constarem em nome de LINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 21.972.383/0001-30 e para recebimento ELISANGELA LINO, CPF: 267.757.888-35, tanto a requisição concernente à verba de sucumbência quanto a referente ao destaque dos honorários contratuais.

Ao compulsar os autos, verifiquei que a parte autora, em razão do falecimento do titular do pedido inicial, requereu sua habilitação e, com esta, trouxe, dentre outros documentos, o contrato de honorários (id. 14039190, pp. 27-28), contrato social da sociedade de advogados e comprovante de situação cadastral (id. 14039190, pp. 29-38).

Diante do exposto e com base nos artigos 15 e 23 da Lei Federal nº 8.906/1994, bem como, o disposto no parágrafo 15, do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, que prevê ser possível ao advogado requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, **de firo o requerimento ora formulado**, pelo que determino sejam retificadas as minutas id. 34336249 e 34336250 para que os ofícios requisitórios concernentes aos honorários de sucumbência e os contratuais sejam expedidos em nome da sociedade de advogados LINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 21.972.383/0001-30.

Comas retificações das minutas provisórias dos ofícios requisitórios, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, deverá a Secretaria providenciar o necessário para a transmissão definitiva das referidas requisições.

Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 30 de junho de 2020.**

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Titular

#### 5ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009644-66.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: SILVIO JOSE FERRAZ TAVARES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO PIMENTEL CAMPOS - SP233368  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Chamo o feito à ordem

Corrijo, de ofício, o erro material constante na sentença de ID. 34401748, para que, no primeiro parágrafo do relatório, passe a constar a seguinte redação:

*“Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **SILVIO JOSÉ FERRAZ TAVARES** em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARULHOS/SP**, objetivando a concessão da ordem para compelir a autoridade impetrada a concluir a exigência e devolver o processo administrativo à 25ª Junta Recursal.”*

No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 26 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009644-66.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: SILVIO JOSE FERRAZ TAVARES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO PIMENTEL CAMPOS - SP233368  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MARCIO PIMENTEL CAMPOS** em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARULHOS/SP**, objetivando a concessão da ordem para compelir a autoridade impetrada a concluir a exigência e devolver o processo administrativo à 25ª Junta Recursal.

Em síntese, afirmou o impetrante ter interposto recurso contra decisão que indeferiu seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo o recurso sido encaminhado à 25ª Junta de Recursos em 12/06/2018. No entanto, após cumprimento de diligência pelo impetrante em 17/09/2018, até a data de impetração, a APS Guarulhos não devolveu o processo administrativo à Junta Recursal.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (ID 25463570 e ss).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda de informações da autoridade impetrada (ID 25515486).

Notificada, a autoridade informou que foi dado andamento à diligência baixada no processo nº 42/182.879.047-5, protocolo nº 44233.428610/2018-43 (ID 26180177).

O impetrante foi intimado a, no prazo de 05 dias, informar se ainda persiste interesse na lide, sendo o silêncio interpretado como desistência do pleito inicial (ID 26370640).

Sobreveio manifestação do impetrante informando a permanência de seu interesse processual, vez que a autoridade impetrada ainda não devolveu o processo administrativo à Junta Recursal (ID 2748680 e ss).

Decisão de ID 27481231 deferiu o pedido liminar, determinando a conclusão da análise dos documentos no prazo de 30 dias, com o encaminhamento do processo à 25ª Junta de Recursos.

A autoridade impetrada informou que, após o cumprimento da diligência, o processo de recurso foi encaminhado à 25ª JRPS (ID 28378351).

O impetrante foi intimado a, no prazo de 05 dias, informar se ainda persiste interesse na lide, sendo o silêncio interpretado como desistência do pleito inicial (ID 32215032).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito sem resolução do mérito, em virtude da perda do objeto da presente ação (ID 32213146).

Sobreveio manifestação do impetrante informando sua ausência de interesse no prosseguimento do feito (ID 32690208).

### É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela legalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Pretende o impetrante seja concedida a ordem para compelir a autoridade impetrada a concluir a exigência e devolver o processo administrativo à 25ª Junta Recursal.

De acordo com os artigos 49 e 59 da Lei nº 9.784/99:

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

*Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.*

*§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.*

*§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.*

No caso, inicialmente, conforme informações prestadas pela autoridade impetrada, o requerimento do impetrante foi analisado, resultando em abertura de exigência referente à apresentação de documentos (ID. 26180177 – pág. 3). O impetrante, por sua vez, demonstrou o oferecimento de resposta às exigências da autarquia, consoante documentos de ID. 27428695 e 27428699.

Nesse contexto, considerando-se que o processo se encontrava na APS de Guarulhos desde 17/09/18, restou configurada a mora da Administração pela manutenção do processo sem conclusão até o final de 2019, tendo a decisão de ID. 27481231 concedido o pedido liminar para determinar a conclusão da análise dos documentos apresentados pelo impetrante no prazo de 30 dias.

Notificada, a impetrada informou o cumprimento (ID. 28378351), o que foi confirmado pelo impetrante.

Tendo em vista que a medida administrativa foi tomada em virtude da liminar concedida nos presentes autos, de rigor a procedência do pedido formulado.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A ORDEM para determinar a conclusão da análise dos documentos apresentados pelo impetrante no prazo de 30 dias, com o encaminhamento do processo à 25ª Junta de Recursos, se não houver outro óbice.

Incabível a fixação da verba honorária em mandado de segurança, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 25 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003683-13.2020.4.03.6119  
AUTOR: LUIZ DE FRANCA RODRIGUES DA COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO DE ALMEIDA SILVA - SP99836, MARCOS ABRIL HERRERA - SP83016  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 34194149: Aguarde-se por mais 30 dias a resposta ao pedido do autor junto ao setor administrativo da autarquia.

Após, tomem conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 29 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001798-61.2020.4.03.6119  
AUTOR: JOSE LOPES PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Indefiro o requerimento de produção de prova testemunhal e pericial, uma vez que a prestação do serviço e a natureza da atividade deverão ser provadas por documentos.

Vista ao INSS acerca dos documentos trazidos pela parte autora, pelo prazo de 5 dias.

Decorrido, tomemos autos conclusos para sentença. Int.

**GUARULHOS, 29 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005024-74.2020.4.03.6119  
AUTOR: BRAZ MESQUITA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

**GUARULHOS, 29 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002941-90.2017.4.03.6119  
AUTOR: MARCIO DA SILVA EVARISTO, MARCIO DA SILVA EVARISTO  
Advogado do(a) AUTOR: JOANA MORAIS DELGADO - SP167306  
Advogado do(a) AUTOR: JOANA MORAIS DELGADO - SP167306

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO SAFRA S.A, BANCO SAFRA S.A  
Advogado do(a) REU: PATRICIA GAMES ROBLES SANTANA - SP136540  
Advogado do(a) REU: PATRICIA GAMES ROBLES SANTANA - SP136540

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004013-78.2018.4.03.6119  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REU: WILLIANS DOS SANTOS ROSA - ME, WILLIANS DOS SANTOS ROSA - ME

Outros Participantes:

Vistos.

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Considerando que o início da fase de cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia depende de requerimento do exequente (CPC, artigos 513, § 1º, e 523 – princípios dispositivo e inércia da jurisdição), aguarde-se manifestação da parte interessada, que deverá instruir seu pedido com o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos delineados pelos artigos 509, § 2º, e 524 ambos do CPC.

Prazo: 05 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003280-49.2017.4.03.6119  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REU: VALDECIR DA SILVA FERREIRA - ME, VALDECIR DA SILVA FERREIRA - ME, VALDECIR DA SILVA FERREIRA, VALDECIR DA SILVA FERREIRA

Outros Participantes:

Vistos.

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Considerando que o início da fase de cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia depende de requerimento do exequente (CPC, artigos 513, § 1º, e 523 – princípios dispositivo e inércia da jurisdição), aguarde-se manifestação da parte interessada, que deverá instruir seu pedido com o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos delineados pelos artigos 509, § 2º, e 524 ambos do CPC.

Prazo: 05 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002368-52.2017.4.03.6119  
EXEQUENTE: ANTONIO MARTINS FILHO, ANTONIO MARTINS FILHO, ANTONIO MARTINS FILHO, ANTONIO MARTINS FILHO, ANTONIO MARTINS FILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA RAIMUNDO DA SILVA - SP138519, SALETE MARIA CRISOSTOMO DE SOUZA - SP168333  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA RAIMUNDO DA SILVA - SP138519, SALETE MARIA CRISOSTOMO DE SOUZA - SP168333  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA RAIMUNDO DA SILVA - SP138519, SALETE MARIA CRISOSTOMO DE SOUZA - SP168333  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA RAIMUNDO DA SILVA - SP138519, SALETE MARIA CRISOSTOMO DE SOUZA - SP168333  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA RAIMUNDO DA SILVA - SP138519, SALETE MARIA CRISOSTOMO DE SOUZA - SP168333  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Determino a suspensão do feito até o julgamento definitivo do Recursos Especiais n.º 1.767.789/PR e n.º 1.803.154/RS, no Superior Tribunal de Justiça – Tema 1018, afetado em 21/06/2019.

Cumpra-se.

Int.

**GUARULHOS, 23 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000508-16.2017.4.03.6119  
AUTOR: FERMIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO CORREA MARTINS - SP76944  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em vista da expedição da certidão, arquivem-se.

Int.

**GUARULHOS, 24 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000792-53.2019.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A  
EXECUTADO: SAMUEL HENRIQUE DE LIMA, CRISTIANAMARIA TERTULIANO

Outros Participantes:

ID 32694391: Defiro a habilitação da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A – EMGEA, devendo a Secretaria providenciar a alteração do polo passivo, bem como a anotação dos novos patronos.

Indefiro o pedido de devolução de prazo, visto que não foram apontadas quaisquer nulidades nas intimações já realizadas.

Tendo em vista que já houve apropriação dos valores pela CEF, nos termos do despacho ID 28821251, arquivem-se.

Cumpra-se. Int.

**GUARULHOS, 26 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002729-67.2011.4.03.6119  
EXEQUENTE: VALDOMIRO LUIZ DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO JOSE SANCHES DE GODOI - SP91533  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Considerando-se a digitalização do feito, bem como a suspensão dos prazos processuais com base nas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 2/2020 e Nº 9/2020 em relação aos autos físicos, determino a inclusão da(s) minuta(s) de RPV/PRC expedida nos presentes autos junto ao Sistema Precweb, com o cancelamento da(s) minuta(s) expedida(s) no sistema Mumps.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 26 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008510-04.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: TAGINO ISAIAS DOS SANTOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/07/2020 231/2054

## DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos por TAGINO ISAIAS DOS SANTOS em face de despacho que retificou, de ofício, o valor da causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos.

Alega o embargante que o despacho foi omissivo, pois não oportunizou sua manifestação acerca dos cálculos da Contadoria, prejudicando o exercício do contraditório e da ampla defesa, além de ferir o princípio da não surpresa. Consignou que não há pedido para substituição da TR por outro índice na petição inicial, razão pela qual os cálculos efetuados pela Contadoria estão incorretos.

Instada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal destacou o pedido realizado na inicial e o intuito de reforma dos embargos.

Os embargos não merecem acolhimento, inexistente omissão no despacho recorrido.

Com efeito, o pedido deduzido pelo autor na petição inicial contempla a substituição da TR por outro índice de correção monetária que recomponha o valor perdido pela inflação, sem prejuízo da manutenção da TR, que é fator de remuneração (item II Dos Pedidos).

Ademais, suas alegações não trouxeram outros fundamentos aptos a afastar os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, de modo que o valor encontrado deve ser mantido, assim como o despacho recorrido que determinou o encaminhamento dos autos ao Juizado Especial Federal, dada a incompetência absoluta deste Juízo.

Assim, rejeito os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Cumpra-se o despacho de ID. 31908307.

**GUARULHOS, 26 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000984-49.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: BRILHANTE INSTALADORA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por BRILHANTE INSTALADORA E CONSTRUÇÕES LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional para compelir a autoridade impetrada a analisar conclusivamente os pedidos de restituição protocolados em 29/11/2018, no prazo de 30 dias contados de sua intimação.

Sustentou que a omissão da impetrada representa violação ao disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/07, que determina o prazo máximo de 360 dias para apreciação de pedidos administrativos, argumentando ainda com os princípios da eficiência e da razoável duração do processo.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (ID. 27744540 e ss).

Afastada a prevenção, a análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista que o requerimento administrativo foi analisado e resultou em exigências a serem atendidas pela impetrante. Ressaltou a possibilidade de compensação eletrônica em relação a alguns débitos e os esforços emvidados no sentido de analisar os pedidos de restituição dentro do prazo de 360 dias (ID. 28596465).

O pedido liminar foi deferido para determinar à autoridade impetrada a análise e julgamento dos pedidos de restituição apresentados pela impetrante (ID. 21106699), **no prazo de 30 (trinta) dias**, contados desde o atendimento, por parte do contribuinte, da intimação SEORT/DRF/GUA nº 0010/2020, expedida em 17/02/2020 (ID. 29224260).

Em informações complementares, aduz a autoridade que a impetrante apresentou os documentos solicitados, tendo sido emitida nova exigência.

Deferido o ingresso da União no feito, o Ministério Público Federal não se manifestou no mérito e os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

### FUNDAMENTAÇÃO

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como a ausência de alteração fática em relação ao "início litis", deve ser mantida integralmente como fundamentação desta sentença a decisão que analisou o pedido de liminar (ID. 29224260), in verbis:

*No caso dos autos, pretende o impetrante seja determinado à autoridade coatora que aprecie os pedidos de restituição protocolizados em 29/11/2018, conforme documento ID. 27745111.*

*De fato, a Administração Pública deve observar o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias estabelecido no art. 24 da Lei nº 11.457/2007.*

*Vale lembrar que a garantia de razoável duração do processo, prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, é aplicável também aos processos administrativos. Neste sentido:*

*TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.*

*1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."*

*2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)*



3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: (...)

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: (...)

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. (...)

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1138206/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/09/2010)

Em informações, consignou a autoridade impetrada a análise do pedido de restituição e a formulação de exigência a ser cumprida pelo contribuinte no prazo de dez dias contados do recebimento do aviso de recepção ou da ciência através do domicílio tributário eletrônico (ID. 28596467).

Não obstante, em juízo de cognição não exauriente, mostra-se relevante o fundamento trazido pela parte, e o periculum in mora que se consubstancia, na medida em que, não concedida a liminar, a análise do pedido de restituição se procrastinará no tempo, sujeitando o impetrante a aguardar indefinidamente pela conclusão administrativa.

Tendo em vista que, após o deferimento da liminar, os pedidos foram analisados e resultaram na emissão de novas exigências, a fim de propiciar a formação de convicção acerca do mérito do pedido de restituição por parte da autoridade administrativa, o prazo de 30 dias para análise dos pedidos deverá ser contado a partir do cumprimento pela impetrante das novas exigências, conforme intimação SEORT/DRF/GUA nº 0018/2020 (ID. 29827988).

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, confirmando a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC), para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e julgamento dos pedidos de restituição apresentados pela impetrante (ID. 21106699), no prazo de 30 (trinta) dias, contados do atendimento por parte do contribuinte da intimação SEORT/DRF/GUA nº 0018/2020 (ID. 29827988).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, ao arquivo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 28 de junho de 2020.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004795-17.2020.4.03.6119

AUTOR: OSVALDO MARCONDES DOS SANTOS FILHO

Advogados do(a) AUTOR: IRINEIA DA SILVA SEVERINO DE OLIVEIRA - SP413587, ERICH LUIZ AMORIM DE OLIVEIRA - SP330113

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

No caso dos autos, o endereço da autora, conforme o indicado na inicial é em GUARULHOS/SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos.

Além disso, a autora atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 32.000,00, compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado.

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

**GUARULHOS, 23 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004534-52.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

JOSÉ ROBERTO DA SILVA requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito comum, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual busca a conversão do tempo especial em tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o autor o exercício de atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e integridade física.

A inicial acompanhada de procuração e documentos.

O autor emendou a inicial para esclarecer que o pedido de danos morais se refere a dez salários-mínimos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relato do necessário. DECIDO.

Recebo a petição de ID. 34214507 como emenda à inicial. Anote-se.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

*“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)*

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

*(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.*

*O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCP, art. 300).*

*Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)*

No caso em tela, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Após 1995, o reconhecimento da atividade especial depende de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, mediante documentos próprios, observadas as formalidades legais.

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar, caso ainda não conste dos autos:

- (1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial;
- 2) a juntaada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015;
- 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor;
- 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s);
- 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do layout, maquinários ou equipamentos;
- 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora;
- 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS;
- 8) CNIS atualizado.

Cite-se o réu.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 24 de junho de 2020.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004992-69.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: AILTON GALDINO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

AILTON GALDINO DA COSTA requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito comum, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a concessão de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, desde a DER.

Alega o autor o exercício de atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e integridade física de 08/09/1986 a 27/08/1993, 18/04/1994 a 30/04/2004, 04/08/2004 a 23/03/2017, 07/06/2017 a 25/05/2018.

A inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 34354575 e ss).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relato do necessário. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

*“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)*

A exigência do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

*(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.*

*O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).*

*Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)*

No caso em tela, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Após 1995, o reconhecimento da atividade especial depende de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, mediante documentos próprios, observadas as formalidades legais.

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do recesso de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar, caso ainda não conste dos autos:

- (1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial;
- 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015;
- 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor;
- 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s);
- 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do layout, maquinários ou equipamentos;
- 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora;
- 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS;
- 8) CNIS atualizado.

Cite-se o réu.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 25 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002977-30.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: RICARDO GONCALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GONCALVES DA SILVA - SP252460  
REU: PRESIDENTE DA OABSP

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por RICARDO GONÇALVES DA SILVA em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – 57ª SUBSEÇÃO GUARULHOS, pela qual postula sua reintegração no quadro de advogados ativos da OAB/SP.

Inicial instruída com documentos. (ID 30364976 e ss)

Concedida a gratuidade de justiça, o autor foi intimado a, no prazo de 15 dias, apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento inicial. Na mesma ocasião, foi intimado a justificar o ajuizamento sob sigilo, esclarecer o polo passivo e apresentar cópia integral do procedimento administrativo (ID 30437153).

Em 26/05/2020, houve decurso do prazo sem manifestação (ID 32817284).

Foi concedido novo prazo improrrogável de 10 dias para cumprimento do despacho de ID 30437153 (ID 32853697).

Em 19/06/2020, decorreu o prazo sem manifestação, conforme certidão de ID 34167622.

Sobreveio manifestação do autor no sentido de que a ação perdeu seu objeto, requerendo a desistência (ID 34202345).

#### É o relatório. DECIDO.

O autor foi intimado a emendar a inicial a fim de apresentar demonstrativo do valor atribuído à causa, dentre outras determinações. No entanto, quedou-se inerte.

A indicação correta do valor da causa é importante para a fixação da competência, tendo em vista a preservação da competência absoluta do Juizado Especial Federal, conforme dispõe o § 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Nesse prisma, reputo que as irregularidades mencionadas dificultam o julgamento do mérito, razão pela qual o não cumprimento do despacho resulta no indeferimento da petição inicial, a teor do disposto no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela lei, inexigíveis tendo em vista o deferimento da gratuidade de justiça.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 25 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004775-26.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ELIANA VIEIRA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: DENIS SILVA LOPES DE SOUZA - SP413942, ADRIANO ALVES DE ARAUJO - SP299525  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Afasto, por ora, a possibilidade de prevenção com os processos acusados no ID. 33821066.

Intime-se a demandante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, apresentando cópia integral do procedimento administrativo relativo ao requerimento do benefício 618.780.798-0, cópia da carta de concessão e comprovante da cessação, cópia atualizada do CNIS e cópia da petição inicial do processo 038411-78.2018.8.26.0224, sob pena de extinção.

Int.

**GUARULHOS, 26 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004882-70.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANA PAULA DE JESUS CONTRERA  
Advogados do(a) AUTOR: ERICK WILLIAM DA SILVA - SP428095, JACKSON CARACA SIMAO - SP209111  
REU: AZTECA NORESTE

#### SENTENÇA

##### I - Relatório

**Trata-se de ação ajuizada pelo rito comum por ANA PAULA DE JESUS CONTRERA VANALLI** em face de **AZTECA NORESTE**, objetivando provimento jurisdicional para a reparação por danos morais, existenciais e de imagem, no montante de R\$ 2.090.000,00 (dois milhões e noventa mil reais), bem como a condenação da requerida na obrigação de fazer consistente na retratação de matéria ofensiva.

O pedido de tutela de urgência é para "obrigar o Requerido a retratar a matéria veiculada por rede televisiva e por todos os meios de comunicação digital, eletrônica e física, desvinculando a imagem da brasileira com a suposta autora de crime, com multa *astreint* diária não inferior a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), bem como expedição de ofícios ao sistema de busca Google, Bing, Yahoo, Ask, AOL, Baidu, Wolframalpha, DuckDuckGo, rede social Facebook, aplicativo de comunicação WhatsApp, para que excluam ou deixem de divulgar a falsa matéria veiculada pela Requerida, sob pena de multa diária não inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais) ou valor que Vossa Excelência atribuir."

Alega a autora que é brasileira e exerce a profissão de cozinheira e, no dia 05 de julho de 2020, foi surpreendida com diversas ofensas em suas redes sociais, provenientes de pessoas de diversas nacionalidades, sob o fundamento de ter sequestrado uma moça mexicana que estava grávida de oito meses, chamada Monica Tomich.

Afirma que, ao investigar o ocorrido, constatou que estava na lista de suspeita por um suposto sequestro ocorrido na cidade de Monterrey, no México.

Aduz que O jornal Info7, um programa jornalístico da TV AZTECA, associou a fotografia da requerente à pessoa procurada de nome Ana Paula Covarrubias Contreras, gerando a confusão que envolveu a autora.

Destaca que a mesma associação entre o perfil do Facebook da requerente e a pessoa investigada no México foi feita em cobertura jornalística pela emissora ré. Enfatiza que as imagens foram divulgadas ao mundo por meio da internet.

Argumenta que a justiça brasileira é competente para o processamento do feito, tendo em vista que o fato foi praticado no Brasil, nos termos do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil.

Inicial instruída com procuração e documentos.

Os autos foram distribuídos ao plantão judiciário, que não identificou risco de perecimento de direito e determinou o encaminhamento à vara de origem.

**É o relatório. DECIDO.**

##### II – Fundamentação

Inicialmente, defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Pretende a autora obter a condenação da ré, emissora de televisão mexicana, a reparar danos morais decorrentes da indevida identificação de sua imagem com a de pessoa suspeita da prática de crime de sequestro praticado no México, bem como a desvincular a sua imagem da de Ana Paula Covarrubias Contreras, promovendo a retratação da matéria ofensiva.

Considerando-se que os fatos envolvem elementos de internacionalidade, impende verificar a competência da justiça brasileira para a apreciação do pedido.

*Sobre os limites da jurisdição nacional, assim prevê o Código de Processo Civil:*

*Art. 21. Compete à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações em que:*

*I - o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil;*

*II - no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação;*

*III - o fundamento seja fato ocorrido ou ato praticado no Brasil.*

*Parágrafo único. Para o fim do disposto no inciso I, considera-se domiciliada no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que nele tiver agência, filial ou sucursal.*

Art. 22. Compete, ainda, à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações:

I - de alimentos, quando:

a) o credor tiver domicílio ou residência no Brasil;

b) o réu mantiver vínculos no Brasil, tais como posse ou propriedade de bens, recebimento de renda ou obtenção de benefícios econômicos;

II - decorrentes de relações de consumo, quando o consumidor tiver domicílio ou residência no Brasil;

III - em que as partes, expressa ou tacitamente, se submeterem à jurisdição nacional.

Art. 23. Compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra:

I - conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil;

II - em matéria de sucessão hereditária, proceder à confirmação de testamento particular e ao inventário e à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional;

III - em divórcio, separação judicial ou dissolução de união estável, proceder à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o titular seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional.

Art. 24. A ação proposta perante tribunal estrangeiro não induz litispendência e não obsta a que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas, ressalvadas as disposições em contrário de tratados internacionais e acordos bilaterais em vigor no Brasil.

Parágrafo único. A pendência de causa perante a jurisdição brasileira não impede a homologação de sentença judicial estrangeira quando exigida para produzir efeitos no Brasil.

Art. 25. Não compete à autoridade judiciária brasileira o processamento e o julgamento da ação quando houver cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro em contrato internacional, argüida pelo réu na contestação.

§ 1º Não se aplica o disposto no caput às hipóteses de competência internacional exclusiva previstas neste Capítulo.

§ 2º Aplica-se à hipótese do caput o art. 63, §§ 1º a 4º.

A autora justifica o ajuizamento da ação no Brasil com fulcro no disposto no artigo 21, III, do Código de Processo Civil, ao fundamento de que o fato teria ocorrido no Brasil, já que o ilícito se consumou no país, após a veiculação da matéria no exterior, com replicação em diversas mídias de comunicação via internet e compartilhamentos no Brasil por whatsapp.

Todavia, com a devida vênia, não vislumbro hipótese de fato ocorrido no Brasil a justificar o acionamento da jurisdição nacional.

Com efeito, o pedido de reparação de danos morais e de condenação em obrigação de fazer repousa na indevida identificação da imagem da autora, relacionando-a a pessoa suspeita da prática de crime.

Tal fato, como bem descreve a inicial, não se deu em território nacional, tendo ocorrido por associação realizada pela emissora de televisão sediada no México.

As repercussões do suposto erro cometido pela emissora estrangeira repercutiram em qualquer país onde houve a divulgação da notícia ou o acesso por meio da rede mundial de computadores.

Os compartilhamentos pelas redes sociais, inclusive no Brasil, são reflexos da errônea vinculação efetuada pela emissora ré estrangeira e não infirmam a conclusão que o fato que originou o pedido da autora ocorreu no exterior.

O precedente indicado na inicial, referente a julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1168547 RJ, não se aplica ao caso dos autos, porquanto não se trata de demanda envolvendo conduta indevida praticada no espaço virtual, a ensejar a atuação da jurisdição brasileira pelo fato de a autora ser domiciliada no Brasil e de inexistir legislação internacional que regulamente a jurisdição no ciberespaço.

O fato em análise não envolve conduta indevida praticada no espaço virtual, mas em território mexicano, por emissora de televisão lá sediada, ainda que tenha utilizado fotografia disponível em rede social, como o Facebook, para realizar a associação indevida.

De outro lado, ainda que superada a questão da jurisdição nacional, inexistem elementos a atrair a competência da Justiça Federal para o processamento do feito.

O artigo 109, da Constituição, estabelece as hipóteses de julgamento pela Justiça Federal, prevendo a competência cível em razão da pessoa (inciso I) e causas que envolvem Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no país (inciso II), ou causas fundadas em contrato ou tratado da União com estado estrangeiro ou organismo internacional (inciso III). Como se vê, a situação tratada não se coaduna a nenhuma das hipóteses de competência cível da Justiça Federal.

Nesse prisma, não verificada a competência de autoridade judiciária brasileira para processar e julgar a ação, é caso de indeferimento da petição inicial, afigurando-se desnecessária a oitiva prévia da parte autora sobre a questão, considerando que já teceu seus fundamentos para a fixação da competência na petição inicial, ora refutados (art. 10 do CPC).

### III - Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, I e 330, II, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela lei, inexigíveis tendo em vista o deferimento da gratuidade de justiça.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 28 de junho de 2020.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005021-22.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LINDINALDO SOUZA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: NELTON BARROS - SP436922  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LINDINALDO SOUZA DE LIMA requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito comum, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a concessão de aposentadoria especial desde a DER, ou, sucessivamente, desde a sua reafirmação.

Alega o autor o exercício de atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e integridade física de 01/07/1992 a 08/06/1995, 02/12/1996 a 15/07/2008 e 15/09/2008 a 22/02/2019.

A inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 34429397 e ss).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relato do necessário. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

*“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)*

A exigese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

*(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.*

*O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCP, art. 300).*

*Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)*

No caso em tela, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Após 1995, o reconhecimento da atividade especial depende de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, mediante documentos próprios, observadas as formalidades legais. Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar, caso ainda não conste dos autos:

- (1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial;
- 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015;
- 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor;
- 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s);
- 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos;
- 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora;
- 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS;
- 8) CNIS atualizado.

Cite-se o réu.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 28 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005030-81.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: REGINALDO CIENA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

REGINALDO CIENA requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito comum, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a concessão de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, desde a DER.

Alega o autor o exercício de atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e integridade física de 01/03/1993 a 27/03/2003 e 05/05/2003 a 07/06/2019.

A inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 34450323 e ss).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relato do necessário. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

*“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)*

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

*(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.*

*O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).*

*Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil, v. 1. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)*

No caso em tela, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Após 1995, o reconhecimento da atividade especial depende de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, mediante documentos próprios, observadas as formalidades legais.

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar, caso ainda não conste dos autos:

- (1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial;
- 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015;
- 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor;
- 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram elaboração do(s) PPP(s);
- 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos;
- 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora;
- 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS;
- 8) CNIS atualizado.

Cite-se o réu.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 28 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002350-26.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: HUMBERTO SUZARTE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**S E N T E N Ç A**



Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo HUMBERTO SUZARTE DOS SANTOS em face da sentença de ID. 31961410, que julgou procedente em parte o pedido e condenou o INSS a implantar a aposentadoria especial, em favor da parte autora, com DIB em 24/09/2019.

Aduz a embargante omissão, tendo em vista que não foi abordado pelo julgador o pedido de permanência no desempenho das mesmas atividades que deram ensejo à aposentadoria especial, em caso de concessão do benefício (ID. 32448372).

O embargado (INSS) se manifestou sob ID. 33468591 argumentando, em síntese, não existirem alegados vícios na sentença.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

In casu, a matéria suscitada pelo embargante foi objeto do pedido '8.1.b' da exordial ("No caso de procedência do item a.1, seja concedido ao requerente o direito de permanecer desempenhando às mesmas atividades que deram ensejo ao benefício vindicado, conforme fundamentação"), o qual não foi analisado pela sentença.

Assim, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração para suprir a omissão verificada e prestar esclarecimentos, nos termos que seguem, que passam a integrar a fundamentação da sentença embargada:

*"Nos termos do §8º do artigo 57 da Lei 8.213/91, o beneficiário de aposentadoria especial que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos terá sua aposentadoria automaticamente cancelada.*

*Em recente decisão proferida pelo Plenário do c. STF, em sede de repercussão geral (Tema 709 – RE 791.691), foi declarada a constitucionalidade do referido dispositivo legal:*

*"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Dias Toffoli (Presidente e Relator), apreciando o tema 709 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "D É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. II) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão", vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio, Celso de Mello e Rosa Weber. Falaram: pelo recorrente, o Dr. Vitor Fernando Gonçalves Cordula, Procurador Federal; e, pela recorrida, o Dr. Fernando Gonçalves Dias. Plenário, Sessão Virtual de 29.5.2020 a 5.6.2020." (RE 791.961, Relator Ministro Dias Toffoli - Presidente) (grifamos)*

*Portanto, considerando a concessão da aposentadoria especial ora estabelecida, resta inviável o acolhimento do pleito de permissão da continuidade do labor em caráter especial, tendo em vista a vedação legal estabelecida pelo § 8º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 e os termos da decisão proferida pelo c. STF, em sede de repercussão geral, no RE 791.691."*

No mais, mantenho a sentença tal como proferida.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 24 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000738-53.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: GESTAO DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA, ONTARGET COMERCIO DE PRODUTOS PARA TRATAMENTO DE AGUA LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por GESTÃO DISTRIBUIDORA E LOGÍSTICA LTDA. E ONTARGET DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA em face da sentença que julgou improcedente o pedido (ID. 30967800).

Alega omissão em relação à Repercussão Geral no RE nº 878.313/SC, bem como a respeito da ausência de fundamento de validade constitucional após as modificações instituídas pela EC nº 33/2001.

A União teceu considerações sobre o mérito e requereu a manutenção da sentença, sob o fundamento de que não houve julgamento de mérito no RE mencionado e de que a EC nº 33/2001 já estava em vigor quando do julgamento das ADIs nº 2.556 e nº 2.568. Ressalta que as alterações promovidas pela Emenda em questão não afetaram a contribuição prevista no art. 1º, da Lei Complementar nº 110/01, pois relacionada à CIDE-combustíveis. Acrescenta que o rol previsto no artigo 149, § 2º, inciso III, "a", da Constituição Federal é meramente exemplificativo.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

**É o breve relatório. DECIDO.**

De fato, a sentença foi omissa em relação aos pontos levantados pelo embargante, razão pela qual passo a apreciá-los.

Alega a autora que o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas não pode constituir base de cálculo da contribuição ao FGTS, em razão do advento da EC nº 33/2001, que alterou a redação do artigo 149, da Constituição Federal, estabelecendo, em seu § 2º, inciso III, como base de cálculo, apenas o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, e, na importação, o valor aduaneiro.

Sobre a questão discutida, o art. 149, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 33/2001, assim dispõe:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

*III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

Extraí-se da redação do dispositivo constitucional que as hipóteses de incidência enumeradas não constituem rol taxativo, podendo o legislador ordinário, assim, adotar outras bases de cálculo para as contribuições em referência.

Quando a Constituição pretendeu limitar as bases de cálculo possíveis, adotou expressões como “incidente sobre”, “será”, “incidirá”; a utilização do verbo “poderá”, por outro lado, indica hipóteses de mera faculdade, não se justificando a suposição de que a Emenda Constitucional nº 33/01 destoa dessa técnica legislativa.

Assim, a emenda constitucional trouxe a permissão de instituição de alíquotas tendo por base “o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação” ou “a unidade de medida adotada”, mas não um comando impositivo restringindo as bases econômicas àquelas elencadas no inciso III, do § 2º, do artigo 149 da Constituição Federal.

Com efeito, a norma estabeleceu a faculdade de adoção de alíquotas ad valorem, caso em que é obrigatório o emprego de uma das bases de cálculo enumeradas (faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro), ou específica, com base em unidade de medida adotada.

No caso da contribuição discutida, não se trata de alíquota ad valorem ou específica por unidade de medida, consistindo a base de cálculo no montante de depósito de FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, de modo que a hipótese prevista na norma constitucional em questão não se aplica, incidindo o regime constitucional original, que admite qualquer base de cálculo pertinente à finalidade da contribuição.

É certo, como afirma a impetrante, que o STF reconheceu a repercussão geral da questão relativa à extinção da contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001 ou perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original, se constatado o exaurimento do objetivo – custeio dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – em razão do qual foi instituída, no RE 878.313/SC. Não obstante, ainda não houve julgamento da Suprema Corte a respeito da questão.

Ademais, quando do julgamento da ADI 2556/DF, ocasião em que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão, já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, e não houve qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente.

Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas a seguir colacionadas:

*DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AÇÃO PELO RITO COMUM. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. SOBRESTAMENTO DA AÇÃO INVIÁVEL. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO EXPRESSA NESSE SENTIDO PELO MINISTRO RELATOR DO RE 878.313 NA SUPREMA CORTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DICÇÃO DO ARTIGO 1º DA LC 110/2001. ALEGAÇÃO DE EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. DESCABIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE POR SUPOSTA AFRONTA AO ART. 149, §2º, III, “a”, DA CF/1988 INOCORRENTE. PRECEDENTES DO C. STJ. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA PELO ART. 85, §11, DO CPC/2015. APELAÇÃO DESPROVIDA.*

*1. A legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto.*

*2. O E. STF de fato reconheceu, no RE 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma. Contudo, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida. Isso porque, analisando o art. 1.035, §5º, do CPC/2015, constata-se que o E. STF já teve oportunidade de assentar que a suspensão ali cogitada “não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determinado-la ou modulá-la” (QO no RE n. 966.177, Rel. Min. Luiz Fux). Tomando em conta que não há determinação expressa por parte do Relator no RE 878.313, a presente ação pode ter o seu regular curso.*

*3. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses.*

*4. A parte apelante só poderia se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento na época de sua cobrança, o que não ocorreu. Precedentes do C. STJ.*

*5. É certo que a contribuição social em referência foi extinta pelo art. 24 da MP n. 905/2019, mas nem mesmo este fato corrobora a alegação da apelante, uma vez que, quando da cobrança da exação tributária pelo Fisco e do ajuizamento da presente demanda, o art. 1º da LC n. 110/2001 ainda se encontrava em vigência. A extinção da contribuição social ocorreu em momento posterior, não tendo o condão de invalidar as cobranças anteriores à edição da MP n. 905/2019.*

*6. Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração.*

*7. No que se refere à inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da EC 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição – no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa, há de se rechaçar a alegação.*

*8. Isso porque o E. STF reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. Observe-se que a contribuição instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/01 caracteriza-se como contribuição social destinada ao FGTS (art. 3º, § 1º).*

*9. Muito embora o produto da arrecadação desta contribuição não revertido diretamente aos empregados demitidos por justa causa, há de se consignar que o FGTS, além da composição do patrimônio do trabalhador, é formado por outras receitas e destina-se também a outras finalidades, conforme se infere do artigo 2º, da Lei n. 8.036/1990, relacionadas a políticas públicas relativas à habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. Ademais, a contribuição em questão não foi prevista de forma vinculada à finalidade de prover fundos para o pagamento do complemento de atualização monetária previsto no artigo 4º da LC 110/2001. Quanto à verba honorária, considerando o fato de que o apelo foi interposto na vigência da atual lei processual civil, e com espeque no preceituado pelo art. 85, §11, do CPC/2015, majora-se os honorários advocatícios para 11% (onze por cento) sobre o valor atualizado da causa.*

*10. Recurso de apelação a que se nega provimento.*

*(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000749-46.2019.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 19/06/2020, Intimação via sistema DATA: 22/06/2020)*

*APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.*

*I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).*

*II. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002.*

*III. Deve ser afastada a afirmativa de que contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade.*

*IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2.*

*V. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF.*

*VI. Ademais, não há de se falar em inconstitucionalidade superveniente material. Com efeito, a partir da EC 33/2001, o artigo 149 da Constituição Federal foi acrescido do § 2º, in verbis: “Art. 149. (...) § 2º. As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.” Da leitura do referido dispositivo, depreende-se do termo “poderão” a fixação de rol meramente exemplificativo da base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, não se reputando inconstitucionais as contribuições incidentes sobre a folha de salário.*

*VII. Por fim, ante a sucumbência recursal, nos termos do artigo 85, §1º, do CPC, condena-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios recursais no valor de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.*

*VIII. Apelação a que se nega provimento.*

*(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001230-34.2018.4.03.6113, Rel. Desembargador Federal GISELLE DE AMARO E FRANCA, julgado em 16/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/06/2020)*

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1.º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPENDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. HONORÁRIOS MAJORADOS.

1 - A contribuição instituída pelo art. 1.º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2.º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3.º, §1.º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.

3 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa.

4 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001.

5 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.

6 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6.º, IV, VI e VII; 7.º, III, da Lei nº 8.036/90.

7 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

8 - Honorários majorados para o montante de 11% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§1º, 2º e 11 do CPC/2015.

9 - Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5024365-51.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 15/06/2020, Intimação via sistema DATA: 17/06/2020)

Assim, até o advento da Lei nº 13.932, de 11 de dezembro de 2019, a cobrança da contribuição ao FGTS permaneceu hígida.

Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para sanar a omissão apontada, integrando a fundamentação com os argumentos ora expendidos, mantendo-se, no mais, a conclusão adotada na sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

**GUARULHOS, 25 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001727-59.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: RICARDO CARDOSO DE AZEVEDO  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face da sentença de ID. 30945658, que julgou procedente em parte o pedido e condenou o ora embargante a implantar a aposentadoria especial, em favor da parte autora, com DIB em 30/07/2019.

Aduz a embargante omissão, tendo em vista que não foi abordada pelo julgado a vedação de permanência na atividade considerada nociva após a obtenção do benefício, nos moldes do art. 57, §8º da Lei nº 8.213/91. Assim, por ter sido concedida antecipação de tutela para imediata implantação do benefício, deveria ter sido determinado, também, o afastamento do autor das atividades nas quais está exposto aos agentes nocivos, a contar da sua notificação da implantação do benefício.

O embargado se manifestou sob ID. 31738893 argumentando, em síntese, que pode continuar exercendo atividade profissional, desde que não seja caracterizada como atividade especial. Sustentou que a constitucionalidade do § 8º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 está em discussão no STF, por meio do Tema 709, com repercussão geral.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022, combinado como art. 489, § 1º, do NCPC, assim redigidos:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.*

*Art. 489. (...):*

*(...).*

*§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:*

*I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;*

*II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;*

*III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;*

*IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;*

*V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;*

*VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.*

(...).

**In casu, não há omissão na sentença embargada.**

Em que pese a matéria suscitada pela embargante tenha sido objeto de manifestação em sua contestação (ID. 30240350), não houve apresentação de reconvenção, com pedido expresso de que fosse proferida ordem judicial que determinasse o afastamento do obreiro das atividades especiais em caso de concessão do benefício.

De qualquer forma, incabível provimento jurisdicional que impeça o segurado de continuar a exercer determinada atividade profissional. Com efeito, o §8º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, não proíbe que o beneficiário de aposentadoria especial permaneça no desempenho da atividade que o sujeite a agentes nocivos, mas apenas estabelece uma sanção a ser aplicada nesse caso, consistente na cessação do benefício, a qual deve ser aplicada pelo INSS uma vez constatada a situação.

E não há necessidade de provimento jurisdicional neste sentido, tendo em vista que o §8º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, que teve a constitucionalidade reconhecida pela recente decisão proferida pelo Plenário do c. STF, em sede de repercussão geral (Tema 709), no RE 791.691, permite o cancelamento automático da aposentadoria especial do beneficiário que continuar no exercício de atividade que o sujeite aos agentes nocivos.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios e mantenho a sentença tal como lançada.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 24 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007673-46.2019.4.03.6119  
AUTOR: ALCIDES DE ALMEIDA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 24 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001614-16.2008.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
INVENTARIANTE: NNENNO'S REPRESENTACOES COMERCIAIS SC LTDA - ME, ALIOMAR CAVALCANTE LEITE, BRENO CHIARELLA FACCHINELLI  
Advogados do(a) INVENTARIANTE: EDUARDO TADEU GONCALES - SP174404, TATIANA TEIXEIRA - SP201849  
Advogados do(a) INVENTARIANTE: EDUARDO TADEU GONCALES - SP174404, TATIANA TEIXEIRA - SP201849

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NNENNO'S REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, ALIOMAR CAVALCANTE e BRENO CHIARELLA FACCHINELLI, a fim de executar a quantia de R\$ 37.064,16 (atualizada até 30/11/2007).

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 21998634 – fls. 04/74).

Infrutíferas as tentativas de citação (IDs. 21998634 – fl.86 e 21998635 – fl. 30, 40/41, 67)

Realizada pesquisa de endereços via sistema Bacenjud (ID. 21998634 – fls. 174/181).

Publicado edital de citação, foi determinada republicação ante o transcurso do prazo para publicação em jornal (ID 21998635 – fls. 53/54, 57, 60).

Publicado novo edital de citação (ID 21998635 – fls. 61/62).

Realizado bloqueio via Bacenjud (ID. 21998635 – fls. 76/81).

O executado Aliomar opôs embargos, que foram rejeitados (ID 21998596 – fls. 05,07,24).

Os valores bloqueados foram transferidos para conta judicial (ID 21998596 – fl. 12)

Termo de penhora sob ID 21998596 – fl. 14.

O executado Aliomar interpôs apelação (ID 21998596 – fls. 26/61).

Ante o não processamento na forma da lei, a decisão que rejeitou os embargos foi declarada nula, determinando-se o regular prosseguimento dos embargos (ID 21998596 – fl. 62).  
Foi dado provimento à apelação, determinando-se o desbloqueio do valor de R\$10.915,22 (ID 21998596 – fls. 77/83).  
Termo de levantamento de penhora relativa a Aliomar sob ID 21998596 – fl. 88.  
Infrutífera a tentativa de constrição via Renajud (ID 21998596 – fls. 106/108).  
Realizada pesquisa de bens via Infôjud (ID 21998596 – Fls. 139/144, complementados pelos de ID 27806976).  
Indeferida expedição de mandado de contatação sobre imóvel requerida pela CEF (ID 30985387).  
A CEF apresentou planilha atualizada de débitos (ID 30840923 e ss).  
Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado pelo prazo de 1 ano (ID 31894554).  
A CEF requereu a desistência da execução (ID 32616077).  
É o necessário relatório. DECIDO.  
Nada obsta a desistência do feito quando pleiteada pela própria exequente.  
Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, c.c artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.  
Sem condenação em honorários advocatícios.  
Custas na forma da lei.  
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 22 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000921-51.2016.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
INVENTARIANTE: SAMASI AUTO PEÇAS E ACESSÓRIOS EIRELI - EPP, EDUARDA MARIA VIEIRA LIMA DE FIGUEIREDO, IVAN PALMER LIMA FIGUEIREDO  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SAMASI AUTO PEÇAS E ACESSÓRIOS EIRELI-EPP, EDUARDA MARIA VIEIRA LIMA DE FIGUEIREDO e IVAN PALMER LIMA FIGUEIREDO, a fim de executar a quantia de R\$ 201.142,87 (janeiro de 2016).

Inicial acompanhada de procuração e documentos (IDs. 22517163 e 22517164 – fls. 01/03).  
Afastada a possibilidade de litispendência, coisa julgada ou dependência (ID 22517164 – fls. 29/30).  
Citados (22517164 – fl. 48), os executados opuseram embargos, que foram julgados improcedentes (ID 22517164 – fls. 63/66).  
A CEF apresentou demonstrativo de débito (ID 22517164 – fls. 72/78), requerendo o bloqueio de contas bancárias e ativos financeiros (ID 22517164 – fls. 81/82).  
Realizado bloqueio via Bacenjud (ID 22517164 – fls. 87/91), com desbloqueio sob ID. 27065177.  
Realizada constrição via Renajud (ID 22517164 – fl. 92).  
Sasaki Auto Peças apresentou impugnação à penhora (ID 23550966).  
Determinado o desbloqueio dos valores constritos (ID 25726881).  
A CEF requereu a desistência da execução (ID. 32748848).  
É o necessário relatório. DECIDO.  
Nada obsta a desistência do feito quando pleiteada pela própria exequente.  
Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, c.c artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.  
Sem condenação em honorários advocatícios.  
Custas na forma da lei.  
Proceda a secretaria à liberação da restrição realizada via Renajud (ID. 22517164 – fl. 92).  
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 22 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004658-35.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: PRISCILA GOVEIA DE ASSIS

EXECUTADO: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

## SENTENÇA

Trata-se de execução individual de decisão em ação coletiva ajuizada por PRISCILA GOVEIA DE ASSIS em face da EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA – DATAPREV, objetivando a conclusão da análise do requerimento de auxílio emergencial.

Em síntese, afirmou a exequente que foi formalizado acordo na Ação Civil Pública nº 1017292-64.2020.4.01.3800, estabelecendo prazo de 20 dias corridos para que a Dataprev analise os requerimentos de auxílio emergencial, contados da data do protocolo do requerimento. No entanto, o pedido da exequente foi protocolado em 15/05/2020, sem análise conclusiva até a data de ajuizamento.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (ID 33488785 e ss).

Sobreveio manifestação da exequente, requerendo a extinção da ação, haja vista a perda superveniente do interesse de agir pela conclusão da análise e deferimento do auxílio emergencial (ID 33728394 e ss).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra “Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor”, Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

*“13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual (...)” - Sem grifo no original -.*

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi alcançada a pretensão da exequente.

No caso, o objeto da demanda é a conclusão da análise do pedido de auxílio emergencial. Entretanto, conforme informações prestadas pela própria exequente, já houve conclusão e o benefício foi deferido.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação.

Custas na forma da lei, estando isenta a exequente por conta do deferimento da gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 25 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003723-92.2020.4.03.6119  
AUTOR: JOSE WILSON DE SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

### **INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

**GUARULHOS, 24 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002297-45.2020.4.03.6119  
AUTOR: PANDURATA ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Outros Participantes:

### **INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

**GUARULHOS, 24 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001519-75.2020.4.03.6119  
AUTOR: TONIEL ALEXANDRE DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256, VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/07/2020 246/2054

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

**GUARULHOS, 24 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004165-58.2020.4.03.6119  
AUTOR: HENRIQUE JOSE FERRO  
Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

**GUARULHOS, 24 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011402-82.2019.4.03.6183  
AUTOR: ROBES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

**GUARULHOS, 24 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000329-48.2018.4.03.6119  
AUTOR: GILBERTO BERNARDINO  
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO BERNARDINO - SP391050  
REU: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001930-26.2017.4.03.6119

AUTOR: ELISABETE CHAVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogado do(a) REU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000107-39.2016.4.03.6119

AUTOR: VITAL DE OLIVEIRA CABRAL

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005270-78.2008.4.03.6119

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA, ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA, ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA, ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA - SP166008, WILLIAM ADIB DIB - SP12665, WILLIAM ADIB DIB JUNIOR - SP124640

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA - SP166008, WILLIAM ADIB DIB - SP12665, WILLIAM ADIB DIB JUNIOR - SP124640

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA - SP166008, WILLIAM ADIB DIB - SP12665, WILLIAM ADIB DIB JUNIOR - SP124640

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA - SP166008, WILLIAM ADIB DIB - SP12665, WILLIAM ADIB DIB JUNIOR - SP124640

Outros Participantes:



ID 34088683: Defiro.

Requisite-se à CEF informações acerca do cumprimento do ofício ID 31410352.

Sem prejuízo, vista à União, pelo prazo de 5 dias, para fins de se manifestar em termos de prosseguimento da execução.

Cumpra-se. Int.

**GUARULHOS, 23 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003179-75.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LUCIANO BITTENCOURT DE OLIVEIRA PALMA, LUCIANO BITTENCOURT DE OLIVEIRA PALMA

Outros Participantes:

ID 33938195: Defiro. Remetam-se os autos ao TRF para fins de Juízo de Admissibilidade do Recurso ID 33938354.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003091-37.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: ISAC DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DORALICE ALVES NUNES - SP372615

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 33653452: Vista ao INSS, pelo prazo de 5 dias.

Sem prejuízo e, no mesmo prazo, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

Int.

GUARULHOS, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010414-62.2010.4.03.6119  
AUTOR: JOSE FAUSTINO DE GOES, JOSE FAUSTINO DE GOES, ACILA FRANCISCA DO NASCIMENTO GOES, ACILA FRANCISCA DO NASCIMENTO GOES  
Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521  
Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA ALVES CANDIDO - SP338552  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA ALVES CANDIDO - SP338552  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução nº 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002477-25.2015.4.03.6119  
AUTOR: ELIAS PEGADO SIQUEIRA, ELIAS PEGADO SIQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093  
Advogado do(a) AUTOR: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução nº 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006631-57.2013.4.03.6119  
AUTOR: LUIZ PEREIRA DE SA  
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução nº 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004082-42.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: VALDIR RASPA  
Advogados do(a) REQUERENTE: SONIA MARIA VIEIRA DE SOUSA FERREIRA - SP181409, WALDEMAR FERREIRA JUNIOR - SP286397  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

O autor requereu a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição recebida mediante a inserção, no cálculo da média dos 80% maiores salários de contribuição, de todo o período contributivo, inclusive os salários de contribuição vertidos pela segurada antes de julho de 1994.

Argumenta que a regra estabelecida pelo inciso I, do artigo 29, da Lei 8.213/91, é mais vantajosa do que a regra de transição prevista no artigo 3.º da Lei 9.876/99.

Ocorre que foi proferida decisão pelo C. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Extraordinário no REsp nº 1.554.596/SC (2015/0089796-6), determinando a suspensão da tramitação das ações relacionadas à aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999 (Tema 999/STJ). Confira-se a ementa:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.”*

Extrai-se do referido julgamento a afetação do processo ao rito dos recursos repetitivos e a suspensão da tramitação de processos em todo território nacional:

*“Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.”*

Dessa forma, o pleito do autor depende do resultado do julgamento a ser realizado pelo C. STF com relação ao Recurso Extraordinário no REsp nº 1.554.596/SC (2015/0089796-6).

Portanto, **determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial.**

Int. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 29 de junho de 2020.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003414-71.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: MARIA CRISTINA FERNANDES MODENA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSIMEIRE MITIKO ANDO - SP236964  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

O autor requereu a revisão da aposentadoria por idade recebida mediante a inserção, no cálculo da média dos 80% maiores salários de contribuição, de todo o período contributivo, inclusive os salários de contribuição vertidos pela segurada antes de julho de 1994.

Argumenta que a regra estabelecida pelo inciso I, do artigo 29, da Lei 8.213/91, é mais vantajosa do que a regra de transição prevista no artigo 3.º da Lei 9.876/99.

Ocorre que foi proferida decisão pelo C. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Extraordinário no REsp nº 1.554.596/SC (2015/0089796-6), determinando a suspensão da tramitação das ações relacionadas à aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999 (Tema 999/STJ). Confira-se a ementa:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.”*

Extrai-se do referido julgamento a afetação do processo ao rito dos recursos repetitivos e a suspensão da tramitação de processos em todo território nacional:

*“Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.”*

Dessa forma, o pleito do autor depende do resultado do julgamento a ser realizado pelo C. STF no Recurso Extraordinário no REsp nº 1.554.596/SC (2015/0089796-6).

Portanto, **determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial.**

Int. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007804-82.2014.4.03.6119  
AUTOR: ITI - INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA JULIANO GARROTE - SP149391  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Vistos.

Considerando-se a digitalização do feito, bem como a suspensão dos prazos processuais com base nas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 2/2020 e Nº 9/2020 em relação aos autos físicos, determino a inclusão da(s) minuta(s) de RPV/PRC expedida nos presentes autos (ID 32128031) junto ao Sistema Precweb, com o cancelamento da(s) minuta(s) expedida(s) no sistema Mumps.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 29 de junho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5006776-52.2018.4.03.6119  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
REU: LUPPER INDUSTRIA E COMERCIO DE CABOS DE IGNICAO LTDA - ME, ANA CLAUDIA DE CESARE, CARLOS ALBERTO DE CESARE

Outros Participantes:

ID 34056755: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CEF em face da decisão que deixou de apreciar, neste momento, o pedido de bloqueio via Bacenjud.

Recebo os embargos como pedido de reconsideração, visto que se trata de despacho.

Anoto à parte embargante que o feito foi suspenso em vista da situação excepcional de pandemia e do reconhecimento de situação de força maior, tendo sido fixado o prazo razoável de 90 dias para retorno à normalidade das atividades, nos termos do artigo 313, VI e § 4º, CPC.

Esclareço que não se trata de determinação geral a todos os feitos, mas apenas em relação a alguns, como o presente, que digam respeito a execuções extrajudiciais (ou monitorias), nas quais a premissa processual é a de que o devedor já estava inadimplente. Tal contexto de evidente fragilidade econômica reclama cuidado e atenção especial em situação de inegável crise econômica advinda de ameaça à saúde pública.

Desta forma, mantenho o despacho embargado por seus próprios fundamentos e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado nos termos do referido despacho.

Int.

**GUARULHOS, 29 de junho de 2020.**

Outros Participantes:

ID 34065887: Defiro. Intime-se a parte autora para informar qual benefício entende mais vantajoso, no prazo de 5 dias.

Após, venham conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003285-71.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: DAIR APARECIDA DE ALVARENGA FRANCA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DORIVAL ARAUJO JUNIOR - SP364470

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DAIR APARECIDA DE ALVARENGA FRANCA, na qual postula a execução da quantia de R\$ 80.057,97, relativa à inadimplência de contrato de empréstimo consignado.

Inicial instruída com procuração e documentos (ID 2816879 e ss).

Foi determinada a citação da executada nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil (ID 3159785).

A executada foi citada (Id 9059238).

A exequente foi intimada a apresentar planilha atualizada de débitos (ID 9574189), com cumprimento sob ID 10758221 e seguintes.

Deferida a penhora on-line, foram bloqueados valores via Bacenjud (Ids 10879583 e 12964351).

A executada requereu o desbloqueio via Bacenjud dos valores depositados em sua conta pessoal (ID 12916969 e ss).

Foi determinado o imediato desbloqueio dos valores bloqueados (ID 12965568), com cumprimento sob ID 13057268.

Decorreu o prazo sem oposição de embargos à execução (ID 13057262).

Intimada a apresentar planilha atualizada de débitos e requerer o que de direito, a executada requereu o bloqueio de bens via Renajud (ID 15107325). Deferida, a restrição de veículos via Renajud restou infrutífera (Ids 15145574 e 15308450).

Veio aos autos resultado de pesquisa Infojud (ID 15972686 e ss).

A exequente requereu o bloqueio de dois imóveis da executada (ID 16505913 e ss).

Intimada a apresentar as matrículas atualizadas dos imóveis e demonstrativo de débito, o prazo para a exequente decorreu sem manifestação (Ids 16727774 e 17595752).

A exequente apresentou demonstrativo de débito atualizando a dívida para R\$122.105,96 (ID 17650054 e ss).

Sobreveio manifestação da exequente no sentido de que houve satisfação da dívida, requerendo a extinção do processo (ID 26237312).

A executada manifestou-se requerendo a extinção da dívida (ID 31825280 e ss).

É o relatório. DECIDO.

Consoante noticiado nos autos, as partes se compuseram esfera extrajudicial.

Nestes termos, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 22 de junho de 2020.**

## SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de DOMENI PLUS LOCADORA VEÍCULOS EIRELI e ANDRÉ VIEIRA DOMENI GASTI, por meio da qual postula a cobrança de dívida no valor de **R\$37.325,87**, relativo a contrato de Relacionamento – contratação de produtos e serviços pessoa jurídica (cédulas de crédito).

Inicial instruída com procuração e documentos. (ID 20086177 e ss)

Foi expedida a carta precatória de nº 186/2019 (Id 22222057), a qual retornou sem cumprimento por ausência de pagamento de custas pela autora (IDs 32945900).

A autora informou que houve o pagamento do contrato nº 3498003000008402 via negociação, requerendo prosseguimento do feito em relação aos outros contratos (ID 27582095).

Intimada a apresentar cálculo atualizado do valor do débito (ID 28013697), a autora deixou de se manifestar (ID 29324036).

O feito foi suspenso pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, §1º, do CPC (ID 29428292).

Juntada aos autos planilha atualizada da dívida no total de R\$ 36.730,00 (ID 31904301 e ss).

A autora foi intimada a recolher custas no Juízo deprecado, quedando-se inerte, novamente (ID 33009373).

É o sucinto relatório.

### DECIDO.

A autora, apesar de regularmente intimada, não atendeu determinação judicial e deixou de cumprir ato a fim de possibilitar o regular desenvolvimento do processo (citação dos réus), não comprovando o recolhimento das custas de distribuição e outras diligências para prosseguimento de carta precatória.

Assim, na medida em que não promovidas as condições necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, de rigor a extinção do feito, nos termos do artigo 485, IV, do atual CPC, não sendo o caso de intimação pessoal da parte, por não se enquadrar nas hipóteses previstas no § 1º do referido artigo.

No sentido exposto, é o seguinte julgado:

*PROCESSO CIVIL. AGRADO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CRÉDITO ROTATIVO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA JULGADO PELO STJ. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO ESTATUTO PROCESSUAL. CUSTAS DE OFICIAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO NO PRAZO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I – (...) II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado. III - Na situação em apreço, é patente que a oportunidade para o cumprimento da decisão, que se consubstanciava, apenas, no recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, deixou de ser atendida dentro do prazo estipulado, sendo a extinção do feito a única solução viável. IV - Ressalte-se que a hipótese de extinção, em situações desse jaez, diversamente do que sustenta a parte, impõe a aplicação do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. V - Por derradeiro, não se olvide que a intimação pessoal, a teor do que dispõe o artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil, é exigível apenas para a extinção com base nos incisos II e III do dispositivo legal. VI - A decisão proferida foi devidamente fundamentada, sendo demonstradas, à exaustão, as razões de convicção do Julgador e os motivos pelos quais não se vislumbra violação aos dispositivos legais invocados. VII - Agravo legal não provido. (TRF 3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1567149 – Processo nº 0011414-34.2009.4.03.6119 - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho – Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2014, destacou-se)*

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, **sem resolução do mérito**, nos termos dos artigos 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, haja vista a ausência de citação.

Custas pela lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001372-49.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ADAO RODRIGUES DE ALMEIDA, ADAO RODRIGUES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO JOSE DE SOUZA - SP64464  
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO JOSE DE SOUZA - SP64464  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Considerando-se que o autor **recebeu auxílio-doença acidentário até novembro de 2016**, por força de decisão proferida nos autos do processo 0050396-28.2011.8.26.0224, que tramitou perante a Justiça Estadual, deverá emendar a inicial no prazo de 15 dias e indicar corretamente o valor da causa, **observada a prescrição quinquenal** e o ajuizamento desta ação apenas em fevereiro de 2020.

Após, tomemos autos conclusos.

GUARULHOS, 22 de junho de 2020.



5. Logo, postulando o Contribuinte apenas a concessão da ordem para se declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento judicial transitado em julgado da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco.

Ou seja, se a pretensão é apenas a de ver reconhecido o direito de compensar, sem abranger juízo específico dos elementos da compensação ou sem apurar o efetivo quantum dos recolhimentos realizados indevidamente, não cabe exigir do impetrante, credor tributário, a juntada das providências somente será levada a termo no âmbito administrativo, quando será assegurada à autoridade fazendária a fiscalização e controle do procedimento compensatório.

6. Todavia, a prova dos recolhimentos indevidos será pressuposto indispensável à impetração, quando se postular juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com a efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada. Somente nessas hipóteses o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental.

7. Na hipótese em análise, em que se visa garantir a compensação de valores indevidamente recolhidos a título do PIS e da COFINS, calculados na forma prevista no art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998, o Tribunal de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo a segurança apenas para garantir a compensação dos valores indevidamente recolhidos, limitando-os, todavia, àqueles devidamente comprovados nos autos.

8. Ao assim decidir, o Tribunal de origem deixou de observar que o objeto da lide limitou-se ao reconhecimento do direito de compensar, e, nesse ponto, foi devidamente comprovada a liquidez e certeza do direito necessário à impetração do Mandado de Segurança, porquanto seria preciso tão somente demonstrar que a impetrante estava sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, com base de cálculo prevista no art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998, cuja obrigatoriedade foi afastada pelas instâncias ordinárias.

9. Extraí-se do pedido formulado naordial que a impetração, no ponto atinente à compensação tributária, tem natureza preventiva e cunho meramente declaratório, e, portanto, a concessão da ordem postulada só depende do reconhecimento do direito de se compensar tributo submetido ao regime de lançamento por homologação. Ou seja, não pretendeu a impetrante a efetiva investigação da liquidez e certeza dos valores indevidamente pagos, apurando-se o valor exato do crédito submetido ao acervo de contas, mas, sim, a declaração de um direito subjetivo à compensação tributária de créditos reconhecidos com tributos vencidos e vincendos, e que estará sujeita a verificação de sua regularidade pelo Fisco.

10. Portanto, a questão debatida no Mandado de Segurança é meramente jurídica, sendo desnecessária a exigência de provas do efetivo recolhimento do tributo e do seu montante exato, cuja apreciação, repita-se, fica postergada para a esfera administrativa.

11. Recurso Especial da Contribuinte ao qual se dá parcial provimento, para reconhecer o direito à compensação dos valores de PIS e COFINS indevidamente recolhidos, ainda que não tenham sido comprovados nos autos.

12. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do Código Fux, fixando-se a seguinte tese, apenas explicadora do pensamento zavaskiano consignado no julgamento REsp. 1.111.164/BA: (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação.

(REsp 1715256/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 11/03/2019)

Superadas essas questões, passo a analisar o mérito.

A respeito da COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabelece que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

Sobre a contribuição ao PIS, o fundamento constitucional se encontra no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar n.º 770, que criou referida contribuição, e foi recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua no artigo 3.º que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Nesse sentido:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiu seu voto. (ressaltei). (STF – RE 574706/PR – Rel. MIna. Cármen Lúcia – Plenário – J. em 15.3.2017.)

No tocante à discussão a respeito de qual ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, se o efetivamente recolhido aos cofres públicos ou o destacado da nota fiscal, cumpre tecer as seguintes considerações.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 574.706, não enfrentou diretamente essa questão, tendo sido abordada em alguns votos de forma apenas indireta. Não obstante, da análise dos fundamentos adotados nos votos vencedores no referido precedente, tenho que é possível concluir que deve ser considerado o ICMS destacado na nota fiscal.

O destaque do ICMS na fatura comercial resulta da aplicação do critério quantitativo da hipótese de incidência. Ou seja, o ICMS devido é o imposto destacado na nota fiscal. Assim, representa o valor do imposto, o qual o STF definiu que não se adequa ao conceito de faturamento ou receita bruta.

Uma vez que o valor destacado na nota fiscal constitui o imposto, de forma a explicitar ao comprador o encargo tributário que lhe é repassado a esse título, não corresponde à contraprestação pelo exercício da atividade fim da empresa, tampouco é entrada financeira em seu favor, havendo mera detenção do valor para repasse ao Fisco Estadual.

Essa conclusão não é afastada pelo fato de nem todo o valor destacado na nota ser diretamente recolhido à Fazenda Estadual, em decorrência da sistemática de creditamento do regime de não-cumulatividade do ICMS. Isso porque essa sistemática diz respeito apenas à forma de extinção do imposto, ou seja, se ocorre por dedução de créditos ou por pagamento direto, e não ao seu fato gerador, alíquota ou base de cálculo, que compõem o valor destacado na nota.

Com efeito, a hipótese de incidência do ICMS, da qual resulta o valor do imposto, não é afetada pela sistemática de créditos e débitos da não cumulatividade, que está relacionada apenas à forma de sua extinção. Assim, essa sistemática não afeta o valor do ICMS, que é aquele destacado na nota, mas apenas o que será pago diretamente, como contribuinte direto, a título de ICMS.

Vale destacar que, no precedente em referência, o STF referiu-se à "exclusão" do ICMS de sua base de cálculo, e não a deduções do faturamento ou da receita bruta. Trata-se, portanto, de exclusão por delimitação legal da base de cálculo, afetando a incidência do tributo, de modo a afastar a norma tributária, independentemente de ser o pagamento efetuado de forma direta ou por dedução de créditos.

Cumpre observar, ainda, que esse entendimento não implica enriquecimento sem causa do contribuinte, pois, embora a sistemática de creditamento do ICMS tenha como consequência que o valor desembolsado para pagamento direto aos cofres estaduais seja inferior ao valor destacado na nota, essa diferença não é receita, de acordo com o conceito adotado pelo STF, pois é paga quando repassada pelo fornecedor ao adquirente em fase anterior da cadeia, na qual o adquirente figura como contribuinte de fato.

Nesse sentido, relevante destacar o voto da Ministra Carmen Lúcia:

*"7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:*

*]] Indústria]] Distribuidora]] Comerciante \_\_\_\_\_*

*Valor saída]] 100 150 200 → → → Consumidor*



Aliquota ][ 10% 10% 10% \_\_\_\_\_

Destacado ][ 10 15 20 \_\_\_\_\_

A compensar ][ 0 10 15 \_\_\_\_\_

A recolher ][ 10 5 5 \_\_\_\_\_

*Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior; em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.*

*Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido."*

Nesse sentido, é o entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO PREJUDICADO. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPENSAÇÃO.

1. Prejudicado o pedido de efeito suspensivo ante o julgamento do presente recurso.
2. Apelação não conhecida no que tange à necessidade de trânsito em julgado para a realização de compensação, bem como a necessidade de vedação da compensação com contribuições previdenciárias, uma vez que a União não foi sucumbente neste ponto.
3. O sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada.
4. A sentença extrapolou os limites do pedido formulado na inicial e, a teor do disposto nos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil, ocorrendo violação ao princípio da adstrição do decisum aos limites do pedido, não se impõe o decreto de nulidade, mas deve ser restringida para adequar-se ao requerimento feito na petição inicial.
5. Deve ser afastada a alegação de impetração de mandado de segurança contra lei em tese, pois existe, quando menos, o justo receio da exigência, pela autoridade fiscal, de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, cuja legalidade e constitucionalidade devem ser objeto de exame nos limites devolvidos a esta Corte.
6. O e. STF julgou o RE nº 574.706/PR, que trata do tema relativo à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral.
7. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente desta E. Terceira Turma.
8. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovemento da apelação da União.
9. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte.
10. Em 11/03/2019 foi publicado acórdão delimitando o alcance da tese firmada no Tema repetitivo nº. 118/STJ.
11. Nestes autos, pleiteia a impetrante somente a declaração do direito à compensação, sendo suficiente, portanto, a demonstração da condição de credora tributária, ou seja, de que está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, fato comprovado com os documentos juntados.
12. Não se há de falar em necessidade de comprovação do pagamento do ICMS pela empresa, uma vez que se pretende a compensação de montante pago a maior a título de PIS e COFINS.
13. A análise e exigência da documentação pertinente necessária para apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e a sua correta exclusão, cabe ao Fisco, no momento em que o contribuinte pleitear a sua compensação administrativa.
14. A compensação deverá ser realizada administrativamente nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei 10.637/02, tendo em vista a data da impetração, conforme REsp 1.137.738/SP.
15. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.
16. Sentença reduzida de ofício aos limites do pedido; apelação parcialmente conhecida e, nessa parte desprovida, assim como a remessa oficial.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000160-23.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 23/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO DO ICMS. DESNECESSIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS.

1. A jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontrar inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Reforce-se que mesmo com as alterações posteriores na legislação que institui o PIS e a COFINS – Lei nº 12.973/14 – não tem o condão de afastar o quanto decidido, pois, conforme amplamente demonstrado, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela.
3. Não prospera a alegação de que apenas o ICMS efetivamente recolhido aos cofres do Estado é que deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, isto porque, conforme devidamente explicitado acima, a aludida parcela não tem natureza de receita da sociedade empresária, sendo certo que a falta de recolhimento do ICMS é de interesse unicamente do sujeito ativo daquele tributo.
4. Recurso de apelação e reexame necessário desprovidos.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5005375-94.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/08/2018)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLENÓ C. STF. RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESTRIÇÃO EM RELAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. ART. 11 DA LEI 8.212/90.

1. A r. sentença recorrida encontra-se em conformidade com o entendimento adotado pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, com repercussão geral, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS .
2. Desnecessário o aguardo do trânsito em julgado do RE 574706, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie.
3. Rejeitado o pedido sucessivo formulado no apelo, uma vez que o acórdão paradigma não estabeleceu qualquer diferença entre o ICMS efetivamente pago e os créditos de ICMS nas operações anteriores ou valores que não foram efetivamente recolhidos a esse título, ao sujeito ativo do ICMS, englobando todas as situações indistintamente, tratando-se de questionamento já superado naquele feito.
4. (...)
9. Apelação improvida e remessa necessária parcialmente provida.

Destarte, sendo descabida a inclusão do ICMS destacado na nota fiscal na base de cálculo das contribuições objeto desta demanda, não há como determinar o ajuste na base de cálculo do PIS e da COFINS, como pretende a União, tendo em vista que a fixação da base de cálculo do tributo, em regra, é estabelecida por lei e as contribuições em apreço não se encontram entre as exceções previstas no inciso IV do artigo 97 do Código Tributário Nacional.

#### **Dos valores de ICMS incluídos em parcelamento**

Alega a autora que incluiu em parcelamento valores correspondentes a recolhimentos de contribuições ao PIS e à COFINS como ICMS destacado na nota fiscal incluído em suas bases de cálculo.

Sustenta o direito à revisão do parcelamento convencional nº 2532936, com fundamento no RESP nº 1.133.027/SP, segundo o qual os aspectos jurídicos do parcelamento seriam passíveis de questionamento judicial e posterior revisão. Juntou extrato de CDA's incluídas em parcelamento, referentes a débitos de PIS e de COFINS.

O julgamento mencionado foi proferido sob o rito dos recursos repetitivos e está assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C, § 1º, do CPC). AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO COM BASE EM DECLARAÇÃO EMITIDA COM ERRO DE FATO NOTICIADO AO FISCO E NÃO CORRIGIDO. VÍCIO QUE MACULA A POSTERIOR CONFISSÃO DE DÉBITOS PARA EFEITO DE PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL.

1. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o lançamento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória (art. 145, III, c/c art. 149, IV, do CTN).
2. A este poder/dever corresponde o direito do contribuinte de retificar e ver retificada pelo Fisco a informação fornecida com erro de fato, quando dessa retificação resultar a redução do tributo devido.
3. Caso em que a Administração Tributária Municipal, ao invés de corrigir o erro de ofício, ou a pedido do administrado, como era o seu dever, optou pela lavratura de cinco autos de infração evadidos de nulidade, o que forçou o contribuinte a confessar o débito e pedir parcelamento diante da necessidade premente de obtenção de certidão negativa.
4. Situação em que o vício contido nos autos de infração (erro de fato) foi transportado para a confissão de débitos feita por ocasião do pedido de parcelamento, ocasionando a invalidade da confissão.
5. A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada como o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. No entanto, como na situação presente, a matéria de fato constante de confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico (v.g. erro, dolo, simulação e fraude). Precedentes: REsp. n. 927.097/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.5.2007; REsp 948.094/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06/09/2007; REsp 947.233/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009; REsp 1.074.186/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17/11/2009; REsp 1.065.940/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 18/09/2008.
6. Divirjo do relator para negar provimento ao recurso especial. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1133027/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 16/03/2011).

O entendimento consolidado é no sentido de que o fato de o débito ter sido incluído em parcelamento, configurando confissão de dívida, não impede a discussão acerca dos aspectos jurídicos da obrigação tributária.

De outra parte, os aspectos fáticos da obrigação tributária não podem ser revistos judicialmente, salvo quando ocorrer defeito causador de nulidade do ato jurídico.

No caso dos autos, a autora pretende discutir a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, de modo que a questão é eminentemente jurídica e, portanto, passível de revisão do parcelamento.

Vale dizer, embora a adesão a parcelamento constitua o crédito tributário pela confissão da dívida, nada impede que o crédito seja revisto, especialmente nos aspectos legais da obrigação tributária.

Nesse sentido, são os julgados a seguir colacionados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO JUDICIAL SOBRE A OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA QUANTO AOS SEUS ASPECTOS JURÍDICOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1133027/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, fixou entendimento de que a confissão com escopo de obter parcelamento não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária quanto aos seus aspectos jurídicos.
2. Como bem sustentado na r. decisão monocrática recorrida, a alegação de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS versada na exceção de pré-executividade consiste em questionamento judicial da obrigação tributária nos seus aspectos jurídicos.
3. Agravo interno desprovido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5024367-17.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 12/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/03/2020)

MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO.

1. Da leitura da sentença fica claro que o Juiz apreciou o que foi pedido, pois consignou que o impetrante pretendia a "exclusão do parcelamento de débitos discutidos administrativamente". Nesse sentido, decidiu: "Sendo um benefício fiscal, o contribuinte tem a faculdade de aderir ou não ao parcelamento. Aderindo, por óbvio que se pressupõe sua concordância com todas as condições impostas. Diante da confissão de dívida firmada no parcelamento, é incompatível a discussão administrativa ou judicial sobre os débitos nele incluídos". Portanto, não há que se falar em sentença "extra petita" no caso dos autos.
2. Cingindo-se a controvérsia a aspectos jurídicos somente, e não a aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, sobreleva reconhecer que o questionamento judicial é possível, mormente considerando que a obrigação tributária, como cediço, decorre apenas de lei, exurgindo da impositividade da norma jurídico-tributária - portanto, distinto do que ocorre no acordo de parcelamento, de natureza contratual.
3. Além disso, em sendo o crédito tributário constituído por qualquer documento de confissão de dívida ou lançamento por parte da Administração tributária, embora já goze de definitividade, pode ainda ser revisto, justamente por não gozar ainda de imutabilidade, diante de impugnação administrativa ou judicial apresentada pelo contribuinte, nos termos do art. 145 do CTN.
4. Causa de pedir da revisão do parcelamento - validade ou invalidade da norma de incidência - que não resta atingida pela cláusula de irretroatividade. Precedente (REsp 1133027/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 16/03/2011).
5. No que se refere aos seus aspectos jurídicos somente, a confissão de dívida não é óbice ao questionamento judicial da obrigação tributária. In casu, também não deve ser óbice ao questionamento administrativo.
6. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0024830-29.2009.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 27/11/2019, Intimação via sistema DATA: 29/11/2019)

Destarte, tem direito a parte autora à revisão dos débitos incluídos em parcelamento referido nos autos, a fim de adequar a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão do ICMS destacado na nota fiscal, em relação às parcelas a vencer.

Nesse prisma, a compensação dos valores pagos a maior é medida de rigor.

Nos termos da sedimentada jurisprudência da Corte Regional Federal da 3ª Região (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017501-34.2007.4.03.6100/SP, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007888-64.2015.4.03.6114/SP), uma vez configurado o indébito tributário, com o trânsito em julgado da decisão, o contribuinte faz jus à compensação - pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento da ação (Lei 10.637/2002) - dos tributos recolhidos no quinquênio anterior, estando prescritos supostos créditos recolhidos em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, tudo conforme os artigos 170-A do CTN, 168 do CTN c/c 3º LC 118/2005.

A compensação pugna no caso em tela poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias antes administradas pelo INSS, nos termos do art. 26 e 26-A da Lei 11.457/2007.

Os valores devidos deverão ser atualizados monetariamente com base na taxa SELIC tendo como termo inicial a data do efetivo pagamento indevido – nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 – até a data do efetivo pagamento.

### III - Dispositivo

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTE O PEDIDO** e resolvo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para declarar o direito da parte autora de excluir do ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS; para determinar à União a revisão do parcelamento nº 2532936 de modo a excluir das parcelas vincendas o ICMS destacado em nota fiscal da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para declarar o direito da autora a compensar/restituir, **após o trânsito em julgado da presente decisão**, os valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta demanda, inclusive no âmbito do parcelamento nº 2532936, corrigidos pela taxa SELIC a partir das datas dos pagamentos indevidos, na forma da fundamentação.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da causa.

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 22 de junho de 2020.**

**MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002382-36.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ISRAEL SILVA DE SOUZA, MARISTELA FRIZZO SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL - SP327707, CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI - SP243406  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL - SP327707, CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI - SP243406  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, IMISS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

### DESPACHO

Considerando os termos da decisão de ID. 24981226, cite-se a IMISS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA ME, no endereço fornecido sob ID. 32403674.

Cumpra-se. Int.

**GUARULHOS, 22 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004736-29.2020.4.03.6119  
EXEQUENTE: CLAUDIO APARECIDO MARCONDES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Trata-se de pedido de cumprimento individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Coletiva nº 0017510-88.2010.4.03.6100.

Intime-se a União para manifestação nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002298-98.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: LUZIA DO CARMO DE FREITAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Em complemento ao despacho ID 34469859 e, em vista do contrato juntado aos autos, bem como da declaração da parte autora de que não houve adiantamento de valores, defiro o destaque de honorários.

Após a transmissão das minutas expedidas, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 30 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001485-06.2011.4.03.6119  
AUTOR:ARNALDO BONDEZAM  
Advogado do(a) AUTOR: REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficamos partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

**GUARULHOS, 29 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001503-56.2013.4.03.6119  
AUTOR: ROBERTO FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002706-21.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: FELIX EDUARDO VACA OBANDO  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ZARATTINI CHEBABI - SP175402  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum proposta por FELIX EDUARDO VACA OBANDO em face da UNIÃO, com pedido de tutela antecipada de urgência para que seja determinada a entrega dos dois quadros do autor, tomando-o depositário fiel dos bens até julgamento final.

Sustenta o autor que trouxe dois quadros como bagagem acompanhada ao se mudar para o Brasil, sem declaração às autoridades alfândegárias. Em razão disso, foi lavrado Termo de Retenção de Bens em 12/12/2018, a fim de exigir os tributos devidos na importação. Destaca que o perito avaliador atribuiu aos quadros o valor de R\$ 35.460,00, gerando um crédito tributário de R\$ 24.975,97, pagos por meio de guia DARF. Todavia, em 11/02/2019, foi solicitado novo laudo a mesma perita, resultando em nova avaliação, em R\$ 133.650,00. Ressalta que não houve lavratura de auto de infração, nem emissão de guia Darfnos novos valores e o bem permanece retido.

O processo foi encaminhado ao Juizado Especial Federal em virtude do declínio de competência em razão do valor da causa, mas retomaram esta Vara após novo declínio de competência do Juizado.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

É o relato do necessário. DECIDO.

Inicialmente, reconsidero o entendimento anterior para reconhecer a competência desta Vara para o processamento e julgamento do feito, tendo em vista que se trata de anulação de ato administrativo federal, matéria de apreciação vedada aos Juizados Especiais Federais.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

*"No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de "prova inequívoca" capaz de convencer o juiz a respeito da "verossimilhança da alegação", expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória." (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)*

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

*(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.*

*O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCPC, art. 300).*

*Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante." (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)*

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, verifica-se que o Termo de Retenção de Bens – TRB nº 081760018109439TRB01 (ID. 30167712) foi lavrado em 10/12/2018, constando a entrada de dois quadros no país dependendo de avaliação por perito.

Apesar da alegação de deterioração das peças devido ao decurso do tempo, não vislumbro perigo da demora, porquanto os quadros encontram-se em depósito alfândegário desde dezembro de 2018 e a presente ação foi ajuizada apenas em março de 2020, de modo que é possível aguardar o final do processo sem maiores prejuízos aos bens.

Por todo o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.**

Cite-se.

GUARULHOS, 30 de junho de 2020.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005849-86.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: JOSE GERALDO FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Excepcionalmente, considerando-se a proximidade da data limite para transmissão dos Precatórios para o exercício de 2021, e, a fim de não prejudicar a parte autora, determino a alteração das minutas expedidas **à disposição do Juízo** e sua imediata transmissão das minutas expedidas. Havendo impugnação, proceda-se ao cancelamento das minutas transmitidas.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 30 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002361-26.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: BENEDITO DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Excepcionalmente, considerando a proximidade da data limite para transmissão dos Precatórios para o exercício de 2021, a fim de não prejudicar a parte autora ante a ausência de manifestação do INSS, determino, como medida de cautela, a alteração das minutas para que sejam expedidas **à disposição do Juízo** e sua imediata transmissão. Havendo impugnação, proceda-se ao cancelamento das minutas transmitidas.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 30 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004311-05.2011.4.03.6119  
EXEQUENTE: MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS - SP259699  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Considerando-se a digitalização do feito, bem como a suspensão dos prazos processuais com base nas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 2/2020 e Nº 9/2020 em relação aos autos físicos, determino a inclusão da(s) minuta(s) de RPV/PRC expedida nos presentes autos junto ao Sistema Precweb, com o cancelamento da(s) minuta(s) expedida(s) no sistema Mumps.

Após, transmita-se as minutas, visto que as partes já tiveram vista nos autos físicos.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004684-33.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERTEINSTEIN  
Advogados do(a) REQUERENTE: RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202  
REQUERIDO: INSPEÇÃO ALFANDEGADO DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Observa-se que o pedido de levantamento de valores ora formulado também já foi realizado nos autos do processo principal nº 0000545-80.2007.403.6119, o qual se encontra digitalizado.

Assim, determino o arquivamento destes autos, devendo o requerente prosseguir nos autos principais mediante a juntada da documentação ora apresentada.

Intime-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004683-48.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERTEINSTEIN  
Advogados do(a) REQUERENTE: RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202  
REQUERIDO: INSPEÇÃO ALFANDEGADO DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Observa-se que o pedido de levantamento de valores ora formulado refere-se aos autos do processo principal nº 0004446-17.2011.403.6119, o qual se encontra digitalizado.

Assim, determino o arquivamento destes autos, devendo o requerente prosseguir nos autos principais.

Providencie a Secretaria a juntada das peças processuais aos autos principais.

Intime-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 29 de junho de 2020.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5007011-19.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526-A  
REU: EDINOR FERREIRA DE SOUZA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

##### **INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do despacho retro, que pasos a transcrever:

"

Vistos em inspeção.

Ciência à CEF acerca do resposta do Juízo Deprecado, no que atine ao andamento da diligência de busca e apreensão perante a 2ª Vara Cível da Comarca de São José de Ribamar.

Intime-se.

."

**GUARULHOS, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004464-69.2019.4.03.6119  
EXEQUENTE: EDUARDO GAFFO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA DOS REIS - SP130858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Excepcionalmente, considerando-se a proximidade da data limite para transmissão dos Precatórios para o exercício de 2021, e, a fim de não prejudicar a parte autora, determino a alteração das minutas expedidas à **disposição do Juízo** e sua imediata transmissão das minutas expedidas. Havendo impugnação, proceda-se ao cancelamento das minutas transmitidas.

Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 30 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000334-70.2018.4.03.6119  
AUTOR: GENILDO ANTONIO DA SILVA



Outros Participantes:

Vistos.

Em complemento ao despacho ID 33519931 e, em vista do contrato juntado aos autos, bem como da declaração da parte autora de que não houve adiantamento de valores, defiro o destaque de honorários. Observo que os honorários contratuais deverão ser requisitados **na mesma modalidade da requisição principal (da parte autora).**

Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedindo-se o necessário, observando-se, inclusive, a requisição de honorários em nome da Sociedade LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS (inscrita no CNPJ sob nº 07.302.393/0001-37), **observando-se a divisão proporcional entre valor principal e juros.**

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 30 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001017-39.2020.4.03.6119  
AUTOR: MULTIPISO - INDUSTRIA E COMERCIO DE PISOS PLASTICOS E REVESTIMENTOS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR VALIM CAMPOS - SP340095  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 29 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007069-22.2018.4.03.6119  
AUTOR: MILTON JOSE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE VALTER PALACIO DE CERQUEIRA - SP99335  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 29 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005662-44.2019.4.03.6119  
IMPETRANTE: LUCIANA FEITOSA DE SOUZA LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE CANIBA BATISTA DOS SANTOS - SP417946  
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

**GUARULHOS, 29 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005412-53.2006.4.03.6119  
AUTOR: MARIA ETELVINA SANDER  
Advogados do(a) AUTOR: DESIREE DE GEORGEAN VIEIRA ROXO SOUZA - SP179968, CESAR AUGUSTO DE SOUZA - SP154758  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) REU: FELIPE MEMOLO PORTELA - SP222287

Outros Participantes:

Vistos.

Considerando-se a digitalização do feito, bem como a suspensão dos prazos processuais com base nas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 2/2020 e Nº 9/2020 em relação aos autos físicos, determino a inclusão da(s) minuta(s) de RPV/PRC expedida nos presentes autos junto ao Sistema Precweb, com o cancelamento da(s) minuta(s) expedida(s) no sistema Mumps.

Após, transmitam-se as minutas, visto que as partes já tiveram vista nos autos físicos.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 29 de junho de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

**1ª VARA DE JAÚ**

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5000419-62.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: ARTEPACK INDUSTRIA DE EMBALAGEM LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS CONTADOR NETO - SP213314  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Venhamos autos conclusos para o sentenciamento, do que ficamos partes intimadas.

Jau/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000896-69.2001.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742  
INVENTARIANTE: NELSON LEONI JUNIOR  
Advogados do(a) INVENTARIANTE: AGENOR FRANCHIN FILHO - SP95685, IRINEU MINZON FILHO - SP91627

**DESPACHO**

Considerando que o Oficial de Justiça Avaliador certifica que o registro da penhora do imóvel de matrícula 11.052 do 1º C.R.I. de Bariri-SP, restou infrutífera, em virtude de o referido imóvel ter sido objeto de arrematação pela Nossa Caixa Nosso Banco S/A (averbação nº 04 da matrícula) e posterior desapropriação do imóvel pelo Município de Bariri ( registro nº 05 da matrícula), intime-se a credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer como pretende prosseguir na execução.

Nada sendo requerido nem havendo motivo para prosseguimento, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000455-70.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: GIOVANNI HUMBERTO FILIPPI

**DESPACHO**

Intimada a credora para manifestação acerca das pesquisas efetuadas, nada requereu. Em vista de haver evidente desinteresse no prosseguimento do feito, arquivem-se os autos, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000624-36.2005.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: ALZIRA MARIA SILVEIRA DE CAMPOS PRADO, LUIZ CARLOS DE CAMPOS PRADO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FERNANDO NAVAS - SP197932  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FERNANDO NAVAS - SP197932  
EXECUTADO: COOP AGROPECUARIA E DOS PLANT DE CANADA REG DE JAHU LT  
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL CHYBLI HADDAD NETO - SP167106

#### DESPACHO

Devidamente intimado acerca do despacho retro (ID nº 29025579), o autor/executado não implementou o pagamento que lhe é devido.

Isto posto, manifeste(m)-se o(s) exequente(s) em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**Jaú, datado e assinado eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001774-42.2011.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: PEDRO PEROSSO, PEDRO PEROSSO  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON TOMAZELLI - SP184324  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON TOMAZELLI - SP184324  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

##### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** em face de **PEDRO PEROSSO**, no qual se alega excesso de execução, ao argumento de que não observou os parâmetros do título executivo judicial transitado em julgado.

Intimada, a parte impugnada corrigiu os cálculos e, atualizando-os para junho de 2016, chegou-se ao montante de R\$15.233,15 (quinze mil, duzentos e trinta e três reais e quinze centavos) acrescido do valor de R\$3.000,00 (três mil reais) devido a título de honorários advocatícios, totalizando a importância de R\$18.233,15 (dezoito mil, duzentos e trinta e três reais e quinze centavos). Requeru a homologação de seus cálculos (ID 22902226 - Pág. 11-24).

O exequente rechaçou os argumentos apresentados pela União, alegando, em síntese, que a metodologia utilizada tributou valores (rendimentos ordinários do autor nos anos de 1999 a 2004) já tributados por ocasião das declarações de ajuste anual e tiveram seus lançamentos homologados e extintos, ainda que tacitamente, o que impede nova incidência de tributo nessas verbas (ID Num. 22902226 - Pág. 28-40).

Cálculos judiciais (ID 22902226 - Pág. 69-74).

Intimada, a União concordou com os cálculos da Contadoria Judicial e requereu a procedência da impugnação, com a condenação do exequente em honorários advocatícios (ID 22902226 - Pág. 77).

Intimado, o exequente permaneceu silente.

Vieram os autos conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia cinge-se ao cálculo do indébito tributário a ser restituído à parte impugnada.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a União a restituir o imposto de renda incidente sobre juros de mora e, calculada a restituição devida, a pagar juros e correção monetária, nos termos do disposto na Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, compensando-se os honorários advocatícios e as custas em razão da sucumbência recíproca (ID 22988008 – Pág. 125-132).

Na instância recursal, a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento à remessa oficial e à apelação da União e deu parcial provimento à apelação do autor, para que os rendimentos recebidos acumuladamente na reclamação trabalhista sejam calculados no regime de competência, com a consequente repetição dos valores recolhidos a maior corrigidos pela taxa SELIC e fixar os honorários advocatícios no montante de R\$ 3.000,00 em favor do autor (ID 22988008 - Pág. 187-196).

Da fundamentação do v. acórdão depreende-se que os valores a serem repetidos devem ser atualizados, desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ no. 162), na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CNJ com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267/2013. No que tange à taxa SELIC, ressaltou está prevista tanto na Resolução CJF nº 134/2010, como no Código Civil, tratando-se de índice legal que engloba a correção monetária e os juros de mora e que o termo inicial para incidência de juros de mora (citação) ocorrerá, necessariamente, quando já houver a incidência da taxa SELIC a título de correção monetária.

Negado seguimento ao recurso especial interposto pela União, o v. acórdão transitou em julgado aos 10 de fevereiro de 2016 (ID 22988008 - Pág. 242).

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, o exequente apurou o valor de R\$73.111,89 (setenta e três mil, cento e onze reais e oitenta e nove centavos) a ser restituído pela União ao autor, acrescido de R\$3.000,00 (três mil reais) a título de honorários advocatícios sucumbenciais, ao passo que a União chegou ao montante de R\$15.233,15 (quinze mil, duzentos e trinta e três reais e quinze centavos) acrescido do valor de R\$3.000,00 (três mil reais) a título de honorários advocatícios, totalizando a importância de R\$18.233,15 (dezoito mil, duzentos e trinta e três reais e quinze centavos).

De acordo com os parâmetros fixados no título executivo judicial transitado em julgado, a Contadoria Judicial apurou o valor de R\$13.760,47 (treze mil, setecentos e sessenta reais e quarenta e sete centavos) a ser restituído ao autor Pedro Perosso, atualizado para novembro de 2016.

Segundo a informação da Contadoria Judicial (ID 22902226 - pág. 69-74), foi considerado o valor recebido de forma acumulada no período de 11/1999 a 10/2004, de R\$186.270,78 (cento e oitenta e seis mil, duzentos e setenta reais e setenta e oito centavos), sendo descontados os juros e foi observada a declaração de ajuste de imposto de renda de 2008, alusiva ao ano-calendário 2007, sendo esta refeita, adicionando os proventos e recalculando o valor de imposto de renda devido (ou a ser restituído) a cada exercício, por regime de competência.

Sendo assim, os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial vinculados ao ID 22902226 - pág. 69-74 estão em consonância com o título executivo judicial transitado em julgado, com os quais a União manifestou expressa concordância nos autos.

## 3. DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, **determino** o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela Contadoria Judicial (ID 22902226 - pág. 69-74) de **R\$17.056,87 (dezesete mil, cinquenta e seis reais e oitenta e sete centavos)**, sendo **R\$13.760,47 (treze mil, setecentos e sessenta reais e quarenta e sete centavos)** a ser restituído ao exequente Pedro Perosso, atualizado para novembro de 2016 e **R\$3.296,40 (três mil, duzentos e noventa e seis reais e quarenta centavos)** a título de honorários advocatícios, atualizado para agosto de 2015.

Sendo assim, **expeçam-se as requisições** necessárias aos pagamentos das importâncias acima mencionadas.

Cumpridas as providências acima, vista às partes desta decisão e das requisições de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ.

Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda à secretaria a transmissão das ordens ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico.

Fica advertida a parte exequente que o termo inicial para os fins desta decisão é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Após, noticiado o pagamento, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

**Consigo que as cópias das sentenças vinculadas aos IDs 2290226 - pág. 57-64 não guardam relação com este feito, e sim com os autos nº 0000845-67.2015.4.03.6117.**

Decisão publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 19 de junho de 2020.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000838-07.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: JOSE CARLOS SOAVE  
Advogados do(a) REU: ANTONIO ALEIXO DA COSTA - SP200564, ECIO GIULIAN BENICIO DE MELO - SP371188  
ASSISTENTE: MUNICIPIO DE BOCAINA  
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: VIVIANI BERNARDO FRARE

## DESPACHO

Num. 33162666 e 33958879: providencie a secretaria do juízo, por intermédio do setor de informática, nova inserção do arquivo de planilhas elaboradas pelo perito em sua forma integral, uma vez que os documentos de Id 32459033, 32459042 e 32459047 estão incompletos, como se vê da margem direita de cada um dos documentos.

Sem prejuízo da determinada regularização, intime-se o Perito Contador Aléssio Mantovani Filho, pelo meio mais expedito para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar o laudo apresentado, na exata forma requerida pelo Ministério Público Federal.

Com a regularização e complementação do laudo, dê-se vista as partes para nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

**Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001113-24.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: JOSE ANTONIO MORALES  
Advogado do(a) EMBARGADO: EDSON TOMAZELLI - SP184324

#### DESPACHO

Em relação ao recurso de apelação interposto pela União Federal, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**Jaú, datado e assinado eletronicamente.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000503-29.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EMBARGANTE: PAULO BALBINO DE ARAUJO, ELIZABETH DE FATIMA DE ARAUJO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO - SP125526  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO - SP125526  
EMBARGADO: LUZIA ADRIANA JACOMINI PEREZ, LUZIA ADRIANA JACOMINI PEREZ - EPP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a embargada – FAZENDA NACIONAL - para contrarrazões ao apelo interposto pelo(a) embargante (art. 1010, parágrafo 1º, CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para que se manifeste a respeito, observado o prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º).

Interposta apelação adesiva, intime-se o(a) embargante para contrarrazões (art. 1010, parágrafo 2º, CPC).

Decorridos os prazos legais, remetam-se o feito ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o juízo de admissibilidade recursal e eventual processamento do(s) recurso(s), na forma dos artigos 1.010, parágrafo 3º, e 1.011, CPC.

Jahu- SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000490-93.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: MARIA AMELIA MARTINS DOS SANTOS, VANESSA REGINADOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO STECCANETO - SP239695  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO STECCANETO - SP239695  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MASSA FALIDA GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES EIRELI

## SENTENÇA

Trata-se cumprimento de sentença ajuizada por MARIA AMÉLIA MARTINS DOS SANTOS e VANESSA REGINA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a execução de título judicial transitado em julgado.

Tratando-se o título executivo judicial de decisão proferida em processo civil que reconhecia a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa (art. 515, I, do CPC), o cumprimento de sentença far-se-á por requerimento nos próprios autos, consistindo em fase posterior à fase de conhecimento, e será regido de acordo com as regras estabelecidas no Título II – Do Cumprimento da Sentença do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, as exequentes ajuizaram processo autônomo para cumprimento da sentença, o qual só teria espaço nos casos de sentença penal condenatória transitada em julgado, sentença arbitral, sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça e decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do exequatur à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça (art. 515, VI a IX, do CPC).

Assim, no caso dos autos, o título executivo judicial funda-se em decisão proferida no processo civil nº 0001752-76.2014.4.03.6117, digitalizado e em tramitação no PJe, em que foi reconhecida a exigibilidade de obrigação de pagar quantia e, portanto, seu cumprimento deveria ter sido feito por simples peticionamento nos autos.

Ante o exposto, por ausência de pressuposto processual, **declaro extinta** o processo autônomo de cumprimento de sentença, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, cancele-se a distribuição deste feito e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 29 de junho de 2020.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000522-98.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú  
AUTOR: ANDERSON ROGERIO BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RAFAELA COUTINHO - SP422666  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Cuida-se de demanda, com pedido de liminar, ajuizada por ANDERSON ROGÉRIO BATISTA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), da EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA – DATAPREV e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o benefício social do auxílio-emergencial. Postula, outrossim, a condenação dos réus por danos morais, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Em essência, a parte autora sustentou ter requerido o auxílio-emergencial; porém, foi-lhe negado o benefício, ao fundamento de que não teria preenchido todas as condições para concessão do benefício.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Os autos vieram à conclusão.

**É o relatório. DECIDO.**

**Defiro a gratuidade judiciária.** Anote-se.

**De saída**, tendo em vista que os pedidos são condenatórios, tanto para implementação do pagamento do auxílio-emergencial quanto para reparação de eventuais danos morais, nota-se que a pertinência subjetiva da ação é exclusiva da União (AGU) – e não da Fazenda Nacional – e da Caixa Econômica Federal (CEF), pois o benefício foi instituído e é custeado com recursos públicos do ente político, bem como o pagamento é efetivado pela instituição financeira pública, na qualidade de agente operador.

Eventual equívoco das informações deve ser atribuído à União (AGU), responsável por fazer o cruzamento de dados com a Dataprev e outros órgãos e entidades públicas.

**Por conseguinte, desde já, reconheço a ilegitimidade passiva da Dataprev e determino a retificação do polo passivo para substituição da União (Fazenda Nacional) pela União (AGU).**

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passou a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

**No caso concreto**, a parte autora busca a concessão de auxílio-emergencial, ao argumento de que preenche todos os requisitos legais para sua concessão.

O auxílio-emergencial é um benefício financeiro destinado aos trabalhadores informais, microempreendedores individuais (MEI), autônomos e desempregados e tem por objetivo fornecer proteção emergencial no período de enfrentamento à crise causada pela pandemia do Coronavírus - COVID 19.

Trata-se de medida excepcional de proteção social adotada durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Os requisitos para a concessão do benefício são cumulativos e estão elencados no art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, alterado pela Lei nº 13.998, de 14 de maio de 2020, *in verbis*:

*Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:*

*I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)*

*II - não tenha emprego formal ativo;*

*III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;*

*IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;*

*V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e*

*VI - que exerça atividade na condição de:*

*a) microempreendedor individual (MEI);*

*b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou*

*c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.*

*§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.*

*§ 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar. (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)*

*§ 2º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)*

*§ 2º-B. O beneficiário do auxílio emergencial que receba, no ano-calendário de 2020, outros rendimentos tributáveis em valor superior ao valor da primeira faixa da tabela progressiva anual do Imposto de Renda Pessoa Física fica obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2021 e deverá acrescentar ao imposto devido o valor do referido auxílio recebido por ele ou por seus dependentes. (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)*

*§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.*

*§ 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.*

*§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.*

*§ 5º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)*

*§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.*

*§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.*

*§ 8º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.*

*§ 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:*

*I - dispensa da apresentação de documentos;*

*II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;*

*III - ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;*

*IV - (VETADO); e*

*V - não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação.*

*§ 9º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)*

*§ 10. (VETADO).*

*§ 11. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.*

*§ 12. O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo.*

*§ 13. Fica vedado às instituições financeiras efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do auxílio emergencial, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário. (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)*

O art. 2º da Lei nº 13.982/2020, que trata do auxílio-emergencial, foi regulamentado pelo Decreto nº 10.316, de 7 de abril de 2020.

No caso dos autos, em cognição sumária, não verifico a presença de elementos reveladores de probabilidade do direito material controvertido, necessários ao deferimento da medida de urgência.



A parte autora acostou aos autos apenas tela informativa a partir da qual se extrai que o benefício foi indeferido em razão da seguinte justificativa: "cidadão(ã) ou membros da família já receberam o auxílio emergencial".

Em que pese a consulta cadastral ao CadÚnico evidencie que o núcleo familiar é composto somente por ele, pela esposa e por dois filhos menores e o CNIS indique a inexistência de emprego formal ativo ou percepção de benefício previdenciário, a inexistência nos autos da descrição completa dos dados do requerimento administrativo impede a verificação do preenchimento dos demais requisitos pelo autor.

Ante o exposto, ausentes os requisitos necessários e, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Dado o valor atribuído à causa, **declaro** a incompetência deste Juízo Federal para a apreciação da causa, declinando-a para o Juizado Especial Federal Adjueto desta mesma 17ª Subseção Judiciária de Jaú com competência para análise dos pedidos deduzidos na petição inicial, ratificando ou não esta decisão.

Consigne-se que, ante o teor do art. 64, §4º, do CPC, o ato decisório praticado por juízo incompetente é válido, sendo que os seus efeitos estão condicionados ao reexame pelo juízo competente, no caso em comento, o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Decisão publicada e registrada eletronicamente. Intím-se. Cumpra-se.

Jaú/SP, 29 de junho de 2020.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000237-13.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: CRISTIANE DE SOUSA MOGIONI - EPP, CRISTIANE DE SOUSA MOGIONI

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com finalidade de intimação da CEF para a finalidade de cumprimento do despacho de **ID 27804493**: "Intime-se a CEF para que proceda à distribuição da deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos".

Jaú, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000843-70.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: ALCIDES BERNARDI JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE IUNES MACHADO - GO17275  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

#### DECISÃO

Vistos.

Em 16/01/2020, proféri sentença em que determinei a exclusão da União do polo passivo e, por conseguinte, declarei a incompetência deste juízo para processar e julgar a causa, ante a ausência de interesse jurídico da União e da empresa pública federal (art. 109, I, CF), e, com fundamento no art. 64, §§2º e 3º, do CPC, declinei da competência para o Juízo de uma das Varas Cíveis da Comarca de Jaú/SP.

A remessa dos autos à Justiça Estadual de Jaú/SP apenas não foi operacionalizada em virtude da interposição de agravo de instrumento pela parte autora, em que se pleiteava a concessão de efeito suspensivo.

Em sua última manifestação, notícia a parte autora o indeferimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo e requer a desistência do feito.

Uma vez reconhecida a incompetência deste Juízo, entretanto, não cabe a ele a análise do pleito de desistência formulado pela parte autora.

Por conseguinte, ante a notícia do indeferimento da concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, cumpra-se imediatamente a decisão de ID 26824703, remetendo-se os autos para o Juízo de uma das Varas Cíveis da Comarca de Jaú/SP, a quem caberá apreciar o pleito de desistência formulado pela parte autora.

Int. Cumpra-se.

Jaú/SP, 29 de junho de 2020.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001754-80.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: APARECIDO DOS SANTOS VARANDAS  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS CERRI - SP75888, ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI - SP274546  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, ao fundamento de que a r. decisão que fixou os honorários advocatícios (ID 34090758) padece de contradição.

Emsíntese, defende que os honorários advocatícios devem ser calculados sobre as prestações vencidas até a data do acórdão, que foi proferido em 31/08/2018.

Postula pelo provimento dos embargos de declaração para que seja sanado o alegado vício.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado como art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.*

**No presente caso, as alegações da parte embargante são procedentes.**

O v. acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a fixação do percentual da verba honorária na fase de liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, §4, II e §11, e no art. 86, ambos do CPC/2015, incidindo sobre as parcelas vencidas até a data do acórdão, prolatado em 31/08/2018 (Num. 27812882 - Pág. 31-32).

Sendo assim, os honorários de sucumbência devem ser calculados sobre as prestações vencidas até a data do acórdão (31/08/2018), o que perfaz o montante de R\$12.380,98 (doze mil, trezentos e oitenta reais e noventa e oito centavos), atualizado para abril de 2020, consoante o cálculo que segue juntado.

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS E, NO MÉRITO, DOU-LHES PROVIMENTO, para que os honorários de sucumbência no percentual mínimo de 10% incidam sobre as prestações vencidas até a data do acórdão (31/08/2018), perfazendo o montante de R\$12.380,98 (doze mil, trezentos e oitenta reais e noventa e oito centavos), atualizado para abril de 2020, consoante se infere da planilha de cálculo que ora determino a juntada.**

No mais, mantenho íntegra a decisão de ID 34090758.

Cancelo-se a minuta de requisição de pagamento e, imediatamente, expeça-se a solicitação de pagamento pertinente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art.11 da Resolução CJF n. 405/2016).

Após, aguarde-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região.

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 29 de junho de 2020.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO FLAVIO TERRA, MARLENE MENEGUETTI TERRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON FRAGADA SILVA - MG57233  
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON FRAGADA SILVA - MG57233

## DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL em relação a ANTONIO FLAVIO TERRA - CPF 875.012.288-68 e MARLENE MENEGUETTI TERRA - CPF 166.699.618-12, lastreada na CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA número 80 1 18 099643-59, originada do Processo administrativo n. 10805 721512/2014-13 instaurado por meio de auto de infração.

A pedido da exequente, restou deferido o bloqueio judicial de numerários, via bacenjud.

Solicitada a indisponibilidade de R\$ 7.707.635,18, sobreveio resposta de efetivo bloqueio de R\$ 24.930,19, em 04/06/2020, em nome da executada MARLENE MENEGUETTI TERRA. No CPF de ANTONIO FLAVIO TERRA, a ordem restou negativa (zerada), conforme de decorre do ID 33496529.

Sustentam os executados serem indevidos os bloqueios que incidiram na Conta Poupança n. 1001630-4, Agência 191 do Banco Bradesco, no importe de R\$ 19.616,58, titulados por MARLENE MENEGUETTI TERRA, com fundamento no artigo 833, X do CPC, bem como na corrente n. 11696-3, Agência 3986-1 do Banco Bradesco, no valor de R\$ 5.479,40, estes referentes à aposentadoria de ANTONIO FLAVIO TERRA, com fundamento no artigo 833, IV, CPC.

O pedido foi instruído com os seguintes documentos:

ID 34496551 – declaração emitida pelo Bradesco no sentido de que a conta corrente n. 11696-3, Agência 3986-1 tem como titular ANTONIO FLAVIO TERRA;

ID 34496554 – extrato da conta corrente n. 11696-3, Agência 3986-1, em nome de ANTONIO FLAVIO TERRA, do qual se infere o saldo de R\$ 1,00, em 15/05/2020, bem como o crédito do INSS, em 01/06/2020, equivalente a R\$ 6.923,44. Consta, também, o bloqueio de R\$ 1,00, em 04/06/2020, bem como os saldos "Invest Fácil", no período de 01/06/2020 a 10/06/2020, com variação de R\$ 6.682,46 para 5.473,55;

ID 34496555 – saldo da conta corrente n. 11696-3, Agência 3986-1, em nome de ANTONIO FLAVIO TERRA, de 26/06/2020, do qual se depreende o saldo positivo de R\$ 5.503,05, lançado no documento como "TOTAL DE RECURSOS"; como registro de bloqueio de R\$ 5.479,50 e sucessivo crédito no mesmo valor;

34496556 – Histórico de créditos do INSS em nome de ANTONIO FLAVIO TERRA, com pagamentos efetuados no Banco Bradesco;

ID 34496552 – comprovante de bloqueio de R\$ 19.616,58 na conta 1001630-4, Agência 191 do Bradesco, em nome de MARLENE MENEGUETTI TERRA (documento emitido com base na data de 05/05/2020).

Decido:

### **1 – Conta n. 1001630-4, Agência 191 do Bradesco, em nome de MARLENE MENEGUETTI TERRA:**

Com efeito, o artigo 833, X, CPC, preconiza ser absolutamente impenhorável a quantia depositada em conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, revelando-se flagrante a intenção do legislador de preservar o pequeno poupador.

Constato que, de fato, trata-se de conta corrente com poupança vinculada. Nessa modalidade, os valores creditados na conta corrente (de livre movimentação), são submetidos automaticamente à correção típica dos depósitos em caderneta de poupança, a qual, aliás, tem o mesmo número da primeira.

A Segunda Seção desta Corte Superior pacificou o entendimento de que "é possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda" (REsp 1.330.567/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 19/12/2014).

No mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 283/STF. QUANTIA DE ATÉ 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I. Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II. A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n.

283 do Supremo Tribunal Federal.

III. É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a impenhorabilidade da quantia de até quarenta salários mínimos poupada alcança não somente a aplicação em caderneta de poupança, mas, também, a mantida em fundo de investimento, em conta-corrente ou guardada em papel-moeda, ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude.

IV. Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvidante do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V. Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1858456/RO, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/06/2020, DJe 18/06/2020).

Para além, conforme decisão exarada no bojo do AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP n. 5028657-12.2018.4.03.0000, em 03/10/2019 (e - DJF3 Judicial 1 de 08/10/2019) de relatoria do Em. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, foi admitido o mesmo posicionamento até mesmo em relação às pessoas jurídicas. Segue a EMEN TA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. CONTA POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE. EXTENSÃO A DEPÓSITOS EM CONTA-CORRENTE E APLICAÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO A PESSOAS JURÍDICAS COMO REGRA. AGRAVO PROVIDO.

1. Os artigos 835 do Código de Processo Civil e 11 da Lei 6.830/80 estabelecem que a penhora de dinheiro é preferencial em relação aos demais bens existentes. Além disso, o artigo 854 do Código de Processo Civil contribui para a efetividade da execução, trazendo a previsão da penhora por meio eletrônico.

2. O instituto da impenhorabilidade, atualmente previsto no artigo 833, do Código de Processo Civil, visa garantir ao indivíduo um mínimo existencial digno, como consequência do princípio da dignidade da pessoa humana, protegendo, no caso do inciso X, o pequeno poupador.

3. A impenhorabilidade da conta poupança até o valor de 40 salários mínimos tem o objetivo de assegurar ao indivíduo um saldo de investimento mínimo decorrente de suas economias diárias que pode inclusive servir para cobrir eventuais gastos emergenciais não provisionados.

4. É firme a jurisprudência pátria no sentido de que a impenhorabilidade de valores de até 40 salários mínimos depositados em poupança se estende a depósitos em conta-corrente e aplicação financeira.

5. A impenhorabilidade dos bens relacionados pela legislação processual é aplicável, nas devidas proporções, às pessoas jurídicas. Os itens essenciais à exploração da empresa, inclusive os recursos mantidos em conta corrente e poupança, constituem exemplos da limitação da responsabilidade patrimonial (artigo 649, V e X, do CPC de 1973 e artigo 833, V e X, do novo CPC). No caso de conta destinada ao pagamento de salários, a isenção não decorre da natureza da verba - sem transferência aos credores, o dinheiro não assume papel alimentar -, mas sim da vinculação à subsistência da sociedade empresária. Na ausência de pagamento de mão de obra, a entidade deixará de funcionar, comprometendo a garantia de sobrevivência mínima extraída proporcionalmente do artigo 649, V e X, do CPC de 1973 e do artigo 833, V e X, do novo CPC.

6. Sobre a impenhorabilidade de valores de até 40 (quarenta) salários mínimos depositados nas contas correntes e de poupança das pessoas jurídicas como regra, salvo em caso de comprovada inatividade da empresa ou ausência de comprometimento da garantia de sobrevivência mínima da pessoa jurídica, já decidiu esta C. Turma. Precedentes.

7. No presente caso, a penhora via Bacenjud foi cumprida parcialmente por insuficiência de saldo, sendo bloqueado apenas o valor disponível de R\$ 8.009,77 (oito mil, nove reais e setenta e sete centavos) no Banco Bradesco, R\$ 18,64 (dezoito reais e sessenta e quatro centavos) na CPCM EMP PROF LIB OESTE SP, R\$ 17,94 (dezesete reais e noventa e quatro centavos) no Banco Santander, e R\$ 7,93 (sete reais e noventa e três centavos) no Banco do Brasil.

8. Portanto, o valor bloqueado é inferior ao limite legal considerado impenhorável, e, apesar das dificuldades financeiras, a entidade beneficiante ainda está em atividade. E sendo o único montante disponível em dinheiro, não há dúvidas do comprometimento da garantia de sobrevivência mínima da pessoa jurídica.

9. Desta forma, o desbloqueio deve ocorrer em razão do pequeno valor bloqueado, sendo desnecessária a comprovação da sua origem, ou seja, se a mera recomposição de saldo negativo se trata ou não de verba impenhorável "per si".

10. Agravo provido.

Tendo em vista que o caso em apreço se subsume à hipótese legal de impenhorabilidade supramencionada, defiro o pedido de desbloqueio da importância de R\$ 19.616,58, em favor de MARLENE MENEGUETTI TERRA.

#### 2 - Conta corrente n. 11696-3, Agência 3986-1 em nome de ANTONIO FLAVIO TERRA:

Deveras, indevido o bloqueio de verba decorrente de benefício previdenciário, por expressa disposição do artigo 833, IV, CPC.

Ademais, o documento sob ID 34496555 demonstra o bloqueio da aludida conta que, da mesma forma, constitui conta corrente vinculada a conta poupança e se presta ao recebimento do benefício previdenciário percebido pelo executado.

Isso posto, ante a existência de hábil comprovação documental correlata, defiro, também em favor de ANTONIO FLAVIO TERRA, o pedido de desbloqueio, com fundamento nos dispositivos legais citados.

Providencie a secretária do Juízo, via Bacenjud.

Intímem-se.

Jahu- SP, datado e assinado eletronicamente.

#### Subseção Judiciária de Jaú

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000123-06.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: IVONE BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Verifico que a minuta ID 33625378 constou com valor R\$5.310,05, a título de honorários sucumbencial, o que diverge do cálculo acolhido nos autos do Embargos à Execução 5000960-95.2018.4036117 (ID 12450404 - R\$6.310,05).

Assim, proceda a Secretária à retificação do erro material contido na minuta, intimando posteriormente as partes, para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Silentes, tomem-me os autos para a transmissão eletrônica.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000774-31.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856

EXECUTADO: J.V. BARBIERI & CIA. TRANSPORTES LTDA. - ME, JAIRO VANDERLEI BARBIERI, ELAINE CRISTINA SIMIONATO BARBIERI

## DESPACHO

Considerando que as reiteradas suspensões de hastas pela Central de Hastas Públicas – CEHAS em razão da COVID-19, aguarde-se a confirmação das hastas já programadas.

Int.

Jauú/SP, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000070-25.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú  
EMBARGANTE: FATO URBANISMO LTDA, FATO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, ANTENOR DE OLIVEIRA JUNIOR, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

## DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nesta causa, intime-se o interessado para eventual manifestação.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Jauú/SP, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000494-33.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú  
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO MARTINS PEREZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE DANIEL MOSSO NORI - SP239107  
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAUÚ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **PAULO ROBERTO MARTINS PEREZ** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JAUÁ/SP**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada como coatora que proceda à análise e ao despacho conclusivo do benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/194.627.578-3, no sentido de deferir ou indeferir o benefício requerido, afastando o arquivamento sem mérito.

Em essência, sustenta o impetrante que protocolizou requerimento para benefício de aposentadoria por idade urbana sob o nº 1111023386 (NB 194.627.578-3) aos 30 de setembro de 2019, por intermédio do canal "Meu INSS"; no entanto, alega que não foi notificado acerca da exigência para apresentar documentos (RG e CTPS). Esclarece que efetuou o requerimento administrativo com auxílio de terceira pessoa e somente soube do encerramento de seu pedido sem análise do mérito quando procurou auxílio do causídico, ora constituído nos autos para representá-lo.

Ao amparo de sua pretensão, invoca o disposto no art. 678 da Instrução Normativa nº 77/2015, segundo o qual a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para a recusa do requerimento de benefício e, não apresentada toda a documentação indispensável ao processamento do benefício ou do serviço, o servidor deverá emitir carta de exigência, elencando providências e documentos necessários.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

De saída, **defiro** a gratuidade judiciária. Anote-se no sistema do PJe.

Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

*"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAI)*

Pois bem

O impetrante busca, nesta via mandamental, sanar ilegalidade da Administração Pública, que arquivou, sem análise do mérito, o requerimento de benefício de aposentadoria por idade urbana, protocolizado sob o nº 1111023386 (NB 194.627.578-3), aos 30 de setembro de 2019, sem notificá-lo para cumprimento da exigência de apresentação de documentos (RG e CTPS).

De saída, pontuo que a Presidência do INSS editou a **Instrução Normativa nº 96**, de 14 de maio de 2018, publicada em 15 de maio de 2018, que altera a Instrução Normativa nº 77/2015 e dispõe sobre procedimentos para agendamento dos serviços disponíveis no Meu INSS.

Dispõe o art. 667-A da aludida norma infralegal a instituição da central de serviços Meu INSS como principal canal para emissão de extrato e solicitação de serviços perante a autarquia previdenciária. Confira-se o teor dessa instrução normativa

*Art. 667. O requerimento de benefícios e serviços deverá ser solicitado pelos canais de atendimento do INSS, previstos na Carta de Serviços ao Usuário do INSS de que trata o art. 11 do Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017, tais como:*

*I - Portal do INSS: [www.inss.gov.br](http://www.inss.gov.br);*

*II - Central de Teleatendimento 135;*

*III - Central de Serviços Meu INSS; e*

*IV - Unidades de Atendimento." (NR)*

*Art. 667-A. Institui-se a central de serviços Meu INSS, disponível na Internet e em aplicativos de celulares, como principal canal para emissão de extrato e solicitação de serviços perante o Instituto.*

*Parágrafo único. Os serviços e extratos disponíveis ao cidadão pela central de serviços, quando solicitados presencialmente nas Unidades de Atendimento, passarão a ser realizados somente após requerimento prévio efetuado pelo cidadão, preferencialmente por meio dos canais Remotos (Central 135, Internet e outros), com definição de data e hora para atendimento da solicitação."*

*"Art. 667-B. O cidadão que comparecer às Unidades de Atendimento deverá ser informado acerca da nova modalidade, devendo ser adotados os seguintes procedimentos:*

*I - caso o cidadão não possua senha e cadastro no Meu INSS, o atendente, na triagem, deverá emitir senha do Meu INSS via Sistema de Atendimento - SAT, e orientá-lo a acessar a central de serviços;*

*II - quando a solicitação do requerimento for por meio das Agências da Previdência Social de Teleatendimento (Central 135), deverá ser oferecido primeiramente o cadastro no Meu INSS; e*

*III - caso o cidadão não obtenha sucesso no cadastro do Meu INSS, ou não opte pelo seu cadastramento, o requerimento deverá ser efetuado conforme disposto no parágrafo único do art. 667-A."*

*"Art. 667-C. As Diretorias de Atendimento e de Benefícios deverão definir em ato próprio as ações e estratégias para alocação da força de trabalho destinada ao atendimento e reconhecimento do direito, à medida que os atendimentos presenciais nas Unidades forem reduzindo."*

*"Art. 667-D. Cabe à Assessoria de Comunicação Social definir, em conjunto com a Diretoria de Atendimento, a melhor forma de dar ampla publicidade aos serviços que forem disponibilizados no Meu INSS e providenciar os materiais de orientação a acesso e sigilo da senha."*

*Parágrafo único. Na emissão da senha na Unidade de Atendimento deverá ser oferecido ao cidadão material de orientação."*

No que tange à carta de exigência, dispõe o art. 678 da Instrução Normativa nº 77/2015 que a **apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício, ainda que se constate que o segurado não faz jus ao benefício ou ao serviço solicitado**. Confira-se o teor do dispositivo mencionado (destaquei):

*Art. 678. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício, ainda que, de plano, se possa constatar que o segurado não faz jus ao benefício ou serviço que pretende requerer, sendo obrigatória a protocolização de todos os pedidos administrativos.*

**§ 1º Não apresentada toda a documentação indispensável ao processamento do benefício ou do serviço, o servidor deverá emitir carta de exigências elencando providências e documentos necessários, com prazo mínimo de trinta dias para cumprimento.**

**§ 2º O prazo previsto no § 1º deste artigo poderá ser prorrogado por igual período, mediante pedido justificado do interessado.**

**§ 3º Emitida carta de exigências no momento do atendimento, deverá ser colhida a assinatura de ciência na via a ser anexada no processo administrativo, com entrega obrigatória de cópia ao requerente.**

**§ 4º Na hipótese do § 1º deste artigo, poderá ser agendado novo atendimento, sendo imediatamente comunicado ao requerente a nova data e horário agendados.**

**§ 5º Caso o interessado solicite o protocolo somente com apresentação do documento de identificação, deverá ser protocolado o requerimento e emitida carta de exigência imediatamente e de uma só vez, não sendo vedada a emissão de novas exigências caso necessário.**

**§ 6º É vedado o cadastramento de exigência para apresentação de procuração.**

§ 7º Esgotado o prazo para o cumprimento da exigência sem que os documentos tenham sido apresentados, o processo será decidido com observação ao disposto neste Capítulo, devendo ser analisados todos os dados constantes dos sistemas informatizados do INSS, para somente depois haver análise de mérito quanto ao pedido de benefício.

§ 8º Caso o requerente declare formalmente não possuir os documentos solicitados na carta de exigência emitida pelo servidor, o requerimento poderá ser decidido de imediato.

In casu, os documentos juntados aos autos comprovam a emissão de exigência, com advertência de que o não atendimento da exigência ou a ausência de manifestação até o dia 15/01/2020 (30 dias de prazo) poderia acarretar desistência do processo, o que não prejudicaria a apresentação de novo requerimento pelo interessado, conforme disposto no §9º do art. 678 da IN nº 77, de 2015 (ID 34146733 - Pág. 11). Todavia, não comprovando o segurado foi notificado para cumprimento da exigência.

Vê-se que o impetrante acostou cópia integral do processo administrativo eletrônico, identificado pela numeração sequencial das páginas, e não há qualquer documento que comprove a notificação do segurado para atendimento da exigência (apresentação de RG e CTPS), seja por correio, telefone ou por meio eletrônico.

Ademais, o advogado constituído nos autos protocolizou recurso administrativo aos 19 de junho de 2020, para reanálise do requerimento administrativo ante a ausência de instrução do feito.

Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará a manutenção da situação atual, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para determinar à Autoridade Impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, **proceda à análise do benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 42/194.627.578-3 (protocolo 1111023386)**, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remeta-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Cópia desta decisão servirá como **OFÍCIO**.

Decisão publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Cumpra-se, com urgência.

Jahu/SP, 22 de junho de 2020.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000235-65.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704  
EXECUTADO: LHF SHOES EIRELI - EPP, ROSANA GONCALVES MARTINS FOGAGNOLO, LAZARO HAILTON FOGAGNOLO JUNIOR

### DESPACHO

Trata-se de requerimento formulado pela CEF para realização de pesquisa por meio do Infojud – Sistema de informações ao Judiciário, Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo – ARISP, Sistema Automatizado de Bloqueios Bancários – SABB e do sistema da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, a fim de verificar a existência de ativos financeiros em nome do devedor.

Como é cediço, a obtenção de cópias de declaração de imposto de renda é providência de caráter restrito, pois constitui quebra de sigilo fiscal, constitucionalmente assegurado, consoante o art. 5º, X, da CF. No caso em apreço, ainda não vislumbro o esgotamento de pesquisa de todos os sistemas típicos de construção, de modo que indefiro a medida excepcional requerida pelo exequente.

A consulta pelo sistema ARISP, requerida pela exequente, consiste na possibilidade de obtenção de informações a respeito da propriedade imobiliária, inclusive com expedição de certidões de matrículas de imóveis pesquisados, bem como de se proceder ao registro da construção de imóvel já penhorado nos autos, através de comando eletrônico enviado pelo juízo por meio de acesso ao sítio da ARISP – Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo.

Contudo, cabe a exequente a persecução do crédito cobrado, sendo ônus seu a realização de diligências tendentes à busca de bens em nome dos executados, não transferível tal ônus ao Judiciário.

Relativamente ao pedido de bloqueio de ativos bancários verifico, do compulsar dos autos, que esse juízo já efetuou a realização de medidas constritivas por meio do sistema Bacenjud sem resultado satisfatório, de modo que seu novo pedido, desacompanhado de demonstração de mínima evidência de alteração da situação financeira da parte executada, não justifica nova tentativa de bloqueio de ativos financeiros capaz de satisfazer o débito cobrado por intermédio de outro sistema correlato.

No que concerne ao pedido de consulta de ativos financeiros através da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, tenho que não deve prosperar.

A Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) é uma autarquia que fiscaliza e regulariza as empresas de seguro, de previdência privada aberta, capitalização e resseguros no Brasil, atuando com o intuito de organizar e desenvolver os mercados de seguros e capitalização do país, a fim de garantir sua estabilidade e assegurando os direitos do consumidor. Ou seja, na missão precípua da SUSEP não há contemplação de informações individuais de cada associado, de modo que fica indeferido o pedido.

#### **Outras providências.**

Em vista do desinteresse da credora quanto ao veículo bloqueado, determino o desbloqueio do veículo Chevrolet Montana LS, placa EYH 4396 SP no sistema Renajud.

**Servindo esse despacho como ofício, comunique-se a Diretora Técnica da Ciretran de Jaú (endereço à Rua Cónego Anselmo Valvensens, nº 434, CEP 17201-250, Jaú, SP) para adoção das medidas administrativas que julgar cabíveis em relação ao referido veículo.**

No mais, intime-se a credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer como pretende prosseguir na execução. Nada sendo requerido e não havendo motivos para prosseguimento, arquivem-se os autos.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000660-36.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CORPO IDEAL SUPLEMENTOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao r. despacho, abro vista ao executado do valor bloqueado em conta, via sistema Bacenjud, nos termos e para fins do despacho inicial.

Jaú, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002936-43.2009.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, FABIO JOSE DE SOUZA - SP103041, MARIA SATIKO FUGI - SP108551  
EXECUTADO: GRAEL COMPONENTES E ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - EPP, FLAVIO HENRIQUE GRAEL, ADRIANO GRAEL  
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI - SP282040, ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169  
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI - SP282040, ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169  
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI - SP282040, ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169

#### ATO ORDINATÓRIO

CONSIDERANDO a regra constitucional do artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988 e o artigo 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil, que permitem à Secretaria do juízo a prática de atos processuais, independentemente de despacho judicial, expõe o presente ATO ORDINATÓRIO para que a CEF que se manifeste acerca do resultado da consulta ao Bacenjud e prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jaú, 30 de junho de 2020.

Subseção Judiciária de Jaú

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001152-91.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: MARCIA HELENA MARSOLA

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se derradeiramente a CEF para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000827-12.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



**DESPACHO**

Considerando as reiteradas suspensões de hastas pela Central de Hastas Públicas – CEHAS em razão da COVID-19, aguarde-se a confirmação das hastas já programadas.

Int.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA**

**1ª VARA DE MARÍLIA**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000742-85.2018.4.03.6111  
EMBARGANTE: PRISCILLA CAROLINE DIAS VACARI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MIRELE QUEIROZ JANUARIO PETTINATI - SP131447  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

**DESPACHO**

Diante da matéria ventilada nos presentes, entendo ser necessária a produção de prova pericial, a fim de verificar o cumprimento das decisões proferidas no Agravo de Instrumento 0022874-95.2016.403.0000 e Ação de Rito Comum 0004792-16.2016.403.6111 no que toca à limitação dos descontos dos empréstimos contratados, bem assim seu impacto no cálculo do saldo devedor da embargante.

Para a realização da prova nomeio o Sr. FERNANDO CÉSAR MARTINS CAVERSAN, Doc. 1SP222483/O-0, independentemente de compromisso formal, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.

Intime-se o Sr. Perito acerca de sua nomeação, observando que, tendo a prova sido requerida pela parte embargante, beneficiária da Justiça Gratuita, o valor arbitrado a esse título será pago pelo Sistema AJG.

Intimem-se as partes para, em 15 (quinze) dias, indicar assistentes técnicos e formular quesitos.

Após, ao perito para apresentação do laudo.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000742-85.2018.4.03.6111  
EMBARGANTE: PRISCILLA CAROLINE DIAS VACARI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MIRELE QUEIROZ JANUARIO PETTINATI - SP131447  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

**DESPACHO**

Diante da matéria ventilada nos presentes, entendo ser necessária a produção de prova pericial, a fim de verificar o cumprimento das decisões proferidas no Agravo de Instrumento 0022874-95.2016.403.0000 e Ação de Rito Comum 0004792-16.2016.403.6111 no que toca à limitação dos descontos dos empréstimos contratados, bem assim seu impacto no cálculo do saldo devedor da embargante.

Para a realização da prova nomeio o Sr. FERNANDO CÉSAR MARTINS CAVERSAN, Doc. 1SP222483/O-0, independentemente de compromisso formal, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.

Intime-se o Sr. Perito acerca de sua nomeação, observando que, tendo a prova sido requerida pela parte embargante, beneficiária da Justiça Gratuita, o valor arbitrado a esse título será pago pelo Sistema AJG.

Intimem-se as partes para, em 15 (quinze) dias, indicar assistentes técnicos e formular quesitos.

Após, ao perito para apresentação do laudo.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000625-26.2020.4.03.6111

REQUERENTE: ALDIVINO HENRIQUE PINTO

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA DIAS PINTO - SP353967

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de **R\$ 63,80 (sessenta e três reais e oitenta centavos)**, mediante GUIA GRU, com os seguintes códigos: UG: 090017, GESTÃO: 00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18.710-0, **comprovando-se nos autos**.

O recolhimento deverá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).

O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

**Marília, 29 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000277-08.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: GERALDO TOFOLI JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOSE MENESES BULHOES FERRO - PR43027, ROGERIO RAIZI BELICE - PR40806

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

**Converto o julgamento em diligência.**

Cuida-se de ação por meio da qual pretende o autor seja recalculada a renda mensal inicial do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** que lhe foi concedida em **30/06/2011**, a fim de que seja utilizado no cálculo do benefício a disposição do artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, sem aplicação da regra de transição estabelecida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99, ou seja, sem limitar o cômputo dos salários-de-contribuição à competência **julho de 1994**.

Ainda que a referida matéria, objeto do Tema Repetitivo nº 999 do STJ, tenha sido julgada em 11/12/2019 (REsp 1.554.596), com decisão favorável à pretensão do autor, houve interposição de Recurso Extraordinário pelo INSS, que foi admitido como representativo de controvérsia pela nobre relatora, em decisão proferida em 18/05/2020, publicada em 02/06/2020, com determinação de **suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional**, na forma do artigo 1.036, § 1º, do CPC.

Desse modo, **suspendo o andamento do presente processo** até a decisão de afetação a ser proferida pela Corte Suprema. Proceda-se às anotações necessárias.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002265-62.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA COSTA ROMA

## ATO ORDINATÓRIO

Id 34511262: Fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

MARÍLIA, 29 de junho de 2020.

### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000601-95.2020.4.03.6111

IMPETRANTE: TELMA RODRIGUES SANTA ROSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLON BARALDE VIVEIROS CAMPOS - SP443646

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE MARÍLIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO C (RES. N. 535/2006 - C/JF)

### SENTENÇA

Autos n. 5000601-95.2020.4.03.6111.

Vistos.

#### I – RELATÓRIO:

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TELMA RODRIGUES SANTA ROSA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS em MARÍLIA – SP com o objetivo de obter a concessão da ordem para que seja analisado o pedido administrativo de concessão de Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência formulado pela impetrante em 26/12/2018 (Protocolo nº 1646702224).

Em decisão tomada em plantão judiciário, houve o entendimento de que o caso não era de plantão, estipulando-se a remessa dos autos ao Juízo Natural.

Em decisão do id. 30890341, a liminar foi concedida no sentido de que fosse feita a análise administrativa em 15 (quinze) dias.

Em suas informações, disse o impetrado que: *“Em atenção a decisão contida no Mandado de Segurança em Referência, vimos informar que a Sra. TELMA RODRIGUES SANTA ROSA, requereu junto a este Instituto, o benefício de Amparo Assistencial ao Portador de Deficiência Física em 20/12/2018. O requerimento permaneceu represado, aguardando análise em função a grande demanda de serviços, aliado a falta de servidores. Após a análise administrativa em 06/11/2019, foi agendado o dia 09/12/2019, para comparecimento na agência do INSS em Marília, para que fosse submetida a avaliação social e médica, conforme documento anexo, porém, em que pese a representante legal ter declarado que estava ciente que deveria acompanhar o andamento da solicitação por meio dos canais remotos do INSS (documento anexo), a interessada não compareceu na data agendada, resultando no indeferimento do pedido, por não comparecimento para realizar a avaliação social.”*

O Ministério Público manifestou-se na forma do id. 34242679.

Sobre a informação do impetrado, voz oferecida à impetrante, esse parte manifestou-se no id. 34469357.

**É o relatório. Decido.**

#### II – FUNDAMENTAÇÃO:

Afirma o impetrado em suas informações que o pedido administrativo foi analisado em 06.11.2019 e a perícia médica e social foi agendada para 09.12.2019. O benefício foi indeferido por não comparecimento. Sustentou que a impetrante deveria fazer o acompanhamento por meio dos canais remotos da autarquia, situação que tinha ciência.

Os comprovantes das datas de agendamento foram apresentados pelo impetrado. De qualquer forma, os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e de legalidade, atributo reconhecido pela doutrina administrativista, e decorrente do princípio da legalidade (art. 37 da CF).

Aduz a parte impetrante o desconhecimento da data da perícia, que por ser pessoa humilde e desprovida de conhecimento de informática, não acessou o e-mail cadastrado. Sustenta que um dia antes do ingresso da ação, constava no sistema o andamento do pedido como “em análise”.

Muito embora, a impetrante traz cópias relativas ao andamento de seu pedido administrativo, com a fase “em análise”, não há como se ter certeza se essa informação estava desta forma antes da impetração, porquanto nos aludidos extratos não consta a data da consulta, somente a data em que a impetrante juntou os extratos a estes autos.

No mandado de segurança não há possibilidade de produção de provas, além das documentais, para confirmar a versão da impetrante. De qualquer modo, admitindo como verdadeira a versão da parte impetrante, ainda que o sistema do INSS estivesse – o que não resta evidenciado com clareza – desatualizado, a questão é que quando a impetrante ingressou com esta ação, já havia decisão administrativa, embora tomada com atraso, em que se determinou o agendamento de perícia médica e social, em data anterior, também, a esta impetração.

Dessarte, atento ao objeto desta ação, em que se pede uma resposta administrativa a seu pedido protocolado, essa resposta (a análise administrativa inicial em 06/11/2019) e o agendamento em 09.12.2019 ocorreram em datas anteriores ao ajuizamento desta ação. Desta forma, não havia omissão administrativa, quando da impetração, de modo que, de fato, trata-se de hipótese de extinção do processo, por falta de interesse processual (modalidade necessidade), sem apreciação do mérito na forma do artigo 485, VI, do CPC.

#### III – DISPOSITIVO:

**Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, revogando, por conseguinte, a liminar concedida.**

**Sem custas. Sem honorários.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.**

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000635-34.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ADILSON DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REU: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença.
2. Intime-se a parte executada (Caixa Econômica Federal) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento através de depósito na conta indicada pela parte exequente ou à ordem deste Juízo, devidamente atualizado, do valor apresentado no demonstrativo de id. 34383623, nos termos do art. 523, "caput", do CPC.
3. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do art. 523, do CPC.
4. Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação nos termos do art. 525, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1002775-88.1996.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: DIVINO IGNACIO RIBEIRO, EUCLIDES MAZZO, JAIR DIAS DE OLIVEIRA, PAULO BONFIM SOBRINHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Concedo, em acréscimo, o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF cumpra a determinação contida no despacho id. 33810269.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000925-15.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MARIZA GOMES CARDOSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 34411092), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se o(s) beneficiário(s) é(são) ou não isento(s) de Imposto de Renda. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**  
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002965-09.2012.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: JOSUE DIAS DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E, HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 34412205), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia referente aos honorários advocatícios expedidos nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se a beneficiária é ou não optante pelo simples.

Após, aguarde-se o pagamento do precatório expedido nos autos, sobrestando-se o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**  
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000089-13.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: BEATRIZ GOMES SILVA, MARIA HELENA ALMEIDA GOMES DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES - SP258016  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TERCEIRO INTERESSADO: MARIA HELENA ALMEIDA GOMES DE SOUZA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 34414583), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se o(s) beneficiário(s) é(são) ou não isento(s) de Imposto de Renda. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES  
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000973-49.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CLARICE AYAKO TAKAHASHI DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, AMANDA FLÁVIA BENEDITO VARGA - SP332827, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 34412236), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia referente aos honorários advocatícios expedidos nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se o beneficiário é ou não isento de Imposto de Renda.

Após, aguarde-se o pagamento do precatório expedido nos autos, sobrestando-se o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES  
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001287-85.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ADAO PALMA VERO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 34416261), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se o(s) beneficiário(s) é(são) ou não isento(s) de Imposto de Renda. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES  
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003152-56.2008.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ADELINO TEIXEIRA DE MORAES

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 34411997), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se o(s) beneficiário(s) é(são) ou não isento(s) de Imposto de Renda. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte.

Semprejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002468-19.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: NELSON NOGUEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 34415745), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia referente aos honorários advocatícios expedidos nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se o beneficiário é ou não isento de Imposto de Renda.

Após, aguarde-se o pagamento do precatório expedido nos autos, sobrestando-se o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000984-71.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: JOAO LUIZ DA SILVA, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 34415701), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia referente aos honorários advocatícios expedidos nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se a beneficiária é ou não optante pelo simples.

Após, aguarde-se o pagamento do precatório expedido nos autos, sobrestando-se o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000561-48.2013.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: IRACEMA RIBEIRO DE FREITAS, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 34405562), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia referente aos honorários advocatícios expedidos nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se o beneficiário é ou não isento de Imposto de Renda ou optante pelo simples.

Após, aguarde-se o pagamento do precatório expedido nos autos, sobrestando-se o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**  
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000193-34.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: A. J. R. N.  
REPRESENTANTE: CÍCERA DE LOURDES ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA CRISTINA MARZOLA - SP90990,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 34405572), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se o(s) beneficiário(s) é(são) ou não isento(s) de Imposto de Renda. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**  
Juíza Federal Substituta



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002681-98.2012.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: OSVALDO AFONSO DIAS, IASCO, MARCALADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a parte exequente para complementar os dados fornecidos na petição de id. 34375847, informando se o titular do crédito é ou não optante pelo simples, no prazo de 15 (quinze) dias.

Informado, oficie-se ao Banco do Brasil solicitando a transferência dos valores depositados em favor dos autores, para conta descrita na referida petição.

Após, aguarde-se o pagamento do precatório expedido nos autos, sobrestando-se o feito.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**  
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003371-93.2013.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS, ADVOCACIA RAMOS FERNANDEZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, RENAN AMANCIO MACEDO - SP313580-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 34411100), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia referente aos honorários advocatícios expedidos nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se a beneficiária é ou não optante pelo simples.

Após, aguarde-se o pagamento do precatório expedido nos autos, sobrestando-se o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**  
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1001537-97.1997.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: PALACIO DAS TINTAS DE MARILIA LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUY MACHADO TAPIAS - SP82900  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 34416051), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se o(s) beneficiário(s) é(são) ou não isento(s) de Imposto de Renda ou optante pelo simples. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKIANNES**  
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005095-98.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: APARECIDO PEREIRA DE SOUZA, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 34415704), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia referente aos honorários advocatícios expedidos nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se a beneficiária é ou não optante pelo simples.

Após, aguarde-se o pagamento do precatório expedido nos autos, sobrestando-se o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKIANNES**  
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002681-30.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 34412250), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se o(s) beneficiário(s) é(são) ou não isento(s) de Imposto de Renda.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKIANNES**  
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001207-29.2011.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: JAIRO RETAMERO, OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA A ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801, EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 34416066), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia referente aos honorários advocatícios expedidos nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se a beneficiária é ou não optante pelo simples.

Após, aguarde-se o pagamento do precatório expedido nos autos, sobrestando-se o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**  
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000219-42.2010.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: PAULO RIFIRINO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 34414580), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia referente aos honorários advocatícios expedidos nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se beneficiário é (são) ou não isento de Imposto de Renda.

Após, aguarde-se o pagamento do precatório expedido nos autos, sobrestando-se o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**  
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000227-50.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MARILENE MOYSES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 34412956), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se o(s) beneficiário(s) é(são) ou não isento(s) de Imposto de Renda. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte.

Semprejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001953-59.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO BELOTI - SP68367  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 34413849), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia referente aos honorários advocatícios expedidos nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se o beneficiário é ou não isento de Imposto de Renda.

Após, aguarde-se o pagamento do precatório expedido nos autos, sobrestando-se o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006194-79.2009.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ORLANDO HELMUT MALAKOWSKY, OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 34411976), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia referente aos honorários advocatícios expedidos nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se a beneficiária é ou não optante pelo simples.

Após, aguarde-se o pagamento do precatório expedido nos autos, sobrestando-se o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005924-60.2006.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MARILAN ALIMENTOS S/A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382, MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 34413843), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia referente aos honorários advocatícios expedidos nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se o beneficiário é ou não isento de Imposto de Renda.

Após, aguarde-se o pagamento do precatório expedido nos autos, sobrestando-se o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002532-29.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MARCOS APRIGIO FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 34408156), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se o(s) beneficiário(s) é(são) ou não isento(s) de Imposto de Renda. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte.

Semprejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 34406439), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se o(s) beneficiário(s) é(são) ou não isento(s) de Imposto de Renda.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000518-72.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: VANETE ALVARES HANAI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA SANTANA PIO - SP398991, CAMILLA ALVES FIORINI - SP264872  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 34414553), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se o(s) beneficiário(s) é(são) ou não isento(s) de Imposto de Renda. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000272-88.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: JOEL INACIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA - SP276056  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 34414566), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se o(s) beneficiário(s) é(são) ou não isento(s) de Imposto de Renda. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001414-91.2012.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: JOSE SOARES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 34414569), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se o(s) beneficiário(s) é(ão) ou não isento(s) de Imposto de Renda. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000888-85.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: JOVELINA LOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 34406401), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se o(s) beneficiário(s) é(ão) ou não isento(s) de Imposto de Renda. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003340-44.2011.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ZELIA BUENO LEONARDI DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 34414574), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se o(s) beneficiário(s) é(são) ou não isento(s) de Imposto de Renda.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004302-62.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MARIZA BEZERRA DE BARROS SILVA, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 34414592), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia referente aos honorários advocatícios expedidos nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se a beneficiária é ou não optante pelo simples.

Após, aguarde-se o pagamento do precatório expedido nos autos, sobrestando-se o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002780-97.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: NELI SALETE MACAGNAN BERNARDES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI - SP219907, ALFREDO BELLUSCI - SP167597  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 34414595), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia referente aos honorários advocatícios expedidos nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.



Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se o beneficiário é ou não isento de Imposto de Renda.

Após, aguarde-se o pagamento do precatório expedido nos autos, sobrestando-se o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003312-71.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: WILLIAN FLORENTINO MUNERATO, J. M. L. M.  
SUCEDIDO: ELISEU MUNERATO  
REPRESENTANTE: FERNANDA REGINA LEME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 34415719), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se o(s) beneficiário(s) é(ão) ou não isento(s) de Imposto de Renda. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte.

Semprejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000210-41.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: WALDIR CIRINO MARIA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597, THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI - SP219907  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 34412243), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia referente aos honorários advocatícios expedidos nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se o beneficiário é ou não isento de Imposto de Renda.

Após, aguarde-se o pagamento do precatório expedido nos autos, sobrestando-se o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003356-90.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: AMAURI JOAQUIM DE MEDEIROS, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 34415727), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia referente aos honorários advocatícios expedidos nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se a beneficiária é ou não optante pelo simples.

Após, aguarde-se o pagamento do precatório expedido nos autos, sobrestando-se o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003272-55.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: APARECIDO TAVARES, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 34416251), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia referente aos honorários advocatícios expedidos nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se a beneficiária é ou não optante pelo simples.

Após, aguarde-se o pagamento do precatório expedido nos autos, sobrestando-se o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000486-04.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: JOAO FLORINDO MARQUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 34416259), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se o(s) beneficiário(s) é(são) ou não isento(s) de Imposto de Renda. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(a) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte.

Semprejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000868-65.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: JESULINO CARDOSO DE SA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO - SP130420, MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 34416086), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se o(s) beneficiário(s) é(são) ou não isento(s) de Imposto de Renda. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(a) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte.

Semprejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006036-87.2010.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MARIA JOSE DE FARIAS DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273, LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 34416263), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia referente aos honorários advocatícios expedidos nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se a beneficiária é ou não isenta de Imposto de Renda.

Após, aguarde-se o pagamento do precatório expedido nos autos, sobrestando-se o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000132-49.2020.4.03.6111  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCELO RASPINI PREMOLI  
Advogado do(a) REU: BARBARA EDRIANE PAVEI - SC24490

**DESPACHO**

**Vistos em inspeção.**

Não obstante a manifestação do Ministério Público Federal no ID 34507307 favorável à realização da audiência por videoconferência, o acusado afirma ser inviável a realização do ato de forma virtual (ID 34514387).

Assim, consoante parte final da deliberação de ID 34062107 e em atenção as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrentes dos riscos de infecção humana pelo coronavírus (COVID-19), bem como nos termos das Portarias Conjuntas nº 01, 02, 03, 05, 06, 07, 08 e 09/2020 - PRES/CORE, do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, **a audiência de instrução e julgamento deverá ser realizada presencialmente em data agendada oportunamente.**

Intimem-se.

Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003270-56.2013.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967, LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**MARÍLIA, 29 de junho de 2020.**

**2ª VARA DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002036-75.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CARLOS DEMETRIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003488-89.2010.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: PURA-MASSA MARÍLIA CONFEITARIA E LANCHONETE LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CLAUDINEI PEREIRA GIMENES - SP196071  
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito (ID 34508502) no prazo de 15 (quinze) dias.

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000161-02.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: ORION PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI - ME, VALERIA STAACH MADUREIRA

**DESPACHO**

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para a Caixa Econômica Federal cumprir o despacho de ID 33001760.

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001635-76.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BETO PISOS E REVESTIMENTOS - EIRELI - EPP, JOSE ROBERTO NUNES GIROTO, SORAIA GIELLA PALMIERI SPIGOLON GIROTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: TERCIO SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON - SP168778

**DESPACHO**

Em face da certidão de ID 34514820 e anexos, intime-se a exequente para esclarecer o requerido na petição de ID 34495664 e se as operadoras de cartão de crédito ali relacionadas são responsáveis pela gestão do pagamento de eventuais vendas realizadas pela parte executada, ou seja, se dispõe de meios para cumprir o determinado no despacho de ID 34171013.

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000334-60.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704  
EXECUTADO: PEDRO CASAGRANDE COLOMBO - ME, PEDRO CASAGRANDE COLOMBO

**DESPACHO**

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do despacho de ID 33977739, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal, seja pela sua área técnica, tem maior conhecimento do que a parte executada acerca do sistema de repasse de recebíveis dos cartões de crédito, devendo justificar, ainda, o motivo pelo qual requereu a expedição de ofícios à empresas com a situação baixada e instituições financeiras que não administram, salvo engano, os recebíveis de cartões de crédito.

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000952-68.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: HOSPITAL DE OLHOS OESTE PAULISTA LTDA, HOSPITAL DE OLHOS OESTE PAULISTA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO SOARES BERGONSO - SP164274, RENATA MAILIO MARQUEZI - SP308192, DANIEL LOPES CICHETTO - SP244936, EDUARDO MARQUES DIAS - SP389565-E  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO SOARES BERGONSO - SP164274, RENATA MAILIO MARQUEZI - SP308192, DANIEL LOPES CICHETTO - SP244936, EDUARDO MARQUES DIAS - SP389565-E  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP

## SENTENÇA

**Vistos etc.**

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo HOSPITAL DE OLHOS OESTE PAULISTA LTDA., CNPJ nº 02.221.511/0001-69 e CNPJ nº 02.221.511/0002-40, apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP.

O termo de ID 34472598 apontou a possibilidade de prevenção com o processo nº 5000951-83.2020.4.03.6111, conforme aba "Associados".

**É o relatório.**

**D E C I D O .**

A litispendência constitui pressuposto processual negativo, consubstanciado na tramitação simultânea de mais de um processo, com identidade de partes, de causa de pedir e de pedido, podendo ela ser conhecida, de ofício, pelo magistrado.

Conforme se verifica na petição inicial dos autos nº 5000951-83.2020.4.03.6111 (ID 34516389), há identidade de partes, causa de pedir e pedido nas duas ações aforadas pelos impetrantes, sendo, portanto, de rigor o reconhecimento da ocorrência da litispendência, devendo ser extinto, sem julgamento do mérito, o segundo feito.

**ISSO POSTO**, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo sem julgamento de mérito com fulcro no artigo 485, incisos I e V e § 3º, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas.

Pagas as custas, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000955-23.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: NB FRANCHINI SERVICOS EIRELI - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO RODRIGO DA COSTA - SP440541  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP

## DESPACHO

Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido e recolhendo as custas complementares, sob pena de indeferimento da inicial.

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

## DESPACHO

Aguarda-se no arquivo o cumprimento do despacho de ID 33978908, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal, seja pela sua área técnica, tem maior conhecimento do que a parte executada acerca do sistema de repasse de recebíveis dos cartões de crédito, devendo justificar, ainda, o motivo pelo qual requereu a expedição de ofícios à empresas com a situação baixada e instituições financeiras que não administram, salvo engano, os recebíveis de cartões de crédito.

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000941-44.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ANTENOR ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BELLUSCI - SP167597

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**Vistos etc.**

ANTENOR ALVES DOS SANTOS ofereceu, com fundamento no artigo 1022, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil, embargos de declaração visando suprimir contradição/omissão da sentença que julgou procedente o pedido e declarou extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pois sustenta que a “*decisão não se manifestou sobre o requerimento de tutela antecipada também requerido na inicial*”.

Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.

Intimado para se manifestar nos termos do artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, o embargado manteve-se inerte.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Quando os embargos têm por fundamento o inciso II do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil, ou seja, “*omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento*”, é lição da doutrina que a “*omissão que enseja complementação por meio de embargos de declaração é a que incorreu o juízo ou tribunal, sobre ponto que deveria haver-se pronunciado, quer porque a parte expressamente o requereu, quer porque a matéria era de ordem pública e o juízo tinha de decidí-la ‘ex ofereceu’*”. Providos os embargos fundados na omissão da decisão, esta é completada pela decisão de acolhimento dos embargos, que passa a integrá-la. Quando a questão for de direito dispositivo, a cujo respeito se exige a iniciativa da parte, e não tiver sido argüida na forma e prazo legais, o juízo ou tribunal não tem, *em princípio*, dever de pronunciar-se sobre ela. Assim, neste último caso, são inadmissíveis os embargos de declaração porque não houve omissão” (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria De Andrade Nery, in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO E LEGISLAÇÃO EXTRAORDINÁRIA, 7ª Edição, 2003, pg. 925/926).

É exatamente essa a hipótese dos autos, pois o autor requereu a antecipação da tutela, mas a sentença foi omissa quanto ao pedido.

**ISSO POSTO, conhecido** dos embargos, na forma do artigo 1.024 do Código de Processo Civil, e **dou provimento**, pois a sentença não resolveu integralmente a lide, passando o dispositivo sentencial ter a seguinte redação:

“**ISSO POSTO**, julgo procedente o pedido, reconheço, determinando a respectiva averbação do tempo de trabalho especial exercido como:

- “**Motorista**” na empresa “Luiz Rosa Filho Garça Me.” no período de 29/04/1995 a 14/02/1997;
- “**Motorista**” na empresa “Garça Serviços Ambientais Ltda.” no período de 10/01/2001 a 23/04/2004;
- “**Tratorista**” e “**Mecânico Agrícola**” na “Fazenda Santa Cecília de Flávio Aparecido Peres” no período de 01/10/2006 a 19/10/2016.

Referidos períodos especiais perfazem 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), que correspondem a 21 (vinte e um) anos, 2 (dois) meses e 6 (seis) dias de tempo de serviço/contribuição, os quais adicionados aos demais períodos já reconhecidos como especiais administrativamente pelo INSS e, devidamente convertidos em tempo comum, somam 8 (oito) anos, 4 (quatro) meses e 11 (onze) dias de tempo de contribuição e que agregados aqueles períodos anotados na CTPS/CNIS do autor totalizam 38 (trinta e oito) anos, 6 (seis) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a implantar e pagar ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo, em 25/10/2016, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

**Prescrição:** Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 25/10/2016 e a demanda ajuizada em 05/09/2017, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

<b>Nome da beneficiária:</b>	<b>Antenor Alves dos Santos.</b>
<b>Espécie de benefício:</b>	<b>Aposentadoria por tempo de contribuição integral.</b>
<b>Renda mensal atual:</b>	<b>(...)</b>
<b>Data de início do benefício (DIB):</b>	<b>25/10/2016 – DER.</b>
<b>Renda mensal inicial (RMI):</b>	<b>100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário.</b>
<b>Data do início do pagamento (DIP):</b>	<b>Data da sentença.</b>

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença (valor da condenação), consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Condeno o réu, ainda, a pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual nos termos do artigo 40, § único, da Lei nº 8.213/91, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventual pagamento ocorrido administrativamente.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, ressalvando-se que, a correção monetária das parcelas vencidas do benefício previdenciário será calculada conforme variação do INPC ou conforme a variação do IPCA-E, no caso de benefício de natureza assistencial, a partir de 01/04/2006 - período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006 (artigo 4º), que incluiu o artigo 41-A na Lei nº 8.213/91. No tocante aos juros de mora, incidirão, a partir da citação, uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo percentual aplicado à caderneta de poupança, nos termos estabelecidos no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/2009, conforme restou decidido no RE nº 870.947 em Repercussão Geral pelo STF e regulamentado pelo STJ no REsp 1.495.146-MG, em sede de recurso repetitivo, tema nº 905.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: "A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas".

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde 25/10/2016 (DER) até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

Por fim, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como officio expedido".

No mais, persiste a sentença tal como foi lançada.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001629-69.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: MARIMETAL PUXADORES E ACESSÓRIOS LTDA - ME, SERGIO RAINERI, CARLOS ANTONIO LOUVATO, MATHEUS LOUVATO CAMINITI  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA LUISA MANCINI NETTO - SP317721  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO SILVEIRA BUENO BIANCO - SP200085, JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ - SP366078

**DESPACHO**

ID 34535427 - Defiro. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a existência de patrimônio hábil a satisfação do crédito exequendo.



**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001336-92.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: VILMA ALVES ADAMI SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000962-15.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MARCOS HOFIG  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO FERNANDES - SP57203, ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES - SP282472  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Com fundamento no art. 11, § único, da Resolução PRES nº 142/2017, determino o cancelamento deste feito, devendo a parte exequente inserir, se for o caso, as peças processuais no processo eletrônico correto (nº 0005892-02.1999.4.03.6111).

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000941-44.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ANTENOR ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BELLUSCI - SP167597  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**Vistos etc.**

ANTENOR ALVES DOS SANTOS ofereceu, com fundamento no artigo 1022, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil, embargos de declaração visando suprimir contradição/omissão da sentença que julgou procedente o pedido e declarou extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pois sustenta que a "*decisão não se manifestou sobre o requerimento de tutela antecipada também requerido na inicial*".

Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.

Intimado para se manifestar nos termos do artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, o embargado manteve-se inerte.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Quando os embargos têm por fundamento o inciso II do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil, ou seja, “omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento”, é lícito da doutrina que a “omissão que enseja complementação por meio de embargos de declaração é a que incorreu o juízo ou tribunal, sobre ponto que deveria haver-se pronunciado, quer porque a parte expressamente o requereu, quer porque a matéria era de ordem pública e o juízo tinha de decidí-la ‘ex oferece’”. Providos os embargos fundados na omissão da decisão, esta é completada pela decisão de acolhimento dos embargos, que passa a integrá-la. Quando a questão for de direito dispositivo, a cujo respeito se exige a iniciativa da parte, e não tiver sido argüida na forma e prazo legais, o juízo ou tribunal não tem, em princípio, dever de pronunciar-se sobre ela. Assim, neste último caso, são inadmissíveis os embargos de declaração porque não houve omissão” (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria De Andrade Nery, in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO E LEGISLAÇÃO EXTRAORDINÁRIA, 7ª Edição, 2003, pg. 925/926).

É exatamente essa a hipótese dos autos, pois o autor requereu a antecipação da tutela, mas a sentença foi omissa quanto ao pedido.

**ISSO POSTO**, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.024 do Código de Processo Civil, e **dou provimento**, pois a sentença não resolveu integralmente a lide, passando o dispositivo sentencial ter a seguinte redação:

“**ISSO POSTO**, julgo procedente o pedido, reconheço, determinando a respectiva averbação do tempo de trabalho especial exercido como:

- “**Motorista**” na empresa “Luiz Rosa Filho Garça Me.” no período de 29/04/1995 a 14/02/1997;
- “**Motorista**” na empresa “Garça Serviços Ambientais Ltda.” no período de 10/01/2001 a 23/04/2004;
- “**Tratorista**” e “**Mecânico Agrícola**” na “Fazenda Santa Cecília de Flávio Aparecido Peres” no período de 01/10/2006 a 19/10/2016.

Referidos períodos especiais perfazem 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), que correspondem a 21 (vinte e um) anos, 2 (dois) meses e 6 (seis) dias de tempo de serviço/contribuição, os quais adicionados aos demais períodos já reconhecidos como especiais administrativamente pelo INSS e, devidamente convertidos em tempo comum, somam 8 (oito) anos, 4 (quatro) meses e 11 (onze) dias de tempo de contribuição e que agregados aqueles períodos anotados na CTPS/CNIS do autor totalizam 38 (trinta e oito) anos, 6 (seis) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS a implantar e pagar ao autor o benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL** a partir do requerimento administrativo, em 25/10/2016, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

**Prescrição:** Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*”. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 25/10/2016 e a demanda ajuizada em 05/09/2017, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

<b>Nome da beneficiária:</b>	Antenor Alves dos Santos.
<b>Espécie de benefício:</b>	Aposentadoria por tempo de contribuição integral.
<b>Renda mensal atual:</b>	(...).
<b>Data de início do benefício (DIB):</b>	25/10/2016 – DER.
<b>Renda mensal inicial (RMI):</b>	100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário.
<b>Data do início do pagamento (DIP):</b>	Data da sentença.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença (valor da condenação), consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Condeno o réu, ainda, a pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual nos termos do artigo 40, § único, da Lei nº 8.213/91, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventual pagamento ocorrido administrativamente.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, ressalvando-se que, a correção monetária das parcelas vencidas do benefício previdenciário será calculada conforme variação do INPC ou conforme a variação do IPCA-E, no caso de benefício de natureza assistencial, a partir de 01/04/2006 - período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006 (artigo 4º), que incluiu o artigo 41-A na Lei nº 8.213/91. No tocante aos juros de mora, incidirão, a partir da citação, uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo percentual aplicado à caderneta de poupança, nos termos estabelecidos no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/2009, conforme restou decidido no RE nº 870.947 em Repercussão Geral pelo STF e regulamentado pelo STJ no REsp 1.495.146-MG, em sede de recurso repetitivo, tema nº 905.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: “A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas”.

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde 25/10/2016 (DER) até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

Por fim, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido”.

No mais, persiste a sentença tal como foi lançada.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000174-06.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: PAULINHO SECCHI  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Intime-se a CEAB/DJ SRI para implantação do benefício concedido nos autos.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 29 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001628-84.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CIRINO REINALDO DA CUNHA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA MARTINS - SP391341, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 29 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002876-85.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: DIEGO GUIMARAES RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 29 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001868-73.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CELSO PINTO BARBOZA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 29 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001106-91.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ANILDO DOS SANTOS SIQUEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO AURICHIO ESPOSITO - SP343085, CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, KESIA REGINA REZENDE GUANDALINE - SP269906  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília e do acórdão que anulou a sentença recorrida.

Em cumprimento ao referido acórdão, determino a produção de prova pericial e nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/9797-3070/8123-8923, bem como **determino**:

a) intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 465 do CPC;

b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, bem como na 'Tabela I' do anexo, em face da concessão dos benefícios da 'Justiça Gratuita' à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.

deverá o perito responder o quesito do Juiz: Com exceção do fator de risco ruído, em relação aos demais fatores de risco, informar se a segurada utilizou equipamento de proteção individual-EPI- e se o equipamento utilizado era eficaz.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 29 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000375-30.2010.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JAIME TEIXEIRA PRIMO  
Advogado do(a) AUTOR: MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA - SP216633  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 29 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002516-53.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: INNOVARE MIX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA - SP202111  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 29 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001106-79.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ALTAIR DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 29 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002904-12.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Intime-se a CEAB/DJ SRI para implantação do benefício concedido nos autos.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 29 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000644-25.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: AUREA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MAURILIO JUVENAL BARBOSA - SP361210  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retomo do feito à esta Vara Federal.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002326-15.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MARLI APARECIDA DA SILVA FRANCOZO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000645-85.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530  
EXECUTADO: FLAVIO ROMAN DO NASCIMENTO  
CURADOR ESPECIAL: KAROL DORETTO GRECCHI  
Advogados do(a) EXECUTADO: KAROL DORETTO GRECCHI - SP374142, KAROL DORETTO GRECCHI - SP374142

**DESPACHO**

Intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003209-93.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
SUCECIDO: ANTONIO CARLOS LOPES  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MAGALHAES LOPES, ANTONIO CARLOS LOPES JUNIOR  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em face do decurso de prazo para o cumprimento do despacho de ID 33875147, intime-se, pessoalmente, a exequente para se manifestar sobre os cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

**MARÍLIA, 30 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000102-82.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BUENO MUDANCAS E TRANSPORTES LTDA. - ME, RICARDO ANTONIO NOBREGA CARNEIRO DA CUNHA, LILIAN TAVARES DE SOUZA BUENO

**DESPACHO**

Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias para a exequente dar cumprimento ao despacho de ID 30453846, manifestando-se de forma adequada em prosseguimento do feito.

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001749-15.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: CONSTRUTORA YAMASHITA LTDA, SETSUKO YAMASHITA, HORACIO HIDEO YAMASHITA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, TATIANE THOME - SP223575, SHARLENE

DOGANI SPADOTO - SP245258

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, TATIANE THOME - SP223575, SHARLENE  
DOGANI SPADOTO - SP245258

**DESPACHO**

Em face da manifestação de ID 34534411, determino o levantamento das restrições cadastradas por meio do sistema RENAJUD com exceção dos veículos de placa FGT 1330 e de placa GFV 5885, bem como de firo a penhora de 20% (vinte por cento) do crédito que a empresa executada tem a receber das operadoras de cartão de crédito.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, quais as operadoras de cartão de crédito que requer que sejam oficiadas e seus endereços.

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002648-76.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: FLAVIO ROMAN DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: KAROL DORETTO GRECCHI - SP374142

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Traslade-se as cópias de IDs 33098080 e 34591703 para os autos principais.

Intime-se a parte vencedora para requerer o que entender ser de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada, a qualquer tempo.

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

**4ª VARA DE PIRACICABA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000416-63.2020.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: DANIEL MAGANETI DAL POZZO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO DOS REIS - SP32419

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a executada UNIÃO FEDERAL para querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Em havendo concordância da Fazenda Pública e, em estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, parágrafo 3º, da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório (RPV).

De acordo com a Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017:

Art. 3º. “Considera-se Requisição de Pequeno Valor – RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a:

1 - sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, §1º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001).

Após, intem-se as partes nos termos do artigo 11 da referida Resolução.

Oportunamente, com a juntada do extrato do pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, dê-se ciência ao exequente pelo prazo de 15 dias e tomem-me imediatamente conclusos para sentença.

Intimem-se.

PIRACICABA, 29 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007862-18.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363  
EXECUTADO: MARGARETE SILVA ROCHA

## SENTENÇA

### I. Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de crédito de anuidades e multas, devido a Conselho de Fiscalização Profissional, referente às seguintes competências: 2009, 2010, 2011, 2012 e 2014.

O exequente fundamenta seu crédito nos artigos 3º, § 3º e 22, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60, c/c artigo 6º, § 1º, da Resolução 458/06 do CFF, que lhe atribui competência para a fixação e majoração da referida contribuição.

### II. Fundamentação

#### 1. Da inconstitucionalidade reconhecida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, “por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu § 1º”.

Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: “É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos”.

Esse acórdão foi publicado no dia 03/08/2017, conforme ementa abaixo transcrita:

EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade.

1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes.

2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade.

3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação – afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade.

4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2004 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desamparamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu.

5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88.

6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu § 1º.

7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade.

8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito.

9. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 704292/PR; Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI; Julgamento: 19/10/2016; Tribunal Pleno; Publicação DJe-170; DIVULG 02-08-2017; PUBLIC 03-08-2017; decisão por unanimidade)

#### 2. Da vigência da Lei 12.514/2011

Importante registrar que a Lei nº 12.514/2011, publicada em 31/10/2011, passou a legitimar a cobrança das anuidades fixando os parâmetros legais necessários. Todavia, a legitimidade da cobrança teve efeitos a partir do ano de 2012, tendo em vista que a constituição do crédito ocorre sempre no mês de março do próprio ano de competência, não se admitindo, portanto, a sua aplicação de forma retroativa, com o intuito de legitimar a cobrança de contribuições cujos fatos geradores ocorreram em data anterior à sua vigência.



### 3. Do artigo 8º da Lei 12514/2011

O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que “os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”.

Assim, remanescendo anuidades para cobrança, cujo valor total seja inferior ao piso legal previsto no art. 8º retro, caracterizada estará a ausência de interesse processual para a cobrança do remanescente.

### 4. Do caso concreto

No caso, o crédito exigido pelo exequente no presente feito, competências 2010 e 2011, está abrangido pela referida decisão, sendo que somente com o advento da Lei nº 12.514/2011 houve a fixação dos valores máximos para as anuidades, bem como o índice para sua atualização monetária, legitimando a cobrança, nos termos da fundamentação supra.

Por sua vez, reconhecida a nulidade da cobrança quanto aos créditos até a competência 2011, observa-se que remanesce a exigência quanto às anuidades de 2012 e 2014.

Assim, com relação ao remanescente, ausente no caso o interesse processual para a cobrança, pois inferior ao piso legal previsto no art. 8º da Lei 12514/2011, retro mencionado.

### 5. Da Verificação da legalidade da aplicação da multa eleitoral pelo CFF

Nos termos postos pela Lei 3.820/60, que regulamenta a profissão de farmacêuticos e disciplina o funcionamento de seus órgãos de fiscalização:

Art. 3º O Conselho Federal será constituído de tantos membros quantos forem os Conselhos Regionais.

(...)

§ 3º A eleição para o Conselho Federal e para os Conselhos Regionais far-se-á através do voto direto e secreto, por maioria simples, exigido o comparecimento da maioria absoluta dos inscritos.

Por seu turno a Resolução COFECI nº 458/2006 assim regulamenta o direito/dever de voto de seus inscritos:

Art.3º - O direito de votar será exercido pelos farmacêuticos que, na data do pleito, estiverem em situação regular perante o seu respectivo Conselho Regional de Farmácia (CRF), executando-se os farmacêuticos militares, na forma da lei. (grifei)

(...)

Art. 6º O eleitor que deixar de votar deverá apresentar a comprovação de justa causa ou impedimento até 30 (trinta) dias após o pleito perante o CRF no qual esteja inscrito.

§ 1º Ao eleitor que faltar à obrigação de votar, sem justa causa ou impedimento, será aplicada multa no valor correspondente de 50% (cinquenta por cento) da anuidade em vigor do CRF.

No caso dos autos, constato que os débitos exequendos incluem as CDA's referentes às anuidades dos anos de 2010 e 2011.

Evidente, pois, que o executado, mesmo que quisesse, não poderia ter participado da eleição referida na multa em tela, pois já era inadimplente em relação às anuidades do mesmo ano e/ou anos anteriores.

A situação irregular pela inadimplência é justificativa à não participação naquela eleição, o que afasta a possibilidade de ser imposta a multa em tela.

Nesse sentido, há precedente de decisão liminar, confirmada em sentença, na Ação Civil Pública de nº 5028780-43.2018.4.03.6100, proposta pelo MPF.

Nesse cenário, tenho que as multas eleitorais, no caso dos autos, não merecem prosperar.

### III. Dispositivo

Diante do exposto:

I) quanto às anuidades de 2010 e 2011, julgo o processo extinto sem exame de mérito, com base nos artigos 485, inciso IV, c/c, 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação;

II) quanto às anuidades de 2012 e 2014, julgo o processo extinto sem exame de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC, reconhecendo a ausência de interesse processual

III) quanto às multas eleitorais de 2009 e 2011, julgo o processo extinto com exame de mérito, com fulcro no art. 3º da Lei 3.820/60, c/c art. 6º, § 1º, da Res. CFF 458/2006, c/c art. 924, inc. III do CPC, reconhecendo a ilegalidade da cobrança de multa eleitoral de inscrito previamente inadimplente.

Custas na forma da lei.

Sem reexame necessário.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P. R. I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001282-06.2013.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: ARNALDO SORRENTINO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO SORRENTINO - SP44747

### DESPACHO

Inicialmente, indefiro a utilização do sistema RENAJUD para simples pesquisa de existência de veículos, como requerido pelo exequente, uma vez que a Portaria 15 do DENATRAM autoriza acesso à entidades e órgãos públicos dos dados dos sistemas e subsistemas informatizados daquele Departamento Nacional de Trânsito.

O exequente, mediante acesso às informações constantes do banco de dados do RENAVAL, poderá ela própria pesquisar a existência de veículos registrados em nome do executado e então postular a utilização do RENAJUD para que o Juízo efetive restrição sobre o veículo por ela indicado.

No mais, defiro o requerido pelo executado e considerando-se a dinâmica adotada por este juízo, que prioriza as conciliações, nos termos da Resolução 42, de 25/08/2016, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do artigo 139, inciso V do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste juízo para pautar data e demais providências necessárias para que nova conciliação se realize.

Saliento que as intimações para comparecimento do executado ficarão a cargo da parte exequente.

Publique-se e Intime-se.

Piracicaba, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001327-46.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: DONIZETI APARECIDA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA - SP275068

**DESPACHO**

Inicialmente, ante a hipossuficiência de recursos para contratação de advogado por parte do executado DONIZETI APARECIDA DOS SANTOS, como demonstrado no ID 29267406, e considerando o disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal assim como a ausência nesta Subseção Judiciária da Defensoria Pública da União, defiro o quanto solicitado e homologo a nomeação do Dr. ULISSES ANTÔNIO BARROSO DE MOURA (OAB/SP 275.068) como advogado dativo, nos termos do artigo 7º, parágrafo 3º, da Resolução CJF 305/2014, devendo a Secretaria providenciar em momento oportuno as anotações pertinentes junto ao Sistema AJG do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o advogado nomeado, por publicação, para ciência do ato.

No mais, considerando a notícia de parcelamento trazida aos autos, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, SUSPENDO a tramitação do feito, pelo prazo suficiente para seu cumprimento.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Intime-se.

PIRACICABA, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007913-73.2007.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302  
EXECUTADO: DROGAL FARMACEUTICA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FERREIRA ZOCCOLI - SP131015

**DESPACHO**

Indefiro o requerido pelo exequente às fls. 52/53 para que seja expedido ofício às instituições bancárias a fim de elucidar eventual estorno no pagamento do boleto por parte da executada, pois entendo tratar-se de providência que compete às partes na busca de seus interesses.

Da mesma forma, cabe à executada providenciar a regularização do pagamento através dos meios necessários para tanto, em sendo o caso.

A intervenção do juízo somente se justifica nos casos em que a instituição bancária se omitir ou se negar a prestar as informações solicitadas, desde que devidamente comprovado nos autos.

Diante do exposto, não tendo sido confirmada a quitação da dívida aqui cobrada, manifeste-se o exequente em prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da LEF.

Intime-se.

PIRACICABA, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000943-20.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053  
EXECUTADO: ALCANTHERM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO JOSE SILVA - SP81572

**DESPACHO**

Intime-se o patrono da executada para que promova a juntada aos autos de cópia do contrato social da pessoa jurídica, onde conste quem tem poderes para representá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de regularizar sua representação processual.

Sem prejuízo, considerando o decurso de prazo sem pagamento ou oferecimento de bens, como certificado no ID 30054639, manifeste-se o exequente em prosseguimento.

Intime-se.

Piracicaba, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002963-06.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878  
EXECUTADO: TANIA PANDOLFO - ME, TANIA PANDOLFO  
Advogado do(a) EXECUTADO: NATALIA BARREIROS - SP351264

**DESPACHO**

Tendo em vista a existência de depósito do valor integral da dívida aqui cobrada realizado pela executada (fls. 19 dos autos físicos ID 21769344), encontra-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, do CTN, como já determinado às fls. 21.

Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o julgamento dos Embargos interpostos.

Intime-se.

Piracicaba, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000563-63.2009.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858  
EXECUTADO: JAC VENDA DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON LUIZ CAVAGIS - SP110188

**DESPACHO**

Indefiro o requerido pelo exequente às fls. 90, pois verifico dos autos que já houve diligência negativa do Oficial de Justiça no endereço lá indicado, como certificado às fls. 47 verso.

Dessa forma, considerando que a executada não foi localizada e que não há bens penhorados nos autos, determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF.

Ressalto, por fim, que a razão social da executada já se encontra atualizada e caso o exequente entenda diversamente a situação fática constante dos autos, basta que requeira a este Juízo o prosseguimento do feito com a fundamentação pertinente, a fim de se evitar a provocação desnecessária das instâncias superiores.

Intime-se.

PIRACICABA, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0011204-66.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: JANAINA GODOY DA ROCHA DE ALCANTARA

**DESPACHO**

Considerando a notícia de parcelamento trazida aos autos, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, **suspendo a tramitação do feito**, pelo prazo suficiente para seu cumprimento.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Intime-se.

PIRACICABA, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004936-98.2013.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: DEBORA MERICI

**DESPACHO**

Considerando a notícia de parcelamento trazida aos autos, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, **suspendo a tramitação do feito**, pelo prazo suficiente para seu cumprimento.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Intime-se.

PIRACICABA, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000259-95.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468  
EXECUTADO: ANA PAULA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Frustrada a tentativa de citação postal, a exequente requer que esse juízo diligencie bancos de dados oficiais para obtenção de novo endereço.

Nos termos postos pelo CPC, art. 240, §2º: “incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação”.

Ante o exposto:

**Indefiro** o pedido de transferência do ônus instrutório da parte autora para o juízo processante.

Determino a remessa dos autos ao **arquivo sobrestado**, pois não localizado o devedor (LEF, art. 40).

Intime-se a exequente.

Cumpra-se.

**Piracicaba, 26 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007385-73.2006.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302  
EXECUTADO: DROGAL FARMACEUTICA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FERREIRA ZOCCOLI - SP131015

**DESPACHO**

Inicialmente, intime-se o patrono da executada para que promova a juntada aos autos do competente instrumento de mandato em seu nome, bem como cópia do contrato social da executada, onde conste quem tem poderes para representá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de regularizar sua representação.

Sem prejuízo, considerando-se a dinâmica adotada por este juízo, que prioriza as conciliações, nos termos da Resolução 42, de 25/08/2016, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do artigo 139, inciso V do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste juízo para pautar data e demais providências necessárias para que a conciliação se realize.

Saliento que as intimações para comparecimento do executado ficarão a cargo da parte exequente.

Diante do exposto, deixo de apreciar, por ora, o pedido do exequente de fls. 74.

Intime-se.

**PIRACICABA, 24 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004138-69.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: JOSE APARECIDO LONGATTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS CARCANHOLO - SP36760

**DESPACHO**

Indefiro o pedido do exequente ID 13605247, pois verifico que já houve a transferência do valor bloqueado para a conta indicada pelo credor, conforme ofício da CEF acostado às fls. 39/41 dos autos físicos ID 15733459.

No mais, indefiro o pedido de novo bloqueio formulado no ID 23526552, pois verifico que o valor lá informado desconsidera a transferência acima mencionada.

Dessa forma, apresente o exequente o valor remanescente atualizado e requeira o de direito.

Intime-se.

**Piracicaba, 25 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001134-94.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: PAULA CRISTINA DE MATTOS LATADO  
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA LIMA GOMES - SP139690

**DESPACHO**

Considerando a notícia de parcelamento trazida aos autos, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, **suspendo a tramitação do feito**, pelo prazo suficiente para seu cumprimento.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Intime-se.

**PIRACICABA, 26 de junho de 2020**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004641-34.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

ID 11041105: Defiro a gratuidade.

Intime-se a executada para que se manifeste sobre a petição do exequente ID 29946866, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, retomem conclusos para apreciar o quanto mais lá requerido.

Intime-se.

PIRACICABA, 26 de junho de 2020.

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005796-38.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: CONPAR CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E RODOVIAS LTDA**

**CERTIDÃO**

CERTIFICO que a Carta Precatória expedida nos autos foi recebida no Juízo Deprecado e regularmente distribuída, conforme informação recebida pelo Malote Digital, em anexo.

PIRACICABA, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001069-70.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876

EXECUTADO: EUROSTAMPI - INDUSTRIA MECANICA - EIRELI - EPP

**DESPACHO**

Diante da certidão retro, dando conta de que o AR referente à carta de citação aqui expedida não retornou até esta data, cite-se por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 8º, inciso III, da Lei nº 6.830/80. Para tanto, expeça-se a competente Carta Precatória para citação da executada, atentando-se ao endereço dos autos.

PIRACICABA, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005777-32.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANCEL TECNOLOGIA EM COMPOSITOS LTDA

**DESPACHO**

Diante da certidão retro, dando conta de que o AR referente à carta de citação aqui expedida não retornou até esta data, cite-se por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 8º, inciso III, da Lei nº 6.830/80. Para tanto, expeça-se a competente Carta Precatória para citação da executada, atentando-se ao endereço dos autos.

PIRACICABA, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004505-37.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: GISELE APARECIDA PRADO ROMERO

**DESPACHO**

Diante da certidão retro, dando conta de que o AR referente à carta de citação aqui expedida não retornou até esta data, cite-se por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 8º, inciso III, da Lei nº 6.830/80. Para tanto, expeça-se a competente Carta Precatória para citação da executada, atentando-se ao endereço dos autos.

PIRACICABA, 14 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008085-50.2000.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIGUEL PARRON LOPES  
Advogado do(a) EXECUTADO: CECIL MOREIRA RIBEIRO - SP8783

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO em face de MIGUEL PARRON LOPES.  
A exequente informou o pagamento integral dos débitos e requereu a extinção do feito.  
Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC.  
Custas *ex lege*.  
Declaro desconstituída a penhora formalizada à fl. 29 do documento ID 25446741 (fl. 22 dos autos físicos).  
Comunique-se o teor desta sentença nos Embargos nº 0001502-44.2003.403.6112.  
Transcorrido o o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo permanente.  
Publique-se. Intimem-se.

**CLÁUDIO DE PAUL DOS SANTOS**  
Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007913-90.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EMBARGANTE: ABIMAEL LIMA DOS SANTOS, ABIMAEL LIMA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO PARRAO GUILHEM - SP250162  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO PARRAO GUILHEM - SP250162  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a instrução dos autos principais (feito nº 0008459-80.2011.4.03.6112), com cópia da sentença e do acórdão proferido neste feito, bem como respectiva certidão de trânsito em julgado.

Após, em face ao teor do v.acórdão, arquivem-se os presentes embargos com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004751-03.2003.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ARTUR VALTER BREDOW  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS MEIX - SP118988  
REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a instrução dos autos principais (feito nº 0000280-80.1999.4.03.6112), com cópia da sentença e do acórdão proferido neste feito, bem como respectiva certidão de trânsito em julgado.

Após, em face ao teor do v.acórdão, arquivem-se os presentes embargos com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004320-87.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EMBARGANTE: M.L. VIEIRA COMERCIO DE GAS LTDA - ME, M.L. VIEIRA COMERCIO DE GAS LTDA - ME, MARIA REGINA VIEIRA MATOS, MARIA REGINA VIEIRA MATOS, LUIS CARLOS VIEIRA DA SILVA, LUIS CARLOS VIEIRA DA SILVA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO DE MELLO - SP210503, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO DE MELLO - SP210503, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO DE MELLO - SP210503, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO DE MELLO - SP210503, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO DE MELLO - SP210503, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO DE MELLO - SP210503, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providência a Secretária a instrução dos autos principais (feito nº 0012206-77.2007.4.03.6112), com cópia da sentença e do acórdão proferido neste feito, bem como respectiva certidão de trânsito em julgado.

Após, em face ao teor do vacórdão, arquivem-se os presentes embargos com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001596-08.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
REQUERENTE: UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA  
Advogado do(a) REQUERENTE: OSVALDO SIMOES JUNIOR - SP72004  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

I – Relatório:

**ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC**, qualificada na inicial, ajuizou requerimento de **tutela de urgência em caráter incidental** à ação cautelar fiscal (autos nº 0006878-98.2009.4.03.6112) promovida em face da Requerente pela **UNIÃO**, em que busca levantar a indisponibilidade do valor depositado na conta judicial.

Afirma que se trata de requerimento com causa de pedir diversa do anteriormente formulado e indeferido, sob fundamento de excesso de garantia, porquanto neste momento pretende ver liberado o depósito em razão de redução expressiva de suas receitas causada pela pandemia da Covid-19, da ilegalidade da incidência de indisponibilidade sobre bem do ativo circulante e da necessidade urgente para quitação de folha de pagamento de empregados. Diz que nos autos da ação cautelar fiscal foram indisponibilizados todos os seus bens, inclusive depósitos de indenização em Ação de Desapropriação movida pelo Estado de São Paulo em trâmite pela 5ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente, os quais restaram transferidos para conta judicial vinculada a estes autos. Argumenta que sua maior fonte de receita advém dos contratos de financiamento formalizados pelos estudantes junto ao Fies, cujos pagamentos não estão ocorrendo dentro da normalidade por causa da pandemia, que também causou inadimplência e evasão pelos alunos, tendo ainda sido prorrogado o prazo para renovação desses contratos, a apontar novos atrasos de repasses. Levanta a impossibilidade de indisponibilidade recair sobre ativo circulante. Tratando da necessidade do valor para direcionar ao pagamento da folha de salários de seus empregados e do perigo da demora, culmina por pedir liminar liberatória da indisponibilidade do depósito.

Decido.

II – Fundamentação:

Esta demanda não apresenta condições para recebimento devido a incompatibilidade técnica-processual com o contexto jurídico onde envolvido o bloqueio do valor objeto do pedido de levantamento, devendo, por isso, ser detida *ab initio* em razão da desnecessidade e inadequação da via, do que deriva a falta de interesse processual, consoante se passa a concatenar.

Observa-se que se trata de uma ação autônoma em que se busca a concessão de tutela de urgência ajuizada incidentalmente a uma ação cautelar fiscal, visando especificamente ao levantamento de indisponibilidade decretada naqueles autos sobre valor decorrente de desapropriação.

Ocorre que essa providência (levantamento de indisponibilidade) pode e deve ser tomada nos autos da própria ação cautelar fiscal. Consulta ao sistema processual revela que se trata de ação em que houve concessão de liminar para tornar indisponíveis bens da ora Requerente e pessoas físicas envolvidas em sua administração, confirmada por sentença e, depois, parcialmente por acórdão do e. Tribunal *ad quem*. Atualmente os autos aguardam solução de recurso especial perante o e. Superior Tribunal de Justiça, onde tramitam pela via eletrônica.

Outros pedidos de liberação de bens para adequação ao conteúdo do acórdão foram analisados naqueles autos físicos por este Juízo, inclusive durante o período de pandemia em relação a requerimento formulado anteriormente.

Tratando-se de providência incidental, não há previsão de interposição de nova ação, como procede a Requerente, pois a sede adequada são os próprios autos da ação cautelar fiscal, inclusive por ser onde se encontram todos os elementos necessários para a análise pertinente, visto como a presente não vem acompanhada de cópia de nenhuma peça daquela ação, a dificultar sua análise e, posteriormente, até mesmo conhecimento por cortes superiores na eventualidade de interposição de algum recurso.

Não há dúvida que a Requerente, a despeito da instituição de trabalho remoto no Judiciário, temo direito de pleitear medidas de urgência em relação a autos físicos, que se encontram temporariamente paralisados por motivo de força maior. Porém, o exercício dessa prerrogativa não necessita da movimentação de uma nova ação por parte de seu titular, quando simples petição nos autos temo mesmíssimo efeito.

Destaque-se que a Requerente poderia até mesmo proceder à virtualização dos autos físicos, a fim de possibilitar a tramitação durante o período de trabalho remoto decorrente da pandemia, em entendimento com a Secretária do Juízo para efeito de carga daqueles autos e medidas cabíveis.

Ademais, ainda que justifique a Requerente a interposição da presente autonomamente pelo fato de que os autos físicos se encontram sem andamento nos termos da Resolução CNJ nº 313/2020, não se vê cabimento à medida, por rigorosamente não se enquadrar nas hipóteses dos dispositivos processuais invocados.

O Código de Processo Civil dispõe que a tutela provisória de urgência pode ter caráter antecipatório, ou seja, destinada a prover total ou parcialmente o objeto da ação em que incide, ou cautelar, destinada a evitar que o processo se esvazie de conteúdo por não se tomar medidas no momento em que necessárias, e ser requerida de forma antecedente ao ajuizamento da ação em que se discutirá a lide ou incidentalmente a ela, quando já ajuizada (art. 294). Estabelece ainda, nos arts. 300 e seguintes, como requisito primário a presença de “*elementos que evidenciem a probabilidade do direito*” e secundário é o “*perigo de dano*”, em se tratando de tutela de natureza antecipada, e “*o risco ao resultado útil do processo*”, em se tratando de tutela de natureza cautelar.

Entretanto, a hipótese presente não se enquadra como medida de natureza antecipada, pois, de um lado, a pretensão se contrapõe ao objeto da ação e, de outro, os autos até mesmo se encontram sentenciados, nem cautelar, pois nada há a ser garantido pela medida quanto ao objeto da ação cautelar fiscal – até porque, rigorosamente, garantia de resultado útil a ação dessa natureza leva à manutenção de indisponibilidade, não ao levantamento. Ainda, foi requerida em ação autônoma, hipótese cabível apenas quando se trate de medida em caráter antecedente (arts. 303 e 305), tal como restou autuada.

Desse modo, esta ação é nitidamente desnecessária, porque bastaria simples manifestação nos próprios autos “principais” para a solução das questões, não carecendo de ajuizamento de outra ação para o desiderato, e incabível, por não se enquadrar nas hipóteses de tutela de urgência. Diante dessas considerações, falta à Requerente o necessário interesse processual e isso lhe retira uma das condições da ação.

Não se mostrando necessário o método de viabilizar a prestação jurisdicional à qual se propôs esta medida, a conclusão a que se chega é a de que a situação criada configura, em termos processuais, inadequação da via, que é uma das formas da falta de interesse de agir da Requerente. E como o interesse processual é uma das condições da ação, sua ausência acarreta carência.

O interesse de agir é condição da ação (CPC, 485, VI), encontrando-se disciplinado no art. 17, do precatado *codex*. É um interesse processual, secundário e instrumental com relação ao interesse substancial: “*O interesse de agir é o elemento material do direito de ação e consiste no interesse em obter o provimento solicitado*”, na lição de Liebman (in “Manual de Direito Processual Civil”, Forense, vol. I, 2ª ed., com tradução e notas de Cândido Rangel Dinamarco, p. 154).

Essa condição abrange não só a necessidade, como a utilidade do processo, basicamente. Mas não só. Ensina Moniz de Aragão (in “Comentários ao CPC”, II vol., Forense, 8ª ed., p. 400) conjugando as teorias para identificar o interesse, no sentido de que “... o autor terá interesse toda vez que necessitar ingressar em juízo, porque não lograra uma solução extraprocessual. (...) a necessidade de ingressar em juízo ainda não será tudo. É indispensável que além disso, o pronunciamento pleiteado pelo autor seja efetivamente apto para solucionar o litígio” (grifei).

A adequação da via processual, portanto, integra o interesse de agir. Nesse sentido também a lição de Liebman na obra antes citada (p. 155), contrariando a fórmula adotada pelo vigente CPC, indicando que as condições da ação são duas, a legitimidade e o interesse de agir, este integrado pelo binômio *necessidade-utilidade* da tutela jurisdicional e a *adequação*.

Neste caso não se trata de inútil ou desnecessário o pronunciamento jurisdicional acerca das questões postas pela Requerente, mas o é o uso da ação incidental. Por outras, há uma pretensão aparentemente plausível, todavia, formulada por meio inábil. O que lhe resta é a postulação de suas argumentações na sede adequada.

Portanto, a medida adotada é desnecessária e, como tal, também incabível. Assim é que hei por bem declarar carência de medida (autônoma) para o fim colimado.

Considerando que a Requerente, pretendendo ajuizar uma medida incidental, acabou por protocolar uma medida antecedente, ou seja, em novos autos, há incidência de custas. Entretanto, tendo em vista que se trata de erro escusável, dispensei-a do pagamento nesta fase; em havendo recurso em face da presente sentença, deverão ser recolhidas as custas na integralidade.

III – Dispositivo:

Desta forma, diante de todo o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV e VI, e § 3º, do CPC.

Sem honorários, porquanto não constituída a relação processual.

Custas na forma da fundamentação.

Retifique a Secretaria a autuação, a fim de contar como Autora a ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA – APEC.

Publique-se. Intime-se.

Presidente Prudente, 16 de junho de 2020.

**CLÁUDIO DE PAUL DOS SANTOS**

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006178-22.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURA E BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADO: EMILIA NORIKO HARADA HOSSAKA - ME, EMILIA NORIKO HARADA HOSSAKA

**DESPACHO**

Fica a ANP (exequente) intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias ofertar manifestação acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada (ID 33521552).

Tendo sido interposta a exceção de pré-executividade pela parte executada, por ora, postergo o cumprimento do determinado em despacho proferido (id 33390506).

ID 33520182: Anote-se o nome do procurador constituído pela parte executada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1202897-17.1996.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ORACI PINHEIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395, MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE - SP91259  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**



TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste JUÍZO, fica o patrono da parte autora, o causídico, Miguel Roberto Roige Latorre, OAB/SP 91.259, intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se nos termos do determinado em despacho proferido (id 32840115).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001411-67.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JOSE CARLOS MARTIN  
Advogado do(a) AUTOR: GILSON NAOSHI YOKOYAMA - SP190012  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, proposta por **JOSÉ CARLOS MARTIN** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que requer o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Afirma que seu benefício de auxílio doença NB 109.451.541-5 foi cessado de forma irregular pelo INSS, sem que fosse submetido a processo de reabilitação profissional. Diz que com o agravamento de sua incapacidade, faz jus ao restabelecimento desse benefício desde a data da cessação indevida, ocorrida em 17.04.2017.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, verifico que os fatos apontados na aba associados não induzem prevenção ou litispendência com o presente pedido.

As ações 5010561-43.2018.403.6112 e 5000731-19.2019.403.6112 referem-se a cumprimento de sentença, ambos arquivados.

Nos autos 006265-54.2004.403.6112, o juízo da 2ª Vara desta Subseção afastou a pretensão do Autor de restabelecer o benefício em sede de cumprimento de sentença. Alegou o Autor que seu benefício de auxílio-doença concedido judicialmente não poderia ter sido cessado administrativamente sem sua submissão a programa de reabilitação profissional, como constou no título judicial. O pedido foi indeferido por aquele juízo com base na constatação pela autarquia previdenciária de que o Autor, submetido a exame pericial, havia readquirido sua capacidade laborativa.

Em relação ao processo 0004822.24.2018.403.6328, que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, houve sentença de extinção do processo sem resolução do mérito em razão de ausência de interesse no provimento jurisdicional, já que também relativo ao cumprimento de sentença proferida nos autos da ação 006265-54.2004.403.6112.

Na presente ação, o Autor requer a concessão de auxílio-doença a partir da cessação que reputa indevida, em 07.04.2017, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tratando-se, portanto, de novo pedido, com causa de pedir fundada na denegação do requerimento administrativo formulado em 23.07.2019 (id 32737458) e no agravamento de sua incapacidade.

O Código de Processo Civil trata da tutela de urgência nos arts. 300 e seguintes, cujo requisito primário é a presença de “*elementos que evidenciem a probabilidade do direito*” e secundário é o “*perigo de dano*”, em se tratando de tutela de natureza antecipada ou “*o risco ao resultado útil do processo*”, em se tratando de tutela de natureza cautelar.

Apreciando os argumentos e documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável capaz de ensejar a concessão da tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada.

2. Quanto à incidência do requisito primário no caso presente, na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento elementos que evidenciem a probabilidade do direito acerca da obrigação do Réu em conceder o benefício previdenciário pleiteado.

Em que pese o longo período de fruição de benefício (23.03.1998 a 07.04.2017), há informação de que o Autor foi reavaliado pela autarquia, que concluiu pela recuperação de sua capacidade laborativa e o considerou inegligível à reabilitação profissional, consoante ofício no ID 16611238 dos autos do cumprimento de sentença 0006265-54.2004.403.6112.

Os documentos médicos carreados aos autos, embora noticiem a permanência das patologias atribuídas ao Autor, não permitem aferir sua incapacidade laborativa ou mesmo eventual agravamento, de forma que não prevalecem sobre as conclusões da Autarquia Previdenciária, cujos atos têm presunção de legalidade e legitimidade.

Portanto, não há neste momento processual demonstração clara da impossibilidade do exercício de atividade laborativa pelo Autor ou mesmo de suas atividades habituais, sendo indispensável a produção de prova pericial para dirimir a questão.

Não constatado o requisito relativo à probabilidade do direito, desnecessária a apreciação acerca do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Dessa forma, ante ao exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão de tutela provisória de urgência antecipada.

3. A despeito de a parte autora não ter se manifestado sobre a realização de audiência de conciliação, prevista no art. 334 do CPC, deixo de designar esse ato tendo em vista o teor do Ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, por meio do qual a d. Procuradoria Seccional Federal local participou que questões como a ora ajuizada dependem de produção probatória, o que se incompatibiliza com a realização dessa audiência.

4. Por outro lado, tendo em vista a natureza alimentar dos pedidos objeto desta ação, DETERMINO, desde já, a produção de prova pericial.

Designo a Secretaria data e horário, por meio de certidão, assim que houver disponibilidade na agenda da Sala de Perícias deste Fórum Federal, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente, e intime-se o Autor, com as demais intimações de estilo por ocasião do comparecimento ao exame.

5. Concedo ao Autor os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

6. Sem prejuízo dessas determinações, cite-se o Réu e intime-se-o para apresentar cópia dos procedimentos administrativos relativos aos benefícios nº 109.451.541-5 e 628.870.760-4.

7. Intimem-se.

**CLÁUDIO DE PAUL DOS SANTOS**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001623-88.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CLAUDENIR ALVES ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL NOVACK DE SADAUDT - SP312901  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, proposta por **CLAUDENIR ALVES ROCHA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com o objetivo de obter o reconhecimento judicial de tempo de serviço rural e de períodos trabalhados em condição especial e a consequente condenação do Réu a lhe conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, em 29.01.2019, juntamente com o pagamento das prestações vencidas e vincendas nesse período, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada.

É o relatório. Decido.

Um dos pressupostos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição postulado nestes autos é o reconhecimento da prestação de tempo de serviço de natureza rural, após o que deve ser verificado o atendimento dos demais requisitos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 para a prestação dessa espécie de benefício previdenciário.

Assim, a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição que utilize contagem de labor rural depende de satisfatória produção de provas em regular instrução processual, a tempo e modo, não bastando para a concessão desse benefício, em sede de tutela provisória de urgência antecipada, apenas o início de prova material apresentado com a inicial, nos moldes do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

Igualmente a análise de eventual labor em condições especiais, por sua complexidade, também demanda ampla dilação probatória.

Desse modo, neste momento processual não há como conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição dada a complexidade da análise de eventual labor em condições especiais, bem como a necessidade de prova robusta de trabalho desenvolvido no meio rural nos períodos alegados pelo Autor, a demandar ampla dilação probatória.

Não há, assim, elementos que caracterizem a probabilidade do direito, nos termos do art. 300 do CPC.

Não constatado o requisito relativo à probabilidade do direito, desnecessária a apreciação acerca do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Dessa forma, ante ao exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão de tutela provisória de urgência antecipada.

Concedo ao Autor os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

Considerando que o Réu depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação nos casos relativos a causas de valor superior a 60 salários-mínimos e que apresentem controvérsia fática, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do § 4º do art. 334 do CPC.

Cite-se.

Intimem-se.

**CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007827-25.2009.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEMENSEED - SEMENTES, INSUMOS E RACOES LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL MORTARI LOTFI - SP236623, FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES - SP209083, CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR - SP214264, HERACLITO ALVES RIBEIRO - SP35389

## DESPACHO

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado emã fl. 85 dos autos físicos, conforme determinado em despacho proferido (ID 31590791). Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005402-78.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FANNY LAPA PONTALTI  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

## DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam também intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, ficamos partes intimadas acerca da decisão exarada à fl. 66 dos autos físicos (ID 25290423), a seguir transcrito:

"Fls. 45, 48/52 e 58/65 - O filho da extinta devedora, José Demétrio Pontalti, veio em juízo alegar ausência de bens a inventariar e requerer a extinção da presente execução fiscal. Ocorre que há notícia da existência de patrimônio pertencente ao espólio de Fanny Lapa Pontalti. Deveras, foi transmitido a Sylvio Pontalti, casado no regime de comunhão de bens, antes da Lei nº 6.515/77, com Fanny Lapa Pontalti, parte ideal de 20% do imóvel descrito na matrícula 143.226 do 14º Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo (fls. 34/36 dos autos em apenso). Logo, não prospera a alegação da parte executada no sentido de que não foram deixados bens pela extinta Fanny Lapa Pontalti, visto que, casada no regime de comunhão de bens, não consta das anotações da matrícula a existência de cláusula de incomunicabilidade desse bem transmitido a seu consorte. O fato de não haver inventário aberto não significa que não exista espólio e, no caso presente, a Fazenda indicou bem pertencente em vida à falecida devedora Fanny Lapa Pontalti. José Demétrio Pontalti, herdeiro da de cujus, veio em juízo fazer a defesa dos interesses do espólio, razão pela qual, ante a inexistência de abertura de inventário, considero-o administrador provisório do espólio, nos termos do artigo 1.797, inciso II, do Código Civil e do artigo 613 do Código de Processo Civil, dando por resolvida a questão levantada acerca da regularidade da representação processual. Quanto à alegação de prescrição, inicialmente faz-se necessário fixar os marcos de contagem do prazo desta decisão. Em 26.11.2003 foi lavrado auto de infração do crédito tributário executado (fl. 05), todavia a data da constituição definitiva é consenso entre as partes como sendo 24.05.2010 (fls. 32 e 41), de modo que é a partir dessa data que se fará a verificação de eventual prescrição. O espólio executado sustenta que, constituído definitivamente o crédito tributário em 24.05.2010, a contagem do prazo para ajuizamento da execução fiscal deve considerar a citação de fls. 9/10 destes autos, despachada em 21.06.2016, razão pela qual já fulminado pela prescrição quinquenal; a exequente, de sua parte, sustenta que devem ser aproveitados todos os atos realizados na execução fiscal em apenso (autos 006494-04.2010.403.6112), afirmando que apenas volta a correr o prazo depois de transitada em julgado a sentença do processo anteriormente extinto, na qual havia sido interrompida por força de citação. Com razão a Exequente, porquanto deve ser considerado o ato interruptivo ocorrido no processo anterior, com a citação válida ocorrida aos 24.11.2014, na pessoa de José Demétrio Pontalti, nos autos nº 0006494-04.2010.403.6112, como representante do espólio, em conformidade com o antes mencionado reconhecimento de sua atuação como administrador provisório. À vista disso, superadas as alegações atinentes à regularidade da representação processual e de prescrição, determino que se proceda à penhora do bem descrito na certidão de fls. 34/36 dos autos apensados. Intimem-se. "

Proceda-se à penhora, conforme determinado na decisão de fl. 66 dos autos físicos (ID 25290423). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001147-82.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ALFREDO SOARES CHAVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição ID 34563678: Considerando que o INSS ainda não se manifestou sobre o ato ordinatório ID 34425418 e tendo em vista o prazo exíguo para transmissão dos ofícios precatórios, autorizo excepcionalmente o requerido, a fim de não se prejudicar a parte autora.

Consigno que não há nenhum prejuízo à autarquia, ficando resguardado a ela o direito de cancelamento e expedição de nova requisição de pagamento em caso de discordância.

Após a transmissão, abra-se vista ao INSS. Em nota sendo requerido, aguarde-se pela notícia de pagamento em arquivo-sobrestado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000040-73.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: JOSE ROMILDO FRANCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição ID 34380280: Considerando que o INSS ainda não se manifestou sobre o ato ordinatório ID 34357909 e tendo em vista o prazo exíguo para transmissão dos ofícios precatórios, autorizo excepcionalmente o ato, a fim de não se prejudicar a parte autora.

Consigno que não há nenhum prejuízo à autarquia, ficando resguardado a ela o direito de cancelamento e expedição de nova requisição de pagamento em caso de discordância.

Após a transmissão, abra-se vista ao INSS. Em nota sendo requerido, aguarde-se pela notícia de pagamento em arquivo-sobrestado.

Intimem-se.

### 2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008833-64.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MARCOS ROGERIO ALCANFOR CORREA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISRAEL MUNIZ DA SILVA - SP383745  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Transitado em julgado a sentença e instadas as partes, o INSS apresentou os cálculos para liquidação.

Oportunizada a manifestação do exequente, este de plano concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo a homologação dos valores.

Em razão do valor expressivo da execução, os cálculos foram submetidos ao contador judicial que os avalizou (ID 34480235).

É o relato do essencial.

DECIDO.

A concordância expressamente manifestada pelo autor/exequente aos valores apresentados pelo INSS impõe a homologação dos cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária no presente cumprimento de sentença.

Ante o exposto, homologo a conta de liquidação apresentada pelo INSS no montante de R\$ 95.518,88 dos quais R\$ 87.147,79 (oitenta e sete mil e cento e quarenta e sete reais e setenta e nove centavos) como créditos do autor e R\$ 8.371,09 (oito mil e trezentos e setenta e um reais e nove centavos) como honorários advocatícios sucumbenciais, posicionados para 06/2020

Expeçam-se as requisições de pagamentos dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 2 (dois) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P. I. C.

Presidente Prudente (SP), data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004021-35.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO NEGRAO DA SILVA - SP184474  
EXECUTADO: MUNICIPIO DE REGENTE FEIJÓ  
Advogados do(a) EXECUTADO: LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA - SP86947, ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO - SP131983

#### DESPACHO

Indefiro, por ora, o requerimento de sequestro da quantia e determino a expedição de requisição de pagamento extraordinária.

Expedida a requisição, abra-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo insurgência, deverá os representantes da Fazenda Pública devedora providenciar a impressão e o encaminhamento do Ofício, para efetivação do pagamento, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000161-67.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, FABIANO GAMARICCI - SP216530, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473  
EXECUTADO: NEUZA VISNADI

#### DESPACHO

Solicitem-se via sistema Renajud informações sobre a existência de veículos em nome do(s) Executado(s). Logrando êxito na pesquisa, determino que seja anotada no Sistema a restrição de transferência do veículo, abrindo-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003540-82.2010.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DA SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: FAUSTO CAVICHINI INFANTE GUTIERREZ - SP285403, PAULO ANTONIO COSTA ANDRADE - SP80403

#### DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença promovido pela União Federal para o recebimento de valor correspondente a honorários advocatícios aos quais a parte executada foi condenada em sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal por ela oferecidos, distribuídos sob o nº 0009046-25.1999.4.03.6112 (ID nº 22331176, fls. 137/146).

Na sequência da referida sentença, em grau de recurso, a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento à apelação da parte ora executada (ID nº 22331176, fls. 209/210).

Iniciado o cumprimento de sentença, a Fazenda Nacional apresentou cálculo requerendo o pagamento do montante de R\$ 4.930,97 (quatro mil novecentos e trinta reais e noventa e sete centavos) pelo executado (ID nº 25765296).

Em sua impugnação, a parte executada alega ser beneficiária da gratuidade da justiça e requer a suspensão do cumprimento da sentença em curso, até decisão final da lide, e, por derradeiro, a improcedência do pedido da Fazenda Nacional, pois entende ausentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o que torna inexigível o título judicial. Termina por requerer a condenação da exequente ao pagamento de eventuais custas processuais e honorários advocatícios, no montante de 20% sobre o valor da causa (ID nº 29181012).

Basta como relatório.

Decido.

Legítima a cobrança iniciada pela União Federal.

A condenação da parte executada provém de título judicial válido, inclusive ratificado em Segundo Grau.

Não há que se falar, portanto, em rejeição do pedido da parte exequente, como requer o executado.

Contudo, o executado é beneficiário da justiça gratuita, condição obtida nos autos principais e reiterada em sede de embargos à execução fiscal (ID nº 22331172, fl. 260, e ID nº 22331176, fl. 53). Tal benefício se estende à fase de execução do julgado. Precedentes.

O atual regramento da gratuidade de justiça, desenhado pelo Novo CPC, traz inovação importante no âmbito dos pressupostos para sua concessão, enxugando as exigências em relação ao que era visto no artigo 2º, parágrafo único, da Lei 1.060/50.

Estabelecia o artigo 2º da Lei nº 1.060/50: "Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho."

"Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família."

Já o artigo 98 da Lei nº 13.105/2015 dispõe que "a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."

Percebe-se, assim, de plano, que a novel legislação extirpa do ordenamento positivo a exigência do requisito "sem prejuízo do sustento próprio ou da família", que estava previsto nos Artigos 2º e 4º da Lei 1.060/50, e corriqueiramente era visto nos modelos de "Declaração de Pobreza".

Com o advento do Novo CPC, basta a afirmação da parte requerente de sua "insuficiência de recursos" para o deferimento do pleito, sendo de nenhuma importância falar-se em "prejuízo de sustento próprio ou da família".

Ademais, é importante registrar que a afirmação de insuficiência de recursos da pessoa natural goza de presunção de veracidade, devendo o magistrado exigir comprovação da alegada "insuficiência de recursos" apenas quando localizar, dentro do próprio feito, indícios razoáveis de que o pleito é temerário. Trata-se, em verdade, de reafirmação de regra já vista na Lei 1.060/50 e com total ressonância na jurisprudência.

Neste momento é importante ressaltar ainda que o Novo CPC consagra expressamente outro entendimento da jurisprudência majoritária, mas que ainda encontrava alguns defensores contrários, ou seja, de que o simples fato de a parte estar representada por advogado particular no feito não é causa bastante para o indeferimento do pleito de gratuidade de justiça. Cuida-se do § 4º do Artigo 99 do Novo CPC.

A lei cuida expressamente desse caráter pessoal do benefício da justiça gratuita, em seu Artigo 99, § 6º, dizendo que não há extensão de seus efeitos aos litisconsortes e nem mesmo aos sucessores processuais do beneficiário.

Consoante dito acima, a pessoa natural, logicamente, é beneficiária da justiça gratuita, gozando sua afirmação, inclusive, por força do § 3º do Artigo 99 do Novo CPC, de presunção de veracidade.

Ressalto ainda que o benefício da gratuidade da justiça concedido na fase de conhecimento estende-se para a fase de cumprimento de sentença, cabendo sua revogação quando evidenciada a alteração da situação econômica da parte beneficiária. Precedentes.

De outra banda, o beneficiário da justiça gratuita não é isento do pagamento dos ônus sucumbenciais, apenas sua exigibilidade fica suspensa até que cesse a situação de hipossuficiência ou se decorridos cinco anos, conforme prevê o artigo 98, § 3º, do atual Código de Processo Civil:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

A doutrina aponta ainda que, diante do conceito legal acima indicado, existe nítida diferença entre POBREZA COMUM e POBREZA NA ACEPÇÃO JURÍDICA. Thiago Meloso Sória (2011, página 34), em sua dissertação de mestrado, afirma o seguinte:

*"O conhecimento do que significa pobreza comum é necessário para a compreensão da pobreza na acepção jurídica, mas os conceitos não se confundem e nem sempre coexistem no mesmo caso. As diversas normas que tratam do recolhimento de custas, preparo, depósito recursal, honorários evidenciam muitas vezes a necessidade de mobilização de grandes quantias, que podem expressar valores além das possibilidades da pessoa que está longe de ser considerada pobre em seu sentido usual."*

Deste modo, considerando a situação do executado, entendo que o valor em cobrança está além de suas possibilidades.

Do exposto, dou provimento parcial à impugnação do executado, mantenho os benefícios da gratuidade da justiça e suspendo a execução dos honorários advocatícios inicialmente mencionados, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

No tocante à execução fiscal, manifeste-se a exequente em prosseguimento.

Intimem-se.

Presidente Prudente/SP, datada e assinada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001691-38.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a inclusão da União (Fazenda Nacional) no polo passivo da presente ação, na qualidade de litisconsorte.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal e ato contínuo, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001652-41.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SILVANA AZEVEDO DE ABREU MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, GIOVANNA RIBEIRO MENDONÇA - SP391965, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste quanto à resposta apresentada pela parte ré.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007810-42.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B

REU: ASSEF POSTO COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA - ME, JORGE LUIZ ASSEF FERNANDES

Advogado do(a) REU: LUIZ FERNANDO BARBIERI - SP62540

Advogado do(a) REU: LUIZ FERNANDO BARBIERI - SP62540

#### DESPACHO

Chamei o feito à ordem.

Retifico, de ofício erro material. Onde está escrito: "(...) Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a Fazenda Nacional requeira o Cumprimento de Sentença. (...)", leia-se: "(...) Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal requeira o Cumprimento de Sentença (...)".

No mais, permanece o "decisum" tal como foi lançado.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007523-84.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: OESTE SAUDE - ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR S/S LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA - SP95158, MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE - SP91259

#### SENTENÇA

Considerando a informação do pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDA nº 8986-4, ID nº 25293590, fls. 08/09), **julgo extinta a execução** nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil (ID nº 34210252).

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Nenhuma constrição a liberar.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.

Registrada eletronicamente pelo sistema do PJe.

Publique-se. Intime-se.

Presidente Prudente/SP, datada e assinada digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005994-35.2010.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: DIVINO APARECIDO GOMES  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO MEIRELLES SIQUEIRA - SP238037  
TERCEIRO INTERESSADO: FATIMA ISABEL ALVES GOMES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO MEIRELLES SIQUEIRA

#### DESPACHO

Considerando o decurso de prazo, intime-se mais uma vez a parte executada para que se manifeste na forma determinada no despacho de id 30885956, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, prossiga-se nos termos daquele despacho.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001968-88.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MARCOS MESSIAS RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 34130446: Vista ao autor do comunicado de cumprimento da sentença.

Considerando o recurso de apelação interposto, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000470-54.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: RENATO DE MELO BONILHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIOVANA EVA MATOS FARAH - SP368597  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Apresentado o valor atualizado da RMI pelo INSS (ID nº 20601760), em cumprimento à sentença proferida nestes autos (ID nº 18759829), a parte exequente manifestou discordância, aduzindo erros no cálculo da Autarquia e informando o montante que entende ser o correto (IDs 20755103 e 21105613).

Após a manifestação do executado contida no ID nº 25544535, o exequente, entendendo que o INSS pretende rediscutir o *decisum* transitado em julgado nesta ação, requereu o não conhecimento do pleito da parte ré e a homologação do cálculo juntado no ID nº 21105614 (ID nº 28858575).

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi elaborado o parecer registrado no ID nº 30055275, no qual o auxiliar do Juízo relatou que a RMI apurada nos termos da sentença é de R\$ 3.950,17 e que a conta de liquidação totaliza R\$ 59.175,11 (crédito do autor = R\$ 47.829,20 + honorários advocatícios = R\$ 11.345,91), em 03/2020 (ID nº 30055275).

A parte exequente discordou do cálculo apresentado pelo contador judicial, acrescentando em sua manifestação que o índice a ser considerado na atualização dos valores deve ser o IPCA-E, já que assim restou decidido pelo STF no julgamento do RE 870947 (Tema 810), que afastou a aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 na parte em que disciplinava a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo o índice de remuneração oficial da caderneta de poupança (TR). Com relação aos honorários advocatícios apurados, a Advogada representante do exequente informou tê-los recebido nos autos 5004102-88.2019.4.03.6112 (ID nº 30436221).

Com nova remessa dos autos ao contador do Juízo, o *expert* esclareceu os apontamentos da parte exequente e reiterou a conclusão emitida em seu primeiro parecer, tendo como fato novo somente a exclusão do valor referente aos honorários advocatícios, uma vez que já foram pagos (ID nº 32702341).

Manifestou a parte autora reiterando seus apontamentos anteriores e reafirmando a aplicação do v acórdão proferido no RE 870947 (Tema 810), transitado em julgado (ID nº 33326926).

O INSS silenciou.

É o relatório.

Decido.

No tocante ao índice a ser aplicado nos presentes autos, em fase de cumprimento de sentença, entendo que prevalecem os termos da sentença aqui proferida (ID nº 18759829), que condenou o INSS a pagar os valores atrasados, com juros e correção monetária, pelos índices constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente a época do pagamento.

Recentemente, em 03/03/2020, transitou em julgado o v acórdão proferido no RE 870947 (Tema 810), no qual decidiu o STF que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) deve ser utilizado para a atualização de débitos judiciais das Fazendas Públicas.

Ocorre que a sentença proferida nos presentes autos transitou em julgado em 04/07/2019 (ID nº 19356786).

A questão aqui trazida não diz respeito simplesmente à modulação dos efeitos do v. acórdão. Refere-se, sim, num contexto maior, à segurança jurídica.

Na modulação, fixa-se a data a partir da qual a decisão da Suprema Corte surtirá seus efeitos, a fim de se evitar eventuais confusões advindas de entendimentos jurídicos diversos, ou mesmo de atualizações jurisprudenciais.

Em que pese o *decisum* que pôs fim à discussão tratada no Tema 810 haver afastado a modulação, não houve também fixação de efeitos sobre sentenças já transitadas em julgado.

A garantia da coisa julgada encontra-se prevista no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Trata-se da aplicação do princípio da segurança jurídica.

Segundo José Afonso da Silva, "a segurança jurídica consiste no 'conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade reconhecida'. Uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída" (SILVA, J., 2006, p. 133).

Ocorre que o mesmo raciocínio vale quando o Estado é o devedor.

Acaso os critérios de pagamento constantes de uma sentença transitada em julgado não sejam mantidos, sem que o Tribunal Superior, por algum motivo estrutural de um comando legal, tal como a inconstitucionalidade, declare esse efeito, gerada está uma situação de insegurança, que pode resultar em grave dano ao erário, dada a ampla repercussão deste ato e seus conseqüentes efeitos devastadores.

Enfim, no caso em análise, deve-se atentar ao fato de que o comando jurisdicional que transitou em julgado determinou expressamente os índices que devem ser aplicados, conforme já descrito, de forma que o título não pode ser modificado na execução de sentença, em respeito à coisa julgada.

Nestes termos, a forma de atualização dos valores em cobrança nestes autos deve seguir a determinação judicial fixada na sentença condenatória transitada em julgado (ID nº 18759829).

Quanto às demais alegações da parte exequente, no que se refere ao cálculo, acolho os pareceres do contador judicial, que, em suma, detalhadamente analisou todos os pontos fixados pelo autor/exequente.

No que tange ao valor efetivamente devido, não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um *expert*, possa formar o seu convencimento.

Os cálculos do contador forense têm presunção de legitimidade, uma vez que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo<sup>[1]</sup>.

As conclusões da Contadoria Judicial, por ser órgão equidistante das partes e de seus interesses privados, gozam de presunção de veracidade *juris tantum*.

Assim, depreende-se que os cálculos elaborados pelo contador do Juízo observam os critérios estabelecidos no título executivo judicial, de modo que devem ser homologados.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. TOTAL APURADO POR MEIO DE CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. INCORREÇÃO DO PROCEDIMENTO NÃO COMPROVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1. Gozando os cálculos da contadoria judicial, órgão que não tem interesse na solução da controvérsia em favor de qualquer das partes nela envolvidas, de presunção de legitimidade, não merece reparo a decisão que os adota como elemento de convicção para decidir a causa.

2. Não infirmada a compatibilidade entre os cálculos elaborados pela contadoria judicial e as instruções do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, não merece acolhimento a irrisignação da agravante, uma vez que a decisão impugnada está em sintonia com o entendimento jurisprudencial sobre a questão.

3. Agravo de instrumento não provido."

(Tribunal Regional Federal da 1a. Região - AG 00103235520074010000 - DATA:12/02/2016).

Destarte, impõe-se a homologação do cálculo da Contadoria do Juízo.

Ante o exposto, HOMOLOGO a conta de liquidação apresentada pela Contadoria Judicial no item 4 do documento ID nº 32702341, bem como no item 2 do registro ID nº 30055275, que apurou a RMI no valor de R\$ 3.950,17 (três mil novecentos e cinquenta reais e dezessete centavos) e, por consequência, o crédito do exequente no montante de **RS 47.829,20 (quarenta e sete mil oitocentos e vinte e nove reais e vinte centavos)**, que representa o valor do crédito principal, devidamente atualizado para a competência 03/2020.

Honorários advocatícios já quitados, conforme relatado nesta decisão.

Não sobrevindo recurso no prazo legal, expeçam-se as requisições de pagamentos dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas a requisições, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios precatórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P. I. C.

Presidente Prudente/SP, datada e assinada eletronicamente.

[1] (AC 200101000273642, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ de 19/02/2010)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002378-47.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ANÍSIO TAVARES DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Havendo requerimento, retomemos os autos conclusos.

Caso contrário, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004087-90.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: COMERCIO DE LEITE ALTO ALEGRE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JARBAS GONCALVES DIAS - SP361694, ISABELA AMARAL ALENCAR - SP379433, EDEMIR PEDRO MARTELLO - SP306761, MARCOS ROBERTO FRATINI - SP107757

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113



**DESPACHO**

Ante a inércia da parte autora promover a execução do julgado, aguarde-se, sobrestado, eventual manifestação. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000594-03.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CARLOS ALBERTO ESTEVES FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, GIOVANNA RIBEIRO MENDONÇA - SP391965, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro a realização da prova pericial e nomeio o Engenheiro de Segurança no trabalho SEBASTIÃO SAKAE NAKAOKA, CREA/SP 0601120732, com endereço na Rua Tiradentes, n. 1856, Vila Zilda, em Pirapozinho/SP, para atuar nestes autos como perito, em relação ao período considerado controverso. Fixo para entrega do laudo o prazo de trinta dias, contado da data da realização da perícia.

Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1 - Qual a função e atividades desempenhadas pelo autor durante o período laboral? 2 - Como era o ambiente (descrição do local e posto de trabalho) onde o autor desenvolvia as atividades durante o período laboral? 3 - O autor estava exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos no ambiente de trabalho? 4 - No caso de ruídos, qual a dose, ou alternativamente, as medições com os respectivos tempos de exposição? 5 - Nos casos de calor, quais as temperaturas e bulbo úmido, bulbo seco (apenas para trabalho ambiente com carga solar) e globo, além do estabelecimento do ciclo de trabalho do empregado? 6 - no caso de agentes químicos, quais as medições qualitativas e o tempo de exposição a cada agente; ou se o enquadramento for qualitativo, a previsão legal do anexo nº 13, da NR15, juntamente com o tempo de exposição? 7 - Qual o instrumental utilizado e calibração?.

Incumbe às partes, dentro de quinze dias, indicar o assistente técnico e apresentar quesitos. Incumbe ao autor, no mesmo prazo, informar o endereço da empresa na qual será realizada a perícia. Quesitos do autor no id 30075330.

Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 305/2014, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. Intimem-se.

Com o decurso do prazo, intime-se o perito de sua nomeação e para designação de data para o início dos trabalhos. Sobrevindo a data, intimem-se as partes e comunique-se a empresa indicada, no endereço a ser informado pelo autor, para que oportunize a realização da perícia.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011590-87.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: OESTE SAUDE - ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR S/S LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA - SP358949

**DESPACHO**

Ematenção à manifestação da parte exequente, sobreste-se este feito até o julgamento definitivo dos Embargos à Execução Fiscal nº 0003202-64.2017.403.6112.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001546-53.2009.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOAO ALEXANDRE OCANHA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA TRAVAIN PAGOTTO - SP214130

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Reitere-se a intimação da parte exequente para que se manifeste na forma determinada no despacho de id 32228272, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, prossiga-se nos termos daquele despacho.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001504-30.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: VIACAO MOTTALIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS LINHARES - CE15361

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP

**DESPACHO**

Considerando o recurso de apelação interposto pela União, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000940-51.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: VALDECI FRANCO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DE LIMA HISDALECK - SP395137  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a realização da prova pericial e nomeio a Engenheira de Segurança no trabalho VERONICA SA CESAR DE CAMARGO SANCHES, registro no CREA/SP nº 5069003691, com endereço na Avenida Celestino José Figueiredo, n. 389, Vila Comercial, em Presidente Prudente/SP, e-mail: vesanches@hotmail.com, telefones 18 3908-1813 e 998034889, para atuar nestes autos como perita. Fixo para entrega do laudo o prazo de trinta dias, contado da data da realização da perícia. Informe o autor o endereço das empresas nas quais requer a realização da perícia.

Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1 - Qual a função e atividades desempenhadas pelo autor durante o período laboral? 2 - Como era o ambiente (descrição do local e posto de trabalho) onde o autor desenvolvia as atividades durante o período laboral? 3 - O autor estava exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos no ambiente de trabalho? 4 - No caso de ruídos, qual a dose, ou alternativamente, as medições com os respectivos tempos de exposição? 5 - Nos casos de calor, quais as temperaturas e bulbo úmido, bulbo seco (apenas para trabalho ambiente com carga solar) e globo, além do estabelecimento do ciclo de trabalho do empregado? 6 - no caso de agentes químicos, quais as medições qualitativas e o tempo de exposição a cada agente; ou se o enquadramento for qualitativo, a previsão legal do anexo nº 13, da NR15, juntamente com o tempo de exposição? 7 - Qual o instrumental utilizado e calibração?.

Incumbem às partes, dentro de quinze dias, indicar o assistente técnico e apresentar quesitos.

Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 305/2014, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. Intimem-se.

Com o decurso do prazo, intime-se o perito de sua nomeação e para designação de data para o início dos trabalhos. Sobrevindo a data, intimem-se as partes e comuniquem-se as empresas indicadas, nos endereços a serem informados pela autora, para que oportunizem a realização da perícia.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001315-52.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CICERO APARECIDO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste quanto à resposta apresentada pela parte ré.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001344-73.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: LUIZ ESTRAPORTE DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI - SP231927  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Certifique-se nestes autos o requerido na petição de Id. 34436774, cabendo ao próprio interessado a impressão da certidão e dos demais documentos que julgar necessários.

Em seguida, tomemos autos ao arquivo sobrestado (id 30251854).

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004121-10.2004.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MILTON FERREIRA PRESIDENTE PRUDENTE - ME, MILTON FERREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER RODRIGUES ALVES - SP140619  
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER RODRIGUES ALVES - SP140619

#### SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal promovida pela União Federal em face da parte executada acima elencada para a cobrança de dívida oriunda da CDA nº 80 8 03 097927-78 (ID nº 25293658, fls. 08/12).

Apesar de devidamente citada a parte executada, não houve êxito no recebimento do crédito tributário por parte da Fazenda Nacional, que acabou por se manifestar requerendo a extinção do feito em razão da ocorrência da prescrição intercorrente (ID nº 34437248).

É o breve relatório.

DECIDO.

Em 30 de julho de 2013, a exequente requereu a suspensão da ação nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (ID nº 25293658, fls. 310/312), sem que houvesse alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente após a referida data.

Da referida suspensão decorreu o prazo prescricional superior a 5 (cinco) anos.

Desta forma, nos termos do artigo 174, *caput*, e parágrafo único, inciso I, da Lei nº 5.172/66 (CTN) c/c o artigo 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, a prescrição do crédito da União Federal deve ser reconhecida e declarada.

Ante o exposto reconheço a ocorrência de prescrição da pretensão executória da Fazenda e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com base legal no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Proceda-se ao desbloqueio da construção determinada à folha 212 do ID nº 25293658 (indisponibilidade de todos os bens).

Custas na forma da Lei.

P. R. I. C.

Presidente Prudente/SP, datada e assinada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000104-49.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: TAMARA CANDIDA DOS SANTOS - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: HIGELA CRISTINA SACOMAN - SP110912

#### SENTENÇA

Considerando a informação do pagamento integral da dívida em cobrança neste processo, **julgo extinta a execução** nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil (ID nº 34536971).

Os honorários advocatícios já foram quitados.

Custas *ex lege*.

Em atenção ao pedido constante dos IDs 29516510 e 32540486, providencie-se ao desbloqueio de eventual restrição de crédito registrada em nome da executada junto ao SERASA decorrente dos débitos cobrados nesta ação.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Presidente Prudente/SP, datada e assinada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0017226-15.2008.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: SOLANGE MARIA DORINI  
Advogado do(a) AUTOR: HEIZER RICARDO IZZO - SP270602-A  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando que há valores a levantar nestes autos, intime-se o advogado da parte autora para manifestação nos termos do despacho id 33290424, no prazo suplementar de cinco dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
AUTOS Nº 0002600-44.2015.4.03.6112 - 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: FRANCISCO FRANCO  
Advogados do EXEQUENTE: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Propostos cálculos pela parte autora/exequente, a parte ré/executada apresentou impugnação alegando excesso de execução, sucedendo-se manifestação da exequente acerca desta, apresentando documentos. Em face disso, por determinação deste Juízo, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que conferiu os cálculos das partes, elaborou planilhas, emitiu parecer e apresentou nova conta onde se aferiu como valor efetivamente devido, o montante de R\$ 117.740,03 (cento e dezessete mil setecentos e quarenta reais e três centavos) –, sendo R\$ 106.078,88 (cento e seis mil setenta e oito reais e oito centavos) representa o crédito devido ao autor, e R\$ 11.661,15 (onze mil seiscentos e sessenta e um reais e quinze centavos) diz respeito à verba honorária, valor posicionado para a competência 04/2019. (Id 20589804).

O executado concordou com o valor apresentado pelo Vistor Forense (Id 21376566).

Em 30/08/2019, às 23h59m59s, decorreu o prazo sem pronunciamento do exequente, sucedendo-se a homologação dos cálculos conferidos pela Contadoria, que aferiram como corretos os valores apresentados pelo INSS. (Id. 22642366).

Sobreveio manifestação do exequente, alegando não haver sido intimado a manifestar-se sobre o parecer e cálculos da Contadoria, e que estaria diligenciando junto ao seu empregador buscando os contracheques dos meses que não constam no CNIS o salário-de-contribuição, e os documentos comprobatórios dos recebimentos, no afã de tê-los incluído no PBC, para melhorar a renda mensal do benefício e os atrasados a que tem direito através da presente demanda, mas ainda não teria obtido êxito. Pugnou que a decisão homologatória fosse tomada sem efeito e requereu prazo para retificar os salários-de-contribuição no banco de dados do CNIS, com a consequente revisão da RMI e RMA do benefício, bem como nova remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos novos cálculos. (Id. 23468682).

Deferido o prazo requerido, o exequente informou que não lograra obter a documentação almejada perante a empresa. Esclareceu que apenas aquela já juntada aos autos no Id 19497515. Pugnou pela intimação do INSS para promover a correção dos valores dos salários-de-contribuição conforme documentação apresentada e o retorno dos autos Ao Vistor Forense para reconferência e elaboração de novos cálculos. (Ids. 23470642 e 24869702).

Instado, o INSS discordou da pretensão do exequente e pugnou pela rejeição do pleito de revisão da RMI do benefício implantado, porque os cálculos já teriam sido conferidos pelo Perito Judicial e homologados por decisão por ele não impugnada, restando preclusa a rediscussão da matéria. (Ids. 25100071 e 26266655).

Este Juízo determinou a remessa dos autos ao INSS para que efetuar a correção da RMI e da RMA do benefício do exequente, mediante cômputo dos salários-de-contribuição conforme contracheques juntados aos autos (Ids. 19497515 e id 24869702) e, ultimada a providência, que os autos retornassem à Contadoria Judicial para adequação dos cálculos. (Id. 30726583).

Sobreveio informação de que a revisão da RMI e RMA do benefício foi implementada, juntando-se aos autos, documentação comprobatória, circunstância que ensejou nova remessa dos autos ao Vistor Oficial, que conferiu os dados, elaborou planilhas e emitiu novo parecer. (Ids. 31647003 e 31647004; 31726596; 32015518; 32015522 a 32015523).

Oportunizada a manifestação das partes acerca do parecer da Contadoria, o exequente comeles concordou e requereu fossem homologados e requisitados. (Ids. 32021806; 32788410).

No dia 16/06/2020, às 23h59m59s, decorreu o prazo sem que o INSS se pronunciasse, a despeito de haver sido regular e formalmente intimado via sistema.

Sobreveio nova manifestação do exequente, em caráter de urgência, pugnando pela requisição dos valores incontroversos apresentados inicialmente pelo INSS, no Id 18756358. (Id. 34363757).

É o relatório.

DECIDO.

Muito embora o INSS tenha discordado do procedimento de retificação da RMI e RMA do benefício do exequente, da reabertura de prazo para apresentação de documentos e reanálise dos dados pela Contadoria Judicial, certo é que os princípios do contraditório e da ampla defesa, plasmados na Constituição Federal não podem ser rechaçados sob pena de cerceamento de defesa e de nulidade processual.

No caso em análise, especialmente, havia inconsistência nos dados do CNIS, onde não constavam os salários-de-contribuição conforme efetivamente recebido nos contracheques, resultando na insidivável determinação para que fossem inseridos e computados no recálculo da RMI e RMA do benefício, refletindo, por conseguinte, nos valores acumulados decorrentes do título executivo.

E assim se procedeu, sobrevindo nova manifestação da Seção de Cálculos Judiciais, submetida a ambas as partes, nestes termos:

*Em cumprimento ao r. despacho ID 31726596, manifestamos a Vossa Excelência o que segue:*

*1. A RMI revista pelo INSS (RS 2.467,66) possui as seguintes incorreções:*

*a. Na competência setembro/1995, considerou que autor exerceu atividades concomitantes. Todavia, de acordo com os registros em CTPS (ID 16549031, p. 47), não há concomitância, pois desligou-se da empresa Porto de Areia Coimbra Ltda. em 05/09/1995, sendo admitido em novo vínculo em 10/09/1995 (Areia Extração e Comércio de Areia Ltda.). A remuneração do primeiro vínculo consta no CNIS (R\$ 50,00). No segundo vínculo, não há remuneração cadastrada, impondo-se o uso do salário mínimo – proporcional aos dias de efetiva atividade (21 dias). Portanto, o salário de contribuição a ser considerado em 09/1995 é de R\$ 120,00 (1º vínculo: R\$ 50,00; e 2º vínculo: R\$ 100/30 x 21 = R\$ 70,00);*

*b. Não incluiu a remuneração contributiva do mês de abril/2008, no valor de R\$ 2.000,82 (doc. ID 19497515, p. 2).*

*2. Computando-se como salário de contribuição os valores constantes nos contracheques apresentados no ID 19497515 (03/2008, 04/2008, 07/2008, 08/2008, 09/2008, 10/2008 e 11/2008), a RMI passa a ser de R\$ 2.562,77.*

*3. Ante o exposto, apresentamos a conta no total de R\$ 136.441,69 (Créd. Autor = R\$ 123.534,25 e Hon. Adv. = R\$ 12.907,44) em 04/2020.*

*À consideração superior.*

Note-se que ao INSS foi oportunizada a manifestação acerca dos cálculos readequados aos documentos – situação fática – constantes dos autos que ensejaram o recálculo e readequação da RMI e RMA do benefício do exequente, redundando em um aporte maior de valores atrasados a serem requisitados oportunamente.

O silêncio do INSS pressupõe a concordância tácita com a conta apresentada pelo Vistor Oficial, de forma que diante da concordância expressa do exequente, a homologação dos cálculos apresentados pelo Vistor Oficial, se impõe.

Ante o exposto, todo sem efeito a decisão do Id 22642366, homologo os cálculos apresentados pelo *Expert* do Juízo no documento constante do Id 32015522, que apurou como valor efetivamente devido R\$ 136.441,69 (cento e trinta e seis mil quatrocentos e quarenta e um reais e sessenta e nove centavos) –, dos quais R\$ 123.534,25 (cento e vinte e três mil quinhentos e trinta e quatro reais e vinte e cinco centavos) representa o crédito devido ao autor, e R\$ 12.907,44 (doze mil novecentos e sete reais e quarenta e quatro centavos) dizem respeito à verba honorária sucumbencial, valores atualizados para a competência 04/2020.

Expeça-se a requisição de pagamento do crédito ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as normas pertinentes.

Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405/2016.

Prazo de 02 (dois) dias. Excepcionalmente, em face da exiguidade do prazo para inserção do precatório na ordem cronológica de pagamento do ano subsequente (CF/88, art. 100, na redação dada pela EC 62/2009).

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P.I.C.

Presidente Prudente (SP), datada e assinada digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001625-56.2014.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE CHAGAS - SP113107, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749  
EXECUTADO: FLAVIA HENARES HENRIQUES  
Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN ALVES DE ANDRADE - SP194399

#### DESPACHO

Providenciou-se a pesquisa de eventuais bens imóveis pertencentes à executiva via sistema ARISP. Restando infrutífera, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º). Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º). Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003575-61.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EMBARGANTE: ESPIGAO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELY DE OLIVEIRA FARIA - SP201008  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se cópia das peças id 34560531 e seguintes para o processo principal nº 00044560920164036112. Intimem-se. Após, arquivem-se estes autos com baixa definitiva.

### 3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012479-41.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JONAS BEIRA GONCALVES  
Advogado do(a) REU: CELSO CORDEIRO - SP323527

#### DESPACHO

Trata-se de processo com audiência previamente agendada para o dia 25/03/2020, sendo redesignada a audiência para 22/07/2020, às 14:30 horas (horário de Brasília).

No entanto, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 9, de 22 de junho de 2020, foi novamente prorrogado o teletrabalho até 26 de julho de 2020 e ainda se mostra incerto o retorno dos trabalhos presenciais após essa data ante as sucessivas prorrogações havidas desde o mês de março.

Assim, visando evitar mais atraso no processamento do feito, mantenho a audiência designada.

Solicite-se ao Juízo deprecado informações quando à manutenção ou não da audiência perante aquele Juízo.

Caso não seja possível a realização na forma deprecada, solicito, em aditamento à carta precatória expedida, a intimação do réu de que seu interrogatório ocorrerá por videoconferência, de forma direta utilizando-se um microcomputador equipado com câmera e microfone ou mesmo pelo celular.

Nesse caso, deverá ser informado a este Juízo o número de celular bem como o e-mail do réu para que seja possível o envio dos dados para conexão.

Intime-se o advogado do réu e o Ministério Público Federal de que a audiência ocorrerá de forma não presencial, devendo, para tanto, fornecer o e-mail para envio do link de acesso.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de junho de 2020.

REU: LARISSA DA SILVA MANTOVANI  
Advogado do(a) REU: THAISE PEPECE TORRES - SP366649

#### DESPACHO

Trata-se de processo com audiência previamente agendada para o dia 26/03/2020, sendo redesignada a audiência para 22/07/2020, às 16:30 horas.

No entanto, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 9, de 22 de junho de 2020, foi novamente prorrogado o teletrabalho até 26 de julho de 2020 e ainda se mostra incerto o retorno dos trabalhos presenciais após essa data ante as sucessivas prorrogações havidas desde o mês de março.

Assim, visando evitar mais atraso no processamento do feito, mantenho a audiência designada, devendo ela ser realizada na forma virtual, sem a presença física das partes e testemunhas na sede deste Juízo.

Comunique-se à autoridade policial, em retificação à requisição de testemunhas previamente enviada de que as testemunhas serão inquiridas de forma não presencial, devendo, para tanto, informar a este Juízo os respectivos e-mails para envio de link para acesso à audiência, bem como número de telefone móvel para eventual comunicação necessária.

Observo, ainda, que a carta precatória expedida ao Juízo da Comarca de Votuporanga teve a audiência cancelada em decorrência das medidas tendentes a evitar a propagação da Covid-19, estando, ainda pendente de nova designação.

Assim, determino o interrogatório da ré também por videoconferência nos mesmos moldes acima e na mesma data, de tal sorte que poderá acompanhar a inquirição das testemunhas de acusação, sendo interrogado em seguida.

Assim, adite-se a carta precatória expedida, solicitando a intimação da ré quanto à audiência acima, bem como seu interrogatório na mesma ocasião, devendo, para tanto, informar seu e-mail, bem como número de telefone móvel.

Deverá, ainda, o seu ser intimada de que para participar da audiência não se faz necessária a instalação de qualquer software ou aplicativo, bastando, para tanto, a utilização de microcomputador equipado com câmera e microfone ou a utilização de telefone móvel com acesso à internet e que o acesso à audiência será por meio de link enviado para o e-mail informado.

Intime-se o advogado da ré e o Ministério Público Federal de que a audiência ocorrerá de forma não presencial, devendo, para tanto, fornecer o e-mail para envio do link de acesso.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de junho de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0004112-57.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: JOSE RICARDO DE MENESES  
Advogado do(a) INVESTIGADO: MARCO ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP142285

#### DESPACHO

Trata-se de processo com audiência previamente agendada para o dia 24/03/2020, sendo redesignada a audiência para 21/07/2020, às 15 horas.

No entanto, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 9, de 22 de junho de 2020, foi novamente prorrogado o teletrabalho até 26 de julho de 2020 e ainda se mostra incerto o retorno dos trabalhos presenciais após essa data ante as sucessivas prorrogações havidas desde o mês de março.

Assim, visando evitar mais atraso no processamento do feito, mantenho a audiência designada e determino que a Secretaria tome as medidas necessárias para que ela se realize por videoconferência tomando desnecessário o comparecimento da ré bem como seu defensor na forma presencial.

A despeito do réu informar que não possui advogado e tampouco condições para contratar um para sua defesa, observo que já foi nomeado defensor dativo, o qual se já encontra intimado para a referida audiência.

Intime-se-o, no entanto para informar o e-mail para envio do link de acesso à audiência, bem como telefone para contato.

Notifique-se o Ministério Público Federal, inclusive para que informe o e-mail para envio do link de acesso à audiência.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006791-08.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: LEZENITA ALVES COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Avoquei estes autos.

Considerando a edição das Portarias Conjuntas PRES/CORE 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9/2020, que dispõem sobre medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), **manifestem-se as partes, expressamente, acerca da possibilidade de realização de audiência em formato não presencial, por meio da plataforma MICROSOFT TEAMS. Fixo prazo de 05 dias.**

Ficam as partes intimadas de que, sendo viável a audiência, oportunamente será encaminhado link de acesso à sala virtual, bem como todas as orientações necessárias para realização do ato.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000237-91.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EMBARGANTE: HIDROPLAN CONSTRUCAO LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: STEFANO RODRIGO VITORIO - SP174691  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

**DESPACHO**

À vista da manifestação da CEF na petição acostada como ID34474906, proceda-se à mudança de classe, para Cumprimento de Sentença.

Fica a parte embargante/devedora HIDROPLAN CONSTRUCAO LTDA intimada do prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento espontâneo do valor pretendido (art. 523, caput, CPC), sob pena de multa de 10% bem como honorários também fixados em 10% (art. 523, § 1º, CPC).

Decorrido este prazo sem pagamento, deverá a Secretária proceder nos termos do artigo 854 do CPC. Com a resposta, sendo o caso, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Subsistindo quantia indisponível, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que referidos valores são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015). Não apresentada a manifestação do executado no prazo acima, fica a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para o PAB da Justiça Federal local, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação.

Realizadas as diligências, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de junho de 2020.**

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000616-61.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
REQUERENTE: LUCIENE MARIA DE SOUZA  
Advogado do(a) REQUERENTE: WILLIAM JACQUES RUIZ SILVA - SP171807  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

**DESPACHO**

Por ora, concedo prazo extraordinário de 15 (quinze) dias para que a requerente comprove o pagamento das prestações da alienação fiduciária do veículo objeto do pedido, sob pena de indeferimento do pedido formulado na inicial.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002097-30.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MARY APARECIDA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VALMIR DA SILVA PINTO JUNIOR - SP332759  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DESPACHO**

À vista da manifestação da parte autora ID34371233 e tendo em vista a informação da CEF de que o acordo celebrado nos autos foi cumprido, conforme petição acostada no ID13403846, oficie-se conforme determinado no Termo de Audiência ID 10683822, de 05/09/2018.

Cópia deste despacho servirá de **OFÍCIO ao Oficial do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente - SP** para as providências necessárias à anulação da consolidação da propriedade do imóvel no registro da matrícula nº 64.383.

Caberá à autora arcar com eventuais emolumentos incidentes sobre o referido ato.

Nesta oportunidade, apresento-lhe protestos de consideração.

**Ilustríssimo Senhor**

**2º Oficial de Registro de Imóveis**

**Avenida Manoel Goulart, 406 - Centro**

**PRESIDENTE PRUDENTE, SP.**

PRIORIDADE: 8
SETOR/OFICIAL:
DATA: <a href="http://web.trf5.jus.br/anexos/download/05AC174D2A">http://web.trf5.jus.br/anexos/download/05AC174D2A</a>

**PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003742-11.2000.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R.N.-PUBLICIDADES, PROMOCOES E MARKETING S/S LTDA - ME, SANDRA MAGALI MONTRONI BEZERRA, REGINALDO NUNES BEZERRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/07/2020 336/2054



**DESPACHO**

Intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do valor remanescente da dívida no prazo de 15 (quinze) dias.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009228-78.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRESIDENTE PRUDENTE COMERCIO DE LIVROS E INFORMATICA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA - SP92369

**DESPACHO**

Fixo prazo extraordinário de 15 (quinze) dias para que a empresa executada preste contas referentes aos depósitos mensais da penhora efetivada sobre o faturamento da empresa.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000352-44.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**DESPACHO**

As providências requeridas pela exequente na petição ID 34246761 já foram realizadas nos autos da Execução Fiscal.

Arquivem-se os autos.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004730-77.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Ante a reforma parcial da sentença de primeiro grau pelo E. TRF, comunique-se à ELAB – Equipes Locais de Análise de Benefícios -, via sistema, para cumprimento do que ficou decidido nestes autos, consolidando-se a concessão da aposentadoria por invalidez ao Segurado e retroagindo-se o termo inicial da concessão da aposentadoria por invalidez para a data da citação.

Cópia deste despacho servirá de mandado.

No mais, com a resposta do ELAB/INSS, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC, relativamente aos honorários sucumbenciais.

Apresentada a conta de liquidação, intime-se o INSS para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta está dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeça-se ofício requisitório, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do mencionado ofício.

Para o caso de discordância ou silêncio da parte ré, determine, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos, dando vista deles às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Com a disponibilização do valor, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008283-69.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: SERAFINA PELOSI CARDOSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do que restou decidido no Agravo de Instrumento n. 5008704-28.2019.4.03.0000.

Em prosseguimento, ao Exequente para requerer o entender conveniente, no prazo 15 (quinze) dias.

Decorrido prazo e nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento da RPV/PRC.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de junho de 2020.**

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5006434-28.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: E.N.S. SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME, R.T.S. SERVICOS E COBRANCAS EIRELI, PLANTAE IF FOMENTO COMERCIAL LTDA, FOREGON.COM SOCIEDADE SIMPLES LTDA, GRUPO W PARTICIPACOES LTDA, GRUPO WAF IMOVEIS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, BGWD AGROPECUARIA LTDA - ME, WOLNEY DE MEDEIROS ARRUDA FILHO, ANTONIO CARLOS SHIRO HACHISUCA  
Advogado do(a) REQUERIDO: DIEGO FERREIRA RUSSI - SP238441  
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA CLARA DA SILVEIRA VILLASBOAS ARRUDA - SP182081-A, MARCIO PESTANA - SP103297  
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA CLARA DA SILVEIRA VILLASBOAS ARRUDA - SP182081-A, MARCIO PESTANA - SP103297  
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA CLARA DA SILVEIRA VILLASBOAS ARRUDA - SP182081-A, MARCIO PESTANA - SP103297  
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA CLARA DA SILVEIRA VILLASBOAS ARRUDA - SP182081-A, MARCIO PESTANA - SP103297  
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA CLARA DA SILVEIRA VILLASBOAS ARRUDA - SP182081-A, MARCIO PESTANA - SP103297  
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA CLARA DA SILVEIRA VILLASBOAS ARRUDA - SP182081-A, MARCIO PESTANA - SP103297

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

A parte requerida pretende que seja mantida a indisponibilidade apenas sobre o imóvel denominado "Fazenda Piracicaba", objeto da matrícula 18.731, o qual seria suficiente à satisfação do crédito tributário.

Laudo de avaliação Id 32485653.

Com vista, a Fazenda Nacional não concordou com a oferta da parte autora, impugnou a avaliação, requereu a alteração do nível de sigilo e questionou sobre a expedição de ofícios determinado no item "c" da decisão liminar (Id 34334651 – 24/06/2020).

**Decido.**

A substituição de bem penhorado (ou posto em indisponibilidade), com a alteração da ordem legal de nomeação de bens em garantia da execução, depende da concordância da Fazenda exequente, o que não se verificou.

Ressalto que o artigo 805 do Código de Processo Civil, ao estabelecer que a execução deve ser processada pelo modo menos gravoso ao devedor, não visou, por outro lado, inviabilizar ou dificultar o recebimento do crédito pelo credor. Vejamos:

Processo AI 00180240320134030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO – 509849 Relator(a) JUIZ CONVOCADO SILVA NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. INCONFORMISMO. DIREITO TRIBUTÁRIO. BACENJUD. LEGALIDADE. DESNECESSIDADE DE BUSCA DE OUTROS BENS. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA DE IMÓVEL POR PENHORA DE RENDA LÍQUIDA. LEGÍTIMA RECUSA DA UNIÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, posto que o tema foi analisado no voto-condutor, não estando o magistrado obrigado a julgar a lide conforme o pleiteado pelas partes, mas sim de acordo com o seu livre convencimento. 2 - O Juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a responder uma a todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). 3 - Há que se destacar que o mero inconformismo da embargante não tem o condão de emprestar efeito modificativo ao julgado, só viável por meio do recurso adequado. 4 - No caso dos autos, a Turma decidiu pela legalidade da penhora on-line, independentemente de outras diligências, e pela possibilidade de a Fazenda Pública exequente recusar o oferecimento de bens à penhora se a ordem legal for desrespeitada. 5 - Consignou-se que o princípio da menor onerosidade foi ponderado com a satisfação do interesse do credor (art. 612 do CPC) e que, não obstante todas as pessoas jurídicas possam compromissos a serem honrados, essas dívidas não podem ser opostas para impedir a continuidade do processo expropriatório, sob pena de tornar todo processo executivo inócuo. 6 - Embargos de declaração rejeitados. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 19/07/2017 Data da Publicação 25/07/2017

Processo AI 00228064820164030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO – 593145 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REALIZAÇÃO DE BACENJUD ANTERIORMENTE AO PARCELAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. - Nos termos do art. 151, do CTN, o parcelamento tributário suspende a exigibilidade do crédito tributário, impedindo a Fazenda Pública de praticar atos de cobrança e execução. entretanto, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário impede a prática de atos de execução futuros, isto é, não invalida aqueles já praticados, subsistindo os atos de constrição já realizados nos autos para garantia do processo executivo. - A recusa da substituição da penhora pelo juízo da execução não configura violação ao princípio da menor onerosidade para o devedor, insculpido no art. 620 do CPC/1973 (disposição similar no art. 805 do novo CPC), devendo se levar em conta que a execução se dá também no interesse da satisfação do credor. - Recurso desprovido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 06/06/2017 Data da Publicação 13/06/2017

Processo AI 00009352520174030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO – 593884 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. BACENJUD. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. ORDEM LEGAL. ART. 15, I. LEF. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A preferência legal a favor da penhora de ativos financeiros, a ser preservada no interesse do credor na execução fiscal, limitando os efeitos da menor onerosidade, encontra-se firmemente assentada na jurisprudência. 2. Recurso desprovido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 03/05/2017 Data da Publicação 12/05/2017

Com efeito, sem a anuência da requerente não há como acolher a pretensão dos requeridos.

Ademais, a recusa não é injustificada, na medida em que, conforme alegou a Fazenda Nacional, o bem oferecido (Fazenda Piracicaba) é de baixa liquidez frente a outros disponíveis e de propriedade dos requeridos, sendo notório que a possibilidade de “alienar um imóvel rural avaliado acima de R\$ 50 milhões através de leilão judicial é muito baixa”.

Com relação à impugnação à avaliação, pondera-se que aludida pretensão apresenta-se como subsidiária da parte requerente, que a colocou na hipótese de o Juízo “forçar a União aceitar a garantia indicada pelos requeridos”. Portanto, desnecessária sua apreciação.

Ante ao exposto, por ora, **indefero o pedido** para liberação do decreto de indisponibilidade de bens.

A questão referente ao apensamento do presente feito ao de número 5001787-53.2020.403.6112, requerida pela União na petição Id 34481074 – 26/06/2020, se resolverá naquele feito.

No mais, providencie a Secretária:

- 1) A correção do valor da causa, devendo constar R\$ 41.176.830,89;
- 2) A alteração do nível de sigilo dos autos, de total para “sigilo de documentos”, conforme requerido pela Fazenda (item “d” – Id 34334651 – 24/06/2020);
- 3) Diligências no sentido de verificar se foram expedidos ofícios ou outra forma de comunicação para cumprimento da determinação contida no item “c” da decisão que deferiu o pleito liminar (Id 25659908 – 06/12/2019), certificando nos atos a localização do ato, ou, no caso de ainda não haver cumprimento, cumpra-se imediatamente.

Por fim, especifiquem as partes as provas cuja produção desejam, justificando-as.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001693-08.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP

#### DESPACHO

Vistos em despacho.

Com oportunidade para trazer aos autos planilha de cálculo demonstrando o real valor da causa, a parte impetrante disse que sua pretensão seria de declara o direito de compensação administrativa, sendo impossível valorar a causa, além do que não teria fechado a folha do mês do ajuizamento.

Delibero.

Ao contrário do que alega a parte impetrante, a presente causa tem conteúdo econômico sim e é possível de ser estimado por cálculo contábil, como rotineiramente é feito em processos dessa natureza que tramitam por este Juízo.

Por certo, não se exige neste momento exatidão do valor correspondente ao benefício econômico objetivado, mas é perfeitamente possível estimá-lo com os parâmetros disponíveis.

Assim, fixo prazo extraordinário de 10 dias para que a impetrante traga aos autos planilha de cálculo demonstrando o real valor da causa, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010154-35.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: GERUZA MARIA DA SILVA RODRIGUES  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA - SP219869

#### DESPACHO

Abra-se vistas ao INSS para manifestação, em prosseguimento.

Intim-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003990-22.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: JOSE CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DOS SANTOS SOBRAL - SP400875  
IMPETRADO: GERENTE EX. DO INSS - AG. PRES. EPITÁCIO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO - OFÍCIO

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Encaminhem-se à autoridade impetrada cópia da sentença, decisão terminativa e da certidão de trânsito em julgado, que poderá ser obtido através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A0C5E1370F> (o arquivo ficará disponível pelo prazo de 180 dias).

Cópia deste despacho servirá de Ofício à Autoridade Impetrada, que deverá ser enviada ao e-mail institucional [aps21030030@inss.gov.br](mailto:aps21030030@inss.gov.br).

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000439-97.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EMBARGANTE: RAFAEL VIDY  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RENAN CESAR ALESSIO - PR85472, RAFAEL VIDY - PR51770  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

#### CERTIDÃO

Certifico que trasladei para os autos de Execução Fiscal 5003912-28.2019.4.03.6112 cópia da sentença aqui proferida.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004120-12.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: EDISON FUKASE  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO - OFÍCIO

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Encaminhem-se à autoridade impetrada cópia da sentença, acórdão e da certidão de trânsito em julgado, que poderão ser obtidas acessando ao link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V75E9C88C7> (disponível para download por 180 dias).

Cópia deste despacho servirá de Ofício, que deverá ser encaminhado à Autoridade Impetrada no e-mail [gexprp@inss.gov.br](mailto:gexprp@inss.gov.br).

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de junho de 2020.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL(65)Nº 0000253-04.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO  
Advogados do(a) AUTOR: MAURO MITSURU NAKAMURA - SP202918, SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS - SP238717, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S  
REU: LAURINDO SIMEONI, ALICE ALVES SIMEONI  
Advogado do(a) REU: LUIZ INFANTE - SP75614  
Advogado do(a) REU: LUIZ INFANTE - SP75614

#### DESPACHO

Ante a ausência de manifestação em duas oportunidades, determino nova intimação da CESP - Companhia Energética de São Paulo - para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste à vista do quanto explanado pela parte ré no ID 29610117, ou que apresente competente justificativa para não fazê-lo no prazo determinado.

Decorrido novo prazo, retomem conclusos para apreciação.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0007623-73.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: IDALINO ALVES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Tendo em vista que o INSS já procedeu a implantação do benefício em decorrência da antecipação dos efeitos da sentença (fls. 229 dos autos físicos - ID34501640), fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC, relativamente aos honorários sucumbenciais.

Apresentada a conta de liquidação, intime-se o INSS para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta está dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeça-se ofício requisitório, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do mencionado ofício.

Para o caso de discordância ou silêncio da parte ré, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos, dando vista deles às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Com a disponibilização do valor, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004751-80.2015.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: JOSE APARECIDO BARRUECO  
Advogado do(a) EMBARGADO: EDSON TOMAZELLI - SP184324

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos.

À secretária para extrair download dos anexos constantes dos IDs 34311997 e 34311998, com remessa deles ao SEDI para distribuição como Procedimento Ordinário Comum, por dependência a este feito.

Distribuídos, deverá ser extraído download deste processo - IDs 34311999 e 34312000 e anexados aos autos da ordinária como anexos.

Ao final, arquivem-se estes.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002438-20.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MARCOS EDUARDO DA SILVA GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE MARIE BRATFISCH REGO - SP313240

EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA COZZO OLIVARES - SP237794, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429, BRUNO AGUIAR DE JESUS - SP359805, EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR - SP212744

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

**DESPACHO**

À vista da comunicação da executada/CEF acerca do comprovante de depósito judicial referente ao pagamento da condenação ID34506281, manifeste-se a exequente.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo, conforme anteriormente determinado.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002438-20.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MARCOS EDUARDO DA SILVA GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE MARIE BRATFISCH REGO - SP313240

EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA COZZO OLIVARES - SP237794, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429, BRUNO AGUIAR DE JESUS - SP359805, EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR - SP212744

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

**DESPACHO**

À vista da comunicação da executada/CEF acerca do comprovante de depósito judicial referente ao pagamento da condenação ID34506281, manifeste-se a exequente.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo, conforme anteriormente determinado.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005945-25.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: GENIVALDO APARECIDO DE ARAUJO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO - SP343906, RENATA MOCO - SP163748  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s): **PRECATÓRIO incontroverso**, nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001786-68.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: VANESSA SANTANA MARTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DECISÃO**

Vistos em decisão.

Trata-se de ação declaratória, em que a parte autora objetiva a declaração de inexigibilidade de parte do débito inscrito em certidão de dívida ativa cobrado nos autos da execução fiscal nº 0009987-67.2002.403.6112, em trâmite na 1ª Vara Federal de Presidente Prudente.

Os autos vieram conclusos.

**Decido.**

Considerando a existência de conexão entre a presente ação anulatória e execução fiscal de nº 0009987-67.2002.403.6112, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Presidente Prudente, declino da competência para processar e julgar o feito para aquela Vara Federal.

Remetam-se os autos, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Presidente Prudente,

**PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003949-55.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

### 1. Relatório

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual **Antonio Aparecido dos Santos**, devidamente qualificado na inicial, promove em face do **Instituto Nacional do Seguro Nacional – INSS**, objetivando a concessão do benefício de por tempo de contribuição, com conversão de tempo especial em comum, bem como reconhecimento de tempo rural.

Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou em atividades urbanas com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma também, que o INSS não reconheceu os períodos de trabalho como especiais e que se devidamente reconhecidos e convertidos, permitiria a concessão do benefício. Explica que tem tempo de atividade rural que também não foi reconhecido pelo INSS. Requeru a procedência do pedido de aposentadoria desde o requerimento administrativo com a conversão do período especial e contagem do tempo rural. Requeru também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos.

A decisão de id 20114958, de 31/07/2019, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

Citado, o INSS ofereceu contestação (Id 22246384, de 20/09/2019), sem suscitar preliminar. Sustentou a ausência de prova do período de atividade especial e do tempo rural. Discorreu sobre os requisitos para a concessão do benefício administrativamente. Alegou que a parte autora não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade urbana especial nos períodos questionados na inicial e tampouco em atividade rural. Requeru, em suma, a improcedência do pedido.

A parte autora apresentou réplica e juntou documentos de atividade rural (Ids 23591530 e seguintes, de 22/10/2019). Formulou pedido de produção de provas (id 24214547, de 05/11/2019).

O despacho saneador deferiu a produção de prova oral e a requisição de ofício solicitando o PPP às empregadoras (id 25065847, de 21/11/2019).

A empresa Transugano respondeu o ofício, juntando o PPP, LTCAT e laudo pericial (ids 27048589 e seguintes, de 17/01/2020).

Foi realizada audiência em 22 de janeiro de 2020, ocasião em que se colheu o depoimento pessoal do autor e foram ouvidas suas testemunhas (Id 27386988).

Cópia integral do processo administrativo foi juntado no id 31181904 e seguinte, de 20/04/2020.

A parte autora apresentou suas razões finais no id 33031460, de 31/05/2020.

Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário.

### 2. Decisão/Fundamentação

Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito.

#### 2.1 Da aposentadoria por tempo de contribuição



De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98.

A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o § 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte:

*"Art. 201 - (...) §7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:*

*I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;*

*II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."*

Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois **"o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais"** (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce).

Simple é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido.

O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de ser, estiverem em gozo do chamado período de graça.

A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

A lei 13.183/2015, por sua vez, introduziu a opção do segurado em optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando a soma total da idade e de tempo de contribuição do segurado resultar igual ou superior a 95 pontos para homens, e 85 pontos para mulheres, nos termos fixados pelo artigo 29-C. Vejamos:

*"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:*

*I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou*

*II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.*

*§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.*

*§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:*

*I - 31 de dezembro de 2018;*

*II - 31 de dezembro de 2020;*

*III - 31 de dezembro de 2022;*

*IV - 31 de dezembro de 2024; e*

*V - 31 de dezembro de 2026.*

Com isso, a Lei nº 13.183/15 criou uma alternativa a incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Esta alternativa é conhecida nos meios jurídicos por "Fórmula 85/95".

Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

## 2.2 Do Tempo Rural

Em matéria de tempo de serviço a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende provar.

Ao contrário do sistema de avaliação de provas adotado pelo CPC (em seu art. 131), a prova de tempo de serviço para fins previdenciários deve ser tarifada. Em outros termos, veda-se a comprovação de tempo de serviço para fins de obtenção de benefícios previdenciários, inclusive mediante justificação administrativa e judicial, quando baseada em prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito (art. 55, Parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

Nessa linha de raciocínio, já havia sido editada a Súmula 149 do STJ no sentido de que “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”. Apesar da redação, a Súmula também se aplica ao trabalho urbano.

Pleiteia o autor o reconhecimento de atividade rural, na condição de trabalhador rural, em regime de economia familiar. É bom que se registre que para o reconhecimento de tempo rural anterior a Lei 8.213/91, não há a necessidade de recolhimento de contribuições.

Com efeito, provado o exercício de atividade rural anterior a 1991, na condição de empregado rural ou em regime de economia familiar, tem o segurado o direito à contagem de referido tempo para fins previdenciários sem verter contribuições.

Feitas estas considerações, passo, então, à análise das provas trazidas aos autos.

O autor pleiteia o reconhecimento de tempo rural de 24/06/1979 a 15/07/1990, na condição de segurado trabalhador rural, sem registro em CTPS, em regime de economia familiar.

A fim de comprovar suas alegações o autor juntou aos autos, nos ids 190053730 e 19005733, da petição inicial e ids 23591532 e 23591534, da réplica, os seguintes documentos: a) carteira de trabalho com o vínculo de trabalhador rural, no período de 01/10/1983 a 28/06/1985; b) certidão de casamento dos pais realizado em 04/06/1955 e que consta a profissão do pai do autor (Luiz Ferreira dos Santos) como lavrador; c) carteira de trabalho do pai do autor com vínculos de trabalho rurais, nas décadas de 1970 e 1980; d) certidão de nascimento do autor em que consta a profissão do pai como lavrador; e) exame de admissão emitido em 01/03/1969 por vice-diretora de escola de Presidente Bernardes, em que consta a profissão do pai do autor como lavrador; f) diploma do autor de concurso de hortas domiciliares emitido em 21/12/1971; g) certificado de dispensa de incorporação do autor como profissão lavrador emitida em 07/08/1974; h) ficha cadastral do autor em que consta local de trabalho-lavoura, emitido no ano de 1975; i) certidão emitida pela Polícia Civil do Estado de São Paulo, em que consta que o autor declarou exercer a profissão de lavrador em 26/05/1976 quando do requerimento da 1ª via da carteira de identidade; j) certidão de casamento do autor celebrado em 30/06/1979, em que consta a profissão do autor de lavrado; l) certidão de nascimento do filho do autor – Eder dos Santos – nascido em 10/12/1980, cuja profissão do autor consta como lavrador; m) certidão de óbito de Luiz Ferreira dos Santos (pai do autor) com profissão de lenhador, falecido na rodovia vicinal Araraquara/Guarapiranga, acesso a Fazenda Bela Vista, falecido em 25/07/1989; n) certidão de nascimento da filha do autor – Soraiá Aparecida dos Santos – nascida em 19/06/1989, cuja profissão do autor consta como lavrador; o) certidão de casamento de José Ferreira dos Santos (irmão do autor), realizado em 03/09/1983 ele com profissão de lavrador; p) escritura de compra e venda do Sítio Paraíso, no bairro de Arandópolis, Presidente Bernardes/SP local onde exerceu atividade rural

Ora, a documentação apresentada demonstra a origem rural do autor e sua família que residiam em zona rural, podendo ser considerada como início de prova do exercício de atividade rural para efeito de averbação de tempo de serviço rural.

Depreende-se, portanto, que o autor juntou prova material de atividade rural em parte do período de tempo que pretende ver reconhecido.

A prova testemunhal coletada, corroborou a prova documental.

As testemunhas Rui Barbosa de Lima relatou que conhece o autor há mais de 50 anos. Disse que trabalharam juntos em algumas propriedades rurais como diaristas/bóia-frias, no bairro de Arandópolis, em Presidente Bernardes, cultivando amendoim, milho, feijão e algodão. Contou que depois, na década de 90, ficou sabendo que o autor tomou-se motorista, mas que, até então, somente tinha trabalhado na lavoura.

Já Venâncio Gomes contou que sua família e do autor eram arrendatários de 05 alqueires de áreas de uma mesma propriedade, por volta do ano de 1974, permanecendo ali por 6 anos. Como vizinhos, trocavam dias e plantavam algodão, milho, feijão e amendoim. O autor tinha 7 irmãos e todos trabalhavam na lida do campo. Tem conhecimento que depois o autor trabalhou como diarista e, a partir da década de 90, como motorista.

O autor relatou que desde criança trabalhou na roça com seu pai, que era arrendatário. Depois de casado, disse que trabalhava como diarista em diversas propriedades, inclusive na usina da região, colhendo cana. Contou que só deixou a lida na campo quando passou a trabalhar como motorista, em 1994.

Observa-se, contudo, que o autor está pleiteando o reconhecimento de tempo rural desde os 12 (doze) anos de idade.

Com efeito, somente a partir dos 14 anos de idade é que será possível reconhecer ao autor o tempo de atividade rural pleiteado, ante a vedação de trabalho aos menores de 14 anos na CF então vigente. Não procede a alegação de que provada a atividade rural faria jus ao segurado ao reconhecimento do tempo rural, mesmo sendo menor de 14 anos.

Por óbvio, não se nega que no campo o trabalho dos membros da família existe desde tenra idade. Contudo, o sistema previdenciário é de natureza contributiva e a limitação etária não só é plenamente aceita pela jurisprudência como tem razão de ser: evitar o desequilíbrio do sistema e permitir a contagem de tempo sem contribuição somente em situações excepcionais.

Lembre-se que o tempo rural acaba sendo computado para todos os fins, salvo carência e emissão de certidão, independentemente de recolhimento de contribuições. No caso dos autos, acrescente-se que o autor estudou durante parte do tempo em período diurno, trabalhando de forma reduzida quando em comparação com outros segurados rurais que não estudaram em função da necessidade de colaborar no sustento da família.

Quanto às contribuições, o autor não era, à época, segurado obrigatório da Previdência. Por isso, não procede a objeção do réu quanto ao não recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período de trabalho do autor, pois nos termos do art. 55, § 2º da Lei n.º 8.213/91, o tempo de serviço rural anterior à vigência do referido diploma será computado independentemente do recolhimento das contribuições, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência, quando o recolhimento for-se necessário.

Por tais razões, conjugando-se a prova material com a prova testemunhal coletada, em homenagem ao princípio da continuidade do trabalho rural, é possível o reconhecimento de trabalho rural, na condição de empregado rural/segurado especial, no período 27/08/1969 (quando completou 14 anos) a 23/07/1991 (data que antecede a Lei 8.213/91).

### **2.3 Do Tempo Especial alegado na inicial**

Sustenta a parte autora que, durante os períodos de trabalho narrados na inicial, esteve sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física, trabalhando como enfermeira. Assim sendo, teria direito à contagem do tempo especial, contudo, a Autarquia Previdenciária não reconheceu os períodos laborativos como insalubres, penosos ou perigosos, por entender que não estava exposto de modo permanente aos fatores de risco.

Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e CTPS da autora.

Assim, a questão fulcral da presente demanda consiste em saber se a parte autora estava sujeita, ou não, no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial.

Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado.

Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço.

Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa.

Frise-se que os requisitos da habitualidade e da permanência devem ser entendidos como não-eventualidade e efetividade da função insalubre, penosa ou perigosa, isto é, com continuidade e não-interrupção da exposição ao agente nocivo. A intermitência e ocasionalidade referem-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontinuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. Logo, se o trabalhador desempenha habitualmente suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho, tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, porque estava exposto ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente.

Antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento da atividade especial, de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

#### **Da Especialidade do Tempo Rural**

Em relação ao período de 01/10/1983 a 28/06/1985, que trabalhou na atividade de Trabalhador Rural na Fazenda Boa Vista para Sergio Gil de Oliveira, deixo de reconhecer a especialidade, pois há muito já tenho externado entendimento que o período de exercício de atividade rural não pode ser reconhecido como especial, dada as peculiaridades da prestação de serviço, que apesar de penosa não expõe o trabalhador a agentes agressivos previstos na legislação.

Não se ignora a penosidade do trabalho rural, cuja árdua jornada começa desde muito cedo, contudo, a legislação não o contempla entre as atividades prejudiciais à saúde e passível de contagem diferenciada do tempo de serviço. Para o enquadramento na situação prevista no código 2.2.1 (trabalhadores na agropecuária) do anexo do Decreto n. 53.831/64, a jurisprudência prevê a necessidade de comprovação da efetiva exposição habitual aos possíveis agentes agressivos à saúde somada ao exercício conjugado na agricultura e pecuária, situação não visualizada.

A simples sujeição às intempéries da natureza (sol, chuva, frio, calor, poeira etc.), ou alegação de utilização de veneno (agrotóxicos), não possui o condão para caracterizar a lida no campo como insalubre ou perigosa.

No caso concreto, não foi juntado PPP ou outro documento que identifique um fator de risco imediato.

Acrescento, ainda, que o tempo de serviço rural está sujeito a um sistema simplificado de contagem de tempo de contribuição que é incompatível com o reconhecimento da especialidade do tempo.

#### **Da atividade de motorista**

Em relação à atividade de **motorista de caminhão**, sustenta o autor que, durante todo o período de serviço, exercido no cargo de motorista, em especial por conta do risco da atividade e da exposição à vibração e ao ruído, teria exercido atividade especial. Assim sendo, teria direito à conversão do tempo especial em tempo comum.

A atividade de motorista, em princípio, pode ser considerada especial, pelo enquadramento da própria atividade, quando se trata de motorista de ônibus de transporte ou caminhão de grande porte. Tal contagem por enquadramento, contudo, só pode ser feita até 28/04/95. Para o período posterior a 28/04/1995 se faz necessário verificar a efetiva exposição a agentes agressivos, à luz dos formulários de informações de atividade especial e PPPs.

Destarte, o trabalho realizado como motorista de ônibus de passageiro ou caminho de carga é considerado especial (Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.4.4, e Decreto nº 83.080, de 24.01.79, no item 2.4.2) pelo enquadramento da atividade somente até 28/04/1995.

Após tal data, a atividade somente poderá ser considerada especial se houver a comprovação de exposição a agentes agressivos em limites superiores aos permitidos, não se configurando o tempo especial, pela simples exposição a agentes que tomem penosas a atividade.

Em outras palavras, a simples exposição a calor, vibração e poeira até torna a atividade de motorista penosa, mas não permite, por si só, o enquadramento da atividade como especial. Confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE REVISÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. 1. Da análise da cópia do formulário DSS 8030, do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e do laudo técnico trazido aos autos (fls. 43, 108/109 e 111/173), e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, o autor não comprovou o exercício de atividades especiais no período de 29/04/1995 a 23/03/2011, ocasião em que exercia a função de cobrador/motorista de ônibus. 2. Salienta-se que a atividade especial somente pode ser considerada por presunção legal até 29/04/1995, ocasião em que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 foram alterados pela Lei nº 9.032/95. A partir de então, o reconhecimento da atividade especial apenas se dá caso seja demonstrada a exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, sendo que após 10/12/1997 - data da vigência da Lei nº 9.528/97 - passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico para comprovação à exposição a agentes nocivos à saúde. 3. Nesse contexto, o formulário DSS 8030 de f. 43, o PPP de fls. 108/109 e o laudo técnico de fls. 111/121 não mencionam quaisquer agentes insalubres, de modo que o período de 29/04/1995 a 23/03/2011 deve ser tido como tempore serviço comum. 4. Logo, a pretensão não pode ser deferida na justa medida em que a legislação de regência não contempla a possibilidade de reconhecimento de atividade especial por meras intempéries climáticas (frio, chuva, calor e pó); por sua vez, a menção genérica à poeira ou poluição (sem qualquer descritivo e sem aduzir qual a sua concentração) também não permite o acolhimento do pleito. Destaque-se, ainda, que os argumentos tecidos pela parte autora no sentido de submissão à vibração de corpo inteiro quando do exercício de seu labor (laudo técnico de fls. 111/121, em especial) não caracterizam atividade especial ante a ausência de preceito legal prevendo tal hipótese. 5. Apelação da parte autora improvida. (TRF3. AC 0009074020144036183. Sétima Turma. Relator Desembargador Federal Toru Yamamoto. e-DJF3 22/09/2017)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODOS DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO PARCIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS.- A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer, como especiais, períodos de labor do autor, a fim de possibilitar a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.- O reconhecimento da atividade especial apenas é possível no interstício de 20.09.2001 a 31.08.2007 - exposição aos agentes nocivos calor e ruído, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 114/115.- Enquadramento no item 1.2.12 do Decreto nº 83.080/79 que elenca como especial os trabalhadores ocupados em caráter permanente com sílica, silicatos, carvão, cimento e amianto.- Nos demais períodos, não foi apresentado qualquer documento que atestasse a efetiva exposição a agentes nocivos, em limites superiores aos legalmente estabelecidos. Nesse sentido, os documentos de fls. 43 (que menciona ruído, vibração, frio, calor e umidade, sem indicação de intensidade, bem como "poeiras, névoas e neblinas", sem especificar de que natureza), e o de fls. 114/115 (que indica, para o período de 01.09.2007 a 25.09.2013, apenas exposição a agentes ergonômicos e mecânicos, como monotonia, repetitividade e risco de colisões no trânsito). Nenhum dos itens mencionados possibilita o enquadramento pretendido.- As funções exercidas pelo autor nos demais períodos (servente, encarregado, electricista e outras ilegíveis) não permitem enquadramento por categoria profissional.- A elaboração do PPP e a declaração de eficácia do EPI são feitas unilateralmente pelo empregador e com objetivo de obtenção de benesses tributárias; o INSS não se desincumbiu dessa prova, limitando-se a invocar o documento (PPP) unilateralmente elaborado pelo empregador para refutar o direito ao reconhecimento da especialidade, o que não se pode admitir sob pena de subversão às regras do ônus probatório tal como estabelecidas no CPC.- O requerente não cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. Assim, não faz jus à concessão da aposentadoria especial.- O autor também não fez tempo de serviço suficiente para a aposentação por tempo de contribuição, eis que respeitando as regras permanentes estatuídas no artigo 201, §7º, da CF/88, deveria cumprir, pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição.- Apelos das partes parcialmente providos. (TRF3. AC 00127794520174039999. Oitava Turma. Relator: Desembargadora Federal Tânia Marangoni. e-DJF3 10/07/2017)

Em relação aos períodos de trabalho como motorista de caminhão, a parte autora juntou os seguintes documentos: 1) PPP e LTCAT relativo à Transugano Transp Rodoviário Ltda, no período de 01/07/1994 a 13/03/2003, com exposição a vibração (Ids 27048600 e seguintes); 2) PPP relativo à Empresa Engetran Engenharia S/A, no período de 01/04/2016 até 01/11/2016, com exposição a calor e a ruído de 91,7 dB (Id 31181904 - fls. 11/12).

Cabe, então, analisarmos se as atividades mencionadas podem ou não ser consideradas especiais.

Pois bem

Conforme já mencionado, até 28/04/1995 o trabalho realizado como motorista de ônibus de passageiro ou caminho de carga (de grande tonelagem) é considerado especial (Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.4.4, e Decreto nº 83.080, de 24.01.79, no item 2.4.2) pelo simples enquadramento da atividade.

O INSS já realizou o enquadramento da atividade até 28/04/1995, conforme se observa do decisão de indeferimento do pedido (Id 31181906 - fls. 59/60), de modo que considero incontroverso.

Após tal data, deverá ser comprovada a exposição a agentes agressivos em limites superiores aos previstos na legislação.

Segundo os documentos apresentados pela Transugano Transp Rodoviário Ltda, o autor ficava exposto ao agente vibração. Todavia, em relação ao agente vibração e calor, pode até permitir a caracterização da atividade como penosa, com reflexos na esfera trabalhista, mas não justifica, por si só, o reconhecimento da especialidade do tempo.

Acrescente-se que a vibração só é considerada como agente agressivo em casos específicos. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO COMPROVADO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.- Ausência de previsão legal para o enquadramento da atividade de cobrador de ônibus em virtude da vibração de corpo inteiro (VCI), restrita aos trabalhadores que se utilizam de perfuratrizes e martelinhos pneumáticos, a teor do código 1.1.5 do anexo III, do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.4 do anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 e código 2.0.2 do anexo IV, do Decreto n.º 3.048/99. Inadmissibilidade de laudo pericial elaborado por iniciativa unilateral, em face de empresas paradigmáticas.- Apelação do INSS provida. (TRF3. AC 00011270420154036183. Oitava Turma. Relator: Desembargadora Federal David Dantas. e-DJF3 04/09/2017)

Já com relação à Empresa Engetran Engenharia S/A o PPP indica exposição a 91,7 dB.

No que tange à exposição a ruído, em limites superiores aos permitidos, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço como especial.

Em matéria de ruído, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que afaste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de intensidade de som estiverem acima do mínimo previsto pela legislação previdenciária para se considerar o tempo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: "O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Contudo, hoje, está pacificado no E. STJ (Resp 1.398.260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do serviço, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. Neste Recurso Especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em 14/05/2014, decidiu que não é possível a aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003 que reduziu de 90 para 85 decibéis o limite de ruído de trabalho para configuração do tempo de serviço especial.

Com base neste entendimento, passei a acompanhar a orientação do Superior Tribunal de Justiça, aplicando a cada período, a lei vigente na época da prestação do serviço. Assim, para o período anterior a 06/03/1997, o limite de tolerância estabelecido é de 80 dB(A). A partir do Decreto nº 2.172/1997, de 06/03/1997 a 18/11/2003, o limite de ruído a ser aplicado é 90 dB(A) e, por fim, após a edição do Decreto nº 4.882/2003, em 18/11/2003, aplica-se o limite de 85 dB(A).

Ademais, em recente decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), a qual na sessão de 25 de outubro de 2017, reafirmou entendimento acerca da exposição ao agente ruído, em níveis variados, no ambiente de trabalho, na contagem de tempo de serviço especial para fins previdenciários. Para a TNU, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições verificadas, afastando-se a técnica de picos de ruído.

Considerando que os PPP da empresa Engetran Engenharia S/A (Id. 31181904 – fls. 11/12) indica a exposição ao agente ruído de 91,7 dB (A), portanto, acima dos limites de tolerância, é possível a caracterização da especialidade da atividade como especial para o período de 14/04/2016 a 01/11/2016.



#### 2.4 Do Pedido de Aposentadoria

Deve ser ressaltado que a parte autora pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo.

Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado da parte autora, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, quanto na data do requerimento administrativo, pois se encontrava trabalhando.

Pois bem. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido.

Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria.

Tendo em vista que na data da EC nº 20/98 a parte autora não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento administrativo havia tempo suficiente para a aposentação.

Conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, com o reconhecimento do tempo rural em sentença, a parte autora tinha, na data do requerimento administrativo (21/12/2017), o autor possuía 38 anos, 04 meses e 03 dias de atividade, de modo que faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais.

Observo, também, que a soma do tempo de contribuição e da idade do autor lhe permitem utilizar a faculdade do art. 29-C da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 13.183/2015.

Pelo exposto, faz jus o autor à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 21/12/2017, na data do requerimento administrativo (NB 184.483.688-3).

#### 3. Dispositivo

Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra:

a) reconhecer o tempo rural, em regime de economia familiar, na condição de segurado especial, no período de 27/08/1969 (quando completou 14 anos) a 23/07/1991 (data que antecede a Lei 8.213/91), que deverá ser averbado para todos os fins previdenciários, salvo para fins de contagem recíproca e emissão de certidão;

b) reconhecer como especial o período de 14/04/2016 a 01/11/2016;

c) determinar a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos, bem como **homologo** o período reconhecido pelo INSS no processo administrativo, qual seja **01/07/1994 a 28/04/1995**, devendo todos serem convertidos em comum, com a **utilização do multiplicador 1,40**;

d) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (NB 184.483.688-3 e DIB em 21/12/2017), e RMI a ser calculada pelo INSS, segundo os critérios legais e administrativos.

Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, os quais incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação), nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do Código de Processo Civil. Ressalvo que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.

Condeno o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as diferenças devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ).

**Sentença não sujeita a reexame necessário.**

Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento.

Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, **antecipo os efeitos da sentença**, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado.

**Comunique-se, via sistema, a CEAB/DJ/SRI (INSS), para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento do quanto ao aqui decidido.**

Tópico Síntese (Provimento 69/2006):

Processo nº 5003949-55.2019.403.6112

Nome do Segurado: Antonio Aparecido dos Santos

CPF: 780.134.968-72

RG: 10.289.456-5 SSP/SP

NIT: 1.254.058.337-9

Nome da mãe: Maria Angelica da Silva Santos

Endereço: Rua Luis Carlucci nº. 59, Cohab Cris, Álvares Machado/SP, fone 9 9703 3165 e 9 9735 2568

Benefício Concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 184.483.688-7)

Renda Mensal Atual (RMA): a calcular

Data de Início do Benefício (DIB): 21/12/2017

Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular

Data de Início do Pagamento (DIP): 01/06/2020

**OBS: Foi antecipada a tutela**

P. I.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001796-15.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: VITOR HENRIQUE FERREIRA DIONISIO  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELIPE RODRIGUES DAMACENO - SP442356  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Do exposto, ante o valor atribuído à causa, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal local.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001646-34.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MARIA DA SILVA BARRETO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SIMIONATO - SP366236-A  
REU: CAIXA SEGURADORAS/A

#### DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência as partes da distribuição do feito para esta Vara.

Por ora, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que os autores cumpram com a determinação contida no despacho Id 33619592 – Pág. 105/106, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de junho de 2020.**

## 5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001183-97.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL EMBAIXADOR, EGBERTO MOTA SCHISBELGS JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DESCIO TELLES - SP197235  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DESCIO TELLES - SP197235  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A Instrução Normativa RFB nº 971/2009 elenca, no artigo 390, parágrafos 3º e 4º, os documentos que, por si só, comprovariam o término da obra, elemento necessário para cômputo do prazo decadencial.

Entretanto, a parte autora, na prefacial, afirma que o "habite-se" da obra, iniciada em abril de 1995, somente foi expedido em 2015, pois não o requereu na época própria, sendo certo que houve alterações, como demolição e construção de nova piscina, que, no seu entender, não guardam correlação com a área que se busca regularizar.

Afirma o autor, ainda, que protocolizou, junto à Receita Federal, todas as vias originais de guias, documentos, contratos de locação de 2009, com firma reconhecida, boletos bancários, consumo de gás, boletos de taxa condominial, projetos, guias de recolhimento de INSS desde janeiro de 1996 e outros relacionados à ampliação e alteração de estruturas já existentes; porém, segundo afirma, os documentos "desapareceram" quando já em posse do órgão fazendário.

Nesse sentido, o procedimento administrativo foi instaurado com outros documentos, com a conclusão, na instância administrativa, de que a data da emissão do "habite-se" seria o termo inicial do prazo decadencial.

A seu turno, na contestação, a União afirma que o autor seria um dos muitos casos em que os próprios condôminos assumem a obra e a executam em ritmo mais lento, em pequenas etapas, inclusive com a autorização da administração do condomínio para que estabeleçam moradia de forma irregular, enquanto obras de acabamento menos pesadas são realizadas, concluindo que os documentos, tendentes a comprovar o término da obra em 2010, não seriam aptos para tal.

Em réplica, a parte autora, a par de refutar as alegações da União, requereu a produção de prova testemunhal, ocasião em que, indagado quanto à pertinência da prova, quedou-se inerte, vindo os autos conclusos para sentença.

Pois bem, após detida análise de todo o processado, concluo ser necessária a produção da prova oral requerida pelo autor.

Dessarte, **DEFIRO** o requerimento para oitiva de testemunhas e, de ofício, determino o comparecimento do representante legal do autor, bem como do coautor EGBERTO MOTA SCHISBELGS JUNIOR, para depoimento pessoal, para o fim de, em cotejo com os documentos colacionados, melhor elucidar qual a data do término da obra e, conseqüentemente, do termo inicial do prazo decadencial.

Nesse sentido, as partes deverão apresentar, em 05 (cinco) dias, os respectivos róis com as qualificações das testemunhas.

Após, aguarde-se o retorno das atividades forenses à normalidade, notadamente a realização de audiências, suspensas por força da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2/2020, com o prazo de vigência prorrogado pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 9/2020, para a designação de data para a realização da audiência.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006136-49.2004.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALTA PAULISTA AGROCOMERCIAL LTDA - MASSA FALIDA, JOSE LUIZ DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS, PAULA DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS, GUSTAVO DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA BARROS DE MENDONCA - SP361566

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA BARROS DE MENDONCA - SP361566

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA BARROS DE MENDONCA - SP361566

### DESPACHO

Remetamos autos ao arquivo-sobrestado, nos termos da determinação (ID Num. 25271176 - Pág. 76).

Intimem-se.

Presidente Prudente, SP, data e assinatura registradas pelo sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001790-08.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARCO JOSE VILELA PEIXOTO

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA APARECIDA GREGORIO - SP194452

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Indefiro a antecipação da tutela, porquanto a prova dos fatos constitutivos do direito de que a parte autora alega ser titular depende de regular instrução.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001791-90.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: VANESSA SANTANA MARTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a apresentação da contestação.

Cite-se.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009405-20.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872  
EXECUTADO: REGINA CELIA APARECIDA SARGACO MALDONADO

#### DESPACHO

Intime-se o Conselho Exequente, por meio dos advogados, para providenciar seu cadastramento eletrônico no sistema PJE perante a administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (<http://web.trf3.jus.br/sistemasweb/AtendimentoPJe>), nos termos do artigo 1.050 do CPC, em 30 dias, **sob pena de comunicação da falta às instâncias competentes**, bem como para que se manifeste quanto à devolução da Carta AR (id 28593900).

Presidente Prudente, SP, data e assinatura registradas pelo sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006582-39.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714  
EXECUTADO: LMN SERVICOS MEDICOS LTDA - ME

#### DESPACHO

Intime-se o Conselho Exequente, por meio dos advogados, para providenciar seu cadastramento eletrônico no sistema PJE perante a administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (<http://web.trf3.jus.br/sistemasweb/AtendimentoPJe>), nos termos do artigo 1.050 do CPC, em 15 dias, **sob pena de comunicação da falta às instâncias competentes**.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá a parte exequente se manifestar, nos termos do despacho anteriormente proferido.

Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão da execução, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de um ano e o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação, considerando que lhe compete o controle do prazo prescricional.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

Presidente Prudente, SP, data e assinatura registradas pelo sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005816-47.2014.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

ID 34562103: indefiro o pedido, considerando que ainda não decorreu o prazo para eventual recurso da executada da decisão ID 33733122.

Ademais, após a expedição ainda remanesceria o prazo das partes para impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001704-37.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
REU: FABIANA ARENALES YOLANDA DOS SANTOS, PAULO RODRIGO DOS SANTOS

## DECISÃO

Baixo os autos sem apreciação do pedido de liminar.

Por ora, à vista do valor total das parcelas em atraso (doc. 34152903), bem como da crise econômica pela qual atravessa o país, decorrente da pandemia da COVID-19, diga a CEF quanto à possibilidade de composição extrajudicial da dívida, informando, inclusive, se adotou, e quais seriam, as medidas vigentes para socorro dos mutuários inadimplentes.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001709-59.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
REU: DENISE DA SILVA BARBOSA NOGUEIRA, ELIAS XAVIER NOGUEIRA

## DECISÃO

Baixo os autos sem apreciação do pedido de liminar.

Por ora, à vista do valor total das parcelas em atraso (doc. 34158385), bem como da crise econômica pela qual atravessa o país, decorrente da pandemia da COVID-19, diga a CEF quanto à possibilidade de composição extrajudicial da dívida, informando, inclusive, se adotou, e quais seriam, as medidas vigentes para socorro dos mutuários inadimplentes.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006577-17.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425  
EXECUTADO: CLINICA DE REABILITACAO PSICOFUNCIONALE SOCIAL SC LTDA - ME

## DESPACHO

Intime-se o Conselho Exequente, por meio dos advogados, para providenciar seu cadastramento eletrônico no sistema PJE perante a administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (<http://web.tr3.jus.br/sistemasweb/AtendimentoPJe>), nos termos do artigo 1.050 do CPC, em 30 dias, **sob pena de comunicação da falta às instâncias competentes**.

Sem prejuízo, proceda a secretaria à pesquisa de endereços da parte executada pelos sistemas Bacenjud, Renajud e demais meios disponíveis. Encontrando endereços diferentes daquele(s) já diligenciado(s) nestes autos, cite-se, considerando devolução da Carta AR (id 28594524).

Presidente Prudente, SP, data e assinatura registradas pelo sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0002886-95.2010.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAURO MARTOS, PRUDENMAR COMERCIAL EXPORTADORA, IMPORTADORA DE CARNES, E TRANSPORTES LTDA., VANESSA SANTANA MARTOS, SANDRO SANTANA MARTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON AMATTO FILHO - SP147842  
Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

## DESPACHO

Promova a Secretaria a inclusão do arquivo da mídia mencionado no ID 24317469 - Pág. 180, bem como de outros por ventura existentes.

Tendo em vista notícia de parcelamento, dou por prejudicado o requerimento de redirecionamento, bem como de associação ao feito n. 0001247-71.2012.4.03.6112.

Considerando a informação da parte exequente de que foi realizado acordo de parcelamento administrativo do débito, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo.

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) N° 5000806-92.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: LUIZ FLAVIO ANDRE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o Dr. ROGÉRIO ROCHA DIAS – OAB/SP 286.345, até a presente data, atua como advogado constituído pela parte autora.

Certifico ainda, que procuração ID 5312764 e Substabelecimento ID 5312822 estão válidos, já que não houve revogação de poderes pela outorgante.

Luciana Sanchez Marques

Diretora de Secretaria – RF: 5852

**PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) N° 5002628-19.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: GENESIO CAETANO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 34168039: defiro. Expeça-se certidão nos termos requeridos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001876-47.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: FRANCISCO ODILIO OLEAN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 34264779: defiro. Expeça-se certidão nos termos requeridos.  
Após, retornemos autos ao arquivo.  
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004332-04.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: JOSE LUCIANO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 34264754: defiro. Expeça-se certidão nos termos requeridos.  
Após, retornemos autos ao arquivo.  
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006564-79.2014.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ANTONIO VICENTE FRANCA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 34169770: defiro. Expeça-se certidão nos termos requeridos.  
Após, retornemos autos ao arquivo.  
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009368-54.2013.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CELIO HERCULANO MACHADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 34170393: defiro. Expeça-se certidão nos termos requeridos.  
Após, retornemos autos ao arquivo.  
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008738-34.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ROSALINA PEREIRA DOS SANTOS LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI SIQUEIRA - SP136387  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Petição id. 33876450: Defiro a expedição de certidão com prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.

Após, retomemos autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002924-75.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: DEVAIR SOARES DUARTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Petição id. 33864111: Defiro a expedição de certidão com prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.

Após, retomemos autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000822-46.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: GERALDO AURELIANO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI SIQUEIRA - SP136387  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Petição id. 33871664: Defiro a expedição de certidão com prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.

Após, retomemos autos ao arquivo.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

**1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5003585-79.2020.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: ARTUR SIMÕES ROZESTRATEN

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULIANE DE SOUZA RUELA - SP231470, CAROLINA NAKANO FURTADO STRANG - SP231173

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).

Após, tomemos autos conclusos.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011866-85.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508  
EXECUTADO: MARIA DE LOURDES GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE DE SOUSA LINO - SP245493

#### DESPACHO

Dê-se ciência a Executada dos extratos ID nº 34414913. Prazo de 05 (cinco) dias.

Após, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença ID nº 32081643, para posterior arquivamento dos autos.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002060-33.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIODONTO DE MONTE ALTO COOPERATIVA ODONTOLOGICA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE BRANCO DE MIRANDA - SP165161

#### DESPACHO

Cobre-se da CEF, por meio de correspondência eletrônica, informações sobre o cumprimento do ofício de transferência eletrônica expedido conforme ID nº 33581937. Prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0005358-41.2006.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDITORA COSTABILE ROMANO LTDA, JUBAYR UBYRANTAN BISPO, CAIO UBYRANTAN BISPO, MONICA UBYRANTAN BISPO, VILMA BISPO, O DIARIO DE RIBEIRAO PRETO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, DIEGO DINIZ RIBEIRO - SP201684, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, DIEGO DINIZ RIBEIRO - SP201684, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, DIEGO DINIZ RIBEIRO - SP201684, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, DIEGO DINIZ RIBEIRO - SP201684, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, DIEGO DINIZ RIBEIRO - SP201684, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, DIEGO DINIZ RIBEIRO - SP201684, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796

#### DESPACHO

Ao arquivar, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) nº 5000042-68.2020.4.03.6102

EMBARGANTE:AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) EMBARGANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação pela União (ID nº 34172326), intime-se a parte embargante para, querendo, apresentar as respectivas contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5005169-21.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RM METALURGICA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX FARIA PFAIFER - SP212693

DESPACHO

1. Tendo em vista os extratos ID nº 34339739, requiera a exequente o que de direito, manifestando-se inclusive sobre o pedido de extinção da execução formulado conforme petição ID nº 29503090. Prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, tomem conclusos.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5003387-13.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PERFURACAO DE POCOS PADRE CICERO ROMAO BATISTA LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GOMES DE QUEIROZ - SP248096

DESPACHO

1. ID nº 34491370: Ciência à exequente acerca do ofício/correspondência eletrônica encaminhado pelo Juízo Deprecado.

Eventual manifestação deve ser implementada diretamente nos autos da carta precatória, junto do Juízo Deprecado.

2. De outro lado, fica o executado intimado, através do defensor constituído, acerca da penhora realizada nos autos (ID nº 34449823) para, se o caso e querendo, opor embargos no prazo legal, bem como, complementar a penhora, sob pena de eventuais embargos opostos não serem recebidos no efeito suspensivo.

3. Por fim, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida (ID nº 27803170).

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0009969-85.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TARGA TRANSPORTES RIBEIRAO PRETO LIMITADA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

**DESPACHO**

Instada a dar regular andamento ao feito, a exequente requereu que este Juízo consulte o sistema RENAJUD com o intuito de buscar veículos eventualmente existentes em nome do(s) executado(s), sem, no entanto, pedir a penhora dos mesmos.

O caso é de indeferimento do pedido.

Com efeito, não cabe ao Juízo diligenciar para a localização de bens do executado, sendo certo que tal providência pode e deve ser levada a efeito pela própria exequente uma vez que não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses. Assim, considerando que a exequente não pediu a penhora de qualquer bem, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010033-32.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DI SCARP CALCADOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR - SP108429

**DESPACHO**

Fica o executado intimado, através do defensor constituído, da penhora realizada nos autos (ID nº 34456947) para, se o caso e querendo, opor embargos no prazo legal, bem como, complementar a penhora, sob pena de eventuais embargos opostos não serem recebidos no efeito suspensivo.

Intime-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005568-84.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HENRIQUE PINHATTI

ESPOLIO: HENRIQUE PINHATTI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544,

**DESPACHO**

Ciência do retorno dos autos.

Eventual cumprimento da sentença prolatada nestes autos se dará pela abertura de nova ação no sistema PJE, registrando-se o número do presente processo como referência, instruindo-se com os documentos referidos no artigo 10 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado, encaminhe-se o presente feito ao arquivo na situação baixa-findo.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5005729-60.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

**Cobre-se da CEF, por meio de correspondência eletrônica, informações sobre o cumprimento do despacho exarado nos autos, para resposta em 05 (cinco) dias.**

**Int.-se.**

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0003492-51.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO BOA VISTA ORLANDIA LTDA - EPP, JOSE LUIZ BATISTA NEVES, LAZARA LUCIA DE CASTRO NEVES

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE VEIGA HJERTQUIST - SP179647

DESPACHO

Cuida-se de apreciar pedido de citação por edital dos executados JOSE LUIZ BATISTA NEVES - CPF: 036.810.708-65 e LAZARA LUCIA DE CASTRO NEVES - CPF: 090.355.468-22 formulado pela exequente.

O caso é de indeferimento do pedido.

Com efeito, é pacífico entendimento jurisprudencial no sentido de que a citação por edital somente é possível quando frustradas as demais formas de citação, sendo certo que este entendimento já se encontra consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.103.050/BA, representativo de controvérsia, *in verbis*:

**“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. CONDIÇÃO DE CABIMENTO: FRUSTRAÇÃO DAS DEMAIS MODALIDADES DE CITAÇÃO (POR CORREIO E POR OFICIAL DE JUSTIÇA). LEI 6830/80, ART. 8º.**

1. Segundo o art. 8º da Lei 6.830/80, a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça. Precedentes de ambas as Turmas do STJ.

2. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C e da Resolução STJ 08/08.” (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1.103.050/BA, relator Ministro Teori Zavascki, DJe 06.04.2009)

Ademais, a matéria já se encontra sumulada, através da Súmula 414 do STJ:

**“A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades”.**

No caso sob nossos cuidados não houve qualquer tentativa de citação através de oficial de justiça tendo a exequente se limitado a requerer a expedição de carta de citação com aviso de recebimento.

Desta feita, **INDEFIRO** o pedido formulado ficando a exequente intimada a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.



**DESPACHO**

Ciência às partes da juntada ID nº 34341777 e 34515808.

Nada mais sendo requerido e tendo em vista o parcelamento do débito, cumpre-se a parte final da decisão ID nº 28131395 e encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5003173-22.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: GUSTAVO DE OLIVEIRA PENNA

Advogado do(a) EXECUTADO: VILJA MARQUES CURY DE PAULA - SP152855

**DESPACHO**

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro mencionado na petição ID nº 33494305, tomem os autos ao arquivo, por sobrestamento, tal como já determinado no despacho ID nº 33743876, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005211-63.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONFECOES ERBELA LTDA, ERNESTO DONIZETI GUICARDI  
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL DE MELO ALVARENGA - SP357419, GUSTAVO LUIS POLITI - SP259827

**DESPACHO**

Inicialmente, promova-se à associação dos embargos à execução nº 0002403-17.2018.4.03.6102 ao presente feito.

No mais, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à executada para que regularize sua representação processual nestes autos, apresentando contrato social da empresa.

Após, tomemos autos novamente à conclusão.

Int.-se e cumpre-se

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0308293-40.1990.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MATERIAIS E PINTURAS WS LTDA, CREUZA MAGALHAES SOARES, WILSON SOARES

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO HENRIQUE BRANQUINHO BARBOZA TOZZI - SP327148  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO HENRIQUE BRANQUINHO BARBOZA TOZZI - SP327148  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO HENRIQUE BRANQUINHO BARBOZA TOZZI - SP327148

DESPACHO

Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarmamento para ulterior prosseguimento.

Esclareço que o feito só será desarmado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarmamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarmamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 5005399-63.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: FISIOCUP SAUDE, SEGURANCA E TRABALHO S/S - EPP

Endereço: AV LUIZ EDUARDO TOLEDO PRADO 2500 LOTE 66, 2500 LOTE 66, VILADO GOLF, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14027-250

Adv da executada:

RENAN LEMOS VILLELA OABSP346.100

Valor da causa: R\$45.579,05 (julho/2019)

Documentos anexos (validade do link de 180 dias):

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4B900FBD6>

DESPACHO/MANDADO

1. Ante a manifestação da exequente ID nº 33902399, proceda-se à **retificação** da autuação para **exclusão** de DIEGO SOTELLO TAMBURUS - CPF: 318.052.198-80 e JESSICA DE CNOP FERREIRA TAMBURUS - CPF: 357.345.148-96 do polo passivo desta execução fiscal.

2. Manifestação ID nº 33902399: Defiro o quanto requerido e determino a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este despacho que servirá de mandado for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

**a) PENHORE e AVALIE** bens de propriedade do(a) executado(a), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais os acréscimos legais, devendo o oficial de justiça encarregado da diligência se valer do sistema RENAJUD visando a localização de veículos automotores eventualmente existentes em nome do executado;

**b) INTIME** o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for e eventuais coproprietários, se a penhora recair sobre bem imóvel da penhora e da avaliação;

**c) CIENTIFIQUE** o(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados a partir da intimação da penhora;

**d) PROVIDENCIE O REGISTRO** da penhora no ARISP se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no RENAJUD, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

**e) NOMEIE DEPOSITÁRIO**, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado.

**f) CIENTIFIQUE** o(a) executado(a), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

**g) CONSTATE** o regular funcionamento da executada no endereço acima declinado ou em outro local.

3. Decorrido sessenta dias do encaminhamento do mandado para cumprimento e não havendo a devolução do mesmo devidamente cumprido, proceda a serventia o encaminhamento de correspondência eletrônica à Central de Mandados determinando o cumprimento prioritário do mesmo e sua devolução ao Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0013132-73.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: LABORATORIO HEATH DO BRASIL LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO ULIAN DE VICENTE - SP150230

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno do E. TRF da 3ª Região. Prazo de 15 (quinze) dias.

2. Deixo consignado que, eventual cumprimento da sentença prolatada nestes autos se dará pela abertura de nova ação no sistema PJE, registrando-se o número do presente processo como referência, instruindo-se com os documentos referidos no artigo 10 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, encaminhe-se o presente feito ao arquivo com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002790-73.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606  
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Tendo em vista a concordância da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS com o valor apresentado pelo exequente, proceda a secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório, observando-se os valores constante da manifestação ID nº 31169051.

Após, intem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse.

Caso nada seja requerido, transmita-se.

Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5004668-04.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP

EXECUTADO: MARIA INES RABALHO LONCHARCHE - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ROBERTO PETROVICH - SP188370

#### DESPACHO

Ciência do retorno dos autos.

Esclareço que eventual cumprimento da sentença prolatada nestes autos se dará pela abertura de nova ação no sistema PJE, registrando-se o número do presente processo como referência, instruindo-se com os documentos referidos no artigo 10 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado, encaminhe-se o presente feito ao arquivo na situação baixa-definitiva.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5003380-21.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO SAO BENTO LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: REGINALDO PELLIZZARI - SP240274, GILMAR GINO FERREIRA GONCALVES - SP141600, FLAVIA CAVATAO DE SOUZA - SP403939

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito.

Fica, portanto, em razão do parcelamento, sobrestada inclusive a análise da penhora sobre o bem ofertado pela executada.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0003252-33.2011.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CRISTIANE C. MORCILIO SANT'ANNA REPRESENTACOES - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ARTUR CESAR BONACCORSI - SP142886

#### DESPACHO

Cobre-se da CEF, por meio de correspondência eletrônica, informações sobre o cumprimento do despacho exarado nos autos, para resposta em 05 (cinco) dias.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004113-29.2005.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIPROFAR COMERCIAL LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DINIZ RIBEIRO - SP201684, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

#### DESPACHO

Manifestação ID nº 33349075: Considerando que a cópia da matrícula mencionada não acompanhou referida manifestação, renovo a Exequente o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho ID nº 32726059.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004902-83.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ECLETICA AGRICOLA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DA SILVA ARAGAO - SP157069

#### DESPACHO

Tendo em vista o ofício juntado aos autos, oriundo da Justiça do Trabalho (ID nº 34350713), noticiando a adjudicação do veículo de placas FET-0842, conforme petição ID nº 34350702, defiro o pedido nela formulado para determinar o levantamento, no sistema Renajud, das restrições sobre o referido veículo. Estendo o mesmo efeito aos veículos de placas CZG-4317, FTY-4132 e GLD-8994, posto encontrarem-se nas mesmas circunstâncias.

Após, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida nos presentes autos, encaminhada à Comarca de Batatais/SP (ID nº 34230710).

Intime-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0007502-12.2011.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ANDRADE & COSTA INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA - ME, AMARILDO JOSE COSTA  
CURADOR ESPECIAL: MARCELO TADEU CASTILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798, MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798, MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

#### DESPACHO

Tendo em vista a manifestação ID nº 3420820, reconsidero o despacho ID nº 33484970 quanto à nomeação do referido advogado como curador especial dos executados.

Proceda-se ao cancelamento da anotação da nomeação no processo SEI nº 0038655-45.2018.403.8001 (ID nº 33896922), bem como à retificação da atuação, para exclusão do nome do advogado.

Sem prejuízo, nomeio a Defensoria Pública da União a atuar no feito como sua curadora especial dos executados ANDRADE & COSTA INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA - ME  
CNPJ: 10.204.399/0001-86 e AMARILDO JOSE COSTA CPF: 486.371.146-87 (ID nº 28568991). Anote-se.

Intime-se a mesma para, querendo, manifestar-se nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003561-51.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: REAL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSIANE CARINA PRATTI - SP260253

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### SENTENÇA

Homologo a desistência da presente ação requerida na petição ID nº 34409607, com fundamento no art. 485, VIII, c.c. art. 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve angariação da relação processual.

Após o trânsito em julgado, certifique-se a prolação da presente sentença nos autos da execução fiscal nº 0007501-90.2012.403.6102, bem como proceda-se à retirada da associação do presente feito daqueles autos.

Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008179-57.2002.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA LYDIA AGRICOLA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES - SP167627, ELIANA TORRES AZAR - SP86120

#### DESPACHO

Inicialmente, promova-se a associação dos embargos de terceiro nº 5008929-75.2019.4.03.6102 ao presente feito.

No mais, verifique a existência de penhora no rosto dos autos de nº 90.0002162-6 (fs. 123/125 dos autos físicos).

Quanto aos créditos de terceiros, objetos dos embargos de terceiro nº 5008929-75.2019.4.03.6102 e 0000444-74.2019.4.03.6102, estes encontram-se suspensos nos termos das sentenças de procedência proferidas. Quando aos embargos de terceiro nº 5009078-71.2019.4.03.6102, não há informações em relação ao julgamento.

Assim, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002591-85.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606  
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença no qual houve o pagamento da requisição de pequeno valor – RPV em favor da parte exequente, consoante extrato ID nº 34528149.

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Advirto que petição de mera ciência será considerada como desinteresse no direito de recorrer, com a consequente certificação do trânsito em julgado e o arquivamento definitivo dos autos.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003119-83.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: T & T - MONTAGENS LTDA - ME, SAMUEL TONIELLO TAHAN, SILVANA TONIELLO  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL SILVA CAVELAGNA - SP339025

#### DESPACHO

Manifestação ID nº 34126342: Considerando que cabe ao Juízo apenas o registro no sistema ARISP de penhora de bens imóveis já efetivada, INDEFIRO o pedido formulado pela exequente.

Quanto ao pedido de indisponibilidade de aplicações em previdência privada, considerando que a ordem de bloqueio por meio do sistema BACENJUD (ID nº 33734729) restou negativa para a instituição bancária indicada na declaração ID nº 34126505 – pag 5, prejudicado o pedido formulado.

Assim, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0305869-44.1998.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AC COR-CORANTES INDUSTRIAIS LTDA, MARCO ANTONIO DONIZETI BARIZZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER JOSE BENEDITO BALBI - SP152589  
Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER JOSE BENEDITO BALBI - SP152589  
TERCEIRO INTERESSADO: MARIA NEUZA PEREIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALTER JOSE BENEDITO BALBI

#### DESPACHO

Manifestação ID nº 33365490: Aguarde-se, pelo prazo de 90 (noventa) dias, em secretaria o início do pagamento do preço da adjudicação homologada nos autos (ID nº 28210282), conforme despacho ID nº 33260399.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004875-93.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE MONTE ALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA - SP216838

#### DESPACHO

Informação ID nº 34184249: Manifeste-se a Exequente, apresentando os parâmetros necessários para a conversão em renda deferida conforme despacho ID nº 29717838. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007230-83.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: ROSELI MATIUSSE FURUZAWA APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - EPP, ROSELI MATIUSSE FURUZAWA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RANGEL ESTEVES FURLAN - SP165905

#### DESPACHO

1. Petição ID nº 32729341: Compulsando os autos, verifico que a ordem de bloqueio do sistema BACENJUD foi cumprida, conforme extrato ID nº 32275698. Verifico, ainda, que, nos termos da decisão ID nº 32159186, foi determinado o desbloqueio da importância de R\$ 1.200,00.

Assim, requeira a Exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

2. Renovo a Executada o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual nos termos do despacho ID nº 32159186 – item 2, bem como, para que se manifeste nos termos do despacho ID nº 32622312.

3. Após, tomem conclusos para novas deliberações, considerando a existência de valores depositados a ordem deste Juízo conforme informação ID nº 32639763.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004019-95.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOCIEDADE EMPRESARIAL LIMITADA  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461

#### DESPACHO

1. Considerando a divergência existente entre os cálculos ID nº 17520711 e ID nº 32449991, intime-se a Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a integral quitação do débito.

Deixo consignado que, em caso negativo, deverá apresentar o valor ainda devido, requerendo o que de direito para regular prosseguimento do feito.

2. No mesmo interregno, deverá a Exequente comprovar a alocação dos valores convertidos em renda, nos termos do despacho ID nº 29538936.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006516-24.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: ARMANDO BERNARDINO FERREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANALY IGNACIO FERREIRA TAVEIRA - SP233303

#### DESPACHO

Considerando que a Exequente, regularmente intimada, nos termos do despacho ID nº 32748822, quedou-se silente, tomemos os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, conforme despacho de fls. 119 – autos físicos.

Deixo consignado outrossim que, em havendo interesse do executado, poderá comprovar o trânsito em julgado da sentença proferida na ação anulatória em trâmite na 4ª Vara Federal local, requerendo o que de direito.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006488-24.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: MONTEFELTRO DIESEL COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO MARTINS PEREIRA - SP128210  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença no qual houve o pagamento da requisição de pequeno valor – RPV em favor da parte exequente, consoante extrato ID nº 34528824.

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Advirto que petição de mera ciência será considerada como desinteresse no direito de recorrer, com a consequente certificação do trânsito em julgado e o arquivamento definitivo dos autos.

Publique-se e Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000203-49.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: CENTRAL PARK-COMERCIO, REPRESENTACOES E LOGISTICALTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

**Central Park-Comércio, Representações e Logística Ltda.** ajuizou os presentes embargos à execução em face da **Fazenda Nacional**, aduzindo, preliminarmente, a nulidade da CDA em face do não atendimento aos requisitos dos artigos 202 e 203 do CTN, pois engloba em um único valor a cobrança de mais de um exercício. Volta-se, também, contra a cobrança das contribuições ao SAT, INCRA, SEBRAE e salário-educação.

O feito foi julgado, sem apreciação do mérito, cuja sentença foi reformada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante documentação acostada nos IDs números 28908494, 28908496 e 28908498, determinando-se o prosseguimento do feito.

Os embargos foram recebidos, tendo sido determinada a intimação da Fazenda Nacional, que não apresentou impugnação nos autos, tendo decorrido o prazo para a União em 18 de junho de 2020 (ID 29938248).

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, observo que a União Federal, apesar ter sido intimada, não apresentou impugnação, tendo havido o decurso de prazo em 18 de junho de 2020.

Todavia, a falta de impugnação não implica no automático reconhecimento da veracidade dos fatos alegados pelo embargante, posto que a causa trata de interesses da União Federal, portanto, de direitos indisponíveis.

Assim, não é o caso de se aplicar os efeitos da revelia no presente feito, tendo em vista os termos claros do inciso II, do artigo 345 do CPC, de modo que passo a analisar o pedido formulado pelo embargante.

Trata-se de embargos à execução visando a cobrança de contribuições previdenciárias relativa aos períodos de 01/1999 a 09/2001.

O argumento lançado pela embargante para apontar a nulidade da CDA, diz respeito ao fato de a CDA englobar diversos exercícios fiscais e diversas contribuições no mesmo documento. Para tanto, a embargante invoca julgado do STJ, o REsp nº 815.711, cujo relator foi o Ministro Teori Zavascki. Todavia, da leitura atenta do voto proferido, transcrito às fls. 04/12, verifico que o entendimento sufragado no STJ é pela nulidade da Certidão de Dívida Ativa que não discrimina os valores em cada exercício, o que não ocorre no caso dos autos, consoante se observa da cópia da Certidão de Dívida Ativa aos autos no ID nº 4258708.

Ademais, de acordo com a jurisprudência do STJ é possível a cobrança em uma única CDA de tributos de vários exercícios, desde que haja discriminação dos valores devidos em relação a cada exercício. Nesse sentido, temos inúmeros julgados: AgRg no REsp nº 1481777, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 13/03/2015; AgRg no AREsp 37157, Relator Ministro Amaldo Esteves Lima, DJe 11/09/2012; AgRg no Ag 1381717, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 13/04/2011; AgRg no AREsp 326843, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/11/2014.

Assim, a Certidão de Dívida Ativa reveste-se de todos os requisitos previstos na legislação, pois indica a origem e o fundamento do débito, contendo todas as informações necessárias à defesa do executado, a teor do disposto nos artigos 202, parágrafo único do CTN e § 5º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80.

No tocante à alegada ausência do termo de inscrição do débito, anoto que houve apenas uma explanação de maneira genérica, sem qualquer comprovação, sendo que a CDA contém os requisitos necessários para a sua cobrança, trazendo, em seu bojo, o valor dos débitos, havendo, também, referência sobre a correção monetária, juros de mora e demais encargos, não havendo qualquer mácula que possa atacar a Certidão de Dívida Ativa em cobrança no executivo fiscal.

Destarte, temos que a CDA em cobro preenche, a contento, todos os requisitos legais, devendo ser rechaçada a alegação de nulidade da mesma.

Em relação à requisição do procedimento administrativo, entendo que, caso o embargante quisesse, poderia ter juntado os autos administrativos, que ficam a disposição do contribuinte, nos termos do artigo 41 da Lei 6.830/80, não havendo necessidade de requisitá-los junto ao Fisco.

A respeito do assunto, temos inúmeros julgados, *in verbis*:

**“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CDA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DESÍDIA DA EMBARGANTE. INEXISTÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ROL DE TESTEMUNHAS QUANDO DO AJUZAMENTO.**

1 - A CDA e seus anexos, contêm todos os elementos exigidos no art. 2º, §5º, da Lei 6.830/1980. Há farta indicação da legislação aplicável, bem como discriminação dos débitos inscritos em seu valor originário e atualizado.

2 - O fato de o processo administrativo não acompanhar a exordial da execução é totalmente irrelevante, pois não é requisito legal.

3 - O contribuinte foi parte integrante do iter administrativo fiscal, sendo inclusive intimado para apresentar impugnação à respectiva NFGC, não havendo alegar desconhecimento de seu teor que dificulte o exercício de defesa, até porque a CDA, que goza de presunção de veracidade, dispõe de elementos suficientes sobre o crédito tributário em cobro.

4 - Adicionalmente, o processo administrativo é de acesso público, cabendo ao executado, se achar necessário, buscar consultá-lo na repartição competente, até porque a CDA indica o número do respectivo PA.

5 - Diversamente do alegado, não só o juízo a quo possibilitou à apelante sanar diversos vícios da exordial, como, de maneira escorreita, assentou: "a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias", concedendo o prazo de vinte dias para, querendo, juntasse a embargante aos autos cópias do PA.



(...)

7 - Ressalte-se que não há prova de que a autoridade administrativa recusou-se a fornecer vista do processo administrativo indigitado, pelo contrário, consta que o Supervisor de Gerência de Filial FGTS São Paulo/SP informou que "o processo em questão encontra-se à disposição para vistas, nesta Gerência de Filial do FGTS - Cobrança Judicial à Rua São Joaquim, 69, 4º andar".

8 - Adicionalmente, a apelante apenas apresenta alegações genéricas, não aptas a afastar a presunção de veracidade e legalidade de que goza o título executivo. Sendo ato administrativo enunciativo emanado de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a iliquidez da mesma, do que não se desincumbiu. Não cabe à autoridade administrativa juntar o processo administrativo para comprovar o crédito e sim cabe à executada comprovar sua inexistência.

(...)

11 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal." (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1831592 - 0038808-21.2009.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 27/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2015)

**"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AMPLITUDE DOS EMBARGOS. MATÉRIA ÚTIL À DEFESA. REQUISICÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ÔNUS DO EMBARGANTE. AUSENTE PROVA DE RECUSA. RECURSO IMPROVIDO.**

- Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.830/80, as disposições contidas na LEF sobrepõem-se às normas do CPC, que só será aplicado subsidiariamente.

- Os embargos se apresentam como meio de discussão judicial da dívida ativa previstos para garantir o contraditório e a ampla defesa no debate de questões referentes ao título executivo extrajudicial.

- Segundo o art. 16, § 2º, da LEF, o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 dias, devendo alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas.

- Sendo ônus do embargante "requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas", suas alegações devem vir acompanhadas com os documentos necessários à sua comprovação, seguindo a regra geral do ônus da prova, é dizer, quem alega deve provar; prevista no art. 333, I, da legislação processual revogada e do art. 373, I, do NCPD.

- Especificamente quanto à temática dos autos, extrai-se da leitura da peça inicial (fls. 02/05) que os embargos foram oferecidos com vistas a se determinar a apresentação de cópia integral do processo administrativo, com abertura de vista para posterior manifestação.

- O procedimento administrativo é documento público, sendo-lhe assegurada consulta pela embargante e a extração de certidões junto à repartição competente, conforme dispõe o art. 41 da Lei nº 6.830/80, "o processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraíndo as cópias autênticas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público".

- A iniciativa instrutória do juiz, com fundamento no art. 41 da LEF e nos arts. 131 e 399 do CPC/1973, (atualmente previstos nos arts. 371 e 438 do NCPD), somente se revela razoável quando a parte logra demonstrar a impossibilidade de obter, pessoalmente, a informação cuja requisição pleiteia, hipótese esta não verificada nos presentes autos.

- A requisição e o traslado de peças do procedimento administrativo objetiva a produção das alegações formuladas na inicial dos embargos e não oportunizar novas questões, posto que estariam preclusas.

- Podendo a embargante consultá-lo, a ela caberia ao menos apontar na inicial dos embargos indícios de sua irregularidade que poderiam infirmar a presunção do título fiscal, conforme estatuído no artigo 16, § 2º, da Lei nº 6.830/80, o que efetivamente não fez.

(...)

- Apelação improvida." (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1963418 - 0006361-80.2011.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 17/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016) (grifos nossos).

Quanto à alegação de inconstitucionalidade do Seguro de Acidente do Trabalho, a mesma deve ser integralmente rechaçada.

O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da contribuição ao SAT, bem ainda a desnecessidade de lei complementar para sua instituição. Confira-se o julgado:

1. O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 343.446, firmou o posicionamento no sentido de ser legítima a cobrança da *contribuição* para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT. Assentou-se na ocasião a desnecessidade de lei complementar para sua instituição e a conformidade do sistema de alíquotas proporcionais ao grau de risco da atividade exercida pelo contribuinte com os princípios da isonomia e da legalidade tributária. Registrou-se também que o confronto entre lei e decreto regulamentador situa-se em sede infraconstitucional, insuscetível, portanto, de exame em recurso extraordinário.

2. Agravo regimental improvido." (RE-Agr 343604, ELLEN GRACIE, STF.)

O referido Recurso Extraordinário teve a seguinte ementa:

**"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I.**

I. - *Contribuição* para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II; alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da *contribuição* para o SAT.

II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.

III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I.

IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.

V. - Recurso extraordinário não conhecido.

(RE 343446, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2003, DJ 04-04-2003 PP-00040 EMENT VOL-02105-07 PP-01388)

E, em relação às alíquotas do SAT, no precedente acima mencionado, houve decisão a respeito. Confira-se trecho do julgado:

**"O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I."**

(RE 343446, Relator: Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2003, DJ 04-04-2003 PP-00040 EMENT VOL-02105-07 PP-01388)

Por fim, o STJ também já decidiu que: *"Não cabe ao Poder Judiciário corrigir eventuais distorções na distribuição da carga tributária, redefinindo alíquotas destinadas pelo legislador a determinados segmentos econômicos; a necessidade de estudos estatísticos para fins de alteração da alíquota relativa à contribuição ao SAT decorre do disposto no art. 22, § 3º, da Lei 8.212/91 (norma primária); e em se tratando de ato do Poder Público (sujeito ao regime de Direito Público), milita em favor do regulamento a presunção de conformidade com a norma primária. Nesse contexto, incumbe ao ente inconformado com a alíquota fixada/alterada, seja pessoa de direito público ou privado, comprovar a ausência de observância de estudos estatísticos, na forma prevista no art. 22, § 3º, da Lei 8.212/91."* (STJ, AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.538.487 - RS, Segunda Turma, votação unânime, 15/09/2015).

Nesse sentido, confira-se o precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**"APELAÇÃO. SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO - SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. ALÍQUOTAS. LEI N. 10.666/03. DECRETO N. 6.957/2009. LEGALIDADE.**

1. O artigo 22 da Lei nº 8.212/91 dispõe que a *contribuição* previdenciária constitui encargo da empresa, devida à alíquota de 20% (vinte por cento) incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título (inciso I), e mais a *contribuição* adicional para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento, incidente à alíquota de 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente seja considerado leve; à alíquota de 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente seja de grau médio; e à alíquota de 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente seja considerado grave.
2. Resta legalmente caracterizada a obrigação tributária, identificando o sujeito passivo, alíquota, base de cálculo e aspecto temporal, cabendo consignar a expressa disposição do artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 no que tange à alteração de alíquotas.
3. Com relação à base de cálculo, foi estabelecida como sendo o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos ou médicos residentes e sobre esta incide uma das alíquotas variáveis previstas em lei. Os elementos objetivos da referida obrigação foram sim previstos pelo legislador, que regulou de forma suficiente o elemento quantitativo, pois estabeleceu com clareza a sua base de cálculo ao eleger a grandeza representada pelo total das remunerações pagas ou creditadas e fixou alíquotas progressivas segundo o risco representado pela atividade preponderante da empresa.
4. O objetivo do legislador ao instituir a progressão de alíquotas segundo o risco da atividade foi o de incentivar as empresas a investirem em medidas e equipamentos de segurança e proteção de seus trabalhadores, emprestando ao *SAT* aspectos evidentes de extrafiscalidade para atingir funções outras que a meramente arrecadatória, sendo clara a função social de uma política de incentivo aos investimentos em segurança do trabalho visando a redução dos acidentes em todos os segmentos da economia.
5. A específica obrigação relativa ao *SAT* está estatuída em lei, os elementos do fato gerador estão suficientemente identificados e os conceitos de atividade preponderante e risco de acidente de graus leve, médio ou grave, após menção breve na lei, foram remetidos para o regulamento na sua função de esclarecimento ou detalhamento da norma legal.
6. O fato de o regulamento ter disposto sobre os conceitos de atividade preponderante e grau de risco não quer significar violação do princípio da legalidade estrita da tributação, pois as normas regulamentares não instituíram imposição nova, conquanto a estrutura da obrigação tributária foi, na sua essência, definida por lei.
7. A lei conferiu ao Poder Executivo o mister de alterar, periodicamente, o enquadramento da empresa, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, tarefa que, na esteira do entendimento pacificado pelas Egrégias Cortes Superiores, não ofende os princípios contidos nos artigos 5º, inciso II, e 150, inciso I, da Constituição Federal e no artigo 97 do Código Tributário Nacional.
8. O Decreto nº 6957, de 09/09/2009, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto nº 3048/99, com base na Frequência, Gravidade e Custo da acidentalidade, em conformidade com os parâmetros contidos nas Resoluções nºs 1308/2009 e 1309/2009, do Conselho Nacional de Previdência Social, e com estatísticas e registros junto ao INSS, cujos números médios foram divulgados na Portaria Interministerial nº 254/2009, do Ministério da Fazenda e do Ministério da Previdência Social.
9. O citado decreto, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, explicitou e concretizou o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao disposto no artigo 97 do Código Tributário Nacional e no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.
10. No sentido da *constitucionalidade* e da legalidade da *contribuição* para o Seguro de Acidente do Trabalho - *SAT* este Tribunal Regional Federal da 3ª Região já firmou seu entendimento, por ocasião dos seguintes julgamentos: Primeira Seção, AC 1999.61.05.014086-0, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 17/11/2006, p.274; Primeira Turma, AC 2001.61.00.030466-3, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJU 20/04/2006, p. 859; Segunda Turma, AC 2000.61.00.036520-9, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2006, p. 411; Quinta Turma, AC 2005.03.99.052786-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 22/11/2006, p. 160. Não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da cobrança instituída pelo art. 10 da Lei 10.666/03, regulamentada pelo Decreto nº 6.957/2009.
11. Cumpre ressaltar que o Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, não inovou em relação à Lei nº 8.212/91 e à Lei nº 10.666/03, mas apenas explicitou os critérios de cálculo do FAP. Não se constata, assim, qualquer violação a princípio da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade. Outrossim, cabe salientar que o referido decreto não fixou parâmetros genéricos para a apuração do FAP, haja vista que foram pautados em estatísticas de trabalho e seus equiparados, levando em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes laborais. A jurisprudência desse Tribunal é no sentido da *constitucionalidade* e legalidade do FAP e da validade de seus critérios de fixação. Precedentes.

12. Apelação da parte impetrante desprovida.”

(ApCiv 5002958-59.2017.4.03.6109, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 15/08/2019.)

No tocante à contribuição ao salário-educação, melhor sorte não assiste ao embargante, na medida em que a questão da constitucionalidade da cobrança já está pacificada, consoante decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 660.933, bemaínda pela manifestação do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.162.307/RJ, sob a sistematização dos recursos repetitivos, *in verbis*:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES.

Nos termos da Súmula 732/STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União.”

(STF, RE nº 660.933, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. em 02/02/2012, DJe-037 publicado 23-02-2012)

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECEPÇÃO, PELA CARTA DE 1988, DA LEGISLAÇÃO REGULADORA DA MATÉRIA (DECRETO 1.422/75). SUJEITO PASSIVO. CONCEITO AMPLO DE EMPRESA.

1. A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. (Precedentes: REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 842.781/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006)

2. O salário-educação, anteriormente à Constituição da República de 1988, era regulado pelo Decreto-Lei 1.422/1975, que, no tocante à sujeição passiva, acenou para um conceito amplo de empresa, ao estabelecer que: 'Art. 1º. (...) § 5º - Entende-se por empresa para os fins deste decreto-lei, o empregador como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, e no artigo 4º da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, bem como as empresas e demais entidades públicas e privadas, vinculadas à previdência social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta.'

3. Sob esse enfoque, empresa, para os fins do citado Decreto-Lei, encerrava o conceito de empregador, conforme definido na Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 4º, da Lei 3.807/60, *verbis*: CLT: 'Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

§ 1º. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.' Lei 3.807/60, com a nova redação dada pela Lei 5.890/73: 'Art. 4º. Para os efeitos desta lei, considera-se: a) empresa - o empregador, como tal definido na CLT, bem como as repartições públicas autárquicas e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores no regime desta lei.'

4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado tão somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003)

5. Como efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submetera ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.

6. Destarte, a Lei 9.424/96, que regulamentou o art. 212, § 5º, da Carta Magna, ao aludir às empresas como sujeito passivo da referida contribuição social, o fez de forma ampla, encartando, nesse conceito, a instituição, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como qualquer entidade, pública ou privada, vinculada à previdência social, com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta (art. 1º, § 5º, do Decreto-Lei 1.422/75 c/c art. 2º da CLT).

7. O Decreto 6.003/2006 (que revogou o Decreto 3.142/99), regulamentando o art. 15, da Lei 9.424/96, definiu o contribuinte do salário-educação com foco no fim social desse instituto jurídico, para alcançar toda pessoa jurídica que, desenvolvendo atividade econômica, e, por conseguinte, tendo folha de salários ou remuneração, a qualquer título, seja vinculada ao Regime Geral de Previdência Social: 'Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição.'

8. 'A legislação do salário-educação inclui em sua sujeição passiva todas as entidades (privadas ou públicas, ainda que sem fins lucrativos ou beneficentes) que admitam trabalhadores como empregados ou que simplesmente sejam vinculadas à Previdência Social, ainda que não se classifiquem como empresas em sentido estrito (comercial, industrial, agropecuária ou de serviços). A exação é calculada sobre a folha do salário de contribuição (art. 1º, caput e § 5º, do DL 1.422/75).' (REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009, REPDJe 25/08/2009)

9. 'É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96.' (Súmula 732 do STF)

(...)

12. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, REsp nº 1.162.307/RJ, Primeira Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 24/11/2010, DJe 03/12/2010)

Quanto ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em recurso representativo de controvérsia, da legalidade da cobrança da exação.

Confira-se a ementa do julgado:

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.**

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada 'vontade constitucional', cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Fur rural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neoliberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela lei 7.787/89 e tampouco pela lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos."

(STJ, REsp nº 977.058/RS, Primeira Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 22/10/2008, DJe 10/11/2008)

Após, surgiu a Súmula nº 516 do E. STJ que dispõe que "a contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (decreto- lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas leis nºs 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS." (Súmula 516, Primeira Seção, julgado em 25/02/2015, DJe 02/03/2015)

No tocante à contribuição devida ao SEBRAE, sua constitucionalidade também já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 382.474:

**"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º.**

I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684.

II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F.

III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003.

IV. - R.E. conhecido, mas improvido."

(STF, RE nº 396.266, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003, DJ 27/02/2004) - grifei

"Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados."

(STF, RE nº 635.682, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 25/04/2013, DJe-098 23/05/2013)

**"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CARÁTER AUTÔNOMO E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. SUJEIÇÃO PASSIVA QUE DEVE ALCANÇAR COOPERATIVAS QUE ATUEM NO SETOR.**

No julgamento do Recurso Extraordinário 635.682, Rel. Min. Gilmar Mendes, o Plenário desta Corte reconheceu a constitucionalidade da contribuição para o Sebrae. Ao apreciar o RE 396.226/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, o Tribunal assentou que a contribuição para o Sebrae é autônoma e possui caráter de intervenção no domínio econômico. Assim, a sujeição passiva deve ser atribuída aos agentes que atuem no segmento econômico alcançado pela intervenção estatal. Não há na hipótese referibilidade estrita que restrinja o alcance da exação ao âmbito de atuação do Sebrae. A natureza da contribuição impõe que se reconheça a efetiva atuação no segmento econômico objeto da intervenção estatal em detrimento do intuito lucrativo, sobretudo pela existência de capacidade contributiva.

Agravamento regimental a que se nega provimento."

(STF, RE nº 595.670, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 27/05/2014, DJE-118 18/06/2014) - grifei

"SEBRAE - CONTRIBUIÇÃO - LEI COMPLEMENTAR - DESNECESSIDADE. Não ofende a Constituição a contribuição devida ao SEBRAE, sendo inexigível lei complementar."

(STF, RE nº 382.474, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 21/05/2013, DJE-108 07/06/2013)

Posto Isto, julgo improcedente o pedido, mantendo o crédito tributário em cobrança, conforme a certidão de dívida ativa acostada aos autos da execução fiscal nº 0000832-36.2003.403.6102.

Ressalto que, no caso em exame, apesar da embargada ser a União Federal, a CDA não abrange o encargo legal do Decreto-Lei nº 1025/69. E em se tratando de débitos do INSS anteriores a 1º de maio de 2007, que migraram para a Dívida Ativa da União em 1º de abril de 2008, por força do disposto no art. 16, caput e § 1º, da Lei nº 11.457/2007, cabível a condenação em honorários advocatícios.

Assim, arcará o embargante com os honorários em favor da embargada que fixo 5% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do inciso III, do § 3º do artigo 85 do CPC.

Certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal nº 0000832-36.2003.403.6102, associada ao presente feito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000450-59.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: MARCOS CESAR BORGES, FATIMA APARECIDA DEMETRIO DA SILVA BORGES, RENATO CESAR BORGES, LETICIA BORGES, LIVIA DA SILVA BORGES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LIVIA DA SILVA BORGES - SP269401  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação de embargos de terceiro, na qual os embargantes pretendem afastar o bloqueio que recaiu sobre os veículos Chevrolet Classic, placas GWK 2837; Chevrolet Classic, placas 0WT 2970; Chevrolet Onix, placas PXP 7793; Chevrolet Onix, placas PYS 1869 e Chevrolet S10, placas PVV 1884. Aduzem que o primeiro embargante, Marcos César Borges adquiriu os veículos da empresa LR Locadora de Veículos Ltda., nos anos 2011, 2014 e 2016, para uso próprio e de sua família; e devido a confiança entre as partes, apenas houve a tradição dos bens, mas não a efetiva transferência dos mesmos junto ao DETRAN. Alegam que os veículos foram adquiridos de boa-fé, bem ainda que cuidaram dos veículos, pagando impostos, multas e taxas, bem ainda que os bens foram adquiridos em data anterior ao bloqueio dos bens promovido nos autos da execução fiscal associada – autos nº 0009044-02.2010.403.6102. Requerem a desconstituição da constrição promovida nos autos da execução fiscal, com a condenação da embargada nos ônus sucumbenciais, caso apresente contestação no presente feito.

Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução fiscal em relação aos veículos acima descritos.

A embargada foi citada, mas não apresentou contestação, tendo decorrido o prazo para defesa em 28 de maio de 2020.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, observo que a União Federal, apesar de citada, não apresentou contestação.

Todavia, a falta de contestação não implica no automático reconhecimento da veracidade dos fatos alegados pelos embargantes, posto que a causa trata de interesses da União Federal, portanto, de direitos indisponíveis.

Assim, não é o caso de se aplicar os efeitos da revelia no presente feito, tendo em vista os termos claros do inciso II do artigo 345 do CPC, de modo que passo a analisar o pedido formulado pelos embargantes.

Os embargantes buscam desconstituir o bloqueio que recaiu sobre os veículos Chevrolet Classic, placas GWK 2837; Chevrolet Classic, placas 0WT 2970; Chevrolet Onix, placas PXP 7793; Chevrolet Onix, placas PYS 1869 e Chevrolet S10, placas PVV 1884, ao fundamento de que adquiriram os bens da empresa executada LR Locadora de Veículos Ltda, nos anos de 2011, 2014 e 2016. Aduzem que o bloqueio foi determinado no ano de 2018, posteriormente à negociação engendrada.

Alegam que somente tomaram conhecimento da execução fiscal associada após a efetivação do bloqueio realizado, argumentando serem terceiros de boa-fé, que não providenciaram a transferência dos veículos junto ao DETRAN em face da confiança entre a empresa executada e os embargantes.

Para comprovar suas alegações, trouxeram vários documentos: notas fiscais de saída dos veículos Chevrolet Classic, placas GWK 2837; Chevrolet Classic, placas 0WT 2970; comprovantes de pagamentos de DPVAT, multas, taxas e seguros de todos os veículos descritos; declaração de imposto de renda dos anos de 2016, 2017 e 2018, na qual consta que o embargante Marcos César Borges é proprietário do veículo Chevrolet Onix, placas PXP 7793; recibos de oficina para reparos e revisões nos veículos, bem ainda inúmeras multas no veículo de Chevrolet S10, placas PVV 1884. Toda a documentação encontra-se acostada nos IDs números 27713063 a 27714980.

No caso, em que pese a inexistência de transferência formal dos veículos para os nomes dos embargantes, entendo que os documentos apresentados (principalmente comprovantes de pagamento do IPVA, de multas e seguros, em nome e débito em contas correntes dos embargantes) são compatíveis com a propriedade e posse dos veículos em questão, hábeis a comprovar as alegadas aquisições dos veículos bloqueados.

Ante o exposto, julgo **procedente o pedido** para determinar o desbloqueio dos veículos Chevrolet Classic, placas GWK 2837; Chevrolet Classic, placas 0WT 2970; Chevrolet Onix, placas PXP 7793; Chevrolet Onix, placas PYS 1869 e Chevrolet S10, placas PVV 1884, com o consequente levantamento de restrição no Sistema RENAJUD.

Sem condenação em honorários, uma vez que a embargada não deu causa à constrição dos veículos acima mencionados, pois os embargantes não providenciaram a transferência dos veículos junto ao DETRAN, para o fim de dar publicidade da titularidade dos bens a terceiros.

Certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal nº 0009044-02.2010.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ULTRA PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856  
EXECUTADO: ULTRA PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - EPP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença no qual houve o pagamento da requisição de pequeno valor – RPV em favor da parte exequente, consoante extrato ID nº 34529157.

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Advirto que petição de mera ciência será considerada como desinteresse no direito de recorrer, com a consequente certificação do trânsito em julgado e o arquivamento definitivo dos autos.

Publique-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004544-84.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: MAIRA LOPES SIRIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIRA MARTINS COSTA - SP310725  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**RIBEIRÃO PRETO, 29 de junho de 2020.**

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005167-85.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BORGES & BRAGA TRANSPORTES DE COMBUSTÍVEIS LTDA - EPP, HERMINIO ANTONIO VICTORELLI BORGES

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES - SP112313

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES - SP112313

#### DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0003077-29.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AQUI-VERES TRANSPORTES EIRELI, SANDRA APARECIDA GARCIA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO MARTINUSI - SP190163, RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
  2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.
  3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.
- Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0009954-19.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: A.D. FERNANDES TRANSPORTES - EPP, ALESSANDRO DONIZETI FERNANDES

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
  2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
  3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.
- Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0011945-30.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BEGLLIM - SERVICOS E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO GUIRRO MALTA - SP324938

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
  2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
  3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.
- Int.-se.

#### DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.
3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007940-06.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AIRES VIGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRES VIGO - SP84934

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença no qual houve o pagamento da requisição de pequeno valor – RPV em favor da parte exequente, consoante extrato ID nº 34528539.

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Advirto que petição de mera ciência será considerada como desinteresse no direito de recorrer, com a consequente certificação do trânsito em julgado e o arquivamento definitivo dos autos.

Publique-se e Intime-se.

#### DECISÃO

Defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) JOSE CARLOS SARAIVA - CPF: 159.755.568-02, já citado(s) nos autos, até o limite de R\$ 1.172,71 (ID nº 34138407), nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso os valores bloqueados sejam considerados ínfimos em relação ao valor cobrado nos autos, promova a serventia a imediata elaboração da minuta de desbloqueio, encaminhando-a para protocolamento, adotando-se a mesma providência em relação aos valores que excedam o montante da dívida cobrada nos autos (CPC: 854, § 1º).

Remanescendo valores bloqueados e decorrido o prazo fixado no parágrafo terceiro do artigo 854 do CPC ou ocorrendo qualquer das hipóteses contemplada no § 5º do mesmo artigo, o bloqueio se convalidará em penhora independentemente da lavratura de termo, devendo a serventia proceder à elaboração da minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, em conta vinculada ao presente feito e à disposição do Juízo, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal acima referido.

Também deverá a serventia, em observância ao quanto disposto no artigo 221, IV do Provimento CORE – 01/2020, promover a competente anotação da existência de valores em conta vinculada ao presente feito.

Após, expeça-se o necessário visando a intimação do(a) executado(a) da penhora efetivada nos autos para, se o caso e querendo, opor embargos no prazo legal. Se o valor penhorado for insuficiente para a garantia do crédito, deverá o executado ser intimado a complementar a penhora, sob pena de eventuais embargos opostos não serem recebidos no efeito suspensivo.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5008205-08.2018.4.03.6102

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO SAO BENTO LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO PELLIZZARI - SP240274

## DECISÃO

O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por um ano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nemo Juez e nema Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a fatura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente independe da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados não foram localizados bens passíveis de penhora.

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Fazenda Pública sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, independentemente das diligências que vierem ser implementadas visando obter êxito na providência.

Sem prejuízo do acima disposto, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.



1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5003367-22.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: JOSE MARIA DA SILVA BISPO

Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

#### DECISÃO

Defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) JOSE MARIA DA SILVA BISPO - CPF: 496.693.385-49, já citado(s) nos autos, até o limite de R\$ 9.887,78 (ID nº 34289442), nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretária a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso os valores bloqueados sejam considerados ínfimos em relação ao valor cobrado nos autos, promova a serventia a imediata elaboração da minuta de desbloqueio, encaminhando-a para protocolamento, adotando-se a mesma providência em relação aos valores que excedam o montante da dívida cobrada nos autos (CPC: 854, § 1º).

Remanescendo valores bloqueados e decorrido o prazo fixado no parágrafo terceiro do artigo 854 do CPC ou ocorrendo qualquer das hipóteses contemplada no § 5º do mesmo artigo, o bloqueio se convalidará em penhora independentemente da lavratura de termo, devendo a serventia proceder à elaboração da minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, em conta vinculada ao presente feito e à disposição do Juízo, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal acima referido.

Também deverá a serventia, em observância ao quanto disposto no artigo 221, IV do Provimento CORE-01/2020, promover a competente anotação da existência de valores em conta vinculada ao presente feito.

Após, expeça-se o necessário visando a intimação do(a) executado(a) da penhora efetivada nos autos para, se o caso e querendo, opor embargos no prazo legal. Se o valor penhorado for insuficiente para a garantia do crédito, deverá o executado ser intimado a complementar a penhora, sob pena de eventuais embargos opostos não serem recebidos no efeito suspensivo.

Por fim, INDEFIRO o pedido de pesquisa visando a localização de bens no sistema RENAJUD, porque a parte não requereu a penhora de eventuais veículos localizados.

Com efeito, não cabe ao Juízo diligenciar para a localização de bens do executado, sendo certo que tal providência pode e deve ser levada a efeito pela própria exequente uma vez que não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5003707-97.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: HOSPITAL SAO MARCOS S A

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON COELHO VIGNINI - SP247816

#### DECISÃO

1. Defiro o quanto requerido pela exequente. Proceda-se à pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD em nome do(s) executado(s) HOSPITAL SAO MARCOS S/A - CNPJ: 50.385.384/0001-86.

2. Localizados veículos em nome do(a) executado(a) - e não sendo o mesmo objeto de alienação fiduciária - anote-se o bloqueio de transferência do(s) mesmos(s) e expeça-se o competente mandado de penhora, avaliação e intimação ficando nomeado como depositário o(a) próprio(a) executado(a), advertindo-se-o de que não poderá abrir mão do bem sem prévia autorização deste Juízo, bem como, não sendo o caso de reforço de penhora, para, querendo, opor embargos no prazo legal.

Positiva a diligência o Oficial de Justiça deverá proceder ao registro da penhora no sistema RENAJUD.

3. Caso o executado resida em outra cidade, livre-se o competente termos de penhora e, após, expeça-se a competente carta precatória para o Juízo de residência do executado, visando a constatação e avaliação do bem, bem como intimação do executado, inclusive do prazo para oposição de embargos, se o caso. Se o local de residência do executado for alguma cidade sede da Justiça Federal desta 3ª Região, expeça-se mandado a ser encaminhado pelo sistema PJE.

Int.-se.

DECISÃO

1. Defiro o quanto requerido pela exequente. Proceda-se à pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD em nome do(s) executado(s) JORGE ADRIANO DOURADO - CPF: 855.575.876-91.

2. Localizados veículos em nome do(a) executado(a) - e não sendo o mesmo objeto de alienação fiduciária - anote-se o bloqueio de transferência do(s) mesmo(s) e expeça-se o competente mandado de penhora, avaliação e intimação ficando nomeado como depositário o(a) próprio(a) executado(a), advertindo-se-o de que não poderá abrir mão do bem sem prévia autorização deste Juízo, bem como, não sendo o caso de reforço de penhora, para, querendo, opor embargos no prazo legal.

Positiva a diligência o Oficial de Justiça deverá proceder ao registro da penhora no sistema RENAJUD.

3. Caso o executado resida em outra cidade, lave-se o competente termos de penhora e, após, expeça-se a competente carta precatória para o Juízo de residência do executado, visando a constatação e avaliação do bem, bem como intimação do executado, inclusive do prazo para oposição de embargos, se o caso. Se o local de residência do executado for alguma cidade sede da Justiça Federal desta 3ª Região, expeça-se mandado a ser encaminhado pelo sistema PJE.

Int.-se.

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Provecto Serviços Odontológicos S/C Ltda. em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, alegando, inicialmente, a inexigibilidade do título, em face da empresa ter cancelado o seu registro perante a embargada no ano de 2007. Também aduz a ocorrência de decadência, prescrição trienal e prescrição quinquenal do crédito, bem ainda que deveria ter sido aplicada a pena de advertência ao invés da multa, pugnando, também, pelo reconhecimento da ilegalidade da aplicação da taxa SELIC, bem ainda arguindo que deve ser afastada a cobrança do encargo legal do Decreto-Lei nº 10522/02. Por fim, alega que a multa aplicada é confiscatória.

A Agência Nacional de Saúde Suplementar apresentou sua impugnação, requerendo a improcedência do pedido, aduzindo que a matéria tratada na exceção é pertinente à ação de embargos à execução. Alegou a inocorrência da decadência e da prescrição. Apresentou documentos (IDs números 33479239 a 33482006).

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, a excipiente alega a inexigibilidade do título, ao fundamento de que teve o cancelamento do seu registro efetivado em 06.06.2007.

Ora, o débito cobrado refere-se a multa administrativa, cobrada em face de não ter o embargante apresentado à ANS os dados relativos ao Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde – DIOPS, relativamente ao primeiro e segundo trimestres de 2002, data em que a empresa ainda encontrava-se registrada junto à embargada, de modo que, no ponto, o pedido deve ser rejeitado.

No tocante à alegação de decadência, prescrição trienal e quinquenal, adotamos, como razões de decidir, a explanação da ANS, fundamentada na documentação trazidas nos IDs números 33479240 a 33482006).

Ora, como bem fundamentado pela excipiente, *“Trata-se de processo administrativo deflagrado em razão do não envio dos dados do Sistema de Informações e Produtos – SIP, referentes ao 1º e 2º trimestres de 2002. Foi lavrado o auto de fiscalização nº 12609. A decisão condenatória prolatada pela Diretoria de Fiscalização foi publicada no DOU de 9/10/2008. O executado foi intimado por AR em 24/10/2008. A operadora apresentou recurso administrativo postado em 31/10/2008. Em sede de juízo de reconsideração, a diretoria de fiscalização manteve inalterada sua posição, não acolhendo as alegações da operadora. O processo então foi distribuído à diretoria de desenvolvimento setorial – DIDES para o preparo e voto à diretoria colegiada, que proferiu a decisão final em 15 de abril de 2013. Ademais, entre a prática do ato/conhecimento do fato pela administração e a decisão definitiva que impôs a multa, a prescrição da ação punitiva foi interrompida, de acordo com as hipóteses previstas na Lei 9873/99, pela: 1. Intimação da lavratura do auto de infração; 2. Decisão condenatória prolatada pela diretoria de fiscalização; 3. Recurso administrativo da operadora; juízo de retratação em face do recurso da operadora; decisão final da diretoria colegiada. Entre a lavratura do auto de infração e a decisão definitiva que impôs a multa pecuniária, o processo administrativo não ficou parado, em nenhum momento, paralisado por mais de 3 (três) anos. Ademais, entre o trânsito em julgado da decisão definitiva e a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal também não transcorreram mais de 5 (cinco) anos. Consta-se, pois, que o Processo Administrativo não ficou parado tempo suficiente para dar ensejo à incidência do lustru. A mesma conclusão se tem no tocante ao quinquênio para execução da dívida. Em síntese: **a Fazenda Pública dispõe de 05 (cinco) anos para imposição da penalidade administrativa, observadas as causas interruptivas, e de mais 05 (cinco) anos para a execução do débito – sendo esse último período quinquenal acrescido de 180 (cento e oitenta) dias, relativos à suspensão da prescrição prevista no art. 2º, § 3º, da Lei de Execução Fiscal... De fundamental importância atentar-se que esse segundo prazo de 05 (cinco) anos, para a execução do débito, é interrompido com o despacho judicial que determina a citação do executado, conforme estatui o art. 8º, § 2º, da LEF, verbis: “Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) 2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição.” Destaque-se que essa regra é de aplicação incontestável para casos como dos autos, que versam sobre execução fiscal de crédito não-tributário, mesmo antes da alteração do CTN, trazida pela Lei Complementar n.º 118/2005. Portanto, o crédito cobrado pela ANS por meio da execução fiscal questionada está **a salvo dos efeitos da prescrição e da decadência, uma vez que foi validamente constituído e está sendo cobrado tempestivamente. Evidente, portanto, que não se operaram os fenômenos da decadência ou da prescrição, no caso em litígio, nem há qualquer vício no procedimento correlato.** (ID nº 33479239 – os destaques constam do original).***

No tocante à taxa SELIC, o excipiente aduz que somente se tomou aplicável após a vigência da Medida Provisória nº 449/2008 (convertida na Lei nº 11.941/2009), que ocorreu em 03 de dezembro de 2008, alegando que a ANS não poderia ter aplicado a taxa SELIC em períodos anteriores à alteração legislativa.

Ocorre que a aplicação da SELIC somente ocorreu a partir de dezembro de 2008, uma vez que o vencimento do débito se deu em 25 de novembro de 2008, consoante descrito na CDA nº 19256, acostada às fls. 03 dos autos físicos.

Assim, está detalhado na CDA que *“os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao pagamento e de 1% (um por cento) no mês do pagamento, conforme disposto no art. 37-A da Lei 10.522, com a redação instituída pela Lei nº 11.941/2009 c/c parágrafo 3º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996.”*

Em relação ao encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1025/69 e legislação posterior, o mesmo é devido nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional e Autarquias, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, se os embargos forem julgados improcedentes.

A questão já se encontra pacificada, sendo, portanto, legítima a cobrança do referido encargo, de modo que deverá ser mantido nas CDAs acostadas ao executivo fiscal.

Nesse sentido, confira-se

**“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO LEGAL. INDEVIDA CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.**

- Conforme julgamento submetido ao rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C, CPC, pelo E. Superior Tribunal de Justiça é legítima a incidência do encargo de 20% previsto pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69.

- Como advento da Lei 11.457/2007, publicada em 16/05/2007 as incumbências da Secretaria da Receita Federal do Brasil passaram a suportar também a administração dos recursos das contribuições sociais e, a partir daí, sujeitando-as à cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) de que trata o art. 1º do referido Decreto-Lei, se incluídas na CDA.

- Têm-se duas situações, a serem regidas pelo princípio tempus regit actum (os atos jurídicos se regem pela lei da época em que ocorreram): A primeira delas para execuções fiscais relativas às contribuições previdenciárias anteriores à 16/05/2007, sendo que, nesta hipótese, seriam devidas as verbas honorárias, eis que não há inclusão do encargo (20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69 e, a segunda, para execuções fiscais relativas às contribuições previdenciárias posteriores à 16/05/2007, nas quais não seriam devidos honorários, uma vez que há a inclusão, no débito, do encargo de 20% (vinte por cento).

-A execução fiscal, cujo extrato da consulta processual ora anexo, autuada sob o nº 0008562-74.2012.4.03.6105 foi ajuizada em 21/06/2012, sendo indevida, portanto, a condenação da embargante ao pagamento da verba honorária.

-Assim, descabe falar em arbitramento da verba honorária nos termos do NCPC, estando plenamente vigente o Decreto-Lei nº 1.025/69 e a Súmula nº 168 do extinto TFR. Tratando-se de embargos à execução fiscal, aplica-se o disposto na Lei nº 6.830/80, norma especial em relação ao Código de Processo Civil, o qual somente se aplica de forma subsidiária à Lei de Execução Fiscal, ou seja, na lacuna de previsão normativa e desde que compatível com o procedimento da lei especial.

-Em observância ao princípio da especialidade, havendo regramento específico aplicável às dívidas da Fazenda Pública, este se sobrepõe à regra geral instituída pelo CPC, razão pela qual não há que se falar em arbitramento da verba honorária de acordo com os parâmetros delimitados pelo art. 85, §1º do NCPC.

- Os honorários arbitrados por meio do encargo legal, no percentual de 20%, já representam o máximo estabelecido pelo atual Código de Processo Civil.

- Recurso desprovido.”

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2252329 - 0006565-22.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 07/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2017)

Em relação aos demais argumentos lançados na exceção de pré-executividade (regularidade da conduta da excipiente, aplicação indevida da multa e não aplicação das circunstâncias atenuantes), os mesmos demandam ampla dilação probatória, com a juntada de documentos, análise de provas, não sendo matéria a ser apreciada em exceção de pré-executividade, o que transformaria, indevidamente, o executivo fiscal em procedimento de discussão, pertinente em embargos à execução.

Posto isto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade apresentada.

Intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001448-32.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: NATALIATUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO ABRAO FILHO - SP145603

#### DESPACHO

Ciência às partes do comunicado **CEHAS 07/2020** que informou a **SUSPENSÃO** da realização dos leilões das 229ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Terceira Região, agendada para 20.07.2020 e 03.08.2020, respectivamente e da 230ª Hasta Pública Unificada, agendada para 22.07.2020 e 05.08.2020 respectivamente, consignando, ademais, que a redesignações serão definidas oportunamente.

Assim, aguarde-se em secretaria manifestação da CEHAS.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011154-61.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSDUTRA FRETAMENTO E TURISMO LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: KAMILLO TOSCANO DE CAMPOS - SP240829, RONALDO DUTRA - SP378326

**DESPACHO**

Ciência às partes do comunicado **CEHAS 07/2020** que informou a **SUSPENSÃO** da realização dos leilões das 229ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Terceira Região, agendada para 20.07.2020 e 03.08.2020, respectivamente e da 230ª Hasta Pública Unificada, agendada para 22.07.2020 e 05.08.2020 respectivamente, consignando, ademais, que a redesignações serão definidas oportunamente.

Assim, aguarde-se em secretaria manifestação da CEHAS.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003062-60.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAROMILA TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO DE TARSO CARVALHO - SP101514

**DESPACHO**

Ciência às partes do comunicado **CEHAS 07/2020** que informou a **SUSPENSÃO** da realização dos leilões das 229ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Terceira Região, agendada para 20.07.2020 e 03.08.2020, respectivamente e da 230ª Hasta Pública Unificada, agendada para 22.07.2020 e 05.08.2020 respectivamente, consignando, ademais, que a redesignações serão definidas oportunamente.

Assim, aguarde-se em secretaria manifestação da CEHAS.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0311280-05.1997.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRECILAB PRODUTOS E EQUIPAMENTOS DE LABORATORIO LTDA, LUIZ ROBERTO DA SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA GARCIA DE TOLVO ZAMONER - SP204521, PAULO CESAR BRAGA - SP116102  
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL NEVES VILELA BORIM - SP304336, ARTHUR PEDRO ALEM - SP299560  
TERCEIRO INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS

**DESPACHO**

Ciência às partes do comunicado **CEHAS 07/2020** que informou a **SUSPENSÃO** da realização dos leilões das 229ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Terceira Região, agendada para 20.07.2020 e 03.08.2020, respectivamente e da 230ª Hasta Pública Unificada, agendada para 22.07.2020 e 05.08.2020 respectivamente, consignando, ademais, que a redesignações serão definidas oportunamente.

Assim, aguarde-se em secretaria manifestação da CEHAS.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005008-45.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VEDACERT - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME

**DESPACHO**

Ciência às partes do comunicado **CEHAS 07/2020** que informou a **SUSPENSÃO** da realização dos leilões das 229ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Terceira Região, agendada para 20.07.2020 e 03.08.2020, respectivamente e da 230ª Hasta Pública Unificada, agendada para 22.07.2020 e 05.08.2020 respectivamente, consignando, ademais, que a redesignações serão definidas oportunamente.

Assim, aguarde-se em secretaria manifestação da CEHAS.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004661-20.2006.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:ROBERTO MARCONDES DE SALLES ULSON  
ESPOLIO:ROBERTO MARCONDES DE SALLES ULSON  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO LUIZ ULIAN - SP79951,  
Advogado do(a) ESPOLIO: FERNANDO LUIZ ULIAN - SP79951

#### DESPACHO

Ciência às partes do comunicado **CEHAS 07/2020** que informou a **SUSPENSÃO** da realização dos leilões das 229ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Terceira Região, agendada para 20.07.2020 e 03.08.2020, respectivamente e da 230ª Hasta Pública Unificada, agendada para 22.07.2020 e 05.08.2020 respectivamente, consignando, ademais, que a redesignações serão definidas oportunamente.

Assim, aguarde-se em secretaria manifestação da CEHAS.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008818-07.2004.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUGAMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA GAMA LTDA - ME, REGINA COELI BARQUETE SANTOS GAMA, JUAREZ AUGUSTO MARANHÃO GAMA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES - SP102417  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES - SP102417  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES - SP102417

#### DESPACHO

Ciência às partes do comunicado **CEHAS 07/2020** que informou a **SUSPENSÃO** da realização dos leilões das 229ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Terceira Região, agendada para 20.07.2020 e 03.08.2020, respectivamente e da 230ª Hasta Pública Unificada, agendada para 22.07.2020 e 05.08.2020 respectivamente, consignando, ademais, que a redesignações serão definidas oportunamente.

Assim, aguarde-se em secretaria manifestação da CEHAS.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010830-91.2004.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONTE CRISTO PLASTICOS LTDA - ME, JOSE CELESTE ROSSE  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO GOMES BALLERINI - SP246008  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO GOMES BALLERINI - SP246008

#### DESPACHO

Ciência às partes do comunicado **CEHAS 07/2020** que informou a **SUSPENSÃO** da realização dos leilões das 229ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Terceira Região, agendada para 20.07.2020 e 03.08.2020, respectivamente e da 230ª Hasta Pública Unificada, agendada para 22.07.2020 e 05.08.2020 respectivamente, consignando, ademais, que a redesignações serão definidas oportunamente.

Assim, aguarde-se em secretaria manifestação da CEHAS.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000122-55.1999.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO - SP94666  
EXECUTADO: COMERCIAL FUTEBOL CLUBE  
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON LACERDA DA SILVA - SP266740-A, DAVID BORGES ISAAC MARQUES DE OLIVEIRA - SP258100

#### DESPACHO

Ciência às partes do comunicado **CEHAS 07/2020** que informou a **SUSPENSÃO** da realização dos leilões das 229ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Terceira Região, agendada para 20.07.2020 e 03.08.2020, respectivamente e da 230ª Hasta Pública Unificada, agendada para 22.07.2020 e 05.08.2020 respectivamente, consignando, ademais, que a redesignações serão definidas oportunamente.

Assim, aguarde-se em secretaria manifestação da CEHAS.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009910-34.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIMPGERAL PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DINIZ BASTOS - SP237535

#### DESPACHO

Ciência às partes do comunicado **CEHAS 07/2020** que informou a **SUSPENSÃO** da realização dos leilões das 229ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Terceira Região, agendada para 20.07.2020 e 03.08.2020, respectivamente e da 230ª Hasta Pública Unificada, agendada para 22.07.2020 e 05.08.2020 respectivamente, consignando, ademais, que a redesignações serão definidas oportunamente.

Assim, aguarde-se em secretaria manifestação da CEHAS.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007650-88.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PADRE CICERO BOMBAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GOMES DE QUEIROZ - SP248096

#### DESPACHO

Ciência às partes do comunicado **CEHAS 07/2020** que informou a **SUSPENSÃO** da realização dos leilões das 229ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Terceira Região, agendada para 20.07.2020 e 03.08.2020, respectivamente e da 230ª Hasta Pública Unificada, agendada para 22.07.2020 e 05.08.2020 respectivamente, consignando, ademais, que a redesignações serão definidas oportunamente.

Assim, aguarde-se em secretaria manifestação da CEHAS.

ID nº 32906354: Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002278-59.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO LTDA, BLACK STREAM HOTEL LTDA - EPP, BUFFET BLACK TIE LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO GUIRRO MALTA - SP324938, MARCO KIYOSHI NISHIDA JUNIOR - SP372212  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO KIYOSHI NISHIDA JUNIOR - SP372212  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO KIYOSHI NISHIDA JUNIOR - SP372212

#### DESPACHO

Ciência às partes do comunicado **CEHAS 07/2020** que informou a **SUSPENSÃO** da realização dos leilões das 229ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Terceira Região, agendada para 20.07.2020 e 03.08.2020, respectivamente e da 230ª Hasta Pública Unificada, agendada para 22.07.2020 e 05.08.2020 respectivamente, consignando, ademais, que a redesignações serão definidas oportunamente.

Assim, aguarde-se em secretaria manifestação da CEHAS.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006365-78.2000.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STEEL CONSTRUCOES E ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME, VITOR ANGELO STEFANELI, PEDRO LUIZ MASCHIETTO SALLES  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON ISMAIL MIGUEL - SP190164  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON ISMAIL MIGUEL - SP190164  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALAN KARDEC RODRIGUES - SP40873, ANDRE WADHY REBEHY - SP174491, JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA - SP216568, DAVID DE ALVARENGA CARDOSO - SP168903

#### DESPACHO

Ciência às partes do comunicado **CEHAS 07/2020** que informou a **SUSPENSÃO** da realização dos leilões das 229ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Terceira Região, agendada para 20.07.2020 e 03.08.2020, respectivamente e da 230ª Hasta Pública Unificada, agendada para 22.07.2020 e 05.08.2020 respectivamente, consignando, ademais, que a redesignações serão definidas oportunamente.

Assim, aguarde-se em secretaria manifestação da CEHAS.

Findo o trabalho remoto, encaminhe-se o mandado nº 30200165, devidamente acompanhado do presente despacho à Central de Mandados para seu integral cumprimento, ficando consignado que, em razão do acima exposto, remanesçam designados, por ora, os leilões dos dias 07.10.2020 e 21.10.2020.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011690-58.2005.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRENNO AUGUSTO SPINELLI MARTINS  
Advogado do(a) EXECUTADO: KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO - SP202450

#### DESPACHO

Ciência às partes do comunicado **CEHAS 07/2020** que informou a **SUSPENSÃO** da realização dos leilões das 229ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Terceira Região, agendada para 20.07.2020 e 03.08.2020, respectivamente e da 230ª Hasta Pública Unificada, agendada para 22.07.2020 e 05.08.2020 respectivamente, consignando, ademais, que a redesignações serão definidas oportunamente.

Assim, aguarde-se em secretaria manifestação da CEHAS.

Findo o trabalho remoto, encaminhe-se o mandado nº 30161340, devidamente acompanhado do presente despacho à Central de Mandados para seu integral cumprimento, ficando consignado que, em razão do acima exposto, remanesçam designados, por ora, os leilões dos dias 07.10.2020 e 21.10.2020.

ID 33255470: Em juízo de retratação mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002772-84.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F. C. RENTAL LOCAÇÃO DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO TONISSI - SP188964

#### DESPACHO

Ciência às partes do comunicado **CEHAS 07/2020** que informou a **SUSPENSÃO** da realização dos leilões das 229ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Terceira Região, agendada para 20.07.2020 e 03.08.2020, respectivamente e da 230ª Hasta Pública Unificada, agendada para 22.07.2020 e 05.08.2020 respectivamente, consignando, ademais, que a redesignações serão definidas oportunamente.

Assim, aguarde-se em secretaria manifestação da CEHAS.

Em razão do acima exposto, remanesce nos autos os leilões designados para os dias 07.10.2020 e 21.10.2020. Assim, encaminhe-se cópia do presente despacho à Central de Mandados visando instruir o mandado nº 30130600.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005088-65.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO TECNICO NEW R - LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR RODRIGUES AQUINO - SP403403, RICARDO AJONA - SP213980

#### DESPACHO

Ciência às partes do comunicado **CEHAS 07/2020** que informou a **SUSPENSÃO** da realização dos leilões das 229ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Terceira Região, agendada para 20.07.2020 e 03.08.2020, respectivamente e da 230ª Hasta Pública Unificada, agendada para 22.07.2020 e 05.08.2020 respectivamente, consignando, ademais, que a redesignações serão definidas oportunamente.

Assim, aguarde-se em secretaria manifestação da CEHAS.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007169-89.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMBIENTAL LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E CONSTRUÇÃO EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSÉ LUIZ MATTHES - SP76544

## DESPACHO

Ciência às partes do comunicado **CEHAS 07/2020** que informou a **SUSPENSÃO** da realização dos leilões das 229ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Terceira Região, agendada para 20.07.2020 e 03.08.2020, respectivamente e da 230ª Hasta Pública Unificada, agendada para 22.07.2020 e 05.08.2020 respectivamente, consignando, ademais, que a redesignações serão definidas oportunamente.

Assim, aguarde-se em secretaria manifestação da CEHAS.

Em razão do acima exposto, remanesce nos autos os leilões designados para 07.10.2020 e 21.10.2020. Assim, em razão do acima exposto, comunique-se a Central de Mandados, visando instruir o mandado ID nº 30120013.

ID nº 33295297 e anexos: Ciência às partes.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004905-38.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODOMAXION TRANSPORTES E LOGISTICALTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS ANTONIO SIMOES SACILOTTO - SP278795

## DESPACHO

Ciência às partes do comunicado **CEHAS 07/2020** que informou a **SUSPENSÃO** da realização dos leilões das 229ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Terceira Região, agendada para 20.07.2020 e 03.08.2020, respectivamente e da 230ª Hasta Pública Unificada, agendada para 22.07.2020 e 05.08.2020 respectivamente, consignando, ademais, que a redesignações serão definidas oportunamente.

Assim, aguarde-se em secretaria manifestação da CEHAS.

Como fim do trabalho remoto, cumpra-se o despacho ID nº 32406870.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006697-83.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELLO CORRENTES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDEVARDE GONCALVES - SP29472

## DESPACHO

Ciência às partes do comunicado **CEHAS 07/2020** que informou a **SUSPENSÃO** da realização dos leilões das 229ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Terceira Região, agendada para 20.07.2020 e 03.08.2020, respectivamente e da 230ª Hasta Pública Unificada, agendada para 22.07.2020 e 05.08.2020 respectivamente, consignando, ademais, que a redesignações serão definidas oportunamente.

Assim, aguarde-se em secretaria manifestação da CEHAS.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005021-44.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DPRINTER DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIA DE IMPRESSAO LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MATEUS GUILHERME RODRIGUES - SP341319, UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO - SP235924

## DESPACHO

Ciência às partes do comunicado **CEHAS 07/2020** que informou a **SUSPENSÃO** da realização dos leilões das 229ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Terceira Região, agendada para 20.07.2020 e 03.08.2020, respectivamente e da 230ª Hasta Pública Unificada, agendada para 22.07.2020 e 05.08.2020 respectivamente, consignando, ademais, que a redesignações serão definidas oportunamente.

Assim, aguarde-se em secretaria manifestação da CEHAS.

Int.-se.



EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 00021314-48.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALCHAPAS PERFURADAS E EXPANDIDAS EIRELI - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO OLIVA MARTINS ALVES - SP349316, PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261

#### DESPACHO

Ciência às partes do comunicado **CEHAS 07/2020** que informou a **SUSPENSÃO** da realização dos leilões das 229ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Terceira Região, agendada para 20.07.2020 e 03.08.2020, respectivamente e da 230ª Hasta Pública Unificada, agendada para 22.07.2020 e 05.08.2020 respectivamente, consignando, ademais, que a redesignações serão definidas oportunamente.

Assim, aguarde-se em secretaria manifestação da CEHAS.

Findo o trabalho remoto, encaminhe-se o mandado nº 30200165, devidamente acompanhado do presente despacho à Central de Mandados para seu integral cumprimento, ficando consignado que, em razão do acima exposto, remanesçam designados, por ora, os leilões dos dias 07.10.2020 e 21.10.2020.

ID nº 33615736: Ciência à exequente para que se manifeste em 15 (quinze) dias.

Int.-se.

#### 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004423-22.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: REFORCE METAL LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMUEL PASQUINI - SP185819, RICARDO AJONA - SP213980, IVAN STELLA MORAES - SP236818  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Ausentes os pressupostos autorizadores da concessão da liminar, notadamente o risco de perigo da demora, tendo em vista o fato do presente feito possuir andamento célere, bem como pelo fato de a exação já ser exigida de longa data. Assim, **indeferiu o pedido de liminar**.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações, no prazo de dez dias; bem como, cientifique-se o representante jurídico, nos termos da Lei 12.016/2009, para, se desejar, ingressar no feito.

Tendo em vista que o presente feito versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, desnecessária vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004399-91.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: GHPC DO BRASIL LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE OLIVEIRA CONCEICAO - SP213576  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante objetiva, em síntese, a concessão de ordem judicial para determinar à autoridade impetrada que analise o pedido de habilitação de crédito oriundo de decisão judicial transitada em julgado, na forma da Lei nº 9.430/96, formada nos autos do mandado de segurança coletivo 0008863-48.2008.4.03.6109, impetrado pela Associação Comercial e Industrial de Americana, e que acolheu a tese da impossibilidade de inclusão do ICMS como base de incidência das contribuições para o PIS/COFINS, independentemente da ora impetrada constar no rol de associados na época, uma vez que atualmente faz parte da referida associação. Aduz a ilegalidade do ato que indeferiu o pedido e apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

## Decido.

Em análise inicial, entendo ausentes os requisitos para a concessão da liminar.

É certo que a jurisprudência se orienta atualmente no sentido de que, de acordo com o art. 5º, LXX, "b", da CF, para impetrar Mandado Segurança coletivo em defesa dos interesses de seus membros ou associados, as associações prescindem de autorização expressa, que somente é necessária para ajuizamento de ação ordinária, nos termos do art. 5º, XXI, da CF (STF, RE 573.232/SC, realizado sob a sistemática da repercussão geral, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Relator para acórdão Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 19/9/2014).

Neste sentido, no que tange aos limites subjetivos da sentença, a jurisprudência do E. STJ e do C. TRF3 é pacífica no sentido de que a decisão proferida em mandado de segurança coletivo beneficia todos os associados da entidade impetrante, sendo irrelevante se a filiação ao quadro associativo ocorreu após o ajuizamento do writ. Confira-se:

..EMEN: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL FORMADO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. VANTAGEM PECUNIÁRIA ESPECIAL - VPE. EXTENSÃO A POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES INATIVOS DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL E SEUS PENSIONISTAS. ASSOCIAÇÃO DE OFICIAIS MILITARES ESTADUAIS DO RIO DE JANEIRO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. BENEFICIÁRIOS DO TÍTULO. MEMBROS DA CATEGORIA (ASSOCIADOS OU NÃO). PENSIONISTA DE OFICIAL INATIVO DA POLÍCIA MILITAR DO ANTIGO DF (PMRJ). LEGITIMIDADE ATIVA. 1. Trata-se, na origem, de Execução individual de sentença proferida em Mandado de Segurança Coletivo, referente à Vantagem Pecuniária Especial - VPE. 2. Preliminarmente, quanto à alegada prevenção do Ministro Gurgel de Farias, não assiste razão à parte recorrente. É firme a orientação do STJ de que a execução individual genérica de sentença condenatória proferida em julgamento de Ação Coletiva não gera a prevenção do Juízo, devendo o respectivo recurso submeter-se à livre distribuição. 3. Na hipótese dos autos, consoante julgamento do RE 573.232/SC, realizado sob a sistemática da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que, de acordo com o art. 5º, LXX, "b", da CF, para impetrar Mandado Segurança coletivo em defesa dos interesses de seus membros ou associados, as associações prescindem de autorização expressa, que somente é necessária para ajuizamento de ação ordinária, nos termos do art. 5º, XXI, da CF (Relator Min. Ricardo Lewandowski, Relator para acórdão Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 19/9/2014). 4. Desse modo, de forma geral, o fato de algum exequente não constar nas relações de filiados apresentadas pela associação ou de não ser aposentado ou pensionista na data da impetração do Mandado de Segurança ou de sua sentença não é óbice para a propositura de execução individual do título executivo. 5. Registre-se, por oportuno, que o STJ já se manifestou no sentido de que os sindicatos e as associações, na qualidade de substitutos processuais, têm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, por isso, caso a sentença coletiva não tenha uma delimitação expressa dos seus limites subjetivos, a coisa julgada advinda da Ação Coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados (REsp 1.614.263/RJ, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/9/2016; AgInt no AREsp 993.662/DF, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 27/10/2017). 6. A Terceira Seção desta Corte acolheu Embargos de Divergência interpostos pela Associação, "para que a Vantagem Pecuniária Especial - VPE, criada pela Lei nº 11.134/05, seja estendida aos servidores do antigo Distrito Federal em razão da vinculação jurídica criada pela Lei nº 10.486/2002". 7. Dessarte, o STJ reconheceu o direito a todos os servidores do antigo Distrito Federal, não havendo nenhuma limitação quanto aos associados da então impetrante. 8. Recurso Especial provido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1824940 2018.02.49245-5, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/10/2019 ..DTPB:)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE. ROL DE ASSOCIADOS. DESNECESSIDADE. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. TRIBUTÁRIO. GORJETA. NATUREZA SALARIAL. IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal e desta C. Corte. 2. A legitimidade das entidades associativas para a impetração de mandado de segurança coletivo em favor de seus associados foi reconhecida pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal em julgamento sob a sistemática da repercussão geral, restando assente que é caso de substituição processual, que prescinde de autorização individual ou coletiva para ser manejada. 3. No que tange aos limites subjetivos da sentença, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a decisão proferida em mandado de segurança coletivo beneficia todos os associados da entidade impetrante, sendo irrelevante se a filiação ao quadro associativo ocorreu após o ajuizamento do writ. 4. Tal como o ISS, não procede a exigência do recolhimento do IRPJ, do PIS, da COFINS e da CSLL sobre gorjetas recebidas por estabelecimentos comerciais para posterior repasse a seus empregados, porquanto, assim como aquele, os tributos questionados não podem ser cobrados sobre verba salarial, mas tão somente sobre o faturamento ou receita bruta da empresa. 5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísu, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 6. Agravo interno desprovido. (ApelRemNec 0019873-48.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2019.)

Não obstante tenha o Supremo Tribunal Federal decidido em sentido diverso quanto às ações coletivas ajuizadas por associações, esvaziando sobremaneira sua eficácia, interpretando de forma restritiva o art. 5º, XXI, da Constituição, tal não se aplica ao mandado de segurança coletivo, cujo fundamento constitucional é diverso, art. 5º, LXX, "b", que não fala em autorização. Nesse sentido: MS 31336, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 28/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-097 DIVULG 09-05-2017 PUBLIC 10-05-2017; AgInt no REsp 1603862/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 22/03/2017.

Todavia, ainda quanto aos limites subjetivos da coisa julgada, o mesmo C. STJ tem adotado o entendimento de que este deve estar relacionado aos limites geográficos pelos quais se estendem as atribuições da autoridade coatora, e não aos substituídos domiciliados no âmbito de jurisdição do órgão prolator da decisão. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO PROPOSTO POR ENTIDADE ASSOCIATIVA. EFEITOS DA SENTENÇA MANDAMENTAL. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. OBSERVÂNCIA DO ÂMBITO DE ATRIBUIÇÕES DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. INAPLICABILIDADE DO ART. 2º-A DA LEI 9.494/1997. PRECEDENTE DA 2ª TURMA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A 2ª Turma do STJ no julgamento de caso análogo ao presente, in casu do AgRg no AgRg no REsp 1.366.615/CE, rel. Min. Humberto Martins, iniciado em 18 de março de 2014 e concluído em 23 de junho de 2015 (acórdão pendente de publicação), decidiu que, tratando-se de Mandado de Segurança Coletivo e sendo autoridade coatora o Diretor-Geral do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, autarquia federal sediada provisoriamente em Fortaleza/CE, e sendo a competência absoluta para apreciar os mandamus da Justiça Federal daquela localidade, não há fundamento para a limitação territorial da eficácia do provimento do julgado aos substituídos com domicílio na circunscrição do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, ainda mais quando a aplicação da limitação territorial prevista no art. 2º-A da Lei 9.494/1997 equivaleria a debilitar a própria função do mandado de segurança coletivo, de modo que "o mais coerente é que a eficácia do título judicial esteja relacionada aos limites geográficos pelos quais se estende as atribuições da autoridade administrativa (Diretor-Geral do DNOCS), e não ao domicílio dos impetrantes". 2. Agravo regimental não provido." (STJ - AGRESP 201401959581 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1472329, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 05/11/2015).

No caso dos autos, o mandado de segurança coletivo 0008863-48.2008.4.03.6109, impetrado pela Associação Comercial e Industrial de Americana, perante a 1ª Vara Federal de Piracicaba/SP, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP.

No caso dos autos, o requerimento de habilitação de crédito foi formulado perante o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, o qual figura no polo passivo da presente ação.

Assim, de plano, se observa que não há decisão judicial que obrigue o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, devendo o requerimento ser formulado perante a autoridade impetrada na ação coletiva, ainda que a ora impetrante tenha domicílio em Ribeirão Preto/SP, pois devem ser observados os limites subjetivos da coisa julgada, ou seja, que este deve estar relacionado aos limites geográficos pelos quais se estendem as atribuições da autoridade coatora, e não aos substituídos domiciliados no âmbito de jurisdição do órgão prolator da decisão. Neste sentido, também, precedentes do C. TRF3:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO. RELAÇÃO NOMINAL DE FILIADOS. DESNECESSIDADE. LIMITES SUBJETIVOS DA DECISÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. A Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil) estabelece em seu art. 1.022 que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Nos termos do parágrafo único do referido dispositivo, considera-se omissão a decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento ou incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º. 2. Não se observa qualquer vício no julgado a justificar os presentes embargos de declaração. Em verdade, o que pretende a parte embargante é que seja proferida nova decisão acerca da matéria apreciada no v. acórdão, por se mostrar inconformada com julgamento contrário ao seu interesse. 3. Conforme restou consignado no v. aresto embargado "tratando-se de tutela mandamental coletiva, alcançando indistintamente toda a categoria econômica no âmbito de representação do impetrante que se insira nos limites da competência da impetrada, entendendo dispensável a filiação à entidade autora, a autorização expressa ou relação nominal dos substituídos, sob pena de ofensa ao caráter representativo das associações e sindicatos". Tal entendimento encontra-se em consonância com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAGA 200900685480, Haroldo Rodrigues, STJ - 6ª Turma, 06/09/2010; AGRMS 200800829845, Napoleão Nunes Maia Filho, STJ - 3ª Seção, 18/09/2008, DJe 26/04/2010; RESP 201001024716, Mauro Campbell Marques, STJ - 2ª Turma, 08/10/2010. 4. **No que tange ao alcance subjetivo da presente ação, adoto-se o entendimento de que este deve estar relacionado aos limites geográficos pelos quais se estendem as atribuições da autoridade coatora, e não aos substituídos domiciliados no âmbito de jurisdição do órgão prolator da decisão. Nesse sentido: STJ - AGRESP 201401959581 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1472329, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 05/11/2015.** 5. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC/2015. 6. Embargos de declaração rejeitados. (RecNec 5000463-72.2017.4.03.6002, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.) g.n.

## Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Notifique-se a autoridade impetrada e requisitem-se as informações.

Intime-se o representante judicial da União (PFN).

Tendo em vista que a questão envolve direitos meramente individuais, não há necessidade de intimação do MPF, conforme tem se manifestado reiteradamente em diversas ações da mesma natureza.

Cumpridas as determinações, tomem conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002566-38.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: WILSON PAULO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEIVA CRISTINA PIRES - SP430091

IMPETRADO: CHEFE DO SETOR DE FISCALIZAÇÃO DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO, CHEFE DA 5ª CIRCUNSCRIÇÃO DO SERVIÇO MILITAR, UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos.

### I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar na qual a parte impetrante sustenta que exerce há vários anos a atividade de INSTRUTOR DE TIRO DESPORTIVO, devidamente credenciado junto ao Exército Brasileiro, com Certificado de Registro (CR) com vigência até 02/08/2029. Alega que a PORTARIA Nº 40 – COLOG, de 28 de março de 2018, passou a dispor que a capacidade técnica de candidatos à obtenção/renovação do CERTIFICADO DE REGISTRO (CR) somente poderia ser atestada por instrutor de armamento e tiro credenciado pela Polícia Federal e não mais pelo Exército Brasileiro. Afirma que, com base no referido normativo, um dos alunos certificados pelo impetrante teve o certificado de registro indeferido com tal argumento, fato que motivou o ajuizamento do mandado de segurança - proc. 5008087-32.2018.4.03.6102, da 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto SP – o qual, todavia, foi extinto sem apreciação do mérito após a autoridade impetrada, em suas informações, admitir o equívoco e informar a concessão do registro, admitindo que continuava a reconhecer os certificados de registros de instrutores de tiro emitidos pelo Exército Brasileiro, enquanto perdurarem suas vigências. Afirma que, em fevereiro de 2020, novamente, alunos por ele certificados tiveram seus registros negados pelos mesmos motivos. Sustenta a violação a direito líquido e certo e, ao final, requer a concessão da liminar e da segurança para que seja reconhecido o direito do impetrante de exercer a atividade profissional de INSTRUÇÃO DE TIRO DESPORTIVO, conforme reconhecido em seu CERTIFICADO DE REGISTRO (CR), expedido pelo Exército Brasileiro, no período de sua vigência, arbitrando multa diária em caso de descumprimento, garantindo-se aos candidatos certificados pelo impetrante o reconhecimento das declarações de aptidão, com fixação de multa pelo descumprimento. Apresentou documentos.

O pedido de distribuição por dependência foi afastado e a análise do pedido de liminar foi postergada.

A União foi intimada e ingressou no feito.

A autoridade impetrada foi notificada e não prestou as informações.

Vieramos autos conclusos.

### II. Fundamentos

Sem preliminares, passo ao mérito.

#### Mérito

**A segurança merece ser concedida.**

Há violação a direito líquido e certo no caso dos autos, uma vez que a alteração das atribuições de certificação promovida pela PORTARIA Nº 40 – COLOG, de 28 de março de 2018, que passou a dispor que a capacidade técnica de candidatos à obtenção/renovação do CERTIFICADO DE REGISTRO (CR) somente poderia ser atestada por instrutor de armamento e tiro credenciado pela Polícia Federal e não mais pelo Exército Brasileiro, não pode violar o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, na forma prevista no artigo 5, inciso XXXVI, da CF/88.

No caso dos autos, o certificado de registro do impetrante como instrutor de tiro tem vigência até 02/08/2029 e continuará produzindo efeitos até sua renovação, a qual deverá ocorrer perante a autoridade com atribuições para tanto na época apropriada. Ademais, a alteração das atribuições dos órgãos do Estado em questão visa tão somente adequar os procedimentos burocráticos, dado que não se questiona a capacidade técnica do exército em certificar instrutores de tiros ou melhor conhecimento técnico por parte da Polícia Federal.

A própria autoridade impetrada reconheceu este fato no mandado de segurança anterior - proc. 5008087-32.2018.4.03.6102, da 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto SP – sendo altamente questionável os motivos pelos quais, após a extinção daquela ação, venha a adotar a mesma restrição que já considerou equivocada. Aliás, a ausência de informações nestes autos denota que se tratam dos mesmos motivos anteriores, não havendo fato novo a amparar tal conduta violadora do direito líquido e certo do impetrante, que, inclusive, pode gerar abalos de ordem moral em razão do prejuízo experimentado da reputação das certificações que emite e seu bom nome como alunos e candidatos a alunos.

### III. Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer o direito de o impetrante exercer a atividade profissional de INSTRUÇÃO DE TIRO DESPORTIVO, conforme reconhecido em seu CERTIFICADO DE REGISTRO (CR), expedido pelo Exército Brasileiro, no período de sua vigência, e determinar à autoridade impetrada que garanta aos candidatos certificados pelo impetrante a validade e o reconhecimento das declarações de aptidão emitidas, incluindo as já protocolizadas e ainda a protocolizar, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 por cada descumprimento, sem prejuízo das comunicações para apuração dos fatos no âmbito criminal, administrativo e de improbidade administrativa.

Sem honorários advocatícios a teor da súmula 512 do STF. Custas pela União. Decisão sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006608-67.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: M. E. M. D. S.  
REPRESENTANTE: LUCIA APARECIDA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO FERRARI - SP293845,  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Suspendo, por ora, o cumprimento do mandado retro expedido, tendo em vista a juntada do PA, através do ID 29904222.

Assim, vista às partes para que requeiram o que for de direito, inclusive ao MPF.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 29 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000998-84.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: TELMO JOSE FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO RODRIGUES - SP416635  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 29 de junho de 2020.**

**DESPACHO**

Indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita formulado.

O Superior Tribunal de Justiça tem sólida jurisprudência dando conta da existência de parâmetros objetivos para a concessão dessa benesse, cujo limite é o teto de isenção do imposto de renda pessoa física, tal como definido pela Receita Federal do Brasil.

Não olvidamos do documento contido nestes autos, onde o autor alega suposta pobreza, para fins de isenção de despesas processuais. Nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, tal documento gera presunção de veracidade quanto a seu conteúdo e bastaria, por si só, para que o requerente fruisse dos benefícios perseguidos. Apesar disso, evidente que tal mandamento não pode ser confundido com o deferimento de autêntico direito protestativo e incontestável da parte, inêrse a qualquer tipo de controle judicial. Em face de elementos concretos que infirmem a condição alegada, pode e deve o judiciário indeferir o benefício em questão.

Está aqui bem demonstrado por provas documentais, que ele percebe vencimentos mensais que superam R\$ 3.000,00. Esse montante é, por certo, algo que o coloca firmemente fora da pobreza material, seja lá qual for o conceito que lhe demos.

Quanto às alegações dando conta de que ele não teria condições de suportar os gastos consequentes do processo, sem prejuízo de seu sustento próprio, elas não convencem, mormente tendo em vista o total de seus vencimentos mensais. Para além disso, nada há nos autos que indique a presença de alguma peculiaridade que agrave a situação pessoal do autor. Não se noticia ser ele portador de necessidades especiais, de doença grave, que tenha algum dependente que lhe acarrete despesas excepcionais, nada disso. Tudo indica que ele é responsável, apenas, pela própria manutenção, não tendo que arcar com algum tipo de despesa de anormal grandeza.

Em situações como essa, sem dependentes e que não demonstra arcar com despesas excepcionais, o benefício da assistência judiciária não se cogita. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional:

*PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. TRIBUNAL QUE CHEGA À CONCLUSÃO DE QUE O AUTOR NÃO É JURIDICAMENTE POBRE. SÚMULA 7/STJ. PAGAMENTO DIFERIDO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ESTATUTO DO IDOSO. ART. 88 DA LEI N. 10.741/2003. APLICABILIDADE EM AÇÃO ESPECÍFICAS.*

**1. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para a obtenção do benefício da justiça gratuita é utilizado o critério objetivo da faixa de isenção do imposto de renda. Precedentes.**

*2. No caso dos autos, o Tribunal a quo manifestou-se no sentido de que os rendimentos do agravante estariam acima da faixa de isenção do imposto de renda. A modificação desse entendimento demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.*

*3. O art. 88 da Lei n. 10.741/2003, que prevê a possibilidade de pagamento das custas processuais somente ao final do processo, está inserido no "Capítulo III - Da Proteção Judicial dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Indisponíveis ou Homogêneos", e a hipótese dos autos cuida-se de execução de sentença, que não se enquadra na previsão normativa encartada no Estatuto do Idoso. Agravo regimental improvido. ...EMEN: (AGRESP 201102138901, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/05/2012 ..DTPB: grifos nossos.)*

Também os Tribunais Regionais Federais têm sólida jurisprudência sobre tema:

*AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DA JUSTIÇA E CONCEDEU O PRAZO DE CINCO DIAS PARA A REGULARIZAÇÃO DO PREPARO DO RECURSO - DECISÃO RECORRIDA QUE SE ENCONTRA BEM FUNDAMENTADA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família". 2. Referido dispositivo limita muito o poder do Juiz para negar o benefício, o que só poderá fazer diante de "fundadas razões" (art. 5º). 3. No caso dos autos este Relator houve por bem indeferir o benefício por serem os recorrentes "funcionários públicos civis e militares (Coronel Aviador, Tenente Coronel Dentista, 2º Tenente, Engenheiro Agrimensor)". 4. A decisão recorrida se encontra bem fundamentada, pois no caso se trata de funcionários públicos que contrataram advogado para militar em seu favor na presente causa, circunstâncias que infirmam a pretensão da parte recorrente. 5. Deve-se considerar o princípio geral de direito segundo o qual apenas devem ser agraciadas com o benefício da gratuidade da justiça as pessoas menos aquinhoadas, que efetivamente não disponham de condições para demandar em juízo, circunstância infirmada nos autos. 6. Embora a Lei nº 1.060/50 estabeleça que a declaração de pobreza tem grande força, o dispositivo não pode ser visto com o império absoluto capaz de impedir a livre convicção do Juiz; ou seja: uma declaração unilateral de miserabilidade não pode gerar presunção "iure et de iure". No caso, as profissões e ocupações dos recorrentes estão a desmentir a alegada incapacidade de custear o processo sem grave dano a própria manutenção ou da família. 7. Descabe, também, renovação de prazo para pagar as custas, dado o caráter meramente protelatório desse agravo. 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 00424697619994030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 DATA: 20/10/2008 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS POSTERIORMENTE À LEI ESTADUAL Nº 11.608/2003 - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI Nº 1.060/50. 1. No presente caso, os embargos à execução foram ajuizados já sob a vigência da Lei Estadual nº 11.608/03, que somente prevê a não incidência de custas nas causas da jurisdição de menores, de acidentes do trabalho e nas ações de alimentos em que o valor mensal não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos (artigo 7º, incisos I a III). 2. A agravante não comprovou a impossibilidade financeira do recolhimento das custas, o que autorizaria, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual nº 11.608/03, o seu diferimento para depois da satisfação da execução. 3. A Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita, estatuidas as hipóteses para sua concessão. No art. 4º, encontra-se disciplinada a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, ou seja, "mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". 4. Excepcionalmente, o juiz pode, de ofício, afastar o benefício da justiça gratuita quando não forem cumpridos os requisitos legais e estiverem presentes fortes elementos capazes de contrariar a alegada hipossuficiência, o que se afigura "in casu". (AI 00005291920084030000, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 DATA: 28/07/2008 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Assim sendo, deve o autor recolher as custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do presente feito.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de junho de 2020.

**DESPACHO**

Especifiquemas partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005656-25.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: WILSON EMILIO DA COSTA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Por ora, aguarde-se o retorno dos trabalhos presenciais, quando então deverá ser cumprido integralmente o despacho que nomeou o médico perito.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000396-93.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA  
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606  
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**DESPACHO**

Vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001854-53.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: RUBENS ISSA HALLAK JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Apelação pela parte ré (INSS): vista para contrarrazões.

Após, com ou sem elas, subamos autos à Egrégia Superior Instância.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002450-37.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARIA MARGARIDA DIMAS DO CARMO  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Segundo consta a parte autora não foi intimada do despacho ID 28095085.

Assim, republique-se.

No mais, vista às partes quanto à implantação informada nos autos.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006837-61.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: MARILENA POLI VERARDINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de cumprimento de sentença que o executado (Instituto Nacional do Seguro Social-INSS) impugnou os cálculos apresentados pela autora/exequente, acusando excesso de execução. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes. Apurou-se o valor de R\$ 2.482,29, demonstrando que foram aplicadas as regras contidas no julgado (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Assim, acolho os cálculos da Contadoria Judicial e determino que seja expedido o competente ofício requisitório, nos termos da Resolução vigente, prosseguindo com as diligências necessárias ao cadastramento do(s) ofício(s) requisitório, intimação das partes no prazo sucessivo de cinco dias, conferência e transmissão, nos termos da resolução vigente do CJF.

Após, aguarde-se o efetivo pagamento.

Int.

Ribeirão Preto, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009507-38.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: TIAGO HONORATO GONCALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA SOARES SANTOS STEFANO - SP366132  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIESP S.A, ASSOCIACAO PAULISTA DE ENSINO LTDA

**DESPACHO**

Apelação interposta pela parte autora e manifestação ID 28578471: vista às partes contrárias para manifestação/contrarrazões.

Após, comou sem elas, subamos autos à Egrégia Superior Instância.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 29 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001135-71.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: IRMANDADE DE MISERICORDIA DO HOSPITAL DA SANTA CASA DE MONTE ALTO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA TEIXEIRA BRANCO - SP202084  
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**DESPACHO**

Subamos autos à Egrégia Superior Instância, comas homenagers deste Juízo.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001405-30.2010.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ELAINE MASCIOLI BERLINGERI, MARIA DE LOURDES GRICI CASCALDI, EULINA BERNARDO DA FONSECA DA SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO FERNANDES GALERA - SP130268, SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS - SP113297  
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO FERNANDES GALERA - SP130268, SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS - SP113297  
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO FERNANDES GALERA - SP130268, SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS - SP113297

**DESPACHO**

Vista ao INSS sobre o depósito efetuado pela parte autora, no prazo de 15 dias.

Sempre juízo, autorizo, desde logo, sejam valores desbloqueados junto ao sistema Bacenjud, com urgência.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 29 de junho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002058-63.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

REU: TOP BAKER'S BRASIL CONVENIÊNCIAS EIRELI - ME, ALOIZIO CARLOS DE SAO JOSE, MARIA APARECIDA ALVES BORGES

Advogado do(a) REU: ARLINDO RAMOS DAS NEVES - SP266914

Advogado do(a) REU: ARLINDO RAMOS DAS NEVES - SP266914

Advogado do(a) REU: ARLINDO RAMOS DAS NEVES - SP266914

**DESPACHO**

Segundo se depreende das informações processuais, o sistema não acatou o comando que determinou a publicação. Vê-se que foram lançadas as publicações, no entanto, não registrou a data do vencimento do prazo, informação crucial para que o feito se desloque automaticamente para as tarefas subsequentes. A continuar dessa forma, o processo ficará eternamente no "Processo Aguardando Prazo".

Assim, republique-se a sentença ID 28271154.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 29 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000449-74.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SILVIO MARCOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**



Manifêste-se a parte autora a respeito da(s) preliminar(es) lançada(s) na contestação apresentada pelo INSS, bem como dê-se vista dos demais documentos juntados.

Int.

Ribeirão Preto, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006725-51.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: GARCIA & CAVALARO TREINAMENTOS LTDA. - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA NOY - SP357562-A, JAQUELINE HAMESTER DICK - RS53215  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 29 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008046-31.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: NELSON NOGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

*Intime(m)-se.*

**RIBEIRÃO PRETO, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006656-87.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ILTON VICENTE ARAUJO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS NASSER - SP23445, MARIA HELENA TAZINAFO - SP101909  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Homologo os cálculos apresentados pelo INSS, em face da concordância da parte exequente.

Tratando-se de RPV, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se o quanto requerido no tocante aos honorários advocatícios.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 29 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007928-55.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: APARECIDO JOSE AMBROSIO  
Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

*Intime(m)-se.*

**RIBEIRÃO PRETO, 29 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008014-26.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSE AUGUSTO BRANDAO  
Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

*Intime(m)-se.*

**RIBEIRÃO PRETO, 29 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007958-90.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CARMEN ANGELA DA SILVA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

*Intime(m)-se.*

**RIBEIRÃO PRETO, 29 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007935-47.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAMILA DE LUCA ZAMBONINI GIMENES  
Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

*Intime(m)-se.*

**RIBEIRÃO PRETO, 29 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003050-17.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
SUCESSOR: MARCOS SERGIO CALCINONI  
Advogados do(a) SUCESSOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Subamos autos à Egrégia Superior Instância, com as homenagens deste Juízo.

*Intimem-se.*

**RIBEIRÃO PRETO, 29 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008508-22.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: L. C. ASSIS - PET SHOP LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE ASSIS DE CASTRO ALVES NAKAMOTO - SP366454, SUSIE I TSYR WU - SP366643, IGOR ASSAGRA RODRIGUES BARBOSA - SP364732  
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

#### DESPACHO

Apelação pela ré: vista à parte autora para contrarrazões.

Após, com ou sem elas, subamos autos à Egrégia Superior Instância.

*Intime-se.*

**RIBEIRÃO PRETO, 29 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001393-13.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LUANA CRISTINA SANCHES VANNI  
Advogados do(a) AUTOR: LETICIA FERNANDES COSTA - SP390659, MARCELO STEIN RODRIGUES - SP376161  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em atenção as resoluções da Portaria Conjunta PRESI/GABPRES nº 2/2020 do E. TRF 3ª, a qual dispõe sobre medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública e aponta a necessidade de conter a propagação de infecção e transmissão local do novo coronavírus (COVID-19), ficou prejudicada a realização da perícia médica agendada para o dia 04/05/2020. Assim, por ora, postergo até o retorno do trabalho presencial nesta Subseção Judiciária.

Em termos, intime-se, com prioridade, o ilustre Perito para agendar nova data e hora de realização da perícia médica.

Após, intimem-se os interessados.

*Int.*

Ribeirão Preto, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0006089-22.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
SUCESSOR: MARIA ANTONIETA ALEIXO CASCALDI  
Advogado do(a) SUCESSOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Subamos autos à Egrégia Superior Instância, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 29 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000252-27.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MOACIR GONCALVES  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Apelação pelo INSS: vista à parte autora para contrarrazões.

Após, com ou sem elas, subamos autos à Egrégia Superior Instância.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 29 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004652-16.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LUCIA HELENA THOMAZ  
Advogado do(a) AUTOR: AMAURI GRIFFO - SP93389  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Subamos autos à Egrégia Superior Instância, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0010079-65.2008.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ANA MARIA SERTORI DURAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS.

Int,

Ribeirão Preto, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005460-21.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JAIR TEIXEIRA DE FARIA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 29 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003665-43.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO GOUVEA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CRAVINHOS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ids. 34443132 e 34443137: verifiquem se o impetrante recolheu as custas iniciais, através da Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando o código 18720-8.

Diante disso, intime-se o impetrante para que observe o parágrafo terceiro do despacho Id. 33796285, bem como, providencie e comprove o recolhimento correto das custas judiciais, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Ribeirão Preto, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004476-03.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: LORENZATO INCORPORACOES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO AJONA - SP213980, SAMUEL PASQUINI - SP185819, IVAN STELLA MORAES - SP236818  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Lorenzato Incorporações Ltda ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à revisão de normas tributárias e repetição de supostos indébitos daí decorrentes.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presentes os requisitos para a concessão da liminar postulada. Tal medida exige, como de sabença geral, a coexistência de dois requisitos: a aparência do bom direito; cumulada com o risco de perecimento desse direito, ao longo do tempo necessário para que se alcance o momento processual para a prolação de decisão em cognição plena.

Agregue-se às colocações acima o caráter excepcional que quaisquer medidas constritivas de direito, sem a oitiva da parte prejudicada, têm em nosso direito. Somente situações extremas as autorizam, em face da premente necessidade de preservação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, que não operam a favor de apenas uma das partes da demanda, mas de ambas, sejam elas o particular ou a fazenda pública.

Para a hipótese dos autos, em nenhum momento demonstrou-se a existência de risco concreto de desaparecimento do bem da vida, ao menos em prazo tão curto quanto o necessário ao amadurecimento desse feito. Pelo contrário, a exordial trouxe apenas razões de conveniência da impetrante, que não podem se sobrepor ao de ampla defesa de seu ex-adverso.

Também reforça a assertiva de inexistência de risco de perecimento do direito ("periculum in mora") a notória celeridade do rito do mandado de segurança, bem como a inexistência de processos acumulados no aguardo de decisão, nessa 2ª Vara Federal; tudo conspirando para a prolação de decisão final de mérito dentro de prazo razoável.

Pelas razões expostas, INDEFIRO a liminar.

Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada e vistas à União. Em se tratando de feito onde se controverte sobre direitos patrimoniais de pessoas jurídicas de direito privado, desnecessária vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 30 de junho de 2020.**

#### 4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007031-27.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: SSJD COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME  
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELA NICOLETO E MELO - SP145879  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de tutela cautelar antecedente requerida por SSJD Comércio e Serviços Ltda. em face da União (Fazenda Nacional), objetivando, cautelarmente, obter a certidão de regularidade fiscal. Oportunamente, pretende aditar a inicial para discutir e anular o débito fiscal que lhe está sendo cobrado.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

A ação foi inicialmente distribuída perante a 1ª Vara de Execuções Fiscais local, que declinou da competência (id 22980568).

Redistribuídos os autos a este Juízo, foi determinado que a autora emendasse a inicial para retificar o valor atribuído à causa e regularizar sua representação processual (id 23443389).

A autora cumpriu em parte a determinação, apenas para regularização de sua representação processual. Opôs embargos de declaração para questionar a determinação de retificação do valor da causa (id 23951177), o que foi rejeitado, sendo oportunizado novamente o cumprimento da determinação (id 24341411).

Após requerimento da autora (id 24944854), foi deferido ainda novo prazo para cumprimento (id 24986260).

Embora regularmente intimada, a autora não cumpriu a determinação (decorso de prazo em 19.12.2019).

É o relatório. DECIDO.

Verifico que, embora intimada a retificar o valor atribuído à causa, em três oportunidades (id 23443389, 24341411 e 24986260), a autora permaneceu inerte (decorso de prazo em 19.12.2019).

Assim, não tendo cumprido a determinação judicial, nada mais resta a este Juízo senão indeferir a petição inicial e extinguir o processo.

Posto isso, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 485, inciso I, c.c. art. 321, "caput" e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

Não são devidos honorários advocatícios, uma vez que não houve a formação da relação processual. Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 29 de junho de 2020.

**ANDRÉIA FERNANDES ONO**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004003-85.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855  
REU: RODNEY DE LIMA BERTTI  
Advogado do(a) REU: ANDERSON MASCHIETO - SP274912

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RODNEY DE LIMA BERTTI, objetivando a cobrança de dívida relativa a cartão de crédito, no valor de R\$ 42.786,10, posicionado para julho de 2018, data em que ajuizada a ação.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

O feito tramitou regularmente, tendo havido audiência de tentativa de conciliação (id 16781238), contestação (id 17386125) e réplica (id 19065873).

Na sequência, o réu demonstrou ter quitado o débito (id 27940570), ao que a CEF aquiesceu (id 29860614).

É o relatório.

#### DECIDO.

O réu reconheceu, ainda que implicitamente e após a contestação, a procedência do pedido (id 27940570), demonstrando ter quitado o débito. Não é o caso de desistência, como a CEF requereu, pois ela mesma afirma que o débito foi quitado (id 29860614).

Diante do exposto, **HOMOLOGO** o reconhecimento da procedência do pedido pela parte ré e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil.

Condono o réu ao reembolso das custas processuais adiantadas pela parte autora e em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, valor este que deverá ser reduzido à metade, nos termos do artigo 90, § 4º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 29 de junho de 2020.

**ANDRÉIA FERNANDES ONO**

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003314-75.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: MIGUEL PINTO ROSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da concordância manifestada pelo INSS (ID 31349097) e à vista os documentos apresentados (ID 23080679, p. 01 e ID 23080682), considero habilitada no presente feito, nos termos do artigo 691 do Código de Processo Civil, DIVINA NATALIA ABDALLA ROSA, inscrita no CPF sob o n. 653.331.794-68. Retifique-se o polo ativo.

Intime-se a parte exequente para que cumpra a primeira parte do despacho ID 20842705.

Após, providencie a Secretaria o prosseguimento do feito, nos termos do referido despacho, com destaque dos honorários contratuais (ID 23080679, p. 3).

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013006-23.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: OSMAR RIBEIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605, REGINA CLAUDIA FERNANDES SANTOS - SP307798  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da concordância manifestada pela parte exequente (ID 33827374), homologo os cálculos apresentados pelo INSS (ID 33756478/33756479).

1. Tendo em vista as informações apresentadas – ID 33827374 - intime-se a parte exequente para que informe se a grafia de seu nome e do nome da parte, cadastrados nos autos, conferem com aqueles constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil.
2. Cumpridas as determinações supra, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, incisos VI e XVI, da Resolução 458/2017 do CJF.
3. Em seguida, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, com destacamento dos honorários contratuais.
4. Após, intem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF.
5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.
6. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015318-55.2005.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: JOAO MARQUES, LUCIANE DE OLIVEIRA MARQUES, ANTONIO MARQUES, LUCIMEIRE DE ALMEIDA MORI MUNIZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GETULIO TEIXEIRA ALVES - SP60088  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GETULIO TEIXEIRA ALVES - SP60088  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GETULIO TEIXEIRA ALVES - SP60088  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO FURLAN - SP97083

#### DESPACHO

ID 34421891: vista à parte exequente da informação da Contadoria do Juízo, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, prossiga a Secretaria quanto aos demais ofícios requisitórios.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000723-72.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: PAULO JOSE DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JEAN CARLOS MICHELIN - SP322795  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO



ID 23744449: indefiro o requerimento de prova pericial, tendo em vista que a realização de prova técnica é medida excepcional, a ser deferida quando verificado que a parte não dispõe de outros meios para comprovar a prestação de serviços em condições insalubres, perigosas ou penosas, já que aludida prova, extemporânea a prestação do serviço, nem sempre tem o condão de atestar a especialidade do labor em relação a todo o período controvertido.

Demais disso, o trabalho realizado em condições especiais deve ser demonstrado pela apresentação de formulários e laudos próprios, sendo dever das empresas fornecerem ao trabalhador, por ocasião da rescisão contratual ou quando requerido, cabendo à parte autora, a princípio, diligenciar na obtenção da documentação comprobatória do direito alegado.

A informação requerida nos PPPs, referente à anotação da exposição a todos os agentes nocivos, pode ser providenciada pelo próprio autor mediante a juntada dos laudos técnicos.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que, caso queira, traga aos autos os documentos que entender necessários à comprovação de seu direito.

Intimem-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5021297-04.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSE ORLANDO OCANHA  
Advogados do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, JOSIMERI CORREIA D'ALMEIDA - SP408672  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização.

Int.

**Ribeirão Preto, 25 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004386-92.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ARLINDO ADENILSON VALOSI  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Considerando que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S.T.J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que o autor, no prazo de quinze dias, traga aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda ou recolha as custas processuais.

**RIBEIRÃO PRETO, 29 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007993-84.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LUIZ LOPES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDETTINI - SP225003  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Afasto a preliminar de coisa julgada levantada pelo INSS.

Os períodos laborados em condições especiais analisados nos autos 0009384-54.2012.4.03.6302 são diversos dos questionados nestes autos, conforme documentos trazidos Id 12484778/12484785.

ID 23814681: indefiro o requerimento de prova pericial, tendo em vista que a realização de prova técnica é medida excepcional, a ser deferida quando verificado que a parte não dispõe de outros meios para comprovar a prestação de serviços em condições insalubres, perigosas ou penosas, já que aludida prova, extemporânea a prestação do serviço, nem sempre tem o condão de atestar a especialidade do labor em relação a todo o período controvertido.

Demais disso, o trabalho realizado em condições especiais deve ser demonstrado pela apresentação de formulários e laudos próprios, sendo dever das empresas fornecerem ao trabalhador, por ocasião da rescisão contratual ou quando requerido, cabendo à parte autora, a princípio, diligenciar na obtenção da documentação comprobatória do direito alegado.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que, caso queira, traga aos autos os documentos que entender necessários à comprovação de seu direito.

Intimem-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003573-36.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CICOPALS/A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELES IZZO LOMBARDI - SP194940, MICHELLE ANDRADE DE OLIVEIRA - SP283420  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 32301931: defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido.

Aguarde-se o prazo no arquivo sobrestado.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005615-24.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LUIS APARECIDO TRENTIN  
Advogado do(a) AUTOR: JOSEMARA PATETE DA SILVA - SP274097  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, diante dos documentos constantes nos autos, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**Ribeirão Preto, 26 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003161-71.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: EDNO DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 24591526: indefiro o requerimento de prova pericial, tendo em vista que a realização de prova técnica é medida excepcional, a ser deferida quando verificado que a parte não dispõe de outros meios para comprovar a prestação de serviços em condições insalubres, perigosas ou penosas, já que aludida prova, extemporânea a prestação do serviço, nem sempre tem o condão de atestar a especialidade do labor em relação a todo o período controvertido.

Demais disso, o trabalho realizado em condições especiais deve ser demonstrado pela apresentação de formulários e laudos próprios, sendo dever das empresas fornecerem ao trabalhador, por ocasião da rescisão contratual ou quando requerido, cabendo à parte autora, a princípio, diligenciar na obtenção da documentação comprobatória do direito alegado.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que, caso queira, traga aos autos os documentos que entender necessários à comprovação de seu direito.

Ciência ao INSS do ID 24591530 pelo prazo de cinco dias.

Intimem-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003437-73.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SIDNEY DONIZETI DOS SANTOS

**DESPACHO**

Id 9526276 e 22472307: mantenho os benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos ao autor. Os documentos trazidos demonstram que a parte autora não detém renda suficiente para pagar as custas do processo sem prejuízo próprio.

ID 9525930: indefiro o requerimento de prova pericial, tendo em vista que a realização de prova técnica é medida excepcional, a ser deferida quando verificado que a parte não dispõe de outros meios para comprovar a prestação de serviços em condições insalubres, perigosas ou penosas, já que aludida prova, extemporânea a prestação do serviço, nem sempre tem o condão de atestar a especialidade do labor em relação a todo o período controvertido.

Demais disso, o trabalho realizado em condições especiais deve ser demonstrado pela apresentação de formulários e laudos próprios, sendo dever das empresas fornecerem ao trabalhador, por ocasião da rescisão contratual ou quando requerido, cabendo à parte autora, a princípio, diligenciar na obtenção da documentação comprobatória do direito alegado.

A informação requerida nos PPPs, referente à anotação da exposição aos agentes químicos (cf. Id 9525928, página 5), pode ser providenciada pelo próprio autor mediante a juntada dos laudos técnicos.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que, caso queira, traga aos autos os documentos que entender necessários à comprovação de seu direito, inclusive a certidão de inteiro teor do processo n. 966/2010, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Jaboticabal - SP (cf. Id 3395005, página 54).

Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 25 de junho de 2020.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005853-43.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REPRESENTANTE: ACS INFORMATICA COMERCIO E MANUTENCAO LTDA - EPP  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: FABIO ANDRE FADIGA - SP139961, BERNARDO BUOSI - SP227541  
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**Ribeirão Preto, 24 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006567-21.2001.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: OTICA CINE FOTO SAO JOAQUIM LTDA  
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCIO ROSSINI DE LIMA - SP110876

**DESPACHO**

ID 31446614: vista à parte embargada, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, conforme requerido pela embargante.

Int. Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de junho de 2020.**

AUTOR: JOSE ROBERTO MATIAS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Vistos, etc.

Prossiga o feito sem o segredo de justiça, pois a questão trazida não se enquadra nas hipóteses do art. 189 do CPC.

Postula a parte autora a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 45.000,00.

Ocorre que o valor pleiteado a título de danos morais encontra-se em dissonância com a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estipula a indenização por danos morais, para casos análogos, em no máximo R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Nesse sentido: TRF3, AC 00321293320044036100, 10ª Turma, Relator Des. Fed. Nino Toldo, j. 13/12/2016, e-DJF3 23/01/2017; TRF3, AC 00107528820134036100, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Hélio Nogueira, j. 16/2/2016, e-DJF3 24/02/2016; TRF3, AC 00001557120124036140, 6ª Turma, Relator Des. Fed. Johansonmi Salvo, e-DJF3 18/07/2017.

Tal valor, somado ao montante correspondente às nove parcelas vencidas (3x998,00+01x1.039,00+5x1.045,00=9.258,00) e vincendas (12X1045,00=12.540,00), de acordo com os valores informados na inicial, perfaz a quantia de R\$ 31.798,00, sendo este o valor da causa a ser fixado.

A data do requerimento administrativo do benefício pleiteado NB 42/195.268.879-2 é 03.10.2019, conforme procedimento administrativo trazido no processo anotado na aba "Associados", n. 00017234320204036302, que tramita perante o Juizado Especial Federal, com mesmas partes, causa de pedir e pedido.

Assim, **corrige de ofício** o valor atribuído à causa e fixo-o em **R\$ 31.798,00 (trinta e um mil, setecentos e noventa e oito reais)**, correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 292, V, VI, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC.

No mais, tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, 1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e declino da competência para processar e julgar o presente feito em favor do Juizado Especial Federal.**

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos eletrônicos ao **Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP**, com nossas homenagens.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004452-72.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LUIS ANTONIO PIRES  
Advogado do(a) AUTOR: THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Vistos, etc.

Prossiga o feito sem o segredo de justiça, pois a questão trazida não se enquadra nas hipóteses do art. 189 do CPC.

Postula a parte autora a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 45.000,00.

Ocorre que o valor pleiteado a título de danos morais encontra-se em dissonância com a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estipula a indenização por danos morais, para casos análogos, em no máximo R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Nesse sentido: TRF3, AC 00321293320044036100, 10ª Turma, Relator Des. Fed. Nino Toldo, j. 13/12/2016, e-DJF3 23/01/2017; TRF3, AC 00107528820134036100, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Hélio Nogueira, j. 16/2/2016, e-DJF3 24/02/2016; TRF3, AC 00001557120124036140, 6ª Turma, Relator Des. Fed. Johansonmi Salvo, e-DJF3 18/07/2017.

Tal valor, somado ao montante correspondente às nove parcelas vencidas e vincendas (R\$ 19.802,00), de acordo com os valores informados na inicial, perfaz a quantia de R\$ 29.802,00, sendo este o valor da causa a ser fixado.

Assim, **corrige de ofício** o valor atribuído à causa e fixo-o em **R\$ 29.802,00 (vinte e nove mil, oitocentos e dois reais)**, correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 292, V, VI, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC.

No mais, tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, 1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e declino da competência para processar e julgar o presente feito em favor do Juizado Especial Federal.**

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos eletrônicos ao **Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP**, com nossas homenagens.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 29 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004377-33.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ADRIANA APARECIDA MELO DEL PICCHIA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA MAGATON PRADO - SP354614  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa, R\$ 61.000,00, não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Int. e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004454-42.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ERCILIA INEZ VERONA ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Tendo em vista pesquisa no sistema do processo eletrônico referente ao processo n. 5002025-10.2017.403.6102, anotado na aba "Associados", que tramitou perante a 5ª Vara Federal, extinto sem resolução de mérito, encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição por dependência à quele feito, nos termos do inciso II do art. 286 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002216-50.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: GLEICIANE CLELIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Id 31776446: recebo os embargos de declaração opostos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Sustenta a embargante que a decisão id 30032303 deve ser reformada, prosseguindo o feito neste juízo, visto que o valor atribuído à causa na emenda da inicial (R\$ 61.685,95), correspondente à soma da indenização por danos morais (R\$ 40.000,00) e das parcelas vencidas e vincendas (R\$ 8.983,59 + R\$ 12.702,36 = R\$ 21.685,95), supera o previsto no art. 3º, 1º, incisos I a IV, da lei n. 10.259/2001).

Contudo, não lhe assiste razão.

A autora atribuiu à causa, inicialmente, o valor de R\$ 70.000,00, sendo que R\$ 40.000,00 se referia ao pretendido com a indenização por danos morais.

Ainda que se leve em conta o valor das parcelas vencidas e vincendas apontadas na petição id 31776446 (R\$ 8.983,59 + R\$ 12.702,36), a autora manteve o mesmo valor pretendido a título de indenização por danos morais (R\$ 40.000,00), que, como já esclarecido na decisão id 30032303, limito-o em R\$ 10.000,00, conforme entendimento jurisprudencial, pelo que fixo o valor da causa em R\$ 31.685,95 (10.000,00 + 21.685,95), nos termos do artigo 292, §§ 2º e 3º, do CPC.

Assim, ausentes os requisitos do art. 1.022, do CPC, rejeito os embargos de declaração.

Em razão do valor da causa ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 31.685,95), mantenho a decisão id 30032303 e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Decorrido o prazo legal, cumpra-se.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004518-86.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARIANINA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

após dê-se vista à parte autora da contestação apresentada pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Neste prazo, esclareçam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as para análise da pertinência e necessidade.

**RIBEIRÃO PRETO, 29 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 500096-51.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: DROGAN DROGARIAS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e após, encaminhar ao TR3

**RIBEIRÃO PRETO, 29 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 500215-36.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: EDINALDO FELIX DA CONCEICAO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BOMBONATO MINGOSSO - SP226684  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e após, encaminhar ao TR3

**RIBEIRÃO PRETO, 29 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003539-90.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: MARLI PLACIDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLI FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES DIAS - SP386908  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando as informações da autoridade impetrada, que esclarece os desafios enfrentados em razão da pandemia e relata que o recurso apresentado administrativamente foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social, como pretendido na inicial (id 33749129), bem ainda a manifestação do MPF, no sentido de que o pleito foi satisfeito (id 34169711), JULGO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, em razão da perda de objeto.

Sem custas, em razão da gratuidade concedida. Sem honorários, conforme artigo 25, da Lei n. 12.016/2009.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo.

P.R.I.C.

Ribeirão Preto, 26 de junho de 2020

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5007453-02.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SALLES COMERCIO DE CONSTRUÇÕES EIRELI, MTFOTO E VIDEO EIRELI - ME  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA - SP216568  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA - SP216568  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

## SENTENÇA

Trata-se de ação de consignação em pagamento movida por Salles Comércio de Construção EIRELI e MT Foto e Vídeo EIRELI-ME em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando consignar pagamento relativo a contrato de cédula de crédito bancário e, em consequência, evitar a realização de leilão extrajudicial de bem imóvel alienado fiduciariamente em garantia do débito.

O valor da causa foi retificado de ofício pelo Juízo e o pedido de antecipação da tutela foi indeferido (id 23903591).

Antes mesmo da apresentação de contestação pela parte ré, as autoras requereram a desistência da ação (id 24340594).

DECIDO.

Nada mais resta ao Juízo senão homologar o pedido de desistência da ação.

Do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 27 de junho de 2019.

**ANDRÉIA FERNANDES ONO**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003483-91.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: NOEMIA INACIO DE SOUZA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DOMINGUES MARTINS - SP145537  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por Noemia Inácio de Souza da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando, em síntese, a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal, que declinou da competência.

Redistribuídos os autos a este Juízo, foi determinado que a autora emendasse a inicial para regularizar a sua representação processual e juntar cópia de sua última declaração de imposto de renda, de forma a justificar o pedido de gratuidade de justiça (id 27577915).

Embora regularmente intimada, a autora não cumpriu as determinações (decorso de prazo em 16.03.2020).

É o relatório. DECIDO.

Verifico que, embora intimada a regularizar sua representação processual e justificar o pedido de justiça gratuita (id 27577915), a autora permaneceu inerte (decorso de prazo em 16.03.2020).

Assim, não tendo cumprido as determinações judiciais, nada mais resta a este Juízo senão indeferir a petição inicial e extinguir o processo.

Posto isso, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 485, inciso I, c.c. art. 321, “caput” e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

Não são devidos honorários advocatícios, uma vez que não houve a formação da relação processual. Sem custas.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 29 de junho de 2020.







Consultado o processo anotado na aba "Associados", não verifico as causas de prevenção.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante justificar o valor atribuído à causa, por meio de planilha de cálculos, que deve corresponder ao valor econômico pretendido com a compensação dos créditos decorrentes do pagamento indevido ocorrido nos últimos 05 (cinco) anos, e recolher as custas processuais.

Pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, venhamos autos conclusos.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 22 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000557-06.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: TAMARA ARAUJO DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PINTO PITA - SP436870  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Tamara Araújo de Souza contra ato do Chefe da Agência do INSS em Ribeirão Preto - SP, objetivando, em síntese, determinação para que seja analisado e decidido seu pedido de benefício assistencial à pessoa com deficiência, apresentado em 11.11.2019 (protocolo nº 779358569).

Defende que a conduta da autoridade impetrada viola os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/1999.

Juntou documentos, requerendo os benefícios da gratuidade de Justiça, que foram deferidos.

Em cumprimento à determinação judicial, a impetrante regularizou sua representação processual (id 29498934).

Notificada, a autoridade impetrada esclareceu as dificuldades enfrentadas em razão da pandemia causada pelo covid-19 e informou que o pedido foi analisado em 19.02.2020, ficando pendente da conclusão de avaliação social e perícia médica, que estão suspensos por ora e que aguardam definição de procedimentos para regularização da situação (ID 30362456.3).

O Ministério Público Federal trouxe sua manifestação, pugnano pela perda do objeto do mandado de segurança (id 28457436)

É o relatório. **DECIDO.**

O presente feito há de ser extinto, sem mais delongas, ante a falta de interesse de agir, por não se verificar a necessidade do provimento jurisdicional.

A impetrante visava a análise de seu pedido administrativo de amparo assistencial à pessoa com deficiência, sem andamento até a data da impetração deste *mandamus*.

A autoridade impetrada, notificada, informou que o pedido de benefício foi analisado em sede administrativa, sendo necessária a realização de avaliação social e perícia médica, que estão suspensos no momento, em razão da pandemia, estando no aguardo das definições de procedimentos da Administração Pública.

Convém mencionar, que o prazo de trinta dias previsto no art. 49, da Lei 9.784/99 somente é contado após a conclusão da instrução, o que ainda não ocorreu no presente caso.

Assim, já tendo sido dado andamento administrativamente no pedido do impetrante para regular instrução do procedimento, que depende da realização de avaliação e perícia para conclusão final, nada mais há a ser dirimido na esfera judicial nesse momento, ficando expressa a perda do objeto.

Nessa conformidade e por estes fundamentos, com supedâneo no art. 485, VI do Código de processo civil, **JULGO EXTINTO** o presente processo, sem resolução de mérito.

Custas ex lege. Sem honorários, conforme artigo 25, da Lei n. 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Ribeirão Preto, 26 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008854-39.2010.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: DELMAR LIMA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE - SP193867  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

(...)4. Após, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando-se uma via nos autos de cada ofício expedido.

5. Em seguida, intinem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF.

6. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

Quanto ao pedido ID 21242362, indefiro, porquanto a atualização dos valores é feita pelo E.TRF, nos termos do art. 7º da Resolução n. CJF-RES-2017/00458 de 4 de outubro de 2017.

7. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

PRECATÓRIO/RPV EXPEDIDOS

**RIBEIRÃO PRETO, 30 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001221-11.2009.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: SILVIO SOARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563  
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

#### ATO ORDINATÓRIO

(...)3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.

4. Em seguida, intinem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF.

5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

6. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

PRECATÓRIO/RPV EXPEDIDOS

**RIBEIRÃO PRETO, 30 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004418-97.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: CONSINCO S/A, CONSINCO S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOANA RIZZI RIBEIRO - SP276898, CHEDE DOMINGOS SUIAIDEN - SP234228, WOLMAR FRANCISCO AMELIO ESTEVES - SP167329, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, JOAO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO - SP364636  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOANA RIZZI RIBEIRO - SP276898, CHEDE DOMINGOS SUIAIDEN - SP234228, WOLMAR FRANCISCO AMELIO ESTEVES - SP167329, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, JOAO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO - SP364636  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Consinco S.A. (e filiais)** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto**, objetivando, em sede liminar, suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária (cota patronal e RAT), bem como contribuições destinadas a terceiros, incidentes sobre o salário maternidade.

Fundamenta seu pedido na natureza de benefício e, portanto, indenizatória, que caracteriza o salário maternidade.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Em que pesemos argumentos deduzidos na petição inicial, a liminar deve ser indeferida.

Não constato o alegado *fumus boni iuris*, indispensável ao deferimento da medida. Ocorre que a incidência da contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal e não apenas do artigo 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91, citado na petição inicial. A incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade decorre do § 9º, alínea "a", do mesmo artigo 28.

Trata-se, além disso, de tributo e que vem sendo recolhido (ou exigido) há muito tempo pela impetrante. Outrossim, a questão está em julgamento no Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, no Recurso Extraordinário nº 576.967, que deverá pacificar a questão.

Ante o exposto, **indefiro a liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações que entender pertinentes. Intime-se a pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001633-73.2008.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: HEITOR HONORATO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO - SP245400, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO FURLAN - SP97083

#### ATO ORDINATÓRIO

Após, intem-se as partes e nada sendo requerido, arquivem-se os autos na situação baixa-fimdo.

Int. (INFORMAÇÃO DAAADJ)

RIBEIRÃO PRETO, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015754-87.2000.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA JABALI BUENO - SP65026  
EXECUTADO: HOSPITAL SAO LUCAS SA  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, ALEXANDRE REGO - SP165345

#### SENTENÇA

VISTOS etc.

Trata-se de fase de execução em que a União pretende o recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais que ficaram a cargo do autor (id 20560090).

Comprovado o pagamento dos valores pretendidos (id 28551656 e 28551689), com concordância da União e pedido de extinção do feito (id 30801518), a obrigação foi satisfeita, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil.

Autorizo o levantamento dos valores, devendo ser providenciada a conversão da quantia em renda da União. Para tanto, deverá a União, no prazo legal, informar os dados necessários para a conversão.

Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 26 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008866-82.2012.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSE APARECIDO DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id 20383730, páginas 140/140v: 1. Em cumprimento ao v. acórdão, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique os períodos em que pretende a produção da prova pericial e os endereços das respectivas empresas. No caso de encerradas as atividades das empresas ou destruídas as instalações nas quais as funções indicadas na exordial foram laboradas, indicar outra empresa de características semelhantes ou idênticas para realização da prova por similaridade. Neste prazo, deverá trazer seus quesitos e, querendo, indicar assistente técnico.

Nomeio perito judicial, para realização da prova pericial nas empresas localizadas nesta Subseção Judiciária, o Sr. Plínio Zaccaro Frugeri, engenheiro, com especialidade em segurança do trabalho, que deverá, nos termos do artigo 466, parágrafo 2º, do CPC, comprovar nos autos a comunicação das partes e dos assistentes técnicos da data e do horário das diligências, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. Deverá, ainda, o perito, esclarecer, em caso de requisição de perícia por similaridade, se as características dos locais de exercício das atividades laborais e os cargos exercidos de acordo com os documentos constantes nos autos são os mesmos da empresa paradigma indicada para realização da prova. Fixo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a entrega do laudo a contar do recebimento dos quesitos das partes.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o INSS trazer seus quesitos e, querendo, indicar assistente técnico.

2. Com os esclarecimentos do autor e manifestação do INSS, intime-se o perito pelo meio mais expedito para realização da prova pericial.

Os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, e fixados após a vinda do laudo pericial.

Com a entrega do laudo, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de quinze dias, podendo, os assistentes técnicos de cada parte, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

3. Depreque-se a realização da prova pericial para as empresas com domicílio não abrangido por esta Subseção Judiciária, anotando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Com seu retorno, intem-se as partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intem-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 29 de junho de 2020.**

#### 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007342-18.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MITSUMASSA UTIYAMA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA SOARES SANTOS STEFANO - SP366132  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIESP S.A, FACULDADE DE RIBEIRÃO PRETO  
Advogado do(a) REU: ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196  
Advogados do(a) REU: DANIELA COZZO OLIVARES - SP237794, ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196

#### ATO ORDINATÓRIO

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que a ré, Faculdade de Ribeirão Preto, compõe o grupo de instituições de ensino superior da corré UNIAO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - UNIESP. Dessa forma, a contestação apresentada pela UNIESP S.A. supra a falta de defesa da Faculdade de Ribeirão Preto, tendo em vista que, apesar de devidamente citada, não apresentou contestação.

Todavia, a ré UNIESP S.A. deverá juntar os atos constitutivos da empresa, no prazo de 15 dias, a fim de regularizar sua representação processual.

No mesmo prazo, manifestem-se as rés com relação ao documento juntado (Id 31233093) pela parte autora, que comprova a negativa do "Programa UNIESP Solidária".

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de maio de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5008541-75.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: CELILTO JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) REU: JESSE BRITO CARDOSO DE PADUA - SP93100

#### DESPACHO

O certificado de registro e licenciamento do veículo (CRLV) está em nome de Cleiton Felisberto Teixeira, nome constante no documento falso apreendido no flagrante e com o qual o réu, CELILTO JOSE DA SILVA, falsamente se identificava.

Diante do lapso de tempo decorrido, intime-se novamente a defesa para que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, se a única irregularidade, em relação ao veículo, é o nome falso em que registrado, esclarecendo se ele padece de alguma outra irregularidade que possa estar conectada à falsidade na identidade de seu até então possuidor, o ora réu, comprovando documentalmente que não houve adulteração de sinal identificador ou se o veículo não é produto de furto ou roubo.

Na mesma oportunidade, tendo em vista que o réu estava preso por outro processo, informe a defesa se ele foi colocado em liberdade ou se encontra detido, informando ainda o endereço onde possa ser intimado para a audiência de interrogatório ou o local em que se encontra recolhido.

Sem prejuízo da manifestação da defesa, reitere-se o pedido de informações, por via eletrônica, à Delegacia da Polícia Federal, sobre eventual irregularidade do veículo, nos termos acima expostos. A comunicação eletrônica deverá ser acompanhada de *link* para acesso aos autos. A informação poderá ser feita nos próprios autos eletrônicos, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004078-56.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JOAO BATISTADANIEL

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Considerando-se a informação prestada pela autoridade impetrada, de que os requerimentos foram concluídos e que os dados cadastrais foram alterados no CNIS, bem como de que foi encontrada uma divergência no nome da mãe do interessado, fazendo-se necessário o acerto dos dados na Receita Federal para que seja emitida a senha inicial, verifico a ocorrência da superveniente perda do interesse processual.

Note-se, outrossim, que a parte impetrante sequer demonstrou que procedeu à retificação no órgão fazendário, requisito necessário para a implementação do que postula junto da autarquia previdenciária.

Diante ao exposto, **julgo extinto** o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

A presente sentença serve de mandado de intimação do Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de URGÊNCIA, na rua Amador Bueno, n. 479, Centro, CEP 14.010-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004433-66.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE:MILTON MAZALI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO

#### DESPACHO - MANDADO

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Antes de apreciar o pedido de liminar, intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os motivos pelos quais ainda não foi apreciado o requerimento administrativo de "revisão legado", conforme protocolo de requerimento 1921347104, datado de 23.05.2019, indicando, inclusive, o nome do servidor responsável pela sua apreciação.

No caso de o pedido de revisão já ter sido apreciado, determino que seja feita a comunicação, imediata, a este Juízo, a fim de ser decretada a perda de objeto da presente ação mandamental.

O presente despacho serve de mandado de intimação da autoridade impetrada a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na rua Amador Bueno, n.º 479, centro, CEP 14.010-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

A resposta da autoridade impetrada deverá se dar diretamente nos autos eletrônicos

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004431-96.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE:JOE LORENZATO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMUEL PASQUINI - SP185819, RICARDO AJONA - SP213980, IVAN STELLA MORAES - SP236818  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

#### DESPACHO - NOTIFICAÇÃO

1. A apreciação da liminar poderá ser realizada oportunamente.
2. Processe-se, com urgência, requisitando informações da autoridade impetrada, no decêndio legal.

O presente despacho serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de PLANTÃO, na Rua Jacira, 55, Jardim Macedo, CEP 14.091-130. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

3. Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.
4. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.
5. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004355-72.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: RUBENS CELESTINO  
Advogados do(a) AUTOR: MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957, ALEX CARVALHO ROCHA - SP375893  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, regularize a parte autora a inicial, juntando aos autos cópia dos documentos pessoais do autor, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo.

Regularizados os autos, cite-se a União. No silêncio, encaminhem-se os autos à conclusão.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5008678-57.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931  
EMBARGADO: CONDOMÍNIO DO RESIDENCIAL ARAGÃO II  
Advogados do(a) EMBARGADO: PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO - SP386159-A, SERGIO HENRIQUE PACHECO - SP196117, VINICIUS CESAR TOGNILO - SP205017

#### ATO ORDINATÓRIO

Ante a manifestação da CEF (Id 34510371) segue o inteiro teor do despacho (Id 33689365) para intimação do Condomínio embargado:

Tendo em vista o disposto pelo artigo 27, § 8.º, da Lei n. 9.514/1997, e o entendimento do STJ no julgamento do REsp n. 1.696.038, intime-se a CEF para que, em até 10 (dez) dias, informe e demonstre a situação do financiamento da unidade imobiliária da qual derivam as cotas condominiais cobradas na execução. Sendo juntada a manifestação, dê-se vista ao condomínio embargado, para que se manifeste, igualmente no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem conclusos.  
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004313-23.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: QUINELATO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Homologo a desistência da execução judicial do crédito tributário (ID 34186118), nos termos do artigo 100, inciso III, da IN/RFB n. 1.717/2017.

Expeça-se a certidão, tendo em vista o requerido para que conste a homologação da desistência da execução judicial do crédito tributário.

Após, ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Cumpra-se. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003558-96.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: ELISABETE APARECIDA DE FELICIO MOREIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a informação prestada pela autoridade impetrada (Id 32948532), de que as cópias solicitadas foram disponibilizadas, intime-se a parte impetrante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, se perdura o seu interesse no processamento do feito, justificando, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001138-26.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855  
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ARENARE  
Advogado do(a) EXECUTADO: LOUISE DESIREE ARENARE - SP354152

#### DESPACHO



Consoante o artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, intime-se a parte embargada (CEF), para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos, tendo em vista que seu eventual acolhimento implicará em efeitos modificativos sobre a decisão embargada.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002686-52.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355-A, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473  
EXECUTADO: OLIVERIO SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA - EPP, VICENTE JOAO OLIVERIO JUNIOR, ROSAURA DE MORAES OLIVERIO  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO TELLES FURTADO JUNIOR - SP378306, ERIKA DE ANDRADE MAZZETTO CROSIO - SP237512  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO TELLES FURTADO JUNIOR - SP378306, ERIKA DE ANDRADE MAZZETTO CROSIO - SP237512  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO TELLES FURTADO JUNIOR - SP378306, ERIKA DE ANDRADE MAZZETTO CROSIO - SP237512

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da nova memória atualizada de cálculos, já amortizados pelo valor apropriado, conforme documento Id 34486611.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001093-17.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: JATO LIDER SERVICOS LTDA - EPP, MARIA AP DE SOUZA MARCHI, JOVENICE APARECIDA GAVIRATTI MARCHI

#### DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

DEPRECANTE: Juízo Federal da 5.ª Vara Federal de Ribeirão Preto, SP

DEPRECADO: Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Guariba, SP

CARTA PRECATÓRIA n. 50/2020 - inf

ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA: a) Rua V. Victor Valentim de Oliveira, s/n, Centro, CEP 14840-000; b) Rua Primo Roma, 1334, Vl. Garavello, CEP 14840-000 e c) Rua Eng. Carlos Eduardo Tessari, 42, Res. Morada do Sol, 14840-000, todos em Guariba

Defiro a citação da parte executada para pagamento da dívida de R\$ 76.648,54, posicionada em 07.02.2020, no prazo de 3 (três) dias, bem como, em caso de não pagamento, a penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal. Note-se que, em caso de integral pagamento da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade.

Dê-se ciência à parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada aos autos do presente despacho-mandado de citação, nos termos do artigo 915 do referido estatuto processual.

Na hipótese de a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge da parte executada, se casada for, nos termos do artigo 842 da referida lei processual, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.

Avalie-se eventual bem penhorado.

Nomeie-se depositário colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e, ainda, de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

O presente despacho serve de **Carta Precatória** para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação dos coexecutados: a) JATO LIDER SERVIÇOS LTDA, EPP, CNPJ 15.098.104/0001-58, b) JOVENICE APARECIDA GAVIRATTI MARCHI, CPF 145.566.838-90 e c) MARIA APARECIDA DE SOUZA MARCHI, CPF 101.555.308-79.

Deverá a Secretaria elaborar certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Determino a entrega deste despacho-precatória ao departamento jurídico da Caixa Econômica Federal, para que providencie a distribuição, com o devido recolhimento das custas pertinentes, comprovando neste feito a distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007715-49.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: OLIVERIO SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA - EPP, VICENTE JOAO OLIVERIO JUNIOR, ROSAURA DE MORAES OLIVERIO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO TELLES FURTADO JUNIOR - SP378306  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO TELLES FURTADO JUNIOR - SP378306  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO TELLES FURTADO JUNIOR - SP378306  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EMBARGADO: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355-A, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

#### DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela parte Embargante (Id 33918796), intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001643-17.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: MARIA ROZALINA FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face de Maria Rozalina Ferreira, objetivando o reconhecimento de que os cálculos do crédito da exequente (Id 21775372) foram elaborados com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido.

Intimada, a exequente manifestou-se sobre a impugnação.

Por despacho (Id 33419638), foi determinada a remessa à Contadoria para que fosse calculado o crédito devido ao exequente. Em resposta, o auxiliar do Juízo elaborou os cálculos (Id 3381640). Foi oportunizada manifestação às partes sobre os cálculos, no prazo legal.

É o breve relato.

#### DECIDO.

A presente impugnação foi conduzida com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas.

De acordo com a conta de liquidação apresentada pela exequente, (Id 21775372), o crédito importava em R\$ 52.48,17, atualizado até setembro de 2019.

A execução foi impugnada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, sob o fundamento de excesso na execução, tendo o INSS apurado, em favor da exequente, um crédito de R\$ 46.062,32, atualizado até setembro de 2019, consoante o teor dos cálculos (Id 31636527).

Cabe destacar que, no caso dos autos já houve pronunciamento jurisdicional com trânsito em julgado. Ademais, já está definida a forma de correção monetária e os juros moratórios a serem aplicados na fase de execução, conforme acordo firmado pelas partes (Id 17772027), devidamente homologado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Id 17772032).

Ainda importa ressaltar o caráter alimentar do crédito da exequente.

Conforme despacho (Id 33419638) e cálculos (Id 3381640), os valores apurados pela exequente não correspondem ao que restou consignado acordo firmado pelas partes (Id 17772027).

Nessas circunstâncias, considerando-se a conta de liquidação apresentada pela parte exequente, (Id 21775372 - R\$ 52.48,17), pelo INSS, (Id 31636527 - R\$ 46.062,32), e pela Contadoria do Juízo, (Id 3381640 - R\$ 46.048,00), impõe-se reconhecer que há excesso à execução, devendo ser acolhido por este Juízo, o total apurado pelo executado.

Diante do exposto, **acolho** a impugnação apresentada pelo INSS, para reconhecer como devido o valor de R\$ 46.062,32, atualizado até setembro de 2019. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, na fase do cumprimento de sentença, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ele apresentado e aquele apurado pelo INSS, (Id.31636527), posicionados para a data do cálculo. Porém, por ser a parte exequente beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da verba honorária, nos termos estabelecidos no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a liquidação da sentença, fixo em 10% os honorários advocatícios sobre a condenação, em favor do advogado da parte exequente, conforme artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se.

Intimem-se.

**Ribeirão Preto, 29 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004111-46.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARI LUCE REZENDE DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008742-04.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ARY MARTINEZ DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Como retorno dos autos, dê-se vista às partes, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003793-27.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LUIS NICOLAU DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

2. Com a resposta do INSS, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002473-12.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ADELINO SANTAROSA  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA PAULA ANDRADE - SP218366  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

2. Com a vinda da resposta, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003919-16.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: GRACIA MARIA ZAMPIERI PASSALACQUA  
Advogado do(a) AUTOR: EDILEUZA LOPES SILVA - SP290566  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000774-20.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CARMEN ADELAIDE PEPE VIEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face de CARMEN ADELAIDE PEPE VIEIRA, objetivando o reconhecimento de que os cálculos do crédito da exequente (f. 5-12 do Id 4770609) foram elaborados com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido.

Intimada, a exequente manifestou-se sobre a impugnação.

Por meio de despacho (Id 15352032), foi determinada a remessa à Contadoria, para que fosse calculado o crédito devido à exequente. Em resposta, o auxiliar do Juízo elaborou os cálculos (Id 20620280), oportunizando-se a manifestação das partes, no prazo legal.

É o breve relato.

#### DECIDO.

A presente impugnação foi conduzida com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas.

De acordo com a conta de liquidação apresentada pela exequente (f. 5-12 do Id 4770609), o crédito importava em R\$ 34.684,76, atualizado até janeiro de 2018.

A execução foi impugnada sob o fundamento de excesso na execução, tendo o INSS apurado, em favor da exequente, um crédito de R\$ 23.453,92, atualizado até janeiro de 2018 (Id 9420391).

#### Da competência

A 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu que "*a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva*".

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO.

1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III).

2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.

3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio."

(TRF-3ª Região, CC 00231145520144030000, Segunda Seção, Relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 12.3.2015)

Logo, sendo a requerente domiciliada na cidade de Barrinha, SP (f. 3 do Id 4770609), município sob jurisdição desta Subseção Judiciária, este Juízo da 5ª vara Federal de Ribeirão Preto é competente para o processamento e julgamento desta ação individual de cumprimento.

#### Da decadência

Da análise do documento constante no Id 28672462, verifico que o benefício previdenciário teve seu início em **28.4.1994**, com data de concessão em 15.11.1994.

Em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, observa-se que a Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183 foi protocolizada em **14.11.2003**.

Cabe destacar que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que o prazo decadencial de 10 (dez) anos aplica-se aos benefícios com DER anterior à inserção do evento extintivo da decadência no ordenamento jurídico pela Medida Provisória n. 1.523-9-1997, sendo a data da entrada em vigor desta medida provisória (28.6.1997) o termo inicial de fluência do prazo decadencial:

“PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO.

1. O direito de rever a renda mensal inicial - RMI dos benefícios anteriormente concedidos decai em 10 anos, a partir da data em que entrou em vigor a Lei 9.528/97 (28.6.97), a qual fixou o referido prazo. Precedente: REsp 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 14.3.12, DJe 21.3.12.
2. Esse entendimento foi confirmado quando do julgamento do REsp 1.309.529/PR, de relatoria do eminente Ministro Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012 sob o regime dos recursos representativos de controvérsia.
3. No caso, tendo em vista que se busca, por meio de ação ajuizada depois de dez anos da vigência da norma, a revisão do benefício concedido antes da entrada em vigor da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), que fixou o prazo decenal, conclui-se que o direito foi afetado pela decadência.
4. A ausência do trânsito em julgado do julgamento do recurso submetido à sistemática dos repetitivos não impede a aplicação do entendimento ali exarado às demais situações semelhantes apreciadas por este Tribunal. Precedentes.
5. Agravo regimental não provido.”  
(STJ, ADRESPP 201202001871 – 1345538, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJe 14.3.2013)

No caso dos autos, portanto, impõe-se reconhecer que a pretensão da requerente não foi alcançada pela decadência, porquanto a demanda foi ajuizada antes do término do prazo decadencial que teve início em 28.6.1997 e que se escoaria em 28.6.2007.

#### Da prescrição

Conforme decidido no REsp n. 1388000/PR, em sede de repercussão geral pelo STJ, o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva.

No presente caso, a execução individual foi proposta em 27.2.2018, portanto, dentro do prazo prescricional previsto, uma vez que o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 ocorreu em 23.10.2013.

#### Da comprovação de residência no Estado de São Paulo

O INSS alegou que a requerente não comprovou que residia no Estado de São Paulo por ocasião do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183. Observo, no entanto, que foi concedido o benefício previdenciário por meio da APS localizada em Jaboicabal, SP.

O artigo 373 inciso II do Código de Processo Civil consigna que “o ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”. No caso dos autos, não foi apresentada qualquer prova apta a descaracterizar o direito de a requerente exigir o cumprimento da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

#### Da não aplicação artigo 1-F da Lei n. 9.494-1997, na redação dada pela Lei n. 11.960-2009.

Conforme consignado no despacho (Id 15352032), os cálculos de liquidação deverão observar apenas o Manual de Cálculo da Justiça Federal.

Em 20.9.2017, o plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do RE 870.947, atinente à questão da aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960/2009, às condenações impostas à Fazenda Pública na fase de conhecimento, ou seja, no período compreendido entre a condenação e a expedição do precatório. Ressalto, a propósito, a ementa do referido recurso:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado.
2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna ao disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.
3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).
4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços.
5. Recurso extraordinário parcialmente provido.”  
(RE 870947, LUIZ FUX, STF).

Nota-se, portanto, que, no julgamento do RE 870.947, foram definidas duas teses: *uma referente aos juros, segundo a qual o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia; quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997 com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009; e outra referente à correção monetária, que consigna que o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia.*

Em 3.10.2019, houve o julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos do RE n. 870.947, que decidiu a questão da seguinte forma:

“QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

(omissis)

6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.

7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.
8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada. (RE 870.947, LUIZ FUX, STF).

No entanto, cabe ressaltar que, no caso dos autos, não há pendência de julgamento, porquanto já houve pronunciamento jurisdicional com trânsito em julgado. Ademais, já está definida a forma de correção monetária e de cálculo dos juros moratórios a serem aplicados na fase de execução.

Ainda importa ressaltar o caráter alimentar do crédito da exequente.

Afastada, portanto, as questões preliminares suscitadas pelo INSS, passo à análise dos cálculos apresentados.

#### **Dos cálculos**

Conforme despacho Id 15352032 e cálculos da Contadoria Judicial (Id 20620280), os valores apurados pelo exequente e executado não correspondem ao que restou consignado na sentença e acórdão que transitaram em julgado (Id 4770636).

Cabe destacar, nesta oportunidade, que o Código de Processo Civil de 2015 erigiu o dever geral de boa-fé ao *status* de norma fundamental (art. 5.º). Segundo o referido dever, todos que participam do processo devem colaborar para que haja uma solução em tempo razoável, evitando-se o abuso do direito de defesa e as decisões puramente processuais, decorrentes de um formalismo exacerbado, o que se coaduna com a norma do artigo 6.º do novo Diploma processual.

O artigo 77 do Código Processo Civil também impõe o dever de probidade e lealdade processual às partes e seus procuradores, públicos ou privados, assim como a todos aqueles que, de alguma forma, participam do processo.

O órgão auxiliar do Juízo constatou a ocorrência de equívocos nos cálculos apresentados pelas partes. Nessas circunstâncias, o total apurado pelo referido setor técnico deve ser acolhido por este Juízo, em observância ao princípio da lealdade processual, privilegiando-se a substância do julgamento em detrimento da mera formalidade.

Nessas circunstâncias, considerando-se a conta de liquidação apresentada pela parte exequente, consoante o Id 11759130 (RS 34.684,76), pelo INSS, conforme o documento Id 9420391 (RS 23.453,92), e pela Contadoria do Juízo, Id 20620280 (RS 44.516,01), impõe-se reconhecer que não há excesso à execução, devendo ser acolhido por este Juízo, o valor apurado pelo setor técnico.

Diante do exposto, **rejeito** a impugnação apresentada pelo INSS, para reconhecer como devido o valor de R\$ 44.516,01, atualizado até janeiro de 2018. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, na fase do cumprimento de sentença, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ele apresentado e aquele apurado pela Contadoria Judicial, posicionados para a data do cálculo.

A execução da verba honorária deverá ser acrescida no valor do débito principal, nos termos do §13, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se.

Intimem-se.

**Ribeirão Preto, 29 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002911-72.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: IVO LACERDADA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.
2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação.
3. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
4. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000061-45.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.
  2. Tendo em vista o trânsito em julgado, a improcedência do pedido e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, arquivem-se os autos.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003345-93.2011.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
SUCESSOR: RICARDO SOARES DINAMARCO LEMOS  
Advogado do(a) SUCESSOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente em face da decisão Id 31230808, que rejeitou os embargos de declaração e manteve a decisão que acolheu a impugnação apresentada pelo INSS, para reconhecer que nada é devido.
  2. A embargante aduz, em síntese, que a decisão embargada padece de erro material, uma vez que é na fase de cumprimento de sentença o momento oportuno para o autor exercer o direito de opção pelo benefício mais vantajoso e, **considerando que a benesse que lhe é mais favorável é a concedida neste feito (aposentadoria especial), requer que o INSS proceda à implantação do benefício concedido nos autos, bem como que seja homologado o cálculo contido no documento Id 23678935**, a fim de dar integral cumprimento ao julgado que facultou ao segurado realizar tal opção em fase de execução.
  3. A decisão proferida pelo TRF3R, com trânsito em julgado, obstruiu a execução dos valores decorrentes do benefício concedido judicialmente na hipótese de opção pelo obtido na via administrativa, mais vantajoso (Id 27727293).
  4. A opção manifestada pela parte autora, até então, tinha sido pela aposentadoria por idade concedida administrativamente, conforme petição Id 23678141, p. 169-172 (f. 739-742 dos autos físicos), e em conformidade com o despacho Id 23678141, p. 278 (f. 832 dos autos físicos).
  5. No atual momento processual, a parte autora está apresentando nova manifestação, na qual opta pelo benefício de aposentadoria especial concedido no presente feito.
  6. Nesse contexto, tendo em vista que ao segurado é garantido o direito de optar pelo benefício que entender mais vantajoso, requisite-se à CEABDJ-INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, restabeleça o benefício de aposentadoria especial NB 46/161.534.432-0 (concessão judicial), e cancele do benefício de aposentadoria por idade NB 41/165.514.128-4 (concessão administrativa), juntando aos autos informação detalhada de cumprimento.
  7. Intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, em relação aos cálculos de liquidação Id 23678935, nos termos do artigo 535 do CPC.
  8. Assim, julgo prejudicados os embargos de declaração, nos termos da fundamentação.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008753-96.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: VICENTE PAULO BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Tendo em vista os recursos de apelação interpostos pela parte autora e pelo INSS, bem como a apresentação de contrarrazões pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
  2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.
- Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000903-59.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: RISONILDO JOSE DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte executada (INSS), intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012880-51.2008.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CLAUDIO GIMENEZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CRISTINA FARIA - SP244122  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **declaro extinta** a presente execução, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo diploma legal.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 29 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003655-96.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LUCINEA MARIA GONTIJO MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA GOUVEIA - SP122469  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008747-26.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ANDRE LUIZ BATTAUZ COUTINHO  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI - SP205619  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Converto o julgamento em diligência.**

A parte autora pretende que sejam atribuídas consequências previdenciárias para o vínculo de 16.2.1987 a 30.6.1987, durante o qual foi estagiário de Dentista. Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça fixou a orientação de que o *“artigo 2.º da Lei 5.890/73 facultava ao estudante bolsista ou a qualquer outro que exercesse atividade remunerada, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício, a título precário ou não, inscrever-se no regime de previdência, como segurado facultativo”* (AgRESp n. 644.723, Relator: Ministro GILSON DIPP DJ 3.11.2004). No mesmo julgado, foi ressaltado que não *“há se confundir vínculo estabelecido para fins de estágio, cujo interesse é o aprendizado do bolsista, com a atividade empregatícia, tendo em vista sua natureza diversa, que é a*



*exploração da mão-de-obra”.*

O caráter facultativo da filiação ao Regime Geral da Previdência Social implica a necessidade de demonstração do recolhimento das contribuições previdenciárias.

Assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que comprove, nos autos, o recolhimento das contribuições previdenciárias referente ao mencionado período.

Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 30 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007691-55.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARCOS ANTONIO ASSAD  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, e o cumprimento da tutela, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

2. Com a apresentação dos cálculos, altere-se a classe processual, para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

3. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001418-10.2002.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: SIDINEI ANTONIO BOTELHO, ROSELI MANDUCA BOTELHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON MARTINS DE SOUSA - SP176366-B  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON MARTINS DE SOUSA - SP176366-B  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a manifestação da CEF, petição Id 33467691, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente uma das documentações abaixo discriminadas para prosseguimento da análise e cumprimento do julgado:

a) cópia de todos os comprovantes de rendimentos/contracheques da Empresa/Órgão Empregador, com informações a partir de MAIO DE 1997 até os dias atuais, e/ou;

b) declaração de índices de reajuste da Empresa/Órgão Empregador ou Sindicato vinculado (caso tenha rescindido contrato) com informações mês a mês a partir de MAIO DE 1997 até os dias atuais, e/ou;

c) cópia da(s) CTPS contendo as páginas referentes à identificação, qualificação civil, todas as alterações salariais, todos os contratos de trabalho a partir de MAIO DE 1997 até a página em branco após o último vínculo empregatício.

2. Cumprida a determinação acima, dê-se vista à CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o julgado, requerendo o que de direito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005590-09.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: VAGNER ROBERTO CANEVAROLO, VAGNER ROBERTO CANEVAROLO, VAGNER ROBERTO CANEVAROLO, VAGNER ROBERTO CANEVAROLO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX MAZZUCO DOS SANTOS - SP304125  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX MAZZUCO DOS SANTOS - SP304125  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX MAZZUCO DOS SANTOS - SP304125  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX MAZZUCO DOS SANTOS - SP304125  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Requisite-se, **novamente**, à CEABDJ-INSS o cumprimento do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, para que averbe o tempo de serviço especial reconhecido, de 23.11.1987 a 31.5.2008, bem como expeça a respectiva certidão, juntando aos autos a informação de cumprimento.

2. Com a vinda da resposta, publique-se este despacho e dê-se vista à parte autora, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000218-86.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609  
EXECUTADO: JC FERREZIN - REPRESENTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, JOSE CARLOS FERREZIN, LUCIANA AUGUSTA DE CASTRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CESAR ANCESCHI - SP305417  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CESAR ANCESCHI - SP305417  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CESAR ANCESCHI - SP305417

#### DESPACHO

Em que pese o depósito judicial ter sido efetivado pela parte executada, com vista ao pagamento da dívida, indefiro, neste momento, o requerimento da exequente de cancelamento do alvará expedido em favor da parte executada, ante o trânsito em julgado da sentença, que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, tendo em vista que a CEF não cumpriu os atos que lhe competiam, de modo a possibilitar o desenvolvimento válido e regular do processo.

Outrossim, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se procedeu ao levantamento do valor depositado, com a devida liquidação do alvará, sob pena de configurar o seu desinteresse pelo numerário.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004459-64.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARCIO JOSE PORCELI  
Advogado do(a) AUTOR: THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação cível, de procedimento comum, objetivando a concessão de aposentadoria especial, cumulada com danos morais, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 64.802,00, referente à soma das parcelas supostamente vencidas e vincendas do benefício (R\$ 19.802,00), e como valor atribuído ao pedido de danos morais de R\$ 45.000,00.

Ao Juiz Federal, que inicialmente recebe a demanda, compete verificar se o benefício econômico pretendido pela parte autora é compatível com o valor dado à causa.

A atribuição do valor à causa, feita pela parte autora, nem sempre é direção segura para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de possibilidade de simples erro de indicação seja pela vontade de burla da regra de competência absoluta.

A respeito do valor pretendido como dano material não existe controvérsia.

Já em relação ao valor do dano moral, observo que, em princípio, este deve ser estimado pelo autor. No entanto, em regra, referido valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, salvo em situações excepcionais, devidamente esclarecidas na petição inicial. “Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado” (TRF/ 3.ª Região, AI 200903000043528, 8.ª Turma, Relatora THEREZINHA CAZERTA, decisão 1.º.6.2009, DJF3 CJ3 21.7.2009, p. 439); no mesmo sentido, AI n. 26297-10.2009.403.0000/SP, 8.ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, decisão 12.4.2010, DJF3 11.5.2010, p. 341).

Contudo, no caso, a quantia atribuída nos autos, a título de dano moral, mostra-se excessiva. Isso porque o valor estimado e determinado unilateralmente pela parte autora não encontra qualquer base nos fatos apresentados em juízo.

Destarte, ainda que não se possa estimar com exatidão o dano moral, ele não pode partir de uma construção ou alegação genérica, sem apoio nos fatos apresentados em juízo. Em concreto, o que existe é uma decisão administrativa do INSS que a parte autora pretende seja declarada contrária à lei. E esse inconformismo vem retratado na presente ação, ressalte-se, movida em seguida ou apenas há alguns meses depois ao ato que se pretende ilegal.

Nesse sentido o posicionamento do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme trechos abaixo transcritos, extraídos de julgamentos de agravos de instrumento interpostos em face de decisões oriundas desta 5.ª Vara Federal:

“No caso em exame, o Juízo *a quo*, ao decidir a impugnação ao valor da causa, oposta pelo INSS, modificou o valor estimado da indenização por danos morais, estabelecendo-os em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Todavia, o fez indicando claramente os critérios e fundamentos que o levaram a concluir que tal valor é adequado para atender a todas as vertentes do dano moral em discussão, de modo que a decisão objugada, à primeira bem fundamentada, não merece reforma.

Cumpra acrescentar que foi atribuído o valor de R\$ 11.491,90 (onze mil, quatrocentos e noventa e um reais e noventa centavos) aos danos materiais, sobre os quais não houve controvérsia.

Destarte, o valor estimado para os danos morais, em quantia que se traduz no dobro daquela apontada para os danos materiais, revela-se excessivo, à luz do caso concreto”.

(TRF/3.ª Região, Agravo de Instrumento n. 380177, Relatora Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY, DJ 21.6.2011).

“Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado.

Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.

Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos, estando correto o critério utilizado pelo julgador a quo, ao utilizar, como parâmetro para o estabelecimento provisório da indenização por danos morais a ser considerada para valor da causa, o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, já que, por tratar-se de pedido decorrente daquele principal, não pode ser excessivamente superior ao proveito econômico a ser obtido como o resultado da demanda.

No caso vertente, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, desde sua cessação em 05.01.2009. Pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas, bem como danos morais”.

(TRF/3.ª Região, Agravo de Instrumento n. 380176, Relatora Juíza Federal Convocada MÁRCIA HOFFMANN, DJ 28.1.2010).

A Administração pode rever os seus atos para cancelar ou suspender benefício previdenciário, mediante procedimento administrativo que assegure ao particular o devido processo legal. Não se pode, pois, utilizar-se do inconformismo, da contrariedade à conclusão emanada em processo regular na esfera administrativa, para se extrair uma quantia elevada e abusiva a título de estimativa de dano moral. Até porque, em grande parte dos casos, o desconforto gerado pelo não recebimento do benefício previdenciário resolve-se na esfera patrimonial, por meio do pagamento de todos os atrasados, conjuros e correção monetária.

Com efeito, pelas circunstâncias fáticas que norteiam o caso concreto, conclui-se que o valor econômico fixado pela parte autora na petição inicial para a indenização a título de danos morais é exorbitante (R\$ 45.000,00), fugindo aos limites da razoabilidade.

Para o caso dos autos, entendo que a estimativa do valor em R\$ 19.802,00 para o alegado dano moral, 100% (cem por cento) dos danos materiais projetados (R\$ 19.802,00), revela-se quantia suficiente e eficaz para compor o valor da causa, a fim de que eventual implementação de indenização ao particular seja satisfatória, bem como sejam inibidas possíveis condutas lesivas a serem praticadas pela Administração.

Assim, o valor da causa deve ser estimado em R\$ 39.604,00, porque mais compatível com os fatos narrados e os fundamentos jurídicos do pedido inicial.

Convém destacar, finalmente, que, a teor do artigo 3.º, § 3.º da Lei n. 10.259/01, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a Vara respectiva, todavia, somente para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme prescreve o *caput* do referido artigo.

O valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação era de R\$ 1.045,00, que multiplicado por sessenta vezes, perfaz o total de R\$ 62.700,00.

Posto isso, **retifico, de ofício**, o valor atribuído à causa, alterando-o para R\$ 39.604,00, razão pela qual este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, devendo a causa ser remetida, oportunamente, ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Assim, decorrido o prazo recursal, retifique-se o valor da causa e remetam-se estes autos digitalizados à Distribuição do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.

Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004456-12.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: APARECIDO RAMOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de ação cível, de procedimento comum, objetivando a concessão de aposentadoria especial, cumulada com danos morais, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 65.800,00, referente à soma das parcelas supostamente vencidas e vincendas do benefício (R\$ 20.800,00), e como o valor atribuído ao pedido de danos morais de R\$ 45.000,00.

Ao Juiz Federal, que inicialmente recebe a demanda, compete verificar se o benefício econômico pretendido pela parte autora é compatível com o valor dado à causa.

A atribuição do valor à causa, feita pela parte autora, nem sempre é direção segura para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de possibilidade de simples erro de indicação seja pela vontade de burla da regra de competência absoluta.

A respeito do valor pretendido como dano material não existe controvérsia.

Já em relação ao valor do dano moral, observo que, em princípio, este deve ser estimado pelo autor. No entanto, em regra, referido valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, salvo em situações excepcionais, devidamente esclarecidas na petição inicial. “Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado” (TRF/3.ª Região, AI 200903000043528, 8.ª Turma, Relatora THEREZINHA CAZERTA, decisão 1.º.6.2009, DJF3 CJ3 21.7.2009, p. 439); no mesmo sentido, AI n. 26297-10.2009.403.0000/SP, 8.ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, decisão 12.4.2010, DJF3 11.5.2010, p. 341).

Contudo, no caso, a quantia atribuída nos autos, a título de dano moral, mostra-se excessiva. Isso porque o valor estimado e determinado unilateralmente pela parte autora não encontra qualquer base nos fatos apresentados em juízo.

Destarte, ainda que não se possa estimar com exatidão o dano moral, ele não pode partir de uma construção ou alegação genérica, sem apoio nos fatos apresentados em juízo. Em concreto, o que existe é uma decisão administrativa do INSS que a parte autora pretende seja declarada contrária à lei. E esse inconformismo vem retratado na presente ação, ressalte-se, movida em seguida ou apenas há alguns meses depois ao ato que se pretende ilegal.

Nesse sentido o posicionamento do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme trechos abaixo transcritos, extraídos de julgamentos de agravos de instrumento interpostos em face de decisões oriundas desta 5.ª Vara Federal:

“No caso em exame, o Juízo *a quo*, ao decidir a impugnação ao valor da causa, oposta pelo INSS, modificou o valor estimado da indenização por danos morais, estabelecendo-os em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Todavia, o fez indicando claramente os critérios e fundamentos que o levaram a concluir que tal valor é adequado para atender a todas as vertentes do dano moral em discussão, de modo que a decisão objurgada, à primeira bem fundamentada, não merece reforma.

Cumpra acrescentar que foi atribuído o valor de R\$ 11.491,90 (onze mil, quatrocentos e noventa e um reais e noventa centavos) aos danos materiais, sobre os quais não houve controvérsia.

Destarte, o valor estimado para os danos morais, em quantia que se traduz no dobro daquela apontada para os danos materiais, revela-se excessivo, à luz do caso concreto”.

(TRF/3.ª Região, Agravo de Instrumento n. 380177, Relatora Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY, DJ 21.6.2011).

“Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado.

Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.

Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos, estando correto o critério utilizado pelo julgador a quo, ao utilizar, como parâmetro para o estabelecimento provisório da indenização por danos morais a ser considerada para valor da causa, o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, já que, por tratar-se de pedido decorrente daquele principal, não pode ser excessivamente superior ao proveito econômico a ser obtido como resultado da demanda.

No caso vertente, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, desde sua cessação em 05.01.2009. Pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas, bem como danos morais”.

(TRF/3.ª Região, Agravo de Instrumento n. 380176, Relatora Juíza Federal Convocada MÁRCIA HOFFMANN, DJ 28.1.2010).

A Administração pode rever os seus atos para cancelar ou suspender benefício previdenciário, mediante procedimento administrativo que assegure ao particular o devido processo legal. Não se pode, pois, utilizar-se do inconformismo, da contrariedade à conclusão emanada em processo regular na esfera administrativa, para se extrair uma quantia elevada e abusiva a título de estimativa de dano moral. Até porque, em grande parte dos casos, o desconforto gerado pelo não recebimento do benefício previdenciário resolve-se na esfera patrimonial, por meio do pagamento de todos os atrasados, conjuros e correção monetária.

Com efeito, pelas circunstâncias fáticas que norteiam o caso concreto, conclui-se que o valor econômico fixado pela parte autora na petição inicial para a indenização a título de danos morais é exorbitante (R\$ 45.000,00), fugindo aos limites da razoabilidade.

Para o caso dos autos, entendo que a estimativa do valor em R\$ 20.800,00 para o alegado dano moral, 100% (cem por cento) dos danos materiais projetados (R\$ 20.800,00), revela-se quantia suficiente e eficaz para compor o valor da causa, a fim de que eventual implementação de indenização ao particular seja satisfatória, bem como sejam inibidas possíveis condutas lesivas a serem praticadas pela Administração.

Assim, o valor da causa deve ser estimado em R\$ 41.600,00, porque mais compatível com os fatos narrados e os fundamentos jurídicos do pedido inicial.

Convém destacar, finalmente, que, a teor do artigo 3.º, § 3.º da Lei n. 10.259/01, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a Vara respectiva, todavia, somente para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme prescreve o *caput* do referido artigo.

O valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação era de R\$ 1.045,00, que multiplicado por sessenta vezes, perfaz o total de R\$ 62.700,00.

Posto isso, **retifico, de ofício**, o valor atribuído à causa, alterando-o para R\$ 41.600,00, razão pela qual este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, devendo a causa ser remetida, oportunamente, ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Assim, decorrido o prazo recursal, retifique-se o valor da causa e remetam-se estes autos digitalizados à Distribuição do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.

Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004479-55.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ALMIR DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007784-65.2002.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: DERCILLA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SEBASTIANA JOSE DA SILVA, ODARCI JULIO GOMES  
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA - SP157298  
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA - SP157298

## DESPACHO

1. Intime-se a parte executada (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 5(cinco) dias.
2. Tendo em vista que as partes foram regularmente intimadas da sentença de extinção da execução proferida nos autos físicos (f. 595, Id 34591964, p. 164), a parte autora em 17.12.2019 (publicação diário eletrônico, f. 597, Id 34591964, p. 165), e o INSS em 14.2.2020 (carga, f. 598, Id 34591964, p. 166), e não apresentaram recurso, a referida sentença de extinção transitou em julgado em 16.5.2020.
3. Após, e nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010496-86.2006.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929, ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

A parte exequente iniciou a execução dos honorários sucumbenciais, apresentando os cálculos de liquidação do valor total de R\$ 10.097,83, atualizado para maio de 2019. O INSS apresentou impugnação, apurando o valor total devido de R\$ 5.981,76, atualizado para a mesma data.

A Contadoria do Juízo apresentou os cálculos de liquidação, apurando o total devido de R\$ 9.512,18, atualizado para maio de 2019. A parte executada (INSS) não se manifestou sobre os cálculos da Contadoria do Juízo. A parte exequente manifestou reiteração dos seus cálculos.

Assim, acolho os cálculos efetuados pela Contadoria do Juízo, no valor total de R\$ 9.512,18, atualizado para maio de 2019 (Id 28321856).

Condeno a parte executada (INSS) ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ela apresentado (R\$ 5.981,76) e aquele apurado pela Contadoria do Juízo (R\$ 9.512,18), apurando-se o valor de R\$ 353,04 (10% de R\$ 3.530,42), posicionado para a data do cálculo. A execução da referida verba honorária será acrescida ao valor do principal.

Expeça-se requisição de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), a título de honorários sucumbenciais.

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes da minuta cadastrada para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005736-86.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: VERA LUCIA DELMINDO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Como retorno dos autos, dê-se vista às partes, no prazo legal.

## 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005957-35.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: ESCAVA CENTER TERRAPLENAGEM E LOCAÇÃO DE MAQUINAS LTDA - ME, GIULIANO FABRICIO GELAIN LOCAÇÃO DE MAQUINAS - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

## DESPACHO

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo.
  2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia do r. acórdão de ID 34473756 e da certidão de trânsito em julgado de ID 34473764.
  3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
  4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).
  5. Intimem-se.
- Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001638-92.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: TE LOG TRANSPORTES LTDA

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo.
  2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia do r. acórdão de ID 34481855 e da certidão de trânsito em julgado de ID 34481863.
  3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
  4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fundo).
  5. Intimem-se.
- Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 0005045-65.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, JOSE

BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

REUS: CHOPERIA SAO JOAQUIM LTDA - ME, AVIRLEI LUIZ MALVESSI, CATUSSIA PAGNUSSATTI MALVESSI

#### DESPACHO

ID 34447722: considerando que nos meios disponíveis para consulta por este Juízo também não se logrou êxito na localização de endereço da corrê CATUSSIA PAGNUSSATTI MALVESSI, conforme despacho de ID 28895317 e certidões de IDs 28895317, 28957770, 28957774, 28957787 E 28957789, defiro o pedido de citação editalícia.

Expeça-se e publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal o competente edital de citação dos réus, consignando-se prazo de 30 (trinta) dias e a advertência do inciso IV do art. 257, do CPC.

Considerando que a plataforma de editais do CNJ ainda não foi regulamentada, não é possível viabilizar a publicação dos editais também na rede mundial de computadores, como estabelece o art. 257, II, do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002665-08.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: S. C. G., E. W. C. G. F., ROBERTA BRUNNA DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684

IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS SÃO JOAQUIM DA BARRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Sebastian Crispim Galanti e Esmale Willian Crispim Galanti Filho*, representados por *Roberta Bruna de Souza Galanti*, com o intuito de compelir o INSS a concluir a análise de procedimento administrativo inerente ao pleito de renovação de declaração de cárcere / reclusão, como condição para reativação de auxílio-reclusão.

O pedido de liminar foi indeferido. Na mesma ocasião foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 30922039).

A autoridade coatora informou que o requerimento administrativo foi analisado e concluído, estando autorizados os pagamentos relativos ao benefício de auxílio-reclusão (ID 31126887).

O MPF apresentou parecer (ID 34224484).

É o relatório. Decido.

Na esteira do parecer ministerial, reconheço que o *interesse de agir* dos impetrantes deixou de existir com a análise e conclusão do requerimento administrativo informada no ID 31126887.

Tendo em vista que os impetrantes obtiveram o que pretendiam, impõe-se reconhecer a *perda de objeto*, pois a demanda tomou-se desnecessária.

Ante o exposto, **reconheço a ausência superveniente** de interesse processual e **extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Incabíveis honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

P. I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002316-05.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JULIA EMILIANE PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALKIRIA PAULA DE LIMA NASCIMENTO MILONA - SP396022

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por *Júlia Emiliane Pereira* com o intuito de compelir o Chefe da Agência do INSS em Ribeirão Preto a analisar requerimento administrativo de prorrogação de benefício de auxílio doença.

O pedido de liminar foi indeferido. Na mesma ocasião foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 30200269).

O INSS ingressou no feito e pugnou pela denegação da ordem (ID 30334617).

A autoridade apontada como coatora informou que foram adotadas as providências a cargo do INSS e juntou documentos que evidenciam que o respectivo processo administrativo foi encaminhado à *Junta de Recursos da Previdência Social* (IDs 31180507 e 31180511).

Ministério Público Federal ofereceu parecer postulando pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva da autoridade impetrada (ID 34234659).

É o relatório. Decido.

Filho-me ao remansoso entendimento<sup>[1]</sup> de que *autoridade coatora*, para fins de mandado de segurança, é aquela que pratica ou ordena, de forma concreta e específica, o ato ilegal, ou, ainda, aquela que detém competência para corrigir a suposta ilegalidade, conforme artigo 6º, § 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Não é esta a hipótese dos autos.

A informação e os documentos juntados pela autoridade apontada como *coatora* revelam que a análise do requerimento administrativo de prorrogação de benefício compete à *Junta de Recursos da Previdência Social*, para onde foi encaminhado.

Ocorre que o referido órgão **não integra** a estrutura da autarquia previdenciária: vincula-se administrativamente ao *Conselho de Recursos da Previdência Social* e **compõe** a estrutura básica do *Ministério da Economia*, a partir da edição da Medida Provisória nº 870/2019, convertida na Lei nº 13.844/19.

Também não se aplica a *teoria da encampação* (Súmula 628 do C. STJ), porque ausentes na espécie os requisitos que lhe dariam ensejo: a *autoridade* indicada não dissertou a respeito do mérito do ato impugnado e não se vincula hierarquicamente àquela efetivamente competente para a realização do ato (os órgãos são distintos).

Por esta razão, de rigor o reconhecimento da *ilegitimidade passiva*.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 6º, *caput*, da Lei nº 12.016/2009 c/c artigo 485, VI, do CPC, julgo a impetrante **carecedora da segurança** e **extingo** o processo sem julgamento de mérito.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ).

Após o trânsito em julgado, ao arquivo (findo).

Esta decisão servirá como ofício à autoridade eleita.

P.I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

---

[1] Neste sentido: STJ, 1ª Turma, AgInt no RMS 57465/GO, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, decisão: 27/05/2019, DJe de 30/05/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004261-61.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855  
EXECUTADO: ELAINE APARECIDA DOS SANTOS TRANSPORTES - ME, ELAINE APARECIDA DOS SANTOS

## DESPACHO

1 - Nos termos do artigo 523 do CPC, intím-se os executados, **por carta precatória** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado pela CEF, **R\$ 71.589,27 (setenta e um mil, quinhentos e oitenta e nove reais e vinte e sete centavos), posicionado para junho de 2020**, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Antes, porém, deverá a CEF promover, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei nº 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Cumprida a determinação supra, prossiga-se com a expedição da carta precatória.

2 - Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

3 - Intimados os devedores, e não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se carta precatória para penhora e avaliação (art. 523, § 3º, do CPC).

Antes, porém, deverá a CEF promover, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei nº 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Cumprida a determinação supra, prossiga-se com a expedição da carta precatória.

4 - Infrutífera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.

5 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

6 - Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019,  
RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749  
EXECUTADA: DENISE BORGES STOPATTO

#### DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a inexistência de dinheiro suficiente ao pagamento do débito (ID 33575664), de veículo (ID 31477680) e pesquisa de imóveis em nome da devedora (ID 31481005).

ID 31927033: os valores mencionados já foram desbloqueados por este juízo (ID 33575664).

Int.  
Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001432-73.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: CAROLINA CONCEICAO MACHADO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Carolina Conceição Machado* com o intuito de compelir o INSS a concluir a análise de requerimento administrativo inerente ao seu pleito de concessão de benefício de *aposentadoria por idade urbana*.

O pedido de liminar foi indeferido. Na mesma ocasião foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 29656631).

O INSS ingressou no feito e postulou pela denegação da ordem (ID 29823141).

A autoridade coatora informou que o requerimento administrativo foi analisado e concluído (ID 30962642).

Ministério Público Federal apresentou parecer (ID 34223247).

É o relatório. Decido.

Na esteira do parecer ministerial, reconheço que o *interesse de agir* do(a) impetrante deixou de existir com a análise e conclusão do requerimento administrativo, informada no documento ID 30962642.

Tendo em vista que o(a) impetrante obteve o que pretendia, *impõe-se reconhecer a perda de objeto*, pois a demanda tornou-se desnecessária.

Ante o exposto, **reconheço a ausência superveniente** de interesse processual e **extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Incabíveis honorários advocatícios.

Como o trânsito em julgado, archive-se.

Esta decisão servirá como ofício à autoridade impetrada.

P. I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007085-27.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: BRUNA VICENTE DE OLIVEIRA LOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO DE JUNTADA

CERTIFICO e dou fê que foi(ram) cadastrado (s) ofício(s) requisitório(s) emanexo.

**RIBEIRÃO PRETO, 29 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002372-09.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS  
EDUARDO CURY - SP122855



EXECUTADO: LOKIMPER MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, KLEBER DAVID, GEORGIA FONZARA DAVID  
Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539  
Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539  
Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539

#### DESPACHO

Vistos.

Id. 33173957: dê-se vista à exequente para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001442-81.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: ELIANA GULLO RIBEIRO MARQUES, GILBERTO MONTEIRO CARNEIRO  
Advogados do(a) INVESTIGADO: CRISTIANO MOURA NOGUEIRA - SP310422, RAPHAEL LUIZ VIDEIRA CARNEIRO - SP220815  
Advogados do(a) INVESTIGADO: CRISTIANO MOURA NOGUEIRA - SP310422, RAPHAEL LUIZ VIDEIRA CARNEIRO - SP220815

#### DESPACHO

Vistos

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
2. Ao SEDI para regularização da situação processual de *Gilberto Monteiro Carneiro* – **absolvido** (id 23894217, p. 45) e de *Eliciana Gullo Ribeiro Marques* – **condenada** (id 23894217, p. 46 e id 34408624, p. 8).
3. Expeça-se a competente guia de recolhimento.
4. Lance-se o nome da condenada no rol de culpados.
5. Comunique-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC.
6. Observadas as formalidades legais, ao arquivo.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003778-24.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019  
EXECUTADO: GTM DO BRASIL LTDA - EPP

#### DESPACHO

Vistos.

ID 34214395: **indeferido** o requerimento para penhora de recebíveis (cartões de crédito utilizados para vendas).

Entendo que a medida mostra-se extremamente gravosa em período de crise econômica e coloca em risco a solvabilidade da empresa.

Ademais, **não vislumbro** intenção fraudulenta do devedor nem outro motivo a justificar a constrição excepcional.

Prossiga-se conforme já determinado no despacho de ID 25895519.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001957-60.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, MARIANA SANTOS POMPEU - SP407731, MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
EXECUTADO: VME MAQUINAS DO BRASIL EIRELI - ME, EDUARDO PAOLINI, VIVIANE CRISTINA FONSECA PAOLINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE JULIO MATURANO MEDICI - SP41795

#### DESPACHO

Vistos.

1 - ID 34525433: indefiro os pedidos de "suspensão" da CNH e de indisponibilidade de bens do executado.

Entendo que a medida caracteriza violação à liberdade individual e somente se justifica em situações excepcionais.

No caso, não vislumbro a intenção fraudulenta do(s) devedor(es) nem outro motivo que justifique a medida pleiteada.

Quanto à inclusão do nome dos devedores nos órgãos de restrição de crédito, verifico que tal medida pode ser tomada diretamente pela CEF, sem necessidade de intervenção judicial.

2 - Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a inexistência de dinheiro (ID 32591594), de veículo (IDs 33718460, 33718461 e 33718462) e pesquisa de imóveis em nome dos devedores (IDs 33868409 e 33868410).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002126-98.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RODOLFO APARECIDO DA SILVA, MARCIO JOSE RAMOS DE SANTANNA

Advogados do(a) REU: VALTAIR DE OLIVEIRA - SP106691, LIANA PALA VELOCCI ROVATTI - SP274656, EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCCI - SP41232

Advogados do(a) REU: VALTAIR DE OLIVEIRA - SP106691, LIANA PALA VELOCCI ROVATTI - SP274656, EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCCI - SP41232

#### DECISÃO

Vistos.

1. Id: 26496477, p. 25-35 e id 26496481, p. 27-34:

Não estão presentes os requisitos para absolvição sumária (art. 397 do CPP), pois há indícios razoáveis de *materialidade* e *autoria* do delito apontado.

2. Com relação as alegações arguidas pelas defesas dos réus, comungo do entendimento esposado pelo MPF na manifestação (id 26496483, p. 8-15 e id 34552433, p. 1), razão pela qual as indefiro.

3. Aguarde-se o prazo assinalado na Portaria Conjunta PRES-CORE nº 09/2020 de 22.06.2020, para designação de audiência de instrução.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002126-98.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RODOLFO APARECIDO DA SILVA, MARCIO JOSE RAMOS DE SANTANNA

Advogados do(a) REU: VALTAIR DE OLIVEIRA - SP106691, LIANA PALA VELOCCI ROVATTI - SP274656, EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCCI - SP41232

Advogados do(a) REU: VALTAIR DE OLIVEIRA - SP106691, LIANA PALA VELOCCI ROVATTI - SP274656, EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCCI - SP41232

#### DECISÃO

Vistos.

1. Id: 26496477, p. 25-35 e id 26496481, p. 27-34:

Não estão presentes os requisitos para absolvição sumária (art. 397 do CPP), pois há indícios razoáveis de *materialidade* e *autoria* do delito apontado.

2. Com relação as alegações arguidas pelas defesas dos réus, comungo do entendimento esposado pelo MPF na manifestação (id 26496483, p. 8-15 e id 34552433, p. 1), razão pela qual as indefiro.

3. Aguarde-se o prazo assinalado na Portaria Conjunta PRES-CORE nº 09/2020 de 22.06.2020, para designação de audiência de instrução.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000442-51.2012.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ANA LUCIA ROMEIRO MIRANDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/07/2020 434/2054

**DESPACHO**

1. Remetam-se os autos ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a juntada do histórico de créditos referentes à autora.
2. Com este, vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que entender de direito.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5017851-90.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: BENEDITO ANTONIO TEIXEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

...e aguarde-se o pagamento, atentando-se às regras de prazo inerentes às RPV's e aos PRC.

**RIBEIRÃO PRETO, 29 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5004483-92.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: SOUZA DRUDE E CIA LTDA - ME, FERNANDA SOUZA DRUDE, ANDRE SOUZA DRUDE

**DESPACHO**

Citem-se os devedores, por precatória, para que, no prazo de 03 (três) dias, paguem o total do débito reclamado atualizado, nos termos do artigo 829 do CPC.  
Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.  
Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 827, § 1º do CPC).  
Solicite-se ao Juízo Depreçado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 212 e seus parágrafos e 255, ambos do CPC.  
Como retorno da precatória, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.  
Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001004-21.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CARLOS FERNANDO MONTEIRO DE AZEVEDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI - SP244026  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região.
2. Remetam-se os autos ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a efetiva averbação dos tempos reconhecidos como especiais, nos moldes do *decisum*, comunicando a providência a este Juízo.
3. Com esta, vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que entender de direito.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007756-43.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ATAÍDE RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetive a implantação do benefício objeto da presente ação, nos moldes do decísium, com apresentação dos parâmetros, data de implantação e valor do referido benefício.
2. Com este, vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que entender de direito.
3. Iniciado o cumprimento de sentença, intime-se o Réu para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.
4. Detectando o(a/s) executado(a/s) equívocos ou ilegitimidades dos documentos digitalizados, deverá(ão) indica-los(as) ao Juízo no prazo de 05 (cinco) dias (Art. 12, letra "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018), situação em que lhe será devolvido, na íntegra, o prazo previsto no art. 535 do CPC, oportunamente.
5. Impugnada, requirite-se o pagamento [1] de eventual(is) valor(es) incontroverso(s) e, ato contínuo, remetam-se os autos à Contadoria para análise dos cálculos, abrindo-se vista oportuna às partes para a manifestação respectiva.
6. Não impugnada, requirite-se o pagamento integral do(s) créditos [2], dando-se ciência do(s) ofício(s) requisitório(s).
7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) se necessário, as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o encaminhamento dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR.
8. No momento oportuno, providencie-se a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento, atentando-se às regras de prazo inerentes às RPV's e aos PRC.
9. Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

[1] nos moldes da Resolução CJF nº 405/2016.

[2] idem nota 1.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003837-53.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ANNA VERA BORTOLETTO VIEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 535 e seguintes do CPC (ID 11690158).

A impugnada pretende executar título judicial, referente à ação civil pública 0011237.82.2003.403.6183, no valor de **R\$ 35.696,88**, em junho/2018 (ID 9120783).

O INSS alega, preliminarmente, incompetência do juízo, decadência do direito de revisão e a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, sustenta que nada é devido.

Sucessivamente, alega excesso de execução (R\$ 17.364,23), sustentando que o cálculo impugnado: a) não respeitou a lei 11.960/09 para a correção monetária (foi utilizado o INPC ao invés da TR), e b) utilizou taxa de juros de 1% ao mês a partir de jan/2003 ao invés dos juros da poupança.

Requer seja acolhida a impugnação, fixando o valor devido em **R\$ 18.332,65**, conforme parecer ID 11690160 e planilha ID 11690162.

A exequente se manifestou acerca da impugnação no ID 14768955.

Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou conta no valor de **R\$ 35.299,57** (ID 14942830).

Concordância da exequente como cálculo da contadoria (ID 15295700).

O INSS tomou ciência do laudo contábil e reiterou os termos da impugnação (ID 15588530).

O valor incontroverso foi requisitado (ID 24914569) e liberado (ID 30495312).

É o relatório. Decido.

#### Incompetência

Inicialmente, reconheço a competência deste juízo para processar o feito.

O C. STJ, ao julgar o Recurso Especial n. 1.243.887/PR [1], submetido ao rito do art. 1.036, firmou entendimento segundo o qual a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário.

Deste modo, em que pese a ação civil pública tenha sido decidida pelo Juízo Federal da 3ª Vara Previdenciária de São Paulo, não há óbice ao ajuizamento da demanda neste foro.

#### Decadência

Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal.

No caso dos autos, o benefício foi concedido em 15/03/1995, e a ação civil pública que reconheceu o direito à revisão do benefício, via incidência do IRSM de fevereiro/1994, foi ajuizada em 14/11/2003, ou seja, antes de exaurir o prazo decadencial.<sup>[2]</sup>

#### Prescrição

Consoante pacífica jurisprudência do C. STJ, o prazo para propositura de execução contra a Fazenda Pública é de cinco anos, contados do trânsito em julgado do processo de conhecimento.<sup>[3]</sup>

No caso dos autos, observo que não transcorreu o referido lapso temporal no período compreendido entre a data do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação civil pública (21/10/2013) e a do ajuizamento da demanda (30/06/2018).

Por este motivo, não vislumbro a ocorrência de prescrição da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação.

Contudo, a prescrição deve atingir as parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação civil pública que ora se executa. Tendo esta sido ajuizada em 14/11/2003, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 14/11/1998.

Passo ao **exame do mérito** propriamente dito.

A conta elaborada pela Contadoria Judicial observa os parâmetros adotados pela Justiça Federal, em obediência ao que foi decidido no título exequendo - e **não merece** reparos.

Foram descontadas as competências posteriores a outubro de 2007, quando realizada a revisão administrativa.

Também incidiram juros segundo normas aplicáveis, com valores discriminados (percentuais e montantes).

Respeitaram-se os critérios do *Manual de Cálculos da Justiça Federal*, que foi revisto no final de 2013 (*Resolução CJF nº 267*, de 02.12.2013), com a devida incorporação do resultado do julgamento da ADI 4357-DF e modulação de seus efeitos (*Questão de Ordem* de 25.03.2015), em obediência ao que foi decidido no título exequendo.

Neste quadro, os cálculos corretamente afastaram TR como fator de atualização monetária das execuções contra a Fazenda Pública<sup>[4]</sup>.

Ante o exposto, **acolho parcialmente a presente impugnação**, e fixo o valor da execução **R\$ 35.299,57**, em junho/2018.

Tendo em vista que ambas as partes foram sucumbentes, condeno: a) o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor ora reconhecido e o pleiteado no ID 11690158 ( $R\$ 35.299,57 - R\$ 18.332,65 = R\$ 16.966,92 \times 10\% = R\$ 1.696,69$ ); e b) a impugnada ao pagamento do mesmo percentual sobre a diferença reconhecida a título de excesso de execução ( $R\$ 35.696,88 - R\$ 35.299,57 = R\$ 397,31 \times 10\% = R\$ 39,73$ ), cuja imposição suspendo em virtude dos benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.

Decorrido o prazo recursal, requirite-se o pagamento da diferença apurada entre o valor já requisitado (ID 24914569) e o valor reconhecido na presente decisão (art. 34, da Resolução CJF nº 458 de 04.10.2017), bem como dos honorários advocatícios ora fixados, dando-se ciência às partes.

Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

**Juiz Federal**

**[1] REsp 1243887/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, j. 19/10/2011.**

**[2] TRF 3ª Região, 10ª Turma, Apelação Cível - 1845264, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 17/12/2013**

**[3] AREsp 1177654/CE, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 21/11/2017**

**[4] EDAC 2007.41.01.001830-2, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Antônio Francisco do Nascimento, j. 29.06.2016; e AC nº 00297562020134013400, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. Carlos Augusto Pires Brandão, j. 20.07.2016.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003843-60.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SANCHES, RENAN HENRIQUE SANCHES, LUIS FELIPE SANCHES, MARIA JOSE PEREIRA, ANA LIGIA SANCHES, ANA FLAVIA SANCHES, MARA SILVIA VINCE FIGUEIREDO MARTINEZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDE ELIAS DA COSTA - SP187893  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 28876591: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

As medidas de cautela e urgência determinadas no despacho ID 2754926 foram tomadas conforme comprovante juntado aos autos (ID 27711140)

Aguarde-se decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento nº 5004540-83.2020.4.03.0000, consultando-se seu andamento a cada 06 (seis) meses.

Intimem-se.

Após, venhamos autos conclusos para decisão da impugnação, ocasião em que será apreciado o pedido de depósito dos valores (ID 30549371).

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000927-87.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: FLAVIO GOMES JACINTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO GOMES JACINTO - SP382031  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Renovo o prazo de 10 (dez) dias ao exequente para que se manifeste nos termos do despacho ID 27434285.

No silêncio, arquivem-se os autos (SOBRESTADOS), sem prejuízo de posterior desarquivamento a pedido.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001408-16.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ELIANA MARCIA CREVELIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAO NOGUEIRA PAIM - SP57661  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Renovo à exequente o prazo para cumprimento do despacho ID 27379773.

2. No silêncio, arquivem-se os autos (SOBRESTADOS), sem prejuízo de posterior desarquivamento a pedido.

3. Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

---

[1] nos moldes da Resolução CJF nº 405/2016.

[2] idem nota 1.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007944-43.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: FRATE & MACHADO REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE FRIOS E DERIVADOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGUINALDO ALVES BIFFI - SP128862  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 33490856: manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Com esta, dê-se vista à Fazenda Nacional pelo mesmo prazo.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009332-71.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: GIOVANE CLARO DE MENDONÇA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação à execução oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 535 e seguintes do CPC (ID 22430151).

Os cálculos elaborados pelo exequente apuraram o montante de **R\$ 299.412,13**, em *maio/2018* (ID 14809652, pág. 1/9).

O INSS alega que o cálculo apresentado pelo autor é favorável à autarquia, porém foram verificadas incorreções que merecem correção para que se evite futuro pedido de revisão.

Requer seja acolhida a impugnação, fixando o valor devido em **R\$ 334.605,73** (R\$ 313.657,60 a título de principal e juros e R\$ 20.948,13 a título de honorários), em agosto/2019, conforme parecer ID 22430153 e planilha ID 22430154.

Os autos foram remetidos à Contadoria que prestou esclarecimentos no ID 30699782, e apresentou planilha de cálculo no ID 30699527, que apurou o montante devido em **R\$ 385.313,98**, em *agosto/2019*, com o qual concordou o autor (ID 30955493).

O INSS reiterou os termos da impugnação (ID 31382928).

É o relatório. Decido.

De início, observo que o julgamento da impugnação está *limitado* ao que foi pedido.

O exequente apurou o valor do título em **R\$ 299.412,13**, em *maio/2018* (que corresponde a R\$ 312.345,18, atualizado até *agosto/2019* [1]).

A despeito da conta apresentada pelo exequente lhe ser favorável, o INSS apresentou impugnação no valor de R\$ 313.657,60 a título de principal e juros, acrescendo honorários advocatícios no importe de R\$ 20.948,13, totalizando **R\$ 334.605,73**.

A conta apresentada pela Contadoria no ID 30699527, que apurou o valor devido de **R\$ 385.313,98**, observa os parâmetros adotados pela Justiça Federal em obediência ao que foi decidido (decisão monocrática ID 14809292 e certidão de trânsito em julgado ID 14809651).

Embora o montante apurado pela Contadoria seja *superior* ao indicado pelo exequente, entendo que o julgamento da impugnação, em princípio, está *limitado* ao que foi pedido, em respeito ao *princípio da congruência* ou *princípio da adstrição*.

Sobre o tema, precedente do E. TRF da 3ª Região [2], ao qual me filio como *razão de decidir*, reconhece devida a redução do crédito calculado pela perícia judicial ao efetivamente requerido pela parte segurada.

Contudo, em razão do INSS ter voluntariamente reconhecido *valor superior* ao pleiteado pelo exequente, entendo que o montante da execução deve ser a este estendido, a saber: **R\$ 313.657,60**, em *agosto/2019*.

Observo que a lide se estabilizou neste patamar, impondo-se adotá-lo como *limite material*.

Relativamente à verba honorária, verifico que o título exequendo *não fixou* percentual, consignando: "*Tratando-se de decisão ilíquida, o percentual da verba honorária será fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, ambos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data desta decisão (Súmula 111 do STJ)*".

No entanto, ao calcular a verba honorária, atentando-se ao proveito econômico apurado [3], o INSS fez incidir o percentual máximo (10%) previsto no art. 85, § 2º e § 3º, II, do CPC, sobre a soma das parcelas vencidas até a data da decisão monocrática - **28/11/2016** - (ID 22430154), razão pela qual o valor apurado a este título **não merece** reparos.

Ante o exposto, **acolho a presente impugnação** e fixo o valor da execução em **R\$ 334.605,73** (R\$ 313.657,60 a título de principal e juros e R\$ 20.948,13 a título de honorários), em *agosto/2019* (ID 22430154).

Deixo de condenar o exequente em honorários porque, não tendo pleiteado valor superior ao devido, não deve ser considerado sucumbente.

Decorrido o prazo recursal, requirite-se o pagamento do valor reconhecido na presente decisão, dando-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

**Juiz Federal**

[1] **Data da conta apresentada pelo INSS.**

[2] **TRF 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível - 2227886 - 0003248-05.2015.4.03.6183, Rel. Des. Fed. David Dantas, julgado em 22/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2017**

[3] **R\$ 209.481,31**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005435-40.2012.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: REGINA HELENA DE MARCHI FORESTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**CERTIDÃO DE JUNTADA**

JUNTO A SEGUIR OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) TRANSMITIDOS COM PROTOCOLO.

**RIBEIRÃO PRETO, 30 de junho de 2020.**

**9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004616-71.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REPRESENTANTE: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JUCILENE SANTOS - SP362531, JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837  
REPRESENTANTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte embargante acerca da impugnação (Id 26490402), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para prolação de decisão saneadora.

Publique-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 25 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002306-92.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: NICODEMOS RESENDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIO FERNANDO RICCI - SP168898

**DESPACHO**

Diante da manifestação do(a) exequente, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil/2015, até o termo final do parcelamento.

Aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006938-98.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: SAVEGNAGO-SUPERMERCADOS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: DAVID BORGES ISAAC MARQUES DE OLIVEIRA - SP258100, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

**DESPACHO**

Diante da manifestação do exequente – Id 25434111, mantenho o bloqueio dos valores em razão da penhora “on line” anteriormente deferida.

Por outro lado, consoante o despacho Id 24667793, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o desfecho dos embargos n. 5001382-81.2019.403.6102.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 20 de março de 2020.**



EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011082-74.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: JOAO GULLO

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente, em virtude do pagamento do débito (Id 29825528), **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 20 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008004-53.2008.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

EXECUTADO: RONDA GERAL SERVIÇOS DE PORTARIA LTDA - EPP

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do depósito do valor cobrado pela executada, o qual já foi convertido em renda da Anatel, e tendo em vista a decisão do Id 27598133, contra a qual não houve interposição de recurso, em que foi reconhecido o pagamento do débito, ficando afastada a responsabilidade da CEF pela ocorrência de erro na atualização do valor depositado, uma vez que o código do depósito era de conhecimento da exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se estes autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.C.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008727-35.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: CARMEN LUCIA GOMES DE REZENDE GONZAGA

#### DESPACHO

Diante da manifestação do(a) exequente – Id 25868997, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil/2015, até o termo final do parcelamento.

Aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000780-56.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

**S E N T E N Ç A**

**Vistos, etc.**

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente, em virtude do pagamento do débito (Id 29500877), **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se estes autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.C.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0012779-33.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795  
EXECUTADO: CORP - CENTRO OFTALMOLOGICO RIBEIRAO PRETO S/S. - EPP

**D E S P A C H O**

Diante da manifestação do(a) exequente, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5005750-36.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REPRESENTANTE: UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544  
REPRESENTANTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**D E C I S Ã O**

Vistos em saneador.

As partes são legítimas e estão regularmente representadas.

Nos termos do artigo 41 da LEF, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo a parte interessada requisitar cópias ou certidões. Dessa forma, indefiro o pedido de requisição do processo administrativo, mas faculta à embargante apresentar os documentos de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Indefiro o pedido de produção de provas, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovada de plano. Ademais, a embargante não apresenta parâmetros que indiquem, na visão deste Juízo, a necessidade de realização dessa prova.

No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de março de 2020.**

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 29509680), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 12 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007226-44.2012.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
EXECUTADO: SERRANA PAPELE CELULOSE LTDA - MASSA FALIDA

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista a matéria alegada na exceção de pré-executividade, intime-se o IBAMA para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se com prioridade via PJE.

**RIBEIRÃO PRETO, 11 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004392-36.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: UNIDADE DE RETAGUARDA HOSPITALAR FRANCISCO DE ASSIS

#### DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de penhora "on line" (BacenJud/Renajud), intime-se o(a) exequente para que anexe a estes autos eletrônicos o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido.

No silêncio, guarde-se nova provocação no arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009230-49.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

**DESPACHO**

Suspendo o curso da presente execução fiscal, considerando que não foram localizados bens para garantia da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980.  
Aguardar-se nova provocação no arquivo.

Intime-se o exequente.

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000813-80.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: ASSOCIAÇÃO POLICIAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE RIB. PRETO APAS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO FORCENETTE - SP175076  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

**DESPACHO**

Diante da apelação interposta (Id 26928976) e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo.

Após, remeta-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000229-40.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

**DESPACHO**

Diante da virtualização dos autos físicos e, considerando o trânsito em julgado da sentença (sucumbência recíproca), intimem-se as partes para, em querendo, promover o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (baixa findo).

Intimem-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5009264-94.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714  
EXECUTADO: LEME & SILVAS/C LTDA - ME

**DESPACHO**

Diante manifestação do exequente (Id 26993854, suspendo o curso da presente execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens para garantia da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980.

Aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intime-se o exequente.

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002340-33.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520  
EXECUTADO: CRISTIANE FALCAO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Promova o Conselho exequente ao recolhimento das custas iniciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, consoante artigo 290 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que os Conselhos não são isentos das custas judiciais, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96.

Cumprida a determinação supra, cite-se o(a) executado(a) para pagamento, observando o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22/09/1980.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Em sendo negativa a tentativa de citação, bem como restando frutífero/infrutífero eventual mandado de penhora, avaliação e intimação, dê-se vista ao exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse no prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 27 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001215-23.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: AKROMETAL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Tendo em vista a matéria alegada na exceção de pré-executividade, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se com prioridade via PJE.

**RIBEIRÃO PRETO, 11 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0314164-70.1998.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: ADALBERTO FERNANDES DROGARIA - ME, ADALBERTO FERNANDES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA - SP128788  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA - SP128788

**DESPACHO**

Considerando que o Conselho já promoveu a virtualização dos autos, e tendo em vista o disposto no art. 4º, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído, para conferência dos documentos digitalizados; informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegalidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido do exequente (Id 26927720).

Publique-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 27 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000262-66.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: SAVEGNAGO-SUPERMERCADOS LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544  
EMBARGADO: ESTADO DE SÃO PAULO

**DESPACHO**

Inicialmente, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, anexe aos autos os documentos necessários à propositura da ação, consistentes em cópia da petição inicial da execução fiscal respectiva, da certidão de dívida ativa e do depósito judicial, nos termos dos arts. 320 c/c 914, parágrafo 1º, ambos do CPC/2015.

Cumpra-se, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Publique-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 30 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000008-28.2013.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NEW INFINITY TELECOM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: DIBAN LUIZ HABIB - SP130273

**DESPACHO**

Diante da manifestação do(a) exequente no Id 26052743, aguarde-se, no arquivo sobrestado, até o cumprimento da decisão anterior – Id 24625118.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 30 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5002360-24.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520  
EXECUTADO: RICARDO LEONARDI

#### DESPACHO

Promova o Conselho exequente ao recolhimento das custas iniciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, consoante artigo 290 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que os Conselhos não são isentos das custas judiciais, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96.

Deverá o Conselho, no prazo acima assinalado, trazer aos autos instrumento de procuração.

Cumprida as determinações supra, cite-se o(a) executado(a) para pagamento, observando o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22/09/1980.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Em sendo negativa a tentativa de citação, bem como restando frutífero/infrutífero eventual mandado de penhora, avaliação e intimação, dê-se vista ao exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse no prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 30 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 5003804-29.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE JARDINOPOLIS  
Advogado do(a) EMBARGADO: APARECIDO CARLOS DA SILVA - SP137986

#### DESPACHO

Intime-se, novamente, a embargante (CEF) para cumprimento do determinado no despacho (Id 21020185) para que promova a virtualização do feito, em sua integralidade, buscando, se necessário, junto ao Juiz original o processo para realização do quanto determinado.

**RIBEIRÃO PRETO, 27 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0000990-71.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
EXECUTADO: GISLAINE APARECIDA SORATI

#### SENTENÇA

**Vistos, etc.**

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 30273099), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 30 de março de 2020.**

**DESPACHO**

Diante da manifestação do(a) exequente (Id 28064167), arquivem-se os autos por sobrestamento, aguardando-se nova provocação pela parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 20 de março de 2020.**

**DESPACHO**

Diante do documento (Id 24888428), manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 20 de março de 2020.**

**DECISÃO**

**Vistos.**

Na exceção de pré-executividade de Id 27624469, a excipiente alega a existência de depósito anterior ao ajuizamento desta execução fiscal na ação anulatória n. 5006475-48.2019.402.5101, em curso perante a 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, o que ensejaria a extinção do feito. No Id 27625502, o depósito realizado na ação anulatória aparenta corresponder ao valor do débito à época, contudo não é possível sua verificação por este Juízo.

Diante do exposto, intime-se a executada para que traga aos autos a GRU n. 29412040003296310 referente à notificação fiscal para pagamento do débito, emitida nos autos do processo administrativo 33910009448201731, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Intimem-se via PJe com prioridade (publique-se).

**RIBEIRÃO PRETO, 12 de março de 2020.**



EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: SILVANA APARECIDA DE PAULA

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 29461945), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 11 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000219-32.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B  
EXECUTADO: RODRIGO ALBINO

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 29268542 e 29423080), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 11 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006089-56.2014.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal n. 0000228-55.2015.403.6102.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008487-12.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045  
EXECUTADO: CLAUDIA MARIA SOUZA ASSEF  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO LUIZ RODRIGUES - SP319376, VILJA MARQUES CURY DE PAULA - SP152855

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CLÁUDIA MARIA SOUZA ASSEF PACOLA (ID 28048136), sob o argumento de não exercício da profissão de fonoaudióloga, tendo apresentado pedido reconvenção, com fundamento no art. 940 do Código Civil.

Ocorre que a executada, posteriormente, em 03/03/2020 (ID 29688926) aderiu à programa de parcelamento de débitos, o que acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN, ainda confessando e reconhecendo a dívida.

A executada reconheceu a legitimidade do débito, em inequívoca confissão da dívida. Ressalte-se, ainda, que tal fato, por si só, é causa de interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, IV, do CTN. Logo, ocorreu superveniente falta de interesse de agir para o processamento das razões da exceção de pré-executividade. Neste sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. IMPUGNAÇÃO E RECURSO ADMINISTRATIVO APÓS INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES INSTITUÍDO PELA LEI Nº 10.684/2003. EFEITOS. PERDA DE OBJETO DO RECURSO. IMPROVIMENTO.**

1. Cabe exceção de pré-executividade para apuração de inexigibilidade do título por suspensão do próprio tributo, porque não se trata de análise de mérito, mas de verificar se o título atende às condições de procedibilidade, sendo este caso uma das hipóteses de cabimento de apreciação.

2. Com a adesão à moratória legal, no caso, ao Parcelamento Especial - Paes, a discordância veiculada no recurso perde objeto, porquanto a Execução fora ajuizada em 2000 e o Paes instituído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003, ou seja, a Agravante abriu mão da insurgência e da irrisignação e concordou em pagar a dívida.

3. A confissão da dívida com a adesão ao parcelamento ocorreu após a instauração da ação judicial em que está sendo cobrada e depois de interposto este recurso, implicando em concordância com o direito da Agravada, tácita renúncia às sustentações da Exceção de Pré-Executividade e perda de objeto quanto ao presente. É princípio de direito que o cometimento de atos de reconhecimento ou execução voluntária de obrigações que em princípio seriam anuláveis importa em abdicar das ações que teria o devedor para o reconhecimento desse vício, nos termos que inspiravam o art. 151 do antigo Código Civil, atual art. 175 do novo Código.

4. Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 131584 - 0015629-58.2001.4.03.0000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, julgado em 07/05/2009, e-DJF3 de 19/05/2009)

Diante do exposto, **INDEFIRO** a objeção de pré-executividade, considerando sua perda de objeto pela confissão extrajudicial posterior do crédito tributário.

Suspendo o curso do processo executivo até quitação integral do parcelamento, na forma do art. 922 do CPC.

Intimem-se via PJE com prioridade.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000413-32.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B  
EXECUTADO: FERNANDA CRISTINA FERRO CHAR

## SENTENÇA

### Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente, em virtude do pagamento do débito (Id 29744938), **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001987-54.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: RODOVIARIO MATSUDA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - PR22629, CLEBER TADEU YAMADA - PR19012

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente, em virtude do pagamento do débito (Id 29777522), **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se estes autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.C.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004571-04.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARTINS CRUZ & CIA LTDA

#### DESPACHO

Diante da manifestação do(a) exequente, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil/2015, até o termo final do parcelamento.

Aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006591-31.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST.A SAUDE DE RIB.PRETO APAS  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO FORCENETTE - SP175076, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

#### DESPACHO

Diante da apelação interposta (Id 27743424) e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo.

Após, remeta-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000763-88.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: CRISTINA DE ALMEIDA

**DESPACHO**

Suspendo o curso da presente execução fiscal, considerando que não foram localizados bens para garantia da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980.  
Aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intime-se o exequente.

**RIBEIRÃO PRETO, 20 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001951-86.2009.4.03.6113 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: EDIO DELEFRATE  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA PARADA MOREIRA PAIM - SP213886, PEDRO PAULO BORINI PAIM - SP361859, ADAO NOGUEIRA PAIM - SP57661

**DESPACHO**

Aguarde-se, no arquivo, o desfecho do julgamento da apelação dos embargos à execução nº 0007872-83.2014.403.6182.

Intimem-se.

Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 20 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012783-70.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELO CARNEIRO - SP86795  
EXECUTADO: INSTITUTO MEDICO DR. LUIZ CLAUDIO CAMPELO BARBOSA S/S

**DESPACHO**

Indefiro, por ora, o requerido na petição Id 27732079, considerando que o executado não foi citado.

Assim, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 23 de março de 2020.**

EXECUTADO: CIA DAS CARGAS - COLETAS E ENTREGAS LTDA - ME

#### DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de penhora "on line" (BacenJud/Renajud), intime-se o(a) exequente para que anexe a estes autos eletrônicos o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido.

No silêncio, aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 23 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008019-90.2006.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: BELARMINO GREGORIO SANTANA  
Advogado do(a) EXECUTADO: BELARMINO GREGORIO SANTANA - SP67637

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIÃO, objetivando a cobrança das anuidades 2002, 2003, 2004 e 2005, assim como multa eleitoral de 2003.

Intimado sobre o julgamento do STF no RE 704.292, com repercussão geral, o exequente pugnou pela não aplicação ao caso, a teor da edição da Lei n. 10.795/2003, e requereu a substituição das CDAs (ID 18968348, pp.17-33)

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

As anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária, devendo se submeter ao princípio da reserva legal. Assim, não é permitido aos Conselhos estabelecerem, por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação e atualização de anuidades diversos do legal, sob pena de violação ao princípio contido no art. 150, I da Constituição Federal.

A Lei 6.994/82, que autorizava a cobrança das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais, bem como fixava o seu valor e os parâmetros para a cobrança com base no maior valor de referência (MRV) foi revogada pelo artigo 87 da Lei 8.906/94, de modo que restou impossibilitada a exigência de anuidade com fundamento em lei revogada, conforme posição jurisprudencial do STJ. Nesse sentido, o RESP n. 904.701. Rel. Min. Luiz Fux, publicado no DJ de 03/04/2008.

Posteriormente, o artigo 58, §4º da Lei n. 9.649/98, que autorizava os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo STF no julgamento da ADIn 1717-6.

Da mesma forma, o artigo 2º da Lei n. 11.000/2004, haja vista que a Suprema Corte reconheceu no julgamento do RE 704.292, com o regime da repercussão geral, sua inconstitucionalidade material, conforme excerto que transcrevo:

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu § 1º”.

(RE 704.292, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, ata de julgamento publicada no DJE 30/06/2016).

Como consequência desse julgamento, o STF fixou a tese do tema 540 de repercussão geral nos seguintes termos:

“É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos”.

(RE 704.292, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, ata de julgamento publicada no DJE 19/10/2016)

Nessa linha de fundamentação, a partir da alteração do art. 16 da Lei n. 6.530/78, dada pela Lei n. 10.795/03, é que se estabeleceram os limites e valores das anuidades, relativamente aos profissionais vinculados ao CRECI. Respeitando-se o princípio da anterioridade tributária, poder-se-ia cobrar a exação somente a partir do ano de 2004.

Todavia, no caso dos autos, verifico que a fundamentação legal lançada nos títulos executivos consiste na menção do art. 34 e 35 do Decreto n. 81.871/78. Não há menção aos parágrafos 1º e 2º do art. 16 da Lei n. 6.530/78, que, em tese, fundamentariam a cobrança da exação.

Assim, a CDA encontra-se evadida de nulidade por ausência de fundamentação legal (art. 2º, § 5º, Lei n. 6.830/80 c/c art. 202, III, do CTN). Nesse sentido, entendimento jurisprudencial da 2ª Seção (3ª, 4ª e 6ª Turmas) do E. TRF 3ª Região:

**EMENTA:**

**EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. Trata-se de execuções fiscais em que se busca a cobrança das anuidades de 2000 a 2004, e multa eleitoral referente aos anos de 2000 e 2003 (f. 7-13, da presente execução); e, na execução fiscal de nº 2007.61.26.004990-2 (apensa) a cobrança das anuidades de 2005 e 2006, e multa eleitoral referente ao ano de 2006 (f. 7-9).

2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade.

6. ... Já com relação às CDA's de f. 7-9, da execução de nº 2007.61.26.004990-2 (apensa), são indicados como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 c/c os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, sendo que o primeiro dispositivo citado (art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78) permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; e, o segundo (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35).

7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDA's, o § 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o § 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança.

8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos §§ 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, §5º, III, da Lei nº 6.830/80.

...

10. Apelação desprovida.

(TRF3, AC n. 0006781-95.2005.4.03.6126, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Nelson dos Santos, DJ de 11/07/2017).

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA CDA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

- Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região, objetivando a cobrança de débitos de anuidades dos exercícios 2011 a 2014.

....

- Com a edição da Lei nº 10.795 em 05 de dezembro de 2003, que incluiu os §§ 1º e 2º ao artigo 16 da Lei nº 6.530/78, o valor máximo das anuidades devidas ao CRECI e sua forma de correção passou a ter previsão legal.

- Entretanto, observa-se que as Certidões de Dívida Ativa estão evadidas de vício insanável, sendo de rigor o reconhecimento da nulidade.

- Os títulos executivos não contêm referência aos parágrafos 1º e 2º, do artigo 16, da Lei 6.530/78, bem como às Resoluções que teriam fixado os valores das anuidades.

- Apelação desprovida.

(TRF3, AC n. 0002186-89.2015.4.03.6130, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Diva Malerbi, DJ de 31/07/2017).

**ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRECI. INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DA COBRANÇA DA ANUIDADE E DA MULTA ELEITORAL.**

- As anuidades cobradas por Conselho Profissional devem ser fixadas e majoradas por lei, a teor do disposto no artigo 150, caput e inciso I, da Constituição Federal de 1988. Precedentes do STF.

- Indevida a exação em comento, que não tem supedâneo em lei vigente. Acresça-se que, diferentemente do que aduz o recorrente, a CDA não indica como fundamento legal para a cobrança os parágrafos 1º e 2º do artigo 16 da Lei nº 6.530/78, que foram incluídos pela Lei nº 10.795/2003. Assim, está evadida de vício insanável.

...

- Apelação desprovida.

(TRF3, AC n. 0004895-89.2012.4.03.6102/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Federal André Nabarrete, DJ de 15/09/2016).

Quanto à multa eleitoral, ressalte-se que, nas eleições realizadas pelos Conselhos têm direito de voto somente os profissionais em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Desse modo, como o profissional é proibido de votar com qualquer débito junto ao Conselho, não se poderia aplicar nenhuma multa, pois, tal ato é incompatível, revelando, por consequência, a inexigibilidade da referida punição administrativa. Nesse sentido:

**EMENTA:**

**PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - LEI 12.514/2011 - ART. 8º - INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE AJUIZADAS ANTERIORMENTE. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.** 1. A Lei nº 12.514/11 trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, e em seu artigo 8º, prescreve: "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente." 2. Entretanto, a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor em 28 de outubro de 2011, todavia a presente execução fiscal foi ajuizada anteriormente a vigência da Lei. 3. Com relação às multas eleitorais de 2005 e 2007 são inexigíveis, pois a Resolução CFC nº 1.435/13 estabeleceu no seu artigo 2º, § 2º, que somente poderá votar o Contador e Técnico em contabilidade que estiver em situação regular perante o CRC, inclusive quanto a débitos de qualquer natureza. 4. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2130974 - 0001276-61.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 10/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016).

Dessa forma, os títulos executivos extrajudiciais encontram-se inquinados de nulidade pela ausência de fundamentação legal que sustente a cobrança.

Ademais, não é possível a substituição da CDA para modificar sua fundamentação legal, estando tal entendimento pacificado no STJ e no TRF3. Nesse sentido:

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. FIXAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ARTIGO 8º, LEI 12.514/2011. VALOR REMANESCENTE COBRADO INFERIOR AO MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia em São Paulo - CRTR 5º Região, objetivando a cobrança de débitos das anuidades referentes aos exercícios de 2008 a 2012.

2. Com relação à nulidade da sentença, por descumprimento do preceito contido no art. 2º, §8º, da Lei nº 6.830/80, constata-se a impossibilidade de substituição da CDA, vez que não se trata de correção de mero erro formal ou material do título executivo, mas de pretensão à alteração da fundamentação legal, circunstância que, consoante entendimento pacificado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.045.472/BA (recurso submetido ao rito do art. 543-C, do CPC/1973), não autoriza a substituição da CDA. 3. As anuidades exigidas pelos Conselhos Profissionais Regionais representam contribuições parafiscais de interesse de categorias profissionais e, portanto, nos termos do art. 149 da Constituição Federal, têm natureza de tributo, de competência da União, devendo respeito aos princípios do Sistema Tributário Nacional. 4. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 540 da repercussão geral, fixou tese nos seguintes termos: "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos" (RE 704.292/PR, Rel. Ministro Dias Toffoli, Pleno, j. 19/10/2016). 5. In casu, não há como subsistir a cobrança das anuidades dos exercícios de 2008 a 2011, porque lastreadas em atos infralegais, remanescendo apenas a anuidade do exercício de 2012, no valor total de R\$ 339,00, incluindo os consectários legais. 6. A presente execução foi ajuizada em 08.03.2013, ou seja, após a entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, sendo-lhe aplicável o artigo 8º do referido diploma... 9. Apelação desprovida.

(TRF3, SEXTA TURMA. AC 2277219. Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI. DJF3 06/08/2018) - Grifei

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 23 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007155-10.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ALOISIO BANHOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS PEDRO DIAS RODRIGUES - SP189294  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

**S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Diante do pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

**RIBEIRÃO PRETO, 23 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000933-26.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520, EVELINE BERTO GONCALVES - SP270169, WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610  
EXECUTADO: CARMEN LUCIA SAADI DE LIMA E SILVA

**D E S P A C H O**

Diante da manifestação do(a) exequente, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil/2015, até o termo final do parcelamento.

Aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 25 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003637-80.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: IRMANDADE DE MISERICORDIA E HOSPITAL TERRA ROXA

#### DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de penhora "on line" (BacenJud/Renajud), intime-se o(a) exequente para que anexe a estes autos eletrônicos o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido.

No silêncio, aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000039-43.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: TRANSPORTADORA DORIGATTO LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: SAMUEL PASQUINI - SP185819, RICARDO AJONA - SP213980

#### DESPACHO

No tocante ao pedido da(o) exequente de penhora de faturamento, inicialmente, cumpre-me consignar que foi determinada pelo C. Superior Tribunal de Justiça a suspensão da tramitação dos processos em todo o território nacional que versem sobre o Tema 769 (REsp 1.835.864/SP), no qual ficou delimitada a seguinte controvérsia acerca: i) da necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento; ii) da equiparação da penhora de faturamento à constrição preferencial sobre dinheiro, constituindo ou não medida excepcional no âmbito dos processos regidos pela Lei 6.830/80; e iii) da caracterização da penhora do faturamento como medida que implica violação do princípio da menor onerosidade.

Anoto que este Juízo entende ser cabível esse tipo de constrição apenas e não-somente, quando não há outros bens passíveis de penhora e após esgotadas todas as diligências na tentativa de localizá-los (Bacenjud, Renajud, Arisp, mandado para livre penhora e constatação). Nos termos do que preceitua o artigo 866 do CPC/15, a penhora poderá recair sobre percentual de faturamento, quando o executado não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado.

Tendo em vista que, no presente caso, não houve o esgotamento das diligências na tentativa de localização de bens do(a) executado(a), determino a imediata suspensão do feito até que a controvérsia seja dirimida.

Deixo consignado que a suspensão do feito cinge-se às questões relativas à controvérsia supracitada (Tema 769), não se aplicando a eventuais outros pedidos da exequente.

Intimem-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002330-86.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA NO RJANEIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL DA SILVA BRILHANTE - RJ140938, BRUNO DE SOUZA GUERRA - RJ129011  
EXECUTADO: JOSE HENRIQUE BRINCKMANN

#### DESPACHO

Promova o Conselho exequente ao recolhimento das custas iniciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, consoante artigo 290 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que os Conselhos não são isentos das custas judiciais, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96.



Cumprida a determinação supra, cite-se o(a) executado(a) para pagamento, observando o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22/09/1980.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Em sendo negativa a tentativa de citação, bem como restando frutífero/infrutífero eventual mandado de penhora, avaliação e intimação, dê-se vista ao exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse no prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005589-26.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: TIAGO RIBEIRO

#### DESPACHO

Diante da manifestação do(a) exequente, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil/2015, até o termo final do parcelamento.

Aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 30 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003379-36.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO SAO BENTO LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: REGINALDO PELLIZZARI - SP240274, FLAVIA CAVATAO DE SOUZA - SP403939

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A despeito da liberação de outros 7 veículos anteriormente, pela decisão de ID 24480710, verifico que o número de veículos bloqueados ainda é suficiente à garantia do débito, e entendo que o desbloqueio dos outros 4 veículos indicados não traria prejuízo à cobrança, considerando ainda que o parcelamento permanece ativo.

Desta forma, defiro o pedido da executada para levantamento da restrição sobre os veículos de placas CSK5921 - CSK5922 - CSK 5923 e CSK5924.

Cumpra-se.

Após, intem-se as partes.

Nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação no arquivo.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004709-61.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

## DESPACHO

De início, cumpra-se a associação já determinada no despacho Id 20666034.

Após, diante das apelações interpostas (Id 22397481 e 23465106) e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se as partes para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze-CEF) e 30 (trinta-Prefeitura) dias.

Em seguida, remeta-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se e intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 11 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001043-59.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358  
EXECUTADO: EDSON MACIEL DA SILVA

## DESPACHO

Diante da manifestação do(a) exequente, proceda-se à pesquisa para localização de eventuais veículos em nome do(a) executado(a) e, se o caso, posterior penhora via RENAJUD – CNPJ/CPF 186.547.918-70 (até o limite do débito – R\$ 2.520,96).

Caso seja frutífera a medida, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação da penhora e nomeação do depositário, abrindo-se prazo para eventuais embargos, se o caso (art. 16 da Lei n. 6.830/80).

Oportunamente, dê-se vista ao (à) exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de dez dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação no arquivo.

Cumpra-se e intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 1 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001293-51.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154  
EXECUTADO: VAGNER ROGERIO TOMAZINI

## DESPACHO

Diante da manifestação do(a) exequente, proceda-se à pesquisa para localização de eventuais veículos em nome do(a) executado(a) e, se o caso, posterior penhora via RENAJUD – CNPJ/CPF 159.829.068-16 (até o limite do débito – R\$ 1.735,28).

Caso seja frutífera a medida, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação da penhora e nomeação do depositário, abrindo-se prazo para eventuais embargos, se o caso (art. 16 da Lei n. 6.830/80).

Oportunamente, dê-se vista ao (à) exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de dez dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação no arquivo.

Cumpra-se e intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 8 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000584-23.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: IMARA LUCIA GARRIDO BORGES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRES VIGO - SP84934  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369, SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050

## DESPACHO

Tendo em vista os cálculos apresentados pela parte exequente (Id 1444531) e a concordância do Conselho executado (Id 16913423), expeça-se ofício precatório/requisitório do valor apontado, atualizado conforme a legislação em vigor.

Cumpra-se com prioridade e intímese.

**RIBEIRÃO PRETO, 11 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004946-32.2014.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: FUNDACAO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA

## SENTENÇA

**Vistos, etc.**

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente, formulado nos autos do processo piloto (execução fiscal de n. 0003230-672014.403.6102, Id 30814586), em face do pagamento do débito referente à CDA n. 14.190-99, processo administrativo 33902.056.255.2004-54, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

P.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 27 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001184-71.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: RAFAEL FRANCIULLI

## SENTENÇA

**Vistos, etc.**

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente, em virtude do cancelamento das CDAs (Id 27804256), **JULGO EXTINTA** a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC.

Sem condenação em honorários.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 27 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008836-76.2014.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508  
EXECUTADO: MUNICIPIO DE BATATAIS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA HERMANSON BAVIERA - SP150205

## DESPACHO

Tratando-se de Fazenda Pública (Município de Batatais), inaplicáveis as disposições do art. 854, CPC/2015, no tocante a penhora via sistema BACENJUD.

Entretanto, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que extinguiu os embargos à execução n. 0005003-16.2015.403.6102 e, diante do cálculo apresentado pelo Conselho exequente no Id 26139114, intime-se o(a) executado(a) – Município de Batatais, acerca daquele valor.

Decorrido o prazo sem manifestação ou em caso de concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório do valor apontado no Id 26139114, nos termos do art. 910, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil/2015, atualizados conforme a legislação em vigor.

Intimem-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de dezembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008684-57.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogados do(a) AUTOR: JUCILENE SANTOS - SP362531, JEBER JUABRE JUNIOR - SP122143  
RÉU: ANS

## DESPACHO

Inicialmente, associe-se os presentes embargos à execução fiscal n. 0000043-80.2016.403.6102, que deverá aguardar no arquivo sobrestado o trânsito em julgado destes embargos.

No mais, diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, intime-se a parte contrária (ANS/PRF) para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

Posteriormente, tendo em vista que já houve a interposição de apelação e contrarrazões, remeta-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se e intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de fevereiro de 2020.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

### 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000837-24.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: PREVODOCTOR ASSISTENCIA ODONTOLOGICALTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643  
RÉU: ANS

## SENTENÇA

PREVODOCTOR ASSISTENCIA ODONTOLOGICALTDA - ME opõe embargos à execução fiscal que lhe move a ANS (processo nº 0000025-50.2017.403.6126) objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do débito executado. Impugna a regularidade do título, apontando que a CDA não traz a descrição da conduta infrativa verificada ou ainda prova de seu cometimento. Bate pela necessidade de juntada do processo administrativo. Suscita a prescrição do débito salientando ainda a prescrição intercorrente verificada no processo administrativo. Afirma que encaminhou a documentação requerida, de forma que não ocorreu a infração imputada. Pugna pela aplicação da reparação voluntária e eficaz da conduta, ou coma redução da penalidade. Guerreia cobrança de encargos de mora e do encargo legal.

AANS ofereceu impugnação, na qual bate pela higidez da cobrança, afastando o argumento de ocorrência de prescrição. Rejeita o pedido de redução ou afastamento da penalidade e dos respectivos encargos impostos.

É o relatório do necessário. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência.

Observe que a CDA que instrui a execução fiscal atende aos requisitos legais, estando apta a embasar a cobrança do crédito tributário.

Com efeito, consta do documento expressa referência ao valor originário e à natureza da dívida, estando ali consignado o fundamento legal do principal, dos índices aplicados a título de multa, juros, atualização monetária e data da inscrição, elementos esses que atendem ao disposto nos artigos 202 do CTN e 2º, §5º, da LEF.

Sem razão a embargante ao defender a ausência de informações quanto à origem do crédito tributário. A leitura da CDA é suficiente para indicar que o tributo exigido tem origem em multa imposta por infração administrativa nos termos da Lei nº 9656/1998, arts. 20, 22 e 25, II, c/c art. 10, II, §2º, RN 124/2006. Quanto aos fatos controvertidos, os mesmos estão minuciosamente descritos no auto de infração que ampara o processo administrativo, não havendo exigência legal para sua juntada ao executivo fiscal.

Análise pois a alegação de prescrição/decadência do crédito tributário.

A multa imposta tem origem no envio fora do prazo regulamentar das Demonstrações Contábeis acompanhadas do correspondente Parecer dos Auditores Independentes, com registro na Comissão de Valores Mobiliários - CVM, referente ao exercício de 2006.

O Poder Público possui o prazo de cinco anos para a constituição do tributo, e após o lançamento, mais cinco anos para a cobrança. É esse o teor do artigo 1º da Lei 9.873/1999:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 27.05.2009, DOU 28.05.2009)

I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada ao inciso pela Lei nº 11.941, de 27.05.2009, DOU 28.05.2009)

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (NR) (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 11.941, de 27.05.2009, DOU 28.05.2009)

É certo que o prazo decadencial não sofre interrupção. Entretanto, o STJ, ao apreciar o REsp 1.115.078/RS, em sede de recurso julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, consignou que todas as causas interruptivas previstas no art. 2º da Lei 9.873/1999 situam-se no âmbito do processo administrativo, deixando claro que o prazo previsto no art. 1º da Lei 9.873/99 refere-se à "prescrição administrativa" – ou decadência – relacionada à apuração da infração e à constituição do respectivo crédito.

Naquela ocasião, sedimentou-se a tese de que o cômputo do prazo prescricional referente à constituição do crédito decorrente de infração da legislação administrativa interrompe-se, entre outras hipóteses, por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato (art. 2º, II, da Lei 9.873/1999).

O julgado em comento foi assim ementado:

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. 1. O Ibrama lavrou ato de infração contra o recorrido, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 3.628,80 (três mil e seiscentos e vinte e oito reais e oitenta centavos), por contrariedade às regras de defesa do meio ambiente. O ato infracional foi cometido no ano de 2000 e, nesse mesmo ano, precisamente em 18.10.00, foi o crédito inscrito em Dívida Ativa, tendo sido a execução proposta em 21.5.07. 2. A questão debatida nos autos é, apenas em parte, coincidente com a veiculada no REsp 1.112.577/SP, também de minha relatoria e já julgado sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. Neste caso particular, a multa foi aplicada pelo Ibrama, entidade federal de fiscalização e controle do meio ambiente, sendo possível discutir a incidência da Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. No outro processo anterior, a multa decorria do poder de polícia ambiental exercido por entidade vinculada ao Estado de São Paulo, em que não seria pertinente a discussão sobre essas duas leis federais. 3. A jurisprudência desta Corte preconiza que o prazo para a cobrança da multa Documento: 96784118 - EMENTA, RELATÓRIO E VOTO - Site certificado Página 3 de 7 Superior Tribunal de Justiça aplicada em virtude de infração administrativa ao meio ambiente é de cinco anos, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, aplicável por isonomia por falta de regra específica para regular esse prazo prescricional. 4. Embora esteja sedimentada a orientação de que o prazo prescricional do art. 1º do Decreto 20.910/32 - e não os do Código Civil - aplicam-se às relações regidas pelo Direito Público, o caso dos autos comporta exame à luz das disposições contidas na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. 5. A Lei 9.873/99, no art. 1º, estabeleceu prazo de cinco anos para que a Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do Poder de Polícia, apure o cometimento de infração à legislação em vigor, prazo que deve ser contado da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a infração. 6. Esse dispositivo estabeleceu, em verdade, prazo para a constituição do crédito, e não para a cobrança judicial do crédito inadimplido. Com efeito, a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, acrescentou o art. 1º-A à Lei 9.873/99, prevendo, expressamente, prazo de cinco anos para a cobrança do crédito decorrente de infração à legislação em vigor, a par do prazo também quinquenal previsto no art. 1º desta Lei para a apuração da infração e constituição do respectivo crédito. 7. Antes da Medida Provisória 1.708, de 30 de junho de 1998, posteriormente convertida na Lei 9.873/99, não existia prazo decadencial para o exercício do poder de polícia por parte da Administração Pública Federal. Assim, a penalidade acaso aplicada sujeitava-se apenas ao prazo prescricional de cinco anos, segundo a jurisprudência desta Corte, em face da aplicação analógica do art. 1º do Decreto 20.910/32. 8. A infração em exame foi cometida no ano de 2000, quando já em vigor a Lei 9.873/99, devendo ser aplicado o art. 1º, o qual fixa prazo à Administração Pública Federal para, no exercício do poder de polícia, apurar a infração à legislação em vigor e constituir o crédito decorrente da multa aplicada, o que foi feito, já que o crédito foi inscrito em Dívida Ativa em 18 de outubro de 2000. 9. A partir da constituição definitiva do crédito, ocorrida no próprio ano de 2000, computam-se mais cinco anos para sua cobrança judicial. Esse prazo, portanto, venceu no ano de 2005, mas a execução foi proposta apenas em 21 de maio de 2007, quando já operada a prescrição. Deve, pois, ser mantido o acórdão impugnado, ainda que por fundamentos diversos. 10. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1115078/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJE 06/04/2010)

Pois bem a omissão ocorreu no ano de 2006 e em novembro de 2009 a empresa foi intimada para justificar a ausência de entrega dos documentos acima citados, tendo início o processo administrativo instaurado pela ANS, ID 29182612. Tal ato pôs fim à inércia da Administração, de forma a configurar causa interruptiva do prazo prescricional para a ação punitiva estatal (decadência), conforme o disposto no art. 2º, II, da Lei 9.873/1999: "Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (...) II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato.

O ato de infração foi lavrado em 24/04/2013, fl.34 do ID 29182612, dentro do prazo, portanto.

Em 2014 o ato de infração foi anulado, porquanto não observada a Resolução Normativa então vigente, e novo documento emitido, agora no ano de 2015. O novo ato de infração foi retificado, pois se constatou a existência de erro material quanto à data da lavratura, sendo emitida segunda via, em junho de 2015. A empresa foi notificada em julho de 2015 e apresentou defesa, tendo havido o julgamento daquela em janeiro de 2016. Em setembro de 2016, a embargante foi notificada para pagamento da multa imposta, ocorrendo a inscrição em dívida ativa em outubro de 2016.

O artigo 1º, § 1º, da lei acima indicada estabelece a incidência da prescrição intercorrente nos processos administrativos paralisados por mais de 03 (três) anos, pendentes de julgamento ou despacho. O triênio não decorreu, como se percebe, pois a prescrição exige inércia culposa do titular do direito.

A empresa defende a não ocorrência da infração. Alega para tanto que encaminhou ainda em setembro de 2007 os documentos exigidos, reenviando-os quando do recebimento da notificação para resposta ao auto lavrado.

Conforme regra da ANS, a operadoras de pequeno porte devem encaminhar até o último dia útil do mês de maio do ano subsequente as demonstrações financeiras completas e o parecer de auditoria independente. Não tendo sido observada tal determinação, a imposição de multa é de rigor, já que a conduta deve ser verificada de forma objetiva. A invocada reparação voluntária e eficaz invocada não tem o condão de afastar a penalidade.

É certo que a operadora enviou informações à ANS antes de notificação para tanto, porém a aplicação da reparação depende de outro requisito, além do temporal. Faz-se necessário o cumprimento útil da obrigação.

A ANS entende que a intempvidade no repasse das informações prejudicou o desempenho da atividade regulatória, uma vez que o acompanhamento econômico-financeiro das operadoras exige disponibilidade de informações contábeis atualizadas, haja vista os riscos financeiros e atuariais que podem influir em sua situação patrimonial. O atraso verificado prejudica o bom desempenho da atividade regulatória afastando por completo a aplicação do instituto.

O pedido de conversão da multa em advertência não pode ser acolhido. O caput do art. 5º da RN nº 124/2006 deixa a critério da autoridade julgadora a opção da penalidade a ser aplicada, em caráter discricionário. Logo, não pode o Judiciário adentrar tal esfera de julgamento, no âmbito dos processos sancionadores, tendo em conta ademais que não há qualquer irregularidade ou inadequação da pena aplicada, prevista no regramento de regência, observado portanto o princípio da legalidade.

A jurisprudência do TRF3 assim tem apreciado a matéria:

APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA À UNIMED DE BATATAIS/SP POR IMPLANTAR REAJUSTE DE MENSALIDADE EM PLANO DE SAÚDE, NÃO AUTORIZADO PELA ANS. INFRAÇÃO CONFIGURADA. LEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE DA MULTA. DESCABIMENTO DE "INVASÃO" DO JUDICIÁRIO NA DISCRICIONARIEDADE DA ESCOLHA DA PUNIÇÃO, DESDE QUE - COMO OCORRE - NÃO HAJA SINAIS DE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 4º, XVII, da Lei 9.961/00, dentre as competências da ANS figura a de autorizar reajustes e revisões das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde. O reajustamento do plano, portanto, requer prévio consentimento da agência reguladora, independentemente de atender a limitação disposta em Resolução Normativa, visto inexistir previsão legal nesse sentido.

2. Promovendo o reajuste sem a devida autorização, a autora incorreu em infração sujeita às penalidades previstas no art. 25 da Lei 9.656/98, dentre elas figurando a pena de advertência e de multa. O então vigente art. 58 da RN 124/06 identificava, nessa situação, a possibilidade da pena de advertência e de multa, no valor de R\$ 35.000,00, a serem aplicadas isolada ou cumulativamente, na forma de seu art. 3º. Não há, portanto, preferência quanto à pena a ser imposta, cumprindo sua eleição de acordo com a gravidade da conduta tipificada. O valor alcançado quando da aplicação da pena de multa no caso concreto atende à proporcionalidade frente à infração cometida, razão pela qual não há que se falar em abuso de direito ou enriquecimento sem causa.

4. Havendo espaço discricionário aberto em favor do ente público para ajuizar qual a punição administrativa cabível, não é dado ao Judiciário romper a "separação de poderes" e substituir a razão administrativa pela razão judicial, desde que não exista - como aqui não há - vestígio algum de ilegalidade da escolha da pena dentre as legalmente possíveis.

5. Apelação desprovida.

De igual sorte, a pretendida redução da multa não comporta acolhida. A legislação de regência prevê a aplicação de multas em valores fixos. Não existe margem de escolha à agência reguladora para quantificar a penalidade a ser aplicada. Em linha de conta, a situação financeira da embargante não é critério que interfere no montante determinado em lei. Mais uma vez, há de ser repisado que, não verificada ilegalidade ou inadequação na multa imposta, inexistente motivo para que o Judiciário efetue a readequação de valores.

Em relação ao montante imposto, vale destacar que aquele não se mostra abusivo frente à infração cometida, motivo pelo qual não há que se falar em violação aos princípios da razoabilidade ou proporcionalidade ou ainda confisco. A multa deve ser fixada em montante suficiente para reprimir e desestimular abusos por parte das operadoras de planos privados de assistência à saúde, em evidente caráter educativo e repressivo.

Quanto aos juros de mora, a decisão de 1ª instância foi publicada em 15/02/2016, sem recurso, havendo a intimação para pagamento em 17/03/2016. Desse modo, não há ilegalidade na cobrança dos juros desde abril de 2016.

Quanto ao encargo legal imposto, após verificado o inadimplemento do contribuinte, deverá ser o tributo inscrito em dívida ativa e encaminhado para a cobrança. O encargo legal exigido é substitutivo de honorários advocatícios, estando vinculado ao programa de custeio das despesas dos órgãos de cobrança. A imposição do encargo decorre de lei e é imposta a todos os contribuintes que se encontram na mesma situação jurídica. Nesse sentido, cito o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA POR AUTARQUIA FEDERAL. CDA QUE INCLUI O ENCARGO DE 20%. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO DEVEDOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O Decreto-lei nº 1.645/78, em seu artigo 3º, dispõe que, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União, a aplicação do encargo de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional. Nesse contexto normativo é que foi editada a Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, do seguinte teor: "O encargo de 20%, do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários." 2. Por sua vez, o art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, assim dispõe: "Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. § 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União. § 2º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil." (grifou-se) 3. Nos presentes embargos opostos à execução fiscal ajuizada pela ANATEL, em que o Tribunal de origem, ao julgar os embargos de declaração, explicitou que consta da CDA o Decreto-Lei nº 1.025/69 como fundamento legal do encargo de 20%, não incidem as regras gerais previstas nos arts. 20, §§ 3º e 4º, e 26 do CPC, e sim a regra especial do § 1º do art. 37-A da Lei nº 10.522/2002. 4. Recurso especial não provido.

(REsp 1400706/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 15/10/2013)

Pelo exposto, REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, extinguindo o feito com base no artigo 487, inc. I, do CPC.

Quanto à verba de sucumbência, o Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática do art. 543 - C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento de que nos Embargos à Execução Fiscal é indevida a condenação do devedor ao pagamento dos honorários advocatícios, posto que este ônus já se encontra incluído no encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Como consta da certidão de dívida ativa que instrui a inicial da execução fiscal a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/1969, deixo de fixar a honorária. Demanda isenta de custas.

Traslade-se cópia dessa decisão para os autos da execução fiscal nº 5000025-50.2017.4.03.6126, dando-se prosseguimento àquela.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**SANTO ANDRÉ, 28 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000965-22.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SUELI ROCHA BUENO

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO SERAFIN - SP245009

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

SUELI ROCHA BUENO, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O despacho ID 29768646 determinou que a parte autora comprovasse a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça e que juntasse novamente os documentos Id 29567793 - páginas 2/3, 5 e 10 e Id 29567796, eis que eles se encontram ilegíveis, bem como cópia do processo administrativo.

A autora não se manifestou.

O despacho ID 29768646 concedeu o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento do despacho ID 29768646.

Intimada, a demandante deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido.

Assim, e ante a inércia da requerente, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO** o processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 330, IV c/c artigo 485, I, IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Como o trânsito em julgado, ao arquivo.

**SANTO ANDRÉ, 29 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002861-03.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: HERCILIO DA VERA

Advogados do(a) AUTOR: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035, CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando que o autor percebe remuneração que supera R\$ 2.000,00, conforme informações constantes do CNIS, deverá comprovar o preenchimento dos pressupostos para concessão da gratuidade de Justiça, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias.

Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002743-27.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ANTONIO JESUS DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DOS ANJOS SANTOS SOARES - MG150388  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

Os artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil de 2015, assim dispõem:

*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...)*

*Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.*

*§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.*

O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e das novas disposições do Código de Processo Civil é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo.

Em consulta ao sistema CNIS, verifiquei que a parte autora encontra-se trabalhando e que percebe remuneração que supera R\$ 2.500,00.

Através dos Ids 34521807, 34521809, 34521810, 34521815 e 34521818, o autor acostou cópia de contrato de locação, comprovantes de pagamento de aluguéis, consulta de órgão de restrição ao crédito e holerites da esposa.

Nos termos da Resolução CSDPU Nº 134, editada em 7/12/2016, publicada no DOU de 2/5/2017, gozará da assistência da Defensoria Pública da União as pessoas que perceberem menos de dois mil reais por mês.

Assim, considerando que o autor trabalha e percebe salário que supera R\$ 2.000,00, com base no critério objetivo fixado na referida Resolução, não tem direito ao benefício da gratuidade judicial.

A lei possibilita a concessão da gratuidade judicial àqueles que têm insuficiência de recursos e não aos que têm muitos de gastos, como no caso dos autos. A prevalecer o entendimento da parte autora, mesmo o homem mais rico em termos econômicos pode ter direito à gratuidade judicial, desde que tenha muitas dívidas e gastos.

Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 290, do Código de Processo Civil.

Após, tomem-me conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002872-32.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARIA RENATA BARBOSA BRAGA  
Advogado do(a) AUTOR: ELOISA ALVES DA SILVA - SP306453  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Na petição inicial a autora indica residir no município de Diadema.

Assim, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo para livre distribuição, eis que essa Subseção abrange o município de Diadema.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002841-12.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CLOVIS BENTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o autor junte aos autos planilha com a contagem de seu tempo de serviço.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido antecipatório.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002834-20.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: SERTAO S/A COMERCIAL E IMOBILIARIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA GODEGHESE - SP207830  
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP

## DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na inscrição em dívida ativa de débitos quitados em parcelamento, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifiquem-se as autoridades coatoras a prestarem informações no prazo legal, dando ciência à respectiva representação judicial.

Intime-se.

Santo André, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002043-85.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA



**DESPACHO**

Diante da manifestação retro, prossiga-se pelos autos dos embargos à execução fiscal 5000833-62.2020.4.03.6126.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 29 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002560-56.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: JURACI FRANÇA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROÇA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado JURACI FRANÇA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, em face do CHEFE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando, em sede de liminar, o reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sumariados, decido.

Observo que o impetrante efetuou requerimento administrativo para concessão do benefício pretendido em 30/07/2019, informando que houve indeferimento do benefício.

Alega possuir o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento.

Diante do lapso temporal decorrido entre a data do requerimento administrativo e a propositura da demanda, bem como, diante da celeridade do rito do mandado de segurança, ausente o *periculum in mora* em se aguardar o desfecho da demanda, requisito indispensável à concessão da liminar pretendida.

No mais, nada nos autos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício pretendido, uma vez que o impetrante se encontra trabalhando. Assim, não há perigo em se aguardar o regular desfecho da ação.

Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações no prazo legal, dando-se ciência, ainda, à respectiva representação judicial.

Após, ao MPF para parecer.

Em passo seguinte, venham conclusos para sentença.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 24 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006103-04.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695  
EXECUTADO: GUIZE PERRELLA GOMES

**DESPACHO**

Aguarde-se, sobrestados no arquivo, requerimento apto a deflagrar o andamento do feito.

Cientifique-se o exequente de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Int.

**Santo André, 26 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001962-05.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ANTONIO MENDES DE MOURA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DECISÃO

ID 34333944- Não é caso de embargos de declaração, pois a extinção do processo tem origem no erro da parte ao não juntar o respectivo comprovante.

Por economia processual, torno nula a sentença de extinção e determino o prosseguimento do feito.

Requistem-se as informações. Após vista ao MPF.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002653-19.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: GERONCO SOUZA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado GERONÇO SOUZA DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do CHEFE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando, em sede de liminar, o reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sumariados, decido.

Observo que o impetrante efetuou requerimento administrativo para concessão do benefício pretendido em 11/09/2019, informando que houve indeferimento do benefício.

Alega possuir o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento.

Diante do lapso temporal decorrido entre a data do requerimento administrativo e a propositura da demanda, bem como, diante da celeridade do rito do mandado de segurança, ausente o *periculum in mora* em se aguardar o desfecho da demanda, requisito indispensável à concessão da liminar pretendida.

No mais, nada nos autos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício pretendido, uma vez que o impetrante se encontra trabalhando. Assim, não há perigo em se aguardar o regular desfecho da ação.

Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações no prazo legal, dando-se ciência, ainda, à respectiva representação judicial.

Após, ao MPF para parecer.

Em passo seguinte, venham conclusos para sentença.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 24 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003783-78.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NETZ ENGENHARIA AUTOMOTIVA LTDA - EPP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/07/2020 466/2054

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por NETZ ENGENHARIA AUTOMOTIVA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, na qual busca o excipiente o reconhecimento da inexigibilidade da dívida. Defende que: as Certidões da Dívida Ativa nºs 13645892-0 e 14910107-4 são nulas por ausência de especificação da natureza e fundamento legal da dívida. Sustenta que não há descrição das condutas que deram ensejo às inscrições e que não se pode aferir efetivamente o processo administrativo a que se referem. Afirma que não há informações acerca das cobranças administrativas e, que não foi apontada a data de notificação do lançamento, que nunca ocorreu. Acrescenta que as CDAS também são nulas por trazerem a cobrança de contribuição previdenciária da empresa a terceiros (Salário Educação, Sebrae, Incra e outros), uma vez que referidas contribuições têm o limite de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único da Lei 6.950/81. Defende, também, que após a EC nº 33/2001, as contribuições ao Sistema "S", IN CRA e salário-educação, passaram a ser inconstitucionais, assim seriam nulas as CDAS nº 13645892-0, 13645891-2, 14910106-6, 14910107-4, 15980859-6 e 15980860-0.

Através do ID 32419159 e anexos, a executada informa o parcelamento dos débitos e requer o sobrestamento do feito.

A Fazenda Nacional se manifesta pela rejeição da defesa.

É o relatório. Decido.

Por primeiro, insta asseverar que o âmbito de cognição das matérias ventiladas em exceção de pré-executividade é restrito àquelas passíveis de serem conhecidas de ofício pelo juiz, sem necessidade de dilação probatória. Dentre essas estão a nulidade de título, a falta de condições da ação executiva ou os pressupostos processuais, bem como o pagamento com prova documental de quitação.

Nesse sentido tem reiteradamente decidido o Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o rito do artigo 543-C do CPC/73, verbis:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO FUNDADA NA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ORDINÁRIA (ARTIGO 46, DA LEI 8.212/91) QUE AMPLIOU O PRAZO PRESCRICIONAL (SÚMULA VINCULANTE 8/STF). POSSIBILIDADE.

1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as afins à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva, desde que não demandem dilação probatória (exceção secundum eventus probationis) (REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22.04.2009, DJe 04.05.2009).

2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, que prescindam de dilação probatória.

3. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, é passível de ser veiculada em exceção de pré-executividade, máxime quando fundada na inconstitucionalidade do artigo 46, da Lei 8.212/91, reconhecida, com efeitos ex tunc, pelo Supremo Tribunal Federal, para as demandas ajuizadas até 11.6.2008 (RE 559.943, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 12.06.2008, Repercussão Geral - Mérito, DJe-182 DIVULG 25.09.2008 PUBLIC 26.09.2008; RE 560.626, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 12.06.2008, Repercussão Geral - Mérito, DJe-232 DIVULG 04.12.2008 PUBLIC 05.12.2008; e RE 556.664, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 12.06.2008, Repercussão Geral - Mérito, DJe-216 DIVULG 13.11.2008 PUBLIC 14.11.2008), e que culminou na edição da Súmula Vinculante 8/STF, verbis: "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário."

4. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos à instância ordinária para que aprecie a exceção de pré-executividade oposta pelo ora recorrente. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1136144/RJ, Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 01/02/2010)

Os argumentos ventilados em relação à natureza da dívida não são passíveis de exame na via processual eleita. É pois necessário o manejo dos embargos à execução para a análise da controvérsia posta.

De outro giro, a alegação de necessidade de demonstração da existência dos procedimentos administrativos, notificação do contribuinte e indicação precisa dos fatos que ocasionaram as inscrições devem ser rejeitadas.

A leitura das CDAs que embasam a execução revela que são cobradas contribuições previdenciárias constituídas por meio de entrega de declaração pelo contribuinte (GFIP). Diga-se de arrancada que a jurisprudência há muito reconhece que a entrega de declarações como a DCTF, a DFIP, a GIA, é suficiente para constituir o crédito tributário, dispensando qualquer procedimento da autoridade fiscal. Além do caráter constitutivo, resta evidenciado que a declaração leva ao conhecimento do Fisco a existência de crédito, posicionamento ratificado pela Primeira Seção do STJ, ao examinar o REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

A questão não comporta mais discussões, haja vista a edição do enunciado da Súmula 436 do STJ, verbis:

"A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco".

É inquestionável que a executada verificou a ocorrência de fato gerador de tributo, apurou a existência de crédito tributário e deu ciência à autoridade fiscal de todos os elementos da obrigação tributária. Descabido, portanto, exigir-se a intimação do contribuinte para impugnação do lançamento.

Não atenta o devedor que está pacificado o entendimento de que a Certidão de Dívida Ativa que instrui o processo executivo fiscal está revestida das presunções legais de certeza, exigibilidade e liquidez, sendo ônus do executado comprovar eventual erro no valor exigido ou ainda na origem do crédito em cobro.

No mais, os títulos anexados a este caderno processual preenchem os requisitos formais de validade, indicando, de forma bastante clara, o nome da devedora, o montante inadimplido, a origem e a natureza da dívida, sua base legal e a legislação utilizada para a apuração dos acréscimos.

Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Outrossim, manifeste-se a exequente acerca do parcelamento do débito, informado pela executada no ID 32419159 e anexos.

SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2020.

## DECISÃO

Cuida-se de Impugnação à execução de sentença prolatada nos autos do mandado de segurança, processo nº 0002776-44.2016.403.6126, impetrado pelo ora impugnado em face do impugnante, o qual aponta a presença de excesso de execução.

Aponta o impugnante que o cálculo impugnado incorreu em excesso, uma vez que a taxa de juros aplicada é excessiva e, que na correção das parcelas houve aplicação de índice diverso do INPC.

Notificado, o Impugnado apresentou a manifestação constante do ID 34405875, concordando com os cálculos apresentados pelo INSS.

É o relatório. Decido.

Considerando a concordância com os cálculos do INSS apresentada pelo exequente (ID 3445875), ACOLHO A IMPUGNAÇÃO, tomando líquida a condenação do INSS no valor de R\$ 99.446,71 (noventa e nove mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e setenta e um centavos), conforme cálculos constantes do ID 32381878, atualizados para novembro de 2019.

Arcará o Impugnado com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §1º e §2º do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução (R\$ 103.033,34) e a conta ora homologada (R\$ 99.446,71), ambos os valores em novembro de 2019, a qual deverá ser atualizada em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Beneficiário da Justiça Gratuita, a exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 27 da Resolução CJF nº 458/2017, deverá a parte exequente informar, a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, requisite-se a importância ora homologada, conforme ID 32381878, em conformidade com a Resolução 458/2017 CJF.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001834-82.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: LUIZ FERREIRA LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Cuida-se de Impugnação à execução de sentença prolatada nos autos do mandado de segurança nº 5000230-23.2019.403.6126, impetrado pelo ora impugnado, em face do impugnante, o qual aponta excesso de execução.

Aponta o impugnante que os cálculos impugnados estão incorretos, uma vez que há necessidade de prévia intimação do devedor para cobrança de multa por descumprimento de obrigação de fazer. Subsidiariamente, alega que o prazo concedido para cumprimento da ordem deve se dar em dias úteis, tendo início em 14/05/2019 ou, pleiteia que seja excluída ou limitada a multa. Sustenta, ainda, excesso de execução, uma vez que o exequente considera dias a mais de descumprimento e, que não há previsão de cobrança de juros no título.

Notificado, o impugnado manifestou-se no ID 33723191.

Decido.

Com o presente cumprimento de sentença, o exequente pretende cobrar valor referente a multa diária por descumprimento de obrigação de fazer, fixada no mandado de segurança nº 5000230-23.2019.403.6126.

No mandado de segurança, foi proferida sentença concedendo a segurança nos seguintes termos:

“Isto posto e o que mais dos autos consta, concedo a segurança, para determinar à autoridade coatora que dê andamento ao pedido de revisão protocolado sob n. 1256498785, em 01/10/2018, relativo ao benefício 189.097.740-0, concluindo-o no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença, sob pena de multa diária fixada em um trinta avos do valor do benefício por dia de atraso, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.” (págs. 89/91 do ID nº 30896846)

A pág. 102 do ID 30896846 denota que a autarquia previdenciária foi intimada pessoalmente acerca da sentença proferida em 29/03/2019, por ofício juntado aos autos eletrônicos em 01/04/2019.

A impetrada não interpôs recurso.

Em reexame necessário, houve a manutenção da sentença pela instância superior (págs. 122/127 do ID 30896846).

O v. acórdão transitou em julgado em 30/01/2020.

O documento ID 33204934 denota que houve a conclusão do pedido de revisão em 31/03/2020.

Aduz a autarquia previdenciária que há necessidade de prévia intimação da parte devedora acerca do descumprimento da obrigação de fazer, nos termos da Súmula 410 do STJ.

Alega que a exequente em momento algum noticiou o descumprimento, impossibilitando o início do cômputo da multa.

Sem razão a autarquia.

A Súmula 410 do STJ assim dispõe: “A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.”

A sentença mandamental foi clara ao determinar que a autoridade coatora promovesse o andamento do procedimento administrativo, concluindo-o no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência da sentença, sob pena de multa diária fixada em trinta avos do valor do benefício por dia de atraso.

Houve intimação pessoal da Gerente da Agência da Previdência Social (Sra. Daniele Cristine Schincario) acerca da sentença proferida em 29/03/2019.

Como se vê, houve a intimação pessoal acerca da sentença que fixou a multa. Logo, ultrapassado o prazo para cumprimento, devida a incidência da multa.

De outra banda, o artigo 219 do Código de Processo Civil, assim prevê:

*“Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.”*

Assim, considerando o disposto pelo artigo 231, II do Código de Processo Civil, têm-se que o prazo para conclusão do procedimento administrativo iniciou-se em 01/04/2019, data da juntada aos autos eletrônicos da intimação da autarquia acerca da sentença.

Deve-se considerar que, no ano de 2019, não houve expediente no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos dias 17, 18 e 19 de abril e 1º de maio, nos termos da Portaria CATRF3R nº 4, de 29 de agosto de 2018.

Dessa forma, diante da contagem de prazo em dias úteis, tem-se que a autarquia tinha até o dia 17 de maio de 2019 para dar cumprimento à sentença mandamental sem a incidência da multa.

A partir de 20 de maio de 2019 passa a incidir a multa, nos moldes fixados na sentença.

Pleneia a autarquia previdenciária a exclusão ou limitação a multa, sob pena de enriquecimento sem causa da parte.

Ressalto que houve o transito em julgado da decisão proferida pela instância superior, mantendo a sentença (págs. 122/127 do ID 30896846).

O artigo 509, §4º do [Código de Processo Civil](#) consagra o princípio da fidelidade ao título executivo judicial, pelo qual se veda, em sede de liquidação, rediscutir a lide ou alterar os elementos da condenação.

Logo, não há que se falar em exclusão ou limitação da multa.

Outrossim, diante da ausência de previsão de incidência de juros sobre o valor da multa fixado pela sentença, incabível tal incidência.

Dessa forma, considerando que os cálculos das partes não observaram os parâmetros fixados por esta decisão, remetam-se os autos ao contador do juízo para o cálculo da multa diária fixada em sentença, observando-se o cômputo da multa a partir de 20 de maio de 2019 até a data da conclusão do requerimento administrativo, em 31 de março de 2020 e, observando-se o cômputo do prazo em dias úteis, sem a incidência de juros moratórios.

Após, dê-se vista às partes e tomem conclusos.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 22 de junho de 2020.**

## 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002406-09.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: FABIOLA VEZZA DE BENEDETTO, DEBORA VEZZA DE BENEDETTO, FABIO VEZZA DE BENEDETTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DESPACHO

CONSULTA RETRO: Verifico que houve aprovação da conta de liquidação constante no id 9303474, no valor total de R\$ 285.518,40, em maio/2018.

A pretensão posta pela parte exequente no id 12086262, de que o cumprimento incluisse multa de R\$ 29.306,68 (id 12086263) não foi acolhida, muito embora a CEF tenha realizado depósito em valor muito próximo (R\$ 29.216,78), supostamente a título de multa.

Portanto, é o caso de levantamento dos valores constantes da conta de liquidação aprovada por este Juízo, R\$ 285.518,40 (05/2018) atualizada para a data do depósito (05/2019), devidamente discriminada.

Providencie a parte exequente a atualização dos valores aprovados (R\$ 285.518,40) para a data do depósito 05/2019 como discriminativo de quais valores são devidos a título de honorários e principal.

Os valores remanescentes serão restituídos à CEF.

Após a ciência da CEF, expeça-se o ofício de transferência deferido no id 32484018.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001402-42.2006.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: VANICE ANDRIOTI GUISELINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM DE SALES CAMPOS - SP137135

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL AUGUSTO GODOY - SP179892, LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686, VIVIAN LEINZ - SP208037, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, ADRIANA APARECIDA PAZOTTO - SP220604, MICHELLE DE SOUZA CUNHA - SP334882-B

#### DESPACHO

Considerando o teor do comunicado CORE de 24/04/2020, que adota medidas em razão das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil neste momento de pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19), e considerando ainda o Provimento CORE 01/2020, que faculta ao advogado o pedido de transferência dos valores devidos, em substituição da expedição de alvará, informemos exequentes se tem interesse.

Caso positivo, forneçamos prazo de 30 (trinta) dias, os dados bancários de cada um dos exequentes, bem como do advogado, a fim de que seja realizada a transferência bancária do crédito, atendendo ao disposto no artigo 262, em especial, que transcrevo:

Art. 262. A critério da parte interessada, poderá ser indicada conta bancária para transferência eletrônica dos valores a serem levantados, em substituição à expedição de alvará, observada a legislação em vigor.

§1º A solicitação será acompanhada de dados de identificação da titularidade da conta indicada.

§2º A transferência será determinada pela unidade judiciária por meio de ofício expedido diretamente à instituição financeira, observando-se o mesmo procedimento previsto no art. 258.

§3º O serviço de secretaria certificará nos autos o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

SANTO ANDRÉ, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001671-05.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: NEIMAR DA SILVA AREAS

Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se o autora acerca da impugnação à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, trazendo aos autos documentos aptos a demonstrar a sua alegada hipossuficiência.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2020.

EXEQUENTE: JOSE ALVES DA SILVA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

¶

**DESPACHO**

Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento da verba principal no arquivo.

**Santo André, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003510-36.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: EDITE TORRES FORTUNATO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Indefiro por ora o pedido vez que ainda não há comprovação oficial do pagamento e a certidão requerida tende a expirar.**

**Aguarde-se o pagamento no arquivo.**

**SANTO ANDRÉ, 29 de junho de 2020.**

<b>EXEQUENTE: GENILDO INACIO RODRIGUES</b>
<b>ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ARIANE BUENO DA SILVA</b>

<b>EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS</b>
---

--

¶

#### DESPACHO

Dê-se ciência ao patrono do autor para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo o pagamento da verba principal.

**Santo André, 29 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004329-39.2010.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE APARECIDO JARDIM  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LOPES APUDE - SP286024, MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado requeriram as partes o que for de seu interesse.  
Silentes, arquivem-se.

**SANTO ANDRÉ, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004458-83.2006.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: MELQUIDES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer, requeriram as partes o que for de seu interesse.  
Silentes, arquivem-se.



SANTO ANDRÉ, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002812-30.2018.4.03.6126

<b>EXEQUENTE: ALZIRA MARIA CAUNETO FAXINA</b>
<b>ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: KATIA APARECIDA DO NASCIMENTO</b>

<b>EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

--

¶

**DESPACHO**

Dê-se ciência ao autor e seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Santo André, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001231-77.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: WALDAIR DE SOUZA PRADO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819, PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venhamos conclusos para extinção da execução.

SANTO ANDRÉ, 29 de junho de 2020.

<b>EXEQUENTE: GENESIO PEREIRA</b>
<b>ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI</b>

<b>EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

--

¶

**DESPACHO**

Dê-se ciência ao autor e seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

**Santo André, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001758-29.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: EDSON TIKAO ASAKAVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento da verba principal no arquivo.

**SANTO ANDRÉ, 29 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006556-17.2001.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONE COAN - SP77580  
EXECUTADO: VERSA-PAC INDUSTRIA ELETRONICA LTDA, ADILSON PAULO DINNIES HENNING, OTTO LESK, ANGEL LUIS IBANEZ RABANAQUE

Advogados do(a) EXECUTADO: CANDIDO PORTO MENDES - SP123930, JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918  
Advogados do(a) EXECUTADO: CANDIDO PORTO MENDES - SP123930, JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918  
Advogados do(a) EXECUTADO: CANDIDO PORTO MENDES - SP123930, JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918  
Advogados do(a) EXECUTADO: CANDIDO PORTO MENDES - SP123930, JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

#### DESPACHO

Manifeste-se o Exequente, acerca da exceção de preexecutividade. Após, voltem-me.

**SANTO ANDRÉ, 2 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000071-20.2009.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TONI ROBERTO MENDONÇA - SP199759  
EXECUTADO: CALEO INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA, JOAO ALBERTO DOS SANTOS

#### DESPACHO

Defiro a pesquisa de bens, mediante a utilização do sistema RENAJUD (sistema "on line" de restrição judicial de veículos).

Em caso, positivo, e não havendo restrições sobre o(s) veículo(s), proceda-se ao bloqueio de circulação e transferência. Intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) da restrição efetuada.

Restando infrutífera a diligência, proceda a secretária a pesquisa de imóveis pelo sistema ARISP, em caso positivo, efetive-se a penhora, expedindo-se o necessário.

E, ainda, defiro, a pesquisa de declarações de imposto de renda, pelo sistema MIDAS (Módulo de Impressão de Declarações Assinadas), em nome do executado, porém, em face da impossibilidade de pesquisas em nome das pessoas jurídicas, por inconsistências do sistema MIDAS, deixamos de realizar a pesquisa.

Em caso positivo, decreta-se o SEGREGO DE JUSTIÇA dos documentos, anotando-se, devendo ter acesso aos autos somente as partes e seus advogados devidamente constituídos.

Restando infrutíferas as diligências, suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, "caput", da Lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, na forma prevista no citado artigo 40, parágrafo 2º, dando-se ciência ao procurador do exequente do arquivamento, onde aguardarão provocação das partes. O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis para prosseguimento do feito.

Fica também deferida a vista dos autos ao exequente, a qualquer tempo, independente de determinação judicial, nos casos onde o(s) executado(s) informar(em) adesão a eventual parcelamento ou processo de anistia da dívida.

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

**SANTO ANDRÉ, 6 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002521-64.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: IVO RODRIGUES GARCIA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA FAVALLI GARCIA - SP365504, RENE JORGE GARCIA - SP274718  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento da verba principal no arquivo.

**SANTO ANDRÉ, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002808-90.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: EDNA MARIA MAGALHAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento da verba principal no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001240-39.2018.4.03.6126

**EXEQUENTE: MARIALÚCIA MARTINS COSTA, MARCELO RODRIGUES MARTINS, CILENE RODRIGUES MARTINS, THAIS MARTINS BRAVOS BATIVA, MAIKE MARTINS BRAVOS BATIVA**

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

¶

**DESPACHO**

Dê-se ciência ao autor e seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

**Santo André, 29 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000873-44.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ILHA PALAUS  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO RICARDO PALACIO - SP240787  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

#### DESPACHO

Tendo em vista que o autor regularizou a representação processual e recolheu as custas iniciais, citem-se as rés, CEF e EMGEA, P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003523-57.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: YNCOPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO DE MORAIS - SP137659  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela YNCOPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA, alegando omissão na sentença, tendo em vista a tempestividade destes embargos em razão das suspensões de expedientes previstas na Portaria 1 de 6/9/2016. No mais, erro material no relatório, no que diz ao assunto lá descrito, diverso da pretensão do ora embargante.

Dada vista à embargada para manifestação nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, pugnou pela rejeição dos embargos, manifestando-se sobre o mérito do pedido deduzido na petição inicial.

É O RELATÓRIO.  
DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III – corrigir erro material.*

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro a ocorrência de omissão ou contradição na sentença, pois a sentença teve por fundamento o prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais, lei específica, sem previsão de suspensão em dias não úteis.

Nestes termos houve o decurso de prazo, a teor da certidão de fls. 475 dos autos físicos (id 27063817 – pág. 14) e despacho proferido em 13/2/2019 às fls. 1129 dos autos físicos (id 27063840 – pág. 134).

Ademais, salienta-se que não se admite a rediscussão, pela via processual eleita, dos fundamentos da sentença.

Portanto, não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração, resta evidente o inconformismo quanto ao julgado.

Observo, por derradeiro, que a existência de **erro material no relatório** da sentença, devendo constar que:

*Trata-se de embargos de execução fiscal opostos por YNCOPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA. em face de UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, para que se conheça a nulidade da execução fiscal por ausência de título exequível, vez que o valor pleiteado não condiz com o efetivamente devido pela Embargante, ante o pagamento prévio de parte dos valores, conforme restou demonstrado.*

Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, **rejeitá-los**. Sanado o erro material.

No mais, mantenho a sentença como anteriormente lançada.

Publique-se e Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2020.**

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5003211-25.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: IBISCUS LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, IBISCUS LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, IBISCUS LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, IBISCUS LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, LMU PARTICIPACOES LTDA, LMU PARTICIPACOES LTDA, LMU PARTICIPACOES LTDA, LMU PARTICIPACOES LTDA, LMU PARTICIPACOES LTDA, KEPA UBARRRECHENA AROCENA, KEPA UBARRRECHENA AROCENA, KEPA UBARRRECHENA AROCENA, KEPA UBARRRECHENA AROCENA, KEPA UBARRRECHENA AROCENA, ANTONIA MARQUES DE SOUZA UBARRRECHENA, ANTONIA MARQUES DE SOUZA UBARRRECHENA, ANTONIA MARQUES DE SOUZA UBARRRECHENA, ANTONIA MARQUES DE SOUZA UBARRRECHENA

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ - SP195578

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ - SP195578

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ - SP195578

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ - SP195578

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ - SP195578

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ - SP195578

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ - SP195578

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ - SP195578

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ - SP195578

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ - SP195578

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ - SP195578

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ - SP195578

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ - SP195578

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ - SP195578

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ - SP195578

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ - SP195578

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ - SP195578

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ - SP195578

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ - SP195578

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ - SP195578

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL, alegando omissão e contradição na sentença. Aduz, em síntese, ter informado que a impugnação administrativa e judicial da IBISCUS em nada interferiria no julgamento, pois ambas discutem aspectos procedimentais, já que houve toda uma narrativa de fraude na petição inicial, capitulada no artigo 2º V. “b” da LMCF (narrativa reforçada na réplica). Saliencia o princípio da substanciação, devendo ocorrer um julgamento sobre os fatos e não sobre a capitulação legal dada pelas partes.

Tendo em vista a narrativa de fraude e diante das provas, não haveria como não preenchidos os requisitos do artigo 2º, V, “b” da Lei 8.397/92 e, tratando-se de cautelar preparatória, o mero juízo de probabilidade seria suficiente.

Aduz que diante da farta prova, o crédito deveria ter sido acautelado, tanto na hipótese do inciso V, “b” quanto dos incisos VI e VIII e também na do inciso IX do artigo 2º da LMCF. Prossegue aduzindo que os débitos da IBISCUS ultrapassam o montante de 30% de seu patrimônio, “mas este juízo não acatou a tutela cautelar pretendida, ao fundamento de que a sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança 5018845-13.2017.6100 extinguiu o crédito estampado na TDPF 0816500/004216”. Entretanto, o crédito não foi extinto e a sentença não transitou em julgado.

Finalmente, a sentença se omitiu em relação a outros débitos da IBISCUS que somados certamente ultrapassam o patamar de 30% do patrimônio conhecido da empresa que, consoante ficha cadastral JUCESP que agora junta aos autos, tem capital social de R\$ 30.000,00.

Dada vista os embargados para manifestarem-se nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, pugnou pela rejeição dos embargos, aduzindo que não se discutem aspectos meramente formais do auto de infração e simo seu mérito.

É O RELATÓRIO.  
DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III – corrigir erro material.*

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro a ocorrência de omissão ou contradição na sentença, pois este Juízo entendeu que a pendência do julgamento da impugnação administrativa (auto de infração 0816500/00216) e de decisão judicial (0816500/00542/16) impossibilita a concessão da cautelar pretendida. E quanto à suposta fraude, este Juízo entendeu que não restou demonstrada a retirada de bens do patrimônio e transferência a terceiros; ainda, que a constituição da empresa LMU é anterior à notificação.

Ademais, salienta-se que não se admite a rediscussão, pela via processual eleita, dos fundamentos da sentença.

Portanto, não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração, resta evidente o inconformismo quanto ao julgado.

Observo, por derradeiro, que os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar descontentamento com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto, devendo a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado.

Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, **rejeitá-los**.

No mais, mantenho a sentença como anteriormente lançada.  
Publique-se e Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 27 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004500-27.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
SUCESSOR: APARECIDO PELUCIO  
Advogado do(a) SUCESSOR: JEFERSON DE SOUZA SILVA - SP299210  
SUCESSOR: BANCO DO BRASIL SA  
Advogados do(a) SUCESSOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO - SP180737

#### DESPACHO

Tendo em vista o requerimento de expedição de ofício de transferência do valor relativo aos honorários contratuais, junto a parte exequente o respectivo instrumento aos autos.

Sem prejuízo, diligencie a Secretaria junto à CEF, no sentido de localização da conta judicial para onde foram destinados os recursos objeto do "Comprovante de Emissão de TED Judicial", acostado no id 20112486. P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003808-28.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: SIMAO DIDOFF FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TECNOLOGIA BANCARIA S.A.

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SANTO ANDRÉ, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001225-70.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: SUELI SILVA ARAUJO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SANTO ANDRÉ, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003070-06.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: LIDIANE FERREIRA GOMES  
CURADOR: JOSE LOPES GOMES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, ANTONIO CACERES DIAS - SP23909,  
Advogado do(a) CURADOR: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Inobstante a solicitação do Juízo Estadual (ID 34528848), verifico que o despacho ID 32206872 foi objeto de Agravo de Instrumento.

Assim, cabe aguardar seu desfecho, mormente porque os ofícios requisitórios expedidos por este Juízo ainda não foram transmitidos, não havendo qualquer prejuízo quanto ao levantamento do numerário.

**SANTO ANDRÉ, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000842-92.2018.4.03.6126

<b>EXEQUENTE: VALDIR DE SOUZA COUTINHO, CLAUDIO BAZILIO DA SILVA, GERALDO GORDO, PETRONIO MARINHO DE ARAUJO, VALTER PIMENTEL DOS SANTOS</b>
<b>ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA</b>

<b>EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

\_\_\_\_\_

||



## DESPACHO

Dê-se ciência ao autor e seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Santo André, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0008029-13.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: COELFER LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MS17213-A, JULIANA MAYRANERY DE CARVALHO - RJ170294-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

## DESPACHO

Expeça-se certidão de inteiro teor, devendo constar a declaração da Impetrante constante em petição ID nº 33983330 de que *“Dentro deste contexto, a Impetrante pretende realizar a compensação na esfera administrativa junto à Receita Federal do Brasil – RFB, e declara para fins de atendimento ao disposto no artigo 100, §1º, inc. III, da IN RFB nº 1717 de 2017, que não promoverá a execução do título judicial em questão, pois pretende compensar os valores recolhidos indevidamente reconhecidos por decisão transitada em julgado, por meio de compensação administrativa, nos termos da IN RFB nº 1717 de 2017.”*

Expedida, publique-se este despacho para ciência.

Nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001658-06.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: RETAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELTON LUIZ BARTOLI - SP317095  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **RETAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, nos autos qualificada, contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ**, objetivando o reconhecimento do direito de excluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviço (“ICMS”) destacado da base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social (“PIS”) e da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social (“COFINS”), o ICMS-ST, o PIS e a COFINS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, finalmente, excluir o ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados como base no lucro presumido.

Por fim, pede a declaração do direito à compensação do indébito relativo aos últimos cinco anos, com aplicação da correção monetária (taxa Selic).

Alega, em apertada síntese, que os valores pagos a título de ICMS, ICMS-ST, PIS e COFINS não podem ser considerados faturamento ou receita, pois se tratam de despesas e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Juntou documentos.

Recebida a emenda à petição inicial para fixar o valor da causa em R\$ 21.752,58.

A liminar foi deferida em parte, no sentido de determinar absterha-se a autoridade impetrada de exigir as contribuições sociais do PIS e da COFINS, com a inclusão na base de cálculo do ICMS efetivamente recolhido, suspendendo-se a exigibilidade tão somente deste tributo.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela legalidade da exação, pois as bases de cálculo de ambas as contribuições em comento encontram previsão na Lei 9.718/98, com previsão de cobrança não cumulativa nas Leis 10.637/02 e 10.833/03. Tanto na sistemática cumulativa quanto na não cumulativa, admitem-se deduções e exclusões, mas o ICMS nunca esteve nesses permissivos, sendo que a Lei 12.973/14 reforçou essa impossibilidade. Aduz a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS, já que a opção pelo lucro presumido não é obrigatória, o que não vincula a sua manutenção para além do ano correspondente e, ainda, com relação à base de cálculo de IRPJ e CSLL, a tributação deve ser feita com apuração de suas bases de cálculo pelo lucro real e que a adesão pelo lucro presumido é opcional e, portanto, ao optar, concorda com o regulamento respectivo.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito, nos termos do inciso II, do art.7º da Lei 12.016/09, bem como requereu o sobrestamento em razão da pendência de julgamento de embargos de declaração no RE 574.706/PR; no mais, pela legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e, na eventualidade de acolhimento desse pedido, que o seja o ICMS destacado. Aduz a inaplicabilidade do tema 69 quanto à substituição tributária e impossibilidade de compensação do PIS/COFINS com contribuições previdenciárias e devidas a terceiros antes da E-Social. Impugna todas as pretensões do impetrante.

Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

**É o relatório.  
DECIDO**

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Sem preliminares a serem superadas.

No tocante ao mérito da questão, reitero os argumentos já esposados por ocasião da apreciação da medida liminar, acrescentando outros.

#### EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS:

Diante da decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo e curvo-me ao entendimento da suprema corte.

Com efeito, consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, no dia 15/03/2017 foi concluído o julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, e definido que o ICMS não integra o patrimônio do contribuinte, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Em que pese estar pendente de análise modulação de efeitos, consoante decisão proferida pela MM. Presidência daquela Egrégia Corte, este pleito não tem efeito suspensivo, sendo possível a aplicação de entendimento exarado em caráter de repercussão geral pela E. Suprema Corte. Neste sentido, manifestou-se o STF em Reclamação nº 30996.

Transcrevo a seguir ementa do julgado RE 574.706:

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.**

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (publicada em 02/10/2017)

A decisão proferida no referido Recurso Extraordinário, veio a por fim ao tema 69 da repercussão geral, fixando a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". (Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017).

Portanto, a questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS é matéria que não comporta maiores digressões. No entanto, a impetrante manifestou expressamente em sua petição inicial a espécie de ICMS que pretende excluir da base de cálculo das referidas contribuições.

Com efeito, em que pese não me olvidar acerca da recente jurisprudência do E. TRF-3, no sentido de que a espécie de ICMS a ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado da nota fiscal, entendo que a matéria ainda não está pacificada, razão pela qual mantenho entendimento anteriormente esposado em caso análogo, conforme as razões a seguir transcritas.

A Carta Constitucional de 1988, previu em seu artigo 155, §2º, inciso I que:

§2º. O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

I – será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestações de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal.

A não cumulatividade do ICMS prevista constitucionalmente é inabaliável por lei infraconstitucional.

Sobre o tema, pertinentes são os ensinamentos de Alomar Baleeiro em, obra Direito Tributário Brasileiro, atualizada por Misabel Abreu Machado Derzi:

“É que a Carta Brasileira impõe a observância do princípio da não-cumulatividade de tal sorte que o contribuinte (comerciante) deve compensar com o imposto incidente sobre as operações que realizar, o imposto relativo às compras por ele efetuadas. Assegura a Constituição brasileira, como de resto o fazem os países europeus e latino-americanos, que o contribuinte, nas operações de venda que promova, transfira ao adquirente o ônus do imposto que adiantará ao Estado, e ao mesmo tempo, possa ele creditar-se do imposto que suportou em suas aquisições (embora, na posição de adquirente, apenas tenha sofrido a transferência e nada tenha pessoalmente recolhido aos cofres públicos).”

Essa aliás é a regra universal, como alerta Klaus Tipke. Disso resulta que, numa operação entre empresas, cada uma delas pode se livrar, basicamente através da dedução do imposto anterior, do imposto dela cobrado pela outra e transferir, na etapa de circulação, o ônus do imposto devido ao adquirente e assim sucessivamente até o consumidor final.

(...)  
Tal tributo não onera, assim o a força econômica do empresário que compra e vende ou industrializa, porém a força econômica do consumidor; segundo ensina HERTING. Com base nisso, de forma quase universal, como vimos, consagra-se o princípio da não-cumulatividade, inclusive na Constituição brasileira, onde se permite compensar com o imposto devido o imposto cobrado nas operações anteriores.” (fls. 336/337)

De outra parte, leciona Roque Antonio Carrazza em sua obra ICMS que:

“A não cumulatividade no ICMS visa a evitar o indesejável efeito conhecido como “cascata” ou “piramidação”, fenômeno que prejudica as atividades econômicas, já que onera, repetida e sobrepostamente, todas as etapas da circulação de bens e da prestação de serviços.

Destaque-se, como Raquel Mercedes Motta Xavier que a não cumulatividade, não veda a multiplicação de incidências, “da mesma espécie tributária sobre fatos (operações) interligadas e pertencentes a determinado setor da atividade econômica”; apenas impede “os efeitos econômicos que a cumulatividade provoca.” (...)

Portanto, o princípio da não cumulatividade garante ao contribuinte, o pleno aproveitamento dos créditos de ICMS e tem o escopo de evitar que a carga econômica do tributo (i) distorça as formações dos preços das mercadorias ou dos serviços de transporte transmunicipal e de comunicação, e (ii) afete a competitividade das empresas.

(...) Este foi o motivo que levou o constituinte originário a conceber a técnica pela qual o contribuinte de iure (i) transfere ao adquirente da mercadoria ou ao fruidor do serviço de transporte transmunicipal e de comunicação o ônus financeiro do imposto que adiantará ao Estado (ou ao Distrito Federal) e, (ii) credita-se do imposto que suportou em suas aquisições, e que lhe foi transferido pro seu fornecedor.” (Carrazza, Roque Antonio – ICMS, 16ª ed., 2012 rev. ampl., São Paulo: Malheiros, p. 399/401)

É da vocação constitucional do ICMS, a sua não cumulatividade. Assim, qualquer lei que venha restringir este requisito estará inquinado do vício da inconstitucionalidade. Pretende a Impetrante ver excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, montante do ICMS total incidente na sua operação de venda, sem o desconto do crédito, decorrente da incidência na operação antecedente. Vejamos.

O artigo 155 II da Carta Constitui atribui competência tributária aos Estados para instituir o imposto sobre circulação de mercadorias, no caso, o ICMS.

Dispõe o §2º do artigo 155:

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

- a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;
- b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

Ainda são oportunos os ensinamentos de Roque Carrazza sobre o tema:

“O citado tópico “compensando-se que for devido em cada operação (...) ou prestação” exige seja adotado um sistema de abatimentos, ou, se preferirmos, um mecanismo de deduções.

O ICMS “será não cumulativo” simplesmente porque em cada operação ou prestação é assegurado ao contribuinte, de modo peremptório, pela própria Carta Suprema, uma dedução (abatimento) correspondente aos montante cobrados nas operações ou prestações anteriores.

Estudaram muito bem o assunto, no Brasil, Geraldo Ataliba e Cléber Giardino, para que: “O ‘abatimento’ é nitidamente, categoria jurídica de hierarquia constitucional; porque criada pela Constituição. Mais do que isso: é direito constitucional reservado ao contribuinte do ICM; o contribuinte o imposto estadual. O próprio texto constitucional que outorgou ao Estado poder de exigir o ICM deu ao contribuinte o direito de abatimento.”

Em outro trecho prossegue:

“De fato, na “dedução” (deduzione) do tributo não cumulativo – caso do ICMS – calcula-se o montante devido em operações (ou prestações) anteriores, e os créditos acumulados são apresentados como moeda escritura, na conta-corrente fiscal, com o fito de determinar-se a base de cálculo do tributo devido. E isto independentemente de, nas operações (ou prestações) anteriores, existirem benefícios fiscais ou financeiros respaldados em convênios interestaduais.

(...)  
Exemplifiquemos, para que melhor se compreenda: se uma empresa mato-grossense vender uma mercadoria a uma empresa paulista, a operação interestadual será tributada, por meio de ICMS, sob uma alíquota de 12%. Estes mesmos 12% transformam-se num crédito fiscal, do qual a empresa paulista poderá apropriar-se, a fim, de utilizá-lo, no momento oportuno, como “moeda de pagamento” do tributo.”

Desta maneira, entendo não ser cabível a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, do montante bruto do ICMS devido antes de abatido o crédito decorrente da compensação determinada constitucionalmente. Do valor total incidente sobre a operação, o contribuinte não o recolhe integralmente ao Fisco estadual, senão a diferença do quantum incidente na operação anterior, suportada por em momento anterior. Não seria razoável autorizar o contribuinte a se creditar de quantum maior do que o ICMS efetivamente recolhido, visto que pode, ematenação à norma constitucional, fazer valer o direito à compensação dos créditos decorrentes de operações anteriores.

Neste sentido, não parece razoável que o Impetrante possa excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS, montante que, em razão da não-cumulatividade deste tributo, não recolhe aos cofres públicos estaduais, reduzindo mais a base de cálculo dos tributos emestilha, inclusive, de quantia não efetivamente suportada a título de ICMS.

Com efeito, se os tributos do PIS e da COFINS incidem sobre o faturamento, entendido este como a entrada definitiva no patrimônio do comerciante do valor da fatura emitida na transação comercial, só se pode excluir deste valor o montante efetivamente recolhido por este contribuinte aos cofres públicos, na medida em que ingressa definitivamente para o seu patrimônio o valor faturado excluído, o montante do ICMS que recolherá ao fisco estadual.

Desta forma, entendo que não é possível concluir pela exclusão do montante total do ICMS, sem a dedução do crédito decorrente da operação anterior tal como requerido pelo Impetrante.

Portanto, **procede em parte a pretensão** da parte impetrante.

**EXCLUSÃO DO ICMS-ST NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS:**

Pretende a impetrante a não incidência do ICMS-ST destacado nas notas fiscais de entrada dos produtos adquiridos de seus fornecedores e que são vendidos aos seus clientes (consumidores finais) na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Aduz que, com relação a parte de suas receitas, a tributação pelo PIS/COFINS está concentrada na etapa anterior da cadeia econômica e as contribuições que seriam por ela devidas são antecipadas por seus fornecedores, repassando-lhe o impacto financeiro. Dessa forma, em relação às receitas sujeitas à incidência monofásica, arca com o ônus financeiro do PIS e da COFINS, embora não realize formalmente os desembolsos. Pede, portanto, seja o ICMS-ST excluído da base de cálculo do PIS e COFINS.

A substituição tributária permite a concentração da cobrança do imposto num certo momento da cadeia produtiva, favorecendo a fiscalização de todo o processo a partir de um único ponto. É nesse momento que ocorre a incidência do ICMS, não havendo que se falar em sua cobrança momento posterior. Realizado o recolhimento por substituição do tributo, permite-se ao repassar o ônus financeiro ao contribuinte de fato. Desta forma, o valor oriundo da receita auferida pelo substituído que é entregue ao substituto é faturamento, já que tal valor é entregue ao particular e não ao Fisco.

No caso da substituição tributária do ICMS, não realiza formalmente os desembolsos (pagamentos), motivo pelo qual é parte ilegítima para postular a pretensão. A respeito, confira-se:

5001634-84.2019.4.03.6102 ..PROCESSO_ANTIGO:..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 50016348420194036102
<b>Classe</b>
APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO ..SIGLA_CLASSE:ApReeNec
<b>Relator(a)</b>
Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA
<b>Relator para Acórdão</b>
..RELATORC:
<b>Origem</b>
TRF - TERCEIRA REGIÃO
<b>Órgão julgador</b>
4ª Turma
<b>Data</b>
03/03/2020
<b>Data da publicação</b>
05/03/2020
<b>Fonte da publicação</b>
Intimação via sistema DATA: 05/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:
<b>Ementa</b>

**E M E N T A CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 069. COMPENSAÇÃO. REsp 1.365.095/SP. JULGAMENTO REPETITIVO. SUFICIÊNCIA DAPROVA DA CONDIÇÃO DE CREDORA TRIBUTÁRIA. EXCLUSÃO DO ICMS-ST DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Sobre a matéria vertida nestes autos, vinha aplicando, esta Relatoria, o entendimento do C. STJ, conforme julgamento proferido no REsp 1.144.469/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/73, no sentido de reconhecer a legalidade da inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS. 2. Todavia, ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (Tema 069). 3. Quanto à análise da compensação tributária, em sede mandamental, o E. Superior Tribunal de Justiça, em recentíssimo julgado, sob o regime de recursos repetitivos, nos termos do disposto no artigo 1.036 do CPC, firmou a seguinte Tese Jurídica - Tema 118, verbis: I - "Tese fixada nos REsp's n. 1.365.095/SP e 1.715.256/SP (acórdãos publicados no DJe de 11/3/2019), explicitando o definido na tese firmada no REsp n. 1.111.164/BA: II - (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da anterior exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação cabal de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e III - (b) tratando-se de Mandado de Segurança para obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva alegação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do Contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação suficiente dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental." - REsp 1.365.095/SP, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Seção, j. 13/02/2019, DJe 11/03/2019. 4. No cálculo dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser considerada a integralidade do ICMS destacado nas notas fiscais de saída, independentemente da utilização de créditos para a redução do montante a ser recolhido aos cofres públicos. 5. A questão atinente à pretensão de descontar créditos sobre os valores de ICMS-Substituição, os quais compõem o custo de aquisição de mercadorias para posterior revenda, na apuração da contribuição ao PIS e à COFINS, encontra forte hostilidade junto à sólida jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, onde restou já assentado que "não tem direito o contribuinte ao creditamento, no âmbito do regime não cumulativo do PIS e COFINS, dos valores que, na condição de substituído tributário, paga ao contribuinte substituído a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS-substituição. Precedentes: REsp. n. 1.456.648 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.06.2016; REsp. n. 1.461.802 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 22.09.2016." - AgInt nos EDcl no REsp 1.462.346/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 07/03/2017, DJe 13/03/2017. 6. No mesmo sentido, STJ, AgInt no REsp 1.417.857/RS, Relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, j. 21/09/2017, DJe 28/09/2017 e AgInt no REsp 1.628.142/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 07/03/2017, DJe 13/03/2017; TRF - 1ª Região, AMS 0007024-70.2013.4.01.3812, Relator Desembargador Federal, NOVÉLY VILANOVA, Oitava Turma, j. 25/06/2018, e-DJF1 03/08/2018; e TRF 4ª - Região, AC 5008313-27.2017.4.04.7110/RS, Relator Juiz Federal convocado ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, Primeira Turma, j. 14/11/2018; e ainda esta C. Turma julgadora, na AC 0026558-95.2015.4.03.6100/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 21/02/2019, D.E. 18/03/2019. 7. A pendência de análise de modulação dos efeitos, pelo eventual acolhimento dos aclaratórios opostos no referido RE 574.706/PR, não tem o condão de atrair o efeito suspensivo aqui perseguido, não merecendo, também nesse viés, prosperar o presente recurso interposto pela União Federal - nesse exato sentido, AC 2015.61.10.008586-0/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 08/03/2018, D.E. 23/03/2018; EDcl na AMS 2007.61.12.007763-9/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão de 26/03/2018, D.E. 05/04/2018, e AMS 2014.61.05.010541-3/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 21/02/2018, D.E. 22/03/2018, (REsp 1.365.095/SP, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Seção, j. 13/02/2019, DJe 11/03/2019). 8. Apelação da União Federal e remessa oficial a que se dá parcial provimento no sentido de não se estender ao ICMS-Substituição os efeitos do RE 574.906, mantendo-se os demais termos da r. sentença que concedeu a segurança para determinar a exclusão, relativa à base de cálculo da COFINS e do PIS, da parcela relativa ao ICMS, autorizando a respectiva compensação, observado o lustru prescricional, na forma da legislação de regência, notadamente com respeito ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 10.637/02, artigo 170-A do CTN e correção monetária com a incidência da Taxa SELIC, considerando que a presente ação mandamental foi ajuizada em 23/03/2019.

E ainda:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. PIS/COFINS. CONCESSIONÁRIAS. REGIME MONOFÁSICO. LEGITIMIDADE ATIVA. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO. VALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a legitimidade ativa de comerciante varejista para ação de restituição de indébito fiscal (compensação ou repetição) vincula-se ao regime fiscal que for aplicável: não tem legitimidade ativa a concessionária para a ação sobre o PIS/COFINS recolhido por fabricante ou importador, na condição de contribuinte em regime monofásico (Lei 10.485/02 e 10.865/04), com a desoneração dos demais integrantes da cadeia econômica, pois mera repercussão econômica no custo de aquisição não gera direito da concessionária à ação para pleitear, em nome próprio, o recolhimento efetuado pelo respectivo contribuinte. 2. Acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, destaca-se que o artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável se existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 3. A decisão agravada aplicou a jurisprudência ainda dominante, a partir de acórdãos e súmulas ainda vigentes, no sentido da validade da formação da base de cálculo do PIS/COFINS com valores relativos a tributo que, não obstante destinado a terceiro, tal como outros insumos e despesas, integra o preço do bem ou serviço, estando incluído, portanto, no conceito de receita ou faturamento auferido pelo contribuinte com a atividade econômica desenvolvida. 4. A imputação de ilegalidade ou inconstitucionalidade (artigos 195, I, da CF) parte da suposição de um indevido exercício da competência tributária com lesão a direitos fundamentais do contribuinte, considerando que o imposto, cuja inclusão é questionada, não integra o conceito constitucional ou legal de faturamento ou receita. Sucede que, na linha da jurisprudência prevalecente, houve regular exercício da competência constitucional pelo legislador, nada impedindo a inserção como faturamento ou receita dos valores que decorrem da atividade econômica da empresa, ainda que devam ser repassados como custos, insumos, mão-de-obra ou impostos a outro ente federado. Não houve legislação federal sobre imposto estadual ou municipal, mas norma impositiva, com amparo em texto constitucional, que insere o valor do próprio ICMS, não por orientação da legislação isoladamente, mas por força da hipótese constitucional de incidência, sem qualquer ofensa, pois, a direito ou garantia estabelecida em prol do contribuinte. 5. A exclusão do ICMS da base de cálculo de tais contribuições, sob a alegação de que o respectivo valor não configura receita ou faturamento decorrente da atividade econômica, porque repassado a terceiro, evidencia que, na visão do contribuinte, PIS e COFINS devem incidir apenas sobre o lucro, ou seja a parte do faturamento ou receita, que se destina ao contribuinte, e não é repassado a um terceiro, seja fornecedor, seja empregado, seja o Fisco. Evidente que tal proposição viola as regras de incidência do PIS/COFINS, firmadas seja a partir da Constituição Federal, seja a partir da legislação federal e dos conceitos legais aplicados para a definição tributariamente relevante (artigo 110, CTN), assim porque lucro não se confunde com receita e faturamento, e CSL não se confunde com PIS/COFINS. 6. Todas as alegações vinculadas à ofensa ao estatuto do contribuinte, porque indevido incluir o imposto citado na base de cálculo do PIS/COFINS, não podem prevalecer, diante do que se concluiu, forte na jurisprudência ainda prevalecente, indicativa de que a tributação social observou, sim, o conceito constitucional e legal de receita ou faturamento, não incorrendo em violação aos princípios da capacidade contributiva ou vedação ao confisco, que não pode ser presumida a partir da suposição de que somente a margem de lucro da atividade econômica, depois de excluídas despesas, insumos, salários, custos, repasses e tributos, configura grandeza, valor ou riqueza constitucionalmente tributável. 7. A decisão agravada considerou a inexistência de pronunciamento definitivo da Corte Suprema a favor da pretensão deduzida pelo contribuinte, prevalecendo para efeito de julgamento de mérito, nas instâncias ordinárias, a presunção de constitucionalidade até que de forma contrária se conclua, em definitivo, no âmbito do exame concentrado ou abstrato de constitucionalidade. Acolher a alegação de inconstitucionalidade, sem amparo em julgamento definitivo da questão pela Suprema Corte, no âmbito da Turma, sem observar o rito próprio para tal declaração, acarretaria violação ao princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF) e à Súmula Vinculante 10/STF. 8. A repercussão geral configura requisito de admissibilidade de recurso extraordinário, destacando que o exame da matéria, em que se tem tal reconhecimento, extrapola o interesse apenas individual e exclusivo da parte recorrente, sem significar, porém, qualquer juízo antecipado do mérito a ser aplicado ao respectivo julgamento, de modo que a existência de repercussão geral não anula nem torna irrelevante a jurisprudência, até agora formada, acerca da validade da formação da base de cálculo do PIS/COFINS com a inclusão do valor relativo ao tributo impugnado. 9. Tem-se, pois, que a decisão agravada fundou-se na extensa jurisprudência firmada no plano constitucional e legal, o que, se por um lado, não exclui a atribuição da Suprema Corte para decidir definitivamente a matéria, por outro, justifica que o julgamento do caso concreto observe a orientação pretoriana prevalecente, com base na fundamentação que se revela relevante e pertinente, sem prejuízo de que outra seja adotada, a tempo e modo, caso a matéria seja apreciada, sob o prisma constitucional, de forma diversa pelo Excelso Pretório. 10. Acerca da compensação, além da inexistência de indébito fiscal que prejudica o pedido, a decisão agravada ainda destacou a firme jurisprudência no sentido da necessidade de prova documental do recolhimento impugnado para viabilizar, mesmo depois de declarada a inexigibilidade da tributação, a pretensão de ressarcimento, o que, no caso concreto, diante das circunstâncias verificadas, se reconheceu manifestamente inviável. 11. Agravo inominado desprovido. (AMS 00141849520074036110, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/05/2011 PÁGINA: 759 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)*

Improcede, portanto, o pedido em relação à exclusão do ICMS-ST (incidência monofásica) da base de cálculo do PIS e da COFINS.

#### EXCLUSÃO DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO:

Este Juízo não desconhece o reconhecimento de repercussão geral atribuído ao RE 1233096/RS, no qual é discutido se é devida a inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo. Entretanto, considerando que o recurso ainda está pendente de julgamento, mantenho meu entendimento anterior ao RE 240.785/MG, no sentido da impossibilidade do acolhimento dessa pretensão.

A Lei nº 12.973/14, ao alterar a redação do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, incluiu no conceito de receita bruta novas expressões econômicas, dentre elas, "os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º." Portanto, o valor a ser pago a título de exações fiscais pelo contribuinte constitui receita tributável e a eventual exclusão dos tributos da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, não sendo o caso dos autos. Confira-se a jurisprudência dominante do E. TRF-3:

*PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS - COFINS - LEI Nº 12.973/14- BASE DE CÁLCULO - I - Com efeito, é relevante anotar que o conceito de receita bruta foi alterado pela Lei nº 12.973, de 13/05/2014 (vigência em 1º/01/2015). A nova legislação (art. 2º), ao alterar o artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, expressamente consignou: "Art. 12. A receita bruta compreende: I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; II - o preço da prestação de serviços em geral; III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. §1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de: I - devoluções e vendas canceladas; II - descontos concedidos incondicionalmente; III - tributos sobre ela incidentes; e IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. §4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. §5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º." II - O artigo 52 da mesma Lei nº 12.973/2014 também introduziu alterações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, que disciplina a base de cálculo do PIS e da Cofins não cumulativos, passando a dispor da seguinte forma: "Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977". Nessa medida, a nova configuração legislativa prevê que, a partir de 2015, a base de cálculo (receita bruta) incluirá, também, os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente. III - A Lei nº 12.973/14 não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS e a COFINS. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do imposto combatido. O valor a ser pago a título de exações fiscais pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável e a eventual exclusão dos tributos da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu. Assim, a tributação no que se refere ao PIS e COFINS não incidirá sobre o tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos. IV - Apelação não provida. (Processo AMS 00206482420144036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 357059, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte e DJF3 Judicial 1, DATA:15/07/2016). Destaques nossos*

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

*Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo. O E. STJ também possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE nº 1144469/PR). Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a reforma da decisão agravada. Agravo de instrumento provido. (Processo AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP, 5019900-63.2017.4.03.0000; Relator(a) Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, Órgão Julgador: 2ª Seção; Data do Julgamento: 06/07/2018; Data da Publicação/Fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2018). Destaques nossos.*

Desta maneira, improcede o pedido em relação à exclusão das próprias contribuições da base de cálculo do PIS e da COFINS.

#### EXCLUSÃO DO ICMS DESTACADO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL

Consoante consignado pelo E. Tribunal na decisão proferida no Agravo de Instrumento 5012182-10.2020.403.0000, o C. STJ no julgamento do Resp 1767631/SC, determinou a **suspensão nacional** do processamento dos feitos que versem sobre o tema 1008/STJ (possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido), com relação a tal pedido o feito deverá ser sobrestado.

#### COMPENSAÇÃO

No tocante ao pedido de compensação este deve observar o disposto no artigo 74 da Lei 9.430/96, com as modificações da Lei 10.637/2002, bem como ao disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

A questão já restou decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial representativo de controvérsia, não cabendo decisão em sentido contrário.

Dessarte, transcrevo ementa do julgado que pacificou a questão:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).
2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).
3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serem efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.
4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".
5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constitui pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.
7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.
8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."
9. Entretanto, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG).
10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais. 11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte própria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações. 12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença sido manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal. 13. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." 14. Conseqüentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20% podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: AgRg no REsp 858.035/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJE 17/03/2008; REsp 935.311/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJE 18/09/2008; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJE 07/05/2008; REsp 416154, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004). 15. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389/STF). (Precedentes da Corte: EDcl no AgRg no REsp 707.795/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJE 16/11/2009; REsp 1000106/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJE 11/11/2009; REsp 857.942/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJE 28/10/2009; AgRg no Ag 1050032/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJE 20/05/2009) 16. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Desta forma, a compensação dos valores recolhidos, observará a lei vigente no momento do seu processamento (art. 74 e seguintes, da Lei 9.430/96), corrigindo-se os pagamentos já efetivados pela Taxa SELIC (art. 39, § 4º, Lei 9.250/95), exigindo-se ainda aguardar o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN). Ainda, considerando que a ação foi ajuizada após a edição da Lei Complementar 118/05, a compensação só aproveitará os pagamentos feitos até 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da demanda. Confira-se:

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS. DECRETOS-LEI 2.445/88 E 2.449/88. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AJUIZAMENTO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/05. PRECEDENTES. 1.º Tendo em vista que a impetração é posterior à entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/05, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária tem início, na hipótese, com a extinção definitiva do crédito, que ocorre na data do respectivo recolhimento (art. 168, CTN). 2.º Dessa forma, encontram-se prescritas as parcelas recolhidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. 3.º Ficou comprovado o recolhimento pelas guias DARF acostadas aos autos no período de 20.07.92 a 15.10.98. 4. Proposta a ação em 14.09.05, transcorreu na espécie o lapso quinquenal, ocorrendo, conseqüentemente, a prescrição da pretensão à compensação dos valores pagos a maior pelo contribuinte. 5.º Precedentes: TRF3, AMS 97.03.047388-1, 6.ª Turma, Des. Federal Regina Costa, v.u., j. 21.06.2006, DJU 04.09.2006, p. 555; TRF3 MS 2006.61.09.002697-7, 6.ª Turma, Des. Federal Consuelo Yoshida, j. 18/03/2010, DJU 05/04/2010, p. 517. 6.º Agravo legal improvido. (TRF-3 – AMS 292.034 – 6.ª T, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 15/07/2010).  
Portodos: STJ – RESP 1002932 – 1.ª Seção, rel. Min. Luiz Fux, DJE 18/12/2009).**

Eventual repetição de indébito ou o pedido de compensação deverão ser executados administrativamente, sendo incabível nestes autos, consoante julgado dos tribunais superiores.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

0009256-83.2016.4.03.0000

Classe AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 581813

Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA

SEXTA TURMA

14/03/2019

e-DJF3 Judicial DATA:22/03/2019

Ementa

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido da possibilidade de declaração do direito à compensação ou restituição de indébito tributário em mandado de segurança, não sendo possível, porém a execução da sentença pela via do mandamus, ou seja, nos próprios autos. 2. Destarte, tendo a parte impetrante obtido provimento mandamental lhe reconhecendo o direito à compensação ou à repetição do indébito, poderá o contribuinte, a sua escolha, pleitear a compensação ou a repetição dos débitos diretamente na via administrativa, facultado ao Fisco a verificação de sua regularidade. 3. Por se tratar apenas de reconhecimento do direito à compensação ou restituição, a ser realizada pela via administrativa, atende-se ao enunciado da Súmula 271 do C. STF. 4. Agravo de instrumento não provido.**

Ante ao exposto, julgo procedente em parte o pedido e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, para determinar abstenha-se a autoridade impetrada de exigir da impetrante as contribuições sociais do PIS e da COFINS com a inclusão, na base de cálculo, do valor referente ao ICMS efetivamente recolhido, bem como declarar o direito da impetrante à compensação ou restituição, consoante fundamentação, consignando-se a impossibilidade de execução nestes autos. Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.I. e O., inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

**Encaminhe-se por correio eletrônico cópia desta sentença ao Des.Fed. Relator do Agravo de Instrumento 5012182-10.2020.403.0000 – 4ª Turma.**

**SANTO ANDRÉ, 18 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000363-31.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: INSTITUTO MONSENHOR JOSE BENEDITO ANTUNES, INSTITUTO MONSENHOR JOSE BENEDITO ANTUNES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ DOS SANTOS PEREIRA - SP285894  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ DOS SANTOS PEREIRA - SP285894  
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela INSTITUTO MONSENHOR JOSÉ BENEDITO ANTUNES, alegando omissão na sentença, tendo em vista que em 3/6/2020 peticionou informando ter sido proferida decisão administrativa indeferindo o direito creditório, ou seja, não conferiu efeito declaratório ao CEBAS.

Dada vista à embargada para manifestação nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, pugnou pela rejeição dos embargos, manifestando-se sobre o mérito do pedido deduzido na petição inicial.

É O RELATÓRIO.  
DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III – corrigir erro material.*

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro a ocorrência de omissão ou contradição na sentença, pois este *writ* veio conclusos para julgamento no dia 1º/6/2020 e a mencionada petição em 3/6/2020, impossibilitando a sua análise, vez que o ato de autoridade, omissivo ou comissivo, há de estar presente no momento da impetração.

Em verdade, não havia interesse de agir quanto ao pedido de aferição de efeitos declaratórios ao CEBAS, já que inexistia ato administrativo na impetração.

Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, **rejeitá-los**.

Mantenho a sentença como anteriormente lançada.  
Publique-se e Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000317-42.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A., CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A., CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A., SV VIAGENS LTDA, SV VIAGENS LTDA, SV VIAGENS LTDA, TREND VIAGENS OPERADORA DE TURISMO S.A., TREND VIAGENS OPERADORA DE TURISMO S.A., TREND VIAGENS OPERADORA DE TURISMO S.A., VISUAL TURISMO LTDA, VISUAL TURISMO LTDA, VISUAL TURISMO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONFRINATTI AFFONSO DE ANDRE - SP330505, TERCIO CHIAVASSA - SP138481, GABRIEL PAOLONE PENTEADO - SP425226  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONFRINATTI AFFONSO DE ANDRE - SP330505, TERCIO CHIAVASSA - SP138481, GABRIEL PAOLONE PENTEADO - SP425226  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONFRINATTI AFFONSO DE ANDRE - SP330505, TERCIO CHIAVASSA - SP138481, GABRIEL PAOLONE PENTEADO - SP425226  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONFRINATTI AFFONSO DE ANDRE - SP330505, TERCIO CHIAVASSA - SP138481, GABRIEL PAOLONE PENTEADO - SP425226  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONFRINATTI AFFONSO DE ANDRE - SP330505, TERCIO CHIAVASSA - SP138481, GABRIEL PAOLONE PENTEADO - SP425226  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONFRINATTI AFFONSO DE ANDRE - SP330505, TERCIO CHIAVASSA - SP138481, GABRIEL PAOLONE PENTEADO - SP425226  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONFRINATTI AFFONSO DE ANDRE - SP330505, TERCIO CHIAVASSA - SP138481, GABRIEL PAOLONE PENTEADO - SP425226  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONFRINATTI AFFONSO DE ANDRE - SP330505, TERCIO CHIAVASSA - SP138481, GABRIEL PAOLONE PENTEADO - SP425226  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONFRINATTI AFFONSO DE ANDRE - SP330505, TERCIO CHIAVASSA - SP138481, GABRIEL PAOLONE PENTEADO - SP425226  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONFRINATTI AFFONSO DE ANDRE - SP330505, TERCIO CHIAVASSA - SP138481, GABRIEL PAOLONE PENTEADO - SP425226  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONFRINATTI AFFONSO DE ANDRE - SP330505, TERCIO CHIAVASSA - SP138481, GABRIEL PAOLONE PENTEADO - SP425226  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONFRINATTI AFFONSO DE ANDRE - SP330505, TERCIO CHIAVASSA - SP138481, GABRIEL PAOLONE PENTEADO - SP425226  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONFRINATTI AFFONSO DE ANDRE - SP330505, TERCIO CHIAVASSA - SP138481, GABRIEL PAOLONE PENTEADO - SP425226  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP

## SENTENÇA

### SENTENÇA TIPO M

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A. e OUTROS**, alegando a existência de omissão na sentença, ao deixar de se pronunciar sobre a alegação de inconstitucionalidade da inclusão do PIS e da COFINS na própria base de cálculo por violação ao conceito de “receita tributável”, trazido pela Constituição Federal.

Sustentam, ainda, a existência de contradição, “ao mesmo tempo que reconheceu que o C. STF julgou inconstitucional a inclusão de um valor a título de imposto na composição do faturamento tributável por PIS e COFINS, por outro lado e de forma contraditória, entendeu que esse mesmo racional não poderia ser aplicado ao caso concreto, ainda que se trate essencialmente da mesma situação: indevida inclusão na base de cálculo de valores que não efetivamente compõem o faturamento do contribuinte em razão da sua natureza tributária”.



Dada vista ao embargado para manifestar-se nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, pugnou pela rejeição dos embargos.

## É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III – corrigir erro material.*

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses de cabimento dos presentes embargos de declaração. Com efeito, omissão não houve, pois este Juízo baseou-se na previsão contida na Lei nº 12.973/14 e fundamentou-se em jurisprudência que estabelece que o valor a ser pago a título de exações fiscais pelo contribuinte constitui “receita tributável” e a eventual exclusão dos tributos da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal. No mais, cabe salientar que ao proferir os fundamentos da sua decisão, o Juízo não está obrigado a enfrentar cada ponto e argumento apresentado pelas partes.

Do mesmo modo, não há contradição, pois restou esclarecido que o Juízo não desconhece o reconhecimento de repercussão geral atribuído ao RE 1233096/RS, no qual é discuti-se se é devida a inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo. Entretanto, considerando que o recurso ainda está pendente de julgamento, foi mantido entendimento anterior ao RE 240.785/MG, no sentido da impossibilidade do acolhimento da pretensão dos ora embargantes.

Ademais, salienta-se que não se admite a rediscussão, pela via processual eleita, dos fundamentos da sentença.

Portanto, não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração, resta evidente o inconformismo quanto ao julgado.

Observe, por derradeiro, que os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar descontentamento com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto, devendo a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado.

Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, **rejeitá-los**.

No mais, mantenho a sentença como anteriormente lançada.

Publique-se e Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001909-24.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: JOAO BOSCO CORREIA DE LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **JOÃO BOSCO CORREIA LIMA**, apontando a existência de omissão na sentença, no tocante ao pedido liminar. Dada vista ao embargado para manifestar-se nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, não se opôs à implementação do benefício.

## É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III – corrigir erro material.*

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não é instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

O ora embargante argumenta existir omissão no julgado, porquanto não foi apreciado o pedido liminar. Sem respaldo.

Inicialmente, destaca-se que a liminar foi devidamente apreciada pela decisão de ID 31315722.

Ademais, é sabido que na ação de MS a sentença que concede a segurança é, por previsão legal, dotada de auto-executoriedade, de modo que o recurso contra ela interposto não possui efeito suspensivo, nos termos do art. 14, §3º, da Lei nº 12.016/09. A teor da lição da doutrina e da jurisprudência pátrias, a consequência da natureza mandamental da decisão prolatada há de ser reconhecida.

Assim, não há falar em omissão da sentença proferida no feito em exame, no aspecto da concessão de medida liminar.

Nesse sentido, cito entendimento jurisprudencial.

*PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA CONCESSIVA DE MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. RECEBIMENTO TÃO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO. I. A jurisprudência desta Turma Julgadora já se posicionou no sentido de que a apelação interposta contra sentença concessiva de mandado de segurança há de ser recebida apenas no efeito devolutivo, em face da sua natureza mandamental e auto-executória. Precedentes: AGTR 86646/RN, Rel. Des. Federal Marcelo Navarro, Julg. 10.03.2009. Publ. DJ 26.03.2009, p.189/337; AGTR 66158/CE, Rel. Des. Federal Lázaro Guimarães, Jul. 19.06.2007. Publ. DJ 27.08.2007, p.165. II. Agravo de instrumento improvido. (TRF-5 - AGTR: 95915 PB 0023132-95.2009.4.05.0000, Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Data de Julgamento: 09/06/2009, Quarta Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 09/07/2009 - Página: 168 - Nº: 129 - Ano: 2009)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MANDATO ELETIVO. SEGURANÇA CONCEDIDA. RECEBIMENTO DE APELAÇÃO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. CPC/73, ART. 520, VII. 1. Cuida-se de decisão proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhe aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior. 2. A regra geral quanto aos efeitos da apelação interposta de sentença concessiva de segurança, em conformidade com o disposto no § 3º do art. 14 da Lei nº. 12.016/2009, é a de que o recurso deva ser recebido apenas no efeito devolutivo, dada a natureza auto-executória da aludida sentença, que pode ser, em princípio e provisoriamente, executada. Precedentes. 3. Agravo de instrumento desprovido. (TRF-1 - AI: 00083346720144010000 0008334-67.2014.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, Data de Julgamento: 08/11/2017, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 23/11/2017 e-DJF1)*

da sentença. Não vislumbro, portanto, a ocorrência de erros materiais, contradições ou omissões na sentença. Ademais, salienta-se que não se admite a rediscussão, pela via processual eleita, dos fundamentos

Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, **rejeitá-los**, pelo que mantenho a decisão guerreada. Publique-se e Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 23 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000417-31.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: ARTHUR DEL GUERCIO FILHO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ARTHUR DEL GUERCIO FILHO - SP364927  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Recebo os Embargos de Declaração opostos pelo embargante.

Vista à embargada (Caixa Econômica Federal) para manifestação, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002824-73.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, considerando os documentos juntados em ID nº 34252262, comprove a impetrante que o signatário do primeiro substabelecimento possui poderes para substabelecer poderes isoladamente.

Cumpra ressaltar, ainda, que valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, fixado ao seu livre arbítrio.

Posto isso, esclareça a impetrante, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa.

Consigno o prazo de 15 dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002465-87.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GODOI WANDERLEY - SP204929  
REU: ANS

#### DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência ao Embargante da virtualização dos presentes.

E, ainda, intime-se o Embargante a manifestar-se, acerca da desistência da presente ação e do pedido de conversão em renda efetuado nos autos da Execução Fiscal nº 0004557-09.2013.403.6126, juntando cópia daquela petição, nos presentes Embargos à Execução Fiscal.

Coma juntada e decorridos os prazos, venham-me conclusos para sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004605-67.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUBER LUCIANO VIEIRA DANTAS - BA20568  
EXECUTADO: ALOISIO PASSOS DE SOUZA

#### SENTENÇA

##### SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Administração da Bahia – CRA/BA, em face de ALOISIO PASSOS DE SOUZA, para recebimento do valor relativo às anuidades de 2013, 2014, 2016, 2017 e 2018, com vencimentos em 31 de março de cada ano.

**Decido.**

Cumpra reconhecer a ocorrência da PRESCRIÇÃO do direito de cobrança do valor devido em relação ao ano de 2013.

Com relação à anuidade de 2013, considerando que o(a) executado(a) não efetuou o pagamento devido em 31/03/2013, a partir desta data passa a fluir o prazo quinquenal para cobrança do crédito. No caso, o exequente ajuizou o executivo fiscal em 04/09/2019 para cobrança desta anuidade, ou seja, após o decurso do prazo de 5 anos.

Desta forma, reconhecendo de ofício, a PRESCRIÇÃO do direito de cobrança do valor relativo à anuidade de 2013, com fundamento no artigo 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66, e no artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil.

Deste modo, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTA** a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, relativamente ao crédito referente à anuidade de 2013, devendo a presente execução prosseguir relativamente às outras anuidades.

Não são devidos honorários, ante o não aperfeiçoamento da relação processual.

Custas “*ex lege*”.

Oportunamente, transitada em julgado, apresente o exequente o valor atualizado do débito, como abatimento da(s) anuidade(s) prescrita(s), e requeira o necessário em termos de prosseguimento do feito.

Pub. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 13 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000232-15.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: FULLSKY SOLUCOES LTDA - ME

#### **DESPACHO**

Maniféste-se o exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo exclusivamente prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

**SANTO ANDRÉ, 4 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003568-03.2013.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: ALESSANDRA PIERINI MARTINS

#### **DESPACHO**

Maniféste-se o exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo exclusivamente prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

**SANTO ANDRÉ, 3 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000905-49.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
EXECUTADO: JOSE BEZERRA GALVAO SOBRINHO

#### **DESPACHO**

ID 32993141: Dê-se vista ao exequente para manifestação.

**SANTO ANDRÉ, 1 de junho de 2020.**

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001978-56.2020.4.03.6126  
IMPETRANTE: IVONEIDE DOS SANTOS RIBEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 28 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002827-28.2020.4.03.6126  
IMPETRANTE: IBRAHIM FERREIRA LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE MARCHI - SP54046  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Comprove a parte Impetrante, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 29 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002925-81.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: GLPICCOLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS PINTO NIETO - SP166178, TATIANE ALVES DE OLIVEIRA - SP214005

**DESPACHO**

Diante da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, cumpra-se o quanto determinado, para tanto apresente a parte Executada os dados bancários para transferência dos valores que estão depositados em conta judicial.

Sem prejuízo, apresente bens suficientes para a garantia da totalidade da execução.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 29 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002233-14.2020.4.03.6126  
IMPETRANTE: CATIA REGINA TAVARES DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLI FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES DIAS - SP386908  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 29 de junho de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004721-73.2019.4.03.6126  
EMBARGANTE: SANDRA REGINA RUFINO DOMINGOS ARARIPE  
Advogados do(a) EMBARGANTE: HELIO MURY FILHO - MG167830, AILTON BENEDITO DA SILVA - SP379798, JANIO JOSE DE LIMA - SP398488  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo B

#### SENTENÇA

**SANDRA REGINA RUFINO DOMINGOS ARARIPE**, já qualificada na inicial, opõe embargos de terceiro em face da **FAZENDA NACIONAL** com o objetivo de desconstituir a penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 64 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Conceição do Rio Verde/MG, com base na alegação de ser a única proprietária do imóvel.

Alega que o imóvel foi adquirido por escritura pública e 07.07.2003, antes da propositura da ação de execução fiscal. Com a inicial juntou documentos.

Foram indeferido o pedido de justiça gratuita e a embargante recolheu as custas processuais.

Intimada, a Fazenda Nacional apresenta resposta (ID [34270639](#)), em que deixa de oferecer impugnação, não se opõe ao levantamento da constrição e requer a condenação da embargante em honorários pelo princípio da causalidade.

#### Decido.

Com efeito, por causa da expressa desistência da Fazenda Nacional, ora Embargada, na constrição que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 64 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Conceição do Rio Verde/MG, a presente ação perdeu seu objeto.

Desse modo, o reconhecimento do pedido torna a ação procedente.

#### Dispositivo.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para desconstituir a indisponibilidade sobre o imóvel de matrícula nº 64 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Conceição do Rio Verde/MG, nos autos da execução fiscal 0006742-83.2014.403.6126. Extingo a ação, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea 'a' do Código de Processo Civil.

Diante do Princípio da Causalidade, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) nesta data, devidamente atualizados pela Res. 267/2013-CJF até o pagamento, haja vista que, por deixar de promover a regularização da propriedade do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Conceição do Rio Verde/MG, deu causa à restrição realizada na execução fiscal. Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal 0006742-83.2014.403.6126.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Santo André, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004806-59.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142  
EXECUTADO: LOGUERCIO & PERROTTA REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME, MAISA HELENA LOGUERCIO PERROTTA

#### DESPACHO

Solicite-se a devolução do Mandado de Penhora expedido nos autos por meio idôneo à Central de Mandados desta subseção.

Determino o sobrestamento, tendo em vista o parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2020.**

**Vistos.**

**GERSON PAES MENDONÇA**, já qualificado, impetra perante a 1ª Vara Federal de Mauá o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade conclua o processamento do recurso administrativo n. 44233.892768/2019-54 manejado em face do indeferimento do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição NB.: 42/188.619.723-4 requerido em 5.12.2018. Coma inicial, juntou documentos. O impetrante foi intimado a promover a regularização de sua petição inicial mediante o aditamento do valor atribuído à causa, comprovação do ato coator e a correta indicação da autoridade administrativa no polo passivo da impetração. Em resposta sobrevieram as manifestações ID31734937 e ID33688433. Foi proferida decisão declinatória de competência. Vieram os autos para exame do provimento liminar.

**Decido. Defiro** as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

**Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.**

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002836-87.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: CURADEN SWISS DO BRASIL - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

**CURADEN SWISS DO BRASIL**, já qualificada na petição inicial, impetra o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ** com o objetivo de suspender a exigibilidade da contribuição social geral patronal, destinadas a **terceiras entidades, como o INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e FNDE**, nos termos da legislação de regência. Pleiteia, também, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos. Coma inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame da liminar.

**Decido.** De início, penso que matéria tributária impugnada judicialmente, caso dos autos, que afeta grande parte das empresas e empresários por todo o país, não comporta antecipação de tutela ou medida liminar ante a ausência de perecimento de direito a somente aos impetrantes, em consonância com a necessidade de prévia manifestação do mérito em repercussão geral ou recurso repetitivo perante as Cortes Superiores, ao menos para indicar a expectativa do direito alegado, no ensejo de se evitar a concorrência desleal entre empresas "com" e "sem" liminar, fato que impacta na formação do custo final de produtos e serviços, criando vantagem concorrencial indevida em relação às demais empresas contribuintes que se encontram na mesma situação fiscal, diante da eventual provisoriedade da medida liminar.

O juiz deve ter consciência dos efeitos econômicos de sua decisão na sociedade e evitar que eventual decisão provisória cause alvoroço na formação de preços de mercado mediante decisão provisória e superficial da matéria, momento em tempo de orçamentos enxutos e resultados rápidos no mercado, mesmo porque o recolhimento de tributos é obrigação de todos os contribuintes e se protai no tempo desde longa data (caso das contribuições ao "Sistema S"), não havendo justificativa legal para criar uma vantagem fiscal a determinado grupo econômico em detrimento das demais empresas contribuintes, o que fragiliza o recolhimento de tributos ao deficitário caixa do Tesouro Nacional, tudo por conta de superficial mudança de interpretação da lei tributária em sede de medida liminar, onde não se questiona a constitucionalidade ou ilegitimidade da lei, mas só nova interpretação do que é a correta base de cálculo da contribuição social ao denominado "Sistema S".

No mais, vislumbro uma possível confusão de institutos tributários na fundamentação da impetração, ao se referirem ao salário de contribuição (base de cálculo para contribuições ao INSS) como se fosse folha de salários (base de cálculo para contribuições sociais), visto que a Constituição Federal criou o Sistema Tributário Nacional mediante expressas e restritas definições das bases de cálculo de tributos, remetendo a criação de normas tributárias estruturais para o Código Tributário Nacional mediante lei complementar. Restou à lei ordinária apenas a responsabilidade de melhor explicar os institutos tributários definidos pela Constituição e Código Tributário, dando-lhes os comandos de execução para plena eficácia das normas estruturais. Por isso, não é crível que a interpretação de uma lei ordinária tenha o condão de alterar o significado previsto na Constituição como base de cálculo de contribuição social.

Isto porque as impetrantes fundamentam que "a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001, as referidas Contribuições perderam o seu fundamento de validade constitucional e, por tal razão, não mais podem ser exigidas dos contribuintes, já que incidem sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a seus segurados empregados (folha de pagamento), base de cálculo não prevista no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição", bem como que "(...) as Contribuições destinadas a Terceiros não têm mais fundamento constitucional de validade ("inconstitucionalidade material superveniente"), (...)".

O requerimento liminar deste mandado de segurança é para "(...) assegurar o seu direito líquido e certo de não se submeter ao recolhimento das Contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC, tendo em vista que estas perderam o seu fundamento constitucional de validade após a EC nº 33/2001(...)".

No entanto, a base de cálculo das contribuições sociais ao "sistema S" é constitucionalmente prevista como a folha de salários (a soma dos pagamentos a empregados e assemelhados), na seguinte forma:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...) (grifei)

A base de cálculo da contribuição ao INCRA, artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55, que instituiu o adicional devido ao Serviço Social Rural, e, posteriormente ao INCRA, é prevista como sendo: § 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) **sobre o total dos salários pagos** e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores.

Para a base de cálculo ao SENAC, o Decreto-Lei nº 8.621/46, em seu artigo 4º, prevê que: Art. 4º Para o custeio dos encargos do SENAC, os estabelecimentos comerciais cujas atividades, de acordo com o quadro a que se refere o artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, estiverem enquadradas nas Federações e Sindicatos coordenados pela Confederação Nacional do Comércio, ficam obrigados ao pagamento mensal de uma contribuição equivalente a um por cento sobre **o montante da remuneração paga à totalidade dos seus empregados**.

No mesmo sentido, a base de cálculo ao SESC, o artigo 3º, caput, e § 1º, do Decreto-Lei nº 9.853/1946, prevê que: Art. 3º Os estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio (art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943), e os demais empregadores que possuam empregados segurados no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social do Comércio, para custeio dos seus encargos. § 1º A contribuição referida neste artigo **será de 2% (dois por cento) sobre o montante da remuneração paga aos empregados**. Servirá de base ao pagamento da contribuição a importância sobre a qual deva ser calculada a quota de previdência pertinente à instituição de aposentadoria e pensões à qual o contribuinte esteja filiado.

Quanto à contribuição ao SEBRAE, conforme previsto no artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/1990, a base de cálculo é mesma para a contribuição social ao SESC, SESI e SENAI: § 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações, de desenvolvimento industrial e de promoção do setor museal, fica instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: a) um décimo por cento no exercício de 1991 b) dois décimos por cento em 1992; e c) três décimos por cento a partir de 1993.

Com relação ao FNDE, o Decreto nº 6.003/2006, em seu artigo 1º, § 1º, prevê a base de cálculo: Art. 1º A contribuição social do salário-educação obedecerá aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios relativos às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, aplicando-se-lhe, no que for cabível, as disposições legais e demais atos normativos atinentes às contribuições previdenciárias, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria. § 1º A contribuição a que se refere este artigo será calculada com base na alíquota de dois inteiros e cinco décimos por cento, incidente sobre o total da remuneração paga ou creditada, a qualquer título, aos segurados empregados, ressalvadas as exceções legais, e será arrecadada, fiscalizada e cobrada pela Secretaria da Receita Previdenciária.

Sendo assim, vislumbro que as impetrantes estão litigando contra disposição expressa na Constituição e nas leis tributárias, dando interpretação desconexa com os ordenamentos constitucionais e legais.

Por fim, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

**Pelo exposto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais, e corrija-se o polo passivo.**

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 29 de Junho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000118-20.2020.4.03.6126  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE

APELADO: ROBSON ASSIS BARBOSA  
Advogados do(a) APELADO: IDOMAR LUIZ DA SILVA - SP348428, VANESSA SILVA DE QUEIROZ - SP284342

#### DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 28 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003238-08.2019.4.03.6126  
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA CERIBELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ALCÁZAR - SP188764  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 28 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000538-59.2019.4.03.6126  
IMPETRANTE: JOSE CARLOS PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AGNALDO ALVES CALIXTO - SP357731  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO CAETANO DO SUL

#### DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 28 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001835-72.2017.4.03.6126  
IMPETRANTE: JOSE PEDRO ARAUJO NASCIMENTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 28 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002816-96.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: TULIO CASSAROTTI JUNIOR BOLSAS - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIÃO FEDERAL

### Vistos.

**TULIO CASSAROTTI JUNIOR BOLSAS - EPP**, já qualificada na petição inicial, impetra este mandado de segurança, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada se “(...) abstenha de tomar qualquer iniciativa para cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI nas (re) vendas de produtos importados, direta ou indiretamente, quando não existir operação que caracterize industrialização (...)”. Com a inicial, juntou documentos.

### Fundamento e decido.

No caso em exame, por se tratar de importador comerciante, é devido o IPI (art. 46 do CTN) tanto no desembaraço aduaneiro quanto na saída do produto importado do estabelecimento importador, compensando-se o que for devido na última operação com o que foi pago na primeira, por força do princípio constitucional da não cumulatividade.

Nesse sentido:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. IPI. FATO GERADOR. OPERAÇÃO DE SAÍDA. ESTABELECIMENTO IMPORTADOR. LEGALIDADE. 1. Cuida-se, na origem, de demanda proposta por contribuinte que pleiteia declaração de inexigibilidade de IPI na operação de saída do produto do estabelecimento importador. 2. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência dominante do STJ, no sentido de que o IPI incide no desembaraço aduaneiro e também na saída do estabelecimento do importador, por ocasião da operação de revenda (REsp 1.398.721/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14/10/2013; REsp 1.393.102/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/9/2013). 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201303278668, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/03/2014 ..DTPB:).

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

### Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação e, oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 29 de Junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002856-78.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: MMBDIAS PRESTADORA DE SERVIÇOS MÉDICOS E DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229, MARCELO MARQUES JUNIOR - SP373802-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### Vistos.

**MMBDIAS PRESTADORA DE SERVIÇOS MÉDICOS E DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM LTDA - EPP**, já qualificada na petição inicial, impetra este mandado de segurança, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada se “(...) abstenha de autuar a Impetrante, quando esta utilizar as alíquotas de presunção de 8% (artigo 215 cc. artigo 33, II, “a”, do IN RFB Nº 1.700/2017, LEI Nº 9.249/95) e 12% (artigo 215 cc. artigo 34, caput, do IN RFB Nº 1.700/2017, LEI Nº 9.249/95), para IPRJ e CSLL, para a apuração do lucro presumido de seus serviços de cunho hospitalar, especialmente para a prestação dos serviços registrados como ultrassonografia; dopplerfluxometria; colposcopia; vulvosocopia e biópsia de colo, útero e vagina, bem como todos os demais que se amoldem em “serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia” (CNAE 86.40-02-05), declarando seu direito a utilizar os referidos percentuais (...)”. Com a inicial, juntou documentos.

### Fundamento e decido.

A apuração da base presumida, para o fim de apuração do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), é a atividade preponderante da Impetrante.

Neste sentido, a atividade preponderante da Impetrante não se caracteriza como hospitalar, eis que tem como objeto principal “a atividade médica ambulatorial restrita a consultas” (CNAE 86.30-5-03), o que lhe retira a liquidez e certeza do direito invocado.

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

**Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.**

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação e, oportunamente, tomem-se os autos conclusos para sentença.

Intim-se. Ofício-se.

Santo André, 29 de Junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002867-10.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: GBL LOGÍSTICA E CARGAS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Vistos.**

**GBL LOGÍSTICA E CARGAS LTDA. ME.**, já qualificada na petição inicial, impetra **mandado de segurança** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** com a pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a "...ja exclusão do ICMS da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS, impedindo, ainda, que seja adotada qualquer medida coercitiva em face da impetrante;(...)" Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame da liminar.

**Decido.** A matéria encontra-se pacificada pelo precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal nº RE 574.706, julgado em 02.10.2017, uniformizando os demais julgados para pacificação da matéria.

Com a edição da Lei nº 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado partir da vigência da lei em 1º/01/2015, mas não o de faturamento.

O artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, passou a vigorar na seguinte forma:

*"Art. 12. A receita bruta compreende:*

*I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;*

*II - o preço da prestação de serviços em geral;*

*III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e*

*IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.*

*§1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:*

*I - devoluções e vendas canceladas;*

*II - descontos concedidos incondicionalmente;*

*III - tributos sobre ela incidentes; e*

*IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.*

**§4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (negritei)**

**§5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.**

O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispondo da seguinte forma:

**Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977.**

Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim, a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 574.706/STF.

Neste sentido está a jurisprudência.

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida. (AMS 00031452120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/10/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Ademais, nos termos do julgamento proferido no RE 574.706 considero que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. Neste sentido, acompanho o que se depreende da seguinte passagem da ementa:

*"3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. Assim, na escrituração e apuração do imposto a pagar e a dedução dos valores já cobrados em operações anteriores, não afeta o fato de que a sua integralidade não compõe a receita/faturamento empresarial, permitindo ao contribuinte que exclua todo o ICMS faturado na operação, e não apenas os valores resultantes da dedução." (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000346-43.2017.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/05/2019, e -DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2019)."*

Consigno, ainda, que as Leis n. 10.637/02 e 10.833/00 que regulam a contribuição para o PIS e a COFINS preveem de forma expressa que citados tributos incidem sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil. Assim, e tendo em conta que a decisão paradigma do Supremo Tribunal Federal declara que o imposto não integra a base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, há de ser reconhecido que a exigência em questão abarca também as empresas sujeitas ao recolhimento pelo regime da não cumulatividade, imposto pelos diplomas legais indicados.

Por fim, não sendo possível manter parte do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS já declarado inconstitucional, é imperioso que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS seja o destacado na nota fiscal, diante da orientação firmada pela Suprema Corte. Neste sentido: TRF-3 - Apelação n.º 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, Terceira Turma, julgado em 24/01/2018, eDJF3 31/01/2018.

Quanto ao perigo da demora, a incorreta tributação afeta a concorrência entre as empresas, criando vantagem indevida que desequilibra a livre concorrência.

Pelo exposto, **defiro a liminar** para desonerar a Impetrante do recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, mesmo após o advento da Lei nº 12.973/2014, prevalecendo a exigência das contribuições sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo, bem como para determinar o afastamento da aplicabilidade da Solução de Consulta Interna RFB COSIT nº 13/2018 e do parágrafo único, do artigo 27, da IN/RFB nº 1.911/2019.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Santo André, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000272-43.2017.4.03.6126  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAQUEL R. F. AUTER MOVEIS - EPP, RAQUEL RODRIGUES FARIA AUTER  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO BAHIA - SP80273

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 29 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004495-68.2019.4.03.6126  
IMPETRANTE: LUCINDA MACIEL DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA NICOLETTI DAVID - SP378233  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 28 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002052-13.2020.4.03.6126  
IMPETRANTE: VANER LUIS POTOMATI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001453-11.2019.4.03.6126  
AUTOR: ELENA DE LUZIA ZANUTTO  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002980-66.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Comunicado pela parte Executada o cumprimento da obrigação de fazer, requeira o Exequente o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 28 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003774-12.2016.4.03.6126  
AUTOR: ANDRÉ PANUCCI  
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - DF34942, THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675  
REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sendo a tramitação exclusiva no processo eletrônico - PJE.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 28 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5006229-54.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: EDOUARD SUNCIC  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de virtualização realizada pelo Exequente para continuidade da execução, ventilando que ocorreu estorno dos valores depositados nos autos.

Intimada a parte Executada apresentou manifestação postulando a complementação das peças dos autos, para possibilitar a conferência da virtualização.

Dessa forma, defiro o prazo de 30 dias para o Autor/Exequente promover a regularização da virtualização.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 28 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002273-30.2019.4.03.6126

AUTOR: WENDEL MILIATTI

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598, REINALDO GONCALES - SP296547

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sendo a tramitação exclusiva no processo eletrônico - PJE.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 28 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000253-37.2017.4.03.6126

AUTOR: G. T.

Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - SP182304-A

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sendo a tramitação exclusiva no processo eletrônico - PJE.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 28 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004857-07.2018.4.03.6126

AUTOR: J. P. D. O.

REPRESENTANTE: MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA MARTINS BARRETO MOMESSO - SP255752,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 28 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000859-60.2020.4.03.6126  
AUTOR: MARIA LUIZA DE OLIVEIRA GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

### SENTENÇA

**MARIA LUIZA DE OLIVEIRA GARCIA**, já qualificada, propõe a presente ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, sendo processada pelo rito ordinário e visa à concessão do benefício de aposentadoria por idade, que foi negado em sede administrativa.

Sustenta a que desde o primeiro requerimento administrativo possuía 61 anos de idade e tinha contribuído para a previdência durante 15(quinze) anos e 1 (um) mês e 29 (vinte e nove) dias, mas sobreveio o indeferimento do pedido ao argumento de o segurado "(...) falta de preenchimento da carência." (ID32750015). Com a inicial, juntou documentos.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contestou a ação alegando, em preliminar, a prescrição das parcelas vencidas e, no mérito, pugna pela improcedência da ação. Saneado o feito. Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes.

**Fundamento e decido.** Rejeito a preliminar suscitada pelo Réu, uma vez que não decorreu prazo superior a cinco anos entre a data do indeferimento do benefício requerido em 24.07.2017 e a data da propositura da presente ação (10.03.2020).

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. Por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria por idade.: Com efeito, para a concessão de aposentadoria por idade são necessários o preenchimento de requisitos, quais sejam, ter idade mínima exigida, 65 anos para homem e 60 anos para mulher, e, ainda, o número de contribuições exigidas pela Lei 8.213/91, em seu artigo 142.

Ressalto, por oportuno, que tais requisitos não precisam ser adquiridos concomitantemente e como está consignado pelo Instituto Nacional do Seguro Social no procedimento administrativo NB.: 41/181.957.338-6 tem contribuições vertidas na época do requerimento administrativo, estando patente a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, I da Lei n. 8.213/91.

Entretanto, na seara administrativa, depreende-se do exame do procedimento administrativo que não houve o computo dos períodos de afastamento pelo auxílio-doença para efeitos de carência à obtenção do benefício pretendido (ID32750015).

A questão atinente à possibilidade de cômputo dos períodos de afastamento por auxílio-doença já restou decidida pelo Supremo Tribunal Federal no exame do ARE812420, submetido à sistemática da repercussão geral estabelecendo ser possível o cômputo de auxílio-doença como período contributivo desde que intercalado com atividade laborativa:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTAGEM DE PERÍODO DE AFASTAMENTO INTERCALADO COM O DE ATIVIDADE. ART. 29, § 5º, DA LEI N. 8.213/1991. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO RE 583.834- RG. TEMA Nº 88. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*(ARE 812420 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 30/06/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-158 DIVULG 12-08-2015 PUBLIC 13-08-2015)*

No caso em exame, acolho a pretensão da autora com relação ao período em que esteve em gozo de auxílio-doença de 27.11.2003 a 17.11.2006, eis que restou evidenciado estar intercalado com os períodos contributivos apontados pelo INSS na seara administrativa de 01.12.2001 a 31.12.2003 e de 01.11.2006 a 31.01.2008.

Do mesmo modo, com relação aos períodos de afastamento de 05.04.2011 a 30.06.2011, de 04.10.2013 a 26.12.2013 e de 11.03.2014 a 30.11.2014, depreende-se que foram realizados durante a manutenção do mesmo vínculo laboral prestado à LILLIAN OLIVEIRA GARCIA – ME (de 01.02.2008 a 30.09.2015), o que evidencia que estavam intercalados durante a manutenção do mesmo vínculo laboral. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5689893-52.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 10/10/2019, Intimação via sistema DATA: 11/10/2019).

Portanto, resta incontroverso que a autora faz jus à concessão da aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo, uma vez que possui 182 contribuições vertidas nos 15 (quinze) anos, 1 (um) meses e 24 (vinte e quatro) dias de serviço, superior, ao número de contribuições necessárias para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, qual sejam, 180 contribuições, visto que completou 60 anos de idade no ano de 2016.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento da aposentadoria por idade requerida no processo de benefício NB.: 41/181.957.338-6, desde a data do requerimento administrativo (**DER.: 24.07.2017**). Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, observada a prescrição quinquenal e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão à forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, e concedo a aposentadoria por idade requerida no processo de benefício NB.: 41/181.957.338-6, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Santo André, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002608-52.2010.4.03.6126  
EXEQUENTE: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA., ASGARD ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, CEOLD PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO QUARESMA NETTO - SP124993, MARCOS DE AGUIAR VILLAS BOAS - BA19666-A, CRISTIANE SILVA COSTA - SP209173, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A, HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA - SP137092, DANIEL RUBIO LOTTI - SP199551, PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278, RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI - SP205034  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO QUARESMA NETTO - SP124993  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO QUARESMA NETTO - SP124993  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0002608-52.2010.403.6126, para continuidade da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 15 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento requisitado.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 27 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000331-26.2020.4.03.6126

AUTOR: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A., SV VIAGENS LTDA, TREND VIAGENS OPERADORA DE TURISMO S.A., VISUAL TURISMO LTDA, SHOP HOTEL LTDA, TC WORLD VIAGENS E TURISMO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 27 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002627-21.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CALLED MED SERVICOS DE ANESTESIOLOGIA S/S LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO ROBERTO VERISSIMO - SP165970, GUSTAVO DIAS PAZ - SP226324

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

#### DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001625-21.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VIDA PLENA SANTO ANDRÉ  
Advogado do(a) AUTOR: BLANCA PERES MENDES - SP278711  
REU: GILIARD CRUZ DE ARAUJO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) REU: LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

#### DESPACHO

Considerando a manifestação da parte Autora, ventilando que remanesce pendente de levantamento a penhora realizada sobre o imóvel, a qual foi efetivada ainda quando da tramitação dos presentes autos na Justiça Estadual, antigo nº 0031673- 81.2012.8.26.0554, perante a 7ª Vara Cível da Comarca de Santo André/SP, defiro a expedição de ofício para o 2º Oficial de Registro de Imóveis de Santo André/SP, para cancelamento da penhora averbada na matrícula 77.045.

Cumpra-se e intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001054-45.2020.4.03.6126  
IMPETRANTE: JOSE RICARDO DA CRUZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0002547-55.2014.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
REPRESENTANTE: SELMA RODRIGUES CRUZ

#### DESPACHO

Trata-se de pedido formulado pela parte Autora Caixa Econômica Federal, requerendo sua retirada do pólo ativo, bem como a substituição pela EMGEA e a intimação da mesma para promover sua regularização processual, condicionando eventual caracterização de contrato comercial cobrado nos presentes autos, pontuando de forma genérica os casos em que permanecerá nos autos ou não, sem fazer análise e pedido preciso quando ao objetivado.

Indefiro o pedido de retificação do pólo ativo diante da ausência de poderes conferidos para a Caixa Econômica Federal postular eventual interesse da EMGEA, ressalte-se que a mesma manifesta que houve rescisão parcial do contrato firmado.

Assim, considerando o pedido de retirada do pólo ativo, esclareça a parte Autora, no prazo de 15 dias, se remanesce o interesse na continuidade da demanda, sob pena de extinção.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de junho de 2020.



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001073-56.2017.4.03.6126  
AUTOR: CINTIA BRITO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: LUCÉLIA MARIA DOS SANTOS SCREPANTI - SP358244  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

**DESPACHO**

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 28 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001953-43.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: LUZIA NATAL DA SILVA REIS  
Advogado do(a) AUTOR: MARYKELLER DE MELLO - SP336677  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Intime-se pessoalmente a parte Autora para cumprimento do despacho ID31324324, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Expeça-se mandado.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 28 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004433-62.2018.4.03.6126  
AUTOR: WILMA ALVES TRUCOLO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sendo a tramitação exclusiva no processo eletrônico - PJE.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 28 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004666-25.2019.4.03.6126  
AUTOR: GILMAR DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento dos recursos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 28 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002860-18.2020.4.03.6126  
AUTOR: JOSE FERREIRA DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Após a apresentação da contestação, determino a suspensão do feito em conformidade com o que restou decidido pelo STJ, Tema 999.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 29 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002862-85.2020.4.03.6126  
AUTOR: HELIO MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO - SP291732-E  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 29 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001697-71.2018.4.03.6126  
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sendo a tramitação exclusiva no processo eletrônico - PJE.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 28 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002845-49.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: LENICE DA CONCEICAO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE MARCHI - SP54046  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Esclareça a parte Autora a propositura da presente ação nesta subseção judiciária de Santo André, vez que declina seu endereço na cidade de Mauá-SP, a qual é sede da Justiça Federal.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 29 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004378-77.2019.4.03.6126  
IMPETRANTE: QUITERIA FEITOSA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 28 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002863-70.2020.4.03.6126  
AUTOR: EDNI BARBOSA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES STIVAL - SP162937  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

Verifico a prevenção dos presentes autos como processo nº 5000740-02.2020.4.03.6126, diante da coisa julgada formal, o qual tramitou na 2ª Vara federal local.

Dessa forma, encaminhe-se os presentes autos para o SEDI para redistribuição para a 2ª Vara Federal de Santo André.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 29 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002012-31.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: TAMARAHALCON  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAMARAHALCON - SP389358  
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Diante da manifestação apresentada, vista a parte Impetrada pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002815-48.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: RENATA ROCHA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS - SP307174  
EXECUTADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 28 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002684-39.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE APARECIDO AURELIO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do pedido de habilitação formulado, manifeste-se a parte Ré no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000640-81.2019.4.03.6126  
EXEQUENTE: MURILO MOREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante dos valores apresentados para início da execução, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 28 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002871-31.2003.4.03.6126  
AUTOR: BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., ATIVO INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FRANCA - MG81637  
REU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) REU: GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A

**DESPACHO**

Manifistem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 28 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002866-25.2020.4.03.6126  
AUTOR: GETULIO MOLITERNO DE MORAES JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 29 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002847-19.2020.4.03.6126  
AUTOR: MARIO CARDOSO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 29 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001853-88.2020.4.03.6126  
IMPETRANTE: ARSENIO FRANCISCO DE SALES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROÇA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

#### SENTENÇA

**ARSENIO FRANCISCO DE SALES**, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada conceda e implante a aposentadoria por tempo de contribuição NB:42/181.175.956-1, requerida em 05.11.2018, mediante o reconhecimento judicial da especialidade do labor exercido pelo impetrante. Com a inicial juntou documentos.

Foi indeferida a medida liminar. O INSS requereu a sua inclusão no feito. A autoridade coatora prestou informações. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito.

#### Fundamento e decido.

Preliminarmente, defiro a inclusão do INSS no feito. Anote-se.

Por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

#### Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

No caso em tela, as informações patronais apresentadas (ID 30981420 pg. 58/59), consignam que no período de **05.05.1981 a 14.10.1986**, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a substâncias compostas por **hidrocarbonetos** durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como especial, em face do enquadramento no código 1.2.11, do Decreto n. 53.831/64 e 1.2.10, do Decreto n.83.080/79.

Desse modo, depreende-se que o impetrante possui o tempo necessário para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição..

Assim, o indeferimento do benefício na esfera administrativa foi incorreto, cabendo revisão do ato administrativo.

#### Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer como atividade especial o período de **05.05.1981 a 14.10.1986** e, dessa forma, determino a revisão do processo de benefício NB.: **42/181.175.956-1** e concedo a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”. Indevida a verba honorária.

Sentença com efeito de tutela antecipada para revisão imediata e futura do benefício, bem como sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14, §§ 1º e 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002798-75.2020.4.03.6126  
IMPETRANTE: LEONE CLEBER DUARTE CRUZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO PIRES MARIGO - SP296174  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LEONE CLEBER DUARTE CRUZ em face de CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A parte Impetrante requer a desistência da ação.

Decido. Em virtude da desistência manifestada, JULGO EXTINTA A AÇÃO nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGANDO A DESISTÊNCIA e extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 28 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001860-80.2020.4.03.6126  
IMPETRANTE: ELDER DE MESQUITA CAVALCANTE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

#### SENTENÇA

**ELDER DE MESQUITA CAVALCANTE**, já qualificado na inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada conceda e implante a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 42/191.362.005-8, requerida em 06.03.2019, mediante o reconhecimento judicial da especialidade do labor exercido pelo impetrante. Com a inicial juntou documentos.

Foi indeferida a liminar. O INSS requereu a sua inclusão no feito. A autoridade coatora prestou informações. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito.

#### Fundamento e decido.

Preliminarmente, defiro a inclusão do INSS no feito. Anote-se.

Por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

#### Do tempo especial.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Deste modo, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA 29/05/2006 PG.00157..DTPB.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Assim, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal (REsp 1510705/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS correlação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em tela, as informações patronais apresentadas (ID 30998015 pg. 08/09) consignam que nos períodos de 03.11.1987 a 28.05.2003 e de 19.11.2003 a 13.08.2010, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Assim, depreende-se que o impetrante possui o tempo necessário para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Deste modo, o indeferimento do benefício na esfera administrativa foi incorreto, cabendo revisão do ato administrativo.

#### Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer como atividade especial os períodos de 03.11.1987 a 28.05.2003 e de 19.11.2003 a 13.08.2010 e, dessa forma, determino a revisão do processo de benefício NB.: 42/191.362.005-8 e concedo a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”. Indevida a verba honorária.

Sentença com efeito de tutela antecipada para revisão imediata e futura do benefício, bem como sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14, §§ 1º. e 3º. da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002802-20.2017.4.03.6126  
AUTOR: JOAO LUIS BELUQUI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001719-61.2020.4.03.6126  
EXEQUENTE: CICERO VIANADA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Homologo os cálculos apresentados pela contadoria desse juízo como razões de decidir, no montante de **RS 123.639,11** em **03/2020**, vez que em consonância com a decisão transitada em julgado, acolhendo parcialmente a impugnação apresentada pelo Executado.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 28 de junho de 2020.**

HABEAS DATA (110) Nº 5000756-53.2020.4.03.6126  
IMPETRANTE: MARIA LUCIENE MOURA MATOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO - SP230894  
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - SANTO ANDRÉ, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 28 de junho de 2020.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002367-41.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875  
REU: GABRIELA KATHERINE TRAD BIFFE

**DESPACHO**

Cumpra a parte Autora o quanto determinado, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 28 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002225-42.2017.4.03.6126  
AUTOR: JADER RAMOS  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRÉ GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**



Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 29 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005708-73.2014.4.03.6126  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: COMERCIO E INDUSTRIA DE MASSAS ALIMENTICIAS MASSA LEVE LIMITADA  
Advogados do(a) REU: LEILA MARIA PAULON - SP103642, JENIFER PAULON - SP315032, AQUILES TADEU GUATEMOZIM - SP121377

#### DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 29 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003994-78.2014.4.03.6126  
AUTOR: GUSTAVO EDUARDO GUZMAN EASTMAN  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS - SP141768  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sendo a tramitação exclusiva no processo eletrônico - PJE.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 29 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000751-68.2010.4.03.6126  
AUTOR: CARLOS CESAR CYPRIANO  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sendo a tramitação exclusiva no processo eletrônico - PJE.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 29 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002521-91.2013.4.03.6126  
AUTOR: JOSE THOME DEMETRIO  
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sendo a tramitação exclusiva no processo eletrônico - PJE.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002513-19.2019.4.03.6126  
ESPOLIO: JOSE MIGUEL DA SILVA  
Advogado do(a) ESPOLIO: WILSON MIGUEL - SP99858  
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 29 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001016-02.2012.4.03.6126  
AUTOR: JURAIR HONORIO CAIXETA  
Advogado do(a) AUTOR: CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 29 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002662-78.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CARLOS ROBERTO NOGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.

**CARLOS ROBERTO NOGUEIRA**, já qualificado na petição inicial, propõe ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o objetivo de obter a revisão do ato administrativo para concessão da aposentadoria especial requerida no processo de benefício n. 191.250.407-0, em 03.12.2019. Coma inicial, juntou documentos. Instado a comprovar o estado de miserabilidade, o autor comprova o recolhimento das custas processuais. Vieram os autos para exame do requerimento de tutela antecipatória.

**Decido.** Recebo a manifestação de ID 34433722 emadiamento à exordial. Em virtude do recolhimento das custas processuais, **indefiro** as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais e reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Em virtude do exposto desinteresse do autor na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se. Intimem-se.

Santo André, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001125-47.2020.4.03.6126  
AUTOR: ALMIR MARCIO MARIN  
Advogados do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

## SENTENÇA

**ALMIR MARCIO MARIN** já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário, na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial que foi negada em pedido administrativo, pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial juntou documentos.

Foi deferido o pedido de justiça gratuita. Citado, o INSS contesta a ação e pleiteia a improcedência do pedido. Saneado o feito. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes. É o breve relato.

### Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

### Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, o nível de ruído acima de 80 dB é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal (DECISÃO: 10/10/2000 PROC-REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS correlação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 29999295 pg. 10/17), consignam que nos períodos de 03.02.1986 a 12.11.1990, de 08.03.1993 a 22.12.1997, de 01.05.1998 a 31.01.1999, de 01.09.1999 a 18.12.2003, de 01.01.2004 a 21.08.2005, de 11.10.2005 a 14.05.2009 e de 16.11.2009 a 22.05.2019, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referidos períodos serem enquadrados como atividade insalubre.

Por fim, em relação ao pleito deduzido para computar o tempo comum no período de 19.12.2003 a 31.12.2003 o autor é carecedor da ação, vez que a análise administrativa (ID 29999295 pg. 59) demonstra que o Instituto Nacional do Seguro Social já o computou nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade.

Assim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos comuns já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa.

#### **Da concessão da aposentadoria especial.**

Deste modo, considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, entendo que o autor já possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

#### **Dispositivo.**

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de 03.02.1986 a 12.11.1990, de 08.03.1993 a 22.12.1997, de 01.05.1998 a 31.01.1999, de 01.09.1999 a 18.12.2003, de 01.01.2004 a 21.08.2005, de 11.10.2005 a 14.05.2009 e de 16.11.2009 a 22.05.2019, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no processo de benefício NB: 46/194.213.860-9, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios diante da sucumbência mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especiais os períodos de 03.02.1986 a 12.11.1990, de 08.03.1993 a 22.12.1997, de 01.05.1998 a 31.01.1999, de 01.09.1999 a 18.12.2003, de 01.01.2004 a 21.08.2005, de 11.10.2005 a 14.05.2009 e de 16.11.2009 a 22.05.2019, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda à revisão do processo de benefício NB: 46/194.213.860-9 e conceda a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002688-76.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARIA TEREZA FRAZAO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS - SP151943

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **Converto o julgamento em diligência.**

Promova a autora a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo NB.:41/179.894.378-3, bem como das decisões proferidas na Instância Recursal Administrativa, no prazo de 30 (trinta) dias ou comprove, documentalmente, a recusa do INSS em fornecê-lo.

Intime-se.

Santo André, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002506-90.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: DORIVALDO MATIAS

Advogado do(a) AUTOR: ALEX BEZERRA DA SILVA - SP119712-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO.**

**DORIVALDO MATIAS**, já qualificado na petição inicial, propõe ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o objetivo de obter a revisão do ato administrativo para concessão da aposentadoria especial requerida no processo de benefício n. 192.469.804-5, em 10.10.2019. Com a inicial, juntou documentos. Instado a comprovar o estado de miserabilidade, o autor comprova o recolhimento das custas processuais. Vieram os autos para exame do requerimento de tutela antecipatória.

**Decido.** Recebo a manifestação de ID 34453321 em aditamento à exordial. Em virtude do recolhimento das custas processuais, **indefiro** as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de periculação de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais e reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Em virtude do exposto desinteresse do autor na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se. Intimem-se.

Santo André, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024505-17.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: REGINALDO AMORIM BARBOSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA - SP427972  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 28 de junho de 2020.**

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5006147-23.2019.4.03.6126  
AUTOR: GERLANIA MARIA DA SILVA GAMA, PAULO SOARES XISTO GAMA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BARIGUI COMPANHIA HIPOTECARIA  
Advogados do(a) REU: ERICO MARQUES LOIOLA - SP350619, ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA - SP78723

#### DESPACHO

Diante dos valores apresentados para início da execução, fica o Executado intimado nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo legal.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004552-23.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: EZAU PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, inclua a cessionária **Oportuna Tecnologia e Investimentos Ltda**, no polo ativo do presente processo.

Considerando a cessão de crédito notificada ID 1133925, oficie-se o E. TRF da 3ª Região para que retifique o beneficiário do precatório expedido ID20265545, devendo constar como beneficiário o cessionário **Oportuna Tecnologia e Investimentos Ltda**, inscrito(a) no CNPJ/MF sob nº 03.774.088/0001-97, no percentual de 70% (setenta por cento) dos créditos pertencente ao autor EZAU PEREIRA DOS SANTOS, Ofício Requisito nº. 20190072391.

Defiro a reserva dos honorários contratuais na proporção de 30%, conforme contrato ID33829195.

Expeça-se ofício servindo o presente despacho como ofício.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 29 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000844-28.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em que pese não haver pedido expresso de destacamento de honorários contratuais, considerando a juntada do contrato ID33460894 e a Declaração de autorizando o desconto dos honorários, determino na ocasião da expedição o destacamento dos mesmos, observando-se o percentual de 30% fixado no contrato apresentado.

No mais, cumpra-se a determinação ID34327369:

"Diante da concordância da parte Executada, ID34283429, com os cálculos apresentados pelo autor, expeça-se RPV/Precatório para pagamento, no valor de **R\$ 65.111,89**. Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo. Aguarde-se no arquivo a comunicação do pagamento. Intime-se."

**SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001733-19.2009.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
REPRESENTANTE: VALTER ANTONIO DE MARCOS  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAO ALFREDO CHICON - SP213216  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Homologo os cálculos apresentados pela parte Executada, somente em relação ao crédito principal, diante da expressa concordância da parte Exequente, no montante de R\$ 591.506,81 em 04/2020.

Expeça-se RPV/Ofício Precatório para pagamento, com o destacamento dos honorários contratuais como requerido.

Encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, diante da divergência das contas em relação aos valores dos honorários advocatícios, ao contador deste Juízo.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 29 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001823-58.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: AGNALDO JOAQUIM DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o prazo para protocolo das Requisições de pagamento,, defiro a expedição da requisição de pagamento referente aos valores incontroversos, nos termos do artigo 535 §4º do CPC, conforme cálculos apresentados pelo INSS em impugnação.

Defiro o pedido de destacamento dos honorários contratados, observando-se o percentual de 30% fixado no contrato apresentado.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Sem prejuízo, manifeste-se o autor no mesmo prazo sobre a impugnação do INSS.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 29 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003819-57.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CARLUCIO GONCALVES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE DE ALENCAR ROMANO - SP175688, ANDREIA KELLY CASAGRANDE - SP204892  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o prazo para protocolo das Requisições de pagamento,, defiro a expedição da requisição de pagamento referente aos valores incontroversos, nos termos do artigo 535 §4º do CPC, conforme cálculos apresentados pelo INSS em impugnação.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Sem prejuízo, manifeste-se o autor no mesmo prazo sobre a impugnação do INSS.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 29 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001778-20.2018.4.03.6126  
AUTOR: JOSE UELITON ALMEIDA NEVES  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Homologo os cálculos apresentados pela parte Executada no valor de R\$ 89.860,88, (04/2020), acolhendo a impugnação apresentada, diante da expressa concordância da parte Exequente.

Expeça-se RPV/Ofício Precatório para pagamento, como destacamento dos honorários contratuais como requerido.

Promova a secretária as anotações necessárias.

Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 29 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000723-68.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ADILSON MORELLI SANCHES  
Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a expedição da requisição de pagamento referente aos valores incontroversos, apresentados pelo INSS, ID33407336.

Defiro igualmente o pedido de destacamento dos honorários contratados, observando-se o percentual de 30% fixado no contrato apresentado.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, diante da divergência nos cálculos, remetam-se os autos à contadoria.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de junho de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

#### 1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002940-48.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MILTON DOTA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON DOTA JUNIOR - MT23190/O

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, PRESIDENTE DA EMPRESA PUBLICA DATAPREV

Vistos.

1. Retifique-se o polo passivo, excluindo-se o Subsecretário de Assuntos Administrativos do Ministério Da Cidadania e o Presidente da Empresa Pública Dataprev., incluindo a União.

2. Ante o caráter infringente dos presente embargos, dê-se vista à CEF para manifestação.

3. Ciência à AGU.

4. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007955-32.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS

Advogado do(a) AUTOR: ERIKA GUERRA DE LIMA - SP193361

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

Advogados do(a) REU: JOSE RIBEIRO VIANNA NETO - MG29410, DOMICIANO NORONHA DE SA - RJ123116

#### ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 34347148 e seg. : ciência a parte ré sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 25 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Santos



IMPETRANTE: GUILHERME CORREA CHEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMYLLA CORREA CHEIDA - SP416289

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO EM SANTOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 31723371), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003761-52.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: N D S S J, N D S S, N G, N S E M S S L - M E, N & N A D, P E I L

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA CARNEIRO PONTELLI - SP300803, MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA - SP309079, ROBERTA DE LIMA ROMANO - SP235459

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA CARNEIRO PONTELLI - SP300803, MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA - SP309079, ROBERTA DE LIMA ROMANO - SP235459

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA CARNEIRO PONTELLI - SP300803, MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA - SP309079, ROBERTA DE LIMA ROMANO - SP235459

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA CARNEIRO PONTELLI - SP300803, MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA - SP309079, ROBERTA DE LIMA ROMANO - SP235459

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA CARNEIRO PONTELLI - SP300803, MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA - SP309079, ROBERTA DE LIMA ROMANO - SP235459

IMPETRADO: D D R F E S S P, U F - F N

#### ATO ORDINATÓRIO

"Vistos.

1. Tendo em vista os documentos fiscais anexados aos autos pelos impetrantes, considero presentes os requisitos necessários à decretação de sigilo nestes autos, à luz do art. 189, III, do NCPC, com escora ainda no art. 5º, X e XII, da CF, **razão pela qual decreto o sigilo total nestes autos, à exceção das partes e seus procuradores, bem como servidores responsáveis pelo processamento do feito. Anote-se.**

2. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 dias, apresentar as informações solicitadas.

4. Ciência à PFN.

5. Com a vinda das informações, façam os autos imediatamente conclusos.

6. Defiro a juntada do instrumento de procuração no prazo de 15 dias.

7. Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica."

**SANTOS, 29 de junho de 2020.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003738-09.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: AUTORIDADE PORTUÁRIA DE SANTOS S.A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARJORIE OKAMURA - SP292128

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

1. A questão trazida à deliberação do juízo se amolda à urgência contemporânea à propositura da ação, razão pela qual o exame do pedido comporta pronunciamento judicial, sem que se ouça a parte contrária, em prestígio no caso concreto ao contraditório diferido.

2. A análise do conjunto probatório demonstra que a Autoridade Portuária de Santos se viu surpreendida por pedido de demissão de seu Diretor Presidente, não havendo tempo hábil para tomar todas as medidas necessárias à regularização cadastral perante os órgãos públicos quanto à alteração em seus registros.

3. De outro lado, é certo que a não operacionalização por parte da empresa autora em sistemas eletrônicos que controlam obrigações tributárias, previdenciárias e trabalhistas, podem gerar dano de difícil reparação, nesse mister, **inseridos aqui aqueles atos afetos à sua atividade empresarial na essência, a qual atrai interação comercial com órgãos públicos, outras pessoas jurídicas de direito privado e especialmente para o deslinde da contenda, instituições bancárias.**

4. Nesse sentido, é premente a manutenção das procurações referidas nos autos ou ainda, a aceitação pela empresa pública federal, ora ré, de instrumentos particulares, como anexados pela autora.

5. A questão posta em discussão faz emergir a atuação diligente da parte autora quanto às medidas adotadas no sentido de regularizar seus atos constitutivos e congêneres perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, cuja providência é condição indispensável ao prosseguimento dos demais atos inseridos na posse de diretores e representação da autora em todos os níveis do desenvolvimento de sua atividade empresarial.

6. Nesse toar, não é razoável que se imponha à autora a exigência de instrumento público para movimentação de suas contas bancárias, ao arrepio de previsão legal nesse sentido, considerando ademais os termos da MP 931/2020 (art. 6º, I e II).

7. Igualmente, por simetria e comportamento guiado pela legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Art. 37 da CF), deve a ré pautar-se pela solução adotada pelo Banco do Brasil, sociedade de economia mista federal, quanto à temática em stilha, cuja aceitação de procuração por instrumento particular não encontrou resistência (id 34383788).

8. Com efeito, a troca de mensagens eletrônicas entre a parte autora e a ré demonstram a morosidade da CEF num primeiro plano para dar solução ao problema (falta de eficiência) e num segundo momento, ficou posição pela obrigatoriedade de apresentação de instrumento público de procuração pela parte autora (id 34383795, páginas 1 e 2, 34383796, páginas 1, 2 e 3, todos do arquivo empdf).

9. Some-se aos fatos narrados na inicial, as obrigações a cargo da parte autora (comerciais e previdenciárias), as quais uma vez inadimplidas, geram prejuízos à Autoridade Portuária e por via reflexa, aos cofres públicos, considerando a natureza jurídica da autora.

**10. Em face do exposto, defiro o pedido de tutela para determinar à ré a aceitação de procurações privadas firmadas pela Autoridade Portuária de Santos S.A (autora) para integral movimentação de suas contas bancárias mantidas nas agências da ré, devidamente firmadas pelo Sr. Fernando Henrique Passos Biral, na qualidade de Diretor Presidente da Autoridade Portuária de Santos S.A. (SPA), atribuindo os correspondentes poderes aos funcionários indicados nos instrumentos de procuração, integrantes do quadro funcional da autora, até a efetiva formalização registral de atos societários junto à Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), salvo de haver qualquer outro óbice não trazido ao conhecimento do juízo, devendo ser informado nos autos na primeira oportunidade em que se manifestar a ré.**

11. Fica a parte autora intimada para os fins do art. 303, §1º, I, do CPC/2015.

8. Tendo em vista o desinteresse manifestado pela autora quanto à realização de audiência de conciliação, cite-se a ré, nos termos do art. 231 do CPC/2015.

9. Defiro o recolhimento de custas pelo prazo de 5 dias.

10. Intimem-se, cumpra-se com urgência quanto à concessão da tutela, por oficial de justiça avaliador federal em regime de plantão.

Santos, data da assinatura eletrônica.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001664-79.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ORLANDO GONCALVES COSTA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 33099786).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 29 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003579-37.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: WILSON CARLOS VIANADA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE DE LIMA SOARES VELOSO - SP363841, ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK - SP149137

REU: PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - MS18605-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.**

Santos, 30 de junho de 2020.

**2ª VARA DE SANTOS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003133-81.2002.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: NADIR PONCIANO ARAGON  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Providencie a Secretaria, a certificação do trânsito em julgado da r. sentença (ID. 20704775), que habilitou o(s) herdeiro(s) Nadir Ponciano Aragon, no polo ativo da presente demanda.

Cumpra-se.

Após, manifeste(m)-se o(s) exequente(s) para prosseguimento do feito.

Publique(m)-se. Intime(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000872-46.2002.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO PEREIRA DA SILVA, JOSE ALVES PEREIRA, MARCOS ROBERTO DE ALMEIDA APOLINARIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Providencie a Secretaria, a certificação do trânsito em julgado da r. sentença (ID. 19658869), que habilitou o(s) herdeiro(s) MARCOS ROBERTO DE ALMEIDA APOLINARIO, no polo ativo da presente demanda.

Cumpra-se.

Após, manifeste(m)-se o(s) exequente(s) para prosseguimento do feito.

Publique(m)-se. Intime(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004160-18.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HELIO DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da apresentação de laudo pericial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0007385-78.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO, JOSE CARLOS MELLO REGO, FABRIZIO PIERDOMENICO, ARNALDO DE OLIVEIRA BARRETO, MAURO MARQUES, FABIANA - TRANSPORTES MARITIMOS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631, MANUEL LUIS - SP57055  
Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248  
Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092  
Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248  
Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248  
Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248

### DESPACHO

Certidão Id 31864756: a determinação posta pelo despacho Id 31835222 constitui atividade típica de Secretária, a saber, o cancelamento de juntada, isto é, o desentranhamento de peça processual, consoante se denominava outrora.

Petição Id 32096524, do MPF: com a anulação da sentença proferida às fls. 649/651 dos autos físicos, segundo os acórdãos respectivos do TRF – 3ª Região (fls. 776/781) e do STJ, renovo a determinação de citação dos réus, conforme requerido pelo autor ministerial, dado o tempo transcorrido desde o recebimento da petição inicial, em homenagem aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa,

Via de consequência, citem-se os réus para contestar, na letra do artigo 17, § 9, da Lei nº 8.429/1992, por mandado ou carta precatória, nos endereços declinados pelas partes em suas defesas prévias ou procurações.

No particular, assinalo que o corréu Fabrizio Pierdomenico já apresentara sua contestação (fls. 484/494), antes da prolação da sentença. Todavia, fica igualmente renovada a citação, em observância ao princípio de isonomia, para a parte alterar ou complementar sua resposta, se assim quiser.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**JUÍZA FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002878-08.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: GENALDO JUSTO DA SILVA  
REPRESENTANTE: GILDA BATISTA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO CARLOS PEREZIN JUNIOR - SP441434,  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **GENALDO JUSTO DA SILVA**, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS**, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine ao INSS que analise e profira decisão no protocolo nº 682729658, datado de 21/01/2020, no qual pleiteia valores em atraso referente ao benefício assistencial.

Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios de gratuidade de Justiça. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada.

Vieram aos autos informações de que foi feita a análise do pedido.

O INSS se manifestou e requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do CPC.

Intimado, o impetrante requereu a extinção do processo, diante da perda do objeto.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Tendo em vista a análise do requerimento no âmbito administrativo, há que se reconhecer a falta de interesse processual superveniente, que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, o interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Na medida em que houve exame do requerimento administrativo, tem-se que o presente *mandamus* não se mostra mais necessário para a satisfação da pretensão do impetrante.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta superveniente de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003624-70.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: RC BRAZIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA AANTUNES - SP119757

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Recebo como emenda à inicial.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar.

Pelas razões antes expendidas, **reservo** o exame da liminar para após a vinda das informações.

Solicitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) indigitada(s) impetrada(s), a serem prestadas no **prazo legal de 10 (dez) dias**, após o que será examinado o pedido de liminar nestes autos.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002656-40.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO SERGIO VIEIRA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **33869947**).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002255-05.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

SUCEDIDO: MYRTHES SALIM GATTAZ

Advogado do(a) SUCEDIDO: CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA - SP178945

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ARLETE DELLAQUANASI

**DESPACHO**

exequente. ID. 34465521: Ofício-se à Caixa Econômica Federal - CEF (Agência 2206), para que proceda à transferência dos valores depositados nestes autos (id. 34465531), para a conta indicada pela patrona da parte

Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5003689-65.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: VENANCIO PEREIRA FIGUEIREDO

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS

**DESPACHO**

Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Ofício-se. Cumpra-se com urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003458-38.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: ELEVACOES PORTUARIAS S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELEVACOES PORTUARIAS S/A, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando provimento que reconheça a inconstitucionalidade da inclusão do ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Para tanto, relata, em síntese, que se trata de pessoa jurídica de direito privado, e que, no exercício de suas atividades, está sujeita ao recolhimento de diversos tributos, dentre eles a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Alega que, sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS não deverá ser considerado o valor do ISS por escapar à definição de "faturamento" prevista nas Leis Complementares nºs 07/70 (Programa de Integração Social - PIS) e 70/1991 (Contribuição para Financiamento da Seguridade Social).

Juntou procuração e documentos. Recolheu integralmente as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

A União se manifestou.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de liminar.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Segundo Hely Lopes Meirelles, "a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final" (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que "para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – "fumus boni iuris" e "periculum in mora". A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa" (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, estão presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência.

É certo que, no que concerne à tese de inadmissibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é certo que, em 15/03/2017, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal decidiu que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". Por conseguinte, exsurge da fixação de referida tese o "fumus boni iuris", hábil a autorizar a exclusão dos valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Dessa forma, no que se refere à inclusão do ISS na base de cálculo de referidas contribuições, acompanho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no que foi decidido em relação ao ICMS.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 195, o sistema de financiamento da seguridade social. Dentre as várias fontes que define, prevê em seu inciso I, alínea "b", o pagamento de contribuição pela empresa, empregador ou entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

Ocorre que, conforme restou decidido em referido julgado pelo Pretório Excelso, somente pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre em se tratando de valores destinados ao pagamento de tributo que é integralmente repassado a pessoa jurídica de direito público municipal, na hipótese do ISS.

Assim, não se incorporando ao patrimônio do contribuinte, não se caracteriza como faturamento ou receita, e, portanto, não pode integrar a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, que são destinadas ao financiamento da seguridade social, por ausência de previsão constitucional, razão pela qual merece acolhimento o pedido de urgência.

O pedido de compensação será oportunamente apreciado em sentença.

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar que a autoridade coatora, no que concerne à impetrante ELEVAÇÕES PORTUÁRIAS S/A (CNPJ nº 25.278.404/0001-72), se abster de exigir as contribuições ao PIS e COFINS apuradas sobre o valor do ISS, indevidamente inserido na base de cálculo daquelas, nos termos da fundamentação.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que ofereça o seu competente parecer.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIACAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002836-56.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE PARAISO ALVES - SP376669

IMPETRADO: GERENTE GERAL DO TERMINAL BANDEIRANTES DE ARMAZÉNS GERAIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP

## DECISÃO

**MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA.** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, bem como do GERENTE DO TERMINAL COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZÉNS GERAIS, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner TCNU2018386.

Alega, em síntese, que transportou a mercadoria acondicionada nos contêineres acima mencionados; e embora formalmente notificado, o consignatário não providenciou a liberação das mercadorias, conforme disposto no art. 24, § único, da Lei nº 9.611/98; a unidade de carga, bem como acessórios e equipamentos, não constituem embalagem, sendo destinados única e exclusivamente ao transporte de mercadorias; a responsabilidade do transportador marítimo foi efetivamente cumprida, encerrando-se no ato da descarga do contêiner, nos termos do Decreto-lei nº 116/1967 e do art. 750 do Código Civil; o contêiner é equipamento destinado ao transporte de mercadorias e não ao armazenamento destas; a retenção do equipamento de transporte vem gerando prejuízos diários, visto que o contêiner é elemento essencial à atividade fim do armador.

Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização da carga e a imediata devolução dos contêineres que estão depositados em terminal alfandegado.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais integralmente.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações.

A União se manifestou sobre o feito.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decidido.**

De início, importa consignar que deve ser declarada a ilegitimidade passiva do gerente do terminal.

Com efeito, a referida autoridade é mera arrendatária dos serviços de exploração do Terminal de Contêineres. As atividades de movimentação e armazenagem em recintos alfandegados são mera execução de ordem do Inspetor da Alfândega do Porto de Santos.

O pleito relativo à notificação da liberação dos contêineres, por si só, não justifica a permanência do Gerente do Terminal COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZÉNS GERAIS, no polo passivo da impetração, pois pode ser suprido por ato da primeira autoridade dita coatora.

Por tais motivos, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, no que diz respeito à segunda autoridade indicada na inicial.

Assentada tal questão, cumpre examinar o pedido de medida de urgência.

Segundo Hely Lopes Meirelles, "a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final" (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que "para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – "fumus boni iuris" e "periculum in mora". A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acatador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa" (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **deferida**.

É cediço que, em casos como o presente, em que se pretende a liberação de contêiner, a jurisprudência encontra-se sedimentada no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas.

É esse o entendimento majoritário do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. INDEPENDÊNCIA ENTRE UNIDADE DE CARGA (CONTÊINER) E OS BENS NELA ACONDICIONADOS. LIBERAÇÃO DO CONTÊINER. POSSIBILIDADE. 1. Traduzindo-se os contêineres em equipamentos hábeis a reunir ou utilizar mercadorias a serem transportadas, art. 3º, Lei 6.288/75 e art. 24, Lei 9.611/98, cristalinamente tenham vida própria, com utilização efêmera no tema ao fim a que destinados, de molde a não se confundirem como se fossem embalagens ou acessórios dos bens transportados. 2. Cediça a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o contêiner não é acessório da mercadoria importada e, verificado o abandono ou a perda da carga por infração aduaneira, não se justifica sua manutenção no recinto alfandegado. Precedentes. 3. O fato de o Poder Público não possuir condições para o adequado armazenamento da mercadoria não pode acarretar privação de bens particulares, a não ser que expressamente autorizado por lei. 4. É de exclusiva responsabilidade do importador o desembaraço aduaneiro da mercadoria importada, não se podendo imputar ao transportador ônus decorrente de sua omissão ou das limitações físicas de espaço da agravada em comportar as mercadorias importadas, mesmo porque o artigo 3º do Decreto-Lei nº 116/67 evidencia que "a responsabilidade do navio ou embarcação transportadora começa com o recebimento da mercadoria a bordo e cessa com a sua entrega à entidade portuária ou trapiche municipal, no porto de destino, ao costado do navio". 5. O responsável pela manutenção e guarda da mercadoria é o recinto alfandegado, o qual inclusive é remunerado para tanto, e não a transportadora, de modo que a desunitização no interior do recinto alfandegado em nada prejudica eventual procedimento administrativo. 6. Apelação e remessa oficial desprovidas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado." (ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 358640 0008007-89.2014.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. RETENÇÃO DE CONTAINER. DESCABIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. É iterativa a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o contêiner não é acessório da mercadoria importada e, verificado o abandono ou a perda da carga por infração aduaneira, não se justifica sua manutenção no recinto alfandegado. 2. O fato de o Poder Público não possuir condições para o adequado armazenamento da mercadoria não pode acarretar privação de bens particulares, a não ser que expressamente autorizado por lei. 3. Com efeito, é de exclusiva responsabilidade do importador o desembaraço aduaneiro da mercadoria importada, não se podendo imputar ao transportador ônus decorrente de sua omissão ou das limitações físicas de espaço da agravada em comportar as mercadorias importadas, mesmo porque o artigo 3º do Decreto-Lei nº 116/67 evidencia que "a responsabilidade do navio ou embarcação transportadora começa com o recebimento da mercadoria a bordo e cessa com a sua entrega à entidade portuária ou trapiche municipal, no porto de destino, ao costado do navio". 3. Ademais, o responsável pela manutenção e guarda da mercadoria é o recinto alfandegado, o qual inclusive é remunerado para tanto, e não a transportadora. A desunitização no interior do recinto alfandegado em nada prejudica eventual procedimento administrativo. 4. Agravo de instrumento provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 582124 0009639-61.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Nessa esteira, é cabível a devolução da unidade de carga, mormente no caso em testilha, em que houve apreensão das mercadorias nela acondicionadas, mas ainda não foram aplicadas as penas de perdimento, conforme noticiado nas informações da impetrada.

O contêiner não é acessório, mas sim unidade autônoma em relação aos bens que acondicionam, não se sujeitando às penalidades e apreensões a estes aplicáveis, no que verifico a presença da verossimilhança das alegações da impetrante.

Em relação ao perigo na demora, são evidentes os prejuízos que a retenção da unidade de carga acarreta à atividade econômica da impetrante, os quais somente aumentam à medida que passa o tempo, não se justificando que a situação de ilegalidade aqui identificada se prolongue até a concretização das providências mencionadas pela autoridade coatora, ainda mais diante do extenso prazo mencionado em suas informações para adoção das medidas cabíveis.

Diante do exposto, em relação ao Gerente do Terminal COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZÉNS GERAIS, reconheço a sua ilegitimidade passiva e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC/2015, e, por força do artigo 6º, §5º, da Lei n. 12.016/2009, denego a segurança quanto a tal autoridade.

Outrossim, defiro o pedido de liminar, para determinar, no prazo de 10 (dez) dias da intimação desta decisão, a desunitização da carga acondicionada no contêiner TCNU2018386.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que ofereça o seu competente parecer.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000342-24.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: GILMAR ERASMO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS DISTASI ALVARES - SP388235  
IMPETRADO: GERENTE INSS CUBATÃO

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **GILMAR ERASMO DE OLIVEIRA**, contra ato do **GERENTE DO INSS EM CUBATÃO**, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine ao INSS que dê continuidade ao processo administrativo nº 44233.044718/2017-04, implantando o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ali deferido, bem como procedendo às medidas administrativas conseqüências.

Apresentou procuração e documentos.

Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios de gratuidade de Justiça. Ainda se determinou que o impetrante que aclarasse a hipótese de prevenção aventada pelo PJE, o que fez.



A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada, em despacho que também afastou a prevenção.

A liminar foi deferida para determinar que a autoridade coatora dê continuidade ao processo administrativo nº 44233.044718/2017-04, em nome de GILMAR ERASMO DE OLIVEIRA, implantando o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ali deferido, bem como procedendo às medidas administrativas consectárias.

O MPF se manifestou.

A autoridade impetrada informou a impossibilidade de simulação do cálculo do benefício referente à DER 29/04/2016, tendo em vista a falta de adequação dos sistemas do INSS às novas regras trazidas pelas EC 103/2019. Foi apresentada a simulação com DER em 12/11/2019.

O INSS requereu a extinção do feito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, diante da inexistência de direito líquido e certo a ser amparado.

Intimada, a impetrante não se manifestou.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 5º, LIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, deve ser parcialmente acolhida a pretensão do impetrante.

Depreende-se da análise dos autos que o impetrante logrou o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição, em grau de recurso, no processo administrativo nº 44233.044718/2017-04, por julgamento promovido em 21/11/2019, mas até a presente data o benefício não foi implantado pela autarquia-previdenciária.

É dever da Administração a prolação de decisão nos requerimentos que lhe são apresentados. É o que emana da Lei n. 9.784/99, conforme a previsão do artigo 48, a seguir transcrito:

*“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência”.*

O artigo 49 da mesma lei estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão no processo administrativo. Confira-se o respectivo teor:

*“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.*

Como se não bastasse, no âmbito previdenciário, há previsão em lei específica do prazo a ser observado. Dessa forma, a Lei nº 8.213/91 estabelece em seu artigo 41-A, parágrafo 5º:

*“Art. 41-A. ...*

*...*

*§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.*

*...”.*

Ao estabelecer prazos para a atuação dos agentes administrativos, o legislador realizou, no plano prático, os ideais constitucionais de eficiência, em consonância com a previsão de garantia, a todos, do direito fundamental à razoável duração do processo, conforme previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, do que se conclui que ao impetrante é assegurado direito líquido e certo de ter seu pedido administrativo apreciado em prazo razoável, observados ditames e procedimentos legais.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

*“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE E CONCLUSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL. EXCESSO INJUSTIFICADO. ILEGALIDADE. 1. O prazo para análise e decisão em processo administrativo submete-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88. 2. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. 3. Comprovado o excesso injustificado na conclusão do processo administrativo resta caracterizada a ilegalidade a autorizar a concessão da segurança. (TRF4 5006248-60.2015.404.7100, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida, juntado aos autos em 24/09/2015).*

No que concerne à hipótese dos autos, verifico que o prazo legal estabelecido foi ultrapassado, devendo ser salientado que se trata de requerimento de benefício de natureza alimentar, evidenciando-se, assim, a necessidade de eficiente resposta do órgão previdenciário.

Entretanto, deve ser afastada a liminar quanto à determinação de implantação do benefício, tendo em vista que necessário a verificação dos requisitos para a concessão do benefício. Os documentos juntados de forma unilateral são insuficientes para caracterizar o direito líquido e certo, pois se referem a matéria fática controversa dependente de regular dilação probatória.

#### Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, **mantenho parcialmente a liminar concedida, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo parcialmente a segurança** para que a autoridade coatora dê continuidade ao processo administrativo nº 44233.044718/2017-04 em nome de GILMAR ERASMO DE OLIVEIRA.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sem condenação em custas, uma vez que o impetrante é beneficiário da Justiça gratuita e o INSS goza de isenção.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007289-83.2000.4.03.6104

EXEQUENTE: MOBILARTE EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELESTINO VENANCIO RAMOS - SP35873

EXECUTADO: FORMANOVA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: BENICIA FATIMA VIOTT - SC5305, JENNIFER MARY TEODOSIO - SC7177

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA URBANINHO TEIXEIRA - SP91273, INACIA TERESA HENRIQUES TEIXEIRA - SP93801

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente sobre a conclusão da pesquisa.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005677-03.2006.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: PAULO SERGIO NOBREGA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA DE NICOLA ALMEIDA - SP213992, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID. 33706399: Anote-se e prossiga-se.

Manifestem-se as partes acerca da descida dos autos, para requererem o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003800-83.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CCI BRAZIL COMMERCE INTERNACIONAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CELSO VIEIRA TICIANELLI - SP135188

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **33174271** e seg.: ciência a parte **autora** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0004696-95.2011.4.03.6104

AUTOR: INSTITUTO SANTISTA DE HEMODINAMICA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA - SP276360, RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523, do Novo CPC, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do mesmo dispositivo legal.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003397-80.2020.4.03.6104  
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES - SP139401  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Entendo imprescindível a oitiva da autoridade impetrada.

Reitere-se a requisição de informações, intimando-se o Sr. Gerente.

Fixo o prazo suplementar em 05 (cinco) dias.

Cumpra-se a diligência com urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5003709-56.2020.4.03.6104  
IMPETRANTE: MARIA DA CONCEICAO ALVES  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requistem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009344-65.2004.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: PRODUTOS ALIMENTICIOS COLORADO LTDA, EDMOND DANIEL  
Advogado do(a) REU: FRANCISCO BICUDO DE MELLO OLIVEIRA - SP33610  
Advogado do(a) REU: FRANCISCO BICUDO DE MELLO OLIVEIRA - SP33610

**DESPACHO**

ID. 33923498: Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para ratificação ou retificação dos cálculos de liquidação, nos exatos termos do julgado.

Com o retorno, dê-se vista às partes em 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012240-37.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: EMBRAPAS - SERVICOS - EIRELI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA - SP276360, RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID. 34017344: Anote-se.

Decorrido o prazo para manifestação da empresa EMBRAPAS - SERVIÇOS - EIRELI, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002898-60.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: VENTANA SERRA DO BRASIL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID. 33815415: Prossiga-se.

Determino a intimação de VENTANA SERRA DO BRASIL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA (CNPJ: 04.915.315/0002-09), na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada, ou impugnar o julgado executando.

Publique-se. Intime(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003727-77.2020.4.03.6104  
AUTOR: MC3 TECNOLOGIA E LOGISTICA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JAIR AYRES BORBA - SP66800  
REU: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A

**DESPACHO**

Tendo em vista que as medidas necessárias de prevenção e combate à pandemia do COVID 19, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil.

Postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação.

Cite-se a parte ré.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007118-74.2019.4.03.6104  
AUTOR: SAM INSTALACOES ELETRICAS DE ALTA E BAIXA TENSÃO LTDA, BRUNO SAMPAIO  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CIPRIANI - SP340507  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CIPRIANI - SP340507  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Inicialmente, afasto a preliminar de incompetência arguida pela CEF, tendo em vista que a parte autora se trata de pessoa jurídica, não lhe sendo franqueado o ajuizamento de ação perante o Juizado Especial Federal (artigo 6º, inciso I, Lei nº 10.259/2001).

No mais, considerando que a CEF informa não ser responsável pelos gravames incidentes sobre os veículos especificados na inicial, sobre os quais se baseia toda a pretensão veiculada no presente feito, esclareça o autor se persiste seu interesse no prosseguimento deste.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000552-75.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: TINTAS UNISUL COMERCIO DE TINTAS LTDA., MARIO SUZUKI, ROGERIO SADA O SUZUKI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Identifique-se a distribuição do presente feito à execução a que se refere.

Recebo os presentes embargos à execução.

Ouçã-se o embargado, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920, do CPC/2015.

O pedido de concessão de efeito suspensivo será oportunamente apreciado.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

**DESPACHO**

Identifique-se a distribuição do presente feito à execução a que se refere.

Recebo os presentes embargos à execução.

Ouçã-se o embargado, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920, do CPC/2015.

O pedido de concessão de efeito suspensivo será oportunamente apreciado.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000444-85.2016.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: ALTAIR ANTONIO CESPEDES - EPP, ALTAIR ANTONIO CESPEDES

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017, ELAINE JANAINA PIZZI - SP253521

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017, ELAINE JANAINA PIZZI - SP253521

**DESPACHO**

Oportunamente, providencie-se a designação de audiência de conciliação, conforme determinação retro.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003480-33.2019.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RICARDO GONZALEZ DE OLIVEIRA, VALERIA APARECIDA CARIATTI DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

ID 25392003: Defiro, por 30 (trinta) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000406-39.2017.4.03.6104  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: GUEGS STORE CONFECÇÕES LTDA - ME, LUCAS DOS SANTOS GONCALVES

**DESPACHO**

ID 30849732: Defiro, por 30 (trinta) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003724-93.2018.4.03.6104  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: JANETE VENCESLAU DA SILVA

**DESPACHO**

ID 30605943: Defiro a realização de pesquisa no sistema INFOJUD, para obtenção de cópia da última declaração de imposto de renda do executado. Após a conclusão da diligência, dê-se vista à CEF, por 15 (quinze) dias e tomem conclusos

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000095-48.2017.4.03.6104  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: LOOST TRANSPORTES LTDA - ME, VLADIMIR HONORIO DA SILVA

**DESPACHO**

Defiro o pedido de suspensão do processo, nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC/2015.

Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002814-66.2018.4.03.6104  
AUTOR: MOTEL HALLEY LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ATAÍDE GARCIA - SP151712  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID 32909930: Defiro, por 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007650-48.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ADRIANO CESAR KUNTZE  
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM HENRIQUE APARECIDO DA COSTA FERNANDES - SP142187  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

**ADRIANO CESAR KUNTZE**, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de danos morais em face da Caixa Econômica Federal.

A ação foi inicialmente distribuída à 3ª Vara Federal de Santos.

Instado a se manifestar acerca de eventual prevenção em relação aos autos nº 5002465-29.2019.403.6104, da 2ª Vara Federal de Santos, conforme aba "associados" do PJE, o autor informou que havia sido distribuído anteriormente ação idêntica e admitiu a prevenção daquele juízo (id 24097497).

Foi declinada competência para este juízo da 2ª Vara Federal de Santos.

Intimou-se o autor a esclarecer o ajuizamento da presente ação, idêntica à de nº 5002465-29.2019.403.6104, remetida ao Juizado Especial Federal de Santos, tendo se quedado inerte.

É o relatório.

DECIDO.

Diante da existência de duas ações idênticas, há se reconhecer a litispendência deste feito, vez que ajuizado posteriormente.

Ante o exposto, extingo o processo sem julgamento de mérito, com esteio no art. 485, V, do CPC.

Deixo de fixar honorários advocatícios, dada a ausência de contrariedade.

Custas *ex lege*.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**P. R. I.**

Santos, data da assinatura eletrônica.

**Veridiana Gracia Campos**

**Juíza Federal**

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5003707-86.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: OIL TRADING IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., TEAS TERMINAL EXPORTADOR DE ALCOOL DE SANTOS LTDA

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO



Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se com urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5003744-16.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DE MORAES TAMASHIRO  
REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA DE MORAES TAMASHIRO

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004332-91.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: SIN TRAB MOV MER EM GERAL ARRUSTOS SV GUA CUB E S SEBA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURA BARBOSA ROSSI - SP391092  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID. 31394472: Dê-se vista à parte autora / exequente.

Sem prejuízo, oficie-se à CEF / Agência 1181, para que informe a esta Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da existência de depósitos vinculados ao presente feito (id's.: 27682103 e 27682104).

Com a resposta, tomem conclusos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006312-13.2008.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ARMANDO PACIFICO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO QUEIROZ - SP197979, LEONARDO VAZ - SP190255

**DESPACHO**

Decorrido o prazo para manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003841-77.2015.4.03.6104  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OLIVEIRA - OLIVEIRA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, JOSE MARCOS DE OLIVEIRA, MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

ID 29566160: Defiro a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e INFOJUD (última declaração de Imposto de Renda).

Após, dê-se vista à CEF, por 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008125-38.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ZIM DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA CASTRO REVOREDO - SP198398

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Tendo em vista as interposições de recursos de apelação (ids 27553223;seg e 29243844), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 29 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004620-05.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: ACE SCHMERSAL ELETROELETRONICA INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAN APARECIDO MURCA - SP272014

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 31875974 e segs.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 29 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000840-28.2017.4.03.6104  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: TOTAL ARGAS BRASIL LTDA, SIDNEY RUBENS SILVA CAMPOS

#### DESPACHO

ID 31602809: Defiro.

Encaminhem-se os autos à CPE para que sejam tomadas as medidas necessárias junto à Central de Leilões e Hastas Públicas, de modo a que o presente feito seja incluído na próxima rodada de leilões.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003830-89.2017.4.03.6104  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: WORKING LOGISTICA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP, LUIZ FERNANDO DE SOUZA, GLORIA JESUS FEIJOO CARBALLEDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARILUCIA PEREIRA ROCHA - SP276941

#### DESPACHO

ID 33674597: Defiro.

Oficie-se ao IIRGD, conforme requerido. Prazo para atendimento: 30 (trinta) dias.

No mais, intime-se LUIZ FERNANDO DE SOUZA, no endereço ID 21491112, para que informe o endereço atualizado ou número de identificação de CARLOS ALBERTO DE SOUZA, filho de GLORIA JESUS FEIJOO CARBALLEDA, devendo o Sr. Analista Executante de Mandados certificar o quanto apurado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002833-22.2002.4.03.6104  
EXEQUENTE: ANA MARIA DE FREITAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decorrido o prazo para manifestação do INSS, acolho os cálculos em continuação apresentados pela Contadoria Judicial (id. 30816197), no importe de R\$ 4.516,20 (quatro mil, quinhentos e dezesseis reais e vinte centavos), atualizado para 03/2008, eis que bem atendem aos termos dispostos no título executivo judicial, realizados por meio de planilhas padronizadas pela Contadoria da JF da 3ª Região.

Expeça-se ofício requisitório complementar, nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmita-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do mesmo, no arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003230-97.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: GILSON MACIEL DE ANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

ID. 33423998: Ante a concordância externada pela executada (id. 32692753), acolho os cálculos de liquidação apresentados pelo autor/exequente (id. 24895585), no importe (principal + juros) de R\$ 108.835,16 (cento e oito mil, oitocentos e trinta e cinco reais e dezesseis centavos), além dos honorários, no valor de R\$ 8.772,34 (oito mil, setecentos e setenta e dois reais e trinta e quatro centavos), atualizados para novembro de 2019, eis que bem atendem aos termos dispostos no título executivo judicial.

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s), no arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001350-96.2013.4.03.6321 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: JOANA DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGNES DOS SANTOS PINTO - SP240997  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Em face da concordância demonstrada pelo INSS (id. 33219669), acolho os cálculos apresentados pela exequente (id. 30158340), no importe de R\$ 269.504,47 (principal+juros) e de R\$ 26.448,54 (honorários), atualizados para 03/2020, eis que bem atendem aos termos dispostos no título executivo judicial exequendo.

Expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmita-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento dos mesmos no arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002292-39.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MAURO BATISTADOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID. 33915653: Intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, oficie-se à CEAB/DJ para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de desobediência, se a Autarquia executada procedeu a implantação do benefício da parte autora/exequente, nos termos do julgado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009888-24.2002.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: VERALUCIA DE CARVALHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

À vista da manifestação do INSS (id. 32804692), encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para ratificação ou retificação dos cálculos das diferenças devidas, apresentados pela parte exequente (id. 25284743 - 02/03).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005872-61.2001.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: GEORGE ALVES FEITOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID.31734983: Compulsando melhor os autos, verifico que não foi concedida oportunidade para o INSS se manifestar acerca das informações e cálculos ofertados pela Contadoria Judicial.

Portanto, dê-se vista à autarquia federal previdenciária para manifestar-se, em 05 (cinco) dias, acerca do apresentado pelo contador oficial do Juízo (id. 30329566).

Publique-se. Intime(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009138-31.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: LUIZ ERNANDES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID. 29474207: Primeiramente, dê-se vista à parte exequente, no tocante à informação sobre a implantação do benefício, conforme documentação anexada aos autos (id's. 29765774, 29765777, 31317611 e 31317612).

ID. 29816201: No que concerne à contagem do prazo para impugnação, assiste razão à autarquia previdenciária federal, o que tomo sem efeito o provimento pretérito (id. 29335237).

ID. 29816215: Por fim, manifeste-se o autor / exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003209-66.2006.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MANOEL NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID. 33722395: Dê-se vista a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0206586-52.1992.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: WALKIRIA CALAMITA DE OLIVEIRA, EDITH DA SILVA CRUZ, MARIA VIRGINIA SANTOS FERREIRA, ODETE DA COSTA BOTELHO, ELIDIO DOS SANTOS JARDIM, EDSON DOS SANTOS JARDIM, ANGELA ANGELINA DOS SANTOS MARTINS, MARCIA CARNEIRO DA SILVA JARDIM, REGINA CELI DE ALMEIDA GIGLIO SILVA, OLGA ANGELINA DINIZ JARDIM, MARCOS RENATO FONSECA OTERO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Decorrido o prazo para a parte autora / exequente se manifestar, determino a remessa dos autos para o arquivo, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008450-50.2008.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: LUIZ ANTONIO FARIA, NEUSA DOS SANTOS FARIA  
Advogado do(a) AUTOR: THAIS GOMES DE SOUSA - SP181935  
Advogado do(a) AUTOR: THAIS GOMES DE SOUSA - SP181935  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A  
Advogado do(a) REU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960  
Advogado do(a) REU: RENATO TUFÍ SALIM - SP22292  
TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANA TELES FARIA, KATIA CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THAIS GOMES DE SOUSA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THAIS GOMES DE SOUSA

#### DESPACHO

ID. 33830458: Aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004721-16.2008.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CLEIA RELVAS BARRAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Decorrido o prazo para manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003038-38.2017.4.03.6104  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REQUERENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
REU: ELEDIR NUNES DEROSI

#### DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa no sistema INFOJUD, obtendo-se a última declaração de imposto de renda do executado.

Após, dê-se ciência da conclusão da diligência à CEF, por 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000404-77.2005.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ARNALDO GONCALVES DA SILVA, ANTONIO CARLOS DA COSTA AMORIM, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA, ANESIO FRANCISCO DA HORA FILHO, ADILSON DE OLIVEIRA, AILTON CAETANO DE ANDRADE, DANILO DE BARROS, ANTONIO JORGE DE SOUZA, AVIR DIAS FERNANDES, ADEMAR BITENCOURT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente a regularizar, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças apresentadas (ID 19033028), a fim de que atendam aos tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Cumprida a determinação supra, determine à vara que providencie o cancelamento do ID 19033028.



Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial noticiando a incompletude dos dados fiscais apresentados, determino à CPE que expeça ofício à Delegacia da Receita Federal em Santos para que, acessando os seus arquivos físicos, encaminhe ao Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias e sob pena de desobediência, cópia das Declarações de Imposto de Renda correspondente aos anos calendários de 1989 a 2001, relativas aos exequentes: Ademar Bitencourt, Adilson de Oliveira, Ailton Caetano Andrade, Anésio Francisco da Hora Filho, Antonio Carlos da Costa Amorim, Antonio Jorge de Souza, Arnaldo Gonçalves da Silva, Avir Dias Fernandes, Carlos Alberto de Oliveira e Danilo de Barros.

Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como faça-se constar o número do CPF dos demandantes elencados.

Observe, contudo, que a expedição do referido ofício acha-se momentaneamente obstada, por força do isolamento social imposto pela pandemia do novo Coronavírus (COVID-19).

Nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 5, de 22 de abril de 2020, encontrando-se vedado o expediente presencial, e não sendo o caso de perecimento do direito, determino à CPE que promova a expedição do ofício quando restabelecido o trabalho presencial.

Por fim, cumpridas as determinações retomemos autos à Contadoria para que complemente os cálculos apresentados, valendo-se das informações disponíveis nos autos.

Proceda, o Sr. Contador, com urgência, dado tratar-se de processo classificado nas METAS 2 e 5 do CNJ.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004070-44.2018.4.03.6104  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: MARVIN - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., ANA BEATRIZ RODRIGUES MENDES, LETICIA DE CARVALHO

#### DESPACHO

ID 25643300: Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003704-34.2020.4.03.6104  
IMPETRANTE: KOMATSU BRASIL INTERNATIONAL LTDA, KOMATSU BRASIL INTERNATIONAL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA CRUZ VALADAO - MG192452, MARIA DAS GRACAS LAGE DE OLIVEIRA - MG60871, MARCELO JABOUR RIOS - MG67682, ALESSANDRA MACHADO BRANDAO TEIXEIRA - MG70656  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA CRUZ VALADAO - MG192452, MARIA DAS GRACAS LAGE DE OLIVEIRA - MG60871, MARCELO JABOUR RIOS - MG67682, ALESSANDRA MACHADO BRANDAO TEIXEIRA - MG70656  
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Para verificação de prevenção, providencie a impetrante a juntada aos autos da cópia da petição inicial e de eventual sentença proferida nos autos dos processos nºs 5003995-68.2019.4.03.6104 e 5002665-02.2020.4.03.6104.

Faculto a emenda da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

Após o cumprimento, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006740-21.2019.4.03.6104  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: TINTAS UNISUL COMERCIO DE TINTAS LTDA., ROGERIO SADAU SUZUKI, MARIO SUZUKI

**D E S P A C H O**

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a exequente providencie o atual endereço do coexecutado ROGÉRIO SADA O SUZUKI.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008538-17.2019.4.03.6104

AUTOR: COSCO BRASIL S/A

Advogados do(a) AUTOR: GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765, CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983, MARCELLA

RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA - SP276326

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

O autor noticia a interposição de recurso de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Emsede de juízo de retratação, mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, para o que concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006696-36.2018.4.03.6104

AUTOR: ANDREIA FERNANDES DE SOUZA, ANDREIA BRAGA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

O autor é beneficiário da Gratuidade de Justiça.

Sendo assim, o valor dos honorários fica arbitrado no valor máximo daquele previsto na Resolução nº 558/07, do E. Conselho da Justiça Federal.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002371-81.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE CARLOS GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a ausência de apresentação do processo administrativo requisitado em cumprimento ao determinado no id 30428374, reitere-se a solicitação a Equipe de Atendimento a Decisões Judiciais do INSS, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para o atendimento. Na hipótese de impossibilidade de cumprimento deverá, no mesmo prazo, apresentar a sua justificativa.

*Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.*

Santos, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008991-12.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JARLY SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO MARTINEZ NOGUEIRA - SP340225  
REU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela de evidência, ajuizada por JARLY SILVA, em face da União, por meio da qual, pleiteia a obtenção de provimento jurisdicional que determine "ressarcimento de preterição em sua antiguidade, pontos perdidos e tempo de serviço de 60 dias que lhe foi retirado". Outrossim, requer a confirmação da tutela, "quanto ao ressarcimento, efeitos remuneratórios decorrentes, contagem de 60 dias como de serviço ativo, pontuação perdida e a oportunidade perdida quanto ao certame de oficiais auxiliares do ano de 2008 em sua amplitude".

O autor foi condenado à pena de 02 (dois) meses de detenção, como incurso no artigo 210, do Código Penal Militar, em razão de acidente automobilístico ocorrido no dia 05/10/2002, na cidade de Macapá, ocasião em que, cumprindo missão de serviço em viatura militar, acompanhando material pertence à Justiça Eleitoral do Amapá com destino ao aeroporto, colidiu com um motociclista civil.

Favorecido pelo "sursis" da pena, conforme proposta formulada pelo Ministério Público Militar em 15/04/2004, foi declarada extinta a sua punibilidade em 09/06/06, após o cumprimento dos requisitos.

Ocorre que, em que pese a pena que lhe fora aplicada fosse de 02 (dois) meses, é certo que a sentença criminal surtiu efeitos por 03 (três) anos, privando-lhe da antiguidade por todo esse período.

Alega prejuízo no que concerne ao Curso de Formação de Sargento, tendo em vista que, durante referido curso, em razão da superveniência da sentença criminal, foi revista a sua promoção e antiguidade reconhecida em 2003, a qual somente voltou a operar a partir da declaração da extinção de sua punibilidade, no ano de 2006.

Insurge-se contra o critério adotado pela Diretoria de Pessoal da Marinha, em relação à restrição de acesso a qualquer tipo de promoção, antiguidade e merecimento, qual seja, o período de cumprimento do "sursis", quando em verdade, segundo sustentada, deveria ter sido o tempo da pena fixada em sentença (02 meses).

Outrossim, impugna a retirada de 60 (sessenta) dias de serviço ativo, baseada no tempo da pena a que foi condenado, haja vista haver sido concedido o "sursis", e ainda, este haver efetivamente trabalhado, e não permanecido em prisão celular, conforme previsão na legislação de regência (Lei nº 6.880/80, artigo 137, parágrafo 4º).

Inconformado, propôs a ação de Revisão Criminal nº 78.86.2017-STM, na sede da qual foi proferido acórdão que reconheceu a prescrição da pretensão punitiva na forma intercorrente, do crime de lesão de natureza leve pelo qual foi condenado, que transitou em julgado.

Em que pese constar nos autos a determinação de comunicação à Diretoria de Pessoal Militar da Marinha, para cumprimento de referido acórdão acima mencionado, no que tange aos efeitos administrativos dele advindos, foi informado que "a solicitação de retroação de antiguidade em ressarcimento de preterição e seus efeitos pecuniários, bem como a contagem do tempo de serviço de 60 dias como serviço ativo, não pode ser concedida nem apreciada no âmbito administrativo, por ter sido verificado que o militar, para o mesmo objeto do requerimento administrativo, elegeu, também, a via judicial...".

Juntou procuração e documentos.

Foram concedidos os benefícios de gratuidade de Justiça.

A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a vinda da manifestação da União, postergando-se a citação para momento oportuno.

A União pronunciou-se, conforme petição ID 27994823.

### **É o breve relatório. Fundamento e decido.**

Nos termos do artigo 311, do Código de Processo Civil de 2015, "a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. (...)."

No caso vertente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão de dita medida.

Transcrevo, por oportuno, o trecho que segue, extraído do acórdão proferido na Revisão Criminal nº 78.86.2017-STM (ID 16921281):

"Diante do exposto, conclui-se que não há mais obstáculo à promoção em ressarcimento caso ocorra a absolvição do acusado com fundamento na extinção da punibilidade por prescrição da pretensão punitiva estatal ou transcurso do prazo da suspensão do processo (art. 89 Lei 9099/95).

Conclui-se, ainda, que é de 6 anos o prazo prescricional para apuração e aplicação da penalidade ao fato objeto de processo penal sob a perspectiva disciplinar, a contar do trânsito em julgado da decisão que afaste a aplicação da penalidade no âmbito penal, independentemente da sua natureza absolutória ou não".

Em seguida, foi proferida determinação de expedição de ofício à Diretoria de Pessoal Militar da Marinha – DPMM, para que fosse dado cumprimento aos efeitos decorrentes de referido acórdão (ID 16921277).

Contudo, conforme informado nos autos pelo setor competente, a determinação proferida em dito acórdão não foi cumprida, em razão do ajuizamento de ação judicial com o mesmo objeto, manifestando-se referido órgão administrativo, no sentido de que aguardará pronunciamento jurisdicional a respeito.

Sendo assim, o reconhecimento da extinção da punibilidade do autor, o que aliás é fato incontroverso entre as partes, faz caracterizar, com robustez, os fatos constitutivos do direito do autor, contra os quais a ré não opôs prova capaz de gerar dúvida razoável, justificando-se a concessão da tutela de evidência, nos moldes em que pleiteada na inicial.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015, defiro o pedido de tutela de evidência, determinando-se à ré que dê cumprimento ao acórdão proferido na Revisão Criminal nº 78.86.2017-STM, quanto aos efeitos funcionais dele decorrentes a favor do autor, como ressarcimento de preterição em sua antiguidade, pontos perdidos e tempo de serviço de 60 dias que lhe foi retirado.

Oficie-se à Diretoria do Pessoal Militar da Marinha (Praça Barão de Ladario, s/nº, Ed. Almirante Tamandaré, 4º andar, Centro, Rio de Janeiro / RJ, CEP 20.091-000, Telefone (21) 21046315, correio eletrônico [dppm.secom@marinha.mil.br](mailto:dppm.secom@marinha.mil.br)), para que promova o cumprimento da presente decisão, em 15 (quinze) dias. Encaminhe-se por "email" e por correio.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000252-55.2016.4.03.6104  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) AUTOR: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
REU: JBL PROJETOS, ASSESSORIA E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA. - EPP, FELIPE ULLMANN FURTADO DE LIMA

#### DESPACHO

Esclareça a CEF o pedido ID 30736681, tendo em vista que o feito foi extinto em razão da notícia de acordo entre as partes.

Prazo: 05 (cinco) dias.

No silêncio, archive-se.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008047-03.2016.4.03.6104  
AUTOR: MARCOS ALEX GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM HENRIQUE APARECIDO DA COSTA FERNANDES - SP142187  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro o pedido de prazo por 15 (quinze) dias, a contar do retorno dos serviços forenses na forma presencial.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000685-59.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: SERGIO LUIZ DE ARAUJO FRANCA

## SENTENÇA

Tendo em vista a petição id. 32100404, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015, HOMOLOGO o pedido de desistência da presente execução de título extrajudicial, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de SÉRGIO LUIZ DE ARAÚJO FRANÇA, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, e artigo 925 do Código de Processo Civil.

Não há que se falar em condenação da CEF em honorários, haja vista que a desistência é motivada por causa superveniente que não pode ser imputada ao credor, qual seja, a ausência de localização de bens do devedor (REsp 1.675.741 – PR).

Custas *ex lege*.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001077-62.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: LEANDRO CORVELLO SUNBULAT  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE ELIAS ROSSETO - MG97631  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **LEANDRO CORVELLO SUNBULAT** em face de **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de antecipação da tutela, para que seja julgada procedente a ação para declarar a ilegitimidade passiva do autor para figurar no polo passivo do procedimento administrativo de apuração e constituição do crédito tributário nº 10845601965/2012-88 que gerou a Certidão de Dívida Ativa IRPF nº 8011208123708 emitida em 18/06/2014. Requer, ainda, a anulação do lançamento tributário em face do autor e a anulação da CDA IRPF 8011208123708 emitida em 18/06/2014, protestada, gerada em decorrência do lançamento ilegal e a condenação em danos morais no valor de R\$ 99.327,20, equivalente a dez vezes o valor do título protestado ilegalmente.

Para tanto, afirma o autor que, por ocasião da emissão do comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte ano – calendário 2007, a empresa CEVA Freight Management do Brasil Ltda. lançou erroneamente o CNPJ da empresa matriz (03.229.138/0001-55), quando deveria ter lançado o da filial Eagle Global Logistics do Brasil Ltda. (03.229.138/0004-06), localizada no Município de Santos – SP, fonte pagadora no ano-calendário de 2007.

Assevera que recebeu notificação de lançamento de imposto de renda pessoa física, que lhe comunicou haver sido apurada a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 18.134,40, bem como a glosa do valor de R\$ 1.400,24 por compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

Narra que, em 06/10/2015, apresentou pedido administrativo de revisão de débitos inscritos em Dívida Ativa da União à Delegacia da Receita Federal no Município de Santos, alegando que foi admitido em 02/04/2007 pela empresa Eagle Global Logistics do Brasil Ltda., a qual alterou sua razão social para CEVA Freight Management do Brasil Ltda. a partir de janeiro de 2008, lançando os rendimentos do autor no exercício de 2007 no CNPJ da empresa matriz (03.229.138/0001-55), quando deveria ter lançado no da filial (03.229.138/0004-06).

Aduz que, até a presente data, não houve decisão da autoridade fazendária.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Deferida a justiça gratuita.

O exame do pedido de tutela antecipada foi diferido para após a vinda aos autos da contestação.

Citada, a União contestou. Como prejudicial de mérito, alegou a prescrição, tendo em vista que a constituição definitiva do crédito ocorreu trinta dias após a notificação (22/09/2011) e o prazo quinquenal para o exercício da pretensão anulatória se exauriu em 22/09/2016. No mérito, propriamente dito, sustentou a regularidade da notificação e do protesto, não tendo que se falar em dano moral tão somente pelo mero protesto da dívida ativa no Cartório de Serviço Notarial Registral.

A antecipação da tutela foi indeferida (id. 2273240).

O autor se manifestou quanto à contestação (id. 2900254). As partes informaram não ter provas a produzir (id. 3347197 e 3393035).

É o que cumpria relatar. **Fundamento e decido.**

O prazo prescricional adotado em sede de ação anulatória de lançamentos tributários é quinquenal, nos termos do art. 1º, do Dec. 20910/32. Em se tratando de crédito tributário constituído pela autoridade fiscal, mediante lançamento de ofício, o direito de ação contra a Fazenda Pública decorre da notificação desse lançamento, que constitui o termo *a quo* do prazo prescricional.

Esse é o entendimento do STJ em julgamento proferido sob o rito dos recursos repetitivos:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IPTU, TCLLP E TIP. INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA DO IPTU PROGRESSIVO, DA TCLLP E DA TIP. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL. CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDEBÍTO. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. ILEGITIMIDADE DO NOVO ADQUIRENTE QUE NÃO SUPORTOU O ÔNUS FINANCEIRO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 07 DO STJ. 1. O prazo prescricional adotado em sede de ação declaratória de nulidade de lançamentos tributários é quinquenal, nos moldes do art. 1º do Decreto 20.910/32. (Precedentes: AgRg no REsp 814.220/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 02/12/2009; AgRg nos EDcl no REsp 975.651/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 15/05/2009; REsp 925.677/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 22/09/2008; AgRg no Ag 711.383/RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 24.04.2006; REsp 755.882/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 18.12.2006) 2. Isto porque o escopo da demanda é a anulação total ou parcial de um crédito tributário constituído pela autoridade fiscal, mediante lançamento de ofício, em que o direito de ação contra a Fazenda Pública decorre da notificação desse lançamento. 3. A ação de repetição de indébito, ao revés, visa à restituição de crédito tributário pago indevidamente ou a maior; por isso que o termo a quo é a data da extinção do crédito tributário, momento em que exsurge o direito de ação contra a Fazenda Pública, sendo certo que, por tratar-se de tributo sujeito ao lançamento de ofício, o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do art. 168, I, do CTN. (Precedentes: REsp 1086382/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 26/04/2010; AgRg nos EDcl no REsp 990.098/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 18/02/2010; AgRg no REsp 759.776/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 20/04/2009; AgRg no REsp 1072339/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 17/02/2009) 4. In casu, os ora Recorridos ajuizaram ação anulatória dos lançamentos fiscais que constituíram créditos tributários relativos ao IPTU, TCLLP e TIP, cumuladamente com ação de repetição de indébito relativo aos mesmos tributos, referente aos exercícios de 1995 a 1999, sendo certo que o pedido principal é a restituição dos valores pagos indevidamente, razão pela qual resta afastada a regra do Decreto 20.910/32. É que a demanda foi ajuizada em 31/05/2000, objetivando a repetição do indébito referente ao IPTU, TCLLP, TIP e TCLD, dos exercícios de 1995 a 1999, ressoando inequívoca a inoccurrence da prescrição quanto aos pagamentos efetuados posteriormente a 31/05/1995, consoante decidido na sentença e confirmado no acórdão recorrido. 5. O direito à repetição de indébito de IPTU cabe ao sujeito passivo que efetuou o pagamento indevido, ex vi do artigo 165, do Codex Tributário. "Ocorrendo transferência de titularidade do imóvel, não se transfere tacitamente ao novo proprietário o crédito referente ao pagamento indevido. Sistema que veda o locupletamento daquele que, mesmo tendo efetivado o recolhimento do tributo, não arcou com o seu ônus financeiro (CTN, art. 166). Com mais razão, vedada é a repetição em favor do novo proprietário que não pagou o tributo e nem suportou, direta ou indiretamente, o ônus financeiro correspondente." (REsp 593356/RJ, Relator p/ acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJ de 12.09.2005). 6. O artigo 123, do CTN, prescreve que, "salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes". 7. Outrossim, na seção atinente ao pagamento indevido, o Código Tributário sobreleva o princípio de que, em se tratando de restituição de tributos, é de ser observado sobre quem recaiu o ônus financeiro, no afã de se evitar enriquecimento ilícito, salvo na hipótese em que existente autorização expressa do contribuinte que efetivou o recolhimento indevido, o que abrange a figura da cessão de crédito conveniada. (EREsp 708237/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 27/08/2007). (Outros precedentes: REsp 892.997/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 21/10/2008; AgRg nos EREsp 778.162/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/06/2008, DJe 01/09/2008; EREsp 761.525/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2008, DJe 07/04/2008; AgRg no REsp 965.316/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/09/2007, DJ 11/10/2007) 8. In casu, as instâncias ordinárias decidiram pela legitimidade de todos os adquirentes para a ação de repetição de indébito relativo a créditos tributários anteriores à data da aquisição do imóvel, utilizando-se, contudo, de fundamentação inconclusiva quanto à existência ou não de autorização do alienante do imóvel, que efetivamente suportou o ônus do tributo. 9. A exegese da cláusula da escritura que transfere diretamente a ação ao novel adquirente deve ser empreendida no sentido de que esse direito é ação sobre o imóvel, referindo-se à transmissão da posse e da propriedade, como v.g., se o alienante tivesse ação possessória em curso ou a promover, não se aplicando aos tributos cuja transferência do jus actionis deve ser específica, o que não ocorreu in casu em relação a um dos autores. 10. O reexame dos critérios fáticos, sopesados de forma equitativa e levados em consideração para fixar os honorários advocatícios, nos termos das disposições dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20, do CPC, em princípio, é inviável em sede de recurso especial, nos termos da jurisprudência dominante desta Corte. Isto porque a discussão acerca do quantum da verba honorária encontra-se no contexto fático-probatório dos autos, o que obsta o revolvimento do valor arbitrado nas instâncias ordinárias por este Superior Tribunal de Justiça. (Precedentes: AgRg no Ag 1107720/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010; AgRg no REsp 1144624/RR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 02/02/2010; REsp 638.974/SC, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 25.03.2008, DJ 15.04.2008; AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28.02.2008, DJ 31.03.2008; REsp 690.564/BA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.02.2007, DJ 30.05.2007). 11. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Recurso especial parcialmente provido, para reconhecer a ilegitimidade ativa ad causam da autora Ruth Raposo Pereira. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Embargos de declaração dos decorridos prejudicados. ...EMEN:

(RESP200700991022, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:26/10/2010..DTPB:.)

In casu, o autor foi notificado em 23/08/2011 (id. 1724345) e foi feito pedido administrativo de revisão do débito em 06/10/2015 (id. 1444391).

Dispõe o CTN, no parágrafo único do art. 174, acerca das causas interruptivas da prescrição:

Art. 174. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

[...]

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

O pedido de revisão administrativa interrompeu a prescrição em 06/10/2015, e a ação foi ajuizada em 26/05/2017, não tendo que ser reconhecida a prescrição quinquenal.

Valho-me, nesta fundamentação, das razões expandidas por ocasião da apreciação do pedido de tutela antecipada, eis que inexistiu alteração do quadro fático-jurídico delineado por ocasião do ajuizamento da ação, cujos fundamentos ora transcrevo e adoto como razão de decidir, in verbis:

“Consta da notificação de lançamento n. 2008/216099179478802 que houve omissão dos rendimentos no valor de R\$ 18.134,40, tendo sido indevidamente declarado o imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 1.392,10 (Id. 1444387).

Malgrado alegue o autor que tenha havido um equívoco no lançamento do CNPJ da empresa pagadora, é certo que os valores apontados no comprovante de rendimentos pagos (Id. 1444399), a saber, 01. Total dos rendimentos=R\$ 18.134,40; e 05. Imposto Retido na Fonte = R\$ 638,96, não correspondem aos lançados na Declaração de Ajuste Anual referentes à empresa Eagle Global Logistics do Brasil Ltda., na qual constou que teria sido retido na fonte o valor de R\$ 1.392,10 (Id. 1444394)”.

Sendo assim, não emerge dos documentos trazidos aos autos a demonstração de que os valores constantes da declaração de ajuste anual do autor estão corretos.

Passo à análise do pedido de indenização por danos morais.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso V, estabeleceu a possibilidade de indenização por dano material, moral e à imagem, o que foi incluído dentre os direitos e garantias individuais.

Consoante as lições de Carlos Alberto Bittar em sua obra “Reparação Civil por Danos Morais”, reputam-se “como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)”.

Assim, o dano moral ocorrerá sempre que a lesão não se dirigir ao patrimônio de alguém, mas sim no que afetar características da personalidade do indivíduo isoladamente considerado, isto é, sob o enfoque subjetivo, como também em sua identificação permeada pela integração em sociedade.

A indenização por danos morais decorre da tutela da integridade moral. Ausente ilegalidade praticada pela União, não há que se falar em condenação por danos morais.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil 2015, **julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.**

Custas na forma da Lei. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do §4º, III, do mesmo dispositivo, restando suspensa sua exigibilidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do CPC/15, por se tratar de beneficiária da Justiça Gratuita.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001722-87.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: ALEX RENOVATO DOS SANTOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por ALEX RENOVATO DOS SANTOS em face da sentença que julgou improcedente a ação.

Alega o embargante, em síntese, que há contradição na sentença, tendo em vista que "a referida decisão determina a comprovação da conduta lesiva, resultado danoso e nexos de causalidade, entretanto, a jurisprudência atual preocupa-se com o nexos e o dano ocasionado, tornando irrelevante a conduta do agente, embora no presente caso ela seja evidente".

Pede, assim, sejam acolhidos os presentes embargos.

Intimada, a requerida não se manifestou.

É o que cumpria relatar. **Fundamento e decido.**

Dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, *in verbis*:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º."

Não merecem acolhida os embargos, uma vez que não se verifica a ocorrência de quaisquer das hipóteses ensejadoras dos declaratórios, os quais guardam, em realidade, nítidos contornos infringentes, buscando a reforma do julgado, o que demandaria o uso da via recursal adequada.

Nessa linha, a jurisprudência a seguir transcrita:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. [...]*

*2. Deveras, é cediço que incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 335 do CPC. [...]*

*(EDcl no REsp n. 797.854/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09-09-2008, DJe 29-09-2008)*

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.*

*1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 335 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. [...]*

*(EDcl no AgRg no Ag 930.925/SP, Primeira Turma, Rel.ª Ministra Denise Arruda, julgado em 02-09-2008, DJe 18-09-2008)*

Por fim, destaco que eventual inconformismo deve ser veiculado pelo meio recursal adequado, não sendo admitida a utilização de embargos de declaração para tal finalidade.

Diante do exposto, **REJEITO os Embargos de Declaração**, mantendo-se a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**P.R.I.**

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003942-58.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARCOS ALBERTO PAIXAO  
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por **MARCOS ALBERTO PAIXÃO**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o reconhecimento de atividade especial, nos períodos de 01/06/1997 a 18/11/2003 e de 01/10/2009 a 25/05/2015, para que sejam somados aos períodos já reconhecidos administrativamente como especiais, com a consequente concessão de aposentadoria especial (25 anos), a partir da data do requerimento administrativo (NB 46/172.351.265-3- 25/05/2015).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contestou alegando, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal e a decadência. No mérito, propriamente dito, alegou que o autor não havia comprovado a exposição habitual e permanente aos agentes agressivos. Na peça, asseverou, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual neutralizou o alegado agente agressivo e pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica (id. 5188748).

O autor informou não ter provas a requerer (id. 5188832).

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Destaco que somente as diferenças vencidas há mais de cinco anos, a contar da propositura da ação, estão alcançadas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 240, § 1º, do CPC/2015). Portanto, considerando que o autor pleiteia a concessão de benefício desde o requerimento administrativo formulado em 25/05/2015 e a presente ação foi ajuizada em 23/11/2017, nenhuma das parcelas foi alcançada pela prescrição quinquenal.

Não há que se falar em decadência, tendo em vista que o autor pleiteia a concessão de benefício desde 25/05/2015 e não transcorreram 10 anos até o ajuizamento da ação.

A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a **condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)

**§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.**

**§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício”.**

Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor.

De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado – se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho.

O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais.

Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao § 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Assim, tem-se que **até 28/04/95**, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) – tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

**De 29/04/95 a 05/03/97**, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional.

**A contar de 05/03/97**, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário-padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica.

No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicar a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tomando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425)



Anoto-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.

1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.
2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.
3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).
4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006)

Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)

No caso dos autos, cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial do trabalho desenvolvido pelo autor nos períodos de 01/06/1997 a 18/11/2003 e de 01/10/2009 a 25/05/2015.

O PPP (id. 3584495) informa que o autor trabalhou na Votorantim Cimentos S/A e, nos períodos em que pretende ver reconhecidos como especiais, estava exposto aos seguintes agentes agressivos:

- 01/06/1997 a 30/01/2000- (instrumentista): ruído de 92 dB, vibração de corpo inteiro (Aeq: 1,15m/S2); poeira total com sílica (9,399 mg/m³- 0,928/Lt2.795); eletricidade (250 Volts);
- 01/02/2000 a 18/11/2003- (encarregado manutenção elétrica): ruído de 91,3 dB; vibração de corpo inteiro (Aeq: 1,16m/S2); eletricidade (250 volts);
- 01/10/2009 a 25/05/2015- (técnico especialista processos): ruído de 90,1 dB; vibração de corpo inteiro (Aeq: 1,90m/S2); poeira total com sílica (31,8 mg/m³-0,928/Lt2.795), eletricidade (250 volts)

O Anexo IV, do Decreto 2172/97 não faz nenhuma remissão à NR 15, no que tange aos agentes nocivos químicos. Só é possível a aplicação dos limites quantitativos previstos na NR 15, para fins previdenciários, quando há determinação expressa, como é o caso, por exemplo, do agente temperatura (item 2.0.4 do referido anexo). Nesse sentido:

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO.*

1. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida.
2. Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa.
3. Preenchidos os requisitos legais, tem o segurado direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo, e respeitada, quanto às parcelas vencidas, a eventual prescrição quinquenal.

(TRF4, AC 0020965-35.2014.404.9999, Sexta Turma, Relator Hermes Siedler da Conceição Junior, DE 28/8/2015).

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EXPOSIÇÃO AO*

1. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de labor prestado sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumpridos os requisitos legais, dá
2. Conforme reiterada jurisprudência do STJ, consiste atividade especial aquela desenvolvida em ambiente com ruído médio superior a 80dB (oitenta decibéis), no período de vigência simultânea e sem incompatibilidades dos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979; superior a 90dB (noventa decibéis) com o advento do Decreto n.º 2.172 em 05/03/1997; e superior a 85dB (oitenta e cinco decibéis) a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, que não pode ser aplicado retroativamente (STJ, recurso repetitivo, REsp n.º 1398260/PR).
3. O laudo técnico pericial é imprescindível para caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais, quando se trata dos agentes nocivos ruído e calor, independentemente da época da prestação do trabalho. Precedentes.
4. Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos, especialmente hidrocarbonetos, não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Precedentes.
5. O STF, no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que "(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", bem que "(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (DJe-249 de 17/12/2014).
6. Constatado que o segurado laborou em condições insalubres/perigosas, é devido o reconhecimento do(s) período(s) de trabalho(s) correspondente(s) como especial(is).
7. No caso concreto, o segurado comprova o cumprimento dos requisitos para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, antes do advento da EC n.º 20/1998.
8. O termo inicial do benefício deve corresponder à data do requerimento administrativo, respeitada a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, conforme reiterada jurisprudência deste Tribunal, devendo haver compensação das parcelas recebidas a título de aposentadoria por invalidez.
9. A correção monetária e os juros de mora incidentes sobre as parcelas em atraso do benefício concedido devem observar o Manual de Cálculos da Justiça Federal.
10. Os honorários advocatícios, em hipóteses como esta, são fixados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a prolação da sentença de procedência, ou do acórdão que reforma o comando de improcedência da pretensão vestibular (Súmula n.º 111 do STJ, e art. 20, § 4º do CPC).
11. Custas na forma da lei. O INSS está isento, conforme art. 4º, I da Lei 9.289/1996.
12. Apelação do INSS não provida. Remessa necessária parcialmente provida (item 9).

(TRF1- 1ª Câmara Regional Previdenciária- AC 00441764820004013800- Juiz Federal Rodrigo Rigamento Fonseca- e-DJF1 20/08/2015, p. 115).

Em se tratando de eletricidade (atividade periculosa), é insito o risco potencial de acidente, não se exigindo a exposição permanente. (TRF4, EINF n.º 2007.70.05.004151-1, 3ª Seção, Rel. Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, D.E. 11/05/2011).

A despeito da ausência de previsão expressa pelos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, é possível o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido com exposição à eletricidade média superior a 250 volts após 05/03/1997, com fundamento na Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e na Lei n.º 7.369/85, regulamentada pelo Decreto n.º 93.412/96. (REsp. 1.306.113/SC representativo de controvérsia, 1ª Seção, Rel. Ministro Herman Benjamin, Unânime, DJe 07/03/2013).

Outrossim, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, em recurso representativo de matéria repetitiva, que a exposição habitual do segurado à energia elétrica pode dar azo à aposentadoria especial, mesmo após a edição do Decreto 2.172, de 5 de março de 1997 (publicado do DOU em 06/03/1997), quando a legislação previdenciária, aparentemente, deixou de prever a periculosidade - insita às altas tensões elétricas - como agente agressivo capaz de causar dano à saúde ou à integridade física do segurado.

Confira-se:

**RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).**

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, REsp 1306113/SC, Primeira Seção, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 14/11/2012, DJe 7/3/2013)

#### **PREVIDENCIÁRIO. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL.**

O segurado exposto ao agente **eletricidade** aproveita o respectivo período como atividade especial para os efeitos da contagem de tempo de serviço, **mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172, de 1997, cujo rol tem caráter exemplificativo.** Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no AREsp 161.000/AL, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, j. 3/9/2013, DJe 10/09/2013.) (grifei).

#### **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC.**

1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC "[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo". Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012.

2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no AREsp 143.834/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/6/2013, DJe 25/06/2013.)

Assinalo que, no mesmo sentido, tem-se posicionado a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

**PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - DECRETO 2.172/97 - PERICULOSIDADE X INSALUBRIDADE - EXPOSIÇÃO A ELETRICIDADE SUPERIOR A 250 v - CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL - INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO**

1. É possível o reconhecimento do exercício do trabalho em exposição à eletricidade superior a 250 v como atividade especial, desde que devidamente comprovado por meio laudo técnico-pericial, mesmo para o período posterior a 05.03.97.

2. Incidente de uniformização conhecido e provido.

(TNU, PEDILEF 200872570037997, Rel. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, j. 25.4.2012, DOU 8.6.2012.)

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), ainda que o PPP aponte a existência de EPI eficaz, tal informação, por si só, não induz ao entendimento de que houve eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo, não sendo possível, ainda, aferir se o equipamento foi utilizado durante todo o tempo de prestação do serviço. Dessa forma, e considerando que a dúvida favorece o trabalhador, na esteira do entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, está caracterizada a condição especial das atividades exercidas.

Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO EPI. 1. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. 2. O juízo de retratação delimitado pela Vice-Presidência refere-se à especialidade do trabalho desempenhado com exposição a agente agressivo diverso do ruído, com informação sobre utilização eficaz do EPI. 3. O acórdão proferido da Nona Turma desta Corte não destoa do julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal. Com efeito, valorados os elementos de prova dos autos, verifica-se que, na hipótese, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, o equipamento de proteção individual (EPI) não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente (químico). 4. O campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere a real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. 5. Decisão anterior mantida. Juízo de retratação negativo (artigo 543-B do CPC).**  
(APELREEX 00024427120104036109, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, §3º, DO CPC. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. ELIMINAÇÃO TOTAL DO AGENTE NOCIVO NÃO CONSTATADO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA.**

1. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, §3º, do CPC.

II. Ao compulsar dos autos, verifica-se que não houve divergência, no presente caso, do entendimento fixado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 664.335/SC, que fixou duas teses, quais sejam: 1) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; e, 2) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

III. Ressalte-se que, na hipótese de agente insalubre diverso do ruído, o próprio STF ressaltou que "Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete".

IV. Com efeito, embora o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário das fls. 55/56 aponte a existência de EPI eficaz, não consta a eliminação total do agente nocivo, nem comprova a sua utilização do equipamento de proteção durante todo o tempo em que é executado o serviço, não descaracterizando, portanto, a condição especial da atividade exercida.

V. Decisão recorrida mantida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001641-92.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

Os períodos retro elencados podem ser reconhecidos como especiais pela exposição ao ruído, superior ao limite legal previsto, bem como pela exposição aos agentes químicos e à eletricidade.

Reconhecida a especialidade dos períodos de 01/06/1997 a 18/11/2003 e de 01/10/2009 a 25/05/2015, nos termos da fundamentação supra, passo à análise do direito à aposentadoria especial.

Somando-se os períodos ora reconhecidos, nos termos do pedido do autor (de 01/06/1997 a 18/11/2003 e de 01/10/2009 a 25/05/2015) aos períodos já reconhecidos pelo INSS (de 01/03/1990 a 15/10/1996, de 29/11/1996 a 05/03/1997, de 06/03/1997 a 31/05/1997 e de 19/11/2003 a 30/09/2009- id. 3584458-p.4/5) constata-se que, até a data do requerimento administrativo, em 25/05/2015, o autor trabalhou sujeito a condições especiais durante 25 anos, 01 mês e 13 dias (tabela em anexo), tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial.

#### **Dispositivo**

Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, **julgo procedente** o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos de 01/06/1997 a 18/11/2003 e de 01/10/2009 a 25/05/2015, e determinar a concessão da aposentadoria especial, compensando-se as parcelas eventualmente recebidas, desde o requerimento administrativo (25/05/2015).

Além da concessão do benefício, o requerente faz jus também ao pagamento dos atrasados, os quais são devidos desde a data do requerimento no âmbito administrativo.

Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor no momento da execução.

Custas na forma da Lei. Condono o INSS a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação, observada a Súmula 111 do STJ.

Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário.

Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário.

#### **Tópico síntese do julgado:**

(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

**Segurado: MARCOS ALBERTO PAIXÃO**

**Benefício concedido:** aposentadoria especial

**RMI e RMA:** a serem calculadas pelo INSS;

**DIB:** 25/05/2015

**CPF:** 108.337.598-46

**Nome da mãe:** Margarida da Silva Paixão

**NIT:** 1.236.475.307-6

**Endereço:** Rua Madre Assunta Marchetti, 45- Jd. Monteiro da Cruz-Guarujá/SP.

**P.R.J**

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5006571-34.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDÉGA DO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA em face da sentença que julgou improcedente o pedido e denegou a segurança.

Alega o embargante, em síntese, que há omissão na sentença quanto à impossibilidade de diferenciação de alíquotas pelo art. 195, inciso iv, da Constituição Federal; à quebra de simetria a partir das leis 13.161/2015 e 13.670/2018, tendo em vista que a referida decisão determina a comprovação da conduta lesiva, resultado danoso e nexo de causalidade, entretanto, a jurisprudência atual preocupa-se com o nexo e o dano ocasionado, tornando irrelevante a conduta do agente, embora no presente caso ela seja evidente.

Pede, assim, sejam acolhidos os presentes embargos.

Intimada, a requerida não se manifestou.

É o que cumpria relatar. **Fundamento e decido.**

Dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, *in verbis*:

*“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III – corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”*

Não merecem acolhida os embargos, uma vez que não se verifica a ocorrência de quaisquer das hipóteses ensejadoras dos declaratórios, os quais guardam, em realidade, nitidos contornos infringentes, buscando a reforma do julgado, o que demandaria o uso da via recursal adequada.

Nessa linha, a jurisprudência a seguir transcrita:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. [...]*

*2. Deveras, é cediço que incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. [...]*

*(Edcl no REsp n. 797.854/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09-09-2008, DJe 29-09-2008)*

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.*

*1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. [...]*

*(Edcl no AgRg no Ag 930.925/SP, Primeira Turma, Rel.ª Ministra Denise Arruda, julgado em 02-09-2008, DJe 18-09-2008)*

Por fim, destaco que eventual inconformismo deve ser veiculado pelo meio recursal adequado, não sendo admitida a utilização de embargos de declaração para tal finalidade.

Diante do exposto, **REJEITO os Embargos de Declaração**, mantendo-se a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**P.R.I.**

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA (218) Nº 5000734-61.2020.4.03.6104

AUTOR: PORTUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709-A

REU: JAIME ANTONIO SANTANA

Advogados do(a) REU: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

#### **D E S P A C H O**

Traslade-se para os autos de nº 5000733-76.2020.403.6104, cópia do documento ID 27927843, fls. 32 e 34.

Apos, ao arquivo findo.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003252-29.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO TADEU RUGGIERO & CIA LTDA - ME, MARIA GRAZIA CASALINUOVO RUGGIERO, MARCOS ANTONIO TADEU RUGGIERO

#### DESPACHO

Considerando que todas as tentativas de citação do(a,s) executado(a,s) MARCOS ANTONIO TADEU RUGGIERO restaram infrutíferas, defiro a citação por edital, nos termos do artigo 256 e seguintes, do CPC/2015, pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente no id. 25713015.

Desnecessária a apresentação de minuta, na forma do art. 152, I e II, do CPC/2015.

Expeça-se o edital em duas vias.

A Secretária deverá providenciar a publicação do edital nos moldes do Comunicado nº 41/2016 - NUAJ.

De outra banda, defiro o pedido de penhora "on line", via Sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854, do CPC/2015 para o devido bloqueio de contas e de ativos financeiros do(a,s) executado(a,s) MARCOS ANTONIO TADEU RUGGIERO & CIA LTDA - ME e MARIA GRAZIA CASALINUOVO RUGGIERO, conforme requerido no id. 25713015.

De modo a assegurar o resultado frutífero da referida diligência, determino o sigilo do presente provimento, o qual deverá ser imediatamente levantado depois da resposta do sistema BACENJUD.

Se infrutífera, apreciarei os demais pedidos.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006287-26.2019.4.03.6104 - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: PEDRO DA ROCHA BRITES

Advogado do(a) REQUERENTE: CYLL FARNEY FERNANDES CARELLI - SP179432

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

*Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.*

Santos, 30 de junho de 2020.

#### 3ª VARA DE SANTOS

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0012819-53.2009.4.03.6104 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151)

ASSISTENTE: UNIÃO FEDERAL

ASSISTENTE: COSTA SUL VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA.

Advogado do(a) ASSISTENTE: DANIEL NASCIMENTO CURI - SP132040

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas da apresentação de laudo pericial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 29 de junho de 2020.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5003763-22.2020.4.03.6104 -**

**IMPETRANTE: BRASIL FRANCHISING PARTICIPACOES S.A.**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LUIZZANETHI - SP155859**

**IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### DECISÃO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tornem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 29 de junho de 2020.

**DECIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0002135-25.2016.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: PRINTMAIS EDITORA E GRAFICA LTDA - EPP, MARLI ALVES MARTINS, JOSE DOS SANTOS MARTINS

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA RODRIGUES FARIA - SP214841

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA RODRIGUES FARIA - SP214841

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA RODRIGUES FARIA - SP214841

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas para que se manifestem sobre a estimativa de honorários apresentada pelo Sr. Perito (id 33554706), no prazo de 5 (cinco) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 29 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001041-54.2016.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EDUARDO GUILHERME VASCONCELOS DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a ausência de apresentação de conta de liquidação em cumprimento ao determinado no id 27008008, reitere-se a intimação do INSS, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para o atendimento. Na hipótese de impossibilidade de cumprimento deverá, no mesmo prazo, apresentar a sua justificativa.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.**

Santos, 29 de junho de 2020.

Autos nº 5005506-38.2018.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: SEIXAS & BERTOLOTTI LTDA - ME, EDUARDO BERTOLOTTI VALLE, PRISCILA ARGEMON SEIXAS

Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Ante a complexidade do trabalho pericial que envolve o presente feito, bem como o arbitrado em casos análogos, fixo os honorários periciais em R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), sem prejuízo de ulterior elevação no patamar requerido (id 30999181).

Defiro o parcelamento em 02 (duas) prestações mensais e sucessivas. Providencie a embargante o depósito da primeira parcela, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime-se o Sr. Perito a informar a data e horário para o início dos trabalhos periciais, devendo o laudo ser entregue no prazo de 60 (sessenta dias).

Com a informação supra, intinem-se as partes.

Int.

Santos, 24 de junho de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5002668-54.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: ANGEL MAURO GARCIA GALINDO, RODDER ANGEL MARCANO SALAZAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: DARIO LUIZ GONCALVES - SP184319

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, SECRETARIA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE - SAPS

REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) IMPETRADO: JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA - DF13792, ANA LUIZA BROCHADO SARAIVA MARTINS - DF06644, FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA - DF15776

#### DECISÃO

Ciência às partes da decisão proferida pelo E. STJ que reconheceu a competência deste juízo para o processamento e julgamento do feito (id. 33931606).

Homologo o pedido de desistência (id 31284259) em relação ao SECRETÁRIO DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS, em face de quem **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do CPC.

Prossiga-se em relação às demais autoridades.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Tendo em vista que já manifestação nos autos do Conselho Regional de Medicina, notifique-se o **SECRETARIA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE**, no endereço indicado na petição id. 31307627, para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico (União), nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 29 de junho de 2020.

**DECIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003296-77.2019.4.03.6104 - USUCAPLÃO (49)

AUTOR: JOSE CARLOS RIVEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS RIVEIRO - SP79874

REU: ESPOLIO DE NEVIO MARÇAL DE OLIVEIRA CALDAS, ESPOLIO DE REDEMPÇÃO DE CASTRO CALDAS, SANDRA LIDIA CALDAS HOFF BRAS, UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 24548705: ciência a parte **autora** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008400-50.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: NILTON GARBOS ANTONIO MANOEL  
Advogado do(a) AUTOR: ELI DE SOUZA ORFEI - SP381533  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO:

Pleiteia o autor a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e sua conversão em aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (DER em 13/08/13), por meio do reconhecimento judicial como especial dos períodos de labor como marítimo, que não foram reconhecidos administrativamente.

Com a inicial, o autor trouxe diversos perfis profissiográficos (id 24932439-932), além de cópia de parte da Carteira de Marítimo - CIR (id 24932913-23) e da planilha do cálculo administrativo (id 24932902).

Por ocasião da contestação, o INSS arguiu a prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, sustentou a regularidade da ação administrativa, pugnano pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Instadas as partes a manifestar interesse na produção de provas, o autor afirmou a suficiência da prova documental acostada aos autos, enquanto o INSS não se manifestou.

#### DECIDO.

Rejeito a objeção de prescrição.

Com efeito, consoante consta da inicial e do processo associado (MS nº 5002439-31.2019.4.03.6104), o autor requereu em 09/04/2018 a revisão administrativa do benefício de aposentadoria (NB 42/168.751.688-7 - protocolo 1153778393, DIB 13/08/2013), antes do curso do quinquênio mencionado na contestação.

Por sua vez, o processo revisional somente foi movimentado em 11.04.2019, após o ajuizamento do mandado de segurança supramencionado.

De se ressaltar que nessa data não houve análise conclusiva, mas sim a formalização de exigência para a apresentação de documentos complementares, não havendo nos autos notícia de apreciação do mérito da pretensão revisional.

Logo, a teor do art. 4º do Decreto 20.910/32, enquanto pendente apreciação do pleito revisional, encontra-se suspenso o curso do prazo prescricional.

Dou o feito por saneado e passo à organização do processo.

No caso, a controvérsia cinge-se às condições de trabalho do autor nos períodos pleiteados na exordial, nos quais alega o exercício da atividade especial de marítimo embarcado e a exposição a agentes agressivos à sua saúde.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar o efetivo exercício e as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação.

Para comprovar a atividade especial, nesta ação, o autor trouxe aos autos diversos perfis profissiográficos (id 24932439-932).

Na fase de especificação de provas, entendeu suficientes as provas documentais já acostadas aos autos.

Todavia, considerando que os PPPs apresentados trazem o registro de ruído e calor, agentes agressivos que sempre exigiram laudo técnico para sua aferição, entendo imprescindível a vinda aos autos de cópia dos LTCATs que embasaram a emissão dos referidos perfis profissiográficos, bem como de cópia integral da Carteira de Marítimo-CIR do autor, além do procedimento administrativo em questão.

Destarte, determino ao autor complementar a prova documental, no prazo de 30 dias, trazendo aos autos cópia integral da Carteira de Marítimo-CIR, bem como diligenciar junto às empregadoras para colação dos LTCATs que embasaram o preenchimento dos perfis profissiográficos acostados aos autos.

Requise-se ao INSS a cópia integral dos procedimentos administrativos **concessório e revisional** (NB 42/168.751.688-7).

Com a juntada, dê-se vista às partes para manifestação.

Nada sendo requerido, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 29 de junho de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004374-43.2018.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: PRIEL INDUSTRIA ELETRONICA LTDA - EPP, PAULO ROBERTO GONCALVES VIEIRA, JUSSARA MARIA FERNANDES VIEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DEBORA PARIZI MUSSI DE CARVALHO REZENDE - SP227447

Advogado do(a) EMBARGANTE: DEBORA PARIZI MUSSI DE CARVALHO REZENDE - SP227447

Advogado do(a) EMBARGANTE: DEBORA PARIZI MUSSI DE CARVALHO REZENDE - SP227447

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para que se manifestem sobre a estimativa de honorários apresentada pelo Sr. Perito (id 33116582 e seg.), no prazo de 5 (cinco) dias.



Santos, 29 de junho de 2020.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5003741-61.2020.4.03.6104 -**

**IMPETRANTE: SANTUARIO NACIONAL DE NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO APARECIDA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805**

**IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

### **DECISÃO**

**SANTUÁRIO NACIONAL DE NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO APARECIDA** opõe Embargos de Declaração em face da decisão d. 34456248, que postergou a análise do pedido liminar para após a vinda das informações no prazo legal (Id. 34489991).

Alega que o prazo fixado para a vinda das informações encerraria após a previsão de chegada das mercadorias no Porto de Santos (08/07/2020), causando-lhe risco de prejuízos decorrentes de eventual atraso no desembaraço da mercadoria importada.

Requer a apreciação da medida liminar requerida sem a oitiva da autoridade impetrada ou a redução do prazo para a vinda das informações.

É a síntese do necessário.

### **DECIDO.**

Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, recebo o recurso como pedido de reconsideração.

À vista do argumento apresentado pela impetrante, reconsidero, em parte, a decisão id. 34456248, para reduzir o prazo das informações pela autoridade impetrada, para 5 (cinco) dias, de modo que a manifestação do poder público ocorra antes da chegada das mercadorias, viabilizando o cêlere registro da declaração de importação.

Oficie-se ao DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, em regime de plantão, para que preste as informações, no prazo excepcional de 5 dias.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 29 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

**Autos nº 5002695-37.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)**

**IMPETRANTE: JHULIA DE OLIVEIRA DE NOVAIS**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: MARI ANGELA DA SILVA - SP421219, VANESSA DOS SANTOS MONTEIRO - SP416932, RENATA SANTOS DA SILVA - SP414246**

**IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS**

### **DESPACHO**

Id. 32618659: Ciência à impetrante.

Após venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 29 de junho de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

3ª Vara Federal de Santos

**Autos nº 5006831-48.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: JOAO CARLOS MACHADO JR**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS - SP190710, GUILHERME SOUSA BERNARDES - SP253295**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

### **ATO ORDINATÓRIO**

Documento id. **28762077** e segs.: ciência a parte autora sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 29 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0008485-83.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARCOS VIZINE SANTIAGO, JOAO CARLOS SOBRAL, VALFREDO AZEVEDO FIGUEIREDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, TATIANA DE SOUSA LIMA - SP167442

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, TATIANA DE SOUSA LIMA - SP167442

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, TATIANA DE SOUSA LIMA - SP167442

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008031-90.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE CARLOS HENRIQUE

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, manifeste-se o autor sobre a impugnação apresentada pelo INSS, especialmente sobre o pedido de revogação da assistência judiciária gratuita e de apresentação de caução.

Int.

Santos, 29/06/2020

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001559-10.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ADHEMAR BORGES NUNES FILHO - ME, ADHEMAR BORGES NUNES FILHO

#### ATO ORDINATÓRIO

Id 33761137 e segs.: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 29 de junho de 2020.

Autos nº 5009630-64.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO TORRES DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a prorrogação da suspensão dos atos presenciais pela Portaria Conjunta PRES COREnº 09/2020, aguarde-se por 60 (sessenta) dias.

Decorrido, tomem conclusos.

Int.

Santos, 29 de junho de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5007800-63.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: OSVALDO LUIZ PEREIRA TAVARES**

**Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA CRUZ TAVARES - SP263157, ROMERITO DA SILVA CRUZ - SP326546**

**DESPACHO**

Id 33812111: Constatado que o resultado obtido através do sistema INFOJUD encontra-se anexado sob id 28956634, com anotação de sigilo, em razão da natureza das informações ali constantes.

Eventual autorização para acesso deverá ser realizada pelo Departamento Jurídico da CEF ao seu quadro de advogados terceirizados.

Assim, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste sobre as pesquisas de bens e bloqueios realizados.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 29 de junho de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 0005252-68.2009.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: EDIVALDO TEIXEIRA MARCONDES SODRE**

**DESPACHO**

Ante o decurso de prazo para manifestação do executado, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, em 20 (vinte) dias.

Int.

Santos, 29 de junho de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5002273-33.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**AUTOR: OZENI MARIA MORO**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCOS GARCIA HOEPPNER - SP99280**

**REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Id: Ao contrário do alegado pelo i. Patrono da autora, não há nos autos quaisquer substabelecimento ou instrumento de mandato outorgando poderes a novo profissional.

Ademais, os documentos juntados sob id's 34015050 e 34015252 se referem aos autos nº 5002109-68.2018.4.03.6104, não guardando pertinência como presente feito.

Assim, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Decorrido sem a comprovação de renúncia, conforme preceituado no artigo 112 do CPC, prossiga-se, tomando para sentença, nos termos do que que restou decidido sob id 30335538.

Int.

Santos, 29 de junho de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 0004906-68.2015.4.03.6311 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**  
**EXEQUENTE: MARTA JANOTTA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI - SP156483**  
**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO

Id 34159961: defiro o pedido de destaque dos honorários contratuais, visto que anterior à expedição.

Retifique-se o requisitório com urgência, à vista do termo final do prazo constitucional para pagamento no exercício subsequente.

Int.

Santos, 29 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

**Autos nº 0002736-65.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: MARIA DA GUIA ALVES, DILZA ALVES MARTINS, HEBORA CASSIA SILVA ALVES, MARIA CANDIDA SILVA ALVES ANDRADE, RENATO JOSE ALVES, WANDERLUCIA ALVES VEIGA BARBOSA, JAIR RIBEIRO VEIGA JUNIOR, ANDRE LUIZ ALVES VEIGA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501**  
**Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501**  
**Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501**  
**Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501**  
**Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501**  
**Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501**  
**Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501**

**EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL**

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 30 de junho de 2020.

**Autos nº 0003123-27.2008.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**  
**EXEQUENTE: NERCILIA NICOLINA CAVALCANTE**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166**  
**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO

Tendo em vista o que restou decidido no agravo de instrumento, expeçam-se os requisitórios complementares, observada a decisão id 12388614, p. 58/60.

Expeçam-se imediatamente os requisitórios, à vista do termo final do prazo constitucional para pagamento no exercício subsequente.

Int.

Santos, 29 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0006896-75.2011.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
EXEQUENTE: SUELY ASSIS DE MELO, CARLOS DOMINGOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 34590041: ante a manifestação do exequente no sentido de que desiste do pedido de fracionamento do valor do principal e em face do que restou decidido nos autos de embargos à execução, expeçam-se os requisitórios.

Cumpra-se imediatamente, à vista do termo final do prazo constitucional para pagamento no exercício subsequente.

Int.

Santos, 30 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003490-14.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RONALD DOS SANTOS DIAS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o lapso de tempo decorrido, intime-se o senhor perito Luiz Eduardo Osório Negrini, com urgência, para que apresente os esclarecimentos ao laudo pericial, conforme id 20181093, em 05 (cinco) dias.

Santos, 29 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009767-46.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: C E F

REU: P A D S, C A D A

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO RIBEIRO JANEIRO - SP129205

ATO ORDINATÓRIO

"DESPACHO

Ante a procuração acostada sob id 34416799, prejudicada a determinação para citação do corréu C A d A.

Ciência à CEF do resultado das pesquisas e bloqueios realizados sob id 33908577 e ss.

Cumpra-se, com urgência, integralmente a determinação proferida sob id 33376186, nos seguintes termos:

a) expeça-se mandado de citação à corré P A d S nos endereços indicados no id 28877157 (Avenida Dona Ana Costa, 465 – Loja 113 - Gonzaga – Santos – SP – CEP 11060-001, ou, Rua Dr. Moura Ribeiro, 125 – Bl. A – Apto. 245 – Marapé – Santos – SP – CEP 11070-061);

b) proceda-se à pesquisa e bloqueio de bens imóveis de propriedade dos réus através do sistema CNIB/ARISP.

Santos, 29 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal"

SANTOS, 30 de junho de 2020.

REU: P A D S, C A D A  
Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO RIBEIRO JANEIRO - SP129205

#### ATO ORDINATÓRIO

##### "DESPACHO

Ante a procuração acostada sob id 34416799, prejudicada a determinação para citação do corréu C A d A.

Ciência à CEF do resultado das pesquisas e bloqueios realizados sob id 33908577 e ss.

Cumpra-se, com urgência, integralmente a determinação proferida sob id 33376186, nos seguintes termos:

a) expeça-se mandado de citação à corré P A d S nos endereços indicados no id 28877157 (Avenida Dona Ana Costa, 465 – Loja 113 - Gonzaga – Santos – SP – CEP 11060-001, ou, Rua Dr. Moura Ribeiro, 125 – Bl. A – Apto. 245 – Marapé – Santos – SP – CEP 11070-061);

b) proceda-se à pesquisa e bloqueio de bens imóveis de propriedade dos réus através do sistema CNIB/ARISP.

Santos, 29 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal"

SANTOS, 30 de junho de 2020.

Autos nº 5003771-96.2020.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: BREDA LOTEAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092

REU: UNIÃO FEDERAL

##### DESPACHO

**BREDA LOTEAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA** ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO**, com o intuito de obter provimento judicial que anule os lançamentos de taxa de ocupação e foro dos exercícios de 2019 e 2020 em relação aos imóveis cadastrados sob os RIPs nº 70710015494-02 e 70710104300-99.

Emsíntese, narra a inicial, que houve (ilegal) criação de uma testada inexistente, que gerou aumento superior a 500% no valor cobrado pela União.

Preliminarmente, à vista do que dispõe o artigo 10 do CPC, manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a existência de litispendência parcial em relação ao exercício 2019, entre a presente demanda e a processada nos autos de nº 5004776-90.2019.4.03.6104, em trâmite na 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, julgada procedente para cancelamento dos lançamentos retroativos de pagamento a título de taxa de ocupação e foro relativamente aos imóveis objeto dos RIPs nº 70710015494-02 e 70710104300-99 (exercícios 2014 a 2019).

Decorrido o prazo, tomem imediatamente conclusos.

Santos, 29 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006434-52.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: SONIA MARIA DE SOUZA, CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LIGIADA FONSECA RIBEIRO - SP295895  
Advogado do(a) AUTOR: LIGIADA FONSECA RIBEIRO - SP295895  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REU: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234

##### DECISÃO

**SÔNIA MARIA DE SOUZA** e **CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS** ajuizaram a presente ação de procedimento comum em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com o intuito de obter provimento jurisdicional que a condene a pagar **INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS** suportados em face da subtração de joias dadas em garantia em contrato de penhor.

Afirma a inicial que, em 17/12/2017, a agência da CEF em que as joias dos autores se encontravam depositadas fora alvo de furto, razão pela qual entende que a ré tem o dever de indenizá-los integralmente, segundo o valor de mercado dos bens e não consoante às limitações constantes do contrato firmado entre as partes.

Designada audiência de tentativa de conciliação, restou infrutífera (id 28713146).

A CEF apresentou contestação (id 28999796), oportunidade em que impugnou o benefício da gratuidade da justiça, aduziu inépcia da inicial e, no mais, sustentou que não houve falha na prestação do serviço, uma vez que houve assalto à agência onde as joias estavam guardadas, de modo que estaria excluída sua responsabilidade. Reconhece o direito dos autores à indenização, todavia, respeitado o limite previsto no contrato, livremente celebrado, em respeito ao princípio *pacta sunt servanda*. Requer, assim, a improcedência do pedido.

Houve réplica (id 30867237).

Instadas a se manifestarem sobre o interesse na dilação probatória, os autores pugnaram pela realização de perícia (id 30867404) e a ré nada requereu (id 29526558).

Brevemente relatado, passo ao saneamento e organização do processo.

Defiro a prioridade no trâmite processual em razão da idade. Anote-se.

Inicialmente, com relação à impugnação ao pedido de gratuidade de justiça concedida aos autores, observo que a lei processual civil estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, dispondo que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (§ 3º, artigo 99, do CPC), consoante se extrai das declarações ids 30867240/30867243. Destaco, porém, que essa presunção de hipossuficiência é relativa e poderá ser afastada mediante prova em contrário.

No caso em concreto, a impugnação é absolutamente genérica e sem qualquer argumento específico, indicio ou elemento hábil que possa infirmar a incapacidade econômica dos autores, razão pela qual não há que se falar em vinda de suas declarações de renda e a impugnação há de ser rejeitada.

Destarte, à míngua de prova suficiente a demonstrar a capacidade econômica dos impugnados para suportarem o valor das custas e despesas processuais e, portanto, sem o condão de afastar a presunção relativa de veracidade que decorre das declarações de renda por eles firmadas, **REJEITO** a impugnação.

Rejeito a preliminar de inépcia, na medida em que a inicial permite a compreensão do alcance do pedido dos autores de indenização por danos materiais, sendo plenamente possível identificar em que consiste seu inconformismo, apontando e justificando o valor pretendido, no seu entender e segundo as razões constantes da exordial.

Se procede ou não o valor atribuído é questão de mérito e comele será analisado.

Superadas as questões preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito encontra-se saneado.

Passo à organização do processo.

Trata-se de ação de indenização em que os autores sustentam ter sofrido danos materiais em decorrência do roubo de joias empenhadas junto à ré mediante contrato de penhor estabelecido entre as partes.

Na essência, afigura-se como questão jurídica controvertida a abusividade da cláusula contratual que, no caso de roubo, furto ou extravio dos bens empenhados, limita a indenização em 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vezes o valor atualizado da avaliação realizada à época da celebração do contrato de penhor.

Por outro lado, a matéria fática controvertida consiste na apuração do efetivo valor das joias, com a aferição do seu valor real de mercado mediante critérios específicos e parâmetros técnicos em que deverão ser consideradas as particularidades dos bens empenhados e o estado em que se encontravam.

Provar que o valor real de mercado das joias empenhadas distancia-se do montante estipulado no contrato a título de indenização é ônus que compete aos autores, uma vez que é o fato constitutivo do direito à indenização pleiteada.

Anoto que não é o caso de inverter o ônus da prova, tendo em vista que a CEF promoveu a avaliação das joias no momento da contratação. Cabe aos autores, se entenderem que o procedimento foi equivocado, desconstruir essa avaliação, demonstrando que o valor avaliado pela instituição financeira não corresponde ao de mercado.

No mais, a fim de elucidar a matéria fática controvertida, **DEFIRO** a realização da prova pericial, em atenção ao requerido pelos autores.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, § 1º I, II e III do CPC).

Em seu laudo, além dos quesitos apresentados pelas partes, o *expert* deverá responder aos do juízo, a seguir elencados:

- 1) Descreva o senhor perito as joias objeto do contrato de penhor objeto da presente demanda.
- 2) Esclareça o senhor perito se o método de avaliação da CEF levou em consideração o valor de mercado do bem dado em penhor no momento da contratação, nos aspectos integralidade e atualidade.
- 3) Indique o senhor perito se o valor da avaliação correspondia ao valor do bem levado a penhor ao tempo de sua realização?
- 4) Caso seja negativa a resposta ao quesito anterior, é possível estimar qual seria o valor do bem empenhado no momento do furto?
- 5) Esclareça o senhor perito outros aspectos que julgar convenientes para o deslinde da causa.

Com a indicação dos quesitos eventualmente apresentados pelas partes, voltem os autos conclusos para **nomeação do perito**, cujos honorários serão arbitrados, na forma da Res. CJF 305/14, por se tratar de beneficiários da assistência judiciária gratuita.

Int.

Santos, 30 de junho de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5003596-05.2020.4.03.6104**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: RONAN NOYAMA COSTA**

**Advogado do(a) AUTOR: NILTON RAFFA - SP376210**

**REU: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO, UNIÃO FEDERAL**

**DECISÃO**

Id 34524854: Considerando o reconhecido equívoco por parte do autor quando da distribuição do presente feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a Vara Federal de São Vicente.

Ante a existência de pedido de tutela de urgência pendente de apreciação, remetam-se os autos, com urgência, para redistribuição para a Vara Federal de São Vicente, procedendo-se à baixa por incompetência.

Procedam-se às comunicações necessárias.

Intimem-se.

Santos, 29 de junho de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003732-02.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: COMPENSARE STARTUP PLANEJAMENTO ESTRATEGICO EIRELI  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO - SP96945, OSVALDO ESTRELA VIEGAZ - SP198178-E  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DECISÃO:**

**COMPENSARE STARTUP PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO EIRELI** ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da **UNIÃO**, pretendendo obter provimento jurisdicional que anule a penalidade de perdimento imposta às mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 20/0311662-0.

A título antecipatório pretende a suspensão da pena de perdimento e a liberação das mercadorias importadas, com sua nomeação como fiel depositária.

Narra a inicial que a autora promoveu a importação de mercadorias, através de regime aduaneiro especial de "drawback", o qual permitiria a suspensão de tributos incidentes na aquisição de insumos empregados para a industrialização de produtos que serão posteriormente exportados.

Afirma que, nestas condições, formalizou a DI 20/0311662-0, tendo sido as cargas embarcadas no Porto de Busan, Coreia do Sul, nos contêineres nº NYKU9862514 e TCKU2362020, contendo quarenta (40) toneladas de *ortofitalado de diocetila*.

Alega que, iniciada a fiscalização pela autoridade aduaneira, foram apresentados os documentos e informações solicitados, mas a autoridade fiscal concluiu pela prática de ilícito punível com pena de perdimento, em razão de suposta fraude no regime de *drawback*, consistente no uso de documento falso e falsa declaração quanto à cobertura cambial, razão pela qual foi lavrado auto de infração.

Aponta que, apesar da apresentação de defesa, a autoridade aplicou os efeitos da revelia, em desacordo com a suspensão dos prazos conferidos pelas Portarias RFB 542/2.020 e RFB 936/2.020.

Sustenta que, demonstrada a regularidade da importação através dos documentos juntados com sua defesa administrativa, inexistente qualquer empecilho ao desembaraço aduaneiro, de modo que a retenção promovida pela autoridade aduaneira caracteriza ilegalidade e abusividade.

Nessa medida, alega que a retenção se revela como verdadeira sanção política, na medida em que é utilizada como meio coercitivo para o pagamento de tributos, em afronta ao quanto estabelecido na Súmula nº 323 do STF, uma vez que colide com o devido processo legal.

Informa, por fim, que impetrou mandado de segurança (autos nº 5003153-54.2020.4.03.6104), em trâmite perante este juízo, mas a liminar foi indeferida. De outra feita, considerando a impossibilidade processual de dilação probatória naquela via, desistiu da ação e propôs a presente ação ordinária, como intuito de anular a sanção administrativa.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitada, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em exame, vislumbro a presença parcial dos requisitos legais para a concessão de tutela de urgência, ainda que em menor extensão que a pleiteada, especialmente pela desconsideração da defesa e pela aplicação dos efeitos da revelia no âmbito do processo administrativo sancionador.

Com efeito, controvertem as partes acerca da existência de fraude e falsidade documental em operação de comércio exterior.

Tratam-se, evidentemente, de imputações gravíssimas, para as quais a legislação prevê a penalidade de perdimento (art. 105, inciso VI, do DL 37/66 e 23, § 1º e § 2º do DL 1455/76).

Analisando o auto de infração que instrui a inicial (id. 34362868), verifico que, ao realizar a análise documental da operação de importação em comento, em cotejo com outras importações realizadas pela autora, a autoridade fiscal verificou indícios de interposição fraudulenta e alteração de fatura comercial (*invoice*). Segundo a autoridade fiscal, após minuciosa análise da documentação apresentada pela autora, foi constatado que, além de não conseguir comprovar capacidade financeira suficiente para custear as operações de importação realizadas nos últimos 6 meses, a autora teria declarado falsamente cobertura cambial em operações de importação anteriores, com o intuito de burlar a modalidade cambial a qual está enquadrada. Apurou, ainda, que os valores declarados nas faturas comerciais das mercadorias objeto da DI nº 20/0311662-0, estaria muito aquém do preço declarado pelos demais importadores nacionais (até 82% abaixo), o que indicaria fraude no valor declarado das mercadorias, conduta esta que restaria evidenciada pela *divergência entre o valor total declarado e o valor do contrato de câmbio da respectiva operação*. Por fim, constatou a autoridade fiscal que as notas fiscais de venda e depósitos bancários na conta da autora *indicam que houve venda no mercado interno das mercadorias importadas sob o regime drawback*, o que, além de violar o termo de compromisso expressamente firmado no ato concessório do regime de *drawback*, caracterizaria o ilícito de *interposição fraudulenta de terceiro*.

Consta do Auto de Infração que a autora foi regularmente intimada do procedimento administrativo fiscal, tendo sido oportunizado o contraditório e a ampla defesa, mas que deixou de apresentar impugnação dentro do prazo estabelecido. Ante a ausência de apresentação de defesa, foi aplicada a penalidade de perdimento, em razão da presunção de veracidade da imputação decorrente da revelia (id 34362880).

Todavia, verifico que a autora apresentou documentação antes da lavratura do auto de infração e ulterior defesa (em 11/05/2020, id 34362875), ao que parece esta antes mesmo da decretação do perdimento, mas considerada como intempestiva.

Portanto, a autoridade competente para aplicar a penalidade de perdimento, *sem analisar a documentação apresentada pelo importador*, acolheu a imputação expressa no auto de infração, que havia presumido a existência de ilícito aduaneiro, em razão da não comprovação, ao menos de modo suficiente no seu entender, da origem e disponibilidade dos recursos usados na importação, em razão da suspeita de uso de documento falso e falsa declaração quanto à cobertura cambial (id 34362868).



Nesse ponto reputo relevante a alegação para a concessão parcial da liminar, uma vez que em matéria de sanção administrativa a autoridade administrativa não pode se valer dos efeitos da revelia quando há documentos apresentados pelo acusado na fase investigatória ou mesmo intempestivamente, desde que antes da prolação da decisão, cumprindo-lhe examinar o arguido pelo interessado e a suficiência do auto de infração.

De qualquer modo, no caso em exame, o caput do art. 6º-C da Lei nº 13.979/2020, incluído pela MP nº 928/20, dispõe que "não correrão os prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020".

Assim, considerando que o auto de infração foi lavrado em 09/04/2020, após a edição da MP 928/20, resta evidenciada a ausência de fluência de prazos processuais no processo administrativo sancionador, de modo que a falta de análise dos argumentos da defesa constitui flagrante irregularidade.

Nessa medida, pelas razões acima, os efeitos da penalidade de perdimento devem ser afastados, inclusive considerando o risco de dano irreparável, caso a mercadoria seja levada a leilão.

Inviável, todavia, a imediata liberação das mercadorias, especialmente sem prévio contraditório, uma vez que há imputações graves feitas no auto de infração, que necessitam ser afastadas previamente ao prosseguimento do despacho aduaneiro.

Nestes termos, a suspensão da penalidade de perdimento resguarda o interesse do particular e o resultado útil do processo judicial, assegurando a conclusão da instrução, quando será possível verificar a existência ou não de nulidade no auto de infração.

Além disso, deve ser facultada à autoridade impetrada a reprodução do ato decisório, levando em consideração a defesa e os documentos apresentados pela impetrante até a prolação de nova decisão.

À vista do juízo ora formado, com fundamento no art. 301 do CPC, **defiro em parte a tutela de urgência pleiteada**, a fim de suspender os efeitos da pena de perdimento aplicado às mercadorias objeto da DI nº 20/0311662-0, facultando à autoridade impetrada a reanálise do cabimento da imputação objeto do auto de infração.

**Oficie-se** à Alfândega do Porto de Santos, **com urgência**, para ciência e cumprimento.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 29 de junho de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

**Autos nº 0008532-71.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**  
**EXEQUENTE: JOSE LUIZ RIBEIRO MATEUS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715**  
**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos ao SUDP para inclusão de SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ n. 10.199.262.0001-80 no polo ativo.

Após, ante a concordância expressa do exequente, expeçam-se os requisitórios.

Expeçam-se imediatamente os requisitórios, à vista do termo final do prazo constitucional para pagamento no exercício subsequente.

Int.

Santos, 29 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008468-97.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: CEMPAKA IMPORTACAO/EXPORTACAO COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113

IMPETRADO: CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL 8ª REGIAO FISCAL

Sentença tipo "B"

SENTENÇA

**CEMPAKA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO COMERCIAL LTDA. EPP** ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata liberação das mercadorias amparadas pelas DIs nº 19/2008525-6, 19/2008591-4, 19/2008623-6, 19/2008647-3 e 19/2008676-7.

Narra a inicial que a impetrante é empresa que tem por objeto, entre outros, a exportação de produtos que contém resina e seus derivados, sendo esta matéria-prima importada na modalidade drawback-suspensão.

Afirma que, no regular exercício de suas atividades, efetuou importação por conta própria de 12 contêineres contendo resinas e seus derivados, os quais tiveram o procedimento de despacho aduaneiro interrompido, sem qualquer fundamentação legal.

Alega que, demonstrada a regularidade da importação, inclusive no que tange ao pagamento de todos os tributos sobre ela incidentes, inexistente qualquer empecilho ao desembaraço aduaneiro, de modo que a retenção promovida pela autoridade aduaneira caracteriza ilegalidade e abusividade.

Requer a imediata liberação das mercadorias importadas, com a declaração da dispensabilidade da caução prevista no art. 80, inciso II da MP nº 2.158-35/2001 c/c o art. 7º da IN/SRF 228/02 e a nomeação dos representantes legais da impetrante como depositários físicos das mercadorias em questão.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 25077247).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações noticiando que a conferência aduaneira das mercadorias objeto da ação está sendo conduzida pela Alfândega da Receita Federal do Brasil de São Paulo (ALF/SPO). Afirma que o auditor fiscal responsável pela ação fiscal, lotado na ALF/SPO, registrou Termo de Início de Procedimento Fiscal de Controle Aduaneiro e Intimação Fiscal nº 198/2019 (em 18/11/2019), no qual foi determinada a retenção das mercadorias objetos das DIs nº 19/2008525-6, 19/2008591-4, 19/2008623-6, 19/2008647-3, 19/2008676-7, dando início ao Procedimento Especial de Controle Aduaneiro, previsto na IN RFB nº 1.169/2011, com vistas a verificar a regularidade das operações de comércio exterior levadas a cabo pelo importador.

Sustenta, por fim, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo (id 25226245).

Instado a se manifestar sobre a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como sobre eventual perda do objeto em razão da lavratura de Termo de Início de Procedimento Especial de Controle Aduaneiro, a impetrante sustentou a legitimidade do Inspetor Chefe da Alfândega do Porto de Santos para figurar no polo passivo do presente e reafirmou a existência de interesse no prosseguimento do feito (id. 25623817).

A União foi devidamente cientificada da impetração nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009 e requereu seu ingresso no feito (id 25467816).

A liminar foi indeferida e foram solicitadas informações complementares ao Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo sobre o andamento do Procedimento Especial de Controle Aduaneiro n. 198/19 (id 25799291).

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (id 26551805).

O Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo apresentou informações, oportunidade em que aduziu, em resumo, a possibilidade de abertura de procedimento sobre operação parametrizada para o canal verde; indícios de falta de capacidade econômica da impetrante para custear as operações ocorridas a partir de abril/2019; e, ainda, suspeita de interposição fraudulenta de terceiros, notadamente ante a conduta da impetrante de não apresentação da documentação contábil solicitada. Afirma a impossibilidade de liberação das mercadorias sem prestação de garantia, sustentando a legalidade da atuação administrativa e pugrando pela denegação da segurança (id 27359133).

A União manifestou ciência (id 27658423).

Cientificado, o Ministério Público Federal deixou de se pronunciar quanto ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique (id 30364283).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Inicialmente, defiro o ingresso da União no polo passivo da ação na condição de litisconsorte.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, na medida em que o Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos é responsável pela fiscalização da importação objeto dos presentes autos.

O fato da fiscalização ter sido conduzida por outra unidade, por questões de organização interna da Administração, não altera a competência do mandado de segurança e a legitimidade para responder por seus termos.

Além disso, a própria responsável pelos atos de fiscalização foi incluída no polo passivo, de forma a assegurar o pleno conhecimento das questões materiais objeto da demanda.

Superadas as questões preliminares, passo à análise do mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, a tomarem incontroversos os fatos alegados, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No presente caso, reputo ausentes os requisitos necessários à concessão da ordem.

Com efeito, segundo consta dos autos, no bojo de ação fiscal em face de despacho aduaneiro objeto da impetração, realizada no âmbito da Alfândega da Receita Federal do Brasil de São Paulo com base na IN/SRF nº 1.169/2011, as mercadorias importadas pela autora foram retidas (art. 5º), sob a suspeita de interposição fraudulenta.

A existência do procedimento especial de fiscalização previsto na IN-SRF 1.169/2011, inclusive no que se refere à retenção de mercadorias, encontra fundamento legal no art. 68 da MP 2158-35/2001, que assim dispõe:

*Art. 68. Quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização.*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal.*

Como se vê, a norma citada confere aos órgãos de fiscalização aduaneira a prerrogativa de reter mercadoria importada e poderá ser adotada em hipóteses em que não estiver comprovada a existência de infração sujeita à pena de perdimento, mas houver sérios indícios de sua prática. Como bem acentuou o juiz federal Sérgio Renato Tejada Garcia, trata-se de um procedimento alternativo à apreensão direta mercadoria, prevista no art. 131 do Decreto-Lei nº 37/66, possibilitando a paralisação do despacho sem a imputação imediata de uma infração (Defesa em juízo: in "Importação e exportação no direito brasileiro", Ed. RT, 2004, p. 308).

Evidentemente, ematenção aos princípios constitucionais da proporcionalidade e do devido processo legal, a retenção da mercadoria só pode ser admitida nas hipóteses em que houver indícios sérios e concretos de prática de infração sujeita à pena de perdimento.

Ressalto que é plenamente justificável a existência da prerrogativa fiscal, em razão da necessidade de dar efetividade ao controle aduaneiro das mercadorias advindas do exterior, cuja irregular internação no mercado nacional ocasiona sérios prejuízos à indústria, à balança de pagamentos, ao fisco e aos consumidores em geral, valores presentes na Constituição Federal e cuja defesa está a cargo do Ministério da Fazenda (art. 237, CF).

O ato normativo secundário (IN/SRF nº 1.169/2011) em que se fundou a fiscalização para instauração do procedimento especial delimita com precisão (art. 1º) que ele aplica-se exclusivamente "a operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadorias sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduaneiro ou de que o mesmo tenha sido concluído".

Além disso, esse diploma dispõe que a seleção dos sujeitos submetidos a procedimento especial é realizada mediante decisão (art. 3º): 1) do chefe da unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com jurisdição sobre o local onde se encontrar a mercadoria; 2) de servidor designado pela unidade da SRF com atribuições para fiscalizar a mercadoria; 3) ou da Coordenação-Geral de Administração Aduaneira - Coana. Ademais, cumpre ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB) responsável pelo procedimento especial de controle aduaneiro instaurá-lo mediante termo de início, com ciência da pessoa fiscalizada, contendo, dentre outras informações: a) possíveis irregularidades que motivaram sua instauração; e b) mercadorias ou declarações objeto do procedimento.

Analisando as informações prestadas pela autoridade impetrada, verifico que o Auditor Fiscal da Receita Federal lotado na Alfândega da Receita Federal de São Paulo, ao realizar diligência fiscal no domicílio fiscal da impetrante em 31/10/2019, numa análise preliminar do histórico de importações da empresa e quanto à alteração da estrutura societária da impetrante, verificou indícios de interposição fraudulenta (id. 25226249). Na oportunidade, a autoridade fiscal concluiu que a impetrante não teria capacidade financeira suficiente para custear as operações de importação que começaram a ocorrer a partir de abril de 2019.

Comunicou a autoridade impetrada, por fim, que o procedimento de controle aduaneiro ainda não foi concluído, uma vez que aguarda o cumprimento pela impetrante das exigências lançadas no âmbito do procedimento (id 27359133 – item 32 – p. 05).

Dessa forma, a despeito dos argumentos apresentados pela impetrante que relatam que as mercadorias objeto da ação estariam retidas sem nenhum ato administrativo por parte da autoridade impetrada, os elementos acolhidos das informações apresentadas comprovam que houve instauração de Procedimento Especial de Controle Aduaneiro, em razão de indícios de interposição fraudulenta (ids 27359133 e seguintes).

Por consequência, inviável a autorização do desembaraço das mercadorias na forma pretendida, na medida em que não há como ser afastada a alegação da autoridade aduaneira quanto à existência de indícios de interposição fraudulenta.

Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. STJ.

Custas a cargo da impetrante.

Comunique-se o teor da presente sentença ao e. relator do agravo de instrumento n. 5000082-23.2020.4.03.0000 (id 26551805).

P. R. I.

Santos, 30 de junho de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0009078-58.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE FRANCISCO SEVERO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

## SENTENÇA

**JOSÉ FRANCISCO SEVERO** ajuizou a presente ação de conhecimento pelo rito comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com o escopo de revisar a renda mensal de seu benefício previdenciário pela equivalência salarial do art. 58 do ADCT, com o pagamento das eventuais diferenças em atraso.

Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (id 12391037 – pág. 25-39), arguindo, preliminarmente, a decadência da revisão e a falta de interesse de agir, uma vez que os benefícios foram revistos. No mérito apresentou objeção de prescrição e pugnou pela improcedência do pedido. Na oportunidade, requereu ainda a revogação do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor.

Houve réplica.

Em decisão saneadora (id 12391037 – pág. 25-39), este juízo rejeitou a impugnação à gratuidade da justiça concedida ao autor, mas acolheu parcialmente a falta de interesse de agir, em relação ao benefício de aposentadoria que lhe foi concedido em 03/05/1989, já devidamente revisado.

No tocante ao benefício de auxílio-acidente, com início em 24/04/1974, foi determinado ao réu que comprovasse a alegada revisão administrativa.

O feito foi remetido à contadoria judicial, que apresentou informação e cálculos (id 16789278-292).

Ciente, o autor requereu fosse a autarquia previdenciária intimada a juntar nos autos todo o processo administrativo (id 18747710), o que foi indeferido pelo juízo (id 22975078), considerando o teor da informação e cálculo elaborado pela contadoria judicial, que concluiu pela correta revisão administrativa do benefício.

Na oportunidade, foram instadas as partes a se manifestar acerca da falta de interesse de agir em relação ao auxílio-acidente (NB 0000795216).

O prazo decorreu sem manifestação de qualquer das partes.

É o breve relatório.

## DECIDO.

Invável o prosseguimento da presente demanda.

Com efeito, a contadoria judicial efetuou o cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-acidente (NB 0000795216, DIB em 24/04/1974) e concluiu que foram devidamente implementadas as revisões legais pela autarquia previdenciária (id 16789278).

Destarte, como ambos os benefícios de titularidade do autor foram revistos em relação às teses que ancoram a inicial, o autor não possui interesse de agir por ocasião do ajuizamento desta ação.

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil provocar a tutela jurisdicional se, em tese, não existe lesão concretamente delimitada.

Neste contexto, merece total acolhida a preliminar levantada pelo réu (id 12391037 – pág. 38).

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.**

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, cuja execução observará o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma.

Isento de custas, em virtude da gratuidade da justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

Santos, 30 de junho de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP**

Autos nº 5002920-57.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

**IMPETRANTE: VIRBAC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: VILMA PICOLLO - SP383407**

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP**

Sentença Tipo C

**SENTENÇA:**

**VIRBAC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS**, objetivando provimento jurisdicional que assegure a continuidade do despacho aduaneiro e o desembaraço da mercadoria objeto da DI nº 20/0551077-6, sem qualquer exigência de garantia, reclassificação fiscal e recolhimento de tributos ou multas.

Narra a inicial, que a impetrante é uma empresa multinacional farmacêutica atuante no ramo veterinário há mais de 30 anos e que importa matéria prima química para ser utilizada na fabricação de seus produtos.

Afirma que promoveu a importação da matéria prima MYVACET 9-45 K, amparada pela DI nº 20/0551077-6, utilizada na fabricação do produto de uso veterinário "VIRBAMEC PLATINUM", produto indicado para uso na espécie bovina no tratamento e prevenção de endo e ectoparasitoses, sob a Classificação Fiscal Tarifária (NCM) 2905.49.00.

Alega que a DI em comento foi parametrizada no canal vermelho de conferência aduaneira, e, após verificação física da mercadoria, foi lançada exigência pela autoridade impetrada, na data de 02/04/2020, para que a impetrante: a) retificasse a classificação tarifária informada para o NCM 3824.90.29; b) recolhesse a diferença de tributos, multa e juros; c) recolhesse a multa prevista no art. 711 do Regulamento Aduaneiro.

Aduz que a exigência lançada pela autoridade aduaneira está baseada a auto de infração em outra importação (DI 09/0726007-6).

Entende que a medida não justifica a retenção da mercadoria importada, uma vez que o auto de infração foi impugnado e pendente julgamento, de modo que não existe consenso sobre a correta classificação fiscal.

Alega, porém, que a retenção se revela como verdadeira sanção política, na medida em que é utilizada como meio coercitivo para o pagamento de tributos, em afronta ao quanto estabelecido na Súmula nº 323 do STF, uma vez que colide com o devido processo legal.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, ocasião em que sustentou a regularidade da ação administrativa. Alegou, preliminarmente a ilegitimidade ativa da impetrante, uma vez que quem consta como importadora na importação é empresa filial. No mérito, afirmou que a mercadoria objeto da DI nº 20/0551077-6 não está retida, mas com o despacho aduaneiro interrompido, aguardando a realização de perícia, a fim de esclarecer as divergências quanto ao NCM das mercadorias importadas ou o cumprimento de diligências por parte da impetrante, de reclassificação fiscal e recolhimento de multa e tributos incidentes (id. 32421199).

A liminar foi indeferida (id 32644633).

Cientificado, o Ministério Público Federal deixou de se pronunciar quanto ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique (id 32911443).

A impetrante formulou pedido de desistência da ação (id 33887301)

**É o breve relatório.**

**DECIDO.**

A desistência da ação é instituto processual civil no qual prevalece a livre iniciativa da parte.

Ressalto que o STF, em sede de julgamento com repercussão geral, fixou o entendimento de que "é lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários" (RE 669.367/RJ, Pleno, Rel. do acórdão, MIN. ROSA WEBER, DJE 30/10/2014, maioria).

Por sua vez, o parágrafo único do artigo 200 do CPC, estabelece que "a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial".

Por estes fundamentos, **HOMOLOGA A DESISTÊNCIA DA AÇÃO** e, em consequência, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, consoante artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas a cargo da impetrante.

Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Santos, 29 de junho de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002697-07.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: VESTA IMPORTACAO, EXPORTACAO, LOGISTICA E SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA BIEM MASSUCATTO PONTALTI - SP200486  
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS  
Sentença Tipo "A"

**SENTENÇA**

**VESTA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, LOGÍSTICA E SERVIÇOS LTDA** ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, pretendendo a edição de provimento judicial que reconheça o direito de proceder ao desembaraço aduaneiro de bens importados, independentemente do imediato pagamento dos tributos devidos na operação, diferindo o prazo de seu recolhimento por 6 (seis) meses, sem acréscimo legal ou penalidade, conforme previsto no art. 1º da Resolução CGSN nº 152/2020, em razão da calamidade decorrente da pandemia do novo Coronavírus.

Subsidiariamente, requer a prorrogação do recolhimento dos tributos incidentes sobre as importações pelo prazo de 03 (três) meses, conforme a Portaria nº MF 12/2012.

Narra a inicial, em síntese, que a impetrante tem como atividade preponderante o comércio de máquinas e equipamentos de uso industrial e, para a consecução do seu objeto social, adquire uma série de mercadorias do exterior, internalizadas através do Porto de Santos.

No exercício dessa atividade, sujeita-se ao recolhimento de inúmeros tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, inclusive os devidos por ocasião da importação de mercadorias destinadas a industrialização ou revenda, como é o caso do Imposto de Importação, IPI, PIS-Importação e COFINS-Importação, Adicional de Frete da Marinha Mercante - AFRMM e Taxa Siscomex.

Afirma que será impactada pelos efeitos das medidas tomadas pelo poder público para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), inclusive com riscos à sobrevivência da empresa.

Relata ainda que, até o momento, não há qualquer sinalização do poder público quanto à suspensão dos vencimentos dos tributos federais, especialmente daqueles que oneram operações de importação.

Indica que a situação de emergência em saúde pública foi reconhecida pelo Estado de São Paulo, por meio do Decreto Estadual nº 64.879/2020.

Neste cenário, afirma que suas atividades foram atingidas profundamente, sofrendo terrível impacto em seu faturamento, colocando em risco a manutenção de suas obrigações perante seus funcionários e como fisco.

Sustenta que deve ser aplicada aos impostos incidentes sobre a importação, analogicamente, a Resolução CGSN n. 152/2020, que trata das empresas do Simples Nacional e garantiu o direito de prorrogar tributos (aqueles ineridos no programa) pelo prazo de 6 (seis) meses, suspendendo-se o pagamento dos tributos federais incidentes sobre as operações de importação.

Entende, outrossim, que a situação de calamidade reconhecida pelos supracitados atos normativos autoriza a aplicação da Portaria MF nº 12/12, que prorroga o vencimento dos tributos para o terceiro mês subsequente após o evento calamitoso.

Aduz que as restrições à circulação e realização de atividades econômicas, imposta pela Administração, acarretaram redução das receitas da impetrante e, consequentemente, a sua capacidade de pagar débitos trabalhistas, cíveis e fiscais. Pleiteia, a aplicação da teoria do fato do príncipe.

Pugna, por fim, pela prolação de provimento de urgência, a fim de evitar danos irreversíveis à sua atividade, bem como para a preservação de empregos.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

A liminar foi indeferida (id 31335233).

A União manifestou ciência e requereu seu ingresso no feito (id 31462820).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, aduzindo, preliminarmente, falta de demonstração inequívoca de ato ilegal, tampouco de direito líquido e certo que ampare o presente feito. No mérito, sustentou, em suma, a absoluta impossibilidade de suspensão da exigibilidade ou postergação do pagamento de tributos sem previsão legal (id 31597306).

Cientificado, o Ministério Público Federal deixou de se pronunciar quanto ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique (id 31647656).

Foi noticiado o indeferimento da antecipação da tutela recursal (id 31812515).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Inicialmente, defiro o ingresso da União no polo passivo na condição de litisconsorte. Anote-se.

Rejeito a preliminar arguida pela autoridade impetrada, uma vez que a impetrante se encontra sujeita à incidência tributária cuja exigência pretende postergar, sendo suficiente a documentação apresentada para apreciação do pedido deduzido, confirmando o justo recibo de que o fisco exija o tributo combatido.

O mais é mérito, que ora passo a apreciar.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em exame, em que pese a gravidade do quadro sanitário existente no país (e no mundo), com repercussões no cenário econômico e social, não vislumbro a presença dos requisitos legais para a concessão da segurança.

Em princípio, cumpre observar que a suspensão dos pagamentos dos tributos vincendos, inclusive dos valores objeto de parcelamento, depende de lei, consoante expressamente prescrevem os artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional.

Nesse plano, cabe ressaltar que ao Poder Judiciário não é dado assumir o papel de legislador (ordinário, complementar ou constituinte derivado) para criar situações gerais, ainda que se trate de situações extraordinárias.

Com efeito, ao Judiciário cabe apreciar os relatos de lesão ou ameaça a direito (art. 5, inciso XXXV, CF), sendo-lhe defeso decidir “com base em valores jurídicos abstratos” sem considerar “as consequências práticas da decisão”, a “adequação da medida imposta”, “inclusive em face das possíveis alternativas” (art. 20 da LINDB, com redação dada pela Lei nº 13.655/18).

No caso dos autos, não há dúvida da extraordinária e imprevisível situação de gravidade vivenciada no país e no mundo, a exigir a mobilização de recursos humanos e materiais para o seu enfrentamento.

Nesse sentido, basta destacar que a Organização Mundial da Saúde – OMS formalizou em declaração pública o reconhecimento da situação de pandemia em relação ao novo Coronavírus (11/03/2020), complementando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (de 30/01/2020).

Essa situação foi reconhecida também pelo Congresso Nacional, que editou o Decreto-Legislativo nº 06/2020, acolhendo a Mensagem Presidencial nº 93/2020, e declarou a ocorrência de estado de calamidade pública, para os fins do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Todavia, diante desse quadro, a questão jurídica a ser enfrentada, numa análise generalizada da aplicação da regra invocada, é se a decretação de calamidade pública pelo Estado de São Paulo teria provocado, por si só, a suspensão da exigibilidade do pagamento de tributos de todos os contribuintes localizados no Estado de São Paulo, em razão da vigência da Portaria MF nº 12/2012, especialmente no que concerne àqueles que incidem nas operações de comércio exterior.

Embora não sejam poucos os setores afetados, reputo que a situação geral em que se encontra o país e o mundo não ampara a invocação de uma regra que regula situação específica de cunho regional, nem pode ser resolvida com a invocação de princípios gerais, como os mencionados na inicial, especialmente no âmbito do comércio exterior, em que há regra legal específica que impede o desembaraço de mercadorias sem o adimplemento das obrigações tributárias (art. 51 do DL nº 37/66).

Vale destacar que a Portaria MF nº 12/2012 confere um tratamento diferenciado para uma situação pontual e específica, totalmente diversa da vivenciada no contexto da pandemia e sequer imaginada pela Administração Pública quando da edição do ato.

Com efeito, o dispositivo em comento objetiva manter a situação de regularidade fiscal de contribuintes sediados em municípios afetados por situações de calamidade, o que evidencia sua inadequação para o momento em exame, na qual se pretende o diferimento do recolhimento de tributos federais incidentes na importação, em razão de uma situação de caráter internacional e que afeta todos os contribuintes de modo similar.

Sem a menor sombra de dúvidas, a gravidade do momento exige um conjunto de políticas públicas, especialmente nas áreas da saúde, de proteção social dos vulneráveis e de apoio econômico às empresas mais afetadas.

A construção dessas políticas públicas, todavia, encontra-se a cargo do juízo político e discricionário do Poder Executivo e do Legislativo, que vem anunciando medidas, inclusive de proteção ao emprego e de oferta de crédito para atendimento das empresas.

Por tais fundamentos, ausentes os requisitos legais que autorizam a concessão da segurança, a denegação da ordem é medida que se impõe.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito do mandado de segurança e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo da impetrante.

P. R. I.

Santos, 29 de junho de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

## 5ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5006799-09.2019.4.03.6104  
5ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP  
REUS: EDIMILSON BERNARDINO DA SILVA, ADRIANO SIQUEIRA CAMPOS  
Advogados do(a) REU: EDSON GRACIANO FERREIRA - SP144752, IVAN VIEIRA AMORIM - SP112599  
Advogado do(a) REU: CARLOS DALMAR DOS SANTOS MACARIO - SP248825

### DECISÃO

Vistos.

Diante do iminente vencimento do prazo de noventa dias estabelecido pelo parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal, passo a reavaliar, de ofício, a necessidade de manutenção das prisões preventivas decretadas em desfavor dos acusados.

De início, registro que as provas de autoria e materialidade em relação aos dois réus foram sobejamente examinadas e pormenorizadas na sentença de ID 30448176, que condenou **EDIMILSON BERNARDINO DA SILVA** a 6 (seis) anos e 27 (vinte e sete) dias de reclusão em regime fechado, e **ADRIANO SIQUEIRA CAMPOS** a 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão em regime fechado.

No que toca aos requisitos inscritos no art. 312 do Código de Processo Penal, anoto que a situação fática dos acusados não sofreu alteração desde a última decisão que analisou a necessidade de manutenção das medidas extremas decretadas em seu desfavor.

Com efeito, as prisões foram impostas aos réus com o escopo de se garantir a ordem pública, em razão da gravidade concreta dos delitos praticados, evidenciada pela expressiva quantidade de cocaína apreendida (423 kg), pela tentativa de suborno aos vigilantes do terminal portuário, pela ameaça de morte proferida aos agentes no momento em que não aceitaram a oferta ilícita, bem como pela evidente tentativa de fuga no momento da abordagem.

Mudando o que deve ser mudado, compreendo que a situação retratada nestes autos se encontra aperfeiçoada à orientação da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, revelada nos v. acórdãos assim ementados:

*“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. SIGNIFICATIVA QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INADEQUAÇÃO.*

- 1. Comprovada a materialidade, havendo indícios de autoria e estando demonstrada, com elementos concretos, a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, afasta-se a alegação de constrangimento ilegal.*
- 2. Na espécie, a custódia cautelar da recorrente está fundamentada na real gravidade da conduta imputada a ela, configurada pela apreensão de 20,700kg (vinte quilogramas e setecentos gramas) de maconha, motivação capaz de justificar a imposição do cárcere para garantia da ordem pública, ante a quantidade de substâncias entorpecentes apreendidas em poder da acusada.*
- 3. Nesse contexto, afigura-se como indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas ao cárcere, porque insuficiente para resguardar a ordem pública, ainda que haja a presença de condições pessoais favoráveis.*
- 4. Recurso desprovido.” (RHC 122.550/CE, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2020, DJe 11/05/2020)*

*“PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. VARIEDADE DE DROGA APREENDIDA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.*

- 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.*
- 2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência à gravidade concreta da conduta imputada ao recorrente, uma vez que foi apreendida elevada quantidade de entorpecentes (57g - cinquenta e sete gramas - de cocaína, 395g - trezentos e noventa e cinco gramas - de maconha e 3,11g - três gramas e onze centigramas - de haxixe, além de 928g - novecentos e vinte e oito gramas - de substância desconhecida, já que não reagiu como cocaína). Dessarte, evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.*
- 3. Os fundamentos adotados para a imposição da prisão preventiva indicam, no caso, que as medidas alternativas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.*
- 4. Recurso ordinário desprovido.” (RHC 123.317/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2020, DJe 11/05/2020)*

Dessa forma, não se verificando alteração na situação fática, ratificando as razões expendidas nas decisões e na sentença antes proferidas, mantenho as prisões preventivas decretadas em desfavor de **EDIMILSON BERNARDINO DA SILVA** e **ADRIANO SIQUEIRA CAMPOS**.

Ciência às partes.

Cumpra a serventia o determinado na decisão de ID 33880548.

Santos-SP, 29 de junho de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5001624-97.2020.4.03.6104 /  
5ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
REU: EDUARDO OLIVEIRA CARDOSO  
Advogados do(a) REU: HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA - SP204181, THIAGO QUINTAS GOMES - SP178938

## DECISÃO

Vistos.

Diante do iminente vencimento do prazo de noventa dias estabelecido pelo parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal, foi concedido às partes o prazo de cinco (5) dias para se manifestarem sobre a necessidade de manutenção da prisão preventiva decretada em desfavor de **EDUARDO DE OLIVEIRA CARDOSO**.

Ministério Público Federal apresentou a manifestação de ID 33856898, por meio da qual requereu a manutenção da medida extrema decretada.

Ao seu turno, os defensores do réu pleitearam a revogação da prisão ao argumento, aqui sintetizado, de ausência dos requisitos autorizadores da medida, excesso de prazo e substituição por medidas cautelares alternativas (ID 34494127).

Sustentaram, ainda, que o acusado se encontrava na Espanha em situação regular, onde passou a residir a partir de janeiro de 2019 com a mulher e os filhos menores de idade, e que a empresa **BROKER COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO SL** por ele administrada sempre atuou licitamente, possuindo ampla carteira de clientes e vasto histórico de operações comerciais aduaneiras.

Com a manifestação vieram documentos atualizados (ID 34494402).

Feito este breve relatório, decido.

De início, registro que os indícios de autoria e materialidade em relação ao réu foram sobejamente exarados na última decisão proferida nestes autos, objeto do ID 29964612, pelo que, com o fim de evitar tautologia, me reporto aos termos lá consignados, .

No que toca aos requisitos inscritos no art. 312 do Código de Processo Penal, anoto que a situação fática relativa ao acusado não sofreu alteração desde a última decisão, cumprindo destacar que **EDUARDO CARDOSO OLIVEIRA** encontra-se preso na Espanha para fins de deportação.

Com efeito, a prisão ora reavaliada foi decretada com o escopo de se garantir a ordem pública, em razão da gravidade concreta dos delitos imputados ao réu, evidenciada pela forma e finalidade de agir da organização criminosa da qual ele, ao que tudo está a indicar, faz parte.

Vale ressaltar que, mesmo em parte desmantelada, a organização criminosa tem grande capacidade de perpetuar o cometimento de atividades ilícitas, relacionadas ao tráfico internacional de grandes partidas de cocaína.

Cumpra mais uma vez ressaltar que o acusado foi identificado em filmagens capturadas através de aparelhos de telefonia celular apreendidos pela Polícia Federal no flagrante ocorrido no dia 20 de fevereiro de 2019 – IPL 069/2019, que registraram sua participação, junto com outros denunciados, na guarda e ocultação de elevada quantidade de cocaína em contêineres que seriam embarcados para o exterior.

A necessidade de se garantir a instrução criminal continua evidenciada no fato de que, caso posto em liberdade, o denunciado acautelado poderá prejudicar a produção probatória, uma vez que persiste o risco de, nessas hipóteses, vir a intimidar testemunhas, contatar eventuais coautores dos delitos e acionar toda a estrutura da organização para ocultar provas que interessam a outros feitos que porventura estejam em curso e se relacionem ao mesmo grupo criminoso.

Ademais, cabe ressaltar que, a despeito das alegações defensivas no sentido de que **EDUARDO DE OLIVEIRA CARDOSO** residiria na Espanha desde janeiro de 2019, ele só foi detido pelas autoridades espanholas dois meses após a deflagração da operação *Alba Vírus*, em 23.10.2019, o que indica, pelo menos a princípio, que não pretende colaborar com a instrução processual, frustrando, por conseguinte, a aplicação da lei penal.

No que toca ao avertado de excesso de prazo, mais uma vez observo que, consoante a orientação da doutrina e da jurisprudência, os prazos fixados na legislação para a prática de atos processuais consistem em meros parâmetros, não se podendo deduzir o excesso apenas em função da soma aritmética deles (nesse sentido confira-se: AgRg no PBAC 10 / DF, Relator Min. Og Fernandes, Corte Especial, DJ 19.02.2020, DJe 28.02.2020).

Além disso, há que se considerar a complexidade da investigação em questão e que o réu se encontra detido em solo estrangeiro, de modo que todos os atos processuais devem ser realizados através de cooperação jurídica internacional, o que, por óbvio, demanda um lapso de tempo maior para sua concretização.

Quanto aos argumentos de que a empresa **BROKER** sempre atuou licitamente, importa registrar que, segundo informações acostadas aos autos, tal pessoa jurídica figurou como importadora de uma carga de frango congelado, em meio à qual foram apreendidos 1.425 kg de cocaína, no dia 11/07/2019, no Porto de Santos, objeto de investigação no IPL 372/2019 – DPF/STS/SP (autos nº 5005900-11.2019.403.6104), em trâmite perante a 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Ainda que tais informações não guardem correlação com os fatos apurados nestes autos - conforme decidido anteriormente -, elas revelam também a necessidade da decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública, uma vez que, ao que parece, a empresa **BROKER** era utilizada pelo acusado para o transporte de significativas partidas de cocaína ao exterior.

Mudando o que deve ser mudado, compreendo que a situação retratada nestes autos se encontra aperfeiçoada à orientação da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, revelada nos v. acórdãos assimentados:

*“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. SIGNIFICATIVA QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INADEQUAÇÃO.*

- 1. Comprovada a materialidade, havendo indícios de autoria e estando demonstrada, com elementos concretos, a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, afasta-se a alegação de constrangimento ilegal.*
- 2. Na espécie, a custódia cautelar da recorrente está fundamentada na real gravidade da conduta imputada a ela, configurada pela apreensão de 20,700kg (vinte quilogramas e setecentos gramas) de maconha, motivação capaz de justificar a imposição do cárcere para garantia da ordem pública, ante a quantidade de substâncias entorpecentes apreendidas em poder da acusada.*
- 3. Nesse contexto, afigura-se como indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas ao cárcere, porque insuficiente para resguardar a ordem pública, ainda que haja a presença de condições pessoais favoráveis.*
- 4. Recurso desprovido.” (RHC 122.550/CE, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2020, DJe 11/05/2020)*

*“PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. VARIEDADE DE DROGA APREENDIDA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.*

- 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.*
- 2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência à gravidade concreta da conduta imputada ao recorrente, uma vez que foi apreendida elevada quantidade de entorpecentes (57g - cinquenta e sete gramas - de cocaína, 395g - trezentos e noventa e cinco gramas - de maconha e 3,11g - três gramas e onze centigramas - de haxixe, além de 928g - novecentos e vinte e oito gramas - de substância desconhecida, já que não reagiu como cocaína). Dessarte, evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.*
- 3. Os fundamentos adotados para a imposição da prisão preventiva indicam, no caso, que as medidas alternativas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.*
- 4. Recurso ordinário desprovido.” (RHC 123.317/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2020, DJe 11/05/2020)*

Em remate, observo que as condições favoráveis do requerente (residência fixa, família constituída e trabalho lícito), não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional, como ocorre na espécie.

Saliente que a medida ora ratificada está fundamentada em dados concretos da investigação, não se mostrando adequadas e suficientes, no presente caso, a substituição da prisão por medidas cautelares diversas, uma vez que não se pode excluir, no momento, a existência de indicativos de que o acusado não possui efetivos vínculos ao distrito da culpa, e está envolvido, ao que tudo está a evidenciar, em organização criminoso dedicada à narcotráfica internacional, que atua em diversas unidades da Federação e possui elevado poderio econômico.

Dessa forma, por prevalecerem os pressupostos inscritos nos arts. 312 e seguintes do Código de Processo Penal, para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei, ratificando os fundamentos expostos na decisão de ID 33856898, **mantenho a prisão preventiva** decretada em desfavor de **EDUARDO DE OLIVEIRA CARDOSO**.

Ciência às partes. Anote-se.

Santos-SP, 29 de junho de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

**6ª VARA DE SANTOS**



AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) Nº 5005901-93.2019.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DAVID GILBERT MORENO  
Advogados do(a) REU: CARLOS EUGENIO DE LOSSIO E SEIBLITZ FILHO - RJ118606, ILANA FRIED BENJO - RJ103345

**DESPACHO**

Intime-se a defesa do réu para apresentar telefone e email válidos a fim de possibilitar a realização da audiência pela plataforma Microsoft Teams.

SANTOS, 26 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006450-06.2019.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: XIABAO ZHU  
Advogado do(a) REU: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852

**DESPACHO**

**ID 34428205: Intime-se a defesa da ré para apresentar em petição protocolada nos presentes autos um telefone válido que permita sua intimação, assim como um endereço de e-mail.**

SANTOS, 26 de junho de 2020.

**7ª VARA DE SANTOS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009505-51.1999.4.03.6104  
Advogado(s) do reclamante: JOANA VALENTE BRANDAO PINHEIRO  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se o(a) executado(a), nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância expressa ou tácita com a conta apresentada pela parte exequente, expeça-se o requisitório.

Nos termos do art. 11 da resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. T.R.F. da 3ª Região.

Santos, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010444-31.1999.4.03.6104  
Advogado(s) do reclamado: JOANA VALENTE BRANDAO PINHEIRO

EXECUTADO: STATUS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME  
Advogado(s) do reclamado: JOANA VALENTE BRANDAO PINHEIRO

**DESPACHO**

ID: 28732125 - Intime-se o(a) executado(a), nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância expressa ou tácita com a conta apresentada pela parte exequente, expeça-se o requisitório.

Nos termos do art. 11 da resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. T.R.F. da 3ª Região.

Santos, 29 de maio de 2020.

DECISÃO

Pela petição e documentos de fls. 05/19 do ID 21819529, a executada requereu a liberação de valores indisponibilizados, sob a alegação de que os débitos estavam parcelados e foram quitados.

A exequente expôs que a dívida estava parcialmente parcelada, e que o saldo não parcelado é superior aos valores indisponibilizados (ID 30133878).

O parcelamento dos débitos tributários tem o condão de paralisar a correspondente ação executiva fiscal, em face da consecutória suspensão da exigibilidade dos créditos tributários ali discutidos, conforme previsão expressa do inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Contudo, nos termos da manifestação e dos documentos juntados pela exequente, os débitos não foram integralmente parcelados.

De fato, o documento trazido pela exequente demonstra que o valor referente à CDA 80 1 12 120533-87 não foi objeto de parcelamento.

Assim, indefiro o pedido de liberação dos ativos financeiros.

Em prosseguimento, a teor do §5º do art. 854 do Código de Processo Civil, converto em penhora a indisponibilidade dos ativos financeiros (fls. 02/03 – ID 21819529), sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os referidos valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.

A intimação da executada se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial, na forma do §1.º do art. 841 do Código de Processo Civil.

Int.

SANTOS, 29 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5001189-60.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: JOSE NILSON NUNES FREIRE  
Advogados do(a) EMBARGANTE: OSMAR ALVES BOCCI - SP212811, OSMAR BOCCI - SP23017  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de requerimento de tutela de urgência “para determinar liminarmente a suspensão do respectivo expediente de protesto do seu nome perante o Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Santos, com base na CDA de n. 80.1.18.094553-90, até que venha decisão deste juízo quanto ao pedido formulado pelo executado sobre o efeito suspensivo requerido nos autos destes embargos e decida o mérito do mesmo”.

No julgamento do REsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que não são aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos.

De fato, a segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do §1.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (Vallsney de Souza Oliveira, Embargos à Execução Fiscal, Saraiva, p. 86).

No caso dos autos, não há garantia da execução, na medida em que foi recusado o bem indicado pelo embargante e que o bem posteriormente penhorado, ainda que somado à penhora de ativos financeiros, não é suficiente para tanto.

Anoto que o requerimento de sustação do protesto será analisado depois do eventual recebimento destes embargos à execução fiscal.

Nessa linha, indefiro o requerimento de tutela de urgência.

Nada obstante, ainda que a garantia sirva como condição de procedibilidade, sua ausência ou insuficiência não autoriza a rejeição liminar dos embargos.

Na análise do REsp n. 1127815, que teve por relator o eminente Ministro Luiz Fux, a 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pétrea do acesso à justiça (submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, DJE - 14.12.2010, DECTRAB vol. 200 pg. 25).

Assim, defiro ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que garanta o juízo, ou comprove, inequivocamente, que não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia integral do débito, apresentando cópia de declaração anual de ajuste de imposto de renda, certidões de oficiais de registro de imóveis do seu domicílio e certidão negativa de propriedade de veículos (<http://www.detran.sp.gov.br> ou pessoalmente na Delegacia de Trânsito), sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

No mesmo prazo, manifeste-se o embargante quanto a eventual ocorrência de litispendência entre estes embargos à execução fiscal e a ação ordinária noticiada, em atendimento ao artigo 10 do Código de Processo Civil.

Int.

SANTOS, 29 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001983-89.2007.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316  
EXECUTADO: COMERCIAL E DISTRIBUIDORA ILHA PORCHAT LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360

#### DECISÃO

ID 29100754: manifeste-se COMERCIAL E DISTRIBUIDORA ILHA PORCHAT LTDA - ME.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria a retificação da autuação, anotando-se a classe processual cumprimento de sentença.

Int.

SANTOS, 24 de junho de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

#### 1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003277-07.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: HOSPITAL SÃO BERNARDO S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### DESPACHO

Com a transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, não mais lhes remanesce interesse jurídico que se mostre relevante a ponto de justificar sua figuração no polo passivo das ações em que se questiona a incidência destas contribuições.

Desta feita, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para sua exclusão do polo passivo da presente demanda.

Sem prejuízo, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização da representação processual da impetrante.

Após, tomemos autos conclusos para análise do pedido liminar.

São Bernardo do Campo, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000775-32.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: PROMAPEN ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

Após manifestação do embargado, vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

O processo foi devidamente julgado, segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

**P.I.**

São Bernardo do Campo, 29 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000053-32.2018.4.03.6114

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: MMLA - COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI - ME, BRUNO RIBEIRO ARNALDO

## DESPACHO

Expeça-se edital para citação do(s) réu(s), com prazo de validade de 20 (vinte) dias.

Em caso de revelia, nomeie a Defensoria Pública da União na qualidade de curador especial para exercer a defesa do(s) réu(s).

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003425-23.2017.4.03.6114  
AUTOR: SERGIO LUIZ RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**SERGIO LUIZ RIBEIRO**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 31/10/2016, citação ou sentença.

Alega haver trabalhado em condições especiais nos períodos de 07/01/1991 a 31/08/1994, 06/03/1997 a 10/10/2002 e 14/06/2010 a 27/03/2013.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Foi designada perícia judicial ambiental, conforme laudo acostado sob ID nº 21107745.

Após manifestação das partes, vieram os autos conclusos para sentença.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

*“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

(...)

*§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.*

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

*“Art. 5º (...)*

*XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.*

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

*Art. 70. (...)*

*§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

### **DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM**

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1.663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).
2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

#### **RESUMO**

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.
2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.
4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

#### **DO RUIÍDO**

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIÍDO.*

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo I do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.*

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

<b>PERÍODO DE EXPOSIÇÃO</b>	<b>NÍVEL MÍNIMO</b>
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

#### **DANECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO**

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.*

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória das mesmas, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.*

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF 2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.: 10/11/2010 - Página.: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF 3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)*

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervalo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF 4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)*

#### **DO USO DE EPI**

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

#### **DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL**

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

#### **DO CASO CONCRETO**

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

No tocante ao período de 07/01/1991 a 31/08/1994, o Autor apresentou o PPP acostado sob ID nº 3285330, comprovando a exposição ao ruído de 90dB, superior ao limite legal da época.

Quanto ao período de 06/03/1997 a 10/10/2002 o Autor requereu a realização de perícia judicial, realizada nas dependências da empresa, concluindo o perito pela exposição ao ruído de 89,3dB, portanto, inferior ao limite legal para o período em questão.

Neste ponto, entendo desnecessário o retomo dos autos ao perito para quesitos complementares, pois o laudo mencionou de forma clara e objetiva a exposição aos agentes agressivos levando em consideração os documentos da época fornecidos pelas partes, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido.

No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.

Por fim, em relação ao período de 14/06/2010 a 27/03/2013 o Autor juntou o PPP sob ID nº 3285334, comprovando a exposição habitual e permanente a tensões elétricas superiores a 250 volts.

Logo, deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais nos períodos de 07/01/1991 a 31/08/1994 e 14/06/2010 a 27/03/2013.

A soma de todo o tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida dos períodos especiais aqui reconhecidos e convertidos totaliza na data do requerimento administrativo **34 anos 6 meses e 29 dias**.

Todavia, o Autor continuou trabalhando e requereu a concessão na citação, totalizando até 01/12/2017 **35 anos 7 meses e 29 dias**, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Destarte, o termo inicial deve ser fixado na data da citação feita em 01/12/2017 e a renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, a ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para o fim de:

a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comuns nos períodos de 07/01/1991 a 31/08/1994 e 14/06/2010 a 27/03/2013.

b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data da citação feita em 01/12/2017 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do (novo) Código de Processo Civil.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.

**PI.**

São Bernardo do Campo, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004644-06.2010.4.03.6114  
EXEQUENTE: JOSE ADILSON NUNES DE JESUS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Face à certidão retro, ante o cancelamento de CPF do autor, manifeste-se, em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se o eventual provocation da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002124-07.2018.4.03.6114  
AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANIZIO ALVES DA SILVA - SP353155  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**JOSÉ CARLOS PEREIRA**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 14/10/1988 a 29/12/1989, 06/02/1990 a 01/06/1990, 18/01/1991 a 20/09/1994, 10/01/1994 a 09/10/2009, 22/10/2001 a 25/02/2005, 07/09/2010 a 18/10/2010, 19/10/2010 a 16/05/2013, 10/07/2014 a 07/09/2015 e 03/09/2015 a 13/11/2017.

Juntou documentos.

Decisão do Juizado Especial Federal declarando sua incompetência absoluta e determinando a remessa dos autos a uma das varas federais.

Redistribuídos os autos a esta vara, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

O julgamento foi convertido em diligência, determinando a juntada pelo Autor do processo administrativo.

Documentos juntados pelo Autor, dos quais se manifestou o Réu.

Vieram conclusos.

#### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

De início, reconheço a falta de interesse quanto aos períodos de 06/02/1990 a 01/06/1990, 18/01/1991 a 20/09/1994 e 10/01/1994 a 05/03/1997, pois reconhecidos administrativamente.

Remanesce o interesse quanto aos demais períodos, que passo a analisar o mérito.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

*“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

(...)

*§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.*

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)”

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

#### **DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM**

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).
2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderina Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

#### **RESUMO**

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.
2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.
4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

#### **DO RUIÍDO**

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIÍDO.*

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo 1 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.*



(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravamento desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

#### **DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO**

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.*

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravamento improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato de não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.*

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento jurisprudencial sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)*

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)*

#### **DO USO DE EPI**

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

#### **DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL**

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

#### **DO CASO CONCRETO**

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Em relação ao período de 14/10/1988 a 29/12/1989 o Autor apresentou a CTPS acostada sob ID nº 23458593 (fl. 36), todavia, consta do registro a função de atendente de enfermagem, que por si só não pode ser enquadrada pela categoria profissional de técnico de enfermagem.

O Autor deveria ter apresentado outros documentos a fim de confirmar o desempenho da atividade técnica e não administrativa, sendo ônus que lhe cabia nos termos do art. 373, I do CPC.

Quanto aos períodos de 06/03/1997 a 09/10/2009, 22/10/2001 a 25/02/2005, 19/10/2010 a 16/05/2013 e 25/06/2013 a 10/02/2017, entendo que restou comprovada a exposição habitual e permanente aos agentes biológicos vírus, bactérias e fungos no desempenho da atividade de auxiliar e técnico de enfermagem em hospitais em face dos PPP's acostados sob ID nº 7544149 (fls. 13/14, 33/34, 31/32 e 27/29), respectivamente.

Cumpra mencionar que nos demais períodos não foi apresentada documentação necessária a fim de comprovar a exposição aos agentes biológicos.

Logo, além dos períodos reconhecidos administrativamente, deverão ser enquadrados como especiais os períodos de 06/03/1997 a 09/10/2009, 22/10/2001 a 25/02/2005, 19/10/2010 a 16/05/2013 e 25/06/2013 a 10/02/2017.

A soma do tempo exclusivamente especial, observando-se os períodos concomitantes, totaliza **25 anos 3 meses e 2 dias de contribuição**, suficiente à concessão de aposentadoria especial.

O termo inicial deverá ser fixado na data do requerimento administrativo feito em 10/02/2017 e a renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, quanto aos períodos de 06/02/1990 a 01/06/1990, 18/01/1991 a 20/09/1994 e 10/01/1994 a 05/03/1997, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI do CPC.

Quanto aos demais pedidos, **JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES**, para o fim de:

- a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 06/03/1997 a 09/10/2009, 22/10/2001 a 25/02/2005, 19/10/2010 a 16/05/2013 e 25/06/2013 a 10/02/2017.
- b) Condenar o INSS a conceder à Autora a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 10/02/2017, calculando o salário de benefício conforme o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº 9.876/99.
- c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do CPC.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

**Concedo a tutela antecipada** para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

**PI.**

São Bernardo do Campo, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000501-39.2017.4.03.6114  
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: KAIQUE AUGUSTO DE LIMA - SP376107  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Cumpra o Autor o despacho sob ID nº 6769739, apresentando cópia integral do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC.

Após, dê-se vista ao INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002345-87.2018.4.03.6114  
AUTOR: CARLOS OHSE JUNIOR  
Advogados do(a) AUTOR: MICHELE PALAZAN PENTEADO - SP280055, ROSELI BEZERRA BASILIO DE SOUZA - SP276240  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

**CARLOS OHSE JUNIOR**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, aduzindo, em síntese, haver requerido junto ao Réu aposentadoria especial, a qual restou indeferida sob fundamento de falta de tempo contributivo mínimo.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de **24/09/1987 a 24/05/1988, 01/06/1988 a 21/05/1990 e 04/10/1993 a atual**.

Pede seja o Réu condenado a reconhecer e enquadrar os períodos que arrola e a lhe conceder aposentadoria especial, de forma retroativa à data do requerimento administrativo, incidindo juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

Citado, o Réu ofereceu contestação arrolando argumentos buscando demonstrar que ao Autor não assiste direito de consideração do alegado período de serviço prestado sob condições especiais, afastando a alegada insalubridade.

Finda requerendo a improcedência dos pedidos, carreado ao Autor os ônus decorrentes da sucumbência.

Manifestando-se sobre a resposta do Réu, o Autor afastou seus termos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É O RELATÓRIO.**

## DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

*“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

(...)

*§3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.*

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

*“Art. 5º (...)*

*XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.*

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

*Art. 70. (...)*

*§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que *“§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.*

## **DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM**

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*

1. *“É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).*

2. *De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.*

3. *Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).*

## **RESUMO**

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

## **DORUÍDO**

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.*

1. *O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.*

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.*

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

#### DANECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMAÇÃO A AUSÊNCIA DA LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.*

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato de não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.*

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF 2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF 3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)*

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF 4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)*

## **DO USO DE EPI**

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

## **DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL**

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

## **DO CASO CONCRETO**

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

### **Período de 24/09/1987 a 24/05/1988 – Saturno Ind. de Tintas e Rep. Com Ltda.**

Diante do PPP acostado sob ID nº 22011701, observo que o Autor esteve exposto aos agentes químicos “tolueno, xileno e acetato de etileno, para os quais até a edição da Lei nº 9.032 de 28/04/95 era suficiente a prova quanto à exposição aos agentes químicos de forma qualitativa. Entretanto, verificando as atividades desempenhadas pelo autor, entendo que somente o período de **24/09/1987 a 30/09/1987** poderá ser enquadrado, porquanto a partir de tal data o autor passou a desempenhar a função de auxiliar de escrita fiscal, tendo suas atividades assim descritas: “auxílio na escrituração de notas fiscais de entrada e saídas, conferindo os impostos retidos e gerados, a fim de apurar o fechamento mensal e preparar as devidas guias de recolhimento. Mantém arquivos do setor fiscal em ordem, outros afins”, ou seja, desempenhando atividades exclusivas de escritório, sem qualquer contato com os agentes químicos em questão.

### **Período de 01/06/1988 a 21/05/1990 – B. Grob S/A.**

O autor apresenta PPP sob ID nº 8296581, fls. 14/16, informando a exposição ao ruído de 83dB, tendo como técnica utilizada *decibelímetro*. Ocorre que, para períodos laborados antes de 19/11/2003, admite-se a medição do ruído por decibelímetro, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15 ou de outra forma isso possa ser inferido do contexto do documento. No caso vertente, não há qualquer informação nesse sentido.

Portanto, tal período não pode ser considerado como especial.

### **Período de 04/10/1993 a 26/09/2017 – Fundação Casa**

O PPP acostado ao ID 8296581, fls. 17/21, informa que o autor esteve, em períodos intercalados de 19/04/2004 a 26/09/2017, exposto a vírus, bactérias, parasitas e microorganismos, de forma eventual.

Ainda consta do PPP que o autor esteve em diversos períodos em gozo de auxílio-doença e que houve a sua demissão em 12/04/2000 e reintegração em 19/04/2004, nova demissão em 14/05/2004 e reintegração em 07/05/2009.

Entendo que os períodos, que de fato, o autor trabalhou não merece enquadramento. Para fins previdenciários, o risco genérico inerente à atividade laborativa, por si só, não é suficiente para determinar o tratamento especial ensejador da redução do tempo de serviço para aposentadoria, sendo indispensável a comprovação da exposição efetiva do segurado a agentes biológicos, físicos ou químicos nocivos à saúde, o que não ocorreu, *in casu*, estando o requerente exposto de forma eventual a tais riscos.

Vale ressaltar que os laudos e documentos de terceiros apresentados com a inicial não poderão ser considerados, uma vez que não pertencem ao Autor, trazendo dúvidas acerca da identidade do local/setor de trabalho, do cargo desempenhado e condições em que foram desempenhadas as funções.

Ressalto, por fim, que a condenação ao pagamento de adicional de insalubridade ou periculosidade pela justiça trabalhista não resulta o enquadramento da atividade especial no âmbito previdenciário.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. TRANSFORMAÇÃO DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM APOSENTADORIA INTEGRAL. INSALUBRIDADE RECONHECIDA NA ESFERA TRABALHISTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Pretensão da parte autora para o recálculo de benefício de aposentadoria mediante o adicional reconhecido em sede de reclamação trabalhista, que lhe possibilitaria enquadrar o período como especial. 2. Laudo pericial técnico produzido na esfera trabalhista. Exposição intermitente ao agente agressivo eletricidade. Impossibilidade de enquadramento. 3. O pagamento do adicional de periculosidade na esfera trabalhista, para fins previdenciários não implica no enquadramento como labor exercido em condições especiais. Precedente jurisprudencial. 4. Atividades desempenhadas na ex-empregadora como técnico junior/representante técnico não constam no rol das atividades insalubres. Ausência de outros documentos aptos à comprovação da nocividade. Insalubridade não comprovada. 5. Apelação da parte autora improvida.

(TRF 3 - AC 00068221720074036183 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2112848 - Relator(a)DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS - OITAVA TURMA – Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2016)

Assim, resta reconhecida a especialidade do labor no período de 24/09/1987 a 30/09/1987, insuficiente à concessão da aposentadoria especial requerida.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, para único fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial no período de 24/09/1987 a 30/09/1987.

Em face da sucumbência mínima do Réu, arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, VI, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002420-29.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: BENEDITO LOURENCO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, retifique-se a Classe processual para constar Cumprimento de Sentença.

No silêncio, aguarde-se emarquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

**São Bernardo do Campo, 26 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006965-43.2012.4.03.6114  
EXEQUENTE: JOSE MACIEL MOREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Face à certidão retro, providencie o autor a regularização de seu cadastro perante a Receita Federal.

Comprovada a regularização (com cópias dos documentos pessoais), se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl., expedindo-se o competente ofício requisitório.

No silêncio, aguarde-se emarquivo eventual manifestação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 29 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002403-56.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MAURO RODRIGUES BELO  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DE SOUZA - SP267348  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**MAURO RODRIGUES BELO**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** aduzindo, em síntese, que permaneceu em gozo de benefício por incapacidade por 13 anos 5 meses e 15 dias.

Ocorre que, após se submeter a uma perícia administrativa revisional, na qual restou constatada a recuperação da capacidade laboral, houve o cancelamento gradativo da aposentadoria por invalidez que vinha recebendo, ou seja, como pagamento nos 6 primeiros meses integrais, após com 50% de redução e por fim, será pago somente 25% até a finalização do benefício.

Aduz que a incapacidade persiste, conforme relatórios médicos que junta aos autos.

Por outro lado, alega que após a cessação do benefício por incapacidade verteu contribuição previdenciária, fazendo jus a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e sem fator previdenciário.

Requeru antecipação da tutela e pleiteia, por fim, a condenação do Réu ao imediato restabelecimento dos pagamentos em 100% da renda antes auferida, pelo NB: 5161480579, até que esteja habilitado para nova função que lhe garanta a subsistência, ou uma vez constatada a invalidez, seja mantida a aposentadoria por invalidez e/ou, alternativamente, seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, com a aplicação do parâmetro (86/96) do artigo 29 C da lei 8213/91 –sema incidência do fator previdenciário, desde a DER, em 18/03/2019, ou sendo o caso, reafirmar a DER para 22/03/2019.

Pede, subsidiariamente, em caso de não acatamento dos pedidos anteriores descritos, a aplicação do disposto no artigo 47, II, da lei 8213/91, devendo ser observado pela autarquia ré que sendo o caso de recuperação parcial, após o período de 5 anos da aposentadoria por invalidez, ou ainda, em caso de aptidão para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria deverá mantida em valor integral, sem prejuízo da volta à atividade, no mínimo até o mês 12/2031.

Juntou documentos.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.

Citado, o INSS apresentou contestação, sustenta a improcedência do pedido, uma vez que houve a cessação da incapacidade do autor.

Houve réplica.

Lauda médico judicial acostado sob ID nº 22870769, do qual as partes manifestaram-se.

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

O pedido é improcedente.

Dispõem os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91:

*Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

*Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento.

Em outro giro, o cancelamento da aposentadoria por invalidez decorrente da recuperação da capacidade laboral do trabalhador encontra fundamento legal no artigo 101 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

*Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.*

Assim, é certo que, em se tratando de benefícios por incapacidade, os quais se caracterizam pela transitoriedade, é dever da autarquia rever as condições de saúde do trabalhador beneficiado pelos citados ampáros. Caso constatada a recuperação da capacidade para o trabalho, impõe-se a cessação imediata do benefício, como determina a legislação previdenciária.

A questão da cessação é tratada nos art. 47 e 101 do mesmo Diploma Legal, *in verbis*:

*Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento:*

*I - quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:*

*a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou*

*b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados;*

*II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:*

*a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;*

*b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses;*

*c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente*

*Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o caput deste artigo: (Redação dada pela lei nº 13.457, de 2017)*

*I - após completarem cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu; ou (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017) (Vide Medida Provisória nº 871, de 2019)*

*II - após completarem sessenta anos de idade. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)*

(...)

Pois bem

O autor não possui mais de 60 anos e nem recebeu o benefício por mais de 15 anos, sendo legal a sua avaliação em nova perícia médica.

Na espécie, colhe-se dos autos, por meio do exame pericial realizado em julho de 2019, que o Autor é portador de doença cardíaca isquêmica. Informa, ainda, a perita que conforme documentos médicos apresentados em 03 de dezembro de 2004, o Autor sofreu infarto agudo do miocárdio. Foi indicado tratamento com angioplastia e em dezembro de 2017 foi indicada revascularização miocárdica devido a quadro de angina instável. Mantém uso de medicação. Após, não houve necessidade de novas internações devido a doença. O exame clínico do Autor é compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional de tais doenças. O exame do sistema cardiorrespiratório está dentro dos padrões de normalidade e não há evidência de sinais de insuficiência cardíaca ou pulmonar. O Autor apresenta-se eufônico, acianótico, sem necessidade de uso de musculatura acessória para a respiração, sem edema, turgência jugular, sem alteração da ausculta cardiorrespiratória.

Conclui pela ausência de incapacidade laboral.

Logo, o Autor não faz jus aos restabelecimento pretendido.

Nesse sentido:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laboral, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laboral. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.*

*(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539)*

Nesse esteio, também não há que se falar em reabilitação do Autor, uma vez que esta somente é devida ao segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual (art. 62 da Lei nº 8.213/91), que não é o caso dos autos, porquanto o Autor não apresenta incapacidade laboral.

No que tange à impugnação do Autor ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da parte autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ALTERAÇÃO DO PEDIDO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42, CAPUT E § 2º, 59 e 62 DA LEI Nº 8.213/91. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.*

1. É dêfeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir após a citação, salvo com o consentimento do réu e, em hipótese alguma, após o saneamento do feito (art. 329 do CPC de 2015).

2. A alegação de nulidade da sentença para a realização de nova perícia médica com especialista deve ser rejeitada. O laudo pericial produzido apresenta-se completo, fornecendo elementos suficientes para formação da convicção do magistrado a respeito da questão.

3. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão dos benefícios postulados.

4. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da parte autora não provida.

*(TRF 3ª Região, 10ª Turma. ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5245854-98.2020.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA, julgado em 18/06/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 22/06/2020)*

Além disso, o autor não se insurgiu em momento oportuno contra a nomeação de perito que não tinha especialização médica na doença que o acomete, somente vindo a fazê-lo após constatar que a conclusão contida no laudo pericial lhe foi desfavorável.

No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.

Em outro giro, não há de se aplicar o disposto no art. 47, I, "a", da Lei 8.213/91, conforme requerido pelo autor, porquanto esteve em gozo de benefício por mais de 5 (cinco) anos, cabendo o correto enquadramento do inciso II, conforme aplicado pelo Réu.

Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Melhor sorte não assiste ao autor neste aspecto.

O tempo em que o autor esteve em gozo de benefício previdenciário por invalidez somente poderia ser contado como tempo de contribuição (ficto) caso intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária, descabendo para esse fim recolhimento de um único mês de contribuição na qualidade de contribuinte facultativo.

Nesse sentido o entendimento do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 583.834/SC, sob o regime de repercussão geral:

*EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.*

*1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.*

*2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social – LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.*

*3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.*

*4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. (Grifei)*

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.**

Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**P.I.**

São Bernardo do Campo, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004981-26.2018.4.03.6114  
AUTOR: DEISE MOLINA NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE DA SILVA BORGES - SP282080  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Bernardo do Campo, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003288-36.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOAO BORGHI FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: FABIAN A SILVA CAMPOS FERREIRA - SP336261, NAYARA DE SOUZA ALMEIDA - SP410941  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Considerando a competência absoluta do JEF e visto que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência deste Juízo, determinando a redistribuição ao JEF local para processamento.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000623-86.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TESHEINER CAVASSANI - SP71318  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

#### DESPACHO

ID 34525252: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, solicite-se o pagamento da perita judicial.

Por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2020.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001441-67.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: PLÁSTICOS NILLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença/acórdão prolatada(o) nestes autos de ação de repetição do indébito do FINSOCIAL, proposta pelo Impugnado/Autor em face da Impugnante/Ré, a qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada.

Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.

Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações da Justiça Federal, sobreveio o parecer e cálculos *IDs 15336978 e 15336988*. O feito retornou à Contadoria Judicial, nos termos do despacho *ID 27700599*, sobrevindo o parecer *24227335*, o qual ratificou por escorregos os cálculos apresentados, e acerca dos quais apenas o INSS discordou.

Vieram autos conclusos.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

Os cálculos da Contadoria Judicial apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial.

O parecer/conta da Contadoria Judicial indica como equivocados nos cálculos do Impugnado/Autor os índices de correção monetária em desacordo com a tabela de Ações de Repetição de Indébito do Manual de Cálculos do CJF (*Resolução 267/2013 do CJF*).

A Impugnante/UF discordou do total apurado em liquidação do título executivo, conforme conta/parecer que apresentou (*ID 8982866*).

A parte Impugnada concordou com os cálculos judiciais.

E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, as contas devem ser rejeitadas, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial.

Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.

Neste sentido,

*PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios inapreciados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)*

Posto isso, **ACOLHO** os cálculos da Contadoria Judicial tomando líquida a condenação da União Federal no total de R\$320.241,74 (Trezentos e Vinte Mil, Duzentos e Quarenta e Um Reais e Setenta e Quatro Centavos), para março de 2018, conforme cálculos sob *ID 15336988*, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

**Defiro** o destaque de 15% (quinze por cento) de honorários contratuais, referente aos valores atrasados, que deverá constar do próprio corpo do ofício requisitório e será pago ao profissional por dedução do valor a ser recebido pela parte autora, nos termos do art. 22, §4º, do EOAB.

Atento à causalidade, e verificada a sucumbência mínima do Impugnado, considerada a diferença entre o valor pedido em execução e aquele apurado pela Contadoria Judicial, arcará a União Federal com os honorários advocatícios que, nos termos do art. 86, §único do CPC *cf.* art. 85, §3º, II do Código de Processo Civil, fixo em 08% (oito por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada.

**Intime-se.**

**São BERNARDO DO CAMPO, 30 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005842-78.2010.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ENOKES SANTIAGO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILMARA APARECIDA CHIAROT - SP176221  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico e dou fé haver expedido Ofício(s) Requisitório(s) Eletrônico(s) conforme cópia(s) em anexo.

**São BERNARDO DO CAMPO, 30 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005888-28.2014.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL JORGE PEDREIRO - SP234527  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico e dou fê haver expedido Ofício(s) Requisitório(s) Eletrônico(s) conforme cópia(s) emanexo.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de junho de 2020.

### 2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1506559-36.1998.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVELAPOLINARIO VEICULOS S A, VIGO MOTORS LTDA., DENIZE APOLINARIO, NEUSA MARIA VIGORITO, HERMES SCHINCARIOL JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR DOS REIS - SP153891

#### DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 1506560-21.1998.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003525-10.2010.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVELAPOLINARIO VEICULOS S A, VIGO MOTORS LTDA., DENIZE APOLINARIO, NEUSA MARIA VIGORITO, HERMES SCHINCARIOL JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR DOS REIS - SP153891

#### DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 1506560-21.1998.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006699-03.2005.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVELAPOLINARIO VEICULOS S A, VIGO MOTORS LTDA., DENIZE APOLINARIO, NEUSA MARIA VIGORITO, HERMES SCHINCARIOL JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR DOS REIS - SP153891

#### DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 1506560-21.1998.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004345-05.2005.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVELAPOLINARIO VEICULOS S A, VIGO MOTORS LTDA., DENIZE APOLINARIO, NEUSA MARIA VIGORITO, HERMES SCHINCARIOL JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR DOS REIS - SP153891

#### DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 1506560-21.1998.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006332-61.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSFORM TECNOLOGIA DE PONTA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: REYNALDO BRAIT CESAR - SP118768, MARCELO RODRIGUES HORTA FERREIRA - SP215855

#### DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0002049-29.2013.4.03.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004683-42.2006.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVELAPOLINARIO VEICULOS S A, VIGO MOTORS LTDA., DENIZE APOLINARIO, NEUSA MARIA VIGORITO, HERMES SCHINCARIOL JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR DOS REIS - SP153891

#### DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 1506560-21.1998.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001640-19.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
EXECUTADO: ALDA APARECIDA MENDES BRAGA LEITE  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERT BRAGA LEITE - SP426263

#### DESPACHO

Considerando que as sucessivas diligências, no intuito de localizar o devedor ou bens penhoráveis que satisfaçam a obrigação, restaram todas infrutíferas, defiro o pedido da exequente e suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova vista.

Empresseguimento, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa, onde aguardarão manifestação conclusiva do credor, no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

**São BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1503960-61.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EROSTEEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, JOSE CARLOS CAPARROZ, NELSON DA ROCHA FRADE  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO GOMES AZEVEDO - SP213028, JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO GOMES AZEVEDO - SP213028, JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO GOMES AZEVEDO - SP213028, JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735

#### DESPACHO

Cumpra-se a decisão anterior, com a remessa dos autos ao arquivo, aguardando-se final decisão a ser proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Tema 961.

**São BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000277-36.2010.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S.G.S. DECORACOES E REVESTIMENTOS LTDA - ME, SANDRA GONCALVES DOS SANTOS DA SILVA, JOSUE DIAS DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA VILLARES DE MAGALHAES GOMES - SP250739

#### DESPACHO

Considerando: 1) a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações; 2) a informação de inexistência de qualquer notícia de bens ou direitos da parte executada nos sistemas da PGFN; 3) a inexistência de qualquer garantia útil neste feito, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEP, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

**São BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007302-03.2010.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DANIEL SAMPAIO JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953-A

#### DESPACHO

Diante da extinção do presente executivo fiscal, com trânsito em julgado, promova-se o arquivamento definitivo, baixa findo.

**São BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010318-14.2000.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESTAURANTE SAO JUDAS TADEU LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JORRANES JACOMINI NICOLAU DE LIMA - SP362898, CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN - SP181027, SANDRA HELENA CAVALEIRO OLIVEIRA LIMA - SP142090

#### DESPACHO

Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações, anoto que:

- 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) enquadra-se nos limites definidos pela referida Portaria;
- 2) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
- 3) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
- 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
- 5) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada;
- 6) não há, por ora, notícia da existência de bens ou direitos da parte executada (Anexo 4 ou documento equivalente).

Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supramencionados, conclusos para reexame desta decisão.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

**São BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006903-08.2009.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTONEUM BRASIL TEXTTEIS ACUSTICOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

#### DESPACHO

Certifique-se, se em termos, o trânsito em julgado da sentença proferida, Id 25827532, fl. 323.

Após, arquivem-se os autos, por findos.

**São BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000120-49.1999.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNO DO BRASIL MODELACAO LTDA, TECNO DO BRASIL MODELACAO LTDA - MASSA FALIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARAREGINA CARANDINA - SP109431

#### DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0000119-64.1999.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.  
Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.  
Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.  
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1509421-14.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNOMARINE CONSTRUCOES NAVAIS LTDA, MANOEL NUNES NETO, IRMAOS NUNES INCORPORADORES E COMERCIO IMOBILIARIO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO JONAS DE CARVALHO - SP28083  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO JONAS DE CARVALHO - SP28083  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO JONAS DE CARVALHO - SP28083

#### DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 1508097-86.1997.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.  
Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.  
Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.  
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000151-46.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: WENDEL DE LUCCA RIBEIRO

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FERNANDO MIRANDA TOREL

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro opostos por WENDEL DE LUCCA RIBEIRO em face da União Federal e de FERNANDO MIRANDA TOREL, em virtude da penhora que recaiu sobre o veículo modelo GM/Corsa, placa CCL 5070, em cumprimento ao comando judicial exarado nos autos da EXECUÇÃO FISCAL n. 0003763-82.2017.4.03.6114.

Com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil houve modificação sobre a legitimidade passiva dos embargos de terceiro (Art.677, §4º, NCPC), estabelecendo-se que somente o Exequente (interessado na manutenção da construção judicial) será legitimado para figurar no pólo passivo dos Embargos de Terceiro. Ao lado do Exequente será legitimado também o Executado, apenas quando esse houver oferecido à penhora o bem cuja construção é objeto de discussão.

Em assim sendo, considerando a incidência imediata da lei processual aos feitos em curso, e que o tema da legitimidade de parte esta a salvo de preclusão, reconheço no caso a legitimidade exclusiva da União Federal para figurar no polo passivo deste feito.

Por consequência declaro a legitimidade passiva de FERNANDO MIRANDA TOREL.

Promova a secretaria a retificação do polo passivo, excluindo o litisconsorte mencionada no parágrafo acima.

Em prosseguimento, recebo os presentes Embargos de Terceiro.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, com supedâneo no art. 98 do CPC/15.

Ficam suspensos os atos expropriatórios relacionados ao executivo fiscal que ensejou a oposição destes embargos, somente quanto ao bem objeto deste feito, qual seja, **o veículo modelo GM/Corsa, placa CCL5070**, haja vista os elementos indicativos da posse do bem, nos termos do Artigo 678 do Código de Processo Civil de 2015.

Traslade-se cópia desta para os autos principais.

Intime-se a União Federal para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no Artigo 677, § 3º, c/c Artigo 679, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

**São BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000383-80.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CORTESIA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA - SP221349  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por SCORTESIA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, em face da decisão de fls. 87/88v (jd 25830351), alegando ter a mesma incorrido em erro de contradição.

Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

É o relatório. Decido.

Conforme **artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015)**, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial **como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.**

Entretanto, não é este o caso dos presentes autos.

Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão.

A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração.

Diante do exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a decisão proferida.

Prossiga-se com a intimação da Fazenda Nacional para apresentar impugnação no prazo legal.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1506314-59.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ABRACATEC ARTEFATOS DE METAIS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

#### DESPACHO

Prossiga-se nos termos da determinação no ID nº 25930041 (fl. 250 dos autos físicos), remetendo-se estes autos ao arquivo sobrestado.

**São BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1507369-45.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ABRACATEC ARTEFATOS DE METAIS LTDA, CARMO ARMENIO, ROSANA ARMENIO QUILIS  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO JOSE GRANDE RAMACCIOTTI JUNIOR - SP52349  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO JOSE GRANDE RAMACCIOTTI JUNIOR - SP52349  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO JOSE GRANDE RAMACCIOTTI JUNIOR - SP52349

#### DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 1506314-59.1997.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe. Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001148-56.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: WENDEL DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE ALVES FULEKI - SP223698

#### DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do exequente (ID. 33440410), mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer construção já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento. Informo que as restrições dos bens de placas FBO-0699 e FRM-8541 são apenas de transferência dos mesmos a terceiros, não impedindo sua circulação e licenciamentos.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001431-16.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DANIELE & SANCHES COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, DARCIO LEITE SANCHES  
ESPOLIO: DARCIO LEITE SANCHES  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA APARECIDA DE SOUZA - SP357014  
Advogado do(a) ESPOLIO: VALERIA APARECIDA DE SOUZA - SP357014

#### DECISÃO



Vistos em decisão.

Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a parte Excipiente/executado DANIELE&SANCHES COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO e ESPÓLIO DE DARCIO LEITE SANCHES, representado por MARIA CLARA GUALTIERI SANCHES alega a inexigibilidade dos débitos aqui cobrados em razão da ocorrência da decadência e da prescrição dos créditos, acarretando vícios na CDA, bem como a ilegitimidade passiva do espólio, pois DARCIO L. SANCHES, teria falecido antes da constituição definitiva do débito. Requer a suspensão da execução. (ID 25752620, fls.321, vol.2 digitalizado) (ID29411290) A Excepta, na manifestação e juntada de documentos, rebate as alegações e requer o regular prosseguimento da execução fiscal.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas, além daquelas constantes dos autos ou trazidas como própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

Não vislumbro, outrossim, a ocorrência quer da decadência quer da prescrição do débito como pretende a Excipiente.

No caso sub judice os débitos relativos a débitos de lucro presumido e outros, cuja constituição definitiva ocorreu por declaração, conforme consta do título executivo, sendo o débito mais antigo de 2005, declarado em 2009. Desta forma houve a constituição definitiva dos créditos e, portanto, afastada a decadência e com a confissão do débito e o parcelamento restou suspensa a prescrição da sua cobrança. Nesta época, Darcio L. Sanches estava no comando da empresa. Só faleceu em 2014. Em 2014 houve a exclusão do débito do parcelamento, quando então volta a correr o prazo prescricional, pois até então estava suspenso. O ajuizamento ocorreu em fevereiro de 2015, portanto dentro do prazo prescricional.

Desta forma, não há que se falar em decadência, pois os débitos foram formalmente constituídos, tampouco em prescrição, pois o parcelamento suspendeu o prazo prescricional. Não houve inércia do Exequente/Excepto.

As informações contidas nas Certidões da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que, a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o presente executivo, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, §5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). As certidões que instruem essa execução fiscal gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional e não há qualquer irregularidade capaz de impedir a ampla defesa e o contraditório, como, aliás o faz neste momento.

Quanto ao redirecionamento e inclusão do espólio de DARCIO L. SANCHES, merece reconsideração. O falecimento ocorreu antes do ajuizamento da ação, ou seja, ocorreu em 2014. O débito estava constituído, por declaração e não houve prescrição, mas o ajuizamento da ação aconteceu em fevereiro de 2015, portanto após o falecimento do sócio administrador DARCIO L. SANCHES. Ilustramos com o entendimento pacificado da jurisprudência colacionada:

**EMENTA PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ESPÓLIO. FALCIMENTO OCORRIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. RECURSO NÃO PROVIDO.** - O redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. Trata-se da chamada responsabilidade tributária por sucessão, consoante dispõe o art. 131, II e III, do CTN. Nessa medida, se ajuizado o executivo contra devedor já falecido, mostra-se ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva. - Deflagrado o executivo após o falecimento do devedor principal, inviável a substituição da certidão de dívida ativa para inclusão do espólio no polo passivo da lide, visto que o redirecionamento da execução, neste caso, implicaria alteração do próprio lançamento tributário, vedado pela Súmula 392 do E. STJ, in verbis: "a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". - Na espécie, considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 13/08/2018, quando já falecida a devedora Ana Bárbara Pereira Perez (2017 - id. 107858065), inviável o redirecionamento do feito ao espólio. - Apelação não provida. TRF3.AC 5007428-14.2018.4.03.6105. Relatora Desembargadora Federal MONICA NOBRE e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/05/2020

**EMENTA TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA DEVEDOR FALCIDO. RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO. INCLUSÃO DO ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.** 1. A questão a ser dirimida refere-se à possibilidade de alteração do polo passivo da execução para incluir o espólio de Auride Cavallini Otaviani. 2. O falecimento da parte que integra o polo passivo, em momento anterior ao ajuizamento da execução fiscal, implica a ausência da capacidade processual. 3. O art. 131, inciso III, CTN preconiza a responsabilidade tributária do espólio "pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão". 4. Ocorre que o redirecionamento da execução em face do espólio apenas será possível quando o falecimento ocorrer após a formalização da relação processual. 5. Ocorrido o falecimento anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, não há como incluir o espólio de Auride Cavallini Otaviani no polo passivo do feito. Precedentes. 6. Resta inviabilizada a correção do vício com a simples alteração do polo passivo da execução. De rigor, assim, a manutenção da irretocável decisão agravada. 7. Agravo de Instrumento não provido. TRF3. AI 5030025-22.2019.4.03.0000. Relator Desembargador Federal HELIO EGYDIO NOGUEIRA. e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/05/2020

**EMENTA PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. PODER DE GERÊNCIA. NECESSIDADE. REDIRECIONAMENTO CONTRA ESPÓLIO. FALCIMENTO EM DATA ANTERIOR À DA EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.** I. A pretensão recursal não procede. II. Embora o mero distrato não signifique presunção de dissolução regular, demandando fase de liquidação - inexistente no caso de Revert Comércio, Importação e Exportação de Produtos Alimentícios Ltda. -, o redirecionamento da execução fiscal contra Enio Maurício Galhari Carrera e os herdeiros de Layla Karam Kalir não é possível por algumas particularidades da causa. III. Enio Maurício Galhari Carrera não era administrador da pessoa jurídica. Toda a administração cabia a Layla Karam Kalir, como se depreende do contrato social. IV. A responsabilidade tributária, que serve de referência para a Dívida Ativa da Fazenda Pública em geral, somente pode recair sobre o sócio gerente, reclamando excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto na condução dos negócios societários, o que não ocorre com o simples fornecedor de capital (artigo 135 do CTN e artigo 4º, § 2º, da Lei n. 6.830 de 1980). V. O fato de Enio Maurício Galhari Carrera haver se retirado da sociedade em maio de 2014, depois do falecimento do administrador (janeiro de 2014), o que lhe daria poder de administração, não exerce influência. VI. Em primeiro lugar, a decisão de distrato foi tomada apenas pelo espólio de Layla Karam Kalir, no procedimento de arrolamento de bens; Enio Maurício Galhari Carrera nem participou da deliberação que deveria ter sido sucedida da fase de liquidação, de modo que não pode responder por ato alheio. VII. E, em segundo lugar, embora a averbação do desligamento tenha sido posterior ao falecimento (maio de 2014), a assinatura do instrumento apresenta data anterior (agosto de 2013). VIII. Apesar do decurso do prazo para o arquivamento mercantil, com a inviabilidade do efeito retroativo (artigo 36 da Lei n. 8.934 de 1994), a medida não pode vincular a relação tributária, para a qual é administrador quem se encontra na condução dos negócios sociais, independentemente das formalidades impostas pelo Direito Privado - autonomia do Direito Tributário, nos termos dos artigos 109 e 135 do CTN. IX. E, segundo os autos da execução fiscal, Enio Maurício Galhari Carrera nunca foi administrador, nem se tornou um após o falecimento de Layla Karam Kalir, tanto que a decisão do distrato coube apenas ao espólio dela. X. Nessas circunstâncias, o redirecionamento não se viabiliza. XI. A mesma ponderação se aplica ao espólio de Layla Karam Kalir: A administradora da sociedade contribuinte já havia falecido no momento da inscrição do crédito do INMETRO em Dívida Ativa (12.06.2017), de modo que a execução fiscal deveria ter sido proposta contra o espólio. XII. O redirecionamento não tem cabimento, porque a administradora nem chegou a integrar a relação processual, a ponto de se permitir a substituição processual pelo espólio (artigo 4º, III, da Lei n. 6.830 de 1980). Há ilegitimidade de parte, presente desde o início do processo. XIII. Ademais, deve-se advertir que o distrato ocorreu em 16.07.2015, bem antes da distribuição da execução fiscal (novembro de 2017); o INMETRO já possuía condições de verificar a insuficiência do procedimento dissolutivo e de exigir a cobrança do espólio. XIV. Agravo de instrumento a que se nega provimento. TRF3. AI 5030522-70.2018.4.03.0000. Relator Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO. e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/01/2020.

Desta forma, excluo do polo passivo desta execução fiscal o ESPOLIO DE DARCIO L. SANCHES.

Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade, apenas para excluir o espólio de Darcio L. Sanches, do polo passivo desta execução fiscal.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios pois a execução fiscal não foi extinta.

A Exequente requereu o redirecionamento para NATHALIA SACALOPPE DE ALCANTARA NYENHUIS às fls.303, vol2 digitalizado - ID 25752620, contudo, para esta os autos estão suspensos até decisão superior, nos termos da decisão de fls.312, vol2 digitalizado ID25752620.

Intimem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000840-35.2007.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DELEAN MOTOR'S LTDA, IZILDA APARECIDA ANTONIASSI, DJALMA LEAL DE ANDRADE  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO EDUARDO SAPUN - SP227867  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO EDUARDO SAPUN - SP227867  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO EDUARDO SAPUN - SP227867

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID 28866637: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a parte Excipiente/executado – DJALMA LEAL DE ANDRADE e outro requer a desconstituição da penhora no rosto dos autos que tramita na Justiça Comum, sob o fundamento de que os valores naquele processo são impenhoráveis, pois decorrente da alienação de bem de família. Aduz que às fls.396 desta execução fiscal, há decisão que também considerou o mesmo imóvel alienado na Justiça Comum como impenhorável.

A Excepta, na manifestação e juntada de documentos ID 302331902, rebate as alegações, preliminarmente, não é matéria de exceção de pré-executividade e no mérito alega que a matéria está preclusa e defende que saldo remanescente da arrematação do bem de família não está protegido pela impenhorabilidade.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas como própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

A tese da Excipiente é da impenhorabilidade do saldo remanescente da venda de um bem que já foi considerado impenhorável. Não vejo como preclusa essa discussão.

Pois bem A regra em nosso ordenamento jurídico é pagar os tributos, espontaneamente ou mediante execução forçada. A exceção é não ter seu imóvel residencial garantindo a dívida tributária.

A lei civil protege com a impenhorabilidade o imóvel gravado como bem de família, uma vez que pretende dar segurança a pessoa e a família do devedor. Dinheiro que compraria imóvel para moradia da família não foi contemplado pela Lei com a mesma impenhorabilidade. Embora, não haja notícia, nestes autos, da existência de saldo remanescente, é a parte Excipiente que alega existir, trata-se de dinheiro. Dinheiro oriundo de um bem não protegido pela impenhorabilidade.

O saldo remanescente de bem arrematado na Justiça Comum, é dinheiro que é bem fungível e volátil e não mais aparece como sólido e infungível como era o bem imóvel, passando para o patrimônio livre do devedor, apto à garantia de pagamento de outros credores. Não se pode presumir que os valores remanescentes possam ser destinados a aquisição de outro imóvel e ainda que seja para fins residenciais, ou como único imóvel da família. Aliás, é bem possível que o executado já disponha de um outro bem de família. Hoje, a única certeza é a de que a penhora no rosto dos autos busca um saldo remanescente, que ainda não se sabe se existe.

Apenas salário e aposentadoria, comprovados, é que estão protegidos, saldo de arrematação não está protegido. Se a Lei quisesse ter protegido esse saldo, assim deveria ter feito expressamente, mas não o fez, não cabendo criar exceções onde a Lei foi taxativa. Independente da origem, vale dizer, se da venda judicial de um imóvel, de uma aplicação financeira, da venda de um carro, é dinheiro que não tem proteção de impenhorabilidade.

Diante do exposto e fundamentado, REJEITO a exceção de pré-executividade mantendo a penhora no rosto dos autos da Justiça Comum, já determinada.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ – ERESF 1.048.043/SP – Corte Especial – Relator: Ministro Hamilton Carvalhido – Publicado no DJe de 29/06/2009).

Prossiga-se na execução. Oficie-se o MM. Juízo da 7ª Vara Cível de São Bernardo do Campo, com urgência, indicado à fl. 398 (dos autos físicos), para que informe se há valores a serem recebidos pelo executado no processo nº 0053378-42.2011.8.26.0564, em razão da penhora naqueles autos. Por fim, em havendo valores já depositados e disponíveis naquele feito, solicito a transferência dos mesmos para uma conta vinculada a este Juízo, junto à Caixa Econômica Federal – PAB São Bernardo do Campo (ag. 4027).

Considerando a orientação recebida do CNJ e para maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício.

Cumpra-se.

Intimem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003309-88.2006.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAX-AIR COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PNEUMATICOS LTDA, PEDRO LUIZ SALARI  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA CASTRO DIAS - SP394471

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

ID 25807334, fls.264, vol.2 digitalizado: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a parte Excipiente/executado – PEDRO LUIZ SALARI alega nulidade na intimação/citação da desconconsideração da personalidade jurídica da empresa e sua inclusão no polo passivo e a impenhorabilidade do bem de família. Requer nulidade da CDA, da penhora e do auto de avaliação. Requer, também a extinção do feito por ausência dos pressupostos legais e, por fim, subsidiariamente requer novo prazo para pagar ou oferecer bens para garantia. Questiona basicamente o processamento do feito que levou a sua responsabilidade pessoal pelos débitos da pessoa jurídica MAX-AIR COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA, da qual era sócio.

A Excepta, na manifestação e juntada de documentos ID29907993, concorda com o levantamento do bem sob o argumento de ser bem de família, requer a penhora de outro imóvel e rebate as alegações de irregularidades, requerendo o regular prosseguimento da execução fiscal.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas como própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

A Excipiente não questiona o mérito do débito, até mesmo ao final cogita de pagar ou oferecer bens para garantia. Questiona basicamente o processamento do feito que levou a sua responsabilidade pessoal pelos débitos da pessoa jurídica MAX-AIR COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA, da qual era sócio.

Compulsando os autos é possível constatar que os débitos de IRPJ, lucro presumido e PIS, declarados e não recolhidos pela pessoa jurídica.

ID29907993 A Fazenda Nacional Exequente/Excepta concorda com o levantamento da penhora que recaiu sobre os imóveis de matrícula 174.556 15º CRI/SP, considerando a impenhorabilidade do bem de família, razão pela qual nada mais a apreciar, senão deferir.

A inclusão no polo passivo da Excipiente PEDRO LUIZ SALARI, decorreu da presunção de dissolução irregular da pessoa jurídica constatada pelo Oficial de Justiça e não houve qualquer irregularidade neste redirecionamento da responsabilidade tributária. Essa presunção independe de prova da prática de atos fraudulentos e dispensa o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

Não há necessidade de instauração de incidente de desconconsideração de personalidade jurídica nos autos de execução fiscal para cobrança dos tributos descritos em CDAs, nos moldes do art. 133 e seguintes do CPC/2015, já que o acatamento do pedido de responsabilidade tributária decorre diretamente da observância dos pressupostos previstos em lei. Nesse sentido, o Enunciado n. 53 do Seminário O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil, promovido pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), que estabelece que: o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente prescinde do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica previsto no art. 133 do CPC/2015. Há precedentes no mesmo sentido do TRF3 (AI n. 0001298-12.2017.4.03.0000/SP, Relatora Juíza Federal Convocada LEILA PAIVA MORRISON, j. 23/02/2017; AI nº 0011841-11.2016.4.03.0000, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 05/07/2016); de outras Turmas desta Corte (AI n. 0013732-67.2016.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Souza Ribeiro, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2016).

A Excipiente não trouxe nenhum argumento capaz de afastar esta presunção de dissolução irregular. A dissolução irregular se reveste de ilicitude necessária para acarretar a responsabilização do administrador, nos termos da Súmula do STJ nº 435 e pacificado entendimento da atual jurisprudência.

A citação do sócio/excipiente ocorreu dentro dos critérios legais, não há nada de irregular.

Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade para levantar a penhora do imóvel de matrícula nº 147.556 no 15º CRI/SP em razão da impenhorabilidade, devendo o Excipiente permanecer no polo passivo desta execução fiscal

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois a execução vai continuar. Defiro o pedido subsidiário para que pague o débito ou apresente outro bem capaz de garantir o débito, no prazo de 20 dias, ficando desde já ciente de que não há reabertura de prazo para embargos à execução, uma vez que esse já precluiu.

Intimem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002683-27.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: BIAGIBOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA - SP186286  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Recebo a petição de Id 28403636 como emenda à inicial.

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal distribuídos por dependência ao procedimento executório n.º 00015674220174036114.

O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. **APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.**

(...)

5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. **Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).**

6. **Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.**

(...)

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.”

(STJ – RESP 1272827 – 1ª Seção – Relator: Ministro Mauro Campbell Marques – Publicado no DJe de 31/05/2013).

Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) **garantia integral do crédito fiscal** sob execução; b-) demonstração do **risco de dano grave de difícil ou incerta reparação** por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da **relevância do direito invocado**.

No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que **não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando**.

Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, **uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de consequências ordinárias do procedimento executório**, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame.

Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, **não permitem neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado**. Deve a Execução Fiscal, portanto, prosseguir em seus ulteriores termos.

Dessa forma, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, § 1º, da Lei 6.830/80, e, presentes os requisitos de admissibilidade, **recebo** os presentes Embargos à Execução Fiscal, **mas sem a concessão de efeito suspensivo**, haja vista que não demonstrado o **risco de dano grave, difícil ou incerta reparação**, por força do prosseguimento do executivo fiscal, tão pouco a demonstração de **relevância do direito invocado**.

Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000503-94.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOHE SANEAMENTO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VALTER DESTEFANE - SP58257

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a parte Excipiente/executado MOHE SANEAMENTO LTDA - EPP, alega a inexigibilidade dos débitos aqui cobrados, pois os débitos estão parcelados. Alega que os valores pagos não foram abatidos e que pretende a exclusão dos valores de multa, pois o parcelamento é uma denúncia espontânea. (ID 25435416, fls.24, vol.1 digitalizado) (ID25435416, fl.89, vol.1 digitalizado) A Excepta, na manifestação e juntada de documentos, rebate as alegações afirmando que apesar do parcelamento, não houve adimplemento e requer o regular prosseguimento da execução fiscal.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

Não vislumbro, outrossim, a ocorrência quer da decadência quer da prescrição do débito como pretende a Excipiente.

No caso sub judice os débitos relativos ao SIMPLES NACIONAL foram parcelados, mas apenas a primeira parcelada foi quitada, consoante se pode ver no documento às fls.91, vol.1 digitalizado ID25435416. E, conforme informação da PGFN, os valores da primeira parcela foram abatidos do débito total.

A inclusão dos débitos em parcelamento não se assemelha ao instituto da "denúncia espontânea", uma vez que os benefícios desta só é possível quando não houve ainda a inscrição do débito em dívida ativa. E no caso dos autos, os débitos já estavam inscritos quando da adesão ao parcelamento simplificado - SISPAR.

As informações contidas nas Certidões da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o presente executivo, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, §5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). As certidões que instruem essa execução fiscal gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional e não há qualquer irregularidade capaz de impedir a ampla defesa e o contraditório, como, aliás o faz neste momento.

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, pois os débitos não estão parcelados.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ – ERESP 1.048.043/SP – Corte Especial – Relator: Ministro Hamilton Carvalho – Publicado no DJe de 29/06/2009).

Prossiga-se na execução fiscal.

Intimem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5006545-06.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IDEVAR ABREU - EPP, IDEVAR ABREU  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA FARACO RIBEIRO - SP213871  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA FARACO RIBEIRO - SP213871

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID 27840646: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a parte Excipiente/executado IDEVAR ABREU EPP alega a inexigibilidade parcial dos débitos aqui cobrados, em razão da ocorrência da prescrição dos créditos, cujos fatos geradores são anteriores a dezembro de 2014, acarretando vícios na CDA – lucro presumido. Requer a sua exclusão do polo passivo, pois não agiu com dolo ou má fé na gestão da empresa. Informa que parcelou o débito que entende não prescrito.

A Excepta, na manifestação e juntada de documentos, rebate as alegações e requer o regular prosseguimento da execução fiscal (ID 30203713).

O valor do débito ajuizado era de R\$ 338.744,69.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria execução.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

Não vislumbro, outrossim, a ocorrência da prescrição do débito como pretende a Excipiente.

A constituição definitiva do crédito tributário pode ocorrer por declaração do contribuinte não havendo necessidade, nesse caso, de lançamento formal por parte da Administração Tributária. Matéria essa sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco" Súmula 436 STJ

Consoante informações dos ID 31370484 e 31370482 os débitos constituídos pelo contribuinte foram parcelados ao longo de todo o período, interrompendo o prazo prescricional com a confissão do débito. Como o parcelamento não foi adimplido, o prazo prescricional reiniciou e a exigibilidade foi restaurada e ocorreu o ajuizamento, dentro do prazo legal. É o que se depreende como fundamento legal do texto legal do CTN:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

(...)

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor

A jurisprudência é neste mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES. SÚMULA 168/STJ. 1. A prescrição interrompe-se por qualquer ato, judicial ou extrajudicial, que constitua em mora o devedor; como exemplo, o preenchimento de termo de confissão de dívida para fins de parcelamento do débito que, nos termos do art. 174, parágrafo único, do CTN, recomeça a fluir por inteiro. 2. Precedentes: AgRg no Ag 1.222.567/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12.3.2010; REsp 1.223.420/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 15.3.2011; REsp 1.210.340/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.11.2010; AgRg no Ag 976.652/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14.9.2009; REsp 945.956/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 19.12.2007. 3. Incidência da Súmula 168/STJ: "há cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado". Agravo regimental improvido (STJ, AgRg nos EREsp 1.037.426/RS, Órgão Julgador 1ª Seção, Relator Ministro Humberto Martins, Publicado em 01.06.2011).

Diante da constatação de causas suspensivas e interruptivas da prescrição entre a data da constituição definitiva do crédito e o ajuizamento desta Execução Fiscal, bem como do não transcurso do prazo superior ao quinquênio legal (art. 174, CTN) para que se distribua o feito, verifica-se que os débitos não foram atingidos pela prescrição.

As informações contidas nas Certidões da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o presente executivo, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art. 2º, §5º da Lei n. 6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). As certidões que instruem essa execução fiscal gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional e não há qualquer irregularidade capaz de impedir a ampla defesa e o contraditório, como, aliás o faz neste momento.

Questiona, ainda, a Excipiente sobre sua legitimidade de constar do polo passivo. Em se tratando de empresa individual, o patrimônio do empresário individual é único, não havendo distinção entre os bens afetados ao exercício da empresa e os bens particulares. Vale dizer, a empresa individual trata-se de uma verdadeira ficção jurídica, de forma que não há que se falar em distinção entre as pessoas natural e jurídica, uma vez que é o próprio empresário que exerce a atividade empresarial. As dívidas contraídas por empresário individual no desempenho da empresa podem recair sobre os bens particulares, e vice-versa, e prescinde da comprovação de dolo ou má fé.

**E M E N T A** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. EMPRESA INDIVIDUAL. UNIDADE DE PATRIMÔNIO. ALCANCE DA MEDIDA CONSTRITIVA SOBRE NUMERÁRIOS EM NOME DO TITULAR. POSSIBILIDADE. 1. A empresa individual trata-se de ficção jurídica, não havendo que se fazer distinção entre as pessoas natural e jurídica, uma vez que é o próprio empresário que exerce a atividade empresarial. 2. O patrimônio do empresário individual é composto por seus bens particulares e por bens empresariais, correspondendo a uma verdadeira unidade patrimonial. Assim, as dívidas contraídas por empresário individual no desempenho da empresa podem recair sobre os bens particulares, e vice-versa. 3. O Código de Processo Civil e a Lei de Execução Fiscal disciplinam que a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se, neste, valores depositados em estabelecimentos bancários (artigo 835, I, CPC; artigo 11 da Lei 6.830/80). 4. O bloqueio de valores pelo Sistema BACENJUD propicia eficiência à execução e permite a prestação jurisdicional mais célere e eficaz, atendendo ao comando constitucional. 5. A justificativa adotada pelo magistrado quanto à divergência de polos passivos e seus patrimônios não constitui impedimento à efetivação da medida constritiva sobre bens do titular da empresa executada. 6. Agravo de instrumento provido. TRF3 AI5019781-34.2019.4.03.0000. Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES. e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2019.

Parcelamento celebrado na esfera administrativa é ato voluntário de adesão às regras legais pré- estabelecidas, devendo as partes ajustarem seu acordo na esfera administrativa.

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, por não ter ocorrido a prescrição dos débitos mantendo a legitimidade passiva do sócio como responsável tributário da empresa individual.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ – ERESP 1.048.043/SP – Corte Especial – Relator: Ministro Hamilton Carvalhido – Publicado no DJe de 29/06/2009).

Prossiga-se na execução fiscal.

Intimem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000735-84.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134, MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Recebo a petição de id 16610840 como emenda à inicial. Em prosseguimento, recebo os presentes Embargos de Terceiro.

**Ficam suspensos os atos expropriatórios relacionados ao executivo fiscal que ensejou a oposição destes embargos, somente quanto ao bem objeto deste feito, qual seja, o imóvel de matrícula nº 1.195, do 2º CRI de Araraquara/SP, haja vista os elementos indicativos da posse do bem, nos termos do Artigo 678 do Código de Processo Civil de 2015.**

Traslade-se cópia desta para os autos principais.

Intime-se a União Federal para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no Artigo 677, § 3º, c/c Artigo 679, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002212-74.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: MORGANITE BRASIL LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO AUGUSTO DO AMARAL ABUJAMRA ASSEIS - SP314053, LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, BIANCA DE BARROS DUTRA - SP401136  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Por ora, aguarde-se a formalização da penhora nos autos principais.

**São BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002598-54.2004.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AREA VERDE TURISMO LTDA, JOAQUIM MUNEAKI KAYO, ANTONIO CARLOS VIANA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO SIQUEIRA SANTOS FILHO - SP128859

#### DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0009989-02.2000.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe. Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.  
Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002041-04.2003.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AREA VERDE TURISMO LTDA, JOAQUIM MUNEAKI KAYO, ANTONIO CARLOS VIANA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO SIQUEIRA SANTOS FILHO - SP128859

#### DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0009989-02.2000.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe. Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.  
Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006524-30.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MORGANITE BRASIL LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO AUGUSTO DO AMARAL ABUJAMRA ASSEIS - SP314053, LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717

## DESPACHO

Ciência à parte exequente quanto à juntada da garantia aceita nos autos do processo nº 5005930-50.2015.403.6114, dando por integralmente garantida a presente execução fiscal.

Proceda a parte exequente às anotações necessárias junto ao sistema de controle da dívida ativa, a fim de que o **débito objeto desta execução fiscal** não seja óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, ficando desautorizados a negatificação do nome da parte executada junto a qualquer órgão de cadastro de inadimplentes ou protesto das respectivas CDAs em relação ao mesmo.

Considerando a oposição de Embargos à Execução Fiscal pela parte executada (processo nº 5002212-74.2020.403.6114), e o teor do artigo 32 da LEF, arquivem-se estes autos até o julgamento final do referido feito.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0002542-64.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: PLASCON INDUSTRIA COMERCIO DE PLASTICOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de id 34407072.

Considerando a certidão de id 34554907, intime-se a parte Exequente para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, qual dos valores indicados deve prevalecer para expedição do RPV.

**São BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004670-98.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
EXECUTADO: VIACAO IMIGRANTES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

## DESPACHO

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da parte executada, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 239 do CPC/2015, dou-a por citada nestes autos de Execução Fiscal.

Considerando: a) tratar-se de execução fiscal cujo momento processual demandará a efetivação de atos constitutivos de patrimônio pertencente a pessoa jurídica que teve, a seu favor, deferido o processamento de recuperação judicial; b) que esta questão está sendo tratada nos REsp 1.712.484/SP, 1.694.261/SP e 1.694.316/SP (*Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal*); c) que o STJ reconheceu a repercussão geral da matéria, como “*suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC) com a ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento*”, suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 987 – STJ).

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009250-43.2011.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDMILSON ANDRADE FARIAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO TEIXEIRA - SP240168

**DESPACHO**

Id 26331071: Ante a análise dos autos e, em consulta ao sistema processual, verifco que foram praticados atos que não encontram-se digitalizados e inseridos no PJe, vez que o último documento inserido no Id 21008052, data de 10 de abril de 2019, em desconformidade com a pesquisa do sistema processual que aponta entre outros atos praticados, a juntada de mandado cumprido em 29 de abril de 2019 e o despacho proferido em 15 de julho de 2019.

Ademais, denota-se a ilegitimidade de várias páginas deste executivo fiscal.

Desta feita, aguarde-se, por ora, a normalização do trabalho presencial no âmbito da Justiça Federal em São Paulo.

Restabelecida a normalidade, promova a executada a nova digitalização dos documentos ilegíveis e os faltantes dos autos físicos e sua devida regularização do processo junto ao PJe.

**São BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002446-83.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154  
EXECUTADO: DAIANE DA SILVA LAURENTINO

**DESPACHO**

**Fl. 42 (autos físicos):** Considerando que as sucessivas diligências, no intuito de localizar o devedor ou bens penhoráveis que satisfaçam a obrigação, restaram todas infrutíferas, defiro o pedido da exequente e suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova vista.

**Em prosseguimento, remetem-se os autos ao arquivo, sem baixa, onde aguardarão manifestação conclusiva do credor, no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.**

**São BERNARDO DO CAMPO, 10 de junho de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37)Nº 5002696-26.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: ANTONIO DIONIZIO ALVES, VERONICE JUSTA DE SIQUEIRA ALVES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO JOSE BORGES - SP331546  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO JOSE BORGES - SP331546  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Prossiga-se com a intimação da União Federal para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no Artigo 677, § 3º, c/c Artigo 679, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

**São BERNARDO DO CAMPO, 30 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000233-70.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: SILVIA REGINA DIAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ANDREOZA - SP304997

**DESPACHO**

Id 32011052: Defiro o pedido de prazo de 15 (quinze) dias, nos termos em que requerido pela parte executada.

Decorridos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.



SãO BERNARDO DO CAMPO, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005679-98.2010.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME, SOTRACAP TRANSPORTES EIRELI - ME, LUIZ EDUARDO DE MELLO MARIN, FAUSTO ZUCHELLI, HISO TRANSPORTE INTERMODAL LTDA - EPP, TRANSPORTES TECNOCAP LTDA - ME, AMILCAR FRANCHINI JUNIOR, PAULO SISTO MASCHI  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, RICARDO DA COSTA RUI - SP173509

#### DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0003146-55.1999.4.03.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001353-27.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME, SOTRACAP TRANSPORTES EIRELI - ME, LUIZ EDUARDO DE MELLO MARIN, FAUSTO ZUCHELLI, HISO TRANSPORTE INTERMODAL LTDA - EPP, TRANSPORTES TECNOCAP LTDA - ME, AMILCAR FRANCHINI JUNIOR, PAULO SISTO MASCHI  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, LEONARDO AUGUSTO LINHARES - SP287547, RICARDO DA COSTA RUI - SP173509

#### DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0003146-55.1999.4.03.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004908-23.2010.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: ISRAEL SOUSA DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO AKIRA KUBOTA - SP194632

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no termos do artigo 12, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Constatada a exatidão dos documentos digitalizados, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003526-89.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HSD INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA

#### DESPACHO

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da parte executada, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 239 do CPC/2015, dou-a por citada nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o(s) bem(ns) oferecido(s) para garantia da presente execução. Como o retorno dos autos, independentemente de manifestação, tornem os autos conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003463-64.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASSIMO PEDRAS, MARMORES E GRANITOS LTDA - ME

#### DESPACHO

Regularize a parte executada sua representação processual, devendo trazer aos autos cópia do contrato social ou ficha completa e atualizada da JUCESP, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento de sua manifestação.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003548-50.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EVC GROUP IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

#### DESPACHO

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da parte executada, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 239 do CPC/2015, dou-a por citada nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o(s) bem(ns) oferecido(s) para garantia da presente execução. Como o retorno dos autos, independentemente de manifestação, tornem os autos conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003427-22.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRIND COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP

**DESPACHO**

Regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos o instrumento de mandato, sob pena de não conhecimento de sua manifestação.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 30 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003596-09.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAV-TEC INDUSTRIA DE COMPONENTES METALICOS LTDA - EPP

**DESPACHO**

Regulariza a parte executada sua representação processual, devendo trazer aos autos cópia do contrato social ou **ficha completa** e atualizada da JUCESP, bem como instrumento de mandato outorgado pelo representante legal dotado de poderes para tal finalidade, sob pena de não conhecimento de suas manifestações. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 30 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002851-29.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BAJOR MOTORES ELETRICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

**DESPACHO**

Preliminarmente, regulariza a parte executada sua representação processual, devendo trazer aos autos cópia do contrato social ou **ficha completa** e atualizada da JUCESP, bem como instrumento de mandato, sob pena de não conhecimento de suas manifestações. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 30 de junho de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001053-21.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: DANIELA LEANDRO DE NOVAIS, ADELIR DOZOLLEANDRO DE NOVAIS, FLODOALDO NETO DE NOVAIS

Advogado do(a) EMBARGANTE: SARA ELEN DA SILVA NEVES - SP416501

Advogado do(a) EMBARGANTE: SARA ELEN DA SILVA NEVES - SP416501

Advogado do(a) EMBARGANTE: SARA ELEN DA SILVA NEVES - SP416501

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ante a ausência de poderes específicos na procuração para assinar declaração de hipossuficiência, nos termos dos artigos 98, 99 e 105 do CPC/15, promova Os Embargantes a juntada da respectiva declaração, tendo em vista o pedido de gratuidade de justiça. Alternativamente, proceda ao recolhimento das custas processuais, nos termos do Art.14, I, da Lei 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Regularize, ainda, o valor atribuído ao feito, a fim de torná-lo compatível com o bem econômico pleiteado.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 30 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003705-23.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTERFASE INDUSTRIA E COMERCIO DE TRANSFORMADORES EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA - SP186286

#### DESPACHO

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da parte executada, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 239 do CPC/2015, dou-a por citada nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o(s) bem(ns) oferecido(s) para garantia da presente execução. Como o retorno dos autos, independentemente de manifestação, tornem os autos conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 30 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003699-16.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOP. INDL. DE TRAB. EM ART. DE PLASTICO-PLASTCOOPER  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO - SP103443

#### DESPACHO

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da parte executada, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 239 do CPC/2015, dou-a por citada nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o(s) bem(ns) oferecido(s) para garantia da presente execução. Como o retorno dos autos, independentemente de manifestação, tornem os autos conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 30 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004551-40.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTERFILTROS INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA

#### DESPACHO

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da parte executada, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 239 do CPC/2015, dou-a por citada nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o(s) bem(ns) oferecido(s) para garantia da presente execução. Como o retorno dos autos, independentemente de manifestação, tornem os autos conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003794-46.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ISOPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO - SP103443

#### DESPACHO

Regularize a parte executada sua representação processual, devendo trazer aos autos instrumento de mandato outorgado pelo representante legal dotado de poderes para tal finalidade, sob pena de não conhecimento de suas manifestações. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003769-33.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SCOPE SERVICE - TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA. - ME

#### DESPACHO

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da parte executada, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 239 do CPC/2015, dou-a por citada nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o(s) bem(ns) oferecido(s) para garantia da presente execução. Como o retorno dos autos, independentemente de manifestação, tornem os autos conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de junho de 2020.

### 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000327-52.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POLISTAMPO INDUSTRIA METALURGICA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203, LEANDRO SIERRA - SP185017

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença condenatória.

Intime(m)-se a parte executada - POLISTAMPO INDUSTRIA METALURGICA LTDA - CNPJ: 51.120.079/0001-25, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, **mediante DARE, da importância de R\$ 285.805,85 (duzentos e oitenta e cinco mil, oitocentos e cinco reais e oitenta e cinco centavos), conforme demonstrado na planilha Id 34526217, devidamente atualizada, a título de honorários advocatícios, com código de receita 2864**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005261-29.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A  
EXECUTADO: EWERTON DE OLIVEIRA

Vistos.

Defiro o prazo de vinte dias, consoante requerido pela exequente.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2020.**

**(RUZ)**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005572-93.2006.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381  
REU: MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO  
Advogado do(a) REU: ADRIANA HELENA BUENO GONCALVES - SP121781

Vistos.

Conforme determinação do TRF3, apresentem as partes TODAS AS PEÇAS processuais que possuem em relação aos autos, a fim de que seja procedida a restauração dos autos.

Prazo - 10 dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002915-05.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CONSTRUTORA IPOA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Defiro o depósito da quantia questionada para fins de suspensão da exigibilidade do débito.  
Cite-se e int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002823-95.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA NETO

**ATO ORDINATÓRIO**

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no Banco do Brasil, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003592-06.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: DAMIAO CONRADO PEREIRA RESTAURANTE E LANCHONETE - ME, DAMIAO CONRADO PEREIRA

Vistos

Citem-se no endereço indicado no id 34403810 desde que ainda não diligenciado.

Int.

slb

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003124-76.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FABIANO FERRARI LENCI - SP192086  
EXECUTADO: SOLANGE DE SOUZA SANCHES - ME, SOLANGE DE SOUZA SANCHES

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 05 dias, acerca da certidão negativa de citação.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002457-56.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSA MARIA GROBA

Vistos.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF), RENAJUD e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Intime-se.

slb

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001905-84.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: UNA DONNA DIADEMA RESTAURANTE LTDA. - EPP, ELAINE JARDIM SILVA, SERGIO SOARES SILVA

Vistos

Atualize a CEF o valor da causa no prazo de dez dias.

Int.

slb

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001084-24.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: JOSE BISPO PEIXOTO DE JESUS SERRALHERIA - ME, JOSE BISPO PEIXOTO DE JESUS

Vistos.

Nomeio a Defensoria Pública da União como curador especial dos executados citados por edital, nos termos do artigo 72, II do Código de Processo Civil. Intime-se da presente nomeação, bem como para que apresente manifestação no prazo legal.

Cumpra-se.

slb

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000186-45.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: DN DE CASTRO MATERIAIS PARA CONSTR, DENISE NASCIMENTO DE CASTRO

Vistos.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infojud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008146-16.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: LPT CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA, VAGNER RODRIGUES DE MELLO, SILVAMAR SILVA PIMENTA

Vistos.

Nomeio a Defensoria Pública da União como curador especial dos executados citados por edital, nos termos do artigo 72, II do Código de Processo Civil. Intime-se da presente nomeação, bem como para que apresente manifestação no prazo legal.



Cumpra-se.

slb

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000434-11.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: JAIRO TAMANDARE DA CRUZ JUNIOR COMERCIO DE VESTUARIOS E ACESSORIOS E CALCADOS - EPP, JAIRO TAMANDARE DA CRUZ JUNIOR

Vistos.

Nomeio a Defensoria Pública da União como curador especial dos executados citados por edital, nos termos do artigo 72, II do Código de Processo Civil. Intime-se da presente nomeação, bem como para que apresente manifestação no prazo legal.

Cumpra-se.

slb

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000087-07.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: MENEGHETTI E PEREIRA MOVEIS LTDA - ME, NEIDE PEREIRA MENEGHETTI, ROGERIO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MILAN GIL - SP270923  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MILAN GIL - SP270923  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MILAN GIL - SP270923

Vistos

Atualize a CEF o valor da dívida no prazo de dez dias.

Int.

slb

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000070-68.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534  
EXECUTADO: PENSE LOG SOLUCOES EM LOGISTICA EIRELI - ME, RENATO ALONSO CRUVINEL HIPOLITO

Vistos.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF), RENAJUD e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Intime-se.

slb

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002685-60.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE:IRENEILDO BATISTA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL BRASÍLIA DIGITAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Vistos.**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **IRENEILDO BATISTA DA SILVA** contra ato do **ERENTE EXECUTIVO CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL BRASÍLIA DIGITAL**, no qual postula a reanálise e concessão do benefício de Aposentadoria Especial NB 194.482.453-4, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho exercidos de 03/05/1993 a 05/03/1997, na **MWM INTERNATIONAL INDUSTRIA DE MOTORES DA AMERICA DO SUL LTDA** e de 18/11/2003 a 24/03/2019 na **PARKER HANNIFIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, somando-os ao período especial já computado administrativamente de 05/02/1986 a 18/02/1992, na **FORD BRASIL LTDA**, e determinando o pagamento administrativo das prestações vencidas a partir do ajuizamento deste writ, com a devida correção monetária, se necessário reafirmando-se a DER para conceder a aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário na data de implementação dos requisitos (lei 13.183 ou artigo 15 da EC 103).

A inicial veio instruída com documentos.

Custas recolhidas.

É o relatório. **DECIDO.**

Observo que a Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião do julgamento do Conflito de Competência 00030640320174030000, afastou a incidência da regra do artigo 109, §2º, CF/88 para fins de definição da competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança, a qual deve ser orientada, em caráter absoluto, pelo domicílio funcional da autoridade coatora:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. **CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.** 1. **Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.** 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente. (CC 00030640320174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018. .FONTE\_REPUBLICAÇÃO:). Grifei.

A decisão, inclusive, está baseada em outros precedentes da Corte, destacando-se o seguinte:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **WRIT IMPETRADO NO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE, CONTRA ATO DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. SEDE FUNCIONAL DO ÓRGÃO EM BRASÍLIA-DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. INAPLICABILIDADE DO ART. 109, § 2º, DA CF EM CENÁRIO DE MANDADO DE SEGURANÇA, ONDE A ESCOLHA DO LEGISLADOR É PELA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONFORME A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA (CARÁTER PERSONALÍSSIMO E NATUREZA ABSOLUTA).** ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, PARA, **MANTENDO O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, REMETER OS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.** 1. Mandado de segurança impetrado por VICTOR MANFRINATO DE BRITO contra ato perpetrado pelo CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO ao não conhecer de petição endereçada ao órgão visando a alteração do gabarito definitivo da prova objetiva do Concurso de Defensor Público Federal de Segunda Categoria, dada a sua inadequação frente ao disposto no art. 16, § 3º, da Resolução 78/2014 CSDPU, conforme decisão prolatada na sessão do dia 04.05.2015. O juiz julgou extinto o processo sem exame do mérito, ao reconhecer a incompetência absoluta do juízo, haja vista que as autoridades impetradas têm sua sede funcional localizada em Brasília-DF 2. "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal" (RE 509442 AgR / PE / STF - SEGUNDA TURMA / MIN. ELLEN GRACIE / 03.08.10). 3. **Refutase a extensão do art. 109, § 2º, da CF ao mandado de segurança, por se tratar de ação cuja competência é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, de caráter personalíssimo e absoluto, não admitindo a opção prevista no citado dispositivo.** 4. **A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos: não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante.** É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção iuris tantum de legalidade e veracidade dos atos da "administração". 5. Essa é a posição tradicional do STJ, conforme precedentes em CC 18.894/RN, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/1997, DJ 23/06/1997, p. 29033 - CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156 - CC 60.560/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 218 - CC 48.490/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2008, DJe 19/05/2008 - REsp 1101738/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 06/04/2009 - AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010 - AgRg no AREsp 253.007/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 6. Não obstante se deva reconhecer a incompetência absoluta do juízo de Primeiro Grau na espécie dos autos, a sentença merece parcial reforma. **É da jurisprudência dominante do STJ a compreensão de que o reconhecimento da incompetência absoluta em sede de mandamus importa na remessa dos autos ao juízo competente, e não na extinção do writ.** (AMS 00108950920154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016. .FONTE\_REPUBLICAÇÃO:). Grifei.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento do mandado de segurança, e determino a remessa do feito a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Brasília/DF, de acordo com o domicílio funcional da autoridade coatora indicada na inicial, com urgência.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000357-60.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CICERO CRISPIM DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO PAULO ANSILIERO VILA RAMÍREZ - SP312382  
REU: AGENCIA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Vistos.**

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

No caso, o requerimento administrativo mais contemporâneo é o NB 618.919.735-7, requerido em 09/06/2017.

A parte autora foi instada a regularizar a petição inicial, a fim de comprovar o recente requerimento administrativo do benefício, o que lhe conferiria interesse processual para requerer a tutela jurisdicional pretendida, uma vez que o requerimento administrativo foi efetuado em data muito anterior ao ajuizamento da ação.

Nota-se que decorreu um prazo excessivo entre a data do requerimento administrativo (09/06/2017) e o ajuizamento da presente ação (27/06/2020).

Portanto, há que se reconhecer a ausência de interesse processual, mormente pela inércia do requerente em cumprir a determinação de id 27531120.

Tal entendimento foi adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631240.

Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004558-66.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

EXECUTADO: TINTAS CORAL LTDA, AKZO NOBEL LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LANIR ORLANDO - SP11727, FERNANDO EDUARDO SEREC - SP86352

Vistos.

Tendo em vista a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, expeça-se mandado de penhora livre de bens, consoante requerido (id 17396144), no endereço indicado no ID 17507624 - AKZO NOBEL LTDA.

Inclua a Secretária a empresa acima indicada no pólo passivo da ação.

Intime-se e cumpra-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005081-78.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: DJALMA ASSOLANT NETO  
Advogados do(a) AUTOR: EMILENE FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - SP348842, BIANCA DIAS MIRANDA - SP252504  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista que a empresa foi intimada três vezes (ID'S 22398692, 31339946 página 6 (01/11/2019) e 31881907 página 1 (em 17/02/2020)), expeça-se novamente a carta precatória para que o oficial de justiça retorne após a intimação do representante legal para verificação do cumprimento da decisão pela empresa e constatação de crime de desobediência.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2020 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008839-29.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: FRANCISCO LOURENCO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro o pedido de execução invertida, tendo em vista que compete ao autor a apresentação dos cálculos nos termos do art. 534 do CPC.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2020 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001133-65.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ILMA VALIM PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO MARQUES FERREIRA - SP283562  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro o prazo de trinta dias para o advogado providenciar a habilitação dos herdeiros.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2020 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000044-07.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: BELMIRO CARDOSO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.  
Aguarda-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004464-84.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ALVARO SERDEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.  
Aguarda-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006013-16.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
SUCEDIDO: ANTONIA MARTOS BENEDETTI  
Advogado do(a) SUCEDIDO: SIDNEI TRICARICO - SP104921  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) SUCEDIDO: DANIELLE MONTEIRO PREZIAANICETO - SP164988

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.  
Aguarda-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006042-82.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ANTONIA MOIZINHO DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Reitere-se a determinação anterior para manifestação do perito e do autor, em cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002923-50.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOAO ATIVO DA COSTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODETE MARIA DE JESUS - SP302391, REGINA MAURA DA SILVA - SP414040  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Ante o pagamento e levantamento do RPV aguarde-se no prazo em curso o pagamento do precatório expedido.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002964-46.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: HIDEKI OSHIRO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO - DF55989  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Tendo em vista a decisão da Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 02/06/2020, nos seguintes termos: "presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional", aguarde-se o julgamento de mérito do Tema 616/STF.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004050-89.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: LUIZ FEITOSA E SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.  
Aguardar-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001169-05.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOSE AMARO MOREIRA SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA PRIOR BECHELLI - SP194620  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.  
Aguardar-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003114-27.2020.4.03.6114  
AUTOR: EUNICE BINS COLLADO  
Advogado do(a) AUTOR: ISMAEL CORREA DA COSTA - SP277473  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003172-30.2020.4.03.6114  
AUTOR: EVANDRO ISMAEL SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005166-38.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOSE QUINTINO FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO LUIZ TOCHETTO - SP153878  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

Aguardar-se no prazo em curso o pagamento.

Int.

slb

São Bernardo do Campo, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003180-07.2020.4.03.6114  
AUTOR: JOSE ELEODORO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005631-13.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ALBERTO FERNANDES PIMENTEL  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

Vistos.

Mantenho a decisão de id 30499652, enquanto perdurarem efeitos do Decreto n. 64.879/2020, do Estado de São Paulo.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003170-94.2019.4.03.6114  
AUTOR: MANOEL FRANCISCO BARREIRO  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JÚNIOR - SP334172-E  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001976-59.2019.4.03.6114  
AUTOR: CARLOS ROBERTO ALMEIDA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE YSHIYAMA - SP229805  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006126-47.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCESSOR: ANTONIO DOS SANTOS CAMPOS  
Advogado do(a) SUCESSOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

Vistos.

Abra-se vista ao INSS do comprovante de pagamento juntado pelo executado - 7ª parcela.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001512-06.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JAIME FIORI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003730-07.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: OSIAS CARLOS DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a expedição do(s) ofício(s) precatório.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento.

Int.

slb

São Bernardo do Campo, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001016-11.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOSE SOARES DE MELO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a expedição do(s) ofício(s) requisitório/precatório.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento.

Int.

slb

São Bernardo do Campo, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000423-04.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JAIR EVARISTO BRASILEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.



**São BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001021-91.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: PEDRO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor em cinco dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2020 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001972-22.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO SANTOS FERNANDES

Advogados do(a) EXECUTADO: SILSI DE OLIVEIRA MENDES HENRIQUE BARBOSA - SP96122, TIAGO JOSE MENDES CORREA - SP324999

Vistos.

Fica autorizada a CEF a levantar o valor total depositado na conta judicial de número 4027/005/86403739-1, independentemente da expedição de alvará de levantamento.

A partir da publicação desta decisão, essa produzirá para a CEF o efeito de alvará de levantamento, devendo a CEF, posteriormente, apresentar em Juízo o respectivo comprovante de levantamento.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2020.**

**(RUZ)**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004375-61.2019.4.03.6114

AUTOR: NERCIR CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retomo do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003476-97.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MARIANA DELLAMEA DE OLIVEIRA BRITO

Vistos

Ciência à CEF dos id's 34258084 e 34550761 para manifestação no prazo de cinco dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

slb

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000716-49.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: PORTINARI PINTURAS LTDA - EPP, LUCRECIA ALVES DE OLIVEIRA, ODAIR JOSE DE OLIVEIRA MIGUEL  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

Vistos

Tendo em vista o valor bloqueado da pessoa jurídica ser irrisório (menos de 1% do valor do débito) oficie-se para desbloqueio.

Diga a CEF em termos de prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.

No silêncio tomemos autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002313-14.2020.4.03.6114  
AUTOR: WILLIAM YUKI  
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA INGRACIO DA SILVA BELTRAO - PR26214  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006126-47.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCESSOR: ANTONIO DOS SANTOS CAMPOS  
Advogado do(a) SUCESSOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

Vistos.

Abra-se vista ao INSS do comprovante de pagamento juntado pelo executado - 7ª parcela.

Intime-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2020.**

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000981-94.2014.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: AMBROSIO ALBERTO DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento.

Int.

slb

São Bernardo do Campo, 29 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002822-47.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: NILTON CESAR DE QUEIROZ SOUZA - ME, NILTON CESAR DE QUEIROZ SOUZA

Vistos

Ciência à CEF do id 34551626 para manifestação em cinco dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005100-50.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: REGIVALDO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER PEREIRA CORREA - SP254872  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a transferência. Remeta-se carta ao autor comunicando o valor da transferência, nome do advogado, endereço e telefone, uma vez que anteriormente somente foi comunicada a existência de depósito.  
Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006195-18.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE HENRIQUE MARINHEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: FRANSUELDO DOS SANTOS - SP387288, FRANCISCO NEUTON GOMES DE ALMEIDA - SP140581, JOSUE NILTON PEIXOTO DE ALMEIDA - SP322456  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se por mais trinta dias os documentos e exames solicitados pelo perito.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2020 (REM)**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002791-27.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ELMERINDO MARCIO BRIQUEZI - EPP, ELMERINDO MARCIO BRIQUEZI

Vistos

Ciência à CEF do resultado negativo da penhora bacen (id 34553522).

Diga em termos de prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo até nova provocação.

Intime-se.

slb

**São BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0002990-76.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ADEMILSON SIMAO DUARTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5001676-34.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: VANDERLEI MOLINA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005353-38.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: BELARMINO MARTINS MOREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso a decisão do agravo de instrumento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001135-35.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: FRANCISCO PEREIRA FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.  
Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002588-60.2020.4.03.6114  
AUTOR: PAULO CESAR RIBEIRO MOTTA  
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

sb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002927-19.2020.4.03.6114  
AUTOR: DOUGLAS JESUS DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA BRANDAO ROMEU - SP408859  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

sb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001820-71.2019.4.03.6114  
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DANTAS DE LIMA - SP412136  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

O INSS cumpriu a decisão tendo em vista a concessão da tutela antecipada.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003090-96.2020.4.03.6114  
AUTOR: WELINGTON GIOVANNI BORGES  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006491-40.2019.4.03.6114  
AUTOR: RODRIGO STEFANIN  
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL NEMER NASREDDINE FAKIH - SP236270  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005400-12.2019.4.03.6114  
AUTOR: JOSE MARIA PEREIRA DE MATOS  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 34500794 : apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001654-10.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: LENIVALDO DE SOUZA TARGINO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS

Vistos.

Id 34480531: Ciência a(o) Impetrante.

Tendo em vista o caráter mandamental do Mandado de Segurança, o cumprimento de sentença / execução dever-se-á em âmbito administrativo ou em ação própria.

Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003299-65.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: MAURICIO MACHADO ROCHA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE - GERENTE DA APS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Regularize o Impetrante sua representação processual, carreado aos autos o instrumento de mandato na íntegra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000867-18.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ELIEL OLIVEIRA LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a expedição do(s) ofício(s) requisitório/precatório.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento.

Int.

slb

São Bernardo do Campo, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003306-57.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: CLAUDINEI OSMAR DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE - GERENTE DA APS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade coatora dê cumprimento ao acórdão nº 0122/2020 prolatado pela Egrégia 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social referente ao NB nº 42/187.696.764-9.

A inicial veio instruída com os documentos.

**Decido.**

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornemos os autos conclusos.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003304-87.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: FRANCIVAL JUVENAL DUARTE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE - GERENTE DA APS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade coatora dê cumprimento ao acórdão nº 1618/2019 prolatado pela Egrégia 13ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social referente ao NB nº 42/187.890.502-0.

A inicial veio instruída com os documentos.

**Decido.**

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Emseguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003883-40.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: EDIMILSON RAMOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a expedição do(s) ofício(s) requisitório/precatório.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento.

Int.

slb

São Bernardo do Campo, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003447-81.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CARLOS EVANE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Em caso de opção pelo benefício mais vantajoso, deverá o advogado se manifestar no prazo de cinco dias.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2020 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003296-13.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: EMANOEL CARLOS GOMES DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000083-38.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CARLOS ANTONIO ROSSI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELA CRISTINA OLIVEIRA AAYROSA - SP433663, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.  
Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003349-62.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BAR E RESTAURANTE RELIAN LTDA - ME, WILLIAN DE SOUZA NASCIMENTO

Vistos.

Primeiramente, expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado - **RS\$67.533,56**

Sendo a diligência positiva, até o limite de R\$ 600,00 para a pessoa física, deverá este valor ser desbloqueado imediatamente, tendo em vista a recomendação para que os valores de auxílio emergencial devam ser preservados, a fim de evitar eventuais transtornos, bem como diante da atual situação econômica do país.

Caso a diligência resulte negativa, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infojud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA - WILLIAN DE SOUZA NASCIMENTO - CPF: 315.865.028-24 (EXECUTADO).

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determine o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 22 de junho de 2020.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004395-86.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOSE OLIVEIRA DO CARMO, JOSE OLIVEIRA DO CARMO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento.

Int.

slb

São Bernardo do Campo, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003553-43.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido em setembro/2018.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003576-02.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: AFONSO ANDRADE COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZETE ROGERIO - SP125504  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Aguarde-se a decisão e trânsito em julgado do agravo de instrumento

**São BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003257-97.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOAQUIM JACINTO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento 5000387-12.2017.403.0000.

**São BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004622-76.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CLAUDIO ROBERTO CAPUANO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELVIS FLOR DOS SANTOS - SP337409, RICARDO DE MACEDO - SP291823  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento 5011586-60.2019.403.0000

**São BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001719-05.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: EDUARDO VAZ ARAUJO  
Advogados do(a) EXECUTADO: REGINALDO DE LIMA RODRIGUES BARBOSA - SP311598, FABIOLA DE LIMA RODRIGUES BARBOSA - SP274829  
TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO LUCENA FEITOSA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO LUCENA FEITOSA

Vistos

Diante do relatado na petição id *expeça-se* mandado de intimação ao Detran/SP para que justifique, no prazo de dez dias, o não cumprimento da determinação de transferência (ofício id ) sob pena de crime de desobediência.  
Ao fim do prazo acima deferido, deverá o senhor oficial de justiça retornar ao Detran para constatação do cumprimento do determinado no mandado. Deverá, também, coletar os dados do responsável intimado (nome, registro funcional, telefone profissional).

Int.

slb

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000193-03.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: STEELCORTE COMERCIO DE METAIS LTDA - ME, CARLOS ALBERTO NICOLETTI, FATIMA RODRIGUES DE BRITO

Vistos

Diante do cumprimento do levantamento determinado atualize a CEF o valor da dívida com o devido desconto dos valores soerguidos no prazo de dez dias.

Deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

**São BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003763-87.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: QUADRA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, MARCOS VACCARI GOMES

Vistos

Intime-se, pessoalmente, da penhora eletrônica para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do CPC.

Int.

slb

**São BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000853-87.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JESSE MARTINS DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Conforme determinação do TRF3, apresentem as partes TODAS AS PEÇAS processuais que possuem em relação aos autos, a fim de que seja procedida a restauração dos autos.

Prazo - 10 dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002254-26.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS - SP424480, BRUNO LUIS TALPAI - SP429260  
REU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Manifestem-se as partes sobre provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000357-65.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: CM - COMERCIO, ADMINISTRACAO & PLANEJAMENTO OPERACIONAL LTDA - ME, EDSON APARECIDO RIBEIRO MARINHO, VANESSA CHERICONE

Vistos

Ciência à CEF da pesquisa de bens negativa junto ao bacen (id 34561609).

Diga a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000360-13.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: KATIA ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ZILDA MARIA NOBRE CAVALCANTE - SP337970  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REU: LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831

Vistos.

Conforme determinação do TRF3, apresentem as partes TODAS AS PEÇAS processuais que possuem em relação aos autos, a fim de que seja procedida a restauração dos autos.

Prazo - 10 dias.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000243-92.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: JOAO CARLOS FERREIRA BARBOSA 08493315877, JOAO CARLOS FERREIRA BARBOSA  
Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN SOTERO BARBOSA - SP327856  
Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN SOTERO BARBOSA - SP327856

Vistos

Ciência à CEF da pesquisa de bens negativa junto ao Bacenjud (id 34570630).

Diga em termos de prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000186-45.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: DN DE CASTRO MATERIAIS PARA CONSTR, DENISE NASCIMENTO DE CASTRO

Vistos

Ciência à CEF da pesquisa de bens negativa junto ao RENAJUD (id 34563853) e INFOJUD (34572062).

Diga em termos de prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000321-57.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: DUOMO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP, GUSTAVO AFFONSO PEREZ FERREIRA CHAVES, CARLOS AFFONSO LINS FERREIRA CHAVES, AFFONSO GRANDMASSON FERREIRA CHAVES JUNIOR  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606, GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723  
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606, GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723  
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606

Vistos

Devidamente citados os executados DUOMO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP - CNPJ: 96.609.136/0001-72 e AFFONSO GRANDMASSON FERREIRA CHAVES JUNIOR - CPF: 937.578.758-34 não efetuaram o pagamento do débito exequendo.

Em ato subsequente, para garantir a satisfação da dívida, em 31/08/2016 (id 469535) foi penhorada uma (01) máquina laminadora solventless, número de série 628, ano de fabricação 2010, cor branca, modelo FL 1000, em bom estado de uso e conservação, a qual foi avaliada em R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais).

Foram opostos dois (02) embargos à execução nºs 5000567-53.2016.403.5114 e 5001874-37.2019.403.6114. Ante o deferimento, neste último, do efeito suspensivo os autos permaneceram suspensos até a prolação da sentença que se deu em 08/10/2019 (id 25701192).

Mediante requerimento da exequente foi realizada penhora on line, via bacenjud, na qual foram bloqueados os valores de R\$ 548.689,84 de Affonso Grandmasson Ferreira Chaves Junior e R\$ 35.489,64 de Duomo Industria E Comercio De Embalagens Eireli – EPP (id 34550565) perfazendo, assim, a satisfação da dívida atualizada.

No id 34478896 a executada pessoa jurídica apresenta sua impugnação à penhora on line alegando, em suma, que os valores bloqueados seriam destinados ao pagamento de salário e PLR aos seus funcionários e, em observância ao princípio da menor onerosidade, pede o desbloqueio destes valores e a permanência da constrição sobre a máquina penhorada.

No id 34479875 o executado Affonso G. F. Chaves Junior apresenta sua impugnação à penhora on line alegando, em suma, que como ainda pendente de julgamento os embargos à execução n. 5001874-37.2019.403.6114 e não caberia a presente penhora; que há um bem móvel penhorado nos autos e assim, há excesso de execução no valor total bloqueado; que o valor de R\$ 41.800,00 é impenhorável por estar em conta de investimento aberta junto à XP Investimentos; que valor de R\$ 2.359,77 bloqueados junto ao Banco Itaú são impenhoráveis por tratarem-se de proventos oriundos de sua aposentadoria.

É o relatório.

Decido.

Em relação a empresa executada suas alegações não prosperam. Inicialmente, o art. 835 do CPC prescreve que a penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Observa-se ainda o parágrafo primeiro do mesmo artigo: § 1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

A existência de bem móvel penhorado nos autos (id 469535) não invalida a penhora on-line. Ademais, este bem sequer garante a dívida exequenda que, atualizada em 11/03/2020 perfaz o total de R\$ 584.179,48 (id 29648850). Apenas no caso contrário (garantia total da dívida) seria pertinente a invocação da regra da menor onerosidade em prol da executada.

Por outro lado, a coexecutada não comprovou que a quantia bloqueada (R\$ 35.489,64) está no rol do artigo 833 do CPC, que dispõe sobre os bens absolutamente impenhoráveis. A destinação de valores para manutenção da atividade empresarial não se encontra no rol de bens impenhoráveis do art. 833, do Código de Processo Civil, ainda que a executada alegue que tais valores seriam utilizados para pagamento de salários e outros.

Assim **INDEFIRO** o desbloqueio. Oficie-se para transferência.

Em relação ao executado Affonso G. F. Chaves Junior acolho em parte sua impugnação.

Os autos dos embargos à execução n. 5001874-37.2019.4.03.6114 opostos por Gustavo Affonso Perez Ferreira Chaves e Affonso Grandmasson Ferreira Chaves Junior foram julgados improcedentes e remetidos ao E. TRF 3º em grau de recurso. Em acórdão proferido em 15/06/2020 a apelação dos executados foi recebida somente no efeito devolutivo, e, ainda, foi negado provimento a esta apelação. Assim, apesar de não haver trânsito em julgado nestes embargos, carece de amparo legal a alegação do executado de impossibilidade de penhora nos autos da ação principal em virtude de sua busca por um efeito suspensivo que já foi negado por um colegiado.

Quanto a legação de excesso de execução também não prospera uma vez que, como já dito acima, consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do CPC, o dinheiro é o primeiro bem a ser objeto de penhora. E a penhora em dinheiro é prioritária conforme parágrafo 1º deste mesmo artigo.

O valor de R\$ 2.886,24 bloqueado junto ao Banco Itaú já foi desbloqueado.

Em relação aos valores bloqueados junto a corretora XP Investimentos S/A (R\$ 584.179,48) anoto que já foram desbloqueados R\$ 35.489,64 (id 34550565). Acolho a alegação de impenhorabilidade fundada nos termos do artigo 833, X do CPC.

Assim determino o desbloqueio de R\$ 6.310,36 da conta da XP Investimento S/A.

**INDEFIRO** o desbloqueio dos demais valores. Oficie-se para transferência.

Int.

slb

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002562-67.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: REALBAT TECNOLOGIA AUTOMOTIVA E ENERGIA LTDA - ME, MARIA DA PIEDADE SOUZA PEREIRA DA SILVA, JOSAFÁ PEREIRA DA SILVA

Vistos

Ciência à CEF da pesquisa de bens negativa junto ao bacen (id 34569739).

Diga a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001283-46.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ANA MARIA DE OLIVEIRA

Vistos

Intime-se, pessoalmente, da penhora eletrônica para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do CPC.

Int.

slb

**São BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001027-35.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DA PENHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguardar-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003318-71.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE PIRES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DENISE FRANCISCO VENTRICI CAMPOS - SP220829  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

Vistos.

Apresente a parte autora os três últimos holerites ou a última declaração de imposto de renda, para fins de análise do pedido de Justiça Gratuita.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002744-48.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARIA DE FATIMA PEREIRA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: DENISE FRANCISCO VENTRICI CAMPOS - SP220829  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cuida-se de demanda ajuizada por Maria de Fátima Pereira Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade.

Requer que sejam considerados os períodos em que esteve em gozo de benefício previdenciário - de 08/08/2005 a 28/02/2006, 31/03/2006 a 30/03/2007 e 04/05/2007 a 24/08/2015, para efeitos de carência e como salários de contribuição, e a concessão da aposentadoria por idade nº 176.765.454-2, desde a data do requerimento administrativo.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação, em que pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

É o relatório. **Decido.**

#### **Do mérito**

A aposentadoria por idade exige como requisitos, nos termos do art. 48 da Lei n. 8.213/91 (1) idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, salvo as hipóteses de redução em 5 (cinco) para ambos; (2) carência, de 180 contribuições mensais para os que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social a partir de 24/07/1991 ou aquela indicada na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, para os que já estavam vinculados ao regime até aquela data, dispensada a qualidade de segurado.

A parte autora nasceu em 04 de abril de 1956 (Id 32742066). Assim, cumpriu o requisito etário em **04 de abril de 2016**.

No que se refere ao cumprimento da carência, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é possível a consideração dos períodos em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez como carência para a concessão de aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição, se intercalados com períodos contributivos.

Quanto à natureza dessas contribuições, registre-se que a Lei 8.213/91 não estabelece qualquer restrição, de modo que seu recolhimento, ainda que na qualidade de segurado facultativo, induz o aproveitamento de períodos anteriores em gozo de benefício para fins de carência. Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA COMUM POR IDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERÍODO DE RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TEMPO INTERCALADO. CONTRIBUINTE FACULTATIVO. VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA. INTERPRETAÇÃO DISSONANTE DO COMANDO INSERTO NO ART. 55, II, DA LEI N. 8.213/91.** INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 343 DO E. STF. CONTAGEM DO TEMPO INTERCALADO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. PERÍODO DE INATIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRAZO LEGAL PARA A REFILIAÇÃO AO RGPS. VALOR DO BENEFÍCIO. VERBAS CONSECUTÁRIAS. RE 870.947/SE. AUSENTE RAZÃO PARA A SUSPENSÃO DO FEITO. PREQUESTIONAMENTO. I - O voto condutor do v. acórdão embargado apreciou com clareza as questões suscitadas pelo embargante, tendo firmado posição no sentido de que o **art. 55, II, da Lei n. 8.213/91 não distingue a espécie de segurado para fins de consideração de tempo de serviço relativamente a período intercalado em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade. Nesse passo, concluiu pela violação à norma jurídica perpetrada pela r. decisão rescindenda, que deixou de reconhecer o aludido interregno pelo fato de considerar ora autor como segurado facultativo** (no CNIS consta como contribuinte individual) **posteriormente à cessação do benefício de aposentadoria por invalidez de que usufruiu.** II - Destacou o v. acórdão embargado o art. 164, inciso XVI, letra "a", da Instrução Normativa INSS, nº 77, de 21 de janeiro de 2015, que estava em vigor por ocasião da prolação da r. decisão rescindenda, o qual admite expressamente as contribuições vertidas por segurado facultativo para efeito de contagem de tempo de contribuição relativamente a período de recebimento de benefício por incapacidade, de forma a suprir a volta ao trabalho. III - Não se vislumbrou na r. decisão rescindenda interpretação controvertida, a ensejar a incidência da Súmula n. 343 do STF, mas sim dissonante do sentido da norma jurídica regente do caso, a autorizar sua desconstituição com fundamento no inciso V do art. 966 do CPC. IV - **Os precedentes do e. STJ elencados pelo embargante, que ora empregam a expressão "atividade remunerada", ora "período contributivo", não implicam divergência de entendimento, mas, ao contrário, incluem todas as situações nas quais o segurado verte contribuições, seja exercendo atividade remunerada ou não.** V - Como bem ressaltado pelo v. acórdão embargado, **o interregno em que o autor esteve em gozo de benefício de aposentadoria por invalidez intercalado por períodos contributivos, pode ser considerado para fins de carência. Precedentes do e. STJ.** VI - A inatividade do autor por 16 (dezesseis) anos posteriormente à cessação do benefício de aposentadoria por invalidez e anterior ao seu reingresso ao RGPS não constitui óbice para a incidência do comando inserido no art. 55, II, da Lei n. 8.213/91, dado que o preceito em tela não estabelece prazo para que o segurado volte a contribuir, não cabendo ao intérprete distinguir onde a lei não distingue. VII - O valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade foi fixado em um salário mínimo, observando os critérios especificados na lei, notadamente o disposto no art. 3º, §2º, da Lei nº 9.876/1999, não havendo margem para posteriores revisões. VIII - É consabido que no RE 870.947/SE houve interposição de embargos de declaração, tendo o i. Relator, Ministro Luiz Fux, deferido efeito suspensivo com base no art. 1.026, §1º, do CPC. Não obstante, tendo em vista tratar o tema em comento (810) de verbas consecutárias, e não havendo a possibilidade de modificação no v. acórdão embargado, em face da inocorrência dos vícios descritos nos incisos I e II do art. 1.022, do CPC, não há que se falar em suspensão do feito nesta fase processual, devendo a referida questão ser apreciada quando do juízo de admissibilidade de eventual recurso extraordinário. IX - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de questionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do e. STJ). X - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados. (AR 5014856-63.2017.4.03.0000, Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, TRF3 - 3ª Seção, Intimação via sistema DATA: 19/07/2019.). Grifei.

No caso concreto, a autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário NB 31/514.530.099-5, NB 31/516.268.126-3 e NB 31/543.663.325-1, nos períodos de 08/08/2005 a 28/02/2006, 31/03/2006 a 30/03/2007 e 04/05/2007 a 24/08/2015, respectivamente.

Assim, é possível que esses períodos sejam também computados como carência para fins de concessão da aposentadoria por idade requerida, pois intercalados com períodos contributivos, considerando a contribuição vertida em 09/2015, na qualidade de segurada individual. Note-se que, entre a concessão de um benefício e outro, sequer houve tempo para recolhimento de contribuições.

Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA. CÔMPUTO.** 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. **O entendimento do Tribunal de origem coaduna-se com o disposto no § 5º do art. 29 da Lei n. 8.213/1991, bem como com a orientação desta Corte, segundo os quais deve ser considerado, para efeito de carência, o tempo em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde que intercalado com períodos contributivos.** 3. Hipótese em que a Corte local reconheceu a demonstração do recolhimento de 142 contribuições previdenciárias, das 126 exigidas pelo art. 142 da Lei de Benefícios, necessárias à concessão da aposentadoria. 4. Agravo interno desprovido. (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1574860 2015.03.18740-5, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:09/05/2018 ..DTPB:). Grifei.

Nessa esteira, conforme tabela anexa, a parte soma ao menos 268 (duzentas e sessenta e oito) meses de carência, atingindo, portanto, a carência mínima exigida.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para determinar que os períodos em que a requerente esteve em gozo dos benefícios NB 31/514.530.099-5, NB 31/516.268.126-3 e NB 31/543.663.325-1 sejam computados como carência e como salários de contribuição para fins de concessão da aposentadoria por idade nº 176.765.454-2, com DIB em 05/04/2016.

**Oficie-se** para cumprimento da antecipação da tutela, conforme critérios expostos acima, ematê 30 dias.

Condono o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPVe, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados no percentual mínimo, dentre aqueles elencados pelos incisos do art. 85, §3º do CPC, que corresponda ao valor apurado quando da liquidação, tendo como base as prestações vencidas até a presente data, nos termos do Enunciado 111 da súmula do STJ e do art. 85, §4º, II do CPC.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e do deferimento de gratuidade de justiça ao autor.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003315-19.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR:JOSE VALDEVAM PINHEIRO  
Advogados do(a)AUTOR: RODRIGO BRESSANE DINIZ - SP304613, ANTONIO FRANCISCO GODOI - SP101643  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, CPC. O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

Assim, determino a apresentação de planilha de cálculos e a correção do valor da causa, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

No mesmo prazo, apresente a parte autora os três últimos holerites ou a última declaração de imposto de renda, para fins de análise do pedido de Justiça Gratuita.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001318-98.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR:SEBASTIAO DOS SANTOS  
Advogados do(a)AUTOR: ANTONIO VALDECY SOUZA ARAUJO - SP334461, DANIELA CRISTINA TEIXEIRA AARES - SP276408  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cuida-se de demanda ajuizada por Sebastião dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário, para fins de inclusão de auxílio-acidente na base de cálculo da aposentadoria por invalidez.

O requerente afirma ser beneficiário de aposentadoria por invalidez nº 32/520.873.033-9, precedida de auxílio-doença, calculada em 100% do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença nº 31/122.041.288-8. No entanto, alega que recebeu concomitantemente o auxílio-acidente nº 94/104.639.039-0, no período de 20/05/1994 a 29/01/2007, cessado quando da aposentadoria por invalidez.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

**É o relatório. Decido.**

**Preliminarmente**

Rejeito a preliminar de decadência do direito de perquirir a revisão do benefício em comento.

Com efeito, a decadência do direito à revisão do ato administrativo que concedeu o benefício do requerente não se encontra consumada, porquanto o segurado postulou administrativamente a revisão ora pleiteada.

Dispõe o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 13.846/2019, que o prazo de decadência do direito ou da ação do beneficiário para a revisão do ato de não concessão de revisão de benefício é de 10 (dez) anos, contado do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão de indeferimento de revisão de benefício, no âmbito administrativo.

No caso, o requerente teve seu benefício concedido em 18 de junho de 2007, com data de início em 29 de janeiro de 2007 (id 29766779). O pedido de revisão apresentado em 01/09/2010 foi indeferido e o segurado cientificado somente em 17 de junho de 2015 (id 31999925).

A presente ação foi ajuizada em 17 de março de 2020, dentro do decênio legal.

**No mérito**

A procedência do pedido é medida que se impõe.

O autor recebia auxílio-acidente nº 94/104.639.039-0 desde 20/05/1994.

Ao conceder administrativamente a aposentadoria por invalidez NB 32/520.873.033-9, em 29/01/2007, o INSS não seguiu o disposto nos artigos 31 e 86, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97:

*Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, § 5º.*

*Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.*

*§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.*

*§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria*

Ou seja, no momento da concessão da aposentadoria por invalidez, a autarquia deve cessar o auxílio-acidente, o que fez, e ao mesmo tempo incluí-lo no período básico de cálculo daquela, o que o INSS deixou de efetuar, conforme informações da Contadoria Judicial (id 33727424). Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA E COISA JULGADA. INCONSISTÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. INCLUSÃO DO VALOR NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. CONSECTÁRIOS. SUCUMBÊNCIA. - Não se cogita de incompetência absoluta, uma vez que o processo já havia sido originalmente distribuído no Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP, o qual declinou da competência em razão do valor de alçada. Assim, a competência, modificada, passou a ser do Juízo da 3ª Vara Federal da mesma subseção judiciária, nos termos do art. 43 do CPC. - Não prospera a alegação de coisa julgada em relação ao processo n. 0003026-27.2014.4.03.6327, uma vez que, nesse feito, discutiu-se o direito à concessão de aposentadoria por invalidez, ao passo que esta demanda trata do direito à revisão do benefício por incapacidade. - Na vigência da Lei n. 5.316/1967, o benefício de auxílio-acidente não era vitalício, sendo adicionado ao salário-de-contribuição para o cálculo de qualquer outro benefício não resultante do acidente (cf. art. 7º, caput e parágrafo único). A Lei n. 6.367/1976 revogou a Lei n. 5.316/1967 e o auxílio-acidente passou a ser vitalício (art. 6º, § 1º), mas nada dispôs a lei sobre sua incorporação aos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria. - Desde o advento da Lei n. 6.367/1976 até a entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.596-14/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, não havia integração do auxílio-acidente ao salário-de-contribuição do benefício de aposentadoria, pois, nesse lapso, o seu caráter era vitalício; portanto, sua inclusão no cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria acarretaria a ocorrência de bis in idem. - Diante das sucessivas alterações normativas relativas à matéria, muito se discutiu a respeito da possibilidade de cumulação de auxílio decorrente de acidente com proventos de aposentadoria. A questão restou apreciada no Recurso Especial n. 1.296.673/MG, sob o regime do artigo 543-C do CPC/1073, tendo o Superior Tribunal de Justiça firmado essa possibilidade, desde que fato gerador do auxílio-acidente e o início da aposentadoria fossem anteriores à vigência da Medida Provisória n. 1.596-14 (11/11/1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997. Vide Súmula n. 507 do c. STJ. Precedentes. - Considerada a data da aposentadoria (25/4/2014), viável se afigura a inclusão do auxílio-acidente cessado no período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez previdenciária. - A parte autora faz jus às diferenças desde a DIB da aposentadoria por invalidez, observada a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, à luz da Súmula 85 do STJ; na apuração das diferenças, as rendas mensais pagas deverão ser abatidas do débito. - Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/1981 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E. Afastada a incidência da Taxa Referencial (TR) na condenação (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017). - Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux), observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio. - Em virtude da sucumbência, mantida a condenação do INSS a pagar honorários de advogado, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a condenação, computando-se o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 11, do novel CPC e Súmula n. 111 do STJ. Todavia, na fase de execução, o percentual deverá ser reduzido se a condenação ou o provento econômico ultrapassar 200 (duzentos) salários mínimos (art. 85, § 4º, II, do CPC). - Com relação às custas processuais, no Estado de São Paulo, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n. 6.032/1974, 8.620/1993 e 9.289/1996, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03. Contudo, tal isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. - Apelação conhecida e parcialmente provida.” (ApCiv 5002329-69.2018.4.03.6103, Desembargadora Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 19/11/2019). Grifeti

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

#### Dispositivo

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício NB 32/520.873.033-9, a fim de que o valor mensal do auxílio-acidente NB 94/104.639.039-0 integre o salário-de-contribuição, pagando ao autor as diferenças retroativamente, observado o prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91.

**Oficie-se** para cumprimento da antecipação da tutela, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias.

Condene o INSS ao pagamento das diferenças devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada a prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados no percentual mínimo, dentre aqueles elencados pelos incisos do art. 85, §3º do CPC, que corresponda ao valor apurado quando da liquidação, tendo como base as prestações vencidas até a presente data, nos termos do Enunciado 111 da súmula do STJ e do art. 85, §4º, II do CPC.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e do deferimento de gratuidade de justiça ao autor.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003249-39.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: DELGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALDANHA ROHENOHL - SP269098-A, ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - RS75672-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos por DELGA S/A em face da decisão proferida em id 34398918.

É o relatório.

#### Decido.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos e lhes dou provimento.

Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

...”

No caso, razão assiste ao embargante quanto à omissão apontada. Assim, integro a decisão para fazer constar:

“Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida para que a impetrante possa aderir ao parcelamento simplificado previsto na Lei nº 10.522/02, sem a limitação de valor máximo da dívida prevista pela Instrução Normativa da RFB nº 1.891/2019, bem como deferir a suspensão do prazo de 30 (trinta) dias concedido administrativamente para regularização do parcelamento, até que a autoridade coatora implemente as condições necessárias à conclusão do parcelamento, nos moldes da presente liminar.”

No mais, mantenho a r. decisão tal como proferida.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006461-05.2019.4.03.6114

AUTOR: WILSON SANTIM

Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE FERREIRA - SP428218, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 34563914, apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002561-77.2020.4.03.6114

AUTOR: DONIZETI GAMARANO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 34563912, apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003298-80.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: VANESSA URBINI EUGENIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDADOS SANTOS SILVA - SP375904

IMPETRADO: MINISTERIO CIDADANIA, DATAPREV, UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VANESSA URBINI EUGÊNIO contra ato do SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, da EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA - DATAPREV e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no qual postula a implantação do auxílio emergencial pelo período de três meses.

Em apertada síntese que, apesar das tentativas administrativas, a concessão do auxílio foi indeferida por falhas no sistema.

É o relatório. **DECIDO.**

Observo que a Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião do julgamento do Conflito de Competência 00030640320174030000, afastou a incidência da regra do artigo 109, §2º, CF/88 para fins de definição da competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança, a qual deve ser orientada, em caráter absoluto, pelo domicílio funcional da autoridade coatora:

**CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal. 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente. (CC 00030640320174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018..FONTE\_REPUBLICAÇÃO:). Grifei.**

A decisão, inclusive, está baseada em outros precedentes da Corte, destacando-se o seguinte:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **WRIT IMPETRADO NO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE, CONTRA ATO DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. SEDE FUNCIONAL DO ÓRGÃO EM BRASÍLIA-DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. INAPLICABILIDADE DO ART. 109, § 2º, DA CF EM CENÁRIO DE MANDADO DE SEGURANÇA, ONDE A ESCOLHA DO LEGISLADOR É PELA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONFORME A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA (CARÁTER PERSONALÍSSIMO E NATUREZA ABSOLUTA).** ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, PARA, **MANTENDO O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, REMETER OS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.** 1. Mandado de segurança impetrado por VICTOR MANFRINATO DE BRITO contra ato perpetrado pelo CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO ao não conhecer de petição endereçada ao órgão visando a alteração do gabarito definitivo da prova objetiva do Concurso de Defensor Público Federal de Segunda Categoria, dada a sua inadequação frente ao disposto no art. 16, § 3º, da Resolução 78/2014 CSDPU, conforme decisão prolatada na sessão do dia 04.05.2015. O juiz julgou extinto o processo sem exame do mérito, ao reconhecer a incompetência absoluta do juízo, haja vista que as autoridades impetradas têm sua sede funcional localizada em Brasília-DF 2. "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal" (RE 509442 AgR / PE / STF - SEGUNDA TURMA / MIN. ELLEN GRACIE / 03.08.10). 3. **Refutase a extensão do art. 109, § 2º, da CF ao mandado de segurança, por se tratar de ação cuja competência é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, de caráter personalíssimo e absoluto, não admitindo a opção prevista no citado dispositivo.** 4. **A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos;** não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. **De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato** (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. **Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante.** É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção iuris tantum de legalidade e veracidade dos atos da "administração". 5. Essa é a posição tradicional do STJ, conforme precedentes em CC 18.894/RN, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/1997, DJ 23/06/1997, p. 29033 - CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156 - CC 60.560/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 218 - CC 48.490/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2008, DJe 19/05/2008 - REsp 1101738/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 06/04/2009 - AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010 - AgRg no AREsp 253.007/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 6. Não obstante se deva reconhecer a incompetência absoluta do juízo de Primeiro Grau na espécie dos autos, a sentença merece parcial reforma. **É da jurisprudência dominante do STJ a compreensão de que o reconhecimento da incompetência absoluta em sede de mandamus importa na remessa dos autos ao juízo competente, e não na extinção do writ.** (AMS 00108950920154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016 ..FONTE\_REPUBLICAÇÃO:). Grifei.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento do mandado de segurança, e determino a remessa do feito a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Brasília, de acordo com o domicílio funcional das autoridades coatoras indicadas na inicial, com urgência.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001213-24.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARTA MARIA BUENO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 157.973.464-0

Requer o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais nos períodos de 29/03/1977 a 30/03/1979, 11/07/1979 a 29/10/1984, 02/04/1985 a 24/01/1992 e a revisão do benefício concedido administrativamente em 30/09/2011.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

## É O RELATÓRIO.

### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, com fundamento no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpre registrar que para o agente ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

O Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

A outra tese fixada no julgamento é a de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

A jurisprudência do E. TRF destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presunir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. No mesmo sentido, a Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado" (ApCiv 0022483-82.2017.4.03.9999, Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 07/11/2018).

No período de 29/03/1977 a 30/03/1979, a autora trabalhou na empresa Delmica Indústria e Comércio Ltda., exposta a níveis de ruído de 89,4 decibéis, conforme PPP carreado ao processo administrativo (id 33009304).

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 11/07/1979 a 29/10/1984, a autora trabalhou na empresa Kempack Soluções em Embalagens Ltda., atual denominação de Kentilha S/A Ind. Com., conforme registro às fls. 12 da CTPS carreada aos autos.

Para comprovação da exposição a agentes prejudiciais à saúde, apresentou o PPP fornecido a Marcia Aparecida Bueno de Lima, sua irmã, que também trabalhou na referida empresa entre 17/03/1980 e 14/02/1982, exercendo a função de auxiliar de produção, tal como a requerente.

Desta forma, admito o aproveitamento do documento apresentado por traduzir as reais condições vividas pela requerente, servindo como prova emprestada à hipótese em tela.

Consoante informações constantes do PPP, o segurado que exerceu atividade de auxiliar de produção nas instalações da empresa Kempack Soluções em Embalagens Ltda., esteve exposto a ruídos de 86 decibéis.

Desse modo, dou por comprovada a exposição da requerente a níveis de ruídos acima dos limites de tolerância fixados.

No período de 02/04/1985 a 24/01/1992, a autora trabalhou na empresa ZF do Brasil Ltda. e, conforme PPP carreado aos autos (id 33009304), exerceu a função de operadora de máquinas exposta a níveis de ruído de 91/94,33 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 29/03/1977 a 30/03/1979, 11/07/1979 a 29/10/1984 e 02/04/1985 a 24/01/1992, os quais deverão ser convertidos em tempo comum, e determinar a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 157.973.464-0, desde 30/09/2011.

Os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal, serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre as diferenças devidas até o dia de hoje, Verbete n. 111 do STJ, descontados eventuais valores pagos na esfera administrativa, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003731-89.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA, E SILVA ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO GONZAGA ANDRADE NEVES - SP298104-A  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

São BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002727-15.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROGERIO ALVES DA SILVA

Vistos.

Trata-se de ação de Cumprimento de Sentença, proferida em sede de ação Monitória.

No caso dos autos houve remessa do feito ao arquivo em **08/05/2014** (ID 13400642, página 70), com fundamento no artigo 791, III, do CPC/1973, em razão da não localização de bens penhoráveis.

Conforme se extrai da referida decisão ID 13400642, página 69, a suspensão da execução se deu *até nova provocação*, ou seja, sem prazo fixado.

Sendo assim, o prazo de prescrição quinquenal intercorrente passou a correr em **08/05/2015**, tendo em vista que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos *conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980)*.

E, tendo decorrido mais de 5 (cinco) anos do início da contagem do prazo prescricional **sem a oposição de fato impeditivo à incidência da prescrição pela exequente quando assim provocada pelo Juízo**, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente, ocorrida em **08/05/2020**.

Nesse ponto, ressalto que a regra do artigo 1056, CPC, que dispõe que *"considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código"* somente tem aplicação nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da nova lei processual, conforme decidiu o C. STJ no bojo do IAC nº 1, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que em 18/03/2016 **já estava em curso o prazo prescricional** (desde **08/05/2015**).

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

**AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR TEMPO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TESE FIRMADA NO TEMA 1 DO IAC. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À AÇÃO MONITÓRIA BASEADA EM INSTRUMENTO CONTRATUAL PREVENDO DÍVIDA LÍQUIDA. 5 (CINCO) ANOS, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO PREVISTA PELO ART. 85, § 11, DO CPC/2015 EM CASO DE RECURSO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO PROCESSUAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em conformidade com a orientação jurisprudencial firmada no Tema 1 do Incidente de Assunção de Competência (IAC) - REsp 1.604.412/SC -, precedente de observância obrigatória nos termos do art. 927, III, do CPC/2015, nas execuções paralisadas sem prazo determinado, inclusive no caso de suspensão por ausência de bens penhoráveis (art. 791, III, do CPC/1973), o prazo prescricional da pretensão de direito material anteriormente interrompido reinicia após o transcurso de 1 (um) ano do último ato do processo. Além disso, o termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da lei processual nova, sem que tenha sido iniciado ou transcorrido o prazo prescricional durante a vigência do CPC/1973, sob pena de viabilizar a reabertura de prazo em curso ou exaurido. 2. A ação monitória fundada em instrumento particular prevendo dívida líquida está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos do art. 206, § 5º, I, do CC. Precedentes. 3. É devida a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: "a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (cf. AgInt nos EREsp 1.539.725/DF). 4. Agravo interno desprovido. (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1743365 2018.01.23368-9, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/11/2018 ..DTPB.). Grifei.**

Ademais, caso o argumento da CEF fosse considerado válido (ID 34561019), os autos permaneceriam no arquivo sobrestado eternamente, ou seja, nunca poderiam ser arquivados, o que obviamente não pode prosperar, haja vista que nunca haveria a prescrição.

Outrossim, como já alegado, a CEF somente se manifestou nestes autos após provocação do Juízo, quando intimada a dizer sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional (ID 33884427). Nem mesmo com a intimação de que os autos foram digitalizados (ID 14770362), a CEF se manifestou sobre o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, **reconheço a incidência da prescrição intercorrente e extingo a execução, nos termos do artigo 924, V, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem condenação ao pagamento de honorários de advocatícios, ante a ausência de impugnação por parte do executado.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

PRI.

**São BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006721-51.2011.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILENE MARIA DA SILVA SANTOS

Vistos.

Trata-se de ação de Cumprimento de Sentença, proferida em sede de ação Monitória.

No caso dos autos houve remessa do feito ao arquivo em **08/05/2014** (ID 13400629, página 31), com fundamento no artigo 791, III, do CPC/1973, em razão da não localização de bens penhoráveis.

Conforme se extrai da referida decisão ID 13400629, página 30, a suspensão da execução se deu *até nova provocação*, ou seja, sem prazo fixado.

Sendo assim, o prazo de prescrição quinquenal intercorrente passou a correr em **08/05/2015**, tendo em vista que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos *conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980)*.

E, tendo decorrido mais de 5 (cinco) anos do início da contagem do prazo prescricional **sem a oposição de fato impeditivo à incidência da prescrição pela exequente quando assim provocada pelo Juízo**, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente, ocorrida em **08/05/2020**.

Nesse ponto, ressalto que a regra do artigo 1056, CPC, que dispõe que "*considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código*" somente tem aplicação nas hipóteses em que o processo se encontrava *suspensa na data da entrada em vigor da novel lei processual*, conforme decidiu o C. STJ no bojo do IAC nº 1, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que em 18/03/2016 **já estava em curso o prazo prescricional** (desde **08/05/2014**).

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

**AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR TEMPO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TESE FIRMADA NO TEMA 1 DO IAC. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À AÇÃO MONITÓRIA BASEADA EM INSTRUMENTO CONTRATUAL PREVENDO DÍVIDA LÍQUIDA. 5 (CINCO) ANOS, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO PREVISTA PELO ART. 85, § 11, DO CPC/2015 EM CASO DE RECURSO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO PROCESSUAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em conformidade com a orientação jurisprudencial firmada no Tema 1 do Incidente de Assunção de Competência (IAC) - REsp 1.604.412/SC -, precedente de observância obrigatória nos termos do art. 927, III, do CPC/2015, nas execuções paralisadas sem prazo determinado, inclusive no caso de suspensão por ausência de bens penhoráveis (art. 791, III, do CPC/1973), o prazo prescricional da pretensão de direito material anteriormente interrompido reinicia após o transcurso de 1 (um) ano do último ato do processo. Além disso, o termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da lei processual nova, sem que tenha sido iniciado ou transcorrido o prazo prescricional durante a vigência do CPC/1973, sob pena de viabilizar a reabertura de prazo em curso ou exaurido. 2. A ação monitória fundada em instrumento particular prevendo dívida líquida está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos do art. 206, § 5º, I, do CC. Precedentes. 3. É devida a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: "a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (cf. AgInt nos EREsp 1.539.725/DF). 4. Agravo interno desprovido. (AIRESp - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1743365 2018.01.23368-9, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/11/2018 ..DTPB:). Grifei.**

Ademais, caso o argumento da CEF fosse considerado válido (ID 34561691), os autos permaneceriam no arquivo sobrestado eternamente, ou seja, nunca poderiam ser arquivados, o que obviamente não pode prosperar, haja vista que nunca haveria a prescrição.

Outrossim, como já alegado, a CEF somente se manifestou nestes autos após provocação do Juízo, quando intimada a dizer sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional (ID 33884424). Nem mesmo com a intimação de que os autos foram digitalizados (ID 14771089), a CEF se manifestou sobre o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, **reconheço a incidência da prescrição intercorrente e extingo a execução, nos termos do artigo 924, V, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem condenação ao pagamento de honorários de advogados, ante a ausência de impugnação por parte do executado.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

PRI.

**São BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007333-23.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARCINDINO MORATO DO NASCIMENTO

Vistos.

Trata-se de ação de Cumprimento de Sentença, proferida em sede de ação Monitória.

No caso dos autos houve remessa do feito ao arquivo em **08/05/2014** (ID 13505428, página 152), com fundamento no artigo 791, III, do CPC/1973, em razão da não localização de bens penhoráveis.

Conforme se extrai da referida decisão ID 13505428, página 151, a suspensão da execução se deu *até nova provocação*, ou seja, sem prazo fixado.

Sendo assim, o prazo de prescrição quinquenal intercorrente passou a correr em **08/05/2015**, tendo em vista que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos *conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980)*.

E, tendo decorrido mais de 5 (cinco) anos do início da contagem do prazo prescricional **sem a oposição de fato impeditivo à incidência da prescrição pela exequente quando assim provocada pelo Juízo**, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente, ocorrida em **08/05/2020**.

Nesse ponto, ressalto que a regra do artigo 1056, CPC, que dispõe que "*considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código*" somente tem aplicação nas hipóteses em que o processo se encontrava *suspensa na data da entrada em vigor da novel lei processual*, conforme decidiu o C. STJ no bojo do IAC nº 1, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que em 18/03/2016 **já estava em curso o prazo prescricional** (desde **08/05/2014**).

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR TEMPO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TESE FIRMADA NO TEMA 1 DO IAC.** PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À AÇÃO MONITÓRIA BASEADA EM INSTRUMENTO CONTRATUAL PREVENDO DÍVIDA LÍQUIDA. 5 (CINCO) ANOS, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO PREVISTA PELO ART. 85, § 11, DO CPC/2015 EM CASO DE RECURSO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO PROCESSUAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. **Em conformidade com a orientação jurisprudencial firmada no Tema 1 do Incidente de Assunção de Competência (IAC) - REsp 1.604.412/SC -, precedente de observância obrigatória nos termos do art. 927, III, do CPC/2015, nas execuções paralisadas sem prazo determinado, inclusive no caso de suspensão por ausência de bens penhoráveis (art. 791, III, do CPC/1973), o prazo prescricional da pretensão de direito material anteriormente interrompido reinicia após o transcurso de 1 (um) ano do último ato do processo. Além disso, o termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da lei processual nova, sem que tenha sido iniciado ou transcorrido o prazo prescricional durante a vigência do CPC/1973, sob pena de viabilizar a reabertura de prazo em curso ou exaurido.** 2. A ação monitoria fundada em instrumento particular prevendo dívida líquida está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos do art. 206, § 5º, I, do CC. Precedentes. 3. É devida a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: "a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (cf. AgInt nos EREsp 1.539.725/DF). 4. Agravo interno desprovido. (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1743365 2018.01.23368-9, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/11/2018 ..DTPB:). Grifei.

Ademais, caso o argumento da CEF fosse considerado válido (ID 34561190), os autos permaneceriam no arquivo sobrestado eternamente, ou seja, nunca poderiam ser arquivados, o que obviamente não pode prosperar, haja vista que nunca haveria a prescrição.

Outrossim, como já alegado, a CEF somente se manifestou nestes autos após provocação do Juízo, quando intimada a dizer sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional (ID 33883663). Nem mesmo coma intimação de que os autos foram digitalizados (ID 13916616), a CEF se manifestou sobre o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, **reconheço a incidência da prescrição intercorrente e extingo a execução, nos termos do artigo 924, V, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem condenação ao pagamento de honorários de advocatícios, ante a ausência de impugnação por parte do executado.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

PRI.

**São BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001507-79.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ERALDO TRAVAGINI JUNIOR

Vistos.

Trata-se de ação de Cumprimento de Sentença, proferida em sede de ação Monitoria.

No caso dos autos houve remessa do feito ao arquivo em **23/04/2014** (ID 13398043, página 150), com fundamento no artigo 791, III, do CPC/1973, em razão da não localização de bens penhoráveis.

Conforme se extrai da referida decisão 13398043, página 149, a suspensão da execução se deu *até nova provocação*, ou seja, sem prazo fixado.

Sendo assim, o prazo de prescrição quinquenal intercorrente passou a correr em **23/04/2015**, tendo em vista que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos *conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980)*.

E, tendo decorrido mais de 5 (cinco) anos do início da contagem do prazo prescricional **sem a oposição de fato impeditivo à incidência da prescrição pela exequente quando assim provocada pelo Juízo**, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente, ocorrida em **23/04/2020**.

Nesse ponto, ressalto que a regra do artigo 1056, CPC, que dispõe que "*considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código*" somente tem aplicação nas hipóteses em que o processo se encontrava *suspenso* na data da entrada em vigor da *novel lei processual*, conforme decidiu o C. STJ no bojo do IAC nº 1, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que em 18/03/2016 **já estava em curso o prazo prescricional** (desde **23/04/2015**).

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR TEMPO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TESE FIRMADA NO TEMA 1 DO IAC.** PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À AÇÃO MONITÓRIA BASEADA EM INSTRUMENTO CONTRATUAL PREVENDO DÍVIDA LÍQUIDA. 5 (CINCO) ANOS, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO PREVISTA PELO ART. 85, § 11, DO CPC/2015 EM CASO DE RECURSO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO PROCESSUAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. **Em conformidade com a orientação jurisprudencial firmada no Tema 1 do Incidente de Assunção de Competência (IAC) - REsp 1.604.412/SC -, precedente de observância obrigatória nos termos do art. 927, III, do CPC/2015, nas execuções paralisadas sem prazo determinado, inclusive no caso de suspensão por ausência de bens penhoráveis (art. 791, III, do CPC/1973), o prazo prescricional da pretensão de direito material anteriormente interrompido reinicia após o transcurso de 1 (um) ano do último ato do processo. Além disso, o termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da lei processual nova, sem que tenha sido iniciado ou transcorrido o prazo prescricional durante a vigência do CPC/1973, sob pena de viabilizar a reabertura de prazo em curso ou exaurido.** 2. A ação monitoria fundada em instrumento particular prevendo dívida líquida está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos do art. 206, § 5º, I, do CC. Precedentes. 3. É devida a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: "a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (cf. AgInt nos EREsp 1.539.725/DF). 4. Agravo interno desprovido. (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1743365 2018.01.23368-9, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/11/2018 ..DTPB:). Grifei.

Ademais, caso o argumento da CEF fosse considerado válido (ID 345662889), os autos permaneceriam no arquivo sobrestado eternamente, ou seja, nunca poderiam ser arquivados, o que obviamente não pode prosperar, haja vista que nunca haveria a prescrição.

Outrossim, como já alegado, a CEF somente se manifestou nestes autos após provocação do Juízo, quando intimada a dizer sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional (ID 33883660). Nem mesmo coma intimação de que os autos foram digitalizados (ID 13914294), a CEF se manifestou sobre o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, **reconheço a incidência da prescrição intercorrente e extingo a execução, nos termos do artigo 924, V, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem condenação ao pagamento de honorários de advocatícios, ante a ausência de impugnação por parte do executado.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

PRI.

**São BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0007261-80.2003.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUTH VALLADA - SP154059  
EXECUTADO: ELZA APARECIDA PETRECA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DARLAN CRISOSTOMO ARRUDA - SP180052

Vistos.

Trata-se de ação de Cumprimento de Sentença, proferida em sede de ação Monitória.

No caso dos autos houve remessa do feito ao arquivo em **14/05/2014** (ID 13397129, página 35), com fundamento no artigo 791, III, do CPC/1973, em razão da não localização de bens penhoráveis.

Conforme se extrai da referida decisão ID 13397129, página 34, a suspensão da execução se deu *até nova provocação*, ou seja, sem prazo fixado.

Sendo assim, o prazo de prescrição quinquenal intercorrente passou a correr em **14/05/2015**, tendo em vista que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos *conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980)*.

E, tendo decorrido mais de 5 (cinco) anos do início da contagem do prazo prescricional **sem a oposição de fato impeditivo à incidência da prescrição pela exequente quando assim provocada pelo Juízo**, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente, ocorrida em **14/05/2020**.

Nesse ponto, ressalto que a regra do artigo 1056, CPC, que dispõe que "*considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código*" somente tem aplicação nas hipóteses em que o processo se encontrava *suspense* na data da entrada em vigor da novel lei processual, conforme decidiu o C. STJ no bojo do IAC nº 1, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que em 18/03/2016 **já estava em curso o prazo prescricional** (desde **14/05/2015**).

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

**AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR TEMPO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TESE FIRMADA NO TEMA 1 DO IAC. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À AÇÃO MONITÓRIA BASEADA EM INSTRUMENTO CONTRATUAL PREVENDO DÍVIDA LÍQUIDA. 5 (CINCO) ANOS, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO PREVISTA PELO ART. 85, § 11, DO CPC/2015 EM CASO DE RECURSO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO PROCESSUAL. OCORRÊNCIA. AGRADO DESPROVIDO. 1. Em conformidade com a orientação jurisprudencial firmada no Tema 1 do Incidente de Assunção de Competência (IAC) - REsp 1.604.412/SC -, precedente de observância obrigatória nos termos do art. 927, III, do CPC/2015, nas execuções paralisadas sem prazo determinado, inclusive no caso de suspensão por ausência de bens penhoráveis (art. 791, III, do CPC/1973), o prazo prescricional da pretensão de direito material anteriormente interrompido reinicia após o transcurso de 1 (um) ano do último ato do processo. Além disso, o termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da lei processual nova, sem que tenha sido iniciado ou transcorrido o prazo prescricional durante a vigência do CPC/1973, sob pena de viabilizar a reabertura de prazo em curso ou exaurido. 2. A ação monitória fundada em instrumento particular prevendo dívida líquida está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos do art. 206, § 5º, I, do CC. Precedentes. 3. É devida a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: "a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (cf. AgInt nos REsp 1.539.725/DF). 4. Agravo interno desprovido. (AIRES - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1743365 2018.01.23368-9, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/11/2018 ..DTPB:). Grifei.**

Ademais, caso o argumento da CEF fosse considerado válido (ID 34560255), os autos permaneceriam no arquivo sobrestado eternamente, ou seja, nunca poderiam ser arquivados, o que obviamente não pode prosperar, haja vista que nunca haveria a prescrição.

Outrossim, como já alegado, a CEF somente se manifestou nestes autos após provocação do Juízo, quando intimada a dizer sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional (ID 33884430). Nem mesmo com a intimação de que os autos foram digitalizados (ID 14911561), a CEF se manifestou sobre o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, **reconheço a incidência da prescrição intercorrente e extingo a execução, nos termos do artigo 924, V, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem condenação ao pagamento de honorários de advocatícios, ante a ausência de impugnação por parte do executado.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

PRI.

**São BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008727-31.2011.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIANA PEREIRA RODRIGUES

Vistos.

Trata-se de ação de Cumprimento de Sentença, proferida em sede de ação Monitória.

No caso dos autos houve remessa do feito ao arquivo em **23/04/2014** (ID 13397125, página 117), com fundamento no artigo 791, III, do CPC/1973, em razão da não localização de bens penhoráveis.

Conforme se extrai da referida decisão ID 13397125, página 115, a suspensão da execução se deu *até nova provocação*, ou seja, sem prazo fixado.

Sendo assim, o prazo de prescrição quinquenal intercorrente passou a correr em **23/04/2015**, tendo em vista que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos *conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980)*.

E, tendo decorrido mais de 5 (cinco) anos do início da contagem do prazo prescricional **sem a oposição de fato impeditivo à incidência da prescrição pela exequente quando assim provocada pelo Juízo**, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente, ocorrida em **23/04/2020**.

Nesse ponto, ressalto que a regra do artigo 1056, CPC, que dispõe que "*considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código*" somente tem aplicação nas hipóteses em que o processo se encontrava *suspense* na data da entrada em vigor da novel lei processual, conforme decidiu o C. STJ no bojo do IAC nº 1, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que em 18/03/2016 **já estava em curso o prazo prescricional** (desde **23/04/2015**).

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

**AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR TEMPO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TESE FIRMADA NO TEMA 1 DO IAC. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À AÇÃO MONITÓRIA BASEADA EM INSTRUMENTO CONTRATUAL PREVENDO DÍVIDA LÍQUIDA. 5 (CINCO) ANOS, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO PREVISTA PELO ART. 85, § 11, DO CPC/2015 EM CASO DE RECURSO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO PROCESSUAL. OCORRÊNCIA. AGRADO DESPROVIDO. 1. Em conformidade com a orientação jurisprudencial firmada no Tema 1 do Incidente de Assunção de Competência (IAC) - REsp 1.604.412/SC -, precedente de observância obrigatória nos termos do art. 927, III, do CPC/2015, nas execuções paralisadas sem prazo determinado, inclusive no caso de suspensão por ausência de bens penhoráveis (art. 791, III, do CPC/1973), o prazo prescricional da pretensão de direito material anteriormente interrompido reinicia após o transcurso de 1 (um) ano do último ato do processo. Além disso, o termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da lei processual nova, sem que tenha sido iniciado ou transcorrido o prazo prescricional durante a vigência do CPC/1973, sob pena de viabilizar a reabertura de prazo em curso ou exaurido. 2. A ação monitória fundada em instrumento particular prevendo dívida líquida está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos do art. 206, § 5º, I, do CC. Precedentes. 3. É devida a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: "a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (cf. AgInt nos REsp 1.539.725/DF). 4. Agravo interno desprovido. (AIRES - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1743365 2018.01.23368-9, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/11/2018 ..DTPB:). Grifei.**

Ademais, caso o argumento da CEF fosse considerado válido (ID 34562349), os autos permaneceriam no arquivo sobrestado eternamente, ou seja, nunca poderiam ser arquivados, o que obviamente não pode prosperar, haja vista que nunca haveria a prescrição.

Outrossim, como já alegado, a CEF somente se manifestou nestes autos após provocação do Juízo, quando intimada a dizer sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional (ID 33884432). Nem mesmo com a intimação de que os autos foram digitalizados (ID 14911577), a CEF se manifestou sobre o prosseguimento do feito.



Ante o exposto, **reconheço a incidência da prescrição intercorrente e extingo a execução, nos termos do artigo 924, V, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem condenação ao pagamento de honorários de advocatícios, ante a ausência de impugnação por parte do executado.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

PRI.

**São BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002413-69.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WANESSA NOGUEIRA DE AGUIAR

Vistos.

Trata-se de ação de Cumprimento de Sentença, proferida em sede de ação Monitória.

No caso dos autos houve remessa do feito ao arquivo em **08/05/2014** (ID 13467365, página 68), com fundamento no artigo 791, III, do CPC/1973, em razão da não localização de bens penhoráveis.

Conforme se extrai da referida decisão ID 13467365, página 67, a suspensão da execução se deu *até nova provocação*, ou seja, sem prazo fixado.

Sendo assim, o prazo de prescrição quinquenal intercorrente passou a correr em **08/05/2015**, tendo em vista que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos *conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980)*.

E, tendo decorrido mais de 5 (cinco) anos do início da contagem do prazo prescricional **sem a oposição de fato impeditivo à incidência da prescrição pela exequente quando assim provocada pelo Juízo**, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente, ocorrida em **08/05/2020**.

Nesse ponto, ressalto que a regra do artigo 1056, CPC, que dispõe que "*considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código*" somente tem aplicação nas hipóteses em que o processo se encontrava *suspense* na data da entrada em vigor da novel lei processual, conforme decidiu o C. STJ no bojo do IAC nº 1, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que em 18/03/2016 **já estava em curso o prazo prescricional** (desde **08/05/2015**).

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

**AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR TEMPO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TESE FIRMADA NO TEMA 1 DO IAC. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À AÇÃO MONITÓRIA BASEADA EM INSTRUMENTO CONTRATUAL PREVENDO DÍVIDA LÍQUIDA. 5 (CINCO) ANOS, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO PREVISTA PELO ART. 85, § 11, DO CPC/2015 EM CASO DE RECURSO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO PROCESSUAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em conformidade com a orientação jurisprudencial firmada no Tema 1 do Incidente de Assunção de Competência (IAC) - REsp 1.604.412/SC -, precedente de observância obrigatória nos termos do art. 927, III, do CPC/2015, nas execuções paralisadas sem prazo determinado, inclusive no caso de suspensão por ausência de bens penhoráveis (art. 791, III, do CPC/1973), o prazo prescricional da pretensão de direito material anteriormente interrompido reinicia após o transcurso de 1 (um) ano do último ato do processo. Além disso, o termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava *suspense* na data da entrada em vigor da lei processual nova, sem que tenha sido iniciado ou transcorrido o prazo prescricional durante a vigência do CPC/1973, sob pena de viabilizar a reabertura de prazo em curso ou exaurido. 2. A ação monitória fundada em instrumento particular prevendo dívida líquida está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos do art. 206, § 5º, I, do CC. Precedentes. 3. É devida a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: "a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (cf. AgInt nos EREsp 1.539.725/DF). 4. Agravo interno desprovido. (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1743365 2018.01.23368-9, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/11/2018 ..DTPB:). Grifei.**

Ademais, caso o argumento da CEF fosse considerado válido (ID 34563760), os autos permaneceriam no arquivo sobrestado eternamente, ou seja, nunca poderiam ser arquivados, o que obviamente não pode prosperar, haja vista que nunca haveria a prescrição.

Outrossim, como já alegado, a CEF somente se manifestou nestes autos após provocação do Juízo, quando intimada a dizer sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional (ID 33884428). Nem mesmo com a intimação de que os autos foram digitalizados (ID 14772491), a CEF se manifestou sobre o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, **reconheço a incidência da prescrição intercorrente e extingo a execução, nos termos do artigo 924, V, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem condenação ao pagamento de honorários de advocatícios, ante a ausência de impugnação por parte do executado.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

PRI.

**São BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003501-11.2012.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIO RODRIGUES DA SILVA

Vistos.

Trata-se de ação de Cumprimento de Sentença, proferida em sede de ação Monitória.

No caso dos autos houve remessa do feito ao arquivo em **13/05/2014** (ID 13400603, página 134), com fundamento no artigo 791, III, do CPC/1973, em razão da não localização de bens penhoráveis.

Conforme se extrai da referida decisão ID 13400603, página 133, a suspensão da execução se deu *até nova provocação*, ou seja, sem prazo fixado.

Sendo assim, o prazo de prescrição quinquenal intercorrente passou a correr em **13/05/2015**, tendo em vista que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos *conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980)*.

E, tendo decorrido mais de 5 (cinco) anos do início da contagem do prazo prescricional **sem a oposição de fato impeditivo à incidência da prescrição pela exequente quando assim provocada pelo Juízo**, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente, ocorrida em **13/05/2020**.

Nesse ponto, ressalto que a regra do artigo 1056, CPC, que dispõe que "*considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código*" somente tem aplicação nas hipóteses em que o processo se encontrava *suspense* na data da entrada em vigor da novel lei processual, conforme decidiu o C. STJ no bojo do IAC nº 1, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que em 18/03/2016 **já estava em curso o prazo prescricional** (desde **13/05/2015**).

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR TEMPO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TESE FIRMADA NO TEMA 1 DO IAC.** PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À AÇÃO MONITÓRIA BASEADA EM INSTRUMENTO CONTRATUAL PREVENDO DÍVIDA LÍQUIDA. 5 (CINCO) ANOS, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO PREVISTA PELO ART. 85, § 11, DO CPC/2015 EM CASO DE RECURSO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO PROCESSUAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. **Em conformidade com a orientação jurisprudencial firmada no Tema 1 do Incidente de Assunção de Competência (IAC) - REsp 1.604.412/SC -, precedente de observância obrigatória nos termos do art. 927, III, do CPC/2015, nas execuções paralisadas sem prazo determinado, inclusive no caso de suspensão por ausência de bens penhoráveis (art. 791, III, do CPC/1973), o prazo prescricional da pretensão de direito material anteriormente interrompido reinicia após o transcurso de 1 (um) ano do último ato do processo. Além disso, o termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da lei processual nova, sem que tenha sido iniciado ou transcorrido o prazo prescricional durante a vigência do CPC/1973, sob pena de viabilizar a reabertura de prazo em curso ou exaurido.** 2. A ação monitoria fundada em instrumento particular prevendo dívida líquida está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos do art. 206, § 5º, I, do CC. Precedentes. 3. É devida a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: "a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (cf. AgInt nos EREsp 1.539.725/DF). 4. Agravo interno desprovido. (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1743365 2018.01.23368-9, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/11/2018 ..DTPB:). Grifei.

Ademais, caso o argumento da CEF fosse considerado válido (ID 34564078), os autos permaneceriam no arquivo sobrestado eternamente, ou seja, nunca poderiam ser arquivados, o que obviamente não pode prosperar, haja vista que nunca haveria a prescrição.

Outrossim, como já alegado, a CEF somente se manifestou nestes autos após provocação do Juízo, quando intimada a dizer sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional (ID 33884426). Nem mesmo com a intimação de que os autos foram digitalizados (ID 14772451), a CEF se manifestou sobre o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, **reconheço a incidência da prescrição intercorrente e extingo a execução, nos termos do artigo 924, V, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem condenação ao pagamento de honorários de advocatícios, ante a ausência de impugnação por parte do executado.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

PRI.

**São BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005091-57.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO CAMARGO NETO

Vistos.

Trata-se de ação de Cumprimento de Sentença, proferida em sede de ação Monitoria.

No caso dos autos houve remessa do feito ao arquivo em **08/05/2014** (ID 13397875, página 156), com fundamento no artigo 791, III, do CPC/1973, em razão da não localização de bens penhoráveis.

Conforme se extrai da referida decisão 13397875, página 155, a suspensão da execução se deu *até nova provocação*, ou seja, sem prazo fixado.

Sendo assim, o prazo de prescrição quinquenal intercorrente passou a correr em **08/05/2015**, tendo em vista que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos *conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).*

E, tendo decorrido mais de 5 (cinco) anos do início da contagem do prazo prescricional **sem a oposição de fato impeditivo à incidência da prescrição pela exequente quando assim provocada pelo Juízo**, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente, ocorrida em **08/05/2020**.

Nesse ponto, ressalto que a regra do artigo 1056, CPC, que dispõe que "*considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código*" somente tem aplicação nas hipóteses em que o processo se encontrava *suspenso* na data da entrada em vigor da *novel lei processual*, conforme decidiu o C. STJ no bojo do IAC nº 1, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que em 18/03/2016 **já estava em curso o prazo prescricional** (desde **08/05/2015**).

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR TEMPO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TESE FIRMADA NO TEMA 1 DO IAC.** PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À AÇÃO MONITÓRIA BASEADA EM INSTRUMENTO CONTRATUAL PREVENDO DÍVIDA LÍQUIDA. 5 (CINCO) ANOS, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO PREVISTA PELO ART. 85, § 11, DO CPC/2015 EM CASO DE RECURSO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO PROCESSUAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. **Em conformidade com a orientação jurisprudencial firmada no Tema 1 do Incidente de Assunção de Competência (IAC) - REsp 1.604.412/SC -, precedente de observância obrigatória nos termos do art. 927, III, do CPC/2015, nas execuções paralisadas sem prazo determinado, inclusive no caso de suspensão por ausência de bens penhoráveis (art. 791, III, do CPC/1973), o prazo prescricional da pretensão de direito material anteriormente interrompido reinicia após o transcurso de 1 (um) ano do último ato do processo. Além disso, o termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da lei processual nova, sem que tenha sido iniciado ou transcorrido o prazo prescricional durante a vigência do CPC/1973, sob pena de viabilizar a reabertura de prazo em curso ou exaurido.** 2. A ação monitoria fundada em instrumento particular prevendo dívida líquida está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos do art. 206, § 5º, I, do CC. Precedentes. 3. É devida a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: "a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (cf. AgInt nos EREsp 1.539.725/DF). 4. Agravo interno desprovido. (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1743365 2018.01.23368-9, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/11/2018 ..DTPB:). Grifei.

Ademais, caso o argumento da CEF fosse considerado válido (ID 34564819), os autos permaneceriam no arquivo sobrestado eternamente, ou seja, nunca poderiam ser arquivados, o que obviamente não pode prosperar, haja vista que nunca haveria a prescrição.

Outrossim, como já alegado, a CEF somente se manifestou nestes autos após provocação do Juízo, quando intimada a dizer sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional (ID 33883664). Nem mesmo com a intimação de que os autos foram digitalizados (ID 13915344), a CEF se manifestou sobre o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, **reconheço a incidência da prescrição intercorrente e extingo a execução, nos termos do artigo 924, V, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem condenação ao pagamento de honorários de advocatícios, ante a ausência de impugnação por parte do executado.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

PRI.

**São BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002955-87.2011.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALTER LOPES DE OLIVEIRA

Vistos.

Trata-se de ação de Cumprimento de Sentença, proferida em sede de ação Monitória.

No caso dos autos houve remessa do feito ao arquivo em **08/05/2014** (ID 13397883, página 159), com fundamento no artigo 791, III, do CPC/1973, em razão da não localização de bens penhoráveis.

Conforme se extrai da referida decisão 13397883, página 158, a suspensão da execução se deu *até nova provocação*, ou seja, sem prazo fixado.

Sendo assim, o prazo de prescrição quinquenal intercorrente passou a correr em **08/05/2015**, tendo em vista que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos *conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980)*.

E, tendo decorrido mais de 5 (cinco) anos do início da contagem do prazo prescricional **sem a oposição de fato impeditivo à incidência da prescrição pela exequente quando assim provocada pelo Juízo**, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente, ocorrida em **08/05/2020**.

Nesse ponto, ressalto que a regra do artigo 1056, CPC, que dispõe que "*considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código*" somente tem aplicação nas hipóteses em que o processo se encontrava *suspensa* na data da entrada em vigor da novel lei processual, conforme decidiu o C. STJ no bojo do IAC nº 1, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que em 18/03/2016 **já estava em curso o prazo prescricional** (desde **08/05/2015**).

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

**AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR TEMPO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TESE FIRMADA NO TEMA 1 DO IAC. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À AÇÃO MONITÓRIA BASEADA EM INSTRUMENTO CONTRATUAL PREVENDO DÍVIDA LÍQUIDA. 5 (CINCO) ANOS, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO PREVISTA PELO ART. 85, § 11, DO CPC/2015 EM CASO DE RECURSO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO PROCESSUAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em conformidade com a orientação jurisprudencial firmada no Tema 1 do Incidente de Assunção de Competência (IAC) - REsp 1.604.412/SC -, precedente de observância obrigatória nos termos do art. 927, III, do CPC/2015, nas execuções paralisadas sem prazo determinado, inclusive no caso de suspensão por ausência de bens penhoráveis (art. 791, III, do CPC/1973), o prazo prescricional da pretensão de direito material anteriormente interrompido reinicia após o transcurso de 1 (um) ano do último ato do processo. Além disso, o termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da lei processual nova, sem que tenha sido iniciado ou transcorrido o prazo prescricional durante a vigência do CPC/1973, sob pena de viabilizar a reabertura de prazo em curso ou exaurido. 2. A ação monitoria fundada em instrumento particular prevendo dívida líquida está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos do art. 206, § 5º, I, do CC. Precedentes. 3. É devida a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: "a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (cf. AgInt nos EREsp 1.539.725/DF). 4. Agravo interno desprovido. (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1743365 2018.01.23368-9, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/11/2018 ..DTPB:.). Grifei.**

Ademais, caso o argumento da CEF fosse considerado válido (ID 34565812), os autos permaneceriam no arquivo sobrestado eternamente, ou seja, nunca poderiam ser arquivados, o que obviamente não pode prosperar, haja vista que nunca haveria a prescrição.

Outrossim, como já alegado, a CEF somente se manifestou nestes autos após provocação do Juízo, quando intimada a dizer sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional (ID 33883661). Nem mesmo com a intimação de que os autos foram digitalizados (ID 13913079), a CEF se manifestou sobre o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, **reconheço a incidência da prescrição intercorrente e extingo a execução, nos termos do artigo 924, V, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem condenação ao pagamento de honorários de advocatícios, ante a ausência de impugnação por parte do executado.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa finda.

PRI.

**São BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0002844-69.2012.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
REU: ELIENE SOARES SANTOS

Vistos.

Trata-se de ação Monitória.

No caso dos autos houve remessa do feito ao arquivo em **16/12/2013** (ID 13400656, página 69), com fundamento no artigo 791, III, do CPC/1973, em razão da não localização de bens penhoráveis.

Conforme se extrai da referida decisão ID 13400656, página 69, a suspensão da execução se deu *até nova provocação*, ou seja, sem prazo fixado.

Sendo assim, o prazo de prescrição quinquenal intercorrente passou a correr em **16/12/2014**, tendo em vista que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos *conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980)*.

E, tendo decorrido mais de 5 (cinco) anos do início da contagem do prazo prescricional **sem a oposição de fato impeditivo à incidência da prescrição pela exequente quando assim provocada pelo Juízo**, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente, ocorrida em **16/12/2019**.

Nesse ponto, ressalto que a regra do artigo 1056, CPC, que dispõe que "*considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código*" somente tem aplicação nas hipóteses em que o processo se encontrava *suspensa* na data da entrada em vigor da novel lei processual, conforme decidiu o C. STJ no bojo do IAC nº 1, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que em 18/03/2016 **já estava em curso o prazo prescricional** (desde **16/12/2014**).

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

**AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR TEMPO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TESE FIRMADA NO TEMA 1 DO IAC. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À AÇÃO MONITÓRIA BASEADA EM INSTRUMENTO CONTRATUAL PREVENDO DÍVIDA LÍQUIDA. 5 (CINCO) ANOS, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO PREVISTA PELO ART. 85, § 11, DO CPC/2015 EM CASO DE RECURSO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO PROCESSUAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em conformidade com a orientação jurisprudencial firmada no Tema 1 do Incidente de Assunção de Competência (IAC) - REsp 1.604.412/SC -, precedente de observância obrigatória nos termos do art. 927, III, do CPC/2015, nas execuções paralisadas sem prazo determinado, inclusive no caso de suspensão por ausência de bens penhoráveis (art. 791, III, do CPC/1973), o prazo prescricional da pretensão de direito material anteriormente interrompido reinicia após o transcurso de 1 (um) ano do último ato do processo. Além disso, o termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da lei processual nova, sem que tenha sido iniciado ou transcorrido o prazo prescricional durante a vigência do CPC/1973, sob pena de viabilizar a reabertura de prazo em curso ou exaurido. 2. A ação monitoria fundada em instrumento particular prevendo dívida líquida está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos do art. 206, § 5º, I, do CC. Precedentes. 3. É devida a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: "a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (cf. AgInt nos EREsp 1.539.725/DF). 4. Agravo interno desprovido. (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1743365 2018.01.23368-9, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/11/2018 ..DTPB:.). Grifei.**

Ademais, caso o argumento da CEF fosse considerado válido (ID 34561160), os autos permaneceriam no arquivo sobrestado eternamente, ou seja, nunca poderiam ser arquivados, o que obviamente não pode prosperar, haja vista que nunca haveria a prescrição.

Outrossim, como já alegado, a CEF somente se manifestou nestes autos após provocação do Juízo, quando intimada a dizer sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional (ID 33901328). Nem mesmo com a intimação de que os autos foram digitalizados (ID 13680121), a CEF se manifestou sobre o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, **reconheço a incidência da prescrição intercorrente e extingo a execução, nos termos do artigo 924, V, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem condenação ao pagamento de honorários de advocatícios, ante a ausência de impugnação por parte do executado.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

PRI.

**São BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005326-24.2011.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIENE FIDALGO DOS SANTOS

Vistos.

Trata-se de ação de Cumprimento de Sentença, proferida em sede de ação Monitória.

No caso dos autos houve remessa do feito ao arquivo em **08/05/2014** (ID 13398041, página 162), com fundamento no artigo 791, III, do CPC/1973, em razão da não localização de bens penhoráveis.

Conforme se extrai da referida decisão ID 13398041, página 161, a suspensão da execução se deu *até nova provocação*, ou seja, sem prazo fixado.

Sendo assim, o prazo de prescrição quinquenal intercorrente passou a correr em **08/05/2015**, tendo em vista que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos *conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980)*.

E, tendo decorrido mais de 5 (cinco) anos do início da contagem do prazo prescricional **sem a oposição de fato impeditivo à incidência da prescrição pela exequente quando assim provocada pelo Juízo**, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente, ocorrida em **08/05/2020**.

Nesse ponto, ressalto que a regra do artigo 1056, CPC, que dispõe que "*considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código*" somente tem aplicação nas hipóteses em que o processo se encontrava *suspensa* na data da entrada em vigor da novel lei processual, conforme decidiu o C. STJ no bojo do IAC nº 1, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que em 18/03/2016 **já estava em curso o prazo prescricional** (desde **08/05/2015**).

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

**AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR TEMPO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TESE FIRMADA NO TEMA 1 DO IAC. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À AÇÃO MONITÓRIA BASEADA EM INSTRUMENTO CONTRATUAL PREVENDO DÍVIDA LÍQUIDA. 5 (CINCO) ANOS, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO PREVISTA PELO ART. 85, § 11, DO CPC/2015 EM CASO DE RECURSO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO PROCESSUAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em conformidade com a orientação jurisprudencial firmada no Tema 1 do Incidente de Assunção de Competência (IAC) - REsp 1.604.412/SC -, precedente de observância obrigatória nos termos do art. 927, III, do CPC/2015, nas execuções paralisadas sem prazo determinado, inclusive no caso de suspensão por ausência de bens penhoráveis (art. 791, III, do CPC/1973), o prazo prescricional da pretensão de direito material anteriormente interrompido reinicia após o transcurso de 1 (um) ano do último ato do processo. Além disso, o termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da lei processual nova, sem que tenha sido iniciado ou transcorrido o prazo prescricional durante a vigência do CPC/1973, sob pena de viabilizar a reabertura de prazo em curso ou exaurido. 2. A ação monitória fundada em instrumento particular prevendo dívida líquida está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos do art. 206, § 5º, I, do CC. Precedentes. 3. É devida a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: "a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (cf. AgInt nos EREsp 1.539.725/DF). 4. Agravo interno desprovido. (AIRESp - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1743365 2018.01.23368-9, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/11/2018 ..DTPB:). Grifei.**

Ademais, caso o argumento da CEF fosse considerado válido (ID 34560059), os autos permaneceriam no arquivo sobrestado eternamente, ou seja, nunca poderiam ser arquivados, o que obviamente não pode prosperar, haja vista que nunca haveria a prescrição.

Outrossim, como já alegado, a CEF somente se manifestou nestes autos após provocação do Juízo, quando intimada a dizer sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional (ID 33883658). Nem mesmo com a intimação de que os autos foram digitalizados (ID 13917000), a CEF se manifestou sobre o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, **reconheço a incidência da prescrição intercorrente e extingo a execução, nos termos do artigo 924, V, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem condenação ao pagamento de honorários de advocatícios, ante a ausência de impugnação por parte do executado.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

PRI.

**São BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002420-61.2011.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAURA FATIMA DA SILVA

Vistos.

Trata-se de ação de Cumprimento de Sentença, proferida em sede de ação Monitória.

No caso dos autos houve remessa do feito ao arquivo em **12/04/2014** (ID 13397872, página 168), com fundamento no artigo 791, III, do CPC/1973, em razão da não localização de bens penhoráveis.

Conforme se extrai da referida decisão ID 13397872, página 167, a suspensão da execução se deu *até nova provocação*, ou seja, sem prazo fixado.

Sendo assim, o prazo de prescrição quinquenal intercorrente passou a correr em **12/04/2015**, tendo em vista que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos *conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980)*.

E, tendo decorrido mais de 5 (cinco) anos do início da contagem do prazo prescricional **sem a oposição de fato impeditivo à incidência da prescrição pela exequente quando assim provocada pelo Juízo**, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente, ocorrida em **12/04/2020**.

Nesse ponto, ressalto que a regra do artigo 1056, CPC, que dispõe que "*considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código*" somente tem aplicação nas hipóteses em que o processo se encontrava *suspensa* na data da entrada em vigor da novel lei processual, conforme decidiu o C. STJ no bojo do IAC nº 1, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que em 18/03/2016 **já estava em curso o prazo prescricional** (desde **12/04/2015**).

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR TEMPO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TESE FIRMADA NO TEMA 1 DO IAC.** PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À AÇÃO MONITÓRIA BASEADA EM INSTRUMENTO CONTRATUAL PREVENDO DÍVIDA LÍQUIDA. 5 (CINCO) ANOS, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO PREVISTA PELO ART. 85, § 11, DO CPC/2015 EM CASO DE RECURSO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO PROCESSUAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. **Em conformidade com a orientação jurisprudencial firmada no Tema 1 do Incidente de Assunção de Competência (IAC) - REsp 1.604.412/SC -, precedente de observância obrigatória nos termos do art. 927, III, do CPC/2015, nas execuções paralisadas sem prazo determinado, inclusive no caso de suspensão por ausência de bens penhoráveis (art. 791, III, do CPC/1973), o prazo prescricional da pretensão de direito material anteriormente interrompido reinicia após o transcurso de 1 (um) ano do último ato do processo. Além disso, o termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da lei processual nova, sem que tenha sido iniciado ou transcorrido o prazo prescricional durante a vigência do CPC/1973, sob pena de viabilizar a reabertura de prazo em curso ou exaurido.** 2. A ação monitoria fundada em instrumento particular prevendo dívida líquida está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos do art. 206, § 5º, I, do CC. Precedentes. 3. É devida a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: "a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (cf. AgInt nos REsp 1.539.725/DF). 4. Agravo interno desprovido. (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1743365 2018.01.23368-9, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/11/2018 ..DTPB:). Grifei.

Ademais, caso o argumento da CEF fosse considerado válido (ID 34563275), os autos permaneceriam no arquivo sobrestado eternamente, ou seja, nunca poderiam ser arquivados, o que obviamente não pode prosperar, haja vista que nunca haveria a prescrição.

Outrossim, como já alegado, a CEF somente se manifestou nestes autos após provocação do Juízo, quando intimada a dizer sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional (ID 33883659). Nem mesmo coma intimação de que os autos foram digitalizados (ID 13918561), a CEF se manifestou sobre o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, **reconheço a incidência da prescrição intercorrente e extingo a execução, nos termos do artigo 924, V, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem condenação ao pagamento de honorários de advocatícios, ante a ausência de impugnação por parte do executado.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

PRI.

**São BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003494-19.2012.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIO JOSE DA COSTA

Vistos.

Trata-se de ação de Cumprimento de Sentença, proferida em sede de ação Monitoria.

No caso dos autos houve remessa do feito ao arquivo em **06/05/2014** (ID 13397124, página 100), com fundamento no artigo 791, III, do CPC/1973, em razão da não localização de bens penhoráveis.

Conforme se extrai da referida decisão 13397124, página 99, a suspensão da execução se deu *até nova provocação*, ou seja, sem prazo fixado.

Sendo assim, o prazo de prescrição quinquenal intercorrente passou a correr em **06/05/2015**, tendo em vista que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos *conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980)*.

E, tendo decorrido mais de 5 (cinco) anos do início da contagem do prazo prescricional **sem a oposição de fato impeditivo à incidência da prescrição pela exequente quando assim provocada pelo Juízo**, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente, ocorrida em **06/05/2020**.

Nesse ponto, ressalto que a regra do artigo 1056, CPC, que dispõe que "*considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código*" somente tem aplicação nas hipóteses em que o processo se encontrava *suspenso* na data da entrada em vigor da *novel lei processual*, conforme decidiu o C. STJ no bojo do IAC nº 1, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que em 18/03/2016 **já estava em curso o prazo prescricional** (desde **06/05/2015**).

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR TEMPO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TESE FIRMADA NO TEMA 1 DO IAC.** PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À AÇÃO MONITÓRIA BASEADA EM INSTRUMENTO CONTRATUAL PREVENDO DÍVIDA LÍQUIDA. 5 (CINCO) ANOS, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO PREVISTA PELO ART. 85, § 11, DO CPC/2015 EM CASO DE RECURSO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO PROCESSUAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. **Em conformidade com a orientação jurisprudencial firmada no Tema 1 do Incidente de Assunção de Competência (IAC) - REsp 1.604.412/SC -, precedente de observância obrigatória nos termos do art. 927, III, do CPC/2015, nas execuções paralisadas sem prazo determinado, inclusive no caso de suspensão por ausência de bens penhoráveis (art. 791, III, do CPC/1973), o prazo prescricional da pretensão de direito material anteriormente interrompido reinicia após o transcurso de 1 (um) ano do último ato do processo. Além disso, o termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da lei processual nova, sem que tenha sido iniciado ou transcorrido o prazo prescricional durante a vigência do CPC/1973, sob pena de viabilizar a reabertura de prazo em curso ou exaurido.** 2. A ação monitoria fundada em instrumento particular prevendo dívida líquida está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos do art. 206, § 5º, I, do CC. Precedentes. 3. É devida a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: "a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (cf. AgInt nos REsp 1.539.725/DF). 4. Agravo interno desprovido. (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1743365 2018.01.23368-9, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/11/2018 ..DTPB:). Grifei.

Ademais, caso o argumento da CEF fosse considerado válido (ID 34566823), os autos permaneceriam no arquivo sobrestado eternamente, ou seja, nunca poderiam ser arquivados, o que obviamente não pode prosperar, haja vista que nunca haveria a prescrição.

Outrossim, como já alegado, a CEF somente se manifestou nestes autos após provocação do Juízo, quando intimada a dizer sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional (ID 33884429). Nem mesmo coma intimação de que os autos foram digitalizados (ID 14915666), a CEF se manifestou sobre o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, **reconheço a incidência da prescrição intercorrente e extingo a execução, nos termos do artigo 924, V, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem condenação ao pagamento de honorários de advocatícios, ante a ausência de impugnação por parte do executado.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

PRI.

**São BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000153-50.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ABEDNEGO SOARES DE ALMEIDA

Vistos.

Defiro o arquivamento provisório, consoante requerido pela CEF. Para tanto, tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 30 de junho de 2020.**

**(RUZ)**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003313-49.2020.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: W TECH COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA., MURILO MORETTI, LUCIANO ERSATI FLORA

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SLB

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003316-04.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: MARIA CORA DE ASSUMPCAO APRIGLIANO GRANDMASSON F CHAVES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Primeiramente, defiro 05 (cinco) dias de prazo à parte embargante a fim de que providencie o recolhimento das custas iniciais.

Após, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 30 de junho de 2020.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006418-76.2007.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO DE SOUZA - SP183226  
EXECUTADO: DAVID ROBERTO DE OLIVEIRA, ROSANGELA MENEZES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO DE SOUZA - SP183226  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO DE SOUZA - SP183226

Vistos.

Trata-se de ação de Cumprimento de Sentença, proferida em sede de ação de Procedimento Comum.

No caso dos autos houve remessa do feito ao arquivo em **12/06/2014** (ID 13401108, página 209), com fundamento no artigo 791, III, do CPC/1973, em razão da não localização de bens penhoráveis.

Conforme se extrai da referida decisão ID 13401108, página 207, a suspensão da execução se deu *até nova provocação*, ou seja, sem prazo fixado.

Sendo assim, o prazo de prescrição quinquenal intercorrente passou a correr em **12/06/2015**, tendo em vista que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos *conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980)*.

E, tendo decorrido mais de 5 (cinco) anos do início da contagem do prazo prescricional **sem a oposição de fato impeditivo à incidência da prescrição pela exequente quando assim provocada pelo Juízo**, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente, ocorrida em **12/06/2020**.

Nesse ponto, ressalto que a regra do artigo 1056, CPC, que dispõe que "*considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código*" somente tem aplicação nas hipóteses em que o processo se encontrava *suspensão na data da entrada em vigor da novel lei processual*, conforme decidiu o C. STJ no bojo do IAC nº 1, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que em 18/03/2016 **já estava em curso o prazo prescricional** (desde **12/06/2015**).

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR TEMPO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TESE FIRMADA NO TEMA 1 DO IAC.** PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À AÇÃO MONITÓRIA BASEADA EM INSTRUMENTO CONTRATUAL PREVENDO DÍVIDA LÍQUIDA. 5 (CINCO) ANOS, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO PREVISTA PELO ART. 85, § 11, DO CPC/2015 EM CASO DE RECURSO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO PROCESSUAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. **Em conformidade com a orientação jurisprudencial firmada no Tema 1 do Incidente de Assunção de Competência (IAC) - REsp 1.604.412/SC -, precedente de observância obrigatória nos termos do art. 927, III, do CPC/2015, nas execuções paralisadas sem prazo determinado, inclusive no caso de suspensão por ausência de bens penhoráveis (art. 791, III, do CPC/1973), o prazo prescricional da pretensão de direito material anteriormente interrompido reinicia após o transcurso de 1 (um) ano do último ato do processo. Além disso, o termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da lei processual nova, sem que tenha sido iniciado ou transcorrido o prazo prescricional durante a vigência do CPC/1973, sob pena de viabilizar a reabertura de prazo em curso ou exaurido.** 2. A ação monitória fundada em instrumento particular prevendo dívida líquida está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos do art. 206, § 5º, I, do CC. Precedentes. 3. É devida a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: "a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (cf. AgInt nos REsp 1.539.725/DF). 4. Agravo interno desprovido. (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1743365 2018.01.23368-9, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/11/2018 ..DTPB:). Grifei.

Outrossim, tampouco a CEF se manifestou nestes autos após provocação do Juízo, quando intimada a dizer sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional (ID 33901325). Nem mesmo com a intimação de que os autos foram digitalizados (ID 14815505), a CEF se manifestou sobre o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, **reconheço a incidência da prescrição intercorrente e extingo a execução, nos termos do artigo 924, V, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem condenação ao pagamento de honorários de advocatícios, ante a ausência de impugnação por parte do executado.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

PRI.

**São BERNARDO DO CAMPO, 30 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001464-21.2006.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: TNORTE TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: CLECIUS EDUARDO ALVES SALOME - SP224720

Vistos.

Expeça-se ofício para conversão em favor da União Federal, do depósito Id 30891466.

Intime-se e cumpra-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 30 de junho de 2020.**

(RUZ)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000653-24.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, JOICE DE AGUIAR RUZA - SP220735, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: IMPERIO-COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA, MARCELO CASALE DE SOUZA, PAULA CASALE DE SOUZA, VALDIR DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002148-69.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: EC SOFT PRESTACAO DE SERVICOS EM SOFTWARE E TREINAMENTO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELLA THAMMY DA SILVA MARCONDES - SP348039, ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES - SP172059

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTAAÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004148-89.2001.4.03.6114  
EXEQUENTE: ELLIPSE EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕES LTDA - EPP  
REPRESENTANTE: PIAZZETA E RASADOR ADVOCACIA EMPRESARIAL  
Erro de interpretação na linha:  
#{processoTrfHome.processoPartePoloAtivoDetalhadoStr}  
'java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaJuridica cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica  
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003301-35.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: CELSO FEITOSA DE SA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao CNIS constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 4.700,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo para o seu sustento ou de sua família.

Assim, recolha o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002334-87.2020.4.03.6114  
AUTOR: ANTONIO DONIZETH VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 34537402 : apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com o seu manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000964-73.2020.4.03.6114  
AUTOR: ROGERIO ZUQUI LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: ZILDA MARIA NOBRE CAVALCANTE - SP337970  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 34562829 : apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com o seu manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.



HSB

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002568-69.2020.4.03.6114  
IMPETRANTE: TOLEDO DO BRASIL INDUSTRIA DE BALANCAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALDO SEDRA FILHO - SP36296, GUSTAVO PODESTA SEDRA - SP215786  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

Vistos.

ID 34557396 : apelação (tempestiva) do(a) Impetrante.

Intime-se a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação da União - Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003305-72.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: FRANCISCO IDELBERTO TEIXEIRA OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE - GERENTE DA APS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, com pedido de liminar, objetivando que a Autoridade impetrada implante o benefício de aposentadoria 42/188.756.818-0.

Afirma o impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 21/09/2018, protocolado sob o nº 42/188.756.818-0, o qual foi indeferido, sob a alegação de falta de tempo de contribuição.

Registra o impetrante que em 18/11/2019 houve decisão favorável ao impetrante, proferida pela 8ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, mas que, desde então, o processo se encontra sem qualquer andamento.

Ressalta o impetrante que após inúmeras tentativas junto à agência, sempre recebeu informações evasivas.

A inicial veio instruída com documentos.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003177-52.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: SISCOM TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS SZYMONOWICZ - SP93967, RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que legitime a incidência das contribuições ao INCRA, APEX, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEST, SENAT, SEBRAE) e Salário Educação sobre a folha de salário da impetrante, tendo em vista a sua inexistência após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 que introduziu o §2º no artigo 149 da Constituição Federal.

Aduz a impetrante que referidas contribuições são inconstitucionais, tendo em vista que o mencionado artigo da Constituição Federal restringe a base de cálculo das CIDEs ao faturamento, à receita bruta ou ao valor da operação e, no caso de importação, ao valor aduaneiro, razão pela qual a folha de salários encontra-se fora da previsão em comento.

Assim, insurge-se a impetrante correlação à tais contribuições, tendo em vista sua suposta inconstitucionalidade.

Como pedido subsidiário, requer que as referidas contribuições observem o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma.

Por fim, pede a compensação/restituição dos valores recolhidos acima desse limite nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

A inicial veio instruída com documentos.

Recolhidas as custas iniciais.

**É o relatório. Decido.**

Sustenta a impetrante que a Emenda Constitucional nº 33/2001 teria estabelecido taxativamente a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, não prevendo entre elas a "folha de salários". Em consequência, a exigência da contribuição ao INCRA, APEX, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEST, SENAT, SEBRAE) e Salário Educação seria claramente inconstitucional e ilegal.

As emendas constitucionais nº 33/2001, 41/2003 e 42/2003 alteraram a redação do art. 149 da Constituição Federal que passou a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre que o previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)".

Com efeito, a alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, não contém rol taxativo.

Se a pretensão fosse limitar integralmente as bases de cálculo dessas contribuições, não se teria adotado o verbo "poder", mas sim o verbo "dever", tendo sido mantida a liberdade do legislador ordinário no exercício de sua competência tributária.

Assim, não há como acolher a tese levantada, porquanto a leitura do dispositivo invocado não permite o alargamento exegético que lhe é dado pela impetrante, eis que o dispositivo é claro ao dizer que as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais **poderão** ter alíquotas ad valorem, tendo como o faturamento, a receita bruta ou valor da operação, no caso de importação.

O termo **poderão** indica faculdade e não taxatividade, de sorte que, a par dessas grandezas, poderá o legislador ordinário eleger outras, pois não há vedação constitucional.

Tratar faculdade como obrigatoriedade é tentar extrair da Constituição sentido que ela não abarca, cuidando-se, em verdade, de interpretação esdrúxula, exagerada, sem substrato jurídico.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, INCRA, APEX-BRASIL, ADBI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. I. **Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, INCRA, APEX-BRASIL, ADBI e Salário-educação, inclusive após o advento da EC 33/2001.** A nova redação do artigo 149, § 2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 2. **A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III do § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social e de intervenção no domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.** 3. Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, § 2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 4. Remessa necessária e apelação providas. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001589-70.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA: 22/07/2019) Destaquei

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. INCRA. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. -As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal-A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -A contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01. -A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 977.058/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que a contribuição do adicional de 0,2% destinado ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, considerando a sua natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE). Ainda, em relação a contribuição ao INCRA, na condição de contribuição especial atípica, não se aplica a referibilidade direta, podendo ser exigida mesmo de empregadores urbanos.-As contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc e o Senac, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247-O STF, em sede de repercussão geral, RE 660933/SP, entendeu pela constitucionalidade do Salário Educação. -Anoto, que a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004)-Honorários advocatícios majorados em 1%, consoante disposto no art. 85, NCPC.-Apelação improvida. (TRF3, Acórdão N.º5000473-78.2017.4.03.6144 - APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv), Relator(a) Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, 4ª Turma, Data: 28/06/2019, Data da publicação: 08/07/2019). Destaquei.

De mais a mais, quando da edição do verbete n. 732 (É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.), do Supremo Tribunal Federal, já estava em vigor a EC n. 33/2001, de modo, ainda que implicitamente, aquela Corte decidiu pela validade de contribuições sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais, inclusive no que tange à grandeza sobre a qual incide, qual seja, a folha de salários.

Quanto à suposta violação ao princípio da referibilidade, as contribuições em apreço são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, mas atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária.

No que tange à limitação da base de cálculo das contribuições em questão a vinte salários-mínimos, registre-se que o suporte legal encontra-se no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

Especificamente em relação ao salário educação, existe legislação específica sobre a base de cálculo: Lei n. 9424/96, art 15: O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#).

Portanto em relação a essa contribuição a base de cálculo é a totalidade das remunerações pagas ou creditadas sem limitação a 20 salários mínimos.

Com relação às demais contribuições: INCRA, APEX, ABDI e "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEST, SENAT, SEBRAE), em virtude de legislação posterior ao Decreto-lei n. 2318/86 e Lei n. 6950/81, permanece a norma do artigo 4º, parágrafo único da desta lei:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O artigo 3º, do Decreto-lei 2318/86 dispôs: Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Não houve revogação da regra prevista no "caput", e sim afirmativa que aquele teto não mais se aplica às contribuições das empresas para com o INSS, ou seja, as contribuições previdenciárias.

Remanesceu íntegro o artigo 4º e parágrafo único da Lei n. 6950/81. Portanto, as bases de cálculos das contribuições parafiscais mantêm-se com teto de 20 salários mínimos.

II. - *A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º; redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F.*

III. - *Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003.*

Destarte, cabível a limitação da base de cálculo das contribuições INCRA, APEX, ABDI e "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEST, SENAT, SEBRAE) a 20 salários mínimos, conforme já decidido:

"AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

(...) 7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra". (TRF3 – APELAÇÃO CÍVEL – 1917527/SP, 0009810-15.2011.4.03.6104, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 13/12/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:11/01/2019).

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE ALIMINAR** para o fim de assegurar o direito líquido e certo da impetrante de recolher as Contribuições ao INCRA, APEX, ABDI e "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEST, SENAT, SEBRAE) observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições. O salário-educação não se encontra contemplado nessa determinação.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, **bem como para cumprimento imediato da presente decisão**.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se para cumprimento imediato.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002686-79.2019.4.03.6114  
AUTOR: RITA DE CASSIA TEIXEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ENZO PASSAFARO - SP122256  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Em face do acordo firmado pelas partes, e homologado junto a CECON, certifique-se o trânsito em julgado..

Após, ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003884-28.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS SILVESTRE, VILMA DA SILVA SILVESTRE, RICARDO DENIS SILVESTRE, NATHALY DA SILVA CASTIJA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ TOZATTO - SP138568  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ TOZATTO - SP138568  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ TOZATTO - SP138568  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ TOZATTO - SP138568  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000338-54.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DO FUNCIONALISMO  
Advogados do(a) AUTOR: ERCI MARIA DOS SANTOS - SP100406, QUIRINO DE ALMEIDA LAURA FILHO - SP374210  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Defiro a antecipação de tutela pretendida, para a suspensão da exigibilidade do débito da autora para com a CEF até a prolação da sentença.

Verifico que a autora apresentou suas alegações de que vinha pagando a dívida, fato confirmado pela CEF até 2018.

Apurado então débito de cerca de R\$ 4.000.000,00. Em contestação a CEF alega um débito de cerca de R\$ 14.000.000,00, após um débito de R\$ 12.000.000,00.

Não se sabe ao certo qual o valor do débito.

De outro lado, a Autora deve informar o estágio em que se encontra a negociação com a negociação dos créditos junto ao FCVS.

Como remanesce dívida quanto ao valor efetivamente devido ou não, cumpre suspender a exigibilidade do crédito da CEF, até seu efetivo acerto na presente ação, ante a falta de certeza dele.

O certificado de regularidade fiscal deverá ser emitido se não houver outros débitos que o impeçam, bem como deverá constar que o débito está com a exigibilidade suspensa em razão da antecipação de tutela.

Anteriormente ao início da produção probatória deverão as partes juntar toda a documentação requerida pelo Perito Judicial, bem como TODOS OS DOCUMENTOS REQUERIDOS PELA AUTORA EM SUA PETIÇÃO INICIAL.

Defiro um prazo de quinze dias para tanto.

**Designo audiência de conciliação, a ser realizada no dia 25 de agosto de 2020, às 14h.**

Neste dia deverão as partes, já com conhecimento de toda a documentação juntada, estar acompanhados de prepostos QUE EFETIVAMENTE TENHAM CONHECIMENTO DE TODA A NEGOCIAÇÃO PERPETRADA PELAS PARTES, para que possa ser realizada uma tentativa de negociação.

Somente após essa audiência será deferido o início da prova pericial.

De qualquer forma, determino à autora que efetue o depósito de honorários periciais provisórios, os quais arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Os procuradores serão os responsáveis pelo comparecimento dos prepostos.

O dever de cooperação previsto no CPC não é direito disponível.

Intím-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 30 de junho de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS**  
**2ª VARA DE SÃO CARLOS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001060-56.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
EXEQUENTE: VALDEMAR SIMOES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DE JESUS FALACI - SP239415, LAERCIO NINELLI FILHO - SP233747  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"Nos termos do r. despacho, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias."

São Carlos, 29 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5000285-70.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
EMBARGANTE: CONSTRUMAQ SÃO CARLOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LENIRO DA FONSECA - SP78066  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Ciência à embargante da impugnação apresentada pelo embargado.

São Carlos , 29 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000195-96.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: CLÍNICA DE FISIOTERAPIA FABIO DE SILOS LTDA - ME

#### DESPACHO

Ante a inércia do exequente, suspendo o andamento da execução por um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do § 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000802-75.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
AUTOR: ELVIO MURATO  
Advogado do(a) AUTOR: IONE FERNANDES DE CASTRO ALVIM - SP414566  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa."

Intime-se.

São Carlos , 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000308-68.2001.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
EXEQUENTE: BROOKLYN EMPREENDIMIENTOS S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALFREDO LION - RJ74074  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609  
EXECUTADO: LEA BEATRIZ TEIXEIRA SOARES  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO - SP108724

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"Nos termos do r. despacho, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, também de 10% (art. 523, §1º do CPC). Observo ao executado que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença."

São Carlos , 30 de junho de 2020.

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que remeto o seguinte texto para publicação a fim de regularizar a intimação da parte executada:

### "Sentença

Primeiramente, cumpria-se o quanto determinado ainda quando autos físicos (fls. 62 – v. Id 16482633, pág. 5), ou seja, **anote-se a alteração da classe processual dos autos para cumprimento de sentença.**

A parte credora deu início ao cumprimento da sentença proferida nestes autos para cobrança dos honorários sucumbenciais, conforme Id 16482633, pág. 2/3.

A CEF informou que efetuou o pagamento dos honorários nos autos principais (v. Id 16482635, pág. 1).

O despacho Id 16482635, pág. 3, determinou a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nos autos da EF. No mais, determinou à exequente manifestar-se sobre a satisfação do débito.

Em consulta aos autos da EF n. 0003074-31.2000.403.6115, autos já digitalizados no PJe, verifica-se que a advogada exequente retirou o alvará de levantamento em 13/03/2018 (v. Id 16482602, pág. 5, daqueles autos).

Assim, tendo retirado o alvará de levantamento e não se manifestado mais a respeito é de se concluir que se deu por satisfeita com os valores levantados, pois não mais provocou o juízo, embora ciente dos termos do despacho exarado.

Nesses termos, tendo em vista a satisfação do crédito executado, **JULGO EXTINTA ESTA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, pelo pagamento do valor executado, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se."

São Carlos, 30 de junho de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002818-63.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: NUTRIMAX S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO PINHO DO NASCIMENTO JUNIOR - RJ096002

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos,

### I – RELATÓRIO

NUTRIMAX S.A impetrou MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, instruindo-o com procuração e documentos (Id/Num. 19232251 a 19232264), em que pleiteia que a autoridade coatora abstenha-se de exigir dela a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e, por fim, que seja declarado o direito à compensação do montante indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos.

Para tanto, a impetrante alegou e sustentou, em síntese, como fundamento jurídico da impetração, que a parcela relativa ao ICMS não integra a receita ou faturamento da empresa para fins de tributação do PIS/COFINS, citando, para tanto, o entendimento do STF no julgamento do RE nº 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida, que dispôs sobre a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

**Determinei**, em duas oportunidades, que a impetrante apresentasse planilha de cálculo correspondente ao conteúdo econômico pretendido (Id/Num. 21713572 e 24962100).

Emendada (Id/Num. 25120835), **indeferi** a liminar pleiteada, **determinei** a notificação da autoridade coatora e, depois, que fosse dado vista ao MPF para manifestação. Na mesma decisão, **deferir** a emenda da petição inicial, **determinei** a alteração no polo ativo, a fim de constar como impetrante NUTRAMAX S/A em vez de Disproquira Brasil Matérias primas e ingredientes Ltda. e, por fim, **afastei** a prevenção apontada na certidão de prevenção (Id/Num. 27834415).

A UNIÃO, por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, manifestou interesse em integrar o *writ* (Id/Num. 29386187).

O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, pugnou pelo regular prosseguimento do feito (Id/Num. 30627796).

O impetrado prestou **informação** (Id/Num. 30936646), requerendo a suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE nº 574.706. Alegou que a tese defendida pelo contribuinte de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o ICMS destacado na Nota Fiscal entra em choque com o fundamento utilizado pelo STF para fixar no RE 574.706 o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS. Diante disso, sustentou que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo corresponde à parcela do ICMS a recolher (ou recolhida ou devida), para a Fazenda Pública dos Estados ou do Distrito Federal. Requereu, por fim, a denegação da segurança.

É o essencial para o relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal.

Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, de sorte que os fatos em que se fundar o pedido devam estar estampados em prova pré-constituída.

Este é o caso dos autos.

Objetiva a impetrante, por meio deste *writ*, a concessão da segurança a fim de ser declarado o direito a não inclusão do ICMS (destacado em notas fiscais) na base de cálculo do PIS e da COFINS e, ainda, para seja declarado o direito à compensação do montante indevidamente recolhido.

Trago, inicialmente, à discussão a legislação aplicável ao caso.

A Lei nº 10.637/02, em seu artigo 1º, preconiza que a Contribuição para PIS/PASEP, com incidência não cumulativa, **incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica**, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Por sua vez, a Lei nº 10.833/03, em seu artigo 1º, dispõe que a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS, com a incidência não cumulativa, **incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica**, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

A Constituição Federal, ao dispor sobre o financiamento da seguridade social no artigo 195, inciso I, alínea "b", delimita a incidência da contribuição a cargo da empresa sobre a receita ou faturamento.

Sobre o assunto, não obstante refira-se à interpretação da legislação aplicável à matéria, restringirei-me à análise da jurisprudência, tendo em vista que os precedentes norteadores do Código de Processo Civil/2015 firmaram importância da aplicação dos precedentes, conforme inteligência do artigo 927, III, do CPC.

A esse respeito, embora o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 02/12/2016, **julgado pelo sistema de recursos repetitivos**, tenha consolidado entendimento no sentido de que o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações, esse entendimento restou **superado** pelo Recurso Extraordinário nº 574.706/PR.

Por certo, o plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, realizado em 15/03/2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, apreciando o tema 69 da **repercussão geral**, deu provimento ao recurso extraordinário e reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Confira-se a ementa do RE nº 574.706/PR:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, quando se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Dessa forma, seguindo-se o precedente jurisprudencial firmado pelo Supremo Tribunal Federal, é de rigor o reconhecimento da **não incidência** do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, não sendo caso de sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da decisão do STF, visto que a intenção do impetrado é sobrestar o feito diante de uma mera expectativa de modulação do julgado, o que não merece guarda, uma vez que ausente previsão legal para tanto.

**Mais: a parcela do ICMS a ser excluída é a destacada nas notas fiscais de saída dos tributos, conforme entendimento do TRF da 3ª Região** (Cf. TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5005344-40.2018.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2019).

Inclusive, no que tange ao requerimento de suspensão do feito, convém destacar que o Superior Tribunal de Justiça, após manifestação da Suprema Corte no RE nº 574.706/PR, já alterou seu posicionamento, adequando-se ao referido julgado, conforme ementa que transcrevo a seguir:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MANUTENÇÃO DAS SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. RESP. 1.144.469/PR, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, REL. P/ ACÓRDÃO O MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.12.2016, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECENTE POSICIONAMENTO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR) EM SENTIDO CONTRÁRIO. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO.*

1. O Superior Tribunal de Justiça reafirmou seu posicionamento anterior, ao julgar o Recurso Especial Repetitivo 1.144.469/PR, em que este Relator ficou vencido quanto à matéria, ocasião em que a 1a. Seção entendeu pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (Rel. *placórdão* o Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.12.2016, julgado nos moldes do art. 543-C do CPC).

2. Contudo, na sessão do dia 15.3.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgando o RE 574.706/PR, em repercussão geral, Relatora a Ministra CÁRMEN LÚCIA, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da Seguridade Social.

3. Dessa forma, não é caso de sobrestamento do feito, pois o Recurso Extraordinário já foi julgado pelo STF em sentido contrário à tese da parte agravante. Ademais, observa-se que não procede a aplicação de óbices processuais à análise do Agravo, pois a empresa impugnou a fundamentação da decisão agravada.

4. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL desprovido.

(AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 28/06/2017)(*destaquei e sublinhei*)

Mais: encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a entrada em vigor da Lei nº 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, não havendo que falar, portanto, em inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições após o advento da Lei nº 12.973/2014 (Cf. TRF 3. AMS – Apelação Cível 362870/SP, Rel. Des. Federal Carlos Muta, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/06/2017).

Análise, então, o pedido de compensação formulado pela Impetrante.

No que se refere ao **momento** da compensação, a Primeira Seção do STJ, ao julgar recursos submetidos ao rito do art. 543-C do CPC/1973, pacificou entendimento, nos REsp 1.164.452/MG e 1.167.039/DF, os quais adoto como paradigma, por força da previsão contida nos artigos 927 do CPC, no sentido de que a limitação imposta pelo art. 170-A do CTN deve ser aplicada às causas iniciadas posteriormente à sua vigência, isto é, 11.1.2001, o que é o caso destes autos. Assim, só será possível o exercício do direito à compensação **após o trânsito em julgado desta demanda**. Na mesma decisão, firmou entendimento o STJ de que a legislação vigente na data de encontro das contas dos débitos e créditos recíprocos de que são titulares o contribuinte e a Fazenda é a que deve ser aplicada ao procedimento da compensação.

Já quanto ao prazo prescricional para repetição do indébito, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, relatora Min. Ellen Gracie, em 04/08/2011, na sistemática do art. 543-B do CPC, que adoto como precedente, deixou assentado que o prazo prescricional deve ser o quinquenal para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, contados retroativamente da data do ajuizamento, **para as ações ajuizadas em período posterior ao prazo de 120 dias após a vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005**. Logo, como este *mandamus* foi distribuído posteriormente ao prazo de 120 (cento e vinte) dias após a *vacatio legis* da Lei Complementar nº 118/2005, deve-se aplicar ao caso o entendimento fixado pelo STF.

Por fim, quanto à atualização monetária, recorro-me, mais uma vez, à jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que aprovou a Tabela Única (agregando o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ). No caso, tratando-se de período posterior a janeiro de 1996, deve ser aplicada exclusivamente a taxa SELIC. Não há que se falar em juros de mora de 1% ao mês (artigo 161, § 1º, do CTN) às ações com trânsito em julgado após 01.01.1996, assim, aplicável ao caso os requisitos da Lei 10.637/2002 e da LC 104/2001 que preconiza os critérios de atualização ao valor principal.

Mais: a compensação será efetuada contributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 74 da Lei nº 9.430/96), observando-se o disposto no art. 26-A da Lei nº 13.670/2018.

A esse respeito, confira-se ementa de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*TRIBUTÁRIO. PISE E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO.*

1. Primeiramente, resta prejudicado o pedido de suspensão do julgamento da presente demanda, haja vista que nos termos do art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator dos autos no Supremo Tribunal Federal a determinação para que os processos nas instâncias inferiores retem sobrestados e, conforme pesquisa no endereço eletrônico daquela Corte, não há notícia de que tal suspensão tenha sido determinada.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.

4. A superveniência da Lei n.º 12.973/2014, que alargou o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta.

5. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada à impetrante a repetição dos valores recolhidos indevidamente (...).

6. Omissis.

7. Em razão do presente *mandamus* ter sido impetrado após a entrada em vigor da Lei n.º 13.670/2018, que revogou o art. 26 da Lei n.º 11.457/2007, não se aplica mais a vedação da compensação dos valores recolhidos indevidamente com as contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei n.º 8.212/1991. No entanto, deve-se observar o quanto disposto no art. 26-A da Lei 13.670/2018.

8. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ.

9. Remessa oficial e recurso de apelação desprovidos.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, *ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5026617-90.2018.4.03.6100*, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 08/05/2020, Intimação via sistema DATA: 12/05/2020)(destaquei)

É, portanto, de rigor a concessão da segurança pleiteada, conforme argumentos acima expendidos.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, para determinar ao impetrado que se abstenha de exigir a inclusão na base de cálculo da COFINS (Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social) e do PIS (Programa de Integração Social) os valores do ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços), **destacado nas notas fiscais de saída dos tributos**, assim como para autorizar a impetrante a compensar os valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) últimos anos anteriores à distribuição deste *mandamus*, atualizados pela SELIC, isso após o trânsito em julgado desta decisão, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 74 da Lei nº 9.430/96), observando-se o disposto no art. 26-A da Lei nº 13.670/2018.

Por conseguinte, extingue o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas *ex lege*.

### SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000205-70.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: PAULO CLAUDECIR ANTOLINI  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos,

O autor pretende o reconhecimento de que as atividades profissionais que desempenhou durante sua vida laboral foram prestadas de forma especial, listando os seguintes vínculos empregatícios:

- de 29/04/1995 a 01/04/2005; função: motorista carreteiro; empregador: Transportadora Veronese Ltda;
- de 01/08/2005 a 12/06/2017; função: motorista carreteiro e bitrem; empregador: Tropical Transportes Ipiranga Ltda.

Noutro giro, sustentou o INSS que a intensidade do ruído a que esteve exposto o autor foi inferior ao limite legal. Alegou que não houve assinatura do responsável legalmente habilitado pelo monitoramento biológico e que o código GFIP foi anotado com 00, 01 ou deixado em branco. Requeveu a intimação das empresas signatárias dos PPPs sobre eventual interesse em ingressar no feito.

#### Decido.

Quanto ao pedido do INSS de intimação da empresa empregadora para integrar a ação **indefiro**, pois tal providência tumultuaria e atrasaria o processo, devendo eventual pretensão do Fisco ser buscada na via adequada.

Confrontando os documentos apresentados na esfera administrativa com aqueles que acompanharam a petição inicial, verifico que o autor não levou ao conhecimento do INSS o PPP da empresa Tropical Transportes Ipiranga Ltda (Num. 13840992 - Pág. 6/8) acostado a esta ação judicial, de modo que não vislumbro, em relação ao seu pedido a pretensão resistida e, por conseguinte, o interesse de agir.

Diante do exposto, **declaro** o autor **carecedor** de ação em relação ao pedido de reconhecimento de atividade especial, no período **de 01/08/2005 a 12/06/2017**.

Diante da impugnação do INSS quanto às informações constantes no PPP, **determino** a expedição de ofício para Transportadora Veronese Ltda para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, PPP atualizado, LTCAT ou qualquer outra documentação técnica que o tenha subsidiado, pois entendo que tais documentos possam esclarecer se o autor trabalhou, de fato, exposto a agentes nocivos à sua saúde.

Juntada a documentação, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, registrando-se, em seguida, os autos para sentença.

Cumpra-se.

Int.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de maio de 2020.



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004005-09.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR:JOSE RODRIGUES DASILVA NETO  
Advogado do(a)AUTOR: VITOR NUNES RODRIGUES DA SILVA - SP379539  
REU:UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos,

Ciência às partes da redistribuição.

Afasto a prevenção apontada em relação ao processo 5004003-39.2019.4.03.6106, em trâmite na 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, por tratar-se de objeto diverso (Id/Num. 21334305 e 23134307).

Trata-se de ação ajuizada como objetivo do reconhecimento do direito da parte autora à fruição de licença-prêmio, a partir de seu ingresso na magistratura.

O autor distribuiu a ação junto ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, tendo aquele Juízo reconhecido a incompetência absoluta do Juizado para o processamento e julgamento desta ação, em razão do proveito econômico a ser obtido em caso de procedência da ação.

Entendo que, mesmo nas ações declaratórias, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido. E, neste caso, havendo procedência do pedido, a licença incorporar-se-á ao patrimônio da parte autora, sendo inegável que a aferição do seu conteúdo econômico deve ter como parâmetro os valores da sua remuneração, sendo irrelevante, para a sua fixação, a consequência do reconhecimento (gozo ou conversão em pecúnia).

Diante disso, promova o autor a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando o valor estimado das prestações vencidas e vincendas e adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido.

Providencie o autor, no mesmo prazo, o recolhimento/adiantamento das custas processuais devidas.

Cumprida a determinação, venham conclusos, tendo em vista que já apresentada contestação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002552-76.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR:SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a)AUTOR:MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DECISÃO

Vistos,

O autor pretende o reconhecimento ou a declaração de que desempenhou/exerceu atividades insalubres e perigosas ao longo de sua vida laboral, requerendo, assim, o reconhecimento dos vínculos listados abaixo e a produção de prova pericial:

1. de 14/08/1985 a 23/06/1988; função: auxiliar de destilaria/auxiliar de eletricista; empregador: Destilaria Fronteira Ltda; PPP sob Id/Num. 18477120 - Pág. 48/50; LTCAT sob Id/Num. 18477139 - Pág. 9/18;
2. de 23/06/1988 a 31/08/1988; função: operador de gerador; empregador: Destilaria Porto Velho; PPP sob Id/Num. 18477120 - Pág. 52/55;
3. de 08/04/1989 a 21/12/1989; função: auxiliar de eletricista; empregador: Destilaria Fronteira Ltda; PPP sob Id/Num. 18477120 - Pág. 56/58; LTCAT sob Id/Num. 18477139 - Pág. 9/18;
4. de 02/05/1990 a 12/11/1990; função: Operador turbo Gerador; empregador: Destilaria Porto Velho; PPP sob Id/Num. 18477120 - Pág. 59/61;
5. de 04/05/1991 a 21/12/1992; função: eletricista; empregador: Destilaria Porto Velho; PPP sob Id/Num. 18477139 - Pág. 1/3;
6. de 06/03/1997 a 30/09/2000; função: eletricista; empregador: Destilaria Vale do Rio Turvo; PPP sob Id/Num. 18477139 - Pág. 4/5; e,
7. de 07/05/2001 a 26/05/2018; função: eletricista; empregador: Onda Verde Agroindustria Ltda. PPP sob Id/Num. 18477139 - Pág. 6/8.

Atente o interesse de agir em relação ao período **de 08/04/1989 a 21/12/1989** (Destilaria Fronteira Ltda.), posto já ter sido reconhecido administrativamente (Id/Num. 18477139 - Pág. 105), razão pela qual **declaro** o autor **carecedor** de ação em relação a ele.

No tocante à produção de prova pericial, **indeferido**, por ora, pois entendo que a documentação já constante nos autos seja suficiente para comprovação da insalubridade/periculosidade do ambiente laboral e que os LTCATs que subsidiaram os PPPs acostados aos autos possam esclarecer eventuais incoerências/inconsistências dos formulários, razão pela qual **determino** a expedição de ofício aos empregadores do autor para que apresentem, no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 30 (trinta) dias, PPPs atualizados e LTCAT (ou outra documentação técnica) que os tenha subsidiado, a fim de aferir se o autor trabalhou, de fato, exposto a agentes nocivos à sua saúde.

Juntados os documentos, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002848-98.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958  
EXECUTADO: ALESSANDRO GUSTAVO ALVES DE OLIVEIRA - ME, ALESSANDRO GUSTAVO ALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREI RAIA FERRANTI - SP164113  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREI RAIA FERRANTI - SP164113

## DECISÃO

Vistos.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação dos executados (Id/Num. 33997931) ao bloqueio efetivado via sistema BACENJUD,

No mesmo prazo, querendo, apresente a exequente proposta para a liquidação da dívida.

Após, conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005150-03.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: JEFFERSON DE OLIVEIRA GALVAO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO DE FREITAS - SP84753  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, PROCURADOR SECCIONAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos,

### I – RELATÓRIO

**JEFFERSON DE OLIVEIRA GALVÃO** impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **PROCURADOR SECCIONAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP** e do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, instruindo-o com procuração e documentos (Id/Num. 24783550 a 24784451), em que pleiteia a concessão da segurança para declarar a nulidade e a inexistência dos créditos tributários apurados no Processo Administrativo nº 10850.600552/2019-83.

Para tanto, o impetrante alegou e sustentou, em síntese, com fundamento jurídico da impetração, ter sido notificado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional quanto à inscrição de débitos em dívida ativa da União (IRPF), no valor consolidado de R\$ 1.741.724,57 (um milhão, setecentos e quarenta e um mil, setecentos e vinte e quatro reais e cinquenta e sete centavos), o que é ilegal, visto que o Imposto de Renda foi retido na fonte por seu empregador, que detém a responsabilidade exclusiva pelo recolhimento aos cofres da União. Alegou, ainda, que o crédito tributário é nulo por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, isso porque não foi devidamente notificado para apresentação de defesa administrativa.

**Determinou-se** que o impetrante emendasse a petição inicial a fim de esclarecer quem deveria figurar no polo passivo. Na mesma decisão, **postergou-se** o exame do pedido liminar para após a apresentação das informações e determinou-se a notificação da Autoridade Coatora e, depois, que fosse dado vista para manifestação pelo Ministério Público Federal. Por fim, **determinou-se** a tramitação do feito em segredo de justiça (Id/Num. 25217473).

O impetrante apresentou manifestação acompanhada de documentos (Id/Num. 25497459 e 25497461).

O União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, manifestou interesse em integrar o writ (Id/26518381).

O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesses sociais, individuais indisponíveis, difusos ou coletivos a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, pugnou pelo regular prosseguimento do feito (Id/Num. 26695163).

O impetrado/DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO prestou **informações** (Id/Num. 27270994), acompanhada de documentos (Id/Num. 27270996), alegando perda do objeto, visto que foi deferida a revisão das notificações de lançamento questionadas para fins de exclusão e baixa dos débitos de IRPF.

O impetrante apresentou manifestações (Id/Num. 27591373 e 27876530), acompanhada de documentos (Id/Num. 27591375 e 27877054).

O impetrado/PROCURADOR SECCIONAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP prestou **informações** (Id/Num. 30425326), acompanhada de documento (Id/Num. 30425613), alegando que os créditos tributários consubstanciados no Imposto de Renda Pessoa Física relativos aos exercícios de 2012/2015 e retidos na fonte pelo empregador na época já foram devidamente cancelados. Sustentou que também foi cancelado o crédito tributário relativo ao imposto de renda do exercício de 2018, de tal forma que houve perda do objeto do presente mandado de segurança. Alegou, por fim, que há um crédito tributário remanescente na CDA nº 80 1 19 032271-25 (processo administrativo nº 10850.600552/2019-83), o qual decorre de lançamento suplementar concernente ao exercício de 2015, cujo débito não foi questionado pelo impetrante no presente feito.

É o essencial para o relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

É pacífico o entendimento quer na doutrina quer na jurisprudência que as condições da ação devem estar presentes quando da propositura da ação e devem subsistir até o momento da prolação da sentença.

Este interesse processual nada mais é do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, ou mais precisamente o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial.

Nas precisas lições do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal e Professor MOACYRAMARAL SANTOS (*Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1º vol., editora Saraiva, 11ª ed., 1984, p. 172*), que:

*É o interesse em obter uma providência jurisdicional quanto àquele interesse.*

No mesmo sentido, preleciona o mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (*Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 6ª ed., editora Forense, 1990, p. 59*), *in verbis*:

*Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual, “se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais”.*

*Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação “que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares).” Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação.*

O interesse de agir do impetrante estava devidamente preenchido quando da propositura deste writ, mas passou a inexistir depois da notificação das autoridade coatoras, com a informação de que houve a revisão das notificações de lançamento questionadas para fins de exclusão e baixa dos débitos de IRPF ou, em outras palavras, a necessidade de obter tutela jurisdicional tornou-se inexistente com o fato superveniente noticiado, o que me conduza a considerá-lo carecedor deste writ, por falta de interesse processual.

Ressalto, por fim, que o impetrado/PROCURADOR SECCIONAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP informou a existência de **crédito tributário remanescente** na CDA nº 80 1 19 032271-25, relativo a lançamento suplementar concernente ao exercício de 2015, em virtude de omissão de rendimentos recebidos da pessoa jurídica Sindicato dos Atletas de Futebol do Estado do Rio De Janeiro, que não foi questionado pelo impetrante na petição inicial, de tal forma que é incabível a discussão acerca desse crédito tributário, sob pena de proferimento de sentença extra petita.

### III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, julgo o impetrante **CARECEDOR DE AÇÃO MANDAMENTAL**, por falta de interesse de agir, julgando extinto o processo, **sem** resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inc. VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas pelo impetrante.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007033-95.2004.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735, CLEUZA MARIA LORENZETTI - SP54607, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217  
EXECUTADO: NEIDE APARECIDA LIMA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CALIXTO GUMIERO - SP224466

### DECISÃO

Vistos,

Dê-se ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não havendo impugnação à virtualização, diante do trânsito em julgado da decisão Id./Num. 32210110, que confirmou a extinção do cumprimento de sentença em razão da prescrição (Id./Num. 30210105 - pág. 46), remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004997-02.2012.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: NELICE APARECIDA FELICIO BERTOLOTTI PIMENTEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação proferida no processo 0005234-31.2015.4.03.6106, cuja cópia anexo a seguir, FAÇO VISTA destes autos às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Certifico, ainda, que, não havendo impugnação à virtualização, será aberta conclusão neste processo.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 29 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005234-31.2015.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: NELICE APARECIDA FELICIO BERTOLOTTI PIMENTEL  
Advogado do(a) REU: FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409

## DECISÃO

Vistos,

1- **Providencie** a Secretaria a conversão da classe deste processo para Cumprimento de Sentença, bem como a associação deste ao Processo nº 0004997-02.2012.4.03.6106.

2- Em face do teor da certidão Id/Num. 32147661, **providencie** a secretaria a conversão dos metadados do Processo nº 0004997-02.2012.4.03.6106 e a inserção das peças digitalizadas neste processo.

3- Cumprida a determinação, **dê-se vista às partes**, em ambos os processos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

4- Não havendo impugnação à virtualização, **rematam-se estes os autos ao arquivo**, com as cautelas de praxe, posto que não há sucumbência para ser executada, conforme pode ser verificado das decisões em segundo grau, ou seja, não houve decisão de inversão de sucumbência nos embargos declaratórios.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005136-19.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: BANCO VOLVO (BRASIL) S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATHALIA KOWALSKI FONTANA - PR44056  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos,

### I – RELATÓRIO

**BANCO VOLVO (Brasil) S/A** impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, instruindo-o com documentos (Id/Num. 24731244 a 24733028), em que pleiteia a concessão da segurança para declarar a "anulação" de decisão de perdimento administrativa do CAMINHÃO TRATOR, MARCA VOLVO, MODELO FH 460 6X2, COR BRANCA, ANO/FAB/MOD 2013/2014, CHASSI Nº 9BVAG20C6EE810410, PLACA-ETU-2886.

Para tanto, a Impetrante alegou e sustentou, em síntese, como fundamento jurídico da impetração, que, apesar de ser a credor fiduciária e legítima proprietária do bem mencionado acima, obteve a informação de que a União Federal declarou a pena de perdimento do referido veículo, o que é ilegal e constitui ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, isso porque não foi sequer intimada da lavratura do Auto de Infração.

Determinou-se que a impetrante comprovasse o recolhimento das custas complementares devidas, assim como comprovasse o alegado ato coator (Id/Num. 24897837).

**Posterguei** o exame do pedido liminar para após a vinda das informações e, na mesma decisão, **determinei** a notificação da Autoridade Coatora e, depois, que fosse dado vista para manifestação ao Ministério Público Federal (Id/Num. 29734458).

O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesses sociais, individuais indisponíveis, difusos ou coletivos a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, pugnou pelo regular prosseguimento do feito (Id/Num. 29812867).

A UNIÃO, por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, manifestou interesse em integrar o writ (Id/Num. 30053243).

O Impetrado prestou **informações** (Id/Num. 30626957), alegando que não houve violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório pela não intimação do auto de infração e do processo administrativo que declarou pena de perdimento das mercadorias e do veículo em discussão. Argumentou que para haver a intimação no referido processo administrativo, o impetrante deveria também ser responsabilizada pelo transporte, o que não era o caso, já que ele não tinha ciência de que o veículo seria utilizado para o transporte das mercadorias introduzidas ilegalmente no país. Sustentou, ainda, que é possível a aplicação da pena de perdimento de veículo objeto de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil pelo transporte de mercadorias objeto de descaminho ou contrabando, mesmo porque o direito de propriedade não é absoluto e pode ser restringido. Mais: alegou que afastar a pena de perdimento do veículo alienado fiduciariamente equivaleria permitir a utilização desse veículo na prática reiterada de descaminho e contrabando. Requeveu, por fim, a denegação da segurança.

É o essencial para o relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal.

Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, em outras palavras, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem estar estampados em prova pré-constituída.

Este é o caso dos autos, o que me leva à análise do mérito.

Objetiva a Impetrante, por meio deste *writ*, a concessão da segurança, a fim de declarar, na realidade, a ilegalidade de decisão de perdimento administrativa do veículo CAMINHÃO TRATOR, MARCA VOLVO, MODELO FH 460 6X2, COR BRANCA, ANO/FAB/MOD 2013/2014, CHASSI N° 9BVAG20C6EE810410, PLACA-ETU-2886.

Trago, inicialmente, à discussão a legislação aplicável ao caso.

A Constituição Federal garantiu o direito à propriedade, condicionando sua plena fruição à observação da função social da propriedade, nos termos do artigo 5º, incisos XXII e XXIII.

Dessa forma, considerando que o direito à propriedade está condicionado ao atendimento de sua função social, o Estado foi autorizado a intervir ou limitar o patrimônio dos particulares na defesa do interesse público, tal como o caso do perdimento de mercadorias e veículos relacionados a crimes de contrabando e descaminho.

Sobre o assunto em tela, preconiza o artigo 104, inciso V, do Decreto nº 37, de 18 de novembro de 1966, que dispõe sobre o imposto de importação e reorganiza os serviços aduaneiros:

*Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos:*

*V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção;*

No mesmo sentido, o artigo 688, inciso V, do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, preconiza o seguinte:

*Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao erário:*

*V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade.*

O parágrafo segundo desse mesmo artigo, dispõe ainda que:

*§ 2º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito.*

De forma que, pela exegese desses dispositivos, a pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho **somente** é aplicada quando **demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito**.

**In casu**, pela análise dos documentos juntados e das informações prestadas pela autoridade coatora, o CAMINHÃO TRATOR, MARCA VOLVO, MODELO FH 460 6X2, COR BRANCA, ANO/FAB/MOD 2013/2014, CHASSI N° 9BVAG20C6EE810410, PLACA-ETU-2886, foi apreendido em 8/3/2016, no Km 468, na Rodovia Washington Luis, no Município de Monte Aprazível/SP, em razão do transporte de mercadorias estrangeiras (cigarros) introduzidas irregularmente no país, sendo que a carga estava em poder de José Luiz de Farias (Id/Num. 30626957 - págs. 2/3).

Constatai, ainda, que referido veículo foi dado em garantia em alienação fiduciária, conforme Cédula de Crédito Bancário emitida em 25/9/2013 (Id/Num. 24731244 e 24731248), de tal forma que a impetrante/BANCO VOLVO (Brasil) S/A era a verdadeira **proprietária** do veículo na época da apreensão (8/3/2016), visto que o financiamento do bem ainda não havia sido devidamente quitado, tanto que referida instituição financeira ajuizou Ação de Busca e Apreensão em 15/3/2016, em razão do inadimplemento das parcelas contratadas (Processo nº 0006327-78.2016.8.16.0001, que tramitou na 8ª Vara Cível de Curitiba/PR) (Id/Num. 24731250 e 24731753).

Aliás, a própria autoridade coatora, ao prestar informações, afirmou que a impetrante **não tinha ciência de que o veículo seria utilizado para o transporte das mercadorias introduzidas ilegalmente no país**, além do que **não houve a sua notificação acerca do auto de infração e do processo administrativo** (Id/Num. 30626957 - pág. 4)

Diante disso, considerando que **não há comprovação da responsabilidade ou má-fé da impetrante na infração aduaneira**, aliado ao fato de que ele **não foi intimada** para se manifestar no processo administrativo que culminou no perdimento de veículo de sua propriedade, o que implica em ofensa ao devido processo legal, é caso de declarar a nulidade do referido processo administrativo, com a consequente anulação da pena de perdimento do CAMINHÃO TRATOR, MARCA VOLVO, MODELO FH 460 6X2, COR BRANCA, ANO/FAB/MOD 2013/2014, CHASSI N° 9BVAG20C6EE810410, PLACA-ETU-2886.

Na mesma linha, confira-se entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**MANDADO DE SEGURANÇA. VEÍCULO INTRODUTOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM REGULAR DOCUMENTAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO. DESCABIMENTO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. TERCEIRO DE BOA-FÉ.**

*1. No caso de importação irregular de mercadorias, a pena de perdimento deve ser aplicada ao veículo transportador sempre que houver prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula nº 138 do TFR) e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas.*

*2. No caso dos autos, o veículo, Caminhão VW/Modelo 25.370 6X2, placa MEN-0096, chassi nº 9BWYW82798B803218, foi apreendido em 05/02/2011 quando transportava mercadorias de origem estrangeira, provenientes do Paraguai, desacompanhadas de documentação que comprovasse a sua regular interação. Ficou constatado que a carga apreendida estava em poder de Daniel de Paula, Marcos Antônio Marinho e Alexandre Araújo.*

*3. Tal veículo é objeto de regular contrato de arrendamento mercantil (leasing), pelo qual o impetrante, Banco Safra Leasing S/A, é a proprietária e o arrendatário Transportadora Steffen Ltda-ME era a possuidora na época da apreensão. De acordo com as regras preconizadas pela Lei nº 6.099/74 que trata do arrendamento mercantil, a propriedade do bem é do credor na condição resolúvel, ou seja, com a possibilidade de o arrendatário/devedor, no final da avença, optar por tornar-se o proprietário do bem. Assim, na falta de pagamento, a condição resolúvel não se dará e o arrendatário não adquirirá a propriedade do veículo.*

*4. A pena de perdimento de veículo está prevista no artigo 688 do Decreto nº 6.759/2009, legislação vigente à época dos fatos. A aplicação da pena de perdimento se dá quando, cumulativamente, o veículo estiver conduzindo mercadoria sujeita a perdimento e as mercadorias pertencem ao responsável pela infração.*

*5. Compulsando os autos, observa-se que não foi possível imputar responsabilidade ao impetrante quando da apreensão do veículo. Restou comprovado que a impetrante não tinha ciência da localização do veículo de sua propriedade, do que decorreu, inclusive, a impossibilidade de recuperá-lo em face da decisão judicial de reintegração de posse, conforme documentação carreada aos autos.*

*6. Não pode a impetrante ser punida na medida em que, não sendo ela, agente da infração e tampouco demonstrado que, de qualquer forma, tenha concorrido para sua prática ou dela tenha se beneficiado, inaplicável a pena de perdimento, bem com a previsão do artigo 75 da Lei nº 10.833/03, cujo pressuposto é a responsabilidade pela infração.*

*7. Omissis.*

*(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 340944 - 0009488-07.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 21/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2017) (destaquei).*

É de ser reforçado que a previsão legal visa proteger o interesse público sobre o privado e, além do mais, provocar o desestímulo no cometimento de ilícitos fiscais e penais.

Porém, deve ser averiguado pelo judiciário se na aplicação do meio para se chegar à finalidade almejada não incorre a administração em excessos, pois a aplicação adequadamente proporcional do meio é condição de legalidade.

Diante disso, sem mais delongas a concessão da segurança é a medida que se impõe.

**Consigno, por fim, que o posicionamento do STJ sobre o assunto, conforme citado pelo impetrado em suas informações, não se trata de precedente de aplicação obrigatória.**

### III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **concedo a segurança** pleiteada pela impetrante, reconhecendo a ilegalidade da decisão de perdimento do CAMINHÃO TRATOR, MARCA VOLVO, MODELO FH 460 6X2, COR BRANCA, ANO/FAB/MOD 2013/2014, CHASSI N° 9BVAG20C6EE810410, PLACA-ETU-2886, com a consequente liberação do automotor à impetrante, ressabados direitos de terceiros de boa-fé.

No caso, se o veículo já tiver sido adquirido por terceiro de boa-fé, não é possível a conversão em perdas e danos em sede de mandado de segurança, de tal forma que a impetrante deverá ajuizar outra ação requerendo a reparação do prejuízo.

Extingo o processo, **com resolução de mérito**, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas *ex lege*.

**SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.**

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001803-93.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: NILVA NEVES CAFFAGNI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, ELTON MARQUES DO AMARAL - SP379068  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos,

**NILVA NEVES CAFFAGNI** requereu o **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, conforme cálculo apresentado Id/Num. 8481863, em que apurou a quantia total em atraso de R\$ 70.123,79 (setenta mil e cento e vinte e três reais e setenta e nove centavos).

Oportunizei à exequente a comprovar a insuficiência de recursos para arcar com o pagamento das custas processuais (Id/Num. 9388164), que, depois de apresentada documentação no prazo marcado, **indeferiu** a gratuidade judiciária e determinei que ela efetuasse o adiantamento do recolhido das custas processuais (Id/Num. 12215927).

Inconformada, a exequente interpsu Agravo de Instrumento, no qual obteve deferimento de antecipação da pretensão recursal (Id/Num. 22432478), o que, então, ordenei a intimação do executado/INSS (Id/Num. 25615407).

O Agravo de Instrumento foi provido (Id/Num. 28321053).

Intimado, o executado/INSS apresentou **impugnação** (Id/Num. 28908147), arguindo, como preliminar, ilegitimidade ativa e falta de interesse processual; e, no mérito, alegou fato extintivo, por força do acordo previsto no art. 2º da Lei nº 10.999/2004. E, subsidiariamente, sustenta exceção de execução.

Instada, a exequente apresentou manifestação à **impugnação** (Id/Num. 31352664).

### Decido.

#### A – DA LEGITIMIDADE ATIVA

O executado/INSS arguiu preliminar de ilegitimidade ativa da exequente, *verbis*:

*Na presente execução individual, a parte autora pretende o recebimento dos atrasados do benefício de seu falecido marido (NB 064.974.000-9).*

*Todavia, os HERDEIROS não detêm legitimidade ad causam para postular **atrasados de revisão** de benefício do qual não são titulares.*

*É cediço que tanto aquele que propõe quanto aquele em face de quem se propõe à ação devem ser **partes legítimas** para a causa. Somente é parte legítima aquele que é autorizado pela ordem jurídica a postular em juízo. O ordenamento processual permite, assim, que haja tanto a legitimação ordinária (hipótese na qual há coincidência entre o titular do direito material e a legitimidade para a causa), quanto a extraordinária.*

*Assim, se os falecidos não desejaram sua revisão em vida, não cabe ao espólio ou dependentes promover sua revisão post mortem. Nesse sentido em caso idêntico:*

(...)

*Assim, o INSS pleiteia a **EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no art. 485, VI, do CPC (ilegitimidade de parte). [SIC]*

Parece-me, mais uma vez não ter sido observado pelo executado/INSS, por meio do seu Procurador Federal e subscritor da petição de “impugnação”, que a pretensão executória está sendo buscada pela pensionista (esposa do *de cuius*), diverso, portanto, do julgado citado na sua impugnação, ou seja, ela, exequente, tem legitimidade ativa para pleitear em juízo as eventuais diferenças devidas com base no *decisum* na citada ação coletiva.

Rejeito, assim, a preliminar arguida pelo executado/INSS.

#### B – DO INTERESSE PROCESSUAL

O executado/INSS, também, arguiu falta de interesse processual da exequente, *verbis*:

*O benefício cuja revisão se pretende é o NB 064.974.000-9.*

*Conforme telas do sistema PLENUS em anexo (IRSMNB), o benefício já foi revisado em 30/12/2004 por força de adesão ao acordo previsto na Medida Provisória nº 201/04, convertida na Lei 10.999/04.*

*A adesão foi firmada em 29/12/2004 e, na ocasião, foi apurado um valor de R\$ 3.277,55, referente ao período de 08/1999 a 08/1994.*

*Como o titular do benefício já havia falecido na ocasião, os atrasados decorrentes da revisão foram pagos no período de 01/2005 a 12/2011 no benefício de pensão por morte de sua esposa, ora exequente.*

*A relação de créditos em anexo comprova o pagamento das parcelas da revisão no NB 121.946.759-3.*

*Assim, tendo em vista que as diferenças decorrentes da revisão do IRSM/1994 já foram pagas na via administrativa, a presente execução deve ser extinta sem resolução do mérito, por total **FALTA DE INTERESSE DE AGIR**.*

Incorre, mais uma vez, o executado/INSS na preliminar arguida, pois, numa simples análise da petição de execução individual, verifica-se a inexistência de cumprimento de obrigação de fazer, mas, sim, de pagar quantia certa, que, no caso de ter havido pagamento, leva a extinção da pretensão, por ocorrência de fato extintivo, e não falta de interesse processual.

Rejeito, igualmente, a aludida preliminar arguida pelo executado/INSS.

#### C – DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA

É desprovida de amparo jurídico a pretensão da exequente de cumprimento de sentença na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, por uma única e simples razão jurídica: a exequente, como pensionista/dependente de Rudendorff Caffagni, firmou em 29/12/2004 (Id/Num. 28908149 – pág. 1) **Termo de Acordo** nos termos da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que importou na expressa concordância dela com a forma, prazo e montante, inclusive de renúncia ao direito de pleitear na via judicial quaisquer valores ou vantagens decorrentes da revisão prevista na referida Lei.

Isso, aliás, está comprovado pelo executado/INSS, mais precisamente alteração/revisão do *quantum* dos proventos no mês de 12/2004, bem como apuração, montante e pagamento dos atrasados no quinquênio estabelecido na Lei nº 10.999/2004, conforme pode ser verificado da documentação juntada com a impugnação.

POSTO ISSO e sem mais delongas, **acolho impugnação** apresentada pelo executado/INSS de causa extintiva de obrigação de pagar pelo pagamento superveniente à sentença prolatada na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183.

**Condene a exequente em verba honorária**, fixando-a em 10% (dez por cento) da execução pleiteada, que, contudo, o executado/INSS somente poderá executar se houver comprovação da modificação no estado econômico dela no prazo de até 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, posto ser beneficiária de gratuidade judiciária.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000253-63.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390, ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO SALLA - SP171300, ALINE MARIE BRATFISCH REGO - SP313240

EXECUTADO: LILIAN DE OLIVEIRA MACHADO

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DEMIAN MOTTA - SP338176

#### DECISÃO

Vistos.

**Defiro** o requerido pela exequente na petição Id/Num. 27682987.

**Expeça-se** edital de intimação, como prazo de 20 (vinte) dias, do executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela exequente, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) (art. 513, § 2º, IV, do CPC).

Int. e Dilig.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001589-34.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JORGE LUCIANO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos,

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pelo autor nesta demanda previdenciária, deve corresponder às prestações vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) parcelas vincendas.

Daí, numa análise do valor atribuído à causa, verifico que deixou o autor de apresentar planilha de cálculo de atualização monetária da RMI, utilizando os indexadores monetários legais previstos no site da Previdência Social (Portaria MF/GM nº 329, de 23/08/2016) para o **mês de competência de abril de 2019**, posto ser 04/04/2019 a data da DER, conforme datas constantes no documento de Id/Num. 30429640.

Mais: deixou de apresentar planilha de cálculo das prestações em atraso – compreendido o período entre a data da DER (04/04/2019) e a data da distribuição da presente ação (30/03/2020) - com base nos índices previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, considerando, ainda, “pro rata die” nos termos inicial e final.

Isso, aliás, é sabido e, mesmo, consabido pela advogada do autor que já atuou em inúmeras causas previdenciárias nesta Vara Federal, ou seja, ela tem pleno conhecimento da necessidade de instruir a petição inicial com as devidas planilhas.

Analisando o pedido de concessão de gratuidade judiciária.

Sabe-se que a concessão da gratuidade judiciária no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como presumidamente verdadeira a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como necessitado “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que a necessidade - que a lei vinculava à capacidade de sustento - e insuficiência de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “juris tantum” a alegação de insuficiência econômica, determino (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a parte autora a comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Após as regularizações aqui determinadas, retomemos os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000413-20.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: AILTON JOSE DA SILVA FRANCA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA EDUARDO DA SILVA - SP359476  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pelo autor nesta demanda previdenciária, deve corresponder às prestações vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) parcelas vincendas.

De forma que, numa análise do valor atribuído à causa nesta demanda previdenciária, verifico que o autor **deixou** de apresentar planilha de cálculo de atualização monetária da RMI, utilizando os indexadores monetários legais previstos no site da Previdência Social (Portaria MF/GM nº 329, de 23/08/2016) para o **mês de competência de março de 2017**, posto ser 13/03/2017 a data da DER, conforme data constante no documento Id/Num 27991811.

Mais: deixou de apresentar planilha de cálculo das prestações em atraso – compreendido o período entre a data da DER (13/03/2017) e a data da distribuição da presente ação (06/02/2020) - com base nos índices previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, considerando, ainda, "pro rata die" nos termos inicial e final.

Portanto, deverá o autor apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, planilha de cálculo de atualização monetária da **RMI, corroborada de dados do CNIS**, e planilha de cálculo **das prestações em atraso**, além das **12 parcelas vincendas**, justificando, assim, o valor dado à causa.

Análise, por fim, a concessão de gratuidade judiciária.

Sabe-se que a **concessão da gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a "declaração de insuficiência" (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) "com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios," isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** "aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família", o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento - e insuficiência de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal "juris tantum" a **alegação de insuficiência econômica** e haver nos autos elementos que evidenciem (ou indiquem a capacidade de arcar com o pagamento das despesas processuais em sentido amplo) a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade (último salário constante do CNIS), **determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, também no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a)], isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Intim-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000415-87.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARIA REGINA SGUBIN GREGATTI  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos,

Emende a autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, fundamentando o pedido de condenação do réu em danos morais.

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pela autora nesta demanda previdenciária, deve corresponder às prestações vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) parcelas vincendas.

De forma que, numa análise do valor atribuído à causa nesta demanda previdenciária, verifico que a autora **deixou** de apresentar planilha de cálculo de atualização monetária da RMI, utilizando os indexadores monetários legais previstos no site da Previdência Social (Portaria MF/GM nº 329, de 23/08/2016) para o **mês de dezembro de 2018**, posto ser 13/12/2018 a data da DER, conforme data constante no documento Id/Num 28005003 - pág. 87.

Mais: deixou de apresentar planilha de cálculo das prestações em atraso – compreendido o período entre a data da DER (13/12/2018) e a data da distribuição da presente ação (06/02/2020) - com base nos índices previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, considerando, ainda, "pro rata die" nos termos inicial e final.

Portanto, deverá a autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, planilha de cálculo de atualização monetária da **RMI, corroborada de dados do CNIS**, e de planilha de cálculo das prestações **atrasadas**, além das **12 parcelas vincendas**, justificando, assim, o valor dado à causa.

Análise, por fim, a concessão de gratuidade judiciária.

Sabe-se que a **concessão da gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a "declaração de insuficiência" (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) "com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios," isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** "aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família", o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento - e insuficiência de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.



De forma que, por se tratar de presunção legal "juris tantum" a **alegação de insuficiência econômica**, determino (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a parte autora a comprove, também no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003160-74.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL, ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL  
Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291  
Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291  
REU: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO, OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO  
Advogado do(a) REU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
Advogado do(a) REU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

## DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Ação Anulatória de Procedimento Administrativo Disciplinar c/c Danos Morais proposta por **ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL** contra a **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO**, na qual alega, em breve síntese, que o Processo Administrativo nº 11022R0000892017 contra ele instaurado foi conduzido de forma irregular, mormente pelo cerceamento de sua defesa, e que tal contexto ocasionou-lhe problemas de saúde e humilhações recorrentes. Em razão das ilegalidades apontadas, postula o cancelamento do expediente administrativo e a indenização pelo abalo moral sofrido.

A OAB apresentou **contestação**, em que alegou, preliminarmente, a incompetência relativa deste Juízo Federal, a inépcia da petição inicial, falta de interesse de agir do autor, litigância de má-fé, litispendência e impugnação a concessão da gratuidade de justiça e o valor da causa. No mérito, aduziu ter sido legítima a atuação da OAB/SP, ausência de prova do alegado pelo autor, cujo processo de licenciamento foi devidamente cientificado, inexistência de vício no PAD, bem como de danos morais, ao que requereu a improcedência do pedido (Id/Num. 29010295 e 29010825).

O autor apresentou **resposta** à contestação (ID/Num. 31238932).

É o relatório do essencial.

Análise a preliminar de incompetência relativa.

Entendo que na discussão decorrente de processo ético disciplina, conduzido pela Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, é lícito à parte autora propor a ação em seu próprio domicílio, regra destinada a viabilizar o efetivo acesso à jurisdição.

Nesse sentido é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - REJEIÇÃO - DEMANDA AJUIZADA EM FACE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE SÃO PAULO - FORO DA SUBSEÇÃO DE ARAÇATUBA - COMPETÊNCIA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 100, INCISO IV, A E B, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DO ARTIGO 61 DA LEI N. 8.906/1994.*

*1 - É de se rejeitar a exceção de incompetência oposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de São Paulo, porquanto esta pode ser demandada no foro de sua subseção (Araçatuba). Aplicação do artigo 100, inciso IV, a e b do Código de Processo Civil, de modo a autorizar que o foro competente para o processamento e julgamento da ação seja o do domicílio da parte autora.*

*2 - O entendimento firmado sobre competência de foro para as autarquias federais também é aplicável à Ordem dos Advogados do Brasil, que apresenta natureza jurídica de autarquia federal de regime especial. Havendo em Araçatuba/SP subseção da OAB (28ª Subseção), equivalente a núcleo regional ou sucursal, que exerce representação, a ação ajuizada em face da autarquia deve ser mantida neste foro, ainda que a legitimidade para respondê-la seja da Seccional de São Paulo.*

*3 - Com efeito, as disposições do artigo 61 da Lei n. 8.906/1994 revelam que a subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, dentre outras atribuições, representa a autarquia perante os poderes constituídos, do que se depreende que esta pode ser demandada no foro da subseção.*

*4 - Além dos aspectos examinados, importa ressaltar que, deslocar a competência jurisdicional para o foro da sede da OAB - Seccional de São Paulo, acarretaria severo prejuízo ao direito de ação da parte autora, que demonstra notória hipossuficiência em face da estrutura jurídica da autarquia requerida.*

*5 - Agravo de instrumento provido.*

*(AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 484395 0024976-32.2012.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2013)*

Isso, portanto, leva-me por rejeitar a preliminar de incompetência relativa deste Juízo Federal.

Análise, então, a outra preliminar (inépcia da petição inicial)

Conquanto o autor não prima pela melhor técnica redacional em suas alegações e não seja sem razoável esforço interpretativo que analise seus requerimentos, como, aliás, tem ocorrido em outras várias causas por ele ajuizadas perante este Juízo Federal, entendo que do exame da petição inicial é possível compreender que ele se insurge contra o procedimento administrativo disciplinar que responde, do qual decorreriam as vicissitudes que demandariam o ressarcimento por danos morais e materiais. Portanto, entendo que foram narrados os fatos e a causa de pedir.

Noutro giro, o interesse no exame das irregularidades apontadas no PAD afasta alegação de falta de interesse de agir, já que é razoável o controle judicial de procedimentos administrativos.

E, no que se refere a eventual litigância de má-fé do autor, caso exercido com abuso o direito de demandar, deve ser analisada na sentença.

**Também rejeito a impugnação ao valor da causa**, posto que nos termos do art. 292, V, do CPC na ação indenizatória tal valor é o *quantum* pelo autor pretendido.

Melhor sorte não recai sobre a impugnação à concessão da gratuidade de justiça, porque entendo que como os extratos de IRPJ juntados pelo autor são recentes (Id/Num. 22087324), só a alegação do número de processos em que o autor advoga sem comprovação de remuneração atual, não é suficiente para afastar a hipossuficiência financeira, de modo que mantenho a concessão da benesse e, por conseguinte, **rejeito** tal impugnação.

Por fim, afasto a litispendência alegada, pois verifico que nestes autos o autor postula a nulidade do PAD n. 11022R0000892017 e indenização por danos morais, enquanto que nos processos indicados pela ré (Id/Num. 29010295 - págs. 7/11) ou a causa de pedir é distinta, já que se referem a procedimentos administrativos diversos, ou o pedido é outro.

Ultrapassadas as preliminares arguidas pela ré, examino a necessidade de dilação probatória.

Nesse ponto, o autor requereu a prova testemunhal, cujo rol de 7 (sete) testemunhas apresentou na petição inicial (Id/Num. 28064839 - pág. 5).

Entendo ser necessário que o autor esclareça, de forma individualizada, a pertinência da oitiva de cada testemunha por ele arrolada, isso porque, em relação à nulidade do procedimento administrativo pelo cerceamento de defesa alegado, é suficiente a análise da integralidade de tal expediente, em que valorarei a legalidade e razoabilidade de eventual negativa na produção de provas. E mais: a própria intimação do licenciamento do autor é comprovado por meio de prova documental.

Do mesmo modo, os danos eventualmente decorrentes do contexto, tendo em vista a farta prova documental carreada, poderiam prescindir da prova oral, o que torna improdutivo e desnecessária a sua realização.

Sendo assim, **determino** a intimação do autor para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, esclareça o acima proposto.

Sem prejuízo, **defiro** o segredo de documento requerido pela ré, ante a previsão no Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil em seu art. 72, § 2º.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000462-61.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: PLÍNIO CARDOSO MEIRELLES  
Advogado do(a) AUTOR: HILÁRIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos,

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pela parte autora nesta demanda previdenciária, deve compreender as prestações/diferenças vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) parcelas/diferenças vincendas.

De forma que, numa análise do valor atribuído à causa, verifico as seguintes irregularidades no cálculo apresentado pela parte autora (Id/ Num. 28133626 - págs. 5/6): a) os índices utilizados para correção das parcelas/diferenças em atraso não correspondem aos previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias; b) não foi observada corretamente a prescrição quinquenal (**10/02/2015**), considerando a ação proposta em 10/02/2020; c) não foi considerado "pro rata die" nos termos inicial e final; e, d) computou, indevidamente, no cálculo das parcelas/diferenças em atraso a incidência de juros, posto que não houve sequer citação do INSS.

Portanto, deverá a parte autora apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, nova planilha de cálculo do valor dos atrasados, além das 12 parcelas/diferenças vincendas, justificando, assim, o valor dado à causa.

Analisando, por fim, a concessão de gratuidade judiciária.

Sabe-se que a concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a "declaração de insuficiência" (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) "com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios," isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessidade** "aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família", o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento - e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal "juris tantum" a **alegação de insuficiência econômica** e haver nos autos elementos que evidenciem (ou indiquem a capacidade de arcar com o pagamento das despesas processuais em sentido amplo) a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, **determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, também no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005052-18.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: LUCIANO FRANCISCO CAMURI  
Advogados do(a) AUTOR: IVANETE OLIVEIRA NEVES MALAVASI - SP321430, AGNALDO NEVES DE OLIVEIRA - SP128834  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Vistos,

Defiro a emenda da petição inicial, requerida pelo autor na petição Id/Num. 31550507, para R\$ 6.896,82 (seis mil, oitocentos e noventa e seis reais e oitenta e dois centavos).

Em face do valor atribuído à causa na petição inicial (R\$ 6.896,82), encaminhe-se este feito à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, pois, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, tem o Juizado Especial Federal **competência absoluta** para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001664-10.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473  
EXECUTADO: ANA CELIA CATARUCCI MATURANA

#### DECISÃO

Vistos.

1. **Informe** a exequente de forma clara e precisa qual é valor total que está executando, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Informado, **altere-se** o valor da causa.
3. Após, **expeça-se** Carta Precatória para intimar pessoalmente a executada e para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela exequente, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5004597-53.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
REU: A.D.M. TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM LTDA - ME, ANTONIO MARCOS CARDOSO, DEBORA TORRES CARDOSO

#### DECISÃO

Vistos,

1. Verifico que a autora/exequente já promoveu a execução do julgado Id/Num. 31175054.
2. **Altere-se** a classe processual para Cumprimento de Sentença e o valor da causa para R\$ 130.195,42 (cento e trinta mil, cento e noventa e cinco reais e quarenta e dois centavos).
3. **Intime(m)-se** o(s) executado(s), pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela exequente, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
4. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, **de firo** o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tomem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)s executado(a)s, superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.
5. Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, **intime(m)-se** o(a)s executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar(em) manifestação.
6. Não apresentada manifestação pelo(a)s executado(a)s, **converter-se-á** a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.
7. Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, **iniciar-se-á** o prazo de 15 (quinze) dias para que os executados, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, sua impugnação.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000994-06.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: NILSON JOSE DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios foram transmitidos, conforme cópias que junto nesta data.

São José do Rio Preto, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0702460-56.1993.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: PAULO CESAR POMPEU, PAULO CESAR POMPEU  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO CAIS - SP97584, BASILIO ANTONIO DA SILVEIRA FILHO - SP302032  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO CAIS - SP97584, BASILIO ANTONIO DA SILVEIRA FILHO - SP302032  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

**DECISÃO**

Vistos,

Ciência às partes da designação deste Magistrado para atuar neste processo e no processo 0006764-22.2005.4.03.6106

Trata-se de Cumprimento de Sentença, onde a União Federal opôs embargos à execução, autos nº 0006764-22-2005.4.03.6106, que foram remetidos ao Tribunal em razão de apelação.

Consultando os autos dos embargos, verifico que foram recebidos com suspensão da execução (Id./Num. 13076424 – Pág. 21) e que foi determinada a expedição de ofício requisitório do valor incontroverso (Id./Num. 13076429).

O ofício requisitório do valor incontroverso foi expedido e pago neste processo (Id./Num. 13075975 – Págs. 350 e 374).

Assim, providencie a secretaria a anotação de associação dos processos. Após, aguarde-se, suspenso/sobrestado, o julgamento definitivo dos embargos à execução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003071-85.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: OSVALDO DE OLIVEIRA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP129979  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios foram transmitidos, conforme cópias que junto nesta data.

São José do Rio Preto, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003157-22.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL  
Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291  
REU: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO  
Advogado do(a) REU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Vistos,

Trata-se de Ação Anulatória de Procedimento Administrativo Disciplinar c/c Danos Morais proposta por **ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL** contra a **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO**, na qual alega, em breve síntese, que o Processo Administrativo nº 11022R0000592017, contra ele instaurado, foi conduzido de forma irregular, mormente pelo cerceamento de sua defesa, e que tal contexto ocasionou-lhe problemas de saúde e humilhações recorrentes. Em razão das ilegalidades apontadas, postula o cancelamento do expediente administrativo e a indenização pelo abalo moral sofrido.

A OAB apresentou **contestação**, em que alegou, preliminarmente, a incompetência relativa deste Juízo Federal, a inépcia da petição inicial, falta de interesse de agir do autor, litigância de má-fé, litispendência e impugnação a concessão da gratuidade de justiça e o valor da causa. No mérito, aduziu ter sido legítima a atuação da OAB/SP, ausência de prova do alegado pelo autor, cujo processo de licenciamento foi devidamente cientificado, inexistência de vício no PAD, bem como de danos morais, ao que requereu a improcedência do pedido (Id/Num 29034114 e 29034138).

O autor apresentou **resposta** à contestação (ID/Num 31239271).

É o relatório do essencial.

Análise a preliminar de incompetência relativa.

Entendo que na discussão decorrente de processo ético disciplinar, conduzido pela Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, é lícito à parte autora propor a ação em seu próprio domicílio, regra destinada a viabilizar o efetivo acesso à jurisdição.

Nesse sentido é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSIONAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - REJEIÇÃO - DEMANDA AJUIZADA EM FACE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE SÃO PAULO - FORO DA SUBSEÇÃO DE ARAÇATUBA - COMPETÊNCIA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 100, INCISO IV, A E B, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DO ARTIGO 61 DA Lei n. 8.906/1994.*

*1 - É de se rejeitar a exceção de incompetência oposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de São Paulo, porquanto esta pode ser demandada no foro de sua subseção (Araçatuba). Aplicação do artigo 100, inciso IV, a e b do Código de Processo Civil, de modo a autorizar que o foro competente para o processamento e julgamento da ação seja o do domicílio da parte autora.*

*2 - O entendimento firmado sobre competência de foro para as autarquias federais também é aplicável à Ordem dos Advogados do Brasil, que apresenta natureza jurídica de autarquia federal de regime especial. Havendo em Araçatuba/SP subseção da OAB (28ª Subseção), equivalente a núcleo regional ou sucursal, que exerce representação, a ação ajuizada em face da autarquia deve ser mantida neste foro, ainda que a legitimidade para respondê-la seja da Seccional de São Paulo.*

*3 - Com efeito, as disposições do artigo 61 da Lei n. 8.906/1994 revelam que a subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, dentre outras atribuições, representa a autarquia perante os poderes constituídos, do que se depreende que esta pode ser demandada no foro da subseção.*

*4 - Além dos aspectos examinados, importa ressaltar que, deslocar a competência jurisdicional para o foro da sede da OAB - Seccional de São Paulo, acarretaria severo prejuízo ao direito de ação da parte autora, que demonstra notória hipossuficiência em face da estrutura jurídica da autarquia requerida.*

*5 - Agravo de instrumento provido.*

*(AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 484395 0024976-32.2012.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2013)*

Isso, portanto, leva-me por rejeitar a preliminar de incompetência relativa deste Juízo Federal.

Análise, então, a outra preliminar (inépcia da petição inicial)

Conquanto o autor não prima pela melhor técnica redacional em suas alegações e não seja sem razoável esforço interpretativo que analise seus requerimentos, como, aliás, tem ocorrido em outras várias causas por ele ajuizadas perante este Juízo Federal, entendo que do exame da petição inicial é possível compreender que ele se insurge contra o procedimento administrativo disciplinar que responde, do qual decorreriam as vicissitudes que demandariam ressarcimento por danos morais e materiais. Portanto, entendo que foram narrados os fatos e a causa de pedir.

Noutro giro, o interesse no exame das irregularidades apontadas no PAD afasta alegação de falta de interesse de agir, já que é razoável o controle judicial de procedimentos administrativos.

E, no que se refere a eventual litigância de má-fé do autor, caso exercido com abuso o direito de demandar, deve ser analisada na sentença.

**Também rejeito a impugnação ao valor da causa**, posto que nos termos do art. 292, V, do CPC na ação indenizatória tal valor é o *quantum* pelo autor pretendido.

Melhor sorte não recai sobre a impugnação à concessão da gratuidade de justiça, porque entendo que como os extratos de IRPJ juntados pelo autor são recentes (Id/Num 22476456), só a alegação do número de processos em que o autor advoga sem comprovação de remuneração atual, não é suficiente para afastar a hipossuficiência financeira, de modo que mantenho a concessão da benesse e, por conseguinte, **rejeito** tal impugnação.

Por fim, afasto a litispendência alegada, pois verifico que nos processos indicados pela ré a causa de pedir é distinta (Id/Num 29034114 - Pág. 7/11), já que se referem a procedimentos administrativos diversos.

Ultrapassadas as preliminares arguidas pela ré, examino a necessidade de dilação probatória.

Nesse ponto, o autor requereu a prova testemunhal, cujo rol de 7 (sete) testemunhas apresentou na petição inicial (Id/Num 28056218 - Pág. 6).

Entendo ser necessário que o autor esclareça, de forma individualizada, a pertinência da oitiva de cada testemunha por ele arrolada, isso porque, em relação à nulidade do procedimento administrativo pelo cerceamento de defesa alegado, é suficiente a análise da integralidade de tal expediente, em que valorarei a legalidade e razoabilidade de eventual negativa na produção de provas. E mais: a própria intimação do licenciamento do autor é comprovado por meio de prova documental.

Do mesmo modo, os danos eventualmente decorrentes do contexto, tendo em vista a farta prova documental carreada, poderiam prescindir da prova oral, o que torna improdutiva e desnecessária a sua realização.

Sendo assim, **determino** a intimação do autor para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, esclareça o acima proposto.

Sem prejuízo, **defiro** o segredo de documento requerido pela ré, ante a previsão no Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil em seu art. 72, § 2º.

Int.

## DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Ação Anulatória de Procedimento Administrativo Disciplinar c/c Danos Materiais e Morais proposta por **ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL** contra a **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO**, na qual alega, em breve síntese, que o Processo Administrativo nº 11022R0000852017 contra ele instaurado foi conduzido de forma irregular, mormente pelo cerceamento de sua defesa, e que tal contexto ocasionou-lhe problemas de saúde e humilhações recorrentes. Em razão das ilegalidades apontadas, postula o cancelamento do expediente administrativo e as indenizações devidas pelos dissabores sofridos.

A OAB apresentou **contestação**, em que alegou, preliminarmente, a incompetência relativa deste Juízo Federal, a inépcia da petição inicial, falta de interesse de agir do autor, litispendência e **impugnação** a concessão da gratuidade de justiça e o valor da causa. No mérito, aduziu ter sido legítima a atuação da OAB/SP, ausência de prova do alegado pelo autor, cujo processo de licenciamento foi devidamente cientificado, inexistência de vício no PAD, bem como de danos morais e materiais, ao que requereu a improcedência do pedido (Id/Num. 29065860 e 29065870).

O autor apresentou **resposta** à contestação (ID/Num. 31236863).

É o relatório do essencial.

*Ab initio*, assinalo que do cotejo da petição inicial como contestação apresentada, verifico que parte da argumentação da peça de defesa faz menção a procedimento administrativo disciplinar **diverso** do tratado pelo autor em seu pedido (PAD 11022R0001892016), contudo, como as demais teses defensivas contrapõem-se ao pedido do autor e, de acordo com os autos, os procedimentos administrativos disciplinares em questão foram instaurados num mesmo contexto fático, entendo que não há prejuízo à defesa.

Análise a preliminar de incompetência relativa.

Entendo que na discussão decorrente de processo ético disciplina, conduzido pela Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, é lícito à parte autora propor a ação em seu próprio domicílio, regra destinada a viabilizar o efetivo acesso à jurisdição.

Nesse sentido é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - REJEIÇÃO - DEMANDA AJUIZADA EM FACE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE SÃO PAULO - FORO DA SUBSEÇÃO DE ARAÇATUBA - COMPETÊNCIA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 100, INCISO IV, A E B, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DO ARTIGO 61 DA LEI N. 8.906/1994.*

*1 - É de se rejeitar a exceção de incompetência oposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de São Paulo, porquanto esta pode ser demandada no foro de sua subseção (Araçatuba). Aplicação do artigo 100, inciso IV, a e b do Código de Processo Civil, de modo a autorizar que o foro competente para o processamento e julgamento da ação seja o do domicílio da parte autora.*

*2 - O entendimento firmado sobre competência de foro para as autarquias federais também é aplicável à Ordem dos Advogados do Brasil, que apresenta natureza jurídica de autarquia federal de regime especial. Havendo em Araçatuba/SP subseção da OAB (28ª Subseção), equivalente a núcleo regional ou sucursal, que exerce representação, a ação ajuizada em face da autarquia deve ser mantida neste foro, ainda que a legitimidade para respondê-la seja da Seccional de São Paulo.*

*3 - Com efeito, as disposições do artigo 61 da Lei n. 8.906/1994 revelam que a subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, dentre outras atribuições, representa a autarquia perante os poderes constituídos, do que se depreende que esta pode ser demandada no foro da subseção.*

*4 - Além dos aspectos examinados, importa ressaltar que, deslocar a competência jurisdicional para o foro da sede da OAB - Seccional de São Paulo, acarretaria severo prejuízo ao direito de ação da parte autora, que demonstra notória hipossuficiência em face da estrutura jurídica da autarquia requerida.*

*5 - Agravo de instrumento provido.*

*(AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 484395 0024976-32.2012.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2013)*

Isso, portanto, leva-me por rejeitar a preliminar de incompetência relativa deste Juízo Federal.

Análise, então, a outra preliminar (inépcia da petição inicial)

Conquanto o autor não prima pela melhor técnica redacional em suas alegações e não seja sem razoável esforço interpretativo que analiso seus requerimentos, como, aliás, tem ocorrido em outras várias causas por ele ajuizadas perante este Juízo Federal, entendo que do exame da petição inicial é possível compreender que ele se insurge contra o procedimento administrativo disciplinar que responde, do qual decorreriam as vicissitudes que demandariam o ressarcimento por danos morais e materiais. Portanto, entendo que foram narrados os fatos e a causa de pedir.

Noutro giro, o interesse no exame das irregularidades apontadas no PAD afasta alegação de falta de interesse de agir, já que é razoável o controle judicial de procedimentos administrativos.

E, no que se refere a eventual litigância de má-fé do autor, caso exercido com abuso o direito de demandar, deve ser analisada na sentença.

**Também rejeito a impugnação ao valor da causa**, posto que nos termos do art. 292, V, do CPC na ação indenizatória tal valor é o *quantum* pelo autor pretendido.

Melhor sorte não recai sobre a impugnação à concessão da gratuidade de justiça, porque entendo que como os extratos de IRPJ juntados pelo autor são recentes (Id/Num 22088007), só a alegação do número de processos em que o autor advoga sem comprovação de remuneração atual, não é suficiente para afastar a hipossuficiência financeira, de modo que mantenho a concessão da benesse e, por conseguinte, **rejeito** tal impugnação.

Por fim, afasto a litispendência alegada, pois verifico que nos processo indicados pela ré a causa de pedir é distinta (Id/29065860 - Pág. 9/14), já que se referem a procedimentos administrativos diversos.

Ultrapassadas as preliminares arguidas pela ré, examino a necessidade de dilação probatória.

Nesse ponto, o autor requereu a prova testemunhal, cujo rol de 8 (oito) testemunhas apresentou na petição inicial (Id/Num. 19838235 - Pág. 6).

Entendo ser necessário que o autor esclareça, de forma individualizada, a pertinência da oitiva de cada testemunha por ele arrolada, isso porque, em relação à nulidade do procedimento administrativo pelo cerceamento de defesa alegado, é suficiente a análise da integralidade de tal expediente, em que valorarei a legalidade e razoabilidade de eventual negativa na produção de provas. E mais: a própria intimação do licenciamento do autor é comprovado por meio de prova documental.

Do mesmo modo, os danos eventualmente decorrentes do contexto, tendo em vista a farta prova documental carreada, poderiam prescindir da prova oral, o que torna improdutiva e desnecessária a sua realização.

Acresço que o número de testemunhas arroladas deve se amoldar a prescrição do art. 357, §6º do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:*

*(...)*

*§ 6º O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato.*

Sendo assim, **determino** a intimação do autor para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, esclareça o acima proposto.

Sem prejuízo, **defiro** o sigilo de documento requerido pela ré, ante a previsão no Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil em seu art. 72, § 2º.

Int.

EXEQUENTE: ZULMIRADA SILVA PEREIRA  
SUCESSOR: MARIA DIRCE PEREIRA, MARIA JOSE PEREIRA, NEO CARLOS DONIZETE PEREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577, PRISCILLA TEODORO BASTIGLIA - SP294095  
Advogados do(a) SUCESSOR: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577, PRISCILLA TEODORO BASTIGLIA - SP294095  
Advogados do(a) SUCESSOR: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577, PRISCILLA TEODORO BASTIGLIA - SP294095  
Advogados do(a) SUCESSOR: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577, PRISCILLA TEODORO BASTIGLIA - SP294095  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios foram transmitidos, conforme cópias que junto nesta data.

São José do Rio Preto, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001692-41.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: FRANCISCA DO PERPETUO SOCORRO DA CONCEICAO  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MILANI BOMBARDA - SP239690, JAMES MARLOS CAMPANHA - SP167418  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos,

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pela autora nesta demanda previdenciária, deve corresponder às prestações vencidas e, em regra, as vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) parcelas vincendas.

De forma que, numa análise do valor atribuído à causa, verifico que deixou a autora de apresentar planilha de cálculo de atualização monetária da RMI, utilizando os indexadores monetários legais previstos no site da Previdência Social (Portaria MF/GM nº 329, de 23/08/2016) para o mês de competência de abril de 2015, posto ser 09.04.2015 a data do início de pagamento das prestações atrasadas, em razão da prescrição, conforme pedido formulado na inicial.

Mais: deixou de apresentar planilha de cálculo das prestações em atraso – compreendido o período entre a data de início de pagamento dos atrasados (08.04.2015) e a data da distribuição da presente ação (09.04.2020) - com base nos índices previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, considerando, ainda, "pro rata die" nos termos inicial e final.

Portanto, **providencie** a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada das planilhas de cálculos de atualização monetária da RMI e do valor dos atrasados, além das 12 parcelas vincendas, justificando, assim, o valor dado à causa.

Analisado, também, a gratuidade judiciária.

Sabe-se que a concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a "declaração de insuficiência" (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) "com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios," isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** "aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família", o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que necessidade - que a lei vinculava à capacidade de sustento - e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal "juris tantum" a **alegação de insuficiência econômica, determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, comprovante de rendimento mensal atualizado, uma vez que o último valor indicado é de julho de 2019 (Id./Num 30817644), a declaração de imposto de renda do exercício de 2019, contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001433-10.2015.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: BELIONICE DA SILVA LADEIA  
Advogados do(a) AUTOR: ROBYNSON JULIANO DA SILVA - MS15182, RENATA COATTI - SP265031  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos,

Em face da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, determinando a suspensão de todos os processos que versem sobre a substituição do índice de correção monetária incidente sobre os valores depositados a título de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, este feito permanecerá sobrestado até o julgamento da ADI 5.090/DF.

Anote-se a Secretaria a suspensão (ou sobrestamento pela citada ADI).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005779-67.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: FRANCISCO OSMAR DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: ROBYNSON JULIANO DA SILVA - MS15182, RENATA COATTI - SP265031  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos,

Em face da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, determinando a suspensão de todos os processos que versem sobre a substituição do índice de correção monetária incidente sobre os valores depositados a título de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, este feito permanecerá sobrestado até o julgamento da ADI 5.090/DF.

Anote-se a Secretaria a suspensão (ou sobrestamento pela citada ADI).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001695-93.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: IRACIANITA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pela autora nesta demanda previdenciária, deve compreender as prestações vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) parcelas vincendas.

De forma que, numa análise do valor atribuído à causa, verifico que a autora não considerou corretamente no cálculo das prestações em atraso (Id/Num. 30826165) "pro rata die" no termo final (data da distribuição da presente ação - 09/04/2020 - 09/30).

Assim sendo e a fim de evitar demora no andamento processual, altero o valor da causa para **R\$ 66.595,18 (sessenta e seis mil, quinhentos e noventa e cinco reais e deztoito centavos)**.

Retifique-se a autuação deste processo.

Analisar a gratuidade judiciária.

Sabe-se que a concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a "declaração de insuficiência" (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) "com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios," isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** "aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família", o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento - e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.



De forma que, por se tratar de presunção legal "juris tantum" a **alegação de insuficiência econômica** e haver nos autos elementos que evidenciem (ou indiquem a capacidade de arcar com o pagamento das despesas processuais em sentido amplo) a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, **determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002902-64.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: I. B. LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PEREIRA MACHADO DA SILVEIRA - SP270413, TIAGO TREVELATO BRANZAN - SP245265, GUILHERME MENDES - SP379429, JOSE ALEXANDRE MORELLI - SP239694  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos,

### I – RELATÓRIO

**I. B. LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA**, impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, instruindo-o com procuração e documentos (Id/Num. 19411161 a 19411181), em que pleiteia que a autoridade coatora abstenha-se de exigir dela a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e, por fim, que seja declarado o direito à compensação do montante indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos.

Para tanto, a impetrante alegou e sustentou, em síntese, como fundamento jurídico da impetração, que a parcela relativa ao ICMS não integra a receita ou faturamento da empresa para fins de tributação do PIS/COFINS, citando, para tanto, o entendimento do STF no julgamento do RE nº 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida, que dispôs sobre a não da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

**Determinei** que a impetrante apresentasse planilha de cálculo correspondente ao conteúdo econômico pretendido, emendando a petição inicial (Id/Num. 24362859).

Emendada (Id/Num. 25183944), **deferí** a emenda da petição inicial, **indeferí** a liminar pleiteada, **determinei** a notificação da Autoridade Coatora e, depois, que fosse dado vista ao MPF para manifestação (Id/Num. 26606501).

O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesses sociais, individuais indisponíveis, difusos ou coletivos a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, pugnou pelo regular prosseguimento do feito (Id/Num. 28963811).

A UNIÃO, por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, manifestou interesse em integrar o writ (Id/Num. 28980095).

O impetrado prestou **informação** (Id/Num. 29534186), alegando, preliminarmente, inadequação do mandado de segurança e carência da ação. Requeru a suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE nº 574.706. Alegou, ainda, que o Mandado de Segurança somente pode declarar o direito de compensação dos tributos vincendos.

É o essencial para o relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, convém destacar que a jurisprudência se consolidou no sentido da possibilidade da utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação tributária, conforme enunciado 213 da Súmula do STJ, não havendo previsão legal de prazo decadencial para interposição de Mandado de Segurança após o julgamento de recurso com Repercussão Geral, de tal forma que é incabível a alegação de inadequação da via eleita.

Afasto, ainda, a alegação de carência de ação, isso porque a impetrante trouxe os elementos comprobatórios suficientes para o ajuizamento do presente mandado de segurança (Id/Num. 19411181), ou seja, *comprovou que ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Repetitivo REsp 1715294/SP, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 16/10/2019.*

Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal.

Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, de sorte que os fatos em que se fundar o pedido devem estar estampados em prova pré-constituída.

Este é o caso dos autos.

Objetiva a impetrante, por meio deste writ, a concessão da segurança a fim de ser declarado o direito a não inclusão do ICMS (destacado em notas fiscais) na base de cálculo do PIS e da COFINS e, ainda, para seja declarado o direito à compensação do montante indevidamente recolhido.

Trago, inicialmente, à discussão a legislação aplicável ao caso.

A Lei nº 10.637/02, em seu artigo 1º, preconiza que a Contribuição para PIS/PASEP, com incidência não cumulativa, **incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica**, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Por sua vez, a Lei nº 10.833/03, em seu artigo 1º, dispõe que a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS, com a incidência não cumulativa, **incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica**, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

A Constituição Federal, ao dispor sobre o financiamento da seguridade social no artigo 195, inciso I, alínea "b", delimita a incidência da contribuição a cargo da empresa sobre a receita ou faturamento.

Sobre o assunto, não obstante refira-se à interpretação da legislação aplicável à matéria, restringirei-me à análise da jurisprudência, tendo em vista que os preceitos norteadores do Código de Processo Civil/2015 firmaram importância na aplicação dos precedentes, conforme inteligência do artigo 927, III, do CPC.

A esse respeito, embora o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 02/12/2016, **julgado pelo sistema de recursos repetitivos**, tenha consolidado entendimento no sentido de que o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações, esse entendimento restou **superado** pelo Recurso Extraordinário nº 574.706/PR.

Por certo, o plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, realizado em 15/03/2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, apreciando o tema 69 da **repercussão geral**, deu provimento ao recurso extraordinário e reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Confira-se a ementa do RE nº 574.706/PR:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Dessa forma, seguindo-se o precedente jurisprudencial firmado pelo Supremo Tribunal Federal, é de rigor o reconhecimento da não incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, não sendo caso de sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da decisão do STF, visto que a intenção do impetrado é sobrestar o feito diante de uma mera expectativa de modulação do julgado, o que não merece guarida, uma vez que ausente previsão legal para tanto.

**Mais: a parcela do ICMS a ser excluída é a destacada nas notas fiscais de saída dos tributos, conforme entendimento do TRF da 3ª Região** (Cf. TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5005344-40.2018.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2019).

Inclusive, no que tange ao requerimento de suspensão do feito, convém destacar que o Superior Tribunal de Justiça, após manifestação da Suprema Corte no RE nº 574.706/PR, já alterou seu posicionamento, adequando-se ao referido julgado, conforme ementa que transcrevo a seguir:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MANUTENÇÃO DAS SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. RESP. 1.144.469/PR. REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, REL. P/ ACÓRDÃO O MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.12.2016, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECENTE POSICIONAMENTO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR) EM SENTIDO CONTRÁRIO. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça reafirmou seu posicionamento anterior, ao julgar o Recurso Especial Repetitivo 1.144.469/PR, em que este Relator ficou vencido quanto à matéria, ocasião em que a 1ª Seção entendeu pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (Rel. p/acórdão o Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.12.2016, julgado nos moldes do art. 543-C do CPC).

2. Contudo, na sessão do dia 15.3.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgando o RE 574.706/PR, em repercussão geral, Relatora a Ministra CÁRMEN LÚCIA, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da Seguridade Social.

3. Dessa forma, não é caso de sobrestamento do feito, pois o Recurso Extraordinário já foi julgado pelo STF em sentido contrário à tese da parte agravante. Ademais, observa-se que não procede a aplicação de óbices processuais à análise do Agravo, pois a empresa impugnou a fundamentação da decisão agravada.

4. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL desprovido.

(AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 28/06/2017)(destaquei e sublinhei)

Mais: encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a entrada em vigor da Lei nº 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, não havendo que falar, portanto, em inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições após o advento da Lei nº 12.973/2014 (Cf. TRF 3. AMS - Apelação Cível 362870/SP, Rel. Des. Federal Carlos Muta, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/06/2017).

Analisando, então, o pedido de compensação formulado pela Impetrante.

No que tange ao momento da compensação, a Primeira Seção do STJ, ao julgar recursos submetidos ao rito do art. 543-C do CPC/1973, pacificou entendimento, nos REsp 1.164.452/MG e 1.167.039/DF, os quais adoto como paradigma, por força da previsão contida nos artigos 927 do CPC, no sentido de que a limitação imposta pelo art. 170-A do CTN deve ser aplicada às causas iniciadas posteriormente à sua vigência, isto é, 11.1.2001, o que é o caso destes autos. Assim, só será possível o exercício do direito à compensação após o trânsito em julgado desta demanda. Na mesma decisão, firmou entendimento o STJ de que a legislação vigente na data de encontro das contas dos débitos e créditos recíprocos de que são titulares o contribuinte e a Fazenda é a que deve ser aplicada ao procedimento da compensação.

Já quanto ao prazo prescricional para repetição do indébito, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, relatora Min. Ellen Gracie, em 04/08/2011, na sistemática do art. 543-B do CPC, que adoto como precedente, deixou assentado que o prazo prescricional deve ser o quinquenal para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, contados retroativamente da data do ajuizamento, para as ações ajuizadas em período posterior ao prazo de 120 dias após a vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005. Logo, como este mandamus foi distribuído posteriormente ao prazo de 120 (cento e vinte) dias após a vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005, deve-se aplicar ao caso o entendimento fixado pelo STF, sendo plenamente cabível a compensação de tributos vencidos e/ou vincendos, conforme entendimento atual e consolidado pela jurisprudência.

Por fim, quanto à atualização monetária, recorro-me, mais uma vez, à jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que aprovou a Tabela Única (agregando o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ). No caso, tratando-se de período posterior a janeiro de 1996, deve ser aplicada exclusivamente a taxa SELIC. Não há que se falar em juros de mora de 1% ao mês (artigo 161, § 1º, do CTN) às ações com trânsito em julgado após 01.01.1996, assim, aplicável ao caso os requisitos da Lei 10.637/2002 e da LC 104/2001 que preconiza os critérios de atualização ao valor principal.

Mais: a compensação será efetuada com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 74 da Lei nº 9.430/96), observando-se o disposto no art. 26-A da Lei nº 13.670/2018.

A esse respeito, confira-se ementa de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO.

1. Primeiramente, resta prejudicado o pedido de suspensão do julgamento da presente demanda, haja vista que nos termos do art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator dos autos no Supremo Tribunal Federal a determinação para que os processos nas instâncias inferiores retem sobrestados e, conforme pesquisa no endereço eletrônico daquela Corte, não há notícia de que tal suspensão tenha sido determinada.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.

4. A superveniência da Lei n.º 12.973/2014, que alargou o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta.

5. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada à impetrante a repetição dos valores recolhidos indevidamente (...).

6. Omissis.

7. Em razão do presente mandamus ter sido impetrado após a entrada em vigor da Lei n.º 13.670/2018, que revogou o art. 26 da Lei n.º 11.457/2007, não se aplica mais a vedação da compensação dos valores recolhidos indevidamente com as contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei n.º 8.212/1991. No entanto, deve-se observar o quanto disposto no art. 26-A da Lei 13.670/2018.

8. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ.

9. Remessa oficial e recurso de apelação desprovidos.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5026617-90.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 08/05/2020, Intimação via sistema DATA: 12/05/2020)(destaquei)

É, portanto, de rigor a concessão da segurança pleiteada, conforme argumentos acima expendidos.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, para determinar ao impetrado que se abstenha de exigir a inclusão na base de cálculo da COFINS (Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social) e do PIS (Programa de Integração Social) os valores do ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços), **destacado nas notas fiscais de saída dos tributos**, assim como para autorizar a Impetrante a compensar os valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) últimos anos anteriores à distribuição deste *mandamus*, atualizados pela SELIC, após o trânsito em julgado desta decisão, isso com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 74 da Lei nº 9.430/96), observando-se o disposto no art. 26-A da Lei nº 13.670/2018.

Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas *ex lege*.

**SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.**

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000133-20.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: ELIEZER ALVES FARIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVI DE MARTINI JUNIOR - SP316430  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios foram transmitidos, conforme cópias que junto nesta data.

São José do Rio Preto, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001927-08.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: LEONIRCE DIAS BARTOLOMEU  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA EDUARDO DA SILVA - SP359476  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pela autora nesta demanda previdenciária, deve corresponder às prestações vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) parcelas vincendas.

De forma que, numa análise do valor atribuído à causa nesta demanda previdenciária, verifico que a autora **deixou de apresentar planilha de cálculo** de atualização monetária da RMI, utilizando os indexadores monetários legais previstos no site da Previdência Social (Portaria MF/GM nº 329, de 23/08/2016) para o **mês de competência de agosto de 2016**, posto ser 11/08/2016 a DER, conforme data constante no documento Id/Num 31255276 - pág. 47.

A autora deixou, também, de apresentar planilha de cálculo das prestações em atraso – compreendido o período entre a data da DER (11/08/2016) e a data da distribuição da presente ação (22/04/2020) - com base nos índices previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, considerando, ainda, “pro rata die” nos termos inicial e final.

Portanto, deverá a autora apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, planilhas de cálculo de atualização monetária da RMI e das parcelas atrasadas, além das 12 parcelas vincendas, justificando, assim, o valor dado à causa, e não simplesmente atribuir valor da causa superior a 60 (sessenta) salários, com o escopo de evitar análise e decisão pelo JEF, o qual tem competência absoluta.

Analisando, por fim, a concessão de gratuidade judiciária.

Sabe-se que a concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCP) estabelece como **presumidamente verdadeira** a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessidade** “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento - e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “*juris tantum*” a **alegação de insuficiência econômica, determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, também no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a)], isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003676-24.2015.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: APARECIDO DE JESUS SOUZA MELLO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que o ofício requisitório foi transmitido, conforme cópia que junto nesta data.

São José do Rio Preto, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004419-41.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: ROGERIO DOS SANTOS ROMERO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL BUAINAIN NETO - SP364790  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CREA-SP

#### DECISÃO

Vistos,

Abra-se nova vista ao impetrante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que **cumpra integralmente a decisão Num. 17837104**, recolhendo o **remanescente** das custas de meio por cento (0,5%) do valor da causa R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), deduzindo o valor recolhido de R\$ 5,32 - Id/Num. 28320448 em 12/02/2020.

Recolhidas as custas, arquivem-se os autos.

Decorrido o prazo sem cumprimento da determinação, dê-se ciência à Procuradoria Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa e, em seguida, arquite-se o processo.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001941-89.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RIO CENTRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMAR JOSE ANTONIO JUNIOR - SP228625  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Vistos.

Afasto a prevenção apontada na certidão Id/Num. 31308793, por se tratar de cobranças de períodos diversos do cobrado neste processo.

O CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RIO CENTRO ajuizou a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, visando receber taxas de condomínio e taxas extraordinárias, no valor de R\$ 6.033,92 (seis mil, trinta e três reais e noventa e dois centavos), atribuindo, inclusive, como valor da causa, inferior, assim, a 60 (sessenta) salários mínimos, o que implica competência absoluta do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL para processá-la, mesmo no caso de eventual oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 3º, *caput*, § 3º da Lei nº 10.259/2001, conforme, aliás, entendimento pacífico da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região de que o condomínio pode litigar como exequente (ou autor) perante o Juizado Especial Federal:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Hipótese dos autos que é de execução de título extrajudicial, demanda que não encontra óbice na Lei nº 10.259/01 para processamento perante o Juizado Especial Federal Cível, restando, ademais, preenchidos os demais requisitos previstos na legislação de regência a atrair a competência absoluta do Juizado Especial Federal. II - Conflito julgado improcedente, declarando-se a competência do juízo suscitante. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5030823-17.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal PEIXTO JÚNIOR, julgado em 29/07/2019)**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto, tendo como suscitado o Juízo da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto em sede de execução de cotas condominiais (título extrajudicial conforme disposto no artigo 784, inciso X do Código de Processo Civil/2015). 2. Ressalvado entendimento pessoal em sentido contrário, acompanha-se a posição firmada pela e. Primeira Seção deste Tribunal no sentido da competência do Juizado Especial para o processamento de **execução de título extrajudicial**. 3. Conflito de competência julgado procedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5000141-45.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 08/04/2019)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE COTA CONDOMINIAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INTELECÇÃO DO ART. 1º DA LEI 10.259/2001 C.C. ART. 3º, §1º, II, DA LEI 9.099/95. POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUÍZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 26ª Vara Cível de São Paulo/SP em face do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, nos autos da ação de execução de taxa condominial proposta por Condomínio Residencial Lady Lausane contra Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R\$ 6.408,64, em março/2018. 2. Não se verifica o impedimento apontado de se promover a execução de título extrajudicial no Juizado Especial Federal, considerando a comunicação dos dispositivos da Lei 9.099/95 - consoante expressamente prescrito no art. 1º da Lei 10.259/2001 -, a qual prevê a execução de títulos extrajudiciais perante o Juizado. 3. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos. 4. A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados. 5. Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo. 6. O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Cível. 7. Conflito de competência procedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023845-24.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/04/2019)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E O JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3º E 6º DA LEI N.º 10.259/2001. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais Comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região. 2. A presente ação versa sobre a cobrança de taxas de condomínio, não se discutindo "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais". 3. Não se discute qualquer direito relativo ao imóvel, e sim de uma obrigação a ele vinculada, devendo prevalecer o § 3º do referido art. 3º da Lei nº. 10.259 de 12/07/2001, que adotou o valor da causa como critério geral de competência em matéria cível e, "no fóro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta" (art. 3º, § 3º) 4. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável nos termos do art 1º, caput, da Lei n.º 10.259/01, expressamente prevê a possibilidade de ajuizamento de **execução de título extrajudicial** perante os Juizados Especiais Federais, devendo ser observada somente a limitação referente ao valor da causa. 5. A Caixa Econômica Federal constituiu-se sob a forma de empresa pública, não se enquadrando a hipótese no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001. 6. Conflito de competência julgado procedente, para declarar competente o Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5030735-76.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 12/03/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. TAXA CONDOMINIAL. CRITÉRIO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001. 1. A competência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, no âmbito da Justiça Federal, está regulada pelo art. 3º da Lei nº 10.259/01. 2. O mencionado dispositivo legal ao estabelecer a competência do Juizado Especial Federal para executar os seus próprios julgados, não excluiu da sua competência o julgamento da ação de execução de título extrajudicial. Se a intenção do legislador fosse outra teria explicitado essa limitação de forma taxativa no § 1º do mesmo dispositivo, como o fez para outras hipóteses previstas. 3. O artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, aplicado subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, inclui explicitamente na sua competência a execução de títulos extrajudiciais. 4. Os Juizados Especiais Federais possuem competência para executar, além das suas sentenças, **títulos executivos extrajudiciais**. 5. Tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto para apreciar e julgar o feito, nos termos do art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001. 6. Conflito de Competência improcedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5012394-02.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 21/12/2018)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (COTA CONDOMINIAL). POSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO NOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - Conflito negativo de competência entre Juizado Especial Federal e Juízo Federal Comum nos autos de **execução de título extrajudicial**. II - O artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 prevê a aplicação subsidiária da Lei nº 9.099/1995, no que não conflitar com o regramento previsto para os Juizados Especiais Federais, não havendo óbice ao processamento de **execução de título extrajudicial** com fundamento no disposto no artigo 3º, §1º, inciso II, da Lei 9.099/1995, desde que observado o limite do valor de alçada. III - Entendimento que encontra amparo nos critérios estabelecidos no microsistema do Juizado Especial, não fazendo sentido que demandas desta natureza, anteriormente processadas nos Juizados Especiais Federais em processos de conhecimento, passem a ter o seu processamento obstado por força de superveniente modificação legislativa introduzida pelo Código de Processo Civil de 2015 (artigo 784, inciso VIII), cujo escopo foi o de conferir maior celeridade, atribuindo força executiva àqueles créditos. IV - No tocante a uma possível oposição de embargos à execução pela CEF, trata-se de meio de defesa previsto no artigo 52, inciso IX, da Lei nº 9.099/1995, processado na forma de incidente, o que afasta a aduzida ilegitimidade. V - Conflito improcedente. Competência do Juizado Especial Federal. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5001631-39.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUMARAES, julgado em 18/12/2018)

De forma que, por envolver **competência absoluta**, isso considerando que o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, bem como não se trata de nenhuma das hipóteses excludentes de competência previstas no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, **declino da competência** para o processamento desta ação de execução de título extrajudicial (cota condominial), determinando, por conseguinte, a remessa do processo eletrônico por e-mail ao Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto.

Após, arquive-se este processo na pasta processos remetidos para outro órgão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001974-79.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: COBMAX CONTACT CENTER LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JAMES SILVA ZAGATO - SP274635  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Ante a manifestação da parte autora na petição inicial do desinteresse na realização da audiência de conciliação e do ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

CITE-SE a UNIÃO FEDERAL, na pessoa do Procurador Seccional da Fazenda Nacional, para resposta.

Intimem-se.

DECISÃO

Vistos,

A - DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA

*Ab initio*, defiro a gratuidade de justiça, por considerar comprovada a situação de hipossuficiência econômica do autor conforme declaração firmada sob as penas da Lei (Id/Num. 32521982) e documentos demonstrativos (Id/Num. 32522247) que ature ele renda na faixa de isenção do imposto de renda pessoa física (um salário mínimo), critério por mim adotado para concessão da gratuidade judiciária.

**Anote-se.**

B - DO VALOR DA CAUSA

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pelo autor nesta demanda previdenciária, deve corresponder às prestações vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) parcelas vincendas.

Daí, numa análise do valor atribuído à causa na petição inicial, verifico que deixou o autor de apresentar planilha de cálculo da RMI, utilizando os indexadores monetários legais previstos no site da Previdência Social (Portaria MF/GM nº 329, de 23/08/2016) para o **mês de competência de agosto de 2015**, posto ser 31.8.2015 a Data da Cessação do Benefício (DCB), conforme pedido contido na petição inicial e datas constantes no documento de Id/Num. 32482738

Deixou, também, de apresentar planilha de cálculo das prestações em atraso – compreendido o período entre a DCB (31.8.2015) e a data da distribuição da presente ação (20.5.2020) - com base nos índices previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, considerando, ainda, “pro rata die” nos **termos inicial e final**, assim como descontando os valores já recebidos (NB 625.442.286-0), conforme, por exemplo, verifica-se de “Históricos de Créditos” (Id/Num. 32522247 - págs. 1/2).

Sendo assim, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar aludidas planilhas de cálculos e promover a emenda à petição inicial no que se refere ao valor atribuído à causa.

**Intime-se.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002636-80.2010.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDSON KFOURI FILHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO ROSA - SP231456

DECISÃO

Vistos,

Ante ao pedido da exequente (Id/Num. 28814953), decorrente da não localização de bens dos executados, **suspendo** o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

**Aguarde-se** o processo no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

**Intimem-se.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002505-39.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
EXECUTADO: MERCANTIL DE CEREAIS RIO PRETO LTDA, JOSE AUGUSTO MARCAL NETO, JOAQUIM LOURENCO MARCAL, FELISBELO MARTINS ANDRE, ALEXANDRINO LOURENCO MARCAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: ADALTO PIANHERI - SP351023, ADALTO PIANHERI JUNIOR - SP346851  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DEMIAN MOTTA - SP338176  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DEMIAN MOTTA - SP338176

DECISÃO

Vistos,

1. **Providencie** a exequente a juntada de planilha de débito, observando a sentença proferida no processo dos embargos à execução (Id/Num. 22507003) e a decisão da exceção de pré-executividade Id/Num. 27328596, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo sem manifestação, **suspendo** o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.
3. **Aguarde-se** o processo no arquivo a provocação da exequente.
4. Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0704627-41.1996.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B  
EXECUTADO: FRIGORIFICO BOI RIO LTDA, ABNER TAVARES DA SILVA, MARIA GERTRUDES DIAS TAVARES, ANGELO BAPTISTA CUNHA, ROSARIA ORTUNHO DA CUNHA  
Advogados do(a) EXECUTADO: DIVALDO ANTONIO FONTES - SP58201, JOAO BRUNO NETO - SP68768  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA NAOMI ARATA ZANOTTI - SP326627-B  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA NAOMI ARATA ZANOTTI - SP326627-B  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA NAOMI ARATA ZANOTTI - SP326627-B  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA NAOMI ARATA ZANOTTI - SP326627-B

DECISÃO

Vistos.

Diga a exequente se **insiste** na expedição de mandado de penhora e avaliação do moto "caloi/mobylette XR 50 – ano de fabricação de 1997", haja vista tratar-se de moto de baixa cilindrada e com mais de 20 (vinte) anos de uso.

**Indefiro**, por ora, a alienação da empresa e, por se a exequente empresa pública federal, **determino** de ofício a pesquisa de declaração imobiliárias (D.O.I.) em nome da empresa executada Agropecuária MGT LTDA, CNPJ. nº. 14.286.114/0001-54 e empresa Agropecuária MGT Eireli CNPJ. nº. 14.286.114/0001-54.

**Determino**, também, a pesquisa de bens imóveis em nome das empresas por meio do sistema ARISP, arcando a exequente com as custas necessárias.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5004028-52.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958  
RÉU: LEANDERSON TEIXEIRA ALVES

DECISÃO

Vistos,

1. **Altere-se** a classe processual para Cumprimento de Sentença.
2. **Apresente** a vencedora/CEF, querendo, a execução do julgado, nos termos da sentença (Id/Num. 26680392), no prazo de 15 (quinze) dias;
3. Promovida a execução, **providencie** a Secretaria a alteração do valor da causa.
4. **Intime(m)-se** o(s) executado(s), **pessoalmente**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela exequente, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
5. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, **expeça-se** mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
6. Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

7. Não havendo o início da execução, **arquivem-se** os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000708-84.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORA AABI RACHED ASSIS - SP225652, MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215

EXECUTADO: APARECIDO DONIZETI DOS SANTOS RIO PRETO - ME, APARECIDO DONIZETI DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA FERNANDES VICENTE - SP376795, JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051-A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA FERNANDES VICENTE - SP376795, JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051-A

#### DECISÃO

Vistos.

**Defiro** o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela exequente na petição Id/Num 28679549, para inserir no processo PJE as peças processuais do processo físico.

Após, conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001650-94.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JUAN MIGUEL GARCIA PARRA, SILVIA ZEITUNE JORGE GARCIA PARRA

Advogados do(a) EXECUTADO: NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897, KELLY VANESSA DA SILVA - SP303514

Advogados do(a) EXECUTADO: NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897, KELLY VANESSA DA SILVA - SP303514

#### DECISÃO

Vistos.

**Homologo** para que produza seus efeitos de direito o acordo extrajudicial celebrados entre as partes da dívida executada sob as petições Id/Num 28832435 e 28832438.

**Determino** o sobrestamento do feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

**Aguarde-se** o processo no arquivo sobrestado o cumprimento do acordo ou a denúncia do não cumprimento.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001521-55.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: ALEXANDRE EGAMI, ALEXANDRE EGAMI

Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221

Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221



DECISÃO

Vistos

A resposta da pesquisa de ativos financeiros, via BACENJUD, foi juntada sob a certidão Id/Num. 30702208 e o pedido de declaração de renda do executado pessoa física foi juntada na certidão Id/Num. 23544223. **Indefiro** a requisição de declaração dos últimos cinco anos dos executados, haja vista que a distribuição do processo de execução é do ano de 2018.

**Defiro**, somente, a requisição da declaração de operação imobiliária da empresa executada (CNPJ nº 13.968.829/0001-24), haja vista que, se positiva, responderá os outros pedidos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000325-14.2013.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: RODRIGO GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE LIMA SANTOS - SP164275

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, LARISSA MEDINA - SP428433, KERLI CRISTINA SOARES DA SILVA - SP226598, KAREM DIAS DELBEM - SP237582, JOSE LUIS DELBEM - SP104676

DECISÃO

Vistos,

**Esclareça** a EMGEA, no prazo de 15 (quinze) dias, seu pedido de substituição de patronos, tendo em vista que **não figura** como parte neste processo.

**Providencie** a secretaria a inclusão dos advogados subscritores da petição Id./Num. 32786556, para fins de intimação.

Semprejuízo, **intime-se** a executada/CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pelo exequente a título de multa, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, **expeça-se** mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, **iniciar-se-á** o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada/CEF, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Diante do cálculo apresentado pela executada/CEF (Id./Num. 21625621 - págs. 114), com o qual o exequente concordou expressamente (Id./Num. 21625621 - págs. 127/128), constato que o depósito judicial Id./Num. 21625621 - pág. 73 não foi considerado pela executada, que efetuou o depósito integral do valor devido a título de honorários advocatícios de sucumbência (Id./Num. 21625621 - pág. 123).

**Oficie-se** à CEF autorizando a liberação do depósito judicial efetuado na conta judicial nº 3970.005.017034-1 (Id./Num. 21625621 - pág. 73).

**Diligencie** a secretaria junto à agência da CEF, visando obter o saldo da conta judicial nº 3970.005.86401089-7 (Id./Num. 21625621 - pág. 123) e, depois, **expeça-se** alvará de levantamento em favor do patrono do exequente.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001619-69.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DIONISIO FERREIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO CESAR MARTINS - SP383303

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, conforme previsão do inciso I do artigo 1.048 do CPC, pois que o autor possui mais de 60 (sessenta) anos.

Providencie a Secretaria a respectiva anotação.

Comprove o autor seu interesse processual ou de agir, juntando, para tanto, decisão de indeferimento pela administração pública relativo ao benefício **NB 171.928.567-2 (DER 16/12/2014)**, pois, embora afirme na petição inicial que requer o pagamento das parcelas em atraso desde a data do indeferimento administrativo, não comprovou nos autos tal fato.

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pelo autor nesta demanda previdenciária, deve corresponder às prestações vencidas e, em regra, vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) parcelas vincendas.

De forma que, numa análise do valor atribuído à causa, verifico no cálculo das prestações em atraso (Id/ Num. 30502806 - págs. 7/8) não ter sido observado corretamente o termo inicial da prescrição (01/04/2015), posto que a ação foi distribuída em 01/04/2020, assim como não observou corretamente "pro rata die" no termo final (parcela relativa à data da distribuição da ação), além de incluir indevidamente parcela relativa ao 13º salário proporcional referente ao ano de 2020, visto que a ação foi distribuída em 01/04/2020 e a primeira parcela da verba em questão é paga pelo Governo Federal apenas no segundo semestre.

Assim, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente nova planilha de cálculo das prestações em atraso, observando, ainda, os índices de atualização previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, além das 12 parcelas vincendas.

Analisando, por fim, a concessão de gratuidade judiciária.

Sabe-se que a concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCP) estabelece como presumidamente verdadeira a "declaração de insuficiência" (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) "com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios," isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como necessitado "aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família", o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento - e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal "juris tantum" a **alegação de insuficiência econômica, determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, também no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000948-51.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567  
EXECUTADO: ORIVAL LOPES TABACOS, ORIVAL LOPES

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestar sobre o resultado da pesquisa, requerendo o que de direito:

BACENJUD, juntado sob o Id/Num. 34464976 – NEGATIVO.

DECLARAÇÃO DE RENDAS. Id/Num. 34592149 – NEGATIVO – não houve entrega de declarações.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002600-35.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
EXECUTADO: ELAINE MARGARET NEGRELLI  
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA CELE CAVACANA CARLESSI - SP239724

#### DECISÃO

Vistos.

1. A inclusão do nome da executada em cadastro de inadimplentes é procedimento que pode ser realizado pela própria exequente, independentemente de intervenção judicial, a qual é exigível somente na hipótese de

execução definitiva de **título judicial**, nos termos do art. 782, § 5º, do CPC, que não é o caso do presente feito, pois se trata de execução de título extrajudicial, razão pela qual **indeferido** o pedido da exequente (Id/Num. 28792042) para determinar a inclusão do nome da executada nos sistemas de proteção e restrição ao crédito, SPC, SERASA e SCPC.

2. **Indeferido**, também a pesquisa de bens imóveis pelo sistema ARISP, em razão da necessidade de pagamento de emolumentos para o requerimento de pesquisas de imóveis e a própria parte interessada pode requisitá-la perante o site [www.registradores.org.br](http://www.registradores.org.br), recolhendo, de imediato, às custas necessárias para a expedição da certidão, não necessitando do Juízo para requerê-la.
3. **Promova** a própria exequente, querendo, a pesquisa "on line" de bens imóveis da executada no prazo de 15 (quinze) dias.
4. **Defiro** o pedido da exequente contida na petição Id/Num. 29071215.
5. **Expeça-se** o ofício à agência 3970 da CEF autorizando o Gerente a efetuar o levantamento total da conta originada da transferência (ID. 072020000002625137 e 072020000002625145) e, em seguida, utilizá-los para amortização parcial da dívida da executada no CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA, nº 24.0631.110.0022445-68.
6. Efetuada a amortização, **intime-se** a exequente para juntar nova planilha de débito, comprovando a amortização no prazo de 15 (quinze) dias, bem como.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002447-02.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390, FLAVIA ELI MATTIA GERMANO - SP227803, FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO SALLA - SP171300  
EXECUTADO: LUCIANA CRISTINA DE ARRUDA LORENZETTI  
ESPOLIO: LUCIANA CRISTINA DE ARRUDA LORENZETTI  
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: ANDRÉ LUIZ LORENZETTI

#### DECISÃO

Vistos.

**Esclareça/fundamente** a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sua pretensão de pesquisa de bens em nome do inventariante do Espólio (Id/Num. 29047868), em razão dele não ser executado nos autos, mas, sim, representante do Espólio.

Decorrido o prazo sem esclarecimento, **suspendo** o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

**Aguarde-se** o processo no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, **iniciar-se-á** o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 e/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001607-55.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: ADEMIR CARRARO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos,

Providencie a Secretaria a retificação da autuação, excluindo a União Federal do polo passivo e incluindo-a como terceira interessada, nos termos da petição inicial.

Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, conforme previsão do inciso I do artigo 1.048 do CPC, pois que o autor possui mais de 60 (sessenta) anos.

Providencie a Secretaria a respectiva anotação.

Verifico que o valor dado à causa (R\$ 5.000,00) não corresponde ao proveito econômico almejado pelo exequente.

Por outro lado, entendo que o exequente busca, **primeiramente**, estabelecer o valor a ser executado e, por essa razão, **mantenho**, por ora, o valor atribuído à causa.

No caso concreto, o cumprimento provisório da sentença ocorre no interesse do exequente e não se reveste das características de incidente processual, mas sim de ação de cobrança autônoma, principalmente em se tratando de **execução individual de ação coletiva**. Assim, deve ser aplicada a previsão que cabe ao exequente o recolhimento das custas processuais iniciais, conforme preceito do artigo 290 do CPC.

Desta forma, havendo previsão legal para recolhimento das custas processuais iniciais, não há que se falar em aplicação do artigo 18 da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública) ao presente caso.

Assim, comprove o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento do adiantamento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, providencie o exequente a complementação das cópias apresentadas na forma determinada no artigo 10 da Resolução Pres nº 142, de 20.07.2017, cujo início da vigência se deu em 2.10.2017, observando, ainda, a ordem sequencial do processo de origem.

Efetuada o adiantamento das custas processuais e apresentadas as cópias, retomem conclusos para nova deliberação.

Por cautela, comunique-se o Juízo da 3ª Vara Federal do Distrito Federal, onde tramita a Ação Civil Pública Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400, quanto a distribuição da presente ação de cumprimento de sentença provisória.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5004330-81.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RICHARDSON ALMEIDA SANTOS

#### DECISÃO

Vistos,

1. **Altere-se** a classe processual para Cumprimento de Sentença.
2. **Apresente** a vencedora/CEF, querendo, a execução do julgado, nos termos da sentença (Id/Num. 26679823), no prazo de 15 (quinze) dias;
3. Promovida a execução, **providencie** a Secretaria a alteração do valor da causa.
4. **Intime(m)-se** o(s) executado(s), **pessoalmente**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela exequente, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
5. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, **expeça-se** mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
6. Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, **iniciar-se-á** o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua **impugnação**.
7. Não havendo o início da execução, **arquivem-se** os autos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004403-85.2012.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749  
EXECUTADO: ESTOFADOS DUEMME LTDA - EPP, MARIO AFONSO MENEGHELLI, MARCIA GUAREZZI MENEGHELLI

#### DECISÃO

Vistos.

**Aguarde-se**, por mais 60 (sessenta) dias, a inserção das peças processuais dos autos físicos.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5004601-90.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958  
REU: WILLIAN JANUARIO DE FREITAS

## DECISÃO

Vistos,

Defiro à pesquisa de endereços da parte ré, requerido pela autora na petição Id/Num. 31826928, no sistema INFOJUD.  
A fim de evitar, no futuro, novos pedidos de pesquisas, determino as pesquisas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, WEBSERVICE, SIEL e CNIS.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002003-32.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JULIANA LEMES DAL WITTE ALVARENGA  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ROBERTO DALMAGRO - MT12205/A, MAURICIO VIEIRA SERPA - MT12758/O, RAFAEL WASNIESKI - MS14334  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Emende a autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo a citação das filhas do segurado falecido indicadas na certidão de óbito (Id/Num. 31455999), isso se também não forem suas filhas, informando quem são os representantes legais das menores impúberes e os respectivos endereços, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 115, parágrafo único, do CPC.

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pela autora nesta demanda previdenciária, deve corresponder às prestações vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) parcelas vincendas.

De forma que, numa análise do valor atribuído à causa nesta demanda previdenciária, verifico que deixou a autora de apresentar planilha de cálculo de atualização monetária da RMI, utilizando os indexadores monetários legais previstos no site da Previdência Social (Portaria MF/GM nº 329, de 23/08/2016) para o mês de competência de janeiro de 2020, posto ser 22/01/2020 a data da DER, conforme data constante no documento Id/Num. 31456240 - pág. 6.

A autora deixou, também, de apresentar planilha de cálculo das prestações em atraso – compreendido o período entre a data da DER (22/01/2020) e a data da distribuição da presente ação (28/04/2020) - com base nos índices previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, considerando, ainda, “pro rata die” nos termos inicial e final.

Portanto, deverá a autora apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha de cálculo de atualização monetária da RMI e do valor das prestações atrasadas/vencidas, além das 12 prestações vincendas, a fim de se aferir a correção do valor atribuído à causa e a competência deste Juízo.

Análise, por fim, a concessão de gratuidade judiciária.

Sabe-se que a concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento - e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “juris tantum” a **alegação de insuficiência econômica, determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, também no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a)], isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001696-78.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CLAUDINEI VIVO PERFEITO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos,

A concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento - e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “juris tantum” a **alegação de insuficiência econômica** e haver nos autos elementos que evidenciem (ou indiquem a capacidade de arcar com o pagamento das despesas processuais em sentido amplo) a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade (último salário constante do CNIS), **determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Intim-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002002-47.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: GILMAR DAGAS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS CARMO - SP339759

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Comprove o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, seu interesse processual ou de agir, juntando, para tanto, comprovante de protocolo de requerimento administrativo e decisão de indeferimento pela administração pública (NB 194.292.012-9 – DER em 21/08/2019), pois, embora afirme da petição inicial que requer o pagamento das parcelas em atraso desde a data do indeferimento administrativo, não comprovou nos autos tal fato.

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pelo autor nesta demanda previdenciária, deve corresponder às prestações vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) parcelas vincendas.

De forma que, numa análise do valor atribuído à causa nesta demanda previdenciária, verifico que o autor **deixou** de apresentar planilha de cálculo de atualização monetária da RMI, utilizando os indexadores monetários legais previstos no site da Previdência Social (Portaria MF/GM nº 329, de 23/08/2016) para o **mês de competência de agosto de 2019**, posto ser 21/08/2019 a data da DER informada.

O autor deixou, também, de apresentar planilha de cálculo das prestações em atraso – compreendido o período entre a data da DER (21/08/2019) e a data da distribuição da presente ação (28/04/2020) - com base nos índices previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, considerando, ainda, “pro rata die” nos termos inicial e final.

Portanto, deverá o autor apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, planilhas de cálculo de atualização monetária da RMI e das prestações atrasadas, além das 12 prestações vincendas, justificando, assim, o valor dado à causa.

Analisado, por fim, a concessão de gratuidade judiciária.

Sabe-se que a **concessão da gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento - e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal "juris tantum" a **alegação de insuficiência econômica, determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, também no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004218-23.2007.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRENO ORTEGA FERNANDEZ, ENZO ORTEGA FERNANDEZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ GALAN MADALENA - SP197257  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ GALAN MADALENA - SP197257

#### DECISÃO

Vistos.

Aguardar-se pelo prazo de 90 (noventa) dias o deslinde da liquidação de sentença no processo principal nº 0011410-12.2004.4.03.6106, do qual este processo é dependente.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001991-18.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: MILTON LOPES GIMENEZ  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA SIVIERO - SP440037, FABIANO DE MELLO BELENTANI - SP218242  
IMPETRADO: PEDRO HENRIQUE ANDREKOWISK

#### DECISÃO

Vistos,

Como se sabe, em sede de mandado de segurança, a autoridade coatora deve ser a que ordena ou omite a prática do ato tido como coator e ainda aquela detentora da competência para corrigir a suposta ilegalidade, ou seja, a autoridade que dispõe de meios para atender à ordem emanada judicialmente no caso de concessão da segurança.

*In casu*, o impetrante indica, **nominalmente**, servidor integrante dos quadros do INSS, com sede no Município de Balneário Camboriú, sem apontar o cargo que ocupa e se dispõe ou não de atribuições para corrigir o ato imputado como ilegal.

Desta feita, **concedo** ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, para indicação da autoridade coatora que praticou o ato atacado por meio deste *mandamus*.

Cumprida a determinação, retomem conclusos os autos.

Intime-se.

DECISÃO

Vistos,

Em face da documentação apresentada pelo autor (Id/ Num. 25091581, 25091585, 25091586, 25091588 e 25091589), comprovando a alteração de sua situação financeira desde o indeferimento da gratuidade de justiça pelo TRF3 ao julgar o Agravo de Instrumento interposto por ele em 2017, e a atual situação de hipossuficiência econômica, **concedo** a ele os benefícios da gratuidade de justiça.

O autora, conforme análise da petição inicial, pretende obter tutela jurisdicional de reconhecimento o exercício de atividade em condições insalubres e perigosas ao longo de sua vida laboral, requerendo, **alfim**, o reconhecimento dos vínculos listados abaixo e a produção de prova pericial:

1. De 20/09/1079 a 08/04/1977; função: ajudante; empregador: Duratex S/A; PPP sob Id/Num. 17296260 - Pág. 21; LTCAT sob Id/Num. 17296260 - Pág. 22
2. De 13/05/1987 a 22/06/1989; função: ajudante; empregador: Anverso;
3. De 03/08/1989 a 06/12/1989; função: rebarbador; empregador: Krupp Metalúrgica;
4. De 11/12/1989 a 17/09/1990; função: vigia; empregador: Cidamar S/A;
5. De 18/03/1991 a 08/03/1992; função: vigia; empregador: Cica;
6. De 10/06/1992 a 05/06/1996; função: vigia; empregador: C.M.R.;
7. De 01/08/1996 a 10/05/1997; função: vigia; empregador: IBG; PPP sob Id/Num. 17296260 - Pág. 43/44
8. De 12/05/1997 a 10/07/1997; função: vigia; empregador: EBG; PPP sob Id/Num. 17296260 - Pág. 45/46;
9. De 11/07/1997 até os dias atuais; função: vigia; empregador: IBG; PPP sob Id/Num. 17296260 - Pág. 47/48.

Pretende, ainda, o reconhecimento de atividade rural, em regime de economia familiar, no período **de 1975 a 1978**.

Noutro giro, arguiu o réu/INSS prejudicial de mérito, pois o autor teria ajuizado ação de desaposeição em face do INSS, bem como impugna a documentação rural, em especial pela anotação a lápis da profissão do autor

Inicialmente, verifico que o vínculo com Duratex S/A se encerrou **em 07/04/1977**, consoante extrato do CNIS sob Id/Num. 17296260 - pág. 79, e não 08/04/1977, como consta no quadro feito pelo autor em sua petição inicial, razão pela qual considerarei aquela data como correta para fins de análise de sua pretensão.

Embora o autor tenha alegado que o período de 10/06/1992 a 05/06/1996 já foi reconhecido administrativamente, verifico que o reconhecimento se deu apenas até 28/04/1995, de modo que remanesce o interesse de agir em relação ao período **de 29/04/1995 a 05/06/1996** (Id/Num. 17296260 - pág. 132).

Ausente o interesse de agir em relação aos períodos de 13/05/1987 a 22/06/1989, 11/12/1989 a 17/09/1990, 18/03/1991 a 08/03/1992 e de 10/06/1992 a 28/04/1995, posto já terem sido reconhecidos administrativamente, razão pela qual **declaro** o autor **carecedor** de ação em relação a eles.

Consultando o andamento do Processo nº 0000278-60.2016.4.03.6324, verifico que aquela demanda foi julgada improcedente, tendo transitado em julgado, razão pela qual está superada a prejudicial de mérito arguida pelo réu/INSS.

Considerando a impugnação do INSS quanto ao Certificado de Dispensa de Incorporação, no qual, supostamente, consta a anotação a lápis da profissão do autor, **determino** a expedição de ofício ao Ministério da Defesa para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, se existem, nos seus arquivos ou sistemas, dados sobre a profissão declarada pelo autor quando do alistamento para o serviço militar obrigatório ou quando da dispensa.

Ademais, verifico ser imprescindível comprovar se o autor, efetivamente, trabalhou no meio rural, o regime de trabalho e os períodos em que o labor rural se deu, o que demandará, além da documentação já acostada aos autos, a produção de prova oral, momento o depoimento pessoal dele e oitiva de testemunhas.

**Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 21 de julho de 2020, às 16h00min, para a inquirição do autor e das testemunhas eventualmente arroladas pelo INSS.**

Verifico que o autor arrolou duas testemunhas com domicílio em Urânia/SP, de modo que suas oitivas deverão ser **depreçadas** à Justiça Estadual daquele município.

Concedo ao INSS o **prazo de 15 (quinze)** para arrolar eventuais testemunhas, salientando que, nos termos do art. 455 do CPC.

Intime-se, pessoalmente, o autor, devendo ser advertido da pena de confissão, em caso de não comparecimento ou de recusa em depor, nos termos do art. 385, § 1º, do CPC.

No tocante à produção de prova pericial, por ora, **indeferido**, pois entendo que a documentação já constante nos autos seja suficiente para comprovação da insalubridade/periculosidade do ambiente laboral e que o LTCAT que subsidiou alguns dos PPPs acostados aos autos possa esclarecer eventuais incoerências/inconsistências dos formulários.

Assim, quanto ao vínculo com Duratex S/A, concluo que o PPP (Id/Num. 17296260 - pág. 21) e o LTCAT (Id/Num. 17296260 - pág. 22) já acostados aos autos são suficientes para aferir a (in)existência de exposição a agentes nocivos.

Em relação ao vínculo com Krupp Metalúrgica (de 03/08/1989 a 06/12/1989), em razão da ausência de documentação técnica, e tendo em vista que o período é anterior a 29/04/1995, o reconhecimento como especial será possível ou não pelo enquadramento em um dos anexos dos decretos de regência da matéria à época da prestação do serviço.

**Determino**, por fim, a expedição de ofício para CMR (de 29/04/1995 a 05/06/1996), IBG (períodos de 01/08/1996 a 10/05/1997 e de 11/07/1997 a 19/01/2009) e EBG/Intergás (de 12/05/1997 a 10/07/1997) para que apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, PPP atualizado e o LTCAT (ou outra documentação técnica) que o tenha subsidiado.

Juntados os documentos, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias.

Int.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003046-72.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: ROSANGELA RÚBIO DE CASTRO, ANA CLAUDIA RÚBIO RECCO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

**Defiro** o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pelo executado na petição Id/Num. 28586771, para juntar as peças processuais determinadas na decisão Id/Num. 26836973. Cumprida a determinação, **abra-se** vista às exequentes para que se manifestem, em igual prazo, sobre a impugnação e documentos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002070-94.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: NILTON ALEXANDRE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JENNER BULGARELLI - SP114818  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Considerando a redistribuição da presente ação pelo Juizado Especial Federal, **ratifico** os atos já praticados perante aquele JEF.

Retifique-se a autuação a fim de constar como valor da causa R\$ 80.749,34 (oitenta mil, setecentos e quarenta e nove reais e trinta e quatro centavos), conforme apurado pela contadoria do Juizado Especial Federal (Id/Num. 31724613 – págs. 218/228).

Em face da contestação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no Id/Num. 31724613 - págs. 89/96, intime-se o autor para, caso queira, apresentar resposta à contestação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000921-56.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSICA PEREIRA STADELLA - SP367695, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, FABIANO GAMARICCI - SP216530, MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215  
EXECUTADO: HEBERFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONEXOES EIRELI, JOSE CARLOS HEBELER

#### DECISÃO

Vistos,

1. **Defiro** o pedido da exequente Id/Num. 32600807, para autorizar a apropriar dos valores penhorados na conta 3970-005.86402175-9.
2. **Oficie-se** a agência 3970 da Caixa Econômica Federal autorizando a gerente a efetuar o levantamento da quantia apropriada e, em seguida, utilizá-los para amortizar a dívida da Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Pessoa Jurídica com Garantia FGO nº. 243505555000001208.

3. Após a apropriação, **intime-se** a exequente a juntar nova planilha de débito comprovando a amortização da dívida.
4. **Defiro** ao subscritor da petição Id/Num. 32600807 o prazo de 15 (quinze) dias, para juntar o substabelecimento.
5. No mesmo prazo, **indique** a exequente novos bens dos executados passíveis de penhora.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001958-28.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: LUIZ PARRA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: ELCIO FERNANDES PINHO - SP294035  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

A concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a "declaração de insuficiência" (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) "com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios," isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessário** "aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família", o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento - é **insuficiência** de recursos não remetendo necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal "juris tantum" a **alegação de insuficiência econômica** e haver nos autos elementos que evidenciem (ou indiquem a capacidade de arcar com o pagamento das despesas processuais em sentido amplo) a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade (**último salário constante do CNIS**), **determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019 [**também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta**], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Apresente, no mesmo prazo, o autor planilha de cálculo, considerando como termo final das prestações em atrasado a data do ajuizamento da causa (24/04/2020 ou 23/30), posto ter considerando de forma integral o mês de abril.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004105-88.2015.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPPORT SERVICOS TECNICOS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURIZAN ARAUJO GONCALVES - DF18250, ELVIS DEL BARCO CAMARGO - DF15192

#### DECISÃO

Vistos.

1. **Indique** a exequente bens da executada passíveis de penhora, haja vista que foi improvido o A.I. interposto - nº. 5031149-74.2018.4.03.0000, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo sem manifestação, **suspendo** o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.
3. **Aguarde-se** o processo no arquivo a provocação da exequente.
4. Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens da executada, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.
5. Int.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0004926-39.2008.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: WALDEVIR SERGIO DE OLIVEIRA GUENA, ANTONIO FERREIRA HENRIQUE, MUNICIPIO DE CARDOSO, AES TIETE S/A  
Advogados do(a) RÉU: PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA - SP221274, ELAINE AKITA FERNANDES - SP213095  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS GOMES GALVANI - SP34188  
Advogados do(a) RÉU: ROBERTO DE SOUZA CASTRO - SP161093, AMAURI MUNIZ BORGES - SP118034  
Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

## DECISÃO

Vistos.

**Defiro** o requerido pelo autor/MPF na petição Id/Num.29259410 para **intimar a UNIÃO** a depositar os honorários da perita judicial no valor de R\$ 634,34 (seiscentos e trinta e quatro reais e trinta e quatro centavos), no prazo máximo de 30 (trinta) dias, porquanto há entendimento formado em recurso especial repetitivo ser encargo da fazenda pública (REsp 1.253.844/SC - Tema 510), o qual passo adotar depois da decisão no Agravo de Instrumento nº 5010947-42.2019.4.03.000 do TRF3, inclusive no AgInt no Agravo em REsp nº 1.539.210/SC.

Para efeitos de intimação, inclua-se a União Federal como terceira interessada no cadastro do processo.  
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000151-41.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, GABRIELA MENDES DE OLIVEIRA -

SP336083, CARLOS ALBERTO DOS REIS - SP231877

EXECUTADO: HERMES CARNEIRO DE ARAUJO

## DECISÃO

Vistos.

1. **Indefiro** o pedido da exequente Id/Num. 28133014, para este Juízo Federal oficiar às empresas de intermediação de pagamento digital, tais como PAYPAL, PAGSEGURO, MERCADO PAGO, BCACH, MOIP, PAYU, PAYBRAS, GERENCIANET e PAGARME, para informar sobre eventual crédito em favor do executado por contas eventuais vendas por meio de máquina de crédito, pois o executado é **pessoa física** e em momento alguma exequente comprovou que ele realiza atividades comerciais.
2. A prova disto é que a dívida contraída do executado com a exequente é originária de crédito de pessoa física para aquisição de materiais de construção.
3. Ademais, não vejo razoabilidade em tal pedido, pois demanda muito tempo e gastos desnecessários do Judiciários para tentar localizar bens do devedor e não pode a exequente transferir ao judiciário o ônus que lhe pertence.
4. Requeira a exequente o que mais de direito.
5. Requeira o que mais de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Decorrido o prazo, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.
7. Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004693-68.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: VALDIR BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão Id/ Num. 32939687, remeto o processo ao INSS (CEAB/DJ SR I), para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo (NB 192.527.756-6), bem como CNIS atualizado do autor.

São José do Rio Preto, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003684-08.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141, DANIELA DA SILVA JUMPIRE - SP340023

EXECUTADO: FAUSTO HUMBERTO BORTULUZI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FARINI PIRONDI - SP165179

DECISÃO

Vistos,

A exequente foi intimada para se manifestar nos autos, que, no prazo marcado, não se manifestou, o que, então, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se o processo no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002511-46.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORAABI RACHED ASSIS - SP225652

EXECUTADO: J. A. DA SILVA & T. H. PICOLO LTDA - ME, JOSE ANTONIO DA SILVA, TIAGO HENRIQUE PICOLO

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS JOSE BARBAR CURY - SP115100

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS JOSE BARBAR CURY - SP115100

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS JOSE BARBAR CURY - SP115100

DECISÃO

Vistos,

Ante ao pedido da exequente (Id/Num. 29394567), decorrente da não localização de bens dos executados, **suspendo** o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

**Aguarde-se** o processo no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Intimem-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0004941-08.2008.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: RICARDO RODRIGUES BARBOSA VOLPI, ANTONIO FERREIRA HENRIQUE, MUNICIPIO DE CARDOSO, AES TIETE S/A

Advogados do(a) RÉU: PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA - SP221274, ELAINE AKITA FERNANDES - SP213095

Advogado do(a) RÉU: CARLOS GOMES GALVANI - SP34188

Advogados do(a) RÉU: ROBERTO DE SOUZA CASTRO - SP161093, AMAURI MUNIZ BORGES - SP118034

Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

DECISÃO

Vistos.

**Defiro** o requerido pelo autor/MPF na petição Id/Num. 29401701 para intimar a UNIÃO a depositar a cota parte dos honorários da perita judicial no valor de R\$ 677,34 (seiscentos e setenta e sete reais e trinta e quatro centavos), no prazo máximo de 30 (trinta) dias, porquanto há entendimento formado em recurso especial repetitivo ser encargo da fazenda pública (REsp 1.253.844/SC - Tema 510), o qual passo adotar depois da decisão no Agravo de Instrumento nº 5010947-42.2019.4.03.000 do TRF3, inclusive no AgInt no Agravo em REsp nº 1.539.210/SC.

Para efeitos de intimação, inclua-se a União Federal como terceira interessada no cadastro do processo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001261-83.2006.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITAMIR CARLOS BARCELLOS - SP86785, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552  
EXECUTADO: JUVENAL ROCHA BASTOS, ISOLINA MARTINELLI BASTOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DE LUCCA - SP137649, RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA - SP239261  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DE LUCCA - SP137649, RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA - SP239261

#### DECISÃO

Vistos.

**Defiro** o requerido pelo Ministério Público Federal na petição Id/Num. 29450536.

**Providencie** a Secretaria a carga dos autos físicos ao Ministério Público Federal concomitantemente com a abertura de vistas destes autos eletrônicos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002119-38.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ENY BLATTNER GOMES  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL TEIXEIRA ARROYO - SP339766, HOMERO GOMES JUNIOR - SP351166  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos,

**Providencie** a secretaria a retificação do assunto para fazer constar DIREITO PREVIDENCIÁRIO (195) | RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas (6119) | RMI - Renda Mensal Inicial (6120) | Art. 29, II, da Lei 8.213/1991 (11943).

Em face do valor atribuído à causa na petição inicial (R\$ 19.953,97), mesmo que haja reparos a fazer na planilha de cálculo apresentada pela autora (presumo, mesmo assim, ser aludido valor inferior a sessenta salários mínimos, considerando o valor das diferenças devidas e a DIB - 27/03/2020), encaminhe-se este feito à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, pois, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, tem o Juizado Especial Federal **competência absoluta** para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intime-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N° 0008523-50.2007.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ALESSANDRA FERREIRA DE MENDONCA, CHRISTIANE FERREIRA DE MENDONCA, MARIA VIRGINIA FERREIRA DE MENDONCA, CINTHIA FERNANDA FERREIRA DE MENDONCA MARQUES, HAROLDO FERREIRA DE MENDONCA FILHO, RODRIGO HAROLDO FERREIRA DE MENDONCA, MUNICIPIO DE GUARACI, FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

Advogado do(a) RÉU: CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA - SP118530  
Advogado do(a) RÉU: CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA - SP118530  
Advogados do(a) RÉU: CELSO MAZITELI JUNIOR - SP22636, JOSE DOS SANTOS - SP72012, ROBERTO CARLOS CARON - SP102838  
Advogados do(a) RÉU: CELSO MAZITELI JUNIOR - SP22636, JOSE DOS SANTOS - SP72012, ROBERTO CARLOS CARON - SP102838  
Advogados do(a) RÉU: CELSO MAZITELI JUNIOR - SP22636, JOSE DOS SANTOS - SP72012, ROBERTO CARLOS CARON - SP102838  
Advogados do(a) RÉU: CELSO MAZITELI JUNIOR - SP22636, JOSE DOS SANTOS - SP72012, ROBERTO CARLOS CARON - SP102838  
Advogados do(a) RÉU: WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO - SP136272, ELIANA REGINA BOTTARO RIBEIRO - SP144528, FABIO RIBEIRO DE AGUIAR JUNIOR - SP209269  
Advogados do(a) RÉU: FABIO TARDELLI DA SILVA - SP163432, MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS - SP256630-A

## DECISÃO

Vistos.

**Defiro** o requerido pelo autor/MPF na petição Id/Num. 29706335 para intimar a UNIÃO a depositar a cota parte dos honorários da perita judicial no valor de R\$ 1.174,67 (um mil, cento e setenta e quatro reais e sessenta e sete reais), no prazo máximo de 30 (trinta) dias, porquanto há entendimento formado em recurso especial repetitivo ser encargo da fazenda pública (REsp 1.253.844/SC - Tema 510), o qual passo adotar depois da decisão no Agravo de Instrumento nº 5010947-42.2019.4.03.000 do TRF3, inclusive no AgInt no Agravo em REsp nº 1.539.210/SC.

Para efeitos de intimação, **inclua-se** a União Federal como terceira interessada no cadastro do processo.

**Indefiro** o pedido da ré Christiane Ferreira de Mendonça (Id/Num. 29706335) para ser contemplada com a isenção dos honorários periciais, haja vista que ser incapaz e interdita, por si só, não configura a hipossuficiência econômica, além disso, os demais herdeiros do réu falecido (Haroldo Ferreira de Mendonça) são réus solidários nesta ação e deverão efetuar o depósito dos honorários da perita.

**Intimem-se**, mais uma vez, a efetuarem depósito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002112-46.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ROSEMEIRE FACHIM  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP255541  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Comprove a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, seu interesse processual ou de agir, juntando, para tanto, comprovante de protocolo de requerimento administrativo e decisão de indeferimento pela administração pública, pois, embora afirme da petição inicial que requer o pagamento das parcelas em atraso desde a data do indeferimento administrativo, não comprovou nos autos tal fato.

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pela autora nesta demanda previdenciária, deve corresponder às prestações vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) parcelas vincendas.

De forma que, numa análise do valor atribuído à causa nesta demanda previdenciária, verifico que deixou a autora de apresentar planilha de cálculo de atualização monetária da RMI, utilizando os indexadores monetários legais previstos no site da Previdência Social (Portaria MF/GM nº 329, de 23/08/2016) para o mês de competência de novembro de 2019, posto ser 06/11/2019 a data da DER, conforme informado.

A autora deixou, também, de apresentar planilha de cálculo das prestações em atraso – compreendido o período entre a data da DER (06/11/2019) e a data da distribuição da presente ação (07/05/2020) - com base nos índices previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, considerando, ainda, “pro rata die” nos termos inicial e final.

Portanto, deverá a autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, planilha de cálculo de atualização monetária da RMI, corroborada de dados do CNIS, e planilha de cálculo das prestações **atrasadas**, além das **12 parcelas vincendas**, justificando, assim, o valor dado à causa, quando, então, irei verificar a competência deste Juízo Federal para processar e decidir esta demanda previdenciária.

Análise, por fim, a concessão de gratuidade judiciária.

Sabe-se que a concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento - e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “juris tantum” a **alegação de insuficiência econômica, determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a parte autora a comprove, também no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do **exercício de 2019 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta]**, contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

**No mesmo prazo**, deverá a autora juntar a declaração de hipossuficiência, isso no caso de comprovar, pois que esta não instruiu a petição inicial e cópias de seu CPF e RG.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002113-31.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: LEIDINAURA COSTA NOGUEIRA CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO RIBEIRO DA SILVEIRA NETO - SP199818  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Vistos,

Em face do valor atribuído à causa na petição inicial (R\$ 32.845,22), encaminhe-se este feito à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, pois, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, tem o Juizado Especial Federal **competência absoluta** para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002122-90.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: SERGIO RICARDO MEDEIROS DEGASPERI  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pelo autor nesta demanda previdenciária, deve compreender as prestações vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) parcelas vincendas.

De forma que, numa análise do valor atribuído à causa, verifico que, não foram considerados nos cálculos apresentados pelo autor (Id/Num 31915141), as doze parcelas vincendas, que presumo desconhecer os patronos do autor a disposição constante no Código de Processo Civil, mesmo diante da inúmeras causas em que figuram como signatários.

Assim sendo e a fim de evitar demora no andamento processual, **altero** o valor da causa para R\$ 133.825,33 (cento e trinta e três mil, oitocentos e vinte e cinco reais e trinta e três centavos).

Retifique-se a autuação deste processo.

Comprove o autor, **no prazo de 15 (quinze) dias**, o recolhimento do adiantamento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002116-83.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: GOLD SYSTEM CONSULTORIA E ASSESSORIA DE SISTEMAS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: JAMES SILVA ZAGATO - SP274635  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Anoto que a Lei nº 9.289/96, no seu artigo 2º, determina o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, aceitando o recolhimento em outros bancos, caso não existam agências da Caixa Econômica Federal no local (sede da Justiça Federal).

A Resolução PRES nº 138, de 06 de julho de 2017, em seu Anexo II, item 1.3, esclarece que excepcionalmente as custas processuais podem ser recolhidas no Banco do Brasil, utilizando-se os códigos especificados, desde que inexistia agência da Caixa Econômica Federal na sede da Subseção Judiciária, que não é o caso da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP.

Entretanto, em razão das medidas de combate ao novo Coronavírus no Estado de São Paulo, entre elas, o isolamento social, e, pela mesma razão, a limitação de atendimento pelas agências da Caixa Econômica Federal, **considero justificado, excepcionalmente**, o recolhimento das custas processuais no Banco do Brasil.

Considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

CITE-SE a UNIÃO FEDERAL, na pessoa do Procurador Seccional da Fazenda Nacional, para resposta.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002156-65.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
RECONVINTE: ABEL COSTA SANTOS  
Advogado do(a) RECONVINTE: RONI CERIBELLI - SP262753  
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Retifique a Secretaria a autuação, a fim de constar como tipo de partes: autor e réu.

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pelo autor nesta demanda previdenciária, deve corresponder às prestações vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) parcelas vincendas.

De forma que, numa análise do valor atribuído à causa nesta demanda previdenciária, verifico que deixou o autor de apresentar planilha de cálculo de atualização monetária da RMI, utilizando os indexadores monetários legais previstos no site da Previdência Social (Portaria MF/GM nº 329, de 23/08/2016) para o mês de competência de **janeiro de 2020**, posto ser 13/01/2020 a DER, conforme data constante no documento Id/Num. 32078206 - pág. 53.

O autor deixou, também, de apresentar planilha de cálculo das prestações em atraso – compreendido o período entre a data da DER (13/01/2020) e a data da distribuição da presente ação (12/05/2020) - com base nos índices previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, considerando, ainda, “pro rata die” nos termos inicial e final.

Portanto, deverá o autor apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, planilha de cálculo de atualização monetária da RMI e planilha de cálculo das prestações **atrasadas**, além das **12 parcelas vincendas**, justificando, assim, o valor dado à causa na petição inicial.

Analisado, por fim, a concessão de gratuidade judiciária.

Sabe-se que a concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento - e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “juris tantum” a **alegação de insuficiência econômica** e haver nos autos elementos que evidenciem (ou indiquem) a capacidade de arcar com o pagamento das despesas processuais em sentido amplo) a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade (último salário constante do CNIS), **determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, também no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a)], isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Intime-se.



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002126-30.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JOAO AMERICO SILVEIRA ROLA  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pela autora nesta demanda previdenciária, deve compreender as prestações vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) parcelas vincendas.

De forma que, numa análise do valor atribuído à causa, verifico que, no cálculo das prestações em atraso (Id/Num. 31917959 - pág. 8), o autor não considerou corretamente “pro rata die” no **termo final** (data da distribuição da presente ação - 08/05/2020 – **08/30**), mesmo sendo sabido e, mesmo consabido, pelos patronos do autor da sua adoção, conforme inúmeras causas em que eles figuram signatários da parte autora.

Assim sendo e a fim de evitar demora no andamento processual, **altero** o valor da causa para **RS\$ 76.197,63 (setenta e seis mil, cento e noventa e sete reais e sessenta e três centavos)**.

Retifique-se a atuação deste processo.

Analisar a gratuidade judiciária.

Sabe-se que a concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCP) estabelece como **presumidamente verdadeira** a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento - e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “juris tantum” a **alegação de insuficiência econômica** e haver nos autos elementos que evidenciem (ou indiquem a capacidade de arcar com o pagamento das despesas processuais em sentido amplo) a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade (último salário constante do CNIS), **determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002128-97.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: PAULO ROBERTO BUOSI  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DEMETRIO MANOEL - SP376063, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pelo autor nesta demanda previdenciária, deve compreender as prestações vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) parcelas vincendas.

De forma que, numa análise do valor atribuído à causa, verifico que, no cálculo das prestações em atraso (Id/Num. 31919106 - pág. 8), o autor não considerou corretamente “pro rata die” no **termo final** (data da distribuição da presente ação - 08/05/2020 – **08/30**), mesmo sendo sabido e, mesmo consabido, pelos patronos do autor da sua adoção, conforme inúmeras causas em que eles figuram signatários da parte autora.

Assim sendo e a fim de evitar demora no andamento processual, **altero** o valor da causa para **R\$ 63.276,62 (setenta e três mil, duzentos e setenta e seis reais e sessenta e dois centavos)**.

Retifique-se a autuação deste processo.

Analisar a gratuidade judiciária.

Sabe-se que a concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento - e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “juris tantum” a **alegação de insuficiência econômica** e haver nos autos elementos que evidenciem (ou indiquem) a capacidade de arcar com o pagamento das despesas processuais em sentido amplo) a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade (último salário constante do CNIS), **determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002213-83.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: SILVIO MASSANOBU YOKOO  
Advogados do(a) AUTOR: LARA DE CASTRO SILVA MONTEIRO - SP303983, CLAUDIA CARON NAZARETH - SP64728  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos,

**Cite-se** a União para contestação no prazo legal.

Considerando a hipótese dos autos, não vislumbro, neste momento inicial, a possibilidade de autocomposição, por tal razão deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil.

**Providencie** a secretaria a retificação do polo passivo para constar a União Federal, representada pela Procuradoria Seccional da União.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001622-24.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: SEBASTIAO CARLOS BARBOZA CRISPIM  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA EDUARDO DA SILVA - SP359476  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos,

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pelo autor nesta demanda previdenciária, deve compreender as prestações vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) parcelas vincendas.

De forma que, numa análise do valor atribuído à causa, verifico que o autor deixou de apresentar planilha de cálculo de atualização monetária da RMI, utilizando os indexadores monetários legais previstos no site da Previdência Social (Portaria MF/GM nº 329, de 23/08/2016) para o **mês de competência de janeiro de 2019**, posto ser 08/01/2019 a DER.

O autor, também, deixou de apresentar planilha de cálculo das prestações em atraso – compreendido o período entre a DER (08/01/2019) e a data da distribuição da presente ação (01/04/2020) com base nos índices previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias.

Desse modo, concedo ao autor o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentação das citadas planilhas de cálculo, com o escopo de verificar o conteúdo econômico almejado nesta demanda previdenciária e a competência deste Juízo Federal, posto ser sabido e, mesmo, consabido ter competência absoluta o Juizado Especial Federal para processar e decidir demanda previdenciária com valor de causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, ou seja, não basta simplesmente atribuir na petição inicial valor da causa superior para ser competência deste Juízo Federal.

No que tange à **gratuidade judiciária** sua concessão no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento – e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “juris tantum” a **alegação de insuficiência econômica, determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, no **prazo de 15 (quinze) dias**, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Intim-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002208-61.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ROMILDO PAULINO GONCALVES  
Advogados do(a) AUTOR: EDILSON DOS ANJOS BENTO - SP362127, AGUINALDO ROGERIO LOPES - SP303683  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pelo autor nesta demanda previdenciária, deve corresponder às prestações vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) parcelas vincendas.

De forma que, numa análise do valor atribuído à causa nesta demanda previdenciária, verifico que o autor deixou de apresentar planilha de cálculo de atualização monetária da RMI, utilizando os indexadores monetários legais previstos no site da Previdência Social (Portaria MF/GM nº 329, de 23/08/2016) para o mês de competência de **dezembro de 2018**, posto ser 12/12/2018 a DER, conforme data constante nos documentos Id/Num. 32345746 – págs. 7 e 85.

O autor deixou, também, de apresentar planilha de cálculo das prestações em atraso – compreendido o período entre a DER (12/12/2018) e a data da distribuição da presente ação (18/05/2020) - com base nos índices previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, considerando, ainda, “pro rata die” nos termos inicial e final.

Portanto, deverá o autor apresentar, no **prazo de 15 (quinze) dias**, planilha de cálculo de atualização monetária da **RMI**, corroborada de dados do CNIS, e planilha de cálculo das prestações **atrasadas**, além das **12 parcelas vincendas**, justificando, assim, o valor dado à causa na petição inicial e, conseqüentemente, este Juízo Federal analisar ser competente para processar e decidir a tutela jurisdicional pleiteada.

Analisando, por fim, a concessão de gratuidade judiciária.

Sabe-se que a concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento – e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “juris tantum” a **alegação de insuficiência econômica, determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, também no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

E, por fim, também deverá o autor instruir a petição inicial, demonstrando, assim, seu interesse processual, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intim-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002214-68.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: NIKITA SARA LIMA DA SILVA LINO 36366229864  
Advogado do(a) AUTOR: NIKITA SARA LIMA DA SILVA LINO - SP329107  
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO

Vistos,

Em face do valor atribuído à causa na petição inicial (R\$ 309,43), encaminhe-se este feito à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, pois, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, temo Juizado Especial Federal **competência absoluta** para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intim-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001637-90.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR:JOSE EDUARDO AUGUSTO  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA MARIA GABRIEL - SP251948  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pelo autor nesta demanda previdenciária, deve compreender as prestações vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) parcelas vincendas.

De forma que, numa análise do valor atribuído à causa, verifico que o autor deixou de apresentar planilha de cálculo de atualização monetária da RMI, utilizando os indexadores monetários legais previstos no site da Previdência Social (Portaria MF/GM nº 329, de 23/08/2016) para o mês de competência de **junho de 2019**, posto ser 24/06/2019 a DER.

O autor deixou, também, de apresentar planilha de cálculo das prestações em atraso – compreendido o período entre a DER (24/06/2019) e a data da distribuição da presente ação (02/04/2020) com base nos índices previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias.

Desse modo, concedo ao autor o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentação das planilhas de cálculo, que, aliás, deveriam ter instruído a petição inicial, com o escopo de verificar a veracidade do valor dado à causa e, conseqüentemente, decidir ser este Juízo Federal competente.

No que tange à **gratuidade judiciária** sua concessão no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento – e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “*juris tantum*” a **alegação de insuficiência econômica, determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, no **prazo de 15 (quinze) dias**, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a)], isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Intim-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002340-89.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS DE OLIVEIRA MIRANDA - SP392752, FLAVIA ELI MATTA GERMANO - SP227803, ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO SALLA - SP171300, VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390  
EXECUTADO: SERRALHERIA JULIAO LTDA - ME, EVELIN JULIAO, OMAR JULIAO

DECISÃO

Vistos.

Ante a informação da exequente que o executado Osmar Julião faleceu, **defiro** a retificação do polo passivo para constar como executado o **ESPÓLIO de Osmar Julião**, representado por Maria do Carmo Jardim Julião, portadora do CPF nº 109.395.158-30, residente na rua Francisco Chagas de Oliveira nº 2550, casa 62, Bairro Higienópolis – São José do Rio Preto-SP.

**Altere-se** o cadastro processual.

Requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005086-90.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: PAULO CESAR ZAFALON  
Advogado do(a) AUTOR: MILTON VIEIRA DA SILVA - SP125065  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Vistos,

É sabido e, mesmo, consabido por qualquer operador do Direito a existência de disposição no Código de Processo Civil que estabelece a necessidade de ser atribuído valor à causa que tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

*In casu*, observo da petição inicial que a parte autora pretende a atualização monetária do saldo existente em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço com a utilização de índice não aplicado pela ré/CEF, o que demonstra, sem nenhuma sombra de dúvida, a existência de conteúdo econômico imediatamente aferível pela parte autora, não sendo necessária qualquer decisão judicial anterior para que se efetive a apuração.

De forma que, por conter conteúdo econômico a pretensão da parte autora exposta na petição inicial e estar desacompanhada de demonstrativo/memória de cálculo do *quantum* que pretende receber de diferenças não prescritas, determino que ela apresente, no prazo IMPROPRIOGÁVEL de 30 (trinta) dias, planilha/memória de cálculo do valor a ser dado à causa, emendando, se for o caso, a petição inicial.

Entendo importante deixar registrado que não há óbice na elaboração de planilha/memória de cálculo do *quantum* devido sem decisão judicial antecipada para obtenção de informações para tanto junto à ré/CEF, conforme, aliás, pode ser verificado neste Juízo Federal em outros casos, como, por exemplo, nos Autos ns. 5005003-74.2019.403.6106 e 5005025-35.2019.403.6106, com idênticas pretensões da parte autora, nos quais se observa a juntada de informações fornecidas pela ré sem necessidade anterior de decisão judicial.

E, por fim, a concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas. Para tanto, a lei processual (NCP) estabelece como **presumidamente verdadeira** a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”. Isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento - e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “*juris tantum*” a **alegação de insuficiência**, **determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a)], isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Intim-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002818-97.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623  
EXECUTADO: VERANICE CRISTOFORO TOPDJIAN, ACHOTYERGAT CRISTOFORO TOPDJIAN, TURVANDA LUZKA TOPDJIAN CAUDURO  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO CHARAF BDINE - SP143145, CRISTINA VETORASSO MENDES - SP333361, ALEXANDRO MARMO CARDOSO - SP213114

#### DECISÃO

Vistos.

Verifico que a presente execução esta garantida por depósito judicial.

Verifico, ainda, que os embargos à execução julgados improcedentes foram remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciar recurso dos embargantes.

Aguarde-se no arquivo sobrestado o retorno dos embargos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003284-91.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANTONIO MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: STELA MARIS BALDISSERA - SP225126, GUSTAVO MILANI BOMBARDA - SP239690, JAMES MARLOS CAMPANHA - SP167418

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos,

1. Com o trânsito em julgado, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;
2. Após, dê-se ciência à parte vencedora (autor) da comunicação de revisão do benefício (Id/ Num. 31829172) e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o cumprimento do título executivo judicial pela Fazenda Pública (INSS);
3. Por força do que estabelece o inciso II do parágrafo 4º do artigo 85 do C.P.C., constante, aliás, da parte dispositiva da sentença ilíquida, fixo o percentual de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre as parcelas devidas até a data da sentença (Id/Num. 22148974 – 24/10/2019);
4. Havendo requerimento, intime-se a Fazenda Pública (INSS), por já dispor dos dados necessários em seus cadastros, para elaboração do cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias;
5. Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade com o julgado;
6. No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);
7. No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo semo precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;
8. Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção 1, pág. 83); e;
9. Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5004824-43.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA DA SILVA JUMPIRE - SP340023, MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141

REU: MARCIO APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) REU: WENDEL RICARDO GRAZIANO - SP262897

## DECISÃO

Vistos,

**Recebo** os presentes embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (art. 702, § 4º do CPC).

**Intime-se** a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, § 6º, do CPC).

**Comprove** o requerido/embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, por documentação idônea a condição de hipossuficiência econômica, como, por exemplo, cópia da declaração de imposto de renda e negatificação em bancos de dados de restrição de crédito, como escopo de corroborar a declaração juntada com os embargos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005269-59.2013.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

EXECUTADO: STENCOR COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, NATHALIA GIMENEZ MANSANO, ARLINDO MANSANO CIOCCIA FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA AREVALOS - SP178039-E

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA AREVALOS - SP178039-E

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA AREVALOS - SP178039-E

DECISÃO

Vistos.

1. **Indefiro** o pedido da exequente de Id/Num. 29255915, haja vista que é mera repetição do requerido na petição num. 25387898, já indeferido (Id/Num. 25398857), além do mais, a exequente não comprovou nos autos estar a empresa executada funcionando.
2. **Manifeste-se** a exequente se tem interesse na penhora dos veículos arrestados via sistema RENAJUD (Id/Num. 25856188) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da retirada das restrições.
3. **Indique** a exequente no prazo de 15 (quinze) dias, bens dos executados passíveis de penhora.
4. Decorrido o prazo sem manifestação, **suspendo** o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.
5. **Aguarde-se** o processo no arquivo a provocação da exequente.
6. Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004607-32.2012.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: VALDECIR JESUS GEROLIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA CARINA VICTORASSO - SP198091  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o exequente a inserir, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, novamente as peças processuais, conforme determina a Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJe das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, observando, além do mais, o disposto no art. 11, *caput*, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017

Após, para evitar tumulto processual, providencie a Secretaria a exclusão das peças inseridas na petição Id/Num. 29469479.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002540-21.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ALINE MARIE BRATFISCH REGO - SP313240, VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390  
EXECUTADO: FABIANA DA SILVA MARQUES

DECISÃO

Vistos,

Em face da revelia da executada Fabiana da Silva Marques, citada por edital, nomeio como Curador Especial ao **Dr. CLAUDIO MANOEL MOLINA BORIOLA**, OAB/SP nº. 371.699, com escritório na rua Siqueira Campos, nº. 2638, cidade de São José do Rio Preto-SP. Tel. 17-3232-8871 e 17-98821-9000, e-mail: cboriola@icloud.com, para defender os interesses da executada, nos termos do art. 72, II, do Código de Processo Civil.

**Intime-se** o advogado da nomeação por e-mail e para **apresentar** embargos à execução por dependência a este feito.

Int. e Dilig.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0708385-28.1996.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: MARIA RITA COSTA HAKME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA COSTA - SP50119  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, TEREZINHA ARAUJO DOS SANTOS, ANA PAULA SANTOS HAKME  
Advogado do(a) EXECUTADO: JENNER BULGARELLI - SP114818  
Advogado do(a) EXECUTADO: JENNER BULGARELLI - SP114818

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que FAÇO VISTA deste processo à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência do cumprimento da determinação (ID/Num. 34608602).

Certifico, também, que FAÇO VISTA deste processo à parte executada, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS, nos termos da decisão ID/Num. 22590073.

São José do Rio Preto, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001651-74.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: RENAN LIMA TORQUATO  
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA - SP144561, ANA LAURA GRIÃO VAGULA - SP375180  
REU: UNIÃO FEDERAL

### DECISÃO

Vistos,

A concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definido, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento - e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “juris tantum” a **alegação de insuficiência econômica, determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, no **prazo de 15 (quinze) dias**, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Retifique-se a autuação para constar a União representada pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional no polo passivo e incluir o assunto “Repetição de Indébito” (código 6007).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001220-11.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: IVONE AMORIM, IVONE AMORIM, IVONE AMORIM  
Advogados do(a) AUTOR: MARINA SVETLIC - SP267711, JOAO BERTO JUNIOR - SP260165  
Advogados do(a) AUTOR: MARINA SVETLIC - SP267711, JOAO BERTO JUNIOR - SP260165  
Advogados do(a) AUTOR: MARINA SVETLIC - SP267711, JOAO BERTO JUNIOR - SP260165  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos,

- 1) Com o trânsito em julgado, providencie a secretária a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;
- 2) Requeira a parte vencedora (autora), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela Fazenda Pública (INSS);
- 3) Após, intime-se a Fazenda Pública (INSS), por meio eletrônico, a **averbar** o tempo reconhecido como de serviço exercido na atividade rural (01/01/1969 a 31/12/1973) e a **implantar** o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, de modo **integral** (NB 156.628.483-7), em nome da parte exequente a partir da DER (22/06/2011), **devendo a autora, no prazo de 10 (dez) dias, fazer opção por escrito**, pelo benefício concedido em Juízo, ou pela Aposentadoria por Idade concedida administrativamente (NB 179.042.946), e o INSS comunicar a este Juízo quanto à implantação dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias;
- 4) Comunicada a implantação, a Fazenda Pública (INSS), por dispor já dos dados necessários em seus cadastros, elaborará o cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias;
- 5) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade como julgado;
- 6) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, **impugnar** a execução (art. 535 do C.P.C.);



7) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;

8) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83); e,

9) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretária a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).

Intím-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000321-16.2009.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDMUNDO NICOLAU MAUAD, FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
Advogado do(a) REU: DANIELA QUEILA DOS SANTOS BORNIN - SP224866  
Advogado do(a) REU: EDSON LUIZ LEODORO - SP115985  
TERCEIRO INTERESSADO: MAURICIO CARVALHO MAUAD  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIELA QUEILA DOS SANTOS BORNIN

#### DECISÃO

Vistos.

Defiro o requerido pelo autor/MPF na petição Id/Num.29753532 para intimar a UNIÃO a depositar os honorários da perita no valor de R\$ 3.183,00 (três mil, cento e oitenta e três reais), no prazo máximo de 30 (trinta) dias, porquanto há entendimento formado em recurso especial repetitivo ser encargo da fazenda pública (REsp 1.253.844/SC - Tema 510), o qual passo adotar depois da decisão no Agravo de Instrumento nº 5010947-42.2019.4.03.000 do TRF3, inclusive no AgInt no Agravo em REsp nº 1.539.210/SC.

Para efeitos de intimação, inclua-se a União Federal como terceira interessada no cadastro do processo.

Int.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0002777-89.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOAO FERREIRA MENDES, JOAO BORTOLO, LUIZ BOTOLO, FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., MUNICIPIO DE GUARACI  
Advogados do(a) REU: ANTONIO CARLOS CHIMINAZZO - SP108903, CARLA ELIANA STIPO SFORCINI FERMIANO - SP297099  
Advogados do(a) REU: ANTONIO CARLOS CHIMINAZZO - SP108903, CARLA ELIANA STIPO SFORCINI FERMIANO - SP297099  
Advogados do(a) REU: ANTONIO CARLOS CHIMINAZZO - SP108903, CARLA ELIANA STIPO SFORCINI FERMIANO - SP297099  
Advogados do(a) REU: LUIS HENRIQUE BATAGINI - MG119868, MARCIO IOVINE KOBATA - SP261383, SIMELE PENHA RESENDE - SP326552, FABIO TARDELLI DA SILVA - SP163432, PALOMA MIRTES COSTA CASTRO LARANJEIRA MALHEIROS - RJ163667  
Advogados do(a) REU: SERGIO FERRAZ NETO - SP325939, WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO - SP136272

#### DECISÃO

Vistos.

Providencie o subscritor da petição Id/Num. 30062823, o Dr. Luis Henrique Batagini - OAB-MG. 119.868, a juntada de procuração outorgada pela ré Furnas Centrais Elétricas S/A no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser a petição excluída do processo.

Int.

### 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001054-08.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: RICARDO LOPES DELNERI, RENATO DO AMARAL FIGUEIREDO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Envio decisão (ID 34435839) abaixo, para publicação através de ato ordinatório, tendo em vista o(a) cadastramento do(a) advogado(a) da parte impetrante, após proferida a referida decisão.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

## DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança, impetrado por **Ricardo Lopes Delneri e Renato do Amaral Figueiredo** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto**, objetivando suspender os efeitos dos Arrolamentos de Bens efetivados nos Procedimentos Administrativos nº 16004.720182/2019-57 e 16004.720183/2019-00, sustentando-se, em síntese, a ausência de amparo no artigo 64 da Lei nº 9.532/1997 e a inexistência de risco de inadimplemento.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, foi determinada a emenda da inicial, quanto ao valor da causa, e o recolhimento das custas complementares, o que foi parcialmente cumprido (ID 30849233).

Após a decisão ID 31557383, os impetrantes apresentaram nova emenda e recolheram custas suplementares.

Recebida a emenda à inicial, a análise da liminar foi postergada para o momento da prolação de sentença (ID32642657).

Notificada, a autoridade apresentou informações, alegando preliminarmente, ilegitimidade passiva.

Os impetrantes peticionaram

É o relatório do essencial.

### Decido.

Analisando, objetivamente, a lide, vejo que, de fato, os termos de arrolamentos de bens e direitos, Procedimentos Administrativos Fiscais nº 16004.720182/2019-57 e nº 16004.720183/2019-00 (IDs 29662609, 29662618 e 29662619), foram lavrados por Auditor-Fiscal da Delegacia da Receita Federal em São José do Rio Preto.

A Instrução Normativa SRF nº 1565/2015, que *Estabelece procedimentos para o arrolamento de bens e direitos e representação para propositura de medida cautelar fiscal*, previu:

“Art. 7º O arrolamento será procedido por AFRFB sempre que for constatada a existência de créditos tributários superiores aos limites mencionados no caput do art. 2º.

§ 1º O sujeito passivo será identificado do arrolamento por meio do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, lavrado por AFRFB.” (grifei)

§ 2º Os arrolamentos de bens e direitos serão acompanhados pela divisão, pelo serviço, pela seção ou pelo núcleo competente para realizar as atividades de controle e cobrança do crédito tributário na unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo.

Pelo que se depreende dos demais dispositivos da IN SRF 1565/2015, não obstante oneração, alienação e transferência dos bens arrolados (artigo 8º, *caput*) e a substituição de bens (artigo 12) devam ser destinados à autoridade do domicílio do contribuinte (São Paulo-SP, no caso), o arrolamento é ato administrativo efetivado *sempre que for constatada a existência de créditos tributários superiores aos limites mencionados no caput do art. 2º*, não por ordem da unidade fazendária do domicílio do contribuinte, mas como ato vinculado, dentro do dever-poder da Administração.

Tal interpretação se ajusta à baliza maior insculpida no artigo 1º da Lei 12.016/2009:

“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça” (grifei).

*In casu*, os atos – arrolamentos de bens, PAF nº 16004.720182/2019-57 e PAF nº 16004.720183/2019-00, foram praticados na DRF desta Subseção e, portanto, o Delegado da Receita Federal de São José do Rio Preto é o destinatário da impugnação desse ato.

Vale consignar que, somente após a formalização dos processos de arrolamentos, os autos foram encaminhados à DERPF para prosseguimento (ID 29662609 - pág. 11 e ID 29662620 - pág. 3), considerando o domicílio tributário dos impetrantes no Município de São Paulo.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. ART. 64 DA LEI N. 9.532/1997. REGISTRO NOS ÓRGÃOS COMPETENTES. NECESSIDADE PARA A OPERACIONALIZAÇÃO EFICAZ DO INSTITUTO E PARA A PROTEÇÃO DE TERCEIROS DE BOA-FÉ. DESARROLAMENTO SEM A SUBSTITUIÇÃO DO BEM. IMPOSSIBILIDADE.

1. Preliminarmente, afásto a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade indigitada coatora, haja vista que o arrolamento questionado pelo impetrante foi perpetrado pela autoridade impetrada, qual seja, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Cuiabá/MT, que tem competência para fazer o desarrolamento do bem, almejado pelo autor.

2. Nessa linha, ressaltou com propriedade o d. órgão do Ministério Público Federal: ‘No mandado de Segurança, a legitimidade da autoridade é definida na pessoa que pratica ou ordena a execução do ato impugnado ou tem poderes para desfizê-lo. Na hipótese dos autos, o Delegado da Receita Federal em Cuiabá/MT é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual, uma vez que o pedido do impetrante é de desarrolamento do bem referido, e compete à autoridade impetrada fazer o arrolamento assim como o desarrolamento’.

(...)”.

(TRF1 - Número 0011370-94.2008.4.01.3600 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA - SÉTIMA TURMA – Data 05/08/2014 - Fonte da publicação e-DJF1 DATA:15/08/2014 PAGINA:924)

Assim, afásto a preliminar de ilegitimidade passiva e fixo a compreensão de que este mandado de segurança foi adequadamente impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto.

Como o mérito da discussão também foi trazido nas informações, passo à análise do pedido liminar.

Relatamos impetrantes, em síntese, a despeito de não figurarem como administradores da empresa “RENOVA”, mas apenas integrarem seu conselho administrativo, com suposto fundamento no art. 135 do CTN, foram incluídos, com outras 04 pessoas físicas como responsáveis solidários dos débitos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – “IRPJ”, Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – “CSLL” e Imposto de Renda Retido na Fonte – “IRRF” no valor de R\$ 89.371.762,41, lavrado contra a “RENOVA”.

Alegam que, embora a empresa seja a devedora principal e ainda existam outros quatro corresponsáveis, cada um com um patrimônio relevante para participar do adimplemento do débito, teriam sido surpreendidos como arrolamento da integralidade de seus bens.

Argumentam que não teria sido considerado o patrimônio de todos os corresponsáveis pela exigência fiscal e que o patrimônio da devedora principal seria mais que suficiente para afastar o arrolamento de bens.

Não obstante os argumentos apresentados, nesta análise perfunctória reservada ao momento processual, vejo que a plausibilidade do direito invocado não se faz presente.

Conforme informações ID 33686957, “consta no Termo de Verificação do lançamento fiscal do PAF nº 16004720155/2019-84, os conselheiros efetivos e sócios fundadores da empresa, RICARDO LOPES DELNERI e RENATO DO AMARAL FIGUEIREDO, tiveram participação efetiva nas fraudes apuradas, motivo pelo qual foram incluídos como responsáveis solidários pela totalidade dos créditos lançados (artigos 124, I e 135, III, do CTN).”

Comprovados os requisitos legais necessários à responsabilização, nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional, o Fisco pode proceder ao arrolamento de bens que não sejam de propriedade do devedor originário. Vale ressaltar que a questão da inclusão dos impetrantes como responsáveis solidários não é objeto da presente ação mandamental.

Quanto ao argumento de que o patrimônio da empresa, devedora principal, é mais que suficiente para garantir o pagamento do crédito tributário constituído, não há amparo legal, pois o artigo 124, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, estabelece que não há benefício de ordem na solidariedade tributária.

No tocante ao limite estabelecido pelo artigo 64 da Lei nº 9.532/1997, a solidariedade também permite o arrolamento de bens dos devedores solidários, se a dívida for superior a 30% (trinta por cento) do patrimônio, individualmente considerados.

Trago julgados:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS. LEI 9.532/1997. DEVEDOR SOLIDÁRIO. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELO DESPROVIDO.

1. Apelação interposta pelo impetrante contra sentença que denegou a segurança pleiteada para que a autoridade impetrada se abstivesse de efetuar o arrolamento de bens de sócio no procedimento administrativo fiscal n. 13888-720.100/2017-16, nos termos do art. 135, III do CTN e Lei n. 9.532/97.
2. De acordo com o impetrante, o Fisco instaurou processo administrativo visando o arrolamento de seus bens, na qualidade de sócio/administrador da empresa devedora, não obstante tenha ressaltado a auditoria fiscal responsável pelos lançamentos que o arrolamento não seria realizado com a devedora principal (NG METALÚRGICA), uma vez que a soma dos créditos tributários apurados era inferior a 30% do patrimônio conhecido da empresa. Sustenta o impetrante que havendo unidade do vínculo de solidariedade jurídica, não estando o devedor principal sujeito ao arrolamento, o devedor solidário também não pode se sujeitar à mesma medida.
3. A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento sobre a possibilidade de arrolamento de bens do devedor solidário desde que comprovados os requisitos necessários à sua responsabilização (AgInt no REsp 1225115/SC; AgRg no REsp 1420023/RS).
4. Na presente hipótese, o impetrante foi tido como responsável solidário pelo crédito apurado contra a NG METALÚRGICA porquanto a fiscalização fazendária entendeu ter havido “planejamento tributário ilícito” como objetivo de evitar o pagamento de contribuição previdenciária.
5. Encontram-se expostas de forma detalhada as razões que ensejaram a conclusão ter agido o impetrante com excesso de poderes, violação à legislação tributária, contrato social ou estatuto, a fim de sonegação, o que caracteriza sujeição passiva solidária, bem como não caracterizada qualquer irregularidade no arrolamento determinado na via administrativa. Precedentes desta Corte regional.
6. Apelo não provido.”

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004482-91.2017.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 18/03/2020, Intimação via sistema DATA: 23/03/2020)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA AFASTADA, ARROLAMENTO DE BENS. LEI 9.532/1997. DEVEDOR SOLIDÁRIO. DÍVIDA EM VALOR CONDIZENTE COM O ARROLAMENTO IMPOSTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA SUBSTITUIÇÃO DO ARROLAMENTO POR SEGURO GARANTIA. PRELIMINAR ACOLHIDA. APELO DESPROVIDO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Embora, de fato, o mandado de segurança tenha sido impetrado mais de 120 (cento e vinte) dias da notificação do arrolamento de bens, o requerente se insurgiu contra o ato por recurso administrativo. Ainda que o recurso administrativo manejado não fosse dotado de efeito suspensivo, a discussão administrativa quanto ao arrolamento ainda estava em curso, havendo posição definitiva da RFB tão somente quando da decisão recursal.
2. Não se perca de vista, inclusive, que a decisão administrativa recursal rechaça os argumentos lançados pelo requerente como violadores do seu pretense direito líquido e certo, ou seja, há congruência entre o que foi discutido no recurso administrativo e o objeto do *mandamus*, razão pela qual entendo que a fluência do prazo decadencial para impetração do mandado de segurança se deu com a intimação da decisão recursal administrativa.
3. Quanto ao mérito, o arrolamento de bens e direitos, previsto no artigo 64 e seguintes da Lei 9.532/97, ocorrerá quando o montante dos créditos tributários existentes em nome do contribuinte superar R\$ 2.000.000,00, nos termos do Decreto 7.573/2011, e, ainda, 30% de seu patrimônio conhecido.
4. Logo, de acordo com essa natureza cautelar, adotou-se critério político para determinar o valor do débito que ensejaria a necessidade de arrolamento administrativo com a finalidade de acompanhar o patrimônio do devedor e garantir os créditos tributários.
5. No caso dos autos, o requerente foi considerado responsável solidário pela dívida tributária de mais de R\$ 100 milhões de reais, na esfera administrativa, ao lado de outras pessoas físicas e jurídicas, tendo seus bens e direitos arrolados. Não há nos autos algo que indique que sua inclusão como responsável foi indevida. Esta, inclusive, conforme pondera o próprio requerente, não é discussão que pretende levar a cabo no *mandamus*.
6. Desde que a responsabilidade de terceiro esteja presente - o que pode ser apurado no curso de processo administrativo fiscal -, nada impede que o Auditor-Fiscal da SRF arrole itens do patrimônio de sócio para garantir créditos excedentes a 30%.
7. A medida traz apenas um acompanhamento especial da situação do devedor, marcada por débitos excedentes a 30% do patrimônio; ela não veda a oneração ou alienação dos bens, mas exige simplesmente que elas sejam comunicadas à Administração Tributária (artigo 64, §3º e §4º, da Lei nº 9.532/1997).
8. Por fim, a solidariedade, justamente por implicar na responsabilidade de cada um pelo todo, não afasta, ao contrário, possibilita o arrolamento de bens dos devedores solidários se a dívida for superior a 30% (trinta por cento) dos seus patrimônios individualmente analisados.
9. Quanto ao pedido de substituição do arrolamento de bens pelo seguro garantia, não há previsão legislativa que possibilite a pretensão do requerente. Aliás, diga-se, se houvesse essa possibilidade, a garantia teria que ser do valor total da dívida, e não do montante do patrimônio do requerente, ante os efeitos da solidariedade que lhe é imposta.
10. Preliminar acolhida. Apelo desprovido.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001084-48.2017.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 14/03/2019, Intimação via sistema DATA: 18/03/2019)

Ante o exposto, ausente a plausibilidade do direito invocado, **indeferido o pedido liminar**, prejudicada a análise dos demais requisitos.

Vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 26 de junho de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000537-71.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL NORMANTON PENTEADO - SP385385, CAROLINA FUSSI - SP238966  
REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

A autora peticionou informando que tinha medicamento suficiente para mais uma infusão (ID 32287567).

Conforme sentença ID 31887625, foi julgado procedente o pedido para condenar a ré a viabilizar à autora o fornecimento do medicamento REPLAGAL (Agalsidase Alfa), disponibilizando o produto ou dotando recursos para tanto, confirmando a tutela de urgência e decisões conexas.

Na mesma oportunidade foram estabelecidos os parâmetros para cumprimento da decisão, dentre os quais que *"deverá a autora, com antecedência, pleitear novas doses junto ao setor responsável indicado pela ré, mediante a apresentação de receita médica, acompanhada de comprovante de ministração das doses anteriores."*

Portanto, a autora já está sob a égide do trâmite administrativo determinado, mas não comprovou que efetivou requerimento nesse sentido.

Por outro lado, não houve manifestação da União acerca do despacho ID 32577026.

Ante o exposto, esclareça a autora se ainda não recebeu o medicamento, devendo trazer aos autos o comprovante do pedido administrativo e os documentos que o instruíram, a fim de demonstrar eventual alegação de descumprimento da decisão.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 26 de junho de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

MONITÓRIA(40) Nº 0005246-50.2012.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390, JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187  
REU: HEBERT ORESTES LIMNIDES FIOD, ORESTES APARECIDO LEMENIDES  
Advogado do(a) REU: ORIAS ALVES DE SOUZA NETO - SP315098

**DESPACHO**

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Verifico que no ID nº 21820723, página 17, antiga fls. 172/172/verso, foi determinada realização de exame grafotécnico, sendo certo, inclusive, que o Perito Judicial nas páginas 24/28, antigas fls. 177/179, do mesmo ID, orientou como colher o material a ser examinado.

Somente o corréu HEBERT foi citado, conforme ID nº 21820722, páginas 85/87, antiga fls. 78/79.

Ao corréu ORESTES, ausente, foi nomeado curador especial, que apresentou defesa e requereu a referida perícia.

No ID nº 24863548 o curador do ausente requereu a "intimação do requerido" para colheita do material, conforme solicitado pelo "expert".

Em virtude da PANDEMIA COVID 19, o Fórum Federal local está fechado, sendo incerta, ainda, a data da reabertura ao público em geral e aos servidores.

Entendo que somente será possível a colheita do material do corréu citado, já que o ausente encontra-se em lugar incerto e não sabido.

Determino a expedição de mandado de intimação, devendo o Sr. Oficial de Justiça Encarregado da Diligência, colher o material grafotécnico do corréu HEBERT, no endereço em que foi citado, nos termos em que determinado pelo Perito judicial, inclusive anexando fotos dos documentos pessoais, conforme solicitação, tomando as precauções que a referida PANDEMIA exige.

Determino, ainda, que a CEF, traga novamente, cópias de todos os contratos assinados pelas partes e que estejam legíveis, em especial os locais em que foram apostas as assinaturas dos corréus, no prazo de 15 (quinze) dias.

Inobstante o acima determinado, providencie a Secretaria remessa desta decisão ao "expert" para que ele tome ciência da ausência de um dos corréus e até a possibilidade de não colheita do material do outro, para que o mesmo informe se seria possível realizar a perícia apenas com os contratos juntados e já existentes nos autos - remeter novamente todos os contratos, inclusive a assinatura do corréu no momento da citação (ID nº 21820722, páginas 85/87, antiga fls. 78/79).

Observo que o presente feito pertence ao acervo META 02, do CNJ, com previsão de julgamento ainda este ano, devendo as partes cooperarem para esta missão, na medida do possível.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004030-22.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: RENAN MACHADO CANHIZARES  
Advogado do(a) AUTOR: MARINA ELIZA MORO FREITAS - SP203111  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Id 31472241: Anote-se.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em cinco dias, acerca do comprovante de depósito apresentado pelo autor, para cumprimento do acordo celebrado (ids 25009372 e 25009377).

Após, voltem conclusos, com urgência.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, data do sistema.

**GUSTAVO GAIO MURAD**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0008794-44.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: RAQUEL PINTO CALDEIRA BERHALDO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Sentença Tipo A**

#### SENTENÇA

##### I - RELATÓRIO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por **Raquel Pinto Caldeira Beraldo** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare, como especiais, as atividades desenvolvidas como enfermeira, desde 15/04/1988 e até 12/12/2013\* (\*data do requerimento administrativo do benefício n.º 157.295.126-2 – pág. 17 – ID 21821520).

Requer, ainda, a concessão do benefício de aposentadoria especial (conf. arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91), mediante o cômputo do período cuja especialidade pretende ver declarada nestes autos, sem a incidência do fator previdenciário, e a contar da data do requerimento administrativo (em 12/12/2013).

Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, arguindo, como questão prejudicial, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos no art. 103, da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pleitos (págs. 33/154 - ID 21821520).

Em réplica manifestou-se a Parte Autora (págs. 157/167 - ID 21821520).

ID 25700224: a demandante trouxe aos autos cópia do Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho – LTCAT relativo ao intervalo questionado nos autos.

Apenas a autora ofertou suas considerações finais (ID 31486525).

É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas.

O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos.

Em síntese, pretende a autora a declaração da especialidade das atividades desenvolvidas, como enfermeira, de 15/04/1988 a 12/12/2013 (Governo do Estado de São Paulo – Grupo de Vigilância Sanitária XXIX de São José do Rio Preto).

Pugna, também, pela concessão da aposentadoria especial, com o cômputo do lapso de trabalho em destaque, sem a incidência do fator previdenciário, e a contar do requerimento formulado na via administrativa (em 12/12/2013 – pág. 17 – ID 21821520);

Inicialmente, afasto a questão prejudicial suscitada pelo INSS em contestação, pois, entre a data do requerimento administrativo do benefício n.º 157.295.126-2 (em 12/12/2013) e o ajuizamento desta ação (em 16/12/2016 – data do protocolo dos autos físicos), não se verifica o decurso do lapso temporal estampado no parágrafo único, do art. 103, da Lei n.º 8.213/91.

De outra face, da documentação trazida às págs. 108/110 e 185/187 do ID 21821520 (formulário de Despacho e Análise Técnica de Exercício de Atividade Especial) noto que, ao examinar o pedido formulado na via administrativa, a autarquia previdenciária já considerou, como especiais, as atividades desenvolvidas de 29/04/1995 a 05/03/1997, circunstância que impõe o reconhecimento da ausência de interesse de agir da autora, com a consequente extinção do feito, apenas quanto ao pedido de declaração da nocividades das atividades desempenhadas em dito período.

Subsiste, pois, o exame do mérito quanto aos demais pedidos da inicial.

### II.1 – MÉRITO

#### A) DO RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL

**No que tange ao reconhecimento de períodos de trabalho desenvolvidos sob condições adversas, tenho como necessário e conveniente traçar um breve esboço histórico das inúmeras mudanças ocorridas na legislação pertinente.**

-

Nesse diapasão, cabe consignar que a denominada “aposentadoria especial” foi originariamente prevista no art. 31 da Lei n.º 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim estabelecia: “A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.”, sendo que o requisito idade mínima foi eliminado com a edição da Lei n.º 5.440-A.

Posteriormente, o Decreto n.º 53.831, editado em 25 de março de 1964 – depois revogado pelo Decreto n.º 62.755/1968 -, introduziu em seu Anexo os serviços tidos como insalubres, perigosos ou penosos para fins de concessão da espécie em comento.

Dentre outras alterações legislativas cuja menção é irrelevante no presente feito, é importante mencionar que a Lei nº 5.890/73, estatuiu que *“a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para efeito, forem consideradas penosas, insalubres ou perigosas, por Decreto do Poder Executivo.”* Foi então editado, pelo Poder Executivo, o Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, disciplinando a questão.

Também a Constituição Federal de 1988, em seu art. 202, inciso II (redação original), previu a hipótese de concessão de aposentadoria especial, em tempo inferior ao normalmente exigido dos trabalhadores, *“se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas em lei”*.

Nessa esteira, a Lei nº 8.213/91, assim disciplinou a aposentadoria especial:

**Art. 57.** A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Ainda, o art. 152 do diploma legal em destaque (Lei nº 8.213/91 – na redação original) cuidou de estabelecer que, enquanto a relação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física não fosse elaborada, continuaria em vigor a lista da legislação anterior (Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79 e do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, até a edição do Decreto nº 2.172/97, em 05 de março de 1997).

Todavia, alterações substanciais no benefício em questão foram verificadas com a promulgação da Lei nº 9.032, de 1995, que passou a encarar a aposentadoria especial não como um direito da categoria - conforme mera previsão da atividade profissional nas correspondentes Leis, Decretos e anexos já apontados - para tratá-la, a partir de então, como um direito do indivíduo, exigindo-se do segurado a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições especiais (15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei).

Referidas alterações foram consolidadas com o advento da MP 1.523/96, convertida em lei aos 10 de dezembro de 1997 (lei n.º 9.528/97), que incluiu ao art. 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social os §§ 1º a 4º (Lei n.º 8.213/91), e fixou os meios suficientes a demonstrar a efetiva exposição do segurado aos riscos já citados (formulário e laudo técnico).

Em outras palavras, em face de tais inovações, o simples enquadramento do segurado em determinada categoria profissional, cujas atividades pressupunham a submissão do executor a condições especiais, deu lugar à necessária comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais próprio de cada atividade.

Oportuno frisar que, em se tratando de reconhecimento da atividade de natureza especial, a legislação aplicável é aquela vigente à época do respectivo exercício.

Nessa mesma linha, cabe mencionar que, à vista do pedido inicial – concessão de benefício a partir de 12/12/2013 - a análise mérito há de levar em consideração as disposições da Lei n.º 8.213/91, e sem as inovações promovidas pela EC. 103/2019).

Feitas tais considerações, passo à análise das provas trazidas ao feito, a fim de aferir se bastam para embasar a pretensão deduzida na exordial.

Quanto ao labor desenvolvido até 10/12/1997\* - \* data da edição da lei n.º 9.528/97 - é preciso observar que a legislação então vigente remete à observância do quanto disposto nos Decretos n.º s 53.831/64 e 83.080/79, não sendo necessária a apresentação de formulários e laudos técnicos – embora tenham sido ofertados os reproduzidos nos ID's 21821520 (págs. 23/24 e 170/171) e 25700224 - e, tampouco, a comprovação de efetiva exposição do(a) trabalhador(a) a agentes nocivos à saúde, mas tão somente que a atividade que a postulante pretende ver declarada como especial seja contemplada pelo enquadramento por categoria profissional, nos moldes dos Decretos em destaque.

Desse modo, tenho que o contrato de trabalho anotado em CTPS, as informações consignadas nas planilhas de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, assim como nos PPP's (págs. 16, 23/24, 51/61 e 170/171 – ID21821520), são suficientes para demonstrar que, de 15/04/1988 a 28/04/1995 e de 06/03/1997 a 10/12/1997, a autora, efetivamente, se dedicou ao ofício de enfermeira, atividade esta, expressamente, elencada nos itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 (assistência médico, odontológica, hospitalar); 1.3.4, do Anexo I e 2.1.3, do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79 (Enfermeiros - expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I), como insalubre, sendo de rigor o reconhecimento do caráter prejudicial do trabalho desenvolvido em aludidos intervalos.

Em relação ao trabalho executado a partir de 11/12/1997 e até 12/12/2013\*, os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP's –ID 21821520 – págs. 23/24 e 170/171) – emitidos pelo empregador - relatam que, nos períodos neles discriminados, e no exercício do cargo de enfermeira, junto ao Grupo de Vigilância Sanitária de São José do Rio Preto, a autora se dedicava ao exercício de atividades que compreendiam, principalmente, em “(...) *Inspeções em hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação. Laboratórios de análise clínica e histopatologia. Estabelecimentos que esterilizam ou reprocessam materiais. Abrigos internos e externos de resíduos sólidos de serviço de saúde. Bancos de Sangue e tecidos e órgãos. Transplante de órgãos. Serviços de diálise. Estabelecimentos com Radiações Ionizantes. (...). (...) drogarias, indústrias de medicamentos de produtos para saúde, saneantes, (...), postos de combustíveis (...)*”.



Os mesmos documentos indicam, ainda, a presença dos fatores de risco biológicos, tais como vírus, bactérias e fungos.

Também nos estudos técnicos (PPRA, LTCAT e PCMSO – ID 25700224) – subscritos por profissionais devidamente habilitados (médico e engenheiros de segurança do trabalho), apontaram os *experts* que, em função da vivência diária em ambientes destinados aos cuidados da saúde humana e à assistência hospitalar, os profissionais que atuam como enfermeiros – como é o caso da autora –, estão sujeitos aos agentes nocivos biológicos.

Sendo assim, em que pesem os argumentos expendidos pelo INSS (págs. 33/49 – ID 21821520) não pairam dúvidas quanto à prejudicialidade das atividades desenvolvidas por Raquel Pinto Caldeira Beraldo, como enfermeira, de 11/12/1997 a 12/12/2013\* (\*data do requerimento administrativo), eis que, de acordo com os elementos de prova ora analisados, tais atividades foram desempenhadas mediante a submissão do executor(a) (autora) aos agentes insalubres de que tratam os itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64; 1.3.4, do Anexo I e 2.1.3, do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79; e 3.0.1, ‘a’, do Anexo IV, dos Decretos n.º s 2.172/97 e 3.048/99 - *‘Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar’*.

Portanto, dou total provimento ao pleito analisado neste tópico e reconheço, como especiais, também as atividades desenvolvidas pela requerente, de 11/12/1997 a 12/12/2013\* (enfermeira – Grupo de Vigilância Sanitária de São José do Rio Preto – Governo do Estado de São Paulo - \*data do requerimento administrativo do benefício n.º 157.295.126-2).

## **B) DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL (arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91)**

Quanto ao pleito de concessão de aposentadoria especial, é preciso destacar que o deferimento da citada espécie vem disciplinado pelo art. 57, *caput*, da Lei de Benefícios da Previdência (Lei n.º 8.213/91) e também pelo art. 64 do Decreto n.º 3.048/99 (*“A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.”*)

Levando a efeito as atividades declaradas como de caráter especial – tanto na seara administrativa quanto nos termos da presente fundamentação – sem a incidência de qualquer fator de conversão (inaplicável à aposentadoria especial) e ressalvada a concomitância entre um e outro período –, observo que, em 12/12/2013 (data do requerimento administrativo - benefício n.º 157.295.126-2) a autora contava com um total de 25 (vinte e cinco) anos, 07 (sete) meses e 28 (vinte e oito) dias de trabalho sob condições adversas, conforme cômputo que segue:

Período:	Modo:	Total normal	acrécimo	somatório
15/04/1988 a 28/04/1995	normal	7 a 0 m 14 d	não há	7 a 0 m 14 d
29/04/1995 a 05/03/1997	normal	1 a 10 m 7 d	não há	1 a 10 m 7 d
06/03/1997 a 10/12/1997	normal	0 a 9 m 5 d	não há	0 a 9 m 5 d
11/12/1997 a 12/12/2013	normal	16 a 0 m 2 d	não há	16 a 0 m 2 d

**TOTAL: 25 (vinte e cinco) anos, 07 (sete) meses e 28 (vinte e oito) dias**

Evidente, então, que, ao tempo do requerimento administrativo do benefício supracitado (em 12/12/2013), a autora já havia alcançado tempo de serviço, sob condições prejudiciais, em quantidade superior ao legalmente previsto para fins de concessão da aposentadoria especial que, nos caso dos segurados expostos aos agentes nocivos elencados nos itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64; 1.3.4, do Anexo I e 2.1.3, do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79; e 3.0.1, 'a', do Anexo IV, dos Decretos n.º s 2.172/97 e 3.048/99, é de 25 (vinte e cinco) anos (parte final do *caput* do art. 57 da Lei n.º 8.213/91).

De tal sorte, procede o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial, desde tal data.

### **C) DO PEDIDO DE NÃO APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO**

O denominado fator previdenciário foi instituído pela edição da Lei n.º 9.876/99 que, em seu artigo 2º, deu nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91. Tais inovações introduziram o indigitado fator previdenciário na forma de cálculo do salário de benefício das espécies elencadas no inciso I do já citado art. 29 (aposentadoria por tempo de serviço contribuição e aposentadoria por idade), cuja dicção assim ficou:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

(...)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas *b* e *c* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

(...)”

Também os §§ 7º e 8º, da Lei n.º 8.213/91 cuidaram de estabelecer a metodologia de apuração do referido fator, dispondo que:

**“§ 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do [Anexo desta Lei. \(Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)**

**§ 8º Para efeito do disposto no § 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.**

Resta claro, então, que o fator previdenciário consiste num coeficiente de cálculo - a ser aplicado quando da apuração da renda mensal inicial do benefício -, que visa à manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e que, para tanto, leva em conta os seguintes elementos: o tempo de contribuição e a expectativa de sobrevida do segurado no momento da concessão de sua aposentadoria, e parâmetros estatísticos divulgados periodicamente por instituto oficial (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE - Tábuas de Mortalidade - previstas no artigo 2º do Decreto nº 3.266/99) e que deve restringir seus efeitos aos benefícios elencados no inciso I do art. 18, alíneas b e c.

Assim, se o benefício aqui deferido, nos termos delineados nesta sentença (aposentadoria especial), refere-se a espécie que não integra o rol estampado no inciso I, do art. 29 da Lei n.º 8.213/91, procede também o pedido de não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua renda mensal inicial.

Para arrematar, trago à colação do julgado proferido pela Décima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese vertente:

**“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. I - A Lei 8.213/91 excluiu a incidência do fator previdenciário apenas do cálculo da aposentadoria especial, e não da aposentadoria por tempo de contribuição deferida com base na conversão de períodos de atividade especial em comum. II - O trabalhador que durante parte de sua vida desempenha atividades sob condições insalubres já é contemplado com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido.” (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO – DÉCIMA TURMA - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1701820 – Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2012).**

### III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, reconheço, de ofício, a ausência de interesse de agir da requerente quanto ao pedido de declaração da prejudicialidade das atividades desenvolvidas de 29/04/1995 a 05/03/1997 e, neste ponto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro nas disposições do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

No mais, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a especialidade das atividades executadas pela autora, como enfermeira, junto ao Grupo de Vigilância Sanitária XXIX – de São José do Rio Preto: de 15/04/1988 a 28/04/1995 e de 06/03/1997 a 10/12/1997 – pela possibilidade de enquadramento na categoria profissional de que tratam os itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 (assistência médico, odontológica, hospitalar); 1.3.4, do Anexo I e 2.1.3, do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79 (Enfermeiros - expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo D); e, de 11/12/1997 a 12/12/2013\* (\*data do requerimento na via administrativa) – ante a comprovação de exposição aos agentes agressivos biológicos elencados nos itens 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64; 1.3.4, do Anexo I, e 2.1.3, do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79; e 3.0.1 – ‘a’, dos Anexos IV, dos Decretos n.º s 2.172/97 e 3.048/99 (*Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar*”).

Condeno o INSS, ainda, a implantar, em favor de RAQUEL PINTO CALDEIRA BERALDO, o benefício de aposentadoria especial (arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91), com data de início em 12/12/2013 (data do requerimento administrativo do benefício n.º 157.295.126-2 e, também, quando já implementados os requisitos legais hábeis ao deferimento da espécie pretendida) – com a somatória total de 25 (vinte e cinco) anos, 07 (sete) meses e 28 (vinte e oito) dias de trabalho em condições especiais – item B da fundamentação -, arcando, também, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de sua implantação e efetivo pagamento (entre DIB e DIP).

A renda mensal do benefício deferido deverá ser apurada sem a incidência do fator previdenciário e, sobre o montante apurado, deverá o INSS aplicar os sucessivos reajustes, legalmente previstos, chegando, assim, ao valor atualizado do benefício.

A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 01/03/2017 (data da citação – cert. pág. 31 – ID 21821520), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Para fins de correção monetária, adoto o entendimento fixado no julgamento do RE 871.947/SE, em 20/09/2017, ocasião em que decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, que *‘O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.’*, estabelecendo, então, em substituição ao índice de remuneração das cadernetas de poupança, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Responderá o INSS, por inteiro, pelo pagamento dos honorários sucumbenciais, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento da presente ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (“Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.”).

Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício, após o trânsito em julgado desta sentença:

<b>Nome do(a) beneficiário(a)</b>	<b>Raquel Pinto Caldeira Beraldo</b>
<b>Nome da mãe</b>	<b>Nair Eder Caldeira</b>
<b>CPF</b>	<b>074.029.258-70</b>
<b>NIT</b>	<b>2.036.806.407-1</b>
<b>Endereço do(a) Segurado(a)</b>	<b>Rua Ernesto Nunes da Silva Neto, n. 194, Res. Márcia, São José do Rio Preto/SP</b>
<b>Benefício</b>	<b>Aposentadoria Especial</b>
<b>Renda mensal inicial (RMI)</b>	<b>A ser calculada pelo INSS, na forma da lei</b>

<b>Data de início do benefício</b>	<b>12/12/2013 - data do requerimento administrativo do benefício n.º 157.295.126-2 e do implemento dos requisitos legais hábeis a gerar a concessão do benefício</b>
<b>Data de Início do Pagamento</b>	<b>A Partir do trânsito em julgado desta sentença</b>

**Tratando-se de benefício concedido a partir de 12/12/2013, tenho que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 1.000 (mil) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no § 3º do art. 496 do CPC, dispensando, pois, o reexame necessário.**

**Por derradeiro, determino à Secretaria que promova o necessário à retificação do assunto cadastrado junto ao Sistema Processual Eletrônico, para que passe a constar: Aposentadoria Especial (arts. 57/58 – Lei n.º 8.213/91) – cód. 6100.**

***Custas ex lege.***

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.**

**Roberto Cristiano Tamantini**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003914-09.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JOSE ANTONIO DE LIMA FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

## I - RELATÓRIO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por **José Antônio de Lima Filho** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare, como especiais, as atividades desenvolvidas nos períodos de 01/12/1982 a 20/01/1983, 18/05/1983 a 16/03/1998, 07/04/1999 a 28/02/2002, 01/03/2002 a 09/03/2011 e de 06/06/2011 até 25/02/2014\* (\*data do requerimento administrativo do benefício n.º 158.896.053-3).

Requer, ainda, a concessão do benefício de aposentadoria especial (conf. arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91), mediante o cômputo dos períodos em destaque, e sem a incidência do fator previdenciário, a contar da data do requerimento administrativo do benefício n.º 158.896.053-3 (em 25/02/2014).

Foi concedido, em favor do demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita (ID 17834077 – pág. 72).

Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, arguindo, como questão prejudicial, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pleitos (ID 17834077 – págs. 75/110).

Em réplica manifestou-se a Parte Autora (ID 17834077 – págs. 114/118).

Atendendo ao pedido formulado pelo demandante (pág. 122) foi determinada a realização de perícia técnica (pág. 126), cujo laudo está documentado às págs. 142/181 (ID 17834077).

Acerca do laudo técnico, autor e réu ofertaram suas considerações (ID's 17834079 e 21966129).

É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas.

O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos.

Em síntese, pretende o autor:

a) que sejam declaradas, como especiais, as atividades desenvolvidas nos seguintes períodos:

1. 01/12/1982 a 20/01/1983 – impressor – Silva e Eduardo Ltda;
2. 18/05/1983 a 26/03/1998 – auxiliar de serviços gerais – Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto;
3. 07/04/1999 a 28/02/2002 – porteiro – Diagonal Saneamento e Serviços Ltda;
4. 01/03/2002 a 09/03/2011 – operador de bomba – Artlimp Serviços Ltda;
5. 06/06/2011 a 25/02/2014\* - ajudante de produção – Facchini S/A; (\*data do requerimento na via administrativa)

b) a concessão da aposentadoria especial, como cômputo dos lapsos de trabalho acima enumerados, a contar do requerimento administrativo (em 25/02/2014 – pág. 13 – ID 17834077).

Inicialmente, afasto a questão prejudicial levantada em contestação, pois, a contar da data do requerimento administrativo (em 25/02/2014 - pág. 13 – ID 17834077) e a distribuição desta ação (em 24/06/2016 - data da autuação) não se verifica o decurso do lapso temporal estampeado no parágrafo único, do art. 103, da Lei n.º 8.213/91.

Passo ao exame do mérito.

### II.1 – MÉRITO

#### A) DO RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL

No que tange ao reconhecimento de períodos de trabalho desenvolvidos sob condições adversas, tenho como necessário e conveniente traçar um breve esboço histórico das inúmeras mudanças ocorridas na legislação pertinente.

Nesse diapasão, cabe consignar que a denominada “aposentadoria especial” foi originariamente prevista no art. 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim estabelecia: “A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.”, sendo que o requisito idade mínima foi eliminado com a edição da Lei nº 5.440-A.

Posteriormente, o Decreto nº 53.831, editado em 25 de março de 1964 – depois revogado pelo Decreto nº 62.755/1968 -, introduziu em seu Anexo os serviços tidos como insalubres, perigosos ou penosos para fins de concessão da espécie em comento.

Dentre outras alterações legislativas cuja menção é irrelevante no presente feito, é importante mencionar que a Lei nº 5.890/73, estatuiu que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para efeito, forem consideradas penosas, insalubres ou perigosas, por Decreto do Poder Executivo.” Foi então editado, pelo Poder Executivo, o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, disciplinando a questão.

Também a Constituição Federal de 1988, em seu art. 202, inciso II (redação original), previu a hipótese de concessão de aposentadoria especial, em tempo inferior ao normalmente exigido dos trabalhadores, “se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas em lei”.

Nessa esteira, a Lei nº 8.213/91, assim disciplinou a aposentadoria especial:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Ainda, o art. 152 do diploma legal em destaque (Lei nº 8.213/91 – na redação original) cuidou de estabelecer que, enquanto a relação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física não fosse elaborada, continuaria em vigor a lista da legislação anterior (Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79 e do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, até a edição do Decreto nº 2.172/97, em 05 de março de 1997).

Todavia, **alterações substanciais no benefício em questão foram verificadas com a promulgação da Lei nº 9.032, de 1995**, que passou a encarar a aposentadoria especial não como um direito da categoria - conforme mera previsão da atividade profissional nas correspondentes Leis, Decretos e anexos já apontados - para tratá-la, a partir de então, como um direito do indivíduo, exigindo-se do segurado a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições especiais (15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei).

Referidas alterações foram consolidadas como advento da MP 1.523/96, convertida em lei aos 10 de dezembro de 1997 (Lei nº 9.528/97), que incluiu ao art. 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social os §§ 1º a 4º (Lei nº 8.213/91), e fixou os meios suficientes a demonstrar a efetiva exposição do segurado aos riscos já citados (formulário e laudo técnico).

Em outras palavras, em face de tais inovações, o simples enquadramento do segurado em determinada categoria profissional, cujas atividades pressupunham a submissão do executor a condições especiais, deu lugar à necessária comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais próprio de cada atividade.

Oportuno frisar que, em se tratando de reconhecimento da atividade de natureza especial, a legislação aplicável é aquela vigente à época do respectivo exercício.

Nessa mesma linha, cabe mencionar que, à vista do pedido inicial – concessão do benefício a partir de 25/02/2014 - a análise mérito há de levar em consideração as disposições da Lei nº 8.213/91 (sem as alterações decorrentes das Leis nºs 13.135/2015 e 13.846/2019 e, sem as inovações promovidas pela EC. 103/2019).

Feitas tais considerações, passo ao exame das provas trazidas ao feito, a fim de aferir se bastam para embasar a pretensão deduzida na exordial.

Quanto ao período em que o demandante laborou, na condição de impressor, junto à empresa Silva e Eduardo Gráfica Real Ltda (01/12/1982 a 20/01/1983), é preciso lembrar que se trata de trabalho prestado em período que antecede a edição da Lei nº 9.528/97, sendo certo que em tal época a legislação não exigia, para fins de comprovação do caráter especial das atividades, a apresentação de formulários e/ou laudos técnicos que atestassem a presença de agentes nocivos na execução dos trabalhos, bastando, para tanto, o simples enquadramento em uma das categorias profissionais elencadas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

O contrato de trabalho anotado em CTPS, assim como os dados lançados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (pág. 17 e 85/95 – ID 17834077) **indicam que, de 01/12/1982 a 20/01/1983, José Antônio de Lima, de fato, trabalhou como impressor em estabelecimento gráfico.**

De tal sorte, faz-se, **plenamente possível o reconhecimento da prejudicialidade das atividades realizadas em referido período, por enquadramento nas categorias profissionais** estampadas nos itens 2.5.5, do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, e 2.5.8 do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79, que classificam, como insalubres, as atividades dos trabalhadores que atuam nas indústrias gráficas e editoriais.

Em relação aos demais períodos apontados na inicial, no laudo técnico de págs. 142/181 (ID 17834077), após minuciosa inspeção junto às instalações físicas de vários dos empregadores do autor, atestou a assistente do juízo que, no exercício das atividades inerentes às funções de serviços gerais, operador de bomba e ajudante de produção (v. descrição detalhadas às págs. 155/156), o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente agressivo ruído, em níveis que extrapolam o limite de tolerância (acima de 85 dB(A)).

Sendo assim, em que pesem os argumentos expendidos pelo instituto previdenciário (págs. 75/110 - ID 17834077 e ID 21966129), dúvidas não há quanto à prejudicialidade das atividades desenvolvidas por José Antônio de Lima Filho, nas funções de auxiliar de serviços gerais (18/05/1983 a 26/03/1998), operador de bomba (01/03/2002 a 09/03/2011) e ajudante de produção (06/06/2011 a 25/02/2014), pois, de acordo com as provas analisadas, tais atividades foram, desenvolvidas mediante a submissão do executor (autor) ao agente insalubre de que tratam os itens 1.1.6, do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64; 1.1.5, do Anexo I do Decreto nº 83.080/79; e 2.0.1, 'a', do Anexo IV, dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99 (ruídos que ultrapassem, respectivamente, a marca de 80, 85 e 90 decibéis).

De outra face, no que se refere à comprovação da alegada especialidade das atividades executadas no ofício de porteiro (de 07/04/1999 a 28/02/2002 – Diagonal Saneamento e Serviços Ltda), tenho que os elementos de prova trazidos aos autos não foram suficientes para tal mister.

Isso porque, no estudo técnico acima analisado, a *expert* nomeada por este juízo foi categoria ao assinalar que, na função de porteiro, ‘Não há exposição a riscos nocivos’ (v. págs. 145, 155, 157/161 e 163).

Ora, não tendo o autor obtido êxito em demonstrar que as atividades profissionais por ele desenvolvidas de 07/04/1999 a 28/02/2002 importaram em riscos à sua saúde e/ou integridade física, inviável se faz o pretendido reconhecimento do caráter prejudicial de tais atividades, pelo que, procede apenas parcialmente o feito analisado neste tópico.

**B) DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91)**



Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, é preciso destacar que o deferimento da citada espécie vem disciplinado pelo art. 57, *caput*, da Lei de Benefícios da Previdência (Lei n.º 8.213/91) e também pelo art. 64 do Decreto n.º 3.048/99 (“A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.”)

Levando a efeito apenas as atividades declaradas como de caráter especial – nos termos da presente fundamentação - e sem a incidência de qualquer fator de conversão (inaplicável à aposentadoria especial) –, vejo que a soma do tempo de labor do demandante, em 25/02/2014 (data do requerimento administrativo do benefício n.º 158.896.053-3) perfaz um total de **26 (vinte e seis) anos, 08 (oito) meses e 28 (vinte e oito) dias** de trabalho sob condições adversas, conforme cômputo que segue:

Período:	Modo:	Total normal:	Acréscimo:	Somatório:
01/12/1982 a 20/01/1983	normal	0 a 1 m 20 d	não há	0 a 1 m 20 d
18/05/1983 a 26/03/1998	normal	14 a 10 m 9 d	não há	14 a 10 m 9 d
01/03/2002 a 09/03/2011	normal	9 a 0 m 9 d	não há	9 a 0 m 9 d
06/06/2011 a 25/02/2014	normal	2 a 8 m 20 d	não há	2 a 8 m 20 d

**TOTAL: 26 (vinte e seis) anos, 08 (oito) meses e 28 (vinte e oito) dias**

Evidente, então, que, ao tempo do requerimento administrativo do benefício supracitado (em 25/02/2014), o requerente já havia alcançado tempo de serviço, sob condições prejudiciais, em quantidade superior ao legalmente previsto para fins de concessão da aposentadoria especial que, nos casos dos segurados expostos aos agentes nocivos de que tratam os itens 1.1.6 e 2.5.5, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64; 1.1.5 - do Anexo I - e 2.5.8 - do Anexo II -, do Decreto n.º 83.080/79; e 2.0.1 'a' do Anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, é de 25 (vinte e cinco) anos (parte final do *caput* do art. 57 da Lei n.º 8.213/91).

De tal sorte, **procede o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial**, desde tal data.

### C) DO PEDIDO DE NÃO APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO

O denominado fator previdenciário foi instituído pela edição da Lei n.º 9.876/99 que, em seu artigo 2º, deu nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91. Tais inovações introduziram o indigitado fator previdenciário na forma de cálculo do salário de benefício das espécies elencadas no inciso I do já citado art. 29 (aposentadoria por tempo de serviço contribuição e aposentadoria por idade), cuja dicção assim ficou:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

(...)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

(...)”

Também os §§ 7º e 8º, da Lei n.º 8.213/91 cuidaram da estabelecer a metodologia de apuração do referido fator, dispondo que:

“§ 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do [Anexo desta Lei. \(Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

§ 8º Para efeito do disposto no § 7º, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tabela completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

Resta claro, então, que o fator previdenciário consiste num coeficiente de cálculo - a ser aplicado quando da apuração da renda mensal inicial do benefício -, que visa à manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e que, para tanto, leva em conta os seguintes elementos: o tempo de contribuição e a expectativa de sobrevivência do segurado no momento da concessão de sua aposentadoria, e parâmetros estatísticos divulgados periodicamente por instituto oficial (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE - Tabelas de Mortalidade - previstas no artigo 2º do Decreto nº 3.266/99) e que deve restringir seus efeitos aos benefícios elencados no inciso I do art. 18, alíneas b e c.

Assim, se o benefício aqui deferido, nos termos delineados nesta sentença (aposentadoria especial), refere-se a espécie que não integra o rol estampado no inciso I, do art. 29 da Lei n.º 8.213/91, **procede também o pedido de não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua renda mensal inicial**.

Para arrematar, trago à colação do julgado proferido pela Décima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese vertente:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. I - A Lei 8.213/91 excluiu a incidência do fator previdenciário apenas do cálculo da aposentadoria especial, e não da aposentadoria por tempo de contribuição deferida com base na conversão de períodos de atividade especial em comum. II - O trabalhador que durante parte de sua vida desempenha atividades sob condições insalubres já é contemplado com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido.” (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO – DÉCIMA TURMA - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1701820 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2012).

### III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados na inicial, **resolvendo o mérito**, com fulcro nas disposições do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **reconhecer a especialidade das atividades profissionais desempenhadas pelo postulante, apenas nas funções de impressor, no período de 01/12/1982 a 20/01/1983 (Silva e Eduardo Gráfica Real Ltda)** – ante a possibilidade de enquadramento na categoria profissional especificada nos itens 2.5.5, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e 2.5.8, do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79 (“trabalhadores na indústria gráfica”); e, nas funções de auxiliar de serviços gerais (18/05/1983 a 26/03/1998 – Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto), operador de Bomba (01/03/2002 a 09/03/2011 – Artlmp Serviços Ltda) e ajudante de produção (06/06/2011 a 25/02/2014\* - Facchini S/A - \* data do requerimento administrativo) - pela comprovação de exposição ao agente agressivo físico elencado no item 1.1.6, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64; 1.1.5, do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79; e 2.0.1, 'a', do Anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99 (ruído em níveis que ultrapassam os limites de tolerância).

Condene o INSS, ainda, a implantar, em favor de JOSÉ ANTÔNIO DE LIMA FILHO, o benefício de aposentadoria especial (arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91), com data de início em 25/02/2014 (data do requerimento administrativo do benefício n.º 158.896.053-3 e, também, quando já implementados os requisitos legais hábeis ao deferimento da espécie pretendida) – com a somatória de 26 (vinte e seis) anos, 08 (oito) meses e 28 (vinte e oito) dias de trabalho em condições especiais – item B da fundamentação –, arcando, também, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de sua implantação e efetivo pagamento (entre DIB e DIP).

A renda mensal do benefício deferido deverá ser apurada sem a incidência do fator previdenciário e, sobre o montante apurado, deverá o INSS aplicar os sucessivos reajustes, legalmente previstos, chegando, assim, ao valor atualizado do benefício.

A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 08/07/2016 (data da citação – cert. pág. 73 – ID 17834077), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Para fins de correção monetária, adoto o entendimento fixado no julgamento do RE 871.947/SE, em 20/09/2017, ocasião em que decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, que 'O art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5.º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.', estabelecendo, então, em substituição ao índice de remuneração das cadernetas de poupança, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Tendo em vista que a parte autora decaiu de parcela mínima do pedido, responderá o INSS, por inteiro, pelo pagamento dos honorários sucumbenciais, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento da presente ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ ("Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.").

Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício, após o trânsito em julgado desta sentença:

Nome do(a) beneficiário(a)	José Antônio de Lima Filho
Nome da mãe	Josefa de Souza Lima
CPF	062.277.388-75
NIT	1.213.149.894-4
Endereço do(a) Segurado(a)	Rua São Paulo, n. 1773, bairro Maceno, São José do Rio Preto/SP
Benefício	Aposentadoria Especial
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS, na forma da lei
Data de início do benefício	25/02/2014 - data do requerimento administrativo do benefício n.º 158.896.053-3 e do implemento dos requisitos legais hábeis a gerar a concessão do benefício
Data de Início do Pagamento	A Partir do trânsito em julgado desta sentença

Tratando-se de benefício concedido a partir de 25/02/2014, tenho que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 1.000 (mil) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no § 3º do art. 496 do CPC, dispensando, pois, o reexame necessário.

Arbitro os honorários da perita, Sra. Gisele Alves Ferreira Patriani, no valor equivalente a 02 (duas) vezes o limite máximo fixado na Tabela II do Anexo Único, da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e o faço levando a efeito a especificidade da avaliação técnica do caso debatido nestes autos.

É importante destacar o grau de zelo dispensado pela expert na confecção do laudo (págs. 142/181 - 17834077), que primou por reproduzir nos autos a realidade dos fatos postos em análise, circunstâncias que permitem enquadrar aludido estudo na excepcionalidade estampada no parágrafo único, do art. 28, da Resolução n.º 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Expeça-se a solicitação de pagamento.

Custas ex lege.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

**DESPACHO**

Determino de Ofício a colheita do depoimento pessoal do Autor e defiro o requerido pelo INSS no ID nº 27591546, ou seja, a oitiva das 02 (duas) testemunhas arroladas no ID nº 13644591.

Designo o dia 03 de setembro de 2020, às 17:30 horas, para a realização da audiência de instrução.

Cabe ao advogado da parte que arrolou, informar ou intimar as testemunhas arroladas, nos termos do disposto no art. 455, do Código de Processo Civil, para comparecimento na referida audiência.

Observe que o presente feito pertence ao acervo META 02, do CNJ, com previsão de julgamento ainda este ano, devendo as partes cooperarem para esta missão, na medida do possível.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001458-93.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: LAZARA DE SOUZA FREITAS, LAZARA DE SOUZA FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da descida do presente feito.

1) Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias ou remeta o processo para a tarefa existente para este fim, o que der melhor resultado.

Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento).

3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.

4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido "in albis" o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria - se houver somente RPV.

4.1) Havendo recebimento através de Precatório, o feito deverá aguardar o pagamento SOBRESTADO, em Secretaria.

4.2) Havendo RPV e Precatório, após o pagamento do(s) RPVs, deverá a Secretaria proceder conforme item anterior (4.1).

Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).

Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.

Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devido (art. 534, do CPC) e requiera a intimação do INSS, nos termos do art. 535, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a intimação do INSS para, caso queira, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

6) Decorrido "in albis" o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-fimdo.

Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002754-19.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: R. C. D. M. D. M.  
REPRESENTANTE: DEBORA CRISTINA DE MATOS  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO FERNANDES PINHO - SP197902,  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestou desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Vista ao Ministério Público Federal.

Apresentada a contestação, vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002486-62.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CLAUDIO SOARES LEITE

Advogados do(a) AUTOR: URIEL CORNELIO CORREIA - SP398941, JULIO DE FARIS GUEDES PINTO - SP353636, WELINGTON LUCAS AFONSO - SP376314

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Remeta-se o presente feito ao Juízo Federal de Catanduva, conforme requerido pelo autor, dando-se baixa remessa a outro Órgão.**

**Intime-se.**

**Datado e assinado eletronicamente.**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001358-41.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CATWALK - COMERCIO DE PRODUTOS DE MODA EIRELI - ME, TELMA DO AMARAL MAIA POLO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO LUIZ ANGELONI NETO - SP423740

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO LUIZ ANGELONI NETO - SP423740

#### DESPACHO

Verifico que a Parte Executada foi devidamente citada, sendo certo que apresentou defesa (embargos à execução nº 50005466220204036106 - ver ID nº 29793243); assim, concedo 90 (noventa) dias de PRAZO IMPROPRORROGÁVEL para que a CEF-exequente requiera o que de direito, inclusive a indicação de bens passíveis de penhora, uma vez que suficiente para o cumprimento da determinação.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido à CEF-exequente sem atendimento da determinação, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670) e do art. 485, inc. III, do CPC.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001358-41.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CATWALK - COMERCIO DE PRODUTOS DE MODA EIRELI - ME, TELMA DO AMARAL MAIA POLO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO LUIZ ANGELONI NETO - SP423740

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO LUIZ ANGELONI NETO - SP423740

#### DESPACHO

Verifico que a Parte Executada foi devidamente citada, sendo certo que apresentou defesa (embargos à execução nº 50005466220204036106 - ver ID nº 29793243); assim, concedo 90 (noventa) dias de PRAZO IMPROPRORROGÁVEL para que a CEF-exequente requiera o que de direito, inclusive a indicação de bens passíveis de penhora, uma vez que suficiente para o cumprimento da determinação.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido à CEF-exequente sem atendimento da determinação, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670) e do art. 485, inc. III, do CPC.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004564-84.2015.4.03.6108 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467  
EXECUTADO: LA GRANDE GUARNIERI - ME

#### DESPACHO

ID nº 30200357. Tendo em vista que restou negativa a tentativa de intimação da Parte Executada, intime-se a Parte Exequente (ECT) para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção deste cumprimento de sentença sem resolução de mérito.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0702374-17.1995.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: SILVIO RENATO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE - SP101599  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Ciência às partes da descida do presente feito.

Tendo em vista que anulada a sentença de extinção da execução em relação ao exequente Sílvio Renato dos Santos, providencie a ré-CEF a liquidação espontânea do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista tratar-se de ação para reposição do FGTS, conforme determinado no E. TRF da 3ª Região, observando-se os documentos já juntados nos autos.

Com a vinda dos cálculos/documentos, abra-se vista ao exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido ou havendo concordância, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001386-09.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGÊ CASSEB - SP27965  
EXECUTADO: GIRL.COM - COMERCIO DE ARTIGOS DE MODA - EIRELI - EPP, FELIPE MAIA POLO

#### DESPACHO

ID nº 27520648. Tendo em vista que restou negativa a tentativa de citação da Parte Executada, intime-se a Parte Exequente (CEF) para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5001464-37.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: NADALETE APPARECIDA AMORIM DIAS  
Advogados do(a) REU: ANA CLAUDIA DIAS PERRONI - SP427684, MARCUS VINICIUS DIAS - SP79171

## DESPACHO

Venhamos autos conclusos para prolação de sentença, sendo desnecessária a dilação probatória.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002674-89.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958  
EXECUTADO: SILVA E MINTO LTDA - EPP, LUIZ CARLOS MINTO, WESLEY FERREIRA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO CARDOSO FERRAREZE - SP292798  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO CARDOSO FERRAREZE - SP292798  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO CARDOSO FERRAREZE - SP292798

## DESPACHO

Verifico que a Parte Executada foi devidamente citada, sendo certo que apresentou defesa (embargos à execução nº 500031420204036106, conforme certificado no ID nº 28082339).

Verifico, ainda que foi oferecido bem em garantia, conforme ID nº 27585331 e seguintes, além de pedido expresso para extinção desta execução por falta de título executivo extrajudicial.

Manifeste-se a CEF-exequente acerca do oferecimento de bem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Quanto à falta de título executivo, observo que o presente feito continha documentos de natureza sigilosa, sendo liberado o acesso a todas as partes. Referida matéria será apreciada diretamente nos embargos à execução apresentados.

Não concordando com o bem oferecido, concedo 90 (noventa) dias de PRAZO IMPROPRORROGÁVEL para que a CEF-exequente requeira o que de direito, inclusive a indicação de bens passíveis de penhora, uma vez que suficiente para o cumprimento da determinação.

Deverá, neste mesmo prazo, promover a atualização da dívida, sob pena de não o fazendo a execução prosseguir pelo valor inicial.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido à CEF-exequente sem atendimento da determinação, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670) e do art. 485, inc. III, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002674-89.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958  
EXECUTADO: SILVA E MINTO LTDA - EPP, LUIZ CARLOS MINTO, WESLEY FERREIRA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO CARDOSO FERRAREZE - SP292798  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO CARDOSO FERRAREZE - SP292798  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO CARDOSO FERRAREZE - SP292798

## DESPACHO

Verifico que a Parte Executada foi devidamente citada, sendo certo que apresentou defesa (embargos à execução nº 500031420204036106, conforme certificado no ID nº 28082339).

Verifico, ainda que foi oferecido bem em garantia, conforme ID nº 27585331 e seguintes, além de pedido expresso para extinção desta execução por falta de título executivo extrajudicial.

Manifeste-se a CEF-exequente acerca do oferecimento de bem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Quanto à falta de título executivo, observo que o presente feito continha documentos de natureza sigilosa, sendo liberado o acesso a todas as partes. Referida matéria será apreciada diretamente nos embargos à execução apresentados.

Não concordando com o bem oferecido, concedo 90 (noventa) dias de PRAZO IMPROPRORROGÁVEL para que a CEF-exequente requeira o que de direito, inclusive a indicação de bens passíveis de penhora, uma vez que suficiente para o cumprimento da determinação.

Deverá, neste mesmo prazo, promover a atualização da dívida, sob pena de não o fazendo a execução prosseguir pelo valor inicial.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido à CEF-exequente sem atendimento da determinação, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670) e do art. 485, inc. III, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002674-89.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958  
EXECUTADO: SILVA E MINTO LTDA - EPP, LUIZ CARLOS MINTO, WESLEY FERREIRA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO CARDOSO FERRAREZE - SP292798  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO CARDOSO FERRAREZE - SP292798  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO CARDOSO FERRAREZE - SP292798

#### DESPACHO

Verifico que a Parte Executada foi devidamente citada, sendo certo que apresentou defesa (embargos à execução nº 500031420204036106, conforme certificado no ID nº 28082339).

Verifico, ainda que foi oferecido bem em garantia, conforme ID nº 27585331 e seguintes, além de pedido expresso para extinção desta execução por falta de título executivo extrajudicial.

Manifeste-se a CEF-exequente acerca do oferecimento de bem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Quanto à falta de título executivo, observo que o presente feito continha documentos de natureza sigilosa, sendo liberado o acesso a todas as partes. Referida matéria será apreciada diretamente nos embargos à execução apresentados.

Não concordando com o bem oferecido, concedo 90 (noventa) dias de PRAZO IMPROPRIO para que a CEF-exequente requeira o que de direito, inclusive a indicação de bens passíveis de penhora, uma vez que suficiente para o cumprimento da determinação.

Deverá, neste mesmo prazo, promover a atualização da dívida, sob pena de não o fazendo a execução prosseguir pelo valor inicial.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido à CEF-exequente sem atendimento da determinação, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670) e do art. 485, inc. III, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000456-25.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: J.P.M. MARTINS - BUSINESS - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS BERETTA CALVO - SP306996  
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS - ELETROBRAS  
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte exequente que os autos estão à disposição para ciência/manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação/cálculos da parte executada - ID nº 32624863.

S.J. Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

RF 2290

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002622-59.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875  
REU: MARCOS ADRIANO TEBALDI

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar de busca e apreensão de bem móvel dado a título de garantia em alienação fiduciária, proposto pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Marcos Adriano Tebaldi**.

Aduz a requerente que, por contrato firmado em 29/07/2015 sob o nº 71964196, entre o BANCO PAN S/A (do qual recebeu o crédito por cessão) e a requerida, foi concedido a esta crédito, obrigando-se ao pagamento de 48 prestações mensais e sucessivas no valor de R\$605,56, oportunidade em que foi alienado fiduciariamente, em garantia à obrigação contratual, o veículo PEUGEOT - 307 HATCH PRESENCE (Pack) 1.6 16v (Flex) Bas. 4P - ano 2008, Placas EAQ-5858, Cor PRATA, Chassi 8AD3CN6B48G064832, Renavam 957696060.

Acrescenta, ainda, que, em virtude do inadimplemento das parcelas mensais, operou-se o vencimento antecipado da dívida, circunstância que deu ensejo à notificação do devedor, conforme documentos ID 33929070.

Assevera, por fim, que, ante o vencimento antecipado da dívida e a demonstração da inadimplência do devedor, restam caracterizados os requisitos necessários ao deferimento de medida liminar para que se proceda à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

**Decido.**

Efetivamente, entendendo presentes, na espécie, os pressupostos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, indispensáveis para a concessão da medida liminar propugnada.

A teor das disposições do Decreto Lei nº 911/1969, que estabelece as normas pertinentes ao processo de alienação fiduciária, com as inovações trazidas pelas Leis nºs 10.931/2004 e 13.043/2014, a medida ora requerida pressupõe a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor (artigo 3º, *caput*).

O mesmo diploma legal estabelece, ainda, em seu artigo 2º, §2º, o que se presta a caracterizar a mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária e, bem assim, o modo pelo qual se dá sua efetiva comprovação, *in verbis*:

“Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)”

(...)

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)- grifei

Outrossim, além da notificação da mora do devedor, com a comprovação de recebimento, também, deve carrear a petição inicial o contrato de alienação fiduciária firmado entre as partes, como demonstrativo de evolução da dívida reproduzindo o saldo devedor em aberto.

Pois bem. Da detida análise dos autos, observo que o documento ID 33929072 (demonstrativo de evolução da dívida) aponta o vencimento antecipado da dívida representada pelo contrato nº 71964196, comprovando a mora do devedor. A cessão dos créditos do BANCO PAN à CEF encontra-se demonstrada no documento ID 33929055.

A notificação extrajudicial, promovida pelo Banco PAN (ID 33929070), nos termos do §2º do artigo 2º do DL 911/69, com redação da Lei 13.043/2014, nos termos legalmente exigidos, bem como o comprovante de entrega no endereço do devedor fiduciante, comprovam o seu recebimento.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **de firo o pedido de liminar**, determinando a busca e apreensão do veículo descrito nos autos, no endereço apresentado pela requerente.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que providencie o necessário quanto ao depósito do bem, inclusive, o seu deslocamento do local apreendido até o respectivo depósito.

Fixo o prazo de sessenta dias para o cumprimento do mandado.

Havendo recalcitrância, requirite-se a necessária força policial para efetivação da respectiva diligência.

Apreendido o bem, deverá ser depositado em mãos da pessoa indicada pela Caixa na inicial, mediante termo nos autos.

Cumprido o mandado, o réu deverá ser citado para que apresente sua resposta, no prazo de quinze dias, consoante disposições do artigo 3º do Decreto-lei 911/1969, bem como para, querendo, pagar o débito, no prazo de cinco dias (§2º do artigo 3º do mesmo texto), devendo ser alertado de que, escoado este prazo (5 dias), consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (§1º do artigo 3º da norma de regência).

Proceda-se **imediatamente** ao bloqueio total junto ao sistema RENAJUD, nos termos do artigo 3º, §9º, do DL-911/69 (com redação da Lei 13.043/2014), excluindo-se após o cumprimento do mandado. As demais providências previstas no artigo 3º serão determinadas oportunamente.

Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

São José do Rio Preto, 19 de junho de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini  
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002760-26.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: ISMAEL CARDOSO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANARITA CARDOSO THAMOS - SP218976  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**



Considerando a certidão ID 34466855, regularize o impetrante sua representação processual.

Pretendendo a gratuidade da justiça, o impetrante deverá apresentar declaração de hipossuficiência, ou juntar procuração contendo poderes específicos para requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 105, do CPC.

Apresente também requerente cópia dos seus documentos pessoais (RG e CPF) e do comprovante de residência.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tais providências.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 29 de junho de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000378-60.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
REQUERENTE: DANIEL SALDANHA GUEDES  
Advogado do(a) REQUERENTE: RAQUEL JAEN DAGAZIO - SP262288  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

#### DESPACHO

Verifico que decorreu "in albis" o prazo para a Parte Autora cumprir a determinação contida na decisão ID nº 27892036, em 10/03/2020.

Para evitar a extinção prematura desta ação, e, eventualmente uma nova distribuição do mesmo feito, que irá ser distribuído a esta Vara Federal, concedo mais 05 (cinco) dias de prazo para que cumpra a determinação anterior.

Decorrido este novo prazo sem cumprimento da ordem, venham os autos conclusos para sentença de extinção, sem resolução de mérito.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000396-52.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARLEI MELHADO GUIZZI  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que os autos estão à disposição para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial juntado, bem como para apresentação de alegações finais, no mesmo prazo, conforme despacho ID 13453207.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015810-53.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UMBERTO ROSSI JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA VIRGINIO ROSSI - SP110987  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

## SENTENÇA

Trata-se de impugnação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no bojo do procedimento que visa o cumprimento de julgado proferido nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, com trânsito em julgado em 21/10/2013, que reconheceu o pagamento de diferenças relativas à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 no cálculo dos benefícios previdenciários concedidos no período de março de 1994 a fevereiro de 1998.

No caso concreto, as verbas pretendidas referem-se ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB. 025.486.818-5 – DIB em 28/04/1995 – pág. 03 – ID 17416617).

Sustenta a autarquia previdenciária que nada é devido ao exequente, ao argumento de que a pretensão executória foi objeto de pagamento nos autos de ação diversa, mas com idêntico objeto (**proc. nº 0004034-06.2002.403.6183 - 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo – ID 17416618**). Pugnou, também, pela condenação da parte autora por litigância de má fé.

Intimada para manifestar-se acerca do quanto alegado pelo INSS em sede de impugnação (ID 22660331), quedou-se silente o exequente.

É o relatório.

**Decido.**

De acordo com as alegações e documentos apresentados pelo INSS (ID's 14416616, 17416617 e 17416618), o exequente propôs, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária ação sob o procedimento comum e, posteriormente, perante o mesmo juízo, obteve êxito no cumprimento da decisão definitiva que lhe foi favorável, obtendo a revisão de seu benefício e os pagamentos devidos, extinguindo-se tal execução pela satisfação dos créditos pretendidos (art. 794, I, CPC 1973, então vigente), operando-se, portanto, a **coisa julgada**, não sendo possível nova execução, baseada em ação coletiva, para a cobrança de valores idênticos e, tampouco, de possível saldo não abrangido na primeira oportunidade, pois, com a extinção da pretensão executória, liberou-se o devedor de suas obrigações em relação à controvérsia, não sendo razoável que a esta fique vinculado eternamente.

Nesse sentido, vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRSM/94. EXECUÇÃO DE SALDO REMANESCENTE. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA FORMADA NA AÇÃO PARADIGMA. CONFIGURADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO. RECURSO DO CREDOR DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1 – A parte autora ajuizou processo perante o Juizado Especial Federal de São Paulo em 2004, objetivando receber as diferenças decorrentes da correção dos salários-de-contribuição, integrantes do período básico de cálculo de seu benefício, pela variação do IRSM (Processo n. 2004.61.84.012424-2). Acolhida a pretensão do demandante no referido processo paradigma, houve a execução do título judicial ali formado e, conseqüentemente, o pagamento do crédito apurado.

2 - Inconformada com o valor recebido, a parte autora renova sua pretensão executória acerca do mesmo crédito, agora com fundamento no título formado na Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183, a fim de postular o pagamento do saldo residual equivalente a R\$ 2.390,40 (dois mil, trezentos e noventa reais e quarenta centavos), atualizados até maio de 2015.

3 - O pagamento do crédito na ação paradigma e, conseqüentemente, a extinção da execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil de 1973, liberou o devedor da obrigação quanto às diferenças da revisão do IRSM. Se houve pagamento inferior ao devido naquela ocasião, isso deveria ter sido arguido pelo credor no bojo daquele processo, durante a fase de liquidação, oportunidade em que se apurou o valor do crédito exequendo.

4 - Diante da sua inércia na ação individual, não pode o demandante renovar sua pretensão executória em relação ao mesmo crédito, com esteio no título executivo formado na ação coletiva, argumentando que há resíduo remanescente a ser pago pelo INSS, sob pena de violar a eficácia preclusiva da coisa julgada e eternizar controvérsia já dirimida. Precedentes.

5 – Apelação do credor desprovida. Sentença mantida.”

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0007324-72.2015.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 29/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/05/2020)

“PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO (IRSM DE FEVEREIRO DE 1994). EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROPOSITURA DE AÇÃO INDIVIDUAL COM O MESMO OBJETO E TRANSITADA EM JULGADO. ART. 104 DA LEI 8.078/90. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

- Satisfeito integralmente o crédito decorrente da revisão da RMI do benefício previdenciário, considerando na correção monetária dos salários de contribuição a variação do IRSM de 39,67% de fevereiro de 1994, na ação individual anteriormente ajuizada pela parte autora, sem que houvesse qualquer suspensão daquela em face da ação coletiva cuja sentença transitada em julgado se pretende executar (art. 104 da Lei 8.078/90), deve ser extinta a pretensão de execução individual posterior da ação coletiva.

- Apelação desprovida.”

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0004383-52.2015.4.03.6183, Rel. Juiz Federal Convocado NILSON MARTINS LOPES JUNIOR, julgado em 01/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/04/2020)

Sendo assim, pelos fundamentos expendidos, observando o disposto no art. 203, §1º, do Código de Processo Civil, **reconheço a existência da coisa julgada** e, via de consequência, **julgo extinta a presente pretensão executória**, com fulcro nas disposições do art. 485, inciso V, do mesmo diploma legal.

Não vislumbro, em relação ao exequente, a deliberada intenção de obter vantagem indevida com a propositura do presente expediente – pelo menos, não há provas concretas em tal sentido –, razão pela qual deixo de condená-lo por litigância de má fé.

Condono a parte exequente, no entanto, a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, em favor do INSS, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da execução pretendida, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, suspendendo a sua cobrança com base nas disposições do art. 98, §3º, no novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se os autos.

## **Roberto Cristiano Tamantini**

### **Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002433-36.2001.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CARMELINDA DALBOM TREVIZAM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA - SP152410  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Informo às partes que o feito encontra-se com vista, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência da(s) minuta(s) de Ofício(s) Requisitório(s) expedidas.

São José do Rio Preto, 30 de junho de 2020.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

RF 2290

#### **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002470-72.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: ODAIR DUARTE JUNIOR  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP225013

#### **ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme Resolução nº. 458/2017 e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

CERTIFICO, ainda, que os honorários contratuais e/ou cessão de crédito, quando for o caso, estarão expedidos na parte final do ofício da parte autora.

**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 29 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006186-73.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: SILVESTRE CARLOS DE SAO JUSTO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Analisando certidão de ID 34442686 e em especial a pontualidade, a integralidade e instrução com fotos e referências científicas arbitro os honorários periciais definitivos no valor de R\$ 1118,40. Tendo em vista que o autor não é beneficiário da Justiça Gratuita, deverá efetuar o depósito do valor complementar de R\$ 748,40, no prazo de 15 dias úteis.

Após o depósito e visando a expedição de ofício para transferência, intime-se o sr. perito para que informe nos autos os seus dados bancários necessários quais sejam:

-Banco, agência, número da Conta com dígito verificador, tipo de conta, CPF/CNPJ do titular da conta, declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Observe que para transferência bancária do crédito a conta bancária indicada deverá ser:

- de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
- de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
- de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Com a informação dos dados, expeça-se ofício para transferência.

Com a confirmação da transferência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004506-60.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: CIPLAFE COMERCIO E INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA MORAES BERTOLI GUIMARAES - SC14668  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO//SP

#### DESPACHO

Considerando a apelação interposta pela União Federal (ID 34451486), abra-se vista à impetrante para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista à apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1009, parágrafo 2º, do CPC/2015).

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004339-43.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: GELIUS-INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO//SP

#### DESPACHO

Considerando a apelação interposta pela União Federal (ID 34439245), abra-se vista à impetrante para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista à apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1009, parágrafo 2º, do CPC/2015).

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003605-92.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

#### DESPACHO

Considerando a apelação interposta pela União Federal (ID 34415307), abra-se vista à impetrante para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista à apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1009, parágrafo 2º, do CPC/2015).

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001902-90.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
SUCEDIDO: GERALDO MODESTO DE MEDEIROS  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a manifestação do exequente (ID 34445856), HOMOLOGO a renúncia ao crédito do valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 17, parágrafo 4º da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001.

Assim, expeça-se ofício requisitório do valor devido ao(à) autor(a), observando-se no campo próprio do ofício que o(a) autor(a) renunciou ao valor excedente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001981-42.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CLAUDIO DONIZETI DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da divergência dos cálculos apresentados, entendo necessária a observância do parecer do contador judicial que dispõe de conhecimentos específicos para tal mister (TRF/3, AC 1999.61.00.036206-0/SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes. DJ. 16/10/2002, p.276).

A propósito, o STF consolidou tese sobre correção monetária e juros moratórios nas condenações à Fazenda Pública ao julgar o Tema 810 (RE 870947). E o STJ em julgamento de recursos especiais submetidos ao regime dos recursos repetitivos (Tema 905), definiu que a correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública deve se basear em índices capazes de refletir a inflação ocorrida no período - e não mais na remuneração das cadernetas de poupança, cuja aplicação foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) ao julgar inconstitucional essa previsão do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/09).

Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (artigo 1º-F da lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). (STJ/Tema 905, Resp 1492221/PR, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, 20/03/2018).

Assim, HOMOLOGO OS CÁLCULOS da contadora do juízo fixando o quantum devido pelo executado em R\$ 336.037,16 atualizado até 12/2017.

Antes da expedição do(s) Ofício Requisitório/Precatório, determino, diante Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal, que sejam Informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 153 meses.

Expeça-se os competentes ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios, nos termos Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal e do art. 535, parágrafo 3º, do CPC/2015, devendo a secretaria observar que já foram expedidas requisições dos valores incontroversos.

Considerando que o ofício precatório tem que ser enviado até o final do mês de junho, sem o que não será pago no ano vindouro, os precatórios foram encaminhados sem a conferência das partes, vez que o cumprimento da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal não pode render ensejo para prejudicar a(s) parte(s) vencedora(s) que aguarda(m) a prestação jurisdicional há anos.

Intimem-se as partes para a conferência prevista na Resolução; havendo impugnação, e acolhida, será(ão) cancelado(s) o(s) precatório(s) respectivo(s).

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000007-96.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: EMERSON ZANELATO, ANA PAULA DE SOUZA ZANELATO  
Advogado do(a) AUTOR: DIESSICADOS SANTOS CRISTIANO - SP435461  
Advogado do(a) AUTOR: DIESSICADOS SANTOS CRISTIANO - SP435461  
REU: ANTONIO CARLOS AGUIAR, NILZA APARECIDA GARCIA PARRA AGUIAR, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

O autor ajuíza a presente demanda de obrigação de fazer, com pedido de indenização por danos materiais em face dos réus.

Constatado no setor de distribuição possível prevenção deste processo com o de nº 5000006-14.2020.403.6106, em trâmite perante a 1ª Vara desta Subseção.

Foi juntado aos autos cópia da inicial dos autos nº 5000006-14.2020.403.6106 (id. 27071487).

O autor peticionou requerendo a desistência da presente ação, informando que foi distribuída em duplicidade (id. 27312951).

Ante o exposto, homologo a desistência formulada pelo(a) autor(a) e **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando a desistência da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios.

Sem custas, porquanto defiro, neste ato, os benefícios da assistência judiciária gratuita requerida pelo(a) autor(a), nos termos do artigo 98 do CPC/15.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

**Dasser Lettière Júnior**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001899-33.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: MARFÁ PRIMOS REPRESENTAÇÕES LTDA - ME, FABIO ALEXANDRE DE PAULA SIMOES, MARCIO ROGERIO SIMOES  
Advogado do(a) SUCEDIDO: LAZARO MAGRI NETO - SP231007  
Advogado do(a) SUCEDIDO: LAZARO MAGRI NETO - SP231007

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada em face de Marfá Primos Representações Ltda - ME, Fabio Alexandre de Paula Simões e Marcio Rogério Simões.

O executados Marfá Primos e Fabio Alexandre foram citados e houve penhora (id. 22015830-pág.49/50), levantada ante a decisão id. 22015830-pág. 147.

A Caixa manifestou-se pela extinção da ação, dado o pagamento do débito (id. 20713328 e 26934174).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relato.

#### Decido.

Com a quitação da dívida pelo(a)s réu(ré)s na via administrativa, não mais subsiste o objeto da presente execução, pondo fim ao contencioso.

Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

"Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Reposa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)"<sup>11</sup>

#### INTERESSE

"O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão."<sup>12</sup>

Destarte, como conseqüência da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se.

**Intimem-se.**

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

**Dasser Lettière Júnior**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001940-07.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: VILMA BONIFACIO DE SOUZA ZANARDI

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO FERNANDES PINHO - SP197902

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

#### DECISÃO

Em retratação, nos termos do artigo 485, § 7º, do CPC/2015, reaprecio o pedido liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Vilma Bonifácio de Souza Zanardi contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS em São José do Rio Preto-SP, com o fito de, em sede de liminar, determinar a autoridade impetrada o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, concedido judicialmente nos autos de nº 1002682-62.2019.8.26.0189 que tramitaram pela a 1ª Vara Cível da Comarca de Fernandópolis-SP, desde 10/03/2020.

Alega este, em síntese, que nos autos do processo nº 1002682-62.2019.8.26.0189, foi constatada sua incapacidade laborativa parcial e temporária para a profissão que habitualmente exercia, de costureira (id 31300325 - Pág. 226). Sustenta que a autarquia previdenciária implantou o benefício concedido e fixou o prazo para cessação, em 10/03/2020, sem submeter a impetrante ao processo de reabilitação.

Notificada, a autoridade coatora não se manifestou (id 33255017 - Certidão).

Manifestou-se o INSS para requerer seu ingresso no feito (id 32408911).

Decido.

A revisão administrativa de benefícios concedidos judicialmente tem tratamento diferente conforme o momento da revisão, se antes do trânsito em julgado ou se após o trânsito em julgado.

Este detalhe altera profundamente o cenário jurídico de fundo, pois enquanto no primeiro caso a questão está *sub judice*, no segundo há nova relação jurídica de direito material declarada.

Por conseguinte, havendo processo em curso, todas as decisões sobre o direito posto se darão dentro do processo, pelo princípio da supremacia da esfera judicial sobre as demais esferas de poder.

Já no segundo caso, não mais havendo processo em curso (o que se presume pelo trânsito em julgado), a relação jurídica de direito material pode ser revista fora do processo – que já estará extinto – mas sempre dentro do âmbito judicial, querendo dizer com isso que se a concessão do benefício não se deu pela via administrativa, ou seja, foi judicial, a revisão tem que acontecer pelo mesmo meio da concessão, sob pena de reverter o mecanismo que assegura paridade de meios e respeito àquele princípio da supremacia da jurisdição.

Diferentemente da aposentadoria por invalidez, que presume incapacidade definitiva, o AUXÍLIO DOENÇA tem como pressuposto a transitoriedade da incapacidade, com repercussões também sobre a relação jurídica de direito material criada pela sentença, que se torna naturalmente revisável.

Isto, contudo, não é uma carta branca para que o princípio da supremacia das decisões judiciais seja desconsiderado, permitindo simples revisão administrativa de atos judiciais. Não tem cabimento portanto a revisão puramente administrativa de atos judiciais por frontal violação desse princípio.

Trago julgado:

Nesse sentido, trago julgado:

*“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RACIONALIDADE DE TRATAMENTO MÉDICO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. FIXAÇÃO PRÉVIA DE TERMO FINAL PARA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. ALTA MÉDICA PROGRAMADA ANTERIOR A MP 736/2016. INCOMPATIBILIDADE COM A LEI 8.213/91, ART. 62. A SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO DEVE SER PRECEDIDA DE PERÍCIA MÉDICA. PARECER MINISTERIAL PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. O art. 62 da Lei 8.213/91 é taxativo em afirmar que o benefício de auxílio-doença só cessará quando o Segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, pelo que não se há de presumir esse estado de higidez e, menos ainda, que ele possa se instalar por simples determinação ou deliberação do Esculápio.*

*2. Não há que se falar, portanto, em fixação de termo final para a cessação do pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença através de uma perícia prévia inicial, que ganharia um caráter de prova inofensável, atribuindo à perícia características típicas do positivismo filosófico (exatidão, certeza, generalidade e previsibilidade), insusceptível de erro ou inadequação à verdade.*

*3. Mostra-se inadmissível a prevalência da celeridade e da redução de gastos públicos em detrimento da Justiça e dos direitos fundamentais do Trabalhador; na condução das demandas previdenciárias em que se busca um benefício por incapacidade.*

*4. Logo, não há que se falar em alta presumida para a cessação do pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença, uma vez que a perícia médica é condição indispensável à cessação do benefício, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, pois somente ela poderá atestar se o Segurado possui condição de retornar às suas atividades ou não; além dessa previsão legal, há, ainda, a lógica linear comum e o bom senso que orientam a realidade das relações da vida humana e social. [1]*

*5. Registre-se que a edição da MP 736/2016, que acrescentou os §§ 8º e 9º ao art. 60 da Lei 8.213/91, consignando que sempre que possível o ato de concessão do auxílio-doença deverá fixar o prazo estimado da duração do benefício, sob pena de cessação automática em 120 dias, salvo requerimento de prorrogação formulado pelo Segurado, não modifica o entendimento aqui fixado e sim reforça a tese aqui apresentada de que tal conduta carecia de previsão legal.*

*6. As questões previdenciárias regem-se pelo princípio tempus regit actum, razão pela qual as alterações legislativas, especialmente aquelas restritivas de direitos, só serão aplicadas aos benefícios concedidos após a sua publicação, o que não é a hipótese dos autos.*

*7. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento.*

*(STJ - AgInt no REsp: 1601741 MT 2016/0122173-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 10/10/2017, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/10/2017)*

Pois bem, no caso concreto, verifico que a impetrante estava em gozo de benefício previdenciário AUXÍLIO DOENÇA, judicialmente concedido por sentença proferida nos autos de nº 1002682-62.2019.8.26.0189, transitada em julgado em 26/08/2019.

Fixou também a sentença o critério de cessação do benefício, que deveria ser mantido enquanto não fosse concluído procedimento de reabilitação para outra atividade, cabendo à autarquia a realização de perícias periódicas conforme prevê o artigo 101, da Lei 8.213/91.

Destaco que a modificação na Lei 8.213/91, pela Medida Provisória 767/2017, convertida na Lei 13.457/2017, especificamente em relação ao procedimento de revisão administrativa dos benefícios por incapacidade concedidos judicialmente permite que a autarquia promova todos os atos de avaliação da continuidade da condição de incapacidade.

Dessa forma, cabe ao INSS, antes de cessar o benefício, submeter a impetrante ao processo de reabilitação profissional, devendo o benefício ser mantido até que seja ela considerada reabilitada para o desempenho de outra atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerada não recuperável, seja aposentada por invalidez, é o que dispõe o artigo 62, § 1º, da Lei 8.213/91:

“Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. *(Redação dada pela Lei nº 13.457, de 2017)*”

§ 1º. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. *(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)*”

Ademais, o INSS pode chamar o segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido para nova perícia, mesmo nos benefícios concedidos judicialmente, nos termos do artigo 60, § 10º, da Lei 8.213/91:

“Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. *(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)*”

(...)

§ 10. O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, observado o disposto no art. 101 desta Lei. *(Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)*”

Todavia, no presente caso (ante a ausência de informações por parte da autoridade impetrada), não há comprovação da realização de perícia prévia constatando a recuperação da capacidade laboral da impetrante anterior à cessação.

Da mesma forma, em se tratando de benefício judicialmente concedido sem data de cessação, esta (a recuperação da capacidade laboral) não pode ser presumida, não se aplicando assim quaisquer das disposições legais a respeito, que só afetamos atos concessivos administrativos.

Assim, descabe a aplicação de qualquer tipo de alta programada se a decisão judicial concessiva não fixou tal marco, sob pena de reduzir administrativamente a validade de ato judicial, o que não se concebe.

Quanto ao perigo na demora, este resta patente no prejuízo que o impetrante terá na cessação do benefício, de natureza alimentar, caracterizando a necessidade da medida.

Com tais fundamentos, e em juízo de retratação previsto no artigo 485, § 7º, do CPC/2015, reconsidero a sentença de extinção lançada (id 33500862) para em substituição, e em decorrência lógica dos argumentos lançados, caracterizada a cessação imotivada de benefício concedido judicialmente, **DEFERIR A LIMINAR** pleiteada, para que a autoridade impetrada restabeleça o benefício concedido à impetrante Wilma Bonifácio de Souza Zanardi, CPF 133.376.528-24 (NB 6303240023), desde a data da cessação em 10/03/2020.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

**DASSER LETTIÉRE JÚNIOR**  
**JUIZ FEDERAL**

[1] Grifo nosso

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000390-74.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: HANNOVER PLASTICOS S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISRAEL BERNS - SC29083  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

#### DECISÃO/OFÍCIO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante busca, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade crédito tributário referente ao IPI incidente sobre os valores relativos ao frete.

Aduz que, na execução de suas atividades promove a venda de produtos industrializados, possui despesas com frete, defendendo ser indevida a incidência de IPI quando o vendedor é responsável pelos gastos relativos ao frete e demais despesas acessórias visando à efetiva entrega da mercadoria.

Defende que a inclusão de tais valores na base de cálculo do IPI por meio de lei ordinária (Lei nº 7.798/89) estaria usurpando competência reservada à lei complementar (art. 146, inc. III, alínea “a”, da CF).

Este Juízo determinou à impetrante que promovesse a emenda da inicial para alteração de rito, uma vez que ela busca, também, compensação dos valores que entende devidos recolhidos nos últimos 5 anos, o que não se coaduna com a via eleita (id 29466569).

A impetrante manifestou-se defendendo a possibilidade de MS ser via adequada à compensação (id 32517517).

Foi, assim, determinado o prosseguimento do feito, com aplicação da súmula 271 do STF (id 32541927).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, preliminarmente, falta de interesse processual por ausência de ato coator, bem como a ilegitimidade ativa da impetrante para postular créditos pretéritos de IPI. No mérito, sustentou que o IPI não incide apenas sobre as operações de industrialização, sendo esta apenas uma das possibilidades caracterizadoras do fato gerador do tributo. Asseverou que a Lei n. 7.798/89 apenas definiu termo que já estava previsto no CTN, não incorrendo em vício, defendendo que o valor da operação não se confunde com o preço de venda apenas, albergando preço do produto, frete e despesas acessórias (id 32970691).



A União ingressou no feito (id 33019603).

A impetrante manifestou-se acerca das preliminares arguidas (ID 34314311).

É o relato do necessário.

Decido.

Rejeito a preliminar de carência da ação por ausência de ato ilegal ou abusivo, uma vez que plenamente possível que o mandado de segurança preventivo seja utilizado para reconhecer direito do contribuinte de não ser obrigado ao recolhimento de tributos ou contribuições sob o fundamento de inconstitucionalidade ou ilegalidade, buscando assegurar-se contra atos coercitivos da autoridade fiscal tendentes a exigir o tributo questionado.

Afasto também a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam*, uma vez que a jurisprudência tem reconhecido a legitimidade ativa do contribuinte de direito para questionar eventual recolhimento indevido de IPI, conforme julgado a seguir transcrito:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPI. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LEGITIMIDADE ATIVA. BASE DE CÁLCULO. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELO ART. 15 DA LEI 7.798/89. INCLUSÃO INDEVIDA DO VALOR DO FRETE. LIMITAÇÃO DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. PEDIDO CONDENATÓRIO. RESTRIÇÃO ÀS GUIAS JUNTADAS AOS AUTOS. ARTIGO 170-A DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A alegação da ilegitimidade ativa da autora deve ser afastada, uma vez que a mera repercussão econômica do tributo, sem expressa previsão legal da transferência do seu encargo para terceiro, não tem o condão de excluir a legitimidade do contribuinte de direito para pleitear a restituição/compensação do indébito. 2. Relativamente à questão da incidência do IPI sobre o frete, recentemente o Supremo Tribunal Federal entendeu que, no RE 567935, submetido ao procedimento da repercussão geral, no qual reconheceu a inconstitucionalidade do § 2º do artigo 15 da Lei nº 7.798/89, no que se refere à inclusão dos descontos incondicionais na base de cálculo do IPI, também se aplica ao § 2º do artigo 15 da Lei nº 7.798/89, no que se refere à inclusão do frete. 3. No que toca ao pedido do contribuinte de compensar os valores não comprovados nos autos, entendo que não procede. Os documentos acostados delimitaram o quantum e o período pretendido, além de já terem sido submetidos ao crivo do réu e objeto da defesa, de modo que a controvérsia sobre eles já está estabilizada. Ressalte-se que não se cuida da mera declaração do direito à compensação, que sob esse prisma tem caráter condenatório por implicar o exame concreto dos recolhimentos que se alega serem indevidos. 4. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 566.621/RS) firmou a tese de que a alteração do prazo de cinco anos estabelecida pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicada apenas às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, data da sua entrada em vigor. 5. Ajuizada a presente ação em 30/05/2005, antes da entrada em vigor da LC nº 118/05, garantida a contagem da prescrição decenal apenas para a restituição/compensação do IPI indevidamente recolhido antes de 09/06/2005. 6. Não merece provimento, tampouco, segundo considero, a alegação de que a sentença deve abarcar não somente as operações de venda, mas também nos casos de desembaraço aduaneiro e arrematação em leilão (incisos I e III do artigo 46 do CTN), porquanto importaria em clara modificação do pedido inicial, como se depreende da seguinte passagem da inicial. 7. Proposta a ação na vigência da Lei nº 10.637 de 30 de dezembro de 2002 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96), possível, pois, a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, sem o devido requerimento administrativo àquele órgão. Ressalva-se, entretanto, o direito de a autoridade administrativa promover a fiscalização e o controle do procedimento de compensação. 8. Quanto à atualização monetária e à incidência de juros moratórios sobre os créditos e os débitos compensáveis, pacífica a orientação da jurisprudência no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: "2. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incide a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, § único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 9. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do disposto no artigo 20, §4º, do CPC de 1973. (ApelRemNec 0000950-02.2005.4.03.6115, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016.)*

Ao mérito.

O feito não comporta grandes digressões.

Estabelece o Código Tributário Nacional, recepcionado como lei complementar pela Constituição Federal de 1988, a respeito do Imposto sobre Produtos Industrializados:

*Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:*

*I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;*

*II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;*

*III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.*

*Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.*

*Art. 47. A base de cálculo do imposto é:*

*I - no caso do inciso I do artigo anterior, o preço normal, como definido no inciso II do artigo 20, acrescido do montante:*

*a) do imposto sobre a importação;*

*b) das taxas exigidas para entrada do produto no País;*

*c) dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador ou dele exigíveis;*

*II - no caso do inciso II do artigo anterior:*

*a) o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria;*

*b) na falta do valor a que se refere a alínea anterior, o preço corrente da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente;*

*III - no caso do inciso III do artigo anterior, o preço da arrematação.*

Por outro lado, assim prevê a Lei n. 4.502/64, com a redação dada pela Lei n. 7.798/89:

*Art. 14. Salvo disposição em contrário, constitui valor tributável: (Redação dada pela Lei nº 7.798, de 1989)*

*I - quanto aos produtos de procedência estrangeira, para o cálculo efetuado na ocasião do despacho;*

*a) o preço da arrematação, no caso de produto vendido em leilão;*

*b) o valor que servir de base, ou que serviria se o produto tributado fôsse para o cálculo dos tributos aduaneiros, acrescido de valor dêste e dos ágios e sobretaxas cambiais pagos pelo importador;*

*II - quanto aos produtos nacionais, o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial. (Redação dada pela Lei nº 7.798, de 1989)*

*§ 1º O valor da operação compreende o preço do produto, acrescido do valor do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário. (Redação dada pela Lei nº 7.798, de 1989)*

*§ 2º Não podem ser deduzidos do valor da operação os descontos, diferenças ou abatimentos, concedidos a qualquer título, ainda que incondicionalmente. (Redação dada pela Lei nº 7.798, de 1989) (Vide RSE nº 01, de 2017)*

*§ 3º Será também considerado como cobrado ou debitado pelo contribuinte, ao comprador ou destinatário, para efeitos do disposto no § 1º, o valor do frete, quando o transporte for realizado ou cobrado por firma coligada, controlada ou controladora (Lei nº 6.404) ou interligada (Decreto-Lei nº 1.950) do estabelecimento contribuinte ou por firma com a qual este tenha relação de interdependência, mesmo quando o frete seja subcontratado. (Incluído pela Lei nº 7.798, de 1989)*

*§ 4º Será acrescido ao valor da operação o valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, nos casos de remessa de produtos industrializados por encomenda, desde que não se destinem a comércio, a emprego na industrialização ou no acondicionamento de produtos tributados, quando esses insumos tenham sido fornecidos pelo próprio encomendante, salvo se se tratar de insumos usados. (Incluído pela Lei nº 7.798, de 1989)*

Analisando o §1º do artigo 14 da Lei n. 4.502/64 com o previsto no artigo 47, II, "a", do CTN, conclui-se que aquele extrapolou o disposto na Lei Complementar, alargando a base de cálculo prevista e afrontando, por conseguinte, o disposto no artigo 146, III, "a", da Constituição Federal, que assim prevê:

*Art. 146. Cabe à lei complementar:*

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

(...)

Assim, ante a incompatibilidade constatada, prevalece o disposto na Lei complementar, qual seja, o CTN.

Nesse sentido, aliás, foi a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar o tema 84 de Repercussão Geral:

*É formalmente inconstitucional, por ofensa ao artigo 146, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, o § 2º do artigo 14 da Lei nº 4.502/1964, com a redação dada pelo artigo 15 da Lei nº 7.798/1989, no ponto em que prevê a inclusão de descontos incondicionais na base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, em desconformidade com a disciplina da matéria no artigo 47, inciso II, alínea "a", do Código Tributário Nacional.*

Trago, ainda, a ementa do julgado na ocasião:

*IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – VALORES DE DESCONTOS INCONDICIONAIS – BASE DE CÁLCULO – INCLUSÃO – ARTIGO 15 DA LEI Nº 7.798/89 – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – LEI COMPLEMENTAR – EXIGIBILIDADE. Viola o artigo 146, inciso III, alínea "a", da Carta Federal norma ordinária segundo a qual não de ser incluídos, na base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, os valores relativos a descontos incondicionais concedidos quando das operações de saída de produtos, prevalecendo o disposto na alínea "a" do inciso II do artigo 47 do Código Tributário Nacional.*

**(RE 567935/SC - SANTA CATARINA - Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO - Julgamento: 04/09/2014 - Publicação: 04/11/2014 - Órgão julgador: Tribunal Pleno).**

Em suma, resta evidenciado o direito da impetrante, na forma do artigo 311, II, aliado ao disposto no artigo 927, III, ambos do CPC.

Assim, cumprido o artigo 93, IX, da Constituição Federal e, em cumprimento ao que restou determinado no RE 567.935, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à Autoridade Impetrada que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários IPI impactados pela inclusão dos valores relativos às despesas de transporte (frete) em sua base de cálculo.

Comunique-se a autoridade impetrada para cumprimento da decisão, servindo cópia desta como ofício.

Após, abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se e comuniquem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

**DASSER LETTIÉRE JÚNIOR**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002714-71.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: F.R. RODRIGUES & M.F. DAS. RODRIGUES LTDA. - ME, FABIO ROGERIO RODRIGUES, MELISSA FERREIRA DA SILVA RODRIGUES  
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DE SOUZA NEVES - SP221305  
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DE SOUZA NEVES - SP221305  
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DE SOUZA NEVES - SP221305

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

**DASSER LETTIÉRE JUNIOR**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005622-04.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473  
EXECUTADO: JOSE CARLOS PEDRO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Defiro o requerido pela exequente na petição de ID 33006880, determinando a citação do executado no endereço declinado na referida petição.

Expeça-se novo mandado de citação.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002708-57.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: WILMA LUIZA AMARAL RAMOS  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a manifestação de ID 32780540, venham os autos conclusos para sentença.

Intím-m-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001635-57.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355-A  
REU: WAGNER PEREIRA FELIPPE  
Advogado do(a) REU: LUIS CARLOS ABRAO JANA JUNIOR - SP190990

**DESPACHO**

ID 33565238: Não havendo custas ou despesas a serem recolhidas neste momento, não há interesse processual – utilidade – em se conceder ou apreciar de início a gratuidade da justiça, motivo pelo qual indefiro o pedido de gratuidade, destacando que poderá ser renovado se e quando houver atos onerosos (artigo 98 do CPC/2015, incisos I a IX) a cargo da parte sem recursos suficientes.

Recebo os embargos monitorios, suspendendo a eficácia do mandado inicial (art. 702, parágrafo 4º, do CPC/2015). Prossiga-se nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil/2015.

Abra-se vista à embargada (CEF) para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intím-m-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001475-66.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUE - SP216907, JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
EXECUTADO: MARCELO ANTONIO LOPES CONFECÇÕES EIRELI - EPP, MARCELO ANTONIO LOPES

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente sobre o auto de penhora juntado sob ID 34450552, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Semprejuzo, proceda a Secretária ao bloqueio de transferência do veículo penhorado, através do sistema Renajud.

Concedo, outrossim, o prazo suplementar de 15 (quinze) dias requerido pela exequente na petição de ID 31280802 para indicação do nome e endereço do credor fiduciário do veículo I/VW Amarak CD 4x4 High, placa FTX-6570, conforme determinado no despacho de ID 27821685.

Intím(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003609-66.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RENATO DE FREITAS POSTELI

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a realização de perícia por engenheiro do trabalho na Santa Casa de Misericórdia de Santa Fé do Sul.

Nomeio perito o Sr. José Roberto Scalfi Júnior, para realização da perícia, na referida empresa.

Considerando que o(a) autor(a) não é beneficiário da Justiça Gratuita arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 2.240,00. Deverá o(a) autor(a) efetuar o respectivo depósito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Com a comprovação do depósito dos honorários, abra-se vista às partes para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 dias úteis. Informe também o autor o endereço completo do local a ser periciado e o telefone de contato. Com a apresentação dos quesitos, intime-se o Sr. Perito da nomeação informando-o de que deverá encaminhar o laudo a este Juízo no prazo de 30 dias após a realização da perícia, bem como assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação ao Juízo e às partes.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004186-44.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: JOSE MARTINS DE ARRUDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de cumprimento provisório de sentença em que se busca a determinação judicial ao executado para proceder à averbação do período de atividade rural do período de 01/01/1972 a 31/12/1977, reconhecido nos autos nº 0006361- 82.2007.4.03.6106 (sentença ID 12813537 e acórdão ID 12813544, ainda sem trânsito em julgado).

Argumenta o exequente que coma mencionada averbação, faria jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a ser requerida administrativamente.

Intimado, o executado impugnou à execução provisória ao argumento de que coma prolação da sentença, esgotou-se a possibilidade de decisões pelo Juízo de primeiro grau.

É o sucinto relatório. Decido.

*O cumprimento provisório de sentença está previsto no artigo 520 do CPC/2015, nos seguintes termos:*

*Art. 520. O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime:*

*I - corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;*

*II - fica sem efeito, sobrevindo decisão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos;*

*III - se a sentença objeto de cumprimento provisório for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução;*

*IV - o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.*

*§ 1º No cumprimento provisório da sentença, o executado poderá apresentar impugnação, se quiser, nos termos do art. 525.*

*§ 2º A multa e os honorários a que se refere o § 1º do art. 523 são devidos no cumprimento provisório de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa.*

*§ 3º Se o executado comparecer tempestivamente e depositar o valor, com a finalidade de isentar-se da multa, o ato não será havido como incompatível com o recurso por ele interposto.*

*§ 4º A restituição ao estado anterior a que se refere o inciso II não implica o desfazimento da transferência de posse ou da alienação de propriedade ou de outro direito real eventualmente já realizada, ressalvado, sempre, o direito à reparação dos prejuízos causados ao executado.*

*§ 5º Ao cumprimento provisório de sentença que reconheça obrigação de fazer, de não fazer ou de dar coisa aplica-se, no que couber, o disposto neste Capítulo.*

Considerando que o exequente busca nestes autos somente a averbação do período rural reconhecido pelo E. TRF3 (01/01/1972 a 31/12/1977) e considerando que do acórdão prolatado somente o exequente interpôs recurso especial, conforme consulta ao sistema processual do TRF3, defiro o requerido e determino a remessa dos presentes autos ao setor de cumprimento de demandas do INSS a fim de que promova a averbação do tempo de serviço rural no autor no período de 01/01/1972 a 31/12/1977, no prazo de 30 dias úteis.

Após a notícia de cumprimento da determinação, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Thiago da Silva Motta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001387-28.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: AGENOR SERGIO BONACHINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CORREA DA SILVA - SP105150  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Face à concordância do(a) autor(a) com os cálculos apresentados pelo INSS (ID 32742974), expeça-se o competente ofício REQUISITÓRIO/PRECATORIO referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho Nacional de Justiça.

Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 18 meses.

Considerando que o ofício precatório tem que ser enviado até o final do mês de junho, sem o que não será pago no ano vindouro, os precatórios foram encaminhados sem a conferência das partes, vez que o cumprimento da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal não pode render ensejo para prejudicar a(s) parte(s) vencedora(s) que aguarda(m) a prestação jurisdicional há anos.

Intimem-se as partes para a conferência prevista na Resolução; havendo impugnação, e acolhida, será(ão) cancelado(s) o(s) precatório(s) respectivo(s).

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004249-69.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965  
EXECUTADO: MUNDIALTEC - COMERCIO DE INFORMATICA E SERVICOS DE AUTOMACAO LTDA, HERCILIA MASSAYO ISHIHARA OKAMA, ANDRESSA MAYUMI OKAMA SATO  
Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS TAVARES MOTTA FIGUEIRA - SP254426

**DESPACHO**

Concedo mais 15 (quinze) dias úteis de prazo para que a exequente, considerando a apropriação dos valores penhorados (ID 29992619), traga aos autos o demonstrativo de débito atualizado, consoante determinado no despacho de ID 29339954.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000286-19.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: GENNY GERMANO CARMINATTI, ELIETE MARGARIDA CARMINATTI, HELENA LIMIRIA CARMINATTI ESPOZ, ELISAIR APARECIDA CARMINATTI, ELAINE REGINA CARMINATTI, ALAN GERMANO CARMINATTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO DE GODOI - SP168700  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO DE GODOI - SP168700  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO DE GODOI - SP168700  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO DE GODOI - SP168700  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO DE GODOI - SP168700  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO DE GODOI - SP168700  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Considerando a concordância com a renúncia determinada decisão ID 33577698, e a petição de ID 34457729 reconsidero a decisão para determinar a expedição dos precatórios com destaque dos honorários contratuais equivalente a 30% do valor total, para expedição em nome da sociedade de advogados SERGIO APARECIDO DE GODOI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 32.398.600/0001-46, bem como dos honorários de sucumbência, nos termos do art. 85, parágrafo 15, do CPC/2015.

Deverá, contudo, o advogado complementar a petição renunciando o valor excedente a 30% dos honorários contratuais, em 48 horas sob pena de cancelamento da expedição dos precatórios respectivos.

Intimem-se com urgência.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000286-19.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: GENNY GERMANO CARMINATTI, ELIETE MARGARIDA CARMINATTI, HELENA LÍMIRIA CARMINATTI ESPOZ, ELISAIR APARECIDA CARMINATTI, ELAINE REGINA CARMINATTI, ALAN GERMANO CARMINATTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO DE GODOI - SP168700  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO DE GODOI - SP168700  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO DE GODOI - SP168700  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO DE GODOI - SP168700  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO DE GODOI - SP168700  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO DE GODOI - SP168700  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que os ofícios Precatórios referentes aos Danos Morais foram expedidos e juntados aos autos, conforme Resolução nº. 458/2017 e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, nos termos da parte final do r. despacho de ID 33577698.

CERTIFICO, ainda, que os honorários contratuais e/ou cessão de crédito, quando for o caso, estarão expedidos na parte final do ofício da parte autora.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000683-78.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: ANDRE DA SILVA FREITAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório de nº 20200069457 e 20200069462 foi(ram) transmitido(s) ao E. TRF.

CERTIFICO, ainda, que as partes poderão acessar o andamento e situação da(s) requisição(ões) acima indicada(s) no link:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001816-29.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO PARTEZANI, SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório referente ao valor da verba suplementar dos honorários sucumbenciais de nº 20200075140 foi(ram) transmitido(s) ao E. TRF.

CERTIFICO, ainda, que as partes poderão acessar o andamento e situação da(s) requisição(ões) acima indicada(s) no link:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000505-59.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: LUIZ DONIZETI FRATANONIO, CERON LACERDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO que o(s) Ofício(s) Precatório(s) de nº 20200074471 foi(ram) transmitido(s) ao E. TRF.

CERTIFICO também que o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de pequeno valor será transmitido(s) após a vista das partes.

CERTIFICO, ainda, que as partes poderão acessar o andamento e situação da(s) requisição(ões) acima indicada(s) no link:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001998-76.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: VALDEVINO CARDOSO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP225013

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO que o(s) Ofício(s) Precatório(s) de nº 20200071616 foi(ram) transmitido(s) ao E. TRF.

CERTIFICO também que o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de pequeno valor será(ão) transmitido(s) após a vista das partes.

CERTIFICO, ainda, que as partes poderão acessar o andamento e situação da(s) requisição(ões) acima indicada(s) no link:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006239-30.2011.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CARLOS CESAR MIGUEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: THALITA TOFFOLI PAEZ - SP235242, RODRIGO FRESCHI BERTELO - SP236956

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO que o(s) Ofício(s) Precatório(s) de nº 20200072931 foi(ram) transmitido(s) ao E. TRF.

CERTIFICO também que o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de pequeno valor será(ão) transmitido(s) após a vista de todas as partes.

CERTIFICO, ainda, que as partes poderão acessar o andamento e situação da(s) requisição(ões) acima indicada(s) no link:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001982-27.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório de nº 20200062704 e 20200062709 foi(ram) transmitido(s) ao E. TRF.

CERTIFICO, ainda, que as partes poderão acessar o andamento e situação da(s) requisição(ões) acima indicada(s) no link:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

**São JOSÉ DORIO PRETO, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002611-98.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: BEAGE CORRETORA DE SEGUROS LTDA, ATRATIVA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP, CL GUARACI CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, EXPLENDRE CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, MAJESKI CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP, NO VALUZ CORRETORA DE SEGUROS DE OLIMPIA LTDA - ME, REQUINTE BIGUI CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GARCIA TRINCA - SP386277  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GARCIA TRINCA - SP386277  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GARCIA TRINCA - SP386277  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GARCIA TRINCA - SP386277  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GARCIA TRINCA - SP386277  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GARCIA TRINCA - SP386277  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GARCIA TRINCA - SP386277  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que o(s) Ofício(s) Precatório(s) de nº 20200072911 foi(ram) transmitido(s) ao E. TRF considerando a data limite para a transmissão dos precatórios.

CERTIFICO também que o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de pequeno valor será(ão) transmitido(s) após a conferência das partes.

CERTIFICO, ainda, que as partes poderão acessar o andamento e situação da(s) requisição(ões) acima indicada(s) no link:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

**São JOSÉ DORIO PRETO, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003677-16.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: ASSUMPTA BERGO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSI CASSIA GOMES SILVA - SP178034-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório de nº 20200067455 foi(ram) transmitido(s) ao E. TRF.

CERTIFICO, ainda, que as partes poderão acessar o andamento e situação da(s) requisição(ões) acima indicada(s) no link:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

**São JOSÉ DORIO PRETO, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001527-62.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: NILTON GARCIA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que o(s) Ofício(s) Precatório(s) de nº 20200075609 foi(ram) transmitido(s) ao E. TRF.

CERTIFICO, ainda, que as partes poderão acessar o andamento e situação da(s) requisição(ões) acima indicada(s) no link:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

**São JOSÉ DORIO PRETO, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001981-42.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CLAUDIO DONIZETI DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme Resolução nº. 458/2017 e será(ão) transmitido(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, nos termos da parte final do r. despacho de ID 34552266.

CERTIFICO, ainda, que os honorários contratuais e/ou cessão de crédito, quando for o caso, estarão expedidos na parte final do ofício da parte autora.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001387-28.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: AGENOR SERGIO BONACHINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CORREA DA SILVA - SP105150  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme Resolução nº. 458/2017.

CERTIFICO, ainda, que o ofício precatórios referente ao valor do autor será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região nos termos da parte final do r. despacho de ID 34564381 e o ofício requisitório de pequeno valor será transmitido após a conferência das partes.

CERTIFICO, ainda, que os honorários contratuais e/ou cessão de crédito, quando for o caso, estarão expedidos na parte final do ofício da parte autora.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000667-59.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CREUSA BACANELI DE MELLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCIENE DE MELLO MACHADO - SP232726  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP225013

## DESPACHO

Face à concordância do(a) autor(a) com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o competente ofício REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho Nacional de Justiça, conforme cálculo de ID 31981734.

Segundo a OAB-SP, o limite ético para a contratação de honorários é da ordem de 20% (vinte por cento) do benefício almejado na ação, podendo chegar excepcionalmente a 30% (trinta por cento), desde que o advogado condicione o pagamento ao sucesso da ação e assumira todas as despesas da demanda. (Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP - Processos n. E-1.577/97 e n. E-1784/98, Recursos n. 008/2004/SCA-MG e n. 0022/2003/SCA-SP).

Assim, em se tratando de autor pobre e sem condições de adiantar os honorários iniciais, pode o advogado arcar com tal ônus majorando o limite de contratação dos honorários e condicionando a cobrança ao sucesso na ação. Não se concebe, contudo, fixação de valor superior a 30% em qualquer hipótese.

Revelam-se, portanto, abusivos os honorários contratuais estabelecidos além daquele limite fixado pela OAB-SP, de 30% do benefício porventura auferido pelo cliente na demanda, sendo tolerável a estipulação contratual entre 20 e 30 por cento, quando assumir o advogado todas as despesas da demanda, até porque, afóra os honorários contratuais, a lei processual confere ainda ao mesmo os honorários de sucumbência.

Com estes subsídios e observando que no contrato, o parágrafo primeiro da cláusulas 3ª prevê o pagamento de despesas judiciais, custas, despesas de viagens, extração de cópias, etc, indefiro o pedido de expedição separada de RPV/PRC para satisfazer os honorários contratuais.

Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 32 meses.

Considerando que o ofício precatório tem que ser enviado até o final do mês de junho, sem o que não será pago no ano vindouro, os precatórios foram encaminhados sem a conferência das partes, vez que o cumprimento da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal não pode render ensejo para prejudicar a(s) parte(s) vencedora(s) que aguarda(m) a prestação jurisdicional há anos. Intimem-se as partes para a conferência prevista na Resolução; havendo impugnação, e acolhida, será(ão) cancelado(s) o(s) precatório(s) respectivo(s). Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000667-59.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CREUSA BACANELI DE MELLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCIENE DE MELLO MACHADO - SP232726  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP225013

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme Resolução nº. 458/2017.

CERTIFICO, ainda, que o ofício precatórios referente ao valor do autor será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região nos termos da parte final do r. despacho de ID 34555816 e o ofício requisitório de pequeno valor será transmitido após a conferência das partes.

CERTIFICO, ainda, que os honorários contratuais e/ou cessão de crédito, quando for o caso, estarão expedidos na parte final do ofício da parte autora.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001033-03.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: WALTER FIDENCIO PUPIN, MARCEL MARTINS COSTA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCEL MARTINS COSTA - MS10715  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença em que foi reconhecido o exercício de atividade especial do autor e determinada a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS apresentou cálculos no valor de R\$ 127.665,99, sendo R\$ 121.267,67 devidos ao autor e R\$ 6.398,32 devidos a título de honorários advocatícios, atualizados até 10/2017 (ID 5322687, P. 104), enquanto o exequente apresentou o valor de R\$ 186.397,26, sendo R\$ 176.464,79 devidos à parte autora e R\$ 9.932,47 devidos a título de honorários advocatícios, atualizados monetariamente até 03/2018.

O réu impugnou os cálculos do autor e apresentou planilha atualizada até 03/2018 no valor de 123.338,20 devidos ao autor e R\$ 6.502,22 devidos a título de honorários advocatícios (ID 8645818 - Pág. 11).

Remetidos os autos para a contadoria, esta apurou o valor de R\$ 178.244,46, sendo R\$ 168.286,62 devidos ao autor e R\$ 9.957,84 devidos a título de honorários advocatícios.

Foi indeferido o destaque de honorários em 30% e determinou-se a expedição dos valores incontroversos (ID 18204743), que foram expedidos conforme documentos de ID 18811847 e 18811848 e remetidos para pagamento.

Da decisão que indeferiu o destaque de honorários, o autor interpôs agravo de instrumento o qual suspendeu a decisão discutida até final julgamento, e em 14/06/2019, o Juízo manteve a determinação de expedição do ofício precatório integral em nome do autor.

Os autos foram então sobrestados aguardando a decisão do Tema 810.

Em 27/01/2020, após a decisão do Tema 810, os cálculos do contador foram homologados e determinou-se a expedição do valor remanescente, o que ocorreu em 18/04/2020, sem o destaque de honorários.

Em 19/05/2020 autor requereu a retificação da requisição expedida para que fosse destacada a verba honorária em 30%.

Em 01/06/2020 foi determinado o destaque dos honorários advocatícios do valor devido ao autor e requerida a expedição em nome da sociedade MARCEL MARTINS COSTA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – CNPJ. 33.331.526/0001-03.

Em 09/06/2020 William da Silva Rocha peticionou nos autos informando a cessão de 70% do valor do precatório expedido nestes autos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, considerando que o agravo de instrumento nº 5006379-17.2018.4.03.0000 ainda não foi julgado, tomo sem efeito o segundo parágrafo da decisão de ID 33025210 e mantenho o indeferimento de destaque de 30% dos honorários contratuais.

Considerando que houve a cessão do crédito do precatório, mas já houve a remessa da requisição do valor incontroverso, e buscando não causar prejuízo à parte cancelando aquela requisição, determino à secretaria que oficie ao setor de precatório solicitando que os valores referentes ao precatório nº 20190061181 (ID 18811847) sejam colocados à disposição do Juízo e providencie a secretaria a anotação de a disposição do juízo em relação ao precatório suplementar nº 20200036970 (ID 31154808).

Dessa forma, até o pagamento, havendo trânsito em julgado do agravo de instrumento, poderá ser realizado o destaque dos honorários contratuais conforme requerido e poderá ocorrer a transferência do valor devido ao cessionário.

Observe que o Ofício Requisitório n. 20190061212 expedido no ID 18811848 para pagamento do valor incontroverso dos honorários sucumbenciais não foi transmitido ao TRF.

Assim, considerando que já houve homologação dos valores devidos, determino a exclusão do ofício acima indicado e, ainda, que a Secretaria proceda à alteração do ofício requisitório n. 0200036971, expedido no ID 31154809, para constar o valor total, e não suplementar, referente aos honorários sucumbenciais e já retificando também para que conste como beneficiário o nome de MARCEL MARTINS COSTA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – CNPJ. 33.331.526/0001-03, conforme deferido.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001033-03.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: WALTER FIDENCIO PUPIN, MARCEL MARTINS COSTA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCEL MARTINS COSTA - MS10715  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que em cumprimento ao r. despacho de ID34247837 procedi ao cancelamento do Ofício Requisitório de n. 20190061212, bem como alterei o Ofício n.20200036971, referente aos honorários sucumbenciais, para fazer constar o valor total devido ao advogado, bem como a sociedade de advogados como beneficiária.

CERTIFICO, ainda, que procedi à anotação no Ofício Precatório suplementar, referente ao valor devido ao autor, que estará à disposição do Juízo seu pagamento, conforme determinado no despacho acima mencionado.

Os ofícios serão transmitidos ao E. TRF após a vista das partes.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003148-94.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: ALINE CELESTE XISTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR - SP318575  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Chamo os autos à conclusão para esclarecer que, para expedição e remessa do precatório, o valor incontroverso a ser considerado é aquele homologado por este Juízo (ID 32555265), observando-se, inclusive, o teor da petição de concordância do executado (ID 33356445). Anoto, ainda, que os autos retornarão à contadoria para correção do cálculo com a inclusão do período de 13/05/1996 a 13/11/1998, conforme determinado na decisão ID 34084762.

No mais, mantida a decisão ID 34084762, inclusive com expedição de valores à disposição deste Juízo, ante a interposição de agravo de instrumento pelo executado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003148-94.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: ALINE CELESTE XISTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR - SP318575  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, em cumprimento ao r. despacho de ID 34084762, procedi à alteração do Ofício Precatório n. 20200059442, expedido no ID 33307407, fazendo constar o tipo de execução como incontroverso, anotando que está à disposição do Juízo e acrescentando o valor total que está sendo discutido, conforme segue juntado.

CERTIFICO, ainda, que o referido ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, nos termos do despacho acima mencionado.

CERTIFICO, ainda, que os honorários contratuais e/ou cessão de crédito, quando for o caso, estarão expedidos na parte final do ofício da parte autora.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 29 de junho de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002838-54.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DIEGO FELIPE DOS SANTOS

#### DESPACHO

Considerando a certidão de ID. 33956319, nomeio o(a) Dr(a). MAIRA BROGIN, OAB. 174.203, defensor(a) dativo(a) para o acusado(a), que deverá ser intimado(a) desta decisão, bem como para que apresente defesa preliminar, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do CPP.

Intime-se o(a) defensor(a) nomeado(a) de que foi deferido, no ID. 23158736, a substituição do depoimento de testemunhas meramente de bons antecedentes, por declarações escritas, com as respectivas firmas reconhecidas.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR  
Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000339-85.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GUILHERME GUERRA DE SOUZA  
Advogado do(a) REU: ROBERTO BAFFI CEZARIO DA SILVA - SP199688

#### DESPACHO

ID. 34176015. Homologo a desistência da oitiva da testemunha MARCOS PAULO RUIZ FERREIRA, arrolada pela acusação.

ID. 33902513. Intime-se a defesa do acusado para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, acerca da não localização da testemunha MURILO RIBEIRO, sob pena de preclusão.

No mais, aguarde-se a realização da audiência de instrução dos autos, designada para o dia 05/08/2020, às 15:00, horas (ID. 30543527).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001025-60.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ONOFRE LAURINDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DALANE LUIZETTI - SP317070  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista às partes da data designada para realização de prova pericial para o dia 21/07/2020, às 9:00 unidade rural da Agropecuária CFM Ltda., sito à Estrada MVD-128 (entre Magda e Valentim Gentil) Km-4, em Magda - SP, conforme ID 33894285, sendo imprescindível o comparecimento do autor.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001719-24.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A., TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A., TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A., TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA/OFÍCIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, pelo qual a impetrante busca compelir a autoridade impetrada a concluir, de imediato, a análise dos pedidos de restituição mencionados na inicial, com a ordem de realização das medidas para liberação dos pagamentos.

Aduz que submeteu ao Fisco pedidos de restituição de valores pagos a maior a título de PIS e COFINS, formalizados no período entre 15/04/2014 a 26/12/2016, afirmando que o Fisco deferiu a restituição de grande parte dos valores, embora, até o momento, não tenham sido disponibilizados à impetrante.

Ressalta que, diante da omissão da autoridade, aliada à situação emergencial atual, em virtude da pandemia do Covid-19, é urgente a necessidade de concessão da segurança à impetrante.

Juntou documentos como a inicial.

A União ingressou no feito (id 31564189).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo que os créditos reconhecidos não foram liberados em virtude da existência de débitos passíveis de compensação e, como houve discordância da contribuinte, os valores foram retidos até que os débitos seja liquidados (id 32008442).

Antes de apreciar a liminar, foi determinado à autoridade coatora que complementasse as informações prestadas, com apresentação de documentos comprobatórios do alegado (id 32110867).

A autoridade impetrada, então, trouxe os valores dos débitos existentes em face da impetrante, reiterando seu pedido de denegação da segurança (id 32942648).

O MPF manifestou-se pela ausência de interesse em intervir no feito (id 33180373).

A impetrante manifestou-se acerca das informações complementares da autoridade impetrada, salientando não haver quaisquer débitos em aberto, inclusive, com emissão de CPD-EN no último dia 15/06. Afirma, ainda, que os débitos apontados como exigíveis pela autoridade foram quitados por meio de declarações de compensação, não constando mais no relatório de pendências emitido pela RFB (id 33771254).

É o relato do necessário.

## FUNDAMENTAÇÃO

Busca a impetrante, com o presente *mandamus*, afastar o ato coator da autoridade impetrada consistente na retenção de créditos reconhecidos em pedidos de restituição, por não haver débito exigível que justifique tal retenção.

A autoridade impetrada fundamentou a negativa de restituição na discordância, por parte da impetrante, quanto à compensação de ofício, nos moldes do art. 6º, §3º, do Decreto nº 2138/97, *in verbis*:

*“Art. 6º A compensação poderá ser efetuada de ofício, nos termos do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, sempre que a Secretaria da Receita Federal verificar que o titular do direito à restituição ou ao ressarcimento tem débito vencido relativo a qualquer tributo ou contribuição sob sua administração.*

(...)

*§ 3º No caso de discordância do sujeito passivo, a Unidade da Secretaria da Receita Federal reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.”*

Afirma, ainda, que a restituição apenas pode ser efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do contribuinte, nos termos do artigo 73 da Lei n. 9.430/96:

*Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)*

Se, por um lado, à época em que notificada a impetrante havia débitos em aberto, atualmente, conforme o Relatório de situação Fiscal trazido pela impetrante, emitido em 15/06/2020, todos os débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa (Id 33771260).

É certo que o procedimento de compensação de ofício é lícito, como se depreende do artigo 170 do CTN e mais especificamente, o artigo 7º do Decreto-Lei nº 2.287/86:

*Art. 7º. A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*§ 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*§ 2º Existindo, nos termos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*§ 3º Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)*

Todavia, a compensação de ofício é uma forma atípica de recebimento dos débitos pelo Fisco e exige que eles estejam líquidos e não questionados desde logo.

No caso em tela, os débitos não estão exigíveis, como bem demonstrou a impetrante, cabendo à Receita, caso entenda de forma diversa, judicializar a retenção desses levantamentos, numa ação cautelar que busque o bloqueio desses créditos ou, mesmo, propor a execução, buscando a penhora de tais créditos.

Essa forma atípica de compensação administrativa visa justamente evitar a propositura dessas ações. Porém, por afastar o controle jurisdicional do resultado do processo que ora vai ser afetado pela compensação de ofício só poderia ocorrer nos casos em que não houvesse suspensão da exigibilidade do crédito.

Ora, da mesma forma que a suspensão de exigibilidade impede que o Fisco exija o pagamento dos tributos pelo contribuinte, ela impede a retenção dos créditos que este detenha a seu favor.

Nesse sentido, aliás, foi como decidiu o c. STJ em sede de recurso especial repetitivo:

*“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N.9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN).*

(...)

*2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve ser submetido o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.*

*3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n.2.138/97 e normativos próprios.*

*4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.*

*(REsp 1213082/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 18/08/2011)”*

Por tais razões, atendendo ao comando do artigo 927, III, do CPC, a ação procede.

## DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para determinar à autoridade impetrada que conclua, no prazo de 30 dias, os pedidos de restituição descritos na inicial e proceda à liberação dos valores deferidos à impetrante e indevidamente retidos.

Os créditos a serem restituídos deverão ser atualizados pela taxa SELIC, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (art. 39, §4º, da Lei n. 9.250/95).

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da Lei.

Intimem-se e oficie-se para início da contagem do prazo, servindo cópia desta como ofício.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

**DASSER LETTIÉRE JÚNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005943-03.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANO MARQUESI VESPA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA - SP270245

**SENTENÇA**

Trata-se de ação monitória ajuizada em face de Luciano Marquesi Vespa.

O(A)(s) réu(ré)s foi(foram) citado(a)(s) e interpôs embargos monitórios, julgados parcialmente procedentes.

O réu interpôs apelação, à qual foi dado parcial provimento.

A Caixa apresentou cálculos atualizados do débito.

Houve audiência de tentativa de conciliação, onde as partes informaram que tentariam negociar, requerendo a suspensão do feito por 30 dias (id. 2201439-pág.93/94), o que foi deferido (id. 2201439-pág.95).

Manifestações do executado, com documentos em ids. 19490548, 19491468, 20431776 e 20431783, informando a quitação de contratos.

A Caixa se manifestou em id. 20959810, informando que vários contratos foram liquidados pelo exequente, devendo prosseguir o feito somente em relação ao contrato nº 000353195000210631 (id. 20959810).

Houve nova audiência de tentativa de conciliação, onde a proposta para quitação do contrato remanescente foi aceita pelo executado e requerida suspensão do processo (id. 25158705), o que foi deferido por 60 dias (id.25179671).

O executado informou o pagamento do boleto (id. 25372795, 2573025 e 2573026).

A Caixa manifestou-se pela extinção da ação, dado o pagamento total do débito (id.25534646).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relato.

**Decido.**

Com a quitação da dívida pelo(a)s réu(ré)s na via administrativa, não mais subsiste o objeto da presente execução, pondo fim ao contencioso.

Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

“Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Reposa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)”<sup>[1]</sup>

**INTERESSE**

“O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.”<sup>[2]</sup>

Destarte, como consectário da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se.

**Intimem-se.**

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

**Dasser Lettière Júnior**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001685-20.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
EXECUTADO: CASELLA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, RAFAEL BATISTA CASELLA JUNIOR, MARIA GISLAINE GIACOMINI CASELLA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO - MS13342  
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO - MS13342  
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO - MS13342

## SENTENÇA

Trata-se de ação execução de título extrajudicial ajuizada em face de Casella Engenharia Indústria e Comércio Ltda - EPP, Rafael Batista Casella Júnior e Maria Gislaine Giacomini Casella.

Os réus foram citados.

Houve penhora dos veículos placas FNJ-8868 e FHA-3688 (id. 11248945 e 11248946), e foi inserido bloqueio de transferência e registro de penhora nos mesmos através do sistema Renajud (id. 12897722).

Foi designado leilão dos veículos penhorados, que foram arrematados, conforme auto de arrematação em id. 21783175.

Foi determinada a expedição de carta de arrematação e mandado de entrega dos veículos, com posterior exclusão do bloqueio de transferência (id. 21798518).

A Caixa requereu o levantamento da importância objeto da arrematação, para posterior análise quanto a existência de saldo devedor (id. 22512140), o que foi deferido (id. 23426896).

Os executados apresentaram exceção de pré-executividade (id. 22926006).

Procedeu-se à entrega dos bens arrematados (id. 23153951), levantamento da restrição de transferência (id. 23429641) e do registro de penhora (id. 23527785).

Foi informado nos autos a impossibilidade de transferência dos veículos pelos arrematantes, vez que se encontram bloqueados nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5001664-44.2018.403.6106 em trâmite perante a 1ª Vara local (id. 24149574).

Foi expedido ofício a fim de instruir os autos nº 5001664-44.2018.403.6106, com cópia dos autos de arrematação dos veículos placas FNJ-8868 e FHA-3688.

Houve audiência de tentativa de conciliação, onde as partes concordaram por termo à lide de maneira consensual (id.25160232), sendo deferida a suspensão do feito por 60 dias (id. 25179656).

Manifestação do arrematante em id. 25797351.

Em id. 26910672 a Caixa notificou (aram) o pagamento da dívida, requerendo a extinção do processo.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relato.

### Decido.

Com a quitação da dívida pelo(a)s réu(ré)s na via administrativa, não mais subsiste o objeto da presente execução, pondo fim ao contencioso.

Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

"Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)"<sup>[1]</sup>

### INTERESSE

"O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão."<sup>[2]</sup>

Destarte, como consectário da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência.

Custas na forma da lei.

Id. 25797351: Última da arrematação dos veículos marca/modelo Fiat/Strada Working CE, ano de fabricação/modelo 2013/2013, combustível gas/álcool, placa FHA-3688, cor preta, e marca/modelo Hyundai/HB20 1.6 COME, ano de fabricação/modelo 2013/2014, combustível gas/álcool, placa FNJ-8868, cor prata, por Willian Garcia Brunelli, portador do RG nº 33.315.450-2-SSP-SP e inscrito no CPF sob nº 368.947.228-89, conforme Auto de Arrematação anexado sob id. 21794125, impõe-se o registro da transferência da propriedade dos referidos veículos no pertinente Departamento Estadual de Trânsito, independentemente de apresentação da quitação de impostos e taxa de licenciamento anteriores à entrega dos veículos arrematados, ocorrida em 11/10/2019 (id. 23153951), uma vez que a arrematação em leilão judicial é modo de aquisição originária e, portanto, as dívidas anteriores se sub-rogam no preço pago, sem repasse ao adquirente (aplicação analógica do artigo 130, parágrafo único, do CTN).

Pelo mesmo motivo, não se aplica ao adquirente, em data anterior à arrematação, os artigos 124, 128 e 134 do Código de Trânsito Brasileiro.

Oficie-se ao Diretor do DETRAN-SP para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, efetue a transferência da propriedade dos veículos acima mencionados em favor do arrematante.

Sem prejuízo, oficie-se ao DETRAN - Diretoria de Veículos, à Fazenda Pública Estadual e Municipal comunicando acerca da arrematação para providências administrativas e judiciais necessárias em relação a eventuais débitos provenientes de infrações de trânsito.

Por fim, verifiquo que já efetivado o desbloqueio da restrição de transferência e registro de penhora anotados sobre os veículos arrematados, consoante certidões de id. 23424691 e 23527785, bem como já expedido ofício à 1ª Vara Federal local comunicando acerca da arrematação ocorrida no presente feito (id. 24190232).

Após, transitada em julgado, arquivem-se.

### Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

**Dasser Lettière Júnior**

**Juiz Federal**

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

O autor, já qualificado nos autos, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando ver reconhecida a atividade desenvolvida em condições especiais de 01/11/85 a 07/07/88 e de 02/09/91 até 25/01/2016 e a condenação do réu a conceder o benefício de Aposentadoria Especial desde a data do requerimento administrativo do benefício (25/01/2016).

Coma inicial vieram documentos .

Foi deferido o benefício da justiça (id 18082119 - Pág. 40).

Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial, argumentando que o uso do EPI eficaz afasta o agente agressor e ausência de prévia fonte de custeio e prescrição quinquenal (id 18082119 - Pág. 43).

Adveio a réplica, requerendo a produção de prova pericial (id 18082119 - Pág. 131), tendo sido deferida (id 18082119 - Pág. 138), estando o laudo acostado no id 18082119 - Pág. 149.

Manifestaram-se sobre o laudo, o autor no id 18082138 e o réu no id 19782762, impugnando o laudo.

Em decisão (id 25603737) foi afastada a impugnação do réu.

É o relatório do essencial. Decido.

### FUNDAMENTAÇÃO

#### **Prescrição quinquenal**

Inicialmente, não há que se falar em prescrição, pois, em caso de procedência do pedido, não existem parcelas vencidas antes do quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação, vez que a ação foi proposta em 06/03/2017 e visa concessão de benefício a partir de 25/01/2016, portanto inferior ao quinquênio.

#### **Ao mérito, pois**

O objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos, quais sejam o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Trago, inicialmente, a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Como o período em que o autor pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1985, examinarei as legislações vigentes à época, conforme a regra trazida pelo § 1º acima citado:

“Decreto nº 53.831/64:

Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto.

Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei.

Art. 3º. A concessão do benefício de que trata este decreto, dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado.

Decreto 83.080/79

Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que:

I – a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II;

§ 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo:

a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...)

§ 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte:

Decreto 611/92

Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção:

I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física;

II – os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical.

Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais:

(...)

c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64.

Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho – SNT, do MTA.



Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. [II](#)

Decreto nº 2172/1997

Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades.

Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

(...)

Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante.

(...)

Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

Decreto 3048 de 07/05/1999

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo [Decreto nº 4.729, de 9/06/2003](#))

(...)

Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante:

(...)

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do [Anexo IV](#).

(...)

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

O autor pretende ver reconhecidos como atividades desenvolvidas sob condições especiais os períodos de 01/11/85 a 07/07/88 e de 02/09/91 até 25/01/2016, laborado na empresa metalúrgica Imãns Pascutti, no setor de solda, desenvolvendo a atividade de serralheiro e serviços gerais, por estar submetido a ruído superior ao previsto pela legislação previdenciária.

Verifico da documentação carreada que o período requerido possui registro em CTPS (id 18082119 - Pág. 94), CNIS (id 34315707) e Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado no id 18082119 - Pág. 19, que indica a exposição do autor a ruído de 82 dB a 92 dB e a atividade fazendo pontos de solda.

Além deste documento, foi realizada perícia ambiental (id 18082119 - Pág. 149) no local de trabalho do autor com a finalidade de comprovar sua exposição aos agentes agressores, em todo o período em que exerceu a atividade de serralheiro e serviços gerais.

O laudo da perícia designada pelo Juízo (id 8082119 - Pág. 153) constatou a exposição habitual e permanente aos agentes químicos, como fumos metálicos, gases tóxicos e o nível de ruído acima do permitido pela legislação, de 85 dB 97 dB, em todos os ambientes nos quais o autor exerceu as suas atividades, o que afasta a alegação do réu acerca da ausência de comprovação no referido período.

Deixo anotado que a nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, conforme Enunciado 32 Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003".

Dispondo-se assim:

Até 05.03.1997	Acima de 80 dB	Dec. 53.831/64
De 06.03.1997 a 18.11.2003	Acima de 90 dB	Dec. 2.172/97
A partir de 19.11.2003	Acima de 85 dB	Dec. 4.882/03

Assim, com base nos documentos apresentados (CTPS, PPP, LTCAT), corroborado pela perícia realizada nos autos, entendo que, no exercício da atividade serralheiro e serviços gerais, desenvolvida pelo autor, esteve exposto aos agentes agressores químico e ruído, de forma habitual e permanente, o que caracteriza a insalubridade, sendo pertinente a incidência do fator de conversão (1.4) previsto na legislação que disciplina o exercício de atividade especial, no cômputo para a apuração do preenchimento dos requisitos legais para a obtenção da aposentadoria, devendo ser reconhecidos os períodos de 01/11/85 a 07/07/88 e de 02/09/91 até a presente data, como especial.

Nesse sentido:

"REsp 1661902/RJ RECURSO ESPECIAL 2017/0061067-4

Relator(a) Ministro OG FERNANDES (1139) - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 09/05/2019 Data da Publicação/Fonte DJe 20/05/2019 RSTP vol. 361 p. 147

Ementa

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. RÚIDO. NECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. PPP ESPELHA INFORMAÇÕES DO LAUDO.

1. As alegações de omissão no julgado devem ser demonstradas, não sendo admissível formulá-las em caráter genérico, sob pena de incidência da Súmula 284/STF.
2. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) espelha as informações contidas no laudo técnico, razão pela qual pode ser usado como prova da exposição ao agente nocivo. Precedentes.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido."

O fornecimento e a utilização de equipamento de proteção individual tem o objetivo de proteger a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a natureza especial da atividade desenvolvida, conforme Enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

"Aposentadoria Especial – Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Ausência de prévia fonte de custeio

Também alega o INSS que não é possível o reconhecimento do exercício da atividade especial pela inexistência da prévia fonte de custeio, mas tal vedação não possui razão, até porque, antes da regulamentação pela Lei 9.732/98, reconhecia-se como especial a atividade, pelo simples enquadramento na categoria profissional, motivo pelo qual tal argumento deve ser rejeitado.

A corroborar todo o exposto, trago excertos do didático voto proferido pelo Desembargador Federal Newton de Lucca, nos autos n. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000507-29.2015.4.03.6106/SP:

(...) "Ressalto, adicionalmente, que a Corte Suprema, ao apreciar a Repercussão Geral acima mencionada, afastou a alegação, suscitada pelo INSS, de ausência de prévia fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial. O E. Relator, em seu voto, deixou bem explicitada a regra que se deve adotar ao afirmar: "Destarte, não há ofensa ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, pois existe a previsão na própria sistemática da aposentadoria especial da figura do incentivo (art. 22, II e § 3º, Lei n.º 8.212/91), que, por si só, não consubstancia a concessão do benefício sem a correspondente fonte de custeio (art. 195, § 5º, CRFB/88). Corroborando o supra exposto, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal considera que o art. 195, § 5º, da CRFB/88, contém norma dirigida ao legislador ordinário, disposição inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela própria constituição". (...)

#### Passo ao cálculo de conversão do período para tempo comum.

Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 2º, já transcritos acima, e considerando os períodos ora reconhecidos de 01/11/85 a 07/07/88 e 02/09/91 até a presente data, vez que não consta baixa em seu contrato de trabalho, teremos 11504 dias de efetivo trabalho desempenhado sob condições especiais conforme planilha a seguir:

CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO							
versão	3.82						24/06/2020 16:32
(fevereiro/2011)							
PROCESSO:	0001348-53.2017.403.6106						
AUTOR(A):	Edivaldo Bispo da Silva						
RÉU:	INSS						
Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)	C	X
1	Imãos Pascutti Ltda	01/11/1985	07/07/1988		980	32	
2	Imãos Pascutti Ltda	02/09/1991	24/06/2020		10524	346	
<b>TEMPO EM ATIVIDADE COMUM</b>					11504		
					0		
<b>TEMPO TOTAL - EM DIAS</b>					11504		

Assim, merece prosperar o pedido de reconhecimento de atividades exercidas sob condições especiais.

#### Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial.

O artigo 57 da Lei nº 8.213/91 assim estabeleceu:

"Art. 57. A aposentadoria especial será a devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)"

Considerando que as atividades que expõem o trabalhador ao agente nocivo ruído exigem o tempo mínimo de serviço de 25 anos (conforme os anexos transcritos), somando-se o período de tempo de serviço em que trabalhou nesta atividade, chegamos a um total de 27 anos, 01 mês e 07 dias de trabalho especial na DER (25/01/2016).

CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO							
versão	3.82						24/06/2020 16:36
(fevereiro/2011)							
PROCESSO:	0001348-53.2017.403.6106						
AUTOR(A):	Edivaldo Bispo da Silva						
RÉU:	INSS						
Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)	C	X
1	Imãos Pascutti Ltda	01/11/1985	07/07/1988		980	32	
2	Imãos Pascutti Ltda	02/09/1991	25/01/2016		8912	293	
<b>TEMPO EM ATIVIDADE COMUM</b>					9892		
					0		
<b>TEMPO TOTAL - EM DIAS</b>					9892		
Contribuições (carência)	325	<b>TEMPO TOTAL APURADO</b>		27	<b>Anos</b>		
Tempo para alcançar 35 anos:	2883			1	<b>Mês</b>		
*				7	<b>Dias</b>		

#### Carência

Ultrapassada a análise do tempo de serviço exigido pela lei, passo a apreciar se o autor cumpriu o período de carência exigido.

O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

(...)

II – aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições."

Como se pode ver, o autor cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições, o que equivale a 15 (quinze) anos.

Observo que conforme documentação carreada aos autos, quando do requerimento administrativo o autor já havia comprovado a exposição aos agentes agressivos. Por este motivo, a fixação do início do benefício deverá se dar na data do primeiro requerimento ocorrido em 25/01/2016.

#### DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos, para reconhecer como especial a atividade desenvolvida pelo autor Edivaldo Bispo da Silva nos períodos de 01/11/85 a 07/07/88 e de 02/09/91 até a presente data, determinando ao réu que proceda à averbação dos respectivos períodos em seus assentamentos, bem como condenar o réu a conceder ao autor a aposentadoria especial de que trata o artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 25/01/2016, conforme restou fundamentado.

O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 57, § 1º da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 27 anos, 01 mês e 07 dias, considerando a data de início do benefício.

Anoto que a inserção do autor no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá – obrigatoriamente – preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. *ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: “(...) 1 – A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)”*), a ser apurado ao azo da liquidação.

Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96). Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas com honorários periciais adiantados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 32, § 1º, da Resolução nº 00305/2014, de 07/10/2014 do CJF.

Sem reexame necessário, nos termos do § 3º, I do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015.

**Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006.**

Nome do Segurado	EDIVALDO BISPO DA SILVA
CPF	088.427.228-12
Nit	1.215.496.243-4
Nome da mãe	Josefa Ludgera da Silva
Endereço	Rua José Domingues Neto, 425, Vila Toninho, nesta, CEP 15077-250
Benefício concedido	APOSENTADORIA ESPECIAL
DIB	25/01/2016
RMI	a calcular
Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado	

**Intimem-se.**

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

**DASSER LETTIÈRE JÚNIOR**  
**JUIZ FEDERAL**

[\[1\]](#) Grifo nosso.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000658-36.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: E MICHELON COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: GINA PAULA PREVIDENTE - SP323025, JOSE LUIS POLEZI - SP80348  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**S E N T E N Ç A**

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que na inicial a parte autora informa a existência da execução nº 0008769-31.2016.403.6106 e embargos nº 0002994-98.2017.403.6106, referente a contratos discutidos nestes autos e que em consulta processual realizada nesta data já se encontram arquivados, traslade-se cópia das iniciais, sentenças e certidão de trânsito em julgado, daqueles autos para este.

Após, abra-se vista às partes e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001602-38.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CRISTINA VALDEREZ PELICER  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**RELATÓRIO**

A autora, já qualificada nos autos, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado sob condições especiais, nas funções de auxiliar de limpeza, técnica de enfermagem, a partir de 01/09/87 a 03/04/2017, condenando o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição convertendo-o em aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo em 03/04/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Foi deferido o requerimento de justiça gratuita (id 3864890).

Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial, alegando que o uso de EPI eficaz elimina a especialidade, impugnando a concessão de justiça gratuita e prescrição quinquenal, não contestando o período reconhecido administrativamente de 29/04/95 a 05/03/97 (id. 11265820).

Adveio a réplica (id 1445618).

Foi acolhida a impugnação da assistência judiciária gratuita, tendo sido revogado tal benefício (id 14505677). Efetuou-se o recolhimento das custas (id 14935032).

É o relatório do essencial. Decido.

## FUNDAMENTAÇÃO

### Prescrição quinquenal

Inicialmente, não há que se falar em prescrição, pois, em caso de procedência do pedido, não existem parcelas vencidas antes do quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação, vez que a ação foi proposta em 28/11/2017 e visa concessão de benefício a partir de 03/04/2017, portanto inferior ao quinquênio.

### Passo à análise do mérito.

O objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos, quais sejam, o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

### Aprecio o pedido de reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais.

Conforme CTPS da autora juntada (id. 3639848), possui ela um registro onde exerceu o cargo de auxiliar de limpeza, outro registro como atendente/auxiliar de laboratório, sendo os demais cargos como auxiliar de enfermagem. Pretende ver tais atividades enquadradas como especiais, de acordo com os códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64 e 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.

Trago a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico à segurada:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Nesse passo, como o período em que a autora pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1987, examinarei as legislações vigentes às épocas, conforme a regra trazida pelo § 1º acima citado:

“Decreto 53.831/64:

Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto.

Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei.

Decreto 83.080/79

Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que:

I – a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II;

§ 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo:

a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...)

§ 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte:

Decreto 611/92

Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção:

I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física;

II – os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical.

Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais:

(...)

c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64.

Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho – SNT, do MTA.

Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Decreto nº 2172/1997

Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades.

Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

(...)

Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante.

(...)

Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

Decreto 3048 de 07/05/1999

Art.64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)

(...)

Art.66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante:

(...)

Art.68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Por sua vez, o Código 1.3.2 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, o Código 1.3.4 do Anexo I e o Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, temos, respectivamente:

Código	Campo de Aplicação	Serviços e Atividades Profissionais	Classificação	Tempo de Trabalho mínimo	Observações
1.3.2	Germes infecciosos ou parasitários humanos – Animais Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes.	Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes – assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins.	Insalubre	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em Lei. Lei n. 3.999, de 15-12-61. Art. 187 da CLT. Port. Ministerial 262, de 6-8-62.

Código	Campo de Aplicação	Atividade Profissional (trabalhadores ocupados em caráter permanente)	Tempo mínimo de trabalho
1.3.4	Doentes ou materiais infecto-contagiantes	Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).	25 anos

Código	Grupos profissionais	Tempo mínimo de trabalho
2.1.3	MEDICINA – ODONTOLOGIA – FARMÁCIA E BIOQUÍMICA – ENFERMAGEM – VETERINÁRIA Médicos (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I) Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas Médicos-toxicologistas Médicos-laboratoristas (patologistas) Médicos-radiologistas ou radioterapeutas Técnicos de raios-X Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia Técnicos de anatomia Dentistas (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I) Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I) Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I)	25 anos

A corroborar tais dados, a autora trouxe aos autos os seguintes documentos elaborados por suas empregadoras acerca das condições do local onde trabalhou, PPP-Benfatti-laboratório de análises (id 20056352), na função de auxiliar de limpeza, desenvolvendo a atividade de limpeza e higienização do material que continha resíduos biológicos, recolhendo e descartando material biológico, em contato habitual e permanente ao manusear tubos, lâminas e demais recipientes.

A autora trouxe também aos autos os documentos onde constam os Perfis Profissiográficos Previdenciários elaborados pelas empregadoras Santa Casa de Misericórdia de Rio Preto (id 3639870), corroborado pelo LTCAT (id 4964276), do IMC-Equipamentos Cardiovasculares Rio Preto (id 3639870), acompanhado de LTCAT (id 4964295), do Centro Médico Rio Preto (id 3639870), por fim do Laboratório Tajara (id 3639870) acerca das condições do local onde trabalha e trabalhou, na função de auxiliar de enfermagem, auxiliar de laboratório do banco de sangue, em contato permanente e exposta à sangue, urina, secreções.

Estes documentos são suficientes para demonstrar a natureza especial das atividades desenvolvidas pela autora, conforme preceitua o § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91.

Trago julgados:

“Processo Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2246793 / SP 0082406-80.2014.4.03.6301 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS Órgão Julgador OITAVA TURMA Data do Julgamento 21/08/2017 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PERÍODO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO.

I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1.000 salários mínimos; esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, não-obstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual.

II - Caracterização de atividade especial de auxiliar de laboratório e serviços gerais, exposta de modo habitual e permanente a agentes biológicos causadores de moléstias contagiosas, previstos expressamente no código 1.3.2 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99.

III - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor; nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

IV - Concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data da citação.

V - Verba honorária fixada em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, do CPC, sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

VI - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, por ocasião da execução do julgado.

VI - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS e da parte autora parcialmente providas.”

Anoto que, embora o PPP tenha declarado o uso do EPI, considerando os agentes a que foi exposta a autora (vírus e bactérias) e, também, a atividade por ela exercida, dentre outras atividades de contato permanente com material biológico, a mera informação em PPP quanto à eficácia do EPI, sem detalhar a impossibilidade total de risco de contrair doenças infecto-contagiantes ou mediante manuseio de material contaminado, não é suficiente para afastar o reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais.

A corroborar todo o exposto, trago excertos do didático voto proferido pelo Desembargador Federal Newton de Lucca, nos autos n. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000507-29.2015.4.03.6106/SP:

“(…)

*Observo, ainda, que a informação registrada pelo empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) sobre a eficácia do EPI não tem o condão de descaracterizar a sujeição do segurado aos agentes nocivos. Conforme tratado na decisão proferida pelo C. STF na Repercussão Geral acima mencionada, a legislação previdenciária criou, com relação à aposentadoria especial, uma sistemática na qual é colocado a cargo do empregador o dever de elaborar laudo técnico voltado a determinar os fatores de risco existentes no ambiente de trabalho, ficando o Ministério da Previdência Social responsável por fiscalizar a regularidade do referido laudo. Ao mesmo tempo, autoriza-se que o empregador obtenha benefício tributário caso apresente simples declaração no sentido de que existiu o fornecimento de EPI eficaz ao empregado.*

*Notório que o sistema criado pela legislação é falho e incapaz de promover a real comprovação de que o empregado esteve, de fato, absolutamente protegido contra o fator de risco. A respeito, é precisa a observação do E. Ministro Luis Roberto Barroso, ao sustentar que “considerar que a declaração, por parte do empregador, acerca do fornecimento de EPI eficaz consiste em condição suficiente para afastar a aposentadoria especial, e, como será desenvolvido adiante, para obter relevante isenção tributária, cria incentivos econômicos contrários ao cumprimento dessas normas” (Normas Regulamentadoras relacionadas à Segurança do Trabalho).*

*Exata, ainda, a manifestação do E. Ministro Marco Aurélio, ao invocar o princípio da primazia da realidade, segundo o qual uma verdade formal não pode se sobrepor aos fatos que realmente ocorrem - sobretudo em hipótese na qual a declaração formal é prestada com objetivos econômicos.*

*Logo, se a legislação previdenciária cria situação que resulta, na prática, na inexistência de dados confiáveis sobre a eficácia ou não do EPI, não se pode impor ao segurado - que não concorre para a elaboração do laudo, nem para sua fiscalização - o dever de fazer prova da ineficácia do equipamento de proteção que lhe foi fornecido. Caberá, portanto, ao INSS o ônus de provar que o trabalhador foi totalmente protegido contra a situação de risco, pois não se pode impor ao empregado - que labora em condições nocivas à sua saúde - a obrigação de suportar individualmente os riscos inerentes à atividade produtiva perigosa, cujos benefícios são compartilhados por toda a sociedade.*

*Resalto, adicionalmente, que a Corte Suprema, ao apreciar a Repercussão Geral acima mencionada, afastou a alegação, suscitada pelo INSS, de ausência de prévia fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial. O E. Relator, em seu voto, deixou bem explicitada a regra que se deve adotar ao afirmar: “Destarte, não há ofensa ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, pois existe a previsão na própria sistemática da aposentadoria especial da figura do incentivo (art. 22, II e § 3º, Lei n.º 8.212/91), que, por si só, não consubstancia a concessão do benefício sem a correspondente fonte de custeio (art. 195, § 5º, CRFB/88). Corroborando o supra esposado, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal considera que o art. 195, § 5º, da CRFB/88, contém norma dirigida ao legislador ordinário, disposição inexecutável quando se tratar de benefício criado diretamente pela própria constituição”.*

Assim, entendo que a atividade desenvolvida pela autora nos ambientes hospitalares acima analisados eram consideradas insalubres pelas legislações vigentes à época da prestação dos serviços.

#### **Passo, então, ao cálculo de conversão do período especial para tempo comum.**

Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 1º, já transcritos acima, e considerando o período ora reconhecido, de 01/09/87 a 28/04/95 e de 06/07/97 a 03/04/2017, teremos 10000. Este período somado ao período já reconhecido pelo réu perfaz o total de 10799 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais.

Conforme a planilha de contagem de tempo de serviço abaixo:

CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO							
versão 3.82				22/06/2020 15:54			
(fevereiro/2011)							
PROCESSO: 5001602-38.2017.403.6106							
AUTOR(A):		Cristina Valderes Pelicer					
RÉU:		INSS					
Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)	C	X	
1 Benfatti & Benfatti	01/09/1987	07/08/1990		1072	36		
2 Santa Casa de Misericórdia Rio Preto	17/08/1990	28/04/1995		1716	57		
3 Santa Casa de Misericórdia Rio Preto - rec. Adm	29/04/1995	05/07/1997		799	28		
4 Santa Casa de Misericórdia Rio Preto	06/07/1997	09/06/1998		339	12		
5 Equipamentos Cardiovasculares - IMC	10/06/1998	27/09/2013		5589	184		
6 Laboratório Tajara	28/09/2013	03/04/2017		1284	44		
				10799			
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM				0			
TEMPO TOTAL - EM DIAS				10799			
Contribuições (carência)	361			29	Anos		
Tempo para alcançar 30 anos:	151	TEMPO TOTAL APURADO		7	Meses		
*				4	Dias		

#### **Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial.**

O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original estabeleceu:

*“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.”*

Assim, como as atividades em contato com agentes biológicos exigiam o tempo mínimo de serviço de 25 anos (conforme anexos transcritos), somando-se os períodos de tempo de serviço ora reconhecidos em que trabalhou nestas atividades, chegamos a um total de 29 anos, 07 meses e 04 dias na DER (03/04/2017).

#### **Carência**

Ultrapassada a análise do tempo de serviço exigido pela lei, e considerando que a autora já está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpriu ela o período de carência exigido bem como mantinha condição de segurada na época do requerimento administrativo.

Quanto ao início do benefício, observo que quando do requerimento administrativo a autora apresentou os documentos PPP respectivos e já contava com o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial. Por este motivo, o início do benefício deve ser fixado naquela data, conforme requerido na inicial.

Portanto, merece prosperar o pedido da autora, para que o INSS conceda o benefício da aposentadoria especial requerida em **03/04/2017**.

#### **DISPOSITIVO**

Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos, para reconhecer como especiais as atividades desenvolvidas como auxiliar de limpeza, atendente e auxiliar de enfermagem, nos períodos de 01/09/87 a 28/04/95 e de 06/07/97 a 03/04/2017, determinando ao réu que proceda à averbação do referido período em seus assentamentos, bem como condenar o réu a conceder à autora a **aposentadoria especial** de que trata o artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de **03/04/2017**, conforme fundamentação.

O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 57, § 1º da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 29 anos, 07 meses e 04 dias.

As prestações serão devidas a partir de 03/04/2017 atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Considerando que o autor recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 09/09/2010 e considerando os termos do artigo 124, II da Lei nº 8.213/91, fará jus apenas às diferenças geradas a partir de então, até a efetiva implantação do benefício da aposentadoria especial.

Arcará o réu com os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até esta data, inclusive aquelas pagas por antecipação da tutela (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: "(...) 1 – A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)"), nos termos do artigo 85, § 3º, I e II do CPC/2015.

Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96). Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 82, § 2º e 84 do Código de Processo Civil de 2015), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação.

Sem reexame necessário, nos termos do § 3º, I do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015.

**Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006.**

Nome da Segurada CRISTINA VALDERES PELICER  
CPF 070.534.698-67  
NIT 123.03216.35-6  
Nome da mãe Maria Aparecida Pelicer  
Endereço Rua: Guater de Carvalho, 4351 AP. 33, Jardim Santa Lucia, CEP 15040-180, São Jose do Rio Preto/SP  
Benefício concedido Aposentadoria Especial  
DIB 03/04/2017  
RMI a calcular  
Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

**DASSER LETTIÉRE JÚNIOR**

**JUIZ FEDERAL**

[1] Grifo nosso

## 5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006249-55.2003.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: ALCIBIADES TICIANELLI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS BENEDITO MARQUES - SP58874  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que fica o(a) patrono(a) do(a) Embargante intimado a fim de que se manifeste acerca de eventual interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a intimação do Executado(a) e juntando, desde logo, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos dos artigos 534/535 do Código de Processo Civil 3116912, no prazo de 10 dias, conforme determinado no parágrafo quarto do despacho ID 31169128.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 29 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002632-06.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EMBARGADO: MUNICIPIO DE VOTUPORANGA

### DESPACHO

O presente feito está em duplicidade como de n. 5002623-44.2020.403.6106.

Intím-se as partes para manifestação em 5 dias.

Após, requirite-se ao SEDI o Cancelamento da distribuição.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001821-46.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: AUSTA CLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO - SP67699  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## DESPACHO

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação (ID 34274639 e anexos), no prazo de 15 dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 29 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001201-39.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369, SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050  
EXECUTADO: ANGELITA PRISCILA MARQUES  
CURADOR ESPECIAL: TAIS ALVES VALENTE  
Advogado do(a) EXECUTADO: TAIS ALVES VALENTE - SP341517

## DECISÃO

ID 32645831: com a citação editalícia da executada, foi-lhe nomeada Curadora Especial (ID 30568585), com determinação de intimação do prazo para apresentação de embargos.

A defensora nomeada, contudo, apresentou a peça contida no ID 32645831, que nominou de contestação, onde alegou tão somente a prescrição da anuidade de 2012 e requereu a quitação da dívida remanescente como valor penhorado de R\$ 1.870,16 (ID 11262299) e a extinção da execução.

O exequente se manifestou sobre o alegado no ID 34138978, nos seguintes termos:

[...]

*Em atendimento ao Princípio da Impugnação Específica dos Fatos, quanto à alegada Prescrição das anuidades suscitadas pela Curadora Especial, não se amolda à hipótese legal e constitucional, senão vejamos:*

*No caso de créditos fiscais passíveis de execução fiscal estará configurada a prescrição sempre que o ente público não ajuizar a ação na fluência ininterrupta do prazo prescricional, mesmo possuindo esta faculdade.*

*Neste sentido, a prescrição das anuidades somente começa a contar a partir da constituição da quarta anuidade em sequência, tendo em vista que esta é a condição para poder ajuizar a execução fiscal, com base na Lei nº 12.514/2011 e julgamento do STJ (RESP. 1524930).*

*Isto porque a Lei nº 12.514/2011 limitou a pretensão executória das anuidades cobradas por Conselhos de Fiscalização, entre eles o CRESS, impossibilitando o ajuizamento de execuções fiscais objetivando a cobrança de dívidas cujo valor fosse inferior a quatro (04) anuidades.*

*Neste diapasão, realizando a subsunção dos fatos concretos à hipótese legal podemos afirmar que o termo inicial da contagem de prescrição no caso em exame iniciou a partir da quarta anuidade (anuidade de 2015) e a partir de então tem início o prazo prescricional de 05 anos insculpido no art. 174, do Código Tributário Nacional.*

*Como a execução fiscal foi distribuída em 20/10/2017 é possível afirmar que a ação está em perfeita consonância com a Legislação válida, vigente e eficaz no sistema jurídico de direito positivo brasileiro.*

[...]

Decido.

Recebo a peça do ID 32645831 como exceção de pré-executividade, eis que veicula matéria de ordem pública.

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CRESS/SP, ajuizada em **20/10/2017**, para cobrança de uma parcela da anuidade de 2012 e a integralidade das anuidades dos exercícios de **2013 a 2016**, conforme título executivo ID 2981632.

Em relação às anuidades devidas ao CRESS/SP, prescreve a Lei nº 8.662/1993, *in verbis*:

*Art. 13. A inscrição nos Conselhos Regionais sujeita os Assistentes Sociais ao pagamento das contribuições compulsórias (anuidades), taxas e demais emolumentos que forem estabelecidos em regulamentação baixada pelo Conselho Federal, em deliberação conjunta com os Conselhos Regionais.*

O art. 5º da L. 12.514/2011, por sua vez, é do seguinte teor:

*Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.*

Ou seja, o fato gerador das anuidades (*contribuições sociais de interesse das categorias profissionais*) consiste em estarem o profissional ou a pessoa jurídica registrados junto ao CRESS no primeiro dia de cada exercício. Ocorrendo tal fato gerador, o inscrito passa a dever *ex vi legis* a anuidade do respectivo exercício em curso, devendo recolhê-la até o dia 30 de abril do referido ano (vide título executivo), sem qualquer mora, mediante a utilização dos boletos de pagamento anualmente enviados pelos Conselhos de todas as classes.

Caso não recolla na anuidade até o dia 30/04 do mesmo exercício, estará *ipso facto* em mora, sofrendo multa e juros.

No que se refere especificamente à anuidade impugnada (2012), ela foi constituída no primeiro dia desse exercício e a **parcela devida teve seu vencimento em 30/06/2012** (vide a CDA), passando a ser exigível a partir do exato momento da ocorrência da inadimplência.

Contudo, de acordo com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.524.930/RS, o termo *a quo* do prazo de prescrição nas ações ajuizadas após a entrada em vigor da Lei 12.514/2011, ocorre somente quando nasce para o conselho o direito de ajuizar a ação executiva, ou seja, quando o valor atingir o mínimo de 4 (quatro) anuidades (art.8º), aí incluídos todos os encargos legais.

Assim, no presente caso, o termo *a quo* da parcela cobrada de 2012, cuja prescrição se alega, seria 01/05/2016, já que antes deste marco, não poderia o exequente cobrá-la judicialmente.

Considerando isso e que o prazo prescricional é de 5 (anos), conforme art. 174, do CTN, não ocorreu a prescrição da parcela devida da anuidade de 2012.

Pelo exposto, rejeito a exceção ID 32645831.



Certifique-se eventual decurso "in albis" do prazo para ajuizamento de embargos.

Se "in albis", oficie-se ao PAB-CEF requisitando a transferência do valor penhorado (R\$ 1.870,16 - ID 11262299) para o Exequente na conta indicada no ID 31754391 (**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Conta Corrente 206-0, Agência 1230, Conselho Regional de Serviço Social da 9ª Região – SP, CNPJ nº 43.762.376/0001-46**), com prazo de 15 dias para cumprimento e resposta, sob pena de multa.

Intime-se o exequente para que efetue a imputação do valor transferido na data do bloqueio – 18/09/2018 – com posterior apresentação de demonstrativo do abatimento e valor atualizado da dívida e requerimento de ato para prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo arquivem-se, sem baixa na distribuição.

Intímem-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 29 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001142-80.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: FABIO VENTURINI ANGUERA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CEZAR FEBOLI FILHO - SP254378

#### DECISÃO

ID's 28688492, 28689008 e 28689532: alega o executado, em síntese, que não exerceu a atividade de engenheiro e que não requereu sua inscrição no conselho exequente e as prescrições das anuidades executadas.

O exequente, intimado a se manifestar, quedou-se silente.

Passo a decidir.

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CREA/SP, ajuizada em 28/03/2019, para cobrança de anuidades dos exercícios de 2014 a 2017.

Não tem razão o Excpiente quando alega que em razão do não exercício das atividades seriam indevidas as anuidades cobradas, tendo a L.12.514/2011 posto um ponto final nessa discussão ao prever em seu art. 5º que o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no Conselho.

Diante disso, para que o Executado ficasse livre do pagamento das anuidades dos exercícios cobrados no presente feito, deveria ter requerido ao Conselho o cancelamento de sua inscrição anteriormente ao exercício de 2014, o que, pelo que consta nos autos, não ocorreu. Vide a ementa transcrita abaixo:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - ANUIDADES - INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA COMPROVADA - SUFICIÊNCIA DA FILIAÇÃO AO CONSELHO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - IMPROVIMENTO AO APELO

1. Confunde a parte apelante os fatos que geraram execução embargada, errando o foco de atuação, vênias todas.
2. O Conselho não aplicou multa por ausência de filiação, cobrando no executivo anuidades (2011 a 2015), fls. 27, portanto matéria dentro do rol de sua competência.
3. As anuidades têm lastro em voluntária filiação realizada pela parte embargante, fls. 86, no ano 2008, fls. 86/90.
4. Tem-se objetivamente clara, desta forma, a vinculação da parte executada para como Conselho de Veterinária, tendo sido provada a espontânea inscrição em seus quadros.
5. Pacifica a v. cognição segundo a qual nasce com o registro perante o Conselho de classe a obrigação de pagar anuidades. Precedentes.
6. Partindo o registro no CRMV de iniciativa voluntária do polo apelante (não há provas de que foi compelido), somente estará imune à cobrança de anuidade a partir do momento em que formalizar o desligamento da entidade, devendo adotar as medidas necessárias para implementação deste ato; se estiver filiado, será cobrado, licitamente.
7. Lavrada a r. sentença em 03/03/2017, devidos honorários advocatícios recursais, art. 85, § 11, CPC, majorando-se a quantia arbitrada pela r. sentença em 2%, totalizando a sucumbência em 12% sobre o valor atribuído à causa (originários R\$ 4.570,31, fls. 15). Precedente.

TRF3, APELAÇÃO CÍVEL - 2246444 / SP, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/09/2018.

A alegação de que não requereu a inscrição no conselho não prevalece frente a presunção de legalidade do título executivo (art.3º, LEF).

O fato gerador das anuidades (*contribuições sociais de interesse das categorias profissionais*) consiste, então, em estarem o profissional ou a pessoa jurídica registrados junto ao CREA no primeiro dia de cada exercício. Ocorrendo tal fato gerador, o inscrito passa a dever *ex vi legis* a anuidade do respectivo exercício em curso, devendo recolhê-la até o dia 31 de março do referido ano, sem qualquer mora, mediante a utilização dos boletos de pagamento anualmente enviados pelos Conselhos de todas as classes.

Caso não recolha a anuidade até o dia 31/03 do mesmo exercício, estará *ipso facto* em mora.

Logo, em estrita consonância com a Lei, é constituída *ex vi legis* no primeiro dia do exercício respectivo e passa a ser exigível a partir do exato momento da ocorrência da inadimplência.

Contudo, de acordo com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.524.930/RS, o termo a quo do prazo de prescrição nas ações ajuizadas após a entrada em vigor da Lei 12.514/2011, ocorre somente quando nasce para o conselho o direito de ajuizar a ação executiva, ou seja, quando o valor atingir o mínimo de 4 (quatro) anuidades (art.8º), aí incluídos todos os encargos legais.

Assim, no presente caso, o termo a quo da anuidade mais antiga (2014), seria 01/04/2017, já que antes deste marco, não poderia o exequente cobrá-la judicialmente.

Considerando isso e que o prazo prescricional é de 5 (anos), conforme art. 174, do CTN, não ocorreu a prescrição das anuidades devidas.

Pelo exposto, rejeito as alegações formuladas nos ID's 28688492, 28689008 e 28689532.

Ante o silêncio do exequente no que se refere ao prosseguimento do feito, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Intímem-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 29 de junho de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001669-54.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: MAICO BARBOSA SANTOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EMERSON RIBEIRO DANTONIO - SP216524  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando que não está havendo atendimento presencial, o que impede a parte recorrente (embargante) de ter acesso aos autos físicos que deu origem a este feito, aguarde-se por 60 (sessenta) dias a regularização.

Após, se em termos, subamos autos.

Intimem-se.

**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 29 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002143-66.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: CLINICA DE CIRURGIA PLASTICA DR FABIO FRANCO LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO ZOLA PERES - SP175388  
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

O exame do executivo fiscal correlato revela que não há bens penhorados garantindo o débito em cobrança.

Consoante disposição contida na lei que rege a Execução Fiscal (6.830/80, §1º, do art. 16), os Embargos à Execução Fiscal somente são admissíveis quando seguro o Juízo pela penhora. A obrigatoriedade de prévia segurança do Juízo é condição de procedibilidade dos embargos, cuja ausência resulta na sua extinção por falta de pressuposto processual.

O embargante foi devidamente intimado para comprovar a existência de garantia, quedando-se silente.

Logo, indefiro a petição inicial e declaro extintos os embargos em tela, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c o art. 16, §1º da Lei nº 6.830/80.

Custas indevidas.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 5003585-04.2019.403.6106.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Intime-se.

**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 29 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004743-94.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390  
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
Advogado do(a) EMBARGADO: FREDERICO DUARTE - SP131135

#### DESPACHO

Manifeste-se o embargado acerca dos documentos juntados nos ID's 34164855 e 341164857, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 29 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003532-23.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GOMES E PAGLIARANI LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO HERMINIO DE MARTIN - SP289323

#### DESPACHO

Abra-se vista ao executado a fim de que se manifeste acerca da petição do(a) exequente (ID 34292340), apresentando comprovante referente ao pagamento da primeira parcela, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ou em caso de comprovação de pagamento do parcelamento, abra-se vista a(o) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito.

Intimem-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 29 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003450-89.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GERBER COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE PINTURA LIMITADA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE AUGUSTO DIAS - SP73907

#### DESPACHO

Abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste acerca da petição do(a) executado(a) (ID 34318960), requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 29 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002669-33.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: ENGETERP - CONSTRUCAO, TERRAPLENAGEM E AGROPECUARIA LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Recebo estes Embargos com suspensão da execução fiscal somente para obstar a transferência do valor penhorado para a exequente.

Indefiro o requerimento da gratuidade da justiça, eis que o Curador não conhece a situação econômica da Executada.

Certifique-se no feito executivo de n. 5002966-11.2018.403.6106 o acima decidido, com cópia desta decisão.

Após, abra-se vista à Embargada (PFN) para (a) impugnar os termos da exordial no prazo legal e (b) juntar cópia do procedimento administrativo fiscal relativo ao crédito objeto destes embargos.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 29 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001052-72.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: EDER ANTONIO PANSANI JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO APARECIDO LEAL - SP215259

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que diante do trânsito em julgado da sentença ID 29597508, fica a **Exequirente intimada para que efetue o cancelamento da CDA nº 193387/2018, no prazo de 15 dias, sob pena de multa**, nos termos da referida sentença.

Certifico mais, que fica o **procurador do Executado intimado para que manifeste seu interesse na execução da verba honorária acima, no prazo de 5 dias**, observando, se interessado for, o disposto nos arts. 534 e 535 do CPC, nos termos da sentença acima referida.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de junho de 2020.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

#### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000032-22.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: LAERCIO NONATO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA CRISTINA NONATO DO VALE - SP244916  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

#### DESPACHO

Dou por prejudicado o pedido de medida liminar, ante a informação de que o benefício NB 174967964-4, objeto da pretensão, foi implantado e encontra-se ativo (ID 33530556).

Assim, já não há risco de ineficácia da tutela.

Por consequência, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte impetrante, para que justifique o interesse processual no prosseguimento do feito, **sob pena de extinção, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se conclusão para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002637-42.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ALEXANDRE DELLAMONICA  
REPRESENTANTE: IRENE DELLAMONICA  
Advogado do(a) AUTOR: JENNIFER MELO GOMES DE AZEVEDO - SP255519  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de demanda, inicialmente aforada no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão do benefício da pensão por morte, desde a data do óbito do instituidor, em 01.11.2014.

Alega, em apertada síntese, ser filho inválido de Carlos Dellamônica, falecido na data mencionada. Afirma que requereu o benefício em 23.03.2017, mas o INSS indeferiu o pedido em razão de não ter sido demonstrada a qualidade de dependente.

Houve decisão de declínio de competência (ID 3009465, p. 33/34), remetidos os autos a este Juízo.

Concedida a gratuidade da justiça, indeferida a tutela de urgência e designada perícia médica (ID 3099585).

Citada, a autarquia ré ofereceu contestação (ID 3509393). Pugna pela improcedência dos pedidos.

Laudo médico pericial sob ID 4089371.

O INSS e a parte autora se manifestaram (ID 4346623 e 4496498).

A parte autora foi intimada a apresentar a sentença proferida na ação de interdição (ID 18546910), o que foi cumprido (ID 19139134 e seguintes).

Paracer do representante do Ministério Público Federal, que opina pela procedência do pedido (ID 21933038).

#### **É a síntese do necessário.**

#### **Fundamento e decido.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput*, do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

#### **O pedido é procedente.**

O benefício de pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação, ao tempo do óbito:

*Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:*

*I – do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;*

*II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;*

*III – da decisão judicial, no caso de morte presumida.*

O artigo 16 da aludida Lei, com a redação vigente ao tempo do óbito, enumerava como dependentes:

*Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;*

*II - os pais;*

*III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;*

*(...)*

*§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.*

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessária a qualidade de segurado do *de cuius* por ocasião do óbito ou com a perda dessa condição, a implementação dos requisitos para obtenção de aposentadoria, à luz do artigo 102, da Lei 8.213/91:

*Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.*

*§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.*

*§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.*

Os pressupostos para obtenção do benefício de pensão por morte pela Lei nº 8.213/91 são:

- a. óbito do instituidor;
- b. ser o falecido segurado da Previdência Social ou aposentado; se
- c. houver perda de qualidade de segurado, deverá comprovar que o falecido tinha preenchido os requisitos para a obtenção da aposentadoria (§ 2º do artigo 102);
- d. ser dependente do falecido, devendo os pais e irmãos comprovar a dependência econômica nos termos do artigo 16.

Dispõe o § 1º do artigo 16 da Lei 8.213/91 que a existência de dependentes de qualquer das classes anteriores exclui o direito dos dependentes das classes seguintes ao benefício de pensão por morte.

O óbito do instituidor está comprovado pela certidão de ID 3009448, p. 08. O documento ainda comprova que era viúvo e todos os demais filhos eram maiores.

A qualidade de segurado também é inequívoca, pois o falecido era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (ID 3009465, p. 10).

Na verdade, o ponto controvertido cinge-se à comprovação da invalidez do autor e a data de início desta, se anterior ou não ao óbito de seu genitor, já que maior de 21 (vinte e um) anos de idade.

A parte autora foi submetida à perícia médica, especialista em psiquiatria, na qual constou do laudo que sofre de esquizofrenia residual, e incapacidade laborativa total e permanente, “com necessidade de auxílio, suporte e vigilância de terceiros para manutenção de seus autocuidados básicos e em especial do tratamento psiquiátrico necessário”. Concluiu que o início da incapacidade se deu não depois de 28.01.1994, quando foi internado para tratamento psicossocial de acordo com o relatório mais antigo apresentado.

Assim, verifica-se que a incapacidade do autor é anterior à data do óbito de seu pai (01.11.2014).

Desta fôrma, a parte autora faz jus à concessão do benefício de pensão por morte.

Impende salientar que, em face dos absolutamente incapazes não corre a prescrição, nos termos do art. 198 do Código Civil e do art. 79 da Lei nº 8.213/91:

*Art. 198. Também não corre prescrição:*

*I- contra os incapazes de que trata o art. 3º.*

O autor foi declarado absolutamente incapaz por sentença de interdição proferida em 22.02.1996 pelo Juiz de Direito da 6ª Vara Cível desta comarca (ID 19139140 e seguintes).

Assim, o benefício é devido desde o óbito do instituidor, aos 19/09/2002, conforme consta no pedido. Nesse sentido:

*APELAÇÃO CÍVEL - PENSÃO POR MORTE - REQUISITOS PREENCHIDOS - CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADA - BENEFÍCIO CONCEDIDO - FILHO INCAPAZ - DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - DATA DO ÓBITO. - A pensão por morte é benefício previdenciário instituído em favor dos dependentes do segurado, de caráter personalíssimo destes, observada a ordem preferencial das classes previstas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, possuindo a classe I dependência econômica presumida, devendo para as demais, a dependência ser comprovada (§4º). - Para obtenção da pensão por morte, deve o requerente comprovar o evento morte, a condição de segurado do falecido (aposentado ou não) e a condição de dependente do requerente (no momento do óbito), sendo o benefício regido pela legislação do instante do óbito do segurado (Súmula 340 do STJ), inclusive para definição do rol dos dependentes. - Referido benefício independe de carência (art. 26, I, da Lei 8.213/1991, c/c 5º da Lei 13.135/2015), sendo seu valor equivalente a 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez, na data de seu falecimento, rateado em partes iguais entre os dependentes da mesma classe, revertendo em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. - Assim, estando preenchidos todos os requisitos para concessão do benefício de pensão por morte é de rigor o acolhimento do recurso nesta parte. - O coautor filho do falecido, à época do óbito, era absolutamente incapaz, portanto, a data inicial do benefício deve retroagir à data do óbito em 20/01/1997 (fl.52). - No tocante aos honorários advocatícios, não merece acolhimento o pedido os requeridos. Vencido o INSS, a ele incumbe o pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111/STJ) e não até o trânsito em julgado, conforme requerido pela parte autora. - Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, aplicam-se, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal; e, após, considerando a natureza não-tributária da condenação, os critérios estabelecidos pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 870.947/PE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral. - Relativamente ao prequestionamento de matéria ofensiva aos dispositivos de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos. - De acordo com a decisão do Egrégio STF, os juros moratórios serão calculados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009; e a correção monetária, segundo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E. - Recurso do INSS desprovido, e recurso do coautor MATHEUS DE CARVALHO ZICHIA parcialmente provido condenado o INSS ao pagamento do benefício de pensão por morte a partir do óbito do genitor em 20/01/1997, por ser absolutamente incapaz naquela data, sendo que às prestações vencidas deve ser aplicada a correção monetária pelos critérios acima expendidos e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença.*

*(APELAÇÃO CÍVEL - 2253566 ApCiv 0005487-16.2014.4.03.6183 RELATOR DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2018)*

Vislumbro, no caso presente, urgência na prestação jurisdicional a ensejar a concessão da tutela de urgência, haja vista a probabilidade do direito, consistente no preenchimento dos requisitos ensejadores do benefício de pensão por morte e o fundado receio de dano irreparável, em razão da natureza alimentar da mesma. Dessa forma, concedo a tutela de urgência, para o fim de determinar ao INSS que efetue a implantação do benefício, bem como o pagamento, no prazo máximo de 60 dias, independentemente do trânsito em julgado. Ofício-se.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

1. implementar e pagar o benefício de pensão por morte à parte autora, a partir de 01.11.2014;
2. pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, conforme decisão vinculante firmada pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE e das ADI's 4357 e 4425, deverá ser aplicado o IPCA-E. Quanto aos juros de mora, incidirão de forma simples, desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme entendimento vinculante do STF no RE 579.431, observada a incidência do artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947.

**Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela.**

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença.

Condeno a parte ré a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual mínimo de um dos incisos do § 3º do art. 85 do CPC, a ser definido quando da liquidação da sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, §§ 3º e 4º, inciso II do Código de Processo Civil.

Quanto à custas, contudo, o INSS goza de isenção prevista no art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/1996.

## SÍNTESE DO JULGADO

Nome do beneficiário: ALEXANDRE DELLAMONICA

CPF beneficiário: 081.242.438-75

Nome da mãe: Jandira Maria Dellamonica

Número PIS/PASEP:..... Não consta do sistema processual.

Endereço beneficiário: Rua Serra dos Órgãos, nº 34, Jardim Anhembi, São José dos Campos/SP.

Espécie do benefício: pensão por morte

DIB: 01.11.2014

DIP: data da sentença

RMI: a calcular na forma da lei.

RMA: a calcular na forma da lei.

Sentença não sujeita a remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista o valor atribuído à causa com base no montante da RMI do benefício (ID 3009448), o qual não ultrapassa 1000 salários mínimos.

**Intime-se, com urgência, a APSDJ do INSS para dar cumprimento à tutela de urgência, mediante comprovação nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação.**

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004612-65.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ADRIANO DA CRUZ, ADRIANO DA CRUZ

## DECISÃO

A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação no valor de R\$ 174.579,53, atualizado até 08/2018 (ID's 10513572 e 10513580).

Nos termos do artigo 535 do CPC, o INSS impugnou à execução. Alegou ser devida a importância de R\$ 134.154,19, atualizada para a mesma data (ID 28478448).

O feito foi remetido para a contadoria judicial, a qual indicou o montante de R\$ 134.191,78, atualizado até 08/2018 (ID 31275845).

A parte autora concordou com os cálculos do contador (ID 32667314). O INSS ficou-se inerte.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

1. Verifico no presente feito que os cálculos apresentados pelo contador judicial foram efetuados com base nos critérios jurídicos definidos no título executivo com trânsito em julgado. Com a concordância da parte autora, ocorreu a renúncia de parte do pedido e o reconhecimento parcial do pedido pelo INSS ante sua inércia.

Diante do exposto, homologo os cálculos do ID 31275845 e fixo o valor de **R\$ 134.191,78, atualizado até 08/2018**. Tendo em vista a sucumbência mínima da autarquia previdenciária, conforme o artigo 86, parágrafo único, do diploma processual, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de **R\$ 4.038,78**, decorrente da diferença entre o valor pleiteado e o fixado nesta decisão, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa, de acordo com o artigo 85, §§2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil.

No entanto, a execução destes valores em relação à parte autora fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (ID 10514107).

2. Intimem-se.

3. ID 32667314: Defiro a reserva de honorários contratuais no percentual indicado no respectivo instrumento, bem como a expedição em nome da sociedade advocatícia.

Em face da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 1.035.724/RS, bem como em obediência ao ditame constitucional do art. 100, §8º, os valores requisitados (principal e honorários contratuais) deverão manter a mesma natureza que seria dada a requisição do total executado, ou seja, deverão ser requisitados como Ofício Precatório.

4. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) dos valores referentes aos honorários sucumbenciais.

5. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba *Requisições de Pagamento*.

7. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

8. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, remeta-se o feito ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005015-34.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: VALMIR VALERIO WATANABE

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO MARQUES DA SILVA - SP234010

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. ID 25042698: Embora intimado para apresentar os cálculos de liquidação do julgado, o INSS ficou-se inerte. Deste modo, abra-se nova vista ao executado para informar se irá apresentar referidos cálculos, no prazo de 15 dias.

Escoado sem manifestação ou com a resposta negativa, determino à parte exequente que o faça, pois o ônus processual de apresentação do crédito pretendido recai sobre o credor, nos termos do art. 513, §1º, do CPC. Para tanto, oportuno prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

A planilha de valores deve observar os requisitos constantes no art. 8º, da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

2. Com a apresentação, intime-se a parte executada, nos termos do art. 535 do CPC.

3. Sem impugnação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da resolução supra.

4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias, em observância ao art. 11 da mesma resolução.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico "[www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)", na aba "Requisições de Pagamento".

5. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

6. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004767-68.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: RUBENS PIRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Embora intimado para apresentar os cálculos de liquidação do julgado, o INSS ficou-se inerte. Deste modo, abra-se nova vista ao executado para informar se irá apresentar referidos cálculos, no prazo de 15 dias.

Escoado sem manifestação ou com a resposta negativa, determino à parte exequente que o faça, pois o ônus processual de apresentação do crédito pretendido recai sobre o credor, nos termos do art. 513, §1º, do CPC. Para tanto, oportuno prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

A planilha de valores deve observar os requisitos constantes no art. 8º, da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

2. Com a apresentação, intime-se a parte executada, nos termos do art. 535 do CPC.

3. Sem impugnação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da resolução supra.

4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias, em observância ao art. 11 da mesma resolução.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

5. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

6. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003712-14.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: RONALDO MIRANDA CHAGAS  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º do Código de Processo Civil.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

3. Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**:

3.1. Esclarecer o seu pedido, especificando quais os períodos em que pretende o reconhecimento do tempo especial e por quais agentes nocivos;

3.2. Justificar e atribuir corretamente valor à causa (com a apresentação de planilha de cálculos), conforme o benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 292, §1º e 2º, do Código de Processo Civil, uma vez que os cálculos de ID 33215447 estão computando tempo anterior à data do requerimento administrativo;

3.2. Anexar documentos necessários ao embasamento do seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativos aos períodos em que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais. Ressalto que os referidos documentos deverão informar se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes prejudiciais, conforme exigido pelo art. 57, § 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995);

4. Cumprida a determinação supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do artigo 336, CPC.

5. Decorrido o prazo da contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

6. Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003130-82.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: AMORIM ALIMENTOS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS GEORGES KASSAB JUNIOR - SP276672  
REU: INSTITUTO DE PESQUISAS ESPACIAIS, J MALUCELLI SEGURADORAS A  
Advogados do(a) REU: GLADIMIR ADRIANI POLETTO - PR21208-A, FABIO JOSE POSSAMAI - PR21631-A

#### DESPACHO

Ocorrido o trânsito em julgado, consoante certidão ID 34153106, intem-se as partes para requererem o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze) dias. Sem requerimentos, remeta-se o feito ao arquivo.



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003674-02.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: TASSYANO MARCELO DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito.
2. Ratifico os atos processuais realizados na sede do Juizado Especial Federal de São José dos Campos/SP.
3. Afasto a existência de prevenção relativamente aos feitos nºs 0002978-27.2015.4.03.6103 e 5000037-77.2019.4.03.6103, tendo em vista que não há identidade de pedidos, conforme se verifica pelos documentos de fl. 96 – ID 33061751 e ID's 34081922 e 34081925. Quanto ao processo nº 5000259-79.2018.4.03.6103, verifico que tramitou neste Juízo e já houve sentença de mérito com trânsito em julgado. No entanto, não há que se falar em coisa julgada, uma vez que o objeto é distinto (fls. 134/144 – ID 33061751).
4. Deixo de designar perícia médica por ora, uma vez que os peritos médicos atuantes neste Juízo ainda não disponibilizaram data por força da pandemia da COVID-19. A designação será realizada em momento oportuno.
5. Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.
6. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.
7. Oportunamente, abra-se conclusão para designação de perícia médica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005185-62.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO JOSE PEREZ MONTEIRO  
Advogados do(a) EXECUTADO: VALERIA CRUZ PARAHYBAC AMPOS SEPPI - SP131824, ANDREA ALMEIDA RIZZO - SP100166

ID Num 20182574 e 20658856: tendo em vista a quitação do débito e a manifestação da União, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000925-39.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: RAIMUNDO JOSE MARTINS, RAIMUNDO JOSE MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 34045072: Tendo em vista o quanto decidido pelo E. TRF-3, deverá a parte autora cumprir a decisão ID 31732907, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003517-29.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ELIANA REZENDE BELLEI ROCHA

**DESPACHO**

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º, do Código de Processo Civil.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

3. Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias, bem como, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, apresentar o rol de testemunhas para a realização de audiência de instrução e julgamento para comprovação da dependência econômica em relação ao falecido.

A relação de testemunhas conterà, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, nos termos do art. 357, §4º c/c art. 450, ambos do CPC.

6. Após, abra-se conclusão, seja para designação de audiência ou para julgamento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003527-73.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ANTONIO GLAYR SANTARNECCHI  
Advogado do(a)AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito.

2. Ratifico os atos processuais realizados na sede do Juizado Especial Federal de São José dos Campos/SP.

3. Concedo o benefício na prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.048, I do Código de Processo Civil c/c artigo 3º, § 2º da Lei 10.741/2003. Anote-se.

4. Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

6. A parte autora pretende a adequação do valor de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e 41/2003.

A carta de concessão do benefício (fl. 66 do ID 32852206) demonstra que a aposentadoria em questão foi concedida em 19.08.1983, data anterior à promulgação da Constituição Federal.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, determinou a suspensão de processos que tais, conforme IRDR nº 5022820-39.2019.403.0000, cuja ementa segue:

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRDR. READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS.** 1. O CPC/2015 estruturou um microsistema de solução de casos repetitivos, composto essencialmente pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, no qual a legislação relativa a tais institutos dialoga entre si numa relação de integração e complementariedade. Nesse microsistema busca-se resolver as questões repetitivas mediante a formação de um precedente obrigatório, cuja ratio decidendi deve ser aplicada pelo tribunal, seus órgãos e todos os juízes que lhe são subordinados em todos os casos em que se discuta a questão jurídica versada no precedente obrigatório. 2. No que diz respeito ao IRDR, o art. 981 do CPC/2015, prevê que "Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976"; segundo o artigo 976, do CPC/2015, são requisitos positivos de admissibilidade do IRDR (i) a efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; (ii) ser a questão repetitiva unicamente de direito; e (iii) a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal. Tais requisitos são cumulativos, de sorte que, a ausência de um deles enseja a inadmissão do incidente. Exige-se, também, o atendimento de um requisito negativo: que a questão repetitiva suscitada no incidente não tenha sido afetada por uma Corte Superior para ser analisada em recurso representativo de controvérsia repetitiva. Isso é o que se infere do artigo 976, §4º, do CPC/2015, o qual estabelece que "É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva". 3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente - possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003 - se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, "uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica". 4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões díspares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema e, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolvida no tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito. 5. A questão repetitiva é unicamente de direito. A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à subsunção da norma jurídica assentada no RE do RE 546.354-SE (precedente obrigatório) - possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente - aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88. A questão fática envolvida do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito. 6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a e. Desembargadora Federal Lúzia Ursaiá, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos em trâmite no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidos. 7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvidava que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal ratio decidendi ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015. 8. Juízo de admissibilidade positivo. (TRF3, IRDR 5022820-39.2019.4.03.0000, 3ª Seção, Rel. Desembargadora Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, Intimação via sistema DATA: 21/01/2020).

7. Diante do exposto, tendo em vista que o pedido do autor versa sobre a questão acima, após o término da instrução, determino a **suspensão do feito**, nos termos do artigo 313, IV do Código de Processo Civil, até a informação de não interposição de recurso especial ou extraordinário contra a decisão proferida no incidente nº 5022820-39.2019.403.0000 ou a apreciação do mérito do recurso especial ou extraordinário, nos termos dos artigos 982, § 5º, e 987, do Código de Processo Civil.

8. Após, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004939-10.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CLAUDIO FIDELIS FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ocorrido o trânsito em julgado, consoante certidão ID 34155785, intím-se as partes para requererem o que de direito. Prazo de 15 (quinze) dias  
Sem requerimentos, remeta-se o feito ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003771-02.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º do Código de Processo Civil.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

3. Afásto a ocorrência de prevenção com os autos 00005934220174036134, 50007517020204036113, 50205920620184036183 e 00025753620084036125, pois trata-se de partes homônimas, conforme consulta ao CPF na aba "Associados". Quanto ao processo 000366668820184036327, verifico pelo ID 34160381 que possui objeto distinto deste feito. Ademais, tramitou junto ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, cuja competência é absoluta em razão do valor da causa.
4. Deixo de designar perícia médica por ora, uma vez que os peritos médicos atuantes neste Juízo ainda não disponibilizaram data por força da pandemia da COVID-19. A designação será realizada em momento oportuno.
5. Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do artigo 336, CPC.
6. Decorrido o prazo da contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.
7. Oportunamente, abra-se conclusão para designação de perícia médica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003700-23.1999.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FLORENCIO PARRA NETO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA ALVES DA SILVA - SP161835

#### DECISÃO

ID 20824701: tendo em vista que a executada foi intimada para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC (decisão de ID Num. 13876898) e, não obstante, deixou transcorrer "in albis" o prazo, passo à análise do pedido de bloqueio via sistema BACENJUD.

É fato notório o problema da pandemia do CORONAVIRUS (COVID – 19), haja vista a declaração da Organização Mundial da Saúde – OMS em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, da mesma OMS; a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria no 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020, e o previsto na Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.

Além disso, foi decretado o Estado de Calamidade Pública pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo n.º 06/2020, de 20.03.2020, e no Estado de São Paulo houve a edição do Decreto n.º 64.881/2020, também da referida data, o qual estabeleceu a quarentena, consistente na restrição de atividades de maneira a evitar possível contaminação ou propagação do coronavírus (artigo 1º), a qual foi prorrogada até o dia 01.06.2020.

Ademais, a Portaria PRES/CORE nº 9/2020 estabeleceu a prorrogação do teletrabalho até 26.07.2020, a fim de manter o isolamento pessoal e evitar contaminação em decorrência da pandemia do COVID-19, razão pela qual o pedido será analisado em momento oportuno, tendo em vista a necessidade de intimações urgentes, por vezes pessoalmente, nos casos de bloqueio positivo.

Intime-se a executante.

Após, abra-se conclusão para apreciação do pedido, em momento oportuno.

**Sem prejuízo, tendo em vista a informação de pagamento do débito na via administrativa e o pedido de extinção da execução firmado pela CEF (ID Num. 15018287), de modo que apenas a União Federal permanece como exequente no processo presente, invertam-se os polos do feito (de modo a constar a UNIÃO FEDERAL como exequente e FLORENCIO PARRA NETO como executado) e exclua-se a CEF.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005811-52.2014.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: EDILSON ANTONIO DO CARMO  
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANE REJANI DE PINHO - SP249016, PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

#### DECISÃO

Intimado para manifestar-se acerca da impugnação à gratuidade de justiça a parte ré deixou transcorrer "in albis" o prazo para manifestação.

Não obstante, indefiro o pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita requerido pela autarquia previdenciária, pois não foi comprovada situação diversa do momento que foi concedido o benefício à parte então autora.

Os imóveis relacionados como indicativos de situação patrimonial não condizentes com a hipossuficiência foram adquiridos anteriormente à concessão da gratuidade em 2018, no feito originário, a qual analisou a renda percebida pela parte (vide ID. 15625162 - Pág. 10), senão vejamos:

1. Imóvel matriculado sob o n.º 5.6010 - adquirido em 2014, vendido em 2015 (ID 15625155 - Pág. 2/4)
2. Imóvel matriculado sob o n.º 84.213 - adquirido por doação em pagamento em 2017 (ID 15625155 - Pág. 5/8)
3. Imóvel matriculado sob o n.º 125.365 - adquirido em 2007 (ID 15625155 - Pág. 11/12)

4. Imóvel matriculado sob o n.º 156.131 - adquirido em 2015 (ID 15625155 - Pág. 13/17)
5. Imóvel matriculado sob o n.º 172.524 - adquirido em 2014, vendido em 2015 (ID 15625155 - Pág. 18)
6. Imóvel matriculado sob o n.º 129.156 - adquirido em 2016 (ID 15625155 - Pág. 23)

Por fim, não foi trazido aos autos prova de que o veículo automotor foi adquirido posteriormente à referida sentença e sob qual título.

Intimem-se e, após, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000922-26.2012.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: TELMA ORIMA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENCA - SP215275, ALEXANDRE JOSE DA SILVA - SP220370

#### DECISÃO

1. Intime-se a parte autora, ora executada, para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do art. 523 do CPC.

No mesmo ato fica a parte executada intimada sobre a virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20.07.2017, da Presidência do TRF-3.

Escoado o prazo de 5 dias sem requerimentos, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

2. Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário inicia-se o prazo de 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o art. 525 do mesmo diploma processual.

Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento.

3. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, abra-se nova conclusão para análise dos demais pedidos da petição de "D" a "E" do documento ID 17358722.

4. Caso seja realizado o depósito judicial, manifeste-se a parte credora quanto ao valor, no prazo de 15 dias.

5. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação da executada: TELMA ORIMA - CPF: 150.056.528-84, residente a Rua Pascoal Danhate, n. 168, Nova Esperança, CEP 12325-040, Jacareí/SP.

Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES nº 02/2016, os documentos a que se referem o presente mandado foram digitalizados e estão disponíveis para consulta eletrônica no código de acesso gerado no link abaixo, pelo prazo de 180 dias.

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q6482F55AD>

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003688-83.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MARIA APARECIDA REIS ARANTES  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA LESSA DE OLIVEIRA - SP344975  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de ID 33223461, no qual a embargante alega obscuridade (ID 33843875).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Passo a julgá-los no mérito.

As alterações solicitadas pela embargante trazem em seu bojo cunho eminentemente infringente.

Com efeito, a necessidade de perícia não é motivo legal para afastar a competência do Juizado Especial Federal, haja vista a ausência dessa vedação na Lei nº 10.259/01. Ao invés, há expressa previsão de exame técnico em ações previdenciárias, no artigo 12, §2º, da referida lei.

Os embargos de declaração, sob o pretexto de que a decisão carece de fundamentação, não se prestam a obter a rediscussão da questão decidida. Assim, a matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto de recurso de agravo.

Diante do exposto, MANTENHO a decisão embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009024-42.2009.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANE MANCILHA CORRA DE CASTRO - SP245199  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. ID's 28541225 e 31599451: Dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 dias.
2. Embora intimado para apresentar os cálculos de liquidação do julgado, o INSS ficou inerte. Deste modo, abra-se nova vista ao executado para informar se irá apresentar referidos cálculos, no prazo de 15 dias.  
Escoado sem manifestação ou com a resposta negativa, determino à parte exequente que o faça, pois o ônus processual de apresentação do crédito pretendido recai sobre o credor, nos termos do art. 513, §1º, do CPC. Para tanto, oportuno prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.  
A planilha de valores deve observar os requisitos constantes no art. 8º, da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).
3. Com a apresentação, intime-se a parte executada, nos termos do art. 535 do CPC.
4. Sem impugnação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da resolução supra.
5. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.  
Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".
6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.
7. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, remeta-se o feito ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001288-67.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ATENTO BRASIL S/A, ATENTO BRASIL S/A, ATENTO BRASIL S/A

Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321, THOMAZ ALTURIA SCARPIN - SP344865, MARIA ALINE BURATTO AUN - SP300132

Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321, THOMAZ ALTURIA SCARPIN - SP344865, MARIA ALINE BURATTO AUN - SP300132

Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321, THOMAZ ALTURIA SCARPIN - SP344865, MARIA ALINE BURATTO AUN - SP300132

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, na qual a parte autora requer o reconhecimento de apurar o grau de risco referente ao RAT de acordo com o maior número de empregados em cada estabelecimento matriculado no CNPJ/MF, considerando os empregados que prestam serviços em atividade-meio, independentemente de qualquer ato normativo regulamentar em sentido contrário. Pede, ainda, o direito à compensação dos valores do RAT recolhidos a maior com base no ilegal e inconstitucional critério de apuração do grau de risco aplicado, bom base no maior número de empregados em toda a empresa, observado o prazo prescricional.

Alega, em apertada síntese, as empresas contribuem para a Previdência Social, mediante a aplicação de alíquotas variáveis, de acordo com o grau de risco da atividade preponderante. Aduz que a base de cálculo dessa contribuição é o total da remuneração paga, devida ou creditada, a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e ao trabalhador avulso e o enquadramento é realizado de acordo com a atividade econômica preponderante de cada empresa, elaborada com base na Classificação Nacional de Atividade Econômica – CNAE. Afirma que possui o direito a restituir e compensar os valores recolhidos indevidamente sob a égide da IN nº 971/2009, com a redação dada pelas INs nºs 1.080/2010 e 1.238/2012, haja vista que deve ser considerada a atividade desenvolvida pelo maior número de empregados em cada estabelecimento cadastrado no CNPJ.

Determinou a citação (ID 5279094, fl. 13).

Citada, a União contestou (ID 5279094, fls. 16/19). Preliminarmente, alega a prescrição e a coisa julgada. No mérito, pugna pela improcedência do pedido e não aplicação da Súmula 351, STJ por inadequação.

Réplica apresentada (ID 5279094, fls. 23/32).

Determinou-se que as partes especificassem as provas (ID 5279094, fl. 32). A parte autora manifestou-se pela ausência de interesse, por ser matéria exclusiva de direito (ID 5279094, fl. 36), bem como a União (ID 5279094, fl. 47).

O julgamento foi convertido em diligência para as partes se manifestarem sobre a prevenção (ID 5279094, fl. 50). A parte autora informou que os feitos foram extintos sem resolução de mérito (ID 5279094, fl. 54) e a União sustentou a prevenção (ID 5279094, fls. 59/63).

Transferência do depósito do mandado de segurança impetrado na Seção do Rio Grande do Sul (ID 5279094, fls. 66/67).

A decisão ID 5279094, fls. 70/73 reconheceu a incompetência do Juízo.

O feito foi distribuído a este Juízo (ID 5331882).

Determinou-se a juntada de peças processuais dos feitos apontados no termo de prevenção (ID 9709255), cujo cumprimento deu-se pelo ID 11061551 e seguintes. A prevenção foi afastada (ID 18850809).

A União tomou ciência da redistribuição, oportunidade na qual reiterou os termos da contestação (ID 19737753).

A parte autora requereu a transferência do montante vinculado ao Juízo de origem do feito (ID 20061394), o que foi deferido (ID 20703596) e cumprido (ID 30192965).

#### **É a síntese do necessário.**

#### **Fundamento e decido**

O pedido comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, bem como em razão das partes terem se manifestado pela ausência de interesse na produção de provas.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, "caput" do Código de Processo Civil.

Afasto a preliminar de prescrição apresentada.

Conforme o Código de Processo Civil a citação é válida ainda que determinada por Juízo incompetente e retroage à data da propositura da ação para fins de interrupção da prescrição (artigo 240, "caput" e seu §1º). Nos mesmos moldes, o antigo diploma processual, o qual estava vigente quando da impetração dos mandados de segurança, conforme o disposto no artigo 219, "caput" e seu §1º. Por sua vez, a Lei n.º 12.016/09, que disciplina o mandato de segurança, estabelece que a autoridade coatora é notificada para apresentação das suas informações (artigo 7º, inciso I). A notificação no rito do mandato de segurança é o correspondente à citação prevista no diploma processual. Desta forma, não há que se falar em prescrição no presente feito.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

#### **O pedido é improcedente.**

O RAT, risco ambiental do trabalho, outrora denominado SAT, seguro acidente do trabalho, é uma contribuição previdenciária cujo percentual leva em conta os riscos da atividade da empresa, o qual se dá por meio do CNAE (Classificação Nacional de Atividade Econômica) e encontra previsão legal no artigo 22, inciso II da Lei n.º 8.212/1991.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade da contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho – SAT:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I.

I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.

II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.

III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I.

IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.

V. - Recurso extraordinário não conhecido (RE 343446 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Rel. Acórdão Min. Revisor/Min. Julgamento: 20/03/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-04-04-2003 PP-00040 EMENT VOL-02105-07 PP-01388).

A Lei n.º 8.212/91, modificada no seu artigo 22 pelas Leis n.º 9.732/98 e 9.876/1999, estabelece uma variação na alíquota da referida contribuição referente ao seguro de acidentes do trabalho - para as empresas com atividades que expõem seus trabalhadores a maiores riscos, a alíquota seria de 3%, para as de risco médio de 2% e para aquelas com menor risco de 1%.

Oportuno salientar que essa classificação se mostra perfeitamente coerente com o princípio da isonomia. As empresas sujeitas a maiores riscos respondem por montante maior do seguro a acidentes do trabalho.

Conforme o previsto no art. 22, § 3º, da Lei n.º 8.212/91, compete ao Ministério do Trabalho com base em estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, modificar o enquadramento das empresas, que é o objeto do deste feito, conforme consta no pedido da parte autora.

A modificação do enquadramento demanda análise estatística de um determinado setor empresarial, como um todo, o que ensejará, se for o caso, na modificação do enquadramento para todo o setor empresarial e não apenas a alteração do enquadramento para uma única empresa específica, como pretende a autora.

O RAT distingue-se do FAP, fator acidentário de prevenção. Este, FAP, é calculado segundo a frequência, a gravidade e o custo dos acidentes do trabalho, das doenças do trabalho e dos benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados, considerando o desempenho da empresa dentro da respectiva atividade econômica.

Em outras palavras, o índice do FAP de cada empresa é estabelecido tendo sempre como paradigmas os índices das demais empresas da respectiva atividade econômica.

Dispõe o artigo 22, inciso II, alíneas "a" a "c", da Lei 8.212/1991:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

As alíquotas previstas nesses dispositivos podem ser reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100%, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, nos termos do artigo 10 da Lei 10.666/2003:

Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.

O regulamento a que alude o artigo 10 da Lei 10.666/2003 é o da Previdência Social, atualmente aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999:

Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso:

- I - um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;
- II - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou
- III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave.

§ 1º As alíquotas constantes do caput serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, respectivamente, se a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa ensejar a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição.

§ 2º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

§ 4º A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V.

§ 5º É de responsabilidade da empresa realizar o enquadramento na atividade preponderante, cabendo à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social revê-lo a qualquer tempo. [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007\).](#)

§ 6º Verificado erro no auto-enquadramento, a Secretaria da Receita Previdenciária adotará as medidas necessárias à sua correção, orientará o responsável pela empresa em caso de recolhimento indevido e procederá à notificação dos valores devidos. [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007\).](#)

§ 7º O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do caput do art. 9º.

§ 8º Quando se tratar de produtor rural pessoa jurídica que se dedique à produção rural e contribua nos moldes do inciso IV do caput do art. 201, a contribuição referida neste artigo corresponde a zero vírgula um por cento incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção.

§ 9º [\(Revogado pelo Decreto nº 3.265, de 1999\)](#)

§ 10. Será devida contribuição adicional de doze, nove ou seis pontos percentuais, a cargo da cooperativa de produção, incidente sobre a remuneração paga, devida ou creditada ao cooperado filiado, na hipótese de exercício de atividade que autorize a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. [\(Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 11. Será devida contribuição adicional de nove, sete ou cinco pontos percentuais, a cargo da empresa tomadora de serviços de cooperado filiado a cooperativa de trabalho, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, conforme a atividade exercida pelo cooperado permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. [\(Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 12. Para os fins do § 11, será emitida nota fiscal ou fatura de prestação de serviços específica para a atividade exercida pelo cooperado que permita a concessão de aposentadoria especial. [\(Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 13. A empresa informará mensalmente, por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, a alíquota correspondente ao seu grau de risco, a respectiva atividade preponderante e a atividade do estabelecimento, apuradas de acordo com o disposto nos §§ 3º e 5º. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007\).](#)

Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007\).](#)

§ 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009\)](#)

§ 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis compostos de cinquenta por cento, de trinta e cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009\)](#)

§ 3º [\(Revogado pelo Decreto nº 6.957, de 2009\)](#)

§ 4º Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: [\(Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007\).](#)

I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009\)](#)

II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009\)](#)

- a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009\)](#)
- b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e [\(Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009\)](#)
- c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e [\(Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009\)](#)

III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009\)](#)

- a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e [\(Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009\)](#)
- b) nos casos de morte ou de invalidez parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009\)](#)

§ 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009\)](#)

§ 6º O FAP produzirá efeitos tributários a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua divulgação. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007\).](#)

§ 7º Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009\)](#)

§ 8º Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009\)](#)

§ 9º Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009\)](#)

§ 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009\)](#)

Art. 202-B. O FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria Política de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial. [\(Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010\)](#)

§ 1º A contestação de que trata o caput deverá versar, exclusivamente, sobre razões relativas a divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP. [\(Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010\)](#)



§ 2º Da decisão proferida pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, caberá recurso, no prazo de trinta dias da intimação da decisão, para a Secretaria de Políticas de Previdência Social, que examinará a matéria em caráter terminativo. [\(Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010\)](#)

§ 3º O processo administrativo de que trata este artigo tem efeito suspensivo. [\(Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010\)](#)

Art. 203. A fim de estimular investimentos destinados a diminuir os riscos ambientais no trabalho, o Ministério da Previdência e Assistência Social poderá alterar o enquadramento de empresa que demonstre a melhoria das condições do trabalho, com redução dos agravos à saúde do trabalhador, obtida através de investimentos em prevenção e em sistemas gerenciais de risco.

§ 1º A alteração do enquadramento estará condicionada à inexistência de débitos em relação às contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social e aos demais requisitos estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 2º O Instituto Nacional do Seguro Social, com base principalmente na comunicação prevista no art. 336, implementará sistema de controle e acompanhamento de acidentes do trabalho.

§ 3º Verificado o descumprimento por parte da empresa dos requisitos fixados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para fins de enquadramento de que trata o artigo anterior, o Instituto Nacional do Seguro Social procederá à notificação dos valores devidos.

Portanto, verificamos que o RAT é genérico, ou seja, de acordo com o segmento econômico e o FAP é específico para cada empresa.

Desta forma, o pedido como formulado pela parte autora não pode ser acolhido, pois pretende a diminuição do RAT como se fosse o FAP.

Ainda que assim não fosse, tampouco é aplicável a Súmula 351, STJ no presente feito. A referida Súmula dispõe:

A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.

O pedido da parte autora é distinto, pois pretende o reconhecimento de apurar o grau de risco referente ao RAT de acordo com o maior número de empregados em cada estabelecimento matriculado no CNPJ/MF, considerando os empregados que prestam serviços em atividade-meio, independentemente de qualquer ato normativo regulamentar em sentido contrário.

Da leitura atenta dos precedentes que embasaram a formulação da Súmula, quais sejam, o EREsp 678668-DF, EDcl nos EREsp 707488-PA, EREsp 724265-CE, EREsp 505420-SC, EREsp 508726-SC, EREsp 476885-SC e EREsp 478100-RS não se encontrou argumentação ou fundamentação no sentido do quanto pedido nesta demanda, de que o grau de risco deve ser calculado com base na quantidade de empregados, tampouco na redação do enunciado, mas sim no tocante pelo grau de risco, razão pela qual afastamos a sua aplicação.

Inclusive, no tocante a atividade-meio a alegação não encontra respaldo, pois se deve analisar a atividade preponderante da empresa, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

Por fim, o sujeito passivo, a alíquota, a base de cálculo e o aspecto temporal da contribuição em questão, encontram previsão legal, conforme já transcrito na fundamentação desta sentença, no artigo 22 da Lei n.º 8.212/1991.

Ao contrário do que sustenta a parte autora, não há afronta aos princípios da igualdade e da razoabilidade para os critérios de apuração, pois em razão da abstração que norteia a hipótese, a norma em comento necessitava da complementação de um Decreto e de Instrução Normativa para sua regulamentação, fenômeno assaz comum em direito, consoante previsto no art. 84, inciso IV, da própria Constituição.

O aspecto quantitativo do tributo engloba a base de cálculo e a alíquota. No que se refere ao RAT, alega-se que a fixação de sua alíquota, diferenciada conforme a atividade preponderante, não poderia sofrer injunções por via de decreto, ou instrução normativa.

Todavia, entendo que o Decreto n.º 2.173/97 e, posteriormente, o n.º 3.048/99, não inovaram a ordem jurídica tributária ao definir a atividade preponderante das empresas, havendo, apenas, um necessário detalhamento das atividades que determinam o grau de risco das empresas. Esclarecer, pela via do decreto, aspectos inerentes ao critério quantitativo da hipótese de incidência tributária não afronta o princípio da legalidade, da igualdade ou da razoabilidade, em se considerando que a própria lei estabeleceu os limites de atuação da norma infralegal.

Destaco, ainda, que esse detalhamento refoge à competência das leis, que devem disciplinar apenas situações hipotéticas.

A Lei conferiu ao Poder Executivo o mister de alterar, periodicamente, o enquadramento da empresa, com base nas estatísticas de acidente de trabalho.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §§2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento do valor constante nos autos, seja por transferência bancária, nos termos do Provimento CORE n.º 01/2020, seja por alvará de levantamento, pela parte autora (IDs 20061394, 20703596 e 30192965).

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006671-26.2018.4.03.6103

AUTOR: MANOEL MESSIAS ARANTES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

REU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001426-63.2020.4.03.6103

AUTOR: HELDER FERNANDO DE FRANCA MENDES CARNEIRO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136

REU: UNIÃO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002142-95.2017.4.03.6103

AUTOR:MARIADE LOURDES CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: ABILIO AUGUSTO CEPEDA NETO - SP188319, FERNANDO LUCIO SIMAO - SP183855, ANDRE DOS SANTOS GOMES DA CRUZ - SP129663

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004304-29.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RITA DE CASSIA DA COSTA JUNQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário de pensão por morte pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, bem como o pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária e juros moratórios.

Determinou-se a juntada de documentos para a comprovação da alegação de hipossuficiência (ID 10627879), cujo cumprimento ocorreu pelos ID's 11671236 e 11671238.

Foi deferida a gratuidade da justiça e indeferida a prioridade na tramitação processual, bem como determinada a citação da autarquia ré (ID 17918000).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 19543374 e seguintes). Em preliminar, alega a ausência de legitimidade da parte autora para pleitear direito personalíssimo do segurado, bem como a decadência e prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

A parte autora manifestou-se em réplica (ID 22004422).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

O feito comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput*, do Código de Processo Civil.

Alega o INSS a ilegitimidade ativa da autora em pedir a revisão do benefício originário do qual decorre sua pensão por morte.

A viúva do ex-segurado, que é dependente previdenciária habilitada dele, inclusive recebendo pensão por morte, tem legitimidade ativa para requerer, em nome próprio, a revisão da aposentadoria que deu origem à pensão de que é beneficiária, bem como o pagamento das diferenças decorrentes a que teria direito o segurado falecido em vida, visto que tal direito integra-se ao patrimônio do falecido e transfere-se aos sucessores, por seu caráter econômico e não personalíssimo.

Desse modo, rechaço a preliminar arguida de ilegitimidade da parte autora.

Conforme disposto no artigo 103 da Lei n. 8.213/91, desde a redação dada pela Lei nº 9.528/97, o prazo de decadência foi estabelecido em face de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, iniciando-se a contagem do prazo decadencial a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, ainda, no caso de indeferimento do benefício postulado, a partir do conhecimento da decisão definitiva no âmbito administrativo.

Dessa forma, a limitação temporal imposta a partir de 1997 relaciona-se exclusivamente à possibilidade de se discutir judicialmente o indeferimento do benefício ou o valor da renda mensal inicial daquele que fora concedido na esfera administrativa, portanto o ato de concessão ou indeferimento do benefício pleiteado na esfera administrativa.

A decadência, prevista na lei previdenciária, não atinge qualquer outra forma de revisão do benefício em manutenção, como, por exemplo, a aplicação de determinado índice de inflação verificado para reajuste e manutenção do valor do benefício de prestação continuada.

Assim, fica afastada a preliminar de decadência alegada pelo Réu, pois na situação posta em juízo aplica-se unicamente o prazo de prescrição, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/91.

Há que ser acolhida a preliminar de prescrição relativa às prestações vencidas anteriormente ao quinquênio previsto no artigo 103 da Lei n. 8.213/91.

Analisadas as preliminares, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

#### **O pedido é improcedente.**

A fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

No entanto, como advento das Emendas Constitucionais 20, de 15.12.1998 e 41, de 19.12.2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Assim, para complementar estas alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada faz nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003.

Referida situação gera perplexidade, na medida em que comporta dupla argumentação jurídica, um tanto quanto desconexa. Parte da doutrina nota afronta ao princípio da igualdade. Do mesmo modo, há entendimento de que tal resultado implica respeito à cláusula do ato jurídico perfeito.

Com efeito, em matéria de hermenêutica constitucional, a questão relativa ao conflito de princípios constitucionais, em que, idealmente, ambos os princípios são aplicáveis, deve-se procurar a harmonização de todos os bens jurídicos por ele tutelados. É cediço, em Teoria Geral do Direito, que princípios não se anulam. Faz-se mister, num juízo de ponderação, examinar qual o princípio mais valioso ao caso concreto, a partir das máximas de experiência.

Nesse contexto, início por dar maior destaque ao princípio da igualdade. O raciocínio exposto faz com que aquele que contribuiu durante a sua atividade, em patamar mais elevado se comparado a outros segurados, não se submeta a um limite financeiro decorrente de razões políticas. Caso contrário, maltratar-se-á o que se entende por igualdade material.

Entre duas normas, aparentemente incompatíveis, deve prevalecer a justiça na efetiva aplicação. Privilegia a legislação pátria, como diretriz para os magistrados, a exigência do bem comum. Inegável que há toda uma relação de proporcionalidade que alberga valores informados pela proteção dos princípios constitucionais.

Outras considerações não de ser feitas. A equiparação do teto constitucional, como forma de remuneração dos segurados que contribuíram para o sistema também implica respeito ao ato jurídico perfeito. Assim ocorre porque os segurados que contribuíram, sob o pálio de determinado regime jurídico, com o escopo de obter aposentação cuja remuneração seja a melhor, não podem ser surpreendidos por norma que inferiorize sua situação, por ser temporalmente posterior.

Melhor explicando, seria hipótese de permitir que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, mas que por uma diferenciação temporal, ainda que resumida a um dia, correspondente exatamente à publicação da emenda constitucional que viesse a alterar o valor do teto, tivessem suas rendas mensais iniciais diferenciadas, um consoante o valor fixado antes da emenda e outro, concedido no dia posterior, já adequado ao novo patamar. Não parece razoável tal raciocínio exclusivamente pautado em um critério cronológico de interpretação de lei.

E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico. Assim é porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico. Este permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira.

Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade. Se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade, materialmente considerada.

De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos beneficiários após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, portanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, ematenção ao princípio do "tempus regit actum", já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática.

O Supremo Tribunal Federal julgou a questão em tela aos 08.09.2010, por via do *leading case* RE 564354, fixada tese de repercussão geral no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional:

*DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.*

*2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.*

*3. Negado provimento ao recurso extraordinário.*

*(STF, RE 564354/SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, tema de repercussão geral nº 76, publicação DJE 15/02/2011, trânsito em julgado 28/02/2011).*

*Ressalto, ainda, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.*

Desta forma, acolho o Parecer do Núcleo de Contadoria da JFRS que se encontra disponível na página eletrônica <<http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416>>.

Ainda com base em referido parecer, transcrevo a tabela elaborada por referida contadoria:

Tabela Prática:

CONDIÇÃO	É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98?	É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03?
Benefícios com Renda Mensal Atual* igual a R\$ 2.589,95**	SIM	SIM
Benefícios com Renda Mensal Atual* igual a R\$ 2.873,79**	NÃO	SIM
Benefícios com Renda Mensal Atual* DIFERENTE de R\$ 2.589,95** ou R\$ 2.873,79**	NÃO	NÃO

(\*)

(\*) Renda Mensal Atual é o valor do benefício a partir de janeiro de 2011, data do último reajuste concedido pelo INSS.

(\*\*) As rendas mensais apontadas nesta TABELA PRÁTICA podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (cerca de R\$ 0,20 para mais ou para menos).

Da análise do histórico de créditos do sistema Dataprev, sob ID 34524800, denota-se que a RMA em janeiro de 2011 é menor que R\$ 2.589,95 e que R\$ 2.873,79, razão pela qual o pedido da parte autora é improcedente.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 13.389,41 (treze mil, trezentos e oitenta e nove reais e quarenta e um centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §§2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da concessão da gratuidade da justiça (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**Retire-se a anotação de tramitação prioritária, conforme já determinado na decisão de ID 17918000.**

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006996-98.2018.4.03.6103

AUTOR: P G R TRANSPORTE INTERMODAL, ARMAZENAGEM E LOGISTICA INTEGRADA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191, BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001346-70.2018.4.03.6103

AUTOR: CELIA REGINA NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000534-28.2018.4.03.6103

AUTOR: REIS E REIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO - SP212418

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.”

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003068-76.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COPPIO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, ISMAR COPPIO, TEP TECNOLOGIA EM ENGENHARIA LTDA., MARCIO FLAVIO COPPIO

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PIRES DE MATOS ESTEVES - SP267347

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PIRES DE MATOS ESTEVES - SP267347

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PIRES DE MATOS ESTEVES - SP267347

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PIRES DE MATOS ESTEVES - SP267347

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 34020373, fica a exequente intimada da expedição da Certidão nos termos do art. 828, CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004303-10.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: NACHI BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MANCILHA - SP275675, LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE - SP149132

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.”

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5004114-95.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: LUIS OLIMPIO PEREIRA MACIEL

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: RODRIGO SOARES DE CARVALHO - SP245891

## DESPACHO

O ofício da comunicação da Delegacia de Polícia Federal em São José dos Campos/SP informa a *prisão em flagrante* de LUIS OLÍMPIO PEREIRA MACIEL, efetivada por Policiais Federais, consoante auto de prisão em flagrante, lavrado em 29.06.2020, pelo eventual cometimento do crime tipificado no artigo 149-A, inciso II e §1º, inciso III do Código Penal.

Há nos autos prova da situação de flagrância, nos termos do artigo 302 do Código de Processo Penal, porquanto o investigado foi preso em decorrência de ação conjunta do Ministério Público do Trabalho e Ministério do Trabalho e Emprego por manter a vítima na Fazenda do Juca Tatu, localizada na estrada do Bengalar, n.º 3100, bairro Bonsucesso, São José dos Campos, alojada com a finalidade de submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo se prevalecendo de relações de dependência econômica inerente ao exercício de emprego.

Consta do auto de prisão em flagrante que uma equipe composta por policiais federais, agentes do Ministério do Trabalho e Emprego e do Ministério Público do Trabalho, aos 29.06.2020, por volta das 14:20 horas, compareceram no imóvel rural onde encontraram a vítima em condição análoga de escravo.

Constato o atendimento das formalidades legais: oitiva do condutor e primeira testemunha (ID 34583059, fl. 02), da segunda testemunha (ID 34583059, fls. 03/04) e do conduzido (ID 34583059, fls. 06/07), na ordem prevista no artigo 304 do Código de Processo Penal.

O investigado foi cientificado do direito ao silêncio e de suas garantias constitucionais, foi-lhe assegurado o direito de comunicação com a família ou a pessoa por ele indicada, bem como à assistência da família e de advogado (ID 34583059, fls. 05), bem como houve a entrega da nota de culpa, a qual subscreveu (ID 34583059, fl. 08).

Informações gerais da ação fiscal (ID 34583059, fls. 19/26) e termo de ajustamento de conduta situação emergencial (ID 34583059, fls. 27/31), realizado aos 26.06.2020, entre o investigado e a r. do MPT.

Termos de declarações da vítima (ID 34583594 e seguinte).

Houve a comunicação ao juiz competente e ao Procurador da República.

A defesa constituída pediu liberdade provisória.

Decisão em sede de plantão pela legalidade do flagrante, oportunidade na qual foi designada audiência de custódia (ID 34585534).

É a síntese do necessário.

Decido.

Ratifico a decisão ID 34585534, pois o flagrante está formalmente em ordem.

É fato notório o problema da pandemia do CORONAVIRUS (COVID – 19), haja vista a declaração da Organização Mundial da Saúde – OMS em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, da mesma OMS; a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria no 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020, e o previsto na Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.

Além disso, foi decretado o Estado de Calamidade Pública pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo n.º 06/2020, de 20.03.2020, e no Estado de São Paulo houve a edição do Decreto n.º 64.881/2020, também da referida data, o qual estabeleceu a quarentena, consistente na restrição de atividades de maneira a evitar possível contaminação ou propagação do coronavírus (artigo 1º).

Esta situação limita a circulação de pessoas a fim de evitar a contaminação; a suspensão de atendimento e realização de atos presenciais, conforme o art. 5º da Portaria Conjunta nº 5/2020 PRES/CORE c/c Portaria Conjunta nº 9/2020 PRES/CORE.

Além disso, o CNJ, por meio da Resolução n.º 62/2020, em seu artigo 8º estabeleceu que a pandemia, em caráter excepcional e durante o período de restrição sanitária, é motivo para a dispensa da audiência de custódia, razão pela qual fica cancelada a fim de evitar a disseminação e a aumentar a prevenção.

Determino que o r. do MPF manifeste-se, URGENTEMENTE, sobre o pedido de liberdade provisória apresentado.

Após, abra-se conclusão.

Ciência ao representante do Ministério Público Federal, à Autoridade Policial e ao advogado constituído nos autos.

**Intime-se com urgência o r. do MPF para manifestação.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5008145-95.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: MEDIZIN E TECHNIK COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIAIS CIRURGICOS E HOSPITALARES LTDA. - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE BARCELOS ERCOLI - SP256951

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.”

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007466-95.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: CND - DROGARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS  
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.”

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000056-20.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
DEPRECANTE: 3ª VARA FEDERAL DE BAURU/SP

DEPRECADO: 3ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PARTE AUTORA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
PARTE RE: MONTMARTRE PARTICIPACOES LTDA  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARCIO SALGADO DE LIMA  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: RENATA ROCCO MADUREIRA  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI  
ADVOGADO do(a) PARTE RE: MARIA DE LOURDES ANTONGIOVANNI DA FONSECA LIMA

#### DECISÃO

1. ID 31491079: A parte ré do processo principal (Montmartre Participações LTDA) deverá permitir o acesso do perito nomeado, e de eventuais assistentes técnicos, nos locais necessários para a elaboração do laudo, bem como lhe ser facultado o exame de quaisquer documentos necessários para realização do ato.

Cópia desta decisão servirá de mandado para ciência do representante da referida empresa, Sr. Daniel Kiyoshi Kondo, RG 29137136-X, CPF nº 276.327.658-08, residente e domiciliado na Rua Serra Negra nº 181, Jardim Apolo, São José dos Campos, CEP: 12243-190. Encaminhe-se cópia da manifestação do perito, a fim de informar a data por ele indicada para a realização da vistoria técnica.

2. Providencia a parte autora da ação principal, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, cópia da matrícula do imóvel objeto da perícia, no prazo de 30 dias.

3. Quanto ao pedido de antecipação de pagamento de honorários periciais, determino seja realizada ordem de pagamento (por meio de alvará ou transferência bancária) de 50% do valor depositado, logo após a entrega do laudo.

O restante será pago após a manifestação das partes e apresentação de eventuais esclarecimentos pelo *expert*.

4. O perito poderá manifestar se deseja que o valor dos honorários seja transferido para uma conta bancária, nos termos do art. 262 do Provimento CORE nº 1/2020.

Para tanto, deverá indicar os dados bancários, quando da entrega do laudo.

5. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002969-38.2019.4.03.6103

EMBARGANTE: PERDUM SERVICOS TEMPORARIOS- EIRELI, ADRIANA CRISTINA MARTINS PERDUM, PAULO ROBERTO PERDUM

Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER DUCCINI - SP258875

Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER DUCCINI - SP258875

Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER DUCCINI - SP258875

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001575-64.2017.4.03.6103

AUTOR: MARIZA DE SOUZAMENDES

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003492-21.2017.4.03.6103

AUTOR: MARIANADIR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003831-09.2019.4.03.6103

EMBARGANTE: JOSE CARLOS GONCALVES

Advogado do(a) EMBARGANTE: DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS - SP173792

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008261-04.2019.4.03.6103

AUTOR: JOSE ROBERTO CRUZ DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON JOSE AMANTE - SP265954

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001248-51.2019.4.03.6103

AUTOR: M. S. AMBROGIO DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE CASTRO SPADOTTO - SP195111

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO



Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003207-57.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: CESTARI SPORT MAGAZINE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794, EDUARDO CORREIA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.”

### 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004899-89.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: BRUNO DE ALENCAR BRAGATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO MARQUES MACHADO - SP236339

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, inciso XIV, da Constituição da República, e do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, fica a parte autora-exequente intimada para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006436-91.2011.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: AGNALDO LUIZ LELIS LEOPOLDO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Após, tornemos autos conclusos para apreciação do requerido pela parte ré-exequente às fls. 235/242 (ID 21097766).

Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000303-69.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: LUIZ CARLOS RAMOS

#### DESPACHO

Regularize a CEF sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou substabelecimento outorgado aos causídicos, que em nome da referida empresa pública, encontram-se no patrocínio da causa, no prazo de 10 (dez) dias.

Antes de apreciar o requerimento de RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD, apresente o exequente demonstrativo de débito atualizado, devendo na planilha constar todos os índices aplicados mês a mês desde a data do inadimplemento.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000036-92.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: DIRCEU APARECIDO DE PAULA  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA FRANCO SO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 295189529: Manifeste-se a parte autora se conseguiu os documentos mencionados, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando-os se o caso.

Intime-se.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua  
Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000757-49.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: R.C.MASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA, RICARDO APARECIDO ORSI DE MELLO, MARCELO LUCINIO TOMBI

#### DESPACHO

1. Defiro a citação por edital de MARCELO LUCINIO TOMBI.
2. Providencie a Secretaria a expedição do mesmo e respectiva publicação no Diário Eletrônico da Justiça (artigos 256 e 257 do NCPC).
3. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000289-17.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: RAFAELA GUIMARAES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANISIO PEREIRA GUIMARAES - MG160304

#### DESPACHO

Antes de apreciar o requerimento de RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD, apresente o exequente demonstrativo de débito atualizado, devendo na planilha constar todos os índices aplicados mês a mês desde a data do inadimplemento.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000289-17.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: RAFAELA GUIMARAES DOS SANTOS

**DESPACHO**

Antes de apreciar o requerimento de RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD, apresente o exequente demonstrativo de débito atualizado, devendo na planilha constar todos os índices aplicados mês a mês desde a data do inadimplimento.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000037-14.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: PAULO CESAR FELIPE

**DESPACHO**

Observo que o(s) réu(s) não constitui(a-ram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a INTIMAÇÃO pessoal do(s) devedor(es), para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda, conforme cálculo apresentado pela parte autora, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal – Posto da Justiça Federal, localizado na Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., nº 522, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), na forma do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003454-41.2010.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: WELLINGTON WASHINGTON DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745  
REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA  
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004046-48.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CONJUNTO HABITACIONAL CONDOMINIO CASA ALTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DELFIM DE ALMEIDA HENRIQUE NETO - SP240347  
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

**DESPACHO**

Considerando o postulado da tramitação do processo célere (art. 5º, LXXVIII, CF), dou seguimento ao feito para agilizar a prestação jurisdicional, ressaltando a análise da prevenção para momento processual oportuno, sem prejuízo de ser aventada pelo réu em sua defesa (arts. 336 e 337, CPC), devendo o(s) apontamento(s) do termo de prevenção ser(em) encaminhado(s) juntamente com os demais documentos para a necessária citação/intimação da parte ré/executada.

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplimento do valor integral no prazo assinalado.

3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.

4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.
6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tornemos autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.
8. Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA  
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005618-10.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: GOMERCINDO ALVES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA APARECIDA LOPES - SP236939, DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA - SP220176  
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Documento ID nº 34467757. Dê-se ciência a parte autora-exequente.

Petições ID's nºs 33804397 e 34370349. Abra-se vista dos autos ao INSS para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA  
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000488-10.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: EDSON FICAGNA MOVEIS - ME, CARINA DINIZ DE CARVALHO, EDSON FICAGNA  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO FLAVIO JULIAO - SP296552, LETICIA ROSTBILTARDO DE MELO SOUSA - SP398827

**DESPACHO**

Petição ID nº 30448327. Considerando que a constrição efetuada no Banco Santander recaiu sobre conta poupança, defiro o quanto solicitado pela parte executada e determina a imediata liberação de mencionado valor, bem como determino que os demais valores continuem bloqueado, vez que não superou o valor exequendo.

Petição ID nº 22217030. Manifeste-se a parte exequente quanto ao bem indicado a penhora, bem como apresente demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

mero

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002670-91.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055  
REU: MARCELO JOSE DO NASCIMENTO, SELMA GOMES DO NASCIMENTO

**DESPACHO**

- 1) Nos termos do parágrafo 4º do artigo 64 do CPC, mantenho os efeitos da decisão proferida com ID 32858704, até que outra, que disponha de forma diversa, seja proferida por este Juízo
- 2) Dê-se ciência à parte autora da redistribuição deste feito para este Juízo Federal.

3) Expeça-se o **Mandado de Citação** do(a)(s) ré(u)(s) **MARCELO JOSÉ DO NASCIMENTO**, portador do RG nº 20.766.340-3-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 98.589.018-52; e **SELMA GOMES DO NASCIMENTO**, portadora do RG nº 15.466.739-X-SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº 030.410.048-01, ambos com endereço na **RUA MARIO GUIMARÃES FERRI, Nº 181, I-D, APTº 27, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MIRANTE I, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, CEP: 12248-514**, e de quem mais estiver na posse do imóvel, coma advertência do prazo para resposta (15 dias úteis), de acordo com o quanto disposto no artigo 564 do CPC, sendo que a resposta deverá ser apresentada em tal prazo, independentemente da designação da audiência acima. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, CPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

4) Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE CITAÇÃO** do(a)(s) ré(u)(s) susmencionado(a)(s).

- 5) Ficam as partes cientificadas de que o inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X83E8F724B>

6) Finalmente, considerando que a Justiça Federal da 3ª Região encontra-se em trabalho remoto e funcionando apenas por teletrabalho, com atividades não presenciais até o dia 26/07/2020, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 9/2020, em virtude do isolamento social decorrente das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública relativa ao coronavírus (COVID-19), aguarde-se a normalização da situação em comento, após o que este Juízo designará dia e hora para a realização de audiência de Tentativa de Conciliação.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005842-45.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SEBASTIAO ROBERTO NOGUEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON JOSE AMANTE - SP265954  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## CERTIDÃO

**Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:**

**Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.**

**Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.**

**Int.**

**SJCAMPOS, data da assinatura.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007546-23.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A  
EXECUTADO: CRISTINA APARECIDA CESAR

## DESPACHO

Observo que o(s) réu(s) não constituíu(-ram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a INTIMAÇÃO pessoal do(s) devedor(es), para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda no valor de **RS 92.953,13**, atualizado em 11/2014, conforme cálculo apresentado pela parte autora, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal – Posto da Justiça Federal, localizado na Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), na forma do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

MONICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 000068-27.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIANOLASCO - MG136345, PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: SILVIO ROMAO DE OLIVEIRA JUNIOR

**DESPACHO**

Antes de apreciar o requerimento de RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD, apresente o exequente demonstrativo de débito atualizado, devendo na planilha constar todos os índices aplicados mês a mês desde a data do inadimplemento.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA  
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0004002-90.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055  
EXECUTADO: LUPOSS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP, ATILIO POSSANI NETO, LUCILENE APARECIDA DE PAULA POSSANI

DESPACHO

Considerando que a parte executada foi citada por edital, informe a parte exequente endereço atualizado para intimação nos termos do artigo 523 do CPC ou manifeste-se requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA  
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002670-95.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA DOS REIS  
REPRESENTANTE: ADRIANO JEFERSON DOS REIS  
Advogados do(a) AUTOR: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A,  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Vistos em sentença.**

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, objetivando a revisão da renda mensal do benefício de Aposentadoria Especial recebido pela autora (NB 086.117.908-0 – DIB: 01/03/1990), mediante a aplicação dos novos tetos trazidos pela EC 20/98 e EC 41/03. Pugna-se, ainda, pela condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas de todos os consectários legais.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Foi concedida a gratuidade processual à autora e determinada a citação do réu.

Ante o decurso de prazo para apresentação de defesa, embora devidamente citado o INSS, foi-lhe decretada a revelia, sem a aplicação de seus efeitos.

A parte autora formulou requerimento de julgamento antecipado da lide (ID. 15784145).

Posteriormente, o réu ofertou resposta em forma de contestação, requerendo a improcedência do pedido constante na inicial.

Houve réplica, com arguição acerca da inaplicabilidade da decadência, bem como da interrupção da prescrição em razão do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183.

Instadas à especificação de provas, as partes se manifestaram afirmando não terem provas a produzir.

Segundo consta na certidão de interdição (ID. 8810685 – página 20) MARIA DE LOURDES SILVA DOS REIS é portadora de doença de Alzheimer, tratando-se de pessoa incapaz na forma da lei (curatela), razão pela qual foi dada vista ao Ministério Público Federal, que se manifestou oficiando pela inclusão de ADRIANO JEFERSON DOS REIS (curador da autora desde 16 de abril de 2013) no polo passivo da ação.

Autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.

Cumprido, de início, discorrer acerca dos prazos de decadência e prescrição a serem observados para as hipóteses de revisão de benefício previdenciário.

#### **- Da Decadência**

O art. 103 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários.

Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei nº 9.528, publicada no DOU de 11/12/97, passando a redação do artigo por sucessivas mudanças, vejamos:

*Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);*

*Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);*

*Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).*

Sem embargo da tese que defende a não incidência da decadência para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, ao argumento da inexistência de prazo decadencial até então, a situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passaria a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se trataria, portanto, de dar eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.

Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando-se o Enunciado nº 63, *verbis*:

*Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III).*

No mesmo sentido é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização:

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.*

1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.

2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.

3. Pedido de Uniformização conhecido e provido

(Turma Nacional de Uniformização, PU. n.2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ:24/06/2010)

Logo, nesse contexto, o termo final para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) seria 01/08/2007.

Tal questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público).

O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori Zavascki foi acolhido por unanimidade.

*PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.*

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)

3. Recurso especial provido (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE).

Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 ("primeiro dia do mês seguinte..." ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011).

**Não obstante isso, in casu, não há que se falar na decadência do direito de postular a tese revisional constante da inicial, já que tal revisão não toca ao ato de concessão propriamente dito (à Renda Mensal Inicial), mas apenas a aplicação de índice de reajuste.**

**Na realidade, na hipótese de eventual procedência do pedido, a análise estará adstrita à ocorrência da prescrição quinquenal quanto às diferenças em atraso, a que alude o parágrafo único do artigo 103 da Lei de Benefícios.**



**- Prescrição**

No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estabelece o prazo de 05 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente restarão atingidos valores resultantes de eventual reconhecimento do direito, gerador das prestações vencidas, restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, não se atingindo o próprio direito de fundo, que poderá ser pleiteado a qualquer tempo.

Tratando-se o direito aqui postulado de relação de trata sucessivo, eis que cuida de revisão de benefício previdenciário em vigor, deve incidir o enunciado da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, *“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”*.

**Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 15/06/2018, no caso de eventual procedência do pedido, somente estarão prescritas as parcelas anteriores a 15/06/2013.**

Neste ponto, importante salientar que não prospera a alegação da parte autora de interrupção do prazo prescricional em virtude do ajuizamento da **Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, em curso na 1ª Vara Previdenciária de São Paulo**, com objeto idêntico ao dos autos.

Conquanto a existência da ação coletiva não exclua o direito de ação em promover-se demanda de natureza individual, para valer-se dos efeitos positivos da decisão proferida naquele processo, inclusive a interrupção do prazo prescricional, o interessado deve manifestar sua adesão à ação coletiva e requerer a suspensão da ação individual, o que não se verificou.

Note-se que, ainda que os efeitos da ação coletiva tenham sido estendidos a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação (efeito *erga omnes*), a interrupção da prescrição decorrente de seu ajuizamento somente se aplica para a hipótese de execução daquele julgado, e não para as novas ações individuais que vierem a ser intentadas.

Nos termos do art. 104 da Lei nº 8.078/90 c/c art. 21 da Lei nº 7.347/85, *in verbis*:

**Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.**

Neste sentido, confirmam-se os julgados que já enfrentaram a matéria, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE ADESAO À AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO MANTIDA.

- A decisão agravada dispôs expressamente que o pagamento das diferenças relativas à revisão do benefício em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição pelas ECs nº 20/98 e 41/03, dar-se-ia respeitada a prescrição quinquenal do ajuizamento da ação.

- *A existência de ação civil pública não implica na interrupção da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pelos autores, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183).*

- *O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada *erga omnes*, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, *ex vi* do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90.*

- A decisão monocrática que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.-

É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.- Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AC 00159291220144036128, AC 2120621, Relator(a) Desembargadora Federal Tania Marangoni, Órgão julgador Oitava Turma, Fonte e-DJF3 Judicial 1 data:08/08/2016)

INTEIROTEOR: TERMO Nº: 9301102680/2016PROCESSO Nº: 0000477-68.2015.4.03.6340 AUTUADO EM 06/05/2015ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOSCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉURCT/RC/D: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/CD/RCT: JOSE ADEMAR CONTIERI ADVOGADO(A): SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REISDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 13/07/2015 15:45:13JUIZ(A) FEDERAL: LUCIANA MELCHIORI BEZERRA- VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. READEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS. SENTENÇA DE PROCEDENCIA. RECURSOS DO INSS E DA PARTE AUTORA. NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS.

[...]

11. **PRESCRIÇÃO:** Em se tratando de ação judicial na qual se busca a revisão de benefício(s) previdenciário(s), a legislação aplicável no tocante ao instituto da prescrição é aquela disciplinadora dos benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91) e das ações judiciais (Código de Processo Civil). Portanto, não se aplica o Código Civil, pois há regramento específico disciplinando o instituto na esfera previdenciária. Deste modo, incide, na espécie, o artigo 103, § único, da Lei nº 8.213/91 que estabelece que: Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Outrossim, não há que se aplicar ao caso hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, disciplinadas no Código Civil, já que não previstas na legislação previdenciária, ressalva feita apenas às hipóteses de suspensão prevista no artigo 4º, do Decreto n. 20.910/32, e de interrupção prevista no artigo 240, §1º, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, ainda, a Súmula nº 85, do STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. **O ajuizamento da Ação Civil Pública 0004911-28.2011.403.6183 NÃO interrompeu ou suspendeu o curso do prazo prescricional, por absoluta ausência de previsão legal neste sentido. Ademais, o ajuizamento da Ação Civil Pública em tela não pode configurar hipótese de suspensão ou interrupção do fluxo do prazo prescricional por não gerar qualquer reflexo sobre as lides individuais que versam sobre a mesma matéria jurídica e fática (artigo 104, da Lei nº 8.078/90). Portanto, não tendo a parte autora requerido a suspensão da ação individual, não lhe aproveita em nada a tutela jurisdicional proferida no bojo da ação coletiva. Logo, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal, retroativo à data do ajuizamento desta ação individual, para efeitos de pagamento de eventuais atrasados (artigos 103, § único, da Lei nº 8.213/91 e 219, §1º, do CPC).**12. **RECURSOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 13. Condeno os recorrentes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95, limitados a 06 (seis) salários mínimos. Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50. 14. É o voto. II ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Civil da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos da parte autora e da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cesar Neves Junior e Caio Moysés de Lima. São Paulo, 23 de junho de 2016. (11ª Turma Recursal de São Paulo, 18 00004776820154036340, 18 - recurso inominado autor e réu, Relator(a) JUIZ(A) Federal Luciana Melchiori Bezerra, Órgão julgador 11ª Turma Recursal De São Paulo, Fonte e-DJF3 Judicial data: 08/07/2016)

**De qualquer forma, no caso dos autos, verifica-se que, nos termos do acordo celebrado no bojo daquele processo (Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183), somente foram abrangidos os benefícios concedidos no período de 05/04/1991 a 31/12/2003, tendo o benefício da autora sido concedido em 01/03/1990.**

Nesse sentido, *in verbis*:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 475, §3º DO CPC/73. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE CONHECIDA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA SOBRE A MATÉRIA. INTERESSE PROCESSUAL. REVISÃO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 564.354. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. APLICABILIDADE DOS LIMITADORES MÁXIMOS. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NO "BURACO NEGRO". SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. READEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS DEVIDA. SENTENÇA LÍQUIDA. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

[...]

-- Desnecessária a manifestação da parte autora acerca da ação civil pública com o mesmo objeto. A existência de ação civil pública não impede o ajuizamento e o julgamento das ações individuais sobre a mesma matéria (STJ, 1ª Turma, AgRg no Agn. 1400928/RS, Rel. Min. Benedicto Gonçalves, j. 06/12/2011, DJe 13/12/2011), sobretudo porque não houve o trânsito em julgado na referida Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

- **O acordo firmado na Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183 (Agravo de Instrumento n. 0015619-62.2011.4.03.0000), o qual deu origem à Resolução n. 151/2011, da Presidência do INSS, estabeleceu a revisão no âmbito administrativo para todos os benefícios concedidos no período de 5/4/1991 a 31/12/2003, cuja renda mensal inicial tenha sido limitada ao teto previdenciário na data da concessão. No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido mediante DIB fixada em 02/02/1991 (buraco negro), estando, portanto, fora do período de abrangência do acordo e da Resolução mencionada.**

- A valoração relativa à limitação, ou não, do benefício ao teto, para efeito de readequação aos novos limitadores instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, não se refere às condições da ação e sim ao mérito da questão, com o qual será analisada. Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada.

- O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados.

- Consoante a fundamentação expandida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais.

- O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, de maneira que não há óbice à aplicação desse entendimento aos benefícios concedidos no período denominado "buraco negro". - Em virtude da revisão administrativa determinada pelo artigo 144 da Lei n. 8.213/91 (buraco negro), o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de serviço da parte autora foi limitado ao teto previdenciário vigente à época.

- Devida a readequação do valor do benefício, observando-se os novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, desde suas respectivas publicações, com o pagamento das diferenças daí advindas, observada a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação (Súmula 85 do C. STJ). [...] (TRF 3ª Região, APELREEX 00111288720114036183, APELREEX 1956209, Relator(a) Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, Órgão julgador Nona Turma, Fonte e-DJF3 Judicial 1 data23/11/2016)

Assim, na hipótese de eventual acolhimento do pedido da parte autora, estarão prescritas as parcelas anteriores aos 05 (cinco) anos do ajuizamento da presente ação, ou seja, **estarão prescritas eventuais parcelas anteriores a 15/06/2013**.

Não tendo sido arguidas outras questões preliminares, passo ao exame do **mérito**.

#### **- Da revisão pela aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003**

Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, este Magistrado deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal no RE 564.354-SE, segundo o qual *“a aplicação imediata do novo teto é possível àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, ou seja, basta que tenham sido concedidos sob a égide da atual Constituição Federal de 1988 e limitados ao teto vigente quando de sua concessão”*.

Cinge-se o caso em tela em saber se as alterações promovidas pelo art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e o art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, em relação ao teto previdenciário, são aplicáveis imediatamente, ou não, àqueles beneficiários que já recebiam benefício previdenciário anteriormente à edição das referidas emendas.

A Constituição Federal determinava, em sua redação original, no §3º do artigo 201 e no *caput* do artigo 202, a aplicação de correção monetária, mês a mês, aos salários-de-contribuição. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, passou a vigorar em relação ao tema a nova redação do §3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, de todos os salários-de-contribuição considerados para o cálculo do benefício. De acordo com o artigo 201, §4º da Magna Carta, que trata do Princípio da Preservação do Valor Real do Benefício, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, deve ser feito conforme critérios definidos em lei.

Nesse sentido, os artigos 29, §3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº 8.213/91, dispõem que o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada, deverão observar o teto máximo de pagamento.

Por sua vez, o art. 26 da Lei nº 8.870/94 e o art. 21, §3º, da Lei nº 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal daqueles que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo, quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1994 e 31/12/1993.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao “índice-teto”, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo.

Estabeleceu, ainda, o art. 144, *caput*, da Lei nº 8.213/91 que *“até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei”*.

Com o advento do art. 14 da EC nº 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo valor de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), e do art. 5º da EC nº 41/2003, que fixou esse limite em R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria.

Não obstante isso, no julgamento do RE nº 564.354-SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após realçada a **repercussão geral** do tema, restou decidido que o art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e o art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 possuem **aplicação imediata aos segurados que perceberam seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais**. Eis o teor da ementa do julgado:

*DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.*

*2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.*

Portanto, nos termos do julgado, tais dispositivos possuem aplicação imediata, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, **de modo que seus comandos devem alcançar os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, ainda que concedidos antes da vigência dessas normas – mas desde que concedidos após a Constituição Federal de 1988 –, bem como os que forem concedidos a partir delas, passando todos os que se enquadrarem nessa situação a observar o novo teto constitucional.**

Mister destacar que o intuito do entendimento consolidado é diminuir a perda sofrida pela segurado que teve seu salário de benefício limitado ao teto. Ressalte-se, ainda, que não é necessário que o segurado esteja recebendo o valor limitado ao teto vigente ao tempo da promulgação das respectivas Emendas Constitucionais, pois, conforme se extrai de trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia, **“a aplicação imediata do novo teto é possível àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, ou seja, basta que tenham sido concedidos sob a égide da atual Constituição Federal de 1988 e limitados ao teto vigente quando de sua concessão”.**

***In casu*, verifica-se pelo documento (ID. 8810698 – pág. 65) que a Aposentadoria Especial - NB 076.535.020-3, sem benefício antecedente, com DIB em 01/03/1990, superou o teto previdenciário vigente, razão pela qual fora a este limitado.**

Logo, nos termos da fundamentação expendida, o fato de o benefício ter sido concedido durante o "buraco negro" não representa qualquer óbice à revisão pretendida, pois está sob a égide da atual Constituição Federal e suas respectivas Emendas. Ademais, não consta dos autos que a pensão por morte da autora seja originária de outro benefício anterior.

Assim, curvando-me ao entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, tenho que é devida a revisão de sua renda mensal, observados os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, impondo-se a procedência do pedido.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (“*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.*”)

Ante o exposto, **julgo PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social à revisão do benefício de Aposentadoria Especial (NB 086.117.908-0), com DIB: 01/03/1990, considerando os tetos estabelecidos pela EC nº 20/1998 e pela EC nº 41/2003, com implantação da nova renda mensal e o pagamento das diferenças em atraso em razão da revisão operada, observando-se a prescrição de eventuais parcelas anteriores a 15/06/2013, consoante fundamentação.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Na forma do artigo 85, do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Custas na forma da lei, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº 9.028/1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, §1º da Lei nº 8.620/93.

Sentença não sujeita reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P. I.

**EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000194-84.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
REU: JORGE LUIS MENDES DE OLIVEIRA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a cobrança do montante de R\$ 58.100,77 (a ser atualizado até a data do efetivo pagamento), oriundo do suposto descumprimento do contrato de n.º 251634191000208375, firmado(s) entre as partes.

Coma inicial vieram documentos.

Intimada, a CEF juntou aos autos cópia da sentença proferida no processo n.º 0007384-96.2012.403.6103 (ação de busca e apreensão de veículo), indicado no termo de prevenção (certidão-ID. 4201988), para análise de eventual litispendência.

A tentativa de citação do réu restou infrutífera, tendo em vista a não localização do mesmo (ID. 10569893).

Deferidas as pesquisas de endereço do réu nos sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SIEL, CNIS e Receita Federal, requeridas pela parte autora.

Verificado junto ao sistema WEBSERVICE que o CPF do réu foi cancelado por encerramento de espólio (ID. 27488382 e anexo), determinou-se a intimação da CEF a requerer o que de direito, tendo a mesma formulado pedido de citação por edital, indeferido por este Juízo, uma vez que o requerido faleceu, e, em assim sendo, cabe à parte autora empreender os esforços necessários para localização dos herdeiros *de cuius*, para, se o caso, acioná-los judicialmente.

Intimada a se manifestar, a CEF deixou transcorrer "in albis" o prazo concedido por este Juízo, conforme certificado no ID. 34172732.

Os autos vieram à conclusão.

#### **DECIDO.**

Inicialmente, observo inexistir a prevenção apontada no termo (ID. 4201988), uma vez que o feito lá indicado possui objeto distinto da pretensão deduzida nesta demanda, considerando as informações contidas no documento juntado aos autos no ID. 5304744).

Bem ainda, verifico que não houve a citação do requerido.

Conquanto devidamente intimada a requerer o que de seu interesse, a fim de promover o regular andamento do processo, a CEF não atendeu ao comando judicial, deixando transcorrer o prazo concedido.

Destarte, no caso em apreço, resta caracterizada a ausência de interesse processual, impondo-se a extinção do feito sem resolução de mérito.

À vista disso, **DECLARO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos III e VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídico-processual não se formalizou.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

**MONICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000213-22.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: VITOR LEMES CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: VITOR LEMES CASTRO - SP289981  
REU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

ID 31342568: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor e também patrono nos autos, junte cópia de sua carteira da Ordem dos Advogados do Brasil, acompanhada de RG e CPF.

Em igual prazo, deverá o autor comprovar o recolhimento das custas judiciais, acessando, para tanto, o site: <http://web.trf3.jus.br/custas> e procedendo ao pagamento em uma das agências da Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5007039-35.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LUIZ ANTONIO BARBOSA DA SILVA  
Advogado do(a) REU: ATHOS CASCALHO DE SOUSA - MG187086

## DESPACHO

1. Cumpra a Caixa Econômica Federal-CEF o item 7 do despacho com ID 31114261 e apresente a planilha com o valor atualizado da causa, relativamente aos contratos remanescentes de nºs 400000348983 e 001000251766, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE INTIMAÇÃO da Caixa Econômica Federal-CEF**.

4. Decorrido os prazos do item "1" e do item "2" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

5. Intime-se.

**MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5003776-29.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CPK AR CONDICIONADO E REFRIGERACAO LTDA - EPP, MARIO HISSANAGA

## DESPACHO

Expeça-se Mandado de Citação do(a)(s) ré(u)(s) **CPK AR CONDICIONADO E REFRIGERAÇÃO LTDA - EPP**, na pessoa de seu representante legal, e **MARIO HISSANAGA**, nos seguintes endereços: (1) **RUA ALBANIA, Nº 175, BAIRRO VILA NAIR, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, CEP: 12230-310**; (2) **RUA MARIA TERESA CARDOSO BATISTA, Nº 13, BAIRRO JARDIM COLONIAL, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, CEP: 01223-446**; para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Outrossim, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no artigo 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Não obstante, digam as partes se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE CITAÇÃO do(a)(s) ré(u)(s) no(s) endereço(s) susomencionado(s)**.

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES nº 02/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os documentos do presente processo foram digitalizados e estão disponíveis para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/EID2105E4C>

Intime(m)-se.

**MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005387-80.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: DANIELA FERNANDA APARECIDA LOURENCO, K. G. L., V. G. L.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## CERTIDÃO

**Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:**

**Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.**

**Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.**

**Int.**

**SJCAMPOS, data da assinatura.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000944-86.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EMBARGANTE: ENSO ROBERTO GURATTI MORAIS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MONICA APARECIDA DATTI MICHELETTO - SP236901  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

## CERTIDÃO

**Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:**

**Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.**

**Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.**

**Int.**

**SJCAMPOS, data da assinatura.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002311-48.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EMBARGANTE: ADEMIR JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: AMANDA OLIVEIRA ARANTES - SP282968  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EMBARGADO: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

## CERTIDÃO

**Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:**

**Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.**

**Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.**

**Int.**

**SJCAMPOS, data da assinatura.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004082-25.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: DONIZETTI DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA LOPES - SP207922  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## CERTIDÃO

**Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:**

**Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.**

**Int.**



## SJCAMPOS, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004102-81.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MARCOS ANTONIO DUMBRA  
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA INGRACIO DA SILVA BELTRAO - PR26214  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, justifique o valor atribuído à causa, demonstrando os critérios adotados para o cálculo do valor do benefício a ser recebido.

Anote que, em causas previdenciárias, o valor da causa deve corresponder à soma do valor de todas as prestações vencidas e mais doze vincendas e que, no caso de revisão, cada prestação corresponde à diferença entre o valor pretendido e aquele que já está sendo pago administrativamente.

Se o resultado dessa operação for até sessenta salários mínimos, o feito deverá ser processado perante o Juizado Especial Federal. Recorde-se que a competência do Juizado Especial Federal no foro em que estiver instalado, é absoluta, razão pela qual pode ser reconhecida de ofício. Essa é a interpretação que decorre do art. 3º, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e da Súmula nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em igual prazo, junte a parte autora, declaração de hipossuficiência, bem como procuração *adjudicia* originais, tudo sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Cumprido, venhamos autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000009-17.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: DOUGLAS SILVA MACIEL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: STEFANNIE DOS SANTOS RAMOS - SP323420, SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747, CARLOS ALBERTO VIEIRA DE GOUVEIA - SP327414  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado como artigo 920 do NCPC.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005911-77.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA BORGES TERRA - SP420349, JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

CHAMO O PRESENTE FEITO À ORDEM PARA REVOGAR O DESPACHO ID 34359901

O feito não se encontra em termos para expedição de requisição de pagamento.

Verifico que há duas peticionantes nos presentes autos: Dra. JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - OAB SP334591 e Dra. LUIZA BORGES TERRA - OAB SP420349, que juntou o substabelecimento ID 31922630.

Não localizei, porém, cópia de contrato de honorários.

Assim, revogo o despacho anteriormente proferido e determino que seja esclarecido em nome de que deverá ser expedida futura requisição de pagamento, comprovando documentalmente o vínculo contratual com o exequente, no prazo de 30 dias.

Após, tomem conclusos.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003515-93.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CASA DE ORACAO AMOR E LUZ  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE ASSIS HORN - SC12003  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a declaração do direito à imunidade tributária em relação às contribuições sociais (previdenciária – cota patronal e PIS/COFINS), na forma do art. 195, § 7º da CF/88, e isenção das contribuições destinadas a terceiros (“Sistema S” e salário-educação), na forma dos arts. 1º, § 1º, V, da Lei 9.766/1998; e 3º, § 5º, da Lei 11.457/2007, diante do atendimento dos requisitos do art. 14 do Código Tributário Nacional, sem quaisquer outras exigências, bem como a condenação da ré à restituição dos valores indevidamente recolhidos dentro dos cinco anos anteriores à propositura da ação (GPS/GFIPs das competências de 04/2014 a 13/2015 e DARFs de 04/2014 a 03/2019), com correção pela SELIC.

Alega a autora é entidade beneficente de assistência social e que preenche todos os requisitos do artigo 14 do CTN, ou seja, não distribui renda a qualquer título, aplica integralmente os seus recursos na própria manutenção e na realização de projetos de assistência social dentro do território nacional e mantém escrituração contábil regular e que, apesar disso, foi impedida, durante anos, de usufruir da “imunidade” das contribuições sociais prevista pelo art. 195, § 7º da CF/88.

Sustenta que o Fisco impõe uma série de requisitos não previstos na CF, entre os quais a obtenção/renovação periódica do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na Área de Saúde (CEBAS).

Afirma, ainda, que não desfruta da isenção das contribuições destinadas a terceiros, tendo em vista que o critério para sua concessão depende das mesmas exigências sem base constitucional.

Sustenta que a Lei nº 12.101/2009 exige que as entidades comprovem sua condição de “beneficentes de assistência social” por meio de um certificado (CEBAS), o qual é concedido somente com observância de diversos critérios arbitrários e sem previsão constitucional.

Coma inicial vieram documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido e foi determinada a citação do réu.

Citada, a União apresentou contestação, pugnano pela improcedência da ação. Requereu a expedição de ofício à DRFB do domicílio da autora.

Houve réplica, com juntada de documentos.

Instadas as partes à especificação de provas, não requereram novas diligências.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil. Embora a ré tenha requerido diligência por ocasião da defesa apresentada (id 21628719), em sede de especificação de provas, requereu o julgamento antecipado do mérito (id 28657429).

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito.

**Prejudicialmente**, por se tratar de matéria cognoscível de ofício, analiso a questão da prescrição.

O Código Tributário Nacional – CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso dos autos, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em 05 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, § 1º c/c § 4º.

A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar nº 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso.

Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDEBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. "É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal" (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Stimula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime).

Assim, esta magistrada filia-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deve ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e, 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador).

No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBITOS AOS PROCESSOS AJUZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

ALC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Destarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 08/05/2019, portanto, após o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05, **em caso de procedência da demanda, estará prescrito o direito à restituição de parcelas anteriores a 08/05/2014 (anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação).**

Passo ao julgamento do mérito propriamente dito.

Busca a autora a declaração do direito da autora à imunidade das contribuições sociais (previdenciária – cota patronal e PIS/COFINS), na forma do art.195, §7º da CF/88, e da isenção das contribuições destinadas a terceiros ("Sistema S" e salário-educação), na forma dos arts. 1º, § 1º, V, da Lei 9.766/1998; e 3º, § 5º, da Lei 11.457/2007, e a condenação da ré à restituição do indébito (GPS e GFIPs referentes às competências de 04/2014 a 13/2015 e DARFs apurados de 30/04/2014 a 31/03/2019, com todos os consectários legais).

O fundamento do pedido delineado é que a autora é entidade regularmente certificada como Beneficiária de Assistência Social, na forma legal, possuindo o CEBAS, bem como atendendo a todos os requisitos do artigo 14 do CTN.

#### DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS (previdenciárias e PIS/COFINS)

As contribuições previdenciárias (também chamadas de "contribuições sociais previdenciárias") têm sua regra matriz no artigo 195 da Constituição Federal do Brasil. Entre elas, encontram-se as contribuições sobre a folha de pagamento, as quais são devidas pelos empregadores em geral (salvo quando optantes pelo **Simples Nacional**), incidindo sobre o total das remunerações pagas (à alíquota de 20%), devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços.

Em regra, além da contribuição chamada "cota patronal" (acima mencionada), o empregador também deve pagar um percentual ao RAT (**Risco Ambiental do Trabalho, anteriormente conhecido como "Seguro de Acidente do Trabalho – SAT"**), que pode variar de 1 a 3% (conforme o disposto pelo **Fator Acidentário de Prevenção - FAP**).

Por sua vez, o PIS – Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 07/09/1970, na presente ordem constitucional, por força do disposto no art. 239 da CR/88, tem natureza de contribuição de seguridade social, que tem destinação previdenciária específica, incidindo sobre a receita bruta ou faturamento da empresa.

A COFINS – Contribuição para Financiamento da Seguridade Social foi instituída pela Lei Complementar nº70, de 30/12/1991, incidindo, assim como a contribuição ao PIS, sobre a receita bruta ou faturamento mensal da empresa.

A Constituição da República assegurou, em seu artigo 195, §7º, a imunidade de contribuição social para a seguridade social às entidades beneficentes de assistência social, sem fins lucrativos, que atendam às exigências estabelecidas em lei, conforme texto a seguir reproduzido:

**Art. 195.** A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

É preciso assinalar que embora o §7º do artigo 195 da CF utilize a expressão "são isentas", trata-se de hipótese de imunidade tributária, posto que reconhecida hipótese excludente da tributação no plano constitucional, não podendo a lei infraconstitucional limitar indevidamente a própria extensão da imunidade constitucional. Refere-se às contribuições para a seguridade social e abrange as entidades beneficentes de assistência social "que atendam às exigências estabelecidas em lei".

A norma constitucional em comento é classificada como de "eficácia limitada", dependendo, assim, de lei que a integre.

Buscando atender ao mandamento constitucional, foi editada a Lei nº 8.212/91, cujo artigo 55 era expresso no sentido de isentar, do recolhimento das contribuições previdenciárias previstas nos seus artigos 22 e 23, a entidade beneficente de assistência social que atendesse, cumulativamente, aos requisitos nele enumerados.

Não obstante, o C. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.622, na sistemática da repercussão geral, posicionou-se no sentido de que "ante a Constituição Federal, que a todos indistintamente submete, a regência de imunidade faz-se mediante lei complementar" (RE 566622, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017).

Diante disso, uma vez que o Código Tributário Nacional foi recepcionado pela Constituição Federal com status de lei complementar, ficou consignado que a entidade beneficente de assistência social deve preencher os requisitos previstos nos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional, ou seja, demonstrada a condição de entidade beneficente e o cumprimento dos requisitos legais (CTN, art. 14), resta configurado o direito à imunidade.

Por sua vez, quanto ao tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, deu procedência aos pedidos constantes nas ADI 2028, ADI 2036, ADI 2228 e ADI 262, atestando a necessidade de edição de lei complementar para a concessão da imunidade tributária para entidades beneficentes, declarando a inconstitucionalidade de dispositivos das leis 8.212/1991 e 9.732/1998, que possuem status de lei ordinária.

Embora o STF, no julgamento da ADI n. 2028, tenha considerado inconstitucionais os requisitos de imunidade previstos no artigo 55 da Lei n. 8.212 de 1991, com a redação dada pela Lei n. 9.732 de 1998, que digam respeito às contrapartidas de ordem material e às condições para a conformação de entidade beneficente de assistência social (ponderando que a regulamentação desses itens reclama lei complementar), decidiu, em contrapartida, que os aspectos meramente procedimentais, voltados à formalização do cumprimento dos requisitos materiais, como a certificação, fiscalização e controle administrativo, comportam regulação por lei ordinária.

Nesse contexto foi editada a Lei 12.101, de 27 de novembro de 2009, a qual revogou os dispositivos tidos como inconstitucionais e manteve algumas das condições previstas na legislação anterior no que concerne às condições para a concessão do certificado, além de determinar outras obrigações e apresentar definições relevantes, o que também constituiu objeto de discussão no bojo da ADI 4891.

Deveras, a Lei nº 12.101/2009 (já vigente ao tempo do requerimento administrativo de concessão de certificação à autora) revogou o art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, o § 3º do art. 9º e o parágrafo único do art. 18 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e alterou a redação dos incisos III e IV do art. 18 da Lei nº 8.742, de 1993.

Relevante ressaltar que tanto a Lei nº 12.101/09 como o Decreto nº 8.242/14, que a regulamentam, passaram a nortear os aspectos procedimentais necessários à verificação do atendimento das finalidades constitucionais da regra de imunidade (detalhando de todo o sistema de certificação), o que afasta qualquer alegação no sentido de tal(is) norma(s) teria(m) instituído exigências que teriam ultrapassado a competência legislativa outorgada.

A propósito, convém sublinhar que o próprio STF entende que o Certificado obtido pelas entidades em questão não possui validade indefinida. Segundo explicado pelo Ministro Luís Roberto Barroso, no julgamento do RMS 26722 AGR/DF, não existe direito adquirido à manutenção perpétua da imunidade, sendo legítima a exigência de renovação periódica da demonstração do cumprimento dos requisitos constitucionais autorizadores da fruição da imunidade.

Acerea da imunidade das contribuições sociais e estaduais na inicial, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, no Recurso Extraordinário 636941/RS, com repercussão geral, sobre a imunidade ao PIS das Instituições de Assistência Social e Educação e Entidades Beneficentes de Assistência Social, o que se aplica também à COFINS. Vejamos:

**EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REPERCUSSÃO GERAL CONEXA. RE566.622. IMUNIDADE AOS IMPOSTOS. ART. 150, VI, C, CF/88. IMUNIDADE ÀS CONTRIBUIÇÕES. ART. 195, § 7º, CF/88. O PIS É CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL (ART. 239 C/C ART. 195, I, CF/88). A CONCEITUAÇÃO E O REGIME JURÍDICO DA EXPRESSÃO "INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO" (ART. 150, VI, C, CF/88) APLICA-SE POR ANALOGIA À EXPRESSÃO "ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL" (ART. 195, § 7º, CF/88). AS LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBUTAR SÃO O CONJUNTO DE PRINCÍPIOS E IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS (ART. 146, II, CF/88). A EXPRESSÃO "ISENÇÃO" UTILIZADA NO ART. 195, § 7º, CF/88, TEM O CONTEÚDO DE VERDADEIRA IMUNIDADE. O ART. 195, § 7º, CF/88, REPORTA-SE À LEI Nº 8.212/91, EMSUA REDAÇÃO ORIGINAL (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002).**

O ART. 1º, DA LEI Nº 9.738/98, FOI SUSPENSO PELA CORTE SUPREMA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). A SUPREMA CORTE INDICIA QUE SOMENTE SE EXIGE LEI COMPLEMENTAR PARA A DEFINIÇÃO DOS SEUS LIMITES OBJETIVOS (MATERIAIS), E NÃO PARA A FIXAÇÃO DAS NORMAS DE CONSTITUIÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DAS ENTIDADES IMUNES (ASPECTOS FORMAIS OU SUBJETIVOS), OS QUAIS PODEM SER VEICULADOS POR LEI ORDINÁRIA (ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91). AS ENTIDADES QUE PROMOVEM A ASSISTÊNCIA SOCIAL BENEFICENTE (ART. 195, § 7º, CF/88) SOMENTE FAZEM JUS À IMUNIDADE SE PREENCHEREM CUMULATIVAMENTE OS REQUISITOS DE QUE TRATA O ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91, NA SUA REDAÇÃO ORIGINAL, E AQUELES PREVISTOS NOS ARTIGOS 9º E 14, DO CTN. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE CONTRIBUTIVA OU APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL DE FORMA INVERSA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). INAPLICABILIDADE DO ART. 2º, II, DA LEI Nº 9.715/98, E DO ART. 13, IV, DA MP Nº 2.158-35/2001, ÀS ENTIDADES QUE PREENCHEM OS REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91. E LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE, A QUAL NÃO DECORRE DO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DESTES DISPOSITIVOS LEGAIS, MAS DA IMUNIDADE EM RELAÇÃO À CONTRIBUIÇÃO AO PIS COMO TÉCNICA DE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. EX POSITIS, CONHEÇO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, MAS NEGÓ-LHE PROVIMENTO CONFERINDO EFICÁCIA ERGA OMNES E EX TUNC.

## DA CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS ("SISTEMAS" E SALÁRIO-EDUCAÇÃO)

Relativamente às contribuições destinadas a terceiros, é certo que a imunidade tributária prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal não as abrange.

Tais contribuições (destinadas ao SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc), consoante entendimento do STF, possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, contempladas pelo artigo 149 da Constituição Federal (AI nº 622.981; RE nº 396.266).

O salário-educação é contribuição social geral, também se submetendo ao regime jurídico do artigo 149 da Constituição Federal.

Todavia, a Lei nº 11.457/2007, em seu art. 3º, §5º, expressamente previu isenção em relação às contribuições destinadas a terceiros para as entidades que gozam de imunidade quanto às contribuições sociais e comprovem preenchimento dos requisitos constantes do art. 55 da Lei n.º 8.212, "in verbis":

*"Art. 3º. As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).*

*§ 5º. Durante a vigência da isenção pelo atendimento cumulativo aos requisitos constantes dos incisos I a V do caput do art. 55 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, deferida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela Secretaria da Receita Previdenciária ou pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, não são devidas pela entidade beneficente de assistência social as contribuições sociais previstas em lei a outras entidades ou fundos.*

*§ 6º - Equiparam-se a contribuições de terceiros, para fins desta Lei, as destinadas ao Fundo Aeroviário - FA, à Diretoria de Portos e Costas do Comando da Marinha - DPC e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e a do salário-educação." (grifei)*

Tal benesse continua aplicável, mas mediante o atendimento dos requisitos estabelecidos pelo art. 29 da Lei nº 12.101, de 2009, quais sejam:

*Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:*

*I - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; (Redação dada pela Lei nº 13.151, de 2015)*

*II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;*

*III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;*

*IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;*

*V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;*

*VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;*

*VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;*

VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006. [grifei]

Por sua vez, o art. 1º da Lei nº 9.766/1998, prevê isenção ao salário-educação às instituições de assistência social que comprovem o atendimento aos requisitos estabelecidos nos incisos I a V do art. 55 da Lei no 8.212, de 1991. Vejamos a letra da lei:

*Art. 1º. A contribuição social do Salário-Educação, a que se refere o art. 15 da Lei no 9.424, de 24 de dezembro de 1996, obedecerá aos mesmos prazos e condições, e sujeitar-se-á às mesmas sanções administrativas ou penais e outras normas relativas às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria.*

**§ 1º. Estão isentas do recolhimento da contribuição social do Salário-Educação:**

(...)

*V - as organizações hospitalares e de assistência social, desde que atendam, cumulativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I a V do art. 55 da Lei no 8.212, de 1991.*

**No caso concreto, a parte autora comprovou que obteve a concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS (Id 17046542), emitido pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, com validade até 29/07/2020. Há nos autos, ainda, cópia do estatuto social da autora, que subordina a atuação da entidade às exigências do art.14 do CTN (id 17076535).**

**Por outro lado, nada nos autos indica que houve, até o presente momento, a perda de tal condição. Tal demonstração cabia à ré, na forma do art. 373, II do CPC. No entanto, no momento oportuno para especificação de provas, não requereu diligências.**

**Assim, estando preenchidos os requisitos do art. 29 da Lei n.º 12.101, de 2009 - tendo em conta que foi concedido à requerente o CEBAS -, é de ser reconhecida a imunidade das contribuições sociais (contribuição previdenciária - cota patronal e PIS/COFINS) e a isenção das contribuições devidas a terceiros (Salário-Educação, FDNE, INCRA, SENAC, SESC E SEBRAE) (como postulado na petição inicial), estas últimas relativas a fatos geradores ocorridos sob a vigência da Lei nº 11.457, de 2007.**

A fim de obstar questionamentos desnecessários, sublinho que como a Lei nº 12.101/2009 (art.21, § 1º) exige que a entidade interessada na concessão da CEBAS apresente, juntamente com o requerimento, todos os documentos necessários à comprovação dos requisitos exigidos à imunidade, há presunção no sentido de que, uma vez concedida a certificação, os demais requisitos necessários à concessão da imunidade estão satisfeitos, sendo ônus do Fisco demonstrar, em juízo, a inaplicabilidade da presunção ao caso concreto.

A corroborar o entendimento ora externado, colaciono os seguintes julgados:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMUNIDADE EM RELAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ART. 195, § 7º, CF. FAMESP ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS DO ART. 14, CTN. PREENCHIMENTO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO.*

*1. Afasta-se a alegação de incompetência desta E. Terceira Turma para analisar a questão em debate, haja vista que se trata de pedido de reconhecimento de nulidade de ato declaratório de imunidade de contribuições sociais, razão pela qual se encontra dentro dos limites das matérias a serem decididas por esta E. Terceira Turma, componente da C. Segunda Seção deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.*

*2. Resta devidamente consignado que a comprovação acerca dos requisitos necessários para a configuração do direito à imunidade demonstra-se presente no caso vertente.*

*3. O entendimento que prevalecente no C. Superior Tribunal de Justiça é o de que, comprovado pela entidade, através de seu estatuto social, de que não distribui lucros, bem como da comprovação através do CEBAS (certificado de entidade beneficente de assistência social) cabe ao ente tributante demonstrar a eventual distribuição de resultados, lucros ou dividendos ou que não se trata de entidade beneficente de assistência social, por se tratar prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da autora.*

*4. A questão dos autos é adstrita à verificação da existência dos requisitos autorizadores ao reconhecimento da imunidade tributária, prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal.*

*5. No caso dos autos, podemos notar que a apelante é acreditada pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) com o CEBAS desde 2003, mais especificamente ao período que é debatido nos autos, trago publicação no Diário Oficial da União, nº 230, Seção I, de 1º de dezembro de 2017, às páginas 127-128, que deferiu a renovação do aludido certificado.*

*6. Destarte, é forçoso concluir que a FAMESP (Fundação para o Desenvolvimento Médico Hospitalar) atua no auxílio à consecução da assistência social, nos exatos ditames do artigo 203, da Constituição Federal, reconhecida pela própria Administração Pública Federal.*

*7. Neste desiderato, a lei complementar que delimita as exigências para uma entidade beneficente de assistência social fazer jus à imunidade é o Código Tributário Nacional, especificamente em seu artigo 14.*

*8. Da prova dos autos, verifica-se que através do estatuto social da apelante, os requisitos inerentes ao dispositivo acima transcrito são respeitados. Indo adiante, as demais provas colacionadas aos autos não infirmam este panorama, sendo certo que em nenhum momento a União demonstrou que a apelante desrespeita os requisitos mencionados, tampouco que desrespeita o inciso III, do artigo 14, do Código Tributário Nacional.*

*9. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.*

*(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 1943809 - 0008986-78.2010.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 07/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2019)*

*MUNIDADE TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ART. 3º, § 5º DA LEI Nº 11.457, DE 2007. ART. 1º DA LEI Nº 9.766 DE 1998. ISENÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA, SESC, SESI, SENAC, SENAI E SEBRAE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EFICÁCIA DECLARATÓRIA DO CEBAS. EFICÁCIA EX TUNC. REQUISITOS.*

*1. A Lei nº 12.101, de 2009, em seu artigo 21, § 1º, exige que a entidade interessada na concessão da CEBAS apresente, juntamente com o requerimento, todos os documentos necessários à comprovação dos requisitos exigidos à imunidade, ensejando a presunção no sentido de que, uma vez concedida a certificação, os demais requisitos necessários à concessão da imunidade estão satisfeitos. Nesse contexto, cabe ao Fisco o ônus de demonstrar, em juízo, a inaplicabilidade da presunção ao caso concreto.*

*(...) 3. A Lei nº 11.457, de 2007, em seu art. 3º, §5º, expressamente previu isenção em relação às contribuições destinadas a terceiros para as entidades que gozam de imunidade quanto às contribuições sociais e comprovem o preenchimento dos requisitos constantes do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991 (hoje estabelecidos pelo art. 29 da Lei nº 12.101, de 2009)*

*4. O art. 1º da Lei nº 9.766, de 1998, prevê isenção ao salário-educação às instituições de assistência social que comprovem o atendimento aos requisitos estabelecidos nos incisos I a V do art. 55 da Lei no 8.212, de 1991.*

*(Apelação/Remessa Necessária, Processo: 5010919-46.2017.4.04.7201, Relator Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, TRF4, Segunda Turma, Data da decisão 10/12/2019)*

Por sua vez, resta definir se a concessão de certificação de entidade beneficente de assistência social possui efeito *ex tunc* (retroagindo no tempo) ou se *ex nunc*, como proposto pelo artigo 31 da Lei nº 12.101/2009 (que determina que o exercício do direito à imunidade reconhecido seja contado da data da publicação da concessão de sua certificação).

A questão, quanto a este ponto, também já foi enfrentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em sólida jurisprudência, que reconheceu o direito à imunidade das contribuições previdenciárias anteriores à expedição do certificado que reconhece a entidade como filantrópica/de utilidade pública, ao fundamento de que o certificado em questão constituiu ato declaratório e, portanto, como *efeitos ex tunc*. Confira-se:

*TRIBUTÁRIO. ENTIDADE FILANTRÓPICA. IMUNIDADE. CERTIFICADO. NATUREZA DECLARATÓRIA DO ATO. EFEITOS EX TUNC. CRÉDITOS PRETÉRITOS. INEXIGIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.*

*1. O STJ consolidou seu entendimento no sentido de que o certificado que reconhece a entidade como filantrópica, de utilidade pública, tem efeito ex tunc, por se tratar de ato declaratório, consoante orientação consagrada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 115.510/RJ.*

*2. O ato declaratório da concessão de isenção tem efeito retroativo à data em que a pessoa reunia os pressupostos legais para o reconhecimento dessa qualidade.*

*3. A alegação de que o contribuinte não preenche os requisitos à concessão da isenção reveste-se de inovação recursal, bem como destoa-se de toda a lógica firmada no processo, que se funda exatamente no efeito - ex tunc ou ex nunc - em que deve ser acolhido o reconhecimento pela Administração Pública ao preenchimento dos requisitos para o gozo de benefício tributário. Portanto, o preenchimento dos requisitos foi reconhecido pela Administração Pública. Outrossim, o acolhimento da referida tese, em detrimento do que concluiu a Corte de origem, encontra óbice na Súmula 7 do STJ.*

*Agravo regimental improvido.*

(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 291799/RJ, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Data da Publicação/Fonte: DJe 01/08/2013, Data do Julgamento: 25/06/2013)

**TRIBUTÁRIO. ENTIDADE FILANTRÓPICA. CERTIFICADO. NATUREZA DECLARATÓRIA DO ATO.**

***1. O certificado que reconhece a entidade como filantrópica, de utilidade pública, tem efeito ex tunc, por se tratar de um ato declaratório, consoante orientação consagrada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 115.510/RJ. Precedentes.***

***2. Agravo regimental não provido.***

(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 212376/RJ, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Data da Publicação/Fonte: DJe 11/10/2012, Data do Julgamento: 04/10/2012.

Tal entendimento, inclusive, foi sumulado pela Corte Especial, consoante enunciado nº 612, publicado no Dje em 14/05/2018, a seguir transcrito:

***“O certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS), no prazo de sua validade, possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade.”***

Alinhado, assim, ao quanto proclamado pelo C. STJ, já se pronunciou o E. TRF da 3ª Região, nos seguintes termos:

***(...) O ato pelo qual se reconhece a imunidade tem natureza declaratória e opera efeitos ex tunc, inclusive para efeito de repetição de indébito (AC n. 2001.03.99.023832-7, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 03.07.06 [votaram: Ramza Tartuce e Ferreira da Rocha]; precedentes citados: RE n. 115.510-8-RJ, REsp n. 413.728-RS, REsp n. 755.540-RS, REsp n. 77.539; STJ, MS n. 8.888)(...)***

(1002344-88.1995.4.03.6111, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2012

**Dessarte, haja vista que a certificação da autora como entidade beneficente de assistência social, embora tenha sido publicada em 06/11/2015 (id 17076542), constituiu, nos termos da fundamentação acima delineada, ato de cunho declaratório, com efeito retroativo no tempo, o que autoriza que os efeitos da imunidade assegurada pelo artigo 195, §7º da CF/88 e da isenção das contribuições destinadas a terceiros retroajam à data 08/05/2014 (marco inicial dos cinco anos anteriores à propositura da ação, não atingido pela prescrição).**

Na forma do artigo 3º da Lei nº 12.101/2009, a certificação e a respectiva renovação são concedidas à entidade beneficente que demonstrar, no exercício fiscal anterior ao do requerimento, observado o período mínimo de 12 (doze) meses de constituição da entidade, o cumprimento dos requisitos que elenca, de modo que a concessão/renovação operada em favor da autora demonstra que em momento anterior ao do requerimento já tinha ela preenchido os requisitos legais, o que autoriza a postulada restituição do indébito a partir de 08/05/2014, cujo montante deverá ser apurado em sede de liquidação do julgado.

A **correção monetária** é devida desde o recolhimento/retenção indevida comprovada (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve observar os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007 (EResp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007).

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do C. STJ de aplicação da **taxa SELIC** (taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia), que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, a partir da data do pagamento indevido, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95 (REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010/EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

Repiso que a apuração do montante a ser restituído será efetuada em sede de liquidação do julgado.

Por fim, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (“*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.*”)

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a autora ao recolhimento contribuições sociais (previdenciária – cota patronal e PIS/COFINS) e das contribuições destinadas a terceiros (“Sistema S” e salário-educação), e para condenar a ré a restituir à autora os valores pagos indevidamente sob tais rubricas a partir de 08/05/2014.

Após em trânsito em julgado, em sede de liquidação do julgado, proceder-se-á a verificação das importâncias a serem restituídas, respeitados os critérios discriminados na fundamentação, na forma da legislação pertinente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice, observada a prescrição das parcelas anteriores a 08/05/2014.

Condeno a parte ré ao reembolso das despesas da autora e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC.

Custas na forma da lei.

Dispensado o reexame necessário, uma vez que o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto (artigo 496, § 3º, I, do CPC).

Publique-se. Intimem-se.

S. J. C., data da assinatura digital.

Dr. EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002786-04.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ADAUTO FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de **01.10.1985 a 01.08.1989 na empresa INDUSTRIA DE EMBALAGENS PLASTICOS INDIANOPOLIS, 01.11.2001 a 18.03.2003 na empresa CMVG ENGENHARIA LTDA, 19.09.2005 a 30.10.2006 na empresa PENIDO CONS.E PAVIMENTADORA LTDA, 11.10.2006 a 02.04.2009 na empresa TKK ENGENHARIA LTDA, 01.08.2009 a 03.02.2010 na empresa SANTA BARBARA ENGENHARIA S.A, 04.02.2010 a 18.04.2012 e 14.11.2012 a 10.03.2015 na empresa TKK ENGENHARIA LTDA**, com a devida conversão, a fim de que, somado ao período já reconhecido pelo INSS na via administrativa, lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (13/10/2016), com todos os consectários legais.

Coma inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Citado o INSS, apresentou contestação, pugnano pela improcedência da ação. Juntou documentos.

Houve réplica, com documentos.

Instadas as partes à especificação de provas, o INSS não formulou requerimentos e o autor requereu a expedição de ofício as empresas referidas na inicial para apresentação dos documentos pertinentes.

Facultado à parte autora apresentar o(s) Laudo(s) Técnico(s) de Condições Ambientais do Trabalho/ Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) ou outro(s) documento(s) que entenda seja(m) apto(s) à comprovação de seu alegado direito, quedou-se silente.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Tendo em vista que a presente ação tem por objeto a concessão de benefício previdenciário, mediante o reconhecimento de tempo de atividade especial, e que a prova, nestes casos, deve ser feita por intermédio de **prova documental com formulários e laudos técnicos específicos**, nos termos da vasta legislação que rege a matéria, o feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Não havendo preliminares, passo ao exame do **mérito**.

#### **Do Tempo de Atividade Especial**

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

#### **Da comprovação da atividade sob condições especiais.**

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

#### **Do Uso de Equipamento de Proteção Individual**

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJE de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a **fese maior**, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a **fese menor**, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

#### **Dos agentes ruído e calor**

Quanto aos **agentes ruído ou calor** sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 “**O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003**”.

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, "a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003".

#### Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA.01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

#### Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial

Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum".

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

<b>Período 1:</b>	01.10.1985 a 01.08.1989
<b>Empresa:</b>	INDUSTRIA DE EMBALAGENS PLASTICOS INDIANOPOLIS
<b>Função/atividades:</b>	Motorista
<b>Agentes nocivos:</b>	Atividade profissional
<b>Enquadramento legal:</b>	Códigos 2.4.4 do Decreto 53.831/64 ("Motoristas e condutores de bondes. Motoristas e cobradores de ônibus. Motoristas e ajudantes de caminhão") e 2.4.2 do Decreto 83.080/1979 ("Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente)
<b>Provas:</b>	CTPS ID 8926459 - Pág. 4
<b>Observações:</b>	Permite-se o enquadramento do tempo especial pelo exercício da atividade profissional com presunção de exposição a agentes nocivos até edição da Lei nº 9.032 de 28/04/1995.  Não há comprovação de que no período o autor exerceu a atividade de motorista de caminhão/ônibus.  <u>Portanto não se permite o enquadramento da atividade neste período como especial.</u>

<b>Período 2:</b>	01.11.2001 a 18.03.2003
<b>Empresa:</b>	CMVG ENGENHARIA LTDA
<b>Função/atividades:</b>	Motorista Munck
<b>Agentes nocivos:</b>	Físico: Ruído Químicos: Hidrocarbonetos (benzeno, tolueno, gasolina)



<b>Enquadramento legal:</b>	Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (ruído)  Códigos 1.2.10 do anexo do Decreto n.83.080/79 (agentes químicos)
<b>Provas:</b>	PPP 8926350 - Pág. 18/19
<b>Observações:</b>	<p>Permite-se o enquadramento do tempo especial pelo exercício da atividade profissional com presunção de exposição a agentes nocivos <u>somente</u> até edição da Lei nº 9.032 de 28/04/1995.</p> <p>Na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003,</p> <p>A questão deve ser resolvida pela análise das provas.</p> <p><u>No caso concreto:</u></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. <u>Não há indicação no PPP do nível de ruído a que esteve exposto o autor;</u></li> <li>2. <u>Não há indicação no PPP da técnica utilizada na medição dos fatores de risco físico e químico;</u></li> <li>3. <u>Não há indicação no PPP da exposição aos fatores de risco de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.</u></li> <li>4. <u>Conquanto oportunizado ao autor, não foi apresentado Laudo Técnico Individual a suprimir as omissões referidas.</u></li> <li>5. <u>Portanto não se permite o enquadramento da atividade neste período como especial.</u></li> </ol>

<b>Período 3:</b>	19.09.2005 a 30.10.2006
<b>Empresa:</b>	PENIDO CONS.E PAVIMENTADORA LTDA
<b>Função/atividades:</b>	Motorista: dirige os veículos da empresa no transporte de terra para construção das obras viárias
<b>Agentes nocivos:</b>	<b>Físico: Ruído 89 dB(A)</b>  <b>Químicos: Poeira Orgânica e Hidrocarbonetos (nafta, gasolina, querosene e outros)</b>
<b>Enquadramento legal:</b>	Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (ruído)  Códigos 1.2.10 do anexo do Decreto n.83.080/79 (agentes químicos)
<b>Provas:</b>	PPP 8926350 - Pág. 20/21

Observações:	<p>Na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003,</p> <p>O reconhecimento do tempo especial, com exceção do agente ruído, pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à pretensão inicial.</p> <p><u>No caso concreto:</u></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. <u>Não há indicação no PPP da exposição aos fatores de risco de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente;</u></li> <li>2. <u>Não há indicação no PPP da técnica utilizada na medição do fator de risco químico;</u></li> <li>3. <u>Conquanto oportunizado ao autor, não foi apresentado Laudo Técnico Individual a suprimir as omissões referidas;</u></li> <li>4. <u>Portanto não se permite o enquadramento da atividade neste período como especial.</u></li> </ol>
--------------	---

Período 4:	11.10.2006 a 02.04.2009
Empresa:	TKK ENGENHARIA LTDA
Função/atividades:	Motorista/OP Munk
Agentes nocivos:	<p>Físico: Ruído e Calor</p> <p>Químicos: Hidrocarbonetos</p>
Enquadramento legal:	<p>Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (ruído)</p> <p>Códigos 1.2.10 do anexo do Decreto n.83.080/79 (agentes químicos)</p>
Provas:	PPP 8926350 - Pág. 22/24

Observações:	<p>Permite-se o enquadramento do tempo especial pelo exercício da atividade profissional com presunção de exposição a agentes nocivos <u>somente</u> até edição da Lei nº 9.032 de 28/04/1995.</p> <p>Na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003,</p> <p>O reconhecimento do tempo especial, <u>com exceção do agente ruído</u>, pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à pretensão inicial.</p> <p>A questão deve ser resolvida pela análise das provas.</p> <p>Obviamente não pode ser afastado o direito ao reconhecimento da especialidade apenas com base na informação “EPI Eficaz” lançada no PPP, já que se trata de documento preenchido e assinado, em regra, pelo representante da empresa, que o faz com base nos laudos e registros técnicos constantes de seus arquivos, passível de erro, portanto.</p> <p><u>No caso concreto:</u></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. <u>Não há indicação no PPP do nível de ruído a que esteve exposto o autor;</u></li> <li>2. <u>Não há indicação no PPP da técnica utilizada na medição dos fatores de risco físico e químico;</u></li> <li>3. <u>Há indicação no PPP de EPI eficaz em relação ao agente químico;</u></li> <li>4. <u>Não há indicação no PPP da exposição aos fatores de risco de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente</u></li> <li>5. <u>Conquanto oportunizado ao autor, não foi apresentado Laudo Técnico Individual a suprimir as omissões referidas.</u></li> <li>6. <u>Portanto não se permite o enquadramento da atividade neste período como especial.</u></li> </ol>
--------------	--

<b>Período 5:</b>	01.08.2009 a 03.02.2010
<b>Empresa:</b>	SANTA BARBARA ENGENHARIAS.A
<b>Função/atividades:</b>	Operador de Caminhão Munck
<b>Agentes nocivos:</b>	Físico: Ruído
<b>Enquadramento legal:</b>	Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (ruído)
<b>Provas:</b>	PPP 8926350 - Pág. 25/27

<b>Observações:</b>	<p>Permite-se o enquadramento do tempo especial pelo exercício da atividade profissional com presunção de exposição a agentes nocivos <u>somente</u> até edição da Lei nº 9.032 de 28/04/1995.</p> <p>Na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003,</p> <p>O reconhecimento do tempo especial, <u>com exceção do agente ruído</u>, pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à pretensão inicial.</p> <p>A questão deve ser resolvida pela análise das provas.</p> <p><u>No caso concreto:</u></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. <u>Não há indicação no PPP do nível de ruído a que esteve exposto o autor;</u></li> <li>2. <u>Não há indicação no PPP da técnica utilizada na medição do físico;</u></li> <li>3. <u>Não há indicação no PPP da exposição aos fatores de risco de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente;</u></li> <li>4. <u>Conquanto oportunizado ao autor, não foi apresentado Laudo Técnico Individual a suprimir as omissões referidas;</u></li> <li>5. <u>Portanto não se permite o enquadramento da atividade neste período como especial.</u></li> </ol>
---------------------	---

<b>Período 6:</b>	04.02.2010 a 18.04.2012 14.11.2012 a 10.03.2015
<b>Empresa:</b>	TKK ENGENHARIA LTDA
<b>Função/atividades:</b>	Motorista/Oper. Munck
<b>Agentes nocivos:</b>	Físico: Ruído e Calor Químico: Cimento e Poeira Mineral
<b>Enquadramento legal:</b>	Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (ruído) Códigos 1.2.10 do anexo do Decreto n.83.080/79 (agentes químicos)
<b>Provas:</b>	PPP 8926350 - Pág. 28/31 PPP 8926350 - Pág. 33/35

<p>Observações:</p>	<p>Permite-se o enquadramento do tempo especial pelo exercício da atividade profissional com presunção de exposição a agentes nocivos <u>somente</u> até edição da Lei nº 9.032 de 28/04/1995.</p> <p>Na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003,</p> <p>O reconhecimento do tempo especial, <u>com exceção do agente ruído</u>, pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à pretensão inicial.</p> <p>A questão deve ser resolvida pela análise das provas.</p> <p>Obviamente não pode ser afastado o direito ao reconhecimento da especialidade apenas com base na informação “EPI Eficaz” lançada no PPP, já que se trata de documento preenchido e assinado, em regra, pelo representante da empresa, que o faz com base nos laudos e registros técnicos constantes de seus arquivos, passível de erro, portanto.</p> <p><u>No caso concreto:</u></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. <u>Não há indicação nos PPPs do nível de ruído a que esteve exposto o autor no campo Intensidade/Concentração; A indicação no campo Fator de Risco apenas aponta o nível de ruído previsto na legislação de regência da matéria no período;</u></li> <li>2. <u>Não há indicação nos PPPs da técnica utilizada na medição dos fatores de risco físico e químico;</u></li> <li>3. <u>Há indicação no PPP de EPI eficaz em relação ao agente químico;</u></li> <li>4. <u>Não há indicação nos PPPs da exposição aos fatores de risco de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente</u></li> <li>5. <u>Conquanto oportunizado ao autor, não foi apresentado Laudo Técnico Individual a suprimir as omissões referidas.</u></li> <li>6. <u>Portanto não se permite o enquadramento da atividade neste período como especial.</u></li> </ol>
---------------------	---

Com isso, tendo em vista que o autor não se desincumbiu do ônus da prova do fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), o pedido formulado na petição inicial, de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 13/10/2016, não contempla acolhimento, porquanto não demonstrada a superação do tempo de contribuição apurado em sede administrativa no bojo do NB 179.597.428-9 (ID 8926350 - Pág. 44/52).

Ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (“*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.*”)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inc. I do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora e extingo o processo com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

**MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA**

**JUÍZA FEDERAL**

## DESPACHO

Aguardar-se retorno das atividades presenciais, considerando o disposto nas Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 02,03,05,06,07,08 e 09/2020, do E. TRF3, em virtude da pandemia de Coronavírus.

Após, dê-se nova vista dos autos ao autor para cumprimento do determinado no despacho proferido no ID 29931041, no prazo ali estabelecido.

Com o cumprimento, remeta-se o feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006679-03.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: IRIO CAVALIERI  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor como **CIRURGIÃO DENTISTA**, nos períodos de **25/06/1984 a 10/11/1985, 11/11/1985 a 31/05/1987, 01/06/1987 a 31/12/1988, 01/01/1989 a 24/10/2017**, para fins de concessão da Aposentadoria Especial, desde a DER (25/09/2017), além da contagem e inclusão para fins de Tempo de Contribuição/carência na composição na base de cálculo da Renda Mensal Inicial dos períodos de **09/2003, 12/2003, 06/2004 a 09/2004, 12/2004, 01/2005, 02/2005, 06/2005, 09/2005, 10/2005, 11/2005 12/2005, 01/2006, 02/2006, 05/2006 a 08/2006, 10/2006 a 10/2009, 04/2010, 10/2010, 02/2011, 07/2011, 10/2011, 11/2011, 05/2012 a 09/2013, 10/2016**, sem prejuízo de outros períodos identificados como controvertidos, com todos os consectários legais. Subsidiariamente em caso de insuficiência para concessão de Aposentadoria Especial requer a averbação dos períodos especiais e a conversão em comum para concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, bem como a reafirmação da DER, observada a concessão do melhor benefício ao segurado.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, com impugnação preliminar à concessão da assistência judiciária. No mérito, aduz argumentos pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Houve réplica.

Na fase de especificação de provas, o autor requereu a produção de prova pericial.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Considerando que a presente ação tem por objeto a concessão de benefício previdenciário, mediante o reconhecimento de tempo de atividade especial, e que a prova, nestes casos, deve ser feita por intermédio de **prova documental com formulários e laudos técnicos específicos**, nos termos da vasta legislação que rege a matéria, a produção das **prova pericial** requerida pelo autor não revelam qualquer pertinência para o caso concreto, tampouco capacidade elucidativa, **razão pela qual indefiro a produção da aludida prova**.

O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 355, I, do CPC.

### **Da impugnação ao benefício da gratuidade processual.**

Contra a concessão da gratuidade processual ao autor, o INSS alega que há elementos objetivos que demonstram que a parte autora possui recursos suficientes para adimplemento das custas, despesas e eventuais honorários de sucumbência ante o valor de sua remuneração.

No entanto, é pacífico o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região segundo o qual, para a concessão das isenções legais da assistência judiciária, basta somente a afirmação da parte, de não poder arcar com as custas e despesas processuais sem privar-se dos meios indispensáveis à subsistência.

Para que seja concedido o benefício da justiça gratuita, não é necessário comprovar a miserabilidade absoluta do requerente.

Exige o Tribunal que sejam apresentados fatos concretos demonstrando que, em razão do pagamento das custas e despesas processuais, a parte não seja prejudicada na alimentação, educação, lazer, saúde etc.

Neste sentido, a seguinte ementa:

*PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE. CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. 1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está atrelada à comprovação de miserabilidade absoluta do postulante, mas sim à impossibilidade deste arcar com as custas do processo e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família. 2. Apelação da parte autora provida. (TRF3. AC 00029545020124036120 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1831934. RELATOR(A): DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA. ÓRGÃO JULGADOR: DÉVIMA TURMA. FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2013. DATA DA DECISÃO: 21/05/2013).*

Neste caso o impugnante não trouxe provas concretas sobre tais fatos, tendo alegações genéricas. Diante disso, rejeito a impugnação aos benefícios da gratuidade processual, inclusive no tocante a isenção dos honorários advocatícios.

A preliminar de submissão ao teto do Juizado Especial Federal verifica-se totalmente descabida ante o processamento do feito perante esta Vara Federal.

A prejudicial de prescrição igualmente não merece prosperar, porquanto entre a data do requerimento administrativo e a data da propositura da ação não transcorreu o prazo quinquenal previsto no art. 103 p.u. da Lei n. 8.213/91.

Não havendo outras preliminares, passo ao exame do **mérito**.

#### **Do Tempo de Atividade Especial**

Precipuaente ao exame do caso específico da parte autora, com a avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial e seus requisitos.

#### **Da comprovação da atividade sob condições especiais.**

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3807/60), que, em seu art. 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032, de 28/04/95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob a assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do art. 338, §2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento comprobatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o PPP é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

#### **Do Uso de Equipamento de Proteção Individual**

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

#### **Dos agentes ruído e calor**

Quanto aos **agentes ruído ou calor** sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 “*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003*”.

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, “*a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003*”.

#### **Da Extemporaneidade do laudo**

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC 1288853, Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: Décima Turma, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA.01/10/2008, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento.

#### **Da Conversão do Tempo Especial em Comum**

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Váz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho), a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que “o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Especificamente no caso dos autos, os períodos controvertidos pelo autor consistem naqueles em que ela desempenhou a atividade de **CIRURGIÃO DENTISTA, nos períodos de 25/06/1984 a 10/11/1985, 11/11/1985 a 31/05/1987, 01/06/1987 a 31/12/1988, 01/01/1989 a 24/10/2017.**

**Consoante fundamentação exposta, é possível o reconhecimento do exercício de atividades especiais pelo trabalhador autônomo, desde que comprovado o recolhimento das contribuições previdenciárias no período, o efetivo exercício da profissão e a insalubridade da atividade, nos termos exigidos pela legislação previdenciária nos variados períodos de sua evolução.** (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0013840-05.2013.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, julgado em 16/06/2020, Intimação via sistema DATA: 19/06/2020)

No caso, restou **comprovado o recolhimento das contribuições previdenciárias a partir de 01/08/1984**, conforme se verifica dos dados constantes do sistema CNIS (ID e 12948990 - Pág. 1/52), das Declarações de recolhimento ao INSS emitido pela Cooperativa UNIODONTO em nome do autor cooperado no período 2003/2017 (ID 12948997 - Pág. 1/71); Relação de Consulta Valores GFIP emitida pelo INSS (ID 12950051 - Pág. 215/248) e dos documentos ID 12950051 - Pág. 24/32.

Neste tópico importa observar que o autor sustenta não ter sido computado na base de cálculo o tempo de contribuição de 09/2003, 12/2003, 06/2004 a 09/2004, 12/2004, 01/2005, 02/2005, 06/2005, 09/2005, 10/2005, 11/2005 12/2005, 01/2006, 02/2006, 05/2006 a 08/2006, 10/2006 a 10/2009, 04/2010, 10/2010, 02/2011, 07/2011, 10/2011, 11/2011, 05/2012 a 09/2013, 10/2016 e os valores de contribuição que foram retidos na fonte pelo tomador de serviços. Ainda, depreende-se do processo administrativo que não foram considerados pela autarquia previdenciária os recolhimentos referentes ao período 04/2003, 05/2003, 06/2007 e 02/2016 (ID 12950051 - Pág. 272).

Verifica-se dos documentos acostados aos autos que tais recolhimentos como prestador de serviços, efetuados via GFIP, foram desconsiderados pela autarquia previdenciária por terem sido efetuados de forma extemporâneas.

Todavia, não cabe ao segurado empregado, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias. Com efeito, nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08 de Maio de 2003, compete às cooperativas de trabalho a arrecadação da contribuição social dos seus associados como contribuinte individual e recolhimento do valor arrecadado.

Portanto, não há objeção ao aproveitamento das referidas contribuições previdenciárias, recolhidas em GFIP'S, para o cálculo do benefício do autor.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. MÉDICO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. COOPERADO DA UNIMED FRANCA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES. RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECOLHIDAS EM GFIP EXTEMPORÂNEOS. RESPONSABILIDADE DA COOPERATIVA. ART. 4º § 1º DA LEI Nº 10.666/2003. INCLUSÃO NO PBC DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS LIMITADAS AO TETO PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. CONSECUTÓRIOS LEGAIS.*

*-Nos termos do art. 4º, da Lei nº 10.666/03, as cooperativas de trabalhos são obrigadas a arrecadar e recolher as contribuições previdenciárias de seu segurado contribuinte individual a seu serviço.*

*-O recolhimento extemporâneo em GFIP, das contribuições previdenciárias, devem integrar o período básico de cálculo do benefício de aposentadoria por idade, com valores limitados ao teto legal.*

*-Igualmente devem integrar o período básico de cálculo, as 45 (quarenta e cinco) contribuições previdenciárias excluídas, com seu recálculo de acordo com a legislação.*

*-Termo inicial do benefício fixado desde a data do requerimento administrativo.*

*-Majoração do coeficiente de cálculo da aposentadoria por idade para 95% (noventa e cinco) por cento do salário-de-benefício.*

*- Com o advento do novo Código de Processo Civil, foram introduzidas profundas mudanças no princípio da sucumbência, e em razão destas mudanças e sendo o caso de sentença ilíquida, a fixação do percentual da verba honorária deverá ser definida somente na liquidação do julgado, com observância ao disposto no inciso II, do § 4º c.c. § 11, ambos do artigo 85, do CPC/2015, bem como o artigo 86, do mesmo diploma legal.*

*-Os honorários advocatícios a teor da Súmula 111 do E. STJ incidem sobre as parcelas vencidas até a sentença de procedência.*

*(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2271750 - 0003235-22.2015.4.03.6113, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, julgado em 20/06/2018, e DJF 3 Judicial 1 DATA:04/07/2018 )*

Da mesma forma, verifica-se **comprovado o exercício da atividade profissional** com a apresentação dos seguintes documentos:

- Cópia da Carteira de trabalho com anotação da função de dentista (ID 12950051 - Pág. 9/10 e 18);
- Declarações do imposto de renda dos exercícios 2004/2016, com a indicação da ocupação principal de dentista/odontólogo (ID 12950051 - Pág. 33/146);
- Certificados de Especialização na área de odontologia (ID 12950051 - Pág. 147/174);
- Certidão de inscrição e quitação de débitos, expedida pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo em 31/08/2017, a partir de 20/06/1984 (ID 12950051 - Pág. 192);
- Certidão de existência de cadastro mobiliário na Prefeitura do Município de São José dos Campos em nome do autor, estabelecido à Rua Euclides Miragaia, 394, Centro, com atividade de cirurgião dentista no período de 25/06/1984 a 31/12/2002, emitida em 10/10/2017 (ID 12950051 - Pág. 192/193);
- Certidão de existência de cadastro mobiliário na Prefeitura do Município de São José dos Campos em nome do autor, estabelecido à Est. José Benedito de Oliveira, 800 chac 75, Bairro dos Freitas, com atividade de cirurgião dentista no desde 22/11/2005, emitida em 10/10/2017 (ID 12950051 - Pág. 192/193);
- Fichas de atendimento a pacientes a partir de 04/10/1985 (ID 12950051 - Pág. 195/201);
- Declaração de Tempo de Serviço emitida pela Prefeitura de São José dos Campos, no cargo de dentista, no período de 01/06/1987 a 19/02/1990 (ID 12950051 - Pág. 214);

Por fim, resta analisar se o conjunto probatório carreado aos autos demonstra a **insalubridade da atividade**.



<b>Período:</b>	25/06/1984 a 10/11/1985, 11/11/1985 a 31/05/1987, 01/06/1987 a 31/12/1988, 01/01/1989 a 24/10/2017
<b>Atividade:</b>	Cirurgião Dentista
<b>Agentes nocivos</b>	Biológicos: bactérias, fungos e vírus (contato acidental com sangue e secreções potencialmente contaminados; aerossol potencialmente contaminado; contato com superfícies potencialmente contaminadas; atividades de limpeza de equipamentos e instrumentos potencialmente contaminados).
<b>Enquadramento legal:</b>	Código 1.3.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79
<b>Provas:</b>	CTPS (ID 12950051 - Pág. 9/10 e 18); Laudo Técnico Individual – LTCAT (ID 12950051 - Pág. 175/184)
<b>Observações:</b>	<b>Consta no Laudo Técnico elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho que a exposição ao agente biológico é habitual e permanente e que o contato acidental com sangue, secreções, aerossol potencialmente contaminados pode causar danos à saúde do trabalhador, mesmo considerando o uso de Equipamentos de Proteção Individual.</b>

Importa consignar que, “a extemporaneidade do documento comprobatório das condições especiais de trabalho não prejudica o seu reconhecimento como tal, “pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual a constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.” (Des. Fed. Fausto De Sanctis, AC nº 2012.61.04.004291-4, j. 07/05/2014).

Portanto, no caso dos autos, verifica-se que faz jus o autor ao reconhecimento do período laborado como especial, primeiro por enquadramento por categoria profissional, na função de Cirurgiã Dentista (item 2.1.3 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e nos item 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79) e segundo por comprovação mediante LTCAT do exercício da atividade exposta a agente nocivo, em consonância com a legislação de regência da matéria.

**Nesse passo, conjugando-se a prova do recolhimento das contribuições previdenciárias com o efetivo exercício da profissão e a insalubridade da atividade, permite-se o reconhecimento do tempo de especial no período de 01/08/1984 a 25/09/2017 (data da DER).**

Dessa forma, somando-se o período especial acima reconhecido, tem-se que na DER (25/09/2017), o autor contava com 33 anos, 01 mês e 25 dias de tempo de serviço sob condições especiais, suficiente para a concessão de aposentadoria especial, para a qual são exigidos 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições prejudiciais à saúde ou integridade física.

**De rigor, assim, seja acolhido o pedido formulado na petição inicial, devendo ser implantado, em favor do autor, o benefício de aposentadoria especial, desde a DER do NB 183.118.298-7, em 25/09/2017.** Prejudicados os pedidos subsidiários.

Ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para:

- a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor **no período de 01/08/1984 a 25/09/2017**, o qual deverá ser averbado pelo INSS com essa natureza na via administrativa;
- b) **Determinar que o INSS conceda ao autor o benefício de aposentadoria especial com DIB 25/09/2017**. O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor;
- c) **Condenar o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora**, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal;
- d) **Determinar ao INSS o aproveitamento das contribuições previdenciárias** das competências 09/2003, 12/2003, 06/2004 a 09/2004, 12/2004, 01/2005, 02/2005, 06/2005, 09/2005, 10/2005, 11/2005 12/2005, 01/2006, 02/2006, 05/2006 a 08/2006, 10/2006 a 10/2009, 04/2010, 10/2010, 02/2011, 07/2011, 10/2011, 11/2011, 05/2012 a 09/2013, 10/2016, 04/2003, 05/2003, 06/2007 e 02/2016, recolhidas em GFIP'S, para o cálculo do benefício do autor.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92.

**Segurado: IRIO CAVALIERI – Benefício concedido: Aposentadoria Especial - DIB: 25/09/2017 - CPF: 064.740.508/37- Nome da mãe: Nera Neri Cavalieri- PIS/PASEP — Endereço: Estrada Municipal José Benedito de Oliveira, n.º 800 – Cond. Alameda dos Sabias nº 75 – São José dos Campos/SP. [1]**

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

P. I.

SJCampos, data da assinatura eletrônica.

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000418-22.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ROSANA SOARES DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI - SP194426  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHADO EM INSPEÇÃO.**

**Converto o julgamento em diligência.**

Inicialmente, cumpre observar que no despacho proferido no ID. 14881354, houve o recebimento da petição da parte autora (ID. 8891446) como emenda à inicial, tendo sido determinada a retificação da autuação do presente feito para inclusão da corrê ORLANDA LOPES DOS REIS (ex-esposa do *de cuius*), bem como a citação dos réus.

Todavia, verifico que, até o presente momento, somente o INSS foi citado, o qual ofertou sua contestação, em face da qual foi apresentada réplica. Bem ainda, instadas, a parte autora e o INSS se manifestaram dizendo não possuírem interesse na produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Ante o exposto, determino que a Secretária cumpra com as determinações constantes no despacho proferido no ID. 14881354 (itens 1 e 3) na sua integralidade, devendo providenciar:

1. A **imediata retificação da autuação** do presente feito para inclusão da corrê ORLANDA LOPES DOS REIS no polo passivo.
2. A **citação e intimação da corrê ORLANDA LOPES DOS REIS**, para apresentar resposta e especificar as provas que pretende produzir, (indicando de forma clara e precisa o objeto da prova), com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do CPC e, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do CPC, ficando a mesma cientificada de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial e respectiva emenda, nos termos da legislação disposta no Novo Código de Processo Civil em vigor.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pela via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Intimem-se.

**MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006959-71.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: MARGARIDA MARTA GONCALVES CONDOR DOS SANTOS, MARGARIDA MARTA GONCALVES CONDOR DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS PEREIRA LUIZ - SP243040  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS PEREIRA LUIZ - SP243040  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 19 de junho de 2020.**

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003420-29.2020.4.03.6103  
AUTOR: JEFERSON ESPOSITO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001073-57.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SILVIO EDUARDO DO NASCIMENTO, SILVIO EDUARDO DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARISSA FELIX NOGUEIRA - SP308896, WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693, ROSELI FELIX DA SILVA - SP237683, ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA - SP76875  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARISSA FELIX NOGUEIRA - SP308896, WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693, ROSELI FELIX DA SILVA - SP237683, ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA - SP76875  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o lapso temporal decorrido e diante da notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, intime-se a parte autora para, caso seja de seu interesse, apresentar os cálculos que entende devidos, intimando-se, após, o INSS na forma do art. 535 do CPC.

Não apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000203-80.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: JB RIBEIRO EVENTOS - ME, JOAO BATISTA RIBEIRO

## DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, interpõe embargos de declaração em face de decisão proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão em relação ao indeferimento de seu pedido de pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

No caso em exame, suas razões sugerem um mero inconformismo com o conteúdo da decisão, não havendo omissão a ser sanada, pois a questão foi devidamente enfrentada e fundamentada. Nestes termos, mesmo que, em tese, seja possível dissentir da solução adotada na decisão, não há omissão sanável pela via de embargos de declaração, sendo que a irrisignação da parte embargante deverá ser deduzida por meio de recurso legal.

Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005190-28.2018.4.03.6103  
EXEQUENTE: GERALDO JOANICIO DOS SANTOS FILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP187651-E, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 33774411:

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Intime-se.

São José dos Campos, 29 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000422-59.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALESSANDRO AZEVEDO DA ROSA

#### DESPACHO

Considerando o pagamento parcial do débito executado, intime-se a CEF para que se manifeste nos autos.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003481-21.2019.4.03.6103  
EXEQUENTE: RONILDO BENEDITO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

**ATO ORDINATÓRIO**

Determinação ID nº 22957316 :

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Intime-se.

São José dos Campos, 29 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003111-08.2020.4.03.6103  
EMBARGANTE: MODELO ASSESSORIA CONTABILSS LTDA - EPP, JOSE AUGUSTO PESSOA, GISELE MARSON PESSOA BRAGA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JONATHAN FLORINDO - SP363308-A  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JONATHAN FLORINDO - SP363308-A  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JONATHAN FLORINDO - SP363308-A  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008118-15.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOSE MAURO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO LUIS CLEMENTE - SP294721-B  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Determinação de id nº 26139446:

Dê-se vista às partes sobre o laudo pericial.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004918-34.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SIDNEY SERGIO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIK A MARQUES DE SOUZA E OLIVEIRA - SP201385  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Determinação de id nº 27600117:

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

São José dos Campos, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002888-55.2020.4.03.6103  
AUTOR: OCLEA THEODORA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO LUIS TALPAI - SP429260, GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS - SP424480  
REU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002162-07.1999.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: PEDRO MARCELINO DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PAIVA DE SOUZA LIMA - SP74908, MARCELO GOMES DOS REIS RAMALHO - SP112920  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de julgado que condenou a UNIÃO FEDERAL conceder à parte autora a reincorporação e reforma aos quadros do Exército Brasileiro, além do pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de atrasados aplicando-se correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.

O autor apresentou os cálculos que entende corretos no montante de R\$ 1.605.276,00 (um milhão, seiscentos e cinco mil, duzentos e setenta e seis reais) a título de valores atrasados, R\$ 67.494,22 (sessenta e sete mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e vinte e dois centavos) a título de danos morais, R\$ 4.499,61 (quatro mil, quatrocentos e noventa e nove reais e sessenta e um centavos) a título de honorários de sucumbência.

A UNIÃO FEDERAL apresentou impugnação ao cumprimento da sentença, alegando, em síntese, a existência de excesso de execução, por ter o exequente incluído período prescrito no valor dos atrasados (13.10.1993 a 26.05.1994). Requer, ainda, a dedução, no valor dos atrasados, dos valores relativos à PSS (R\$ 117.280,81), à contribuição ao FUSEX (R\$ 46.912,32), e IRRF (R\$ 112.352,30).

O exequente, intimado, concorda somente com a exclusão do período prescrito, insurgindo-se quanto à dedução da contribuição ao PSS, ao FUSEX, e do valor do IRRF.

É a síntese do necessário. DECIDO.

As partes concordam quanto à exclusão do cálculo do período de 13.10.1993 a 26.05.1994 alcançado pela prescrição.

Não merece prosperar, todavia, a alegação de excesso de execução deduzida pela União no que tange à retenção, nos valores atrasados, das contribuições ao PSS, FUSEX, além da retenção dos valores relativos ao IRRF, uma vez que a incidência de tais exações sobre o crédito do exequente decorrente de título judicial não deve ser apurada e exigida neste procedimento de cumprimento de sentença, uma vez que não decorrem do julgado nem foram objeto de discussão nestes autos.

Assim, a eventual incidência de IRRF, PSS e FUSEX sobre os valores remuneratórios decorrentes do cumprimento do título judicial deve ser apurada e, porventura, exigida do contribuinte por meio do regular procedimento administrativo.

No caso em exame, constata-se que a r. sentença e o v. acórdão proferidos nada mencionam quanto à referida dedução de valores, não cabendo à este Juízo inovar neste sentido. Ao ser intimado dos julgados, a UNIÃO FEDERAL não se manifestou, sobrevivendo o trânsito em julgado. Não cabe reavivar tal discussão, portanto, na fase de cumprimento da sentença, sob a pena de afronta à coisa julgada material.

Em face do exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento da sentença, para fixar o valor da execução em R\$ 1.563.744,15 (um milhão, quinhentos e sessenta e três mil, setecentos e quarenta e quatro reais e quinze centavos) referente ao valor de atrasados, R\$ 67.494,22 (sessenta e sete mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e vinte e dois centavos) referente aos danos morais, e R\$ 4.499,61 (quatro mil, quatrocentos e noventa e nove reais e sessenta e um centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados até fevereiro de 2020.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno a impugnante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ela pretendido e o efetivamente devido.

Do mesmo modo, considerando o disposto no artigo 85, § 7º, parte final, do Código de Processo Civil, condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ele pretendido e o efetivamente devido, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se ofícios requisitórios, aguardando-se o pagamento em arquivo.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003398-68.2020.4.03.6103  
AUTOR: VALDECIR RAMOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil

São José dos Campos, 29 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004859-39.2015.4.03.6103  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: BERNARDO GONZALEZ CARLOS  
Advogados do(a) SUCEDIDO: REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO - SP266112, FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO - SP290236, ANDERSON MARCOS SILVA - SP218069

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil

São José dos Campos, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007289-34.2019.4.03.6103  
AUTOR: SALETE CARVALHO DE OLIVEIRA, CLAUDIO MANOEL CAMPOS DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL SONNEWEND ROCHA - SP271826, GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA - SP332194  
Advogados do(a) AUTOR: GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA - SP332194, RAFAEL SONNEWEND ROCHA - SP271826  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil

São José dos Campos, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002941-10.2009.4.03.6103  
EXEQUENTE: LUIS CARLOS SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO WERNER - SP172919, HENRIQUE FERINI - SP185651  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006771-71.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JOSE MAURICIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Esclareça a parte autora o pedido ID nº 34525970, tendo em vista que este Juízo não foi comunicado acerca da liberação de pagamento da requisição ID nº 16019023, que se encontra com a situação 'ATIVA - em proposta', conforme informação que ora faço juntar.

Em nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003101-61.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOAO DE CASTRO SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão de aposentadoria especial.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 25.06.2019 data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que o INSS não considerou como especial o período trabalhado à empresa MRS LOGÍSTICA S.A., de 24.06.1987 a 21.08.2012, em que trabalhou exposto a ruído superior ao limite permitido.

A inicial foi instruída com os documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando preliminar de litispendência por anterior ajuizamento de ação idêntica sob o número 5004708-68.2017.403.6183 julgada improcedente e atualmente pendente de apreciação de recurso. No mérito, requereu a improcedência do pedido inicial.

Em réplica, a parte autora informou que realmente há identidade de pedidos entre o presente processo e o feito acima apontado, que tramita perante a 3ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, requerendo a extinção do feito.

É o relatório. DECIDO.

Tratam-se de feitos idênticos ao destes autos, conforme análise conjunta dos mesmos.

Está perfeitamente caracterizada, portanto, a litispendência, diante da reprodução de uma ação idêntica àquela já em curso, impondo-se, neste caso, a extinção do feito sem resolução de mérito.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, V do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, condenando a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução se submete ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5007418-39.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ROBSON ALEXANDRE DA SILVA, ROSANA PINHEIRO SILVA

#### SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento especial, em face de ROBSON ALEXANDRE DA SILVA e ROSANA PINHEIRO SILVA, em que pretende a reintegração de posse relativa ao imóvel objeto de Contrato de Arrendamento Residencial com opção de compra, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001 (contrato nº 672410009808).

O pedido liminar foi indeferido.

Citada, a parte requerida não contestou, sendo-lhe decretada a revelia.

Sentenciado o feito, sobreveio pedido de extinção do feito, ante o acordo entabulado na via administrativa.

É o relatório. DECIDO.



O acordo celebrado na via administrativa representa transação passível de homologação em juízo.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, homologo a transação celebrada entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e ROBSON ALEXANDRE DASILVA e ROSANA PINHEIRO SILVA, julgando extinto o processo, com resolução do mérito.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Decorrido o prazo legal para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000025-29.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: BENEDITO ALCIR BORDINHON, ELIANA DOS SANTOS BORDINHON  
Advogado do(a) AUTOR: HOLLIEEN MADUREIRA VALIM - SP428921  
Advogado do(a) AUTOR: HOLLIEEN MADUREIRA VALIM - SP428921  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF, CAIXA SEGURADORA S/A  
ASSISTENTE: CAIXA SEGURADORA S/A

Erro de interpretação na linha: 1

```
#{processoTrfHome.processoPartePoloPassivoDetalhadoStr}
      :java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaJuridica cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica
```

## DECISÃO

Trata-se de pedido de **reconsideração** da decisão que indeferiu a concessão de tutela antecipada de urgência.

O autor afirma que recebeu uma notificação preliminar oriunda da Prefeitura Municipal de São José dos Campos sob nº 2200744, requisitando o reparo na rede hidrossanitária do imóvel no prazo de 30 dias.

Passo a **decidir e sanear o feito**.

Desde já, deve ser afastada a alegação de **ilegitimidade** passiva deduzida pela Caixa Econômica Federal e pela Caixa Seguradora S/A. Com relação a esta última, o fato de ter rejeitado cobertura securitária ao sinistro caracteriza pretensão resistida à pretensão autoral (ID 28464784). Com relação àquela, a legitimidade passiva se configura por força da solidariedade legal entre fornecedores nas relações de consumo (art. 18, CDC), justificando a competência da Justiça Federal para processar o feito.

O indeferimento do pedido de antecipação de tutela de urgência deve ser mantido, uma vez que o autor pretende obrigar as Requeridas à realização das obras para saneamento dos supostos vícios de construção. Entretanto, extrai-se da cláusula 7ª da Apólice de Seguro celebrada (ID 26580840) que tal proteção só poderia ser exigida na forma de indenização por danos ou despesas. Por isso, não vislumbro probabilidade no direito invocado pelo Autor, uma vez que o instrumento contratual não lhe assegura exigir das Requeridas a realização de obras no imóvel. Por isso, **indefiro o pedido de reconsideração**.

Cuida-se de relação de consumo, regida pelo Código de Defesa do Consumidor, de modo que deve ser **deferida a inversão do ônus probatório** em favor dos autores, com fundamento no art. 6º, VIII do CDC, o que não os exime de comprovar, minimamente, os fatos constitutivos do seu direito.

A controvérsia fática principal, que diz respeito à legitimidade, ou não, da recusa de proteção securitária em razão do sinistro alegado (ID 28464784), deve ser solucionada por meio de realização de **prova pericial de engenharia**.

Nomeio como perito engenheiro, o Sr. **MILTON FERNANDO BARBOSA**, com escritório na Rua Professora Lúcia Pereira Rodrigues, nº 49, Residencial Esplanada do Sol, São José dos Campos, CEP 12244-760. Telefones: (12) 3921-6543 e (12) 98156-6466, endereço de e-mail: miltonbarbosaengenharia@ig.com.br.

Fixo seus honorários no valor máximo da tabela vigente, que deverão ser multiplicados por três, ante a complexidade dos trabalhos a serem desenvolvidos.

O perito deverá informar as partes e seus Advogados a data e o horário do início das diligências, registrando tal fato no laudo.

**Laudos em 30 (trinta) dias úteis.**

Intimem-se as partes para que, em **15 dias úteis**, indiquem **quesitos e assistentes técnicos**, além de outras provas que, porventura, desejem produzir na fase instrutória.

A prova técnica, aliada aos documentos que instruem o feito, tomam, em princípio, prescindível a realização de prova testemunhal, que, por ora, deve ser indeferida (art. 443, II, CPC), ressalvada a possibilidade de sua posterior produção, caso, ao final da instrução, verifique-se necessária.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001410-46.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: UNIMED SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A  
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID nº 34478156: Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais (SEI/TRF3 - 5706960), de 24/04/2020, defiro a transferência eletrônica dos valores depositados em conta vinculada ao processo para a conta indicada pelo exequente:

Conta Judicial: 2945.635.27253-6; Data do depósito: 20/03/2019; Valor: SALDO TOTAL EXISTENTE EM CONTA; Favorecido: UNIMED SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - CNPJ: 60.214.517/0001-05.

Conta para crédito (titular)

Banco Itaú Unibanco (341)

Agência 8743

Número da Conta 01562-3

Conta Corrente

CNPJ do Titular: 60.214.517/0001-05 (UNIMED SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO)

Iseto de IR: Sim

Para tanto, servirá este despacho como ofício deste Juízo a ser encaminhado à Caixa Econômica Federal.

Em nada mais sendo requerido, retomem-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004025-72.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EMBARGANTE: MARIA DOS SANTOS GALVAO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO SAMPAIO FERREIRA - SP269260  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Preliminarmente, intime-se a embargante para que manifeste real interesse no prosseguimento do feito, em razão do que restou decidido em 25/06/2020, no bojo do processo principal (ID 34348600).

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004056-92.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: SEBASTIAO CARLOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DO NASCIMENTO SIQUEIRA - SP407562  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos etc.

O sistema normativo que disciplina o procedimento no âmbito dos Juizados Especiais Federais compreende apenas as prescrições da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 e, por força de seu art. 1º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (nesta, apenas no que estiver em harmonia com aquela Lei).

Na Lei nº 9.099/95, chamam à atenção as finalidades expressas em seu art. 2º (oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade), critérios que sepultam qualquer pretensão de aplicação, subsidiária que seja, do Código de Processo Civil.

A Lei nº 10.259/2001, em seu art. 3º, § 2º, ao regular a forma de cômputo do valor da causa, para fins de delimitação da competência do Juizado, assim prescreveu:

*“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...)”.*

Nota-se, da transcrição, que o legislador deliberou disciplinar de forma exauriente a questão, sem possibilidade de aplicação subsidiária, quer da Lei nº 9.099/95, quer do Código de Processo Civil. Nesses termos, a maior ou menor complexidade da causa não é fato que interfira na fixação da competência do Juizado.

No caso específico destes autos, constata-se que o valor econômico pretendido é de **R\$ 37.400,00, portanto, não supera o teto do JEF.**

Em face do exposto, reconheço a **incompetência absoluta** deste Juízo para processar e julgar o feito.

Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias sobre a presente decisão.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002107-33.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MARTA ROGERIA DIAS DE MEDEIROS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARTINS GUERRA - SP391082  
REU: DREAM JACAREI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que a autora pretende a rescisão do contrato de compra e venda de imóvel, bem como a abstenção da ré em efetuar qualquer restrição no nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Requer, ainda, a anulação da cláusula penal estipulando a retenção de 50% dos valores pagos e a condenação ao pagamento de uma indenização pelos danos morais que alega ter suportado.

Por fim, requer seja a primeira ré condenada a restituir os valores pagos devidamente corrigidos desde o desembolso, retendo-se somente a taxa de corretagem e o percentual de 25% de tais valores.

Alega que firmou um Contrato Particular de Compra e Venda de Imóvel na Planta, em 24.09.2019, para aquisição do imóvel situado à Rua Professora Olinda Almeida Mercadante, nº 1585, apartamento nº 31, Bloco A, do condomínio Dream Residencial.

Afirma que o contrato seria adimplido da seguinte forma: R\$ 142.073,86, a serem pagos por meio de financiamento habitacional com a CEF; R\$ 28.000, a serem pagos em 56 parcelas mensais de R\$ 500,00 e quatro prestações anuais de R\$ 1.000,00 cada.

Narra que, logo após a compra, se arrependeu do negócio entabulado entre as partes. Disse que tentou desfazer o negócio com a primeira ré, mas que foi informada que somente poderia fazê-lo junto a CEF. Alega que compareceu à uma agência da CEF e foi informada que não era possível desfazer o contrato de imóvel na planta.

Aduz que procurou o PROCON de Jacareí que a orientou a escrever uma declaração e levar para a primeira ré pedindo o cancelamento do contrato, porém a declaração não foi aceita.

Sustenta a aplicação do Código de defesa do Consumidor, bem como a abusividade da cláusula penal no valor de 50%, alegando que está em desconformidade do estabelecido pela Lei 13.786/2018.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

A ré peticionou informando as regras da negociação em função da COVID-19.

Foi requerida a desistência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.

Condeno a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004066-39.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOSE MARTINS DE SIQUEIRA NETO  
Advogados do(a) AUTOR: ELIZANDRA ALMEIDA FREIRE DA SILVA - SP378057, EDMILSON DE MORAES TOLEDO - SP378050  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos etc.

O sistema normativo que disciplina o procedimento no âmbito dos Juizados Especiais Federais compreende apenas as prescrições da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 e, por força de seu art. 1º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (nesta, apenas no que estiver em harmonia com aquela Lei).

Na Lei nº 9.099/95, chamam à atenção as finalidades expressas em seu art. 2º (oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade), critérios que sepultam qualquer pretensão de aplicação, subsidiária que seja, do Código de Processo Civil.

A Lei nº 10.259/2001, em seu art. 3º, § 2º, ao regular a forma de cômputo do valor da causa, para fins de delimitação da competência do Juizado, assim prescreveu:

*“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.  
(...)”.*

Nota-se, da transcrição, que o legislador deliberou disciplinar de forma exauriente a questão, sem possibilidade de aplicação subsidiária, quer da Lei nº 9.099/95, quer do Código de Processo Civil. Nesses termos, a maior ou menor complexidade da causa não é fato que interfira na fixação da competência do Juizado.

No caso específico destes autos, constata-se que o valor econômico pretendido é de R\$ 33.440,00, portanto, não supera o teto do JEF.

Em face do exposto, reconheço a **incompetência absoluta deste Juízo** para processar e julgar o feito.

Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias sobre a presente decisão.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003830-51.2015.4.03.6103  
EXEQUENTE: SERGIO ALEJANDRO ARRUE SANHAUEZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 30009636:

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Intime-se.

São José dos Campos, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002776-86.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOAO HUGO DE MORAES  
Advogados do(a) AUTOR: ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417, MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000387-31.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CARLOS ALBERTO GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003950-33.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: NEUZA GONCALVES GUIMARAES  
Advogados do(a) AUTOR: RAPHAELA LETICIA DA SILVA SANTOS - SP408769, RAPHAEL FELIPE DA SILVA SANTOS - SP358457  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID nº 34523313: Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça.

Prossiga-se nos termos da decisão ID nº 34133633.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

## 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007058-34.2015.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844  
EXECUTADO: RONALDO LOURENCO DIAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAMELA SIMOES DE ALMEIDA - SP432455

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pelo exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.

Proceda a secretaria à juntada da comprovação do desbloqueio dos valores irrisórios, constantes no extrato acostado em ID 32438513 - Pág. 35.

Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I

PROCESSO nº 5002629-31.2018.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: J MACEDO S/A

Advogado(s): TED LUIZ ROCHA PONTES

Vistos, etc.

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pelo exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.

Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5001593-80.2020.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: ANA LUCIA DOS SANTOS SOUZA, ANA LUCIA DOS SANTOS SOUZA, ANA LUCIA DOS SANTOS SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS ALVES SANTANA DOS SANTOS - SP115415

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

ANA LUCIA DOS SANTOS SOUZA opôs os presentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em face da decisão ID 30142051, alegando obscuridade, consistente na ausência de fundamentação e contrariedade às provas dos autos.

Os embargos de declaração foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 1.023 do Código de Processo Civil.

É o relato do necessário.

### FUNDAMENTO E DECIDO.

A decisão atacada não padece do vício alegado.

Os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.

Nesse sentido, têm decidido os Tribunais:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. - Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas. - Sob os pretextos de omissão e obscuridade, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie. - Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: "Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa" (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO). - Embargos declaratórios improvidos." TRF 3ª Região, AC200961830081130AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1507100, Rel.Des. Fed. VERA JUCOVSKY, 8ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1594

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados." (EDMS 201402570569, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/06/2016)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos.

Informe a embargada às datas das declarações que constituíram crédito fiscal.

Após, à embargante para réplica.

PROCESSO Nº 0001916-44.2018.4.03.6103

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

EMBARGANTE: MARCO ANTONIO MOREIRA

Advogado(s): MARIA LUCIA RODRIGUES

EMBARGADA: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Informe e comprove a embargada se houve parcelamento da CDA nº 80 4 09 034029-23 com confissão irretroatável do débito.

Apresente a embargante cópia da ficha cadastral da JUCESP da pessoa jurídica MOREIRA & MOREIRA SÃO JOSÉ DOS CAMPOS LTDA - EPP.

Sem prejuízo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Feito isso, tomemos os autos conclusos.

PROCESSO Nº 0004158-83.2012.4.03.6103

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que, fica o(a) Embargado(a) intimado(a), nos termos do artigo 272, § 6º, do CPC.

PROCESSO Nº 0004158-83.2012.4.03.6103

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que, fica o(a) Embargado(a) intimado(a), nos termos do artigo 272, § 6º, do CPC.

PROCESSO Nº 0002856-19.2012.4.03.6103

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

EMBARGANTE: JULIO RODRIGUES SOARES

Advogado(s) do reclamante: CELSO SANTANA PERRELLA, CARLOS JULIANO VIEIRA PERRELLA

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**ATO ORDINATÓRIO  
INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO Nº 0002856-19.2012.4.03.6103

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

EMBARGANTE: JULIO RODRIGUES SOARES

Advogado(s) do reclamante: CELSO SANTANA PERRELLA, CARLOS JULIANO VIEIRA PERRELLA

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001841-05.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EMBARGANTE: MARILDA APARECIDA RONCONI VIEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO DA SILVA - SP244687  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DA QUINTA & RIBEIRO CONSTRUÇOES LTDA - ME, JOSE MOACYR VIEIRA

**DECISÃO**

Primeiramente, tendo em vista o teor do §4º do art. 677, do Código de Processo Civil, determino a exclusão de DA QUINTA & RIBEIRO CONSTRUÇÕES LTDA – ME e JOSÉ MOACYR VIEIRA do polo passivo.

Providencie a secretaria as anotações necessárias para a exclusão das pessoas acima indicadas no sistema PJE.

Após, considerando as alegações formuladas pela embargante, bem como o pleito formulado pela embargada em ID 19832043 - Pág. 82, proceda-se à constatação, por Oficial de Justiça, do imóvel de matrícula nº 38.277 do Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos, quanto à eventual condição de bem de família.

Cumpridas as determinações, dê-se ciência à FAZENDA NACIONAL.

PROCESSO Nº 5004244-22.2019.4.03.6103  
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado(s): CELSO DE FARIA MONTEIRO  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DECISÃO**

Tendo em vista que a embargante já requereu na petição ID 33354079 as suas provas, especifique a embargada as que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Feito isso, tomemos os autos conclusos para análise de ambos os pedidos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003518-82.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EMBARGANTE: UNIMED DE CACAPAVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**DECISÃO**

Tendo em vista que na execução fiscal 5001672-64.2017.403.6103 houve a substituição da certidão de dívida ativa, proceda a embargada a juntada desta nestes autos.

Após, dê-se vista a embargante para que se manifeste se persiste a alegação de vícios formais da certidão de dívida ativa.

Feito isso, tomemos os autos conclusos em gabinete.



EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 5003810-96.2020.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EMBARGANTE: P G R TRANSPORTE INTERMODAL, ARMAZENAGEM E LOGISTICA INTEGRADA LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO SCHOUBERT DE CORDEIRO - SP238953-A, VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191, MAYARA NOVAES MENDES DA SILVA - SP332277  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Primeiramente, regularize a embargante sua representação processual nestes embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, para juntada do instrumento de procuração em nome da pessoa jurídica (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado) (art. 425 do Código de Processo Civil), bem como cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado atualizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Após, tomemos os autos conclusos EM GABINETE.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000868-91.2020.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: CHOCOLATES GAROTO LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DECISÃO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de CHOCOLATES GAROTO LTDA para cobrança de multa administrativa/não tributária.

A executada informou que foi ajuizada ação cautelar antecipatória da garantia do débito, distribuída perante a 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais de Vitória – Seção Judiciária do Espírito Santo, sob o nº 5024696-88.2019.4.02.5001, anteriormente à presente execução fiscal. Pleiteia sejam os presentes autos remetidos ao Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Vitória/ES, por se tratar de juízo preventivo e especializado, nos termos do artigo 58 do Código de Processo Civil, haja vista a conexão entre as ações (ID 31780165).

O exequente apresentou manifestação ressaltando que a decisão proferida na ação antecipatória de garantia, na qual a apólice de seguro garantia foi ofertada, não determinou a suspensão da exigibilidade do crédito executado, mas somente delimitou o pedido da devedora de suspensão do CADIN e expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, de modo que não é possível a suspensão do presente feito. Na oportunidade, detalhou os requisitos para a aceitação do seguro garantia, bem como a necessidade de endosso transferindo a garantia apresentada naqueles autos para estes, com o cumprimento de todas as exigências, a fim de que reste garantida a presente execução. Afirma que a análise de suspensão do feito deverá ser realizada quando da eventual oposição de embargos pela executada. Ao final, postula seja determinada a efetiva garantia deste Juízo, que abranja integralmente o valor atualizado do débito (ID 33479303).

#### DECIDO

A tutela de caráter antecedente possui a finalidade de antecipar garantia a ser prestada em execução fiscal ainda não proposta, de modo que se trata de demanda preparatória e acessória da execução fiscal e dos embargos à execução. Há conexão por acessoriedade entre as demandas, a teor dos artigos 61 e 299 do CPC, c/c artigo 1º do Provimento nº25/2017 do CJF3R. Nesse sentido:

*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. DEPÓSITO. GARANTIA DE FUTURA EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS EM EXECUÇÃO FISCAL.*

*Tutela cautelar antecedente visando o depósito com finalidade de garantir execução fiscal futura. Existência de conexão por acessoriedade entre as demandas. Incidência dos artigos 61 e 299 do CPC, c/c artigo 1º do Provimento nº25/2017 do CJF3R. Competência das Varas especializadas em Execução Fiscal para apreciar e decidir na espécie. Conflito negativo de competência improcedente para declarar a competência do Juízo suscitante. (TRF3, Segunda Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA/SP 5014568-47.2019.4.03.0000, julgamento em 06/09/2019).*

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO ENTRE O JUÍZO FEDERAL DA 14ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO O JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE À EXECUÇÃO FISCAL.*

*A garantia prestada de forma antecipada corresponde a uma verdadeira antecipação da penhora, que se daria no executivo fiscal, produzindo os mesmos efeitos. Por conseguinte, evidencia-se a conexão do incidente antecipatório com a ação principal, que é a futura execução fiscal, havendo relação de acessoriedade entre os feitos. E, diante desta vinculação, o Novo Código Processual, dispõe no art. 299, que trata da competência para apreciação das tutelas provisórias, que o requerimento em caráter antecedente, que na hipótese versada é a tutela para antecipação de garantia do crédito tributário, para fins de obtenção de certidão de regularidade fiscal, será apresentado ao juízo competente para apreciação do pedido na ação principal. Ademais, o Provimento CJF da 3ª Região nº 25/2017, fixa a competência do Juízo da execução fiscal em relação às cautelares objetivando oferecer garantia antecipada para obtenção de certidão negativa da dívida. Nesse sentido precedentes do STJ e da Segunda Seção Corte. Conflito de competência procedente. (TRF3, Segunda Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA/SP 5030463-82.2018.4.03.0000, julgamento em 11/02/2020).*

A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo preventivo, onde serão decididas simultaneamente. (art. 58 do Código de Processo Civil)

O registro ou distribuição da petição inicial torna o juízo preventivo (art. 59 CPC).

In casu, a ação cautelar antecipatória de garantia foi distribuída em 30 de outubro de 2019 (ID 31780185 - Pág. 3), anteriormente à presente execução fiscal, que se deu em 19/02/2020, portanto, deve esta ser remetida à 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais de Vitória – Seção Judiciária do Espírito Santo, em razão da conexão entre as demandas.

Ademais, cumpre consignar que na ação cautelar não houve reconhecimento de incompetência do juízo, de modo que fica afastada a alegação de ser a Subseção Judiciária de São José dos Campos a competente para a execução fiscal em razão do domicílio da executada.

Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado pela executada para o fim de determinar a remessa destes autos para o d. Juízo da 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais de Vitória – Seção Judiciária do Espírito Santo, ante a existência de conexão entre os feitos e prevenção daquele juízo.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002104-49.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE JACAREI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP74322  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SANDRA DE ALMEIDA LAPA

DECISÃO

Ante a manifestação do exequente, noticiando que a Caixa Econômica Federal foi incluída por equívoco no polo passivo, uma vez que não é a responsável pelo débito (ID 21219692), bem como tendo em vista a anuência desta ao pleito formulado pelo exequente (ID 21420711), proceda-se à exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo da presente ação.

Após, remeta-se o feito à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jacaré/SP.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002254-30.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE JACAREI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP74322  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SILVIA GRACIELA DOS SANTOS

DECISÃO

Ante a manifestação do exequente, noticiando que a Caixa Econômica Federal foi incluída por equívoco no polo passivo, uma vez que não é a responsável pelo débito (ID 21217391), bem como tendo em vista a anuência desta ao pleito formulado pelo exequente (ID 21472873), proceda-se à exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo da presente ação.

Após, remeta-se o feito à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jacaré/SP.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002234-39.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE JACAREI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP74322  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LILIAN OLIVEIRA DE MENEZES MORAES

DECISÃO

Ante a manifestação do exequente, noticiando que a Caixa Econômica Federal foi incluída por equívoco no polo passivo, uma vez que não é a responsável pelo débito (ID 21216465), bem como tendo em vista a anuência desta ao pleito formulado pelo exequente (ID 21472405), proceda-se à exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo da presente ação.

Após, remeta-se o feito à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jacaré/SP.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000702-30.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

## DECISÃO

NESTLÉ BRASIL LTDA opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da decisão ID 31345004, alegando omissão, uma vez que não houve apreciação dos pedidos de abstenção da inscrição de seu nome perante o cadastro do CADIN e suspensão do título protestado. Sustenta que a execução está integralmente garantida, bem como que a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5009894-26.2019.4.03.0000 condicionou a este juízo a apreciação dos pedidos ora formulados (ID 31914331).

Intimado a se manifestar (ID 33093504), o INMETRO informou a interposição de agravo de instrumento da decisão guerreada (ID 33425487), bem como requereu a rejeição dos embargos de declaração opostos (ID 33425746).

Os embargos de declaração foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 1.023 do Código de Processo Civil.

É o relato do necessário.

DECIDO

Inicialmente, vale ressaltar que a decisão ID 31345004, objeto dos presentes embargos, decorreu de decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em agravo de instrumento anteriormente interposto pela executada (nº 5009894-26.2019.4.03.0000).

No entanto, em análise acurada aos autos, verifico que referido recurso foi parcialmente provido, para o fim de admitir a possibilidade de servir o seguro garantia como meio à garantia da execução fiscal, desde que atendidas as condições previstas nas normas fazendárias que tratam da matéria, cuja apreciação delegou a este juízo.

Com efeito, a aludida decisão, proferida em sede de agravo de instrumento, foi clara ao determinar que a verificação do preenchimento dos requisitos estabelecidos na Portaria PGF nº 440/2016, bem como eventuais pedidos de desbloqueio de valores, não inclusão no CADIN e sustação do protesto deveriam ser apreciados por este Juízo (*a quo*) (ID 28076973).

Assim, considerando o teor da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Agravo de Instrumento nº 5009894-26.2019.4.03.0000, já transitada em julgado (ID 32905741 e ID 32905742), TORNO SEM EFEITO A DECISÃO ID 31345004, restando, por consequência, prejudicada a apreciação dos embargos de declaração.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor desta decisão, com urgência, haja vista que pende de julgamento o agravo de instrumento nº 5015023-75.2020.4.03.0000, interposto pelo INMETRO.

Diante da decisão transitada em julgado, proferida no agravo de instrumento nº 5009894-26.2019.4.03.0000, passo à análise do preenchimento dos requisitos estabelecidos na Portaria PGF nº 440/2016 para a aceitação da Apólice de Seguro Garantia ofertada pela executada, bem como dos demais pedidos formulados, os quais estão condicionados à apreciação acerca da idoneidade e da suficiência da garantia prestada.

Trata-se de execução fiscal para cobrança de multa – dívida ativa não tributária.

A executada apresentou Apólice de Seguro Garantia, pleiteando a suspensão da dívida ativa (suspensão da exigibilidade do crédito), a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos negativos (CPEN), a abstenção de sua inclusão no CADIN, por parte da exequente, e a suspensão do protesto do título executivo (ID 9541155 e ID 11587429).

O exequente recusou a nomeação à penhora da Apólice do Seguro Garantia, alegando o não preenchimento das condições previstas na Portaria nº 440/2016 da Procuradoria Geral Federal, bem como ressaltou a impossibilidade de sustação do protesto e suspensão da exigibilidade do crédito.

A executada apresentou nova manifestação ressaltando a regularidade da garantia prestada, a fim de que seja garantido o Juízo, bem como deferida a suspensão do protesto e abstenção de inclusão de seu nome junto ao CADIN.

A Lei 6.830/1980, com a redação alterada pela lei 13.043 de 13 de novembro de 2014, passou a admitir o seguro garantia para a garantia da execução.

Com efeito, os arts. 9º, inc. II e §3º e 16, inc. II estabelecem que o depósito em dinheiro, a fiança bancária e o seguro garantia são meios idôneos para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução, produzindo os mesmos efeitos da penhora.

Ademais, ao contrário do afirmado pelo exequente, o art. 835, §2º, do Código de Processo Civil, expressamente equipara o dinheiro à fiança bancária e ao seguro garantia.

O C. Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que nos débitos não tributários, o seguro garantia equipara-se à depósito em dinheiro, produzindo os mesmos efeitos jurídicos, e suspende a exigibilidade do crédito. Nesse sentido:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. NATUREZA JURÍDICA SANCIONADORA. UTILIZAÇÃO DE TÉCNICAS INTERPRETATIVAS E INTEGRATIVAS VOCACIONADAS À PROTEÇÃO DO INDIVÍDUO (GARANTISMO JUDICIAL). AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. MÉTODO INTEGRATIVO POR ANALOGIA. É CABÍVEL A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO A PARTIR DA APRESENTAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA E DO SEGURO GARANTIA JUDICIAL, DESDE QUE EM VALOR NÃO INFERIOR AO DO DÉBITO CONSTANTE DA INICIAL, ACRESCIDO DE TRINTA POR CENTO (ART. 151, INCISO II DO CTN C/C O ART. 835, § 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). RECURSO ESPECIAL DA ANTT DESPROVIDO.*

1. Consolidou-se o entendimento, pela Primeira Seção desta Corte Superior de Justiça, no julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia, nos autos do REsp. 1.156.668/DF, da Relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, Tema 378, DJe 10.12.2010, de que o art. 151, II do CTN é taxativo ao elencar as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, não contemplando o oferecimento de seguro garantia ou fiança bancária em seu rol.
2. O entendimento contemplado no Enunciado Sumular 112 do STJ, segundo o qual o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro, que se reproduziu no julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia, nos autos do REsp. 1.156.668/DF, não se estende aos créditos não tributários originários de multa administrativa imposta no exercício do Poder de Polícia, (grifo nosso).
3. Embora a Lei 6.830/1980 seja instrumento processual hábil para cobranças das dívidas ativas da Fazenda Pública, a natureza jurídica sancionadora da multa administrativa deve direcionar o Julgador de modo a induzi-lo a utilizar técnicas interpretativas e integrativas vocacionadas à proteção do indivíduo contra o ímpeto simplesmente punitivo do poder estatal (ideologia garantista).
4. Inexistindo previsão legal de suspensão de exigibilidade de crédito não tributário no arcabouço jurídico brasileiro, deve a situação se resolver, no caso concreto, mediante as técnicas de integração normativa de correção do sistema previstas no art. 4º da LINDB.
5. O dinheiro, a fiança bancária e o seguro garantia são equiparados para os fins de substituição da penhora ou mesmo para garantia do valor da dívida ativa, seja ela tributária ou não tributária, sob a ótica alinhada do § 2º do art. 835 do Código de Processo Civil e o inciso II do art. 9º da Lei 6.830/1980, alterado pela Lei 13.043/2014.
6. É cabível a suspensão da exigibilidade do crédito não tributário a partir da apresentação da fiança bancária e do seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento, nos moldes previstos no art. 151, inciso II do CTN c/c o art. 835, § 2º do Código de Processo Civil e o art. 9º, § 3º da Lei 6.830/1980, uma vez que não há dúvida quanto à liquidez de tais modalidades de garantia, permitindo, desse modo, a produção dos mesmos efeitos jurídicos do dinheiro. (grifo nosso).
7. Não há razão jurídica para inviabilizar a aceitação do seguro garantia judicial, porque, em virtude da natureza precária do decreto de suspensão da exigibilidade do crédito não tributário (multa administrativa), o postulante poderá solicitar a revogação do decreto suspensivo caso em algum momento não vigorar ou se tornar insuficiente a garantia apresentada. O crédito não tributário, diversamente do crédito tributário, o qual não pode ser alterado por Lei Ordinária em razão de ser matéria reservada à Lei Complementar (art. 146, III, alínea b da CF/1988), permite, nos termos aqui delineados, a suspensão da sua exigibilidade, mediante utilização de diplomas legais de emvergaduras distintas por meio de técnica integrativa da analogia.
9. Recurso Especial da ANTT desprovido. (Primeira Turma, REsp 1381254/PR, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 28/06/2019).

Por oportuno, transcrevo os esclarecedores excertos do voto do Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO:

*“Isso porque a finalidade da norma concebida pelo Legislador se deu por entender que, no momento em que a Fazenda Pública exige o pagamento da dívida ativa, tanto o dinheiro quanto a fiança ou o seguro garantia judicial são colocados imediatamente à sua disposição. Daí por que a liquidez e certeza do seguro garantia faz com que ele seja idêntico ao depósito em dinheiro.*

*(...) A partir dessa conclusão e, ainda, diante da natureza sancionadora da multa administrativa, bem como verificada a possibilidade de o devedor, por meio de caução na modalidade seguro garantia, assegurar a sua obrigação mediante garantia idônea e suficiente, é cabível a suspensão da exigibilidade do crédito não tributário a partir da apresentação da fiança bancária e do seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento, nos moldes previstos no art. 151, inciso II do CTN c/c o art. 835, § 2º do Código de Processo Civil e o art. 9º, § 3º da Lei 6.830/1980, uma vez que não há dúvida quanto à liquidez de tais modalidades de garantia, permitindo, desse modo, a produção dos mesmos efeitos jurídicos do dinheiro (...).” (grifo nosso).*

Assim, preenchidos os requisitos do seguro garantia previstos nos atos infra legais que o disciplinam, o executado tem o direito subjetivo ao seu reconhecimento, não se admitindo a recusa do exequente, impondo-se a suspensão da exigibilidade do crédito.

No caso concreto, as condições do seguro garantia estão disciplinadas na Portaria nº 440, de 21 de junho de 2016, da Procuradoria Geral Federal.

A exequente recusou o seguro garantia ao argumento de que não preencheria o requisito relativo à previsão da extinção da garantia ao atingir o limite máximo segurado. Ressalta que o débito foi ajuizado com valor consolidado que deverá ser atualizado pelos índices de atualização dos débitos federais, não podendo ser aceita tal cláusula, haja vista que fixa um valor máximo nominal.

A executada rebateu os argumentos da exequente e comprovou o preenchimento de tal requisito.

Com efeito, a apólice, devidamente juntada aos autos (ID 9541159), e registrada na SUSEP (ID 9644137), foi emitida por seguradora em situação regular (ID 9541163).

Ademais, está prevista na cláusula 4.1, das Condições Particulares, a atualização monetária do valor da garantia pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa, conforme se observa:

*4.1 "A cláusula 3.2 das condições especiais será alterada e passará a vigor da seguinte forma: Fica assegurada a atualização monetária do valor da garantia de acordo com a SELIC ou outro índice que legalmente o vier substituí-lo, aplicável ao débito inscrito em dívida ativa no âmbito da Procuradoria-Geral Federal."*

Desta forma, não é óbice à aceitação da apólice a previsão de extinção da garantia por ter atingido o limite máximo segurado, uma vez que a garantia contratada é superior ao valor do débito, tendo sido pactuada a atualização dessa pelos mesmos índices de atualização da dívida ativa, conforme anteriormente demonstrado (cláusula 4.1). Tal previsão, portanto, está em consonância aos arts. 2º, §2º, 6º, incisos I e II e 10, todos da Portaria PGF nº 440/2016, que dispõem:

*Art. 2º - A fiança bancária e o seguro garantia podem ser aceitos como forma de garantia, em equiparação à penhora ou à antecipação de penhora.*

*(...)*

*§2º - A garantia prestada deve cobrir a integralidade do valor devido, com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa.*

*Art. 6º - A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:*

*I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;*

*II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;*

*(...)*

*Art. 10 - Ciente da ocorrência do sinistro, a unidade da PGF responsável, no prazo de 30 (trinta) dias, solicitará ao juízo a intimação da seguradora para pagamento da dívida executada, devidamente atualizada, em 15 (quinze) dias, sob pena de contra ela prosseguir a execução nos próprios autos, conforme o disposto no inciso II, do art. 19, da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.*

Por fim, acresça-se, no tocante à garantia prestada, que a Portaria suprarreferida ressalta, nos termos do seu §3º, do art. 2º, que "Não se exigirá, para as garantias regidas por esta Portaria, o acréscimo de 30% (trinta por cento) ao valor garantido, consoante previsão do art. 835, § 2º, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)."

Ante o exposto, preenchidos os requisitos da Portaria nº 440/2016-PGF, DEFIRO o pedido da executada e aceito a Apólice de Seguro Garantia como garantia à execução, bem como suspendo a exigibilidade do crédito executado.

Fica a executada intimada do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução fiscal, a contar da intimação desta decisão pela publicação no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80.

Tendo em vista a garantia do juízo, a suspensão da exigibilidade do crédito e considerando o documento juntado pela executada (ID 9541164), DEFIRO a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa (CPEN), a abstenção da inclusão do nome da executada no cadastro do CADIN – em ambos os casos se não houver outros débitos -, cabendo à exequente tais providências; bem como DEFIRO a imediata SUSTAÇÃO do protesto protocolado, referente à Certidão de Dívida Ativa cobrada nestes autos.

Comunique-se ao correspondente Tabelionato de Protestos de Letras e Títulos o teor desta decisão, para o cumprimento da medida aqui determinada.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006601-36.2014.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELETROMECHANICA JOTA FIGUEIREDO LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895, WAGNER DUCCINI - SP258875, RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS - SP274194, ELISEU GOMES CONCEICAO - SP303171

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que ficam partes intimadas acerca da decisão proferida **nfl. 60 dos autos físicos (ID 20149650)**.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006601-36.2014.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELETROMECHANICA JOTA FIGUEIREDO LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895, WAGNER DUCCINI - SP258875, RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS - SP274194, ELISEU GOMES CONCEICAO - SP303171

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que ficamos partes intimadas acerca da decisão proferida **nfl. 60 dos autos físicos (ID 20149650)**.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006601-36.2014.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELETROMECANICA JOTA FIGUEIREDO LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895, WAGNER DUCCINI - SP258875, RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS - SP274194, ELISEU GOMES CONCEICAO - SP303171

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que ficamos partes intimadas acerca da decisão proferida **nfl. 60 dos autos físicos (ID 20149650)**.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006601-36.2014.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELETROMECANICA JOTA FIGUEIREDO LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895, WAGNER DUCCINI - SP258875, RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS - SP274194, ELISEU GOMES CONCEICAO - SP303171

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que ficamos partes intimadas acerca da decisão proferida **nfl. 60 dos autos físicos (ID 20149650)**.

PROCESSO Nº 0008773-92.2007.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USIMON SERV BRASILEN ENHARIA LTDA, ANTONIO CARLOS SILVA GALVAO, ANTONIO CARLOS NAHIME

Advogado(s) do reclamado: ELY DE OLIVEIRA FARIA

**ATO ORDINATÓRIO**

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO Nº 5003401-91.2018.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado(s): CELSO DE FARIA MONTEIRO

**DECISÃO**

Primeiramente, intime-se executado, com urgência, para que se manifeste sobre os embargos de declaração opostos ID 33332006, nos termos do art. 1.023, 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tomem conclusos em gabinete.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

**1ª VARA DE SOROCABA**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005616-19.2018.4.03.6110  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795  
EXECUTADO: ARNALDO OLIVEIRA DE JESUS

Nome: ARNALDO OLIVEIRA DE JESUS  
Endereço: Rua Oronário Domingos dos Santos, 75, Parque Campolim, SOROCABA - SP - CEP: 18047-641

**DECISÃO**

ID 28351508 - Suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo prazo de 01 ano.

Aguarde-se, sobrestado, o decurso do prazo.

Fim do prazo de suspensão, sem que haja qualquer requerimento da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

Int.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0005661-50.2014.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: FELIPE DE OLIVEIRA - ME, FELIPE DE OLIVEIRA

**DECISÃO**

Tendo em vista a certidão aposta pelo oficial de justiça no ID 25222575, p. 105, fl. 92 dos autos físicos, justifique a exequente, no prazo de 15(quinze) dias, o pedido realizado na petição juntada no ID 25222575, p. 133, fl. 113 dos autos físicos, reiterado na petição do ID 30071188.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0000175-55.2012.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: JOAO PEREIRA FIGUEIREDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

1. Ante a concordância da parte exequente e a renúncia ao prazo para impugnar a execução manifestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (IDs 33674628 e 34461529), homologo os cálculos elaborados pela contadoria judicial (IDs 29072435, 29072827, 29072828, 29072832, 29072834 e 29072837), quanto ao valor principal devido à parte exequente.

Fixo o valor da execução em R\$ 100.837,83, devidos em fevereiro de 2020.

2. O artigo 30 da Lei nº 12.431/2011 dispõe que a compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal com créditos provenientes de precatórios, na forma prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, observará o que nele for disposto. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal na ADI nº 4.357/DF e ADI nº 4.425/DF, tendo, inclusive, aduzido no julgamento do RE nº 657.686 que a inconstitucionalidade também se aplica às requisições de pequeno valor.

Diante do reconhecimento da inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal, a decorrência lógica é a inaplicabilidade do artigo de lei que disciplina como será efetuada a compensação com fundamento em parágrafos declarados inconstitucionais.

Destarte, deixo de determinar a intimação do ente público que irá expedir o precatório para que informe a existência de algum débito para com a Fazenda Pública, como vinha determinando em feitos anteriores, haja vista a inexistência superveniente de amparo legal para decisão de tal jaez, aplicável, tanto para precatórios, como para requisições de pequeno valor.

3. Expeça-se o ofício precatório (principal), nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, com base no resumo de cálculo ID 29072834, p.2.

4. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da execução dos honorários advocatícios de sucumbência, bem como dos honorários periciais, conforme condenação constante da sentença de ID 18547919, mantida pelos julgados de IDs 18547922 e 18547926.

5. Int.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000175-55.2012.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: JOAO PEREIRA FIGUEIREDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Tendo em vista que o advogado Adilson Pereira Gomes, inscrito na OAB/SP 337.742, consta como estagiário na procuração ID 18547913, p. 1, bem como que a outra procuradora constituída no feito permanece com a inscrição na OAB suspensa, intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 24 horas, regularize sua representação processual.

2. Expeça-se o ofício precatório (principal), nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, com base no resumo de cálculo ID 29072834, p. 2.

3. Aguarde-se o cumprimento do item "4" da decisão ID 34552274, pela parte exequente.

4. Int.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

#### 2ª VARA DE SOROCABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001393-57.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: ADILSON ANTONIO DE ALMEIDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEIZE DADALTO CORSATO - SP348593, JONATAS CANDIDO GOMES - SP366508  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região que segue(m) anexo(s).  
Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000576-56.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: MELQUIADES NUNES MACEDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região que segue(m) anexo(s).  
Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001718-95.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: GERALDO MAGELA LOURENÇO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TALITA DOS SANTOS BRIAMONTE LOPES - SP347917, NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306, KAROLYN SANTOS SILVA - SP406867, RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região que segue(m) anexo(s).  
Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003037-98.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: MARIA ELPIDIA COSTA DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA BORGES TERRA - PR68214, JAAFAR AHMAD BARAKAT - PR28975  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região que segue(m) anexo(s).  
Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001859-17.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: FRANCISCO HEIDEMANN  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO - SP288129, FERNANDO VALARELLI E BUFFALO - SP322401, MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO - SP22523  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região que segue(m) anexo(s).  
Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0905542-60.1997.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: JACUZZI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVALDO DE MOURA BATISTA - SP164542  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região que segue(m) anexo(s).  
Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001030-70.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: IRANI MALHEIROS CARNEIRO, KILLIAN & RODRIGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN - SP286065, MARCELO ALVES RODRIGUES - SP248229  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região que segue(m) anexo(s).  
Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003918-05.2014.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: ISAAC MARTINS GONCALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL ZUIM FAUSTINO - SP263153  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região que segue(m) anexo(s).  
Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004750-11.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: LEONICE APARECIDA DE QUEIROZ NASCIMENTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região que segue(m) anexo(s).  
Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000679-63.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO FERREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO VALARELLI E BUFFALO - SP322401, MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO - SP22523, ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO - SP288129  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região que segue(m) anexo(s).  
Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004833-27.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: VALDELINO GARCIA BORGES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região que segue(m) anexo(s).  
Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004430-58.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA MARTINS DA COSTA MARIANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região que segue(m) anexo(s).  
Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004573-47.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: ANA MARIA PERAZZO CAMPANINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região que segue(m) anexo(s).  
Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000171-88.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: ANFLA-REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE CARNEIRO SBRISSA - SP276262  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região que segue(m) anexo(s).  
Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002872-51.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: GIANE CHRISTINA SANAE FUJISAWA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON MARCOS DOS SANTOS - SP73552  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região que segue(m) anexo(s).  
Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004636-72.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: JOSE BATISTA MIOLA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região que segue(m) anexo(s).  
Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001371-62.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: MOISES JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETTE DE PROENCA NOGUEIRA - SP69461  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região que segue(m) anexo(s).  
Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004026-07.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: BENEDITA ROSA DE ALBUQUERQUE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DE ALBUQUERQUE FILHO - SP82029, HELOISA SANTOS DINI - SP37537  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região que segue(m) anexo(s).  
Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005329-56.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MACHADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO - SP250561  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região que segue(m) anexo(s).  
Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001833-19.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO XAVIER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região que segue(m) anexo(s).  
Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº **5001667-16.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: DANIELA FERREIRA MACHADO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA BERTOLETTO - SP399966  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **DANIELA FERREIRA MACHADO DA SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA**, objetivando a concessão de ordem mandamental para impor "*ao INSS a obrigação de fazer para que decida no procedimento administrativo do benefício 631.566.462-1 no prazo de 10 dias, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação*", conforme pedido formulado na exordial.

Sustenta, em síntese, que possui o direito ao benefício de auxílio-doença **requerido em 03/03/2020**, que lhe foi negado sob o argumento de que não possui o número mínimo de contribuições (carência) exigido pela legislação, após a perda da qualidade de segurada da Previdência Social. Argumenta que o período de carência deve ser referente à data do acidente de trabalho ocorrido em 24/02/2018, sendo esta a data do início da doença.

Requisitadas as informações, o impetrado prestou-as (doc. ID 32724949), sustentando que o benefício foi indeferido por não ter sido comprovada a carência, uma vez que a impetrante não completou as contribuições necessárias após a perda da qualidade de segurada da Previdência Social, ocorrida 12 meses após a última contribuição, desconsiderando, para efeito de carência, o benefício de auxílio-doença deferido no interstício.

Petições da impetrante nos doc. ID 33113037 e 34387496, pretendendo impugnar as informações do impetrado.

**É o relatório.**

**Decido.**

Entendo que não estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

O entendimento jurisprudencial consolidado em nossos tribunais aponta que, em matéria de concessão de benefícios previdenciários, vigora o princípio do *tempus regit actum*, que determina a incidência da lei vigente ao tempo da implementação dos requisitos para a sua concessão.

Tal entendimento já foi sumulado no seguinte enunciado: "*A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado*" (Súmula 340/STJ).

No caso do benefício de auxílio-doença, a legislação aplicável é aquela vigente na data de início da incapacidade laborativa que dá ensejo à sua concessão, que neste caso **ocorreu em 24/02/2018**, data do acidente de trabalho sofrido pela impetrante, que, aparentemente, é titular de cargo público no município de Sorocaba, uma vez que, embora não mencione nos autos, apresenta documentos referentes à Fundação de Seguridade Social dos servidores públicos municipais de Sorocaba (Funserv).

Por seu turno, o art. 25 da Lei n. 8.213/1991 estabelece que:

*"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:*

*I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;"*

Ao tratar da carência exigida, a partir da nova filiação à Previdência Social do segurado que perdeu essa qualidade, a Lei n. 8.213/1991 sofreu diversas alterações recentes. Confira-se:

*"Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, **com metade dos períodos previstos** nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei." (Incluído pela Medida Provisória n. 767, de 06/01/2017, convertida na Lei n. 13.457, de 26/06/2017) (destaquei)*

*Art. 27-A. Na hipótese de perda da qualidade de segurado, para fins da concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de salário-maternidade e de auxílio-reclusão, o segurado deverá contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, **com os períodos integrais de carência** previstos nos incisos I, III e IV do caput do art. 25. (Redação dada pela Medida Provisória n. 871, de 18/01/2019) (destaquei)*

A referida Medida Provisória n. 871/2019 foi objeto de diversas emendas na Câmara Federal, sendo que o texto do Projeto de Lei de Conversão remetido ao Senado e ali aprovado, passou a ter a seguinte redação:

*"Art. 27-A Na hipótese de perda da qualidade de segurado, para fins da concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de salário-maternidade e de auxílio-reclusão, o segurado deverá contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, **com metade dos períodos previstos** nos incisos I, III e IV do caput do art. 25 desta Lei." (Redação dada pelo Projeto de Lei de Conversão n. 11/2009, aprovado pelo Congresso Nacional em 05/06/2019)*

Observa-se, neste caso, que é aplicável a redação do art. 27-A da Lei n. 8.213/1991 dada pela Lei n. 13.457/2017, que exige carência de 6 (seis) meses para a concessão do benefício de auxílio-doença para o segurado que ficou incapacitado para o trabalho por motivo de doença.

Como se denota dos autos, a última contribuição da impetrante à Previdência Social refere-se ao **mês de abril/2017**, após essa data a impetrante não voltou a contribuir para a Previdência Social, permanecendo em gozo de auxílio-doença nos períodos de 24/02/2018 a 16/07/2018 (NB 622.230.241-0), 18/03/2019 a 09/11/2019 (NB 627.146.944-6) e 01/08/2019 a 02/10/2019 (NB 630.144.254-0), sendo que estes dois últimos estão sob análise de concessão irregular pelo INSS.

Assim, embora tenha mantido a qualidade de segurada durante a vigência do auxílio-doença NB 622.230.241-0 (24/02/2018 a 16/07/2018), nos termos do art. 15, inciso I da Lei n. 8.213/1991, o fato é que a impetrante não possuía a carência exigida de 6 (seis) contribuições na data do requerimento do benefício de auxílio-doença NB 631.566.462-1, em 03/03/2020, eis que não contribuía para a Previdência Social desde abril/2017.

Por outro lado, o tempo em que o segurado fica em gozo de auxílio-doença deva ser computado como tempo de serviço, por força do art. 55, inciso II, da Lei n. 8.213/91 (*O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez*), e como tempo de contribuição, de acordo com o art. 60, inciso III, do Decreto n. 3.048/1999 (*Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros: (...) III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade*).

Não é essa, entretanto, a situação da impetrante que, como já dito, não efetuou recolhimento algum à Previdência Social após a perda da qualidade de segurada, não havendo, portanto, períodos de atividade intercalados como benefícios por incapacidade que lhe foram concedidos, alguns dos quais, inclusive, o INSS agora reputa irregulares.

O recolhimento efetuado em 15/06/2020, por fim, não se presta a comprovar a carência exigida para concessão do auxílio-doença requerido em 03/03/2020.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada pela impetrante.

Já prestadas as informações, oficie-se à autoridade impetrada notificando-a desta decisão para seu integral cumprimento e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005280-57.2005.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 34403067: trata-se de pedido de substituição da garantia oferecida com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido nestes autos, por carta fiança ou seguro-garantia, com observância dada Portaria 164 de 2014 e com acréscimo de 30% do valor da dívida, a ser comprovado dentro do prazo a ser estabelecido por este Juízo, e a liberação dos valores depositados nos autos até o presente momento, mantendo-se a suspensão da exigibilidade do débito.

Manifeste-se a União sobre o pedido da autora, no prazo de 10 dias.

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0001958-14.2014.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: JOSE GERALDO DE ALMEIDA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS, vista ao impugnado pelo prazo legal.

Após, se necessário, remetam-se ao contador para que verifique se há excesso de execução nas contas apresentadas pelas partes.

No retorno, vista às partes e venham conclusos para decisão.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5002841-31.2018.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: POTIGUARA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALESSANDRO SILVA MARTINS - SP256241**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **DESPACHO**

Reconsidero o despacho Id 25275295. Remetam-se ao contador para que verifique se há excesso de execução nas contas apresentadas pelas partes.

No retorno, vista às partes e venham conclusos para decisão.

Int.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000317-25.2013.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R. P. CLEMENTE EIRELI - EPP, ROSIMEIRE PAES CLEMENTE

Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA ZAMORA SILVA - SP263284, CLOVIS RAMIRO TAGLIAFERRO - SP106478

Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA ZAMORA SILVA - SP263284, CLOVIS RAMIRO TAGLIAFERRO - SP106478

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que por erro no cadastramento do patrono da executada no sistema informatizado, e ora regularizado, republico o ato ID 29527099, conforme segue:

" Considerando a virtualização dos autos físicos, INTIMEM-SE as partes para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Semprejuízo do acima determinado, manifeste-se em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intime-se".

SOROCABA, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003749-20.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: DIJALMA ALVES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DE LARA FAVERO DONOSO - SP231516, LIDIA MARIA DE LARA FAVERO - SP133934, JOAO AUGUSTO FAVERO - SP133930  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por DIJALMA ALVES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando a liberação do saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

O valor atribuído à causa na inicial é **R\$ 4.829,34** (quatro mil, oitocentos e vinte e nove reais e trinta e quatro centavos).

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

*“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*[...]*

*§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput.*

*§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”*

Destarte, considerando que o benefício econômico pretendido pela parte autora não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, verifica-se que a competência para processar e julgar esta demanda é do Juizado Especial Federal.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003678-18.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MARLENE CONCEICAO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: OSNI JACOB HESSEL - SP110542  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por MARLENE CONCEICAO DE SOUZA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CEF) e outro, pleiteando a condenação dos réus à concessão do benefício de auxílio emergencial e ao pagamento de indenização por danos morais.

O valor atribuído à causa na inicial é **R\$ 21.800,00** (vinte e um mil e oitocentos reais).

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

*“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*[...]*

*§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput.*

*§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”*

Destarte, considerando que o benefício econômico pretendido pela parte autora não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, verifica-se que a competência para processar e julgar esta demanda é do Juizado Especial Federal.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

Sorocaba/SP.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003803-83.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
REQUERENTE: JOAO LAURINDO DOS SANTOS JUNIOR  
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTA SISSIE DOS SANTOS MACHADO - SP327144  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por JOÃO LAURINDO DOS SANTOS JÚNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando a liberação do saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

O valor atribuído à causa na inicial é **R\$ 19.643,51** (Dezenove mil, seiscentos e quarenta e três reais e cinquenta e um centavos).

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

*“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

[...]

*§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput.*

*§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”*

Destarte, considerando que o benefício econômico pretendido pela parte autora não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, verifica-se que a competência para processar e julgar esta demanda é do Juizado Especial Federal.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003715-45.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MARIA APARECIDA GASPARINI DE CAMPOS LIMA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTOS DA COSTA MENDES - SP203107  
REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Maria Aparecida Gasparini de Campos Lima - EPP** em face do **Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo**, pleiteando (i) anulação de decisão que determinou o recolhimento da quantia de R\$ 25.668,27 e do lançamento tributário que tenha como suporte a decisão proferida nos autos do Procedimento Administrativo nº. 23305.012768.2017-53 e (ii) declaração a insubsistência de eventual CDA originada de tal lançamento.

Em sede de tutela de urgência, requer a suspensão exigibilidade do crédito decorrente do lançamento materializado na decisão proferida nos autos do Procedimento Administrativo nº. 23305.012768.2017-53 que determinou à parte autora o recolhimento da quantia de R\$ R\$ 25.668,27.

**É o breve relatório. Decido.**

O réu, na qualidade de tomador de serviço prestado pela parte autora, foi notificado pelo Município de São Roque ao pagamento do ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) em razão de notas fiscais emitidas pela parte autora durante a execução do serviço licitado, no caso, a construção do Ginásio Poliesportivo no Campus São Roque.

A inicial foi instruída com o edital do certame e do contrato ofertado (docs. ID 33834148 ID 33834419). Em ambos- item 22 do edital e cláusula 15ª do contrato, respectivamente- foram eleitos a **Subseção Judiciária de Sorocaba** para dirimir as questões relacionadas ao negócio jurídico.

Assim, ainda que o município de São Roque seja abrangido por outra subseção judiciária, a lei processual permite a modificação da competência pela vontade das partes com eleição do foro para dirimir eventuais conflitos (art. 63 do Código de Processo Civil).

No foro eleito, entretanto, **a competência para processar, conciliar e julgar a demanda é do Juizado Especial Federal de Sorocaba.**

Com efeito, o valor atribuído à causa é de R\$ 25.668,27 (vinte e cinco mil seiscentos e sessenta e oito reais e vinte e sete centavos), o que demonstra benefício econômico inferior à alçada de 60 (sessenta) salários mínimos nos termos da Lei 10.259/2001:

*“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

[...]

*§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”*

Dessa forma, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba, **independentemente de intimação**, em razão do pedido de tutela formulado na inicial.

Sorocaba/SP.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5000041-93.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EMBARGANTE: COMBUSTIVEIS VOTORANTIM CRISTAL EIRELI, ADRIANO CORREA, ROBERTA ASSUNCAO CUNHA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALTER SOARES DE OLIVEIRA - SP316035  
Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

#### DESPACHO

Considerando os embargos de declaração opostos pela parte autora, intime-se a embargada para se manifestar no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 1.023, § 2º do novo Código de Processo Civil.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006011-04.2015.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: ISMAEL PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA - SP300510  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região que segue(m) anexo(s).  
Sorocaba/SP.

### 3ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002021-12.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: SOROCAP RECAUCHUTAGEM SOROCABALTD  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FILIPOV - SP183459  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO DE PREVENÇÃO

Vistos e examinados os autos em inspeção.

No caso em questão trata-se de constitucionalidade da manutenção de contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, após atingida a finalidade que motivou a sua instituição.

Inicialmente, com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, a interpretação do disposto pelos artigos 1.035, § 5º c/c 1.037 II, do CPC/2015, era no sentido de que, reconhecida a repercussão geral de um tema, por parte do Supremo Tribunal Federal, a suspensão do processamento de todos as ações pendentes, de natureza individual ou coletiva, que versassem sobre a mesma questão, deveria ocorrer. Portanto, o reconhecimento da repercussão geral era consequência automática para a suspensão das ações que versassem sobre o mesmo tema, motivo pelo qual foi proferida decisão, com a determinação de suspensão do andamento do presente feito.

Anote-se que os Tribunais Superiores adotaram novo posicionamento, no sentido de ser desnecessária a suspensão de ações quando o Supremo Tribunal Federal reconhece a repercussão geral de um tema, na medida em que é concedida a faculdade, ao relator do Recurso Extraordinário, de determinar ou não a suspensão da ação, sendo certo que o sobrestamento automático do trâmite das ações em andamento no País, por tempo indefinido, não se coaduna com os princípios da eficiência, certeza jurídica e do acesso ao Poder Judiciário.

Desta forma, inexistindo comando expresso, nesse sentido, no âmbito do RE 878.313/SC pelo Relator, Ministro Marco Aurélio, não há que se falar em sobrestamento ou suspensão desta ação.

Nesse sentido, transcrevam-se os seguintes julgados:

*REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.035, § 5º, DO CPC/2015. APLICAÇÃO AOS RECURSOS QUE IMPUGNAM ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA ANTES DO ADVENTO DO CPC/2015. SOBRESTAMENTO NÃO AUTOMÁTICO DOS PROCESSOS COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA, CONFORME DECIDIDO PELO STF EM QO NO RE 966.177/RS.*

1. No julgamento dos Recursos Especiais em tela surgiu o debate de duas questões relativas à aplicação e interpretação do art. 1.035, § 5º, do CPC/2015 que, por afetarem processos de todas as Turmas e Seções do Superior Tribunal de Justiça, justificam que sejam solucionadas pela Corte Especial.

2. A parte recorrida Antonio Sergio Baptista Advogados Associados empenha-se pela suspensão do feito por ter sido reconhecida a repercussão geral, nos autos do Recurso Extraordinário 656.558/SP, originado do Agravo de Instrumento 791.811/SP, do tema relativo à configuração ou não de ato de improbidade administrativa pela contratação de determinados serviços com dispensa de licitação (Tema 309). Pede que sejam aplicados os arts. 1.035, § 5º, e 1.046 do CPC/2015.

3. No caso, são Recursos Especiais que impugnam acórdão publicado na vigência do CPC de 1973 relativo a tema cuja repercussão geral foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em 2010.

4. O referido pedido de sobrestamento força o enfrentamento de duas questões: a) em razão do Enunciado Administrativo 2 do Pleno do Superior Tribunal de Justiça, é preciso saber se é aplicável o art. 1.035, § 5º, do CPC/2015 aos recursos interpostos contra acórdãos, decididos e publicados na vigência do Código de Processo Civil de 1973, que envolvam temas com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (antes do advento do CPC/2015, no qual não há determinação quanto à suspensão de processos idênticos). Em outros termos, indaga-se se, em virtude do referido enunciado, permaneceria a adoção da jurisprudência formada sob a égide do art. 543-B, § 1º, do CPC/1973, que estabelecia a suspensão somente em segundo grau, não impondo o sobrestamento dos Recursos Especiais; b) interpretação do art. 1.035, § 5º, do CPC/2015: vale dizer, se o citado dispositivo é cogente, compelindo o relator do Recurso Extraordinário a proceder à citada suspensão, ou facultativo, conferindo-lhe (ao relator) mera faculdade. Em outras palavras, discute-se se, com o reconhecimento da repercussão geral, a suspensão da tramitação dos processos em âmbito nacional é automática ou depende de decisão judicial expressa.

#### PRIMEIRA QUESTÃO: APLICABILIDADE OU NÃO DO

*ART. 1.035, § 5º, DO CPC/2015 AOS RECURSOS INTERPOSTOS SOB A ÉGIDE DO CPC/1973 E RELATIVOS A TEMAS COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA ANTES DO ADVENTO DA NOVA CODIFICAÇÃO PROCESSUAL*

5. Quanto ao primeiro tópico, entendo não ser o caso de afastar a aplicação do art. 1.035, § 5º, do CPC/2015 apenas em virtude de o acórdão recorrido ter sido publicado e de a repercussão geral ter sido reconhecida na vigência do Código de Processo Civil anterior. Apesar de o referido Enunciado Administrativo ser relativo a requisitos de admissibilidade e a repercussão geral ser um desses requisitos, a necessidade de sobrestamento, ou não, do recurso não o é.

6. A orientação jurisprudencial consolidada na vigência do CPC/1973 sobre o tema decorreu da inexistência de dispositivo que cuidasse expressamente da obrigatoriedade ou não da suspensão devido à repercussão geral. Como já ressaltado, não é requisito de admissibilidade a questão de ser imprescindível ou não a suspensão.

7. Ademais, o CPC/2015 passou a reger a matéria no art. 1.035, § 5º, de modo que não vejo motivo para tratar diversamente os casos de repercussão geral unicamente por conta da data da publicação do acórdão recorrido, especialmente considerando a nova sistemática da matéria e a incidência imediata das regras processuais.

#### SEGUNDA QUESTÃO: INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.035, § 5º, DO CPC/2015 – O RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL IMPÕE OU NÃO O SOBRESTAMENTO AUTOMÁTICO DOS PROCESSOS RESPECTIVOS?

8. No tocante à interpretação do art. 1.035, § 5º, do CPC/2015, visa-se saber se tal norma determina ou não a suspensão automática dos processos cuja repercussão geral é reconhecida.

9. O Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu a controvérsia ao julgar a Questão de Ordem no RE 966.177/RS, de relatoria do Min Luiz Fux, em 7.6.2017, destacando que a suspensão do processamento prevista no artigo 1.035, § 5º, do CPC/2015 não é decorrência necessária do reconhecimento da repercussão geral, tendo o relator do Recurso Extraordinário paradigma a faculdade de determinar ou não tal sobrestamento.

10. Especificamente sobre o Tema 309 da repercussão geral em análise, o Ministro Dias Toffoli, em recente decisão (DJe 19.12.2016), indeferiu pedido de sobrestamento formulado com base no art. 1.035, § 5º, do CPC/2015, por entender que a repercussão geral não implica paralisação instantânea e inevitável de todas as ações que versam sobre a mesma temática do processo-piloto.

11. Não se desconhece a finalidade da repercussão geral – instituto voltado à uniformização de jurisprudência e à preservação da segurança jurídica. Contudo, haja vista a redação do art. 1.035, § 5º, do CPC/2015, entendo que o citado dispositivo estabelece apenas orientação para o relator; mas não imposição de sobrestamento. Caso a lei quisesse injungir a suspensão automática, bastaria prever que o reconhecimento da repercussão geral impusesse a paralisação do trâmite de todos os processos pendentes relativos à matéria, no território nacional; ou ainda, dispor que o relator obrigatoriamente determinasse a suspensão, o que não ocorreu.

12. Ademais, o sobrestamento do trâmite de centenas ou de milhares de feitos por todo o País, por tempo indefinido, não se coaduna com os princípios da eficiência e do acesso ao Judiciário, especialmente quando há a possibilidade de o relator estipular a suspensão dos feitos em que o andamento possa causar incerteza jurídica.

(STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.292.976 – SP. RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN. Data do Julgamento: 01/02/2019.)



DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO PELO RITO COMUM. PLEITO PARA QUE SE SUSPENDA O CURSO DO FEITO EM VIRTUDE DO RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA NO ÂMBITO DO RE 878.313/SC. INVIALIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO EXPRESSA NESSE SENTIDO PELO MINISTRO RELATOR NA SUPREMA CORTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DICÇÃO DO ARTIGO 1º DA LC 110/2001. ALEGAÇÃO DE EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. DESCABIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE POR SUPPOSTA AFRONTA AO ART. 149, §2º, III, "a", DA CF/1988 INOCORRENTE. PRECEDENTES DO C. STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Analisando o art. 1.035, §5º, do CPC/2015, constata-se que a Suprema Corte já teve oportunidade de assentar que a suspensão ali cogitada "não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la" (QO no RE n. 966.177, Rel. Min. Luiz Fux).

2. Portanto, o sobrestamento não decorre pelo mero reconhecimento da repercussão geral, mas de expressa deliberação do Ministro do STF que opere como relator da causa em que a repercussão geral foi efetivamente reconhecida. Como não houve comando expresso nesse sentido no âmbito do RE 878.313/SC pelo Relator, o Ministro Marco Aurélio, não há que se falar em sobrestamento desta ação.

3. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses. 4. A parte apelante só poderia se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo, ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento. Precedentes do C. STJ.

5. Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração.

6. No que se refere à inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da EC 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa, há de se rechaçar a alegação.

7. Isso porque o E. STF reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. Observe-se que a contribuição instituída pelo artigo 1º da LC n.º 110/01 caracteriza-se como contribuição social destinada ao FGTS (art. 3º, § 1º).

8. Muito embora o produto da arrecadação desta contribuição não revertido diretamente aos empregados demitidos por justa causa, há de se consignar que o FGTS, além da composição do patrimônio do trabalhador, é formado por outras receitas e destina-se também a outras finalidades, conforme se infere do artigo 2º, da Lei n. 8.036/1990, relacionadas a políticas públicas relativas à habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. Ademais, a contribuição em questão não foi prevista de forma vinculada à finalidade de prover fundos para o pagamento do complemento de atualização monetária previsto no artigo 4º da LC 110/2001.

9. Recurso de apelação a que se nega provimento.

(TRF3. Acórdão Número 5002352-16.2017.4.03.6114. Classe APELAÇÃO CÍVEL. Relator(a) Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO. Órgão julgador 1ª Turma. Data 12/03/2020. Fonte da publicação Intimação via sistema DATA: 16/03/2020)

Feita a digressão jurisprudencial supra, infere-se que a suspensão não é decorrência automática do reconhecimento da repercussão geral, devendo haver decisão expressa do relator para que haja sobrestamento da ação, o que inócorre no caso sob exame.

Assim, com base no posicionamento jurisprudencial acima transcrito, reformulo posicionamento anterior e reconsidero a r. decisão de suspensão do feito determinando o normal seguimento ao feito, devendo a parte manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004186-66.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: WYDA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128, RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO DE PREVENÇÃO

Vistos e examinados os autos em inspeção.

No caso em questão trata-se de constitucionalidade da manutenção de contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, após atingida a finalidade que motivou a sua instituição.

Inicialmente, com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, a interpretação do disposto pelos artigos 1.035, § 5º c/c 1.037 II, do CPC/2015, era no sentido de que, reconhecida a repercussão geral de um tema, por parte Supremo Tribunal Federal, a suspensão do processamento de todos as ações pendentes, de natureza individual ou coletivo, que versassem sobre a mesma questão, deveria ocorrer. Portanto, o reconhecimento da repercussão geral era consequência automática para a suspensão das ações que versassem sobre o mesmo tema, motivo pelo qual foi proferida decisão, com a determinação de suspensão do andamento do presente feito.

Anote-se que os Tribunais Superiores adotaram novo posicionamento, no sentido de ser desnecessária a suspensão de ações quando o Supremo Tribunal Federal reconhece a repercussão geral de um tema, na medida em que é concedida a faculdade, ao relator do Recurso Extraordinário, de determinar ou não a suspensão da ação, sendo certo que o sobrestamento automático do trâmite das ações em andamento no País, por tempo indefinido, não se coaduna com os princípios da eficiência, certeza jurídica e do acesso ao Poder Judiciário.

Desta forma, inexistindo comando expresso, nesse sentido, no âmbito do RE 878.313/SC pelo Relator, Ministro Marco Aurélio, não há que se falar em sobrestamento ou suspensão desta ação.

Nesse sentido, transcrevem-se os seguintes julgados:

REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.035, § 5º, DO CPC/2015. APLICAÇÃO AOS RECURSOS QUE IMPUGNAM ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA ANTES DO ADVENTO DO CPC/2015. SOBRESTAMENTO NÃO AUTOMÁTICO DOS PROCESSOS COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA, CONFORME DECIDIDO PELO STF EM QO NO RE 966.177/RS.

1. No julgamento dos Recursos Especiais em tela surgiu o debate de duas questões relativas à aplicação e interpretação do art. 1.035, § 5º, do CPC/2015 que, por afetarem processos de todas as Turmas e Seções do Superior Tribunal de Justiça, justificam que sejam solucionadas pela Corte Especial.

2. A parte recorrida Antonio Sergio Baptista Advogados Associados empenha-se pela suspensão do feito por ter sido reconhecida a repercussão geral, nos autos do Recurso Extraordinário 656.558/SP, originado do Agravo de Instrumento 791.811/SP, do tema relativo à configuração ou não de ato de improbidade administrativa pela contratação de determinados serviços com dispensa de licitação (Tema 309). Pede que sejam aplicados os arts. 1.035, § 5º, e 1.046 do CPC/2015.

3. No caso, são Recursos Especiais que impugnam acórdão publicado na vigência do CPC de 1973 relativo a tema cuja repercussão geral foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em 2010.

4. O referido pedido de sobrestamento força o enfrentamento de duas questões: a) em razão do Enunciado Administrativo 2 do Pleno do Superior Tribunal de Justiça, é preciso saber se é aplicável o art. 1.035, § 5º, do CPC/2015 aos recursos interpostos contra acórdãos, decididos e publicados na vigência do Código de Processo Civil de 1973, que envolvam temas com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (antes do advento do CPC/2015, no qual não há determinação quanto à suspensão de processos idênticos). Em outros termos, indaga-se se, em virtude do referido enunciado, permaneceria a adoção da jurisprudência formada sob a égide do art. 543-B, § 1º, do CPC/1973, que estabelecia a suspensão somente em segundo grau, não impondo o sobrestamento dos Recursos Especiais; b) interpretação do art. 1.035, § 5º, do CPC/2015: vale dizer, se o citado dispositivo é cogente, compelindo o relator do Recurso Extraordinário a proceder à citada suspensão, ou facultativo, conferindo-lhe (ao relator) mera faculdade. Em outras palavras, discute-se se, com o reconhecimento da repercussão geral, a suspensão da tramitação dos processos em âmbito nacional é automática ou depende de decisão judicial expressa.

#### PRIMEIRA QUESTÃO: APLICABILIDADE OU NÃO DO

ART. 1.035, § 5º, DO CPC/2015 AOS RECURSOS INTERPOSTOS SOB A ÉGIDE DO CPC/1973 E RELATIVOS A TEMAS COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA ANTES DO ADVENTO DA NOVA CODIFICAÇÃO PROCESSUAL

5. Quanto ao primeiro tópico, entendo não ser o caso de afastar a aplicação do art. 1.035, § 5º, do CPC/2015 apenas em virtude de o acórdão recorrido ter sido publicado e de a repercussão geral ter sido reconhecida na vigência do Código de Processo Civil anterior. Apesar de o referido Enunciado Administrativo ser relativo a requisitos de admissibilidade e a repercussão geral ser um desses requisitos, a necessidade de sobrestamento, ou não, do recurso não o é.

6. A orientação jurisprudencial consolidada na vigência do CPC/1973 sobre o tema decorreu da inexistência de dispositivo que cuidasse expressamente da obrigatoriedade ou não da suspensão devido à repercussão geral. Como já ressaltado, não é requisito de admissibilidade a questão de ser imprescindível ou não a suspensão.

7. Ademais, o CPC/2015 passou a reger a matéria no art. 1.035, § 5º, de modo que não vejo motivo para tratar diversamente os casos de repercussão geral unicamente por conta da data da publicação do acórdão recorrido, especialmente considerando a nova sistemática da matéria e a incidência imediata das regras processuais.

#### SEGUNDA QUESTÃO: INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.035, § 5º, DO CPC/2015 – O RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL IMPÕE OU NÃO O SOBRESTAMENTO AUTOMÁTICO DOS PROCESSOS RESPECTIVOS?

8. No tocante à interpretação do art. 1.035, § 5º, do CPC/2015, visa-se saber se tal norma determina ou não a suspensão automática dos processos cuja repercussão geral é reconhecida.

9. O Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu a controvérsia ao julgar a *Questão de Ordem* no RE 966.177/RS, de relatoria do Min Luiz Fux, em 7.6.2017, destacando que a suspensão do processamento prevista no artigo 1.035, § 5º, do CPC/2015 não é decorrência necessária do reconhecimento da repercussão geral, tendo o relator do Recurso Extraordinário paradigma a faculdade de determinar ou não tal sobrestamento.

10. Especificamente sobre o Tema 309 da repercussão geral em análise, o Ministro Dias Toffoli, em recente decisão (DJE 19.12.2016), indeferiu pedido de sobrestamento formulado com base no art. 1.035, § 5º, do CPC/2015, por entender que a repercussão geral não implica paralisação instantânea e inevitável de todas as ações que versem sobre a mesma temática do processo-piloto.

11. Não se desconhece a finalidade da repercussão geral – instituto voltado à uniformização de jurisprudência e à preservação da segurança jurídica. Contudo, haja vista a redação do art. 1.035, § 5º, do CPC/2015, entendo que o citado dispositivo estabelece apenas orientação para o relator, mas não imposição de sobrestamento. Caso a lei quisesse injungir a suspensão automática, bastaria prever que o reconhecimento da repercussão geral impusesse a paralisação do trâmite de todos os processos pendentes relativos à matéria, no território nacional; ou ainda, dispor que o relator obrigatoriamente determinasse a suspensão, o que não ocorreu.

12. Ademais, o sobrestamento do trâmite de centenas ou de milhares de feitos por todo o País, por tempo indefinido, não se coaduna com os princípios da eficiência e do acesso ao Judiciário, especialmente quando há a possibilidade de o relator estipular a suspensão dos feitos em que o andamento possa causar incerteza jurídica.

(STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.292.976 – SP. RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN. Data do Julgamento: 01/02/2019.)

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO PELO RITO COMUM. PLEITO PARA QUE SE SUSPENDA O CURSO DO FEITO EM VIRTUDE DO RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA NO ÂMBITO DO RE 878.313/SC. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO EXPRESSA NESSE SENTIDO PELO MINISTRO RELATOR NA SUPREMA CORTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DICÇÃO DO ARTIGO 1º DA LC 110/2001. ALEGAÇÃO DE EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. DESCABIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE POR SUPOSTA AFRONTA AO ART. 149, §2º, III, "a", DA CF/1988 INOCORRENTE. PRECEDENTES DO C. STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Analisando o art. 1.035, §5º, do CPC/2015, constata-se que a Suprema Corte já teve oportunidade de assentar que a suspensão ali cogitada "não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la" (QO no RE n. 966.177, Rel. Min. Luiz Fux).

2. Portanto, o sobrestamento não decorre pelo mero reconhecimento da repercussão geral, mas de expressa deliberação do Ministro do STF que opere como relator da causa em que a repercussão geral foi efetivamente reconhecida. Como não houve comando expresso nesse sentido no âmbito do RE 878.313/SC pelo Relator, o Ministro Marco Aurélio, não há que se falar em sobrestamento desta ação.

3. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses. 4. A parte apelante só poderia se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo, ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento. Precedentes do C. STJ.

5. Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valorização.

6. No que se refere à inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da EC 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa, há de se rechaçar a alegação.

7. Isso porque o E. STF reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. Observe-se que a contribuição instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/01 caracteriza-se como contribuição social destinada ao FGTS (art. 3º, § 1º).

8. Muito embora o produto da arrecadação desta contribuição não revertido diretamente aos empregados demitidos por justa causa, há de se consignar que o FGTS, além da composição do patrimônio do trabalhador, é formado por outras receitas e destina-se também a outras finalidades, conforme se infere do artigo 2º, da Lei n. 8.036/1990, relacionadas a políticas públicas relativas à habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. Ademais, a contribuição em questão não foi prevista de forma vinculada à finalidade de prover fundos para o pagamento do complemento de atualização monetária previsto no artigo 4º da LC 110/2001.

9. Recurso de apelação a que se nega provimento.

(TRF3. Acórdão Número 5002352-16.2017.4.03.6114. Classe APELAÇÃO CÍVEL. Relator(a) Desembargador Federal WILSON ZAUHYFILHO. Órgão julgador 1ª Turma. Data 12/03/2020. Fonte da publicação Intimação via sistema DATA: 16/03/2020)

Feita a digressão jurisprudencial supra, infere-se que a suspensão não é decorrência automática do reconhecimento da repercussão geral, devendo haver decisão expressa do relator para que haja sobrestamento da ação, o que incorre no caso sob exame.

Assim, com base no posicionamento jurisprudencial acima transcrito, reformulo posicionamento anterior e reconsidero a r. decisão de suspensão do feito determinando o normal seguimento ao feito, devendo a parte manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

26 de junho de 2020.

## SENTENÇA

### **RELATÓRIO**

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LEONI AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA (CNPJ nº 02.728.677/0001-76)**, contra suposto ato ilegal praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando seja declarado o direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, sendo excluído o valor destacado de ICMS em nota fiscal, afastando-se as disposições da Lei nº 12.973/2014.

No mérito, requer que lhe seja assegurado o direito de compensar e/ou restituir administrativamente os valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração do mandamus, além dos eventualmente recolhidos no curso da presente demanda.

Sustenta o impetrante, em síntese, que o alcance dos conceitos constitucionais de faturamento e receita não permitam a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Aduz que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar o artigo 195, I, "b" da Constituição da República. E ainda, que qualquer interpretação do conceito de "faturamento" que o faça comportar outras receitas que não as decorrentes da venda de mercadorias ou prestação de serviços é inconstitucional, pois afronta o artigo 195, inciso I (redação original) da Constituição Federal e 110 do CTN, como já decidiu o STF na citada sessão plenária.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos do Recurso Especial nº 574.706/PR.

Assevera que a pretexto de elucidar a decisão do STF, a Receita Federal veiculou através da Solução de Consulta Interna Cosit – SCI 13/2018, norma restringindo a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições aos valores a recolher do imposto estadual, enunciado que, por decorrência lógica, impediria a exclusão do chamado ICMS "destacado".

Coma inicial, vieram os documentos sob Id 25075634 a 25101757.

Despacho sob Id 25469518, para determinar ao impetrante juntar ao feito documentos que comprove sofrer a incidência dos tributos em discussão, bem como informando por qual regime de tributário efetua o recolhimento de seus tributos.

Emenda à exordial para retificar o valor da causa e o recolhimento das custas processuais sob Id 28156139 a 28156144.

O pedido de medida liminar foi deferido parcialmente, consoante decisão de Id 28325006.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de Id. 28454416. Sustentou que as alegações da impetrante, no que tange à exclusão do ICMS na base de cálculo de PIS/Pasep e COFINS, devem se adequar ao contido na Solução de Consulta Interna Cosit nº 13, de 18 de outubro de 2018, a qual normatiza a questão nos termos do precedente emanado pelo STF no RE nº 574.706/PR, com fundamento na tese nele firmada, e com as suas consequências legais. Propugna, de todo modo, pelo sobrestamento do feito, tendo em conta que ainda é imperioso aguardar o posicionamento do Pretório Excelso sobre a modulação dos efeitos da decisão, postulada pela Fazenda Nacional através de Embargos Declaratórios no RE 574.706. Não sendo acolhido o sobrestamento, pede-se pela revogação da liminar concedida, bem como pela denegação da segurança definitiva pleiteada.

Em Id. 29821161 encontra-se acostada aos autos a decisão que, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5005693-54.2020.403.6110 deferiu o pedido de antecipação de tutela requerida pela impetrante para possibilitar a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito (Id. 32662977).

Em Parecer de Id. 32719657, o Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público primário a justificar a sua intervenção nos autos.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

### **MOTIVAÇÃO**

Inicialmente, defiro o pedido de ingresso da União Federal na lide. Anote-se.

## EM PRELIMINAR

A autoridade impetrada propugna, preliminarmente, pelo sobrestamento da presente ação mandamental, ao argumento de que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574706-PR, com repercussão geral reconhecida, na qual firmou o entendimento de que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, ainda depende do julgamento de embargos de declaração.

No entanto, tal pedido não merece prosperar, uma vez que a tese da repercussão geral, que é o único elemento de publicação necessária para aplicação da decisão aos demais casos em tramitação de mesmo tema, já foi publicada com ata de julgamento, em 20 de março de 2017, dando notoriedade pública e jurídica ao tema decidido pelo STF. A partir desse momento, a decisão do STF passou a ter ampla repercussão, permitindo que a tese firmada fosse aplicada aos demais processos que tramitam, sob a mesma causa de pedir, na Justiça Federal, de modo que não há que se falar na suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração.

Destarte, afasta a preliminar arguida.

## NO MÉRITO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS destacado na nota fiscal/fatura na base de cálculo do PIS e da COFINS, ressurte, ou não, de ilegalidade.

## ICMS NO REGIME PRÓPRIO

No tocante ao ICMS no regime próprio, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

### REPERCUSSÃO GERAL

#### DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

##### *Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2*

*O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#).*

*Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.*

*Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.*

*Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.*

*Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.*

*Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressão definidora constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.*

*Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.*

*Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.*

*Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.*

*Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.*

*Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.*

*Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.*

*1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I — será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.*

*[RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. \(RE-574706\)](#)*

Conclui-se, assim, que resta claro o direito de excluir o ICMS regime próprio da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento ("Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.").

## ICMS DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL

Quanto ao valor exato do ICMS a se retirar da base de cálculo do PIS/COFINS, tenho que é o valor devido a título de ICMS a ser repassado à Fazenda Estadual após a apuração do imposto, extraindo-se o resultado do regime de apuração da não cumulatividade.

Significa dizer que não é o valor destacado no documento fiscal que não compõe a base de cálculo (faturamento), mas aquele realmente devido. Este é o entendimento adotado no próprio julgamento do RE n. 574.706:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. **O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal.** O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, **deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.** 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Se assim não fosse, ou seja, se fosse admitida a retirada da base de cálculo do ICMS destacado, o contribuinte excluiria parcela maior do que o montante de ICMS devido, já que teria desconsiderado parte do ICMS que comporia seu crédito.

Ademais, para explicitar o montante do ICMS que não corresponde ao faturamento a ilustre Ministra Relatora expressou com clareza e precisão a situação, conforme transcrição de parte de seu voto:

6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.

7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

	][ Indústria ]	][ Distribuidora ]	][ Comerciante ]	_____
Valor saída	][ 100	150	200	→ → → Consumidor
Alíquota	][ 10%	10%	10%	_____
Destacado	][ 10	15	20	_____
A compensar	][ 0	10	15	_____
A recolher	][ 10	5	5	_____

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS.

Essa forma escritural de cálculo do ICMS a recolher baseia-se na verdade matemática segundo a qual a ordem dos fatores não altera o resultado. É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime de não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, **é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.**

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Por fim, ainda ressalvo que, com relação ao ICMS-ST, não há compensação já que todo o valor destacado no documento fiscal será repassado pelo contribuinte à Fazenda Estadual.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Conquanto haja interpretação no sentido de que o voto excepciona a não cumulatividade para afirmar que o ICMS a ser excluído é o do documento fiscal, pois seria devido em algum momento, em realidade, aparentemente, o voto apresenta de forma didática a sistemática para explicitar que, em que pese teoricamente considerar-se a incidência em uma mercadoria determinada, não se pode descuidar que, na prática, o que ocorre é o regime de apuração entre os totais de crédito na entrada versus os totais de débitos na saída, mas que, em última análise, acabariam por representar a mesma ideia inicial da análise didática e teórica de incidência relativa a dada mercadoria.

O entendimento esboçado no voto vencedor, neste ponto, assevera que a não cumulatividade não pode levar à conclusão de que o contribuinte no centro da cadeia não sofreria mero ingresso de recursos, já que ainda poderá fazer uma compensação com valores futuros e incertos. O entendimento expressa que, ao final da cadeia, o ICMS enfim será devido e é de titularidade do Estado, representando mero ingresso.

Em suma é uma análise de mérito que afirma que o ICMS é devido ao Estado representando mero ingresso não compondo o faturamento do contribuinte e que, embora na prática haja o regime de apuração baseado na diferença total entre crédito e débito no mês de competência, este não altera o entendimento teórico acerca do titular do ICMS.

Note-se que neste ponto, a análise realizada envolve o próprio mérito do entendimento prevalecente. Não se está analisando a questão na ótica da apuração exclusiva de determinado contribuinte no centro da cadeia para se afirmar que ele pode excluir do faturamento o valor total "destacado em documento fiscal na saída da mercadoria".

Em nenhum momento o voto afirma que o montante a ser excluído, desta forma, por cada contribuinte considerado isoladamente na cadeia de circulação, seria sempre o valor destacado no documento fiscal.

Quando o voto afirma que em um momento o ICMS será todo devido independentemente de o contribuinte figurar com crédito na escrituração, se refere, na realidade, ao ICMS final devido ao término da cadeia de circulação que no quadro acima seria na importância de R\$20,00.

Tal entendimento faz parte da lógica clássica do imposto que em linhas gerais significa dizer que, se o sujeito ativo tributário entender que dado produto deva sofrer a incidência de uma alíquota de 18%, o valor devido à título de ICMS (carga tributária total) será exatamente os 18% sobre o preço da mercadoria (base de cálculo) vendido ao consumidor final (contribuinte de fato). Porém, para tanto, todos os contribuintes presentes na cadeia de circulação recolherão o ICMS no sistema da não cumulatividade, sendo que os antecessores transferirão o crédito aos sucessores, cada um recolhendo uma parte deste valor, mas que, ao se chegar ao consumidor final, a soma do que cada componente da cadeia recolheu será exatamente os 18% incidentes na compra por parte do contribuinte de fato.

A título de ilustração, adotando-se o próprio quadro acima exposto no voto vencedor, tem-se que quando a mercadoria chega ao consumidor final a um preço de R\$ 200,00, o ICMS real incidente e devido ao estado em toda a cadeia é de R\$ 20,00. Este é o valor total que os contribuintes do PIS/COFINS, ao longo da cadeia, poderão excluir da base de cálculo a título de ICMS, sendo que a cada um caberá excluir sua parcela correspondente, de forma que ao chegar ao consumidor final, o total de ICMS devido corresponda a soma de ICMS retirado da base de cálculo por todos os contribuintes.

Por outro lado, caso os contribuintes possam excluir do faturamento o ICMS "destacado no documento fiscal", ao final da cadeia terão excluído o montante de R\$ 45,00. Ou seja, retirarão da base de cálculo R\$ 25,00 que não corresponde ao ICMS realmente devido com relação à mercadoria.

Nota-se que, excluindo-se o ICMS destacado, sem compensar com o ICMS creditado, ao longo da cadeia os contribuintes estarão excluindo parcela do ICMS que não é devida e não compõe o imposto realmente apurado, resultando-se, ao final da cadeia de circulação da mercadoria, numa exclusão de valor em montante que não corresponde ao ICMS incidente e realmente devido à Fazenda Estadual.

O ICMS destacado no documento fiscal não representa o ICMS apurado e devido pelo contribuinte, salvo, teoricamente, para o primeiro da cadeia. O ICMS destacado no documento fiscal é composto por uma parcela que, em última análise, será o realmente apurado e devido pelo contribuinte e também da parcela que constituiu o valor já debitado pelo contribuinte anterior, ou seja, que já compôs a apuração deste contribuinte. A sistemática de cada circulação multiplicar a alíquota pelo valor de venda, faz com que o ICMS destacado seja composto de ICMS passado que já integralizou o débito do contribuinte pretérito e acabou de compor o crédito para este contribuinte e da diferença (débito menos crédito – montante realmente devido por este contribuinte) que será, ICMS passado e parcela devida, integralmente crédito para o contribuinte sucessor, representando verdadeiro *bis in idem*. Nota-se que o valor destacado a cada circulação vai sendo embutido e reaproveitado pelos sucessores por conta da não cumulatividade. Por conta disto, a "soma" dos valores destacados por cada contribuinte, por compor grande parcela que é mera repetição da operação anterior, jamais representará o ICMS apurado e devido à Fazenda Estadual.

Se se admitir que cada contribuinte exclua o montante destacado no documento fiscal (crédito escritural a transferir), em última análise, esse valor uma vez somado ao final da cadeia será muito maior que o ICMS incidente na operação.

Quando se entende, finalmente, que o ICMS não constitui faturamento, é exatamente o valor a título de ICMS de titularidade da Fazenda Estadual que deve ser excluído da base de cálculo e não parcela que não corresponde ao montante do imposto que constitui, portanto, componente do faturamento.

Registre-se, ainda, que eventual inadimplência do contribuinte perante a Fazenda Estadual não altera a natureza de ICMS do valor devido, motivo pelo qual se trata de situação indiferente para efeitos de exclusão do conceito de faturamento.

Por todo o exposto, presente sentença admite a exclusão da base de cálculo do ICMS apurado e devido à Fazenda Estadual e não o valor correspondente destacado no documento fiscal.

Conclui-se, portanto, que exsurge a presença do direito líquido e certo, apto a ensejar a concessão da segurança, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento ("Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre... b) a receita ou faturamento.").

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, deflui-se que a pretensão da parte impetrante, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, encontra guarida, exsurgindo parcialmente o direito líquido e certo, a ensejar a concessão parcial da segurança.

#### **DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO**

Por outro lado, a parte impetrante, no caso em tela, pretende repetir, mediante restituição em dinheiro ou compensação, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de PIS e COFINS sobre o ICMS, nos últimos cinco anos.

Resultando inexistente a obrigação da parte autora de efetuar o recolhimento do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a repetição do montante recolhido indevidamente.

Vale registrar que a Súmula 461, do Superior Tribunal de Justiça, autoriza que a escolha, quanto à forma de repetição do indébito tributário, seja exercida na fase de execução de sentença. Vejamos:

Súmula 461, do STJ: “O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado”.

Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTO VIOLAÇÃO À INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, DE MODO CLARO E PRECISO, DE COMO O ACÓRDÃO TERIA OFENDIDO DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento jurisprudencial consolidado no STJ é no sentido de que os atos normativos internos, como as resoluções, portarias, regimentos internos não se inserem no conceito de lei federal, não sendo possível a sua apreciação pela via do recurso especial. 2. A recorrente deixou de indicar qual dispositivo de lei federal foi violado, quanto a alegação de possibilidade de desistência da ação mandamental a qualquer tempo. Incidência da Súmula 284 do STF. 3. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC, o REsp 1.137.738/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 01/02/2010), reafirmou a sua orientação jurisprudencial, firmada no julgamento dos EREsp 488.992/MG (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, DJU de 07/06/2004), no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda.” (AGARESP 201502845256 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 820340, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:08/03/2016). (grifei)

Anote-se, ainda, que, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária, a saber:

“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”

In casu, a empresa impetrante ajuizou o presente *mandamus* em 22/11/2019, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS e COFINS com parcelas de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, *sponte propria*, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Comefeito, o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 dispõe que:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)”.

No entanto, anote-se que nem todos os tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB são compensáveis entre si.

De fato, em razão da autorização expressa no artigo 26-A da Lei 11.457/07, com a redação dada pela Lei 13.670/2018, em vigor desde 30/05/2018, somente é possível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com contribuições previdenciárias previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei nº 8.212/1991 (contribuições patronais, dos empregados domésticos e dos trabalhadores) e aquelas instituídas a título de substituição, pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), sem olvidar o §1º do mesmo diploma legal. Vejamos:

Lei 11.457, de 16 de março de 2007:

“Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).”

(...)

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data em que ela for promovida de ofício ou em que for apresentada a declaração de compensação.

Parágrafo único. (Revogado).” (NR)

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos; e

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico).

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei;

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e  
b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e  
b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

“Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

I - receitas da União;

II - receitas das contribuições sociais;

III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; [\(Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005\)](#)

b) as dos empregadores domésticos;

c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; [\(Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005\)](#)

d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;

e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.”

Desse modo, a compensação requerida poderá ser realizada com qualquer tributo administrado pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96.

Contudo, com as contribuições previdenciárias, é possível desde que o impetrante utilize o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º, do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007.

Outrossim, ressalte-se que a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelo impetrante.

A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública.

No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357) para fins de compensação do indébito tributário.

A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95.

Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são devidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70).

Neste passo, conclui-se que a pretensão da parte impetrante merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte impetrante e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA REQUERIDA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar à impetrante o direito de excluir o valor correspondente ao ICMS apurado e devido à Fazenda Estadual da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, bem como para assegurar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, após o trânsito em julgado da sentença, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, e com as contribuições previdenciárias, desde que o impetrante utilize o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º, do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007, ou a restituição dos referidos valores, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte impetrante.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto (AI 5005693-54.2020.403.0000 – 4ª Turma), via correio eletrônico.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões.



P.R.I.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007789-79.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: IBRASPAC TECNOLOGIA EM EMBALAGEM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, MIRACI GILSON RIBEIRO - SP432445, ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença de Id 30604299, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança requerida, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Alega o embargante, em síntese, que a sentença proferida padece do vício da omissão, uma vez que não se pronunciou quanto à violação ao artigo 195, inciso I, alínea 'b' da Constituição Federal e a vários princípios contidos em nossa Carta Magna, além da existência do julgamento do RE Nº 574.706/PR, que trata de matéria análoga à presente, e poderia ser utilizado ao caso em tela, em razão da identidade de fundamentos, mais especificamente quanto aos preceitos constitucionais.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Em atendimento ao que dispõe o artigo 1023, § 2º do CPC, a parte contrária foi intimada a se manifestar acerca dos embargos opostos (Id 33056054), tendo apresentado manifestação sob Id 33988448.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

### MOTIVAÇÃO

Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado:

*PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Todas as normas que o julgador entendia aplicáveis ou inaplicáveis ao caso concreto foram implícita ou explicitamente mencionadas no acórdão embargado, não havendo defeito no julgamento pelo simples fato de não haver expressa referência a este ou aquele dispositivo de determinado diploma legal. 2. O Mandado de Segurança indicado pela embargante já existia à época do ajuizamento desta ação, sendo incabível trazer tal discussão aos autos em sede de Embargos de Declaração. Trata-se de novo fundamento para pedir, e não de fato novo. 3. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. 4. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. 5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (APELREEX 00188912519964036100*

*APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 743124,*

*Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2009 PÁGINA: 65 , Data da Decisão 26/05/2009*

*Data da Publicação 04/06/2009).*

Com efeito, não se verifica na sentença embargada a omissão alegada, uma vez que a decisão é expressa ao analisar a inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Eventuais argumentos deduzidos no processo e não enfrentados por este Juízo não enfraquecem a força jurídica desta decisão judicial, tampouco a conclusão adotada pelo julgador, tendo em vista que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todas as questões ventiladas pelas partes, visto que sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio.

Outrossim, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está cívica de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

*"Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição" (STJ – 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).*

Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui.

Como já decidido:

*"Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)" (in Theotônio Negrão, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).*

O escopo de prequestionar assuntos não ventilados perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade.

Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Publique-se, registre-se e intime-se.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5003781-25.2020.4.03.6110**

**Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)**

**IMPETRANTE: CARMEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL AZULAY - RJ186324**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**

#### **DESPACHO**

Vistos e examinados os autos em inspeção.

O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, cabendo não só ao impetrado, mas também ao Ministério Público Federal e ao Juiz zelar pela sua correta determinação.

Assim, devem ser recolhidas de acordo como determinado na lei, sendo que no presente caso, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido.

A Jurisprudência já decidiu nesse sentido:

*RECURSO FUNDADO NO CPC/73. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. NECESSÁRIA CORRESPONDÊNCIA AO BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO QUANTO AO PROVEITO ECONÔMICO DECORRENTE DO DEFERIMENTO DO PLEITO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.*



Inicialmente, com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, a interpretação do disposto pelos artigos 1.035, § 5º c/c 1.037 II, do CPC/2015, era no sentido de que, reconhecida a repercussão geral de um tema, por parte Supremo Tribunal Federal, a suspensão do processamento de todas as ações pendentes, de natureza individual ou coletivo, que versassem sobre a mesma questão, deveria ocorrer. Portanto, o reconhecimento da repercussão geral era consequência automática para a suspensão das ações que versassem sobre o mesmo tema, motivo pelo qual foi proferida decisão, com a determinação de suspensão do andamento do presente feito.

Anote-se que os Tribunais Superiores adotaram novo posicionamento, no sentido de ser desnecessária a suspensão de ações quando o Supremo Tribunal Federal reconhece a repercussão geral de um tema, na medida em que é concedida a faculdade, ao relator do Recurso Extraordinário, de determinar ou não a suspensão da ação, sendo certo que o sobrestamento automático do trâmite das ações em andamento no País, por tempo indefinido, não se coaduna com os princípios da eficiência, certeza jurídica e do acesso ao Poder Judiciário.

Desta forma, inexistindo comando expresso, nesse sentido, no âmbito do RE 878.313/SC pelo Relator, Ministro Marco Aurélio, não há que se falar em sobrestamento ou suspensão desta ação.

Nesse sentido, transcrevam-se os seguintes julgados:

**REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.035, § 5º, DO CPC/2015. APLICAÇÃO AOS RECURSOS QUE IMPUGNAM ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA ANTES DO ADVENTO DO CPC/2015. SOBRESTAMENTO NÃO AUTOMÁTICO DOS PROCESSOS COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA, CONFORME DECIDIDO PELO STF EM QO NO RE 966.177/RS.**

1. No julgamento dos Recursos Especiais em tela surgiu o debate de duas questões relativas à aplicação e interpretação do art. 1.035, § 5º, do CPC/2015 que, por afetarem processos de todas as Turmas e Seções do Superior Tribunal de Justiça, justificam que sejam solucionadas pela Corte Especial.

2. A parte recorrida Antonio Sergio Baptista Advogados Associados empenha-se pela suspensão do feito por ter sido reconhecida a repercussão geral, nos autos do Recurso Extraordinário 656.558/SP, originado do Agravo de Instrumento 791.811/SP, do tema relativo à configuração ou não de ato de improbidade administrativa pela contratação de determinados serviços com dispensa de licitação (Tema 309). Pede que sejam aplicados os arts. 1.035, § 5º, e 1.046 do CPC/2015.

3. No caso, são Recursos Especiais que impugnem acórdão publicado na vigência do CPC de 1973 relativo a tema cuja repercussão geral foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em 2010.

4. O referido pedido de sobrestamento força o enfrentamento de duas questões: a) em razão do Enunciado Administrativo 2 do Pleno do Superior Tribunal de Justiça, é preciso saber se é aplicável o art. 1.035, § 5º, do CPC/2015 aos recursos interpostos contra acórdãos, decididos e publicados na vigência do Código de Processo Civil de 1973, que envolvam temas com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (antes do advento do CPC/2015, no qual não há determinação quanto à suspensão de processos idênticos). Em outros termos, indaga-se se, em virtude do referido enunciado, permaneceria a adoção da jurisprudência formada sob a égide do art. 543-B, § 1º, do CPC/1973, que estabelecia a suspensão somente em segundo grau, não impondo o sobrestamento dos Recursos Especiais; b) interpretação do art. 1.035, § 5º, do CPC/2015: vale dizer, se o citado dispositivo é cogente, compelindo o relator do Recurso Extraordinário a proceder à citada suspensão, ou facultativo, conferindo-lhe (ao relator) mera faculdade. Em outras palavras, discute-se se, com o reconhecimento da repercussão geral, a suspensão da tramitação dos processos em âmbito nacional é automática ou depende de decisão judicial expressa.

#### **PRIMEIRA QUESTÃO: APLICABILIDADE OU NÃO DO**

**ART. 1.035, § 5º, DO CPC/2015 AOS RECURSOS INTERPOSTOS SOB A ÉGIDE DO CPC/1973 E RELATIVOS A TEMAS COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA ANTES DO ADVENTO DA NOVA CODIFICAÇÃO PROCESSUAL**

5. Quanto ao primeiro tópico, entendo não ser o caso de afastar a aplicação do art. 1.035, § 5º, do CPC/2015 apenas em virtude de o acórdão recorrido ter sido publicado e de a repercussão geral ter sido reconhecida na vigência do Código de Processo Civil anterior. Apesar de o referido Enunciado Administrativo ser relativo a requisitos de admissibilidade e a repercussão geral ser um desses requisitos, a necessidade de sobrestamento, ou não, do recurso não o é.

6. A orientação jurisprudencial consolidada na vigência do CPC/1973 sobre o tema decorreu da inexistência de dispositivo que cuidasse expressamente da obrigatoriedade ou não da suspensão devido à repercussão geral. Como já ressaltado, não é requisito de admissibilidade a questão de ser imprescindível ou não a suspensão.

7. Ademais, o CPC/2015 passou a reger a matéria no art. 1.035, § 5º, de modo que não vejo motivo para tratar diversamente os casos de repercussão geral unicamente por conta da data da publicação do acórdão recorrido, especialmente considerando a nova sistemática da matéria e a incidência imediata das regras processuais.

**SEGUNDA QUESTÃO: INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.035, § 5º, DO CPC/2015 – O RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL IMPÕE OU NÃO O SOBRESTAMENTO AUTOMÁTICO DOS PROCESSOS RESPECTIVOS?**

8. No tocante à interpretação do art. 1.035, § 5º, do CPC/2015, visa-se saber se tal norma determina ou não a suspensão automática dos processos cuja repercussão geral é reconhecida.

9. O Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu a controvérsia ao julgar a *Questão de Ordem no RE 966.177/RS*, de relatoria do Min Luiz Fux, em 7.6.2017, destacando que a suspensão do processamento prevista no artigo 1.035, § 5º, do CPC/2015 não é decorrência necessária do reconhecimento da repercussão geral, tendo o relator do Recurso Extraordinário paradigma a faculdade de determinar ou não tal sobrestamento.

10. Especificamente sobre o Tema 309 da repercussão geral em análise, o Ministro Dias Toffoli, em recente decisão (DJe 19.12.2016), indeferiu pedido de sobrestamento formulado com base no art. 1.035, § 5º, do CPC/2015, por entender que a repercussão geral não implica paralisação instantânea e inevitável de todas as ações que versem sobre a mesma temática do processo-piloto.

11. Não se desconhece a finalidade da repercussão geral – instituto voltado à uniformização de jurisprudência e à preservação da segurança jurídica. Contudo, haja vista a redação do art. 1.035, § 5º, do CPC/2015, entendo que o citado dispositivo estabelece apenas orientação para o relator, mas não imposição de sobrestamento. Caso a lei quisesse injungir a suspensão automática, bastaria prever que o reconhecimento da repercussão geral impusesse a paralisação do trâmite de todos os processos pendentes relativos à matéria, no território nacional; ou ainda, dispor que o relator obrigatoriamente determinasse a suspensão, o que não ocorreu.

12. Ademais, o sobrestamento do trâmite de centenas ou de milhares de feitos por todo o País, por tempo indefinido, não se coaduna com os princípios da eficiência e do acesso ao Judiciário, especialmente quando há a possibilidade de o relator estipular a suspensão dos feitos em que o andamento possa causar incerteza jurídica.

(STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.292.976 – SP. RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN. Data do Julgamento: 01/02/2019.)

**DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO PELO RITO COMUM. PLEITO PARA QUE SE SUSPENDA O CURSO DO FEITO EM VIRTUDE DO RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA NO ÂMBITO DO RE 878.313/SC. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO EXPRESSA NESSE SENTIDO PELO MINISTRO RELATOR NA SUPREMA CORTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DICÇÃO DO ARTIGO 1º DA LC 110/2001. ALEGAÇÃO DE EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. DESCABIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE POR SUPOSTA AFRONTA AO ART. 149, §2º, III, "a", DA CF/1988 INOCORRENTE. PRECEDENTES DO C. STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. Analisando o art. 1.035, §5º, do CPC/2015, constata-se que a Suprema Corte já teve oportunidade de assentar que a suspensão ali cogitada "não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la" (QO no RE n. 966.177, Rel. Min. Luiz Fux).

2. Portanto, o sobrestamento não decorre pelo mero reconhecimento da repercussão geral, mas de expressa deliberação do Ministro do STF que opere como relator da causa em que a repercussão geral foi efetivamente reconhecida. Como não houve comando exposto nesse sentido no âmbito do RE 878.313/SC pelo Relator, o Ministro Marco Aurélio, não há que se falar em sobrestamento desta ação.

3. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses. 4. A parte apelante só poderia se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo, ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento. Precedentes do C. STJ.

5. Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração.

6. No que se refere à inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da EC 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa, há de se rechaçar a alegação.

7. Isso porque o E. STF reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. Observe-se que a contribuição instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/01 caracteriza-se como contribuição social destinada ao FGTS (art. 3º, § 1º).

8. Muito embora o produto da arrecadação desta contribuição não revertido diretamente aos empregados demitidos por justa causa, há de se consignar que o FGTS, além da composição do patrimônio do trabalhador, é formado por outras receitas e destina-se também a outras finalidades, conforme se infere do artigo 2º, da Lei n. 8.036/1990, relacionadas a políticas públicas relativas à habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. Ademais, a contribuição em questão não foi prevista de forma vinculada à finalidade de prover fundos para o pagamento do complemento de atualização monetária previsto no artigo 4º da LC 110/2001.

9. Recurso de apelação a que se nega provimento.

(TRF3. Acórdão Número 5002352-16.2017.4.03.6114. Classe APELAÇÃO CÍVEL . Relator(a) Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO. Órgão julgador 1ª Turma. Data 12/03/2020. Fonte da publicação Intimação via sistema DATA: 16/03/2020)

Feita a digressão jurisprudencial supra, infere-se que a suspensão não é decorrência automática do reconhecimento da repercussão geral, devendo haver decisão expressa do relator para que haja sobrestamento da ação, o que incorre no caso sob exame.

Assim, com base no posicionamento jurisprudencial acima transcrito, reformulo posicionamento anterior e reconsidero a r. decisão de 32921044.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, ACOELHO os presentes embargos de declaração e determinando o normal seguimento ao feito, conforme requerido pela impetrante.

Visto a ausência de pedido de medida liminar na exordial, oficie-se a autoridade impetrada, via sistema processual, para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo constar como ato de comunicação pessoalmente.

Cite-se a Caixa Econômica Federal.

Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência ao representante judicial da autoridade coatora, nos termos do inciso II do artigo 7º da nova Lei do Mandado de Segurança, n.º 12.016/2009, via sistema processual.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- OFÍCIO para o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA, para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei n.º 12.016 de 07 de agosto de 2009. Ficando a autoridade impetrada, situada à Rua R. Ribeirão Preto, 182 - Jardim Leocadia, nesta cidade, devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

Petição inicial e documentos que a instruem disponíveis, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para consulta no seguinte endereço eletrônico:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4E9942267>

- Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Piracicaba/SP para fins de intimação da Caixa Econômica Federal, na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(ais), que deverá ser endereçada ao Jurídico Regional Piracicaba, com sede na Rua Tiradentes, 640, Centro, Piracicaba/SP – CEP 13400-760.

**MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, a ser enviado via sistema processual.**

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

**SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juíza Federal**

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

**SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juíza Federal**

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003792-54.2020.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: TECNO TOOLS FERRAMENTAS E ABRASIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, AMANDA GOULART TERRA DE JESUS - SP405718

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, cabendo não só ao impetrado, mas também ao Ministério Público Federal e ao Juiz zelar pela sua correta determinação.

Assim, devem ser recolhidas de acordo como determinado na lei, sendo que no presente caso, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido.

A Jurisprudência já decidiu nesse sentido:

*RECURSO FUNDADO NO CPC/73. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. NECESSÁRIA CORRESPONDÊNCIA AO BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO QUANTO AO PROVEITO ECONÔMICO DECORRENTE DO DEFERIMENTO DO PLEITO. INCIDÊNCIA DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ.*

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que o autor pretende obter com a demanda, inclusive em sede de mandado de segurança. Nesse sentido: MS 14.186/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/11/2013, DJe 20/11/2013; AgRg no REsp 572.264/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2004, DJ 27/09/2004, p. 236; REsp 436.203/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 273. Grifei

2. Ademais, no caso, o Tribunal de origem consignou que seria possível aferir o valor da causa com base no valor dos créditos tributários que os impetrantes pretendem compensar, o que retrataria o proveito econômico decorrente do reconhecimento do seu pleito.

3. Assim, para se chegar à conclusão pretendida pelos ora agravantes, seria essencial o revolvimento dos fatos e das provas dos autos, o que é vedado nesta instância superior, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.  
(STJ. AgRg no AREsp 475339 / MG. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0031153-4. Relator(a) Ministro SÉRGIO KUKINA (1155). Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 15/09/2016. Data da Publicação/Fonte DJe 23/09/2016.)

1- Destarte, atribua a Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo, valor à causa equivalente ao benefício econômico pretendido que, no caso em tela, corresponde ao valor que pretende compensar, recolhendo eventual diferença de custas.

2- Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005035-67.2019.4.03.6110

Classe: PROTESTO (191)

REQUERENTE: S.T.U.SOROCABA TRANSPORTES URBANOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: MURILO MARCO - SP238689

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

I) Cite as partes da r. decisão proferida no Conflito de Competência acostado aos autos (Id 29294014).

II) Cite-se a União Federal na forma da Lei.

A cópia desta decisão servirá de mandado de citação e intimação da União Federal.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003916-37.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: EVA DIAS DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA FERNANDES DE MATTOS - SP159297

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Esclareça a parte autora a interposição desta ação considerando o trâmite, no Juizado Especial Federal de Sorocaba, da ação nº 0001388-58.2015.403.6315, que possui o mesmo objeto desta ação, ou seja, requerimento de concessão de BPC Idoso, com DER em 17/11/2014 e NB 7013775186, julgada improcedente e com trânsito em julgado em 17/08/2016.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003913-82.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOSE EUSTAQUIO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: CLEIDINEIA GONZALES - SP52047

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**DESPACHO**

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça ao autor.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS, na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e de intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000452-39.2019.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: GUILHERME CAMURCA FILGUEIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA - SP237739**

**REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**DESPACHO**

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para cumprimento de sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Intime-se o EXECUTADO nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0000176-60.2000.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)**

**EXEQUENTE: JOSE ALEXANDRE DA SILVA, ELIANA PEREIRA DA SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON PEREIRA - SP165762**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON PEREIRA - SP165762**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FLORA - SP125404**

**EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOSE ALEXANDRE DA SILVA**

**Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830**

**Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO FLORA - SP125404**

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes da digitação dos autos.

Id 25107624 (fl. 162): Oficie-se à CEF para que providencie a transferência do valor depositado nestes autos (R\$ 2.621,30 - dois mil, seiscentos e vinte e um reais e trinta centavos, fls. 152 - Id 25107624) para a subconta/evento 02903-3 – honorários advocatícios recebimento (unidade de destino 4004- 5), visto que se trata de verba honorária devida ao procurador da CEF.

Como o cumprimento, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias sobre a satisfatividade da execução, para fins de extinção do feito.

Intimem-se.

**Cópia deste despacho servirá como ofício para a CEF.**

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0004904-56.2014.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
REPRESENTANTE: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA - SP155190, MONICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVAO - SP165378  
REPRESENTANTE: FATIMA REGINA TRETTEL MARIANO  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FADIA MARIA WILSON ABE - SP149885

#### **DESPACHO/OFÍCIO**

Excepcionalmente, por força da pandemia COVID 19, oficie-se ao Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal – PAB Sorocaba, para que proceda à transferência eletrônica dos depósitos judiciais de Id. 25108056 – fls. 35 (R\$ 6.396,02) e 64 (R\$ 372,34) dos autos físicos, para conta de titularidade de Rodrigues Barbosa, Mac Dowell de Figueiredo, Gasparian – Advogados – CNPJ: 52.578.275/0001-00, mantida junto ao Banco do Brasil, conta corrente: 48048-7 e agência: 2807-X, conforme requerido expressamente em Id 33951023 dos autos e em consonância com o disposto no parágrafo único do art. 906 do Código de Processo Civil.

**Eventuais despesas referentes a taxas bancárias da transação deverão ser descontadas do exequente/credor.**

Comprovada a transferência pela Instituição bancária, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias. Saliente-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução.

**Cópia deste despacho servirá de Ofício ao PAB da CEF da Justiça Federal de Sorocaba.**

Intime-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5002503-91.2017.4.03.6110**

**Classe: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153)**

**REQUERENTE: ILDEFONSO CARDENAS NUNES CARDOSO**

**Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO NUNES CARDOSO - SP206237**

**REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

#### **DESPACHO**

Intime-se a parte autora para manifestação acerca da informação do perito judicial em relação ao não pagamento dos honorários periciais, conforme petição de Id 34497186, e para que providencie a juntada aos autos do efetivo comprovante do pagamento dos honorários em 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5003092-78.2020.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**AUTOR: ANTONIO CARLOS SILVESTRE NUNES**

**Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a impugnação ao pedido de gratuidade judiciária apresentada pelo INSS.

Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalte-se apenas que, a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003918-07.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JORGE LUCAS BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO INFANTI - SP283815

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba.

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002647-60.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: DOUGLAS JOSE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE MACIEL - SP212871  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **DOUGLAS JOSÉ DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde a DER – data da entrada do requerimento, ou seja, 06/12/2016, mediante o reconhecimento de que trabalhou sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física, nos períodos de 04/08/1986 a 11/07/1990, 03/11/1993 a 31/08/1994, 01/09/1994 a 30/10/1994, 24/01/1995 a 21/03/1995 e 01/12/1995 a 06/03/2009. Alternativamente, requer que a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta o autor, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria especial em 06/12/2016 (NB 46/175.346.372-3), sendo tal benefício negado pelo INSS em face do não reconhecimento de períodos de atividade especial.

Refere que, naquela ocasião, o INSS reconheceu a especialidade dos períodos de trabalho de 03/08/1981 a 31/05/1985, 01/03/1986 a 17/04/1986 e 08/04/2009 a 13/08/2015, deixando de considerar como especiais os períodos compreendidos entre 04/08/1986 a 11/07/1990, 03/11/1993 a 31/08/1994, 01/09/1994 a 30/10/1994, 24/01/1995 a 21/03/1995 e 01/12/1995 a 06/03/2009, em que trabalhou como eletricitista, exposto à alta tensão elétrica, bem como aos agentes nocivos ruído, vapores orgânicos e poeiras respiráveis.

Afirma que, entretanto, se reconhecida a especialidade dos sobreditos períodos, faria jus à concessão do benefício previsto no artigo 57 da Lei 8213/91.

Com a inicial, inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP, vieram os documentos de Id. 30951555 – pág. 5/81. Emenda à exordial sob Id 30951555 – pág. 88 e 90/94.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, consoante decisão proferida por aquele Juízo, em Id 30951555 – pág. 89.

Embora devidamente citado (Id 30951555 – pág. 154), o INSS deixou de apresentar contestação nos autos.

Conforme decisão de Id 30951555 - pág. 182/184, o Juízo do Juizado Especial Federal reconheceu sua incompetência para o processo e julgamento do feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Sorocaba, em razão do valor da causa.

Foi dada ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo (Id 31027002).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

## **MOTIVAÇÃO**

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde 06/12/2016, mediante o reconhecimento de que, nos períodos de trabalho de 04/08/1986 a 11/07/1990, 03/11/1993 a 31/08/1994, 01/09/1994 a 30/10/1994, 24/01/1995 a 21/03/1995 e 01/12/1995 a 06/03/2009, esteve exposto a condições especiais que prejudicavam sua saúde e integridade física. Alternativamente, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

### **1. Da Aposentadoria Especial**

O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ([Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995](#))*

(...)

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. ([Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995](#))*

(...)

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. ([Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995](#)).*

Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, "caput", da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

### **2. Da Atividade Especial**

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vieram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do acórdão abaixo colacionado:

*“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer; pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.” (STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)*

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, coma ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

*“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*(...)”*

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

*“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).*

□

No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faixa especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a fauna nocente:

*“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.*

*I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interps o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).*

*II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.*

*III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.*

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor; com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido. "

(AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

1 - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a questão jurís de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anoto-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

*"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.*

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806/SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

No que tange à exposição a agentes químicos, vale registrar que o § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, considera que a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas, especificamente aqueles com potencial cancerígeno, além de hidrocarbonetos e derivados do carbono, justifica a contagem especial.

Quanto ao agente agressivo eletricidade, anote-se que, embora tenha sido excluído da lista de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.306.113/SC, processado nos moldes do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento no sentido de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos são meramente exemplificativas, podendo ser admitida a contagem como tempo especial se comprovada a exposição do trabalhador de forma habitual e permanente ao agente agressivo.

Nesse sentido, vale transcrever os seguintes julgados:

*..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC "[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo". Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012. 2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201200286860, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/06/2013 ..DTPB:.)*

*..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE. 1. As normas regulamentadoras, que prevêm os agentes e as atividades consideradas insalubres, são meramente exemplificativas e, havendo a devida comprovação de exercício de outras atividades prejudiciais à saúde do obreiro, é possível o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço comum em especial. 2. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto n.º 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor: Precedente: Resp 1.306.113/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 07/3/2013, processo submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201201204419, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/05/2013 ..DTPB:.)*

*..EMEN: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. ..EMEN: (RESP 201200357988, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB:.)*

Em sendo assim, o C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Resp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado perigoso pela medicina e pela legislação trabalhista. Nesse sentido: APELREEX 00910444920074036301, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016

Nessa esteira, cumpre trazer à colação os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APEREÇIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), espousou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. II - No entanto, o acórdão não apreciou a exposição à eletricidade, que, por si só, justifica o reconhecimento da especialidade pleiteada. A empresa Via Varejo S.A. complementou as informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário, por meio de engenheiro do trabalho, esclarecendo que o autor, nas funções de eletricitista e encarregado de manutenção, esteve exposto a tensão elétrica superior a 250v. III - Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, cabe salientar que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica, caso dos autos. IV - Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço.

(APELREEX 00095329720134036183, TRF3, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações verdadeiras. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação. - DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário). - DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral. - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido no Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre. - A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substituiu o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais. - A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevivendo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97. - O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador; uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. - O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista. - Negado provimento ao recurso à aplicação do INSS e ao reexame necessário.

(APELREEX 00910444920074036301, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS RUÍDO E ELETRICIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. APELAÇÕES DO INSS E DA PARTE AUTORA PROVIDAS EM PARTE. - No caso analisado, o valor da condenação verificado no momento da prolação da sentença não excede a 1000 salários mínimos, de modo que a sentença não será submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil, não obstante tenha sido produzida no advento do antigo CPC. - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer as atividades exercidas sob condições agressivas, para propiciar a concessão de aposentadoria especial. A aposentadoria especial está disciplinada pelos arts. 57, 58 e seus §§ da Lei nº 8.213/91, para os períodos laborados posteriormente à sua vigência e, para os pretéritos, pelo art. 35 § 2º da antiga CLPS. O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de 04/07/1988 a 26/05/1995 - agente agressivo: ruído de 91,11 dB (A), de modo habitual e permanente, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 53/54; de 25/09/1995 a 19/07/1996, de 25/07/1996 a 05/03/1997, de 25/07/2004 a 03/08/2005, de 28/10/2011 a 27/10/2012 e de 28/10/2013 a 29/05/2014 (data do PPP) - agente agressivo: ruído de 94 dB (A), 83 dB (A), 91,14 dB (A), 87,3dB (A), de modo habitual e permanente, conforme perfis profissiográficos previdenciários de fls. 55/64. Destaca-se que o interregno de 30/05/2014 a 28/06/2014 não deve ser reconhecido, uma vez que o PPP não serve para comprovar a especialidade de período posterior a sua elaboração. - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. Observe-se que, a questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.831/64 (80dB(A)), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 83.080/79. Contudo, as alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dB(A). Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual "na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dB(A), e a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A)". A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 dB(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. - Possível também o enquadramento dos interstícios de 06/03/1997 a 24/07/2004, de 04/08/2005 a 27/10/2011 e de 28/10/2012 a 27/10/2013 - agente agressivo: tensão elétrica acima de 250 volts, conforme perfis profissiográficos previdenciários de fls. 55/64. No caso do agente agressivo eletricidade, até mesmo um período pequeno de exposição traz risco à vida e à integridade física. - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, em especial, o Decreto nº 53.831/64 no item 1.1.8, contemplava as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes. - A Lei nº 7.369/85 regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas, mas com possibilidade de energização, acidental ou por falha operacional. - Do texto legal pode-se inferir que ao segurado compete o ônus da prova de fato CONSTITUTIVO do seu direito, qual seja, a exposição a agentes nocivos insalubres de forma habitual e permanente e ao INSS (réu) a utilização de EPI com eficácia para anular os efeitos desses agentes, o que não se verificou na hipótese dos autos, onde o INSS não se desincumbiu dessa prova, limitando-se a invocar o documento (PPP) unilateralmente elaborado pelo empregador para refutar o direito ao reconhecimento da especialidade, o que não se pode admitir sob pena de subversão às regras do ônus probatório tal como estabelecidas no CPC. - O segurado faz jus à aposentadoria especial, considerando-se que cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial da aposentadoria especial deve ser fixado na data do requerimento administrativo, em 28/06/2014, momento em que a autarquia tomou ciência da pretensão da parte autora. - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. - A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido de concessão foi julgado improcedente pelo juízo "a quo". - As Autarquias Federais são isentas de custos, cabendo somente quando em reembolso. - Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 300 c.c. 497 do Novo CPC/2015, é possível a antecipação da tutela para a imediata implantação da aposentadoria por tempo de serviço. - Reexame necessário não conhecido. - Apelações do INSS e da parte autora providas em parte.

(APELREEX 00040442120154036110, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Some-se, ainda, que a Lei 12.740/2012 alterou a redação do art. 193 da CLT para incluir a eletricidade como atividade perigosa. E o Ministério do Estado do Trabalho e Emprego (MTE), no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e os arts. 155 e 200 da Consolidação das Leis do Trabalho editou a Portaria nº 1.078 de 16/07/2014 e aprovou o Anexo 4, regulamentando as "atividades e operações perigosas com energia elétrica", da Norma Regulamentadora nº 16, aprovada pela Portaria 3.214, de 8 de junho de 1978.



Registre-se, outrossim, que, para o reconhecimento de atividade em condições especiais em decorrência da exposição à eletricidade, é indiferente o caráter intermitente, uma vez que o tempo de exposição não é fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico.

Nesse norte, é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997, pois o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado perigoso pela medicina e pela legislação trabalhista, como acima descrito.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

No que tange à eletricidade, revendo posicionamento anterior, entendo que a utilização de EPI eficaz não afasta a especialidade no período em que o trabalhador esteve exposto ao agente, já que pela própria natureza do agente (perigoso), o uso de EPI não neutraliza o risco de uma potencial lesão em face da gravidade do risco.

Nessa esteira, cumpre trazer à colação os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.888/03, que reduziu tal patamar para 85dB. II - No entanto, o acórdão não apreciou a exposição à eletricidade, que, por si só, justifica o reconhecimento da especialidade pleiteada. A empresa Via Varejo S.A. complementou as informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário, por meio de engenheiro do trabalho, esclarecendo que o autor, nas funções de eletricitista e encarregado de manutenção, esteve exposto a tensão elétrica superior a 250v. III - Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, cabe salientar que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica, caso dos autos. IV - Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço.*

(APELREEX 00095329720134036183, TRF3, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ELETRICIDADE. UTILIZAÇÃO DE EPC/EPI NÃO É CAPAZ DE NEUTRALIZAR O RISCO PELA PRÓPRIA NATUREZA DO AGENTE. CONVERSÃO DE TEMPO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONSECTÁRIOS. REMESSA OFICIAL. HONORÁRIOS. VALOR NOMINAL 1. O cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70, do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 2. Os interstícios de 10/03/1977 a 31/05/1988 e 01/11/1991 a 05/03/1997 foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, consoante acostado às fls. dos autos (eletricidade) - Decreto n. 53.831/64 - item 1.1.8 (fls. 189 e 196). 3. Nos termos do formulário PPP, no período compreendido entre 22/05/1989 a 05/03/1997, o autor esteve submetido ao agente eletricidade acima de 250 volts, fazendo jus ao reconhecimento do período como tempo especial. 4. Para o reconhecimento de atividade em condições especiais em decorrência da exposição à eletricidade é indiferente o caráter intermitente, já que o tempo de exposição não é fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico (precedentes do STJ). 5. Em consonância com o entendimento do STF sufragado no julgamento do ARE n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, é possível concluir que a exposição habitual e permanente a agentes nocivos/perigosos acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria caracteriza a atividade como especial, desde que a utilização de EPI não seja realmente capaz de neutralizar seus efeitos nocivos/perigosos, condição mais difícil quando se refere à eletricidade, em face da imprevisibilidade de sua ação agressiva. 6. No caso de eletricidade, a utilização de EPC/EPI eficazes atestada pelo formulário, não afasta o direito do autor de ver reconhecido como tempo especial o período em que esteve exposto ao agente, já que pela própria natureza do agente, inexistente proteção capaz de neutralizar o risco de uma potencial lesão. 7. É devida a aposentadoria por tempo de contribuição integral quando, somados os tempos de serviço comum e especial, devidamente convertido, o tempo de serviço total já era maior do que 35 anos na data do requerimento administrativo. 8. O parágrafo único do art. 70 do Decreto 3.048/99 estabelece os fatores de conversão do tempo considerado especial, não havendo ilegalidade ou inconstitucionalidade a macular esse dispositivo, com a redação dada pelo Decreto 4.827/03, uma vez que inserido nos limites da Lei regulamentada. 9. É assente na jurisprudência do STJ que a conversão pode ser efetuada em qualquer período, inclusive após 28/05/1998 (quando passou a vigorar a MP 1.663-15), por ausência de expressa proibição legal. 10. No caso concreto, sentença mantida para reconhecer como tempo especial o período em que o autor esteve submetido à eletricidade em tensão superior a 250 volts, já que pela própria natureza do agente (perigoso), o uso de EPC/EPI não neutraliza o risco de uma potencial lesão em face da gravidade do risco, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, ajustando os consectários. 11. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 12. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas em atraso. Súmula 111 do STJ e § 4º do art. 20 do CPC. 13. Mantida também o deferimento de tutela específica da obrigação de fazer para implantação imediata do benefício, com fundamento no art. 273, c/c art. 461, § 3º, do CPC. 14. Apelação a que se nega provimento. Recurso adesivo e remessa oficial a que se dar parcial provimento.*

(AC 00015156420084013803, TRF1, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, Relator Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida, e-DJF1 DATA:16/02/2016.)

Assim, feita a transcrição jurisprudencial supra, a utilização de EPI eficaz, no caso de eletricidade, não afasta a especialidade do período em que o trabalhador esteve exposto ao agente, já que pela própria natureza do agente (perigoso), o uso de EPI não neutraliza o risco de uma potencial lesão em face da gravidade do risco.

Já em relação a outros agentes (químicos, biológicos, etc) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas normalmente desenvolvidas pelo trabalhador demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária.

### 3. Do exame do caso concreto

Compulsando os autos, denota-se ser pretensão do autor, nos termos do que consta em sua petição inicial, o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 04/08/1986 a 11/07/1990, na empresa Borcol Indústria de Borracha Ltda.; 03/11/1993 a 31/08/1994, na empresa Indústria Eletro-Mecânica Grimaldi Ltda.; 01/09/1994 a 30/10/1994, na empresa S.B.S. Indústria Eletro Mecânica; 24/01/1995 a 21/03/1995, na empresa Emicol Eletro eletrônica S/A, e 01/12/1995 a 06/03/2009, na empresa Resicontrol Soluções Ambientais S/A.

Inicialmente, deve-se registrar que foram reconhecidos na esfera administrativa como especiais pelo réu, consoante se denota da “Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial” (Id. 30951555 – pág. 71), os períodos de trabalho do autor nas empresas Dana Albarua, de 03/08/1981 a 31/05/1985; Conal Construtora, de 01/03/1986 a 17/04/1986, e Guardian do Brasil Vidros, de 08/04/2009 a 13/08/2015. Assim, tais períodos são incontroversos.

Pois bem, analisando os documentos que instruem os autos, notadamente a CTPS e o PPP de Id 30951555 – pág. 57/58, denota-se que, nos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida, o autor exerceu as seguintes atividades:

- a) 04/08/1986 a 11/07/1990 – o autor trabalhou na empresa Borcol – Indústria de Borracha Ltda., no cargo “Eletricista” – CTPS de Id 30951555 – pág. 17;
- b) 03/11/1993 a 31/08/1994 – o autor trabalhou na empresa Indústria Eletro-mecânica Grimaldi Ltda., no cargo “Eletricista de Manutenção” – CTPS de Id 30951555 – pág. 18;
- c) 01/09/1994 a 30/10/1994 – o autor trabalhou na empresa SBS Indústria Eletro Mecânica Ltda., no cargo “Eletricista de Manutenção” – CTPS de Id 30951555 – pág. 18;
- d) 24/01/1995 a 21/03/1995 – o autor trabalhou na empresa Emicol Eletro eletrônica Ltda., no cargo “Eletricista de Manutenção” – CTPS de Id 30951555 – pág. 19;
- e) 01/12/1995 a 06/03/2009 – o autor trabalhou na empresa Resicontrol S/A, no cargo “Eletricista”, exposto a ruído na intensidade de 88,50 dB; eletricidade de até 23.800v; vapores orgânicos de 1.50ppm, e poeiras respiráveis de 2.80mg/m<sup>3</sup> - PPP de Id 30951555 – pág. 57/58. **No entanto, no referido PPP consta responsável pelos registros ambientais apenas a partir de 1998.**

Inicialmente, registre-se que a categoria profissional de eletricista é considerada atividade especial, por enquadramento de categoria profissional, consoante previsto pelo anexo do Decreto nº 53.831/1964, código 1.1.8, cuja sujeição a agentes nocivos é presumida até 10/12/1997, nos termos da fundamentação supra, sendo certo que, a partir de então, a exposição a agentes nocivos deve ser comprovada.

Nestes termos, de plano, já se constata ser possível o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho do autor como eletricista, por mera presunção, de **04/08/1986 a 11/07/1990**, na empresa Borcol – Indústria de Borracha Ltda.; **03/11/1993 a 31/08/1994**, na empresa Indústria Eletro-mecânica Grimaldi Ltda.; **01/09/1994 a 30/10/1994**, na empresa SBS Indústria Eletro Mecânica Ltda.; **24/01/1995 a 21/03/1995**, na empresa Emicol Eletro eletrônica Ltda., e **01/12/1995 a 10/12/1997**, na empresa Resicontrol S/A.

Para o período de 11/12/1997 a 31/12/1997, trabalhado na empresa Resicontrol S/A, não é possível o reconhecimento da especialidade, já que não há indicação de responsável técnico no PPP de Id 30951555 – pág. 57/58, documento hábil à comprovação de exposição a agentes nocivos desde que corretamente preenchido, nos termos da tese supra alinhavada.

Quanto ao período posterior, de **01/01/1998 a 06/03/2009**, é possível ser considerado como especial, haja vista que o autor esteve exposto à tensão elétrica de até 23.800v, bem como aos agentes nocivos vapores orgânicos e poeiras respiráveis, que se enquadram nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. Além disso, no período de 19/11/2003 a 06/03/2009, o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído em intensidade superior ao limite de tolerância permitido pela legislação de regência, ou seja, 88,5 dB.

Portanto, considerando os períodos de trabalho ora reconhecidos como especiais, de **04/08/1986 a 11/07/1990**, na empresa Borcol – Indústria de Borracha Ltda.; de **03/11/1993 a 31/08/1994**, na empresa Indústria Eletro-mecânica Grimaldi Ltda.; de **01/09/1994 a 30/10/1994**, na empresa SBS Indústria Eletro Mecânica Ltda.; de **24/01/1995 a 21/03/1995**, na empresa Emicol Eletro eletrônica Ltda., de **01/12/1995 a 10/12/1997** e de **01/01/1998 a 06/03/2009**, na empresa Resicontrol S/A, somando-se aos períodos cuja especialidade o próprio réu havia reconhecido por ocasião do pedido administrativo, ou seja, 03/08/1981 a 31/05/1985, 01/03/1986 a 17/04/1986 e 08/04/2009 a 13/08/2015, verifica-se que o autor soma, na DER, **28 anos, 7 meses e 13 dias** de tempo de trabalho sob condições especiais, conforme planilha em anexo, tempo suficiente à concessão do benefício previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91.

Conclui-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo parcial, uma vez que, embora não seja possível reconhecer-se a especialidade de todo o período de trabalho pretendido na inicial, ele preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91, ante os fundamentos supra elencados.

### DISPOSITIVO

-

ANTE O EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborados em condições especiais os períodos de atividade do autor de **04/08/1986 a 11/07/1990**, na empresa Borcol – Indústria de Borracha Ltda.; de **03/11/1993 a 31/08/1994**, na empresa Indústria Eletro-mecânica Grimaldi Ltda.; de **01/09/1994 a 30/10/1994**, na empresa SBS Indústria Eletro Mecânica Ltda.; de **24/01/1995 a 21/03/1995**, na empresa Emicol Eletro eletrônica Ltda., de **01/12/1995 a 10/12/1997** e de **01/01/1998 a 06/03/2009**, na empresa Resicontrol S/A, que, somados aos períodos cuja especialidade foi reconhecida pelo réu na esfera administrativa (03/08/1981 a 31/05/1985, 01/03/1986 a 17/04/1986 e 08/04/2009 a 13/08/2015), atingem um tempo de atividade especial equivalente a **28 anos, 7 meses e 13 dias**, conforme planilha anexa, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor **DOUGLAS JOSÉ DE OLIVEIRA**, brasileiro, portador do RG nº 17.534.301-9 SSP/SP, CPF/MF sob o nº 099.129.038-03 e NIT 1.200.569.955-3, residente e domiciliado na Rua Jerônimo da Veiga, nº 651, Jardim Ana Maria, Sorocaba/SP, o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com início (DIB) retroativo à data do requerimento administrativo, ou seja, **06/12/2016**, e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, observada a prescrição quinquenal.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 497 do Código de Processo Civil.

Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial – RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do artigo 536 do Código de Processo Civil.

Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidor amplo especial – **IPCA-E**, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante § 14 do art. 85 do **NCPC**, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, observada, nesse caso, a gratuidade judiciária concedida, e consideradas, em qualquer caso, as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5003912-97.2020.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: JOSE RICARDO DE OLIVEIRA**

**Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, KARINA APARECIDA ALEXANDRE - SP364174**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DESPACHO**

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça ao autor.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS, na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e de intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0000968-52.2016.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: HILDEBRANDO NUNES DA SILVA, ISALINA SIQUEIRA CARUSO, JOAO BATISTA MAURICIO, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, LUZIA RODRIGUES SANTOS, REGINA APARECIDA DOS SANTOS FRANCA, VERA LUCIA MARQUES JARDIM**

**Advogados do(a) AUTOR: FABIANO DA SILVA DARINI - SP229209, HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO - SP191283**

**Advogados do(a) AUTOR: FABIANO DA SILVA DARINI - SP229209, HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO - SP191283**

**Advogados do(a) AUTOR: FABIANO DA SILVA DARINI - SP229209, HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO - SP191283**

**Advogados do(a) AUTOR: FABIANO DA SILVA DARINI - SP229209, HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO - SP191283**

**Advogados do(a) AUTOR: FABIANO DA SILVA DARINI - SP229209, HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO - SP191283**

**Advogados do(a) AUTOR: FABIANO DA SILVA DARINI - SP229209, HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO - SP191283**

**Advogados do(a) AUTOR: FABIANO DA SILVA DARINI - SP229209, HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO - SP191283**

**REU: COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) REU: MARCEL BRASIL DE SOUZA MOURA - SP254103, MARIANA KNUDSEN VASSOLE - SP285746, MARIA CELESTE BRANCO - SP133308, LUIZ ANTONIO TOLOMEI - SP33508, DENYS GRASSO POTGMAN - SP261308, EDMILSON USSUYE SOUZA - SP296143, ROSIMEIRE APARECIDA VENDRAMEL - SP136542**

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a apelação interposta, vista às partes réis para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5003708-87.2019.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: RAPHAEL DOS SANTOS MACEDO**

**Advogados do(a) AUTOR: AMANDA VIEGAS DA SILVA PERES - SP316384, IARA MIRELI BURANI DE CAMPOS - SP388333**

**REU: C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A**

**DESPACHO**

Tendo em vista a apelação interposta pela CEF, vista às demais partes para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5003173-27.2020.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: JOSE AMAURI BERNARDO VIEIRA**

**Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, KARINA APARECIDA ALEXANDRE - SP364174**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5001472-36.2017.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817**

**EXECUTADO: MARCOS CICERO FIGUEIREDO - EPP, MARCOS CICERO FIGUEIREDO**

**Advogados do(a) EXECUTADO: ALVARO APARECIDO LOURENCO LOPES DOS SANTOS - SP128707, CAMILE DE LUCA BADARO - SP292379**

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o decurso de prazo para o executado.

No silêncio, aguardem-se os autos sobrestados.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0003028-66.2014.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogados do(a) REPRESENTANTE: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B**

**REPRESENTANTE: DANIELA DOMINGUES DE MELO, MICHELLE RIBEIRO PAREJA, DIOGO RODRIGO XAVIER BARRETO**

**Advogados do(a) REPRESENTANTE: PEDRO DE SOUZA VICENTIN - SP289897, ANDRE LUIZ PEREIRA DA SILVA - SP350674**

**Advogados do(a) REPRESENTANTE: PEDRO DE SOUZA VICENTIN - SP289897, ANDRE LUIZ PEREIRA DA SILVA - SP350674**

**Advogados do(a) REPRESENTANTE: PEDRO DE SOUZA VICENTIN - SP289897, ANDRE LUIZ PEREIRA DA SILVA - SP350674**

#### **DESPACHO**

Id 34500841: Defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido, para comprovação nestes autos da distribuição da carta precatória expedida.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5001207-34.2017.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: MARCELO LEME DA SILVA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DESPACHO**

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja apurado o correto valor devido ao exequente/autor, tendo em vista a divergência dos cálculos apresentados pelas partes.

Após, ciência às partes acerca do laudo, pelo prazo de 10 (dez) dias e venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008985-63.2005.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: HYDRO EXTRUSION BRASIS/A

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO PAULO GERIM - SP121371, BRENO APIO BEZERRA FILHO - SP125374

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, "b"), manifestem-se as partes acerca do parecer da contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias.

SOROCABA, 30 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005785-06.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA - SP322072, FABIANA CARLA CAIXETA - SP200336

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Requeira a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001499-82.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LANAYMELO DOS SANTOS RUGAI BEDAUQUE

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à citação negativa, conforme certidão ID 33990076 - pág. 46.

No silêncio, aguardem-se os autos sobrestado.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001364-70.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: REINALDO BENEDITO DA SILVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO NIELI GONCALVES - SP331083, CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se as partes para manifestação acerca do parecer da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, venhamos autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0902725-57.1996.4.03.6110

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/07/2020 886/2054

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ALCIDES FERNANDES, ALTAMIRO DORTA BERNARDES, ANISTEU LUCCA, GERALDO ZIEGELMEYER, GUIDO AGOSTINHO, HITARO OSHIRO, JORGE ROCHA, JOSE ELIEZER TEIXEIRA DE ARRUDA, JOSE FERREIRA DE SOUZA, MARCIMINO DE ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Para possibilitar a expedição do ofício requisitório, intime-se a parte exequente para apresentar o valor do principal, sem a inclusão de Juros, e separadamente o valor total dos juros, no prazo de 5 dias, conforme o cálculo apresentado às fls. 214/216 do Id 25160138, no valor de R\$ 12.008,43 (doze mil, oito reais e quarenta e três centavos).

Com o cumprimento, dê-se ciência ao INSS e em seguida expeça-se ofício requisitório no valor acima referido, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 458, de 04 de outubro de 2017.

Decorrido o prazo sem cumprimento, aguarde-se no arquivo provisório manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0001999-54.2009.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSISTENTE: AMALIO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) ASSISTENTE: VALERIA CRUZ - SP138268

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, corrijo de ofício o erro material na decisão de homologatória de fls. 11/15 do Id 25143318, quanto à data de atualização, assim onde se lê: "Assim sendo, acolho e HOMOLOGO os cálculos apresentados pela contadoria às fls. 2321234, e determino o prosseguimento da execução no valor R\$ 343.586,16 (Trezentos e quarenta e três mil, quinhentos e oitenta e seis reais e dezesseis centavos), devidos ao exequente; e R\$ 15.883,06 (Quinze mil, oitocentos e oitenta e três reais e seis centavos) a título de honorários sucumbenciais, valores estes atualizados até junho de 2019."

Leia-se:

"Assim sendo, acolho e HOMOLOGO os cálculos apresentados pela contadoria às fls. 2321234, e determino o prosseguimento da execução no valor R\$ 343.586,16 (Trezentos e quarenta e três mil, quinhentos e oitenta e seis reais e dezesseis centavos), devidos ao exequente; e R\$ 15.883,06 (Quinze mil, oitocentos e oitenta e três reais e seis centavos) a título de honorários sucumbenciais, valores estes atualizados até junho de 2017."

Outrossim, considerando que a requisição do ofício superpreferencial, previsto na Resolução 303/2019 do CNJ, por meio do § único do art. 81, concede prazo de 1 (um) ano para a implantação ou adaptação de solução tecnológica, bem como determina, no § 1º, que o Conselho da Justiça Federal - CJF expedirá ato normativo complementar, e que tais atos ainda não foram realizados, INDEFIRO o pedido da parte autora.

Entretanto, a fim de evitar maiores prejuízos à parte autora quanto ao pagamento dos valores atrasados, determino a expedição dos valores homologados na decisão de fls. 11/15 do Id 25143318, na forma da Resolução do CJF 458 de 2017.

Proceda-se a expedição dos ofícios requisitórios e em seguida, venhamos autos para transmissão.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5003726-79.2017.4.03.6110**

**Classe: MONITÓRIA (40)**

**REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, RONALDO DIAS LOPES FILHO - SPI85371, MARCELO ANDRE CANHADA FILHO - SP363679, TIAGO CAMPOS ROSA - SP190338**

**REQUERIDO: TIAGO DE ASSIS BORTOLETTO**

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Comprove a CEF a distribuição da carta precatória, conforme despacho ID 33783354, no prazo de 15 dias.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5003355-47.2019.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**AUTOR: MAYCON HENRIQUE FRANZINI**

**Advogados do(a) AUTOR: VALERIA COSTA PAUNOVIC DE LIMA - SP154742, VIVIAN CRISTINA BATISTELA - SP177907**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 30 ( trinta) dias ao INSS, por conta da pandemia do COVID 19, que dificulta a digitalização dos autos de procedimentos administrativos pela autarquia, para o cumprimento do despacho Id 29023537, referente à juntada aos autos da cópia integral dos processos administrativos relativos aos NB 91/6070695066 e 91/6102091810.

Após, com a apresentação, dê-se vista à parte contrária e tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5001621-27.2020.4.03.6110**

**Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)**

**AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047**

**REU: WELLINGTON CONCEICAO DE LIMA**

**DESPACHO**

Id 34500579: Defiro à CEF, o prazo de 15 ( quinze) dias, conforme requerido, para comprovação da distribuição da carta precatória expedida nestes autos.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.



3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003919-89.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MUNICIPIO DE ITU

Advogado do(a) AUTOR: DAMIL CARLOS ROLLDAN - SP162913

REU: TERRASOL COMERCIAL CONSTRUTORA LTDA.

Advogados do(a) REU: GUILHERME ESTEVES CARDOZO DE MELLO - SP367952, MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA - SP143671, ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO - SP40952

**DESPACHO**

Ciência às parte da redistribuição do feito a este Juízo.

Intime-as para requererem o que entendem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, ou nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença, oportunidade que serão apreciados a competência e a conexão com os autos 0006421-33.2013.403.6110.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003663-83.2019.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCO ANTONIO BACCI DONHA - ME, MARCO ANTONIO BACCI DONHA

**DESPACHO**

**MANDADO DE INTIMAÇÃO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Petição ID 33905972: Em face do transcurso de prazo, expeça-se mandado para fins de intimação dos requeridos abaixo qualificados, ora executada, para o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

- MARCO ANTONIO BACCI DONHA ME, CNPJ: 04562258000132, localizado na Rua Dr. Álvaro Guião, 391, Vila Assis, Sorocaba/SP, CEP:18025-120

- MARCO ANTONIO BACCI DONHA, CPF 056.849.168-80, residente e domiciliado na Rua Dr. Álvaro Guião, 391, Vila Assis, Sorocaba/SP, CEP:18025-120

Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0003719-27.2007.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LUIS CARLOS VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE FORAMIGLIO - SP53118

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se as partes para manifestação do parecer e cálculo da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, venhamos autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**  
**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004295-79.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679  
REU: NÃO IDENTIFICADO

DECISÃO

A autora atravessou petição em que insiste na concessão da liminar. Observa que a ação foi ajuizada em dezembro de 2019 e que antes do exame da liminar os autos foram encaminhados para a CECON para a realização de audiência de conciliação. A princípio a audiência foi agendada para maio, contudo a pandemia da COVID-19 forçou a redesignação para outubro deste ano. Sustenta que a realização da audiência é contraproducente, uma vez que a matéria não admite composição, "... *haja vista que só pode oferecer um determinado período de tempo para que os Réus deixem o local invadido*".

Pois bem.

Como bem percebido pela autora, esse é mais um dos cursos da vida que teve a trajetória afetada por conta da pandemia da COVID-19, de modo que a audiência que deveria ter sido realizada em maio foi reagendada para outubro.

Também assiste razão à autora quando pondera que o espaço para conciliação neste caso é limitado e se resume apenas à concessão de prazo para a retirada das benfeitorias que caracterizam a invasão. Sucede que o propósito da audiência é exatamente o de orientar a parte acerca dos fatos e negociar um prazo para a retirada voluntária da cerca, galinheiro, carrinho de lanches, depósito de sucatas... (tudo isso já se viu em reintegrações da RUMO) que avançou a faixa de domínio da ferrovia. A realização de audiência nesses casos tem apresentado ótimos resultados, evitando em quase todos os casos a desagradável extrusão forçada, que geralmente demanda mais tempo e recursos que uma boa conversa.

Além disso, as comunicações para a realização da audiência já foram expedidas, de modo que o cancelamento do ato implicaria na realização de outras diligências para o recolhimento das precatórias e mandados, que por sua vez se seguiriam a outros mandados e precatórias para dar cumprimento de eventual liminar. Ou seja, no fim das contas é muito difícil que o caso se resolvesse até outubro, ainda que pela via do cumprimento de liminar.

Por conseguinte, mantenho a audiência designada.

Intime-se.

**ARARAQUARA, 29 de junho de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004295-79.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679  
REU: NÃO IDENTIFICADO

DECISÃO

A autora atravessou petição em que insiste na concessão da liminar. Observa que a ação foi ajuizada em dezembro de 2019 e que antes do exame da liminar os autos foram encaminhados para a CECON para a realização de audiência de conciliação. A princípio a audiência foi agendada para maio, contudo a pandemia da COVID-19 forçou a redesignação para outubro deste ano. Sustenta que a realização da audiência é contraproducente, uma vez que a matéria não admite composição, "... *haja vista que só pode oferecer um determinado período de tempo para que os Réus deixem o local invadido*".

Pois bem.

Como bem percebido pela autora, esse é mais um dos cursos da vida que teve a trajetória afetada por conta da pandemia da COVID-19, de modo que a audiência que deveria ter sido realizada em maio foi reagendada para outubro.

Também assiste razão à autora quando pondera que o espaço para conciliação neste caso é limitado e se resume apenas à concessão de prazo para a retirada das benfeitorias que caracterizam a invasão. Sucede que o propósito da audiência é exatamente o de orientar a parte acerca dos fatos e negociar um prazo para a retirada voluntária da cerca, galinheiro, carrinho de lanches, depósito de sucatas... (tudo isso já se viu em reintegrações da RUMO) que avançou a faixa de domínio da ferrovia. A realização de audiência nesses casos tem apresentado ótimos resultados, evitando em quase todos os casos a desagradável extrusão forçada, que geralmente demanda mais tempo e recursos que uma boa conversa.

Além disso, as comunicações para a realização da audiência já foram expedidas, de modo que o cancelamento do ato implicaria na realização de outras diligências para o recolhimento das precatórias e mandados, que por sua vez se seguiriam a outros mandados e precatórias para dar cumprimento de eventual liminar. Ou seja, no fim das contas é muito difícil que o caso se resolvesse até outubro, ainda que pela via do cumprimento de liminar.

Por conseguinte, mantenho a audiência designada.

Intime-se.

**ARARAQUARA, 29 de junho de 2020.**

DECISÃO

A autora atravessou petição em que insiste na concessão da liminar. Observa que a ação foi ajuizada em dezembro de 2019 e que antes do exame da liminar os autos foram encaminhados para a CECON para a realização de audiência de conciliação. A princípio a audiência foi agendada para maio, contudo a pandemia da COVID-19 forçou a redesignação para outubro deste ano. Sustenta que a realização da audiência é contraproducente, uma vez que a matéria não admite composição, "... *haja vista que só pode oferecer um determinado período de tempo para que os Réus deixem o local invadido*".

Pois bem.

Como bem percebido pela autora, esse é mais um dos cursos da vida que teve a trajetória afetada por conta da pandemia da COVID-19, de modo que a audiência que deveria ter sido realizada em maio foi reagendada para outubro.

Também assiste razão à autora quando pondera que o espaço para conciliação neste caso é limitado e se resume apenas à concessão de prazo para a retirada das benfeitorias que caracterizam a invasão. Sucede que o propósito da audiência é exatamente o de orientar a parte acerca dos fatos e negociar um prazo para a retirada voluntária da cerca, galinheiro, carrinho de lanches, depósito de sucatas... (tudo isso já se viu em reintegrações da RUMO) que avançou a faixa de domínio da ferrovia. A realização de audiência nesses casos tem apresentado ótimos resultados, evitando em quase todos os casos a desagradável extrusão forçada, que geralmente demanda mais tempo e recursos que uma boa conversa.

Além disso, as comunicações para a realização da audiência já foram expedidas, de modo que o cancelamento do ato implicaria na realização de outras diligências para o recolhimento das precatórias e mandados, que por sua vez se seguiriam a outros mandados e precatórias para dar cumprimento de eventual liminar. Ou seja, no fim das contas é muito difícil que o caso se resolvesse até outubro, ainda que pela via do cumprimento de liminar.

Por conseguinte, mantenho a audiência designada.

Intime-se.

**ARARAQUARA, 29 de junho de 2020.**

DECISÃO

A autora atravessou petição em que insiste na concessão da liminar. Observa que a ação foi ajuizada em dezembro de 2019 e que antes do exame da liminar os autos foram encaminhados para a CECON para a realização de audiência de conciliação. A princípio a audiência foi agendada para maio, contudo a pandemia da COVID-19 forçou a redesignação para outubro deste ano. Sustenta que a realização da audiência é contraproducente, uma vez que a matéria não admite composição, "... *haja vista que só pode oferecer um determinado período de tempo para que os Réus deixem o local invadido*".

Pois bem.

Como bem percebido pela autora, esse é mais um dos cursos da vida que teve a trajetória afetada por conta da pandemia da COVID-19, de modo que a audiência que deveria ter sido realizada em maio foi reagendada para outubro.

Também assiste razão à autora quando pondera que o espaço para conciliação neste caso é limitado e se resume apenas à concessão de prazo para a retirada das benfeitorias que caracterizam a invasão. Sucede que o propósito da audiência é exatamente o de orientar a parte acerca dos fatos e negociar um prazo para a retirada voluntária da cerca, galinheiro, carrinho de lanches, depósito de sucatas... (tudo isso já se viu em reintegrações da RUMO) que avançou a faixa de domínio da ferrovia. A realização de audiência nesses casos tem apresentado ótimos resultados, evitando em quase todos os casos a desagradável extrusão forçada, que geralmente demanda mais tempo e recursos que uma boa conversa.

Além disso, as comunicações para a realização da audiência já foram expedidas, de modo que o cancelamento do ato implicaria na realização de outras diligências para o recolhimento das precatórias e mandados, que por sua vez se seguiriam a outros mandados e precatórias para dar cumprimento de eventual liminar. Ou seja, no fim das contas é muito difícil que o caso se resolvesse até outubro, ainda que pela via do cumprimento de liminar.

Por conseguinte, mantenho a audiência designada.

Intime-se.

**ARARAQUARA, 29 de junho de 2020.**

DECISÃO

A autora atravessou petição em que insiste na concessão da liminar. Observa que a ação foi ajuizada em dezembro de 2019 e que antes do exame da liminar os autos foram encaminhados para a CECON para a realização de audiência de conciliação. A princípio a audiência foi agendada para maio, contudo a pandemia da COVID-19 forçou a redesignação para outubro deste ano. Sustenta que a realização da audiência é contraproducente, uma vez que a matéria não admite composição, "... *haja vista que só pode oferecer um determinado período de tempo para que os Réus deixem o local invadido*".

Pois bem.

Como bem percebido pela autora, esse é mais um dos cursos da vida que teve a trajetória afetada por conta da pandemia da COVID-19, de modo que a audiência que deveria ter sido realizada em maio foi reagendada para outubro.

Também assiste razão à autora quando pondera que o espaço para conciliação neste caso é limitado e se resume apenas à concessão de prazo para a retirada das benfeitorias que caracterizam a invasão. Sucede que o propósito da audiência é exatamente o de orientar a parte acerca dos fatos e negociar um prazo para a retirada voluntária da cerca, galinheiro, carrinho de lanches, depósito de sucatas... (tudo isso já se viu em reintegrações da RUMO) que avançou a faixa de domínio da ferrovia. A realização de audiência nesses casos tem apresentado ótimos resultados, evitando em quase todos os casos a desagradável extrusão forçada, que geralmente demanda mais tempo e recursos que uma boa conversa.

Além disso, as comunicações para a realização da audiência já foram expedidas, de modo que o cancelamento do ato implicaria na realização de outras diligências para o recolhimento das precatórias e mandados, que por sua vez se seguiriam a outros mandados e precatórias para dar cumprimento de eventual liminar. Ou seja, no fim das contas é muito difícil que o caso se resolvesse até outubro, ainda que pela via do cumprimento de liminar.

Por conseguinte, mantenho a audiência designada.

Intime-se.

ARARAQUARA, 29 de junho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004299-19.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTAS.A.  
Advogado do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679  
REU: NÃO IDENTIFICADOS

#### DECISÃO

A autora atravessou petição em que insiste na concessão da liminar. Observa que a ação foi ajuizada em dezembro de 2019 e que antes do exame da liminar os autos foram encaminhados para a CECON para a realização de audiência de conciliação. A princípio a audiência foi agendada para maio, contudo a pandemia da COVID-19 forçou a redesignação para outubro deste ano. Sustenta que a realização da audiência é contraproducente, uma vez que a matéria não admite composição, "... haja vista que só pode oferecer um determinado período de tempo para que os Réus deixem o local invadido".

Pois bem

Como bem percebido pela autora, esse é mais um dos cursos da vida que teve a trajetória afetada por conta da pandemia da COVID-19, de modo que a audiência que deveria ter sido realizada em maio foi reagendada para outubro.

Também assiste razão à autora quando pondera que o espaço para conciliação neste caso é limitado e se resume apenas à concessão de prazo para a retirada das benfeitorias que caracterizam a invasão. Sucede que o propósito da audiência é exatamente o de orientar a parte acerca dos fatos e negociar um prazo para a retirada voluntária da cerca, galinheiro, carrinho de lanches, depósito de sucatas... (tudo isso já se viu em reintegrações da RUMO) que avançou a faixa de domínio da ferrovia. A realização de audiência nesses casos tem apresentado ótimos resultados, evitando em quase todos os casos a desagradável extrusão forçada, que geralmente demanda mais tempo e recursos que uma boa conversa.

Além disso, as comunicações para a realização da audiência já foram expedidas, de modo que o cancelamento do ato implicaria na realização de outras diligências para o recolhimento das precatórias e mandados, que por sua vez se seguiriam a outros mandados e precatórias para dar cumprimento de eventual liminar. Ou seja, no fim das contas é muito difícil que o caso se resolvesse até outubro, ainda que pela via do cumprimento de liminar.

Por conseguinte, mantenho a audiência designada.

Intime-se.

ARARAQUARA, 29 de junho de 2020.

#### 1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000434-83.2013.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: SUELI APARECIDA ADAO, LUCIMARA APARECIDA PEREIRA, CILENE CRISTINA PEREIRA, CRISTIANO APARECIDO PEREIRA, CELIA APARECIDA PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: VILMAR DONISETTE CALCA - SP114768, JOSE BRANCO PERES NETO - SP247724, CAMILA MARIA ROSA CASARI - SP247602, FERNANDO RAFAEL CASARI - SP247679, CAMILA CRISTINA CLAUDINO - SP317705, NATHALIA COLANGELO - SP360396  
Advogados do(a) AUTOR: VILMAR DONISETTE CALCA - SP114768, JOSE BRANCO PERES NETO - SP247724, CAMILA MARIA ROSA CASARI - SP247602, FERNANDO RAFAEL CASARI - SP247679, CAMILA CRISTINA CLAUDINO - SP317705, NATHALIA COLANGELO - SP360396  
Advogados do(a) AUTOR: VILMAR DONISETTE CALCA - SP114768, JOSE BRANCO PERES NETO - SP247724, CAMILA MARIA ROSA CASARI - SP247602, FERNANDO RAFAEL CASARI - SP247679, CAMILA CRISTINA CLAUDINO - SP317705, NATHALIA COLANGELO - SP360396  
Advogados do(a) AUTOR: VILMAR DONISETTE CALCA - SP114768, JOSE BRANCO PERES NETO - SP247724, CAMILA MARIA ROSA CASARI - SP247602, FERNANDO RAFAEL CASARI - SP247679, CAMILA CRISTINA CLAUDINO - SP317705, NATHALIA COLANGELO - SP360396  
REU: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REU: RICARDO SCALON SALVIONI - SP420719, LEONARDO FURQUIM DE FARIA - SP307731, JOSE CANDIDO MEDINA - SP129121, FRANCIANE GAMBERO - SP218958, EDUARDO HENRIQUE MOUTINHO - SP146878, ELISANDRA DANIELA MOUTINHO - SP120767-E  
Advogados do(a) REU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058  
Advogado do(a) REU: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220  
TERCEIRO INTERESSADO: BRASILINO FRANCISCO PEREIRA, UNIÃO FEDERAL  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VILMAR DONISETTE CALCA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE BRANCO PERES NETO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CAMILA MARIA ROSA CASARI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO RAFAEL CASARI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CAMILA CRISTINA CLAUDINO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NATHALIA COLANGELO

#### DESPACHO

Manifieste-se a parte autora sobre os esclarecimentos prestados pelas corrés Companhia Excelsior de Seguros (Id 32282233 e seguintes) e Companhia de Desenvolvimento Habitacional de São Paulo – CDHU (Id 32912643).

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o pedido de ingresso da União Federal (Id 33108054).

Int.

**ARARAQUARA, 26 de junho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000028-98.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604  
REQUERIDO: J. B. AGOSTINI & CIA LTDA - ME, JOEL BENEDITO AGOSTINI  
Advogado do(a) REQUERIDO: ALAN GUILHERME SCARPIN AGOSTINI - SP320973

#### DESPACHO

Petição Id 32664217: Defiro. Para tanto, tendo em vista o recomendado pelo CNJ no Pedido de Providências 0002080-10.2013.2.00.0000, oficie-se a PGFN local, fornecendo as informações necessárias para, se o caso, ser efetuada a inscrição em dívida ativa.

Saliento, contudo, a desnecessidade do encaminhamento de cópia das peças processuais, uma vez que, sendo processo eletrônico, encontram-se disponíveis na íntegra ao ente público solicitante.

Informado o cumprimento, encaminhe-se o presente feito ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 25 de maio de 2020.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002861-26.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875  
REU: PAULO SERGIO TEDESCO

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a certidão id 31689166 e a manifestação id 30948810, fica nomeado como depositário fiel do bem a ser apreendido do Sr. Leandro Nunes Martins.

Expeça-se novo mandado de busca e apreensão, que deverá constar expressamente o telefone do depositário indicado pela Caixa Econômica Federal.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 4 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000377-38.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: MARCIA GRACIA DE SOUSA  
Advogados do(a) AUTOR: DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310, PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001055-48.2020.4.03.6120/ 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: P. F. C.

REPRESENTANTE: DEBORA FELIPE DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170

Advogado do(a) REPRESENTANTE: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5005988-35.2018.4.03.6120/ 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: ROSANGELA MOTTA DE SOUZA - ME, ROSANGELA MOTTA DE SOUZA

## DESPACHO

**EXEQUENTE:**

**CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**EXECUTADOS:**

**ROSÂNGELA MOTTA DE SOUZA ME (CNPJ 12.078.468/0001-88)**

**ROSÂNGELA MOTTA DE SOUZA (CPF 067.464.008-08)**

**ENDEREÇO: AV. XV DE NOVEMBRO, N. 2516, MATÃO-SP, CEP 15997-074**

**VALOR DA DÍVIDA: R\$ 42.042,99 (JÁ ACRESCIDADA DE MULTA E HONORÁRIOS DE ADVOGADO – ART. 523, parágrafo 1º, CPC)**

Petição id 32493624: defiro. Expeça-se mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:

1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.

1.1. no campo "Nome de usuário do juiz solicitante no sistema" deverá ser inserido o "login" do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.

1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:

a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução;

1,10 b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item "a" acima;

c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total construído corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);

1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.

2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.

3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, com isenção de custas por se tratar de diligência da Justiça Federal, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema.

Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens "2" e "3", localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a construção do bem localizado.

Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pomenorizada das diligências efetivadas.

Neste caso, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devolução das partes.

**Sirva a presente decisão como mandado.**

Cumpra-se. Int.

**ARARAQUARA, 8 de junho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002696-42.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
REU: JOSE GERALDO GASPAROTO - ME, JOSE GERALDO GASPAROTO

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Petição id 28086668: defiro. Expeça-se carta precatória para citação dos requeridos, observando-se o endereço apontado pela parte autora.

Int, Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 2 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003197-93.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
EXECUTADO: ZILDA SANTINA DA SILVA MUSSATO - ME, ZILDA SANTINA DA SILVA MUSSATO

#### DESPACHO

**EXEQUENTE:**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADOS:**

**ZILDA SANTINA DA SILVA MUSSATO ME (CNPJ 11.745.295/0001-41)**

**ZILDA SANTINA DA SILVA MUSSATO (CPF 178.781.028-30)**

**ENDEREÇO: AV. JOSÉ CARLOS BONILHA, N. 30, JARDIM SANTA JULIA, ARARAQUARA-SP, CEP 14811-051**

**VALOR DADÍVIDA: R\$ 67.040,90 (JÁ ACRESCIDADA DE MULTA E HONORÁRIOS DE ADVOGADO – ART. 523, parágrafo 1º, CPC)**

Petição id 33302719: defiro. Expeça-se mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:

1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.

1.1. no campo "Nome de usuário do juiz solicitante no sistema" deverá ser inserido o "login" do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.

1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:

a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução;

1,10 b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item "a" acima;

c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total construído corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);

1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.

2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.

3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, **com isenção de custas por se tratar de diligência da Justiça Federal**, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema.

Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens "2" e "3", localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado.

Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas.

Neste caso, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes.

**Sirva a presente decisão como mandado.**

Cumpra-se. Int.

**ARARAQUARA, 18 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003079-54.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136,

RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: JOSE C. FERREIRA DOCES - ME, JOSE CUSTODIO FERREIRA

#### DESPACHO

Petição id 28197890: defiro. Expeça-se mandado para a penhora e avaliação da fração ideal (16,866%) do imóvel inscrito na matrícula n. 100.981 do 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 18 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005317-15.2009.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: OSMAR DANCONA

Advogado do(a) AUTOR: CYNTHIA MARIA DA CAMARA MOREIRA - SP106479

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de habilitação dos herdeiros do autor falecido.



Araraquara, 29 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0010710-08.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
SUCEDIDO: ARIANE DE LURDES SYLVESTRE  
Advogado do(a) SUCEDIDO: PAULO SERGIO CAMPOS LEITE - SP16292  
SUCEDIDO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
Advogado do(a) SUCEDIDO: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

**DESPACHO**

Concedo ao exequente (embargado) novo prazo de 15 dias para juntada do processo físico digitalizado a estes autos virtuais.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado até cumprimento do determinado.

Int.

**ARARAQUARA, 18 de maio de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000021-65.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EMBARGANTE: MAURILANIA DE SA GADELHA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIANA CAROLINA COLANGE - SP283728  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Concedo ao exequente (embargado) novo prazo de 15 dias para juntada do processo físico digitalizado a estes autos virtuais.

Decorrido o prazo sem diligência, fica o embargante intimado a no mesmo prazo o fazê-lo.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado até cumprimento do determinado.

Int.

**ARARAQUARA, 18 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000013-93.2013.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

**DESPACHO**

Concedo ao exequente (embargado) novo prazo de 15 dias para juntada do processo físico digitalizado a estes autos virtuais.

Não cumprida a diligência, no mesmo prazo, fica o embargante incumbido de fazê-lo.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado até cumprimento do determinado.

Int.

**ARARAQUARA, 18 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0007530-96.2006.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
SUCEDIDO: WILSON FRANCISCO PINOTTI, MARLENE ZAVITOSKI PINOTTI  
Advogados do(a) SUCEDIDO: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261, MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798, CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783  
Advogados do(a) SUCEDIDO: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261, MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798, CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Concedo ao exequente (embargado) novo prazo de 15 dias para juntada do processo físico digitalizado a estes autos virtuais.

Não cumprida a diligência, no mesmo prazo, fica o embargante incumbido de fazê-lo.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado até cumprimento do determinado.

Int.

**ARARAQUARA, 18 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0001601-96.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EMBARGANTE: MADERLEI ESTEVO CAMARGO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANE CONCEICAO AMEDURO SILVA JARDIM - SP366939  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EMBARGADO: ANNA PAOLANOVAES STINCHI - SP104858

#### DESPACHO

Concedo ao exequente (embargado) novo prazo de 15 dias para juntada do processo físico digitalizado a estes autos virtuais.

Não cumprida a diligência, no mesmo prazo, fica o embargante incumbido de fazê-lo.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado até cumprimento do determinado.

Int.

**ARARAQUARA, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000279-87.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: ANTONIO CARLOS RONCONI  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO SARTI - SP155005, ELAINE APARECIDA FAITANINI DA SILVA - SP190918, LUCIANO DA SILVA - SP194413  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

(...) intime-se a parte autora para que promova a execução do julgado nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

**ARARAQUARA, 29 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001161-10.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: SILVIO JOSE COLETTI  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000916-96.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: ANTONIO NUNES PROENÇA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA - SP250123  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000517-72.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: A. G. R. MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, GERALDO JOSE CATANEU, RENATO TORRES AUGUSTO JUNIOR, MARIA CRISTINA DE PAULI TORRES, ALEXANDRE FEDOZZI CATANEU, THAMYRES FEDOZZI CATANEU COLOMBO  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO - SP174570, MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO - SP174570, MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO - SP174570, MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571, LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO - SP174570  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571, LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO - SP174570  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO - SP174570, MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

(...) como juntada, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

ARARAQUARA, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000271-76.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
SUCESSOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) SUCESSOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
SUCESSOR: RAFAEL GASPAROTO  
Advogados do(a) SUCESSOR: RODRIGO DE FREITAS - SP184482, CIBELE FERNANDA PERESSOTTO - SP298804

#### DESPACHO

**EXEQUENTE:**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO:**

**RAFAEL GASPAROTO (CPF 222.289.048-99)**

**ENDEREÇO: RUAS DAS MAGNÓLIAS, N. 451, JARDIM DAS MAGNÓLIAS, ARARAQUARA-SP, CEP 14802-795**

**VALOR DA DÍVIDA: R\$ 140.478,92 (JÁ ACRESCIDADA DE MULTA E HONORÁRIOS DE ADVOGADO – ART. 523, parágrafo 1º, CPC)**

Petição id 29449274: Expeça-se mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:

1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.

1.1. no campo “Nome de usuário do juiz solicitante no sistema” deverá ser inserido o “login” do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.

1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:

a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução;

1.10 b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item “a” acima;

c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);

1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.

2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.

3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, **com isenção de custas por se tratar de diligência da Justiça Federal**, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema.

Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens "2" e "3", localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado.

Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pomenorizada das diligências efetivadas.

Neste caso, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes.

**Sirva a presente decisão como mandado.**

Cumpra-se. Int.

**ARARAQUARA, 19 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0014728-43.2013.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EMBARGANTE: PORTO DE AREIA SOL NASCENTE LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544  
EMBARGADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

#### DESPACHO

Nos termos do Art. 3º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, intime-se o apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, utilizando a opção "NOVO PROCESSO INCIDENTAL", obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Saliento que a digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
  - b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
  - c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
- Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Não cumprida a diligência, vista à apelada para que, querendo, virtualize o feito no mesmo prazo.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestad.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 24 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005046-03.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355-A  
EXECUTADO: BUENO E GOVATTO COM E CONSULT LTDA, SOLANGE APARECIDA LUCATS BUENO, WAGNER TADEU BUENO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO PAULO DA COSTA - SP133970  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO PAULO DA COSTA - SP133970  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO PAULO DA COSTA - SP133970

#### DESPACHO

Primeiramente, determino o levantamento da quantia indisponibilizada pelo sistema Bacenjud em nome do coexecutado Wagner Tadeu Bueno, por se tratar de valor ínfimo. Providencie a Secretaria o necessário.

Petição id 29108632: conforme requerido pela exequente, determino o levantamento da penhora que recaiu sobre os imóveis matrículas n.ºs 14.296, 14.301 e 14.327 todos do Segundo Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara-SP. Expeça-se o necessário.

No mais, verifco que a penhora efetuada sobre os imóveis foi registrada conforme se verifica da certidão id 22042740.

Após, cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos para designação da hasta pública em data oportuna.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 22 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002691-20.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: ASSAIANTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, CLAUDINEA APARECIDA ASSAIANTE

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE SUELEN DO AMARAL - SP417024

#### DESPACHO

EXEQUENTE:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO(S):

1. ASSAIANTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - CNPJ 04.569.758/0001-04

2. CLAUDINEA APARECIDA ASSAIANTE - CPF 108.865.568-80

ENDEREÇO: RUA ELPÍDIO DE SOUZA, 258 ou 266, PARQUE RESIDENCIAL IGUATEMI, ARARAQUARA-SP, CEP 14808-250

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 520.083,69 (data 20/11/2017)

ID n. 32481941: Defiro a penhora requerida. Expeça-se o respectivo mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:

1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.

1.1. no campo "Nome de usuário do juiz solicitante no sistema" deverá ser inserido o "login" do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.

1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:

a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução;

b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item "a" acima;

c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total construído corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);

1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.

2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.

3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, com isenção de custas por se tratar de diligência da Justiça Federal, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema.

Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens "2" e "3", localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado.

Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas.

Neste caso, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes.

Sirva a presente decisão como mandado.

Cumpra-se. Int.

**ARARAQUARA, 23 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011179-88.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ILSON GRANDE & CIA LTDA - EPP, ILSON GRANDE, WILSON GRANDE JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: WANDO DE OLIVEIRA SANTOS - SP285502

Advogado do(a) EXECUTADO: WANDO DE OLIVEIRA SANTOS - SP285502

Advogado do(a) EXECUTADO: WANDO DE OLIVEIRA SANTOS - SP285502

**DESPACHO**

Ciência às partes para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se acerca da virtualização do feito.

Após, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito.

Int.

**ARARAQUARA, 26 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0005302-65.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
REPRESENTANTE: JOAO PEDRO ROSSETO  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833  
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se acerca da virtualização do feito.

Após, manifeste-se o exequente nos termos da fl. 115 do ID 24764172.

Int.

**ARARAQUARA, 26 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003072-12.2001.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSARROZ - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, JORGE CORREA BENTO JUNIOR, VALDEMIR PORTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: DARCY DE OLIVEIRA LINS - SP37111  
Advogado do(a) EXECUTADO: DARCY DE OLIVEIRA LINS - SP37111  
Advogado do(a) EXECUTADO: DARCY DE OLIVEIRA LINS - SP37111

**DESPACHO**

Ciência às partes para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se acerca da virtualização do feito.

Após, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito.

Int.

**ARARAQUARA, 26 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000204-65.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
REPRESENTANTE: MAQFER INDUSTRIAL E COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA - EPP  
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência à exequente para que no prazo de 15 dias se manifeste acerca de possíveis erros na virtualização do feito bem como para que requeira o que de direito.

Na sequência, cumpra-se conforme determinado na fl. 179.

Int.

**ARARAQUARA, 26 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005858-45.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EMBARGANTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRE DE ARRUDA TURKO - SP150500

## SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pelo **Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT**, em face do **Município de Araraquara**, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 5004435-50.2018.403.6120.

Aduziu inicialmente a incompetência absoluta da Justiça Estadual e a necessidade de adequação do procedimento. No mérito, asseverou a impossibilidade de cobrança de imposto municipal sobre o patrimônio de autarquia federal em face da imunidade recíproca. Afirmou que os imóveis pertencentes ao DNIT estão sujeitos a imunidade recíproca prevista no art. 150, inciso VI, a, da Constituição Federal, não havendo que se falar em incidência de IPTU. Juntou documentos.

O presente feito foi inicialmente interposto na Justiça Estadual, sendo determinada a remessa dos autos a Justiça Federal.

Os embargos foram recebidos, com suspensão da execução (13281809).

Intimação do Município de Araraquara constante no id 18473972.

Não houve apresentação de impugnação pelo Município de Araraquara.

As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (23567637).

Manifestação do DNIT constante no id 23703149, requerendo o julgamento dos presentes embargos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A presente ação é de ser julgada procedente. Fundamento.

O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, criado pela Lei nº 10.233/2001, é uma autarquia federal, conforme disciplina o artigo 79 do mesmo diploma legal:

Art. 79. Fica criado o Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes - DNIT, pessoa jurídica de direito público, submetido ao regime de autarquia, vinculado ao Ministério dos Transportes.

A teor do § 2º do art. 150 da Constituição Federal, a imunidade recíproca entre União, Distrito Federal, Estados e Municípios é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

O texto constitucional (art. 150, inciso VI, a, da CF) estabelece o princípio da imunidade recíproca entre as pessoas jurídicas de direito público. Esta imunidade está caracterizada constitucionalmente como uma limitação ao poder de tributar, demarcando as competências tributárias das pessoas políticas e conferindo ao seu destinatário um direito público subjetivo de não sofrer a ação tributária do Estado.

Ressalte-se que a *imunidade recíproca* deve ser interpretada restritivamente, ou seja, só abrange imposto e não taxas e contribuições de melhoria.

*Vislumbro, portanto*, a imunidade da embargante em relação à cobrança do IPTU objeto da execução fiscal embargada.

Tudo somado, impõe-se o acolhimento dos embargos.

Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS**, para declarar a extinção do débito, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Condeno o embargado ao pagamento de honorários à embargante, que fixo em 10% do valor atualizado do débito.

Demanda isenta de custas.

Translade-se cópia dessa sentença aos autos de execução fiscal n. 5004435-50.2018.403.6120. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**ARARAQUARA, 20 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006706-59.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PATREZAO COMERCIO DE HORTIFRUTI LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

## DESPACHO

Ciência às partes para que no prazo de 15 dias apontem possíveis problemas na digitalização do feito.

No silêncio, retomem conclusos.

**ARARAQUARA, 27 de maio de 2020.**

CAUTELAR FISCAL (83) N° 0000960-02.2003.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) REQUERIDO: CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI - SP159616, CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474

## DESPACHO

Considerando que os autos físicos saíram em carga para a Fazenda Nacional no dia 10/03/2020, aguarde-se seja promovida a virtualização do feito, conforme determinado no despacho publicado em 05/11/2019.

Retomados os autos físicos em Secretaria, dê-se baixa na sua tramitação física, arquivando-os.

Int.

**ARARAQUARA, 24 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003536-45.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752, MARCELO DE MATTOS FIORONI - SP207694

EXECUTADO: PETERSON ROBERTO SAVIO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO DOS SANTOS MOLARO - SP201433

## DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de PETERSON ROBERTO SAVIO, objetivando o recebimento de crédito da dívida ativa, consubstanciado na inscrição n. 146453/2014.

Decisão indeferindo os pedidos deduzidos a título de exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento da execução fiscal (32357435).

O executado interpôs recurso de apelação (32357439).

O exequente não apresentou contrarrazões.

Foi determinada a intimação do executado para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, utilizando a opção "NOVO PROCESSO INCIDENTAL", obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, nos termos do art. 3º da Resolução Pres. N. 142, de 20/07/2017 (32357442).

Não houve manifestação do executado.

Com efeito, considerando a natureza de decisão interlocutória do pronunciamento judicial (decisão - Id 32357435), o recurso interposto pelo executado mostra-se inadequado, pois cabível o agravo de instrumento.

A propósito cita-se o seguinte julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. APELAÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL.

1. É manifestamente inadmissível a interposição de apelação, pois a decisão que rejeita exceção de pré-executividade, em execução fiscal, tem natureza jurídica de decisão interlocutória e, portanto, somente pode ser impugnada por meio de agravo de instrumento.

2. Tendo sido interposta, na espécie, apelação, recurso manifestamente impróprio, não se pode sequer admitir a aplicação do princípio da fungibilidade, dada a ausência de dúvida objetiva, na conformidade da jurisprudência sedimentada.

3. Apelação não conhecida.



Assim, a interposição de apelação configura-se erro grosseiro, sendo inaplicável, portanto, o princípio da fungibilidade.

Intimem-se as partes. Decorrido o prazo prossiga-se a execução fiscal.

Sem prejuízo, tendo em vista a digitalização integral dos autos e a inserção no Sistema PJe, ficam intimadas as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 19 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005063-95.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: JOSE CARLOS LAROCCA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS LAROCCA - SP186977  
REU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
Advogado do(a) REU: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

#### DESPACHO

Concedo novo prazo de 15 dias para que o apelante promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do Art. 3º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017. Saliento que a digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

No silêncio, tragam o feito concluso.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 25 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000751-04.2001.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARAFREIOS COMERCIO DE PECAS DE MOTOS LTDA, ROBERTO SOARES DE AZEVEDO  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA SOARES DE AZEVEDO MANSO - SP120204

#### DESPACHO

Vista às partes para que no prazo de 15 dias indiquem eventual problema na virtualização do feito.

No silêncio, tragam conclusos os autos.

Int.

**ARARAQUARA, 29 de maio de 2020.**

AUTOR: ERALDO GOMES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921, EDE QUEIRUJA DE MELO - SP268605  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### ATO ORDINATÓRIO

DATA DA PERÍCIA: Perícia judicial a ser realizada no dia **03/07/2020 (sexta-feira) às 07h:00** pela **Sra. Hellem Francynne Silva de Faria**, engenheira especializado em segurança do trabalho. Local: empresa paradigma Edifício Feijó (em construção pela Tedde Work), Rua Padre Duarte esquina com Avenida Feijó, Centro, município de Araraquara, conforme documento Id 33895271.

**ARARAQUARA, 29 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001489-64.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EMBARGANTE: COMERCIAL HORTIFRUTIGRANJEIRO LINO LTDA, VANDERLEI DIAS LINO, ALGEMIRA AZEVEDO DIAS LINO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MELISSA VELLUDO FERREIRA - SP202468  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MELISSA VELLUDO FERREIRA - SP202468  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MELISSA VELLUDO FERREIRA - SP202468  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

#### DESPACHO

Vista às partes para que, no prazo de 15 dias, apontem possíveis problemas com a digitalização do feito.

No silêncio, retomem conclusos.

Int.

**ARARAQUARA, 30 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012349-66.2012.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAGMIL - TUBULACOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, GILMAR LOBO DE ALMEIDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO TERRA - SP311790-A, ARIOSMAR NERIS - SP232751, JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768  
Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO TERRA - SP311790-A, ARIOSMAR NERIS - SP232751, JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768

#### DESPACHO

Vista às partes para que no prazo de 15 dias indiquem eventual problema na virtualização do feito.

No silêncio, tragam conclusos os autos.

Int.

**ARARAQUARA, 29 de maio de 2020.**

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0004069-14.2009.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: LUIS HENRIQUE SILVA

**DESPACHO**

Vista às partes para que no prazo de 15 dias indiquem eventual problema na virtualização do feito.

No silêncio, tragam conclusos os autos.

Int.

**ARARAQUARA, 29 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006326-12.2009.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COPCON ARARAQUARA CONSTRUCOES LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: CEZAR DE FREITAS NUNES - SP123157

**DESPACHO**

Vista às partes para que no prazo de 15 dias indiquem eventual problema na virtualização do feito.

No silêncio, tragam conclusos os autos.

Int.

**ARARAQUARA, 29 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000209-05.2009.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA MENDES SANTOS - ARARAQUARA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE RICARDO MINGHIN - SP238932

**DESPACHO**

Vista às partes para que no prazo de 15 dias indiquem eventual problema na virtualização do feito.

No silêncio, tragam conclusos os autos.

Int.

**ARARAQUARA, 29 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000484-70.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARAFOR VEICULOS E PECAS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO - SP77953

**DESPACHO**

Vista às partes para que no prazo de 15 dias indiquem eventual problema na virtualização do feito.

No silêncio, tragam conclusos os autos.

Int.

**ARARAQUARA, 29 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001921-83.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: SANTA CASA DE CARIDADE E MATERNIDADE DE IBITINGA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI - SP249388

**DESPACHO**

Vista às partes para que no prazo de 15 dias indiquem eventual problema na virtualização do feito.

No silêncio, tragam conclusos os autos.

Int.

**ARARAQUARA, 29 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011106-19.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCO ANTONIO BERNARDI  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA BENEDETTI - SP262732

**DESPACHO**

Vista às partes para que, no prazo de 15 dias, apontem possíveis problemas com a digitalização do feito.

No silêncio, retomem conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 30 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004042-91.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B

EXECUTADO: GERALDO SOARES DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORAH MENDES RIBEIRO - SP443235

#### DESPACHO

EXEQUENTE:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO(S):

1. GERALDO SOARES DE SOUZA - CPF 112.148.318-69

ENDEREÇO: AVENIDA JOÃO JOAQUIM, 1010, JARDIM SANTA TEREZINHA, AMÉRICO BRASILIENSE/SP, CEP:14820-000

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 48.445,49 (data 04/11/2019)

ID n. 33192595: Defiro a penhora requerida. Expeça-se o respectivo mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:

1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.

1.1. no campo "Nome de usuário do juiz solicitante no sistema" deverá ser inserido o "login" do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.

1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:

a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução;

b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item "a" acima;

c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);

1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.

2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.

3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, com isenção de custas por se tratar de diligência da Justiça Federal, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema.

Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens "2" e "3", localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado.

Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pomenorizada das diligências efetivadas.

Neste caso, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes.

Sirva a presente decisão como mandado.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0007353-25.2012.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

EXECUTADO: LUIZ CARLOS PEREIRA LEITE

#### ATO ORDINATÓRIO

"...Custas pela exequente (comprove a CEF o recolhimento das custas processuais finais no valor de R\$ 51,17)"

ARARAQUARA, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002508-49.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: JALME DE SOUZA FERNANDES JUNIOR

#### DESPACHO

Tendo em vista os novos endereços informados pela parte autora através da manifestação Id 22146097 e, visando dar cumprimento à determinação de citação exarada, expeçam-se cartas para que o requerido, no prazo de 03 (três) dias efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cientificando-o(s) de que a verba honorária será reduzida pela metade se houver pagamento integral do principal no referido prazo (art. 829 c/c art. 827, caput e §1º, do CPC, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000071-98.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: EDVALDO MOREIRA DA CRUZ  
REPRESENTANTE: MARIA DE LOURDES DA LUZ CRUZ  
Advogados do(a) AUTOR: SAMARA SMEILI - PR50473-B, SAMIRA EL SMEILI - PR81940,  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

**Araraquara, 30 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003103-14.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: ANTONIO CARLOS ALBERTO  
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, §1º do Código de Processo Civil.

**Araraquara, 30 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001162-92.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: ADVALDO PEREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Araraquara, 30 de junho de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/07/2020 910/2054

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
USUCUPIÃO (49) nº 0001842-32.2015.4.03.6123  
CONFINANTE: ANTONIO DOS REIS TRAVASSOS  
Advogado do(a) CONFINANTE: DANIEL LUZ SILVEIRA CABRAL - SP197649

REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público Federal no id. 29211703, para nova intimação à Fazenda Pública do Estado de São Paulo para manifestar-se sobre seu interesse no feito, tomando ciência dos documentos juntados, bem como a respeito da penhora no imóvel, objeto da presente ação, advinda por meio de execução fiscal (autos n.º 02/99), em que a própria autarquia supramencionada é autora e titular dos direitos sob averbação penhoratícia;

Intimem-se também a parte autora para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias:

1. a qualificação e endereço de todos os titulares registrares e seus herdeiros, em especial os herdeiros de Benedito Aparecido de Campos, para que se proceda a citação pessoal destes (ou, alternativamente, dispensar-se-ia a citação se o autor trouxer declaração de anuência dada pelos referidos herdeiros, com firma reconhecida);
2. a certidão de objeto e pé ou cópia de Formal de Partilha, que comprove que no Inventário/Arrolamento de Bens, que tramita/tramitou pela 1ª Vara Cível do Foro de Atibaia, Processo N.º 0004006-28.2008.8.26.0048(048.01.2008.004006), o imóvel usucapiendo não é constante de patrimônio do espólio;
3. as certidões vintenárias de distribuição de ações possessórias em seu nome e de seu cônjuge, bem como dos titulares de domínio referentes ao imóvel;
4. E, manifestação a respeito do R.05/7565 – Piracaiá, 22 demarço de 1999, referente à certidão de matrícula do imóvel usucapiendo (ID nº 13260317, págs. fls. 30/31),

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002151-26.2019.4.03.6123  
AUTOR: IMAGIVAN INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELLI MOREIRA CESAR - MG102104, ROBSON EDUARDO BRANDAO KREPP - MG115858, PAULO CAMARGO NETO - MG76102  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime(m)-se a União Federal para, querendo, manifestar(em)-se, no prazo de cinco dias, sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso de prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta pela União Federal (id nº 34370697).

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MONITÓRIA (40) nº 5000183-24.2020.4.03.6123  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055  
REU: RITA ORNELLAS

**DESPACHO**

Afasto a possibilidade de prevenção, litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados na certidão de id nº 28147878, tendo em vista a alegação da requerente (id nº 30997396).

Defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701, caput, do Código de Processo Civil.

No mandado deverá constar que a parte requerida: a) será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo; b) independentemente de prévia segurança do juízo, poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitoria; c) no mesmo prazo, reconhecendo o crédito da requerente e comprovado o depósito de trinta por cento do valor em cobrança, acrescido das custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, conforme artigo 916 do referido código.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfruta de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecante.

Não sendo encontrada a parte requerida, intime-se a requerente para manifestação, no prazo de 15 dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentados embargos monitorios, intime-se a parte contrária para respondê-los, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000798-82.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: LUIS ANDRE MARCIANO - EPP, LUIS ANDRE MARCIANO

#### **DESPACHO**

Tendo em vista o resultado positivo da pesquisa de ativos financeiros efetuadas pelo sistema Bacenjud, intime-se a executada para se manifestar nos termos e prazo do artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação, providencie-se o necessário para a conversão da indisponibilidade em penhora, na forma do § 5º do dispositivo.

Impugnada a indisponibilidade, intime-se a exequente para manifestação, em 5 (cinco) dias, vindo-me os autos conclusos em seguida.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0002224-06.2007.4.03.6123  
EXEQUENTE: FRANCISCO DE CAMARGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLODOMIR JOSE FAGUNDES - SP52012  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

O exequente não apresentou seus cálculos de liquidação da sentença.

Em conformidade com a prática forense que se convencionou chamar de "execução invertida", intime-se o INSS para, no prazo de 30 dias, nestes autos, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 526 do Código de Processo Civil, aqui aplicado por analogia.

Em seguida, intime-se o exequente para manifestação, em 5 (cinco) dias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001821-63.2018.4.03.6123  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
REU: CEM DEZ EMPREENDIMENTOS LTDA - ME  
Advogado do(a) REU: ITALO ARIEL MORBIDELLI - SP275153



**DESPACHO**

Tendo em vista a natureza da matéria, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta subseção Judiciária.

Após, tomemos autos conclusos. Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0001235-82.2016.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: SORRISO DA TERRA PRODUTOS ODONTOLÓGICOS E MÉDICOS LTDA - ME, GRACIANA CRISTINA CORTEZ VIDIRI, LUIS CARLOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GALIAZZI - SP309892  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GALIAZZI - SP309892

**DESPACHO**

Manifeste-se a executada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de desistência formulado no id. 29171019.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MONITÓRIA (40) nº 5001498-24.2019.4.03.6123  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REU: MARCIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA, NELITA MARIA MOZZER MORELLI DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) REU: GUILHERME MANTOVANI COLI - SP389919  
Advogado do(a) REU: GUILHERME MANTOVANI COLI - SP389919

**DESPACHO**

Em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), foram editadas a Recomendação nº 62 de 17.03.2020 e Resolução nº 313 de 19.03.2020, ambas do Conselho Nacional de Justiça e as Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01 de 12.03.2020, nº 02 de 16.03.2020, nº 3 de 19.03.2020, nº 4 de 23.03.2020, nº 5 de 22.04.2020, nº 6 de 08.05.2020, nº 7 de 25.05.2020, nº 8 de 03.06.2020 e nº 9 de 22.06.2020 no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Referidos atos normativos estabelecem que, até o dia 26.07.2020, a Justiça Federal funcionará em regime de teletrabalho ou até ulterior deliberação, em função dos efeitos da pandemia do novo Coronavírus (art. 1º da Portaria PRES/CORE nº 5/2020).

Nesse período, os prazos processuais estão suspensos (art. 3º da Portaria PRES/CORE nº 3/2020 e art. 5º da Resolução 313/2020 do CNJ) e os Oficiais de Justiça cumprirão apenas mandados urgentes (art. 1º, V, da Portaria PRES/CORE nº 2/2020).

A audiência de conciliação requerida pelo embargante emação monitoria não está entre as medidas urgentes previstas no artigo 4º da Resolução 313/2020 do CNJ.

Assim, deixo de designar audiência e determino a suspensão da presente demanda até o dia 26.07.2020.

Findo o prazo de suspensão ou sobrevindo ordem em sentido contrário, a Secretaria do Juízo deverá promover nova conclusão.

Intimem-se, com urgência. Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/07/2020 913/2054

**DESPACHO**

Afasto a possibilidade de prevenção, litispendência ou coisa julgada do presente feito em relação aos processos apontados na certidão de id nº 29195964, tendo em vista a alegação da parte autora (id nº 31590369).

Defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701, caput, do Código de Processo Civil.

No mandado deverá constar que a parte requerida: a) será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo; b) independentemente de prévia segurança do juízo, poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitoria; c) no mesmo prazo, reconhecendo o crédito da requerente e comprovado o depósito de trinta por cento do valor em cobrança, acrescido das custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, conforme artigo 916 do referido código.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfruta de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecante.

Não sendo encontrada a parte requerida, intime-se a requerente para manifestação, no prazo de 15 dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentados embargos monitorios, intime-se a parte contrária para respondê-los, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001092-37.2018.4.03.6123  
AUTOR: J. R. ARQUIPAV & CONSTRUCOES LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO HENRIQUE STRINGUETTI - SP150168  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Tendo em vista a natureza da matéria, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta subseção Judiciária.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MONITÓRIA (40) nº 5001713-97.2019.4.03.6123  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
REU: PAULO CARVALHO BRASILIO DE MOURA

**DESPACHO**

Defiro, em parte, o pedido (id nº 32693932) devendo ser efetuada a pesquisa de endereço do requerido PAULO CARVALHO BRASILIO DE MOURA - CPF: 162.895.268-71, nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, WEBSERVICE e SIEL.

Quanto às pesquisas aos demais sistemas, indefiro, por ora, por considerar suficientes as buscas acima.

Após a juntada do resultado das pesquisas, intime-se a requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo acima, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/07/2020 914/2054

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MONITÓRIA (40) nº 5000008-30.2020.4.03.6123  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047  
REU: A. KONSTANTINOVAS CUTELARIA - ME, ANTONIO KONSTANTINOVAS  
Advogado do(a) REU: ANTONIO DANILO ENDRIGHI - SP164604  
Advogado do(a) REU: ANTONIO DANILO ENDRIGHI - SP164604

**DESPACHO**

Recebo os embargos interpostos nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se o(s) embargado(s) para, no prazo de 15 dias, manifestar(em)-se sobre os embargos monitorios opostos (id nº 20173372), nos termos do artigo 702, § 5º, do citado Código.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MONITÓRIA (40) nº 5000077-33.2018.4.03.6123  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REU: FABIO DANIELE

**DESPACHO**

Defiro o pedido efetuado no id nº 32809178, determinando a expedição de carta com aviso de recebimento, para fins de citação do requerido.

Após as diligências citatórias, manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias,

Em seguida, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0000183-85.2015.4.03.6123  
EXEQUENTE: MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP  
EXECUTADO: DALLARI & GUIRELLI LTDA - ME, JOSE ANTONIO DALLARI GUIRELLI  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GERALDO JARDIM MUNHOZ - SP133714  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GERALDO JARDIM MUNHOZ - SP133714

**DESPACHO**

Defiro o pedido de expedição de ofício ao Diretor do Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, com endereço na Esplanada dos Ministérios – Bloco G, 8º andar, sala 818, Brasília/DF, CEP 70058-900, a fim de que cumpra a proibição de que os executados, por meio de empresa individual ou sociedade constituída sob qualquer das formas admitidas em direito, venham aderir ao programa regulamentado pela Portaria n. 491/2006 e subsequentes, pelo prazo de 2 (dois) anos da data do trânsito em julgado do v. acórdão (24 de setembro de 2019).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, e tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) nº 5002264-77.2019.4.03.6123  
AUTOR: SIND. TRABS. NA IND. FIACAO E TEC. EM GERAL, DE MALHARIA E MEIAS, ESPECIALIDADES TEXTIS, CORDOALHA E ESTOPA... DE ITATIBA E MORUNGABA  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL FERREIRA BENATI - SP208720, PEDRO AUGUSTO MUTTON DE CARVALHO - SP428266  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

Trata-se de **ação civil coletiva** sob o rito comum, por meio da qual o requerente pretende a declaração do direito à revisão do índice de correção monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS de sua titularidade, bem como a condenação da requerida a pagar-lhe o valor correspondente às diferenças encontradas.

**Decido.**

Nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 5090/DF, o Ministro Relator determinou, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes em território nacional que versem sobre a questão cadastrada como Tema Repetitivo nº 731 do STJ, até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

A questão submetida a julgamento repetitivo foi definida nos seguintes termos:

*“Repercussão Geral: Tema 787/STF: Validade da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS”.*

Assim, tendo em vista a identidade da questão tratada nestes autos e aquela a ser decidida no referido recurso repetitivo, **suspendo o processo, com fundamento no artigo 1.037, § 8º, do Código de Processo Civil.**

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) nº 5001817-89.2019.4.03.6123  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JUVENAL ANGELO FRANCISCONI - ME, JORGE LUIS MARI FRANCISCONI, ANDRE LUIS MARI FRANCISCONI

**DESPACHO**

Intimem-se dos réus para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se quando à proposta de acordo de não persecução cível, por escrito, nos termos do artigo 17, § 1º, da Lei nº 8.429/92, apresentada pelo Ministério Público Federal no id. 30496506.

Tendo em vista a manifestação da União Federal de que não integrará o polo ativo desta lide, defiro o pedido de exclusão da lide (id. 31647257) para que não conste mais como terceiro interessado.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MONITÓRIA (40) nº 5001174-34.2019.4.03.6123  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
REU: TOMAS DARRIGO GAMA

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a juntada da diligência negativa da carta precatória, para fins de citação, conforme id nº 33212794.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MONITÓRIA (40) nº 5001058-28.2019.4.03.6123  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817  
REU: VANESSA DE FARIACAPODEFERRO - ME, VANESSA DE FARIACAPODEFERRO

**DESPACHO**

Defiro o pedido (id nº 33212794) devendo ser efetuada a pesquisa de endereço do executado **VANESSA DE FARIA CAPODEFERRO - ME - CNPJ: 11.772.515/0001-26 e VANESSA DE FARIA CAPODEFERRO - CPF: 188.061.518-51**, nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, WEBSERVICE e SIEL.

Após a juntada do resultado das pesquisas, intime-se a requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000896-96.2020.4.03.6123  
AUTOR: JOSE ADAO DE MORAES  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA MUCCIACITO - SP372790, SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR - SP221889, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688, EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205, ROSANA RUBIN DE TOLEDO - SP152365  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a petição de id nº 33240182 e documentos a ela anexados como emenda à petição inicial.

Considerando os esclarecimentos da parte requerente, afasto a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada com os processos indicados na aba "associados".

Defiro a gratuidade processual por se mostrarem presentes, neste momento, os pressupostos legais para a concessão. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MONITÓRIA (40) nº 5001362-61.2018.4.03.6123  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055  
REU: C.A.F. SILVA - FERRAMENTARIA LTDA - ME, ARTHUR HENRIQUE SACRINI

**DESPACHO**

Tendo em vista o decurso de prazo para o pagamento da dívida ou oferecimento de embargos, converto o mandado inicial em título executivo, diante do que dispõe o artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

Aplicar-se-á, doravante, o rito dos artigos 513 e seguintes do estatuto processual.

À Secretaria para proceder as retificações e anotações necessárias quanto à alteração da classe processual, convertendo-a para a de Cumprimento de Sentença.

Intime(m)-se, pessoalmente, o(a)(s) executado(a)(s) para pagar(em), no prazo de 15 (quinze) dias, o débito descrito na petição de id nº 30249517, atualizado monetariamente até a data do depósito.

Se o pagamento não for efetuado no prazo, incidirá sobre o valor cobrado multa de 10% (dez por cento), e honorários de advogado de 10% (dez por cento), bem como a penhora de bens, nos termos do artigo 523, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil.

Por fim, declaro extinta a execução em relação aos contratos ns. 4720197000004448 e 4720003000004448, considerando o manifestado na petição de id. 21928014, tendo em vista a composição realizada pela via administrativa.

Transcorrido o prazo, sem manifestação, tomemos os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos da parte exequente.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MONITÓRIA (40) nº 5001848-46.2018.4.03.6123  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
REU: E.T.B DA SILVA GESTAO FINANCEIRA EIRELI - EPP, ERICA TORRES BUENO DA SILVA

#### **DESPACHO**

Defiro o pedido de citação dos executados **E.T.B DA SILVA GESTAO FINANCEIRA EIRELI - EPP - CNPJ: 06.230.846/0001-02** e **ERICA TORRES BUENO DA SILVA - CPF: 307.575.868-05**, por mandado, nos endereços: a) Avenida dos Imigrantes, 1538, sala 4, Jardim América, Bragança Paulista/SP, CEP 12902-000; b) Avenida Pires Pimentel, 1055, Centro, Bragança Paulista/SP, CEP 12914-001; c) Rua João Siriani, 354, Jardim América II, 354, Jardim Estância Santana, CEP 12902-330, Bragança Paulista/SP; d) Rua Bellone, 334, Residencial Quinta dos Vinhedos, Bragança Paulista/SP, CEP 12903-806; e) Estrada Municipal Bgp-050, Quintas dos Vinhedos, CEP. 12903860, Bragança Paulista/SP; ef) Rua Coronel Teófilo Leme, Centro, Bragança Paulista/SP, CEP. 12900-002;

Em relação ao endereço da Rua Vereador Jose Bueno Silva, 282, Jardim Sao José, Cambuí/MG, a citação deverá ser realizada pela via postal, nos termos dos artigos 246, inciso I e 249 do Código de Processo Civil de 2015, em caso de negativa da diligência nos demais endereços indicados.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000042-73.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PLAS 5 COMPONENTES PLASTICOS EIRELI, ROBERTO CAMPOS GAMA

#### **DESPACHO**

Proceda a exequente à juntada de planilha de débito atualizada, bem como manifeste-se acerca dos resultados das buscas de endereços do executado Roberto Campos Gama (id. 11207811), requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo, tomemos os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5001177-52.2020.4.03.6123  
IMPETRANTE: GENI APARECIDA CORREA GERALDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA TORRES PRADO - SP212490  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AGU UNIÃO FEDERAL

[Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)]

#### **DECISÃO**

O presente mandado de segurança foi impetrado em face da Fazenda Nacional (União) e Caixa Econômica Federal, pessoas jurídicas que podem representar certas autoridades coatoras.

Assim, intime-se o impetrante para que, em cumprimento à regra prevista no artigo 6º da Lei nº 12.016/09, no prazo de 05 (cinco) dias, indique corretamente a(s) autoridade(s) coatora(s), bem como a pessoa jurídica que integra(m).

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5001178-37.2020.4.03.6123  
IMPETRANTE: CARLA APARECIDA ATANAZIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA TORRES PRADO - SP212490  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AGU UNIÃO FEDERAL

[Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)]

**DECISÃO**

O presente mandado de segurança foi impetrado em face da Fazenda Nacional (União) e Caixa Econômica Federal, pessoas jurídicas que podem representar certas autoridades coatoras.

Assim, intime-se o impetrante para que, em cumprimento à regra prevista no artigo 6º da Lei nº 12.016/09, no prazo de 05 (cinco) dias, indique corretamente a(s) autoridade(s) coatora(s), bem como a pessoa jurídica que integra(m).

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000750-89.2019.4.03.6123  
AUTOR: VINIPLAS REVESTIMENTOS EM VINIL ATIBAIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU CONTESINI - SP61106  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta pela parte requerida (id nº 33392130).

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5001085-11.2019.4.03.6123  
EMBARGANTE: VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido no id. 34393345 pela União Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5001653-27.2019.4.03.6123  
EMBARGANTE: R-2 SAÚDE E FITNESS ACADEMIA LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO CANTON - SP283811  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

**DESPACHO**

Tendo em vista a natureza da matéria, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta subseção Judiciária.  
Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5001179-22.2020.4.03.6123  
IMPETRANTE: CLAUDILENE APARECIDA TAFULA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA TORRES PRADO - SP212490  
IMPETRADO: AGU UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

O presente mandado de segurança foi impetrado em face da Advocacia Geral da União, Caixa Econômica Federal e a União, pessoas jurídicas que podem representar certas autoridades coatoras.

Assim, intime-se o impetrante para que, em cumprimento à regra prevista no artigo 6º da Lei nº 12.016/09, no prazo de 05 (cinco) dias, indique corretamente a(s) autoridade(s) coatora(s), bem como a pessoa jurídica que integra(m).

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002628-49.2019.4.03.6123  
AUTOR: NEUZAMACHADO  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO MACHADO - SP76842, ANTONIA NOBREGA DE ARAUJO ROSSATO - SP314559  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento às determinações do despacho inicial, tendo em vista que foi apresentada contestação, INTIMO a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. INTIMO, ainda, ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Decorrido o prazo, os autos serão encaminhado ao magistrado, para decisão.

Bragança Paulista, 30 de junho de 2020.

ANDRE ARTUR XAVIER BARBOSA  
Diretor de Secretaria

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

**1ª VARA DE TAUBATE**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000560-98.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: AUTOLIV DO BRASIL LTDA  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/07/2020 920/2054



DECISÃO

AUTOLIV DO BRASIL LTDA, devidamente qualificada, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ-SP, objetivando, liminarmente, determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quanto à exigência da contribuição ao INCRA.

A impetrante formulou pedido para reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, pelo período não prescrito.

Afirma, para tanto, que "que a contribuição ao INCRA, embora tenha sido recepcionada pela CF/88, foi revogada pela EC nº 33/01, por ser sua base econômica incompatível com o novo rol exaustivo de bases imponíveis admitidas no art. 149, §2º, III, da CF. Isso porque claramente a incidência de contribuição de intervenção do domínio econômico sobre a folha de salários - que não é faturamento, não é receita bruta nem valor da operação - não foi recepcionada pela EC nº 33/01."

A impetrante apresentou emenda à inicial (ID 30918217).

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 31237023).

A União Federal requereu o ingresso no feito (ID 31417642).

Petição intercorrente apresentada pela impetrante, requerendo que fosse considerado o aditamento da inicial (ID 31553051).

Notificada, a autoridade IMPETRADA apresentou informações (ID 31967068).

DECIDO.

Recebo a emenda à inicial (ID 30918233), solicitando a desconsideração dos pedidos subsidiários formulados anteriormente.

A [Constituição da República Federativa do Brasil](#), de 1988, estabelece em seu art. 5º, LXIX, in verbis:

"LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público."

Neste diapasão, verifico que a concessão de medida liminar em sede mandamental exige a presença, concomitante, da plausibilidade jurídica da alegação apresentada pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e do fundado receio de que o ato impugnado possa tornar ineficaz o provimento jurisdicional final pleiteado (*periculum in mora*).

Com relação à contribuição adicional ao INCRA, essa foi instituída pela Lei nº 2.613/55, que em seu art. 6º, § 4º estabeleceu um adicional de contribuição devida pelos empregadores no percentual de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários-de-contribuição em benefício do então criado Serviço Social Rural, nos seguintes termos:

"§ 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores".

Posteriormente, a Lei nº 4.863, de 29.11.65, elevou a alíquota do adicional da contribuição devida pelas empresas para 0,4% (quatro décimos por cento). O art. 3º do Decreto-lei nº 1.146, de 31.12.70, veio consolidar o referido adicional à contribuição previdenciária das empresas.

A Lei complementar nº 11, de 25.05.71, elevou a alíquota do adicional da contribuição devida pelas empresas para o custeio do então criado Programa de Assistência ao Trabalhador Rural para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 0,2% (dois décimos) por cento para o INCRA e 2,4% (dois e quatro décimos por cento) para o FUNRURAL, nos termos do inciso II do seu art. 15. O Decreto nº 83.081, de 24.01.79, com a redação alterada pelo Decreto nº 90.817 de 17.01.85, no inciso III do seu artigo 76, previa o custeio da previdência social do trabalhador rural pela contribuição da empresa em geral, vinculada à previdência social urbana, à alíquota de 2,4%.

Assim, as empresas em geral, vinculadas à previdência social urbana, estavam sujeitas ao recolhimento do adicional de contribuição para o FUNRURAL e o INCRA, por expressa disposição legal.

Já é entendimento pacífico na jurisprudência que tal adicional era compatível com o ordenamento que procedeu a atual Carta Magna. O adicional de contribuição previdenciária para o FUNRURAL e o INCRA foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, que lhe conferiu natureza tributária.

Tal adicional teve cessada sua exigência, em parcela destacada, a partir de setembro de 1989, nos termos do § 1º do art. 3º da Lei nº 7.787 de 30.06.89. Após a referida data, o adicional foi incorporado na alíquota de 20% (vinte por cento) da contribuição das empresas incidente sobre a folha de salários, tendo em vista o disposto no art. 195 da Constituição Federal/88, que determina que toda a sociedade, sem exceção deve contribuir para a seguridade social.

Do exposto conclui-se que: "A Lei 7.787/89 não suprimiu o adicional ao INCRA, vez que este não integra a contribuição para o PRORURAL. Também não foi suprimido pela Lei 8.212/91, porque, não obstante a lei deixe de fazer menção ao referido adicional, não pode tal omissão ser interpretada como revogação de dispositivo legal constante de espécie legislativa diversa, especial e anterior. Aliás, o art. 94 da referida lei, ao determinar que o INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 3,5% do montante arrecadado, contribuição criada por lei devida a terceiro, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, acabou confirmando a permanência da exigibilidade do adicional em questão" (TRF 3ª Região - AC 544673 - DJU 01/10/2004 - p. 579 - Rel. JUIZA RAMZA TARTUCE).

Outrossim, firmou-se o entendimento unânime no âmbito da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o EREsp 722808/PR, que a mencionada contribuição tem natureza de intervenção no domínio econômico, não importando que o sujeito ativo não se beneficie diretamente da arrecadação, e entendendo que não houve sua revogação. A propósito, transcrevo a referida ementa, in verbis:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA - DESTINAÇÃO: PROMOVER A JUSTIÇA SOCIAL E REDUZIR AS DESIGUALDADES REGIONAIS - COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL - ART. 66 DA LEI 8.383/91 - IMPOSSIBILIDADE.

1. A contribuição devida ao INCRA é classificada doutrinariamente como contribuição especial atípica que visa promover o equilíbrio na seara do domínio econômico e, conseqüentemente, a justiça social e a redução das desigualdades regionais por meio da fixação do homem no campo (art. 170, III e VII, da Constituição da República).

2. Trata-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, sendo desinflúente o fato de que o sujeito ativo da exação (as empresas urbanas e algumas agroindustriais) não se beneficie diretamente da arrecadação. Precedente da Suprema Corte.

3. O produto da arrecadação da contribuição ao INCRA destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social).

4. Nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, conclui-se pela impossibilidade de se autorizar a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição para o INCRA com a contribuição sobre a folha de salários, destinada ao custeio da Seguridade Social.

5. Embargos de divergência conhecidos e providos".

No mais, em 17.11.2006 o Exmo. Sr. Ministro Luiz Fux, monocraticamente, ao examinar o Agravo de Instrumento nº 746.996-RS, deu provimento a recurso especial dizendo que subsiste a referida contribuição.

Ademais, considerando que tal exigência encontra amparo no artigo 195 da Magna Carta, verifica-se lícita a imposição da exação à toda a sociedade, sem exceção, dado o Princípio da Equidade na Forma de Participação do Custeio da Seguridade Social, de forma a financiar a cobertura dos riscos ao qual está sujeita toda a coletividade de trabalhadores e não apenas aos empregados urbanos.

O entendimento das Cortes Superiores já se verifica sedimentado no sentido da legalidade da cobrança, consoante ementas, in verbis:

“CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL E AO INCRA: EMPRESAS URBANAS.

O aresto impugnado não diverge da jurisprudência desta colenda Corte de que não há óbice à cobrança, de empresa urbana, da referida contribuição. Precedentes: AI 334.360-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 211.442-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; e RE 418.059, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Agravo desprovido.”

(STF - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo: 548733 UF: DF - DISTRITO FEDERAL DJ 10-08-2006 PP-00022 EMENT VOL-02241-04 PP-00642 – REL MIN. CARLOS BRITTO)

“TRIBUTÁRIO, FUNRURAL E INCRA. EMPRESA URBANA. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LEI 8.212/91. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGPM.

1. Na trilha da manifestação do colendo Supremo Tribunal Federal, em 24 de março de 2004, a Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do EREsp nº 134.051/SP (DJU 03/05/2004), decidiu, à unanimidade, que as empresas urbanas estão obrigadas ao recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA e ao FUNRURAL, desde que exista legislação a respeito.

2. É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que até a vigência da Lei 8.212, de 24.07.1991, a contribuição social para o INCRA era devida pelas empresas urbanas. Esta norma, ao instituir novo plano de custeio da seguridade social, tomou ineficaz toda a legislação anterior a respeito, especialmente a Lei nº 7.787/89, que mantinha a cobrança dessa contribuição. Essa conclusão decorre da interpretação do art. 18 da Lei nº 8.212/91, que não relacionou o INCRA como entidade beneficiada pelo custeio da seguridade social, diferentemente do que fez com outros órgãos.

3. Os juros compensatórios não são devidos na repetição de indébito e na compensação de tributos. Precedentes.

4. Os juros de mora, conforme o entendimento dominante nesta colenda Corte, são devidos no percentual de 1% ao mês, tanto na repetição de indébito como na compensação, a partir do trânsito em julgado da sentença, de acordo com o estabelecido no artigo 167 do Código Tributário Nacional, ressalvando-se que devem ser empregados somente aos períodos anteriores à vigência da Lei nº 9.250/95, ou seja, 01/01/1996, eis que inacumuláveis com a SELIC.

5. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que a aplicação do IGP-M, em face da URV, para os meses de julho e agosto de 1994 na correção monetária do débito a ser compensado não é devida. Precedentes.

6. Recurso especial da empresa parcialmente provido.

7. Recurso especial do INSS improvido. REsp 624714 PR 2003/0222047. PRIMEIRA TURMA do STJ. Relator Ministro JOSÉ DELGADO. Publicação DJ 13.09.2004 p. 182.

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 263.208/SP, o eminente Ministro Néri da Silveira registra voto proferido pelo Ministro Demócrito Reinaldo, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, no RESP. nº 100.096/SP, que, por seus fundamentos jurídicos, serve a clarificar o entendimento da matéria, afastando qualquer pecha de inconstitucionalidade à cobrança do FUNRURAL - INCRA de empresa urbana, in verbis:

"Nesse passo, anteriormente à absorção dos sistemas previdenciários especiais, dentre eles aquele da Previdência Social Rural, manifestados pelo PRORURAL e FUNRURAL, o Decreto nº 1146/70, visando atender à grave situação do homem do campo, dispôs sobre as contribuições da Previdência Social, que foram então destinados ao INCRA e ao FUNRURAL. Para tanto, esse diploma determinou que ao INCRA caberia cuidar dos problemas decorrentes da colonização e reforma agrária, enquanto que ao FUNRURAL seria destinada a atividade preponderante de atender a problemas previdenciários do até então desassistido trabalhador rural.

A Lei Complementar nº 11 sobreveio criando um programa de assistência ao trabalhador rural, denominado PRORURAL, passando o FUNRURAL a assumir desde então, através de sucessivas alterações legislativas, o papel que originalmente lhe fora destinado, inclusive estendendo a Previdência Social Rural aos empresários voltados a atividades agrícolas, até que essa autarquia veio a ser absorvida pelo INPS, em decorrência da criação do SINPAS (Lei 6439/77).

O processamento do custeio dos benefícios, que deveriam até mesmo por disposição constitucional serem estendidos aos camponeses, encontrou o óbice, ainda hoje observado, das irrisórias remunerações de que são vítimas diretas esses trabalhadores, o que à evidência até mesmo impediam que houvesse participação dos mesmos nos custeios de futuros benefícios.

Nessa situação, o custeio da Previdência Social Rural passou a ser exigido como fonte de receita, dentre outros, de empresa como a Autora, ora Apelante, indústria urbana, como aliás já era ocorrente, à época da existência do Serviço Social Rural - 2,6%, sendo que de tal alíquota percentual, 2,4% o INPS transferia ao FUNRURAL. Ora, a polêmica trazida a Juízo no sentido de que, em sendo a Apelante empresa urbana, deveria ser subtraída dessa exigência, não encontra foros de legitimidade, eis que é cediço que há envolvimento quer de direito, quer indireto, da mão de obra do camponês, na melhor e mais bem sucedida empresa urbana. Há uma relação biunívoca de interesses, não havendo qualquer atrito entre o adicional e a natureza jurídica de tal exigência.

Quer entendida como tributo de natureza jurídica de imposto, como pretendem alguns, quer como contribuição parafiscal, o certo é que de uma ou de outra forma a exação a que é obrigado o empregador não poderia vincular-se a qualquer benefício direto quer a si quer a seus empregados, pois o imposto é definido como o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, referida ao contribuinte (art. 16, CTN) (fls. 116/117)".

Outrossim, é importante explicitar que a contribuição ao INCRA, qualificada como de intervenção na atividade econômica, não necessita de referibilidade direta para com o sujeito passivo para ser validamente exigível.

Desta forma, conclui-se que a pretensão da embargante de se livrar da exigibilidade do INCRA não tem guarida.

Da Emenda Constitucional nº 33/2001

A EC nº 33/2001 acresceou ao art. 149 da CF os parágrafos 2º, 3º e 4º, cuja redação passou a ser a seguinte:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos artigos 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no artigo 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

[...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I – não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II – poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III – poderão ter alíquotas:

1. ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

2. específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

As contribuições de intervenção no domínio econômico "são contribuições regulatórias, utilizadas como instrumento de política econômica para enfrentar determinadas situações que exijam a intervenção da União na economia do país" (FABRETTI, Lúdio Camargo. Direito tributário aplicado: impostos e contribuições das empresas. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 183).

De início, cabe elucidar que o art. 149 da CF não foi alterado naquilo que já dispunha, uma vez que o caput permaneceu inalterado, mas tão somente complementado por três parágrafos, que trouxeram regras adicionais.

Com o advento da EC nº. 33/2001, o legislador não pretendeu excluir da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico a folha de pagamento das empresas, mas tão somente estabelecer uma regra para situações específicas, não só para esta espécie de contribuição, como também para as contribuições sociais.

A respeito da incidência da contribuição ao INCRA tomando por base de cálculo a folha de pagamentos do contribuinte, colaciono o seguinte julgado:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, AO FNDE E AO INCRA. CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, INC. III, "A", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte Regional, é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, ao FNDE e ao INCRA, inclusive após o advento da EC 33/2001. Precedentes.
2. O art. 149, § 2º, da Constituição da República, prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. Precedentes.
3. Caso acolhidas as razões deduzidas pela Impetrante, a redação do art. 149, § 2º, da Constituição da República – que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico –, obstará, inclusive, a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, em violação à disposição constitucional expressa do art. 195, inc. I, a, da Constituição.
4. Negado provimento ao recurso de apelação.

(ApCiv SP 5003970-38.2017.4.03.6100. PRIMEIRA TURMA do TRF3. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO. Intimação via sistema 25/06/2020)

Diante disso, INDEFIRO o pedido liminar.

Dê-se ciência dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intím-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001155-97.2020.4.03.6121

AUTOR: GABRIEL RESENDE GUIMARAES

Advogados do(a) AUTOR: FABIO SURJUS GOMES PEREIRA - SP219937, YAGO MATOSINHO - SP375861

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de Ação de Procedimento Comum ajuizada em face do INSS, em que a parte autora pleiteia a concessão de Auxílio-Acidente Previdenciário.

In casu, os autos tramitaram perante o Juizado Especial Federal de Taubaté, sendo realizada a perícia médica (ID 31545291) sobre o qual as partes se manifestaram.

Não obstante, após conferência do valor atribuído à causa pelo contador judicial, foi declarada a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e encaminhados os autos para esta Vara, pois o valor ultrapassava o limite de alçada.

Ratifico os atos processuais perpetrados naquele juizado (ID 33772105) bem como os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Especifiquem provas que pretendam produzir.

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo.

Em nada mais sendo requerido, retornem conclusos para sentença.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001157-67.2020.4.03.6121

AUTOR: DJAVAN ZIMMERMANN PASSOS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CECILIA DE OLIVEIRA MARCONDES - SP367764, CRISTINA PAULA DE SOUZA - SP245450, ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI - SP266570, ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA - SP199301

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

I - No que tange à fixação da competência jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, a lei nº 10.259/2001, especialmente no seu art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.

Ainda assim, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a concessão de Aposentadoria por Invalidez, com o adicional de 25%, por ser portador de doença psiquiátrica (depressão) que o incapacita para a atividade laboral.

Aduz o autor ter recebido auxílio-doença NB 615.265-414-2, de 23.07.2016 a 06.01.2017; NB 627.099.872-0, de 07.03.2019 a 31.07.2019; e NB 630.371.319-3, de 15.11.2019 a 20.12.2019.

Juntou aos autos exames médicos e indeferimento administrativo, atribuindo à causa o valor de R\$ 177.752,00.

II - Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificou que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

III - Defiro o benefício da justiça gratuita.

IV - À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, impõe-se a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.

Providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica (Psiquiatria).

Entretanto, devido à suspensão das audiências determinada pelo artigo 1º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 02, de 16 de março de 2020, em razão da Pandemia pelo Coronavírus (COVID-19), a data da audiência será oportunamente marcada pela Secretaria desta Vara e comunicada às partes.

Cite-se o INSS

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003792-87.2012.4.03.6121

AUTOR: JOAO BOSCO ANTONIO

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562, ANDREA CRUZ - SP126984

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cumprida a obrigação referida à averbação do período, bem como não havendo valores a serem executados, arquivem-se os autos.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000755-54.2018.4.03.6121

AUTOR: ULISSES JULIANI, SEBASTIANA GRAVA JULIANI

Advogados do(a) AUTOR: TAYNA MARIA MONTEIRO FERREIRA - SP253155, FERNANDO GOMES MOREIRA - SP264916

Advogados do(a) AUTOR: TAYNA MARIA MONTEIRO FERREIRA - SP253155, FERNANDO GOMES MOREIRA - SP264916

REU: CONSTRUTORA LUCCA & SILVA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REPRESENTANTE: GLAICE TOMMASIELLO

Advogado do(a) REU: GLAICE TOMMASIELLO - SP142320

Advogados do(a) REU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, VLADIMIR CORNELIO - SP237020

**DESPACHO**

Trata-se de condenação, **de forma solidária**, ao ressarcimento das custas processuais e aos honorários advocatícios devidos pelas rés.

Desta forma, intem-se as devedoras, na pessoa de seus patronos, por meio da imprensa oficial, a pagarem a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor (ID 34316120), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, §1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias de prazo para eventual impugnação.

Ademais, cumpra a CEF com a obrigação referente à liberação da hipoteca, bem como ao pagamento da multa arbitrada por atraso, cujos valores foram apresentados pelo credor (ID 34316120).

Em relação à petição (ID 29105810), no caso de encerramento da representação processual nestes autos, esclareça acerca da capacidade processual do novo Administrador Judicial.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000032-35.2018.4.03.6121

AUTOR: MARCOS APARECIDO CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631, ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373

**DESPACHO**

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes para se manifestarem se possuem algo a requerer.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001006-04.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOSE SAVIO DE OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA RODRIGUES DE TOLEDO - SP328542, PAMELA DE GOUVEA - SP351642

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em face das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7 e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na qual determina a suspensão de realização de perícias médicas judiciais, contados a partir de 12/03/2020, em razão da necessidade de conter a propagação de Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19), não foi possível o agendamento da perícia médica até a presente data.

Aguardem-se novas diretrizes para futuro agendamento desta perícia.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001226-36.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ANDRE RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO - SP143397

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em face das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7 e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na qual determina a suspensão de realização de perícias médicas judiciais, contados a partir de 12/03/2020, em razão da necessidade de conter a propagação de Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19), não foi possível o agendamento da perícia médica até a presente data.

Aguardem-se novas diretrizes para futuro agendamento desta perícia.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001172-36.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: WALDEMIR LUIZ JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em face das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7 e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na qual determina a suspensão de realização de perícias médicas judiciais, contados a partir de 12/03/2020, em razão da necessidade de conter a propagação de Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19), não foi possível o agendamento da perícia médica até a presente data.

Aguardem-se novas diretrizes para futuro agendamento desta perícia.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000400-03.2016.4.03.6121  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: AURINO MENDES

Advogados do(a) SUCEDIDO: FERNANDO JOSE GALVAO VINCI - SP175375, SUELY MARQUES BORGHEZANI - SP121939

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido para a habilitação de herdeiros.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002910-43.2003.4.03.6121  
SUCESSOR: NELSON GIOVANETTI, MARIA APARECIDA ROCHA GIOVANETTI  
Advogado do(a) SUCESSOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292  
Advogado do(a) SUCESSOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292  
SUCESSOR: BANCO NOSSA CAIXA S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) SUCESSOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402  
Advogados do(a) SUCESSOR: MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO - SP112088, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

**DESPACHO**

Renovo a dilação do prazo requerido pelo Banco do Brasil.

Na oportunidade, justifique a insuficiência dos prazos concedidos para o cumprimento da obrigação, cuja decisão inicial publicada em abril de 2018.

Cumpridas as determinações, vista aos autores para apresentação dos cálculos referente à imposição da multa diária (ID 21777152 fl. 400).

Prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000350-81.2019.4.03.6121  
AUTOR: DAVI FERREIRA DA PENHA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA - SP199301

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora para se manifestar acerca da proposta de acordo ofertada pelo INSS.

Após, retornem conclusos para sentença.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001756-11.2017.4.03.6121  
AUTOR: IVO DEOLINDO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes.

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o período especial laborado e concedeu aposentadoria por tempo de contribuição de desde 13/02/2017, para cumprimento imediato.

Havendo valores a serem executados, e ante a atual posição do INSS em realizar a **execução invertida**, apresente o réu os cálculos de liquidação atualizados **no prazo de 90 (noventa) dias**, observados os requisitos do art. 524 do CPC.

Coma juntada, dê-se ciência ao autor.

Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório.

Configurando a hipótese do artigo 14, § único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei nº 7.713/88, com a redação da Lei nº 11.052/2004.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000118-06.2018.4.03.6121  
AUTOR: ROSELI DOS SANTOS DURVAL  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vistas ao INSS para se manifestar acerca dos embargos de declaração opostos pela ré, com fulcro no artigo 1.023, § 2.º, do Código de Processo Civil.

Após, retornemos autos conclusos.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003450-76.2012.4.03.6121  
SUCEDIDO: ODETE FERREIRA RIBEIRO  
Advogados do(a) SUCEDIDO: ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI - SP266570, ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA - SP199301  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório 20200016369 (20200104330), providencie a Secretaria a nova expedição do RPV **Complementar**.

Na espécie, trata-se de saldo remanescente referente à incidência de juros de mora entre os cálculos e a da requisição

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002275-67.2013.4.03.6103  
AUTOR: ROBERTO MOREIRA MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

**Taubaté, 29 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002251-19.2012.4.03.6121  
AUTOR: JORGE PASIN DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS PAULO GUIMARAES MACEDO - SP175647, SAVIO AUGUSTO MARCHI DOS SANTOS SILVA - SP272206  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ainda que, de acordo como disposto no art. 373, I, do CPC/2015, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, por conta das restrições advindas ocasionadas pela pandemia (Covid-19), defiro a expedição do ofício.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001577-72.2020.4.03.6121  
AUTOR: WILLIAN DE MORAES RIOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR - SP264860  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

I – No que tange à fixação da competência jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, a lei nº 10.259/2001, especialmente no seu art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.

Ainda sim, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a concessão de **Aposentadoria por Invalidez ou de Auxílio-Doença**, com pedido de tutela de urgência.

Aduz já ter usufruído do benefício de Auxílio-Doença obtido judicialmente, juntando laudo pericial, exames médicos e atribuiu à causa o valor de R\$ 65.415,84.

II - Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

III – Entretanto, para a fixação da competência territorial, é necessária a indicação do endereço da residência do autor, para se apurar qual a Subseção Judiciária da Justiça Federal é competente para processar e julgar o feito.



Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência como conta de água, energia elétrica, telefone, em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio.

IV – Após, retorne conclusos para análise da justiça gratuita e da tutela de urgência pleiteadas.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000586-96.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: AUTOLIV DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TELXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP

#### DECISÃO

AUTOLIV DO BRASIL LTDA, devidamente qualificada, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ-SP, objetivando, liminarmente, determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição ao Salário-Educação.

A impetrante formulou pedido para reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, pelo período não prescrito.

Afirma, para tanto, que “não obstante a previsão legal contida na Emenda Constitucional nº 33/01, as Autoridades Coatoras mantêm a exigência da Contribuição Social Geral destinada ao Salário-Educação mediante a aplicação de alíquota ad valorem (2,5%) sobre a folha de salários da Impetrante, enquanto deveria ser aplicada sobre as bases de cálculo dispostas no art. 149 da Constituição Federal, quais sejam, o faturamento, a receita ou o valor da operação”.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 31238094).

Notificada, a autoridade IMPETRADA apresentou informações (ID 31967068).

A União Federal requereu o ingresso no feito (ID 31387379).

DECIDO.

A [Constituição da República Federativa do Brasil](#), de 1988, estabelece em seu art. 5º, LXIX, in verbis:

“LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

Neste diapasão, verifico que a concessão de medida liminar em sede mandamental exige a presença, concomitante, da plausibilidade jurídica da alegação apresentada pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e do fundado receio de que o ato impugnado possa tornar ineficaz o provimento jurisdicional final pleiteado (*periculum in mora*).

Pois bem

O § 5º do artigo 212, da Constituição Federal, estabelece que a contribuição social do salário-educação tem o escopo de compor financiamento adicional para a educação pública básica.

No mesmo sentido, a Súmula 732 do STF prescreve que “é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996”.

Ademais, considerando que tal exigência encontra amparo no artigo 195 da Magna Carta, verifica-se lícita a imposição da exação à toda a sociedade, sem exceção, dado o Princípio da Equidade na Forma de Participação do Custeio da Seguridade Social, de forma a financiar a cobertura dos riscos ao qual está sujeita toda a coletividade de trabalhadores e não apenas aos empregados urbanos.

Outrossim, é importante explicitar que a contribuição destinada ao FNDE, qualificada como de intervenção na atividade econômica, não necessita de referibilidade direta para com o sujeito passivo para ser validamente exigível.

Desta forma, conclui-se que a pretensão da impetrante de se livrar da exigibilidade do Salário-Educação não tem guarida.

Da Emenda Constitucional nº 33/2001

A EC nº 33/2001 acresceu ao art. 149 da CF os parágrafos 2º, 3º e 4º, cuja redação passou a ser a seguinte:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos artigos 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no artigo 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

[...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I – não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II – poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III – poderão ter alíquotas:

1. ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

2. específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”

As contribuições de intervenção no domínio econômico “são contribuições regulatórias, utilizadas como instrumento de política econômica para enfrentar determinadas situações que exijam a intervenção da União na economia do país” (FABRETTI, Lúcio Camargo. Direito tributário aplicado: impostos e contribuições das empresas. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 183).

De início, cabe elucidar que o art. 149 da CF não foi alterado naquilo que já dispunha, uma vez que o caput permaneceu inalterado, mas tão somente complementado por três parágrafos, que trouxeram regras adicionais.

Com o advento da EC nº 33/2001, o legislador não pretendeu excluir da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico a folha de pagamento das empresas, mas tão somente estabelecer uma regra para situações específicas, não só para esta espécie de contribuição, como também para as contribuições sociais.

A respeito da incidência das contribuições sociais tomando por base de cálculo a folha de pagamentos do contribuinte, colaciono o seguinte julgado:

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAIS APÓS AEC 33/2001.

1. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.
2. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não temo condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.
3. Apelação desprovida.” (ApCiv SP 5018197-96.2018.4.03.6100. PRIMEIRA TURMA do TRF3. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO. Intimação via sistema 26.06.2020)

Diante disso, INDEFIRO o pedido liminar.

Dê-se ciência dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

#### 1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001241-95.2016.4.03.6121**

**SUCESSOR: ANA LUCIA BALDASSIO DE PAULA**

**Advogados do(a) SUCESSOR: VIVIAN LEAL SILVA - SP367859, IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025**

**SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à autora dos documentos carreados pelo INSS referente à revisão da RMI. (ID 34540473).

Taubaté, data da assinatura.

#### 1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011832-68.2018.4.03.6183**

**EXEQUENTE: MARIA GERALDA FERREIRA DE SOUZA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca dos cálculos e das informações da Contadoria Judicial.

Taubaté, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000989-02.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: EDSON LUIZ RIGOTO

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação pleiteando o reconhecimento de tempo insalubre no(s) período(s) de 06/03/1997 a 15/04/2014 laborado(s) na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., com a consequente conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

No caso, a parte autora afirma que nos período(s) ora pleiteado(s) laborou exposto ao agente ruído, acima dos limites de tolerância permitidos por lei, bem como como exposto a diversos agentes químicos prejudiciais à saúde. Para comprovar as suas alegações a parte autora juntou aos autos formulários PPPs.

Contudo, os documentos apresentados apontam como único fator de risco o agente ruído abaixo do limite de tolerância previsto em lei, não fazendo qualquer menção sobre a exposição do autor a agentes químicos.

Desse modo, considerando que a documentação apresentada não demonstrou a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, do autor a agentes químicos citados, bem como que o nível de ruído mencionado no esta abaixo do permitido por lei, defiro o pedido de realização de prova pericial formulado pela parte autora.

Para tanto, nomeio como perito o engenheiro do trabalho Sr. **Danilo Pereira de Lima**, CREA 5062047280, com endereço arquivado em Secretaria, que deverá realizar perícia no local em que o autor laborou na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. no período de 06/03/1997 a 15/04/2014, verificando as condições do exercício da atividade laboral, ou seja, as funções realizadas pelo autor, bem como o local de trabalho e se foi mantido o *lay out* da mencionada empresa com o fim de se constatar se houve exposição do autor a agentes químicos ou associações de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física e, caso sim, informar qual o agente, bem como o nível de exposição e se esta ocorreu de modo habitual e permanente. Outrossim, no mesmo período, deve o Sr. Perito apurar qual o nível de ruído esteve exposto o autor.

Esclareça o Sr. Perito ainda se os agentes químicos eventualmente comprovados ou algum de seus componentes químicos, está(ão) previsto(s) no Anexo III do Decreto nº 53.831/64, no Anexo I do Decreto nº 83.080/79, no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99.

Quanto à utilização do EPI, ao concluir o julgamento do ARE 664335, o e. STF fixou duas teses sobre os efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) e sobre o direito à aposentadoria especial. A primeira é que o direito ao benefício pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial.

Portanto, em observância ao referido julgado, esclareça também o Sr. Perito se o autor utilizava EPI - Equipamentos de Segurança Individual. Em caso positivo, informe se este era capaz de neutralizar a nocividade dos agentes insalubres.

Ressalto que, não cabe ao Sr. Perito concluir pela existência ou não da insalubridade ou periculosidade e a concessão do benefício, mais sim informar sobre o local de trabalho, quais as funções exercidas pelo trabalhador, a quais agentes agressivos ele estava exposto, bem como o tempo de exposição (habitual, permanente, intermitente ou eventual), se houve usos de EPI e EPC e se esses foram capazes de neutralizar o agente agressivo, competindo ao Juízo, após a avaliação de todos os dados apurados e informados pelo *expert*, decidir, com fundamento na legislação vigente, se atividade pode ou não ser enquadrada como especial.

Nos termos do art. 465 do CPC/2015, intem-se as partes para, caso queiram, apresentarem quesitos e assistentes técnicos no prazo de 10 dias sucessivos, iniciando-se pela parte autora.

Prazo para elaboração do laudo: 30(trinta) dias.

O Senhor Perito deverá ser oportunamente intimado para comunicar os assistentes técnicos das partes sobre o dia, hora e local onde será realizada a perícia.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

**1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001941-71.2016.4.03.6121**

**SUCEDIDO: PAULO RODRIGUES SIMOES**

**Advogado do(a) SUCEDIDO: MICHELE MAGALHAES DE SOUZA - SP309873**

**SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Comarrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista ao INSS acerca do cumprimento/revisão/implantação do benefício, para fins de apresentação dos cálculos de liquidação.

Taubaté, data da assinatura.

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003745-55.2008.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: MARIA JOSE CABRAL COSTA GUIMARAES**  
**Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE GOUVEA CABRAL COSTA - SP338146**

**DESPACHO**

A executada reitera o pedido de desbloqueio total da importância penhora pelo Bacenjud, bem como, requer a extinção da execução considerando que aderiu ao parcelamento.

A exequente confirma que a ré aderiu ao parcelamento, porém somente após o bloqueio efetuado, manifestando-se no sentido de manter a penhora e suspender a execução fiscal até o término do pagamento.

Decido:

A executada apresentou novos comprovantes bancários, porém estes não deixaram claro para este juízo que a conta do Banco do Brasil Ag 6518- c/c 106483-5 trata-se de conta corrente e também é uma poupança, pois o extrato colacionado no ID 34126359, é apenas de um informe para fins de imposto de renda onde consta todas as contas da executada.

Assim, mantenho o bloqueio do efetuado e suspendo a presente execução até o término do parcelamento, tendo em vista que o parcelamento não implica a extinção do processo fiscal.

Caberá ao credor provocar este Juízo acerca da inadimplência ou adimplência por parte do devedor.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

TAUBATÉ, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000275-08.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: POSTO ARCO IRIS DE ROSEIRA LTDA, POSTO ARCO IRIS DE APARECIDA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ//SP

DECISÃO

Concedo último prazo de 5 (cinco) dias para que a impetrante promova o atendimento integral ao despacho de ID 32577949, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002105-77.2018.4.03.6121

AUTOR: VALE NUTRY PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA  
REPRESENTANTE: MARINA DA COSTA XIMENES BUENO, ELIANA BATISTA MENDONÇA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224,

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Comarinho na Portaria nº 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, junto o autor a peça processual referente ao recurso dos embargos de declaração.

Taubaté, data da assinatura.

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por CERVEJARIA BADEN BADEN LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, objetivando o reconhecimento do direito da Impetrante não se sujeitar à incidência da CIDE-Royalties sobre as remessas a pessoas jurídicas contratadas residentes ou domiciliadas em países signatários do GATT, GATS e/ou TRIPS, sob pena de violação ao Princípio do Tratamento Nacional previsto nos referidos Acordos, dos arts. 96 e 98 do CTN e arts. 3º, IV, 145, § 1º, 149, 150, II, 152 e 172, todos da Constituição Federal. Requer, ainda, a declaração do direito de compensação/restituição dos valores pagos indevidamente.

A impetrante atua no comércio atacadista de cerveja, chopp e refrigerantes. No desempenho de suas atividades, firma contratos com empresas no exterior, por meio dos quais obtém licença para utilizar tecnologia necessária para fabricação e venda de produtos sob as respectivas patentes no Brasil.

Aduz que a exação de CIDE – Remessas ao Exterior sobre operação acima descrita traz violação ao Princípio do Tratamento Nacional previsto nos Acordos GATT, GATS e TRIPS, dos arts. 96 e 98 do CTN e arts. 3º, IV, 145, § 1º, 150, II, 152 e 172, todos da Constituição Federal.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Foi determinada a suspensão da exigibilidade das contribuições pelo prazo de 5 dias a fim de que a impetrante efetivasse o depósito judicial das contribuições combatidas, tendo em conta a falta de contato com a CEF a fim de viabilizar o depósito judicial pretendido.

A impetrante promoveu o pagamento das contribuições com vencimento em junho/2020, requerendo, ainda, a possibilidade de depositar judicialmente as contribuições vencidas, em caso de indeferimento do pleito liminar.

Custas regularmente recolhidas (ID 33401891).

A União Federal manifestou interesse no feito (ID 34343212).

Informações prestadas (ID 33799120).

### É a síntese do necessário. Decido.

Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, há de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito da impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do 'mandamus'.

No caso em comento, não verifico a presença de relevância na fundamentação do direito invocado em favor da parte impetrante.

Pois bem, o artigo 149 prevê:

“Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

...

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

...

III- poderão ter alíquotas:

(...)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada”

Já a Lei nº 10.168/2000, estabelece em seu artigo 2º:

“Para fins de atendimento ao Programa de que trata o artigo anterior, fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Consideram-se, para fins desta Lei, contratos de transferência de tecnologia os relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica. § 2º A partir de 1º de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o caput deste artigo passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, **bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.**

§ 3º A contribuição incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas no caput e no § 2º deste artigo.”

Diante do acima estabelecido, claramente se vê que o sujeito passivo é justamente a pessoa jurídica que realiza os pagamentos de royalties e transferência de tecnologia ao exterior.

A proteção conferida pelo acordo do GATT refere-se à tributação sobre produtos estrangeiros, ao passo que a proteção existente no contexto do TRIPS não envolve aspecto tributário, mas apenas confere proteção a direitos de propriedade intelectual estrangeiros.

Não há previsão que obste a tributação sobre a transferência de tecnologia proveniente do exterior, e não sobre o comércio de produtos.

No caso em tela, a impetrante não importa bens, e sim remete royalties ao exterior como contrapartida pela utilização de propriedade intelectual patenteada, de forma que não restou configurada a violação à proteção aos acordos dos quais o Brasil é signatário, sendo regular a incidência da Cide sobre a operação realizada pela impetrante.

Demonstra a impetrante que realiza remessas de valores ao exterior em razão da prestação de serviços por empresas estrangeiras em seu benefício.

Todavia, entendendo não ser aplicável ao caso em tela o acordo GATS, já que apenas confere tratamento igualitário no caso de prestação de serviços dos estados membros, na hipótese de determinado serviço constar expressamente na lista de compromissos assumida pelo estado membro.

Pois bem, o Brasil não fez constar a operação em tela na correspondente lista de compromisso, pelo que se confirma a não subsunção aos termos do acordo GATS.

Ademais, o entendimento dominante do TRF3 é no sentido de manter a incidência da CIDE questionada pela empresa, já que o contrato em questão envolve transferência de tecnologia, se enquadrando à disciplina constitucional e legal que rege a contribuição. Considera, também, não haver ofensa ao princípio da isonomia, pois a discriminação legal refere-se a contribuintes que não se encontram em situação equivalente, justificando o tratamento diferenciado entre as empresas que utilizam tecnologia nacional e as que buscam a tecnologia no exterior:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIDE. SOFTWARE. LEI 10.168/2000. REMESSA DE VALORES AO EXTERIOR. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. FORNECIMENTO DE TECNOLOGIA E PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA. 1. A Lei 10.168/2000 instituiu contribuição de intervenção no domínio econômico, cuja finalidade precípua é estimular o desenvolvimento científico e tecnológico brasileiro. 2. As hipóteses de incidência da referida contribuição encontram previsão na Lei 10.168/2000, alterada pela Lei 10.332/2001, conforme disposto em seu art. 2º e §§ 1º e 2º. 3. Pretende a agravada a suspensão da exigibilidade da CIDE, incidente sobre as remessas de valores ao exterior, a título de pagamento de licença de comercialização de software não personalizado, sob o fundamento da inocorrência de transferência de tecnologia, no período de julho a dezembro de 2005, anterior à vigência da Lei 11.452/2007. 4. As atividades principais exercidas pela agravada, no tocante à produção, desenvolvimento, licenciamento e/ou cessão de direitos de uso de programas para computador, instalação e implementação de programas e aplicações, configuram o fornecimento de tecnologia e a prestação de assistência técnica, atividades de incidência da CIDE. Precedentes jurisprudenciais. 5. Agravo de instrumento provido.” (AI 579599/SP, Rel. Consuelo Yooshida, e-DJF3 22.03.2019).

Diante do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

**Entretanto, acaso comprove a impetrante o depósito judicial dos valores relativos às contribuições vincendas, restará suspensa a exigibilidade por força do artigo 151, II, CTN.**

Abra-se vista ao MPF, para oferecimento de parecer.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int. e ofício-se.

Taubaté, 29 de junho de 2020.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001322-17.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: ICE DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCUS LEONARDO VEIGA SIMAS - MG98984  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por ICE DO BRASIL LTDA em face do ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ-SP, objetivando garantir a exclusão do ICMS (Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de Comunicação) e ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) da base de cálculo do PIS e da COFINS a que está sujeita nos termos da Lei nº 9.718/98 e da Lei 10.833/03 pelo regime não-cumulativo, autorizando-se, ao final, a compensação/restituição do valor recolhido indevidamente no período de cinco anos anteriores à propositura do presente. A impetrante formulou pedido de concessão de liminar para que seja determinada a abstenção de cobrança das parcelas de PIS e COFINS com o valor de ICMS embutido em suas bases de cálculo.

Afasto a ocorrência de prevenção em relação aos fatos indicados na certidão do SEDI.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000971-44.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: 4PIPE - ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CAMARGO DOS SANTOS LEITE - SP305884

## DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **4PIPE ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA** em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP, objetivando seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de exigir o pagamento de tributos federais e parcelamento tributário vigente da impetrante em sua matriz e filiais, postergando seus vencimentos para o **último dia útil do terceiro mês subsequente**, nos moldes exigidos no tópico "III – DO DIREITO", além de garantir que a União se abstenha de promover a inclusão da autora no CADIN e que permita a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa (CPEN), nos termos do artigo 206, do Código Tributário Nacional, relativo a débitos dos tributos federais, assegurando o direito líquido e certo de continuar as atividades empresariais na consecução da função social da empresa.

Alega a impetrante é pessoa jurídica de direito privado que tem por objetivo "a industrialização, comercialização, importação e exportação de tintas, vernizes e produtos químicos para a indústria de tintas, de serigrafia e similares; máquinas, peças e acessórios para a indústria de tintas, vernizes e indústria de serigrafia, participar como sócia, acionista ou em conta de participação, com recursos próprios ou com incentivos fiscais em empresas de qualquer setor econômico.

Sustenta que foi surpreendida com a pandemia do COVID-19 "coronavírus", decretado pela Organização Mundial da Saúde em 11/03/2020.

Afirmam que diante da declaração da pandemia do "coronavírus" pela OMS, em 20 de março de 2020, em publicação extra no Diário Oficial da União, o Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo n. 6, de 2020, decretou a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020.

No mesmo sentido, através do Decreto n. 64.879, de 20 de março de 2020, o Governador do Estado de São Paulo também reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo (documento comprobatório).

Afirma ainda que, além disso, por meio do Decreto n. 64.881, de 22 de março de 2020, o chefe do Poder Executivo do Estado de São Paulo, decretou também medida de *quarentena* no território do Estado de São Paulo, consistente em restrição de atividades de maneira a evitar a possível contaminação ou propagação do *coronavírus*, sendo que as medidas adotadas foram o fechamento do comércio e suspensão de prestação de serviços, exceto serviços essenciais de alimentação, abastecimento, saúde, bancos, limpeza e segurança.

Afirma que a restrição imposta pelo Governo do Estado de São Paulo e demais Estados, notadamente, determinando a *quarentena*, como isolamento social das pessoas, causou a diminuição do consumo, o que já afeta o faturamento da impetrante e demais empresas, podendo leva-la a dificuldade/impossibilidade de arcar com as suas obrigações como pagamento de salário de empregados, pagamento de tributos, pagamento de parcelamentos tributários, pagamento de seus fornecedores, receber créditos/acordos de seus devedores e entre outros.

Alega que, tendo em vista o estado de calamidade pública em âmbito federal e estadual, somado ao fato de que a impetrante é pessoa jurídica, com suas obrigações tributárias regulares, por haver justo receio no inadimplemento dos tributos federais e dos parcelamentos vigentes, requer a proteção de seu direito líquido e certo de prorrogar o vencimento de suas obrigações tributárias, relativas a tributos federais, nos termos da Portaria do Ministério Federal n. 12, de 20 de janeiro de 2012.

Foram recolhidas as custas e juntados documentos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Em consulta processual ao sistema informatizado da Justiça Federal constatarei que não há prevenção, litispendência ou coisa julgada entre este feito e o(s) processo(s) mencionados na certidão de prevenção.

É fato notório a pandemia de COVID-19, declarada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020, bem como o Estado de Calamidade Pública, com vigência até 31/12/2020, decretado pelo Congresso Nacional, pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

O Congresso Nacional decretou o estado de calamidade pública, por meio do Decreto Legislativo nº 6 de 2020:

*Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.*

O Decreto Legislativo levou em conta a Mensagem 93/2020, da Presidência da República, da qual cito alguns excertos:

*Senhores Membros do Congresso Nacional,*

*Em atenção ao disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, denominada de Lei de Responsabilidade Fiscal, solicito a Vossas Excelências o reconhecimento de estado de calamidade pública com efeitos até de 31 de dezembro de 2020, em decorrência da pandemia da COVID-19 declarada pela Organização Mundial da Saúde, com as consequentes dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.*

*Com efeito, vivemos sob a égide de pandemia internacional ocasionada pela infecção humana pelo coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19), com impactos que transcendem a saúde pública e afetam a economia como um todo e poderão, de acordo com algumas estimativas, levar a uma queda de até dois por cento no Produto Interno Bruto - PIB mundial em 2020.*

(...)

*Em um segundo momento, contudo, a rápida disseminação do vírus em outros países, notadamente na Europa, levou a uma deterioração ainda mais forte no cenário econômico internacional. De fato, as medidas necessárias para proteger a população do vírus que desaceleram a taxa de contaminação e evitam o colapso do sistema de saúde, implicam inevitavelmente forte desaceleração também das atividades econômicas. Essas medidas envolvem, por exemplo, reduzir interações sociais, manter trabalhadores em casa e fechar temporariamente estabelecimentos comerciais e industriais. Se, por um lado, são medidas necessárias para proteger a saúde e a vida das pessoas, por outro lado, as mesmas medidas devem causar grandes perdas de receita e renda para empresas e trabalhadores.*

*O desafio para as autoridades governamentais em todo o mundo, além das evidentes questões de saúde pública, reside em ajudar empresas e pessoas, especialmente aquelas mais vulneráveis à desaceleração do crescimento econômico, a atravessar este momento inicial, garantindo que estejam prontas para a retomada quando o problema sanitário tiver sido superado. Nesse sentido, a maioria dos países vêm anunciando pacotes robustos de estímulo fiscal e monetário, bem como diversas medidas de reforço à rede de proteção social, com vistas a atenuar as várias dimensões da crise que se desenha no curtíssimo prazo (...).*

Em razão da anunciada pandemia e decretação de calamidade pública, o governo adotou várias medidas de enfrentamento e prevenção ao novo *Coronavírus* (COVID-19), como é o caso do Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020. Dentre as referidas medidas, está a denominada *quarentena*, ou isolamento/distanciamento social, que repercute não só às relações familiares e sociais, mas afeta a atividade econômica de vários setores do mercado.

Contudo, também é notório toda a movimentação do governo com o intuito de minorar os agravos à saúde pública e minimizar os inevitáveis impactos sociais e econômicos causados pela pandemia que ora assola o nosso país.

Com efeito, diversas medidas estão sendo tomadas pelos Poderes Executivo e Legislativo, tratando de assuntos sociais, econômicos e tributários, visando o enfrentamento do *Coronavírus* até a presente data.

Dentre as medidas de ordem tributária e econômica, podemos citar as seguintes:

1. Suspensão por três meses do prazo para empresas recolherem parte referente à parcela da União no Simples Nacional - Resolução CGSN 152 (Valor estimado: R\$ 22.2 bilhões);
2. Redução de 50% por três meses das contribuições devidas ao Sistema "S". Medida Provisória nº 932/2020 (Valor estimado: R\$ 2.2 bilhões);
3. Suspensão por três meses do prazo para empresas pagarem o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – MP nº 9.127/2020 (Valor estimado: R\$ 30 bilhões);
4. Redução a zero do IOF incidente sobre operações de créditos por 90 dias. Decreto 10.305/2020 (Valor estimado: R\$ 7,05 bilhões);
5. Diferimento do recolhimento de PIS/PASEP, COFINS e Contribuição Previdenciária Patronal de abril e maio para agosto e outubro. Portaria ME nº 139/2020 (Valor estimado: R\$ 78,3 bilhões);
6. Redução a zero do IPI sobre bens produzidos internamente ou importados, que sejam necessários ao combate do Covid-19. Decreto nº 10.285/2020 e Decreto nº 10.302/2020 (Valor estimado: R\$ 542 milhões);
7. Redução a zero das alíquotas de II sobre produtos de uso médico-hospitalar. Resolução CAMEX 17 (Valor estimado: R\$ 1,75 bilhões); • Redução a zero das tarifas de importação de mais 61 produtos farmacêuticos e médico-hospitalares utilizados no combate à Covid-19 até 30 de setembro deste ano. Resolução 22 Camex;

8. Suspensão dos direitos antidumping aplicados às importações brasileiras de seringas descartáveis e de tubos de plástico para coleta de sangue. Assim, poderemos adquirir esses equipamentos essenciais por preços menores e deixá-los acessíveis para a população mais vulnerável. Resolução 23 Camex;
9. Prorrogação do prazo de entrega da Declaração do IRPF, de 30/04 a 30/06
10. Suspensão de atos de cobrança e facilidade de renegociação da Dívida pela PGFN em decorrência da pandemia; Portaria ME 103; Portaria PGFN 7.820 e 7.821;
11. Suspensão dos prazos pela RFB para práticas de atos processuais e procedimentos administrativos. Portaria RFB 543;
12. Prorrogação das Certidões Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND) e das Certidões Positivas com Efeitos de Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND) pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB). Portaria Conjunta nº 555;
13. Prorrogação o prazo da apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e da Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita (EFD-Contribuições) - IN RFB 1.932/2020.

Desse modo, diante das várias medidas econômico-tributárias adotadas pelo Governo Federal, verifico que não há omissão estatal em relação aos regimes de tributação, de modo que todos foram abrangidos, dentro das possibilidades do Estado Fiscal, pelo plano de ação do Governo Federal.

Importante ressaltar que, cabe ao Poder Judiciário não somente o exercício de assegurar o cumprimento do ordenamento jurídico, segundo o art. 2º da Constituição Federal, mas de fazê-lo de forma harmoniosa, sem causar tumulto à organização administrativa.

Nessa esteira, decisões sobre a atividade arrecadatória do Estado, que ocasionam impactos na organização econômico-tributária e também social do país, devem observar a previsão legal, consubstanciada no Sistema Tributário Nacional, conforme prevê a Constituição Federal, cujos trechos, sobre o tema tratado nos autos, a seguir cito:

*Art. 146. Cabe à lei complementar:*

*I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;*

*II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;*

*III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:*

*a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;*

*b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;*

*c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.*

*d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)*

*Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)*

*I - será opcional para o contribuinte; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)*

*II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)*

*III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)*

*IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)*

*Art. 146-A. Lei complementar poderá estabelecer critérios especiais de tributação, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência, sem prejuízo da competência de a União, por lei, estabelecer normas de igual objetivo.*

De outra parte, alguns dispositivos do CTN, dispõem a respeito da suspensão da cobrança do crédito tributário:

*Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:*

*I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;*

*II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;*

*III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;*

*IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;*

*V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;*

*VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.*

*Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

*I - moratória;*

*II - o depósito do seu montante integral;*

*III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;*

*IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.*

*V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)*

*VI - o parcelamento. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.*

*Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:*

*I - em caráter geral:*

*a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;*

*b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;*

*II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.*

*Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.*



Como se pode constatar, a suspensão no pagamento só pode ser feita caso uma lei preveja.

A dilatação do vencimento de tributos ou a suspensão da cobrança depende de existência de **lei em sentido estrito**. Ato infra legal não possui, em tese, o condão de desautorizar uma atividade típica de interesse público, que é a arrecadação e a fiscalização de tributos.

Outrossim, não cabe ao Poder Judiciário a substituição dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a adoção de Políticas Públicas, mesmo porque a concessão da medida ora pleiteada poderia impactar a capacidade do governo de combater a pandemia.

De outra parte, nessa esteira, sequer seria o caso de aplicar a Portaria MF n. 12/2012, editada em outro contexto.

O §1º do artigo 1º da Portaria n. 12, de 2012, esclarece que ela tem como pressuposto um evento, pelo que sua eficácia não vai além do mês do evento e do mês subsequente, o que não pode ser estendido para uma pandemia, como é o caso da *Covid-19*, que é um processo ou sucessão de eventos, e não um simples evento.

Assim dispõe a Portaria n. 12, de 20 de janeiro de 2012:

**Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.**

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

**Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.**

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

**Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.**

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

**Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.**

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Como se pode vislumbrar, a Portaria MF n. 12/2012 trata da prorrogação de prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, devidos pelos contribuintes domiciliados nos **municípios abrangidos por decreto estadual** que tenha reconhecido estado de calamidade pública, no caso, editada em decorrência de catástrofes naturais pontuais pretéritas.

De outra parte, o artigo 1º da Instrução Normativa RFB nº 1243/2012 assim dispõe:

*“Art. 1º Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis. Art. 2º Ficam canceladas as multas pelo atraso na entrega de declarações, demonstrativos e documentos, aplicadas aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º, com entrega prevista para os meses da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública como também para o mês subsequente, desde que essas obrigações acessórias tenham sido transmitidas até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.”*

O mesmo raciocínio deve ser observado quanto à prorrogação das obrigações acessórias com fundamento o artigo 1º da Instrução Normativa RFB nº 1243/2012, visto que não há como se aplicar a referida norma, que foi editada em decorrência de catástrofes naturais pontuais pretéritas ao caso concreto.

Com é sabido, para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, não de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do ‘*mandamus*’.

No caso em comento, não verifico a presença de relevância na fundamentação do direito invocado em favor da parte impetrante.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada, servindo a presente decisão como mandado/ofício.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, remetam-se ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Após, tomem-me conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

**TAUBATÉ, 29 de junho de 2020.**

**1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000822-82.2019.4.03.6121**

**AUTOR: CESAR AUGUSTO VIEIRA**

**Advogados do(a) AUTOR: STEFANO BIER GIORDANO - SP302230-A, BRENO FERRARI GONTIJO - SP90908, DANIEL SEADE GOMIDE - SP243423, CHARLES DOUGLAS MARQUES - SP254502**

**ATO ORDINATÓRIO**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes do documento apresentado pela Volkswagen (ID 34607246).

Taubaté, data da assinatura.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÁ**

**1ª VARA DE TUPÁ**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000264-08.2013.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: PEDRO MUNHOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica o procurador da parte autora intimado da certidão emitida nos autos, disponível para impressão pelo ambiente virtual.

TUPã, 30 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

**1ª VARA DE JALES**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000463-89.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
AUTOR: AIRTON NASCIMENTO CADINHOTO  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041, FABIO LUIS BINATI - SP246994  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:**

- **(comprovante de pagamento das custas iniciais);**
- **(endereço eletrônico);**

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

**JALES, 23 de abril de 2020.**

REU: PEDRO ITIRO KOYANAGI, MICHELE CRISTINA RAIMUNDO  
Advogados do(a) REU: MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE - SP182596, JESSICA GUEDES SANTOS - DF57719  
Advogados do(a) REU: MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE - SP182596, JESSICA GUEDES SANTOS - DF57719  
TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO, MUNICIPIO DE ESTRELA D'OESTE  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSANE APARECIDA DAL SANTO

## DECISÃO

### Vistos em Inspeção.

Trata-se de Ação Civil de Improbidade Administrativa ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, com pedido de indisponibilidade de bens, em face de **PEDRO ITIRO KOYANAGI e MICHELE CRISTINA RAIMUNDO**, com o fim de responsabilizar os requeridos (ex-agentes públicos do Município de Estrela d'Oeste) pela suposta prática de atos de improbidade administrativa em contratações sem a observação das devidas formalidades.

Segundo a inicial, os requeridos não observaram as devidas formalidades pertinentes à dispensa de licitação em 24 (vinte e quatro) casos de contratação de diversas empresas (MEI's – Microempreendedores Individuais), sendo que em 09 (nove) destas dispensou-se indevidamente, ou seja, fora das hipóteses legalmente previstas.

O pedido liminar de indisponibilidade de bens foi deferido (ID 16549999), e o cumprimento da decisão certificado pela Secretária do Juízo no ID 17521984.

O Município de Estrela D'Oeste absteve-se de ingressar no feito (ID 18226978).

Pedido de desbloqueio de contas pelos requeridos no ID 18321531, apreciado e indeferido, conforme decisão do ID 18390065.

Os requeridos apresentaram manifestação preliminar, juntando documentos, conforme ID 18363045.

Agravo de Instrumento interposto pelos requeridos contra a decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio das contas, conforme ID 18857695.

O MPF manifestou-se no ID 26341379, pelo prosseguimento do feito e recebimento da inicial.

A União, embora regularmente intimada (ato de intimação 4867843), não se manifestou no feito.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. DECIDO.**

**Inicialmente**, verifico que não ocorreu o juízo de retratação quando da interposição do Agravo de Instrumento. Visando que não subsista qualquer eventual nulidade referente à questão, **MANTENHO A DECISÃO DO ID 18390065** por seus próprios fundamentos.

Nesta fase preliminar da ação de improbidade administrativa, devem ser analisadas as questões preliminares processuais; os elementos minimamente caracterizadores dos fatos imputados (evidências de materialidade e indícios de autoria); eventuais causas excludentes de responsabilidade; e questões preliminares de mérito.

Nesse contexto, as partes requeridas formularam seguintes arguições, por vezes repetidas entre si, e que serão a seguir elencadas cada uma por uma única vez, em sistematização necessária para melhor análise:

#### i. Preliminarmente:

a. Inadequação da via eleita;

#### ii. Materialidade e autoria ("Justa Causa"):

- Ausência de irregularidades nas condutas
- Higidez dos procedimentos licitatórios
- Ausência de enriquecimento pelos requeridos
- Ausência de dano ao erário

Quanto à arguição de inadequação da via eleita, não merece acolhida. Segundo a Lei 8.429/1992, a ação de improbidade administrativa, no microsistema de direitos difusos e coletivos, é uma das vias adequadas para a persecução de "ressarcimento do patrimônio público" (artigo 17, § 2º) em caso de "ato de improbidade administrativa" (artigo 17, § 6º). Rejeito a preliminar.

Quanto à alegação da ausência de comprovação de dano ao erário, assim como em relação à caracterização mínima dos eventuais atos de improbidade, determinando a justa causa para processamento e seguimento desta ação, **REJEITO**. Aparentemente, existem evidências dos atos de improbidade e indícios que apontariam os responsáveis por tais atos. Ressalto que neste momento descabe falar em "prova da materialidade e da autoria", posto que dependerá de instrução probatória a ser produzida em contraditório judicial, para que então este Juízo repute provada a existência (ou não) dos atos e a correspondente responsabilidade.

No mesmo diapasão, não se trata aqui de perseguir responsabilização objetiva dos requeridos. Assim como nesta fase este Juízo não está a julgá-los nem a declarar a existência e responsabilidade sobre os eventuais atos de improbidade administrativa; a sua cabal declaração dependerá de prova a ser produzida em Juízo, mediante contraditório e ampla defesa, à qual se some a demonstração de dolo e/ou culpa das pessoas a serem responsabilizadas. A mera imputação, para fins de propositura da ação de improbidade administrativa, não implica em imediata responsabilidade objetiva nesta matéria.

Ante o exposto, **RECEBO A INICIAL** em desfavor de **PEDRO ITIRO KOYANAGI e MICHELE CRISTINA RAIMUNDO**, e determino o prosseguimento do feito em relação a eles, nos moldes da Lei 8.429/1992, artigo 17, § 9º.

Quanto à indisponibilidade de bens dos requeridos mantidos no polo passivo da ação, entendo que deve ser mantida, posto que ainda necessária à finalidade de eventual ressarcimento ao erário.

### Passo aos aspectos procedimentais do feito.

**DETERMINO** que se dê vista formal dos autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a adequação dos valores e delimitação dos bens a serem mantidos indisponíveis, em face de todos aqueles arrecadados com as medidas constritivas já constantes dos autos.

Após, venham os autos conclusos para apreciação da delimitação dos bens constritos em desfavor das partes requeridas.

Sem prejuízo das medidas acima, e concomitantemente a elas, **CITEM-SE** os requeridos.

Decorrido o prazo para a resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão ser desde logo arroladas as testemunhas e indicada a pertinência de cada uma delas – sob pena de preclusão, pela falta do arrolamento; ou de indeferimento, pela falta da indicação de pertinência.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº5000979-80.2018.4.03.6124

**EXEQUENTE: SINDICATO RURAL DE SANTA FE DO SUL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO - SP86374**

**EXECUTADO: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO**

**Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B, DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975**

#### CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "c", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados aos autos (manifestação da CONAB), no prazo de 15 dias (art. 437, §1º, do CPC)."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) 5000247-31.2020.4.03.6124  
AUTOR: ANA CLAUDIA FACHINI ZARAMELLO - ME  
REPRESENTANTE: CARLOS CESAR ANDREATI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440,  
REQUERIDA: UNIAO - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Mantenho a r. decisão agravada com seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intime(m)-se. Cumpram-se integralmente as determinações sob id 29803265.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) 0000894-97.2009.4.03.6124**

**EXEQUENTE: AUGUSTO DI CONDI, EDILSON LIMA FREIRE, SANTO TRESSO PRIMO**

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERTE DANTE BIAZOTTI - SP29800  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERTE DANTE BIAZOTTI - SP29800  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERTE DANTE BIAZOTTI - SP29800

**EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL**

#### CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 32976943**, item "3" e seguintes, fica a parte devidamente intimada:

**"... 3. Estando o valor da condenação liquidado, INTIME-SE O DEVEDOR NA PESSOA DE SEU ADVOGADO CONSTANTE D AUTOS para efetuar o pagamento, conforme CPC, 523, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), além e outros 10% (dez por cento) sobre o total, a título de honorários de advogado. ...."**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) 0000505-83.2007.4.03.6124

**AUTOR: IZABEL COLOMBO BOLDRIN**  
**SUCEDIDO: EDUARDO BOLDRIN**

Advogados do(a) AUTOR: CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA - SP226047, DANUBIA LUZIA BACARO - SP240582,

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

#### CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 33043776**, item “2” e seguintes, fica a parte devidamente intimada:

“... intime-se o credor para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos ou formule seus próprios cálculos de liquidação. ....”

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

### 1ª VARA DE OURINHOS

#### Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001347-52.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: NATANAEL SANTO LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP200361  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, “Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal”.

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

#### Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000508-90.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: WAGNER LUIZ PEDROSO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DONA MAGRINELLI - SP309488  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, “Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal”.

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

#### Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001347-52.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: NATANAEL SANTO LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP200361  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, “Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as”.

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

#### Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000114-83.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: JOSE ROBERTO RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, “Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal”.

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

## 1ª VARA DE S J BOA VISTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005170-80.2013.4.03.6303  
EXEQUENTE: JOAO BATISTA VALIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE OLIVEIRA VOLPONI - SP272624  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003285-40.2014.4.03.6127  
EXEQUENTE: L. V. B. D. S.  
REPRESENTANTE: LARISSA FERNANDA CORREIA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001118-52.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: LARISSA MIRANDA GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MIRANDA GONCALVES - SP413049  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA - DATAPREV, UNIÃO FEDERAL

### SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende a concessão do auxílio emergencial.

Foi concedida a gratuidade.

Instada a esclarecer a propositura da ação nesta Vara Federal, a parte autora requereu a desistência da ação, uma vez que o caso presente é de competência do JEF.

#### Decido.

Considerando o exposto e informado nos autos, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Como a parte autora renunciou ao direito de recorrer, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

São João da Boa Vista, 29 de junho de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001129-81.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
REQUERENTE: HILQUIAS ARAUJO GARCIA  
Advogado do(a) REQUERENTE: HILQUIAS ARAUJO GARCIA - SP317876  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende a declaração de inexistência de dívida, bem como indenização por dano moral.

Instada a esclarecer a propositura da ação nesta Vara Federal, a parte autora requereu a desistência da ação, uma vez que o caso presente é de competência do JEF.

**Decido**

Considerando o exposto e informado nos autos, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da ação deduzida pela parte autora, pelo que **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Como a parte autora renunciou ao direito de recorrer, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

**São João da Boa Vista, 29 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000852-02.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: IRM DO HOSP FRANC ROSAS AS SANTA CASA DE MIS DE PINHAL  
Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA CONCEICAO - SP147166, ETHORE CONCEICAO CORSI - SP375631  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 19715135: Defiro o pedido de produção de prova pericial contábil.

Para tanto, nomeio como perita do juízo a sra. Doraci Sargenti, que será remunerada pela justiça gratuita.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes, querendo, apresentem seus quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Defiro, outrossim, a expedição de ofício para a RFB e Caixa Econômica Federal para que, no mesmo prazo, esclareçam ao juízo a situação fiscal da autora no período de abril de 2014 a maio de 2019.

Intime-se e cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 29 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000237-12.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: COMERCIO DE LAJES E MATERIAIS DE CONSTRUCAO SAO CARLOS LTDA - ME

**DESPACHO**

ID 31799163: defiro, parcialmente.

Preliminarmente resta consignado que o bloqueio de veículos através do sistema "Renajud" já se configura penhora.

Considerando que o exequente indicou o veículo que deseja ver mantido penhorado, às providências para a liberação dos demais.

Assim, mantenha-se penhorado, apenas e tão-somente, o veículo R/METALVIS MSV 500 – PLACA ENW - 4194.

No mais e, diante da necessidade de constatação, avaliação, nomeação de depositário e intimação, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, observando o endereço da executada, requerendo o que de direito.

Int.

**São João da Boa Vista, 29 de junho de 2020**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000027-29.2017.4.03.6127  
AUTOR: LUIZ ANTONIO OLBI  
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA - SP207171, CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO - SP216722  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 29 de junho de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**

## 1ª VARA DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002771-84.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
EXECUTADO: JUAREZ GONCALVES

### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO** em face de **JUAREZ GONCALVES** para a cobrança de dívida tributária no valor expresso na CDA que embasa a exordial.

O feito foi originalmente distribuído para a Justiça Estadual de Mauá.

Pela petição id Num. 25476657 - Pág. 13, datada de 11.07.1994, o exequente requereu a suspensão do feito, nos moldes do artigo 40 da LEF.

Determinado o sobrestamento da execução fiscal aos 07.03.1995 (id Num. 25476657 - Pág. 15).

Determinada a manifestação do exequente em termos de prosseguimento da execução (id Num. 25476657 - Pág. 17), este requereu nova suspensão do feito, nos moldes do artigo 40 da LEF (id Num. 25476657 - Pág. 19), o que resultou em nova determinação de arquivamento dos autos aos 05.02.1997 (id Num. 25476657 - Pág. 20).

Cessada a competência delegada da Justiça Estadual e redistribuída a ação a esta Subseção em 23.10.2019 (id Num. 25476657 - Pág. 21), determinou-se à exequente que se manifestasse sobre a ocorrência de prescrição intercorrente em relação à pretensão executória (id Num. 25995254).

Intimado, o Conselho de classe quedou-se inerte.

#### É o relatório. Fundamento e Decido.

Depreende-se do andamento processual acima relatado que decorreu o prazo da prescrição intercorrente, na medida em que se ultrapassou período muito superior a 5 (cinco) anos de inércia processual, tanto desde o primeiro arquivamento da execução (em 07.03.1995 - id Num. 25476657 - Pág. 15), quanto desde o segundo arquivamento (em 05.02.1997 - id Num. 25476657 - Pág. 20) e o derradeiro desarquivamento em 19.01.2019 (id Num. 25476657 - Pág. 21), quando os autos foram redistribuídos para esta Justiça Federal sem que tenha sido dado prosseguimento ao feito.

Intimado nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei n. 6.830/1980, o demandante nada disse a respeito da indagada prescrição intercorrente.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com esteio no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sem condenação em honorários, à míngua de constituição de patrono pelo executado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mauá D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000116-08.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO MARTINS FERREIRA

### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal promovida pela **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **ANTONIO MARTINS FERREIRA** no bojo da qual a parte exequente requereu a extinção da execução, considerando o cancelamento da certidão da dívida ativa (ID. 29591985).

O feito foi originalmente distribuído para a Justiça Estadual de Mauá.

Cessada a competência delegada da Justiça Estadual e redistribuída a ação a esta Subseção.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal.

De fato, assim prescreve o referido dispositivo:

*Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.*



Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80.

Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve constituição de defensor nos autos pela parte executada.

**Fica liberada a constrição apontada no auto de penhora Id Num. 27367283 - Pág. 9/10.**

Após o trânsito em julgado, certifique-se e remetem-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002768-32.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JUVENALDA SILVA

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pela **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **JUVENAL DA SILVA** para a cobrança de dívida tributária no valor expresso na CDA que embasa a exordial.

O feito foi originalmente distribuído para a Justiça Estadual de Mauá.

Cessada a competência delegada da Justiça Estadual e redistribuída a ação a esta Subseção.

Pela petição Id Num. 29319743, o Exequente noticia que o crédito executado fora fulminado pela remissão, nos termos do artigo 14 da MP 449/2008.

#### **É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.**

Ante a manifestação aduzida pela própria exequente de que ocorreria o instituto da remissão sobre o crédito tributário objeto da demanda, de rigor a extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 156, IV do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, III, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000093-62.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALCACE S/A EQUIPAMENTOS ELETRICOS

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** para a cobrança de dívida tributária no valor expresso na CDA que aparelha a exordial.

O feito foi originalmente distribuído para a Justiça Estadual de Mauá.

Cessada a competência delegada da Justiça Estadual e redistribuída a ação a esta Subseção.

Os autos permaneceram aguardando provocação do interessado desde 21.11.1991 (27379308 - Pág. 20).

Instada, a exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente no presente caso.

#### **É o relatório. Fundamento e Decido.**

Depreende-se do andamento processual acima relatado que decorreu o prazo da prescrição intercorrente, na medida em que, desde o arquivamento dos autos, restou ultrapassado período superior a cinco anos sem andamento processual.

Intimado nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei n. 6.830/1980, a parte demandante posicionou-se pela ocorrência da prescrição intercorrente.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com esteio no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários à minguada constituição de patrono pelo executado.

Custas *ex lege*.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mauá D.S.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000884-31.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
IMPETRANTE: JOSE ELINALDO VICENTE DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILTON TORRES DE ALMEIDA - SP342718  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS MAUÁ

#### DECISÃO

Id Num. 33299921: Recolhidas as custas processuais. Passo a decidir acerca do pedido em sede de liminar, aduzido na exordial.

O art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009 enumera como pressupostos para a concessão da medida liminar a relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de perecimento do direito do impetrante.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o segundo deles.

Sustenta a impetrante que a autoridade coatora se mantém omissa quanto à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/187.103.276-5), concedido pela decisão colegiada no bojo de Recurso Administrativo interposto por aquela (acórdão nº 0476/2020, proferido pela 3ª Câmara de Julgamento do CRPS).

Conquanto a parte tenha juntado cópia do aludido julgamento (id Num. 32512673), não há nos autos extrato de tramitação processual ou qualquer outro documento idôneo que confirme a extrapolação do prazo legal para apreciação do indigitado procedimento administrativo, o que põe em dúvida a verossimilhança dos apontamentos da impetrante nesse sentido.

Ademais, não há como concluir-se a alegada mácula a direito líquido e certo da demandante advém da autoridade indicada no polo passivo deste *mandamus* ou se a análise do recurso está paralisada em outro órgão independente da estrutura da autarquia previdenciária, o que caracterizaria ilegitimidade da autoridade impetrada.

Diante do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Oficie-se à autoridade impetrada.

Cientifique-se a Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Decorrido o prazo recursal, ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se e Oficie-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000121-30.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA METALURGICA GBDLTD

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal promovida pela **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **INDUSTRIA METALURGICA GBD LTDA** no bojo da qual a parte exequente requereu a extinção da execução, considerando o cancelamento da certidão da dívida ativa (ID. 29181002).

O feito foi originalmente distribuído para a Justiça Estadual de Mauá.

Cessada a competência delegada da Justiça Estadual e redistribuída a ação a esta Subseção.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal.

De fato, assim prescreve o referido dispositivo:

*Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.*

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80.

Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve constituição de defensor nos autos pela parte executada.

**Libere-se a constrição apontada no auto de penhora Id Num. 27361419 - Pág. 58/59. Expeça-se o necessário.**

Após o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000816-81.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
IMPETRANTE: AILTON DO NASCIMENTO, AILTON DO NASCIMENTO, AILTON DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILTON TORRES DE ALMEIDA - SP342718  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILTON TORRES DE ALMEIDA - SP342718  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILTON TORRES DE ALMEIDA - SP342718  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, .  
GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, . GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, . GERENTE-EXECUTIVO DA  
AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **AILTON DO NASCIMENTO**, qualificado nos autos, em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MAUÁ DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que postula seja ordenada a imediata implantação de aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência de fator previdenciário conforme decisão proferida em fase recursal em processo administrativo remetido à autoridade impetrada para diligência em 15.12.2019.

Alega que, não obstante o decurso do lapso temporal de trinta dias para a implantação, a autarquia deixou de praticar o ato que lhe competia no prazo traçado por lei.

#### É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO.

Recebo a petição id Num. 33904469 como emenda à inicial.

O art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009 enumera como pressupostos para a concessão da medida liminar a relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de periclitamento do direito do impetrante.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.

Primeiramente porque, conforme já destacado pela r. decisão id Num. 33251084, a autarquia deverá somar ao tempo especial de labor reconhecido no recurso o lapso temporal decorrido desde a data de entrada do requerimento administrativo.

De fato, o acórdão administrativo id Num. 31615730 concluiu que, mesmo com o reconhecimento do período especial, o segurado não alcança o tempo de contribuição necessário para a concessão do benefício da espécie 42 sem a incidência do fator previdenciário na DER, e que conforme solicitado em seu recurso, a data da entrada do requerimento poderá ser alterada para a data da implementação do tempo de contribuição necessário, nos termos do art. 29 C da Lei nº 8.213/199, circunstância esta que ainda deverá ser apurada e depende da comprovação de recolhimento de contribuições ao RGPS.

Além disso, considerando o teor do documento id Num. 33904477, o processo administrativo que estava na Seção de Reconhecimento de Direitos, órgão de atuação interno das Agências da Previdência Social, atualmente foi remetido a agência da Previdência Social localizada em Município que não integra a jurisdição desta Subseção.

Desta feita, faz-se necessária a manifestação da autoridade impetrada a fim de aclarar os fatos, inclusive no tocante à competência do Juízo para conhecer da causa, já que da documentação colacionada aos autos não resta clara a motivação para encaminhamento do processo administrativo à APS em Santo André.

Diante do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações e certifique-se a Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Decorrido o prazo recursal, ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se e Oficie-se.

Mauá, D.S.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000972-69.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
IMPETRANTE: LILIAN FERNANDES DOS SANTOS PEREIRA, LILIAN FERNANDES DOS SANTOS PEREIRA, LILIAN FERNANDES DOS SANTOS PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
IMPETRADO: CHEFE INSS MAUÁ, CHEFE INSS MAUÁ, CHEFE INSS MAUÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **LILIAN FERNANDES DOS SANTOS PEREIRA**, qualificado nos autos, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS de Mauá**, em que postula seja ordenada a análise imediata de processo administrativo remetido à autoridade impetrada para diligência em 19.06.2019.

Alega que, não obstante o decurso do lapso temporal de trinta dias para realização da diligência de reapreciação da própria decisão, a autarquia deixou de preferir qualquer decisão no prazo traçado por lei.

#### **É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO.**

Recebo a petição id Num. 33838655 como emenda à inicial e retifico o valor da causa para R\$76.364,61.

O art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009 enumera como pressupostos para a concessão da medida liminar a relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de perecimento do direito do impetrante.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o segundo deles.

Os documentos anexados aos autos pelo impetrante não demonstram terem sido carreados aos autos administrativos toda a documentação necessária para a análise do pleito, especialmente por constar do extrato id Num. 33045771 – pág. 11 a comunicação de providências complementares, cujo cumprimento pela segurada não resta comprovado nos autos, razão pela qual se faz necessária a oitiva da autoridade coatora.

Diante do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações e cientifique-se a Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Decorrido o prazo recursal, ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se e Oficie-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000119-60.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE DOCES TITALTDA

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** para a cobrança de dívida tributária no valor expresso na CDA que aparelha a exordial.

O feito foi originalmente distribuído para a Justiça Estadual de Mauá.

Cessada a competência delegada da Justiça Estadual e redistribuída a ação a esta Subseção.

Os autos permaneceram aguardando provocação do interessado desde 25.11.1983 (id 27363301 - Pág. 23).

Instada, a exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente no presente caso.

#### **É o relatório. Fundamento e Decido.**

Depreende-se do andamento processual acima relatado que decorreu o prazo da prescrição intercorrente, na medida em que, desde o arquivamento dos autos, restou ultrapassado período superior a cinco anos sem andamento processual.

Intimado nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei n. 6.830/1980, a parte demandante posicionou-se pela ocorrência da prescrição intercorrente.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com esteio no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários à míngua de constituição de patrono pelo executado.

Custas *ex lege*.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mauá D.S.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5000341-28.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
IMPETRANTE: RODRIGO LEAL ALEXANDRINO, RODRIGO LEAL ALEXANDRINO, RODRIGO LEAL ALEXANDRINO, RODRIGO LEAL ALEXANDRINO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **RODRIGO LEAL ALEXANDRINO**, qualificado nos autos, em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MAUÁ**, em que postula seja ordenada a análise imediata de requerimento administrativo de concessão de auxílio acidente formulado em 05.04.2019.

Alega que em 20.09.2019 compareceu à perícia médica para avaliação de sua incapacidade e, não obstante o longo lapso temporal, a autarquia deixou de proferir qualquer decisão no prazo traçado por lei.

**É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.**

Ante o teor do documento id Num. 34043137, defiro ao impetrante os benefícios da Gratuidade da Justiça. **Anote-se.**

O art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009 enumera como pressupostos para a concessão da medida liminar a relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de perecimento do direito do impetrante.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o segundo deles, em especial porque nada impede à autoridade coatora, considerando o rito célere da L. 12.016/09, informe quanto ao andamento do pedido do jurisdicionado de concessão do auxílio-acidente, inclusive porque sequer se colhe dos autos extrato de andamento do referido processo administrativo a comprovar, v.g., indevida paralisação processual.

Diante do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora e cientifique-se a Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, sendo que, com a resposta, os autos virão conclusos para reapreciação do *petitum in limine*.

Decorrido o prazo recursal, ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se e Oficie-se.

Mauá, D.S.

**40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ**  
**AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ**  
**CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua\_vara01\_sec@jfsp.jus.br**  
**HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002250-42.2019.4.03.6140

AUTOR: ANTONIO FERNANDO BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) REU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

Nome: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Endereço: Rua Boa Vista, 185, 3 andar, Centro, São PAULO - SP - CEP: 01014-001

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 1º, inciso IX, "17", da Portaria nº 12/2019, fica a parte requerida intimada a se manifestar sobre os embargos de declaração opostos pela parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000184-87.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES - SP86929

EXECUTADO: ZELIA DA SILVA DE OLIVEIRA

**SENTENÇA**

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO** em face de **ZELIA DA SILVA DE OLIVEIRA**.

Pela petição de id. Num. 29218067, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

**Libere-se a constrição apontada no bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud Id Num. 23610558 - Pág. 43/44. Expeça-se o necessário.**

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002326-64.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: ENEIDE ROSILEY DA SILVA BARBOZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207, SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO - SP262756  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id 32208847- Preliminarmente, retifique a Secretaria o ofício precatório n.º 2019.0065163, para constar que o valor fique depositado à ordem do Juízo, tendo em vista que o Agravo de Instrumento n.º 5018227-97.2018.403.0000, não transitou em julgado, bem como incluir o destaque referente aos honorários contratuais.

Em seguida, transmita-se ao TRF3. Após, dê-se ciência às partes.

Publique-se. Intime-se.

MAUÁ, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003604-66.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: J. R. S. P.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE SILVA OLIVEIRA - SP184308  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE GILSON DE OLIVEIRA PINHEIRO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CRISTIANE SILVA OLIVEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico o patrono da parte exequente que, conforme requeridos nos autos, já se encontra disponível a declaração expedida pela Vara (ID 34074457).

MAUÁ, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003180-29.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: JOSE EDIGENAL DE JESUS, SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a decisão dos autos do agravo de instrumento, id n.º 34109962, retifique a Secretaria o ofício precatório n.º 202000063230, para constar que o valor fique depositado à ordem deste Juízo.

Após, proceda-se a transmissão. Em seguida, intimem-se as partes.

MAUÁ, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000516-90.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: PAULO CESAR TERTO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA BIAZON - SP263945  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id - 33565861, providencie a Secretaria a retificação do RPV id n.º 33157211, em relação a data da conta, bem como alterar as requisições para constar que o valor quando depositado fique à ordem do Juízo, tendo em vista que pende de decisão o agravo de instrumento n.º 5024341-19.2019.4030000.

Após, proceda-se a transmissão.

Em seguida, intímem-se as partes.

**MAUÁ, 24 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5000741-13.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: ROCILDA NUNES DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343, ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a petição da parte autora id n.º 34238611, providencie a Secretaria a transmissão dos requerimentos já expedidos.

Após, dê-se ciência as partes.

**MAUÁ, 24 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5001076-66.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DA LUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

Verifico a existência de erro material na decisão id Num. 19038321, razão pela qual, de ofício, retifico o *decisum* para que, onde se lê "valor atualizado para abril de 2018," passe a constar "valor atualizado para **março de 2018**".

Mantidas inalteradas as demais cominações da decisão acima mencionada.

Publique-se.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5001026-06.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: ELOIZA MARIA DE SOUZA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 24118754: Retifiquem-se os ofícios requerimentos no que tange à advogada da exequente.

Após, dê-se vista às partes.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Id 25291248: esclareça a credora tal manifestação, pois o feito original não consta como virtualizado.

Cumpra-se.

**MAUÁ, d.s.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5000609-87.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ISMAEL DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Cessada a questão posta pela Autarquia no agravo de instrumento n. 5000749-43.2019.403.0000 (que discutia o montante devido ao exequente), a concessão de efeito suspensivo no agravo n. 5013779-48.2019.403.0000 perde sua eficácia, haja vista que fundamentava o efeito da decisão à pendência do trânsito em julgado daquele recurso, já certificado nos autos (ID 30419400).

Isto posto, retificados os ofícios requisitórios pelo valor integral da dívida, proceda-se à conferência e transmissão dos mesmos.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010107-11.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: RICARDO PALOMBO, ARISMAR AMORIM JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores nos termos do título executivo.

Fixado o valor da execução (id 12747184 - Pág. 234/235), foram expedidas as requisições de pagamento (id 12747184 - Pág. 244), cujo montante foi depositado conforme extrato coligido aos autos (id 16219189). Posteriormente o valor foi levantado por meio de alvará judicial (id 24587980).

Conforme id 15008486, o autor efetuou o pagamento dos valores devidos ao INSS a título de verbas sucumbenciais que foram convertidos em renda (id 27512995).

Instada a se manifestar, a parte credora nada requereu.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do *quantum* executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001058-45.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: CLAUDEMIR MALAVAZE  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Considerando a apresentação de prova documental consistente em formulário PPP emitido pela empregadora (Ind e Comércio Proton), informe a parte autora se ainda remanesce interesse na produção de prova testemunhal, considerando o objeto da inicial, bem como o quanto já decidido pelo Juízo (id 22285541), assinalado o prazo de quinze dias, **justificando, se o caso, a pertinência da dilação probatória, sob pena de indeferimento.**

Caso haja interesse na produção da prova oral, considerando-se as constantes suspensões dos prazos processuais em virtude da crise de saúde global, manifestem-se as partes quanto a eventuais dificuldades para a realização de audiência por videoconferência nos termos preconizados pelo art. 6º, § 3º, da Resolução n. 314/2020 do CNJ.

No mesmo prazo, em caso de viabilidade técnica para a realização da audiência designada por todos os envolvidos (possuir um aparelho celular ou computador com conexão com a internet e ter instalado o aplicativo "whatsapp"), indiquem as partes o número de telefone celular de todos os que participarão da audiência, quer sejam representantes judiciais das partes, partes, testemunhas. **Deverá a parte autora se certificar que os envolvidos possuem boa qualidade de conexão de internet, evitando-se atrasos e desconexões durante o evento.**

Com a resposta, voltem conclusos, com urgência.

Transcorrido, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001066-51.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: TATHIANA WALESKA LIMA VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003  
REU: AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
REPRESENTANTE: RICARDO ALDO STEFONI



DECISÃO

**Converto o julgamento em diligência.**

Manifistem-se os réus, em 15 (quinze) dias úteis, sobre os documentos juntados pela parte autora, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

**JORGE ALEXANDRE DE SOUZA**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002055-57.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JOAO BOSCO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

fin Tendo em vista que a pretensão do autor não prescinde da comprovação de seu labor em atividade rural nos períodos sustentados na exordial, reputo necessária a designação de audiência instrutória para este

Considerando que as testemunhas residem em Paula Cândido-MG (id 30991397), expeça-se Carta Precatória para a oitiva das mesmas, adotando a Secretaria o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000512-19.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ROSANA MARGIOTTA DA ROCHA, ROSANA MARGIOTTA DA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003  
REU: AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUCAO LTDA, AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

**Converto o julgamento em diligência.**

Manifistem-se os réus, em 15 (quinze) dias úteis, sobre os documentos juntados pela parte autora, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

**JORGE ALEXANDRE DE SOUZA**

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002217-86.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: RAFAEL HENRIQUE ALVES OLIVATTO, RAFAEL HENRIQUE ALVES OLIVATTO  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Formulado novo pedido de concessão da Gratuidade da Justiça, faculto à parte interessada a apresentação no prazo de 15 (quinze) dias da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos três contracheques.

Decorridos, tomem conclusos.

Intime-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002229-66.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: GILBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942  
REU: AGENCIA INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Concedo à parte autora derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para fornecimento de cópias legíveis do processo administrativo, sob pena de extinção do feito.

Decorridos, em caso de inércia, tomem conclusos para extinção.

Caso seja atendida a determinação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Intime-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002238-28.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ELIANE APARECIDA EDUARDINHO  
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900  
REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

**Converto o julgamento em diligência.**

Verifico que os documentos coligidos aos autos sob os id's Num. 27223408, 27223409 estão ilegíveis.

Assim, proceda a ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – SESNI à juntada de cópias legíveis dos documentos acima enumerados.

Com a juntada dos documentos, deverá ser oportunizada vista às partes, pelo prazo de vinte dias, iniciando-se pela parte autora.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

**Proceda, a Secretaria, à regularização da representação processual da SESNI.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000787-65.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: RONALDO LUPETI, FABIANADOS SANTOS LUPETI  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003  
REU: AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
REPRESENTANTE: RICARDO ALDO STEFONI

#### DECISÃO

**Converto o julgamento em diligência.**

Manifistem-se os réus, em 15 (quinze) dias úteis, sobre os documentos juntados pela parte autora, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

**JORGE ALEXANDRE DE SOUZA**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001618-50.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: MARACRISTINA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARISA GALVANO - SP89805  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

legal. A fim de se evitar nulidades, considerando que a r. decisão id Num. 10642688 determinou a citação do INSS após a apresentação do laudo pericial, cite-se a Autarquia para apresentação de defesa no prazo

Com a vinda, vista à parte autora e tornem conclusos.

Intime-se.

Mauá, D.S.

## DECISÃO

Id Num. 17209884: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ofereceu impugnação à execução da quantia de R\$ 174.420,63 (fevereiro/2019 – id Num. 15397235 – pág. 1/8) em que alega excesso de execução uma vez que a parte exequente equivocou-se na aplicação dos índices de correção monetária, pois não observou a Lei nº 11.960/2009, além de não cobrar os juros nos termos da MP 567/12 e Lei n. 12703/12.

Aponta como devido o montante de R\$ 137.288,62 em fevereiro de 2019.

Intimada, a parte credora manifestou-se pelo id Num. 18171879, requerendo o pagamento dos valores incontroversos.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram informação e os cálculos (id Num. 19277248 e 19277602).

Instados, o INSS manifestou-se pelo id Num. 22006304 e a parte credora manifestou-se pelo id Num. 22850099.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Quanto ao índice de atualização, a v. decisão id Num. 10463782 - Pág. 7 especificou que os critérios de correção monetária devem incidir na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, atendido o disposto na Lei n. 11.960/09, no que tange aos juros de mora, como o que fica alterada a aplicação dos juros de mora de 1% ao mês, previstos no Código Civil, a partir da vigência daquela lei.

Em relação ao critério de atualização monetária do valor em atraso, de fato, no julgamento das ADIs 4357 e 4425, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, constante do § 12 do art. 100 da CF.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009 também previa a utilização dos índices da caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública. Com a declaração de inconstitucionalidade do § 12 do art. 100 da CF, o STF também declarou inconstitucional, por arrastamento, o art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Ocorre que o próprio Supremo, por seus órgãos fracionários, tem acolhido reclamações formuladas pela Procuradoria Federal no sentido de que o dispositivo legal em comento permanece eficaz em relação às condenações impostas à Fazenda Pública ainda na fase de conhecimento, ou seja, em momento anterior ao da requisição de pagamento, uma vez que não houve pedido e nem deliberação daquela Corte sob este aspecto.

Contudo, o Recurso Extraordinário n. 870.947, no qual foi suscitado incidente de Repercussão Geral, sob o argumento de que o STF se manifestou apenas quanto às regras para a atualização dos valores de precatórios, faltando ainda um pronunciamento expresso quanto às regras de correção monetária na fase anterior, relativa às condenações, **foi recentemente julgado**, tendo sido fixadas as seguintes teses:

*1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e*

*2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.*

Por outro lado, sem embargo de não haver registro de suspensão ordenada no bojo do Tema 810/STF, relativo ao Recurso Extraordinário n. 870.947, cujo mérito foi julgado em 20/9/2017, a v. decisão proferida em 24/9/2018 no RE 870.947 deferiu o efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais até que seja apreciado o pedido de modulação dos efeitos da orientação preconizada no v. acórdão proferido no bojo do aludido recurso.

Todavia, tais embargos já foram definitivamente julgados no sentido de rejeitar a modulação dos efeitos, razão pela qual inexistiu óbice para a requisição de pagamento na forma decidida.

Dessa forma, em razão do que restou decidido pelo Pretório Excelso, no que concerne à atualização dos débitos fazendários, as disposições do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, não devem prevalecer por padecer de vício de inconstitucionalidade.

Por conseguinte, não podem ser acolhidos os cálculos da Autarquia.

Por outro lado, não podem prevalecer os cálculos apresentados pela parte credora, uma vez que, conforme a Contadoria, para a correção monetária, utilizou-se de encadeamento de índices diferente do disciplinado na resolução 267/2013, e para os juros de mora, computou globalmente 33,97% quando, smj., deveria ter computado 32,03%, observando-se os termos da Lei nº 11.960/2009.

Sendo assim, reputo deva ser acolhido o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial id Num. 19277602.

Por fim, resolvida a contenda, resta prejudicado o pedido de requisição do valor incontroverso, que desde já defiro em caso de interposição de recurso em face desta decisão (Tema 28 STF).

### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho parcialmente** a impugnação e determino o prosseguimento da execução pelo valor total de **R\$ 172.964,51**, atualizado para fevereiro de 2019, sendo R\$ 157.287,49 a título de principal e juros, e R\$ 15.677,02 a título de honorários advocatícios.

Considerando a sucumbência recíproca das partes e vedada a compensação (art 85, § 14 c/c art 86 CPC/15), condeno cada qual ao pagamento de honorários advocatícios, à ordem de 10% do valor da diferença entre o valor da execução e o valor por ela consignado – R\$ 174.420,63 requerido pela parte credora e R\$ 137.288,62, apontado pelo INSS - (art 85, I, CPC), atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Os honorários sucumbenciais devidos pelo autor não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual. Sem embargo, tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido do INSS.

Dispensada a remessa necessária à vista do valor da condenação do INSS (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Antes de dar cumprimento ao disposto no artigo 535, § 3º, I, do Código de Processo Civil, intime-se a parte credora para:

a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(o) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s);

b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.

c) apresentar cópia do contrato social da Sociedade de Advogados e respectivo registro perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.

**Considerando o comunicado n.º 02/2018-UFEP, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, defiro o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30% sobre o valor principal, ressaltando que a requisição destes honorários deve seguir a mesma modalidade do requisitório principal referente.**

Efetuada a expedição, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5000534-14.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: MARIA RITA DE JESUS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Id Num. 16572770: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ofereceu impugnação à execução da quantia de R\$ 56.846,31 (janeiro/2019 – id Num. 15884692 – págs. 1/4) em que alega excesso de execução uma vez que a parte exequente utilizou índice de correção monetária em desacordo com a Lei nº 11.960/2009.

Aponta como correto o valor de R\$ 50.306,32, atualizado para janeiro/2019.

Intimada, a parte credora manifestou-se pelo id Num. 18194388, sustentando a correção de seus cálculos e aventando a possibilidade de requisição dos valores incontroversos.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobreveio a informação id Num. 19311240.

Instados, a parte credora manifestou-se pelo id Num. 22874057, e o INSS manifestou-se pelo id Num. 21888361.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Quanto ao índice de atualização, a v. decisão id Num. 10931778 - Pág. 8 especificou que os critérios de correção monetária devem incidir na forma da lei n. 6.899/91 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, atendido o disposto na Lei n. 11.960/09, consoante repercussão geral no RE n. 870.947.

Em relação ao critério de atualização monetária do valor em atraso, de fato, no julgamento das ADIs 4357 e 4425, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, constante do § 12 do art. 100 da CF.

O art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009 também previa a utilização dos índices da caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública. Com a declaração de inconstitucionalidade do § 12 do art. 100 da CF, o STF também declarou inconstitucional, por arrastamento, o art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Ocorre que o próprio Supremo, por seus órgãos fracionários, tem acolhido reclamações formuladas pela Procuradoria Federal no sentido de que o dispositivo legal em comento permanece eficaz em relação às condenações impostas à Fazenda Pública ainda na fase de conhecimento, ou seja, em momento anterior ao da requisição de pagamento, uma vez que não houve pedido e nem deliberação daquela Corte sob este aspecto.

Contudo, o Recurso Extraordinário n. 870.947, no qual foi suscitado incidente de Repercussão Geral, sob o argumento de que o STF se manifestou apenas quanto às regras para a atualização dos valores de precatórios, faltando ainda um pronunciamento exposto quanto às regras de correção monetária na fase anterior, relativa às condenações, **foi recentemente julgado**, tendo sido fixadas as seguintes teses:

*1) O art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e*

*2) O art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.*

Por outro lado, sem embargo de não haver registro de suspensão ordenada no bojo do Tema 810/STF, relativo ao Recurso Extraordinário n. 870.947, cujo mérito foi julgado em 20/9/2017, a v. decisão proferida em 24/9/2018 no RE 870.947 deferiu o efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais até que seja apreciado o pedido de modulação dos efeitos da orientação preconizada no v. acórdão proferido no bojo do aludido recurso.

Todavia, tais embargos já foram definitivamente julgados no sentido de rejeitar a modulação dos efeitos, razão pela qual inexistiu óbice para a requisição de pagamento na forma decidida.

Dessa forma, em razão do que restou decidido pelo Pretório Excelso, no que concerne à atualização dos débitos fazendários, as disposições do art. 1.º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, não devem prevalecer por padecer de vício de inconstitucionalidade.

Por conseguinte, não podem ser acolhidos os cálculos da Autarquia.

Sendo assim, reputo deva ser acolhido o parecer da Contadoria Judicial, que ratificou o cálculo elaborado pelo exequente id Num. 15884692 – págs. 1/4.

Por fim, resolvida a contenda, resta prejudicado o pedido de requisição do valor incontroverso, que desde já defiro em caso de interposição de recurso em face desta decisão, ex vi recente julgado do STF (Tema 28).

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **rejeito** a impugnação e determino o prosseguimento da execução pelo valor total de **R\$ 56.846,31**, atualizado para janeiro de 2019, sendo R\$ 55.796,85 devido a título de valor principal e R\$ 1.049,46 devido a título de honorários advocatícios.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à ordem de 10% do valor da diferença entre o valor da execução e o valor por ele requerido – R\$ 50.306,32 - (art 85, I, CPC), atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Dispensada a remessa necessária à vista do valor da condenação do INSS (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

**Antes de dar cumprimento ao disposto no artigo 535, § 3º, I, do Código de Processo Civil, intime-se a parte credora para:**

a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s);

b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.

c) apresentar cópia do contrato social da Sociedade de Advogados e respectivo registro perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.

Efetuada a expedição, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001992-66.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: PAULO SANTOS PEREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343, ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Preliminarmente, observo que a controvérsia envolve a cobrança de parcelas entre a DIB do benefício judicial e aquele concedido na esfera administrativa.

Sucedendo que tal questão é objeto do tema n. 1.018/STJ no qual há ordem de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da seguinte questão:

Possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991.

Dê-se vista às partes para manifestação no prazo de dez dias nos termos do artigo 1.037, § 9º, do CPC.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com fulcro no artigo 1.036, § 1º e 1.037, II, todos do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015), até o julgamento da questão precitada.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021583-03.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: DAYANE MAXIMO DA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

**DAYANE MAXIMO DA ROCHA** ajuizou a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, postulando, em sede de tutela de urgência, a suspensão dos atos expropriatórios promovidos pela ré sobre o imóvel localizado na Rua Maria Aparecida Lila Mantovani Ortiz, 225, apartamento nº 13, Mauá-SP, cuja primeira tentativa de leilão extrajudicial está designada para o dia 13.11.2019, bem como, em sentença, a reabertura contratual.

Informa a autora que, em 2014, contratou com a instituição bancária ré financiamento imobiliário pelo Sistema Nacional de Habitação, para aquisição do imóvel retro mencionado. Entretanto, devido a problemas financeiros, a mutuária deixou de adimplir os valores devidos à contratada, o que ensejou na consolidação da propriedade do bem em favor da ré.

Esclarece que pretende, com o ajuizamento da presente ação, a tentativa de conciliação com a demandada para a purgação da mora, instituto este possível nos termos da Lei nº 9.514/97 – diploma legal a ser aplicado ante o princípio *tempus regit actum*.

Fundamenta o pedido formulado em sede de tutela de urgência em razão do risco de perder sua única moradia ante o iminente ato expropriatório a ser praticado pela instituição bancária. Salienta, nesse ponto, a importância principiológica da boa-fé e da função social da propriedade.

Juntou documentos.

A ação fora proposta, originariamente, perante o Juízo da 17ª Vara Cível Federal de São Paulo, e remetida à Subseção de Mauá em razão da declaração de incompetência absoluta proferida (id Num. 24545911 – pág. 2).

Deferida a gratuidade e indeferida a antecipação de tutela (id Num. 24663104).

Citada, a ré apresentou a contestação (id Num. 25579180), arguindo, preliminarmente, ausência de interesse processual. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, asseverando, dentre outras coisas, que o mutuário deixou de pagar as prestações do contrato de financiamento em 30.04.2017, dando ensejo ao processo executivo extrajudicial, que culminou com a adjudicação do bem em 08.02.2019, razão pela qual entende que a parte autora, de forma temerária, busca anular ato jurídico perfeito para obter provimento jurisdicional que a autorize a residir no imóvel sem pagar ao credor hipotecário. Destacou que não foi oferecida proposta para purgação da mora. Alega, ainda, que houve a estrita observância aos ditames legais na execução hipotecária.

Juntou documentos.

Sobreveio réplica (id Num. 28304467) e manifestação sobre produção de provas (id Num. 28304470).

### **É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.**

Quanto à alegação de falta de interesse processual, a preliminar confunde-se com o mérito e comele será examinada.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.

Verifico que, no caso concreto, a parte autora não questiona a legalidade do procedimento extrajudicial para alienação do bem imóvel.

Suas argumentações se resumem à possibilidade de purgação da mora, antes da assinatura de termo de arrematação.

Todavia, verifico que, em nenhum momento, houve por parte da autora, inequívoca manifestação para purgação da mora.

Por outro lado, a CEF, em contestação, coligiu aos autos planilha de evolução da dívida da autora (id Num. 25579182), no entanto, mesmo com a demonstração do quanto devido, a parte autora não demonstrou interesse em purgar a mora.

Ademais, a CEF demonstrou a regularidade do procedimento extrajudicial para execução da garantia.

Coligiu aos autos cópia de documentos que demonstram a regularidade do processo extrajudicial, com observância ao quanto prescrito na Lei n. 9.514/1997 (id's Num. 25579199, 25580572, 25580574, 25580576, 25580579 e 25580582).

Neste ponto, verifico a presunção de legitimidade que milita em favor dos fatos afirmados em documento público (artigo 405 do Código de Processo Civil), tais como a averbação anotada na certidão de matrícula nº 52.947 do Ofício de Registro de Imóveis de Mauá/SP (id Num. 25580579).

Em outras palavras, presume-se que foram atendidos os requisitos legais para a consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré ou, do contrário, o registro seria recusado.

Demonstrou, ainda, notificação do leilão 0041/2019, encaminhado ao endereço constante do contrato carta com aviso de recebimento (id Num. 25579187) recebida por Clayton Rocha; publicação dos leilões 41/2019 e 42/2019, no diário oficial da União (id Num. 25579189); e encaminhamento de telegrama ao endereço do imóvel *sub judice* (id Num. 25579190 e 25579191).

No que tange à necessidade de intimação pessoal dos leilões públicos, o Decreto-Lei n. 70/1966 não impõe tal exigência para a realização da praça. Inexiste lacuna legal a justificar o recurso à analogia uma vez que o procedimento de execução extrajudicial da hipoteca foi inteiramente disciplinado pelo diploma legal precitado.

O diploma em comento admite a submissão do procedimento ao controle judicial, além de propiciar a ciência e a participação do mutuário em suas fases, que devem ser seguidas a contento, não havendo ofensa aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal.

Registre-se que a constitucionalidade da execução extrajudicial na forma do Decreto-Lei n. 70/66 é matéria pacificada na jurisprudência dos tribunais. O Col. Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo do Texto Magno, já decidiu:

#### **EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.**

*Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.*

(STF. Recurso extraordinário n. 223075. 1ª Turma. Rel. Min. Ilmar Galvão. J. 23/06/1998. DJ 06/11/1998, p. 22, vu)

De qualquer forma, não se desprende dos autos o interesse da demandante em purgar a mora junto à CEF, o que obsta a decretação da nulidade do procedimento, sob o argumento de ausência de intimação pessoal do mutuário.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

#### **AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO.**

- Na alienação fiduciária em garantia o imóvel financiado remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia.

- O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal.

- A alegação de falta de notificação só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito, o que não foi sequer objeto do pedido, e muito menos restou demonstrado nos autos.

- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

- Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0003907-62.2012.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 18/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/01/2013).

Ademais, confessa a autora o inadimplemento do contrato de financiamento, e mesmo que fosse admitida a purgação da mora após a consolidação da propriedade, salientando, novamente, que sequer houve proposta da demandante a respeito da intenção de pagamento da integralidade do débito e dos custos incorridos pela requerida para a averbação da consolidação da propriedade na matrícula do imóvel.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, atualizado nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, eis que a parte sucumbente é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

**JORGE ALEXANDRE DE SOUZA**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002110-40.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: FRANCISCO DE SOUSA FREIRES, FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores nos termos do título executivo.

Fixado o valor da execução (id 13167063 - Pág. 232/234), foram expedidas as requisições de pagamento (id 26022441 e 26022442), cujo montante foi depositado conforme extratos coligidos aos autos (id 27878833 e 27878849).

Instada a se manifestar, a parte credora requereu o levantamento dos valores por sua patrona.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do *quantum* executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002566-53.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: MARIA DANISE TALKMIM DE JESUS, AIRTON GUIDOLIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GUIDOLIN - SP68622  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores nos termos do título executivo.

Fixado o valor da execução (id 12668060 - Pág. 276), foram expedidas as requisições de pagamento (id 12668060 - Pág. 286/287), cujo montante foi depositado conforme extratos coligidos aos autos (id 28564385 e 28564386).

Instada a se manifestar, a parte credora nada requereu.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do *quantum* executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.



Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000984-83.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: GISELENE DE ALMEIDA LIMA PEZZOTTI  
Advogado do(a) AUTOR: NEILA MARIA ANDRADE DE PAULA SILVA - SP414444  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **GISLEINE DE A. L. PEZZOTTI**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** em que requer, em que requer, em síntese, seja determinada a concessão do salário maternidade NB 191.970.481-4.

Pela petição id 33251230, a parte autora requereu o cancelamento ante a distribuição equivocada do feito.

À mingua de elementos que infirmem sua alegação de hipossuficiência e à vista do extrato do CNIS juntado aos autos, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. **Anote-se.**

Recebo a petição da parte autora como pedido de desistência do presente feito antes de oferecida a contestação (art. 485, § 4º, do CPC), o que dispensa a necessidade de consentimento do réu para sua homologação.

Diante do exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

**Cancele-se a distribuição, como requerido.**

Sem condenação em honorários porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual.

Custas indevidas por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá.d.s

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000946-42.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANTONIO LAERCIO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Antonio Laercio de Souza, na qual se objetivava o pagamento de honorários sucumbenciais arbitrados em seu favor, no valor de R\$ 4.685,11. (Id. Num. 8562930).

Pela petição de id. Num. 32810571, o exequente (INSS) noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000660-64.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE REINALDO FELISMINO  
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

## SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de José Reinaldo Felismino, na qual se objetivava o recebimento do valor líquido de R\$146,70, relativo à condenação da executada em litigância de má-fé (Id. Num. 6175639).

Pela petição de id. Num. 26900607, o executado noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001403-72.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: JOAO BATISTA CARVALHO, JOSE ROBERTO PERINETTO, MANOEL SANTIAGO, PEDRO ARGEMIRO DE LIMA, WALDIR GARCIA SANCHES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICACAO - SP171843  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICACAO - SP171843  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICACAO - SP171843  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICACAO - SP171843  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICACAO - SP171843  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICACAO

## SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores nos termos do título executivo.

Fixado o valor da execução (id 14487278 - Pág. 218, 276/277, 282 e 12916337 - Pág. 182), foram expedidas as requisições de pagamento (id 14487278 - Pág. 295/296, 12916337 - Pág. 193/197 e 31578216), cujo montante foi depositado conforme extratos coligidos aos autos (id 12916337 - Pág. 8, id 31681128).

Instada a se manifestar, a parte credora nada requereu.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do *quantum* executado e à *mingua* de *impugnação*, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002222-11.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: TRANSPORTADORA FLOTLHA LIMITADA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB - SP236205  
EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

## SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, na qual se objetivava o recebimento de valores nos termos do título executivo.

Fixado o valor da execução (id 16546350), foi expedida a requisição de pagamento (id 18058563), cujo montante foi depositado conforme extratos coligidos aos autos (id 20396194).

Instada a se manifestar, a parte credora requereu que o valor seja depositado por transferência bancária.

Pelo despacho id 27695157, informou que os valores depositados encontra-se disponíveis.

Vieram os autos conclusos.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do *quantum* executado e à *mingua* de *impugnação*, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001022-03.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: JOSE ABILIO NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS - SP118007  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores nos termos do título executivo.

Fixado o valor da execução (id 5393651 e 10216403), foram expedidas as requisições de pagamento (id 17324803 e 17324805), cujo montante foi depositado conforme extratos coligidos aos autos (id 18893140 e 18893143).

Instada a se manifestar, a parte credora requereu o levantamento dos valores por sua patrona.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do *quantum* executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002793-45.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ANTONIA DA SILVA REIS GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA DE FRANCA SILVA - SP200371  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**ANTONIA DA SILVA REIS GARCIA** propôs ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que postula a condenação da autarquia a lhe conceder o benefício de pensão por morte de seu cônjuge, *José Lizarti Garcia*, e o pagamento dos valores em atraso desde a data do óbito do segurado (25.02.2016).

Afirma a autora ser esposa de José Lizarti Garcia, falecido em 25.02.2016. Após o óbito, requereu o benefício de pensão por morte (NB 21/177.259.638-5), o qual restou indeferido em razão da perda da qualidade de segurado do extinto. Alega que se inexistente carência para concessão de pensão por morte, não se tem igualmente como falar na perda da qualidade de segurado.

Juntou documentos (Id. Num. 25659413, 25659416, 25659418, 25659431, 25659434, 25659436, 25659437, 25660013 e 25660024).

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça e prioridade de tramitação e determinada a citação do INSS (id Num. 28859202).

Citado, o INSS contestou o feito sob o id Num. 29859731, em que pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não restou comprovada a qualidade de segurado do falecido.

A parte autora apresentou réplica, reiterando os termos da inicial (id Num. 31144774).

#### É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tendo em vista que a matéria fática controvertida foi submetida à dilação probatória suficiente, o feito comporta julgamento.

O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, cabendo à lei estabelecer os requisitos necessários para a concessão da referida prestação previdenciária.

De acordo com o artigo 74 e seguintes da Lei n. 8.213/1991, essa proteção social é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não e independe de carência. Corresponde a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento.

São requisitos para a concessão da pensão por morte o óbito, a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente da parte autora.

O **óbito** ocorreu em 25.02.2016 (id Num. 25659437 - Pág. 1).

No que concerne à **condição de dependente**, o art. 16 da Lei n. 8.213/1991 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico.

Dentre as pessoas anunciadas no rol legal, figura o cônjuge, sendo sua dependência econômica presumida por expressa disposição legal (artigo 16, § 4º, da Lei n. 8.213/1991), situação que restou comprovada pela certidão de casamento id Num. 25659436.

No que tange à **qualidade de segurado**, em regra, ela decorre do exercício de atividade remunerada de qualquer natureza. Porém, a proteção previdenciária é mantida em algumas situações. Neste caso, cumpre tecer algumas considerações sobre o período de graça.

O período de graça é o interstício no qual é mantida a proteção previdenciária mesmo após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Estatui o art. 15 da Lei n. 8.213/91, *verbis*:

*Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*

*I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;*

*II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*

*III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;*

*IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;*

*V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;*

*VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.*

*§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.*

*§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.*

*§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.*

*§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.*

Dos documentos carreados aos autos, denota-se que o *de cujus* teve seu último contrato de trabalho datado de 12.02.1997 (CNIS id Num. 25660013).

Tal fato não foi rechaçado pela parte autora, que entende ser a inexistência de carência para concessão do benefício autorização legal para manutenção da qualidade de segurado.

Todavia, a carência e a qualidade de segurado são institutos de direito previdenciário totalmente distintos entre si.

Enquanto a carência é o número mínimo de meses (competências) pagos ao INSS para que o cidadão, ou em alguns casos o seu dependente, possa ter direito a receber um benefício, a qualidade de segurado é a condição atribuída a todo cidadão filiado ao INSS que possua uma inscrição e faça pagamentos mensais a título de Previdência Social.

Desta feita, forçoso concluir que a parte autora não se desincumbiu satisfatoriamente de seu ônus de comprovar suas alegações consistentes na manutenção da qualidade de segurado do *de cujus*.

Nesse panorama, não tendo a parte autora comprovado a qualidade de segurado do falecido, a improcedência é medida que se impõe.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Sem condenação em custas, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.

Publique-se. Intímem-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002082-74.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: MARIA JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA BIAZON - SP263945  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de processo individual de cumprimento de sentença proferida em desfavor da Fazenda Pública nos autos da ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183, intentada em novembro de 2003, cuja v. Deliberação transitou em julgado em 21.10.2013. Pretende o exequente a execução de diferenças decorrentes do reflexo da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 no cálculo do seu benefício previdenciário (pensão por morte NB 068.500.532-1), conforme decidido na mencionada ação coletiva. Entende serem devidos R\$ 152.074,13 (cento e cinquenta e dois mil, setenta e quatro reais e treze centavos), atualizados para 10/2018.

Intimado, o INSS apresentou impugnação (id Num. 18531891), em que defende, preliminarmente, a incompetência do Juízo, devendo a execução ser processada perante o Juízo que decidiu a Ação Civil Pública em questão, no caso, o Juízo da 3ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, bem como a prescrição dos créditos vencidos antes do ajuizamento da presente demanda executória, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91. Caso superadas as preliminares arguidas, impugna a Autarquia a inobservância pelo exequente da revisão administrativa ocorrida em 11.2007, da RMI revisada pelo INSS, a não utilização da TR como índice de correção monetária e quanto aos juros, a inobservância da MP 567/2012, convertida na lei 12.703/2012, caso em que seriam devidos R\$ 47.855,57, atualizados para 09/2018.

Sobreveio parecer e cálculos da Contadoria Judicial (id Num. 21365084 a 21365094), dando-se vista às partes.

O INSS reiterou os termos de sua impugnação (id Num. 22153260). O exequente manifestou-se concordando com o parecer do contador (id Num. 22768910).

#### É O RELATÓRIO. DECIDIDO

Concedo à parte exequente os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista não haver nos autos elementos que infirmem a condição de hipossuficiência alegada. **Anote-se.**

Previamente à análise de todas as insurgências aduzidas pelas partes e pela Contadoria do Juízo, mister o esclarecimento dos seguintes pontos.

Quanto à alegação de incompetência deste Juízo para processamento da presente demanda executória, o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região já se posicionou acerca do tema, no sentido de ser possível o ajuizamento da execução individual lastreada em título executivo judicial oriundo de Ação Civil Pública no domicílio do exequente.

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACP. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. AFASTADAS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO 1. Recurso conhecido, nos termos do parágrafo único, do artigo 1.015, do CPC. 2. Consoante decidiu a 2ª Seção desta Eg. Corte: "a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva". Considerando que a agravada é domiciliada no Município de Araçatuba, a regra a ser aplicada na espécie é a Súmula 689, editada pelo C. STF a qual prevê que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-membro. Neste passo, não há falar em incompetência do Juízo. (...) 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5001117-18.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARIA LUCIA LENC ASTRE URSALIA, julgado em 18/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/06/2020)

Quanto à prescrição, o cumprimento de sentença foi ajuizado em 17.10.2018, não havendo que se falar em prescrição para a execução, o que já foi objeto da decisão id Num. 17962096.

Já em relação aos juros de mora, as alterações legislativas em momento posterior à formação do título executivo judicial devem ser observadas, conforme entendimento das Cortes Superiores, por ser norma de trato sucessivo, questão esta que é incontroversa, sustentando o exequente que a alteração trazida pela Lei 11.960/2009, ocorreu em 29.06.2009, enquanto que o trânsito em julgado do Acórdão que fixou os juros de mora em 1% ao mês ocorreu em 21.10.2013, razão pela qual não há que se falar em alteração superveniente da legislação, devendo ser aplicados juros de mora de 1% ao mês, conforme determinado no título exequendo.

No caso dos autos, porém, observo que o trânsito em julgado da Ação Civil Pública ocorreu após a vigência da Lei nº 11.960/09, todavia, a decisão proferida em Segunda Instância que fixou os juros de mora no percentual de 1% (um por cento), fora prolatada em 10.02.2009 (id Num. 11254883 - Pág. 14), ou seja, em momento anterior à vigência da Lei nº 11.960/09 (29.06.2009), motivo pelo qual não havia interesse recursal da autarquia, neste ponto, à época da prolação da r. decisão exequenda. Logo, não ofende o instituto da coisa julgada ou os ditames do título executivo a observância da norma supracitada. Destarte, nos cálculos em liquidação, em relação aos juros de mora, deve ser observado o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência.

Quanto à RMI e ao cômputo de valores posteriores à revisão administrativa, assiste razão ao INSS, o que a parte exequente admitiu quando concordou com o parecer da Contadoria Judicial.

Nesse panorama, devem ser acolhidos os cálculos do INSS, que refletem o teor do título judicial.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho parcialmente a impugnação e determino o prosseguimento da execução pelo valor total de R\$ 47.855,57, atualizados para 09/2018.

Considerando a sucumbência recíproca das partes e vedada a compensação (art 85, § 14 c/c art 86 CPC/15), condeno cada qual ao pagamento de honorários advocatícios, à ordem de 10% do valor da diferença entre o valor da execução e o valor por ela consignado – R\$ 152.074,13 requerido pela parte credora e inexistência de saldo devedor apontado pelo INSS - (art 85, I, CPC), atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Os honorários sucumbenciais devidos pelo autor não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual. Sem embargo, tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido da parte credora. Sem embargo, tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido do INSS.

Dispensada a remessa necessária à vista do valor da condenação do INSS (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Antes de dar cumprimento ao disposto no artigo 535, § 3º, I, do Código de Processo Civil, intime-se a parte credora para:

a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s);

b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.

c) apresentar cópia do contrato social da Sociedade de Advogados e respectivo registro perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.

Efetuada a expedição, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000771-77.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
IMPETRANTE: PETRONILHA ANGELA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIAN ROSADOS SANTOS OSORIO - SP370193  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
REPRESENTANTE: AGENCIA INSS MAUÁ

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por PETRONILHA ANGELA DA SILVA, qualificado nos autos, em face do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MAUÁ DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula seja ordenada a análise imediata análise de recurso administrativo, interposto em 05.02.2020 em face de decisão emanada pela autarquia previdenciária, deixando de conceder a aposentadoria por incapacidade permanente pleiteada (NB 611.743.857-9) e cessando o benefício de auxílio por incapacidade temporária da impetrante.

Juntou documentos.

Deferida a gratuidade de justiça e determinado à impetrante que procedesse à retificação do valor atribuído à causa (id 31340164), o que foi atendido por emenda à exordial (id 31441871).

Pela decisão de id. Num.33082496, intimou a parte impetrante para esclarecer a legitimidade passiva da autoridade impetrada.

Pela petição de id. Num. 30030963, a impetrante requer a extinção do feito, tendo em vista que não possui mais interesse no presente feito posto que a aposentadoria por incapacidade permanente foi implantada.

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

A informação aduzida pela impetrante, em que afirma que a obrigação do presente mandado foi cumprida voluntariamente.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil e consequentemente, **DENEGO A SEGURANÇA** nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários (Súmula 512 STF).

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquite-se, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000640-05.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
IMPETRANTE: ARLINDO APARECIDO MORO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANE DE OLIVEIRA MORAIS - SP315266  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MAUÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Nenhum dos documentos apresentados pelo Autor são hábeis a comprovar a alegada impossibilidade de recolhimento das custas processuais, razão pela qual mantenha a decisão que indeferiu a Gratuidade da Justiça.

Concedo ao Autor o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que efetue o recolhimento, sob pena de extinção.

Decorridos, tomem

Intime-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003853-22.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TRUCOFER REQUALIFICADORA E TRANSPORTES LTDA. - EPP

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pela **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **TRUCOFER REQUALIFICADORA E TRANSPORTES LTDA. - EPP**.

Pela petição de id. Num. 29288498, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

O encargo legal previsto no Decreto- Lei nº 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

**Fica liberada a constrição apontada no auto de penhora Id Num. 23565665 - Pág. 97.**

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

MONITÓRIA (40) N° 5000017-09.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
REQUERIDO: ROGERIO ROMAO DA SILVA

#### SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ROGERIO ROMAO DA SILVA** para cobrança de dívida oriunda de Contrato Particular de Crédito para financiamento de aquisição de material de construção CONSTRUCARD no valor de R\$ 68.739,23.

Juntou documentos.

Intimada para promover as medidas ordenadas no r. despacho id 29445138, a parte autora não deu integral cumprimento ao comando judicial no prazo fixado e nem alegou eventual impossibilidade de atender.

Vieram os autos conclusos.

**É o Relatório. Fundamento e Decido.**

A inércia da parte autora em promover o impulso processual após ser devidamente intimada para tanto caracteriza inequívoco desinteresse no seu prosseguimento.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios à vista da não formação da relação jurídica processual.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquite-se, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000118-75.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALDECI NEIVAS

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** para a cobrança de dívida tributária no valor expresso na CDA que aparelha a exordial.

O feito foi originalmente distribuído para a Justiça Estadual de Mauá.

Cessada a competência delegada da Justiça Estadual e redistribuída a ação a esta Subseção.

Os autos permaneceram aguardando provocação do interessado desde 15.05.1985.

Instada, a exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente no presente caso.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

Depreende-se do andamento processual acima relatado que decorreu o prazo da prescrição intercorrente, na medida em que, desde o arquivamento dos autos, restou ultrapassado período superior a cinco anos sem andamento processual.

Intimado nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei n. 6.830/1980, a parte demandante posicionou-se pela ocorrência da prescrição intercorrente.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com esteio no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários à míngua de constituição de patrono pelo executado.

Custas *ex lege*.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mauá D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002323-14.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DIOGENIS JOSE DA SILVA

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO** em face de **DIOGENIS JOSE DA SILVA** no bojo da qual a parte exequente requereu a extinção da execução, considerando o cancelamento da certidão da dívida ativa (ID. 23742078).

O feito foi originalmente distribuído para a Justiça Estadual de Mauá.

Cessada a competência delegada da Justiça Estadual e redistribuída a ação a esta Subseção.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub iudice* noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal.

De fato, assim prescreve o referido dispositivo:

*Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.*

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80.

Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve constituição de defensor nos autos pela parte executada.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000739-72.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
IMPETRANTE: JOSE GILMAR DE FREITAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
IMPETRADO: CHEFE INSS MAUÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SIMONÉSIO ARAUJO SILVA**, em face de **CHEFE DA AGÊNCIA do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DE MAUÁ** em que requer, em síntese, a concessão da segurança em que objetiva a contabilização de tempo de contribuição que o INSS computou erroneamente e/ou deixou de computar, e em consequência, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição sob o NB. 42/189.209.798-0, a partir da DER (01.03.2019).

Indeferida a gratuidade da Justiça (decisão – id Num. 31064756), determinado o recolhimento de custas, bem como determinada a parte impetrante para emendar a inicial.

Pela petição id Num. 34082774, o impetrante requereu a desistência do presente feito antes de notificar-se a autoridade coatora para prestar informações.

Diante do exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, e consequentemente, **DENEGO A SEGURANÇA** nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Custas pelo impetrante, sem prejuízo do pedido de desistência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000804-72.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARAREGINALUCIANO

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **MARAREGINALUCIANO**, na qual se objetivava o recebimento de valores nos termos do título executivo.

Juntou documentos (Id. 2981597 a 2981610)

O despacho de id Num. 28898547, intimou a parte exequente a apresentar aos autos demonstrativos de débito atualizado.

Pela petição de id. Num. 30000476, a exequente requer a extinção do feito, tendo em vista que as partes se compuseram.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

A informação aduzida pela demandante, em que afirma que as partes se compuseram, não permite a clara conclusão de satisfação da dívida objeto destes autos, pelo que caracterizado inequívoco desinteresse no seu prosseguimento.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI e 925 do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios à vista da não formação da relação jurídica processual.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquite-se, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.



EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022901-89.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: JOSE DOS REIS FILHO

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSE DOS REIS FILHO, para a cobrança do valor de R\$ 4.102,86 relativo ao inadimplemento do Empréstimo Consignado.

Juntou documentos.

Pelo despacho id 28696942, determinou-se a manifestação da parte exequente diante da certidão de óbito juntada.

Intimada, a parte exequente ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

#### É o Relatório. Fundamento e Decido.

A inércia da parte autora em promover o impulso processual após ser devidamente intimada para tanto caracteriza inequívoco desinteresse no seu prosseguimento.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios à vista da não formação da relação jurídica processual.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquite-se, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002371-70.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
EXECUTADO: DROGARIA SOLAR LTDA

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO em face de DROGARIA SOLAR LTDA para a cobrança de dívida tributária no valor expresso na CDA que embasa a exordial.

O feito foi originalmente distribuído para a Justiça Estadual de Mauá.

O executado não foi encontrado, bem como o Oficial de Justiça deixou de proceder a penhora (id. Num. 24157630 - Pág. 7).

Pelo id Num. 24157630 - Pág. 9/10, foi determinado a remessa dos autos ao arquivo. Estes permaneceram aguardando provocação do interessado desde 27.08.1981.

Cessada a competência delegada da Justiça Estadual e redistribuída a ação a esta Subseção em 22.08.2019 (id Num. 24157630 - Pág. 11), determinou-se à exequente que se manifestasse sobre a ocorrência de prescrição intercorrente em relação à pretensão executória (id Num. 25961969).

Intimado, o conselho ficou-se inerte.

#### É o relatório. Fundamento e Decido.

Depreende-se do andamento processual acima relatado que decorreu o prazo da prescrição intercorrente, na medida em que se ultrapassou período muito superior a 5 (cinco) anos de inércia processual desde o arquivamento da execução apontado na certidão de id. Num. 24157630 - Pág. 10 em 27.08.1981 e o seu desarquivamento.

Intimado nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei n. 6.830/1980, o demandante nada disse a respeito da indagada prescrição intercorrente.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com esteio no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sem condenação em honorários, à míngua de constituição de patrono pelo executado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mauá D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000097-02.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS TUPYARALTA

## SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS TUPYARA LTDA** para a cobrança de dívida tributária no valor expresso na CDA que embasa a exordial.

O feito foi originalmente distribuído para a Justiça Estadual de Mauá.

O executado não foi encontrado, bem como o Oficial de Justiça deixou de proceder a penhora (id. Num. 27376063 - Pág. 7).

Pelo id Num. 27376063 - Pág. 11, foi determinado o arquivamento do feito, nos moldes do artigo 40 da LEF. Estes permaneceram aguardando provocação do interessado desde 05.08.1988.

Cessada a competência delegada da Justiça Estadual e redistribuída a ação a esta Subseção em 23.10.2019 (id Num. 27376063 - Pág. 87), determinou-se à exequente que se manifestasse sobre a ocorrência de prescrição intercorrente em relação à pretensão executória (id Num. 27930638).

Intimada, a exequente ficou-se inerte.

### É o relatório. Fundamento e Decido.

Depreende-se do andamento processual acima relatado que decorreu o prazo da prescrição intercorrente, na medida em que se ultrapassou período muito superior a 5 (cinco) anos de inércia processual desde o último ato processual, apontado na certidão de id. Num. 27376063 - Pág. 86 como tendo sido em 05.08.1988.

Intimado nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei n. 6.830/1980, o demandante nada disse a respeito da indagada prescrição intercorrente.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com esteio no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sem condenação em honorários, à míngua de constituição de patrono pelo executado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mauá D.S.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5002326-03.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ELISABETE MIRANDA GARCIA, EDMILSON GALES  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE DE MELLO DACOL CRISCI - SP361353  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE DE MELLO DACOL CRISCI - SP361353  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Trata-se de ação de exigir contas ajuizada por ELISABETE MIRANDA GARCIA e EDMILSON GALES em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual postulam a procedência da ação para que a ré apresente documentação que demonstre valor de alienação do imóvel em leilão extrajudicial, bem como a restituição do saldo remanescente que excedeu à arrematação do bem.

A r. decisão id Num. 12699071 determinou que os autores comprovassem recusa da ré em fornecer as informações solicitadas e a efetuar o indigitado pagamento, sob pena de extinção por ausência de interesse processual.

Os autores coligiram aos autos o documento id Num. 14460440, como intuito de demonstrar o interesse processual.

Citada, a CEF ofereceu resposta sob id Num. 18711573, em que arguiu, preliminarmente, falta de interesse de agir, sob o argumento de que não ocorreu recusa da CEF para prestação de contas, mas sim, inércia dos autores, porquanto, os valores estariam à disposição dos autores desde abril/2018. Quanto ao mérito, a CEF argumenta que o valor da dívida dos autores era de R\$ 96.061,02 e que o valor da venda do imóvel foi de R\$ 132.000,00, no entanto, não houve solicitação administrativa para saque. Aduziu pela inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso. Por fim, argumentou que o valor da dívida não se resumia ao saldo devedor, devendo ser complementada pelas prestações vencidas e não pagas acrescidas dos encargos decorrentes da mora, além de despesas com a consolidação da propriedade.

Em réplica, os autores sustentam que foram à CEF (id 2065813), sendo atendidos por servidora de nome Poliana, qual informou não haver valores disponibilizados ao levantamento.

DECIDO. Converto o julgamento em diligência.

De início, verifico que não foram apreciados os requerimentos para concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Os extratos CNIS, cuja juntada ora determino, roboram a alegada hipossuficiência dos autores para arcar com as despesas processuais. Ademais, não foi apresentado pela contraparte elementos de prova que infirmem o estado de pobreza atual afirmado por pessoa natural, declaração que goza de presunção legal de veracidade (art. 99, § 3º, do CPC).

Assim, concedo os benefícios da justiça gratuita aos autores. Anote-se.

A controvérsia cinge-se à exibição dos documentos relativos à arrematação de bem imóvel levado à leilão, bem como à restituição de saldo em favor dos autores.

Em contestação, a CEF alegou que não restou demonstrado o interesse de agir, uma vez que não há comprovação nos autos de recusa da parte ré em apresentar os documentos solicitados tampouco em restituir aos autores o valor oriundo da diferença entre o total da dívida e o quanto anealhado no leilão extrajudicial. Lado outro, os autores informam que compareceram à Agência da CEF, sem êxito.

Destarte, determino seja a CEF intimada a explicitar e detalhar como a parte autora deverá proceder para o levantamento dos valores residuais objetos desta ação, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando o local no qual deverão comparecer os autores, além da pessoa que será responsável pelo atendimento (Gerente da Agência, Gerente de SFH, etc), e documentos a ser levados, tudo a fim de viabilizar o aludido levantamento independente de intervenção judicial, à luz da preliminar invocada pela CEF.

A inércia implicará em presunção de resistência à pretensão dos demandantes, afastando-se assim a preliminar invocada pela CEF.

Decorridos, tomem conclusos para novas deliberações.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002689-53.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEBASTIAO DOMINGOS RIBEIRO

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL em face de SEBASTIAO DOMINGOS RIBEIRO para a cobrança de dívida tributária no valor expresso na CDA que embasa a exordial.

O feito foi originalmente distribuído para a Justiça Estadual de Mauá.

Pela petição id Num. 24570787 - Pág. 10, datada de 16.12.1983, o exequente requereu o arquivamento. Os autos foram remetidos ao arquivo em 13.03.1984 (id 24570787 - Pág. 15).

Determinada a manifestação do exequente em termos de prosseguimento da execução (id Num. 24570787 - Pág. 18), este requereu arquivamento, o que resultou em novo arquivamento dos autos aos 13.09.1984 (id Num. 24570787 - Pág. 19).

Cessada a competência delegada da Justiça Estadual e redistribuída a ação a esta Subseção em 16.09.2019 (id Num. 24570787 - Pág. 21), determinou-se à exequente que se manifestasse sobre a ocorrência de prescrição intercorrente em relação à pretensão executória (id Num. 26020687).

Intimado, a União quedou-se inerte.

#### É o relatório. Fundamento e Decido.

Depreende-se do andamento processual acima relatado que decorreu o prazo da prescrição intercorrente, na medida em que se ultrapassou período muito superior a 5 (cinco) anos de inércia processual desde o primeiro arquivamento da execução (em 13.03.1984 - id Num. 24570787 - Pág. 15), o segundo arquivamento ante a leniência do exequente (em 13.09.1984 - id Num. 24570787 - Pág. 19) e o derradeiro desarquivamento em 22.08.2019 (id Num. 24570787 - Pág. 20), quando os autos foram redistribuídos para esta Justiça Federal.

Intimado nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei n. 6.830/1980, o demandante nada disse a respeito da indagada prescrição intercorrente.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com esteio no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sem condenação em honorários, à minguada constituição de patrono pelo executado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mauá D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002742-34.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOLL MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL para a cobrança de dívida tributária no valor expresso na CDA que aparelha a exordial.

O feito foi originalmente distribuído para a Justiça Estadual de Mauá.

Cessada a competência delegada da Justiça Estadual e redistribuída a ação a esta Subseção.

Os autos foram remetidos ao arquivo em 15.12.2005 (id 25461081 - Pág. 23).

Instada, a exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente no presente caso.

#### É o relatório. Fundamento e Decido.

Depreende-se do andamento processual acima relatado que decorreu o prazo da prescrição intercorrente, na medida em que, desde o arquivamento dos autos, restou ultrapassado período superior a cinco anos sem andamento processual.

Intimado nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei n. 6.830/1980, a parte demandante posicionou-se pela ocorrência da prescrição intercorrente.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com esteio no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários à míngua de constituição de patrono pelo executado.

Custas *ex lege*.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mauá D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5002372-55.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: OSMAR PINTO DA SILVA, ALVIMAR PINTO DA SILVA

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO** em face de **OSMAR PINTO DA SILVA e ALVIMAR PINTO DA SILVA** para a cobrança de dívida tributária no valor expresso na CDA que embasa a exordial.

O feito foi originalmente distribuído para a Justiça Estadual de Mauá.

O executado foi encontrado, no entanto, deixou o Oficial de Justiça deixou de proceder a penhora dos bens, por ter liquidado o débito (id. Num 24158088 - Pág. 8).

Pela petição id Num. 24158088 - Pág. 9, o exequente requereu que os autos fossem remetidos ao contador para cálculo de liquidação.

Determinada a manifestação do exequente em termos de prosseguimento da execução (id Num 24158088 - Pág. 26), este se manteve silente, o que resultou em arquivamento dos autos.

Deferido o levantamento de valores, intimou o exequente para retirar a guia.

Os autos permaneceram aguardando provocação do interessado desde 30.11.1981.

Cessada a competência delegada da Justiça Estadual e redistribuída a ação a esta Subseção em 22.08.2019 (id Num 24158088 - Pág. 38), determinou-se à exequente que se manifestasse sobre a ocorrência de prescrição intercorrente em relação à pretensão executória (id Num. 24855892).

Intimado, o conselho ficou-se inerte.

#### É o relatório. Fundamento e Decido.

Depreende-se do andamento processual acima relatado que decorreu o prazo da prescrição intercorrente, na medida em que se ultrapassou período muito superior a 5 (cinco) anos de inércia processual desde o último ato processual apontado na certidão de id. Num. 24158088 - Pág. 37, ocorrido em 30.11.1981.

Intimado nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei n. 6.830/1980, o demandante nada disse a respeito da indagada prescrição intercorrente.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com esteio no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sem condenação em honorários, à míngua de constituição de patrono pelo executado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mauá D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5002694-75.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: FARMACIA E DROGARIA REAL LTDA

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO** em face de **FARMACIA E DROGARIA REAL LTDA** para a cobrança de dívida tributária no valor expresso na CDA que embasa a exordial.

O feito foi originalmente distribuído para a Justiça Estadual de Mauá.

Pela petição id Num. 24834181 - Pág. 20, datada de 29.03.1977, o exequente requereu a suspensão do feito, arquivando-se após satisfeito o acordo.

Determinada a manifestação do exequente em termos de prosseguimento da execução (id Num. 24834181 - Pág. 26), este se manteve silente, o que resultou em arquivamento dos autos.

Os autos permaneceram aguardando provocação do interessado desde aos 16.03.1978 (id Num. 24834181 - Pág. 28).

Cessada a competência delegada da Justiça Estadual e redistribuída a ação a esta Subseção em 18.02.2019 (id Num. 15867288 - Pág. 16), determinou-se à exequente que se manifestasse sobre a ocorrência de prescrição intercorrente em relação à pretensão executória (id Num. 21580299).

Intimado, o Conselho de classe quedou-se inerte.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

Depreende-se do andamento processual acima relatado que decorreu o prazo da prescrição intercorrente, na medida em que se ultrapassou período muito superior a 5 (cinco) anos de inércia processual desde o último ato processual apontado na certidão de Id. Num. 24834181 - Pág. 28, ocorrido em 16.03.1978.

Intimado nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei n. 6.830/1980, o demandante nada disse a respeito da indagada prescrição intercorrente.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com esteio no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sem condenação em honorários, à míngua de constituição de patrono pelo executado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mauá D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002699-97.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DURVAL MARCOLINO

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** para a cobrança de dívida tributária no valor expresso na CDA que aparelha a exordial.

O feito foi originalmente distribuído para a Justiça Estadual de Mauá.

Cessada a competência delegada da Justiça Estadual e redistribuída a ação a esta Subseção.

Os autos permaneceram aguardando provocação do interessado desde 14.10.1981.

Instada, a exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente no presente caso.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

Depreende-se do andamento processual acima relatado que decorreu o prazo da prescrição intercorrente, na medida em que, desde o arquivamento dos autos, restou ultrapassado período superior a cinco anos sem andamento processual.

Intimado nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei n. 6.830/1980, a parte demandante posicionou-se pela ocorrência da prescrição intercorrente.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com esteio no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários à míngua de constituição de patrono pelo executado.

Custas *ex lege*.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mauá D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000790-18.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLEIDES PIRRO GUATELLI RODRIGUES - SP86929, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564, FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430,  
GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS - SP284186, RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743, ENIVALDO DA  
GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
EXECUTADO: FABIO JOSE WESSELKA

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução fiscal proposta como objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2005 a 2012.

A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa.

A decisão de Id. Num. 21943745 - Pág. 50/51, determinou a intimação da exequente a se manifestar acerca da legalidade, uma vez que a cobrança se restringe a três anuidades.

Pela petição Id. 27888350, o exequente informou que foi realizado o parcelamento administrativo bem como requereu suspensão do feito.

**É o breve relatório. Fundamento e Decido.**

Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades em cobro nestes autos.

A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/04, pelos quais se instituiu permissivo semelhante.

Neste sentido, colaciono o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO PORATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Como efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (Acórdão nº 00058050420134036128 - 6ª Turma - Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida - Publicado em 13.05.2016).

Com a edição da Lei nº 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos:

Art. 6º - As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:

I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e

III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:

a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);

b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);

c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);

g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

§ 1º - Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 2º - O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.

Art. 7º - Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.

Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente às anuidades com data de vencimento anterior a 31.10.2011 (data da publicação da Lei nº 12.514/2011), porquanto seus valores foram fixados com base em ato infralegal, o que carece de legalidade.

Quanto à anuidade de 2012, a lei n. 12.514/2011 disciplina a instituição e cobrança de anuidades dos Conselhos de Classe da seguinte maneira (g. n.):

**Art. 6º** As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:

I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e

III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:

a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);

b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);

c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);

g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

§ 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.

(...)

**Art. 8º** Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Dessa forma, verifica-se, nesta via, que as anuidades restantes cobradas pelo Conselho de classe no presente executivo fiscal não alcançam o montante mínimo estabelecido no art. 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades, necessário para justificar a cobrança judicial das prestações.

Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 803, inciso I, c/c artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários, à míngua de patrono constituído por parte do executado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000101-39.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTALADOR BARÃO DE MAUÁ LTDA S/C

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** para a cobrança de dívida tributária no valor expresso na CDA que aparelha a exordial.

O feito foi originalmente distribuído para a Justiça Estadual de Mauá.

Cessada a competência delegada da Justiça Estadual e redistribuída a ação a esta Subseção.

Os autos permaneceram aguardando provocação do interessado desde 22.01.2004.

Instada, a exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente no presente caso.

#### É o relatório. Fundamento e Decido.

Depreende-se do andamento processual acima relatado que decorreu o prazo da prescrição intercorrente, na medida em que, desde o arquivamento dos autos, restou ultrapassado período superior a cinco anos sem andamento processual.

Intimado nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei n. 6.830/1980, a parte demandante posicionou-se pela ocorrência da prescrição intercorrente.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com esteio no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários à míngua de constituição de patrono pelo executado.

Custas *ex lege*.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mauá D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000049-43.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOARA INDE COM DE ARTEF DE CIMENTO E GRANILITE LTDA

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** para a cobrança de dívida tributária no valor expresso na CDA que aparelha a exordial.

O feito foi originalmente distribuído para a Justiça Estadual de Mauá.

Cessada a competência delegada da Justiça Estadual e redistribuída a ação a esta Subseção.

Os autos permaneceram aguardando provocação do interessado desde 24.03.1986.

Instada, a exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente no presente caso.

#### É o relatório. Fundamento e Decido.

Depreende-se do andamento processual acima relatado que decorreu o prazo da prescrição intercorrente, na medida em que, desde o arquivamento dos autos, restou ultrapassado período superior a cinco anos sem andamento processual.

Intimado nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei n. 6.830/1980, a parte demandante posicionou-se pela ocorrência da prescrição intercorrente.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com esteio no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários à míngua de constituição de patrono pelo executado.

Custas *ex lege*.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mauá D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002585-61.2019.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DOYTH COSMETICOS DO BRASIL LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO FIGUEIREDO LINO - SP256260

#### DECISÃO

Petição id. 31276063: Preliminarmente, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre a alegação de parcelamento. Após, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001966-34.2019.4.03.6140  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MAUA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI - SP221823

#### DECISÃO

Acolho o pedido retro da exequente e determino o sobrestamento da execução.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Compete à exequente comunicar o juízo sobre eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Na hipótese de ser comunicada a extinção do parcelamento com requerimento de concessão de prazo para indicar bens, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido pelo prazo de um ano, independente de novo despacho e vista, devendo os autos ser novamente remetidos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano do protocolo da manifestação supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se..

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001709-09.2019.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CODIJA COMERCIO E SERVICOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DE ARAUJO - SP104222

#### DECISÃO

Acolho o pedido retro da exequente e determino o sobrestamento da execução.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Compete à exequente comunicar o juízo sobre eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Na hipótese de ser comunicada a extinção do parcelamento com requerimento de concessão de prazo para indicar bens, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido pelo prazo de um ano, independente de novo despacho e vista, devendo os autos ser novamente remetidos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano do protocolo da manifestação supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se..

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010819-98.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858  
EXECUTADO: PAC COMERCIO, SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA - ME

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **JAIRFARMA COM MED LTDA** no bojo da qual a parte exequente requereu a extinção da execução, considerando o cancelamento da certidão da dívida ativa (ID. 28909801).

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub iudice* noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal.



De fato, assim prescreve o referido dispositivo:

*Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.*

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80.

Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve constituição de defensor nos autos pela parte executada.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e remeta-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **1ª VARA DE ITAPEVA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000103-46.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: NARCISO FRANCISCO DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA - SP100449, JOAO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA - SP364145, WANDERLEY VERNECK ROMANOFF - SP101679

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**ITAPEVA, 29 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000606-33.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MARCIO DA SILVA LARA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CLEIDE RIBEIRO - SP185674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação visando ao recebimento de aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão do tempo especial em comum.

**Indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela porque há necessidade de exame acurado dos documentos que acompanham a inicial e de cálculo do tempo de contribuição, incompatível com esta fase processual.

Cite-se.

Intime-se.

**ITAPEVA, 26 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001127-46.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: NEIVALDO MARTINS NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por **NEIVALDO MARTINS NOGUEIRA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cômputo de períodos laborados em atividade especial e de períodos comuns. Pede gratuidade judiciária.

Assevera o demandante ter desempenhado atividades especiais de 29/09/1983 a 04/07/1999 e de 17/08/2001 a 14/11/2018, períodos que não foram reconhecidos pelo INSS quando do requerimento administrativo.

Nesse contexto, afirma o autor ter direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, visto ter desenvolvido atividades laborais, com registro em CTPS, que, somadas ao período de atividade especial, perfazem prazo suficiente para implantação do benefício pleiteado.

Juntou procuração e documentos (Id 12573353).

Pelo despacho de Id 13437952, foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a emenda da inicial.

O autor emendou a inicial (Ids 13681049 e 13681553).

Pela decisão (Id 13848790) foi indeferido o pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação (Id 15395807), arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos (Ids 15395808, 15395809 e 15395811).

Réplica (Id 16562518).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

### **Preliminar: Prescrição**

A prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação".

### **Mérito**

A parte autora visa à condenação do réu à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados em atividade especial.

**Sobre a atividade especial**, registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o § 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que "a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço".

A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa.

Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40.

A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão "conforme atividade profissional", constante da redação original do artigo 57, "caput", da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (§ 3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (§ 4º do art. 57).

Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235.

Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. (RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005)

Saiante-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.

(...)

4. Recurso especial a que se nega provimento." (grifo nosso)

Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA"

A respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64.

Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio *in dubio pro misero*. A propósito, o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.

2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial.

3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

5. Recurso especial a que se nega provimento." (grifo nosso)

"(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte: DJ DATA:25/09/2006 PG:00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA)

Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB.

Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o § 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, § 2º do Decreto nº 3.048/99.

Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, § 3º e 58, da Lei nº 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei nº 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC nº 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES nº 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei nº 8.213/1991). 12. tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, §§ 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos" (TRSP, 5ª Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavalari, dj. 29/04/2011).

Frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, é o entendimento do STJ (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015), e a súmula nº 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais:

“Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

**Sobre a eletricidade**, é importante registrar, desde logo, que não se trata de agente prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, mas de trabalho perigoso.

A respeito das atividades que davam direito à aposentadoria especial, a Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS, [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, previu em seu art. 31](#), que “A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo **50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições** tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a **atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos**, por Decreto do Poder Executivo.” (**grifos nossos**)

Sobreveio a [Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973](#), dispondo em seu art. 9º que “A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, **conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo**”. (**grifos nossos**)

Como se pode notar, as duas leis previram a aposentadoria especial para os trabalhadores que exercessem atividades penosas, insalubres ou perigosas, incluindo-se, nesta última, a eletricidade.

O Decreto nº 53.831/64 previu, ao regulamentar a LOPS, no seu item 1.1.8, que as operações em locais com eletricidade em “condições de perigo de vida”, com trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes exercidos por eletricitistas, cabistas, montadores e outros, com jornada normal ou especial fixada em lei, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts, daria direito à aposentadoria especial, após 25 anos de serviço.

O Decreto nº 83.080, de 24-01-1979 nada disse a respeito do assunto.

A Emenda Constitucional - EC nº 20/98 estabeleceu, ao dar nova redação ao § 1º do art. 201 da Constituição Federal, que nada dizia sobre o assunto, que “É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de **atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, definidos em lei complementar”. (**grifos nossos**)

[A Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005](#), ao dispositivo em estudo, continuou a se referir às “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, sem nada dizer sobre as atividades penosas e perigosas.

O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, tanto em sua redação original, quanto na que vige atualmente, redação esta conferida pela [Lei nº 9.032/95](#), também só se referiu às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, em harmonia com a Lei nº 8.213/91, nada disse sobre atividades perigosas.

O próprio INSS, malgrado a ausência de respaldo legislativo, veio reconhecendo, em suas Instruções Normativas, que a exposição aos “agentes nocivos frio, eletricidade, radiações não ionizantes e umidade”, permite o enquadramento como atividade especial até 5 de março de 1997.

Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais se formaram

Uma dizendo que não é devida aposentadoria especial em razão da exposição à eletricidade após 05.03.1997 porque o Decreto nº 2.172/97 nada disse a respeito (AgRg no REsp 936481/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJE 17/12/2010), e outra no sentido de que o rol dos decretos é meramente exemplificativo.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, em recurso representativo de matéria repetitiva, no julgamento do REsp 1306113/SC, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, 14/11/2012 (DJE 07/03/2013), entretanto, em sentido oposto, afirmando, em resumo, que “À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)”.

Conforme o histórico legislativo acima esboçado, as atividades penosas e perigosas deixaram de ser previstas em lei como fato gerador do direito à aposentadoria especial, com a superveniência da Lei nº 8.213/91.

Disso tudo se extrai que o texto constitucional, e também o legal, deram tratamento especial apenas às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, nada dispondo sobre atividades potencialmente danosas à saúde, de modo que, não só a atividade de eletricitista, mas qualquer outra que seja perigosa sem ser prejudicial à saúde ou a integridade física da pessoa, não dá direito à aposentadoria especial desde 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91.

Diante de tudo isso, é de se concluir que o trabalho com eletricidade só pode ser considerado especial até 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91.

**A respeito da aposentadoria**, o art. 7º da Constituição Federal prevê que é um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Adiante, o art. 201 da Lei Maior estabelece que “A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória...”. A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º, “in verbis”:

“3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.”

**Sobre a aposentadoria por tempo de contribuição**, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 98, o tempo de serviço deixou de ser requisito da aposentadoria, passando a lei a exigir tempo de contribuição. A mesma emenda extinguiu a aposentadoria proporcional para os que se filiaram ao RGPS depois de sua entrada em vigor.

Para a **aposentadoria integral**, a lei exige 35 anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, (CF, art. 201, § 7º, I). Não se exige idade mínima e nem tempo adicional de contribuição, porque tais exigências, previstas com regra de transição no art. 9º da referida Emenda, seriam piores para os segurados do que as regras permanentes.

Quanto à **aposentadoria proporcional**, impõe-se o cumprimento dos seguintes requisitos: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

**No que atine à carência**, o art. 24 da Lei nº 8.213/91 a define como “...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O art. 25, inciso II da mesma Lei prevê o número de 180 contribuições para a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço (leia-se por tempo de contribuição) e aposentadoria especial.

A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991 a elevou de 60 meses de contribuição para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91).

A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente a uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91.

No caso dos autos, o demandante postulou na inicial o reconhecimento dos períodos de 29/09/1983 a 04/07/1999 e de 17/08/2001 a 14/11/2018 como de atividade especial, ao argumento de ter trabalhado exposto a agentes nocivos diversos, interregnos que não foram reconhecidos como especiais pelo réu quando do requerimento administrativo do benefício.

Para comprovar o alegado, o autor trouxe aos autos cópia do processo administrativo em que requereu o benefício (Id 13681553), onde consta PPPs emitidos pelo Departamento de Estradas de Rodagem em 21/02/2017.

Está consignado nos referidos documentos que as atividades do autor, como trabalhador braçal, eram as seguintes: "conservar rodovias, obras de arte correntes e especiais, sinalizar e controlar o tráfego, recompor plataformas, pavimentos e obras de arte em geral, fabricar artefatos de concreto e usinar misturas asfálticas e concreto para aplicação em cercas, obras de drenagem, recomposição e recapamentos de pistas existentes e execução de construção e pavimentação de novos trechos por administração direta; construir e pavimentar trechos limitados, visando a ampliação e melhoramentos da rede estadual regional; prestar assistência técnica aos municípios integrantes da área de ação regional, para assuntos concernentes às suas redes de estradas; demais atividades relacionadas ao Serviço de Operação da Residência de Conservação em geral".

Consignou-se que o demandante esteve exposto, durante sua jornada de trabalho, nos períodos de 29/09/1983 a 04/07/1999 e de 17/08/2001 a 21/02/2017, aos seguintes agentes nocivos: esgoto urbano, ruído (de intensidade 94 dB), calor (de intensidade 32,7 IBUTG), umidade, óleos minerais e lubrificantes, álcalis, solventes e tintas.

No que tange ao agente nocivo calor, não consta dos PPPs a indicação de fontes de calor artificiais, donde se conclui que se trata de fonte natural. Conforme definiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), o trabalho exposto a fonte natural de calor tem natureza especial (Pedilef0501218-13.2015.4.05.8307).

Conforme o Anexo III, quadro nº 1, da NR 15 (Portaria nº 3214/1978), para o trabalho moderado contínuo, como era aquele exercido pelo autor, conforme se verifica da descrição de suas atividades constantes no PPP, o limite de calor é de até 26,7 IBUTG. Resta claro, portanto, que o demandante ficou exposto a calor em intensidade superior ao patamar previsto em lei.

Quanto ao agente nocivo ruído, os PPPs juntados pelo autor apontaram a exposição durante a jornada de trabalho em intensidade superior ao limite legal, que, conforme explanado anteriormente, na época da prestação do serviço era de 85 dB.

Embora não conste do PPP que a exposição de deu de forma habitual e permanente, por falta de campo específico para tal, é possível constatar, pela descrição das atividades desempenhadas pelo requerente, que ele esteve exposto ao calor e ao ruído de forma habitual e permanente, pois era trabalhador braçal em conservação de estradas, estando, portanto, exposto frequentemente a calor, tanto de fontes naturais quanto da manufatura do asfalto, e ao ruído, proveniente do maquinário utilizado no serviço.

Tendo o segundo PPP acostado aos autos sido emitido em 21/02/2017, é possível reconhecer a especialidade das atividades desempenhadas limitadas a essa data.

Assim em razão do exposto, é possível reconhecer que o autor exerceu atividades especiais, em razão da exposição a calor e a ruído, nos períodos de 29/09/1983 a 04/07/1999 e de 17/08/2001 a 21/02/2017.

#### Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Conforme exposto na planilha abaixo, considerando-se os períodos de atividade especial reconhecidos nesta sentença, na data do requerimento administrativo, em 31/03/2017 (fl. 35 do Id 13681553), a parte autora contava com 39 anos, 07 meses e 25 dias de contribuição e carência de 403 meses.

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Departamento de Estradas de Rodagem	Esp	29/09/1983	04/07/1999	-	-	-	15	9	6
2	Departamento de Estradas de Rodagem		05/07/1999	16/08/2001	2	1	12	-	-	-
3	Departamento de Estradas de Rodagem	Esp	17/08/2001	21/02/2017	-	-	-	15	6	5
4	Maxservice Com e Serv. (excluída concomit.)	x	02/05/1994	26/07/1994	-	-	-	-	-	-
Soma:					2	1	12	30	15	11
Correspondente ao número de dias:					762			11.261		
Tempo total:					2	1	12	31	3	11
Conversão:		1,20			37	6	13	13.513,200000		
<b>Tempo total de atividade (ano, mês e dia):</b>					<b>39</b>	<b>7</b>	<b>25</b>			

Assim, o autor atingiu o tempo necessário para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral (35 anos), nos termos do artigo 53, inciso II da Lei 8.213/91.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela em razão da ausência de *periculum in mora* já que, conforme se verifica do CNIS do demandante, juntado pelo réu (Id 15395808), o autor já é titular de aposentadoria por tempo de contribuição desde 27/11/2018.

Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para:

**a) declarar** que o autor desempenhou atividade especial nos períodos de 29/09/1983 a 04/07/1999 e de 17/08/2001 a 21/02/2017;

**b) condenar** o réu à implantação e pagamento, em favor do autor, da **aposentadoria por tempo de contribuição integral**, nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, incluindo-se gratificação natalina, a partir da **data do requerimento administrativo (31/03/2017 - fl. 35 do Id 13681553)**, calculado pelo coeficiente correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 53, inc. II), a ser apurado nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99.

O cálculo dos juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser realizados na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inc. I do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, já que é possível verificar, de plano, que o valor da condenação não ultrapassará o montante de 200 salários-mínimos.

Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento.

Em que pese tratar-se de sentença ilíquida, é possível verificar, de plano, que o valor da condenação não ultrapassará o patamar de mil salários mínimos, previsto no artigo 496, § 3º, inc. I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito, ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do TRF3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que é possível verificar que o valor da condenação não ultrapassa o limite estipulado no artigo 496, § 3º, inc. I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001119-33.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
REPRESENTANTE: ANA MARIA PAES  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento em trâmite pelo procedimento comum, proposta por **Ana Maria Paes** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada da Assistência Social ao deficiente.

Aduz a parte autora na exordial, em síntese, que é pessoa com deficiência e não possui meios para prover sua subsistência nem de tê-la provida por sua família.

Juntou procuração e documentos (fls. 08/28, Id 25231021).

À fl. 31 foi concedida a gratuidade judiciária, bem como determinada a citação do INSS.

Citado (fl. 32 do Id 25231021), o réu apresentou contestação (fls. 33/48), arguindo, em preliminar, a prescrição quinquenal; no mérito, pugnou pela improcedência do pedido ante o não preenchimento dos requisitos legais. Apresentou seus quesitos (fls. 50/51) e juntou documentos (fls. 52/55).

Réplica às fls. 59/63, Id 25231021, ocasião em que foram apresentados quesitos a serem respondidos em sede de perícia médica e de estudo socioeconômico (fls. 64/65).

A decisão de fl. 66 determinou a confecção de estudo socioeconômico.

Estudo social às fls. 69/72 do Id 25231021.

Manifestação da autora, sobre o referido estudo, encartada à fl. 76.

Complementação ao estudo socioeconômico, pelas fls. 78/83 do Id 25231021.

Pela decisão de fls. 84/85 (Id 25231021), foi designada a data de 23/10/2014 para execução de perícia com médico especialista da área clínico-geral, oportunidade em que foram formulados quesitos do Juízo.

Laudo médico pericial às fls. 137/145.

Manifestação da autora, sobre o laudo médico de fls. 137/145, encartada à fl. 150.

Intimado para se manifestar a respeito da prova técnica produzida nos autos, médica e social, o réu deixou transcorrer *in albis* seu prazo para tanto (fl. 151 do Id 25231021).

À fl. 153 do Id 25231021, foi indeferido o requerimento da parte autora de designação de audiência para oitiva de testemunhas, destinada a produzir prova sobre a data de início do impedimento de longo prazo.

Intimados, autora e réu, ambos quedaram-se inertes e não mais se manifestaram no processo (fls. 154/155, Id 25231021).

O Ministério Público Federal, por sua vez, intimado dos atos processuais, ofertou parecer argumentando pela desnecessidade de sua intervenção na demanda (fls. 156/158).

A fim de dar cumprimento à Resolução TRF3/PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, que autoriza a virtualização dos processos judiciais cíveis, previdenciários e de execução fiscal que tramitam em suporte físico nas Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, foi determinada a adoção das providências cabíveis para tanto, observadas as cautelas de praxe (fls. 161/162, Id 25231021).

Pelo Id 26842670, expediu-se certidão de conferência dos dados de autuação eletrônica do presente processo.

Ante a virtualização dos autos, as partes foram intimadas para conferência dos documentos digitalizados e para indicar eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de correção imediata, nos termos do art. 12, I, “b”, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017 (cf. despacho nº 26999754).

A autora manifestou sua ciência, sem outros apontamentos, pelo Id 27532751 (apenas aproveitou para informar que obteve junto ao INSS, na seara administrativa, o benefício de amparo social ao idoso NB 702.344.917-6, a partir da data de 09/06/2016); o réu, no entanto, deixou transcorrer *in albis* seu prazo para tanto.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

### Preliminarmente

#### **Prescrição quinquenal**

A prescrição, no caso vertente, em que se cuida de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

*In casu*, não há que se falar em prescrição, como arguido pelo réu (cf. contestação de fls. 33/48, Id 25231021), uma vez que não decorreu mais de 05 anos entre o indeferimento administrativo do benefício e o ajuizamento da presente ação (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Não havendo a necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

### Mérito

O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar efetividade ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política.

O art. 203, inciso V, da Carta Magna, estabelece que a Assistência Social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à Seguridade Social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei nº 8.742, de 07 de abril de 1993, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea “e”, e no art. 20, garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto.

Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

O § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas.

Com as modificações introduzidas pela Lei nº 13.146, de 2015, o § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, passou a prever como sendo pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 02 anos (art. 20, § 10).

Sobre o tema, vale transcrever a Súmula nº 48 da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – TNU, em sua nova redação (alterada na sessão de julgamento de 25/04/2019, em sede de embargos de declaração opostos nos autos do Pedilef nº 0073261-97.2014.4.03.6301; publicada no DJE nº 40, de 29/04/2019):

Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laboral, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação.

Ao conceitar pessoa com deficiência, o § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provocam, na interação com diversas barreiras (ou na “interação com uma ou mais barreiras”, a partir da redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, ao referido artigo), a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, e o *caput* do mesmo artigo. Criou, outrossim, desconhecimento entre o § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 como art. 203, V, da Constituição Federal.

É que tanto o art. 20, da Lei nº 8.742/93, quanto o art. 203, V, da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelece o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º.

Caso se siga a orientação do § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu *caput*, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento.

Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no *caput* do artigo de lei do qual ele é mero acessório.

Vão ao encontro desse raciocínio as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Segundo o art. 11, inciso III, alínea “c”, desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no *caput* do artigo e as exceções à regra por este estabelecida.

É por isso que a leitura do § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V, da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causada pela deficiência dá direito ao benefício.

Não é por outro espírito, aliás, a disposição da Súmula nº 29 da TNU, que bem ilustra esse raciocínio (sublinhado):

Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento.

No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possua renda *per capita* inferior a 1/4 do salário mínimo.

Adiante, o § 11 do art. 20, do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, estabeleceu que para concessão do benefício assistencial, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Em que pese o disposto no § 3º do art. 20, certo é que este limite legal da renda *per capita* foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985/MT e 580.963/PR, basicamente por ignorar outras circunstâncias sociais que permitem o enquadramento de uma pessoa na situação de miserabilidade requisitada pela Lei Orgânica da Assistência Social.

Segundo a Suprema Corte, a condição socioeconômica da parte autora deve ser aferida no caso concreto. Por conseguinte, é a análise dos autos que determina se o postulante, de fato, não possui meios de prover a própria subsistência nem de tê-la provida por sua família; para tanto, todos os meios de prova devem ser admitidos, especialmente a elaboração de laudo socioeconômico.

Registre-se, ainda, que no julgamento da Reclamação Constitucional nº 4.374/PE, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal confirmou, de forma incidental, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93), que prevê como critério para a concessão do benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal *per capita* inferior a um quarto do salário mínimo.

Entendeu-se, naquela oportunidade, que o limite legal de renda *per capita* inferior a 1/4 do salário mínimo é apenas um critério objetivo de julgamento, que não impede o deferimento do benefício quando se demonstrar a situação de hipossuficiência (STF – *Recl 4.374/PE, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento na data de 18/04/2013, Tribunal Pleno, acórdão eletrônico no DJe-173 divulgado em 03/09/2013 e publicado em 04/09/2013*). Confira-se:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re) interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação – no “balançar de olhos” entre objeto e parâmetro da reclamação – que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar *per capita* estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso a Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente.

Assim, entende-se que, verificado que a renda *per capita* da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade. Entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria.

Dito de outro modo, tem-se, nos termos da jurisprudência consolidada do Colegiado Superior Tribunal de Justiça (*REsp* nº 1.112.557/MG, submetido a julgamento pelo rito do art. 543-C do CPC/1973), que a

[...] limitação do valor da renda *per capita* familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda *per capita* inferior a 1/4 do salário mínimo.

É nesse sentido o entendimento adotado pela Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale mencionar:

A renda mensal, *per capita*, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.

Idêntica é a orientação de outrora do E. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA – ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA *PER CAPITA* IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULANº 7/STJ. 1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviolável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) (grifos meus)

Também a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 4ª e desta 3ª Região, a saber (com grifos):

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA *PER CAPITA* SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS PARA COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE. 1. A Lei n. 8.742/93 estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício assistencial, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo, nos termos do parágrafo 3º, do referido artigo. 2. [...] **no entanto, a aferição da miserabilidade pode ser feita por outros meios que não a renda per capita familiar. Desta forma, uma vez ultrapassado o limite estabelecido pela norma, é perfeitamente possível utilizar-se de outros meios probatórios para demonstrar a carência de recursos para a subsistência.** 3. Agravo improvido. (TRF-3 – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI 16487/SP 0016487-06.2012.4.03.0000, publicado em 22/04/2013)

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE, PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO SOCIOECONÔMICA. MISERABILIDADE. RENDA FAMILIAR. ART. 20, § 3º, DA LEI 8.742/93. RELATIVIZAÇÃO DO CRITÉRIO ECONÔMICO OBJETIVO. STJ E STF. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. BENEFÍCIO DE RENDA MÍNIMA. IDOSO. EXCLUSÃO. 1. Embora seja inusitada a utilização do mandato de segurança em relação a benefícios previdenciários, aqui, excepcionalmente, é admissível tal instrumento em face de que desnecessária a dilação probatória. Precedentes. 2. O direito ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e no art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS) pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a) condição de pessoa com deficiência ou idosa e b) condição socioeconômica que indique miserabilidade; ou seja, a falta de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. 3. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.112.557 representativo de controvérsia, relativizou o critério econômico previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, admitindo a aferição da miserabilidade da pessoa deficiente ou idosa por outros meios de prova que não a renda *per capita*, consagrando os princípios da dignidade da pessoa humana e do livre convencimento do juiz. 4. Reconhecida pelo STF, em regime de repercussão geral, a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS), que estabelece critério econômico objetivo, bem como a possibilidade de admissão de outros meios de prova para verificação da hipossuficiência familiar em sede de recursos repetitivos, tenho que cabe ao julgador, na análise do caso concreto, aferir o estado de miserabilidade da parte autora e de sua família, autorizador ou não da concessão do benefício assistencial. 5. Deve ser excluído do cômputo da renda familiar o benefício previdenciário de renda mínima (valor de um salário mínimo) percebido por idoso integrante da família. Aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. (TRF-4 – Proc. 5002469-19.2014.404.7202, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, juntado aos autos em 11/03/2015)

Ainda nesse ponto, de se ressaltar parte do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator no julgamento da já citada Reclamação 4.374/PE ajuizada perante o STF (com destaques):

Com a criação do Bolsa Família, outros programas e ações de transferência de renda do Governo Federal foram unificados: Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Educação – Bolsa Escola (Lei 10.219/2001); Programa Nacional de Acesso à Alimentação – PNAA (Lei 10.689 de 2003); Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Saúde – Bolsa Alimentação (MP 2.206-1/2001); Programa Auxílio-Gás (Decreto n.º 4.102/2002); Cadastramento Único do Governo Federal (Decreto 3.811/2001). Portanto, **os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de ½ salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios.** Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de ¼ do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um **fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990.** Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o § 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização.

Em razão disso, a renda familiar *per capita* para concessão do benefício em tela deve ser **igual ou inferior a ½ salário mínimo.**

Essa interpretação foi corroborada pela Lei nº 13.981, de 23 de março de 2020, que alterou a Lei Orgânica da Assistência Social e elevou o limite de rendimentos nela originalmente previsto, para passar a considerar “[...] incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a 1/2 (meio) salário-mínimo”.

Sobreveio, todavia, em 03/04/2020, decisão proferida na ADPF nº 662 MC/DF, de relatoria do eminente Ministro Gilmar Mendes, do STF, para “suspender a eficácia do art. 20, § 3º, da Lei 8.742, na redação dada pela Lei 13.981, de 24 de março de 2020, enquanto não sobrevier a implementação de todas as condições previstas no art. 195, §5º, da CF, art. 113 do ADCT, bem como nos arts. 17 e 24 da LRF e ainda do art. 114 da LDO”.

Mas, em 02/04/2020, foi publicada a Lei nº 13.982/20, que voltou a fixar ¼ do salário mínimo como limite de renda *per capita* para fins de benefício assistencial, até 31/12/2020, sem, contudo, revogar expressamente a Lei nº 13.981/20. Não constou desta Lei qual será o limite de rendimentos para concessão do benefício após dezembro de 2020.

Tal diploma legal também acrescentou à Lei nº 8.742/93 o art. 20-A, que flexibiliza o limite de renda para obtenção do benefício assistencial, nos seguintes termos:

Art. 20-A. Em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), o critério de aferição da renda familiar mensal *per capita* previsto no inciso I do § 3º do art. 20 poderá ser ampliado para até 1/2 (meio) salário-mínimo.

Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do art. 118 da Lei nº 10.741/03), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é “computado para os fins do cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere a LOAS”, conforme disposto no parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/03.

A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, § único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido, cilha transcrever os precedentes abaixo:

A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do *caput* não será computado para os fins do cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere a Loas”. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13/12/2004)

O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do *caput* não será computado para os fins do cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o míngua benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar *per capita*. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19/08/2004)

É importante registrar, a propósito do tema, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da mencionada Reclamação Constitucional nº 4.374, firmou posicionamento pela inconstitucionalidade por omissão do parágrafo único do art. 34, do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o critério de restrição por ele imposto, excluindo do cálculo da renda *per capita* apenas outro benefício LOAS recebido por idoso, mostra-se anti-isônomo e sem coerência dentro do sistema, não encontrando qualquer justificativa fática ou jurídica.

Mais recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, decidiu no mesmo sentido. Segue ementa (destacado):

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA *PER CAPITA*. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO. 1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação mensal continuada a pessoa deficiente. 2. **Como finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do art. 543-C do CPC, define-se: Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda *per capita* prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93.** 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008. (Resp 1.355.052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015)

Assim, no cálculo da renda *per capita*, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário, por idade ou invalidez.

Postos, pois, os balzamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles.

No caso dos autos, com relação ao requisito da deficiência, no laudo médico produzido em 23/10/2014, o perito da área clínico-geral atestou que a autora: “[...] é portadora de grave lesão de ombro com presença de bursite, artropatia, degenerativa, derrame articular ruptura de tendão” (fl. 142, quesito 01 do juízo e tópico “discussão/comentários”).

Segundo o trabalho técnico, tais enfermidades geram “dor em ombro e braços com limitação de movimentos”, de modo que causam incapacidade total e definitiva para o labor, sem possibilidade de reabilitação, produzindo, portanto, efeitos pelo prazo mínimo de 02 anos (fls. 137/145, cf. quesitos do juízo; cf. tópico “discussão/comentários”).

Essa circunstância, a toda evidência, caracteriza a existência do impedimento de longo de prazo na espécie, o que configura a condição de pessoa com deficiência, nos termos do art. 20, §§ 2º e 10, da Lei nº 8.742/93.

Sobre o início do impedimento, embora a perícia judicial não tenha sabido precisá-lo, é bem de ver, consoante a prova médica produzida, que a demandante é portadora de doenças ortopédicas e que, como tais, não se originam nem se agravam subitamente (fls. 137/145).

Assim, está fora de dúvida que, ao postular o benefício em 16/05/2012, a autora já se encontrava impedida (fl. 28 do Id 25231021).

Por outro lado, no que concerne ao critério da hipossuficiência, o estudo socioeconômico elaborado em 02/07/2014 indica que o núcleo familiar, conforme § 1º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, é composto somente pela autora, que vive sozinha (fls. 69/72 e 78/83, Id 25231021).

Saliente-se que não compõem o núcleo, nos termos da legislação de regência, ainda que vivam sob o mesmo teto: os cunhados, os sobrinhos e netos, bem como os pais destes; tios e avós (exceto na qualidade de guardiões ou tutores); os irmãos, filhos e enteados não solteiros (ou divorciados), e seus respectivos cônjuges ou companheiros.

O estudo também constatou que a parte postulante é pessoa do lar e não trabalha, em razão de sua frágil saúde, e sobrevive de permanente auxílio material prestado por terceiros e pelo Poder Público; reside, inclusive, “junto com a ex-cunhada, de favor [...]”, de nome Maria do Carmo Santos, em imóvel localizado no Município de Itapeva (SP) (fls. 69/72 e 78/83, Id 25231021).

Segundo apurado pelo aludido estudo social (fls. 69/70 do Id 25231021):

[...]

Relatou a autora que foi casada por um período de 23 anos com Ederaldo dos Santos e está separada há 20 anos e somente no ano de 2012 foi formalizado o divórcio. Contou ainda que do relacionamento teve cinco filhas, Jeane, faleceu com quinze dias de vida, Marcia, 36 anos de idade, casada, tem três filhos, reside na Cidade de Itapeva/SP, Diori, 29 anos de idade, vive em união estável e tem três filhos, reside na Cidade de Itapeva/SP, Magali, 25 anos de idade, casada, Três filhos, reside na Cidade de Itapeva/SP e Cíntia, 23 anos de idade, vive em união estável, tem um filho e reside na Cidade de Ribeirão Branco/SP.

Informou que suas filhas são pobres e nenhuma delas possui condições de ajuda -la e seu ex-marido não lhe paga pensão alimentícia, pois é inválido e vive do benefício que recebe do INSS há dois anos. Disse que às vezes recorre a ajuda de pessoas da igreja Adventista, onde frequenta e quando suas filhas podem elas a ajudam com alimentos e remédios.

A autora verbalizou que iniciou no trabalho aos treze anos de idade, na roça em companhia dos pais e depois passou a trabalhar de doméstica, somente parou de trabalhar há dois anos devida as dores fortes que sente no braço e na costa. E em razão de não poder trabalhar vive de favor na casa da ex-cunhada. Declarou a autora que nunca teve registro em carteira (não contribuiu com o INSS).

No momento da visita estava presente a cunhada da autora, Sra Maria do Carmo Santos, [...] verbalizou que é solteira, 54 anos de idade, estudou até o primeiro ano do Ensino Fundamental, aposentada com um salário mínimo mensal, é inválida, portadora de artrite reumatoide.

Contou que aceitou a autora para viver em sua companhia porque a autora não possui renda, tem problemas de saúde e não consegue mais trabalhar.

Dessa forma, sendo a renda *per capita* da requerente igual a “zero”, à vista do exposto, é de se ter que ela se desincumbiu de demonstrar que preenche, também, o requisito de miserabilidade.

O réu, de sua banda, formulou contestação de teor genérico, sem refutar, com pormenores, a situação concreta da parte autora e os fatos por ela articulados na exordial; de igual maneira, não impugnou os laudos técnicos; juntou documentos (cf. fls. 33/48, 52/55, 151 e 155 do Id 25231021).

Por conseguinte, satisfeitos os requisitos legais de impedimento de longo prazo e de hipossuficiência econômica, o pleito merece acolhida.

Ao deduzir sua pretensão em juízo, a autora pugnou pela concessão “[...] retroativa à data do pedido administrativo pleiteado em 16/05/2012” (v. fl. 06, Id 25231021).

Logo, o benefício é de lhe ser concedido desde **16/05/2012**, quando postulou administrativamente (fl. 28 do Id 25231021).

Resalte-se, por oportuno, que o art. 20, § 4º, da Lei Orgânica da Assistência Social, veda a cumulação de benefício assistencial com qualquer outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, recepcionando apenas os da assistência médica e da pensão especial prevista na Lei nº 9.422/1996, resguardado o direito de optar pelo benefício mais vantajoso.

Assim, o benefício é devido até **08/06/2016**, véspera da data em que a litigante passou a receber benefício da Assistência Social de amparo ao idoso, conforme por ela própria informado nos autos (ref. NB 702.344.917-6 – cf. Id 27532751).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder, implantar e a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, que lhe são devidas a partir do requerimento administrativo, efetuado em **16/05/2012** (Id 25231021, fl. 28), e até a data de **08/06/2016** (v. manifestação do Id 27532751).

Sobre os valores retroativos incidirão juros moratórios e correção monetária até o seu efetivo pagamento, na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do art. 85, § 4º, II, do Código de Processo Civil, à vista das parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento de seu pagamento.

Em que pese tratar-se de sentença líquida, considerando-se a data de início do benefício, é possível aferir que o valor da condenação não superará o patamar de mil salários mínimos, previsto no art. 496, § 3º, I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do E. TRF-3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que se nota que o valor da condenação não rompe o limite legal estipulado para tanto (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

**ITAPEVA, 26 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002882-35.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: REINALDO NUNES DE LIMA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA - SP313170, ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA - SP303799

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**



Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de tutela de urgência antecipatória, proposta pelo maior incapaz **Reinaldo Nunes de Lima** (representada por sua irmã e curador especial, nomeada nos termos do art. 72, I, do CPC, Roseli de Lima Nunes) em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência.

Sustenta o demandante ser portador de deficiência e hipossuficiente economicamente, fazendo jus ao benefício ora pleiteado.

Juntou procuração e documentos (Id 25074143, fls. 13/37).

Foi deferida a gratuidade judiciária ao autor, determinada a realização de perícia médica e estudo social, bem como a citação do réu (Id 25074143, fls. 40/44).

O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 50/55 do Id 25074143.

O estudo socioeconômico foi encartado às fls. 57/60 do Id 25074143.

A parte autora concordou com o resultado dos laudos médicos e estudo socioeconômico (Id 25074143, fls. 64/65).

O INSS requereu a complementação dos laudos (Id 25074143, fl. 66).

Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido (Id 25074143, fls. 67/104).

A parte autora apresentou manifestação sobre a contestação (Id 25074143, fls. 107/108).

Intimado de todos os atos processuais, o Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (Id 25074143, fls. 110/115).

Foi determinada a realização de ressonância magnética do crânio da parte autora para complementação do laudo médico e indeferida a complementação do estudo socioeconômico (Id 25074143, fl. 116).

A parte autora apresentou os documentos médicos referentes a ressonância magnética de crânio realizada pelo autor (Id 25074143, fls. 129/142).

O médico perito apresentou complementação ao laudo médico (Id 25074143, fl. 144).

A parte autora manifestou sua concordância com os termos da complementação do laudo médico; o INSS manteve-se silente (Id 25074143, fls. 145/147).

O Ministério Público Federal reiterou sua manifestação pela procedência do pedido (Id 25074143, fl. 149).

Expedidos ofícios requisitórios para pagamento dos honorários periciais (Id 25074143, fls. 151/152).

Ante a informação de que o demandante encontra-se incapacitado para os atos da vida civil, foi determinada a regularização de sua representação processual através da juntada de termo de curatela ou indicação de curador especial (Id 25074143, fl. 154).

Foi indicada ao encargo de curadora especial Roseli de Lima Nunes, irmã do autor (Id 25074143, fl. 163/164).

O MPF concordou com a indicação e reiterou sua manifestação pela procedência do pedido (Id 25074143, fl. 168 e Id 30707980).

Foi deferida a nomeação de Roseli de Lima Nunes, irmã do autor, como sua curadora especial (Id 25074143, fl. 169).

Termo de compromisso de curador especial encartado aos autos como Id 29465058.

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### **É o relatório.**

#### **Fundamento e decido.**

Não havendo necessidade da produção de prova em audiência, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

#### **Mérito**

O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política.

O art. 203, inciso V, da Carta Magna, estabelece que a Assistência Social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à Seguridade Social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei nº 8.742, de 07 de abril de 1993, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea “e”, e no art. 20, garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto.

Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

O § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas.

Com as modificações introduzidas pela Lei nº 13.146, de 2015, o § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, passou a prever como sendo pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 02 anos (art. 20, § 10).

Sobre o tema, vale transcrever a Súmula nº 48 da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – TNU, em sua nova redação (alterada na sessão de julgamento de 25/04/2019, em sede de embargos de declaração opostos nos autos do Pedilefnº 0073261-97.2014.4.03.6301; publicada no DJE nº 40, de 29/04/2019):

Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação.

Ao conceituar pessoa com deficiência, o § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras (ou na “interação com uma ou mais barreiras”, a partir da redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, ao referido artigo), a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, desconhecimento entre o § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 como art. 203, V, da Constituição Federal.

É que tanto o art. 20, da Lei nº 8.742/93, quanto o art. 203, V, da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelece o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º.

Caso se siga a orientação do § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento.

Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório.

Vão ao encontro desse raciocínio as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Segundo o art. 11, inciso III, alínea “c”, desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida.

É por isso que a leitura do § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V, da Constituição da República, **de que somente a privação do sustento causada pela deficiência dá direito ao benefício.**

Não é por outro espírito, aliás, a disposição da Súmula nº 29 da TNU, que bem ilustra esse raciocínio (sublinhado):

Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento.

No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possua renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

Adiante, o § 11 do art. 20, do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, estabeleceu que para concessão do benefício assistencial, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Em que pese o disposto no § 3º do art. 20, certo é que este limite legal da renda per capita foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985/MT e 580.963/PR, basicamente por ignorar outras circunstâncias sociais que permitem o enquadramento de uma pessoa na situação de miserabilidade requisitada pela Lei Orgânica da Assistência Social.

Segundo a Suprema Corte, a condição socioeconômica da parte autora deve ser aferida no caso concreto. Por conseguinte, é a análise dos autos que determina se o postulante, de fato, não possui meios de prover a própria subsistência nem de tê-la provida por sua família; para tanto, todos os meios de prova devem ser admitidos, especialmente a elaboração de laudo socioeconômico.

Registre-se, ainda, que no julgamento da Reclamação Constitucional nº 4.374/PE, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal confirmou, de forma incidental, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93), que prevê como critério para a concessão do benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo.

Entendeu-se, naquela oportunidade, que o limite legal de renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo é apenas um critério objetivo de julgamento, que não impede o deferimento do benefício quando se demonstrar a situação de hipossuficiência (STF – Recl 4.374/PE, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento na data de 18/04/2013, Tribunal Pleno, acórdão eletrônico no DJe-173 divulgado em 03/09/2013 e publicado em 04/09/2013). Confira-se:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re) interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguiu o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação – no “balançar de olhos” entre objeto e parâmetro da reclamação – que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso a Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente.

Assim, entende-se que, verificado que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade. Entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria.

Dito de outro modo, tem-se, nos termos da jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.112.557/MG, submetido a julgamento pelo rito do art. 543-C do CPC/1973), que

[...] limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

É nesse sentido o entendimento adotado pela Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale mencionar:

A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.

Idêntica é a orientação de outrora do E. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA – ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) (grifos meus)

Também a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 4ª e desta 3ª Região, a saber (com grifos):

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS PARA COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE. 1. A Lei n. 8.742/93 estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício assistencial, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo, nos termos do parágrafo 3º, do referido artigo. 2. [...] no entanto, a aferição da miserabilidade pode ser feita por outros meios que não a renda per capita familiar. Desta forma, uma vez ultrapassado o limite estabelecido pela norma, é perfeitamente possível utilizar-se de outros meios probatórios para demonstrar a carência de recursos para a subsistência. 3. Agravo improvido. (TRF-3 – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI 16487/SP 0016487-06.2012.4.03.0000, publicado em 22/04/2013)

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO SOCIOECONÔMICA. MISERABILIDADE. RENDA FAMILIAR. ART. 20, § 3º, DA LEI 8.742/93. RELATIVIZAÇÃO DO CRITÉRIO ECONÔMICO OBJETIVO. STJ E STF. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. BENEFÍCIO DE RENDA MÍNIMA. IDOSO. EXCLUSÃO. 1. Embora seja inusitada a utilização do mandado de segurança em relação a benefícios previdenciários, aqui, excepcionalmente, é admissível tal instrumento em face de que desnecessária a dilação probatória. Precedentes. 2. O direito ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e no art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS) pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a) condição de pessoa com deficiência ou idosa e b) condição socioeconômica que indique miserabilidade; ou seja, a falta de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. 3. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.112.557 representativo de controvérsia, relativizou o critério econômico previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, admitindo a aferição da miserabilidade da pessoa deficiente ou idosa por outros meios de prova que não a renda per capita, consagrando os princípios da dignidade da pessoa humana e do livre convencimento do juiz. 4. Reconhecida pelo STF, em regime de repercussão geral, a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS), que estabelece critério econômico objetivo, bem como a possibilidade de admissão de outros meios de prova para verificação da hipossuficiência familiar em sede de recursos repetitivos, tenho que cabe ao julgador, na análise do caso concreto, aferir o estado de miserabilidade da parte autora e de sua família, autorizador ou não da concessão do benefício assistencial. 5. Deve ser excluído do cômputo da renda familiar o benefício previdenciário de renda mínima (valor de um salário mínimo) percebido por idoso integrante da família. Aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. (TRF-4 – Proc. 5002469-19.2014.4.04.7202, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, juntado aos autos em 11/03/2015)

Ainda nesse ponto, de se ressaltar parte do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator no julgamento da já citada Reclamação 4.374/PE ajuizada perante o STF (com destaques):

Com a criação da Bolsa Família, outros programas e ações de transferência de renda do Governo Federal foram unificados: Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Educação – Bolsa Escola (Lei 10.219/2001); Programa Nacional de Acesso à Alimentação – PNAA (Lei 10.689 de 2003); Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Saúde – Bolsa Alimentação (MP 2.206-1/2001); Program Auxílio-Gás(Decreto n.º 4.102/2002); Cadastro Único do Governo Federal (Decreto 3.811/2001). Portanto, **os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de 1/2 salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios**. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de 1/2 do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que **o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990**. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o § 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização.

Em razão disso, a renda familiar per capita para concessão do benefício em tela deve ser **igual ou inferior a 1/2 salário mínimo**.

Essa interpretação foi corroborada pela Lei nº 13.981, de 23 de março de 2020, que alterou a Lei Orgânica da Assistência Social e elevou o limite de rendimentos nela originalmente previsto, para passar a considerar “[...] incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/2 (meio) salário-mínimo”.

Sobreviu, todavia, em 03/04/2020, decisão proferida na ADPF nº 662 MC/DF, de relatoria do eminente Ministro Gilmar Mendes, do STF, para “suspender a eficácia do art. 20, § 3º, da Lei 8.742, na redação dada pela Lei 13.981, de 24 de março de 2020, enquanto não sobrevier a implementação de todas as condições previstas no art. 195, §5º, da CF, art. 113 do ADC T, bem como nos arts. 17 e 24 da LRF e ainda do art. 114 da LDO”.

Mas, em 02/04/2020, foi publicada a Lei nº 13.982/20, que voltou a fixar 1/2 do salário mínimo como limite de renda per capita para fins de benefício assistencial, até 31/12/2020, sem, contudo, revogar expressamente a Lei nº 13.981/20. Não constou desta Lei qual será o limite de rendimentos para concessão do benefício após dezembro de 2020.

Tal diploma legal também acrescentou à Lei nº 8.742/93 o art. 20-A, que flexibiliza o limite de renda para obtenção do benefício assistencial, nos seguintes termos:

Art. 20-A. Em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), o critério de aferição da renda familiar mensal per capita previsto no inciso I do § 3º do art. 20 poderá ser ampliado para até 1/2 (meio) salário-mínimo.

Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do art. 118 da Lei nº 10.741/03), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é “computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”, conforme disposto no parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/03.

A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, § único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido, calha transcrever os precedentes abaixo:

A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13/12/2004)

O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19/08/2004)

É importante registrar, a propósito do tema, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da mencionada Reclamação Constitucional nº 4.374, firmou posicionamento pela inconstitucionalidade por omissão do parágrafo único do art. 34, do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o critério de restrição por ele imposto, excluindo do cálculo da renda per capita apenas outro benefício LOAS recebido por idoso, mostra-se anti-econômico e sem coerência dentro do sistema, não encontrando qualquer justificativa fática ou jurídica.

Mais recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, decidiu no mesmo sentido. Segue ementa (destacado):

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO. 1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação mensal continuada a pessoa deficiente. 2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: **Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93**. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008. (REsp.1.355.052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015)

Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário, por idade ou invalidez.

Postos, pois, os balzamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles.

**No caso dos autos**, com relação ao requisito da deficiência, no laudo médico produzido em **05/11/2014**, concluiu o perito, profissional da área psiquiatria, que o demandante “**é portador do CID G409 – Crises epiléticas a esclarecer. As condições no momento não são boas, estando apresentando possíveis crises epiléticas apesar de politerapia em altas doses**” (Id 25074143, fl. 51, quesito nº 1).

Na complementação ao laudo o mesmo expert, munido do resultado do exame de ressonância magnética do crânio do autor, constatou que “**o periciado sofreu grave lesão consequente a traumatismo crânio-encefálico, com comprometimento de regiões fronto-parietal e principalmente temporal à direita**”, concluindo que “**o periciado não apresenta condições para desempenhar qualquer função**” (Id 25074143, fl. 144).

Segundo o trabalho técnico, tal enfermidade causa incapacidade **total e permanente** para o labor, produzindo, portanto, efeitos pelo prazo mínimo de 02 anos (Id 25074143, fls. 51/52, quesitos do juízo nº 2, 4, 5 e 7).

Essa circunstância, a toda evidência, caracteriza a existência do **impedimento de longo prazo** na espécie, o que configura a condição de pessoa com deficiência, nos termos do art. 20, §§ 2º e 10, da Lei nº 8.742/93.

Sobre o início do impedimento, a perícia judicial não soube precisá-lo, aduzindo que o autor **apresenta crises desde os 16 anos de idade** (Id 25074143, fls. 51, quesito nº 3).

O benefício foi requerido administrativamente em **28.08.2013** (Id 25074143, fl. 29).

No que concerne ao requisito da hipossuficiência, o estudo socioeconômico elaborado em 23/01/2015 indica que o núcleo familiar, conforme §1º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, é constituído por quatro pessoas: a) a parte requerente; b) sua mãe, Carlina de Lima Nunes, aposentada, com 73 anos; c) sua irmã e curadora especial, Roseli de Lima Nunes, solteira, desempregada, com 48 anos; e d) seu irmão, Hélio de Lima Nunes, solteiro, com 39 anos (Id 25074143, fls. 57/58).

Ao que se depreende dos autos, a **renda familiar é oriunda, da aposentadoria de que é titular Carlina de Lima Nunes, no valor de 01 salário mínimo mensal** (cf. Id 25074143, fls. 58).

Conta ainda do estudo social que Hélio de Lima Nunes, irmão do autor, encontrava-se trabalhando há cinco meses, recebendo um salário de **R\$ 788,00 mensais, que correspondia ao salário mínimo no período em tela** (cf. Id 25074143, fl. 58).

Naquilo que tange, pois, à situação econômica, observa-se que a **renda de Carlina de Lima Nunes, mãe da parte litigante, deve ser desconsiderada**, pois se trata de pessoa que recebe benefício previdenciário em valor mínimo.

Dessa forma, sendo a renda per capita do núcleo **flagrantemente inferior a 1/2 do salário mínimo** (levando-se em conta R\$ 788,00 provenientes da remuneração do irmão do autor, dividido por 04 pessoas: o autor, sua mãe, sua irmã e seu irmão), **satisfeito está, também, o requisito de miserabilidade**.

O réu, de sua banda, formulou contestação de teor genérico, adrede preparada, sem refutar, com pormenores, a situação concreta da parte autora e os fatos por ela articulados na exordial; de igual maneira, não produziu prova nem in pugnou os laudos técnicos (Id 25074143, fls. 67/104 – contestação; Id 25074143, fl. 147 – certidão de decurso de prazo).

Por conseguinte, preenchidos os requisitos legais de impedimento de longo prazo e hipossuficiência econômica, o pleito merece guarda

Requerido o benefício administrativamente em agosto 2013, ajuizada a ação em outubro de 2014 e feita perícia em **05.11.2014**, confirmando as alegações do autor, o benefício é devido desde a data requerida na petição inicial, **17.09.13**.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder, implantar e a pagar, em favor da parte autora, o **benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente**, a partir de 17/09/2013 (data do primeiro requerimento administrativo – cf. Id 25074143, fl. 29). Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inc. I do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, já que é possível verificar, de plano, que o valor da condenação não ultrapassará o montante de 200 salários-mínimos.

A teor do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida na presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

De acordo com o § 3º do mesmo artigo, não se concederá a tutela de urgência de natureza antecipada quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em debate, estão presentes elementos que indicam a provável existência do direito da parte autora, conforme demonstra a fundamentação desta sentença e há perigo de dano porque é de verba alimentar que se cuida.

Não há que se falar em irreversibilidade dos efeitos da decisão, uma vez que é possível, juridicamente, o retorno ao status jurídico atual, com a tão só revogação dos efeitos ora antecipados.

**CONCEDO**, então, a **antecipação dos efeitos da tutela**, com fulcro nos artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício concedido nesta decisão, no valor a ser apurado nos termos desta sentença, no prazo 30 (trinta) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). As prestações vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado.

Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento de seu pagamento.

Em que pese tratar-se de sentença ilíquida, considerando-se a data de início do benefício, é possível aferir que o valor da condenação não superará o patamar de mil salários mínimos, previsto no art. 496, § 3º, I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do E. TRF-3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que se nota que o valor da condenação não rompe o limite legal estipulado para tanto (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

**ITAPEVA, 26 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001889-94.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: ROSELI MACIEL DOS SANTOS, D. M. D. S., RAQUEL MACIEL DOS SANTOS, DANIELE MACIEL DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ROSELI MACIEL DOS SANTOS  
ADVOGADO DO(A) TERCEIRO INTERESSADO: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

#### DESPACHO

Considerando os termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, autorizo a transferência dos valores disponibilizados por meio das RPVs 20200085327, 20200085328, 20200085329, 20200085330 e 20200085331 (OFÍCIOS REQUISITÓRIOS 20200025532, 20200025535, 20200025539, 20200025540 e 20200025541) para a conta corrente indicada pela parte autora.

Oficie-se à instituição detentora da conta do(s) depósito(s) judicial(is) em questão para que, no prazo de 15 dias, transfira os valores para a conta indicada pelo(a) autor(a), devendo comprovar nos autos quando da efetiva transferência.

Consigne-se que, de acordo com o Comunicado Conjunto supracitado, as informações quanto à indicação da conta para transferência são de responsabilidade exclusiva do advogado, sem necessidade da validação dos dados pela Secretaria da Vara.

Cumpra-se e intime-se.

**ITAPEVA, 25 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000349-13.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: NOEL DE JESUS LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando os termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, autorizo a transferência dos valores disponibilizados por meio das RPVs 20190294284 e 20200085406 (OFÍCIOS REQUISITÓRIOS 20190102814 e 20190102812) para a conta corrente indicada pela parte autora.

Oficie-se à instituição detentora da conta do(s) depósito(s) judicial(is) em questão para que, no prazo de 15 dias, transfira os valores para a conta indicada pelo(a) autor(a), devendo comprovar nos autos quando da efetiva transferência.

Consigne-se que, de acordo com o Comunicado Conjunto supracitado, as informações quanto à indicação da conta para transferência são de responsabilidade exclusiva do advogado, sem necessidade da validação dos dados pela Secretaria da Vara.

Cumpra-se e intime-se.

**ITAPEVA, 25 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000652-56.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: CARLOS HENRIQUE MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALMEIDA DOS SANTOS - SP378159  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

<#Converto o julgamento em diligência.

Nos termos do art. 319, VI, do Código de Processo Civil, compete ao autor indicar na petição inicial as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados, devendo instruí-la com os documentos indispensáveis à propositura da ação (CPC, art. 320).

Compulsando, pois, os autos, verifica-se que até o dado momento perderam vícios capazes de dificultar o julgamento de mérito (CPC, art. 321).

Com efeito, na exordial, a parte autora alega que:

[...]

O autor ajuizou ação previdenciária, autos n.º 0011650-52.2011.4.03.6139, em desfavor do Instituto Nacional da Seguridade Social, a fim do reconhecimento de sua atividade rural entre o período de 18/11/1976 a 30/06/1983. Em primeira instância foi negado o pleito, contudo, o Egrégio Tribunal de Justiça reformou referida decisão, julgando procedente o pedido autoral.

Atualmente, o requerente é beneficiário de aposentadoria híbrida, a qual recebe desde o ano de 2016, conforme demonstra anexo.

Contudo, em que pese a Autarquia-ré ter sucumbido na referida lide, essa não quitou os benefícios retroativos à decisão concessória da aposentadoria por tempo de contribuição, o que se mostra totalmente equivocado, vez que é direito garantido do segurado receber os benefícios atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo, nos termos do artigo 54 da Lei n. 8213/91.

A Autarquia deixou de pagar ao requerente parcelas dos benefícios desde a data de entrada do requerimento administrativo em 08/05/2012 até 06/09/2016, data em que lhe foi concedida a aposentadoria, totalizando 3 anos e 4 meses, isto é, 40 parcelas do benefício.

[...]

Como se vê, pretende o litigante, em suma, provimento jurisdicional que condene a Autarquia à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular (ref. NB 176.132.324-2), implantada na data de 08/09/2016, a fim de que o início do benefício retroaja para 08/05/2012, mediante cômputo de período de trabalho em atividades rurícolas, já reconhecido judicialmente nos autos do Processo nº 0011650-52.2011.4.03.6139, da 1ª Vara Federal de Itapeva (SP).

Ocorre que o mencionado primeiro requerimento administrativo, cujo protocolo o demandante afirma ter efetuado perante o INSS em 08/05/2012, e depois indeferido pela Autarquia, não foi carreado ao processo, instruindo a peça inaugural, tendo sido juntada apenas cópia do segundo requerimento, carta de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data de 08/09/2016 (cf. Id 19597738).

Também não foram encartadas cópias dos principais documentos da ação judicial em que o autor alega que teve reconhecido, como tempo de serviço rural, o intervalo compreendido entre 18/11/1976 e 30/06/1983.

Logo, à vista do exposto, concedo o prazo de 30 dias para que a parte autora traga aos autos, sob pena de extinção do processo:

– cópias integrais e legíveis dos procedimentos administrativos referentes aos requerimentos de 08/05/2012 e de 08/09/2016 (este ref. NB 176.132.324-2), bem como da petição inicial com os documentos que a instruem, da r. sentença e do v. acórdão transitado em julgado, todas do Processo nº 0011650-52.2011.4.03.6139 da 1ª Vara Federal de Itapeva (SP), uma vez que são documentos, a toda evidência, claramente indispensáveis para o esclarecimento deslinde da causa.

Como encarte da documentação, abra-se vista ao INSS.

Após ou mesmo no silêncio, se em termos, tomemos autos conclusos para sentença no estado em que se encontra.

Int. #>

**ITAPEVA, 26 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000059-27.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: PLACÍDIO SOARES MACHADO, MARIA ROSALINA SOARES MACHADO DAS NEVES, BALBINA DE SOUZA MACHADO, HELENICE DE SOUZA MACHADO, ANTONIO TIAGO MACHADO, NATALINO SOARES MACHADO, ANGELO DURVALINO MACHADO, URIEL GUILHERME MACHADO, JOAO DE JESUS MACHADO, LUZIA DE SOUZA MACHADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando os termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, autorizo a transferência dos valores disponibilizados por meio das RPVs 20200085366, 20200085367, 20200085368, 20200085369, 20200085370, 20200085381, 20200085382, 20200085383, 20200085384 e 20200085385 (OFÍCIOS REQUISITÓRIOS 20200018467, 20200018482, 20200018488, 20200018492, 20200018497, 20200018426, 20200018437, 20200018442, 20200018447 e 20200018454) para a conta corrente indicada pela parte autora.

Oficie-se à instituição detentora da conta do(s) depósito(s) judicial(is) em questão para que, no prazo de 15 dias, transfira os valores para a conta indicada pelo(a) autor(a), devendo comprovar nos autos quando da efetiva transferência.

Consigne-se que, de acordo com o Comunicado Conjunto supracitado, as informações quanto à indicação da conta para transferência são de responsabilidade exclusiva do advogado, sem necessidade da validação dos dados pela Secretaria da Vara.

Cumpra-se e intime-se.

**ITAPEVA, 25 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000020-30.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: ALZIRA DE ALMEIDA ROSA, VANILDA DE ALMEIDA, BENEDITO MENINO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando os termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, autorizo a transferência dos valores disponibilizados por meio da RPV 20200085397 (OFÍCIO REQUISITÓRIO 20200005882) para a conta corrente indicada pela parte autora.

Oficie-se à instituição detentora da conta do(s) depósito(s) judicial(is) em questão para que, no prazo de 15 dias, transfira os valores para a conta indicada pelo(a) autor(a), devendo comprovar nos autos quando da efetiva transferência.

Consigne-se que, de acordo com o Comunicado Conjunto supracitado, as informações quanto à indicação da conta para transferência são de responsabilidade exclusiva do advogado, sem necessidade da validação dos dados pela Secretaria da Vara.

Cumpra-se e intime-se.

**ITAPEVA, 25 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000056-72.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: OLÍMPIA VENÂNCIO DO ESPÍRITO SANTO, PEDRO DOS SANTOS, DOLIRIALINA DOS SANTOS PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando os termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, autorizo a transferência dos valores disponibilizados por meio da RPV 20200085412 (OFÍCIO REQUISITÓRIO 20200004424) para a conta corrente indicada pela parte autora.

Oficie-se à instituição detentora da conta do(s) depósito(s) judicial(is) em questão para que, no prazo de 15 dias, transfira os valores para a conta indicada pelo(a) autor(a), devendo comprovar nos autos quando da efetiva transferência.

Consigne-se que, de acordo com o Comunicado Conjunto supracitado, as informações quanto à indicação da conta para transferência são de responsabilidade exclusiva do advogado, sem necessidade da validação dos dados pela Secretaria da Vara.

Cumpra-se e intime-se.

**ITAPEVA, 25 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000347-09.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: JOSEANE APARECIDA DE MELLO  
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando os termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, autorizo a transferência dos valores disponibilizados por meio das RPVs 20200085399 e 20200085400 (OFÍCIOS REQUISITÓRIOS 20200010663 e 20200010666) para a conta corrente indicada pela parte autora.

Oficie-se à instituição detentora da conta do(s) depósito(s) judicial(is) em questão para que, no prazo de 15 dias, transfira os valores para a conta indicada pelo(a) autor(a), devendo comprovar nos autos quando da efetiva transferência.

Consigne-se que, de acordo com o Comunicado Conjunto supracitado, as informações quanto à indicação da conta para transferência são de responsabilidade exclusiva do advogado, sem necessidade da validação dos dados pela Secretaria da Vara.

Cumpra-se e intime-se.

**ITAPEVA, 25 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000216-68.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: BIOSAFRA - COMERCIO, TRANSPORTE E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA

## SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento intentada por **BIOSAFRA – COMÉRCIO, TRANSPORTE E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA.** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que pretende provimento jurisdicional que declare a nulidade de procedimento de alienação extrajudicial do imóvel de matrícula nº. 76.186, alienado fiduciariamente. Pede a gratuidade judiciária.

Requer a parte autora ainda a concessão de tutela de urgência antecipada, para obstar a realização pela ré de novo leilão extrajudicial do imóvel de matrícula nº. 76.186, com registro no Cartório de Registro de Imóveis de Itapetininga/SP.

Alega a parte autora, em apertada síntese, que consiste em sociedade empresária voltada ao comércio de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos de solo, mas que, atualmente, não está desempenhando atividade comercial, não dispondo, pois, de renda e lucros.

Sustenta que responde a diversas ações judiciais, cujas cobranças totalizariam R\$17.823.194,08, que possui ainda outras dívidas e que teve seu nome lançado em cadastros de devedores.

Afirma que em 28/06/2013 celebrou com a ré negócio jurídico de mútuo, formalizado na Cédula de Crédito Bancário – Especial Empresa – Parcelado – Taxa de Juros Flutuante nº. 25.0596.737.0000001/41, no qual se acordou a alienação fiduciária do imóvel de matrícula nº. 76.186 em garantia da obrigação.

Aduz que, em razão de dificuldades financeiras, deixou de adimplir prestações do negócio em epígrafe, razão pela qual foi notificada extrajudicialmente, em 26/11/2015, para pagar a quantia inadimplida de R\$186.662,59.

Defende que a ré promoveu o registro da consolidação da propriedade imóvel (Av. 8/76.186) e submeteu o imóvel a leilão extrajudicial.

Sustenta que o procedimento de leilão é nulo, por ausência de “notificação/intimação dos devedores fiduciários” acerca das datas designadas para os leilões.

Argumenta que o vício procedimental prejudicou o exercício do direito à purgação da mora até a assinatura do autor de arrematação, disposto no art. 34 do Decreto-Lei nº. 70/66, aplicável aos contratos disciplinados pela Lei nº. 9.514/97.

Coma inicial, juntou procuração e documentos.

A decisão de Id 3089894 concedeu em parte o pedido de tutela de urgência, determinando à ré que se abstenha de realizar novo leilão extrajudicial do imóvel de matrícula nº. 76.186, com registro no Cartório de Registro de Imóveis de Itapetininga/SP, e objeto da Cédula de Crédito Bancário nº. 25.0596.737.0000001/41, sem prévia notificação do devedor fiduciante

Citada (Id 3197967), a ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário da União, a ausência de interesse processual, a inépcia da petição inicial e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pelo julgamento improcedente dos pedidos (Id 3468489).

Sustenta, em resumo, que, diante da inadimplência da parte autora, houve a consolidação da propriedade do imóvel em favor da ré. Alega que a consolidação da propriedade é suficiente para a comprovação da notificação para a purgação da mora, nos termos da Lei nº. 9.514/97, e que o procedimento adotado não ofende o devido processo legal e o direito de contraditório.

Aduz que a purgação da mora, embora admitida até a assinatura do auto de arrematação, pressupõe o pagamento integral da obrigação (acrescida das custas dispendidas com o Cartório de Registro de Imóveis), pois, com a inadimplência, ocorre o vencimento antecipado das prestações.

Argumenta que o contrato foi “liquidado” com a consolidação da propriedade, sendo inviável que se imponha uma renegociação contratual.

A CEF juntou procuração (Id 3468493).

A Caixa requereu a juntada de documentos – certidão de matrícula e certidão de decurso de prazo para pagamento (Id 3551259, 3551285 e 3551290).

A parte autora apresentou réplica à contestação (Id 6329146).

Foi proferido despacho de saneamento e organização, que rejeitou as preliminares arguidas pela ré e fixou o ponto controvertido (Id 12908554).

Os autos vieram conclusos para julgamento.

### É o relatório.

### Fundamento e decido.

O contrato de alienação fiduciária em garantia de bem imóvel é regulado pelos artigos 22 a 33 da Lei nº. 9.514/97, e pelo art. 1.368-A do Código Civil.

O art. 22, *caput*, da Lei 9.514/97 assim define o instituto jurídico:

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

A constituição da alienação fiduciária, direito real de garantia, dá-se com o respectivo registro no cartório de registro de imóveis, a partir do que o credor se torna proprietário resolúvel e possuidor indireto, ao passo que o devedor, possuidor direto, se torna titular de propriedade sob condição suspensiva (art. 23 da Lei nº. 9.514/97).

A propriedade resolúvel do credor se extingue com o adimplemento da obrigação:

Art. 25. Como pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel.

§ 1º No prazo de trinta dias, a contar da data de liquidação da dívida, o fiduciário fornecerá o respectivo termo de quitação ao fiduciante, sob pena de multa em favor deste, equivalente a meio por cento ao mês, ou fração, sobre o valor do contrato.

§ 2º À vista do termo de quitação de que trata o parágrafo anterior, o oficial do competente Registro de Imóveis efetuará o cancelamento do registro da propriedade fiduciária.

A respeito da inadimplência nos contratos de alienação fiduciária de coisa imóvel, dispõe o artigo 26 da Lei 9.514/97 que, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida, e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

O § 1º do mesmo artigo prevê que o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

Exige-se a **intimação pessoal** do devedor fiduciante para o fim de constituição em mora (mora *ex persona*). Ademais, a notificação para constituição em mora deve vir acompanhada do cálculo atual da dívida, devidamente discriminado.

Purgada a mora, convalesce o contrato; entretanto, se a dívida não for adimplida, o Oficial do Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário.

E o art. 27 da mesma Lei dispõe que, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo 26, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

**No caso dos autos**, o autor celebrou com a ré negócio jurídico de mútuo, consubstanciado na Cédula de Crédito Bancário nº. 25.0596.737.0000001/41, no valor de R\$734.000,00. E, em garantia do adimplemento da obrigação assumida, alienou fiduciariamente o imóvel de matrícula nº. 76.186 (vide documentos de Id 3045833, 3045835, 3045838 e fls. 01/09 do Id 3045854).

Controvertemos partes quanto à (des)necessidade de notificação pessoal dos devedores fiduciários acerca da designação das datas dos leilões extrajudiciais; e a (im)possibilidade de autor purgar a mora, até a assinatura do auto de arrematação.

Com efeito, é incontroverso que já ocorreu a consolidação da propriedade imobiliária em favor do credor fiduciante, em 29/11/2016 (vide certidão de matrícula de Id 3045864 e Id 3551285, bem como certidão de decurso de prazo para pagamento de Id 3551290).

Por outro lado, não se discutem outras ilegalidades até esta etapa do procedimento.

Razão assiste à parte autora, quando alega a nulidade do leilão, por ausência de intimação acerca do procedimento de alienação extrajudicial do bem.

Conforme se demonstrou na decisão de Id 3089894, consolidou-se no egrégio Superior Tribunal de Justiça que, por força da aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº. 70/66, deve o devedor fiduciante ser intimado da realização do leilão extrajudicial:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO

FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR FIDUCIANTE. NECESSIDADE. PRECEDENTE ESPECÍFICO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. “No âmbito do Decreto-Lei nº 70/66, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/97” (REsp 1447687/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 08/09/2014). 2. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.” (STJ – AgRg NO REsp 136774/RS – DJe 13/08/2015)

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATACÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR FIDUCIANTE. NECESSIDADE.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. A teor do que dispõe o artigo 39 da Lei nº 9.514/97, aplicam-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/97.

3. No âmbito do Decreto-Lei nº 70/66, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/97.

4. Recurso especial provido.” (STJ – REsp 1447687/DF – DJe 08/09/2014)

Dispõe o Decreto-Lei nº. 70/66:

“Art 36. Os públicos leilões regulados pelo artigo 32 serão anunciados e realizados, no que este decreto-lei não prever, de acordo com o que estabelecer o contrato de hipoteca, ou, quando se tratar do Sistema Financeiro da Habitação, o que o Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação estabelecer.

Parágrafo único. Considera-se não escrita a cláusula contratual que sob qualquer pretexto preveja condições que subtraia ao devedor o conhecimento dos públicos leilões de imóvel hipotecado, ou que autorizem sua promoção e realização sem publicidade pelo menos igual à usualmente adotada pelos leiloeiros públicos em sua atividade corrente.”

Frise-se que a Lei nº. 13.465/2017, que entrou em vigor em 12/07/2017, incluiu o §2º-A ao art. 27 da Lei nº. 9.514/97, que, seguindo o posicionamento da jurisprudência dominante, passou a exigir a comunicação do devedor acerca das datas, horários e locais dos leilões. Confira-se:

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. ([Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017](#))

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. ([Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017](#))

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao ITCMD, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. ([Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017](#))

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;

II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratamos §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do [art. 516 do Código Civil](#).

Todavia, cumpridas as formalidades legais, dentre elas, a intimação do devedor fiduciante acerca do leilão, salvo hipótese de purga da mora até a arrematação, não há óbice à realização do leilão.

Isso posto, confirmo a tutela de urgência antecipada concedida nos autos e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à ré que se abstenha de realizar novo leilão extrajudicial do imóvel de matrícula nº. 76.186, com registro no Cartório de Registro de Imóveis de Itapetininga/SP, e objeto da Cédula de Crédito Bancário nº. 25.0596.737.0000001/41, **sem prévia notificação do devedor fiduciante, sob pena de nulidade do ato e multa igual ao valor arrecadado com o leilão.**

Semprejuízo, **DEFIRO** à parte autora a gratuidade de justiça, na forma do art. 98 do Código de Processo Civil.

Tendo o autor sucumbido em parte mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

As custas processuais deverão ser recolhidas pela ré, cuja base de cálculo é o valor atribuído à causa na petição inicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**ITAPEVA, 29 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000995-52.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EMBARGANTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE TAQUARITUBA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO PAULO DE LIMA ROLIM - SP298331  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO



ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte embargada da decisão de ID 33534405 e dos documentos juntados nos IDs 34433731, 34433739 e 34433744 nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

**ITAPEVA, 29 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000193-20.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: MARCIA SCHUTT DE ALMEIDA QUEIROZ  
Advogado do(a) AUTOR: IVERALDO NEVES - PR53697  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré (Id 29611401), nos termos dos arts. 351, 435 e 437, § 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

**ITAPEVA, 25 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000374-89.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: FLORIVAL FRANCA BUENO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE DE JESUS MOREIRA - SP169677  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**ITAPEVA, 25 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000786-20.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**ITAPEVA, 25 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000115-82.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: AUTA FERREIRA GONCALVES  
Advogado do(a) EXECUTADO: MURILO CAFUNDO FONSECA - SP201086

**DESPACHO**

Ante a virtualização destes autos, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 24 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001969-58.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: SAMUEL XAVIER DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS - SP131988, JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA - SP110874  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ DE OLIVEIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA

**DESPACHO**

Determino o sobrestamento deste processo até solução nos embargos à execução 0000299-09.2016.403.6139.

Fica a parte autora obrigada a comunicar nestes autos quando do trânsito em julgado da decisão final nos embargos à execução.

Intime-se.

**ITAPEVA, 24 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000338-81.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DE CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE DE JESUS MOREIRA - SP169677  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a apresentação das contrarrazões pela parte autora (ID 33059703), encaminhem-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso interposto.

Intimem-se.

**ITAPEVA, 25 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000641-61.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: MARIA JUDITE FOGACA, MARIA JUDITE FOGACA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CLEIDE RIBEIRO - SP185674  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CLEIDE RIBEIRO - SP185674  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a apresentação de cálculos pela parte requerida (ID 27665299), intime-se a parte autora.

Intime-se.

**ITAPEVA, 25 de junho de 2020.**

#### SENTENÇA

Trata-se de ação conhecimento ajuizada por **Maria Rita Silva de Siqueira de Franca** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene o réu a conceder benefício previdenciário de auxílio-doença.

Alega a parte autora, em síntese, que desde muito jovem iniciou sua labuta na lavoura na companhia de seus pais, e que todos de sua família sempre trabalharam na atividade rural, a única existente no município de Guapiara, região predominantemente agrícola, sendo que sempre plantaram feijão e milho para a sua subsistência e para tratar de pequena quantidade de animais, que forneciam carne e leite.

Sustenta que na maior parte de sua vida foi trabalhadora braçal rural, cultivando tomate, repolho, couve flor, brócolis, pimentão, pepino e uvas de variadas espécies, sempre no regime de economia familiar.

Assevera que foi diagnosticada com Colite ulcerativa registrada pelo CID – 10 K – 51, esta não possui cura, mas tratamento que retira o indivíduo da crise e o mantém em remissão, sendo que realizou sua primeira tentativa de afastamento por auxílio-doença para que pudesse fazer o tratamento corretamente com a esperança que as dores diminuísem, no entanto, não logrou êxito junto ao INSS.

Sustenta também que, emperícia médica realizada pelo INSS, entenderam que está apta para desenvolver suas atividades laborativas, uma vez que indeferiram o requerimento do auxílio.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

No caso dos autos, a ação foi intentada nesta Vara Federal. A parte autora atribui à causa o valor de R\$12.540,00.

Observa-se que a causa não apresenta valor superior a 60 salários mínimos e tampouco se enquadra em alguma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259/01, nos seguintes termos:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (grifo nosso)

Há que se considerar, ainda, que a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 salários mínimos.

Assim, a competência do Juizado Especial Federal, onde instalada, é absoluta, sendo fixada como o valor atribuído à causa e só é afastada se presente causa legal de exclusão da competência na Lei nº 10.259/01.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é nesse sentido, conforme julgados abaixo colacionados:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor, à míngua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juízo federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afã de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e consecutivamente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ - REsp: 1135707 SP 2008/0186595-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 08/10/2009)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO FEDERAL. VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. 1. O valor da causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, e esse valor compatível é aferido na forma do citado dispositivo legal, devendo ser fixado em 'quantum' que mais se aproxima da realidade. 2. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e determinada pelo valor da causa, conforme o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compreendendo as causas até o valor de sessenta salários mínimos. 3. No caso dos autos, o valor atribuído à causa, de R\$ 90.009,09 (noventa mil, nove reais e nove centavos) - conforme petição inicial da ação subjacente distribuída em 28.03.2018 -, não encontra respaldo legal porquanto ao despachar a inicial, o MMº Juízo da 3ª Vara Federal de Piracicaba, ora suscitado, determinou que o autor diligenciasse, previamente, o requerimento administrativo do benefício, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual. 4. O autor cumpriu a determinação e o requerimento administrativo foi formulado junto ao INSS, com DER em 30.07.2018, sendo negado o benefício, circunstância a amparar o superveniente interesse de agir da parte autora, com a continuidade da ação. 5. Posteriormente, por decisão datada de 29.10.2018, o MMº Juízo da 3ª Vara Federal de Piracicaba, com fundamento na nova data da DER, 30.07.2018 - e não 01.01.2017, como pleiteado pelo autor em sua tabela de cálculos -, bem como com base no cálculo da RMI promovido pelo próprio autor, fixou o valor da causa em R\$ 40.004,04 (quarenta mil, quatro reais e quatro centavos), correspondente a doze vezes o valor da RMI, considerando, ainda, que na data da propositura da ação não havia valores atrasados. 6. Pois bem, conforme se verifica, a ação subjacente foi ajuizada em 28.03.2018, contudo, em razão dos fatos supra narrados - ausência de prévio requerimento administrativo, apenas formulado após o ajuizamento da ação -, a data da DER a ser considerada é 30.07.2018, ou seja, não há, realmente, valores atrasados a serem considerados, porquanto a DER é posterior ao ajuizamento da ação, de sorte que correta a fixação do valor da causa considerando apenas as doze parcelas vincendas, nos termos do artigo 292, parágrafo 2º, do CPC. 7. Portanto, resta claro que o valor atribuído à causa originária não observou os parâmetros do artigo 292 do CPC/2015, pois, como visto, não havendo prestações vincendas a serem consideradas, para a fixação do valor da causa devem ser consideradas, no caso presente, apenas doze prestações vincendas, à luz do § 2º do artigo 292 do CPC, a conduzir a competência do Juizado Especial Federal. 8. Conflito negativo de competência julgado improcedente, para firmar a competência do Juizado Especial Federal de Piracicaba/SP, o suscitante, para o processamento e julgamento do feito originário. (TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022320-70.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ DE LIMA STEFANINI, julgado em 27/02/2020, Intimação via sistema DATA: 02/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INTELECÇÃO DO ART. 3º DA LEI 10.259/2001. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 4ª Vara de São José do Rio Preto/SP em face do Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto/SP, nos autos da ação de cobrança de honorários periciais proposta por Ines Cleide Magosse Hortêncio contra o INSS, cujo valor da causa é de R\$ 3.334,61, em abril/2017. 2. A ação ajuizada é de cobrança de honorários periciais e, embora a narrativa da inicial diga respeito à ausência de pagamento de honorários estipulados em outro feito, de trâmite na Justiça estadual, a pretensão não é executória. 3. A requerente Ines Cleide Magosse Hortêncio escolheu propor ação de cobrança. 4. É incontroverso que o valor da causa obedece ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais. 5. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos. 6. Conflito de competência procedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5013282-34.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/12/2019, Intimação via sistema DATA: 13/12/2019)

A competência absoluta do Juizado Especial Federal se faz presente e, por esta razão, a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da demanda fica afastada.

Há que se ponderar que a competência é pressuposto de constituição válida do processo, sendo a sua ausência causa de extinção da ação sem julgamento do mérito, conforme disposição do artigo 485, IV do Código de Processo Civil, infra reproduzido:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

- I - indeferir a petição inicial;
- II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
- III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
- IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
- V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;
- VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;
- VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;
- VIII - homologar a desistência da ação;
- IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e
- X - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratamos os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se.

Por fim, há que se sopesar que, apesar deste Juízo ser JEVA - Juizado Especial e Vara -, os Sistemas e Ritos do Juizado Especial e da Justiça Comum são diversos, fazendo-se necessária a extinção do feito e a sua repropósito perante aquela competente para a apreciação e julgamento da causa.

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais onde instalados e a inexistência de uma das causas legais de exclusão da competência previstas no §1º do art. 3º da Lei nº. 10.259/2001, **declaro este Juízo incompetente para julgamento da causa e JULGO EXTINTO o processo**, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

**DEFIRO** à parte autora a **gratuidade de justiça**, na forma do art. 98 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista não ter se completado a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 25 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000020-91.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
INVENTARIANTE: SANTINA EDUARDO DO PRADO  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS - SP153493  
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a comprovação da implantação do benefício (ID 34073451), abra-se vista a parte autora para manifestação em termos de prosseguimento.

Intimem-se.

**ITAPEVA, 25 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000833-91.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS DE OLIVEIRA RAMOS SOUZA - SP248843  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**DESPACHO**

Diante do decurso de prazo para a embargante, id 34512023, tomemos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

**ITAPEVA, 29 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000020-91.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
INVENTARIANTE: SANTINA EDUARDO DO PRADO  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS - SP153493  
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a comprovação da implantação do benefício (ID 34073451), abra-se vista a parte autora para manifestação em termos de prosseguimento.

Intimem-se.

**ITAPEVA, 25 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000898-86.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: JORAMIL PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MARIA CECCHI - SP357391  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**ITAPEVA, 29 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000075-44.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
IMPETRANTE: NICOLAS CORREA STEFANI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO BARBOSA URBANSKI - SP301734  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara Federal.

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 dias, esclareça se persiste o interesse processual, considerando o lapso temporal transcorrido, bem como tendo em vista a divulgação em site oficial do Governo Federal da disponibilização do espelho de correção da redação do ENEM de 2019 (<https://www.gov.br/pt-br/noticias/educacao-e-pesquisa/2020/03/espelho-da-redacao-do-enem-2019-e-divulgado-nesta-terca-17>).

Cumpra-se.

**ITAPEVA, 29 de junho de 2020.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000439-16.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
DEPRECANTE: 1ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA  
DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE ITAPEVA

#### DESPACHO/OFÍCIO

Considerando o Ofício encaminhado pelo Juízo Deprecante, redesignando a audiência para dia **06/10/2020, às 16h00min** (Id. 34537247), promova a Secretaria ao agendamento na pauta de audiências deste Juízo, bem como intím-se as partes para cientificá-las de que será disponibilizada uma sala para oitiva por videoconferência das testemunhas abaixo relacionadas, neste Fórum da Justiça Federal, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600, na data e horário designados.

Testemunhas a serem ouvidas:

- 1) **Dirceu Nunes Vieira**: RG nº 3.915.862 e do CPF nº 745.054.408-25, residente e domiciliado na Fazenda Marcolino (372D 29), Bairro Itanguá, CEP 18300-000, Capão Bonito – SP;
- 2) **Jamil Antônio Nunes**: RG nº 11.625.046-X e do CPF nº 986.313.658-15, residente e domiciliado na Fazenda Marcolino (372D 27), Bairro Itanguá, CEP 18300-000, Capão Bonito – SP.

Saliente-se às partes que, nos termos do artigo 455, *caput*, do CPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas, mediante carta com aviso de recebimento, do dia, da hora e do local da audiência designada, ou, alternativamente, comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (§2º, do art. 455, do CPC).

Cumprido o ato, devolva-se a deprecata ao Juízo da 01ª Vara Federal de São João da Boa Vista/SP com as nossas homenagens ([sjbvis-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:sjbvis-se01-vara01@trf3.jus.br)).

Sem prejuízo, oficie-se o Juízo Deprecante com cópia deste despacho para ciência.

Cumpra-se. Intíme-se.

ITAPEVA, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000689-76.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
REPRESENTANTE: JOSE DE JESUS ANTUNES, MARIA DAS NEVES RODRIGUES ANTUNES  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CELIO APARECIDO RIBEIRO - SP269353  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CELIO APARECIDO RIBEIRO - SP269353  
REPRESENTANTE: BRADESCO SEGUROS S/A  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A, ANA RITADOS REIS PETRAROLI - SP130291  
TERCEIRO INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NANCI SIMON PEREZ LOPES

#### DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **JOSÉ DE JESUS ANTUNES e MARIA DAS NEVES RODRIGUES ANTUNES**, em face da **BRADESCO SEGUROS S/A**, em que os autores alegam terem adquirido imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, mediante negócio jurídico de mútuo compacto adjeto de seguro, e pretendem indenização.

A ação foi intentada inicialmente perante a Comarca de Itararé/SP.

A ré apresentou contestação (fls. 57/76 dos autos originais e fls. 64/103 do Id. 25076057).

Foi apresentada réplica (fls. 102/125 dos autos originais e fls. 148/171 do Id. 25076057).

A ré manifestou-se, requerendo a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 127/130 dos autos originais e fls. 173/177 do Id. 25076057).

Foi determinada a expedição e ofício para a Caixa Econômica Federal manifestar-se sobre eventual interesse em ingressar na lide (fl. 171 dos autos originais e fl. 65 do Id. 25076060).

A parte autora manifestou-se, requerendo a expedição de ofícios para a CDHU e para o Cartório de Registro de Imóveis (fls. 175/176 dos autos originais e fls. 70/71 do Id. 25076060).

A Caixa Econômica Federal afirmou não ter encontrado, com base nas informações e documentos juntados, a informação sobre a natureza da apólice de seguro referente ao contrato objeto desta. Por esta razão, requereu que os autores juntassem o contrato de financiamento e a matrícula do imóvel (fls. 178/180 dos autos originais e fls. 73/76 do Id. 25076060).

Foi determinado que a parte autora providenciasse os documentos apontados pela CEF (fl. 183 dos autos originais e fl. 80 do Id. 25076060).

A parte autora juntou documentos (fls. 186/202 dos autos originais e fls. 85/101 do Id. 25076060).

A CEF foi oficiada para se manifestar, tendo-se em vista os documentos juntados (fl. 205 dos autos originais e fl. 104 do Id. 25076060).

A Caixa Econômica Federal manifestou-se, afirmando que a natureza da apólice referente ao contrato o objeto da presente tinha natureza pública e, portanto, tinha interesse de ingressar na demanda (fls. 206/250 dos autos originais e fls. 108/151 do Id. 25076060).

Foi reconhecido o interesse da CEF na lide e, consequentemente, a competência da Justiça Federal (fl. 251 dos autos originais e fl. 152 do Id. 25076060).

Na Justiça Federal, foi dada ciência às partes da redistribuição do processo e determinado que a Caixa Econômica Federal comprovasse documentalmente o ramo da apólice (fl. 257 dos autos originais e fls. 05/06 do Id. 25075785).

A Caixa Econômica Federal manifestou-se requerendo a juntada de mais documentos para a realização de pesquisa (fls. 261/263 dos autos originais e fls. 10/12 do Id. 25075785).

O pedido foi deferido e determinada a intimação da parte autora (fl. 264 dos autos originais e fl. 13 do Id. 25075785).

A parte autora manifestou-se, afirmando já ter juntado documentos e requereu que fossem expedidos ofícios à CDHU e ao Cartório de Registro de Imóveis (fls. 266/267 dos autos originais e fls. 16/17 do Id. 25075785).

Considerando os documentos já juntados como suficientes para a identificação do imóvel objeto da presente, foi determinada a intimação da CEF para que juntasse os documentos comprobatórios do ramo da apólice de seguro contratada pela parte autora (fl. 269 dos autos originais e fl. 19 do Id. 25075785).

A Caixa Econômica Federal requereu a dilação de prazo (fl. 270 dos autos originais e fl. 21 do Id. 25075785).

O pedido foi deferido (fl. 271 dos autos originais e fl. 22 do Id. 25075785).

A CEF manifestou-se, afirmando ter oficiado a ré para que apresentasse os documentos e que, tão logo os recebesse, comprovaria nos autos o objeto da ação e a cadeia sucessória (fl. 272 dos autos originais e fl. 24 do Id. 25075785).

Em abril/2019, considerando o decurso de mais de 01 ano da última manifestação da CEF, foi determinada a sua intimação, em derradeira oportunidade, para que se manifestasse conclusivamente sobre o interesse de ingresso, juntando, em caso afirmativo, documentos comprobatórios, sob pena de remessa dos autos ao Juízo Estadual por desídia (fl. 281 dos autos originais e fl. 34 do Id. 25075785).

Em agosto/2019, os autos foram enviados ao setor de digitalização do TRF3 para a inclusão do processo no PJe (fl. 282 dos autos originais e fl. 36 do Id. 25075785).

Foi juntado substabelecimento pela ré (Id. 32388442/32388962).

**É o relatório.**

**Fundamento e decidido.**

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.363/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos, decidiu que há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute a cobertura securitária de imóveis adquiridos pelo Sistema Financeiro de Habitação **apenas em relação aos contratos celebrados entre 02/12/1988 e 29/12/2009**, período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da Medida Provisória nº 478/2009. Decidiu, também, o egrégio Tribunal, que deve a Caixa Econômica Federal **comprovar documentalmente seu interesse jurídico**. Vejamos:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional – SFH, a Caixa Econômica Federal – CEF – detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 – período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 – e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS (apólices públicas, ramo 66).
2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.
3. **O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA**, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nulhumato anterior.
4. **Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.**
5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.
6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.” (DJe de 14/12/2012)

Por fim, registre-se que a Lei nº 12.409/2011, que autorizou o FCVS a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, não enseja a alteração da tese firmada no REsp nº 1.091.363/SC:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, foi expresso no sentido de que não houve demonstração de comprometimento do FCVS.
2. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que a edição da Lei 12.409/11 não altera o entendimento de que deve ser demonstrado o comprometimento do FCVS para que seja incluído.
3. Agravo Regimental não provido.” (AgRg no REsp 1458633/PR – DJe 19/05/2016)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE, CELERID.

(...) 2. A alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, convertida na Lei 13.000 de 2014, temporariamente autoriza a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente

pública (ramo 66). Contudo, não juntou documentação comprobatória do alegado.

Na Justiça Federal, intimada para manifestar-se **comprovando documentalmente** seu interesse na lide, a Caixa Econômica Federal requereu que a parte autora apresentasse documentos

Considerando que os documentos juntados pela parte autora eram suficientes para a identificação da apólice, afirmou ter requerido que a ré enviasse os documentos comprobatórios do ramo a que pertence a apólice securitária contratada.

Posteriormente, ao se verificar o decurso de mais de 01 ano sem a juntada dos referidos documentos, a CEF foi novamente intimada a comprovar documentalmente seu interesse na lide.

A Caixa Econômica Federal deixou o prazo decorrer “in albis”, sem qualquer manifestação.

Ocorre que, consoante o STJ (EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.363/SC), deve a Caixa Econômica Federal comprovar documentalmente o interesse jurídico na demanda, mediante a demonstração da natureza pública da apólice e comprometimento do FCVS.

Não basta, portanto, a mera afirmação de interesse ou de busca interna de informações, sendo essencial a juntada de documentos hábeis a demonstrar o seu interesse na demanda.

Ressalte-se que não cabe ao Judiciário substituir as partes no dever de comprovar suas alegações e que a interessada possui condições suficientes para obter por si as informações requisitadas.

Outrossim, evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar do direito de ingresso na demanda, como assistente simples.

Resta configurada, portanto, a desídia da CEF em comprovar seu interesse no processo em relação aos autores – o que impõe, desse modo, o indeferimento do pedido de ingresso.

Registre-se que **não se trata de hipótese de suscitar conflito de competência, visto que a análise de eventual interesse de ente federal na demanda é de competência absoluta do Juízo Federal, conforme Artigo 109, I, da Constituição Federal e Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, infra reproduzida.**

Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

Isso posto, **INDEFIRO o pedido de ingresso na lide** apresentado pela Caixa Econômica Federal e **DECLARO a incompetência** deste Juízo Federal para julgamento da causa, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

**Remetam-se os autos** ao Juízo Estadual de Itararé/SP, dando-se baixa na distribuição.

Por oportuno, ante a digitalização dos autos pela Central de Digitalização – DIGI (cf. Ordem de Serviço nº 9/2019), com fundamento no artigo 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019, e 4º, inciso I, alínea “b” da Resolução PRES nº 142/2017, **deveram as partes proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.**

Considerando, por fim, as páginas ilegíveis refere-se a documentos juntados pela Seguradora Ré, no mesmo prazo, facultada-se que sejam eles novamente juntados aos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 29 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002005-66.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORGANIZACAO REGIONAL DE ENSINO S/C LTDA

TERCEIRO INTERESSADO: CECILIA DO CARMO RIBEIRO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO EDUARDO DE PROENCA

## DECISÃO

CECÍLIA DO CARMO RIBEIRO, CPF nº 028.663.758-82, requereu sua inclusão no polo passivo desta ação, alegando ser uma das compradoras da empresa executada – fl. 167/168 dos autos físicos (Id nº 25347786 – págs. 247/248).

A decisão em Id nº 32539019 determinou a abertura de vista à exequente, para manifestação nos termos do art. 109, §1º, do Código de Processo Civil.

A União não se opôs à inclusão da petionante no polo passivo da ação fiscal.

Assim, **DEFIRO** o pedido de CECÍLIA DO CARMO RIBEIRO.

Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição – SEDI para a sua inclusão no polo passivo da ação.

Após, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

**ITAPEVA, 29 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000159-72.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653  
EXECUTADO: MARCELO CIDRO DE ABREU

#### SENTENÇA

Ante o pagamento noticiado pela parte exequente, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil (ID 34296056).

Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 26 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000719-55.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: Z B DE CAMARGO GAS - ME, ZILDA BRIENE DE CAMARGO ROSA  
Advogados do(a) EXECUTADO: GERALDO JOSE HOLTZ DE FREITAS - SP326880, WESLEY TOLEDO RIBEIRO - PR36211-A  
Advogados do(a) EXECUTADO: GERALDO JOSE HOLTZ DE FREITAS - SP326880, WESLEY TOLEDO RIBEIRO - PR36211-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos à parte executada, **pelo prazo de 15 dias**, do comprovante de transferência eletrônica de Id. 34611635.

**ITAPEVA, 30 de junho de 2020.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

#### 1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002959-73.2020.4.03.6130  
AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES DE JESUS  
Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE ALVES DA COSTA - SP396823, GESSICA RIBEIRO DA SILVA - SP404758  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Em face da juntada no ID 34357232, afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aqueles apontados no termo de prevenção.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. **Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação**, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.



Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5003159-85.2017.4.03.6130  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: FABIO DE OLIVEIRA NUNES

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial.

A exequente notifica a composição das partes na via extrajudicial, não juntando comprovação da existência do acordo (id 22697270).

**É o relatório do essencial.**

Considerando que o acordo não foi realizado ou trazido para apreciação em juízo, considero incidir, no caso, a falta de interesse de agir por causa superveniente.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007411-63.2019.4.03.6130

AUTOR: WALDECY SALEMA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, TADEU GONÇALVES PIRES JÚNIOR - SP311943

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004926-27.2018.4.03.6130

AUTOR: ALPER ENERGIAS.A

Advogados do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (autora) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§ 1º e 2º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003326-97.2020.4.03.6130



§2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita – sublinhei.

Neste sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOTIFICAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. PREJUÍZO CONFIGURADO. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS A PARTIR DO ATO DE COMUNICAÇÃO VICIADO. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, assegura aos jurisdicionados e administrados o contraditório e a ampla defesa. 3. A Lei nº 9.784/99 disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo previdenciário (...). (ApReeNec- APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 353902 0006467-94.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018).*

*PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APRECIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO EXTRAPOLADO PRAZO. -A lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que "o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente" (Artigo 59, § 1º). - Quando ajuizado o mandado de segurança, não havia decorrido o prazo de 30 dias para apreciação do recurso pela Junta de Recursos, órgão competente para o julgamento. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 453269, 0028921-61.2011.4.03.0000 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012).*

*CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO E POSTERIOR CANCELAMENTO. LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. (...) IV - Restou obedecido o prazo do art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/99, eis que, apresentada a defesa pela beneficiária em 26-7-2004, o julgamento do recurso deu-se em 27-7-2004, antes, portanto, do transcurso dos 30 (trinta) dias a que alude o dispositivo legal citado (...). (AMS - APELAÇÃO CIVEL - 293567 0010287-79.2004.4.03.6105 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2010)*

Em tempo, considerando o disposto no *caput* do art. 59 da Lei nº 9784/99, ao prever a possibilidade de prazo diverso para interposição de recurso, observo que, consoante art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99, para interposição do recurso e para a apresentação de contrarrazões em sede previdenciária, foi fixado o prazo de 30 dias:

*Art. 305: É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente.*

Neste sentido:

*MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DE JUNTA RECURSAL DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA RECONHECIDA. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. O processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal é regulado pela Lei nº 9.784/99, norma de caráter geral e de aplicação subsidiária sendo que, no âmbito da previdência social, o processo administrativo encontra previsão no Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 303 e seguintes, e no Regulamento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, Portaria MPAS Nº 2.740, de 26 de julho de 2001, as quais são de observância obrigatória e têm caráter cogente para os agentes administrativos previdenciários (...). (REOMS - REXAME NECESSÁRIO CIVEL - 239972 0004278-49.2000.4.03.6103 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2003).*

Por fim, entendo que, após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias.

Isto porque, como já visto, o INSS tem o prazo de 45 dias para implantar o benefício após a apresentação da documentação necessária por parte do segurado (art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91), enquanto a Administração Pública tem o prazo de 30 dias para proferir a decisão em primeira instância após a instrução processual (leia-se, a entrega de toda a documentação necessária por parte do interessado) - art. 49 da Lei nº 9.784/99. Logo, conclui-se que, proferida a decisão concessória, a autarquia tem o prazo de quinze dias para implantar o benefício concedido.

Obtemper-se que a aplicação subsidiária da Lei do Processo Administrativo aos Processos Previdenciários prima, especialmente, pelo desenvolvimento adequado dos trabalhos da autarquia. Falta razoabilidade quando se impõe ao INSS o cumprimento de um mesmo prazo tanto para implantação de benefício reconhecido ainda na primeira instância administrativa quanto nas hipóteses em que a parte promove recursos a instâncias superiores.

Isto posto, firmo o entendimento de que:

- O prazo para implantação de benefício nos casos em que não haja recurso administrativo é de 45 dias contados da apresentação de toda a documentação necessária por parte do segurado – art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91.

- Poderá ser interposto recurso administrativo no prazo de 30 dias, correndo igual prazo para eventuais contrarrazões - art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99.

- Havendo a interposição de recurso administrativo e decorrido o prazo para contrarrazões, ante o silêncio da lei específica, o órgão colegiado terá o prazo de 30 dias para proferir a decisão em sede recursal, com a possibilidade extraordinária de prorrogação do prazo por mais 30 dias, mediante justificativa explícita – art. 59 da Lei nº 9784/99.

- Após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias – entendimento extraído da conjunção do art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 49 da Lei nº 9.784/99.

## DO CASO CONCRETO

Compulsando os autos, verifica-se a existência de protocolo datado de 28/03/2019, pelo qual a requerente Aristela Lopes Araújo, genitora da impetrante E. A. L., apresentou defesa administrativa.

A parte impetrante afirmou que, até a distribuição do mandado de segurança, não houve mais nenhuma movimentação/análise em seu processo e requer seja concluído para que, ao final, receba os valores que entende devidos.

Pela autoridade impetrada foram prestadas informações e, por oportuno transcrevo o seguinte: “8. Em consulta ao sistema Gerenciado de Tarefas -GET, verificamos quem 28/03/2019 foi apresentado a defesa, protocolo 690577075, porém verificamos que houve erro de cadastramento o protocolo deveria ter sido feito no CPC da titular do benefício (...), no entanto, foi feito no CPF 289.920.728-80 (ARISTELA LOPES ARAUJO) representante da titular, fls. 07 a 18. 9. Diante do exposto, entendemos que o benefício deveria ter sido reativado, tendo em vista que houve apresentação da defesa por parte da interessada” e, no documento id 26370260 foi informado o seguinte: “o benefício foi reativado a partir de 01/02/2018 e deverá ser analisado nova defesa no CPF do titular do benefício para que seja analisado pela Coordenação de Controle de Benefícios.”

Em sua defesa, o INSS se manifestou através da petição id 28721910, postulando pela denegação da segurança, sob os seguintes argumentos “ tendo em vista que o processo administrativo de análise está tramitando regularmente, e que a demora decorre que fatos justificáveis, como a complexidade do caso (que exigiu a notificação para a empresa empregadora apresentar documentos), além da deficiência de servidores da autarquia, o que já está sendo objeto de gestão pela autarquia com a utilização do GET, que permite o melhor gerenciamento dos processos administrativos”

Melhor sorte não assiste à autoridade impetrada uma vez que restou caracterizado erro da administração e evidente demora na conclusão da análise do processo administrativo, com o processamento da defesa apresentada. Aliás, o próprio INSS reconhece a existência de demora argumentando que se deve a “fato justificáveis” como a exigência de notificação da empresa empregadora, o que não restou demonstrado nos autos.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao beneficiário uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Assim sendo, verifico a relevância dos fundamentos da impetração, havendo evidente violação de direito previdenciário no tocante ao processamento em tempo hábil.

Pelo exposto, resolvo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada a conclusão da análise administrativa do benefício NB 87/533.346.626-9, com eventual restabelecimento, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos da fundamentação acima.

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000766-43.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: CASSIO DE OLIVEIRA MACHADO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL LIMA DE DEUS - SP297933  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CASSIO DE OLIVEIRA MACHADO em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DE OSASCO/SP, em que se pleiteia tutela jurisdicional para ser retirado o nome do impetrante da Lista de Devedores da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, bem como a expedição da certidão negativa de débitos referentes às inscrições de dívida ativa de nºs. 8040504951044, 8040903080110 e 8041005743630.

Alega a prescrição dos débitos, sob a justificativa de que a Fazenda Nacional ajuizou as execuções fiscais após o lapso temporal de 05 (cinco) anos da constituição definitiva do crédito tributário. Alega que a PGFN considerou que a empresa FS Office Escritórios Virtuais Ltda., CNPJ nº 03.131.114/0001-69 foi dissolvida irregularmente em face da omissão de entrega de declarações à Receita Federal do Brasil.

Aduz a ofensa ao devido processo legal, devido a inobservância das garantias do contraditório, ampla defesa, impossibilidade administrativa de redirecionamento da cobrança e não comprovação de qualquer das hipóteses do art. 135, do CTN.

Prestadas informações – id. 29801046.

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Cumpra observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento.

E neste diapasão, verifico não estarem presentes os requisitos para a concessão da ordem liminar.

Inicialmente, cumpre analisar a alegação de prescrição dos débitos, e não a prescrição intercorrente (para a realização do redirecionamento), a qual não foi alegada.

A prescrição, que se perfectibiliza no prazo de 5 (cinco) anos contados da data da sua constituição definitiva, a informação trazida espanta as alegações do autor, já que esclarece que as datas alegadas pelo impetrante dizem respeito à redistribuição à Justiça Federal, *in verbis*:

“Preliminarmente, cumpre destacar que a suposta prescrição das inscrições em DAV nº 80.4.05.049510-44, 80.4.09.030801-10 e 80.4.10.057436-30 não existe. O impetrante afirma que as execuções fiscais para a cobrança dos débitos foram ajuizadas em lapso superior a 05 (cinco) anos a partir dos atos de inscrição em dívida ativa. Em primeiro lugar, registra-se que a constituição definitiva do crédito tributário não coincide com o ato de inscrição em dívida ativa, não tendo sido juntado aos autos qualquer documento que prove com exatidão a data de constituição dos débitos. Em segundo lugar, as datas de distribuição mencionadas pelo impetrante, na verdade, são datas de redistribuição dos autos do Anexo Fiscal para a Justiça Federal, quando extinta a competência delegada da Justiça Estadual para o processamento de execuções fiscais da Fazenda Nacional.

Segundo os sistemas informatizados da PGFN, a execução fiscal nº 0002331- 06.2015.4.03.6144, possuía na Justiça Estadual o número 0680120100118007, e foi ajuizada em 30.11.2009, para a cobrança das inscrições em DAV nº 80.4.05.049510-44 e 80.4.09.030801-10 (docs. 01 e 02), enquanto a execução fiscal nº 0026897-19.2015.4.03.6144, possuía na justiça estadual o número 0680120110075913, ajuizada em 08.11.2010, para a cobrança da inscrição em DAV nº 80.4.10.057436-30 (doc. 03). Logo, não há que se falar em prescrição para a cobrança das dívidas”.

Os documentos que acompanham as informações – ids. 29801047, 29801049 e 29801051 – comprovam as informações quanto às datas de ajuizamento das execuções.

De outro lado, não se há falar em ofensa à ampla defesa, contraditório e devido processo legal, eis que a Administração oferece a possibilidade POSTERIOR de contestar o ato administrativo, conforme se verifica no id. 28911024, que abre a possibilidade de apresentar impugnação e recurso, no capítulo atinente ao “direito de defesa”, o qual pode se dar posteriormente, em especial para evitar movimentos de evasão de patrimônio por parte dos contribuintes. Se o impetrante não o fez por qualquer motivo que seja (inda que viagem não comprovada), assim como qualquer cidadão, deve arcar com as consequências de seus atos.

Quanto a possibilidade de redirecionamento, tratando-se de mandado de segurança, deveria a parte impetrante trazer aos autos prova pré-constituída do direito alegado, qual seja, de que a pessoa jurídica devedora não estaria com as suas atividades encerradas, ou de qualquer documento apto a excluir sua possibilidade de responsabilização (como não ser sócia à época da dissolução da P.J.).

Ainda que assim não fosse, nos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, é necessário que haja efetiva comprovação da ocorrência de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo.

É certo que para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade.

Deste modo, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização pelo crédito tributário deve ser atribuída ao sócio-administrador e, por consequência, o redirecionamento da execução contra a mesma é possível, respeitando os requisitos exigidos pelo art. 135 do CTN.

Em que pese o entendimento de que a responsabilidade dos sócios não resulta do mero inadimplemento, mas sim do propósito de lesar o credor tributário, bem como de que a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, possui o ônus de demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais, é certo que, no caso vertente, existe uma particularidade desfavorável ao excipiente, qual seja, a dissolução irregular da empresa executada, que, consoante jurisprudência consolidada, é causa a ensejar o redirecionamento da execução fiscal.

Na hipótese vertente, a paralisação das atividades da empresa executada é terra incontroversa. Ao que se tem, o acervo probatório carreado aos autos corrobora a presunção de dissolução irregular da empresa executada, não tendo o excipiente feito prova em contrário. Pelo que dos autos consta, tem-se que a não prestação das Declarações Acessórias de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, poderia sim, dar ensejo a consideração da dissolução irregular da Pessoa Jurídica.

Sob esse aspecto, afigura-se legítima a responsabilização tributária atribuída aos sócios, haja vista a nítida ocorrência de infração à lei consubstanciada pela dissolução irregular da empresa, com fundamento no art. 135, III, do CTN:

“Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.”

Destarte, não tendo o coexecutado produzido provas aptas a afastar a presunção *iuris tantum* de dissolução irregular, inafastável a responsabilidade tributária a eles atribuída.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, na forma do inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**

Cientifique(m)-se o(s) órgão(s) de representação judicial das pessoas interessadas, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009.

Após, colha-se o parecer do Ministério Público Federal no prazo legal (art. 12 da Lei 12.016/09).

Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

**OSASCO, 25 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015034-19.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: VERA FREIRE DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO CURY ANDERE - SP295911  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - OSASCO

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VERA FREIRE DA SILVA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS em OSASCO objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente ao pedido de aposentadoria por idade NB 180.027.912-1.

Sustenta a parte impetrante que requereu junto ao INSS a concessão do benefício aos 05/01/2017; e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo e, segundo alega, não teria sido apreciado até a data da impetração.

A petição inicial foi emenda conforme petição juntada sob ID 24996639.

A medida liminar foi indeferida e os benefícios da justiça gratuita foram concedidos, conforme decisão id 2574428.

A autoridade prestou informações.

O INSS requereu seu ingresso no feito, na qualidade de órgão de representação jurídica da pessoa interessada, e apresentou contestação.

O Ministério Público Federal juntou parecer.

#### DECIDO.

##### Dos prazos nos processos administrativos previdenciários

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da “razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): “concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada”.

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: “O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão”.

Ocorre que a Lei nº 8.213/91, ao regular o prazo para conclusão do processo previdenciário, partiu da premissa de existência do direito alegado pelo requerente do benefício e, assim, nada dispôs sobre os casos em que o direito não seja reconhecido e a parte venha a interpor recurso administrativo.

Nesta senda, há de ser aplicado, subsidiariamente, o disposto na Lei nº 9784/99. Confira-se:

*Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.*

*§1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.*

*§2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita – sublinhei.*

Neste sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOTIFICAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. PREJUÍZO CONFIGURADO. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS A PARTIR DO ATO DE COMUNICAÇÃO VICIADO. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, assegura aos jurisdicionados e administrados o contraditório e a ampla defesa. 3. A Lei nº 9.784/99 disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo previdenciário (...). (ApReeNec- APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 353902 0006467-94.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMÍNGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018).*

*PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APRECIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO EXTRAPOLADO PRAZO. -A lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que "o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente" (Artigo 59, § 1º). - Quando ajuizado o mandado de segurança, não havia decorrido o prazo de 30 dias para apreciação do recurso pela Junta de Recursos, órgão competente para o julgamento. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 453269, 0028921-61.2011.4.03.0000 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012).*

*CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO E POSTERIOR CANCELAMENTO. LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. (...) IV - Restou obedecido o prazo do art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/99, eis que, apresentada a defesa pela beneficiária em 26-7-2004, o julgamento do recurso deu-se em 27-7-2004, antes, portanto, do transcurso dos 30 (trinta) dias a que alude o dispositivo legal citado (...). (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 293567 0010287-79.2004.4.03.6105 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2010)*

Em tempo, considerando o disposto no *caput* do art. 59 da Lei nº 9784/99, ao prever a possibilidade de prazo diverso para interposição de recurso, observo que, consoante art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99, para interposição do recurso e para a apresentação de contrarrazões em sede previdenciária, foi fixado o prazo de 30 dias:

*Art. 305: É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente.*

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DE JUNTA RECURSAL DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA RECONHECIDA. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. O processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal é regulado pela Lei nº 9.784/99, norma de caráter geral e de aplicação subsidiária sendo que, no âmbito da previdência social, o processo administrativo encontra previsão no Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 303 e seguintes, e no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, Portaria MPAS Nº 2.740, de 26 de julho de 2001, as quais são de observância obrigatória e têm caráter cogente para os agentes administrativos previdenciários (...). (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CIVEL – 239972 0004278-49.2000.4.03.6103 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2003).

Por fim, entendo que, após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecurável ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias.

Isto porque, como já visto, o INSS tem o prazo de 45 dias para implantar o benefício após a apresentação da documentação necessária por parte do segurado (art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91), enquanto a Administração Pública tem o prazo de 30 dias para proferir a decisão em primeira instância após a instrução processual (leia-se, a entrega de toda a documentação necessária por parte do interessado) - art. 49 da Lei nº 9.784/99. Logo, conclui-se que, proferida a decisão concessória, a autarquia tem o prazo de quinze dias para implantar o benefício concedido.

Obtemper-se que a aplicação subsidiária da Lei do Processo Administrativo aos Processos Previdenciários prima, especialmente, pelo desenvolvimento adequado dos trabalhos da autarquia. Falta razoabilidade quando se impõe ao INSS o cumprimento de um mesmo prazo tanto para implantação de benefício reconhecido ainda na primeira instância administrativa quanto nas hipóteses em que a parte promove recursos a instâncias superiores.

Isto posto, firmo o entendimento de que:

- O prazo para implantação de benefício nos casos em que não haja recurso administrativo é de 45 dias contados da apresentação de toda a documentação necessária por parte do segurado – art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91.

- Poderá ser interposto recurso administrativo no prazo de 30 dias, correndo igual prazo para eventuais contrarrazões - art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99.

- Havendo a interposição de recurso administrativo e decorrido o prazo para contrarrazões, ante o silêncio da lei específica, o órgão colegiado terá o prazo de 30 dias para proferir a decisão em sede recursal, com a possibilidade extraordinária de prorrogação do prazo por mais 30 dias, mediante justificativa explícita – art. 59 da Lei nº 9784/99.

- Após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecurável ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias – entendimento extraído da conjunção do art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 49 da Lei nº 9.784/99.

#### DO CASO CONCRETO

Compulsando os autos, verifica-se a existência de processo administrativo autuado sob nº 36222.000010/2018-15 relativo ao NB 41/180.027.912-1, com pedido de aposentadoria por idade datado de 21/11/2016. Pela impetrante foi interposto recurso administrativo, recebido pelo INSS em 21/03/2018. A parte impetrante afirmou que, até a distribuição do mandado de segurança, não houve mais nenhuma movimentação/análise em seu processo e requer seja concluído para que, ao final, receba os valores que entende devidos.

Pela autoridade impetrada foram prestadas informações e pela análise do documento juntado sob id 27712746 é possível depreender que após julgamento de recurso da impetrante foi dado provimento nos termos do Acórdão 446/2019, datado de 08/02/2019. Esse mesmo documento informa que somente em 02/07/2019 foi protocolado recurso do INSS, permanecendo os autos do processo administrativo desde 19/07/2019 sem movimentação. O presente mandado de segurança foi impetrado em 30/10/2019. Destarte, verifica-se que o processo administrativo não teve a finalização de sua análise dentro dos prazos legais.

Em sua defesa, o INSS se manifestou através da petição id 28721910, postulando pela denegação da segurança, sob os seguintes argumentos “tendo em vista que o processo administrativo de análise está tramitando regularmente, e que a demora decorre que fatos justificáveis, como a complexidade do caso (que exigiu a notificação para a empresa empregadora apresentar documentos), além da deficiência de servidores da autarquia, o que já está sendo objeto de gestão pela autarquia com a utilização do GET, que permite o melhor gerenciamento dos processos administrativos.”

Melhor sorte não assiste à autoridade impetrada uma vez que restou caracterizado demora da administração na análise e conclusão do processo administrativo, restando evidente demora no processamento do recurso. Aliás, o próprio INSS reconhece a existência de demora argumentando que se deve a “fato justificáveis” como a exigência de notificação da empresa empregadora, o que não restou demonstrado nos autos.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao beneficiário uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Assim sendo, verifico a relevância dos fundamentos da impetração, havendo notória violação de direito previdenciário no tocante ao processamento em tempo hábil.

Pelo exposto, resolvo o mérito com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada a conclusão da análise administrativa do benefício NB 180.027.912-1, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos da fundamentação acima.

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003368-82.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: ATHOS ALKMIN FERREIRA DE PADUA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ATHOS ALKMIN FERREIRA DE PADUA - SP176407  
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a legalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

**Defiro os benefícios da Justiça Gratuita - id. 30878653, fl. 01. Anote-se.**

**Após, tornemos autos conclusos.**

Intime-se e oficie-se.

**OSASCO, 24 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003854-68.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: BLAU FARMACEUTICA S.A., BLAU FARMACEUTICA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO - SP196729, ANA FLORA VAZ LOBATO DIAZ - SP234317, OTAVIO DIAS FERRAZ PAIXAO - SP374641,

LUIS GUSTAVO HADDAD - SP184147

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, apontando erro material na parte dispositiva da sentença que consignou o julgado como “concessão integral da segurança”, quando, de acordo com o princípio da congruência, o resultado deveria ser “parcialmente procedente”.

**É o relatório. Decido.**

Consoante dispõe o artigo 1022, III, do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios para corrigir erro material em qualquer decisão judicial.

Insta registrar que o artigo 490 do CPC dispõe o seguinte: “O juiz resolverá o mérito acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, os pedidos formulados pelas partes.”

Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que houve erro material na parte dispositiva da sentença embargada uma vez que o pedido, de acordo com a inicial e a fundamentação do julgado, não foi acolhido em sua totalidade.

Nota-se que o registro da sentença no ID 32222157 consta como “CONCEDIDA EM PARTE A SEGURANÇA”.

Assim, acolho os embargos, reconhecendo o erro material apontado para consignar que a parte dispositiva da sentença ID 32222157 passa a ter a seguinte redação:

*“Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:”*

Isso posto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **acolho-os para integrá-la**, mantendo, no mais, a sentença embargada, tal como lançada.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002414-71.2018.4.03.6130

AUTOR: ETENG ENGENHARIA E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, II, letra “c”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002790-86.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ARGETAX ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES EM EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ELIAS DOS SANTOS - SP346131

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

### DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por ARGETAX ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES EM EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA em face de ato omissivo do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP.

Relata a impetrante que protocolou, no dia 13 de julho de 2018, pedido administrativo de restituição PER/DCOMP 32153.02737.130718.1.2.02-6500 cujo prazo legal para análise já teria sido ultrapassado.

Requer, então, que a autoridade impetrada conclua o processamento administrativo dos PER/DCOMPS protocolados há mais de um ano contado da presente impetração.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

**É o relatório. Decido.**

Cumprе ressaltar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

A Administração Pública, por meio de seus agentes, tem o dever de decidir os pedidos formulados em processos administrativos, de modo a garantir o respeito aos direitos inerentes à cidadania, e deve ter por objetivos fundamentais o atendimento dos princípios constitucionais da Administração Pública dispostos no art. 37 e parágrafos da Constituição Federal.

Por exigência do princípio da eficiência, consagrado no referido artigo 37 da Constituição Federal, e buscando atender à finalidade e à efetividade do procedimento executivo, foi editada a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelecendo forma e prazos para a realização dos atos processuais prolatados no curso dos procedimentos da Administração, cujos preceitos aplicam-se subsidiariamente a todos os processos administrativos federais, naquilo que não conflitar com as normas especiais (CF art. 69).

Acerca dos atos instrutórios e decisórios realizados no curso do processo administrativo federal, dispõe a referida Lei:

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único: O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida".

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

Ademais, a Lei nº 11.457/07, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal e cria a Secretaria da Receita Federal do Brasil, estabelece obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, conforme assevera o seu artigo 24, *verbis*:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Portanto, cuidou a Lei de estabelecer prazos razoáveis para a prolação de decisões administrativas, inclusive no âmbito tributário, para evitar que o administrado ou contribuinte aguarde indefinidamente o processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.

No caso em tela, observa-se a partir do comprovante anexado no id 33561686 que na data em que foi impetrado o presente *mandamus* já transcorreu o lapso superior ao prazo legal de 360 dias para apreciação do pedido formulado pelo impetrante.

Com efeito, temos que o seguinte PER/DCOMP estava com seu prazo de análise ultrapassado na data da impetração: 32153.02737.130718.1.2.02-6500.

Destarte, estando os pedidos de ressarcimento há mais de 360 (trezentos e sessenta) pendentes de decisão, resta evidente o direito líquido e certo necessário para a concessão da segurança pleiteada.

Posto isso, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar que a autoridade coatora aprecie o pedido de restituição, objeto do Processos Administrativo nºs 32153.02737.130718.1.2.02-6500, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que preste as informações no prazo legal, bem como seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos os autos conclusos para a prolação da sentença, observando-se o disposto no artigo 7º, §4º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**OSASCO, 23 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002569-06.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ATL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, ATL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, ATL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, ATL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, ATL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMIRES APARECIDA FERRAZ - SP398931, RENATA SAYDEL - SP194266, SERGIO RAPOSO DO AMARAL - SP342737

Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMIRES APARECIDA FERRAZ - SP398931, RENATA SAYDEL - SP194266, SERGIO RAPOSO DO AMARAL - SP342737

Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMIRES APARECIDA FERRAZ - SP398931, RENATA SAYDEL - SP194266, SERGIO RAPOSO DO AMARAL - SP342737

Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMIRES APARECIDA FERRAZ - SP398931, RENATA SAYDEL - SP194266, SERGIO RAPOSO DO AMARAL - SP342737

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM COTIA, DELEGADO DA

RECEITA FEDERAL EM COTIA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM COTIA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM COTIA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM COTIA



## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, objetivando-se provimento jurisdicional a fim de que lhe seja a concessão de ordem liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, ante a presença dos requisitos autorizadores da relevante fundamentação e do risco da ineficácia da medida, para assegurar de imediato o direito líquido e certo da IMPETRANTE à exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições PIS e COFINS por ela apuradas e determinar à Autoridade Impetrada que, no decorrer do presente *mandamus*, abstenha-se de exigir a diferença no recolhimento das contribuições sociais em referência, suspendendo-se a exigibilidade do respectivo crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão da tributação incidente sobre faturamento/receita bruta nas bases de cálculo do PIS, COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de receita e faturamento estabelecidos no artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, violando, consequentemente, os artigos 97 e 110 do CTN.

### É o breve relatório. Decido.

Cumpra observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento.

### DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS

Em síntese, pretende a impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Confiram-se os enunciados das referidas Súmulas:

“68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”

“94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”

“258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. “A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins” (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que “juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98”; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.

2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.

3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.

4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas “apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”, não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, in verbis, o julgado disponibilizado no sítio eletrônico do STF:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017” (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJENº 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da impetrante quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo estadual do ICMS.

Adicionalmente, encontra-se também presente o periculum in mora, uma vez que a impetrante vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula “solve et repete”, a obrigar a impetrante a recolher tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Assim, cumpre à autoridade impetrada abster-se de promover a cobrança das parcelas vincendas das contribuições sociais em discussão com a inclusão do ICMS na base de cálculo, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários a maior assim lançados.

### DAS SISTEMÁTICAS NÃO CUMULATIVAS DO PIS/COFINS

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilícitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação.

Consigne-se, inicialmente, que, embora a parte autora não tenha trazido à discussão a questão dos créditos na sistemática não cumulativa, entendo que tal análise decorre automaticamente do pedido principal e está implícita na lide posta em juízo.

Com efeito, é permitido ao magistrado interpretar o pedido deduzido, nos moldes do art. 322, § 2º, do CPC:

Art. 322. O pedido deve ser certo.

§ 1º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Nesse sentido, ante o raciocínio abaixo exposto, no pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo da PIS/COFINS no regime não cumulativo, está implícita a análise da mesma questão tanto nos débitos quanto nos créditos, pois seria contraditório dar solução distinta para cada um desses momentos.

Assim, estando a questão posta em análise, não vejo óbice à sua apreciação por este juízo:

No regime não cumulativo da contribuição ao PIS e da COFINS, o contribuinte pode adquirir créditos - admitidos na legislação - decorrentes de aquisições de mercadorias e insumos ocorridas durante o período de apuração. Tais créditos, então, podem ser deduzidos dos débitos apurados ao final do período.

Cumprir notar, porém, que grande parte dessas entradas (aquisição de mercadorias e insumos) também sofre a incidência de ICMS e PIS/COFINS recolhidos pelo fornecedor. Ou seja, tais insumos são adquiridos por valores que embutem ICMS pago na operação.

Assim, se a parte autora pretende usar o crédito na íntegra, estaria incluindo o ICMS na base de cálculo dos créditos de PIS/COFINS.

Desta forma, sem a ressalva de destaque do ICMS também nos créditos do regime não cumulativo do PIS e da COFINS, incorrer-se-ia em contradição, pois teríamos a exclusão do ICMS quando isso gera débito, e, paradoxalmente, a sua inclusão quando se gera crédito.

Ora, não há como dar uma solução distinta para as duas situações porque são idênticas. Logo, se não ocorre incidência da PIS e da COFINS sobre o ICMS para gerar débitos, também não deve ocorrer no momento de gerar créditos, sob pena de indevida apropriação de indébitos dos contribuintes situados nas etapas anteriores da cadeia produtiva.

Trata-se, aliás, de mera decorrência lógica da tese firmada pelo STF.

Noutro passo, cilha conferir a definição legal da base de cálculo dos créditos do regime não cumulativo da COFINS (que segue a mesma regulamentação da contribuição ao PIS):

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Regulamento)

(...)

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

(...)

Temos, então, que os créditos de PIS/COFINS são calculados mediante a incidência de uma alíquota sobre o valor dos **itens, dos encargos de depreciação e amortização e dos bens** adquiridos no período de apuração.

Assim, seguindo a lógica do julgado paradigma do STF, se o ICMS não compõe receita ou faturamento para fins de incidência de PIS/COFINS, o mesmo também não deve compor o valor das mercadorias e insumos utilizados na aquisição de créditos pelo regime não cumulativo. Afinal, o crédito tem por base o valor dos itens e bens, e não o valor total da operação mercantil.

Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

#### **DASOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA Nº 13, DE 13/10/2018**

É de conhecimento deste magistrado que a RFB recentemente emitiu a Solução de Consulta Interna nº 13, de 18 de outubro de 2018, por meio da qual se manifestou no sentido de que, na aplicação do entendimento firmado no RE 574.706, o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seria aquele efetivamente recolhido pelo contribuinte, após o encontro mensal de débitos e créditos de ICMS (pela sistemática de não-cumulatividade).

Mostra-se relevante, portanto, delinear o real alcance do raciocínio ora exposto, de modo a esclarecer que o ICMS a ser excluído seria aquele destacado na nota fiscal, independentemente de efetivo recolhimento do montante, seja por inadimplemento ou por redução do valor devido em razão do encontro de débitos e créditos de ICMS.

A tese firmada no julgado paradigma (RE 574.706) – de que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS – parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

A corroborar tal linha, rememoro o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto nº 1.598/77, que delimita a base de cálculo das exações em tela:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Nesse diapasão, o TRF da 3ª Região adotou o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é aquele destacado na nota, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se resente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial I Data:31/01/2018).** - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:22/10/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:) – grifo nosso

Desta forma, percebo que o quadro jurisprudencial posto é justamente nessa linha, qual seja, a de que a exclusão do ICMS depende de seu efetivo recolhimento, eis que a ausência de repasse aos cofres não altera a natureza jurídica da rubrica (tomando-a parte integrante do faturamento).

Ademais, ressalto que o referido entendimento leva em conta conceitos constitucionais e legais da base de cálculo das contribuições, não podendo haver indevido alargamento com base em simples solução de consulta interna.

## DISPOSITIVO

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liminar para:

- a. permitir à impetrante que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor a título de ICMS destacado em suas notas fiscais, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;
- b. determinar à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas vincendas dessas contribuições sociais com a inclusão dos referido imposto estadual.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado.

Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, ficando dispensada a notificação da autoridade impetrada, mediante a juntada das informações que se encontram acauteladas em secretaria.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, tornemos autos conclusos para a prolação da sentença, observando-se o disposto no artigo 7º, §4º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**OSASCO, 23 de junho de 2020.**

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006122-95.2019.4.03.6130

AUTOR: BANCO BRADESCO S/A.

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA CARDOSO BOFF JUNG - PR73634, ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA - PR59738-A, CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Em face da juntada e informações de IDs 34250896 e 27510730, afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de prevenção.

Recebo a petição ID como emenda à inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Em face da ausência de previsão legal que permita a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional a proceder à celebração de conciliação e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC, devendo ser aplicado no caso o disposto no inc. II, do § 4º, do mesmo dispositivo legal.

Assim, **CITE-SE a UNIÃO FEDERAL (PGFN)**, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Padre Vicente Melillo, 755 - Vila Clélia - Osasco/SP CEP 06063-013. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004969-54.2015.4.03.6130

AUTOR: HIMALAIA TRANSPORTES E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO PINTO RICA - SP144957-B, MARCELO RUBENS MOREGOLAE SILVA - SP178208

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Intimem-se as partes para que requeram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002210-56.2020.4.03.6130

AUTOR: MARCOS JOAQUIM SIMOES

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE NERY SANTIAGO PINEIRO - SP321988

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Inicialmente, informo que, no entendimento deste juízo, a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD) divulgada pelo IBGE funciona como um parâmetro razoável e objetivo para a aferição da condição hipossuficiente da parte.

Nesse diapasão, considerando o teor do documento de ID 32168935, e o PNAD mais recente (2020), disponível em [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101709\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101709_informativo.pdf), verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média em torno de **RS\$5.255,00, superior** à renda média mensal de mais de 90% da população brasileira.

Assim, mantenho a decisão ID 30888488 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando que o recurso impetrado pelo autor encontra-se pendente de julgamento e que o agravo de instrumento, por si só, não suspende a decisão deste processo, nos termos do art.995 do CPC, aguarde-se o prazo de 5 dias (art. 1.019) e, não havendo efeito suspensivo pela decisão no recurso, fica a parte autora intimada para o cumprimento do despacho/decisão recorrido(a), naqueles termos.

Após, não havendo cumprimento, se o caso, venham conclusos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005243-52.2014.4.03.6130  
AUTOR: ADRIANO PORFÍRIO DOS SANTOS, ESCILENE RODRIGUES DE OLIVEIRA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS FERNANDO GREGORIO ROCHA DA SILVA - SP314739  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS FERNANDO GREGORIO ROCHA DA SILVA - SP314739  
REU: CON VIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

## DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003482-22.2019.4.03.6130  
AUTOR: MILTON LUCIO SOBRINHO  
Advogado do(a) AUTOR: LUANADA PAZ BRITO SILVA - SP291815  
REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Em face da ausência de previsão legal que permita a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional a proceder à celebração de conciliação e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC, devendo ser aplicado no caso o disposto no inc. II, do § 4º, do mesmo dispositivo legal.

Assim, **CITE-SE** a **UNIÃO FEDERAL (PGFN)**, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Padre Vicente Melillo, 755 - Vila Clélia - Osasco/SP CEP 06063-013. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

**CITE-SE** o **Banco do Brasil**, pessoa jurídica de direito privado, com endereço SAUN - Quadra 5 - Lote B - Brasília - DF - CEP 70040-912.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0010945-81.2011.4.03.6130  
IMPETRANTE: PROBANK SOFTWARE E CONSULTORIA S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL TIBURCIO DAVID - MG138003  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 8º, XIII, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, encaminhado para republicação o despacho ID 34376978, por ter sido disponibilizado com incorreção, haja vista o retorno dos autos do E. TRF3 sem alteração do advogado da parte impetrante, conforme substabelecimento sem reservas ID n. 33309773, pág. 196:

"Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int."

## SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de obrigação de fazer, proposta pelo rito comum intentada por ERCILIA SOUTO DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pretende provimento jurisdicional urgente no sentido de restabelecer de imediato o benefício de "home care" de 24 horas, bem como a integral cobertura dos insumos e medicamentos inerentes ao tratamento da parte autora. No mérito, pugna a autora, devidamente representada, pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 27.692,88 e de danos morais no valor estimado de R\$ 30.000,00.

Relata a parte autora, em síntese, que é beneficiária da assistência médico-hospitalar vinculada ao FUSEX (Fundo de Saúde do Exército), sob o nº 980897850 00.

Informa ainda que é interditada e possui várias doenças, entre as quais Alzheimer, miocardiopatia hipertensiva avançada e infecção do trato urinário.

Diante disto, alega que, após períodos de longas e repetidas internações, em 2012 foi indicado tratamento fora do ambiente hospitalar (ou seja, em "home care").

Aduz ainda que, após 4 (quatro) anos de tratamento domiciliar, recebeu o ofício nº 48 do Hospital Militar da Área de São Paulo, informando que haveria alterações no processo de fornecimento de medicamentos e materiais relativos a atendimento domiciliar e, em 01/11/2017, o atendimento de "home care" parou de ser prestado.

A petição inicial veio instruída com documentos.

Por decisão de id. nº 3769368 foi deferido em parte o pedido de provimento jurisdicional urgente; bem como determinada a produção de prova pericial.

A ré apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos. Em síntese, defendeu o ato impugnado sob o argumento de que a "home care" pleiteada nos autos se refere à internação domiciliar, modalidade que não se coaduna com as comorbidades da autora, que não necessita de atendimento de profissionais habilitados em enfermagem, mas de tratamento que poderia ser perfeitamente dispensado por pessoa leiga (id. 4956691). Apresentou documentos e quesitos (id. 4434053).

A ré comunicou a interposição de Agravo de Instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região; recurso este prejudicado em razão do noticiado óbito da parte autora (ids. 4957716, 8588073 e 9125309).

Laudo médico pericial foi acostado aos autos, seguido de manifestações das partes (id. 9409668)

Por decisão de id. 31842637 foi homologado o requerimento de habilitação dos herdeiros (id. 9125309 e 31842637).

Após vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Decido.

Inicialmente consigno que tendo-se em vista o óbito da parte autora, a questão posta em debate restringe-se ao dever da parte ré de indenizar os herdeiros habilitados nestes autos por danos materiais e morais decorrentes do ato administrativo que determinou a cessação dos cuidados de saúde "home care" dispensados à autora titular do SAMMED FUSEX a cargo do Exército Brasileiro.

Assim sendo, não há dúvidas de que no que atine ao pedido de restabelecimento e manutenção do tratamento de saúde em questão houve perda superveniente do interesse de agir; razão pela qual impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito no tocante a este particular.

Cumpra ressaltar ainda que não há controvérsias a respeito da cobertura oferecida pela SAMMED FUSEX no que atine ao tratamento de "home care" ou da qualidade da parte autora falecida de beneficiária (não refutando a parte ré o direito da parte sucedida), cingindo-se a causa em apreço a se aquilatar se houve ilegal cessação dos cuidados de saúde dispensados à titular do benefício, e, por conseguinte, se há danos a serem indenizados em razão do questionado ato ilícito.

No caso concreto, tal como alegado na inicial (e não impugnado pela requerida) na pensão da falecida autora mensalmente eram descontados os valores atinentes à participação do sistema de saúde complementar referido.

Além disso, restou comprovado que a falecida estava sendo beneficiada pelo tratamento de *home care* há mais de quatro anos quando houve a cessação do tratamento e interrupção dos medicamentos fornecidos.

Compulsando os autos, verifico que o ofício do Exército encaminhado à autora comunicando alterações na prestação dos serviços de saúde (em meados de 2017) é bastante vago; não tendo esclarecido que haveria uma cessação dos serviços de "home care" ou mesmo que tipo de providências deveriam ser adotadas pela parte autora para continuar se utilizando dos tratamentos abrangidos pela SAMMED FUSEX.

Ademais noto que a próprio relatório de Autoria Médica a cargo do Exército Brasileiro (id. 4956752) realizado em **04 de setembro de 2017** concluiu pela necessidade do tratamento dispensado à falecida autora nos seguintes termos:

*"Paciente Erçilia, 91 anos, portadora de Doença de Alzheimer, ICC, Hipertensão, Miocardiopatia Hipertensiva, DPOC. Paciente apresenta-se comatosa, desnutrida, alimenta-se e recebe medicação via gastrostomia, totalmente dependente para as atividades básicas da vida diária(...)*

*Faz uso de oxigenoterapia intermitente e exercícios ventilatórios de maneira intermitente, com necessidade de aspiração das vias aéreas superiores até 05 vezes ao dia, com lesões com curativo simples (...)*

*AUDITORIA: (...) Diante disso, considerando grupo de maior complexidade, paciente apresenta necessidade da Atenção Domiciliar: **Considerar internação Domiciliar 12 horas**"(...)*

No mesmo sentido, o laudo pericial acostado aos autos (id. 9409668), que em resposta ao quesito "a" do réu concluiu que a autora:

*(...) "Necessita de cuidado de home care em modalidade de cuidados clínicos com suporte de enfermagem desde pelo menos 04/05/2009" (...).*

Portanto, ao contrário do que alega a ré, restou comprovado que o ato administrativo que determinou a cessação do tratamento à falecida foi arbitrário e ilegal, uma vez contrário ao relatório médico juntado pela própria requerida em data contemporânea à data da cessação do tratamento médico dispensado à falecida autora.

Não há dúvidas de que a interrupção indevida do pleiteado tratamento desencadeou aos autores habilitados um maior ônus no que atine aos custos com os tratamentos da falecida.

Cumpra ressaltar que a ré não contestou os documentos acostados pelos autores no tocante aos danos materiais referentes aos pagamentos efetuados com o tratamento da falecida; os quais, inclusive, aparentemente são bastante razoáveis, tendo-se em vista a total dependência da falecida para a prática dos atos da vida civil e a complexidade de seus problemas de saúde.

No caso concreto não se pode olvidar que o tratamento foi realizado por intermédio do Fundo de saúde FUSEX, gerido pelo Exército e mantido por contribuições de seus associados; o que equivale, na verdade, a uma espécie de plano de saúde.

Ademais, não há dúvidas de que a prestação do serviço por específico plano de saúde da União, custeado por sinalagmáticas contribuições de associados determinados, atrai a aplicação de outros instrumentos e princípios jurídicos, sobretudo o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90).

No caso concreto, restou amplamente comprovada: a prática do ato ilícito decorrente da indevida cessação do serviço de saúde (que foi interrompido de pronto sem qualquer solução intermediária ou prestação de auxílio multidisciplinar à falecida e, portanto, por culpa imputável à requerida); o dano desencadeado pela interrupção do serviço de *home care* (decorrente da assunção imediata de todas as despesas médicas da requerida pelos seus filhos); e o nexo causal entre o ato ilícito praticado e o dano sofrido.

Assim, presentes os pressupostos básicos da responsabilidade subjetiva, torna-se desnecessário se cogitar da culpa do Estado na qualidade de “fornecedor” de serviços de saúde complementar, nos moldes do Código de Defesa do Consumidor.

Nestes termos, impõe-se a condenação da ré ao pagamento dos danos materiais suportados pelos autores, herdeiros habilitados, no montante pleiteado e comprovado nos autos.

## DOS PLEITEADOS DANOS MORAIS

Por dano moral entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem.

Trata-se de dano que resulta da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação a vítima.

Consoante as lições de Carlos Alberto Bittar em sua obra “Reparação Civil por Danos Morais”, reputam-se “*como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social).*”

A proteção contra o dano moral vem consagrada na Constituição Federal. Vejamos:

(...) Artigo 5º - (...)

*X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;*

É cediço que, no caso do dano “in re ipsa”, não é necessária a apresentação de provas para a demonstração do dano decorrente da violação à dignidade da pessoa.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem entendimento sedimentado no sentido de que “a recusa em autorizar o tratamento médico indicado configura a ilicitude da conduta da seguradora e gera danos morais indenizáveis, sendo, nesses casos, caracterizados na modalidade in re ipsa”.

A orientação da Corte Superior é no sentido de que “a recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico, a que esteja legal ou contratualmente obrigada, gera direito de ressarcimento a título de dano moral, em razão de tal medida agravar a situação tanto física quanto psicologicamente do beneficiário. Caracterização de dano moral in re ipsa.”

Com efeito, há precedentes que sinalizam o aludido entendimento, enfatizando que:

*“A recusa indevida à cobertura médica pleiteada pelo segurado é causa de danos morais, pois agrava a sua situação de aflição psicológica e de angústia no espírito. (AgrRg no Ag 845.103/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 23/04/2012), principalmente diante do quadro clínico da paciente.”*

Confira-se ainda o seguinte julgado:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE PROCEDIMENTO PARA TRATAMENTO. PREVISÃO CONTRATUAL PARA COBERTURA DA DOENÇA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONCLUIU CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. NEGATIVA DE COBERTURA. DANO MORAL CONFIGURADO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Delineado pelas instâncias de origem que o contrato celebrado entre as partes previa a cobertura para a doença que acometia o autor, é abusiva a negativa da operadora do plano de saúde de utilização da técnica mais moderna disponível no hospital credenciado pelo convênio e indicada pelo médico que assiste o paciente. 2. A orientação desta Corte Superior é de que a recusa indevida ou injustificada pela operadora de plano de saúde em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico a que esteja legal ou contratualmente obrigada gera direito de ressarcimento a título de dano moral, em razão de tal medida, agravar a situação tanto física quanto psicologicamente do beneficiário. Caracterização de dano moral in re ipsa. 3. Agravo interno desprovido. (STJ, AgInt no AREsp 1534265/ES, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/12/2019, DJe 19/12/2019)*

Quanto à fixação dos danos morais, inicialmente consigno que é cediço que a indenização por danos morais ainda que pautada por critérios de razoabilidade e proporcionalidade deve servir de verdadeira punição ao ofensor, bem como de reprimenda social com vistas a alcançar um resultado prático voltado à inibição de comportamentos danosos.

No que tange à fixação do montante do dano, à míngua de critério legal que norteie essa quantificação, reputo adequada a utilização do princípio da razoabilidade, tendo-se por base a extensão do dano nas circunstâncias do caso concreto.

Não reputo graves no caso concreto o grau de culpa, notadamente tendo-se em vista que não restou comprovado que óbito da parte autora (sucedida nos autos) tenha se dado em razão da cessação indevida e total do tratamento que antes já lhe era dispensado. Até mesmo porque tudo indica que o óbito tenha se dado após a continuação do tratamento, em razão das comorbidades que acometiam a parte autora, que já contava com idade avançada.

Assim sendo, considerando que o pedido de indenização por danos materiais foi concedido; bem como a extensão dos danos causados pela parte ré revela-se razoável fixar a indenização pela ocorrência do dano moral no valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** em favor dos herdeiros habilitados

Diante do exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos moldes do artigo 485, VI, do CPC, no que atine ao pedido de restabelecimento e manutenção de tratamento de saúde na modalidade *home care* e seus consectários: e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos dos autores, com resolução do mérito da demanda nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré ao pagamento de indenização: i) pelos danos materiais resultantes dos custos com o tratamento de saúde da falecida, beneficiária do Fundo de Saúde do Exército Brasileiro (indevidamente cessado por culpa da parte ré) no valor de **R\$ 27.692,88**, devidamente atualizado a partir da citação; ii) por **danos morais** arbitrados no valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, com incidência de correção monetária e juros moratórios (a partir do arbitramento), nos moldes da fundamentação.

Sobre os valores a serem indenizados deverão incidir correção monetária e juros moratórios nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno ainda a ré ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, corrigidos a partir da data de ajuizamento da ação, na forma do artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei 6.899/81 e nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Deixo de condenar a parte autora, tendo-se em vista que esta sucumbiu de parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único do CPC).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita aos herdeiros habilitados, nos moldes do artigo 99, §3º, do CPC.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002724-09.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: JOAO PAULO DA CRUZ  
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA SANTOS - SP379567, RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, intentada por **JOÃO PAULO DA CRUZ**, em face do INSS, com pedido de tutela provisória, a fim de que o réu seja compelido a rever seu benefício de aposentadoria (NB: 32/152.490.460-4).

Preteende, em síntese, aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, de modo a considerar no cálculo da renda mensal inicial os salários-de-contribuição anteriores a 7/1994.

Vieramos autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

**É o relatório. Decido.**

**Afasto a aparente prevenção apontada no id. 32724242, tendo em vista a diversidade de objetos (id. 32805479).**

Cumpra observar que nos moldes do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Nos moldes do aludido dispositivo: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Compulsando os autos, observo que o pedido da parte autora, na verdade, se volta à antecipação dos efeitos da tutela, notadamente tendo-se em vista a natureza satisfativa do pedido, que coincide com o próprio objeto do pedido principal.

A despeito da idade avançada da autora, não restou demonstrado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; não se podendo presumir esta.

Não se pode perder de vista que a parte autora vem recebendo regularmente o seu benefício previdenciário (consoante relata na inicial), com o qual mantém a sua subsistência material, motivo pelo qual se mostra conveniente aguardar a dilação probatória.

Além disso, o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado após a contestação e ainda por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja revisada ao final, o proveito obtido poderá retroagir, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso.

Assim, uma vez não evidenciado o risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial, **INDEFIRO O PEDIDO** de tutela provisória ora pleiteado.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, **cite-se o INSS.**

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intime-se.

**OSASCO, 22 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002379-43.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: RAILDA PEREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FERREIRA LISBOA - SP118529  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por idade cumulado com indenização por danos morais.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$80.040,91 (oitenta e um mil, quarenta reais e noventa e um centavos).

Esclareceu a parte que desse valor, R\$16.295,91 (dezesseis mil, duzentos e noventa e cinco reais e noventa e um centavos) se deviam às parcelas vencidas do benefício; **NÃO INCLUIU OS VALORES VINCENDOS**, conforme determina o art. 292, do CPC e R\$63.745,00 (sessenta e três mil, setecentos e quarenta e cinco reais) adviriam de danos morais.

**É o breve relatório. Decido.**

**Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.**

Consigne-se, inicialmente, que o valor da causa deve ser atribuído nos termos dos artigos 291 e 292 do CPC, configurando-se em requisitos essenciais da petição inicial.

Portanto, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, ainda que não possua conteúdo econômico imediato, consoante estabelece o artigo 291 da Lei Processual Civil em vigor.

O valor da causa deve corresponder à expressão monetária da vantagem econômica da pretensão deduzida pela parte autora no processo, como resultado da composição da lide. Ou seja, é o reflexo econômico do pedido que o autor deduz na petição inicial.

Saliente-se que o valor da causa não interfere, de qualquer maneira, nos limites do provimento jurisdicional possível, posto que não se trata de especificação do pedido.

Na hipótese em exame, além dos pedidos relativos ao benefício previdenciário pleiteado, parte autora pleiteou a concessão de reparação de danos morais. Observo que é de suma importância que o valor da causa resulte da aplicação de critérios ou parâmetros objetivos, sob pena de, pela via da atribuição do valor da causa, ser possível a escolha do Juízo, desvirtuando a regra de competência.

Em suma, tratando-se de questão de ordem pública, pode e deve o juiz fiscalizar a correta quantificação do valor da causa, inclusive, alterando o seu valor quando a parte não atender a contento à determinação para tanto.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF.**

- As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos.



- Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis.

- Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração "(...) o valor de umas e outras", para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. Precedentes desta Corte.

- Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.

- Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais.

- Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0026297-10.2009.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 12/04/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2010 PÁGINA: 341)TRF3; Processo 201003000150098; AI – Agravo de Instrumento 406773; Rel. Juíza Márcia Hoffmann; Oitava Turma; DJF3 CJ1:03/02/2011; PG: 910

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL.** 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, por se tratar de questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício pelo juiz, nem que para isto tenha o mesmo de reavaliar o valor atribuído erroneamente à causa. 2. O critério a ser aplicado para aferir o valor, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, é a integralidade do pedido, ou seja, o total decorrente da soma das prestações vencidas e de uma anuidade das vincendas, na forma do art. 260, do CPC, somente se aplicando o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 quando o pedido versar apenas sobre as prestações vincendas. 3. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos, estando correto o critério utilizado pelo julgador a quo, ao utilizar, como parâmetro para o estabelecimento provisório da indenização por danos morais a ser considerada para valor da causa, o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, já que, por tratar-se de pedido decorrente daquele principal, não pode ser excessivamente superior ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da demanda. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF – Quarta Região; AG – 200704000285001; Quinta Turma; Rel. Luiz Antonio Bonat; D.E. 17/12/2007)

**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE.**

1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil.

2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes.

3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes.

4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais.

5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes.

6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta.

7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o benefício do Poder Judiciário.

8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado.

9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes.

10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial.

11. Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0012731-57.2010.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012)

Assim, verifica-se neste caso a ocorrência da hipótese mencionada nos julgados acima transcritos, isto é, constata-se excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, evidenciando o propósito de burlar regra de competência, razão pela qual o valor da causa deve ser alterado de ofício.

Nessa senda, o valor atribuído à causa deve ser o correspondente ao aspecto patrimonial, conforme o pedido do benefício pleiteado, qual seja, R\$16.295,91 (dezesseis mil, duzentos e noventa e cinco reais e noventa e um centavos), **DEVENDO AINDA SER INCLUIDO VALORES CORRESPONDENTES A 12 PARCELAS VINVENDAS (QUE TOTALIZARIAM R\$12.540,00** - aproximadamente, como valor estimativo de dano moral, reputo razoável o mesmo quantum referente ao dano patrimonial (parcelas vencidas) e considerando que o valor atribuído aos danos morais corresponde a mais de duas vezes o valor que esta sendo cobrado a título de implantação do benefício, cabe assimsua redução ao patamar do proveito patrimonial, qual seja, R\$45.131,82 (quarenta e cinco mil, cento e trinta e um reais e oitenta e dois centavos).

Conclui-se, assim, no sentido da necessidade de redução da quantia estimada, pois o valor da causa não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, parâmetro definido pela Lei nº. 10.259/2001, para fixação da competência do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, reconheço como valor da causa a quantia de R\$45.131,82 (quarenta e cinco mil, cento e trinta e um reais e oitenta e dois centavos), nos termos da fundamentação supra, e **declaro a incompetência absoluta deste Juízo** para o processo e julgamento da presente ação.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual e remetam-se os autos ao MM Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Osasco.

Publique-se, Intime-se, Cumpra-se.

**OSASCO, 24 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000507-08.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: PRISCILA GOMES CRUZ, GERALDO LEITE DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA GOMES CRUZ - SP280973  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA GOMES CRUZ - SP280973  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Visto.

Determina o Código de Processo Civil, no art. 320, que a petição inicial deve vir acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação. O caso trazido a juízo versa sobre revisão contratual em financiamento realizado pela autora com a Caixa Econômica Federal - CEF, contudo, não traz aos autos uma cópia do referido contrato, não se havendo falar em dever da ré de apresentar documentos que deveriam estar na posse da autora.

Destarte, **intime-se a autora** para que, em 10 (dez) dias, traga cópia do Contrato de Financiamento que pretende rever, sob pena de extinção, conforme art. 320 e 321, do CPC.

Após, conclusos.

**OSASCO, 24 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002666-06.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: ISAURADOS SANTOS CORREAPIVA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELAMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, em que ISAURADOS SANTOS CORREAPIVA requer, liminarmente, o restabelecimento de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença.

A parte alega ser portadora de moléstias que acarretariam a sua incapacidade total e permanente para o trabalho.

Vieram os autos para a apreciação do pedido liminar.

**É o relatório. Decido.**

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, sendo indeferido após a submissão da autora à perícia médica administrativa.

Ora, a cessação do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou na cessação/indeferimento do benefício, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a cessação ou o indeferimento foi desarrazoado.

O perigo de dano como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso o benefício seja concedido ou restabelecido ao final, o mesmo retroagirá à data da cessação/indeferimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Por conseguinte, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. **Assim, cite-se o INSS.**

Considerando o teor das Portarias Conjuntas nº 01/2020 e 08/2020 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, no contexto da disseminação da pandemia mundial COVID-19, que dispõe sobre a suspensão de prazos processuais, perícias e audiências, **deixo de aplicar os termos das recomendações descritas no art. 1º da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ, que recomenda a realização da prova pericial de forma antecipada. Agende-se perícia, oportunamente.**

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intimem-se.

**OSASCO, 26 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000588-73.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: DEJAIR JOAQUIM DE ARAGAO  
Advogado do(a) AUTOR: AUDREY CRICHE BENINI - SP328699  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Em contestação, o INSS impugnou a concessão da AJG ao autor, arguindo que, em 2019, este tinha rendimentos mensais acima de R\$4000,00 (ID 20733235).

Em réplica (ID 25293362), o autor não controverte quanto a renda mensal. Apenas alega que ela está totalmente comprometida como o sustento familiar.

Nestas condições, verifico que, em 2019, a parte autora recebia remuneração mensal média superior a **R\$3.341,00**. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2019 (disponível em [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101673\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101673_informativo.pdf)), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 90% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento básico.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Assim, levando em conta que a parte afigure renda superior à vasta maioria da população brasileira, REVOGO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

Intime-se a parte para que efetue o recolhimento das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003470-42.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO CORREIA DE LIMA - SP321182  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença.

A ação de conhecimento foi proposta por Anderson Faustino de Albuquerque, que veio a óbito em 17/06/2018.

O INSS apresentou seus cálculos em execução invertida (ID 10331478) e indicou os valores que entendia devidos a título de principal e R\$7.054,50 a título de honorários, tudo atualizado até 07/2018 (ID 10331482).

ID 10330782: O advogado que atuou na ação de conhecimento propôs a execução de seus honorários em autos apartados daqueles destinados à execução do principal e concordou com os valores apontados pelo executado.

O despacho ID 13774654 determinou que a execução do principal e dos honorários prosseguissem em conjunto nos autos.

O patrono manifestou-se cf. ID 14024273 e 23140761.

O INSS apresentou impugnação cf. ID 28453141.

Nos autos 5003472-12.2018.4.03.6130, o patrono interpsô agravo de instrumento. Cf. ID 31062423 daqueles autos, o TRF3 concedeu efeito suspensivo ao agravo interposto para manter a execução dos honorários advocatícios de sucumbência em autos apartados, prosseguindo-se ambos incidentes.

Destarte, dê-se o regular prosseguimento a este feito.

Em que pese a apresentação de impugnação pelo INSS, vê-se que a divergência se refere unicamente ao principal, que está sendo executado em outro processo.

Com efeito, o exequente destes autos (patrono) concorda com os valores do INSS, logo, não há que se falar em impugnação.

Homologo os cálculos do INSS unicamente no que refere aos honorários sucumbenciais.

Proceda à secretaria à correção do polo ativo, a fim de que conste como exequente o autor da ação de conhecimento, uma vez que ainda não houve a habilitação dos sucessores.

Certifique o cartório que esta ação se destina à execução apenas dos honorários de sucumbência, e que os principal está sendo executado nos autos n. 5003472-12.2018.4.03.6130.

A seguir, expeçam-se os ofícios requisitórios e intem-se as partes de seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tomemos autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe às partes que o monitoramento e acompanhamento da situação dos precatórios poderá ser feita através do link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Publique-se. Intime-se.

Dados para expedição do ofício:

- R\$7.054,50 a título de honorários de sucumbência, valor atualizado até 07/2018.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000658-56.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: ANTONIO ESTEVAM  
Advogado do(a) AUTOR: IVANIR CORTONA - SP37209  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum por ANTONIO ESTEVAM, em que se requer, ao fim, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, bem como a incorporação os valores recebidos a título de adicional de periculosidade nos autos da ação trabalhista nº 1003585-75.2016.502.0204, nos salários de contribuição do período correspondente, para fins de apuração do salário de benefício. Requereu-se a antecipação do provimento jurisdicional urgente.

**É o relatório do necessário. Decido.**

**Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.**

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Refêrido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. **Assim, cite-se o INSS.**

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intime-se.

OSASCO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003008-17.2020.4.03.6130  
AUTOR: MARIA VANES DOS SANTOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Em vista dos documentos juntados de fato os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002293-72.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: ORLAN COMERCIO, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ORLAN COMÉRCIO, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA** em face de ato coator perpetrado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO**, em que se pretende provimento jurisdicional para reativar o CNPJ da empresa até decisão final “ou a concessão da medida liminar, para que a Impetrante seja autorizada a adimplir com os compromissos assumidos perante terceiros em momento anterior à decretação da suspensão”.

Narra que em 2018 foi realizada a fiscalização, com finalidade de baixar de ofício o seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ perante a Receita Federal do Brasil, pela justificativa de suposta inexistência de fato, nos termos do artigo 29, inciso II, alínea “b” da Instrução Normativa RFB nº 1.863/2018.

Aduz que o procedimento não observou o devido processo legal ao não oferecer oportunidade de defesa ou de apresentação de esclarecimentos

Juntou documentos.

#### Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

No caso em tela, a impetrante aduz que está devidamente estabelecida no endereço fiscalizado, não sendo cabível a declaração de inaptdão do seu CNPJ.

A Delegacia da Receita Federal em Osasco/SP formalizou representação fiscal para baixa de ofício de CNPJ da Impetrante com fundamento no inciso II, alínea “e”, item 1, do artigo 29 da IN RFB nº 1.863/2018:

“Seção II

Da Baixa de Ofício

Art. 29. Pode ser baixada de ofício a inscrição no CNPJ da entidade: (...)

II - inexistente de fato, assim denominada aquela que: (...)

e) realizar exclusivamente:

1. emissão de documentos fiscais que relatem operações fictícias; ou (...)”

A declaração de inaptdão do CNPJ está prevista na Lei nº 9.430/96, nos seguintes termos (g.n.):

Art. 80. As pessoas jurídicas que, estando obrigadas, deixarem de apresentar declarações e demonstrativos por 5 (cinco) ou mais exercícios poderão ter sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ baixada, nos termos e edital, não regularizarem sua situação no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da publicação da intimação. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 1º Poderá ainda ter a inscrição no CNPJ baixada, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, as pessoas jurídicas: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – que não existam de fato; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

(...)

Art. 80-B. O ato de baixa da inscrição no CNPJ não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados os débitos de natureza tributária da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

(...)

Art. 81. Poderá ser declarada inapta, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que, estando obrigada, deixar de apresentar declarações e demonstrativos em 2 (dois) exercícios consecutivos.

§ 5º Poderá também ser declarada inapta a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que não for localizada no endereço informado ao CNPJ, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Verifica-se, pois, que o ato praticado pela autoridade administrativa tem lastro na legislação legal e infralegal, isto é, verificada a inexistência da empresa no endereço indicado, cabe a declaração de inaptidão nos termos da lei.

Resta identificar se o procedimento administrativo observou às regras atinentes ao devido processo legal.

Pelos elementos existentes nos autos, a impetrante colacionou aos autos apenas alguns documentos que entende suficientes para comprovar suas alegações quanto ao cumprimento determinado pela Receita Federal.

No entanto, a autoridade impetrada nas informações prestadas, com cópia integral do processo 10882.723457/2019-80, - id. 32471710 e 32471711 – na qual se narra a situação fática encontrada na fiscalização de empresa com receitas expressivas (na casa dos milhões anuais) em estabelecimento que permanece fechado durante o dia e serve como estacionamento noturno, segundo depoimentos colhidos de vizinhos, sendo de se destacar o cruzamento de dados com se segue:

“Adicionalmente, no curso do procedimento fiscal verificamos que a ORGUS havia contabilizado pagamentos de aluguéis a Jorge Eloi Gomes, sendo intimada a apresentar dados sobre tal locação. Em resposta, informou que o aluguel era referente ao imóvel localizado na Rua Marechal Barbacena, 133, São Paulo, ou seja, o mesmo do endereço cadastral da ORLAN. Ainda, a ORGUS declarou o seguinte: “Finalidade de utilização: Imóvel para estacionamento e guarda do veículo utilizado para transporte dos funcionários da Empresa, da cidade de São Paulo para Vargem Grande Paulista”.

Portanto, as informações prestadas pela ORGUS corroboram os dados obtidos durante a diligência realizada no endereço cadastral da ORLAN, ou seja, o imóvel situado na Rua Marechal Barbacena, 133, em São Paulo, tem como finalidade o estacionamento e a guarda de veículo utilizado pela ORGUS no transporte de seus funcionários.

Desta forma, fica constatado que no imóvel em questão inexistia a atividade comercial informada pela ORLAN em seus atos constitutivos e cadastros junto à Receita Federal do Brasil, o que permite a conclusão de que as operações comerciais substanciadas nas notas fiscais por ela emitidas foram fictícias.

Pelo exposto, formou-se a convicção de que a ORLAN é inexistente de fato e enquadra-se no artigo 29, II, e, 1, da Instrução Normativa RFB 1863/2018, motivo pelo qual esta Representação Fiscal é formalizada.”

A seguir, observa-se que o direito de defesa foi exercido com pedido de revisão/recurso – em parte reproduzido no presente *mandamus* – o qual foi devidamente analisado com argumentos robustos, capazes de espantar as alegações autorais, que, por sua vez, não foi capaz de comprovar, seja no âmbito administrativo, seja nesta ação judicial, a realização de atividades comerciais (mesmo que por e-commerce) capazes de justificar as notas fiscais emitidas.

Não se havendo verificada a fumaça do bom direito, não se há falar em deferimento do pleito.

Posto isso, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**OSASCO, 23 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002753-59.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO TOLEDO FERRAZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295, PLAUTO GARCIA LEAL NETO - SP244380

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

**Após, tornemos autos conclusos.**

Intime-se e oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002404-56.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE:INDUSTRIA DE MAQUINAS MIRUNA LTDA  
Advogados do(a)IMPETRANTE:RAUL GAZETTA CONTRERAS - SP145241, CARLA BARBIERI FERNANDES - SP210281  
IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 24/04/2020 por INDÚSTRIA DE MÁQUINAS MIRUNA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, objetivando-se provimento jurisdicional para declarar o direito líquido e certo da Impetrante de excluir a totalidade dos valores de ICMS destacados nas notas fiscais de venda da base de cálculo das Contribuições ao PIS/COFINS, autorizando-se o levantamento dos depósitos judiciais efetuados ao longo da demanda. Requer, ainda, a impetrante, seja concedida a ordem para declarar seu direito de compensar administrativamente ou repetir via Precatório após a competente fase de cumprimento de sentença, os valores apurados a maior como devidos de PIS/COFINS nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, quando recalculada a base de cálculo de referidas Contribuições com a exclusão da totalidade do imposto estadual destacado nas notas fiscais de venda, tudo devidamente atualizado pela taxa SELIC.

A impetrante aduz que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS e alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 574706/PR, com repercussão geral.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão da tributação incidente sobre faturamento/receita bruta nas bases de cálculo do PIS, COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de receita e faturamento estabelecidos no artigo 195, I, “b” da Constituição Federal.

As informações da autoridade impetrada foram juntadas aos autos.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer.

A União Federal ingressou no feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

### DA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, “caput”, da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea “b”, da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)*

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (Tema 69), caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, “b” da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

*“Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.*

*Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:*

*a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e*

*b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.*

*Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.*

*Para GERALDO ATALIBA (“Estudos e Pareceres de Direito Tributário”, vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., “O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo”.*

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA (“Fundamentos do Imposto de Renda”, p. 83, item n. II.2, 2008, *Quartier Latin*) perfiha esse mesmo entendimento, pois acentua que “as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio”, constituindo, por isso mesmo, “um ‘plus jurídico’”, sendo relevante destacar, por essencial, que “receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um ‘plus jurídico’, mas nem todo ‘plus jurídico’ é receita (...)”.

Dai a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL (“Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação”, p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):

“(…) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de ‘definitividade’ da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (...)”

A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de ‘receita’, não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tem a ver com a ‘titularidade e disponibilidade’ dos valores ingressados, aferidas pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.

Portanto, só se pode falar em ‘receita’ diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, ‘receita’ é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...).” (grifei)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra (“Uma Introdução à Ciência das Finanças”, p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero “entrada”, o ingresso definitivo de recursos geradores de “incremento” patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário”.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Pois bem, a discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS resultou em acórdão assim ementado:

**TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.** Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

O precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Todavia, do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785, ficando bem claro que o mesmo raciocínio dizia respeito ao conceito de receita:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706 / PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Ressalto, inicialmente, que embora o referido julgado tenha sido proferido no regime de Repercussão Geral, a tese definida não vincula este juízo na medida em que se trata de questão distinta. Naquela ocasião, o objeto da demanda era a admissibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, enquanto aqui se trata de apreciar a incidência das contribuições sobre o ISSQN. Nada obstante, o raciocínio que levou à decisão do STF certamente merece consideração.

Nesse diapasão, consta do voto vencedor da Ministra Relatora:

(...)

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. (negrito no original, grifos nossos)

Destarte, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Salta claro que a premissa da conclusão nos precedentes acima partiu da análise do princípio constitucional da não-cumulatividade do ICMS.



Ocorre que tal característica não se verifica em todos os tributos (e contribuições). Por conseguinte, vem a explicação de que outros acréscimos (sem o caráter não-cumulativo) constituem naturalmente os valores componentes do preço do serviço ou mercadoria (portanto, da receita).

Com efeito, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS consiste na receita bruta ou no faturamento. Tais conceitos não comportam a exclusão daquelas rubricas que naturalmente compõem o custo do produto ou serviço.

Assim por exemplo, gastos com energia elétrica, aluguel, pagamento de salários, etc, compõem o custo do produto ou serviço e, ao serem repassados ao consumidor, integram o valor do faturamento. A exclusão de toda a carga tributária (ou de outros custos de produção) da base de cálculo das contribuições significaria um desvirtuamento da base de cálculo prevista na Constituição e nas demais normas de regência, resumindo-a ao conceito de receita líquida (ou a uma grandeza a ela semelhante), o que extrapolaria os limites interpretativos dos termos "receita bruta" ou "faturamento".

Assim, ante o exame do tema pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

Destaca, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilicitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação. Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

## DA COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:

a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;

b) declarar a existência do direito à compensação/restituição, nos termos acima definidos.

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002465-14.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: R.FOA ENGENHARIA E PRE FABRICADOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVID AZULAY - SP316711  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por R.FOA ENGENHARIA E PRÉ-FABRICADOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, objetivando-se provimento jurisdicional a fim de que lhe seja a concessão de ordem liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, ante a presença dos requisitos autorizadores da relevante fundamentação e do risco da ineficácia da medida, para assegurar de imediato o direito líquido e certo da IMPETRANTE à exclusão do ISSQN das bases de cálculo das contribuições PIS e COFINS, e determinar à Autoridade Impetrada que, no decorrer do presente *mandamus*, abstenha-se de exigir a diferença no recolhimento das contribuições sociais em referência, suspendendo-se a exigibilidade do respectivo crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

A impetrante informa que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS.

Sustenta ser indevida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ISS devido aos Municípios, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, em sede de controle difuso, bem como no julgamento do RE nº 574.706/PR, com admissão de repercussão geral da matéria, que trata da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS, sustentando ser o ISS um caso análogo aos das decisões acima referidas, conforme entendimento paulatinamente sendo assentado na jurisprudência.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do imposto municipal ISS sobre a tributação incidente sobre o faturamento/receita bruta da empresa - base de cálculo do PIS/COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de receita e faturamento estabelecido no artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que não contempla os valores obrigatórios destinados aos cofres públicos.

O pedido de medida liminar foi concedido em parte.

As informações da autoridade coatora foram juntadas aos autos.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer.

A União Federal ingressou no feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e deciso.**

## DA EXCLUSÃO DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS

A parte autora argumenta pela impossibilidade de se incluir o valor pago a título de ISSQN nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, alegando ser aplicável o mesmo raciocínio adotado pelo STF no julgamento do RE 574706/PR, no qual se firmou a tese de exclusão do ICMS da base de cálculo das referidas contribuições.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Pois bem, a discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS resultou em acórdão assim ementado:

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENTVOL-02762-01 PP-00001)*

O precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Todavia, do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785, ficando bem claro que o mesmo raciocínio diz respeito ao conceito de receita:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706/PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)*

Ressalto, inicialmente, que embora o referido julgado tenha sido proferido no regime de Repercussão Geral, a tese definida não vincula este juízo na medida em que se trata de questão distinta. Naquela ocasião, o objeto da demanda era a admissibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, enquanto aqui se trata de apreciar a incidência das contribuições sobre o ISSQN. Nada obstante, o raciocínio que levou à decisão do STF certamente merece consideração.

Nesse diapasão, consta do voto vencedor da Ministra Relatora:

(...)

*9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.*

*Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

*Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.*

*10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

*11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:*

*“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.*

*O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.*

*12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

*Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.*

*Proponho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. (negrito no original, grifos nossos)*

Destarte, fácil de ver que o STF afitou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Salta claro que a premissa da conclusão nos precedentes acima partiu da análise do princípio constitucional da não-cumulatividade do ICMS.

Ocorre que tal característica não se verifica em todos os tributos (e contribuições). Por conseguinte, vema explicação de que outros acréscimos (sem o caráter não-cumulativo) constituem naturalmente os valores componentes do preço do serviço ou mercadoria (portanto, da receita).

Com efeito, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS consiste na receita bruta ou no faturamento. Tais conceitos não comportam a exclusão daquelas rubricas que naturalmente compõem o custo do produto ou serviço.

Assim, por exemplo, gastos com energia elétrica, aluguel, pagamento de salários, etc, compõem o custo do produto ou serviço e, ao serem repassados ao consumidor, integram o valor do faturamento. A exclusão de toda a carga tributária (ou de outros custos de produção) da base de cálculo das contribuições significaria um desvirtuamento da base de cálculo prevista na Constituição e nas demais normas de regência, resumindo-a ao conceito de receita líquida (ou a uma grandeza a ela semelhante), o que extrapolaria os limites interpretativos dos termos “receita bruta” ou “faturamento”.

Entendo, desse modo, que o raciocínio, exposto no precedente do STF, partindo da não-cumulatividade constitucional do ICMS (art. 155, §2º, inciso I, Constituição Federal), não serve ao fim pretendido pela parte autora. Por esse motivo, não constato inconstitucionalidade na cobrança, que, afinal, está relacionada com preços efetivados (incluindo encargos vários, também, as próprias contribuições). Havendo relação clara entre o que se tributa e grandezas econômicas do fato jurídico tributário, não sucede desrespeito à capacidade contributiva, nem ocorre confisco ou ofensa ao art. 195, I, CF.

Ao contrário, eventual concessão do que pedido soa criação de privilégio – não amparado constitucionalmente -, com reflexos em preços praticados e prejuízo da livre concorrência que se espera nacionalmente (art. 170, inciso IV, CF). Ouseja, eventual reconhecimento da pretensão implicaria desrespeito à isonomia como um todo.

Por todos esses motivos, à mingua de identidade do caso vertente como o julgamento relativo ao ICMS, entendo que não se aplica o precedente do STF ao ISSQN.

Nada obstante, cabe observar que o TRF da 3ª Região tem firmado posição pacífica em sentido oposto, de modo a estender o raciocínio trilhado no RE 574706/PR ao ISSQN. Por oportuno, colaciono as seguintes ementas:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA - AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS - LEI FEDERAL Nº 9.718/98 - INCONSTITUCIONALIDADE - EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECÁLCULO DO DÉBITO - TAXA SELIC: INCIDÊNCIA. 1. (...) 7. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017. 8. (...) 9. As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias. 10. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. 11. (...) (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1906861 0034057-44.2013.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO..)*

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontrar inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. (...). (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2174891 0009008-87.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO ICMS/ISS. BASE CÁLCULO PIS COFINS. POSSIBILIDADE. BASE CÁLCULO IRPJ E CSLL. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A CTN. SELIC. VERBA HONORÁRIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). - Cabe ressaltar que o v. acórdão eletrônico foi publicado em 02/10/2017 (DJe-223). - (...) - A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Precedente. - (...). (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1965052 0001103-07.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)

Desta forma, ressalvado o entendimento pessoal deste magistrado - acima exposto - curvo-me à firme jurisprudência do TRF da 3ª Região no sentido de alargar a posição do STF, reconhecendo a possibilidade de se excluir os valores recolhidos a título de ISSQN das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

#### DA COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Por fim, entendo descabida a declaração de inaplicabilidade do art. 166 do CTN à espécie, na medida em que a contribuição ao PIS e a COFINS não são tributos indiretos, logo, não comportam, "por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro" a terceiro.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:

a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor ISSQN - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ISS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do imposto em questão;

b) declarar a existência do direito à compensação/restituição, nos termos acima definidos.

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001484-82.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: AGROCIRO TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO - SP181614  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 25/03/2020, com pedido de liminar, por AGROCIRO TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA-EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, objetivando-se provimento jurisdicional a fim de que lhe seja a concessão de ordem liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, ante a presença dos requisitos autorizadores da relevante fundamentação e do risco da ineficácia da medida, para assegurar de imediato o direito líquido e certo da IMPETRANTE à exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições PIS e COFINS por ela apuradas e determinar à Autoridade Impetrada que, no decorrer do presente *mandamus*, abstenha-se de exigir a diferença no recolhimento das contribuições sociais em referência, suspendendo-se a exigibilidade do respectivo crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

A impetrante aduz que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento - COFINS e também do Programa de Integração Social - PIS e alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS como inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão da tributação incidente sobre faturamento/receita bruta nas bases de cálculo do PIS, COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de receita e faturamento estabelecidos no artigo 195, I, "b" da Constituição Federal.

Ao final, requer a concessão da segurança para autorizar a exclusão do valor do ICMS, destacado nos conhecimentos de transporte, na base de cálculo do PIS e da COFINS, seja reconhecido o direito da Impetrante de apurar as referidas contribuições sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, ou seja, excluindo o ICMS que foi destacado nos documentos fiscais; bem como declarado o direito da Impetrante à compensação, nos moldes dos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional e do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à impetração desse *mandamus*, devidamente corrigidos pela taxa de juros Selic, dirigindo à Autoridade Coatora ordem para que se abstenha de qualquer ato tendendo a impedir a citada compensação.

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido.

As informações da autoridade impetrada foram juntadas aos autos.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer.

A União ingressou no feito e noticiou que deixaria de interpor agravo.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

#### DA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69), caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

"Inrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inacreditável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

- a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e
- b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA ("Estudos e Pareceres de Direito Tributário", vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., "O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo".

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA ("Fundamentos do Imposto de Renda", p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfila esse mesmo entendimento, pois acentua que "as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio", constituindo, por isso mesmo, "um 'plus jurídico'", sendo relevante destacar, por essencial, que "receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um 'plus jurídico', mas nem todo 'plus jurídico' é receita (...)".

Daí a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL ("Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação", p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):

"(...) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de 'definitividade' da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (...).

A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de 'receita', não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tema ver com a 'titularidade e disponibilidade' dos valores ingressados, auferidos pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.

Portanto, só se pode falar em 'receita' diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, 'receita' é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...)." (grifos)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra ("Uma Introdução à Ciência das Finanças", p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero "entrada", o ingresso definitivo de recursos geradores de "incremento" patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário".

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Pois bem, a discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

O precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Todavia, do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785, ficando bem claro que o mesmo raciocínio diz respeito ao conceito de receita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706/PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Ressalto, inicialmente, que embora o referido julgado tenha sido proferido no regime de Repercussão Geral, a tese definida não vincula este juízo na medida em que se trata de questão distinta. Naquela ocasião, o objeto da demanda era a admissibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, enquanto aqui se trata de apreciar a incidência das contribuições sobre o ISSQN. Nada obstante, o raciocínio que levou à decisão do STF certamente merece consideração.

Nesse diapasão, consta do voto vencedor da Ministra Relatora:

(...)

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime de não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Comesses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. (negrito no original, grifos nossos)

Destarte, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Salta claro que a premissa da conclusão nos precedentes acima partiu da análise do princípio constitucional da não-cumulatividade do ICMS.

Ocorre que tal característica não se verifica em todos os tributos (e contribuições). Por conseguinte, vem a explicação de que outros acréscimos (sem o caráter não-cumulativo) constituem naturalmente os valores componentes do preço do serviço ou mercadoria (portanto, da receita).

Com efeito, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS consiste na receita bruta ou no faturamento. Tais conceitos não comportam a exclusão daquelas rubricas que naturalmente compõem o custo do produto ou serviço.

Assim, por exemplo, gastos com energia elétrica, aluguel, pagamento de salários, etc, compõem o custo do produto ou serviço e, ao serem repassados ao consumidor, integram o valor do faturamento. A exclusão de toda a carga tributária (ou de outros custos de produção) da base de cálculo das contribuições significaria um desvirtuamento da base de cálculo prevista na Constituição e nas demais normas de regência, resumindo-a ao conceito de receita líquida (ou a uma grandeza a ela semelhante), o que extrapolaria os limites interpretativos dos termos “receita bruta” ou “faturamento”.

Assim, ante o exame do tema pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilícitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação. Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

## DA COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Por fim, entendo descabida a declaração de inaplicabilidade do art. 166 do CTN à espécie, na medida em que a contribuição ao PIS e a COFINS não são tributos indiretos, logo, não comportam, “por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro” a terceiro.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:

a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;

b) declarar a existência do direito à compensação/restituição, nos termos acima definidos.

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CENTRO EDUCACIONAL NOSSA CIDADE LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, objetivando-se provimento jurisdicional a fim de que lhe seja a concessão de ordem liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, ante a presença dos requisitos autorizadores da relevante fundamentação e do risco da ineficácia da medida, para assegurar de imediato o direito líquido e certo da IMPETRANTE à exclusão do ISSQN das bases de cálculo das contribuições PIS e COFINS, e determinar à Autoridade Impetrada que, no decorrer do presente *mandamus*, abstenha-se de exigir a diferença no recolhimento das contribuições sociais em referência, suspendendo-se a exigibilidade do respectivo crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

A impetrante informa que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS.

Sustenta ser indevida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ISS devido aos Municípios, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, em sede de controle difuso, bem como no julgamento do RE nº 574.706/PR, com admissão de repercussão geral da matéria, que trata da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS, sustentando ser o ISS um caso análogo aos das decisões acima referidas, conforme entendimento paulatinamente sendo assentado na jurisprudência.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do imposto municipal ISS sobre a tributação incidente sobre o faturamento/receita bruta da empresa - base de cálculo do PIS/COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de receita e faturamento estabelecido no artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que não contempla os valores obrigatórios destinados aos cofres públicos.

O pedido de medida liminar foi concedido em parte.

As informações da autoridade coatora foram juntadas aos autos.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer.

A União Federal ingressou no feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

### DA EXCLUSÃO DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS

A parte autora argumenta pela impossibilidade de se incluir o valor pago a título de ISSQN nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, alegando ser aplicável o mesmo raciocínio adotado pelo STF no julgamento do RE 574706/PR, no qual se firmou a tese de exclusão do ICMS da base de cálculo das referidas contribuições.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Pois bem, a discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENTVOL-02762-01 PP-00001)

O precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Todavia, do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785, ficando bem claro que o mesmo raciocínio dizia respeito ao conceito de receita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706/PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Ressalto, inicialmente, que embora o referido julgado tenha sido proferido no regime de Repercussão Geral, a tese definida não vincula este juízo na medida em que se trata de questão distinta. Naquela ocasião, o objeto da demanda era a admissibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, enquanto aqui se trata de apreciar a incidência das contribuições sobre o ISSQN. Nada obstante, o raciocínio que levou à decisão do STF certamente merece consideração.

Nesse diapasão, consta do voto vencedor da Ministra Relatora:

(...)

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Comesses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. (negrito no original, grifos nossos)

Destarte, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Salta claro que a premissa da conclusão nos precedentes acima partiu da análise do princípio constitucional da não-cumulatividade do ICMS.

Ocorre que tal característica não se verifica em todos os tributos (e contribuições). Por conseguinte, vema explicação de que outros acréscimos (sem o caráter não-cumulativo) constituem naturalmente os valores componentes do preço do serviço ou mercadoria (portanto, da receita).

Com efeito, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS consiste na receita bruta ou no faturamento. Tais conceitos não comportam a exclusão daquelas rubricas que naturalmente compõem o custo do produto ou serviço.

Assim, por exemplo, gastos com energia elétrica, aluguel, pagamento de salários, etc, compõem o custo do produto ou serviço e, ao serem repassados ao consumidor, integram o valor do faturamento. A exclusão de toda a carga tributária (ou de outros custos de produção) da base de cálculo das contribuições significaria um desvirtuamento da base de cálculo prevista na Constituição e nas demais normas de regência, resumindo-a ao conceito de receita líquida (ou a uma grandeza a ela semelhante), o que extrapolaria os limites interpretativos dos termos “receita bruta” ou “faturamento”.

Entendo, desse modo, que o raciocínio, exposto no precedente do STF, partindo da não-cumulatividade constitucional do ICMS (art. 155, §2º, inciso I, Constituição Federal), não serve ao fim pretendido pela parte autora. Por esse motivo, não constato inconstitucionalidade na cobrança, que, afinal, está relacionada com preços efetivados (incluindo encargos vários, também, as próprias contribuições). Havendo relação clara entre o que se tributa e grandezas econômicas do fato jurídico tributário, não sucede desrespeito à capacidade contributiva, nem ocorre confisco ou ofensa ao art. 195, I, CF.

Ao contrário, eventual concessão do que pedido soa criação de privilégio – não amparado constitucionalmente -, com reflexos em preços praticados e prejuízo da livre concorrência que se espera nacionalmente (art. 170, inciso IV, CF). Ou seja, eventual reconhecimento da pretensão implicaria desrespeito à isonomia como um todo.

Por todos esses motivos, à míngua de identidade do caso vertente como o julgamento relativo ao ICMS, entendo que não se aplica o precedente do STF ao ISSQN.

Nada obstante, cabe observar que o TRF da 3ª Região tem firmado posição pacífica em sentido oposto, de modo a estender o raciocínio trilhado no RE 574706/PR ao ISSQN. Por oportuno, colaciono as seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA - AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS - LEI FEDERAL Nº. 9.718/98 - INCONSTITUCIONALIDADE - EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECÁLCULO DO DÉBITO - TAXA SELIC: INCIDÊNCIA. 1. (...)7. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017. 8. (...)9. As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias. 10. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. 11. (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1906861 0034057-44.2013.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Impede destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. (...). (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2174891 0009008-87.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO ICMS/ISS. BASE CÁLCULO PIS COFINS. POSSIBILIDADE. BASE CÁLCULO IRPJ E CSLL. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A CTN. SELIC. VERBA HONORÁRIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). - Cabe ressaltar que o v. acórdão eletrônico foi publicado em 02/10/2017 (DJe-223). - (...) - A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Precedente. - (...). (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1965052 0001103-07.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÓNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Desta forma, ressalvado o entendimento pessoal deste magistrado - acima exposto - curvo-me à firme jurisprudência do TRF da 3ª Região no sentido de alargar a posição do STF, reconhecendo a possibilidade de se excluir os valores recolhidos a título de ISSQN das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

## DA COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Por fim, entendo descabida a declaração de inaplicabilidade do art. 166 do CTN à espécie, na medida em que a contribuição ao PIS e a COFINS não são tributos indiretos, logo, não comportam, “por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro” a terceiro.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:

a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor ISSQN – IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ISS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do imposto em questão;

b) declarar a existência do direito à compensação/restituição, nos termos acima definidos.

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001112-36.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: SILVER CHEMICAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO FRANCA - SP240500, JOSE FERNANDES PEREIRA - SP66449  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SILVER CHEMICAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA – EPP em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de assegurar o direito da Impetrante de suspender o recolhimento da contribuição ao PIS e da Cofins incidentes sobre o ICMS computado em suas bases de cálculo, vício este que continua mesmo após o advento da Lei 12.973/2014, sob pena de violação dos artigos 145, §1º, 154, inciso I, 195, inciso I e 239, da Constituição Federal, bem como ao artigo 110, do Código Tributário Nacional, determinando-se, ainda, ao Impetrado, que se abstenha por seus agentes de praticar contra a Impetrante quaisquer atos tendentes a exigir as exações suspensas, ou da prática de quaisquer atos punitivos, inclusive patrimoniais e cadastrais, tais como restrição à expedição de certidão de regularidade fiscal e inscrições no CADIN.

A impetrante aduz que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS e alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão da tributação incidente sobre faturamento/receita bruta nas bases de cálculo do PIS, COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de receita e faturamento estabelecidos no artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, violando, consequentemente, os artigos 97 e 110 do CTN.

Ao final, requer o reconhecimento do direito de compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, nos termos da Lei 9.250/95.

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido.

As informações da autoridade impetrada foram juntadas aos autos.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer.

A União ingressou no feito e noticiou que deixaria de interpor agravo.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

### DA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, “caput”, da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea “b”, da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (Tema 69), caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, “b” da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

“Inrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

- a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e
- b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA (“Estudos e Pareceres de Direito Tributário”, vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., “O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo”.

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA (“Fundamentos do Imposto de Renda”, p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfilha esse mesmo entendimento, pois acentua que “as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio”, constituindo, por isso mesmo, “um ‘plus jurídico’”, sendo relevante destacar, por essencial, que “receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um ‘plus jurídico’, mas nem todo ‘plus jurídico’ é receita (...)”.



Daí a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL (“Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação”, p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):

“(…) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de ‘definitividade’ da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (…)

A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de ‘receita’, não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tema ver como ‘titularidade e disponibilidade’ dos valores ingressados, aferidas pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.

Portanto, só se pode falar em ‘receita’ diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, ‘receita’ é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...).” (grifei)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra (“Uma Introdução à Ciência das Finanças”, p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero “entrada”, o ingresso definitivo de recursos geradores de “incremento” patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário”.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Pois bem, a discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURELIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENTVOL-02762-01 PP-00001)

O precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Todavia, do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785, ficando bem claro que o mesmo raciocínio dizia respeito ao conceito de receita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Ressalto, inicialmente, que embora o referido julgado tenha sido proferido no regime de Repercussão Geral, a tese definida não vincula este juízo na medida em que se trata de questão distinta. Naquela ocasião, o objeto da demanda era a admissibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, enquanto aqui se trata de apreciar a incidência das contribuições sobre o ISSQN. Nada obstante, o raciocínio que levou à decisão do STF certamente merece consideração.

Nesse diapasão, consta do voto vencedor da Ministra Relatora:

(…)

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime de não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. (negrito no original, grifos nossos)

Destarte, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Salta claro que a premissa da conclusão nos precedentes acima partiu da análise do princípio constitucional da não-cumulatividade do ICMS.

Ocorre que tal característica não se verifica em todos os tributos (e contribuições). Por conseguinte, vema explicação de que outros acréscimos (sem o caráter não-cumulativo) constituem naturalmente os valores componentes do preço do serviço ou mercadoria (portanto, da receita).

Com efeito, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS consiste na receita bruta ou no faturamento. Tais conceitos não comportam a exclusão daquelas rubricas que naturalmente compõem o custo do produto ou serviço.

Assim, por exemplo, gastos com energia elétrica, aluguel, pagamento de salários, etc, compõem o custo do produto ou serviço e, ao serem repassados ao consumidor, integram o valor do faturamento. A exclusão de toda a carga tributária (ou de outros custos de produção) da base de cálculo das contribuições significaria um desvirtuamento da base de cálculo prevista na Constituição e nas demais normas de regência, resumindo-a ao conceito de receita líquida (ou a uma grandeza a ela semelhante), o que extrapolaria os limites interpretativos dos termos “receita bruta” ou “faturamento”.

Assim, ante o exame do tema pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilícitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação. Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

## DA COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Por fim, entendo descabida a declaração de inaplicabilidade do art. 166 do CTN à espécie, na medida em que a contribuição ao PIS e a COFINS não são tributos indiretos, logo, não comportam, “por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro” a terceiro.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:

- a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;
- b) declarar a existência do direito à compensação/restituição, nos termos acima definidos.

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005491-54.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: EMBU ECOLÓGICA E AMBIENTAL SOCIEDADE ANONIMA., COTIA AMBIENTAL SOCIEDADE ANONIMA, ECO-ITA - ENOB CONCESSOES ITAPEVI LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: AURELIO LONGO GUERZONI - SP178047-E, ANA PAULA MEDEIROS COSTA BARUEL - SP347639-A, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581

Advogados do(a) IMPETRANTE: AURELIO LONGO GUERZONI - SP178047-E, ANA PAULA MEDEIROS COSTA BARUEL - SP347639-A, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581

Advogados do(a) IMPETRANTE: AURELIO LONGO GUERZONI - SP178047-E, ANA PAULA MEDEIROS COSTA BARUEL - SP347639-A, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **EMBU ECOLÓGICA E AMBIENTAL SOCIEDADE ANONIMA., COTIA AMBIENTAL SOCIEDADE ANONIMA, ECO-ITA - ENOB CONCESSOES ITAPEVI LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP**, voltado a assegurar de imediato o direito líquido e certo da IMPETRANTE à exclusão do ISS das bases de cálculo das contribuições PIS e COFINS, suspendendo-se a exigibilidade do respectivo crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN. No tocante aos créditos decorrentes dos valores indevidamente recolhidos (tanto nos últimos 5 anos quanto durante o curso da presente ação), pugna por autorização de aproveitamento do provimento via compensação (antes ou após o trânsito em julgado) ou restituição por precatório.

Foi concedido prazo para que a impetrante emendasse a inicial, juntando comprovante do recolhimento de custas iniciais com os códigos devidos.

A impetrante regularizou as custas e requereu o ressarcimento dos valores pagos indevidamente.

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido.

A impetrante interpôs embargos de declaração.

Os embargos declaratórios foram acolhidos.

As informações da autoridade impetrada foram juntadas aos autos.

A União ingressou no feito.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

## DA EXCLUSÃO DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS

A parte autora argumenta pela impossibilidade de se incluir o valor pago a título de ISSQN nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, alegando ser aplicável o mesmo raciocínio adotado pelo STF no julgamento do RE 574706/PR, no qual se firmou a tese de exclusão do ICMS da base de cálculo das referidas contribuições.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Pois bem, a discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

O precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Todavia, do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785, ficando bem claro que o mesmo raciocínio diz respeito ao conceito de receita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706 / PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Ressalto, inicialmente, que embora o referido julgado tenha sido proferido no regime de Repercussão Geral, a tese definida não vincula este juízo na medida em que se trata de questão distinta. Naquela ocasião, o objeto da demanda era a admissibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, enquanto aqui se trata de apreciar a incidência das contribuições sobre o ISSQN. Nada obstante, o raciocínio que levou à decisão do STF certamente merece consideração.

Nesse diapasão, consta do voto vencedor da Ministra Relatora:

(...)

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Comesses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. (negrito no original, grifos nossos)

Destarte, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Salta claro que a premissa da conclusão nos precedentes acima partiu da análise do princípio constitucional da não-cumulatividade do ICMS.

Ocorre que tal característica não se verifica em todos os tributos (e contribuições). Por conseguinte, vema explicação de que outros acréscimos (sem o caráter não-cumulativo) constituem naturalmente os valores componentes do preço do serviço ou mercadoria (portanto, da receita).

Com efeito, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS consiste na receita bruta ou no faturamento. Tais conceitos não comportam a exclusão daquelas rubricas que naturalmente compõem o custo do produto ou serviço.

Assim, por exemplo, gastos com energia elétrica, aluguel, pagamento de salários, etc, compõem o custo do produto ou serviço e, ao serem repassados ao consumidor, integram o valor do faturamento. A exclusão de toda a carga tributária (ou de outros custos de produção) da base de cálculo das contribuições significaria um desvirtuamento da base de cálculo prevista na Constituição e nas demais normas de regência, resumindo-a ao conceito de receita líquida (ou a uma grandeza a ela semelhante), o que extrapolaria os limites interpretativos dos termos “receita bruta” ou “faturamento”.

Entendo, desse modo, que o raciocínio, exposto no precedente do STF, partindo da não-cumulatividade constitucional do ICMS (art. 155, §2º, inciso I, Constituição Federal), não serve ao fim pretendido pela parte autora. Por esse motivo, não constato inconstitucionalidade na cobrança, que, afinal, está relacionada com preços efetivados (incluindo encargos vários, também, as próprias contribuições). Havendo relação clara entre o que se tributa e grandezas econômicas do fato jurídico tributário, não sucede desrespeito à capacidade contributiva, nem ocorre confisco ou ofensa ao art. 195, I, CF.

Ao contrário, eventual concessão do que pedido soa criação de privilégio – não amparado constitucionalmente –, com reflexos em preços praticados e prejuízo da livre concorrência que se espera nacionalmente (art. 170, inciso IV, CF). Ou seja, eventual reconhecimento da pretensão implicaria desrespeito à isonomia como um todo.

Por todos esses motivos, à mingua de identidade do caso vertente como julgamento relativo ao ICMS, entendo que não se aplica o precedente do STF ao ISSQN.

Nada obstante, cabe observar que o TRF da 3ª Região tem firmado posição pacífica em sentido oposto, de modo a estender o raciocínio trilhado no RE 574706/PR ao ISSQN. Por oportuno, colaciono as seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA - AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS - LEI FEDERAL Nº. 9.718/98 - INCONSTITUCIONALIDADE - EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECÁLCULO DO DÉBITO - TAXA SELIC: INCIDÊNCIA. 1. (...).7. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017. 8. (...)9. As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias. 10. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. 11. (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1906861 0034057-44.2013.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. (...) (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2174891 0009008-87.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO ICMS/ISS. BASE CÁLCULO PIS COFINS. POSSIBILIDADE. BASE CÁLCULO IRPJ E CSLL. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A CTN. SELIC. VERBA HONORÁRIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). - Cabe ressaltar que o v. acórdão eletrônico foi publicado em 02/10/2017 (DJe-223). - (...) - A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Precedente. - (...), (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA-1965052 0001103-07.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018 .FONTE\_REPUBLICAÇÃO:)

Desta forma, ressalvado o entendimento pessoal deste magistrado - acima exposto - curvo-me à firme jurisprudência do TRF da 3ª Região no sentido de alargar a posição do STF, reconhecendo a possibilidade de se excluir os valores recolhidos a título de ISSQN das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

#### DA COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Por fim, entendo descabida a declaração de inaplicabilidade do art. 166 do CTN à espécie, na medida em que a contribuição ao PIS e a COFINS não são tributos indiretos, logo, não comportam, “por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro” a terceiro.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:

a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor ISSQN – IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ISS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do imposto em questão;

b) declarar a existência do direito à compensação/restituição, nos termos acima definidos.

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Defiro o pedido de ressarcimento das custas judiciais recolhidas através da GRU juntada sob id 22107500. Providencie a Impetrante a formação do expediente, observando-se o disposto na Ordem de Serviço nº 46/2012 da Presidência do TRF da 3ª Região, Ordem de Serviço DFORSP nº 0285966/2013 e Portaria DFORMS nº 1436617/2015, conforme determinado no artigo 4º, da Resolução PRES 138/2017 do TRF da 3ª Região.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005043-39.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: ADOLFO LUIZ SOARES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE FELIPE FOGACA LINO - SP234168  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ADOLFO LUIZ SOARES DE ALMEIDA** em face do **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO**, para o cancelamento do débito de IPI do sistema, para que o DETRAN de Minas Gerais possa transferir o veículo para o DETRAN São Paulo.

Narra, em síntese, que possui decisão favorável do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que impede lhe seja cobrado Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI sobre a importação do veículo 300GD, marca Mercedes Benz, versão 4x4, ano 1980, cor verde, chassi 46033217008811, objeto da Licença de Importação nº 13/4608339- 2. Diz que, ainda assim, os Departamentos Estaduais de Trânsito de São Paulo e Minas Gerais impedem a transferência do veículo, ante o apontamento de dívida relativa ao IPI de cujo recolhimento foi dispensado.

Em emenda à inicial, altera a argumentação para pela existência de ato coator, em razão do tributo que é informado pela UNIÃO ao órgão de trânsito mineiro, “se trata do IPI relativo à importação do veículo Mercedes Jeep, que já fora extinto em razão do seu integral pagamento, como se observa dos documentos juntados à inicial (id 24003548 e 24004404), os quais se juntam novamente, em razão se estarem cortados.

Dessa forma, consoante dispõe o art. 156, I, do Código Tributário Nacional, o pagamento extingue o crédito tributário, não havendo razões para a manutenção de restrição no sistema relativa ao débito de IPI da importação do veículo especificado acima e na inicial”. (id. 24455349)

Suscitado conflito negativo de competência, sobreveio decisão determinando a competência deste Juízo (ID 28860118).

Vieram os autos conclusos.

#### É o relatório.

Cumprido observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento.

E as informações prestadas não possibilitam o acolhimento do pleito do impetrante.

Como o próprio impetrante esclareceu, o fundamento para o pedido não é o cumprimento de ordem judicial de que seria beneficiário, mas a existência de pagamento de IPI relativo a veículo diverso do que está sendo impedido de transferir do DETRAN de Minas Gerais para São Paulo.

Ocorre, ao contrário do que alega o impetrante, que há 3 exações inscritas em dívida ativa, sendo apenas 1 objeto de pagamento, aquela relativa ao veículo JEEP, devidamente extinta – id. 29710172.

Há, ainda, outras duas execuções ajuizadas, dentre as quais, uma relativa ao IPI, inscrita em 1995, em cobro na 4ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP (id. 29710171), conforme em resumo as informações prestadas pelo impetrado:

“Verifica-se pelas informações do Delegado da Receita Federal em Barueri/SP às fls. 257/259 que o impetrante possui as inscrições em DAV nº 80.3.95.002360-13 e 80.3.95.000753-19, sendo esta última referente à dívida de IPI, tendo o ato de inscrição ocorrido em 23.10.1995, onde consta como devedora principal a empresa Codicomp Eletrônica Indústria e Comércio Ltda., CNPJ nº 58.288.188/0001-44 (doc. 01). Constatase, portanto, que o ato de inscrição ocorreu muitos anos antes do fato narrado no presente mandado de segurança, não possuindo a inscrição qualquer relação com os fatos aqui narrados.

Ademais, como bem observado pela autoridade fiscal em suas informações, os débitos relacionados aos fatos narrados neste processo estão vinculados ao processo administrativo nº 11128 730656/2014-44, inscrição em DAV nº 80.3.15.000684-06, devidamente extinta por pagamento (doc. 02). Dessa forma, o referido débito não impacta negativamente na situação fiscal do contribuinte, uma vez que se encontra extinto.”

Deste modo, resta claro que há outros débitos de IPI, diverso daquele efetivamente pago pelo impetrante, que obsta a transferência do veículo.

Por todos esses motivos, à míngua de *fumus boni iuris*, mister o não acolhimento do pleito.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos para a prolação da sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**OSASCO, 25 de junho de 2020.**

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005099-49.2012.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A  
EXECUTADO: SERGIO RAMOS DA SILVA

#### DESPACHO

**Vistos em inspeção.**

**Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.**

**Após, manifeste-se a autora, em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.**

**Intime-se.**

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000387-79.2013.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: JASON ABS NETO

#### DESPACHO

**Vistos em inspeção.**

**Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.**

**Após, manifeste-se a CEF, em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.**

**Intime-se.**

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016995-26.2011.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: MICHELE VIVIANE POSSAS VERGARA

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, manifeste-se a CEF, em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005422-54.2012.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: JOSE RIBAMAR CARVALHO DOS SANTOS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, manifeste-se a CEF, em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000657-06.2013.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ELAYNE CRISTINA KARAZANOTTI

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, cumpra-se a última determinação proferida nos autos físicos, expedindo-se o necessário para intimação do executado.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009802-57.2011.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: VALDINEI FONSECA DA CRUZ

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, manifeste-se a CEF, em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005645-07.2012.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SAMUEL CORELIANO SALES

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, cumpra-se a determinação de fls. 84 dos autos físicos, intimando-se o executado, nos termos do artigo 523 do CPC.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018296-08.2011.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALTER FERREIRA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, manifeste-se a CEF, em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005421-69.2012.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OSWALDO JESUS BONDEZZAN

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, expeça-se o necessário para tentativa de citação do requerido por Oficial de Justiça.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000375-02.2012.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IVANILDO DA SILVA BEZERRA

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0001406-57.2012.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HUGO EDUARDO PEREIRA

**DESPACHO**

**Vistos em inspeção.**

**Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.**

**Após, manifeste-se a CEF, em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.**

**Intime-se.**

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000202-07.2014.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AVAIR MARQUES SANTOS

**DESPACHO**

**Vistos em inspeção.**

**Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.**

**Após, tendo em vista que o último despacho proferido nos autos não foi publicado, devido à remessa do feito à virtualização, apresente a autora o demonstrativo atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.**

**Intime-se.**

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0020125-24.2011.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DAYSE MARIA DE MORAIS

**DESPACHO**

**Vistos em inspeção.**

**Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.**

**Tendo em vista a infrutífera tentativa de bloqueio, proceda-se ao desbloqueio do valor irrisório encontrado, nos termos da determinação de fls. 102 dos autos físicos.**

**Após, manifeste-se a CEF, em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.**

**Intime-se.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001827-83.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FABIO CAFE LOPES - ME, FABIO CAFE LOPES  
Advogados do(a) EXECUTADO: ESTER COMODORO CARDOSO - SP310283, ELIAS PEREIRA DA SILVA - SP314748  
Advogados do(a) EXECUTADO: ESTER COMODORO CARDOSO - SP310283, ELIAS PEREIRA DA SILVA - SP314748

**DESPACHO**



Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF sobre a impugnação apresentada pelos executados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020314-02.2011.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADILSON PONTANO FONTES

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tendo em vista que o último despacho dos autos físicos não foi publicado devido à remessa à virtualização, apresente a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil.

Outrossim, proceda-se à intimação do requerido nos termos do artigo 523 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002789-07.2011.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIAO ALVES DA SILVA NETO

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresente a autora o demonstrativo atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil e, após, intime-se o requerido nos termos do artigo 523 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003083-25.2012.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROGERIO DA SILVA ALLO

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tendo em vista que o último despacho proferido nos autos físicos não foi publicado, devido a remessa à publicação, apresente a autora o demonstrativo atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, proceda-se à intimação do requerido nos termos do artigo 523 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002807-30.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Considerando a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde - OMS, considerando, ainda, a situação de emergência enfrentada pelo Estado de São Paulo-SP, aguarde-se o retorno das atividades regulares dos oficiais de justiça para o cumprimento do despacho ID n. 17340047.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003089-68.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JONO TRANSPORTES EIRELI - ME, JOSE OSVALDO NUNES DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Considerando a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde - OMS, considerando, ainda, a situação de emergência enfrentada pelo Estado de São Paulo-SP, aguarde-se o retorno das atividades regulares dos oficiais de justiça para o cumprimento do despacho ID n. 17697845.

Cumpra-se

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0011485-32.2011.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO DOS SANTOS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

**Preliminarmente, dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.**

**Outrossim, verifico que o despacho de fls. 65 ainda não foi cumprido, no sentido de ser intimado o requerido nos termos do artigo 523 do CPC.**

**Portanto, após o prazo assinalado no segundo parágrafo do presente, expeça-se o necessário para a intimação do requerido.**

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003154-90.2013.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO

**DESPACHO**

**Vistos em inspeção.**

**Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.**

**Tendo em vista o lapso temporal, apresente a autora o demonstrativo atualizado do débito, nos termos do art. 524 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.**

**Após, expeça-se o necessário para intimação do requerido, nos termos do art. 523 do CPC, e em cumprimento ao despacho de fls. 74 dos autos físicos.**

**Intime-se.**

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001683-73.2012.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO GOMES

**DESPACHO**

**Vistos em inspeção.**

**Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.**

**Após, nos termos da determinação de fls. 69 dos autos físicos, intime-se o requerido acerca do bloqueio e efetuado.**

**Intime-se.**

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004996-42.2012.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A  
EXECUTADO: DANIELE CRISTINA CAMARGO MERLI

**DESPACHO**

**Vistos em inspeção.**

**Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.**

**Após, intime-se o requerido nos termos do art. 523 do CPC.**

**Cumpridas as determinações, torne conclusos para apreciação do pedido de fls. 52 seguintes dos autos físicos.**

**Intime-se.**

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019966-81.2011.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA TENORIO VIRGINIO

**DESPACHO**

**Vistos em inspeção.**

**Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.**

**Ciência à autora da tentativa infrutífera de bloqueio.**

**Após, nos termos da determinação de fls. 78 dos autos físicos, proceda-se ao desbloqueio do valor irrisório.**

**Por fim, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.**

**Intime-se.**

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0005867-72.2012.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELAINE LEAL BIANQUE GONCALVES

**DESPACHO**

**Vistos em inspeção.**

**Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.**

**Após, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a autora o demonstrativo atualizado do débito, nos termos do art. 524 do CPC e torne para apreciação do pedido de fls. 42/43 dos autos.**

**Intime-se.**

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel:(11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000627-05.2012.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDNO LOPES MEZA

**DESPACHO**

**Vistos em inspeção.**

**Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.**

**Ciência à autora da tentativa infrutífera de bloqueio.**

**Após, nos termos da determinação de fls. 48 dos autos físicos, proceda-se ao desbloqueio do valor irrisório encontrado.**

**Por fim, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.**

**Intime-se.**

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel:(11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0021734-42.2011.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ISAQUE LEITE NUNES

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel:(11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0001055-21.2011.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO MAEDA

**DESPACHO**

**Vistos em inspeção.**

**Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.**

Após, manifeste-se a CEF, apresentando, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo atualizado do débito.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003405-11.2013.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROGERIO INACIO PEDROSO

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, apresente a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002528-39.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: JOAQUIM BERTOLDO DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834, CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora - id. 32016328 - e homologo-o por sentença para que produza os seus efeitos.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, **O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09..

Após as formalidades legais, arquite-se o feito com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**OSASCO, 29 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002206-53.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: SOIN SOCIEDADE INDUSTRIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SOIN SOCIEDADE INDUSTRIAL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, em que se pretende provimento jurisdicional que reconheça o direito de não recolher as contribuições sobre a folha destinadas a terceiros (INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE; e SALÁRIO-EDUCAÇÃO) após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, e que seja declarado o direito de compensar os montantes já recolhidos a tal título nos 5 (cinco) anos anteriores a impetração do presente *mandamus*, devidamente atualizados pela Taxa Selic.

Sentença que denega a segurança.

Embargos de declaração – id. 30612542 – apontando erro material quanto as contribuições processadas e omissão quanto violação ao Princípio da Referibilidade (artigo 167, IV da CF/88).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, consigno que a sentença de fato fez referência às contribuições para o SESC, SENAC, quando a pretensão inicial versa sobre SESI, SENAI. De fato, houve erro material. Contudo, considerando que o dispositivo não faz referência às contribuições específicas e a fundamentação tenha sido genérica quanto a todas as contribuições para o "Sistema S", torna-se desnecessária a correção do erro.

Quanto a omissão ao princípio da referibilidade, os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte.

Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário "O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil" esclarece que "entende-se por 'fundamento' referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes" e ainda "não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório".

Nesse sentido, ainda:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. - A teor do disposto no art. 1.022 do CPC, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) e de erro material (inc. III). - Não se presta ao manejo dos declaratórios, hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados. - Há no acórdão embargado, expressa manifestação quanto aos fundamentos que levaram ao não provimento do recurso, abordando os dispositivos legais pertinentes e as questões levantadas pela recorrente. - **Sob outro aspecto, o julgador não está adstrito a examinar, um a um, todos os argumentos ou normas legais trazidos pelas partes, bastando que decline fundamentos suficientes para lastrear sua decisão (RSTJ 151/229, TRF/3ª R, Proc. 93.03.028288-4, 4ª T., DJ 29.04.1997, p. 28722 e RJTJESP 115/207).** - O v. acórdão embargado abordou todas as questões apontadas pela embargante, inexistindo nele, pois, qualquer contradição, obscuridade ou omissão. - Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda que os embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados.

(ApCiv 0018209-65.1999.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2019.) – grifamos

Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma da decisão pela via dos embargos de declaração.

Assim, não vislumbro omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão apontada.

Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração da decisão, com modificação do julgador, o que não é possível nesta escuridão via.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **REJEITO-OS**, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, tal como lançada.

**Intime-se.**

**OSASCO, 29 de junho de 2020.**

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003323-50.2017.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BLOCOS GUIMARAES LTDA - EPP, CLAUDINEI ALVES GUIMARAES, ADRIANA CRISTINA NERGER GUIMARAES

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado, visando à cobrança do crédito.  
Sobreveio pedido da Exequente requerendo a extinção do feito pelo pagamento.

**É o breve relatório. Decido.**

Tendo em vista o pedido formulado pela Exequente, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.  
Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.  
Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005428-61.2012.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: THIAGO APARECIDO DA COSTA SILVA

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

**2ª VARA DE OSASCO**

REU: JEAN JAQUES DE ALMEIDA LEITE  
Advogado do(a) REU: FAGNER SANTOS DE SANTANA - SP372624

DECISÃO

Vistos

Trata-se de pedido de reconsideração da fiança arbitrada em 10 salários mínimos, correspondentes a R\$ 10.450,00 (Id 34467607).

Decido.

Considerando a ausência de comprovação acerca da impossibilidade do pagamento de fiança, indefiro o pedido formulado pelo réu em petição de Id 34494702.

Intimem-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002054-68.2020.4.03.6130

EMBARGANTE: NOVA PAIOL PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATA EMERY VIVACQUA - SP294473-A, CARLOS RENATO VIEIRA DO NASCIMENTO - RJ144134, JULIANA DUTRA DA ROSA - RJ198675

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Visto em IGO 2020.

Aguarde-se a manifestação fazendária nos autos da Execução Fiscal.

Intime-se.

OSASCO, 13 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007081-66.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: SCHUNCK TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA., SCHUNCK SERVICOS DE MINERACAO LTDA, AUXTER RENTALE LOGISTICA LTDA, AUXTER SP  
MAQUINAS E PARTS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

**Converto o julgamento em diligência.**

Melhor examinando os autos, verifica-se que foi arguida tese de ilegitimidade passiva pela autoridade impetrada, em sede de informações (Id 27176749).

Assim, intimem-se as Impetrantes para manifestação a respeito do quanto alegado, inclusive para os fins do art. 338 do CPC/2015, conforme o caso.

Ademais, é de se pontuar que a parte demandante, por ocasião da propositura da ação, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Na situação *sub judice*, conquanto as Impetrantes não persigam especificamente uma obrigação em pecúnia, almejam afastar a cobrança de exação que entendem indevida e postulam o reconhecimento do seu direito à repetição dos valores recolhidos a esse título.

Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pelas Impetrantes não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação.

Destarte, é essencial que as demandantes emendem a petição inicial, conferindo correto valor à causa, ainda que por estimativa, em consonância com a legislação processual vigente, recolhendo, conseqüentemente, as custas processuais correspondentes.

As determinações acima deverão ser cumpridas **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intimem-se e cumpram-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003216-98.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CB OSASCO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, LAURO PERICLES GONCALVES - SP15783, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

#### DECISÃO

Vistos.

Providencie a impetrante o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003217-83.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CENTRO EDUCACIONAL NOSSA CIDADE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CAPAZ GOULART - RJ149794

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Deve a Impetrante regularizar a petição inicial.

Com efeito, sabe-se que a parte demandante, por ocasião da propositura da ação, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o inporte conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Na situação *sub judice*, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja afastar a cobrança de exação que entende indevida e postula o reconhecimento do seu direito à compensação/restituição dos valores recolhidos a esse título.

Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela Impetrante não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação.

Destarte, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, **ainda que por estimativa**, em consonância com a legislação processual vigente, recolhendo, conseqüentemente, as custas processuais correspondentes.

Na mesma oportunidade, providencie a impetrante a juntada da procuração, bem como de seu estatuto social.

As ordens acima delineadas deverão ser cumpridas **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a conseqüente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Acatadas as determinações em referência, **tomemos autos conclusos**.

Intime-se e cumpra-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.



RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003261-05.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: ALIBEY INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA - EPP, ALIBEY INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA, ALIBEY INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212  
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212  
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Deve a Impetrante regularizar a petição inicial.

Com efeito, sabe-se que a parte demandante, por ocasião da propositura da ação, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Na situação *sub judice*, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja afastar a cobrança de exação que entende indevida e postula o reconhecimento do seu direito à compensação/restituição dos valores recolhidos a esse título.

Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela Impetrante não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação.

Destarte, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, ainda que por estimativa, em consonância com a legislação processual vigente, recolhendo, conseqüentemente, as custas processuais correspondentes.

Na mesma oportunidade, esclareça a impetrante a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id 34143167), juntando cópia da inicial e eventuais decisões/sentenças, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

As ordens acima delineadas deverão ser cumpridas **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Acatadas as determinações em referência, **tornemos autos conclusos**.

Intime-se e cumpra-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003251-58.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: VILMA LEITE DE LIMA SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRELLY LIMA DE SOUZA - BA64438  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

#### DECISÃO

Vistos.

O artigo 1º da Lei nº 12.016/2009 dispõe: “Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

Dessa forma, esclareça a impetrante a indicação da UNIÃO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA DATAPREV no polo passivo do presente feito, uma vez que não se tratam de autoridades.

Concedo o prazo de 15 dias para o cumprimento do acima determinado, sob pena de extinção.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003289-70.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: HOSPITAL ALPHA-MED LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Concedo o prazo de 15 dias para que a impetrante providencie a juntada da procuração, sob pena de extinção.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006356-46.2011.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: STVD HOLDINGS S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAN TERESA PASCON - SP132073

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretária nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se observadas as formalidades legais.

Intime-se e cumpra-se

**OSASCO, 15 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001939-18.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO PECANHA DOS SANTOS - SP392462  
EXECUTADO: J.N.S DROGARIA & PERFUMARIA LTDA - EPP

#### DESPACHO

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003214-36.2017.4.03.6130

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS

Considerando que não houve citação da parte executada, indefiro o pedido da exequente de penhora de valores via Bacenjud.

Intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante da possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se para fins de intimação do Conselho-Exequente.

OSASCO, 31 de março de 2020.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA(305) Nº 5003335-59.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

REQUERENTE: JEAN JAQUES DE ALMEIDA LEITE

Advogado do(a) REQUERENTE: LILIAN FERREIRA BONO - SP105129

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Intime-se a advogada do requerente para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias o pedido formulado, uma vez que já fora concedida liberdade provisória com medidas cautelares a Jean, conforme decisão proferida em 26 de junho de 2020 (Id 34467607) nos autos nº 0002503-53.2016.403.6130.

Osasco, data inserida pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005362-49.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: LEO KRAKOWIAK - SP26750

#### ATO ORDINATÓRIO

id:32225946:Vistos em Inspeção.

Considerando o aceite (ID30985714) do Seguro Garantia (ID29654750) pela Exequente e com fundamento no art. 9º, II da Lei de Execuções Fiscais c.c art. 151, II do Código Tributário Nacional, suspendo a presente Execução Fiscal.

Intime-se, a executada, para apresentar Embargos à Execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 16, II da Lei n.º 6.830.

Cumpra-se.

OSASCO, 26 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001726-75.2019.4.03.6130

EMBARGANTE: LABORATORIO SKLEAN DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ RICARDO MARINELLO - SP154292

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Por ora, aguarde-se a manifestação fazendária nos autos da Execução Fiscal.

Cumpra-se.

OSASCO, 18 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002783-94.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CCI CONCESSOES E CONSTRUÇÕES DE INFRAESTRUTURAS/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ELIAS DOS SANTOS - SP346131

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **CCI CONCESSÕES E CONSTRUÇÕES DE INFRAESTRUTURAS/A** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO**, objetivando a apreciação dos pedidos de restituição.

Instada a se manifestar acerca do recolhimento das custas judiciais no Banco do Brasil a impetrante peticionou em Id 33566417.

### É o relatório. Passo a decidir:

A Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa.

No tocante ao processo administrativo tributário federal, considero serem aplicáveis as disposições da Lei n. 11.457/07, cujo art. 24 assim dispõe:

*“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.*

O legislador ordinário, para concretizar o princípio da razoável duração do processo, considerou adequado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para decisão, no âmbito administrativo tributário, de petições protocoladas pelos contribuintes.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores, impossibilitando, muitas vezes o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e a celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base na documentação acostada depreende-se que os processos administrativos indicados encontram-se em atraso.

Resta claramente demonstrado a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação do processo administrativo, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Ademais, no caso, a demora na apreciação do pedido importa, acaso o pleito administrativo seja acolhido, em retenção de recurso particular pelo Poder Público, sem amparo legal.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora* a autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** tão somente para determinar à autoridade impetrada que conclua, no prazo de 30 (trinta) dias, a apreciação dos pedidos de restituição objeto destes autos.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002785-64.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CCI CONSTRUÇÕES LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/07/2020 1052/2054

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **CCI CONSTRUÇÕES LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO**, objetivando a apreciação dos pedidos de restituição.

Instada a se manifestar acerca do recolhimento das custas judiciais no Banco do Brasil, a impetrante peticionou em Id 33566975.

**É o relatório. Passo a decidir.**

A Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa.

No tocante ao processo administrativo tributário federal, considero serem aplicáveis as disposições da Lei n. 11.457/07, cujo art. 24 assim dispõe:

*“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.*

O legislador ordinário, para concretizar o princípio da razoável duração do processo, considerou adequado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para decisão, no âmbito administrativo tributário, de petições protocoladas pelos contribuintes.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores, impossibilitando, muitas vezes o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e a celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base na documentação acostada depreende-se que os processos administrativos indicados encontram-se em atraso.

Resta claramente demonstrado a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação do processo administrativo, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Ademais, no caso, a demora na apreciação do pedido importa, acaso o pleito administrativo seja acolhido, em retenção de recurso particular pelo Poder Público, sem amparo legal.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora* a autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** tão somente para determinar à autoridade impetrada que conclua, no prazo de 30 (trinta) dias, a apreciação dos pedidos de restituição objeto destes autos.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002993-48.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: PLIMAX IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ROBERTO WINTER DE CARVALHO - MG87786  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Plimax Importação e Exportação Eireli** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar quaisquer atos tendentes à cobrança de contribuição incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de *(i) auxílio-doença (primeiros 15 dias de afastamento do empregado); (ii) adicional de férias 1/3; (iii) aviso prévio indenizado; (iv) 13º sobre o aviso prévio indenizado.*

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão parcial da medida liminar requerida.

A demandante pretende, ainda, o reconhecimento da inexistência da contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas aos empregados nos **primeiros dias de afastamento das atividades laborais em razão de incapacidade (auxílio-doença)**.

É importante frisar, neste ponto, que o auxílio-doença/acidente consiste em benefício previdenciário, não sofrendo a incidência da contribuição em testilha, por força de expressa disposição legal (art. 28, §9º, a, da Lei n. 8.212/91).

De outra parte, não há, de fato, prestação de serviços nos primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado (antes da concessão do auxílio-doença/acidente), motivo pelo qual não deverá haver incidência de contribuição previdenciária sobre essas verbas. A respeito do tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. IV - Recursos e remessa oficial, tida por interposta, desprovidos”.

(TRF3; 2ª Turma; AMS 350068/MS; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 05/06/2014).

Do mesmo modo, o **terço constitucional de férias (gozadas ou indenizadas)** não tem caráter remuneratório, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. Assim, também não deve sofrer a incidência da exação. A esse respeito:

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de férias indenizadas não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. III - Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos”.

(TRF3; 2ª Turma; AMS 346793/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 16/01/2014).

Com relação à incidência de contribuição sobre o **aviso prévio indenizado**, ela deve ser afastada, pois essa verba visa a compensar o empregado pela perda do emprego durante período de tempo considerado suficiente para que haja sua recolocação no mercado de trabalho, restando caracterizada sua natureza indenizatória.

A respeito da verba em apreço, a jurisprudência está assim consolidada (g.n.):

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO DOENÇA. [...] omissis. III - O **aviso prévio indenizado não tem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter indenizatório**. IV - O empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço e, por conseguinte, não recebe remuneração salarial, mas tão somente uma verba de natureza previdenciária de seu empregador nos 15 (quinze) dias que antecedem o gozo do benefício "auxílio-doença". Logo, como a verba tem nítido caráter previdenciário, não incide a contribuição, na medida em que a remuneração paga ao empregado refere-se a um período de inatividade temporária. V - Reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre as verbas em questão. VI - Agravo legal não provido”. (TRF3; 2ª Turma; AC 1999897/SP; Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho; e-DJF3 Judicial 1 de 18/12/2014).

Quanto ao **13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado**, vislumbro a existência do caráter remuneratório da verba, motivo pelo qual deverá incidir a contribuição previdenciária, conforme previsão inserta no art. 7º, § 2º, da Lei n. 8.620/93, que autoriza a incidência da contribuição sobre o valor bruto do 13º salário, inclusive o proporcional ao aviso prévio indenizado. Confira-se o teor da norma (g.n.):

“Art. 7º O recolhimento da contribuição correspondente ao décimo-terceiro salário deve ser efetuado até o dia 20 de dezembro ou no dia imediatamente anterior em que haja expediente bancário.

[...]

§ 2º A contribuição de que trata este artigo incide sobre o **valor bruto** do décimo-terceiro salário, mediante aplicação, em separado, das alíquotas estabelecidas nos **arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**”.

A respeito do tema, colaciono os seguintes arestos (g.n.):

“CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - **É devida a contribuição previdenciária sobre as verbas pagas aos empregados a título de 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado**, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessa verba. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. V - Em sede de compensação tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VI - Hipótese dos autos que é de sucumbência recíproca, descabendo condenação nas verbas correspondentes. VII - Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. Recurso da parte autora desprovido.”

(TRF-3, Segunda Turma, ApRecNec 0005226-57.2010.403.6000, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 de 26/07/2018)

[...] omissis. III - O **aviso prévio indenizado não tem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter indenizatório**. IV - O empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço e, por conseguinte, não recebe remuneração salarial, mas tão somente uma verba de natureza previdenciária de seu empregador nos 15 (quinze) dias que antecedem o gozo do benefício "auxílio-doença". Logo, como a verba tem nítido caráter previdenciário, não incide a contribuição, na medida em que a remuneração paga ao empregado refere-se a um período de inatividade temporária. V - Reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre as verbas em questão. VI - Agravo legal não provido”. (TRF3; 2ª Turma; AC 1999897/SP; Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho; e-DJF3 Judicial 1 de 18/12/2014).

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para suspender, até ulterior decisão judicial, a exigibilidade do crédito tributário referente ao recolhimento das Contribuições objeto destes autos incidentes sobre: (i) **auxílio-doença (primeiros 15 dias de afastamento do empregado)**; (ii) **adicional de férias 1/3**; (iii) **aviso prévio indenizado**.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpram-se.

Osasco, data inserida pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo às Contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e FNDE.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

A impetrante aduz a ilegitimidade da exigência da contribuição ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e FNDE (salário educação), pela sistemática do art. 8º da Lei n. 8.029/90 (incidência sobre a folha de pagamento), porquanto a EC n. 33/2001 teria acarretado a revogação dos dispositivos legais a ela anteriores e a inconstitucionalidade daqueles posteriores.

O § 2º do art. 149 da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 33/2001, assim disciplina:

*“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

(...)

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;*

*III - poderão ter alíquotas:*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”*

Cabe analisar, portanto, se a mencionada reforma constitucional teria revogado a contribuição prevista no art. 8º, §3º, da Lei nº 8.029/90, considerando-se a incidência sobre a folha de salários.

Sob esse aspecto, partidarizo o entendimento jurisprudencial de que a previsão constitucional da alínea “a” acima transcrita, a qual estabelece como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não configura rol taxativo, motivo por que se afigura legítima a incidência da contribuição em testilha sobre a folha de salários.

Em que pesem as assertivas deduzidas pela autora, é de se compreender que a norma inserta no art. 149, §2º, III, “a”, da CF/88, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, tendo apenas especificado como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Desse modo, inexistente qualquer incompatibilidade entre a contribuição destinada ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e FNDE (salário educação), incidente sobre a folha de salários, e o disposto na referida alínea “a”, tendo em vista que, repise-se, o rol das bases de cálculos cletas pelo dispositivo constitucional é meramente exemplificativo, não exaurindo as possibilidades do legislador infraconstitucional.

Note-se, ademais, não haver, no texto constitucional, restrição expressa à adoção de bases de cálculo distintas daquelas indicadas na alínea “a”, donde se depreende que inexistente a obrigatoriedade afirmada pela demandante. Portanto, conclui-se que a Emenda Constitucional n. 33/2011 não redundou na não recepção ou inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salários.

A corroborar esse entendimento:

*“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE-APEX-ABDI. EXIGIBILIDADE. A alínea a do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir.”*

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação cível n. 5000602-29.2016.404.7005/PR, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarrère, 07/07/2016)

*“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea “a” da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.”*

(TRF-3, Primeira Turma, AI 519598/SP – 0029364-41.2013.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 – data: 19/09/2016)

*“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÓMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. “FOLHA DE SALÁRIOS”. POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). (...) 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da “folha de salários” como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.”*

(TRF-3, Quinta Turma, AMS 329264/SP – 0001898-13.2010.403.6100, Rel. Des. Fed. Paulo Fomes, e-DJF3 Judicial 1 – data: 23/09/2015)

*MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE. AUTORIDADE FISCAL.*

*Em se tratando de mandado de segurança na qual impugnada a contribuição ao salário-educação, apenas a autoridade fiscal do domicílio fiscal da pessoa jurídica tem legitimidade para compor o polo passivo. 2. A contribuição ao salário-educação é devida, mesmo após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 33/2001.*

*(TRF-4, Segunda Turma, AC 5002949-23.2016.404.7203, Relator: Desembargador Federal Romulo Pizzolatti, Data da decisão: 16/05/2017)*

*TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC. RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE.*

*1. Esta Corte é firme no entendimento de que "a Contribuição para o SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90) configura intervenção no domínio econômico, e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa)." (AgRg no Ag 600795/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 24.10.2007). Precedentes.*

*2. "A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços." (AgRg no*

*AgRg no Ag 840946/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.08.2007).*

*3. Agravo regimental não-provido.*

*(STJ – Segunda Turma – AgRg no Ag 998999/SP – Relator Ministro Mauro Campbell Marques – Dje 26/11/2008)*

Destarte, não verifico a inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, SEBRAE, SENAC e FNDE (salário educação) sobre a folha de salários, motivo pelo qual não vislumbro a probabilidade do direito alegado.

Pelo exposto, INDEFIRO ALIMINAR.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002503-53.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JEAN JAQUES DE ALMEIDA LEITE  
Advogado do(a) REU: FAGNER SANTOS DE SANTANA - SP372624

**DESPACHO**

Trata-se de comunicação de r. decisão exarada pela Colenda 5ª Turma do E. Tribunal Regional Federal, nos autos do Habeas Corpus n. 5017397-64.2020.4.03.0000, paciente JEAN JAQUES DE ALMEIDA LEITE, em que deferida liminar para dispensar a fiança imposta ao paciente, semprejuízo da manutenção das outras medidas cautelares anteriormente fixadas por este Juízo.

Expeça-se Alvará de Soltura, se por outro motivo não dever permanecer preso, em favor do beneficiado JEAN JAQUES DE ALMEIDA LEITE, devendo ser enviado por meio eletrônico à unidade prisional que o custodia (que por ora consta ser ou o Setor de Passagem de Presos da DPF em São Paulo, ou o CDP III de Pinheiros, conforme petição inicial do Pedido de Liberdade n. 5003335-59.2020.403.6130), acompanhado desta decisão, mantendo-se, contudo, o dever do réu em cumprir as demais medidas cautelares impostas na decisão ID 34467607, proferida em 26.06 próximo passado, excluindo-se apenas o dever de pagamento da fiança.

No e-mail que encaminhará o Alvará de Soltura Clausulado, faça-se constar também que oficial de justiça citará o réu em ratificação à citação por edital, para que apresente resposta à acusação no prazo de dez dias por meio de seu defensor, bem como o intimará de que deverá realizar os comparecimentos mensais perante a Justiça Federal da Subseção de Guarulhos/SP, tão logo retomado o expediente presencial, servindo o mandado já em mãos da Central de Oficiais de Justiça de São Paulo desde a decisão de 26.06 (sexta-feira), como "termo de compromisso" a ser firmado pelo réu.

Após, tomem imediatamente conclusos os autos para prestação das informações requisitadas pela Colenda 5ª Turma do Egrégio TRF 3.

Publique-se.

Intime-se.

**OSASCO, 29 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002611-55.2020.4.03.6130

AUTOR: MARIA BETANIA SILVESTRE SOUZA TELXEIRA COSMETICOS - ME

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BORGES - SP341873, MARIA GORETE MORAIS BARBOZA BORGES - SP295922



Recebo estes embargos à execução.

Certifique a Serventia, nos autos principais, a oposição dos presentes embargos.

Retifique-se o polo ativo da demanda, fazendo constar as duas embargantes (pessoa física e jurídica).

Intime-se a parte embargada para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se e cumpra-se.

OSASCO, 29 de junho de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000379-14.2020.4.03.6181 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PAULO HENRIQUE SOUZA TIGRE, FRANCISCO DE FREITAS XAVIER  
Advogado do(a) REU: JONATAS DE MOURA COSTA - SP403723  
Advogado do(a) REU: MARCELO BATISTA DE AGUIAR - SP285731

#### DECISÃO

Vistos

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal (Id 28352688), pela prática do crime tipificado no artigo 157, *caput* e § 2º, incisos II e III, do Código Penal, em relação a Francisco de Freitas Xavier e Paulo Henrique Souza Tigre.

Consta da peça acusatória, em síntese, que, no dia 22/01/2020, por volta das 15h, os denunciados, de maneira livre e consciente e mediante prévio ajuste e unidade de desígnios, subtraíram, para si, na altura do número 22 da Rua da Confraternização, Jardim Nossa Senhora de Fátima, em Embu das Artes/SP, 13 (treze) encomendas em transporte pelo funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos Sidney Aparecido da Silva, mediante grave ameaça exercida com simulação de porte de arma de fogo.

Denúncia recebida em 13 de fevereiro de 2020 (Id 28352688).

O acusado Paulo Henrique Souza Tigre apresentou resposta à acusação, sendo que foi indeferida a sua absolvição sumária, conforme decisão de Id em Id 29051116.

Audiência cancelada em razão da suspensão do expediente presencial e, por ora, impossibilidade prática para as partes e testemunhas, de audiência por videoconferência.

Vieram os autos conclusos em razão do pedido de liberdade formulado em Id 34034114.

Decido.

Os réus foram presos em flagrante, sendo que em audiência de custódia o flagrante foi convertido em prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, materializada no risco concreto de que os investigados possam cometer novo crime ou evadirem-se (Id 27429640).

Indeferido diversos pedidos de revogação da prisão preventiva do corréu Paulo Henrique Souza Tigre (Id's 28352688, 29051116 e 29920754).

Da análise do feito, em se tratando de crime de roubo praticado em plena luz do dia, em concurso de pessoas, bem como da realização de fato semelhante há menos de três semanas dos fatos, não há como se afastar a necessidade da custódia para a garantia da ordem pública. Condutas desse jaez revelam ousadia e destemor, e indicam a periculosidade dos agentes.

Em que pese o denunciado Paulo não possua antecedentes criminais, constam dos autos evidências da prática de outros delitos de roubo por PAULO HENRIQUE nos dias 27/12/2019 e 17/01/2020. A vítima do delito objeto dos presentes autos, reconheceu PAULO HENRIQUE como sendo também autor de outro roubo por ele sofrido, em 27/12/2019.

PAULO HENRIQUE foi reconhecido também por outro carteiro, Joelton Barbosa Azevedo, como sendo o indivíduo que tentou roubá-lo em 17/01/2020, menos de uma semana antes do delito tratado nos autos.

Outrossim, a informação 17/2020 (id 28826087) aponta o envolvimento de PAULO HENRIQUE na negociação de aparelhos celulares aparentemente furtados por pessoa de alcunha "Menor", ainda no dia em que praticado o delito pelo qual denunciado nos presentes autos (22/01/2020).

Nessa esteira, conclui-se que as demais medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 12.403/2011, revelam-se insuficientes para assegurar que os atos e termos processuais sigam sua tramitação adequada.

Assim, presentes no caso em foco o *fumus comissi delicti*, consistente em indícios de autoria e prova da materialidade, não há qualquer elemento que indique o preenchimento dos requisitos subjetivos a ensejar a concessão de liberdade provisória aos acusados.

Ademais, com efeito, quando se fala em excesso de prazo na formação da culpa, necessário se faz ressaltar que os prazos processuais não correspondem a uma mera soma aritmética, de contornos absolutos, devendo sempre ser aliado a critérios de razoabilidade.

É de se ver que os acusados foram presos em flagrante delito, sendo denunciados. Ora, existe prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

Posto isso, considerando que não houve alteração fática, **mantenho a prisão preventiva de Paulo Henrique Souza Tigre e de Francisco de Freitas Xavier**, com fundamento na garantia da ordem pública (artigo 312, do CPP).

Intime-se o advogado do corréu Francisco de Freitas Xavier, Dr. Marcelo Batista Aguiar – OAB/SP nº 285.731, para apresentar resposta à acusação na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, cujo prazo é de 10 (dez) dias, uma vez que foi citado, conforme documento de Id 29553019.

Considerando a manifestação do MPF em Id 29556111, reconheço a incompetência deste Juízo federal para processamento do delito de roubo possivelmente praticado por "Menor", por se tratar de descoberta furtiva de crime que não atinge interesse da União, suas autarquias ou empresas públicas, e determino o compartilhamento com o juízo estadual, para prosseguimento das investigações, o laudo pericial 358/2020 – NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP (id 28811352), inclusive mídia a ele anexa, e a Informação 17/2020 (id 28826087).

Intimem-se. Cumpra-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000379-14.2020.4.03.6181 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PAULO HENRIQUE SOUZA TIGRE, FRANCISCO DE FREITAS XAVIER  
Advogado do(a) REU: JONATAS DE MOURA COSTA - SP403723  
Advogado do(a) REU: MARCELO BATISTA DE AGUIAR - SP285731

## DECISÃO

Vistos

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal (Id 28352688), pela prática do crime tipificado no artigo 157, *caput* e § 2º, incisos II e III, do Código Penal, em relação a Francisco de Freitas Xavier e Paulo Henrique Souza Tigre.

Consta da peça acusatória, em síntese, que, no dia 22/01/2020, por volta das 15h, os denunciados, de maneira livre e consciente e mediante prévio ajuste e unidade de desígnios, subtraíram, para si, na altura do número 22 da Rua da Confraternização, Jardim Nossa Senhora de Fátima, em Embu das Artes/SP, 13 (treze) encomendas em transporte pelo funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos Sidney Aparecido da Silva, mediante grave ameaça exercida com simulação de porte de arma de fogo.

Denúncia recebida em 13 de fevereiro de 2020 (Id 28352688).

O acusado Paulo Henrique Souza Tigre apresentou resposta à acusação, sendo que foi indeferida a sua absolvição sumária, conforme decisão de Id em Id 29051116.

Audiência cancelada em razão da suspensão do expediente presencial e, por ora, impossibilidade prática para as partes e testemunhas, de audiência por videoconferência.

Vieram os autos conclusos em razão do pedido de liberdade formulado em Id 34034114.

Decido.

Os réus foram presos em flagrante, sendo que em audiência de custódia o flagrante foi convertido em prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, materializada no risco concreto de que os investigados possam cometer novo crime ou evadirem-se (Id 27429640).

Indeferido diversos pedidos de revogação da prisão preventiva do corréu Paulo Henrique Souza Tigre (Id's 28352688, 29051116 e 29920754).

Da análise do feito, em se tratando de crime de roubo praticado em plena luz do dia, em concurso de pessoas, bem como da realização de fato semelhante há menos de três semanas dos fatos, não há como se afastar a necessidade da custódia para a garantia da ordem pública. Condutas desse jaez revelam ousadia e destemor, e indicam a periculosidade dos agentes.

Em que pese o denunciado Paulo não possua antecedentes criminais, constam dos autos evidências da prática de outros delitos de roubo por PAULO HENRIQUE nos dias 27/12/2019 e 17/01/2020. A vítima do delito objeto dos presentes autos, reconheceu PAULO HENRIQUE como sendo também autor de outro roubo por ele sofrido, em 27/12/2019.

PAULO HENRIQUE foi reconhecido também por outro carteiro, Joelton Barbosa Azevedo, como sendo o indivíduo que tentou roubá-lo em 17/01/2020, menos de uma semana antes do delito tratado nos autos.

Outrossim, a informação 17/2020 (id 28826087) aponta o envolvimento de PAULO HENRIQUE na negociação de aparelhos celulares aparentemente furtados por pessoa de alcunha "Menor", ainda no dia em que praticado o delito pelo qual denunciado nos presentes autos (22/01/2020).

Nessa esteira, conclui-se que as demais medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 12.403/2011, revelam-se insuficientes para assegurar que os atos e termos processuais sigam sua tramitação adequada.

Assim, presentes no caso em foco o *fumus commissi delicti*, consistente em indícios de autoria e prova da materialidade, não há qualquer elemento que indique o preenchimento dos requisitos subjetivos a ensejar a concessão de liberdade provisória aos acusados.

Ademais, com efeito, quando se fala em excesso de prazo na formação da culpa, necessário se faz ressaltar que os prazos processuais não correspondem a uma mera soma aritmética, de contornos absolutos, devendo sempre ser aliado a critérios de razoabilidade.

É de se ver que os acusados foram presos em flagrante delito, sendo denunciados. Ora, existe prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

Posto isso, considerando que não houve alteração fática, **mantenho a prisão preventiva de Paulo Henrique Souza Tigre e de Francisco de Freitas Xavier**, com fundamento na garantia da ordem pública (artigo 312, do CPP).

Intimem-se o advogado do corréu Francisco de Freitas Xavier, Dr. Marcelo Batista Aguiar – OAB/SP nº 285.731, para apresentar resposta à acusação na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, cujo prazo é de 10 (dez) dias, uma vez que foi citado, conforme documento de Id 29553019.

Considerando a manifestação do MPF em Id 29556111, reconheço a incompetência deste Juízo federal para processamento do delito de roubo possivelmente praticado por "Menor", por se tratar de descoberta fortuita de crime que não atinge interesse da União, suas autarquias ou empresas públicas, e determino o compartilhamento com o juízo estadual, para prosseguimento das investigações, o laudo pericial 358/2020 – NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP (id 28811352), inclusive mídia a ele anexa, e a Informação 17/2020 (id 28826087).

Intimem-se. Cumpra-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000502-90.2019.4.03.6130

AUTOR: DESENTUPIDORA 3R LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: AFONSO ANTONIO DOS REIS - SP283679, FELIPE OLIVEIRA CERQUEIRA ALVES - SP317446, FRANCISCO IVAN ALVES BEZERRA - SP307512

REU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Aguarde-se o decurso do prazo para a Embargada. Após tomem conclusos.

Cumpra-se.

OSASCO, 21 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002162-34.2019.4.03.6130

EMBARGANTE: MUNICIPIO DE CARAPICUIBA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE WOLFF BARBOSA - SP302585

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Aguarde-se o termino do prazo processual. Após, tomem, os autos, conclusos.

Cumpra-se.

OSASCO, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002975-20.2017.4.03.6130

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALESTINI DISTRIBUIDORA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA SAYURI NARIMATSU DOS SANTOS - SP331543

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos, extraindo cópia da presente decisão para registro no feito.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018904-06.2011.4.03.6130

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRKA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, IRKA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: PIETRO CIANCIARULLO - SP237379, LUIZ PAULO HORTA GREENHALGH - SP292263

Advogados do(a) EXECUTADO: PIETRO CIANCIARULLO - SP237379, LUIZ PAULO HORTA GREENHALGH - SP292263

Defiro o pedido fazendário feito às fls. 338/354 e reiterado no documento ID [31541417](#). Proceda-se a penhora e avaliação dos imóveis registrados sob os números 24.491 e 11.048 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Osasco. Após, registre-se no referido Cartório.

Expeça-se mandado.

Cumpra-se.

OSASCO, 31 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003073-80.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOBO ARTIGOS DO VESTUARIO E COSMETICOS EIRELI - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO CANDIDO DE MENDONCA - SP336784, ABRAO MIGUEL NETO - SP134357

**ATO ORDINATÓRIO**

**id n. 33009470:**

Vista à Executada para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a Petição ID [30773478](#). Após, tomem conclusos para decisão.

Cumpra-se.

**OSASCO, 30 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003037-38.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: E.E INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA HIGIENE EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO ARAUJO CATEB - MG104687-A

**ATO ORDINATÓRIO**

Vista à executada para que se manifeste, em 15 (quinze) dias, sobre a Petição ID [30813038](#). Após, tomem conclusos para decisão.

Cumpra-se.

**OSASCO, 30 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003118-84.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FELIPE BITTENCOURT DE OLIVEIRA, FELIPE BITTENCOURT DE OLIVEIRA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREZA GONCALVES PALUMBO - SP212890  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREZA GONCALVES PALUMBO - SP212890

**ATO ORDINATÓRIO**

Vista à Executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifesta-se sobre a Petição ID [30754143](#). Após, tomem conclusos para decisão.

Cumpra-se.

**OSASCO, 30 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002356-34.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: POLI-NUTRI ALIMENTOS S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO RAYES - SP114521, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

**DESPACHO**

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

**OSASCO, 30 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002233-02.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ALEX DOS SANTOS BEZERRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA DE LURDES DE SOUZA BATISTA DE OLIVEIRA LUSTOSA - SP400519, GULDINA MARKELI GUIMARAES COLEN - SP274977  
IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO (DENATRAN), UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para o impetrante cumprir a decisão retro em sua integralidade, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

**OSASCO, 30 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002926-54.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTERGRIFFE'S NORDESTE INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista à Executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da Petição Fazendária ID [30692458](#). Após, torem conclusos.

Cumpra-se.

**OSASCO, 30 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005999-97.2019.4.03.6130  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVA PAIOL PARTICIPACOES LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS RENATO VIEIRA DO NASCIMENTO - RJ144134, RENATA EMERY VIVACQUA - SP294473-A

Vista à Executada acerca da Petição Fazendária ID [32453221](#).

Cumpra-se.

**OSASCO, 3 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006930-03.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EMBARGANTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087  
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE OSASCO  
Advogado do(a) EMBARGADO: BASÍLIO TEODORO RODRIGUES CARUSO - SP342155

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos pelo Serviço Social da Indústria – SESI contra a Fazenda Pública Municipal de Osasco objetivando desconstituir o débito exigido na execução fiscal nº 5006928-33.2019.403.6130.

Inicialmente, os autos tramitavam perante o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco, que declinou da competência em favor da Justiça Federal em razão do SESI figurar como parte, conforme decisão da página 119 de Id 25241887.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

O art. 109 da Constituição Federal, nos incisos I a XI, disciplina acerca da competência da Justiça Federal. Vejamos:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

- I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;
- II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;
- III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;
- IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;
- V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;
- V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;
- VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;
- VII - os *habeas corpus*, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;
- VIII - os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;
- IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;
- X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;
- XI - a disputa sobre direitos indígenas.”

Na situação vertente, o Serviço Social da Indústria – SESI é parte do presente feito, contudo é pessoa jurídica de direito privado, sem a existência de interesse de qualquer das entidades constantes do rol do artigo 109 da CF

Ademais, o **Supremo Tribunal Federal** já consolidou o entendimento de que o SESI está sujeito à jurisdição da Justiça estadual, nos termos da **Súmula 516**, pois é pessoa jurídica de direito privado, definido como ente de colaboração, mas não integrante da Administração Pública.

Portanto, o SESI não possui prerrogativa de litigar na Justiça Federal, uma vez que não está elencada no art. 109, I da CF.

Pelo exposto, com base na súmula 150 do STJ, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide, e em face dos princípios da economia e celeridade processual, restitua-se os autos à 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco.

Esta decisão servirá de informações caso o Juízo Estadual suscite eventual conflito de competência.

Cumpra-se.

Osasco, data inserida pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006930-03.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EMBARGANTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087  
EMBARGADO: MUNICIPIO DE OSASCO  
Advogado do(a) EMBARGADO: BASILIO TEODORO RODRIGUES CARUSO - SP342155

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos pelo Serviço Social da Indústria – SESI contra a Fazenda Pública Municipal de Osasco objetivando desconstituir o débito exigido na execução fiscal nº 5006928-33.2019.403.6130.

Inicialmente, os autos tramitavam perante o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco, que declinou da competência em favor da Justiça Federal em razão do SESI figurar como parte, conforme decisão da página 119 de Id 25241887.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

O art. 109 da Constituição Federal, nos incisos I a XI, disciplina acerca da competência da Justiça Federal. Vejamos:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

- I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;
- II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;
- III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

- IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;
- V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;
- V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;
- VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;
- VII - os *habeas corpus*, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;
- VIII - os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;
- IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;
- X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;
- XI - a disputa sobre direitos indígenas."

Na situação vertente, o Serviço Social da Indústria – SESI é parte do presente feito, contudo é pessoa jurídica de direito privado, sem a existência de interesse de qualquer das entidades constantes do rol do artigo 109 da CF

Ademais, o **Supremo Tribunal Federal** já consolidou o entendimento de que o SESI está sujeito à jurisdição da Justiça estadual, nos termos da **Súmula 516**, pois é pessoa jurídica de direito privado, definido como ente de colaboração, mas não integrante da Administração Pública.

Portanto, o SESI não possui prerrogativa de litigar na Justiça Federal, uma vez que não está elencada no art. 109, I da CF.

Pelo exposto, com base na súmula 150 do STJ, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide, e em face dos princípios da economia e celeridade processual, restituam-se os autos à 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco.

Esta decisão servirá de informações caso o Juízo Estadual suscite eventual conflito de competência.

Cumpra-se.

Osasco, data inserida pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

### 1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000187-53.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
REU: OLINTO JOSE LEMOS NETO, ROGER HENRINQUE MORAIS DA SILVA, FERNANDO RODRIGUES COELHO  
Advogado do(a) REU: FABIANO RUFINO DA SILVA - SP206705  
Advogados do(a) REU: ALLAN PIRES XAVIER - SP341965, RENATO REIS SILVA ARAGAO - SP353220, CRISTIANO FRANCISCO DA SILVA - SP296715  
Advogado do(a) REU: MARCELO MENCHON FELCAR - SP377391  
TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO BARBOSA MAIA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO SENA DE ANDRADE  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAEL BARBOSA MAIA

### DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de ID 34486189, distribuindo-se em dependência a este feito, sob a classe processual específica, e tomem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado pelo *Parquet*.

No mais, ciência às partes acerca da juntada aos autos dos documentos anexados juntamente à Certidão de ID 34508359. Considerando a informação fornecida por esta Serventia acerca da impossibilidade de inclusão nestes autos virtuais das mídias acostadas às fls. 609 e 614/620 dos autos físicos (arquivos extraídos dos celulares periciados), concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para informarem nos autos o interesse na realização da consulta.

Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 29 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001751-45.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GOMES DE MELO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BIRITIBA MIRIM DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **PAULO ROBERTO GOMES DE MELO** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL BIRITIBA-MIRIM - SP**, para que a autoridade coatora seja compelida a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta que o benefício previdenciário nº 42/179.185.759-8 foi concedido em sede recursal, faltando apenas a sua implantação pela Autarquia.

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; e (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 1º da Lei nº 12.016/2009).

No caso vertente, o impetrante solicitou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/179.185.759-8), indeferido pela APS e julgado, em sede recursal, no mês de janeiro de 2020, para concessão do benefício desde a DER. Contudo, até a presente data, não houve o cumprimento da decisão, embora o processo administrativo tenha sido encaminhado para a APS de origem em 05/03/2020.

Do cotejo dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 e do § 5º do artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, conclui-se que a autarquia previdenciária teria o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para análise e conclusão do pedido, e sua consequente implantação.

Dessa forma, muito embora seja de conhecimento público o acúmulo de pedidos feitos em face do INSS, fere o princípio da razoabilidade o fato de que até a presente data o impetrado não tenha cumprido as determinações proferidas pela Junta Recursal.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que o impetrado proceda à implantação do benefício 42/179.185.759-8, no prazo ADICIONAL E IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Semprejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002517-96.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS MACHADO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060, ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Independente do decurso do prazo para manifestação das partes, **determino, sem prejuízo de posterior aditamento dos valores**, a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF3, para pagamento, a fim de que não haja prejuízo de ordem cronológica à parte autora, ante a data limite para inclusão orçamentária dos precatórios, para fins de efetivação do pagamento até o final do exercício seguinte, conforme disposto no artigo 100, parágrafo 5º, da CF.

Decorrido o prazo, se em termos, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Caso contrário, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e int.

**MOGI DAS CRUZES, 26 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001139-08.2014.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CELSO APARECIDO RIBEIRO DOMINGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Insurge-se o executado - INSS contra a expedição dos ofícios requisitórios, haja vista que o Agravo de Instrumento interposto ainda está pendente de julgamento, bem como pelo fato de terem sido expedidos pelo valor total, e não pelo valor "incontroverso".

Não obstante a irrisignação, certo é que não houve deferimento de efeito suspensivo à execução, pelo que se determinou o prosseguimento, com a expedição das requisições de pagamento nos termos da decisão homologatória referente ao valor total da execução, e não apenas da parte incontroversa.

Entretanto, dada a possibilidade de futuro aditamento dos valores e para que não haja prejuízo às partes, determino que os ofícios sejam editados, a fim de que os valores sejam requisitados à disposição deste Juízo, para futuras deliberações, em especial após a decisão do Agravo.

No mais, independentemente da intimação das partes e do decurso do prazo para manifestação acerca da presente decisão, **determino**, ainda, seja(m) o(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s) ao E. TRF3, para pagamento, a fim de que não haja prejuízo de ordem cronológica ao autor, ante a data limite para inclusão orçamentária dos precatórios, para fins de efetivação do pagamento até o final do exercício seguinte, conforme disposto no artigo 100, parágrafo 5º, da CF.



Cumpra-se e int.

**MOGI DAS CRUZES, 26 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002773-12.2018.4.03.6133  
AUTOR: PAULO ROBERTO ABRAHAO  
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Ciência ao autor acerca da implantação do benefício, pelo prazo de 10 dias.

Após, os autos serão remetidos ao E. TRF3.

**MOGI DAS CRUZES, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002646-74.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CLAUDIO DAVANCO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA MARIA PRATT - SP185665  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Tendo em vista a expedição do ofício requisitório, devidamente liberado para pagamento (ID 31783744), bem como o comprovante de transferência eletrônica do valor a pedido da parte autora (ID 33624998), **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001521-71.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: IRINEU DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS - SP270354  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Estando as partes de acordo com o teor dos ofícios requisitórios, e uma vez que já foram transmitidos ao E. TRF3 para pagamento, aguarde-se o depósito no arquivo sobrestado.

Cumpra-se e int.

**MOGI DAS CRUZES, 29 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002023-44.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: NELSON DE PAULA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO FERNANDES GONCALVES - SP214573  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência ao autor acerca do ID 32583551.

**MOGI DAS CRUZES, 30 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001763-59.2020.4.03.6133  
AUTOR: FABIO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

##### Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

##### É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretendo o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito; e b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput*, do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, eis que os documentos trazidos aos autos não são suficientemente aptos, em sede de tutela provisória de urgência, a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 29 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001653-60.2020.4.03.6133  
AUTOR: FIORI DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA CORDEIRO DE MELO MASSARI - SP385862  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

##### Vistos.

Recebo a manifestação constante no ID 34308129 como aditamento à inicial e defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002750-30.2013.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: MAURO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Estando as partes de acordo como teor dos ofícios requisitórios, e uma vez que já foram transmitidos ao E. TRF3 para pagamento, aguarde-se o depósito no arquivo sobrestado.

Cumpra-se e int.

**MOGI DAS CRUZES, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000241-02.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: JORGE LUIZ STANZIOLA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA ANDREIA DE PAULA - SP282515, RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Não havendo oposição quanto ao teor dos ofícios requisitórios, e uma vez que já foram transmitidos ao E. TRF3 para pagamento, aguarde-se o depósito no arquivo sobrestado.

Cumpra-se e int.

**MOGI DAS CRUZES, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000700-04.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: GLAUCINEI GONCALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA MARIA VENTURA DAMIM - SP352155  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Estando as partes de acordo como teor dos ofícios requisitórios, e uma vez que já foram transmitidos ao E. TRF3 para pagamento, aguarde-se o depósito no arquivo sobrestado.

Cumpra-se e int.

**MOGI DAS CRUZES, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005158-86.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: ELIEZER BARBOSA CARDOSO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789, CARLA ANDREIA DE PAULA - SP282515

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios, devidamente liberados para pagamento (IDs 31000288 e 31000300), **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

ID 33179778: Em termos, proceda a Secretaria conforme requerido.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 29 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001737-61.2020.4.03.6133  
AUTOR: WILSON DA FONSECA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

**Vistos.**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de revisão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.**

Nos termos do artigo 294 do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência/evidência.

A tutela de urgência pressupõe: a) probabilidade do direito; e b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput*, do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

Já a tutela de evidência, disciplinada no artigo 311 do CPC, dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

No caso concreto, a pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, eis que os documentos trazidos aos autos não são suficientemente aptos, em sede de tutela provisória, a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 29 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001658-82.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: ALDO DOS SANTOS JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PEDRO DO NASCIMENTO SILVA PIMENTA BUENO - RJ161847  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por **ALDO DOS SANTOS JUNIOR** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a liberação dos valores depositados em sua conta vinculada de FGTS para quitação de financiamento imobiliário.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito; e b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput*, do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

No caso dos autos, a pretensão de liberação dos valores depositados em conta fundiária do trabalhador encontra expressa vedação no artigo 29-B da Lei nº 8.036/90, *in verbis*:

**Art. 29-B.** Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, **nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil** que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001). (grifei)

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo Codex.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 29 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001679-58.2020.4.03.6133  
AUTOR:EDSON ANTONIOLI  
Advogado do(a) AUTOR:ROBERTO MARTINEZ - SP286744  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.**

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito; e b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput*, do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, eis que os documentos trazidos aos autos não são suficientemente aptos, em sede de tutela provisória de urgência, a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

**Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo Codex.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001477-81.2020.4.03.6133  
AUTOR:AUGUSTO BARROS DA SILVA  
Advogado do(a)AUTOR:ELIANE MARTINS PASALO - SP210473  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 35.925,90 (trinta e cinco mil, novecentos e vinte e cinco reais e noventa centavos).

Pois bem. A Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfaziam um total de R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais)**, de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes.**

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001883-39.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: ROSAMARIA QUINTINO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a)AUTOR:FABIO APARECIDO RAPP PORTO - SP261001  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 33009578: Nada a deferir, haja vista que os valores atrasados deverão ser pagos após o trânsito em julgado, em posterior fase de cumprimento de sentença.

Remetam-se os autos ao E. TRF3, para julgamento do recurso.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000001-76.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: JOSE ALVES PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Estando as partes de acordo com o teor dos ofícios requisitórios, e uma vez que já foram transmitidos ao E. TRF3 para pagamento, aguarde-se o depósito no arquivo sobrestado.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001593-51.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO BAPTISTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Estando as partes de acordo como teor dos ofícios requisitórios, e uma vez que já foram transmitidos ao E. TRF3 para pagamento, aguarde-se o depósito no arquivo sobrestado.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001674-36.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: SIMONE ANTONIA ALVES BASTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MARCONDES DE CARVALHO - SP395006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária para revisão contratual com pedido de tutela antecipada proposta por **SIMONE ANTONIA ALVES BASTOS** em face de **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**.

Alega a autora que celebrou com a ré "Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia - Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS", em 23/12/2013, para aquisição de imóvel situado na Avenida Elbio Frederici Pacheco, nº 10, no bairro Parque Olímpico na Cidade de Mogi das Cruzes/SP, com previsão de quitação em 420 meses. Contudo, em momento posterior, verificou que a forma de cobrança realizada pela ré é ilegal e abusiva.

Requer a tutela antecipada para depositar, até a data dos respectivos vencimentos, a parcela que entende como devida, correspondente ao montante de R\$ 910,83.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e, determinada emenda à inicial, a autora se manifestou no ID 34408207 e juntou documentos.

#### É o relatório. Decido.

Recebo a manifestação constante no ID 34408207 como aditamento à inicial.

O artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que estejam presentes os seguintes requisitos: a) probabilidade do direito; e b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese vertente, pretende a parte autora, em síntese, a concessão de tutela antecipada para consignação em juízo das parcelas que vencerem no transcurso desta ação até o julgamento do processo, nos valores calculados por contador de sua confiança.

Pois bem. Leciona o artigo 330, §§ 2º e 3º, do CPC, *in verbis*:

*Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:*

*[...]*

*§ 2º Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.*

*§ 3º Na hipótese do § 2º, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados. (grifei)*

Logo, conforme o referido dispositivo legal, a parte autora deverá pagar o valor incontroverso. De fato, a norma se coaduna ao dever imposto às partes de lealdade processual e de cooperação, porquanto o autor não pode se valer irresponsavelmente de demanda judicial com o escopo de deixar de honrar o contrato anteriormente celebrado. Dessa forma, é que o artigo 330 veio positivar, afastando qualquer dúvida quanto ao tema, a imprescindibilidade do pagamento do valor incontroverso, que não pode ser interrompido.

Nessa linha, não há como, em sede de tutela, cancelar os valores apurados em cálculo unilateralmente produzido, autorizando o depósito dos valores que a demandante entende devidos, com o fim de livrá-la dos efeitos da mora, sendo necessária a dilação probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Cite-se, na forma da lei.

Sempre juízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se expressamente sobre o interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação.

Em caso positivo, remetam-se os autos à CECON para as providências cabíveis.

Em caso negativo, apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 30 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001753-15.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: JULIA DAMASCENO DE MORAIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS DE ARAUJO SECO - SP352620

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **JÚLIA DAMASCENO DE MORAIS** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SUZANO/SP**, para que a autoridade coatora seja compelida a fornecer cópia do processo administrativo de requerimento de benefício (NB 21/159.066.402-4).

Sustenta que requereu a cópia em 23/04/2020, mas até o presente momento não foi disponibilizada pelo INSS.

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; e (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 1º da Lei nº 12.016/2009).

No caso vertente, a impetrante solicitou cópia do PA relativo ao benefício de pensão por morte (NB21/159.066.402-4), mas até a presente data não foi disponibilizado.

A Lei de Acesso à Informação - Lei nº 12.527/2011 - dispõe que:

*“Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.*

*§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no 'caput', o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:*

*I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;*

*II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou*

*III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.*

*§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.*

[...]"

Dessa forma, conclui-se que a autarquia previdenciária teria o prazo máximo de 30 (trinta) dias para conceder acesso ao processo administrativo nos termos requeridos.

**Insta salientar que as restrições impostas pela situação excepcional que estamos vivenciando (pandemia da Covid-19) não importa em óbice à obtenção das cópias solicitadas, uma vez que o INSS dispõe de plataforma eletrônica do serviço (<https://www.inss.gov.br/servicos-do-inss/copia-vistas-e-carga-de-processo-administrativo/>).**

Assim, muito embora seja de conhecimento público o acúmulo de pedidos feitos em face do INSS, fere o princípio da razoabilidade o fato de que até a presente data a impetrante não tenha obtido as cópias requeridas.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que o impetrado proceda à liberação de acesso ao processo administrativo relativo ao NB 21/159.066.402-4, no prazo ADICIONAL E IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Semprejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 29 de junho de 2020.**



DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MILTON KIYOSHI SUZUKI em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE MOGI DAS CRUZES, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz o impetrante, em síntese, que requereu a concessão do benefício administrativamente, contudo, não foi averbado o tempo contributivo de 01 ano e 11 meses trabalhado na Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, tampouco o período de integral de 08/2017 a 09/2019 através de pagamento de guia GPS.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações, as quais foram prestadas no ID 33884935.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório no essencial. Fundamento e decido.**

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; e (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgar procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

No caso vertente, o impetrante requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi negado aos argumentos de que: (a) em alguns períodos, houve recolhimentos como contribuinte facultativo, porém foram pagos no código de 11% e não houve complementação; e (b) o período laborado na Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes não foi averbado tendo em vista que o segurado não reingressou ao Regime Geral da Previdência Social após o término do contrato de trabalho.

Pois bem

A aposentadoria por tempo de serviço era devida ao segurado da Previdência Social que completasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido, o artigo 52 da Lei nº 8.213/91:

*"A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino."*

O artigo 201, § 7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1988, passou a prever que a aposentadoria integral por tempo de contribuição seria devida ao segurado que comprovasse ter cumprido 35 (trinta e cinco) anos de contribuição (se homem) ou 30 (trinta) anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral, deve-se comprovar: a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos (se homem) ou 48 (quarenta e oito) anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos (homem) ou 30 (trinta) anos (mulher); e um pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional, deve-se comprovar: uma idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos (homem) ou 48 (quarenta e oito) anos (mulher); tempo de contribuição de 30 (trinta) anos (homem) ou 25 (vinte e cinco) anos (mulher); e um pedágio de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo que faltava para se aposentar.

No presente caso, de acordo com as informações constantes na contagem de tempo de contribuição feita pelo INSS, foi apurado um tempo de contribuição de 34 anos, 10 meses e 14 dias. Ocorre que está devidamente comprovado nos autos o recolhimento complementar referente às competências de 08/2017 a 09/2019 (ID 32640978 - Pág. 24), conforme cálculos elaborados pela própria Autarquia, devendo tais intervalos serem acrescidos ao tempo comum.

Outrossim, o período laborado junto à Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes também deve ser contabilizado, tendo em vista que as informações constantes no CNIS demonstram ter o impetrante reingressado no sistema como contribuinte individual, o que afasta o argumento da impetração.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos mencionados, bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que o impetrante contava com **37 anos, 03 meses e 16 dias** na DER, nos termos da contagem constante da tabela a seguir, **tempo suficiente** para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			Admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	COSIM		26/04/78	09/11/78	-	6	14	-	-	-
2	HOWA		07/03/79	01/04/79	-	-	25	-	-	-
3	PER. CONTR.		01/05/81	31/10/81	-	6	1	-	-	-
4	PER. CONTR.		01/12/81	31/12/81	-	1	1	-	-	-
5	PER. CONTR.		01/01/82	31/01/82	-	1	1	-	-	-
6	PER. CONTR.		01/06/82	30/06/82	-	-	30	-	-	-
7	TATSUHIKO SUZUKI		01/07/82	01/06/88	5	11	1	-	-	-
8	TATSUHIKO SUZUKI		02/06/88	01/11/90	2	4	30	-	-	-
9	PER. CONTR.		02/11/90	30/11/99	9	-	29	-	-	-
10	PER. CONTR.		01/12/99	30/06/01	1	6	30	-	-	-

11	PER. CONTR.		01/07/01	30/04/03	1	9	30	-	-	-
12	PER. CONTR.		01/05/03	31/05/06	3	1	1	-	-	-
13	PER. CONTR.		01/08/06	30/09/06	-	1	30	-	-	-
14	PER. CONTR.		01/10/06	28/02/07	-	4	28	-	-	-
15	ASSOC. ESPÍRITA		15/02/08	30/08/08	-	6	16	-	-	-
16	SANTA LIMP.		01/11/08	29/01/09	-	2	29	-	-	-
17	ARMORED		01/02/09	21/07/14	5	5	21	-	-	-
18	MUNICÍPIO DE MOGI		22/07/14	30/09/17	3	2	9	-	-	-
19	PER. CONTR.		01/10/17	31/03/19	1	6	1	-	-	-
20	PER. CONTR.		01/04/19	19/09/19	-	5	19	-	-	-
Soma:					30	76	346	0	0	0
Correspondente ao número de dias:					13.426			0		
Tempo total:					37	3	16	0	0	0
Conversão:	1,40				0	0	0	0,000000		
<b>Tempo total de atividade (ano, mês e dia):</b>					<b>37</b>	<b>3</b>	<b>16</b>			

Logo, é medida que se impõe o deferimento liminar do pedido, eis que se trata de verba de caráter alimentar, cuja demora no recebimento pode acarretar sérios prejuízos ao impetrante.

Diante do exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para determinar que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao impetrante.

Oficie-se, **com urgência**, para cumprimento.

Após, ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 30 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001795-64.2020.4.03.6133  
AUTOR: VALDETE MONTEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRA ANGELICA DE OLIVEIRA ASSUNCAO - SP209953  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do art. 321 do CPC, concedo à parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consecutórias), apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas;
2. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato atualizado;
3. junte aos autos declaração de insuficiência de recursos atualizada ou recolha as devidas custas judiciais; e,
4. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro.

Após, conclusos.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 30 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001612-93.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: ILZANAIR MENDES DO AMARAL DE SOUZA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/07/2020 1074/2054

DECISÃO

Vistos.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que novamente emende a petição inicial, devendo retificar o valor atribuído à causa, levando em conta as prestações vencidas e vincendas, sem inclusão do décimo terceiro salário, nos termos do artigo 292 do CPC, REsp 1.546.680/RS e AG 5031912-87.2014.404.0000/TRF4.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de junho de 2020.

**2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001791-27.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: JOSE LUIZ DA ROCHA  
Advogado do(a)AUTOR: JEAN CARLO RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP418970  
REU: CASPFE- CAIXA DE ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **JOSÉ LUIZ DA ROCHA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** e **CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS – CASPFE**, na qual pretende a declaração de inexistência de ralação jurídica e condenação ao pagamento de danos morais e materiais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 11.026,66 (onze mil e vinte e seis reais e sessenta e seis centavos).

Autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Compulsando os autos verifico que o valor dado à causa foi de R\$ 11.026,66 (onze mil e vinte e seis reais e sessenta e seis centavos).

A Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, os quais totalizam atualmente R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001831-14.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: GERSON JOSE PEREIRA  
Advogados do(a)AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das apelações interpostas (ID 27683498 e ID 28529702), intímem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intímem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

**Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001117-54.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da apelação interposta pela parte ré, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

**Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001429-30.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: WILSON MARIM JUNIOR  
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante das apelações interpostas (ID 28223788 e ID 28528959), intem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

**Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012435-10.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANA KEILA APARECIDA ROSIN - SP289264  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a Decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5006428-87.2020.4.03.0000 (ID 34423358), que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor, a fim de lhe deferir os benefícios da justiça gratuita, determino o prosseguimento do feito.

### CITE-SE e intime-se.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

Cumprido o parágrafo anterior, intemem-se os réus para que cumpram as letras “(b)” e “(c)” acima, com as mesmas advertências.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Intemem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

### MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004295-33.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: NORELI DIAS MACEI CIATTI  
Advogado do(a) AUTOR: IVANIA JONSSON STEIN - SP161010  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância e da digitalização, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**I - Diante do trânsito em julgado, encaminhe-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais), para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:**

**a)** comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);

**b)** no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

**II - Configurada a hipótese prevista no item “b” supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações.**

**III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) Federal (pelo INSS) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.**

**COMA VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, cientifique-se a parte autora do prazo de 15 (quinze) dias:**

**a)** para manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela parte ré, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

**b)** se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

**Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).**

**Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE a parte ré para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC de 2015.**

**Se ofertada impugnação pela parte ré/executada, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.**

Caso contrário, se transcorrido “in albis” o prazo para a parte ré apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação da parte ré pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

**Proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.**

Cumpra-se. Int.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**  
**Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000395-15.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: D. D. P. B.  
REPRESENTANTE: CLAUDIA APARECIDA DO PRADO BARBOSA  
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA REGINA DE ASSIS - SP278878, JEAN CARLOS DE ASSIS FONSECA - SP392279,  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescreve o art. 319, V, do CPC.

Dessa maneira, deve a parte autora, no prazo de quinze dias, adequar o **valor da causa** aos critérios previstos nos artigos 291 e 292 do CPC, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo, apresentando a respectiva **planilha** e, se o caso, procedendo à sua retificação, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 321 do CPC. **Ademais, deve levar em consideração que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta.**

Sem prejuízo, proceda a parte autora, no mesmo prazo, à juntada de COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome [1], sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

---

[1] Apesar do comprovante de endereço de ID 22852418, não está no nome dos genitores do autor.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000405-59.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: EDUARDO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO TELES GOUVEIA - SP434745, THAIS GARCIA ARBEX - SP428833  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Da análise do CNIS, que anexo à presente, verifica-se que o requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que o último benefício é de R\$ 6.723,64 (seis mil, setecentos e vinte e três reais e sessenta e quatro centavos).

Portanto, conforme requisito objetivo acima mencionado, a princípio, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, **determino a intimação da parte autora para comprovar, de modo objetivo, no prazo de cinco dias, o cumprimento dos requisitos para concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, em atenção ao § 2º do art. 99 do CPC, ou para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.**

No caso de ausência de comprovação de insuficiência econômica, fica desde já indeferido o benefício da Assistência Judiciária pleiteado, conforme fundamentação supra.

No mesmo prazo, deverá a parte autora adequar o **valor da causa** aos critérios previstos nos artigos 291 e 292 do CPC, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo, apresentando a respectiva **planilha** e, se o caso, procedendo à sua retificação, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 321 do CPC. **Ademais, deve levar em consideração que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta.**

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise da competência deste Juízo e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002037-28.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: SERGIO LUIZ PRADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

No Despacho ID 17497824 foi determinada a intimação do devedor (Sergio Luiz Prado) para pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor (ID 15449110), devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, §1º, do CPC).

Em manifestação ID 20203214, o devedor alega que a Procuradoria do INSS deixou de indicar os códigos e meios de recolhimento. Requer a devolução do prazo para pagamento.

No ID 26965265 o exequente apresenta tutorial para a o pagamento, por meio de GRU.

Pois bem

Ainda que a Procuradoria do INSS não tenha apresentado os códigos de recolhimento na oportunidade da apresentação dos cálculos de liquidação, é sabido que o depósito pode ser realizado na Caixa Econômica Federal à ordem do Juízo.

Assim, intime-se o devedor para pagamento do valor devido, devidamente atualizado, **no prazo improrrogável de 15 (quinze)**, mediante depósito à ordem do Juízo ou recolhimento por guia GRU nos moldes apresentados pelo exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, §1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao exequente e, após, tomem conclusos.

Comprovado o pagamento, venham conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

**Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000309-49.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: ESMERALDO RODRIGUES MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM MAGALHAES SANCHES BARRETO - SP376196  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por ESMERALDO RODRIGUES MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a concessão de benefício previdenciário.

Proferida sentença (ID 21266517 - Pág. 10), tendo julgado procedente o pedido para conceder a aposentadoria por tempo de contribuição e concedida a antecipação de tutela para implantação do benefício.

ID 24184341, interposição de apelação pelo INSS.

ID 26867767, apresentação de contrarrazões pela parte autora.

A parte autora atravessa petição (ID 29561886), para requerer a revogação da tutela concedida para aguardar o trânsito em julgado, em razão de encontrar-se em gozo do benefício de auxílio-acidente.

Ofício do INSS (ID 33227334) para informar que a parte autora solicitou para não ser implantado o benefício e por ora, deixou de implantar o benefício até decisão judicial em contrário.

#### DECIDO.

O art. 299 do CPC estabelece no início do caput que "A tutela provisória será requerida ao juízo da causa", quer dizer, fica no poder discricionário da parte requerer ou não a tutela provisória. É certo que o juiz não tem a iniciativa da tutela urgente, como ocorre com a tutela de mérito, já que ambas só devem ser prestadas quando requeridas pela parte.

Assim, diante do pedido expresso apresentado pela parte autora, **REVOGO** a tutela de urgência concedida na sentença ID 21266517, devendo a implantação do benefício aguardar o trânsito em julgado da ação.

Deixo de determinar a expedição de ofício, ante a informação constante no documento ID 33227334.

Intimem-se as partes e após, remetam-se os autos para Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

**Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008283-16.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: CÍCERO LEONEL BEZERRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, proposta por **CÍCERO LEONEL BEZERRA** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que requereu o benefício administrativamente em 02.05.2018, tendo sido indeferido por não ter a Autarquia Previdenciária reconhecido os períodos de 04.05.1987 a 25.07.1990 e 01.03.1991 a 13.08.1992, trabalhados na MANUFATURA DE BOTÕES CARDENAS LTDA., 16.10.2004 a 11.02.2005, 01.12.2006 a 03.12.2012, 20.03.2013 a 02.05.2013, 03.06.2013 a 29.11.2013, trabalhados na SOULAN SOUZA E SELLAN PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, ADMINISTRAÇÃO E ASSESSORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA., e de 04.12.2013 a 24.11.2017 na FORMILINE ONDÚSTRIA DE LAMINADOS LTDA. Requereu, ainda, os benefícios da justiça gratuita.

ID 28356969 indeferido os benefícios da justiça gratuita e determinado o recolhimento das custas processuais.

Custas recolhidas, ID 2856251.

ID 29655149 indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Devidamente citado o INSS requereu a improcedência do pedido, ID 30261602.

Réplica apresentada, ID 31080132.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido**

**Converto o julgamento em diligência.**

Compulsando os autos, verifico que os PPP, ID 18995262, p. 07/10, não informa o modo de exposição da parte autora a agentes nocivos, ou seja, não informa se a exposição ao ruído se deu de modo habitual e permanente ou não, nos períodos compreendidos entre 04.05.1987 a 25.07.1990 e 01.03.1991 a 13.08.1992.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgar o processo no estado em que se encontra, trazer aos autos PPP atualizado com as informações faltantes ou laudo técnico ou qualquer outro documento que possa comprovar o modo como se deu a exposição ao referido agente nocivo.

Após, com ou sem manifestação tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

**Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004981-47.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: ILDOMAR DIAS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **ILDOMAR DIAS DA SILVA** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial

No ID 29581187, foi deferido o pedido de concessão de justiça gratuita ao autor, mas determinado que, no prazo de quinze dias, procedesse ao cálculo do valor da causa, juntando planilha, sob pena de extinção do feito.

Devidamente intimada, a parte autora restou silente. Decurso em 26/05/2020.

Vieram os autos conclusos para Sentença.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

É o caso de extinção do feito.

Embora devidamente intimada, a parte autora deixou de cumprir a determinação constante do ID 29581187. Neste sentido, a jurisprudência:



PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. INÉRCIA DO AUTOR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1.A matéria devolvida a este Tribunal diz respeito à regularidade da sentença que extinguiu o feito sem julgamento de mérito porque o autor não promoveu devidamente a citação do réu. 2.Diante da não localização do réu, o Juízo de Origem determinou a manifestação do autor para que indicasse endereço no qual a parte pudesse ser encontrada e citada. Assim foi feito e, com a superveniência de diligências negativas, houve nova intimação neste sentido, com relação à qual o requerente não se manifestou. Depois, houve despacho determinando nova intimação do réu no qual se consignou, expressamente, que não havendo manifestação pela parte, os autos deveriam ir conclusos para extinção do feito sem resolução do mérito. Só após a prolação da sentença a parte voltou a se manifestar; desta vez para interpor seu recurso de apelação, o que fragiliza sua tese de que teria sido necessária sua intimação pessoal para sanar a irregularidade - eis que a parte vinha sendo regularmente intimada para os atos do processo, inclusive tendo ciência de que o feito seria extinto caso ela não se manifestasse sobre o último despacho, e deixou de promover a citação do réu unicamente por inércia sua. 3.A Jurisprudência é firme no sentido de que a extinção do processo por falta de citação do réu independe da intimação pessoal do autor para regularização prevista no artigo 267, § 1º do CPC/73. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4.Assim, inafastável a conclusão de que a parte autora deixou de promover a citação do réu, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único e 267, I, do então vigente Código de Processo Civil de 1973. 5.Apelação não provida. (TRF-3 - Ap: 00189213520114036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, Data de Julgamento: 20/02/2018, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018)

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000925-53.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: NELSON RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA ARAUJO OLIVEIRA - SP71341  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

(Embargos de Declaração)

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por NELSON RODRIGUES nos quais sustenta haver erro material na sentença ID 29254929, que julgou parcialmente procedente o pedido autoral.

Aduz que a sentença contém erro material por referir-se a pessoa estranha à lide.

Por fim, sustenta a ocorrência de omissão: a despeito de ter reconhecido o direito do autor à revisão da RMI, condenando o Instituto-Réu ao pagamento das diferenças, não teria explicado em que consistiriam essas diferenças.

Argumenta que pretendia dos tipos de diferenças: 1. Diferenças pelo uso do salário mínimo, desconsiderando seus efetivos salários e 2. Diferenças pela conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial, eis que a última seria 100% da média apurada, sem aplicação do fator previdenciário.

Assim, vieram os autos à conclusão.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

De fato, há erro material na sentença, que se referiu a José Carlos Alexandre, em lugar do nome do embargante, NELSON RODRIGUES.

Em relação às diferenças, tem-se que não houve a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial, e sim o reconhecimento de dois dos períodos pleiteados como especiais, a serem averbados pelo INSS, repercutindo na revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Não há que se falar em fator previdenciário proporcional a ensejar diferenças remuneratórias, portanto.

Com efeito, o reconhecimento de tais períodos como especiais faz com que, quando da conversão do tempo especial em comum, para fins de contagem, há incidência de fator multiplicador 1,4x, aumentando-se o tempo de contribuição do autor, repercutindo numa RMI mais elevada.

A única diferença remuneratória a que faz jus o autor, ora embargante, com a procedência parcial no presente feito, refere-se à subtração entre a RMI a ser calculada pelo INSS, ante a averbação dos períodos reconhecidos como especiais, e a RMI antiga.

Por fim, sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço os embargos de declaração e dou-lhes provimento para corrigir o erro material da sentença, esclarecendo que o nome do autor é NELSON RODRIGUES, bem como esclareço o julgado em relação às diferenças remuneratórias, sem alteração do resultado do julgado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001061-50.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: ASSOCIACAO BENEFICENTE RAIOS DE SOL  
Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO VIEIRA GUIMARAES - SP25323  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO.

Trata-se de ação ordinária proposta por **ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE RAIOS DE SOL** em face da **FAZENDA NACIONAL**, na qual objetiva a obtenção de provimento jurisdicional que condene a "ré a restituir as importâncias correspondentes à quota patronal do INSS e as contribuições destinadas a outras entidades e o RAT, também recolhidas juntamente com o recolhimento feito ao INSS, bem como, e também, a restituição dos recolhimentos feitos ao PIS sobre a folha de pagamento, corrigidas pela taxa Selic, nos termos da lei e com incidência de juros de mora".

Afirma ser entidade beneficente, sem fins lucrativos, e que, conquanto tenha obtido o CEBAS apenas em 28/11/2018 (data da publicação), faz jus à imunidade prevista no art. 195, § 7º, da CF, desde 2004, já que, desde esse ano, atendeu a todos os requisitos previstos na Lei n. 12.101/09. Com base nesse argumento, acredita ter direito à restituição dos citados tributos, recolhidos indevidamente no período compreendido entre fevereiro/2014 (período não prescrito) e outubro/2018.

Requer, por fim, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, **deferida no ID 15790579**. Trouxe documentos.

Contestação (ID 20715132), na qual a Fazenda Nacional, amparada pelo artigo 2º, inciso V, da Portaria PGFN N. 502/2016, reconhece a procedência do pedido quanto à imunidade que assiste às entidades beneficentes de assistência social.

Contudo, sustenta que o benefício fiscal vale automaticamente a partir da publicação do ato de concessão da certificação, não havendo direito da autora à restituição dos valores pagos.

Réplica (ID 24115834), na qual reafirma os pedidos iniciais, requerendo a procedência total da ação.

Petição intercorrente da autora, denominada "manifestação final" (ID 31993120), na qual reafirma os pedidos iniciais, requerendo a procedência total da ação.

Assim, vieram os autos conclusos para Sentença.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal, no artigo 195, § 7º, conferiu imunidade para as entidades beneficentes de assistência social, afirmando que elas estão dispensadas de pagar contribuições para a seguridade social.

A questão referente à imunidade quanto ao pagamento das contribuições sociais pelas entidades beneficentes de assistência social, que atendam aos requisitos previstos em lei, conforme pleiteado pela autora, foi julgada no RE nº 636.941/RS, na forma do artigo 543-B, do CPC:

*EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REPERCUSSÃO GERAL CONEXA. RE 566.622. IMUNIDADE AOS IMPOSTOS. ART. 150, VI, C, CF/88. IMUNIDADE ÀS CONTRIBUIÇÕES. ART. 195, § 7º, CF/88. OPIS É CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL (ART. 239 C/C ART. 195, I, CF/88). A CONCEITUAÇÃO E O REGIME JURÍDICO DA EXPRESSÃO "INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO" (ART. 150, VI, C, CF/88) APLICA-SE POR ANALOGIA À EXPRESSÃO "ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL" (ART. 195, § 7º, CF/88). AS LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBUTAR SÃO O CONJUNTO DE PRINCÍPIOS E IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS (ART. 146, II, CF/88). A EXPRESSÃO "ISENÇÃO" UTILIZADA NO ART. 195, § 7º, CF/88, TEM O CONTEÚDO DE VERDADEIRA IMUNIDADE. O ART. 195, § 7º, CF/88, REPORTA-SE À LEI Nº 8.212/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). O ART. 1º, DA LEI Nº 9.738/98, FOI SUSPENSO PELA CORTE SUPREMA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). A SUPREMA CORTE INDICIA QUE SOMENTE SE EXIGE LEI COMPLEMENTAR PARA A DEFINIÇÃO DOS SEUS LIMITES OBJETIVOS (MATERIAIS), E NÃO PARA A FIXAÇÃO DAS NORMAS DE CONSTITUIÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DAS ENTIDADES IMUNES (ASPECTOS FORMAIS OU SUBJETIVOS), OS QUAIS PODEM SER VEICULADOS POR LEI ORDINÁRIA (ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91). AS ENTIDADES QUE PROMOVEM A ASSISTÊNCIA SOCIAL BENEFICIENTE (ART. 195, § 7º, CF/88) SOMENTE FAZEM JUS À IMUNIDADE SE PREENCHEREM CUMULATIVAMENTE OS REQUISITOS DE QUE TRATA O ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91, NA SUA REDAÇÃO ORIGINAL, E AQUELES PREVISTOS NOS ARTIGOS 9º E 14, DO CTN. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE CONTRIBUTIVA OU APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL DE FORMA INVERSA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). INAPLICABILIDADE DO ART. 2º, II, DA LEI Nº 9.715/98, E DO ART. 13, IV, DA MP Nº 2.158-35/2001, ÀS ENTIDADES QUE PREENCHEM OS REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91, E LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE, A QUAL NÃO DECORRE DO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DESTES DISPOSITIVOS LEGAIS, MAS DA IMUNIDADE EM RELAÇÃO À CONTRIBUIÇÃO AO PIS COMO TÉCNICA DE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. EX POSITIS, CONHEÇO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, MAS NEGO-LHE PROVIMENTO CONFERINDO EFICÁCIA ERGA OMNES E EXTUNC.*

1. A imunidade aos impostos concedida às instituições de educação e de assistência social, em dispositivo comum, exsurgiu na CF/46, verbis: Art. 31, V, "b": "À União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado (...) lançar imposto sobre (...) templos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação e de assistência social, desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no país para os respectivos fins.

2. As CF/67 e CF/69 (Emenda Constitucional nº 1/69) reiteraram a imunidade no disposto no art. 19, III, "c", verbis: "É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (...) instituir imposto sobre (...) o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos da lei"

3. A CF/88 traçou arquétipo com contornos ainda mais claros, verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI. instituir impostos sobre: (...) c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; (...) § 4º. As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas; Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) § 7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

4. O art. 195, § 7º, CF/88, ainda que não inserido no capítulo do Sistema Tributário Nacional, mas explicitamente incluído topograficamente na temática da seguridade social, trata, inequivocamente, de matéria tributária. Porquanto ubi eadem ratio ibi idem jus, podendo estender-se às instituições de assistência stricto sensu, de educação, de saúde e de previdência social, máxime na medida em que restou superada a tese de que este artigo só se aplica às entidades que tenham por objetivo tão somente as disposições do art. 203 da CF/88 (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000).

5. A seguridade social prevista no art. 194, CF/88, compreende a previdência, a saúde e a assistência social, destacando-se que as duas últimas não estão vinculadas a qualquer tipo de contraprestação por parte dos seus usuários, a teor dos artigos 196 e 203, ambos da CF/88. Característica esta que distingue a previdência social das demais subespécies da seguridade social, consoante a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de que seu caráter é contributivo e de filiação obrigatória, com espeque no art. 201, todos da CF/88.

6. O PIS, espécie tributária singular contemplada no art. 239, CF/88, não se subtrai da concomitante pertinência ao "gênero" (plural) do inciso I, art. 195, CF/88, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).

7. O Sistema Tributário Nacional, encartado em capítulo próprio da Carta Federal, encampa a expressão "instituições de assistência social e educação" prescrita no art. 150, VI, "c", cuja conceituação e regime jurídico aplica-se, por analogia, à expressão "entidades beneficentes de assistência social" contida no art. 195, § 7º, à luz da interpretação histórica dos textos das CF/46, CF/67 e CF/69, e das premissas fixadas no verbete da Súmula nº 730. É que até o advento da CF/88 ainda não havia sido cunhado o conceito de "seguridade social", nos termos em que definidos pelo art. 203, inexistindo distinção clara entre previdência, assistência social e saúde, a partir dos critérios de generalidade e gratuidade.

8. As limitações constitucionais ao poder de tributar são o conjunto de princípios e demais regras disciplinadoras da definição e do exercício da competência tributária, bem como das imunidades. O art. 146, II, da CF/88, regula as limitações constitucionais ao poder de tributar reservadas à lei complementar, até então carente de formal edição.

9. A isenção prevista na Constituição Federal (art. 195, § 7º) tem o conteúdo de regra de supressão de competência tributária, encerrando verdadeira imunidade. As imunidades têm o teor de cláusulas pétreas, expressões de direitos fundamentais, na forma do art. 60, § 4º, da CF/88, tornando controversa a possibilidade de sua regulamentação através do poder constituinte derivado e/ou ainda mais, pelo legislador ordinário.

10. A expressão "isenção" equivocadamente utilizada pelo legislador constituinte decorre de circunstância histórica. O primeiro diploma legislativo a tratar da matéria foi a Lei nº 3.577/59, que isentou a taxa de contribuição de previdência dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões às entidades de fins filantrópicos reconhecidas de utilidade pública, cujos membros de sua diretoria não percebem remuneração. Destarte, como a imunidade às contribuições sociais somente foi inserida pelo § 7º, do art. 195, CF/88, a transposição acrítica do seu conteúdo, com o viés do legislador ordinário de isenção, gerou a controvérsia, hodiernamente superada pela jurisprudência da Suprema Corte no sentido de se tratar de imunidade.

11. A imunidade, sob a égide da CF/88, recebeu regulamentação específica em diversas leis ordinárias, a saber: Lei nº 9.532/97 (regulamentando a imunidade do art. 150, VI, “c”, referente aos impostos); Leis nº 8.212/91, nº 9.732/98 e nº 12.101/09 (regulamentando a imunidade do art. 195, § 7º, referente às contribuições), cujo exato sentido vem sendo delineado pelo Supremo Tribunal Federal.

12. A lei a que se reporta o dispositivo constitucional contido no § 7º, do art. 195, CF/88, segundo o Supremo Tribunal Federal, é a Lei nº 8.212/91 (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002).

13. A imunidade frente às contribuições para a seguridade social, prevista no § 7º, do art. 195, CF/88, está regulamentada pelo art. 55, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, uma vez que as mudanças pretendidas pelo art. 1º, da Lei nº 9.738/98, a este artigo foram suspensas (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000).

14. A imunidade tributária e seus requisitos de legitimação, os quais poderiam restringir o seu alcance, estavam estabelecidos no art. 14, do CTN, e foram recepcionados pelo novo texto constitucional de 1988. Por isso que razoável se permitisse que outras declarações relacionadas com os aspectos intrínsecos das instituições imunes viessem regulados por lei ordinária, tanto mais que o direito tributário se utiliza dos conceitos e categorias elaborados pelo ordenamento jurídico privado, expresso pela legislação infraconstitucional.

15. A Suprema Corte, guardiã da Constituição Federal, indicia que somente se exige lei complementar para a definição dos seus limites objetivos (materiais), e não para a fixação das normas de constituição e de funcionamento das entidades imunes (aspectos formais ou subjetivos), os quais podem ser veiculados por lei ordinária, como sois ocorrer com o art. 55, da Lei nº 8.212/91, que pode estabelecer requisitos formais para o gozo da imunidade sem caracterizar ofensa ao art. 146, II, da Constituição Federal, ex vi dos incisos I e II, verbis: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009) I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009); II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Lei nº 9.429, de 26.12.1996).

16. Os limites objetivos ou materiais a definição quanto aos aspectos subjetivos ou formais atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não implicando significativa restrição do alcance do dispositivo interpretado, ou seja, o conceito de imunidade, e de redução das garantias dos contribuintes.

17. As entidades que promovem a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, somente fazem jus à concessão do benefício imunizante se preencherem cumulativamente os requisitos de que trata o art. 55, da Lei nº 8.212/91, na sua redação original, e aqueles prescritos nos artigos 9º e 14, do CTN.

18. Instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos são entidades privadas criadas com o propósito de servir à coletividade, colaborando com o Estado nessas áreas cuja atuação do Poder Público é deficiente. Conseqüentemente, et pour cause, a constituição determina que elas sejam desoneradas de alguns tributos, em especial, os impostos e as contribuições.

19. A ratio da supressão da competência tributária funda-se na ausência de capacidade contributiva ou na aplicação do princípio da solidariedade de forma inversa, vale dizer: a ausência de tributação das contribuições sociais decorre da colaboração que estas entidades prestam ao Estado.

20. A Suprema Corte já decidiu que o artigo 195, § 7º, da Carta Magna, com relação às exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista, determina apenas a existência de lei que as regule; o que implica dizer que a Carta Magna alude genericamente à “lei” para estabelecer princípio de reserva legal, expressão que compreende tanto a legislação ordinária, quanto a legislação complementar (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000).

(...)

23. É insindivível na Suprema Corte o atendimento dos requisitos estabelecidos em lei (art. 55, da Lei nº 8.212/91), uma vez que, para tanto, seria necessária a análise de legislação infraconstitucional, situação em que a afronta à Constituição seria apenas indireta, ou, ainda, o revolvimento de provas, atraindo a aplicação do verbete da Súmula nº 279. Precedente. AI 409.981-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 13/08/2004.

24. A pessoa jurídica para fazer jus à imunidade do § 7º, do art. 195, CF/88, com relação às contribuições sociais, deve atender aos requisitos previstos nos artigos 9º e 14, do CTN, bem como no art. 55, da Lei nº 8.212/91, alterada pelas Leis nº 9.732/98 e Lei nº 12.101/2009, nos pontos onde não tiveram sua vigência suspensa liminarmente pelo STF nos autos da ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000.

25. As entidades beneficentes de assistência social, como consequência, não se submetem ao regime tributário disposto no art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e no art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, aplicáveis somente àquelas outras entidades (instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos) que não preenchem os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, ou da legislação superveniente sobre a matéria, posto não abarcadas pela imunidade constitucional.

26. A inaplicabilidade do art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e do art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, às entidades que preenchem os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, e legislação superveniente, não decorre do vício da inconstitucionalidade desses dispositivos legais, mas da imunidade em relação à contribuição ao PIS como técnica de interpretação conforme à Constituição.

27. Ex positis, conheço do recurso extraordinário, mas nego-lhe provimento conferindo à tese assentada repercussão geral e eficácia erga omnes e ex tunc. Precedentes. RE 428.815-AgR/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 24/06/2005. ADI 1.802-MC/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, DJ 13-02-2004. ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000.)

(RE 636.941/RS, Rel. Min. LUIZ FUX – PLENÁRIO - 13/02/2014)

Sem maiores delongas, a imunidade da autora foi reconhecida pela União, restando controversa apenas a questão de se o CEBAS, publicado apenas em 29/11/2018, retroagiria à 2004, para efeitos dessa imunidade tributária, já que, desde o referido ano, teria todos os requisitos previstos na Lei n. 12.101/09. A resolução da questão pendente reflete no direito, ou não, à restituição, pela entidade autora, dos valores pagos entre fevereiro de 2014 e outubro de 2018.

O CEBAS é um certificado concedido pelo Governo Federal, por intermédio dos Ministérios da Educação, do Desenvolvimento Social e Agrário e da Saúde, às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social que prestem serviços nas áreas de educação, assistência social ou saúde.

Têm direito ao CEBAS as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social e que prestem serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação e que atendam às regras previstas na Lei nº 12.101/2009.

O certificado que reconhece a entidade como filantrópica, de utilidade pública, tem efeito *ex tunc*, por se tratar de ato declaratório.

Neste sentido, a **Súmula 612-STJ**: O certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS), no prazo de sua validade, possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade. STJ. 1ª Seção. Aprovada em 09/05/2018, DJe 14/05/2018.

Assim, as entidades beneficentes possuem direito à imunidade desde quando preencheram os requisitos previstos na lei complementar (e não desde a data em que foi conferido o CEBAS). Isso porque, conforme ressaltado, o CEBAS tem natureza declaratória (e não constitutiva).

O STJ possui precedentes afirmando, inclusive, que o fato de a entidade “não possuir o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), não é suficiente a impedir o reconhecimento da imunidade tributária no caso concreto pois, a teor da jurisprudência desta Corte, referido certificado tratase de ato declaratório.” (STJ. 1ª Turma. REsp 1517801 SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 17/09/2015).

Afirma a Ré, em sua peça de defesa, que “a redação do enunciado sumular apregoa o efeito retroativo do certificado de entidade beneficente de assistência social para os fins da imunidade tributária do art. 195, §7º, da Constituição Federal 1988, mas não ressalva da sua incidência o regime jurídico inaugurado com a Lei n. 12.101, de 2009”.

De fato, não ressalva. De outro lado, não há proibição expressa. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça enfrentou tais questões, noutros julgados:

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE RECONHECE A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. EFEITOS EX TUNC. RETROAÇÃO DOS EFEITOS A PARTIR DA DATA EM QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. In casu, a discussão trazida aos autos diz respeito tanto aos efeitos que devem ser conferidos à decisão administrativa que reconhece a imunidade tributária à entidade filantrópica, quanto à época em que houve a comprovação dos requisitos, para o gozo da aludida imunidade. II. Partindo-se da premissa fática delineada pela Corte de origem, conta-se que, conquanto a entidade filantrópica tivesse preenchido os requisitos do art. 14 do CTN, desde a data da sua criação, o Município de Niterói pretendia que os efeitos da imunidade tributária fossem reconhecidos apenas a partir da data em que houve o reconhecimento da imunidade, pela autoridade administrativa. III. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a decisão administrativa que reconhece a imunidade tributária tem natureza declaratória e, por conseguinte, produz efeitos *ex tunc*, de forma a autorizar a retroação dos seus efeitos, a partir do momento em que preenchidos os requisitos legais, para a concessão da imunidade. IV. Por outro lado, tendo a Corte a quo expressamente consignado que a entidade filantrópica havia preenchido os requisitos previstos no art. 14 do CTN, desde a sua criação, somente com o reexame do conjunto fático-probatório seria possível afastar tal entendimento. Incidência, no caso, do óbice da Súmula 7 do STJ. V. Agravo Regimental improvido.**

(AgRg no AREsp 194981/RJ, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES – SEGUNDA TURMA, j. 23/06/2015, DJe 01/07/2015).

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ENTIDADE FILANTRÓPICA SEM FINS LUCRATIVOS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. CERTIFICADO. NATUREZA DECLARATÓRIA. EFEITOS EX TUNC. SÚMULA 83/STJ. REEXAME PROBATÓRIO VEDADO. SÚMULA 7/STJ. 1. A parte afirma que "é imperiosa a demonstração, por parte do executado, a cada ano em que pleiteia o reconhecimento da imunidade, de que preenche os requisitos do art. 14 do CTN" (fl. 100, e-STJ). 2. O entendimento pacífico do STJ, todavia, é de que a decisão administrativa que reconhece a imunidade tributária tem natureza declaratória e, por conseguinte, produz efeitos ex tunc, os quais retroagem, a partir do momento em que preenchidos os requisitos legais para a concessão da imunidade. Assim, incide, neste caso, a Súmula 83/STJ. 3. O Tribunal estadual assim decidiu (fls. 82-83, e-STJ): "(...) Ora, o agravante é associação civil de direito privado, com finalidade educacional, cultural, assistencial, social, filantrópica, sem fins lucrativos. Comprovou, ainda, o reconhecimento de imunidade tributária pelo exequente/agravado (fl. 38 do anexo), em abril de 2010. Ainda, o imóvel em tela é a sede do executado. Sob essa ótica, o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, no que é acompanhado majoritariamente por esta Corte, é no sentido de que a decisão que declara a imunidade tributária tem efeitos ex tunc e retroage à data em que preenchidos os pressupostos legais para sua concessão (...)". 4. Avaliar a documentação dos autos de modo contrário àquele feito pela Corte de origem requer reexame probatório, inadmissível ante a Súmula 7/STJ. 5. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1816391/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN – SEGUNDA TURMA, j. 15/08/2019, DJe 10/09/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ. CEBAS. CUNHO DECLARATÓRIO. EFEITO EX TUNC. PRECEDENTES. CARÁTER FILANTRÓPICO PREEXISTENTE E ANTERIOR AO PROTOCOLO. SÚMULA 7/STJ.

1. As razões do agravo regimental não impugnaram o fundamento da decisão agravada quanto à ausência de omissão no julgado, afastando a preliminar de violação do art. 535 do CPC, bem como não infirmam a incidência da Súmula 7/STJ sobre a questão dos valores devidos pelos empregados. Incidência da Súmula 182/STJ.

2. A jurisprudência do STJ, alinhada à orientação do STF, firmou-se no sentido de reconhecer o cunho declaratório do Certificado de Entidades de Fins Filantrópicos (CEBAS), cuja manifestação administrativa apenas reconhece situação preexistente da entidade e, conseqüentemente, possuiu efeito ex tunc à data em que preenchidos os requisitos legais. Precedentes.

3. No caso dos autos, o Tribunal de origem esclarece que há provas do caráter filantrópico da entidade e que a concessão do CEBAS nada mais faz, do que reconhecer uma situação preexistente analisada pela Administração Pública com base em documentação referente aos três anos anteriores à data do requerimento.

4. Reconhecendo o Tribunal de origem que a situação preexistente de entidade filantrópica se estende para período anterior ao protocolo administrativo, qualquer conclusão em sentido contrário demandaria incursão em seara probatória, inviável em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Agravo interno conhecido em parte e improvido.

(AgInt no REsp 1591624/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS – SEGUNDA TURMA, j. 14/06/2016, DJe 31/06/2016).

Desta forma, comprovando a entidade que, desde antes do requerimento do CEBAS, possuía os requisitos para a imunidade, seus efeitos devem retroagir. Ainda mais porque, ainda que desde 2004 tenha a autora sido declarada, pela Prefeitura Municipal, como de utilidade pública, o período entre fevereiro de 2014 e outubro de 2018 é posterior à vigência da Lei Federal nº 12.101/09, razão por que, nos termos da Jurisprudência, é passível à retroação pretendida.

No caso concreto, a autora comprova, no ID 15524920, que foi declarada, pelo Município de Mogi das Cruzes, como de utilidade pública, no ano de 2004. O CEBAS, supramencionado, foi concedido, tendo sua publicação no D.O.U. em 28/11/2018 (ID 15524945).

É o caso de reconhecimento do pleito autoral, inclusive quanto à restituição dos valores indevidamente pagos (atendendo-se às parcelas prescritas), portanto.

Aplica-se, à restituição, o prazo prescricional quinquenal (STF, RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540).

Considerando que a ação foi distribuída em 21/03/2019, estão prescritas as parcelas anteriores a 21/03/2014.

**Deve ser acrescida correção monetária**, de acordo com os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que, a partir da vigência da Lei Federal nº 9.065/95, **incide unicamente a Taxa Selic** (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, para declarar que a imunidade obtida pela autora, com a publicação do CEBAS em 28/11/2018, retroaja à data em que declarada, pela Prefeitura Municipal, como de utilidade pública, o que abarca o período entre fevereiro de 2014 e outubro de 2018, bem como que lhe assiste o direito à restituição dos valores pagos no período, observada a prescrição quinquenal (prescritas as parcelas anteriores a 21/03/2014), corrigida monetariamente, com a incidência da taxa Selic, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, com base no art. 85, § 2º, do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a Fazenda Nacional é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/1996.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor atribuído à causa não ultrapassa mil salários mínimos. Assim estipula o artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC: não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

**Anote-se a Justiça Gratuita, já deferida no ID 15790579, e não impugnada.**

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juiz Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000416-59.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: SONIAYORIKO GOTO TAKIHI, SONIAYORIKO GOTO TAKIHI

Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069

Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### (Embargos de Declaração)

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **SONIAYORIKO GOTO TAKIHI** (ID 32048954), ora embargante, nos quais aponta omissões na r. sentença ID 31006866, que julgou procedente o pleito autoral.

Argumenta com a possibilidade de execução das prestações vencidas acumuláveis com remuneração de atividade especial, ante a ausência de explanação do que seria "inacumuláveis" em "Devido o pagamento dos valores atrasados descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício ou remuneração incomumuláveis".

Afirma ainda a necessidade de expressa menção, no dispositivo da r. sentença, ao período de atividade especial incontroverso.

Requer a aplicação expressa do índice IPCA-E para a correção monetária, em substituição à TR, uma vez que a r. sentença mencionou que esta seria realizada em observância ao Manual de Cálculos da Justiça Federal, olvidando-se de mencionar o RE 870.947, que traria ao autor critério de correção mais favorável.

Por fim, requer a determinação expressa para que o benefício de aposentadoria especial seja implantado em 45 dias, com a antecipação da tutela (a r. sentença teria mencionado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição).

Assim, vieram os autos conclusos.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Como se sabe, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis Embargos de Declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou para correção de erro material<sup>[1]</sup>.

Além disso, deve ser observado o prazo de interposição de 05 (cinco) dias (Art. 1.023 do CPC), com exceção da Fazenda Pública, que possui prazo em dobro para manifestações.

No caso concreto, os embargos foram opostos tempestivamente e com observância da regularidade formal, de modo que devem ser conhecidos.

No mérito, devem ser acolhidos parcialmente.

**Onde se lê:** "ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA para o efeito de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecido nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias", **leia-se** "ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA para o efeito de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria especial, reconhecido nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias", corrigindo-se o erro material na r. sentença ID 31006866.

Resta consignar que, a despeito do referido erro material, a autarquia previdenciária compreendeu o dispositivo, implantando corretamente o benefício no prazo determinado (ID 33697010), não tendo a referida correção efeitos práticos para determinar a modificação do que fora implantado, portanto. Até mesmo porque o INSS renunciou ao prazo recursal, informando que não há interesse em recorrer da r. sentença (ID 33707182).

No mais, a r. sentença ID 31006866 mencionou expressamente que:

*Considerando os tempos de atividade especial reconhecidos administrativamente, bem como o reconhecido nesta sentença, a parte autora perfaz um total de 27 (vinte e sete) anos e 12 (doze) dias de tempo especial, fazendo jus portanto ao benefício de aposentadoria especial, a partir da DER, em 09.09.2016.*

### DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

*Devido o pagamento dos valores atrasados descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício ou remuneração inacumuláveis, se for o caso.*

*Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09.*

(...)

*Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:*

*a ) RECONHECER o caráter especial da atividade exercidas nos períodos compreendidos entre 06.03.1997 a 28.11.2014, trabalhado na Fundação Faculdade de Medicina e de 06.03.1997 a 28.10.2015, trabalhado no Hospital das Clínicas da FMUSP, o qual deverá ser averbado pelo INSS, no bojo do processo administrativo do NB 178.773.156-9;*

*b) condenar o INSS a conceder o benefício da Aposentadoria Especial em favor de SONIA YORIKO GOTO TAKIHI (CPF 078.307.818-85), com o pagamento de parcelas em atraso desde a DIB do benefício que corresponderá à DER (09.09.2016)<sup>[2]</sup>, atualizado conforme Manual de Cálculo da Justiça Federal.*

Em relação à aplicação do RE 870.947 ao caso concreto, que traria à autora, ora embargante, critério de correção mais favorável, tem-se que a determinação de aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal para a correção monetária não afasta a aplicação do que fora decidido, em definitivo, pelo STF, considerando-se a menção à inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09.

Contudo, faça-se constar do dispositivo da r. sentença que, onde se lê:

*b) condenar o INSS a conceder o benefício da Aposentadoria Especial em favor de SONIA YORIKO GOTO TAKIHI (CPF 078.307.818-85), com o pagamento de parcelas em atraso desde a DIB do benefício que corresponderá à DER (09.09.2016)<sup>[2]</sup>, atualizado conforme Manual de Cálculo da Justiça Federal.*

Leia-se:

*b) condenar o INSS a conceder o benefício da Aposentadoria Especial em favor de SONIA YORIKO GOTO TAKIHI (CPF 078.307.818-85), com o pagamento de parcelas em atraso desde a DIB do benefício que corresponderá à DER (09.09.2016). Juros e correção monetária em conformidade com os critérios legais compendiados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as teses fixadas no julgamento final do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux.*

Nos demais pontos não há omissão a ser sanada.

Verifica-se que, para a concessão do benefício de aposentadoria especial, o período reconhecimento administrativamente - incontroverso, portanto - foi levado em consideração. Tanto o é que se não fossem estes, não se teria chegado aos 27 (vinte e sete) anos e 12 (doze) dias de tempo especial. Ademais, a planilha ID 31006883, anexa à Sentença, faz parte desta, detalhando todos os vínculos considerados para o cálculo.

Ainda, é importante destacar que, em se tratando de aposentadoria especial, aplicável o §8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual "Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.", bem como o artigo 46 da mesma lei: "O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno".

Assim, referida norma visa proteger a integridade física do empregado, proibindo o exercício de atividade especial quando em gozo do benefício correspondente e não deve ser invocada em seu prejuízo. Logo, na hipótese, não deve o segurado, que sub judice não se desligou do emprego, para continuar a perceber remuneração que garantisse sua subsistência, enquanto negado seu direito a aposentação, ser penalizado como não pagamento de benefício no período em que já fazia jus.

Desta forma, o período de trabalho em que a autora, após a DER, permaneceu trabalhando, não pode ser considerado "inacumulável" para fins de recebimento dos atrasados. A despeito do esclarecimento, não se trata de omissão, obscuridade ou contradição na r. sentença em relação a este ponto, e sim de interpretação exercida com excesso de cautela.

## 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço e ACOELHO, EM PARTE, os embargos de declaração opostos, para corrigir erro material, bem como tomar expressa a aplicação do RE 870.947 ao caso concreto, a despeito da utilização dos critérios legais estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

[1] Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001792-12.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: FABIO VIEIRA DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: JOAS CLEOFAS DA SILVA - SP369632  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **FABIO VIEIRA DE ANDRADE** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual pretende o restabelecimento do auxílio-doença.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

Autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Compulsando os autos verifico que o valor dado à causa foi de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

A Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, os quais totalizam atualmente R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001806-30.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: JOSE FERNANDES DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: EDWARD JOSE MARIANO PEREIRA MANCIO - SP245549  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

**Converto o julgamento em diligência.**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela **FAZENDA NACIONAL** (ID 33958199), nos quais aponta omissões na r. sentença ID 33109696, que julgou procedente o pleito autoral, no tocante à prescrição quinquenal e à dispensa de condenação ao pagamento de honorários de sucumbência.

Alega que, no ID 26411654, informou que, comprovadas as alegações de caráter fático probatório por meio de laudo oficial, deixaria de contestar/recorrer, conforme dispensa constante dos Precedentes: RESP 1160742/PE, RESP 1015940/PE, RESP 951360/AL, RESP 907158/PE e RESP 1016596/DF. Assim o fez, no ID 30051185, reconhecendo a procedência do pedido, razão por que requer a exclusão da verba honorária.

Sustenta, no mais, que estão prescritas as parcelas ao lustro que antecede o ajuizamento da ação.

Desse modo, considerando a possibilidade de efeitos modificativos, determino a intimação da parte embargada para que apresente contrarrazões, caso deseje, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, voltem-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra.

Mogi das Cruzes, 29 de junho de 2020.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001265-60.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: PAULO SERGIO FRANCO

## DECISÃO

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **PAULO SERGIO FRANCO** (ID 31378356), ora embargante, nos quais aponta erro material na decisão ID 31288832.

Aduz, que a decisão embargada não teria observado o valor referente ao Dano Moral Previdenciário, na somatória do valor atribuído à causa.

Assim, vieram os autos conclusos.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Como se sabe, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis Embargos de Declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou para correção de erro material<sup>[1]</sup>.

Além disso, deve ser observado o prazo de interposição de 05 (cinco) dias (Art. 1.023 do CPC), com exceção da Fazenda Pública, que possui prazo em dobro para manifestações.

No caso concreto, os embargos foram opostos tempestivamente e com observância da regularidade formal, de modo que devem ser conhecidos.

No mérito, devem ser acolhidos.

Na inicial consta o pedido de Dano Moral (ID 30835885 - Pág. 47) formulado pela parte embargante/autora. E na Planilha Simplificada apresentada no ID 30835885 - Pág. 51/52, foi apresentado o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil a título de Dano Moral Previdenciário que, somado aos valores relativos à parcela em atraso, acrescido das parcelas vincendas, chega ao montante de R\$ 68.434,96.

Assim, impõe-se o reconhecimento de erro material na decisão embargada, devendo ser integrada.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço e **ACOLHO** os embargos de declaração opostos por **PAULO SERGIO FRANCO**, para reconsiderar a decisão ID 31288832, devendo o feito tramitar neste Juízo.

Diante das informações do CNIS (ID 30836157 - Pág. 6), verifico o autor recebeu remuneração no valor de R\$ 2.621,62 em 03/2020 (dois mil, seiscentos e vinte e um reais e sessenta e dois centavos) inferior, portanto, ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Sem prejuízo, verifico que o PPP de ID 30836503 - Pág. 100/101 não informa o modo de exposição da parte autora a agentes nocivos, ou seja, não informam se a exposição ao agente nocivo ruído e/ou químico se deu de modo habitual e permanente ou não.

**Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias**, traga aos autos PPP atualizado com a informações faltantes ou laudo técnico ou qualquer outro documento que possa comprovar o modo como se deu a exposição ao referido agente nocivo.

Após, visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de seu representante legal.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão.

Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras "(b)" e "(c)" acima, com as mesmas advertências.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

[1] Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000902-78.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ALVANIR DOS REIS COIMBRA

Advogados do(a) AUTOR: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **ALVANIR DOS REIS COIMBRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual pretende a concessão de benefício previdenciário.

Proferida sentença em 18.11.2019 (ID 23011855), tendo julgado procedente o pedido para conceder a aposentadoria por tempo de contribuição e concedida a antecipação de tutela para implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, pelo descumprimento da decisão.

ID 28152129, interposição de apelação pelo INSS em 10.02.2020.

Petição da parte autora (ID 28170084), na qual requer a intimação do INSS para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumprir a tutela antecipada com a implantação do benefício e aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), datada de 11.02.2020.

Proferida decisão ID 30088106, para intimar o INSS para comprovar o cumprimento da tutela antecipada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, datada de 24.03.2020.

Petição do INSS (ID 30412140), requer a reiteração do ofício diretamente à CEABDJ/INSS.

ID 31000822, apresentação de contrarrazões pela parte autora.

A parte autora atravessa petição (ID 31003130), informa o não cumprimento da decisão de tutela antecipada pelo INSS e requer a reiteração do ofício diretamente a CEABDJ/INSS para implantação do benefício.

Proferida decisão ID 32184678, que indeferiu o pedido da Procuradoria do INSS no ID 30090060 e determinou a intimação da Procuradoria do INSS e expedição de ofício à agência do INSS, para cumprimento da tutela concedida na Sentença com urgência.

Ofício do INSS (ID 32280241) para informar que cumpriu a decisão de tutela antecipada com a implantação do benefício.

Petição do INSS (ID 32746755), na qual requer a revogação da pena de multa aplicada na sentença ou a diminuição do valor arbitrado, fixando em patamar razoável e proporcional a obrigação principal.

#### **DECIDO.**

Em relação ao pedido de revogação da multa arbitrada, o INSS não apresentou nenhuma justificativa razoável para a demora no cumprimento da decisão judicial (ID 32746755). Alega ausência de servidores para justificar o atraso no cumprimento e que a criação das Centrais para Atendimento de Demandas – CEABs prova seu comprometimento para eliminar os atrasos no cumprimento das demandas judiciais.

Pois bem, a Procuradoria do INSS foi intimada da sentença em 18.11.2019, através do sistema PJe, que registrou ciência em 28.11.2019, bem como, na mesma data foi remetido o feito para o Setor de cumprimento de tutelas – INSS, conforme verifica-se na linha do tempo do Pje.

Novamente em 24.03.2020, a Procuradoria do INSS foi intimada para esclarecer o cumprimento da tutela antecipada (decisão ID 30088106), no prazo de 48h, tendo sido registrada ciência em 04.04.2020 pela usuária LARAAUED, conforme verifica-se no sistema Pje – Expedientes.

Somente após a intimação da decisão ID 32184678, ocorrida em 15.05.2020, tendo sido registrada ciência em 26.05.2020 pela usuária LARA AUED (conforme sistema Pje – Expedientes), e oficiado novamente para APSADJ (conforme ID 32278273), que ocorreu a implantação do benefício concedido na sentença.

Como visto, em nenhum momento o INSS apresentou alguma justificativa que impossibilitasse o cumprimento da tutela concedida, mesmo que fosse ausência de servidores para efetivar a implantação do benefício, ou apresentou pedido de prorrogação de prazo para viabilizar o cumprimento da tutela antecipada.

Somente depois de duas vezes intimada, que procedeu à implantação e apresentou justificativa na demora. No ponto, o Juízo tem conhecimento do déficit no número de servidores da Autarquia, bem como do acúmulo de serviço existente. Entretanto, tal fato não justifica o lapso temporal para o atraso verificado no caso concreto, de benefício pendente de implantação deste novembro de 2019.

Além disso, poderia o INSS ter apresentado manifestação, todas as vezes em que foi intimado, requerendo eventual dilação de prazo, por exemplo, o que seria apreciado por este Juízo. No entanto, apenas agora vem justificar a demora, com argumentos que, se acatados, serão base para demora na implantação de todo e qualquer benefício concedido judicialmente.

Deste modo, **INDEFIRO** o pedido de revogação da multa diária, apresentada pelo INSS.

Por fim, **INDEFIRO** o pedido de diminuição no valor da multa diária (1/30 (um trinta avos) do valor do benefício), em razão do seu arbitramento ter observado o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, frente ao valor do benefício concedido (ID 32280241 - Pág. 1).

Intimem-se as partes e após, remetam-se os autos para Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000204-67.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: RICARDO CARVALHO WILCKE

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DE GODOY VIANNA - SP387658

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes acerca da perícia a ser realizada na data **26.08.2020, às 09h40**, pela perita **Dra. BIANCA PANSARD RENZI** – clínico geral, CRM 177.311, em uma das salas de perícia deste Fórum Federal sito à Av. Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Nada mais.

**MOGI DAS CRUZES, 29 de junho de 2020.**

**2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes**

**Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000**

**(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br**



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002563-17.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: JOSUE RUFINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a Secretaria à correção da requisição de pagamento, conforme requerido.

Considerando não terem sido feitas outras considerações, após a retificação determinada, encaminhe-se ao E. TRF da 3ª Região e prossiga-se conforme o despacho anteriormente proferido.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura do sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002395-56.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: EDSON DE LIMA NICOLAU

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de Cumprimento de Sentença, na qual o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em execução invertida apresentou cálculos de liquidação, apurando o valor de R\$ 176.260,84 (cento e setenta e seis mil, duzentos e sessenta reais e oitenta e quatro centavos), sendo o valor do principal e juros: R\$ 166.481,37 (cento e sessenta e seis mil, quatrocentos e oitenta e um reais e trinta e sete centavos) e dos honorários sucumbenciais de R\$ 10.260,84 (dez mil, duzentos e sessenta reais e oitenta e quatro centavos), atualizados para 04/2018.

O exequente, no ID 11965952, p. 74/79 não concordou com o cálculo, requereu prazo para apresentação de planilhas e destacamento de honorários contratuais de 25%.

No ID 21137718 o exequente apresentou seus cálculos de liquidação e apurou o valor do principal e juros de R\$ 191.219,06 (cento e noventa e um mil, duzentos e dezenove reais e seis centavos), de honorários sucumbenciais R\$ 12.085,32 (doze mil e oitenta e cinco reais e trinta e dois centavos) totalizando R\$ 203.304,38 (duzentos e três mil, trezentos e quatro reais e trinta e oito centavos).

O INSS em manifestação, ID 27202892 alegou excesso de execução e assim os autos foram remetidos à contadoria judicial.

A Contadoria prestou as informações, juntando parecer e planilha de cálculos no ID 29934570.

Oportunizada vista às partes, o exequente e o executado concordaram com os cálculos da Contadoria, ID's 31252131 e 32122527.

É o relatório. Decido.

**FUNDAMENTAÇÃO.**

Importa ressaltar que a decisão proferida em expediente em que se alega excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes, bem assim sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo.

No caso dos autos, a Contadoria do Juízo elaborou os cálculos na forma do julgado, observando os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, a qual estabelece os índices oficiais aplicáveis nas ações condenatórias em geral.

Nesse passo, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só será remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial.

A informação técnico-contábil prestada no ID 29934570 concluiu que:

“(…)

2 – O Autor apresentou a conta de liquidação ID 21137733, apurando um montante de R\$ 191.219,06 e com honorários de R\$ 9.890,47; apurando um montante total de R\$ 203.304,38, atualizado até ABR/18; utilizando o IPCA-E

3 – O INSS apresentou a conta de liquidação ID 27202894, apurando um montante de R\$ 183.467,58 e com honorários de R\$ 11.683,52; apurando um montante total de R\$ 195.151,40, atualizado até ABR/18; utilizando a Resolução 134/10 – CJF e correção após 04/15 o IPCA-E.

4 – Com base na r. sentença, no v. acórdão e utilizando a Resolução 267/13 - CJF, apurei os seguintes montantes:

i) montante de R\$ 188.041,97, com honorários de R\$ 12.209,27; com um montante total de R\$ 200.251,24, atualizado até a data das contas.

ii) montante de R\$ 216.319,06, com honorários de R\$ 14.011,03; com um montante total de R\$ 230.330,09, atualizado até MAR/20.

Sendo assim, adoto como correto o valor apurado pela Contadoria Judicial (ID 29934570), calculado nos termos do julgado, com observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Posto isto, nos termos da fundamentação, **REJEITO** as impugnações à execução, devendo o feito executório prosseguir em seus ulteriores termos, de acordo com os cálculos apresentados no ID 29934570, apresentados pela Contadoria Judicial.

**Fixo o valor total da execução em R\$ 216.319,06 (duzentos e dezesseis mil, trezentos e dezenove reais e seis centavos) atualizado em 03/2020.**

Deixo de fixar os honorários advocatícios diante da rejeição das impugnações e do acolhimento dos cálculos da Contadoria Judicial nesta fase de cumprimento de sentença.

Após decorrido o prazo para as partes expor-se o competente ofício requisitório, com o destaque dos honorários contratuais, no importe de 25%.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIARÚBIA ANDRADE MATOS**  
**Juiz Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000223-73.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: SUZANOR REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE OLIVEIRA - SP254788  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

**1. RELATÓRIO.**

Trata-se de ação ordinária de natureza tributária proposta por SUZANOR REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. EPP em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a declaração de inexistência do Imposto de Renda representado pelo comprovante de pagamento da DARF acostada nos autos, bem como a condenação da UNIÃO a restituir o valor retido pela empresa Saint-Gobain do Brasil Produtos Industriais e para Construção Ltda. e recolhido aos cofres públicos, tendo em vista o seu caráter indenizatório. Trouxe documentos.

Contestação da União (ID 29734849), requerendo a improcedência do feito.

Afirma que, a despeito da não incidência de imposto de renda sobre a indenização devida a representante comercial, por rescisão imotivada de contrato de representação comercial (art. 27, alínea "j", da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965), ter restado plenamente reconhecida pelo STJ a partir do julgamento do Recurso Especial nº REsp nº 1.526.059/RS, nos termos da NOTA PGFN/CRJ/Nº 1233/2016, o caso tratado nos autos trata-se de distrato bilateral, que não corresponde à hipótese de reconhecimento do pedido, pela Fazenda Nacional.

Réplica (ID 31365649), na qual reafirma os pedidos iniciais.

Assim, vieram os autos conclusos para Sentença.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Para compreensão da lide, necessária a aplicação das Leis Federais nº 4.886/65 e 9.430/96:

*Art. 27 (Lei nº 4.886/65) Do contrato de representação comercial, além dos elementos comuns e outros a juízo dos interessados, constarão obrigatoriamente:*

(...)

*j) indenização devida ao representante e pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação.*

*Art. 70 (Lei nº 9.430/96) A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e à alíquota de quinze por cento.*

*§ 1º A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto de renda é da pessoa jurídica que efetuar o pagamento ou crédito da multa ou vantagem.*

(...)

*5º O disposto neste artigo não se aplica às indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e àquelas destinadas a reparar danos patrimoniais.*

Conclui-se, da leitura do parágrafo 5º do artigo 70, da Lei n. 9.430/96 que não incide imposta de renda sobre as indenizações pagas a título de reparação de danos patrimoniais.

No caso da indenização de 1/12 avos, prevista nos contratos de representação comercial por força do artigo 27, "j", da Lei Federal nº 4.886/65 (destacada acima), a mesma é vista como uma reparação ao prejuízo que é causado ao representante em caso de uma rescisão ocorrida contra sua vontade.

Os aspectos que sobressaem neste contexto são o fato de que a clientela do representante não acresce seu patrimônio, sendo que a mesma reverte em proveito da representada. Da mesma forma que o representante não mais auferirá renda através de comissões pelos clientes que conquistou. Nestes termos, a indenização surge como compensação tanto pelo trabalho realizado, assim como pelo o que deixará de ganhar em virtude do trabalho despendido em prol da representada.

Portanto, sendo reconhecida a indenização de 1/12 avos como uma reparação a um dano patrimonial, decorrente da ruptura unilateral do contrato de representação, não deve a indenização ser tributada com o imposto de renda, nos termos do art. 70, § 5º, da Lei nº 9.430/1996,

Tal situação é pacífica na jurisprudência. Julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o tema:

*PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. NÃO INCIDÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 70, § 5º, DA LEI 9.430/96. 1. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o pagamento feito com base no art. 27, "j", da lei 4.886/65, a título de indenização, multa ou cláusula penal, pela rescisão antecipada do contrato de representação comercial, é isento, nos termos do art. 70, § 5º, da lei 9.430/96, do Imposto de Renda. Precedentes de ambas as Turmas da Seção de Direito Público do STJ. 2. Agravo Regimental não provido.*

*(STJ, 2.ª Turma, AGRESP 201502379300, DJE 20/5/16, rel. min. Herman Benjamin).*

*TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS PAGAS A TÍTULO DE RESCISÃO EM CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ARTS. 27, "J", E 34, DA LEI 4.886/65. ISENÇÃO. DANOS PATRIMONIAIS. ART. 70, §5º, DA LEI 9.430/96.*

*1. Cuida-se na origem de mandado de segurança impetrado com objetivo de obstar o desconto de imposto de renda retido na fonte sobre indenização recebida a título de rescisão do contrato de representação comercial previsto na lei 4.886/65, com as modificações inseridas pela lei 8.420/92 e pelo novo Código Civil. 2. A Corte de origem dirimiu a controvérsia com base na previsão normativa contida no art. 70, e parágrafos, da lei 9.430/96, que exclui da incidência do IRRF apenas as indenizações decorrentes da legislação trabalhista ou aquelas destinadas a reparar danos patrimoniais. 3. "As verbas recebidas por pessoa jurídica em razão de rescisão contratual antecipada têm natureza indenizatória por se revestirem da natureza de dano emergente, em face da assunção pela pessoa jurídica contratada de custos assumidos em razão da prestação a que se obrigara" ( REsp 1.118.782/DF, rel. ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17/9/09, DJe 25/9/09.) 4. À luz do quadro fático constante do acórdão recorrido - que ora não se revisa ou modifica -, conclui-se que não incide o imposto sobre a renda com fundamento no art. 70, § 5º, da lei 9.430/96, uma vez que este enunciado estipula a exclusão da base de cálculo do imposto das quantias devidas a título de reparação patrimonial, como na espécie prevista no art. 27, j, da lei 4.886/65. Agravo regimental improvido.*

*(STJ, 2.ª Turma, AGRESP 201400981760, DJE 15/9/14, rel. min. Humberto Martins).*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS PAGAS A TÍTULO DE RESCISÃO EM CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ARTS. 27, "J", E 34, DA LEI 4.886/65. ISENÇÃO. DANOS PATRIMONIAIS. ART. 70, §5º, DA LEI 9.430/96.*

1. Por diversos precedentes este STJ já firmou o seu entendimento no sentido de que não incide imposto de renda sobre as verbas pagas a título de rescisão em contrato de representação comercial. Transcrevo: AgRg no REsp 1452479/SP, Segunda Turma, rel. min. Humberto Martins, julgado em 04.09.2014; AgRg no AREsp 146301/MG, Primeira Turma, rel. min. Benedito Gonçalves, julgado em 19.03.2013; AgRg no AREsp 68235/DF, Segunda Turma, rel. min. Herman Benjamin, julgado em 18.09.2012; REsp 1.133.101/SP, rel. min. Humberto Martins, DJE de 13/9/11. 2. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgREsp 1462797, 2ª Turma, Rel.: min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE: 15/10/14).

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. INDENIZAÇÃO PERCEBIDA EM DECORRÊNCIA DE RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. PRELIMINAR AFASTADA E APELO DA UNIÃO DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO DA IMPETRANTE PROVIDO.

- Preliminar quanto à não apresentação de cópia do contrato. Afasta-se a alegação da fazenda no que se refere à inadequação do mandado de segurança em razão da ausência de comprovação do direito líquido e certo da autora, considerado ser suficiente a existência de cópia nos autos do instrumento particular de distrato, cujo teor confirma a consubstanciação do principal argumento da contribuinte (Nortec Comércio e Representações Ltda), qual seja, o pagamento de indenização decorrente da rescisão de seu contrato de representação com a empresa Metso Minerals (Brasil) Ltda.- Imposto de renda. **O STJ já se pronunciou e, ao julgar o REsp 1317614/RS, reiterou que os valores pagos em decorrência de rescisão de contrato de representação comercial (nos moldes do acima mencionado - artigo 27, alínea "j", da lei 4.886/65), têm natureza indenizatória e, portanto, não se sujeitam à tributação pelo IR. Assim, sem que haja evidência no sentido de que a quantia em debate seja remuneratória, conclui-se que o caso dos autos se subsume no paradigma mencionado, razão pela qual deve ser considerada como indenização, a afastar a incidência da exação e permitir a concessão da segurança quanto a esse ponto, nos termos do artigo 1º da lei 12.016/09 e artigo 5º, inciso XLIX, da CF/88. Igualmente se afasta a incidência da CSLL sobre o montante em debate, uma vez que, conforme explicitado anteriormente, não se trata de lucro tributável por essa contribuição.- PIS e COFINS. No que se refere à base de cálculo dessas contribuições, qual seja, o faturamento (artigo 3º, § 1º, da lei 9.718/98), tem-se que, no julgamento do RE 585.235, o ministro Cezar Peluso relacionou-o à soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais, de forma que o conceito envolve riqueza própria, auferida com a atividade econômica desenvolvida pela pessoa jurídica, conforme seu objeto social. Destarte, também afasta-se a tributação por essas exações (PIS e COFINS) da quantia percebida pela impetrante a título de indenização decorrente de rescisão de seu contrato de representação comercial.- Saliente-se que as questões relativas ao artigo 1º da lei 1.533/51, artigo 267, inciso IV, do CPC, artigos 2º, 97, 102, § 3º, 103, § 3º e 195, inciso I, alínea "b", artigos 2º e 3º da lei 9.718/98 e artigo 402 do Código Civil, alegados pela União em seu apelo, não têm o condão de alterar tal entendimento pelas razões já indicadas.- Sem honorários, ex vi do disposto no artigo 25 da lei 12.016/09.- Afastada a preliminar alegada pela fazenda no que se refere à inadequação do mandado de segurança, bem como dado provimento ao recurso adesivo da impetrante para reformar a sentença a fim de declarar a não incidência de imposto de renda e da CSLL sobre a indenização recebida em decorrência da rescisão de seu contrato de representação comercial, assim como negado provimento ao apelo da União e à remessa oficial.**

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, AMS 00006161820024036100, e-DJF3:31/5/17, rel. des. fed. André Nabarrete).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INEXIGIBILIDADE. RESCISÃO CONTRATO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. APELAÇÃO PROVIDA.

A incidência ou não de Imposto de Renda sobre os valores pagos a título de multa ou indenização pela rescisão antecipada do contrato de representação comercial, disciplinada pelo art. 27, "j", da lei 4.886/65.-Do Termo de Resilição celebrado entre as partes - fls. 40/43, a Cláusula Terceira dispõe: O valor mencionado na cláusula segunda contempla todos os créditos da REPRESENTANTE ou seja: indenização de 1/12 avos de todas comissões recebidas no período da representação comercial (art. 27, letra "j" da LEI 8420/92; o aviso prévio correspondente a 1/3 dos três últimos meses de comissão (art. 34 da lei 4.886/65).-Depreende-se, portanto, que não há incidência de Imposto de Renda sobre tais verbas, em razão do caráter indenizatório. Reiterada Jurisprudência do Eg. STJ e dessa Corte. No caso concreto, reconhecida a natureza indenizatória da verba, ora questionada, com a consequente isenção do imposto de renda dos valores recebidos pela apelante, oriundas do acordo celebrado em razão da rescisão imotivada do contrato de representação comercial. Apelação provida.

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, AMS 00076128520094036100, e-DJF3: 19/4/17, rel. Des. Fed. Mônica Nobre)

A razão oposta pela Fazenda Nacional para o não reconhecimento do pedido da autora, no sentido de que o distrato contratual, por ter natureza bilateral, não se amoldaria à rescisão unilateral e imotivada do contrato de representação comercial, não afasta a conclusão acima mencionada.

O referido instrumento de rescisão (ID 27576498) comprova o reconhecimento entre as partes, de que o valor da quantia é devido, não se evidenciando, em quaisquer das cláusulas, hipótese que não se amolde à rescisão unilateral e imotivada.

Nestes termos, tem-se que "(...) o caso dos autos se subsume no paradigma mencionado, razão pela qual deve ser considerada como indenização, a afastar a incidência da exação" (TRF-3ª Região, 4ª Turma, AMS 00006161820024036100, e-DJF3:31/5/17, rel. des. fed. André Nabarrete).

Assim, entendo pelo reconhecimento da não incidência do imposto de renda no caso concreto, nos termos do artigo 70, § 5º, da Lei Federal nº 9.430/96, portanto.

Ademais, deve ser acrescida, à restituição do valor pago, correção monetária, de acordo com os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que, a partir da vigência da Lei Federal nº. 9.065/95, incide unicamente a Taxa Selic (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, para declarar a não incidência do imposto de renda da indenização de 1/12 avos, prevista nos contratos de representação comercial por força do artigo 27, "j", da Lei Federal nº 4.886/65, nos termos do artigo 70, § 5º, da Lei Federal nº 9.430/96, bem como condenar a União à restituição do valor pago, corrigida monetariamente, com a incidência da taxa Selic, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

CONDENO a parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com base no art. 85, § 2º, do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a Fazenda Nacional é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/1996.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor atribuído à causa não ultrapassa mil salários mínimos. Assim estipula o artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC: não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juiz Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

MONITÓRIA (40) Nº 5000693-75.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ARAUJO RESTAURANTE LTDA - ME, EDUARDO VINICIUS DE ARAUJO, RENAN KAUE CARVALHO DE ARAUJO

**SENTENÇA**

## I – RELATÓRIO

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ARAUJO RESTAURANTE LTDA. ME, EDUARDO VINÍCIUS DE ARAÚJO e RENAN KAUE CARVALHO DE ARAÚJO, na qual pretende a satisfação contratual decorrente de “Contrato de Concessão/Empréstimo”, em virtude de seu inadimplemento.

O valor atribuído à causa: R\$ 62.892,93 (sessenta e dois mil oitocentos e noventa e dois reais e noventa e três centavos).

Foi determinada a citação do réu para promover, em 3 dias, o pagamento da quantia apontada na inicial ou oferecer embargos no prazo legal (ID 8380578).

Petição da CEF (ID 27388585), informando que as partes transigiram e que a autora não tem mais interesse no prosseguimento da ação, requerendo o desbloqueio de qualquer valor ou bem eventualmente construído nos autos, bem como a ordem de devolução de qualquer mandado expedido que esteja pendente.

É o relatório. **DECIDO.**

## II- FUNDAMENTAÇÃO

A CEF informou a realização de acordo extraprocessual entre as partes, bem como o seu desinteresse no prosseguimento do feito. Ou seja, o impasse entre as partes foi solucionado na via administrativa, fato que culmina na perda superveniente do objeto em apreço nos autos.

## III - DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que o acordo incluiu o valor de principal, custas e honorários, nos termos da manifestação ID 27388585.

Em havendo constrições, liberem-se imediatamente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

### 1ª VARA DE JUNDIAÍ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000892-13.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
SUCEDIDO: JOAO BATISTADA SILVA  
SUCESSOR: MARIZA DOLVIRA DE SOUZA SILVA  
Advogados do(a) SUCEDIDO: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450  
Advogados do(a) SUCESSOR: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: “ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios”.

Jundiaí, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000476-47.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: JOAO BATISTA FRANCO MICHALSKI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: “ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios”.

Jundiaí, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002082-06.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: JOSE DA COSTA CARVALHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: “ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios”.

Jundiaí, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003179-12.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: RENILDE DUARTE DE OLIVEIRA, ANTONIO MARIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCE ALVES DE LIMA - SP102263  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

**Jundiaí, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001534-85.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: DAVID FERREIRA DIAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

**Jundiaí, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004657-89.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: JOAO GREGORIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

**Jundiaí, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004055-64.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: EDUARDO MASOTTI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA - SP108515, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

**Jundiaí, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001393-66.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: EDIVALDO DA CUNHA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA CRISTINA PEREIRA ROCHA - SP399724, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171, BRUNA FELIS ALVES - SP374388, TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

**Jundiaí, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003999-33.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ALDO EVANGELISTA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA - SP233797  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

**Jundiaí, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001363-31.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MARCIO ROGERIO ALVAREZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEREZ BOSSO - SP228793  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

**Jundiaí, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001729-07.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: OLIVIO BEZERRA DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

**Jundiaí, 29 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002632-37.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: GABRIEL HENRIQUE KUPRIAN  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL HENRIQUE KUPRIAN - SP408288  
REU: BANCO DO BRASIL SA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada da redistribuição destes autos à 2ª VARA CÍVEL da COMARCA DE JUNDIAÍ sob n. 0005835-17.2020.8.26.0309, conforme determinado r. decisão que declinou da competência.

**JUNDIAÍ, 29 de junho de 2020.**

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0604677-28.1997.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
REQUERENTE: SIFCO SA  
Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência às partes da juntada de resposta da agência bancária e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**Jundiaí, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001266-87.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS, EDMAR CORREIA DIAS, MARTINELLI PANIZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista:

- o decidido em sede do Agravo de Instrumento nº 5017773-21.2018.4.03.0000 (id 33875621);
- a expedição dos ofícios requisitórios da parte incontroversa (id 18796671 – autor/contratual e id 18796674 - sucumbência);
- o deferimento de destaque de honorários contratuais (id 17047632), nos termos do contrato juntado no id 17100945, no importe de 30% (trinta por cento);
- os cálculos apresentados pela parte autora no id 13809510, páginas 113/122.

Passo a decidir.

Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios (na modalidade SUPLEMENTAR), conforme abaixo (relativo a 217 parcelas de anos anteriores e valor total da execução R\$ 277.829,80, sendo R\$ 141.880,33 de principal e R\$ 135.949,47 de juros de mora, valores atualizados para outubro/2017):

- MARIA APARECIDA DOS SANTOS – CPF nº 011.765.078-18 – R\$ 62.852,20, sendo R\$ 31.564,67 de principal e R\$ 31.287,53 de juros;
- MARTINELLI PANIZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS – CNPJ nº 23.701.937/0001-09 - R\$ 26.936,64 – referente a honorários contratuais, sendo R\$ 13.527,71 de principal e R\$ 13.408,93 de juros;
- MARTINELLI PANIZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS – CNPJ nº 23.701.937/0001-09 - R\$ 12.493,87, sendo formado das seguintes parcelas:
  - R\$ 3.514,99 - diferença entre o valor total da execução de honorários sucumbenciais e a parte incontroversa;
  - R\$ 8.978,88 – referente a honorários sucumbenciais devidos pela fase de execução, ora fixados em 10 (dez) por cento sobre a diferença entre os cálculos, nos termos do art. 85, § 3º, CPC.

Ante a proximidade de encerramento do prazo para requisição de valores para este exercício, tão logo emitidos, venham os autos para transmissão dos ofícios ao E. TRF da 3ª Região.

Transmitidos, dê-se vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) de pagamento. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 30 (trinta) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Noticiado o levantamento, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002956-61.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: JOSE CRISTINO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id 34474737 – Reconsidero o decidido no id 34242458.

Defiro o destaque dos honorários contratuais (30 % - ID 34041842), conforme a solicitação do Patrono no ID 34041815. Autorizo a expedição de RPV/Precatório em nome da sociedade de advogados, desde que os advogados constituídos sejam integrantes da referida sociedade, ainda que em conjunto com outros profissionais (id 34041849).

Tendo em vista que não há nos autos informação quanto ao efeito atribuído ao recurso interposto (Agravo de Instrumento 5013590-70.2019.403.0000), defiro a expedição dos ofícios requisitórios pelo valor INCONTROVERSO, nos termos dos cálculos apresentados pelo INSS (id 25082337), atualizados para 07/2019, conforme abaixo:

- a) JOSÉ CRISTINO DA SILVA – CPF nº 680.010.618-68 – R\$ 136.229,13 (sendo R\$ 85.225,36 de principal e R\$ 51.003,77 de juros);
- b) MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS – CNPJ nº 15.780.825/0001-43 – R\$ 58.383,90 (sendo R\$ 36.525,15 de principal e R\$ 21.858,75 de juros) - destaque de honorários contratuais;
- c) MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS – CNPJ nº 15.780.825/0001-43 – R\$ 22.826,22 - honorários sucumbenciais.

Ante a proximidade de encerramento do prazo para requisição de valores para este exercício, tão logo emitidos, venham os autos para transmissão dos ofícios ao E.TRF da 3ª Região.

Transmitidos, dê-se vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) de pagamento. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 30 (trinta) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Noticiado o levantamento, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002857-89.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO NUNES, MARTINELLI PANIZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id 34295253 – Razão assiste ao exequente. Retifico o decidido no id 33564243.

Tendo em vista: a) o decidido em sede do Agravo de Instrumento nº 5016061-93.2018.4.03.0000, já transitado em julgado; b) a expedição de ofício requisitório da parte incontroversa (id 20525270); c) os cálculos homologados pelo juízo no id 12579159 – páginas 118/119.

Espeçam-se os devidos ofícios requisitórios (na modalidade SUPLEMENTAR) para o autor, relativo a 53 parcelas de anos anteriores e valor total da execução R\$ 161.944,23:

- ANTONIO APARECIDO NUNES – CPF nº 030.527.228-40 – R\$ 38.530,22, sendo R\$ 35.726,00 de principal e R\$ 2.804,22 de juros;

Ante a proximidade de encerramento do prazo para requisição de valores para este exercício, tão logo emitidos, venham os autos para transmissão dos ofícios ao E.TRF da 3ª Região.

Transmitidos, dê-se vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) de pagamento. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 30 (trinta) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Noticiado o levantamento, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004335-35.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790  
EXECUTADO: JESSE GOMES BARBOSA FILHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JESSE GOMES BARBOSA FILHO - SP296456

#### DESPACHO

Id 33274433 - Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo o pedido formulado pela EMGEA de substituição de patrono(s).

Intime-se.

**JUNDIAÍ, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002103-45.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ISAIAS DONIZETTI ROSSATTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Em que pese não ter decorrido o prazo para manifestação das partes sobre os ofícios requisitórios expedidos, em razão da proximidade da data limite para inclusão dos precatórios na proposta orçamentária do próximo exercício, preparem-se as minutas para **transmissão**, com posterior intimação das partes, observando-se que a discordância implicará no cancelamento.

Int.

**JUNDIAÍ, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006116-92.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id 34272990 – A parte exequente solicita transferência eletrônica (TED) dos valores depositados nos autos (id 34319280).

Considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020.

Defiro a expedição de Ofício de Transferência Eletrônica ao PAB CEF local (Agência 2950) para que, no prazo de até 24 horas, promova a realização de transferência eletrônica (TED):

- em favor de ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 14.468.671/0001-96, referente a honorários sucumbenciais, a importância de R\$ 17.589,84 (dezesete mil, quinhentos e oitenta e nove reais e oitenta e quatro centavos) e seus consectários legais, com dedução da alíquota de imposto de renda a ser calculada no momento da transferência, referente a conta n. 1181005134453297 (iniciada em 26/06/2020), encerrando-se a referida conta (extrato de pagamento id 34319280);
  - Dados bancários da sociedade de advocacia para a(s) transferência(s) eletrônica(s) (TED): Banco Itaú Unibanco - 341; Agência 8032-5; conta corrente 42520-2, titular ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº 14.468.671/0001-96.

Cópia do referido Ofício para Transferência Eletrônica de Valores deverá ser encaminhada ao PAB CEF (Ag. 2950), para o devido cumprimento.

Após, o PAB CEF deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para a juntada aos autos dos respectivos comprovantes da(s) transferência(s) realizada(s).

Cumprida a determinação acima, sobrestem-se os autos aguardando o pagamento do ofício requisitório expedido para o autor (id. 32647454).

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010231-93.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: IVANI GONCALVES DE OLIVEIRA ALMEIDA, JURACI MARIANO DE ALMEIDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERAZE SUTTI - SP146298, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o informado nos IDs 34384414 e 34385226 (valor à disposição do juízo em razão de falecimento da Exequente), promova o patrono a habilitação de eventuais herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias, observando o disposto no art. 112 da Lei nº 8.213/91 e art. 1829, do CC/02.

A seguir, abra-se vista ao INSS para manifestação, prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido *in albis* o prazo acima determinado, sobrestem-se os autos nos termos do art. 313, do CPC.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013689-82.2014.4.03.6182 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE LOUVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBINSON WAGNER DE BIASI - SP74359  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL



**DESPACHO**

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

**JUNDIAÍ, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008324-44.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: VICENTE DE PAULA AZEVEDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id 31593515 - Ciência às partes (informação de implantação de benefício).

Cumpra o INSS o determinado no id 29647962, no prazo de 30 (trinta) dias (apresentação de cálculos de liquidação).

Intime-se.

**JUNDIAÍ, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000171-34.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: JORGE ANTONIO GOMES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, DENIS BALOZZI - SP354498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id 33644062 - Cumpra o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, o determinado no id 30184551 (apresentar cálculos de liquidação).

Intime-se.

**JUNDIAÍ, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000913-25.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: FLAVIO BARBOSA CAMARGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE BERNARDI - SP231915  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id 34464141 - Intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (cálculos de liquidação pelo INSS).

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Intime(m)-se.

**JUNDIAÍ, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001809-68.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
SUCEDIDO: VALMIR DONIZETI ALVES  
Advogados do(a) SUCEDIDO: LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id 34380936 – A parte exequente solicita transferência eletrônica (TED) dos valores depositados nos autos (id's 33870898 e 33871101).

Considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020.

Defiro a expedição de Ofícios de Transferência Eletrônica ao BANCO DO BRASIL - PAB 3ª Região/JEF-SP para que, no prazo de até 24 horas, promova a realização de transferência eletrônica (TED), conforme abaixo:

- em favor de VALMIR DONIZETE ALVES, CPF 053.962.818-20, representado pelo advogado Dr. LEANDRO TEIXEIRA LIGABÓ, OAB/SP 203.419, integrante da BORGES E LIGABÓ

ADVOGADOS ASSOCIADOS, com poderes de receber e dar quitação (procuração 2921961), a importância de R\$ 46.281,98 (quarenta e seis mil, duzentos e oitenta e um reais e noventa e oito centavos) e seus consectários legais, com dedução da alíquota de imposto de renda a ser calculada no momento da transferência, referente a conta n. 2900127217622 (iniciada em 25/03/2020), encerrando-se a referida conta (extrato de pagamento id 33870898).

- em favor de LEANDRO TELXEIRA LIGABÓ, CPF nº 279.308.528-65, integrante da BORGES E LIGABÓ ADVOGADOS ASSOCIADOS, referente a honorários sucumbenciais, a importância de R\$ 4.569,59 (quatro mil, quinhentos e sessenta e nove reais e cinquenta e nove centavos) e seus consectários legais, com dedução da alíquota de imposto de renda a ser calculada no momento da transferência, referente a conta n. 3600127217676 (iniciada em 25/03/2020), encerrando-se a referida conta (extrato de pagamento id 33871101);
  - Dados bancários da sociedade para a(s) transferência(s) eletrônica(s) (TED): Caixa Econômica Federal - 104; Agência 1883; conta corrente 84-0; Operação 03 (pessoa jurídica), titular BORGES E LIGABÓ ADVOGADOS ASSOCIADOS e CNPJ 05.517.392/0001-84.

Cópia do(s) referido(s) Ofício(s) para Transferência Eletrônica de Valores deverá(ão) ser encaminhada(s) ao PAB 3ª Região/JEF-SP (trf3@bb.com.br), para o devido cumprimento.

Após, o PAB 3ª Região/JEF-SP deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para a juntada aos autos dos respectivos comprovantes da(s) transferência(s) realizada(s).

Cumprida a determinação acima, e nada sendo mais requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012255-13.2005.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANTONIO NETO DA SILVA, TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MAGRO - SP86225

#### DESPACHO

Id 30902414 - Manifeste-se o INSS em termos de prosseguimento, no prazo de 30 dias.

Intime-se.

**JUNDIAÍ, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000474-14.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: HUMBERTO ARAKAKI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cumpra o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, o determinado no id 30757072 (apresentação de cálculos de liquidação).

Intime-se.

**JUNDIAÍ, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000153-74.2011.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ANGELO APARECIDO TRUNFIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RICARDO RULLI - SP216567, REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id 33189759 – Ciência às partes (informação de implantação de benefício).

Cumpra o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, o determinado no id 30243795 (apresentação de cálculos de liquidação).

Intime-se.

**JUNDIAÍ, 29 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002074-65.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CASSIO ROGERIO ZAFANI  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL CESAR FERREIRA ZAFANI - SP402353  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 29 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002602-34.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A  
EXECUTADO: EDINALDO SANTOS SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO ZUFFO - SP273625

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do comprovante de levantamento judicial juntado aos autos, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que nada mais sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 921, inciso III e §§ do CPC.

**Jundiaí, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002650-63.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: JUCELINO PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o decidido em sede do Agravo de Instrumento nº 5018086-45.2019.4.03.0000 (id 34544338), já com trânsito em julgado, em que se deu parcial provimento ao recurso apenas para revogação da gratuidade de justiça concedida ao autor na fase de conhecimento, cumpra o INSS o determinado no id 18559640, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à apresentação dos cálculos da execução definitiva, considerados os parâmetros definidos judicialmente.

Após, dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

A seguir, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000930-27.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: LUZIA RODRIGUES ALVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA BEZERRA DA SILVA - SP391824, EDUARDO ONTIVERO - SP274946  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo o pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se o INSS, na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

1 - Apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

2 - Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo(a) exequente ou no silêncio do(a) executado(a), venhamos autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010158-87.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CLEONICE ROSA GIMENEZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THYRSON CANDIDO OLIVEIRA DANGIERI FILHO - SP250562  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Recebo o pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se a União - PFN, na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

1 - Apresentada impugnação pela UNIÃO, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

2 - Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo(a) exequente ou no silêncio do(a) executado(a), venhamos autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015764-62.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE LOUVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGIS AUGUSTO LOURENCAO - SP226733, TATIANA DE CARVALHO PIERRO - SP172112  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002308-18.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: EDISON JOSE BAESSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MACHADO MASSUCATI - SP304701  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id 34351903 – A parte exequente solicita transferência eletrônica (TED) dos valores depositados nos autos (id 34301165).

Considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020.

Defiro a expedição de Ofício de Transferência Eletrônica ao PAB CEF local (Agência 2950) para que, no prazo de até 24 horas, promova a realização de transferência eletrônica (TED):

- em favor de ELISÂNGELA MACHADO MASSUCATI, CPF 954.402.916-87, OAB/SP 304.701, referente a honorários sucumbenciais, a importância de R\$ 8.579,48 (oito mil, quinhentos e setenta e nove reais e quarenta e oito centavos) e seus consectários legais, com dedução da alíquota de imposto de renda a ser calculada no momento da transferência, referente a conta n. 1181005134467107 (iniciada em 26/06/2020), encerrando-se a referida conta (extrato de pagamento id 34301165);
  - Dados bancários da patrona para a(s) transferência(s) eletrônica(s) (TED): Banco Caixa Econômica Federal - 104; Agência 2106; conta corrente 00020528-1, titular ELISÂNGELA MACHADO MASSUCATI, OAB/SP 304.701 e CPF nº 954.402.916-87.

Cópia do referido Ofício para Transferência Eletrônica de Valores deverá ser encaminhada ao PAB CEF (Ag. 2950), para o devido cumprimento.

Após, o PAB CEF deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para a juntada aos autos dos respectivos comprovantes da(s) transferência(s) realizada(s).

Cumprida a determinação acima, sobretem-se os autos aguardando o pagamento do ofício requisitório expedido para o autor (id. 32656994).

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001713-19.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: EDIVALDO HONORATO CAVALCANTE

#### DESPACHO

Trata-se de ônus da parte a distribuição da carta precatória (id 30701463), diante da necessidade de recolhimento dos emolumentos no Juízo de precatório.

Assim, defiro o prazo de 15 dias para que a parte exequente comprove a distribuição da carta precatória no Juízo de precatório.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem prejuízo de ulterior manifestação da parte interessada.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004888-19.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOAQUIM GONCALVES DE ANDRADE  
AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA, JULIANA RIZZATTI, MARIA EDUARDA RIVIGO PIRES DE CASTRO, ROSELI PIRES GOMES, MICHEL GOMES DOS SANTOS, VANESSA REGINA GALHEGO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Como constou no despacho anterior, o cancelamento se deu por ordem do Tribunal. Assim, nada a apreciar em relação às discordâncias da exequente.

Sobreste-se os autos até que seja solucionada a questão pela parte exequente: devolvendo os valores já recebidos, para expedição de Precatório; ou abrindo mão do excedente.

P.I.C

**JUNDIAÍ, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001768-67.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: LUIZ TADEU RAMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do comprovante de levantamento judicial referente ao pagamento de ofício requisitório (RPV Sucumbências) efetuado pela CEF juntado aos autos, bem como fica desde já o patrono ciente de que deverá providenciar nova solicitação de expedição de ofício de transferência eletrônica quando do efetivo pagamento do ofício requisitório - PRC pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**JUNDIAÍ, 29 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002047-82.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MAGALI POLOZZI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 29 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002282-49.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: VETNIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS VETERIN LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VETNIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA contra ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, por meio do qual quer a concessão da segurança para que seja:

"afastada a incidência da contribuição previdenciária, do Seguro Acidente do Trabalho (SAT) e de contribuições para terceiros sobre (i) Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e (ii) Contribuição Previdenciária parte empregado, visto que tais rubricas não correspondem a remuneração do empregado"

A liminar pretendida foi indeferida (id. 33732398).

A União requereu ingresso no feito (id. 33816296).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 33879784).

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

A segurança deve ser denegada.

Como cediço, a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, vem disposta no art. 22 da lei 8.212/91. Leia-se:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (Vide Lei nº 13.189, de 2015) Vigência

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

(...)"

Como se pode perceber, a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal (I) e aquela devida ao SAT (II) abrangem as parcelas de caráter remuneratório, isto é, destinadas a retribuir o trabalho prestado.

Ora, nessa esteira, a contribuição previdenciária devida pelo empregado/trabalhador, que incide sobre o seu salário de contribuição, composto por verbas salariais e remuneratórias, integra a base de cálculo da contribuição patronal, na medida em que do fato de a empresa reter a parcela devida pelo empregado não retira sua natureza salarial.

Neste passo, considerando-se que as contribuições devidas a terceiras entidades incidem sobre a mesma base de cálculo utilizada para o cálculo das contribuições destinadas à Previdência Social, o mesmo raciocínio se aplica em relação a elas.

Quanto ao Imposto de Renda Retido na Fonte, tampouco há fundamento legal para a pretensão deduzida pela impetrante. Como dito, a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal é a remuneração bruta, motivo pelo qual não há espaço para a prévia exclusão do imposto de renda retido na fonte.

#### **Dispositivo.**

Ante o exposto, DENEGO a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000820-57.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: BALDI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE - SP172932  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por BALDI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM JUNDIAÍ, com pedido de medida liminar que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Juntou procuração e demais documentos.

A liminar foi deferida sob o id. 29907418. Na mesma oportunidade, determinou-se a intimação da parte impetrante para juntar o comprovante de recolhimento das custas, o que foi cumprido por meio da manifestação sob o id. 33425157.

Por meio das informações prestadas (id. 26481155), a autoridade coatora requereu a suspensão da demanda até julgamento final do RE n.º 574.706.

A União requereu o ingresso no feito (id. 33642597).

Parecer do MPF (id. 34431635).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Inicialmente, não há falar na pretendida suspensão, por ausência de previsão legal.

Como se sabe, o Código de Processo Civil, determina que a jurisprudência seja íntegra, estável e coerente. Assim, havendo julgamento da tese jurídica aventada pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, não há razão para que deixe de ser aplicada.

No caso em análise, observa-se que a pretensão do Impetrante se encontra albergada pelo que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 574.706, que assim se posicionou:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.  
(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Por tais razões, a concessão da segurança é medida que se impõe.

Por fim, anoto que **eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins somente é passível de compensação após o trânsito em julgado**, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, como acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

### Dispositivo

Ante todo o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do **ICMS destacado** em suas notas fiscais na base de cálculo da PIS e da COFINS; ii) bem como para declarar o direito de a impetrante restituir/compensar eventuais valores recolhidos a esse título, observada a prescrição quinquenal que antecede a data do ajuizamento do presente *writ*, devidamente corrigidos pela incidência da SELIC.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. I.

**JUNDIAÍ, 26 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003011-46.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ANTONIO MENDES PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644, ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

**Jundiaí, 29 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002838-51.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: APARECIDA MUSSI  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e prioridade de tramitação. **Anote-se.**

Intime-se a parte autora para que junte nos autos comprovante carta de concessão ou revisão do falecido, onde conste a **DIB da aposentadoria originária, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.**

Após, se em termos:

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**Jundiaí, 29 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001385-82.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: TADEU REIS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos embargos de declaração opostos pelo INSS.

Após, tomem conclusos para sentença.

**JUNDIAÍ, 29 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000315-66.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MARCO ANTONIO CIPRIANO  
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 29 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002358-73.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOSE MESSIAS ALVES NOGUEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME VINICIUS SILVA DE OLIVEIRA - SP435206, TANIA CRISTINA MINEIRO - SP343082, ERICA WILLIK CORREA - SP286119, NATACHA ANDRESSA RODRIGUES CAVAGNOLLI - SP307777, ROSELI PIRES GOMES - SP342610-E, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 30 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005470-84.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MAURO TRACCI  
Advogado do(a) AUTOR: MAURO TRACCI - SP83128  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para recolher custas judiciais na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença" e no despacho ID 33871323.



**Jundiaí, 30 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002190-35.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ANTONIO SERGIO BELTRAME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644, ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na impugnação juntada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 30 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002231-38.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: EDMILSON LEITE SOARES  
Advogados do(a) AUTOR: HIGOR MONTEIRO DE SANTANA - SP399497, RAFAEL SCHMIDT OLIVEIRA SOTO - SP350194  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 30 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000668-09.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: TIAGO DE BROI EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ-SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**Jundiaí, 30 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001092-51.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: HELVETIA ABRASIVOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909, RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493, ESEQUIAS BRAGA DE PAIVA - SP440743  
REU: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**Jundiaí, 30 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001448-46.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: AGRO AMBIENTAL JARDINAGEM E PAISAGISMO EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: NARA EMILIA SELONE DE SOUSA - SP404190  
REU: UNIAO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para recolher custas judiciais na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

**Jundiaí, 30 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004959-86.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MANUEL DE SOUZA NETO  
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DE OLIVEIRA LIMA - SP307572, RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**Jundiaí, 30 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001423-33.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MANOEL VITOR PEDRO JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: ANA LETICIA PELLEGRINE BEAGIM - SP302827  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte ré INSS intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil), bem como a parte AUTORA intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 30 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000392-75.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: EVANDRO GALVAO  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte ré INSS intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil), bem como a parte AUTORA intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

**JUNDIAÍ, 30 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002793-52.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: DEMETRIO RUSSO SOBRINHO  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

**Intime-se** a ELAB/INSS para que proceda a implantação/revisão do benefício reconhecido na superior instância, no prazo de 45 dias.

Em face do trânsito em julgado, **após a resposta da ELAB/INSS**, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V.Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**Jundiaí, 29 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002796-07.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ROBERTO LEVADA  
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

**Intime-se** a ELAB/INSS para que proceda a implantação/revisão do benefício reconhecido na superior instância, no prazo de 45 dias.

Em face do trânsito em julgado, **após a resposta da ELAB/INSS**, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V.Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**Jundiaí, 29 de junho de 2020.**

AUTOR: JOSE MAURICIO BATISTA  
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, são as partes intimadas para requerimento do que entender de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos (despacho de id.32016330).

**Jundiaí, 30 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001805-26.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: REGIS BORGES  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**Jundiaí, 30 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001078-67.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: VALDINEI EZEQUIEL DE MELLO  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SCHMIDT OLIVEIRA SOTO - SP350194  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**Jundiaí, 30 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004931-21.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: SERGE BOUTIN  
Advogados do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA OLIVATO ZULLI - SP263081, NEUSA CRISTINA DOS SANTOS RITONI - SP271814  
REU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**Jundiaí, 30 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002435-19.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ROSALINA DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE VIEIRA PEREIRA - SP401230, SILVANA AALEJANDRA HERNANDEZ PAZ - SP410015  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**Jundiaí, 30 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000798-96.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MARCOS SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**Jundiaí, 30 de junho de 2020.**

### 2ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002089-34.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: ELEKEIROZ S/A, ELEKEIROZ S/A, ELEKEIROZ S/A, ELEKEIROZ S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá**, objetivando que seja afastada exigibilidade da contribuição social de intervenção no domínio econômico ou de interesse das categorias profissionais ou econômicas que incidem sobre a Folha de Salários da Impetrante (Salário Educação, Sesi e Senai), em razão de sua inconstitucionalidade desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 33/2001.

Subsidiariamente, pleiteia a suspensão da exigibilidade da parcela que exceder a base de cálculo de 20 salários mínimos.

Requer, ao final, o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

A liminar foi indeferida (ID 32342213).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 32484691).

A autoridade impetrada prestou informações, defendendo a constitucionalidade da contribuição (ID 33141553).

O MPF deixou de se manifestar quanto ao mérito da causa (ID 34430906).

#### **É o relatório. Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No caso presente, não vislumbro inconstitucionalidade da incidência das contribuições em questão sobre a folha de salário.

Com efeito, primeiramente a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das "contribuições compulsórias dos empregadores **sobre a folha de salários**, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical", conforme redação do seu artigo 240 (grifei).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

O salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5.º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

#### Inconstitucionalidade superveniente.

Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também a coerência e sentido das normas constitucionais, "numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas" (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4º ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais.

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito - de roldão diversas contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confrontos com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

*[Art. 1º É acrescentado ao art. 149 da Constituição Federal o seguinte § 22, renumerando-se para §1º o atual parágrafo único:*

*"Art. 149 ...*

*...*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR) ]*

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

*["Art. 177 ...*

*...*

*§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:*

*I - a alíquota da contribuição será:*

*a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;*

*II - a alíquota poderá ser:*

*a) diferenciada por produto ou destinação;*

*b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b;*

*...]*

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

*["III - poderão ter incidência monofásica;*

*IV - se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.*

*§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal." ]*

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produtiva nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o “poderão” está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

“Art. 149...

§ 1º...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

...”

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: “Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficaram colhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente.”

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

“O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei.”

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que “ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção.”

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prossiguiu o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

“A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – que se possam instituir alíquotas ad valorem ou ad rem também para as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescidos)

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas.”

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE “como forma de evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual” em razão da “liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural” (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas *ad valorem* e *ad rem* teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE’s então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparente ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelhá, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ou seja, **a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.**

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. “Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe forma submetidas.” (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello)

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação e que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas *ad valorem* ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Cito julgado do e. TRF3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - *SEBRAE*: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao *SEBRAE*.
2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - *SEBRAE*, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída.
3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.
4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".
5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo.
6. Apelação desprovida.  
(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2138011 - 0000993-84.2015.4.03.6115, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)

Ainda que se entenda a expressão "poderão" como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que "entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição", necessária na busca de "uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo" (Luís Roberto Barroso, Interpretação e Aplicação da Constituição, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determinada a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o "Sistema S" e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE's regularmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições não de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Em relação ao pedido subsidiário de limitação de incidência ao salário de contribuição até 20 salários mínimos, previsto na lei 6.950/81, que regia a matéria previdenciária, observe que atualmente as disposições sobre o salário de contribuição são totalmente regidas pela lei 8.212/91, estando a lei anterior, portanto, revogada tacitamente.

Em razão do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da Lei nº 9.289/96.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença **não** submetida a *duplo grau de jurisdição* (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intuem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

P.R.I.C.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa, observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara.>

JUNDIAÍ, 27 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002849-80.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: VERA DE LOURDES GONCALVES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO MARCOS DE OLIVEIRA - SP435725  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial, em relação ao contrato bancário objeto da execução 5000666-44.2017.4.03.6128, interpostos por **Vera Lucia de Lourdes Gonçalves** em face da **Caixa Econômica Federal**, com pedido de efeito suspensivo.

Alega a embargante, em apertada síntese, excesso de execução em razão de juros abusivos e capitalizados.

Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 e seguintes do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Por sua vez, os embargos terão efeito suspensivo, nos termos do art. 919, § 1º, do CPC/2015, quando verificados os requisitos para concessão da tutela provisória, desde que a execução esteja garantida.

No caso, não há evidência do direito da parte autora, sendo os contratos de empréstimo livremente pactuados e não se verificando, de plano, abusividade ou ilegalidade nas cláusulas contratuais. Não estando a dívida garantida, indevida é a concessão de efeito suspensivo.

Ante o exposto, RECEBO os presentes embargos ofertados e INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a embargada para impugnação.

**JUNDIAÍ, 29 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003908-40.2019.4.03.6128  
AUTOR: DORNBUSCH-MOLDTECH EQUIPAMENTOS E TEXTURIZACOES LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLI CARVALHO DE MORAIS - SP213936  
REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 25 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003622-55.2016.4.03.6128  
AUTOR: CARLOS ALBERTO BORGHI BARROS  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171, BRUNA FELIS ALVES - SP374388  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) REU: HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO - SP236055

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 24 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003966-77.2018.4.03.6128  
AUTOR: EDILEUZA ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 24 de junho de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001143-33.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUNDIAI

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002881-90.2017.4.03.6128  
AUTOR: TATIANA FREITAS DOS PASSOS SILVA, ANDRE MIGUEL SARAMBELI SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, HM 14 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, HM ENGENHARIA E CONSTRUCOES S.A.  
Advogados do(a) REU: GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA - SP308505, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre as contestações (ID's 23064487 e 26809327), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 28 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000053-85.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ADILSON PIRANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (ID 31173560) aos cálculos ofertados pelo INSS quanto ao crédito principal (ID 29851823), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

ID 34494735: Sem prejuízo, concedo ao INSS o prazo adicional de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos atinentes à verba de sucumbência.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002395-37.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: LINDINALVA SANTOS CONCEIÇÃO  
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574, RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP279387  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### I - RELATÓRIO

LINDINALVA SANTOS CONCEIÇÃO, qualificada nos autos, propôs a presente demanda, inicialmente perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí-SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de pensão por morte, com base no processo administrativo 163.346.676-8 (DER 08/01/2013), em razão do falecimento de seu alegado companheiro, Daniel Ferreira Verçosa, em 19/05/2012 (ID 17593150).

A inicial veio acompanhada dos documentos de ID 17595645.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, ante a ausência de documentos a comprovar a união estável, não podendo a sentença de ratificação servir para tal finalidade (ID 17596057).

Foi elaborado laudo contábil pela Contadoria do Juizado (ID 17596064), e como a parte autora não renunciou ao valor excedente à alçada (ID 17596070), foi declinada a competência (ID 17596072), sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal.



Emaudiência de instrução, foram ouvidas duas testemunhas da parte autora, que reiterou em alegações finais suas manifestações anteriores (ID 27571880 e anexos).

É o relato do necessário. Decido.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

De início, defiro à parte autora a gratuidade processual.

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

A implementação do benefício pressupõe o preenchimento de dois requisitos: dependência do requerente e qualidade de segurado do falecido.

Estando o falecido em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria na data do óbito (ID 17596064 pág. 13), inexistente controvérsia acerca da qualidade de segurado.

Aliás, o indeferimento na seara administrativa foi fundamentado unicamente na ausência da qualidade de dependente (condição de companheira por parte da requerente) (ID 17595645 pág. 06).

Assim, para o que interessa ao deslinde da presente controvérsia, cumpre recorrer ao artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91:

*“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;*

*II – os pais;*

*III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;*

*(...)*

*§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”*

Segundo Wladimir Novaes Martinez, em sua obra Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Tomo II, 5ª edição, editora LTR, “(...) *companheiros são pessoas vivendo como se casados fossem, assim entendida a vida em comum, apresentando-se publicamente juntos, partilhando o mesmo lar ou não, dividindo encargos da affectio societatis conjugal. A estabilidade de tal união não é fácil de ser caracterizada e, embora não mais exigida a prova de dependência econômica, agora presumida, só tem sentido o direito à pensão por morte se ambos se auxiliavam e se mantinham numa família, e isso pressupõe, de regra, certa convivência sob o mesmo teto e não relacionamento às escondidas”.*

No caso dos autos, a prova documental de união estável é extremamente frágil, consistindo apenas em uma declaração de acompanhamento em uma cirurgia de catarata (ID 17595645 pág. 18). Não há qualquer prova de coabitação, qualquer correspondência ao mesmo endereço, e a autora não consta na certidão de óbito do *de cuius*, quer como declarante ou companheira.

O termo de ratificação *post mortem* de união estável, feito no processo 3000662-60.2012.8.26.0108, por acordo com o filho do *de cuius*, não é prova de união estável e não vincula o INSS para fins previdenciários, já que baseado apenas em declaração entre as partes e sem prova material substancial.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL NÃO COMPROVADA. 1. A companheira poderá requerer o benefício de pensão por morte relativo a seu companheiro falecido, desde que comprove com ele ter mantido relação duradoura e com feições de entidade familiar. Não lhe assiste a obrigação de demonstrar ser dele economicamente dependente, pois, nestes casos, tal característica é presumida. 2. Hipótese em que a pensão foi concedida, por ter o MM. Juiz singular considerado que “a condição econômica da companheira é presumível e está comprovada, inclusive através de ação de reconhecimento e dissolução de união estável (fls. 18/20), com trânsito em julgado (fls. 21), não sendo necessário, neste caso, a apresentação de outros documentos para comprovação do vínculo e da dependência econômica”. 3. Ação de reconhecimento que foi proposta somente dois anos após a morte do suposto companheiro, baseou-se em prova testemunhal e não teve caráter contencioso - não vinculando, portanto, o INSS - não é suficiente, ainda mais em sede de mandado de segurança, para comprovar a união estável entre a recorrida e o falecido ex-segurado. 4. Parecer do MPF pela denegação da segurança. 5. Apelação e remessa oficial providas. (AMS 200782000003418, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, 28/02/2008)*

Diante da ausência de prova substancial da união, deveriam ter sido apresentadas testemunhas que embasassem de forma firme a existência do vínculo. Não foi este o caso. O depoimento das testemunhas é extremamente frágil e contraditório. A testemunha Rosa Angela Grigório Soares (ID 27571887) alegou que conhece a autora há apenas 1 ano e meio, quando passou a ser sua vizinha, sendo que o *de cuius* faleceu em 2012. Não sabe seu nome e disse que meramente que a autora vivia com seu esposo. Por sua vez, a testemunha José Indalecio Fernandes (ID 27571893) disse que conhece a autora há sete anos, e que se encontrava com seu companheiro normalmente em finais de semana, também não recordando de seu nome.

Assim, do conjunto probatório, sem prova material a demonstrar coabitação e união como marido e mulher, bem como com prova testemunhal frágil e contraditória, não se extrai a existência de união estável entre o *de cuius* e a autora, não se enquadrando esta, portanto, como beneficiária do segurado falecido para fins de recebimento de pensão.

## **III - DISPOSITIVO**

Diante do exposto, resolvo o mérito da presente demanda e, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de concessão de pensão por morte.

Por ter sucumbido, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Após o trânsito, arquivem-se.

JUNDIAÍ, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002939-25.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: INES APARECIDARANDO DA SILVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

INES APARECIDARANDO DA SILVEIRA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu filho RICARDO LISBOA DA SILVEIRA, em 22/01/2019, ante a alegação de dependência econômica, requerida no processo administrativo 21/192.795.388-7.

A inicial veio acompanhada dos documentos (ID 18997824 e anexos).

Pedido de antecipação de tutela foi indeferido, sendo concedido à parte autora a gratuidade processual (ID 19035890).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido, ante a não comprovação da dependência econômica da parte autora (ID 20705928).

Réplica foi ofertada a (ID 21563625).

Em audiência de instrução, foram ouvidas três testemunhas da parte autora, que reiterou em alegações finais suas manifestações anteriores (ID 27572414).

É o relato do necessário. Decido.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido.

A morte do segurado foi devidamente comprovada por meio da certidão de óbito anexada no processo administrativo (ID 18997842 pág. 10).

A qualidade de segurado do *de cuius* também está devidamente comprovada, vez que era beneficiário de benefício por incapacidade quando de seu óbito (ID 18997842 pág. 50).

No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei nº 8.213/91:

*“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;*

*II - os pais;*

*III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;*

*(...)*

*§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”*

Sendo a autora genitora do falecido (ID 18997842 pág. 09), consoante dispositivo acima reproduzido, exige-se prova para a demonstração da dependência econômica em relação a seu filho.

Como o processo administrativo (ID 18997842), foram juntados documentos que demonstram coabitação (Rua Sargento Maurício Vicente da Silva, 40, Jundiaí-SP), e contas e notas fiscais do *de cuius* com gastos da casa.

As testemunhas ouvidas em audiência afirmaram que, após a separação da autora, esta foi morar com seu filho, sendo que os gastos da casa eram divididos, já que sua aposentadoria não seria suficiente.

No entanto, lembre-se que, na hipótese de pais, deve restar demonstrada a dependência econômica em relação ao filho, e não apenas que este ajudava na manutenção do lar. Isso porque a norma protetiva visa àqueles que não tenham condições de se manterem e que efetivamente dependiam economicamente do falecido, o que não é o caso de genitora, que é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição NB 167.765.833-6 (ID 18997842 pág. 56).

Tenho, portanto, que o conjunto probatório é insuficiente à comprovação da dependência econômica alegada pela parte autora, já que esta não demonstrou que sua aposentadoria é insuficiente para sua subsistência. Residindo a parte autora com seu filho, é natural que os gastos da casa sejam divididos, sem que isto caracterize a dependência econômica.

Nesse sentido, cito jurisprudência:

“ ...

2. A real dependência econômica não se confunde com o esporádico reforço orçamentário e tampouco com a mera ajuda de manutenção familiar; não tendo os autores se desincumbido satisfatoriamente, de forma extreme de dívidas, de que eram reais dependentes econômicos de seu falecido filho, ex-servidor público federal.

...” (AC 200138000431477, TRF 1, de 25/04/07, Rel. Des. Fed. Carlos Moreira Alves)

Considerando, portanto, que as provas dos autos não são suficientes para afirmar que a parte autora dependia economicamente do falecido por ocasião do óbito, inviável o acolhimento de seu pedido.

### **III – DISPOSITIVO**

Diante do exposto, resolvo o mérito da presente demanda e, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de concessão de pensão por morte.

Por ter sucumbido, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 29 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000754-14.2019.4.03.6128

IMPETRANTE: HOTEL DA FAZENDA DONA CAROLINA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAÍ, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 24 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005448-26.2019.4.03.6128

AUTOR: EMPREENDIMENTOS RODOVIARIOS COMERCIAIS LAGO AZUL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA LOPES - SP355982

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 24 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000726-46.2019.4.03.6128

AUTOR:ANTONIO MARTINS DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 24 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000472-73.2019.4.03.6128  
AUTOR: LAERCIO APARECIDO DA SILVA CAMPOS  
Advogados do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 25 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003820-36.2018.4.03.6128  
AUTOR: EDILSON MELATO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 25 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000411-86.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CELIA REGINA PAVAN  
REPRESENTANTE: NEIDE MARIA PAVAN RAMOS  
Advogados do(a) AUTOR: RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA - SP167113, MERCIO DE OLIVEIRA - SP125063,  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12492381: Manifestem-se as partes em relação às conclusões do Laudo Médico Pericial (especialidade psiquiatria), no prazo de 15 (quinze) dias.

ID 25846320: Manifestem-se as partes quanto a manifestação do perito (especialidade clínica médica) sobre a possibilidade de realização da perícia médica em seu consultório e agendamento aos sábados.

Havendo aquiescência das partes, tomemos autos conclusos para a nomeação do *expert*.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 28 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000152-86.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ANTONIO CARLOS CORNETTO  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE AGUERA DE FREITAS - SP231005  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, o ajuizamento da presente demanda, tendo em vista o apontamento indicado na certidão de prevenção ID 27279894, devendo, para tanto, trazer aos autos cópia da petição inicial e de eventual sentença do feito relacionado na aludida certidão.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**JUNDIAÍ, 25 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001582-10.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ROSALVA CONCEICAO MANCIM GERONYMO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA SIDERIA - MG158630  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em consideração a superveniência do trânsito em julgado (ID 34529640), requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**JUNDIAÍ, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000736-61.2017.4.03.6128  
EXEQUENTE: ANTONIO FELIX  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 29 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000642-11.2020.4.03.6128  
AUTOR: WESLEI ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarmos provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

**Jundiaí, 29 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000702-81.2020.4.03.6128  
AUTOR: JOSE CARLOS BRITO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: REGIANE CRISTINA MUSSELLI - SP159428  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarmos provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

**Jundiaí, 29 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000754-48.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: DIOMILTON ZAGO  
Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA FLAIBAM - SP210979  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A  
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo rito ordinário entre as partes em epígrafe, objetivando-se, em síntese, a declaração judicial de quitação do contrato de financiamento junto a Caixa Econômica Federal e Caixa Seguros, em razão da Aposentadoria por Invalidez do autor (documento ID nº 7158019, p. 24 e 26), conforme estaria garantido pela seguradora (fls. 23/24 do Contrato de Financiamento).

Como inicial vieram documentos.

Citados, os réus ofereceram contestação para se oporem ao pedido exposto. Arguiram preliminares de ilegitimidade passiva *ad causam* e ausência de interesse de agir.

Suscitado conflito de competência, a mesma foi fixada na Subseção de Jundiaí.

Deferida, foi produzida prova pericial ([32909884 - Juntada de Laudo Pericial \(5000754.48.2018.4.03.6128 Laudo\)](#)), sobre a qual manifestaram-se as partes.

Nada mais foi requerido.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para julgamento.

**É o breve relato. FUNDAMENTO e DECIDO.**

*Ab initio*, afásto as preliminares arguidas.

Com efeito, a causa de pedir abrange a declaração judicial de quitação do contrato entabulado entre autor e a CEF, razão pela qual é patente a pertinência subjetiva da ação.

Quanto ao interesse de agir, a pretensão resistida se mostra evidente na ampla contestação oferecida, inclusive após a realização da perícia judicial.

Assim presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A questão de fundo relaciona-se aos efeitos e alcance jurídico da concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ao autor no âmbito do contrato de seguro firmado para garantia do financiamento imobiliário.

A perícia judicial realizada apresentou a seguinte conclusão (com destaques):

*Embasada nos documentos médicos, anamnese e exame físico/mental pericial, depreende-se que Autor possui Artrose nos joelhos e foi submetido a colocação de prótese no joelho esquerdo.*

*Neste tipo de perícia, é necessária avaliar se o periciando se enquadra no conceito de Invalidez Funcional Permanente Total por Doença.*

*A Invalidez Funcional Permanente Total por Doença, também conhecida por IFPD, garante o pagamento do capital segurado, contratado no caso de invalidez decorrente de doença grave, que ocasiona a perda da existência independente do segurado, ou seja, a ocorrência de quadro clínico incapacitante que inviabilize de forma irreversível o pleno exercício das relações autonômicas do segurado.*

*Cumpre esclarecer que, a expressão "perda da existência independente" significa a ocorrência de invalidez decorrente de doença, que incapacite o segurado para o exercício das funções físicas, mentais e fisiológicas, sem qualquer possibilidade de recuperação ou reabilitação.*

*Esta cobertura engloba os casos de doenças extremamente graves e irreversíveis, ou seja, casos bem específicos que são declarados como incuráveis, sem possibilidade de reversão e que resultem na incapacidade do segurado de exercer a sua vida de forma independente.*

*Além disso, a cobertura IFPD não deve ser confundida com a garantia de Invalidez Laborativa Permanente Total por Doença, que garante o pagamento de indenização em caso de invalidez para a qual não se pode esperar recuperação, para a atividade laborativa principal do segurado.*

*Para enquadramento na cobertura de Invalidez Funcional Permanente Total por Doença, o segurado deve encontrar-se impedido de realizar as atividades mais rotineiras e não apenas impossibilitado de retornar à atividade laboral anteriormente exercida, caso este que se encaixaria na garantia de Invalidez Laborativa.*

***No caso em questão, apesar do periciando estar aposentado por invalidez pelo INSS, possui plenas condições de realizar as atividades de vida diária, mantem uma vida totalmente independente.***

*Deste modo, esta perita conclui que: CONCLUSÃO: HÁ INCAPACIDADE LABORAL APENAS PORÉM AUTOR NÃO ENQUADRÁVEL NO CONCEITO E INVALIDEZ FUNCIONAL PERMANENTE TOTAL POR DOENÇA*

Nestas condições, verifica-se que as conclusões da perícia judicial se coadunam com as alegações do autor, em que pese a conclusão exarada.

Explico.

No caso em questão, a *Expert* assentou a **existência de incapacidade laboral do autor**, excluindo, **tão somente**, a possibilidade de exercício de atividades de vida diária, as quais, ressalte-se **não** se confundem com a possibilidade de exercício de atividades laborais.

A discussão quanto à caracterização ou não da hipótese de INVALIDEZ FUNCIONAL PERMANENTE TOTAL POR DOENÇA **não** se afigura relevante.

É que, com efeito, a apólice de seguro firmada garante a cobertura securitária em caso de "**invalidez total e permanente do segurado para sua atividade laborativa principal**", nos termos da alínea "b" do item 5.1 da Cláusula 5ª da apólice (ID [5925664 - Outros Documentos \(Doc. 03 Apólice 0106100000001 Produto 6102 FGTS 2011 ilovepdf compressed\)](#)).

Nestas condições, tendo sido concedida a aposentação por invalidez pelo INSS (ID 7158019, p. 24 e 26), em período substancialmente posterior à entabulação do financiamento, e tendo a perícia médica realizada concluído pela incapacidade laboral, excluindo-se somente a possibilidade de realização das atividades de vida diária, a par da **não** arguição de outros óbices pelos réus, considerando-se ainda que a inadimplência com relação a uma parcela é posterior ao ajuizamento do feito (ID [5634834 - Documento Comprobatório \(ATRASSO PAG\)](#)), afigura-se, de rigor, o reconhecimento de que o autor faz jus à pretendida cobertura e quitação parcial do financiamento, na forma entabulada em contrato (ID [5925664 - Outros Documentos \(Doc. 03 Apólice 0106100000001 Produto 6102 FGTS 2011 ilovepdf compressed\)](#)), qual seja, no percentual de **79,42%** (ID [5050665 - Documento Comprobatório \(CAIXA CONTRATO\)](#) - fl. 02).

Deste teor, o seguinte precedente:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. COBERTURA DO FAR. INVALIDEZ PERMANENTE. INTERESSE DE AGIR. PLEITO ADMINISTRATIVO QUE NÃO PODE SER TIDO COMO CONDIÇÃO SINE QUA NON PARA O SOCORRO DO JUDICIÁRIO. JULGAMENTO DO MÉRITO PELO TRIBUNAL. ART. 1013, 3º, DO CPC. COBERTURA SECURITÁRIA. RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS A CONTAR DA DATA DA CONSTATAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE. APELO PROVIDO.

1. Diante do princípio da intangibilidade da atuação do Poder Judiciário e diante da inexistência de contencioso administrativo, com força de res judicata no ordenamento jurídico nacional, o pleito administrativo não pode ser tido como condição sine qua non para o socorro ao Poder Judiciário.
2. Precedentes.
3. No caso dos autos, a CEF contestou o feito e se opôs ao pedido de cobertura securitária pretendido pela apelante (Num. 75436270), o que corrobora com o ininteresse de agir da autora, ora apelante.
4. A matéria devolvida a este Tribunal diz respeito com a cobertura securitária pelo sinistro de invalidez permanente, para quitação total do contrato de financiamento habitacional.
5. A autora firmou contrato de instrumento particular de venda e compra de imóvel, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, com cobertura de garantia do FAR, que faz, as vezes do seguro habitacional obrigatório, na medida em que assegura a quitação do saldo devedor para morte, invalidez permanente do usuário e danos físicos ao imóvel, conforme se extrai da cláusula segunda das orientações ao beneficiário – Cobertura de eventos de sinistro em seu contrato habitacional.
6. Em consonância com a apólice de seguro, somente a incapacidade total e permanente do mutuário, impossibilitado de trabalhar, em decorrência de doença ou acidente sofrido, para toda e qualquer atividade laborativa, dá ensejo à cobertura do do seguro habitacional.
7. No caso dos autos, resta incontroverso que a incapacidade da autora é total e permanente, considerando, inclusive a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, não remanescendo qualquer dívida acerca da cobertura securitária para o sinistro em questão.
8. É fato incontroverso, ainda, que a CEF na condição de financiadora e também de estipulante do seguro habitacional obrigatório, que no caso dos autos conta com cobertura do FAR, deixou de submeter a apelante a prévio exame médico para aferir se era portadora de alguma enfermidade capaz de impedir a celebração do contrato de seguro.
9. O Superior Tribunal de Justiça e a Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região já se posicionaram no sentido de que a Seguradora não pode alegar doença preexistente a fim de negar cobertura securitária, nos casos em que recebeu pagamento de prêmios e concretizou o seguro sem exigir exames prévios.
10. Somente a demonstração inequívoca de má-fé do mutuário, que contrata o financiamento ciente da moléstia incapacitante com o fito de obter precocemente a quitação do contrato, poderia afastar o entendimento jurisprudencial consagrado, não sendo esta a hipótese dos autos.
11. Pelos documentos acostados aos autos, emitidos pelo próprio Instituto Nacional de Seguro Social- INSS, resta incontroverso que a incapacidade da autora foi firmada a partir de 11 de novembro de 2015, com data de início do pagamento em 01/03/2017 (Num. 75436257 - Pág. 1), posteriormente, portanto, ao início de vigência do contrato, firmado em 24 de agosto de 2015.
12. Restou demonstrado, ainda, estar a autora adimplente com todas as parcelas do financiamento, não havendo qualquer justificativa para impedir a cobertura securitária so sinistro.
13. Com efeito, deve ser presumida, até prova em contrário, a boa-fé do mutuário na celebração do contrato.
14. Uma vez reconhecido o direito à cobertura securitária, procede o pedido de quitação integral do contrato, na medida em que a composição da renda era de 100% da autora, bem como de restituição todas as parcelas a contar da data estipulada pelo INSS, como início da invalidez permanente.
15. Recurso de apelação a que se dá provimento, para afastar o decreto de carência da ação, por falta de interesse de agir e, com fulcro no artigo 1.013, § 3º, inciso I, julgar procedentes os pedidos, para declarar o direito da autora de cobertura securitária com a quitação de 100% dos valores do financiamento imobiliário junto à Caixa Econômica Federal, e condenar as CEF à restituição das quantias pagas, a partir da ocorrência da invalidez permanente, que se deu em 11 de novembro de 2015, de forma simples, devidamente atualizadas a partir dessa data e acrescidas de juros legais a contar da citação.  
(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002686-22.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 17/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/06/2020)

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, para efeito de para declarar o direito da autora à cobertura securitária com a quitação de **79,42%** dos valores do financiamento imobiliário junto à Caixa Econômica Federal, correspondentes à participação da parte autora na composição da renda, a partir da ocorrência da invalidez permanente, que se deu em 28/08/2017 (ID [5050649 - Documento Comprobatório \(DOC 2\)](#)).

Custas e honorários pela Caixa Seguradora, os últimos no importe de 10% do valor da causa.

Por fim, com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, ao arquivo com baixa.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002412-73.2019.4.03.6128  
AUTOR: EMERSON AZZI  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE VIEIRA TELES - SP326666  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 24 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001548-35.2019.4.03.6128  
AUTOR: GILBERTO PEDRO DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA FERRIGATTI BRAHEMCHA - SP205425  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 24 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005476-21.2015.4.03.6128  
AUTOR: ANGELO APARECIDO MARTINELLI  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) REU: ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA - SP124688

#### DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 24 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002816-90.2020.4.03.6128  
AUTOR: EZEQUIAS PEREIRA DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE BASILE - SP221947, RODRIGO LIBERATO - SP379267  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/194.953.790-8, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 24 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006244-15.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ANTONIO OCTACILIO CARMENZINI, ANA GILDA DA SILVA CARMEZINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TARCISIO FRANCISCO GONCALVES - SP111662  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ANALUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil em vigor, intime-se a executada para pagamento da quantia de R\$ 218.352,72 (duzentos e dezoito mil, trezentos e cinquenta e dois reais e setenta e dois centavos), atualizada em junho/2020, conforme postulado pelos exequentes (ID 34271425), no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento).

Em não havendo o pagamento, tornemos autos conclusos.

Int.

**JUNDIAÍ, 24 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005222-48.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: RODRIGO CEZAR FERRAZ, ARITA DE ALVARENGA FERRAZ  
Advogado do(a) AUTOR: DANILA RENATA MARANHO MARSON - SP314982  
REU: FUMAS FUNDACAO MUNICIPAL DE ACAO SOCIAL, JCH - JUNDIAI COOPERATIVA HABITACIONAL, ISO CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



Advogado do(a) REU: CASSIANO RICARDO PALMERINI - SP203400  
Advogado do(a) REU: RODRIGO FERREIRA DA COSTA - SP253457  
Advogados do(a) REU: JOSE ALFREDO RE SORIANO - SP133548, PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR - SP200270  
Advogados do(a) REU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

#### DESPACHO

ID 33962782: Considerando o teor do despacho proferido no ID 30910794 e as sucessivas prorrogações de **determinação de isolamento social** decorrente da situação de emergência de saúde pública derivada da pandemia provocada pelo "Coronavírus";

Considerando o regime de teletrabalho desempenhado atualmente por servidores e magistrados durante o período da excepcionalidade aqui retratada;

Considerando que a **virtualização dos autos físicos, mediante carga dos autos**, somente será possível quando do retorno do atendimento presencial e regular funcionamento da Justiça Federal em todo território nacional;

**Determino o sobrestamento do curso desta demanda**, inicialmente, enquanto perdurar os efeitos da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 9, de 22/06/2020, que prorroga até o dia 26 de julho de 2020 os prazos de vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1/2020, 02/2020, 03/2020, 5/2020 e 6/2020, 7/2020 e 8/2020.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 24 de junho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0002628-61.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS - SP96564  
EXECUTADO: JUNDICARGAS TRANSPORTES EIRELI  
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE BERNARDI - SP231915, MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 24 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010391-84.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381  
EXECUTADO: MARIA DO CARMO DE DOMENICO

#### SENTENÇA - TIPO "C"

Vistos, etc.

Tratava-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmada ausência de pressuposto processual.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

O reconhecimento da ausência de pressuposto processual reconhecida pela exequente impõe a extinção do feito, ante, ademais, o notório desinteresse em seu prosseguimento.

Diante de todo o exposto, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 485, inciso iv, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Desfaçam-se eventuais constrições pendentes.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

P. R. I.

**JUNDIAÍ, 16 de junho de 2020.**

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela provisória, proposta por **Icalde Indústria Caldeiraria e Equipamentos Ltda** em face do **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA/SP**, objetivando a declaração de inexigibilidade de registro junto ao CREA/SP, bem como a anulação do crédito constituído da dívida relativa ao Auto de Infração n. 506864/2019.

Em síntese, a parte autora sustenta que executa serviços de caldeiraria em geral, serralheria, funilaria industrial, serviços de jato e pintura, e prestação de mão de obra especializada, e que sofreu autuação por ausência de registro no conselho profissional, sob a alegação de que desenvolve atividades de fabricação de caldeiraria sobre projeto de terceiros.

Afirma que apenas executa serviços de caldeiraria, serviço técnico não privativo de engenheiros, e que não cria projetos.

Coma inicial, juntou documentos.

O pedido de tutela provisória foi indeferido (ID 21841761).

O CREA-SP contestou o pedido, alegando, preliminarmente, a incompetência relativa, e, no mérito, a improcedência do feito, com a necessidade de prova pericial, visto que não se trata de análise meramente documental, sendo certo que a autora *“atua na fabricação e prestação de serviços de caldeiraria em geral, serralheria, funilaria industrial, serviços de jato e pintura e prestação de mão de obra especializada necessita de conhecimentos específicos de engenharia, para o desempenho de atividade técnica específica, em especial, pela fabricação e prestação de serviços de caldeiras e a realização de serviços de usinagem, tornearia e solda, que caracterizam o exercício da engenharia.”*. (ID 22711718)

Houve réplica (ID 24157814).

As partes requereram a produção de prova pericial.

Nada mais foi requerido.

Os autos vieram conclusos.

### ESTE O RELATÓRIO. DECIDO.

Primeiramente, quanto ao pedido de produção de prova pericial, indefiro, vez que se mostra desnecessária, diante dos documentos colacionados aos autos, suficientes para demonstrar a atividade desenvolvida pela empresa.

Dizo art. 1º da Lei 6.839/80:

*“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”.*

Da interpretação do artigo 1º da Lei nº 6.839/80 extrai-se que certas empresas estão sujeitas ao registro nas entidades competentes para a fiscalização do exercício de profissões, mas em razão da sua atividade básica ou preponderante.

Ou seja, o registro da empresa junto ao CREA somente é obrigatório quando ela tem por atividade básica ou preponderante o ramo de engenharia.

Assim, se a atividade da empresa não está afeta a engenharia, nos moldes dos artigos 1º e 7º da Lei n. 5.194/66, que dispõe quais são consideradas atividades dos engenheiros, arquitetos e agrônomos, é indevida e ilegal a exigência de registro no CREA. Senão vejamos.

*“Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:*

- a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;*
- b) meios de locomoção e comunicações;*
- c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;*
- d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres;*
- e) desenvolvimento industrial e agropecuário.*

(...)

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

*Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. "*

No caso, a atividade básica da empresa, definida no contrato social, não se relaciona com aquelas desempenhadas pelas empresas sujeitas ao controle e fiscalização pelo CREA, visto tratar-se de empresa do ramo de metalurgia.

E, não executando a empresa serviços técnicos especializados ou de engenharia, ou ainda, não prestando serviços dessa natureza a terceiros, conforme determina o próprio art. 1º da Lei nº 6.839/80, a exigência do CREA é ilegal, pois somente se torna obrigatório o registro junto ao CREA se a atividade básica da empresa dependa de profissionais habilitados.

Nesse sentido, o e. STJ posicionou entendimento de que o critério legal para a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa, e não pela qualificação técnica da mão de obra especializada empregada na linha de produção.

Sobre o posicionamento de nossos Tribunais acerca da não obrigatoriedade de inscrição no CREA, quando a atividade básica da empresa não está afeta à engenharia, seguem alguns julgados:

*APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA. EMPRESA. METALURGIA. REGISTRO. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE BÁSICA NÃO VINCULADA AO CREA. A atividade básica da empresa é que determina sua vinculação a conselho profissional específico. A finalidade da empresa, no caso concreto, não guarda relação com o exercício profissional da engenharia ou da agronomia, porquanto tem como atividade-fim a metalurgia, conforme previsto em seu contrato social. Precedentes deste Tribunal.*

*(TRF-4 – AC: 50127627120164047107 RS 5012762-71.2016.4.04.7107, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 22/11/2017, QUARTA TURMA).*

*PROCESSO CIVIL. REGISTRO DE EMPRESA JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO (CREA/SP). DESCABIMENTO DO REGISTRO. COMÉRCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA. ATIVIDADE BÁSICA NÃO LIGADA À ENGENHARIA. 1. A questão em debate cinge-se a verificar se a atividade básica da impetrante enquadra-se dentro daquelas funções que reclamam o registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia/SP e se sujeitam à fiscalização do referido órgão profissional. 2. Consoante o auto de infração n.º 665.199, a multa foi imposta sob a alegação de que a empresa exercia ilegalmente atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA, sem a observância do disposto no art. 60, da Lei n.º 5.194/66. 3. A Lei n.º 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros. 4. A mens legis do dispositivo é coibir os abusos praticados por alguns conselhos que, em sua fiscalização de exercício profissional, obrigavam ao registro e pagamento de anuidades as empresas que contratavam profissionais para prestar apenas serviços de assessoria ligados a atividades produtivas próprias. 5. No caso vertente, a impetrante à época da autuação explorava o comércio varejista de equipamentos e suprimentos de informática, tendo que esta é a atividade básica exercida pela empresa, que considero não exclusiva de profissionais de engenharia razão pela qual afasto a exigência de registro junto ao CREA/SP. 6. Remessa oficial improvida.*

*(TRF-3 – RE OMS: 3783 SP 0003783-26.2010.4.03.6112, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 24/10/2013, SEXTA TURMA)*

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. HOSPITAL. OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. IMPOSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO PELO CREA. 1. O pressuposto necessário à exigência de registro de uma empresa junto ao Conselho Profissional é que a atividade-fim exercida pela mesma seja privativa daquela especialidade profissional. 2. Nesse diapasão, é a atividade básica da empresa que vincula sua inscrição perante os conselhos de fiscalização de exercício profissional, vedada a duplicidade de registros. Assim, uma vez que a atividade básica da empresa impetrante é a prestação de serviços hospitalares, deve ser inscrita no Conselho Regional de Medicina, não se sujeitando a fiscalização do CREA. 3. Precedentes: AC n. 0004055-84.2000.4.01.3700/MA, Relator Juiz Federal Convocado Carlos Eduardo Castro Martins, 7ª Turma Suplementar, e-DJF1 de 28/09/2012, p.819; AC n. 0033843.39.2001.4.01.3400/DF, Relator Juiz Federal Convocado Carlos Eduardo Castro Martins, e-DJF1 de 06/07/2012, p.605; e REO n. 0060114-85. 2000.4.01.9199/MG, Relator Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Oitava Turma, 3-DFJ1 de 30/10/2008, p. 224. 4. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença mantida.*

*(TRF-1 – AMS: 200838000138471 MG 2008.38.00.013847-1, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Data de Julgamento: 24/09/2013, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.506 de 04/10/2013)*

Finalmente, cumpre asseverar que, a par de todo o exposto, ainda que determinados funcionários pertencentes a setores técnicos desempenhem atividades sujeita à fiscalização do CREA, não se pode determinar que a empresa seja obrigada a efetuar sua inscrição, vez que não se descaracteriza a atividade principal da empresa.

Ainda que necessite de engenheiros em determinado setor da empresa, fato é que a empresa está relacionada à industrialização e comercialização de produtos relacionados à metalurgia e não à prestação de serviços de engenharia, agrônomo, ou ainda arquiteto, de forma preponderante a justificar sua inscrição ao CREA.

Assim, revejo meu posicionamento anterior para, nos termos da fundamentação supra, deferir o pedido da parte autora.

Finalmente, não sendo à parte autora exigível sua inscrição no CREA, vez que indevido, também não se pode discutir, conseqüentemente, a cobrança indevida decorrente do Auto de Infração, sendo, portanto, nulo.

Posto isto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da autora para declarar a inexigibilidade de registro para com a requerida e a correlata necessidade do pagamento da dívida correspondente, determinando a nulidade do crédito constituído da dívida relativa ao Auto de Infração n. 506864/2019.

Honorários advocatícios em 10% da condenação.

Custas “ex-lege”.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa, observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara.#>

**JUNDIAÍ, 25 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003252-81.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL  
EXECUTADO: TERRABRASIL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., CAIO SEGRE RUAS CONSTANTINO, CAIQUE SEGRE RUAS CONSTANTINO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441

#### DESPACHO

Inicialmente, solicite-se ao SEDI a alteração do polo passivo da relação processual, devendo constar “Massa Falida de TERRABRASIL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA”, bem como proceda à retificação do polo ativo da relação processual, a fim de que conste como representante “Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí/SP”.

Após, à vista da digitalização do processo físico e respectiva conversão em autos eletrônicos, ficam as partes intimadas da decisão proferida nestes autos (ID 23281577 – p. 97).

Cumpra-se. Int.

**JUNDIAÍ, 22 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004140-52.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **João Carlos de Souza** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e períodos de atividade comum para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com aplicação do art. 29-C da lei 8.213/91, a partir do requerimento administrativo 42/183.408.779-9, em 25/05/2017, ou quando completar os 95 pontos necessários, com o consequente pagamento dos atrasados.

Juntou coma inicial procuração e documentos (id 21780105 e anexos).

Tutela provisória foi indeferida, sendo concedida à parte autora a gratuidade processual (id 21912065).

Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido e impugnando os períodos especiais e comuns requeridos (id 24111408).

Réplica foi ofertada (id 25426648).

A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (id 25426649).

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC/2015.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos elencados na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

### **Período Especial**

Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O **enquadramento**, portanto, era feito em razão da **categoria profissional** a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tomando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

(...)

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

*Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.*

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que *"para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física"*. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a **exposição aos agentes nocivos**, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

*§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.*

(...)

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

(...)

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

### **Do agente agressivo ruído**

Passo a tecer alguns comentários a respeito do **agente agressivo ruído**.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.*

(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)

#### **Da utilização de equipamento de proteção individual**

Quanto à **utilização do equipamento de proteção individual** para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:

*Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Condição de admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior; por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgRSP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.*

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a "teoria da proteção extrema", cristalizada na Súmula n. 09 da TNU ("o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar:

1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde;

2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores;

3) No caso específico do ruído, **os equipamentos de proteção individual atualmente existentes** não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

#### **Do caso concreto**

No caso concreto, observo que houve no processo administrativo o enquadramento como de atividade especial, em razão da categoria profissional, dos períodos de **16/01/1984 a 19/04/1985** (CRS Brands Ind. Com), de **19/04/195 a 05/01/1987** (Município de Jundiá) e de **04/05/1993 a 28/04/1995** (Viação Jundiáense Ltda), como que foi computado na DER ao autor **33 anos, 10 meses e 28 dias** de tempo de contribuição, e somado com a sua idade, **93 pontos** (ID 21780723 pág. 71/75).

Pretende a parte autora, adicionalmente, o reconhecimento da especialidade dos períodos de 27/07/1981 a 15/12/1983 e de 23/03/1987 a 15/07/1987, bem como a averbação como tempo comum do período de 17/02/1987 a 10/03/1987.

Da análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário da Universal Indústrias Gerais (ID 21780723 pág. 11/12), verifica-se que o autor, no período de **27/07/1981 a 15/12/1983**, laborou como aprendiz de fiação, ficando exposto a ruído de 91 dB. Assim, tratando-se de atividade exercida em indústria de tecelagem com exposição a ruído acima do limite de tolerância, reconheço a especialidade do período.

Por sua vez, para o período de **23/03/1987 a 15/07/1987**, o PPP informa que o autor laborou como vigia na Textilnova Fiação Ltda, constando da observação do documento o porte de arma de fogo. Assim, em razão da categoria profissional de vigia armado, reconheço este período como especial.

Quanto ao período de atividade comum, apresentou o autor CTPS n. 050225 série 00032-SP, emitida em 29/03/1983, em que consta devidamente anotado em ordem cronológica o trabalho temporário de **17/02/1987 a 10/3/1987**, trabalhado para Difference Sistema de Seleção e Colocação de Pessoal Ltda (ID 21780723 pág. 55). Assim, possível sua inclusão no tempo de contribuição.

Desse modo, com o acréscimo da conversão dos períodos especiais, e o tempo comum reconhecido, há acréscimo de **1 ano, 1 mês e 23 dias** ao seu tempo de contribuição, que somado aos **33 anos, 10 meses e 28 dias**, fazemo autor atingir **35 anos e 21 dias** na DER, em 25/05/2017, possibilitando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

No entanto, com o acréscimo sua pontuação na DER fica em 94a 1m 26d, ainda insuficiente para aplicação do art. 29-C da lei 8.213/91. Não obstante, fica ressaltado seu direito ao melhor benefício, com alteração da DER para a data em que atingir os 95 pontos.

### **III - DISPOSITIVO**

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, JOÃO CARLOS DE SOUZA, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação supra, e com DIB na DER, em 25/05/2017, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, devidos desde a data de início do benefício, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF.

Fica ressaltado o direito de opção da parte autora ao melhor benefício, com alteração da DER para quando tiver atingido os 95 pontos, conforme art. 29-C da lei 8.213/91, para afastamento do fator previdenciário.

Por ter sucumbido, condeno o Inss ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, após liquidação de sentença, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença.

Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a **tutela provisória** e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se com urgência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 25 de junho de 2020.**

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: JOÃO CARLOS DE SOUZA

CPF: 962.703.578-53

Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

NB: 183.408.779-9

DIB: 25/05/2017

DIP administrativo: competência seguinte à notificação

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005260-33.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: VALDECIR MARQUES RIBEIRO, AILTON ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE VALERIO NETO - SP249734  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE VALERIO NETO - SP249734  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária com pedido liminar formulado nos autos da presente ação, objetivando a sustação do protesto das CDAs nºs. 80405077991, 80206031580, objeto da Execução Fiscal n. 0001710-23.2016.403.6128 que tramita perante este Juízo Federal.

Alegam os Requerentes que os títulos não poderiam ter sido protestados em razão do feito executivo estar suspenso, de não terem sido intimados da decisão sobre a exceção de pré executividade oposta, bem como alegam ocorrência de prescrição para o redirecionamento aos sócios e a intercorrente.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

O feito foi redistribuído por prevenção.

Foi indeferida a tutela pleiteada, tendo sido interposto recurso de agravo de instrumento, cujo provimento foi negado.

Citada, a ré ofereceu contestação para se opor ao pedido exposto.

Nada mais foi requerido.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para julgamento.

**É o breve relato. DECIDO.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

No curso do feito foi proferida a seguinte decisão:

*Decido.*

*Razão não assiste aos Requerentes.*

*Em procedimento de controle dos atos administrativos do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça, nos autos do processo eletrônico nº. 00007390-36.2009.2.00.0000, em sessão de 06 de abril de 2010, reconheceu a legalidade do protesto extrajudicial de CDAs, fato que confere presunção de legalidade à conduta adotada pela parte ré.*

*Consigne-se, ademais, que o protesto extrajudicial quanto a débitos já inscritos em dívida ativa, por força da possibilidade de se valer o credor da execução judicial do débito com base na Lei nº. 6.830/80, na exata dicção da Lei nº. 9.492/97, se presta a assinalar, a publicizar a inadimplência do devedor, o que nem sempre é obtido mediante a simples lavratura da CDA.*

*Conforme constam nos autos da execução fiscal principal, a dívida consolidada nos títulos protestados está em condições de exigibilidade, e, portanto, ativas, não obstante a execução ter sido sobrestada por dificuldades na efetivação da penhora.*

*Outrossim, em sede de cognição sumária, exponho que eventual garantia deverá ser adequadamente ofertada nos autos da execução fiscal, para fins de regularização da penhora e eventual suspensão da exigibilidade.*

*Em razão do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.*

*Retifique-se a classe processual destes autos, para que conste "Ação Ordinária".*

*Intimem-se os Requerentes para que promovam o recolhimento das custas judiciais complementares, em razão da alteração de classe processual.*

*Após, cite-se. Intime-se.*

Em sede de agravo de instrumento, por sua vez, a e. Corte Regional assim se manifestou sobre o pedido exposto, mantendo-se a decisão de primeiro grau:

*Quanto à questão do protesto, o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a ADIN nº 5135, para, por maioria, fixar a tese de que "O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política", tendo transitado em julgado a decisão em 19 de fevereiro de 2018.*

*O Ministro Relator, Luís Roberto Barroso, afastou a tese de inconstitucionalidade formal, malgrado a matéria tenha sido inserida por emenda na MP 577/12, convertida na Lei nº 12.767/12, usando a técnica da modulação dos efeitos da decisão, aplicável ao dispositivo em análise.*

*Relativamente à inconstitucionalidade material, entendeu-se pela inexistência de violação ao devido processo legal, porquanto o fato de existir uma via de cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública não afasta o mecanismo de cobrança extrajudicial. Assim, na ADIN nº 5135, foi fixada a tese da constitucionalidade do protesto de CDA.*

*No que tange à alegada "nulidade insanável ocorrida no feito principal", decorrente da falta de intimação da decisão que apreciou a exceção de executividade, prescrição para o redirecionamento aos sócios e prescrição intercorrente, tais matérias devem ser apresentadas nos autos da própria execução fiscal n. 0001710.23.2016.4036128, em eventual embargos à execução, sede adequada para o exame, ou mesmo em recurso tirado de tal decisão que analisou a exceção de executividade.*

*Não se pode pretender o elacimento do objeto da medida de tutela de urgência de natureza cautelar formulada ("medida cautelar antecedente"), patenteando-se, no ponto, a inadequação da via eleita pela parte agravante.*

*Em face do exposto, com supedâneo no art. 932 e inciso IV, do Código de Processo Civil/2015, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.*

À luz da tramitação processual posterior, submetida ao exercício regular do contraditório, reputo hígidos os fundamentos da decisão liminar proferida, tal como confirmada em segundo grau.

Ademais, consoante informação trazida aos autos pela Fazenda Nacional (ID's [30147570 - Documento Comprobatório \(Sistemas da PGFN\)](#) e [30147566 - Documento Comprobatório \(Sistemas da PGFN\)](#) 1), os autores aderiram a programa de parcelamento posteriormente ao ajuizamento do feito, o que se revela conduta incompatível como intuito de inipugnar o débito mencionado nos autos, em virtude de sua confissão.



Outrossim, a impugnação de decisões próprias do feito executivo desafiam instrumentos de impugnação específicos naquele feito, o que impõe o reconhecimento da inadequação da via eleita neste ponto.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

Custas e honorários pelo autor, os últimos no importe de 10% do valor da causa.

Interpostos eventuais recursos, proceda-se na forma do art. 1.010 e §§ do CPC.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, ao arquivo com baixa.

P. R. I.

**JUNDIAÍ, 25 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002949-69.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: PAULO CESAR GUI, PAULO CESAR GUI

Advogados do(a) AUTOR: VILMA POZZANI - SP187081, MARCIO LUIZ GREGORIO JUNIOR - SP396297, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450

Advogado do(a) AUTOR: VILMA POZZANI - SP187081, MARCIO LUIZ GREGORIO JUNIOR - SP396297, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a AADJ a fim de que providencie a anexação aos autos do PA do seguinte benefício (prazo de 05 dias):

NB	Origem do Vínculo	Espécie	Data Início	Data Fim	Situação
1488670010	Benefício 21 - PENSÃO POR MORTE	PREVIDENCIARIA	31/10/2008	ATIVO	

Após, tomem conclusos.

Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 22 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002435-53.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE VALBERTO RIBEIRO BITENCOURT

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI LOURENCON NADALIN - SP257746

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando as sucessivas prorrogações de **determinação de isolamento social** decorrente da situação de emergência de saúde pública derivada da pandemia provocada pelo "Coronavírus";

Considerando que a **realização de audiências presenciais** somente serão possíveis quando do retorno do atendimento e funcionamento regular da Justiça Federal em todo território nacional;

Considerando o regime de teletrabalho desempenhado atualmente por servidores e magistrados durante o período da excepcionalidade aqui retratada;

Considerando o disposto no artigo 5º da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 5, DE 22 DE ABRIL DE 2020, referendada pelas Portarias subsequentes baixadas pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autoriza a realização de audiências de processos físicos ou eletrônicos por **meio de videoconferência**;

Manifestem-se as partes se há interesse na produção de prova oral mediante realização de audiência por videoconferência, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na oportunidade, esclarecer se todos os envolvidos (partes e testemunhas) **possuem meios eletrônicos** para participarem do ato processual à distância.

Em não havendo interesse, aguarde-se a normalização dos serviços cartorários para futura designação de audiência presencial, sobrestando o feito em pasta própria.

Sem prejuízo, solicite-se ao Juízo de Direito da Vara Única de Itupeva/SP (ID 28197964 - p. 3) o encaminhamento a este Juízo da mídia (gravação em CD/vídeo e áudio) concernente à oitiva da testemunha Vidal Santana, realizada em 06/11/2019 perante àquele r. Juízo.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 19 de junho de 2020.**

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo rito ordinário entre as partes em epígrafe, objetivando-se, em síntese, a cobrança do valor de **RS41.290,96** (quarenta e um mil e duzentos e noventa reais e noventa e seis centavos), de acordo com o demonstrativo de débito anexado aos autos, atualizado no momento do pagamento, acrescido os honorários advocatícios e das despesas processuais, nos termos do que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.061.530/RS.

Aduziu que as partes firmaram contrato nº 4219.62XX.XXXX.9959, através do qual a Autora disponibilizou o crédito/limite nele referido, porém, não adimplido pelo Réu.

A Autora informa que o instrumento contratual foi extraviado, motivo pelo qual instruiu a petição inicial com documentos que demonstrem a concessão e utilização do valor não pago pelo Réu. A liquidez do débito seria evidenciada pelo demonstrativo de débito anexado.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Citada, a ré ofereceu contestação para se contrapor ao pedido exposto.

Nada mais foi requerido.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para julgamento.

**É o breve relato. DECIDO.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação **passo** ao exame do mérito.

A autora anexou aos autos os seguintes documentos: [15336593 - Outros Documentos](#) referente à fatura de cartão de crédito constando limite de crédito utilizado no importe de R\$ 52.099,85.

Planilha de evolução do débito no ID [15336594 - Outros Documentos](#), com lastro nos sistema da CEF no ID [15336595 - Outros Documentos](#) e [15336600 - Outros Documentos](#).

Em sede de contestação, a ré pontuou que:

*Em que pese a alegação de que exista um contrato financeiro na modalidade de crédito/limite, não se observou qualquer prova anexa, qual sua origem, qual valor creditado, qual a data e enfim o lastreamento do alegado, ou seja, a Requerida não conseguiu visualizar qualquer valor que tenha relação com o pleito da presente cobrança.*

*É de se destacar que a falta de prova de crédito em conta não pode ser objeto de cobrança, mesmo porque a Autora não juntou documento que lhe traga o direito a seu favor.*

*Não obstante, observa-se ainda que a Autora cita que o valor da dívida atual importa em R\$ 41.290,96, demonstrando mais uma vez que deixa de identificar suas origens, prejudicando assim qualquer atualização monetária.*

*Logo, sem data e origem do valor, sem planilha de atualização e sem qualquer elemento capaz de demonstrar sua veracidade, mister se faz em declarar nula a presente cobrança.*

**Pois bem**

Nestas condições, verifica-se que a cobrança pretendida **não** restou impugnada, eis que estando baseada na utilização efetiva de limite franqueado em sede de contrato de cartão de crédito, conforme são evidências as faturas e documentos trazidos aos autos pela CEF, nos id's alhures mencionados, caberia à ré infirmar os termos da pretensão exposta, no que **não** logrou êxito ao se limitar a afirmar a ausência de identificação da origem do débito.

Nessa linha, "cabe ao juiz, quando da prolação da sentença, preferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu" (RESP nº 271.366/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ de 07.05.2001, p. 139).

**Passo** ao dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, para efeito de condenar a ré ao pagamento do importe de **RS41.290,96** (quarenta e um mil e duzentos e noventa reais e noventa e seis centavos), de acordo com o demonstrativo de débito anexado aos autos (ID [15336594 - Outros Documentos](#)).

Regime de juros e correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Custas e honorários pela ré, os últimos no importe de 10% do valor da condenação.

Interpostos eventuais recursos, proceda-se na forma do art. 1.010 e §§ do CPC.

Por fim, com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, ao arquivo com baixa.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 24 de junho de 2020.

## SENTENÇA

**ID 23728626 - fls. 340/345:** Compulsando os autos, verifico que a sentença embargada não está cívica de omissão, contradição ou obscuridade. O Embargante manifesta seu mero inconformismo como entendimento do Juízo, e esta não é razão justificadora da interposição do presente recurso, para obtenção de efeitos infringentes.

Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, não se aperfeiçoando quaisquer das hipóteses descritas nos incisos I e II do art. 463 do Código de Processo Civil, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente.

Por fim, não obstante os pedidos formulados pela Embargante, terem sido enfrentados na sentença, o juiz não é obrigado a apreciar todas as matérias demandadas sob o enfoque defendido pelas partes.

*"O juiz não está adstrito ao alegado pelas partes nem se obriga a rebater um a um seus argumentos, quando já encontrou razões bastantes para firmar seu entendimento". (STJ. 6ª Turma. EDROMS nº 9702-PR. Relator: Ministro Paulo Medina. Decisão unânime. Brasília, 15.04.2004. DJ: 10.05.2004.)*

Por certo tema parte direito de ter seus pontos de argumentação apreciados pelo julgador. Não temo direito, entretanto, de ter este rebate feito na forma e ordem que estabeleceu em sua peça recursal. Não há como se obrigar o magistrado a obedecer a ordem de "itens" feita pelo embargante. Falta razão em se pretender, portanto, que se aprecie questão que já se mostra de pronto afastada com a adoção de posicionamento que de forma inafastável se antagoniza logicamente com aquele destilado em recurso.

Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, **rejeitá-los**.

Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 25 de junho de 2020.**

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa: Observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara. #>

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002857-91.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
INVENTARIANTE: OMEGA AUDITORIA E CONSULTORIA S/C LTDA, MARCOS APARECIDO FROIS, SIDNEI FERNANDES  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MARCOS FERNANDO SOARES GOES - SP217237

## DECISÃO

ID 32236841: trata-se de pedido de desbloqueio de ativos financeiros formulado pelo co-executado Sidnei Fernandes, aduzindo que o valor de R\$ 2.741,33 bloqueado refere-se a sua poupança e pro-labore recebido de seu trabalho.

ID 32235800: trata-se de pedido de desbloqueio de ativos financeiros efetuados pela co-executada Omega Auditoria e Consultoria, no valor de R\$ 16.330,27, sob o argumento de se tratar de numerário necessário ao pagamento de funcionários, tributos e outras obrigações, diante da pandemia e estado de calamidade pública.

Decido.

Conforme já decidido nos embargos à execução 5002213-17.2020.4.03.6128 (ID 32373548), não foi deferida a suspensão da execução com base na oferta de ações do extinto Banco do Estado de Santa Catarina, diante da incerteza e iliquidez do valor baseado apenas em laudo particular. A exequente não aceitou a oferta e citou jurisprudência recente (ID 30883566) em que o TJ de Santa Catarina não as considera idôneas para a garantia da execução.

Passo à análise de desbloqueio requerida pelo co-executado pessoa física.

Dentre os bens impenhoráveis, ou seja, aqueles excluídos da execução, estão os salários, os proventos de aposentadoria e as pensões (art. 833, inciso IV, do CPC/2015) e a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos (art. 833, inciso X do CPC/2015).

Conforme jurisprudência do e. STJ, a impenhorabilidade da poupança tem a finalidade de garantir a reserva financeira do executado, estendendo-se para qualquer depósito em aplicação financeira ou mesmo em conta corrente, desde que sejam os únicos recursos do executado.

Veja-se julgado:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DE VALOR DE ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS MANTIDO EM CONTA BANCÁRIA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que "é possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda" (EREsp 1.330.567/RS, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 19/12/2014). 2. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDCI no AREsp 1445026/SP, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 03/10/2019)

No caso, os valores bloqueados na conta do co-executado Sidnei (ID 32516189) são inferiores a 40 salários mínimos, o que configura sua impenhorabilidade para garantir a subsistência, ainda mais diante de pandemia ora vivenciada.

O mesmo entendimento, entretanto, não é aplicável à pessoa jurídica co-executada.

A impenhorabilidade prevista no art. 833 do CPC é relativa ao salário do empregado e não aos valores que existem na conta da empresa (TRF 3R, 1ª Seção, AI 5000255-86.2016.4.03.0000, Rel. Des. Federal Helio Egydio de Matos Nogueira, j. 16.05.2018).

Por sua vez, a penhora de ativos financeiros está prevista em lei e atende à ordem legal do art. 835 do CPC. Não se está penhora diretamente o faturamento, mas os valores que o devedor tem em conta corrente.

Além disso, a singela liberação de penhora de ativos, ainda que para pagamento de funcionários e atividade da empresa, implica dizer que a executada não precisaria cumprir as obrigações negociais, o que transformaria a execução em algo juridicamente irrelevante.

O empresário, como é sabido, assume os riscos e ônus de sua atividade, assim como privatiza os bônus alcançados. Por esta mesma razão revela-se incabível privatizar os lucros e socializar os custos.

Veja-se, ainda, que o bloqueio ocorreu em 07/11/2019, bem antes da situação de pandemia e calamidade pública, não sendo eventual dificuldade atual decorrente da restrição.

Do exposto, **DEFIRO** o desbloqueio integral dos valores constritos do executado Sidnei Fernandes e **INDEFIRO** o desbloqueio da executada Omega Auditoria e Consultoria Ltda.

Cumpra-se com urgência via BacenJud.

Após, intím-se, inclusive a exequente para se manifestar nos termos de prosseguimento.

**JUNDIAÍ, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003023-60.2018.4.03.6128  
AUTOR: ABELARDO JOSE DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 29 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001936-06.2017.4.03.6128  
AUTOR: EDSON JOSE GONCALVES  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRÉ DOS SANTOS SANTIAGO - SP372771, MONALISA CAROLINE PENA - SP350848, VINICIUS FELIX BARDI - SP286385  
REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação (ID 31054728), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000254-16.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: W.SP LOGISTICA DISTRIBUICAO E IMPORTACAO DE MOTOPECAS E BICIEPCAS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JESSICA MOREIRA BRITO - MG115757, BARBARA MELO CARNEIRO - MG119519  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 34390150: Trata-se de declaração firmada pela impetrante no sentido de que o título judicial constituído nos presentes autos é inexecúvel. Nos termos do art. 200 do CPC, "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais", razão pela qual, não tendo sido iniciada, ademais, fase de cumprimento de sentença, afigura-se desnecessária a homologação judicial.

Providencie a Secretaria a confecção da certidão de inteiro teor, nos termos em que requerido pela impetrante.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000452-82.2019.4.03.6128  
AUTOR: FRANCISCO SOARES BRAZ  
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 29 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002460-95.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOSE JOAQUIM DE ALBUQUERQUE  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 34524892: Diante dos esclarecimentos prestados, afasta a possibilidade de reconhecimento de prevenção.

Atente-se a Secretaria pela observância de **prioridade na tramitação do feito**, a teor do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a idade avançada da parte autora. Anote-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a auto-composição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/149.779.520-3, 42/181.346.424-0 e 42/169.232.581-4, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002453-40.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO CIRO CID MORORO - SP112280, JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777, MAYARA HOFFMAN MORORO - SP426298  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora (ID 31849607) em face da sentença (ID 30393592) que julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo tempo de período especial e concedendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta o autor, em breve síntese, omissão na sentença, já que não houve a apreciação do pedido de aposentadoria para portador de deficiência.

Intimado para se manifestar sobre os embargos, o INSS permaneceu inerte.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delimitado pelo Estatuto Processual Civil.

Conforme consta na sentença, o reconhecimento do período especial, com os acréscimos da conversão, impede a redução do tempo de contribuição para a pessoa portadora de deficiência.

Cito trecho da sentença:

*Importa mencionar, contudo, que em relação ao apurado grau de deficiência 'leve' no ID 21272800 (fls. 09), devendo ser observado o que preconiza a Lei Complementar 142/2013, segundo a qual: "Art. 10. A redução do tempo de contribuição prevista nesta Lei Complementar não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".*

Portanto, sem o acréscimo do período especial, o autor não atinge 33 anos necessários para aposentadoria a portador de deficiência leve, conforme contagem no processo administrativo (ID 21272800 pág. 10).

Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente.

Diante do exposto, não configurada a presença de erro material, obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, **rejeitá-los**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 29 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002857-57.2020.4.03.6128

AUTOR: LEONARDO RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CRISTIANE PANZONATTO CONSTANT - SP167504

REU: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a manifestação (ID 34508583 e anexos) como emenda à petição inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 721 do Código de Processo Civil em vigor, dando-se vista dos autos, na sequência, ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

Jundiaí, 29 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003761-48.2018.4.03.6128

SUCEDIDO: JOAO BATISTA DA SILVA

EXEQUENTE: MAURICIO APARECIDO DA SILVA, MARCIA APARECIDA SILVA JESUS DOS SANTOS

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 34211164: Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor, em relação aos cálculos dos honorários advocatícios fixados em cumprimento de sentença.

Cumpra-se.

Jundiaí, 29 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000313-96.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: VALFRIDO PAES

Advogados do(a) AUTOR: MAYARA HOFFMAN MORORO - SP426298, FRANCISCO CIRO CID MORORO - SP112280, JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

**Valfrido Paes**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação sob o rito ordinário, requerendo a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 172.963.609-5) para aposentadoria para portador de deficiência.

O INSS apresentou contestação, arguindo preliminarmente o reconhecimento da falta de interesse de agir, vez que o benefício de aposentadoria para deficiente não foi requerido administrativamente (ID 28486119).

Decido.

O benefício de aposentadoria para pessoa com deficiência está previsto na Lei Complementar 142/2013, com regulamentação pelo Decreto 8.145/13, que alterou artigos do Decreto 3.048/99.

O art. 5º da LC 142/143 estipula:

*Art. 5º-O grau de deficiência será atestado por perícia própria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de instrumentos desenvolvidos para esse fim.*

Por sua vez, o art. 70-D do Regulamento da Previdência, com redação dada pelo Decreto 8.145/13, determina:

*Art. 70-D. Para efeito de concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência, compete à perícia própria do INSS, nos termos de ato conjunto do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, dos Ministros de Estado da Previdência Social, da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Advogado-Geral da União:*

*I - avaliar o segurado e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau; e*

*II - identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau.*

*§ 1º. A comprovação da deficiência anterior à data da vigência da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, será instruída por documentos que subsidiem a avaliação médica e funcional, vedada a prova exclusivamente testemunhal.*

*§ 2º. A avaliação da pessoa com deficiência será realizada para fazer prova dessa condição exclusivamente para fins previdenciários.*

*§ 3º. Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.*

*§ 4º. Ato conjunto do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, dos Ministros de Estado da Previdência Social, da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Advogado-Geral da União definirá impedimento de longo prazo para os efeitos deste Decreto.*

Assim, antes de ingressar com ação judicial, o segurado deve passar por perícia do INSS a atestar seu grau de deficiência, sem o que é carecedor da ação.

O autor ingressou com requerimento administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição**, benefício que lhe foi concedido (ID 27911599).

A revisão para o benefício de aposentadoria para portador de deficiência não é mera revisão, mas pedido fundado em elementos técnicos e de fato que demandam prévio exame do INSS para apuração da deficiência e seus graus, nos termos da lei.

A necessidade de prévio indeferimento administrativo foi estabelecida pelo c. STF no RE 631.240, com repercussão geral reconhecida, sem o que não está configurado o interesse de agir:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e proferir decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.*

*(RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)*

Não tendo a parte autora requerido administrativamente o benefício de aposentadoria para pessoa com deficiência, uma vez que seu pedido trata exclusivamente de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais, está ausente o interesse processual. Não houve qualquer perícia administrativa para aferir o grau de deficiência previsto em lei, não preenchendo a parte autora, portanto, condição para ingressar com ação judicial.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, diante da ausência de interesse processual.

Custas na forma da lei. Honorários pela parte autora, em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.

P.R.I.

**JUNDIAÍ, 29 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002012-25.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: SUMMA POLIMEROS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO HENRIQUE - SP258132, EDUARDO SOARES LACERDA NEME - SP167967, GUSTAVO SESTI DE PAULA - SP301774

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**I – RELATÓRIO**

Vistos etc.

Cuida-se de **Mandado de Segurança**, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das *contribuições sociais destinadas ao salário educação, INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, SESI, SENAI, SESCOOP, SENAR, SEST, SENAT, etc.*, sobre valores superiores a 20 vezes o valor do salário mínimo aplicados aos rendimentos pagos em sua folha de salário, assegurando-se o direito de compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos.

A impetrante alega, em síntese, que com o advento da Lei n. 6.950/81, a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das Contribuições Parafiscais arrecadadas por conta de terceiros foi unificada, estabelecendo-se o limite máximo do salário de contribuição correspondente a 20 (vinte) salários mínimos vigentes, não estando essa limitação revogada pela Lei n. 2.318/86.

Com a inicial (ID 31457600) vieram documentos.

A União requereu seu ingresso no feito (ID 31778205).

A autoridade impetrada apresentou informações (ID 31823394).

A impetrante manifestou-se acerca das informações prestadas (ID 32022665).

O Ministério Público Federal absteve-se de análise do mérito (ID 33807522).

Os autos vieram conclusos para **sentença**.

É a síntese de necessário.

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

No caso concreto, a impetrante pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das *contribuições sociais destinadas salário educação, INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, SESI, SENAI, SESCOOP, SENAR, SEST, SENAT, etc.*, sobre valores superiores a 20 vezes o valor do salário mínimo aplicados aos rendimentos pagos em sua folha de salário.

**Passo ao exame do mérito.**

**Da limitação da base de cálculo a vinte salários mínimos**

À época da edição da Lei n. 6.950/81, vigia a Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que previa como fontes de custeio, *in verbis*:

*“Art. 69. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições:*

*I - dos segurados empregados, avulsos, temporários e domésticos, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário-de-contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)*

*II - dos segurados de que trata o § 2º do artigo 22, em percentagem do respectivo vencimento igual à que vigorar para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, com o acréscimo de 1% (um por cento), para o custeio dos demais benefícios a que fazem jus, e de 2% (dois por cento) para a assistência patronal;*

*III - dos segurados autônomos, dos segurados facultativos e dos que se encontrem na situação do artigo 9º, na base de 16% (dezesseis por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)*

*IV - dos servidores de que trata o parágrafo único do artigo 3º, na base de 4% (quatro por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)*

*V - das empresas, em quantia igual à que for devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que tratam os itens II e III do artigo 5º, obedecida, quanto aos autônomos, a regra a eles pertinente; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)*

*(...)”.*



Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n. 2.318/86, que dispôs, *in verbis*:

*Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."*

Pois bem.

Neste contexto, considerando que o dispositivo supratranscrito afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n. 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e parágrafo único da Lei n. 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

Contudo, com a edição da lei n. 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput, e parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante.

Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n. 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

Por tal razão, neste ponto, também não assiste razão à impetrante.

Neste sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELACIONEM UTILIZADA NAS CORTES SUPERIORES. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81." (TRF3, ApelRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, DJe 17/12/2015).*

*E M E N T A CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial1 DATA:28/06/2019).*

*E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E O artigo 3º da Lei n.º 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinamos recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5025773-73.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial1 DATA:20/02/2020).*

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, DENEGASEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência.

Ciência ao MPF.

Como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa, observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara.#>

JUNDIAÍ, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002855-87.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: COPAX INDUSTRIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON ALVES LEMES - SP338887  
IMPETRADO: . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **Copax Industrial Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, no qual requer a concessão de medida liminar para reconhecer as declarações de compensação via formulário, conforme prescreve o art. 7º §1º da IN 1717/17.

Sustenta, em síntese, que é credora tributária em razão a créditos de insumos apurados no regime monofásico, reconhecido em processo de ressarcimento, sendo que não é possível a declaração de compensação via sistema e a autoridade impetrada indeferiu sua compensação por formulário.

**Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

A impossibilidade da compensação pelo sistema da Receita Federal não pode ser reconhecida de plano, devendo ser aguardada a vinda das informações e formação do contraditório para se apurar se de fato é o caso de procedimento via formulário.

Do exposto, **INDEFIRO** a medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao MPF e tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 29 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009562-06.2013.4.03.6128  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: BRUNO MARCUS LUCCA, ARTUR LUCCA JUNIOR, PEDRALUZIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA

#### DESPACHO

Ante o silêncio da exequente, sobrestem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

Jundiaí, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004804-83.2019.4.03.6128

AUTOR: ADILSON DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 32825351: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 24 de junho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004892-24.2019.4.03.6128

IMPETRANTE: MALIBER INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO PEREIRA DE CASTRO - SP178798

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 34296284: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 24 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000294-90.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: AGROPECUARIA IRMAOS SACRAMONI LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS PEREIRA - SP279264

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de ação pelo rito ordinário com pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Agropecuária Astolfo e David Ltda** em face do **Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo**, objetivando que seja afastada a necessidade de registro no órgão de classe e contratação de profissional veterinário em seu comércio de produtos veterinários e para agropecuária.

Em breve síntese, sustenta a parte autora que sua atividade não é privativa de médico veterinário e não está sob a fiscalização do órgão de classe, conforme entendimento jurisprudencial.

Ao final, requer a baixa definitiva de sua inscrição e a repetição dos valores pagos.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi proferida decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Citada, a ré ofereceu contestação para se opor ao pedido exposto.

Instadas as partes a especificarem provas, nada mais foi requerido.

Na oportunidade vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Fundamento e Decido.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

No curso do feito, foi proferida a seguinte decisão:

Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

No caso, a necessidade de médico veterinário responsável e registro em órgão de classe para estabelecimento que comercializa animais vivos, rações e medicamentos veterinários foi afastada pelo e. STJ em recurso especial repetitivo (Resp 1.338.942), situação em que se enquadra o comércio da parte autora, conforme consta como objeto de sua atividade empresarial no contrato social (ID 27827511): *comércio varejista de produtos de farmácia veterinária, produtos químicos de uso na agropecuária, rações, produtos alimentícios para animais, ferragens, artigos de cutelaria, artigos de caça e pesca e prestação de serviços diversos.*

Transcrevo:

*..EMEN: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades. 2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes. 3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido. 4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1338942 2012.01.70967-4, OG FERNANDES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:03/05/2017 IP VOL.:00103 PG:00261 JC VOL.:00134 PG:00070 RT VOL.:00983 PG:00443 ..DTPB:.)*

Assim, possível o deferimento da tutela de evidência, na forma do art. 311, inc. II, do CPC

Do exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória, para determinar que a parte ré se abstenha de cobrar anuidade da parte autora e de exigir seu registro no órgão de classe e contratação de veterinário responsável.

À luz da tramitação processual posterior, submetida a regular exercício do contraditório, considero hígidos os fundamentos da r. decisão que deferiu a tutela de evidência.

Com efeito, a ré não logrou infirmar a aplicabilidade da jurisprudência do C. STJ firmada em sede de julgamento de recursos repetitivos.

Quanto ao pleito de repetição do indébito, cumpre considerar que a incidência do tributo debatido não se faz por mero ato de vontade das partes, razão pela qual a ilegitimidade da inscrição, a par da ausência de outras peculiaridades no caso concreto, conduz ao dever de restituição do montante indevidamente recolhido sob este título e fundamento.

Ante o exposto, **confirmando** a tutela de evidência deferida e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, para efeito de reconhecer a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao registro perante o **Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo** e à contratação de veterinário responsável, bem como para condenar a ré à restituição das anuidades pagas sob este título e fundamento, respeitada a prescrição quinquenal.

Custas e honorários pela ré, os últimos no importe de 10% do valor da causa.

Regime de correção monetária e juros de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Sentença **não** submetida a reexame necessário.

Interpostos eventuais recursos, proceda-se na forma do art. 1.010 e §§ do CPC.

Por fim, com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, ao arquivo com baixa.

P. R. I.

**JUNDIAÍ, 24 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002352-37.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ARTUR FELIPE PAFFARO  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ALCANTARA VITALE FERREIRA - SP258870  
REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por **Artur Felipe Paffaro** em face do **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo**, objetivando que seja dado baixa em seu registro como engenheiro e que seja declarada a inexistência de dívida relativa às anuidades a partir de 01/01/2015.

Em breve síntese, relata a parte autora que em 05/12/2014 requereu o cancelamento de seu registro por ocupar o cargo de gerente de vendas, sendo que a atividade não é própria de engenheiro. Sustenta que o indeferimento é ilegal e que não há fato gerador para cobrança da anuidade após o requerimento de baixa no registro.

Com a inicial, juntou documentos.

O pedido de tutela provisória foi indeferido (ID 9649435).

O CREA-SP contestou o pedido (ID 11285151).

Houve réplica (ID 13092408).

A parte autora especificou as provas pretendidas (ID 14159262), sendo os autos encaminhados à Central de Conciliação.

A proposta de conciliação não foi aceita pelas partes, conforme termo de audiência (ID 24539814).

Nada mais foi requerido.

Os autos vieram conclusos.

## **ESTE O RELATÓRIO**

### **DECIDO**

Dizo art. 1º da Lei 6.839/80:

*“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”.*

Constata-se, segundo o texto legal, que certas empresas estão sujeitas ao registro nas entidades competentes para a fiscalização do exercício de profissões, mas em razão da sua atividade básica ou preponderante.

Por outro lado, dispõe o art. 1º da Lei 5.194/66 que são consideradas atividades dos engenheiros, arquitetos e agrônomos:

*Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:*

- a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;*
- b) meios de locomoção e comunicações;*
- c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;*
- d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres;*
- e) desenvolvimento industrial e agropecuário.*

Pode-se até discutir se a atividade preponderante da empresa requerida – litografia - se enquadra ou não nestes empreendimentos, mas a função do autor nela – gerente de vendas – não pode ser enquadrada como dentro daquelas como característica de um engenheiro, apesar do autor ter o respectivo diploma.

E mais, a decisão do CREA que entendeu pelo indeferimento do pedido de cancelamento de registro se apoiou em bases frágeis: não é razoável supor que a autarquia queira supervisionar um gerente de vendas que queira realizar, por sua vez, “supervisão de orçamentos” e mesmo que sejam necessários “estudos de viabilidade técnica”, como foi apontado (vide fls 21 do documento do ID 11285152).

Uma vez que o indeferimento do cancelamento foi indevido, perde substância a discussão se o mero pedido de desligamento geraria ou não a dívida, caso o autor fosse julgado como pertencente à autarquia: ela não existe, desde a data do requerimento.

Posto isto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor para declarar a inexistência de necessidade de registro para com a requerida e correlata necessidade de pagamento de valores desde a data de seu requerimento de desligamento.

Honorários advocatícios em 10% da condenação.

Custas “ex-lege”.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 24 de junho de 2020.**

## DECISÃO

Vistos, etc.

Intime-se a ré (CEF) para que apresente nos autos o saldo devedor atualizado para quitação do financiamento do imóvel, com a dedução da quantia de R\$ 74.973,56 depositada por Rubens Moraes Dias (ID [25031834 - Documento Digitalizado \(Volume 01\)](#) - fl. 248), consideradas as devidas correções e atualizações. (prazo de 15 dias).

Após, vista às partes e cls.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAI, 29 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003640-83.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: SELMA REGINA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103  
REU: CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **Selma Regina de Souza** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e período de atividade comum a fim de obter a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo 188.264.535-6, em 25/10/2017, com o consequente pagamento dos atrasados, bem como a condenação da autarquia em danos morais.

Juntou como inicial procuração e documentos.

Foi deferida à parte autora a gratuidade processual (ID 23401603).

Citado, o INSS ofertou contestação, impugnando os períodos especiais pretendidos, por ausência de exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância, bem como a condenação por danos morais (ID 24154583).

Foi deferida à antecipação dos efeitos da tutela para implantação de aposentadoria, já que a parte autora contava no processo administrativo com 32 anos, 02 meses e 22 dias de tempo de contribuição, suficiente para a aposentação, embora não suficiente para aplicação do art. 29-C da lei 8.213/91 (ID 20061472).

Réplica foi ofertada (ID 23550003).

O INSS comprovou a implantação do benefício (ID 27853093).

É o relatório. **Fundamento e Decido.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos elencados na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como na condenação por danos morais.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

### **Período Especial**

Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O **enquadramento**, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tomando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

(...)

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

*Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.*

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

*§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.*

(...)

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

(...)

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

### **Do agente agressivo ruído**

Passo a tecer alguns comentários a respeito do **agente agressivo ruído**.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prevenir nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.*

(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)

#### Da utilização de equipamento de proteção individual

Quanto à **utilização do equipamento de proteção individual** para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:

*Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior; por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz; de ensejar o referido dano, portanto, a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador; considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.*

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a "teoria da proteção extrema", cristalizada na Súmula n. 09 da TNU ("o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar:

1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde;

2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores;



3) No caso específico do ruído, os **equipamentos de proteção individual atualmente existentes** não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

#### **Do caso concreto**

No **caso concreto**, observo, de início, que houve no processo administrativo o enquadramento como especial do período de **21/05/1996 a 03/12/2003**, laborado para a empresa Takata Brasil Ltda, por exposição a agentes biológicos, período já devidamente incluído na contagem (ID 20061472 pág. 112).

O período laborado para o Hospital de Caridade São Vicente de Paulo, de **01/08/1989 a 03/02/1995**, também tem decisão administrativa favorável para enquadramento por categoria profissional, na forma do Código 2.1.3 do Anexo III do Decreto 53.831/64, em razão da atividade de enfermagem (ID 20061472 pág. 92). Entretanto, tal período não consta como especial na contagem administrativa (ID 20061472 pág. 121), que deve neste ponto ser ratificada.

Quanto ao período laborado para a Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A., da análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado com o processo administrativo (ID 20061472 pág. 74/75), verifica-se que a parte autora exerceu o cargo de auxiliar de enfermagem do trabalho, e ficou exposta, no período de 10/07/2012 a 28/08/2017, a ruído na intensidade de 62,1 dB, portanto abaixo do limite de tolerância. Por sua vez, também não há enquadramento em razão do trabalho de enfermagem, já que não consta do PPP a exposição a agentes biológicos, sendo que para o período não basta a atividade profissional, devendo ser comprovada, mediante avaliação ambiental que embasa o PPP, a insalubridade dos agentes. De qualquer forma, o exercício de atividade de enfermagem do trabalho não é em hospital mas na empresa, não havendo, portanto, contato habitual e permanente com pacientes doentes, mas eventual com trabalhadores que apresentem algum problema de saúde. Da descrição de sua atividade consta “auxiliar no atendimento e encaminhamento de colaboradores para o atendimento médico interno e ou externo, assegurando a qualidade de vida dos colaboradores”. Assim, deixo de reconhecer o período como especial.

Em relação ao período de trabalho temporário indicado na petição inicial, de 25/05/1987 a 22/08/1987, não comporta acolhimento como tempo de contribuição. Apesar de constar anotação na CTPS (ID 20077341 pág. 14), não se pode inferir a identidade e CNPJ do empregador.

Conforme contagem no processo administrativo (ID 20061472 pág. 120/123), foi apurado à parte autora na DER **32 anos, 02 meses e 22 dias** de tempo de contribuição, que embora não fosse suficiente para atingir os 85 pontos para afastar o fator previdenciário, permite à autora mulher a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme já foi deferido em antecipação de tutela.

A este tempo deve ser acrescido a conversão decorrente do tempo especial de **01/08/1989 a 03/02/1995**, com fator de conversão 0,2.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, observo que o fundamento apresentado pela parte autora se resume à negativa de concessão administrativa da aposentadoria.

A obrigação de reparar é daquele que causou, por ato ilícito, dano a outrem (artigo 927 do Código Civil). Por sua vez, preceitua o artigo 186 do Código Civil:

*Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.*

Assim, para que exista dever de indenizar é necessário que esteja caracterizado um dano, sofrido por quem pede a indenização; a existência de um comportamento ilícito (um ato ou uma omissão) praticado por aquele de quem se pede a indenização; e o nexo de causalidade entre o comportamento ilícito e a ocorrência do dano.

Desta forma, se qualquer desses elementos não estiver presente, não há que se falar em responsabilidade civil, ou seja, inexistente direito à indenização.

Decerto, deve o instituto resguardar-se aplicando rigorosamente as determinações legais, o que eventualmente enseja divergência de interpretação. Este ato, que constitui verdadeiro dever do ente autárquico, não é capaz de gerar constrangimento ou abalo tais que caracterizem a ocorrência de dano moral, o que somente ocorreria caso o autor tivesse demonstrado que o INSS extrapolou os limites deste seu poder-dever, como, por exemplo, mediante a utilização de procedimento vexatório contra o segurado.

Assim, ausente a comprovação de ocorrência de ato ilícito e de ofensa ao patrimônio subjetivo da parte autora, inexistente direito à indenização por dano moral, e o eventual desconforto gerado pelo não recebimento no tempo oportuno do benefício pretendido é resolvido na esfera patrimonial, mediante o pagamento de todos os atrasados, com juros e atualização monetária.

### **III – DISPOSITIVO**

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, **SELMA REGINA DE SOUZA**, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação supra, com DIB na DER, em **25/10/2017**, e RMI a ser calculada pela autarquia, acrescentado na contagem administrativa o período especial de **01/08/1989 a 03/02/1995** para implantação do benefício mais vantajoso, bem como a pagar os atrasados, devidos desde a data de início do benefício, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF.

Fica ressalvado o direito de opção da parte autora ao melhor benefício, com alteração da DER para quando tiver atingido os 85 pontos, conforme art. 29-C da lei 8.213/91, para afastamento do fator previdenciário.

Condene o Inss ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, após liquidação de sentença, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença.

Mantendo o deferimento da **tutela provisória** e determino que o INSS acrescente o período especial reconhecido nesta sentença para recálculo da renda mensal do benefício da parte autora, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se com urgência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 24 de junho de 2020.

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: SELMA REGINA DE SOUZA

CPF: 102.262.078-97

Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Período Especial: 01/08/1989 a 03/02/1995

NB: 42/188.264.535-6

DIB: 25/10/2017

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004228-90.2019.4.03.6128

IMPETRANTE: HOSPITAL NOVO ATIBAIA S.A., HOSPITAL NOVO ATIBAIA S.A., HOSPITAL NOVO ATIBAIA S.A., HOSPITAL NOVO ATIBAIA S.A., HOSPITAL NOVO ATIBAIA S.A., HOSPITAL NOVO ATIBAIA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MELMAN KATZ - SP311576, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MELMAN KATZ - SP311576, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MELMAN KATZ - SP311576, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MELMAN KATZ - SP311576, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MELMAN KATZ - SP311576, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MELMAN KATZ - SP311576, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MELMAN KATZ - SP311576, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000644-93.2020.4.03.6123

IMPETRANTE: AGT TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BRINGEL VIDAL - SP142362, LEONARDO ALEXANDRE DE SOUZA E SILVA - SP376742

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006096-06.2019.4.03.6128

IMPETRANTE: TOYO INK BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MATUCCI - SP164780

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002608-36.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARIA APARECIDA CRIPPA, JOAO VITOR CRIPPA LINS

Advogado do(a) AUTOR: ANGELO MESTRINER RAMPAZO - SP357088

Advogado do(a) AUTOR: ANGELO MESTRINER RAMPAZO - SP357088

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela provisória, proposta por **MARIA APARECIDA CRIPPA e outro** em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a declaração de quitação do contrato de mútuo n. 8.5555.1164.296-5 e outras avenças firmado por seu companheiro Francisco Laércio Nogueira Lins com a ré, no âmbito do programa Minha Casa, Minha Vida. Requer a baixa na hipoteca e a devolução das prestações pagas, desde a data do óbito, 15/05/2014, bem como as que vierem a ser pagas no curso do processo.

A parte autora sustenta, em síntese, que seu companheiro, durante a união estável com a requerente, celebrou com a instituição bancária "contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações - apoio à produção - Programa Carta de Crédito FGTS e Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV - Recurso FGTS Pessoa Física - Recurso FGTS", prevendo em sua 21ª Cláusula a cobertura parcial ou total do saldo devedor da operação de financiamento no caso de morte do devedor, qualquer que fosse a sua causa.

Assim, sobrevindo o evento morte de seu companheiro, em 15/05/2014, a autora requereu junto à ré a quitação da dívida, que foi negada, sob alegação de que o mutuário, na assinatura do contrato, omitiu sua condição de companheiro, o que poderia impactar em diversas condições no enquadramento do contrato, entre elas, nos recursos para eventual cobertura no caso de morte.

Considerando que a condição de união estável só foi reconhecida com a morte do mutuário, requer o cumprimento do contrato com a sua quitação, procedendo-se a baixa na hipoteca e condenando a ré a devolver as prestações pagas desde a data do óbito.

Com a inicial, juntou documentos.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 119/120 - ID 12628838).

A parte autora interpôs recurso de agravo, que foi negado pelo e. TRF3 (fls. 123/125), bem como apresentou emenda à inicial, a fim de juntar documentos (fls. 26/137), e a fim de incluir **JOÃO VITOR CRIPPA LINS** no polo ativo (fls. 159/166).

Foi apresentada nova emenda à inicial, com pedido de tutela provisória, pleiteando a suspensão dos pagamentos das parcelas do financiamento até o final da demanda, ou o depósito em juízo dos valores (fls. 199/213).

A emenda à inicial foi recebida (fls. 23/24 – ID 12628839), sendo o pedido de tutela indeferido.

Devidamente citada, a CEF ofertou contestação (fls. 03/11 - ID 12628836), juntando documentos.

Houve réplica (fls. 65/72).

O julgamento foi convertido em diligência para afastar a preliminar arguida pela CEF de ilegitimidade passiva ad causam, vez que responde na condição de gestora do FG Hab, bem como determinar a produção de provas (fls. 168/170).

Pela parte autora foi requerida a procedência da ação diante da quitação do imóvel, apresentando documentos (ID 14996082), e requerendo o desentranhamento dos documentos originais juntados aos autos (IDs 26930901 e 27006319).

### ESTE O RELATÓRIO

#### DECIDO

É certo que a CEF reconheceu o pedido da autora, mas o fez em parte, após pagamentos que se deram em competências posteriores ao falecimento de seu companheiro em 15/05/2014 – que é a discussão central do processo – como se verifica do ID 14996095.

De se acolher o pedido do ID 15370403, mas com o rateio de honorária do § 1º do artigo 90 do CPC, em tal proximidade que se iguale, na prática, ao § 2º do mesmo artigo.

Posto isto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para extinguir o processo com resolução do mérito.

Quanto aos honorários, cada parte arcará com o de seus próprios patronos.

Custas da lei.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002158-66.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: W.SP LOGISTICA DISTRIBUICAO E IMPORTACAO DE MOTOPECAS E BICIEPCAS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE ANGELICA FERREIRA ZICA - MG64145  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de **mandado de segurança**, com pedido liminar, objetivando, *em síntese*, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento do ICMS-ST recolhido na condição de substituta tributária na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, com atualização pela taxa SELIC.

Em breve síntese, sustenta a impetrante que em sua atividade o ICMS é recolhido por seus fornecedores em substituição tributária, sendo que no momento da revenda está sujeita ao pagamento de PIS e da COFINS sobre o valor total faturado.

Sustenta a necessidade de exclusão do aludido tributo da base de cálculo das contribuições, por não constituir faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

O pedido de liminar foi indeferido.

A Fazenda Nacional se manifestou pelo ingresso no feito.

A autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o breve relatório. DECIDO.**

**Do mandado de segurança.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

**Da declaração do direito de compensação tributária.**

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, nos termos dos documentos trazidos aos autos (fls. 128/407), eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos, na medida em que demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida.

## Do prazo decadencial.

Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu caráter preventivo, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014).

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo ao exame do mérito.**

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento. A questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS que, por sua vez, é análoga à exclusão do ISS do conceito de faturamento e receita bruta:

*EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, enquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

*(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)*

Conforme decidiu o STF, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre efetivamente. Dessa forma, a parcela correspondente ao ICMS não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, a Corte Superior entendeu que não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. O mesmo entendimento deve prevalecer em relação ao ISS.

**Em relação ao ICMS/ST,** primeiramente, observo que a pretensão da impetrante não se amolda ao decidido pelo e. STF no RE 574.706, que determinou a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Isto porque o ICMS que ela pretende excluir é o da operação anterior, da qual ela é substituída tributária.

Ora, se a empresa paga a seu fornecedor determinado valor, sendo que este recolhe o ICMS, na próxima operação de revenda o tributo anteriormente recolhido já está constituído no preço do produto, sendo que o valor integral que ingressa ao revendedor constitui seu faturamento.

Ele pode excluir o ICMS que ele recolhe nesta próxima operação e que vai ser repassado ao Estado, mas não o ICMS já recolhido por seu fornecedor, que já está no preço do produto. Na definição de preço de venda, está incluído o valor que deverá cobrir os custos diretos da mercadoria e as despesas variáveis, como impostos e comissões. O preço que paga ao seu fornecedor é seu custo, e o valor que ele está revendendo, seu faturamento, devendo sobre este incidir o PIS e a COFINS.

Com efeito, não se vê ilegalidade no art. 3º, § 2º, inc. II das leis 10.637/02 e 10833/03, que veda o direito ao crédito na aquisição de bens para revenda sujeitos à alíquota zero, sendo que o art. 17 da lei 11.033/04 está claramente contextualizado dentro do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária. Ademais, é incompatível o creditamento de bens adquiridos para revenda a consumidor final, pois não existe etapa produtiva posterior, e o produto revendido está sujeito à alíquota zero, já estando as contribuições inseridas no preço do produto adquirido e repassado para o consumidor.

Veja-se recente julgado do e. TRF 3ª Região:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE MANDADO SE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REVENDA DE VEÍCULOS NOVOS E AUTOPEÇAS. LEIS N. 10.485/02 E 10.865/04. REGIME MONOFÁSICO. LEGALIDADE. SISTEMÁTICA PREVISTA NAS LEIS 11.033/2004 E 11.116/05. UTILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - O art. 195, §12, da Constituição Federal remeteu à lei, à instituição do regime de não-cumulatividade das contribuições sociais. Tal sistemática de instituição não é obrigatória, cabendo ao legislador ordinário definir em quais hipóteses a não-cumulatividade é conveniente e oportuna. II - O regime monofásico concentra a cobrança do tributo em uma etapa da cadeia produtiva, desonerando a etapa seguinte. Ainda que, para sua instituição, a alíquota incidente seja majorada, trata-se de técnica regular de tributação em consonância com o art. 128 do CTN. III - Legalidade do art. 1º, §1º e do art. 3º, §2º, II ambos da Lei n. 10.485/02 (redação dada Lei nº 10.865/04) que estabelece a incidência das contribuições sociais (PIS e COFINS) no momento da aquisição do veículo novo perante o fabricante e determina a incidência da alíquota zero na ocasião da venda pela concessionária ou revendedora ao consumidor final. IV - A incidência monofásica das contribuições sociais discutidas, incorre na inviabilidade lógica e econômica do reconhecimento de crédito recuperável pela concessionária de veículos, pois inexistente cadeia tributária após a aquisição do veículo novo do fabricante. V - As receitas provenientes das atividades de venda e revenda de veículos automotores, máquinas, pneus, câmaras de ar, autopeças e demais acessórios, por estarem sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação monofásica, com alíquota concentrada na atividade de venda, na forma dos artigos 1º, caput; 3º, caput; e 5º, caput, da Lei n. 10.485/2002, e alíquota zero na atividade de revenda, conforme os artigos 2º, §2º, II; 3º, §2º, I e II; e 5º, parágrafo único, da mesma lei, não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não-Cumulativa, a teor dos artigos 2º, §1º, III, IV e V; e 3º, I, "b" da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003. Desse modo, não se lhes aplicam, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei n. 11.033/2004, e 16, da Lei n. 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não-Cumulativo, salvo determinação legal expressa que somente passou a existir em 24.6.2008 com a publicação do art. 24, da Lei n. 11.727/2008, para os casos ali previstos. Precedentes do STJ. VI - Inexistência de ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia. VII - Apelação desprovida.*

*(AMS 00103845520084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)*

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGASEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intem-se. Cumpra-se.

---

[1] Súmula 349 da jurisprudência do C. STJ.

[2] SOUZA, Bernardo Pimentel. *O Mandado de Segurança à luz da Lei n.º 12.016, de 2009*. In.: *Leituras Complementares de Processo Civil. 9ª ed. Ver. Ampl. Atual. Salvador: Editora Juspodvím, 2011.*

[3] SPAGNOL, Werther Botelho. *Curso de direito tributário. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.*

[4] *Op. Cit.*

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa, observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara.>

JUNDIAÍ, 25 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000670-76.2020.4.03.6128  
EMBARGANTE: CLAUDETE ALICE HADDAD DARBELLO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 24 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000184-28.2019.4.03.6128  
AUTOR: DENISE CATOSSO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 24 de junho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001932-61.2020.4.03.6128  
IMPETRANTE: UNIAO - COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE NIMER CHAMAS - SP358088  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 24 de junho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002088-49.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá  
IMPETRANTE: SAINT-GOBAIN DISTRIBUICAO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

*Vistos etc.*

Cuida-se de **Mandado de Segurança**, *compedido de liminar*, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das *contribuições sociais destinadas ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, e terceiros - Sistema S (SEBRAE, SENAC, SESC)*, incidentes sobre a *folha de salário dos seus empregados*, após o advento da EC 33/01.

Subsidiariamente, pleiteia a suspensão da exigibilidade da parcela que exceder a base de cálculo de 20 salários mínimos.

Requer, ao final, o reconhecimento de seu direito à restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente, corrigidos pela SELIC, observado o prazo prescricional.

A impetrante alega, em síntese, que a utilização da folha de pagamento das empresas como base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico somente era possível na redação originária do artigo 149 da CF/88, na qual o Constituinte não havia estabelecido qualquer restrição à eleição de bases, cenário que se modificou com a EC 33/01.

Aduz que a incidência de contribuições sobre a folha de pagamento ficou limitada àquelas para a seguridade social, estabelecidas no artigo 195 da CF/88, não sendo mais permitida às contribuições contidas no artigo 149 da CF – contribuições sociais gerais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Ademais, afirma que com o advento da Lei n. 6.950/81, a base de cálculo das contribuições foi limitada a 20 salários mínimos, mas as contribuições continuaram a ser exigidas sobre o tal da folha de pagamentos, sem a observação da limitação legal.

Com a inicial (ID 31690653) vieram documentos juntados aos autos virtuais.

O pedido liminar foi parcialmente deferido (ID 31917250).

A União manifestou-se no feito (ID 32067812).

A autoridade impetrada apresentou informações (ID 32169295).

A impetrante informou a interposição de agravo (ID 33475436).

O **Ministério Público Federal** absteve-se da análise do mérito (ID 34432164).

Os autos conclusos para *sentença*.

**É a síntese de necessário.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

#### *Do mandado de segurança.*

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

#### *Da declaração do direito de compensação tributária.*

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, nos termos dos documentos trazidos aos autos, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “*O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*”.

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida, na medida em que foi demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida.

#### *Do prazo decadencial.*

Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu **caráter preventivo**, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014).

#### *Do caso concreto.*

No caso concreto, a impetrante pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento da *contribuição social geral ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, e terceiros - Sistema S (SEBRAE, SENAC, SESC)*, incidente sobre a *folha de salário dos seus empregados*, após o advento da EC 33/01.

**Passo** ao exame das exações impugnadas.

**Pois bem.**

#### *CIDE – INCRA*

*Ab initio*, cumpre salientar que a exação em causa é exigida nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 1.146/70, com a alíquota de 0,2% estabelecida pelo art. 15, inciso II, da Lei Complementar n. 11/71, a incidir sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições da previdência, ou seja, sobre os salários pagos pelas empresas a seus empregados, a fim de fazer frente às despesas inerentes ao atingimento dos objetivos delineados no Decreto-Lei n. 1.100/70, que criou o *INCRA* com o escopo de promover e executar a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural do país.

Sobre sua natureza jurídica, assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça que se trata de *contribuição de intervenção no domínio econômico*, não tendo sido revogada pelas Leis n. 7.789/89 e 8.212/91, consoante se depende do precedente, assim entendido:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO AO INCRA DESTINAÇÃO: PROMOVER A JUSTIÇA SOCIAL E REDUZIR AS DESIGUALDADES REGIONAIS COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL ART. 66 DA LEI 8.383/91 IMPOSSIBILIDADE.

1. A contribuição devida ao INCRA é classificada doutrinariamente como contribuição especial atípica que visa promover o equilíbrio na seara do domínio econômico e, conseqüentemente, a justiça social e a redução das desigualdades regionais por meio da fixação do homem no campo (art. 170, III e VII, da Constituição da República).
2. **Trata-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, sendo desinfluyente o fato de que o sujeito ativo da exação (as empresas urbanas e algumas agroindustriais) não se beneficie diretamente da arrecadação. Precedente da Suprema Corte.**
3. O produto da arrecadação da contribuição ao INCRA destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social).
4. Nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, conclui-se pela impossibilidade de se autorizar a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição para o INCRA com a contribuição sobre a folha de salários, destinada ao custeio da Seguridade Social.
5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (STJ, 1ª Seção, EREsp 722808 PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 25/10/2006) (g. n.).

Fixadas estas premissas, sobre o ponto, eis o teor da norma constitucional de regência, *in verbis*:

Art. 149. **Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.**

(...)

§ 2º **As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)**

**I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)**

**II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)**

**II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)**

**III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)**

**a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)**

**b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) (g. n.).**

Extrai-se do §2º do artigo 149 da CRFB/88, **depois do advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001**, parcial delineamento do perfil das exações descritas no caput (**contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas**), tendo sido instituída uma **imunidade** (inciso I), uma **exceção** ao alcance da imunidade do art. 155, §3º (inciso II), e autorizada a instituição de contribuições sociais e interventivas gerais, facultando-se, para tanto, a utilização das alíquotas **ad valorem** ou **específicas** (inciso III), sendo certo, importa destacar, **que houve a delimitação expressa das possíveis bases de cálculo dessas contribuições, quais sejam, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.**

Indene de dúvidas, neste sentido, que o **constituente derivado** utilizou, na hipótese em cena, a mesma técnica já empregada pelo **constituente originário** ao outorgar competência para a instituição das contribuições de seguridade social (art. 195, incisos I a IV), isto é, **a que consocia a afetação a uma finalidade determinada (intervenção no domínio econômico ou realização de atividade pública de cunho eminentemente social) à vinculação a materialidades específicas.**

Com efeito, tal técnica composta estabeleceu **duas limitações** ao alcance das competências: a **primeira** de cunho teleológico, **condicionando a instituição das contribuições à persecução de finalidades determinadas**; e a **segunda** de cunho material, **vinculando o legislador à tributação de atividades econômicas específicas.**

Eis a da lição da doutrina:

“(…) A Magna Carta, ao discriminar as competências legislativas tributárias entre as pessoas políticas, traçou a regra-matriz dos vários tributos que elas, querendo, podem criar:

No caso das contribuições, porém, limitou-se, salvo em alguns poucos casos (...) a indicar-lhes as finalidades a alcançar; a saber: (a) a intervenção no domínio econômico (...).

(...) **em relação a algumas contribuições, o constituinte (originário ou derivado), ao apontar-lhes as bases de cálculos possíveis (o que fez, por exemplo, com as contribuições interventivas, quando suas alíquotas forem ad valorem), retirou, do legislador federal, a possibilidade de livremente dispor sobre o assunto. Pelo contrário, obrigou-o a eleger, em relação a tais contribuições, não só determinadas bases de cálculo, como as respectivas hipóteses de incidência, dada a necessária e inafastável vinculação existente entre estes dois elementos essenciais da norma jurídica tributária (...)**” (destaquei).

Outra não é a posição de *Leandro Paulsen*, para quem, **ante tal contexto, pode-se afirmar com segurança que no regime constitucional posterior ao advento da EC 33/01 somente podem ser instituídas contribuições interventivas e sociais com supedâneo no art. 149 se elas, além de estarem vocacionadas à realização de seus fins característicos, incidirem exclusivamente sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.**

Sob este prisma, no que concerne à contribuição para o **INCRA**, indene de dúvidas se afigura constatar sua inexistência, na medida em que, com a edição da EC 33/01, as leis instituidoras passaram a padecer de **inconstitucionalidade superveniente**, eis que, como exposto alhures, tratando-se de uma **CIDE**, possui base de cálculo imprópria (**folha de salários**) à luz da EC 33/01, não sendo mais constitucionalmente admitida, afigurando-se, pois, reitere-se, ausente o fundamento de validade que previa sua incidência sobre referida base.

De fato, **faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro são conceitos não equiparáveis ao de folha de salários**, o qual nada mais é do que o montante dos gastos da empresa com o pagamento de seus funcionários.

Dessa forma, considerando que os enunciados trazidos pela Emenda Constitucional n.º 33/2001 **afirmam-se insusceptíveis de alteração ou restrições por normas de inferior hierarquia**, há que se concluir que, desde o advento de referida manifestação do constituinte derivado, a contribuição ao **INCRA** não pode ser havida por válida, na medida em que **a materialidade sobre a qual incide - folha de salários da empresa - afigura-se inadequada e imprópria à luz do texto constitucional.**

**Não há, outrossim, que se falar em hipótese de alargamento das hipóteses de materialidade arroladas no §2º do artigo 149 da CRFB/88**, eis que tal entendimento, com a devida vênia às posições contrárias, afigura-se-ia hábil a franquear espécie de **autorização** ao legislador ordinário para alteração direta, **sponte própria**, do texto constitucional, o que se afigura apto a comprometer a própria **rigidez** das normas constitucionais e o primado da **segurança jurídica** que deve nortear a tributação, na linha de seus fundamentos **ius filosóficos** mais basilares.

Destarte, de **rigor o reconhecimento da inconstitucionalidade superveniente da base de cálculo eleita para a exação em cena, desde o advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001**, razão pela qual encontra amparo constitucional a pretensão deduzida pela impetrante no ponto.

**SALÁRIO - EDUCAÇÃO**



Como preleciona *Leandro Paulsen*, o chamado **salário-educação** existe desde a Constituição de 1934, cuidando-se, de início, de prestação *in natura*, na medida em que as empresas eram obrigadas a manter ensino primário gratuito para seus empregados e para os filhos destes, sendo que a Emenda EC 01/69, através de seu artigo 178 facultou às empresas a opção entre manter o ensino gratuito ou concorrer para aquele fim mediante a contribuição do **salário-educação**. Com a Constituição de 1988, forte em seu artigo 212, todas as empresas passaram a estar obrigadas a contribuir em pecúnia, ainda que sem prejuízo da possibilidade de dedução do montante aplicado diretamente no ensino fundamental de seus empregados e dependentes, o que foi excluído pela EC 14/96.

E o STF considerou recepcionada a contribuição ao **salário-educação**, com caráter tributário, nos moldes do então vigente DL n.º 1.422/75, salvo quanto à delegação ao Executivo para alterar alíquotas, considerada incompatível com a legalidade tributária estampada no artigo 150, inciso I, da CRFB/88.

E não apenas se trata de um tributo, como, especificamente, de uma **contribuição social geral**, porquanto voltada a custear atividade desenvolvida pela União relativamente à educação (*financiamento do ensino fundamental*), que é dever do Estado, nos termos do artigo 205 da CRFB/88.

#### Pois bem.

No ponto, cumpre salientar que, se por um lado é certo que se trata de **contribuição social geral**, por outro, ostenta regime jurídico qualificado, na medida em que, a par do suporte que encontra no art. 149 da Constituição da República, possui fundamento constitucional expresso no art. 212, com o que se pode entender que a exigência legal da contribuição com finalidade de aplicação na educação básica pode recair sobre a base que já vinha sendo tributada para tal finalidade quando do advento da Constituição: *a folha de salários*, cuidando-se, pois, de exceção entre as contribuições sociais gerais.

Destarte, a EC 33/01, ao restringir as bases passíveis de tributação por contribuições sociais ao acrescentar o §2º, I, a, ao art. 149, não afetou as contribuições já previstas nos artigos 195 (de seguridade) e 212, §5º (social geral para aplicação em educação básica), não as tendo, assim, revogado.

Importa ainda mencionar que o STF já decidiu pela constitucionalidade da Lei n. 9.424/96 ao julgar a ADC 3, sendo certo que a matéria se encontra sumulada (Súmula 732), *in verbis*:

*“É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96”.* (Dec. 26/11/03; DJ 09.12.2003).

No mesmo sentido, eis o seguinte precedente do Egrégio TRF da 3ª Região:

*APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE JÁ ASSENTADA PELO STF. IRRELEVÂNCIA DA ENTRADA EM VIGOR DA EC 33/01, POSTO TER A CONTRIBUIÇÃO MATRIZ CONSTITUCIONAL PRÓPRIA - ART. 212, § 5º, DA CF.*

*1. O plenário do Supremo Tribunal Federal em sessão de 17/10/2001, por maioria de votos - vencido apenas o Min. Marco Aurélio - concluiu o julgamento do RE nº 290.079/SC onde reconheceu a inexistência de incompatibilidade do salário - educação tanto com a EC nº 1/69, quanto com a atual Magna Carta; considerou ainda válida a alíquota prevista no DL 1.422/75, e ainda que a circunstância de a Carta atual fazer remissão no § 5º do art. 212 ao instituto jurídico do salário - educação já existente na ordem jurídica anterior, deve ser compreendida no sentido da recepção da contribuição na forma em que se encontrava, aproveitando-se tudo aquilo que fosse compatível com sua nova natureza tributária.*

*2. Aduz, a parte impetrante que a inclusão do § 2º ao art. 149 da CF acabou por limitar a instituição das contribuições sociais aos fatos geradores ali elencados, o que tornaria inconstitucional a incidência do salário-educação sobre a folha de salários a partir da EC 33/01. Porém, olvida-se do fato de a referida contribuição social geral ter matriz constitucional própria - o art. 212, § 2º, da CF - permitindo a manutenção da exação após a entrada em vigor da emenda constitucional, conforme sedimentado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores. (TRF 3R, 6ª Turma, MAS 368298, Rel. Des. Federal Johansom Di Salvo, j. 20/07/2017) (g. n.).*

Dessa forma, a **rejeição** do pedido exposto, no ponto, é **de rigor**.

#### Sistema S (SEBRAE, SENAT, SEST)

O **SEBRAE** foi criado com base na Lei n.º 8.029/90, a qual também cuidou da instituição, a título de mero adicional às contribuições ao **SESC, SENAC, SESI e SENAI, SEST e SENAT** da contribuição que o financia.

Assiste razão à irrisignação da impetrante com relação à **arguição de inconstitucionalidade da base de cálculo eleita para a contribuição interventiva em cena**.

Sobre o ponto, eis, *ab initio*, o teor da norma constitucional de regência, *in verbis*:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

(...)

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

*III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) (g. n.).*

Extrai-se do §2º do artigo 149 da CRFB/88, **depois do advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001**, parcial delineamento do perfil das exações descritas no *caput* (*contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas*), tendo sido instituída uma *imunidade* (inciso I), uma *exceção* ao alcance da *imunidade do art. 155, §3º* (inciso II), e *autorizada* a instituição de *contribuições sociais e interventivas gerais*, facultando-se, para tanto, a utilização das alíquotas *ad valorem* ou *específicas* (inciso III), sendo certo, importa destacar, **que houve a delimitação expressa das possíveis bases de cálculo dessas contribuições, quais sejam, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro**.

Indene de dúvidas, neste sentido, que o *constituente derivado* utilizou, na hipótese em cena, a mesma técnica já empregada pelo *constituente originário* ao outorgar competência para a instituição das contribuições de seguridade social (art. 195, incisos I a IV), isto é, a que consocia a **afetação a uma finalidade determinada (intervenção no domínio econômico ou realização de atividade pública de cunho eminentemente social) à vinculação a materialidades específicas**.

Com efeito, tal técnica composta estabeleceu **duas limitações** ao alcance das competências: a **primeira** de cunho teleológico, *condicionando a instituição das contribuições à persecução de finalidades determinadas*; e a **segunda** de cunho material, *vinculando o legislador à tributação de atividades econômicas específicas*.

Eis a da lição da doutrina:

*“(…) A Magna Carta, ao discriminar as competências legislativas tributárias entre as pessoas políticas, traçou a regra-matriz dos vários tributos que elas, querendo, podem criar.*

*No caso das contribuições, porém, limitou-se, salvo em alguns poucos casos (...) a indicar-lhes as finalidades a alcançar; a saber: (a) a intervenção no domínio econômico (...).*

(...) **em relação a algumas contribuições, o constituinte (originário ou derivado), ao apontar-lhes as bases de cálculos possíveis (o que fez, por exemplo, com as contribuições interventivas, quando suas alíquotas forem ad valorem), retirou, do legislador federal, a possibilidade de livremente dispor sobre o assunto. Pelo contrário, obrigou-o a eleger, em relação a tais contribuições, não só determinadas bases de cálculo, como as respectivas hipóteses de incidência, dada a necessária e inafastável vinculação existente entre estes dois elementos essenciais da norma jurídica tributária (...)**” (destaquei).

Outra não é a posição de *Leandro Paulsen*, para quem, *ante tal contexto, pode-se afirmar com segurança que no regime constitucional posterior ao advento da EC 33/01 somente podem ser instituídas contribuições interventivas e sociais com supedâneo no art. 149 se elas, além de estarem vocacionadas à realização de seus fins característicos, incidirem exclusivamente sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.*

No que tange às contribuições devidas às demais entidades do denominado “Sistema S”, não há dúvidas de que se beneficiam do quanto previsto no artigo 240 da CRFB/88, que, *in verbis*, dispõe que **ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical**, o que, a par de afastar a destinação das contribuições em foco ao custeio da seguridade social, serviu para afastar questionamentos quanto à recepção das referidas exações pelo texto constitucional, uma vez que a *folha de salários* (materialidade sobre a qual incidem) representa manifestação de capacidade contributiva já reservada às contribuições de seguridade social do artigo 195.

**Todavia**, diversa é a situação ostentada pelo *SEBRAE*, na medida em que **não** se trata de contribuição **pré-constitucional**, sendo certo que **não** cabe ao legislador modificar as feições substanciais que referidas contribuições tinham em 05.10.1988, ou mesmo para abarcar novos serviços sociais autônomos instituídos posteriormente, **sobretudo** quanto a novos entes, como o *SEBRAE*, **destinados ao atendimento de finalidades diversas** daquelas previstas para o *Sistema S* na legislação ordinária **pré-constitucional**.

E, ademais, a par do exposto, como bem se colhe de destacada doutrina, arrinar a contribuição ao *SEBRAE* no artigo 195 da CRFB/88, **apenas** porque a base de cálculo é a *folha de salários*, ou mediante justificativas *meta-jurídicas* à exação, com a devida vênua às posições contrárias, afigura-se apto a acarretar, além de incongruência, incerteza e insegurança jurídica na aplicação do direito, **em prejuízo da dogmática constitucional do tributo**.

**Fixadas estas premissas**, temos que, **no presente caso**, a contribuição ao *SEBRAE* revela-se **incidente sobre a folha de salários**, nos moldes da Lei n.º 8.029/90, combinada com o *Decreto-Lei* n.º 8.621/46 (SENAC), *Decreto-Lei* n.º 9.853/46 (SESC), *Decreto-Lei* n.º 9.403/46 (SESI), e *Decreto-Lei* n.º 6.246/44 (SENAI), o que, conforme fundamentado alhures, **revela-se em desconformidade com o perfil constitucional da exação, tal como delineado, ainda que parcialmente, pelo constituinte derivado**.

De fato, *faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro são conceitos não equiparáveis ao de folha de salários*, o qual nada mais é do que o montante dos gastos da empresa com o pagamento de seus funcionários.

Dessa forma, considerando que os enunciados trazidos pela Emenda Constitucional n.º 33/2001 **afeguram-se insusceptíveis de alteração ou restrições por normas de inferior hierarquia**, há que se concluir que, desde o advento de referida manifestação do constituinte derivado, a contribuição ao *SEBRAE* não pode ser havida por válida, na medida em que a **materialidade sobre a qual incide - folha de salários da empresa - afigura-se inadequada e imprópria à luz do texto constitucional**.

**Não** há, outrossim, que se falar em hipótese de alargamento das hipóteses de materialidade arroladas no §2º do artigo 149 da CRFB/88, eis que tal entendimento, com a devida vênua às posições contrárias, afigurar-se-ia hábil a franquear espécie de *autorização* ao legislador ordinário para alteração direta, *sponte própria*, do texto constitucional, o que se afigura apto a comprometer a própria *rigidez* das normas constitucionais e o primado da *segurança jurídica* que deve nortear a tributação, na linha de seus fundamentos *jus filiosóficos* mais basilares.

A par do quanto ora exposto, cumpre anotar que tamanha é a importância e relevância do tema que o Supremo Tribunal Federal, reconheceu, no bojo do RE 603624 – SC, que discute o *controle das bases econômicas das contribuições sociais e interventivas, tendo em conta a referência, no artigo 149, §2º, III, a, acrescido pela EC 33/2001, apenas a faturamento, receita bruta e valor da operação, e no caso de importação, o valor aduaneiro, ora sob a relatoria da i. Min. Rosa Weber, a repercussão geral do tema, ainda pendente de julgamento, que não impede o julgamento do feito, à mingua de decisão em sentido contrário da superior instância*. Eis a ementa:

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE. A AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E A AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.**

Destarte, **de rigor o reconhecimento da inconstitucionalidade superveniente da base de cálculo eleita para a exação em cena, desde o advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001**, razão pela qual encontra amparo constitucional a pretensão deduzida pela impetrante no ponto.

#### **Da limitação da base de cálculo a vinte salários mínimos**

À época da edição da Lei n. 6.950/81, vigia a Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que previa como fontes de custeio, *in verbis*:

“Art. 69. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições:

I - dos segurados empregados, avulsos, temporários e domésticos, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário-de-contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título; *(Redação dada pela Lei n.º 6.887, de 1980)*

II - dos segurados de que trata o § 2º do artigo 22, em percentagem do respectivo vencimento igual à que vigorar para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, com o acréscimo de 1% (um por cento), para o custeio dos demais benefícios a que fazem jus, e de 2% (dois por cento) para a assistência patronal;

III - dos segurados autônomos, dos segurados facultativos e dos que se encontrem na situação do artigo 9º, na base de 16% (dezesseis por cento) do respectivo salário-de-contribuição; *(Redação dada pela Lei n.º 6.887, de 1980)*

IV - dos servidores de que trata o parágrafo único do artigo 3º, na base de 4% (quatro por cento) do respectivo salário-de-contribuição; *(Redação dada pela Lei n.º 6.887, de 1980)*

V - das empresas, em quantia igual à que for devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que tratam os itens II e III do artigo 5º, obedecida, quanto aos autônomos, a regra a eles pertinente; *(Redação dada pela Lei n.º 6.887, de 1980)*

(...)”.

Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n. 2.318/86, que dispôs, *in verbis*:

*Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”.*

#### **Pois bem.**

Neste contexto, considerando que o dispositivo supratranscrito afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n. 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e parágrafo único da Lei n. 6.950/81, já que permaneceu inócua em relação às demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

Contudo, com a edição da lei n. 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput, e parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante.

Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n. 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

Ademais, cumpre ressaltar que o inciso IV do art. 7º da Constituição de 1988 veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

Por tal razão, neste ponto, também não assiste razão à impetrante.

## DO PRAZO PRESCRICIONAL E DA COMPENSAÇÃO FUTURA

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajustassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisorio a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

### **PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.**

*Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.*

*Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajustassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.*

*Recurso extraordinário desprovido. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgada em 10/10/2011).*

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante **não** faz jus à aplicação do prazo prescricional **decenal**, sendo certo que a ação foi ajuizada, quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, desde já, **reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração** e que a impetrante faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, **mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Quanto ao regime de compensação do indébito, dar-se-á na via administrativa mediante procedimento específico, inclusive com a própria comprovação e liquidação de valores indevidos a serem compensados, com sujeição ao quadro jurídico delineado nos artigos 168 (prescrição quinquenal) e 170-A (trânsito em julgado), ambos do Código Tributário Nacional; artigo 74 da Lei 9.430/1996 e demais textos legais de regência, incluindo o artigo 26-A da Lei 11.457/2007 na redação da Lei 13.670/2018, observado o regime legal vigente ao tempo da propositura da ação, pois este o critério determinante na jurisprudência consolidada, ainda que posteriormente possa ter sido alterada a legislação; e artigo 39, § 4º da Lei 9.250/1995 (incidência exclusiva da Taxa SELIC) desde cada recolhimento indevido.

No caso concreto, como a presente ação foi proposta após a Lei 13.670, de 30/05/2018, que revogou o parágrafo único do artigo 26 da Lei 11.457/2007 e inseriu o artigo 26-A, este, pois, é o regime legal vigente ao tempo do ajuizamento a ser aplicado ao caso dos autos, com influxo da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18, que se revela conforme a legislação retro mencionada. Neste sentido, o seguinte precedente:

### EMENTA

*TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS (INDENIZADAS OU GOZADAS). FÉRIAS INDENIZADAS (ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS). AUXÍLIO-TRANSPORTE (VALE-TRANSPORTE). AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL. ABONOS. COMPENSAÇÃO. ART. 26-A DA LEI Nº 11.457/2007. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC.*

(...)

*17. Compensação nos termos do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/18) e da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18.*

*18. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.*

(...)

*(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5006605-46.2018.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 03/06/2020, Intimação via sistema DATA: 09/06/2020)*

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuição interventiva destinada ao **INCRA** e ao **SEBRAE**, incidentes sobre a folha de salários da impetrante, bem como para **declarar** o direito à **compensação / restituição** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação supra e art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/18) e da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, rejeitando-se** os demais pedidos, **consoante fundamentação da presente sentença.**

Custas ex lege.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Decisão sujeita ao reexame necessário (artigo 14, §1º, da Lei 12.016/2009).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Comunique-se a(o) Exmo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do recurso de agravo de instrumento interposto (processo n. 5013532-33.2020.4.03.0000 – 3ª Turma), observadas as cautelas e homenagens de estilo e praxe.

Como o trânsito em julgado, intime-se e oficiem-se, e nada mais sendo requerido, ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**JUNDIAÍ, 26 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005680-31.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ASTRA S.A INDUSTRIA E COMERCIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720

#### DESPACHO

ID 34123819: Providencie-se a expedição de certidão de inteiro teor conforme requerido pela parte executada, a qual deverá estar à disposição em até 15 (quinze) dias.

Nada mais havendo a deliberar, sobrestem-se os presentes autos até que sobrevenha ulterior deliberação.

Cumpra-se. Int.

**JUNDIAÍ, 23 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5005834-56.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: SAUVAS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por **SAUVAS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, em face da **Fazenda Nacional**, objetivando a desconstituição dos créditos consolidados nas CDAs objetos da execução fiscal n. 5004077-61.2018.403.6128, cuja cobrança compreende o montante total de R\$ R\$ 4.325.518,34 em 2018.

Compulsando os autos executivos, verifico que, após tentativas frustradas de penhora, foram bloqueados via RENAJUD somente quatro veículos de propriedade da Executada - IDs 28651009 e 24621895 da execução fiscal.

A constrição, atualmente, está em vias de formalização da penhora.

Os autos vieram conclusos para sentença.

#### É o relatório. Decido.

Segundo consta no relatório desta sentença, o montante integral da dívida cobrada não está suficientemente garantido por penhora, apta a consubstanciar a futura satisfação dos créditos em cobrança.

Assim, a execução fiscal não está garantida.

**Não formalizada a penhora imprescindível ao processamento dos presentes embargos** (art. 16, parágrafo 1º da lei n. 6.830/80), o presente feito não deve prosperar.

Cabe asseverar que o art. 914 do Código de Processo Civil/2015 não revogou a previsão contida na Lei n. 6.830/80, por ser esta norma de **caráter especial**, nos moldes do parágrafo 2º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.

Este entendimento foi assentado em sede de julgamento de recurso repetitivo pelo C. STJ. Confira-se:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor; somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. **Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.** 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ - Resp 1.272.827-PE, DJe 31/05/2013, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques).

Assim, ausente uma das condições - qual seja a GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO, **REJEITO LIMINARMENTE** os presentes embargos à execução fiscal e **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos moldes do art. 1º, *in fine* da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI do CPC/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Demanda isenta de custas.

Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 28 de junho de 2020.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa: Observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara. #>

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

### 1ª VARA DE LINS

1ª VARA FEDERAL DE LINS-SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000077-73.2018.4.03.6142

AUTOR: UEDISON APARECIDO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: CIRINEU FEDRIZ - SP313042

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FRANCISCO EDSON GOMES AGOSTINHO

Advogado do(a) REU: MARCUS WAGNER MENDES - SP140141

#### DESPACHO

Deixo de realizar a admissibilidade do recurso com ID 32105120, conforme artigo 1.010, §3º, posto que tal análise é exclusiva do Tribunal "ad quem". Da mesma forma, compete ao Tribunal a definição dos efeitos do recurso (artigo 1.012, §3º, CPC).

Apresente o recorrido, em 15 (quinze) dias, suas contrarrazões, nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000607-43.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: CONSTRUTORA PACTO LTDA, ANTONIO FERNANDO ZAGO, MARIA INES DE CASTRO SOUZA PEREZ, VALCIR PEREIRA CAJAL

Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE MARCIO GOMES MOL - SP199738, HELENA DOMINGUEZ GONZALEZ - SP123622

SP123622

## DESPACHO

ID34406694: anote-se.

ID34406690: trata-se de manifestação da parte executada requerendo a reconsideração da decisão de ID34258809, que determinou o prosseguimento deste processo com a realização de atos de expropriação, sob a justificativa de que ainda não houve apreciação acerca do pedido de efeito suspensivo nos embargos à execução nº 5000318-76.2020.4.03.6142, devendo, também, se levar em consideração o fato de que as medidas determinadas podem acarretar prejuízos irreparáveis aos executados diante da situação econômica atual.

Entretanto, nada obstante a oposição de embargos à execução, considerando que não lhes foram atribuído efeito suspensivo, **enquanto não houver notícia acerca de decisão determinando a suspensão deste feito**, a execução deve prosseguir e será suspensa apenas na fase satisfativa (leilão, adjudicação, conversão em renda), a fim de se evitar dano de difícil reparação à parte ou a terceiros.

Em sendo assim, mantenho o quanto determinado nos autos, **aguarde-se o cumprimento da determinação de ID34258809.**

Após, conclusos.

Int.

Érico Antonini  
Juiz Federal Substituto

LINS, 29 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000318-76.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EMBARGANTE: CONSTRUTORA PACTO LTDA, ANTONIO FERNANDO ZAGO, MARIA INES DE CASTRO SOUZA PEREZ, VALCIR PEREIRA CAJAL  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JORGE MARCIO GOMES MOL - SP199738, HELENA DOMINGUEZ GONZALEZ - SP123622  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Recebo os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 914 e seguintes do Código de Processo Civil.

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, opostos por **CONSTRUTORA PACTO LTDA e outros** contra **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, com pedido de suspensão do procedimento executório, em que se pretende, em resumo, o adimplemento da obrigação contratual no valor em que pactuado sem a incidência de juros e outros encargos.

Os embargantes oferecem como garantia um imóvel registrado sob o nº 107.2017, do 1º CRI de Várzea Grande/MS, avaliado em R\$ 153.000,00 (v. docs. ID33391975 e ID33391977).

Com relação ao pedido de atribuição do efeito suspensivo, o c. Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência assentada:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 919, § 1º, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O art. 919, § 1º, do CPC/2015 prevê que o magistrado poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: (a) requerimento do embargante; (b) relevância da argumentação; (c) risco de dano grave de difícil ou incerta reparação; e (d) garantia do juízo.

2. No caso, diante das premissas fáticas constantes no acórdão, não está demonstrado o dano de difícil ou incerta reparação necessário à suspensão da execução, mormente considerando que as questões levantadas pela ora agravante revelam a ausência de probabilidade do direito alegado.

3. Agravo interno não provido." (grifei)

(STJ – 4ª Turma - AgInt no AREsp 1124768/SP – Relator: Ministro LÁZARO GUIMARÃES – Data do Julgamento: 17/10/2017 – Data da Publicação: DJe 25/10/2017)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A DO CPC/1973. REQUISITOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. VALOR DA CAUSA. PRETENSÃO DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

2. O Tribunal de origem, examinando a prova dos autos, concluiu que não foram cumpridos os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução (art. 739-A do CPC/1973). Em tais condições, para acolher a pretensão recursal e adotar entendimento diverso, seria imprescindível a análise de provas, providência inviável em recurso especial.

(...)

4. Agravo interno a que se nega provimento." (grifei)

(STJ – 4ª Turma - AgInt no AREsp 1053287/SP – Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data do Julgamento: 25/04/2017 – Data da Publicação: DJe 05/05/2017)

Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) **garantia integral do débito** sob execução; b-) demonstração do **risco de dano grave de difícil ou incerta reparação** por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da **relevância do direito invocado**.

No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que **não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando**. Deve a Execução de Título Extrajudicial prosseguir em seus ulteriores termos.

Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, **uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de consequências ordinárias do procedimento executório**, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame.

Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, **não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado**. É necessária dilação probatória.

Dessa forma, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 919, § 1º, do CPC, e, presentes os requisitos de admissibilidade, **recebo** os presentes Embargos à Execução de Título Extrajudicial, **mas sem a concessão de efeito suspensivo**, haja vista que não demonstrado o **risco de dano grave, difícil ou incerta reparação**, por força do prosseguimento da ação de execução, tão pouco a demonstração de **relevância do direito invocado**.

Com relação ao pedido de designação de audiência de conciliação, a experiência tem mostrado que, em feitos desta natureza, a finalidade da audiência prévia tem sido frustrada por razões alheias à vontade de todos os envolvidos, ocasionando inúteis deslocamentos até a sede desta Subseção pelas partes e por seus procuradores, com prejuízo à celeridade do trâmite processual.

Em sendo assim, excepcionalmente, deixo de designar audiência de conciliação prévia, reservando às partes a faculdade de buscar a composição por outros meios ou, ainda, mediante apresentação de proposta de transação no curso do processo.

Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos, sob pena de preclusão.

Após, voltem conclusos.

Int.

Érico Antonini

**LINS, 26 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000270-88.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: REGINA FERREIRA DE SOUZA, JONATAN SOUZA PINHEIRO, D. A. S. P., R. F. S. P., D. S. P., STEFANI DE SOUZA PINHEIRO, GREYCE HELLEN PINHEIRO MAZIERO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO TOLEDO - SP181813  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID34409029: Considerando que o requisitório por medidas de segurança foi expedido à ordem do juízo, a depender, portanto, de ordem judicial para levantamento do valor, e, considerando ainda, as diversas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias para contenção da pandemia, intime-se a parte autora e seu advogado para que no prazo de 15 (quinze) dias indiquem contas de suas titularidades para transferência dos valores depositados em virtude do pagamento de RPV ou PRC, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região.

A petição deverá conter os seguintes dados: número da requisição, número do processo, CPF da parte beneficiária (somente números), banco, agência, DV agência, número da conta, DV da conta, informar se conta corrente ou poupança, e se parte isenta de IR.

Informados os dados necessários, expeçam-se ofícios à Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, conforme indicado no extrato de pagamento, para que efetue a transferência para as contas indicadas pela parte autora e seu procurador. Deverá a agência bancária comunicar nos autos o cumprimento da ordem judicial, em 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

Após, intime-se a parte beneficiária para que manifeste nos autos em cinco dias sobre a satisfação do crédito, coma advertência de que o silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Saliento, posto oportuno, que o levantamento de valores devidos à parte autora por seu procurador somente poderá ser deferido desde que haja procuração específica com referência ao processo e valor exato a ser levantado, o que faço comespeque nas regras que constam do CPC sobre o tema (art. 105, que prevê que a procuração para o foro habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto vários outros, dentre os quais receber e dar quitação, os quais devem constar de cláusula específica). Não cumprido tal requisito, eventual pedido nesse sentido fica desde já indeferido.

Int.

Érico Antonini  
Juiz Federal Substituto

**LINS, 26 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003392-10.2012.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALGARISMO EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA, MARIA LUCIA CORTEZ DE BRITO NORONHA, JOSE NORONHA JUNIOR, DIOGENES F CARVALHO NETO  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO APARECIDO PASCOTTO - SP57862, JAIME LOPES DO NASCIMENTO - SP112891  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO APARECIDO PASCOTTO - SP57862, JAIME LOPES DO NASCIMENTO - SP112891  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO APARECIDO PASCOTTO - SP57862, JAIME LOPES DO NASCIMENTO - SP112891

**DESPACHO**

ID. 34534960: Ciência às partes da SUSPENSÃO dos leilões da 229ª Hasta Pública Unificada, agendados para os dias 20/07/2020 (1º leilão) e 03/08/2020 (2º leilão), respectivamente.

Fica mantida a 233ª Hasta Pública Unificada, agendada para os dias 05/10/2020 (1º leilão) e 19/10/2020 (2º leilão).

Com a informação das novas datas, tomemos os autos conclusos.

Int.

ÉRICO ANTONINI  
Juiz Federal Substituto

**LINS, data da assinatura eletrônica.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000811-22.2012.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS SIMOES

**DESPACHO**

ID. 34534954: Ciência às partes da SUSPENSÃO dos leilões da 230ª Hasta Pública Unificada, agendados para os dias 22/07/2020 (1º leilão) e 05/08/2020 (2º leilão), respectivamente.

Com a informação de novas datas, tomemos os autos conclusos.

Int.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

**LINS, data da assinatura eletrônica.**

**1ª Vara Federal de Lins**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000359-14.2018.4.03.6142

EXEQUENTE: HYGINO BARREIRADO AMARAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL FELIPE VIZIOLLI RODRIGUES - SP336341

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Cuida-se de Cumprimento de Sentença (execução individual de ação coletiva), ajuizada por **HYGINO BARREIRA DO AMARAL**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com fundamento no art. 534 do CPC, objetivando o recebimento de valores em atraso, relativos ao cumprimento da sentença proferida na Ação Civil Pública – ACP nº 0011237-82.2003.406.6183, da 3ª VF/Cível da JFSP.

Intimado, o INSS apresentou impugnação à execução do julgado. Aduziu: i) a incompetência deste Juízo, sob o argumento de que a competência para o cumprimento de sentença seria da 3ª Vara Federal de São Paulo/SP, onde tramitou a ACP; ii) ilegitimidade da parte exequente, porque não demonstrado o domicílio no Estado de São Paulo no instante de ajuizamento da ACP; iii) prescrição e decadência; iv) excesso de execução, conforme articulado em sua manifestação (doc. 12001379).

Foi proferida decisão que acolheu em parte a impugnação, apenas para o fim de reconhecer a incidência do art. 1º F da Lei 9494/97 à hipótese dos autos (doc. 18690319).

Anexado aos autos parecer contábil (doc. 28592046 e 2852048), o INSS apresentou manifestação informando a existência de ação individual ajuizada em 24/01/2012 no Juizado Especial Federal de Lins (autos nº 0000116-22.2012.403.6319), objetivando a revisão de seu benefício pelo IRSM de fevereiro de 1994, mesmo objeto da ACP nº 0011237-82.2003.406.6183, da 3ª VF/Cível da JFSP (doc. 31057808).

Intimada, a exequente apresentou manifestação na qual se limitou a alegar a ausência de litispendência entre ação coletiva e ação individual e a não intimação a respeito da ação coletiva (doc. 33181610).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

O art. 104 do Código de Defesa do Consumidor dispõe o que segue:

*Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.*

No caso dos autos, a parte exequente ajuizou ação individual em 15/12/2011, que tramitou sob o nº 0000116-22.2012.403.6319 no Juizado Especial Federal, tendo o mesmo objeto da ACP 0011237-82.2003.406.6183, que já se encontrava em trâmite desde 2003 (doc. 31057813 e 9178218). **Portanto, ajuizou ação individual quando já em curso a demanda coletiva.**

Conforme documentação acostada aos autos, **acórdão reconheceu a existência de decadência em relação à pretensão formulada em ação individual**, com trânsito em julgado em 08/06/2015 (doc. 31057810 e 31057809).

**Ao fazer opção pela demanda individual, a parte autora não pode se beneficiar do título executivo formado na ação coletiva.**

A alegação de que não houve intimação para que optasse pela suspensão da ação individual em razão da existência de ação coletiva não merece acolhimento. **Segundo jurisprudência sedimentada do STJ, o artigo 104 do CDC aplica-se apenas em casos nos quais a ação coletiva é ajuizada após a ação individual, o que não é o caso.** A propósito, veja-se o r. julgado:

*ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AÇÃO COLETIVA. ART. 104 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDIVIDUAL POSTERIOR À AÇÃO COLETIVA.*

*1. A incidência do art. 104 do CDC se dá em casos de propositura da ação coletiva após o ajuizamento de ações individuais, hipótese diversa da situação dos autos, em que a ação coletiva foi proposta antes da ação individual. Precedentes.*

*2. Recurso especial não provido.*

(STJ - RESP 1857769/RN - 2ª Turma - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no Dje de 17/06/2020)



A parte autora não pode executar o título formado na ACP 0011237-82.2003.406.6183.

Diante do exposto **julgo extinto o feito sem o exame do mérito** nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicável por combinação dos artigos 513 e 771, parágrafo único, da mesma lei processual.

Observado o princípio da causalidade, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte adversa (artigo 85, § 1º, do CPC), ora fixados em 10% do valor atualizado da causa na forma dos § 3º e § 4º do artigo 85 do CPC, observadas as realidades do § 2º do mesmo preceito legal (demanda de relativa complexidade jurídica), observados os ditames do § 3º do artigo 98 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se o feito ao arquivo, após as comunicações e anotações de praxe.

Feito não submetido a reexame necessário.

Int.

#### 1ª Vara Federal de Lins

MONITÓRIA (40) Nº 5000057-14.2020.4.03.6142

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: CLAUDENICE DE OLIVEIRA RAMIRES - EPP, CLAUDENICE DE OLIVEIRA RAMIRES

#### SENTENÇA

Cuida-se de ação monitoria ajuizada por Caixa Econômica Federal em face de Claudenice de Oliveira Ramires – EPP.

No curso do processo, a parte autora informou a quitação e requereu a extinção do feito (ID 33314472).

Relatei o necessário, decido.

Diante do pagamento **extrajudicial noticiado** é o caso de extinção do presente processo. Não há mais necessidade de prestação da tutela jurisdicional para a formação de título executivo.

Diante do exposto, **julgo extinta a presente ação sem exame do seu mérito**, conforme 485, VI, do Código de Processo Civil.

Intime-se a autora para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 0,5% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

#### 1ª VARA DE CARAGUATATUBA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000133-64.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caragatatuba

AUTOR: PAULO ADEMAR BUENO

Advogado do(a) AUTOR: THAYNA EUNICE RIBEIRO DOS SANTOS - SP322058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Defiro. Razão assiste à parte Autora. Requisite-se à CEABDJ - SR1 as retificações necessárias, conforme os termos da sentença proferida nos autos;

2. Sem prejuízo da determinação acima, intime-se parte autora a se manifestar em contrarrazões;

3. Após, se tudo em termos, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades de praxe.

4. Int.

**CARAGUATATUBA, 19 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000489-54.2020.4.03.6135

AUTOR: ACACIO NUNES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA CRISTINA BENTO - SP335618, CARLA NOGUEIRA BEZERRA - SP393596, MARIANA MONTI PETRECHE - SP261724, VANESSA BOLOGNINI DA COSTA SOARES - SP288454, ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL - SP208182

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

#### DESPACHO

Manifeste(m)-se a(s) Parte(s) Autor(es) acerca da contestação apresentada aos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000161-32.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: GUSTAV LASDIN, MARA LASDIN

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA KOBAYASHI AMORIM SANTOS - SP305076

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA KOBAYASHI AMORIM SANTOS - SP305076

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO

Advogados do(a) REU: ELVIO HISPAGNOL - SP34804, ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL - SP81832

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte Autora em contrarrazões, no prazo legal.

Após, sigamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades de praxe.

Cumpra-se.

Int.

USUCAPIÃO (49) Nº 0002971-20.2011.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: ARTHUR EDUARDO PAES LEME MEDEIROS, LUIZINEIA MARTINS FLEMING MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: MARINO DE PAULA CARDOSO - SP43958

Advogado do(a) AUTOR: JONATHAN FLORINDO - SP363308-A

REU: JACOB MIRAGAIA LEMES, ANICEO CHADE, CYNIRA CORDEIRO DE GODOY CHADE, MARIAALICE CINTRA LEITE, ANTONIO DOMINGUES PINTO NETTO, NELSON TAMEIRAO DOMINGUES PINTO, RICARDO TAMEIRAO PINTO, DULCE PEDRA TUPY CALDAS, PAULO NETTO TUPY CALDAS, MUNICIPIO DE UBATUBA, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Em 05/05/2010, Arthur Eduardo Paes Leme Medeiros propôs a presente demanda de *usucapião ordinária*, em face de *Espólio de Jacob Miragaia Lemes, por Ede de Souza Lemes*, perante a 1.ª Vara Cível da Justiça Estadual de Ubatuba – Proc. n.º 617/2010, para que se lhe declarasse a aquisição da propriedade, por usucapião, de um terreno, descrito na *petição inicial*, e no *memorial descritivo e levantamento planimétrico* (id 18926779 - outras peças fls. 013.021, pág. 1/6), situado no Município de Ubatuba – SP, entre o local denominado *Sertão da Quina e Sertão do Ingá*, com área perimetral total de **629.207,58m²** (*seiscentos e vinte e nove mil e duzentos e sete metros quadrados e cinqüenta e oito decímetros quadrados*), sem inscrição imobiliária cadastral, junto à Municipalidade. Atribuiu à causa o valor de **RS 80.000,00**. Após a propositura, promoveu o ingresso da cônjuge *Luzinéia Martins Fleming Medeiros*, no *pólo ativo* (id 18926781 - outras peças fls. 033.051, pág. 3/7 e certidão de casamento em id 18926781 - outras peças fls. 033.051, pág. 16).

**Intimaram-se / citaram-se:** (1) o Estado de São Paulo – FESP/PGE (id 18926783 - outras peças fs. 052.055, pág. 3); (2) o Município de Ubatuba (id 18926783 - outras peças fs. 052.055, pág. 5 e id 18926789 - outras peças fs. 136.153, pág. 18); (3) a União (id 18926783 - outras peças fs. 052.055, pág. 7).

Expediu-se **edital**, com prazo de 30 dias, para a citação de réus em local incerto e eventuais interessados (id 18926784 - outras peças fs. 056.074, pág. 2/3 e 5/6), que foi afixado no local de costume (pag. 4), publicado, no Diário da Justiça Eletrônico (pág. 8/9). Na Justiça Federal, expediu-se novo edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para a citação dos réus em local incerto e eventuais interessados (id 18927058 - outras peças fs. 507.525, pág. 12), o qual foi afixado, no local de costume (pag. 14), e publicado, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, e no sítio eletrônico do E. TRF3 (id 18927058 - outras peças fs. 507.525, pág. 15/17).

Citado, o Município de Ubatuba apresentou contestação (id 18926784 - outras peças fs. 056.074, pág. 12/19). A contestação foi instruída com documentos referentes aos processos mencionados no corpo da petição e com mapas e imagens aéreas (id 18926786 - outras peças fs. 075.090 e id 18926787 - outras peças fs. 091.115, pág. 1/13). Em réplica, manifestaram-se os autores (id 18926788 - outras peças fs. 116.135, pág. 11/25).

Citada, a União também apresentou contestação (id 18926787 - outras peças fs. 091.115, pág. 16/23). Réplica, em “id 18926788 - outras peças fs. 116.135, pág. 8/10”.

O Estado de São Paulo – FESP/PGE requereu a retificação do memorial descritivo e planta (id 18926787 - outras peças fs. 091.115, pág. 26/28).

Ante o interesse jurídico manifestado pela União, o Juízo Estadual declarou-se incompetente para a causa, e ordenou a remessa para a Justiça Federal (decisão em id 18926789 - outras peças fs. 136.153, pág. 15). Remeteu-se a Justiça Federal de Taubaté. A 1.ª Vara Federal de Taubaté declinou da competência para esta 1.ª Vara Federal de Caraguatatuba – critério do *foro rei sitae* (decisão em id 18926790 - outras peças fs. 154.168, pág. 13). Os autores pediram reconsideração da decisão (id 18926791 - outras peças fs. 169.200), mas o processo já havia sido remetido.

Os autos físicos foram convertidos em formato digital. A União recusou-se a confundi-los (id 26304636 – pet. intercorrente). Vieram-nos à conclusão.

**É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.**

I — Registre-se que a **competência** é pressuposto (*processual positivo de validade*) indeclinável ao exercício da Jurisdição. Em sede de ação de usucapião, a mera afirmação, por quaisquer das partes ou intervenientes, no sentido da existência de terrenos de marinha, contíguos ou sobrepostos à área usucapienda, fixa, ou desloca, a competência para a Justiça Federal. A questão é completamente pacificada e, no âmbito do C. STF, formou-se robusta jurisprudência nesse sentido:

Argumenta que “o acórdão recorrido firmou o entendimento de que a Justiça Estadual tem competência para apreciar interesse ou não da União. Ao assim decidir, viola diretamente o previsto no art. 109, I, da Carta Magna, pois o órgão jurisdicional competente para aferir o interesse da União como parte processual é a Justiça Federal”.

O julgado recorrido destoa da jurisprudência deste Supremo Tribunal, que assentou competir à Justiça Federal afirmar se, em determinada causa, há, ou não, interesse da União Federal (STF. *Agravo de Instrumento – AI 805920, Relatora Ministra Carmen Lúcia, 14.05.2013, DJ n.º 96 do dia 22/05/2013*).

Somente à JUSTIÇA FEDERAL compete dizer se, em determinada causa, há, ou não, interesse da União Federal – A legitimidade do interesse jurídico manifestado pela União só pode ser verificada, em cada caso ocorrente, pela própria Justiça Federal (RTJ 101/881), pois, para esse específico fim, é que a Justiça Federal foi instituída: para dizer se, na causa, há, ou não, interesse jurídico da União (RTJ 78/398). O ingresso da União Federal numa causa, vindicando posição processual definida (RTJ 46/73 – RTJ 51/242 – RTJ 164/359), gera a incompetência absoluta da Justiça local (RT 505/109), pois não se inclui, na esfera de atribuições jurisdicionais dos magistrados e Tribunais estaduais, o poder para aferir e dizer da legitimidade do interesse da União Federal, em determinado processo (RTJ 93/1291 – RTJ 95/447 – RTJ 101/419 – RTJ 164/359) – **RE 144.880**, Relator o Ministro Celso de Mello, Primeira Turma, DJ 2.3.2001.

E o C. STJ adotou a **Súmula n.º 150**: “*Compete a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da união, suas autarquias ou empresas públicas*”.

A competência de Justiça (Estadual, Federal, do Trabalho, Militar etc.) é sempre absoluta; a incompetência absoluta pode ser proclamada até em ação rescisória.

II — O CPC atual prevê, em seu artigo 64, § 4.º, que: — “*Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente*”.

É o caso dos autos. O Juízo estadual, absolutamente incompetente desde a contestação da União, adotou certas decisões que merecem revistas pelo juízo competente.

Ao propor a ação, o autor Arthur Eduardo declarou-se pobre (id 18926777 - outras peças fs. 009.010) e postulou as dádivas da **gratuidade da Justiça**. O Juízo Estadual, incompetente, concedeu-lhes a benesse (decisão em id 18926781 - outras peças fs. 033.051, pág. 20). **Luzinéia Martins Fleming Medeiros**, ingressou no **pólo ativo** (id 18926781 - outras peças fs. 033.051, pág. 3/7) e também postulou a gratuidade.

Arthur apresentou apenas a **ficha da declaração do imposto de renda de pessoa física do ano de 2009**, que indica **rendimentos tributáveis, no ano calendário 2008**, no valor de **RS 5.580,00**.

**Luzinéia Martins** fez o mesmo. Na **declaração de imposto de renda de 2009, ano calendário 2008** (id 18926781 - outras peças fs. 033.051, pág. 8), “declarou” **rendimentos tributáveis** no valor de **RS 17.000,00**.

Ambos declararam à Receita Federal do Brasil domicílio na **Rua Coraly Fontoura Soares de Castro, n.º 15, Embaú, Cachoeira Paulista – SP**. Ao propor a ação, declararam domicílio na **Avenida Major Novaes, n.º 440, Centro, Cruzeiro / SP**. Este último endereço pertence à **Ótica Cruzeiro**. Os autores **não juntaram a declaração de IRPF completa**; mas apenas a ficha dos rendimentos tributáveis no ano de 2008. Seriam eles donos da Ótica Cruzeiro?

Ao disciplinar a **gratuidade da Justiça**, o art. 98 do CPC previu que:

Art. 98. A **pessoa natural** ou jurídica, brasileira ou estrangeira, **com insuficiência de recursos para pagar** as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios **tem direito à gratuidade da justiça**, na forma da lei.

Ao analisar a questão da gratuidade, **Nelson Nery Jr.** esclarece que: “*O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado... não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício*” [Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor, 4.ª ed. rev. e ampl., pág. 1.749, “*Afirmação da parte*”, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999].

Como bem observa a **Nota Técnica NI CLISP N° 2/2018, da Seção Judiciária de São Paulo, que disciplina a concessão dos benefícios da justiça gratuita**, “a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios”.

Não há, com efeito, verdadeira gratuidade, já que todas as coisas têm um custo financeiro. A questão é saber quem deverá suportá-lo. A prestação jurisdicional, sabe-se, tem um custo bastante elevado que, deveria, por imperativo lógico e de Justiça, ser suportado pela pessoa que busca essa prestação, e que dela há de beneficiar-se. Como o ordenamento jurídico não admite que se negue acesso à Justiça, provada cabalmente a “insuficiência de recursos para pagar as custas, e despesas processuais”, a despesa acaba sendo suportada pelo pagador de tributos, até o momento em que a pessoa que se beneficiou da gratuidade possa ressarcir ao erário a despesa. Em verdade, aquele que foi agraciado com a gratuidade é tão devedor (em caso de sucumbência) quanto qualquer outro sucumbente: “a concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência” (art. 98, § 2.º). Ocorre que a obrigação fica “sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos”. Dito de outra forma, a obrigação existe e o devedor poderá ser demandado, nos 5 anos subsequentes ao trânsito.

O artigo 14, I, da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996, que disciplina o recolhimento de custas judiciais (1% sobre o valor da causa), no âmbito da Justiça Federal, estabelece que: “o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial”. No âmbito desta Justiça Federal da 3.ª Região, o recolhimento de custas, e despesas, rege-se pela **Resolução Pres. n.º 138, de 06 de julho de 2017**. Considerando-se que o valor máximo de custas judiciais à Justiça Federal encontra-se fixado atualmente em **R\$ 1.915,38**, a metade desse valor corresponde a exatos **R\$ 957,69**. Não nos parece, em tese, verossímil que Arthur e Luzinéia não possam antecipar **R\$ 400,00 (metade de 1% do valor da causa)** de custas judiciais, sem se privar do necessário à subsistência.

O casal (Arthur e Luzinéia) declarou rendimentos tributáveis, no ano calendário de 2008, de **R\$ 22.580,00 (R\$ 17.000,00 de Luzinéia, e R\$ 5.580,00 de Arthur)**, que corresponde a uma renda mensal de **R\$ 1.881,66 – no ano de 2008**. Em 2015, o limite de isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza para pessoas físicas passou a ser de **R\$ 1.903,98** mensais (Lei n.º 11.482/2007, art. 1.º, IX, com a redação dada pela Lei n.º 13.149/2015). Seguramente, em 2008 era abaixo disso, tanto que tiveram de declarar o imposto, se fossem isentos não o teriam feito.

Os autores se dizem donos da chamada “**Fazenda São José**” (id 19511071 - outras peças fls. 540.564, pág. 5/9), e se dizem donos de uma gleba adjacente ao terreno usucapiendo (**Sítio Nossa Senhora das Graças – Gleba A e Gleba B**). Deduz-se que mantenham residência em mais de um município (Cachoeira Paulista – SP, Cruzeiro – SP, e, talvez no Estado de Minas Gerais). Na procuração (id 18926781 - outras peças fls. 033.051, pág. 6), Luzinéia é apontada como “*comerciante*”. Atribuíram à causa um valor baixíssimo para um imóvel com essa extensão. Fazendas de mais de 600 mil metros quadrados (próxima de praia e de rio) não custam R\$ 80.000,00 – esse valor poderá ser corrigido de ofício pelo Juízo, nos termos do art. 292, § 3.º, do CPC, quando houver dados concretos sobre a avaliação, e o conteúdo patrimonial em discussão. Note-se que os autores contrataram os serviços de um **engenheiro agrimensor** para elaborar o **novo memorial descritivo** (id 19511071 - outras peças fls. 540.564, pág. 5/9) e **levantamento topográfico planimétrico** (id 19511071 - outras peças fls. 540.564, pág. 14). Haveria escassez de recursos apenas para custear as despesas deste processo.

Ao examinar os autos, verifica-se que talvez seja necessária a produção da **prova pericial técnica de engenharia** – já **requerida pelos próprios autores em duas ocasiões** (petição em id 18927051 - outras peças fls. 387.402, pág. 16 e id 18927052 - outras peças fls. 403.420, pág. 13). A Justiça Federal não conta com engenheiros, em seu quadro funcional, para essa finalidade. Nomeiam-se engenheiros de elevada capacitação, especialistas nesse tipo de questão, e eles contratam o serviço de topógrafos e ajudantes para auxiliá-los. Esses *experts*, que em geral não residem no Litoral Norte, têm de deslocar-se ao local para efetuar a vistoria e medições. Ainda que a Justiça Federal renunciasse ao valor das custas processuais (renúncia suportada pela sociedade), como se concebe pudesse o Juízo compelir um profissional perito a trabalhar sem nenhuma paga, e a ter de pagar de próprio bolso o custo com seu deslocamento, acomodação, combustível, transporte, material utilizado, ajudantes?

Dito isso, considero não provada a alegada insuficiência de recursos, e declaro nula da decisão proferida pelo Juízo absolutamente incompetente (decisão em id 18926781 - outras peças fls. 033.051, pág. 20). Indefiro aos autores a gratuidade da Justiça.

III — Relativamente à formação do **pólo passivo da relação jurídica processual**, o art. 942 do CPC 1973 (ainda aplicável) contempla duas situações distintas:

1 — A **primeira** diz respeito à formação de **litisconsórcio passivo necessário** entre:

- (a) o **proprietário que conste da matrícula**;
- (b) **eventuais possuidores atuais do imóvel**, que não sejam os próprios autores da ação (**Súmula 263 do STF**); e
- (c) os **confinantes do imóvel** (réus certos e determinados, que devem ser qualificados, como exige o art. 282, II, do CPC).

2 — A **segunda** situação refere-se à formação do “**procedimento edital**” para dar ciência, do teor da ação, aos **réus em local incerto e aos terceiros interessados**.

**O procedimento edital ainda não foi observado.**

Conforme relatado, **na Justiça Federal, expediu-se novo edital para a citação dos réus em local incerto e eventuais interessados** (id 18927058 - outras peças fls. 507.525, pág. 12), o qual foi afixado, no local de costume (pag. 14), e publicado, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, e no sítio eletrônico do E. TRF3 (id 18927058 - outras peças fls. 507.525, pág. 15/17). **Determinou-se aos autores que fizessem publicar o edital em jornal de circulação no local** (decisão em id 19511071 - outras peças fls. 540.564, pág. 3) – **mas até o momento, não cumpriram a determinação**.

Conforme **certidão do Oficial de Registro de Imóveis de Ubatuba** (id 18926781 - outras peças fls. 033.051, pág. 11), “o imóvel... não se acha transcrito nem matriculado” – não há proprietário indicado em matrícula para citar.

Quanto a ocupantes e possuidores atuais do terreno, os autores declaram que o terreno seria ocupado pelo “**comodatário**” **Evaristo de Jesus** (id 18926780 - outras peças fls. 022.035, pág. 3/6), que ocuparia certa casa aos fundos do terreno usucapiendo, na divisa com outro terreno do autor (Sítio Nossa Senhora das Graças), com **servidão** acessada pela Avenida Um, Bañeirão Santa Cruz. Em geral, não se cita quem exerce a posse *in nomine alieno*. A cópia da carteira de trabalho (CTPS) em “id 18926780 - outras peças fls. 022.035, pág. 3/7” revela que Evaristo seria empregado do autor Arthur (serviços gerais); não comodatário.

O legislador atribuiu superlativa importância à **citação dos confrontantes**; sendo que a **ausência de citação de confrontante certo** acarreta a  **nulidade, ou ineficácia, da sentença** (art. 115, I e II, do CPC). O E. STF editou a **Súmula 391 do STF**, segundo a qual: “**O confinante certo deve ser citado, pessoalmente, para a ação de usucapão**”. No C. STJ já se debateu a anulação de todo um processo de usucapão, apenas por não ter citada a esposa de certo confrontante – que fora regularmente citado (REsp n.º 1.432.579 – MG).

**Confrontantes** indicados no memorial descritivo (id) seriam: (1) a estrada do Sertão de Ingá; (2) o Condomínio Jardim das Orquídeas; (3) terreno do Município de Ubatuba; (4) imóvel de Mário Clarasot; (5) imóvel de Antônio Pereira dos Santos; (6) com a Rua Existente; (7) outro imóvel do autor Arthur Eduardo Paes Leme Medeiros; (8) o Loteamento Balneário Santa Cruz em nome de Antônio Agnelo Serra e sua esposa Irene Lourenço Serra (mortos); Aniceo Chade (CPF 012.839.798-83) e sua esposa Cynira Cordeiro de Godoy Chade (CPF 970.025.008-30); Ivan Masset e sua mulher Lourdes Therezinha Leitão Masset; Rafael Cintra Leite e sua esposa Maria Alice Cintra Leite; Antônio Domingues Pinto Netto e sua esposa Edyl Domingues Pinto; Nelson Tameirão Domingues Pinto; Ricardo Tameirão Pinto e sua esposa Norma Mielle Pinto; Dulce Pedra Tupy Caldas e seu esposo Paulo Netto Tupy Caldas; Ivone Masset Costilhes; Sérgio Masset; Rose Marie Masset; e Espólio de May Masset (certidão em id 18926780 - outras peças fs. 022.035, pág. 8).

Na condição de **confrontantes**, citaram-se: (1) Mário Clarasot; e (2) Antônio Pereira dos Santos (certidão em id 18926789 - outras peças fs. 136.153, pág. 18). O Condomínio Jardim das Ortências seria representado por Charlie Lin, de paradeiro ignorado.

Citado, Mário Clarasot manifestou-se no processo e declarou que não é confrontante do terreno. Disse que o confrontante seria José de Paula Cardoso (id 18926789 - outras peças fs. 136.153, pág. 22).

O Espólio de May Masset foi citado: “*Citei o Espólio de May Masset, na pessoa do Sr. Carlos Eduardo Masset (filho de Sérgio Masset e sobrinho de May Masset, ambos já falecidos) e Sr. Rosely Masset (esposa de Sérgio Masset)*” (certidão em id 18926799 - outras peças fs. 336.360, pág. 25).

A ação foi proposta em face de em face de Espólio de Jacob Miragaia Lemes, por Ede de Souza Lemes (réus originais). Jacob Miragaia Lemes faleceu, em 25/01/1997, e deixou a viúva Ede de Souza Lemes, e os filhos Marcus Aurélio e Marcus Antônio (certidão de óbito em id 18926780 - outras peças fs. 022.035, pág. 1). As tentativas de citação resultaram infrutíferas: — “*Deixei de citar Espólio de Jacob Miragaia Lemes, representado por Ede de Souza Lemes, em razão desta não mais ali residir, sendo que encontrei o imóvel em completo aspecto de abandono*” (certidão – id 18926788 - outras peças fs. 116.135, pág. 4). A esposa de Jacob Miragaia Lemes deixou de ser citada por ser falecida, e o filho Marcos Aurélio não foi citado por estar em local incerto e não sabido (certidão em id 18926782 - outras peças fs. 036.371, pág. 7 e id 18926799 - fs. 336.360, pág. 7).

Antônio Agnelo Serra e sua esposa Irene Lourenço Serra não foram citados porque são mortos: “*Antônio Agnelo Serra é um dos proprietários daquele imóvel (Faculdade Ribeirão Preto)... entrei em contato com o referido advogado... não possui certidão de óbito para fornecer; acrescentou que sua esposa também é falecida... ele é falecido em 15/12/1972 e ela em 12/11/1986...*” (certidão em id 18926794 - outras peças fs. 262.275, pág. 4).

Ricardo Tameirão Pinto não foi citado: “*...deixei de citar o senhor Ricardo Tameirão Pinto, tendo em vista que o mesmo não é conhecido naquele local...*” (certidão em id 18926794 - outras peças fs. 262.275, pág. 9). Nelson Tameirão Domingues Pinto não foi citado: “*...deixei de proceder a citação de Nelson Tameirão Domingues Pinto... o citando é desconhecido*” (certidão em id 18926794 - outras peças fs. 262.275, pág. 13). Yvone Masset Costilhes não foi citada: “*...Yvone Masset Costilhes... fui informado pelo porteiro Kleber Pereira Rocha... que desconhece a citanda, não sabendo onde pode a mesma ser encontrada...*” (certidão em id 18926795 - outras peças fs. 277.290, pág. 5). Antônio Domingues Pinto Netto não foi citado, porque é morto: “*...Antônio Domingues Pinto Netto é falecido e foi casado com Edil Suelotto, que faleceu em 19/09/2013. Segundo o enteado do falecido, Adão de Castro da Silva, depois de se divorciar de sua mãe, o mesmo mudou-se para Atibaia... onde se casou novamente, e ele desconhece quem são os herdeiros confrontantes...*” (certidão em id 18926795 - outras peças fs. 277.290, pág. 9).

Sérgio Masset não foi citado, porque é morto. Mas foram citados sua viúva e filho: “*Deixei de citar Sérgio Masset, em razão de ter sido informado que o mesmo é falecido desde 2010. Conforme informação prestada por Sr. Carlos Eduardo Masset (filho) e Rosely Masset (esposa). Rosely Masset foi citada*” (certidão em id 18926799 - fs. 336.360, pág. 17).

Loide Rosa Martins Domingues Pinto foi citada: “*Citei pessoalmente a Sr. Loide Rosa Martins Domingues Pinto, ex esposa do Sr. Antônio Domingues Pinto Netto*” (certidão em id 18927052 - outras peças fs. 403.420, pág. 3).

Citou-se Maria Alice Cintra Leite, que é inventariante dos bens do espólio de Heitor Pinto Tameirão (certidão de objeto e pé do Proc. n.º 000.86.506809-9 – 513/86 em id 18926796 - outras peças fs. 291.299, pág. 1): “*Citei Raphael Cintra Leite e sua cónjuge Maria Alice Cintra Leite*” (certidão em id 18927051 - outras peças fs. 387.402, pág. 9).

Os herdeiros e sucessores de Heitor Pinto Tameirão (Ricardo Tameirão Pinto, casado com Norma Miele Tameirão Pinto, Norma Viana Tameirão Domingos Pinto, Cláudia Domingues Pinto de Almeida Pimentel, casada com Carlos Benedito de Almeida Pimentel, Márcia Vianna Domingues Pinto, Nelson Domingues Pinto Jr. casado com Arlete Gallo Domingues Pinto, Eduardo Tameirão Domingues Pinto, Luciana Domingues Pinto, Antônio Domingues Pinto Netto, casado com Edyl Domingues Pinto, e Helena Pire de Ravese, casada com Hugo Salvador de Ravese) foram citados na pessoa da requerente da partilha e representante do espólio: Maria Alice Cintra Leite (id 18926796 - outras peças fs. 291.299, pág. 1 e id 18927051 - outras peças fs. 387.402, pág. 9).

Em princípio, ainda não foram citados: (1) Aniceo Chade (CPF 012.839.798-83) e sua esposa Cynira Cordeiro de Godoy Chade (CPF 970.025.008-30); (2) Ivan Masset e sua mulher Lourdes Therezinha Leitão Masset; (3) Dulce Pedra Tupy Caldas e seu esposo Paulo Netto Tupy Caldas; (4) José de Paula Cardoso, apontado como confrontante por Mário Clarasot (id 18926789 - outras peças fs. 136.153, pág. 22); e (5) o Condomínio Jardim das Ortências (na pessoa de Charlie Lin).

Seguramente, pode-se afirmar que o ciclo citatório está longe de completar-se. Enquanto não se completar, não se avança na fase instrutória, porque aos citandos deve-se proporcionar o direito de produzir e de impugnar provas, em respeito ao contraditório.

Para indicar os donos desse “Loteamento Santa Cruz”, o autor baseou-se na certidão do Registro de Imóveis em “id 18926780 - outras peças fs. 022.035, pág. 8”, que declara que a inscrição foi feita em 05/11/1964, e que o loteamento é composto de 137 (cento e trinta e sete) quadras, e 2.710 (dois mil, setecentos e dez) lotes. A certidão é de 13/05/1982.

Era de se esperar que a maior parte dos citandos fosse falecida. O que importa é saber quem são os possuidores / proprietários atuais dos imóveis confrontantes.

Ao que parece, Antônio Agnelo Serra nunca foi confrontante do terreno usucapiendo. Conforme “plano de partilha dos bens do espólio de Antônio Agnelo Serra” (id 18926800 - outras peças fs. 361.386, pág. 03/26), Antônio Agnelo possuía dois terrenos em Ubatuba. Sendo “*uma gleba na Praia de Maranduba, com 29m de testada para o mar, e 126m /128m da frente aos fundos e 51m de fundos, que terminam na rodovia Caraguatutaba à Ubatuba*”. O outro terreno seria uma gleba de 19.166,00m<sup>2</sup>, adquirida em com posse com Luiz Pinto de Toledo, Ivan Masset e esposa, Claude Masset, Rose Marie Masset, e Sérgio Masset e esposa, e Ivone Masset Costilhes. Essa “gleba” estaria entre a “*estrada estadual que liga Caraguatutaba à Ubatuba*”, para a qual faz frente de 188,00m, e a Praia de Maranduba. Ambos os terrenos estão localizados entre a praia e a Rodovia Rio Santos SP-055. O terreno usucapiendo está além da Rodovia.

Instados a indicar quem são os atuais confrontantes do terreno, esdruxalmente, os autores requereram fosse enviado oficial de Justiça ao local para constatar as confrontações (petição em id 18927051 - outras peças fs. 387.402, pág. 16).

Não há previsão no ordenamento jurídico para isso, e essa atribuição dos executantes de mandados não está prevista em nenhum lugar. Conforme memorial descritivo (id 19511071 - outras peças fs. 540.564, pág. 5/9), trata-se de um terreno com 502.267,99m<sup>2</sup> de área (50,2268 hectares), e 3.605,52m de perímetro. Esta Subseção de Caraguatutaba possui apenas dois oficiais de Justiça para os quatro municípios do Litoral Norte e não é atribuição deles descobrir quem são os confinantes do terreno. Se é para percorrer esses quase quatro quilômetros e indagar a qualificação dos vizinhos, o próprio autor ou seu advogado podem fazê-lo.

A prova documental nos leva a deduzir que existem **muitos outros confrontantes que não foram citados**.

Imagem do *Google Earth*® (id 18926788 - Outras peças (fs. 116.135, pág. 17), aponta os confrontantes **Mário e Antônio, um campo de futebol da Prefeitura, Estrada do Ingá, Estrada do Sertão da Quina, um condomínio de luxo, diversas casas construídas após a Estrada Sertão da Quina e Rua do Eixo** (na Praia do Sape), o **Sítio Nossa Senhora das Graças** (dividido em Gleba A e Gleba B), a **Rua André Pereira, e a Rua Roldão Batista da Mata, o Condomínio Brisa da Praia** (Rua do Eixo n.º 468). A imagem revela que o terreno está bastante **próximo do Rio Maranduba**.

Todos os donos dessas diversas casas devem ser citados, todos os donos das casas do condomínio de luxo (umas vinte casas) devem ser citados, todos os donos das casas do Condomínio Brisa da Praia devem ser citados.

IV — O **instituto da usucapião** foi concebido, e aperfeiçoou-se, para reconhecer e tutelar a condição fática de quem se fixou na terra, e, embora sem matrícula, se comporta como dono verdadeiro do bem, *com exercício, real e efetivo, dos poderes inerentes à propriedade* (arts. 1.196 e 1.204 do CC), ostensivamente, sem oposição, e ininterruptamente, durante todo o prazo da prescrição aquisitiva, declarando-se-lhe o direito de propriedade. **A Lei atribui efeito jurídico (aquisição da propriedade) como consequência, imediata e direta, de um conjunto de eventos fáticos**: *posse ad usucapionem* longeva (por 20 anos, ou 15 anos, ou 10 anos etc.), exercida de modo contínuo, ostensivo, e ininterrupto (com sucessão ordenada e regular de atos possessórios), isenta de mácula ou vício (*nec vi, nec clam, aut precario*), sem oposição fundada, com convicção e intenção de exercer a posse em nome próprio (*cum animus domini*). É forma originária de aquisição da propriedade: o direito surge diretamente da conjugação do(s) evento(s) fático(s), não se baseia em posse ou propriedade pretérita, nem em títulos, nem em documentos.

O autor Arthur Eduardo explica a **origem da alegada posse** da seguinte forma, e pelos seguintes documentos:

Conforme **“contrato particular de cessão e transferência de direitos possessórios gleba rural”** (id 18926778 - outras peças fs. 011.012), em **21/10/2009, André Luiz Fleming Medeiros transfere para Arthur Eduardo Paes Leme Medeiros a posse** de uma gleba de terras situadas na **Estrada do Sertão do Ingá, s/n, Bairro Sapé, Praia de Maranduba**, por força de aquisição havida de Ezequiel Aparecido, em 20 de setembro de 2004, conforme contrato, que adquiriu de Jacob Miragaia Lemes, em 10 de janeiro de 1992, pelo valor de R\$ 80.000,00.

Pelo que consta, o cedente André Luiz seria cunhado de Arthur, irmão de Luzinécia. Na inicial os autores dizem que se trata de terreno destacado de **“área maior de imóvel que jazza matriculada sob o n.º 5/818, a saber, parte ideal cuja área total aproximada é de 2.819,38 hectares, pertencente a Jacob Miragaia Lemes, nos termos do R-5/818, da Matrícula n.º 818, de 05 de maio de 1976”**. Note-se que o **“contrato particular de cessão e transferência”** nenhuma menção faz à metragem e descrição do bem objeto da cessão de posse, reportando-se ao negócio jurídico entabulado com Ezequiel Aparecido.

Conforme **“instrumento particular de cessão e transferência de direitos possessórios de parte ideal de área rural com outras avenças e obrigações”** (id 18926779 - outras peças fs. 013.021, pág. 7), em **20/09/2004, Ezequiel Aparecido transfere direitos possessórios de parte ideal de área rural para André Luiz Fleming Medeiros**. “O cedente sendo legítimo possuidor do imóvel situado no Bairro do Sapé, Praia de Maranduba, conforme contrato firmado com Sr. **Jacob Miragaia Lemes**, em 10 de janeiro de 1992, resolve realizar a presente cessão... de parte do imóvel ora descrito, na proporção de **96,103m² (noventa e seis mil metros e cento e três centímetros quadrados)**, conforme memorial descritivo e levantamento planimétrico... tratando-se de Gleba A, tendo sido este referido imóvel **adquirido do Sr. Jacob Miragaia Lemes**”. Valor da cessão: R\$ 80.000,00.

Portanto, Ezequiel teria cedido para André Luiz a posse de um terreno com **96.103,00m² (noventa e seis mil, cento e três metros quadrados)** – não centímetros quadrados (quilômetro, decâmetro, metro, decímetro, e centímetro). Se Arthur Eduardo adquiriu a posse de André Luiz ele teria adquirido um terreno com **96.103,00m²**, destacado de terreno de Jacob Miragaia Lemes.

O pedido dos autores é para que se declare a usucapião sobre um terreno com **629.207,58m²** de metragem, cuja posse sustentam ter adquirido de **André Luiz Fleming Medeiros, em 21 de outubro de 2009** (id 18926774 - outras peças fs. 002.007 Inicial, pág. 1).

Conforme **“instrumento particular de cessão e transferência de direitos possessórios de parte ideal de área rural”** (id 18926779 - outras peças fs. 013.021, pág. 9), em **10/01/1992, “Jacob Miragaia Lemes (cedente)... resolve realizar a presente cessão e transferência de direitos possessórios ao cessionário Ezequiel Aparecido de parte do imóvel ora descrito, na proporção de 178.000m², a serem desmembrados do mesmo”**. Preço: Cr\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil cruzeiros).

Não pode haver outra interpretação: Jacob teria destacado de sua gleba, uma porção com **178.000m²** de metragem, e cedido a posse para Ezequiel. Ezequiel teria destacado desses **178.000m²** uma porção com **96.103,00m²**, retendo a posse dos restantes **81.897,00m²**. Ezequiel teria cedido para André Luiz a posse desse terreno com **96.103,00m²**. E, finalmente, André Luiz teria cedido para Arthur Eduardo e sua irmã Luzinécia, a posse dessa mesma gleba com **96.103,00m²** de área.

Atente-se para o fato de que se cuida de **usucapião ordinária**, com base no art. 1.242 do Código Civil, que apresenta os requisitos adicionais do título justo e da boa fé. Os documentos anexados sugerem **“posse escritural”** de um terreno com **96.103,00m²**. Como se sabe posse meramente escritural não gera usucapião, e aquisição da propriedade; a posse *ad usucapionem* é imprescindível em todas as modalidades. Em verdade, tratando-se de “instrumentos particulares”, nem posse escritural resta demonstrada, já que não foi lavrada escritura.

Remotamente, a área em questão estaria descrita na **Matrícula n.º 818** (id 18926780 - outras peças fs. 022.035, pág. 11/14), que foi **judicialmente cancelada**.

Conforme **certidão do Oficial de Registro de Imóveis de Ubatuba** (id 18926781 - outras peças fs. 033.051, pág. 11): **“o imóvel... não se acha transcrito nem matriculado... diante de constatação de ofensas aos princípios da especialidade objetiva e disponibilidade, por sentença proferida em 3 de julho de 1993, nos autos da Representação formulada por Construtora e Imobiliária Jequitibá, Proc. n.º 010/91, a Exma... Juíza de Direito da 2.ª Vara Cível desta Comarca declarou a nulidade da Matrícula n.º 818 deste Registro de Imóveis e de todas que dela se originaram. A sentença foi confirmada em grau de recurso...”**. A **Matrícula n.º 5.035 – e diversas outras matrículas** (id 18926789 - outras peças fs. 136.153) **também foram anuladas, por derivar da Matrícula 818**.

A descrição contida nessa **Matrícula n.º 818** era a seguinte: **“...um terreno com área de cinco alqueires, mais ou menos, situado no Bairro de Maranduba, zona rural, que... começa na foz do Rio Maranduba, onde existe a Pedra da Cruz... ultrapassando as vertentes do Rio Arariba, vai encontrar a divisa do Município de Paraibuna... divisão com a Fazenda Brejão Miranduba ou também conhecido por Fazenda de D. Pedro de Alcântara; defletindo... divisas com o Município de Paraibuna, Natividade da Serra e São Luiz do Paraitinga, até encontrar terras da Fazenda Corcovado...”**.

Pois bem, **5 (cinco) alqueires paulistas** equivalem a **121.000,00m²** (cento e vinte e um mil metros quadrados). Mas, **na exordial**, Arthur e Luzinécia pleiteiam a declaração de usucapião sobre uma **área com 629.207,58m²**, e, no **novo memorial descritivo**, da chamada **“Fazenda São José”** (id 19511071 - outras peças fs. 540.564, pág. 5/9), descrevem um terreno com **502.267,99m² de área (50,2268 hectares)**, e **3.605,52m de perímetro**.

Pelo **princípio da adstrição, ou da congruência**, o **pedido deve ser determinado** (art. 324 do CPC); e **“o juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes”** (art. 141). Não se pode decidir a lide fora dos limites, objetivos, e subjetivos, fixados pela parte (pedido determinado), na inicial, sob pena de se proferir sentença *extra, ultra ou infra petita* (CPC 2015, art. 492).

Os autores agora declaram que o terreno mede **502.267,99m²**, mas não aditaram a petição inicial, em que sustentam que a metragem é de **629.207,58m²**. O art. 329, I, do CPC, prevê que o **aditamento** é possível, até a citação, **sem consentimento do réu; e, com consentimento do réu, até o saneamento do feito** (inc. II). Ocorre que, no presente caso, **muitos dos réus já foram citados**, e, por respeito ao contraditório, para aditar, os autores deveriam obter deles consentimento. O procedimento edital também teria de ser renovado, pois o contraditório, a ampla defesa, e o devido processo legal pressupõe ciência inequívoca da demanda e da pretensão deduzida.

O Estado de São Paulo – FESP/ PGE requereu a retificação do memorial descritivo e planta: “...ocorre que o polígono gerado por esses azimutes e distâncias não condizem com a planta apresentada... Em razão disso fica impossibilitada a exata localização do imóvel usucapiendo. Para tanto, será necessário que o trabalho apresentado, planta e memorial, seja devidamente corrigido” (id 18926787 - outras peças fls. 091.115, pág. 27).

V — Questiona-se se esse terreno seria objeto hábil para a usucapião. Como se sabe, existe vedação absoluta para a aquisição da propriedade de terrenos de marinha, que são bens dominiais da União (art. 20, VII, da Constituição; arts. 102, 183, § 3.º, e 191, parágrafo único, do Código Civil; art. 1.º, “a”, do Decreto-lei n.º 9.760/46; Súmula n.º 340 do STF). É preciso que esteja delimitada a faixa de marinha, pois a matrícula só pode descrever área alodial. O art. 3.º, § 2.º, do Decreto-lei n.º 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com redação dada pela Lei n.º 9.636/1998, e Lei n.º 13.465/2017, proíbe ao Registro de Imóveis a lavratura de escritura ou matrícula de bem de domínio da União.

A União alega, e a imagem em “id 18926788 - Outras peças fls. 116.135, pág. 17” sugere, que o terreno estaria bastante próximo do Rio Maranduba, que provavelmente receba a influência de marés.

Haveria, além disso, outras restrições relacionadas à legislação ambiental.

Segundo informações prestadas pelo Eng.º Diogo Antônio Galhanone “...A área em questão tem divergências com relação ao memorial descritivo... Por se tratar de área de mata nativa com mais da metade dentro da Reserva Florestal da Serra do Mar, acima da cota 100, inúmeros córregos e cursos d’água, e nascentes... necessário um levantamento topográfico georeferenciado e a perfeita delimitação da cota 100, a localização de todos os córregos e cursos d’água com as devidas faixas de proteção, e APP” (id 18926787 - outras peças fls. 091.115, pág. 28).

A usucapião somente se aperfeiçoa em face do exercício efetivo dos poderes inerentes aos proprietários (art. 1.204, do Código Civil). Em geral diz-se que esses poderes seriam o jus utendi, jus fruendi, jus abutendi e a rei vindicatio. Se alguém é proprietário de terreno que vem a ser qualificado como APP, esse proprietário será contido no exercício do domínio, suprimindo-se seu livre gozo, e deverá atender às regras de preservação e conservação do sistema natural. Terá de suportar essa limitação administrativa; nada poderá fazer na APP. Por essa razão, questiona-se se alguma pessoa poderia adquirir, por usucapião, a propriedade de um local que já era considerado APP (antes do decurso da prescrição aquisitiva).

VI — O Município de Ubatuba sustenta que boa parte do terreno usucapiendo seria bem público municipal: “Conforme Proc. n.º 508/91 que tramitou perante a 2.ª Vara Cível desta Comarca, a empresa denominada Concorre S/A – Construtora, Consultoria e Corretora de Imóveis promoveu ação de desapropriação indireta contra o Poder Público Municipal, tendo por objeto uma área de terras situada no Bairro da Maranduba, com frente para a denominada Estrada Municipal Sertão do Ingá, com área de 8.700,00m², encontrando-se a mesma devidamente registrada sob o n.º 28.990 no Cartório Imobiliário local. Posteriormente, conforme Processo n.º 715/92, que tramitou perante a 1.ª Vara Cível desta Comarca, o Poder Público Municipal promoveu ação de desapropriação indireta contra a mesma empresa... tendo por objeto uma área de terras também situada no Bairro de Maranduba, com frente para a Estrada Municipal do Ingá, com área de 217.791,90m², já excluída a área da Estrada Municipal... Por força de acordo celebrado entre o Poder Público Municipal e a referida empresa... as áreas expropriadas, assim como a que foi transferida à mesma empresa, com 27.495,00m², encontram-se demonstradas na planta anexa elaborada pela Secretaria Municipal de Arquitetura e Planejamento Urbano... Porém, a anexa planta... demonstra que o imóvel usucapiendo sobrepõe-se às áreas de domínio público municipal, sendo somente excluída a área da praça existente no local... Importante ressaltar, que ainda de conformidade com a referida planta de sobreposição... o imóvel usucapiendo não confronta com a denominada Estrada do Sertão do Ingá e, se porventura com ela confrontar, abarcará ainda mais área de domínio público municipal” (id 18926784 - outras peças fls. 056.074, pág. 12/19). A contestação foi instruída com documentos e mapas (id 18926786 - outras peças fls. 075.090 e id 18926787 - outras peças fls. 091.115, pág. 1/13).

VII — Como se trata de imóvel rural, a Lei n.º 12.651/2012 exige a “delimitação e especificação da área de reserva legal” (art. 12 até art. 16), que, por via de regra, será de 20% da área total (art. 12, II). O art. 15 dessa Lei n.º 12.651/2012 prevê que “será admitido o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel”, observados os requisitos dos incisos. O § 1.º, do art. 14, prevê que: “o órgão estadual integrante do SISNAMA ou instituição por ele habilitada deverá aprovar a localização da Reserva Legal após a inclusão do imóvel no CAR”.

VIII — O Ministério Público Federal requereu: (1) a intimação do INCRA, ITESP e Funai; (2) intimação da Fundação Florestal (Núcleo Picinguaba); (3) a intimação do ICMBio (para que esclareça se o terreno interfere com área do Parque Estadual da Serra da Boacaina) – parecer em id 18927053 - outras peças fls. 421.435, pág. 4. Intimaram-se: (1) a Fundação Florestal – Núcleo Picinguaba (certidão em id 18927055 - outras peças fls. 436.455, pág. 9); (2) a Funai (id 18927054 - outras peças fls. 456.478, pág. 15); (3) o INCRA (id 18927054 - outras peças fls. 456.478, pág. 18); (4) o Instituto de Terras do Estado de São Paulo – ITESP (id 18927054 - outras peças fls. 456.478, pág. 20); (5) o ICMBIO (certidão em id 18927059 - outras peças fls. 526.539, pág. 12).

Todos os intimados apresentaram resposta, com exceção do Instituto de Terras do Estado de São Paulo – ITESP:

Fundação Florestal (id 18927055 - outras peças fls. 436.455, pág. 10/20 e id 18927054 - outras peças fls. 456.478, pág. 01/11).

INCRA (petição em id 18927054 - outras peças fls. 456.478, pág. 22).

A FUNAI (petição em id 18927056 - outras peças fls. 479.495, pág. 01/04).

O ICMBIO (petição em id 18927057 - outras peças fls. 496.506, pág. 5).

Com base na fundamentação exposta, decido:

1.º — Determino à Secretaria a correção do cadastro do autor Arthur Eduardo, tendo em vista que a demanda passou a ser patrocinada pelo advogado Jonathan Florindo – OAB/SP 363.308.

2.º — Revogo a decisão proferida pelo Juízo Estabual, absolutamente incompetente (decisão em id 18926781 - outras peças fls. 033.051, pág. 20). Indefiro aos autores a gratuidade da Justiça. Determino aos autores que recolham as custas judiciais devidas a esta Justiça Federal, conforme artigo 14, I, da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996, e Resolução Pres. n.º 138, de 06 de julho de 2017. Ratifico os demais atos praticados na Justiça Estadual, sem conteúdo decisório.

3.º — Determino a intimação dos autores Arthur Eduardo Paes Leme Medeiros e Luzinéia Martins Fleming Medeiros para que, no prazo de 30 (trinta) dias:

(1) Justifiquem a propositura da demanda em face de Espólio de Jacob Miragaia Lemes, que não é apresentado como possuidor, nem proprietário do terreno usucapiendo.

(2) Esclareçam as divergências apontadas nesta decisão (item IV) com relação à área do terreno usucapiendo (121.000,00m² - 96.103,00m² - 629.207,58m² - 502.267,99m²). Justifiquem o pedido de declaração de usucapião para 629.207,58m² de área.

(3) Esclareçam a divergência de endereços apontada, sendo que a petição inicial indica um endereço comercial (Avenida Major Novaes, n.º 440, Centro, Cruzeiro / SP), e à Receita Federal informam outro endereço (Rua Coraly Fontoura Soares de Castro, n.º 15, Embaú, Cachoeira Paulista – SP). Esclareçam os autores se são donos da chamada Ótica Cruzeiro. Informem o endereço atual, comprovando a informação por documentos.

(4) **Esclareçam** quais são os atos de efetiva posse *ad usucapionem* praticados no terreno, e quais os atos próprios de proprietário; esclareçam qual destinação é dada ao terreno; de que modo ele é utilizado e desde quando; quem o ocupa e a que título; se há pagamento regular de tributos (ITR), de água, e de luz elétrica, e desde quando; se o terreno abriga edificação, quais as características, qual a idade delas, e quando foi obtido o habite-se; se o terreno já foi objeto de parcelamento do solo urbano, por desmembramento ou loteamento; se o imóvel é utilizado como residência fixa, ou como casa de veraneio dos autores. Esclareçam se há empregados ou fâmulos, que trabalham no local, declinando-lhes a qualificação. Esclareçam qual a área cultivada, e o que se cultiva. Esclareçam se há atividade de pecuária ou de pesca. Esclareçam o que a fazenda produz e em que quantidade.

(5) Esclareçam se houve especificação da fração destacada (com 96.103,00m<sup>2</sup>) do terreno de Ezequiel Aparecido (de 178.000m<sup>2</sup>), cuja posse teria sido cedida para André Luiz Fleming Medeiros. Esclareçam-se há relação de parentesco com o "cedente" André Luiz.

(6) Forneçam certidão de distribuição, tanto da Justiça Estadual, como da Justiça Federal, em nome das seguintes pessoas: (1) Arthur Eduardo Paes Leme Medeiros; (2) Luzinéia Martins Fleming Medeiros; (3) André Luiz Fleming Medeiros; (4) Jacob Miragaia Lemes; (5) Ezequiel Aparecido; (6) Concorre S/A – Construtora, Consultoria e Corretora de Imóveis; (7) Ede de Souza Lemes.

(7) Apresentem novamente o "levantamento planimétrico cadastral", tendo em vista que o que foi anexado (id 19511071 - outras peças fls. 540.564, pág. 17) contém apenas a folha de rosto. Apresentem trabalho completo.

(8) Reitere-se a determinação (decisão em id 19511071 - outras peças fls. 540.564, pág. 3) para que os autores façam publicar o edital (id 18927058 - outras peças fls. 507.525, pág. 12), em jornal de circulação em Ubatuba, procedendo-se, após, a anexação de cópia de um exemplar da publicação aos autos.

4.º — No mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os autores deverão apresentar o Cadastro Ambiental Rural – CAR, emitido pelo INCRA, bem como informar se já houve a especialização da área de reserva legal. Esclareçam os autores se houve requerimento de delimitação e de especificação da Área de Reserva Legal do terreno usucapiendo, através do Sistema de Cadastro Ambiental Rural – SICAR / SP (<https://www.ambiente.sp.gov.br/sicar/reserva-legal>).

5.º — Indefiro aos autores o pedido de constatação de confrontantes, por oficial de Justiça (petição em id 18927051 - outras peças fls. 387.402, pág. 16). Reitero a decisão em "id 18927051 - outras peças fls. 387.402, pág. 15", determino-lhes que apresentem o endereço atual das pessoas que ainda não foram citadas: (1) Aniceo Chade (CPF 012.839.798-83) e sua esposa Cynira Cordeiro de Godoy Chade (CPF 970.025.008-30); (2) Ivan Masset e sua mulher Lourdes Therezinha Leitão Masset; (3) Dulce Pedra Tupy Caldas e seu esposo Paulo Netto Tupy Caldas; (4) José de Paula Cardoso, apontado como confrontante por Mário Clarasot (id 18926789 - outras peças fls. 136.153, pág. 22); e (5) o Condomínio Jardim das Ortências (na pessoa de Charlie Lin).

Determino-lhes, outrossim, que informem a qualificação e endereço atual de todos os demais confrontantes indicados na imagem em "id 18926788 - outras peças fls. 116.135, pág. 17", que indica, como confrontantes, dentre outros: Mário e Antônio, um campo de futebol da Prefeitura, Estrada do Ingá, Estrada do Sertão da Quina, um condomínio de luxo, diversas casas construídas após a Estrada Sertão da Quina e Rua do Eixo (na Praia do Sape), o Sítio Nossa Senhora das Graças (dividido em Gleba A e Gleba B), a Rua André Pereira, e a Rua Roldão Batista da Mata, o Condomínio Brisa da Praia (Rua do Eixo n.º 468)

6.º — Determino a intimação do Estado de São Paulo – FESP / PGE para que esclareça se o terreno usucapiendo encontra-se inserido nas terras devolutas, que são objeto do Proc. n.º 0001188-71.2003.403.6121, da ação discriminatória que promove.

7.º — Determino a intimação do Ministério Público Federal para que se manifeste a respeito das respostas oferecidas pelas entidades cuja intimação solicitou: Fundação Florestal (id 18927055 - outras peças fls. 436.455, pág. 10/20 e id 18927054 - outras peças fls. 456.478, pág. 01/11); INCRA (petição em id 18927054 - outras peças fls. 456.478, pág. 22); FUNAI (petição em id 18927056 - outras peças fls. 479.495, pág. 01/04); e ICMBIO (petição em id 18927057 - outras peças fls. 496.506, pág. 5).

8.º — Determino a intimação do Município de Ubatuba, para que informe se o chamado "Loteamento Santa Cruz", referido na certidão do Registro de Imóveis de Ubatuba (id 18926780 - outras peças fls. 022.035, pág. 8), que menciona um loteamento composto de 137 (cento e trinta e sete) quadras, e 2.710 (dois mil, setecentos e dez) lotes, foi efetivamente implementado.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**CARAGUATUBA, 21 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000563-45.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatuba  
AUTOR: GINO AUGUSTO ZANINI  
Advogados do(a) AUTOR: LUTERO ALBERTO GASPAR - SP129212, KEILA GARCIA GASPAR - SP279589  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual a parte autora pretende a **revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário**, para que seja considerado o período de **aluno-aprendiz**, bem como para que seja considerado **todo o período básico de cálculo e não a média das maiores contribuições (Lei n. 9.876/1999)**, como fez a autarquia federal. Juntou procuração e documentos.

Após a citação do INSS, contestação e manifestação das partes, vieram os autos conclusos para sentença.



É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

## II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Verifico que estão presentes as **condições da ação**, nada se podendo objetar quanto à **legitimidade das partes** e à presença do **interesse processual**. Estão igualmente presentes os **pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo**, em virtude do que passo ao exame do mérito.

### II.1 – PRELIMINARMENTE

-

#### A) – REVOGAÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA

Ao disciplinar a **gratuidade da Justiça**, o art. 98 previu que:

**“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” – Grifou-se.**

Ao analisar a questão do **pedido de gratuidade**, Nelson Nery Jr. declara que: *“O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado... não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício”* (Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor, 4.ª ed. rev. e ampl., pág. 1.749, “*Afirmção da parte*”, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999).

Como bem observa a **Nota Técnica NI CLISP N° 2/2018**, da Seção Judiciária de São Paulo *“a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios”*.

O limite de isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza para pessoas físicas é, atualmente, de **R\$ 1.903,98 mensais** (Lei n.º 11.482/2007, art. 1º, IX, com a redação dada pela Lei n.º 13.149/2015). O limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, é de **R\$ 2.000,00** (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União). O limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

A *“regra de experiência comum subministrada pela observação do que ordinariamente acontece”* (art. 375 do CPC) sugere que **não é nenhum pouco crível que a parte autora, com benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no valor em 07/2017 equivalente a R\$ 3.202,03 (vide CNIS – FL. 96 - ID 17300563), com renda mensal atual em valor superior**, não possa suportar os encargos referentes ao presente processo sem se privar do suficiente a seu próprio sustento e ao da família. Nada esclarece a parte autora sobre seu patrimônio, sua receita e despesas, nem sobre a totalidade dos gastos referentes à família.

Ante o exposto, **REVOGO o benefício da justiça gratuita outrora concedido**, bem como determino a **intimação da parte autora** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova ao **recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal**, nos termos do artigo 14, I, da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996, assumindo o **ônus de eventual inércia**.

-

#### B) - PRESCRIÇÃO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA

-

Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas **relações de trato sucessivo**, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do **quinquênio anterior à propositura da ação** (Súmula n.º 85 do STJ).

### II.2 – MÉRITO

#### II.2.1 – ATIVIDADE – ALUNO-APRENDIZ – ESCOLA TÉCNICA – TEMPO DE SERVIÇO – CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO

No mérito propriamente dito, pretende o autor o reconhecimento do período de ALUNO-APRENDIZ como tempo de serviço, visto que, segundo alega, *“laborou em regime de estágio no período de 01 ano em 1966 e 3 anos e 8 meses de 1972 a 1975 conforme certidões ora juntadas”*.

No presente caso em concreto, **assiste razão ao autor**, pois, sem qualquer justificativa plausível, resiste o INSS em **averbar os mencionados tempos de serviço**, exercidos na **condição de aluno-aprendiz em escola técnica**.

As *“Certidões de Tempo de Serviço”* em nome do autor juntadas aos autos esclarecem que o autor frequentou a *“Escola Técnica ‘Professor Everardo Passos’* como **“aluno-aprendiz”**, constando nas *“Observações”* que se *“assegura aos alunos de escolas industriais, a contagem do tempo como aluno-aprendiz para fins de aposentadoria, tendo em vista que os alunos caracterizavam-se como operário-aluno, em virtude de atividades práticas executadas nas oficinas, recebendo como forma de remuneração, o ensino e alimentação, pelos serviços prestados”* (Fl. 112/113 - ID 17300567), o que de fato caracteriza o caráter oneroso do exercício da atividade como aluno-aprendiz.

O **Tribunal de Contas da União - TCU**, enfrentando o tema em diversas vezes, chegou a editar, em 16/12/1976, a Súmula n.º 96, na qual condensou seu posicionamento. A mencionada súmula, em 08/12/94 teve nova redação, ficando assim redigida:

**“Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros”**

O então **Decreto n.º 611/1992**, que fora sucedido, ao final, pelo atual **Decreto n.º 3.048/1999**, reconheceu como tempo de serviço o período de **aprendizado profissional** prestado nas escolas técnicas no **regime de ensino industrial**, regulado pelo **Decreto-Lei n.º 4.073/1942**:

**“Art. 58 - São contados como tempo de serviço, entre outros: (...)**

**XXI – durante o tempo de aprendizado profissional prestado nas escolas técnicas com base no Decreto-Lei n.º 4.073, de 30 de janeiro de 1942:**

- a) os períodos de frequência a escolas técnicas ou industriais mantidas por empresas de iniciativa privada, des de que reconhecidas e dirigidas a seus empregados aprendizes, bem como realizado com base no Decreto n.º 31.546, de 06 de fevereiro de 1952, em curso do Serviço Nacional da Indústria – SENAI ou Serviço Nacional do Comércio – SENAC, por estes reconhecido, para noção profissional metódica de ofício ou ocupação do trabalhador menor;**
- b) os períodos de frequência aos cursos de aprendizagem ministrados pelos empregadores a seus empregados, em escolas próprias para esta finalidade, ou em qualquer estabelecimento de ensino industrial;”**

Nesse sentido, constam relevantes precedentes na jurisprudência:

#### PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ.

1. É cabível a contagem de tempo de serviço prestado como aluno aprendiz em escolas técnicas, sob as expensas do Poder Público, com a finalidade de obter benefício previdenciário. Decreto n. 611/92.
2. O Plenário desta Corte já se posicionou no sentido de que "A remuneração pecuniária capaz de gerar contagem de tempo de serviço do aluno aprendiz tanto pode ser efetivada através de utilidades (alimentação, fardamento, material escolar, pousada, calçados, vestuário) como em espécie (parcela de renda auferida com a execução de serviços para terceiros)".
3. Certidão de tempo de serviço lavrada em observância às disposições contidas na legislação que trata da matéria, inclusive a Súmula 96 do TCU.
4. Apelação e remessa, tida por interposta, não providas. (TRF/1ª Região: AMS 2000.01.00.030350-4/MT; APELAÇÃO EMMANDADO DE SEGURANÇA; Relator DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO; Órgão Julgador SEGUNDA TURMA; Publicação DJ 13/02/2003 P.67; Data Decisão 13/11/2002 – Grifo nosso).

Ainda sobre a matéria:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMO ALUNO-APRENDIZ DE ESCOLA TÉCNICA. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. 1. A remuneração de aluno aprendiz, capaz de gerar contagem de tempo de serviço, pode ser efetivada por alimentação, fardamento, material escolar, pousada, calçado e vestuário. Demonstrado que o serviço foi remunerado à conta dos cofres da União, pode tal tempo ser computado como de serviço para fins previdenciários. Entendimento pacificado pelo Plenário da Corte (MS 1999.01.00.064282-1/DF). Precedente. 2. Sentença reformada. Segurança concedida. 3. Apelação a que se dá provimento.

(AMS 1999.36.00.009255-6/MT; Relator: JUÍZA FEDERAL MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO (CONV.) Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR, Publicação: 21/09/2005 DJ p.72, Data da Decisão: 31/08/2005 – Grifo nosso).

Essa matéria ainda se encontra pacificada no âmbito dos Juizados Especiais Federais, pois, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, foi editado o Enunciado nº 18 das Súmulas da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"Provado que o aluno aprendiz de escola técnica federal recebia remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento da União, o respectivo tempo de serviço pode ser computado para fins de aposentadoria previdenciária." (Grifo nosso)

Nestes termos, constando dos elementos dos autos documentos comprobatórios suficiente à consideração dos períodos de aluno-aprendiz do autor como tempo de serviço, procede o pedido do autor para declarar o tempo de serviço que "laborou em regime de estágio no período de 01 ano em 1966 e 3 anos e 8 meses de 1972 a 1975 conforme certidões ora juntadas", em que laborou como aluno-aprendiz perante a "Escola Técnica 'Professor Everardo Passos'", conforme "Certidões de Tempo de Serviço" em nome do autor juntadas aos autos e não infrimadas pelo INSS, em que inclusive consta nas Observações que se "assegura aos alunos de escolas industriais, a contagem do tempo como aluno-aprendiz para fins de aposentadoria, tendo em vista que os alunos caracterizavam-se como operário-aluno, em virtude de atividades práticas executadas nas oficinas, recebendo como forma de remuneração, o ensino e alimentação, pelos serviços prestados" (Fl. 112/113 - ID 17300567)

Por oportuno, os EFEITOS FINANCEIROS do presente reconhecimento da atuação como aluno-aprendiz como tempo de serviço, com consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, devem ocorrer a partir da data da distribuição da presente ação, em 15/05/2019 (CPC, art. 240), e não a partir da DER em 03/08/2010.

Isto porque, desde a DER em 03/08/2010 até a distribuição da presente ação, em 15/05/2019, decorreram quase 9 (nove) anos, lapso de tempo bem considerável entre a concessão administrativa e a provocação do Poder Judiciário ("dormientibus non succurrit ius": o direito não socorre aos que dormem), motivo pelo qual não se deve aproveitar o termo inicial da DER em 03/08/2010.

#### II.2.2 – LEI N. 9.876/1999 – CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL – NOVAS REGRAS – SEGURADO JÁ FILIADO – REQUISITOS LEGAIS – PRECEDENTES DO STJ

Ainda, busca a parte autora a utilização de todos os salários de contribuição para o cálculo da Renda Mensal Inicial de seu benefício, desconsiderando o cálculo realizado pela autarquia federal, conforme regra prevista no artigo 3º, da Lei nº 9.876/99.

Os benefícios previdenciários são regidos, em regra, pela aplicação das normas jurídicas disciplinadas pela legislação vigente ao tempo de sua concessão, vale dizer, a matéria previdenciária norteia-se pela aplicação do princípio "*tempus regit actum*".

Alega a parte autora que pediu sua aposentadoria em 2010: "Na via administrativa foi concedido em favor do segurado o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em 03/08/2010 (vide carta de concessão que segue anexa)."

Segundo consta, a autarquia federal utilizou, para o cálculo do salário-de-benefício, 80% dos maiores salários-de-contribuição corrigidos e apurados desde a competência julho/1994, de acordo com a regra prevista no art. 3º, da Lei nº 9.876, de 2

"Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213 de 1991, com a redação dada por esta Lei.

(...)

§2º - No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas h, e e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o §1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo". (Grifos nossos).

Sobre essa matéria, o julgado do Eq. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. AMPLIAÇÃO. EC N. 20/1998 E LEI N. 9.876/1999. LIMITE DO DIVISOR PARA O CÁLCULO DA MÉDIA. PERÍODO CONTRIBUTIVO. 1. A partir da promulgação da Carta Constitucional de 1988, o período de apuração dos benefícios de prestação continuada, como a aposentadoria, correspondia à média dos 36 últimos salários-de-contribuição (art. 202, caput). 2. Com a Emenda Constitucional n. 20, de 1998, o número de contribuições integrantes do Período Básico de Cálculo deixou de constar do texto constitucional, que atribuiu essa responsabilidade ao legislador ordinário (art. 201, § 3º). 3. Em seguida, veio à lume a Lei n. 9.876, cuja entrada em vigor se deu em 29.11.1999. Instituiu-se o fator previdenciário no cálculo das aposentadorias e ampliou-se o período de apuração dos salários-de-contribuição. 4. Conforme a nova Lei, para aqueles que se filiassem à Previdência a partir da Lei n. 9.876/1999, o período de apuração envolveria os salários-de-contribuição desde a data da filiação até a Data de Entrada do Requerimento - DER, isto é, todo o período contributivo do segurado. 5. De outra parte, para os já filiados antes da edição da aludida Lei, o período de apuração passou a ser o interregno entre julho de 1994 e a DER. 6. O período básico de cálculo dos segurados foi ampliado pelo disposto no artigo 3º, caput, da Lei n. 9.876/1999. Essa alteração legislativa veio em benefício dos segurados. Porém, só lhes beneficia se houver contribuições. 7. Na espécie, a recorrente realizou apenas uma contribuição desde a competência de julho de 1994 até a data de entrada do requerimento - DER, em janeiro de 2004. 8. O caput do artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 determina que, na média consideram-se os maiores salários-de-contribuição, na forma do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/1991, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo desde julho de 1994. E o § 2º do referido artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 limita o divisor a 100% do período contributivo. 9. Não há qualquer referência a que o divisor mínimo para apuração da média seja limitado ao número de contribuições. 10. Recurso especial a que se nega provimento. (Recurso Especial nº 929032/RS, Relator Ministro Jorge Mussi, 5ª Turma, DJe 27/4/2009). (Grifou-se).

Trata-se o presente caso de hipótese em que o SEGURADO JÁ ERA FILIADO ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS quando da entrada em vigor da Lei nº 9.876/99, tendo completado os requisitos da aposentadoria depois que a referida lei passou a vigorar. A Lei nº 9.876/99 é, portanto, o marco temporal decisivo para a solução da controvérsia.

Recorda-se que, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deixou de figurar na Constituição Federal de 1988 qualquer regra de cálculo para apuração do valor das aposentadorias, como a até então contida no art. 202 do Texto Constitucional.

Des de então, a Constituição da República limitou-se a proclamar que "todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei" (art. 201, § 3º, com a redação da Emenda nº 20/98), de tal forma que foi atribuída ao legislador infraconstitucional a tarefa de fixar os critérios de cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias, como fez a Lei nº 9.876/99.

A Lei nº 9.876/99 revogou a sistemática anterior, explicitada no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que se referia à "média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses".

A Lei 9.876/99 estabeleceu duas regras principais:

a) uma para aqueles que ingressarem no sistema previdenciário após a edição da norma, determinando a utilização dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário (artigo 29, I, da Lei 8.213/91):

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...).”.

b) outra regra, também principal, para aqueles que se filiaram à Previdência Social até o dia anterior à data da publicação da Lei, determinando que no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 (artigo 3º da Lei 9.876/99):

“Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.”

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo”.

O tratamento legislativo diferenciado não é aleatório ou arbitrário, pois o mês de julho de 1994 é o da entrada em vigor do Plano Real, que pôs fim à escalada inflacionária que assolava ao País havia longos anos. Portanto, há elementos suficientes para concluir que tal marco temporal tenha levado em conta o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, que é um dos elementos que o legislador deve considerar para efeito de instituir contribuições e prever benefícios.

Esse Superior Tribunal de Justiça tem relevantes precedentes no sentido de que havia um fundamento jurídico suficiente para justificar o tratamento diferenciado:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. REDAÇÃO ATUAL DO ARTIGO 29, I, DA LEI 8.213/1991. INAPLICABILIDADE NO CASO. OBSERVÂNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 3º DA LEI 9.876/1999. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. A tese do recurso especial, ora em sede de embargos de declaração, gira em torno dos critérios de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja observada no cálculo da renda mensal inicial a média de todos os salários de contribuição, com base na redação atual do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991, e não apenas aqueles vertidos após julho de 1994, conforme previsto no artigo 3º da Lei 9.876/1999. 2. A Lei 9.876/1999 ao introduzir o atual conceito de salário de benefício estabeleceu no artigo 3º caput regra de transição quanto ao período contributivo. 3. Para o segurado filiado à previdência social antes da Lei 9.876/1999, que vier a cumprir os requisitos legais para a concessão dos benefícios do regime geral será considerado no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994. A data-base correspondente a julho de 1994 se deu em razão do plano econômico de estabilização da moeda nacional denominado Plano Real. 4. A regra do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991 somente será aplicada integralmente ao segurado filiado à previdência social após a data da publicação da Lei 9.876/1999. 5. Embargos de declaração rejeitados” (STJ, (EAARES P 201402955976, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 02.10.2015).

Em recente julgamento, novamente o Superior Tribunal de Justiça reafirmou sua jurisprudência no sentido da validade das novas regras principais implementadas pela Lei n. 9.876/1999, não havendo tampouco que se falar em regra de transição, nos seguintes termos:

“RECURSO ESPECIAL Nº 1.615.117- SC (2016/0190480-0)  
RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES  
RECORRENTE: DOUGLAS ADALBERTO RAUEN  
ADVOGADOS: NOA PIATÁ BASSFELD GNATA - PR054979  
LAÍS LIMA RAMALHO CASAGRANDE E OUTRO(S) - PR070502  
SOC. de ADV.: GLOMB & ADVOGADOS ASSOCIADOS  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. REGRA DO ARTIGO 3º, § 2º, DA LEI Nº 9.876/1999. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS APÓS A PUBLICAÇÃO DA LEI 9.876/1999. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, "a e c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região (...)

(...)

O Tribunal a quo ao solucionar a controvérsia, adotou as seguintes razões de decidir (Rs. 181-225):

O benefício da parte autora enquadra-se na regra do artigo 3º, § 2º, da Lei 9.876/99, que estabelece a utilização de todos os salários-de-contribuição a partir de julho de 1994.

Essa norma veio em substituição à regra anterior, que estabelecia a utilização dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição dentro de um período máximo de quarenta e oito meses.

Não se trata de regra transitória, como defende a parte autora.

A Lei 9.876/99 estabeleceu duas regras principais:

a) uma para aqueles que ingressarem no sistema previdenciário após a edição da norma, determinando a utilização dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário (artigo 29, I, da Lei 8.213/91);

b) outra regra, também principal, para aqueles que se filiaram à Previdência Social até o dia anterior à data da publicação da Lei, determinando que no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 (artigo 3º da Lei 9.876/99).

Essa segunda regra principal veio em substituição à regra anterior, em que se utilizavam as trinta e seis últimas contribuições.

Assim, para acolher o pedido da parte autora necessário seria o afastamento da regra do artigo 3º da Lei 9.876/99, com a declaração de inconstitucionalidade da mesma.

Todavia, não há no pedido alegação de inconstitucionalidade, nem seria o caso de análise por esta Turma, uma vez que, se for o caso, dever-se-ia afetar o órgão da Corte com competência para tal, em incidente específico.

Não é caso de escolha da melhor forma de cálculo de benefício, porquanto as regras não são aplicáveis concomitantemente, e essa escolha somente é possível em situação em que possa ser feita opção entre uma e outra.

A primeira regra (artigo 29, I, da Lei 8.213/91) é prevista para o futuro, para aqueles que ingressaram no sistema após a edição dessa norma.

A segunda regra (artigo 3º da Lei 9.876/99) é estabelecida em relação ao passado, em relação a quem ingressou no sistema anteriormente, e em substituição a uma outra regra anterior.

Na verdade, não há uma contraposição entre uma 'regra de transição' e uma 'regra permanente'. Há, sim, duas regras permanentes: uma para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação da Lei 9.876, de 26-11-1999 (para os quais se aplica o disposto no art. 3º desta lei) e outra para os segurados filiados à Previdência Social desde o dia da publicação da Lei 9.876/99 (para os quais se aplica o art. 29, incisos I e II, da Lei de Benefícios).

Portanto, para aqueles que haviam ingressado antes da edição da Lei 9.876/99 foi estabelecida a utilização das contribuições a contar de julho de 1994, não havendo previsão nem possibilidade de utilização de salários anteriores a essa competência.

Assim, considerando que a parte autora já se encontrava filiada à Previdência Social anteriormente à publicação da Lei 9.876/99, a ela aplica-se o regramento trazido pelo art. 3º deste dispositivo legal, implicando dizer que o seu período básico de cálculo inicia-se na competência julho de 1994, não podendo ser consideradas as contribuições anteriores para fins de cálculo do salário de benefício.

Ademais, se, no período básico de cálculo, com início em julho de 1994, o segurado contar com menos de 60% do período preenchido com salários de contribuição, não será mais efetivada a média aritmética simples, mas simplesmente somada a integralidade dos salários de contribuição de que dispuser (e não mais os, no mínimo, 80% maiores), monetariamente atualizados, e o valor resultante será dividido pelo número equivalente a 60% do seu período básico de cálculo."

Referido entendimento está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que apenas se revela possível a inclusão, no período básico de cálculo - PBC, de todas as contribuições vertidas ao sistema, quando o segurado não era filiado ao INSS - anteriormente à edição da Lei nº 9.876/99, mas que veio cumprir os requisitos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social após a sua vigência.

Confiram-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS POSTERIOR AO ADVENTO A LEI Nº 9.876/99. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO.

1. Apenas se revela possível a inclusão, no período básico de cálculo - PBC, de todas as contribuições vertidas ao sistema, quando a filiação ao Regime Geral de Previdência Social ocorrer após a vigência da Lei n. 9.876/99.

2. Aos segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social em momento anterior, mas que vieram a cumprir os requisitos para a obtenção da aposentadoria após a vigência da Lei n. 9.876/99, aplica-se a regra de transição prevista no art. 3º desse meso diploma legal.

3. A teor do art. 3º da Lei n. 9.876/99, o período básico do benefício - PBC deve ter como marco inicial a competência julho de 1994, e "no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo".

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1.526.687/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJe 05/12/2017).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. REGRA DO ARTIGO 3º, § 2º, DA LEI 9.876/1999. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO ANTES DA PUBLICAÇÃO DA LEI 9.876/1999. SÚMULA 7/S TJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Consoante jurisprudência do STJ, os filiados ao Regime Geral de Previdência Social que não comprovarem os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição antes da publicação da Lei 9.876/1999 serão regidos pela regra de transição prevista no artigo 3º, § 2º, da citada Lei, desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei 8.213/1991. Observância do Recurso Especial 929.032/RS. [...] 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 609.297/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/6/2015).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEIS 2.133/91, LEI 9.876/99, REDAÇÃO DO ART. 3º. PERÍODO DE APURAÇÃO CORRESPONDENTE AO INTERREGNO ENTRE JULHO DE 1994 E A DER. (AgRg no REsp 1.065.080/PR, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 7.10.2014, DJe 21.10.2014) 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1.477.316/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/12/2014) No mesmo sentido vão as seguintes decisões monocráticas: REsp 1.535.311/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 14/08/2015 e REsp 1.142.688/SC, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 10/03/2010. Majoro os honorários em 5% em favor do recorrido.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 03 de abril de 2018. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator (Ministro BENEDITO GONÇALVES, 11/04/2018)

Por conseguinte, não assiste razão à parte autora em sua pretensão de utilização de todos os salários de contribuição para o cálculo da Renda Mensal Inicial de seu benefício, desconsiderando o cálculo realizado pela autarquia federal, conforme regra prevista no artigo 3º, da Lei nº 9.876/99.

Conforme inclusive bem assessorou o INSS em sua contestação: “benefício não poderá ser calculado com uma conjugação de regras de vários regimes, muito menos segundo regras de regime alternativo, sem previsão legal, eventualmente criado pelo Judiciário. Confeite, não é juridicamente viável modificar por sentença judicial os critérios legais, embaralhando-os com o intuito de obter uma “Lei mais vantajosa” através da edição de diversos diplomas legais.”

### III- DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, somente para fins de reconhecer como TEMPO DE SERVIÇO “período de 01 ano em 1966 e 3 anos e 8 meses de 1972 a 1975”, ou seja, de “01/01/1966 a 01/01/1967”, e de “01/01/1972 a 31/08/1975”, que o autor atuou como ALLINO-APRENDIZ perante a “Escola Técnica ‘Professor Everardo Passos’”, conforme “Certidões de Tempo de Serviço” (fl. 112/113 - ID 17300567) e, por conseguinte, CONDENAR O INSS às devidas averbações e à revisão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, a partir de 15/05/2019, em conformidade com a fundamentação, nos seguintes termos:

Nome do(a) beneficiário(a):	GINO AUGUSTO ZANINI
Nome da mãe do(a) segurado(a):	JULIA CAPELO ZANINI
CPF nº:	787.942.858-53
Número do benefício:	NB 154.246.838-5
Renda mensal atual (RMA):	A ser calculada pelo INSS
Renda mensal inicial (RMI):	A ser calculada pelo INSS
EFETOS FINANCEIROS DA REVISÃO A PARTIR DE:	15/05/2019
Data do início do pagamento (DIP)	01/07/2020
Tempo de Serviço	“01/01/1966 a 01/01/1967”; “01/01/1972 a 31/08/1975”
Valor dos atrasados:	A ser calculado pelo INSS
Endereço:	Rua Fernão Dias Paes Leme, 908, Martin de Sá, Caraguatuba, SP, CEP 11662-010

Condêno, ainda, o INSS ao pagamento de eventuais atrasados, no valor a ser calculado pelo INSS em regime de EXECUÇÃO INVERTIDA, para subseqüente apresentação nos autos após o trânsito em julgado, para ciência e oportuna manifestação do autor, sendo o silêncio desdê logo interpretado como anuência com os cálculos.

Anoto que as eventuais parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado, respeitando-se a prescrição quinquenal e compensando-se eventuais valores pagos administrativamente.

Como parâmetros de cálculos dos valores atrasados, deverão ser atualizados monetariamente desde a competência em que deveriam ter sido pagos, pelos índices fixados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Os juros são devidos desde a propositura da ação, nos percentuais e indexadores definidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

O INSS deverá providenciar a revisão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO no PRAZO LEGAL, sendo a contagem em dias úteis, sendo que constitui ÔNUS DAS PARTES informar ao Juízo sobre cumprimento ou eventual descumprimento do prazo pelo INSS/APSADJ, assumindo o ônus de eventual inércia.

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria OFÍCIO REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO para pagamento dos atrasados.

Considerando que a parte ré foi sucumbente em parte mínima dos pedidos, por apreciação equitativa condêno a parte ré INSS ao pagamento de honorários advocatícios, na importância equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º do CPC, devidamente corrigida quando do pagamento, observados os parâmetros de cálculo do Manual de Cálculos da Justiça Federal – CJF.

Ante a expressa revogação do benefício da justiça gratuita acima mencionada, determino INTIMAÇÃO da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal, nos termos do artigo 14, I, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, assumindo o ônus de eventual inércia.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

GUSTAVO CATUNDA MENDES

Juiz Federal

CARAGUATATUBA, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000851-27.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
REQUERENTE: JOANA MARCIA DUTRA, EDVALDO PEDRO MENDES, BENEDITO SOARES, ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARCELO ZALIS DE QUEIROZ, ANA PAULADA CONCEICAO, NANCI RUICEM RETT  
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CESAR BARBIERI BOCATO - SP403914  
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CESAR BARBIERI BOCATO - SP403914  
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CESAR BARBIERI BOCATO - SP403914  
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CESAR BARBIERI BOCATO - SP403914  
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CESAR BARBIERI BOCATO - SP403914  
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CESAR BARBIERI BOCATO - SP403914  
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CESAR BARBIERI BOCATO - SP403914  
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO

## DECISÃO

A tutela antecipada deferida em parte nos seguintes termos: "... *defiro parcialmente a tutela de urgência para manter os autores na posse e suspender os procedimentos administrativos instaurados pelo Município de São Sebastião/SP em face dos autores e impedir atos do ente municipal e da União tendentes à desocupação, à reintegração, à turbação e à demolição dos respectivos imóveis até ulterior deliberação deste Juízo.*" (ID 12815478), sobretudo no sentido da **salvaguarda do bem jurídico tutelado e do provimento jurisdicional** ao final almejado.

Assim, ante as informações trazidas aos autos, **INTIME-SE o Município de São Sebastião/SP** para que **preste informações detalhadas sobre o cumprimento integral da ordem judicial vigente** nestes autos, bem como sobre a **atual situação do local** dos **procedimentos administrativos relacionados**, documentalmente, sob as **devidas advertências em caso de descumprimento**, inclusive em âmbito civil e criminal.

Nesta mesma oportunidade, fica a **parte autora INTIMADA** para que também informe sobre a **atual situação do local**, documentalmente, bem como para que **se abstenha de modificar as construções do local objeto de litígio, proibindo-se a ampliação, a redução ou qualquer alteração nas construções**, assumindo os **ônus processuais em caso de descumprimento**.

Ainda, **manifeste-se a parte autora e Município de São Sebastião** especificamente sobre a **alegação da União**, fundada na **informação técnica da SPU** mediante o Ofício nº 19705/2019/COCAI/SPU/SP/MP (ID 15310291), de que os **imóveis não abrangem terreno de marinha e conforme "item 4" do aludido ofício "4. Portanto, não há interesse da União na área em questão"**, bem como **manifestem-se as partes sobre a competência federal** para o conhecimento e julgamento da presente ação, bem como se possuem interesse em **eventuais outras provas a produzir**, justificadamente.

**Prazo: 15 dias.**

Intimem-se

Após, conclusos.

CARAGUATATUBA, 28 de junho de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000085-08.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: MATHIAS PETER HERMANN MANGELS, MELANIE GESAMANGELS GUERRA, FERNANDO ANTONIO DOMINGUES GUERRA, FERNANDA BALLVE EBERT  
Advogado do(a) AUTOR: MOACYR COLLI JUNIOR - SP34923  
Advogado do(a) AUTOR: MOACYR COLLI JUNIOR - SP34923  
Advogado do(a) AUTOR: MOACYR COLLI JUNIOR - SP34923  
Advogado do(a) AUTOR: MOACYR COLLI JUNIOR - SP34923  
REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, LUIZA BEATRIZ PEREIRA RODRIGUES, ESPÓLIO DE EDUARDO ALALOU REPRESENTADO POR MARIA LÚCIA ALALOU, MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO, CRISTINA FIGUEIRA DE MELLO, JOÃO FIGUEIRA DE MELLO, SUZANNE JEANETTRE WALDHOFF, RÉGIS EDOUARD DUBRULE

## DECISÃO

Em 20/06/2017, Mathias Peter Hermann Mangels, Melanie Gesa Mangels Guerra, e Fernando Antonio Domingues Guerra, propuseram a presente demanda de *usucapião extraordinária*, para que se lhes declarasse a aquisição, por usucapião, da propriedade de um terreno, descrito na **petição inicial**, e no **memorial descritivo** (id 1650868 – doc. comprobatório memorial descritivo), **situado no Município de São Sebastião – SP, na Avenida Adelino Tavares, n.º 2.319, Barra do Sahy**, com área perimetral total de **8.084,21m²** (oito mil e oitenta e quatro metros quadrados e vinte e um decímetros quadrados), inscrito junto à Municipalidade sob o n.º **3133.114.3117.0001.0000** (inscrição imobiliária cadastral). Atribuiu-se à causa o valor de **R\$ 5.598.363,00** (cinco milhões, quinhentos e noventa e oito mil, trezentos e sessenta e três reais) – guia de IPTU, de 2017, em id 1650891 – doc. comprobatório lançamento IPTU 17. **Custas judiciais** recolhidas à Justiça Federal, no valor de R\$ 478,85 (id 1650846 - Custas guia de custas). Por determinação do Juízo, recolheram-se **custas complementares** (id 2662826 - custas compl. guia de custas). Por determinação do Juízo (id 2307343 – despacho), promoveu-se a **integração do pólo ativo**, com o ingresso de **Fernanda Ballve Ebert** (id 2782207 - emenda à Inicial pet at despacho e id 2782214 - procuração *adjuditia* Fernanda).

Com relação à **origem da alegada posse**, dizem que **teriam adquirido a posse em 1990**. Conforme “escritura declaratória de manutenção de posse” (id 1650853 – doc. comprobatório escritura), em **12/04/2017**, Mathias Peter Hermann Mangels (*casado com Fernanda Ballve Ebert*), Melanie Gesa Mangels Guerra, *casada com Fernando Antonio Domingues Guerra*. Declararam ao serventuário que, em maio de 1990, “*tornaram-se titulares dos direitos possessórios sobre o terreno*”. Adjacente a esse terreno de posse, descreve-se uma **área de terrenos de marinha, com 378,16m²**. Quanto a atos de efetiva posse *ad usucapionem* do terreno, declaram que utilizam o imóvel, desde a aquisição, ocupam-no nas férias, e, por vezes, cedem-no, em locação de temporada.

**Confrontantes** indicados no memorial descritivo (id) seriam: (1) a Avenida Adelino Tavares; (2) a Rua Gabriel Tavares; (3) o imóvel de Luiza Beatriz Pereira Rodrigues; (4) o imóvel de espólio de Eduardo Alalou; (5) o imóvel de Cristina Figueira de Mello, João Figueira de Mello, Eveline Suzanne Jeanette Waldhoff; (6) o imóvel de Maria Luiza Figueira de Mello; (7) o imóvel de Regis Edouard Alain Dubrule; e (8) **com a faixa de terrenos de marinha**.

Juntaram-se **certidões de distribuição, da Justiça Federal**, em nome de Mathias Peter Hermann Mangels, Fernanda Ballve Ebert, Melanie Gesa Mangels Guerra, e Fernando Antonio Domingues Guerra (id 1650884 – doc. comprobatório cert dist federal); e **certidões de distribuição da Justiça Estadual**, também em nome dos autores (id 2782227 - outros docs. cert Mathias Peter – id 2782235 - outros docs. cert. Melaine – id 2782239 - cert Fernando Guerra – id 2782222 - outros docs. cert. Fernanda).

Expediu-se **edital**, para a citação dos réus em lugar incerto e eventuais interessados (id 9195423 – Edital), que foi afixado, no local de costume (id 9451154 – Certidão), **publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região** (id 9451175 – certidão), e, por duas vezes, em **jornal de circulação no local** (id 9821288 - outros Docs. O Vale 26 07 5000085 08.2017.4.03.6135 e id 9821291 - outros docs. O Vale 27 07 5000085 08.2017.4.03.6135).

**Citaram-se e/ou intimaram-se:** (1) o Município de São Sebastião (id 10973140 - Carta CP 432 2018, pág. 10); (2) o Estado de São Paulo – FESP/PGE; (3) a União.

Citado, o Estado de São Paulo – FESP/PGE **declarou desinteresse no feito** (id 9482702 e id 9482710 - informações prestadas usucapião).

Citado, o Município de São Sebastião **habilitou-se, no feito** (id 11330098 - procuração/habilitação). **Requeru fosse retificado o memorial descritivo** para o Sistema de Georreferenciamento SIRGAS2000, para que pudesse identificar o terreno usucapiendo, e manifestar-se (id 11330410 – pet. intercorrente proc. 5000085 08.2017 usucapião coordenadas – id 11330424 – doc. comprobatório proc. 5000085 08.2017 usucapião despacho).

**Citaram-se, na condição de confrontantes:** (1) Luiza Beatriz Pereira Rodrigues e seu marido Carlos Eduardo Pereira Rodrigues; (2) espólio de Eduardo Alalou por Maria Lúcia Alalou (id 10140534 - diligência).

Conforme certidão (id 10231988 – diligência e id 10231993 – diligência – id 10231998 – id 10232352 – id 10232355 – id 10232357), João Henrique Figueira de Mello é **falecido**; Cristina Figueira de Mello e Eveline Suzanne Jeanette Waldhoff residiriam, atualmente, **no exterior**, e não se conhece o endereço delas.

**Regis Edouard Alain Dubrule deixou de ser citado**. Conforme certidão (id 13927761 - diligência), no local há um grande prédio, fechado, sem atividade alguma, e o porteiro, Sr. Deivisson, afirmou que Regis é desconhecido, ali.

Os autores requereram a citação de **Maria Luiza Figueira de Mello** (filha do extinto Paulo Figueira de Mello), em novo endereço. Forneceram outro endereço para **Regis Edouard Alain Dubrule**. Esclarecem que, **com o falecimento de João Henrique Figueira de Mello** (em 10/03/2014), o **imóvel confrontante (Matrícula n.º 30.264)** fora transmitido a **Cristina Figueira de Mello** (casada com Anderson Ferreira Luiz Cabral), João Figueira de Mello, e Eveline Suzanne Jeanette Waldhoff. João e Cristina teriam vendido a fração que lhes cabia (1/120) para **Danielli Waldhoff** (que vive na Alemanha, em Frankfurt), e **Philippe Waldhoff** (filhos de Eveline – id 15937609 - outros docs. compromisso de compra e venda). **Eveline Suzanne** teria endereço na Rua Angelina Maffei Vita, n.º 280, Apto. 11-B, Jardim Europa, São Paulo / SP, CEP: 01455-070 (id 15937601 - outros docs. matrícula 30.264).

A União, citada, apresentou **contestação** (id 9767043 - contestação da União e id 9767048 – doc. comprobatório informação SPU Mathias).

**É, em síntese, o relatório, fundamento, e decidido.**

I — Relativamente à formação do **pólo passivo da relação jurídica processual**, o art. 942 do CPC 1973 (ainda aplicável) contempla duas situações distintas:

1 — A **primeira** diz respeito à formação de **litisconsórcio passivo necessário** entre:

(a) o **proprietário que conste da matrícula**;

(b) **eventuais possuidores atuais do imóvel**, que não sejam os próprios autores da ação (**Súmula 263 do STF**); e

(c) os **confinantes do imóvel** (réus certos e determinados, que devem ser qualificados, como exige o art. 282, II, do CPC).

2 — A **segunda** situação refere-se à formação do **“procedimento edital”** para dar ciência, do teor da ação, aos **réus em local incerto e aos terceiros interessados**.

O **procedimento edital foi observado**.

Desconhece-se se o terreno usucapiendo estaria descrito em alguma transcrição, ou matrícula, no Registro de Imóveis local.

Quanto a eventuais possuidores, os autores pouco esclarecem quanto aos atos de efetiva posse *ad usucapionem* desse terreno, de modo que não é possível afirmar se haveria ocupantes.

A legislação atribui superlativa importância à citação dos confrontantes, em respeito ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa. A **ausência de citação de confrontante certo** acarreta, com efeito, a **nullidade, ou ineficácia, da sentença** (art. 115, I e II, do CPC). **Súmula 391 do STF: “O confinante certo deve ser citado, pessoalmente, para a ação de usucapião”**. No C. STJ já se debateu a anulação de todo um processo de usucapião, apenas por não ter citada a cónyuge de certo confrontante – que fora regularmente citado (REsp n.º 1.432.579 – MG).

Até o momento, citaram-se, unicamente, os **confrontantes: Luiza Beatriz Pereira Rodrigues** (e seu marido **Carlos Eduardo Pereira Rodrigues**); o **espólio de Eduardo Alalou** (por **Maria Lúcia Alalou**); o **Município de São Sebastião** (terreno confina com os logradouros públicos); e a **União** (terreno de marinha).

A **Matrícula n.º 30.264** foi apresentada **incompleta** – a partir da averbação / prenotação n.º 46. **João Henrique Figueira de Mello** (morto em 10/03/2014), teria transmitido a propriedade de fração ideal de 1/40 (um, quarenta avos) do imóvel de **Matrícula n.º 30.264** para os seguintes herdeiros: **Cristina Figueira de Mello, João Figueira de Mello, e Eveline Suzanne Jeanette Waldhoff**.

Ora. Isso significa que o terreno confrontante, objeto da **Matrícula n.º 30.264**, possui, agora, **mais de 40 (quarenta) proprietários**. O quinhão do finado **João Henrique** pertenceria, hoje, a **Eveline Suzanne**, e seus filhos **Danieli Waldhoff e Philippe Waldhoff**. Que é dos proprietários dos outros trinta e nove quinhões?

II — O **instituto da usucapião** foi concebido para reconhecer a condição fática de quem se fixou na terra, e, embora sem matrícula, se comporta como dono verdadeiro do bem, *com exercício, real e efetivo, dos poderes inerentes à propriedade* (arts. 1.196 e 1.204 do CC), sem oposição, e ininterruptamente, durante todo o prazo da prescrição aquisitiva, declarando-se-lhe o direito de propriedade. **A Lei atribui um efeito jurídico (aquisição da propriedade) como consequência imediata e direta de um conjunto de eventos fáticos**: posse *ad usucapionem* longeva (por 20 anos, ou 15 anos, ou 10 anos etc.), exercida de modo contínuo e ininterrupto (com sucessão ordenada e regular de atos possessórios), ostensivamente, isenta de mácula ou vício (*neq vi, neq clam, aut precario*), sem oposição fundada, com a convicção e intensão de exercer a posse em nome próprio (*cum animus domini*).

Embora a posse *ad usucapionem*, real e efetiva, não exija que haja posse escritural; todos os quatro autores residem em na Capital, em São Paulo. Nenhum deles é nascido no local do terreno usucapiendo.

Destarte, a alegada posse há de ter tido uma origem. Se tal posse não lhes veio de nascença, necessariamente a posse foi adquirida de algum modo, em algum tempo. Os autores não esclarecem nada quanto a isso. As costumeiras “escrituras de declaração de posse” pouco significado jurídico ostentam. O interessado declara, perante o serventário, que é possuidor de certo bem – reduzido é o valor probante de tal declaração, unilateral. A Região da Praia e do Rio Sahy é ocupada desde há muito e seguramente se pode deduzir que o terreno já teve outros possuidores.

III — Citado, o Município de São Sebastião solicita retificação do memorial descritivo, para que tenha condições de dizer se seus interesses são respeitados (id 11330410 – pet. intercorrente proc. 5000085 08.2017 usucapião coordenadas – id 11330424 – doc. comprobatório proc. 5000085 08.2017 usucapião despacho).

**Razão assiste ao Município**. De fato, com base apenas na prova documental até então produzida, não é tarefa simples localizar o terreno usucapiendo – e isso é indispensável. Como ensina Pontes de Miranda: “os sujeitos passivos (nas ações de usucapião), na relação jurídica processual, são quaisquer interessados: os que se consideram donos, os possuidores, os titulares de direitos reais ou de constrições cautelares sobre o bem, os que são feridos pela declaração nos termos em que se quer e quanto à extensão do bem, os compossuidores, e qualquer pessoa que tenha interesse em se declarar a propriedade”. “O direito real tem sujeito passivo total” (Pontes de Miranda, Francisco Cavalcanti. Tratado das Ações, Tomo II, das ações declarativas. Ed. Revista dos Tribunais, pág. 264. 1971 – SP). O contraditório exige que qualquer pessoa que consulte o processo tenha condições de identificar o bem em questão.

Em 25 de fevereiro de 2005, o Sistema de Referência Geocêntrico para as Américas (**SIRGAS**), em sua realização do ano de 2000 (**SIRGAS2000**), foi oficialmente adotado como o novo sistema de referência geodésico para o Sistema Geodésico Brasileiro (SGB) e para o Sistema Cartográfico Nacional (SCN).

Foi também definido um período de transição, não superior a 10 anos, onde os sistemas novo (SIRGAS2000) e antigo (SAD69) poderão ser utilizados simultaneamente. Com este passo, o país segue as resoluções internacionais que recomendam referências de concepção geocêntrica e a integração dos sistemas geodésicos nacionais nas Américas ao SIRGAS, que é compatível com as modernas tecnologias de posicionamento por satélite.

Se o profissional contratado não utilizou o SIRGAS2000, no memorial descritivo, deveria tê-lo feito.

Ademais, ao que parece, essa **Avenida Adelino Tavares** possui numeração irregular e é extensa (principia na Avenida Deble Luisa Derani e segue até o Condomínio Residencial Sundays), o que dificulta a localização exata.

IV — **Questiona-se se esse terreno seria (ele todo) objeto hábil para a aquisição, em caráter original, por usucapião**. A usucapião deve recair sobre um objeto hábil, deve haver aptidão do bem para ser adquirido de forma originária, por usucapião.

Como se sabe, existe **vedação absoluta** para a aquisição da propriedade de **terrenos de marinha**, que são bens dominiais da União (art. 20, VII, da Constituição; arts. 102, 183, § 3.º, e 191, parágrafo único, do Código Civil; art. 1.º, “a”, do Decreto-lei n.º 9.760/46; Súmula n.º 340 do STF). O art. 3.º, § 2.º, do **Decreto-lei n.º 2.398, de 21 de dezembro de 1987**, com redação dada pela Lei n.º 9.636/1998, e Lei n.º 13.465/2017, **proíbe ao Registro de Imóveis a lavratura de escritura ou matrícula de bem de domínio da União**.

**Com base na fundamentação exposta, decido:**

1.º — Determino a **intimação dos autores Mathias Peter Hermann Mangels, Melanie Gesa Mangels Guerra, e Fernando Antonio Domingues Guerra** para que, no prazo de **30 (trinta) dias**:

(a) Esclareçam de que forma, a que título, e em que momento, cada um deles adquiriu a posse (escritural e/ou *ad usucapionem*) do terreno usucapiendo, esclarecendo-se a origem da alegada posse;

(b) **Esclareçam** quais são os **atos de efetiva posse ad usucapionem no terreno, e quais os atos próprios de proprietário praticados nele**; esclareçam qual destinação é dada ao terreno; de que modo ele é utilizado e desde quando; quem o ocupa e a que título; se há pagamento regular de tributos, de água, e de luz elétrica, e desde quando; se o terreno abriga edificação, quais as características e qual a idade delas, e quando foi obtido o habite-se; se o terreno já foi objeto de parcelamento do solo urbano, por desmembramento ou loteamento; se o imóvel é utilizado como residência fixa, ou como casa de veraneio dos autores; se é cedido em locação, e para quem e quando. Esclareçam se há empregados ou fâmulos, que trabalham no local. Apresentem provas aptas a confirmar a resposta a esses questionamentos.

(c) Determino-lhes que apresentem presente novo “**memorial descritivo**”, em **substituição ao anteriormente apresentado** (id 1650868 – doc. comprobatório memorial descritivo), que deverá ser elaborado com a utilização da convenção angular adotada na **NBR 13.133 (azimute)**; com utilização do Sistema de Referência Geocêntrico para as Américas (**SIRGAS 2000**); nos moldes preconizados pela **norma técnica NBR 13.133**; e com observância das regras contidas no Provimento n.º 58/89 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo (Normas de Serviço dos Cartórios Extrajudiciais - item 48, IV, Capítulo XX), que determina seja especificado o logradouro (confronta como imóvel de número tal, da rua tal, de propriedade de fulano de tal).

(d) Apresentem cópia da **Matrícula n.º 30.264 completa**. Considerando-se que **João Henrique Figueira de Mello** transmitiu apenas a **quadragesima parte do terreno confinante da Matrícula n.º 30.264**, informem os autores quem são proprietários das outras trinta e nove quinhões, fornecendo deles a qualificação, e endereço.

(e) Apresentem os autores **certidão do Oficial de Registro de Imóveis de São Sebastião**, o qual, com base na descrição fornecida no memorial descritivo, deverá proceder à pesquisa, pelo indicador pessoal e indicador real, e esclarecer se os autores figuram como proprietários de imóveis no local, se se o terreno usucapiendo está inserido em alguma transcrição, ou matrícula.

2.º — À Secretaria determino a **citação das pessoas a seguir relacionadas**:

(1) **Maria Luiza Figueira de Mello**: Rua da Consolação, n.º 3688, Apto. 601, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP, CEP:01416-000;

(2) **Regis Edouard Alain Dubrule**: Rua Ribeiro Lisboa, n.º 615, Fazenda Morumbi, São Paulo / SP, CEP: 05657-020 (id 15936695 - outras peças petição pedido de carta precatória);

(3) **Eveline Suzanne Jeanette Waldhoff**: Rua Angelina Maffei Vita, n.º 280, Apto. 11-B, Jardim Europa, São Paulo / SP, CEP: 01455-070 (id 15937601 - outros docs. matrícula 30.264).

(4) **Philippe Waldhoff**: Rua Ipiranga, n.º 2.063, Centro, CEP: 13419-190, Piracicaba – SP.

Depreque-se.

Após, à conclusão.

**Publique-se. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal. Cumpra-se.**

**CARAGUATATUBA, 15 de maio de 2020.**

USUCAPIÃO (49) N.º 0002407-51.2005.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE LIMA, WAGNER DAMO, ZILDA DOS SANTOS LIMA DAMO, VALDIR DAMO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE OLIVEIRA BARROS - SP64108  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE OLIVEIRA BARROS - SP64108  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE OLIVEIRA BARROS - SP64108  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE OLIVEIRA BARROS - SP64108  
REU: CRISTIANO ALLODI, BERNADETE EDWARDS ALLODI, JOSE ALVES PEREIRA, DOMINGOS BEBIANO DOS SANTOS, MARIA APARECIDA MASSONI ALBANELL, MARTIN PETER, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) REU: SUZANA MARIA REIS RIBEIRO DE SOUZA GONCALVES AFFONSO - SP83623, JANAINA FRANCA DE CAMARGO - SP226133  
Advogados do(a) REU: JANAINA FRANCA DE CAMARGO - SP226133, SUZANA MARIA REIS RIBEIRO DE SOUZA GONCALVES AFFONSO - SP83623  
Advogado do(a) REU: WILLIAM SARAN DOS SANTOS - SP192841

#### DESPACHO

Vistos.

Diante da concordância das partes em relação ao laudo pericial, intime-se o perito nomeado (ID 21764806 – fl. 376), para que, considerando as medidas adotadas pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para enfrentamento da pandemia de coronavírus, sobretudo o regime provisório de trabalho remoto, o que impede o atendimento em Secretária, para manifestar o interesse em indicar conta de sua titularidade para percepção dos honorários periciais, a fim de ser expedido ofício de transferência dos valores correspondentes, conforme dispõe o artigo 262, §§ 1º a 3º, do Provimento CORE nº 01/2020. Prazo: 05 (cinco) dias. Havendo concordância, expeça-se o necessário, observando-se o aludido Provimento.

Tomo sem efeito a determinação contida à fl. 530 (ID 21765032), uma vez que os honorários periciais foram arbitrados no valor de R\$ 22.000,00, conforme fls. 426 (ID 21764849) e 432 (ID 21765004), respectivamente, cujos respectivos depósitos encontram-se comprovados nos autos (fls. 382 e 443 – IDs 21764810 e 21765008, respectivamente), devendo o Autor esclarecer o depósito de R\$ 590,00 (quinhentos e noventa reais) feito a maior. Prazo: 05 (cinco).

Decorridos os prazos, acima estipulados, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

Int.

**CARAGUATATUBA, 23 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5000236-37.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: CARLOS HENRIQUE DE SOUSA SIMAO, LINDAMAIRA DA VITORIA DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN ALVES DE GODOI - SP336598  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN ALVES DE GODOI - SP336598  
REU: ESMERALDA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS EIRELI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REU: MICHELE DE OLIVEIRA SILVA - SP284702  
Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
Advogados do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

#### DESPACHO

Vistos.

Pelo prosseguimento do feito em seus ulteriores trâmites, na esteira da decisão ID 23782131, nomeio o perito **Athos de Sousa Arruda**, devidamente cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita – AJG, para realizar a perícia no imóvel descrito na petição inicial.

Considerando as características do imóvel, bem como a especificidade do caso concreto, sobretudo o ponto controvertido fixado quanto a existência de vício redibitório no imóvel que prejudique sua utilização ou diminua seu valor, e que sejam graves, desde a celebração do contrato, **FIXO** os honorários periciais no patamar de **03 (três) vezes** o valor máximo da tabela vigente, com base no artigo 28, parágrafo único da Resolução CJF nº 305/2014.



Intimem-se as partes para indicar assistente(s) técnico(s) e formular os quesitos, no mesmo prazo, acima assinalado.

Após, intime-se o Perito do encargo, cujo laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Com a apresentação do laudo, intime-se as partes para se manifestarem e requisite-se o pagamento dos honorários periciais à Diretoria do Foro, expedindo-se o necessário.

Se nada for requerido, voltem-me os autos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

Int.

**CARAGUATATUBA, 23 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000607-30.2020.4.03.6135  
AUTOR: ERONALDO PEREIRA CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL - SP117187  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Deiro a gratuidade judiciária conforme requerido (artigo 99, § 3º, do CPC), bem como a prioridade na tramitação do feito (Lei nº 10.713/01). Anote-se.**

Considerando que a **conciliação** é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, **postergo eventual designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu.**

Providencie a parte Autora a juntada aos autos da cópia integral e legível do processo administrativo (P.A) atinente ao benefício requerido nestes autos.

Cite-se para contestação em 30 (trinta) dias.

Com a apresentação de **contestação**, intime-se para réplica.

Servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO.

**Caraguatuba, 2 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000542-35.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatuba  
AUTOR: ALVARO AUGUSTO RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: LAUDICEIA DE ARAUJO SOUSA - SP262405  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Tendo em vista a decisão, proferida na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090/DF, anote-se a suspensão / sobrestamento deste feito até a solução do mérito da referida ADI.

#### **MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

**5.090 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO**

**REQTE.(S) : SOLIDARIEDADE**

**ADV.(A/S) : TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)**

**INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

**ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

**INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL**

**ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

**AM. CURIAE. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**

**ADV.(A/S) : JAILTON ZANON DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)**

**AM. CURIAE. : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL**

**PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL**

AM. CURIAE. :BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROC.(A/S)(ES):PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO

BRASIL

**DECISÃO:**

Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **de fero** a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de setembro de 2019.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**

Relator

Intime-se.

**CARAGUATATUBA, 3 de junho de 2020.**

USUCAPIÃO (49) Nº 5000754-90.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá  
REPRESENTANTE: CELSO MAGALHAES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEANDRO DE MACEDO - SP239700  
REU: MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Em 18/04/2011, Celso Magalhães de Almeida propôs a presente demanda de **usucapião extraordinária**, perante a 2.ª Vara Federal de São José dos Campos (Proc. n.º 0002431-26.2011.4.03.6103) para que se lhe declarasse a aquisição, por usucapião, da propriedade do imóvel descrito no **memorial descritivo** (id 19549642 - outras peças cópia do Proc. 0002431 26.2011.4.03.6103 fls. 101/187, pág. 68): **um terreno, situado no Município de Caraguatubá – SP, no Bairro e Praia de Porto Novo, na Avenida José Hercúlo, entre o n.º 5.100 e o n.º 8.645, com área perimetral total de 8.040,00m² (oito mil e quarenta metros quadrados)**; cadastrado (cadastro imobiliário) junto à Municipalidade, sob o n.º **07.344.037**. Atribuiu-se à causa o valor de **RS 370.000,00**. **Custas judiciais recolhidas à Justiça Federal** (id 19549618 - outras peças cópia do Proc. 0002431 26.2011.4.03.6103, fls. 1/100, pág. 45).

Com relação à **origem da alegada posse do terreno**, declara que o terreno, em sua configuração atual, foi formado a partir da aquisição da posse de cinco terrenos menores. Conforme “**escritura de cessão de direitos possessórios**” (id 19549618 - outras peças cópia do Proc. 0002431 26.2011.4.03.6103, fls. 1/100, pág. 11/15), em **29/01/1979, Izabel Paulino** teria transferido a **João Francisco de Mendonça Fava e Sônia Rocha Fava** a posse de um terreno “**no Bairro Porto Novo... no alinhamento do Rio Juqueriquerê, há 18,00m do rio e a divisa com terras de Mataji Mori... encerrando a área de 3.654,00m², que para efeito de localização designaram a referida área como lotes n.ºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, e 12 da quadra 1... que a referida área é parte de maior área que se situa entre a Rodovia Estadual que liga Caraguatubá à São Sebastião e o Rio Juqueriquerê**”. Conforme “**escritura de cessão de direitos possessórios**” (id 19549618 - outras peças cópia do Proc. 0002431 26.2011.4.03.6103, fls. 1/100, pág. 16/20), em **28/03/1980, Izabel Paulino Ferreira** teria transferido a **João Francisco de Mendonça Fava e Sônia Rocha Fava** a posse de um terreno “**no Bairro Porto Novo... na interseção da linha divisória da faixa de segurança esquerda, da Rodovia Caraguatubá – São Sebastião... na altura do Km 220 + 131m com a divisa de Mataji Mori, seguindo confrontando com esta em linha reta, no sentido da Rodovia para o Rio Juqueriquerê, por 106,00m, até encontrar o marco divisório das terras dos outorgados... encerrando a área de 2.523,50m²**”. Conforme “**escritura de cessão de direitos possessórios**” (id 19549618 - outras peças cópia do Proc. 0002431 26.2011.4.03.6103, fls. 1/100, pág. 21/26), em **26/06/1981, Izabel Paulino Ferreira** teria transferido a **João Francisco de Mendonça Fava e Sônia Rocha Fava** a posse de um terreno “**no Bairro Porto Novo... começa num marco há 45,00m da cerca divisória da faixa de segurança da rodovia estadual SP-55, no Km 220 mais 161m entre a rodovia e a praia, seguindo em direção ao rio Juqueriquerê... encerrando a área de 990,00 m²**”. Conforme “**escritura de cessão de direitos possessórios**” (id 19549618 - outras peças cópia do Proc. 0002431 26.2011.4.03.6103, fls. 1/100, pág. 28/29), em **04/02/1983, Izabel Paulino Ferreira** teria transferido a **João Francisco de Mendonça Fava e Sônia Rocha Fava** a posse de um terreno “**no Bairro Porto Novo... no lugar denominado Recreio-Rio-Mar, implantado pela cedente no Km 220 da Rodovia Caraguá-São Sebastião, medindo vinte e um metros de frente para a Avenida Marginal (faixa de segurança do DER)... encerrando a área de 645,75m²**”. Conforme “**escritura de cessão de direitos possessórios**” (id 19549618 - outras peças cópia do Proc. 0002431 26.2011.4.03.6103, fls. 1/100, pág. 30/33), em **06/02/1985, Izabel Paulino Ferreira** teria transferido a **João Francisco de Mendonça Fava e Sônia Rocha Fava** a posse de um terreno “**começa num ponto da linha divisória da faixa de segurança esquerda da Rodovia Caraguatubá-São Sebastião... encerrando a área de aproximadamente 776,00m²**”.

Conforme “**instrumento particular de cessão e transferência de direitos possessórios**” (id 19549618 - outras peças cópia do Proc. 0002431 26.2011.4.03.6103, fls. 1/100, pág. 35/39), em **27/02/2009, João Francisco de Mendonça Fava e Sônia Rocha Fava** teria transferido para o cessionário **Celso Magalhães de Almeida** a posse de “**uma área de terra situada no Bairro Barra do Juqueriquerê Mirim... imóvel com frente para Avenida José Hercúlo (também conhecida como Rodovia SP55); lado esquerdo, de quem da rodovia olha, confronta com imóvel inscrito no Cartório de Registro de Imóveis de Caraguatubá sob a matrícula n.º 39.192, perfazendo um alinhamento separado por muro que vai da Rodovia até a margem do Rio Juqueriquerê; lado direito, de quem da Rodovia olha, confronta com imóvel onde está estabelecido a empresa Depósito Cop... nos fundos o imóvel faz divisa com a margem do Rio Juqueriquerê**”. A referida **Matrícula n.º 39.192, de 28/12/1992** (id 19549642 - outras peças cópia do Proc. 0002431 26.2011.4.03.6103 fls. 101/187, pág. 44/45), refere-se a um terreno com **8.064,85m²** de metragem, **inscrição cadastral n.º 07.344.045-5**, que originalmente pertencia ao **espólio de Izabel Paulino Ferreira**, que foi vendido para **Marcos Surjan Tropo Filho e Vilma Bertozzo Tropo**, os quais o venderam, em **16/01/2002**, para **Celso Magalhães de Almeida** e sua esposa **Priscila Gonçalves Cotrim de Almeida**. **Escrituras autênticas** foram juntadas em “id 19549618 - outras peças cópia do Proc. 0002431 26.2011.4.03.6103, fls. 1/100, pág. 79/82 e 88/98”.

Conforme **certidão do Oficial de Registro de Imóveis de Caraguatubá** (id 19549618 - outras peças cópia do Proc. 0002431 26.2011.4.03.6103, fls. 1/100, pág. 40), **o terreno descrito não possui averbações ou registros, na Serventia**.

A inicial foi instruída com **certidão de distribuição, da Justiça Estadual**, em nome do autor **Celso Magalhães de Almeida** (id 19549618 - outras peças cópia do Proc. 0002431 26.2011.4.03.6103, fls. 1/100, pág. 41 e 59), e da **Justiça Federal** (pág. 60), com **planta de localização do terreno** (pág. 42), com **guia de IPTU do ano de 2011** (pág. 44).

Conforme **certidão da Prefeitura de Caraguatatuba** (id 19549618 - outras peças cópia do Proc. 0002431 26.2011.4.03.6103, fls. 1/100, pág. 58), o terreno de inscrição imobiliária cadastral n.º **07.344.037** estaria cadastrado em nome de **João Francisco de Mendonça Fava, desde 1984**.

Com a publicação do Provimento n.º 348, de 27/06/2012, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3.ª Região, o Juízo da 2.ª Vara Federal de São José dos Campos declarou-se *incompetente* (princípio do *foro rei site*) e ordenou a **remessa para esta 1.ª Vara de Caraguatatuba**.

**Intimaram-se / citaram-se:** (1) o **Município de Caraguatatuba** (id 19549618 - outras peças cópia do Proc. 0002431 26.2011.4.03.6103, fls. 1/100, pág. 107); (2) o **Estado de São Paulo – FESP/PGE** (id 19549642 - outras peças cópia do Proc. 0002431 26.2011.4.03.6103 fls. 101/187, pág. 16); (3) a **União** (id 19549642 - outras peças cópia do Proc. 0002431 26.2011.4.03.6103 fls. 101/187, pág. 22).

Na condição de **confrontantes**, foram citados: (1) **Edson Issao Mori et uxore Ery M. A. Mori** (id 19549618 - outras peças cópia do Proc. 0002431 26.2011.4.03.6103, fls. 1/100, pág. 109).

Citado, o Município de Caraguatatuba declarou desinteresse no feito (id 19549642 - outras peças cópia do Proc. 0002431 26.2011.4.03.6103 fls. 101/187, pág. 01/09). O Estado de São Paulo também declarou desinteresse (id 19549642 - outras peças cópia do Proc. 0002431 26.2011.4.03.6103 fls. 101/187, pág. 17/19).

Juntou-se a **Matrícula n.º 37.274**, descerrada em **11/01/1991**, referente a um terreno com **147.518,33m²** de área, em que poderia estar inserido o terreno usucapiendo (id 19549642 - outras peças cópia do Proc. 0002431 26.2011.4.03.6103 fls. 101/187, pág. 10/11). Conforme **prenotação R.1**, essa matrícula foi aberta por força de **mandado judicial**, de **26/12/1990**, em processo de **ação de usucapião promovida por espólio de Isabel Paulina Ferreira**. Em **18/11/1992** uma área destacada, com **8.064,85m²**, foi vendida para **Marcos Surjan Tropo Filho**. Em **19/11/1992**, **Marcos Surjan vendeu para Mário Martinez Cervantes Júnior uma área destacada, com 4.158,00m²**.

Conforme **certidão da Prefeitura de Caraguatatuba** (id 19549642 - outras peças cópia do Proc. 0002431 26.2011.4.03.6103 fls. 101/187, pág. 14), o terreno teria **70,00m² de área construída**, e valor venal de **R\$ 439.294,75**.

Citada, a **União apresentou contestação** (id 19549642 - outras peças cópia do Proc. 0002431 26.2011.4.03.6103 fls. 101/187, pág. 24/34). O autor manifestou-se, em **réplica** (id 19549642 - outras peças cópia do Proc. 0002431 26.2011.4.03.6103 fls. 101/187, pág. 37/38). O autor **protestou pela produção de prova pericial** (pág. 52).

Expediu-se **edital**, com prazo de 20 (vinte) dias, para a citação de réus em local incerto e eventuais interessados (id 19549642 - outras peças cópia do Proc. 0002431 26.2011.4.03.6103 fls. 101/187, pág. 69), que foi publicado, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região (pág. 72/73), no sítio eletrônico do E. TRF3 (pág. 74), e em jornal de circulação em Caraguatatuba (pág. 81, 84 e 86/89).

Os autos foram convertidos para o formato digital.

**É o relatório do necessário. Passo a decidir.**

I — A **Matrícula n.º 39.192, de 28/12/1992** (id 19549642 - outras peças cópia do Proc. 0002431 26.2011.4.03.6103 fls. 101/187, pág. 44/45), refere-se a um terreno com **8.064,85m²** de metragem, **inscrição imobiliária cadastral n.º 07.344.045-5**, cujo proprietário original foi o **espólio de Isabel Paulina Ferreira**, e que foi vendido para **Marcos Surjan Tropo Filho e Vilma Bertozzo Tropo**, os quais o venderam, em **16/01/2002**, para **Celso Magalhães de Almeida e sua esposa Priscila Gonçalves Cotrim de Almeida**. Tendo em vista a diferença de inscrição cadastral (**07.344.037** e **07.344.045-5**), deduz-se que seja um terreno adjacente ao terreno usucapiendo, praticamente com mesma metragem.

O autor não esclarece se teria adquirido a posse do terreno usucapiendo sozinho, em caráter de exclusividade (por regime matrimonial ou outra causa), ou se, como ocorre com o terreno da **Matrícula n.º 39.192**, teria adquirido o usucapiendo em conjunto com a cônjuge **Priscila Gonçalves Cotrim de Almeida**. **Se a posse do usucapiendo foi adquirida por ambos, e ambos, supostamente, adquiriram-lhe o domínio, por usucapião, Priscila deveria habilitar-se, no pólo ativo, como litisconsorte necessária do autor Celso. Se Celso adquiriu a posse do usucapiendo sozinho, ou antes de casar-se, deve obter de Priscila a outorga uxória** (art. 1.225 do CC c.c. art. 73, caput, e art. 74, parágrafo único, do CPC), sob pena de *“invalidar o processo”*.

II — Relativamente à formação do **pólo passivo da relação jurídica processual**, o art. 942 do CPC 1973 (ainda aplicável) contempla duas situações distintas:

1 — A *primeira* diz respeito à formação de **litisconsórcio passivo necessário** entre:

(a) o **proprietário que conste da matrícula**;

(b) **eventuais possuidores atuais do imóvel**, que não sejam os próprios autores da ação (**Súmula 263 do STF**); e

(c) os **confinantes do imóvel** (réus certos e determinados, que devem ser qualificados, como exige o art. 282, II, do CPC).

2 — A *segunda* situação refere-se à formação do **“procedimento edital”** para dar ciência, do teor da ação, aos **réus em local incerto e aos terceiros interessados**.

Como relatado, **o procedimento edital foi rigorosamente observado**.

**Não está esclarecido se o terreno usucapiendo estaria inserido em alguma transcrição, ou matrícula**. O terreno usucapiendo é o de inscrição cadastral n.º **07.344.037**, e, conforme ficha cadastral, da Prefeitura de Caraguatatuba (id 19549642 - outras peças cópia do Proc. 0002431 26.2011.4.03.6103 fls. 101/187, pág. 14), situa-se no **número 8.845, da Avenida José Herculano**, que não é outra se não a própria Rodovia Rio Santos, BR-101 / SP-055 (quer recebe várias denominações em seu curso).

A **Matrícula n.º 37.274**, descerrada em **11/01/1991**, refere-se a um imenso **terreno com 147.518,33m²** de área (id 19549642 - outras peças cópia do Proc. 0002431 26.2011.4.03.6103 fls. 101/187, pág. 10/11). Pelo teor das prenotações, e averbações, à sua margem, deduz-se que o grande terreno foi objeto de parcelamento (loteamento ou desmembramento), dando origem a terrenos menores, com matrículas destacadas. Assim, refere-se que, em **18/11/1992**, uma **área com 8.064,85m²**, foi vendida para **Marcos Surjan Tropo Filho**. Em **19/11/1992**, **Marcos Surjan vendeu para Mário Martinez Cervantes Júnior uma área, com 4.158,00m² de metragem**. Não está claro se o terreno usucapiendo também estaria inserido nessa área de **147.518,33m²**.

Sob outro aspecto, seguramente **não foram citados todos os confrontantes**. A legislação atribui superlativa importância à citação dos confrontantes, em respeito ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa. A **ausência de citação de confrontante certo** acarreta, com efeito, a  **nulidade, ou ineficácia, da sentença** (art. 115, I e II, do CPC). **Súmula 391 do STF: “O confinante certo deve ser citado, pessoalmente, para a ação de usucapião”**.

Todas as escrituras anexadas referem que o terreno usucapiendo confronta com a Rodovia que une Caraguatubata a São Sebastião – sem embargo, o **Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER nunca foi citado**. Não se sabe se haveria outros confrontantes desse grande terreno. As escrituras mencionam quase tão somente confrontação com a rodovia e com “*com terras de Mataji Mori*”. Supõe-se que **Edson Issao Mori** esposa **Erlly M. A. Mori**, que foram citados (id 19549618 - outras peças cópia do Proc. 0002431 26.2011.4.03.6103, fls. 1/100, pág. 109), sejam herdeiros de Mataji Mori.

A citação de confrontantes é de surra importância e, no C. **STJ** já se debateu a anulação de todo um processo de usucapão, apenas por não ter citada a cônjuge de certo confrontante – que fora regularmente citado (**REsp.n.º 1.432.579 – MG**).

III — O **instituto da usucapião** foi concebido, e aperfeiçoou-se, para reconhecer e tutelar a condição fática de quem se fixou na terra, e, embora sem matrícula, se comporta como dono verdadeiro do bem, *com exercício, real e efetivo, dos poderes inerentes à propriedade* (arts. 1.196 e 1.204 do CC), ostensivamente, sem oposição, e ininterruptamente, durante todo o prazo da prescrição aquisitiva, declarando-se-lhe o direito de propriedade. **A Lei atribui efeito jurídico (aquisição da propriedade) como consequência, imediata e direta, de um conjunto de eventos fáticos**: posse *ad usucapionem* longeva (por 20 anos, ou 15 anos, ou 10 anos etc.), exercida de modo contínuo, ostensivo, e ininterrupto (com sucessão ordenada e regular de atos possessórios), isenta de mácula ou vício (*nec vi, nec clam, aut precario*), sem oposição fundada, com convicção e intensão de exercer a posse em nome próprio (*cum animus domini*). É forma originária de aquisição da propriedade: o direito surge diretamente da reunião do(s) evento(s) fático(s), não se baseia em títulos anteriores nem em documentos. O reconhecimento do domínio pressupõe prova do fato positivo (exercício efetivo de posse longeva *ad usucapionem*, e demais requisitos legais).

É **forma originária de aquisição da propriedade**; o direito surge diretamente da reunião do(s) evento(s) fático(s), não se baseia em títulos anteriores nem em documentos. Nesse contexto, as costumeiras *escrituras de cessão de direitos possessórios* revelam, em geral, tão somente a intenção de adquirir a posse *ad usucapionem* do bem; constituem mero início (e indicio) de posse, e vinculam, unicamente, os contraentes, constituindo-se prova do negócio jurídico entre elas celebrado, mas não da posse *ad usucapionem* em si mesma. *Posse meramente escritural* não é o mesmo que posse *ad usucapionem*, e só a última conduz à propriedade.

**No caso concreto, quase nada se esclarece quanto ao exercício de posse real e efetiva ad usucapionem e atos próprios de proprietário, além do fato de o autor pagar tributo sobre o imóvel.**

Ao contrário do que normalmente ocorre, em sede de ação de usucapão, a ausência de oposição (contestação / reconvenção etc.) não conduz automaticamente ao sucesso da demanda. O reconhecimento do domínio pressupõe prova do fato positivo (exercício efetivo de posse *ad usucapionem*, pelo prazo legal, e demais requisitos). Embora o art. 1.207 e o art. 1.243, do CC de 2002, admitam a somatória dos períodos de posse, desde que contínuas, pacíficas, e com justo título e de boa fé (para a usucapião ordinária), é necessário que se prove, de modo cabal, tanto a posse *ad usucapionem* dos cedentes como a dos cessionários usucapietes.

IV — **Questiona-se se esse terreno seria objeto hábil para a aquisição, em caráter original, por usucapião**. A usucapião deve recair sobre um objeto hábil, deve haver aptidão do bem para ser adquirido de forma originária, por usucapião.

Como se sabe, existe **vedação absoluta** para a aquisição da propriedade de **terrenos de marinha**, que são bens dominiais da União (art. 20, VII, da Constituição; arts. 102, 183, § 3.º, e 191, parágrafo único, do Código Civil; art. 1.º, “a”, do Decreto-lei n.º 9.760/46; Súmula n.º 340 do STF). O art. 3.º, § 2.º, do **Decreto-lei n.º 2.398, de 21 de dezembro de 1987**, com redação dada pela Lei n.º 9.636/1998, e Lei n.º 13.465/2017, **proíbe ao Registro de Imóveis a lavratura de escritura ou matrícula de bem de domínio da União**. Embora algo distante do mar, o **terreno está próximo do leito do Rio Juqueriquerê**, o qual, no trecho em questão, provavelmente recebe influência de marés.

O art. 4.º da Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal) considera **Área de Preservação Permanente (APP)** “*as faixas marginais de qualquer curso d’água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular*”, em largura mínima de **30,00m**, para os cursos d’água de menos de 10 (dez) metros de largura, **até 500 (quinhentos) metros**, para os cursos d’água com largura superior a 600 (seiscentos) metros.

**No trecho do terreno usucapiendo, o Rio Juqueriquerê aparenta ter aproximadamente 40,00 (quarenta) metros de largura, que corresponderia a uma APP com 50 (cinquenta) metros de largura.**

A usucapião somente se aperfeiçoa em face do exercício efetivo dos poderes inerentes aos proprietários (art. 1.204, do Código Civil). Em geral diz-se que esses poderes seriam *ius utendi, ius fruendi, ius abutendi e a rei vindicatio*. Se alguém é proprietário de terreno que vem a ser classificado como APP, esse proprietário será contido no exercício do domínio, suprimindo-se seu livre gozo, e deverá atender às regras de preservação e conservação do sistema natural. Terá de suportar essa limitação administrativa; nada poderá fazer na APP. Por essa razão, questiona-se se alguma pessoa poderia adquirir, por usucapião, a propriedade de um local que já era considerado APP (antes do decurso da prescrição aquisitiva). A recente Lei n.º 13.465, de 11 de julho de 2017, que deu nova redação à Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012, prevê expressamente a **possibilidade de regularização fundiária de ocupação “já consolidada” de APP** (art. 65). Os §§ 1.º, 2.º e 3.º desse art. 65 preveem uma ampla série de **requisitos para que essa regularização**.

**Em face da fundamentação exposta, decido:**

1.º — **Determino a intimação do autor Celso Magalhães de Almeida para que, no prazo de 30 (trinta) dias:**

(a) **Apresente certidão atualizada de casamento**. Esclareça se a posse do terreno usucapiendo foi adquirida de **João Francisco de Mendonça Fava e Sônia Rocha Fava** (id 19549618 - outras peças cópia do Proc. 0002431 26.2011.4.03.6103, fls. 1/100, pág. 35/39), em conjunto com **Priscila Gonçalves Cotrim de Almeida**. Caso tenha sido, promova o autor a **integração do litisconsórcio necessário, no pólo ativo**. Caso tenha adquirido o bem em caráter de exclusividade (comprovada), deverá apresentar a **outorga uxória de Priscila**.

(b) **Esclareça quais são os atos de efetiva posse ad usucapionem no terreno, e quais os atos próprios de proprietário praticados nele**; esclareça qual destinação é dada ao terreno; de que modo ele é utilizado e desde quando; quem o ocupa e a que título; se há pagamento regular de tributos, de água, e de luz elétrica, e desde quando; se o terreno abriga edificação, quais as características, qual a idade delas, e quando foi obtido o habite-se; se o terreno já foi objeto de parcelamento do solo urbano, por desmembramento ou loteamento; se o imóvel é utilizado como residência fixa, ou como casa de veraneio do autor; se é cedido em locação, e para quem e quando. Esclareça se há empregados ou fâmulos, que trabalham no local, declinando-lhes a qualificação.

(c) **Reitere o despacho em “id 32792248 - despacho”**. **Determino ao autor que forneça certidões de distribuição, da Justiça Estadual, e da Justiça Federal**, em nome das seguintes pessoas: (1) **João Francisco de Mendonça Fava**; e (2) **Sônia Rocha Fava**.

(d) **Esclareça o autor se o terreno da Matrícula n.º 39.192, de 28/12/1992** (id 19549642 - outras peças cópia do Proc. 0002431 26.2011.4.03.6103 fls. 101/187, pág. 44/45) é confrontante ao imóvel usucapiendo.

2.º — **Determino a citação do confrontante Departamento de Estrada de Rodagens do Estado de São Paulo – DER/SP**.

3.º — **Determino a intimação da Secretaria do Meio Ambiente, Agricultura e Pesca, do Município de Caraguatubata** (Rua Santos Dumont, n. 502 – Centro, Caraguatubata – SP, [meioambiente@caraguatubata.sp.gov.br](mailto:meioambiente@caraguatubata.sp.gov.br)), para que esclareça se o terreno usucapiendo em questão (inscrição cadastral n.º 07.344.037, sito na **Avenida José Herculanô, n.º 8.845**) abriga **Área de Preservação Permanente (APP) de algum tipo**. A Secretaria do Meio Ambiente deverá, também, esclarecer se no local é possível a regularização fundiária, prevista no artigo 65, da Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012. **Autoriza-se a intimação por meio eletrônico**.

4.º — Defiro o pedido formulado pelo autor (id 19549642 - outras peças cópia do Proc. 0002431 26.2011.4.03.6103 fls. 101/187, pág. 52). **Determino a realização de prova pericial técnica. Nomeio perito judicial o Engenheiro Civil Milton Fernando Barbosa (CREA n. 060.094.238.8/D). O perito deverá ser intimado, por meio eletrônico, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe a este Juízo se aceita o encargo, e para que apresente o valor de seus honorários periciais, que deverão observar os critérios recomendados pelo IBAPE-SP (Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo). Anexe-se cópia da presente decisão, para ciência do perito. Em havendo aceitação do encargo, o autor Celso Magalhães de Almeida será intimado para efetuar o depósito do valor dos honorários periciais, em conta da Caixa Econômica Federal, a ordem do Juízo – juntando-se aos autos a competente guia de depósito.**

**Comprovado o depósito, as partes deverão ser intimadas para indicar seus assistentes técnicos e apresentar quesitos (tudo facultativo), que deverão ser aprovados pelo Juízo. O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (art. 466, § 2.º).**

**O perito judicial deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, e aos quesitos do Juízo, deduzidos da seguinte forma:**

1.º — Onde está localizado o imóvel usucapiendo, em questão? O perito deverá indicar a completa localização do imóvel, o município onde está situado, os logradouros que o circundam, o nome do logradouro para o qual faz frente, a numeração (se existente), se está do lado par ou ímpar do logradouro, o número do lote ou quadra onde estiver localizado, se for o caso. Deverá dizer se o imóvel usucapiendo possui matrícula no registro de imóveis? Deverá esclarecer se o imóvel é cadastrado junto à municipalidade, para fins de tributação, qual o número da inscrição cadastral, e em nome de quem é cadastrado.

2.º — **Esclareça o Sr. Perito Judicial se o imóvel usucapiendo está inserido, sobrepõe-se, ou confronta com o imóvel descrito na Matrícula n.º 37.274, de 11/01/1991, referente a um terreno com 147.518,33m².**

3.º — Considerando-se a definição, legal, de “praia”, contida no § 3.º, do art. 10, da Lei 7.661, de 16/05/1988: - “**área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detrítico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema**”; **deverá o perito dizer:**

(a) O imóvel usucapiendo em questão está situado “próximo” de alguma praia? De qual praia? Qual a característica da praia mais próxima do imóvel? É praia plana ou de tombo? A faixa de areia é estreita ou larga e ampla? A vegetação natural, que geralmente é encontrada imediatamente após a faixa de areia da praia, chamada por alguns linha de jundu, está ainda preservada ou foi já removida? Existe traço de vegetação adjacente à praia, no trecho considerado?

(b) **O terreno usucapiendo está, total ou parcialmente, sobreposto à área considerada legalmente praia?** Em caso afirmativo, deverá especificar qual parcela do imóvel está inserida em praia. Qual a área da sobreposição do imóvel à praia?

(c) Por ocasião da vistoria e do exame *in loco*, **é possível dizer se existe alguma espécie de obra para tentar barrar, conter, refrear, impedir o avanço das águas do mar em direção ao imóvel? Há muros de arrimo, barricadas, trincheiras, ou qualquer outra coisa apta a obstar o avanço natural da maré?** Em caso afirmativo, deverá fornecer detalhes sobre quais as ações adotadas para conter o avanço natural do mar. Em caso afirmativo, é possível dizer onde seria o limite da praia, caso não houvessem sido adotadas ações para conter o avanço do mar? Se nenhuma ação humana tivesse ocorrido com essa finalidade, é possível dizer se haveria sobreposição do imóvel em questão sobre a praia? De que forma e em que medida?

4.º — **O imóvel usucapiendo situa-se próximo de algum rio, lago, lagoa, açude, represa, ou outros quaisquer cursos ou depósitos naturais ou artificiais de água?** O imóvel é seccionado por algum curso d’água? O imóvel é limitado em quaisquer de seus lados por cursos d’água? O curso d’água recebe a influência das marés? Que revela essa influência? Existe fauna e flora indicativas de lugar com influência de marés? **Qual a largura do Rio Juqueriquerê, no trecho em que o imóvel está localizado (Avenida José Herculano, n.º 8.845)?**

5.º — Considerando-se o teor da Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, e da mais recente Lei n.º 12.651/2012, **é possível afirmar se existem limitações administrativas de natureza ambiental na área em questão? Quais são as limitações? Situa-se o imóvel usucapiendo em APA, APP, reserva legal, florestal, ou parque?** Há sobreposição com remanescente de quilombo ou área indígena? Está inserido em área de terra devoluta? **O imóvel usucapiendo obedece às restrições do município com relação ao parcelamento urbano? Qual a largura da APP do Rio Juqueriquerê, no trecho em questão? A que distância está localizado o terreno usucapiendo da APP do Rio Juqueriquerê?**

6.º — **Existe servidão, oculta ou aparente, no imóvel usucapiendo em questão?** Existe oleoduto, aqueduto ou gasoduto na superfície ou no subsolo? Há redes de transmissão acima do terreno? Está encravado em outro imóvel? **Como se dá o acesso ao imóvel? Existe caminho público, ou servidão de passagem, adjacente ou inserido no terreno usucapiendo?**

7.º — **Quais as características do imóvel usucapiendo em questão?** Quais as características do terreno? É terreno enxuto ou alagadiço? Há árvores em seu interior? É possível precisar-lhes a idade? O imóvel é delimitado e cercado? Há muro de alvenaria ou cerca viva? Abriga casa ou outras acessões industriais? Que tipo de casa? Qual a metragem da área construída? Há poço? Há piscina, jardim, pomar, horta, garagem? **É possível dizer a data, exata ou aproximada, em que foram construídas as casas e demais obras contidas no imóvel?** Existe instalado o chamado hidrômetro, para a leitura do consumo de água; ou “relógio” medidor de energia elétrica? É possível dizer a data em que esses equipamentos foram instalados? Esses equipamentos trazem alguma inscrição do ano em que foram fabricados ou alguma indicação de sua idade? **É possível, com base nos elementos identificados na vistoria, afirmar a quanto tempo o autor da ação, pessoalmente, exerce a posse do imóvel?**

8.º — O imóvel usucapiendo em questão é “seccionado” **por rodovia, estrada, rua, avenida, passagem, caminho, picada ou outra qualquer via destinada à passagem e deslocamento?** O imóvel em questão sobrepõe-se à **área non aedificandi de rodovia ou estrada?** A que distância está o imóvel usucapiendo da faixa de rodagem da via? Há calçada entre o imóvel e a via pública?

9.º — **Quais os imóveis confrontantes, confinantes do imóvel usucapiendo em questão?** Que o circunda, à frente, à direita, à esquerda, e pelos fundos? Há órgãos ou espaços públicos pegados o imóvel em questão? Há praças, escolas, hospitais, estabelecimentos comerciais, clubes, náuticas, marinas ou outros?

10.º — **Quem ocupa os imóveis que estão ao redor do imóvel usucapiendo?** É ocupado por quem se diz dono, proprietário ou possuidor desses imóveis adjacentes? Ou é ocupado por caseiros ou outros empregados domésticos? **Por ocasião da vistoria, o perito judicial teve contato com as pessoas que ocupam os imóveis vizinhos ao imóvel periciado?** Essas pessoas reconhecem o(s) autor(es) da ação como dono(s) do imóvel usucapiendo em questão? O perito judicial obteve dessas pessoas alguma informação relevante para o processo, sobre a posse, os possuidores ou o imóvel, dentre outras?

11.º — **Por ocasião da vistoria, o perito judicial foi recepcionado pelo(s) próprio(s) autor(es) da ação? Que pessoas estavam no imóvel vistoriado?** Que relação há entre as pessoas que se encontravam no imóvel vistoriado e os autores da ação? São parentes seus ou seus empregados?

12.º — Com relação aos chamados “**Terrenos de Marinha**”, cuja definição jurídica e disciplina legal encontra-se no Decreto-lei n.º 9.760, de 5 de setembro de 1946, deverá o perito judicial dizer e esclarecer:

(a) Para identificar, fixar, traçar e demarcar a Linha da Preamar Média do ano de 1831, o perito judicial utilizou informações de **qual ou de quais estações maregráficas?**

(b) Qual seria a medida e o valor (em metros) da cota básica, se a demarcação da Linha da Preamar Média do ano de 1831 tiver sido, ou vier a ser calculada com base na **média aritmética do valor das máximas marés mensais, chamadas por alguns maré de sizígia equinocial?** Ou seja, se fosse calculada a Linha da Preamar com base na média dos maiores valores alcançados pela maré no ano de 1831, qual seria o valor da cota básica real e efetivamente utilizada?

(c) Qual seria a medida e o valor da cota básica, se a demarcação da Linha da Preamar Média do ano de 1831 tiver sido, ou vier a ser calculada com base na **média aritmética do valor de todas as preamares (marés altas) mensais do ano de 1831?** Ou seja, se fosse calculada a Linha da Preamar com base na média aritmética de todas as preamares (marés altas ou marés cheias) do ano de 1831, qual seria o valor da cota básica real e efetivamente utilizada?

(d) Qual o valor da preamar média no ano de 1831?

(e) Uma vez que o perito judicial tenha demarcado a Linha da Preamar Média do ano de 1831, com base nos critérios assinalados (média das preamares de sizígia e média das preamares simples), onde estará posicionada a Linha Limite dos Terrenos de Marinha?

(f) Em alguma das hipóteses possíveis, é possível dizer se existiria **sobreposição**, ainda que mínima, entre a área do **imóvel usucapiendo** e da **faixa de terrenos de marinha**?

(g) Qual a área perimetral total do imóvel, nas hipóteses indicadas acima? A área total identificada é semelhante (ou destoante) da área total indicada no memorial descritivo que acompanha a petição inicial e que constou da publicação do edital, no órgão oficial e emperiódicos de circulação total?

(h) **É possível dizer se o trecho onde está situado o imóvel em questão foi ou é objeto de demarcação da faixa de terrenos de marinha, no âmbito administrativo, por órgãos da União?**

Após a vistoria, o perito será intimado para apresentar em Juízo o Laudo Pericial, no prazo de 50 (cinquenta) dias (da intimação), acompanhado de memorial descritivo da área alodial e da área dos terrenos de marinha (se houver), que deverá ser elaborado com a utilização da convenção angular adotada na NBR 13.133 (azimute); com utilização do Sistema de Referência Geocêntrico para as Américas (SIRGAS 2000); nos moldes preconizados pela norma técnica NBR 13.133; e com observância das regras contidas no Provimento n.º 58/89 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo (Normas de Serviço dos Cartórios Extrajudiciais - item 48, IV, Capítulo XX), que determina seja especificado o logradouro (confronta com o imóvel de número tal, da rua tal, de propriedade de fulano de tal) bem como de levantamento topográfico planimétrico.

**Publique-se. Intimem-se partes e Ministério Público Federal. Cite-se. Cumpra-se.**

CARAGUATATUBA, 2 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) N.º 0001759-43.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REPRESENTANTE: MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA, JOSE PEREIRA DE AGUILAR, VERDURAMA COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA, ANDREA MOSIEJKO, ARIDES DE CAMPOS JUNIOR, GENIVALDO MARQUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA ALBUQUERQUE ASEVEDO - SP124470  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO - SP90846, ANA PAULA PERESI DE SOUZA - SP330647

## DECISÃO

### I – RELATÓRIO

Trata-se de **ação civil pública** ajuizada pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** contra o **Município de Caraguatatuba, José Pereira de Aguiar, Verdurama Comércio Atacadista de Alimentos Ltda., Andrea Mosiejko, Arides de Campos Junior e Genivaldo dos Santos**, objetivando a **condenação dos requeridos às penas do artigo 12 da Lei nº 8.429/1992**, em virtude da prática de **atos de improbidade administrativa** identificados no bojo de investigação originada na Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital e no Grupo de Atuação Especial de Repressão à Formação de Cartel e à Lavagem de Dinheiro e de Recuperação de Ativos, atos estes que importaram em **enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e na violação de princípios da Administração Pública**.

Após conclusão das investigações realizadas nos autos do **Inquérito Civil nº 41/2009**, que instruiu a presente ação, ficou constatado que os requeridos formaram um **sistema de fraudes no Estado de São Paulo**, objetivando o enriquecimento ilícito por meio de participação em **licitações públicas**, em diversos municípios, destinadas à **aquisição de merenda escolar**.

Dentre as diversas irregularidades identificadas, foram constatadas **irregularidades na licitação de merenda escolar do ano de 2006 do Município de Caraguatatuba/SP**, sobretudo em razão do **direcionamento da contratação para a empresa Verdurama Comércio Atacadista de Alimentos Ltda.**

Visando elucidar se houve efetivo prejuízo ao erário federal, este **Juízo determinou a intimação da União Federal e do FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação** para se manifestarem acerca dos fatos aqui apurados, bem como se possuíam **interesse de ingressar no feito** (fls. 4036).

A União, cuja representação se dá pela **Advocacia-Geral da União – AGU**, não se manifestou.

O FNDE, representado pela Procuradoria Federal, solicitou dilação de prazo para análise dos autos, mas encaminhou preliminarmente a **Informação nº 1188/2018/SEAJUD/PFFNDE/PGF/AGU**, de onde se evidencia que foram repassados ao Município o total de R\$ 824.036,80 oriundos do PANE, cuja prestação de contas foi aprovada com ressalvas, sendo que a situação atual no sistema de Gestão de Prestação de Contas consta "concluído". Finaliza afirmando que, segundo parecer, **não teria havido dano ao erário federal**, mas que "há de se considerar a necessidade de resguardar o patrimônio público", razão pela qual solicitou atuar no feito na qualidade de **assistente simples do polo ativo**, ressaltando que eventual ressarcimento deveria ser feito àquela Autarquia Federal (fls. 4042 e seguintes).

Na oportunidade seguinte, o FNDE, novamente representado pela Procuradoria Federal, encaminhou **outra manifestação**, conclusiva, reiterando, de forma mais detalhada, que embora tenha havido repasse, **as contas foram aprovadas e encontram-se concluídas diante de ausência de prejuízo ao erário federal**, tendo sido identificadas somente **irregularidades procedimentais no rito licitatório da Concorrência 10/2006**, indicando que "o interesse em integrar a ação na condição de assistente simples se deu devido à necessidade de resguardar o patrimônio público ante às alegações narradas pelo Ministério Público do Estado de São Paulo" (ID 18459592 e seguintes).

Aberta vista dos autos ao **Ministério Público Federal**, lançou manifestação de **declínio de jurisdição nos termos da Súmula nº 150, do STJ**, fundamentando que os **supostos atos de improbidade administrativa não produziram "em tese" prejuízo a bens, direitos ou interesses da União** ou da Autarquia Pública de onde se originaram os repasses.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Preliminarmente, a partir dos elementos dos autos, impõe-se a apreciação por este Juízo Federal quanto à efetiva **competência da Justiça Federal** para **processamento e julgamento da presente ação**, nos termos da **súmula nº 150, do Eg. Superior Tribunal de Justiça**:

**"COMPETE A JUSTIÇA FEDERAL DECIDIR SOBRE A EXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO QUE JUSTIFIQUE A PRESENÇA, NO PROCESSO, DA UNIÃO, SUAS A**

No que se refere à **competência federal**, dispõe a **Constituição Federal, art. 109, incisos I e IV**:

Art. 109. **Aos juízes federais compete processar e julgar:**

I - as **causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas** na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...)

IV - os **crimes políticos** e as **infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União** ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os **crimes previstos em tratado ou convenção internacional**, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente; (...)

VI - os **crimes contra a organização do trabalho** e, nos casos determinados por lei, **contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira**; (...)

IX - os **crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves**, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os **crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro**, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

Conforme **conjunto probatório**, verifica-se tratarem de fatos relacionados a **malversação e desvios de recursos públicos originários de repasse Fundo a Fundo**, ou seja, "**desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio MUNICIPAL**".

Em relação **verbas públicas** submetidas à **malversação e desvios**, tratando-se de **verbas originárias de repasse Fundo a Fundo**, ou seja, do PNAE à Municipalidade de Caraguatatuba, há **relevantes precedentes jurisprudenciais** no sentido de que as **verbas incorporadas ao orçamento Municipal, em razão de repasses de parcelas, não constituem verbas de natureza federal**.

Ainda, como se evidencia no **presente caso**, os **fatos investigados não demonstram de forma inequívoca malversação ou desvio de verba federal** que seja objeto de **fiscalização direta pela União (TCU)**, senão o suposto "**desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio MUNICIPAL**".

Por conseguinte, **sem adentrar ao mérito** e apesar da **relevância das imputações**, no caso em concreto e a partir dos **elementos dos autos**, **não se verifica a existência de interesse federal nos atos em tese praticados, a atrair a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento desta ação**, na medida em que **não se trata de malversação ou desvio de verba federal**, tampouco de atos praticados em **prejuízo de bens, serviços ou interesses da União Federal** ou de suas **autarquias ou empresas públicas**, nos termos do **art. 109, inciso IV, da Constituição Federal**.

Com efeito, a **transferência das verbas Fundo a Fundo, no caso do PNAE ao orçamento municipal, implica sua incorporação ao patrimônio municipal**, com as devidas consequências, inclusive a título de respectiva **fiscalização por órgão competente local**, diante do **Princípio Federativo**.

E, sobre a **competência da Justiça Estadual** para **processar e julgar crimes relacionados a "desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio MUNICIPAL"**, como se verifica ocorrer no caso em, prevê a **Súmula nº 209 do Superior Tribunal de Justiça**:

Súmula 209. Compete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal.”

Por conseguinte, não se verifica configurado o interesse jurídico de ente federal a justificar a competência deste Juízo Federal, visto que não se vislumbra ato praticado que represente, em tese, ofensa direta a “bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas” (CF, art. 109, inciso IV), com reflexos em âmbito regional ou nacional.

Conforme constou do parecer do Ministério Público Federal:

“(…) comprovou-se que não há qualquer ressarcimento a ser feito aos cofres públicos federais, deixando evidente que, à luz da análise detida realizada pela Procuradoria Federal dos presentes autos, não há interesse da Autarquia Federal em figurar nos autos, visto que não há patrimônio público federal a se resguardar. Não houve prejuízo ao erário federal. (…)

Assim, evidenciada a ausência de fato relevante que importe o interesse da União ou da Autarquia Federal em figurar no feito como “autoras, rés, assistentes ou oponentes”, resta não preenchida a norma constitucional prevista no artigo 109, inciso I, da CRFB, que determina competência da Justiça Federal.

Diante do exposto, não havendo que se falar em atos de improbidade administrativa em prejuízo de bens, direitos ou interesses da União ou da Autarquia Pública de onde se originaram os repasses, o Ministério Público Federal manifesta-se pelo Declínio de Competência nos termos da Súmula 150 do STJ, como envio dos autos à Justiça Estadual em Caraguatatuba para prosseguimento do feito, excluindo-se o MPF do polo ativo do feito, bem como o FNDE da condição de assistente simples.” (ID 31556213).

Por oportuno, ressalta-se a seguinte ressalva anotada pelo Ministério Público Federal, acerca da relevância dos fatos objeto dos autos:

“Não se está dizendo que inexistente qualquer irregularidade na licitação ou na execução do contrato, ou mesmo a inexistência de qualquer prejuízo ao erário público, mas que os danos patrimoniais eventualmente causados pelo esquema foram suportados exclusivamente pela Municipalidade licitante, bem como não há qualquer indicio do enriquecimento ilícito por, ou concorrência, de servidor público federal no exercício de sua função ou em razão dela, em todo o esquema aqui apurado. Adicionalmente, a verba federal foi repassada pelo FNDE ao município, que de forma autônoma promoveu o processo licitatório e a execução do contrato firmado, sendo que eventual lesão a princípios da administração pública decorrente de fraude na licitação ou execução contratual afetou tão somente a moralidade da Administração Pública Municipal, que mais uma vez cai no descrédito de seus administrados.” (ID 31556213).

De fato, em relação à competência federal, cumpre à Justiça Federal decidir sobre o âmbito de sua jurisdição, conforme Súmula nº 150 do STJ (“Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.”), motivo pelo qual, não caracterizada hipótese de prática de ilícito a atrair a competência federal (CF, art. 109, incisos IV e ss.), impõe-se seja declarada a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, com sua remessa à Justiça Estadual para seus ulteriores termos.

### III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, motivo pelo qual, com fundamento no art. 109, incisos I e IV, CF/1988 e Súmula nº 150 do Eg. STJ, determino a REMESSA do feito à 2ª Vara Cível da Justiça Estadual de Caraguatatuba-SP, para apreciação e processamento do presente feito, com as homenagens deste Juízo Federal, valendo a presente decisão como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo Juízo Estadual de Caraguatatuba-SP (Súmula nº 224, STJ).

Providencie a Secretaria a regularização da digitalização, conforme postulado pelo Ministério Público Federal.

Ciência ao Ministério Público Federal

Intimem-se.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição.

**Gustavo Catunda Mendes**

**Juiz Federal**

**CARAGUATATUBA, 29 de maio de 2020.**



DECISÃO

Em 21/01/2010, Antônio Fabrette, divorciado (id 22940323 – doc. digitalizado 03 12, pág. 9), propôs a presente demanda de **usucapião extraordinária**, perante a 3.ª Vara Cível da Comarca de Caraguatatuba – Proc. n.º 126.01.2009.013444-3 - 46/2010, para que se lhe declarasse a aquisição, por usucapião, da propriedade do imóvel descrito no **memorial descritivo** (id 22940335 – doc. digitalizado 27 29): **um terreno, situado no Município de Caraguatatuba – SP, no Bairro Morro do Algodão, na Avenida Guilherme de Almeida, ente a Rua Martins Fontes e a Rua Olavo Bilac**, com área perimetral total de **1.989,37m² (mil, novecentos e oitenta e nove metros quadrados e trinta e sete décimos quadrados)**; cadastrado (cadastro imobiliário) junto à Municipalidade, sob o n.º **09.307.065**. Atribuiu-se à causa o valor de **RS 27.028,26**. Custas judiciais recolhidas à Justiça Federal (id 22940724 – doc. digit. 138 149, pág. 9).

Com relação à origem da alegada posse do terreno, conforme “escritura de cessão de direitos possessórios” (id 22940327 - doc. digitalizado 14 15, pág. 1/4), em 23/08/2001, a pessoa jurídica Fabrette, Capela & Piero Incorporação e Participações S/C Ltda., por Dirceu Cunha Piero, Antonio Fabrette, e José Gonçalves Capela Júnior, teria “cedido os direitos possessórios de um terreno, sito na Avenida Guilherme de Almeida, com área perimetral de 1.983,00m², em pagamento das quotas sociais que Antônio e José Gonçalves possuíam na pessoa jurídica cedente, em razão da saída deles da sociedade”. Posse da fração ideal de 60% do terreno teria sido cedida para Antonio Fabrette; e a posse da fração de 40%, para José Gonçalves Capela Júnior. Ditos direitos possessórios teriam sido adquiridos pela pessoa jurídica cedente, em 15/04/1980, de Dirceu Cunha Piero, José Gonçalves Capela Júnior *et uxore* Sônia Maria Rodrigues Capela (id 22940329 – doc. digitalizado 17 19 e id 22940331 – doc. digit. 20). Por “instrumento particular de compromisso de compra e venda de quotas sociais, cessão de direitos possessórios e outras avenças”, José Gonçalves Capela Júnior teria cedido para o autor Antônio Fabrette a posse da fração ideal de 40%.

A inicial foi instruída com certidão de distribuição, da Justiça Estadual, em nome do autor (id 22940323 – doc. digitalizado 03 12, pág. 10). Após a remessa, juntou-se também certidão da Justiça Federal, em nome do autor (id 22940724 – doc. digit. 138 149, pág. 11), e dos confrontantes Manoel Ribeiro Pereira (id 22940727 – doc. digit. 151 165, pág. 11), Jair Borgens da Silva (id 22940727 – doc. digit. 151 165, pág. 12), Carlos Wanderley Modenezi (pág. 13). Após, juntaram-se certidões da cedente Fabrette, Capela & Piero Incorporação e Participações S/C Ltda. (id 22940734 – doc. digit. 185 197, pág. 10/13).

Confrontantes indicados na Planta de Localização e no memorial descritivo seriam: (1) a Avenida Guilherme de Almeida; (2) a Rua Martins Fontes; (3) a Rua Olavo Bilac; (4) o imóvel de Manoel Ribeiro Pereira e Claudina da Conceição, cadastrado sob o n.º 09.307.063-9, sito na Rua Martins Fontes, n.º 12; (5) o imóvel de Jair Borgens da Silva e Maria Cristina Borgens da Silva, cadastrado sob o número 09.307.162-9, sito na Rua Martins Fontes, n.º 14; (6) o imóvel de Carlos Wanderley Modenezi, cadastrado sob o n.º 09.307.177-7, sito na Rua Olavo Bilac, n.º 63 (petição em id 22940710 – doc. digit. 71 90, pág. 04 e 07/09).

Conforme boletim cadastral, da Prefeitura de Caraguatatuba (id 22940324 - doc. digitalizado 13, pág. 01), o terreno de inscrição imobiliária cadastral n.º 09.307.065, em nome de Antônio Fabrette, teria área total de 1.983,00m², área construída de 74,00m², e valor venal de R\$ 27.028,26, em 2009.

O feito foi, inicialmente, submetido ao Oficial de Registro de Imóveis de Caraguatatuba, que declarou que o terreno descrito não possui averbações ou registros, na Serventia. O Oficial de Registro apontou falhas (id 22940337 – doc. digital. 31 35), e novo memorial descritivo foi apresentado, com firma reconhecida, e ART recolhida (id 22940345 – doc. digit. 45 49 e id 22940705 – doc. digit. 64 67, pág. 4), e levantamento planimétrico topográfico cadastral (id 22940343 – doc. digital 44 e id 22940706 – doc. digit. 68 e id 22940731 – doc. digit. 176). Conforme certidão do Oficial de Registro de Imóveis de Caraguatatuba não há registro ou averbação referente ao imóvel usucapiendo (id 22940710 – doc. digit. 71 90, pág. 14).

Carlos Wanderley Modenezi foi citado, na condição de confrontante (certidão em 22940732 – doc. digit. 177 183, pág. 3). Declarou não se opor à pretensão, desde que respeitados os limites (pág. 05/07).

Manoel Ribeiro Pereira e Claudina da Conceição deixaram de ser citados, porque, conforme relato da vizinha Vanda Marques, visitariam o imóvel confinante apenas esporadicamente (certidão em id 22940729 – doc. digit. 167 175, pág. 09).

Apresentou-se declaração dos confrontantes Jair Borgens da Silva e Maria Cristina Borgens da Silva (id 22940734 – doc. digit. 185 197, pág. 05/09), os quais declaram não se opor à pretensão. Citou-se Sérgio Romero Pacheco, na Rua Martins Fontes, n.º 14, o qual, em 03/12/2018, declarou ter adquirido de Jair Borgens da Silva e Maria Cristina Borgens da Silva a posse do imóvel confinante (certidão em id 22940740 – doc. digit. 203 214). Informou que Sérgio Spolatore seria falecido há muitos anos (certidão em id 22940740 – doc. digit. 203 214, pág. 08).

Expedito-se edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para a citação de réus em local incerto, e eventuais interessados (id 22940736 – doc. digit. 198), que foi afixado, no local de costume (id 22940737 – doc. digit. 199, pág. 01), e publicado, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região (id 22940737 – doc. digit. 199, pág. 02), no sítio eletrônico do E. TRF3 (pág. 03), mas, até o momento, não foram publicados em jornal de circulação em Caraguatatuba, apesar de o autor haver sido intimado e retirado o edital para essa finalidade (id 22940738 – doc. digit. 202). O autor foi intimado para fazer publicar o edital em jornal de circulação, no local (id 22940740 – doc. digit. 203 214, pág. 09).

Intimaram-se / citaram-se (por carta com A.R.): (1) o Município de Caraguatatuba (id 22940716 – doc. digit. 94 109, pág. 12); (2) o Estado de São Paulo – FESP/ PGE (id 22940716 – doc. digit. 94 109, pág. 14); (3) a União (id 22940716 – doc. digit. 94 109, pág. 12).

Citado, o Município de Caraguatatuba declarou desinteresse no feito, e juntou documentos de interesse (id 22940716 – doc. digit. 94 109, pág. 02/10). O Estado de São Paulo, idem (id 22940718 – doc. digit. 115 131, pág. 03).

Citada, a União apresentou contestação (id 22940717 – doc. digital 110 114). Alegou incompetência absoluta da Justiça Estadual, e impossibilidade de usucapão de terrenos de marinha. Em réplica, manifestou-se o autor (id 22940718 – doc. digit. 115 131, pág. 07/12).

O Juízo da 3.ª Vara Cível acolheu o argumento da União, declarou-se incompetente para a causa, e ordenou a remessa para esta 1.ª Vara Federal de Caraguatatuba (id 22940718 – doc. digit. 115 131, pág. 13/14).

Os autos foram convertidos para o formato digital.

É, em síntese, o relatório. Fundamento, e decido.

I — Relativamente à formação do *pólo passivo da relação jurídica processual*, o art. 942 do CPC 1973 (ainda aplicável) contempla duas situações distintas:

1 — A primeira diz respeito à formação de *litisconsórcio passivo necessário* entre:

- (a) o proprietário que conste da matrícula;
- (b) eventuais possuidores atuais do imóvel, que não sejam os próprios autores da ação (Súmula 263 do STF); e
- (c) os *confinantes do imóvel* (réus certos e determinados, que devem ser qualificados, como exige o art. 282, II, do CPC).

2 — A segunda situação refere-se à formação do “*procedimento edital*” para dar ciência, do teor da ação, aos *réus em local incerto e aos terceiros interessados*.

Passados já quase dez anos do ajuizamento da demanda, **nem mesmo ciclo citatório se aperfeiçoou, o procedimento edital não foi observado**. Ao longo deste processo, por algumas vezes, o autor foi intimado para praticar algum ato que lhe cabia, quedou-se inerte, e teve de ser intimado pessoalmente em sua casa (como demonstra a certidão em id 22940727 – doc. digit. 151 165, pág. 15).

Ao não cumprir determinação que lhe cabe, demonstra o autor desinteresse na prestação jurisdicional pleiteada. O art. 485, do CPC, prevê que: “**o juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias**” (inc. III).

**Como o terreno usucapiendo não está inserido em alguma transcrição, ou matrícula, não há proprietário indicado na matrícula para citar.**

De outra sorte, seguramente **não foram citados todos os confrontantes**. A legislação atribui superlativa importância à citação dos confrontantes, em respeito ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa. A ausência de citação de confrontante certo acarreta, com efeito, a nulidade, ou ineficácia, da sentença (art. 115, I e II, do CPC). Súmula 391 do STF: “**O confinante certo deve ser citado, pessoalmente, para a ação de usucapão**”. A citação de confrontantes é de suma importância e, no C. STJ já se debateu a anulação de todo um processo de usucapão, apenas por não ter citada a cônica de certo confrontante – que fora regularmente citado (REsp n.º 1.432.579 – MG).

Como relatado, Sérgio Romero Pacheco foi citado como o atual confrontante, do imóvel da Rua Martins Fontes, n.º 14, e teria adquirido a posse do dito de Jair Borgens da Silva e Maria Cristina Borgens da Silva (certidão em id 22940740 – doc. digit. 203 214).

Quanto a Manoel Ribeiro Pereira e Claudina da Conceição, possuidores do imóvel sito no número 12 dessa Rua Martins Fontes, até o momento **não foram citados**. Conforme relato da vizinha Vanda Marques, eles visitariam o imóvel confinante apenas esporadicamente (certidão em id 22940729 – doc. digit. 167 175, pág. 09).

O fato certificado não impede a citação. Nem se diga que seria cabível citação por edital, que só pode ocorrer quando esgotadas as tentativas para a citação pessoal, e nominal.

II — O instituto da usucapão foi concebido, e aperfeiçoou-se, para reconhecer e tutelar a condição fática de quem se fixou na terra, e, embora sem matrícula, se comporta como dono verdadeiro do bem, com exercício, real e efetivo, dos poderes inerentes à propriedade (arts. 1.196 e 1.204 do CC), ostensivamente, sem oposição, e ininterruptamente, durante todo o prazo da prescrição aquisitiva, declarando-se-lhe o direito de propriedade. A Lei atribui efeito jurídico (aquisição da propriedade) como consequência, imediata e direta, de um conjunto de eventos fáticos: posse *ad usucapionem* longa (por 20 anos, ou 15 anos, ou 10 anos etc.), exercida de modo contínuo, ostensivo, e ininterrupto (com sucessão ordenada e regular de atos possessórios), isenta de mácula ou vício (*nec vi, nec clam, aut precario*), sem oposição fundada, com a convicção e intenção de exercer a posse em nome próprio (*cum animus domini*). É forma originária de aquisição da propriedade: o direito surge diretamente da reunião do(s) evento(s) fático(s), não se baseia em títulos anteriores nem em documentos. O reconhecimento do domínio pressupõe prova do fato positivo (exercício efetivo de posse longa *ad usucapionem*, e demais requisitos legais).

É forma originária de aquisição da propriedade; o direito surge diretamente da reunião do(s) evento(s) fático(s), não se baseia em títulos anteriores nem em documentos. Nesse contexto, as costumeiras escrituras de cessão de direitos possessórios revelam, em geral, tão somente a intenção de adquirir a posse *ad usucapionem* do bem; constituem mero início (e indício) de posse, e vinculam, unicamente, os contraentes, constituindo-se prova do negócio jurídico entre elas celebrado, mas não da posse *ad usucapionem* em si mesma. Posse meramente escritural não é o mesmo que posse *ad usucapionem*, e só a última conduz à propriedade.

No caso concreto, quase nada se esclarece quanto ao exercício de posse real e efetiva *ad usucapionem* e atos próprios de proprietário, além do fato de o autor pagar tributo sobre o imóvel. As escrituras apresentadas revelam escasso valor probante. Como relatado, o autor teria adquirido a posse de uma pessoa jurídica da qual ele era um dos sócios; e quem cedeu a posse à pessoa jurídica também era pessoa a ela vinculada.

Ao contrário do que normalmente ocorre, em sede de ação de usucapão, a ausência de oposição (contestação / reconvenção etc.) não conduz automaticamente ao sucesso da demanda. O reconhecimento do domínio pressupõe prova do fato positivo (exercício efetivo de posse *ad usucapionem*, pelo prazo legal, e demais requisitos). Embora o art. 1.207 e o art. 1.243, do CC de 2002, admitam a somatória dos períodos de posse, desde que contínuas, pacíficas, e com justo título e de boa fé (para a usucapão ordinária), é necessário que se prove, de modo cabal, tanto a posse *ad usucapionem* dos cedentes como a dos cessionários usucapietes.

III — Questiona-se se esse terreno seria objeto hábil para a aquisição, em caráter original, por usucapão. A usucapão deve recair sobre um objeto hábil, deve haver aptidão do bem para ser adquirido de forma originária, por usucapão.

Como se sabe, existe vedação absoluta para a aquisição da propriedade de terrenos de marinha, que são bens dominiais da União (art. 20, VII, da Constituição; arts. 102, 183, § 3.º, e 191, parágrafo único, do Código Civil; art. 1.º, “a”, do Decreto-lei n.º 9.760/46; Súmula n.º 340 do STF). O art. 3.º, § 2.º, do Decreto-lei n.º 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com redação dada pela Lei n.º 9.636/1998, e Lei n.º 13.465/2017, proíbe ao Registro de Imóveis a lavratura de escritura ou matrícula de bem de domínio da União. Embora algo distante do mar, o terreno está próximo do leito do Rio Juqueriquerê, o qual, no trecho em questão, poderia receber a influência de marés (fato que deve ser provado).

O art. 4.º da Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal) considera Área de Preservação Permanente (APP) “as faixas marginais de qualquer curso d’água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular”, em largura mínima de 30,00m, para os cursos d’água de menos de 10 (dez) metros de largura, até 500 (quinhentos) metros, para os cursos d’água com largura superior a 600 (seiscentos) metros.

No trecho do terreno usucapiendo, o Rio Juqueriquerê aparenta ter algo entre 30,00m e 40,00m de largura, que corresponderia a uma APP com 50 (cinquenta) metros de largura (art. 4.º, I, “b”). A própria Avenida Guilherme de Almeida, e parcela do terreno usucapiendo, estariam, nesse caso, sobrepostas à APP do Rio Juqueriquerê .

A usucapição somente se aperfeiçoa em face do exercício efetivo dos poderes inerentes aos proprietários (art. 1.204, do Código Civil). Em geral diz-se que esses poderes seriam o *jus utendi*, *jus fruendi*, *jus abutendi* e a *rei vindicatio*. Se alguém é proprietário de terreno que vem a ser qualificado como APP, esse proprietário será contido no exercício do domínio, suprimindo-se seu livre gozo, e deverá atender às regras de preservação e conservação do sistema natural. Terá de suportar essa limitação administrativa; nada poderá fazer na APP. Por essa razão, questiona-se se alguma pessoa poderia adquirir, por usucapição, a propriedade de um local que já era considerado APP (antes do decurso da prescrição aquisitiva). O Código Florestal anterior (Lei n.º 4.771/1965), bem anterior à aquisição da posse, já definia as APPs de rio, em seu art. 2.º. A recente Lei n.º 13.465, de 11 de julho de 2017, que deu nova redação à Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012, prevê expressamente a **possibilidade de regularização fundiária de ocupação “já consolidada” de APP** (art. 65).

Art. 65. Na Reurb-E dos núcleos urbanos informais que ocupam Áreas de Preservação Permanente não identificadas como áreas de risco, a regularização fundiária será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da lei específica de regularização fundiária urbana.

Os §§ 1.º, 2.º, e 3.º, e incisos, do art. 65, elencam uma ampla série de requisitos para que tal regularização ocorra. Desconhece-se se o Município de Caraguatatuba possui Programa de Regularização Fundiária Urbana, nesses termos.

É possível que seja necessária prova pericial, mas isso só será decidido após as citações.

**Em face da fundamentação exposta, decido:**

1.º — **Determino a intimação do autor Antônio Fabrette, na pessoa do advogado constituído, para que, no prazo de 30 (trinta) dias:**

(a) **Esclareça** quais são os atos de efetiva posse *ad usucapionem* no terreno, e quais os atos próprios de proprietário praticados nele; esclareça qual destinação é dada ao terreno; de que modo ele é utilizado e desde quando; quem o ocupa e a que título; se há pagamento regular de tributos, de água, e de luz elétrica, e desde quando; se o terreno abriga edificação, quais as características, qual a idade delas, e quando foi obtido o habite-se; se o terreno já foi objeto de parcelamento do solo urbano, por desmembramento ou loteamento; se o imóvel é utilizado como residência fixa, ou como casa de veraneo do autor; se é cedido em locação, e para quem e quando. Esclareça se há empregados ou fâmulos, que trabalham no local, declinando-lhes a qualificação.

(b) **Reitere as decisões anteriores** (id 22940740 – doc. digit. 203 214, pág. 09 e id 32862158 - despacho). **Determino ao autor que faça publicar o edital** (id 22940736 – doc. digit. 198), **em jornal de circulação em Caraguatatuba, anexando-se aos autos cópia de um exemplar da publicação.**

(c) **Forneça o endereço atual de Manoel Ribeiro Pereira e Claudina da Conceição**, possuidores do imóvel confrontante, da **Rua Martins Fontes, n.º 12**, cadastrado na Prefeitura sob o n.º 09.307.063-9.

2.º — **Determino a intimação do Município de Caraguatatuba**, para que esclareça se o terreno usucapiendo em questão (inscrição imobiliária cadastral n.º **09.307.065**), sito na **Avenida Guilherme de Almeida, ente a Rua Martins Fontes e a Rua Olavo Bilac**, encontra-se na **Área de Preservação Permanente (APP) do Rio Juqueriquerê ou algum outro tipo de APP**. A Secretaria do Meio Ambiente deverá, também, esclarecer se o Município possui Programa de Regularização Fundiária Urbana (Reurb-E), e se, no local, é possível a regularização fundiária, prevista no artigo 65, da Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012. **Autoriza-se a intimação por meio eletrônico.**

3.º — Sem necessidade de nova decisão, caso o autor não cumpra as determinações no prazo assinalado, determino à Secretaria que certifique o fato. Nesse caso, será reputado contumaz, aguardando-se pedido das partes para a extinção (Súmula 240 do STJ), ou, na ausência, aguardando-se o decurso de um ano, para a extinção, nos termos do art. 485, II, do CPC.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**CARAGUATATUBA, 3 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000367-75.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: RUBENS MANICA, RENATO MANICA, RICARDO MANICA  
Advogado do(a) AUTOR: REJANE PERES LOPES MANICA - SP230767  
Advogado do(a) AUTOR: REJANE PERES LOPES MANICA - SP230767  
Advogado do(a) AUTOR: REJANE PERES LOPES MANICA - SP230767  
REU: MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

## **I – RELATÓRIO**

Opostos **embargos de declaração** em face da **decisão que reconheceu a incompetência da Justiça Federal e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual**, em que requer seja esclarecida suposta **omissão** referente ao pedido da União de desentranhamento de sua manifestação da ação desapropriatória.

**É o breve relatório. Fundamento e decido.**

## **II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

Os **embargos de declaração** objetivam a integração da sentença ou decisão, quando verificada a existência de **omissão, contradição ou obscuridade**, nos termos do que dispõe o **artigo 1.022 do Código de Processo Civil**, de seguinte redação

*“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material..”* (Grifo nosso).

Nos termos dos **fundamentos da decisão** embargada, constou de **forma expressa**:

*“(…) Emsede de CONTESTAÇÃO, a União arguiu sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da **ACÃO DECLARATÓRIA**:*

*“(…) DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO*

*In casu, observa-se da leitura atenta da petição inicial que NÃO foi formulado qualquer pedido em face da União, ora REQUERIDA – o que poderia justificar à sua inclusão no polo passivo da presente ação – mas tão-somente em face do Município de São Sebastião.*

*Instada pelo MM. Juízo a aditar a petição inicial para incluir a União no polo passivo, a parte Autora limitou-se a requerer a inclusão nos termos determinado pelo Juízo, não formulando novamente nenhum pedido em face do ente público federal (ID 15955051 - Emenda à Inicial).*

*Não há dúvidas, pois, que os REQUERENTES carecem de interesse processual em relação à União, representado pelo binômio: necessidade e utilidade da tutela jurisdicional, razão pela qual a União deve ser imediatamente excluída do polo passivo do presente feito.”* (Fl. 104 – ID 17966017).

*E, nos seguintes termos, manifestou-se a União Federal na **ACÃO DECLARATÓRIA** sobre a expedição de Certidão de Domínio em favor do Município de São Sebastião, para fins de “realização de obras para a instalação de galeria de drenagem” em “área afetada cadastrada sob RIP específico conceituado como de Uso Comum”, ou seja, excluída dos Decretos Municipais nº 6.904/2017 e nº 7.419/2019, a partir de informação técnica da Superintendência de Patrimônio da União - SPU:*

*“(…) conforme o ofício nº 0032/2019/Obras (7508658), foi solicitado a esta Superintendência a Cessão da área em comento para realização de obras para a instalação de galeria de drenagem pela Prefeitura de São Sebastião. Por conta disso, foi expedido ao município Certidão de Domínio do imóvel para fins de Cessão de Área (290373).*

*6. Assim, após análise do pedido, conforme documentos anexos ao processo administrativo 04977.002178/2019-27 SEI/ME, foi exarado despacho/ofício autorizando a construção da galeria de drenagem, ficando a área afetada cadastrada sob RIP específico conceituado como de Uso Comum (2903737).”*

*(…)*

*E, por sua vez, sobre a exclusão da área de propriedade da União dos Decretos Municipais nº 6.904/2017 e nº 7.419/2019, manifestou-se o Município de São Sebastião em contestação e manifestação na ação declaratória:*

*“(…) o vício apontado pelo Autores no Decreto n.º 6.904/2017, qual seja, a inclusão do terreno de Marinha na área objeto da desapropriação, fora devidamente sanado através de Retificação pelo Decreto n.º 7.419/2019, do Memorial Descritivo e Planta da área objeto da desapropriação (...)*

*Ocorre que após a constatação tanto o Decreto expropriatório, quanto o Memorial Descritivo e Planta incluíam terreno de marinha na área objeto da Desapropriação, foram devidamente retificados com a expedição do Decreto n.º 7.419/2019, novo Memorial Descritivo e nova Planta, excluindo o terreno de marinha da área a ser desapropriada, mantendo-se este ato somente quanto à área alodial, atendendo inclusive ao pedido da União Federal.*

*Na verdade Excelência, a área objeto da desapropriação corresponde somente a uma parte de área Alodial do imóvel dos Autores, qual seja, 331,95m<sup>2</sup> (trezentos e trinta e um metros quadrados e noventa e cinco centímetros). (Fl. 182 - ID 18614403)*

*(…) Há de ressaltar que o decreto expropriatório foi retificado, retirando a área da União do cômputo da área desapropriada, o que faz a ação perder o seu objeto e cessar o eventual interesse da União no feito.”* (Fl. 460 – ID 30412720).”

Por conseguinte, ao contrário do que sustenta a parte embargante, os **fundamentos da decisão que reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Federal não se limitaram somente à manifestação apresentada pela União na ação desapropriatória**, conforme referido nos embargos. De fato, na sequência a União protocolou respectivo pedido de seu desentranhamento, embora **a assertiva no sentido de que “NÃO TEM INTERESSE NO FEITO”** acompanha a **manifestação inicial da União na própria ação desapropriatória, com fundamento em respectiva informação técnica da SPU** (vide ID 18603751 pet inicial Proc 100105527.2018.8.26.0587 fls. 130 a 155, pág. 01 e 14).

Com efeito, na **decisão em que se determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual** foi considerado o **conjunto probatório** que conta com **documentos técnicos, mapas, Decretos Municipais, contestação da própria União na ação declaratória pela sua “ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO”, manifestação do Município de São Sebastião** relativa à **“expedição do Decreto n.º 7.419/2019, novo Memorial Descritivo e nova Planta, excluindo o terreno de marinha da área a ser desapropriada, mantendo-se este ato somente quanto à área alodial, atendendo inclusive ao pedido da União Federal.”**, dentre outros documentos, **elementos que corroboram a competência da Justiça Estadual**, conforme referido de **forma expressa na fundamentação**.

O **embargos não se prestam a imprimir efeitos modificativos à decisão**, mas sim para se sanar eventuais omissões, obscuridades, contradições ou erro material verificados na sentença, devendo eventual pretensão de reforma da decisão ser apresentada através de **recurso próprio** a tais fins.

A explicitação ora pretendida tem **indisfarçável conotação infringente de nova decisão**, de modo que **transborda os limites dos embargos de declaração**. Isto porque, **pelos próprios fundamentos da decisão houve inequívoco reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento das ações declaratória e desapropriatória**, pelas razões expostas, não se prestando os embargos a reformar o conteúdo da decisão que declinou da competência para a Justiça Estadual, para fins de atendimento à pretensão da parte embargante de nova decisão.

É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: **“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição”**. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edel, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

Ainda, ao Juízo não é obrigatório e nem de boa técnica que se pronuncie sobre **questões logicamente excluídas pela fundamentação**, quando esta traz todos os **elementos de convicção lógica** que levam à **persuasão racional do magistrado**.

Desse modo, a decisão deve eventualmente ser enfrentada por **recurso cabível**, sob pena de eternização nessa instância da sustentação de fundamentos contrários ao decidido.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **REJEITO os embargos de declaração, permanecendo a decisão na íntegra** tal como proferida.

Intimem-se.

Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000646-27.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: MARCIO COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA DE ALMEIDA SANTOS - SP415840  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

MÁRCIO COSTA interpõe embargos de declaração em face da decisão proferida nestes autos, aduzindo ter esse juízo incorrido em omissão, obscuridade e contradição, eis que não observou jurisprudência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes na decisão embargada.

Não está presente na decisão, contudo, qualquer dessas situações.

De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar a decisão ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

No caso dos autos, a omissão, a obscuridade e a contradição alegadas pela parte embargante refletem o mero inconformismo com o conteúdo da decisão.

De toda forma, a impugnação da parte embargante não está centrada em verdadeira omissão, obscuridade e contradição sanável por meio de embargos de declaração, devendo ser manifestada por meio de recurso de agravo de instrumento, dirigido à instância superior.

Ademais, na decisão de cognição sumária, este Juízo consignou o indeferimento sem prejuízo de sua eventual reapreciação no curso do processo ou na ocasião em que for prolatada a sentença ao final.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão embargada.

CARAGUATATUBA, 28 de junho de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000674-29.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO

REU: RUBENS MANICA, FILOMENA DE FATIMA LOPES MANICA, RICARDO MANICA, RENATO MANICA, RUBIA CRISTINA DOS REIS BRISIGUELI, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) REU: REJANE PERES LOPES MANICA - SP230767  
Advogado do(a) REU: REJANE PERES LOPES MANICA - SP230767  
Advogado do(a) REU: REJANE PERES LOPES MANICA - SP230767  
Advogado do(a) REU: REJANE PERES LOPES MANICA - SP230767  
Advogado do(a) REU: REJANE PERES LOPES MANICA - SP230767

### DECISÃO

### I – RELATÓRIO

Opostos **embargos de declaração** em face da **decisão que reconheceu a incompetência da Justiça Federal e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual**, em que requer seja esclarecida suposta **omissão** referente ao pedido da União de desentranhamento de sua manifestação da ação desapropriatória.

É o breve relatório. **Fundamento e decido.**

## II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Os embargos de declaração objetivam a integração da sentença ou decisão, quando verificada a existência de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, de seguinte redação

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.” (Grifó nosso).

Nos termos dos fundamentos da decisão embargada, constou de forma expressa:

“(…) Emsede de CONTESTAÇÃO, a União arguiu sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da AÇÃO DECLARATÓRIA:

“(…) DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO

In casu, observa-se da leitura atenta da petição inicial que NÃO foi formulado qualquer pedido em face da União, ora REQUERIDA – o que poderia justificar à sua inclusão no polo passivo da presente ação – mas tão-somente em face do Município de São Sebastião.

Instada pelo MM. Juízo a aditar a petição inicial para incluir a União no polo passivo, a parte Autora limitou-se a requerer a inclusão nos termos determinado pelo Juízo, não formulando novamente nenhum pedido em face do ente público federal (ID 15955051 - Emenda à Inicial).

Não há dúvidas, pois, que os REQUERENTES carecem de interesse processual em relação à União, representado pelo binômio: necessidade e utilidade da tutela jurisdicional, razão pela qual a União deve ser imediatamente excluída do polo passivo do presente feito.” (Fl. 104 – ID 17966017).

E, nos seguintes termos, manifestou-se a União Federal na AÇÃO DECLARATÓRIA sobre a expedição de Certidão de Domínio em favor do Município de São Sebastião, para fins de “realização de obras para a instalação de galeria de drenagem” em “área afetada cadastrada sob RIP específico conceituado como de Uso Comum”, ou seja, excluída dos Decretos Municipais nº 6.904/2017 e nº 7.419/2019, a partir de informação técnica da Superintendência de Patrimônio da União - SPU:

“(…) conforme o ofício nº 0032/2019/Obras (7508658), foi solicitado a esta Superintendência a Cessão da área em comento para realização de obras para a instalação de galeria de drenagem pela Prefeitura de São Sebastião. Por conta disso, foi expedido ao município Certidão de Domínio do imóvel para fins de Cessão de Área (290373).

6. Assim, após análise do pedido, conforme documentos anexos ao processo administrativo 04977.002178/2019-27 SEI/ME, foi exarado despacho/ofício autorizando a construção da galeria de drenagem, ficando a área afetada cadastrada sob RIP específico conceituado como de Uso Comum (2903737).”

(…)

E, por sua vez, sobre a exclusão da área de propriedade da União dos Decretos Municipais nº 6.904/2017 e nº 7.419/2019, manifestou-se o Município de São Sebastião em contestação e manifestação na ação declaratória:

“(…) o vício apontado pelo Autores no Decreto n.º 6.904/2017, qual seja, a inclusão do terreno de Marinha na área objeto da desapropriação, fora devidamente sanado através de Retificação pelo Decreto n.º 7.419/2019, do Memorial Descritivo e Planta da área objeto da desapropriação (...)

Ocorre que após a constatação tanto o Decreto expropriatório, quanto o Memorial Descritivo e Planta incluíam terreno de marinha na área objeto da Desapropriação, foram devidamente retificados com a expedição do Decreto n.º 7.419/2019, novo Memorial Descritivo e nova Planta, excluindo o terreno de marinha da área a ser desapropriada, mantendo-se este ato somente quanto à área alodial, atendendo inclusive ao pedido da União Federal.

Na verdade Excelência, a área objeto da desapropriação corresponde somente a uma parte de área Alodial do imóvel dos Autores, qual seja, 331,95m<sup>2</sup> (trezentos e trinta e um metros quadrados e noventa e cinco centímetros). (Fl. 182 - ID 18614403)

(…) Há de ressaltar que o decreto expropriatório foi retificado, retirando a área da União do cômputo da área desapropriada, o que faz a ação perder o seu objeto e cessar o eventual interesse da União no feito.” (Fl. 460 – ID 30412720).”

Por conseguinte, ao contrário do que sustenta a parte embargante, os fundamentos da decisão que reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Federal não se limitaram somente à manifestação apresentada pela União na ação desapropriatória, conforme referido nos embargos. De fato, na sequência a União protocolou respectivo pedido de seu desentranhamento, embora a assertiva no sentido de que “NÃO TEM INTERESSE NO FEITO” acompanha a manifestação inicial da União na própria ação desapropriatória, com fundamento em respectiva informação técnica da SPU (vide ID 18603751 pet inicial Proc 100105527.2018.8.26.0587 fls. 130 a 155, pág. 01 e 14).

Com efeito, na decisão em que se determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual foi considerado o conjunto probatório que conta com documentos técnicos, mapas, Decretos Municipais, contestação da própria União na ação declaratória pela sua “ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO”, manifestação do Município de São Sebastião relativa à “expedição do Decreto n.º 7.419/2019, novo Memorial Descritivo e nova Planta, excluindo o terreno de marinha da área a ser desapropriada, mantendo-se este ato somente quanto à área alodial, atendendo inclusive ao pedido da União Federal.”, dentre outros documentos, elementos que corroboram a competência da Justiça Estadual, conforme referido de forma expressa na fundamentação.

O embargos não se prestam a imprimir efeitos modificativos à decisão, mas sim para se sanar eventuais omissões, obscuridades, contradições ou erro material verificados na sentença, devendo eventual pretensão de reforma da decisão ser apresentada através de recurso próprio a tais fins.

A explicitação ora pretendida tem indistigável conotação infringente de nova decisão, de modo que transborda os limites dos embargos de declaração. Isto porque, pelos próprios fundamentos da decisão houve inequívoco reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento das ações declaratória e desapropriatória, pelas razões expostas, não se prestando os embargos a reformar o conteúdo da decisão que declinou da competência para a Justiça Estadual, para fins de atendimento à pretensão da parte embargante de nova decisão.

É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: “Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição”. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl. Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

Ainda, ao Juízo não é obrigatório e nem de boa técnica que se pronuncie sobre questões logicamente excluídas pela fundamentação, quando esta traz todos os elementos de convicção lógica que levam à persuasão racional do magistrado.

Desse modo, a decisão deve eventualmente ser enfrentada por recurso cabível, sob pena de eternização nessa instância da sustentação de fundamentos contrários ao decidido.

## III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, permanecendo a decisão na íntegra tal como proferida.

Intimem-se.

Cumpra-se.

**CARAGUATATUBA, 3 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001065-79.2013.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: MAURO JOSE EPHIFANIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO RODRIGUES DA CUNHANETO - MG22843

#### DES PACHO

1. Vista ao recorrido / réu para contrarrazões em 15 (quinze) dias.
2. Remetam-se ao E. TRF - 3ª Região.

**CARAGUATATUBA, 27 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000875-55.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá  
AUTOR: DANIEL DONIZETTI RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CECILIA VASCONCELLOS ANTUNES DE SOUSA - SP355476  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

1. Vista ao recorrido / autor para contrarrazões em 15 (quinze) dias.
2. Remetam-se ao E. TRF - 3ª Região.

**CARAGUATATUBA, 27 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000665-67.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá  
AUTOR: R. S. D. O.  
REPRESENTANTE: IONAR DOS SANTOS PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VALDERI DA SILVA - SP287719,  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CLOTILDES ROSA DE OLIVEIRA, KAROLAYNE SANTOS DE OLIVEIRA

#### SENTENÇA

##### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de ação proposta em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, por meio da qual a parte autora pleiteia que o réu seja condenado à **concessão do benefício de pensão por morte**, em razão **óbito do pai do autor menor, Sr. Gilmar Evangelista de Oliveira, em 26/01/2013**, nos termos da Lei nº 8.213/91. Juntou procuração e documentos.

Foram **citadas as corréis**, bem como **cientificado o Ministério Público Federal**, em razão de envolver direitos de menor.

Após contestação, houve **manifestação do INSS com proposta de conciliação**, cujos termos **não foram aceitos pela parte autora, ante a exclusão de valores em atraso**.

Após o devido **processamento do feito**, com **manifestação das partes e juntada de documentos**, vieram os autos conclusos para sentença.

É, **emsíntese, o relatório. Fundamento e decido.**

## II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na petição inicial.

### II.1 – MÉRITO

#### II.2 - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – PENSÃO POR MORTE – LEI Nº 8.213/91 E DECRETO Nº 3.048/99 – FILHO MENOR DE 21 ANOS - REQUISITOS LEGAIS

O benefício de **pensão por morte**, a teor dos arts. 74 a 79, da Lei nº 8.213/91, e dos arts. 105 a 115 do Decreto nº 3.048/99, é concedido aos **dependentes** de pessoa que detinha a **qualidade de segurado** na data de seu óbito, sendo aposentado ou não. São **requisitos** do pretendido benefício: (i) o óbito; (ii) a pessoa falecida deve apresentar a qualidade de segurada do INSS à época do óbito, e (iii) a parte autora deve ser dependente da falecida.

A partir da análise dos elementos constantes nos autos, verifica-se que o autor comprovou o **falecimento de seu pai, Sr. Gilmar Evangelista de Oliveira, em 26/01/2013**, por meio da **certidão de óbito**, quando este apresentava a **qualidade de segurado (vide CNIS e sentença do JEF de Osasco – FL 107 – ID 18541291)**, bem como o **autor apresentava a condição de menor de 21 anos**.

Nos termos do art. 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91, o **filho menor 21 (vinte e um) anos de idade figura na condição de dependente para fins previdenciários, sendo presumida sua dependência econômica em relação ao segurado**:

#### “Dos Dependentes

**Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:**

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o **filho** não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou **inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz**, assim declarado judicialmente; (...)” (Grifou-se).

Segundo sustenta o autor menor, **ao tempo do óbito de seu pai, Sr. Gilmar Evangelista de Oliveira, em 26/01/2013**, teria havido a **omissão na respectiva certidão de óbito acerca da existência do autor como filho do genitor falecido**:

“Ocorre que **o genitor faleceu em 26 de janeiro de 2013, em via pública na cidade de Itapevi, conforme atesta a Certidão de Óbito Anexa**.

**Devido ao fato de o falecido ter constituído outra família, estes por ocasião do falecimento, omitiram a existência do requerente na certidão de óbito.**”

-

Ocorre que, ao formular **requerimento administrativo** para concessão do benefício de pensão por morte (NB 176.012.283-9) o autor menor teve **indeferimento na esfera administrativa perante o INSS**, segundo, consta do Comunicado de Decisão, em razão da **“não apresentação da documentação autenticada que comprove a condição de dependente (Certidão de Casamento/Certidão de Nascimento/Certidão de Óbito)”**.

Conforme **documentos dos autos**, verifica-se que, de fato, o autor conta com o **falecido Sr. Gilmar Evangelista de Oliveira em sua filiação na Carteira de Identidade**, apresentando a **condição de seu filho menor ao tempo do óbito, ocorrido em 26/01/2013**, quando o autor contava com a idade de 8 (oito) anos (nascimento em 13/09/2004), restando **comprovada sua condição de menor de 21 (vinte e um) anos**.

-

Apesar da informação do Comunicado de Decisão do INSS na esfera administrativa referir à suposta carência de documentação, a **condição de filho menor de 21 (vinte e um anos) resta inequívoca a partir do conjunto probatório dos autos, tanto a partir da Carteira de Identidade, quando da Certidão de Nascimento, que corroboram a filiação do autor menor em relação ao falecido Sr. Gilmar Evangelista de Oliveira**.

Por conseguinte, tendo o autor se desincumbido de prova do fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 374, inciso I), qual seja a **efetiva filiação em relação ao falecido Sr. Gilmar Evangelista de Oliveira, bem como a condição de menor de 21 (vinte e um anos) ao tempo do óbito em 26/01/2013**, impõe-se o reconhecimento da procedência do pedido.

Tendo em vista a **condição de menor do autor ao tempo do óbito, não se aplicam os efeitos da prescrição em relação ao direito ao recebimento dos valores em atraso desde o óbito (CC, art. 198, inciso I e/c art. 3º)**, ocorrido em 26/01/2013, sendo que mesmo quando da distribuição a presente ação o autor ainda apresenta a condição de menor de 21 (vinte e um anos), motivo pelo qual de rigor a **condenação do INSS à implantação do benefício de pensão por morte em favor do autor, bem como ao pagamento dos valores em atraso desde o óbito em 2013, devidamente corrigidos**.

Dispõe o Código Civil, art. 198:

“Art. 198 do CC. Também não corre prescrição:

I – **Contra os incapazes de que trata o art. 3º do CC.**

...\_

**Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos”**.

Nos termos do **parecer da Contadoria Judicial** juntado aos autos, houve concessão anterior de benefícios previdenciários de pensão por morte com o mesmo instituidor, razão pela qual impõe-se o devido **desmembramento dos benefícios**, de modo que passe a contemplar também o autor menor:



“ **Pedido:**

A Parte Autora requer:

**Concessão de Pensão por Morte desde o Óbito.**

**Parecer:**

**O pedido foi feito em 06/06/2017, sob nº 21/176.012.283-9, devido a morte do pai Gilmar Evangelista de Oliveira, ocorrida em 26/01/2013, indeferido devido Não Apresentação de Documentos/Autenticação.**

O “**de cujus**” **consta como Instituidor dos benefícios:**

nº 21/160.158.949-0, concedido judicialmente à **viúva Sra. Clotildes Rosa de Oliveira, com DIB em 26/01/2013**, DER 29/10/2014, RMI no valor de R\$ 1.173,82 e RMA em R\$ 1.593,42 (comp. 06/2018) e,

nº 21/179.193.031-7 da **filha Karolayne Santos de Oliveira, com DIB em 26/01/2013**, DER e DIP 28/02/2018 e RMI no valor de R\$ 1.173,82 e RMA em R\$ 1.593,42 (comp. 06/2018). Caraguatuba, 04 de julho de 2018.”

Após citadas, as **corrês e beneficiárias Sra. CLOTILDES ROSA DE OLIVEIRA, viúva, e Srta. KAROLAYNE SANTOS DE OLIVEIRA, também filha menor do falecido (nascida em 03/07/1999), manifestaram sua concordância com o desdobramento do benefício** (fl. 200 e 209).

Por sua vez, o **INSS chegou a apresentar proposta de conciliação**, para fins de “*Pensão por morte ao autor, sem pagamento de atrasados, com efeitos financeiros a partir da implantação do benefício*”, o que **não foi acolhido pela parte autora**, sobretudo por se tratar de **autor menor, compreensão de que sejam resguardados seus direitos ao recebimento desde o óbito, em 26/01/2013, lhe assistindo razão.**

Portanto, a partir dos **documentos dos autos**, restou **caracterizado o vínculo de dependência do menor autor em relação a seu pai falecido em 2013**, devendo ser **concedida a pensão por morte**, a partir do **desdobramento dos vigentes benefícios de pensão por morte em favor das corrês Sra. CLOTILDES ROSA DE OLIVEIRA, viúva, e Srta. KAROLAYNE SANTOS DE OLIVEIRA, também filha menor do falecido (nascida em 03/07/1999).**

### **III - DISPOSITIVO**

Diante da fundamentação exposta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS a **conceder o benefício de pensão por morte à parte autora, até completar 21 (vinte e um) anos** (Lei n. 8.213/1991, art. 16, inciso I), com **efeitos financeiros desde a data do óbito em 26/01/2013, conforme Código Civil, art. 198, inciso I e/c art. 3º**, ou seja, nos seguintes termos:

- a) **Nome da beneficiária:** RODRIGO SANTOS DE OLIVEIRA
- b) **Espécie de benefício:** pensão por morte ao filho menor de 21 (vinte e um) anos
- c) **DIB:** 26/01/2013 (ÓBITO)
- d) **RMI:** ASER CALCULADA PELO INSS
- e) **RMA:** ASER CALCULADA PELO INSS

Tendo o **benefício como início a data do óbito**, em razão de se tratar o **autor de menor de 16 (dezesesseis) anos quando do óbito e distribuição da ação**, em face do qual **não corre a prescrição (CC, art. 198, I) e considerando o indeferimento administrativo**, deverão ser **calculados os valores em atraso**, a partir de cálculos do INSS referente ao período, **desde a data do óbito em 26/01/2013.**

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 273, § 4º, do CPC, **ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL**, para determinar ao INSS que providencie a **implantação, a partir de 01/06/2020 (DIP), do benefício de pensão por morte.**

Os **valores atrasados** deverão ser atualizados monetariamente desde a competência em que deveriam ter sido pagos, pelos índices fixados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Os juros são devidos desde a propositura da ação, nos percentuais e indexadores definidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria **ofício** competente para pagamento dos atrasados.

**OFICIE-SE AO INSS** para o cumprimento ora determinado. Após, junte aos autos, informações do devido cumprimento.

**Defiro a justiça gratuita.**

Emplacação ao **princípio da causalidade**, visto ter **dado causa à propositura da presente ação ante o indeferimento administrativo mesmo com documentos comprobatórios da filiação do menor autor no processo administrativo (Certidão de Nascimento e Carteira de Identidade - vide fl. 60 e 62 – ID 18541291 e 18541291), condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, na importância equivalente a 10% (dez por cento) do valor da causa**, devidamente atualizado até o efetivo pagamento, observados os parâmetros de cálculos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (CJF).

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

**Gustavo Catunda Mendes**

**Juiz Federal**

**CARAGUATATUBA, 4 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000665-67.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: R. S. D. O.  
REPRESENTANTE: IONAR DOS SANTOS PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VALDERI DA SILVA - SP287719,  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CLOTILDES ROSA DE OLIVEIRA, KAROLAYNE SANTOS DE OLIVEIRA

## S E N T E N Ç A

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio da qual a parte autora pleiteia que o réu seja condenado à concessão do benefício de pensão por morte, em razão óbito do pai do autor menor, Sr. Gilmar Evangelista de Oliveira, em 26/01/2013, nos termos da Lei nº 8.213/91. Juntou procuração e documentos.

Foram citadas as corrés, bem como cientificado o Ministério Público Federal, em razão de envolver direitos de menor.

Após contestação, houve manifestação do INSS com proposta de conciliação, cujos termos não foram aceitos pela parte autora, ante a exclusão de valores em atraso.

Após o devido processamento do feito, com manifestação das partes e juntada de documentos, vieram os autos conclusos para sentença.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

### II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na petição inicial.

#### II.1 – MÉRITO

#### II.2 - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – PENSÃO POR MORTE – LEI Nº 8.213/91 E DECRETO Nº 3.048/99 – FILHO MENOR DE 21 ANOS - REQUISITOS LEGAIS

O benefício de pensão por morte, a teor dos arts. 74 a 79, da Lei nº 8.213/91, e dos arts. 105 a 115 do Decreto nº 3.048/99, é concedido aos dependentes de pessoa que detinha a qualidade de segurado na data de seu óbito, sendo aposentado ou não. São requisitos do pretendido benefício: (i) o óbito; (ii) a pessoa falecida deve apresentar a qualidade de segurada do INSS à época do óbito, e (iii) a parte autora deve ser dependente da falecida.

A partir da análise dos elementos constantes nos autos, verifica-se que o autor comprovou o falecimento de seu pai, Sr. Gilmar Evangelista de Oliveira, em 26/01/2013, por meio da certidão de óbito, quando este apresentava a qualidade de segurado (vide CNIS e sentença do JEF de Osasco – Fl. 107 – ID 18541291), bem como o autor apresentava a condição de menor de 21 anos.

Nos termos do art. 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91, o filho menor 21 (vinte e um) anos de idade figura na condição de dependente para fins previdenciários, sendo presumida sua dependência econômica em relação ao segurado:

“Dos Dependentes

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (...)” (Grifou-se).

Segundo sustenta o autor menor, ao tempo do óbito de seu pai, Sr. Gilmar Evangelista de Oliveira, em 26/01/2013, teria havido a omissão na respectiva certidão de óbito acerca da existência do autor como filho do genitor falecido:

“Ocorre que o genitor faleceu em 26 de janeiro de 2013, em via pública na cidade de Itapevi, conforme atesta a Certidão de Óbito Anexa.

Devido ao fato de o falecido ter constituído outra família, estes por ocasião do falecimento, omitiram a existência do requerente na certidão de óbito.”

Ocorre que, ao formular requerimento administrativo para concessão do benefício de pensão por morte (NB 176.012.283-9) o autor menor teve indeferimento na esfera administrativa perante o INSS, segundo, consta do Comunicado de Decisão, em razão da “não apresentação da documentação autenticada que comprove a condição de dependente (Certidão de Casamento/Certidão de Nascimento/Certidão de Óbito)”.

Conforme documentos dos autos, verifica-se que, de fato, o autor conta com o falecido Sr. Gilmar Evangelista de Oliveira em sua filiação na Carteira de Identidade, apresentando a condição de seu filho menor ao tempo do óbito, ocorrido em 26/01/2013, quando o autor contava com a idade de 8 (oito) anos (nascimento em 13/09/2004), restando comprovada sua condição de menor de 21 (vinte e um) anos.

Apesar da informação do Comunicado de Decisão do INSS na esfera administrativa referir à suposta carência de documentação, a condição de filho menor de 21 (vinte e um anos) resta inequívoca a partir do conjunto probatório dos autos, tanto a partir da Carteira de Identidade, quando da Certidão de Nascimento, que corroboram a filiação do autor menor em relação ao falecido Sr. Gilmar Evangelista de Oliveira.

Por conseguinte, tendo o autor se desincumbido de prova o fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 374, inciso I), qual seja a efetiva filiação em relação ao falecido Sr. Gilmar Evangelista de Oliveira, bem como a condição de menor de 21 (vinte e um anos) ao tempo do óbito em 26/01/2013, impõe-se o reconhecimento da procedência do pedido.

Tendo em vista a condição de menor do autor ao tempo do óbito, não se aplicam os efeitos da prescrição em relação ao direito ao recebimento dos valores em atraso desde o óbito (CC, art. 198, inciso I e/c art. 3º), ocorrido em 26/01/2013, sendo que mesmo quando da distribuição a presente ação o autor ainda apresenta a condição de menor de 21 (vinte e um anos), motivo pelo qual de rigor a condenação do INSS à implantação do benefício de pensão por morte em favor do autor, bem como ao pagamento dos valores em atraso desde o óbito em 2013, devidamente corrigidos.

Dispõe o Código Civil, art. 198:

“Art. 198 do CC. Também não corre prescrição:

I – Contra os incapazes de que trata o art. 3º do CC.

... .

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos”.

Nos termos do parecer da Contadoria Judicial juntado aos autos, houve concessão anterior de benefícios previdenciários de pensão por morte com o mesmo instituidor, razão pela qual impõe-se o devido desmembramento dos benefícios, de modo que passe a contemplar também o autor menor:

“ Pedido:

A Parte Autora requer:

Concessão de Pensão por Morte desde o Óbito.

Parecer:

O pedido foi feito em 06/06/2017, sob nº 21/176.012.283-9, devido a morte do pai Gilmar Evangelista de Oliveira, ocorrida em 26/01/2013, indeferido devido Não Apresentação de Documentos/Autenticação.

O “de cujus” consta como Instituidor dos benefícios:

nº 21/160.158.949-0, concedido judicialmente à viúva Sra. Clotildes Rosa de Oliveira, com DIB em 26/01/2013, DER 29/10/2014, RMI no valor de R\$ 1.173,82 e RMA em R\$ 1.593,42 (comp. 06/2018) e,

nº 21/179.193.031-7 da filha Karolayne Santos de Oliveira, com DIB em 26/01/2013, DER e DIP 28/02/2018 e RMI no valor de R\$ 1.173,82 e RMA em R\$ 1.593,42 (comp. 06/2018), Caraguatatuba, 04 de julho de 2018.”

Após citadas, as corrés e beneficiárias Sra. CLOTILDES ROSA DE OLIVEIRA, viúva, e Srta. KAROLAYNE SANTOS DE OLIVEIRA, também filha menor do falecido (nascida em 03/07/1999), manifestaram sua concordância com o desdobramento do benefício (fl. 200 e 209).

Por sua vez, o INSS chegou a apresentar proposta de conciliação, para fins de “Pensão por morte ao autor, sem pagamento de atrasados, com efeitos financeiros a partir da implantação do benefício”, o que não foi acolhido pela parte autora, sobretudo por se tratar de autor menor, compreensão de que sejam resguardados seus direitos ao recebimento desde o óbito, em 26/01/2013, lhe assistindo razão.

Portanto, a partir dos documentos dos autos, restou caracterizado o vínculo de dependência do menor autor em relação a seu pai falecido em 2013, devendo ser concedida a pensão por morte, a partir do desdobramento dos vigentes benefícios de pensão por morte em favor das corrés Sra. CLOTILDES ROSA DE OLIVEIRA, viúva, e Srta. KAROLAYNE SANTOS DE OLIVEIRA, também filha menor do falecido (nascida em 03/07/1999).

### III - DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS a conceder o **benefício de pensão por morte à parte autora, até completar 21 (vinte e um) anos** (Lei n. 8.213/1991, art. 16, inciso I), com **efeitos financeiros desde a data do óbito em 26/01/2013, conforme Código Civil, art. 198, inciso I c/c art. 3º**, ou seja, nos seguintes termos:

- a) **Nome da beneficiária:** RODRIGO SANTOS DE OLIVEIRA
- b) **Espécie de benefício:** pensão por morte ao filho menor de 21 (vinte e um) anos
- c) **DIB:** 26/01/2013 (ÓBITO)
- d) **RMI:** A SER CALCULADA PELO INSS
- e) **RMA:** A SER CALCULADA PELO INSS

Tendo o benefício como **início a data do óbito**, em razão de se tratar o **autor de menor de 16 (dezois) anos quando do óbito e distribuição da ação**, em face do qual **não corre a prescrição** (CC, art. 198, I) e **considerando o indeferimento administrativo**, deverão ser **calculados os valores em atraso**, a partir de **cálculos do INSS** referente ao período, **desde a data do óbito em 26/01/2013**.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 273, § 4º, do CPC, **ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL**, para determinar ao INSS que providencie a **implantação, a partir de 01/06/2020 (DIP), do benefício de pensão por morte**.

Os **valores atrasados** deverão ser atualizados monetariamente desde a competência em que deveriam ter sido pagos, pelos índices fixados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Os juros são devidos desde a propositura da ação, nos percentuais e indexadores definidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria **ofício** competente para pagamento dos atrasados.

**OFICIE-SE AO INSS** para o cumprimento ora determinado. Após, junte aos autos, informações do devido cumprimento.

**De firo a justiça gratuita.**

Em aplicação ao **princípio da causalidade**, visto ter **dado causa à propositura da presente ação ante o indeferimento administrativo mesmo com documentos comprobatórios da filiação do menor autor no processo administrativo (Certidão de Nascimento e Carteira de Identidade - vide fl. 60 e 62 – ID 18541291 e 18541291)**, **condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, na importância equivalente a 10% (dez por cento) do valor da causa**, devidamente atualizado até o efetivo pagamento, observados os parâmetros de cálculos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (CJF).

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

**Gustavo Catunda Mendes**

**Juiz Federal**

**CARAGUATATUBA, 4 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000176-98.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: RUBENS ARCANJO DE JESUS SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: KENY DUARTE DA SILVA REIS - SP316493, ROSELAINÉ FERREIRA GOMES FRAGOSO - SP307352  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

RUBENS ARCANJO DE JESUS SOUZA propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, requerendo a concessão de aposentadoria especial em razão do exercício de atividade de eletricitista desde 04-04-1983 até o requerimento do benefício em 20-08-2014, ou subsidiariamente até o segundo requerimento em 07-12-2016.

Foi juntado cópia do processo administrativo.

Sobreveio contestação do INSS com alegação de prescrição e argumentos pela improcedência.

Réplica da parte autora.

Determinada a juntada de novo PPP, e indeferido o pedido de prova testemunhal.

Houve juntada do PPP.

Manifestação do INSS para que o PPP não seja considerado como prova suficiente, porque nunca foram realizados registros ambientais e pelo fato de que a responsável pelos registros não possui especialização em medicina do trabalho.

É o relatório.

Necessária nova conversão em diligência em razão das dúvidas levantadas pelo INSS em manifestação após juntada do PPP.

De fato, há dúvidas fundadas sobre a especialidade da profissional médica que fez os registros ambientais que embasam o PPP. A rigor, o art. 58, § 1º da Lei n. 8.213/91 assevera que o PPP será emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Demais disso, há dúvidas sobre o próprio laudo que embasou o PPP, e o período de sua abrangência.

Assim, promova a parte autora juntada de LTCAT – laudo técnico das condições ambientais do trabalho – que embasou o PPP, a ser obtido junto a empregadora. Dou o prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, deverá esclarecer se a médica responsável pelo laudo é médica do trabalho, comprovando por meio de declaração da empregadora neste sentido ou qualquer outro documento inequívoco.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação e conclusos para sentença.

Se decorrido o prazo da parte autora sem manifestação, a prova será tida por preclusa e o feito julgado no estado em que se encontra.

Int.

CARAGUATATUBA, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000521-30.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubata  
AUTOR: MURICI FAVERO DEFALCO, NATHALIE COLI DESMONTS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO - SP259448  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO - SP259448  
REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

**Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por MURICI FAVERO DEFALCO e NATHALIE COLI DESMONTS SILVA em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES – DNIT, objetivando ao final a nulidade das notificações de penalidade de multa por infração de trânsito e a reparação por danos morais em valor não inferior a dez salários mínimos, bem como a imediata suspensão das multas aplicadas ao veículo de sua propriedade e suspensão do lançamento dos pontos respectivos na Carteira Nacional de Habilitação – CNH do requerente Murici Favero Defalco.**

**Ao final Narra que foi autuado: em 07/02/2017 por infração de trânsito (i) praticada pelo veículo Hyundai Santa Fé GLS V6 Placa ELN 9671 na Rodovia BR 101 Km 541,720, Município de Paraty/RJ (artigo 218, II, CTB) e (ii) em 14/02/2017 por infração de trânsito praticada pelo veículo Nissan March 1.0S Flex Placa AXB1673 na Rodovia BR 101 Km 48,040, Município de Ubatuba/SP. Informa que no momento das infrações a condutora do veículo era Nathalie Coli Desmonts Silva e que não recebeu a notificação para indicar a real condutora.**

**Sustenta que houve desrespeito ao devido processo legal e aos procedimentos previstos no Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997), que suprimiram o direito do requerente Murici Favero Defalco indicar o real condutor do veículo no momento da infração e que as notificações para pagamento das multas não obedeceram os prazos legais.**

**A petição inicial foi instruída com documentos.**

**Inicialmente o feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal Adjunto de Caraguatubata/SP, sob nº 0000538-05.2018.403.6313.**

**Foi proferida decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedeu os benefícios da justiça gratuita.**

**Após citado, o DNIT apresentou defesa aventando preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal em razão da matéria, porquanto as anulações ou cancelamentos de ato administrativo federal não se incluem na competência do JEF (artigo 3º, § 1º, III, da Lei nº 10.259/01). No mérito, sustentou a legalidade das autuações e das penalidades de multa aplicadas ao proprietário dos veículos, bem como a inexistência de dano moral a reparar.**

Formula pedido contraposto no reconhecimento da legalidade com relação à outra conduta (iii) em 17/01/2017 por infração de trânsito praticada pelo veículo Hyundai Santa Fé GLS V6 Placa ELN 9671 na Rodovia BR 101 Km 46,101, Município de Ubatuba/SP (artigo 218, I, CTB).

Foi proferida decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial Federal e determinou a redistribuição dos autos à Vara Federal, que recebeu novo número 5000521-30.2018.403.6135 (processo judicial eletrônico).

Após intimação das partes para especificação de provas, pela parte autora nada foi requerido, tendo ainda o DNIT acostado aos autos documentos técnicos complementares (*notificações de autuação, postagens etc.*), sobre o quais se silenciou o autor, mesmo regularmente intimado para eventual manifestação.

É o relatório. Fundamento e decido.

## II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

### II.1 – PRELIMINARMENTE: REVOGAÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA

Ao disciplinar a gratuidade da Justiça, o art. 98 previu que:

*“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” – Grifou-se.*

Ao analisar a questão do pedido de gratuidade, Nelson Nery Jr. declara que: *“O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado... não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício”* (Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor, 4.<sup>a</sup> ed. rev. e ampl., pág. 1.749, *“Afirmação da parte”*, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999).

Como bem observa a Nota Técnica NI CLISP N° 2/2018, da Seção Judiciária de São Paulo *“a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios”*.

O limite de isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza para pessoas físicas é, atualmente, de R\$ 1.903,98 mensais (Lei n.º 11.482/2007, art. 1º, IX, com a redação dada pela Lei n.º 13.149/2015). O limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, é de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União). O limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

A *“regra de experiência comum subministrada pela observação do que ordinariamente acontece”* (art. 375 do CPC) sugere que não é nenhum pouco crível que o autor, com formação superior e profissão de “médico”, então “proprietário do veículo automotor I/HYUNDAI SANTA FÉ GLS V6 PLACA ELN 9671” e ainda de “NISSAN MARCH 10S FLEX”, de valores consideráveis e que lhe afastam a condição de hipossuficiente, não possa suportar os encargos referentes ao presente processo sem se privar do suficiente a seu próprio sustento e ao da família. Nada esclarece a parte autora sobre seu patrimônio, sua receita e despesas, nem sobre a totalidade dos gastos referentes à família.

Ante o exposto, **REVOGO o benefício da justiça gratuita outrora concedido**, bem como determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal, nos termos do artigo 14, I, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, assumindo o ônus de eventual inércia.

## II.2 – MÉRITO

### II.2.1 – INFRAÇÃO DE TRÂNSITO – PROCESSO ADMINISTRATIVO – NOTIFICAÇÃO DE AUTUAÇÃO – PENALIDADE DE MULTA – PRAZOS – DEVIDO PROCESSO LEGAL

A controvérsia envolve três infrações de trânsito praticadas respectivamente em 14/01/2017, 07/02/2017 e 14/02/2017:

a) artigo 218, II do CTN, local da infração Rodovia BR 101 Km 541,72, Município de Paraty/RJ, data da ocorrência 07/02/2017

b) artigo 218, III do CTN, local da infração Rodovia BR 101 Km 48 Município de Ubatuba/SP, data da ocorrência 14/02/2017.

c) artigo 218, I do CTN, local da infração Rodovia BR 101 Km 46,101, Município de Ubatuba/SP, data da ocorrência 17/01/2017.

Ocorre que, no presente caso, apesar dos fatos alegados pela parte autora na petição inicial, não se desincumbiu de provar fato constitutivo de seu direito à declaração de nulidade das autuações referentes à multa de trânsito em rodovia federal (BR-101: Paraty-RJ/Ubatuba-SP), não tendo infrimado as alegações trazidas pela parte ré DNT no sentido da observância às normas aplicáveis, bem como ao não atendimento à obrigatoriedade de manutenção de seu cadastro atualizado para fins de localização para o devido processo administrativo.

Dispõe a Lei n. 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro - CTB):

#### DAS INFRAÇÕES(....)

Art. 218. *Transitar em velocidade superior à máxima permitida para o local, medida por instrumento ou equipamento hábil, em rodovias, vias de trânsito rápido, vias arteriais e demais vias:* [\(Redação dada pela Lei nº 11.334, de 2006\)](#) [\(Vide ADI nº 3951\)](#)

I - quando a velocidade for superior à máxima em até 20% (vinte por cento): [\(Redação dada pela Lei nº 11.334, de 2006\)](#)

Infração - média; [\(Redação dada pela Lei nº 11.334, de 2006\)](#)

Penalidade - multa; [\(Redação dada pela Lei nº 11.334, de 2006\)](#)

II - quando a velocidade for superior à máxima em mais de 20% (vinte por cento) até 50% (cinquenta por cento): [\(Redação dada pela Lei nº 11.334, de 2006\)](#)

Infração - grave; [\(Redação dada pela Lei nº 11.334, de 2006\)](#)

Penalidade - multa; [\(Redação dada pela Lei nº 11.334, de 2006\)](#)

III - quando a velocidade for superior à máxima em mais de 50% (cinquenta por cento): [\(Incluído pela Lei nº 11.334, de 2006\)](#)

Infração - gravíssima; [\(Incluído pela Lei nº 11.334, de 2006\)](#)

Penalidade - multa [3 (três) vezes], suspensão imediata do direito de dirigir e apreensão do documento de habilitação. [\(Incluído pela Lei nº 11.334, de 2006\)](#)

(...)

#### DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

##### Seção I

##### DA AUTUAÇÃO

Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

I - tipificação da infração;

II - local, data e hora do cometimento da infração;

III - características da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;

IV - o prontuário do condutor, sempre que possível;

V - identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente autuador ou equipamento que comprovar a infração;

VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN.

§ 3º Não sendo possível a autuação em flagrante, o agente de trânsito relatará o fato à autoridade no próprio auto de infração, informando os dados a respeito do veículo, além dos constantes nos incisos I, II e III, para o procedimento previsto no artigo seguinte.

§ 4º O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência.

##### Seção II

##### DO JULGAMENTO DAS AUTUAÇÕES E SE PENALIDADES

Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

I - se considerado inconsistente ou irregular;

II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação. [\(Redação dada pela Lei nº 9.602, de 1998\)](#)

Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.

§ 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos.

§ 2º A notificação a pessoal de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira e de representações de organismos internacionais e de seus integrantes será remetida ao Ministério das Relações Exteriores para as providências cabíveis e cobrança dos valores, no caso de multa.

§ 3º Sempre que a penalidade de multa for imposta a condutor, à exceção daquela de que trata o § 1º do art. 259, a notificação será encaminhada ao proprietário do veículo, responsável pelo seu pagamento.

§ 4º Da notificação deverá constar a data do término do prazo para apresentação de recurso pelo responsável pela infração, que não será inferior a trinta dias contados da data da notificação da penalidade. [\(Incluído pela Lei nº 9.602, de 1998\)](#)

§ 5º No caso de penalidade de multa, a data estabelecida no parágrafo anterior será a data para o recolhimento de seu valor. [\(Incluído pela Lei nº 9.602, de 1998\)](#)

E, segundo consta dos autos, a lavratura dos AUTOS DE INFRAÇÃO ocorreu a partir da constatação através de equipamentos de fiscalização aferidos pelo INMETRO, tendo de fato se verificado tempo inferior a 12 (doze) meses entre a data das infrações de trânsito e as respectivas aferições pelo equipamento do INMETRO, conforme Resolução-CONTRAN nº 396/2011, art. 3º, §3º, não se verificando irregularidade suficiente à nulidade das autuações.

Quanto à expedição da NOTIFICAÇÃO DE AUTUAÇÃO, ao contrário da alegação do autor de que “não existiu regular notificação para a indicação do condutor (artigo 257, § 7º e artigo 281, II do CTB), bem como as notificações para o pagamento das penalidades acima descritas NÃO ocorreram dentro do trintídio previsto em lei”, infere-se que decorreu prazo inferior a 30 (trinta) dias entre a data do cometimento das infrações e as consequentes expedições de notificação de autuação, conforme documentos comprobatórios que instruem contestação manifestação complementar do DNTI:

Data: 07/02/2017 Hora: 15:07:55 No Auto de infração E032151872

-

NOTIFICAÇÃO DE AUTUAÇÃO POR INFRAÇÃO DE TRÂNSITO

Postagem: 08/03/2017 (fl. 42).

-

...

-

Data: 14/02/2017 Hora: 14:04:07 No Auto de Infração: 0012253978

-

NOTIFICAÇÃO DE AUTUAÇÃO POR INFRAÇÃO DE TRÂNSITO

Postagem: 15/03/2017

...

Data: 17/01/2017 Hora: 06:15:36 No Auto de Infração: DOI2045085

-

NOTIFICAÇÃO DE AUTUAÇÃO POR INFRAÇÃO DE TRÂNSITO

Postagem: 15/02/2017

Superada a comprovada observância pelo DNTI quanto à expedição e postagem das notificações de autuação dentro do prazo de 30 (trinta) dias, impõe-se neste caso o acolhimento das razões do DNTI em relação ao prazo para respectiva expedição das NOTIFICAÇÕES DE PENALIDADE DE MULTA, visto que ocorridas dentro em menos de 5 (cinco) anos a contar da última notificação (art. 2º, inciso I da Lei n. 9.873/1999), observado o prazo quinquenal para cobrança de multa de natureza administrativa, em homenagem ao princípio da simetria (Precedentes: AgInt no AREsp nº 545.159/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 18/04/2017)

E, em razão da devolução de postagem verificada em virtude de inconsistência no endereço do destinatário, procede a alegação da parte ré no sentido da obrigatoriedade em manter os DADOS CADASTRAIS do proprietário do veículo junto ao DETRAN, nos termos do CTB, art. 281, § 1º (“A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos.”), tendo ainda se verificado a notificação por meio de edital, através do Edital 025/2017, datado de 31/03/2017 e publicado no site do DNTI, nos termos da Resolução CONTRAN nº 619/2016, art. 4º, §1º e Resolução CONTRAN nº 404/2012, art. 3º, §1º, conforme documentos dos autos não afastados pela parte autora.

E, acerca da alegação de cerceamento de defesa do autor, infere-se dos autos a ocorrência das notificações de autuação com respectiva aplicação da pena decorrente da infração – Súmula/STJ n. 312), com a expedição dos atos necessários para o exercício pela parte autora de seu DIREITO DE DEFESA de autuação e/ou indicação de condutor infrator (a partir da Notificação de Autuação) ou Recurso Administrativo (a partir da Notificação de Penalidade):

Súmula: 312

No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração.

Todavia, apesar das notificações da autuação no prazo legal com respectiva notificação de penalidade decorrente da infração, bem como sua expedição e remessa conforme documentos comprobatórios não se verificou a pronta atuação do autor perante a esfera administrativa para questionamento das infrações de trânsito lhe imputadas, tampouco das penalidades de multa aplicadas, ainda que cumpridos os atos pela autoridade administrativa para o exercício do seu direito de defesa e do contraditório.

Com efeito, não obstante a insurgência do autor em face das infrações de trânsito lhe imputadas, não se verifica pelo conjunto probatório dos autos elementos suficientes a infirmarem as autuações e aplicação de penalidades pela autoridade de trânsito federal (DNTI), restando prejudicado o pedido de condenação do réu ao pagamento por dano moral visto que não configurada qualquer abuso ou ilegalidade, não tendo o autor se desincumbido de prova fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 374, inciso I).



### **III - DISPOSITIVO**

Diante de todo o exposto e com fundamento na prova dos autos, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora e extingo os autos com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC de 2015.

Ante a expressa **revogação do benefício da justiça gratuita** acima mencionada, determino intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova ao **recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal**, nos termos do artigo 14, I, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996.

Condeno a parte autora ao pagamento de **honorários de advogado**, que fixo na importância equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado até o dia do efetivo pagamento, observados os critérios previstos no art. 85, *caput*, c.c. § 2.º, I a IV, e § 3.º, I, do CPC de 2015.

Registre-se.

Publique-se.

Intimem-se.

**Gustavo Catunda Mendes**

**Juiz Federal**

**CARAGUATATUBA, 9 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000026-49.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caragatatuba  
AUTOR:INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSERVAS UBATUBA LTDA - EPP  
Advogados do(a)AUTOR: DENIS ARAUJO - SP222498, DAVID ROCHA VEIGA - SP236012  
REU: MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO, UNIÃO FEDERAL

#### **S E N T E N Ç A**

**INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSERVAS UBATUBA LTDA** propôs ação ordinária em face da **UNIÃO FEDERAL**. Alega que atua no ramo de pescados em geral e encontra-se inscrita no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Alega que foi surpreendida com o recebimento de Auto de Infração – AI 006/Assessoria de Pescado/SIPOA/DDA/SFAsp/2017, lavrado em 25-04-2017, por supostamente não ter apresentado, no prazo de 30 (trinta) dias, o plano de ação referente ao relatório de auditoria emitido em 12/12/2012, pelo AFFA Mario Fernando Peyrot Lopes. Verifica-se que a autuada registrou ciência no referido relatório de supervisão datado de 12/12/2012.

Alega que em 26/10/2018 foi lavrado o Termo de Notificação de Julgamento e a Guia de Recolhimento da União, sendo a autora novamente surpreendida com o julgamento procedente do Auto de Infração que aplicou penalidade pecuniária no importe de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

Alega que houve prescrição, nos termos do art. 1º, § 1º da Lei n. 9.873/99. Alega que os prazos para prática dos atos no processo administrativo não foram respeitados. Alega que, no mérito, não poderia haver aplicação retroativa do Decreto 9.013/2017. Alega que o valor da multa deve ser reduzido.

Pede a concessão de antecipação de tutela para suspender a exigibilidade da dívida, e, ao final, o cancelamento do auto de infração e processo administrativo.

Indeferida a antecipação de tutela e determinada a juntada integral do processo administrativo questionado.

Foi juntada cópia do processo administrativo.

Citada, a União Federal apresentou contestação, com argumentos pela improcedência.

Réplica da parte autora.

Intimadas a especificarem provas, as partes nada requereram.

É o relatório.

**DECIDO.**

O feito comporta julgamento imediato.

Não há preliminares. Partes legítimas e bem representadas.

Passo ao mérito.

A parte autora alega que houve prescrição no processo administrativo que culminou na aplicação da multa que ataca neste processo.

Dispõe a Lei n. 9.873/99:

Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º. Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o tema 328 sob o rito dos recursos repetitivos firmou a tese de “é de três anos o prazo para a conclusão do processo administrativo instaurado para se apurar a infração administrativa (prescrição intercorrente)”.

Ocorre que, no caso dos autos, o processo administrativo não permaneceu paralisado por 3 anos consecutivos. Constatado o suposto fato base que violaria a legislação em 12-12-2012, durante todo o ano de 2013 foi exigido da empresa o atendimento das não conformidades apontadas na auditoria de 12-12-2012, e, sucessivamente, a empresa requereu prazo para cumprimento, o que lhe foi deferido. Em 2014, após novo pedido de prazo para cumprimento, foi determinado que o não atendimento até a data de 30-09-2014 ensejaria a aplicação de penalidade.

Não houve atendimento ao solicitado, e, em 05-04-2017, houve lavratura do auto de infração. Verifica-se que entre 30-09-2014 e 05-04-2017 não decorreu o prazo de 03 anos. Assim, não há que se falar em decadência para constituição do crédito.

A alegação de que os atos administrativos no processo fiscalizatório não foram praticados nos prazos dos artigos 24 e 49 da Lei n. 9.784/99 não resulta na anulação do processo administrativo em questão, ou no reconhecimento da decadência (já afastada). A rigor, a violação dos prazos para a prática de atos tem o condão de possibilitar ao administrado a exigência, em sede judicial, de que seja fixado prazo para a prática do ato, se for o caso. Nunca, no entanto, abrevia o prazo prescricional ou decadencial fixado por lei.

Assim sendo, não há mácula no processo administrativo que determine o cancelamento da multa aplica. Passo a apreciar o pleito para sua redução.

A multa foi fixada em R\$ 75.000,00 (setenta e cinco) mil reais. Percebe-se com clareza que se chegou a este valor por meio da aplicação do art. 508, II, “b” do Decreto n. 9.013/2017, resultando a aplicação do percentual de 15% sobre o valor máximo definido na Lei n. 7.889/89, com a redação dada pela Medida Provisória n. 772/2017 a seu artigo 2º, II, que corresponde a R\$ 500.000,00 (ou seja, 15% de R\$ 500.000,00).

Entendo que o autor tem razão quando afirma que não pode sua infração, datada de 2012, sofrer penalidade por valor previsto em medida provisória datada de 2017 e calculado segundo regras de Decreto editado no mesmo ano, ou seja, por normas posteriores ao cometimento da infração, quando a aplicação destas normas não lhe é favorável.

Assim, a multa deve ser reduzida para 25.000 Bônus do Tesouro Nacional – BTN (art. 2º, II da Lei n. 7.889/89 em sua redação original), que se refere ao valor máximo da multa prevista em lei ao tempo da infração. Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - MULTAS ADMINISTRATIVAS APLICADAS EM QUANTIFICAÇÃO NUMÉRICA SUPERIOR A QUE SERIA POSSÍVEL CONFORME AS NORMAS QUE REGEM A ESPÉCIE - WRIT QUE DEVE SER CONCEDIDO, MAS EM PARTE, APENAS PARA REDUZIR O QUANTUM DAS MULTAS, SEM O AFASTAMENTO DELAS - SENTENÇA QUE DEVE SER MANTIDA, MAS EM PARTE, EM SEDE DE REMESSA OFICIAL - APELO DA UNIÃO DESPROVIDO. 1. Cuida-se de apelação da UNIÃO FEDERAL e remessa oficial em mandado de segurança ajuizado em 22/05/2006 por REI FRANGO ABATEDOURO LTDA em face do CHEFE DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS - SIPAG/DT/SFA/SP, para suspender a exigibilidade da multa representada nos autos de multa nºs. 018/2006 e 019/2006, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), cada uma. Sentença de concessão do mandamus. 2. Agiu com acerto o d. Juízo a quo ao entender que a multa aplicada violou o princípio da legalidade no tocante ao seu quantum. A Resolução DIPOA/DAS/nº 4/2002, do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento, na qual há previsão de multa de até R\$ 25.000,00 para a infração cometida pela impetrante, extrapola o comando legal e afronta ao princípio da legalidade. 3. Todavia, não é caso de cancelar a multa, mas apenas de reduzi-la ao valor máximo possível, R\$ 15.648,52, já que com isso a apenação se mantém (posto que não há razões para afastar a causalidade da punição), mas com esteio na legalidade estrita (observância do artigo 2º, inciso II, da Lei nº. 7.889, de 23.11.1989, c.c. o artigo 21, inciso I, da Lei nº. 8.178, de 1º de março de 1991, com a Lei nº. 8.383, de 30.12.1991, artigo 3º, I, e as Leis ns. 10.192, de 14.2.2001 (artigo 6º, parágrafo único) e 10.522, de 19.7.2002, artigo 29, §3º). Sim, se de um lado a empresa tem o direito líquido e certo de não sofrer pena além do que a lei prevê, por outro lado é justo o direito do Poder Público de apená-la diante das infrações sanitárias que foram constatadas. 4. Agravo retido não conhecido (sem reiteração). Apelo desprovido. Remessa oficialmente provida em parte para manter as penas nos máximos de R\$ 15.648,52 e para afastar a condenação da União em ressarcir as custas processuais despendidas. (ApelRemNec 0011353-41.2006.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014.)

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do art. 487, I do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para reduzir a multa aplicada para o valor de 25.000 (vinte e cinco mil) BTN.

**Concedo a antecipação de tutela** para determinar a suspensão da exigibilidade da multa imposta, excluindo-se o nome da parte autora de eventuais cadastrados de inadimplentes pela existência do débito.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa atualizado. Considerando a sucumbência recíproca, metade do valor dos honorários fixados deverá ser paga pela parte autora em favor da ré, e metade do valor fixado deverá ser paga pela ré em favor da parte autora, vedada a compensação.

Custas na forma da lei.

Diante do valor da causa, deixo de submeter o feito a reexame necessário.

PRIC.

**CARAGUATATUBA, 10 de junho de 2020.**

USUCAPLÃO (49) Nº 0001113-67.2015.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá  
AUTOR: AUGUSTO DA SILVA MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: NICANOR ANSELMO DO REGO JUNIOR - SP182271  
REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Fls. 702, verso: Informe o autor a efetivação do registro do título de domínio, juntando cópia da matrícula atualizada do imóvel.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Informado, arquivem-se.

**CARAGUATATUBA, 11 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000849-57.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EXEQUENTE: ALUISIO SOUZA GOMES JUNIOR, ALUISIO SOUZA GOMES JUNIOR, ALUISIO SOUZA GOMES JUNIOR, ALUISIO SOUZA GOMES JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA STAEEL GOMES DE OLIVEIRA - SP180677  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA STAEEL GOMES DE OLIVEIRA - SP180677  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA STAEEL GOMES DE OLIVEIRA - SP180677  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA STAEEL GOMES DE OLIVEIRA - SP180677  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SIMONE MARCON MARTINS, SIMONE MARCON MARTINS, SIMONE MARCON MARTINS, SIMONE MARCON MARTINS, GEIEL MARTINS, GEIEL MARTINS, GEIEL MARTINS, GEIEL MARTINS  
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055  
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055  
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055  
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER SEVERO DE OLIVEIRA - SP354507  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER SEVERO DE OLIVEIRA - SP354507  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER SEVERO DE OLIVEIRA - SP354507  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER SEVERO DE OLIVEIRA - SP354507  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER SEVERO DE OLIVEIRA - SP354507  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER SEVERO DE OLIVEIRA - SP354507  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER SEVERO DE OLIVEIRA - SP354507  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER SEVERO DE OLIVEIRA - SP354507  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER SEVERO DE OLIVEIRA - SP354507

#### DESPACHO

Requeiram partes o que for dos seus respectivos interesses, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Int,

**CARAGUATATUBA, 12 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000279-35.2013.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EXEQUENTE: ORLANDO ANTONIO DE MORAIS, ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FRANCISCO COUTO - SP189346  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para informar acerca da liquidação dos officios requisitórios expedidos.

**CARAGUATATUBA, 12 de junho de 2020.**

USUCAPIÃO (49) Nº 5000727-10.2019.4.03.6135  
AUTOR: PATRICK HOFFMANNBECK PRIES  
Advogado do(a) AUTOR: MARLI ALVES BOTTOS - SP85339  
REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido

#### DESPACHO

Vistos,

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3ª. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

**Caraguatatuba, 12 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000023-31.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: MERCADO VALIM DE UBATUBA EIRELI - ME, CLEITON NUNES COELHO

#### DESPACHO

1. Chamo o feito à ordem.
2. Reconsidero os itens 3 e 3.1 do despacho (ID. 14397021).
3. Constituído o título executivo de pleno direito, não há que se falar em nova intimação dos executados para pagamento do débito.
4. Assim, requeira a exequente / CEF o que for de seu interesse no tocante à realização dos atos expropriatórios visando à satisfação do seu crédito.
- 4.1. Prazo: 05 (cinco) dias.
- 4.2. Silente, aguarde-se provocação no arquivo;

**CARAGUATATUBA, 13 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000605-87.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: C T MACHADO CONWAY - ME, CIRCE TERESINHA MACHADO CONWAY  
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

#### DESPACHO

ID 27942840: Manifeste-se a CEF.

**CARAGUATATUBA, 14 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000121-79.2019.4.03.6135  
AUTOR: LAZARO CANDIDO ROSALINO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Indefiro a realização de prova pericial no local de trabalho, pois a rigor da Lei nº 8.2013/91 a exposição a agentes nocivos para efeito de enquadramento como atividade especial é feita por formulário fornecido pela empregadora (atualmente PPP baseado em laudo técnico).

Venham-me os autos conclusos para sentença.

Int.

**Caraguatatuba, 14 de junho de 2020.**

USUCAPIÃO (49) Nº 0009772-74.2009.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: THANIA SHIMAZAKI KRISTIANSEN  
Advogados do(a) AUTOR: EUFLOSINO DOMINGUES NETO - SP53851, SILVIA HELENA ALBINATI SANDRINI - SP86533  
REU: UNIÃO FEDERAL

ASSISTENTE: MANUEL CARRO ASENSIO, LEILA SILVADOS SANTOS ASENSIO

DECISÃO

Em **14/10/2005**, **Thania Shimazaki Kristiansen** ajuizou esta demanda de usucapião, perante a 3.ª Vara da Justiça Estadual de Caraguatuba – Proc. n.º 1.225/05, por meio da qual pretende seja-lhe declarada a aquisição, por usucapião, da propriedade do imóvel descrito **memorial descritivo** (id 19110982 - 9 memorial descritivo vol.1), retratado no **levantamento planimétrico** (id 19112888 - outras peças 69 mapa e id 19112894 - 70 mapa), e nas **imagens** (id 19110993 - 12 fotos. vol 1), sito na **Avenida Geraldo Nogueira da Silva** (Antiga Avenida Miramar), Bairro Caputera, Praia das Palmeiras, Caraguatuba – SP, com área perimetral total de **1.000,00m²** (mil metros quadrados) – **área retificada para 988,40m²** (id 19115442 - 104 memorial descritivo e id 19115446 - outras peças 105 mapa), **sem cadastro, junto à Municipalidade** (id 19115674 - 112 petição município e documentos). Atribuiu-se à causa o valor de **RS 50.000,00** – que foi **retificado, pelo Juízo, para RS 100.000,00 (cem mil reais)**. **Custas judiciais recolhidas** a esta Justiça Federal (id 19115046 - 94 certidões, despacho, petição, pág. 7 e id 19116451 - 145 petição autor, comprova recolh. custas complementares, pág. 3). Protestou pela produção de **prova testemunhal**, e arrolou três testemunhas: (a) José Raimundo Gonçalves Santana; (b) Eneida Flores da Cunha Ribeiro; e (c) Otávio Belmiro de Lima.

Quanto a **origem da alegada posse**, declara que a teria adquirido de **José Marques de Aguiar, casado com Maria Aparecida Lellis de Aguiar**, em **20/09/2005** (*escritura de cessão e transferência de direitos possessórios em id 19110968 - outras peças 6 escritura. vol 1 e id 19115679 - 114 des município, pág. 2*) Os cedentes teriam adquirido a posse de **Irdeblina Nicolasi Francisconi**, em **09/10/1984** (por dação em pagamento de serviços prestados).

**Confrontantes do imóvel**, conforme levantamento planimétrico, seriam (a) **Avenida Avenida Geraldo Nogueira da Silva**; (b) **faixa de terrenos de marinha**; (c) **imóvel de José Marques de Aguiar**; (d) **imóvel de Marcos Ivan de Melo e Maria Rodrigues Jardim de Melo**; (e) **imóvel de Gilson de Almeida Teixeira**.

Juntou-se **certidão de distribuição, da Justiça Estadual**, em nome da autora Thania Shimazaki Kristiansen (id 1911464 - 18 certidão cível). Após a remessa, juntaram-se **certidões, da Justiça Federal**, em nome da **autora e do cedente José Marques Aguiar** (id 19115048 - 95 certidão). Após, por determinação do Juízo, juntaram-se **certidões de distribuição, da Justiça Estadual**, em nomes de: (a) Thania Shimazaki Kristiansen; (b) Jonny Evan Kristiansen; (c) José Marques de Aguiar; (d) Maria Aparecida Lellis de Aguiar; (e) Jonas Ribeiro (fls. 16); (f) Manuel Carro Asensio; (g) Leila Silva dos Santos Asensio; (h) Marcos Estevão Nassif; (i) Vanderleia Casonichi Nassif; e (j) Paulo de Abreu de Sá e Espólio de Paulo de Abreu de Sá (id 19116456 - 147 certidões até id 19116465 - 150 certidões).

Conforme **certidão do Oficial de Registro de Imóveis de Caraguatuba** (id 1911468 - 19 certidão CRI e id 19115679 - 114 docs. município), o **terreno não possuiria averbação, nem registro, nem imóveis registrados em nome da autora nem dos cedentes** (id 1911477 - outras peças 21 petição e certidões negativas). Na Justiça Federal, o feito foi submetido ao **Oficial de Registro de Imóveis de Caraguatuba**, que apresentou **manifestação escrita** (id 19115818 - 125 ofício, certidão, petição CRI). Apontou providências: a autora não diz se é casada; ausência da ART, nos termos do art. 13, da Lei n.º 5.194/66, art. 1.º da Lei n.º 6.496/77, e Resolução n.º 425/98, do CONFEA; ausência de indicação da área construída (em respeito ao princípio da especialidade objetiva); indicação da pessoa do possuidor do prédio confrontante, em vez do próprio prédio (item 61, Cáp. XX, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo).

Na Justiça Estadual, expediu-se **edital**, com prazo de 30 (trinta) dias, para a citação de réus em local incerto e eventuais interessados (id 19111851 - outras peças 27 cientificação município, pág. 3), que foi afixado, no local de costume (pág. 2), mas não publicado. Na Justiça Federal, o **procedimento edital foi observado**, e o edital foi publicado, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região (id 19115848 - 130 certidões), e em periódico de circulação local (id 19116151 - 131 certidão, petição autor comprova public. edital e id 19116155 - 132 jornal comedital até id 19116161 - 134 jornal comedital e id 19116170 - 136 jornal).

**Intimaram-se / citaram-se, por carta com A.R.**, o **Município de Caraguatuba** (id 19111862 - 28 AR município). A **União** foi pessoalmente citada (id 19112191 - outras peças 43 carta precatória despacho e cumprimento, pág. 2). O **Estado de São Paulo – FESP/PGE** foi pessoalmente citado (id 19112853 - Outras peças (58 certidão of. justiça carta precatória).

**Citaram-se**, pessoalmente: **José Marques de Aguiar e Maria Aparecida Lellis de Aguiar** (id 19111871 - outras peças 29 juntada AR citação e citação).

**Gilson de Almeida Teixeira e Vera de Fátima Teixeira não foram citados** (id 19111877 - outras peças 30 juntada AR), **mas fizeram juntar declaração** (id 19115651 - 106 declaração, petição, procuração, varios docs, pág. 3), **sob firma reconhecida, na qual declaram não se opor à pretensão**.

**Citou-se, pessoalmente, Maria Rodrigues Jardim de Mello**. Marcos Ivan de Mello deixou de ser citado por estar recolhido no presídio militar Romão Gomes (id 19111897 - outras peças 35 juntada mandado e certidão). **Marcos Ivan de Mello e Maria Rodrigues Jardim de Mello** apresentaram **contestação** (id 19111889 - outras peças 32 contestação e procuração). Apontaram erro na descrição do imóvel usucapiendo, que implicaria em sobreposição de áreas. Arrolaram **testemunhas: Silmar Gonçalves de Souza, Otávio Belmiro de Lima, e Sérgio Vicente**.

Intimado, o **Município de Caraguatuba declarou desinteresse no feito** (id 19111893 - 34 manifestação município). O Estado de São Paulo, **idem** (id 19112873 - 66 petição Fazenda e despacho).

Citada, a **União apresentou contestação**. Alegou que a Justiça Estadual era incompetente para a demanda, e que não se admite usucapião de terrenos de marinha. O Juízo Estadual considerou intempestiva a contestação da União; mandou desentranhá-la, e devolvê-la (id 19112856 - outras peças 59 despacho, pág. 3 e id 19112863 - outras peças 62 AR). A União pediu reconsideração (id 19112869 - outras peças 64 petição autor, pág. 02/20). O Juízo Estadual reconsiderou a decisão, acolheu o argumento da União, declarou-se incompetente, e ordenou a remessa para a Justiça Federal (id 19112873 - 66 petição Fazenda e despacho e id 19112876 - 67 despacho). Inconformada, a autora interps recurso de **agravo por instrumento** (id 19114617 - 71 ART. agravo instrumento custas), que não foi provido, remetendo-se o feito para a 3.ª Vara Federal de São José dos Campos (id 19115043 - 93 conclusão, despacho, certidão), de onde foi remetido a esta Subseção de Caraguatuba – critério do *foro rei sitae* (decisão em id 19115690 - 116 conclusão, despacho, certidões, pág. 1).

Na Justiça Federal, a União reiterou os termos da contestação. Alegou que a parte autora utilizava dois Sistemas de Georreferenciamento diferentes (SAD69 e Córrego Alegre), e que haveria **sobreposição (de 11,60m²) sobre à faixa de terrenos de marinha** (id 19115405 - outras peças 98 certidão e id 19115410 - 99 mapa e id 19115685 - 115 des petição União, pág. 4/5). **A parte autora declarou concordar com a exclusão da área de 11,60m²** (petição em id 19115417 - 101 conclusão, despacho, petição). O adquirente da posse **Manuel Carro Asensio** requereu a **inscrição da ocupação da faixa de terrenos de marinha (11,60m²), junto à Superintendência do Patrimônio da União**, no Estado de São Paulo (id 19115685 - 115 des petição União, pág. 1/2). A **União declarou concordar com a exclusão, nos termos do novo memorial descritivo** apresentado (id 19115803 - 121 despacho, petição União, certidão, pág. 5/9).

**Manuel Carro Asensio e Leila Silva dos Santos Asensio** manifestaram-se no feito (id 19115651 - 106 declaração, petição, procuração, varios docs, pág. 5/6), **alegaram que teriam adquirido os direitos possessórios da autora e requereram seu ingresso no feito**, na condição de **assistentes de Thania Shimazaki Kristiansen**. Juntaram documentos de identificação (pág. 8/9) e **“instrumento particular de cessão e transferência de direitos possessórios e outras avenças”** (pág. 10/14). Manoel e Leila foram **admitidos como assistentes litisconsorciais de Thania** (decisão em id 19116180 - 139 despacho, certidão, pág. 01).

O **Ministério Público Federal** requereu fosse a **parte autora intimada para comprovasse sua posse, e a do cedente** (id 19115670 - 111 petição MPF). A parte autora juntou **declarações** das seguintes pessoas: **Odair Santana Filho, Otávio Belmiro de Lima, e Rosângela Mendes Gonçalves** (id 19116172 - 137 despacho, declaração testemunhas posse, pág. 02/05).

O **Município de Caraguatuba** manifestou-se no feito (id 19115674 - 112 petição município e documentos). Declarou que o imóvel em questão **estaria inserido em na Inscrição Imobiliária Cadastral n.º 07.070.001**, referente a uma área bem maior (com 74.000,00m²), na qual o terreno usucapiendo estaria inserido (id 19115679 - 114 docs. município). Os adquirentes da posse, **Manuel Carro Asensio e Leila Silva dos Santos Asensio** **requereram à Prefeitura a criação de um cadastro imobiliário próprio**, para a área usucapienda (processo administrativo em id 19115679 - 114 docs. município, pág. 03/16). Após **decisão interlocutória** (id Id 19116191 - 142 despacho e Id 19116196 - Outras peças 143 despacho), a Prefeitura de Caraguatuba anexou **“certidão de dados cadastrais e valor venal do imóvel”** referente ao **imóvel maior (com 74.000,00m² de área total e 1.545,00m² de área construída), cadastrado sob o n.º 07.070.001, em nome de Espólio de Paulo Abreu de Sá** (id 19116196 - 143 despacho).

Juntaram-se fotografias do imóvel usucapiendo (id 19116470 - 152 fotos1 e id 19116477 - 152 fotos 2). Juntaram-se **certidões, do Oficial de Registro de Imóveis de Caraguatatuba, que, com base no indicador pessoal, declarou não existir imóvel registrado em nome de Jonatas Ribeiro e de Paulo de Abreu de Sá** (id 19116478 - 153 docs. e petição).

Convertidos em formato digital, os autos vieram à conclusão.

#### É o relatório. Passo a decidir:

I — O ciclo citatório se completou. A ausência de citação do confrontante Marcos Ivan de Mello foi suprida, nos termos do art. 239, § 1.º, do CPC, porque sua esposa Maria Rodrigues Jardim de Mello foi citada e, juntos, apresentaram contestação (id 19111889 - outras peças 32 contestação e procuração).

A ausência de citação dos confrontantes **Gilson de Almeida Teixeira e Vera de Fátima Teixeira** (id 19111877 - outras peças 30 juntada AR) **foi suprida pela declaração de anuência, com firma reconhecida** (id 19115651 - 106 declaração, petição, procuração, vários docs, pág. 3).

O procedimento edital foi observado. Não há pessoa indicada na matrícula para citar.

Embora o Município de Caraguatatuba alegue que o terreno usucapiendo estaria inserido em área muito maior, com inscrição imobiliária cadastral própria, com 74.000,00m<sup>2</sup>, em nome de Espólio de Paulo Abreu de Sá, essa informação consta unicamente do cadastro municipal, pois o Oficial de Registro de Imóveis de Caraguatatuba procedeu à pesquisa, pelo indicador pessoal, e verificou que tal pessoa, e seu espólio, não são proprietários de imóvel algum, em Caraguatatuba. Se não há propriedade registral, poderia, em tese, haver posse e, com base na posse ter sido criado o cadastro imobiliário. O espólio de Paulo Abreu de Sá é apontado como réu em diversas ações tributárias. Durante todo o longo tempo de tramitação deste feito, nenhum dos herdeiros de Paulo se manifestou. Houvesse posse ostensiva da área maior, ter-se-ia de esgotar os meios para a citação pessoal, ocorre que não é esse o caso. Imagens aéreas atuais revelam claramente que, nesse trecho da Praia das Palmeiras, somente uma faixa com no máximo 70,00 a partir da Avenida Geraldo Nogueira da Silva é ocupada (posse ostensiva). Se o extinto Paulo Abreu de Sá valeu-se de posse exclusivamente escritural para promover a inscrição imobiliária, esse fato em nada interfere na usucapição em discussão, já que usucapição é forma originária de aquisição de propriedade, e tem o condão de desconstituir até mesmo a matrícula. É certo que a Súmula n.º 263 do STF estabelece que: “*O possuidor deve ser citado, pessoalmente, para a ação de usucapição*”. Ocorre que não existe posse efetiva do polígono maior; quando muito haveria posse escritural, mas nem isso se comprovou e, em escrituras, qualquer pessoa pode se dizer possuidor de qualquer terreno.

II — O **instituto da usucapição** foi concebido, e aperfeiçoou-se, para reconhecer e tutelar a condição fática de quem se fixou na terra, e, embora sem matrícula, se comporta como dono verdadeiro do bem, *com exercício, real e efetivo, dos poderes inerentes à propriedade* (arts. 1.196 e 1.204 do CC), ostensivamente, sem oposição, e ininterruptamente, durante todo o prazo da prescrição aquisitiva, declarando-se-lhe o direito de propriedade. A **Lei atribui efeito jurídico (aquisição da propriedade) como consequência, imediata e direta, de um conjunto de eventos fáticos: posse ad usucapionem** longeva (por 20 anos, ou 15 anos, ou 10 anos etc.), exercida de modo contínuo, ostensivo, e ininterrupto (com sucessão ordenada e regular de atos possessórios), isenta de mácula ou vício (*nec vi, nec clam, aut precario*), sem oposição fundada, com a convicção e intenção de exercer a posse em nome próprio (*cum animus domini*). É forma originária de aquisição da propriedade: o direito surge diretamente da reunião do(s) evento(s) fático(s), não se baseia em posse ou propriedade pretérita, nem em títulos, nem em documentos.

É **forma originária de aquisição da propriedade**. Nesse contexto, as costumeiras escrituras de cessão de direitos possessórios revelam, em geral, tão somente a intenção de adquirir a posse *ad usucapionem* do bem, constituem mero início (e indício) de posse, e vinculam, unicamente, os signatários, constituindo-se prova do negócio jurídico entre elas celebrado, mas não da posse *ad usucapionem* em si mesma. *Posse meramente escritural* não é o mesmo que posse *ad usucapionem*, e só a última conduz à propriedade.

No caso concreto, a origem da posse da autora Thania baseia-se na **escritura de cessão e transferência de direitos possessórios, de 20/09/2005** (id 19110968 - outras peças 6 escritura. vol 1), segundo a qual **José Marques de Aguiar, casado com Maria Aparecida Lellis de Aguiar**, teria transferido para Thania a posse de um “*terreno com 1.000,00m<sup>2</sup>, situado na Avenida Geraldo Nogueira da Silva, Praia das Palmeiras... ponto 1, localizado há 239,13m do ponto de interseção formado pelo alinhamento da Avenida Miramar com a Rua Domingos Greca; há 200,00m da Colônia de Férias João Cleofas; e há 150,00m do Oceano Atlântico...*”.

A origem da posse do cedente é explicada no documento em “*id 19110987 - Outras peças 10 doc.vol 1 - contrato de honorários para prestação de serviços profissionais de advocacia*”, de **09/10/1984**. Irdeblina Nicolosi Francisoni contratou José Marques de Aguiar para “*requerer o despejo de Joaquim Bernardino Faria, e conseguir amigavelmente ou judicialmente a escritura de 50% da gleba onde se encontra o despejado, localizada no Bairro da Praia das Palmeiras, cuja totalidade mede 345m de frente para a praia, e fundos até o Rio Juqueriquerê, que se encontra em nome do espólio de Torquato Pintucci. Honorários: a cliente outorgará ao advogado, logo cumpria sua obrigação, a escritura definitiva de uma gleba de terras, medindo 85m de frente para a praia, com fundos até o Rio Juqueriquerê, parte essa desmembrada da área maior que irá receber do Espólio de Torquato Pintucci*”.

O documento expõe a grande fragilidade desse tipo de prova para a finalidade de se provar posse *ad usucapionem*. Como relatado, com exceção da área ocupada pela Colônia de Férias Ministro João Cleofas, no trecho do imóvel usucapiendo, somente é ocupada uma estreita faixa de não mais do que 75,00m, a partir da Avenida Geraldo Nogueira da Silva. Segue-se à faixa ocupada, uma faixa de mais de 450,00m tomada por vegetação nativa, completamente baldia, que termina na Rodovia Rio Santos BR-101, SP-055. O Rio Juqueriquerê está há mais de 100,00m da Rodovia Rio Santos, e há cerca de 700,00m do terreno usucapiendo. Fantásticos que são esses documentos, a usucapição deve basear-se em fatos reais comprovados, e tais documentos terão valia na medida em que estiverem em consonância com o restante do conjunto probatório. Se o que se lança no documento não encontra correspondência perfeita no mundo dos fatos, nenhum valor probante terá o documento.

Um dos requisitos da usucapição é que não tenha havido resistência fundada à posse, durante todo o transcurso do prazo de prescrição aquisitiva. No caso concreto, a prova documental revela que **a posse do terreno em questão já foi objeto de litígio**, porém isso ocorreu antes de a posse haver sido transferida para a autora Thania, em 2005.

Conforme “*mandado de reintegração de posse*”, de 08/05/2002 (id 19110987 - Outras peças 10 doc.vol 1, pág. 3), julgou-se procedente a reintegração de posse promovida pelo cedente José Marques de Aguiar em face de Jonatas Ribeiro de Brito, expedindo-se mandado de reintegração de posse em favor de José Marques de Aguiar. Conforme documento em “*id 19110987 - Outras peças 10 doc.vol 1, pág. 4: certidão*” — o meirinho deixou de cumprir a reintegração, porque o mandado dizia respeito a um terreno de 20m X 50m, que terminava na varanda de uma casa. Isso indica que, já em 2002, havia edificação no terreno usucapiendo, e que o cedente recuperou a posse.

Os documentos comprovam, ainda, que a **autora Thania transferiu a posse do terreno para Marcos Estevão Nassif e Vanderléia Casonichi Nassif, antes de a posse ser transferida aos assistentes litisconsorciais Manuel Carro Asensio e Leila Silva dos Santos Asensio**.

Conforme **contrato particular de compromisso de cessão de posse de imóvel urbano** (id 19115674 - 112 petição município e documentos, pág. 10/18) Thania cedeu a posse do usucapiendo para Marcos Estevão Nassif e Vanderléia Casonichi Nassif, em 23/10/2010 pelo valor de R\$ 120.000,00.

Conforme “**instrumento particular de cessão e transferência de direitos possessórios e outras avenças**” (id 19115651 - 106 declaração, petição, procuração, vários docs, pág. 10/14 e id 19115654 - 107 continuação docs), em 05/09/2011, os cedentes **Marcos Estevão Nassif e Vanderléia Casonichi Nassif** transferiram aoscessionários **Manuel Carro Asensio e Leila Silva dos Santos Asensio, comanuência de Thania Shimazaki Kristiansen e Eufosino Domingues Neto**, os direitos possessórios sobre uma “*área de 1.000,00m<sup>2</sup>, na Av. Geraldo Nogueira da Silva, Bairro Praia das Palmeiras... inicia-se no ponto 1, localizado a 239,13m do ponto de interseção formado pelo alinhamento da Avenida Miramar, com Rua Domingos Greca; há 200,00m da Colônia de Férias João Cleofas, e há 150,00m do Oceano Atlântico, caracterizado por um canto no muro que divide o imóvel de n.º 270 da atual Avenida Miramar, com o imóvel objeto do presente contrato... divisa com um terreno vago com posse de Marcos Ivan de Mello e Maria Rodrigues Jardim de Mello... confrontando com posse de Gilson de Almeida Teixeira referente ao n.º 270 da Av. Miramar até alcançar o ponto , encerrando a área de 1.000,00m<sup>2</sup>*”. Os direitos possessórios foram adquiridos da anente Thania Shimazaki Kristiansen... em 23/10/2010, cuja posse tinha sido adquirida de José Marques de Aguiar e esposa... no dia 20/09/2005. Cessionários pagaram aos cedentes o preço de R\$ 295.000,00.

Conforme cópia de “contrato de comodato” anexada (id 19116484 - 154 docs), o assistente litisconsorcial Manuel Carro Asensio seria sócio da Construtora e Terraplanagem Brasil Ltda. e teria cedido o terreno usucapiendo em comodato para Marcos Roberto da Silva.

Em cumprimento ao “mandado de constatação” (id 19116197 - 144 mandado constatação, certidão), certificou o Oficial de Justiça: “...em 29/11/18... dirigi-me à Avenida Geraldo Nogueira da Silva, 282, Porto Novo, Caraguatatuba – SP, e lá procedi à constatação determinada. No local, encontrei um imóvel com muro alto, terreno grande com construção ao fundo. Fui informado pelo Sr. Jefferson Santana Alves (que assim se identificou), gerente administrativo da empresa TLC – Construções e Locações, que esta empresa alugou o imóvel para guardar equipamentos e está há cinco anos lá. Informou, ainda, que a empresa pertence ao Sr. Manuel Carro Asensio. Informou ainda que os empregados da empresa, Sr. Marcos Roberto da Silva e Sr.ª Rosana Pereira da Silva residem no imóvel” (id 19116610 - abertura Volume 3, decisão para digitalização autos).

III Como se sabe, fato jurídico objeto de prova é o fato pertinente (que diz respeito à causa), controvertido (afirmado por uma parte e contestado especificamente pela outra) e relevante (aquele que, sendo pertinente, é também capaz de influir na decisão da causa). Com relação aos terrenos de marinha, já não existe controvérsia, uma vez que a parte autora os excluiu do pedido.

Conforme relatado, a autora Thania arrolou três testemunhas: (a) José Raimundo Gonçalves Santana; (b) Enequina Flores da Cunha Ribeiro; e (c) Otávio Belmiro de Lima.

Os contestantes Marcos Ivan de Mello e Maria Rodrigues Jardim de Mello (id 19111889 - outras peças 32 contestação e procuração) também arrolaram testemunhas: Silmar Gonçalves de Souza, Otávio Belmiro de Lima, e Sérgio Vicente.

O art. 443, do CPC, estabelece restrições à prova testemunhal, quanto a fato “já provado por documento ou confissão” (inciso I), e “quanto a fato que só possa ser comprovado por documento ou exame pericial” (inc. II). Com relação a Marcos e Maria, o teor da contestação sugere que apenas desejam ter suas dividas respeitadas - esse fato demandaria exame pericial, e não poderia ser provado por testemunhas.

**Com base na fundamentação exposta, decido:**

1.º — Reconsidero o item 4, da **decisão interlocutória** (id Id 19116191 - 142 despacho e Id 19116196 - outras peças 143 despacho), que determina à autora que apresentasse o endereço de sucessores de Paulo Abreu de Sá. Não restou comprovado que o espólio de Paulo Abreu de Sá seja confrontante ou possuidor, real ou escritural, do terreno usucapiendo.

2.º — Determino a **intimação da parte autora** para que esclareça **sem tem interesse na oitiva das testemunhas arroladas**: (a) José Raimundo Gonçalves Santana; (b) Enequina Flores da Cunha Ribeiro; e (c) Otávio Belmiro de Lima. Informe se deseja produzir alguma outra prova.

3.º — Determino a intimação dos contestantes  **Marcos Ivan de Mello e Maria Rodrigues Jardim de Mello** (id 19111889 - outras peças 32 contestação e procuração) para que esclareçam se há interesse na oitiva das testemunhas arroladas **Silmar Gonçalves de Souza, Otávio Belmiro de Lima, e Sérgio Vicente**, justificando-se a necessidade. Informem se desejam produzir alguma outra prova.

**Cumpridas as determinações, à conclusão.**

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**CARAGUATATUBA, 12 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001224-24.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: IRINEU DOMINGOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: IRINEU DOMINGOS DOS SANTOS - SP277005  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de correção monetária da conta vinculada ao FGTS.

A inicial veio instruída com documentos.

A parte autora peticionou e **requereu a desistência da ação** antes da citação da parte ré (ID 32198473).

É o relatório. **DECIDO.**

Impõe-se, por conseguinte, a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, **homologo a desistência e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito**, nos termos do **artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil**.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

CARAGUATATUBA, 14 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000058-88.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caragatatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: AUTOGRAPH ETIQUETAS AUTO ADESIVAS E GRAFICALTDA - EPP, WALDO EMANUEL ORMACHEA BOZO, CECILIA ORMACHEA BOZO  
REPRESENTANTE: FERNANDO AUGUSTO ORMACHEA BOZO

**DESPACHO**

Manifeste-se a Exequente.

Após, voltem-me os autos conclusos.

CARAGUATATUBA, 12 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

**1ª VARA DE BOTUCATU**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000357-09.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: SINDICATO TRAB IND QUIMICAS E FARM DE BOTUCATU E REGIAO  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO RAFAEL DE OLIVEIRA MEDEIROS - SP414343, VINICIUS LUIS PEREIRA SILVA - SP400599  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção, no prazo de quinze dias.

Int.

**BOTUCATU, 26 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001264-74.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EMBARGANTE: UNIFAC ASSOCIACAO DE ENSINO DE BOTUCATU, UNIFAC ASSOCIACAO DE ENSINO DE BOTUCATU  
Advogados do(a) EMBARGANTE: CARMINO DE LEO NETO - SP209011, TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150  
Advogados do(a) EMBARGANTE: CARMINO DE LEO NETO - SP209011, TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo retornado os autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes quanto ao que de direito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, remetam-se ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

Int.



EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000357-43.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M D BUFFET LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES - SP121571

## DECISÃO

Vistos.

A parte executada alega por meio das petições id. 22618946, 22728290 e 24938007, recebidas como exceção de pré-executividade, que parte dos débitos em cobro neste feito estaria quitada e requer que a parte exequente traga aos autos o curial procedimento administrativo "com escopo de fazer o confronto/conciliação dos períodos com os documentos acostados". Junta documentos.

Instada a parte exequente assevera que "os débitos em exação no presente feito executivo permanecem em situação ativa". Junta demonstrativos de débito.

### É o breve relatório.

### Decido.

Em nosso sistema processual civil, nos processos de execução somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra, não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão através dos embargos, estes apresentados após a garantia da execução pela penhora e com natureza de ação de conhecimento desconstitutiva.

Todavia, a jurisprudência tem pacificamente admitido a discussão sobre a execução nos próprios autos desta ação, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, quando as questões jurídicas suscitadas referem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competem ao juiz conhecer de ofício, desde que não dependam de produção de provas.

O que define, portanto, a possibilidade de utilização da via excepcional é a possibilidade de aferição de plano das alegações efetivadas pelo exipiente.

### Não é o caso presente.

Como dito, em tema de exceção de pré-executividade, **a prova do direito deduzido pela exipiente deve se mostrar líquida e pré-constituída, cabendo a ela, se o caso, a juntada do procedimento administrativo.**

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO 1. Consoante o enunciado da Súmula nº 393, do STJ: "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória." 2. No caso em tela, o Juízo a quo considerou que as questões suscitadas pela agravante na exceção de pré-executividade demandam incursão em aspectos fático-jurídicos e probatórios que não podem ser decididos pela via excepcional da exceção de pré-executividade. 3. As alegações da recorrente de nulidade das Certidões de Dívida Ativa - CDAs são genéricas e desprovidas de fundamentação, insuficientes para afastar a presunção de veracidade de que goza os títulos executivos em questão. A partir do exame dos autos não foram constatadas as irregularidades apontadas, uma vez que os documentos carreados às fls. 25-103 preenchem os requisitos exigidos pelo art. 202 do CNT e art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80. 4. A demonstração de eventuais irregularidades na forma de apuração da dívida e equívocos da cobrança (bases de cálculo, prazos, incidência de juros e multa, por exemplo) exige o pleno contraditório e, conforme entendimento consolidado pelo E. STJ, tais questões não podem ser decididas pela via da exceção de pré-executividade. O uso desse instrumento pressupõe que a matéria alegada seja evidenciada mediante simples análise da petição e dos documentos que a instruem, não admitindo dilação probatória, somente cabível nos embargos de devedor, defesa prevista em lei, conforme art. 16, § 2º, da Lei nº 6.830/80. 5. Em decorrência, mostra-se inviável a juntada do procedimento administrativo fiscal, como requerido pela agravante, eis que, com dito acima, na exceção de pré-executividade a prova deve ser pré-constituída, não sendo possível a juntada de documentos a posteriori. 6. Agravo conhecido e desprovido. (TRF-2 - AG:201302010187846 RJ, Relator: Desembargador Federal JOSE FERREIRA NEVES NETO, Data de Julgamento: 24/09/2014, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 06/10/2014).

Do exposto, constando informação nos autos que os débitos em testilha encontram-se ativos, indefiro os requerimentos da parte executada.

Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

BOTUCATU, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000255-84.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520  
EXECUTADO: ALEXANDRE BIAZON SANCHES, ALEXANDRE BIAZON SANCHES

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) **CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO** em face de **ALEXANDRE BIAZON SANCHES**, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa, que instrui a inicial.

Distribuído o feito, foi determinado pelo despacho sob o id. 30519231, que a parte exequente regularizasse o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. A parte exequente não cumpriu o que lhe foi determinado, nos termos da certidão anexada sob o id. 33134400.

Vieram, então, os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

### Decido.

A ausência de correto recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do presente feito, pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

“EMENTA: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV. 1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento. 3. Recursos improvidos.” (TRF - 4ª Região, AC's nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520). – grifo nosso.

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO. 1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR. 2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR. 3. Apelação improvida.” (TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, m.v., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65).

Assim, recusando-se a parte exequente, sem justo motivo, a promover o recolhimento das custas iniciais quando instada a fazê-lo, fica patente a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sendo a extinção do feito medida que se impõe.

Isso posto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

P.I.

**BOTUCATU, 25 de junho de 2020.**

**1ª Vara Federal de Botucatu**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000977-89.2018.4.03.6131  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DREAM PARK EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, FERNANDO JOAO BORGATTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ORLANDO GUIMARAES - SP107203

#### DESPACHO

Vistos.

Petição retro: defiro. Intime-se a parte executada para que forneça, no prazo de 15 dias, toda a documentação necessária para demonstrar data em que os imóveis indicados foram vendidos.

Após, dê-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 dias.

BOTUCATU, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001142-61.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA ROCA LTDA, TRANSPORTADORA ROCA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ANTONIO CORADI - SP132923  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ANTONIO CORADI - SP132923

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Manifeste-se Fazenda Nacional em prosseguimento, no prazo de 30 dias.

Intímese.

**BOTUCATU, 25 de junho de 2020.**

**1ª Vara Federal de Botucatu**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001186-22.2013.4.03.6131  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ANGEL TOUR PROMOCOES E TURISMO LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANA MARY DE FREITAS CONSTANTE - SP77086

Vistos.

Conforme decisão do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA submetida ao regime do art. 543-C do CPC (REsp. 1371128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014), foi consagrado entendimento de que a dissolução irregular é ilícito suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal de débito não-tributário em face dos sócios da empresa executada. Veja-se trecho do julgado: “(...) 4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico ‘dissolução irregular’ seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. ‘Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio’. O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo.”

Nestes termos, seguindo a jurisprudência citada, é possível, pelo menos em tese, o redirecionamento da execução no presente feito.

Como sabido, os sócios de uma sociedade empresária, em regra, não respondem pelos débitos da pessoa jurídica.

No entanto, quando os sócios administradores praticarem atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, caberá redirecionamento da execução fiscal, a fim de incluir os sócios administradores no polo passivo da ação.

A parte exequente requer o redirecionamento (art. 135, III do CTN) em face dos sócios indicados, fundamentando-se na Súmula 435 do STJ, que assim dispõe:

**“Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio gerente”.**

É necessário fixar com bastante acuidade, porém, quais são os sócios que estão sujeitos a tal redirecionamento em caso de alteração estatutária. É que, neste particular, a jurisprudência do **E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** veda o redirecionamento da execução a sócio-gerente em decorrência de fato gerador verificado **anteriormente ao seu ingresso nos quadros societários da executada**. Veja-se:

**“EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. FATO GERADOR ANTERIOR AO INGRESSO DO SÓCIO NA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO. 1. A responsabilidade do sócio, que autoriza o redirecionamento da execução fiscal, ante a dissolução irregular da empresa, não alcança os créditos tributários cujos fatos geradores precedem o seu ingresso na sociedade, como é próprio da responsabilidade meramente objetiva. Precedentes de ambas as Turmas da primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.”** (STJ, 1ª T., AgRg no REsp 1140372/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, abr/2010).”

Na mesma linha o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO consolidou entendimento que **“ para os fins colimados deve-se perquirir se o sócio possuía poderes de gestão, tanto no momento do surgimento do fato gerador, quanto na data da dissolução irregular. Isso porque, se o fato que marca a responsabilidade por presunção é a dissolução irregular não se afigura correto imputá-la a quem não deu causa.”** (TRF-3 - AI:22691 SP 0022691-66.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data de Julgamento: 13/02/2014, QUARTA TURMA).”

Por outro lado, quanto ao **distrato social realizado**, é preciso asseverar que a dissolução por si só não extingue a personalidade jurídica de imediato, pois a pessoa jurídica continua a existir até que se concluem as negociações pendentes, procedendo-se à devida liquidação, conforme disposto no art. 51 do Código Civil.

Consigno que o distrato, depois de ajuizada execução fiscal, sem prévia liquidação ou garantia do crédito, constituído e exigível, **não pode ser considerado ato regular de administração societária**.

Disciplina-se, assim, que somente esse ato não afasta a responsabilidade dos sócios com poderes de administração da pessoa jurídica extinta que deixar de funcionar sem proceder à liquidação, ou deixar de apresentar a declaração de informações no encerramento da liquidação, deixando de apresentar Certidão Negativa de Débito (CND), respondendo, assim, solidariamente em face das dívidas contraídas, nos moldes e condições supra delimitados.

Posto isto, **muito embora** o distrato social encerre formalmente a empresa, a dissolução deve ser reputada irregular se não precedida da liquidação ou garantia de débitos fiscais executados, pois, do contrário, estaria aberta a possibilidade de fraude à execução fiscal, por manifestação de vontade e ato unilateral exclusivamente do devedor, por seus administradores.

Neste sentido consolidada jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça:

**EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO AO SÓCIOS GERENTES. INDEFERIMENTO. DISTRATO SOCIAL REGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DA DISSOLUÇÃO. I – O distrato social, ainda que registrado na junta comercial, não garante, por si só, o afastamento da dissolução irregular da sociedade empresarial e a consequente viabilidade do redirecionamento da execução fiscal aos sócios gerentes. II – Para verificação da regularidade da dissolução da empresa por distrato social, é indispensável a verificação da realização do ativo e pagamento do passivo, incluindo os débitos tributários, os quais são requisitos conjuntamente necessários para a decretação da extinção da personalidade jurídica para fins tributários.** Precedentes: REsp n. 1.764.969/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 28/11/2018 e REsp n. 1.734.646/SP, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 13/6/2018. III – Recurso especial provido. (REsp 1777861/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 14/02/2019).

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. REGISTRO DE DISTRATO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO GERENTE. NECESSIDADE DE AVERIGUAR-SE A EXISTÊNCIA DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. O STJ possui o entendimento firmado de que o distrato social é apenas uma das etapas necessárias à extinção da sociedade empresarial, sendo indispensável a posterior realização do ativo e pagamento do passivo. Por essa razão, somente após tais providências, será possível decretar-se a extinção da personalidade jurídica. 2. “O simples fato de subsistir débito tributário em aberto já revela um paradoxo que a Corte local se esquivou de enfrentar. Como feito, a lógica que permeia a extinção da personalidade jurídica da sociedade pressupõe que será dada baixa da empresa somente após a comprovação de quitação de todos os seus débitos”** (EDcl no REsp 1.694.691/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017). 3. Tendo em vista que a averbação do distrato social não tem o condão de afastar a dissolução irregular da empresa, torna-se necessária a análise do preenchimento dos demais requisitos para o redirecionamento da execução fiscal. 4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1764969/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe 28/11/2018)

Todavia, para que os responsáveis tributários possam ser incluídos no polo passivo da presente execução é imprescindível que, consoante supra fundamentado, além da gerência ao tempo do distrato sem a liquidação ou garantia do crédito tributário já executado, também tenha exercido tal função ao tempo dos fatos geradores, como tem assentado o colendo Superior Tribunal de Justiça, nos casos de dissolução irregular.

**Fixadas essas premissas, passo a análise do caso concreto.**

Na hipótese dos autos, consoante se observa da certidão do Oficial de Justiça (id. 32657430), restou configurada a dissolução irregular.

Porém, a ficha cadastral demonstra que os sócios indicados **KARYNE SCORSATTO HORY** e **MITSUO HORY** **não detinham poderes de direção quando do advento do fato gerador: multa aplicada em 20/04/2004** (fs. 70 e seguintes dos autos físicos digitalizados).

Conforme se depreende da mencionada ficha da JUCESP (id. 33599416) **em nenhum momento o sócio MITSUO HORY possuiu poder de direção frente à empresa executada, sempre figurando em seu quadro como mero sócio.**

Já a sócia **KARYNE SCORSATTO HORY** veio a **adquirir poderes de gerência na situação de administradora, assinando pela empresa, somente em 25/05/2005** (NUM.DOC: 028.453/05-0).

Nesse passo, cotejando-se a data do fato gerador **20/04/2004** (fs. 70 e seguintes dos autos físicos digitalizados) com a data em que a sócia **KARYNE SCORSATTO HORY** começou a responder pela executada na situação de administradora: **25/05/2005**, inviável o redirecionamento da execução.

Ante todo o exposto, considerando a remessa de “recursos especiais repetitivos” realizada pela Nobre Vice-Presidência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao C. Superior Tribunal de Justiça (processos nº: 2015.03.00.003927-6, 2015.03.00.008232-7 e 2015.03.00.005499-0), com espeque no parágrafo 1º, do art. 1.036, do CPC de 2015, que gerou no âmbito c. Superior Tribunal de Justiça a afetação da matéria por meio do **Tema nº 981**, **determino o sobrestamento destes autos pelo prazo de 01(um) ano, a luz do parágrafo 4º, do art. 1.037, do CPC de 2015.**

Intime-se e cumpra-se.

**BOTUCATU, 25 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008718-47.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ARES PLAST - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PLASTICO LTDA - EPP EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: NILO KAZAN DE OLIVEIRA - SP262435

## DESPACHO

Defiro o requerido pelo INSS na petição de Id. 29895066.

Providencie a secretária a expedição de Ofício à instituição financeira (CEF, Ag. 3109), solicitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à conversão em renda em favor da Advocacia Geral da União – Procuradoria Geral Federal, do valor total depositado na guia de Id. 29569793, nos termos requeridos na petição suprarreferida, na qual constam os dados necessários à conversão, devendo comunicar nos autos o atendimento da determinação.

Após, como resposta da instituição bancária, dê-se vista às partes, intimando-se deste despacho, e nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se e cumpra-se.

**BOTUCATU, 19 de março de 2020.**

PROTESTO (191) N° 0000073-28.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
REQUERENTE: UNIFAC ASSOCIACAO DE ENSINO DE BOTUCATU  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSIANE POPOLO DELLAQUA ZANARDO - SP103992  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

Considerando os termos legais quanto à fase de cumprimento das sentenças, fica a parte autora, ora executada, intimada para que, *no prazo de 15 (quinze) dias*, pague a importância apontada pela parte exequente/União na petição de Id. 31052126 e no cálculo de Id. 31052128 (R\$ 5.040,17 – para abril/2020), a ser devidamente atualizada, com fulcro no art. 523 do CPC.

Não ocorrendo o pagamento, o montante exequendo será acrescido de multa no percentual de dez por cento e da condenação de verba honorária de 10% (dez por cento), conforme disposto no art. 523, § 1º do CPC. Ainda, transcorrido o prazo supra sem o pagamento, poderá a executada apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias de acordo com o art. 525 do CPC.

Int.

**BOTUCATU, 16 de abril de 2020.**

### 1ª Vara Federal de Botucatu

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 0000942-20.2018.4.03.6131  
EMBARGANTE: KARYNE SCORSATTO HORY  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ARTUR ANDRADE ROSSI - SP379616  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se a partes requerendo o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

BOTUCATU, 26 de junho de 2020.

### 1ª Vara Federal de Botucatu

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 0000056-21.2018.4.03.6131  
EMBARGANTE: ANGELO DELECRODE JUNIOR, MARGARETH TEREZINHA KOVALEWSKI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LELIA LEME SOGAYAR - SP141303  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LELIA LEME SOGAYAR - SP141303  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se a partes requerendo o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

BOTUCATU, 26 de junho de 2020.

**1ª Vara Federal de Botucatu**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000362-65.2019.4.03.6131

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO,

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: EGIDIO & SILVA INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

**DESPACHO**

Vistos.

Certidão retro: em derradeira oportunidade manifeste a parte exequente em prosseguimento no prazo de 30 dias.

Nada sendo requerido, tornemos autos conclusos para sentença de extinção por pagamento.

Intime-se.

BOTUCATU, 26 de junho de 2020.

**1ª Vara Federal de Botucatu**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000274-83.2017.4.03.6131

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468

EXECUTADO: LIDIANE CRISTINA GONCALVES DE SOUZA

**DESPACHO**

Vistos.

Ante a inércia da parte exequente, arquivem-se estes autos, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.

Intime(m)-se.

**BOTUCATU, 26 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000050-82.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: GONCALITA RIBEIRO DE AGUIAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:**

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

**BOTUCATU, 30 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000350-85.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO CARDOSO SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:**

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

**BOTUCATU, 30 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001453-91.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: ELIANA FREGNAN  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:**

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

**BOTUCATU, 30 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000021-71.2012.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: ROSA SARTORI RODER  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:**

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

**BOTUCATU, 30 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000868-75.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
SUCEDIDO: CARLOS ALBERTO MENEGHIN  
EXEQUENTE: IVONETE MENEGHIN MORES, RITA DE CASSIA MENEGHIN VILLAS BOAS, RONALDO APARECIDO MENEGHIN, VERA MARIA LOPES MENEGHIN, CARLOS RENATO LOPES MENEGHIN, LUIZ FERNANDO LOPES MENEGHIN  
Advogado do(a) SUCEDIDO: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:**

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

**BOTUCATU, 30 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000031-76.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CONSTANTINO DA SILVA, JOSE LUIS SUEIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ILDA DEMEZ SUEIRO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ODENEY KLEFENS

#### ATO ORDINATÓRIO

**Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:**

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

**BOTUCATU, 30 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000721-49.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: JESUS SOARES DE OLIVEIRA, JESUS SOARES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

A decisão de Id. 9214267, pág. 01/03, homologou o cálculo de liquidação elaborado pela MD. Contadoria Judicial no documento de Id. 9214263, pág. 19/24 (fls. 292/295 do processo físico), no valor total de R\$ 217.299,71 para 12/2015.

Em face da decisão referida no parágrafo anterior o INSS interpsu recurso de apelaçtu, o qual ntu foi conhecido, conforme Id. 33712357, Id. 33712365 e Id. 33712370, restando mantida a decisu de Id. 9214267, pág. 01/03.

Ante o exposto, expeçtu-se os oftuos requisitruos, com base no ctucltu acolhido pela decisu referida no partugrafo anterior.

Apus a expediçtu, intuem-se as partes para manifestaçtu acerca dos dados inseridos nos oftuos requisitruos, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Regtu, nos termos da Resoluçtu 458/2017 do Conselho da Justtu Federal.

Fica a parte exequente ciente de que os oftuos requisitruos sertu expedidos anteriormente tu publicaçtu deste despacho e de que, com a publicaçtu, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestaçtu nos termos do partugrafo anterior. Saliente-se, ainda, que ntu haver tu nova intimaçtu para tal finalidade.

Com a concordtu ou no siltuio das partes, proceda-se tu transmissu ao Egrtu Tribunal Regional Federal da 3ª Regtu dos oftuos requisitruos.

Apus, aguarde-se o pagamento do valor da condenaçtu, sobrestando-se os autos em secretaria.

Int.

**BOTUCATU, 25 de junho de 2020.**

#### 1ª Vara Federal de Botucatu

EMBARGOS tu EXECUÇtu FISCAL (1118) Nº 5000506-39.2019.4.03.6131  
EMBARGANTE: INSTANTSHOP INDUSTRIA E COMERCIO DE DISPLAYS E EQUIPAMENTOS PARA VAREJO LTDA.  
Advogados do(a) EMBARGANTE: TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, CARMINO DE LEO NETO - SP209011, LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Processem-se os recursos de apelaçtu interpostos pela parte embargante e pela parte embargada.

Intuem-se ambas as partes para contrarraztuos.

Apus, remeta-se ao Eg. Tribunal Regional da 3ª Regtu, com nossas homenagens.

Intuem-se e cumpra-se.

**BOTUCATU, 11 de marçtu de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇtu CONTRA A FAZENDA PUBLICA (12078) Nº 5000801-13.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: MARIO FRANCO AMARAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO COUTINHO MARTINS - SP213306  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATRUO

**Informaçtu de Secretaria para intimaçtu das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:**

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depsttu disponibilizado em virtude de pagamento de RPV, o qual est tu dispontuvel para saque na instituuçtu financeira pelo beneficiu independentemente da expediçtu de alvar tu de levantamento.

**BOTUCATU, 30 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000306-93.2014.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: MARIA EDILENE DE JESUS GODOY  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

##### Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado em virtude de pagamento de RPV, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**BOTUCATU, 30 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000483-30.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: JURANDIR LUCENA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

##### Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado em virtude de pagamento de RPV, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**BOTUCATU, 30 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000439-45.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: JOAO APARECIDO DE BIASI  
Advogado do(a) AUTOR: CIBELE SANTOS LIMA - SP77632  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

##### Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado em virtude de pagamento de RPV, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**BOTUCATU, 30 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000464-53.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: VANDERLEI MARCIOLA  
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA FABIANI DA SILVA - SP408095, ANDERSON BOCARDO ROSSI - SP197583  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por VANDERLEI MARCIOLA em face ao INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 40.000,00.

A ação foi inicialmente distribuída perante o r. Juízo Estadual de São Manuel, o qual declinou da competência nos termos da decisão registrada sob o id. 33995251.

É síntese do necessário,

##### **DECIDO:**

Em razão de a competência ser matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida em qualquer fase processual, passo a analisá-la.

A presente demanda foi ajuizada em janeiro de 2020, perante o r. Juízo Estadual de São Manuel, que declinou da competência para julgamento nos termos da Lei 13.876/2019, artigo 3º, que alterou a competência delegada.

Considerando que a ação foi proposta em 14/01/2020, o caso *sub judicium* não está contido no "incidente de assunção de competência no conflito de competência", (CC nº 170.051-RS-STJ).



Portanto, passo a analisar a competência deste Juízo. Foi dado à causa o valor de R\$ 40.000,00.

Cumpra-se ressaltar que tanto a matéria litigiosa quanto o valor dado à causa é de competência do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º *caput* e §1º, inciso III da Lei 10.259/2001.

“Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Desta forma, o critério para a fixação da competência tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo.

**Isto posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.**

Remetam-se os autos, com urgência, considerando o pedido de tutela.

**P.L.**

**BOTUCATU, 26 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000455-91.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: LUIS CARLOS DE CAMARGO  
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA FABIANI DA SILVA - SP408095, ANDERSON BOCARDI ROSSI - SP197583  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por LUIS CARLOS DE CAMARGO em face ao INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 40.000,00.

A ação foi inicialmente distribuída perante o r. Juízo Estadual de São Manuel, o qual declinou da competência nos termos da decisão registrada sob o id. 33914787.

É síntese do necessário,

#### DECIDIDO:

Em razão de a competência ser matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida em qualquer fase processual, passo a analisá-la.

A presente demanda foi ajuizada em janeiro de 2020, perante o r. Juízo Estadual de São Manuel, que declinou da competência para julgamento nos termos da Lei 13.876/2019, artigo 3º, que alterou a competência delegada.

Considerando que a ação foi proposta em 14/01/2020, o caso *sub judice* não está contido no “incidente de assunção de competência no conflito de competência”, (CC nº 170.051- RS-STJ).

Portanto, passo a analisar a competência deste Juízo. Foi dado à causa o valor de R\$ 40.000,00.

Cumpra-se ressaltar que tanto a matéria litigiosa quanto o valor dado à causa é de competência do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º *caput* e §1º, inciso III da Lei 10.259/2001.

“Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Desta forma, o critério para a fixação da competência tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo.

**Isto posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.**

Remetam-se os autos, com urgência, considerando o pedido de tutela.

**P.L.**

**BOTUCATU, 26 de junho de 2020.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

### 1ª VARA DE LIMEIRA

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000003-79.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ADAO DE JESUS VICTAL  
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIS ORTIZ DE CAMARGO - SP412594

#### DECISÃO

Inicialmente, anoto a inadequação da via eleita pelo réu para defesa nos presentes autos, vez que, nos termos do art. 3º, par. 3º do Dec-Lei nº 911/69, temos: “art. 3º - §3º. O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar.” (Grifos meus).

*In casu*, verifica-se que a liminar deferida não foi cumprida, restando frustrada a tentativa de localização do bem, conforme certidão de ID 14999670.

Não obstante, caso pretenda trazer a lide ao conhecimento do juízo, notoriamente para fins de rever o contrato mantido entre este e a autora, deverá valer-se de ação própria e que comporte dilação probatória.

Tampouco merece prosperar a tese da autora, ante o comparecimento espontâneo do réu aos autos, para que este último seja dado por citado. Destarte, em obediência ao rito processual previsto no Decreto-Lei 911/69, da leitura do mesmo dispositivo legal supracitado, c.c. do §2º do mesmo artigo, a citação do réu só há de ser efetivada APÓS EFETIVADA A BUSCA E APREENSÃO do bem.

Não obstante a inadequação do seu último pedido em relação ao rito processual, noto que, em sua peça inaugural, a autora pugnou pela conversão do pedido de busca e apreensão em execução, nos moldes do art. 4º do já mencionado Decreto-Lei, com a alteração dada pela Lei 13.043/14.

Do todo o exposto, ante o pedido expresso constante na exordial e a não localização do bem, nos termos do art. 4º do Dec-Lei nº 911/69, **converto o pedido de busca e apreensão em ação executiva.** Retifique-se a autuação.

Atendidos os requisitos do art. 798 do CPC, cite(m)-se o(s) executado(s) a pagar(em) a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, com acréscimo de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios. Considerando que o causídico constituído não possui poderes específicos para receber citação, o ato deverá ser cumprido no endereço onde localizado o réu (ID 14999670).

Se o pagamento não for efetuado no prazo acima, deverá o Oficial de Justiça penhorar e avaliar tantos bens quantos forem necessários para a satisfação do crédito exequendo (par. 1º e 2º do art. 829 do CPC), procedendo-se à nomeação de depositário e à intimação da penhora e registro, se o caso, no órgão/cartório/ofício competente.

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), mas sendo encontrados bem(ns), deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para a garantia do crédito, diligenciando 02 (duas) vezes na tentativa de localização do executado, em datas distintas e dentro de 10 (dez) dias seguintes ao arresto. Havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (par. 1º do art. 830).

**DETERMINO, por fim, a inclusão de restrição de circulação do veículo**, pelo sistema RENAJUD, nos termos do §9º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69.

Como resultado das diligências, intime-se a exequente, por informação de secretaria, para que requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 11 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001731-24.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: ILUMI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO FELIPPE ZALAF - SP17672, FELIPE SCHMIDT ZALAF - SP177270  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
REU: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, objetivando a impetrante provimento jurisdicional que: a) Determine a incidência de IRPJ e CSLL sobre créditos decorrentes de decisão transitada em julgado tão somente no momento em que forem homologadas as declarações de compensação (PER/DCOMP) apresentadas pela impetrante; b) A coloque a salvo da incidência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre os valores correspondentes aos juros SELIC devidos na recuperação de indébito em razão de sentença transitada em julgado, ou, alternativamente, sobre os valores correspondentes à correção monetária devida em tal hipótese (diferença entre o IPCA e a Selic); c) subsidiariamente, caso este juízo entenda que os juros Selic/ correção monetária estão sujeitos à incidência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, seja determinado que o momento de sua incidência é o momento da homologação das declarações de compensação apresentadas pela impetrante.

Aduz a impetrante que nos autos do mandado de segurança nº 0004408-88.2015.4.03.6143 teve reconhecido seu direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, tendo a sentença transitado em julgado em 21/01/2019. Diante disso, afirma que em 02/09/2019 deu início ao procedimento administrativo de habilitação do crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, que foi deferido por despacho decisório emitido em 21/02/2020, e posteriormente apresentou pedido de compensação via PER/DCOMP para utilização de parte de seu crédito, sendo que os referidos pedidos estão pendentes de análise e homologação pela autoridade impetrada.

Afirma, contudo, que a Receita Federal possui entendimento firmado no Ato Declaratório Interpretativo nº 25/2003 no sentido de que o trânsito em julgado da decisão que reconhece créditos contra a União já caracterizaria disponibilidade de rendas ou proventos, e, conseqüentemente, fato gerador para fins de incidência de IRPJ e CSLL. Narra que tal entendimento da autoridade coatora também se estende ao recolhimento do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS incidentes sobre juros Selic/correção monetária.

Diante disso, a impetrante afirma que possui justo receio de que a autoridade coatora venha a lhe exigir tais valores antes mesmo da efetiva disponibilização dos créditos a serem compensados.

Sustenta que os valores a serem compensados ainda sequer são líquidos, bem como que ainda não tem a disponibilidade econômica ou jurídica de tais montantes, de modo que sequer teria ocorrido o fato gerador do IRPJ e da CSLL. O mesmo ocorre com relação aos tributos que incidem sobre os juros Selic/correção monetária. Assevera ainda que a pretensão da autoridade coatora seria ofensiva ao conceito constitucional de renda e lucro, bem como aos princípios da legalidade, capacidade contributiva, isonomia e vedação ao confisco.

Defende ainda que diante da natureza da taxa SELIC é inviável seu cômputo para fins de incidência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, em tais casos, ao argumento que não existe riqueza nova (lucro ou faturamento da pessoa jurídica) a ser tributada. Defende que a correção monetária tem por função apenas preservar o poder de compra em face do poder inflacionário, e que os juros de mora possuem caráter indenizatório destinado a recompor as perdas, não representando acréscimo patrimonial. Diante disso, sustenta que tal exigência ofende ao disposto nos artigos 153, III e 195, I, "c" da Constituição Federal.

Requer a concessão de medida liminar que: a) determine que o crédito decorrente da decisão transitada em julgado só sofra incidência de IRPJ e CSLL no momento da homologação das compensações pela autoridade coatora; b) suspenda a exigibilidade dos créditos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS incidentes sobre os juros Selic/ correção monetária; c) determine que a autoridade coatora se abstenha de quaisquer atos de cobrança com relação a tais valores.

### É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e naquelas, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 em tópicos distintos.

#### 1. Do fato gerador do IRPJ e CSLL decorrente de decisão judicial transitada em julgado

A questão posta em análise cinge-se à definição do momento em que o resultado positivo decorrente de decisão judicial deverá ser reconhecido e oferecido à tributação da renda.

Ante entendimento firmado pela Receita Federal da Solução de Consulta DISIT/SRRF10 nº 233/2007, a impetrante de fato possui justo receio de que a autoridade coatora venha a lhe exigir imediatamente IRPJ e CSLL sobre os valores a serem compensados ou restituídos. Transcrevo a ementa da aludida Solução de Consulta:

*"EMENTA: TRIBUTAÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO RECONHECIDO EM SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO.*

*A pessoa jurídica que obtenha o reconhecimento, em seu favor, de créditos contra a União, mediante sentença judicial transitada em julgado, deve escriturá-los conforme o regime de competência. No momento do trânsito em julgado da sentença judicial, esses créditos passam a ser receitas tributáveis do IRPJ e da CSLL - logicamente, quando tais valores tiverem sido reconhecidos anteriormente como despesas dedutíveis das bases tributáveis desses tributos.*

*DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), art. 43; Lei nº 6.404, de 1976, arts. 177 e 187, § 1º; Decreto nº 3.000, de 1999, art. 274, § 1º; ADI SRF nº 25, de 2003.*

*ASSUNTO: Processo Administrativo Fiscal*

EMENTA: INEFICÁCIA DA CONSULTA.

É ineficaz a consulta na parte em que formulada sobre fato disciplinado em ato normativo, publicado na imprensa oficial antes de sua apresentação.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 70.235, de 1972, art. 52, inciso V; IN SRF nº 740, de 2007, art. 15, inciso VII."

O imposto de renda, tributo de competência da União (art. 153, III da Constituição Federal), tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza (art. 43, I e II, do Código Tributário Nacional).

Sobre a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica, é importante ter em mente que, de uma forma geral, as pessoas jurídicas são submetidas ao regime contábil conhecido como "regime de competência" (art. 177 da Lei nº. 6.404/76), que se contrapõe ao "regime de caixa", sendo que no "regime de competência" são computados na determinação do resultado do exercício: "a) as receitas e os rendimentos ganhos no período, **independentemente da sua realização em moeda**; e b) os custos, despesas, encargos e perdas, pagos ou incorridos, correspondentes a essas receitas e rendimentos." (art. 187, § 1º, da Lei nº. 6.404/76).

Com isso, colhe-se da doutrina que "as receitas de vendas devem ser reconhecidas na apuração do resultado do período-base em que as vendas forem efetivadas, **independentemente de recebimento em dinheiro**. Assim, as receitas de vendas a prazo realizadas em dezembro deverão ser reconhecidas nesse mês, ainda que o recebimento em dinheiro ocorra no período-base seguinte." (In: HIGUCHI, Hiromi. *Imposto de renda das empresas*; interpretação e prática. p. 232).

A aplicação dos preceitos da Lei nº. 6.404/76 para a apuração do lucro no imposto de renda é determinada pelo próprio Regulamento do Imposto de Renda (art. 286, § 1º, do Decreto nº. 9.580/18), donde se mostrar adequada a conclusão da administração tributária no sentido de que o direito à restituição do indébito incorpora-se ao patrimônio do contribuinte quando do trânsito em julgado da decisão que lhe é favorável.

Na fundamentação da Solução de Consulta DISIT/SRRF 10 nº 233/2007 consta que:

"8. Desta forma, para as pessoas jurídicas sujeitas ao reconhecimento das receitas pelo **regime de competência**, é totalmente **indiferente a realização financeira** da receita para fins de determinação do aspecto temporal das incidências tributárias. Em outras palavras, não há necessidade de que a receita já esteja financeiramente realizada para que, sobre ela, incidam os tributos, basta apenas que seja receita adquirida consubstanciada em um título que permita ao contribuinte realizar financeiramente tal receita.

9. O título jurídico que representa a aquisição de disponibilidade de rendas ou de proventos, no caso da presente consulta, é uma sentença judicial transitada em julgado. Ora, **com o trânsito em julgado da sentença judicial que reconheça um direito de crédito à pessoa jurídica contra a União, equivalente a uma hipótese de recuperação de custos ou de despesas, esse direito de crédito torna-se certo, ou seja, a receita é considerada ganha, no momento do trânsito em julgado da sentença, independentemente da sua realização em moeda**, nos termos do art. 187, § 1º, "a", da Lei nº 6.404, de 1976. O crédito certo quanto à existência incorpora-se ao patrimônio da pessoa jurídica no momento do trânsito em julgado da sentença judicial que o reconheça, consubstanciando hipótese de incidência do IRPJ e da CSLL – logicamente, quando tais valores tiverem sido reconhecidos anteriormente como despesas dedutíveis das bases tributáveis desses tributos."

Considerando-se, pois, as regras próprias aplicáveis ao "regime de competência", afasta a plausibilidade do direito invocado pela impetrante, tendo em vista que, antes da sua liquidação dos valores e da homologação das compensações, o numerário restituído já havia se incorporado ao seu patrimônio, estado, pois, apto a ser oferecido à tributação.

## 2. Da incidência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre os juros Selic/ correção monetária recebidos em repetição de débito

Atualmente, por força do disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/88, bem como do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598/77, a Receita Federal exige dos contribuintes IRPJ e CSLL sobre os valores correspondentes à taxa de juros Selic recebidos em repetições de débitos e levantamentos de depósitos judiciais.

Acerca da matéria objeto da controvérsia o STJ firmou o seguinte entendimento no julgamento do REsp 1138695/SC, sob o rito repetitivo do art. 543-C do CPC/1973:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos **juros incidentes na repetição do indébito tributário**, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-Lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, **multo embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN** (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)"

Como bem explicitado no julgado transcrito, no caso dos juros incidentes no levantamento de depósitos judiciais, a tributação é devida em razão de sua natureza remuneratória, visto que receitas financeiras por excelência. No caso da restituição do indébito tributário, não obstante tratar-se de juros moratórios, estes possuem natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais.

No mesmo sentido vem se orientando a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 557, § 1º, DO CPC/73. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE IRPJ E CSLL SOBRE JUROS DE MORA DECORRENTES DA DEVOLUÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS E DE INDÉBITOS TRIBUTÁRIOS. POSSIBILIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. POSIÇÃO DO STJ EM RECURSO REPETITIVO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

1. Em julgamento prolatado em sede de recurso repetitivo, o STJ já assentou ser de natureza remuneratória os juros incidentes na devolução de depósitos judiciais e débitos tributários (REsp 1138695/SC), entendimento replicado em julgados posteriores (REsp 1505719/SC e AgRg nos EREsp 1463979/SC).

2. O STJ asseverou que apesar de calculados a partir da taxa SELIC, a partir da Lei 9.703/98, há distinção entre a natureza jurídica dos juros decorrentes de depósito judicial - de caráter remuneratório -, e os juros devidos em razão da repetição de indébito - estes sim moratórios. Não obstante a diferença, ambos ensejariam a incidência do imposto de renda, pois os juros de mora configuram lucros cessantes, consubstanciando verdadeiro acréscimo patrimonial e fato gerador do IR e da CSLL.

3. Somente se a verba principal for isenta ou não representar ela mesma fato gerador do imposto, não incidirá a tributação sobre os juros de mora, obedecendo à tese de que o acessório segue seu principal. No caso, as impetrantes não demonstraram que os valores obtidos caracterizam a exceção.

4. Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 338426 - 0014699-24.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2016)

Cuida-se, portanto, de acréscimo patrimonial sujeito à incidência de imposto de renda e CSLL, sendo a mesma conclusão é aplicável ao PIS e COFINS.

Posto isso, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 29 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001735-61.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: ILUMITEC INDUSTRIA, COMERCIO E MANUTENCAO DE CONEXOES ELETRICAS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO FELIPPE ZALAF - SP17672, FELIPE SCHMIDT ZALAF - SP177270  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, objetivando a impetrante provimento jurisdicional que: a) Determine a incidência de IRPJ e CSLL sobre créditos decorrentes de decisão transitada em julgado tão somente no momento em que forem homologadas as declarações de compensação (PER/DCOMPs) apresentadas pela impetrante; b) A coloque a salvo da incidência de IRPJ e CSLL sobre os valores correspondentes aos juros SELIC devidos na recuperação de indébito em razão de sentença transitada em julgado, ou, alternativamente, sobre os valores correspondentes à correção monetária devida em tal hipótese (diferença entre o IPCA e a Selic); c) subsidiariamente, caso este juízo entenda que os juros Selic/ correção monetária estão sujeitos à incidência de IRPJ e CSLL, seja determinado que o momento de sua incidência é o momento da homologação das declarações de compensação apresentadas pela impetrante.

Aduz a impetrante que nos autos do mandado de segurança nº 0003131-03.2016.403.6143 teve reconhecido seu direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, tendo a sentença transitado em julgado em 28/03/2020. Diante disso, afirma que deu início ao procedimento administrativo de habilitação do crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, que foi deferido por despacho decisório, e posteriormente apresentou pedido de compensação via PER/DCOMPs para utilização de parte de seu crédito, sendo que os referidos pedidos estão pendentes de análise e homologação pela autoridade impetrada.

Afirma, contudo, que a Receita Federal possui entendimento firmado no Ato Declaratório Interpretativo nº 25/2003 no sentido de que o trânsito em julgado da decisão que reconhece créditos contra a União já caracterizaria disponibilidade de rendas ou proventos, e, conseqüentemente, fato gerador para fins de incidência de IRPJ e CSLL. Narra que tal entendimento da autoridade coatora também se estende ao recolhimento do IRPJ e CSLL incidentes sobre juros Selic/correção monetária.

Diante disso, a impetrante afirma que possui justo receio de que a autoridade coatora venha a lhe exigir tais valores antes mesmo da efetiva disponibilização dos créditos a serem compensados.

Sustenta que os valores a serem compensados ainda sequer são líquidos, bem como que ainda não tem a disponibilidade econômica ou jurídica de tais montantes, de modo que sequer teria ocorrido o fato gerador do IRPJ e da CSLL. O mesmo ocorre com relação aos tributos que incidem sobre os juros Selic/correção monetária. Assevera ainda que a pretensão da autoridade coatora seria ofensiva ao conceito constitucional de renda e lucro, bem como aos princípios da legalidade, capacidade contributiva, isonomia e vedação ao confisco.

Defende ainda que diante da natureza da taxa SELIC é inviável seu cômputo para fins de incidência de IRPJ e CSLL, em tais casos, ao argumento que inexistente riqueza nova (lucro ou faturamento da pessoa jurídica) a ser tributada. Defende que a correção monetária tem por função apenas preservar o poder de compra em face do poder inflacionário, e que os juros de mora possuem caráter indenizatório destinado a recompor as perdas, não representando acréscimo patrimonial. Diante disso, sustenta que tal exigência ofende ao disposto nos artigos 153, III e 195, I, "c" da Constituição Federal.

Requer a concessão de medida liminar que: a) determine que o crédito decorrente da decisão transitada em julgado só sofra incidência de IRPJ e CSLL no momento da homologação das compensações pela autoridade coatora; b) suspenda a exigibilidade dos créditos de IRPJ e CSLL incidentes sobre os juros Selic/ correção monetária; c) determine que a autoridade coatora se abstenha de quaisquer atos de cobrança com relação a tais valores.

#### **É o relatório. DECIDO.**

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e aquelas, de modo a não se verificar a tríplice identidade.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 em tópicos distintos.

#### **1. Do fato gerador do IRPJ e CSLL decorrente de decisão judicial transitada em julgado**

A questão posta em análise cinge-se à definição do momento em que o resultado positivo decorrente de decisão judicial deverá ser reconhecido e oferecido à tributação da renda.

Ante entendimento firmado pela Receita Federal da Solução de Consulta DISIT/SRRF10 nº 233/2007, a impetrante de fato possui justo receio de que a autoridade coatora venha a lhe exigir imediatamente IRPJ e CSLL sobre os valores a serem compensados ou restituídos. Transcrevo a ementa da aludida Solução de Consulta:

*"EMENTA: TRIBUTAÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO RECONHECIDO EM SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO.*

*A pessoa jurídica que obtenha o reconhecimento, em seu favor, de créditos contra a União, mediante sentença judicial transitada em julgado, deve escriturá-los conforme o regime de competência. No momento do trânsito em julgado da sentença judicial, esses créditos passam a ser receitas tributáveis do IRPJ e da CSLL - logicamente, quando tais valores tiverem sido reconhecidos anteriormente como despesas dedutíveis das bases tributáveis desses tributos.*

*DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), art. 43; Lei nº 6.404, de 1976, arts. 177 e 187, § 1º; Decreto nº 3.000, de 1999, art. 274, § 1º; ADISRF nº 25, de 2003.*

*ASSUNTO: Processo Administrativo Fiscal*

EMENTA: INEFICÁCIA DA CONSULTA.

É ineficaz a consulta na parte em que formulada sobre fato disciplinado em ato normativo, publicado na imprensa oficial antes de sua apresentação.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 70.235, de 1972, art. 52, inciso V; IN SRF nº 740, de 2007, art. 15, inciso VII."

O imposto de renda, tributo de competência da União (art. 153, III da Constituição Federal), tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza (art. 43, I e II, do Código Tributário Nacional).

Sobre a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica, é importante ter em mente que, de uma forma geral, as pessoas jurídicas são submetidas ao regime contábil conhecido como "regime de competência" (art. 177 da Lei nº. 6.404/76), que se contrapõe ao "regime de caixa", sendo que no "regime de competência" são computados na determinação do resultado do exercício: "a) as receitas e os rendimentos ganhos no período, **independentemente da sua realização em moeda**; e b) os custos, despesas, encargos e perdas, pagos ou incorridos, correspondentes a essas receitas e rendimentos." (art. 187, §1º, da Lei nº. 6.404/76).

Com isso, colhe-se da doutrina que "as receitas de vendas devem ser reconhecidas na apuração do resultado do período-base em que as vendas forem efetivadas, **independentemente de recebimento em dinheiro**. Assim, as receitas de vendas a prazo realizadas em dezembro deverão ser reconhecidas nesse mês, ainda que o recebimento em dinheiro ocorra no período-base seguinte." (In: HIGUCHI, Hiromi. *Imposto de renda das empresas*; interpretação e prática. p. 232).

A aplicação dos preceitos da Lei nº. 6.404/76 para a apuração do lucro no imposto de renda é determinada pelo próprio Regulamento do Imposto de Renda (art. 286, §1º, do Decreto nº. 9.580/18), donde se mostrar adequada a conclusão da administração tributária no sentido de que o direito à restituição do indébito incorpora-se ao patrimônio do contribuinte quando do trânsito em julgado da decisão que lhe é favorável.

Na fundamentação da Solução de Consulta DISIT/SRRF10 nº 233/2007 consta que:

"8. Desta forma, para as pessoas jurídicas sujeitas ao reconhecimento das receitas pelo **regime de competência**, é totalmente **indiferente a realização financeira** da receita para fins de determinação do aspecto temporal das incidências tributárias. Em outras palavras, não há necessidade de que a receita já esteja financeiramente realizada para que, sobre ela, incidam os tributos, basta apenas que seja receita adquirida consubstanciada em um título que permita ao contribuinte realizar financeiramente tal receita.

9. O título jurídico que representa a aquisição de disponibilidade de rendas ou de proventos, no caso da presente consulta, é uma sentença judicial transitada em julgado. Ora, **com o trânsito em julgado da sentença judicial que reconheça um direito de crédito à pessoa jurídica contra a União, equivalente a uma hipótese de recuperação de custos ou de despesas, esse direito de crédito torna-se certo, ou seja, a receita é considerada ganha, no momento do trânsito em julgado da sentença, independentemente da sua realização em moeda, nos termos do art. 187, § 1º, "a", da Lei nº 6.404, de 1976. O crédito certo quanto à existência incorpora-se ao patrimônio da pessoa jurídica no momento do trânsito em julgado da sentença judicial que o reconheça, consubstanciando hipótese de incidência do IRPJ e da CSLL – logicamente, quando tais valores tiverem sido reconhecidos anteriormente como despesas dedutíveis das bases tributáveis desses tributos.**"

Considerando-se, pois, as regras próprias aplicáveis ao "regime de competência", afasta a plausibilidade do direito invocado pela impetrante, tendo em vista que, antes da sua liquidação dos valores e da homologação das compensações, o numerário restituído já havia se incorporado ao seu patrimônio, estado, pois, apto a ser oferecido à tributação.

## 2. Da incidência de IRPJ e CSLL sobre os juros Selic/ correção monetária recebidos em repetição de débito

Atualmente, por força do disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/88, bem como do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598/77, a Receita Federal exige dos contribuintes IRPJ e CSLL sobre os valores correspondentes à taxa de juros Selic recebidos em repetições de débitos e levantamentos de depósitos judiciais.

Acerca da matéria objeto da controvérsia o STJ firmou o seguinte entendimento no julgamento do REsp 1138695/SC, sob o rito repetitivo do art. 543-C do CPC/1973:

"**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL. FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.**

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos **juros incidentes na repetição do indébito tributário**, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de **lucros cessantes**, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-Lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, **multo embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN** (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)"

Como bem explicitado no julgado transcrito, no caso dos juros incidentes no levantamento de depósitos judiciais, a tributação é devida em razão de sua natureza remuneratória, visto que receitas financeiras por excelência. No caso da restituição do indébito tributário, não obstante tratar-se de juros moratórios, estes possuem natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais.

No mesmo sentido vem se orientando a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 557, § 1º, DO CPC/73. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE IRPJ E CSLL SOBRE JUROS DE MORA DECORRENTES DA DEVOLUÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS E DE INDÉBITOS TRIBUTÁRIOS. POSSIBILIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. POSIÇÃO DO STJ EM RECURSO REPETITIVO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.**

1. Em julgamento prolatado em sede de recurso repetitivo, o STJ já assentou ser de natureza remuneratória os juros incidentes na devolução de depósitos judiciais e débitos tributários (REsp 1138695/SC), entendimento replicado em julgados posteriores (REsp 1505719/SC e AgRg nos EREsp 1463979/SC).

2. O STJ asseverou que apesar de calculados a partir da taxa SELIC, a partir da Lei 9.703/98, há distinção entre a natureza jurídica dos juros decorrentes de depósito judicial - de caráter remuneratório -, e os juros devidos em razão da repetição de indébito - estes sim moratórios. Não obstante a diferença, ambos ensejariam a incidência do imposto de renda, pois os juros de mora configuram lucros cessantes, consubstanciando verdadeiro acréscimo patrimonial e fato gerador do IR e da CSLL.

3. Somente se a verba principal for isenta ou não representar ela mesma fato gerador do imposto, não incidirá a tributação sobre os juros de mora, obedecendo à tese de que o acessório segue seu principal. No caso, as impetrantes não demonstraram que os valores obtidos caracterizam a exceção.

4. Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 338426 - 0014699-24.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2016)

Cuida-se, portanto, de acréscimo patrimonial sujeito à incidência de imposto de renda e CSLL.

Posto isso, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 29 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006420-53.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: AREATEC - TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE PAULA SOUZA - SP221886  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **S E N T E N Ç A**

Intimada a corrigir novamente o valor da causa e a complementar o valor das custas, a impetrante manteve-se silente.

Pelo exposto, indefiro a inicial e **EXTINGO O PROCESSO** nos termos dos artigos 321, parágrafo único, e 485, I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 29 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001790-12.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
REQUERENTE: NORMA APARECIDA CAVALARI ASBAHR  
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO CESAR VICENTE - SP318275  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **D E C I S Ã O**

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a reparação de danos materiais e morais, atribuindo à causa o valor de R\$ 18.400,00 (Dezoito mil e quatrocentos reais).

Alega, em apertada síntese, que teria havido movimentações irregulares em sua conta bancária e cartão de crédito por fraude, imputando à ré responsabilidade pelo ocorrido.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Preliminarmente, analiso a competência para o processamento e julgamento do presente feito.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 29 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001669-18.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BASEPLAN CONSTRUTORA LTDA - EPP, JOAO EDUARDO DEZOTTI, LUIZ PAULO DEZOTTI, FRANCISCO DEZOTTI NETO

#### DESPACHO

Indefiro o quanto requerido pela exequente sob ID 29031708, porquanto a modalidade requerida para a citação dos executados não se coaduna com o rito processual do presente feito, senão vejamos:

O parágrafo 1º do art. 829, contido no Livro II, Título II, Capítulo IV - DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA, do CPC, dispõe que: “*Art. 829. §1º - Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça (...)*” (Grifos meus).

Notória, pois, a discrepância do seu pedido em relação ao rito processual proposto.

Cumpra a serventia o quanto determinado sob ID 27241775.

Expedida a Carta Precatória, intime-se a exequente por INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para que a exequente proceda à sua distribuição e comprove nos autos no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos contidos no supracitado ato judicial.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 11 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001395-88.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J.T. BRAGOTTO BARROS EIRELI - EPP, JORGE TADEU BRAGOTTO BARROS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALCIDES TAGLIAVINI NETO - SP132762

#### DESPACHO

Considerando o resultado negativo da diligência de citação do executado J.T. BRAGOTTO BARROS EIRELI - EPP, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de efetivo andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ainda, declarada a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios e, inexistindo nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA ao executado Jorge Tadeu Bragotto Barros, na forma da Lei n. 13.105/2015.

Sem prejuízo, esse coexecutado foi citado e apresentou Embargos à execução (ID nº 20464040). Entretanto, referidos Embargos são intempestivos.

Isso porque, o prazo legal para apresentação de referida peça defensiva conta-se individualmente, a partir da juntada de cada mandado.

Nesse sentido, haja vista que o mandado de citação positivo (ID nº 18662074) foi juntado em 24/06/2019, o prazo final para apresentação dos Embargos à execução deu-se em 17/07/2019. Considerando que os embargos foram protocolados nos autos eletrônicos apenas em 08/08/2019, declaro-os intempestivos, devendo, pois, a Serventia providenciar a exclusão do documento. Cumpra-se. Int.

Marcelo Jucá Lisboa  
Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 5 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001395-88.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: J.T. BRAGOTTO BARROS EIRELI - EPP, JORGE TADEU BRAGOTTO BARROS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALCIDES TAGLIAVINI NETO - SP132762

#### DESPACHO

Considerando o comparecimento espontâneo aos autos da coexecutada J.T. BRAGOTTO BARROS EIRELI (ID 28457652), dou-a por citada, razão pela qual reconsidero o primeiro parágrafo do r. despacho exarado sob ID 27873259.

Dê-se ciência às partes do inteiro teor daquele ato judicial. Sem prejuízo, cumpra a serventia, no que falte, o quanto lá determinado.

Manifeste-se a exequente em termos de seguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Relativamente ao pedido de publicação em nome do advogado da CAIXA, com filcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO a anotação na autuação dos autos do nome do patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA" com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

No silêncio, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando manifestação.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO  
Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 11 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000801-04.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

EXECUTADO: ADAO FRANCISCO NUNES, IRACI VIEIRA DO AMARAL NUNES  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MOREIRA - SP253204  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MOREIRA - SP253204

#### DESPACHO

Defiro o pedido da CEF, concedendo, pois, o derradeiro prazo de 15 dias para a indicação do endereço e telefone do depositário.

No mesmo prazo, manifeste-se a CEF acerca da informação prestada pela parte executada no ID nº 22671549, de que não houve abertura de inventário da Sra. Iraci, em termos de efetivo andamento do feito.

Decorrido o prazo, tomemos os autos conclusos.

Int.

Rodrigo Antonio Calixto Mello



LIMEIRA, 11 de maio de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002715-76.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: DOUGLAS WALASY PEREIRA AGUILAR

**DESPACHO**

Defiro o requerido pela autora.

Expeça-se o necessário para o cumprimento das medidas deferidas no endereço indicado sob ID 31395582.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003783-88.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R M DE MOGI MIRIM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS - EIRELI - EPP, WAGNER EDUARDO MIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO GOMES MARQUES - SP142834  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO GOMES MARQUES - SP142834

**DESPACHO**

De início, não obstante o interesse da parte executada na conciliação, em razão do cenário de crise sanitária mundial, não há previsão de retomada das audiências. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os executados, querendo, apresentem eventual proposta de acordo escrito, mediante peticionamento eletrônico.

Outrossim, saliento que o presente feito foi incluído na pauta de audiências da semana nacional de conciliação, tendo restada prejudicada em razão da ausência da parte executada.

Com o decurso do prazo supracitado, dê-se vista à CEF para que se manifeste em termos de efetivo andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso a exequente permaneça inerte, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de provocação.

Int.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 11 de maio de 2020.

REU: ALFREDO EDUARDO SILVEIRA DUMIT

**DECISÃO**

Defiro o pedido da autora, de ID 18506276, para extinguir o processo em relação aos contratos nº 253966400000518010 e 3966001000002940, permanecendo a tramitação da ação somente em relação ao contrato nº 0000000016857853.

Considerando-se que, nos termos do art. 701, § 2º do CPC/2015, não realizado o pagamento e não apresentados os embargos pela parte devedora opera-se a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, intime-se o exequente para que se manifeste nos termos do art. 513 e seguintes do CPC, devendo, caso queira dar início à execução, fornecer demonstrativo discriminado e atualizado do débito, conforme disposto no art. 524 do mesmo código, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda-se à retificação da autuação para se fazer constar a classe processual "Cumprimento de Sentença".

Relativamente ao pedido de publicação em nome do advogado da CAIXA, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO a anotação na autuação dos autos do nome do patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA" com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo no silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 11 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001432-52.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARTA R.P. DOS SANTOS - ME, MARTA REGINA PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO LUIS TEIXEIRA - SP336732  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO LUIS TEIXEIRA - SP336732

**DESPACHO**

Homologo a renúncia dos advogados constituídos, haja vista a comprovação de ciência pela parte executada (ID nº 29893257). Promova a Secretaria a exclusão do cadastro eletrônico dos antigos patronos.

Considerando não foi(ram) constituído(s) novo(s) causídico(s) no prazo legal, o processo seguirá à revelia das executadas.

Quanto ao pedido da CEF (ID nº 23626211), indefiro a penhora de faturamento, haja vista que não foram exauridas as diligências para localização de bens da parte executada.

Desse modo, considerando o resultado negativo das diligências de constrição (Bacen e Renajud), dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de efetivo andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de provocação.

Int.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

**LIMEIRA, 12 de maio de 2020.**

## SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, proposta originalmente na Justiça Estadual em face do Município de Mogi Guaçu/SP, objetivando a autora a condenação do réu ao cumprimento de obrigação de fazer e ao pagamento de indenização por danos morais equivalente a, no mínimo, 60 salários mínimos.

A autora aduz que se inscreveu junto à CEF para concorrer ao sorteio de um apartamento junto ao Condomínio Renê de Paula, localizado no Jardim Ypê II, Mogi Guaçu/SP, através do Programa Minha Casa Minha Vida. Narra que após a realização de triagem e entrega da documentação à CEF, teve sua inscrição deferida, tendo sido posteriormente contemplada por sorteio em 29/06/2012 como apartamento nº 34 do Bloco C, cuja entrega de chaves ocorreu em 05/11/2012.

Menciona, contudo, que seu financiamento foi indeferido pela CEF sob o fundamento de que o marido da autora já havia sido beneficiado por programa similar quando casado com sua ex-mulher.

Defende a autora que entregou todos os documentos solicitados pela CEF no momento da inscrição e que foi considerada apta a participar do sorteio. Sustenta ainda que nunca teve outro imóvel, de modo que não poderia ter sido excluída do rol de sorteados por esse motivo, e o fato de seu marido já ter sido contemplado anteriormente não exclui seu direito, visto que o artigo 35 da Lei nº 11.977/2009 preconiza o registro do contrato preferencialmente em nome da mulher.

Aduz que todo o ocorrido lhe causou abalo moral e psicológico, pelo que faria jus à indenização por danos morais.

Pelo exposto, requer que o réu seja compelido a entregar-lhe o imóvel sorteado e que seja condenado a pagar-lhe ao menos 60 salários mínimos a título de indenização por danos morais.

Em sede de contestação (Num. 13041107 - Pág. 34 e seguintes), o Município de Mogi Guaçu denunciou a Caixa Econômica Federal à lide, argumentando que o problema narrado na inicial está ligado à recusa do financiamento pela instituição financeira. No mérito, afirmou, em síntese, que a autora está agindo com má-fé e que não subsistem elementos para a procedência dos pedidos.

Em réplica, a autora pugnou pelo indeferimento do pedido de denunciação, visto que eventual vício relativo à tal relação jurídica seria discutido em ação própria. No mais, defendeu a inexistência de litigância de má-fé e reiterou as alegações da exordial.

Pela decisão Num. 13041107 - Pág. 66, proferida pelo Juízo Estadual, foi determinada a inclusão da CEF no polo passivo, na condição de litisconsorte passiva necessário, considerando que a suposta negativa de financiamento é que impediu a inscrição na posse do imóvel. Diante disso, os autos foram remetidos a este Juízo Federal e recebidos em redistribuição.

Citada, a CEF apresentou contestação arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, alegou que não tem legitimidade para interferir no processo de escolha das pessoas sorteadas para receberem os imóveis, cabendo-lhe apenas a atribuição de encaminhar ao Município pesquisa SITAH, relação hierarquizada dos proponentes e dossiê dos candidatos contendo documentação para análise. Ao constatar que o cônjuge da autora, Sr. Augusto Mogi, já havia sido contemplado com imóvel da COHAB (situado na Rua Jacarezinho, 134, Jardim Ypê, Mogi Guaçu/SP) no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, a CEF não somente comunicou ao município, considerando tratar-se de fato impeditivo para obtenção de financiamento no PMCMV, nos termos dos itens "6.3.1" e "6.3.2" da Portaria 610/2011. Defende, assim, a legalidade do indeferimento do financiamento e a inocorrência de danos à autora. Juntos aos autos da CADMUT na qual consta o nome do Sr. Augusto Mogi como mutuário do imóvel já mencionado, referente ao contrato nº 070127/1.

Pela decisão Num. 13041107 - Pág. 119 foi determinado que a autora se manifestasse em réplica, bem como que as partes especificassem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Em réplica, a autora defendeu a legitimidade da CEF e reiterou os fundamentos da exordial, porém não se manifestou quanto à produção de outras provas.

O Município de Mogi Guaçu requereu o depoimento pessoal da autora, bem como a inquirição de testemunhas a serem oportunamente arroladas.

Pela decisão Num. 13041107 - Pág. 144 foi afastada a preliminar de ilegitimidade arguida pela CEF e determinado que o Município apresentasse o rol de testemunhas no prazo de 10 dias.

Pela petição Num. 13041107 - Pág. 154 o Município arrolou as testemunhas Talita Guimaraes Diniz Rodrigues e Ronize do Prado Tonietti, tendo sido expedida carta precatória para suas oitivas, bem como para depoimento pessoal da autora.

Conforme certidão Num. 13041107 - Pág. 175, a autora Alzira não foi localizada no endereço informado e a testemunha Talita justificou que não poderia comparecer à audiência na data designada.

A testemunha Ronise foi ouvida na audiência realizada em 06/02/2018 (doc. Num. 13041107 - Pág. 191), e na mesma ocasião o Município desistiu da oitiva da testemunha Talita.

Conforme mídia juntada aos autos (id 20513492), em seu depoimento a testemunha Ronise declarou que é assistente social da prefeitura e que chegou a trabalhar com a triagem para os apartamentos para o sorteio e se recorda do caso da autora Alzira. Afirmou que a autora e seu marido fizeram inscrição no programa e foram pré-selecionados pela Prefeitura, porém a última avaliação é da Caixa Econômica e a autora foi desclassificada em razão do marido, em seu primeiro casamento, ter tido casa do CDHU, de modo que o CPF do Sr. Augusto já estava comprometido no cadastro de mutuários (CAD-MUT). Declarou que a autora passou na pré-seleção e chegou até o ponto de escolher o apartamento e fazer vistoria, porém até a assinatura do contrato é possível a desclassificação, e como a CEF mandou a desclassificação a prefeitura teve que notificá-la. Afirmou que os participantes são previamente avisados pelo Serviço Social acerca das fases do procedimento e que a certeza de aquisição do imóvel só se dá com a ocupação. Indagada pelo magistrado se a Prefeitura não poderia ter verificado previamente a questão do nome do marido estar no cadastro, a testemunha declarou que eles não tinham como verificar essa informação anteriormente pois apenas a Caixa é que tem acesso ao "CADMUT", que a prefeitura apenas faz uma pré-seleção, uma etapa anterior, e cabe à CEF a as fases seguintes, de modo que a prefeitura atua apenas como colaboradora caso haja necessidade de obtenção de mais documentos. Afirmou que após o encaminhamento do processo para a CEF a Prefeitura não foi imediatamente informada acerca da desclassificação da autora, que tal comunicação só teria ocorrido cerca de seis meses depois, porém durante esse período só haveria a expectativa da autora, tanto que os participantes são tratados como candidatos e não como beneficiários.

Intimadas para apresentação de alegações finais, a autora e a CEF deixaram de se manifestar.

O Município de Mogi Guaçu, por sua vez, apresentou memoriais defendendo sua ilegitimidade passiva, considerando tratar-se de ato praticado pela CEF. No mérito, defendeu que para configuração de responsabilidade objetiva faz-se necessária a comprovação do nexo causal, o que não se vultura no caso em tela, eis que inexistente relação entre a conduta do Município e eventuais danos causados à autora. Sustentou que cabe à CEF a concessão ou não do benefício com a liberação do imóvel, nos termos da Portaria nº 610/2011.

### É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, rechaço a preliminar de ilegitimidade aventada pelo Município de Mogi Guaçu/SP. Em que pese a negativa de financiamento seja imputada à Caixa Econômica Federal, o Município teve participação nos fatos relacionados ao sorteio, de modo que se faz necessária a análise de mérito para que seja possível apurar a existência ou não de responsabilidade de cada réu.

O cerne da questão, em primeira análise, é a legitimidade ou não da exclusão da autora de programa habitacional promovido pelas corrés, e, caso reconhecida a ilegalidade, o dever das corrés de reincluir a autora no programa, entregando-lhe o imóvel, bem como de indenizar-lhe pelos alegados danos morais.

No caso dos autos, restou incontroverso que a autora se inscreveu em programa habitacional promovido pelo município e pela instituição financeira corrés e chegou a ser sorteadora para a aquisição de uma unidade imobiliária no Condomínio Renê de Paula.

Não obstante, foi posteriormente preterida da participação no programa pela CEF, ao argumento de que seu marido, Sr. Augusto Mogi, já possuía cadastro no CADMUT por ter sido contemplado com imóvel da COHAB (situado na Rua Jacarezinho, 134, Jardim Ypê, Mogi Guaçu/SP), o que impediria que a autora fosse contemplada no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, como se verifica do doc. Num. 13041107 - Pág. 26.

Segundo a autora tal fato teria ocorrido enquanto o Sr. Augusto era casado com sua ex-esposa, de modo que a autora não poderia ser prejudicada pelos fatos relacionados ao passado de seu atual marido.

**Ocorre que a autora, embora regularmente intimada para se manifestar em termos de produção de provas, não comprovou nos autos sua alegação no sentido de que o imóvel situado na Rua Jacarezinho, 134, Jardim Ypê, Mogi Guaçu/SP de fato não pertenceria ao seu marido, visto que sequer juntou aos autos certidão de matrícula do imóvel em questão para que se pudesse analisar quem de fato é o proprietário do imóvel, se o Sr. Augusto ou sua ex esposa.**

O programa habitacional em referência (Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV) tem como objetivo atender às necessidades de habitação da população de baixa renda nas áreas urbanas, garantindo o acesso à moradia digna com padrões mínimos de sustentabilidade, segurança e habitabilidade. Foi instituído pela Lei nº 11.977/09, que deixou a cargo do Poder Executivo os parâmetros de priorização e enquadramento dos beneficiários do PMCMV, nos termos do artigo 3º, §3º, I do aludido diploma.

De acordo com as regras do Minha Casa Minha Vida não podem ser beneficiadas pelo programa pessoas que são proprietárias ou promitentes compradoras de imóvel residencial em qualquer localidade do País. Tal previsão, até mesmo pela finalidade do programa, abrange também o cônjuge da autora, tendo em vista que ambos compõem o mesmo núcleo familiar e residem em um mesmo local.

Não constamos nos autos documentos relacionados à separação do Sr. Augusto Mogi de sua ex-esposa, tampouco documentos relacionados à partilha de bens, e, como mencionado, não consta cópia atualizada da matrícula do imóvel que pudesse comprovar que o imóvel de fato não pertence ao atual marido da autora.

A esse respeito o julgado que colaciono:

*“APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. REINCLUSÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DE BENEFICIÁRIO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.*

*1. Apelação interposta pelos impetrantes contra sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara Federal de Campinas que denegou a segurança pleiteada visando a concessão de imóvel junto ao programa Minha Casa Minha Vida. Condenados os impetrantes às custas, sem condenação em honorários.*

*2. Na segunda etapa da seleção para o programa Minha Casa Minha Vida houve recusa ao argumento de que o cônjuge da candidata possuía um imóvel, o que é vedado pelas regras do programa. Aduzem os impetrantes que o referido imóvel foi destinado a ex-esposa do impetrante em razão da separação, posteriormente convertida em divórcio.*

*3. Não há comprovação de que o imóvel não mais pertença ao impetrante. As cópias da ação de conversão de separação em divórcio não mencionam a existência de partilha de bens, bem como não há sequer cópia atualizada da matrícula do imóvel que pudesse eventualmente demonstrar o quanto alegado na inicial.*

*4. Nas regras do Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida não podem ser beneficiadas com o programa pessoas que são proprietárias ou promitentes compradoras de imóvel residencial em qualquer localidade do País.*

*5. Sentença mantida. Apelação não provida.”*

*(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000941-28.2018.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 06/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/11/2019)*

A previsão do artigo 35 da Lei nº 11.977/09, que dispõe que *“os contratos e registros efetivados no âmbito do PMCMV serão formalizados, preferencialmente, em nome da mulher”* não afasta a exigência de que os beneficiários não sejam proprietários de outro imóvel. Assim, se o Sr. Augusto Mogi for de fato proprietário do imóvel - o que, como dito, não se tem conhecimento em razão da autora não ter juntado documentos nesse sentido - a requerente, integrante do mesmo núcleo familiar, também não poderia ser beneficiada no âmbito do programa, visto que estariam suprimindo a vaga de outra família ainda não contemplada.

Assim, por falta de provas, não é possível concluir pela ocorrência de ato ilícito quanto à negativa de financiamento pela CEF.

**A despeito disso, há que se analisar a questão ainda sob outra ótica, relativo ao fato de a autora ter sido considerada apta inicialmente pelo Município, sorteadora, e posteriormente excluída pela CEF.**

Acerca do procedimento operacional relativo ao programa dispõe a Portaria 610/2011 do Ministério das Cidades:

### 6. PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS

*O processo seletivo será finalizado pela validação, por parte da Caixa Econômica Federal - CAIXA, das informações prestadas pelos candidatos, junto a outros cadastros de administração de órgãos ou entidades do Governo Federal.*

O envio dessas informações à CAIXA será precedido do cadastramento ou atualização dos dados dos candidatos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico pelos municípios, por iniciativa própria ou quando solicitado.

6.3.1 As informações dos candidatos selecionados serão verificadas pela CAIXA junto:

- a) ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico;
- b) ao Cadastro de participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;
- c) à Relação Anual de Informações Sociais – RAIS;
- d) ao Cadastro Nacional de Mutuários – CADMUT;
- e) ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – CADIN; e
- f) ao Sistema Integrado de Administração da Carteira Imobiliária – SIACI.

6.3.1.1 Nos casos enquadrados no subitem 6.1.2.1, a verificação das informações, estabelecida neste subitem, deverá realizar-se por meio da documentação dos candidatos selecionados.

6.3.2 Após a verificação das informações, a CAIXA encaminhará ao ente público, à entidade organizadora, à instituição financeira oficial federal ou ao Ministério das Cidades as relações:

- a) dos candidatos aptos a serem beneficiários do PMCMV; e
- b) dos candidatos com informações incompatíveis com as diretrizes do programa, discriminando-as.”

De se ver que cabe à CEF a verificação das informações cadastrais e financeiras dos candidatos selecionados pelo ente público, dentre elas a consulta ao CADMUT – Cadastro Nacional de Mutuários, no qual foi encontrada inscrição em nome do marido da autora.

O item 6 acima transcrito menciona expressamente que o processo seletivo somente será finalizado com a validação dos demais dados por parte da CEF, de modo que, até que ocorra tal validação, os participantes são considerados apenas candidatos, o que também foi afirmado pela testemunha Ronise, assistente social do município, em seu depoimento.

Não se trata, portanto, de falha na triagem realizada pela CEF, tendo em vista que segundo o procedimento previsto na aludida portaria, de fato, é realizada uma primeira seleção dos candidatos pela Prefeitura, e posteriormente é realizada pela CEF a verificação de informações junto aos sistemas.

Friso, por fim, que a declaração Num. 13041107 - Pág. 29 faz menção que a filha da autora faz tratamento junto ao CAPS II desde 2010, sendo que os fatos ocorreram tão somente em 2012, inexistindo nexo de causalidade entre os fatos e o tratamento psicológico realizado.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da autora**, resolvendo o feito com análise de mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, ficando sua execução, contudo, condicionada à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, §3º do CPC.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.  
P.R.I.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**  
Juíza Federal

LIMEIRA, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003157-98.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEX DE MENDONCA RODRIGUES  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIUS VIEIRA - SP189423

#### DESPACHO

Considerando a natureza sigilosa do tipo de operação requerida, indefiro, neste momento processual, a pesquisa pelo sistema INFOJUD (ID nº 31629212), uma vez que a autora não demonstrou terem se esgotado os meios próprios de localização de bens.

Ressalto que compete à parte autora declinar nos autos bens da(s) parte(s) executada(s) e, ainda, onde as medidas judiciais poderão ser efetivadas, e tal ônus não pode, desmotivadamente, ser transferido ao Poder Judiciário.

Por outro lado, defiro o prazo requerido (ID nº 24060340) para busca de bens do executado.

Com o decurso do prazo, tomem conclusos para deliberações de regular andamento ou para suspensão do curso da presente execução, nos termos do art. 921, III, c.c. do par. 1º do mesmo artigo do CPC.

Int. Cumpra-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello  
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004974-08.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDNA DE FATIMA CARDOZO BONVECHIO

## DESPACHO

Conforme se extrai dos autos, a citação deixou de ser realizada porque a exequente não indicou, na petição inicial, o endereço correto e atual dos devedores, em desconformidade com o disposto no art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ainda, presente ação foi ajuizada em 2013, e, apesar de ultrapassado o prazo previsto no parágrafo 2º do art. 240 do CPC, o executado ainda não foi localizado para citação.

Este juízo já deferiu e foram realizadas pesquisas em sistemas conveniados (BACENJUD, Webservice, SIEL), os quais já diligenciados, ou desatualizados, ou incorretos.

De outra sorte, o ônus de diligenciar a respeito do endereço atualizado da parte contrária é da própria exequente (CEF), visto que o poder judiciário tem por escopo a solução dos conflitos a ele submetidos, não se constituindo órgão consultivo à disposição dos litigantes.

Ademais, nos termos da parte final do par. 2º do art. 240 do CPC, o não cumprimento, pela parte autora, do prazo previsto no mesmo dispositivo supracitado acarreta a não aplicação do disposto no par. 1º do mesmo artigo, relativamente à interrupção da prescrição operada pelo despacho que ordena a citação.

Desse modo INDEFIRO o quanto requerido pela CEF no ID nº 28261163, determinando à exequente que realize as diligências necessárias junto às entidades financeiras e demais órgãos, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço do réu/executado para citação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão até que a autora indique endereço atualizado da parte executada.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

**LIMEIRA, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002625-68.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: RODRIGO AUGUSTO JONAS, DEBORA APARECIDA RODRIGUES JONAS  
PROCURADOR: LUCIANO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO ZARO - SP328240,  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO ZARO - SP328240,  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em que os autores objetivam: a) o reconhecimento da nulidade do procedimento de consolidação extrajudicial da propriedade, bem como da cláusula contratual que previu a alienação fiduciária em garantia do imóvel; b) a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor equivalente a três vezes o excesso do débito apontado junto ao SERASA; e) seja a ré compelida à apresentação de demonstrativo de cálculo do valor apontado junto ao SERASA.

Alegam que firmaram com a ré contrato de compra e venda de terreno, mútuo para obras e alienação fiduciária em garantia, no âmbito do SFH, dando-se em garantia o imóvel matriculado sob o nº 28.310 junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira/SP, sito à Rua Professor Otávio Pimenta Reis, 850, Vila Rosana, Limeira/SP.

Relatam que o terreno onde foi edificada a casa já pertencia aos autores, e o financiamento, que foi feito para a construção da residência, deu-se através de liberação de valores pela ré por etapas da obra.

Narram que num primeiro momento foram utilizados R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) para quitação de parte do terreno e que, posteriormente, os autores tiveram problemas para obtenção do Habite-se junto à Prefeitura, sendo que em razão disso a ré deixou de efetuar os repasses e a obra não foi finalizada. Afirmam que por necessidade foram morar no imóvel ainda inacabado e posteriormente deram continuidade às obras até a efetiva conclusão, valendo-se para tanto de recursos próprios. Esclarecem que até hoje o imóvel continua sem habite-se.

Declararam que deixaram de efetuar os pagamentos em razão de a ré ter deixado de efetuar os repasses. Afirmam que tentaram quitar o débito junto à ré, porém não obtiveram êxito, tendo sido informados que agora o imóvel teria que ser adquirido através de leilão.

Defendem que o contrato celebrado entre as partes não teria se consumado em razão da quebra contratual pela ré, que teria deixado de repassar a eles os valores pactuados. Defendem ainda a nulidade da cláusula contratual que previu a alienação fiduciária do bem em razão de tratar-se de bem de família, que seria impenhorável por força do disposto no artigo 1º da 8.009/1990 e artigo 1.711 do Código Civil, haja vista tratar-se de imóvel único destinado à moradia da família.

Sustentam ainda a ausência de intimação pessoal acerca da consolidação da propriedade e tampouco sobre a designação do leilão extrajudicial, o que ensejaria a nulidade do procedimento.

Narram que tiveram seus nomes inscritos no SERASA no dia 22/03/2017 em razão de apontamento efetivado pela ré, no valor de R\$ 2.777.675,00, valor este que alega ser excessivo diante do valor do contrato e os autores não tem conhecimento de como a ré teria chegado a tal montante.

Requerem que seja concedida tutela de urgência no sentido de determinar que a ré se abstenha de efetivar a alienação do imóvel a terceiros, bem como seja determinada a retirada de seus nomes dos órgãos de proteção ao crédito.

A petição inicial foi aditada para fixação do valor da causa em R\$ 300.000,00.

A tutela provisória foi deferida apenas para suspender qualquer ato de venda extrajudicial do imóvel matriculado, independentemente da purgação da mora.

A CEF, citada, não apresentou resposta, sendo decretada sua revelia (ID 16638242). Ela, entretanto, manifestou-se depois, esclarecendo que o apontamento no SERASA refere-se a débito da conta-corrente nº 0317.001.00006220-2 e não ao contrato objeto destes autos (ID 1685887).

Instados a se manifestar sobre o interesse na dilação probatória, os autores requereram a produção de prova testemunhal e pericial. Requereram ainda designação de audiência de conciliação.

**É o relatório. DECIDO.**

Analisando a petição inicial, nota-se que são formulados três pedidos cumulados, quais sejam: decretação de nulidade da consolidação do imóvel, decretação de nulidade da cláusula contratual que prevê a garantia fiduciária e condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em valor correspondente a três vezes o excesso de cobrança verificado no apontamento publicado pelo SERASA. O aditamento da inicial, determinado por este juízo para adequação do valor da causa ao conteúdo econômico da demanda, indicou R\$ 300.000,00 como o valor correto da causa, sem nenhum esclarecimento sobre como se chegou a ele, indicando ainda dispositivo inexistente no Código de Processo Civil.

Do artigo 292 do Código de Processo Civil, extrai-se que a ação indenizatória deve indicar o valor do prejuízo (material ou moral) como valor da causa (inciso V), sendo necessário, na cumulação de pedidos, que o valor da causa corresponda ao conteúdo econômico de todos eles (inciso VI). Assim, a atribuição de um valor genérico, sem esclarecimento do *quantum* referente a cada pedido, não cumpre a imposição legal.

A respeito da revelia da CEF, há que se aplicar a presunção de veracidade prevista no artigo 344 do Código de Processo Civil somente se não houver prova em sentido contrário e o autor tiver instruído a petição inicial com instrumento indispensável à comprovação do ato (artigo 345, III, do mesmo diploma). Nessa esteira, e como dito na decisão do ID 12002215, os autores não apresentaram nenhum documento que comprove a pendência a ser superada para expedição do habe-se, o que é essencial à demonstração do fato constitutivo do seu direito, não se podendo, nesse caso, simplesmente dar por verídica a narrativa da inicial pela revelia da ré.

Diante disso, intím-se os autores para que, em 15 dias, aditem novamente a petição inicial para correção do valor da causa, atentando-se aos parâmetros acima, e tragam os documentos indispensáveis para a comprovação dos fatos alegados na inicial. No mesmo prazo, deverão esclarecer que fatos pretendem provar com a inquirição de testemunhas e a realização de perícia, sob pena de preclusão.

Cumprida a determinação, intime-se a CEF para se manifestar e indicar as provas que pretende produzir (art. 349 do Código de Processo Civil), devendo ainda dizer se tem interesse na designação de audiência de conciliação ou se há disposição para se tentar um acordo extrajudicial por algum canal de atendimento do banco, tendo em vista a intenção dos requerentes na composição.

Intime-se.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**  
Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 14 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001786-72.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: GRAMPAC INDUSTRIAL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência da contribuição social previdenciária sobre folha de salários (cota patronal e SAT/RAT) os valores pagos a título de:

- a. 15 primeiros dias de auxílio-doença ou acidente;
- b. Férias usufruídas e indenizadas;
- c. Terço constitucional de férias;
- d. Aviso prévio indenizado;
- e. Décimo terceiro salário indenizado;
- f. Salário-maternidade;
- g. Adicional de horas extras e reflexos em DSR;
- h. Descanso semanal remunerado;
- i. Adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade;
- j. Gratificações de função;

Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória.

Postula a concessão de liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados a tal título.

Pugna pela confirmação da liminar por sentença final, bem como pela declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

**É o relatório. DECIDO.**

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelos fatos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e aquelas, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Partindo da base econômica fixada na Constituição Federal, segundo a qual a cota patronal das contribuições previdenciárias devem incidir sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício” (art. 195, I, “a”), o legislador determinou que tais contribuições devem incidir “sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa” (art. 28, I, da Lei 8.212/91).

O alcance do termo “folha de salários” foi fixado pelo Supremo Tribunal Federal em precedente de observância obrigatória (Tema 20) no qual foi assentada a tese segundo a qual “contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998.” Logo, verbas que não sejam ganhos habituais, que possuam caráter indenizatório, devem ser excluídas da incidência da base de cálculo das contribuições em análise.

Acrescento desde já que o mesmo entendimento que será apresentado sobre as verbas indenizatórias deve ser estendido à contribuição para o financiamento dos benefícios previdenciários decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT), que também tem como base de cálculo “o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos” (art. 28, II, da Lei 8.212/91).

Fixadas tais premissas, passo à análise das verbas mencionadas na petição inicial.

**Auxílio doença ou acidente nos primeiros quinze dias**

Quanto aos afastamentos decorrentes de auxílio doença e acidente (15 primeiros dias), há precedente de observância obrigatória do Superior Tribunal de Justiça (tema 738) reconhecendo que “sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.”

#### Férias usufruídas e férias indenizadas

No que se refere às **férias usufruídas**, incide a contribuição previdenciária. Isto porque, o pagamento efetuado por ocasião das férias tem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, ou seja, não obstante seja efetuado por ocasião do descanso do trabalhador, constitui remuneração ou rendimento pelo trabalho, e é feito por imposição legal e constitucional.

Ora, o pagamento de indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto “*in natura*” obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro.

Tendo usufruído férias, não há falar em dano.

Tal entendimento se coaduna com o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual se aplica integralmente ao presente caso:

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refta a substnção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - **É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, em razão da natureza salarial dessas verbas, adequando-se ao entendimento jurisprudencial do E. STJ.** IV - Agravo legal parcialmente provido para reconhecer como devida a contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade e as férias gozadas. (APELREEX 00121109320104036100 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSARIO – 1817139; COTRIM GUIMARÃES; 30/10/2014. Grifei)

**Quanto às férias indenizadas**, é a própria legislação previdenciária que exclui tais verbas do salário de contribuição e, por consequência, da base de cálculo de contribuições sociais, a teor do artigo 28, § 9º, “d”, da Lei 8.212/91, in verbis:

Transcrevo o aludido dispositivo:

“§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

d) as importâncias recebidas a título de **férias indenizadas e respectivo adicional constitucional**, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).”

Há precedente de observância obrigatória do Superior Tribunal de Justiça (tema 737) reconhecendo que, “no que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal.”

Portanto, no particular, falta interesse de agir à impetrante.

#### Terço Constitucional de Férias

No que se refere ao adicional de 1/3 de férias, há precedente de observância obrigatória do Superior Tribunal de Justiça (Tema 479) reconhecendo que “a importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).”

#### Aviso prévio indenizado

A finalidade do aviso prévio indenizado é recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e sem observância do prazo previsto no § 1º do artigo 487 da CLT.

Também nesse caso há precedente de observância obrigatória do Superior Tribunal de Justiça (tema 478) reconhecendo que “não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.”

Afasta-se, portanto a incidência da contribuição em tela.

#### Décimo Terceiro Salário

Conforme dispõe expressamente o § 7º do art. 28 da Lei 8.212/91, o gratificação natalina integra a base de cálculo da contribuição, já tendo o Superior Tribunal de Justiça reconhecido a legalidade dessa incidência em precedente de observância obrigatória (Tema 215).

O mesmo raciocínio se aplica em relação ao 13º salário indenizado, que corresponde ao valor de 1/12 do décimo terceiro que o trabalhador recebe em caso de dispensa com aviso prévio indenizado.

#### Salário maternidade

Há precedente de observância obrigatória do Superior Tribunal de Justiça (Tema 739) reconhecendo que “o salário-maternidade possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.”

#### Adicional de Horas Extras e reflexos em DSR

Há precedente de observância obrigatória do Superior Tribunal de Justiça (tema 687) reconhecendo que “as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária.”

Neste passo, os reflexos desta verba nos descansos semanais remunerados devem também ser objeto de incidência da contribuição em comento, ante a sua nítida natureza salarial. Ressalto, ademais, que o DSR propriamente dito não apresenta natureza indenizatória, uma vez o seu pagamento repercute na base de cálculo das férias e do 13º salário. Desse modo, não há razão para se considerar como indenizatórios os seus reflexos.

#### Descanso semanal remunerado e reflexos

A natureza de tal rubrica evidencia seu caráter remuneratório, sendo irrelevante a inexistência da efetiva prestação laboral no período, porquanto mantido o vínculo de trabalho, atraindo a incidência das contribuições em análise.

Ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), a Segunda Turma do STJ firmou entendimento no sentido de que tal verba sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária. Entendimento este que permanece inalterado, a saber:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS E DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - Esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração das férias usufruídas. AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016;

AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016).

II - O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre o repouso semanal remunerado. (REsp 1.577.631/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/2/2016, DJe de 30/5/2016; AgRg no REsp 1.432.375/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/12/2015, DJe de 5/2/2016).

III - Agravo interno improvido.”

(AgInt no REsp 1643425/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 17/08/2017)

#### **Adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade**

Igualmente às horas extras, referidos adicionais têm por fundamento o labor do empregado, ou seja, também é pago “pelo trabalho” e não “para o trabalho”.

A despeito deste trabalho se operar em circunstâncias especiais (perigosas, insalubres, ou em período noturno), é fato que tais adicionais sempre estão remunerando o trabalho, a evidenciar a sua natureza remuneratória.

Não prospera a afirmação de que referidas parcelas estão compensando o dano supostamente causado por condições adversas de trabalho. Isto porque, o trabalho em tais condições, por si só, não gera dano algum, caso contrário seria expressamente proibido. Deveras, o que o constituinte buscou é remunerar o trabalhador sob a ótica do risco de dano vivenciado e não o dano em si.

Ausente o dano, objeto do ressarcimento, inconcebível se admitir que referidos adicionais sejam indenizatórios.

Há precedente de observância obrigatória do Superior Tribunal de Justiça (Tema 688) reconhecendo que “o adicional noturno constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária.” Pelos mesmos motivos, considero remuneratórios os pagamentos realizados a título de adicional de periculosidade e de insalubridade, motivo pelo qual reconheço a legalidade da incidência da contribuição previdenciária.

#### **Gratificações por função**

Trata-se de verba que, segundo a impetrante, é paga a título de gratificação por exercício de função de confiança, de modo que notoriamente tem natureza salarial. Nesse sentido o julgado que colaciono:

*MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SAT/RAT E DESTINADA AO SALÁRIO EDUCAÇÃO INCIDENTES SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, HORAS IN ITINERE, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA, AJUDA DE CUSTO, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, SALÁRIO MATERNIDADE, FALTAS JUSTIFICADAS POR ATESTADOS MÉDICOS, HORAS PRÊMIO, HORAS PRODUTIVIDADE E GRATIFICAÇÃO POR FUNÇÃO. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte II - É devida a contribuição sobre horas extras, horas in itinere, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, adicional de transferência, ajuda de custo, descanso semanal remunerado, salário-maternidade, faltas justificadas por atestados médicos, horas prêmio, horas produtividade e gratificação (função confiança), o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. III - Recursos desprovidos e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (TRF-3 - AMS: 00180365020134036100 SP 0018036-50.2013.4.03.6100, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Data de Julgamento: 23/02/2016, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2016).*

À vista de tudo isso, reputa-se presente o fundamento relevante para a concessão, em parte, da tutela de urgência.

De outra monta, emerge o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo a contribuição sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a liminar a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária (art. 22, I da Lei 8.212/1991) sobre pagamentos realizados a título de: **15 primeiros dias pagos a título de auxílio doença ou acidente; terço constitucional de férias; aviso prévio indenizado**. Deve a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas.

**Quanto às “férias indenizadas”, DENEGO, LIMINARMENTE, A SEGURANÇA**, com filcro no art. 6º, § 5º da Lei 12.016/09 e art. 485, VI do CPC, ante a falta de interesse de agir da impetrante.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 29 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001667-14.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: CERAMICA CARMELO FIOR LTDA, CERAMICA CARMELO FIOR LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA FERNANDA GOES RAFAELI - SP367989, CAMILA AKEMI PONTES - SP254628, MARIANA ZECHIN ROSAURO - SP207702  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA ZECHIN ROSAURO - SP207702  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

DECISÃO



Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende o impetrante o reconhecimento da inexigibilidade das **contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e do salário-educação (FNDE)**. Subsidiariamente, busca o reconhecimento do direito de recolher as aludidas contribuições com observância do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total.

Pugna ainda pela declaração de seu direito à restituição do indébito, atualizado com base na "Taxa SELIC", respeitada a prescrição quinquenal e sem a necessidade de retificação de suas declarações.

Aduz que, após o advento da Emenda Constitucional 33/2001, que incluiu o § 2º no art. 149 da CF, houve a delimitação pelo constituinte da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, dentre as quais se enquadram as contribuições em apreço, de maneira que, quando estas fossem calculadas por meio de alíquotas *ad valorem*, inexistiria fundamento constitucional para a utilização da folha de salários com base de cálculo. Esta deveria, consoante o dispositivo constitucional, se restringir ao faturamento, receita bruta ou valor da operação, ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro.

Com relação ao pedido subsidiário, defende que a limitação está disposta no artigo 4º, parágrafo único da Lei nº 6.950/1981, que não teria sido revogado pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, que afasta a aplicação do primeiro dispositivo apenas no caso de contribuição patronal destinada à Previdência Social.

Requeru, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança. Subsidiariamente, requereu a suspensão da exigibilidade tão somente das aludidas contribuições incidentes sobre o que valor que exceder 20 salários mínimos.

**É o relatório. DECIDO.**

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelos fatos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e naquelas, de modo a não se verificar a tripla identidade.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

A norma de competência da contribuição em apreço se encontra positivada no art. 149 da CF, *in verbis*:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;*

*III - poderão ter alíquotas:*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*

*§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.*

*§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.*

Pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que, diferentemente do que sustenta a impetrante, a base de cálculo das presentes exações **não** se encontra definida pelo constituinte, havendo apenas limites para a sua definição, a qual, inclusive, se opera por **Lei Ordinária**, sem a necessidade de Lei Complementar. Com efeito, apenas se encontra vedada a incidência da contribuição em apreço sobre "as receitas decorrentes de exportação" (art. 149, § 2º, I, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela.

De se ver que a redação do § 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê **mera facultade** ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição "o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro", o que não pode ser interpretado como limitação ao poder de tributar, mormente diante da utilização de expressão facultativa pelo constituinte ("poderão").

Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas ampliou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência da contribuição sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do *caput* do art. 149 da CF/88.

A orientação da jurisprudência é pacífica quanto à constitucionalidade da exação ora impugnada pela impetrante, consoante julgados que colaciono:

**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 816. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DEVOLUÇÃO À ORIGEM.**

*1. O órgão julgador pode receber, como agravo interno, os embargos de declaração que notoriamente visam a reformar a decisão monocrática do Relator, sendo desnecessária a intimação do embargante para complementar suas razões quando o recurso, desde logo, exibir impugnação específica a todos os pontos da decisão embargada. Inteligência do art. 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.*

*2. Os Recursos Extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.*

*3. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional, legal e regimental (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo.*

**4. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE.**

*5. Rejeitada a repercussão geral da matéria tratada no RE 892.238-RG, Tema 908 e no RE 1.052.277, Tema 957.*

*6. O STF, no exame do RE 574.706 (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tema 69), firmou entendimento no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.*

*7. Esta CORTE reconheceu a repercussão geral da controvérsia, no julgamento do RE 882.461-RG, Rel. Min. LUIZ FUX, Tema 816, em relação aos "Limites para a fixação da multa fiscal moratória, tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiscatório".*

*8. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Interno, ao qual se nega provimento.*

*(RE 886789 ED, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 10/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 18-09-2018 PUBLIC 19-09-2018)"*

**MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.**

I - Excluo os terceiros indicados como litisconsortes passivos necessários. As referidas entidades não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a eles destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexistia qualquer vínculo jurídico com o contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007.

II - O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na ação Declaratória de constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96." A constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente também alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933).

III - No tocante às contribuições às entidades integrantes do Sistema S (Sesc/Senac) e ao Sebrae, sua constitucionalidade também tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, proferidos após a EC nº 33/2001.

IV - In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, "a") como base de cálculo destas contribuições.

V - Quanto à contribuição ao INCRA, o STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários. Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários. Calha anotar que há entendimento firmado no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

VI - Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE e, ex officio, excluo as entidades terceiras, excluindo-as da lide, restando prejudicadas a análise de suas apelações, extinguido-se quanto a elas o feito, sem resolução do mérito. Apelação da União e Remessa Oficial providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001003-62.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES EM COBRO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Da contribuição destinada ao INCRA. Em síntese, a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149), bem como tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88). Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei nº 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral.

2. Da contribuição destinada ao SESC/SENAC/SEBRAE/SESI/SENAI. Inicialmente, observa-se que as contribuições destinadas ao chamado "Sistema S" foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal.

3. Outrossim, há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SENAC, SEBRAE, SESI e SENAI é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte.

4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000313-18.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. EXIGIBILIDADE DE EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ART. 149 DA CF. ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE.

1. Hipótese em que o acórdão a quo consignou ser cabível a contribuição ao Incra porque esta visa cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores.

2. A exação destinada ao Incra não foi extinta com o advento das Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, mas permanece em vigor como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. Precedentes do STJ.

3. A Primeira Seção firmou posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Fumrural e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana.

4. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

5. Ademais, não compete ao STJ, em julgamento de Recurso Especial, apreciar alegação de violação de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF/1988).

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 433.203/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 07/03/2014)

Portanto, não assiste razão à autora quanto ao pedido principal.

#### **Passo à análise do pedido subsidiário.**

Os dispositivos legais aplicáveis ao caso são estes:

Lei nº 6.950/81:

Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Lei nº 6.332/76:

Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.

Decreto-lei nº 2.318/86:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Analisando os três dispositivos transcritos, o caput do art. 4º da Lei nº 6.950/1981 limita a base de cálculo das contribuições previdenciárias, ao passo que o parágrafo único do mesmo art. 4º limita nos mesmos termos a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros. Contudo, a limitação da base das contribuições previdenciárias foi afastada pelo Decreto-Lei nº. 2.318/86.

Pela própria redação do dispositivo legal constante no Decreto-Lei nº. 2.318/86, que se refere especificamente a "previdência social", não se pode pretender que a ampliação da base de cálculo se estenda às contribuições destinadas a terceiros, tendo em vista serem tributos com natureza jurídica e disciplina legal distintas das aplicáveis às contribuições previdenciárias. Logo, deve-se considerar, para todos os efeitos, que o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 ainda se encontra em vigor.

Transcrevo alguns precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito do tema:

**PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.**

1. *Aduz a agravante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Salienta que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.*

2. *Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.*

3. *Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.*

4. *Desse modo, ao menos nesse juízo perfunctório, de cognição sumária própria dos provimentos de natureza liminar, verifica-se a plausibilidade do direito invocado e, ainda, a urgência da medida ante os prejuízos comerciais a serem suportados com a cobrança a maior.*

5. *Agravo de instrumento provido.*

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031659-53.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 02/04/2020, Intimação via sistema DATA: 14/04/2020)

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA.**

1. *Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.*

2. *A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto.*

3. *A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA.*

4. *Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições.*

5. *O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indébitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte.*

6. *Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença.*

7. *Apelo parcialmente provido.*

(ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016.)

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

De outra monta, emerge o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições parafiscais sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, a fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante as contribuições parafiscais destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e do salário-educação (FNDE) sobre base de cálculo que ultrapasse 20 salários mínimos (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81).

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 29 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001797-04.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: CHAMPION LOG TRANSPORTES LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela de urgência, através da qual busca a impetrante, em síntese, a exclusão dos valores de ICMS destacados das suas notas fiscais no cálculo da CPRB.

Noto que busca, também, assegurar o direito de repetir os créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhes proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

Destarte, é cediço que em processos como este não há que se implantar uma fase de liquidação no recebimento da petição inicial. Por outro lado, sendo a taxa judiciária verdadeiro tributo, não pode o magistrado deixar de fiscalizar o correto recolhimento pelo contribuinte, visto que, salvo hipóteses legais e excepcionais, não é dado conferir isenção tributária, ainda que parcial. E o que a experiência tem mostrado em causas deste jaez é que empresas autoras/impetrantes têm fixado o valor da causa empatando muito aquém dos créditos que supostamente possuem contra o Fisco.

Não se exige exatidão, contudo é possível chegar a um valor aproximado por estimativa (como uma média do que é recolhido mensalmente a título dos tributos impugnados, por exemplo), o que é suficiente para servir de base de cálculo da taxa judiciária.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), as demandantes apresentam maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os **documentos de arrecadação que, frise-se, não foram juntados com a inicial**.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, “em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015). Deverá, outrossim, comprovar o recolhimento das custas em correspondência com tal valor.

Considerando ainda a ausência da qualificação dos subscriptores dos instrumentos de mandato, o que impossibilita a verificação dos poderes de representação da(s) pessoa(s) jurídica(s) autora(s), concedo o mesmo prazo supra para a regularização da representação processual, sob pena de extinção.

Por fim e também no mesmo prazo, a despeito da retificação na autuação realizada pelo Setor de Distribuição no Sistema PJe, em cumprimento ao disposto no inciso IV, do artigo 14, da Resolução Pres. TRF3 nº 88/2017, deverá promover a emenda à inicial para indicar a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora se integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/09.

Cumpridas as determinações, tomem conclusos para análise de possível prevenção e para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001798-86.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: CHAMPION LOG TRANSPORTES LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela de urgência, através da qual busca a impetrante, em síntese, a exclusão dos valores de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Noto que busca, também, assegurar o direito de repetir os créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhes proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

Destarte, é cediço que em processos como este não há que se implantar uma fase de liquidação no recebimento da petição inicial. Por outro lado, sendo a taxa judiciária verdadeiro tributo, não pode o magistrado deixar de fiscalizar o correto recolhimento pelo contribuinte, visto que, salvo hipóteses legais e excepcionais, não é dado conferir isenção tributária, ainda que parcial. E o que a experiência tem mostrado em causas deste jaez é que empresas autoras/impetrantes têm fixado o valor da causa empatando muito aquém dos créditos que supostamente possuem contra o Fisco.

Não se exige exatidão, contudo é possível chegar a um valor aproximado por estimativa (como uma média do que é recolhido mensalmente a título dos tributos impugnados, por exemplo), o que é suficiente para servir de base de cálculo da taxa judiciária.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), as demandantes apresentam maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os **documentos de arrecadação que, frise-se, não foram juntados com a inicial**.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, “em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015). Deverá, outrossim, comprovar o recolhimento das custas em correspondência com tal valor.

Considerando ainda a ausência da qualificação dos subscriptores dos instrumentos de mandato, o que impossibilita a verificação dos poderes de representação da(s) pessoa(s) jurídica(s) autora(s), concedo o mesmo prazo supra para a regularização da representação processual, sob pena de extinção.

Por fim e também no mesmo prazo, a despeito da retificação na autuação realizada pelo Setor de Distribuição no Sistema PJe, em cumprimento ao disposto no inciso IV, do artigo 14, da Resolução Pres. TRF3 nº 88/2017, deverá promover a emenda à inicial para indicar a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora se integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/09.

Cumpridas as determinações, tomem conclusos para análise de possível prevenção e para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 29 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000644-04.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PROJETTA CONSTRUTORA EIRELI ME - ME, GABRIELLA FIORDELISIO

#### DESPACHO

Sob ID 28961896, a exequente requereu a reunião desta execução com a de nº 5000861-47.2018.403.6143.

Nos termos do art. 780 do CPC, temos: "art. 780 O exequente pode cumular várias execuções, ainda que fundada em títulos diferentes, quando o executado for o mesmo e desde que para todas elas seja competente o mesmo juízo e idêntico o procedimento".

Assim, nos termos do dispositivo legal supracitado, c.c. arts. 233 a 235 do Provimento CORE 01/2020, DEFIRO a reunião destes com aqueles.

Considerando que naqueles autos há ordem judicial para expedição de nova carta precatória para citação dos executados, a execução seguirá no **PROCESSO PILOTO nº 5000861-47.2018.403.6143**.

Outrossim, salientando que com a reunião dos feitos os atos de construção e alienação de bens realizados no processo piloto aproveitará todos os demais associados.

Traslade-se cópia da petição inicial (ID 5027800) e desta decisão para o processo piloto.

Em atendimento ao art. 233 do Prov. CORE 01/2020, deverá a serventia certificar a associação nestes e naqueles, registrando, ainda, na rotina específica do sistema PJe e, por fim, anotar no campo "Objeto da Ação" de ambos os autos.

Tudo cumprido, determino a remessa destes para o arquivo de feitos sobrestados.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 11 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001892-05.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ELIZABETH ELOIZA GUIMARAES

#### DECISÃO

Vistos em inspeção.

Considerando-se que, nos termos do art. 701, § 2º do CPC/2015, não realizado o pagamento e não apresentados os embargos pela parte devedora opera-se a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, intime-se o exequente para que se manifeste nos termos do art. 513 e seguintes do CPC, devendo, caso queira dar início à execução, fornecer demonstrativo discriminado e atualizado do débito, conforme disposto no art. 524 do mesmo código, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda-se à retificação da atuação para se fazer constar a classe processual "Cumprimento de Sentença".

Decorrido o prazo no silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001167-09.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: FAURECIA EMISSIONS CONTROL TECHNOLOGIES DO BRASIL S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: GILVAN ANTONIO DAL PONT - PR15275, LAERCIO JOSE DE ANDRADE - PR75784  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em que se alega omissão, consistente na falta de apreciação do pedido cumulado de repetição de indébito dos valores declarados na PER/DCOMP nº 12375.19323.310709.1.3.02-505 e no pedido subsidiário de declaração do direito à restituição, na hipótese de rejeição do pedido principal de compensação.

**É o relatório. DECIDO.**

Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.

Conforme artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão e erro material. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 485 do revogado Código de Processo Civil, dá-se quando “a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido”.

Não reconheço as omissões aventadas.

O magistrado prolator da sentença decidiu que, a despeito das alegações da autora e de alguns apontamentos do perito judicial, não há que se reconhecer a existência de crédito em favor dela. Essa conclusão pode ser extraída dos excertos a seguir:

O que é possível depreender é que o saldo negativo não necessariamente constitui crédito passível de restituição, não podendo receber o mesmo tratamento que um valor a ser cobrado a título de repetição de indébito. Para se tomar crédito a ser objeto de compensação pela empresa contribuinte do IRPJ e da CSLL, o saldo negativo precisa ocorrer em ano fiscal em que houve lucro em pelo menos um mês – **com a antecipação do pagamento do tributo**. E o valor do crédito corresponde à diferença entre o saldo negativo e o tributo antecipado nos meses em que se verificou lucratividade. Assim, num dado ano fiscal que resultou em saldo negativo, **o valor a ser objeto de compensação é exclusivamente o montante dos tributos recolhidos**. Exemplificando: se uma pessoa jurídica, ao final do ano fiscal, apurou prejuízo de R\$ 100.000,00 e antecipou, ao longo do ano, R\$ 30.000,00 a título de IRPJ e CSLL por ter tido lucro em 5 dos 12 meses, o saldo negativo passível de ser objeto de PER/DCOMP é R\$ 30.000,00. Os R\$ 70.000,00 de prejuízo restantes poderão, na forma da lei específica, ser usados em compensações em exercícios fiscais futuros.

Dito isso, pondero que o que pretende a autora é utilizar na compensação estimativas de imposto de renda que foram parceladas, utilizando o valor integral informado de maneira antecipada em pedidos de compensação, isto é, sem ter efetivamente recolhido o tributo aos cofres públicos. Malgrado entendimento diverso sobre o assunto (a questão, como dito no artigo acima transcrito, é tormentosa), fôge à lógica que um crédito surja de uma situação em que não houve pagamento. Ora, se eu deveria pagar 1.000 e parcelar a obrigação de dar em cinco vezes de 200, só poderei reaver 400 (e não 1.000) se, constatado o indébito, tinham sido pagas apenas duas parcelas. Visto por outro ângulo: **não pode o credor da obrigação de dar ser compelido a restituir aquilo que efetivamente não recebeu**.

(...)

Nesse sentido, não poderia a autora, em seus PER/DCOMPs, incluir como crédito a compensar quantia que ainda não tinha sido paga até então – como dito na decisão que indeferiu a tutela de urgência, parece que ela intenciona transformar débitos em créditos. Se procedente a pretensão deduzida na petição inicial, estar-se-ia obrigando a União a devolver (por meio de compensação) algo que não recebeu.

Em vista disso, ousou discordar das conclusões do perito judicial, considerando corretos os procedimentos levados a cabo pelos órgãos fazendários (grifos originais).

O que se verifica, portanto, é que inexistente omissão, aventando-se suposto *error in iudicando*, que deve ser questionado no recurso apropriado a tanto.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.R.I.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 18 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002133-42.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: COMERCIAL GERMANICA LIMITADA  
PROCURADOR: PHILLIP ALBERT GUNTHER  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433, PHILLIP ALBERT GUNTHER - SP375145  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência da contribuição social previdenciária destinada ao financiamento da seguridade social (cota patronal e SAT) e das destinadas a entidades terceiras sobre as seguintes verbas: a) terço constitucional de férias e seus reflexos; b) férias indenizadas; c) auxílio doença ou acidente nos primeiros 15 dias; d) auxílio-educação; e) auxílio-creche; f) auxílio natalidade e auxílio funeral; g) aviso prévio indenizado; h) abono assiduidade; i) abono único anual; j) salário-família; k) participação nos lucros; l) vale transporte pago em pecúnia; m) seguro de vida contratado pelo empregador; n) folgas não gozadas.

Sustenta que tais verbas não se subsumem ao conceito de salário, razão pela qual devem estar ao abrigo das contribuições previdenciárias a cargo da empresa. Postula a concessão de liminar de forma a permitir o recolhimento das mencionadas contribuições sem a incidência sobre referidas parcelas.

Busca, ainda, a concessão da ordem, por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e declarar o direito a restituir ou compensar o indébito referente aos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, atualizados pela Taxa SELIC.

A liminar foi indeferida pela decisão Num 21629134, em razão da ausência de risco de ineficácia. Em face da aludida decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento, ao qual foi dado parcial provimento, nos termos da decisão Num 28369640.

Pela decisão Num. 22818905 foi determinada a exclusão das entidades terceiras do polo passivo da presente ação.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a legalidade da base de cálculo das exações. No mais, teceu considerações acerca da compensação pretendida.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

**É o relatório. DECIDO.**

Partindo da base econômica fixada na Constituição Federal, segundo a qual a cota patronal das contribuições previdenciárias devem incidir sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício" (art. 195, I, "a"), o legislador determinou que tais contribuições devem incidir "sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa" (art. 28, I, da Lei 8.212/91).

O alcance do termo "folha de salários" foi fixado pelo Supremo Tribunal Federal em precedente de observância obrigatória (Tema 20) no qual foi assentada a tese segundo a qual "contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998." Logo, verbas que não sejam ganhos habituais, que possuam caráter indenizatório, devem ser excluídas da incidência da base de cálculo das contribuições em análise.

Acrescento desde já que o mesmo entendimento que será apresentado sobre as verbas indenizatórias deve ser estendido à contribuição para o financiamento dos benefícios previdenciários decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT), que também tem como base de cálculo "o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos" (art. 28, II, da Lei 8.212/91).

Fixadas tais premissas, passo à análise das verbas mencionadas na petição inicial.

#### Terço Constitucional de Férias e reflexos

No que se refere ao adicional de 1/3 de férias, há precedente de observância obrigatória do Superior Tribunal de Justiça (Tema 479) reconhecendo que "a importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)."

Quanto aos reflexos, a impetrante não apresentou qualquer fundamentação de sentido, mesmo porque não lhe assistiria razão, tendo em vista que o terço constitucional de férias é rubrica que sofre reflexos de outras verbas, e não o contrário.

#### Férias Indenizadas

Quanto às férias indenizadas, é a própria legislação previdenciária que exclui tais verbas do salário de contribuição e, por consequência, da base de cálculo de contribuições sociais, a teor do artigo 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91, in verbis:

Transcrevo o aludido dispositivo:

"§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

d) as importâncias recebidas a título de **férias indenizadas e respectivo adicional constitucional**, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)."

Há precedente de observância obrigatória do Superior Tribunal de Justiça (tema 737) reconhecendo que, "no que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal."

Portanto, no particular, falta interesse de agir à impetrante.

#### Auxílio doença ou acidente nos primeiros quinze dias

Quanto aos afastamentos decorrentes de auxílio doença e acidente (15 primeiros dias), há precedente de observância obrigatória do Superior Tribunal de Justiça (tema 738) reconhecendo que "sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória."

#### Auxílio educação (bolsas de estudo)

Em se tratando de valor pago a título educacional, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1491188/SC, sob o rito dos recursos repetitivos, fixou o entendimento no sentido de que tais verbas não integram a remuneração do empregado, senão vejamos:

"TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. OFENSA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MATÉRIA JULGADA PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

**2. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho.**

3. Recursos Especiais não providos.

(REsp 1491188/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 19/12/2014)"

Afasta-se, portanto, a incidência da contribuição previdenciária.

#### Auxílio creche

O auxílio creche, nos termos da súmula 310 do STJ, não integra o salário de contribuição, possuindo, portanto, caráter indenizatório. Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRÉCHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Não há omissão quando o Tribunal de origem se manifesta fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, decidindo, entretanto, contrariamente aos interesses dos recorrentes. Ademais, o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pelas partes.

2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche.

3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: REsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007.

4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1146772/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010)"

Afasta-se, portanto, a incidência da contribuição em tela.

#### Auxílio-natalidade e Auxílio-funeral

Trata-se de verbas que, por sua própria natureza, notoriamente não tem caráter habitual e tampouco remuneratório, sendo de rigor a não incidência da contribuição previdenciária.

Nesse sentido:

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-NATALIDADE. AUXÍLIO-FUNERAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. DIÁRIAS EM VALOR NÃO SUPERIOR A 50% DA REMUNERAÇÃO MENSAL. GRATIFICAÇÃO POR ASSIDUIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. ABONO DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA.**

I - Na origem, o Município de Araripe/CE ajuizou ação ordinária visando o reconhecimento do seu direito de proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a folha salarial dos servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência - RGPS, excluindo da base de cálculo as verbas adimplidas a título de aviso prévio indenizado, 13º salário proporcional ao aviso prévio, salário-maternidade, férias gozadas, férias indenizadas, abono de férias, auxílio-educação, auxílio-natalidade e funeral, gratificações dos servidores efetivos que exercem cargo ou função comissionada, diárias em valor não superior a 50% da remuneração mensal, abono (ou gratificação) assiduidade e gratificação de produtividade, adicional de transferência e vale-transporte, ainda que pago em espécie.

II - Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o recorrente apenas pretende rediscutir a matéria de mérito já decidida pelo Tribunal de origem, inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou erro material pendente de ser sanado.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, por expressa vedação legal. Precedentes: REsp n. 1.598.509/RN, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/6/2017, DJe 17/8/2017 e AgInt no REsp n. 1.581.855/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 2/5/2017, DJe 10/5/2017.

IV - A jurisprudência desta Corte Superior assentou o posicionamento de que não é possível a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-natalidade e auxílio-funeral, já que seu pagamento não ocorre de forma permanente ou habitual, pois depende, respectivamente, do falecimento do empregado e do nascimento de seus dependentes. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.586.690/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/6/2016, DJe 23/6/2016 e AgRg no REsp n. 1.476.545/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17/9/2015, DJe 2/10/2015.

V - O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada quanto à não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o auxílio-educação. Precedentes: REsp n. 1.586.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/5/2016, DJe de 24/5/2016 e REsp n. 1.491.188/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/11/2014, DJe de 19/12/2014.

VI - o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado segundo o qual a verba auxílio-transporte (vale-transporte), ainda que paga em pecúnia, possui natureza indenizatória, não sendo elemento que compõe o salário, assim, sobre ela não deve incidir contribuição previdenciária. Precedentes: REsp n. 1.614.585/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/9/2016, DJe 7/10/2016 e REsp n. 1.598.509/RN, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/6/2017, DJe 17/8/2017.

VII - Esta Corte Superior também considera indevida a exação de contribuição previdenciária sobre as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% da remuneração mensal. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp n. 1.137.857/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 13/4/2010, DJe 23/4/2010 e EDcl no AgRg no REsp n. 971.020/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/12/2009, DJe 2/2/2010.

VIII - O Superior Tribunal de Justiça também tem jurisprudência firmada quanto à não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o denominado abono assiduidade. Precedentes: REsp n. 1.580.842/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/3/2016, DJe de 24/5/2016 e REsp n. 743.971/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 3/9/2009, DJe de 21/9/2009.

IX - A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre a verba paga a título de abono de férias. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.455.290/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 25/10/2017 e AgRg no REsp n. 1.559.401/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/12/2015, DJe 14/12/2015.

X - Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1806024/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/05/2019, DJe 07/06/2019)

#### Aviso prévio indenizado

A finalidade do aviso prévio indenizado é recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e sem observância do prazo previsto no § 1º do artigo 487 da CLT.

Também nesse caso há precedente de observância obrigatória do Superior Tribunal de Justiça (tema 478) reconhecendo que "não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial".

Afasta-se, portanto a incidência da contribuição em tela.

#### Abono assiduidade

A verba em questão não se destina à remuneração do trabalho, possuindo nítida natureza indenizatória, uma vez que objetiva premiar os empregados pelo empenho demonstrado ao trabalho durante o ano.

A esse respeito:

**"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABONO-ASSIDUIDADE. CONVERTIDO EM PECÚNIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

I. Na esteira do entendimento firmado nesta Corte, "o abono-assiduidade, conquanto premiação, não é destinado a remuneração do trabalho, não tendo natureza salarial. Deveras, visa o mesmo a premiar aqueles empregados que se empenharam durante todo ano, não faltando ao trabalho ou chegando atrasado, de modo a não integrar o salário propriamente dito" (Resp 749.467/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJU de 27/03/2006). Desta feita, não sendo reconhecida a natureza salarial do abono-assiduidade, convertido em pecúnia, não há de se cogitar de incidência de contribuição previdenciária sob a aludida parcela. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 464.314/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/06/2014; Resp 712.185/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/09/2009.

II. Consoante a jurisprudência desta Corte, "a questão referente à ofensa ao princípio da reserva de plenário (art. 97 da CF) não deve ser confundida com a interpretação de normas legais embasada na jurisprudência deste Tribunal" (AgRg no REsp 1.330.888/AM, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/02/2014).

III. Agravo Regimental improvido."

(AgRg no REsp 1545369/SC, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 24/02/2016)

#### Abono único

Quanto ao abono pago em parcela única previsto em convenção coletiva, também merece ser afastada a incidência da contribuição previdenciária, tendo em vista tratar-se de parcela de caráter não habitual desvinculada do salário.

Nesse sentido a jurisprudência do STJ:

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ÚNICO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**

1. A Primeira Turma, em processo conexo, entendeu por dar provimento ao agravo e determinar sua conversão em recurso especial, sob o fundamento de que o Superior Tribunal de Justiça pode "conferir nova qualificação jurídica a um fato, uma vez que sua errônea definição pode impedir que sobre ele incida a regra jurídica adequada" (AgInt no AREsp 1065148/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 30/05/2018). 2. Neste agravo em recurso especial deve ser dada a mesma solução, de modo a permitir o conhecimento da insurgência recursal.

3. A jurisprudência de ambas as Turmas desta Corte é firme no sentido de que o abono recebido em parcela única (sem habitualidade), previsto em convenção coletiva de trabalho, não integra a base de cálculo do salário contribuição. Precedentes: REsp 819.552/BA, Rel. p/acórdão Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 4/2/2009; REsp 1.062.787/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJ de 31/8/2010; REsp 1.155.095/RS, Rel. Min.

Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ de 21/6/2010; REsp 434.471/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 14/2/2005.



4. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

(REsp 1223198/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 15/03/2019)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ABONO ÚNICO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SEM HABITUALIDADE NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ.

1. A jurisprudência de ambas as Turmas do STJ é firme no sentido de que o abono recebido em parcela única (sem habitualidade), previsto em convenção coletiva de trabalho, não integra a base de cálculo do salário contribuição.

2. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

3. Recurso Especial provido.

(REsp 1691211/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 24/05/2018)

#### **Salário-Família**

Prevê que a Lei 8.212/91 que "os benefícios da previdência social" não integram o salário de contribuição (art. 28, § 9º, "a") e o valor pago a título de salário-família tem esta natureza jurídica.

Assim, o salário-família é benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei nº 8.213/91 e, por não integrar o salário de contribuição, não pode sofrer a incidência de contribuição previdenciária, pois esse pagamento não equivale à remuneração ou rendimento do empregado.

#### **Participação nos lucros e resultados**

Acerca de tal rubrica dispõe o artigo 28, §9º, "j" da Lei 8.212/1991 que "a participação nos lucros e resultados da empresa, **quando paga ou creditada de acordo com lei específica**", não integra o salário de contribuição.

A Lei nº 10101/2000, em seu artigo 2º, é expressa no sentido de que a participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria (inciso I), ou através de convenção ou acordo coletivo (inciso II), devendo o procedimento ser escolhido pelas partes de comum acordo.

**Imprescindível, portanto, que se demonstre, nos autos, que os pagamentos foram efetuados nos termos da lei, para que tais valores possam ser desvinculados da remuneração.**

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA NAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEI 10.101/2000. INOBSERVÂNCIA CONSTATADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSE PONTO, NÃO PROVIDO.

1. Não se configura a ofensa ao art. 535, II, do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

2. Ao decidir a controvérsia acerca da validade da NFLD, o Tribunal a quo consignou que, "a clareza das circunstâncias que ensejaram o débito é patente, (...) não havendo qualquer nulidade apta a causar prejuízo à defesa do contribuinte, tanto que apresentou defesa administrativa (fls. 102/158) rebatendo todos os pontos da notificação" (fl. 538, e-STJ) 3. Nestes termos, é inviável apreciar a tese de que as NFLDS lavradas são nulas. Isso porque é inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Acerca da controvérsia que gira em torno da incidência da contribuição previdenciária na parcela paga a título de participação nos lucros ou resultados, a Corte regional declarou que "a proposta deixou de atender não só às regras da legislação infraconstitucional, mas principalmente à finalidade precípua do legislador, que seria o incentivo à produção e ao empenho por parte dos empregados" (fl. 563, e-STJ).

5. A jurisprudência do STJ é de que a parcela que não sofre a incidência de contribuição previdenciária, no que se refere aos valores pagos a título de participação nos lucros, é aquela paga nos moldes da Lei 10.101/2000, tendo esta sido observada no acórdão recorrido. 6. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não se pode conhecer da irrisignação, conforme Súmula 83/STJ.

7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, não provido."

(REsp 1785122/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 11/03/2019)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 535, II, DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI REGULAMENTADORA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

1. Ausência de contrariedade ao art. 535 do CPC/1973, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou e decidiu, motivadamente, a controvérsia posta em debate.

2. A Segunda Turma deste Tribunal Superior possui entendimento de que a isenção tributária sobre os valores pagos a título de participação nos lucros ou resultados deve ocorrer apenas quando observados os limites da lei regulamentadora, no caso, a MP n. 794/1994 e a Lei n. 10.101/2000. Precedentes: REsp 1.574.259/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/5/2016; AgRg no REsp 1.561.617/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 1º/12/2015; REsp 1.452.527/RS, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 10/6/2015.

3. Na espécie, o Tribunal de origem, embora tenha entendido pela não incidência de contribuição previdenciária, reconheceu que não houve a intervenção legal do sindicato na negociação. Constatou-se, portanto, que a distribuição de lucros ora em debate foi realizada em desacordo com a legislação de regência, admitindo a inclusão dos valores correspondentes na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal.

4. Recurso especial a que dá parcial provimento."

(REsp 1350055/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 15/08/2017)

Examinando os autos, observo que houve a simples alegação de que referida verba não deve compor a base de cálculo da contribuição em debate, deixando, contudo, de comprovar o cumprimento dos preceitos estabelecidos pela Lei nº 10.101/00. Portanto, de rigor a incidência da contribuição.

#### **Auxílio transporte pago em pecúnia**

Dispõe a Lei 7.418/85 que:

"Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador:

a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;

b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador.

(...)

Art. 4º - A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar."

O art. 2º da lei 7.418/85 é claro ao afastar a natureza salarial do benefício de vale-transporte, o que o retira do campo da incidência da contribuição.

Sobre o tema, a jurisprudência dos Tribunais Superiores se direciona no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre auxílio-transporte ainda que pago em pecúnia, por reconhecer, também neste caso, a ausência da natureza salarial. Veja-se:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS, COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. IN'S RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou os seguintes entendimentos, respectivamente: (i) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; e (ii) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008; e 59 da IN RFB 1.300/2012. 4. As IN's RFB 9000/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se evadidas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. 5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007. 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento. (RESP 201403034618; RESP - RECURSO ESPECIAL - 1498234: OG FERNANDES; SEGUNDA TURMA; 06/03/2015) (negrito nosso)

#### Seguro de vida em grupo

Sobre o seguro de vida, a jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que o seguro de vida em grupo contratado pelo empregador em favor de um grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles, não se inclui no conceito de salário, afastando-se, assim, a incidência da contribuição previdenciária sobre a referida verba.

Nesse sentido os julgados que colaciono:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRÊMIO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO PAGO PELA PESSOA JURÍDICA AOS SEUS EMPREGADOS E DIRIGENTES. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. Consoante a jurisprudência desta Corte, o seguro de vida contratado pelo empregador em favor de um grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles, não se inclui no conceito de salário, não incidindo, assim, a contribuição previdenciária. Ademais, entendeu-se ser irrelevante a expressa previsão de tal pagamento em acordo ou convenção coletiva, desde que o seguro seja em grupo e não individual. Precedentes: REsp. 660.202/CE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 11.6.2010; AgRg na MC 16.616/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 29.4.2010.*

*2. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.*

*(AgInt no AREsp 1069870/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 02/08/2018)*

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. NÃO-INCIDÊNCIA. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM CONVENÇÃO OU ACORDO COLETIVO (ART. 214, § 9º, INC. XXV, DO DEC. N. 3.048/99, COM A REDAÇÃO DADA PELO DEC. N. 3.265/99). EXIGÊNCIA AFASTADA POR NÃO ESTAR PREVISTA NA LEI N. 8.212/91.*

*1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despicenda, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide.*

*2. O art. 214, § 9º, inc. XXV, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 3.265/99, estabelece que o prêmio de seguro de vida em grupo pago pela pessoa jurídica aos seus empregados e dirigentes não integra o salário-de-contribuição, desde que haja a previsão do pagamento em acordo ou convenção coletiva de trabalho. A contrario sensu, a existência de pagamentos sem a referida previsão ensejaria a incidência da exação.*

*3. Está assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a Lei n. 8.212/91, em sua redação original e com a redação conferida pela Lei n. 9.528/97, não instituiu a incidência de contribuição previdenciária sobre o prêmio de seguro de vida em grupo pago pela pessoa jurídica aos seus empregados e dirigentes.*

*4. "(...) o seguro de vida em grupo pago pelo empregador para todos os empregados, de forma geral, não pode ser considerado como espécie de benefício ao empregado, o qual não terá nenhum proveito direto ou indireto, eis que estendido a todos uma espécie de garantia familiar, em caso de falecimento. Se de seguro individual se tratasse, não haveria dúvida quanto à incidência, o que, entretanto, não ocorre em relação ao seguro de vida em grupo" (REsp 1121853/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14/10/2009).*

*5. Logo, irrelevante para esse raciocínio que a exigência para tal pagamento esteja estabelecida em acordo ou convenção coletiva, desde que o seguro seja em grupo e não individual.*

*6. A regulamentação da Lei n. 8.212/91 por meio do art. 214, § 9º, inc. XXV, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n.*

*3.265/99, extrapolou os limites estabelecidos na norma e acabou por inovar ao estabelecer a necessidade de previsão em acordo ou convenção coletiva para fins de não-incidência da contribuição previdenciária sobre o valor do prêmio de seguro de vida em grupo pago pela pessoa jurídica aos seus empregados e dirigentes.*

*7. A interpretação do art. 28, inc. I, da Lei n. 8.212/91 (redação original e atual) por esta Corte é de que ela não autoriza a incidência de contribuição previdenciária em tais casos (seguro de vida em grupo). Subverter esse raciocínio por força de disposição contida em mero decreto regulamentar é ferir o princípio da estrita legalidade tributária.*

*8. Por certo, não se afasta a necessidade de que tais pagamentos abranjam a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa, por decorrer da interpretação sistemática da Lei n. 8.212/91, que impõe a incidência nos casos de seguro individual.*

*9. In casu, estando certo no acórdão recorrido de que se trata de seguro de vida em grupo, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária, independentemente da existência ou não de convenção ou acordo coletivo.*

*10. Recurso especial provido.*

*(REsp 660.202/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 11/06/2010)*

Portanto, não incide contribuição previdenciária sobre tal verba.

#### Folgas não gozadas

Os valores pagos a título de folgas não gozadas não se destinam à remuneração do trabalho, possuindo nítida natureza indenizatória.

Neste sentido:

*"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-ASSIDUIDADE. FOLGAS NÃO GOZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido."*

*(REsp 1580842/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 24/05/2016)*

Acrescento as considerações a seguir acerca do pedido de restituição ou compensação do indébito.

O contribuinte temo direito de optar por compensar ou restituir os valores indevidamente pagos, nos termos do artigo 66, §2º da Lei nº 8.383/1991.

A questão da possibilidade de escolha da forma de recebimento do indébito tributário já foi inclusive pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.” (Súmula 461/STJ)

Nesse sentido, em que pese tratar-se de mandado de segurança, no que pertine ao indébito tributário, a parte impetrante objetiva tão somente a declaração do direito à compensação ou restituição, de modo que não vislumbro óbice ao seu reconhecimento pela via mandamental. Afinal, “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária” (Súmula 213/STJ).

Entendo também que a declaração do direito à restituição por via mandamental não caracteriza ofensa à previsão do artigo 100 da Constituição Federal, que estabelece que “os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios”. Isto porque, embora a concessão de mandado de segurança não produza efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, nada impede que por esta via processual seja afastada a exigibilidade de valores reconhecidos por indevidos e seja declarado o direito à restituição. Assim, caso o contribuinte efetivamente venha a optar pela forma da restituição (após o trânsito em julgado da sentença mandamental), é possível que ajuíze outra ação apropriada - que não a mandamental - para a efetiva cobrança dos valores já reconhecidos como indevidos, que serão obrigatoriamente pagos através de precatório.

Ao invés disso, caso a impetrante opte pela via da compensação com outros tributos federais, esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-la na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Lei nº 11.457/2007

Art. 26-A. O disposto no [art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#):

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico).

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo.

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Posto isso, **reconheço a falta de interesse de agir da impetrante quando às férias indenizadas e, no mais, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I do CPC, para:

a) afastar a incidência da contribuição previdenciária a que alude o artigo 22, I e II da Lei 8.212/91 (cota patronal e SAT), bem como das contribuições destinadas a terceiros sobre os valores pagos a título de: **terço constitucional de férias e seus reflexos; auxílio doença ou acidente nos primeiros 15 dias; auxílio-educação; auxílio-creche; auxílio natalidade e auxílio funeral; aviso prévio indenizado; abono assiduidade; abono único anual; salário-família; vale transporte pago em pecúnia; seguro de vida contratado pelo empregador; folgas não gozadas**; devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas.

b) declarar o direito da impetrante em proceder à **restituição ou compensação** dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, observando-se o disposto no artigo 26-A da Lei 11.457/2007 e demais termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, oferte contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 19 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001049-06.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: COMERCIO TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO GARCIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS EDUARDO SARDENHA - SP249051

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DES PACHO**

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, intime-se a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 19 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000135-10.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ORESTES & MARQUES LTDA, ORESTES & MARQUES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAURA CHARALLO GRISOLIA ELIAS - MG129597, MAURICIO MARTINS - MG58943

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAURA CHARALLO GRISOLIA ELIAS - MG129597, MAURICIO MARTINS - MG58943

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/ SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/ SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento à r. decisão proferida nos autos, que na data de hoje foi expedida a certidão de inteiro teor dos presentes autos (PJE), por meio do link de acesso disponível na intranet do TRF3 <https://web3.trf3.jus.br/certidaoiteorteor>, com a inclusão das principais fases e documentos, contendo **125 páginas** (R\$ 8,00 a primeira folha e R\$ 2,00 por folha que acrescer), totalizando o montante de R\$ R\$ 256,00. Certifico que a parte requerente não juntou aos autos nenhum comprovante, razão pela qual o valor remanescente a ser recolhido é de **R\$ 256,00** (duzentos e cinquenta e seis reais), que deverão ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, através de guia GRU - código 18710-0, nos termos da Res. Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017 e conforme Tabela de Custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**LIMEIRA, 23 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000281-51.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: TRANSTIM TRANSPORTADORA LIMITADA, TRANSTIM TRANSPORTADORA LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704, RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704, RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Homologo a renúncia da parte impetrante relativamente à execução do título judicial oriundo do julgado nos presentes autos, conforme manifestação expressa apresentada nos presentes autos (ID 31801940).

Tratando-se de processo eletrônico (PJe), **de firo** a expedição de Certidão de Inteiro Teor, determinando à serventia os seguintes procedimentos, em cumprimento ao disposto no artigo 230 do Prov. CORE 01/2020:

- i. Providencie a Secretaria e expedição da Certidão de Inteiro Teor, por meio do link de acesso disponível na intranet do TRF3 <https://web3.trf3.jus.br/certidaoiteorteor>, com a inclusão das principais fases e documentos;
- ii. Após, certifique-se nos autos a expedição da referida certidão com a informação do número de páginas e valor das custas judiciais devidas (R\$ 8,00 a primeira folha e R\$ 2,00 por folha que acrescer);
- iii. Em seguida, intime-se a parte interessada por Ato Ordinatório via sistema PJe ou terceiro interessado por outro meio efetivo (correio eletrônico e/ou telefone), para juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas judiciais devidas no caso da parte e/ou no caso de terceiro estranho aos autos encaminhar o comprovante para o e-mail institucional [limcir-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:limcir-se01-vara01@trf3.jus.br), devidamente recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, através de guia GRU - código 18710-0, nos termos da Res. Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017 e conforme Tabela de Custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
- iv. Por fim, comprovado o pagamento das custas devidas, providencie a Secretaria a juntada a Certidão de Inteiro Teor em formato "pdf", para que fique disponível nos autos para a parte solicitante e/ou encaminhe-se por correio eletrônico ao terceiro, conforme o caso.

Cientifique a autoridade coatora do v. acórdão, para ciência e cumprimento.

Tudo cumprido, ante o término da prestação jurisdicional, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 19 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000646-08.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: PINHALENSE S/A.-MAQUINAS AGRICOLAS, PINHALENSE S/A.-MAQUINAS AGRICOLAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

Cientifique(m) a(s) autoridade(s) coatora(s) do v. acórdão, para ciência e cumprimento.

Após, diante do trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 18 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000610-63.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: ROSIMARA BERTOLUCI SASSI SAMPAIO & CIA LTDA, ROSIMARA BERTOLUCI SASSI SAMPAIO & CIA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866, MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, FABRÍCIO PALERMO LEO - SP208640  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866, MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, FABRÍCIO PALERMO LEO - SP208640  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL LIMEIRA, DELEGADO RECEITA FEDERAL LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

Cientifique(m) a(s) autoridade(s) coatora(s) do v. acórdão, para ciência e cumprimento.

Após, diante do trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 18 de maio de 2020.**

IMPETRANTE: ZETTATECCK PROJETOS INDUSTRIAIS E AUTOMACAO LTDA, ZETTATECCK PROJETOS INDUSTRIAIS E AUTOMACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

Cientifique(m) a(s) autoridade(s) coatora(s) do v. acórdão, para ciência e cumprimento.

Após, diante do trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 18 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001410-91.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: TIAGO CRISTIAN BOTELHO BARBATANA, TIAGO CRISTIAN BOTELHO BARBATANA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA APARECIDA BARBATANA TUCUMANTELL - SP187663  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA APARECIDA BARBATANA TUCUMANTELL - SP187663  
IMPETRADO: DIRETOR EXECUTIVO DO CENTRO UNIVERSITARIO ANHANGUERA DE LEME, DIRETOR EXECUTIVO DO CENTRO UNIVERSITARIO ANHANGUERA DE LEME,  
ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA., ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRADO: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356  
Advogado do(a) IMPETRADO: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

Cientifique(m) a(s) autoridade(s) coatora(s) do v. acórdão, para ciência e cumprimento.

Após, diante do trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 20 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000554-30.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: JAMPAC INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, JAMPAC INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BRUSASCO NETO - SP349795  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BRUSASCO NETO - SP349795  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

Cientifique(m) a(s) autoridade(s) coatora(s) do v. acórdão, para ciência e cumprimento.

Após, diante do trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 20 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000332-28.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: LUCIA HELENA FERRARI - ME, LUCIA HELENA FERRARI - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDO ALVES FERREIRA - SP370363  
Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDO ALVES FERREIRA - SP370363  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

Cientifique(m) a(s) autoridade(s) coatora(s) do v. acórdão, para ciência e cumprimento.

Após, diante do trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 18 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000140-32.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: SHOP GRUPO S.A., SHOP GRUPO S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE MAGALHAES CHIARELLI - SP244143  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE MAGALHAES CHIARELLI - SP244143

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

Cientifique(m) a(s) autoridade(s) coatora(s) do v. acórdão, para ciência e cumprimento.

Após, diante do trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 20 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000086-66.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: DELF DISTRIBUICAO E TRANSPORTES LTDA - ME, DELF DISTRIBUICAO E TRANSPORTES LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702, NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702, NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

Cientifique(m) a(s) autoridade(s) coatora(s) do v. acórdão, para ciência e cumprimento.

Após, diante do trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 20 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000282-36.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: CEZAN EMBALAGENS LTDA, CEZAN EMBALAGENS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE ARAUJO FELTRIN - SP274113  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE ARAUJO FELTRIN - SP274113  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA



**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

Científic(m) a(s) autoridade(s) coatora(s) do v. acórdão, para ciência e cumprimento.

Após, diante do trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 20 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000238-17.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: BREVINI LATINO AMERICANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, BREVINI LATINO AMERICANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A, ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A, ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

Científic(m) a(s) autoridade(s) coatora(s) do v. acórdão, para ciência e cumprimento.

Após, diante do trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 18 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000076-22.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: LUMA IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA, LUMA IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BRUSASCO NETO - SP349795  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BRUSASCO NETO - SP349795  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

Cientifique(m) a(s) autoridade(s) coatora(s) do v. acórdão, para ciência e cumprimento.

Após, diante do trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 20 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005164-24.2018.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: DINAGROWSKI ASSESSORIA EM AGRONEGOCIOS LTDA. - EPP, DINAGROWSKI ASSESSORIA EM AGRONEGOCIOS LTDA. - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE APARECIDA ARCANJO - SP192254  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE APARECIDA ARCANJO - SP192254  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL CAC LIMEIRA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL CAC LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

Cientifique(m) a(s) autoridade(s) coatora(s) do v. acórdão, para ciência e cumprimento.

Após, diante do trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 20 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000092-73.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: ELETRO ELETRONICA SISTEMAS E AUTOMACAO LTDA - EPP, ELETRO ELETRONICA SISTEMAS E AUTOMACAO LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MACIEL DA SILVA BRAZ - SP343809, JULIANA CRISTINA BARION DELAFIORI - SP256250  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MACIEL DA SILVA BRAZ - SP343809, JULIANA CRISTINA BARION DELAFIORI - SP256250  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE LIMEIRA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

Cientifique(m) a(s) autoridade(s) coatora(s) do v. acórdão, para ciência e cumprimento.

Após, diante do trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 18 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000174-07.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: SUPERMERCADO BIAZOTO LTDA, SUPERMERCADO BIAZOTO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL RIBEIRO DE ALMEIDA VERGUEIRO - SP243879

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL RIBEIRO DE ALMEIDA VERGUEIRO - SP243879

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

Cientifique(m) a(s) autoridade(s) coatora(s) do v. acórdão, para ciência e cumprimento.

Após, diante do trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 20 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000142-02.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: T2C - COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS EIRELI, T2C - COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS EIRELI, T2C - COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

Cientifique(m) a(s) autoridade(s) coatora(s) do v. acórdão, para ciência e cumprimento.

Após, diante do trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 20 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001139-14.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: MARIA CLARA RODRIGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAURA DA SILVA MASTRACOUZO - SP386673  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MOGI GUAÇU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que determine a apreciação de seu requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário.

Alega que a autoridade impetrada extrapolou o prazo legal de 45 dias para a análise de seu pleito, em ofensa à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação previstos no art. 5º, LXXVII, da Constituição Federal.

Requer a concessão de medida liminar que determine à autoridade coatora que conclua o processamento do requerimento formulado. Pugnou pela confirmação da liminar por sentença final.

Após emenda da petição inicial (ID 16673524), a tutela de urgência foi deferida (ID 16736552).

O INSS ingressou no feito (ID 17691606).

A impetrante informou que o processo administrativo foi analisado depois da impetração do mandado de segurança e requereu a extinção do processo (ID 23398933, fl. 8).

Apesar de notificada, a autoridade coatora não prestou informações.

O INSS manifestou-se novamente, requerendo a extinção do feito pela perda superveniente do objeto (ID 25195724).

O MPF deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (ID 25912666).

### É o relatório. Decido.

A despeito do requerido pela impetrante e pelo INSS, não houve perda superveniente do objeto, mas sim cumprimento da liminar deferida por este juízo. E como o processo administrativo só foi analisado após provocação judicial, é necessário o julgamento do mérito.

Dito isso, e inexistindo alteração da situação fático-jurídica que ensejou a concessão da tutela de urgência, adoto, *per relationem*, os fundamentos da decisão do ID 16736552 como razões desta sentença, reproduzindo abaixo os trechos pertinentes.

De início, observo, que o objeto da presente demanda cinge-se à verificação da existência de omissão e mora da administração pública e, por isso, entendo que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, fazendo jus à apreciação pela Administração Pública de seus pedidos.

O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido à garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII (“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”).

O princípio da eficiência, por outro lado, impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório. Ao demorar a agir a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes ao negócio jurídico que praticou.

E, ainda que seja notória a desproporção entre os recursos públicos e as demandas que lhes são direcionadas, é inadmissível que a solução para essa equação se dê com o sacrifício do particular, ainda mais quando ultrapassado prazo razoável.

Neste aspecto, o processo administrativo no âmbito da Administração Federal é regulado pela Lei nº 9.784/99, que na parte atinente ao prazo para a decisão, assim dispõe:

*“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.*

Contudo, em se tratando especificamente de benefício previdenciário entendo que deve ser observado o prazo de 45 dias estabelecido pelo artigo 41-A da Lei 8.213/1991, conforme orientação que se extrai do trecho do voto proferido pelo Ministro Luís Roberto Barroso no julgamento do RE 631.240:

*“Assim, se a concessão de um direito depende de requerimento, não se pode falar em lesão ou ameaça a tal direito antes mesmo da formulação do pedido administrativo. O prévio requerimento de concessão, assim, é pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário. Eventual lesão a direito decorrerá, por exemplo, da efetiva análise e indeferimento total ou parcial do pedido, ou, ainda, da excessiva demora em sua apreciação (isto é, quando excedido o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991). Esta, aliás, é a regra geral prevista no Emendado 77 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF (“O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”).”*

Neste prisma, observo que o prazo para análise do pedido de concessão/revisão de benefício da impetrante já se esgotou há meses, estando comprovada nos autos a incúria da autoridade impetrada.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para, confirmando a liminar deferida, determinar que a autoridade impetrada, **no prazo de 10 (dez) dias**, analise o pedido de concessão/revisão do benefício NB 42/173.756.361-1, protocolizado em 14/11/2016.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

**Sentença sujeita a reexame necessário.**

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 19 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000825-34.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: ACACIO BONVECHIO JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO CARLOS PAVAO - SP213986  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LEME/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Declarada a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios e, inexistindo nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA à pessoa física impetrante, na forma da Lei nº 13.105/2015.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal.

Então, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 19 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000082-29.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: CONSTRUTORA SIMOSO LTDA, CONSTRUTORA SIMOSO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE LIMEIRA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

Homologo a renúncia da parte impetrante relativamente à execução do título judicial oriundo do julgado nos presentes autos, conforme manifestação expressa apresentada sob ID 28354930.

Tratando-se de processo eletrônico (PJe), na hipótese de ser requerida a expedição de Certidão de Interior Teor, determino os seguintes procedimentos, em cumprimento ao disposto no artigo 230 do Prov. CORE 01/2020:

- i. Providencie a Secretaria e expedição da Certidão de Interior Teor, por meio do link de acesso disponível na intranet do TRF3 <https://web3.trf3.jus.br/certidaointeorteor>, com a inclusão das principais fases e documentos;
- ii. Após, certifique-se nos autos a expedição da referida certidão com a informação do número de páginas e valor das custas judiciais devidas (R\$ 8,00 a primeira folha e R\$ 2,00 por folha que acrescer);
- iii. Em seguida, intime-se a parte interessada por Ato Ordinatório via sistema PJe ou terceiro interessado por outro meio efetivo (correio eletrônico e/ou telefone), para juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas judiciais devidas no caso da parte e/ou no caso de terceiro estranho aos autos encaminhar o comprovante para o e-mail institucional [limeir-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:limeir-se01-vara01@trf3.jus.br), devidamente recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, através de guia GRU - código 18710-0, nos termos da Res. Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017 e conforme Tabela de Custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
- iv. Por fim, comprovado o pagamento das custas devidas, providencie a Secretaria a juntada a Certidão de Interior Teor em formato "pdf", para que fique disponível nos autos para a parte solicitante e/ou encaminhe-se por correio eletrônico ao terceiro, conforme o caso.

Cientifique a autoridade coatora do v. acórdão, para ciência e cumprimento.

Tudo cumprido, ante o término da prestação jurisdicional, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001563-90.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DESPACHO

Não foram alegadas preliminares pelo INMETRO nem há vícios para serem sanados, de sorte que considero o feito saneado.

A controvérsia entre as partes reside nos seguintes questionamentos: a) se o auto de infração contém informações suficientes sobre a conduta da embargante, a identificação completa dos produtos, a motivação para aplicar a multa, o tipo de infração cometida; b) se a diferença constatada pelo fiscal pode ou não ser considerada ínfima a ponto de afastar a punição administrativa ou converter a multa em advertência; c) se era ou não necessário o refazimento da perícia, pelo INMETRO, sobre a espécie de produto que levou à autuação discutida nestes autos, levando em conta que a fiscalização foi feita não na fábrica, mas em ponto de venda de terceiro, havendo a possibilidade de as mercadorias terem sofrido alterações de peso por eventos ocorridos fora da unidade fabril; d) se a discrepância entre os valores das multas fixadas em virtude da mesma infração viola ou não os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; e) se os critérios de valoração para aplicação da multa precisam ser ou não uniformes ou se se admite, em caso de não uniformidade, certa discrepância em razão da discricionariedade do fiscal que lavra o auto de infração.

À luz desses pontos controvertidos, considerando que os itens 'a', 'b', 'd', e 'e' são matérias de direito ou solucionáveis com base em provas documentais, hei por bem deferir somente a juntada de prova emprestada, a fim de se aferir se a alegação da embargante sobre a possibilidade de divergência de peso pode ter ocorrido fora do recinto da fábrica. Os laudos produzidos em outros processos judiciais poderão ser utilizados em cotejamento com os laudos expedidos pelo próprio INMETRO em visitas à fábrica da embargante. Por ora, não vislumbro a necessidade de realização de uma nova perícia técnica, já que os trabalhos que instruíram os processos 0002015-07.2015.403.6107 e 0003071-75.205.403.6107 (como já dito em caso semelhante envolvendo as partes nos embargos à execução nº 0002398-03.2017.403.6143), além de tratarem, a princípio, do mesmo assunto, envolveram as mesmas partes, preservando o contraditório e contribuindo para a economia e celeridade processuais.

Dito isso, concedo o prazo de 15 dias para a juntada dos laudos produzidos nos processos acima indicados, sob pena de preclusão.

O depoimento pessoal requerido pelo embargado, em sua impugnação, deve ser indeferido, pois as questões controvertidas ou são de ordem meramente jurídica, ou de ordem técnica, não se vislumbando a necessidade de inquirir o representante legal da embargante, que muito provavelmente, pelo porte da empresa, nem acompanhe de perto os procedimentos técnicos questionados em uma de suas unidades fabris.

Indefiro ainda, por falta de justificativa e pertinência, o requerimento da embargante para que a parte contrária seja compelida a trazer "aos autos a norma contida no art. 9º-A da Lei nº 9.933/99". O teor de qualquer lei ordinária federal pode ser facilmente consultado no site <http://www.planalto.gov.br>.

Ademais, a lei brasileira não é objeto de prova nem da vigência nem da validade, de modo que atribuir tal ônus ao embargado é inócuo.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 29 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000401-94.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: METALURGICA SOUZA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEMEIRE MENDES BASTOS - SP105252

#### DESPACHO

Considerando a realização de hastas unificadas no ano de 2019/2020 (GRUPO 05/2020), conforme calendário definido pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas no Fórum Desembargado Federal Aricê Moacyr Amaral Santos (Fórum de Execuções Fiscais), situado na Rua João Guimarães Rosa, nº 215 – São Paulo – SP, DESIGNO as datas abaixo elencadas para realização de LEILÃO JUDICIAL, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

i) Hasta: 231ª

a) Dia 31/08/2020 – 11:00 horas, para a 1ª praça.

b) Dia 14/09/2020 – 11:00 horas, para a 2ª praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, REDESIGNO o leilão para as seguintes datas:

i) Hasta: 235ª

a) Dia 09/11/2020 – 11:00 horas, para a 1ª praça.

b) Dia 23/11/2020 – 11:00 horas, para a 2ª praça.

ENCAMINHE-SE o instrumento formado devidamente instruído à CEHAS, nos termos do manual respectivo.

PUBLIQUE-SE esse despacho para os fins previstos no inciso I, do art. 889, do Código de Processo Civil. Saliento que, oportunamente, será publicado edital pela CEHAS, instrumento idôneo aos fins do citado artigo.

INTIME-SE a exequente, oportunizando eventual adjudicação, bem como que se desincumba do ônus de trazer aos autos informações necessárias de endereço e qualificação de eventuais interessados, caso configurada alguma das hipóteses previstas nos incisos II a VIII, do art. 889 do CPC, viabilizando a expedição de eventual mandado/carta precatória; o que fica, desde já, determinado.

Como o resultado da hasta, INTIME-SE a exequente a se manifestar como entender de direito.

Intimem-se e cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**LIMEIRA, 29 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002967-79.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRW AUTOMOTIVE LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614

#### DESPACHO

MANTENHO a decisão agravada nos termos da fundamentação.

Aguarde-se o deslinde dos embargos à execução n. 5000902-77.2019.4.03.6143.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**LIMEIRA, 29 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002463-32.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: META STEEL ENGENHARIA EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO FUMAGALLI NAVARRO - SP161868

**DESPACHO**

MANTENHO a decisão agravada nos termos da fundamentação.

INTIME-SE a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**LIMEIRA, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004711-68.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: FRANCISCO PAZELLI OMETTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BRUGNARO - SP86640-B  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a informação de que o cumprimento de sentença já foi iniciado sob outra numeração, providencie a secretária o arquivamento definitivo dos presentes autos.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**LIMEIRA, 29 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000735-53.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JAVAN IND. E COM. DE MATERIAIS RECICLAVEIS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA CONDE LIMA - MG143861-A

**DESPACHO**

MANTENHO a decisão agravada nos termos da fundamentação.

Informo que o mandado 4301.2019.00641 já foi cumprido no ID 26933489 - Mandado (Com Certidão)

INTIME-SE a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**LIMEIRA, 29 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002867-90.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CEREALISTA ZORZO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO LUIZ - SP124669

**DESPACHO**

Ante a manifestação da exequente acerca da exceção de pré-executividade, publique-se a presente decisão, intimando a executada (excipiente) para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, venham os autos conclusos para decisão.

Int.



LIMEIRA, 29 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001801-75.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216  
EXECUTADO: WALDIR DENZIN - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAOLA MARIANA SALLES - SP384241

#### DESPACHO

Ante a falta de garantia e a alegação de prescrição, recebo os embargos à execução como exceção de pré-executividade.

Dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada.

Após, publique-se a presente decisão, intimando a executada (excipiente) para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 29 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002225-20.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EMBARGANTE: T.G. LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO - SP330385  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### SENTENÇA

A garantia da execução fiscal é condição de procedibilidade para a oposição dos embargos à execução, conforme artigo 16, § 1º, da Lei nº 6.830/1980 (REsp nº 1.272.827/PE). Sem ela, remanesce à devedora somente a oportunidade de impugnar a execução por meio da exceção de pré-executividade, a qual, apesar de não exigir garantia para ser processada, possui abrangência muito menor, limitando ainda a atividade probatória.

Tal quadro só pode ser afastado quando é apresentada prova cabal da impossibilidade de se garantir o juízo, mediante a demonstração de sua insuficiência financeira, caso em que, por respeito aos princípios constitucionais da isonomia e do contraditório, devem ser admitidos os embargos. **No caso concreto, isso não ocorreu.** A embargante sequer procurou justificar a apresentação dos embargos sem garantia integral.

Cumprido consignar que este juízo vem admitindo embargos com garantia inferior desde que provada a insuficiência de bens e recursos para oferecer em juízo, ônus do qual a embargante não se desincumbiu.

Por todo o exposto, **EXTINGO** os embargos à execução com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Não há pagamento de custas.

Como trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 5000647-90.2017.403.6143 e remetam-se estes embargos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 29 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001807-41.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EMBARGANTE: FORGUACU ACABAMENTOS EIRELI  
Advogados do(a) EMBARGANTE: SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES - SP87546, GABRIEL FERNANDO DE OLIVEIRA - SP394331  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos.



Como se vê, o dispositivo prevê a incidência de multa de até 20% (a depender, portanto, do tempo em que o devedor encontra-se inadimplente), o que quer dizer que a irrisignação da executada deu-se contra lei expressa, sem que seu teor fosse impugnado, preferindo-se, na petição inicial, a adoção de argumentos genéricos, alguns dos quais aplicáveis à multa de ofício e não à multa moratória.

Sobre o montante da multa de mora, analisando os julgados mais recentes do Supremo Tribunal Federal, tem-se estipulado que as multas moratórias e de ofício só podem alcançar 20% e 100%, respectivamente. No caso da multa punitiva, a despeito de seu teto ser superior, a corte entende que o acessório (multa) não pode suplantar o valor do principal (tributo). A esse respeito, confira-se o voto do Ministro Roberto Barroso no AI 727.872/RS (DJE 18/05/2015), que sintetiza a contento o posicionamento que tem predominado:

A tese de que o acessório não pode se sobrepor ao principal parece ser mais adequada enquanto parâmetro para fixar as balizas de uma multa punitiva, sobretudo se considerado que o montante equivale a própria incidência. Após empreender estudo sobre precedentes mais recentes, observei que as duas Turmas e o Plenário já reconheceram que o patamar de 20% para a multa moratória não seria confiscatório. Este parece-me, portanto, o índice ideal. O montante coaduna-se com a ideia de que a impontialidade é uma falta menos grave, aproximando-se, inclusive, do montante que um dia já foi positivado na Constituição. Ademais, o limite parece contar com a receptividade do Tribunal, conforme precedentes abaixo relacionados (...).

(...)

Considerando as peculiaridades do sistema constitucional brasileiro e o delicado embate que se processa entre o poder de tributar e as garantias constitucionais, entendo que o caráter pedagógico da multa é fundamental para inculcar no contribuinte o sentimento de que não vale a pena articular uma burla contra a Administração fazendária. E nesse particular, parece-me adequado que um bom parâmetro seja o valor devido a título de obrigação principal. **Com base em tais razões, entendo pertinente adotar como limites os montantes de 20% para multa moratória e 100% para multas punitivas.**(...)

Na hipótese dos autos, a embargante questiona multa arbitrada justamente em 20%, limite do que a corte considera razoável.

Vale frisar que a redução da multa para 2%, com a incidência do Código de Defesa do Consumidor, é indevida pela evidente inaplicabilidade da legislação consumerista às relações jurídicas tributárias.

Por fim, o pedido de fixação de multa por litigância de má-fé deve ser afastado, visto que a embargada amparou-se em tese que, na verdade, não foi abordada na petição inicial.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos, resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Não houve dispêndio de custas processuais.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, dada a cobrança do encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/1969.

Com o trânsito em julgado, extraia-se copiada desta sentença para os autos da execução fiscal. Após, arquivem-se os embargos.

P.R.I.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELO**

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 29 de junho de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

### 1ª VARA DE AMERICANA

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001366-94.2020.4.03.6134

AUTOR: APARECIDA DE FATIMA PERASOLO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do CPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do CPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002074-18.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: VANDA BARRETO PIANTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s).

Aguarde-se a informação do pagamento do RPV.

Com a referida informação, intime-se a parte interessada.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão até a notícia do pagamento do precatório da parte.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001852-50.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: JOSUE PAIXAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Pet. id. 34118179, "b)": Em se tratando a verba honorária de obrigação nascida na condenação e considerando a obrigatoriedade de se expedir ofício requisitório, não existe mora por parte da INSS. Indefiro, pois, o pedido.

Venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3.

Cumpra-se; após, int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000752-21.2016.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: ELIZEU TEIXEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s).

Aguarde-se a informação do pagamento do RPV.

Com a referida informação, intime-se a parte interessada.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão até a notícia do pagamento do precatório da parte.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000953-81.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: MILTON CESAR SALMAZI  
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA ZULIAN - SP142717, CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES - SP235301  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o recurso de apelação apresentado pelo réu, dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

**AMERICANA, 27 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000206-68.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: LUIZ DE CAMPOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B, FELIPE LISBOA CASTRO - SP355124-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes dos ofícios expedidos pelo prazo de cinco dias.

Considerando a proximidade do prazo limite para transmissão de precatórios, a fim de que sejam pagos no próximo exercício, bem assim a sistemática de intimação da Fazenda Pública em autos eletrônicos (art. 4º, § 3º, da Lei 11419/2006), poderão os ofícios requisitórios serem transmitidos à ordem do juízo.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000435-28.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA PALMYRA GURZONE TESSARO - SP313733, ALEXANDRE AZENHA BARILON - SP374695  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMIR CORNELIO - SP237020

#### DESPACHO

Esclareçam as partes qual matrícula se refere ao imóvel discutido nesta execução, considerando que foram juntados documentos distintos pelas partes, em 05 (cinco) dias. Após, tomem conclusos.

**AMERICANA, 26 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000873-20.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: JOAO DUARTE LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: ALIT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que há pedido de reconhecimento de atividade rural, necessária a realização de audiência de instrução.

Diante do teor dos atos normativos internos referentes ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da Covid-19, diga a parte autora sobre o interesse e a viabilidade de realização de videoaudiência (inclusive quanto ao acesso remoto ao sistema por parte das testemunhas), no prazo de 05 (cinco) dias. As orientações de acesso ao sistema através da internet serão disponibilizadas oportunamente.

Seu silêncio será interpretado como desinteresse/irviabilidade, devendo-se aguardar realização oportuna do ato presencial.

Em caso de interesse e viabilidade, a parte deve declinar e-mail e telefone, inclusive das testemunhas arroladas, para contato por parte do juízo.

Sempre juízo, intime-se o INSS para se manifestar quanto à realização de videoaudiência, bem assim para arrolar eventuais testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Anote-se para controle.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015085-78.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REFATEC USINAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO BRIANEZ - SP264449

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Intime-se a executada acerca da penhora (doc. 25393471 – p. 71/75), na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no diário eletrônico, ato por meio do qual fica ciente quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos.

**AMERICANA, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000979-50.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: EDILENE DE FATIMA TEDESCHI SASSE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA LIMA DA SILVA - SP242782  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s) RPV.

Aguarde-se a informação do pagamento.

Com a referida informação, venham-me os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003159-95.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: ALTAIR ZANELATO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s).

Aguarde-se a informação do pagamento do RPV.

Com a referida informação, intime-se a parte interessada.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão até a notícia do pagamento do precatório da parte.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000051-58.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEXTIL LEONEL LOPES LTDA. - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367, IVAN NASCIMBEM JUNIOR - SP232216

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Reitero os termos do despacho anterior. Antes de apreciar o requerimento de fls. 106v, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, da penhora de valores bloqueados às fls. 104/105, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, a teor do art. 16 e incisos da Lei 6.830/80.

Decorrido o prazo in albis, expeça-se ofício à Caixa para conversão em pagamento definitivo.

Cumpra-se.

**AMERICANA, 29 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004021-71.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROTOMEC ENGINEERING INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MEDEIROS DE SOUZA - SP134234

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Cumpra-se o despacho retro (doc. 25370548 – p. 86).

**AMERICANA, 29 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001103-89.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047  
EXECUTADO: MJRR MARCENARIA LTDA - ME, JOSE INACIO FERREIRA FILHO

#### DESPACHO

Em razão da situação social em que se encontra o país em meio à pandemia de covid-19, ante a impossibilidade de realização de carga dos autos físicos para a virtualização determinada, concedo ao exequente noventa dias para cumprimento da determinação anterior.

**AMERICANA, 29 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005435-07.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOURIBERTO FRANCISCO ROSA - ME, LOURIBERTO FRANCISCO ROSA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA - SP286059  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA - SP286059

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Cumpra-se o despacho retro (doc. 25536490 – p. 187).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000180-36.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: AGUINALDO MONTEIRO SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA ZULIAN - SP142717, CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES - SP235301  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

AGUINALDO MONTEIRO DE SOUZA move ação com pedido de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Narra que os pedidos formulados na esfera administrativa foram indeferidos e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial com a concessão do benefício a partir da DER em 14/03/2019.

Indeferida a tutela provisória de urgência (id 28338196).

Citado, o réu apresentou contestação (id 30785657), sobre a qual a parte autora se manifestou (id 30844294).

### É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

### Passo à análise do mérito.

Análise do pedido à luz da legislação vigente à época do fato gerador.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.



No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

- i) **até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional**, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;
- ii) **de 29/04/1995 até 05/03/1997** é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de **informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários** (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;
- iii) **de 06/03/1997** (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) **até os dias atuais** continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de **formulários** embasados em **Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT)** – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgamento, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] *contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003*” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. **superior a 80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. **superior a 90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. **superior a 85 decibéis** a partir de 19/11/2003.

Resalve-se, por fim, que é **vedado** ao titular de aposentadoria especial **continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física**. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

**Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.**

#### **04/10/1985 a 30/04/1992:**

Para comprovação, o autor apresentou o formulário, emitido pela *J MULLER NETTO CIA LTDA.*, que se encontra no arquivo id 28278914 (pág. 29). Tal documento afirma que, durante a jornada de trabalho, havia a exposição a ruídos de 97 a 99 dB.

No ponto, em vista do quanto afirmado pelo INSS, cumpre destacar que o autor apresentou laudo pericial (Id 28278914, pág. 41) confirmando que, no setor em que laborou (“tecelagem”), havia a exposição a ruídos de 97 e 99 dB. Por esse motivo, o período em tela deve ser averbado como especial.

#### **04/01/1993 a 12/09/1995:**

No que tange ao trabalho na *TEXTIL SANTA FE LTDA.*, foi apresentado o formulário de pág. 30 (id. 28278914), informando a exposição a ruídos de 94 a 95 dB, superiores aos limites de tolerância estabelecidos para a época.

Quanto à alegação do INSS no sentido de que o Laudo de Insalubridade teria sido feito em endereço diverso onde o autor trabalhou, observo que há no formulário apresentado a informação de que a empresa estava inicialmente instalada no endereço em que foi realizado o laudo de id 28278914, pág. 42, tendo sido transferida juntamente com os maquinários para novo endereço, onde o autor laborou e onde a empresa teve suas atividades encerradas (id 28278914 – pág. 30).

Como se não bastasse, em se tratando de reconhecimento de atividade especial, é válida a prova técnica por equiparação, realizada em empresa similar àquela em que o segurado desenvolveu suas atividades, quando se torna impossível a apuração das condições de trabalho no ambiente onde efetivamente foi prestado o labor, dada a extinção da empresa, como no caso dos autos.

Assim, tal período deve ser considerado especial.

#### **13/07/2000 a 16/04/2006:**

Para comprovação, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela *BERSELLI & PORTELLA TEXTIL LTDA.*, que se encontra no arquivo id 28278914 (pág. 31). Tal documento afirma que, durante a jornada de trabalho, havia a exposição a ruídos de 91,23 dB (A). Por esse motivo, o período em tela deve ser averbado como especial.

Embora a ré assevere que o PPP deva ser desconsiderado por apontar inconsistências na metodologia de aferição, com a aplicação da NHO-01 da FUNDACENTRO, depreendo que as normas citadas para tanto consubstanciam atos administrativos normativos, que não podem extrapolar o poder regulamentar. Ainda, não poderia o empregado, por falta ou omissão do empregador, ser prejudicado. A propósito, em relação ao tema, assim tem-se decidido:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A FRIO E RUÍDO. INTENSIDADE SUFICIENTE AO RECONHECIMENTO DO TEMPO COMO ESPECIAL. AFERIÇÃO DO NEN – NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO. UTILIZAÇÃO DA METODOLOGIA NHO-01 FUNDACENTRO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RECURSO INOMINADO DO INSS IMPROVIDO. VOTO Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que concedeu o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, ao reconhecer o caráter especial das atividades desempenhadas como funcionário do setor de manufatura da empresa UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S/A, desempenhando a função de camarista. O INSS sustenta que o frio deixou de ser considerado agente nocivo a partir da respectiva exclusão do rol de agentes insalubres contidos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, bem como, em relação ao período superior a 19/11/2003, a insuficiência das informações técnicas extraídas do PPP e LTCAT relativas ao per à técnica de medição do agente nocivo ruído, pela ausência de referência expressa à utilização da metodologia NHO-01 da Fundacentro, estatuída no art. 280 da IN INSS nº 77/15. [...] De saída, assinalo que os PPP's e LTCAT's anexados pelo autor (anexos 05, 14 e 15) denotam uma exposição a nível de ruído superior ao admitido pelo ordenamento jurídico, nos vínculos de 24/07/1991 a 04/03/1997, bem como a partir de 19/11/2003 a 31/03/2009, merecendo ser corroborada a possibilidade do cômputo dos interregnos como especiais por tal fundamento, sobretudo diante da descrição das atividades extraídas do campo da fisiografia, que demonstram a manutenção das mesmas condições ambientais durante toda a jornada laboral. Por outro lado, **reputo descabida a limitação do cômputo especial a 19/03/2003, sob o fundamento lançado nas razões recursais da autarquia, de inexistência de registro, no formulário profissiográfico, do NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO (NEN), que representa o valor médio convertido para uma jornada padrão de 8 horas, conforme determinado pela metodologia NHO-01 FUNDACENTRO, na medida em que a exigência de tal detalhamento baseia-se em regulamentos da autarquia não respaldados pelas normas previdenciárias atualmente vigentes. Portanto, não merece acolhimento a alegação do INSS no sentido da incorreção da técnica utilizada para avaliação dos níveis de ruído. É consabido ser possível a impugnação do mecanismo utilizado para aferição do ruído, desde que sejam apresentados motivos objetivos pelo INSS que permitam acreditar na possível ocorrência de erro ou fraude. No caso, não foram apresentados os motivos que levam a autarquia ré a entender pela incorreção, tendo sido apenas invocada instrução normativa de âmbito interno da própria autarquia. Assim, verifica-se suficientemente demonstrada a exposição ao nível de ruído necessário à averbação como especial do período controvertido assinalado, sendo que nos demais intervalos em que o agente nocivo ruído não superou os limites legais, a insalubridade decorreu da exposição excessiva ao agente nocivo frio, aferido nas temperaturas de - 27° C a - 30° C, senão vejamos.**[...] (Recursos 0502406-58.2017.4.05.8311, CLAUDIO KITNER, TRF3 - TERCEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data:21/05/2018 - Página N/1)

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOVIVO RUÍDO. METODOLOGIA DE MEDIÇÃO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO. VOTO [...] A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: [...] IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo 1 da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. Apesar da referida previsão em Instrução Normativa, esta Turma Recursal vem decidindo seguidamente que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis. Isso porque a previsão de uma ou outra metodologia em Instrução Normativa do INSS exorbita de qualquer poder regulamentar, estabelecendo exigência não prevista em lei. O art. 58, § 1º da LBPS apenas estabelece que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, com base em laudo técnico expedido por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia aceita por suas profissões. De se ressaltar ainda que o PPP se encontra corroborado por LTCAT, o qual tem informações mais detalhadas sobre a medição (anexo7). [...] (Recursos 0510001-78.2016.4.05.8300, JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA, TRF2 - SEGUNDA TURMA RECURSAL, Creta - Data:23/03/2018)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. PPP E LAUDO TÉCNICO. EPI EFICAZ. RUÍDO. NÍVEIS ACIMA DOS LIMITES. TRABALHADOR RURAL EM AGROINDÚSTRIA. ENGENHO DE CANA-DE-AÇÚCAR. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. DECRETO 53.831/64. ALTERAÇÃO DA DIB PARA DATA DO REQUERIMENTO. PPP EXPEDIDO APÓS DER. DIB NA DATA DA CITAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA LEI 11.960/2009, A PARTIR DA SUA VIGÊNCIA, ATÉ O FINAL DO JULGAMENTO PELO STF DA ADI 4.357/DF. RECURSOS DO AUTOR E DO INSS, EM PARTE, PROVIDOS. VOTO I. [...] **No que diz respeito a alegação de que a metodologia utilizada para a medição do ruído está em desacordo com a NHO-01 da FUNDACENTRO, pouco importa a metodologia utilizada pelo PPP na aferição do ruído, mas a sua conclusão. Não vejo irregularidade na indicação Medidora de Pressão Sonora quanto do preenchimento do campo Técnica Utilizada.** Ademais, o laudo técnico anexado aos autos (anexo 04) ratifica a informação do PPP de que o recorrido esteve exposto de forma habitual e permanente à pressão sonora em intensidades superiores 89,8 dB (A), não merecendo prosperar os argumentos do INSS. [...] (Recursos 0503428-85.2016.4.05.8312, JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO NETO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data:09/03/2017 - Página N/1)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. - O autor requer a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento das parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente, bem como a condenação da ré nas despesas de sucumbência. - Apurado corretamente que os intervalos controvertidos, quais sejam de 19.11.03 a 05.08.16, laborados na Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, merece a caracterização da especialidade assim reconhecida na r. sentença, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP colacionado aos autos, no qual constam os profissionais responsáveis pelos registros ambientais e os respectivos números de registro no Conselho de Classe, informa, claramente, a exposição do autor, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo "ruído", empatamar de 91,6 dB, no intervalo de 19.11.03 a 31.07.04, e de 94,8 dB, de 01.08.04 a 05.08.16, acima, portanto, do limite previsto na legislação de regência - 90 dB na vigência do Decreto nº 2.172/97 e de 85 dB na vigência do Decreto nº 4.882/03. - **Não prosperam as alegações no sentido de que a perícia realizada junto à empresa empregadora (Companhia Siderúrgica Nacional) não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo, pois a confecção do laudo técnico e/ou PPP são de responsabilidade da empresa, cabendo ao INSS fiscalizá-la e puni-la em caso de irregularidade.** - A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada, claramente, a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, fazendo as vezes deste, inclusive, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. - **Apelação do INSS e Remessa Improvidas.** (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0166131-25.2016.4.02.5104, PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA.)

**02/10/2006 a 30/03/2008:**

O requerente apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (págs. 32/33 do arquivo id 28278914), emitido pela *SIMPPLEX PROMOCOES DE VENDAS LTDA*. Restou demonstrado que, durante sua jornada de trabalho, o autor permanecia exposto a ruídos de 95,3 e 104,1 dB, motivo pelo qual o intervalo requerido é especial.

Quanto à alegação de que não há "identificação do conselho de classe pelo responsável pelo registros ambientais", conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização (TNU), no julgamento do Pedido de Uniformização de interpretação de lei federal (PEDILEF) 05016573220124058306, "a exigência normativa se posta no sentido de que o PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, não se exigindo, por seu turno, a indicação do responsável pelo monitoramento ambiental dos períodos que se pretende reconhecer".

**02/05/2011 a 07/07/2012 e 01/07/2013 a 14/03/2019:**

O autor apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários de páginas 36/37 e 38/39 do id. 28278914 comprovando que, durante a jornada de trabalho na *SALTORELLI DO BRASIL INDUSTRIA TEXTIL LTDA*, permanecia exposto a ruídos acima do limite estabelecido nos períodos de 02/05/2011 a 07/07/2012 e 01/07/2013 a 31/08/2017.

Por outro lado, não consta no PPP de id 28278914, págs. 38/39, qualquer informação acerca de eventual exposição a agente nocivo no período de 01/09/2017 a 14/03/2019.

Assim, reconhecidos apenas parte dos intervalos requeridos, ainda que somados àquele reconhecido administrativamente (de 02/04/2008 a 12/11/2010 - id 28278914, págs. 62/64 e 76), depreende-se que o autor **não possui tempo suficiente** à concessão da aposentadoria vindicada, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 04/10/1985 a 30/04/1992, de 04/01/1993 a 12/09/1995, de 13/07/2000 a 16/04/2006, de 02/10/2006 a 30/03/2008, de 02/05/2011 a 07/07/2012 e de 01/07/2013 a 31/08/2017, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los.

Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

P.R.I.

\*\*\*\*\*

SÚMULA – PROCESSO: 5000180-36.2020.403.6134

AUTOR: AGUINALDO MONTEIRO DE SOUZA – CPF 115.572.318-00

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B46

DIB: --

DIP: --

RMI: --

PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: de 04/10/1985 a 30/04/1992, de 04/01/1993 a 12/09/1995, de 13/07/2000 a 16/04/2006, de 02/10/2006 a 30/03/2008, de 02/05/2011 a 07/07/2012 e de 01/07/2013 a 31/08/2017 (ESPECIAL)

\*\*\*\*\*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000175-19.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOSE APARECIDO CHIL, JOSE APARECIDO CHIL, JOSE APARECIDO CHIL

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE BRAGANTIM DEL RIO DUARTE - SP337340

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE BRAGANTIM DEL RIO DUARTE - SP337340

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE BRAGANTIM DEL RIO DUARTE - SP337340

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

O autor opõe embargos de declaração (id. 30862823), alegando, em síntese, a existência de erro material e omissão na sentença prolatada, no que tange ao período especial computado que se inicia em 01/02/1982 e também no que tange à análise do tempo especial até 05/12/2014 (pedido de reafirmação da DER).

Este Juízo também vislumbrou a existência de erro na planilha de contagem, determinando a intimação das partes, as quais ficaram-se silêntes.

### Decido.

Nos termos do artigo 1022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material.

Sobre a alegação de que um dos períodos reconhecidos administrativamente teria sido de 01/02/1982 a 23/09/1983 e não 01/02/1982 a 23/06/1983, observo que foi considerada a data de 23/06/1983 por ter sido esta a informação prestada pela autarquia no doc. id. 5030676. O autor, aliás, se manifestou posteriormente nos autos mas não apontou o equívoco que ora questiona. De qualquer modo, verifica-se, de fato, que todos os demais documentos acostados aos autos indicam a data de 23/09/1983 como a correta, e não 23/06/1983 (e.g. id. 1243548, pág. 03, id. 1243551, págs. 02/04). Nesse passo, considerando ainda a inércia do INSS em relação ao alegado, tenho que deve ser alterada a sentença nesta parte, para que conste que a autarquia reconheceu, dentre outros, a especialidade do período de 01/02/1982 a 23/09/1983.

Também merece retificação a contagem anexa à sentença no que se refere ao primeiro período trabalhado na *Bellan Indústria Têxtil Ltda*, pois constou como termo inicial a data de 06/12/1979, enquanto o correto seria 06/02/1979. Houve, portanto, erro material nesse ponto.

Em razão dessa retificação, o período total apurado também deve ser retificado. Observo que mesmo com essa alteração ele ainda não preencheu o tempo necessário na DER (09/11/2013).

Por outro lado, ao contrário do que constou na sentença, mas em consonância com o que alega o requerente em seus embargos, com a retificação da planilha e reafirmando-se a DER - pedido subsidiário feito na inicial -, o autor preenche o tempo necessário para a concessão da aposentadoria especial em 05/12/2014 (cf. nova planilha anexa), que é a data da emissão do PPP constante no doc. id. 13252208 e que atestou a exposição a ruídos de 95,5 dB, cabendo o reconhecimento da especialidade até esta data, na linha dos fundamentos expostos na sentença.

Resalvo apenas que, nesses casos, em que o preenchimento dos requisitos ocorre depois da DER, a mora do INSS se estabelece da citação (art. 240 do CPC c/c Súmula 576/STJ, *mutatis mutandis*), razão pela qual nessa data (29/05/2017 – aba expedientes do processo eletrônico) é que deve ser fixada a DIB do benefício.

Posto isso, **ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** para suprir a contradição apontada quanto ao reconhecimento da especialidade do período de 01/02/1982 a 23/09/1983, corrigir o erro material observado na planilha de contagem em relação à data que se refere ao primeiro período trabalhado na *Bellan Indústria Têxtil Ltda* e, considerando as correções acima, retificar a sentença prolatada para reconhecer como tempo especial, além dos períodos já mencionados no *decisum* anterior, o período de **10/01/2013 s 05/12/2014, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, com DIB em 29/05/2017**, consoante acima fundamentado.

Condono o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB, que deverão ser pagas com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores.

Em razão da sucumbência mínima pelo requerente, modifico também o trecho referente aos honorários e passo a condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Custas na forma da lei.

Vislumbro presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado o tempo de contribuição pelo período necessário à concessão do benefício, consoante fundamentado em sede de cognição exauriente. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação.

Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria especial, com DIP em 01/07/2020.

**Comunique-se o setor de cumprimento do INSS**, concedendo-se o prazo de 30 dias para implantação do benefício.

Fica mantida a sentença nos seus demais termos.

Publique-se. Intimem-se, inclusive para os fins do disposto no § 4º do art. 1.024 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001388-89.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: CLAUDEMIR APARECIDO GATTI  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (id. 21319291), em que alega a existência de omissões e erro material na sentença id. 26644038, quais sejam: a) ausência de análise sobre a não incidência do fator previdenciário; b) ausência de menção aos períodos reconhecidos judicialmente no mandado de segurança nº 0001190-57.2015.403.6109 e dos períodos reconhecidos administrativamente em requerimento anterior; c) erro na data da DER apontada na sentença.

Intimado, o INSS não se manifestou sobre os embargos.

Após, a agência do INSS informou que implantou o benefício, em cumprimento à tutela de urgência concedida na sentença (id. 28805560).

Sobre a implantação, o requerente, ora embargante, noticiou que a autarquia deixou de considerar os períodos reconhecidos administrativamente em pedido anterior e o período averbado como especial no Mandado de Segurança nº 0001190-57.2015.403.6109 (pet. id. 29459792).

O requerente foi intimado para esclarecer quais períodos o INSS reconheceu no requerimento administrativo nº 42/191.074.336-1, tendo se manifestado (id. 30606729).

Intimado, o INSS novamente ficou-se em silêncio.

### Decido.

Recebo os embargos, vez que tempestivos.

Nos termos do artigo 1022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material.

As omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada, ou seja, devem ser internas ao julgado, verificadas entre a fundamentação e a conclusão, prejudicando a sua racionalidade.

Passo a apreciar as alegações da parte embargante:

1) Inicialmente, sobre a alegação de que não foram analisados os pedidos para que o INSS averbasse períodos reconhecidos em requerimento administrativo anterior e o período reconhecido no Mandado de Segurança nº 0001190-57.2015.403.6109, de fato, a sentença foi omissa nesse ponto.

E a necessidade de provimento jurisdicional sobre estes pedidos revela-se presente, tendo em vista a alegação da parte autora na pet. id. 29459792 de que o INSS não considerou a especialidade desses períodos em sua contagem. A autarquia, intimada, não refutou essas alegações.

Acerca da especialidade do período de 01/01/03 a 13/05/2014, o doc. id. 18871850 demonstra que foi reconhecida no mandado de segurança acima referido, conforme sustentado pela autora, devendo assim ser computado pela autarquia.

Quanto aos intervalos de 13/03/89 a 07/06/91 e 11/06/91 a 05/03/97, o INSS realmente os reconheceu no requerimento administrativo anterior nº 46/169.919.904-0 (doc. id. 18873407, pág. 13). E, de fato, o PPP acostado no doc. id. 18873406 aponta níveis de ruído acima dos limites permitidos para os períodos; devem, assim, ser considerados especiais, na linha da fundamentação constante na sentença atacada (id. 18873406, pág. 24).

2) Acerca da DER que foi considerada na sentença, este Juízo adotou o dia 23/11/2018 porque esta foi a data que constou no documento id. 20268940 ("Indeferimento INSS"), juntado pelo próprio requerente. Na cópia do processo administrativo apresentado pelo autor com a petição id. 30606443 também consta a data de 23/11/2018 em alguns documentos (e.g., id. 30606948, págs. 18/25).

Por outro lado, o doc. id. 18871847 e outros documentos presentes na cópia do P.A. acostada (e.g. id. 3060729, pág. 01 e 03) demonstram que o protocolo do pedido teria sido mesmo realizado em 30/11/2018. Nesse passo, considerando o pedido, os documentos acostados pela parte requerente e a inércia do INSS quando intimado, tenho que a sentença merece correção também neste aspecto. Logo, a DIB do benefício deve ser fixada em 30/11/2018.

3) Por fim, quanto à ausência de determinação da incidência ou não do fator previdenciário, verifica-se, com base na própria planilha acostada pela parte autora que, somados todos os períodos, inclusive os acima tratados, o autor obteve os pontos suficientes previstos no art. 29-C da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/15.

Posto isso, recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, e, no mérito, **ACOLHO-OS**, para (i) acrescentar a fundamentação *supra* constantes nos itens "1" e "3" à sentença prolatada; (ii) em acréscimo ao que constou no dispositivo da sentença, condenar o INSS a também computar como especiais os períodos de **13/03/89 a 07/06/91, 11/06/91 a 05/03/97 e 01/01/03 a 13/05/14** e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem o fator previdenciário, se mais benéfico (art. 29-C da Lei nº 8.213/91); (iii) retificar a DIB do benefício concedido para 30/11/2018.

**Comunique-se ao setor de cumprimento da autarquia** pelos meios pertinentes para que proceda às retificações na aposentadoria implantada, nos moldes acima, devendo informar ao Juízo o cumprimento em 30 (trinta) dias.

Intime-se o INSS para os fins do art. 1.024, §4º, do CPC, em 30 (trinta) dias.

Em seguida, intime-se a parte autora para contrarrazões, em 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002329-39.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: LUPATECH S/A  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070-A, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Ao menos neste momento, considerando as alegações das partes e os documentos acostados, não denoto a necessidade de realização de outras provas nesta demanda.

Por sua vez, vislumbro oportuna a análise da impugnação ao deferimento da gratuidade de justiça arguida pela União em sua contestação (id. 271554911), considerando, inclusive, que a questão também ora se examina no feito ulteriormente distribuído pela autora em dependência a este (de nº 5000941-67.2020.403.6134).

Acerca da benesse requerida, observo, de início, que o fato de a requerente estar em recuperação judicial, por si só, não justifica o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Como pessoa jurídica, na linha da jurisprudência, deve comprovar a insuficiência de recursos.

Nesse sentido:

*“PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. 1. Os artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil que regem a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva comprovação de insuficiência de recursos. 2. In casu, os documentos juntados pela autora não comprovam a precariedade da condição econômica da recorrente, não justificando a isenção das custas ou o seu recolhimento ao final do processo. 3. O fato de a empresa encontrar-se em recuperação judicial não autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita; bem ao contrário, tal situação gera a presunção de que a empresa possui aptidão para se reequilibrar financeiramente. 4. Apelação provida.”* (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2267681 - 0001121-13.2016.4.03.6134, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 18/09/2019, e-DJF3 Judicial I DATA:25/09/2019).

Por tal circunstância, inclusive, a autora foi instada a demonstrar, documentalmente, o preenchimento dos referidos pressupostos para a concessão da gratuidade ou recolher as custas devidas.

Em resposta, apresentou a petição id. 24163027, acompanhada de documentos.

Quanto aos documentos acostados, não obstante o deferimento da gratuidade na decisão id. 25868688, mais bem analisando os autos, tenho que o benefício concedido merece ser revogado.

Conforme bem observado pela União em sua resposta, o documento id. 23444226, apontado como balanço patrimonial, não está acompanhado de documentação mais robusta a atestar a veracidade das informações lá constantes.

O documento que se refere a um contrato de cessão de crédito (id. 24163035) também é pouco elucidativo quanto à situação financeira da empresa. Outrossim, os apontamentos em órgãos de proteção a crédito e as reclamações trabalhistas alegadas (id. 24163037 e 24163038), em que pese por um lado possam indicar que a requerente não tem pago todas suas dívidas contraídas, não são aptos a revelar, à míngua de outros elementos mais concretos, as dificuldades aventadas. Nesse ponto, cabe observar, inclusive de acordo com as regras de experiência, que não raramente empresas, mesmo sólidas, possuem, por exemplo, prejuízos contabilizados, diversas reclamações trabalhistas e apontamentos em órgãos de proteção ao crédito contra si, sem que, por isso, decorra a conclusão de que se encontram em grave crise financeira. Tais situações poderiam indicar várias outras circunstâncias fáticas que não necessariamente as mencionadas dificuldades. Necessário seria, destarte, que se demonstrasse que os débitos espelhados nos aludidos documentos foram efetivos e que, em cotejo com a situação da empresa, o faturamento, o lucro desta, levaram a grave crise financeira capaz de obstar ou significativamente dificultar o pagamento dos custos do processo. Todavia, referida comprovação, *in casu* - mormente considerando o porte da empresa -, não foi feita.

Nesse passo, não demonstrada a alegada insuficiência de recursos pela parte autora, **acolho a impugnação da União e revogo os benefícios da justiça gratuita à parte requerente.**

Ato contínuo, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das custas devidas.

Recolhidas as custas, não se vislumbrando, por ora, a realização de outras providências, aguarde-se a instrução do feito nº 5000941-67.2020.4.03.6134, para julgamento conjunto.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000941-67.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: LUPATECH S/A

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Após prolatada a decisão id. 31084925, o autor opôs embargos de declaração (id. 31370266), apresentou petição e documentos visando demonstrar que não teria condições de arcar com as despesas processuais (id. 31438770) e aditou a petição inicial (id. 32050184).

**Decido.**

Inicialmente, recebo o aditamento à inicial.

Quanto aos embargos de declaração opostos, não vislumbro haver a omissão alegada na decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência. Mesmo que o autor argumente haver fundamentos diversos dos apresentados na ação nº 5002329-39.2019.403.6134, ainda se mostra necessária uma análise mais aprofundada da conduta adotada pelo Fisco no caso em comento, revelando-se consentâneo, assim, aguardar o contraditório. Destarte, a decisão que indeferiu a tutela de urgência deve ser mantida.

Já em relação aos benefícios da justiça gratuita requeridos, observo, de início, que o fato de a autora estar em recuperação judicial, por si só, não justifica seu deferimento. Como pessoa jurídica, na linha da jurisprudência, deve comprovar a insuficiência de recursos.

Nesse sentido:

*“PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. 1. Os artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil que regem a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva comprovação de insuficiência de recursos. 2. In casu, os documentos juntados pela autora não comprovam a precariedade da condição econômica da recorrente, não justificando a isenção das custas ou o seu recolhimento ao final do processo. 3. O fato de a empresa encontrar-se em recuperação judicial não autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita; bem ao contrário, tal situação gera a presunção de que a empresa possui aptidão para se reequilibrar financeiramente. 4. Apelação provida.”* (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2267681 - 0001121-13.2016.4.03.6134, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 18/09/2019, e-DJF3 Judicial I DATA:25/09/2019).

Por tal circunstância, inclusive, a autora foi instada a demonstrar, documentalmente, o preenchimento dos referidos pressupostos para a concessão da gratuidade ou recolher as custas devidas.

Em resposta, apresentou a petição id. 31438770, acompanhada de documentos.

Não obstante os documentos acostados, tenho que não demonstram a insuficiência de recursos asseverada.

O documento id. 31042869, apontado como balanço patrimonial, não está acompanhado de documentação mais robusta a atestar a veracidade das informações lá constantes.

O documento que se refere a um contrato de cessão de crédito (id. 31438781) também é pouco elucidativo quanto à situação financeira da empresa. Outrossim, os apontamentos em órgãos de proteção a crédito e as reclamações trabalhistas alegadas (id. 31438784 e 31438785), em que pese por um lado possam indicar que a requerente não tem pago todas suas dívidas contraídas, não são aptos a revelar, à míngua de outros elementos mais concretos, as dificuldades aventadas. Nesse ponto, cabe observar, inclusive de acordo com as regras de experiência, que não raramente empresas, mesmo sólidas, possuem, por exemplo, prejuízos contabilizados, diversas reclamações trabalhistas e apontamentos em órgãos de proteção ao crédito contra si, sem que, por isso, decorra a conclusão de que se encontram em grave crise financeira. Tais situações poderiam indicar várias outras circunstâncias fáticas que não necessariamente as mencionadas dificuldades. Necessário seria, destarte, que se demonstrasse que os débitos espelhados nos aludidos documentos foram efetivos e que, em cotejo com a situação da empresa, o faturamento, o lucro desta, levaram a grave crise financeira apta de obstar ou dificultar significativamente o pagamento dos custos do processo. Todavia, referida comprovação, *in casu* - mormente a considerar o porte da empresa - não foi feita.

Posto isso, pelos fundamentos acima expostos, **rejeito os embargos de declaração opostos e indefiro os benefícios da justiça gratuita.**

Intime-se a parte autora para o recolhimento das custas devidas, em 15 (quinze) dias.

Recolhidas as custas, em prosseguimento, cite-se a União, para resposta, no prazo legal.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001066-35.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: JOSE CARLOS DOURADO  
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA ZULIAN - SP142717, CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES - SP235301  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

JOSÉ CARLOS DOURADO move ação com pedido de concessão de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que, cumprido o período necessário para a obtenção do benefício, protocolizou pedido administrativo, que foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento da especialidade dos intervalos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER em 05/03/2020.

Justiça gratuita deferida (id 32213922).

Citado, o réu apresentou contestação (id 34169568), sobre a qual o autor se manifestou (id 34436602).

**É o relatório. Decido.**

De início, conforme se verifica da contestação, bem como do processo administrativo acostado aos autos, o período de 01/12/1991 a 04/03/1997 foi computado administrativamente pelo INSS (ids. 34169568 e 32152641, pág. 11), não havendo interesse processual em obter provimento jurisdicional a respeito deles, de modo que a lide remanesce, apenas, quanto ao reconhecimento da especialidade do período de 19/1/2003 a 11/11/2019.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

**Passo à análise do mérito.**

Análise do pedido à luz da legislação vigente à época do fato gerador do benefício.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

“Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.”

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o “pedágio”) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

Por sua vez, a aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ - tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) **até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional**, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) **de 29/04/1995 até 05/03/1997** é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de **informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários** (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) **de 06/03/1997** (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) **até os dias atuais** continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de **formulários** embasados em **Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT)** - art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

O fato de os **formulários e laudos serem extemporâneos** não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.*

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção *juris tantum* de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifos meus)

TRF3-061380) **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.**

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo *in dubio pro misero* (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a **90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. superior a 85 decibéis a partir de **19/11/2003**.

Passo, assim, à análise do período que integra o pedido do autor.

**19/11/2003 a 11/11/2019:**

Para comprovação, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela *GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA*, que se encontra nas páginas 45/48 do id. 32152618. Tal documento afirma que, durante a jornada de trabalho, havia a exposição a ruídos acima de 85 dB, superior, portanto, ao limite de tolerância vigente.

Quanto à alegação da ré no sentido de que o PPP deve ser desconsiderado por apontar inconsistências na metodologia de aferição, com a aplicação da NHO-01 da FUNDACENTRO, em relação ao tema, assim tem-se decidido:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A FRIO E RUÍDO. INTENSIDADE SUFICIENTE AO RECONHECIMENTO DO TEMPO COMO ESPECIAL. AFERIÇÃO DO NEN – NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO. UTILIZAÇÃO DA METODOLOGIA NHO-01 FUNDACENTRO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RECURSO INOMINADO DO INSS IMPROVIDO. VOTO Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que concedeu o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, ao reconhecer o caráter especial das atividades desempenhadas como funcionário do setor de manufatura da empresa UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S/A, desempenhando a função de camarista. O INSS sustenta que o frio deixou de ser considerado agente nocivo a partir da respectiva exclusão do rol de agentes insalubres contidos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, bem como, em relação ao período ulterior a 19/11/2003, a insuficiência das informações técnicas extraídas do PPP e LTCAT relativas ao per à técnica de medição do agente nocivo ruído, pela ausência de referência expressa à utilização da metodologia NHO-01 da Fundacentro, estatuída no art. 280 da IN INSS nº 77/15. [...] De saída, assinalo que os PPP's e LTCAT's anexados pelo autor (anexos 05, 14 e 15) denotam a exposição a nível de ruído superior ao admitido pelo ordenamento jurídico, nos vínculos de 24/07/1991 a 04/03/1997, bem como a partir de 19/11/2003 a 31/03/2009, merecendo ser corroborada a possibilidade do cômputo dos interregnos como especiais por tal fundamento, sobretudo diante da descrição das atividades extraídas do campo da profissiografia, que demonstram a manutenção das mesmas condições ambientais durante toda a jornada laboral. Por outro lado, **reputo descabida a limitação do cômputo especial a 19/03/2003, sob o fundamento lançado nas razões recursais da autarquia, de inexistência de registro, no formulário profissiográfico, do NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO (NEN), que representa o valor médio convertido para uma jornada padrão de 8 horas, conforme determinado pela metodologia NHO-01 FUNDACENTRO, na medida em que a exigência de tal detalhamento baseia-se em regulamentos da autarquia não respaldados pelas normas previdenciárias atualmente vigentes. Portanto, não merece acolhimento a alegação do INSS no sentido da incorreção da técnica utilizada para avaliação dos níveis de ruído. É consabido ser possível a impugnação do mecanismo utilizado para aferição do ruído, desde que sejam apresentados motivos objetivos pelo INSS que permitam acreditar na possível ocorrência de erro ou fraude. No caso, não foram apresentados os motivos que levam a autarquia ré a entender pela incorreção, tendo sido apenas invocada instrução normativa de âmbito interno da própria autarquia. Assim, verifica-se suficientemente demonstrada a exposição ao nível de ruído necessário à averbação como especial do período controvertido assinalado, sendo que nos demais intervalos em que o agente nocivo ruído não superou os limites legais, a insalubridade decorreu da exposição excessiva ao agente nocivo frio, aferido nas temperaturas de - 27° C a - 30° C, senão vejamos.**[...] (Recursos 0502406-58.2017.4.05.8311, CLAUDIO KITNER, TRF3 - TERCEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data:21/05/2018 - Página N/L)

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOVIVO RUÍDO. METODOLOGIA DE MEDIÇÃO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO. VOTO [...] A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: [...] IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo 1 da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. Apesar da referida previsão em Instrução Normativa, esta Turma Recursal vem decidindo seguidamente que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis. Isso porque a previsão de uma ou outra metodologia em Instrução Normativa do INSS exorbita de qualquer poder regulamentar, estabelecendo exigência não prevista em lei. O art. 58, § 1º da LBPS apenas estabelece que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, com base em laudo técnico expedido por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia aceita por suas profissões. De se ressaltar ainda que o PPP se encontra corroborado por LTCAT, o qual tem informações mais detalhadas sobre a medição (anexo 7). [...] (Recursos 0510001-78.2016.4.05.8300, JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA, TRF2 - SEGUNDA TURMA RECURSAL, Creta - Data:23/03/2018)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. PPP E LAUDO TÉCNICO. EPI EFICAZ. RUÍDO. NÍVEIS ACIMA DOS LIMITES. TRABALHADOR RURAL EM AGROINDÚSTRIA. ENGENHO DE CANA-DE-AÇÚCAR. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. DECRETO 53.831/64. ALTERAÇÃO DA DIB PARA DATA DO REQUERIMENTO. PPP EXPEDIDO APÓS DER. DIB NA DATA DA CITAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA LEI 11.960/2009, A PARTIR DA SUA VIGÊNCIA, ATÉ O FINAL DO JULGAMENTO PELO STF DA ADI 4.357/DF. RECURSOS DO AUTOR E DO INSS, EM PARTE, PROVIDOS. VOTO I. [...] No que diz respeito a alegação de que a metodologia utilizada para a medição do ruído está em desacordo com a NHO-01 da FUNDACENTRO, pouco importa a metodologia utilizada pelo PPP na aferição do ruído, mas a sua conclusão. Não vejo irregularidade na indicação Medidora de Pressão Sonora quanto do preenchimento do campo Técnica Utilizada. Ademais, o laudo técnico anexado aos autos (anexo 04) ratifica a informação do PPP de que o recorrido esteve exposto de forma habitual e permanente à pressão sonora em intensidades superiores 89,8 dB (A), não merecendo prosperar os argumentos do INSS. [...] (Recursos 0503428-85.2016.4.05.8312, JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO NETO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data:09/03/2017 - Página N/L)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. - O autor requer a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento das parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente, bem como a condenação da ré nas despesas de sucumbência. - Apurado corretamente que os intervalos controvertidos, quais sejam de 19.11.03 a 05.08.16, laborados na Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, merece a caracterização da especialidade assim reconhecida na r. sentença, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP colacionado aos autos, no qual constam os profissionais responsáveis pelos registros ambientais e os respectivos números de registro no Conselho de Classe, informa, claramente, a exposição do autor, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo "ruído", empatamar de 91,6 dB, no intervalo de 19.11.03 a 31.07.04, e de 94,8 dB, de 01.08.04 a 05.08.16, acima, portanto, do limite previsto na legislação de regência - 90 dB na vigência do Decreto nº 2.172/97 e de 85 dB na vigência do Decreto nº 4.882/03. - Não prosperam as alegações no sentido de que a perícia realizada junto à empresa empregadora (Companhia Siderúrgica Nacional) não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo, pois a confecção do laudo técnico e/ou PPP são de responsabilidade da empresa, cabendo ao INSS fiscalizá-la e puni-la em caso de irregularidade. - A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada, claramente, a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, fazendo as vezes deste, inclusive, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. - Apelação do INSS e Remessa Improvidas. (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0166131-25.2016.4.02.5104, PAULO ESPÍRITO SANTO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Assim, o período em tela deve ser averbado como especial.



Nesse passo, reconhecidos como exercidos em condições especiais o intervalo requerido, somados àqueles já averbados administrativamente (id. 32152641, pág. 11) emerge-se que o autor possui na DER, em 05/03/2020, tempo suficiente para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha em anexo, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto:

a) **com fundamento no art. 485, VI, do CPC declaro o processo extinto sem resolução do mérito** quanto ao reconhecimento dos períodos de 13/05/1996 a 31/01/1997 e 21/02/1997 a 05/03/1997, por falta de interesse de agir da parte autora;

b) **com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido** do autor, para reconhecer como tempo especial o período de 19/11/2003 a 11/11/2019, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los, convertê-los e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da DER, em 05/03/2020, como tempo de 38 anos, 09 meses e 04 dias.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, que deverão ser pagas com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Custas na forma da lei. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Para fins de cálculo de verba honorária, o valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*

SÚMULA - PROCESSO:5001066-35.2020.403.6134

AUTOR: JOSÉ CARLOS DOURADO – CPF 062.099.858-07

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

DIB: 05/03/2020

DIP:

RMI: A CALCULAR PELO INSS

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 19/11/2003 a 11/11/2019 (ESPECIAIS)

\*\*\*\*\*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000861-74.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: IRINEU GUERREIRO, IRINEU GUERREIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Pet. id. 33729947, “b”): Em se tratando a verba honorária de obrigação nascida na condenação e considerando a obrigatoriedade de se expedir ofício requisitório, não existe mora por parte da INSS. **Indefiro**, pois, o pedido.

Venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3.

Cumpra-se; após, int.

**AMERICANA, 23 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000949-78.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOSE AIRTON VIDOTE

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO - SP349024

REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório PRECATÓRIOS (s).

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão até a notícia do pagamento do precatório da parte.

Com a referida informação, venham-me os autos conclusos.

MONITÓRIA (40) Nº 5001080-87.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855  
REU: P. A. AZANHA CAMARGO - ME, PATRICIA ANDREA AZANHA CAMARGO  
Advogado do(a) REU: THEREZINHA CUCATTI - SP216695  
Advogado do(a) REU: THEREZINHA CUCATTI - SP216695

**DESPACHO**

Vista à embargada para manifestação, em 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem a produção de provas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000713-63.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: JOSE BATISTA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000450-94.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS GASPARINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes dos ofícios expedidos pelo prazo de cinco dias.

Considerando a proximidade do prazo limite para transmissão de precatórios, a fim de que sejam pagos no próximo exercício, bem assim a sistemática de intimação da Fazenda Pública em autos eletrônicos (art. 4º, § 3º, da Lei 11419/2006), poderão os ofícios requisitórios serem transmitidos à ordem do juízo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000242-98.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: TASA TINTURARIA AMERICANA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571, ANDRE VINICIUS SELEGHINI FRANZIN - SP300220  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do início dos trabalhos pelo Senhor perito.

Int.

1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000962-75.2013.4.03.6134  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: BF PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO NAGLIATE BATISTA - SP220192  
BF PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI CNPJ: 06.019.701/0001-59  
R\$136,747.16  
Nome: BF PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI  
Endereço: ANGELINA PASCOTE, 4505, GALPAO 10 11 E 13, BOM RECREIO, AMERICANA - SP - CEP: 13478-830

#### DESPACHO - MANDADO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Expeça-se mandado de penhora, constatação e avaliação do veículo de placas EVX6952 (p. 112 do arquivo 25367137).

Nomeie depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo.

Anote-se a restrição da transferência no RENAJUD.

Cumpridas as determinações supra, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de trinta dias.

Cumpra-se, consultando-se, se for preciso, os sistemas à disposição deste Juízo para obtenção de endereço atualizado.

Cópia desse despacho servirá como Mandado.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002302-20.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: MARIA SIRIGUSSI VINCE  
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o pedido do requerente e concedo-lhe o prazo adicional de trinta dias para cumprimento do despacho retro.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, tomemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001565-87.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: EDERSON CESAR PAVAN  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

Aguarde-se a informação do pagamento do RPV.

Com a referida informação, intime-se a parte interessada.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão até a notícia do pagamento do precatório da parte.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000313-83.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CLOVIS DE SOUZA OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Verifico que o precatório da parte autora encontrava-se em proposta no TRF3 (ID 34544457).

Tomo sem efeito o despacho de ID 32952807 e **determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado**, onde ficarão de até a informação do pagamento do precatório da parte.

Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC).

Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001050-81.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: WALTER FABRICIO  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE - SP374781  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011516-69.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ATRANS AMERICANA TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUEL CRISTINA GUARNIERI MICHELLIM - SP128823

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Intime-se a executada acerca da penhora (doc. 25390005 – p. 82), na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no diário eletrônico, ato por meio do qual fica ciente quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001965-04.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: GILSON MIGLIORINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA LIMA DA SILVA - SP242782  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s) RPV.

Aguarde-se a informação do pagamento.

Com a referida informação, venham-me os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001853-98.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: VALDOMIRO BANIN FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PFEIFER PORTANOVA - SP328677  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O autor sustenta que o benefício concedido administrativamente foi cancelado para que fosse implantado o benefício deferido judicialmente, com DER mais antiga, o que pode ter gerado, inclusive, o pagamento de valores atrasados.

Por sua vez, o INSS alega em sua resposta que o autor "(...) instaurou o cumprimento de sentença no processo supra referenciado pedindo a implantação e cobrança da aposentadoria por tempo de contribuição ali deferida e referida acima (NB 42/1610227627) (...)".

Contudo, não há nos autos documentos que demonstrem quais os pedidos e medidas adotadas no cumprimento de sentença referente ao processo nº 0035488-89.2008.403.9999.

Assim, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, apresente as peças referentes ao mencionado cumprimento de sentença.

**AMERICANA, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001544-41.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLE DANTAS DA SILVA - SP322616  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório PRECATÓRIOS (s).

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão até a notícia do pagamento do precatório da parte.

Com a referida informação, venham-me os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003203-51.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: FRANCISCA MARIA ANTONIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

**AMERICANA, 29 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001191-71.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: JOSE MILTON MIRANDA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR LUIZ FERNANDEZ FIGUEIREDO - SP326377  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Antes de apreciar o pleito constante no id. 28969077, reitere-se o ofício dirigido à MANSERV Engenharia S/A, para cumprimento da determinação de id. 17777896.

Além disso, observo que a empresa Tecmil Técnica em Montagens Industriais Ltda deixou de ser oficiada, nos termos da decisão sobredita. Desta forma, expeça-se ofício à referida empregadora conforme anteriormente determinado.

Intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, endereços dos empregadores Produman Engenharia S/A e SDM Sul engenharia Ltda, a fim de possibilitar o cumprimento da decisão id. 17777896.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000044-39.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: SANDRA REGINA JERONYMO DA SILVA SABINO  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE BRAGANTIM DEL RIO DUARTE - SP337340  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em que alega a existência de contradição/obscuridade na sentença id. 31421865.

### **Decido.**

Recebo os embargos, vez que tempestivos.

Nos termos do artigo 1022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material.

As omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada, ou seja, devem ser internas ao julgado, verificadas entre a fundamentação e a conclusão, prejudicando a sua racionalidade.

Em relação à contradição/obscuridade apontada, tenho que não assiste razão ao embargante. Restou expressamente consignado na sentença que a reafirmação da DER levada em consideração no decisum pautou-se no último PPP apresentado na seara administrativa (id 26758344, fls. 10/12), considerando o pedido explicitado na petição inicial de reconhecimento da especialidade do período de "01/04/2001 a atual", bem como o pedido genérico de reafirmação da DER (item 1.3 e 3 dos pedidos, id 26758330).

Não há se falar, assim, em omissão ou contradição.

Entendendo a parte ter ocorrido erro no julgamento, deve se valer das vias recursais adequadas, porquanto, consoante entendimento já sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça, o *error in iudicando* não pode ser corrigido via embargos de declaração:

STJ-227518) RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOCORRÊNCIA. I - Os Embargos de Declaração são corretamente rejeitados se não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, tendo a lide sido dirimida com a devida e suficiente fundamentação; apenas não se adotando a tese do recorrente. II - A contradição que enseja os Embargos de Declaração é apenas a interna, aquela que se verifica entre as proposições e conclusões do próprio julgado, não sendo este o instrumento processual adequado para a correção de eventual *error in iudicando*. Agravo improvido. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 640819/PR (2004/0158659-2), 3ª Turma do STJ, Rel. Sidnei Beneti, j. 16.09.2008, unânime, DJe 08.10.2008).

STJ-224404) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO EM ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE. 1. É pacífica a tese nesta Corte no sentido de que os embargos de declaração não são o instrumento adequado para corrigir eventual *error in iudicando* porque só excepcionalmente podem ter caráter infringente. 2. Limitado o recurso à ofensa ao art. 535, II, do CPC e havendo constatação de não lhe ter havido violação, nega-se provimento ao recurso. 3. Recurso especial não provido. (Recurso Especial nº 1007122/RJ (2007/0272968-1), 2ª Turma do STJ, Rel. Eliana Calmon, j. 24.06.2008, unânime, DJE 14.08.2008).

O pretendido deve ser buscado na via recursal própria.

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, e, no mérito, **REJEITO-OS**, devendo a sentença ser mantida integralmente, tal como lançada nos autos.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS, no prazo legal.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001505-78.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: MARIA ROSA DA SILVA MINA, ANTONIO VICENTE DE CAMARGO, CLAUDEMIRO JESUINO CAVALLARO, DARCY PIGATTO, ELDO BUENO, GERALDO PIAI, GERALDO SANTILE, REGINA DENADAI FAE, JOAO SANTA CHIARA, JOSE MARIA LOPES, JOSE MATHEUS, JOSE SALVADOR, ARISTIDES MARTINS, ANA REGINA CONTATTO DE PAULA, REALINO JOSE DE PAULA, CLAURENICE APARECIDA CONTATTO, JACIR CONTATTO, MARIA INES CONTATTO CIA, WALDEMAR CIA, VILMA ELENICE CONTATTO ROSSI, JOSELI CONTATTO, OSWALDO MACHADO DE OLIVEIRA, REINALDO JOAO MULLER, LOURDES PAVIOTTI MARTINS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS MINA, IVO FAE, OTAVIO CONTATTO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA

#### DESPACHO

1. Em vista do quanto informado pela Diretoria da UFEP (id. 34518587), **indeferido** o requerimento inserido no item "2" da petição id. 34451326. Com efeito, o fato de o precatório/requisitório constar em nome de pessoa falecida não ocasionará sua devolução; quando do pagamento, será observada a habilitação deferida nos autos.

Portanto, por celeridade, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

2. **Após**, com relação ao pedido de expedição de ofício requisitório em nome da sociedade de advogados, faz-se necessário que a parte exequente comprove documentalmente, **em 05 (cinco) dias**, que a procuração fora outorgada à pessoa jurídica ou que houve a cessação dos créditos referentes aos honorários da patrona pessoa física à pessoa jurídica *SARAIVA E AMORIN SOCIEDADE DE ADVOGADOS S/C* (CNPJ Nº 11.016.031/0001-57).

Int. Após tomemos autos conclusos.

**AMERICANA, 29 de junho de 2020.**

1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001302-21.2019.4.03.6134

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: TORCIDA BABY DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MANOELA ROBERTA DA SILVA - SP281085

Vistos.

Diante da notícia de que a executada aderiu a parcelamento administrativo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou sobre eventual notícia de exclusão da executada do parcelamento, competindo a exequente zelar pelos prazos processuais.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001371-19.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: MONDRAGON ASSEMBLY DO BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS ALCANTARA SANSON - SP358334  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte impetrante, para que, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, manifeste-se sobre a autoridade coatora descrita na inicial, considerando que em Americana não há Delegacia da Receita Federal.

Após, tomem conclusos.

1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007737-09.2013.4.03.6134  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NTL TEXTIL LTDA, PEDRO BAZANELLI, CELINA DENADAI BAZANELLI  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452  
PEDRO BAZANELLI CPF: 013.826.678-68, CELINA DENADAI BAZANELLI CPF: 106.351.348-02  
NTL TEXTIL LTDA CNPJ: 59.372.664/0006-39,,  
R\$121,394,64  
Nome: NTL TEXTIL LTDA  
Nome: PEDRO BAZANELLI  
Nome: CELINA DENADAI BAZANELLI  
Administrador Judicial: DR. ROLFF MILANI DE CARVALHO  
Endereço: Rua Mário Borin, 165, Centro - Jundiaí/SP - CEP 13201-836

#### DESPACHO - MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Nos termos da manifestação da exequente, excluem-se as pessoas físicas do polo passivo da execução.

Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos 0014288-18.2008.8.26.0019, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Americana/SP, nos termos do art. 860 do CPC, a fim de garantir o débito da presente execução fiscal.

Intime-se o Administrador Judicial, Dr. Rolff Milani de Carvalho, sobre a penhora e sobre o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos.

No mesmo prazo, o administrador judicial deverá informar nos autos a atual fase do processo falimentar, o quadro geral de credores, o total de créditos trabalhistas, o inventário de bens arrecadados, apuração de crime falimentar, além de outras informações que reputar relevantes.

Cópia desse despacho servirá como mandado/carta precatória.

Consulte-se, se for preciso, os sistemas à disposição deste Juízo para obtenção de endereço atualizado.

Após, não havendo outras construções nos autos, remetam-se ao arquivo sobrestado, aguardando a realização do ativo ou encerramento da falência.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000866-62.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: EDER FABIANO MARTINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO



Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s).

Aguarde-se a informação do pagamento do RPV.

Com a referida informação, intime-se a parte interessada.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão até a notícia do pagamento do precatório da parte.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001907-57.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: JOSE STRAPASSON SOBRINHO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s).

Aguarde-se a informação do pagamento do RPV.

Com a referida informação, intime-se a parte interessada.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão até a notícia do pagamento do precatório da parte.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000885-05.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: RUI TER GUILHERME MIRANDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s).

Aguarde-se a informação do pagamento do RPV.

Com a referida informação, intime-se a parte interessada.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão até a notícia do pagamento do precatório da parte.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001864-64.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: ANDERSON CARLOS MODESTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s) RPV.

Aguarde-se a informação do pagamento.

Coma referida informação, venham-me os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000354-16.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: MARIA CELIA XAVIER BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DIAS - SP228641  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

Aguarde-se a informação do pagamento do RPV.

Coma referida informação, intime-se a parte interessada.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão até a notícia do pagamento do precatório da parte.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000171-11.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: DOUGLAS ROBERTO FRANCISCO  
Advogado do(a) AUTOR: DALANE SANTOS DE FALCO FAVARO - SP306420  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Intime-se a CEF para manifestar-se quanto ao pedido da parte autora, em 05 (cinco) dias; após, tornem conclusos.

AMERICANA, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001373-86.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: SIDNEI GONCALVES PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De proêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Antes da citação, considerando que as últimas remunerações constantes no CNIS do segurado indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, § 2º, do CPC) ou recolher as custas de ingresso.

Após, *se em termos*, cite-se; em seguida à contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitemos as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitemos questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

P.R.I.C.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001671-15.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TOPACK DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400

## DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela empresa executada em face da UNIÃO FEDERAL em que se objetiva o afastamento da exigência da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de auxílio-doença/auxílio acidente (primeiros 15 dias de afastamento), salário maternidade, férias e adicional de férias. Insurge-se, ainda, contra as contribuições devidas a terceiros (INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE) e ao SAT, bem assim contra a cobrança do salário-educação. Por fim, alega nulidade da CDA por suposta violação aos artigos 202 e 203 do CTN.

A exequente manifestou-se (id. 30418258).

### Decido.

Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, *“a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”*.

Dessum-se, assim, que a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória” (STJ, Resp 1.110.925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 04/05/2009).

No caso dos autos, com relação à alegação de incidência de contribuições previdenciárias sobre suposta verba de natureza indenizatória, a despeito de ser discutível a possibilidade de apreciação da matéria arguida em sede de exceção de pré-executividade, observo que o excipiente não logrou êxito em demonstrar, de pronto e de modo inequívoco, que nas competências exigidas pelo fisco houve, de fato, a efetiva incidência sobre as verbas indicadas e de quanto seria o suposto excesso na execução. Não se demonstrou a composição da base de cálculo da exceção para se saber se houve incidência sobre verba não remuneratória. Nesse passo, depreende-se que as alegações demandam análise probatória para se averiguar a efetiva incidência e o *quantum*, o que não se coaduna com a via estreita da exceção.

A propósito, enfrentando caso análogo, recentemente decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA ELEITA INADEQUADA. 1. Em sede exceção de pré-executividade podem ser discutidas, tão-somente, matérias de ordem pública, cujo fim seja exclusivamente de direito, conhecíveis ex-offício, e aquelas que prescindem de dilação probatória, conforme o que prediz a Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. [...] 3. **Considerado que o agravado não comprovou, de plano, que, nas competências exigidas pelo fisco, houve, de fato, a efetiva incidência de contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos a título de suposta verbas indenizatórias (quinze primeiros dias de afastamento do empregado em auxílio doença e auxílio acidente, de um terço de férias indenizadas, de aviso prévio indenizado etc), bem como não demonstrou quanto seria o suposto excesso na execução, inclusive o montante relativo à suposta inconstitucionalidade do art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, não há como suspender o rito executivo pela oposição de exceção de pré-executividade, forma especial de defesa, cujo conteúdo material sujeito à análise é notadamente delimitado e reduzido. Destarte, inadequada a via eleita, da exceção de pré-executividade, para discussão da matéria em comento.** 4. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 581774 - 0009197-95.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 06/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS COGNOSCÍVEIS DE OFÍCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte tem entendimento no sentido de que “há se admite, via exceção de pré-executividade, a análise da questão relativa à não incidência das contribuições sobre pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias e de aviso prévio indenizado, pois ainda depende de comprovação de que tais verbas integram a base de cálculo das contribuições. 2. Agravo não provido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 540338 - 0022803-64.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 15/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2015)

Portanto, no caso dos autos, é incabível a análise da suposta inclusão de verbas de natureza indenizatórias na base de cálculo das contribuições sobre folha de salários, uma vez que, da forma como posta, exigiria a abertura de dilação probatória, procedimento este incompatível em sede de exceção de pré-executividade. Este tema, no entanto, poderá ser renovado em embargos à execução, com ampla possibilidade de produção de provas.

Posto isso, passo à análise das demais alegações.

No tocante à inexigibilidade das contribuições devidas a terceiros (INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE), os argumentos deduzidos, conducentes à inconstitucionalidade desses tributos, não comportam acolhimento.

Com efeito, quanto às contribuições ao SESI e SENAI, apontadas nos autos, os Serviços Sociais Autônomos são pessoas jurídicas de direito privado, não integrantes da Administração Pública, que prestam serviços de utilidade pública e por isso legitimam-se como destinatários de verbas arrecadas a título de contribuições para financiá-los. Essas contribuições encontram previsão para sua criação no art. 240 da Constituição Federal:

*“Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.”.*

Essas contribuições compulsórias ao chamado “Sistema S” são contribuições sociais gerais, na medida em que a filiação aos serviços sociais é um direito de todos os trabalhadores e o interesse público inerente a esses serviços visa beneficiar a ordem social e econômica como um todo, o que justifica que o custeio seja arcado por toda a sociedade e não apenas por determinada corporação.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI 8.029/90. PRECEDENTE. A contribuição do SEBRAE é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alquotas das contribuições sociais gerais pertinentes ao SESI, SENAI, SESC e SENAC. Constitucionalidade do § 3º do artigo 8º da Lei 8.029/90. Precedente do Tribunal Pleno. Agravo regimental não provido. (RE 404919 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 17/08/2004, DJ 03-09-2004 PP-00022 EMENT VOL-02162-04 PP-00801 RTJ VOL-00193-02 PP-00781)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AUTÔNOMA. ADICIONAL AO SEBRAE. EMPRESA DE GRANDE PORTE. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF. 1. As contribuições sociais, previstas no art. 240, da Constituição Federal, têm natureza de “contribuição social geral” e não contribuição especial de interesses de categorias profissionais (STF, RE n.º 138.284/CE) o que derrou o argumento de que somente estão obrigados ao pagamento de referidas exações os segmentos que recolhem os bônus dos serviços inerentes ao SEBRAE. 2. Deflui da *ratio essendi* da Constituição, na parte relativa ao incremento da ordem econômica e social, que esses serviços sociais devem ser mantidos “por toda a coletividade” e demandam, a fortiori, fonte de custeio. 3. Precedentes: RESP 608.101/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24/08/2004, RESP 475.749/SC, 1ª Turma, desta Relatoria, DJ de 23/08/2004. 4. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 662.911/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/12/2004, DJ 28/02/2005, p. 241)

As contribuições ao SEBRAE e ao INCRA, por seu turno, são de intervenção no domínio econômico, previstas no art. 149 da Constituição, na medida em que constituem instrumentos para atuação do Estado, respectivamente, na política de desenvolvimento nas áreas industrial, comercial e tecnológica e na estrutura fundiária.

Sobre a contribuição ao SEBRAE, o STF assentou a dispensa de que o contribuinte seja virtualmente beneficiado, podendo ser cobrada de médias e grandes empresas, pois a atividade de tal ente social autônomo, embora direcionada às micro e pequenas empresas, afeta todo o comércio e indústria:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. CONTRIBUIÇÃO SEBRAE. LEGALIDADE. PRECEDENTES. I - A contribuição para o SEBRAE configura contribuição de intervenção no domínio econômico, dispensando-se que o contribuinte seja virtualmente beneficiado. II - A constitucionalidade da contribuição SEBRAE foi decidida por esta Corte, no julgamento do RE 396.266/SC, Rel. Min. Carlos Velloso. III - Agravo regimental improvido. (AI 604712 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJE-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 EMENT VOL-02365-08 PP-01673 LEXSTF v. 31, n. 366, 2009, p. 106-110)

Quanto à contribuição ao INCRA, o STJ julgou ser legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o FUNRURAL e o INCRA pelas empresas vinculadas à previdência urbana:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO-EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. EXIGIBILIDADE DE EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. MULTA. ART. 557, § 2º, DO ESTATUTO PROCESSUAL. 1. A exação destinada ao Incra não foi extinta com o advento das Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991. Permanece, pois, em vigor como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. Precedentes do STJ. 2. A Primeira Seção firmou posicionamento de ser legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Funrural e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana. 3. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos. 4. Revela-se manifestamente infundado o Agravo Regimental interposto após decisão proferida em processo submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. Imposição de multa de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC. 5. Agravo Regimental não provido, com aplicação de multa.” (AgRg no Ag 1313116/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010)

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. INCRA. EXIGIBILIDADE DAS EMPRESAS URBANAS. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 977.058/RS. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. SÚMULA 7/STJ. FIXAÇÃO EM PATAMAR EXORBITANTE. MODIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. I. As Contribuições Sociais destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA são exigíveis das empresas urbanas, porquanto prescindível a referibilidade na Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE. Exegese do entendimento firmado no REsp 977.058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73). [...] Recurso especial parcialmente provido.” (RESP 201600349540, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/04/2016. DTPB:.)

Ademais, a primeira Seção do STJ, no REsp 977.058/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, Rel. Ministro Luiz Fuz, DJe de 10/11/2008, firmou entendimento de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE DE EMPRESA URBANA. POSSIBILIDADE. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO EM VIRTUDE DA ADMISSÃO DE REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do STJ, no REsp 977.058/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, Rel. Ministro Luiz Fuz, DJe de 10/11/2008, firmou entendimento no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA, tem natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, sendo devida, inclusive, por empresas urbanas. 2. Outrossim, a pendência de julgamento, no STF, de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja sobrestamento dos Recursos Especiais que tramitam no STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (AGRESP 201500854331, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/06/2015)

Tratando-se de contribuições de intervenção no domínio econômico (SEBRAE e INCRA), e não de contribuição social residual do art. 195, §4º, da Constituição, dispensam-se as exigências do art. 154, I, da CF (lei complementar, não-cumulatividade e que não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição). Outrossim, a menção ao art. 146, III, contida no art. 149, caput, da CF (que se refere às contribuições especiais em geral), diz respeito, apenas, à reserva de lei complementar para dispor sobre normas gerais em matéria tributária (art. 146 da Constituição), não querendo dizer que deverão as contribuições ser instituídas por lei complementar. Nessa linha:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isso não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de “outras fontes”, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º do art. 8º da Lei 8.029/90, coma redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - Negativa de trânsito ao RE. Agravo não provido.” (RE 415188 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 23/03/2004, DJ 23-04-2004 PP-00036 EMENT VOL-02148-14 PP-02906)

O fato de a instituição de algumas contribuições ter sido eventualmente realizada por um Decreto-lei em tempos passados não retira sua higidez, porquanto a sua recepção pelo atual texto constitucional, se ocorreu, deu-se com status de lei ordinária, que só por essa espécie legislativa poderá ser alterada, respeitando-se o princípio da legalidade tributária. Por fim, a similitude de bases de cálculo (como folha salarial) não causa espécie alguma desde que tais grandezas sejam previstas como aspecto material das respectivas hipóteses de incidência na Carta Política (arts. 149, 195 e 240).

A contribuição destinada ao SEBRAE possui natureza de exação de intervenção no domínio econômico, devendo ser suportada por todas as empresas, sejam elas de pequeno, médio ou grande porte, tudo ematenção ao princípio da solidariedade social, insculpido no artigo 195, "caput", da Constituição Federal. Precedentes desta Turma.

A Lei nº 8.029/90 instituiu a referida exação na forma de adicional às alíquotas das contribuições devidas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, que foram recepcionadas pelo artigo 240 da Constituição Federal de 1988, sendo desnecessária a exigência de Lei Complementar como veículo para instituição da referida exação.

Já sobre o Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), o próprio Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade de sua cobrança, conforme se observa no julgado abaixo:

**“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO – SAT. A teor do que decidido no Recurso Extraordinário nº 343.446-2/SC e reafirmado no Recurso Extraordinário nº 684.291/PR, paradigma submetido à sistemática da repercussão geral, tem-se a constitucionalidade da cobrança do Seguro de Acidente de Trabalho. AGRADO – ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé.”**  
(AI 620978 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 21/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-174 DIVULG 03-09-2012 PUBLIC 04-09-2012)

Consigne-se também que a jurisprudência é firme no sentido da legalidade do enquadramento da alíquota do SAT/RAT via decreto, não havendo se falar que o enquadramento da alíquota foi alçado ao arbítrio do Poder Executivo. Foram delimitados na lei ordinária os patamares mínimo e máximo (1% a 3%), e o decreto, de seu turno, para possibilitar a aplicação da lei, a explicitou, sem extrapolá-la, indicando as atividades econômicas relacionadas ao grau de risco. Não se trata, por exemplo, de livre majoração ou redução da alíquota via decreto, mas, sim, de regulamentação para se proceder, frente a situações fáticas, ao enquadramento das empresas em conformidade com os respectivos graus de risco. Nesse trilhar, a jurisprudência não reconhece ter havido ofensa ao princípio da legalidade, conforme, aliás, se infere de recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**“TRIBUTÁRIO - ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - DECADÊNCIA PARCIAL - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - AUTO-ENQUADRAMENTO NO CORRESPONDENTE GRAU DE RISCO - LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO - APELO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. (...) 4. Cumprir à empresa, com base na atividade preponderante, realizar o seu enquadramento no correspondente grau de risco, de acordo com a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes graus de risco, anexo ao decreto regulamentador, vigente à época dos fatos geradores. Não o fazendo, deve a fiscalização do INSS, ao verificar o erro no auto-enquadramento, proceder à notificação dos valores devidos, como no caso dos autos. 5. É o decreto regulamentador que estabelece o grau de risco correspondente a cada atividade preponderante, não com base em cada empresa, individualmente, mas nas estatísticas de acidente de trabalho, como prevê o parágrafo 3º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, de modo que só se justificaria a realização de perícia judicial, se houvesse dúvida quanto à atividade preponderante da empresa ou estabelecimento, o que não é o caso. 6. Estando o Seguro de Acidente de Trabalho - SAT fundamentado no inciso I do art. 195 da CF, não há necessidade que seja ela cobrada mediante lei complementar. Também não há ofensa aos princípios insculpidos no art. 5º, II (legalidade genérica), no art. 150, I (legalidade tributária) e II (igualdade), e no art. 154, I (competência residual da União Federal), todos da atual CF. Precedente do Egrégio STF (RE 343.446, j. 20/02/2003). 7. O decreto nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno. Precedente do Egrégio STJ” (EREsp 297215, j. 24/08/2005). 8. Apelo e remessa oficial, tida como interposta, improvidos. Sentença mantida.” (TRF-3 - AC:00596494119994036100 SP, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, Décima Primeira Turma, Data de Publicação: 17/03/2015).**

Além disso, não prospera a alegação de impossibilidade de exigência da contribuição ao SAT/GIIL-RAT e as devidas a terceiros (Salário-Educação, Contribuição ao IN CRA, Contribuição ao SEBRAE e Contribuições ao Sistema S: SESI e SENAI) incidentes sobre a folha de salários, à luz da não previsão de suas bases de cálculo dentre as previstas nas alíneas “a” e “b”, do inciso III, do § 2º, do artigo 149, da CF/88, a partir da entrada em vigor da EC nº 33/2001.

Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, IN CRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

Quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou, em recurso representativo de controvérsia, que a contribuição indigitada tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006 (REsp 1162307/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da exação, em entendimento consubstanciado na Súmula nº 732 do Pretório Excelso, entendimento reafirmado em sede de repercussão geral:

*“é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União.” (RE 660933 RG, Relator (a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 02/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012).*

Quanto à aventada violação aos artigos 202 e 203 do CTN, em análise detida da Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos da presente execução fiscal, com olhos no parágrafo quinto do artigo 2º da LEF, depreende-se que ela obedeceu todas as exigências legais, notadamente a descrição da origem do débito e da forma em que ocorreu a atualização da dívida e a incidência dos encargos legais.

Assim, as CDAs que lastreiam a presente execução fiscal não contém vício que as tomem nulhas, pois observa o comando legal contido no art. 2º, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/1980.

Diante do exposto, **REJEITO a exceção de pré-executividade em tela.**

Diante do comparecimento espontâneo do executado no feito, dou-o por citado. Intime-se, por publicação, para que, em 05 (cinco) dias, pague a dívida indicada ou indique bens à penhora.

No silêncio, após o prazo, proceda-se nos termos da Portaria nº 15/2018 deste Juízo.

AMERICANA, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001215-02.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: DAVID DANIEL CABRINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s).

Aguarde-se a informação do pagamento do RPV.

Com a referida informação, intime-se a parte interessada.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão até a notícia do pagamento do precatório da parte.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002716-47.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: JOSE GONZAGA DA COSTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s).

Aguarde-se a informação do pagamento do RPV.

Com a referida informação, intime-se a parte interessada.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão até a notícia do pagamento do precatório da parte.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000840-35.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: MARCEL EDSON PEIXOTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS - SP215278  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s).

Aguarde-se a informação do pagamento do RPV.

Com a referida informação, intime-se a parte interessada.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão até a notícia do pagamento do precatório da parte.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010952-90.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CLECIO MARCELINO DE FRAGA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS BERGAMIN - SP275989  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s).

Aguarde-se a informação do pagamento do RPV.

Com a referida informação, intime-se a parte interessada.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão até a notícia do pagamento do precatório da parte.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006940-40.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: DOMINGOS GERALDO CANALE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao INSS quanto à opção do autor pela manutenção do benefício que lhe foi deferido administrativamente.

Não havendo requerimento de outras providências em 15 (quinze) dias, remetam-se ao arquivo, com as formalidades legais.

**AMERICANA, 29 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000860-21.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: ANTONIO ALVES TEIXEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA - SP318971, OSMAR ALVES DE CARVALHO - SP263991  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando que há pedido de reconhecimento de atividade rural, necessária a realização de audiência de instrução.

Diante do teor dos atos normativos internos referentes ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da Covid-19, diga a parte autora sobre o interesse e a viabilidade de realização de videoaudiência (inclusive quanto ao acesso remoto ao sistema por parte das testemunhas), no prazo de 05 (cinco) dias. As orientações de acesso ao sistema através da internet serão disponibilizadas oportunamente.

Seu silêncio será interpretado como desinteresse/invibilidade, devendo-se aguardar realização oportuna do ato presencial.

Em caso de interesse e viabilidade, a parte deve declinar e-mail e telefone, inclusive das testemunhas arroladas, para contato por parte do juízo.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para se manifestar quanto à realização de videoaudiência, bem assim para arrolar eventuais testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Anote-se para controle.

**AMERICANA, 29 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002630-83.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: OSVALDO SARTORI  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando que há pedido de reconhecimento de atividade rural, necessária a realização de audiência de instrução.

Diante do teor dos atos normativos internos referentes ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da Covid-19, diga a parte autora sobre o interesse e a viabilidade de realização de videoaudiência (inclusive quanto ao acesso remoto ao sistema por parte das testemunhas), no prazo de 05 (cinco) dias. As orientações de acesso ao sistema através da internet serão disponibilizadas oportunamente.

Seu silêncio será interpretado como desinteresse/irviabilidade, devendo-se aguardar realização oportuna do ato presencial.

Em caso de interesse e viabilidade, a parte deve declinar e-mail e telefone, inclusive das testemunhas arroladas, para contato por parte do juízo.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para se manifestar quanto à realização de videoaudiência, bem assim para arrolar eventuais testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Anote-se para controle.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002981-56.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: EDILSON ROSA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que há pedido de reconhecimento de atividade rural, necessária a realização de audiência de instrução.

Diante do teor dos atos normativos internos referentes ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da Covid-19, diga a parte autora sobre o interesse e a viabilidade de realização de videoaudiência (inclusive quanto ao acesso remoto ao sistema por parte das testemunhas), no prazo de 05 (cinco) dias. As orientações de acesso ao sistema através da internet serão disponibilizadas oportunamente.

Seu silêncio será interpretado como desinteresse/irviabilidade, devendo-se aguardar realização oportuna do ato presencial.

Em caso de interesse e viabilidade, a parte deve declinar e-mail e telefone, inclusive das testemunhas arroladas, para contato por parte do juízo.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para se manifestar quanto à realização de videoaudiência, bem assim para arrolar eventuais testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Anote-se para controle.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002709-62.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ANTONIO ARY APARICIO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO SANTANA DA SILVA - SP300434

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Quanto ao pedido de produção de prova testemunhal, considerando as circunstâncias atuais, informe a parte requerente, em 05 (cinco) dias, se o juízo para o qual seria deprecada a oitiva das testemunhas arroladas tem realizado audiências presenciais no momento, comprovando documentalmente as informações.

Sem prejuízo, poderá o requerente se manifestar sobre o interesse e a viabilidade de realização de videoaudiência (inclusive quanto ao acesso remoto ao sistema por parte do autor e das testemunhas), também no prazo de 05 (cinco) dias. As orientações de acesso ao sistema através da internet serão disponibilizadas oportunamente.

Em caso de interesse e viabilidade, o autor deve declinar e-mail e telefone (inclusive das testemunhas) para contato por parte do juízo.

O silêncio será interpretado como desinteresse/irviabilidade na realização do ato no momento, devendo-se aguardar realização oportuna do ato presencial.

Anote-se para controle.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002776-27.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: SIDNEI DE SOUZA DUTRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

2019/2776-27

Considerando que há pedido de reconhecimento de períodos de atividade rural, revela-se necessária a realização de audiência de instrução.

Defiro o prazo de cinco dias para as partes arrolarem suas testemunhas.

No mesmo prazo, diante do teor dos atos normativos internos referentes ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da Covid-19, digam sobre o interesse e a viabilidade de realização de videoaudiência (inclusive quanto ao acesso remoto ao sistema por parte das testemunhas), no prazo de 05 (cinco) dias. As orientações de acesso ao sistema através da internet serão disponibilizadas oportunamente.

O silêncio da parte autora será interpretado como desinteresse/irviabilidade, devendo-se aguardar realização oportuna do ato presencial.



Em caso de interesse e viabilidade, a parte deve declinar e-mail e telefone, inclusive das testemunhas arroladas, para contato por parte do juízo.

Anote-se para controle.

#### 1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000121-48.2020.4.03.6134

AUTOR: EMANOEL FABIO CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO CAVAGNINI - SP213718

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, faça-se conclusão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001079-34.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: VALDSON PEREIRA PIRES

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE BRAGANTIM DEL RIO DUARTE - SP337340

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

"...vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001257-80.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ATAIDE RAMOS BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: KARLA LIMA RODOLPHO - SP367711

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

"...vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito."

**AMERICANA, 30 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001144-34.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: PAULO CESAR CASTIGLIONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

"...no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int. "

AMERICANA, 30 de junho de 2020.

**1ª Vara Federal de Americana**

**Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590**

**(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº

5000073-67.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: C. L.

REPRESENTANTE: BEATRIZ LINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DE GOUVEA - SP350682,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP

**DECISÃO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o(a) impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o normal prosseguimento e a conclusão de processo administrativo para sua inclusão na relação de dependentes de benefício de pensão por morte já existente.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, por e-mail, conforme solicitado pela autarquia e de acordo com normas internas desta Justiça Federal (Ordem de Serviço DFORSP nº 9/2020).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002719-36.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRO-LAB LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS EIRELI - EPP

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Prossiga-se nos autos principais (0002471-70.2015.4.03.6134). Anote-se a associação dos processos no sistema processual.

Remetam-se ao arquivo sobrestado.

**AMERICANA, 30 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002856-88.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: ROQUE DAHORA  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE KREITLOW PIVATTO - SP317103  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Interposto recurso pelas partes, dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

**1ª Vara Federal de Americana**

**Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590**

**(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001212-76.2020.4.03.6134  
AUTOR: LIEL JACOB DE MEDEIROS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do CPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, comesteio no art. 334, 4º, II, do CPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001230-97.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: MARCIO MARQUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ALVES DOS SANTOS - SP378481  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

As alegações apresentadas pela parte autora (doc. 34520670) não apresentam expressividade suficiente para afastar a situação financeira indicada pelo seu salário.

No entanto, cotejando-se as alegações da parte, os seus rendimentos e o valor da causa, verifica-se que a imposição eventual de condenação sucumbencial em honorários de advogado pode ser excessivamente onerosa.

Sendo assim, defiro parcialmente a gratuidade judiciária, apenas no que diz respeito à condenação sucumbencial em honorários de advogado (art. 98, §1º, VI, e §5º, do CPC). Anote-se.

Intime-se a parte autora para realizar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 290 do CPC).

Como recolhimento, cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

**AMERICANA, 30 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000914-84.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: MARIAROSA LEITAO  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA MACHADO GUERINO - SP427579  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando que há pedido de reconhecimento de períodos de atividade rural, revela-se necessária a realização de audiência de instrução.

Diante do teor dos atos normativos internos referentes ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da Covid-19, diga a parte autora sobre o interesse e a viabilidade de realização de videoaudiência (inclusive quanto ao acesso remoto ao sistema por parte das testemunhas), no prazo de 05 (cinco) dias. As orientações de acesso ao sistema através da internet serão disponibilizadas oportunamente.

O silêncio será interpretado como desinteresse/inviabilidade, devendo-se aguardar realização oportuna do ato presencial.

Em caso de interesse e viabilidade, a parte deve declinar e-mail e telefone, inclusive das testemunhas arroladas, para contato por parte do juízo.

Sem prejuízo, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para o INSS arrolar testemunhas, sob pena de preclusão.

Anote-se para controle.

**AMERICANA, 30 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000906-10.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: GIORDANO PIVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALITTHILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando que há pedido de reconhecimento de períodos de atividade rural, revela-se necessária a realização de audiência de instrução.

Diante do teor dos atos normativos internos referentes ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da Covid-19, diga a parte autora sobre o interesse e a viabilidade de realização de videoaudiência (inclusive quanto ao acesso remoto ao sistema por parte das testemunhas), no prazo de 05 (cinco) dias. As orientações de acesso ao sistema através da internet serão disponibilizadas oportunamente.

O silêncio será interpretado como desinteresse/inviabilidade, devendo-se aguardar realização oportuna do ato presencial.

Em caso de interesse e viabilidade, a parte deve declinar e-mail e telefone, inclusive das testemunhas arroladas, para contato por parte do juízo.

Sem prejuízo, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para o INSS arrolar testemunhas, sob pena de preclusão.

Anote-se para controle.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA**

**1ª VARA DE ANDRADINA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000608-41.2013.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ CARLOS ALVES ANDRADINA - EPP, LUIZ CARLOS ALVES  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RICARDO MARIANO - SP124426

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte exequente acerca da comunicação eletrônica juntada no id 29007271, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o recolhimento dos emolumentos necessários à realização do ato, diretamente junto ao CRI de Três Lagoas, podendo substituir a CDA para incluir os valores adiantados.

Na omissão, reconsidero o despacho de fl. 77 do ID 24560763 (fl. 315 dos autos físicos) quanto à determinação de cancelamento do registro R.05/M 16.395 da matrícula nº 16.395 do Registro de Imóveis da Comarca de Três Lagoas/MS, bem como em relação ao deferimento da penhora sobre a parte ideal do imóvel.

Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 77 do ID 24560763.

Após conclusos para análise da exceção de pré-executividade.

Intime-se. Cumpra-se.

**ANDRADINA, 15 de maio de 2020.**

1ª Vara Federal de Andradina

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001076-34.2015.4.03.6137

AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S

REU: ROBERTO JOSE SANTANA

Advogado do(a) REU: DENISE YOKO MASSUDA - SP161769

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte ré regularmente intimada do teor da r. sentença prolatada (id 34525080), na pessoa da advogada acima indicada. Nada mais.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001076-34.2015.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S

REU: ROBERTO JOSE SANTANA

Advogado do(a) REU: ROSENILDA ALVES DOURADO - SP202179

#### SENTENÇA

##### 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública com pedido liminar ajuizada pela **CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO** em face de **ROBERTO JOSÉ SANTANA**, por meio da qual almeja, em síntese, que o demandado desocupe área de preservação permanente (APP) a ela pertencente à margem do Lago da UHE Sérgio Motta, bem como que dela retirem todas as intervenções e materiais ali depositados, para que, ao final, promova a recomposição da vegetação natural na área atingida pela ocupação.

A autora, na sua peça inicial (fls. 06/18 do ID 23325747), em suma, alega que é legítima proprietária e possuidora do imóvel rural situado à margem esquerda do Rio Paraná, na área do reservatório da Usina Hidrelétrica de Porto Primavera, que corresponde a área de preservação permanente, nos termos do Código Florestal.

A parte autora, ainda, aduz que foram lavrados Boletins de Ocorrências, descrevendo que o réu realizou construções na propriedade da autora correspondente a APP, e que, posteriormente, por meio de notificação de irregularidade, intimou o réu a retirar e limpar as interferências praticadas na referida APP. Porém, o réu manteve-se inerte, "(...) *continuando a perpetrar o dano ambiental em área de preservação permanente.*"

Com a inicial vieram documentos.

A medida liminar foi parcialmente deferida, nos termos da decisão de fls. 93/107 do ID 23325747.

Citado, o réu apresentou contestação de fls. 126/134 do ID 23325747, manifestando pela nulidade das multas em razão da ausência de processo administrativo ambiental realizado pelo IBAMA, e, caso mantida a multa, seja cancelada ou reduzida, em razão do réu não possuir condições financeiras para arcar com o valor, além de comprometer-se a deixar o local.

O IBAMA manifestou desinteresse em ingressar no feito, consoante petição e documento de fls. 137/138 do ID 23325747.

O MPF apresentou manifestação (fls. 143/149 do ID 23325747), alegando a ilegitimidade ativa da CESP para o ajuizamento da presente ação civil pública ambiental, bem como a remessa dos autos para Justiça Estadual "(...) *pois, não obstante suas obrigações relativas à proteção e recuperação da área de preservação permanente do reservatório, não se trata de função que guarda pertinência temática propriamente dita com as atribuições estatutárias de uma concessionária de energia elétrica, que lhe permitam utilizar essa via processual.*"

A União manifestou interesse em ingressar no feito (fls. 151/155 ID 23325747), sendo decidido pela inclusão como assistente simples, conforme decisão de fl. 156 do ID 23325747.

A CESP apresentou impugnação à contestação (fls. 169/170 do ID 23325747), requerendo o julgamento antecipado da lide.

Foi realizada audiência de conciliação, consoante termo de fls. 188/189 do ID 23325747. Na audiência, foi determinada a expedição de ofício à CESP, para que verifique a eventual possibilidade do réu permanecer no local, mediante o cumprimento de determinado requisitos.

Oficiada, a CESP informou a impossibilidade da permanência do réu no local, consoante petição de fl. 198 do ID 23325747.

O réu manifestou pelo prosseguimento do feito (fls. 23/24 do ID 23325748).

A União apresentou manifestação (fl. 26 do ID 23325748).

O Ministério Público Federal apresentou a manifestação de fls. 41/45 do ID 23325748, sustentando a ilegitimidade ativa *ad causam* da CESP, com a consequente extinção da ação, sem resolução de mérito.

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

**É relatório. Fundamento e Decido.**

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

### **DA PRELIMINAR DE MÉRITO – LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM**

O Ministério Público Federal, na condição de fiscal da lei, manifestou-se (fls. 41/45 do ID 23325748) pela extinção do processo, sem resolução de mérito, por ilegitimidade ativa da parte autora, sob o argumento de que "(...) *a tutela do meio ambiente não está inserida no objeto social da autora, de maneira que, embora a CESP possua legitimidade para a propositura da ação civil pública nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Lei n.º 7.347/1985, vez que ostenta a natureza jurídica de sociedade de economia mista, no caso destes autos inexistente pertinência temática entre sua finalidade institucional e o direito material que se pretende assegurar, circunstância que resulta na sua ilegitimidade ativa ad causam.*"

Razão assiste ao Ministério Público Federal. Veja-se, pois.

Inicialmente, observa-se que a autora tem legitimidade, em abstrato, para ajuizar ação civil pública, consoante previsto no inciso IV do art. 5º da Lei n.º 7.347/85, já que a CESP é uma sociedade de economia mista. *In verbis*:

*Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007) (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)*

*(...)*

*IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).*

Contudo, a legitimidade ativa da CESP é condicionada (pertinência temática), uma vez que, embora genericamente legitimada para a propositura de Ação Civil Pública, compete a defesa em Juízo de interesse afetos ao seu âmbito de atuação institucional. Isso ocorre, pois, como entidade da administração indireta, ao contrário dos entes da administração direta, foi criada para área de atuação específica (princípio da especialidade na administração indireta), nos termos do art. 37, inciso XX, da Constituição Federal.

Assim sendo, para ajuizar ação civil pública, a parte autora deve demonstrar a ocorrência da pertinência temática entre a sua finalidade institucional e o direito material que pretende assegurar.

E, no caso em questão, pelo teor do art. 2º do Estatuto Social da parte autora, no qual consta seu objeto social, verifica-se que não contém "a proteção do meio ambiente", *in verbis* (fl. 25 do ID 23325747):

*ARTIGO 2º- Constitui objeto social da Companhia:*

*I. estudo, planejamento, projeto, construção e operação de sistemas de produção, transformação, transporte e armazenamento, distribuição e comércio de energia principalmente a elétrica, resultante do aproveitamento de rios e outras fontes, mormente às renováveis;*

*II. estudo, planejamento, projeto, construção e operação de barragens e reservatórios de acumulação e outros empreendimentos, destinados ao aproveitamento múltiplo das águas;*

*III. participação nos empreendimentos que tenham por finalidade a indústria do comércio de energia, principalmente a elétrica, bem como a prestação de, serviços que, direta ou indiretamente, se relacione com esse objeto;*

*IV. estudo, projeto, execução de planos e programas de pesquisa e desenvolvimento de novas fontes de energia, principalmente as renováveis, diretamente ou em cooperação com outras entidades;*

*V. estudo, elaboração, execução de planos e programas de desenvolvimento econômico em regiões de interesse da Companhia, seja diretamente ou em colaboração com outros órgãos estatais ou particulares, bem como o fornecimento de informações e a assistência para auxílio da iniciativa privada ou estatal, que visem implantação de atividades econômicas, culturais, assistenciais e sociais naquelas regiões, para o cumprimento de sua função social em benefício da comunidade.*

*VI. estudo, projeto, execução de reflorestamento de árvores, comercialização e industrialização de árvores, de madeiras e subprodutos decorrentes dessas atividades;*

*VII. pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerais, principalmente energéticos; e*

*VIII. participação em outras sociedades, como sócia, acionista ou quotista.*

Deste modo, os interesses ambientais, que a CESP busca tutelar na presente ação, não se encontram relacionados com suas atividades e interesses.

Portanto, é de se reconhecer a ilegitimidade ativa *ad causam* da CESP, ante a ausência da pertinência temática entre a finalidade da autora e o objeto da presente ação.

De acordo com o art. 17 do Código de Processo Civil são condições da ação a legitimidade e o interesse:

*Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.*

A ausência de uma das condições da ação, como o caso da legitimidade ativa *ad causam*, gera a extinção do processo, sem resolução de mérito, consoante prescreve o inciso VI do art. 485 do Código de Processo Civil:

*Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:*

*(...)*

*VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;*

Civil. Assim é de reconhecer a ilegitimidade ativa *ad causam* da exequente, julgando extinta a presente execução de título judicial, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo

nessa condição. Cabe ressaltar, ainda, que não há que se falar em assunção do polo ativo por parte da assistente simples, no caso em tela, a União, haja vista que esta não defende direito próprio no processo em que participa

A relação jurídica da União não está em Juízo para ser decidida. O que está sendo discutido na lide é relação jurídica da CESP com o réu. Portanto, apenas no caso de eventual decisão de mérito é que poderia haver repercussão, de forma reflexa, no interesse da União.

Nesse contexto, como o presente processo será extinto sem resolução de mérito, por ilegitimidade ativa da CESP (autor), não haverá decisão de mérito que afete qualquer interesse da União, não havendo que se falar em assunção do polo ativo por parte do assistente simples (União).

Portanto, diante da ocorrência da ilegitimidade ativa *ad causam* da autora, desnecessário realizar a análise do mérito.

Por fim, necessário consignar que, embora configurada a ilegitimidade ativa *ad causam* da autora por ausência de pertinência, não se verifica, no caso em tela, a existência de má-fé da CESP ao pleitear a presente ação. Por este motivo, é descabida a condenação em honorários advocatícios da autora, por força da aplicação do art. 18 da Lei 7.347/1985.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO os presentes autos, sem resolução de mérito**, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

**REVOGO** a decisão liminar de fls. 93/107 do ID 23325747.

**Sem condenação** ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios (art.18 da Lei 7.347/85).

**Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos da aplicação por analogia do art. 19 da Lei n.º 4.717/1965.**

**Determino** à Secretaria que registre como advogada do réu a Dra. Denise Yoko Massuda - OAB n.º 161.769, a qual substituiu a Dra. Rosenilda Alves Dourado, conforme despacho de fl. 31 do ID 23325748 e nomeação de fl. 33 do ID 23325748.

Por fim, cumpridas as diligências legais, e após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**ANDRADINA, 29 de junho de 2020.**

**Ricardo William Carvalho dos Santos**

**Juiz Federal Titular**

**1ª Vara Federal de Andradina**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000204-55.2020.4.03.6137

IMPETRANTE: RADIO CIDADE ANDRADINALTA. - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: NIRCLES MONTICELLI BREDI - SP26114

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ANDRADINA, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA

**DESPACHO**

Tendo em vista que restou firmada a competência desse juízo para processamento do presente mandado de segurança, em sede de conflito de competência suscitado nos autos (id 33996789), de rigor seu processamento.

Verifico dos autos que o pedido liminar já foi apreciado (id 30363137).

NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias (Art. 7º, I, Lei n. 12.016/09).

INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito bem como para se manifestar sobre a pretensão inicial no prazo de 10 (dez) dias (Art. 7º, II, Lei n. 12.016/09).

Findo o prazo acima, CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público Federal para apresentar parecer no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12 da Lei n. 12.016/09.

Após, se em termos, anote-se para sentença.

**Obs:** Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000556-13.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
AUTOR: APARECIDO CALCHI  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LUIS FERRARI PADOVAN - SP243613  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela de urgência ajuizada por APARECIDO CALCHI em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), por meio da qual a parte autora pleiteia, em antecipação de tutela, "(...) determinar a União se abstenha de cobrar o imposto de renda relativamente aos proventos de aposentadoria auferidos pelo requerente, considerando a regra isencional contida no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº. 7.713/1988." No mérito, requer a confirmação da tutela de urgência, com o reconhecimento de seu direito à isenção de imposto de renda, bem a repetição de indébito desde maio de 2019.

Ademais, a parte autora requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Os autos vieram conclusos.

Compulsando os autos, observa-se que a parte autora deu à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

De acordo com o constante na inicial, o autor requer reconhecimento de seu direito à isenção de imposto de renda, bem como a repetição de indébito dos valores cobrados a título de imposto de renda sobre o proventos de aposentadoria desde maio de 2019. E, analisando os documentos que constam a declaração de imposto de renda do autor no ano-calendário de 2019, nem mesmo a totalidade dos seus rendimentos chegou ao montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

O art. 291 do Código de Processo Civil, "*A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.*"

O valor da causa, por sua vez, é fixado de acordo com o interesse econômico pretendido, ainda que a ação tenha natureza declaratória. Neste sentido, é o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça:

*RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ARBITRAGEM. NULIDADE DE COMPROMISSO ARBITRAL E DE SENTENÇA ARBITRAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO. MENSURAÇÃO DO CONTEÚDO ECONÔMICO. CONDENAÇÃO EM SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE.*

*1. Agravo de instrumento interposto em 25/09/2015. Recurso especial interposto em 17/05/2016 e atribuído a este Gabinete em 23/05/2017.*

*2. O propósito recursal consiste em determinar qual deve ser o valor da causa em hipóteses de ação declaratória de nulidade de sentença arbitral, ajuizada com fundamento no art. 33 da Lei 9.307/96. 3. A legislação brasileira sobre arbitragem estabelece uma precedência temporal ao procedimento arbitral, permitindo que seja franqueado o acesso ao Poder Judiciário somente após a edição de sentença arbitral. Precedentes.*

*4. A jurisprudência desta Corte superior, há algum tempo, está orientada no sentido de afirmar que "o valor da causa, inclusive nas ações declaratórias, deve corresponder, em princípio, ao do seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que a autora pretende obter com a demanda" (REsp 642.488/DF, Primeira Turma, DJ 28/09/2006, p. 193).*

*5. Na hipótese dos autos, não há óbice jurídico algum para que a condenação contida na sentença arbitral seja considerada como o parâmetro para a definição do valor da causa.*

*6. Recurso especial conhecido e não provido.*

*(REsp 1704551/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 04/04/2019) (grifou-se)*

Além disso, o valor da causa é requisito essencial para a fixação da competência, já que, nas localidades em que há instalado Juizado Especial Federal Cível, como é o caso da 37ª Subseção Judiciária de Andradina, a sua competência é absoluta para processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal com valor da causa até 60 (sessenta) salários mínimos, consoante determina o caput e §3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001:

*Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*(...)*

*§3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (grifou-se)*

Assim sendo, necessário se faz que o autor demonstre como chegou ao valor da causa indicado na inicial, para que seja verificado a competência deste juízo para processar e julgar os presentes autos.

O § 3º do art. 790 da CLT, na redação dada pela Lei n. 13.467/2017, que passo a utilizar por analogia, veio a estabelecer um critério objetivo para a concessão do benefício da justiça gratuita, nos seguintes termos:

*"Art. 790. (...)*

§3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.”

Atualmente, 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde ao valor de R\$ 2.440,42 (dois mil, quatrocentos e quarenta reais e quarenta e dois centavos).

No caso em tela, verifica-se, pelo constante nos informes de rendimentos de IDs 34338173 e 34338175, que o autor possui renda mensal valor superior aos 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Em que pese a declaração de hipossuficiência juntada, tal documento traduz uma presunção tão somente relativa no tocante à hipossuficiência alegada, a qual pode ser infirmada por meio de outros documentos, o que se deu no caso dos autos, diante da renda auferida demonstrada pelo autor.

Assim sendo, é de se indeferir o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado pelo autor.

Por fim, observa-se que o autor não colacionou aos autos comprovante de residência.

Por tais razões, **POSTERGO** a análise do pedido de tutela de urgência e:

**a) DETERMINO** que seja intimado o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, detalhando como chegou ao valor da causa indicada na inicial, para que seja verificado a competência deste juízo para processar e julgar os presentes autos, bem como colacione aos autos comprovante de residência, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil;

**b) INDEFIRO** os benefícios da justiça gratuita, e **DETERMINO** que seja intimado o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda, desde já, ao efetivo recolhimento das custas processuais devidas, tomando como base devido valor a ser dado à causa, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção “Responder” em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Após, tomem conclusos os presentes autos com urgência, para a análise do pedido de tutela de urgência.

Intime-se. Cumpra-se **com urgência**.

**Thiago de Almeida Braga Nascimento**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000284-24.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MELO CASTRO - SP 127657  
EXECUTADO: SERGIO MITIO KATAYAMA  
Advogados do(a) EXECUTADO: VICTOR SINICIATO KATAYAMA - SP338316, HELOISA BODINI SINICIATO UEDA - SP181990

#### **DESPACHO**

Por ora, deixo de apreciar os requerimentos da petição de ID 18539479 e 33673698, pois a parte exequente não se manifestou acerca da petição de ID 18885696, conforme determinado no despacho de ID 20648514.

Sendo assim, intimo-se a parte exequente para manifestação nos termos anteriormente determinado. No mesmo prazo, deverá juntar extrato atualizado do débito, considerando o abatimento do valor convertido em renda (ID 29493436).

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**OBS:** Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção “Responder” em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

ANDRADINA, 26 de junho de 2020.

RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000643-03.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
EMBARGANTE: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE ANDRADINA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRITO RODRIGUES - SP344904, GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681, FERNANDO FRANCA TEIXEIRA DE FREITAS - SP160052  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Recurso de apelação: vistas à Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões ao recurso da embargante no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001310-84.2013.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA SALEME LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO NOGUEIRA - SP44115

#### DESPACHO

Indefiro o requerimento do ID 33841813 por se tratar de medida que não trará avanço no trâmite processual.

A parte executada foi citada e intimada a pagar a dívida executada nesses autos em 11 de setembro de 2003 (ID 26337697, fl. 20). Após quase dezessete anos de tramitação processual, nenhuma renda foi encontrada e o único bem penhorado não foi arrematado após várias tentativas de alienação judicial.

O auto de constatação de fl. 33 do ID 29327102 foi lavrado em 11/02/2019. A parte exequente não trouxe qualquer indício de que o referido contrato de locação continua vigente atualmente, mesmo após as medidas governamentais de isolamento social. Ademais, não se vislumbra sucesso na medida requerida, pois a legislação pátria não fornece meios eficazes ao judiciário para coagir terceiros ao cumprimento determinação de depósito de aluguéis em conta vinculada ao processo.

Considero que o requerido não caracteriza um andamento útil ao processo.

Assim, suspendo o andamento desta execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, conforme cientificado no despacho de ID 29327927, ficando a parte credora certificada de que poderá reativar a execução a qualquer momento, remetendo-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

**OBS:** Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, *solicita-se* aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

ANDRADINA, 29 de junho de 2020.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001291-78.2013.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SHIOMI ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME, GERALDO SHIOMI JUNIOR, DENISE CRISTINA ABDALA NOBREGA, ERON FRANCISCO DOURADO  
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO SHIOMI JUNIOR - SP92057  
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO SHIOMI JUNIOR - SP92057  
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO SHIOMI JUNIOR - SP92057  
Advogados do(a) EXECUTADO: ERON FRANCISCO DOURADO - SP214298, GERALDO SHIOMI JUNIOR - SP92057

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Ante a rejeição da exceção de pré-executividade (ID 22954258), proceda-se à transferência do valor bloqueado para conta judicial vinculada ao processo, nos termos do art. 854, §5º do CPC/2015. Expeça-se o necessário.

Intimem-se os executados acerca da penhora, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de Embargos à Execução nos termos do artigo 16, III da lei 6.830/80.

Decorrido o prazo para oposição dos Embargos sem que haja qualquer manifestação pela parte executada, intime-se a parte exequente para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias demonstrativo atualizado do débito e demais dados necessários para a conversão do valor em renda.

Juntados os documentos, converta-se o valor penhorado até o montante da dívida atualizada em renda, oficiando-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias proceda com o que for necessário, devendo a Instituição Financeira informar este Juízo acerca do cumprimento, encaminhando extrato da conta judicial.

Após, vista à exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**ANDRADINA, 11 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001291-78.2013.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SHIOMI ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME, GERALDO SHIOMI JUNIOR, DENISE CRISTINA ABDALA NOBREGA, ERON FRANCISCO DOURADO  
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO SHIOMI JUNIOR - SP92057  
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO SHIOMI JUNIOR - SP92057  
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO SHIOMI JUNIOR - SP92057  
Advogados do(a) EXECUTADO: ERON FRANCISCO DOURADO - SP214298, GERALDO SHIOMI JUNIOR - SP92057

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Ante a rejeição da exceção de pré-executividade (ID 22954258), proceda-se à transferência do valor bloqueado para conta judicial vinculada ao processo, nos termos do art. 854, §5º do CPC/2015. Expeça-se o necessário.

Intimem-se os executados acerca da penhora, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de Embargos à Execução nos termos do artigo 16, III da lei 6.830/80.

Decorrido o prazo para oposição dos Embargos sem que haja qualquer manifestação pela parte executada, intime-se a parte exequente para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias demonstrativo atualizado do débito e demais dados necessários para a conversão do valor em renda.

Juntados os documentos, converta-se o valor penhorado até o montante da dívida atualizada em renda, oficiando-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias proceda com o que for necessário, devendo a Instituição Financeira informar este Juízo acerca do cumprimento, encaminhando extrato da conta judicial.

Após, vista à exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**ANDRADINA, 11 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001291-78.2013.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SHIOMI ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME, GERALDO SHIOMI JUNIOR, DENISE CRISTINA ABDALA NOBREGA, ERON FRANCISCO DOURADO  
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO SHIOMI JUNIOR - SP92057  
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO SHIOMI JUNIOR - SP92057  
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO SHIOMI JUNIOR - SP92057  
Advogados do(a) EXECUTADO: ERON FRANCISCO DOURADO - SP214298, GERALDO SHIOMI JUNIOR - SP92057

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante a rejeição da exceção de pré-executividade (ID 22954258), proceda-se à transferência do valor bloqueado para conta judicial vinculada ao processo, nos termos do art. 854, §5º do CPC/2015. Expeça-se o necessário.

Intimem-se os executados acerca da penhora, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de Embargos à Execução nos termos do artigo 16, III da lei 6.830/80.

Decorrido o prazo para oposição dos Embargos sem que haja qualquer manifestação pela parte executada, intime-se a parte exequente para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias demonstrativo atualizado do débito e demais dados necessários para a conversão do valor em renda.

Juntados os documentos, converta-se o valor penhorado até o montante da dívida atualizada em renda, oficiando-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias proceda com o que for necessário, devendo a Instituição Financeira informar este Juízo acerca do cumprimento, encaminhando extrato da conta judicial.

Após, vista à exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**ANDRADINA, 11 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001291-78.2013.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SHIOMI ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME, GERALDO SHIOMI JUNIOR, DENISE CRISTINA ABDALA NOBREGA, ERON FRANCISCO DOURADO  
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO SHIOMI JUNIOR - SP92057  
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO SHIOMI JUNIOR - SP92057  
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO SHIOMI JUNIOR - SP92057  
Advogados do(a) EXECUTADO: ERON FRANCISCO DOURADO - SP214298, GERALDO SHIOMI JUNIOR - SP92057

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante a rejeição da exceção de pré-executividade (ID 22954258), proceda-se à transferência do valor bloqueado para conta judicial vinculada ao processo, nos termos do art. 854, §5º do CPC/2015. Expeça-se o necessário.

Intimem-se os executados acerca da penhora, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de Embargos à Execução nos termos do artigo 16, III da lei 6.830/80.

Decorrido o prazo para oposição dos Embargos sem que haja qualquer manifestação pela parte executada, intime-se a parte exequente para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias demonstrativo atualizado do débito e demais dados necessários para a conversão do valor em renda.

Juntados os documentos, converta-se o valor penhorado até o montante da dívida atualizada em renda, oficiando-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias proceda com o que for necessário, devendo a Instituição Financeira informar este Juízo acerca do cumprimento, encaminhando extrato da conta judicial.

Após, vista à exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**ANDRADINA, 11 de maio de 2020.**

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de impugnação apresentada pela executada (ID 34106667), na qual sustenta a impenhorabilidade do valor bloqueado em conta bancária, bem como a ocorrência de excesso de execução.

A exequente foi intimada, manifestando pela manutenção do bloqueio do valor em conta bancária, e, em relação à alegação do pagamento do débito executado, "(...) *destaca-se que o setor jurídico não detém conhecimento sobre qualquer comunicação de pagamento dos débitos, razão pela qual entrará em contato com a área gestora do contrato para confirmar referida informação/documento.*"

Os autos vieram conclusos para análise do pedido de desbloqueio. **Decido.**

Compulsando os autos, verifica-se que, na data de 05/06/2020, ocorreu o bloqueio de valores em conta bancária da executada junto ao Banco Santander, consoante certidão de ID 33451683.

De acordo a alegação do executado, o valor bloqueado refere-se a montante recebido a título de remuneração.

Contudo, a executada não colacionou aos autos nenhum extrato ou documento que demonstre que o valor bloqueado corresponde a montante recebido a título de remuneração.

Assim, ante a ausência de provas do fato constitutivo do direito da executada quanto a impenhorabilidade dos valores bloqueados (art. 373, inciso I, CPC), é de indeferir o pedido de desbloqueio do valor na conta bancária junto ao Banco Santander.

Por tais razões, **INDEFIRO** o pedido de desbloqueio de valores realizado pela executada na petição de 34106667, sem prejuízo de ulterior reavaliação, caso o executado traga informações adicionais.

As demais alegações da executada apresentadas em impugnação serão analisadas após manifestação conclusiva da exequente.

**Recebo** a impugnação para discussão, e **INDEFIRO** a atribuição de efeito suspensivo, visto que não restaram configurados os requisitos necessários, mormente garantia integral do juízo, art. 525, §6º, do Código de Processo Civil.

Em razão da fase processual, bem como da informação de que a exequente entrará em contato com a área gestora do contrato para confirmar referida informação/documento quanto ao possível pagamento do débito executado, **MANTENHO** o bloqueio dos valores em conta bancária da executada (ID 33451683), **não convertendo em renda até a decisão final da impugnação.**

**INTIME-SE** a exequente para que ofereça manifestação conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a impugnação da executada (ID 34106667), mormente quanto a alegação de pagamento do crédito executado.

**INTIME-SE** a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual dos procuradores que representam a exequente na petição de ID 34519234, colacionando aos autos substabelecimento/procuração.

Após, façam-se os autos conclusos.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Intím-se. Cumpra-se.

**Thiago de Almeida Braga Nascimento**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000496-72.2013.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL AUTO DIESEL ANDRADINA LTDA, SATOMI KAWAATA, NILTON ZENHITI KAWAATA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA ALVES DOS SANTOS - SP252281  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA ALVES DOS SANTOS - SP252281  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA ALVES DOS SANTOS - SP252281

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante o trânsito em julgado dos embargos (ID 26150028, fl. 05), proceda a Secretaria ao levantamento da penhora realizada conforme já determinado.

Após, vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Cumpra-se. Intime-se.

**ANDRADINA, 15 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000496-72.2013.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL AUTO DIESEL ANDRADINA LTDA, SATOMI KAWAATA, NILTON ZENHITI KAWAATA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA ALVES DOS SANTOS - SP252281  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA ALVES DOS SANTOS - SP252281  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA ALVES DOS SANTOS - SP252281

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante o trânsito em julgado dos embargos (ID 26150028, fl. 05), proceda a Secretaria ao levantamento da penhora realizada conforme já determinado.

Após, vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Cumpra-se. Intime-se.

**ANDRADINA, 15 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000496-72.2013.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL AUTO DIESEL ANDRADINA LTDA, SATOMI KAWAATA, NILTON ZENHITI KAWAATA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA ALVES DOS SANTOS - SP252281  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA ALVES DOS SANTOS - SP252281  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA ALVES DOS SANTOS - SP252281

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante o trânsito em julgado dos embargos (ID 26150028, fl. 05), proceda a Secretaria ao levantamento da penhora realizada conforme já determinado.

Após, vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Cumpra-se. Intime-se.

**ANDRADINA, 15 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001686-70.2013.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ARRUDA - EMPACOTADORA E COMERCIO LTDA - ME, NILSON LUIZ DE ARRUDA

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro o requerimento do executado de ID 26097918, considerando a certidão de fls. 179/180 do ID 23303040. Ademais, a parte executada não trouxe qualquer prova das suas alegações, nem afastou a presunção de veracidade dos relatos do sr. Meirinho.

Intime-se o executado NILSON LUIZ DE ARRUDA para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar as duas últimas declarações de imposto de renda pessoa física, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.

Certifique a Secretaria acerca da oposição de embargos do devedor.

Intime-se a parte exequente para dar andamento útil ao processo no prazo de 30 (trinta) dias.

Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Intimem-se. Cumpra-se.

**ANDRADINA, 14 de maio de 2020.**

**1ª Vara Federal de Andradina**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000385-56.2020.4.03.6137

EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Defiro ao exequente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.



Ciente da interposição do Agravo de Instrumento noticiada nos autos (id 34147741).

Não havendo notícia de efeito suspensivo no prazo de 15 (quinze) dias, venhamos autos conclusos para extinção nos termos do despacho de id nº [31051089](#).

Int.

**Obs:** Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000640-12.2014.4.03.6137

AUTOR: GILBERTO FRANCISCO CARDOSO MIRANDA ESGALHA

Advogado do(a) AUTOR: THATI IARTELLI MIRANDA RODRIGUES ESGALHA - SP271855

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ante a ausência de impugnação à virtualização dos autos, intimem-se as partes do teor da r. sentença prolatada nos autos (id 23220465, págs. 68/72).

No silêncio, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe.

**Obs:** Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0000570-56.2012.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: MARIA TEREZINHA ORIENTE, MARIA TEREZINHA ORIENTE, MARIA TEREZINHA ORIENTE, MARIA TEREZINHA ORIENTE, MARIA TEREZINHA ORIENTE, CLAUDIA RODRIGUES DE MORAES SAUAIA, CLAUDIA RODRIGUES DE MORAES SAUAIA, CLAUDIA RODRIGUES DE MORAES SAUAIA, CLAUDIA RODRIGUES DE MORAES SAUAIA, CLAUDIA RODRIGUES DE MORAES SAUAIA, CLAUDIA RODRIGUES DE MORAES SAUAIA, CLAUDIA RODRIGUES DE MORAES SAUAIA, MIGUEL RODRIGUES DA SILVA NETO, MIGUEL RODRIGUES DA SILVA NETO, MIGUEL RODRIGUES DA SILVA NETO, MIGUEL RODRIGUES DA SILVA NETO, MIGUEL RODRIGUES DA SILVA NETO, SERAFIM RODRIGUES DE MORAES FILHO - ESPOLIO, SERAFIM RODRIGUES DE MORAES FILHO - ESPOLIO, SERAFIM RODRIGUES DE MORAES FILHO - ESPOLIO, SERAFIM RODRIGUES DE MORAES FILHO - ESPOLIO, SERAFIM RODRIGUES DE MORAES FILHO - ESPOLIO, SERAFIM RODRIGUES DE MORAES FILHO - ESPOLIO, REPRESENTANTE: MARIA TEREZINHA ORIENTE, MARIA TEREZINHA ORIENTE, MARIA TEREZINHA ORIENTE, MARIA TEREZINHA ORIENTE, MARIA TEREZINHA ORIENTE, MARIA TEREZINHA ORIENTE

Advogado do(a) AUTOR: YNACIO AKIRA HIRATA - SP45513  
Advogado do(a) AUTOR: YNACIO AKIRA HIRATA - SP45513  
Advogado do(a) AUTOR: YNACIO AKIRA HIRATA - SP45513  
Advogado do(a) AUTOR: YNACIO AKIRA HIRATA - SP45513  
Advogado do(a) AUTOR: YNACIO AKIRA HIRATA - SP45513  
Advogado do(a) AUTOR: YNACIO AKIRA HIRATA - SP45513  
Advogado do(a) AUTOR: YNACIO AKIRA HIRATA - SP45513  
Advogado do(a) AUTOR: YNACIO AKIRA HIRATA - SP45513  
Advogado do(a) AUTOR: YNACIO AKIRA HIRATA - SP45513  
Advogado do(a) AUTOR: YNACIO AKIRA HIRATA - SP45513  
Advogado do(a) AUTOR: YNACIO AKIRA HIRATA - SP45513  
Advogado do(a) AUTOR: YNACIO AKIRA HIRATA - SP45513  
Advogado do(a) AUTOR: YNACIO AKIRA HIRATA - SP45513  
Advogado do(a) AUTOR: YNACIO AKIRA HIRATA - SP45513  
Advogado do(a) AUTOR: YNACIO AKIRA HIRATA - SP45513  
Advogado do(a) AUTOR: YNACIO AKIRA HIRATA - SP45513  
Advogado do(a) AUTOR: YNACIO AKIRA HIRATA - SP45513  
Advogado do(a) AUTOR: YNACIO AKIRA HIRATA - SP45513  
Advogado do(a) AUTOR: YNACIO AKIRA HIRATA - SP45513  
Advogado do(a) AUTOR: YNACIO AKIRA HIRATA - SP45513  
Advogado do(a) AUTOR: YNACIO AKIRA HIRATA - SP45513  
Advogado do(a) AUTOR: YNACIO AKIRA HIRATA - SP45513  
Advogado do(a) AUTOR: YNACIO AKIRA HIRATA - SP45513

REU: SEBASTIAO CASSIANO CAMPOS RODRIGUES DE MORAES, SEBASTIAO CASSIANO CAMPOS RODRIGUES DE MORAES, SEBASTIAO CASSIANO CAMPOS RODRIGUES DE MORAES, SEBASTIAO CASSIANO CAMPOS RODRIGUES DE MORAES, SEBASTIAO CASSIANO CAMPOS RODRIGUES DE MORAES, SEBASTIAO CASSIANO CAMPOS RODRIGUES DE MORAES, SEBASTIAO CASSIANO CAMPOS RODRIGUES DE MORAES, SEBASTIAO CASSIANO CAMPOS RODRIGUES DE MORAES, SEBASTIAO CASSIANO CAMPOS RODRIGUES DE MORAES, SEBASTIAO CASSIANO CAMPOS RODRIGUES DE MORAES, RICARDO AUGUSTO DE MORAES - ESPOLIO, RICARDO AUGUSTO DE MORAES - ESPOLIO, RICARDO AUGUSTO DE MORAES - ESPOLIO, RICARDO AUGUSTO DE MORAES - ESPOLIO, RICARDO AUGUSTO DE MORAES - ESPOLIO, RICARDO AUGUSTO DE MORAES - ESPOLIO, RICARDO AUGUSTO DE MORAES - ESPOLIO, RICARDO AUGUSTO DE MORAES - ESPOLIO, RICARDO AUGUSTO DE MORAES - ESPOLIO, SERAFIM RODRIGUES DE MORAES - ESPOLIO, SERAFIM RODRIGUES DE MORAES - ESPOLIO, SERAFIM RODRIGUES DE MORAES - ESPOLIO, SERAFIM RODRIGUES DE MORAES - ESPOLIO, SERAFIM RODRIGUES DE MORAES - ESPOLIO, SERAFIM RODRIGUES DE MORAES - ESPOLIO, SERAFIM RODRIGUES DE MORAES - ESPOLIO, SERAFIM RODRIGUES DE MORAES - ESPOLIO, VILMA MARGARETE BORGES RODRIGUES SILVA, VILMA MARGARETE BORGES RODRIGUES SILVA, VILMA MARGARETE BORGES RODRIGUES SILVA, VILMA MARGARETE BORGES RODRIGUES SILVA, VILMA MARGARETE BORGES RODRIGUES SILVA, VILMA MARGARETE BORGES RODRIGUES SILVA, VILMA MARGARETE BORGES RODRIGUES SILVA, SEMI RODRIGUES DE MORAES, SEMI RODRIGUES DE MORAES, SEMI RODRIGUES DE MORAES, SEMI RODRIGUES DE MORAES, SEMI RODRIGUES DE MORAES, SEMI RODRIGUES DE MORAES, SEMI RODRIGUES DE MORAES, SEMI RODRIGUES DE MORAES, SEMI RODRIGUES DE MORAES, SEMI RODRIGUES DE MORAES, SEMI RODRIGUES DE MORAES, MARIA DOS ANJOS RODRIGUES DOS QUIRINO DE MORAES, MARIA DOS ANJOS RODRIGUES DOS QUIRINO DE MORAES, MARIA DOS ANJOS RODRIGUES DOS QUIRINO DE MORAES, MARIA DOS ANJOS RODRIGUES DOS QUIRINO DE MORAES, MARIA DOS ANJOS RODRIGUES DOS QUIRINO DE MORAES, MARIA DOS ANJOS RODRIGUES DOS QUIRINO DE MORAES, MARIA DOS ANJOS RODRIGUES DOS QUIRINO DE MORAES, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

REPRESENTANTE: MARILIA BUENO PINHEIRO FRANCO, MARILIA BUENO PINHEIRO FRANCO, MARILIA BUENO PINHEIRO FRANCO, MARILIA BUENO PINHEIRO FRANCO, MARILIA BUENO PINHEIRO FRANCO, MARILIA BUENO PINHEIRO FRANCO, MARILIA BUENO PINHEIRO FRANCO, MARILIA BUENO PINHEIRO FRANCO, MARIA MADALENA ALVES PARREIRA, MARIA MADALENA ALVES PARREIRA, MARIA MADALENA ALVES PARREIRA, MARIA MADALENA ALVES PARREIRA, MARIA MADALENA ALVES PARREIRA, MARIA MADALENA ALVES PARREIRA, MARIA MADALENA ALVES PARREIRA

Advogado do(a) REU: VALNEY FERREIRA DE ARAUJO - SP229709

Advogado do(a) REU: VALNEY FERREIRA DE ARAUJO - SP229709

Advogado do(a) REU: VALNEY FERREIRA DE ARAUJO - SP229709

Advogado do(a) REU: VALNEY FERREIRA DE ARAUJO - SP229709

Advogado do(a) REU: VALNEY FERREIRA DE ARAUJO - SP229709

Advogado do(a) REU: VALNEY FERREIRA DE ARAUJO - SP229709

Advogado do(a) REU: MARILIA BUENO PINHEIRO FRANCO - SP71943

Advogado do(a) REU: MARILIA BUENO PINHEIRO FRANCO - SP71943

Advogado do(a) REU: MARILIA BUENO PINHEIRO FRANCO - SP71943

Advogado do(a) REU: MARILIA BUENO PINHEIRO FRANCO - SP71943

Advogado do(a) REU: MARILIA BUENO PINHEIRO FRANCO - SP71943

Advogado do(a) REU: MARILIA BUENO PINHEIRO FRANCO - SP71943

Advogados do(a) REU: MILTON VIEIRA DA SILVA - SP125065, PERSIO MORENO VILLALVA - SP184815

Advogados do(a) REU: MILTON VIEIRA DA SILVA - SP125065, PERSIO MORENO VILLALVA - SP184815

Advogados do(a) REU: MILTON VIEIRA DA SILVA - SP125065, PERSIO MORENO VILLALVA - SP184815

Advogados do(a) REU: MILTON VIEIRA DA SILVA - SP125065, PERSIO MORENO VILLALVA - SP184815

Advogados do(a) REU: MILTON VIEIRA DA SILVA - SP125065, PERSIO MORENO VILLALVA - SP184815

Advogados do(a) REU: MILTON VIEIRA DA SILVA - SP125065, PERSIO MORENO VILLALVA - SP184815

TERCEIRO INTERESSADO: KELLY CRISTINA DE SOUZA, KELLY CRISTINA DE SOUZA, KELLY CRISTINA DE SOUZA, KELLY CRISTINA DE SOUZA, KELLY CRISTINA DE SOUZA, KELLY CRISTINA DE SOUZA, KELLY CRISTINA DE SOUZA, KELLY CRISTINA DE SOUZA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LIADIR SARA SEIDE FECCA PIRES DE OLIVEIRA MALDONADO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LIADIR SARA SEIDE FECCA PIRES DE OLIVEIRA MALDONADO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LIADIR SARA SEIDE FECCA PIRES DE OLIVEIRA MALDONADO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LIADIR SARA SEIDE FECCA PIRES DE OLIVEIRA MALDONADO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LIADIR SARA SEIDE FECCA PIRES DE OLIVEIRA MALDONADO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LIADIR SARA SEIDE FECCA PIRES DE OLIVEIRA MALDONADO

## DECISÃO

Foi dado vistas às partes para manifestação quanto ao marco inicial do prazo prescricional, tendo em vista as sucessivas anulações dos decretos expropriatórios, bem como sobre eventual interrupção ou suspensão da prescrição, consoante despacho de ID 23325299, fl. 135 (fl. 614 dos autos físicos).

Os autores Maria Terezinha Oriente e os filhos do espólio de Serafim Rodrigues de Moraes apresentaram a petição de ID 23325299, fls. 136/150 (fls. 615/629 dos autos físicos), manifestando que o prazo prescricional tem como termo inicial a data de 10/07/2003, quando ocorreu o trânsito em julgado dos autos da Ação Cautelar de Sequestro n.º 89.0031211-1, razão pela qual "a presente demanda não se encontra atingida pela prescrição *vintenária e/ou decenal*."

O INCRA apresentou a manifestação de ID 23325299, fls. 153/155 (fls. 632/633 dos autos físicos), sustentando que o termo inicial para o prazo prescricional corresponde a data de 10/07/2003, quando ocorreu o trânsito em julgado da ação de expropriação n.º 95.0004807-8. Além disso, o Requerido alega que os autores tinham o prazo de 03 (três) anos para intentar a presente ação, nos termos do art. 206, §3º, inciso V, do Código Civil de 2002, ou, a título de argumentação, o prazo de 05 (cinco) anos previsto no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32.

O Ministério Público Federal, por sua vez, manifestou às fls. 157/162 do ID 23325299 (fls. 635/637-v dos autos físicos), sustentando que assiste razão aos autores, uma vez que o termo inicial para o prazo prescricional para a pretensão buscada na presente ação é a data de 10/07/2003, bem como que o prazo prescricional aplicável é o decenal, nos termos do art. 1.238, parágrafo único, do Código Civil de 2002. Ressalta que o prazo prescricional se iniciou na vigência do atual Diploma Civil, sendo inaplicável a norma transitória do artigo 2.028.

O Réu Sebastião Cassiano Campos Rodrigues, mediante seu curador, manifestou-se pela aplicação do prazo decenal para a prescrição da pretensão dos autores, consoante petição de fl. 169 do ID 23325299 (fl. 644 dos autos físicos).

A ex-representante do espólio de SERAFIM RODRIGUES DE MORAES informa o declínio do cargo de inventariante e a nomeação de inventariantes em substituição (ID 29587653).

Após, os autos vieram conclusos. **Decido.**

A ação desapropriação indireta, ao contrário do que sustenta o INCRA, tem natureza real, uma vez que o está em causa é o direito de propriedade, que se substitui pela indenização pretendida pelo proprietário.

Diante disto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem-se posicionado de que o prazo prescricional aplicável no caso de desapropriação é de 10 (dez) ou 15 (quinze) anos, após o advento do Código Civil de 2002, em razão do que dispõe a Lei Civil em seu art. 1.238, parágrafo único, *in verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO.*

*DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. REALIZAÇÃO DE OBRAS PELO PODER PÚBLICO.*

*DESTINAÇÃO DE BEM. UTILIDADE PÚBLICA. INTERESSE SOCIAL. PRAZO PRESCRICIONAL DA DEMANDA INDENIZATÓRIA. DISSENSO ENTRE OS COLEGIADOS DESTA CORTE. 1ª TURMA/STJ. 15 ANOS. ART. 1.238 DO CÓDIGO CIVIL, SEM REDUTOR. 2ª TURMA/STJ. 10 ANOS. SÚMULA 119/STJ. NÃO CABIMENTO. NÃO INCIDÊNCIA DO PRAZO TRIENAL. INCONTROVERSO. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, §4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.*

*DESCABIMENTO.*

*I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.*

*II - A desapropriação indireta pressupõe a realização de obras pelo Poder Público ou a destinação de bem em função da utilidade pública/interesse social.*

*III - A 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, na sessão de 15.09.2016, no Recurso Especial n. 1.300.702/SC, reformou posicionamento anterior, para, estabelecer que, nas ações de desapropriação indireta, aplica-se o prazo prescricional de 15 (quinze) anos determinado no do art. 1.238, caput, do Código Civil, sem o redutor do parágrafo único do mesmo dispositivo legal.*

*IV - Posicionamento diverso adota a 2ª Turma, no sentido de que, nas ações em que se discute indenização por desapropriação indireta, após a vigência do novo Código Civil, em 11.01.2003, deve ser afastada a Súmula 119/STJ, porquanto o prazo prescricional aplicável às expropriatórias indiretas passou a ser de 10 (dez) anos.*

*V - Independentemente do dissenso o prazo prescricional para ação de desapropriação indireta é de 10 (dez) ou 15 (quinze) anos e não 3 (três), como aplicado pelo acórdão recorrido, cabível na hipótese de ação de indenização. Assim, é de se observar que não há que se falar em prescrição, haja vista que passados pouco mais de 4 anos entre a entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003) e a propositura da presente demanda (26.06.2007).*

*VI - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.*

*VII - Honorários recursais. Não cabimento.*

*VIII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art.*

*1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvemento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.*

*IX - Agravo Interno provido.*

*(AgInt no REsp 1171975/TO, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 04/02/2019) (grifou-se)*

\*\*\*

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA.*

*PRESCRIÇÃO. DIREITO REAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. SÚMULA 119/STJ.*

*CÓDIGO CIVIL DE 2002. ART. 1.238, PARÁGRAFO ÚNICO. PRESCRIÇÃO DECENAL. REDUÇÃO DO PRAZO. REGRA DE TRANSIÇÃO.*

*1. Com fundamento no art. 550 do Código Civil de 1916, o STJ firmou a orientação de que "a ação de desapropriação indireta prescreve em 20 anos" (Súmula 119/STJ).*

*2. O Código Civil de 2002 reduziu o prazo do usucapião extraordinário para 10 (dez) anos (art. 1.238, parágrafo único), devendo-se, a partir de então, observar as regras de transição previstas no Codex (art. 2.028), adotando-o nas expropriatórias indiretas. Precedentes: REsp 1.300.442/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 26/6/2013; REsp 944.351/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 15/4/2013.*

*3. No caso dos autos, levando-se em conta que o apossamento ocorreu em 1.999 e que não decorreu mais da metade do prazo vintenário do Código revogado, consoante a regra de transição prevista no art. 2.028 do CC/2002, incide o prazo decenal do atual Código, contado a partir de sua entrada em vigor (11/1/2003), conforme determinado no acórdão da origem.*

*4. Desse modo, tendo em vista que a ação foi proposta em 14.11.2011, antes do transcurso de 10 (dez) anos da vigência do novel Código Civil, não se configurou a prescrição.*

*5. Agravo Interno não provido.*

*(AgInt no AREsp 895.931/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 08/11/2016) (grifou-se)*

No caso em tela, compulsando os autos, verifica-se houve a expedição do Decreto Presidencial Expropriatório n.º 93.021, na data de 27/07/1986, em relação ao imóvel em questão.

O INCRA ajuizou Medida Cautelar de Sequestro n.º 89.0031211-1 perante o juízo da 21ª Vara Federal da Subseção de São Paulo, sendo a tutela liminar deferida na data de 25/08/1989, conforme documento de ID 23325436, fls. 104/109 (fls. 86/91 dos autos físicos).

Os autores, por sua vez, impetraram mandado de segurança n.º 22193-3 em face do Decreto Presidencial expropriatório n.º 93.021, sendo a ordem concedida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em 21/03/1996 (ID 23325436, fls. 110/111 – fls. 92/93 dos autos físicos), com trânsito em julgado na data de 11/12/1996, conforme certidão de fl. 157 do ID 23325436 (fl. 137 dos autos físicos).

O INCRA havia ajuizado Ação de Desapropriação n.º 95.0004807-8, perante o r. Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, com base no Decreto Presidencial Expropriatório n.º 93.021, porém, o processo foi extinto, sem resolução do mérito, por perda do objeto, em razão da decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança n.º 93.021, nos termos da sentença de fls. 191/194 do ID 23325436 datada de 10/07/2003 (fls. 172/175 dos autos físicos).

O resultado do mandado de segurança n.º 93.021 também levou à extinção da ação de sequestro n.º 89.0031211-1, em 10/07/2003, perante o r. Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, sendo que foi julgada extinta sem resolução de mérito.

Assim sendo, o termo inicial para o prazo prescricional da ação de desapropriação indireta coincide com a data do trânsito em julgado da última ação proposta pelo INCRA que discutia a desapropriação do imóvel em questão, ou seja, Ação de Desapropriação n.º 95.0004807-8 (0026428-25.2004.403.0399), já que em razão desta ação de desapropriação o prazo prescricional encontrava-se suspenso.

Ao contrário do que sustentam as partes, a data de 10/07/2003 não se configura como a da ocorrência do trânsito em julgado na Ação de Desapropriação n.º 95.0004807-8, mas sim a data em que a sentença de extinção dos autos, sem resolução do mérito, foi proferida naqueles autos (fls. 191/194 do ID 23325436).

Compulsando o SIAPRI – WEB, embora não conste a certidão de trânsito em julgado, verifica-se Ação de Desapropriação n.º 95.0004807-8 (0026428-25.2004.403.0399) teve a baixa do Tribunal no ano de 2008.

A presente ação de desapropriação indireta foi ajuizada em 28/02/2012 (fl. 10 do ID 23325436).

Destes modos, seja adotando a data exposta pelas partes, isto é, 10/07/2003, ou mesmo o ano de 2008, quando provavelmente transitou em julgado os autos da Ação de Desapropriação n.º 95.0004807-8 (0026428-25.2004.403.0399), verifica-se que até o ajuizamento da presente ação em 28/02/2012 não decorreu o prazo prescricional decenal.

Portanto, verifica-se que não restou fulminada pela prescrição a pretensão indenizatória da parte autora quanto à desapropriação indireta.

Em relação às preliminares de mérito alegadas pela Ré na contestação, estas serão analisadas quando da sentença.

**DETERMINO** a juntada do andamento processual - SIAPRI-WEB da Ação de Desapropriação n.º 95.0004807-8 (0026428-25.2004.403.0399).

**DEFIRO** a alteração da representação do espólio de SERAFIM RODRIGUES DE MORAES conforme requerido na petição de ID 29587353. Anote-se. Intimem-se as atuais inventariantes, Luciana Bernardelli Rodrigues de Siqueira, OAB/SP nº 209.762 e Maria Cecília Lima Pizzo, OAB/SP nº 37.161.

**DEFIRO** a realização de perícia técnica para avaliação do valor da área objeto de expropriação nos autos.

Para o encargo, nomeio o Engenheiro Agrônomo LUIZ KAZUOMI YAMAMOTO, engenheiro agrônomo, residente e domiciliado na Rua Pastor Jorge, 493, Jd. Bongiovani, em Presidente Prudente, Tel. 18-39083399 e 99771-5639, email LUIZ@LUIZYAMAMOTO.COM.BR.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando quesitos e indicando eventuais assistentes técnicos.

Após apresentação, intime-se o perito para apresentar proposta de honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentada proposta, vista às partes para manifestação.

Após tornem conclusos para a devida fixação do montante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000431-72.2016.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
AUTOR: ELINEUZA JOSEFA DOS SANTOS, ELINEUZA JOSEFA DOS SANTOS, ELINEUZA JOSEFA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DENISE YOKO MASSUDA - SP161769  
Advogado do(a) AUTOR: DENISE YOKO MASSUDA - SP161769  
Advogado do(a) AUTOR: DENISE YOKO MASSUDA - SP161769  
REU: COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL, COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL, COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REU: VALDECIR ANTONIO LOPES - SP112894  
Advogado do(a) REU: VALDECIR ANTONIO LOPES - SP112894  
Advogado do(a) REU: VALDECIR ANTONIO LOPES - SP112894

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando a digitalização integral do presente processo, nada a decidir quanto à petição id 21569334, em razão da inexistência de manifestação posterior acerca da guarda dos documentos originais após intimadas as partes (id 28630549).

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos a arquivo, com baixa.

Int.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014971-28.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: LEONARDO FERREIRA DOMINGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIR SERRA MARZABAL JUNIOR - PR45784  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de nova dilação de prazo, uma vez que as providências determinadas poderiam ser obtidas pela parte interessada por outros meios (eletrônico), conforme indicado, inclusive, no teor do documento juntado (id 34330625), não tendo a parte sequer comprovado nos autos ter solicitado junto ao órgão competente.

Por outro lado, tratam-se de documentos indispensáveis à propositura da ação, os quais deveriam ter sido juntados, inclusive, por ocasião da sua propositura.

Venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

**Obs: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001005-95.2016.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
REPRESENTANTE: NATALIA KAROLINE VIEIRA DOS SANTOS  
AUTOR: N. V. D. S. F.  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LUIS FERRARI PADOVAN - SP243613,  
REU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE DRACENA, UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela de urgência ajuizada por N.V.S.F., neste ato representado por sua genitora NATALIA KAROLINE VIEIRA DOS SANTOS, face da **UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE DRACENA**, por meio da qual a parte autora postula a condenação dos réus ao fornecimento do tratamento de saúde denominado "Método PediaSui"

A parte autora, na sua inicial (fls. 05/30 do ID 23996811), em síntese, narra que está acometida por encefalopatia crônica não evolutiva com evolução para síndrome de West e Epsia e que, embora realize tratamento fisioterápico há algum tempo, necessita de tratamento de maior complexidade. Assenta, ainda, que há recomendação médica para que seja submetida a um método novo, chamado PediaSui, indicado para pessoas com distúrbios neurológicos.

Além disso, sustenta que requereu o serviço perante a municipalidade, mas, como o procedimento não está disponível pelo Sistema Único de Saúde - SUS, teve seu pleito indeferido.

Por fim, requer a procedência do pedido, a fim de determinar os réus ao custeio da integralidade do tratamento do "método PediaSui", nos termos de prescrições médicas, uma vez que não tem condições financeiras para realizá-lo com os próprios recursos.

Inicialmente, a ação foi ajuizada perante a Justiça Estadual, sendo declinada a competência para esta Justiça Federal (fl. 88 do ID 23996811).

Na decisão de fls. 94/100 do ID 23996811, foi consignada a responsabilidade solidária dos réus, indeferido pedido de tutela de urgência, e determinada a realização de perícia.

A União Federal apresentou quesitos para a perícia (fls. 127/128 do ID 23996811).

O corréu Estado de São Paulo apresentou contestação (fls. 129/155 do ID 23996811), requerendo a improcedência dos pedidos formulados na peça inicial.

O perito colacionou aos autos laudo pericial (fls. 188/194 do ID 23996811).

Devidamente citada, a corré União Federal apresentou contestação (fls. 208/226 do ID 23996811), alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, ausência de interesse de agir, sob a alegação de a autora não ser paciente do SUS, e, no mérito, sustenta a improcedência dos pedidos formulados.

Juntou-se aos autos relatório do profissional médico especialista em fisioterapia que acompanha a autora no Ambulatório Médico de Especialidades - AME de Presidente Pudente (fls. 227/228 do ID 23996811).

A autora apresentou manifestação quanto ao laudo pericial (fls. 234/237 do ID 23996811).

O corréu Município de Dracena/SP apresentou contestação (fls. 238/245 ID 23996811), alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, no mérito, requer a improcedência dos pedidos formulados pela autora.

Os corréus Estado de São Paulo (fls. 253/257 do ID 23996811) e União Federal (fls. 261/265 do ID 23996811) manifestaram-se acerca do laudo pericial.

Intimada, a parte autora não apresentou réplica às contestações (fl. 249 do ID 23996811).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação pela improcedência dos pedidos formulados na inicial (fls. 277/282 do ID 23996811).

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1. Das preliminares de mérito.

##### 2.1.1. Da ilegitimidade passiva

As corrés União Federal e Município de Dracena/SP, na suas contestações, sustentam a ilegitimidade passiva.

A ilegitimidade passiva da União Federal e do Município de Dracena já foi devidamente analisada na decisão de fls. 96/100 do ID 23996811.

A jurisprudência dos tribunais superiores tem se fixado pela responsabilidade **solidária** entre os Entes Políticos em questões envolvendo o fornecimento de medicamentos pelo SUS quando estes não são padronizados, podendo, inclusive, ser dirigido pleito judicial somente a um deles, como se observa:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DELEGAÇÃO DO JUÍZO AUXILIAR DA VICE-PRESIDÊNCIA. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DE FÁRMACO. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE. DESNECESSIDADE DE QUE A PRESCRIÇÃO DO MEDICAMENTO SEJA SUBSCRITA POR MÉDICO DO SUS. AGRAVO INTERNO DO ENTE FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...] 2. **Conforme a tese fixada pelo STF em sede de Repercussão Geral, a responsabilidade dos Entes Federados pelo direito à saúde é solidária, podendo figurar no polo passivo qualquer um deles em conjunto ou isoladamente (RE 855.178/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 16.3.2015, Tema 793). Deste modo, a determinação para o fornecimento do fármaco pode ser dirigida à UNIÃO - já que, existindo solidariedade passiva, qualquer dos devedores pode ser chamado a cumprir a obrigação.** 3. [...] 4. É possível a determinação judicial ao fornecimento de medicamentos com base em prescrição elaborada por médico particular, não se podendo exigir que o a receita seja subscrita por profissional vinculado ao SUS. Julgados: REsp. 1.794.059/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 22.4.2019; AgInt no REsp. 1.309.793/RJ, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 7.4.2017; AgInt no AREsp. 405.126/DF, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 26.10.2016. 5. [...] (AIRMS - AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 47529 2015.00.23405-0, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 25/06/2019) (grifou-se)*

\*\*\*

*E M E N T A CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. COXARTROSEBILATERAL. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. PRÓTESE DE QUADRIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO ÂMBITO DO STJ. ESSENCIALIDADE DA CIRURGIA PLEITEADA. DIREITO À SAÚDE INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DEVER DO ESTADO. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ENTE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. 1. **O funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que, qualquer uma dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de ação que visa à garantia do acesso a medicamentos e congêneres para pessoas que não possuem recursos financeiros.** 2. Compete aos gestores do SUS zelar pela dignidade de seus usuários, sendo certo, in casu, que os Entes Políticos têm o dever de atender à pretensão da apelante, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana e do direito à vida e à saúde. (...) (ApCiv 5001207-43.2017.4.03.6107, Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 01/08/2019) (grifou-se)*

Portanto, **reafirmo** a decisão de fls. 96/100 do ID 23996811, mantendo a legitimidade passiva da União Federal e Município de Dracena/SP.

### 2.1.2. Do interesse de agir da autora

No caso em tela, a corré União Federal sustenta a falta de interesse de agir da autora, sob a alegação de não ser ela paciente do SUS.

Razão **não** assiste à União Federal, consoante se passa a fundamentar.

O interesse processual, ou interesse de agir, tem relação com a necessidade de obtenção da tutela jurisdicional buscada para que o autor tenha garantido o direito pleiteado. Para ter configurado, pois, o interesse de agir “*Cabe ao autor demonstrar que o provimento jurisdicional pretendido será capaz de lhe proporcionar uma melhora na situação fática, o que será o suficiente para justificar o tempo, a energia e o dinheiro que serão gastos pelo Poder Público na resolução da demanda.*” (NEVES, Daniel Amorim Assunção. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. Ed. Juspodium: Salvador, 2016, p. 43.)

De acordo com o *caput* do art. 196 da Constituição Federal, o direito à saúde é de acesso universal, devendo o Poder Público promover todos os meios para concretizá-lo.

Assim sendo, caso alguém entenda ter seu direito constitucional à saúde violado ou ameaçado de violação, é garantido que pleiteie sua proteção perante Poder Judiciário, consoante prescreve o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal.

E o acesso ao direito à saúde via ação judicial em face do Poder Público, ao contrário do que alega a União Federal, não está condicionado à parte ser ou não paciente junto ao SUS, necessitando somente que demonstre a suposta violação ao direito de acesso ao tratamento de saúde.

No caso em questão, a autora, após negativa do poder público, pleiteia que réus custeiem a integralidade do tratamento do “método Pediasuit”, nos termos de prescrições médicas, uma vez que não tem condições financeiras para realizá-lo com os próprios recursos.

Assim, o interesse de agir da parte autora encontra-se configurado, uma vez que está em discussão nos autos seu direito ou não de ter fornecido pelo Poder Público o custeio integral do tratamento médico (“método pediasuit”).

Além disso, consoante consta no documento de fls. 227/228 do ID 23996811, a autora é acompanhada por profissional de saúde junto ao AME do Governo do Estado de São Paulo.

Logo, é de se **afastar** a preliminar de falta de interesse de agir.

Passa-se à análise do mérito.

### 2.2. Do mérito.

O direito à saúde é assegurado como direito fundamental, consoante prescrevem o art. 6º e do art. 196, ambos da Constituição Federal:

*Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)*

\*\*\*

*Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

A Lei n.º 8.069/1990, por sua vez, dispõe o seguinte acerca do direito à saúde das crianças e dos adolescentes:

*Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.*

\*\*\*

*Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.*

No caso dos autos, a discussão está em torno do fornecimento de tratamento médico não disponibilizado pelo SUS correspondente ao "método PediaSuit".

Em relação aos casos que envolvem o direito à saúde, a jurisprudência vem entendendo que a existência da moléstia e a necessidade do medicamento ou tratamento não são suficientes para comprovar a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano, havendo a necessidade comprovação de outros parâmetros. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 1657156-RJ, sob a sistemática de recurso repetitivo, fixou os parâmetros para a concessão de tratamentos não relacionados nos atos normativos do SUS:

*ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO. 1. [...] 4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento. 5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015. (REsp 1657156/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 04/05/2018) (grifou-se)*

No julgamento REsp 1657156-RE, foram modulados os efeitos nos seguintes termos:

*"Sendo assim, verifica-se que o caso em tela impõe a esta Corte Superior de Justiça a modulação dos efeitos deste julgamento, pois vinculativo (art. 927, inciso III, do CPC/2015), no sentido de que os critérios e requisitos estipulados somente serão exigidos para os processos que forem distribuídos a partir da conclusão do presente julgamento."*

Deste modo, em que pesem os parâmetros acima fixados não serem vinculantes para o presente caso - já que ajuizado no ano de 2016 - é certo que pode servir de importante vetor hermenêutico.

Além disso, necessário destacar que, antes mesmo do julgamento do REsp 1657156/RJ, a jurisprudência já se posicionava no sentido de ser necessária a demonstração da inexistência de tratamento/procedimento ou medicamento similar/genérico oferecido gratuitamente pelo SUS para a doença ou a ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos/tratamento fornecidos pelo SUS. Neste sentido, é o posicionamento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Suspensão de Tutela Antecipada n. 175:

*(...) o primeiro dado a ser considerado é a existência, ou não, de política estatal que abranja a prestação de saúde pleiteada pela parte. Ao deferir uma prestação de saúde incluída entre as políticas sociais e econômicas formuladas pelo Sistema Único de Saúde (SUS), o Judiciário não está criando política pública, mas apenas determinando o seu cumprimento. Nesses casos, a existência de um direito subjetivo público a determinada política pública de saúde parece ser evidente.*

**Se a prestação de saúde pleiteada não estiver entre as políticas do SUS, é imprescindível distinguir se a não prestação decorre de (1) uma omissão legislativa ou administrativa, (2) de uma decisão administrativa de não fornecê-la ou (3) de uma vedação legal a sua dispensação.**

*Não raro, busca-se, no Poder Judiciário, a condenação do Estado ao fornecimento de prestação de saúde não registrada na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Como ficou claro nos depoimentos prestados na Audiência Pública, é vedado à Administração Pública fornecer fármaco que não possua registro na ANVISA.*

(...)

**O segundo dado a ser considerado é a existência de motivação para o não fornecimento de determinada ação de saúde pelo SUS.**

(...)

**Nessa hipótese, podem ocorrer, ainda, duas situações: 1º) o SUS fornece tratamento alternativo, mas não adequado a determinado paciente; 2º) o SUS não tem nenhum tratamento específico para determinada patologia.**

(...)

**Dessa forma, podemos concluir que, em geral, deverá ser privilegiado o tratamento fornecido pelo SUS em detrimento de opção diversa escolhida pelo paciente, sempre que não for comprovada a ineficácia ou a impropriedade da política de saúde existente.**

*Essa conclusão não afasta, contudo, a possibilidade de o Poder Judiciário, ou de a própria Administração, decidir que medida diferente da custeada pelo SUS deve ser fornecida a determinada pessoa que, por razões específicas do seu organismo, comprove que o tratamento fornecido não é eficaz no seu caso. Inclusive, como ressaltado pelo próprio Ministro da Saúde na Audiência Pública, há necessidade de revisão periódica dos protocolos existentes e de elaboração de novos protocolos. Assim, não se pode afirmar que os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do SUS são inquestionáveis, o que permite sua contestação judicial.*

*Situação diferente é a que envolve a inexistência de tratamento na rede pública. Nesses casos, é preciso diferenciar os tratamentos puramente experimentais dos novos tratamentos ainda não testados pelo Sistema de Saúde brasileiro.*

(...)

**Quanto aos novos tratamentos (ainda não incorporados pelo SUS), é preciso que se tenha cuidado redobrado na apreciação da matéria. Como frisado pelos especialistas ouvidos na Audiência Pública, o conhecimento médico não é estanque, sua evolução é muito rápida e dificilmente suscetível de acompanhamento pela burocracia administrativa.**

*Se, por um lado, a elaboração dos Protocolos Clínicos e das Diretrizes Terapêuticas privilegia a melhor distribuição de recursos públicos e a segurança dos pacientes, por outro a aprovação de novas indicações terapêuticas pode ser muito lenta e, assim, acabar por excluir o acesso de pacientes do SUS a tratamento há muito prestado pela iniciativa privada.*

*Parece certo que a inexistência de Protocolo Clínico no SUS não pode significar violação ao princípio da integralidade do sistema, nem justificar a diferença entre as opções acessíveis aos usuários da rede pública e as disponíveis aos usuários da rede privada. Nesses casos, a omissão administrativa no tratamento de determinada patologia poderá ser objeto de impugnação judicial, tanto por ações individuais como coletivas. No entanto, é imprescindível que haja instrução processual, com ampla produção de provas, o que poderá configurar-se um obstáculo à concessão de medida cautelar. (grifou-se)*

Deste modo, de acordo com o posicionamento acima fixado pelo Supremo Tribunal Federal, quando da avaliação de caso concreto, deve ser considerado, para a concessão via judicial de medicamento e/ou tratamento médico, a inexistência de tratamento/procedimento ou medicamento similar/genérico oferecido gratuitamente pelo SUS para a doença ou, no caso de existência, sua utilização sem êxito pelo postulante ou sua inadequação devido a peculiaridades do paciente.

No caso dos autos, a parte autora é portadora de "encefalopatia crônica não evolutiva com evolução para síndrome de West e Epiepsiá", conforme consta no laudo médico e exame de fls. 60/63 do ID 23996811. A parte autora afirma que há recomendação médica para que seja submetida a um método novo, chamado PediaSuit, indicado para pessoas com distúrbios neurológicos (fl. 60/63 do ID 23996811). E, por ser de alto custo, não possui condições financeiras para arcar com os custos, razão pela qual requereu o tratamento perante a municipalidade, mas, como o procedimento não está disponível pelo Sistema único de Saúde - SUS, teve seu pleito indeferido (fls. 65/67 do ID 23996811).

De acordo com a perícia realizada pelo *expert* indicado por este juízo (fls. 187/194 do ID 23996811), ficou constatado que a parte autora é portadora de Encefalopatia não especificada (G93.4) e Paralisia Cerebral (G80.1), patologias que geram uma limitação da motricidade, alterações do movimento, da postura e do equilíbrio.

Ao responder os quesitos deste juízo, o *expert* apresentou no seu lado que o método fisioterápico requerido pela parte autora não está disponível no SUS e não apresenta evidências comprovadas de superioridade, comparada a outros métodos oferecidos pelo SUS (fl. 190 do ID 23996811):

3. O método Peditasuit é dispensado por meio do SUS?

R- Não foi encontrado o referido método pelo SUS. Contudo, por meio de ampla pesquisa, este perito encontrou a unidade Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais APAE, de Santa Fé do Sul/SP, onde é realizado o tratamento por meio do Método Peditasuit totalmente gratuito.

3.1. O método Peditasuit: é adequado ao tratamento da enfermidade que acomete a autora? Se sim, qual o grau de eficácia do procedimento Peditasuit?

R- SIM. Tal tratamento é indicado para enfermidade da periciada. Porém não é possível quantificar o grau de eficácia do procedimento, em virtude de não existir qualquer estudo consolidado comprovando a superioridade do método frente aos outros tratamentos fisioterápicos, tais como Método Bobath, Método de Phelps ou até mesmo com Equoterapia e hidroterapia.

3.2. Há comprovação dessa eficácia com base na medicina baseada em evidências? Quais estudos?

R- Mesmo por meio de vasta pesquisa bibliográfica sobre o método em questão, não é possível afirmar que existe algum estudo específico que comprove a superioridade do referido método aos outros métodos e tratamentos fisioterápicos para o quadro da periciada.

4. Frente aos tratamentos oferecidos pelo Sistema único de Saúde - SUS, pode-se afirmar que o método Peditasuit é mais eficaz? Por quê?

R- NÃO. Porque, como já foi apontado, não existem estudos comprovando sua eficácia em relação aos outros métodos fisioterápicos, tal tratamento ainda é considerado experimental.

O perito, ainda, afirmou existir tratamento eficaz no SUS para o problema de saúde da autora (fl. 190 do ID 23996811):

5. Há outros procedimentos disponíveis no SUS tão eficazes quanto o método Peditasuit: ou de eficácia similar? Se sim, quais são?

R- SIM. Pelo SUS existem tratamentos como a Equoterapia, hidroterapia e de fisioterapia motora, os quais; foram indicados pelo fisioterapeuta competente.

Além disso, o perito, ao responder o quesito n. 02 do juízo, atestou que a autora, atualmente, realiza tratamentos adequados à doença, pois "A periciada realiza acompanhamentos frequentes junto a neurologista, ortopedista, fonoaudiologia, terapeuta ocupacional e fisioterapeuta, todos comprovados nos autos do processo em epígrafe. (fl. 189 do ID 23996811)". E, no quesito 2.1 formulado pelo juízo e no quesito n.º 03 da União Federal, o *expert* concluiu que há eficácia no tratamento que a autora encontra-se sendo submetida (fls. 190/191 do ID 23996811):

2.1 Qual tem sido a eficácia do procedimento até o presente momento?

R- Mediante a gravidade do quadro da periciada e suas respostas aos estímulos dos tratamentos realizados, é inegável a eficácia destes, em especial os fisioterápicos, gerando melhoria na sua qualidade de vida.

\*\*\*

3. A autora Nicolcy Vitoria dos Santos Ferreira se submeteu ou se submete a algum tratamento fisioterápico para a doença/afecção alegada na petição inicial? Qual? Como tem sido o tratamento fisioterápico? Como tem sido o resultado?

R- SIM. Conforme descrito acima, a Periciada realiza acompanhamento regular com equipe multidisciplinar (ortopedista, neurologista, fisioterapeuta e fonoaudióloga), comprovados nos autos. Sim, pela análise dos laudos e histórico da afecção que acomete periciada, bem como pelos exames clínico e físico, observa-se que houve avanço no seu desenvolvimento motor por meio dos tratamentos fisioterápicos realizados.

Assim sendo, observa-se que não há de evidências científicas robustas que indiquem a efetividade do método proposto ou a superioridade em relação ao método fisioterápico convencional, fornecido pelo SUS. Além disso, os tratamentos fornecidos no SUS para a enfermidade da autora são eficazes no tratamento que a autora.

Portanto, é de se julgar improcedentes os pedidos formulados pela autora.

## 5. DISPOSITIVO

Diante do exposto **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

**DEFIRO** à autora a concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

**CONDENO** a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados dos réus no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil, ficando suspensas as exigibilidades das obrigações decorrentes de sua sucumbência, ante a gratuidade da justiça ora deferida, nos termos do art. 98, §1º, inciso VI e §3º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei a serem suportadas pela parte autora, também se observando o previsto no art. 98, §1º, inciso I e §3º, do Código de Processo Civil.



**Sentença não sujeita à reexame necessário (art. 496, caput, do Código de Processo Civil).**

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Pannel de usuário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**Thiago de Almeida Braga Nascimento**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000511-36.2016.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
AUTOR: JOSE ROBERTO SUGAYAMA  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO FERNANDES SCALANTE - SP108331  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO.

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela **JOSE ROBERTO SUGAYAMA** (ID 34352018) contra a sentença proferida (ID 33856397), alegando a ocorrência de omissão.

Os autos vieram conclusos.

Eis o relatório. **DECIDO.**

### 2. FUNDAMENTAÇÃO.

Relativamente aos embargos de declaração em análise, foram opostos dentro do prazo assinado em lei (tempestividade) com observância da regularidade formal e, no mérito, **não assiste** razão ao embargante. Veja-se, pois.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, "*Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.*"

Conforme se observa da regra de cabimento dos presentes embargos, tratam-se estes de instrumento processual tencionado a viabilizar a correção de obscuridade, contradição ou omissão **contida na própria decisão embargada**.

No caso em análise, a embargante sustenta a ocorrência de omissão, sob a alegação de que "*De outra forma, é de se levar em consideração, também, a possibilidade de se conceder ao autor o disposto no artigo 6º da Lei 8.218/1991.*"

Ocorre que o recorrente, na realidade, não demonstrou qualquer vício na sentença embargada, mas apenas inconformismo com seu teor, apartado do pressuposto quanto à omissão.

Isto porque, consoante consta na sentença embargada, este juízo, ao analisar os autos, fundamentou e entendeu como legal e adequado ao caso concreto a aplicação da multa de 75% (setenta e cinco por cento) disposta no inciso I do art. 44 da Lei n.º 9.430/1996, haja vista o lançamento de ofício realizado pela Ré.

Além disso, a concessão ao autor do disposto no art. 6º da Lei 8.218/1991, somente é possível se o sujeito passivo tivesse realizado o pagamento ou parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do lançamento. E, no caso em tela, não ficou demonstrado que o autor realizou o pagamento ou parcelamento do crédito tributário após o lançamento de ofício.

Portanto, a sentença recorrida não se mostra omissa.

Desnecessária a manifestação do embargado nos termos do §2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil, ante a inexistência de efeitos infringentes na presente decisão em embargos.

Esta a necessária fundamentação.

### 3. DISPOSITIVO.

À vista do exposto, **RECEBO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela embargante e, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, mantendo a sentença de ID 33856397, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**Thiago de Almeida Braga Nascimento**  
**Juiz Federal Substituto**

**1ª Vara Federal de Andradina**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0000031-92.2015.4.03.6137

AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

REU: JOSE FERREIRA DA SILVA, ISABEL MARIA DA SILVA

Advogados do(a) REU: JAMIL FADEL KASSAB - SP215342, CARLA ALMEIDA FRANCA - SP327421

Advogado do(a) REU: ADELINO FONZAR NETO - SP251911

### DESPACHO

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à eventual interesse na realização de audiência de conciliação, conforme proposto pelo expropriante (id.34459903).

Após, tomem conclusos.

**Obs: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.**

**Int.**

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000080-72.2020.4.03.6137

AUTOR: RAFAEL MURER SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARGARETE DE CASSIA LOPES - SP104172, MAURICIO MAINENTE DE SOUZA - SP317191

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Tendo em vista a guia de custas juntada (id.32785746), determino às partes que especifiquem, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão.

Nada sendo requerido, tomem conclusos para julgamento conforme o estado do processo.

Int.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000855-24.2019.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ROSSI FERNANDES & FERNANDES LTDA - EPP, OSVALDO CORREA FERNANDES, CLAUDINEIA ROSSI FERNANDES

#### DESPACHO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Rossi Fernandes & Fernandes Ltda EPP e outros, cujo objeto perfaz a cobrança do montante equivalente a R\$350.827,88 (trezentos e cinquenta mil, oitocentos e vinte e sete reais e oitenta e oito centavos), consubstanciado em Cédulas de Crédito Bancários firmada com a empresa ré, figurando as pessoas físicas requeridas como representantes/avalistas.

Consta dos autos a juntada de dois contratos consubstanciados na Cédula de Crédito Bancário Giro Fácio Op 183, nº 01060280 (id 23235722), no valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais) e o Termo de Aditamento 00201060280 (id 23235721), pactuado em 05/03/2013, no valor total de R\$60.000,00 (sessenta mil reais).

Consoante termo de justificativa juntado (id 23235720), não foram localizados outros contratos/aditivos referentes à data em que o crédito teria sido disponibilizado, qual seja, em 29/01/2016. Todavia, restou juntado memorial descritivo do débito atualizado (id 23235723), bem como extrato da conta corrente da Pessoa Jurídica (003 - 00000028 - 9), no qual restou confirmado o crédito do montante equivalente a R\$450.276,06 (quatrocentos e cinquenta mil, duzentos e setenta e seis reais e seis centavos), em 29/01/2016 (id 23235724).

Deferida a tramitação da presente ação monitória, os réus foram regularmente citados (id 27978653) e deixaram transcorrer "in albis" o prazo para oposição de embargos monitórios na forma devida, restando convertido de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do CPC, bem como da r. decisão prolatada (id 23909668), de modo que resta convertido o mandado inicial em mandado executivo.

Proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos para cumprimento de sentença.

Observe dos autos que por ocasião da citação, o réu, ora exequente, restou advertido quanto à conversão e intimado a pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, em fase de cumprimento de sentença, não havendo até a presente data qualquer comprovação nos autos quanto ao pagamento.

Nestes termos de rigor o prosseguimento dos autos com a efetivação dos atos construtivos com vistas ao adimplemento do débito apontado na inicial, devidamente atualizado e acrescidos de 10% do valor da causa mais 10% a título de honorários advocatícios, consoante já fixado.

Apresente a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, memorial descritivo do débito atualizado, nos termos da presente decisão.

Após, defiro o requerimento de consulta de bens e bloqueio de valores formulado pela parte exequente (id 30687942), observados os termos da PORTARIA 32/2020 deste juízo, de 05 de maio de 2020.

Providencie a secretaria o necessário.

Em sendo o caso de expedição de carta precatória, intime-se a parte exequente a fim de que compareça em Secretaria para fins de retirada do ato preparado e conseqüente distribuição junto ao juízo deprecado, instruída com os documentos necessários, comprovando nos autos no prazo de 05 (cinco) dias.

Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0000030-10.2015.4.03.6137

AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

REU: PAULO NOEL DE SOUZA, PAULO NOEL DE SOUZA, AMALIA LUIZA DE SOUZA, AMALIA LUIZA DE SOUZA

Advogado do(a) REU: JAMIL FADEL KASSAB - SP215342

Advogado do(a) REU: JAMIL FADEL KASSAB - SP215342

Advogados do(a) REU: ADELINO FONZAR NETO - SP251911, JAMIL FADEL KASSAB - SP215342

Advogados do(a) REU: ADELINO FONZAR NETO - SP251911, JAMIL FADEL KASSAB - SP215342

#### DESPACHO

Trata-se de apresentação de cálculos em execução invertida, apresentados pelo DNIT (id 33190236), com vistas ao cumprimento do quanto julgado.





















**DESPACHO**

Defiro a suspensão dos autos, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido em sede de manifestação (id 24580122), a fim de que a parte autora cumpra fielmente o quanto determinado na decisão prolatada, restando desde já intimada para fazê-lo, no prazo ora concedido, independentemente de nova intimação.

No silêncio, tomem conclusos para extinção.

Int.

**1ª Vara Federal de Andradina**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001182-93.2015.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NILSON TRINDADE JUNIOR

**DESPACHO**

Indefiro nova tentativa de indisponibilidade financeira, conforme requerido pela parte exequente (id 33108792) tendo em vista que já efetivada a diligência nos autos, sendo negativa, não tendo nenhum indício de que tenha havido modificação da situação a justificar a reiteração desmotivada de providência que já se mostrou inútil ao processo.

Ademais, tendo em vista a ausência de localização de bens efetivamente penhoráveis, *determino a suspensão dos autos*, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil.

Considerando a informação da Secretaria de que a suspensão do feito, por um ano, indicada no art. 921, §2º causa inconsistência nas estatísticas da Vara, pois o feito permanece indicado como "parado pendente de movimentação" durante este período de suspensão de 1 (um) ano, determino desde já o encaminhamento ao arquivo sobrestado, determinando que, ao final do primeiro ano, tenha início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), "aqui tomado por analogia", a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente;

Findo os prazos (1+5), desarquiem-se, intimando-se a Caixa Econômica Federal para manifestação acerca de eventual causa interruptiva da prescrição, voltando-me conclusos para sentença em seguida.

Intime-se a exequente para ciência neste momento, ressaltando-se que nenhum prejuízo há na adoção desta medida, já que o procedimento de reativação da tramitação processual é idêntico estando o feito suspenso ou arquivado, podendo reativar a execução a qualquer momento em havendo notícias quanto à existência de bens penhoráveis.

Int. e cumpra-se.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000214-36.2019.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: JOSE RONALDO PEREIRA LACERDA

**DESPACHO**

Tendo em vista o teor da manifestação (id 2959536), defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a parte exequente se manifestar, em termos de andamento útil ao processo.

No silêncio, tomem conclusos para sentença de extinção, uma vez que já intimada pessoalmente para esse fim.

Int.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000077-81.2015.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SEGEPLAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI, JOAO ADEMIR BONI, ORESTES BONI, JOAO PAULO ROSSI BONI

**DESPACHO**

Deiro o requerimento formulado pela parte exequente e determino que proceda a secretaria a distribuição da carta precatória expedida (id 18718560) pelo sistema do PJE junto à CECAP em São Paulo.  
Após, aguarde-se o seu retorno, devidamente cumprida, promovendo as cobranças necessárias ao efetivo cumprimento.

Int.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000262-63.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: MASTER QUIMICA COMERCIO DE PRODUTOS PARA HIGIENIZACAO EIRELI - ME, HELIO TOGAWA, VICTOR AKIRA TOGAWA

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente a fim de se manifestar em termos de prosseguimento útil ao processo, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, caracterizado o abandono dos autos, expeça-se o necessário para intimação pessoal a fim de que promova o andamento útil do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000191-61.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL MONTEIRO LOBATO S/C LTDA - ME, ALBINA FERREIRA DO NASCIMENTO MALDONADO, RICARDO MALDONADO

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao teor da certidão ID 28669434, nos termos do r. decisão ID 2907140. Nada mais.

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000190-76.2017.4.03.6137

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, ficamos partes devidamente intimadas a se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da r. Sentença ID nº. 33716706 prolatada nos autos em epígrafe. Nada mais.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000309-93.2015.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WANDERLEI ALCIDES BERNARDONI - ME, WANDERLEI ALCIDES BERNARDONI

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de penhora incidente sobre o imóvel objeto da matrícula 7531 do Cartório de Registro de Imóveis de Andradina (id 29806509).

Consta da certidão de matrícula juntada (id 29806510) se tratar de bem recebido, em parte, a título de sucessão, pela mulher do executado Wanderley Alcides Bernardoni, a Sra. Silmara Pereira Bernardoni, em razão do falecimento de Fátima Aparecida Ribeiro Pereira.

Verifica-se do mesmo documento que são casados sob o regime da comunhão parcial de bens, e uma vez que não se trata de bem recebido por ambos, a título gratuito, trata-se de bem incomunicável, nos termos do artigo 1659 do Código Civil vigente, de modo que não integrando a beneficiária o pólo passivo da ação, não há que se falar em penhora sobre bem de sua exclusiva propriedade, uma vez que terceiro estranho aos autos.

Com relação ao pedido de penhora de recebíveis de cartão de crédito da parte executada, inicialmente, deverá a parte exequente comprovar, com indícios suficientes, no prazo de 10 (dez) dias, sua existência em favor dos terceiros indicados, no caso, as administradoras de cartão, especificando-as e indicando os respectivos endereços para fins de efetivação das diligências necessárias, sob pena de configurar o pedido meramente hipotético e inócuo.

Prestadas as informações, tomem conclusos para apreciação.

No silêncio, tendo em vista o a ausência de localização de bens efetivamente penhoráveis, determino a *suspensão dos autos*, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil.

Considerando a informação da Secretaria de que a suspensão do feito, por um ano, indicada no art. 921, §2º causa inconsistência nas estatísticas da Vara, pois o feito permanece indicado como "parado pendente de movimentação" durante este período de suspensão de 1 (um) ano, determino desde já o encaminhamento ao arquivo sobrestado, determinando que, ao final do primeiro ano, tenha início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), "aqui tomado por analogia", a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente;

Findo os prazos (1+5), desarquivem-se, intimando-se a Caixa Econômica Federal para manifestação acerca de eventual causa interruptiva da prescrição, voltando-me conclusos para sentença em seguida.

Intime-se a exequente para ciência neste momento, ressaltando-se que nenhum prejuízo há na adoção desta medida, já que o procedimento de reativação da tramitação processual é idêntico estando o feito suspenso ou arquivado, podendo reativar a execução a qualquer momento em havendo notícias quanto à existência de bens penhoráveis.

Int. e cumpra-se.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000195-91.2014.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GUILHERME HENRIQUE DA SILVA VELOSO

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON TETSUO HIRATA - SP45512

#### DESPACHO

Ante o teor das razões expostas em sede de manifestação (id 32123182), defiro o prazo final de 15 (quinze) dias, para comprovação da quitação do débito objeto da presente execução, conforme determinado no despacho prolatado (id 30674615).

Após, tomem conclusos.

Int.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001199-39.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLABIANCO - SP359007

EXECUTADO: ANDREA ANICETO DA SILVA

#### DESPACHO

Aguarde-se, por mais 30 (trinta) dias, manifestação da parte exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, caracterizado o abandono dos atos, intime-se a parte exequente pessoalmente a fim de que promova o andamento útil do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000798-33.2015.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VS DA SILVA TRANSPORTES E SERVICOS - ME, VITOR SALESSE DA SILVA

#### DESPACHO

Tendo em vista o pedido de suspensão dos autos formulado pela parte exequente (id 30060413), em razão da ausência de localização de bens passíveis de penhora, com constrição de veículo pelo sistema Renajud, determino à parte exequente que se manifeste, no prazo final de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse na manutenção do bloqueio, salientado que o silêncio será interpretado como concordância com a liberação.

Nada sendo requerido, promova a secretaria a liberação dos bens.

Após, tendo em vista a ausência de localização de bens efetivamente penhoráveis, *de ofício* o requerimento de suspensão formulado pela parte exequente, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil.

Considerando a informação da Secretaria de que a suspensão do feito, por um ano, indicada no art. 921, §2º causa inconsistência nas estatísticas da Vara, pois o feito permanece indicado como "parado pendente de movimentação" durante este período de suspensão de 1 (um) ano, determino desde já o encaminhamento ao arquivo sobrestado, determinando que, ao final do primeiro ano, tenha início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), "aqui tomado por analogia", a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente;

Findo os prazos (1+5), desarquivem-se, intimando-se a Caixa Econômica Federal para manifestação acerca de eventual causa interruptiva da prescrição, voltando-me conclusos para sentença em seguida.

Intime-se a exequente para ciência neste momento, ressaltando-se que nenhum prejuízo há na adoção desta medida, já que o procedimento de reativação da tramitação processual é idêntico estando o feito suspenso ou arquivado, podendo reativar a execução a qualquer momento em havendo notícias quanto à existência de bens penhoráveis.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000104-08.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERTANEJO PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA AMORIM DE MATOS - SP385754, TAUAN GALIANO FREITAS - SP378697, JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B, VALERIA CRISTINA MACHADO AMARAL BRUGNOROTTO - SP300574



## SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença de quantia certa ajuizado pela União Federal em face de Sertanejo Produtos de Petróleo LTDA, em razão de condenação de honorários advocatícios na sentença proferida.

A exequente pleiteou a extinção do cumprimento de sentença com fundamento no pagamento do débito (ID 33637671).

Após, os autos vieram conclusos.

**É relatório. DECIDO.**

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, **JULGO EXTINTA** o presente cumprimento de sentença com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, e autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, **sem prejuízo de outras constrições e/ou restrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado**. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.

Sem honorários, uma vez que se encontram incluídos no crédito executado.

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**Thiago de Almeida Braga Nascimento**

**Juiz Federal Substituto**

**1ª Vara Federal de Andradina**

MONITÓRIA (40) Nº 5000542-63.2019.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ZANON, ZANON & CIA. LTDA - ME, VALTER ZANON FILHO, VALMIR GUTIERZ ZANON

Advogados do(a) REU: RODRIGO OTAVIO DA SILVA - SP213046, IRIO JOSE DA SILVA - SP148683

Advogados do(a) REU: RODRIGO OTAVIO DA SILVA - SP213046, IRIO JOSE DA SILVA - SP148683

Advogados do(a) REU: RODRIGO OTAVIO DA SILVA - SP213046, IRIO JOSE DA SILVA - SP148683

## DESPACHO

Manifeste-se a parte ré, ora embargante, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pedido de extinção formulado pela parte autora (id 33462422). Saliente que o silêncio importará presunção de concordância.

Em havendo concordância, tomem conclusos para sentença de extinção.

Int.

**1ª Vara Federal de Andradina**

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935

REU: MARIA JOSE FERRO

ASSISTENTE: MUNICIPIO DE JUNQUEIROPOLIS, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: CLAUDIA IWAKI  
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: JAIRO DOS SANTOS

#### DESPACHO

Ante a ausência de impugnação à virtualização dos autos, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe.

Int.

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000908-39.2018.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: LISSA MARIA NUNES RABELO MONSANTO

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para distribuição da Carta Precatória expedida nos autos (id 33660065), junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, caracterizado o abandono dos autos, intime-se a parte exequente pessoalmente a fim de que promova o andamento útil do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

**1ª Vara Federal de Andradina**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000278-17.2017.4.03.6137

SUCEDIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SUCEDIDO: PORTO DE AREIA ILHA CAROLINA LTDA - EPP

Advogado do(a) SUCEDIDO: ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA - SP133965

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para distribuição da Carta Precatória expedida nos autos (id 33552836), junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, caracterizado o abandono dos autos, intime-se a parte exequente pessoalmente a fim de que promova o andamento útil do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000090-19.2020.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDNA EDILAINÉ MEDEIROS DINIZ MANTOVANELLI

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de reconsideração formulado pela parte exequente (id 33900856) e mantenho a sentença prolatada (id 33414827) por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o trânsito em julgado.

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe.

Int.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000461-80.2020.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MOLINA & GODOY EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME, MARCOS ANTONIO LEONARDI, LEANDRO MOLINA LOPES

**DESPACHO**

Trata-se de execução de título extrajudicial fundada em Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida, no valor de R\$116.137,10 (cento e dezesseis mil, cento e trinta e sete reais e dez centavos).

Observo a juntada do contrato objeto de execução (id 32408113), bem como a planilha de evolução da dívida (32408114), todavia não consta dos autos extratos bancários referente à data da liberação do crédito, de modo a demonstrar o valor devido, bem como as parcelas efetivamente pagas pela parte executada.

Nestes termos, deverá a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, juntando extratos desde a data da liberação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Após, tomem conclusos.

Int.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000098-57.2015.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VANESSA CRISTINA LACERDA - ME, VANESSA CRISTINA LACERDA WATARE

**DESPACHO**

Tendo em vista o a ausência de localização de bens efetivamente penhoráveis, *defiro o requerimento de suspensão formulado pela parte exequente, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil.*

Considerando a informação da Secretaria de que a suspensão do feito, por um ano, indicada no art. 921, §2º causa inconsistência nas estatísticas da Vara, pois o feito permanece indicado como "parado pendente de movimentação" durante este período de suspensão de 1 (um) ano, determino desde já o encaminhamento ao arquivo sobrestado, determinando que, ao final do primeiro ano, tenha início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), "aqui tomado por analogia", a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente;

Findo os prazos (1+5), desarquiem-se, intimando-se a Caixa Econômica Federal para manifestação acerca de eventual causa interruptiva da prescrição, voltando-me conclusos para sentença em seguida.

Intime-se a exequente para ciência neste momento, ressaltando-se que nenhum prejuízo há na adoção desta medida, já que o procedimento de reativação da tramitação processual é idêntico estando o feito suspenso ou arquivado, podendo reativar a execução a qualquer momento em havendo notícias quanto à existência de bens penhoráveis.

Int. e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000454-88.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
IMPETRANTE: LUCINEY DOS SANTOS OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA PINTO - SP422019  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE DRACENA

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **LUCINEY DOS SANTOS OLIVEIRA** em face da **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE DRACENA/SP DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual o impetrante requer, liminarmente, que seja determinado à autoridade coatora que "(...) esta profira decisão nos autos do processo administrativo do requerimento de revisão de aposentadoria de nº 753113910 e benefício nº 163.469.386-5, no prazo legal de 10 (dez) dias." No mérito, requer que a autoridade coatora analise e decida sobre o seu requerimento administrativo no prazo de 10 (dez) dias.

À inicial foram juntados os documentos.

O pedido de tutela liminar foi deferido, bem como concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da decisão de ID 32077426.

A impetrante manifestou-se nos autos (ID 33340316), alegando o não cumprimento da liminar pela autoridade coatora no prazo determinado, requerendo a aplicação da multa diária.

O INSS, mediante a Superintendência Executiva de Presidente Prudente, manifestou-se nos autos (ID 33795364), informando que foi realizada "(...) a revisão, sendo incluídos os salários informados em planilha homologada judicialmente, referente a 11/1998 até 06/2012, no cálculo do Período Básico de Cálculo da Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/163.469.386-5." Para comprovação, colacionou aos autos documentos de ID 33795393.

O Ministério Público Federal apresentou parecer pela denegação da segurança (ID 33892710).

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

É relatório. **DECIDO.**

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

A ausência de condições da ação, ainda que supervenientes ao seu regular processamento, é causa de extinção do processo, sem resolução do mérito. Isto é o que se depreende do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:*

*(...)*

*VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;*

Nos presentes autos, verifica-se a ocorrência da perda superveniente do interesse processual. Veja-se, pois.

No caso em tela, em razão da demora para que a Agência da Previdência Social em Dracena/SP fizesse a revisão administrativa do benefício previdenciário nº 1634693865, que foi requerida na data de 13/06/2019, sendo o processo administrativo autuado com o número 753113910 (ID 32064997), a impetrante ajuizou o presente *writ*, requerendo que a autoridade coatora procedesse a análise e proferisse decisão nos autos do processo administrativo do requerimento de revisão nº 753113910.

De acordo com a informação prestada e documentos juntados pelo INSS (IDs 33795364 e 33795393), observa-se que o benefício previdenciário da impetrante (NB 163.469.386-5) foi revisado administrativamente.

Assim, tendo em vista as informações prestadas pela impetrada que o benefício previdenciário da impetrante foi devidamente revisado, **verifica-se de rigor extinguir o presente feito por perda superveniente do objeto**, pois desnecessário o provimento jurisdicional. Neste sentido, o posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

#### EMENTA

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. IMPETRANTES QUE TIVERAM SEUS PEDIDOS ADMINISTRATIVOS APRECIADOS SEM ORDEM JUDICIAL. PERDA DO OBJETO DO WRIT. OCORRÊNCIA. SUPERVENIENTE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO QUANTO AOS DE MAIS IMPETRANTES.*

1. Na hipótese dos autos, os impetrantes formularam requerimentos de concessão de benefício assistencial ao idoso, os quais permaneceram pendentes de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.

2. Compulsando os autos, observa-se das informações prestadas pela autoridade impetrada que houve a conclusão dos processos de requerimentos de benefícios formulados pelos impetrantes José da Silva Fernandes (NB 88/704.023.738-5, DER: 20.09.2018 e concluída a análise em 19.02.2019, concedido o benefício) e Afonso Batista da Silva (NB: 88/704.095.866-0, protocolo requerido em 23.08.2018, análise concluída em 04.04.2019, com indeferimento do benefício).

**3. Assim, ausente o interesse de agir, ainda que superveniente, é descabida a prolação de comando jurisdicional apenas para declarar em tese eventual ilegalidade perpetrada pela conduta administrativa. Isso porque não mais traria qualquer utilidade prática aos referidos impetrantes, que já obtiveram o pleito almejado inicialmente nesta ação, qual seja, o andamento dos processos de requerimento administrativo de benefício assistencial ao idoso pelo INSS, sem que houvesse qualquer ordem judicial nesse sentido.**

4. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

5. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

6. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

7. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

8. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

9. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

10. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

11. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

12. Processo extinto sem resolução do mérito, em face da carência superveniente da ação, em razão do desaparecimento do interesse processual na modalidade necessidade, quanto aos impetrantes José da Silva Fernandes e Afonso Batista da Silva. Reexame necessário não provido em relação aos impetrantes Luiz Carlos Soares e Akie Abe Casarini.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000807-67.2019.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/03/2020) (grifou-se)

Portanto, é de se extinguir, sem resolução de mérito, os presentes autos.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação *supra*.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009).

Sentença não sujeita à remessa necessária (artigo 14, § 1º, da Lei Federal n. 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**Thiago de Almeida Braga Nascimento**

**Juiz Federal Substituto**

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000213-51.2019.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSIELI ALEIXO DE CASTRO VITALEIRELI, CLAUDIO VITAL DOS SANTOS, JOSIELI ALEIXO DE CASTRO VITAL

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal Titular desta Vara, fica a parte autora/exequente regularmente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento, nos termos do despacho prolatado nos autos (id 31028761), tendo em vista o teor das consultas de bens (BACENJUD) juntada aos autos. Nada mais.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000275-91.2019.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTA DE AZEVEDO BRAGA BORGES

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal Titular desta Vara, fica a parte autora/exequente regularmente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento, nos termos do despacho prolatado nos autos (id 31976497), tendo em vista o teor das consultas juntada aos autos. Nada mais.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000399-45.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RODOLFO DE CARVALHO RIBEIRO - ME, RODOLFO DE CARVALHO RIBEIRO

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal Titular desta Vara, fica a parte autora/exequente regularmente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento, nos termos do despacho prolatado nos autos (id 32322044), tendo em vista o teor das consultas juntada aos autos. Nada mais.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000369-73.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal Titular desta Vara, fica a parte autora/exequente regularmente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento, nos termos do despacho prolatado nos autos (id 32271572), tendo em vista o teor das consultas de bens (BACENJUD) juntada aos autos. Nada mais.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000541-15.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGO DE OLIVEIRA CABRAL MANUTENÇÃO - ME, RODRIGO DE OLIVEIRA CABRAL

TERCEIRO INTERESSADO: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSANGELA DA ROSA CORREA

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal Titular desta Vara, fica a parte autora/exequente regularmente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento, nos termos da decisão prolatada nos autos (id 32368692), tendo em vista o teor das consultas de bens (BACENJUD e/ou RENAJUD) juntada aos autos. Nada mais.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000251-97.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: FERNANDA BARBOSA DA SILVA

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal Titular desta Vara, fica a parte autora/exequente regularmente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento, nos termos do despacho prolatado nos autos (id 31976757), tendo em vista o teor das consultas juntada aos autos. Nada mais.

**1ª Vara Federal de Andradina**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000003-34.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: SAM - SERVIÇOS AGRÍCOLAS MECANIZADOS LTDA - ME, JOICE PRISCILA GRAVA, EMERSON RODRIGUES DA SILVA

## INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal Titular desta Vara, fica a parte autora/exequente regularmente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento, nos termos do despacho prolatado nos autos (id 31878355), tendo em vista o teor das consultas de bens (BACENJUD) juntada aos autos. Nada mais.

### 1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000945-66.2018.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ADEMIR MUNIZ LHAMAS JUNIOR

## INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal Titular desta Vara, fica a parte autora/exequente regularmente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento, nos termos do despacho prolatado nos autos (id 32322046), tendo em vista o teor das consultas juntadas aos autos. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000231-72.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: UNIMED DE ANDRADINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR MANSOR FILHO - SP168336

REU: ANS

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação anulatória de multa administrativa com pedido de tutela de urgência proposta por **UNIMED DE ANDRADINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO** em face de **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS**, na qual pretende a anulação do processo administrativo 33902557870/2015-36, ou a anulação da multa imposta pela ré, sob o argumento de nulidade do referido processo administrativo.

Alega a parte autora, em síntese, que recebeu ofício da ANS, informando a inexistência de comunicação de reajuste de plano de saúde coletivo referentes a contratos vinculados aos produtos, no período de maio de 2011 a abril de 2015, ocasionando a imposição de multa no patamar de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) por plano em cada período de monitoramento.

Sustenta, ainda, que todas as comunicações à Ré foram feitas de acordo com as normas da autarquia, razão pela qual alega que processo administrativo que gerou a multa é nulo.

Assim, pleiteia a autora nulidade da multa administrativa, ou que seja reconhecida a nulidade do processo administrativo, bem como a condenação da ré ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

A parte autora realizou o depósito judicial do valor de R\$ 107.755,01 (cento e sete mil, setecentos e cinquenta e cinco reais) no mês de abril de 2019 (ID 16589845).

Na decisão de ID 21556164, foi deferida a tutela de urgência para suspender a exigibilidade do montante do crédito cobrado no processo administrativo ANS nº 33902.557870/2015-36, bem como para impedir a inclusão da parte autora no CADIN. Além disso, foi determinado que a ré, quando da contestação, especificasse as provas que pretendesse produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento, sendo o mesmo determinado para a autora quando apresentasse a sua réplica.

Devidamente citada, a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS apresentou contestação (ID 23588695), alegando a improcedência dos pedidos formulados na inicial.

A parte autora apresentou impugnação à contestação (ID 27624955).



Tendo em vista se tratar de matéria exclusiva de direito, e não houve requerimento de realização de prova pelas partes, consoante se verifica no teor da contestação (ID 23588695) e da réplica (ID 27624955), os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. **Fundamento e Decido.**

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

A autora pretende a anulação da multa administrativa, bem como do processo administrativo 33902557870/2015-36 imposto pela ANS, sob o argumento de nulidade do processo administrativo em questão.

Razão **não** assiste à parte autora. Veja-se, pois.

O art. 20 da Lei 9.656/1998, que trata sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, tem a seguinte redação:

*Art. 20. As operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei são obrigadas a fornecer, periodicamente, à ANS todas as informações e estatísticas relativas às suas atividades, incluídas as de natureza cadastral, especialmente aquelas que permitam a identificação dos consumidores e de seus dependentes, incluindo seus nomes, inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas dos titulares e Municípios onde residem, para fins do disposto no art. 32. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)*

*§ 1º Os agentes, especialmente designados pela ANS, para o exercício das atividades de fiscalização e nos limites por ela estabelecidos, têm livre acesso às operadoras, podendo requisitar e apreender processos, contratos, manuais de rotina operacional e demais documentos, relativos aos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei. (Vide Medida Provisória nº 1.665, de 1998) (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)*

*§ 2º Caracteriza-se como embaraço à fiscalização, sujeito às penas previstas na lei, a imposição de qualquer dificuldade à consecução dos objetivos da fiscalização, de que trata o § 1º deste artigo. (Vide Medida Provisória nº 1.665, de 1998) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)*

Por sua vez, a Resolução Normativa nº 171/2008 da ANS, nos seus arts. 13 a 15, com redação da época, assim dispunha:

*Art. 13. Para os planos coletivos médico-hospitalares, com ou sem cobertura odontológica, com formação de preço pré-estabelecido, assim definidos pelo item 11.1 do anexo II da Resolução Normativa - RN nº 100, de 3 de junho de 2005, independente da data da celebração do contrato, deverão ser informados à ANS:*

*I – os percentuais de reajuste e revisão aplicados; e*

*II – as alterações de co-participação e franquia.*

*Art. 14. Os reajustes e as alterações de franquia e coparticipação deverão ser comunicados pela internet, por meio de aplicativo, em até 30 (trinta) dias após a sua aplicação, de acordo com os procedimentos previstos na Instrução Normativa nº 13, de 21 de julho de 2006, da DIPRO, ou em outra que venha a substituí-la, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo. (Redação dada pela RN nº 274, de 20/10/2011)*

*§ 1º As operadoras com até 100.000 (cem mil) beneficiários deverão comunicar os reajustes e as alterações de franquia e coparticipação dos contratos coletivos trimestralmente, nos seguintes prazos: (Acrescentado pela RN nº 274, de 20/10/2011) (Revogado pela Republicação da RN nº 362 no DOU nº 247 de 22/12/2014, Seção 1, página 33)*

*a) os reajustes aplicados em março, abril e maio deverão ser comunicados até o dia 31 de junho subsequente; (Acrescentado pela RN nº 274, de 20/10/2011)*

*a) os reajustes aplicados em março, abril e maio deverão ser comunicados até o dia 30 de junho subsequente; (Redação dada pela RN nº 274, de 20/10/2011, após retificação publicada no Diário Oficial da União, em 01/11/2011, Seção 1, páginas 58 e 59) (Revogado pela Republicação da RN nº 362 no DOU nº 247 de 22/12/2014, Seção 1, página 33)*

*b) os reajustes aplicados em junho, julho e agosto deverão ser comunicados até o dia 30 de setembro subsequente; (Acrescentado pela RN nº 274, de 20/10/2011) (Revogado pela Republicação da RN nº 362 no DOU nº 247 de 22/12/2014, Seção 1, página 33)*

*c) os reajustes aplicados em setembro, outubro e novembro deverão ser comunicados até o dia 31 de dezembro subsequente; e (Acrescentado pela RN nº 274/20/10/2011) (Revogado pela Republicação da RN nº 362 no DOU nº 247 de 22/12/2014, Seção 1, página 33)*

*d) os reajustes aplicados em dezembro, janeiro e fevereiro deverão ser comunicados até o dia 31 de março subsequente. (Acrescentado pela RN nº 274, de 20/10/2011) (Revogado pela Republicação da RN nº 362 no DOU nº 247 de 22/12/2014, Seção 1, página 33)*

*§ 2º Para fins do disposto no parágrafo anterior, o número de beneficiários a ser considerado deverá corresponder ao informado no SIB do mês de janeiro imediatamente anterior ao início do trimestre. (Acrescentado pela RN nº 274, de 20/10/2011) (Revogado pela Republicação da RN nº 362 no DOU nº 247 de 22/12/2014, Seção 1, página 33)*

*Art. 15. Para fins do disposto no artigo 13 desta Resolução, deverá ser comunicada qualquer variação positiva, negativa ou igual a zero da contraprestação pecuniária, seja decorrente de reajuste, revisão ou da sua manutenção.*

*§ 1º A variação igual a zero de que trata o caput deste artigo se refere à manutenção do valor da contraprestação pecuniária após o prazo de 12 meses a contar do último reajuste.*

*§ 2º Para cada período de 12 meses deverá haver ao menos uma comunicação de reajuste, revisão ou manutenção da contraprestação pecuniária.*

E, por fim, o art. 35 da Resolução Normativa nº 124/2006 da ANS determina:

*Art. 35. Deixar de enviar à ANS ou enviar, fora do prazo previsto na regulamentação, documento ou informação periódica:*

*Sanção - multa de R\$ 25.000,00. (Alterado pela RN nº 301, de 07 de agosto de 2012)*

Assim, de acordo com as normas acima citadas, as operadoras de planos privados de assistência à saúde têm o dever de informar à ANS qualquer variação positiva, negativa ou igual a zero da contraprestação pecuniária, seja decorrente de reajuste, revisão ou da sua manutenção, no prazo previsto na regulamentação, sob pena de multa pecuniária.

No caso em tela, verifica-se dos autos que houve instauração de procedimento administrativo regular pela ANS nº 33902.557870/2015-36 (IDs 23588696, 23588697 e 23588698), com indicação de quais os produtos de planos coletivo e respectivos períodos não tiveram o envio de comunicado de reajuste no prazo legal (fls. 07/10 do ID 23588696), oportunizando à parte autora o conhecimento dos autos, bem como a possibilidade de apresentar defesa no prazo legal (fls. 13/14 do ID 23588697).

Da cópia do PA n.º 33902.557870/2015-36 (IDs 23588696, 23588697 e 23588698), verifica-se que houve decisão fundamentada da ANS (fls. 02/06 do ID 23588698), calcada na análise dos documentos apresentados pela parte autora e na constatação da omissão e atraso no envio de comunicado de reajuste de plano coletivo.

Além disso, foi dado à parte autora o direito de recurso administrativo, o qual foi devidamente analisado pela Ré (fls. 14/18 do ID 23588698).

Vê-se, pois, que restaram atendidos os imperativos do contraditório e da ampla defesa, não havendo ilegalidade procedimental.

Os atos da administração pertinentes à aplicação da multa gozam de presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executoriedade, atributos comuns a todos os atos administrativos. Assim, eventual elemento fático que tivesse o condão de afastar a presunção de que se reveste o auto de infração deveria ter sido invocado - e provado - pela parte autora (o que não ocorreu no caso em comento).

Assim, é ônus da parte autora comprovar de maneira inequívoca a ocorrência de situações que excetuem a imposição da multa. A parte autora não invocou, porém, qualquer elemento fático que pudesse desconstituir a presunção que qualifica o auto de Infração.

Para o afastamento da infração materializada no auto de infração deveria a autora trazer documentos hábeis a comprovar a incongruência na decisão proferida pela ré no processo administrativo em questão, comprovando o envio tempestivo dos comunicados de reajustes de planos coletivos nos seguintes produtos e respectivos períodos: 402.458/98-3, maio/2012 a abril/2013; 425.485/99-6, maio/2012 a abril/2013; 458.688/08-3, maio/2011 a abril/2012 e maio/2012 a abril/2013.

Compulsando o processo administrativo PA n.º 33902.557870/2015-36 (fls. 07/09 do ID 23588696), observa-se que a Ré verificou que ocorreu a omissão no envio de comunicado de reajuste de plano coletivo nos seguintes produtos e respectivos períodos: 402.458/98-3, maio/2012 a abril/2013; 425.485/99-6, maio/2012 a abril/2013; 458.688/08-3, maio/2011 a abril/2012 e maio/2012 a abril/2013.

E, após informação prestada pela autora, a Ré reconheceu no processo administrativo que não foram regularizados as informações do plano 458.688/08-3, para os períodos de 05/2011 a 04/2012 e 05/2012 a 04/2013, e que em relação aos produtos 425.485/99-6 e 402.458/98-3 houve a regularização dos períodos de maio/2012 a abril/2013, porém, na data de 23/09/2016, ou seja, data posterior à lavratura da representação, consoante se verifica pelos documentos de fls. 20/26 do ID 23588697.

Deste modo, a parte autora não entregou os relatórios nos prazos estabelecidos pela legislação (artigos 13 a 15 da Resolução Normativa nº 171/2008 da ANS) em relação aos produtos 458.688/08-3, para os períodos de 05/2011 a 04/2012 e 05/2012 a 04/2013, nem comprovou satisfatoriamente que o atraso na entrega dos relatórios referentes aos produtos 425.485/99-6 e 402.458/98-3, que houve a regularização dos períodos de maio/2012 a abril/2013, decorreu de problema no sistema de envio.

Nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor provar o fato constitutivo do seu direito, o que não ocorreu no caso em tela. Sendo assim, verifica-se que a sanção decorrente do não envio ou envio, fora do prazo previsto na regulamentação, dos comunicados de reajuste de plano coletivo é o ato vinculado consequente.

O citado artigo 35 da Resolução Normativa nº 124 da ANS, antes da alteração promovida pela Resolução Normativa nº 301, de 07 de agosto de 2012, previa que deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, as informações periódicas exigidas pela ANS, tinha como sanção a aplicação de advertência e multa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). A referida alteração dada pela RN/ANS nº 301/2012, não trouxe modificações substanciais ao texto do dispositivo, mas passou a prever a multa de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) como única sanção aplicável, suprimindo a previsão da sanção de advertência. Vejamos:

*Art. 35. Deixar de enviar à ANS ou enviar, fora do prazo previsto na regulamentação, documento ou informação periódica:*

*Sanção - multa de R\$ 25.000,00. (Alterado pela RN nº 301, de 07 de agosto de 2012)*

O artigo 10 da mesma Resolução Normativa nº 124 da ANS, determina parâmetros de aplicação da multa nos seguintes termos:

*Art. 10. Serão considerados os seguintes fatores multiplicadores para o cálculo do valor das multas, com base no número de beneficiários das operadoras, constante no cadastro já fornecido à ANS:*

*I - de 1 (um) a 1.000 (mil) beneficiários: 0,2 (dois décimos);*

*II - de 1.001 (mil e um) a 20.000 (vinte mil) beneficiários: 0,4 (quatro décimos)*

*III - de 20.001 (vinte mil e um) a 100.000 (cem mil) beneficiários: 0,6 (seis décimos);*

*IV - de 100.001 (cem mil e um) a 200.000 (duzentos mil) beneficiários: 0,8 (oito décimos); e*

*V - a partir de 200.001 (duzentos mil e um): 1,0 (um).*

O art. 10, § 1º, da Resolução Normativa nº 124 da ANS determina que será aplicado o fator 1,0 para operadoras que não tiverem fornecido à ANS o cadastro de beneficiários.

Ademais, art. 35, § 2º, da Resolução Normativa nº 124 da ANS traz a seguinte redação:

*Art. 35 (...)*

*§ 2º A multa será individualizada por documento ou informação periódica não encaminhada ou encaminhada fora do prazo. [\(Incluído pela RN nº 301, de 07 de agosto de 2012\)](#)*

De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, “no controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário limita-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato, não sendo possível nenhuma incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade, de maneira que se mostra inviável a análise das provas constantes no processo disciplinar para adotar conclusão diversa da fixada pela autoridade administrativa competente” (MS 22.289/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2018, DJe 25/10/2018). Conclui-se, assim, que a aplicação de sanção é ato vinculado, mas a sanção a ser aplicada fica por conta da discricionariedade da autoridade sancionadora, não podendo o Poder Judiciário interferir na escolha do administrador se não for verificado excessos ou ilegalidades materiais ou procedimentais.

No caso dos autos, não há qualquer irregularidade no procedimento administrativo. Da mesma forma, não se nota ilegalidade na aplicação da sanção imposta, visto que foram observados os parâmetros normativos vigentes para a aplicação da sanção.

Portanto, é de se indeferir o pedido formulado na inicial quanto a nulidade do processo administrativo 33902557870/2015-36, bem como da multa administrativa aplicada.

### 3. DISPOSITIVO

Diante deste quadro, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra.

**CONDENO** a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

**DETERMINO** que o depósito judicial realizado nos autos pela autora (ID 16589845) permaneça íntegro até que ocorra o trânsito em julgado da r. sentença de primeiro grau. Com o trânsito em julgado, **intime-se** a parte vencedora para requerer o levantamento dos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1º, § 3º, da Lei nº 9.703/1998.

**Mantenho** a suspensão da exigibilidade para suspender a exigibilidade do montante do crédito cobrado no processo administrativo ANS nº 33902.557870/2015-36 (art. 151, inciso II, CTN), nos termos da decisão de ID 21556164, até o levantamento dos valores depositados nos autos.

Após, finalizadas as diligências, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa-fimdo. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**ANDRADINA, 19 de junho de 2020.**

**Ricardo William Carvalho dos Santos**

**Juiz Federal Titular**

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000476-49.2020.4.03.6137

Advogado do(a) AUTOR: SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107

### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte Autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 15 dias, nos termos da r. Decisão ID nº. 33995545 Nada mais.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000319-47.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: ROSA HENY MOREIRA DE SOUSA - ME, ROSA HENY MOREIRA DE SOUSA

### DESPACHO

Vistos.

O requerimento de penhora de recebíveis formulado pela exequente (id 32991935) comporta parcial deferimento, visto que tal medida equivale à penhora sobre o faturamento da empresa, não sendo viável o percentual sugerido. Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECEBÍVEIS DE CARTÃO DE CRÉDITO. EQUIPARAÇÃO A FATURAMENTO. PENHORA DE FATURAMENTO. REQUISITOS PARA DEFERIMENTO. PERCENTUAL QUE NÃO INVILIBILIZE O SEU FUNCIONAMENTO. AGRAVO PROVIDO - Penhora de recebíveis de cartão de crédito são equiparáveis a penhora de faturamento em si e devem obedecer aos seus requisitos para o seu deferimento: o devedor não possuir bens ou, se os tiver, sejam de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito demandado; seja promovida a nomeação de administrador que apresente plano de pagamento e o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial. - Tem-se adotado nesta Corte e em outros Tribunais os patamares mínimo e máximo de 5% e 10% no que se refere ao faturamento das sociedades empresárias. - Agravo de instrumento provido. (AI 5015766-90.2017.4.03.0000, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 15/07/2019.)

Assim, **defiro** a penhora de recebíveis de cartão de crédito pela executada no patamar de **10% (dez por cento)**, devendo a exequente fornecer os dados das administradoras de cartão de crédito para as quais pretenda o envio de ofício, no prazo de cinco dias, sob pena de revogação da medida, o que ocorrerá independentemente de novas intimações ou de manifestação judicial.

Após, **expeça-se** ofício consoante os dados fornecidos, determinando às administradoras de cartão de crédito que retenham o percentual constricto do quanto creditado à executada, devendo efetuar depósito em conta judicial, a ser indicada oportunamente, comprovando-se nos autos.

E esclareço que o **SABB** (Sistema Automatizado de Bloqueios Bancários) é um sistema utilizado privativamente pela Justiça do Trabalho e é uma ponte para o manuseio do BacenJud, este de pleno acesso ao Judiciário Federal da 3ª Região e cuja resposta quando operado se mostrou insatisfatória, razão pela qual determinado o desbloqueio (id 22244119).

**Indefiro** o encaminhamento de consulta a SUSEP, visto que inexistente qualquer evidência de que o executado seja titular de seguros fiscalizados pela entidade estatal, sendo esta uma providência exercível pelo exequente. Neste sentido, por analogia:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, DO ANTIGO CPC. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS. ART. 185-A, CTN. POSSIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À ANAC, CVM, CBLC, COAF, SUSEP e INPI. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE UTILIDADE E EFETIVIDADE DA MEDIDA. 1. Novo julgamento proferido em juízo de retratação, ante a reapreciação oportunizada pela Vice-Presidência desta Corte, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, II, do antigo CPC. 2. No caso vertente, observo que a executada foi citada e penhorados bens, que foram arrematados em outro processo; expedido novo mandado de penhora, a empresa não foi localizada em sua sede; o feito foi redirecionado para os sócios que não foram localizados quando da citação pelo correio, sendo posteriormente citados por edital; determinada a utilização do sistema Bacenjud no sentido de rastrear e bloquear eventuais ativos financeiros porventura existentes em contas corrente dos devedores, a providência que resultou negativa; a exequente também pesquisou junto aos sistemas Renavan, Doi, ITR, entre outros, sendo as diligências negativas. 3. A agravante requereu a decretação da indisponibilidade dos bens do devedor, mediante expedição de ofícios ao BACEN, Corregedoria do Tribunal de Justiça de São Paulo - Corregedor Permanente dos Registros Públicos, Capitania dos Portos de São Paulo, ANAC, CVM, Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia - CBLC, Bolsa de Valores, Mercados e Futuros - BM&FBOVESPA S.A., COAF, SUSEP e INPI. 4. Não obstante o cabimento da medida, inviável a expedição a todos e quaisquer órgãos indicados pela agravante, mormente se considerados os respectivos bens a serem bloqueados, como por exemplo, embarcações (Capitania dos Portos) ou aeronaves (DAC), sem qualquer indício de sua possível existência nem demonstração acerca da utilidade e efetividade da providência requerida. (...) (AI 0023311-78.2012.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2016.)

Efetuada a medida com efetiva constrição, **intime-se** a executada para, querendo, manifestar-se a respeito, no prazo de dez dias.

Certificado o transcurso do prazo, **intime-se** a parte autora para manifestar-se em termos de prosseguimento, **no prazo de cinco dias**, observando os atos processuais já realizados na presente ação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, **independentemente de novas intimações**, devendo informar especificamente a pretensão em relação aos veículos, importando o silêncio em desinteresse quanto aos mesmos e levantamento das restrições existentes.

P.R.I.C.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000477-34.2020.4.03.6137

Advogado do(a) AUTOR: SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte Autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da r. Decisão ID nº. 33994551. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001789-26.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Andradina  
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO LUIZ ALTAVISTA ROMAO - SP376335, PAULA SUSANNA AMARAL MELLO - SP287655, FERNANDO BOTELHO PENTEADO DE CASTRO - SP138343  
EXECUTADO: FAUZER NICOLAU  
Advogado do(a) EXECUTADO: IDILIO BENINI JUNIOR - SP53438

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SÃO PAULO.

A exequente pleiteou a desistência do cumprimento de sentença, uma vez que restou infrutífera a busca de bens do executado (ID 29040246).

Após, os autos vieram conclusos.

**É relatório. DECIDO.**

Em virtude da manifestação da exequente, homologo a desistência, e **JULGO EXTINTA** o presente cumprimento de sentença com filcro nos artigos 924, IV, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, haja vista que "(...) A desistência da execução pelo credor motivada pela ausência de bens do devedor passíveis de penhora, em razão dos ditames da causalidade, não rende ensejo à condenação do exequente em honorários advocatícios. REsp 1675741/PR"

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, e autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, **sem prejuízo de outras constrições e/ou restrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado**. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**Thiago de Almeida Braga Nascimento**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000069-43.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
AUTOR: VANDERLEA DA SILVA SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BRADESCO SEGUROS S/A  
Advogados do(a) REU: PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI - SP256755, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerimento contido na petição id 31302986. Anote-se os dados dos patronos indicados.

O conteúdo das petições id 33145188 e 33145193 já foi deliberado quando da solicitação de ingresso da Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda, não havendo se falar em retorno dos autos à Justiça Estadual, uma vez esclarecido pela corre acerca da vinculação do presente seguro pleiteado à apólices do ramo 66, que implica comprometimento do FCVS, inexistindo providências a serem determinadas nesta fase processual, visto que o Agravo mencionado pela parte autora se baseou na dúvida acerca da existência de apólice pública naquele momento processual, ao passo que a CEF afirmou, posteriormente, peremptoriamente a sua existência (id's 27864617, fs. 26-61 e 33145193, fs. 102-117).

Cumpra-se a decisão id 30150701.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000565-72.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
REQUERENTE: JORGE MASSAMITI YAMAMOTO  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO GOMES - SP126759-A  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária c/c cautelar de caução c/c pedido de tutela de urgência ajuizada por **JORGE MASSAMITI YAMAMOTO** em face da **CAIXA CONSÓRCIOS S.A.**, na qual, antecipadamente, requer que seja determinada a suspensão do leilão marcado para 30/06/2020. No mérito, requer que seja declarada "(...) a nulidade da cláusula de alienação fiduciária que pesa sobre o imóvel residencial objeto da Matrícula nº 6.542, do CRI da Comarca de Pereira Barreto-SP, declarando a nulidade da Av.16/Matrícula 6.542, nos termos das fundamentações expostas".

Com a inicial vieram documentos eletrônicos.

Os autos conclusos.

#### **É relatório. Fundamento e Decido**

A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Já a tutela de evidência liminar tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito.

A tutela provisória poderá ser requerida antecipadamente ao processo principal ou no curso deste, incidentalmente, quando o autor ficará dispensado do pagamento de custas.

No caso em apreço, **não** vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados necessário para a concessão da tutela de urgência. Veja-se, pois.

O autor sustenta a ocorrência da plausibilidade do seu direito para que seja concedida a tutela de urgência, suspendendo o leilão, requerendo que acolhida "(...) a prestação da caução em dinheiro em valor superior ao valor da dívida com o crédito que detém com o Banco do Brasil S.A., que incorporou o dinheiro dos acionistas minoritários do Banco do Estado de Santa Catarina S.A., ao seu Capital Social do Banco do Brasil S.A. ficando claro que não há risco quanto ao perecimento da garantia até a decisão de mérito da causa."

O art. 22 da Lei nº 9514/1997 descreve a alienação fiduciária:

*Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.*

O art. 23 da Lei nº 9.514/1997, por sua, vez traz a forma que se constitui a propriedade fiduciária. In verbis:

*Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.*

*Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel.*

Assim, nos contratos de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à credora/fiduciária até que ocorra a condição resolúvel, que é o pagamento total da dívida.

Caso ocorra o pagamento integral da dívida, o devedor/fiduciante passa a ter a propriedade plena do imóvel, ao passo que o inadimplemento dos valores devido garante a fiduciária. Na hipótese de credor constituir o devedor em mora e, caso este não quite os valores em atrasado, realizar-se-á a consolidação da propriedade em seu nome. Isto é o que dispõe o caput do art. 26 da Lei nº 9.514/97:

*Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

Como advento da Lei nº 13.465/2017, que modificou a Lei nº 9.514/97, é dado ao devedor fiduciante o direito de preferência de aquisição do mesmo imóvel, entre a data da consolidação e o 2º leilão, **com o pagamento do valor integral do débito**, considerando as parcelas vencidas e vincendas, bem como os demais encargos contratuais e legais, consoante previsto no § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97. Neste sentido, é o posicionamento do Tribunal Regional Federal da

#### **E M E N T A**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. NOTIFICAÇÃO DO MUTUÁRIO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. PURGAÇÃO DA MORA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE APÓS A ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PROMOVIDA PELA LEI Nº 13.465/2017. DIREITO DE PREFERÊNCIA. ANULAÇÃO DO LEILÃO. PREÇO VIL. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. FIXAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.**

*1. A matéria trazida a julgamento diz respeito com a nulidade do processo extrajudicial pela ausência de notificação da data designada para os leilões e pela arrematação do imóvel por preço vil e, por consequência, com o direito da agravante de purgar a mora após a consolidação da propriedade pela CEF.*

*2. Uma vez inadimplente com as parcelas do financiamento, a Caixa deu início ao processo de execução extrajudicial, com a consequente consolidação da propriedade resolúvel do imóvel em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem.*

*3. A Caixa intimada para apresentar contraminuta, apresentou cópia das certidões emitidas pelo 1º Ofício de registro de imóveis da Comarca de Corumbá, que demonstram as tentativas frustradas de intimação da agravante nos endereços diligenciados, bem como a publicação dos editais no Correio do Estado, medida esta autorizada pela Lei nº 9.514/97.*

*4. Quanto à purgação da mora, o artigo 34 do referido Decreto prevê que é lícita a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, tenho entendido pela possibilidade da purgação, nos termos em que previsto pelo Decreto-Lei, desde que compreenda, além das parcelas vencidas do contrato de mútuo, os prêmios de seguro, multa contratual e todos os custos advindos da consolidação da propriedade.*

*5. Entretanto, a questão passou a obedecer a nova disciplina com o advento da Lei nº 13.465 publicada em 12.07.2017 e que inseriu o § 2º-B ao artigo 27 da Lei nº 9.514/97.*

*6. A partir da inovação legislativa não mais se discute o direito à purgação da mora, mas, diversamente, o direito de preferência de aquisição do mesmo imóvel pelo preço correspondente ao valor da dívida, além dos "encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos."*

7. No caso em análise, muito embora a agravante não tenha juntado aos autos cópia da matrícula do imóvel, a decisão agravada consignou que "No presente caso, a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal se deu após a publicação da Lei nº 13.465/2017" (Num. 27095633 – Pág. 2 do processo de origem), informação contra a qual a agravante não se insurgiu. Tendo, portanto, a consolidação da propriedade em princípio ocorrido depois da alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.465/2017, não há mais que se falar na purgação da mora e consequente manutenção da posse, mas, em verdade, no direito de preferência de aquisição do mesmo imóvel mediante o pagamento correspondente ao valor da dívida somado aos encargos previstos no § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

8. Ademais, considerando que houve a efetiva arrematação do imóvel, não vislumbro mais a possibilidade de purgação da mora, nos termos da Lei nº 9.514/97, sob pena de configuração de abuso de direito por parte do mutuário, conforme entendimento firmado pelo C. STJ.

9. Após a consolidação da propriedade, a Lei nº 9.514/97, do mesmo modo, é clara ao dispor acerca da necessidade de comunicação ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico.

10. É certo que a inclusão do § 2º-A, que determina a notificação do devedor acerca das datas, horários e locais dos leilões, no art. 27 da Lei nº 9.514/97, somente se deu por ocasião da edição da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

11. No caso dos autos, examinando a documentação apresentada pela CEF, vislumbro que foram realizadas três tentativas para notificação do mutuário, realizadas no endereço constante do contrato (Rua Luiz Feitosa Rodrigues, n.º 2.647, Lote 133), que restaram frustradas ante a constatação de ausência pelos Correios.

12. Resta demonstrado, portanto, que os mutuários tinham ciência da situação de inadimplência e que o agente fiduciário esgotou as possibilidades de notificá-los, inclusive, pessoalmente, para a realização dos leilões.

13. Não há definição legal de "preço vil". A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que preço vil é o lance inferior a 50% do valor da avaliação dos bens, não sendo este o caso dos autos. Precedentes do C. STJ.

14. Segundo reza o artigo 1.484 do Código Civil, é lícito aos interessados fazer constar das escrituras o valor entre si ajustado dos imóveis hipotecados, o qual, devidamente atualizado, será a base para as arrematações, adjudicações e remições, dispensada a avaliação.

15. No caso dos autos, a cláusula vigésima nona, parágrafo segundo do contrato prevê que em primeiro leilão o imóvel deve ser ofertado "pelo valor para esse fim estabelecido neste instrumento e indicado no item 6 da letra "C" deste contrato, atualizado monetariamente conforme Cláusula DÉCIMA SEXTA, reservando-se a CEF o direito de pedir nova avaliação" que, corresponde a R\$ 72.431,41.

16. O valor ajustado entre as partes deve efetivamente ser a base para as arrematações, ainda que atualizado monetariamente. No caso dos autos, a despeito de a avaliação realizada pela CEF tenha apontado montante superior, o valor de venda do imóvel correspondeu a R\$ 90.532,66 (noventa mil quinhentos e trinta e dois reais e sessenta e seis centavos) e foi arrematado exatamente pelo mesmo valor, conforme se depreende do termo de arrematação.

17. Não há que se falar, ao menos em sede de cognição sumária, em preço vil, em violação ao artigo 891 do CPC/15, tampouco em irregularidade no recolhimento do ITBI pela agravada.

18. Ausentes quaisquer outros elementos que possam efetivamente elidir a validade das notificações realizadas, bem como, a legalidade do procedimento extrajudicial, a manutenção da consolidação da propriedade em favor da CEF é medida que se impõe.

19. Recurso de agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5033232-29.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 17/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/06/2020) (grifou-se)

No caso dos autos, a consolidação da propriedade ocorreu em 18/09/2019, consoante consta na matrícula n.º 6.542 do Cartório de Registro de Imóveis de Pereira Barreto/SP (fl. 07 do ID 34471855). Assim sendo, o autor, entre a data da consolidação e o 2º leilão, tem direito de preferência de aquisição do mesmo imóvel mediante o pagamento correspondente ao valor da dívida consolidada somado aos encargos previstos no § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

O autor, com a finalidade de suspender o leilão, apresenta "(...) CAUÇÃO COM DINHEIRO que é o patrimônio representado no Título Múltiplo 104.117, com 289 (duzentos e oitenta e nove) Ações Preferenciais Classe "A", emitidas pelo Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC S.A., atualizado com correção monetária, juros remuneratórios e moratórios na quantia de R\$ 217.824,76 (duzentos e dezessete mil, oitocentos e vinte e quatro reais e setenta e seis centavos)."

Ocorre, contudo, que, ao contrário que alega o autor, o depósito da quantia representada nas ações do Banco Estadual de Santa Catarina incorporadas ao "Patrimônio Líquido do Banco do Brasil S/A.", não representa dinheiro – moeda corrente do País, uma vez que não há clara e imediata demonstração de sua liquidez.

Sobre o tema, necessário colacionar acordões proferidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

**EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. INSCRIÇÃO NO CADIN. GARANTIA DO JUÍZO. AÇÕES DO BESC. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. Esta Corte já reconheceu a existência de controvérsia acerca da liquidez, e da certeza das ações preferenciais do BESC, oferecidas em garantia, de modo que não há possibilidade de obrigar a ré a aceitar prestação diversa da que lhe é devida. (TRF4, AG 5004863-95.2019.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator LUIZ ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 16/05/2019)**

\*\*\*

**ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. INSCRIÇÃO NO CADIN. GARANTIA DO JUÍZO. AÇÕES DO BESC. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. Esta Corte já reconheceu a existência de controvérsia acerca da liquidez, e da certeza das ações preferenciais do BESC, oferecidas em garantia, de modo que não há possibilidade de obrigar a ré a aceitar prestação diversa da que lhe é devida. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5028250-76.2018.4.04.0000, 3ª Turma, Desembargadora Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DECIDIU, POR UNANIMIDADE JUNTADO AOS AUTOS EM 19/09/2018)**

No mesmo sentido, é o posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

**Ação declaratória de inexistência de débito – Descabimento do pedido de compensação da dívida decorrente das operações bancárias com as ações preferenciais do Banco do Estado de Santa Catarina - BESC, incorporado ao Banco do Brasil S/A – Ausência de liquidez do acenado crédito do autor e de fungibilidade entre os créditos – Requisitos exigidos pelo art. 369 do Código Civil – Inadmissibilidade de ser imposto o recebimento de prestação de modo diverso do pactuado, arts. 313 e 314 do aludido diploma – Verificada inconsistências no laudo pericial elaborado – Necessidade da realização de nova avaliação na origem, em sede de cumprimento de sentença, a fim de eliminar as dívidas objetivas e fundadas quanto ao valor do saldo devedor consolidado existente em favor da instituição financeira – Sentença reformada – Ônus do embargante de arcar com a integralidade da sucumbência – Inclusão de honorários recursais – Recurso provido.**

(TJSP; Apelação Cível 1024735-79.2015.8.26.0576; Relator (a): César Peixoto; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/08/2019; Data de Registro: 22/08/2019) (grifou-se)

Além disso, como o autor possui direito de preferência no bem em questão, nos termos do art. 27, §2º-B, da Lei da Lei nº 9.514/97, deverá oferecer em garantia a forma de pagamento que a Ré solicita a terceiros para a aquisição do imóvel, haja vista que "O credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa" (art. 313, CC).

Portanto, feitas estas considerações, importa negar provimento à concessão da tutela de urgência já que não se vislumbra, ao menos em análise perfunctória, típica da atual quadra processual, verossimilhança do direito invocado.

Além disso, necessário analisar a competência deste juízo para processar os presentes autos, conforme se passa a demonstrar.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem-se posicionado que a Justiça Federal não é competente para julgar ação em face da Caixa Consórcios S/A, por ser empresa privada e possuir personalidade jurídica distinta da Caixa Econômica Federal:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 159.965 - SP (2018/0190136-9)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE POÁ - SP

INTERES. : LUCIANA ANTUNES

ADVOGADO : MARLENE FONSECA MACHADO - SP178912

INTERES. : CAIXA CONSÓRCIOS S/A ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. CAIXA

CONSÓRCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS. INTERESSE DA UNIÃO.

AUSÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. SÚMULA 150/STJ.

Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito

da 1ª Vara Cível de Poá-SP, o suscitado.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 4ª Vara de Guarulhos-SJ/SP em relação ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Poá-SP, nos autos da ação ajuizada por Luciana Antunes contra Caixa Consórcios S.A. Administradora de Consórcios, na qual pleiteou a rescisão contratual com a devolução das parcelas pagas.

A demanda foi proposta, inicialmente, perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Poá-SP, que declinou da competência, invocando o art. 109, I, da Constituição Federal.

Por sua vez, ao receber os autos, o Juízo Juízo Federal da 4ª Vara de Guarulhos-SJ/SP suscitou o presente conflito, pois, "para fundamentar a remessa dos autos a este Juízo foi considerada a natureza jurídica da Caixa Econômica Federal de empresa pública, contudo, na presente demanda pretende a parte autora a rescisão do contrato de consórcio n. 509071 firmado com a Caixa Consórcio S.A.

(Id. 5303378, fl. 2, empresa privada diversa" (e-STJ, fl. 48).

Instado, o Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Estadual (e-STJ, fls. 60-62).

Brevemente relatado, decido.

Como se sabe, na fixação da competência deve ser observada a natureza jurídica da questão controvertida, delimitada pelo pedido e pela causa de pedir.

O art. 109, I, da Constituição Federal estabelece a competência da Justiça Federal para processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal sejam interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, excepcionando as de falência, acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

**No presente caso, verifica-se que a Caixa Consórcios S.A. é pessoa jurídica eminentemente de direito privado, não detendo prerrogativa para litigar na Justiça Federal.**

A propósito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO DE VIDA. CAIXA SEGUROS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO.

1. Caixa Seguradora é a nova denominação da SASSE - Cia Nacional de Seguros Gerais, pessoa jurídica de direito privado, que não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal.

2. Competência do Juízo da 4ª Vara de Mauá/SP.

(CC n. 46.309/SP, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, Segunda Seção, DJ de 9/3/2005).

Diante do exposto, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Poá-SP.

Comunique-se. Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

(Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 01/03/2019)

No mesmo sentido, é o posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. CONTRATO CELEBRADO ENTRE O AUTOR E A CAIXA CONSÓRCIOS S/A. PERSONALIDADE JURÍDICA DISTINTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CEF. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO DA AÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

I - O autor objetiva o recebimento de indenização por danos morais e materiais decorrentes de ausência de liberação de valores a que fazia jus em razão de ter celebrado contrato de consórcio para aquisição de imóvel junto à Caixa Consórcios S/A.

**II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento segundo o qual a caixa Consórcios S/A, por ser empresa privada e possuir personalidade jurídica distinta da caixa Econômica Federal, atrai, para as demandas em que é parte, a competência da Justiça Estadual, e não da Justiça Federal.**

III - A competência cível da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, é *ratione personae* e não havendo, no presente caso, o interesse da caixa Econômica Federal na relação processual aqui discutida, desloca-se a competência para Justiça Estadual processar e julgar a presente causa.

**IV - Sentença anulada de ofício. Exclusão da caixa Econômica Federal do polo passivo da ação. Incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente causa. Remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com a anulação de todos os atos decisórios realizados pelo Juiz Federal. Apelo prejudicado.**

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1784511 - 0010870-28.2008.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 21/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2018) (grifou-se)



Assim sendo, como não há nos polos da presente demanda nenhuma das pessoas indicadas no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, já que o autor ajuizou a presente ação somente em face da CAIXA CONSÓRCIOS S.A, é de declarar a incompetência deste juízo federal.

Conforme entendimento sedimentado da Corte Cidadã, “*competê à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas*” (Súmula nº 150, STJ) e, “*excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito*” (Súmula nº 244, STJ).

Ante o exposto:

a) **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência;

b) **DECLARO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL** para o processamento e julgamento da presente demanda, com fulcro no artigo 109, I, da Constituição Federal, e **determino**, nos termos do artigo 64, §3º, do Código de Processo Civil, a remessa dos autos para uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Pereira Barreto/SP, com as devidas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **Cumpra-se com urgência.**

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção “Responder” em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

**ANDRADINA, 29 de junho de 2020.**

**Ricardo William Carvalho dos Santos**

**Juiz Federal Titular**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002090-24.2013.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
EMBARGANTE: LATICINIOS LEITE SUICO AGRO INDUSTRIA LTDA. - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: NELSON FREITAS PRADO GARCIA - SP61437  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

#### **DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, requerendo o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Traslade-se cópia desta decisão e dos IDs 27058981 e 27058986 para os autos da Execução Fiscal nº 0002089-39.2013.403.6137, certificando-se em ambos.

Em nada sendo requerido, remeta-se o presente feito ao arquivo, com baixa-findo.

Intimem-se. Cumpra-se.

**ANDRADINA, 12 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000996-43.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: J. J. VALERIO LTDA - EPP

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Recebo a manifestação da executada como petição intercorrente.

Determino o desentranhamento das peças e documentos protocolados em duplicidade.

Intime-se a parte exequente acerca da manifestação quanto a incompetência territorial e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o motivo do protocolo da presente execução fiscal nesta Vara, tendo em vista o endereço da executada ser da cidade de Itaquaquecetuba/SP, sem indicação da existência de sedes/filiais em alguma das cidades abrangidas por esta Subseção de Andradina/SP.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**ANDRADINA, 12 de maio de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE**

**1ª VARA DE AVARE**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001231-18.2016.4.03.6132  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: LUIZ FRANCISCO HOMEM DE MELLO

**DESPACHO**

Para aferir a possibilidade de desbloqueio, apresente o peticionante (ID 33452455) os extratos bancários dos três meses anteriores à indisponibilização dos valores, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, com ou sem manifestação, abra-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, tomem conclusos.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**GABRIEL HERRERA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000318-43.2019.4.03.6132  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: ADRIANO APARECIDO NOGUEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EMANUEL ZANDONA GONCALVES - SP314994

**DESPACHO**

ID 34542227: Trata-se de manifestação do Executado, requerendo que seja revertido ao Exequente parte do valor bancário bloqueado, na quantia suficiente para a quitação da dívida, revertendo-se em seu favor o montante que sobejar.

Diante da aquiescência e do requerimento do devedor, determino o imediato desbloqueio do valor referente à conta do Banco do Brasil (R\$ 1.474,99 - Mil, Quatrocentos e Setenta e Quatro Reais e Noventa e Nove Centavos), e a transferência do valor bloqueado no Banco Santander (R\$ 4.469,24 - Quatro Mil, Quatrocentos e Sessenta e Nove Reais e Vinte e Quatro Centavos), para a Caixa Econômica Federal - Agência 3110, à ordem deste Juízo.

Intime-se o Exequente para informar os dados necessários à conversão em renda em seu favor. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sendo informado os dados, oficie-se.

Cumpra-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000356-55.2019.4.03.6132

AUTOR: EMERSON APARECIDO BARBOZA

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA RIBEIRO - SP425444, LUIZ CLAUDIO DA COSTA - SP316506

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DESPACHO**

Intime-se a ré, Caixa Econômica Federal, para que comprove nos autos o cumprimento da tutela de evidência deferida na sentença ID n. 32174742, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de fixação de multa diária em caso de descumprimento.

Após, dê-se vista a parte autora para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se.

**Avaré, na data da assinatura.**

**RODINER RONCADA**  
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000512-43.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE AVARE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FARALDO - SP130430

#### **DESPACHO**

1. O Executado efetuou o depósito do débito sem a devida atualização, em desacordo ao disposto no artigo 8º da Lei n. 6.830/80.

2. Devidamente intimado por publicação, deixou transcorrer o prazo para complementação do depósito sem manifestação (ID 32947467).

3. Do exposto, e tendo em vista a ordem de preferência para penhora constante do artigo 835 do Código de Processo Civil, preliminarmente, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

4. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

5. Constatando-se o bloqueio de valor irrisório, ou seja, inferior a R\$ 218,40 (equivalente a 5% do custo médio para transação de um executivo fiscal, segundo estudo promovido pelo Conselho Nacional de Justiça e Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada em 2011, o qual atinge R\$4.368,00, excluídos o processamento de embargos e recursos - disponível em [http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/110331\\_comunicadoipea83.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/110331_comunicadoipea83.pdf) - acesso em 01.03.2018), considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio.

6. Verificando-se o bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se bloqueado preferencialmente os valores de titularidade da Executada junto a instituições financeiras públicas.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**RODINER RONCADA**  
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000239-30.2020.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

AUTOR: JOELMA APARECIDA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA COSTA PEDRACA - SP380151

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

**JOELMA APARECIDA MACHADO** ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, postulando a condenação da autarquia ré ao pagamento de benefício de prestação continuada (BPC/LOAS), sob o fundamento de que preenche os requisitos objetivo (miserabilidade) e subjetivo (pessoa com deficiência) previstos na lei para a benesse assistencial. Requereu, liminarmente, tutela provisória de urgência.

A petição inicial veio instruída com documentos.

**Relatei, brevemente.**

**Decido.**

Indefiro a tutela provisória pleiteada.

Independentemente da probabilidade do direito, não se faz presente o perigo na demora, imprescindível à espécie de tutela provisória pleiteada (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Com efeito, a data de entrada do requerimento do NB 701.796.586-0 foi em 11/09/2015, ao passo que a presente ação foi ajuizada apenas em 28/06/2020. Mais de quatro anos depois, portanto. Lapso temporal significativo que, ainda que não fulmine o direito vindicado, indica inércia incompatível com a urgência aventada na exordial e sinaliza a ausência de elementos que evidenciem perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

É o que basta para o indeferimento.

Do exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

No mais, defiro a gratuidade processual pleiteada.

Cite-se o INSS.

Oportunamente, atentando-se ao objeto da demanda (benefício de prestação continuada a pessoa com deficiência), providencie a secretaria o necessário para a designação de perícias socioeconômica e médica.

Intimem-se.

Avaré, 30 de junho de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

### 1ª VARA DE REGISTRO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000451-31.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: ALZIRA PEREIRA, CLEUSA PEREIRA, JULIA PEREIRA, SERGIO PEREIRA, CELIO PEREIRA, SELMA PEREIRA, ROBERTO DE RAMOS PEREIRA, FABIO PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, intime-se o exequente para que, no prazo legal, manifeste se há interesse na renúncia dos valores em favor de somente um herdeiro.

Registro/SP, 30 de junho de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

### 1ª VARA DE BARUERI

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0049920-91.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TOMAS TENSIN SATAK A BUGARIN - SP332339, CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795  
EXECUTADO: SAO LUCAS MED-VIDA ASSISTENCIA MEDICO-HOSPITALAR LTDA - EM LIQUIDACAO

### DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderá a parte exequente, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, cabe constatar o encerramento da falência da empresa executada, a insuficiência dos bens lá arrecadados para pagamento dos credores, a inexistência de bens sobre os quais possa recair nova penhora e a inexistência de notícia de ação penal em curso quanto a eventual crime falimentar. **Assim, diga o conselho exequente, no prazo de 10 dias, se ainda tem interesse processual na presente demanda e, em caso positivo, especifique em que ele consiste.**

Intime-se.

Barueri, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005650-52.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425  
EXECUTADO: SAO LUCAS MED-VIDA ASSISTENCIA MEDICO-HOSPITALAR LTDA - EM LIQUIDACAO

### DESPACHO

Chamo o feito à ordem, pois constatam-se o encerramento da falência da empresa executada, a insuficiência dos bens lá arrecadados para pagamento dos credores, a inexistência de bens sobre os quais possa recair nova penhora e a inexistência de notícia de ação penal em curso quanto a eventual crime falimentar.

Assim, diga a agência exequente, no prazo de 10 dias, se ainda tem interesse processual na presente demanda e, em caso positivo, especifique em que ele consiste.

Intime-se.

Barueri, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005666-06.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425  
EXECUTADO: LAEDI REPRESENTACOES LTDA - EPP

**DESPACHO**

Cite(m)-se.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Juntado aos autos o AR positivo ou negativo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 dias. Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Cumpra-se.

Barueri, 26 de fevereiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005693-86.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425  
EXECUTADO: NUTROMED CONSULTORIA, SERVICOS E TREINAMENTO LTDA - ME

**DESPACHO**

Cite(m)-se.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Juntado aos autos o AR positivo ou negativo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 dias. Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Cumpra-se.

Barueri, 21 de fevereiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000934-45.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
EXECUTADO: NOEMIE FEUERWERKER GOLDENBERG

**DESPACHO**

- 1 Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
- 2 Recolha o conselho exequente as custas devidas à Justiça Federal, nos termos da Lei 9.289/96, sob pena de extinção.
- 3 Diga sobre manutenção do interesse no feito, esclarecendo se já não houve a extinção do crédito e apresente extrato atualizado do débito em cobro.
- 4 Advirto de que o silêncio será interpretado como superveniente ausência de interesse, coma extinção do feito.
- 5 No caso de manutenção do interesse, diga sobre eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

Barueri, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005695-56.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425  
EXECUTADO: LAPARON - LABORATORIO DE ANATOMIA PATOLOGICA S/S LTDA - ME

**DESPACHO**

Cite(m)-se.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Juntado aos autos o AR positivo ou negativo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 dias. Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Cumpra-se.

Barueri, 26 de fevereiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004620-16.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, PAULA VESPOLI GODOY - SP168432  
EXECUTADO: WASHINGTON MANOEL MARQUES

#### DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente.

Intime-se.

BARUERI, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005655-74.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425  
EXECUTADO: RHESUS TOMOGRAFIA LTDA - ME

#### DESPACHO

Cite(m)-se.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Juntado aos autos o AR positivo ou negativo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 dias. Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Cumpra-se.

Barueri, 24 de janeiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005645-30.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425  
EXECUTADO: CENTRO MEDICO BARUERI S/C LTDA - ME

#### DESPACHO

Cite(m)-se.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Juntado aos autos o AR positivo ou negativo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 dias. Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Cumpra-se.

Barueri, 14 de janeiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001626-44.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520  
EXECUTADO: RICARDO BIANCO

#### DESPACHO

Fica o conselho exequente intimado para, no prazo de 15 dias, regularizar sua representação processual, bem como para recolher as custas devidas à Justiça Federal, nos termos da Lei 9.289/96, sob pena de extinção.

Cumpridas essas determinações, cite(m)-se.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Juntado aos autos o AR positivo ou negativo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 dias. Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se

Barueri, 23 de abril de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0027305-10.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ MAIA - SP257211  
EXECUTADO: VLAUDIMIR CARLOS ROMANO

#### DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, 22 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004284-34.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795  
EXECUTADO: INTERCLINICAS VIDA & SAUDE SERVICOS MEDICOS LTDA - ME

#### DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005667-88.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425  
EXECUTADO: JANDIRA ASSISTENCIA MEDICA LTDA - ME

#### DESPACHO

Cite(m)-se.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Juntado aos autos o AR positivo ou negativo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 dias. Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Cumpra-se.

Barueri, 24 de janeiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003554-91.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040  
EXECUTADO: AURILENE BARBOSA MOREIRA

#### DESPACHO

Indefiro a busca, por este Juízo, de bens /ou de endereços da parte executada. A medida cabe ao cargo da exequente, na desoneração de seu interesse jurídico executivo. Para tanto, ela dispõe de meios suficientes para realizá-la sem a transferência do encargo ao Poder Judiciário.

Dê-se vista ao exequente para manifestação, pelo prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0036920-24.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040  
EXECUTADO: ILZINEIDE ELIZA DE SOUSA

#### DESPACHO

Indeíro a busca, por este Juízo, de endereço e/ou de bens da parte executada. A medida cabe ao cargo da exequente, na desoneração de seu interesse jurídico executivo. Para tanto, ela dispõe de meios suficientes para realizá-la sem a transferência do encargo ao Poder Judiciário.

Dê-se vista ao exequente para manifestação, pelo prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Intime-se.

Barueri, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0046736-30.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302  
EXECUTADO: GENARIO DAVINO - ME

#### DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o direito de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0049712-10.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695  
EXECUTADO: PAULO JOSE DE FARIA LOURENCO

#### DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o direito de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0049896-63.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795  
EXECUTADO: POLICLINICA AAGAPE SERVICOS DE SAUDE LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

#### DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderá a parte exequente, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de petição.

3 Superada a fase de conferência, formule requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Intime-se.

Barueri, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0049895-78.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795  
EXECUTADO: TECCA TECNOLOGIA CLINICA E CIRURGIA AVANÇADA S/S LTDA - ME

#### DESPACHO



1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderá a parte exequente, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formule requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Intime-se.

Barueri, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0027102-48.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381  
EXECUTADO: EL SHADAI SERVICOS PEDIATRICOS LTDA - ME

#### DESPACHO

1 Fiquem as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 28 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0050701-16.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040  
EXECUTADO: JOSE ALMIR TELES

#### DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Espontaneamente, antes da intimação deste Juízo, o Conselho exequente apontou irregularidades na digitalização dos autos. Não obstante, por este Juízo não foi constatada qualquer divergência nas ff. 4 e 32 dos autos físicos originais, que estão devidamente digitalizadas e inseridas nestes autos digitais.

3 Não conheço do pedido de busca, por este Juízo, de endereço e/ou de bens da parte executada, pedido este já formulado e indeferido por meio da r. decisão proferida em 16/07/2019.

4 Dê-se vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento, em 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Intime-se.

Barueri, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003960-85.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ANDRITZ CONSTRUÇOES E MONTAGENS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491

#### DECISÃO

**1 Não conheço da exceção de pré-executividade arguida quanto ao alegado valor dos débitos em cobro** que, segundo a empresa executada, teriam sido reconhecidos como excessivos pela Receita Federal do Brasil nos autos da ação sob procedimento comum. 5003859-48.2019.4.03.6144, o que acarretaria a nulidade das CDAs objeto da petição inicial por serem de "certeza duvidosa" (Ids. 2705418 e 28328467).

Não há litispendência entre execução fiscal e a ação sob rito ordinário, como alegado pela União em sua impugnação (Id. 28442569).

A execução fiscal se processa por rito próprio, o qual objetiva a prática de atos tendentes à satisfação da obrigação inadimplida e tem fundamento em certidão de dívida ativa, que goza de presunção de certeza e liquidez, enquanto a respectiva ação sob procedimento comum, anulatória de débito ou declaratória de inexistência de relação jurídica tributária, objetiva a anulação do débito.

No entanto, a matéria suscitada - nulidade das CDAs objeto da petição inicial por serem de "certeza duvidosa" - não é cognoscível de ofício nem que permita a análise plena por este Juízo independentemente de dilação probatória. A via processual eleita restringe-se aos vícios objetivos do título executivo referentes à certeza, liquidez e exigibilidade aferíveis de plano pelo julgador, e às questões de ordem pública, em face das quais deve o Juiz pronunciar-se de ofício. A análise das alegadas decisões da Receita Federal do Brasil, bem como dos valores remanescentes dos débitos exequendos, impescindem de dilação probatória.

O outro pedido formulado em exceção de pré-executividade, de extinção desta execução fiscal, por serem os débitos inexigíveis, já foi indeferido por meio da decisão proferida em 31/01/2020 (Id. 27680546), reiterada pela decisão proferida em 20/02/2020 (Id. 28414688).

Desde já fica indeferido eventual pedido de reconsideração, cuja pretensão deverá ser vertida na forma do pertinente recurso, caso assim interesse.

Em remate, em observância aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, **atentem-se** as partes para as hipóteses de cabimento de embargos de declaração. Não caberá a oposição para o fim precípuo de se obter mera reconsideração do teor da decisão, mediante pretensão de nova conclusão em sentido contrário. Também não caberá em face de "contradição" externa à decisão, ou seja, havida entre ela e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou ainda prova não essencial carreada aos autos. De igual modo, não caberá contra "omissão" relacionada a esses elementos de cotejamento acima referidos. Desse modo, os embargos serão considerados meramente protelatórios se não observarem os estritos requisitos de cabimento, circunstância que induzirá a imposição sancionatória do art. 1026, §2º, do CPC.

Sem custas e honorários neste incidente.

2 Quanto à garantia dos débitos aqui em cobro, é certo que **após** a expedição de mandado para intimação da exequente acerca do segundo endosso da apólice de seguro garantia (endosso n. 403245), a **empresa executada apresentou um terceiro (endosso n. 403336)**.

Assim, faz-se necessária nova intimação da exequente antes de que seja proferida decisão acerca da garantia prestada, no prazo de 10 dias.

3 Defiro à exequente o prazo de 10 dias a fim de que se manifeste acerca da regularidade e da suficiência da garantia apresentada pela empresa executada, considerando o endosso emitido em 10/03/2020.

Havendo manifestação conclusiva acerca da idoneidade e suficiência da garantia dos débitos, diga a exequente, no mesmo prazo, sobre o pedido de suspensão desta execução fiscal até decisão final daquela ação sob procedimento comum. 5003859-48.2019.4.03.6144 também em trâmite perante este Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015542-12.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO FILHO - SP55009, PAULO ANTONIO NEDER - SP26669

#### DESPACHO

Ciência da baixa dos autos do TRF3.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo **findo**.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007675-31.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: JAMILLE SOUZA COSTA - SP362528

#### DESPACHO

Id's 33835944/33835949: Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 dias.

Publique-se. Intime-se.

**BARUERI, data da assinatura.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0022406-66.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: JAMILLE SOUZA COSTA - SP362528

#### DESPACHO

Id's 33757358/33757371: Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 dias.

Publique-se. Intime-se.

**BARUERI, data da assinatura.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0026368-97.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ARFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS

**DESPACHO**

**Id's 34354352 e 34354355**

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 dias.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000403-15.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EMBARGANTE: ARFRIO S/A ARMazenS GERAIS FRIGORIFICOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JAMILLE SOUZA COSTA - SP362528  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

**Id. 33758810**

A parte embargante informa que celebrou negócio jurídico processual (NJP) com a parte exequente, nos termos do art. 190 do CPC/2015, c.c. Portaria PGFN nº 742/2018, objetivando o equacionamento e regularização das inscrições em D.A.U. concernentes à execução fiscal principal.

A parte embargante apresenta em relação aos presentes embargos à execução: *“a desistência e a renúncia expressamente efetivadas através da presente petição, as quais são irrevogáveis e irretiráveis, extinguindo-se o presente feito com julgamento de mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do art. 487 do CPC, a teor do quanto prevê a cláusula 5ª do termo do NJP.”*

Manifeste-se a parte embargada no prazo de 10 dias.

BARUERI, data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000379-50.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
REPRESENTANTE: ARFRIO S/A ARMazenS GERAIS FRIGORIFICOS  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JAMILLE SOUZA COSTA - SP362528  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

**Id. 33835018**

A parte embargante informa que celebrou negócio jurídico processual (NJP) com a parte Exequente, nos termos do art. 190 do CPC/2015, c.c. Portaria PGFN nº 742/2018, objetivando o equacionamento e regularização das inscrições em D.A.U., concernentes à execução fiscal principal.

A parte embargante apresenta em relação aos presentes embargos à execução: *“a desistência e a renúncia expressamente efetivadas através da presente petição, as quais são irrevogáveis e irretiráveis, extinguindo-se o presente feito com julgamento de mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do art. 487 do CPC, a teor do quanto prevê a cláusula 5ª do termo do NJP.”*

Manifeste-se a parte embargada no prazo de 10 dias.

BARUERI, data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000770-39.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EMBARGANTE: ARFRIO S/A ARMazenS GERAIS FRIGORIFICOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JAMILLE SOUZA COSTA - SP362528  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

**Id. 34354754**

A parte embargante informa que celebrou negócio jurídico processual (NJP) com a parte Exequente, nos termos do art. 190 do CPC/2015, c.c. Portaria PGFN nº 742/2018, objetivando o equacionamento e regularização das inscrições em D.A.U., concernentes à execução fiscal principal.

A parte embargante apresenta em relação aos presentes embargos à execução: *“a desistência e a renúncia expressamente efetivadas através da presente petição, as quais são irrevogáveis e irretiráveis, extinguindo-se o presente feito com julgamento de mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do art. 487 do CPC, a teor do quanto prevê a cláusula 5ª do termo do NJP.”*

Manifeste-se a parte embargada no prazo de 10 dias.

BARUERI, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002462-17.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: ELOIZA APARECIDA ELIAS  
Advogado do(a) AUTOR: AGUINALDO TERRA SANTANA - SP327470  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizado por Eloiza Aparecida Elias, qualificada nos autos, em face da União (Fazenda Nacional).

Visa à prolação de provimento jurisdicional que anule débito fiscal lançado em seu desfavor, no valor de R\$ 1.510,30 (notificação de cobrança nº. 000004663780, recebida em 24/12/2019). Pleiteia, também, indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00.

Documentos foram juntados ao feito.

Vieram à conclusão.

Decido.

A parte autora, pessoa física, atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia pleiteada a título de danos morais.

Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Ainda que se some o débito fiscal de R\$ 1.510,30, para a correta averiguação do valor da causa, a quantia encontrada continua sendo bem inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001.

Diante do exposto, **declaro** a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal, razão pela qual determino a remessa imediata dos autos ao Juizado Federal Especial local, mediante as providências necessárias.

Desde já, considerando a existência de pedido de tutela de urgência pendente de análise, promova-se a redistribuição ao Juízo competente.

Intime-se. Ato subsequente, cumpra-se, **com prioridade**.

Barueri, data da assinatura eletrônica.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

### 2ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000403-28.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: MARIA PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIMAR FERREIRA DE SOUSA - SP402645  
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL PINDAMONHANGABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Após a prolação da sentença concessiva de segurança, no sentido de determinar à autoridade impetrada que efetue a reabertura do processo administrativo nº 41/193.628.325-2 e proceda à análise da documentação apresentada pela impetrante, em prazo não superior a 30 (trinta) dias, a impetrante requer a este Juízo a tomada de providências em relação ao mérito da decisão administrativa proferida, afirmando que houve descumprimento da legislação previdenciária.

Contudo, de acordo com o artigo 494 do CPC/2015, ao publicar a sentença o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, razão pela qual não conheço dos pedidos formulados pela impetrante na manifestação Num. 32614198.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

**Taubaté, 26 de junho de 2020.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**Juza Federal Substituta**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001569-66.2018.4.03.6121  
EXEQUENTE: OSMAR ALVES DO PRADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLETE BRAGA - SP73075  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que foi enviada para publicação certidão com o seguinte teor: "Ciência às partes da comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s)."

**Taubaté, 29 de junho de 2020.**

**Luciana F. Coelho - RF 8476**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001200-72.2018.4.03.6121  
IMPETRANTE: CPWBRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, ARTHUR DA FONSECA E CASTRO NOGUEIRA - SP328844, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

**Taubaté, 26 de junho de 2020.**

**Giovana Aparecida Lima Maia**

**Juza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006213-72.2019.4.03.6103  
IMPETRANTE: CABLETECH CABOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 26 de junho de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001427-28.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: PAN METAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856, BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESE - SP301569, GABRIELA ALMEIDA MORENO - SP423059  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ

#### ATO ORDINATÓRIO

**Certifico e dou fé, que em cumprimento ao despacho Num. 34468281, republico a decisão Num. 22729404: "**

#### DECISÃO

**PAN METAL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA** impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP**, objetivando lhe seja reconhecido o direito líquido e certo de exclusão do ICMS da base de cálculo do IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL em relação às parcelas vincendas das referidas exações, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, pelo prazo prescricional de cinco anos, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Alega a impetrante que é pessoa jurídica que tem como objeto social a fabricação de partes e peças para aeronaves, e por meio da sistemática do lucro presumido, encontra-se sujeita ao recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, em virtude da Lei nº 9.430/1996, e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, em razão da Lei nº 7.689/1988.

Alega ainda a impetrante que vem arcando com o pagamento dos citados tributos com a inclusão, em suas bases de cálculo, da parcela devida a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, o qual se trata de ônus fiscal, e não "faturamento ou receita", como delimitado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706.

Sustenta a impetrante que, por simetria, deve ser aplicado o entendimento pela

impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

Em atenção à decisão Num. 18869368 - Pág. 1 a impetrante emendou a petição inicial, requerendo a retificação do polo passivo, para constar como autoridade impetrada ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP.

Pela decisão Num. 20853772 - Pág. 2, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para, sob pena de indeferimento da petição inicial, comprovar documentalmente o regime de tributação de apuração do IRPJ (e por consequência da CSLL) a que a está sujeita, bem como efetuar o recolhimento das custas processuais.

Intimada, a impetrante deu cumprimento ao determinado pelo juízo (Num. 21963633 - Pág. 1 a Num. 21965802 - Pág. 646), comprovando o recolhimento do IRPJ com base no lucro presumido.

#### Relatei.

#### Fundamento e decido.

A questão deduzida nos autos diz respeito à possibilidade, ou não, de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido.

O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de 12/03/2019, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (Recursos Especiais 1.772.470/RS, 1.767.631/SC e 1.772.634/RS, Tema 1.008) determinou a suspensão da tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, relativos ao tema em questão.

Contudo, a suspensão processual em virtude de julgamento de ação sob o rito dos recursos repetitivos não impede a concessão de tutelas provisórias urgentes nem o cumprimento de medidas cautelares já deferidas, consoante o disposto no artigo 314 do CPC, razão pela qual passo a análise do pedido liminar.

Para a concessão da liminar em mandado de segurança, dois são os requisitos: (1) a relevância dos fundamentos da impetração (*fumus boni iuris*) e (2) a urgência da medida pleiteada, que não poderá ser concedida em momento posterior sob pena de ineficácia da ordem judicial (*periculum in mora*). No caso concreto, vislumbro, em análise perfunctória, relevância nos fundamentos da impetração.

A impetrante pretende obtenção de provimento jurisdicional destinado a excluir os valores referentes ao ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados no lucro presumido.

Pois bem. Em sede de cognição sumária, é caso de indeferimento do pedido liminar, pois o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados em lucro presumido. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de não ser possível a exclusão da base de cálculo do IRPJ e da CSLL dos valores recolhidos a título de ICMS para as empresas que optam pelo recolhimento sobre o lucro presumido, consoante aresto que transcrevo:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95.

1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos o recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

2. A "receita bruta" destacada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada "receita líquida", que com a "receita bruta" não se confunde, a teor do art. 12, §1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a "receita bruta" e não sobre a "receita líquida". Quiser o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

4. "Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração" (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010).

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1312024/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 07/05/2013)

Isto porque a apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é uma faculdade do contribuinte, tendo o mesmo a opção de efetuar a apuração desses tributos pelo lucro real, situação em que pode deduzir como custo os impostos incidentes sobre as vendas (ICMS, IPI, ISS). Ao optar pela referida tributação, se submete às deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei nº 9.718/98.

Assim, considerando que a empresa impetrante recolhe tais tributos com base no lucro presumido, sua tese não merece guarida neste aspecto.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL APURADOS PELO LUCRO PRESUMIDO. POSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PELO SALDO REMANESCENTE

1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN.

2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.

3. Pacífico o entendimento acerca da impossibilidade de exclusão dos valores atinentes ao ICMS e ao ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo Lucro Presumido.

4. Possível o prosseguimento da execução fiscal pelo saldo remanescente, nos termos de pacífica jurisprudência do STJ.

6. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2287048 - 0000321-59.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 22/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO PRESENTE - EXCEPCIONAL ACOILHIMENTO COM EFEITOS INFRINGENTES - POSSIBILIDADE - ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO RE 574.706.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC). No entanto, doutrina e jurisprudência admitem a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração em hipóteses excepcionais, em que, sanada obscuridade, contradição ou omissão, seja modificada a decisão embargada.

II - Esta Terceira Turma acolheu os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para aplicar o entendimento proferido no RE 574.706 ao presente caso. Entretanto, há contradição no acórdão, pois não é possível, nos termos da jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal, aplicar o mencionado precedente à questão aqui controvertida.

III - O C. STF já possui jurisprudência sedimentada no sentido de ser infraconstitucional a questão acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL. Precedentes.

IV - O C. STJ possui entendimento no sentido de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados em lucro presumido.

V - Não caberia a esta Turma ampliar a aplicação do RE 574.706, o qual decidiu: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS", por se tratarem de questões diversas.

VI - Impõe-se, nesse diapasão, o acolhimento dos embargos de declaração para sanar a contradição apontada e, conseqüentemente, atribuir-lhe efeitos modificativos para anular o julgamento de fls. 163/165v e restabelecer o acórdão de fls. 145/148v que negou provimento à apelação do contribuinte.

VII - Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos, para anular o julgamento de fls. 163/165v e restabelecer o acórdão de fls. 145/148v que negou provimento à apelação do contribuinte.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 343995 - 0009123-76.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 01/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2018)

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar

No mais, determino a suspensão dos autos, até 02/10/2020, conforme decisão proferida pelo E. STJ.

Intimem-se.

Taubaté, 02 de outubro de 2019

Giovana Aparecida Lima Maia

Juza Federal Substituta

"

**TAUBATÉ, 29 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001427-28.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: PAN METAL INDUSTRIA METALURGICALTD

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856, BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESI - SP301569, GABRIELA ALMEIDA MORENO - SP423059

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ

#### DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Ante a informação Num. 34466089, republique-se a decisão Num. 22729404.

**TAUBATÉ, 26 de junho de 2020.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**Juza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000616-39.2017.4.03.6121  
IMPETRANTE: IOCHPE-MAXION S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos, em inspeção.

1. Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 26 de junho de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001480-09.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: AUTOLIV DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIA FERREIRA COSSI - SP364524, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Cite-se o réu para resposta, nos termos do art. 331, parágrafo 1º do Código de Processo Civil de 2015.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Taubaté, 29 de junho de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001070-14.2020.4.03.6121  
IMPETRANTE: BCN - DROGARIA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

1. Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 29 de junho de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002810-41.2019.4.03.6121  
IMPETRANTE: SIND.EMP.TRANSP.COMERCIAL DE CARGAS NO VALE DO PARAIBA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO LABAKI PUPO - SP194765  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ

**DESPACHO**

Vistos, em inspeção.

1. Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

**Taubaté, 26 de junho de 2020.**

**Giovana Aparecida Lima Maia**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001276-96.2018.4.03.6121  
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA CALLADO GONÇALVES - SP311022  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos, em inspeção.

1. Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

**Taubaté, 26 de junho de 2020.**

**Giovana Aparecida Lima Maia**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000954-08.2020.4.03.6121  
IMPETRANTE: RAQUEL GARCIA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMILCARE SOLDI NETO - SP347955  
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em inspeção.

1. Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

**Taubaté, 26 de junho de 2020.**

**Giovana Aparecida Lima Maia**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001098-16.2019.4.03.6121  
IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO DA ROSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS - SP266424  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPOS DO JORDÃO/SP

**DESPACHO**

Vistos, em inspeção.

1. Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

**Taubaté, 26 de junho de 2020.**

**Giovana Aparecida Lima Maia**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000298-56.2017.4.03.6121  
IMPETRANTE: CPW BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA SIMOES DE SOUZA - SP272318, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ

**DESPACHO**

Vistos, em inspeção.

1. Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.



2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

**Taubaté, 26 de junho de 2020.**

**Giovana Aparecida Lima Maia**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001084-95.2020.4.03.6121  
IMPETRANTE: IARA DE OLIVEIRA LEITE VIEIRA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos, em inspeção.

1. Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

**Taubaté, 26 de junho de 2020.**

**Giovana Aparecida Lima Maia**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001532-05.2019.4.03.6121  
IMPETRANTE: ALSTOM ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ

**DESPACHO**

Vistos, em inspeção.

1. Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

**Taubaté, 26 de junho de 2020.**

**Giovana Aparecida Lima Maia**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000590-36.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: HAROLDO BRENO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA LESSA DE OLIVEIRA - SP344975  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em inspeção.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo autor contra a decisão Num. 31821167 - Pág. 1, que indeferiu o pedido de tutela de urgência e concedeu ao autor o prazo de quinze dias para comprovar sua condição de miserabilidade, ou proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção.

Em resumo, sustenta que "em nenhum momento houve pedido para concessão de justiça gratuita ao Requerente, inclusive houve a juntada de custas processuais no valor de 1% (um por cento) do valor da causa, conforme documento 29933846 - Custas (Doc. 07 Custas), anexada como inicial" e que "resta evidente que houve erro material no momento da realização do despacho, uma vez que dado ao valor do rendimento do Autor ele não teria condições de ser beneficiário da justiça gratuita".

Relatei.

Fundamento e decido.

Tempestivos os embargos, deles conheço. E conhecidos, merecem acolhimento.

Com efeito, o autor não requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, tanto que recolheu as custas processuais, como se verifica do documento Num. 29933846 - Pág. 1, tendo a Secretaria do Juízo certificado a regularidade de seu recolhimento (Num. 30007170 - Pág. 1).

A decisão embargada apreciou corretamente o pedido de tutela antecipada. Contudo, em manifesto equívoco do qual ora me penitencio, este Magistrado incluiu na decisão um tópico determinando a intimação do autor para comprovar a miserabilidade.

Pelo exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração para o fim de excluir da decisão embargada o tópico "quanto ao pedido de justiça gratuita" e a determinação para que o autor comprove a condição de miserabilidade.

Cite-se a ré. Intimem-se.

Taubaté, 25 de junho de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA(1294) Nº 5001508-40.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
REQUERENTE: JONATAN JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA VEIGA DA SILVA - SP311176

#### DECISÃO

**JONATAN JOSÉ DA SILVA**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de alvará judicial, com pedido de tutela de urgência, objetivando, em síntese, a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Argumenta os autores que em razão da decretação de situação de pandemia teve os rendimentos diminuídos, situação excepcional que justifica o levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas, notadamente porque as hipóteses contidas no artigo 20 da Lei 8.036/90 não são taxativas. Informa que “não há como a Caixa liberar os valores sem as guias e a chave, logo, restou apenas recorrer ao poder judiciário”.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Observo inicialmente que o autor, embora tenha rotulado a ação da ALVARÁ JUDICIAL, imputa à requerida resistência à sua pretensão, formulando na verdade pretensão de natureza condenatória.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do §3º do aludido artigo 3º da referida lei.

O valor da causa atribuído ao feito - R\$ 10.816,99 (dez mil oitocentos e dezesseis reais e noventa e nove centavos), é inferior a sessenta salários mínimos, enquadrando-se no valor de alçada do Juizado Especial Federal.

Nesta 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP houve a implantação do Juizado Especial Federal, em 16/12/2013, para onde devem ser remetidos os autos, nos termos do artigo 113, §2º do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal de Taubaté-SP. Tendo em vista o pedido de concessão de tutela antecipada, remetam-se os autos independentemente do decurso de prazo para eventual impugnação, observando-se as formalidades legais, com as nossas homenagens. Intimem-se.

Taubaté, 29 de junho de 2020.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000788-44.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EMBARGANTE: CELSO LUCIO GUILHERME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO ZVEIBEL GONCALVES - SP347600  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência.

Em que pese a embargada não ter apresentado impugnação, consta da inicial pedido para que esta apresentasse as cópias dos “contratos originários que geraram o presente contrato de renegociação de dívida”.

Defiro o requerimento e determino a intimação da embargada para que no prazo de trinta dias, traga aos autos os aludidos documentos, ou apresente resposta, nos termos do artigo 398 e seguintes do CPC/2015.

Apresentados os documentos, dê-se vista ao embargante para manifestação no prazo de dez dias.

Intimem-se.

Taubaté, 25 de junho de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0000602-19.2012.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CAROLINA ODETE VALENTIM

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS VALENTIM VEIGA - SP199654

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: AUREALUCIA AMARAL GERVASIO - SP134057, MARIA BENEDITA BRAGA DE MENEZES - SP115995, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

Vistos, em inspeção.

1. Informação Num. 34354076: Providencie a ré a regularização dos autos virtualizados juntando cópia legível dos documentos informados.
2. Ciência a ré da petição Num. 17619710 - Pág. 1/2.
3. Informação Num. 34357316: Intime-se a parte autora para regularizar a petição Num. 19079027.

Taubaté, 25 de junho de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000569-29.2012.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELETRONICA VAILLANT COM DE COMP ELETRONICOS LTDA - ME

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Informe a Central de Mandados, inclusive trazendo aos autos cópias dos registros de distribuição e cumprimento do mandado de constatação de atividades da empresa executada expedido em 22/02/2016 - Num. 21887379 - Pág. 188 (mandado nº 2102.2016.00228), inclusive colhendo informações dos Oficiais de Justiça sobre as aparentes divergências constantes entre as certidões de Num. 21887379 - Pág. 173, Num. 21887379 - Pág. 190 e Num. 21887379 - Pág. 191.

Cumpra-se. Intimem-se.

Taubaté, 03 de fevereiro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000261-92.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI - SP266570  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento do v. acórdão Num. 4795348 - Pág. 14/19, que negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à apelação da autora, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de prestação continuada de Assistência Social ao idoso, previsto no artigo 203, inciso V, da CF, desde a data do requerimento administrativo (17/07/2013) e condenou o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, a serem apuradas em execução de sentença.

Sustenta o impugnante a ocorrência de excesso de execução, uma vez que o valor devido corresponde a R\$ 25.273,35 (vinte e cinco mil duzentos e setenta e três reais e trinta e cinco centavos) conforme cálculos que apresenta, inferior ao valor de R\$ 29.486,08 (vinte e nove mil quatrocentos e oitenta e seis reais e oito centavos) constante dos cálculos do impugnado.

Afirma o INSS que a diferença se deve ao equívoco do exequente que deixou de considerar a TR – Taxa Referencial, sendo correto aplicar a TR até 09/2017 e após o IPCA-E, para fins de correção monetária, além de ter utilizado percentual de juros inicial superior ao devido (Num. 12404517 - Pág. 1/3).

Os autos foram encaminhados ao Setor de Contadoria Judicial, que apresentou seu parecer (Num. 18778639 - Pág. 1/2), apontando erros nos cálculos realizados por ambas as partes, e elaborou dois cálculos utilizando índices diferentes.

Instados à manifestação, o exequente concordou com os cálculos Num. 18778642 - Pág. 1/2, com atualização pelo INPC (Num. 22444704 - Pág. 1/11), enquanto o INSS pugnou pelo acolhimento dos cálculos Num. 18778644 - Pág. 1/2, elaborados considerando para a correção monetária a aplicação da TR e IPCA-E (Num. 22225208 - Pág. 1).

É o relatório.

Fundamento e decido.

No caso concreto, após os esclarecimentos do Contador Judicial restou evidenciado que os cálculos apresentados pelas partes estão incorretos. A informação da Contadoria apontou diversas incorreções nos cálculos apresentados pelas partes, nos seguintes termos:

#### **Cálculo do Autor (ID 4795291).**

- Informa que efetuou atualização monetária pelo INPC de 07/2013 a 09/2017, porém apresenta no cálculo de liquidação, fatores de correção monetária superiores àqueles apresentados pelo próprio Autor na tabela (posição: 02/2018 -> ID 4795300);
- Computou juros de mora, de forma global, nas parcelas anteriores à citação (09/2014) e de forma decrescente, nas posteriores a tal ato processual, de 0,5% ao mês, de 09/2014 a 02/2018, quando deveria considerar o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, sendo 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% e 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos (Lei 11.960/09 e MP n° 567/2012 -> Meta Selic -> Resolução C.JF n° 267/2013), conforme o v. Acórdão (ID 4795348).

#### **Cálculo do Réu (ID 10590915).**

- Efetuou atualização monetária pela TR de 07/2013 a 08/2017 e IPCA-E de 09/2017 a 02/2018, quando deveria aplicar TR de 07/2013 a 09/2017 e IPCA-E de 10/2017 a 02/2018, conforme informação do próprio INSS (item 1 -> ID 10590915).

Ante o exposto, salvo melhor juízo, juntamos cópias de 2 (dois) cálculos atualizados até 02/2018, nos termos do r. julgado, sendo o primeiro, atualizado pelo INPC de 07/2013 a 02/2018 e o segundo, atualizado pela TR de 07/2013 a 09/2017 e IPCA-E de 10/2017 a 02/2018, conforme planilhas e documentos anexos.

A determinação de índices de correção monetária na fase de execução do julgado somente se afigura admissível quando omissivo o título executivo judicial. Caso a sentença exequenda estabeleça os índices aplicáveis, não podem ser alterados na fase de liquidação ou execução, sob pena de ofensa à coisa julgada. Nesse sentido é pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. POUPANÇA. DECISÃO EXEQUENDA COM TRÂNSITO EM JULGADO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POSSIBILIDADE. NÃO VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. AGRADO NÃO PROVIDO.*

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.
2. O título judicial não descreveu, detalhadamente, os critérios de atualização monetária, ou seja, qual índice deveria ser aplicado para qual período e com base em que percentual. Apenas houve referência genérica, o que, de acordo com a supracitada jurisprudência do STJ, autoriza o juízo em sede de liquidação a especificar tais valores.
3. Agravo regimental não provido.

*(STJ, AgRg no REsp 1273741/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 10/04/2012)*

No caso dos autos, o julgado exequendo expressamente estabeleceu os índices de correção monetária aplicáveis que, portanto, devem ser os índices utilizados na liquidação, sob pena de ofensa à coisa julgada.

O v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à apelação da autora, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de prestação continuada de Assistência Social ao idoso, previsto no artigo 203, inciso V, da CF, desde a data do requerimento administrativo (17/07/2013) e condenou o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, a serem apuradas em execução de sentença, nos seguintes termos (Num. 4795348 - Pág. 16):

*“Para cálculo dos juros de mora, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação. Quanto à correção monetária, acompanho o entendimento firmado pela Sétima Turma no sentido de aplicação do Manual de Cálculos, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei n° 11.906/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009”*

O v. acórdão é datado de 05/07/2017 faz referência expressa à aplicação da Lei 11.960/2009. Anoto que o julgamento do reconhecimento da repercussão geral no RE 870.947 ocorreu em 16/04/2015, sendo que o julgamento do mérito iniciou-se em 10/12/2015 mas somente foi concluído em 20/09/2017, posteriormente à data em que prolatado o v. acórdão exequendo.

Acresce-se que o v. acórdão exequendo, embora faça referência ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, quanto à correção monetária determina expressamente a observância da Lei 11.960/2009.

Considerando que a única divergência entre as partes se limita à questão do índice de correção monetária, conforme aplicado pelo v. acórdão, é de rigor o acolhimento do **segundo** cálculo elaborado pelo Setor de Contadoria Judicial (Num. 18778644 - Pág. 1/2), que observa, para fins de correção monetária, o quanto determinado na coisa julgada.

Por outro lado, também é de rigor a condenação do credor, ora impugnado, ao pagamento de honorários advocatícios, em razão do que dispõe o artigo 85, §§ 1º, 3º e 7º, do CPC/2015.

Pelo exposto, ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença e determino o oportuno prosseguimento da execução pelo valor apontado pelo segundo cálculo do Setor de Contadoria Judicial, no montante de **RS 25.245,85 (vinte e cinco mil duzentos e quarenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos)**, posicionado para 02/2018 (Num. 18778644 - Pág. 1/2). Condeno o exequente, ora impugnado, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre os cálculos apresentados no doc. Num. 4795291 - Pág. 4 (elaborados pelo exequente) e os cálculos acolhidos pelo Juízo (Num. 11516234 - Pág. 2) a serem deduzidos do crédito exequendo por ocasião da expedição do requisitório.

Intimem-se.

Taubaté, 17 de junho de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 0001119-53.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
ESPOLIO: LUCIANO AUGUSTO DO NASCIMENTO, KARINA BORDIGNON DO NASCIMENTO

#### DESPACHO

Considerando que até o momento o requerido LUCIANO AUGUSTO DO NASCIMENTO não foi encontrado, requeira a CEF o necessário para prosseguimento do feito.

No silêncio, expeça-se certidão de inteiro teor em que conste todo o processado e arquivem-se os autos.

Int.

**TAUBATÉ, 27 de maio de 2020.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000310-70.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) REQUERENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118  
REQUERIDO: DAIANE RODRIGUES DA SILVA

#### DESPACHO

Tendo em vista o teor da informação retro, intime-se a parte autora para que proceda a juntada aos autos da guia de recolhimento das custas judiciais complementares, utilizando-se da via original.

Intímese.

**TAUBATÉ, 26 de junho de 2020.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001557-52.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: SIMONE BANDEIRA DA SILVA SALGADO, A. L. B. D. S.  
REPRESENTANTE: SIMONE BANDEIRA DA SILVA SALGADO  
Advogado do(a) AUTOR: JUREMI ANDRE AVELINO - SP210493,  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em inspeção.

Trata-se de ação comum ajuizada por SIMONE BANDEIRA DA SILVA SALGADO, por si e assistindo seu filho AUGUSTO LEONARDO BANDEIRA DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de pensão por morte (NB 179.783.770-0), desde a data do requerimento administrativo, em 09/12/2016, para a autora Simone e desde o falecimento de Sebastião Leonardo dos Santos, em 17/10/2007, para o autor Augusto Leonardo.

Intimados a se manifestarem em relação às provas que pretendem produzir, os autores requereram a designação de audiência de instrução para produção de prova testemunhal a fim de comprovar que no momento do óbito o segurado Sebastião Leonardo dos Santos laborava como operador de máquina para o empregador Sebastião Guedes, bem como vivia em união estável com a autora Simone Bandeira da Silva Salgado (Num. 24948736 - Pág. 1/3), enquanto o INSS requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra (Num. 24082365 - Pág. 1).

Relatei.

Como ressaltado na decisão Num. 11424108, "em que pese conste nos autos a notícia de que o de cujus possuía dois filhos, o autor Augusto Leonardo Bandeira dos Santos e Gabriel Filho dos Santos (doc id 10887189), não se configura a hipótese de litisconsórcio necessário, porque não terá o outro dependente sua esfera jurídica atingida, aplicando-se o disposto no artigo 76 da Lei nº 8.213/91".

Assim, indefiro o pedido de formação de litisconsórcio necessário formulado pelo INSS na contestação (Num. 13112154 - Pág. 2).

Considerando a necessidade de produção de prova oral para perfeita elucidação da demanda, defiro o pedido de produção de prova testemunhal e designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia **17/09/2020, às 15h30**, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora.

Concedo às partes o prazo de quinze dias para apresentação do rol de testemunhas.

Anoto que, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil/2015, cabe ao advogado da parte autora informar às testemunhas arroladas o dia e hora da realização da audiência.

Intime-se, pessoalmente, a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 385, § 1º, do CPC/2015.

Int.

Taubaté, 25 de junho de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001557-52.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: SIMONE BANDEIRA DA SILVA SALGADO, A. L. B. D. S.  
REPRESENTANTE: SIMONE BANDEIRA DA SILVA SALGADO  
Advogado do(a) AUTOR: JUREMI ANDRE AVELINO - SP210493,  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em inspeção.

Trata-se de ação comum ajuizada por SIMONE BANDEIRA DA SILVA SALGADO, por si e assistindo seu filho AUGUSTO LEONARDO BANDEIRA DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de pensão por morte (NB 179.783.770-0), desde a data do requerimento administrativo, em 09/12/2016, para a autora Simone e desde o falecimento de Sebastião Leonardo dos Santos, em 17/10/2007, para o autor Augusto Leonardo.

Intimados a se manifestarem em relação às provas que pretendem produzir, os autores requereram a designação de audiência de instrução para produção de prova testemunhal a fim de comprovar que no momento do óbito o segurado Sebastião Leonardo dos Santos laborava como operador de máquina para o empregador Sebastião Guedes, bem como vivia em união estável com a autora Simone Bandeira da Silva Salgado (Num. 24948736 - Pág. 1/3), enquanto o INSS requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra (Num. 24082365 - Pág. 1).

Relatei.

Como ressaltado na decisão Num. 11424108, “em que pese conste nos autos a notícia de que o de cujus possuía dois filhos, o autor Augusto Leonardo Bandeira dos Santos e Gabriel Fialho dos Santos (doc id 10887189), não se configura a hipótese de litisconsórcio necessário, porque não terá o outro dependente sua esfera jurídica atingida, aplicando-se o disposto no artigo 76 da Lei nº 8.213/91”.

Assim, indefiro o pedido de formação de litisconsórcio necessário formulado pelo INSS na contestação (Num. 13112154 - Pág. 2).

Considerando a necessidade de produção de prova oral para perfeita elucidação da demanda, defiro o pedido de produção de prova testemunhal e designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia **17/09/2020, às 15h30**, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora.

Concedo às partes o prazo de quinze dias para apresentação do rol de testemunhas.

Anoto que, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil/2015, cabe ao advogado da parte autora informar às testemunhas arroladas o dia e hora da realização da audiência.

Intime-se, pessoalmente, a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 385, § 1º, do CPC/2015.

Int.

Taubaté, 25 de junho de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000006-03.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: SEBASTIAO BANDEIRA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: JUREMI ANDRE AVELINO - SP210493  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em inspeção.

Considerando a necessidade de produção de prova oral para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia **24 de setembro de 2020, às 14h30** oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora.

Concedo às partes o prazo de quinze dias para apresentação do rol de testemunhas.

Anoto que, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil/2015, cabe ao advogado da parte autora informar às testemunhas arroladas o dia e hora da realização da audiência.

Intime-se, pessoalmente, a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 385, § 1º, do CPC/2015.

Int.

Taubaté/SP, 26 de junho de 2020.

**Giovana Aparecida Lima Maia**

**Juíza Federal Substituta**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **3ª VARA DE PIRACICABA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005267-85.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOAO DOMINGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIANE VICENTINI GORZONI - SP267739

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) suplementares expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002101-08.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: LUPATECH S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

A fãsto a prevenção apontada na certidão de **ID 33579838**, diante da documentação trazida aos autos no **ID 33983358**.

Proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá regularizar sua representação processual, nos termos dos artigos 24, 25, incisos I e II e artigo 26 do Estatuto Social juntado no ID 33575299, trazendo cópia da alteração contratual contendo a designação dos substitores do instrumento de mandato de **ID 33575299 - fls. 02 a 04**, termos de posse e documentos de identificação, a fim de comprovar que têm poderes para constituir os procuradores "ad judicium" nomeados para representá-la neste feito.

Atendidas tais providências, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001730-44.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: NOVATEXIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

#### **DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva, em sede de pedido liminar que ora se aprecia o recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social e a terceiros sem a incidência em sua base de cálculo das sobre as seguintes verbas de caráter indenizatório: i) aviso-prévio indenizado; ii) auxílio pago nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado doente ou acidentado; iii) férias gozadas, indenizadas, respectivo terço constitucional e abono pela venda de férias; iv) salário-maternidade; v) adicional de insalubridade e periculosidade; vi) horas extras; vii) adicional noturno; e viii) auxílio-creche, devendo a autoridade coatora abster-se de exigir as referidas contribuições.

Sustenta que tais contribuições têm como base de cálculo a remuneração percebida por seus empregados. Alega que as verbas supracitadas possuem caráter indenizatório ou sem correspondência com a aposentadoria futura, motivo pelo qual não devem compor a base de cálculo das contribuições sociais. Requer seja liminarmente suspensa a exigibilidade do crédito tributário respectivo, abstendo-se a autoridade de cobrar tais contribuições ou impor sanções pelo não pagamento.

Como a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Em cumprimento ao despacho de ID 32033973, a parte impetrante peticionou sob o ID 33868814 e trouxe documentos.

**É o relato do necessário.**

**Decido.**

Inicialmente, recebo a petição de ID 33868814 como emenda à inicial no que se refere ao valor dado à causa. Anote-se.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Parcialmente presente a fumaça do bom direito.

Quanto aos pedidos de não incidência de contribuição previdenciária sobre **aviso prévio indenizado, adicional de horas extras, terço constitucional de férias, salário maternidade**, bem como sobre o montante pago nos **primeiros quinze dias que antecedem a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença**, colaciono os seguintes julgados do c. STJ escolhidos como **representativos de controvérsia**, os quais adoto como razão de decidir, nos termos do inciso III, do art. 927, do Código de Processo Civil:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA**. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 **Terço constitucional de férias**. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "**Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas**".

1.3 **Salário maternidade**. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. **A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.**

1.4 Omissis

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 **Aviso prévio indenizado**. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). **Desarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de sonegação em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).** A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 **Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença**. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91) com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. **Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC**, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(STJ - REsp 1230957/RS - Recurso Especial 2011.0009683-6 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - 1ª Seção - j. 26/02/2014 - DJE: 18/03/2014 - gn)

TRIBUTÁRIO. **RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA**. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA**. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade".

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA.

2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).

3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA

4. **Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária** (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).

PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO

5. a 7. Omissis.

CONCLUSÃO

9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(REsp 1358281/SP - Recurso Especial 2012/0261596-9 - Relator Ministro Herman Benjamin - 1ª Seção - j. 23/04/2014 - DJE: 05/12/2014 - gn.)

Restou sedimentado o entendimento de que o **auxílio-creche** possui caráter indenizatório e, por isso, não deve integrar a base de cálculo dos tributos citados na inicial.

De outro giro, o **adicional de insalubridade**, assim como os adicionais noturno e de periculosidade acima citados, constitui verba remuneratória e deve compor a base de cálculo da exação.

No que se refere às **férias indenizadas**, a não incidência das contribuições decorre de própria previsão legal, conforme art. 28, § 9º, "d", da Lei nº 8.212/91.

Nesse sentido, colaciono recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:



PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VERBAS INDENIZATÓRIAS OU REMUNERATÓRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUXÍLIO-TRANSPORTE (VALE-TRANSPORTE). DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO (BOLSAS DE ESTUDO). ABONO ASSIDUIDADE (PRÊMIO ASSIDUIDADE). AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. SALÁRIO-FAMÍLIA. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS PAGAS EM DOBRO. COMPENSAÇÃO. ART. 26-A DA LEI Nº 11.457/2007. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECONHECIDA. HONORÁRIOS MAJORADOS.

1. É de se ressaltar, preliminarmente, que o mero reconhecimento da repercussão geral pelo Excelso Pretório, quanto à matéria tratada nos autos do RE 1.072.485 – Tema 985, não obsta o julgamento nas instâncias ordinárias, haja vista que não houve determinação específica de sobrestamento/suspensão.
  2. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC/1973, sobre a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e nos primeiros quinze dias que antecedem a concessão de auxílio-doença/acidente. Já em relação aos valores pagos a título de salário maternidade, há incidência de contribuição previdenciária.
  3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, razão pela qual incide contribuição previdenciária.
  4. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária.
  5. **Configurada a natureza salarial dos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, consequentemente sujeita-se à incidência da exação impugnada.**
  6. Inexigível a contribuição previdenciária sobre o vale-transporte.
  7. **Os valores percebidos a título de auxílio-creche, benefício trabalhista de nítido caráter indenizatório, não integram o salário-de-contribuição, respeitado o limite de cinco anos.**
  8. Não é devida a incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-educação, consoante dominante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desse Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
  9. É assente na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de abono-assiduidade (prêmio assiduidade).
  10. No tocante ao auxílio alimentação pago em pecúnia, o STJ firmou entendimento no sentido de que possui caráter remuneratório, de maneira que é lícita a incidência de contribuição previdenciária sobre o mesmo.
  11. A jurisprudência aponta para o entendimento de que, nas hipóteses em que o salário-alimentação é prestado in natura, não há incidência de contribuição previdenciária, pois descaracterizada a natureza remuneratória do auxílio em questão. Precedentes.
  12. In casu, a autora, ora apelante, não logrou êxito em demonstrar que o auxílio-alimentação é pago in natura pela empresa, de forma que incide contribuições previdenciárias sobre os valores gastos a tal título.
  13. Em relação ao salário-família, por se tratar de benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei nº 8.213/91, sobre ele não incide contribuição previdenciária, em conformidade com a alínea "a", § 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91. Precedentes.
  14. **Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, nos termos do art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/91. Precedentes.**
  15. Sobre as férias pagas em dobro, de acordo com a art. 137 da CLT, também não deve incidir contribuições previdenciárias pelo nítido caráter indenizatório da verba. Precedentes.
  16. Cumpre consignar que a compensação se fará administrativamente, tendo a Fazenda a prerrogativa de apurar o montante devido.
  17. Compensação nos termos do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/18) e da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18.
  18. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.
  19. O STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005.
  20. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013.
  21. Aplica-se o art. 19, §1º, I, da Lei nº 10.522/2002 no caso, que afasta a condenação em honorários quando o Procurador da Fazenda Nacional reconhecer a procedência do pedido, inclusive nos embargos à execução fiscal ou em resposta à exceção de pré-executividade. Precedentes.
  22. Observa-se que os litigantes foram, respectivamente, vencedor e vencido, em parte, o que impõe a aplicação do disposto no artigo 86 do Código de Processo Civil/2015. Assim, condena-se a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da União fixados no percentual mínimo sobre o valor apurado das verbas reconhecidas exigíveis, nos termos do art. 85, §§3º e 4º, II, do CPC. E ainda, condena-se a União ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte autora fixados no percentual mínimo sobre o valor apurado das verbas reconhecidas inexigíveis, nos termos do art. 85, §§3º e 4º, II, do CPC, excetuando-se as verbas denominadas aviso prévio indenizado, auxílio-creche e vale-transporte. Custas ex lege.
  23. Honorários de sucumbência majorados em 1% sobre o percentual arbitrado para ambas as partes, devidamente atualizados, com base no §11 do art. 85 do CPC.
  24. Remessa necessária não provida. Apelação da União parcialmente provida. Apelação da parte autora parcialmente provida.
- (TRF3 - ApCiv - 5015018-57.2018.4.03.6100 - Relator(a) Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA - 1ª Turma - Data do Julgamento - 15/06/2020 - Data da Publicação/Fonte e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/06/2020)

**Indevidos**, portanto, os recolhimentos realizados pela parte autora relativos a contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos aos empregados nos **primeiros quinze dias que antecedem a concessão de benefício de auxílio-doença previdenciário ou acidentário**, assim como os montantes pagos a título de **aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, auxílio-creche**.

Da mesma forma, deve ser reconhecida a **não incidência de contribuições destinadas às entidades terceiras** sobre as verbas pagas pela empresa aos seus funcionários a título das verbas supra citadas, uma vez que *“as conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários”* (TRF3 - Apelação Cível 2230418 - AP 00023683420164036100 – Relator Des. Fed. Hélio Nogueira – 1ª Turma - e-DJF3 Judicial 1: 13/11/2017).

Observe-se que não há que se confundir o benefício de **auxílio-doença**, concedido ao segurado doente ou acidentado, incapacitado para o trabalho, com o benefício de **auxílio-acidente**, concedido ao segurado após a consolidação das lesões resultantes do acidente, quando da cessação do benefício de auxílio-doença e pago exclusivamente pela Previdência Social. Tais valores, portanto, não passam pela contabilidade das empresas, motivo pelo qual desnecessário tecer maiores considerações sobre a presente rubrica.

**Sem razão**, outrossim, a requerente quando alega a não incidência do tributo ora questionado sobre os valores pagos aos funcionários a título de **férias gozadas/usufruídas**, que *“compõem a remuneração do empregado e são pagos em razão do contrato de trabalho, constituindo contraprestação pelos serviços prestados pelo empregado em virtude do pacto laboral, de forma que sobre eles devem incidir a contribuição previdenciária”*, conforme bem assinalado nesse excerto de precedente do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AMS 00054015120104036000 Apelação Cível 333448 - Relatora Juíza Convocada Sílvia Rocha – 1ª Turma – j. 03/04/2012 - e-DJF3 Judicial 1: 11/05/2012).

No mesmo sentido, recente precedente do STJ:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (RESP 1.230.957/CE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, E RESP 1.358.281/SP, MIN. HERMAN BENJAMIN). FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DA 1ª. SEÇÃO: EDCL NOS EDCL NO RESP. 1.322.945/DF, REL. P/ACÓRDÃO MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A 1ª. Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe 18.3.2014) e 1.358.281/SP, rel. Min. HERMAN BENJAMIN (DJe 5.12.2014) no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que incide a Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as horas-extras.

2. **Também incide a Contribuição Previdenciária sobre as férias gozadas, uma vez que tal rubrica possui natureza remuneratória e salarial**, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedente: EDcl nos EDcl no REsp. 1.322.945/DF, Rel. p/acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª. Seção, Dje 4.8.2015).

3. Agravo Regimental desprovido.

(AGRESP 201102951163 - Agravo Regimental no Recurso Especial 1297073 – Relator Min. Napoléão Nunes Maia Filho – 1ª Turma – j. 21/06/2016 - DJE: 30/06/2016 – g.n)

Entretanto, sobre as verbas dispendidas pela empresa por conta de salário maternidade e adicionais noturno, periculosidade, insalubridade e de horas extras é devida a incidência de contribuição previdenciária, ante o caráter remuneratório que apresentam.

Presente, portanto, o primeiro requisito para a concessão da liminar, consistente na relevância do fundamento, no que diz respeito a parte das verbas citadas na petição inicial.

Observo ainda a presença do segundo requisito, consubstanciado no perigo da demora. Além dos prejuízos decorrentes da cobrança de crédito tributário indevido, identifiquei a necessidade da concessão da medida liminar levando em conta a clara dificuldade que a impetrante terá de, no futuro, pleitear repetição de indébito.

Isso posto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido liminar para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos às contribuições destinadas à seguridade social e a entidades terceiras incidentes sobre os valores pagos pela impetrante aos seus funcionários a título de **(i) aviso prévio indenizado, (ii) auxílio pago nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, (iii) terço constitucional de férias, e (iv) auxílio-creche, devendo a parte impetrada se abster de efetuar cobranças ou aplicar sanções pelo não pagamento do tributo, somente quanto aos pedidos ora deferidos.**

**Notifique-se** à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da liminar, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

No mais, cuide a Secretaria em conferir e, se o caso, certificar a correção das custas processuais.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001821-37.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: MOLINA TEXTIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva, em sede de pedido liminar que ora se aprecia o recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social e a terceiros sem a incidência em sua base de cálculo das sobre as seguintes verbas de caráter indenizatório: i) aviso-prévio indenizado; ii) auxílio pago nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado doente ou acidentado; iii) férias gozadas, indenizadas, respectivo terço constitucional e abono pela venda de férias; iv) salário-maternidade; v) adicional de insalubridade e periculosidade; vi) horas extras; vii) adicional noturno; e viii) auxílio-creche, devendo a autoridade coatora abster-se de exigir as referidas contribuições.

Sustenta que tais contribuições têm como base de cálculo a remuneração percebida por seus empregados. Alega que as verbas supracitadas possuem caráter indenizatório ou sem correspondência com a aposentadoria futura, motivo pelo qual não devem compor a base de cálculo das contribuições sociais. Requer seja liminarmente suspensa a exigibilidade do crédito tributário respectivo, abstendo-se a autoridade de cobrar tais contribuições ou impor sanções pelo não pagamento.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Em cumprimento ao despacho de ID 32457522, a parte impetrante peticionou sob o ID 33948517 e trouxe documentos.

**É o relato do necessário.**

**Decido.**

Inicialmente, **recebo** a petição de ID 33948517 como emenda à inicial no que se refere ao valor dado à causa. Anote-se.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Parcialmente presente a fumaça do bom direito.

Quanto aos pedidos de não incidência de contribuição previdenciária sobre **aviso prévio indenizado, adicional de horas extras, terço constitucional de férias, salário maternidade**, bem como sobre o montante pago nos **primeiros quinze dias que antecedem a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença**, colaciono os seguintes julgados do e. STJ escolhidos como **representativos de controvérsia**, os quais adoto como razão de decidir, nos termos do inciso III, do art. 927, do Código de Processo Civil:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA**. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 **Terço constitucional de férias**. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "**Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas**".

1.3 **Salário maternidade.** O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da seguradora empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à seguradora empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010.

#### 1.4 Omissis

#### 2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 **Aviso prévio indenizado.** A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). **Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano.** Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amani Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 29.11.2011.

2.3 **Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.** No que se refere ao seguro empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. **Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.**

(STJ - REsp 1230957/RS - Recurso Especial 2011/0009683-6 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - 1ª Seção - j. 26/02/2014 - DJE: 18/03/2014 - g.n)

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

#### SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade".

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA.

2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).

3. Por outro lado, se a verba possui natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA

4. **Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária** (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).

PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO

5. a 7. Omissis.

#### CONCLUSÃO

9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(REsp 1358281/SP - Recurso Especial 2012/0261596-9 - Relator Ministro Herman Benjamin - 1ª Seção - j. 23/04/2014 - DJE: 05/12/2014 - g.n.)

Restou sedimentado o entendimento de que o **auxílio-creche** possui caráter indenizatório e, por isso, não deve integrar a base de cálculo dos tributos citados na inicial.

De outro giro, o **adicional de insalubridade**, assim como os adicionais noturno e de periculosidade acima citados, constitui verba remuneratória e deve compor a base de cálculo da exação.

No que se refere às **férias indenizadas**, a não incidência das contribuições decorre de própria previsão legal, conforme art. 28, § 9º, "d", da Lei nº 8.212/91.

Nesse sentido, colaciono recente julgamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VERBAS INDENIZATÓRIAS OU REMUNERATÓRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUXÍLIO-TRANSPORTE (VALE-TRANSPORTE). DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO (BOLSAS DE ESTUDO). ABONO ASSIDUIDADE (PRÊMIO ASSIDUIDADE). AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. SALÁRIO-FAMÍLIA. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS PAGAS EM DOBRO. COMPENSAÇÃO. ART. 26-A DA LEI Nº 11.457/2007. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECONHECIDA. HONORÁRIOS MAJORADOS.

1. É de se ressaltar, preliminarmente, que o mero reconhecimento da repercussão geral pelo Excelso Pretório, quanto à matéria tratada nos autos do RE 1.072.485 - Tema 985, não obsta o julgamento nas instâncias ordinárias, haja vista que não houve determinação específica de sobrestamento/suspensão.

2. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC/1973, sobre a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e nos primeiros quinze dias que antecedem a concessão de auxílio-doença/acidente. Já em relação aos valores pagos a título de salário maternidade, há incidência de contribuição previdenciária.

3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, razão pela qual incide contribuição previdenciária.

4. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária.

5. **Configurada a natureza salarial dos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, consequentemente sujeita-se à incidência da exação impugnada.**

6. Inexigível a contribuição previdenciária sobre o vale-transporte.

7. **Os valores percebidos a título de auxílio-creche, benefício trabalhista de nítido caráter indenizatório, não integram o salário-de-contribuição, respeitado o limite de cinco anos.**

8. Não é devida a incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-educação, consoante dominante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desse Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

9. É assente na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de abono-assiduidade (prêmio assiduidade).
10. No tocante ao auxílio alimentação pago em pecúnia, o STJ firmou entendimento no sentido de que possui caráter remuneratório, de maneira que é lícita a incidência de contribuição previdenciária sobre o mesmo.
11. A jurisprudência aponta para o entendimento de que, nas hipóteses em que o salário-alimentação é prestado in natura, não há incidência de contribuição previdenciária, pois descaracterizada a natureza remuneratória do auxílio em questão. Precedentes.
12. In casu, a autora, ora apelante, não logrou êxito em demonstrar que o auxílio-alimentação é pago in natura pela empresa, de forma que incide contribuições previdenciárias sobre os valores gastos a tal título.
13. Em relação ao salário-família, por se tratar de benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei nº 8.213/91, sobre ele não incide contribuição previdenciária, em conformidade com a alínea "a", § 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91. Precedentes.
14. **Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, nos termos do art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/91. Precedentes.**
15. Sobre as férias pagas em dobro, de acordo com art. 137 da CLT, também não deve incidir contribuições previdenciárias pelo nítido caráter indenizatório da verba. Precedentes.
16. Cumpre consignar que a compensação se fará administrativamente, tendo a Fazenda a prerrogativa de apurar o montante devido.
17. Compensação nos termos do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/18) e da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18.
18. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.
19. O STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005.
20. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já incluiu os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013.
21. Aplica-se o art. 19, §1º, I, da Lei nº 10.522/2002 no caso, que afasta a condenação em honorários quando o Procurador da Fazenda Nacional reconhecer a procedência do pedido, inclusive nos embargos à execução fiscal ou em resposta à exceção de pré-executividade. Precedentes.
22. Observa-se que os litigantes foram, respectivamente, vencedor e vencido, em parte, o que impõe a aplicação do disposto no artigo 86 do Código de Processo Civil/2015. Assim, condena-se a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da União fixados no percentual mínimo sobre o valor apurado das verbas reconhecidas exigíveis, nos termos do art. 85, §§3º e 4º, II, do CPC. E ainda, condena-se a União ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte autora fixados no percentual mínimo sobre o valor apurado das verbas reconhecidas inexistíveis, nos termos do art. 85, §§3º e 4º, II, do CPC, excetuando-se as verbas denominadas aviso prévio indenizado, auxílio-creche e vale-transporte. Custas ex lege.
23. Honorários de sucumbência majorados em 1% sobre o percentual arbitrado para ambas as partes, devidamente atualizados, com base no §11 do art. 85 do CPC.
24. Remessa necessária não provida. Apelação da União parcialmente provida. Apelação da parte autora parcialmente provida.

(TRF3 - ApCiv - 5015018-57.2018.4.03.6100 - Relator(a) Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA - 1ª Turma - Data do Julgamento - 15/06/2020 - Data da Publicação/Fonte e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/06/2020)

Indevidos, portanto, os recolhimentos realizados pela parte autora relativos a contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos aos empregados nos **primeiros quinze dias que antecedem a concessão de benefício de auxílio-doença previdenciário ou acidentário**, assim como os montantes pagos a título de **aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, auxílio-creche**.

Da mesma forma, deve ser reconhecida a não incidência de contribuições destinadas às entidades terceiras sobre as verbas pagas pela empresa aos seus funcionários a título das verbas supra citadas, uma vez que *“as conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários”* (TRF3 - Apelação Cível 2230418 - AP 00023683420164036100 – Relator Des. Fed. Hélio Nogueira – 1ª Turma - e-DJF3 Judicial 1: 13/11/2017).

Observe-se que não há que se confundir o benefício de **auxílio-doença**, concedido ao segurado doente ou acidentado, incapacitado para o trabalho, com o benefício de **auxílio-acidente**, concedido ao segurado após a consolidação das lesões resultantes do acidente, quando da cessação do benefício de auxílio-doença e pago exclusivamente pela Previdência Social. Tais valores, portanto, não passam pela contabilidade das empresas, motivo pelo qual desnecessário tecer maiores considerações sobre a presente rubrica.

**Sem razão**, outrossim, a requerente quando alega a não incidência do tributo ora questionado sobre os valores pagos aos funcionários a título de **férias gozadas/usufruídas**, que *“compõem a remuneração do empregado e são pagos em razão do contrato de trabalho, constituindo contraprestação pelos serviços prestados pelo empregado em virtude do pacto laboral, de forma que sobre eles devem incidir a contribuição previdenciária”*, conforme bem sinalizado nesse excerto de precedente do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AMS 00054015120104036000 Apelação Cível 333448 - Relatora Juíza Convocada Sílvia Rocha – 1ª Turma – j. 03/04/2012 - e-DJF3 Judicial 1: 11/05/2012).

No mesmo sentido, recente precedente do STJ:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (RESP 1.230.957/CE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, E RESP 1.358.281/SP, MIN. HERMAN BENJAMIN). FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DA 1a. SEÇÃO: EDCLNOS EDCLNO RESP. 1.322.945/DF, REL. P/ACÓRDÃO MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A 1a. Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe 18.3.2014) e 1.358.281/SP, rel. Min. HERMAN BENJAMIN (DJe 5.12.2014) no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que incide a Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as horas-extras.

2. **Também incide a Contribuição Previdenciária sobre as férias gozadas, uma vez que tal rubrica possui natureza remuneratória e salarial**, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedente: EDcl no Resp. 1.322.945/DF, Rel. p/acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1a. Seção, Dje 4.8.2015).

3. Agravo Regimental desprovido.

(AGRESP 201102951163 - Agravo Regimental no Recurso Especial 1297073 – Relator Min. Napoléon Nunes Maia Filho – 1ª Turma – j. 21/06/2016 - DJE: 30/06/2016 – gn)

Entretanto, sobre as verbas dispêndidas pela empresa por conta de **salário maternidade e adicionais noturno, periculosidade, insalubridade e de horas extras** é devida a incidência de contribuição previdenciária, ante o caráter remuneratório que apresentam.

Presente, portanto, o primeiro requisito para a concessão da liminar, consistente na relevância do fundamento, no que diz respeito a parte das verbas citadas na petição inicial.

Observo ainda a presença do segundo requisito, consubstanciado no perigo da demora. Além dos prejuízos decorrentes da cobrança de crédito tributário indevido, identifiquei a necessidade da concessão da medida liminar levando em conta a clara dificuldade que a impetrante terá de, no futuro, pleitear repetição de indébito.

Isso posto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido liminar para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos às contribuições destinadas à seguridade social e a entidades terceiras incidentes sobre os valores pagos pela impetrante aos seus funcionários a título de **(i) aviso prévio indenizado, (ii) auxílio pago nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, (iii) terço constitucional de férias, e (iv) auxílio-creche, devendo a parte impetrada se abster de efetuar cobranças ou aplicar sanções pelo não pagamento do tributo, somente quanto aos pedidos ora deferidos**.

**Notifique-se** à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da liminar, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

No mais, cuide a Secretaria em conferir e, se o caso, certificar a correção das custas processuais.

Cumpra-se. Intimem-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002038-80.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
REQUERENTE: GEDEON ALEXANDRE SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: SAMUEL SIQUEIRA FRANCO - SP368377  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Recebo a petição de ID 34456424, como emenda à inicial, para atribuir ao feito caráter contencioso.

Cadastre-se a ação como de rito ordinário.

Trata-se de ação movida em face da CEF distribuída em 2/6/2020, atribuindo à causa o valor de R\$ 12.882,79.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

*Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.  
§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002114-41.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: RAILDO DA SILVA FRANCA  
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO PROBST - SC12779, VANESSA CRISTINA PASQUALINI - SC13695  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do anexo Comunicado do Gabinete da Presidência do E. TRF3, que se manifestou pela impossibilidade da realização de perícias presenciais, até a manifestação do Conselho Nacional de Justiça, determino que se aguarde por 40 dias eventual notícia de regularização das realizações das perícias presenciais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002765-44.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: PRISCILA DANIELA DOS SANTOS PIELLUSCH  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE ROBERTO LEITE - SP321076  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do anexo Comunicado do Gabinete da Presidência do E. TRF3, que se manifestou pela impossibilidade de realização das perícias presenciais, até a manifestação do Conselho Nacional de Justiça, determino que se aguarde por 40 dias eventual notícia de regularização das realizações das perícias presenciais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007693-04.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR:MOISES VANDERLEY RODRIGUES MARTINS  
Advogados do(a)AUTOR: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do anexado Comunicado do Gabinete da Presidência do E. TRF3, que se manifestou pela impossibilidade de realização das perícias presenciais, até a manifestação do Conselho Nacional de Justiça, determino que se aguarde por 40 dias eventual notícia de regularização das realizações das perícias presenciais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001569-34.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR:RAFAEL PRADO  
Advogados do(a)AUTOR: MAISA CRISTINA NUNES - SP274667, ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO VASQUES - SP266762  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do anexado Comunicado do Gabinete da Presidência do E. TRF3, que se manifestou pela impossibilidade de realização das perícias presenciais, até a manifestação do Conselho Nacional de Justiça, determino que se aguarde por 40 dias eventual notícia de regularização das realizações das perícias presenciais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002273-47.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR:FILOMENA EUNICE MARICONI  
Advogado do(a)AUTOR: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação movida em face do INSS distribuída em 29/6/2020, atribuindo à causa o valor de R\$ 60.000,00.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

*Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002278-69.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: GILMAR EVANDRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MOISES OLIVEIRA LIMA - SP349992  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação movida em face do INSS distribuída originariamente perante a Justiça Estadual em 29/4/2020, atribuindo à causa o valor de R\$ 13.000,00.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

*Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001253-21.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: FAG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MORAIS LOPES - SP198794  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

#### DESPACHO

Intime-se a impetrante do despacho de **ID 34471095**.

**ID 34535956**: Comunicação da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (1ª Turma) de decisão proferida nos autos do AI sob nº 5012594-38.2020.4.03.0000.

Diante da concessão do efeito suspensivo, proceda a Secretaria a intimação da autoridade coatora, para a respectiva ciência e cumprimento.

Dê-se vista as partes.

Após, tomemos autos conclusos para julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000938-95.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DE LUCCA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIONIR BUENO - SP179445  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora da interposição da apelação pela parte ré.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

**PIRACICABA, 30 de junho de 2020.**

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora da interposição da apelação pela parte ré.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

**PIRACICABA, 30 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000016-88.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: SANDRO MALOSSO  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora da interposição da apelação pela parte ré.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

**PIRACICABA, 30 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001910-60.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: BENEDITO CLAUDINO FILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **BENEDITO CLAUDINO FILHO** em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA/SP**, com pedido liminar que ora se aprecia, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada dê andamento ao seu recurso administrativo, analisando-o.

Narra a parte impetrante ser beneficiária da aposentadoria por tempo de contribuição NB 171.243.930-5. Aduz ter protocolizado pedido administrativo de revisão em 14/01/2020 sob o n.º 610398540 por entender fazer jus a benefício mais vantajoso. Relata que até o ajuizamento da presente ação a autoridade coatora não havia analisado seu recurso, havendo desrespeito ao prazo legal.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Na oportunidade, tomaram os autos conclusos para decisão.

**É a síntese de necessário.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

**Concedo** os benefícios da assistência judiciária gratuita requeridos na inicial.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança.

No caso em comento, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 dispõe que: "*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*"

De outro giro, o parágrafo 2º do art. 53 da Portaria MPS nº 548 dispõe que: "*É de trinta dias, prorrogáveis por mais trinta dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida.*"



Transcorrido o prazo estabelecido em lei e não havendo nos autos comprovação de eventual andamento do processo administrativo, é o caso de deferimento do pedido.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual adoto como razões para decidir:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INSS. PRAZO RAZOÁVEL. LEI N.º 9.784/99. SENTENÇA MANTIDA.

- Pretende-se no presente mandamus a determinação à autoridade impetrada para que dê andamento ao processo administrativo de concessão de benefício protocolado em 18/10/2018.

- Inicialmente, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, estabelece, em seus artigos 48 e 49, que a administração tem o dever de proferir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, após concluída a instrução, salvo prorrogação motivada.

- Desse modo, a deficiência interna do ente público demonstrada diante do elevado número de solicitações em comparação com a precária estrutura de trabalho existente não pode servir de justificativa para o descumprimento do seu dever legal e violação do direito constitucionalmente garantido do impetrante (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da CF/88) de ter o seu pedido respondido em tempo razoável (art. 5º, inciso LXXVIII). Precedentes.

- Nesse contexto, formulado o requerimento administrativo em 18 de outubro de 2018, evidencia-se que foi ultrapassado o prazo legal (mandado de segurança impetrado em 31/01/2019), bem como que, ainda que se considerem as dificuldades de recursos humanos e estruturais, além do elevado número de solicitações sob sua responsabilidade, transcorreu tempo suficiente para que a administração pública, no caso o INSS, concluisse o procedimento. Assim, merece acolhimento o pedido apresentado pela impetrante, que, efetivamente, não pode ficar à mercê da administração, à espera, por tempo indeterminado, que seu pleito seja atendido.

- Destaque-se, ademais, que o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 11.665/08, estabelece que: O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

- Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF3 - RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL / SP - 5000089-98.2019.4.03.6127 - Relator(a) Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO - 4ª Turma - Data do Julgamento 22/11/2019 - Data da Publicação/Fonte - Intimação via sistema DATA: 02/12/2019)

Outrossim, resta demonstrado o *periculum in mora*, ante a morosidade do processo administrativo, tendente a fragilizar a situação da parte autora.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo costuma conceder o prazo de 30 (trinta) dias para que a autoridade dê andamento ao pedido administrativo.

Contudo, em razão do momento delicado pelo qual estamos passando e ciente das dificuldades pelas quais os órgãos da Administração Pública estão trabalhando nesse momento de quarentena e isolamento social decretados em razão da pandemia do Covid-19, entendo prudente estender o prazo concedido para cumprimento da ordem judicial.

Por fim, em consulta ao procedimento administrativo do impetrante que segue, verifico que o requerimento realizado em 14/01/2020 sob o protocolo n.º 610398540 se encontra "em análise" até o momento.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar pleiteada** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 60 (sessenta) dias, **em não havendo outros óbices**, dê prosseguimento ao recurso administrativo protocolizado em 14/01/2020 sob o n.º 610398540 de titularidade da parte impetrante, analisando-o.

**Oficie-se** à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da liminar, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

**Cumpra-se. Intimem-se.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0004284-28.2006.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: NILZO COMINETTI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VALDRIGHI - SP228754, FERNANDO VALDRIGHI - SP158011  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0002518-95.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: VALDELIR NAZEOZENO LOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5001451-58.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: TELHACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, TELHACO- CALHAS PIZZINATTO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: WINSTON SEBE - SP27510  
Advogado do(a) AUTOR: WINSTON SEBE - SP27510  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### S E N T E N Ç A

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação Declaratória com pedido de tutela de urgência cautelar, proposta por TELHAÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), sustentado que em razão da disseminação do COVID-19 em todo país, se vê, no momento, impedida de realizar os pagamentos de IRPJ, CSLL, bem como as parcelas do REFIS, sem que tais pagamentos impliquem na perda de 100 empregos diretos. Requer o diferimento dos tributos e das parcelas do REFIS, com vencimento nos próximos 90 dias, notadamente devidos nos meses de março, abril, maio e junho de 2020, com a prorrogação de igual período caso seja necessário, com a previsão de que não seja rompido o programa de parcelamento em caso de não pagamento de três parcelas, como já previsto.

Despacho determinando a adequação do valor da causa (id.33004596).

Na petição de id. 33495948 a autora postulou pela extinção do feito nos seguintes termos: "TELHAÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e OUTRA, no processo supra, movido contra UNIÃO FEDERAL, vêm perante Vossa Excelência em atenção o despacho retro, reiterar a petição Id 32109024 para informar que tomaram ciência da publicação no dia 12.05.2020, da Portaria 201/2020, firmada pelo Ministro da Economia, Dr. Paulo Guedes, a qual determinou a prorrogação de prazo para recolhimento de REFIS. Deste modo, as autoras entendem que houve perda superveniente do objeto do presente feito, motivo que conduz à extinção do feito, o que fica efetivamente postulado na oportunidade".

## II - FUNDAMENTAÇÃO

O CPC prevê, no art.485, VIII, que o juiz não resolverá o mérito quando homologar a desistência da ação. No caso, a própria autora reconhece a perda superveniente do objeto do processo, o que corresponde à desistência da ação.

## III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, extingo o processo sem julgamento de mérito nos termos do art.485, VIII, do CPC.

Deixo de condenar a autora em honorários de sucumbência uma vez que o pedido de desistência foi formulado antes da citação.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o processo ao arquivo com baixa na distribuição.

PRI

**PIRACICABA, 12 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0008606-18.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: JOSE AMARO PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO LUIZ ALCANTARA - SP70484  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora acerca das informações juntadas pelo INSS e pelo prazo de 10 (dez) dias.

**PIRACICABA, 30 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000097-37.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: MANOEL ELESBAO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA - SP86814  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora acerca das informações juntadas pelo INSS e pelo prazo de 10 (dez) dias.

**PIRACICABA, 30 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0011700-71.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: LAURINDA DO ROSARIO GRILLO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE DOS SANTOS FERREIRA - SP332524, MARCIO ANTONIO LINO - SP299682  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004654-96.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: LUCIO ANTONIO LEMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**PIRACICABA, 30 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005630-06.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: JOSE LUIZ FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**PIRACICABA, 30 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007670-58.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CICERO ALVES MALHEIROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007877-57.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS., SANTA LOPES PEREIRA DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores do(s) exequente(s) (sucumbência), disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.

Excepcionalmente, de acordo com o comunicado CORE nº 5734763 e enquanto perdurar a pandemia provocada pelo COVID-19, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte interessada para que, facultativamente, traga aos autos os dados bancários referentes ao autor e/ou advogado com poderes para receber, a saber: **banco, agência, nº conta com dígito verificador, tipo de conta e CPF/CNPJ do titular da conta**, para expedição de ofício para transferência dos valores depositados, evitando assim a necessidade de comparecimento pessoal do beneficiário na Secretaria e na própria agência bancária para levantamento.

Sendo apresentados os dados acima no prazo concedido, oficie-se.

Findo o prazo sem manifestação do exequente nesse sentido, entender-se-á como satisfeita a obrigação, devendo os autos serem enviados conclusos para extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006780-22.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: ODETE APARECIDA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AILTON SOTERO - SP80984  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores do(s) exequente(s) (principal e sucumbência), disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.

Excepcionalmente, de acordo com o comunicado CORE nº 5734763 e enquanto perdurar a pandemia provocada pelo COVID-19, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte interessada para que, facultativamente, traga aos autos os dados bancários referentes ao autor e/ou advogado com poderes para receber, a saber: **banco, agência, nº conta com dígito verificador, tipo de conta e CPF/CNPJ do titular da conta**, para expedição de ofício para transferência dos valores depositados, evitando assim a necessidade de comparecimento pessoal do beneficiário na Secretaria e na própria agência bancária para levantamento.

Sendo apresentados os dados acima no prazo concedido, oficie-se.

Findo o prazo sem manifestação do exequente nesse sentido, entender-se-á como satisfeita a obrigação, devendo os autos serem enviados conclusos para extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009235-57.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: JUAREZ RADYR LEITE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILDA IVANI LAURINDO - SP119943  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores do(s) exequente(s) (sucumbência), disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.

Excepcionalmente, de acordo com o comunicado CORE nº 5734763 e enquanto perdurar a pandemia provocada pelo COVID-19, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte interessada para que, facultativamente, traga aos autos os dados bancários referentes ao autor e/ou advogado com poderes para receber, a saber: **banco, agência, nº conta com dígito verificador, tipo de conta e CPF/CNPJ do titular da conta**, para expedição de ofício para transferência dos valores depositados, evitando assim a necessidade de comparecimento pessoal do beneficiário na Secretaria e na própria agência bancária para levantamento.

Sendo apresentados os dados acima no prazo concedido, oficie-se.

Findo o prazo sem manifestação do exequente nesse sentido, entender-se-á como satisfeita a obrigação, devendo os autos retornarem ao arquivo sobrestado, no aguardo do pagamento dos principais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003168-13.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: OSVALDO LUIZ DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores do(s) exequente(s) (sucumbência - incontestados), disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.

Excepcionalmente, de acordo com o comunicado CORE nº 5734763 e enquanto perdurar a pandemia provocada pelo COVID-19, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte interessada para que, facultativamente, traga aos autos os dados bancários referentes ao autor e/ou advogado com poderes para receber, a saber: **banco, agência, nº conta com dígito verificador, tipo de conta e CPF/CNPJ do titular da conta**, para expedição de ofício para transferência dos valores depositados, evitando assim a necessidade de comparecimento pessoal do beneficiário na Secretaria e na própria agência bancária para levantamento.

Sendo apresentados os dados acima no prazo concedido, oficie-se.

Findo o prazo sem manifestação do exequente nesse sentido, entender-se-á como satisfeita a obrigação, devendo os autos retornarem ao arquivo sobrestado, no aguardo do pagamento dos principais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008288-98.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: ALUMINIO SAO JORGE LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MILTON PASSARINI - SP78994, JOAO FAZZANARO PASSARINI - SP268266  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores do(s) exequente(s) (sucumbência), disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.

Excepcionalmente, de acordo com o comunicado CORE nº 5734763 e enquanto perdurar a pandemia provocada pelo COVID-19, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte interessada para que, facultativamente, traga aos autos os dados bancários referentes ao autor e/ou advogado com poderes para receber, a saber: **banco, agência, nº conta com dígito verificador, tipo de conta e CPF/CNPJ do titular da conta**, para expedição de ofício para transferência dos valores depositados, evitando assim a necessidade de comparecimento pessoal do beneficiário na Secretaria e na própria agência bancária para levantamento.

Sendo apresentados os dados acima no prazo concedido, oficie-se.

Findo o prazo sem manifestação do exequente nesse sentido, entender-se-á como satisfeita a obrigação, devendo os autos serem enviados conclusos para extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006211-53.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: PAULO DA SILVA ARAUJO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores do(s) exequente(s) (sucumbência), disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.

Excepcionalmente, de acordo com o comunicado CORE nº 5734763 e enquanto perdurar a pandemia provocada pelo COVID-19, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte interessada para que, facultativamente, traga aos autos os dados bancários referentes ao autor e/ou advogado com poderes para receber, a saber: **banco, agência, nº conta com dígito verificador, tipo de conta e CPF/CNPJ do titular da conta**, para expedição de ofício para transferência dos valores depositados, evitando assim a necessidade de comparecimento pessoal do beneficiário na Secretaria e na própria agência bancária para levantamento.

Sendo apresentados os dados acima no prazo concedido, oficie-se.

Findo o prazo sem manifestação do exequente nesse sentido, entender-se-á como satisfeita a obrigação, devendo os autos retornarem ao arquivo sobrestado, no aguardo do pagamento dos principais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007990-11.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: RONALDO JOSE ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO SEVERINO - SP164217  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores do(s) exequente(s) (sucumbência), disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.

Excepcionalmente, de acordo com o comunicado CORE nº 5734763 e enquanto perdurar a pandemia provocada pelo COVID-19, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte interessada para que, facultativamente, traga aos autos os dados bancários referentes ao autor e/ou advogado com poderes para receber, a saber: **banco, agência, nº conta com dígito verificador, tipo de conta e CPF/CNPJ do titular da conta**, para expedição de ofício para transferência dos valores depositados, evitando assim a necessidade de comparecimento pessoal do beneficiário na Secretaria e na própria agência bancária para levantamento.

Sendo apresentados os dados acima no prazo concedido, officie-se.

Findo o prazo sem manifestação do exequente nesse sentido, entender-se-á como satisfeita a obrigação, devendo os autos retomarem ao arquivo sobrestado, no aguardo do pagamento dos principais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007720-84.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: FLORILDA BARBOSA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores do(s) exequente(s) (principal e sucumbência), disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.

Excepcionalmente, de acordo com o comunicado CORE nº 5734763 e enquanto perdurar a pandemia provocada pelo COVID-19, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte interessada para que, facultativamente, traga aos autos os dados bancários referentes ao autor e/ou advogado com poderes para receber, a saber: **banco, agência, nº conta com dígito verificador, tipo de conta e CPF/CNPJ do titular da conta**, para expedição de ofício para transferência dos valores depositados, evitando assim a necessidade de comparecimento pessoal do beneficiário na Secretaria e na própria agência bancária para levantamento.

Sendo apresentados os dados acima no prazo concedido, officie-se.

Findo o prazo sem manifestação do exequente nesse sentido, entender-se-á como satisfeita a obrigação, devendo os autos serem enviados conclusos para extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007751-07.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: AMARILDO FRANCISCO CANALLE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO SEVERINO - SP164217  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores do(s) exequente(s) (sucumbência), disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.

Excepcionalmente, de acordo com o comunicado CORE nº 5734763 e enquanto perdurar a pandemia provocada pelo COVID-19, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte interessada para que, facultativamente, traga aos autos os dados bancários referentes ao autor e/ou advogado com poderes para receber, a saber: **banco, agência, nº conta com dígito verificador, tipo de conta e CPF/CNPJ do titular da conta**, para expedição de ofício para transferência dos valores depositados, evitando assim a necessidade de comparecimento pessoal do beneficiário na Secretaria e na própria agência bancária para levantamento.

Sendo apresentados os dados acima no prazo concedido, officie-se.

Findo o prazo sem manifestação do exequente nesse sentido, entender-se-á como satisfeita a obrigação, devendo os autos retomarem ao arquivo sobrestado, no aguardo do pagamento dos principais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008576-48.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS., TEREZINHA ODETE MORETTI DELVAGE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores do(s) exequente(s) (sucumbência), disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.

Excepcionalmente, de acordo com o comunicado CORE nº 5734763 e enquanto perdurar a pandemia provocada pelo COVID-19, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte interessada para que, facultativamente, traga aos autos os dados bancários referentes ao autor e/ou advogado com poderes para receber, a saber: **banco, agência, nº conta com dígito verificador, tipo de conta e CPF/CNPJ do titular da conta**, para expedição de ofício para transferência dos valores depositados, evitando assim a necessidade de comparecimento pessoal do beneficiário na Secretaria e na própria agência bancária para levantamento.

Sendo apresentados os dados acima no prazo concedido, officie-se.

Findo o prazo sem manifestação do exequente nesse sentido, entender-se-á como satisfeita a obrigação, devendo os autos serem enviados conclusos para extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007626-39.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: RITA DA APARECIDA FERREIRA COELHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA - SP293004  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores do(s) exequente(s) (sucumbência), disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.

Excepcionalmente, de acordo com o comunicado CORE nº 5734763 e enquanto perdurar a pandemia provocada pelo COVID-19, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte interessada para que, facultativamente, traga aos autos os dados bancários referentes ao autor e/ou advogado com poderes para receber, a saber: **banco, agência, nº conta com dígito verificador, tipo de conta e CPF/CNPJ do titular da conta**, para expedição de ofício para transferência dos valores depositados, evitando assim a necessidade de comparecimento pessoal do beneficiário na Secretaria e na própria agência bancária para levantamento.

Sendo apresentados os dados acima no prazo concedido, officie-se.

Findo o prazo sem manifestação do exequente nesse sentido, entender-se-á como satisfeita a obrigação, devendo os autos retomarem ao arquivo sobrestado, no aguardo do pagamento dos principais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007724-24.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: VALDEMIR PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores do(s) exequente(s) (sucumbência), disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.

Excepcionalmente, de acordo com o comunicado CORE nº 5734763 e enquanto perdurar a pandemia provocada pelo COVID-19, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte interessada para que, facultativamente, traga aos autos os dados bancários referentes ao autor e/ou advogado com poderes para receber, a saber: **banco, agência, nº conta com dígito verificador, tipo de conta e CPF/CNPJ do titular da conta**, para expedição de ofício para transferência dos valores depositados, evitando assim a necessidade de comparecimento pessoal do beneficiário na Secretaria e na própria agência bancária para levantamento.

Sendo apresentados os dados acima no prazo concedido, oficie-se.

Findo o prazo sem manifestação do exequente nesse sentido, entender-se-á como satisfeita a obrigação, devendo os autos retomarem ao arquivo sobrestado, no aguardo do pagamento dos principais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007301-64.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: ARISTIDES DIEHL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA FERREIRA - SP74225  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores do(s) exequente(s) (sucumbência), disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.

Excepcionalmente, de acordo com o comunicado CORE nº 5734763 e enquanto perdurar a pandemia provocada pelo COVID-19, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte interessada para que, facultativamente, traga aos autos os dados bancários referentes ao autor e/ou advogado com poderes para receber, a saber: **banco, agência, nº conta com dígito verificador, tipo de conta e CPF/CNPJ do titular da conta**, para expedição de ofício para transferência dos valores depositados, evitando assim a necessidade de comparecimento pessoal do beneficiário na Secretaria e na própria agência bancária para levantamento.

Sendo apresentados os dados acima no prazo concedido, oficie-se.

Findo o prazo sem manifestação do exequente nesse sentido, entender-se-á como satisfeita a obrigação, devendo os autos serem enviados conclusos para extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006444-18.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: DURVAL DE OLIVEIRA BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA FERREIRA - SP74225  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores do(s) exequente(s) (principal), disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.

Excepcionalmente, de acordo com o comunicado CORE nº 5734763 e enquanto perdurar a pandemia provocada pelo COVID-19, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte interessada para que, facultativamente, traga aos autos os dados bancários referentes ao autor e/ou advogado com poderes para receber, a saber: **banco, agência, nº conta com dígito verificador, tipo de conta e CPF/CNPJ do titular da conta**, para expedição de ofício para transferência dos valores depositados, evitando assim a necessidade de comparecimento pessoal do beneficiário na Secretaria e na própria agência bancária para levantamento.

Sendo apresentados os dados acima no prazo concedido, oficie-se.

Findo o prazo sem manifestação do exequente nesse sentido, entender-se-á como satisfeita a obrigação.

Cumpra-se o despacho ID 33354690, expedindo-se novamente o requisitório referente à sucumbência.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008103-62.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTA BARBARA D'OESTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO SOARES DA SILVA - SP157311  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores do(s) exequente(s) (principal e sucumbência), disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.

Excepcionalmente, de acordo com o comunicado CORE nº 5734763 e enquanto perdurar a pandemia provocada pelo COVID-19, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte interessada para que, facultativamente, traga aos autos os dados bancários referentes ao autor e/ou advogado com poderes para receber, a saber: **banco, agência, nº conta com dígito verificador, tipo de conta e CPF/CNPJ do titular da conta**, para expedição de ofício para transferência dos valores depositados, evitando assim a necessidade de comparecimento pessoal do beneficiário na Secretaria e na própria agência bancária para levantamento.

Sendo apresentados os dados acima no prazo concedido, oficie-se.

Findo o prazo sem manifestação do exequente nesse sentido, entender-se-á como satisfeita a obrigação, devendo os autos serem enviados conclusos para extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008028-23.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: VALDIR CORDEBELO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA - SP247582  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores do(s) exequente(s) (principal e sucumbência), disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.

Excepcionalmente, de acordo com o comunicado CORE nº 5734763 e enquanto perdurar a pandemia provocada pelo COVID-19, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte interessada para que, facultativamente, traga aos autos os dados bancários referentes ao autor e/ou advogado com poderes para receber, a saber: **banco, agência, nº conta com dígito verificador, tipo de conta e CPF/CNPJ do titular da conta**, para expedição de ofício para transferência dos valores depositados, evitando assim a necessidade de comparecimento pessoal do beneficiário na Secretaria e na própria agência bancária para levantamento.

Sendo apresentados os dados acima no prazo concedido, oficie-se.

Findo o prazo sem manifestação do exequente nesse sentido, entender-se-á como satisfeita a obrigação, devendo os autos serem enviados conclusos para extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003916-11.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: IRINEU BESSI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO SEVERINO - SP164217  
EXECUTADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores do(s) exequente(s) (sucumbência), disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.

Excepcionalmente, de acordo com o comunicado CORE nº 5734763 e enquanto perdurar a pandemia provocada pelo COVID-19, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte interessada para que, facultativamente, traga aos autos os dados bancários referentes ao autor e/ou advogado com poderes para receber, a saber: **banco, agência, nº conta com dígito verificador, tipo de conta e CPF/CNPJ do titular da conta**, para expedição de ofício para transferência dos valores depositados, evitando assim a necessidade de comparecimento pessoal do beneficiário na Secretaria e na própria agência bancária para levantamento.

Sendo apresentados os dados acima no prazo concedido, oficie-se.

Findo o prazo sem manifestação do exequente nesse sentido, entender-se-á como satisfeita a obrigação, devendo os autos retornarem ao arquivo sobrestado, no aguardo do pagamento dos principais.

Int.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

#### 1ª VARA DE SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001970-42.2016.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: JOSMAR DAVILSON PAGLIUSO JUNIOR

ID 30201395: Suspendo o andamento da execução por umano, à notória falta de bens a penhorar após diligências, sem decurso da prescrição, nos termos do art. 40, caput e §2º, Lei 6.830/80.

Decorrido aquele prazo sem serem encontrados bens penhoráveis, ao arquivo, iniciando-se a prescrição intercorrente.

Independentemente de outro despacho, o(a) exequente está autorizado(a) a ter vista do processo nas ocasiões e pelo prazo que requerer, para promover a diligência que lhe aprouver; mas a interrupção da suspensão depende do efetivo encontro de bens executíveis.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**  
Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001984-33.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO CARLOS BERTOCCO, ANTONIO CARLOS GINIO  
Advogado do(a) REU: PATRICK AUGUSTO FABRETTI - SP427129  
Advogado do(a) REU: ELIZA MAIRA BERGAMASCO AVILA - SP383010

#### DECISÃO

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal acusa os réus, Antônio Carlos Bertocco e Antônio Carlos Ginio, de obterem vantagem indevida, consistente na aquisição do lote nº 30 do "Banco da Terra e Agricultura Familiar" (COPAI).

A denúncia foi recebida (ID 21091800) e os réus, citados, apresentaram respostas à acusação (IDs 23443272 e 28980588).

Afastada a hipótese de absolvição sumária, foi mantido o recebimento da denúncia (ID 31296709).

O MPF vem aos autos requerer o declínio da competência à Justiça Estadual, considerando-se, em suma, que a fraude apontada na denúncia, para a ocupação indevida de lote do assentamento, atinge bem da COPAI e não afeta o interesse patrimonial da União, em razão da manutenção da garantia (hipoteca) em favor do Fundo de Terras (ID 33477534).

Decido.

Como esclarece o autor, a matrícula do imóvel (nº 99.159, do ORI de São Carlos; ID 20343971 e 20343978), consistente em toda a área de assentamento, pertence à COPAI, ente não arrolado no art. 109, IV, da Constituição Federal. Para a aquisição pela COPAI, o Fundo de Terras e da Reforma Agrária, fôdo composto também por verbas federais, financiou o comprador, sob a contrapartida de a dívida ser garantida por hipoteca, devidamente registrada. A pertinência de interesse federal no caso não está justificada, pois a circunstância de o Fundo de Terras ser credor hipotecário, sua esfera jurídica resta protegida pelas características da hipoteca. A alienação fraudulenta de lotes não afeta a eficácia da hipoteca, embora atinja, certamente, o interesse do vendedor; que, no caso, não é ente federal.

Por essa razão, a vítima não está dentre as arroladas no dispositivo constitucional que delinca a competência desta Justiça Federal.

Em complemento, adoto as razões lançadas pelo autor no ID 33477534 como parte da fundamentação.

Do exposto:

1. Declino a competência para processar e julgar o feito em favor da Vara de competência criminal da Justiça Estadual de Ibaté/SP.
2. Desconstituo a nomeação da advogada dativa ao réu Antonio Carlos Ginio (ID 27172364). Expeça-se solicitação de pagamento, no valor mínimo da tabela prevista pela Resolução 305/2014 do CJF.
3. Remetam-se os autos, com as devidas homenagens.
4. Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

**Luciano Pedrotti Coradini**

**Juiz Federal Substituto**

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000690-02.2017.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: CEFIR - CENTRO DE FISIOTERAPIA E RECUPERACAO S/S LTDA - ME

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, diga o (a)(s) autor(a)(es)(s) sobre o prosseguimento do feito.

São Carlos, **data registrada no sistema**.

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**Juiz Federal**

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003132-72.2016.4.03.6115

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO CARLOS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CERTIDÃO

**Certifico e dou fé** que faço a intimação da executada acerca do bloqueio Bacenjud realizado no feito (fl. 39, digitalizada no ID 24363045), a fim de que se manifeste nos termos do item 2, "a", da decisão de fls. 34/35, *in verbis*:

"2. Positivas quaisquer das medidas: a. Quanto ao BACENJUD, o oficial intimará o(s) executado(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, 3º, CPC), cientificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos (arts. 12 e 16, III, Lei 6.830/80)."

São Carlos, **data registrada no sistema**.

MARILIA WILBERGER FURTADO DE ALMEIDA



EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002880-76.2019.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: JARDIM &amp; BERNARDES SERVICOS MEDICOS LTDA

## Citação

1. Primeiramente, intime-se o exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do processo, comprovar - previamente à sua expedição - o recolhimento do valor relativo à carta registrada com aviso de recebimento (A.R.), nos termos da Resolução n.º 138/2017, do TRF3, sob pena de indeferimento da inicial.

2. Os preços que deverão ser recolhidos através de GRU são os que constam da tabela CARTA COMERCIAL, coluna Reg/AR (referente a Carta Registrada com AR), existente no site <https://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>.

3. O valor a ser recolhido deverá considerar a quantidade de executados que figuram no processo, e a forma de recolhimento consta do Anexo II da Resolução supra.

4. Cumprida a determinação supra pelo exequente, cite-se os fins dos arts. 7º e 8º da Lei 6.830/80, expedindo-se carta de citação. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito atualizado.

5. Retomando o AR positivo e inaproveitado o prazo de pagamento, providencie-se a constrição de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD e, restando infrutífera ou insuficiente, o bloqueio de circulação de veículos pelo sistema RENAJUD, com comprovantes.

6. Positivas quaisquer das medidas, considerando o endereço fora da sede, expeça-se carta precatória e intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas judiciais e diligências de oficial de justiça devidas no âmbito da Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 485, I, CPC).

7. Comprovado a este Juízo o recolhimento das custas, a secretaria diligenciará para a distribuição da precatória no juízo deprecado, para:

a. quanto ao BACENJUD, intimar o(s) executado(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, § 3º, CPC), cientificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos (arts. 12 e 16, III, Lei 6.830/80).

b. Quanto ao RENAJUD, efetuar penhora, depósito e intimação do ato, facultando-lhe(s) a oposição de embargos em trinta dias. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.

8. Cumprida a deprecata, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), registre-se a penhora em RENAJUD e modifique-se a restrição para "transferência" desde que haja depositário, juntando comprovantes. Caso tenha havido penhora de direito de aquisição de bem à vista da informação do credor fiduciante, deverá a secretaria notificá-lo a: I. Informar ao juízo, em dez dias, o andamento do contrato de financiamento garantido pela alienação fiduciária (número de parcelas vincendas ou vencidas em aberto e eventual andamento de busca e apreensão); II. No caso de quitação da dívida, informando-a ao juízo, não cancelar a restrição/averbação de alienação fiduciária, para que a transferência seja feita por deliberação judicial; III. No caso de consolidar a propriedade em seu nome, pela mora observada, promovendo o leilão e sem prejuízo de se pagar, depositar em juízo o saldo a que o devedor faria jus, nos termos do art. 1.364, fine, do Código Civil, sob pena de ter de efetuar novo pagamento (Código Civil, art. 312).

9. Decorrido o prazo para embargos, o que deverá ser certificado pela secretaria, fica deferido eventual pedido do(a) exequente, de transferência dos valores bloqueados no feito para conta de sua titularidade, desde que acompanhado dos dados necessários à sua efetivação.

10. Acaso o AR expedido para cumprimento do determinado em "4" retorne negativo, expeça-se carta precatória, para os fins dos arts. 7º e 8º da Lei 6.830/80 e intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas judiciais e diligências de oficial de justiça devidas no âmbito da Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 485, I, CPC). Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito atualizado. Caso o(s) executado(s) seja(m) pessoa(s) jurídica(s), sendo necessário, fica autorizada sua citação no endereço de seu representante legal, que deverá ser obtido por meio do sistema Webservice e constar da deprecata.

11. Por ocasião da tentativa de citação, caso o(s) executado(s) seja(m) pessoa(s) jurídica(s), deverá ser certificado se esta permanece em atividade.

12. Realizada a citação e inaproveitado o prazo de pagamento, providencie-se a constrição de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD e, restando infrutífera ou insuficiente, o bloqueio de circulação de veículos pelo sistema RENAJUD, com comprovantes.

13. Positivas quaisquer das medidas, considerando o endereço fora da sede, expeça-se carta precatória, para:

a. quanto ao BACENJUD, intimar o(s) executado(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, § 3º, CPC), cientificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos (arts. 12 e 16, III, Lei 6.830/80).

b. Quanto ao RENAJUD, efetuar penhora, depósito e intimação do ato, facultando-lhe(s) a oposição de embargos em trinta dias. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.

14. Cumprida a deprecata, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), registre-se a penhora em RENAJUD e modifique-se a restrição para "transferência" desde que haja depositário, juntando comprovantes. Caso tenha havido penhora de direito de aquisição de bem à vista da informação do credor fiduciante, deverá a secretaria notificá-lo a: I. Informar ao juízo, em dez dias, o andamento do contrato de financiamento garantido pela alienação fiduciária (número de parcelas vincendas ou vencidas em aberto e eventual andamento de busca e apreensão); II. No caso de quitação da dívida, informando-a ao juízo, não cancelar a restrição/averbação de alienação fiduciária, para que a transferência seja feita por deliberação judicial; III. No caso de consolidar a propriedade em seu nome, pela mora observada, promovendo o leilão e sem prejuízo de se pagar, depositar em juízo o saldo a que o devedor faria jus, nos termos do art. 1.364, fine, do Código Civil, sob pena de ter de efetuar novo pagamento (Código Civil, art. 312).

15. Decorrido o prazo para embargos, o que deverá ser certificado pela secretaria, fica deferido eventual pedido do(a) exequente, de transferência dos valores bloqueados no feito para conta de sua titularidade, desde que acompanhado dos dados necessários à sua efetivação.

16. Frustrada a citação, por não se encontrar o(s) executado(s), cumpra-se o determinado em "5", a título de arresto.

17. Positivas quaisquer das constrições, expeça-se carta precatória e intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas judiciais e diligências de oficial de justiça devidas no âmbito da Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por abandono (art. 485, III, CPC), para cumprimento das diligências do art. 830 do Novo Código de Processo Civil e:

a. quanto ao BACENJUD, intimar o(s) executado(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, § 3º, CPC), cientificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos (arts. 12 e 16, III, Lei 6.830/80).

b. Quanto ao RENAJUD, efetuar penhora, depósito e intimação do ato, facultando-lhe(s) a oposição de embargos em trinta dias. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.

18. Cumprida a deprecata, cumpra-se como determinado em "14".

19. Frustrada a citação pessoal ou com hora certa, cite-se por edital (Prazo: 30 dias), observado que caso a ordem de arresto tenha restado positiva, deverá constar do edital que decorrido inaproveitado o prazo para pagamento (5 dias), o arresto será convertido em penhora, abrindo-se o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos.

20. Decorrido o prazo para embargos, o que deverá ser certificado pela secretaria, fica deferido eventual pedido do(a) exequente, de conversão em renda de valores bloqueados no feito, desde que acompanhado dos dados necessários à sua efetivação.

20.1 Cumprido o item "15", a secretaria procederá à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo e, na sequência, oficiará ao PAB/CEF para que proceda à conversão em renda/transfomação em pagamento definitivo, na forma indicada pelo(a) exequente.

21. Infrutíferas as medidas determinadas, intime-se o exequente para requerer as medidas pertinentes, no prazo de 15 dias.
22. Findo o prazo assinalado no item anterior, venham os autos conclusos para decidir sobre a aplicação do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
23. Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**Juiz Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000558-08.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
REPRESENTANTE: CARLOS EDUARDO GAUDENCIO  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CESAR SAMMARCO - SP264426  
REPRESENTANTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

### **SENTENÇA (Tipo A)**

Vistos.

Trata-se de embargos à execução entre embargante e embargado acima qualificados, opostos nos autos da execução fiscal nº 0001234-24.2016.4.03.6115, em que se objetiva a extinção dos débitos de anuidades em cobrança naquela execução.

Afirma a parte embargante que não exerce mais a função de educador físico desde 08/06/2005, quando passou a trabalhar em empresa, como encarregado de campo. Defende que o fato gerador das anuidades é o efetivo exercício da profissão.

O feito permaneceu suspenso até demonstração de garantia relevante do juízo (ID 24423339, fls. 22).

Certificada a realização de penhora nos autos da execução fiscal, os embargos foram recebidos, sem efeito suspensivo, e foi deferida a gratuidade ao embargante (ID 24423339, fls. 26).

O Conselho embargado apresentou impugnação (ID 24423339, fls. 29/34), em que defende, em suma, que o fato gerador da anuidade é o registro do profissional.

O embargante requereu a concessão de efeito suspensivo aos embargos (ID 24423339, fls. 37), tendo sido o pedido acolhido pelo despacho de ID 24423339, ante a garantia integral da execução (fls. 39).

O embargante apresentou réplica (ID 24423339, fls. 42).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

A parte embargante pretende a anulação das anuidades cobradas na execução fiscal nº 0001234-24.2016.4.03.6115, referentes aos exercícios de 2011 a 2015, sob o argumento de que não exerceu a profissão fiscalizada pelo Conselho embargado nesse período.

Ao se inscrever voluntariamente perante um Conselho de fiscalização profissional, o inscrito se submete às regras do Conselho, dentre elas, a de pagar a anuidade. Neste sentido, dispõe a Lei nº 12.514/2011, art. 5º, "o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício". A anuidade é tributo devido pela filiação, não pelo exercício da profissão.

Confira-se a jurisprudência do E. STJ e TRF da 3ª Região sobre o tema:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. FATO GERADOR POSTERIOR À LEI 12.514/2011. INSCRIÇÃO NO REGISTRO INDEPENDENTE DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DO CREMESP A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. Esta Corte entende que antes da vigência da Lei 12.514/2011 o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional, e não o simples registro no Conselho profissional. A contrario sensu, obviamente, posteriormente à inovação legislativa, o que se leva em conta é o registro profissional. Precedente: AgInt no REsp. 1.615.612/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 15.3.2017.*

*2. O acórdão recorrido consignou expressamente que restou devidamente verificado que o autor não desempenha finalisticamente a atividade médica, afigurando-se indevida a cobrança de anuidades por não se enquadrarem dentre aquelas de competência fiscalizatória do CREMESP.*

*3. Agravo Regimental do CREMESP a que se nega provimento.*

*(AgRg no AREsp 638.221/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2019, DJe 27/11/2019)*

*E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE INFIRMAR A DECISÃO COMBATIDA. ANUIDADE. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO NO CONSELHO DA PROFISSÃO. APOSENTADORIA NÃO AFASTA A IMPOSIÇÃO DO TRIBUTO. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. Com a constituição do crédito guarda relação o instituto da decadência, como cedição. No caso dos autos, embora a parte agravante alegue que não foi devidamente notificada, consta da decisão agravada que houve notificação do contribuinte em 16/11/2015, data em que estaria concretizada constituição do crédito. Proposta a demanda em 2017 não seria o caso de ocorrência de prescrição. 2. Além disto, como visto no precedente acima destacado, a mero envio de boleto para pagamento da anuidade ao endereço do contribuinte é suficiente para que haja a constituição definitiva do crédito. Assim sendo, não possível ao Tribunal, sem acesso à integralidade do arcabouço probatório produzido em primeira instância, ir contra a decisão do MM. Magistrado a quo, o qual teve contato com toda a documentação presente nos autos do processo, e que afirma ter havido a notificação. 3. Relativamente à alegação de que a parte executada já se encontra aposentada, o entendimento desse Tribunal Regional é de que fato gerador da cobrança da contribuição pelos conselhos profissionais é a inscrição na referida entidade, de forma que, enquanto o profissional tenha inscrição ativa, estará sujeito a imposição do tributo, nos termos do que dispõe o art. 5º da Lei nº 12.514/11. 4. Agravo de instrumento desprovido. (A1 5013719-12.2018.4.03.0000, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2019.)*

Ademais, o cancelamento da inscrição do profissional, assim como a própria inscrição, é ato formal, que deve ser expressamente solicitado perante o Conselho. Neste sentido, prevê a Resolução CREF4 nº 57/2010, sobre a forma de obter isenção da anuidade ao profissional que comprovadamente não estiver exercendo a profissão. *In verbis*:

*"Art. 2º - O profissional registrado no CREF4/SP que, comprovadamente, não estiver exercendo a profissão e esteja quite com suas obrigações junto ao Sistema CONFEF/CREFs, ficará isento do pagamento da anuidade de 2011, se requerer e protocolar, até 31/03/2011, seu cancelamento (definitivo) ou sua baixa (temporária) do Conselho, através de formulário próprio disponibilizado pelo CREF4/SP, bem como mediante a devolução da respectiva Cédula de Identidade Profissional."*

Consta nos autos requerimento de inscrição do embargante junto ao Conselho, de 12/07/2002 (ID 24423339 - Pág. 35). Em contrapartida, a parte embargante não trouxe aos autos qualquer prova de que formalizou requerimento de cancelamento ou baixa de inscrição junto ao Conselho ou que sua inscrição foi por qualquer outra forma cancelada.

Por outro lado, até 2011, em atenção ao princípio da anterioridade (art. 150, inciso III, alíneas "b" e "c", da Constituição Federal), não pode ser aplicada a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, para definição do fato gerador. Até aquele ano, portanto, o fato gerador era o efetivo exercício da atividade sob fiscalização do Conselho.

Neste ponto, o embargante apresentou CTPS com registro de emprego em cargo diverso de educador físico, de 2005 a 2015 (ID 24423339 - Pág. 16). Assim, ainda não estando em vigor a Lei que definiu o fato gerador da anuidade como a inscrição junto ao Conselho, permanece o entendimento de que, para anuidades anteriores a 2011, deve estar comprovado o efetivo exercício da profissão para cobrança da anuidade. Uma vez que o embargante logrou comprovar a atuação em área diversa, é inexigível o débito cobrado pela parte embargada, relativo ao exercício de 2011.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar inexigível a anuidade de 2011, inscrita na CDA nº 2014/021472.

Ante a sucumbência mínima do embargado, condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade resta suspensa pela gratuidade deferida.

Semcustas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença e, oportunamente, da certidão de trânsito em julgado, para os autos da execução (0001234-24.2016.4.03.6115).

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001234-24.2016.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO GAUDENCIO

Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR SAMMARCO - SP264426

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retomo dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retomam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

1. Certidão de ID 30038011: considerando que a capa dos autos disponibilizada à página 1 de ID 24423561 é estranha ao presente feito, providencie a Secretaria a juntada da correta capa dos autos, a fim de que conste conforme o feito físico. Para tanto, aguarde-se o, aguarde-se o retomo dos trabalhos presenciais nas unidades judiciárias, tendo em vista a realização de trabalho remoto, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 5/2020, 6/2020 e 07/2020, por força da excepcional situação decorrente da Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde, em razão da Infecção pelo novo vírus COVID-19.

2. Sem prejuízo, coma anuência manifestada pelo exequente (ID 31925028), defiro a substituição do veículo penhorado nos autos, conforme requerido no ID 29895549.

3. Expeça-se mandado para penhora, depósito, intimação e avaliação do veículo placa EDU6786, registrando-se a penhora em sistema Renajud, com comprovantes.

4. Cumprida a diligência supra, levantem-se as restrições que recaem sobre o veículo GDE0160. Junte-se extrato e intime-se o executado para ciência.

5. No mais, aguarde-se julgamento dos embargos 0000558-08.2018.4.03.6115.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000379-18.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: IDAIR LOPES NETO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SILVEIRA JORGE LAZZARO - SP337683

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho (id 31143878), fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

São CARLOS, 29 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002060-57.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742  
EXECUTADO: GEOMAR FUNDACOES ESPECIAIS LTDA, EUNICE DORANI GUALDI DOS SANTOS, DECIVALDO NUNES FERREIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654

#### DESPACHO

À vista da petição (id 31411224), bem como do resultado negativo do BACENJUD, providencie a Secretaria a pesquisa de bens junto ao INFOJUD, juntando aos autos apenas a ficha de declaração de bens do devedor, com anotação de sigilo de documentos.

Após, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido *in albis* o prazo acima assinalado, venham os autos conclusos para decidir sobre a aplicação do art. 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intime-se

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000072-64.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EMBARGANTE: SILVIO ISSAO MATSUOKA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JAIME DE LUCIA - SP135768  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

#### SENTENÇA (Tipo A)

Vistos.

Trata-se de embargos à execução, entre embargante e embargada acima identificados, opostos nos autos da execução de título extrajudicial nº 5000513-16.2018.4.03.6115.

Afirma o embargante que os juros aplicados de forma capitalizada são abusivos e que é indevida a incidência de comissão de permanência. Indica excesso de execução no valor de R\$3.389,13.

Despacho de ID 26978150 recebeu os embargos, sem efeito suspensivo.

A CEF apresentou impugnação, em que afirma que o embargante apresentou defesa por negativa geral (ID 29290424).

Decisão de ID 30641306 determinou à CEF apresentar cópia integral do contrato que dá suporte à execução, bem como planilha atualizada de evolução da dívida, o que foi cumprido em ID 31464081 e anexos.

Réplica em ID 33168976.

A CEF apresentou alegações finais em ID 33421507, em que pugna pela improcedência dos embargos.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Os presentes embargos foram opostos em face da execução de título extrajudicial nº 5000513-16.2018.4.03.6115, ajuizada para cobrança de dívida oriunda do contrato de renegociação (operação 191) nº 243047191000096650 (143327344880000816).

O contrato firmado entre as partes é contrato de adesão, uma vez que suas cláusulas são estipuladas unilateralmente pela instituição financeira e não há possibilidade de substancial modificação de seu conteúdo.

De outra parte, aplica-se ao contrato em apreço as disposições da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor – CDC). Com efeito, já se pacificou na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidada em sua Súmula nº 297, que cabe aplicar o CDC aos contratos bancários.

A controvérsia, portanto, deve ser solucionada à luz das disposições do CDC, sem olvidar, porém, que além das normas propriamente consumeristas os contratos bancários sofrem o influxo de disposições legais próprias, especialmente de normas sobre juros remuneratórios. Assim, o CDC deve ser aplicado aos contratos bancários com observância também das disposições legais próprias desses contratos.

A despeito da aplicabilidade do CDC às relações entre instituições financeiras e clientes (art. 51), não cabe declarar de ofício nulidade de cláusulas contratuais, como restou consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 381 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: “Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.

O embargante alega a indevida incidência de comissão de permanência cumulada com outros encargos. No entanto, não há prova do quanto alegado, visto que, embora prevista no contrato (cláusula décima), sobre o saldo devedor não houve incidência da comissão de permanência, como se verifica em ID 31464084. Como se nota, são cobrados apenas juros remuneratórios, conforme previsto na cláusula terceira do contrato (ID 31464083).

Além disso, o embargante sustenta ser indevida a capitalização de juros. A capitalização de juros ou anatocismo é a incidência de juros sobre juros, vale dizer, não é a fixação de taxa composta de juros para definição da taxa efetiva de juros anuais, mas sim a incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos. É sobre esta compreensão corrente do que seja anatocismo que está assentado o disposto no artigo 4º do Decreto 22.626/33, do seguinte teor: "É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano".

A capitalização de juros nos contratos celebrados por instituições financeiras, em período inferior a um ano, somente é admitida nos contratos com legislação própria em que sempre houve tal previsão legal; ou nos demais contratos celebrados por instituições financeiras, desde que posteriores ao início de vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000, e que tenham expressa previsão contratual.

A expressa previsão contratual é indispensável, porquanto o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, resultante de reedições da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 e ainda em vigor por força do disposto no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001, não impõe periodicidade mensal, tampouco a própria capitalização de juros, em contratos celebrados por instituições financeiras, mas apenas a admite.

O contrato de consumo sempre deve ser interpretado de maneira mais favorável ao consumidor (art. 47 da Lei nº 8.078/90). Imperioso, outrossim, é observar o dever do fornecedor de prestar informação clara e precisa sobre o produto ou serviço, a teor do disposto nos artigos 6º, inciso III, e 46, ambos da Lei nº 8.078/90.

Assim, ausente a expressa previsão contratual de capitalização de juros no contrato de consumo, é abusiva sua cobrança pela instituição financeira (artigos 6º, inciso III, 46, inciso III, e 39, inciso V, todos da Lei nº 8.078/90).

Nesse sentido, consolidou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, resumida em duas súmulas, do seguinte teor:

*Súmula nº 539/STJ*

*É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.*

*Súmula nº 541/STJ*

*A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.*

Assim, não havendo, no presente caso, previsão contratual expressa da incidência de juros capitalizados, nem indicação da taxa efetiva anual, deve ser acolhida esta parcela do pedido do embargante.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para afastar a capitalização de juros do débito em cobrança na execução de título extrajudicial nº 5000513-16.2018.4.03.6115.

Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes em honorários advocatícios de 10% sobre o valor dos embargos, a ser rateado em partes iguais, estando isenta do pagamento a parte embargante, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, com advogado dativo nomeado nos autos principais.

Traslade-se cópia desta sentença e, oportunamente, da certidão de trânsito em julgado, para os autos da execução principal.

Sentença registrada eletronicamente.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002209-53.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: LUIZ CARLOS BOLONHA

Advogado do(a) AUTOR: LAILA RAGONEZI - SP269394

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

5002209-53.2019.4.03.6115

LUIZ CARLOS BOLONHA

Vistos.

Trata-se de ação movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja condenado o réu a inscrever no CNIS a majoração dos salários-de-contribuição decorrente do pagamento das contribuições previdenciárias do processo trabalhista nº 0265600-06.2009.5.15.0008; reconhecer os períodos como especiais de 27/08/1987 a 02/12/1994, 05/12/1994 a 20/03/1997, 29/01/1999 a 07/05/1999, 21/10/1999 a 01/02/2001, 01/03/2001 a 12/06/2009 e 21/08/2009 a 10/08/2016, bem como conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (05/05/2017).

Deferida a gratuidade (ID 22261079).

O réu, em contestação, pugna pela improcedência do pedido (ID 29625668).

Procedimento administrativo (ID 26877573).

Com réplica (ID 27211782).

Saneado o feito (ID 29625668).

## É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Inicialmente, indefiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial, visto que ao autor foi oportunizada a complementação da prova documental dos autos ou a comprovação da impossibilidade de fazê-la (ID 29625668), quedando-se silente.

Ressalto que prova pericial somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida pelas vias normais. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes (artigo 370 do CPC/2015). Não pode, de tal sorte, ser produzida tão-somente por mera comodidade da parte que não demonstra haver diligenciado para obtenção da prova documental pertinente.

No caso, a prova documental é suficiente à solução da lide.

### PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL

Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitas ao trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997.

A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais.

Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96.

O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996.

A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97.

A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97 (RESP 492.678 e RESP 625.900).

Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97.

Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro:

PERÍODO	PROVA
Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95)	Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações.
De 29/04/1995 a 05/03/1997	(da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97): Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações
De 06/03/1997 em diante	(a partir Dec. 2.172/97): ..... Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho
Ruído:	Prova por laudo técnico em qualquer tempo

### RUÍDO

Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período.

O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79.

A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados.

De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), reprimado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92.

A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB como o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte:

PERÍODO	NÍVEL DE RUÍDO
Até 05/03/1997 (até Dec. 2172/97)	80 dB.
De 06/03/1997 a 18/11/2003	(do Dec. 2172/97 ao Dec. 4882/2003): 90 dB
De 19/11/2003 em diante	(a partir Dec. 4882/2003): 85 dB

### LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEOS

A extemporaneidade do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação

APELREEX 0018645-83.2007.403.9999

TRF 3ª REGIÃO – 8ª TURMA – e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS

EMENTA

[...]

2 – A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marianina Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento.

[...]

AC 0000620-69.2005.403.6126

TRF 3ª REGIÃO – 7ª TURMA – e-DJF3 JUDICIAL1 30/10/2014

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS

EMENTA

[...]

- O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre.

- A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.

[...]

#### USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL

A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que o uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJc 12/02/2015).

Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas.

#### TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial.

O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho.

#### CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM

A conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, § 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamenta o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.

#### CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA ESPECIAL

Conforme pacificado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp Respetivo nº 1.310.034, diversamente do quanto se entende sobre a lei aplicável para definir a natureza da atividade, a possibilidade de conversão de tempo comum em especial é disciplinada pela lei vigente no momento da aposentadoria.

Dessa forma, revendo meu posicionamento anterior para adequá-lo à jurisprudência do E. STJ, a possibilidade de conversão de tempo comum para especial é limitada aos benefícios com data de início anterior a 29/04/1995, a partir de quando passou a vigor a Lei nº 9.032/95, que extinguiu a conversão de tempo comum em especial.

#### APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91.

A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999.

Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998.

No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, § 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos).

Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) – como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, § 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República – garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes.

Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses.

A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003.

#### O CASO DOS AUTOS

##### RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL

No período de 27/08/1987 a 02/12/1994, a parte autora exerceu a função de trabalhador rural, tratorista, tratorista de máquina média e tratorista de máquina pesada, para Nello Morganti S.A. Agropecuária, conforme anotação em CTPS (fs. 31, ID 26877573) e PPP (fs. 108/110, ID 22168308).

O PPP aponta submissão a ruído de 89,7 dB no período de 01/03/1988 a 02/12/1994, época em que o autor assumiu a função de tratorista, e a calor de 27/08/1987 a 28/02/1988.

A atividade de tratorista exercida pelo autor é, na verdade, também de natureza rural.

A atividade rural não se encontra elencada nos anexos dos decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e não pode ser tida como similar a qualquer delas, visto que ao tempo em que vigiam e até o advento da Lei nº 8.213/91, em 24/07/1991, o empregado rural não era segurado da Previdência Social Urbana.

Em relação ao período posterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, pode a atividade ser considerada especial, dada a unificação da Previdência Social Urbana e Rural, mas, uma vez que não se assemelha a qualquer outra prevista nos anexos dos decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, deve o autor provar a exposição a agentes agressivos, por formulários de informações do empregador, ou por laudo técnico, quando exigível, até 05/03/1997; e somente por laudo técnico de condições ambientais do trabalho, a partir de então.

O PPP refere-se à exposição ao agente físico calor, mas somente é possível quando proveniente de fontes artificiais, o que não é o caso dos autos, visto que o PPP informa como fonte o ambiente e, portanto, não há especialidade do labor por esse motivo.

O PPP, no entanto, prova também exposição a ruído superior ao limite legal no período em que trabalhou como tratorista de 01/03/1988 a 02/12/1994, sendo assim possível reconhecer como especial o período de 01/11/1991 a 02/12/1994.

No lapso de 05/12/1994 a 20/03/1997, o autor trabalhou na Vibrato Serviços de Concretagem Ltda., no cargo de motorista de betoneira, segundo o PPP (fs. 111/112, ID 22168308). Referido documento não foi subscrito por responsável técnico e nele há informação da ausência de laudo técnico no período, sendo somente aproveitado como formulário de informações para o período em que o enquadramento da função era possível.

A atividade de **motorista** de caminhão ou de ônibus conferia direito a aposentadoria especial sem necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos até 28/04/1995; era bastante a prova da atividade por qualquer meio idôneo ou formulário de informações, conforme código 2.4.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Assim, de rigor reconhecer a natureza especial do trabalho exercido pelo autor no período de 05/12/1994 a 28/04/1995, uma vez que o documento de fs. 111/112 do ID 22168308, admitido como formulário de informações do empregador, prova a atividade de motorista de caminhão.

Os períodos de 29/01/1999 a 07/05/1999 e de 21/10/1999 a 01/02/2001 foram laborados pelo autor para Constroeste Indústria e Comércio Ltda., na função de motorista e de motorista de betoneira, conforme anotações em CTPS (fs. 100/101, ID 22168308).

Não é possível o enquadramento da atividade profissional como especial apenas com a anotação da função em CTPS, visto que, além de as funções do empregado podem ser alteradas durante a vigência do contrato de trabalho, nesses períodos a legislação já não mais reconhecia a natureza especial de atividades laborais apenas pela categoria profissional.

Oportunizada a produção de prova da exposição a agentes nocivos (ID 29625668), a parte autora não se manifestou. Logo, não há prova da natureza especial dos referidos períodos.

No período de 01/03/2001 a 12/06/2009 o autor trabalhou para Concrepav S.A. Empresa de Concreto, na função de motorista operador de betoneira, conforme anotação em CTPS (fs. 101, ID 22168308).

Foram apresentadas cópias de ação trabalhista nº 0265600-06.2009.5.15.0008, proposta pelo autor contra o empregador, na qual houve a realização de perícia (fs. 196/249, ID 26877573).

O laudo técnico pericial que consta dos autos (fs. 209/218, ID 26877573), extraído de ação trabalhista, embora extemporâneo, deve ser aceito para provar as alegadas condições especiais de trabalho, visto que se reporta a todo o período de trabalho do autor.

Embora produzido em reclamação trabalhista de que o INSS não foi parte, a autarquia previdenciária aceita tal prova pericial para prova da atividade especial, quando realizada por perito do Juízo Trabalhista, como determina a Instrução Normativa INSS nº 77/2015, cujo artigo 261, inciso I, é do seguinte teor:

#### INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS 77/2015

Art. 261. Poderão ser aceitos, em substituição ao LTCAT, e ainda de forma complementar, desde que contenham os elementos informativos básicos constitutivos relacionados no art. 262, os seguintes documentos:

I - laudos técnico-periciais realizados na mesma empresa, emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, em ações trabalhistas, individuais ou coletivas, acordos ou dissídios coletivos, ainda que o segurado não seja o reclamante, desde que relativos ao mesmo setor, atividades, condições e local de trabalho;

Demais disso, cópia do laudo pericial produzido nos autos da reclamação trabalhista foi trazida para os autos deste, em que se oportunizou ao réu impugná-lo em seu conteúdo, de maneira a assegurar a ampla defesa e o contraditório.

O laudo técnico pericial demonstra que o autor estava exposto à periculosidade decorrente das atividades de motorista operador de betoneira, devido ao risco oferecido pelo uso de líquidos inflamáveis no abastecimento do veículo.

A periculosidade descrita no laudo trabalhista, entretanto, possui enfoque diverso nos autos, pois a atividade de abastecimento de veículos pelo próprio motorista pode ser considerada permanente, habitual e não intermitente, porém meramente ocasional, não se enquadrando por especial pela legislação previdenciária, razão pela qual não devem ser considerado como laborado em condições especiais.

No período de 21/08/2009 a 10/08/2016, por fim, em que a parte autora laborou para RMC – Transportes Coletivos Ltda., na função de motorista de ônibus, o PPP (fs. 113/114, ID 22168308) atesta a exposição a ruído de 85 dB. Logo, não esteve exposto o autor a níveis de ruído **acima** dos limites legais.

No tocante ao laudo pericial emprestado, extraído da reclamação trabalhista que outro empregado ajuizou contra a empresa RMC Transportes Coletivos Ltda. (fs. 133/138, ID 26877573), deve ser rejeitado como prova da atividade especial.

Com efeito, aludido laudo pericial contém informação pertencente a outro processo e a outro empregado e, portanto, não pode ser utilizado como prova emprestada, notadamente no caso, em que há documento pertinente à legislação previdenciária (PPP) a comprovar o trabalho do autor.

São reconhecidos, assim, como de natureza especial, por conseguinte, os períodos de 01/11/1991 a 02/12/1994 e de 05/12/1994 a 28/04/1995.

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO:** tempo de serviço/contribuição e carência

O acréscimo do tempo de contribuição decorrente do período reconhecido como laborado em condições especiais convertido em tempo comum pelo fator multiplicador 1,4 (01 anos, 04 meses e 22 dias), somado ao tempo de contribuição reconhecido pelo INSS na via administrativa (30 anos, 10 meses e 14 dias – fs. 150 do ID 26877573), perfaz um total de 32 anos, 03 meses e 06 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, em 05/05/2017, insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Deixo de apreciar eventual direito a aposentadoria proporcional, uma vez que consta do procedimento administrativo que o autor não a aceitaria (fs. 09, ID 22168308).

**ACRÉSCIMO DE REMUNERAÇÃO RECONHECIDA NA JUSTIÇA TRABALHISTA**

Observo que a parte autora ingressou com ação trabalhista nº 0265600-06.2009.5.15.0008, não para reconhecimento de vínculo empregatício no período de 01/03/2001 a 12/06/2009, já anotado em CTPS, em que trabalhou o autor para Concrepav S.A. Empresa de Concreto (fs. 196/249, ID 26877573), mas para acréscimo de remuneração e outros consectários. Em sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de São Carlos, transitada em julgado (fs. 197, ID 26877573) houve a condenação da empresa no pagamento de verbas trabalhistas e na contribuição previdenciária (fs. 198, ID 26877573).

Assim, as parcelas salariais reconhecidas em sentença trabalhista, sobre as quais foi determinado o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, devem integrar os salários de contribuição, mesmo que a autarquia não tenha participado da relação jurídica processual, porquanto houve incidência da contribuição em relação ao período laboral questionado.

Quanto à comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, em se tratando de segurado empregado, a obrigação é do empregador e não do empregado, e deve ser objeto de fiscalização pelo INSS, na forma prevista nas Leis nº 8.212/91 e 8.213/91.

À Receita Federal do Brasil, reconhecida a relação de trabalho, compete exercer a apuração e cobrança de outras contribuições devidas decorrentes do reconhecimento do vínculo trabalhista e incidentes sobre a remuneração do trabalhador que não fora objeto da condenação trabalhista.

Descabe alegar independência das relações jurídicas de Direito Tributário e de Direito Previdenciário, visto que a primeira surte efeitos sobre a segunda. Vale dizer: existente a relação jurídica tributária, dela decorrem direitos previdenciários; inexistente, não só inexistem direitos previdenciários como também não existem obrigações tributárias.

Por conseguinte, é devida a retificação, por majoração, da remuneração do autor no CNIS no período de 01/03/2001 a 12/06/2009.

**DISPOSITIVO.**

Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para reconhecer e averbar como especiais os períodos de 01/11/1991 a 02/12/1994 e de 05/12/1994 a 28/04/1995 que ensejam conversão de tempo especial para comum pelo fator 1,4.

Julgo procedente o pedido também para condenar o INSS a incluir os valores dos salários-de-contribuição considerados no cálculo das contribuições previdenciárias recolhidas em decorrência da ação trabalhista nº 0265600-06.2009.5.15.0008, da 1ª Vara do Trabalho de São Carlos no período de 01/03/2001 a 12/06/2009 no CNIS da parte autora.

Julgo **IMPROCEDENTES** o pedido de reconhecimento da natureza da atividade especial dos demais períodos e o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em razão da sucumbência mínima do réu, condeno a parte autora a pagar-lhe honorários advocatícios calculados sobre o valor atualizado da causa, observados os percentuais mínimos previstos no artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil, restando suspensa a execução nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Sentença não sujeita a remessa necessária, nos termos do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil e julgamento do Recurso Especial nº 1.735.097 (STJ, 1ª Turma, DJe 11/10/2019).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal



## SENTENÇA

5002089-10.2019.4.03.6115

CLEUSA DE FÁTIMA ALVES

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja condenado o réu a reconhecer os períodos como especiais de 30/01/1980 a 05/03/1997 e 20/09/1999 a 09/02/2010, bem como a conceder-lhe aposentadoria especial, sem incidência do fator previdenciário.

Deferida a gratuidade (ID 21493333).

O réu, em contestação, aduz prescrição, afirma o acerto da decisão administrativa e pede a improcedência do pedido (ID 24069154).

Com réplica (ID 25112503).

Saneado o feito (ID 29649380).

Procedimento administrativo (ID 32164064).

Manifestação da parte autora (ID 33301785).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL

Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997.

A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais.

Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96.

O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996.

A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97.

A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97 (RESP 492.678 e RESP 625.900).

Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97.

Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temo o seguinte quadro:

PERÍODO	PROVA
Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95)	Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações.
De 29/04/1995 a 05/03/1997	(da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97): Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações
De 06/03/1997 em diante	(a partir Dec. 2.172/97): ..... Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho
Ruído:	Prova por laudo técnico em qualquer tempo

RUÍDO

Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período.

O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79.

A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados.

De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), ripristinado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92.

A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte:

PERÍODO	NÍVEL DE RUÍDO
Até 05/03/1997 (até Dec. 2172/97)	80 dB.
De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2172/97 ao Dec. 4882/2003):	90 dB
De 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4882/2003):	85 dB

#### LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEOS

A extemporaneidade do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação

APELREEX 0018645-83.2007.403.9999

TRF 3ª REGIÃO – 8ª TURMA – e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS

EMENTA

[...]

2 – A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Mariana Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento.

[...]

AC 0000620-69.2005.403.6126

TRF 3ª REGIÃO – 7ª TURMA – e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS

EMENTA

[...]

- O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre.

- A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.

[...]

#### USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL

A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJe 12/02/2015).

Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas.

#### TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial.

O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho.

#### CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM

A conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, § 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual fundamenta o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.

#### CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA ESPECIAL

Conforme pacificado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp Respetivo nº 1.310.034, diversamente do quanto se entende sobre a lei aplicável para definir a natureza da atividade, a possibilidade de conversão de tempo comum em especial é disciplinada pela lei vigente no momento da aposentadoria.

Dessa forma, revendo meu posicionamento anterior para adequá-lo à jurisprudência do E. STJ, a possibilidade de conversão de tempo comum para especial é limitada aos benefícios com data de início anterior a 29/04/1995, a partir de quando passou a vigor a Lei nº 9.032/95, que extinguiu a conversão de tempo comum em especial.

#### APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, em verdade, é subespécie da aposentadoria por tempo de contribuição, exigindo um tempo laboral menor para sua concessão, em função das condições especiais nas quais é desenvolvida, prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do segurado.

A Lei nº 8.213/91, em seu artigo art. 57 e §3º, disciplinou a aposentadoria especial e a possibilidade de conversão, nos seguintes termos:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

De tal sorte, são requisitos para concessão da aposentadoria especial: 1) prova do exercício de atividade que sujeite o segurado a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional; e 2) cumprimento da carência, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Note-se que desde o advento da Lei nº 10.666/2003 não é mais exigida prova de qualidade de segurado para concessão de aposentadoria especial (artigo 3º).

## O CASO DOS AUTOS

### RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL

Nos períodos de 30/01/1980 a 05/03/1997 e de 20/09/1999 a 09/02/2010, a parte autora laborou na A. W. Faber Castell S/A, nas funções de auxiliar de produção, operador de máquinas “B” e operador de produção multifuncional, exposta a fatores de risco físico e químico, conforme PPP (fs. 46/49, ID 32164064).

Essas atividades não se encontram elencadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e não podem ser tidas, por si só, como similar a qualquer delas. Não é possível, assim, o enquadramento por categoria profissional.

Quanto ao ruído, nos lapsos de 30/01/1980 a 30/04/1989 esteve a parte autora exposta a níveis de 86 a 96dB; de 01/05/1989 a 05/03/1997 de 81 a 92dB; de 20/09/1999 a 19/06/2007 de 94dB; 20/06/2007 a 31/12/2008 de 91dB e de 01/01/2009 a 09/02/2010 de 89dB.

Por sua vez, atesta o PPP que os agentes químicos a que esteve exposta a autora foram poeiras de madeira, acetato de etila acetato de butila, acetona, butil cellosolve, xileno e ozônio, com uso de EPI eficaz certificado de 30/01/1980 a 30/04/1989 e, a partir de 20/06/2007.

Assim sendo, há prova, por PPP, do trabalho especial da parte autora, submetido a ruído nocivo, nos períodos pleiteados.

Logo, são reconhecidos como de natureza especial os períodos de 30/01/1980 a 05/03/1997 e 20/09/1999 a 09/02/2010.

### APOSENTADORIA ESPECIAL

Os períodos reconhecidos em sentença como laborados em atividade especial totalizam 27 anos, 05 meses e 26 dias até a data da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (DIB – 09/02/2010), suficientes para a concessão da aposentadoria especial na DER.

A carência também foi cumprida conforme art. 142 da Lei 8.213/91.

Presentes os requisitos legais, é de rigor a procedência do pedido de concessão do benefício da aposentadoria especial com data de início do benefício em 09/02/2010.

As diferenças pretéritas, porém, deverão ser pagas somente a partir da data do pedido de revisão do benefício (DPR), em 14/09/2016 (fs. 40, ID 32164064), data do agendamento do atendimento no INSS. Ora, embora o PPP que atesta a atividade especial do labor da parte autora tenha sido levado ao INSS somente em 05/01/2017, data agendada para o atendimento (fs. 38, 40 e 44, ID 32164064), a parte autora somente não o pode apresentá-lo antes por conta do agendamento do próprio INSS. A pretensão ao benefício foi manifestada pela parte autora desde o requerimento do agendamento, como provado nos autos (fs. 40, ID 32164064).

A data do requerimento de revisão, portanto, deve retroagir à data em que efetuado o agendamento pela parte autora, em 14/09/2016, especialmente porque no caso, na data agendada pelo INSS (05/01/2017), a parte autora carrou ao procedimento administrativo o documento exigido para prova da atividade especial, qual seja, o PPP de fs. 44, ID 32164064. Aplica-se, assim, analogicamente, o disposto no artigo 240, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, que trata da retroação da interrupção da prescrição à data do ajuizamento da ação em favor do autor que promove adequadamente a citação do réu.

A renda mensal inicial do benefício é calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data do requerimento administrativo.

### DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PROCEDENTE o pedido de reconhecimento da atividade especial para declarar como laborado em atividade especial os períodos de 30/01/1980 a 05/03/1997 e 20/09/1999 a 09/02/2010.

De outra parte, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido de aposentadoria especial.

Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme “súmula de julgamento” que segue abaixo.

Condeno o réu, ainda, a pagar todas as diferenças decorrentes dessa revisão desde a data do agendamento do pedido de revisão (DPR, 14/09/2016, ID 32164064), corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros moratórios contados da citação, nos termos da Resolução CJF nº 134/2010 com a redação dada pela Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios calculados sobre o valor atualizado da condenação, observados os percentuais mínimos previstos no artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

**Os valores recebidos pela parte autora a título de aposentadoria por tempo de contribuição no mesmo período deverão ser compensados por ocasião da liquidação de sentença.**

### SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do NB:..... Concessão de Aposentadoria Especial

RMI:..... A calcular na forma da lei.

RMA:..... A calcular na forma da lei.

DIB:..... (DER do NB 151.809.578-7)

DPR:..... 14/09/2016

DIP:..... A definir quando da implantação do benefício

DCB:..... 00.00.0000

Atrasados:..... A liquidar conforme sentença (entre DPR/DIP), após trânsito em julgado

Data do cálculo:..... 00.00.0000

Tempo Especial:..... 27 anos, 05 meses e 26 dias de atividade especial.

Sentença não sujeita a remessa necessária, nos termos do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil e julgamento do Recurso Especial nº 1.735.097 (STJ, 1ª Turma, DJe 11/10/2019).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000986-65.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGANTE: FERNANDO DOMINGUES FERREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

## DESPACHO

Id 33957803: ciente.

Traslade-se cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado para a execução principal.

Após, considerando o decurso do prazo assinado no despacho (id 33307998), arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002865-10.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CLAUDEMIR APARECIDO MARIOTTO  
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Parte autora pede ordem ao réu para que se converta a aposentadoria por tempo de contribuição (NB NB 42/172.085.457-0) para aposentadoria especial.

Alega que obteve mencionada aposentadoria em 30/04/2015. Não obstante a concessão administrativa, a parte autora recorreu administrativamente, para que se reconhecessem alguns períodos como de atividade especial e, conseqüentemente, angariando tempo suficiente, obtivesse aposentadoria especial. Argumenta que tais períodos foram reconhecidos como especiais em recurso.

Em contestação, o réu disse que não há prova da atividade especial. Em réplica, a parte autora repisou os pontos da inicial.

Em saneador, a instrução foi organizada, e, sem que as partes requeressem ajustes, a decisão se tornou estável.

Decido.

É preciso compreender os estritos limites da demanda. De saída, deve-se ressaltar que a demanda da parte autora de pauta exclusivamente no aproveitamento, inadequado, como se verá, de recurso administrativo. Com efeito, a causa de pedir nada fala sobre se reconhecer judicialmente períodos trabalhados como especiais para fins previdenciários, isto é, não deduz nada para apreciá-los substancialmente.

Como se depreende da inicial, a parte autora obteve aposentadoria por contribuição, então seu requerimento subsidiário, pois foram contabilizados apenas pouco mais de 10 anos de atividade especial. Em recurso administrativo, o réu teria reconhecido (supõe a parte autora) os períodos de 05/02/1988 a 02/12/1998, de 03/12/1998 a 31/12/1998, de 01/01/2000 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 30/04/2015, o que lhe conferiria pouco mais de 26 anos de atividade especial e, conseqüentemente, o jus à aposentadoria especial.

É certo que houve algum reconhecimento (ID 25866744 - Pág. 39), mas se trata da informação de órgão consultivo-instrutório do recurso, que, ao fim, não foi conhecido (ID 25866744 - Pág. 40). Logo, essa parte da instrução do recurso também não produziu efeitos, mantida integralmente a decisão recorrida. Em outros termos, nenhuma conclusão do recurso surte efeitos para além daquela que o julgamento final suporta, sob pena de desfazer justamente o resultado do recurso. Se o recurso não conhecido redundasse, de toda forma, em reconhecimento/atendimento de certos efeitos do objeto recursal, seria o mesmo que dar provimento a ele. Porém, não foi o que ocorreu. O parecer técnico de atividade especial, então favorável à parte autora, acabou por não se convolar em efeitos jurídicos, pelo não reconhecimento do recurso. A parte autora não pode, agora, tentar influir o juízo como se essa parte do processamento do recurso administrativo lhe fosse proveitoso, especialmente porque os contornos da inicial sugerem que teria havido, então, mero erro de cálculo do réu, após o recurso. Curiosamente, a parte autora monta sua causa de pedir como se seu recurso houvesse sido provido. Diz

*Conforme se depreende dos documentos de fls. 155/156 do Processo Administrativo, o INSS reconheceu em revisão os períodos de 05/02/1988 a 02/12/1998, de 03/12/1998 a 31/12/1998, de 01/01/2000 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 30/04/2015 laborado na empresa Tecumseh do Brasil Ltda, como exercidos em condições especiais, logo, tais períodos são incontroversos.*

De modo cômodo, omitiu que esse recurso sequer foi conhecido, ao final. Se isso não é distorcer os fatos como ocorreram, é, no mínimo, inescusável erro jurídico, pois é inaceitável que algo discutido em recurso não conhecido venha a surtir efeitos similares aos de um recurso não apenas conhecido, mas também provido.

1. Julgo improcedentes os pedidos.
2. Condeno a parte autora a pagar custas (já recolhidas) e honorários de 10% do valor atualizado da causa.
3. Intimem-se para ciência.
4. Oportunamente, dê-se ciência específica do trânsito e, nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002056-20.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: EDUARDO JUNIOR SORENSEN  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530, SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Autos nº 5002056-20.2019.4.03.6115

### Sentença A

A parte autora pede (a) a declaração de que os períodos trabalhados de **29/05/1998 a 01/02/2011**, em razão da exposição a ruído nocivo, foram trabalhados em condições especiais, para fins previdenciários; e (b) que a aposentadoria (NB 42/154.969.685-5) lhe seja concedida, desde a DER (01/02/2011).

Indeferida a gratuidade, o autor recolheu custas.

O réu respondeu por contestação padrão.

Em réplica, o autor repisou os termos da inicial.

Após, o saneamento organizou a instrução, sem que as partes houvessem requerido ajustes, tornando-se estável.

Decido.

Consigno que o PPP que descreve as atividades do autor após o período já considerado especial pelo INSS somente foi apresentado no pedido de revisão administrativa e não na DER (p. 76 e seguintes de ID 21189886), a repercutir na data de revisão, caso haja procedência na demanda.

O autor diz que trabalhou sob exposição dos seguintes níveis de ruído:

- 29/05/1998 a 31/12/1998 – 93 dB;
- 01/01/1999 a 31/12/1999 – 95 dB;
- 01/01/2000 a 31/12/2000 – 96 dB;
- 01/01/2001 a 31/12/2002 – 93,20 dB;
- 01/01/2003 a 31/12/2003 – 93,50 dB;
- 01/01/2004 a 31/12/2004 – 91,40 dB;
- 01/01/2005 a 09/11/2005 – 88 dB;
- 10/11/2005 a 31/08/2006 – 87,80 dB;
- 01/09/2006 a 09/11/2006 – 86,70 dB;
- 10/11/2006 a 19/11/2007 – 89 dB;
- 20/11/2007 a 10/11/2008 – 87,80 dB;
- 11/11/2008 a 10/11/2009 – 88,90 dB e
- 11/11/2009 a 01/02/2011 – 89,10 dB.

O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Correto o entendimento, por respeitar a validade de cada uma das normas, de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de **80dB, entre 10/04/1964 e 05/03/1997** (Decreto nº 53.831/64); de **90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003** (Decreto nº 2.172/97); de **85dB, desde 19/11/2003** (Decreto nº 4.882/03); nesse sentido: AGRESP 201301093531, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:28/06/2013.

Passo a analisar o pedido, conforme a documentação (ID 21189886, p. 80 e seguintes).

Independentemente da análise de requisitos do PPP, como a sua elaboração à luz de laudo apropriado, à primeira vista, os períodos seriam especiais por exposição a ruído maior do que o limite legal. Entretanto, há informação nos PPPs sobre a eficácia específica do equipamento de proteção individual. Os específicos EPIs fornecidos à ocasião, de certificado 5674, 11882, 8092, 11512, reduzem o ruído em 16, 17, 16 e 18dB (NRRsf), respectivamente, como revela consulta ao site <http://caepi.mte.gov.br/internet/ConsultaCAInternet.aspx>. Admitindo-se que o ruído afeta o organismo de modo mais abrangente do que apenas a audição, é inquestionável que a mensuração do ruído se dá por pressão sonora, não por alguma outra medida subjetiva. Isto é, o aparelho auditivo é a ponte entre o ruído externo e a totalidade do corpo humano. Feita a barreira eficaz no órgão sensorial, os demais efeitos orgânicos, a começar pelo próprio aparelho auditivo, ficam atenuados.

Uma das teses fixadas na solução do tema 555 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal é a de que “a declaração do empregador, no âmbito do perfil profissiográfico previdenciário, no sentido da eficácia do equipamento de proteção individual, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (ementa ARE 664.335). Esse entendimento ficou restrito ao ruído, pois, no julgamento, a corte suprema estabeleceu que a neutralização do agente nocivo descaracteriza a especialidade do serviço. Entretanto, o entendimento firmado a respeito do ruído ignora que o PPP encerra laudo técnico sobre registros do ambiente e do sistema de proteção projetado para o trabalhador, para além de mera declaração do empregador.

Assim como se faz necessária a mensuração do ruído ambiental a que exposto o trabalhador, a menção no PPP sobre a eficácia de equipamentos de proteção não é gratuita, nem decorativa: retrata a neutralização da nocividade por equipamentos a partir de especificações técnicas. Por isso, não cabe cindir a credibilidade do PPP e aproveitar apenas a medida ambiental do ruído, fazendo-se tábula rasa dos equipamentos de proteção. Veja-se que a apreciação do PPP envolve juízo de fato que só as instâncias ordinárias são incumbidas de fazer. A atuação das cortes de convergência e superposição, quando do julgamento de recursos excepcionais, se restringe à análise do direito, sem apreciar fatos, os quais não podem ser decotados da análise das instâncias ordinárias, por ser essa a sua função constitucional.

Logo, o juízo ordinário não está impedido de avaliar a prova, especialmente técnica, e lhe dar o valor probante adequado. A atenuação do agente nocivo, para o caso, descaracterizou a especialidade. Sob esse ângulo bastante, o réu não errou em não considerar os períodos como de atividade especial e, conseqüentemente, não contar os períodos sob influência de fator multiplicador, sem alterar a contagem original. Por conseguinte, o indeferimento da aposentadoria é regular.

1. Julgo improcedentes os pedidos.
2. Condeno o autor a pagar custas e honorários de 10% do valor atualizado da causa.
3. Intimem-se para ciência.
4. Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito.
5. Em seguida, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

REU: JOSE MARQUES NOVO JUNIOR  
Advogado do(a) REU: ROSELY FERREIRA POZZI - SP48967

## SENTENÇA

Trata-se de demanda pelo rito comum em que a parte autora pede a condenação do réu em honorários sucumbenciais, cuja determinação foi omissa nos autos 0001609-64.2012.4.03.6115. No corpo da inicial também pediu a revogação da gratuidade concedida naqueles autos.

Em contestação, o réu disse que a gratuidade deve ser mantida, em razão da permanência da insuficiência de recursos. Sobre a condenação nos honorários, rebate que não houve omissão, pois teriam sido fixados nos autos nº 0001609-64.2012.4.03.6115.

Em réplica, a parte autora repisou os pontos da inicial. Em relação à decisão saneadora que organizou a instrução, as partes nada requereram por ajustes, fazendo-se estável.

Decido.

O pressuposto da condenação em honorários é a sucumbência. Ela de fato atingiu o réu, em razão do julgamento do recurso especial interposto pelo ora autor (ID 15625140 - Pág. 137). Ao contrário do que o réu quer fazer crer, não há na ação nº 0001609-64.2012.4.03.6115 condenação expressa e válida ao pagamento de honorários. Em que pese a sentença de primeiro grau ter acertado a condenação, a apelação provida fulminou a decisão, que, por sua vez, não foi reprimada pelo provimento do recurso especial interposto contra referida apelação, em razão do efeito substitutivo inerente aos recursos (Código de Processo Civil, art. 1.008). Nessa ordem de ideias, a sentença de primeiro grau não tem valor algum, assim como o julgamento da apelação; subsiste apenas o acórdão em recurso especial. Não obstante, o Superior Tribunal não fixou os honorários, embora decorra de sua decisão inequívoca sucumbência do ora réu. Sem a fixação específica, que, aliás, haveria de considerar o prolongamento da relação processual em tantos recursos, calha ao caso o § 18 do art. 85 do Código de Processo Civil, para o manejo de ação autônoma de fixação de honorários. Correta a estimação da inicial.

O autor tem razão em estimar os honorários no percentual máximo, pois a relação processual foi estendida ao máximo. Após sentença, a apelação foi julgada monocraticamente, o que propiciou a interposição do agravo legal, para julgamento da questão pela turma. O agravo legal não foi provido, seguindo-se embargos de declaração. Ainda sem sucesso, o ora autor interpôs recurso especial, não admitido na origem, o que propiciou agravo ao Superior Tribunal de Justiça, então provido. Por fim, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial. Cada uma das fases processuais tem honorários correspondentes (Código de Processo Civil, art. 85, § 1º), dando azo, conforme se acumulam, à majoração, nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil. Considerando as diversas etapas necessárias até se sagrar vencedor, o autor faz jus ao patamar máximo e honorários (20%), em relação à demanda dos autos nº 0001609-64.2012.4.03.6115, sobre o valor atualizado daquela causa.

A respeito da gratuidade, o autor também tem razão. É incontroverso que o réu faça jus, mensalmente, a mais de R\$25.000,00 brutos. De modo algum as despesas assumidas podem influenciar na determinação da *capacidade contributiva*, pois bastaria comprometer a renda mensal com toda a espécie de gastos, para reduzir qualquer patrimônio à insuficiência. O passo seguinte, absurdo e imponderável, seria o Judiciário ter de apreciar a conveniência de cada um desses gastos, como se fosse gestor de finanças. Independentemente dos gastos que venha a fazer, considerando ainda a DIRPF juntada, a indicar patrimônio amealhado, é absolutamente inadequado se cogitar de falta de capacidade contributiva ou insuficiência de recursos, como se o réu fosse miserável. Com efeito, a renda mensal é apenas um dos fatores a informar a capacidade contributiva; importa o patrimônio do interessado, tomado amplamente. Porém, ainda sob o estrito ângulo da renda mensal, não é preciso muita divagação para, diante de tal caso, se constatar o abuso em se manter a gratuidade, benefício previsto em lei para quem seja hipossuficiente. De modo alguma a renda bruta mensal de mais de R\$25.000,00 pode ser assimilada como se alguém, que ainda goza de estabilidade funcional, por ela fosse miserável.

Por fim, é viável tratar da gratuidade nestes autos, ainda que concedida noutros, pois seu afastamento pressuposto pelo § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil terá proveito apenas nestes autos.

1. Condene o réu a pagar R\$14.747,37 (data-base: 03/2019) a título de honorários sucumbenciais devidos nos autos 0001609-64.2012.4.03.6115 pelo ora réu, podendo aqui serem executados.
2. Condene o réu em custas e em honorários de 10% do valor atualizado da presente causa.
3. Revogue a gratuidade deferida nos autos 0001609-64.2012.4.03.6115.
4. Indefiro a gratuidade requerida pelo réu.
5. Intimem-se para ciência.
6. Oportunamente, intimem-se as partes a respeito do trânsito em julgado, para que o devedor cumpra voluntariamente suas obrigações ou, sendo o caso, o credor requeira o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001189-90.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
IMPETRANTE: SAO CARLOS AMBIENTAL - SERVICOS DE LIMPEZA URBANA E TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO CARLOS/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança entre impetrante e impetrado acima identificados, objetivando a declaração de inexigibilidade das contribuições ao SESC, SENAC, INCRA, SEBRAE e FNDE incidentes sobre a folha de salários, bem como a declaração do direito à compensação/restituição dos recolhimentos efetuados nos últimos 5 anos.

Primeiramente, consigno que a autoridade coatora deve corresponder àquela responsável pelo ato coator alegado, ainda que preventivamente.

No caso, verifico que a parte indicou como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal em São Carlos, o qual é, em verdade, o Delegado da Receita Federal em Araraquara, com atribuição sobre o Município de São Carlos.

Por outro lado, a parte impetrante afirma na inicial que a "Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional é que guarda legitimidade para figurar no polo passivo".

Posto isso, intime-se o impetrante a emendar a inicial, em 15 dias, a fim de indicar corretamente a autoridade coatora.

Com a emenda, venham os autos conclusos para decisão sobre a admissibilidade da demanda e, sendo o caso, análise do pedido liminar.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Cameiro Lima

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002059-72.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: GEOMAR FUNDACOES ESPECIAIS LTDA, EUNICE DORANI GUALDI DOS SANTOS, DEIVALDO NUNES FERREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654

#### DESPACHO

1. Infrutífera a conciliação e sem que tenham sido recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução (5002804-52.2019.4.03.6115), bloqueiem-se bens pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD (circulação), sem prejuízo de pesquisa de bens pelo INFOJUD (últimos 2 anos).
2. Sendo infrutíferas as medidas de constrição, intime-se o exequente a indicar bens penhoráveis em 15 dias improrrogáveis, à vista do extrato do INFOJUD e de diligência que lhe couber. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. Não sendo indicado bem, venham conclusos, para deliberar sobre a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.
3. Positivo o bloqueio pelo BACENJUD, desde que não se trate de valor ínfimo, hipótese em que fica autorizado o imediato desbloqueio (CPC, art. 836), intime-se o(s) executado(s) a se manifestar(em) em 5 dias. Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial.
4. Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para "transferência" desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.
5. Infrutífera ou insuficiente a penhora procedida pelo BACENJUD e RENAJUD e desde que haja indicação instruída de bem imóvel a penhorar, venham conclusos para penhora por termo.
6. Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrados no(s) endereço(s) indicado(s) pelo exequente, a secretaria providenciará a pesquisa nos sistemas informatizados à disposição da Justiça Federal, bem como o arresto de bens via BACENJUD e RENAJUD e pesquisa de bens pelo INFOJUD. Sendo encontrado endereço não diligenciado, cite(m)-se e intime(m)-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000030-13.2014.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082, RENATO MANIERI - SP117051

#### DESPACHO

1. Bloqueio de valores (ID 34563594): intime-se a executada, por publicação aos patronos, a se manifestar em 5 dias (CPC, art. 841, 1º).
2. Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial.
3. Libere-se o excedente.
3. Decorrido o prazo para recurso, e, na hipótese de sua ocorrência, não seja concedido o efeito suspensivo, intime-se a exequente a fornecer os dados para conversão em renda do valor penhorado e a dizer sobre a satisfação do seu crédito, em cinco dias.
4. Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001015-52.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: WAGNER LUIZ ALMEIDA 31184333882  
REPRESENTANTE: WAGNER LUIZ ALMEIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON RIBEIRO FILHO - SP256029,

**DESPACHO**

1. ID 34563577: Intime-se a executada a se manifestar sobre o bloqueio de valores em 5 dias (CPC, art. 841, 1º).
2. Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial.
3. Decorrido o prazo para recurso, e, na hipótese de sua ocorrência, não seja concedido o efeito suspensivo, fica autorizada à CEF a apropriação dos valores transferidos à agência 4102, via Bacenjud, comprovando-se nos autos, no prazo de 10 dias, oportunidade em que deverá se manifestar sobre a satisfação do seu crédito.
4. Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

**São CARLOS, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001156-37.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631  
EXECUTADO: LUCIMAR ANTONIO RODOLPHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PINHEIRO - SP82834

**DESPACHO**

1. Bloqueio de valores (ID 34574536): intime-se o executado, por publicação ao patrono, a se manifestar em 5 dias (CPC, art. 841, 1º).
2. Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial.
3. Decorrido o prazo para recurso, e, na hipótese de sua ocorrência, não seja concedido o efeito suspensivo, fica autorizada à CEF a apropriação dos valores transferidos à agência 4102, via Bacenjud, comprovando-se nos autos, no prazo de 10 dias.
4. No tocante à consulta às declarações de ajustes de IR solicitadas pelo sistema INFOJUD (id's 34574540-34574541):
  - 4.1. Intime-se o exequente, para, em dez dias, à vista da documentação coligida, manifestar-se em termos de prosseguimento.
  - 4.2. Pela natureza dos documentos juntados, decreto sigilo.
5. Ademais, verifico que o veículo encontrado em nome do executado está alienado fiduciariamente, conforme consta no extrato RENAJUD juntado no id 34574548.  
O executado contraiu dívida garantida por bem dado em fidúcia; possui direito eventual ao bem (se quitada a dívida) ou ao saldo entre o valor da dívida em mora e da venda legal do bem (Código Civil, art. 1.364).
6. Ante o exposto, intime-se a exequente para se manifestar se há interesse na penhora que recairá sobre os direitos que o devedor fiduciário possui sobre o bem, indicando, neste caso, o credor fiduciário e o respectivo endereço para intimação, no mesmo prazo do "4.1".
7. Após, verham conclusos.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000783-06.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: PAULO JOSE SANTOS SCALLI  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO MARTINELLI SILVA - SP365698

#### DESPACHO

Considerando o extrato Renajud que ora junto (id 34442055), em que consta a informação de alienação fiduciária sobre o bem constrito no feito (bloqueio transferência), intime-se o exequente para que diga se tem interesse na penhora de direitos sobre o veículo NISSAN/MARCH 16SV CVT de placa FLT8304. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Indefiro o pedido de pesquisas realizadas através do SABB e do SUSEP (id 34285508), porquanto não são ferramentas disponibilizadas para o E. TRF 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000668-19.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355-A  
EXECUTADO: GPAM INDUSTRIA DE GRELHAS EM ALUMINIO E PRODUTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA, MICHELI PIRES BUENO, VALQUIRIA APARECIDA LANGHI DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIME DE LUCIA - SP135768

#### DESPACHO

Requer a exequente a pesquisa de bens junto ao ARISP.

Somente se penhora bem determinado, facultando-se ao exequente indicá-los (Código de Processo Civil, art. 829, §2º). Não cabe ao juízo diligenciar, quando exigível do exequente, a busca de bens imóveis pelo ARISP, a que tem acesso, sob pena de violação aos princípios de isonomia e da imparcialidade, que informam o processo.

INDEFIRO, portanto, o pedido (ID 34411260).

Concedo o derradeiro e inprorrogável prazo de 10 (dez) dias para a exequente requerer em termos de prosseguimento.

Inaproveitado o prazo, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, III, do CPC.

São Carlos, data registrada no sistema.

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0000406-91.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REPRESENTANTE: USINA SANTA RITAS AACUCAR E ALCOOL  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI - SP159616

#### DESPACHO

Trata-se de cumprimento provisório de sentença referente à ação civil pública nº 0002219-61.2014.403.6115.

O vacórdão condenou a requerida na obrigação de pagar quantia certa, referente ao ressarcimento do dano ambiental (Id. 24495257, pgs. 201 e 202).

Inaproveitado o prazo para o pagamento da dívida, sobreveio petição do MPF requerendo o bloqueio do montante de R\$ 289.134,17 - atualizado para 06/2020, em desfavor da empresa executada, pelo Bacenjud (id 34225471), e a expedição de mandado de livre penhora de bens, em caso de a primeira diligência restar negativa.

Nesse caso, a presente execução deve prosseguir como convênio exequente, levando-se em consideração que, de toda forma, é provisória (Código de Processo Civil, art. 520, caput).

Assim, defiro o requerido no id 34225471 para que seja referido montante bloqueado pelo sistema Bacenjud.

Positivo o bloqueio de valores, intime-se a executada a se manifestar em 5 (cinco) dias (CPC, art. 841, 1º).

Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial.

Negativa a tentativa de bloqueio pelo Bacenjud, expeça-se mandado de livre penhora de bens.

A fim de se evitar a frustração da medida neste deferida, anote-se o sigilo desta determinação judicial, devendo este ser retirado tão logo seja juntado o protocolo da ordem de bloqueio.

Cumpra-se. Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002048-77.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: PEDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

**ID 34573562:** Com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, INTIMO as partes a cumprirem a decisão de id 31961619, observado o **prazo de 10 (dez) dias**.

"Com a implantação da revisão pelo INSS, por conseguinte, intem-se as partes para manifestação em 10 dias."

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

Carla Ribeiro de Almeida

**Técnica Judiciária - RF 6275**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000944-84.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: ROBSON WILLIAM OLIVA PEREZ, LUIS ALBERTO ALVES, WILLIAM JOSE BIGARAM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ATILA PORTO SINOTTI - SP146554  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ATILA PORTO SINOTTI - SP146554  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ATILA PORTO SINOTTI - SP146554  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### **DECISÃO**

O exequente Robson W. O. Perez apresentou crédito de R\$14.418,42; William J. Bigaram, de R\$7.481,93; e Luis A. Alves, de R\$8.064,75. Já o executado, por sua impugnação, disse ser devido a Robson W. O. Perez, R\$13.380,17; a William J. Bigaram, R\$6.456,12; e a Luis A. Alves, R\$5.168,96. Não se impugnam os honorários sucumbenciais da fase de conhecimento (R\$2.872,12). Também não houve impugnação em relação aos índices, exceção feita à referência da data da conta: o executado afirmou que a conta dos exequentes, por considerar juros e correção de março de 2020, inclusive, tratar-se-ia de data-base em abril de 2020 (ID 32120670 - Pág. 2). Ainda a respeito da impugnação geral a todos os exequentes, o executado disse que houve erro no desconto da cota-parte (6% do soldo), devido para as ocasiões de opção de reembolso.

O executado disse, quanto a Robson W. O. Perez, nada de específico, senão as objeções gerais.

Quanto ao exequente Luis A. Alves, fez as objeções gerais, mas também aduziu que o exequente esteve afastado de 27/02/2018 a 24/04/2018, período em que não fez os deslocamentos indenizáveis. Disse ter havido 1 dia útil sem deslocamento em janeiro de 2020.

Quanto ao exequente William J. Bigaram, o executado, além das objeções gerais, disse que o exequente se locomovera em 12/04/2018 a São Paulo. Sendo reembolsado nesse particular, não faz jus ao auxílio correspondente ao dia.

Na manifestação de ID 32356843, os exequentes concordaram com algumas das objeções do executado (expressa e tacitamente), exceção feita a duas, a saber, (a) a suposta inexistência do auxílio correspondente a 12/04/2018, em razão de o exequente William J. Bigaram já ter sido reembolsado pelo deslocamento até São Paulo, a serviço; e (b) o desconto da cota-parte do exequente Luiz está incorretamente calculado pelo executado, pois o desconto incidiu sobre a referência de soldo de 1º Sargento, embora o exequente fosse 2º Sargento até 31/11/2019. A contadoria elaborou conta a partir desses critérios remanescentes.

Independentemente de contas suplementares feitas pela contadoria judicial, cabe apurar os inúmeros pontos aventados pelas partes.

Do cotejo de todas postulações, conforme as anotações anteriores e tomando-se especialmente a manifestação dos exequentes de ID 32356843, tem-se que:

- a. O exequente Robson W. O. Perez concordou com os cálculos do executado, pois não fez qualquer ressalva, quanto a si, em relação à impugnação e concordou com as objeções gerais. Para ele, homologo o valor de R\$13.380,17.
- b. O exequente William J. Bigaram não concordou com a suposta inexistência do auxílio referente a 12/04/2018. Com razão. Acertado pelo Regional que o exequente faz jus ao auxílio-transporte, o deslocamento da casa ao trabalho e deste àquele não se confunde com eventuais deslocamentos feitos intrajornada. O executado não alegou, tampouco provou, todavia, que nesse específico dia não houve a primeira espécie de deslocamento, isto é, de casa para o trabalho e deste àquele. A esse respeito, a contadoria judicial apresentou segundo cálculo para o exequente William J. Bigaram (ID 33516399), justamente sob esses critérios. Claro é, o executado discordou deles, por entender (equivocadamente) o inmerecimento do dia 12/04/2018. Porém, fazendo jus ao correspondente, o cálculo da contadoria está correto e, acrescente-se, aceito pelo credor (ID 33794093 - Pág. 2). Homologo em favor do exequente William J. Bigaram a conta de ID 33516399 (R\$6.433,48).
- c. O exequente Luis A. Alves, da mesma forma como no parágrafo anterior, concordou expressa e tacitamente com algumas objeções do executado, exceção feita ao cálculo de descontos de sua cota-parte, pois se tomou o soldo de 1º Sargento em período (até 31/11/2019) em que era, na verdade, 2º Sargento. Por ser maior o soldo daquele, sofreu descontos maiores e incompatíveis com sua situação jurídica. Que o exequente era 2º Sargento até 31/11/2019, isso decorre da clareza da anotação de 16/12/2019 no respectivo boletim (ID 31015590 - Pág. 71). Logo, procede o inconformismo do exequente Luis A. Alves, de forma que o cálculo do executado não está correto. Disso não decorre a validade da conta do próprio exequente Luis A. Alves, pois já concordara expressamente com relevante objeção feita pelo executado, quanto a não ser computável o período de 27/02/2018 a 24/04/2018 (ID 32356843), o que mitiga o valor de sua pretensão inicial. Nesse mister, a contadoria do juízo apresentou conta e, ao contrário do que afirmou o executado quando se manifestou sobre ela, destacou meses (em parênteses, por exemplo, justamente as competências de 03/2018 e 04/2018, assim como outros meses de não comparecimento, como férias) que não foram somados. Logo, a conta da contadoria (ID 33516399) atendeu aos critérios cabíveis ao crédito e, acrescente-se, com aceitação do credor (ID 33794093 - Pág. 2). Homologo para este exequente o valor de R\$6.157,45.

Os honorários de sucumbência da fase de conhecimento são incontroversos, de R\$2.872,97.

Quanto aos honorários da fase de execução, devem seguir a medida individual da sucumbência. A impugnação da Fazenda Nacional só se refere ao excesso de execução e eventualmente sobre ele versam honorários, como decorre do art. 85, § 7º, do Código de Processo Civil. O exequente Robson W. O. Perez deve honorários incidentes sobre a diferença entre seu cálculo e o homologado (R\$14.418,42-R\$13.380,17=R\$1.038,25). Da mesma forma William J. Bigaram (R\$7.481,93-R\$6.433,48=R\$1.048,45) e Luis A. Alves (R\$8.064,75-R\$6.157,45=R\$1.907,30). Trata-se de medida objetiva da sucumbência na fase de execução, isto é, entre o pretendido e o obtido, após impugnação. Fixo os honorários de execução em 10% das respectivas diferenças apuradas.

1. Fixo os valores exequíveis, segundo segue:
  - a. A título de crédito principal (data-base: 03/2020), em favor de:
    - i. Robson W. O. Perez: R\$13.380,17;
    - ii. William J. Bigaram: R\$6.433,48; e
    - iii. Luis A. Alves: R\$6.157,45.
  - b. A título de honorários da fase de conhecimento, ao advogado dos exequentes: R\$2.872,97 (data-base: 03/2020).
2. Fixo honorários da fase de execução em favor do executado, assim fixados individualmente por exequente (data-base: 03/2020), excluída a solidariedade:
  - a. Robson W. O. Perez: R\$103,82;
  - b. William J. Bigaram: R\$104,84; e
  - c. Luis A. Alves: R\$190,73.
3. Expeçam-se os requisitórios, intimando-se as partes em seguida, para ciência desta e para se manifestarem sobre as requisições pelo prazo comum de 5 dias.
4. Sem novos requerimento, venham as requisições para transmissão ao Tribunal.
5. Caso alguma das partes comunique a interposição de agravo, venham conclusos para deliberar sobre eventual reconsideração ou, mantendo-se a decisão, sobre o cancelamento das requisições e sobrestamento até a solução final do recurso.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000183-48.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MARIANA DE LIMA ISAAC LEANDRO CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: TULLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686, RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

## DESPACHO

Trata-se de ação, pelo procedimento comum, em que a parte autora requerer seja determinado à ré que se abstenha de exigir da autora a comprovação mensal dos gastos despendidos com deslocamento, para fins de percepção do auxílio-transporte, afastando-se as exigências previstas na Orientação Normativa nº 04 de 08.04.2011, do MPOG, bem como dos Ofícios Circulares DiA/Pe/ProGPe nº 001/2012, 003/2013, 005/2013, 009/2013, independentemente do meio de locomoção utilizado para o ir ao trabalho.

Em contestação, a ré pugnou pela improcedência do pedido (id 29009425).

A parte autora manifestou-se em réplica (id 32775245).

Vieram os autos conclusos.

Pois bem, a prova do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Desnecessária a produção da prova oral ou pericial, pois a demanda envolve questão de direito e de fatos comprováveis documentalmente, já tendo tido as partes oportunidade para tanto (CPC, art. 434).

Intimem-se as partes. Decorridos 5 (cinco) dias, venhamos autos conclusos para sentença.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000490-02.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: RICARDO GARCIA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LABAKI PUPO - SP194765  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id 34378055: regularizada a representação processual do autor.

Aguardar-se a normalização do expediente presencial para designação de perícia.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000356-72.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: ADRIANA DE CASSIA FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro a dilação de prazo requerida para a parte autora manifestar-se sobre a realização da teleperícia.

Intime-se o perito, nos termos do despacho (id 33575434).

Cumpra-se. Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002388-82.2013.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551  
EXECUTADO: VALENTINA APARECIDA EL SAMAN SAO CARLOS - ME, VALENTINA APARECIDA EL SAMAN, RICARDO EL SAMAN

**DESPACHO**

Intimada a exequente a requerer em termos de prosseguimento, à vista do resultado negativo das hastas públicas, ficou-se inerte.

Sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, bem como sem sucesso o leilão do bem imóvel penhorado, incide o art. 921, III e IV, do Novo Código de Processo Civil.

Levante-se a construção sobre o veículo Citroen Xsara Picasso EX, placas DFS-9473 (id 24364150, p. 40).

Observe-se:

1. À falta de bens a executar, suspendo o feito por 1 ano (§ 1º do art. 921 do CPC).
2. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado (§ 2º do art. 921 do CPC).
3. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, §5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em cinco dias, vindo, então, conclusos.
4. Intimem-se, para ciência.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002051-95.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JOEL ERNILDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os quesitos formulados pelo autor (id 33197269).

Deixo de formular quesitos do juízo.

Antes de determinar a intimação do perito, verifico que a perícia por similaridade foi deferida em relação às seguintes empresas e períodos: **Genarex Controles Gerais Industria e Comercio Ltda.** (21/01/1991 a 30/06/1995 e 03/07/1995 a 19/06/1996), **Bertolli Industrias Alimenticias Ltda.** (02/05/2000 a 01/12/2000), bem como **SG Logística Ltda.** (01/03/2001 a 31/10/2003 e 01/11/2003 a 02/06/2008).

Na petição (id 331972) o autor indicou locais similares para produção da perícia somente em relação à primeira e à última, além de mencionar empresa cuja perícia não foi deferida.

Por conseguinte, intime-se o autor a declinar empresa similar à Bertolli Industrias Alimenticias Ltda, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação, intime-se o perito para realização do exame e entrega do laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000252-80.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: A.W. FABER CASTELL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ALOISIO MOREIRA - SP58686, ALEXANDRE NISTA - SP136963

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Trata-se de ação, pelo rito comum, em que a parte autora requerer, sucintamente, a anulação de débito fiscal.

A ré ofereceu contestação (id 31294672), sobre a qual manifestou-se a parte autora (id 32751942).

Saneio o feito.

Pois bem, a prova do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Desnecessária a produção da prova oral ou pericial, pois a demanda envolve questão de direito e de fatos comprováveis documentalmente, já tendo tido as partes oportunidade para tanto.

Dê-se vista à parte ré dos documentos juntados pela autora em réplica, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000167-94.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: REGINALDO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Saneio o feito.

Pretende a parte autora a averbação de tempo de serviço especial e, conseqüentemente, a concessão de sua aposentadoria especial.

O INSS contestou a ação, pugnano pela improcedência do pedido (id 30995432).

O autor manifestou-se em réplica, o autor reiterou a inicial, bem como requereu a produção de prova pericial (id 32726729).

Saneio o feito.

A prova do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Em relação aos períodos laborados sob condições ambientais nocivas, a prova é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Outrossim, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 05/03/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 06/03/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalmente, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos.

Observo dos autos que há prova documental, formalmente regular, de todos os períodos alegadamente especiais, cujos formulários foram apresentados no processo administrativo (id 28025447, p. 33/36 e 41/43).

Nessa esteira, sem que tenha o autor especificado irregularidade nos formulários, não há fundamento para requerer a produção da prova técnica, razão pela qual indefiro o requerimento.

Consigno que preclusa a produção de prova documental (CPC, art. 434).

intimem-se as partes. Decorridos 05 (cinco) dias, venham conclusos para sentença.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001193-30.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CARMELITA FRANCISCA DA SILVA MONTEIRO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA - SP214515

REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se a ré.

Apresentada contestação, intime-se a parte autora para réplica.

Após, venham os autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001992-57.2003.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MARCOS PAULO PEREIRA DE GODOY

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO PINTO DE CAMPOS - SP90252, PEDRO LUIZ SALETTI - SP186452

REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Id 33611706: defiro a dilação de prazo.

No silêncio, aguarde-se provocação da parte autora em arquivo.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000009-03.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO ROTTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530, SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença (ID 33663851), em que o INSS alegou excesso de execução por não ter sido aplicada a prescrição e apresentou o valor impugnado, a diferença de R\$37.166,55.

O exequente concorda com os cálculos do INSS, mas discorda do valor atribuído à causa (ID 34249845).

É o necessário.

Decido.

Por primeiro, a prescrição, não descontada pelo exequente em seus cálculos, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser apreciada a qualquer tempo e até mesmo de ofício. Não se observou preclusão a respeito, pois a questão não fora objeto de decisão. Assim, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932, em desfavor da Fazenda Pública, por tratar-se de direito indisponível, ainda que não descrito em título executivo.

A sucumbência na fase de cumprimento de sentença é pertinente ao vencido, ainda que pelo afastamento da prescrição. Justamente por ser matéria de ordem pública, podia o exequente ter descontado período prescrito em seus cálculos.

Diante da anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, ainda que discorde do valor atribuído à causa, é de rigor o prosseguimento do cumprimento de sentença de acordo com os cálculos de ID 33663852, p. 1 que apura o montante de R\$ 248.656,51, sendo R\$ 235.983,43 a título de principal e R\$ 12.673,08 de honorários de sucumbência.

Condeno o exequente a pagar honorários de 10% sobre a diferença entre o pedido (atualizado) e homologado (atualizado), suspensa a execução pela gratuidade de que goza o exequente.

Decorridos os prazos para interposição de recursos, certifique-se e prossiga-se com a remessa dos autos à contadoria para as informações pertinentes quando da expedição dos ofícios requisitórios.

Com a resposta, expeça-se a requisição de pagamento, oportunizando-se a vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

Datada eletronicamente.

**Luciano Pedrotti Coradini**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002347-18.2013.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: FERNANDO ZANDERIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA - SP258204, FLAVIA CRISTINA AERE DINIZ JUNQUEIRA - SP167927

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos e manifestação apresentados pela executada (ID 34493796), no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberar sobre a quantia devida e o pedido de execução da multa por atraso na implantação do benefício.

Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002402-68.2019.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LA CABANHA GRILL LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: EDVALDO IVO SANTANA - SP356362

#### **DESPACHO**

1. Petição de ID 31939411: a exequente requer a conversão em renda dos valores bloqueados no feito.

2. Considerando o comparecimento espontâneo aos autos (ID 30053447), tem-se por intimado o executado acerca dos bloqueios realizados.

2.1 Após decorrido o prazo para embargos, o que deverá ser certificado pela Secretaria, fica deferida a conversão em renda em favor da exequente. Para tanto, oficie-se ao PAB-CEF, mediante cópia deste despacho, para que proceda à conversão em renda dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, por meio da guia DARF de ID 31939429. Instrua-se com cópias de IDs 32357703, 32357704 e 31939429.

3. Intime-se o executado acerca do presente, bem como da decisão de ID 31092659.

4. No mais, aguarde-se o retorno do mandado de ID 29512662.

São Carlos, data registrada no sistema.

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**Juiz Federal**



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000849-83.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ATHLETUS SPORTS RGF LTDA - ME, ROBISON CARLOS SCHIAVONI, GEOVANI MARTINS DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: REGIS ZAMBON E MATTOS - SP333194

#### DESPACHO

1. (ID 34572940) Antes de analisar o pedido de liberação da quantia bloqueada, intime-se a executada para que traga aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, extratos da movimentação da conta bancária a que faz referência nos últimos três meses.

Coma junta dos extratos dê-se vista ao exequente para manifestação em 05 (cinco) horas e, em passo seguinte, tornem-me os autos conclusos para decisão.

2. No tocante à consulta às declarações de ajustes de IR solicitadas pelo sistema INFOJUD (id's 34585967-34585969):

2.1. Intime-se o exequente, para, em dez dias, à vista da documentação coligida, manifestar-se em termos de prosseguimento.

2.2. Pela natureza dos documentos juntados, decreto sigilo. Anote-se.

3. Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000423-42.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: SEBASTIAO COVRE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado no aguardo do pagamento das requisições de pagamento nestes expedidas.

Intimem-se. Sobreste-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000215-22.2012.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI - SP140659  
EXECUTADO: G. S. ADMINISTRACAO DE BENS LTDA., ALCIONE GONCALVES DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA - SP49022  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA - SP49022

#### DESPACHO

Antes de prosseguir com a expedição dos ofícios de transferência eletrônica, intimem-se os executados a informarem os Tipos de Contas (poupança, conta corrente, etc.) para as quais deverão ser transferidos os valores depositados nos autos, nos termos do despacho de id 34372176. Prazo: 05 (cinco) dias.

Com a resposta, expeça-se o necessário.

Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000028-09.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

EXECUTADO: S G SERVICO DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA, SILVIA ROSA CAMUNHA, INEZ ROSA CAMUNHA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENE FADELI - SP342253

Advogado do(a) EXECUTADO: RENE FADELI - SP342253

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DIAS FADELI - SP264810

**DESPACHO**

ID 34574527: As diligências empreendidas para o bloqueio de bens restaram infrutíferas, verificando-se apenas o bloqueio da quantia de R\$ 0,13 em nome da coexecutada Inez Rosa Camunha.

Providencie o desbloqueio da quantia irrisória.

Ademais, verifica-se da consulta à declaração de ajuste de IR solicitada pelo sistema INFOJUD que não há declaração de bens.

Sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 921, III, do Código de Processo Civil.

Observe-se:

1. À falta de bens a executar, suspendo o feito por um ano.
2. Inaproveitado o prazo, archive-se, com baixa sobreestado.
3. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, §5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em 15 dias, vindo, então, conclusos.

São Carlos, data registrada no sistema.

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001426-95.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: AMANDA M S OLIVEIRA - ME, AMANDA MARTINI DOS SANTOS OLIVEIRA PELAES

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO HONORATO DE CASTRO - SP384780

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO HONORATO DE CASTRO - SP384780

**DESPACHO**

ID 34574526: As diligências empreendidas para o bloqueio de bens restaram infrutíferas.

Ademais, verifica-se da consulta à declaração de ajuste de IR solicitada pelo sistema INFOJUD que não há declaração de bens.

Sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 921, III, do Código de Processo Civil.

Observe-se:

1. À falta de bens a executar, suspendo o feito por um ano.
2. Inaproveitado o prazo, archive-se, com baixa sobreestado.
3. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, §5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em 15 dias, vindo, então, conclusos.

São Carlos, data registrada no sistema.

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001794-73.2010.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: TECUMSEH DO BRASIL LTDA

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

ID 34552775: Primeiramente, retifique-se o polo passivo do feito para constar União Federal- Fazenda Nacional.

1. Intime-se a parte executada de que os metadados de autuação dos autos físicos objeto deste Cumprimento de Sentença foram convertidos para o sistema eletrônico, conservando-se a mesma numeração daquele feito, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.
2. Caso não sejam constatadas incorreções, fica a referida parte intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução de honorários, nos termos do art. 535 do novo CPC (vide ID 34594810). Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.
3. Havendo impugnação dos cálculos, venham os autos conclusos.
4. Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, não sem antes remeter os autos à Contadoria para as informações relevantes quando da confecção das requisições de pagamento.
5. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.
6. Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000033-04.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: ENGEMASA ENGENHARIA E MATERIAIS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL - SP112460  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) REU: MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215, MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - SP398351-B

#### DESPACHO

1. Dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos e manifestação apresentados pela executada (ID 34503958), no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.
3. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, vindo-me conclusos para decisão, na sequência.
4. Sem prejuízo, à vista do pedido da CEF de execução de honorários (id 34503986), determino:
  - 4.1. Intime-se a exequente ENGEMASA ENGENHARIA E MATERIAIS LTDA, ora executada de honorários advocatícios, por publicação ao advogado, para pagar a dívida trazida pela exequente (id 34503986), no valor de **RS 6.256,37**, sob a advertência de serem acrescidos de multa (10%) e de honorários (10%). O(s) executado(s) poderá(ão) impugnar o cumprimento em 15 dias, contados na forma do art. 525 do Código de Processo Civil.
  - 4.2. Decorrido o prazo sem notícia do pagamento, nos moldes do art. 523, § 3º, do CPC, bloqueiem-se bens pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD (circulação), sem prejuízo de pesquisa de bens pelo INFOJUD (últimos 2 anos), se negativas as duas primeiras. No caso de juntada de pesquisas ao INFOJUD, devem ser juntadas aos autos apenas a ficha de declaração de bens do devedor, com anotação de sigilo de documentos.
  - 4.3. Sendo infrutíferas as medidas de constrição, intime-se o exequente a indicar bens penhoráveis em 15 dias improrrogáveis, à vista do extrato do INFOJUD e de diligência que lhe couber. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. Não sendo indicado bem, venham conclusos, para deliberar sobre a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.
  - 4.4. Positivo o bloqueio pelo BACENJUD, intime-se o(s) executado(s) a se manifestar(em) em 5 dias. Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial.
  - 4.5. Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para "transferência" desde que haja depositário, juntando comprovantes. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.
  - 4.6. Infrutífera ou insuficiente a penhora procedida pelo BACENJUD e RENAJUD e desde que haja indicação instruída de bem imóvel a penhorar, venham conclusos para penhora por termo.

São Carlos, data registrada no sistema.

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001749-03.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: SILVIO JOSE MENDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o pedido do exequente de retificação da habilitação do benefício judicial (id 34045858), bem ainda a manifestação do INSS de id 34514940, determino:

Expeça-se comunicação eletrônica a CEAB/DJ, requisitando-se informações sobre a contagem do tempo de contribuição da parte autora, bem como, se for o caso, a retificação do tempo apurado para cálculo do benefício judicial. **Prazo: 10 (dez) dias.**

Remetam-se os autos ao setor administrativo do INSS, com urgência.

São Carlos, data registrada no sistema.

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002032-05.2004.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: RAMIRO SALVAGNI JUNIOR, MARIA SILVIA LOMBARDI LOCKS SALVAGNI, ANDRE LUIZ LOCKS SALVAGNI, SAVERIO DANIEL LOCKS SALVAGNI, NATACHA MARIA LOCKS SALVAGNI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUMERCINDO SILVERIO FILHO - SP43549, ARMANDO BERTINI JUNIOR - SP87567, JOSE ANTONIO CAZELLA - SP39947  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: LAERCIO PEREIRA - SP51835

**DESPACHO**

Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado no aguardo do pagamento das requisições de pagamento nestes expedidas.

Intimem-se. Sobreste-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001304-75.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: TA INFORMATICA E COLCHOES LTDA - ME, ABDEL AZIZ OSMAN, ANDRE MARUAN TAHA

**DESPACHO**

ID 34574525: As diligências empreendidas para o bloqueio de bens restaram infrutíferas, havendo apenas a constrição de R 0,01 em nome do coexecutado Abdel Aziz Osman.

Providencie o desbloqueio do valor irrisório.

Ademais, verifica-se da consulta à declaração de ajuste de IR solicitada pelo sistema INFOJUD que não há declaração de bens.

Sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 921, III, do Código de Processo Civil.

Observe-se:

1. À falta de bens a executar, suspendo o feito por um ano.
2. Inaproveitado o prazo, arquite-se, com baixa sobrestado.
3. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, §5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em 15 dias, vindo, então, conclusos.

São Carlos, data registrada no sistema.

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000927-77.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/07/2020 1412/2054

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando-se que não há notícia de concessão de tutela no agravo de instrumento interposto, bem como não ter sido dado prosseguimento ao feito pelo exequente, cumpra-se integralmente a decisão de ID 28637924 (item 2).

Assim, à falta de bens a executar, suspendo o feito por um ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Anote-se a correta baixa.

Decorrido um ano sem que bens executáveis sejam encontrados, o feito permanecerá sob a baixa-sobrestado, para início do prazo prescricional (cinco anos). A interrupção da suspensão ou da prescrição ocorrerá se houver a indicação de bens úteis.

Intimem-se, especialmente o exequente, para efeito do art. 40, §1º, da Lei nº 6.830/80.

Após o prazo prescricional, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, nos termos no art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001235-50.2018.4.03.6115

EMBARGANTE: IGNACIA JUNQUEIRA FRANCO PARO, IGNACIA JUNQUEIRA FRANCO PARO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADELAIDE JUNQUEIRA FRANCO - SP195934

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADELAIDE JUNQUEIRA FRANCO - SP195934

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intimem-se as partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito.

Findo o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002500-51.2013.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: PEDRO SERGIO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado no aguardo do pagamento da requisição de pagamento nestes expedidas.

Intimem-se. Sobreste-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000779-35.2011.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878  
EXECUTADO: MIRIAM CAROLINA HADDAD MARTIM PEDERRO - ME, MIRIAM CAROLINA HADDAD MARTIM PEDERRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RONIJEER CASALE MARTINS - SP272755  
Advogado do(a) EXECUTADO: RONIJEER CASALE MARTINS - SP272755

### **S E N T E N Ç A (Tipo C)**

O exequente informa o cancelamento administrativo do título executivo (ID 31818103). Com o cancelamento do débito, imperiosa se faz a extinção da execução, com fundamento no art. 26 da LEF, c/c art. 925 do Código de Processo Civil.

Do exposto:

1. Declaro extinta a presente execução, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, c/c art. 925 do Código de Processo Civil.
2. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, com base no mesmo dispositivo.
3. Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se.

Data registrada no sistema.

**Luciano Pedrotti Coradini**

**Juiz Federal Substituto**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **3ª VARA DE GUARULHOS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000292-53.2011.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

### **D E S P A C H O**

Petições Nums. 21943267 (págs. 1/3) e 33903979. Trata-se de pedido da executada no qual requer a substituição da **Carta de Fiança Bancária n.º 100410090069400** do Itaú Unibanco S.A., no valor de R\$ 507.415,25 (Num. 219432, págs. 40/41) pelo **Seguro Garantia de Apólice n.º 054952018005407750000869** (Num. 21943267, págs. 04/22) da Zurich Minas Brasil Seguros, no valor de R\$ 737.039,65. Alega que o Seguro Garantia atende aos requisitos da Portaria PGFN n.º 164/14.

Requer, ainda, o desentranhamento da mencionada Carta de Fiança, bem como que a exequente proceda a suspensão da exigência fiscal na base de dados da Dívida Ativa da União.

A Fazenda Nacional, por sua vez, sustenta em sua manifestação Num. 21943267 (págs. 29/37) que a substituição da Carta de Fiança pelo Seguro Garantia mostra-se menos benéfica para a União, em razão de que a Carta de Fiança não possui prazo determinado, ou seja, vigora até a extinção da dívida garantida e o Seguro Garantia é válido por prazo determinado, exigindo das partes e do Juízo atos processuais para a continuidade da garantia.

Sustenta, ainda, que a Portaria PGFN n.º 644/2009, que regulamenta o oferecimento de fiança bancária menciona que "Após a aceitação da carta de fiança bancária, sua substituição somente deverá ser demandada caso a fiança deixe de satisfazer os critérios estabelecidos nesta Portaria".

**Brevemente relatado.**

**Decido.**

O presente feito encontra-se garantido por meio de Carta de Fiança Bancária n.º 100410090069400 (Num. 219432, págs. 40/41) com prazo indeterminado.

A executada requer a substituição de referida Carta de Fiança Bancária pelo Seguro Garantia de Apólice n.º 054952018005407750000869 (Num. 21943267, págs. 04/22).

A União discorda do pedido, uma vez que, diversamente da Carta Fiança, o Seguro Garantia é válido por prazo determinado, e demonstra ser uma garantia menos benéfica à União.

Compulsando as cláusulas do Seguro Garantia apresentado, entendo que a recusa apresentada pela União não é justificável. Vejamos.

Constou em Num. 18050342 (pág. 129) que o Seguro Garantia tem vigência das 24h do dia 19/12/2018 às 24h de 19/12/2023.

Das condições particulares consta em Num. 18050342 (págs. 143/144):

**5. Sinistro**

I. o não pagamento pelo Tomador do valor executado, quando determinado pelo Juízo, independentemente de trânsito em julgado ou de qualquer outra ação em judicial em curso na qual se discuta o débito, após o recebimento dos embargos à execução ou da apelação, sem efeito suspensivo;

II. o não atendimento, pelo Tomador, da obrigação de, até 60 (sessenta) dias antes do fim de vigência da apólice, renovar o seguro garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea.

**5.2. Caracterizado o Sinistro, a Seguradora depositará, até o limite da garantia desta apólice, o valor em conta vinculado ao processo judicial ou administrativo, em até 15 (quinze) dias contados de sua intimação, conforme dispõe o inciso II, do art. 19, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980 e o inciso I, do art. 11, da Portaria n.º 164/2014 da PGFN.**

[...](grifei)

Nessa esteira, ainda que de fato o Seguro Garantia possua prazo de vigência determinado, a exequente não estará desprotegida, pois a não renovação do Seguro configurará a ocorrência do sinistro e a seguradora deverá depositar o valor segurado em juízo.

Nesse mesmo sentido a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. INSCRIÇÃO NO CADIN. EXISTÊNCIA DE GARANTIA. SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DE CARTA FIANÇA POR SEGURO GARANTIA.

Não há óbice à aceitação de seguro-garantia com prazo de vigência, caso exista cláusula expressa prevendo que a empresa seguradora depositará o valor integral da garantia, na hipótese de não renovação do contrato ou prestação de outra garantia idônea. Significa dizer que, embora o contrato original tenha validade limitada, se não for renovado ou apresentada outra garantia (cuja aceitação dependerá, evidentemente, do devido exame), a empresa seguradora ficará obrigada a efetuar o depósito do valor segurado, afastando o risco de o crédito ficar desprovido de garantia.

(TRF 4ª Região, Acórdão Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 5052864-82.2017.4.04.0000, UF: Data da Decisão: 21/02/2018 Órgão Julgador: QUARTA TURMA).

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido de **substituição da Carta de Fiança Bancária n.º 100410090069400** do Itaú Unibanco S.A., no valor de R\$ 507.415,25 (Num. 219432, págs. 40/41) pelo **Seguro Garantia de Apólice n.º 054952018005407750000869** (Num. 21943267, págs. 04/22) da Zurich Minas Brasil Seguros, no valor de R\$ 737.039,65.

Não havendo recurso desta decisão (preclusão), intime-se a executada para que retire o original da Carta de Fiança Bancária n.º 100414030029600.

Contudo, necessário ressaltar, que tendo em vista a Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 9, de 22/06/2020, a qual prorrogou até o dia 26 de julho de 2020 os prazos de vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 5/2020, 6/2020, 7/2020 e 8/2020, a executada poderá efetuar a retirada da Carta de Fiança assim que for autorizado o retorno ao trabalho na forma presencial e mediante recibo nos autos, se em termos.

**Intime-se a União** para que proceda às devidas anotações.

Decorrido o prazo para manifestação, certifique-se e prossiga-se nos Embargos à Execução Fiscal n.º 0002862-12.2011.4.03.6119 (associado), os quais se encontram em fase de recurso.

Sem prejuízo, **não havendo recurso desta decisão**, comunique-se, pelo meio mais célere, ao Itaú Unibanco S.A., acerca do teor desta decisão, para as providências cabíveis.

Intimem-se as partes.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003076-90.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMAOS GAETA TRANSPORTES EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO OLIVEIRA COSTA - SP253005

**DESPACHO**

Considerando a tentativa infrutífera do bloqueio dos ativos financeiros da executada via Bacenjud (Num. 21943288, págs. 231/232, considerando, ainda, a decisão Num. 21942050 (págs. 24/26), a qual determinou o desbloqueio dos veículos da executada, bem como que não constam outros bens penhorados neste feito, **intime-se a União** para se manifestar acerca do enquadramento deste feito nos termos do art. 20, da Portaria PGFN 520/2019, que altera a Portaria PGFN 396/2016, no qual estabelece que serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais ou cujos débitos sejam considerados irre recuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação, desde que não constem dos autos informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. **Prazo: 05 (cinco) dias.**

Caso entenda pela não aplicação do art. 20 da Portaria, deverá a exequente esclarecer o motivo do prosseguimento da execução.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, considerando que compete a(o) exequente diligenciar o regular prosseguimento do feito, a localização da executada e/ou de seus bens, determino a suspensão do andamento destes autos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo à(o) exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003144-40.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROVECTO PLANEJAMENTO DE INTERIORES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR MANTOVANI ANDREOTTI - SP121252

#### DESPACHO

Petição Num. 34316899. Trata-se de pedido da União no qual requer o apensamento deste feito aos autos da Execução Fiscal nº 0011928-40.2016.4.03.6119 (número correto), visando a economia processual.

Tendo em vista que os processos se encontram em mesma fase processual, **DEFIRO** o quanto requerido pela exequente, devendo permanecer aqueles autos como "piloto".

Com a finalidade de facilitar a análise dos autos, determino o traslado integral destes autos para o processo "piloto", inclusive deste despacho. Registro que a mesma matéria veiculada na exceção de pré-executividade oposta nos autos do processo piloto também foi veiculada neste apenso, de modo que elas serão analisadas em conjunto.

Considerando que a tramitação desta demanda está se dando pelos autos nº 0011928-40.2016.4.03.6119, prosseguirei despachando naqueles autos.

Ressalta-se às partes para que direcionem eventuais petições àqueles autos, a fim de não causar tumulto processual.

Em seguida, arquivem-se estes autos por sobrestamento (tramitação pelo "piloto").

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001416-39.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRIF ROTULOS E ETIQUETAS ADESIVAS LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LUIS AMBROSIO - SP154209

#### DESPACHO

##### Chamo o feito à conclusão.

**ID 9425102:** Informa o executado que em fevereiro de 2016, ingressou com Ação Declaratória pelo Rito Ordinário com Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela Jurisdicional autuada e distribuída sob o nº 0000899-90.2016.4.03.6119 pela 2ª Vara Federal desta Seção Judiciária de Guarulhos. Pretendeu com o ajuizamento da aludida demanda realizar o depósito judicial do valor integral dos supostos débitos fiscais objeto do Processo Administrativo nº 13804.000.919/2002-60 como forma de garantir a futura execução fiscal para cobrança dos supostos débitos / pendência objeto deste procedimento administrativo.

O Processo nº 0000899-90.2016.4.03.6119 fora julgado integralmente procedente, tendo o D. Magistrado singular reconhecido por sentença a suficiência do depósito judicial realizado pela Executada para garantia da futura execução fiscal dos créditos tributários constantes do Processo Administrativo nº 13804.000.919/2002-60.

**ID 0467872:** A União afirma que embora a executada não tivesse o intuito de suspender a exigibilidade dos débitos com a propositura da ação nº 0003824-98.2012.4.03.6119 e 000899-90.2016.4.03.6119, ela ingressou com a ação nº 5001279-57.2018.4.03.6119 e 5001348-89.2018.4.03.6119, com o intuito de ver reconhecido que as inscrições em dívida ativa nº 80 7 17 013364-66 e 80 6 17 019193-16 estão com a exigibilidade suspensa. Aduz que a única conclusão possível no caso em tela é no sentido de que, em que pesem os equívocos de ordem material e processual cometidos pela empresa, objetivando a obtenção de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, as ações propostas tinham o intuito de NAQUELE MOMENTO prestar garantia mediante depósito em dinheiro para os tributos que seriam cobrados futuramente em execuções fiscais, mesmo ciente a Autora de que o futuro ajuizamento de execuções fiscais tornaria automaticamente insuficiente aquela garantia prestada, vez que não observado o acréscimo de 20 % previsto pelo art. 1º do decreto-lei 1.025/69. Desta forma, caso deseje garantir a integralidade dos débitos em cobrança deverá a executada neste momento complementar a garantia dos débitos com o acréscimo de 20 % previsto pelo art. 1º do decreto-lei 1.025/69. Por fim, informa a União que tendo em vista as decisões proferidas nos autos das ações 5001279-57.2018.4.03.6119 e 5001348-89.2018.4.03.6119, os débitos encontram-se com sua exigibilidade suspensa.

A execução opôs embargos à execução nº 5005705-15.2018.4.03.6119.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Trata-se de execução fiscal para a cobrança das CDAs nºs 80 6 17 019193-16 e 80 7 17 013364-66:

Processo Administrativo	Inscrição	Valor Atualizado (R\$)
13804 000919/2002-60	80 6 17 019193-16	397.211,30
13804 000919/2002-60	80 7 17 013364-66	87.947,22



Constou da sentença, ainda não transitada em julgado, prolatada nos autos nº 5001279-57.2018.4.03.6119 que:

[...]

Trata-se de ação de procedimento comum ordinário nº 5001279-57.2018.403.6119, ajuizada em 14.03.2018 por GRIF RÓTULOS E ETIQUETAS ADESIVAS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL e distribuída à 6.ª Vara Federal de Guarulhos, com pedido de tutela antecipada de urgência, objetiva a declaração de nulidade dos protestos das Certidões de Dívida Ativa nºs 80.7.17.013364-66, no valor de R\$ 80.618,28, protocolo 0849-13/03/2018 e nº 80.6.17.019193-16, no valor de R\$ 364.110,36, protocolo nº 0829-13/03/2018-98, perante o 2.º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Guarulhos.

O pedido de tutela de urgência de natureza antecipada é para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativamente aos protestos das Certidões de Dívida Ativa nºs 80.7.17.013364-66, no valor de R\$ 80.618,28, protocolo 0849-13/03/2018 e nº 80.6.17.019193-16, no valor de R\$ 364.110,36, protocolo nº 0829-13/03/2018-98, perante o 2.º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Guarulhos.

Afirma a autora que os protestos ora impugnados são indevidos, uma vez que efetuou o depósito judicial do montante integral dos supostos débitos nos autos da ação de procedimento comum ordinário nº 0000899-90.2016.403.6119, que tramitou na 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, relativamente ao processo administrativo nº 13804-0000.919/2002-60 como garantia de futura execução fiscal.

Alega que o depósito foi efetuado no curso da ação, uma vez que na propositura daquela demanda, os supostos débitos objeto do processo administrativo nº 13804-0000.919/2002-60 ainda não haviam sido inscritos em Dívida Ativa da União, o que somente ocorreu no dia 01.09.2017, o que originou as CDA's nºs 80.7.17.013364-66 e 80.6.17.019193-16.

Juntou procuração e do

[...]

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado neste feito, resolvendo o mérito da presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para ratificar a decisão que deferiu parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência e condenar a União a:

i) cancelar os protestos das Certidões de Dívida Ativa nºs 80.7.17.013364-66 e 80.6.17.019193-16, no prazo de 10 (dez) dias, em nome da autora, se os depósitos efetuados pela autora fossem suficientes para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário à data de sua realização, e, reconhecendo sua extinção, proceder a baixa no sistema, desde que inexistente qualquer outro impedimento, nos autos nº 5001279-57.2018.403.6119.

ii) promover o exame do mérito dos pedidos administrativos da autora nºs 10875.722341/2017-51, 10875.722342/2017-03 e 10875.722343/2017-4 e 13804.000919/2002-60, de forma específica e conclusiva, com consequente alteração em seu sistema de controle de débitos e expedindo a certidão que da análise resultar, autos nº 5001348-89.2018.403.6119.

Fixo a multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser revertida em favor da autora, em caso de descumprimento.

Custas na forma da lei.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

[...]

Constou da sentença, ainda não transitada em julgado, prolatada nos autos nº 5001348-89.2018.403.6119 que:

[...]

Trata-se de ação de procedimento comum ordinário nº 5001279-57.2018.403.6119, ajuizada em 14.03.2018 por GRIF RÓTULOS E ETIQUETAS ADESIVAS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL e distribuída à 6.ª Vara Federal de Guarulhos, com pedido de tutela antecipada de urgência, objetiva a declaração de nulidade dos protestos das Certidões de Dívida Ativa nºs 80.7.17.013364-66, no valor de R\$ 80.618,28, protocolo 0849-13/03/2018 e nº 80.6.17.019193-16, no valor de R\$ 364.110,36, protocolo nº 0829-13/03/2018-98, perante o 2.º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Guarulhos.

O pedido de tutela de urgência de natureza antecipada é para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativamente aos protestos das Certidões de Dívida Ativa nºs 80.7.17.013364-66, no valor de R\$ 80.618,28, protocolo 0849-13/03/2018 e nº 80.6.17.019193-16, no valor de R\$ 364.110,36, protocolo nº 0829-13/03/2018-98, perante o 2.º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Guarulhos.

Afirma a autora que os protestos ora impugnados são indevidos, uma vez que efetuou o depósito judicial do montante integral dos supostos débitos nos autos da ação de procedimento comum ordinário nº 0000899-90.2016.403.6119, que tramitou na 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, relativamente ao processo administrativo nº 13804-0000.919/2002-60 como garantia de futura execução fiscal.

Alega que o depósito foi efetuado no curso da ação, uma vez que na propositura daquela demanda, os supostos débitos objeto do processo administrativo nº 13804-0000.919/2002-60 ainda não haviam sido inscritos em Dívida Ativa da União, o que somente ocorreu no dia 01.09.2017, o que originou as CDA's nºs 80.7.17.013364-66 e 80.6.17.019193-16.

[...]

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado neste feito, resolvendo o mérito da presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para ratificar a decisão que deferiu parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência e condenar a União a:

i) cancelar os protestos das Certidões de Dívida Ativa nºs 80.7.17.013364-66 e 80.6.17.019193-16, no prazo de 10 (dez) dias, em nome da autora, se os depósitos efetuados pela autora fossem suficientes para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário à data de sua realização, e, reconhecendo sua extinção, proceder a baixa no sistema, desde que inexistente qualquer outro impedimento, nos autos nº 5001279-57.2018.403.6119.

ii) promover o exame do mérito dos pedidos administrativos da autora nºs 10875.722341/2017-51, 10875.722342/2017-03 e 10875.722343/2017-4 e 13804.000919/2002-60, de forma específica e conclusiva, com consequente alteração em seu sistema de controle de débitos e expedindo a certidão que da análise resultar, autos nº 5001348-89.2018.403.6119.

Fixo a multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser revertida em favor da autora, em caso de descumprimento.

[...]

Por fim, constou da sentença transitada em julgado prolatada nos autos nº 0000899-90.2016.403.6119 que:

[...]

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por GRIF RÓTULOS E ETIQUETAS ADESIVAS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, na qual se pleiteia o reconhecimento "que os depósitos judiciais efetuados pela Autora correspondem a garantia de futura execução fiscal para cobrança dos supostos débitos/pendências objeto do Processo Administrativo nº 13804.000.919/2002-60" (fl. 13), determinando-se assim a suspensão de exigibilidade dos débitos, de modo que estes deixem e ser obstáculo à expedição de certidão de regularidade fiscal.

[...]

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para, confirmando a decisão antecipatória da tutela, declarar a suficiência do depósito judicial realizado nestes **para garantir** a futura execução fiscal dos créditos tributários constantes do processo administrativo nº 13804.000.919/2002-60, devendo a União abster-se de invocar tais débitos fiscais como empecilho à expedição de certidão de regularidade fiscal. CONDENO a União ao reembolso das custas judiciais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa. **Sendo noticiado nestes autos o ajuizamento da execução fiscal, providencie-se a vinculação dos depósitos judiciais à ação executiva.** Decorrido o prazo prescricional sem ajuizamento da ação executiva, fica, desde já, autorizado o levantamento pela autora dos valores depositados. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, providenciando-se o oportuno desarquivamento a pedido das partes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. (grifo ausente no original).

Em que pese a possível falta de técnica na utilização do depósito judicial com a finalidade de garantir a futura execução fiscal (o depósito do valor integral da dívida gera a suspensão da exigibilidade do débito e, via de consequência, impediria a propositura da execução fiscal, o que pode ter causado as discussões jurídicas travadas nos autos nºs 5001279-57.2018.4.03.6119 e 5001348-89.2018.403.6119), considerando que os valores depositados nos autos nº 0000899-90.2016.403.6119, por sentença transitada em julgado, deveriam ser vinculados à futura execução fiscal e a informação da executada constante do ID nº 9425103 de que já efetuou o depósito em dinheiro da garantia nos autos nº 0000899-90.2016.403.6119, **solicite-se, com urgência**, ao juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos, autos nº 0000899-90.2016.403.6119, para que transfira para uma conta à ordem deste juízo os valores depositados naqueles autos.

Após, fica automaticamente convertido o depósito em penhora.

Em seguida, intime-se a executada da penhora, bem como para que esclareça o interesse de agir na oposição dos embargos à execução nº 5005705-15.2018.4.03.6119, uma vez que nos referidos embargos está discutindo o mérito da cobrança e nos autos nºs 5001279-57.2018.4.03.6119 e 5001348-89.2018.403.6119 aparentemente alegou a quitação dos débitos.

Traslade-se cópia dessa decisão para os embargos à execução fiscal nº 5005705-15.2018.4.03.6119.

Intime-se.

**ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS**  
*Juíza Federal*  
(assinado digitalmente)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000181-88.2019.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: TECNOVALVULAS INDUSTRIAIS EIRELI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Trata-se de embargos à execução fiscal objetivando discussão acerca da execução fiscal nº 0013155-65.2016.4.03.6119.

Ocorre que, compulsando os autos, verifico que, embora em sua exordial o embargante afirme que houve intimação da penhora (Núm. 22284553 – pág. 4), não há, até o presente momento, garantia nos autos do executivo fiscal.

Ainda, houve oferecimento de bens em garantia nos presentes autos (Núm. 22284553 – pág. 5), sendo certo que os embargos à execução fiscal não são o meio correto para oferecimento de garantia.

Sendo assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que formalize o oferecimento de bens à penhora nos autos do executivo fiscal supramencionado, sob pena de indeferimento dos presentes embargos.

Com a formalização da penhora deverá o embargante emendar sua inicial, carreando aos autos os documentos indispensáveis a proposição da presente ação: CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA, TERMO ou AUTO DE PENHORA, LAUDO DE AVALIAÇÃO, bem como, atribuir valor à causa.

Cumpridas as determinações, tornem-me conclusos para deliberação.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005266-02.2012.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DYNA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: MACIEL DA SILVA BRAZ - SP343809, FABIO ESTEVES PEDRAZA - SP124520

**DESPACHO**

Petição Num. 34185953. Trata-se de pedido da União no qual requer nova tentativa de Bacerjud, bem como a conversão em pagamento definitivo dos valores depositados nestes autos, referentes ao bloqueio anterior, uma vez que o débito não se encontra parcelado.

A executada, por sua vez, sustenta que o pedido da União não deve ser deferido, tendo em vista que existe acordo de penhora sobre faturamento acolhida pela exequente e deferida na Execução Fiscal nº 0003842-51.2014.4.03.6119, a qual engloba a dívida discutida nestes autos.

Brevemente relatado.

Decido.

Compulsando os autos sob nº 0003842-51.2014.4.03.6119, verifico que foi deferido o apensamento deste feito e da Execução Fiscal nº 0000552-57.2016.4.03.6119 àqueles autos, mantendo o feito nº 0003842-51.2014.4.03.6119 como processo "piloto".

Constatado, ainda, que foi deferida a penhora sobre faturamento abrangendo os débitos das três execuções, face a concordância da União.

Deste modo, tenho como razoáveis as alegações da executada.

Diante do exposto, **INDEFIRO**, por ora, o quanto requerido pela União no tocante a novo bloqueio de ativos financeiros da executada.

Considerando que a tramitação deste feito está se dando nos autos da Execução Fiscal nº 0003842-51.2014.4.03.6119 (piloto), prosseguirei despachando naqueles autos.

Ressalta-se às partes para que direcionem eventuais petições àqueles autos, a fim de não causar tumulto processual.

Com a finalidade de facilitar a análise dos autos, determino o traslado integral destes autos para o processo "piloto", inclusive deste despacho. Registro que o pedido de transformação em pagamento definitivo dos depósitos constantes neste feito será analisado na Execução Fiscal nº 0003842-51.2014.4.03.6119 (processo "piloto").

Em seguida, arquivem-se estes autos por sobrestamento (tramitação pelo "piloto").

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004471-54.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRASIMPAR INDUSTRIA METALURGICA EIRELI  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632, EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202

**BRASIMPAR INDÚSTRIA METALÚRGICA EIRELI** apresentou exceção de pré-executividade em que requer a suspensão da execução fiscal em razão da executada se encontrar em recuperação judicial. Pleiteia, ainda, a extinção da execução ante a nulidade da CDA em razão da inconstitucionalidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, bem como da existência de verbas que não podem integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias e de multas indevidas (Num. 22309546 - págs. 21/70).

A União, em sede de impugnação, concorda com a suspensão da execução fiscal, pelo prazo de 1 ano, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC c/c Tema 987 de recursos repetitivos, com anterior perhora no rosto dos autos da recuperação judicial da executada, no intuito de resguardar o crédito fiscal. (Num. 22309546 - págs. 109/110).

#### É o relatório.

#### Fundamento e decido.

A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas.

Evidencia-se a impropriedade da presente exceção para discussão da matéria fática suscitada em defesa do excipiente, na medida em que o seu deslinde demanda dilação probatória.

Nessa senda, incide, na espécie, o verbete sumular nº 393 do STJ, in verbis: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Nesse sentido, o julgado ora transcrito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA ELEITA INADEQUADA 1. Em sede exceção de pré-executividade podem ser discutidas, tão-somente, matérias de ordem pública, cujo fundo seja exclusivamente de direito, conhecíveis ex-offício, e aquelas que prescindem de dilação probatória, conforme o que prediz a Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. 2. No presente caso, a despeito de ser discutível a possibilidade de apreciação da matéria arguida (incidência de contribuições previdenciárias sobre suposta verba de natureza indenizatória) em sede de exceção de pré-executividade, o agravante não logrou êxito em demonstrar, de pronto e de modo inequívoco, que nas competências exigidas pelo fisco houve, de fato, a efetiva incidência das verbas indicadas e de quanto seria o suposto excesso na execução. Sem comprovação documental, suas alegações demandam análise pericial contábil para averiguar a efetiva incidência e o quantum, bem como o conseqüente contraditório, o que não se coaduna com a via estreita da exceção. 3. Considerado que o agravado não comprovou, de plano, que, nas competências exigidas pelo fisco, houve, de fato, a efetiva incidência de contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos a título dos quinze primeiros dias de afastamento do empregado em auxílio doença e auxílio acidentado, de abono e adicional de um terço de férias, de salário-família e de aviso prévio indenizado, bem como não demonstrou quanto seria o suposto excesso na execução, não há como suspender o rito executivo pela oposição de exceção de pré-executividade, forma especial de defesa, cujo conteúdo material sujeito à análise é notadamente delimitado e reduzido. Destarte, inadequada a via eleita, da exceção de pré-executividade, para discussão da matéria em comento. 4. Agravo de instrumento provido.

(AI 00020181320164030000, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:21/07/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:)

No que se refere à multa, verifica-se que ela já observou a novel legislação, pois foi observado o limite de 20%, conforme Num. 22309546 - págs. 13/14.

Ademais, a excipiente alega a ilegalidade/inconstitucionalidade da cobrança das contribuições para o **SEBRAE** e **INCRA**.

No caso dos autos, a "contribuição devida a terceiros - salário educação", "terceiros - INCRA", "terceiros - SENAI", "terceiros - SESP", "terceiros - SEBRAE", veio descrita textualmente na CDA nº 12.438.181-2.

Desse modo, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da cobrança das contribuições para o SEBRAE e INCRA podem ser analisadas de pronto, eis que não prescindem de dilação probatória para sua análise.

Trata-se a **contribuição ao SEBRAE** de contribuição de intervenção no domínio econômico, com parâmetro constitucional no art. 149, destinada a "atender à execução da política de Apoio às Micro e às Pequenas Empresas", assumindo de forma extrafiscal a atividade econômica dos micro e pequenos empresários, em atenção aos arts. 170, IV e IX, e 179 da Constituição.

Dessa forma, dispensa instituição por lei complementar, visto que o art. 146, III, "a" da Carta só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo.

Ademais, a criação de novas contribuições sociais por tal espécie normativa só é exigida para aquelas destinadas ao custeio da seguridade social, art. 195, § 4º, mas não para as fundadas diretamente no art. 149.

Destaco, ainda, que esta espécie tributária caracteriza-se pela específica destinação do produto de sua arrecadação ao custeio da atuação estatal na ordem econômica, não sendo de sua natureza a referibilidade entre seus contribuintes e suas finalidades, muito ao contrário, pois apenas a cobrança de uns para fomento a outros proporciona a desejável distribuição de renda. Assim, pode licitamente ser cobrada de outras empresas que não as micro e pequenas.

Nesse sentido já decidiram o E. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se refira como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, Sesi, Senai, Sesc, Senac. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido.

(RE 396266, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00022 EMENT VOL-02141-07 PP-01422)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS DE VALIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE PEQUENO, MÉDIO E GRANDE PORTE. EXIGIBILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTES

(...)

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da exigibilidade da cobrança da contribuição ao Sebrae, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades. 4. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental não provido.

(Processo AGA 200802691886 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1130087 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte DJE DATA:31/08/2009 - Data da Decisão 20/08/2009 - Data da Publicação 31/08/2009)

É regular, portanto, a exigência desta contribuição.

Da mesma forma que a contribuição ao SEBRAE, a **contribuição ao INCRA** é contribuição de intervenção no domínio econômico, com parâmetro constitucional no art. 149, destinada a ao custeio da reforma agrária, ematenção aos arts. 170, III e 184 da Constituição.

Assim, a ela se aplicam todas as razões acima expostas.

Ademais, não sendo contribuição destinada à seguridade social, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, sendo ainda plenamente exigível, conforme entendimento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.
2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.
3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente como Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.
4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.
5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.
6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).
7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funnural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.
8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.
9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.
10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.
11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.
12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.

(REsp 977058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008) – grifo ausente no original.

Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que as contribuições sociais destinadas ao INCRA incidem sobre as empresas urbanas, conforme a Súmula 516, in verbis: *A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregados rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.*

Logo, **não há vícios quanto à cobrança da contribuição ao INCRA.**

Desse modo, não tendo, a excipiente, logrado êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez.

No tocante ao pedido de **suspensão do feito em razão do deferimento do pedido de recuperação judicial**, pelos documentos juntados ao Num. 22309546 - págs. 78/82, noto que a executada encontra-se em recuperação judicial, em processamento nos autos nº 1027443-57.2016.8.26.0224, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP.

É cediço que a execução fiscal não se suspende em razão de deferimento de recuperação judicial, nos termos dos artigos 6º, parágrafo 7º, da Lei nº 11.101/2005 e 187 do CTN.

Por conseguinte, a concessão de recuperação judicial não impede atos de constrição em desfavor da Executada.

Contudo nos autos do Agravo de Instrumento Regimental nº 00300099520154030000/SP foi determinada a suspensão dos processos pendentes em que haja discussão acerca da constrição e alienação de bens de empresas em recuperação judicial. Naquela decisão foi apontado:

I - Questão de direito:

Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que **deferiu o processamento da recuperação judicial do devedor empresário**. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.

2- Sugestão de redação da controvérsia:

Em caso de o devedor ter a seu favor o **deferimento do plano de recuperação judicial**:

I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal;

II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. (grifo ausente no original).

Posteriormente, o c. Superior Tribunal de Justiça, nos Resp nº 169.431-6, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP proferiu decisão no sentido de afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos, com a questão jurídica central: "Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal", determinando a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

Com relação ao pedido da exequente de penhora no rosto dos autos de recuperação judicial da executada, inadmissível o seu deferimento, sob pena de ofensa da decisão que determinou o sobrestamento das ações que envolvam o tema.

Ante o exposto,

- a) quanto as alegações de inconstitucionalidade das contribuições para o INCRA e SEBRAE e ilegalidade da multa, **rejeito** a exceção de pré-executividade;
- b) quanto às demais alegações, **não conheço da exceção de pré-executividade** oposta nos autos;
- c) **indeferido** o quanto requerido pela exequente; e

d) determino que a presente execução fiscal seja **SUSPENSA até ulterior manifestação do c. Superior Tribunal de Justiça** (representativos da controvérsia: REsp. 1.694.261/SP, REsp.1.694.316 e REsp. 1.712.484/SP – Tema 987 dos Recursos Repetitivos - Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje 20/02/2018), nos termos do art. 313, inciso IV, do CPC, ante o deferimento do processamento da recuperação judicial da empresa executada, quando então será analisada a presente exceção de pré-executividade nesse ponto.

Sem prejuízo, a exequente, querendo, poderá informar seu crédito no próprio processo de recuperação.

Cumpra-se e intem-se.

Guarulhos, na data da validação do sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000420-39.2012.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON S/A., LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS S/A., THADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO, ANA MARIA MARCONDES PENIDO SANTANNA, PELERSON SOARES PENIDO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779  
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO - SP76149, RUY JANONI DOURADO - SP128768-A  
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO - SP76149, RUY JANONI DOURADO - SP128768-A, MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES COELHO - SP65619  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal objetivando a desconstituição do crédito tributário lastreado pela CDA 80 2 05 021018-98, o qual é objeto de cobrança no executivo fiscal processo nº 0003025-02.2005.4.03.6119.

Houve impugnação da embargada – pág.77/98 (Num.22839685).

Embargantes protestaram por provas – pág.127/129 (Num.22839685).

Réplica das embargantes - pág.130/136 (Num.22839685) e pág.1/11 (Num.22839686).

A União aduz não possuir provas – pág.21 (Num.22839686).

É o breve relatório.

Decido.

Em que pese ter sido noticiado nos autos do executivo fiscal pela exequente, ora embargada, que o crédito exequendo está com sua exigibilidade suspensa em decorrência da adesão pela executada ao Programa de Parcelamento Administrativo, a discussão travada nestes autos remete ao seu prosseguimento.

Os embargantes requereram a produção das seguintes provas:

- 1) expedição de ofício à Junta Comercial do Estado de São Paulo e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a fim de verificar se os embargantes pertenceram em algum momento aos quadros societários da empresa Rodoviário Atlântico S.A ou se José Antônio Galhardo Abdalla pertenceu, em algum momento, ao quadro societário das Embargantes;
- 2) oitiva de José Antônio Galhardo Abdalla para prestar esclarecimentos sobre o negócio firmado entre o grupo Galhardo Abdalla e o grupo Serveng;
- 3) juntada de novos documentos e oitiva de testemunhas a serem oportunamente arroladas.

O deslinde da controvérsia abrange questões aferíveis mediante produção de prova documental, revelando-se despicincia a produção de prova testemunhal e a oitiva da parte indicada pelas embargantes, notadamente por ele ser coexecutado.

Também desnecessária a expedição de ofícios à JUCESP e à Secretaria da Receita Federal, tendo em vista a juntada da ficha cadastral completa da JUCESP – pág.34/50 (Num.22839655) e a farta documentação procedente dos autos principais, carreadas pelas próprias embargantes – pág.84/98 (Num.22839463), pág.1/16 (Num.22839464), pág.1/90 (Num.22839465), pág.1/158 (Num.22839276), pág.1/43 (Num.22839277), pág.1/251 (Num.22839520), pág.1/158 (Num.22839521), pág.1/98 (Num.22839468), pág.1/106 (Num.22839469), pág.1/167 (Num.22839278), pág.1/45 (Num.22839279), pág.1/148 (Num.22839654) e pág.1/30 (Num.22839655).

Diante do acima aludido dou por encerrada a instrução, determinando que, oportunamente, os autos voltem-me conclusos para sentença.

Intem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003570-57.2014.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO APARECIDO RUY - SP155325  
EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

#### DESPACHO

Intime-se a executada para regularizar o seguro garantia conforme petição do exequente (pág. 60 do Num. 33271887).

Após, tomem conclusos para análise da substituição da garantia, devendo ser ressaltar que os embargos foram recebido no efeito suspensivo ( num. 33171887 - pag 40) e houve a interposição de apelação interposta ( pag. 74).

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005705-15.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: GRIF ROTULOS E ETIQUETAS ADESIVAS LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO LUIS AMBROSIO - SP154209  
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o despacho proferido nos autos principais e trasladado para os presentes autos (Núm. 23443413), manifeste-se o embargante em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008144-89.2015.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: TRANSPALLET- TRANSPORTES E LOGISTICALTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PATRICIA APOLONIO MUNIZ DEPIERI - SP284475  
EMBARGADO: AN VISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA  
Advogado do(a) EMBARGADO: SELMA SIMIONATO MAZUTTI - SP155395

#### DESPACHO

Por meio do ato ordinatório Num. 29426700, foi oportunizada à parte embargante a conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidente do TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o recurso de apelação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, ora embargada – pág. 236/248 (Num. 28380938), intime-se a parte contrária para apresentação de suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, reclassificando-os de acordo com o recurso da parte, se necessário.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007732-47.2004.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO CANARINHO COLETIVOS E TURISMO LIMITADA, JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA, BUSPAR PARTICIPACOES SC LTDA, TRANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANOS S.A. GUARULHOS TRANSPORTES S.A., EMPRESA DE ONIBUS GUARULHOS SA, LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS S/A., EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON S/A., SERVENG CIVILSAN S A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA, JOSE HENRIQUE GALVAO ABDALLA, JACOB BARATA FILHO, FRANCISCO JOSE FERREIRA DE ABREU, PAULO ROBERTO LOUREIRO MONTEIRO, PAULO ROBERTO ARANTES, THADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO, ANA MARIA MARCONDES PENIDO SANTANNA, PELERSON SOARES PENIDO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE GONSALVES - SP110320  
Advogado do(a) EXECUTADO: TULA RICARTE PETERS - SP395300-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA TEODORA DA COSTA - SP236424  
Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, ANDRE AFFONSO TERRA JUNQUEIRA AMARANTE - SP327638  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE AFFONSO TERRA JUNQUEIRA AMARANTE - SP327638, RUY JANONI DOURADO - SP128768-A, ISABELA GARCIA FUNARO - SP305693, FRANCISCO CORREA DE CAMARGO - SP221033, MARCOS TAVARES LEITE - SP95253, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A

#### DESPACHO

**Intime-se a coexecutada** GUARULHOS TRANSPORTES S/A para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações de irregularidades no Seguro Garantia de Proposta nº 864 (Num. 33791081).

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005259-39.2014.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GILBARCO DO BRASIL S A EQUIPAMENTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

## DESPACHO

Petição Num. 34219829. **INDEFIRO** o pedido da União.

Compulsando a presente execução, constato que a executada foi citada por edital disponibilizado em 20/05/2015 (Num. 24423007, págs. 90/92), ou seja, antes da decretação de sua falência determinada em acórdão proferido em 14/10/2019 (Num. 34219842).

A experiência deste Juízo tem demonstrado que a comprovação do crédito diretamente no referido processo falimentar permite a maior recuperação do crédito.

Sendo que tal procedimento já vem sendo adotado pela própria exequente em outros processos.

Deste modo, **intime-se a União** para que promova a comprovação do seu crédito diretamente nos autos de falência n.º 0055764-95.2011.8.26.0224 (3ª Vara Cível desta Comarca de Guarulhos), demonstrando nos autos.

Determino à União que informe quando ocorrer a liquidação dos autos de falência.

Após, remetem-se os autos ao ARQUIVO para que aguarde em SOBRESTADO manifestação das partes interessadas.

Intime(m)-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### 1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5005117-04.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CARLOS APARECIDO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração (ID 24828105) em face da r. decisão proferida à ID 23484774.

Argui o embargante, em síntese, que a referida decisão padece de contradição, haja vista que o autor/embargante ingressou com **ação ordinária** de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com pedido de tutela de urgência, todavia, a decisão proferida à ID 23484774 trata-se de **mandado de segurança** com pedido de liminar.

**Razão assiste ao embargante**, tendo em vista que a decisão de ID 23484774 foi proferida por evidente equívoco.

Assim, dou provimento aos embargos de declaração e **DETERMINO o cancelamento da decisão ID 23484774**,

**Assim, passo à análise do pedido inicial.**

Trata-se de ação proposta por CARLOS APARECIDO ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando, em sede de tutela antecipada, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento da especialidade de períodos supostamente laborados em condições especiais.

Juntou documentos.

**É o relatório do essencial.**

**Fundamento e decido.**

Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 23418502 - Pág. 1), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Constato ter o autor pleiteado antecipação da tutela. Como advento do Código de Processo Civil/2015 passou a ser prevista a tutela provisória, que se fundamenta em urgência ou evidência.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a teor do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em comento, verifico que o autor não preenche todos os requisitos para concessão da tutela de urgência.

A aposentadoria por tempo de contribuição representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação.

Nessa situação, via de regra, a situação de premência ou de urgência não é insita ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (risco: doença incapacitante para o trabalho) ou da aposentadoria por idade (risco: idade avançada).

Assim, no caso de aposentadoria por tempo de contribuição deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

“... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do ‘periculum in mora’...” (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma)”

Lado outro, o artigo 311 do Código de Processo Civil ao tratar da tutela de evidência dispõe:

Art. 311. A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

- I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
- II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
- III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
- IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.
- Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Portanto, nos termos do disposto no artigo supra (inciso IV e parágrafo único), faz-se necessária a citação do réu antes da apreciação do pedido concessão da tutela de evidência.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido no momento da prolação da sentença.

Além disso, aplica-se ao caso o disposto no artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC, sendo despendida a designação de audiência de conciliação.

**Proceda a secretaria ao cancelamento da decisão ID 23484774.**

Após, **cite-se novamente o INSS** para responder a presente ação no prazo legal.

Cumpra-se, Cite-se e intime-se.

**PIRACICABA, 26 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001643-59.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172  
EXECUTADO: EVOLUCAO COMERCIAL INDUSTRIAL LTDA - ME, JOSIMAR APARECIDO FURLAN, GRAZIELE CHORILLI FURLAN, CLEIDE APARECIDA CHORILLI, GIOVANI CHORILLI, MARLUS CHORILLI  
Advogado do(a) EXECUTADO: HARIEL PINTO VIEIRA - SP163372  
Advogado do(a) EXECUTADO: HARIEL PINTO VIEIRA - SP163372  
Advogado do(a) EXECUTADO: HARIEL PINTO VIEIRA - SP163372  
Advogado do(a) EXECUTADO: HARIEL PINTO VIEIRA - SP163372  
Advogado do(a) EXECUTADO: HARIEL PINTO VIEIRA - SP163372  
Advogado do(a) EXECUTADO: HARIEL PINTO VIEIRA - SP163372

#### DESPACHO

Petição ID 32590881 - Considerando que nos termos do artigo 1.010, §3º, do CPC, o juízo de primeiro grau não pode empreender o juízo de admissibilidade ao recurso de apelação interposto, determino a intimação da CEF para, querendo apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1010, §1º, CPC).

Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF/3ª Região.

Int.

**Piracicaba, 25 de junho de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004457-10.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: DECIO DA SILVA CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO NUNES ALBINO - SP239036  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Aguarda-se sobrestado decisão do E. TRF3 no IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000, tendo em vista a determinação de suspensão das ações que tratam do tema objeto da presente ação, qual seja, a readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1998.

Intime-se e cumpra-se.

**Piracicaba, 25 de junho de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004271-84.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: SARA SOARES ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO



Aguarde-se sobrestado decisão do E. TRF3 no IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000, tendo em vista a determinação de suspensão das ação que tratam do tema objeto da presente ação, qual seja, a readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1998.

Intime-se e cumpra-se.

Piracicaba, 26 de junho de 2020.

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000843-60.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: GILBERTO RODRIGO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MANOELA DE MEDEIROS MOREIRA - SP400979

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração proposto por GILBERTO RODRIGO DOS SANTOS em da decisão proferida (ID 29698063).

Argui o embargante que a decisão é omissa.

Os embargos são improcedentes.

Anoto que as razões do convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder uma um todos os seus argumentos.” (RJTJESP 115/207).

Em verdade, as alegações do embargante têm nitido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas emrazões de agravo de instrumento.

Com efeito, a providência pretendida pelo embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir deste magistrado. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios.

Confira-se, nesse sentido:

“Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado.”

(STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632)

Diante do exposto, conheço dos Embargos, porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência de omissões.

**PIRACICABA, 29 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001396-10.2020.4.03.6109

AUTOR: GRAINTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MONICA CRISTYE RODRIGUES DA SILVA - SP167831, NIVEADO CARMO MARTINS BEIG - SP344562

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

**Piracicaba, 29 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001769-41.2020.4.03.6109  
AUTOR: SERGIO RODRIGUES PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 29.979.036/0001-40, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

**Piracicaba, 29 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003194-11.2017.4.03.6109  
AUTOR: LUIS CARLOS CAPRIOLI  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

**Piracicaba, 29 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008138-98.2004.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: MARIA APARECIDA FIRMINO, SEBASTIAO MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LORENZI LAZARIM - SP193139  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LORENZI LAZARIM - SP193139  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A  
Advogado do(a) REU: JOSE CARLOS DE CASTRO - SP92284  
Advogados do(a) REU: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, CRISTINO RODRIGUES BARBOSA - SP150692

#### DESPACHO

1. O presente feito foi digitalizado para remessa aos Tribunais Superiores, nos termos da Resolução CJF nº 237/13, tendo baixado na presente data e inserido no sistema PJE para normal prosseguimento.
2. Arquivem-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos.
3. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017.
4. Ciência às partes do retorno dos autos.
5. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intímem-se

**Piracicaba, 24 de junho de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004460-02.2009.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: GENIVALDO ANNIBAL  
Advogados do(a) AUTOR: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo com baixa.

Int.

**Piracicaba, 26 de junho de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002272-62.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: PAULO SERGIO PALUDETTO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE OLIVEIRA RODRIGUES ALMEIDA - SP187992  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 34516774), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Int.

**Piracicaba, 29 de junho de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0012660-32.2008.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: "LAURINDO & SIVIERO SOCIEDADE DE ADVOGADOS.", BENEDITA MENDES GARCIA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO - SP85875  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**PIRACICABA, 26 de junho de 2020.**

**Daniela Paulovich de Lima**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001732-90.2006.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: GILBERTO OLIVIER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO BOLANDIM - SP126022  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando a alegação de que não foram incluídos períodos reconhecidos na esfera administrativa, intime-se o INSS para que se manifeste no prazo de 10 dias.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para decisão.

**PIRACICABA, 26 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002246-64.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS RANDO

## DESPACHO

O INSS promoveu a virtualização do Processo 0001661-15.2011.403.6109 em desacordo com os termos da Resolução PRES 142/2017, com as alteração da Resolução PRES 200/2018, uma vez que o referido feito teve a migração dos metadados através do Digitalizador PJE.

Logo, houve a virtualização do referido feito em duplicidade.

Sendo assim, determino o cancelamento da distribuição do presente feito, devendo o INSS apresentar os documentos digitalizados no processo virtual pertinente, com a mesma numeração do físico.

Int.

Após, ao SEDI para as providências.

**Piracicaba, 26 de junho de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008256-40.2005.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: ELI FERNANDES PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de execução promovida por **ELI FERNANDES PEREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em razão de condenação por sentença transitada em julgado. (ID 23697728 - Pág. 1-8)

Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação expondo que a parte exequente pretende a manutenção do benefício de mesma espécie deferido administrativamente no decorrer da demanda e, ao mesmo tempo, executar os valores do benefício concedido judicialmente. Todavia, alega que a pretensão do exequente atenta contra a coisa julgada, tendo em vista que na r. decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região restou consignado que a opção pela manutenção do benefício concedido na esfera administrativa afasta o direito à execução dos valores atrasados oriundos do benefício concedido na via judicial. Portanto, sustenta que nada é devido ao exequente. (ID's 24981926; 24981929 - Pág. 1-5)

O exequente se manifestou concordando com a impugnação apresentada pela autarquia, requerendo a extinção do presente cumprimento de sentença. (ID 29057615)

Após, vieram os autos conclusos para decisão.

**É o relatório do essencial.**

**Fundamento e Decido.**

Considerando que o exequente concordou com a impugnação apresentada pela autarquia, **JULGO PROCEDENTE** a impugnação apresentada pelo INSS, não havendo, portanto, valores a serem executados.

Tendo em vista a anuência do exequente, deixo de condená-lo em honorários sucumbenciais.

Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.

**PIRACICABA, 29 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003276-06.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: ELIZEU QUINELATO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA - SP140807  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de execução promovida por **ELIZEU QUINELATO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em razão de condenação por sentença transitada em julgado, cujo valor pleiteado perfazia quantia de R\$137.064,48 atualizados até 11/2017. (ID 21336375 - Pág. 98-106)

Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação expondo que o cálculo apresentado pelo exequente apresenta equívocos no que tange à aplicação dos índices de juros e correção monetária. Ao final, apresentou como sendo devido a quantia de R\$121.551,13, atualizados até 11/2017. (ID 21336375 - Pág. 112-117)

Em razão da discordância nos valores apresentados pelas partes, os autos foram encaminhados à perícia contábil, que emitiu parecer e juntou cálculos (id 21336375 - Pág. 125-128).

Após, vieram os autos conclusos para decisão.

**É o relatório do essencial.**

**Fundamento e Decido.**

O perito judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivo pelos qual os acolho como corretos no presente caso.

Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal "vigente por ocasião da liquidação de sentença". 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade acoisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.*

*(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).*

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a impugnação apresentada pelo INSS e acolho os cálculos do perito judicial, fixando o valor da condenação em **R\$121.512,68** (cento e vinte e um mil, quinhentos e doze reais e sessenta e oito centavos), **atualizados até 11/2017**.

Condeno a parte impugnada no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §§1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o pretendido e o fixado (R\$137.064,48 - R\$121.512,68), permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar os benefícios da justiça gratuita.

Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) /RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores ora definidos.

Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s)/RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.

Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.

Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

**PIRACICABA, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001702-47.2018.4.03.6109  
EXEQUENTE: DAVI EDSON BARATTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

**Piracicaba, 29 de junho de 2020.**

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por **AROMA BIOENERGIA LTDA** em face da decisão de ID 31933532.

Os embargos são improcedentes.

Com efeito, os embargos de declaração visam sanar omissão, obscuridade ou contradição de decisão judicial. A decisão atacada não apresenta qualquer desses vícios.

Desta forma, ao se analisar os autos resta demonstrado que a decisão examinou de forma adequada a matéria e apreciou, inteiramente, as questões que se apresentavam. As razões de decidir, adotadas por ocasião do julgamento, são suficientes para afastar a pretensão da embargante.

Em verdade, as alegações da embargante têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir da decisão. Não merecendo, portanto, guarida em sede de embargos declaratórios.

Confira-se, nesse sentido:

“Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou declaração a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisor quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado.”

(STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632)

Diante do exposto, conheço dos embargos, porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência dos requisitos instituídos pelo art. 1.022 do CPC.

P.R.I.C.

**PIRACICABA, 24 de junho de 2020.**

**Daniela Paulovich de Lima**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5007376-06.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, MARCELO ROSENTHAL - SP163855  
REU: JOTACEFER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA

## DESPACHO

1. Considerando que a ré **JOTACEFER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA** foi devidamente citada por edital, mas não apresentou resposta dentro do prazo legal, decreto **sua revelia** e nomeio como curadora especial a advogada **Larissa Karoline Pereira, OAB/SP410.849**, conforme previsão contida no art. 72º, II, do CPC.

2. Fixo em favor do curador ora nomeado honorários provisórios no valor mínimo da tabela I constante da Resolução nº305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

3. Intime-os para apresentar resposta à ação.

4. Cuide a Secretaria de proceder à nomeação junto ao AJG.

Cumpra-se e intime-se..

**Piracicaba, 25 de junho de 2020.**

**DANIELA PAULO VICH DE LIMA**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000372-44.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA PASQUALINI - SC13695  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

No mais, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum.

No presente caso a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio doença, de modo que o ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente à incapacidade para o exercício do trabalho.

Das provas das alegações fáticas.

Nos autos para comprovação da situação fática, faz-se necessária a realização de perícia.

Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é da parte autora atribuo a ela o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Sem prejuízo da perícia, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir no prazo de 05 dias.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se o retorno das atividades presenciais na Justiça Federal, oportunidade em que será designada a perícia.

Intimem-se.

**PIRACICABA, 25 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001354-84.2014.4.03.6326 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: AURELINO FAUSTINO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DA SILVA IMAMOTO - SP283391, PATRICIA CRISTINA CAMOLESI - SP265013  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Petição ID 33429006 - Defiro o pedido de dilação de prazo por mais 10 (dez) dias como requerido pela parte autora.

Int.

Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

**Piracicaba, 22 de junho de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003306-09.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855  
EXECUTADO: AIRTON LUIZ CASTANHEIRO

## DESPACHO

1. Petição ID 32423516 - INDEFIRO o pedido da CEF de quebra do sigilo fiscal dos requeridos à mingua de amparo legal, tampouco de aplicação do artigo 198, do CTN ao caso *sub examen*.

Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da requerente nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDel no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).

Nessa esteira, *mutatis mutandis*, "(...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...)” (cf. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013).

2. Cumpra-se a parte final do despacho ID 32095100 mediante a suspensão do presente feito, nos termos do artigo 921 do CPC.

Intime-se.

Piracicaba, 22 de junho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008106-17.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: DANUBIA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, CRISTIANO APARECIDO GOMES HESPANHA, TIAGO HENRIQUE PITOLI

#### DESPACHO

1. Considerando que nenhum dos executados foi localizado para citação, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Fica a exequente cientificada que sua inércia será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

Int.

Piracicaba, 22 de junho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006558-81.2014.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: SOLITERRA OBRAS E TERRAPLENAGEM LTDA - EPP, JOSE NIVALDO HELMEISTER, VERA LUCIA HELMEISTER, JOSE CARLOS BACCHIN

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GONCALVES ROSA - SP171728

#### DESPACHO

Petição ID 33224157 -

1. Excepcionalmente, ante o tempo decorrido, espeça-se novo mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça, na forma do art. 829, §1º, do CPC/15, tendente à penhora de bens do(s) executado(s), observada a ordem do artigo 835, do CPC/15, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, nos termos do ofício nº 003/2017 REJUR/PK da exequente arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região.

2. Por ocasião da tentativa de penhora de dinheiro via Bacenjud, cumpra-se o quanto previsto no artigo 854, do CPC/2015. Em sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 833, IV e X, do CPC/2015, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste Juízo e então intime(m)-se o(s) executado(s).

3. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 921, §1º, do CPC/15, e determino a intimação da exequente, para que se manifeste em prosseguimento.

4. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da intimação da executada como determinado no item 3 acima, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, §2º, do CPC/15, independentemente de nova intimação.

5. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 921, §4º, do CPC/15.

6. Cumpra-se.

Piracicaba, 22 de junho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008522-80.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: FRANCISCA RODRIGUES DOMINGUES, FRANCISCA RODRIGUES DOMINGUES, FRANCISCA RODRIGUES DOMINGUES, MARIA CLAUDETE DOMINGUES INACIO, MARIA CLAUDETE DOMINGUES INACIO, MARIA CLAUDETE DOMINGUES INACIO, RENATO INACIO, RENATO INACIO, RENATO INACIO, ROSELENA DOMINGUES FRANCO, ROSELENA DOMINGUES FRANCO, ROSELENA DOMINGUES FRANCO, ANTONIO CARLOS FRANCO, ANTONIO CARLOS FRANCO, ANTONIO CARLOS FRANCO, REGINALDO DOMINGUES, REGINALDO DOMINGUES, REGINALDO DOMINGUES, JOSE CARLOS DOMINGUES, JOSE CARLOS DOMINGUES, JOSE CARLOS DOMINGUES, ROSIMARI PINHEIRO DOMINGUES, ROSIMARI PINHEIRO DOMINGUES, ROSIMARI PINHEIRO DOMINGUES, CLAUDEMIR DOMINGUES, CLAUDEMIR DOMINGUES, CLAUDEMIR DOMINGUES, CLAUDEMIR DOMINGUES, RAQUEL RODRIGUES DOMINGUES, RAQUEL RODRIGUES DOMINGUES, RAQUEL RODRIGUES DOMINGUES, ANGELICA APARECIDA DOMINGUES, ANGELICA APARECIDA DOMINGUES, ANGELICA APARECIDA DOMINGUES, JONAS RODRIGO DOMINGUES, JONAS RODRIGO DOMINGUES, JONAS RODRIGO DOMINGUES



Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

1. A fim de dar cumprimento à determinação ID 29964382 e considerando os termos dos Comunicados Conjunto CORE/GACO nº5706960 e 5734763, determino a intimação dos sucessores para que no prazo de 15 (quinze) dias, através de petição enviada no sistema do PJe e identificada como "Solicitação de levantamento - ofício de transferência ou alvará" informe os seguintes dados:

- Banco;
  - Agência;
  - Número da Conta com dígito verificador;
  - Tipo de conta;
  - CPF/CNPJ do titular da conta;
2. Após, incontinentemente, expeça-se o competente Ofício de Transferência, que deverá ser encaminhado por correspondência eletrônica (e-mail) à CEF/PAB 3969;
3. Oportunamente, arquivem-se estes autos, dando-se baixa.
- Cumpra-se e intimem-se.

**Piracicaba, 23 de junho de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5002432-24.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: ALEXANDRE DOS SANTOS MORAES, ROSEMEIRE TAMIRES GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818  
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

**PIRACICABA, 23 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001935-73.2020.4.03.6109  
AUTOR: JOSE SANTANA MACEDO  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

**Piracicaba, 30 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000303-12.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: SERGIO RONALDO PALOMARES  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO - SP203092  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam ser provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum.

No presente caso a parte autora busca a revisão de seu benefício previdenciário, sem a limitação do teto prevista nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

Em contestação (fls. 34/43), o INSS sustenta como prejudiciais de mérito a ocorrência de decadência e de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação. No mérito, sustenta que não houve comprovação de que o benefício foi limitado ao teto.

Foi proferida decisão declinando a competência para uma das Varas Federais, em razão do valor da causa fls. 54/57.

Devidamente intimada fl. 61, não foi ofertada a réplica.

Análise das prejudiciais de mérito

Rejeito a prejudicial de decadência aduzida com fundamento no artigo 103 da Lei nº. 8.213/91. Não se cuida de revisão de ato concessório de benefício previdenciário, mas sim de adequação de prestações mensais a novo teto.

Reconheço, de ofício, com fundamento no parágrafo único do artigo 103 da Lei nº. 8.213/91 a prejudicial de prescrição quinquenal. Encontram-se prescritas eventuais diferenças referentes a prestações pagas em período superior a cinco anos antecedentes ao ajuizamento do presente feito.

Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

**PIRACICABA, 23 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006103-55.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: ADRIANA CRISTINA FIORI MALAVASI  
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA APARECIDA DANTAS - SP343001  
REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

#### DESPACHO

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).  
Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

#### Questões processuais pendentes.

A única questão pendente se trata do pedido de inclusão da instituição de ensino no feito, conforme exposto pelo FNDE.

De acordo com o artigo 6º da Lei 12.202/2010, vislumbra-se que o percentual do saldo devedor será absorvido também pela Instituição de ensino.

Lado outro, verifico que o FNDE foi devidamente citado, tendo apresentado contestação.

Assim, manifeste-se à parte autora quanto à inclusão da Universidade Metodista de Piracicaba no polo passivo, aditando-se a exordial, no prazo de 10 dias.

Com a regularização, proceda-se à citação da Universidade Metodista de Piracicaba para que responda no prazo legal.

Após, a juntada da contestação, complemente a parte autora a réplica já ofertada.

Oportunamente, façam-se os autos conclusos para despacho, visando à fixação dos pontos controvertidos.

Intimem-se.

**PIRACICABA, 25 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005609-30.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: RAMIRO BERNARDO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO TREVIZANO DIANA - SP353577, GABRIELA CRISTINA GALVAO MOREIRA - SP402680  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de execução promovida por **RAMIRO BERNARDO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em razão de condenação por sentença transitada em julgado.

Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação arguindo que já houve o pagamento dos atrasados, pois realizada revisão administrativa do benefício do autor em outubro de 2007, bem como ocorrência de prescrição não havendo, portanto, nenhum valor a ser executado. (ID 13574538).

As questões preliminares foram dirimidas em decisão de ID 18581508.

Em razão da discordância nos cálculos dos valores controversos apresentado pelas partes, os autos foram encaminhados ao perito contábil, que emitiu parecer e juntou cálculos (ID 25006049).

O INSS, devidamente intimado, quedou-se inerte.

O exequente, devidamente intimado, manifestou-se contrário aos cálculos apresentados pela perícia contábil (ID 25250556).

Após, vieram os autos conclusos para decisão.

#### É o relatório do essencial.

#### Fundamento e Decido.

Como apontado pela perícia judicial, a alegação de que já houve o pagamento do crédito exequendo não deve prosperar, uma vez que "devido aos índices de reajustamento dos benefícios serem inferiores aos índices de reajuste do salário mínimo, o valor da renda mensal devida revista na data da revisão, R\$ 288,48, resultou em valor, valor que já estava sendo pago ao autor em razão inferior ao salário mínimo, R\$ 300,00 do respeito ao valor mínimo legal dos benefícios. Assim, devido a tal fato, embora se tenha efetuado a revisão não houve alteração no valor do benefício a partir da revisão." (ID 25006049)

O perito judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivo pelos qual os acolho como corretos no presente caso.

Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal "vigente por ocasião da liquidação de sentença". 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade com a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).

Em face do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente impugnação, acolhendo os cálculos apontados pela perícia contábil (ID 25006049), fixando o valor da condenação em **RS 13.914,21 (treze mil, novecentos e quatorze reais e vinte e um centavos), atualizados para 07/2018**.

Condeno a parte impugnante no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §§1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o fixado e o pretendido (RS 13.914,21 - RS 0,00 = RS 13.914,21).

Condeno a parte impugnada no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §§1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o pretendido e o fixado (RS 59.488,52 - RS 13.914,21 = RS 45.574,31), permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar os benefícios da justiça gratuita.

Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) /RPV, observado a Resolução nº 458/2017-CJF.

Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.

Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.

Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

P.R.I.C.

**PIRACICABA, 24 de junho de 2020.**

**Daniela Paulovich de Lima**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002059-56.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: MARINA MARQUES DA SILVA  
SUCEDIDO: JOAO MARQUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072,  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora, sua respectiva declaração firmada e dos documentos apresentados, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Postergo a apreciação do pedido da tutela antecipada para depois da vinda da contestação.

Cite-se a ré para que conteste no prazo legal.

Após, tomem-se os autos conclusos.

P.R.I.C.

**PIRACICABA, 24 de junho de 2020.**

**Daniela Paulovich de Lima**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001427-35.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: VANESSA CAROLINA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO COURY MALULI - SP235386  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

#### DECISÃO

**VANESSA CAROLINA DA SILVA** opõe a presente execução em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em razão de condenação por sentença transitada em julgado, para pedir:

“1º - Obrigação de não cobrar e de fazer: que a executada garanta o saldo devedor (R\$110.780,89) do imóvel financiado, nada mais cobrando a tal título e fornecendo a quitação total do mesmo para a exequente, no prazo do artigo 523 CPC, sob as penas do mesmo artigo e multa diária a ser arbitrada por esse MM. Juízo singular;

2º - Obrigação de pagar: restituir as parcelas pagas pela exequente, a partir de 1º/4/2016, todas devidamente corrigidas conforme tabela acima, num total de R\$19.442,82, no prazo do artigo 523 CPC, sob as penas do mesmo artigo e

3º - Obrigação de pagar: pagar os honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor total da condenação, a saber: total da condenação = R\$130.200,35, ou seja, pagar R\$13.020,00, no prazo do artigo 523 CPC, sob as penas do mesmo artigo.”

Por decisão proferida à ID 15186392 a CEF foi intimada a comprovar a assunção do saldo devedor e a quitação do contrato de financiamento n.º 855553032431-0, referente ao imóvel descrito na R-2, da matrícula n.º 94.418 do 1º Registro de Imóveis e Anexos de Piracicaba/SP, bem como a efetuar o pagamento do débito, no valor de R\$32.462,82 (trinta e dois mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e oitenta e dois centavos) até março/2019, sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10%, devendo atualizar o valor quando do pagamento.

À ID 15864607 - Pág. 1-9 a CEF, devidamente citada, concordou com os valores pleiteados pela exequente a título de restituição, razão pela qual efetuou o depósito judicial no valor de R\$19.442,82, juntando aos autos o respectivo comprovante (ID 15864638 - Pág. 1). Quanto ao cálculo dos honorários advocatícios, apresentou como sendo devido o valor de R\$11.116,88, posicionado para 26/03/2019. Para garantir a execução, efetuou o depósito judicial referente à execução de honorários (ID 15864639 - Pág. 1).

A exequente se manifestou discordando da impugnação apresentada pela CEF, bem como requerendo a expedição de guia de levantamento dos valores incontroversos (id 15929603 - Pág. 1-3).

Por decisão proferida à ID 17543375 - Pág. 1-2, a sentença de ID 13599353 foi alterada, com fulcro no art.494, I, do CPC, para fazer constar que a condenação referente aos honorários advocatícios é de **10% sobre o valor da condenação**, e não como havia constado. No mais, considerando a controvérsia estabelecida sobre os valores executáveis, foi determinada a remessa dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações,

O contador judicial emitiu parecer e juntou cálculos (id's 24032170; 24032190), do qual se infere que a verba honorária devida é de R\$12.925,09, atualizado até 31/03/2019.

Devidamente intimada, a exequente se manifestou concordando com os cálculos apresentados pela perícia contábil, oportunidade em que requereu a expedição de guias de levantamento em relação aos valores ora executados e já depositados. (ID 24184345 - Pág. 1-2)

A executada, devidamente intimada, não se manifestou quanto aos cálculos apresentados pela perícia contábil.

Após, vieram os autos conclusos para decisão.

#### É o relatório do essencial.

#### Fundamento e Decido.

Da análise dos autos, nota-se que a executada concordou com os valores pleiteados pela executada a título de restituição (R\$19.442,82). Portanto, cinge-se a controvérsia apenas sobre os valores devidos a título de honorários advocatícios.

A exequente apresentou como devidos, a título de honorários advocatícios, o valor de R\$13.020,00, posicionado para 03/2019. (ID 15048030 - Pág. 7)

A executada, por sua vez, apresentou como devidos, a título de honorários advocatícios, o valor de R\$11.116,88, posicionado para 26/03/2019. (ID 15864607 - Pág. 7)

O perito judicial apontou como sendo devido, a título de verba honorária, a quantia de R\$12.925,09, atualizado até 31/03/2019.

O perito judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivo pelos qual os acolho como corretos no presente caso.

Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador nomeado pelo juízo correspondem àqueles fixados na sentença/ acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal "vigente por ocasião da liquidação de sentença". 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade ao caso julgado. 3. Agravo legal a que se nega provimento.*

*(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).*

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a impugnação referente aos honorários advocatícios apresentada pela CEF e acolho os cálculos do perito judicial no valor de **R\$12.925,09, atualizado até 31/03/2019**. Assim, considerando os valores incontroversos devidos a título de restituição (R\$19.442,82), fixo o valor total da condenação em **R\$32.367,91 (trinta e dois mil, trezentos e sessenta e sete reais e noventa e um centavos)**.

Condeno a parte impugnante no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor aqui deferido a título de honorários advocatícios e o valor que a impugnante intentava pagar (R\$12.925,09 - R\$11.116,88), nos moldes do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Prossiga-se coma execução.

Int.

**PIRACICABA, 23 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001463-46.2009.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: DONIZETTI ALVES DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de execução promovida por DONIZETTI ALVES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado.

Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação às fls. 82/85. Alega a existência de excesso de execução, já que houve computo de valores referentes ao período em que houve pagamento administrativo de benefício acumulável. Sustenta violação à coisa julgada, vez que o acórdão alberga a lei n. 11960/2009 e determina sua aplicação para juros. Por fim, menciona que a base dos honorários advocatícios também se encontra incorreta.

O exequente se manifestou sobre a impugnação às fls. 99/107.

O parecer contábil foi apresentado às fls. 137/141.

Manifestação das partes sobre cálculos às fls. 142/144 e 145/146.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

Depreende-se de parecer contábil se infere dos cálculos do exequente a existência de excesso à execução quanto à correção monetária e juros de mora aplicados em desacordo com o julgado e com a Lei 11.960/2009. Afirma ainda que o segurado recebeu seguro desemprego em alguns períodos, de modo que deve ser desconsiderado os valores devidos para o benefício previdenciário.

Afirma que com relação à correção monetária, ao contrário do alegado pelo INSS, o acórdão não determinou a aplicação da Lei 11.960/2009, mas sim o IPCA-E a partir de sua vigência.

Quanto aos juros de mora, alegou que também se observa que foram computados na forma da Lei 11.960/2009 e 12.703/2012, contudo há incorreção na acumulação dos percentuais.

Por fim, esclareceu que os honorários foram apurados sobre as diferenças entre 11/2008 e 06/2009, sendo a base inferior à devida e não foram descontados os valores recebidos de seguro desemprego conjuntamente com benefício previdenciário.

O contador, realizando os cálculos nos termos da sentença, apurou um total devido de R\$ 49.216,35 (quarenta e nove mil, duzentos e dezesseis reais e trinta e cinco centavos), com data de atualização em 04/2019.

O perito judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos de sentença/acórdão proferidos, motivo pelos quais os acolho como corretos no presente caso.

Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal “vigente por ocasião da liquidação de sentença”. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).”

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação para acolher os cálculos da contadoria, fixando o valor da condenação em R\$ 49.216,35 (quarenta e nove mil, duzentos e dezesseis reais e trinta e cinco centavos), com data de atualização em 04/2019.

Condeno a parte impugnante no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §§1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor fixado e o pretendido (R\$ 49.216,35 - R\$ 39.800,77)

Condeno a parte impugnada no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §§1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor o pretendido e o fixado (R\$ 57.827,97 - R\$ 49.216,35), permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar os benefícios da justiça gratuita.

Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores aqui definidos.

Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.

Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.

Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

**PIRACICABA, 23 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002033-81.1999.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: FRICOCK - FRIGORIFICACAO, AVICULTURA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203, VAGNER RUMACHELLA - SP125900  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

No caso em apreço, depreende-se que os valores requisitados por meio de precatório encontram-se creditados na conta judicial n. 1181.005.133175234 no valor de R\$ 758.631,73 desde 26/04/2019 em razão de pedido de penhora no rosto dos autos formulado pela União Federal, em razão da Execução Fiscal n. 00010380-61.2010.8.26.0510.

Sobreveio petição dos advogados da parte autora pugnando que fosse dada preferência aos honorários advocatícios a serem executados, em razão do caráter alimentar.

A União Federal manifestou-se expressamente sobre o pedido às fls. 764/768.

É o breve relatório. Decido.

De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça os honorários advocatícios, tanto os contratuais quanto os sucumbenciais têm natureza alimentar e destinam-se ao sustento do advogado e de sua família.

Vislumbra-se que os honorários advocatícios estão incluídos na ressalva do artigo 186 do Código Tributário Nacional, pois se equiparam aos trabalhistas.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. NATUREZA ALIMENTAR. PREFERÊNCIA SOBRE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que negou o recebimento do montante correspondente a honorários advocatícios contratuais, visto que não goza “de preferência sobre os créditos tributários”.

2. A Corte Especial, quando apreciou os REsp 1.351.256/PR, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe, de 19.12.2014, ratificou o entendimento proferido no REsp 1.152.218/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos, de que os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência.

3. O STJ, ao analisar os Embargos de Declaração nos EREsp 1.351.256/PR, consignou que a "controvérsia a ser analisada diz respeito à classificação do crédito relativo a honorários advocatícios no concurso de credores em sede de execução fiscal." Dessa forma, não há mais dúvidas de que os honorários advocatícios estão incluídos na ressalva do art. 186 do CTN.

4. O Superior Tribunal de Justiça entende que "os honorários advocatícios, tanto os contratuais quanto os sucumbenciais, tem natureza alimentar e destinam-se ao sustento do advogado e de sua família" (REsp 1.557.137/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques), portanto preferem ao crédito tributário.

5. Recurso Especial provido." (STJ RECURSO ESPECIAL Nº 1.812.770 - RS (2019/0128627-8) RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN).

Ante o exposto, determino a retificação do termo de penhora, devendo ser reservado valor referente ao contrato de honorários advocatícios, no valor de 30% conforme contrato de honorários acostados aos autos, expedindo-se o competente alvará de levantamento em favor dos advogados.

No que tange ao valor excedente, formalize-se a penhora do rosto, dos autos em favor da União Federal, oficiando-se ao Juízo da Execução Fiscal n. 00010380-61.2010.8.26.05.10.

Piracicaba, 15 de abril de 2020.

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011545-05.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS JOSE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095, EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de execução promovida por **ANTONIO CARLOS JOSE** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em razão de condenação por sentença transitada em julgado.

Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação expondo que o cálculo apresentado pelo exequente apresenta equívocos no que tange à correção monetária. Ao final, apresentou como sendo devido o valor de R\$87.239,81 atualizados até 06/2016. (ID 21495283 - Pág. 55-61)

O exequente se manifestou discordando da impugnação apresentada pela autarquia, bem como requerendo a expedição dos valores incontroversos (id 21495284 - Pág. 6-15).

Por decisão proferida à ID 21495284 - Pág. 24, foi determinada a expedição de ofícios requisitórios referentes à parte incontroversa.

Os ofícios requisitórios dos valores incontroversos foram expedidos (id 21495284 - Pág. 25-27).

Em razão da discordância nos cálculos dos valores apresentados pelas partes, os autos foram encaminhados à perícia contábil, que emitiu parecer e juntou cálculos (id 21495284 - Pág. 40-51).

O exequente, devidamente intimado, manifestou-se quanto aos cálculos apresentados pela perícia contábil (id 21495284 - Pág. 58-60).

Por determinação proferida à ID 21495284 - Pág. 69, foi determinada nova remessa dos autos à perícia contábil.

O Perito Contábil apresentou novo parecer e juntou novos cálculos. (ID 21495284 - Pág. 72-74).

O exequente se manifestou concordando com os novos cálculos apresentados pelo perito contábil. (ID 26578048 - Pág. 1-2)

Após, vieram os autos conclusos para decisão.

#### É o relatório do essencial.

#### Fundamento e Decido.

O perito judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivo pelos qual os acolho como corretos no presente caso.

Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador nomeado pelo juízo correspondem àqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal "vigente por ocasião da liquidação de sentença". 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade com a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.*

*(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).*

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada pelo INSS e acolho os cálculos do perito judicial, fixando o valor da condenação em **R\$120.567,22** (cento e vinte mil, quinhentos e sessenta e sete reais e vinte e dois centavos), **atualizados até 06/2016**. Contudo, importante se faz destacar que os ofícios requisitórios referentes à parte incontroversa já foram expedidos.

Condeno a parte impugnante no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor aqui deferido e o valor que o impugnante intentava pagar (R\$120.567,22 - R\$87.239,81), nos moldes do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) /RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, **considerando os valores aqui definidos e deduzindo-se os valores já executados**.

Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.

Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.

Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

Piracicaba, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002083-21.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: DORIVAL ALVES FERREIRA, KENNEDY MACHADO CASTNHEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO ZADROZNY GOUVEA DA COSTA - SP321746-A  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO ZADROZNY GOUVEA DA COSTA - SP321746-A  
REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

## DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Vislumbra-se a competência da Justiça Federal para apreciar o feito, considerando que o contrato firmado com a Caixa Econômica Federal envolve FCVS.

No mais, verifica-se que restou afastada questão sobre prescrição.

Por fim, considerando ter sido os réus devidamente citados, passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum.

No caso em apreço, a ação visa ao pagamento de seguro em razão da existência de vícios de construção, de modo que se faz necessária a realização de perícia.

Considerando que o interesse na prova é da parte autora atribuo a ela o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Assim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir.

Oportunamente, como o retorno das atividades presenciais perante a Justiça Federal, designe-se a perícia.

**PIRACICABA, 29 de junho de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000601-60.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EMBARGANTE: LUCIA HELENA MECATTI ELIAS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA LUIZA NICOLOSI DA ROCHA - SP304225  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOSE ANTONIO ELIAS  
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiro ajuizado por LÚCIA HELENA MECATTI ELIAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a improcedência da ação de execução de título extrajudicial.

Afirma que os títulos nos quais se fundamenta a execução acostados aos autos se fundam no aval prestado pelo Sr. José Antônio Elias, o que é nulo de pleno direito, já que prestado sem outorga uxória.



Menciona que não tinha ciência do aval em questão, tendo tomado ciência apenas quando da citação e penhora do único imóvel pertencente ao casal.

Sustenta que se trata do único imóvel do casal, constituindo-se, portanto, em bem de família nos termos da Lei 8.009/90, conforme se denota da pesquisa junto ao órgão central de registradores de imóveis, além da comprovação de residência.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação aos embargos às fls. 183/185. Alega que o embargante não pode invocar a nulidade, já que o crédito exigido se refere a renegociação de contratos anteriores não pagos, de modo que em razão de expressa disposição contratual foi estabelecida sem caráter de novação. Argumenta que a garantia prestada está afeta ao instituto da solidariedade, não importando, assim, em nulidade pela ausência de outorga conjugal. Por fim, menciona que a penhora foi realizada em virtude da ausência de pagamento pelos devedores, não existindo, portanto, a impenhorabilidade sobre o imóvel. Alternativamente, caso entenda pela impossibilidade integral do imóvel, pugna pela penhora relativa a quota-parte do imóvel que cabe ao devedor solidário.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Análise o mérito, conforme as teses apresentadas.

Nulidade do aval prestado

O cerne da questão consiste em definir se tratando de cédula de crédito comercial, faz-se necessário ao aval a outorga uxória, a teor do artigo 1.647, inciso III do Código Civil.

É imprescindível proceder-se a uma interpretação sistemática, com intuito de harmonizar os dispositivos do diploma civilista.

Infere-se que o Código Civil, ao tratar da disciplina dos títulos de crédito, estabelece em seu artigo 903 que "salvo disposição diversa em lei especial, regem-se os títulos de crédito pelo disposto neste Código Civil."

Sobre o tema, importante trazer a lume o seguinte enunciado da Jornada de Direito Civil n. 132

"Exigir anuência do cônjuge para a outorga de aval é afrontar a Lei Uniforme de Genebra e descaracterizar o instituto. Ademais, a celeridade indispensável para a circulação dos títulos de crédito é incompatível com essa exigência, pois não se pode esperar que, na celebração de um negócio corriqueiro, lastreado em cambial ou duplicata, seja necessário, para a obtenção de um aval, ir à busca do cônjuge e da certidão de seu casamento, determinadora do respectivo regime de bens."

Destaque-se que o art. 5º da Lei n. 6.840/1980 estabelece aplicam-se à Cédula de Crédito Comercial e à Nota de Crédito Comercial as normas do Decreto-Lei nº 413, de 9 de janeiro 1969, inclusive quanto aos modelos anexos àquele diploma, respeitadas, em cada caso, a respectiva denominação e as disposições desta Lei.

Por outro lado, o art. 52 do Decreto-Lei n. 413/1969, claramente remetendo à LUG, estabelece que se aplicam à cédula de crédito industrial e à nota de crédito industrial, no que forem cabíveis, as normas do direito cambial, dispensado, porém, o protesto para garantir direito de regresso contra endossantes e avalistas.

Neste sentido:

DIREITO CAMBIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REVELIA. EFEITOS RELATIVOS. AVAL. NECESSIDADE DE OUTORGA UXÓRIA OU MARITAL. DISPOSIÇÃO RESTRITA AOS TÍTULOS DE CRÉDITO INOMINADOS OU ATÍPICOS. ART. 1.647, III, DO CC/2002. INTERPRETAÇÃO QUE DEMANDA OBSERVÂNCIA À RESSALVA EXPRESSA DO ART. 903 DO CC E AO DISPOSTO NA LUG ACERCA DO AVAL. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DO COLEGIADO. COGITAÇÃO DE APLICAÇÃO DA REGRA NOVA PARA AVAL DADO ANTES DA VIGÊNCIA DO NOVO CC. MANIFESTA INVIABILIDADE. 1. Os efeitos da revelia - presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor - são relativos e não conduzem, necessariamente, ao julgamento de procedência dos pedidos, devendo o juiz atentar-se para os elementos probatórios presentes nos autos, para formação de sua convicção. 2. Diversamente do contrato acessório de fiança, o aval é ato cambiário unilateral, que propicia a salutar circulação do crédito, ao instituir, dentro da celeridade necessária às operações a envolver títulos de crédito, obrigação autônoma ao avalista, em benefício da negociabilidade da cártula. Por isso, o aval "considera-se como resultante da simples assinatura" do avalista no anverso do título (art. 31 da LUG), devendo corresponder a ato incondicional, não podendo sua eficácia ficar subordinada a evento futuro e incerto, porque dificultaria a circulação do título de crédito, que é a sua função precípua. 3. É imprescindível proceder-se à interpretação sistemática para a correta compreensão do art. 1.647, III, do CC/2002, de modo a harmonizar os dispositivos do Diploma civilista. Nesse passo, coerente com o espírito do Código Civil, em se tratando da disciplina dos títulos de crédito, o art. 903 estabelece que "salvo disposição diversa em lei especial, regem-se os títulos de crédito pelo disposto neste Código". 4. No tocante aos títulos de crédito nominados, o Código Civil deve ter uma aplicação apenas subsidiária, respeitando-se as disposições especiais, pois o objetivo básico da regulamentação dos títulos de crédito, no novel Diploma civilista, foi permitir a criação dos denominados títulos atípicos ou inominados, com a preocupação constante de diferenciar os títulos atípicos dos títulos de crédito tradicionais, dando aos primeiros menos vantagens. 5. A necessidade de outorga conjugal para o aval em títulos inominados - de livre criação - tem razão de ser no fato de que alguns deles não asseguram nem mesmo direitos creditícios, a par de que a possibilidade de circulação é, evidentemente, deveras mitigada. A negociabilidade dos títulos de crédito é decorrência do regime jurídico-cambial, que estabelece regras que dão à pessoa para quem o crédito é transferido maiores garantias do que as do regime civil. 6. As normas das leis especiais que regem os títulos de crédito nominados, v.g., letra de câmbio, nota promissória, cheque, duplicata, cédulas e notas de crédito, continuam vigentes e se aplicam quando dispuserem diversamente do Código Civil de 2002, por força do art. 903 do Diploma civilista. Com efeito, com o advento do Diploma civilista, passou a existir uma dualidade de regramento legal: os títulos de crédito típicos ou nominados continuam a ser disciplinados pelas leis especiais de regência, enquanto os títulos atípicos ou inominados subordinam-se às normas do novo Código, desde que se enquadrarem na definição de título de crédito constante no art. 887 do Código Civil. 7. Recurso especial não provido (Superior Tribunal de Justiça RECURSO ESPECIAL Nº 1.633.399 - SP (2014/0316484-3) RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO).

Bem de família

Igualmente não assiste razão à embargante no que tange a alegação de que se trata de bem de família, pois este imóvel foi oferecido voluntariamente em garantia da cédula de crédito bancária.

Ademais, vislumbra-se que a garantia não foi dada em prol da entidade familiar, mas sim em benefício de pessoa jurídica.

A respeito transcrevo o seguinte julgado:

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA DADO EM GARANTIA HIPOTECÁRIA. RESSALVA DO ART. 3º, V, DA LEI Nº 8.009/90. APLICABILIDADE SOMENTE SE A GARANTIA FOI EFETIVADA EM PROL DA ENTIDADE FAMILIAR E NÃO QUANDO PRESTADA EM FAVOR DE TERCEIRO. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS MANTIDOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Dispõe expressamente o artigo 1º da Lei nº 8.009/90 que o "imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários ou nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei."
2. A penhora somente pode recair sobre imóvel residencial quando se tratar de execução relativa aos créditos especificados no artigo 3º, ou na situação descrita nos artigos 4º e 5º, parágrafo único, da Lei nº 8.009/90.
3. No caso dos autos, a penhora recaiu sobre imóvel oferecido como hipoteca. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico de que a exceção à impenhorabilidade prevista no art. 3º, V, da Lei nº 8.009/90 apenas é aplicável quando a garantia foi efetivada em prol da entidade familiar e não quando prestada em favor de terceiro (pessoa jurídica), como no caso examinado.
4. Em relação ao pedido de diminuição dos honorários advocatícios, anoto que o valor fixado pelo juízo "a quo" foi devidamente sopesado e razoavelmente fixado em favor da parte autora à razão de 10% sobre o valor da condenação, sendo descabida sua diminuição.
5. Tendo em vista que a sentença foi publicada sobre a égide do novo CPC é aplicável quanto à sucumbência aquele regramento, impondo-se a majoração dos honorários por incidência do disposto no § 11.º do artigo 84 do referido diploma legal.
6. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002697-63.2018.4.03.6108, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 04/05/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/05/2020)

Por fim, anoto que a penhora deve se restringir à meação de seu cônjuge José Antônio Elias, devendo ser respeitada sua meação, já que não comprovado que eventual enriquecimento decorrente do ato ilícito tenha revertido em seu favor.

## 3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE para que seja liberada da penhora do imóvel matriculado sob n. 28.577 a sua cota-parte, se restringindo a penhora à meação de seu cônjuge José Antônio Elias, na qualidade de devedor solidário restando no mais, constituído de pleno direito, o título executivo judicial.

Condeno a embargante no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito, restando a execução suspensa enquanto perdurar os benefícios da assistência gratuita.

Condeno a embargada no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito.

Transitada esta em julgado, prossiga-se na execução.

Cumpra-se o determinando, retificando-se a penhora para constar apenas a quota-parte do imóvel que cabe ao devedor solidário.

**PIRACICABA, 22 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003235-68.2014.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807  
INVENTARIANTE: DAIANE DA SILVA ENCINA

#### DESPACHO

Petição 31801907 -

INDEFIRO o pedido da CEF de quebra do sigilo fiscal dos requeridos à minguia de amparo legal, tampouco de aplicação do artigo 198, do CTN ao caso *sub examen*.

Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da requerente nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).

Nessa esteira, *mutatis mutandis*, "(...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...)" (cf. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013).

Intime-se.

Não sendo indicados bens passíveis de penhora, retomem os autos à condição de suspensão, nos termos do art. 921 do CPC.

**Piracicaba, 23 de junho de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005165-60.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: MARCOS SAMPAIO  
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 356 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

#### Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.

#### Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *factos* são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso a parte autora busca a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, alternativamente, por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos em que supostamente laborou em condições especiais.

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor especial desenvolvido pela parte autora.

#### Das provas das alegações fáticas.

O cômputo do tempo de serviço trabalhado em condições especiais deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, razão pela qual, sobre os meios de provas, faz-se necessário tecer alguns esclarecimentos:

Até o dia 28/04/1995 não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, pois a nocividade era presumida pela função e atividade exercida. Assim, para os labores desempenhados até essa data, é possível realizar o enquadramento e a conversão do período especial com apenas a comprovação da atividade constante nos decretos regulamentares.

A partir de 29/04/1995 não era mais possível o mero enquadramento com base em categoria profissional. Assim, no interregno compreendido entre 29/04/1995 a 05/03/1997, passou-se a exigir a comprovação do tempo trabalhado, bem como da exposição aos agentes nocivos, através de um dos formulários denominados SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030, sendo que a apresentação dos respectivos formulários prescinde de complementação de laudo pericial (exceto quanto aos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação).

A partir de 06/03/1997 a comprovação do tempo especial passou a depender de laudo corroborando as informações dos formulários supracitados. Surgiu, portanto, a necessidade de comprovação da exposição aos agentes nocivos através de laudo técnico acerca das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

Ressalto que para aos agentes físicos **ruído e calor** a prova técnica sempre foi necessária, tendo em vista a necessidade de sua quantificação.

Quanto ao agente agressivo ruído, os limites observam a seguinte cronologia:

- atividades desempenhadas até 05/03/1997 (vigência do Decreto 53.831/64), tolerância de 80 dB;
- atividades desempenhadas de 06/03/1997 a 18/11/2003 (vigência dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99), tolerância de 90 dB;
- por fim, atividades desempenhadas a partir de 19/11/2003 (vigência do Decreto 4.882/03), tolerância de 85 dB.

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUÍDO. EPI EFICAZ.*

*1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.*

*2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.*

*3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.*

*(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).*

Tratando-se de agente agressivo calor, cumpre observar a transcrição dos quadros números 1, 2 e 3, todos do Anexo III da NR-15, sendo que o quadro nº 2 estabelece os limites de tolerância e o quadro nº 3 estabelece o tipo de atividade (leve, moderada ou pesada). Ressalte-se que a NR-15 nesse ponto é aplicada a partir da vigência do Decreto nº 3.048/1999 em 06.05.1999.

#### **Quadro nº 1:**

REGIME DE TRABALHO INTERMITENTE COM DESCANSO NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos de trabalho 15 minutos de descanso	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos de trabalho 30 minutos de descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos de trabalho 45 minutos de descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30

#### **Quadro nº 2:**

M (Kcal/hora)	MÁXIMO IBTUG
175	30,5
200	30,0
250	28,5
300	27,5
350	26,5
400	26,0
450	25,5
500	25,0

#### **Quadro nº 3:**

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e troncos (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	180
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
De pé, trabalho moderado, em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300
TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá).	440
Trabalho fatigante.	550

#### Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é da parte autora atribuo a ela o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Cumpra-se e intím-se.

PIRACICABA, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000145-54.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: ANA ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS MAGRI - SP100485  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 356 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

#### Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.

#### Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *factos* são pertinentes à lide e necessitam ser provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso a parte autora busca a concessão do benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de períodos em que supostamente laborou em condições especiais.

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor especial desenvolvido pela parte autora.

#### Das provas das alegações fáticas.

O cômputo do tempo de serviço trabalhado em condições especiais deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, razão pela qual, sobre os meios de provas, faz-se necessário tecer alguns esclarecimentos:

Até o dia 28/04/1995 não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, pois a nocividade era presumida pela função e atividade exercida. Assim, para os labores desempenhados até essa data, é possível realizar o enquadramento e a conversão do período especial com apenas a comprovação da atividade constante nos decretos regulamentares.

A partir de 29/04/1995 não era mais possível o mero enquadramento com base em categoria profissional. Assim, no interregno compreendido entre 29/04/1995 a 05/03/1997, passou-se a exigir a comprovação do tempo trabalhado, bem como da exposição aos agentes nocivos, através de um dos formulários denominados SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030, sendo que a apresentação dos respectivos formulários prescinde de complementação de laudo pericial (exceto quanto aos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação).

A partir de 06/03/1997 a comprovação do tempo especial passou a depender de laudo corroborando as informações dos formulários supracitados. Surgiu, portanto, a necessidade de comprovação da exposição aos agentes nocivos através de laudo técnico acerca das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

Ressalto que para aos agentes físicos ruído e calor a prova técnica sempre foi necessária, tendo em vista a necessidade de sua quantificação.

Quanto ao agente agressivo ruído, os limites observam a seguinte cronologia:

- atividades desempenhadas até 05/03/1997 (vigência do Decreto 53.831/64), tolerância de 80 dB;
- atividades desempenhadas de 06/03/1997 a 18/11/2003 (vigência dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99), tolerância de 90 dB;
- por fim, atividades desempenhadas a partir de 19/11/2003 (vigência do Decreto 4.882/03), tolerância de 85 dB.

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUÍDO. EPI EFICAZ.*

*1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.*

*2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.*

*3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.*

*(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).*

Tratando-se de agente agressivo calor, cumpre observar a transcrição dos quadros números 1, 2 e 3, todos do Anexo III da NR-15, sendo que o quadro nº 2 estabelece os limites de tolerância e o quadro nº 3 estabelece o tipo de atividade (leve, moderada ou pesada). Ressalte-se que a NR-15 nesse ponto é aplicada a partir da vigência do Decreto nº 3.048/1999 em 06.05.1999.

**Quadro nº 1:**

REGIME DE TRABALHO INTERMITENTE COM DESCANSO NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos de trabalho 15 minutos de descanso	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos de trabalho 30 minutos de descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos de trabalho 45 minutos de descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30

**Quadro nº 2:**

M (Kcal/hora)	MÁXIMO IBTUG
175	30,5
200	30,0
250	28,5
300	27,5
350	26,5
400	26,0
450	25,5
500	25,0

**Quadro nº 3:**

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal/h
<b>SENTADO EM REPOUSO</b>	<b>100</b>
<b>TRABALHO LEVE</b>	
Sentado, movimentos moderados com braços e troncos (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
<b>TRABALHO MODERADO</b>	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	180
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
De pé, trabalho moderado, em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300
<b>TRABALHO PESADO</b>	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá).	440
Trabalho fatigante.	550

#### Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é da parte autora atribuo a ela o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Cumpra-se e intím-se.

PIRACICABA, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005137-92.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: MARCOS ROBERTO MALAGUETA  
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO - SP309070  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 356 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

#### Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.

#### Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *factos* são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso a parte autora busca a concessão do benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos em que supostamente laborou em condições especiais.

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor especial desenvolvido pela parte autora.

#### Das provas das alegações fáticas.

O cômputo do tempo de serviço trabalhado em condições especiais deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, razão pela qual, sobre os meios de provas, faz-se necessário tecer alguns esclarecimentos:

Até o dia 28/04/1995 não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, pois a nocividade era presumida pela função e atividade exercida. Assim, para os labores desempenhados até essa data, é possível realizar o enquadramento e a conversão do período especial com apenas a comprovação da atividade constante nos decretos regulamentares.

A partir de 29/04/1995 não era mais possível o mero enquadramento com base em categoria profissional. Assim, no interregno compreendido entre 29/04/1995 a 05/03/1997, passou-se a exigir a comprovação do tempo trabalhado, bem como da exposição aos agentes nocivos, através de um dos formulários denominados SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030, sendo que a apresentação dos respectivos formulários prescinde de complementação de laudo pericial (exceto quanto aos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação).

A partir de 06/03/1997 a comprovação do tempo especial passou a depender de laudo corroborando as informações dos formulários supracitados. Surgiu, portanto, a necessidade de comprovação da exposição aos agentes nocivos através de laudo técnico acerca das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

Ressalto que para aos agentes físicos **ruído e calor** a prova técnica sempre foi necessária, tendo em vista a necessidade de sua quantificação.

Quanto ao agente agressivo ruído, os limites observam a seguinte cronologia:

- atividades desempenhadas até 05/03/1997 (vigência do Decreto 53.831/64), tolerância de 80 dB;
- atividades desempenhadas de 06/03/1997 a 18/11/2003 (vigência dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99), tolerância de 90 dB;
- por fim, atividades desempenhadas a partir de 19/11/2003 (vigência do Decreto 4.882/03), tolerância de 85 dB.

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUIÍDO. EPI EFICAZ.*

*1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.*

*2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.*

*3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.*

*(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).*

Tratando-se de agente agressivo calor, cumpre observar a transcrição dos quadros números 1, 2 e 3, todos do Anexo III da NR-15, sendo que o quadro nº 2 estabelece os limites de tolerância e o quadro nº 3 estabelece o tipo de atividade (leve, moderada ou pesada). Ressalte-se que a NR-15 nesse ponto é aplicada a partir da vigência do Decreto nº 3.048/1999 em 06.05.1999.

#### Quadro nº 1:

REGIME DE TRABALHO INTERMITENTE COM DESCANSO NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	APESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos de trabalho 15 minutos de descanso	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos de trabalho 30 minutos de descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos de trabalho 45 minutos de descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30

#### Quadro nº 2:

M (Kcal/hora)	MÁXIMO IBTUG
175	30,5
200	30,0
250	28,5
300	27,5
350	26,5
400	26,0
450	25,5
500	25,0

#### Quadro nº 3:

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal/h
-------------------	--------

<b>SENTADO EM REPOUSO</b>	<b>100</b>
<b>TRABALHO LEVE</b>	
Sentado, movimentos moderados com braços e troncos (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
<b>TRABALHO MODERADO</b>	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	180
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
De pé, trabalho moderado, em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300
<b>TRABALHO PESADO</b>	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá).	440
Trabalho fatigante.	550

**Ônus da prova.**

Considerando que o interesse na prova é da parte autora atribuo a ela o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Cumpra-se e intímem-se.

**PIRACICABA, 24 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006661-79.2000.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, ROBSON SOARES - SP170705

INVENTARIANTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PIRA VILA LTDA - ME, ANTONIO JOSE GROPPPO, SOLANGE APARECIDA GROPPPO, ANTONIO GROPPPO

Advogado do(a) INVENTARIANTE: WILSON JESUS SARTO - SP32120

Advogado do(a) INVENTARIANTE: ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR - SP94625

**DESPACHO**

Petição ID 31857039 - Primeiro, apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito objeto da presente ação.

Após, voltem-me conclusos.

**Piracicaba, 23 de junho de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003495-53.2011.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

SUCEDIDO: EUVALDO SOUSA ROCHA, EUVALDO SOUSA ROCHA, EUVALDO SOUSA ROCHA, EUVALDO SOUSA ROCHA, EUVALDO SOUSA ROCHA, EUVALDO SOUSA ROCHA, EUVALDO SOUSA ROCHA, EUVALDO SOUSA ROCHA, EUVALDO SOUSA ROCHA, EUVALDO SOUSA ROCHA, EUVALDO SOUSA ROCHA, EUVALDO SOUSA ROCHA, EUVALDO SOUSA ROCHA

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO

**DESPACHO**

Petição ID 32032785 - Defiro.

Tendo em vista os termos dos Comunicados Conjuntos CORE/GACO nº 5734763 e 5706960, excepcionalmente, expeça-se Ofício de Transferência dos valores pagos em favor de **JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO**, conforme extrato de pagamento ID 31667610, para conta bancária por ele indicada, devendo ser observados os trâmites fixados nos normativos citados.

Cumpra-se e intime-se.

Após, como trânsito em julgado da r. sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.



Piracicaba, 23 de junho de 2020.

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005071-15.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: SUPERMERCADOS POLIDELI LTDA, VERA LUCIA PIZZOLATO DELICIO, VITORIA APARECIDA POLISEL DELICIO, ANTONIO ANGELO POLISEL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARMELO ALONSO - SP169361

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARMELO ALONSO - SP169361

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARMELO ALONSO - SP169361

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARMELO ALONSO - SP169361

#### DESPACHO

Considerando a citação dos executados e a distribuição de embargos à execução, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento no prazo de 05 dias.

Oportunamente, retomem-me os autos conclusos para novas deliberações.

**PIRACICABA, 23 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000291-95.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: RAFAEL RIBEIRO CABRAL

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA PASQUALINI - SC13695

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

No mais, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam ser provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum.

No presente caso a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio doença, de modo que o ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente à incapacidade para o exercício do trabalho.

Das provas das alegações fáticas.

Nos autos para comprovação da situação fática, faz-se necessária a realização de perícia.

Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é da parte autora atribuo a ela o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Sem prejuízo da perícia, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir no prazo de 05 dias.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se o retorno das atividades presenciais na Justiça Federal, oportunidade em que será designada a pericia.

Intimem-se.

Cumpra-se e intimem-se.

**PIRACICABA, 23 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003173-98.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: JAMILE DE OLIVEIRA, JAMILE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP242744  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP242744  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. A fim de dar cumprimento à determinação ID 30007469 e considerando os termos dos Comunicados Conjunto CORE/GACO nº5706960 e 5734763, determino a intimação do exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias, através de petição enviada no sistema do PJe e identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" informe os seguintes dados:

-Banco;

-Agência;

-Número da Conta com dígito verificador;

-Tipo de conta;

-CPF/CNPJ do titular da conta;

2. Após, incontinentemente, expeça-se o competente Ofício de Transferência, que deverá ser encaminhado por correspondência eletrônica (e-mail) à CEF/PAB 3969;

3. Oportunamente, arquivem-se estes autos, dando-se baixa.

Cumpra-se e intimem-se.

**Piracicaba, 23 de junho de 2020.**

**DANIELA PAULO VICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009745-44.2007.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
SUCESSOR: LUIS PEDRO DA SILVA MIYAZAKI, LUIS PEDRO DA SILVA MIYAZAKI, LUIS PEDRO DA SILVA MIYAZAKI, LUIS PEDRO DA SILVA MIYAZAKI, LUIS PEDRO DA SILVA MIYAZAKI, SIMONE APARECIDA PICCOLO DA SILVA MIYAZAKI, SIMONE APARECIDA PICCOLO DA SILVA MIYAZAKI, SIMONE APARECIDA PICCOLO DA SILVA MIYAZAKI, SIMONE APARECIDA PICCOLO DA SILVA MIYAZAKI, SIMONE APARECIDA PICCOLO DA SILVA MIYAZAKI  
Advogado do(a) SUCESSOR: LUIS PEDRO DA SILVA MIYAZAKI - SP228692  
Advogado do(a) SUCESSOR: LUIS PEDRO DA SILVA MIYAZAKI - SP228692  
Advogado do(a) SUCESSOR: LUIS PEDRO DA SILVA MIYAZAKI - SP228692  
Advogado do(a) SUCESSOR: LUIS PEDRO DA SILVA MIYAZAKI - SP228692  
Advogado do(a) SUCESSOR: LUIS PEDRO DA SILVA MIYAZAKI - SP228692  
Advogado do(a) SUCESSOR: LUIS PEDRO DA SILVA MIYAZAKI - SP228692  
Advogado do(a) SUCESSOR: LUIS PEDRO DA SILVA MIYAZAKI - SP228692  
Advogado do(a) SUCESSOR: LUIS PEDRO DA SILVA MIYAZAKI - SP228692  
Advogado do(a) SUCESSOR: LUIS PEDRO DA SILVA MIYAZAKI - SP228692  
Advogado do(a) SUCESSOR: LUIS PEDRO DA SILVA MIYAZAKI - SP228692  
Advogado do(a) SUCESSOR: LUIS PEDRO DA SILVA MIYAZAKI - SP228692  
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. A fim de dar cumprimento à determinação ID 30555209 e considerando os termos dos Comunicados Conjunto CORE/GACO nº5706960 e 5734763, a fim de se viabilizar a transferência dos valores depositados pela CEF à ID 21385762 - Pág. 30 (**RS160,59**), ID 21385762 - Pág. 31, (**RS 1.605,93**), ID 21385762 - Pág. 52 (**RS213,62**) determino a intimação da parte exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias, através de petição enviada no sistema do PJe e identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" informe os seguintes dados:

-Banco;

-Agência;

-Número da Conta com dígito verificador;

-Tipo de conta;

-CPF/CNPJ do titular da conta;

2. Após, incontinentemente, expeça-se o competente Ofício de Transferência, que deverá ser encaminhado por correspondência eletrônica (e-mail) à CEF/PAB 3969;

3. Oportunamente, arquivem-se estes autos, dando-se baixa.

Cumpra-se e intimem-se.

**DANIELA PAULO VICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005257-70.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: DANNY MONTEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA ZAVALONI MANSUR MARCONE - SP280923  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. **Tendo em vista a não concordância** da parte autora com os valores apresentados pela PFN remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

2. Após, intinem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

3. Intinem-se e cumpra-se.

Piracicaba, 22 de junho de 2020.

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008405-91.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: LAZARO BENEDITO AMARO FELIX

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA CRISTINA FURLAN - SP310130

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Inicialmente, destaco que a questão sobre a reafirmação da DER já foi analisada e julgada pelo STJ, sendo fixado o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o Segurado houver implementado os requisitos para a benesse postulada.

Assim, determino o prosseguimento do feito.

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 356 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

#### **Questões processuais pendentes.**

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.

#### **Fixação dos pontos controvertidos.**

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *factos* são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso a parte autora busca a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos em que supostamente laborou em condições especiais.

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor especial desenvolvido pela parte autora.

#### **Das provas das alegações fáticas.**

O cômputo do tempo de serviço trabalhado em condições especiais deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, razão pela qual, sobre os meios de provas, faz-se necessário tecer alguns esclarecimentos:

Até o dia 28/04/1995 não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, pois a nocividade era presumida pela função e atividade exercida. Assim, para os labores desempenhados até essa data, é possível realizar o enquadramento e a conversão do período especial com apenas a comprovação da atividade constante nos decretos regulamentares.

A partir de 29/04/1995 não era mais possível o mero enquadramento com base em categoria profissional. Assim, no interregno compreendido entre 29/04/1995 a 05/03/1997, passou-se a exigir a comprovação do tempo trabalhado, bem como da exposição aos agentes nocivos, através de um dos formulários denominados SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030, sendo que a apresentação dos respectivos formulários prescinde de complementação de laudo pericial (exceto quanto aos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação).

A partir de 06/03/1997 a comprovação do tempo especial passou a depender de laudo corroborando as informações dos formulários supracitados. Surgiu, portanto, a necessidade de comprovação da exposição aos agentes nocivos através de laudo técnico acerca das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

Ressalto que para aos agentes físicos **ruído e calor** a prova técnica sempre foi necessária, tendo em vista a necessidade de sua quantificação.

Quanto ao agente agressivo ruído, os limites observam a seguinte cronologia:

- atividades desempenhadas até 05/03/1997 (vigência do Decreto 53.831/64), tolerância de 80 dB;
- atividades desempenhadas de 06/03/1997 a 18/11/2003 (vigência dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99), tolerância de 90 dB;
- por fim, atividades desempenhadas a partir de 19/11/2003 (vigência do Decreto 4.882/03), tolerância de 85 dB.

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Tratando-se de agente agressivo calor, cumpre observar a transcrição dos quadros números 1, 2 e 3, todos do Anexo III da NR-15, sendo que o quadro nº 2 estabelece os limites de tolerância e o quadro nº 3 estabelece o tipo de atividade (leve, moderada ou pesada). Ressalte-se que a NR-15 nesse ponto é aplicada a partir da vigência do Decreto nº 3.048/1999 em 06.05.1999.

**Quadro nº 1:**

REGIME DE TRABALHO INTERMITENTE COM DESCANSO NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos de trabalho 15 minutos de descanso	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos de trabalho 30 minutos de descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos de trabalho 45 minutos de descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30

**Quadro nº 2:**

M (Kcal/hora)	MÁXIMO IBTUG
175	30,5
200	30,0
250	28,5
300	27,5
350	26,5
400	26,0
450	25,5
500	25,0

**Quadro nº 3:**

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e troncos (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	180
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
De pé, trabalho moderado, em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300
TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá).	440
Trabalho fatigante.	550

#### Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é da parte autora atribuo a ela o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Cumpra-se e intím-se.

**PIRACICABA, 22 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005181-80.2011.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: PEDRO LIBERATO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875, CLARA MACHUCA DE MORAES - SP263832  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### S E N T E N Ç A

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls. 285 e 290.

Verifica-se que o valor devido foi apresentado pelo exequente fls. 263/268 e, após concorrência da União Federal fl. 275, foi devidamente homologado fl. 276, tendo sido determinada a expedição de ofício requisitório.

Instadas as partes a se manifestarem, houve impugnação da parte exequente, contudo não foi apresentado nenhum valor em substituição, tendo restada preclusa a questão.

Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Arquive-se

**PIRACICABA, 23 de junho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002143-91.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHC AIRA - SP140055-A  
REU: ZERO-KM AUTO ELÉTRICO, CHAVEIRO, SOM E ALARME LTDA - ME, MARCELO SANTOS SILVA, FAGNER PAULO DE ANDRADE  
Advogados do(a) REU: ITAMAR CRIVELARI MUNIZ - SP354563, LEANDRO LUIZ DE CASTRO - SP350802  
Advogados do(a) REU: ITAMAR CRIVELARI MUNIZ - SP354563, LEANDRO LUIZ DE CASTRO - SP350802  
Advogados do(a) REU: ITAMAR CRIVELARI MUNIZ - SP354563, LEANDRO LUIZ DE CASTRO - SP350802

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ZERO KILÔMETRO AUTO ELÉTRICO; SOM E ALARME LTDA. ME; MARCELO SANTOS SILVA e FAGNER PAULO DE ANDRADE, objetivando o pagamento da dívida atualizada de R\$ 43.068,84 (quarenta e três mil, sessenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), referente aos contratos 000000022497487; 252910734000112949; 2910003000013657.

Citados, os réus apresentaram embargos monitórios às fls. 190/205. Em preliminar, alegaram carência da ação devido a iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título em que se baseia a presente ação. Argumentam que a inicial se encontra desacompanhada de documentos, já que não foi apresentado contrato originário objeto da renegociação. Por fim, questiona os demais consectários aplicados pela instituição financeira, tais como a capitalização dos juros, o anatocismo, a taxa de abertura de crédito, além da não comprovação do saldo devedor, a utilização da tabela PRICE, como sistema de amortização de débito. Aduz a necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova.

A Caixa Econômica Federal manifestou-se sobre os embargos monitórios às fls. 222/238.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

##### a) Da aplicação do CDC - Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras

A aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários é questão superada no âmbito dos Tribunais Superiores.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista, editando a Súmula nº 297: "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, assentando-se que “as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor”, excetuando-se da sua abrangência apenas “a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia”.

#### **b) Dos encargos moratórios**

Depreende-se que foi firmado entre as partes contrato de crédito encontrando-se fixados os consectários em caso de inadimplemento, encontrando-se previsto o vencimento antecipado.

Não há qualquer ilegalidade na cláusula que prevê o vencimento antecipado da totalidade da dívida, no caso de não pagamento das prestações.

Observe que não há qualquer norma legal que proíba que as partes convençionem cláusula de vencimento antecipado. Ao contrário, o artigo 1.425, inciso III, do Código Civil, contém expressa permissão de cláusula de vencimento antecipado para os contratos de penhor, hipoteca e anticrese.

É de se entender, portanto, pela licitude da cláusula de vencimento antecipado em todos os contratos de mútuo para pagamento em prestações. Por óbvio, estando o devedor inadimplente com uma ou mais parcelas, não seria razoável exigir do credor que aguardasse o prazo de vencimento das demais parcelas para então promover a cobrança.

No sentido da licitude da cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida no caso de inadimplência de uma prestação situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

... 2. CIVIL. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. A cláusula que, para a hipótese de falta de pagamento das prestações do preço antecipa o vencimento da dívida, acarreta a mora ex re, que, por sua própria natureza, dispensa a notificação do devedor. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, 3ª Turma, REsp 453609/PR, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 29/04/2002, DJ 10/03/2003 p. 435)

Não prospera o argumento de que não é admissível a capitalização dos juros, com apoio na Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal.

Do que se verifica, não há capitalização dos juros no cumprimento normal do contrato, apenas no caso de inadimplência.

Por outro lado, ainda que se entenda que o sistema de cálculo pela Tabela Price importa em capitalização dos juros, estando expressamente prevista em contrato, é lícita.

Tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º:

Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. - A capitalização dos juros é admissível nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00), desde que pactuada. Agravo improvido.

(STJ, 2ª Seção, AgRg nos EREsp 1041086/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 26/11/2008, Dje 19/12/2008)

Não prospera a alegação de cobrança de valores excessivos ou abusivos.

Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à “definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia”. Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC.

E as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596:

As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais.

No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO... I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO I - JUROS REMUNERATÓRIOS

a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

(STJ, 2ª Seção, Resp 1061530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, Dje 10/03/2009)

No que tange à taxa operacional de abertura de crédito, vislumbra-se que esta taxa tem previsão na Resolução BACEN n. 3919, que revogou a 3518.

Ademais, trata de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira.

#### **DISPOSITIVO**

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação monitória, condenando os réus ao pagamento da dívida no importe de R\$ 43.068,84 (quarenta e três mil, sessenta e oito reais e oitenta e quatro centavos).

Condeno os réus ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito, restando a execução suspensa enquanto perdurar os benefícios da assistência gratuita, que defiro nesta oportunidade.

Custas na forma da lei.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004999-28.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR:SIDNEY BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR:ADRIANO MELLEGA - SP187942  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 356 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

### Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.

### Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *factos* são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso a parte autora busca a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos em que supostamente laborou em condições especiais.

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor especial desenvolvido pela parte autora.

### Das provas das alegações fáticas.

O cômputo do tempo de serviço trabalhado em condições especiais deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, razão pela qual, sobre os meios de provas, faz-se necessário tecer alguns esclarecimentos:

Até o dia 28/04/1995 não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, pois a nocividade era presumida pela função e atividade exercida. Assim, para os labores desempenhados até essa data, é possível realizar o enquadramento e a conversão do período especial com apenas a comprovação da atividade constante nos decretos regulamentares.

A partir de 29/04/1995 não era mais possível o mero enquadramento com base em categoria profissional. Assim, no interregno compreendido entre 29/04/1995 a 05/03/1997, passou-se a exigir a comprovação do tempo trabalhado, bem como da exposição aos agentes nocivos, através de um dos formulários denominados SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030, sendo que a apresentação dos respectivos formulários prescindia de complementação de laudo pericial (exceto quanto aos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação).

A partir de 06/03/1997 a comprovação do tempo especial passou a depender de laudo corroborando as informações dos formulários supracitados. Surgiu, portanto, a necessidade de comprovação da exposição aos agentes nocivos através de laudo técnico acerca das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

Ressalto que para aos agentes físicos **ruído e calor** a prova técnica sempre foi necessária, tendo em vista a necessidade de sua quantificação.

Quanto ao agente agressivo ruído, os limites observam a seguinte cronologia:

- atividades desempenhadas até 05/03/1997 (vigência do Decreto 53.831/64), tolerância de 80 dB;
- atividades desempenhadas de 06/03/1997 a 18/11/2003 (vigência dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99), tolerância de 90 dB;
- por fim, atividades desempenhadas a partir de 19/11/2003 (vigência do Decreto 4.882/03), tolerância de 85 dB.

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUIDO. EPI EFICAZ.*

*1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.*

*2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.*

*3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.*

*(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).*

#### **Das questões de direito relevantes.**

Para a aposentadoria por tempo de contribuição integral é necessário que o homem tenha ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição e a mulher, 30 (trinta) anos. Já para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, exige-se o cumprimento da idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para o homem e 48 (quarenta e oito) anos para a mulher. Nesse último caso, há ainda a necessidade de se comprovar o denominado "pedágio" que corresponde ao tempo de contribuição exigido pela legislação anterior mais um adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 16/12/1998.

Para a aposentadoria por idade urbana, por sua vez, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher (artigo 48 da Lei nº 8.213/1991).

Todos esses elementos, especialmente no que concerne ao tempo de contribuição, somente poderão ser aferidos após a necessária dilação probatória mas, então, serão objetivamente analisados, não havendo qualquer discussão a respeito da legislação aplicável.

#### **Ônus da prova.**

Considerando que o interesse na prova é da parte autora atribuo a ela o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Cumpra-se e intím-se.

**PIRACICABA, 24 de junho de 2020.**

**Daniela Paulovich de Lima**

Juíza Federal

### **2ª VARA DE PIRACICABA**

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 5004672-83.2019.4.03.6109

**POLO ATIVO:** EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ADVOGADO POLO ATIVO:**

**POLO PASSIVO:** EXECUTADO: TOTI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, RONALDO COELHO DA SILVA, JOSE EDSON GONCALVES DA SILVA

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

Nos termos do despacho ID nº 32076800, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o resultado das pesquisas de endereço, ANEXADAS a este ato ordinatório, indicando especificamente em qual(is) endereço(s), AINDA NÃO DILIGENCIADO(S), deseja que a parte seja procurada.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 5002269-10.2020.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: LUIZ CARVALHO BONIN

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI, CAMILA FERNANDA TRAVENSSOLO JUTKOSKI WENDEL

**POLO PASSIVO:** REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte autora intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002266-55.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ASSOCIACAO LUTE PELA VIDA GRUPO DE APOIO A CRIANCA COM CANCER

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA PORTO JARDIM - MG167361, MARIANA MENDES ALVARES DA SILVA CAMPOS - MG151011, RENATO DOLABELLA MELO - MG100755, LIVIA COSTA DE OLIVEIRA - MG146343

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DECISÃO**

**ASSOCIAÇÃO “LUTE PELA VIDA” – GRUPO DE ASSISTÊNCIA E CUIDADOS – GACC** ( CNPJ 01.969.440/0001-14), com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência que nesta decisão se examina, em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico tributária relativa ao recolhimento de contribuições sociais. Postula, ainda, a restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, atribuindo à causa o importe de R\$1.000,00.

Sustenta ser instituição de assistência social de caráter beneficente, sem fins lucrativos, com título de utilidade pública estadual e municipal, inserida na hipótese de imunidade tributária do artigo 195, §7º da Constituição Federal, que goza de imunidade de contribuições sociais, inclusive a contribuição para o PIS nos termos do RE 636.941/RS, independentemente de concessão de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social CEBAS, nos termos do julgamento da ADI 4480 em que o STF afastou expressamente tal exigência, prevista no artigo 31 da Lei 12.101/2009, devendo ser cumprida apenas a exigência do artigo 14 do CTN

Requer a tutela de urgência a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário e, subsidiariamente, em caso de indeferimento do primeiro pedido, o deferimento do depósito judicial do montante integral do crédito tributário, para efeitos de suspensão da sua exigibilidade, nos termos do art. 151, II do CTN, e, ainda, a concessão dos benefícios da gratuidade.



Coma inicial vieramos documentos.

Vieramos autos conclusos para decisão.

**Decido.**

**Preliminarmente deverá a parte autora no prazo de 15 (quinze) e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito**, esclarecer possível prevenção apontada no termo de ID 34457660, trazendo aos autos cópia das iniciais e de eventuais sentenças relativas, bem como, **em igual prazo, proceder à emenda da inicial** a fim de indicar de qual o crédito tributário requer a suspensão, o valor do depósito a ser deferido, se preenchidos os requisitos para tal e, ainda, atribuir corretamente o valor da causa, instruindo sua manifestação com os cálculos realizados e os documentos que os embasaram.

**Após, se tudo cumprido, retorne conclusos para análise do pedido de tutela de urgência**

**Cumpra-se com urgência.**

Piracicaba, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002914-06.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: VERA MARTA PEIXOTO MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Int.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 5002192-98.2020.4.03.6109

**POLO ATIVO:** IMPETRANTE: CANDIDA REGINA GUARNIERI

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA

**POLO PASSIVO:** IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte (autora ou impetrante) intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal (ID 34058037), instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 29 de junho de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002150-49.2020.4.03.6109**

**IMPETRANTE:** INDUSTRIA DE METAIS PERFURADOS GLORIAS A

**Advogado do(a) IMPETRANTE:** LEONARDO DE ANDRADE - SP225479

**EXECUTADO:** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

**INDUSTRIA DE METAIS PERFURADOS GLORIAS A** interpôs o presente cumprimento de sentença objetivando, em síntese, a obtenção de certidão de inteiro teor atualizada do processo 0007062-34.2007.4.03.6109, aduzindo que para formalizar o procedimento administrativo junto a Receita Federal do Brasil necessita da referida certidão.

Acrescenta que o processo é físico, encontra-se arquivado e que as restrições impostas pela PANDEMIA, resultante da COVID 19, impossibilitam o regular procedimento junto ao Cartório Judicial em tempo razoável.

Sobreveio certidão do Sr. Diretor de Secretaria (ID 34.525.795) informando que a certidão foi expedida e enviada por e-mail ao advogado Leonardo de Andrade.

Decido.

Verifico de plano a ausência de interesse de agir em razão da inadequação da via eleita, uma vez que o objetivo do cumprimento de sentença é executar o provimento jurisdicional transitado em julgado e não o de determinar expedição de certidão de inteiro teor atualizada de processo.

Ademais, a pretendida certidão já foi expedida pela Secretaria conforme relatado.

Posto isso, **indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 330, inciso III e 485, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Publique-se para intimação da parte requerente.

Desnecessária a intimação do requerido.

Com o trânsito, arquivem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000955-29.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA CONCIVI LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LUIS DURANTE MIGUEL - SP212529  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

#### DESPACHO

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 5000250-02.2018.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: ROSA MARIA PARRA DE MORAES

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MELLEGA

**POLO PASSIVO:** REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica à parte autora intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Recebidas as CONTRARRAZÕES e estando os autos em termos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso.

Piracicaba, 29 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 5001924-44.2020.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: ANTONIO DA SILVA LIMA

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: EDVALDO LUIZ FRANCISCO

**POLO PASSIVO:** REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica à parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 29 de junho de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002262-18.2020.4.03.6109

**AUTOR: CLEUCIO SANTOS LOPES**

**Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO TRIVELATO - SP169967**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução, ante a ausência de risco de pericúmulo de direito.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001897-61.2020.4.03.6109

**IMPETRANTE: GLOVIS BRASIL LOGISTICALTD**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**

Afasto a prevenção apontada.

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001387-82.2019.4.03.6109

**AUTOR: ANTONIO APARECIDO SANTOS MELEGA**

**Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 01/07/2020 1459/2054**

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao INSS do valor da causa trazido pelo autor, no prazo de 05 dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000057-55.2016.4.03.6109  
AUTOR: JOSE ROBERTO BIGARAN  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao apelado (AUTOR) para contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS. Após, com ou sem a que elas subam ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009447-52.2007.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

EXECUTADO: BIVI TOY MONTAGEM DE BRINQUEDOS LTDA - ME, WARLEI CANTARERO

Aguarde-se por 60 dias notícia do cumprimento da carta precatória.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001599-06.2019.4.03.6109  
AUTOR: JOSE MARIA JANIO  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BUENO FURONI - SP258868  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao apelado (AUTOR) para contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS. Após, com ou sem a que elas subam ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000078-94.2017.4.03.6109  
AUTOR: MIGUEL BENEDITO DE CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao apelado (AUTOR) para contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS. Após, com ou sem a que elas subam ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003680-96.2008.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, GERALDO GALLI - SP67876

EXECUTADO: SEMART VEICULOS LTDA - ME, SEBASTIAO JOSE LEME DA SILVA, CARLOS RAFAEL LEME DA SILVA

Aguarde-se por 60 dias notícia de cumprimento da carta precatória.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0010328-92.2008.4.03.6109

IMPETRANTE: ARCHEM QUIMICA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIA CRISTINA PRATTI - SP174352, MARCIA SPADA ALIBERTI - SP265411

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Defiro o prazo de 60 dias requerido pela parte impetrante.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002267-40.2020.4.03.6109

AUTOR: LUIZ GONZAGA MOTTA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE VIEIRA - SP223968

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária proposta em face do INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

A competência da Justiça Federal compreensão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Decorrido o prazo para eventual recurso, promova a Secretaria o encaminhamento de cópia integral dos autos em "pdf" via e-mail à Secretaria do Juizado Especial Federal local para distribuição (pira\_jef\_sec@trf3.jus.br).

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção "processos baixados por remessa a outro órgão".

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 0001219-44.2014.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

REU: LUIS OTAVIO ROTA, BENEDITA APARECIDA STOCCO ROTA

Aguarde-se por 30 dias informação sobre o cumprimento do ato deprecado.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004790-77.2001.4.03.6109

EXEQUENTE: JOSE GILBERTO DE BARROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, THASSIA PROENCA CREMASCO GUSHIKEN - SP258319

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ID [34368523](#):

Ante a informação recebida por e-mail por parte do Juízo Deprecado, aguarde-se por 45 dias notícia de cumprimento do ato.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008058-58.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: JOSE ALMIR AMADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nada a prover quanto a pedido da parte, porquanto os requisitórios expedidos não colocados à disposição do Juízo, sendo que, estando disponíveis à parte, deverão ser sacados diretamente pelo interessado na agência depositária.

Tomemos autos ao arquivo, aguardando-se o pagamento do precatório expedido.

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007059-08.2018.4.03.6109

AUTOR: JOSE ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao INSS da manifestação do autor, pelo prazo de 15 dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000527-81.2019.4.03.6109

EXEQUENTE: MARIO MORAES ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PINO - SP140377

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 34006054: nada a prover quanto ao pedido formulado pelo advogado da parte, porquanto os ofícios expedidos não foram sob a condição de estarem à disposição do Juízo, motivo pelo qual deverão ser sacados diretamente pelos interessados junto à agência depositária.

Retornem ao arquivo aguardando-se o pagamento do precatório expedido.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005863-55.1999.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: ANTONIO ALBERTO CAZAROTTO, HELENICE APARECIDA ALTAFIN CAZAROTTO, EDUARDO FRANCISCO CAZAROTTO, RAQUEL CAZAROTTO CLEMENTE, JOEL OSIRES CAZAROTTO, RENATA CAZAROTTO MIGUEL, ODETE APARECIDA CAZAROTTO, BENEDITO LAZARO TEIXEIRA DA CRUZ, JOSE CARLOS CAZAROTTO, ARNALDO CAZAROTTO, CLAUDIO LUIS CAZAROTTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, EDSON RICARDO PONTES - SP179738  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, EDSON RICARDO PONTES - SP179738  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, EDSON RICARDO PONTES - SP179738  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, EDSON RICARDO PONTES - SP179738  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, EDSON RICARDO PONTES - SP179738  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, EDSON RICARDO PONTES - SP179738  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, EDSON RICARDO PONTES - SP179738  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, EDSON RICARDO PONTES - SP179738  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, EDSON RICARDO PONTES - SP179738  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, EDSON RICARDO PONTES - SP179738  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, EDSON RICARDO PONTES - SP179738  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, EDSON RICARDO PONTES - SP179738  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, EDSON RICARDO PONTES - SP179738  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, EDSON RICARDO PONTES - SP179738  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: APARECIDA BETILDE STOREL CAZAROTTO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LARISSA BORETTI MORESSI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDSON RICARDO PONTES

## SENTENÇA

Com fundamento no artigo 535, inciso IV do Código de Processo Civil, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por ANTONIO ALBERTO CAZAROTTO, HELENICE APARECIDA ALTAFIN CAZAROTTO, EDUARDO FRANCISCO CAZAROTTO CLEMENTE, JOEL OSIRES CAZAROTTO, RENATA CAZAROTTO MIGUEL, ODETE APARECIDA CAZAROTTO TEIXEIRA DA CRUZ, JOSÉ CARLOS CAZAROTTO, ARNALDO CAZAROTTO e CLAUDIO LUIZ CAZAROTTO, sucessores processuais de Aparecida Betilde Storel Cazarotto para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum.

Aduz o impugnante, em suma, excesso de execução, uma vez que os impugnados não observaram os índices legais de correção monetária, nos termos do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei n.º 11.960/2009 (ID 21335274 – pág. 152/168).

Instados a se manifestar, os impugnados insurgiram-se contra as alegações da autarquia previdenciária (ID 21335274 – pág. 171/175 e 21335275 – pág. 1/4).

Os autos foram remetidos à contadoria judicial que efetuou os cálculos e informou que os impugnados estão corretos (ID 21335275 – pág. 6/10).

Intimadas as partes a se manifestar sobre o laudo do contador judicial, somente os impugnados se manifestaram (ID 21335275 – pág. 13/17).

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É a síntese do necessário.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado provimento à apelação da autora para fixar os juros de mora e a correção monetária inadmissível a redisc

Infere-se da análise concreta dos autos que os impugnados calcularam corretamente os valores atrasados, ao utilizar o IGP-DI até 11.08.2006 e o INPC a partir de então. De outro lado, o impugnante calculou incorretamente a c

Posto isso, **rejeito a impugnação** ofertada para homologar os cálculos apresentados pelos impugnados, no importe de R\$ 138.773,11 (cento e trinta e oito mil, setecentos e setenta e três reais e onze centavos) para o mês de abril de 2017.

Condeno o impugnante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e o apontado na impugnação.

Com o trânsito, expeça-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônico.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000328-93.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: ANDREIA APARECIDA SEVERINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS - SP177582, PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA BERLDO - SP299711

EXECUTADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos observa-se a ausência da juntada dos juros mensais que devem constar do cálculo exequendo, de modo que em complementação à decisão anterior (ID 32310227), concedo o prazo de 30 dias para que o exequente traga aos autos a discriminação dos juros devidos, mensalmente calculados, em forma de colunas.

Se, em termos, expeçam-se os valores incontroversos conforme já deferido.

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006792-54.2000.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

EXECUTADO: RUTHENIO BARBOSA CONSEGLIERI, ESPÓLIO DE LUIS FLAVIO BARBOSA CANCEGLIERO

REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: CARMEN LUCIA FREIRE CANCEGLIERO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO VANDERLEI DESUO - SP39166

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO VANDERLEI DESUO - SP39166,

Advogado do(a) REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: ANTONIO VANDERLEI DESUO - SP39166

Tendo em vista que os presentes autos tramitam em apenso aos autos 0006820-22.2004036109, nos quais houve pedido de desistência da ação pela parte autora, manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, sobre o interesse no prosseguimento desse feito.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000149-33.2016.4.03.6109

EXEQUENTE: CELSO APARECIDO PIZZOL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

ID 31967929: Concedo o prazo de 30 dias ao INSS conforme requerimento expresso.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS Nº: 5001081-84.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: NORIMAR DE FATIMA HENRIQUE DONAIO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ALCIONE GOMES DA SILVA

POLO PASSIVO: REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica à parte ré intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).



Recebidas as CONTRARRAZÕES e estando os autos em termos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso.

Piracicaba, 29 de junho de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002220-66.2020.4.03.6109

**IMPETRANTE: SERGIO TADEU MICHELINI**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO - SP309070**

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a gratuidade.

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002333-88.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: SUELI INACIO

Advogado do(a) AUTOR: MANOELA DE MEDEIROS MOREIRA - SP400979

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**SUELI INÁCIO**, portadora do RG nº 16.076.378-2 e do CPF nº 213.386.908-50, nascida em 06.11.1960, filha de João Inácio e Eurides da Silva Inácio, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência que nesta decisão se examina, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS** objetivando, em síntese, a concessão de pensão por morte de seu companheiro Virgílio Machi Inácio, falecido em 31.05.2015. Postula, ainda, a condenação da ré ao pagamento de danos morais em razão do indevido indeferimento do benefício previdenciário na esfera administrativa.

Aduz ter requerido administrativamente a concessão do benefício em 31.05.2015 (NB 161.674.722-3) e que, todavia, seu pedido foi indeferido, embora a união estável tenha sido reconhecida por decisão proferida pela Justiça Estadual.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela de urgência (ID 5889109).

Regularmente citado, o Instituto-réu apresentou contestação através da qual, em resumo, alegou que não restou comprovada a existência de união estável (ID 8618260).

A autora juntou documentos (ID 9500392).

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (ID 8917760 e 9300451).

Deferida a produção de prova oral, foram ouvidas 3 (três) testemunhas (ID 12967834 e 22147278).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Trata-se a pensão por morte de benefício devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, de caráter continuado, destinado a suprir ou minimizar a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas da família.

A legislação de regência traz a relação de dependentes e divide-os em classes, sendo dispensada a comprovação de dependência econômica para os dependentes constantes na primeira classe, quais sejam, cônjuge, companheira ou companheiro e o filho (artigo 16 da Lei nº 8.213/91).

Inferê-se de documentos trazidos aos autos consistentes em sentença proferida nos autos de ação de reconhecimento de união estável que a autora e Virgílio eram companheiros, o que também se depreende de reclamação trabalhista por meio da qual a autora recebeu as verbas rescisórias a que fazia jus o falecido, a nomeação da autora como inventariante no inventário de Virgílio, bem como boletim de ocorrência policial referente à morte de Virgílio Machi Filho no qual Sueli é testemunha (ID 5551970 – pág. 2/8 e 32/34 - ID 9500905, pág. 02/09, 32/34, 93/94 e 136/142).

Corroborando a prova documental, as três testemunhas ouvidas durante a instrução processual foram uníssonas ao afirmar que a autora e Virgílio Machi Filho viviam como companheiros.

Deste teor o depoimento da testemunha **Brás Machi Sobrinho**, que morava perto da autora, afirmou que ela e Virgílio apresentavam-se como marido e mulher e que conhecia o casal há pelo menos 13 (treze) anos.

Da mesma forma, **Márcia Cristina Toledo Rodrigues de Jesus**, que conhece a autora há cerca de 30 (trinta) anos, asseverou que ela teve um relacionamento com Virgílio por mais de 20 (vinte) anos e que eles se apresentavam como casal.

A testemunha **Sueli Aparecida Roberto Quintino**, por sua vez, conhece o casal há mais de 13 (treze) anos, pois morava no mesmo bairro, disse que eles viviam juntos como marido e mulher.

Demonstrada, portanto, a convivência pública, contínua e duradoura do casal, é de se ter como configurada a união estável.

O simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar indenização por danos morais. Assim, como não restaram efetivamente comprovadas as alegações da autora, porquanto inexistem provas de que a Autora tenha agido de forma dolosa não há que se falar, na hipótese, em ocorrência de dano moral.

Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício previdenciário de pensão por morte da autora Sueli Inácio (NB 161.674.722-3), desde a data do requerimento administrativo e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com os índices estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ ao decidir o tema 905.

Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozamas partes.

Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil **defiro a tutela de urgência**. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA/SP, **por mandado**, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Intime-se.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003789-73.2018.4.03.6109

**POLO ATIVO:** EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BIANCHIM

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: SILVIA HELENA MACHUCA

**POLO PASSIVO:** EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000080-28.2012.4.03.6109

SUCCESSOR: REGINA MADALENA ZAMBUZZI COLOMBO

Advogado do(a) SUCCESSOR: FLAVIA ROSSI - SP197082

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a Secretaria, com URGÊNCIA, a re-expedição do precatório suplementar (ID 21.462.864 no valor R\$ 9.287,10 com destaque de honorários), pelo sistema PRECWEB, conforme certificado nos autos (ID 32495628), observadas as cautelas de praxe.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000755-22.2020.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: SIDNEY SZYMANSKI

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: ALCIONE LE FOSSE ARANHA

**POLO PASSIVO:** REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica à parte autora intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Recebidas as CONTRARRAZÕES e estando os autos em termos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso.

Piracicaba, 30 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 5000140-71.2016.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: REGINALDO ANTONIO FRANCISCO

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MELLEGA

**POLO PASSIVO:** REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica à parte ré (INSS) intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Recebidas as CONTRARRAZÕES e estando os autos em termos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso.

Piracicaba, 30 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000758-33.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CARLOS EDUARDO MARCIANO GOULARTE

Advogado do(a) REU: RONEI RICARDO FARIA - SP253164

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste ATO no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos).

Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

**PIRACICABA, 30 de junho de 2020.**

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

2ª Vara Federal de Piracicaba

**5000342-14.2017.4.03.6109**

**IMPETRANTE:** NOVATRAC COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA

**Advogado(s) do reclamante:** RICARDO ALBERTO LAZINHO

**IMPETRADO:** UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

Fica a parte requerente cientificada da expedição da CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR anexada a estes autos e disponível para download, bem como para recolher as custas complementares no valor de R\$ 30,00 (trinta reais). Nada mais.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

#### 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0006820-22.2000.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

EXECUTADO: LUIZ FLAVIO BARBOSA CANCEGLIERO, RUTHENIO BARBOSA CONSEGLIERI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO VANDERLEI DESUO - SP39166

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO VANDERLEI DESUO - SP39166

Intime-se o executado Ruthênio Barbosa Conseglieri, para que se manifeste, em 15 (quinze) dias, sobre o pedido de desistência da ação pela CEF.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 5004843-40.2019.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: GILMAR OLIVEIRA DA SILVA

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA

**POLO PASSIVO:** REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica à parte autora intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Recebidas as CONTRARRAZÕES e estando os autos em termos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso.

Piracicaba, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002479-32.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: DONIZETE APARECIDO PIANTOLA  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

DONIZETE APARECIDO PIANTOLA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS objetivando, em síntese, seja reconhecido como atividade especial o período de 12.02.2004 a 23.11.2011, laborado na Indústria Açucareira São Francisco S/A, para que somados ao tempo de atividade especial já reconhecido no processo judicial nº 0001355-83.2008.826.0125 (apelação cível nº 0017149-48.2009.403.9999/SP) que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Capivari, autorize a concessão de Aposentadoria Especial, com eventual possibilidade de reafirmação da DER. Requer, ainda, a concessão da tutela por evidência.

Aduz que teve seu pedido de aposentadoria NB-42/161.651.694-9 (DER 19.11.2012) indeferido por falta de tempo de contribuição suficiente ou seja, 35 anos. Alega que o indeferimento foi indevido, porque na época já contava com mais de 25 anos de tempo de atividade especial e, portanto, faria jus ao benefício de aposentadoria especial. Argumenta que os formulários apresentados comprovam a exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído acima dos níveis de tolerância no período questionado, bem como que a autarquia previdenciária teria incorrido em erro na análise administrativa, uma vez que não considerou os períodos especiais reconhecidos judicialmente na aludida ação que tramitou no Juízo de Capivari, ajuizada em razão do indeferimento do requerimento administrativo NB 42/160.282.690-8, com DER em 2008.

Com a inicial vieram documentos e comprovante de recolhimento das custas processuais.

Foi postergada a análise do pedido de antecipação de tutela.

Regularmente citada, a parte ré apresentou contestação destacando que o autor ajuizou ação para obtenção de aposentadoria especial, com reconhecimento de períodos especiais, à qual teria expressamente renunciado por meio da ação mandamental nº 5003529-30.2017.4.03.6109. No mérito, defende a improcedência do pedido alegando, em síntese, que a documentação apresentada não comprova exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos. Por fim, para efeito de futura interposição de recursos aos Tribunais Superiores, prequestiona eventual negativa de vigência aos artigos 57, 58, e seus §§, todos da Lei 8.213/91; aos Decretos 53.831/64, 2.172.97 e 4.882/2003; ao artigo 1º-F da Lei 9.494/97 e ao artigo 68, § 7º, do Decreto 3.048/99.

Houve réplica.

Conclusos os autos para sentença, o julgamento o convertido em diligência para que se aguardasse a decisão de recurso repetitivo - Tema 995 do STJ.

Houve pedido de desistência da reafirmação da DER.

O julgamento foi novamente convertido em diligência para que se apresentasse cópias dos processos administrativos.

Sobreveio cópia do processo administrativo 161.651.694-9 (ID 16794695) e a parte autora juntou cópia de ofício da autarquia previdenciária comunicando que os períodos de atividade especial reconhecidos na ação cível nº 0001355-83.2008.826.0125 foram averbados (ID 19453274).

Instada a se manifestar, o INSS informou que o NB 42/160.282.690-8 foi implantado judicialmente pela AADJ, em razão da decisão transitada em julgado proferida nos autos 0001355-83.2008.8.26.0125, o qual restou suspenso por não saque, sendo posteriormente cancelado em razão da decisão do Mandado de Segurança nº 5003529-30.2017.403.6109.

Em resposta, esclareceu a parte autora que ao requerer o cancelamento do benefício via mandado de segurança adotou todas as medidas legais, demonstrando que seu pedido se devia à insatisfação com a RMI - Renda Mensal Inicial, comprovando não ter feito saques do benefício, FGTS ou PIS em razão da concessão do benefício.

Por fim, informou o INSS a concessão, em favor do autor, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/192.526.741-2, com DIB/DIP em 17/07/2019 e salário de benefício e RMI quase no teto equivalente a R\$ 5.562,21.

Instada a se manifestar, postula a parte autora pelo regular prosseguimento do feito, argumentando a faculdade de optar pelo benefício mais vantajoso.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

### Fundamento e decido.

Inicialmente registre-se que o questionamento relativo à possibilidade de reafirmação da DER foi dirimido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, restando reconhecida, conforme a seguinte tese: "É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos art. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir." (Tema 995)

Sobre a pretensão deduzida, cumpre esclarecer que a questão relativa à especialidade dos períodos de 09.06.1978 a 01.11.1978 e de 01.03.1979 a 05.03.1997, reconhecidos no âmbito da ação nº 0001355-83.2008.826.0125, encontra-se acobertada pela coisa julgada, de forma que não há sentido em se perquirir sobre eventual renúncia, como alegado pelo INSS, haja vista que a ordem do aludido Mandado de Segurança se restringiu ao cancelamento do benefício NB 42/160.282.690-8, cabendo a autarquia somente a devida averbação, que aliás já foi implementada conforme informação nos autos.

Assevere-se, ainda, que diversamente do afirmado pelo INSS, eventual reconhecimento do direito à aposentadoria especial ora pleiteada, com preterição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/192.526.741-2, concedido no curso desta demanda, não configura desaposestação, uma vez que esta consiste em pedido de cancelamento de um benefício de aposentadoria deferido administrativamente para que outro seja concedido, em data posterior, com aproveitamento dos salários de contribuição recolhidos após a primeira aposentação.

Portanto, considerando que o caso concreto envolve postulação de benefício requerido antes da concessão do benefício em gozo, não havendo aproveitamento de contribuições vertidas posteriormente, afigura-se possível a opção do segurado pelo benefício que entender mais vantajoso com eventual compensação de valores recebidos.

Sobre a especialidade do labor dos períodos controversos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

A caracterização da atividade nociva, de acordo com a redação original do artigo 57 da Lei 8.213/91, se realizava através da função efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto 53.831, de 25.03.1964, e nos Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, e do artigo 292 do Decreto 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobreredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei 9.032/95, de 28.04.1995, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, em caráter habitual e permanente, mediante preenchimento dos formulários SB-40 e DSS-8030. Porém, nova alteração promovida pelo Decreto 2.172, de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, de 10.12.1997, condicionou o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico, salientando-se que em relação aos agentes ruído e calor o laudo pericial sempre foi exigido.

Nesse ponto, cumpre registrar que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do pedido de uniformização de jurisprudência feito pelo INSS, acabou por mitigar a necessidade do laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído, ponderando que, em regra, o Perfil Profissiográfico Previdenciário dispensaria a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental, inclusive em se tratando de ruído, na medida em que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, todavia, a necessidade da apresentação desse laudo “quando suscitada dúvida objetiva e idônea erguida pelo INSS quanto à congruência entre os dados do PPP e do próprio laudo que o tenha embasado” (STJ, Petição n. 10.262/RS, Primeira Seção, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe de 16-02-2017).

Especificamente quanto ao agente ruído, verifica-se que o nível considerado prejudicial à saúde do trabalhador era o superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171, de 05.03.1997, quando passou a ser o superior a 90 decibéis, sendo que atualmente foi reduzido para 85 decibéis, por força do Decreto 4.882/2003, de 18.11.2003. Essas sucessivas modificações geraram enorme controvérsia sobre o efeito intertemporal das normas alteradoras, que acabou dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos recursos repetitivos, fixando o entendimento de que a intensidade do ruído a ser considerada deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, afastando a possibilidade de aplicação retroativa. Por oportuno, confira-se o julgado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Ainda em relação ao agente nocivo ruído, ressalte-se que no caso de exposição do trabalhador a níveis acima dos limites legais de tolerância, nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamento de proteção individual - EPI descaracteriza o tempo especial. Isso porque o EPI, embora possa prevenir a perda da função auditiva, não neutraliza a nocividade da pressão sonora sobre o organismo. A respeito do tema, confira-se a decisão do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do ARE 664335-SC, fixou a tese de Repercussão Geral nº 555 sobre a inexistência de EPI totalmente eficaz: “I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

No caso concreto, analisando os documentos apresentados, deve ser reconhecido como especial o período de **12.02.2004 a 23.11.2011**, laborado na Indústria Açucareira São Francisco S/A, pois, de acordo com o respectivo PPP, o trabalhador esteve exposto ao fator de risco ruído nas intensidades de 88,50 e 86,50 decibéis, superiores, portanto, ao limite de tolerância de 85 decibéis vigente nesse período.

A par do exposto, forçoso reconhecer que não merecem prosperar as alegações da parte ré. Deveras, o formulário PPP foi preenchido corretamente, com indicação dos respectivos responsáveis técnicos, não ensejando qualquer dúvida idônea e objetiva quanto à veracidade das informações, sendo, portanto, dispensável a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT. Ademais, reitera-se que o uso de EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial no caso do agente nocivo ruído.

Cumpre também destacar que eventuais irregularidades formais do PPP, tais como possível desacordo entre a metodologia de aferição do ruído e as normas regulamentares do INSS e ausência de indicação de código GFIP, não podem embaraçar o direito do segurado, haja vista que a responsabilidade pelo preenchimento do documento é da empresa empregadora. Além disso, em vista do disposto no artigo 58 da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do formulário são verdadeiras, de modo que não se mostra razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador.

Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de dispositivos constitucionais ou legais e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos prequestionamentos.

Posto isso, julgo procedente o pedido com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à averbação do período de **12.02.2004 a 23.11.2011**, como trabalhado em condições especiais e implante o benefício de Aposentadoria Especial de DONIZETE APARECIDO PIANTOLA (NB 161.651.694-9), desde a data do requerimento administrativo (19/11/2012), procedendo à reafirmação da DER, se necessário, bem como efetue o pagamento dos valores atrasados, excluídos os valores pagos administrativamente em decorrência da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/192.526.741-2, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Independentemente do trânsito em julgado, considerando a procedência do pedido após cognição exauriente e o *periculum in mora* evidenciado pela natureza alimentar do benefício, com fulcro no artigo 497 do Código de Processo Civil, determino a implantação imediata do benefício. Intime-se, por mandado, o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Piracicaba - SP para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício de Aposentadoria Especial, cancelando-se o benefício NB 42/192.526.741-2 conforme opção do autor, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Condene, ainda, o Instituto-réu a pagar honorários ao advogado da parte autora, que fixo, com fundamento no artigo 85, §§ 1º, 2º e 3º do CPC, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Arcará, ainda, o INSS com o reembolso das custas processuais adiantadas pela parte autora.

Dispensada a remessa necessária à vista do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001689-77.2020.4.03.6109

**IMPETRANTE: CLAUDINEI BARBOSA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA - SP241020, AUDREYLISS GIORGETTI - SP259038**

**IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Chamo o feito à ordem para que seja **NOTIFICADA** a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Após, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

**4ª VARA DE SANTOS**

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003543-58.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)

IMPETRANTE: SINDICATO DAS EMPRESAS TRANSPORTADORA DE CARGA DO LITORAL PAULISTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030, BRUNO BURKART - SP411617

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 3335918 e segs.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 29 de junho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002803-66.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NILSON CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BOCHNIA DOS ANJOS - SP425045

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **34409572**).

Especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 29 de junho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003515-56.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA., AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA., AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA., AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA., AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA., AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556

Advogados do(a) AUTOR: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556

Advogados do(a) AUTOR: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556

Advogados do(a) AUTOR: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556

Advogados do(a) AUTOR: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556

Advogados do(a) AUTOR: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.**

Santos, 29 de junho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003515-56.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA., AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA., AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA., AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA., AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA., AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556  
Advogados do(a) AUTOR: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556  
Advogados do(a) AUTOR: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556  
Advogados do(a) AUTOR: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556  
Advogados do(a) AUTOR: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556  
Advogados do(a) AUTOR: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **34409618 e seg.**).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 29 de junho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006481-26.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: VERQUIMICA COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS DE BARROS - SP236237

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 32844377 e segs.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004351-97.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FELIPE LUCAS DA SILVA, SAMARA KARINA MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE LUCAS DA SILVA - SP327525

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE LUCAS DA SILVA - SP327525

REU: ABADIR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, LIEPAJA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ROSSI RESIDENCIAL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARCELO SANCHEZ SALVADORE - SP174441

Advogado do(a) REU: MARCELO SANCHEZ SALVADORE - SP174441

Advogado do(a) REU: MARCELO SANCHEZ SALVADORE - SP174441

#### ATO ORDINATÓRIO

(id. 32752065)

#### "SENTENÇA

#### (Vistos em Inspeção)

**FELIPE LUCAS DA SILVA** e **SAMARA KARINA MONTEIRO**, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face **ABADIR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, LIEPAJA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ROSSI RESIDENCIAL S.A. e de CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF**, objetivando o cancelamento da hipoteca que recai sobre o imóvel localizado na Av. Haroldo de Camargo, 60, apartamento 32, Torre Península, matrícula nº 86.982, 1º Registro de Imóveis de Santos, bem como a outorga da escritura definitiva. Requerem sejam as rés obrigadas a quitar o pagamento da parcela denominada VMD (Valor Mínimo de Desligamento) necessária à baixa do gravame e ao consequente registro no sobredito cartório.

Postulam, ainda, a condenação das rés no ressarcimento por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um dos autores.

É narrado na petição inicial que, no início do ano de 2017, os autores adquiriram o mencionado bem imóvel, cumprindo, a partir de então, todas as obrigações oriundas do contrato firmado com as primeiras requeridas (Abadir Empreendimentos Imobiliários LTDA., Liepaja Empreendimentos Imobiliários LTDA. e Rossi Residencial S.A.), entre elas o pagamento da entrada (R\$ 39.600,00), da comissão e corretagem, avaliação do Engenheiro, custas de Cartório e ITBI, “restando um saldo devedor a pagar no importe de R\$ 158.400,00, cujo financiamento está sendo realizado mediante o Banco Santander”, o qual teria liberado o valor às vendedoras após a aprovação do contrato de mútuo.

Em que pese o pleno adimplemento das obrigações por eles assumidas, os autores relataram que o registro no cartório ainda não ocorreu, porquanto o apartamento encontra-se hipotecado em favor da Caixa Econômica Federal.

Asseveraram que, ao tentar solucionar a questão no âmbito extrajudicial, solicitando a baixa da hipoteca, as vendedoras informaram que ainda discutem com a empresa pública federal o “valor mínimo de desligamento da hipoteca”; porém, até o momento, não houve solução.

Argumentaram ainda os autores não ter a construtora credibilidade comercial e, diante de inúmeras inadimplências e processos judiciais em andamento, não há certeza de que honrará com suas obrigações perante a CEF, inclusive havendo risco de falência.

A inicial veio instruída com documentos.

A parte autora emendou a inicial, para modificar o montante pedido a título de danos morais, aumentando-o para **RS 50.000,00** (cinquenta mil reais). Recolheu as custas de distribuição (id. 8917352 – Pág. 171).

Distribuído o feito inicialmente perante a **Justiça Estadual**, como ingresso da CEF no polo passivo, determinou-se sua remessa à Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I, da CF (id. 8917352 – Pág. 177/180).

Os autos foram redistribuídos a esta 4ª Vara Federal de Santos e, num primeiro momento, encaminhados ao Juizado Especial Federal em razão do valor da causa (id. 8930816). O pleito de urgência restou indeferido e, na mesma decisão, devolvidos os autos a este Juízo, após retificação do valor da causa (id. 9480719).

Determinou-se a citação dos requeridos.

Expedidos e encaminhados os mandados de citação, os autores peticionaram (id. 9604222), requerendo fosse apreciado o pedido de aditamento, bem como o de concessão da gratuidade de Justiça.

Recebida a emenda à inicial, determinou-se a expedição de novos mandados de citação, com recolhimento dos anteriores (id. 9709004). Também foi concedida a gratuidade de justiça.

Em sua defesa, arguiu a CEF a necessidade de complementação das custas pelos autores, a inépcia da inicial e sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou que a existência de débito por parte das corrês ABADIR/ ROSSI impede a liberação da hipoteca que recai sobre o imóvel enquanto não houver pagamento da dívida ou substituição da garantia (id. 10157997).

Abadir Empreendimentos Imobiliários LTDA., Liepaja Empreendimentos Imobiliários LTDA. e Rossi Residencial S.A., em contestação, alegaram a ilegitimidade passiva de Rossi Residencial S.A., a falta de interesse de agir dos autores (com fundamento na Súmula 308 do Superior Tribunal de Justiça) e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, que a parte autora estava ciente sobre o ônus a que seu imóvel estava sujeito, inexistindo danos a serem reparados (id. 10776723).

As corrês (exceto a CEF) peticionaram, juntando aos autos o comprovante da emissão do “valor mínimo de desligamento da hipoteca” assinado pela CEF (id. 10781256).

O pedido de antecipação da tutela restou deferido parcialmente (id. 17685627).

Sobreveio réplica (id. 18252050).

As partes não se interessaram pela produção de provas.

#### **É o relatório do necessário.**

#### **Decido.**

Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Passo ao exame das preliminares arguidas.

Indevida a alegação referente a necessidade da **complementação das custas** iniciais, haja vista ser a parte autora beneficiária da gratuidade conforme decisão deste Juízo, não impugnada pela corrê (id. 9709004 - Pág. 2).

Quanto às preliminares de **inépcia e ilegitimidade passiva** suscitadas pela entidade pública, também devem ser rejeitadas, pois havendo pedido de liberação de hipoteca, acertadamente determinou o D. Juízo Estadual a inclusão da CEF da lide, enquanto credora hipotecária “... sob pena de violação dos limites subjetivos da lide” (id. 8917352 - Pág. 177).

Acrescente-se, ainda, que a empresa pública é a única legitimada a liberação da hipoteca, não havendo que se falar em impossibilidade de baixa no gravame, porque o ônus instituído sobre o imóvel pelo agente financiador, só é garantia da dívida enquanto o bem permanecer na propriedade da devedora.

A corrê ROSSI RESIDENCIAL S.A., de seu turno, é **parte legítima** para integrar o polo passivo da presente ação, porquanto figura como codevedora da dívida que originou a hipoteca ora questionada, conforme consta da matrícula do imóvel objeto dos autos (id. 8917352 - Pág. 52). Impõe-se destacar as várias mensagens eletrônicas em que a representante da mencionada ré confirma ser a responsável pelo pagamento “de uma diferença do valor da VMD”, como por exemplo aquela encartada sob o id. 8917352 - Pág. 54.

O pedido dos autores se revela **juridicamente possível**, uma vez que se resume à obrigação de fazer consubstanciada no cancelamento da hipoteca e consequente registro da compra, venda e financiamento no cartório de registro de imóveis, acrescido de pedido de natureza indenizatória.

No que se refere a preliminar de **ausência de interesse de agir**, entendo que se confunde com a questão de fundo e com ela será examinada.

No **mérito**, a controvérsia instalada nos autos cinge-se ao levantamento de hipoteca gravada na matrícula do imóvel descrito na inicial, possibilitando, em consequência, a averbação da compra, venda e alienação fiduciária em garantia no Cartório de Registro de Imóveis. O pedido de cunho indenizatório envolve dano moral em razão de alegada demora na regularização das anotações na matrícula do bem.

Pois bem. No tocante à liberação da restrição, não remanescem maiores controvérsias, tendo em vista a decisão que apreciou a pretensão antecipatória, não questionada pelas corrês, devendo ser mantida para fundamentar o presente julgamento. Passo, portanto, a reproduzi-la:

*“Na hipótese em apreço, alegam os autores a compra da unidade acima descrita no início de 2017; porém, juntaram aos autos o instrumento particular de promessa de venda e compra com data de 30 de junho de 2017.*

*Ocorre que, antes da realização desse negócio jurídico, em 06/06/2016, foi registrada, junto à matrícula do apartamento, a incidência de hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal, inclusive havendo menção a este gravame no contrato de venda e compra (nº 070171230013504).*

*Consta da cláusula 12 a declaração da CEF de que estava recebendo, naquele ato, a importância de R\$ 158.400,00, destinada à liquidação da dívida de parte do saldo devedor das correções, e que estava autorizando o Oficial de Registro de Imóveis a proceder ao cancelamento parcial do crédito em relação ao imóvel objeto da matrícula 86.982 do Primeiro Ofício de Registro de Imóveis e Anexos de Santos/SP.*

*Entretanto, da via do contrato juntada aos autos, não constam as assinaturas dos representantes legais das “vendedoras” ou “intervenientes amentes” – Liepajá Empreendimentos Imobiliários LTDA. e Abadir Empreendimentos Imobiliários LTDA. –, tampouco da Caixa Econômica Federal (fl. 47 dos autos originais).*

*Sobre tal fato, a empresa pública, em sua peça de defesa (id. 10157997), afirmou: “(...) 23. Se o instrumento tivesse se aperfeiçoado, conforme alega a parte autora, haveria a assinatura da Caixa Econômica Federal e o Banco Santander encaminhariam os recursos para pagamento do VMD diretamente para a CAIXA, cuja consequência natural seria emissão de documento para baixa da hipoteca”.*

*Do exame dos argumentos e do conjunto probatório, é possível, contudo, o deferimento, em parte, da tutela provisória, à luz do disposto na Súmula 308 do STJ:*

*“A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel.”*

*A instituição de garantia real, mediante hipoteca, firmada em contrato de compra e venda ajustado diretamente entre a pessoa jurídica construtora e o agente financeiro, não é oponível ao terceiro de boa-fé que adquire a propriedade da unidade do imóvel negociado e efetua o pagamento do valor integral do preço ajustado em Promessa de Compra e Venda pactuada com a vendedora.*

*Na situação jurídica configurada, a tutela da boa-fé objetiva e da proteção ao direito do terceiro de boa-fé é de necessária observância, consoante declara a Súmula 308 do Superior Tribunal de Justiça. Nesses termos, confira-se, ainda:*

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE HIPOTECA CONSTITUÍDA SOBRE IMÓVEL COMPRADO DA CONSTRUTORA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 308 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ).** 1. *Aplica-se ao caso a Súmula n. 308/STJ: “A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel”. 2. Hipótese em que os autores compraram o imóvel da construtora, que o ofereceu, posteriormente, em garantia hipotecária à CEF. 3. Sentença que determinou a anulação da hipoteca, que se mantém. 4. Apelação não provida. (TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL, Rel. DES. FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJF1 31/05/2016)*

**“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CANCELAMENTO DE HIPOTECA. GARANTIA REAL CONSTITUÍDA PELA INCORPORADORA FALIDA SOBRE IMÓVEL PARA, EM ADITAMENTO, RESGUARDAR CONTRATO DE DAÇÃO EM PAGAMENTO. EXECUÇÃO. IMÓVEL PENHORADO PARA GARANTIA DO JUÍZO. MESMO IMÓVEL OBJETO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM TERCEIRO. QUITAÇÃO. BOA-FÉ. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA JULGADA PROCEDENTE. TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 308/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.** 1. *Decidida integralmente a lide posta em juízo, com expressa e coerente indicação dos fundamentos em que se firmou a formação do livre convencimento motivado, não se cogita violação do art. 535 do CPC/73, ainda que rejeitados os embargos de declaração opostos.*

2. *“A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel” (Súmula 308/STJ).*

3. *O referido enunciado sumular pode ser aplicado ao agente financiador de construção de empreendimentos imobiliários ainda que não seja instituição financeira e não se trate daqueles contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação.*



4. O terceiro que adquire o imóvel de boa-fé e cumpre o contrato de compra e venda, quitando o preço avençado, não pode ser prejudicado por outra relação jurídica estabelecida entre o financiador, credor hipotecário, e o construtor inadimplente. No caso, deve o financiador tomar todas as cautelas necessárias antes da celebração do contrato ou, em caso de não cumprimento da avença, buscar outros meios judiciais cabíveis para alcançar o adimplemento do negócio jurídico garantido pela hipoteca.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ, AgInt no REsp 1432693/SP, AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2013/0165651-1, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, T3, Fonte DJe 06/10/2016).

Com efeito, o adquirente de unidade habitacional somente é responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não podendo sofrer constrição patrimonial em razão do inadimplemento da empresa construtora perante o banco financiador do empreendimento, já que, celebrada a promessa de compra e venda, a garantia passa a incidir sobre os direitos decorrentes do respectivo contrato individualizado, nos termos do art. 22 da Lei n. 4.864/65:

“Art. 22. Os créditos abertos nos termos do artigo anterior pelas Caixas Econômicas, bem como pelas sociedades de crédito imobiliário, poderão ser garantidos pela caução, a cessão parcial ou a cessão fiduciária dos direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado.

§ 1º Nas aberturas de crédito garantidas pela caução referida neste artigo, vencido o contrato por inadimplemento da empresa financiada, o credor terá o direito de, independentemente de qualquer procedimento judicial e com preferência sobre todos os demais credores da empresa financiada, haver os créditos caucionados diretamente dos adquirentes das unidades habitacionais, até a final liquidação do crédito garantido.

§ 2º Na cessão parcial referida neste artigo, o credor é titular dos direitos cedidos na percentagem prevista no contrato, podendo, mediante comunicações ao adquirente da unidade habitacional, exigir, diretamente, o pagamento em cada prestação da sua percentagem nos direitos cedidos.”

Ademais, sob a perspectiva de que os contratos devem atingir a finalidade para a qual foram criados - no caso, para que surtam os efeitos da compra e venda de unidades autônomas - os efeitos da hipoteca devem ficar obstado em relação ao adquirente de boa-fé, que responde, tão-somente, pelo pagamento do seu débito.

Dessa forma, o pacto de alienação fiduciária firmado entre a construtora e a instituição financeira é ineficaz perante o adquirente do bem, que cumpriu o contrato de compra e venda quitando o preço avençado.

Portanto, o fato de a construtora não haver cumprido suas obrigações com a CEF não justifica a resistência desta em liberar a hipoteca que recai sobre o imóvel, se o preço foi devidamente quitado pelo terceiro adquirente.

Ressalto, porém, que a tutela de urgência possui limites legais, considerando ser seu objetivo acautelar ou antecipar, total ou parcialmente, os efeitos jurídicos da tutela final. Nesta medida, dispõe a legislação nacional que a “tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão” (artigo 300, § 3º do Código de Processo Civil).

No caso, em sede de antecipação de tutela, o autor pleiteia o levantamento da hipoteca gravada na matrícula da unidade autônoma adquirida, registrada no Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Santos, bem como sejam as requeridas compelidas a efetuar o registro da compra e venda do respectivo imóvel.

Inexistindo prova de total pagamento do saldo devedor do financiamento, não me parece possível, na forma e com a abrangência pleiteada, o deferimento do pleito de outorga da escritura definitiva, uma vez que tal providência esgotaria parte substancial do objeto da ação, podendo impossibilitar a reversibilidade de seus efeitos ou gerar risco para novos adquirentes de boa-fé.”

De outro lado, observo que a pretensão de averbação da compra e venda na matrícula do imóvel restou igualmente atendida durante a tramitação do presente feito. Num primeiro momento, as corrés juntaram o comprovante da emissão do VMD (valor mínimo de desligamento da hipoteca), subscrito pela CEF, ou seja, afastou-se o óbice ao cancelamento do gravame (id. 10781257). Em seguida, a própria CEF encartou cópia da matrícula atualizada, onde consta o cancelamento da hipoteca, a aquisição do bem pelos autores e a alienação fiduciária em favor do Banco Santander (Brasil) S/A (id. 18204866 - Pág. 3). Neste particular, não há mais dúvidas. O pedido restou reconhecido pelas requeridas.

Em relação aos danos morais, no caso vertente, observo que os autores sustentam a responsabilidade solidária das rés em virtude da incidência das normas consumeristas, fundamentando o pedido na aplicação dos artigos 3º, caput, 12, caput e 20, todos do CDC e, por analogia, em precedente judicial que versa sobre inobservância de lapso cronológico da entrega de imóvel adquirido em construção (id. 8917352 – Pág. 22/23).

Não obstante os fundamentos apresentados, não vejo como reconhecer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, neste caso. Entendo que a legislação consumerista ora invocada se aplica para as hipóteses em que se façam presentes vícios de quantidade/qualidade ou fato/defeito do produto, o que não ocorre na hipótese. Cuida-se aqui essencialmente de obrigação contratual.

Aliás, a prova produzida nestes autos leva à conclusão de que não se acham presentes os elementos necessários à responsabilização das rés no caso concreto, quais sejam: conduta ilícita, resultado danoso e nexo de causalidade.

Com efeito, dano moral, de acordo com a melhor doutrina e com o entendimento sedimentado nas cortes superiores, é a lesão a direitos de personalidade (STJ, AINTARESP nº 2019.02.07375-0, DJE 09/12/2019). Na verdade, o dano moral equivale a toda violação ao patrimônio imaterial da pessoa no âmbito das suas relações de direito privado. Não se confunde, no entanto, e nem poderia, sob pena de banalização do instituto, com acontecimentos cotidianos que, apesar de incomodarem, não têm aptidão para atingir, de forma efetiva, direitos da personalidade.

Tais acontecimentos têm sido tratados pela jurisprudência, como “meros aborrecimentos”, inevitáveis na sociedade contemporânea, devendo ser suportados por seus integrantes, ou punidos administrativamente, para que o instituto do dano moral não perca seu real sentido, sua verdadeira função: compensar o lesado pela violação à sua personalidade.

“O simples inadimplemento contratual, em regra, não configura dano indenizável, devendo haver consequências fáticas capazes de ensejar o dano moral” (AgInt no AREsp 1.251.658/SP, Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 27/9/2018).

Os autores não demonstraram a ocorrência de lesão aos seus direitos da personalidade, porquanto embora possam ter experimentado alguns dissabores advindos da não liberação do gravame hipotecário, estavam cientes, desde o início, que o bem imóvel em referência estava gravado com ônus real, tanto que a Caixa Econômica Federal figura no contrato de compra e venda na qualidade de “*interveniente quitante*” (id. 8917352 - Pág. 36), indicando-se no quadro resumo da avença, item 1-C, o sobredito ônus em favor da entidade pública (id. 8917352 - Pág. 37).

Os demandantes alegam, mas não comprovam que pretendiam negociar o imóvel e amortizar o valor do débito, mas estariam impedidos por causa do gravame pendente. Ocorre que tal circunstância, mesmo que pudesse ser atribuída às demandadas, não caracterizaria violação aos direitos de personalidade dos autores, pois quem adquire imóvel gravado de ônus real está ciente de que eventualidades dessa espécie são passíveis de acontecer.

Nesse contexto, o conjunto fático-probatório não demonstra o evidente abuso por parte das rés, o que poderia, caso constrangesse os autores em sua personalidade de forma efetiva, caracterizar o dano moral (art. 187 do Código Civil).

Sobre o tema, permito-me trazer à colação os seguintes arestos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO MANIFESTADA NA VIGÊNCIA DO NCP. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DE ÁREA DE LAZER DO EMPREENDIMENTO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL INEXISTENTE. MERO DISSABOR. PRECEDENTES DA EG. TERCEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCP a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A jurisprudência das Turmas integrantes da Segunda Seção deste Tribunal dispõe no sentido de que “o atraso na entrega de unidade imobiliária na data estipulada não causa, por si só, danos morais ao promitente-comprador” (REsp 1.642.314/SE, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/3/2017, DJe 22/3/2017). Precedentes.

3. No caso concreto, a fundamentação do dano moral está justificada somente no fato de que houve descumprimento contratual caracterizado pelo atraso na entrega da área de lazer do empreendimento imobiliário, o que frustrou a expectativa dos autores. Inexistente, portanto, situação excepcional apta a configurar o abalo imaterial.

4. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no AREsp 1447691/RJ - Rel. Ministro MOURA RIBEIRO - DJe 11/12/2019)

CIVIL. PROCESSO CIVIL. SFH. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA NA ENTREGA DA AUTORIZAÇÃO PARA O CANCELAMENTO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. TERMO DE QUITAÇÃO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MULTA CONTRATUAL. CABIMENTO.

1. Trata-se de questão relativa ao contrato de financiamento imobiliário em que se verifica da documentação juntada aos autos (fls.32/56) ter a parte autora, em 27/05/2010, celebrado com a ré “instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH” e contrato de seguro por morte, comprometendo-se ao pagamento de 360 (trezentas e sessenta) parcelas.

2. A autora, viúva, ajuizou ação objetivando a entrega do termo de quitação do contrato e liberação da hipoteca bem como indenização por danos morais e multa contratual em razão do falecimento de seu cônjuge, o mutuário Angelo Polis, ocorrido em 18/05/2015.

3. Se o contrato foi liquidado em "meado de agosto de 2015", como afirma a autora, tem direito à obtenção do referido termo, documento indispensável para que se efetive a baixa na hipoteca.

4. A CEF alega que a mora ocorreu em razão de que, "sobre o imóvel em questão, havia recaído uma penhora efetivada em Reclamação Trabalhista que tramitou pela Vara do Trabalho de Bebedouro e que por este motivo o sistema SIACI apresentava marcação de situação especial o que demandou consulta à representação jurídica de São José do Rio Preto. Disse também que a resposta ocorreu no mesmo dia, pela entrega do termo solicitado (contudo, não traz prova de tal entrega aos autos - nem da comunicação de disponibilidade de tal documento à autora)".

5. No entanto, o Juiz consignou na sentença que "a penhora foi levantada do imóvel em questão em 17/17/2012. Contudo, a Caixa não atualizou seu sistema gerando esta dificuldade para a autora que, três anos após a liberação do imóvel pela Justiça do Trabalho, não conseguiu a emissão do Termo de Quitação quando solicitou. (...) embora o setor jurídico da Caixa tenha respondido à consulta formulada pelo gerente de atendimento no mesmo dia, conforme alegado pela ré, esta ocorreu quase dois meses após o requerimento da autora".

6. Assim, tendo em vista que a ré somente após a sentença, em 15/03/2017, comprovou a emissão da autorização para o cancelamento do registro da propriedade fiduciária incidente sobre o imóvel situado na Rua do Tico-Tico, 77, J. A. J. TRINDADE, 15400-000, Olímpia - SP, é devida a incidência da multa prevista na cláusula trigésima primeira do contrato de mútuo: "Cláusula trigésima primeira - da quitação da dívida - No prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da liquidação da dívida, a Caixa fornecerá o respectivo termo de quitação, sob pena de multa em favor dos devedores/fiduciários equivalente a 0,5% (meio por cento) ao mês, ou fração sobre o valor do contrato de financiamento".

7. Quanto ao dano moral, não ficou demonstrado que a mora da ré tenha provocado lesão a algum direito da personalidade dos mutuários; o simples dissabor, por si, não tem o condão de ensejar a reparação ora postulada, pois não se evidenciou violação à intimidade da parte autora.

8. Apelação a que se dá parcial provimento para reformar a sentença e afastar da condenação o pagamento de R\$ 10.000,00 a título de indenização por danos morais.

(TRF3 - ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2241263/SP - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY - e-DJF3 11/06/2019)

Calha, enfim, a lembrança de que o sistema processual brasileiro é nortado pelo princípio do livre convencimento do juiz (art. 371 do CPC), segundo o qual o magistrado analisa o conjunto probatório de modo a alcançar a verdade material e formar sua convicção, estando autorizado a reconhecer ou não a procedência do pedido de acordo com sua convicção.

Intimada a especificar as provas pertinentes, a parte autora não se preocupou em produzi-las (id. 22261277), inviabilizando, destarte, eventual acolhimento da pretensão indenizatória.

Diante do exposto:

1) **juízo parcialmente procedente** o pedido e extingue o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para, ratificando a tutela de urgência deferida, assegurar o levantamento da hipoteca em favor da CEF, que recai sobre a unidade nº 32, localizada no 4º pavimento da Torre Península, do empreendimento "Rossi Mais Santos", Avenida Dr. Haroldo de Camargo, 60 - Bairro Arca Branca - Santos/SP, objeto da matrícula 86.982 do Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de Santos, garantindo, igualmente, a averbação na respectiva matrícula da compra, venda e alienação fiduciária em garantia no Cartório de Registro de Imóveis, nos termos da fundamentação supra.

2) **juízo improcedente** o pedido de indenização por danos morais.

Pelo princípio da sucumbência (CPC, art. 86), cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (proveito econômico almejado), nos moldes do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Observando-se quanto aos autores os benefícios da gratuidade.

P. I.

SANTOS, 26 de maio de 2020."

SANTOS, 29 de junho de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

### 1ª VARA DE CATANDUVA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003154-72.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: MAPLAN REPRESENTAÇÕES LTDA. - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ABDO PERONI - SP219334, FERNANDO PEREIRA DA CONCEICAO - SP203786, BENEDITO PEREIRA DA CONCEICAO - SP76425, EDUARDO GOMES DE QUEIROZ - SP248096

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 29 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008320-93.2004.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

EXECUTADO: MARACAIBO COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, CARLOS ALBERTO ALVES BASILE

Advogados do(a) EXECUTADO: AMADEU VARGAS FILHO - SP184576, CASSIO ALESSANDRO SPOSITO - SP114384

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 29 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000102-29.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
EXECUTADO: BORGHI & BORGHI COMERCIO DE GAS E PECAS LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FONTANA BERTO - SP156232, LUIS ANTONIO ROSSI - SP155723

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 29 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001378-32.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: PERFUMARIA EMY CATANDUVA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE FEITOSA BENATTI - SP242803

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000674-60.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: PARTICIPA CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FABIANA C AMARGO  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o(s) ofício(s) requisitório(s) foi(foram) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue(m).

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000321-54.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
SUCEDIDO: ANTONIO ESPERANDIO CASTRO  
AUTOR: IRENE PRADO CASTRO  
ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULO RUBENS BALDAN  
ADVOGADO do(a) AUTOR: FLORISVALDO ANTONIO BALDAN  
ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO APARECIDO BALDAN  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o(s) ofício(s) requisitório(s) foi(foram) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue(m).

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000075-24.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: ELIANE ELEUTERIO FERREIRA  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL CABRERA DESTEFANI  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: OSVALDO PEREIRA JUNIOR  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o(s) ofício(s) requisitório(s) foi(foram) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue(m).

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012954-19.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: DEOLINDA SENTENARO LONGHITANO  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que o(s) ofício(s) requisitório(s) foi(foram) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue(m).

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002667-87.2012.4.03.6314 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: MAURA CAROLINA DOS SANTOS  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PAULO RUBENS BALDAN  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FERNANDO BALDAN NETO  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que o(s) ofício(s) requisitório(s) foi(foram) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue(m).

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001803-83.2011.4.03.6314 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE SOUZA  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: DANILO JOSE SAMPAIO  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que o(s) ofício(s) requisitório(s) foi(foram) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue(m).

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000579-57.2014.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: NEWTON FRANCO DE AZEVEDO  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FABIO ESPELHO MARINO  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MIRIAN HELENA MONTOSA BELLUCI  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que o(s) ofício(s) requisitório(s) foi(foram) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue(m).

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001621-73.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: DOMINGOS RODRIGUES DOS SANTOS, SUELI FATIMA DOS SANTOS FERREIRA, CLEUSA APARECIDA DOS SANTOS ROSA, MARIA APARECIDA FERREIRA, APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS, JOAO RODRIGUES DOS SANTOS NETO, MARIA MADALENA BINHARDI, ALVES E ALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que o(s) ofício(s) requisitório(s) foi(foram) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue(m).

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000649-47.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: HERMANTINA ZAFALON  
SUCEDIDO: MARCOS ANTONIO QUEIROZ  
SUCEDIDO do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO QUEIROZ  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fê que o(s) ofício(s) requisitório(s) foi(foram) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue(m).

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000127-54.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: WALDIR DE JESUS ADAMI  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **CERTIDÃO**

Certifico e dou fê que o(s) ofício(s) requisitório(s) foi(foram) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue(m).

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000344-97.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: ROSANA PAGLIOTTO MENDES  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARIANA MENDES  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **CERTIDÃO**

Certifico e dou fê que o(s) ofício(s) requisitório(s) foi(foram) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue(m).

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000866-56.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: SEBASTIAO PRAIS  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **CERTIDÃO**

Certifico e dou fê que o(s) ofício(s) requisitório(s) foi(foram) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue(m).

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000029-35.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: MOACIR LUIZ MALVAZI  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ACACIO RIBEIRO AMADO JUNIOR  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **CERTIDÃO**

Certifico e dou fê que o(s) ofício(s) requisitório(s) foi(foram) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue(m).

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000722-19.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: APARECIDO DOS SANTOS FILHO, ALVES E ALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **CERTIDÃO**

Certifico e dou fê que o(s) ofício(s) requisitório(s) foi(foram) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue(m).

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001171-04.2014.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: PEDRO ORLANDO VALAGNA, IDAIR FREQE VALAGNA  
ADVOGADO do(a) AUTOR: WAGNER ANANIAS RODRIGUES  
ADVOGADO do(a) AUTOR: WAGNER ANANIAS RODRIGUES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **CERTIDÃO**

Certifico e dou fê que o(s) ofício(s) requisitório(s) foi(foram) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue(m).

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000201-96.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: IRMANDADE DE MISERICORDIA DO HOSPITAL SAO JOSE DE ITAJOBI - HMSJ  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: DANILO MARCIEL DE SARRO  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **CERTIDÃO**

Certifico e dou fê que o(s) ofício(s) requisitório(s) foi(foram) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue(m).

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000388-12.2014.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: GEZEBEL BAIA  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: HELIELTHON HONORATO MANGANELI  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: LUCIANO PINHATA  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **CERTIDÃO**

Certifico e dou fê que o(s) ofício(s) requisitório(s) foi(foram) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue(m).

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000216-43.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: JOSE FERREIRA  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ROMUALDO VERONESE ALVES  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ANDRESA VERONESE ALVES  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **CERTIDÃO**

Certifico e dou fê que o(s) ofício(s) requisitório(s) foi(foram) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue(m).

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002134-31.2012.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: DEOMAR APARECIDO DE POLI  
ADVOGADO do(a) AUTOR: VAINÉ CARLA ALVES DONATO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **CERTIDÃO**

Certifico e dou fê que o(s) ofício(s) requisitório(s) foi(foram) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue(m).

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003743-54.2009.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: ANTONIO MARIO MASSARO  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ROMUALDO VERONESE ALVES  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ANDRESA VERONESE ALVES  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **CERTIDÃO**

Certifico e dou fê que o(s) ofício(s) requisitório(s) foi(foram) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue(m).

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000681-52.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: AURORA DE PAULA DA SILVA  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que o(s) ofício(s) requisitório(s) foi(foram) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue(m).  
Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001718-73.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: ELVIRA PASCHOA BICUDO  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que o(s) ofício(s) requisitório(s) foi(foram) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue(m).  
Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000591-10.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: OSVALDO PEREIRA JUNIOR  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: OSVALDO PEREIRA JUNIOR  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que o(s) ofício(s) requisitório(s) foi(foram) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue(m).  
Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000039-79.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: JOMAR ANTONIO MARCOM  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EMERSOM GONCALVES BUENO  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MATHEUS RICARDO BALDAN  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que o(s) ofício(s) requisitório(s) foi(foram) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue(m).  
Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000180-30.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: LIVIA VEICULOS E PECAS LTDA  
ADVOGADO do(a) AUTOR: TAISA DOS SANTOS STUCHI  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000452-58.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: ANTONIO MONTEIRO MAGALHAES  
ADVOGADO do(a) AUTOR: JULIANE DE ALMEIDA  
ADVOGADO do(a) AUTOR: WILLIANS BONALDI DA SILVA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de apelação pelo autor, **intime-se a recorrida CEF** para que apresente, no prazo legal, contrarrazões ao recurso.  
Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no § 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no § 2º do referido artigo.  
Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.  
Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000606-42.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: MARISA APARECIDA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL VITOR DOMINGUES - SP440372  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Verifica-se na petição inicial que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 2.602,74, não apresentando planilha que justificasse o valor atribuído. Outrossim, conforme apontado na peça inaugural e documento trazido, o benefício previdenciário do qual se pretende o restabelecimento foi cessado em 16/04/2020.

Nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01, “ compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”, sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta.

Diante disso, entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do artigo 292 do Código de Processo Civil, que, interpretado conjuntamente com o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

Logo, em sede de Vara Federal, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura.

Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa, não obstante não corresponder ao indicado, uma vez que deixou que acrescentar as parcelas vincendas, não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes.

Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a **remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva**, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000546-69.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO LEONCIO SPIRONELLO - SP367659, RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI - SP244026  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, intime-se a parte autora a fim de manifestar quanto à propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Catanduva tendo em vista ter domicílio em **Bebedouro/ SP**, município pertencente à **jurisdição da Subseção Judiciária de Barretos/ SP**, conforme Provimento nº 38, de **28/05/2020** do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Ressalto que o autor deverá se atentar à regra do parágrafo único do artigo 51 do Código de Processo Civil de que, sendo demandada a União, “a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal”.

Prazo: 15 (quinze) dias, indicando corretamente o Juízo, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do artigo 321 do CPC.

Havendo manifestação do requerente pela remessa à Subseção competente de Barretos, providencie a Secretaria o imediato encaminhamento dos autos.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001182-96.2005.4.03.6314 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: BENEDITA APARECIDA DE LOURENCO GONCALVES, CLODOALDO APARECIDO GONCALVES, EDMARA DE LOURDES GONCALVES, LUIZ RONALDO PERPETUO GONCALVES, LUIZ WILSON GONCALVES  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ANDRESA VERONESE ALVES  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ANDRESA VERONESE ALVES  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ANDRESA VERONESE ALVES  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ANDRESA VERONESE ALVES  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ANDRESA VERONESE ALVES  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO



Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/2017-CJF, **vista às partes** quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000617-71.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
REPRESENTANTE: MILENA FATIMA DA SILVA BAIOCO  
AUTOR: M. H. B. F. B.  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR - SP445102  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Verifico da petição inicial que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00, não apresentando planilha que justificasse o valor atribuído.

Nos termos do disposto no artigo 291, do CPC, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC - 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008).

Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3º, "caput", da Lei 10.259/01: "competem ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146).

No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão.

Assim, **providencie a parte autora a juntada aos autos de planilha** de cálculo indicativa do valor da causa, observando sua consonância com o objeto da ação, providenciando a retificação do valor atribuído, se o caso.

Deverá ainda juntar aos autos **cópia integral do processo administrativo** referente ao benefício previdenciário em discussão na lide.

Ainda, providencie a Secretaria o **levantamento do sigilo** dos autos registrado no sistema informatizado pelo autor, eis que inaplicáveis neste caso as hipóteses do artigo 189 do CPC.

Prazo: 15 (quinze dias), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Codex processual.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000189-89.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: A. V. F. D. S., B. J. D. S., M. S. D. S.  
REPRESENTANTE: DANIELA FERNANDA DA SILVA CRUZ  
ADVOGADO do(a) AUTOR: ENZO AUGUSTO VIEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

#### 1ª VARA DE SÃO VICENTE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001818-83.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CARVALHO DOMINGOS - SP293884, VITOR PEREIRA LIMA DE OLIVEIRA - SP428843  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO VICENTE/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar interposto por **ANTONIO CARLOS** contra ato do Chefe da Agência do INSS de São Vicente/SP.

Alega, em suma, que formulou requerimento de reativação do Benefício de Prestação Continuada em 18 de novembro de 2019, uma vez que estava suspenso em razão do vínculo empregatício anteriormente existente.

Aduz que tal requerimento até a presente data não foi apreciado.

Pede a concessão de liminar para determinar que a autoridade coatora profira decisão em seu pedido, sem a necessidade de avaliação social.

Coma inicial vieram documentos.

Postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, a Procuradoria Federal manifestou-se nos autos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Analisando o quanto consta dos autos, não verifico presente hipótese de concessão da liminar pleiteada.

De fato, o requerimento de reativação de benefício do autor recebeu a seguinte decisão da autoridade coatora, conforme se verifica dos documentos anexados aos autos:

*Prezado(a) Senhor(a), Nome: ANTONIO CARLOS, CPF: 269.775.368-02*

*Estão suspensos os atendimentos ao público até 22 de maio de 2020, decorrente da pandemia do COVID 19, podendo se estender, conforme dispõe as PORTARIA N° 8.024, DE 19 DE MARÇO DE 2020, PORTARIA N° 412/PRES/INSS, DE 20 DE MARÇO 2020 e PORTARIA CONJUNTA N° 13, DE 29 DE ABRIL DE 2020.*

*Em razão disso a realização de avaliação social prevista está suspensa, até o restabelecimento da situação.*

*As avaliações serão reagendadas quando do restabelecimento do atendimento e os interessados devidamente comunicados sobre as novas datas.*

Aduz o impetrante que a determinação de realização de avaliação social é ilegal.

Entretanto, ao contrário do que afirma, a **avaliação social não foi afastada pelo ato normativo no qual o impetrante fundamenta sua pretensão.**

Dispõe a Lei n. 8742/93:

*“Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempendedor individual.*

*§ 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21”*

Nestes termos, não verifico ato ilegal ou abusivo da autoridade coatora, que, ao contrário, está aplicando a legislação pertinente, deixando de exigir perícia médica, mas mantendo a avaliação social.

Nestes termos, indefiro o pedido de liminar.

Ao MPF. Após, conclusos para sentença.

Int.

São Vicente, 27 de junho de 2020.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

**SÃO VICENTE, 27 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000349-02.2020.4.03.6141

AUTOR: MANOEL VELOSO FALCAO

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS - SP424480, BRUNO LUIS TALPAI - SP429260

REU: UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

Vistos.

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 29 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001490-90.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROGERIO DA SILVA - SP417235

#### DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 29 de junho de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001255-94.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ED CARLOS RODRIGUES DA SILVA

#### DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a CEF, em 05 dias, sobre a alegação de quitação da dívida executada.

Seu silêncio será considerado como concordância.

Int.

SÃO VICENTE, 29 de junho de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000648-47.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ELIAS ALBERTO DOS SANTOS, ELIAS ALBERTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNNO DE MORAES BRANDI - SP311840  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNNO DE MORAES BRANDI - SP311840  
REU: SEVERINO CARLOS DA SILVA, SEVERINO CARLOS DA SILVA, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos etc.

**Em cumprimento à decisão proferida, determino a realização de perícia** para identificação de eventual área pública federal (terrenos de marinha e acrescidos) abrangida pelo condomínio edifício no qual está situado o imóvel objeto da ação.

Para tanto, nomeio como perito o Sr. OSVALDO JOSÉ VITALI ([osvaldovitali@uol.com.br](mailto:osvaldovitali@uol.com.br)).

**Faculto às partes** a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.

Após a formulação dos quesitos (CPC, artigo 465), **intime-se o sr. Perito** desta nomeação, por carta ou e-mail, bem como para **estimar** seus honorários, no prazo de dez dias, **os quais deverão ser adiantados pela parte autora**, nos termos do artigo 95, caput, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo:

a) **proceda a União Federal** à juntada de documentos e preste esclarecimentos quanto ao procedimento administrativo de demarcação dos terrenos de marinha no local em que situado o Edifício "Blue Star", tal como reclamado pela parte autora na petição de 13/06/2018 no prazo de 30 dias; e

b) **comprove o autor**, igualmente no prazo de 30 dias, a comunicação nos autos nº 0017215-24.2007.8.26.0590 do impedimento apontado pelo Cartório de Registro de Imóveis para registro da Carta de Arrematação, haja vista que o titular do domínio havia sido incluído originalmente no polo passivo da ação de cobrança e aquele Juízo poderá deliberar sobre a possibilidade de retificação da Carta de Arrematação para o seu cumprimento.

**Providencie ainda a Secretaria:**

i) o necessário para a citação de Severino Carlos da Silva ou de seu espólio no endereço apontado no documento id 5031399, página 8;

ii) a intimação do Ministério Público Federal de todo o processado; e

iii) oficie-se a 6ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São Paulo nos termos do requerimento formulado no id 5031399, página 47.

No caso de resultar negativa a tentativa de citação do titular do imóvel, proceder-se-á à intimação da Defensoria Pública da União para atuar como curador especial, pois já ocorreu sua citação fictícia.

**O autor deverá oportunamente** juntar documentos que comprovem a posse anterior, de João Batista de Barros, ou comprovar sua localização (o endereço apontado no documento id 5031399, página 45, é demasiado genérico), na medida em que a posse anterior à arrematação do bem está amparada unicamente em Certidão do Oficial de Justiça e a escritura de compra firmada pelo réu Severino C. da Silva é de 1997.

Int.

São VICENTE, 4 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001899-03.2018.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: J. F. ESQUADRUM CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, FRANCISCO ANDRÉ HONÓRIO LIMA

**DESPACHO**

Vistos,

Concedo à CEF o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.

Int, e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 29 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001873-34.2020.4.03.6141  
AUTOR: VALDECILHA MIRANDA  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SENNE - SP390524  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

***DECISÃO***

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

**São Vicente, 26 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001287-11.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
IMPETRANTE: DALVA REGINA BENZI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS - SP272930, AMANDA DOS SANTOS MESSIAS - SP411282  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS - SÃO VICENTE-SP

***DECISÃO***

Vistos.

Aguarde-se o decurso do prazo concedido à autoridade coatora para informações.

Após, apreciarei o pedido de liminar.

Int.

**SÃO VICENTE, 29 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004096-91.2019.4.03.6141  
AUTOR: JOSE FERREIRA ROCHA

**DESPACHO**

Vistos.

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004938-64.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: JOSE GILSON DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA FARIA - SP139048  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a CEF acerca das alegações do exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham imediatamente conclusos.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 29 de junho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001018-60.2017.4.03.6141  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: P.M. NETO COMERCIAL ELETRICA LTDA - ME, PEDRO MANOEL NETO  
Advogado do(a) REQUERIDO: GERALDO ANTONIO SILVA BORBA - MG127779

**DESPACHO**

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

**SÃO VICENTE, 29 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002008-46.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: JOSE ALVES DE ARAUJO, NADIA ALVES DE SOUZA DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: QUITERIA VANDELIA DIAS RODRIGUES - SP363050  
Advogado do(a) AUTOR: QUITERIA VANDELIA DIAS RODRIGUES - SP363050  
REU: ANTONIO SERGIO DA SILVA BOZZOLO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

Vistos.

Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente a decisão proferida em 05/06/2020, sob pena de extinção do feito.

Registro, por oportuno, que não foi anexada planilha que justifique o valor atribuído à causa, tendo em vista a desistência formulada ao pedido formulado no item "c" dos pedidos iniciais.

Ademais, diante da desistência formulada, homologo-a e **JULGO EXTINTO O PROCESSO** no que se refere ao pedido formulado no item "c" do documento id 33254462, pág. 2.

Os vídeos indicados na petição inicial devem ser anexados ao PJe, atendidas as premissas tecnológicas indicadas no endereço eletrônico: [http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Manual\\_do\\_Advogado](http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado)

Por fim, ressalto que também não foi apresentado comprovante do pedido administrativo, tal como consignado na decisão id 33349618.

Assim, concedo o prazo suplementar de 10 dias para atendimento.

Int.

São Vicente, 29 de junho de 2020.

**Anita Villani**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002022-30.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: NILVAN TIMOTEO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JUCIENE TIMOTEO DA SILVA PEREIRA - SP420964  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO DO BRASIL

#### DECISÃO

Vistos etc.

Petição retro: defiro excepcionalmente o prazo de 15 dias para cumprimento da decisão anterior.

No silêncio, tornemos autos conclusos para extinção.

Int.

**São VICENTE, 29 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003546-96.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: JOSE ROBERTO ALVES, MARIA JOSE DA SILVA ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO DE SOUZA FIRMINO JUNIOR - SP268872  
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO DE SOUZA FIRMINO JUNIOR - SP268872  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Vistos etc.

Cumpramos autores corretamente as decisões de 28/03 e 27/05/2020, no prazo de 10 dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, tendo em vista a expressa previsão no contrato de procuração recíproca de um cônjuge para o outro para representá-los extrajudicialmente e receber notificações relativas ao contrato em questão (id 27778966, páginas 10, 12 e 13).

No silêncio, tornemos autos conclusos para extinção.

Int.

**São VICENTE, 29 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001574-57.2020.4.03.6141  
AUTOR: JOAO FELIPE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAELLOBATO MIYAOKA - SP271825  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São VICENTE, 27 de junho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001986-85.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
IMPETRANTE: DIEGO OLIVEIRA LOURENÇO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAMELA STOPASSOLI DALESSANDRO - MG199481  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGENCIA INSS PRAIA GRANDE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar interposto por **DIEGO DE OLIVEIRA LOURENÇO** contra ato do Chefe da Agência do INSS de Praia Grande/SP.

Alega, em suma, que formulou requerimento de benefício de auxílio-acidente em 18 de novembro de 2019, o qual até a presente data não foi apreciado.

Pede a concessão de liminar para determinar que a autoridade coatora profira decisão em seu pedido.

Com a inicial vieram documentos.

Postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, a Procuradoria Federal manifestou-se nos autos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Analisando o quanto consta dos autos, não verifico presente hipótese de concessão da liminar pleiteada.

É de conhecimento público – noticiado quase que diariamente na imprensa nacional – a dificuldade que o INSS está encontrando para agilizar o atendimento aos requerimentos.

As tentativas para regularização da situação, por sua vez, também são de conhecimento público e estão sendo constantemente noticiadas, ora com convocação de servidores aposentados, ora com convocação de militares.

Assim, em que pese o notório atraso da autoridade coatora, verifico que o acolhimento da pretensão da impetrante de que seja determinada a imediata prolação de decisão em seu requerimento na verdade implicaria em violação do direito de igualdade, já que há milhares de pessoas com requerimentos mais antigos do que o seu também pendentes.

Nestes termos, indefiro o pedido de liminar.

Ao MPF. Após, conclusos para sentença.

Int.

São Vicente, 27 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001768-57.2020.4.03.6141  
AUTOR: ANDERSON LUIZ FERNANDES RIBEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: SYOMARANASCIMENTO MARQUES - SP106084, ANDERSON LUIZ FERNANDES RIBEIRO - SP142152  
REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003988-62.2019.4.03.6141  
AUTOR: FISH HOUSE LTDA- ME  
Advogado do(a) AUTOR: DARIO LUIZ GONCALVES - SP184319  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São VICENTE, 26 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000016-84.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MARCOS LINHARES COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: NALÍGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815  
REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) REU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

#### DECISÃO

Vistos etc.

**Acolho a impugnação à gratuidade de justiça** apresentada pelo corréu Banco do Brasil, nos termos do artigo 100 do Código de Processo Civil, para revogar o benefício da gratuidade judiciária concedida à parte autora. Com efeito, em consulta ao CNIS, constata-se que o autor percebe remuneração superior a R\$ 24 mil.

Assim, **concedo ao autor o prazo de 15 dias** a fim de que, nos termos do artigo 98, § 2º, do CPC, traga elementos para a reconsideração desta decisão, em especial cópia das últimas duas Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda, ou efetue o recolhimento das custas iniciais.

No mesmo prazo, deverá:

a) o **autor** justificar o valor atribuído à causa na petição de 13/02/2019 mediante demonstração do valor base utilizado na planilha (Cz\$ 57.735,45); e

b) o **corréu Banco do Brasil** comprovar documentalmente os saques constantes nos extratos do PASEP ("PAGTO RENDIMENTO CAIXA").

Int.

São VICENTE, 26 de junho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)Nº 0002268-87.2015.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: CESAR ADRIANO FERREIRA DA MATA, KAWAN RAFAEL RODRIGUES DAMATA, VINICIUS ADRIANO RODRIGUES DA MATA, MARIA JOELMA SANTOS RODRIGUES

Advogado do(a) REU: CLAUDIA REGINA CORDEIRO RIBEIRO - SP213635

Advogado do(a) REU: PERSIDA MOURA DE LIMA - SP280081

Advogado do(a) REU: CLAUDIA REGINA CORDEIRO RIBEIRO - SP213635

Advogado do(a) REU: CLAUDIA REGINA CORDEIRO RIBEIRO - SP213635

#### DESPACHO

Vistos,

Defiro o prazo suplementar de 60 dias, conforme requerido pela CEF.

Decorrido o prazo supra, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002028-37.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
IMPETRANTE: EDINALDO XAVIER DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANNUSA COSTA DOS SANTOS - SP266504  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO SRI



DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDINALDO XAVIER DOS SANTOS contra ato do ILMO(A). SR(A). GERENTE DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO E RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I DO INSS (CEAB/RD/SR SUDESTE, que deverá ser notificado na Rua Cel. Xavier de Toledo, nº 280, 17º andar, Centro, São Paulo/SP.

É o relatório do necessário.

A jurisprudência e a doutrina pátrias são assentes no sentido de que a competência em mandado de segurança fixa-se em razão da **sede** da autoridade **coatora**.

Assim, resta evidenciada a incompetência deste Juízo Federal de São Vicente para processar e julgar a demanda.

Em conclusão, tendo em vista a sede da autoridade coatora, cujos atos são objeto deste Mandado de Segurança, determino a redistribuição do feito a uma das Varas Previdenciárias da Justiça Federal de São Paulo/SP.

Int. Cumpra-se.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 29 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000656-58.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL J.P. MADEIRA E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL - EIRELI, COMERCIAL J.P. MADEIRA E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL - EIRELI, JOAO PEDRO CRISCUOLO DE ALMEIDA, JOAO PEDRO CRISCUOLO DE ALMEIDA

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando os documentos apresentados pela CEF, defiro a pretensão deduzida, no sentido de que seja feita consulta nos sistemas WEBSERVICE E SIEL a fim de localizar endereço atualizado dos executados.

Após, dê-se vista à CEF a fim de que se manifeste em prosseguimento.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003453-63.2015.4.03.6141  
AUTOR: MARIA IVANE DOS SANTOS, MARIA IVANE DOS SANTOS, MARIA IVANE DOS SANTOS, MARIA IVANE DOS SANTOS, MARIA IVANE DOS SANTOS

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A., CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A., CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A., CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A., CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A.

Advogados do(a) REU: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907, GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA - SP178268-A

Advogados do(a) REU: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907, GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA - SP178268-A

Advogados do(a) REU: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907, GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA - SP178268-A

Advogados do(a) REU: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907, GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA - SP178268-A

Advogados do(a) REU: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907, GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA - SP178268-A

**DESPACHO**

Vistos,

Solicitem-se informações ao Sr. Perito Judicial sobre o andamento dos trabalhos periciais.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de junho de 2020.

USUCAPLÃO (49) Nº 5000921-55.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MARCOS DIAS DE LIMA, MARIA ANTONIA SANTOS DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: WALTER CARDOSO NEUBAUER - SP133672  
Advogado do(a) AUTOR: WALTER CARDOSO NEUBAUER - SP133672  
REU: ESTRUTURA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LIMITADA, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE FERREIRA - SP110168  
CONFINANTE: EDEILZA SANTOS FERREIRA, ADINEIDE BARBOSA DE OLIVEIRA, VALDECI GOMES PEREIRA, MARIA APARECIDA DE ARAUJO PEREIRA  
ADVOGADO do(a) CONFINANTE: KATHLEEN ALVES CAVALCANTE DOS SANTOS  
ADVOGADO do(a) CONFINANTE: VIVIAN PATRICIA VILELA DOS SANTOS  
ADVOGADO do(a) CONFINANTE: VIVIAN PATRICIA VILELA DOS SANTOS  
ADVOGADO do(a) CONFINANTE: VIVIAN PATRICIA VILELA DOS SANTOS

#### DECISÃO

Vistos.

Para cumprimento da decisão anterior, demonstrem os autores terem procurado a corrê Estrutura Construtora e Incorporadora Limitada para obtenção da escritura de compra e venda amigavelmente.

Prazo: 15 dias.

Int.

**SÃO VICENTE, 26 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002159-12.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
IMPETRANTE: JOSE ERIVELTON BEZERRA VIRGINIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA JANAINA APARECIDA DE LIMA - SP307234  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, - GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

1. Anexando comprovante de residência atual.
2. Anexando extrato atual de seu pedido de reativação.

Int.

**SÃO VICENTE, 27 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001619-61.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: TEREZINHA GONCALVES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ANA MARIA SACCO - SP76654, FELIPPE DOS SANTOS OLIVEIRA - SP340045  
REU: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, razão assiste ao embargante, em parte.

De fato, há erro material na sentença, no que se refere aos honorários advocatícios, eis que houve manifestação no feito da União.

Assim, acolho em parte os embargos de declaração interpostos pela União, para que passe a constar, do dispositivo da sentença proferida, a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No mais, mantenho a sentença embargada, em todos os seus termos – ressaltando que não houve homologação de desistência, a ensejar a concordância da parte ré, mas sim extinção por falta de interesse, situação distinta, prevista em inciso distinto do artigo 485 do CPC.

P.R.I.

São Vicente, 26 de junho de 2020.

**São VICENTE, 26 de junho de 2020.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0006005-49.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MVG ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA  
Advogados do(a) REU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147, UGO MARIA SUPINO - SP233948-B  
Advogado do(a) REU: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

#### DECISÃO

Vistos etc.

À vista do consignado na decisão de 02/04/2020, dê-se vista da nova apelação apresentada pela denunciada "MVG Engenharia" à CEF e ao MPF, para ratificação ou retificação das contrarrazões.

Após, cumpra-se a parte final do despacho de 02/04/2020.

Int. Cumpra-se.

**São VICENTE, 29 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001879-75.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CARLA ANGELINA BRUNO  
Advogado do(a) AUTOR: CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI - SP216342  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Carla Angelina Bruno, qualificada na inicial, propõe esta ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, para que a se abstenha de promover a execução CAIXA ECONÔMICA FEDERAL extrajudicial do contrato de financiamento imobiliário.

Alega que em 26/10/2012 celebrou com a ré contrato de compra e venda e mutuo com obrigações e alienação fiduciária, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente, em 420 parcelas mensais, mas que, por problemas financeiros, deixou de efetuar o pagamento das prestações, cujo fato ensejou a consolidação da propriedade em favor da requerida.

Sustenta, ademais, que tentou entrar em contato com ré em diversas ocasiões a fim de regularizar seu débito, porém, não obteve êxito, sendo que a propriedade do imóvel foi consolidada junto à ré.

Alega, ainda, que não lhe foi dada oportunidade de purgar a mora.

Com a inicial vieram documentos.

Foi indeferido o pedido de tutela, bem como deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citada, a CEF apresentou contestação, com documentos.

Intimado, a autora se manifestou em réplica.

A CEF explicou

Determinado às partes que especificassem provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide, e explicou as prestações que a autora apontava estarem quitadas mas incluídas na planilha de débito.

A autora requereu a intimação da CEF para juntada de documentos.

Foram anexados documentos pela autora e pela CEF – que anexou o histórico referente ao contrato objeto dos autos.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Não há que se falar na falta de interesse de agir pela extinção do contrato, em razão da consolidação da propriedade e leilão do imóvel. Isto porque o objeto da demanda é justamente a anulação da execução extrajudicial.

Assim, passo à análise do mérito.

Trata-se de contrato de financiamento habitacional celebrado em 26/10/2012, pelo Sistema Financeiro de Habitação, com **alienação fiduciária em garantia**, sistema de amortização SAC e taxa de juros de **8,85% ao ano**.

Nas datas de 14/05/2014 e 03/06/2016, ante a inadimplência verificada, a CAIXA concordou em incorporar as prestações em atraso (n. 16 a 18, e 43, respectivamente) ao saldo devedor.

Já em 15/06/2016, foi beneficiada com a moratória em relação às prestações com vencimento em 26/06/2016 a 26/08/2016.

**OCORRE QUE, mesmo assim, A PARTIR DA 64ª PRESTAÇÃO, EM 26/02/2018, a parte autora deixou de cumprir o avençado, permanecendo inadimplente.**

Diante de tal circunstância, a CAIXA deu início aos atos de execução extrajudicial da dívida, previstos no contrato e amparados pelo ordenamento pátrio, que culminaram com a **consolidação da propriedade em nome desta credora fiduciária, devidamente registrada na matrícula em 13/07/2018.**

Agora, pretende a parte autora o reconhecimento da nulidade da execução extrajudicial, e, por conseguinte, de eventual arrematação/ adjudicação do imóvel.

Entretanto, analisando os documentos anexados aos autos, verifico que não há qualquer nulidade no procedimento adotado pela CEF.

Ao contrário do que aduz a parte autora, não há nos autos elementos que revelem qualquer indicio de irregularidade no procedimento adotado pela CEF, previsto na Lei 9.514/97.

**A autora foi notificada pessoalmente pelo Cartório de Registro de Imóveis para purgar a mora, mas não a quitou.**

Em sua petição inicial, aduz que nunca foi intimada para purgar a mora, e que procurou a CEF quando os boletos pararam de chegar. Após a juntada de cópia do procedimento de execução extrajudicial, **retificou sua petição inicial para excluir tal alegação – já que demonstrada sua regular notificação pessoal.**

Ajuizou esta demanda “com vistas a preservar o seu direito a purga da mora, da manutenção do contrato de financiamento.” Não depositou judicialmente, porém, o valor das prestações vencidas e não pagas. Não depositou qualquer valor, na verdade...

Aduz que a CEF aponta como prestações em aberto prestações já pagas – entretanto, tal não ocorre, como bem esmiuçado pela instituição financeira em sua manifestação de 09/12/2019.

No caso de inadimplemento, e havendo a consolidação da propriedade, é dever da CEF promover o leilão extrajudicial, nos termos da Lei n. 9514/97.

Ademais, sobre o procedimento, em si, de execução extrajudicial – e respectivo leilão, melhor sorte não assiste a ela, já que não há qualquer inconstitucionalidade na disciplina destes.

O contrato em questão prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia, e não a hipoteca. O credor, assim, adquire o domínio do bem alienado (posse indireta) somente até a liquidação da dívida garantida. Com a quitação do mútuo, a compradora readquire o direito de propriedade do imóvel.

Nessa espécie de contrato, o imóvel fica sendo de propriedade do agente financeiro (CEF) até o momento em que o comprador (autor) quita o financiamento. Diante disso, o comprador tem somente uma concessão de uso e a instituição financeira pode reaver o imóvel com maior facilidade em caso de inadimplência.

Firmado o pacto com base na Lei n. 9514/97, resta claro que no negócio jurídico foi dada em garantia à CEF a **propriedade resolúvel**, ou seja, o imóvel teve **apenas a posse direta** transferida **condicionalmente** e, se a parte autora quitasse a dívida, a CEF teria de lhe restituir a propriedade. Ocorrido o pagamento total, estaria, destarte, implementada a **condição resolutiva**, extinguindo-se a propriedade resolúvel do agente fiduciário.

Na forma pactuada, a parte autora assumiu a obrigação de pagar as prestações, e na hipótese de impontualidade, a dívida venceria antecipadamente, com a **imediate consolidação da propriedade** nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalesceria o contrato; caso contrário, prosseguir-se-ia a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, também nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei nº 9.514/97.

O artigo 26 dessa Lei prevê o rito para retomada do imóvel na hipótese de inadimplemento da dívida. Vejamos:

*“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

*§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.*

*§ 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.*

*§ 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.*

*§ 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador legalmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.*

*§ 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.*

*§ 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.*

*§ 7º - Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.*

*§ 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.”*

Não se vislumbra, portanto, ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa fundamentalmente porque a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que inexistente óbice a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário.

A garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios desse rito, a fim de ver preservados seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente.

Assim, após o inadimplemento do mutuário por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial da dívida, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito.

Nesse sentido, cito a respeito dois arestos em que se consagra esse entendimento (g. n.):

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA INADIMPLENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravados, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento”. (AI 200903000378678 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 389161, TRF3, 1ª T. Rel. Juíza Vesna Kolmar, DJF3 14/4/2010)

“CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstivesse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vindicadas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ 99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária “é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel”. 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (AI 200803000353057 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 347651, TRF3, 1ª T. Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJF3 2/3/2009)

Inviável, pois, o acolhimento da pretensão nesse aspecto.

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizados o abuso e a ilegalidade invocados pela parte autora.

Assim, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial e respectivo leilão.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios a ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 27 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0003223-84.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
REU: JADE ANDRADE MACHADO

## DECISÃO

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação aos contratos n. 21436040000013997 e n. 21436040000021582.

Determino seu prosseguimento somente com relação aos contratos ns. 12330107000000000430732, 43600400000000000021159, 43600400000000000021230, 43600400000000000021310, 293001950000001000213292 e 436001950000001000203057.

Int.

SÃO VICENTE, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 500067-66.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: ANTONIO DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Reitere-se a intimação da parte exequente.

Seu silêncio será interpretado como concordância com a impugnação da autarquia.

Int.

**SÃO VICENTE, 27 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001211-07.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: ALBINO JOSE MARIA ILHEU  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Diante da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do IRDD n. 5022820-39.2019.4.03.0000, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, até julgamento definitivo daquele incidente.

Int.

Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 27 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000151-96.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO DA SILVA JUNIOR - SP202827  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos,

Como cedido a concessão da gratuidade tem efeito *ex nunc*, razão pela qual não já de se cogitar em devolução de custas processuais recolhidas em data anterior a concessão da gratuidade.

Dessa forma, indefiro a pretensão posta na petição retro.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 29 de junho de 2020.**

EXEQUENTE: NANCY BENTO BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

O benefício originário da pensão por morte da autora foi revisto pelo artigo 58 do ADCT - ocasião em que apurada a equivalência de 5,110 SM, inferior ao teto vigente, de 10 SM.

Assim, concedo o prazo pleiteado de 20 dias - devendo a autora comprovar que a limitação persistiu após a revisão acima mencionada.

Int.

**São VICENTE, 27 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001505-25.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: JOAO LUIS COSLOVICH  
Advogado do(a) AUTOR: IDENE APARECIDA DELA CORT - SP242795  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, por intermédio da qual pretende a parte autora a implantação de benefício previdenciário.

Alega a parte autora, em síntese, que já possui o tempo necessário para a aposentadoria, tendo em vista os períodos laborados em condições especiais.

Analisando os documentos anexados aos autos, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela autora (artigo 300 do novo CPC), já que ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

De fato, para se evidenciar a probabilidade do direito, faz-se necessária a análise aprofundada das provas, bem como o exame dos vínculos e contribuições para o sistema da parte autora, o que não se coaduna com o momento processual.

Isto posto, **INDEFIRO** a tutela de urgência.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se o INSS.

Int.

**São VICENTE, 26 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001703-62.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ALMYR DE SOUZA PANDIM  
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR CARVALHO AUGUSTO - SP444770, GABRIEL DE ALMEIDA DIOGO - SP442609, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 05/03/1997 a 11/04/2019, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, pela regra 86/96 (sem incidência de fator previdenciário).

Com a inicial vieram documentos.

Intimado a apresentar documentos para análise de seu pedido de justiça gratuita, o autor recolheu as custas iniciais.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação depositada em secretaria.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido pelas partes.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.

Senão, vejamos.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 05/03/1997 a 11/04/2019, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, pela regra 86/96 (sem incidência de fator previdenciário).

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo”, esclarecendo que eles se adquirem “*dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo*”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (*in A Irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.



Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

*“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”*

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

*“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”*

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *“até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos”*.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8.213/91, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

*“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”*.

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial no período objeto da demanda – de 05/03/1997 a 11/04/2019.

Isto porque, nele, estava exposta apenas à tensão – sendo que eletricidade não está mais elencada como agente nocivo para fins de aposentadoria especial, desde 1997.

Importante mencionar, neste ponto, que o fato do E. Superior Tribunal de Justiça ter reconhecido que o rol de atividades e agentes nocivos do Decreto 2172/97 (Anexo IV) não impede o reconhecimento da nocividade para fins de aposentadoria especial não implica o reconhecimento do período como especial.

De fato, a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça não é suficiente para o reconhecimento pretendido pelo autor, já que restou assentado, pela Corte Superior, que o rol de atividades e agentes nocivos do Decreto 2172/97 (Anexo IV) não impede o reconhecimento da nocividade para fins de aposentadoria especial, desde que presentes requisitos para caracterização, com suporte técnico médico e jurídico, e exposição permanente, não ocasional nem intermitente – o que não vislumbro presente no caso em tela.

Decidiu a E. Corte:

**“RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).**

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.”

(REsp 1306113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, 1ª Seção, j. 14/11/2012)

(grifos não originais)

As atividades perigosas, como acima mencionado, deixaram de caracterizar a especialidade para fins previdenciários, que exige a efetiva exposição a agentes nocivos que caracterizem insalubridade.

Dessa forma, não tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial de qualquer período, entre os não reconhecidos como especiais pelo INSS, em sede administrativa.

Por conseguinte, não tem direito ao benefício pleiteado.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, eis que a Procuradoria do INSS nunca se manifestou no feito. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 27 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004752-75.2015.4.03.6141  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE LARA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA RINKE SANTOS MEIRELES - SP225647, JOSE CARLOS DOS SANTOS - SP100246  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Aguardar-se o decurso do prazo do INSS.

Esclareço que a expedição até 01/07 somente poderá ocorrer em caso de manifestação expressa da autarquia, concordando com as minutas.

Int.

**SÃO VICENTE, 29 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000934-54.2020.4.03.6141  
AUTOR: WILSON ZELLIS  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

**SÃO VICENTE, 29 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002059-57.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MARCELO LUIZ DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por **MARCELO LUIZ DIAS** por intermédio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento **do período de 18/03/1980 a 31/12/1988** como laborado em condições especiais, com efeitos desde a DER, em 01/11/2018.

A parte autora requer a concessão da antecipação de tutela a fim de que seja implementada de imediato a sua aposentadoria.

**É a síntese do necessário. DECIDO.**

Observo que o artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida **não** foram preenchidos.

A **plausibilidade do direito** invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus, por ora, a parte autora não se desincumbiu.

Note-se que houve apreciação referente ao labor exercido em condições especiais na via administrativa, ato este que goza de presunção de legalidade. Dessa forma, entendo que o afastamento dessa presunção deverá ser analisado em condição exauriente do mérito da ação, após a integração do INSS à lide.

Por outro lado, verifico que feitos como o presente tramitam de forma célere, razão pela qual não há que se falar em **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo** na hipótese de posterior concessão da aposentadoria e da tutela de urgência na sentença.

**Diante do exposto, INDEFIRO a concessão da antecipação da tutela.**

**Determino a anexação da contestação do INSS depositada em secretaria (Aposentadoria Especial).** Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no artigo 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

**Sem prejuízo, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia integral do procedimento administrativo nº 42/187.549-648-0.**

Int.

São VICENTE, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001767-72.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: LUIS CASSIO CARNEIRO LEAO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos etc.

**Determino a anexação** da contestação do INSS depositada em secretaria (Aposentadoria Especial). Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

**Deixo de designar audiência de conciliação**, conforme o disposto no artigo 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Int.

São VICENTE, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005244-67.2015.4.03.6141  
EXEQUENTE: ALFREDO ROBERTO LOPES, MARIA TERESA DA COSTA LOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA SILVEIRA CANIZARES - SP261567  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA SILVEIRA CANIZARES - SP261567  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos,

Conforme já exposto no despacho ID 27506198, o objeto desta ação restou esgotado, sendo que a cobrança dos valores remanescentes é questão estranha a estes autos.

Assim, intime-se a CEF para que informe, no prazo de 05 dias, qual procedimento a ser adotado pela parte exequente para efetuar o pagamento do saldo remanescente, uma vez que a situação do contrato encontra-se "paralisado", conforme extrato ID 29027997.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 29 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002146-13.2020.4.03.6141  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PAULLA LUCENA DE SOUSA

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Considerando a notícia de adesão a parcelamento do débito, confirme o exequente a regularidade do pagamento do acordo.

Em caso positivo, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 313, II do novo Código de Processo Civil, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Anoto que o sobrestamento do feito não obsta a visualização dos autos nem futuro peticionamento.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001999-84.2020.4.03.6141  
EMBARGANTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SAO VICENTE

**DESPACHO**

Vistos.

Intime-se o embargado para que, querendo, apresente resposta aos embargos no prazo legal.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 29 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003642-14.2019.4.03.6141  
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EMBARGANTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058  
EMBARGADO: MUNICIPIO DE ITANHAEM  
Advogado do(a) EMBARGADO: DULCINEIA LEME RODRIGUES - SP82236

**DESPACHO**

1- Vistos,

2- Intime-se o Embargado acerca da petição e demonstrativo de cálculo apresentado pelo Embargante, a fim de apresente impugnação, caso queira, ou pague os honorários sucumbenciais, nos termos da lei.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 29 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004043-74.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PORTO UNIAO REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO RIBEIRO GONCALVES - SP311474, THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229, ROGERIO DE ASSIS FERREIRA PASSOS - SP382363

**DESPACHO**

Vistos etc.

Petição de 31/03/2020: expeça-se ofício conforme requerido.

Petição de 05/05/2020: deverá a parte executada observar, ao acessar o link

[https://depositojudicial.caixa.gov.br/sigsj\\_internet/depositos-judiciais/justica-federal/index.xhtml](https://depositojudicial.caixa.gov.br/sigsj_internet/depositos-judiciais/justica-federal/index.xhtml) (ou buscar por "serviços - Judiciário - depósitos" no site da Caixa Econômica Federal), que deve clicar na opção "Depósitos referentes a Tributos, Contribuições Federais e Depósitos Judiciais não-tributários relativos à União e a Fundos Públicos, Autarquias, Fundações Públicas e demais Entidades Federais integrantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, enquadradas na Lei 9.703/98 e na Lei 12.099/2009 (administrados pela RFB e INSS)".

Após, observar as informações contidas na petição id 30419145.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002617-97.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA, SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA, SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA, SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA, SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA, SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA, SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA, SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA, SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA, SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786, LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNIOR - SP154733  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786, LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNIOR - SP154733  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786, LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNIOR - SP154733  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786, LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNIOR - SP154733  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786, LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNIOR - SP154733  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786, LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNIOR - SP154733  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786, LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNIOR - SP154733  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786, LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNIOR - SP154733  
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SAO VICENTE, MUNICÍPIO DE SAO VICENTE, MUNICÍPIO DE SAO VICENTE, MUNICÍPIO DE SAO VICENTE, MUNICÍPIO DE SAO VICENTE, MUNICÍPIO DE SAO VICENTE, MUNICÍPIO DE SAO VICENTE, MUNICÍPIO DE SAO VICENTE, MUNICÍPIO DE SAO VICENTE, LUIZ CELSO SANTOS, LUIZ CELSO SANTOS, LUIZ CELSO SANTOS, LUIZ CELSO SANTOS, LUIZ CELSO SANTOS, LUIZ CELSO SANTOS, LUIZ CELSO SANTOS, LUIZ CELSO SANTOS, LIA ALTENFELDER SANTOS, LIA ALTENFELDER SANTOS, LIA ALTENFELDER SANTOS, LIA ALTENFELDER SANTOS, LIA ALTENFELDER SANTOS, LIA ALTENFELDER SANTOS  
Advogados do(a) SUCESSOR: LUCAS TAVELLA MICHELAN - SP328480, LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES FILHO - SP80573  
Advogados do(a) SUCESSOR: LUCAS TAVELLA MICHELAN - SP328480, LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES FILHO - SP80573  
Advogados do(a) SUCESSOR: LUCAS TAVELLA MICHELAN - SP328480, LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES FILHO - SP80573  
Advogados do(a) SUCESSOR: LUCAS TAVELLA MICHELAN - SP328480, LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES FILHO - SP80573  
Advogados do(a) SUCESSOR: LUCAS TAVELLA MICHELAN - SP328480, LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES FILHO - SP80573  
Advogados do(a) SUCESSOR: LUCAS TAVELLA MICHELAN - SP328480, LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES FILHO - SP80573  
Advogados do(a) SUCESSOR: LUCAS TAVELLA MICHELAN - SP328480, LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES FILHO - SP80573  
Advogados do(a) SUCESSOR: LUCAS TAVELLA MICHELAN - SP328480, LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES FILHO - SP80573

#### DECISÃO

Vistos etc.

Intime-se o perito judicial para manifestação sobre a petição da parte autora de 26/05/2020 no prazo de 10 dias.

Após, tomemos autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.

Int.

**São VICENTE, 22 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001249-53.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRISCILA MOURA E SILVA - ROUPAS - ME, PRISCILA MOURA E SILVA

#### DESPACHO

Vistos,

**Anoto que o executado foi devidamente citado.**

À vista do lapso temporal decorrido, defiro nova tentativa de constrição por meio do sistema BACENJUD.

Concedo o prazo de 20 dias a fim de que a CEF apresente memória de cálculos atualizada do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO VICENTE, 24 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001600-60.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AFIRMA SUSHI BAR LTDA - ME, MARIA REGINA BOMBANA, TAIS WEGEMANN DE SOUSA

#### DESPACHO

Vistos,

Anoto que apenas a ré TAIS WEGEMANN DE SOUSA foi citada e constituiu advogado.

Assim, proceda a secretaria ao cadastro do patrono.

Assim, apresente a CEF endereço dos demais executados, devidamente atualizado a fim de que seja procedida à citação.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO VICENTE, 24 de junho de 2020.**

REU: SIMONE REGINA DA CUNHA

#### DESPACHO

Solicitem-se informações sobre o cumprimento da precatória expedida.

Cumpra-se.

São VICENTE, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002655-75.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593  
EXECUTADO: EDINALDO NASCIMENTO DOS SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré executividade oposta pela Caixa Econômica Federal, por intermédio da qual aduz que é parte ilegítima para figurar no polo passivo desta execução fiscal.

Intimada, a parte exequente não se manifestou.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Primeiramente, oportuno esclarecer que entendo perfeitamente admissível a oposição de exceção de pré-executividade, à qual, entretanto, imponho limites, justamente para evitar o tumulto da execução impugnada, a qual ocorreria se possibilitada a abertura de instrução probatória, em razão de exceção de pré-executividade.

Nestes termos, para matérias de ordem pública, tais como pressupostos processuais e condições da ação, desde que estas não exijam dilação probatória, sendo verificáveis de plano, com base nos elementos já constantes dos autos, é possível a oposição da mencionada exceção.

Nesse sentido foi editada a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:

*"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."*

No caso em tela, analisando os argumentos expostos pela executada, bem como os documentos anexados aos autos, verifico que ser de rigor o acolhimento da exceção de pré executividade.

**Isto porque não houve consolidação da propriedade em nome da CEF – não sendo ela, por conseguinte, responsável pelo pagamento dos tributos objeto destes autos.**

Isto posto, **acolho a exceção de pré executividade** oposta pela parte executada, reconhecendo sua ilegitimidade passiva para a presente execução.

Por conseguinte, em não estando presente, nos polos desta demanda, qualquer das pessoas mencionadas no artigo 109 da Constituição Federal, não há que se falar na competência desta Justiça Federal para seu processamento e julgamento.

De fato, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, acima mencionado, compete à Justiça Federal conhecer das "causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

Assim, de rigor também o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para a apreciação da presente demanda.

Diante do exposto, **reconheço a ilegitimidade passiva da CEF para o presente feito, razão pela qual determino sua exclusão do polo passivo.**

Por conseguinte, **reconheço também a incompetência deste Juízo para a apreciação da demanda.**

**Determino, assim, os retornos dos autos à Justiça Estadual de Praia Grande.**

Int.

São Vicente, 27 de junho de 2020.

São VICENTE, 27 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003949-29.2014.4.03.6141  
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:SEMINARIOS BRASILEIROS COMUNICACAO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO VIANNA DO REGO BARROS - SP174781

**DESPACHO**

- 1- Vistos.
- 2- Tendo em vista o cumprimento do ofício expedido ao DETRAN, retomemos autos ao arquivo findo.
- 3- Intime-se. Ato contínuo cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 29 de junho de 2020.**

USUCAPIÃO (49)Nº 0004131-63.2013.4.03.6104  
AUTOR:MARIA TERESA DOS SANTOS

CONFINANTE:MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) CONFINANTE:OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS - SP230551

**DESPACHO**

Vistos,  
Aguarde-se pelo prazo de 39 dias.  
Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)Nº 0008261-77.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE:TRANSPORTES, TERRAPLENAGENS E PARTICIPACOES RUBAO LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE CARVALHO CAVALCANTI DE FARIAS - SP338616, BRUNO TADEU PEREIRA DA SILVA - SP309219, PAULO ROBERTO PINTO MORAN JUNIOR - SP283432  
EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,  
No prazo de 10 dias, informem os patronos sobre eventual composição no que se refere aos honorários de sucumbência.  
Após, voltem-me os autos conclusos.  
Int.

**SÃO VICENTE, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)Nº 0006322-33.2014.4.03.6141  
EXEQUENTE:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO:SINVAL DE OLIVEIRA NOGUEIRA, CELIA CUPERTINO DOS SANTOS NOGUEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE SANTOS DA SILVA - SP271997  
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE SANTOS DA SILVA - SP271997

**DESPACHO**

Vistos,  
Ciência à CEF.  
Int.



SÃO VICENTE, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001650-81.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ARIEL GONCALVES FERNANDES, JOSEANE BARBOSA DE JESUS FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO HENRIQUE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP263536  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO HENRIQUE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP263536  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, STELLA MARIS DA SILVA BURI, MARCELO BURI DE SOUZA

**DECISÃO**

Vistos.

Concedo derradeiro prazo de 15 dias para cumprimento integral da decisão de 27/04/2020.

Int.

São VICENTE, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001892-74.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES VASCONCELOS LIMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TAKAHASHI DE ANDRADE - SP254220, CARLOS EDUARDO GOMES RIBEIRO - SP367613  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos de liquidação apresentado pelo INSS.

Na hipótese de discordância como montante apresentado, a parte exequente deverá apresentar memória discriminada de cálculos dos valores que entende devidos.

Int.

SÃO VICENTE, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000110-03.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: MARIA ADELAIDE COSTA MATOSO  
PROCURADOR: LILIANE LEOPOLDINA D OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Manifestem-se as partes sobre o cálculo de liquidação elaborado pela contadoria judicial, no prazo de 10 dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003146-33.2018.4.03.6104  
EXEQUENTE: AGOSTINO VALFORTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURY MOREIRA MENDES - SP111142  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002351-13.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: RUTH DE LIMA NUNES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZA BORGES TERRA - PR68214  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Manifestem-se as partes sobre os cálculos de liquidação formulados pela contadoria judicial, prazo 10 dias.

Decorrido, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001695-85.2020.4.03.6141  
AUTOR: MARIA STELLA TRAJANO ROLIM ANTONELLI  
Advogado do(a) AUTOR: GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN - SC18200  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004044-95.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: DORIVAL SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO SERGIO DOS SANTOS - SP263103  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Indefiro o pedido de produção de prova formulado pelo autor.

A exposição a agentes nocivos é comprovada por meio de documentos, previstos na legislação e elaborados com base em avaliações efetuadas na época do exercício da função. A oitiva de testemunhas, dessa forma, nada acrescentaria ao feito.

A realização de perícia também não alteraria a situação do autor, eis que se trata de períodos passados, de muitos anos, e a perícia somente poderia avaliar a situação atual, em 2020, modificada pelo avanço da tecnologia e alteração das condições de trabalho.

Por fim, não demonstrou o autor a recusa das empresas empregadoras ao fornecimento de documentos. Assim, não demonstrada a necessidade de atuação deste Juízo, indefiro o pedido de expedição de ofício.

Concedo prazo de 15 dias para juntada de eventuais documentos.

Após, conclusos para sentença.

Int.

São VICENTE, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003326-98.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: GENALDO ROBSON DE SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DONIZETI FARIA - SP180764  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência do pagamento efetivado.

Considerando as medidas de isolamento impostas pela pandemia causada pelo COVID19, intime-se a parte interessada para que informe, no prazo de 15 dias, os dados bancários (banco, número do banco, agência, conta, tipo de conta, titular e CPF) do beneficiário ou advogado constituído nos autos, **com poderes para receber e dar quitação**, para fins de expedição de ofício de transferência de valores, o qual deverá ser encaminhado por meio eletrônico à instituição para cumprimento.

Após a quitação, manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000958-75.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: JOSE LOURENCO DA MATA JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência do pagamento efetivado.

Considerando as medidas de isolamento impostas pela pandemia causada pelo COVID19, intime-se a parte interessada para que informe, no prazo de 15 dias, os dados bancários (banco, número do banco, agência, conta, tipo de conta, titular e CPF) do beneficiário ou advogado constituído nos autos, **com poderes para receber e dar quitação**, para fins de expedição de ofício de transferência de valores, o qual deverá ser encaminhado por meio eletrônico à instituição para cumprimento.

Após a quitação aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 29 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001094-79.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ARIOVALDO GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

***SENTENÇA EM EMBARGOS***

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, **rejeito os presentes embargos**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001294-57.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: PAULO TAMASHIRO

**DESPACHO**

Ciência do pagamento efetivado.

Considerando as medidas de isolamento impostas pela pandemia causada pelo COVID19, intime-se a parte interessada para que informe, no prazo de 15 dias, os dados bancários (banco, número do banco, agência, conta, tipo de conta, titular e CPF) do beneficiário ou advogado constituído nos autos, **com poderes para receber e dar quitação**, para fins de expedição de ofício de transferência de valores, o qual deverá ser encaminhado por meio eletrônico à instituição para cumprimento.

Após a quitação aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002658-57.2015.4.03.6141  
EXEQUENTE: MARCIO ADRIANO MELO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência do pagamento efetivado.

Considerando as medidas de isolamento impostas pela pandemia causada pelo COVID19, intime-se a parte interessada para que informe, no prazo de 15 dias, os dados bancários (banco, número do banco, agência, conta, tipo de conta, titular e CPF) do beneficiário ou advogado constituído nos autos, **com poderes para receber e dar quitação**, para fins de expedição de ofício de transferência de valores, o qual deverá ser encaminhado por meio eletrônico à instituição para cumprimento.

Após a quitação aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007528-14.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: EURICO AUGUSTO FRANCISCO VALEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993, FABIO GOMES PONTES - SP295848  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência do pagamento efetivado.

Considerando as medidas de isolamento impostas pela pandemia causada pelo COVID19, intime-se a parte interessada para que informe, no prazo de 15 dias, os dados bancários (banco, número do banco, agência, conta, tipo de conta, titular e CPF) do beneficiário ou advogado constituído nos autos, **com poderes para receber e dar quitação**, para fins de expedição de ofício de transferência de valores, o qual deverá ser encaminhado por meio eletrônico à instituição para cumprimento.

Após a quitação aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005190-04.2015.4.03.6141  
EXEQUENTE: CELSO MONTEIRO CRUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência do pagamento efetivado.

Considerando as medidas de isolamento impostas pela pandemia causada pelo COVID19, intime-se a parte interessada para que informe, no prazo de 15 dias, os dados bancários (banco, número do banco, agência, conta, tipo de conta, titular e CPF) do beneficiário ou advogado constituído nos autos, **com poderes para receber e dar quitação**, para fins de expedição de ofício de transferência de valores, o qual deverá ser encaminhado por meio eletrônico à instituição para cumprimento.

Após a quitação aguardar-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005620-53.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: JESUINO DIOGO FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005, ALBERTO MATHEUS PAZ GONZALEZ - SP207267-E, FELIPE FONSECA SANTOS - SP215356-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ciência do pagamento efetivado.

Considerando as medidas de isolamento impostas pela pandemia causada pelo COVID19, intime-se a parte interessada para que informe, no prazo de 15 dias, os dados bancários (banco, número do banco, agência, conta, tipo de conta, titular e CPF) do beneficiário ou advogado constituído nos autos, **com poderes para receber e dar quitação**, para fins de expedição de ofício de transferência de valores, o qual deverá ser encaminhado por meio eletrônico à instituição para cumprimento.

Após a quitação aguardar-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000486-79.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: FILOMENA DE JESUS GARCIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ciência do pagamento efetivado.

Considerando as medidas de isolamento impostas pela pandemia causada pelo COVID19, intime-se a parte interessada para que informe, no prazo de 15 dias, os dados bancários (banco, número do banco, agência, conta, tipo de conta, titular e CPF) do beneficiário ou advogado constituído nos autos, **com poderes para receber e dar quitação**, para fins de expedição de ofício de transferência de valores, o qual deverá ser encaminhado por meio eletrônico à instituição para cumprimento.

Após a quitação, manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001372-17.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: IRACEMA ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, CLAUDIO LUIZ URSINI - SP154908

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ciência do pagamento efetivado.

Considerando as medidas de isolamento impostas pela pandemia causada pelo COVID19, intime-se a parte interessada para que informe, no prazo de 15 dias, os dados bancários (banco, número do banco, agência, conta, tipo de conta, titular e CPF) do beneficiário ou advogado constituído nos autos, **com poderes para receber e dar quitação**, para fins de expedição de ofício de transferência de valores, o qual deverá ser encaminhado por meio eletrônico à instituição para cumprimento.

Após a quitação, manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002186-22.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: MILTON DARIO BILESKI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência do pagamento efetivado.

Considerando as medidas de isolamento impostas pela pandemia causada pelo COVID19, intime-se a parte interessada para que informe, no prazo de 15 dias, os dados bancários (banco, número do banco, agência, conta, tipo de conta, titular e CPF) do beneficiário ou advogado constituído nos autos, **com poderes para receber e dar quitação**, para fins de expedição de ofício de transferência de valores, o qual deverá ser encaminhado por meio eletrônico à instituição para cumprimento.

Após a quitação, manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005426-53.2015.4.03.6141  
EXEQUENTE: RENATA CALDAS DA CRUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARJORY FORNAZARI - SP196874  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência do pagamento efetivado.

Considerando as medidas de isolamento impostas pela pandemia causada pelo COVID19, intime-se a parte interessada para que informe, no prazo de 15 dias, os dados bancários (banco, número do banco, agência, conta, tipo de conta, titular e CPF) do beneficiário ou advogado constituído nos autos, **com poderes para receber e dar quitação**, para fins de expedição de ofício de transferência de valores, o qual deverá ser encaminhado por meio eletrônico à instituição para cumprimento.

Após a quitação, manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000492-93.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: REGINALDO ENGEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSILDA JERONIMO SILVA - SP266529  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência do pagamento efetivado.

Considerando as medidas de isolamento impostas pela pandemia causada pelo COVID19, intime-se a parte interessada para que informe, no prazo de 15 dias, os dados bancários (banco, número do banco, agência, conta, tipo de conta, titular e CPF) do beneficiário ou advogado constituído nos autos, **com poderes para receber e dar quitação**, para fins de expedição de ofício de transferência de valores, o qual deverá ser encaminhado por meio eletrônico à instituição para cumprimento.

Após a quitação, manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004618-48.2015.4.03.6141  
EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA MACEDO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, KAUE ALBUQUERQUE GOMES - SP307723  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência do pagamento efetivado.

Considerando as medidas de isolamento impostas pela pandemia causada pelo COVID19, intime-se a parte interessada para que informe, no prazo de 15 dias, os dados bancários (banco, número do banco, agência, conta, tipo de conta, titular e CPF) do beneficiário ou advogado constituído nos autos, **com poderes para receber e dar quitação**, para fins de expedição de ofício de transferência de valores, o qual deverá ser encaminhado por meio eletrônico à instituição para cumprimento.

Após a quitação aguarde-se, por mais 60 dias, julgamento do agravo de instrumento nº 5004996-33.2020.4.03.000.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004620-18.2015.4.03.6141  
EXEQUENTE: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, KAUE ALBUQUERQUE GOMES - SP307723  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência do pagamento efetivado.

Considerando as medidas de isolamento impostas pela pandemia causada pelo COVID19, intime-se a parte interessada para que informe, no prazo de 15 dias, os dados bancários (banco, número do banco, agência, conta, tipo de conta, titular e CPF) do beneficiário ou advogado constituído nos autos, **com poderes para receber e dar quitação**, para fins de expedição de ofício de transferência de valores, o qual deverá ser encaminhado por meio eletrônico à instituição para cumprimento.

Após a quitação aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do precatório, bem como o julgamento do agravo de instrumento nº 5004982-49.2020.4.03.0000.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001048-61.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: JOSE BRAZ DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência do pagamento efetivado.

Considerando as medidas de isolamento impostas pela pandemia causada pelo COVID19, intime-se a parte interessada para que informe, no prazo de 15 dias, os dados bancários (banco, número do banco, agência, conta, tipo de conta, titular e CPF) do beneficiário ou advogado constituído nos autos, **com poderes para receber e dar quitação**, para fins de expedição de ofício de transferência de valores, o qual deverá ser encaminhado por meio eletrônico à instituição para cumprimento.

Após a quitação aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 29 de junho de 2020.**

MERO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002201-67.2015.4.03.6321  
SUCESSOR: GEOVANY MONTEIRO MACEDO  
Advogados do(a) SUCESSOR: ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA - SP248812, RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ - SP272984  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência do pagamento efetivado.

Considerando as medidas de isolamento impostas pela pandemia causada pelo COVID19, intime-se a parte interessada para que informe, no prazo de 15 dias, os dados bancários (banco, número do banco, agência, conta, tipo de conta, titular e CPF) do beneficiário ou advogado constituído nos autos, **com poderes para receber e dar quitação**, para fins de expedição de ofício de transferência de valores, o qual deverá ser encaminhado por meio eletrônico à instituição para cumprimento.

Após a quitação aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002067-68.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: Nanci PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRIS CLAUDIA CANUTO BAHIR DE ANDRADE - SP323036  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência do pagamento efetivado.

Considerando as medidas de isolamento impostas pela pandemia causada pelo COVID19, intime-se a parte interessada para que informe, no prazo de 15 dias, os dados bancários (banco, número do banco, agência, conta, tipo de conta, titular e CPF) do beneficiário ou advogado constituído nos autos, **com poderes para receber e dar quitação**, para fins de expedição de ofício de transferência de valores, o qual deverá ser encaminhado por meio eletrônico à instituição para cumprimento.

Após a quitação aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001431-39.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: VALDINEI MACHADO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência do pagamento efetivado.

Considerando as medidas de isolamento impostas pela pandemia causada pelo COVID19, intime-se a parte interessada para que informe, no prazo de 15 dias, os dados bancários (banco, número do banco, agência, conta, tipo de conta, titular e CPF) do beneficiário ou advogado constituído nos autos, **com poderes para receber e dar quitação**, para fins de expedição de ofício de transferência de valores, o qual deverá ser encaminhado por meio eletrônico à instituição para cumprimento.

Após a quitação, manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001429-69.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: JONAS ARAUJO SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZO MARQUES TAOES - SP229782



**DESPACHO**

Ciência do pagamento efetivado.

Considerando as medidas de isolamento impostas pela pandemia causada pelo COVID19, intime-se a parte interessada para que informe, no prazo de 15 dias, os dados bancários (banco, número do banco, agência, conta, tipo de conta, titular e CPF) do beneficiário ou advogado constituído nos autos, **com poderes para receber e dar quitação**, para fins de expedição de ofício de transferência de valores, o qual deverá ser encaminhado por meio eletrônico à instituição para cumprimento.

Após a quitação aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000637-52.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: MANOEL IDELZAMAR NUNES DOS REIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência do pagamento efetivado.

Considerando as medidas de isolamento impostas pela pandemia causada pelo COVID19, intime-se a parte interessada para que informe, no prazo de 15 dias, os dados bancários (banco, número do banco, agência, conta, tipo de conta, titular e CPF) do beneficiário ou advogado constituído nos autos, **com poderes para receber e dar quitação**, para fins de expedição de ofício de transferência de valores, o qual deverá ser encaminhado por meio eletrônico à instituição para cumprimento.

Após a quitação aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004597-38.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: AGUINALDO FLORENCIO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO - SP272916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência do pagamento efetivado.

Considerando as medidas de isolamento impostas pela pandemia causada pelo COVID19, intime-se a parte interessada para que informe, no prazo de 15 dias, os dados bancários (banco, número do banco, agência, conta, tipo de conta, titular e CPF) do beneficiário ou advogado constituído nos autos, **com poderes para receber e dar quitação**, para fins de expedição de ofício de transferência de valores, o qual deverá ser encaminhado por meio eletrônico à instituição para cumprimento.

Após a quitação aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005263-87.2011.4.03.6311  
EXEQUENTE: MICHIELLE BATISTA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA - SP93821  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, K. D. S. S., L. D. S. S.

**DESPACHO**

Ciência do pagamento efetivado.

Considerando as medidas de isolamento impostas pela pandemia causada pelo COVID19, intime-se a parte interessada para que informe, no prazo de 15 dias, os dados bancários (banco, número do banco, agência, conta, tipo de conta, titular e CPF) do beneficiário ou advogado constituído nos autos, **com poderes para receber e dar quitação**, para fins de expedição de ofício de transferência de valores, o qual deverá ser encaminhado por meio eletrônico à instituição para cumprimento.

Após a quitação, manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 29 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000043-33.2020.4.03.6141  
AUTOR: JOAO PICOLO NETTO  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ AMORIM DE SA - SP26144  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência do pagamento efetivado.

Considerando as medidas de isolamento impostas pela pandemia causada pelo COVID19, intime-se a parte interessada para que informe, no prazo de 15 dias, os dados bancários (banco, número do banco, agência, conta, tipo de conta, titular e CPF) do beneficiário ou advogado constituído nos autos, **com poderes para receber e dar quitação**, para fins de expedição de ofício de transferência de valores, o qual deverá ser encaminhado por meio eletrônico à instituição para cumprimento.

Após a quitação, manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005123-05.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: CLAUDIO DIAS DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência do pagamento efetivado.

Considerando as medidas de isolamento impostas pela pandemia causada pelo COVID19, intime-se a parte interessada para que informe, no prazo de 15 dias, os dados bancários (banco, número do banco, agência, conta, tipo de conta, titular e CPF) do beneficiário ou advogado constituído nos autos, **com poderes para receber e dar quitação**, para fins de expedição de ofício de transferência de valores, o qual deverá ser encaminhado por meio eletrônico à instituição para cumprimento.

Após a quitação, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002307-57.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: MARCILIO DIAS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência do pagamento efetivado.

Considerando as medidas de isolamento impostas pela pandemia causada pelo COVID19, intime-se a parte interessada para que informe, no prazo de 15 dias, os dados bancários (banco, número do banco, agência, conta, tipo de conta, titular e CPF) do beneficiário ou advogado constituído nos autos, **com poderes para receber e dar quitação**, para fins de expedição de ofício de transferência de valores, o qual deverá ser encaminhado por meio eletrônico à instituição para cumprimento.

Após a quitação aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000530-08.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: CICERO ANTONIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA - SP248812  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

**SÃO VICENTE, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001839-30.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: NORIVALDO FERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002357-20.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: ARACI PAIOLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000147-30.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: FAUSTO MIRA FILHO  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004822-92.2015.4.03.6141  
EXEQUENTE: JANETE ANGELO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LANA DE AGUIAR ALVES - SP321647  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos de liquidação apresentado pelo INSS.

Na hipótese de discordância como o montante apresentado, a parte exequente deverá apresentar memória discriminada de cálculos dos valores que entende devidos.

Int.

**SÃO VICENTE, 29 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001864-72.2020.4.03.6141  
AUTOR: ELISANGELA VALERIA RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA DI CARLA MACHADO NARCIZO - SP149140  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, NEUSA LEVISKI DA CONCEICAO

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Int.

**SÃO VICENTE, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000514-21.2016.4.03.6321  
EXEQUENTE: JAIR DE OLIVEIRA SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA - SP215536  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Contudo, tendo em vista as medidas de isolamento impostas em razão da pandemia provocada pela COVID 19, informe a parte exequente os dados necessários (conta, banco, tipo de conta, CPF/CNPJ e titular), do beneficiário ou **advogado com poderes para receber e dar quitação** para fins de expedição de ofício de transferência de valores.

Int.

SÃO VICENTE, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001644-74.2020.4.03.6141  
AUTOR: CARLOS JOSE DIAS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GOMES DA CRUZ - SP405313  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003260-21.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO CORREIA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Tendo em vista a implantação/revisão do benefício, intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculos dos valores que entende devidos para início da execução, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001158-89.2020.4.03.6141  
AUTOR: ELIZABETE BARBOSA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001714-91.2020.4.03.6141  
AUTOR: BELMIRO VITOR DOS SANTOS FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001260-19.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: RICARDO DA SILVA ANTUNES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELLO LEPIANE MEIRELLES DRUWE XAVIER - SP159136  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

A decisão proferida pelo E. TRF determinou expressamente que o valor do benefício e os atrasados seriam apurados em execução.

Baixados os autos, o cálculo do INSS aponta que, mesmo após a conversão reconhecida judicialmente, o autor não completava o necessário para concessão do benefício sem a incidência de fator previdenciário.

Assim, correta a apuração da RMI do INSS, não implicando em violação de coisa julgada, já que, ressaltado, a decisão expressamente ressaltou que a apuração seria feita na execução.

Por conseguinte, os cálculos do autor não podem ser acolhidos, eis que implicam em excesso de execução.

Em 30 dias, apresente novos valores - ocasião em que poderá demonstrar que a apuração de tempo de contribuição e idade do INSS se encontram equivocadas.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**São VICENTE, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001439-72.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: DENISE ESTELA LEME CHAGAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado.

Considerando as medidas de isolamento impostas pela pandemia causada pelo COVID19, intime-se a parte interessada para que informe, no prazo de 15 dias, os dados bancários (banco, número do banco, agência, conta, tipo de conta, titular e CPF) do beneficiário ou advogado constituído nos autos, **compoderes para receber e dar quitação**, para fins de expedição de ofício de transferência de valores, o qual deverá ser encaminhado por meio eletrônico à instituição para cumprimento.

Após a quitação aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001931-71.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: VALMIRO ALCANTARA PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado.

Considerando as medidas de isolamento impostas pela pandemia causada pelo COVID19, intime-se a parte interessada para que informe, no prazo de 15 dias, os dados bancários (banco, número do banco, agência, conta, tipo de conta, titular e CPF) do beneficiário ou advogado constituído nos autos, **com poderes para receber e dar quitação**, para fins de expedição de ofício de transferência de valores, o qual deverá ser encaminhado por meio eletrônico à instituição para cumprimento.

Após a quitação, manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000097-33.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: MARIA DE JESUS GUIMARAES PINHEIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos,

Ante a ausência de concessão de efeito suspensivo, indefiro a pretensão retro.

Conforme os termos do despacho proferido ID 33991086, foi determinada a imediata transmissão do ofício precatório ID 20077353, em favor da exequente MARIA DE JESUS GUIMARÃES PINHEIRO, pois a referida solicitação de pagamento foi expedida em **30/07/2019** e o despacho cientificando as partes sobre a referida expedição proferido em **31/07/2019, cujo prazo já decorreu.**

Contudo, no que se refere a solicitação de pagamento dos honorários de sucumbência, a expedição ocorreu em **18/06/2020** e o despacho para ciência as partes foi proferido na mesma data, sendo certo que o prazo para manifestação do INSS terminará somente em **06/07/2020.**

Assim, decorrido o prazo para manifestação do INSS, voltem-me os autos conclusos para transmissão do ofício precatório referente aos honorários de sucumbência.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001721-26.2014.4.03.6321  
EXEQUENTE: MARCOS CESAR DOS SANTOS AGUADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DE JESUS ADAO RAYMUNDO - SP360261  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ciência do pagamento efetivado.

Considerando as medidas de isolamento impostas pela pandemia causada pelo COVID19, intime-se a parte interessada para que informe, no prazo de 15 dias, os dados bancários (banco, número do banco, agência, conta, tipo de conta, titular e CPF) do beneficiário ou advogado constituído nos autos, **com poderes para receber e dar quitação**, para fins de expedição de ofício de transferência de valores, o qual deverá ser encaminhado por meio eletrônico à instituição para cumprimento.

Após a quitação aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003031-95.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: JOCELI DOS SANTOS PINTO  
SUCEDIDO: JOELEY GOMES PINTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ciência do pagamento efetivado.

Considerando as medidas de isolamento impostas pela pandemia causada pelo COVID19, intime-se a parte interessada para que informe, no prazo de 15 dias, os dados bancários (banco, número do banco, agência, conta, tipo de conta, titular e CPF) do beneficiário ou advogado constituído nos autos, **com poderes para receber e dar quitação**, para fins de expedição de ofício de transferência de valores, o qual deverá ser encaminhado por meio eletrônico à instituição para cumprimento.

Após a quitação aguardar-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do precatório, bem como o julgamento do agravo de instrumento nº 5008026-13.2019.4.03.0000.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001099-31.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: EDUARDO ROSA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência do pagamento efetivado.

Considerando as medidas de isolamento impostas pela pandemia causada pelo COVID19, intime-se a parte interessada para que informe, no prazo de 15 dias, os dados bancários (banco, número do banco, agência, conta, tipo de conta, titular e CPF) do beneficiário ou advogado constituído nos autos, **com poderes para receber e dar quitação**, para fins de expedição de ofício de transferência de valores, o qual deverá ser encaminhado por meio eletrônico à instituição para cumprimento.

Após a quitação aguardar-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001907-70.2015.4.03.6141  
EXEQUENTE: ALTAMIR GONCALVES VELOSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELYNE CRIVELARI SEABRA - SP191130  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência do pagamento efetivado.

Considerando as medidas de isolamento impostas pela pandemia causada pelo COVID19, intime-se a parte interessada para que informe, no prazo de 15 dias, os dados bancários (banco, número do banco, agência, conta, tipo de conta, titular e CPF) do beneficiário ou advogado constituído nos autos, **com poderes para receber e dar quitação**, para fins de expedição de ofício de transferência de valores, o qual deverá ser encaminhado por meio eletrônico à instituição para cumprimento.

Após a quitação, manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 29 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004549-86.2019.4.03.6141  
AUTOR: WANDERLEY GEFE  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

**SÃO VICENTE, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001071-63.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: FABIO TAVARES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410



**DESPACHO**

Vistos.

Considerando a expressa concordância da parte exequente com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, homologo-os para prosseguimento.

Se em termos, expeça-se.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000083-49.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: AMÉRICO DOS SANTOS FILHO, ADALBERTO PEREIRA, APARECIDO LINO DO PRADO, AURINÍVIO SALGADO CARDOSO, ANTONIO CARLOS MARQUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 30 dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

**SÃO VICENTE, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000085-46.2015.4.03.6141  
EXEQUENTE: GERALDO JOSÉ DE MATOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002089-56.2015.4.03.6141  
EXEQUENTE: ANDREIA RIBEIRO  
SUCEDIDO: WALTER BATISTADOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001873-68.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO - SP272916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001157-97.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: PAULINO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000727-53.2014.4.03.6141  
EXEQUENTE: GILSON DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 29 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003291-41.2019.4.03.6141  
AUTOR: JALVA RODRIGUES LEITE  
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000211-96.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO VALERI WALTER, CARLOS AUGUSTO VALERI WALKER, LUIZ CARLOS VALERI WALKER, PAULO CESAR VALERI WALKER, SANDRA REGINA VALERI WALKER, SERGIO AUGUSTO VALERI WALKER

SUCESSOR: JOSE ROBERTO CLEMENTE TORRES, CAMILLA VALERI TORRES ALVAREZ, DANIELLA TORRES BOUCAS, LUCIANA VALERI CLEMENTE TORRES, MARCUS VALERI CLEMENTE TORRES, PATRICIA VALERI CLEMENTE TORRES

SUCEDIDO: ELIANA MARIA VALERI TORRES

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735

Advogado do(a) SUCESSOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,

Advogado do(a) SUCESSOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,

Advogado do(a) SUCESSOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,

Advogado do(a) SUCESSOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,

Advogado do(a) SUCESSOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,

Advogado do(a) SUCESSOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001223-89.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: SILVIO ROBERTO FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002295-70.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: GIOVANA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA - SP292381

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004055-54.2015.4.03.6141  
EXEQUENTE: GILBERTO SOLANO FILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348, ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002269-45.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: PEDRO MANOEL DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001635-13.2014.4.03.6141  
EXEQUENTE: EGIDIO JOSE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008613-35.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: PEDRO SIMOES BARROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000401-25.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: SILVIO LEOPOLDO DRUWE XAVIER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELLO LEPIANE MEIRELLES DRUWE XAVIER - SP159136  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se emarquivo sobrestado o pagamento, bem como o julgamento do agravo de instrumento interposto.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 30 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001651-37.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: CARLOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000493-78.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES PEREIRA - SP156488  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002251-58.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: LEONILDA ARAUJO ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000097-33.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: MARIA DE JESUS GUIMARAES PINHEIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da transmissão do precatório da exequente.

Aguarde-se o decurso do prazo do INSS para transmissão do precatório referente à verba sucumbencial, conforme já determinado.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 30 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001395-94.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: EDIFÍCIO RESIDENCIAL CARLOS AURELIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA SANTOS FERREIRA - SP253443  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos,

Intime-se a CEF para proceder ao pagamento da diferença de R\$ 17.398,53, apresentada pela parte exequente, no prazo legal.

Int.

**SÃO VICENTE, 29 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002170-41.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
IMPETRANTE: TATIANA VIEIRA MELILO, M. M. G.  
REPRESENTANTE: TATIANA VIEIRA MELILO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA CALICCHIO DO NASCIMENTO - SP201951  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA CALICCHIO DO NASCIMENTO - SP201951,  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS - SÃO VICENTE-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Para fins de verificação de competência, intime-se a parte autora para que apresente atualizada do extrato de processamento de seu recurso.

Sem prejuízo, deve a autora apresentar comprovante de endereço atual (máximo de três meses) e, para análise de seu pedido de justiça gratuita, a cópia de sua última declaração de imposto de renda e a do segurado falecido, pretenso instituidor do benefício.

Concedo o prazo de 15 dias para regularização, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Vicente, 30 de Junho de 2020.

**Anita Villani**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008411-58.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

EXECUTADO: PAULO VITOR PIRES GONCALVES

#### **DESPACHO**

1- Vistos.

2- Petição retro. Defiro a decretação da indisponibilidade de bens através do respectivo lançamento na Central de Indisponibilidade (ARISP).

3- Contudo, indefiro os requerimentos formulados de expedição de novos ofícios para diversos órgãos de controle de ativos, os quais objetivam apenas nova busca de bens, sem a efetiva indisponibilidade futura de bens, considerando que tais órgãos não possuem mecanismos eletrônicos de manutenção da indisponibilidade futura, restringindo-se apenas a realizar nova busca no momento do recebimento do ofício. Ao contrário, somente o sistema ARISP é capaz de manter a indisponibilidade futura, o que já foi efetivado nos autos.

4- Sendo assim, efetivado o lançamento da Central de Indisponibilidade, determino o sobrestamento desta execução até ulterior manifestação por parte do Exequente.

5- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

6- Cumpra-se. Intimem-se.

**SÃO VICENTE, 26 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005411-84.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

EXECUTADO: FLAVIO GARCIA NOVAES - ME, FLAVIO GARCIA NOVAES

#### **DESPACHO**

1- Vistos.

2- Petição retro. Defiro a decretação da indisponibilidade de bens através do respectivo lançamento na Central de Indisponibilidade (ARISP).

3- Contudo, indefiro os requerimentos formulados de expedição de novos ofícios para diversos órgãos de controle de ativos, os quais objetivam apenas nova busca de bens, sem a efetiva indisponibilidade futura de bens, considerando que tais órgãos não possuem mecanismos eletrônicos de manutenção da indisponibilidade futura, restringindo-se apenas a realizar nova busca no momento do recebimento do ofício. Ao contrário, somente o sistema ARISP é capaz de manter a indisponibilidade futura, o que já foi efetivado nos autos.

4- Sendo assim, efetivado o lançamento da Central de Indisponibilidade, determino o sobrestamento desta execução até ulterior manifestação por parte do Exequente.

5- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

6- Cumpra-se. Intimem-se.

**SÃO VICENTE, 26 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002192-70.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: FERNANDO ALFREDO AUGUSTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 29 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000349-02.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MANOEL VELOSO FALCAO  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS - SP424480, BRUNO LUIS TALPAI - SP429260  
REU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de novos embargos de declaração interpostos pelo autor, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Entretanto, diante da anterior interposição de embargos (já apreciados), verifico que estes embargos não podem ser recebidos. Ocorreu a preclusão consumativa, no caso em tela, conforme jurisprudência pacífica de nossos Tribunais.

Assim, deixo de receber os novos embargos interpostos pelo autor.

Int.

**São VICENTE, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000536-49.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: HUMBERTO JORGE DA CRUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001705-37.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: VANDERLEI PASQUAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO TADEU YUNES - SP146214  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO



Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000320-47.2014.4.03.6141  
EXEQUENTE: CLAUDIA ALVES ASSENZA, EDUARDO ALVES ASSENZA, MARTA LUCIA ALVES ASSENZA  
SUCEDIDO: NEUSA ALVES ASSENZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002922-47.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: GILBERTO FRANCISCO RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002602-31.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: PEDRO BISPO NASCIMENTO FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELYNE CRIVELARI SEABRA - SP191130  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000724-64.2015.4.03.6141  
SUCESSOR: HELENA MARIA LIMA DE LIRA, STEFANY CRISTINA LIMA DE LIRA  
SUCECIDO: JESSE SOARES DE LIRA  
Advogado do(a) SUCESSOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501,  
Advogado do(a) SUCESSOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007294-80.2011.4.03.6311  
EXEQUENTE: LUIZ LAURINDO ALVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005664-72.2015.4.03.6141  
EXEQUENTE: MARIA CHRISTINA PEREIRA SOARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DAVILA VIEIRA - SP153054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003990-25.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: MILTON SILVA DE JESUS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLA DA SILVA ASSUMPCAO FERREIRA - SP300262, PAULA CRISTINA DOMINGUES BERTELOZZI - SP242088  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003596-25.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: EDIFÍCIO RESIDENCIAL IMPERIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA SANTOS FERREIRA - SP253443  
EXECUTADO: CLEIDIANE RIOS SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos,

REITERE-SE intimação a parte interessada para que informe os dados de sua conta bancária (banco, número do banco, agência, conta, tipo de conta, titular) do beneficiário ou advogado constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, para fins de expedição de ofício de transferência de valores.

Int.

**SÃO VICENTE, 30 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000788-11.2014.4.03.6141  
EXEQUENTE: CECILIA AMARAL MAGALHAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000362-69.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: NELSON MORANDI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS DOS SANTOS MORANDI - SP365578  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da transmissão e do pagamento efetivados.

Considerando as medidas de isolamento impostas pela pandemia causada pelo COVID19, intime-se a parte interessada para que informe, no prazo de 15 dias, os dados bancários (banco, número do banco, agência, conta, tipo de conta, titular e CPF) do beneficiário ou advogado constituído nos autos, **com poderes para receber e dar quitação**, para fins de expedição de ofício de transferência de valores, o qual deverá ser encaminhado por meio eletrônico à instituição para cumprimento.

Após a quitação aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento da RPV ora transmitida.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002280-74.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA FERREIRA DE CARVALHO - SP178663  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003514-91.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: ALBERTO ESTEVES SILVARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

**1ª VARA DE CAMPINAS**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5009953-32.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CLARICE TEIXEIRA CORREA DE ASSIS  
Advogado do(a) REU: DANILO CAMPAGNOLLO BUENO - SP248080

**DESPACHO**

Considerando a concordância (ID 34352758 e 34443893), encaminhem-se às partes e a acusada orientações de acesso à sala virtual de audiência CISCO, devendo o mesmo ser acessado na data e hora designados (22.07.2020, às 14:40h).

Sem prejuízo, deverá a Defesa, no prazo de 02 dias, informar o endereço de e-mail ou outro contato da acusada, para que seja possível o envio de link/instruções para a realização da audiência..

**ORIENTAÇÕES PARA ACESSO**

Como fazer a conexão da Videoconferência pelo Sistema CISCO:

- 1- Acessar (pelo navegador Chrome), o endereço <http://videoconf.trf3.jus.br/>
- 2- Abre a página : Cisco Meeting App
- 3- No local do Meeting ID digitar o código: 80083, em seguida clicar no Join meeting
- 4- No local do Name, escrever o nome do participante da audiência, por exemplo - MPF, Juiz, Defesa, testemunha (seu nome), réu (seu nome). etc... e clicar no join meeting.
- 5- Então abre a janela - Joining Campinas - Vara 01
- 6- clicar no Join meeting
- 7- Já está dentro da sala para iniciar a audiência.

**2ª VARA DE CAMPINAS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006581-46.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: VERA LUCIA DIAS DE LIMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158, CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):**

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001421-77.2007.4.03.6105  
AUTOR: NELSON TEODORO DA COSTA & CIA. LTDA - EPP, NELSON TEODORO DA COSTA, CELIO TEODORO DA COSTA, MARIA AUGUSTA DA GLORIA COSTA, IVETE DE OLIVEIRA COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR - SP158418, MARIA REGINA DA SILVA NORONHA GUSTAVO - SP209317  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REU: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA a parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos juntados aos autos pela CEF.

Campinas, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003412-17.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: HELIO SAUNITI, CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS - SP204912, FERNANDA CAMPOS DA ROSA - SP339394  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS - SP204912  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):**

RPV/PRC – TRANSMITIDA

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003894-89.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RP DE CAMPINAS COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO - SP313418

**DES PACHO**

Vistos, etc.

- 1- Id 31398317: trata-se de interposição de agravo de instrumento e pedido de reconsideração da decisão Id 30929037.
- 2- Considerando que as razões apresentadas não apresentam novos elementos a ensejar a modificação do entendimento adotado, mantenho a decisão pelos fundamentos jurídicos lá expostos.
- 3- Arquivem-se, sobrestados.
- 4- Intimem-se.

**CAMPINAS, 23 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006455-93.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: QUANTA BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, MILTON LEHMANN HERNANDEZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - SP303042  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - SP303042

#### DESPACHO

Vistos, etc.

- 1- Id 27901422: anote-se. Nada a prover, considerando a sentença prolatada Id 14457480.
- 2- Arquivem-se os autos, com baixa-findo.
- 3- Intimem-se.

**CAMPINAS, 23 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008395-25.2019.4.03.6105  
REPRESENTANTE: EVONIL DIAS RABELO  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RAIMUNDO DUARTE DE LIMA - SP253727  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado. Prazo: 15 dias.

Campinas, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001268-78.2006.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA RAPIZO BOSQUE - RJ222152, GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A  
EXECUTADO: PROMAFER MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE BERNARDI - SP231915

#### DESPACHO

Vistos, etc.

- 1- Id 31374579 e 31502235: indefiro os pedidos, conquanto tal banco de dados não se presta à finalidade pretendida pelas exequentes.
- 2- Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.
- 3- Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha como valor atualizado do débito, bem como indicar bens.
- 4- Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 23 de junho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5006794-52.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
REQUERIDO: VALTTEC AR CONDICIONADO COMERCIO EIRELI - ME, VICTOR HUGO DE PAULA SOUSA  
Advogados do(a) REQUERIDO: MARINA MAMEDE ROSA NASCIMENTO - SP237626, LUCIA DE FATIMA DOBELIN CAZARINI - SP273608

**DESPACHO**

Vistos, etc.

- 1- Id 31911352: dê-se vistas à parte embargante para manifestação, dentro do prazo de 10 (dez) dias.
- 2- Decorrido o prazo, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentenciamento.
- 3- Intimem-se.

**CAMPINAS, 23 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0602413-43.1994.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: AUTO POSTO ESTANCIA DE SOCORRO LTDA, GILBERTO MARCHETTI, ELIANE APARECIDA VILLIBOR MARCHETTI, JOSE ROBERTO MARCHETTI  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE APARECIDO MARCHETO - SP65935  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL CAMARGO FELISBINO - SP286306  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DOMINGUES DE FARIA - SP65864

**DESPACHO**

Vistos, etc.

- 1- Id 31892193: considerando que as razões apresentadas não apresentam novos elementos a ensejar a modificação do entendimento adotado, mantenho a decisão Id 31504513 pelos fundamentos jurídicos lá expostos.
- 2- Intimem-se e arquivem-se, sobrestados.

**CAMPINAS, 23 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009303-17.2012.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: METAL POMPONE INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - EPP, PAULO POMPONE  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON MOREIRA DE CARVALHO - SP196407

**DESPACHO**

Vistos, etc.

- 1- Id 31892332: considerando que as razões apresentadas não apresentam novos elementos a ensejar a modificação do entendimento adotado, mantenho a decisão Id 31565716 pelos fundamentos jurídicos lá expostos.
- 2- Arquivem-se, sobrestados.
- 3- Intimem-se.

**CAMPINAS, 23 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006936-22.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ISAUDETE SOARES PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PERETE - SP265205  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA - Tipo A**

Vistos.

I. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência na sentença, proposta por Isaudete Soares Pereira, CPF nº 168.603.168-88, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, distribuída inicialmente perante a Vara Única Cível da Comarca de Artur Nogueira (processo 1001480-11.2018.8.26.0666), visando à concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, Valdemar Custódio, em 03/07/88, uma vez que a dependência econômica é presumida. Pretende, ainda, o pagamento das prestações atrasadas desde o requerimento administrativo do benefício (NB 155.646.264-3), em 22/04/14. Relata ser ter vivido em união estável como senhor Valdemar Custódio até a data do falecimento deste. Quando do óbito, estava grávida do filho em comum, Alex Soares Pereira Custódio. Relata que seu benefício foi indeferido porque não restou comprovada a existência da união estável, embora tenha juntado comprovante de mesma residência, da existência do filho nascido da união e da sentença reconhecendo a união estável do casal. Juntou documentos.

A ação foi redistribuída a este Juízo em razão de declínio de competência.

Emendada a petição inicial.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, alegou a ausência de prova da dependência econômica e pleiteou a improcedência do pedido.

Houve réplica.  
Produzida prova oral, com o depoimento pessoal da autora e a oitiva de testemunhas (ID 24294208).  
Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

## 2. DECIDIDO.

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e testemunhais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

### Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

A concessão do benefício de pensão por morte exige o preenchimento confluyente de três requisitos: a) qualidade de segurado do instituidor da pensão, na data de seu óbito; b) enquadramento do postulante à pensão em alguma das situações de parentesco com o instituidor, arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991; c) dependência econômica do postulante da pensão em relação ao segurado falecido.

No que concerne ao parentesco e à dependência econômica, dispõe o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei nº 8.213/1991:

*Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)*

(...)

*§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.*

*§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.*

Na data do óbito do instituidor, 03/07/88, o benefício de pensão por morte era regulado pelo Decreto 89.312/84, sendo devida aos dependentes do segurado cujo óbito ocorresse após 12 contribuições mensais. Assim dispunha o artigo 47:

*Art. 47. A pensão é devida aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falece após 12 (doze) contribuições mensais.*

A qualidade de segurado e a carência exigida do instituidor, Sr. Valdemar Custódio, não constituem matéria controvertida nos autos.

Passo a analisar a dependência econômica da autora, motivo do indeferimento administrativo do benefício.

A matéria era assim tratada pelo Decreto 89.312/84:

*Art. 10. Consideram-se dependentes do segurado:*

*I - a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida;*

*II - a pessoa designada, que, se do sexo masculino, só pode ser menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos, ou inválida;*

*III - o pai inválido e a mãe;*

*IV - o irmão de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a irmã solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida.*

(...)

*Art. 11. O segurado pode designar a companheira que vive na sua dependência econômica, mesmo não exclusiva, desde que a vida em comum ultrapasse 5 (cinco) anos.*

(...)

*§ 2º A existência de filho em comum supre as condições de designação e de prazo. (grifei)*

A autora requereu administrativamente o benefício de pensão por morte em 22/04/14.

Relata ter vivido em união estável com o senhor Valdemar Custódio até a data do falecimento deste. Quando do óbito, estava grávida do filho em comum, Alex Soares Pereira Custódio. Relata que seu benefício foi indeferido porque não restou comprovada a existência da união estável, embora tenha juntado comprovante de mesma residência, da existência do filho nascido da união e da sentença reconhecendo a união estável do casal.

Para comprovação, juntou aos autos diversos documentos, dentre eles:

a) certidão de nascimento de Alex Soares Pereira Custódio, filho da autora com Valdemar Custódio, nascido em 22/02/89, após a data do óbito do instituidor;

b) processo 0700251-02.2012.8.26.0666, da Vara Única da Comarca de Arthur Nogueira, no qual foi proferida sentença reconhecendo a união estável da autora com o Sr. Valdemar Custódio, pelo período de 04 (quatro) anos, com termo final na data do óbito deste, dia 03/07/88.

Entendo que os documentos juntados são suficientes para comprovar que autora e segurado conviveram até a data do óbito. Dada a condição social da parte, não é razoável que lhes sejam exigidos maiores elementos de prova documental da dependência econômica.

Para além, a prova oral coligida nos autos foi convincente, corroborando os demais elementos materiais trazidos pela autora.

Com efeito, o depoimento pessoal a autora e as testemunhas Daniel Aparecido de Souza Barbosa e Valdevina Gonçalves da Silva confirmam a união estável da autora com o Sr. Valdemar Custódio pelo menos desde 1984, bem como que viveram juntos até o óbito dele, em 1988.

No que se refere ao requisito temporal de cinco anos de união estável, a existência de filho comum supre tal condição. Há nos autos certidão de nascimento do filho do casal, ocorrido em 22/02/89, após o falecimento do segurado.

Em seu depoimento, a autora esclareceu que demorou para formular o requerimento do benefício por não ter consciência de que tinha direito ao benefício, por morar na roça e ser pessoa simples.

Para o caso dos autos, considerando a instrução realizada, entendo que o INSS não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida.

Portanto, é devida a pensão por morte pleiteada nestes autos, desde a data do requerimento administrativo.

### 3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, e **julgo procedente** o pedido formulado por Isadete Soares Pereira, CPF nº 168.603.168-88, conta o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS resolvendo o mérito do feito com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

**Condeno o INSS a implantar em favor da autora o benefício de pensão por morte, e a lhe pagar, após o trânsito em julgado, as respectivas prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo, 22/04/14.**

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do C.JF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento.

**Concedo tutela de urgência**, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Seguem dados para fim administrativo-previdenciário:

Dependente e beneficiária / CPF	Isadete Soares Pereira / 168.603.168-88
Instituidor / CPF	Valdemar Custódio
Espécie de benefício	Pensão por morte
Número do benefício	21/155.646.264-3
Data início do benefício	22/04/14



Prescrição anterior a	Não há prescrição
Data da citação	19/02/19
Renda Mensal Inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS
Prazo para cumprimento	15 dias do recebimento da comunicação

Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

A autoconposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 29 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000578-41.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: F. C. L. V. B. TRANSPORTES LTDA - ME, FLAVIO DE CARVALHO, LUCIANO VIEIRA BARRETO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RUI SCHULZ FILHO - RS96174  
Advogado do(a) EXECUTADO: RUI SCHULZ FILHO - RS96174  
Advogado do(a) EXECUTADO: RUI SCHULZ FILHO - RS96174

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

**Campinas, 23 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008484-19.2017.4.03.6105  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCIO RICARDO FERREIRA - ME, MARCIO RICARDO FERREIRA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Id 31798794: intime-se a parte **autora/executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

**Campinas, 23 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004459-60.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCO ANTONIO DOMINGUES DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Id 31799888: intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

**Campinas, 23 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008508-13.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOLANGE CRISTINA MARAN DA SILVA BARBIERI - ME

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Id 31801928: intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

**Campinas, 23 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007138-28.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIANA SOARES MAZIERO  
Advogado do(a) AUTOR: KARLA CRISTINA BAPTISTA - SC30885  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se a parte autora para emendar a inicial nos termos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.1 informar os endereços eletrônicos das partes;

1.2 esclarecer se está em gozo de algum benefício previdenciário ou assistencial, incluindo os instituídos especificamente em razão da pandemia, comprovando-se documentalmente quando o caso;

1.3 esclarecer se houve prorrogação da referida licença, juntando aos autos, pois, a par do acordo sindical, o documento referindo-se à licença da autora (ID 34121053) indica até 30/04/2020;

1.4 regularizar o pedido de justiça gratuita, apresentando declaração de hipossuficiência firmada pela autora em data contemporânea ao ajuizamento da ação, ou comprovar o recolhimento de custas iniciais se assim entender (neste caso, anexar aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos e tabela previstos na Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região);

1.5 fica oportunizada a juntada de documentação complementar a fim de comprovar suas alegações, dentre outros, documentos que demonstrem os valores das despesas mensais recentes referidas pela autora na inicial, demonstrativos de pagamentos dos meses de maio e junho do corrente ano.

2. Sem prejuízo, cite-se a parte ré para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

Examinarei o pedido de tutela provisória após a vinda da contestação. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela provisória.

(3) Coma juntada da emenda à inicial e contestação, tornemos autos imediatamente conclusos.

Intimem-se e cumpra-se com urgência.

**CAMPINAS, 24 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007192-91.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: PAULO CESAR ALVES RIBEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR ALVES RIBEIRO - SP297850  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL AGÊNCIA 4909-3

#### DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, **emendar a inicial** nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 98, 99, 103, 106, 287, 292, 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual (indeferimento da inicial e extinção). A esse fim deverá:

- 1.1 informar os endereços eletrônicos das partes e do advogado constituído para este feito;
  - 1.2 esclarecer as causas de pedir quanto à necessidade e urgência de saque total, uma vez que a obrigação de pensão alimentícia é anterior ao evento da pandemia (ID 34238830) e o impetrante encontra-se empregado desde 2017, assim como sua cônjuge também apresenta contrato de trabalho vigente;
  - 1.3 esclarecer comprovando documentalmente nos autos eventuais valores/parcelas em atraso (se houver) a título de pensão alimentícia mencionada na inicial;
  - 1.4 esclarecer se formulou pedido administrativo, acompanhado de documentos, junto à CEF acerca do levantamento das contas vinculadas ao FGTS existente em nome do impetrante, comprovando-se nos autos;
  - 1.5 adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido, que no caso correspondente ao montante integral atualizado do saldo existente nas contas vinculadas referidas nestes autos;
  - 1.6 juntar cópias da carteira da OAB, da CTPS no qual conste a anotação/registro do número do PIS ou respectivo cartão comprovante;
  - 1.7 juntar comprovante de regularidade do CPF;
  - 1.8 juntar comprovante de endereço atual;
  - 1.9 juntar declaração pessoal de hipossuficiência econômica para fins de apreciação do pedido de gratuidade ou comprovante de recolhimento de custas;
  - 1.10 fica oportunizada a juntada de documentos complementares visando provar suas alegações, sempre em formato legível e compatível com o sistema eletrônico PJE (Resolução PRES nº 88/2017 e subsequentes), observando-se os parâmetros acima referidos.
2. Com cumprimento, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal, e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

3. Após, tomemos os autos imediatamente conclusos.

4. Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 24 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009317-03.2018.4.03.6105  
AUTOR: LAERTE CORNACHIONE  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**4. Intimem-se.**

**Campinas, 29 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018769-03.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VERALUCIA SANTOS RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA COUTINHO NUNES - SP301288  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Cinge-se à controvérsia quanto à incapacidade da autora para o exercício de atividades laborativas em razão da patologia que a acomete, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Defiro o pedido das partes para a realização de prova pericial médica.

Entretanto, considerando as medidas de restrição à circulação de pessoas por conta da pandemia de COVID-19, e nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 9, de 22 de junho de 2020, que “Dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7 e 8 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, tendo em vista a edição da Resolução nº 322, de 1º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça”, as perícias judiciais estão suspensas.

Ressalto que a perícia será oportunamente designada e agendada, com as devidas intimações.

Oportunamente, voltem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002587-73.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: AGNALDO JOSE TRUZZI  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ONOFRE DE SOUZA - SP272169  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. Ciências às partes do trânsito em julgado da sentença.

2. Notifique-se a APSDJ para implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá a parte autora apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

5. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.

6. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

8. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

10. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

11. Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

12. Proceda-se à alteração da classe processual para “Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública”.

13. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014141-68.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ROSANGELA MARIA MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração em relação à decisão de ID 32311797, que indeferiu a realização de prova pericial técnica no Hospital Cândido de Ferreira, a fim de comprovar a exposição aos agentes biológicos.

Sustenta a parte autora que a decisão incorreu em contradição, vez que o PPP juntado aos autos não impede a produção de novas provas. Alega, ainda, que não arguiu contrariedade ao PPP, para fins de reclamação na Justiça do Trabalho.

Relatei. DECIDO.

Recebo os embargos, posto que tempestivos. No mérito, contudo, não merecem acolhimento.

Os embargos de declaração, por seu turno, constituem instrumento para resolver obscuridades, contradições ou omissões de decisões judiciais, bem como erros materiais.

Nesse passo, não verifico a existência de quaisquer destes vícios na decisão atacada.

A decisão proferida por este Juízo entendeu suficientes as provas produzidas nos autos, tendo em vista que a atividade especial é matéria que deve ser provada documentalente, nos termos da legislação vigente, sendo o PPP documento suficiente para tanto.

E, considerando que a própria embargante afirma que não se insurge em relação aos registros constantes no PPP, não se mostra razoável mesmo o deferimento da produção de prova pericial apenas para corroborar as já produzidas.

Vale lembrar a vedação expressa de produção de prova dessa natureza, quando “for desnecessária em vista de outras provas produzidas” (CPC, art. 464, § 1º, inciso II).

Ademais, o inconformismo da parte em relação às decisões interlocutórias, se existente, deve ser sanado pelas vias recursais próprias, consubstanciadas nos artigos 1.009, § 1º e 1.015, ambos do CPC.

DIANTE DO EXPOSTO, rejeito os embargos de declaração opostos pela autora e mantenho a decisão tal como prolatada.

No mais, o feito se encontra pronto para julgamento. Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007144-35.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CLAUDIO DE SOUZA MEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, visando à concessão de benefício previdenciário.

1. CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c artigo 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

2. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Concedo os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora (artigo 98 do CPC). Anote-se.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005644-31.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: A.A. POSTO DE SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO JOSE DE PAULA BARBOSA AARRAIS - SP193289  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Recebo a emenda à inicial, e, diante das razões alegadas, excepcionalmente, considero regular o recolhimento das custas.

Considerando o rito eleito pela autora e a desistência do pedido liminar, afasto a aplicação da Lei nº 12.016/2009 (que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências). Prossiga-se nos termos da legislação processual vigente.

Cite-se e intime-se a União para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, em caso de alegação pela ré de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

Após, nada mais requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 24 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007148-72.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ERIVALDO SANTOS OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, visando à concessão de benefício previdenciário.

1. CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c artigo 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.
  2. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.
  3. Concedo os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora (artigo 98 do CPC). Anote-se.
  4. Intimem-se. Cumpra-se.
- Campinas, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004868-31.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EDSON BISCOLA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Pleiteia o autor a produção de prova oral, para comprovar o labor exercido como patrulheiro/guardam mirim na Associação de Educação do Homem de Amanhã (AEDHA), bem como requer a expedição de ofício à referida Instituição, para que forneça livro ou ficha de registro da época de labor da parte autora.

Ao fim da desoneração imposta pelo artigo 373 do CPC, o requerimento da parte à produção de prova deve ser certo no seu objeto e na sua finalidade, ademais de incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa. Da mesma forma, caberá ao Juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (CPC, art. 370).

Sob tal entendimento, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal para comprovação da atividade desenvolvida como patrulheiro, conquanto a atividade probatória a ser desenvolvida no caso é de natureza documental.

Nos termos do artigo 443, inciso II do CPC, o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados.

Diante do exposto: i) indefiro o pedido de prova oral, tendo em vista que a atividade exercida pelo autor é matéria que deve ser provada documental e, ii) indefiro o pedido de expedição de ofício à Associação de Educação do Homem de Amanhã (AEDHA), por entender que essa providência lhe compete, inclusive como medida prévia ao ajuizamento da ação.

Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, estes devem ser esgotados. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos. Coma juntada, dê-se ciência ao réu, pelo mesmo prazo.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se e intimem-se.

Campinas, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001689-31.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: CRISTIANO JOSE DO NASCIMENTO

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 32217362: indefiro o pedido de penhora de ativos financeiros em nome da parte executada e de pesquisa através do Sistema Renajud, tendo em vista que tais providências restaram insuficientes, consoante Id 17689640, não havendo comprovação no presente feito de que se tenha alterado a situação econômica do patrimônio da parte devedora, o que justificaria nova minuta de bloqueio, sob pena de perpetuação da execução. Nesse sentido: REsp 1284587, STJ, Relator Min. Massami Uyeda.

2- Indefiro as demais pesquisas, considerando que tais bancos de dados não se prestam à finalidade pretendida pela exequente.

3- Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarmamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

4- Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 24 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007363-12.2015.4.03.6105  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CLOVIS FORTI  
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS MONTEIRO - SP120730

## DESPACHO

Vistos, etc.

Id 32237492: intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito em guia DARF, sob o código 2864.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

**Campinas, 24 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013085-97.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EURIPAS LUISA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA FERNANDA DA SILVA - SP263437  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

A parte autora requer a produção de prova oral.

Ao fim da desoneração imposta pelo artigo 373 do CPC, o requerimento da parte à produção de prova deve ser certo no seu objeto e na sua finalidade, ademais de incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa. Da mesma forma, caberá ao Juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (CPC, art. 370).

Ademais, a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida até 10/12/1997 para que seja considerada especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos aos quais o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.

Sob tal entendimento, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal para comprovação da atividade especial desenvolvida pela autora, conquanto a atividade probatória a ser desenvolvida no caso é de natureza documental.

Nos termos do artigo 443, inciso II do CPC, o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados. Portanto, a verificação da atividade especial não se supre pela prova oral.

Venham os autos conclusos para sentenciamento.

Intimem-se.

Campinas, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000268-69.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOAO BATISTA DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA BOSCO - SP282180  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

1. Ciências às partes do trânsito em julgado e da implantação do benefício.
2. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá a parte autora apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.
4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.
5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
7. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
8. Coma notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
10. Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
11. Proceda-se à alteração da classe processual para “*Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública*”.
12. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008430-53.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO FIGUEIRA, DEISE APARECIDA DE PAULA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GEORGE LOUIS FLORENCE GOEDHART - SP303497  
Advogado do(a) EXECUTADO: GEORGE LOUIS FLORENCE GOEDHART - SP303497

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 32221845: dê-se vistas à parte exequente quanto ao pagamento efetuado pela executada, a que informe sobre a satisfação de seu crédito. Prazo: 10 (dez) dias.

2- Sem prejuízo, intime-se a parte executada a que, dentro do mesmo prazo, regularize sua representação processual, colacionando cópia da competente certidão de óbito de Márcio Figueira e de eventual nomeação de inventariante do Espólio.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003225-43.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JAYME MARCELO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. Ciências às partes do trânsito em julgado da sentença.

2. Notifique-se a APSDJ para implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá a parte autora apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

5. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.

6. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

8. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

9. Coma notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

10. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

11. Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

12. Proceda-se à alteração da classe processual para “Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública”.

13. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018752-64.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MILTON CORREA DE LEMOS  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas do autor, requerido na petição inicial.



Aceito os documentos apresentados pelo autor como prova emprestada, cuja valoração será aferida em sentença.

Venham os autos conclusos para sentenciamento.

Intimem-se.

Campinas, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005498-85.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REPRESENTANTE: IBRAS C.B.O. INDS CIRURGICAS E OPTICAS S. A. COM IMP E EXP  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARILDA IZIQUE CHEBABI - SP24902

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Diante do decurso de prazo sem pagamento/embargos da parte executada, requeira a exequente o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da mesma, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 24 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000232-20.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DEJAIR GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. Ciências às partes do trânsito em julgado.

2. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá a parte autora apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.

5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

7. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

10. Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

11. Proceda-se à alteração da classe processual para “*Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública*”.

12. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0002087-78.2007.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: TEGULA SOLUCOES PARA TELHADOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239, DANIELA FERRAZZO - SP223680, LEONARDO MUSSI DA SILVA - SP135089-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 32210360: concedo à parte impetrante o prazo de 30 (trinta) dias para as providências requeridas.

2- Decorridos, tomem conclusos.

3- Intime-se.

**CAMPINAS, 24 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013632-29.1999.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: 3M DO BRASIL LTDA, 3M SERVICOS DE GESTAO E EXECUCAO DE PROJETOS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO FARINA FILHO - SP75410, TERCIO CHIAVASSA - SP138481, JOSE ROBERTO PISANI - SP27708  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a virtualização exclusivamente digital de processos iniciados em meio físico, para processamento do recurso de apelação no Tribunal ou de cumprimento de sentença, anoto, de início, que a digitalização do processo é atribuição da parte.

Observo que, nos termos do art. 5º da Resolução 88/2017, os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não devem ser admitidas fotografias de peças dos autos, mesmo que convertidos os arquivos fotográficos para o formato PDF.

Além disso, estabelece a referida Resolução em seu art. 5º-B, caput e § 4º, que a exatidão das informações transmitidas no PJe é de exclusiva responsabilidade do peticionário, sendo que, quando a forma de apresentação dos documentos anexados puder ensejar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, deverá o juiz determinar nova apresentação e a exclusão dos anteriormente juntados.

Portanto, cumpre ao Juízo zelar para que a virtualização dos processos físicos tenha um padrão razoável de qualidade das imagens e de organização dos arquivos.

No caso dos autos, observo que os arquivos gerados pela parte para compor a digitalização foram formados por fotografias das folhas dos autos, algumas de difícil leitura do seu conteúdo, bem como com folhas dobradas, com textos entrecortados. Percebe-se que os autos sequer foram desmontados para fins de digitalização. Este contexto, repito, dificulta a leitura e compreensão do processo.

Assim determino à exequente que, no prazo de 10 (dez) dias, junte a este processo nova digitalização das peças necessárias à execução, nos termos do artigo 10 da Resolução 142/2017 – TRF3, sendo lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em caso de não cumprimento no cumprimento da determinação supra pelo exequente, determino o cancelamento da distribuição do processo no PJe.

Intimem-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 24 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000410-73.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: JOSE KERCHE JACINTO CAROLINO

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Id 32152616: intime-se a parte executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez, por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

**Campinas, 24 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016211-85.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REPRESENTANTE: EDNA FERNANDES DA COSTA BERNARDINO

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 32170432: indefiro o pedido de novas pesquisas de ativos financeiros/bens em nome da parte executada, tendo em vista que tal providência restou insuficiente, consoante fls. 40/41 dos autos físicos, não havendo comprovação no presente feito de que se tenha alterado a situação econômica do patrimônio da parte devedora, o que justificaria nova minuta de bloqueio, sob pena de perpetuação da execução. Nesse sentido: REsp 1284587, STJ, Relator Min. Massami Uyeda.

2- Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da mesma, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 24 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013280-19.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: TUBOFIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, FERNANDO RAMOS AYALA, MYTZI HELENA XAVIER  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSANA DA SILVA VILAS BOAS - SP245510  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 32168072: indefiro, por ora, o pedido de produção de prova pericial contábil, nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, uma vez que a revisão de encargos contratuais é matéria de direito, sujeita à prévia análise e julgamento pelo Juízo. No caso, o eventual afastamento de algum encargo contratual, por ocasião do julgamento, será objeto de apuração na fase de cumprimento da sentença.

Contudo, considerando a alegação da parte embargante, ainda que genérica, quanto à incidência indevida de encargos moratórios, determino a intimação da Caixa Econômica Federal para apresentar planilha de evolução do financiamento desde seu início, atualizada até a presente data, com cálculos detalhados e com a indicação dos juros aplicados, bem como abatimento de eventuais prestações já pagas. Prazo: 10 (dez) dias.

Cumprido o item acima, dê-se vista à parte embargante para manifestação, no mesmo prazo. Havendo discordância quanto a algum encargo, deverá apresentar planilha divergente, sempre observando os encargos contratuais. Como já exposto acima, até a manifestação expressa do Juízo, a matéria fática, sujeita à instrução, deve se restringir ao descumprimento das cláusulas contratuais.

2- Decorridos os prazos, venhamos autos conclusos.

3- Intimem-se.

**CAMPINAS, 24 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005884-47.2016.4.03.6105  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: COMERCIO DE COMBUSTIVEIS APOLLO CENTER LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GIULIANO GUERREIRO GHILARDI - SP154499

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, pretende a exequente a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Embora pacífica e corrente a adoção da penhora de dinheiro e a validade da pretensão executória ora em tela, cumpre analisar o pedido à luz do novo contexto causado pela pandemia pelo COVID-19 e as gravíssimas implicações dela decorrentes, sociais e econômicas.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Apesar de não se descuidar da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 60 dias para que a exequente informe ao Juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomemos autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, em especial quanto ao pedido de bloqueio de bens e valores por meio dos sistemas eletrônicos de constrição disponíveis neste Juízo.

Intime-se.

Campinas, 24 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004879-31.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos, etc.

1- Id 32011639: indefiro, por ora, o pedido de produção de prova pericial contábil, nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, uma vez que a revisão de encargos contratuais é matéria de direito, sujeita à prévia análise e julgamento pelo Juízo. No caso, o eventual afastamento de algum encargo contratual, por ocasião do julgamento, será objeto de apuração na fase de cumprimento da sentença.

Contudo, considerando a alegação da parte embargante, ainda que genérica, quanto à incidência indevida de encargos moratórios, determino a intimação da Caixa Econômica Federal para apresentar planilha de evolução do financiamento desde seu início, atualizada até a presente data, com cálculos detalhados e com a indicação dos juros aplicados, bem como abatimento de eventuais prestações já pagas. Prazo: 10 (dez) dias.

Cumprido o item acima, dê-se vista à parte embargante para manifestação, no mesmo prazo. Havendo discordância quanto a algum encargo, deverá apresentar planilha divergente, sempre observando os encargos contratuais. Como já exposto acima, até a manifestação expressa do Juízo, a matéria fática, sujeita à instrução, deve se restringir ao descumprimento das cláusulas contratuais.

2- Decorridos os prazos, venhamos autos conclusos.

3- Intimem-se.

**CAMPINAS, 24 de junho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000517-83.2018.4.03.6105  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARIA DAS DORES LIBERMAN

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Id 32115953: intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

**Campinas, 24 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003647-81.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO LUIZ TOLEDO LEITE

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Id 28176344: intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

**Campinas, 24 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000641-95.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: DG GHAS SOLUTIONS LTDA - ME, DIONES GODOI MACHADO, JOANNA PAOLA AGUILAR TRIGO MACHADO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: KARIM SAMRA - SP204949  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos, etc.

1- Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

2- Id 32025417:

Indefiro o pedido nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região haja vista o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso.

3- Intimem-se.

**CAMPINAS, 24 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017703-85.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: BRUNA DE ALMEIDA BORGES BELLOTO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VICTOR VINICIUS ALLEGRETTI SCABELLO - SP370838  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 32404775:

Recebo como emenda à inicial para que dela faça parte integrante.

À Secretaria a que promova a anotação do novo valor atribuído à causa (R\$ 22.502,65 - vinte e dois mil, quinhentos e dois reais e sessenta e cinco centavos).

2- Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução, sem suspensão do feito principal, uma vez que não restou demonstrado pela embargante o grave dano de difícil ou incerta reparação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 919, do Código de Processo Civil.

3- Defiro a gratuidade requerida.

4- Intime-se a embargada para que se manifeste no prazo legal.

Int.

**CAMPINAS, 24 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007498-10.2004.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO TURINO, JOAO NISTA, JOEL MACHADO, LOURIVAL BENTO DE ANDRADE  
Advogados do(a) EXECUTADO: OSWALDO FARIA FERREIRA - SP10453, JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Diante do decurso de prazo sem pagamento/embargos da parte executada, requeira a exequente o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da mesma, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 24 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004101-27.2019.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FERNANDA BENASSI TOSO

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007045-02.2019.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A  
REU: DAVID ALVES DA SILVA

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007256-04.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: LOLOPETALIMENTOS NATURAIS S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO MASSON - SP204390  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

1. Preliminarmente, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 319 e 320, todos do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá:

1.1 informar os endereços eletrônicos das partes;

1.2 esclarecer e/ou retificar a autoridade coatora, considerando-a como "aquela com atribuições emanadas do ordenamento jurídico para desfazer ou corrigir o ato intitulado coator, sobre o qual recai o controle de legalidade pelo órgão jurisdicional" (TRF3; AG nº 2000.03.00.031984-1/SP), momento considerando que a impetrante possui sede/domicílio tributário no município de Americana, e nos termos da jurisdição fiscal quanto aos tributos e contribuições administrados pela RFB, sujeita-se à fiscalização e controle do Delegado da Receita Federal em Piracicaba;

1.3 em decorrência, considerando que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada, justificar a propositura do presente mandado de segurança nesta Subseção Judiciária de Campinas;

2. Após, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 25 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004769-06.2007.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ELIZABETH BRAZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER - SP120762, FABIANA DE SOUZA ARAUJO - SP199803, THAIS CARNIEL - SP254425  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONSTRUTORA OLIVEIRA NETO LTDA - ME

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 24238945: defiro. Diante da ausência de manifestação da exequente, defiro a expedição de ofício para apropriação em favor da CEF do valor depositado em garantia.

2- Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente do valor depositado a título de verba sucumbencial pela CEF (Id 24239801).

3- Preliminarmente à expedição de alvará, manifeste-se a parte exequente o seu interesse em que os valores sejam transferidos para conta de sua titularidade, haja vista as dificuldades de locomoção a todos imposta em decorrência da crise da COVID-19. Prazo: 10 (dez) dias.

Anoto que, em caso de transferência dos valores na forma acima indicada, deverão ser observados o Comunicado Conjunto CORE/GACO nº 5706960, bem assim o Comunicado CORE, datado de 06/05/2020, que trata dos procedimentos a serem adotados para a transferência dos valores depositados judicialmente, nos seguintes termos:

Para transferência, a conta indicada deverá ser:

- 3.1 de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
- 3.2 de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
- 3.3 de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

4. A transferência bancária também poderá ser feita em caso de levantamento de contas judiciais cuja movimentação se dá exclusivamente por ordem judicial, nos termos do art. 261 do Provimento 01/2020 da Corregedoria Regional do TRF3.

5. A petição enviada no sistema do PJe e identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" deverá informar os seguintes dados:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

5.1 as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do JEF."

- 4- Decorrido o prazo, expeça-se o necessário (alvará ou ofício), nos termos do requerido pelo exequente.
- 5- Emprosseguimento, tomem conclusos para sentença de extinção da execução em relação ao valor devido pela CEF.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 25 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010604-28.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JOSE MAURICIO PEREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

- 1- Id 30587548: intime-se a AADJ/INSS a que comprove a averbação de todos os períodos laborados pelo autor, consoante reconhecido no julgado. Prazo: 10 (dez) dias.
- 2- Atendido, dê-se vistas às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.
- 3- Decorridos, arquivem-se com baixa-fimdo.
- 4- Intimem-se.

**CAMPINAS, 25 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006945-47.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: MERCATTO CASA COMERCIO DE ARTIGOS DE DECORACAO LTDA - EPP, ELIANA DE CAMPOS RODRIGUES, MARCIA DE CAMPOS RODRIGUES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MILTON JOSE APARECIDO MINATEL - SP92243  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos, etc.

- 1- Id 33719833: dê-se vistas à parte embargante quanto aos documentos apresentados pela CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.
- 2- Decorridos, venham os autos conclusos para sentenciamento.
- 3- Intimem-se.

**CAMPINAS, 25 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001962-39.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: DROGARIA MIG ASSOCIACAO LTDA - EPP, ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 30232528: indefiro, por ora, o pedido de produção de prova pericial contábil, nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, uma vez que a revisão de encargos contratuais é matéria de direito, sujeita à prévia análise e julgamento pelo Juízo. No caso, o eventual afastamento de algum encargo contratual, por ocasião do julgamento, será objeto de apuração na fase de cumprimento da sentença.

Contudo, considerando a alegação da parte embargante, ainda que genérica, quanto à incidência indevida de encargos moratórios, determino a intimação da Caixa Econômica Federal para apresentar planilha de evolução do financiamento desde seu início, atualizada até a presente data, com cálculos detalhados e com a indicação dos juros aplicados, bem como abatimento de eventuais prestações já pagas. Prazo: 10 (dez) dias.

Cumprido o item acima, dê-se vista à parte embargante para manifestação, no mesmo prazo. Havendo discordância quanto a algum encargo, deverá apresentar planilha divergente, sempre observando os encargos contratuais. Como já exposto acima, até a manifestação expressa do Juízo, a matéria fática, sujeita à instrução, deve se restringir ao descumprimento das cláusulas contratuais.

2- Decorridos os prazos, venhamos autos conclusos.

3- Intimem-se.

**CAMPINAS, 25 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011726-49.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ROGERIO ZACARIAS LIMA DE SOUZA PINTO

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1. Em face da certidão de ausência de contestação, declaro a revelia do requerido ROGERIO ZACARIAS LIMA DE SOUZA PINTO.

2. Não tendo constituído advogado nos autos, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão da data da publicação dos atos decisórios, nos termos do artigo 346, do CPC.

3. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo de 05 (cico) dias.

4. Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentenciamento.

5. Id 31129275: indefiro, posto tratar-se de pedido incabível na presente fase processual.

Int.

**CAMPINAS, 25 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004267-93.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: RITA ALTORFER STIER  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CHIBANI ZILLIG - SP252506, ACILON MONIS FILHO - SP171517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

4. Preliminarmente à expedição do ofício precatório/requisitório, se o caso de pedido de destaque de honorários contratuais, deverá o advogado apresentar o contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 Estatuto da Advocacia, sob pena de preclusão do pedido.

5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

7. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.



9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

10. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

11. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007264-78.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SAFETLINE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SIMONE DE OLIVEIRA BARRETO - SP247876, FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

#### DESPACHO

Vistos.

1. Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados na certidão/campo associados, por se tratar de causas e pedir distintos.

2. Intime-se a parte impetrante para emendar a inicial, nos termos dos artigos 287, 319 e 320, do Código de Processo Civil, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

2.1 esclarecer a qualificação da impetrante quanto à sede/domicílio tributário, pois informa na inicial como sendo na cidade de Campinas, mas o CNPJ indica Hortolândia;

2.2 esclarecer o pedido final de repetição/restituição do indébito tributário, considerando a via mandamental eleita, bem como a teor das Súmulas 269 e 271 do STF.

2.2 juntar procuração contemporânea à data de ajuizamento deste mandado de segurança, assinada por quem detém atualmente os poderes de representar a empresa impetrante em juízo (comprovando-se nos autos pelos contratos sociais/atas vigentes), demonstrando-se assim os poderes outorgados ao patrono subscritor da inicial, e ainda, devendo constar do respectivo instrumento os endereços dos advogados constituídos para esta ação;

2.3 juntar comprovantes dos recolhimentos efetuados referentes à exação discutida nestes autos (não há necessidade da juntada dos comprovantes de todos os recolhimentos efetuados no período contemplado pelo pleito declaratório, bastando, por ora, a prova de sua posição de credora do alegado indébito tributário), ou ainda, em vista da vasta documentação que integra a inicial, referente à folha de salários, relatórios e guias (aparentemente sem autenticação de pagamento), indicar os documentos que comprovam o recolhimento efetivo das contribuições cujos créditos pretende compensá-los;

2.4 facultar a juntada de documentos complementares a fim de provar suas alegações, observando-se os parâmetros aqui definidos.

3. Cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015789-13.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RICARDO DE JESUS SANTOS

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 29664521: dê-se vistas ao exequente quanto ao pagamento efetuado pela CEF, a que informe sobre a satisfação de seu crédito sucumbencial. Prazo: 10 (dez) dias.

2- Decorridos, tomem conclusos para sentença de extinção da execução.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010128-60.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PAULO CESAR FAGGIONATO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Pleiteia o autor a produção de prova pericial e oral, a fim de comprovar a especialidade do labor.

Quanto ao pedido de realização de perícia técnica no local de trabalho, pontuo que a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida até 10/12/1997 para que seja considerada especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos aos quais o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.

Por outro lado, para justificar a realização de perícia no local de trabalho, a parte autora questiona as informações constantes no PPP juntado aos autos.

Ressalto que a insurgência do trabalhador quanto ao conteúdo do formulário PPP deve ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois tal documento foi emitido pela empregadora, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça.

Nesse sentido:

*"I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.*

*II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido".* Processo: RR-18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011.

Diante do exposto: i) indefiro o pedido de prova oral, de forma condicionada, tendo em vista que a atividade exercida pelo autor é matéria que deve ser provada documentalmente, e ii) indefiro o pedido de realização de perícia nas empresas nas quais o autor laborou, para fins de reconhecimento de tempo especial.

Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, estes devem ser esgotados. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo.

Venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se e intímem-se.

Campinas, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008211-96.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JOAO CORREIA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397, LUIS FERNANDO BAÚ - SP223118  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 31379149: considerando que, na revisão da carta de concessão (fls. 253/256), o INSS incluiu a conversão do tempo de serviço determinado na sentença de fls. 187/192 e incluiu atividades concomitantes com revisão de salários de contribuição, determino à Contadoria do Juízo que apresente os cálculos com a inclusão desses dados.

2- Apresentados, dê-se vistas às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.

3- Intímem-se.

CAMPINAS, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016808-93.2011.4.03.6105  
AUTOR: JAIR ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do retomo dos autos da Superior Instância.

2. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.
  5. Preliminarmente à expedição do ofício precatório/requisitório, se o caso de pedido de destaque de honorários contratuais, deverá o advogado apresentar o contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 Estatuto da Advocacia, sob pena de preclusão do pedido.
  6. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
  7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
  8. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
  9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
  10. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
  11. Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
  12. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
  13. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 25 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000016-95.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
REU: MARIA ADELIA APARECIDA DE SOUZA  
Advogado do(a) REU: NICOLE SOUSA SEVERO MARQUES - SP417395

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 31973036: indefiro, por ora, o pedido de produção de prova pericial contábil, nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, uma vez que a revisão de encargos contratuais é matéria de direito, sujeita à prévia análise e julgamento pelo Juízo. No caso, o eventual afastamento de algum encargo contratual, por ocasião do julgamento, será objeto de apuração na fase de cumprimento da sentença.

Contudo, considerando a alegação da parte embargante, ainda que genérica, quanto à incidência indevida de encargos moratórios, determino a intimação da Caixa Econômica Federal para apresentar planilha de evolução do financiamento desde seu início, atualizada até a presente data, com cálculos detalhados e com a indicação dos juros aplicados, bem como abatimento de eventuais prestações já pagas. Prazo: 10 (dez) dias.

Cumprido o item acima, dê-se vista à parte embargante para manifestação, no mesmo prazo. Havendo discordância quanto a algum encargo, deverá apresentar planilha divergente, sempre observando os encargos contratuais. Como já exposto acima, até a manifestação expressa do Juízo, a matéria fática, sujeita à instrução, deve se restringir ao descumprimento das cláusulas contratuais.

2- Decorridos os prazos, venhamos autos conclusos.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001511-43.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: PASCOA MARIA FRANCISCO SALOMAO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME RICO SALGUEIRO - SP229463  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Intimada a se manifestar quanto à implantação do benefício de aposentadoria do impetrante, a autoridade impetrada informou que o benefício de pensão por morte foi concedido.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e após tomem conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010709-75.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: YOSHIKO NITTA KIKUCHI, ERIS C. CAMARGO DE ANDRADE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU - SP213983  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU - SP213983  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida(art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0015880-74.2013.4.03.6105  
AUTOR: SERGIO APARECIDO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Campinas, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5002144-59.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AWALK COMERCIO DE CALÇADOS LTDA - ME, MARCOS ANTONIO HAGUI, THIAGO NORIO BASSOLI, CAROLINA TIEMI HAGUI

DESPACHO

Vistos, etc.

Id 32512509: preliminarmente, intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

**Campinas, 25 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0005201-10.2016.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SAP - EPI COMERCIAL LTDA - ME, STEFANO HABYAK, IVANETE CHICARELLI HABYAK

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, pretende a exequente a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Embora pacífica e corrente a adoção da penhora de dinheiro e a validade da pretensão executória ora em tela, cumpre analisar o pedido à luz do novo contexto causado pela pandemia pelo COVID-19 e as gravíssimas implicações dela decorrentes, sociais e econômicas.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Apesar de não se descuidar da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 60 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, em especial quanto ao pedido de bloqueio de bens e valores por meio dos sistemas eletrônicos de construção disponíveis neste juízo.

Intime-se.

Campinas, 25 de junho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5007161-71.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
REU: JONATHAS CESAR BENTO

#### DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **JONATHAS CESAR BENTO**, qualificado na inicial, e de quem mais eventualmente estiver na posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial nº 672410009364.

A autora alega que, em razão do não atendimento à notificação para a purgação da mora contratual e, eventualmente, da cessão do imóvel arrendado a terceiros, ficou configurado o esbulho possessório autorizador da propositura da competente ação de reintegração de posse.

Junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

Decido.

No curso regular da presente ação o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID-19 e as graves implicações dela decorrentes, ainda com efeitos incalculáveis na vida das pessoas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão da autora no sentido de restaurar sua posse sobre o imóvel em referência, impõe-se, neste singular e gravíssimo momento de crise mundial, sopesar os interesses em conflito por cautela de modo a criar oportunidade para que a busca de efetividade da jurisdição se mostre alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes.

Considerando tratar-se de moradia residencial familiar, entendo que o imediato deferimento da tutela liminar caracterizaria injustificada colisão com a recomendação de isolamento social emanada da Organização Mundial de Saúde e dos Governos Federal e Estadual em face da pandemia da COVID-19 e violaria uma condição de proteção mínima a tais ocupantes.

Ademais, é público e notório que a Caixa Econômica Federal tem participado de inúmeras medidas para mitigar os danos causados à sociedade e, na parte que lhe cabe, inclusive com o diferimento no pagamento de obrigações contratuais, em especial as oriundas de financiamentos imobiliários.

De todo o exposto, e considerando que o processo impõe a todos dele participante uma irrestrita colaboração deixo, por ora, de apreciar o pedido de liminar de reintegração de posse e fixo o **prazo de 60 dias** para a parte autora estabeleça tratativas com a parte ré visando à adoção de medidas a seu alcance que conduzam à solução consensual da questão.

Decorrido o prazo acima fixado, tomemos os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao pedido liminar referido.

Intime-se.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, 29 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004801-71.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: IRENO FRANCISCO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 34327204. Ante as alegações do autor, bem como diante das medidas de restrição adotadas por conta da pandemia da COVID-19, concedo à parte autora o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que junte aos autos os documentos para instrução do processo.

Decorrido o prazo, cumpra-se a determinação de ID 32567502.

Intime-se.

Campinas, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005726-96.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LEVI FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação previdenciária em que se pretende a concessão de benefício previdenciário mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos.

Indeferida a realização de perícia no local de trabalho, a parte autora interpôs agravo de instrumento, que não foi conhecido pelo TRF da 3ª Região. Os autos vieram conclusos para sentença.

Na petição de ID 30737522 a parte autora comunica que ajuizou ação declaratória perante a Justiça do Trabalho para compelir a empresa empregadora a retificar o formulário PPP emitido. Requer a suspensão desta ação.

Dispõe o artigo 313 do Código de Processo Civil:

*Art. 313. Suspende-se o processo:*

*(...)*

*V - quando a sentença de mérito:*

*a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;*

*b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;*

*(...)*

*§ 4º O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II.*

A prova do trabalho especial é documental. A discordância da parte em relação ao conteúdo do formulário PPP deve ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois tal documento foi emitido pela empregadora, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça.

Assim, distribuída ação perante o juízo trabalhista para a discussão do conteúdo do formulário PPP, cabe a suspensão da presente ação pelo prazo admitido pela lei processual.

Diante do acima exposto, **suspendo a tramitação do processo pelo prazo de 01 (um) ano**, nos termos do artigo 313, V, e § 4º, do Código de Processo Civil.

Caberá à parte autora oportunamente trazer aos autos cópias dos documentos relevantes produzidos, da sentença proferida na ação trabalhista e a respectiva certidão de trânsito em julgado.

Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010594-54.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: INES ANTONY PARENTE JULIAN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao exequente para MANIFESTAÇÃO SOBRE OS CÁLCULOS apresentados.

Em caso de discordância, deverá apresentar os valores que entende devidos, com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (arts. 524/534/CPC).

Campinas, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001757-44.2017.4.03.6105  
AUTOR: VENANCIO FERREIRA ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL CLARENCE CORREIA - SP317196  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.

2. Havendo impugnação tornem os autos conclusos.

3. No caso de concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

4. Em razão do contrato de honorários juntado nos autos, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com o destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).

Em vista do requerimento da parte autora de que o destaque ocorra em favor da Sociedade de Advogados, determino a secretaria que promova as anotações necessárias para o cadastramento de MICHAEL C. CORREIA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ: 033.988.194/0001-34.

5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

6. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

9. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

10. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002803-27.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: KATSUO OSHIRO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Diante do informado pela AADJ de que o salário de benefício do autor não foi limitado ao teto e tendo decorrido o prazo para manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000788-90.2012.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: SEBASTIAO FONTES GUIMARAES, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Em razão da data limite para transmissão dos ofícios requisitórios ao Egr. TRF 3ª Região, os ofícios serão transmitidos independentemente de decurso de prazo para manifestação das partes.

Como fim de evitar dano de difícil reparação ao erário, deverá constar na expedição do ofício que os valores serão colocados à disposição do juízo, para posterior expedição de alvará de levantamento.

Cumpra-se e intimem-se.

CAMPINAS, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008696-06.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO JOSE FERNANDES

EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Em razão da data limite para transmissão dos ofícios requisitórios ao Egr. TRF 3ª Região, os ofícios serão transmitidos independentemente de decurso de prazo para manifestação das partes.

Int.

**CAMPINAS, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006908-54.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: HARLEY DOUGLAS BAPTISTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

O despacho ID 33390113 determinou a remessa dos autos à Contadoria para elaboração dos cálculos dos valores devidos ao exequente, utilizando o INPC para as condenatórias de natureza previdenciária.

Instados, as partes manifestaram concordância com os cálculos da Contadoria.

Decido.

A decisão proferida em expediente em que se apura excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes e sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Assim, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só ser remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial.

No caso dos autos, os cálculos apresentados pela Contadoria Oficial (ID 33627139) ativeram-se aos termos do julgado e estão em consonância com o posicionamento dos Tribunais Superiores.

Pelo exposto, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria no valor de R\$ 156.239,18 para agosto de 2018 uma vez que estão de acordo com o julgado.

Nos termos do artigo 85, caput, parágrafos 2º e 8º, c.c. artigo 86, parágrafo único, condeno a exequente ao pagamento de honorários que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado por ele no ID 9820445.

Condeno a parte executada ao pagamento de honorários que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado por ela no ID 12011932.

Em prosseguimento, expeça-se o ofício requisitório pertinente.

Em razão do contrato de honorários juntado aos autos, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).

Em razão da data limite para encaminhamento do ofício precatório ao Tribunal, transmitam-se o ofício independentemente de decurso de prazo para manifestação das partes.

Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009333-54.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 23450787: preliminarmente, intime-se a exequente a que colacione, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, os documentos hábeis a comprovar seu crédito referente ao processo administrativo nº 10830.005116/98-85.

2- Apresentado, dê-se vistas à União para manifestação por igual prazo.

3- Quanto aos processos administrativos nº

10830.003267/98-90 e 10830.004265/98-08, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos dos valores devidos.

4- Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 22 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010338-75.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas



EXEQUENTE: MAURO SPARAPAN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Em razão da data limite para transmissão dos ofícios requisitórios ao Egr. TRF 3ª Região, os ofícios serão transmitidos independentemente de decurso de prazo para manifestação das partes.

Int.

**CAMPINAS, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003596-07.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ALEX JOSE DE PADUA BANDEIRA, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Em razão da data limite para transmissão dos ofícios requisitórios ao Egr. TRF 3ª Região, os ofícios serão transmitidos independentemente de decurso de prazo para manifestação das partes.

Int.

**CAMPINAS, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0607673-96.1997.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: NATALIO LUIS BIANCHESSI, RENATO CARVALHO LOPES, ELZA DE JESUS GUERRA, MILTON DE CAMPOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

ID 34460850: Manife-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pela União quanto à expedição dos honorários de sucumbência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Indefiro a suspensão da requisição de pagamento em nome dos exequentes Milton de Campos e Renato Carvalho Lopes. Tal pedido não se justifica haja vista o tempo de tramitação dos presentes autos. Isso porque a União Federal teve tempo suficiente para verificar se as partes haviam recebido os valores na via administrativa.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012062-80.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ELIANDRO APARECIDO FERREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA ROSSI RODRIGUES CHAVES - SP258032, EDMAR CORREIA DIAS - SP29987  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Reconsidero o despacho ID 33744754 haja vista que o contrato de honorários constante no ID 33735726 não consta a indicação dos subscritores tampouco está assinado por duas testemunhas.

Intimem-se e transmitam-se os ofícios requisitórios semo destaque.

Int.

CAMPINAS, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010659-30.2015.4.03.6303 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: GELSON AMICI, ESCUDEIRO E SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON DOS SANTOS ARAUJO - SP126974  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Em razão da data limite para encaminhamento do ofício precatório ao Egr. TRF 3ª Região, transmitam-se os ofícios independentemente de decurso de prazo para manifestação das partes.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003740-03.2016.4.03.6105  
SUCEDIDO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396  
SUCEDIDO: ESTHER YAMAKAWA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOAO ANTONIO FACCIONI - SP92611

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 30715151: intime-se a parte **executada** para pagamento da diferença indicada pela União, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez, por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

2- Id 30181030: expeça-se alvará de levantamento do valor depositado Id 28413254 em favor de Petróleo Brasileiro S.A. Petrobrás/Advogado, observando-se os poderes conferidos na procuração Id 13871546.

Preliminarmente à expedição de alvará, manifeste-se a parte exequente o seu interesse em que os valores sejam transferidos para conta de sua titularidade, haja vista as dificuldades de locomoção a todos imposta em decorrência da crise da COVID-19. Prazo: 10 (dez) dias.

Anoto que, em caso de transferência dos valores na forma acima indicada, deverão ser observados o Comunicado Conjunto CORE/GACO nº 5706960, bem assim o Comunicado CORE, datado de 06/05/2020, que trata dos procedimentos a serem adotados para a transferência dos valores depositados judicialmente, nos seguintes termos:

Para transferência, a conta indicada deverá ser:

"3.1 de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;

3.2 de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;

3.3 de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

4. A transferência bancária também poderá ser feita em caso de levantamento de contas judiciais cuja movimentação se dá exclusivamente por ordem judicial, nos termos do art. 261 do Provimento 01/2020 da Corregedoria Regional do TRF3.

5. A petição enviada no sistema do PJe e identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" deverá informar os seguintes dados:

-Banco;

-Agência;

-Número da Conta com dígito verificador;

-Tipo de conta;

-CPF/CNPJ do titular da conta;

-Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

5.1 as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretária do JEF."

3. Decorrido o prazo, expeça-se o necessário (alvará ou ofício), nos termos do requerido pelo exequente.

4. Intimem-se.

Campinas, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012408-67.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA MORAIS  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ROSOLEN - SP200505  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 32374248. Pleiteia a autora a produção de prova oral e documental para fins de comprovação do labor rural.
2. Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntar cópia dos processos administrativos dos genitores da autora, uma vez que, nos termos do artigo 373/CPC, o ônus da prova incumbe ao autor.
3. Defiro a produção de prova oral para comprovação do labor rural. Portanto, desnecessário, por ora, a juntada dos arquivos de áudio/vídeos das testemunhas ouvidas no processo nº 0002187-90.2011.8.26.0229.  
4. Entretanto, considerando as medidas de restrição à circulação de pessoas por conta da pandemia de COVID-19, e nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 9, de 22 de junho de 2020, que "*Dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7 e 8 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, tendo em vista a edição da Resolução nº 322, de 1º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça*", as audiências de instrução e julgamento estão suspensas.  
Ressalto que a audiência será oportunamente designada e agendada, com as devidas intimações.  
Oportunamente, voltem conclusos.  
Intimem-se e cumpra-se.  
Campinas, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007207-60.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: NORMA TERUKO NAGO MIYA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

- Vistos.
- Cuida-se de ação de rito comum, visando à revisão de benefício previdenciário.
1. Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo indicado no campo 'associados', em face da diversidade de objetos.
  2. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, nos termos do disposto nos artigos 319 e 321 do CPC. A esse fim deverá juntar aos autos: a) comprovante de endereço atualizado, em seu nome, ou declaração pelo terceiro; b) juntar cópia legível do documento de ID 34269925. Prazo: 15 (quinze) dias.
  3. Com a emenda à inicial, CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c artigo 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.
  4. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.
  5. Concedo os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora (artigo 98 do CPC). Anote-se.
  6. Intime-se.
- Campinas, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005125-90.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ABIMAEL FERNANDES DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

- ID 33976010. Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
- Após, venham os autos conclusos para sentença.
- Intimem-se.
- Campinas, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000402-91.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CLAUDIO GIRELLI  
Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FIORI MAGINADOR - SP426860, PAULA BOTAN NUNES - DF58950  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

1. O autor se manifestou quanto à proposta de acordo do INSS, apresentando contraproposta (ID 30532807).

Intimada a se manifestar, a autarquia previdenciária ficou-se silente quanto à contraproposta de acordo do autor.

2. Em face do decurso do prazo para apresentação da contestação, declaro a revelia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Ressalvo, porém, os direitos indisponíveis defendidos pela Ré, quanto à aplicação dos efeitos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Intime-se o autor para o fim de indicar as provas que pretende produzir, nos termos da determinação de ID 27788156.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentenciamento.

Intimem-se.

Campinas, 29 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003872-94.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
EXECUTADO: MI ELETRO-MECANICA LTDA - EPP, DARCY JOSE COSTA, MARLENE CASSUCCI COSTA, JEREMIAS PEREIRA DA FONSECA  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO CARRA ALMEIDA CARDOSO - SP304874  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO VICTOR DI FIORE CECON - SP285418

## DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 33335398: dê-se vistas à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2- Decorridos, tomem conclusos.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 25 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000456-91.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: D. A. G. SILVEIRA PEDRAS - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANO OLIVEIRA - SP328060  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 30296034:

Indefiro, por ora, o pedido de produção de prova pericial contábil, nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, uma vez que a revisão de encargos contratuais é matéria de direito, sujeita à prévia análise e julgamento pelo Juízo. No caso, o eventual afastamento de algum encargo contratual, por ocasião do julgamento, será objeto de apuração na fase de cumprimento da sentença.

Contudo, considerando a alegação da parte embargante, ainda que genérica, quanto à incidência indevida de encargos moratórios, determino a intimação da Caixa Econômica Federal para apresentar planilha de evolução do financiamento desde seu início, atualizada até a presente data, com cálculos detalhados e com a indicação dos juros aplicados, bem como abatimento de eventuais prestações já pagas. Prazo: 10 (dez) dias.

Cumprido o item acima, dê-se vista à parte embargante para manifestação, no mesmo prazo. Havendo discordância quanto a algum encargo, deverá apresentar planilha divergente, sempre observando os encargos contratuais. Como já exposto acima, até a manifestação expressa do Juízo, a matéria fática, sujeita à instrução, deve se restringir ao descumprimento das cláusulas contratuais.

2- Decorridos os prazos, venham os autos conclusos.

3- Intimem-se.

**CAMPINAS, 25 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017465-93.2015.4.03.6105  
AUTOR: CICERO BATISTADOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS - SP187256  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
  2. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.
  3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.
  4. Preliminarmente à expedição do ofício precatório/requisitório, se o caso de pedido de destaque de honorários contratuais, deverá o advogado apresentar o contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 Estatuto da Advocacia, sob pena de preclusão do pedido.
  5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
  6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
  7. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
  8. Coma notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
  9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
  10. Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
  11. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
  12. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002476-89.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
EXECUTADO: D.M.L - EMPILHADEIRAS LTDA - EPP, DANIEL PEREZ PEREIRA, REBECA PEREZ OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: RITA MEIRA COSTA GOZZI - SP213783, JESSICA FERNANDA DA SILVA - SP354104

## DESPACHO

Vistos, etc.

- 1- Id 32273237: concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para as providências cabíveis.
- 2- Decorridos, tomem conclusos.
- 3- Intime-se.

**CAMPINAS, 25 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016079-38.2009.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SHOPPING-CARNES PRIMAVERA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA MENEZES ROCHA - SP209850

## DESPACHO

Vistos, etc.

- 1- Id 27621335: diante do tempo transcorrido, diligencie a Secretária no escopo de verificar o encaminhamento e cumprimento do ofício nº 45/2020.
- 2- Comprovada a providência, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.
- 3- Após, arquivem-se, sobrestados, nos termos do determinado.
- 4- Intimem-se.

**CAMPINAS, 25 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008544-55.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de constrição de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID-19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 60 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006706-77.2018.4.03.6105  
SUCEDIDO: GILBERTO DE MAGALHAES FERRI  
Advogado do(a) SUCEDIDO: GISELA KOPS FERRI - SP103222  
SUCEDIDO: UNIÃO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):**

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011429-42.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO CAMARGO DE BURGOS

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Id 30757462: preliminarmente, intime-se a parte executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000028-05.2016.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: CRISTIANO GERETTO

## DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, pretende a exequente a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Embora pacífica e corrente a adoção da penhora de dinheiro e a validade da pretensão executória ora em tela, cumpre analisar o pedido à luz do novo contexto causado pela pandemia pelo COVID-19 e as gravíssimas implicações dela decorrentes, sociais e econômicas.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quando o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Apesar de não se descuidar da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 60 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, em especial quanto ao pedido de bloqueio de bens e valores por meio dos sistemas eletrônicos de constrição disponíveis neste juízo.

Intime-se.

Campinas, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007682-50.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: UTTI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, MARTA TERESA PEREIRA AZEVEDO, JORGE MANUEL DE SOUZA RIBEIRO E AZEVEDO

## DESPACHO

Vistos, etc.

1- 32587698: diante da comprovação de recolhimento de custas pela CEF, expeça-se nova carta precatória, anexando-se os comprovantes.

2- Intimem-se.

**CAMPINAS, 25 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000501-32.2018.4.03.6105

AUTOR: JOAO BOSCO DE MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTADOS CÁLCULOS

Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao exequente para MANIFESTAÇÃO SOBRE OS CÁLCULOS apresentados.

Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009106-57.2015.4.03.6105

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCESSOR: CESAR MARIANO LIMA

Advogado do(a) SUCESSOR: MARIA LUISA LIMA - SP138451

## DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, pretende a exequente a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Embora pacífica e corrente a adoção da penhora de dinheiro e a validade da pretensão executória ora em tela, cumpre analisar o pedido à luz do novo contexto causado pela pandemia pelo COVID-19 e as gravíssimas implicações dela decorrentes, sociais e econômicas.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Apesar de não se descuidar da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 60 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, em especial quanto ao pedido de bloqueio de bens e valores por meio dos sistemas eletrônicos de constrição disponíveis neste juízo.

Considerando que o executado não logrou comprovar a alegada hipossuficiência econômica, indefiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se.

Campinas, 25 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000645-69.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CLAUDINEI NUNES FERREIRA, MARIA CRISTINA DOS SANTOS GUEDES FERREIRA, MARIA CRISTINA DOS SANTOS GUEDES - ME

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 34282067: intime-se a CEF a que promova o recolhimento de custas devidas diretamente no Egr. Juízo Deprecado, comprovando-o nos autos.

Prazo: 10 (dez) dias.

2- Intime-se.

**CAMPINAS, 25 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016027-71.2011.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MOACIR LOPES DE CAMPOS, ALEX SILVA CAMPOS, LUCIANA PEREIRA DA SILVA, ANDREA PEREIRA DE MELO SOARES, SILVANA PEREIRA DE MELO SOARES

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 34757476: oficie-se à CEF, agência 2554, para transferência dos valores depositados pela CEF (Id 21108716), nos percentuais e para as contas indicados pelos exequentes.

2- Ciência à exequente a que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação (Id 21037237).

3- Após, retomem os autos conclusos.

4- Intimem-se.

**CAMPINAS, 25 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007160-23.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDERSON GUSTAVO BECK DE MORAES - CALCADOS - ME, ANDERSON GUSTAVO BECK DE MORAIS

#### DESPACHO



Vistos, etc.

1- Id 31247324: preliminarmente, intime-se a parte exequente a que se manifeste, dentro do prazo de 10 (dez) dias, quanto ao bempenhorado Id 24613342.

2- Intime-se.

**CAMPINAS, 25 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012011-16.2007.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NILTON CESAR COPOLA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO MANOEL RODRIGUES DE ALMEIDA - SP174967

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, ficou-se inerte.

Assim, pretende a exequente a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Embora pacífica e corrente a adoção da penhora de dinheiro e a validade da pretensão executória ora em tela, cumpre analisar o pedido à luz do novo contexto causado pela pandemia pelo COVID-19 e as gravíssimas implicações dela decorrentes, sociais e econômicas.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Apesar de não se descuidar da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 60 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, em especial quanto ao pedido de bloqueio de bens e valores por meio dos sistemas eletrônicos de constrição disponíveis neste juízo.

Intime-se.

Campinas, 26 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5010724-44.2018.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

REU: MARCO AURELIO DE ANDRADE HONORATO

Advogados do(a) REU: MARCO WILD - SP188771, LUIS GUSTAVO NARDEZ BOA VISTA - SP184759

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012294-31.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VALTER ANTONIO ROBERTO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 33157536. Pleiteia o autor a produção de prova oral e pericial, bem como requer expedição de ofícios aos seus empregadores, a fim de comprovar a especialidade do labor.

Conforme relatado na petição inicial, o autor pretende o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas como mecânico, auxiliar de vendas e motorista.

Portanto, esclareça o autor o pedido de produção de prova oral para comprovação do período em que trabalhou como doméstica sem vínculo em CTPS.

Após, voltem conclusos.

Campinas, 26 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018891-16.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: GIOVANNI PASSARELLA INDUSTRIA METALURGICA EIRELI, FABIO PASSARELLA, MARIA GIANFAGNA PASSARELLA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 30648065: considerando que a parte embargante não logrou comprovar a alegada hipossuficiência econômica, indefiro a gratuidade de justiça.

2- Da medida liminar.

A parte embargante deduz pedido de prolação de ordem para a exclusão/impedimento da inscrição de seu nome dos cadastros de restrição de crédito.

Ocorre que, ao dispor que "A oposição dos embargos suspende a eficácia da decisão referida no caput do art. 701 até o julgamento em primeiro grau", o § 4º do artigo 702 do CPC não afasta a mora do devedor, mas tão somente os efeitos do despacho de sua citação para pagamento.

E não seria mesmo razoável que a simples propositura de ação questionando o débito viesse a inibir a caracterização da mora do devedor.

Nesse sentido, a reiterada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, nos termos da qual, para o fim da exclusão dos devedores dos cadastros de restrição ao crédito, impõe-se que: "a) haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado." (REsp 527618/RS; Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha; Segunda Seção; Data do Julgamento 22/10/2003; Data da Publicação/Fonte DJ 24/11/2003 p. 214).

Na espécie, não se encontram presentes esses requisitos.

Com efeito, os documentos colacionados aos autos demonstram, ao menos em princípio, a existência da dívida, não havendo a embargante apresentado qualquer prova em sentido contrário.

Na espécie, portanto, houve adesão de forma livre e consciente aos contratos objeto do feito, e aos respectivos encargos, o que impõe sejam presumidas legítimas as obrigações contratadas, e não o contrário.

Da mesma forma, ao menos nesse exame sumário, entendo devido o débito na forma como exigido, porque presumidamente apurado pela Caixa Econômica Federal de acordo com as cláusulas contratuais livre e conscientemente aceitas pelos embargantes.

Por essas razões, entendo não ser o caso de tolher as prerrogativas contratualmente previstas em favor do credor, porque não constato, ao menos nessa sede de análise não exauriente, as abusividades alegadas.

Assim sendo, indefiro o pedido de prolação de ordem para a exclusão do nome da embargante dos cadastros de restrição ao crédito.

3- Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução, sem suspensão do feito principal, uma vez que não restou demonstrado pela embargante o grave dano de difícil ou incerta reparação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 919, do Código de Processo Civil.

4- Intime-se a embargada para que se manifeste no prazo legal.

Int.

**CAMPINAS, 26 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019131-05.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: CAMPHOUSE COMERCIAL LTDA - EPP, DALBERTO BARBOSA GALEGO, FLAVIA SABBADINI GALEGO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Da medida liminar.

A parte embargante deduz pedido de prolação de ordem para a exclusão/impedimento da inscrição de seu nome dos cadastros de restrição de crédito.

Ocorre que, ao dispor que "A oposição dos embargos suspende a eficácia da decisão referida no caput do art. 701 até o julgamento em primeiro grau", o § 4º do artigo 702 do CPC não afasta a mora do devedor, mas tão somente os efeitos do despacho de sua citação para pagamento.

E não seria mesmo razoável que a simples propositura de ação questionando o débito viesse a inibir a caracterização da mora do devedor.

Nesse sentido, a reiterada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, nos termos da qual, para o fim da exclusão dos devedores dos cadastros de restrição ao crédito, impõe-se que: "a) haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado." (REsp 527618/RS; Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha; Segunda Seção; Data do Julgamento 22/10/2003; Data da Publicação/Fonte DJ 24/11/2003 p. 214).

Na espécie, não se encontram presentes esses requisitos.

Com efeito, os documentos colacionados aos autos demonstram, ao menos em princípio, a existência da dívida, não havendo a embargante apresentado qualquer prova em sentido contrário.

Na espécie, portanto, houve adesão de forma livre e consciente aos contratos objeto do feito, e aos respectivos encargos, o que impõe sejam presumidas legítimas as obrigações contratadas, e não o contrário.

Da mesma forma, ao menos nesse exame sumário, entendo devido o débito na forma como exigido, porque presumidamente apurado pela Caixa Econômica Federal de acordo com as cláusulas contratuais livre e conscientemente aceitas pelos embargantes.

Por essas razões, entendo não ser o caso de tolher as prerrogativas contratualmente previstas em favor do credor, porque não constato, ao menos nessa sede de análise não exauriente, as abusividades alegadas.

Assim sendo, indefiro o pedido de prolação de ordem para a exclusão do nome da embargante dos cadastros de restrição ao crédito.

2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução, sem suspensão do feito principal, uma vez que não restou demonstrado pela embargante o grave dano de difícil ou incerta reparação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 919, do Código de Processo Civil.

3. Defiro a gratuidade requerida.

4. Intime-se a embargada para que se manifeste no prazo legal.

Int.

**CAMPINAS, 26 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006767-69.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: MIG ITUMBIARA LTDA - EPP, ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 30818665: indefiro, por ora, o pedido de produção de prova pericial contábil, nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, uma vez que a revisão de encargos contratuais é matéria de direito, sujeita à prévia análise e julgamento pelo Juízo. No caso, o eventual afastamento de algum encargo contratual, por ocasião do julgamento, será objeto de apuração na fase de cumprimento da sentença.

Contudo, considerando a alegação da parte embargante, ainda que genérica, quanto à incidência indevida de encargos moratórios, determino a intimação da Caixa Econômica Federal para apresentar planilha de evolução do financiamento desde seu início, atualizada até a presente data, com cálculos detalhados e com a indicação dos juros aplicados, bem como abatimento de eventuais prestações já pagas. Prazo: 10 (dez) dias.

Cumprido o item acima, dê-se vista à parte embargante para manifestação, no mesmo prazo. Havendo discordância quanto a algum encargo, deverá apresentar planilha divergente, sempre observando os encargos contratuais. Como já exposto acima, até a manifestação expressa do Juízo, a matéria fática, sujeita à instrução, deve se restringir ao descumprimento das cláusulas contratuais.

2- Decorridos os prazos, venham os autos conclusos.

3- Intimem-se.

**CAMPINAS, 26 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0019419-43.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MAURO HORTENCIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 34344649. Requer o autor seja determinado pelo Juízo a intimação da empresa CBP INDUSTRIA BRASILEIRA DE POLIURETANOS para prestar esclarecimentos quantos às informações constantes dos documentos juntados (PPP e PPR).

Intimada, a empresa supramencionada juntou os documentos referente ao período do contrato de trabalho do autor (ID – 28331073).

Desta feita, indefiro nova intimação da empresa para prestar esclarecimentos, vez que eventuais contrariedades apontadas pelo autor serão sopesadas no momento da sentença.

Lado outro, a empresa MARTINREA HONSEL DO BRASIL foi oficiada a fim de encaminhar a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os formulários instrutórios do Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor.

Diante da ausência de resposta, reitere-se o ofício encaminhado à referida empresa, com prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. Encaminhe-se o ofício às pessoas do Diretor da Empresa e do responsável pelo Setor de Recursos Humanos.

Coma juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Acaso reste uma vez mais desatendida a determinação judicial em apreço, venham os autos conclusos para deliberação quanto às sanções legais cabíveis.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004517-58.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VALDIR DONISETE RODRIGUES DA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN - SP218687  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 34343568. Pleiteia o autor a produção de prova pericial, bem como requer expedição de ofício aos seus empregadores, a fim de comprovar a especialidade do labor.

Quanto ao pedido de realização de perícia técnica no local de trabalho, pontuo que a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida até 10/12/1997 para que seja considerada especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos aos quais o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.

Nessa esteira, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui o laudo pericial técnico, para fins de comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Nesse sentido, a jurisprudência:

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS. RUIDO. MOTORISTA DE CAMINHÃO. APOSENTADORIA INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA E APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Apelação do INSS conhecida em parte, eis que a r. sentença já reconheceu a isenção das custas processuais e fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, razão pela qual inexistiu interesse recursal nestes aspectos. 2 - Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios. 3 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo tempus regit actum, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula nº 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto nº 3.048/1999). 4 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova. 5 - Saliente-se, por oportuno, que a permanência não pressupõe a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, guardando relação com a atividade desempenhada pelo trabalhador. 6 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. 7 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. 8 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 9 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 10 - A r. sentença reconheceu o labor comum, nos períodos de 15/03/1973 a 15/05/1973, 04/06/1973 a 12/10/1973, 08/11/1973 a 07/01/1974, 30/01/1980 a 07/02/1980, 29/04/1995 a 13/05/1997 e 01/04/1999 a 31/05/2009, e a especialidade do labor, nos períodos de 08/03/1974 a 19/01/1975, 22/01/1975 a 13/05/1977, 01/08/1977 a 20/08/1979, 18/02/1980 a 09/10/1986, 13/11/1986 a 31/01/1987, 19/02/1987 a 01/02/1988, 11/07/1988 a 25/06/1990, 05/08/1990 a 29/12/1993 e 01/06/1994 a 28/04/1995, e condenou o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (05/01/2010). 11 - Ressalte-se que os períodos de labor comum, com exceção de setembro de 2005, comprovado por cópia da guia de recolhimento de fl. 99, já foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, conforme "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição" (fls. 212/215). 12 - Ainda, de acordo com referido "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição", a autarquia também já reconheceu a especialidade do labor nos períodos de 22/01/1975 a 13/05/1977, de 01/11/1985 a 09/10/1986 e de 01/06/1994 a 28/04/1995, razão pela qual são incontroversos. 13 - Para comprovar a especialidade dos demais períodos, foram apresentadas cópias da CTPS, formulário, laudo técnico e Perfil Profissiográfico Previdenciários - PPPs: no período de 08/03/1974 a 19/01/1975, laborado na empresa Cobrasma S/A, o autor esteve exposto a ruído de 97 dB(A) - formulário de fl. 168 e laudo técnico de fls. 167 e 169; no período de 01/08/1977 a 20/08/1979, laborado na empresa Osram do Brasil Lâmpadas Elétricas Ltda, o autor esteve exposto a ruído de 82 dB(A) - PPP de fls. 176/177; nos períodos laborados na empresa Líquigás Distribuidora S/A, de 18/02/1980 a 01/06/1980, o autor esteve exposto a ruído de 93 dB(A) e de 02/06/1980 a 31/10/1985, a ruído de 83 dB(A) - PPP de fls. 180/181; no período de 13/11/1986 a 31/01/1987, laborado na empresa Transbeb - Transportadora de Bebidas Ltda, o autor exerceu o cargo de "motorista" - CTPS de fl. 32; no período de 19/02/1987 a 01/02/1988, laborado na empresa Tecnoturbo Ind e Comércio Ltda, o autor exerceu o cargo de "motorista" - CTPS de fl. 32; no período de 11/07/1988 a 25/06/1990, laborado na empresa Turbojam Com. e Serviços de Turbocompressores Ltda, o autor exerceu o cargo de "motorista" - CTPS de fl. 32; e no período de 05/08/1990 a 29/12/1993, laborado na empresa Goyana Produtos Químicos e Metalúrgicos, o autor exerceu o cargo de "motorista de caminhão", atividade enquadrada no código 2.4.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 - CTPS de fl. 32. 14 - Possível, portanto, o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 08/03/1974 a 19/01/1975, de 01/08/1977 a 20/08/1979, de 18/02/1980 a 01/06/1980, de 02/06/1980 a 31/10/1985 e de 05/08/1990 a 29/12/1993. 15 - Inviável, entretanto, o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 13/11/1986 a 31/01/1987, de 19/02/1987 a 01/02/1988 e de 11/07/1988 a 25/06/1990, eis que diante da falta de especificação na CTPS do autor, impossível deduzir que a atividade exercida tratava-se de motorista de caminhão, enquadrada como especial. 16 - Acerca da conversão do período de tempo especial, deve ela ser feita com a aplicação do fator 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, não importando a época em que desenvolvida a atividade, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 17 - Desta forma, conforme tabela anexa, após converter os períodos especiais em tempo comum, aplicando-se o fator de conversão de 1,4, e somá-los aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 212/215); constata-se que o autor, na data do requerimento administrativo (05/01/2010 - fl. 146), contava com 38 anos, 8 meses e 23 dias de tempo total de atividade; suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir desta data. 18 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 19 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 20 - Remessa necessária parcialmente provida e apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. (Apel RemNec 0009041-95.2010.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2019)." grñci.*

Lado outro, a insurgência do trabalhador quanto ao conteúdo do formulário PPP deve ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois tal documento foi emitido pela empregadora, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça.

Nesse sentido:

*"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.*

*II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo". Recurso de revista conhecido e provido. Processo: RR-18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT/30/09/2011.*

Diante do exposto: i) indefiro o pedido de expedição de ofício aos empregadores da parte autora, por entender que essa providência lhe compete, inclusive como medida prévia ao ajuizamento da ação, e ii) indefiro o pedido de realização de perícia nas empresas nas quais pretende o reconhecimento de tempo especial

Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, estes devem ser esgotados. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo.

Declaro encerrada a instrução processual.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004274-85.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 34234370. Intimado, apresenta o autor a indicação das empresas e endereços para a realização da prova pericial.

Entretanto, considerando as medidas de restrição à circulação de pessoas por conta da pandemia de COVID-19, e nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 9, de 22 de junho de 2020, que "*Dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7 e 8 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, tendo em vista a edição da Resolução nº 322, de 1º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça*", as perícias judiciais estão suspensas.

Ressalto que a perícia será oportunamente designada e agendada, com as devidas intimações.

Oportunamente, voltem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002219-98.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: KIPLING BAGS COMERCIAL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. IDs 31022134 e 18108591: Diante da manifestação da União e dos dados pertinentes para que os valores depositados sejam transferidos para conta de titularidade da impetrante, em vista das dificuldades de locomoção a todos imposta em decorrência da crise da COVID-19 e observados o Comunicado Conjunto CORE/GACO nº 5706960, bem assim o Comunicado CORE, datado de 06/05/2020, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para transferência dos valores dos depósitos vinculados ao presente feito (ID 30033129). Prazo de 10 (dez) dias.

2. Cumprido, dê-se vistas às partes e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo observadas as formalidades legais.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002395-85.2005.4.03.6105  
AUTOR: MANOEL BENEDITO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS - SP204912, VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Preliminariamente à vista do INSS, notifique-se a AADJ para revisão do benefício no prazo de 10 (dez) dias.

2. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

4. Preliminarmente à expedição do ofício precatório/requisitório, se o caso de pedido de destaque de honorários contratuais, deverá o advogado apresentar o contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 Estatuto da Advocacia, sob pena de preclusão do pedido.

5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

7. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
  8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
  9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
  10. Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
  11. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
  12. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012082-03.2016.4.03.6105  
AUTOR: INDUSTRIA MECANICA SIGRIST IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, JOSE ARNALDO SIGRIST, THEREZINHA DE FATIMA BROLLO SIGRIST, LUIZ CARLOS SIGRIST, MARIA APARECIDA DE PAULA SIGRIST  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE ROCAMORA - SP159470  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE ROCAMORA - SP159470  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE ROCAMORA - SP159470  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE ROCAMORA - SP159470  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE ROCAMORA - SP159470  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007468-74.2015.4.03.6303  
AUTOR: DIVALDO CHECONE  
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

2. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Preliminarmente à vista do INSS, notifique-se a AADJ para implantação do benefício no prazo de 10 (dez) dias.

3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

4. Promova a secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento do Julgado contra Fazenda Pública.

5. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

6. Preliminarmente à expedição do ofício precatório/requisitório, se o caso de pedido de destaque de honorários contratuais, deverá o advogado apresentar o contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 Estatuto da Advocacia, sob pena de preclusão do pedido.

7. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

8. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

9. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

10. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

11. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

12. Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002056-21.2017.4.03.6105  
AUTOR: FATIMA TAVEIRA JUNQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
  2. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
  3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.
  4. Promova a secretária a alteração da classe processual para Cumprimento do Julgado contra Fazenda Pública.
  5. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.
  6. Preliminarmente à expedição do ofício precatório/requisitório, se o caso de pedido de destaque de honorários contratuais, deverá o advogado apresentar o contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 Estatuto da Advocacia, sob pena de preclusão do pedido.
  7. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
  8. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
  9. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
  10. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
  11. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
  12. Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
- Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002178-97.2018.4.03.6105  
AUTOR: MARIA DE LOURDES ALVES CARNEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância e da implantação do benefício.
  2. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
  3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.
  4. Promova a secretária a alteração da classe processual para Cumprimento do Julgado contra Fazenda Pública.
  5. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.
  6. Preliminarmente à expedição do ofício precatório/requisitório, se o caso de pedido de destaque de honorários contratuais, deverá o advogado apresentar o contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 Estatuto da Advocacia, sob pena de preclusão do pedido.
  7. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
  8. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
  9. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
  10. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
  11. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
  12. Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
- Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 26 de junho de 2020.

**DESPACHO**

Ciências às partes do trânsito em julgado da sentença.

Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020692-57.2016.4.03.6105  
AUTOR: IRINEU BUENO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542, VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

2. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Preliminarmente à vista do INSS, notifique-se a AADJ para implantação do benefício no prazo de 10 (dez) dias.

3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

4. Promova a secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento do Julgado contra Fazenda Pública.

5. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

6. Preliminarmente à expedição do ofício precatório/requisitório, se o caso de pedido de destaque de honorários contratuais, deverá o advogado apresentar o contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 Estatuto da Advocacia, sob pena de preclusão do pedido.

7. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

8. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

9. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

10. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

11. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

12. Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008511-02.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GARCIA & CAMARGO LAREIRAS E CHURRASQUEIRAS LTDA - EPP, PAULO RICARDO FERREIRA DE CAMARGO, ESTELA CANDIDO GARCIA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, pretende a exequente a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Embora pacífica e corrente a adoção da penhora de dinheiro e a validade da pretensão executória ora em tela, cumpre analisar o pedido à luz do novo contexto causado pela pandemia pelo COVID-19 e as gravíssimas implicações dela decorrentes, sociais e econômicas.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Apesar de não se descuidar da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.



Dessa forma, fixo o prazo de 60 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, em especial quanto ao pedido de bloqueio de bens e valores por meio dos sistemas eletrônicos de constrição disponíveis neste juízo.

Intime-se.

Campinas, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000045-19.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARCUS VINICIUS BOMBONATTI SIMIONATTO DOENHA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, pretende a exequente a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Embora pacífica e corrente a adoção da penhora de dinheiro e a validade da pretensão executória ora em tela, cumpre analisar o pedido à luz do novo contexto causado pela pandemia pelo COVID-19 e as gravíssimas implicações dela decorrentes, sociais e econômicas.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Apesar de não se descuidar da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 60 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, em especial quanto ao pedido de bloqueio de bens e valores por meio dos sistemas eletrônicos de constrição disponíveis neste juízo.

Intime-se.

Campinas, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004296-80.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ZACAN - AUTO POSTO LTDA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Id 31842853: intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

**Campinas, 26 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012999-29.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ISMATEQ BOOM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, ANDRE LUIZ RAMOS DE MIRANDA, RODRIGO PANONTINI BRANDI

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, pretende a exequente a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Embora pacífica e corrente a adoção da penhora de dinheiro e a validade da pretensão executória ora em tela, cumpre analisar o pedido à luz do novo contexto causado pela pandemia pelo COVID-19 e as gravíssimas implicações dela decorrentes, sociais e econômicas.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Apesar de não se descuidar da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 60 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, em especial quanto ao pedido de bloqueio de bens e valores por meio dos sistemas eletrônicos de constrição disponíveis neste juízo.

Intime-se.

Campinas, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007283-89.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: STILO CONSERVAÇÃO PATRIMONIAL LIMPEZA LTDA - ME, LUZIA APARECIDA DESORDI, LUCIANO DESORDI

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se o presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, pretende a exequente a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Embora pacífica e corrente a adoção da penhora de dinheiro e a validade da pretensão executória ora em tela, cumpre analisar o pedido à luz do novo contexto causado pela pandemia pelo COVID-19 e as gravíssimas implicações dela decorrentes, sociais e econômicas.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Apesar de não se descuidar da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 60 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, em especial quanto ao pedido de bloqueio de bens e valores por meio dos sistemas eletrônicos de constrição disponíveis neste juízo.

Intime-se.

Campinas, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000205-44.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: IFE INDUSTRIA E COMERCIO DE CABOS ESPECIAIS DE LOUVEIRA - EIRELI, FABIO CZERKES SANTANA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO GARCIA VALIO - SP279281

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 30882047:

Considerando a Portaria Conjunta nº 3 de 19 de março de 2020-PRES/CORE, que "Dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas nº 1 e 2/2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, aguarde-se pela designação oportuna de hastas públicas para praça do bempenhorado.

2- Intimem-se.

**CAMPINAS, 26 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013781-68.2012.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CELSO ARIO VALDO SANTON  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

**DESPACHO**

Vistos, etc.

1- Aguarde-se no arquivo, sobrestados, pelo julgamento da ação rescisória nº 0004496-62.2014.4.03.0000.

2- Intimem-se.

**CAMPINAS, 26 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012317-11.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: RUBENS LEITE FILHO

**DESPACHO**

Vistos, etc.

1- Id 32775495: concedo à exequente o prazo de 20 (vinte) dias para as providências requeridas.

2- Decorridos, tomem conclusos.

3- Intimem-se.

**CAMPINAS, 26 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011760-85.2013.4.03.6105  
AUTOR: JOSE EVANDRO PEREIRA DA CONCEICAO  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA - SP219629  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA as partes quanto as informações prestadas pela AADJ, bem como para o INSS apresentar os cálculos dos valores devidos ao autor.

Campinas, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007247-42.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA PUREZA BORGES ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, visando à concessão de benefício previdenciário.

1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, nos termos do disposto nos artigos 292, 319 e 321 do CPC. A esse fim deverá:

a) regularizar a representação processual, mediante a juntada de Instrumento de Procuração atualizado;

b) juntar Declaração de Hipossuficiência atualizada;

c) juntar comprovante de endereço em seu nome, atualizado;

- d) ajustar o valor atribuído à causa, acrescido dos danos morais, juntando planilha de cálculos que demonstre o efetivo benefício econômico pretendido nos autos;
- e) juntar aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício em discussão. Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do documento, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.
2. Coma emenda à inicial, voltem conclusos.
3. Intime-se. Cumpra-se.
- Campinas, 29 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003363-66.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: CELSO ARIOVALDO SANTON  
Advogado do(a) REU: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142

#### DESPACHO

Aguarde-se no arquivo, sobrestados, até o trânsito em julgado na ação rescisória nº 0004504-85.2012.4.03.6183.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 26 de junho de 2020.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000954-90.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

REU: ATILIO RODRIGO DA CONCEICAO

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1- Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do réu não encontrado, certificando nos autos.

2- Caso reste positiva a diligência, fica deferida a expedição de Mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

3- Intimem-se.

**CAMPINAS, 26 de junho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0005223-68.2016.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
REU: EDGAR APARECIDO MANOEL - ME, EDGAR APARECIDO MANOEL

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Id 30493709: preliminarmente, intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

**Campinas, 26 de junho de 2020.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5007580-28.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

REU: WESLEY FERNANDES RIOS

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do réu não encontrado, certificando nos autos.

Caso reste positiva a diligência, fica deferida a expedição de Mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 26 de junho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5014455-14.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: VAGNER SARRO  
Advogado do(a) REU: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862

**DESPACHO**

Vistos, etc.

1- Id 32696097:

Defiro à parte ré a gratuidade de justiça.

2- Indefiro, por ora, o pedido de produção de prova pericial contábil, nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, uma vez que a revisão de encargos contratuais é matéria de direito, sujeita à prévia análise e julgamento pelo Juízo. No caso, o eventual afastamento de algum encargo contratual, por ocasião do julgamento, será objeto de apuração na fase de cumprimento da sentença.

Contudo, considerando a alegação da parte embargante, ainda que genérica, quanto à incidência indevida de encargos moratórios, determino a intimação da Caixa Econômica Federal para apresentar planilha de evolução do financiamento desde seu início, atualizada até a presente data, com cálculos detalhados e com a indicação dos juros aplicados, bem como abatimento de eventuais prestações já pagas. Prazo: 10 (dez) dias.

Cumprido o item acima, dê-se vista à parte embargante para manifestação, no mesmo prazo. Havendo discordância quanto a algum encargo, deverá apresentar planilha divergente, sempre observando os encargos contratuais. Como já exposto acima, até a manifestação expressa do Juízo, a matéria fática, sujeita à instrução, deve se restringir ao descumprimento das cláusulas contratuais.

3- Decorridos os prazos, venhamos autos conclusos.

4- Intimem-se.

**CAMPINAS, 26 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005008-65.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: LAM ISOLANTES TERMICOS EIRELI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILMAR LUIZ PANATTO - SP101267  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos, etc.

1- Id 32646301: intime-se o embargante a que cumpra integralmente o quanto determinado no despacho Id 31339519, colacionando procuração ad judicium, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

2- Intimem-se.

**CAMPINAS, 26 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009888-37.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULLIO DE BARCELOS - SP295139-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: FORTPISO CONSTRUCAO E COMERCIO - EPP, ANTONIO GILSON CAVALCANTE

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Id 30757941: intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

**Campinas, 26 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008616-08.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: STANCATI ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1. Em face da certidão de ausência de contestação, declaro a revelia do requerido STANCATI ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA.
2. Não tendo constituído advogado nos autos, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão da data da publicação dos atos decisórios, nos termos do artigo 346, do CPC.
3. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentenciamento.
5. Int.

**CAMPINAS, 26 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000196-82.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VANDERCI DE ALCANTARA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Id 32119461: intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

**Campinas, 24 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008168-35.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: MRF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA - EPP, FÁBIO RODRIGO DE OLIVEIRA, SANDRA CAROLINA MATARELLO GARCIA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE VILAS BOAS VIEIRA - SP403873  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos, etc.

- 1- Id 33719981: dê-se vista à parte embargante para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo discordância quanto a algum encargo, deverá apresentar planilha divergente, sempre observando os encargos contratuais. Como já exposto acima, até a manifestação expressa do Juízo, a matéria fática, sujeita à instrução, deve se restringir ao descumprimento das cláusulas contratuais.

- 2- Decorridos os prazos, venhamos autos conclusos.

- 3- Intimem-se.

**CAMPINAS, 26 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005194-25.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B  
EXECUTADO: FARMAREAL COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME, REGINALDO DELISE, NAIDI DOS SANTOS DELISE

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Diante do decurso de prazo sem pagamento/embargos da parte executada, requeira a exequente o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da mesma, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 26 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012177-40.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MORGANA CRISTINA CALONGA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Id 33344540: intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

**Campinas, 26 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013226-19.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ROSANA CELIA DE SOUZA BARROS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Id 31171006: preliminarmente, intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

**Campinas, 26 de junho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5008253-21.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REU: K M KHALIL CONFECOES - ME, KASSIM MOUHAMED KHALIL

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 30962181: concedo à CEF o prazo de 60 (sessenta) dias para as providências requeridas.

2- Intime-se.

**CAMPINAS, 26 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000803-32.2016.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
EXECUTADO: MARCIO JOSE BEZERRA

#### DESPACHO

Vistos.

Diante do decurso de prazo sem manifestação da parte exequente, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da mesma, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011231-68.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ADAO FERNANDES SOBRINHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA YOSHIE GOMES DA SILVA TOMAZIN - SP254436  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

#### SENTENÇA (tipo C)

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Adão Fernandes Sobrinho, qualificado nos autos, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Campinas, visando à concessão da ordem para que a autoridade coatora proceda ao cumprimento da decisão no Acórdão 1252/2019, julgado em 06/02/2019, implantando o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o benefício requerido pelo impetrante foi implantado em 15/09/2018 (NB 42/172.671.410-9) e revisto com DIB em 05/04/2017 e RMI de R\$ 3.229,15.

Instado, o impetrante informou que a autoridade não deu cumprimento integral ao Acórdão administrativo, uma vez que o valor do benefício está menor que o devido, e requereu a concessão da ordem para que o faça.

A autoridade impetrada foi intimada a esclarecer as alegações do impetrante, mas ficou-se inerte.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo ante a perda de objeto.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

#### DECIDO.

Em consulta ao extrato atual do CNIS – que segue em anexo – verifiquei que o benefício requerido pelo impetrante foi devidamente implantado.

Com isso, a pretensão deduzida na petição inicial restou atendida, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

A discussão acerca de revisão dos valores e pagamento de parcelas vencidas deve ser objeto de ação própria.

**DIANTE DO EXPOSTO**, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade deferida ao impetrante.

Como trânsito em julgado, arquivem-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

**CAMPINAS, 29 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008713-42.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CLAUDIONOR PEREIRA DOS SANTOS



## DESPACHO

*Converto o julgamento em diligência.*

1- Cuida-se de ação previdenciária visando à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a somatória de períodos urbanos comuns e mediante o reconhecimento de períodos especiais.

2- Verifico em relação aos períodos urbanos comuns que há divergência entre alguns períodos constantes no extrato do CNIS juntado aos autos com o processo administrativo (id 10459433 - p. 68/69) e o extrato atual do CNIS, que segue em anexo. Os períodos com data de início em 28/04/1975, 31/01/1980 e 31/05/1984 não constam a data de saída. Também não há nos autos cópia da CTPS em que estariam registrados estes períodos. Referida informação é essencial ao julgamento da ação, para que se possa efetuar a contagem dos períodos urbanos comuns aos especiais controvertidos nos autos.

3- Assim, intime-se o autor para que se manifeste sobre o interesse na análise destes períodos, juntando aos autos cópia da CTPS onde constam seus respectivos registros.

4- Após, dê-se vista ao INSS e em seguida, tomem conclusos para julgamento, observada a ordem cronológica de conclusão anterior.

5- Intimem-se.

**CAMPINAS, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004601-91.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ISABELLA RIO LIMA MACIEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA PRATAROTTI - SP226152  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013599-50.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MARCHI BLOCOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GASPAR OTAVIO BRASIL MOREIRA - SP216547  
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARCHI BLOCOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato do **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS**, objetivando *“a concessão da medida liminar, reconhecendo desde já, o afastamento da aplicação da lei 12.973/14, por sua inconstitucionalidade, autorizando o cálculo e pagamento das contribuições sociais, sem o ICMS em sua base de cálculo, bem como a repetição do indébito 05 anos inconstitucionalmente recolhidos;”*. No mérito requer: *“que julgue totalmente procedente o presente heróico, reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, PIS e COFINS, bem como o pagamento, mantendo a liminar deferida para repetição do indébito tributários dos últimos 05 anos, em Repercussão Geral no RE nº 574.706.*

Alega a impetrante que possui débitos inscritos (nºs 80.6.19.153751-98, 80.7.19.051532-38 e 80.4.19.194189-54), tendo como ato coator as inscrições em dívida ativa das contribuições ao PIS e COFINS, sendo que o ICMS não deve incluir na base de cálculo, invocando o RE 574.706 e RE 240.785. Argumenta que a cobrança refere-se a tributo ilícito, incerto, ilegal e inconstitucional.

A impetrante emendou a inicial juntando o cartão do CNPJ e contrato social.

Pelo despacho de ID 27212876, foi determinada a intimação para emendar a inicial, ocasião em que juntou documentação parcial e requereu o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento integral da emenda, o que foi deferido por este Juízo.

Intimada, a União requereu o seu ingresso na lide e intimação de todos os atos e decisões.

A impetrante juntou relatórios de notas fiscais.

Foi então novamente intimada a juntar os comprovantes de recolhimento, a fim de complementar a inicial com documentação essencial (Tese 118 do STJ), tendo requerido mais prazo e este Juízo concedido derradeira oportunidade, sob pena de indeferimento da inicial.

A impetrante apresentou petição e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

#### DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

O mandado de segurança é instrumento hábil a garantir a satisfação do interesse da parte, no resguardo a direitos líquidos e certos, não amparados por “habeas corpus” ou “habeas data”, diante de ilegalidade de autoridade pública ou o equivalente por força de delegação. A violação a direito líquido e certo deve estar plena e objetivamente comprovada, bem como a demonstração do ato ilegal atribuído à autoridade impetrada.

No caso dos autos, a impetrante refere-se a débitos inscritos relativos às contribuições ao PIS e COFINS, sob argumento de que são ilíquidos e incertos, porque o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo, contudo não demonstra documentalmente o pagamento das contribuições nos valores alegados como sendo indevidos, nem que tal cobrança se refere tão somente à exigibilidade do PIS e COFINS quanto à parcela destacada a título de ICMS. Mesmo existindo débitos em aberto, pretende a repetição de indébito nessa via, sem ao menos demonstrar sua condição de credora, pois, intimada várias vezes a comprovar documentalmente o efetivo recolhimento das referidas contribuições, junta relatórios fiscais emitidos pelo escritório de contabilidade e por último as declarações de faturamento, deixando, portanto, de cumprir a determinação quanto à apresentação de documento essencial à impetração.

Com efeito, verifico que a questão, conforme apresentada, não veicula a certeza do direito lesado, sem que outras provas sejam produzidas, o que no âmbito limitado do mandado de segurança é inadmissível. O mandado de segurança, remédio constitucional especial, rápido e de aplicação restrita, não admite dilação probatória. O direito do impetrante deve ser demonstrado de plano, e a prova deve estar pré-constituída. Não basta o direito. Em mandado de segurança o direito deve ser certo e líquido.

A presente causa revela que a via mandamental é inadequada ao desiderato visado. O contraditório, neste caso, é indispensável à declaração e efetivação do direito da parte. Ocorre que não há previsão de produção de provas e instrução no rito do mandado de segurança, e, no caso, conforme consta da inicial, o ponto controvertido também repercute na desconstituição dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, apurado em sede de procedimento administrativo, sem a mínima comprovação documental de ato coator nesse aspecto.

Para além dos débitos pendentes que a própria impetrante indica referir-se às contribuições ao PIS e COFINS, ela deduz pedido de repetição de indébito tributário, para o qual o mandado de segurança também não se mostra adequado, pois a via eleita não se presta à ação de cobrança, nos termos das Súmulas do STJ: “269. O mandado não é substituto de ação de cobrança. 271. Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.”

Ainda que se admitisse que a pretensão da impetrante ensejaria a compensação tributária, da mesma forma, não restou cumprida a determinação de emenda à inicial quanto à documentação essencial. Isso porque, frise-se, embora regulamente/expressamente intimada, a impetrante não provou sua condição de credora, pois os documentos juntados não demonstram o efetivo recolhimento.

Nesse ponto, destaco o Tema nº 118 do STJ, firmado pela Primeira Seção no julgamento do REsp nº 1.111.1654/BA, sob a sistemática dos recursos repetitivos: “É necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de mandado de segurança.”

Explicitando a tese firmada, no julgamento do REsp nº 1.715.294, em 16/10/2019, o Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho assim decidiu: “(...) 17. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do Código de Processo Civil, fixando-se a seguinte tese, apenas explicitadora do pensamento zavaskiano consignado no julgamento REsp. 1.111.164/BA: (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação.”

Em suma, a impetrante além de não cumprir integralmente a determinação de emenda à inicial, a pretensão tal como posta não é passível de apreciação na via estreita do mandado de segurança, que, como sabido, exige prova documental pré-constituída e não comporta dilação probatória.

Desta feita, a impetrante também é carecedora da ação desenvolvida, por lhe faltar interesse processual em razão da inadequação da via eleita. Pelo meio escolhido não se pode atender o que postula.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a petição inicial e decreto extinto o processo sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 6º da Lei nº 12.016/2009 e nos artigos 321, parágrafo único, 330, incisos III e IV, e 485, inciso IV e VI, todos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Transitada em julgado, cumpra-se o disposto no artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, e, oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010182-89.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CELIA MARLI PAULINO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELOISA HELENA TRISTAO - SP90563  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA - Tipo C

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Deférida a gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

A parte impetrante comunicou a implantação do benefício, informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito e formulou pedido de desistência.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

**DECIDO.**

**Homologo por sentença**, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela parte impetrante**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça.

Com o trânsito em julgado, arquite-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

**CAMPINAS, 29 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011044-94.2018.4.03.6105  
AUTOR: FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP FUNCAMP  
Advogados do(a) AUTOR: MAXIMILIAN KÖBERLE - SP178635, BENEDITO PAES SILVADO NETO - SP175259  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA (Tipo M)**

Vistos.

Cuida-se de **embargos de declaração** opostos pela parte autora em face da sentença de ID 31366952.

A embargante alega que a sentença "*foi contraditória ao considerar o fato de haver contrato de autônomo com a autora como prova de subordinação do profissional para fins de caracterização como empregado*".

Instada, a União pugnou pela rejeição dos embargos.

É o relatório.

**DECIDO.**

Recebo os embargos porque tempestivos para, no mérito, rejeitá-los, ante a inócorrência da contradição alegada.

O que a embargante pretende, com a presente oposição, é ver modificado o convencimento tirado pelo magistrado da análise da prova documental produzida.

Com efeito, não se trata de retificar contradição, mas antes, de modificar o mérito da decisão embargada, para o que não se faz adequada a via dos embargos de declaração.

DIANTE DO EXPOSTO, **rejeito os embargos de declaração**, mantendo a sentença tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000745-92.2017.4.03.6105  
IMPETRANTE: PLANMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LIMITADA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA (Tipo M)**

Vistos.

Cuida-se de **embargos de declaração** opostos pela impetrante em face da sentença de ID 26030170, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, em razão do pressuposto processual negativo da coisa julgada, verificada em razão do trânsito em julgado certificado nos autos do processo nº 0010030-78.2009.4.03.6105.

A embargante alega que:

*"... naquele mandamus, o Tribunal reconheceu o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, inclusive na vigência da Lei nº 12.973/2014. Todavia, quanto à alteração legislativa trazida pela Lei nº 12.973/2014 fez menção apenas à Lei nº 9.718/98, isto é, ao regime da cumulatividade das contribuições... Por essa razão, o acórdão daquele feito não abarcou as alterações promovidas pela Lei nº 12.973/14 nas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 que é o objeto discutido no presente mandamus... Logo, a sentença ora embargada contém vício de erro material porquanto considerou que a coisa julgada do outro Mandado de Segurança nº 001003078.2009.4.03.6105 alcançaria o pedido deste feito..."*

Instada, a União pugnou pelo não conhecimento dos embargos.

É o relatório.

**DECIDO.**

Recebo os embargos porque tempestivos para, no mérito, rejeitá-los, ante a ausência do erro material alegado.

Com efeito, o objeto da presente ação era a exclusão do ICMS das bases de cálculo de PIS e COFINS.

A impetrante, no entanto, já havia obtido decisão, com trânsito em julgado, reconhecendo o direito a essa exclusão. E essa decisão declarou, sem ressalvas ou especificações, para além da observância ao prazo prescricional quinquenal, o direito da impetrante à exclusão do ICMS da base de cálculo de PIS e COFINS.

Portanto, o acórdão transitado em julgado contemplou sim a pretensão posta nos presentes autos, pelo que não há falar em erro material da decisão embargada.

DIANTE DO EXPOSTO, **rejeito os embargos de declaração**, mantendo a sentença tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007174-70.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA CRISTINA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI - SP253299  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de antecipação da tutela, na qual se pretende obter a concessão de benefício previdenciário.

#### DECIDO.

##### 1. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

##### Dos atos processuais em continuidade:

**2. CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

**3.** Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

**4.** Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

**5.** Defiro a prioridade no trâmite processual (art. 1048/CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 29 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007338-35.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ALECIO SANTO MARTINI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
REU: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária visando à revisão de benefício previdenciário, com base nos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Pleiteia, também, a interrupção da prescrição a partir do quinquênio que antecede a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

Em relação à revisão, a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), relacionado às ações que objetivam que o benefício dos segurados da Previdência Social calculado e concedido antes da Constituição Federal de 1988 seja readequado aos novos tetos dos salários-de contribuição de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, cujo fundamento é a aplicação do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE.

A controvérsia diz respeito à pretensão do INSS que se fime tese jurídica no sentido de inaplicabilidade do precedente aos casos: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do ‘menor valor teto’ ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício a 90% do ‘maior valor teto’, sob pena de improcedência da demanda” (in verbis).

Até o julgamento do IRDR foi determinada a suspensão da tramitação, na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul e JEF) dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versassem acerca da controvérsia.

No que se refere à alegada interrupção da prescrição, Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1.761.874, 1.766.553 e 1.751.667 para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 1.005**, a controvérsia diz respeito à “*fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento das parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública.*” Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versassem acerca da controvérsia.

Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o trânsito em julgado do IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000 pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como o julgamento do Tema 1.005 pelo Superior Tribunal de Justiça.**

Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações:

a) suspensão da tramitação por ordem do TRF da 3ª Região – IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000;

b) recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 1.005.

Intime-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 29 de junho de 2020.**

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por CICERO DA SILVA TRANSPORTE - EPP, qualificada na inicial, em face da União (Fazenda Nacional), a fim de suspender a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo da PIS e da COFINS.

A autora invoca, em favor de sua pretensão, a tese firmada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida.

Junta documentos.

A presente ação foi originalmente distribuída perante o Juízo Federal de Americana, o qual declarou sua incompetência em razão do domicílio do autor, determinando a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campinas.

Redistribuídos e recebidos neste Juízo, foi proferido despacho determinando a intimação da autora para emendar a inicial, a qual solicitou prazo suplementar, o que foi deferido, tendo então juntado petição de emenda acompanhada de documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

**DECIDO.**

Recebo a emenda a inicial. Anote-se o valor retificado da causa (R\$ 72.685,76).

Nos termos do artigo 294 a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. O artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Já o artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015 prevê que:

A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

- I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
- II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
- III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
- IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Portanto, não se exige a demonstração da existência de qualquer perigo ou risco para o processo ou para o direito invocado pela parte.

Na espécie, entendo presentes ambos os pressupostos mencionados, a autorizar o deferimento da tutela de provisória.

Para o deslinde da presente controvérsia deve-se necessariamente considerar ter a temática do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS sido submetida ao julgamento pelo E. STF, mais especificamente, a recente decisão proferida no bojo do RE nº 574.706, com submissão à repercussão geral, na qual foi fixada tese nos seguintes termos:

*"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".*

Outrossim, o ICMS destacado na nota fiscal de entrada da mercadoria, por se tratar de tributo recuperável, não compõe o seu custo. Esse ICMS é escriturado como "ICMS a recuperar" e esse crédito é utilizado posteriormente na apuração do ICMS a recolher, em confronto com o imposto apurado nas operações de saída (venda de bens e serviços). Assim, para fins de apuração do PIS/Pasep e Cofins, é irrelevante se houve ou não recolhimento de parte do imposto na operação anterior. Isso porque o valor que onera a base de cálculo das contribuições objeto da lide é aquele destacado na nota fiscal de saída, pois esse montante integra o valor de venda de bens e serviços, o qual compõe, por sua vez, o faturamento do contribuinte.

Desta feita, o valor a ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins será aquele destacado a título de ICMS, nas notas de venda de bens ou serviços.

Sabe-se que pendem de análise no RE 574.706 embargos de declaração, não se afastando, assim, a hipótese de eventual disciplina dessa questão ou de eventuais outros pontos pelo STF nesse futuro julgamento.

Todavia, por ora, entendo razoável a fixação dessa interpretação no cumprimento da presente decisão, sem prejuízo de sua posterior adequação à decisão vinculante proferida pelo E. STF, na hipótese de interpretação diversa da presente.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro a tutela de urgência para autorizar a exclusão do ICMS (destacado nas notas fiscais) das bases de cálculo de PIS e COFINS vincendas, bem como para determinar que, doravante, a ré se abstenha de cobrar referidos valores da parte autora.

Empreendimento, determino:

1. Cite-se e intime-se a União para que tenha ciência da presente decisão e para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

2. Apresentada a contestação, em caso de alegação pela ré de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

3. Após, nada mais requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 29 de junho de 2020.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comumajuizada pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (CNPJ 00.348.003/0105-07, 00.348.003/0116-60 e 00.348.003/0122-08), em face do Estado de São Paulo, objetivando que “seja concedida tutela liminar de urgência/evidência para o fim de determinar ao réu que se abstenha de lançar e cobrar da autora IPVA de veículos automotores de sua titularidade e igualmente viabilize, sem restrições administrativas, o licenciamento dos veículos, bem como autorize a autora a depositar o importe futuro a título de IPVA, em juízo, até o deslinde da presente controvérsia”.

Determinada a emenda da inicial e recebida parcialmente a emenda apresentada, houve determinação de citação da parte ré e destaque quanto à faculdade da realização do depósito judicial pela autora.

Citado, o réu apresentou contestação, afirmando que o reconhecimento da imunidade pleiteada pressuporia requerimento administrativo, não formulado na espécie. No mérito, sustentou o não cabimento do pedido. Ao final, pugnou pela extinção do processo sem resolução de mérito ou pela decretação da improcedência do pedido.

É o relatório do essencial.

**DECIDO.**

A hipótese não é de tutela de evidência, em razão do não enquadramento do caso concreto no disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil, sobretudo pela ausência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante a respeito especificamente da parte autora.

No que toca à tutela de urgência, destaco que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, ela será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, não colho da narrativa deduzida na inicial probabilidade suficiente a justificar o imediato impedimento à exigência tributária.

No que toca ao risco de dano, tenho que eventual prejuízo tributário experimentado pela parte autora até a superveniência de eventual sentença de procedência do pedido será pela própria sentença reparado, mediante a desconstituição de atos administrativos e respectivos reflexos jurídicos.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de tutela provisória.

Em prosseguimento, determino:

(1) Esclareça o réu, no prazo de 15 (quinze) dias, o trecho final de sua contestação, nos termos do qual protesta “pela juntada neste ato dos documentos da ação anterior proposta e das restrições judiciais do veículo mencionado pelo autor”, tendo em vista que nada anexa à sua petição. Deverá, na mesma oportunidade e sob pena de preclusão, especificar as provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

(2) Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

(3) Após, havendo requerimento de provas, venham conclusos para deliberação. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005524-22.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE:LUIZ PEDROSO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO SELINGARDI - SP292885  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a ocorrência de erro material no dispositivo da sentença proferida nos autos, com fulcro no artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, que autoriza a alteração de ofício da sentença publicada para o fim da correção de inexistências materiais, retifico a referida decisão (ID 25159723), para constar em seu dispositivo a remessa ao E. TRF da 3ª Região, que passa a ter a seguinte redação:

“3. **DISPOSITIVO.**

Diante do exposto, confirmo a liminar deferida e concedo a segurança pretendida, resolvendo o mérito da impetração a teor da norma contida no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil para compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido aposentadoria por tempo de contribuição apresentado pelo impetrante (NB 42/191.894.002-6) – como de fato já o fez por meio da liminar deferida pelo juízo.

Sem honorários (artigo 25 da Lei no 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade deferida ao impetrante.

Encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF”.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002922-58.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CLAUDINEI DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAPIVARI - SP

#### DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a ocorrência de erro material no dispositivo da sentença proferida nos autos, com fulcro no artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, que autoriza a alteração de ofício da sentença publicada para o fim da correção de inexatidões materiais, retifico a referida decisão (ID 25158503), para constar em seu dispositivo a remessa ao E. TRF da 3ª Região, que passa a ter a seguinte redação:

“3. **DISPOSITIVO.**

*Diante do exposto, confirmo a liminar deferida e concedo a segurança pretendida, resolvendo o mérito da impetração a teor da norma contida no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil para compelir a autoridade impetrada a fornecer cópia do procedimento administrativo no 624.200.655-7 – como de fato já o forneceu por meio da liminar deferida pelo juízo.*

*Sem honorários (artigo 25 da Lei no 12.016/2009).*

*Custas na forma da lei, observada a gratuidade deferida ao impetrante.*

*Encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.*

*Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF”.*

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007274-25.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: EDILMO FELIPE DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TANELI APARECIDA DOS SANTOS SILVA - SP355897  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.

3. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

6. Após, venhamos autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.

7. Defiro à parte impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

8. Retifique-se o polo passivo para constar como impetrado o Gerente Executivo do INSS em Campinas.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 29 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006767-69.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: MIG ITUMBIARA LTDA - EPP, ANTONIO DIOGO DE FARIA JUNIOR, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 30818665: indefiro, por ora, o pedido de produção de prova pericial contábil, nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, uma vez que a revisão de encargos contratuais é matéria de direito, sujeita à prévia análise e julgamento pelo Juízo. No caso, o eventual afastamento de algum encargo contratual, por ocasião do julgamento, será objeto de apuração na fase de cumprimento da sentença.

Contudo, considerando a alegação da parte embargante, ainda que genérica, quanto à incidência indevida de encargos moratórios, determino a intimação da Caixa Econômica Federal para apresentar planilha de evolução do financiamento desde seu início, atualizada até a presente data, com cálculos detalhados e com a indicação dos juros aplicados, bem como abatimento de eventuais prestações já pagas. Prazo: 10 (dez) dias.

Cumprido o item acima, dê-se vista à parte embargante para manifestação, no mesmo prazo. Havendo discordância quanto a algum encargo, deverá apresentar planilha divergente, sempre observando os encargos contratuais. Como já exposto acima, até a manifestação expressa do Juízo, a matéria fática, sujeita à instrução, deve se restringir ao descumprimento das cláusulas contratuais.

2- Decorridos os prazos, venhamos autos conclusos.

3- Intimem-se.

**CAMPINAS, 26 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007261-26.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR:CRISTIANE MARIA DE JESUS  
Advogado do(a)AUTOR: THAIS ALVES BADINHANI - SP351688  
REU:UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **CRISTIANE MARIA DE JESUS** em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, inclusive em sede de tutela provisória de urgência, a concessão do auxílio emergencial instituído pela Lei nº 13.982/2020, inicialmente pelo período de três meses no valor de R\$ 1.200,00 para cada mês (chefe de família), o que totaliza hoje R\$ 3.600,00, bem como, caso haja prorrogação, por quanto tempo durar o benefício, com correção monetária desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros legais e moratórios, incidentes até a data do efetivo pagamento, sob pena de aplicação de multa diária em caso de descumprimento da obrigação.

Requeru a gratuidade de justiça e juntou documentos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 3.600,00.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário.

#### DECIDO.

No caso dos autos, notória o equívoco da distribuição desta ação a este Juízo.

Com efeito, a parte autora deduz pedido de pagamento das parcelas a título de auxílio emergencial, correspondente ao total de R\$ 3.600,00, valor esse atribuído à causa.

Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001. Cumpre observar que, além do valor da causa e das partes que figuram nesta ação, a matéria aqui tratada não se enquadra nas exceções à competência dos Juizados prevista no § 1º do referido dispositivo legal.

Diante do exposto declaro a incompetência absoluta desta 2ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do novo CPC, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local**, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

**O pedido de tutela de urgência e demais questões serão apreciados pelo Juízo competente.**

Intime-se e considerando a urgência alegada e o equívoco na distribuição, cumpra-se com urgência, remetendo-se os autos independentemente do decurso do prazo recursal.

**CAMPINAS, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013236-90.2015.4.03.6105  
AUTOR: FRANCISCO DONIZETI RODRIGUES  
Advogados do(a)AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTADOS CÁLCULOS

Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao exequente para MANIFESTAÇÃO SOBRE OS CÁLCULOS apresentados.

Em caso de discordância, deverá apresentar os valores que entende devidos, com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (arts. 524/534/CPC).

Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 30 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005355-35.2019.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a)AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
REU: SOLANGE DE FREITAS  
Advogado do(a)REU: FABIO ROBERTO RIBEIRO DE MELO - SP413414

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**



1. Comunico, diante do TRÂNSITO EM JULGADO da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para requerer o que de direito.
2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao ARQUIVO, com baixa-findo.

Campinas, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007250-94.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RAPIDO REUNIDOS VIAGENS E TURISMO EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

(1) Emenda a parte autora a petição inicial, nos termos dos artigos 6º, 292, 319, 320, 322, e 324 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1.1) informar os endereços eletrônicos das partes;

(1.2) juntar o extrato de CNPJ atual;

(1.3) esclarecer as causas de pedir sobre as atividades executadas a partir de 01.01.2017, data da exclusão da autora no Simples, em vista dos documentos/contratos de prestações de serviços juntados com a inicial, juntando documentos complementares quando o caso;

(1.4) esclarecer as causas de pedir sobre os tributos que a autora teria recolhido no período mencionado nos autos e os tributos/obrigações pendentes, comprovando-se documentalmente, considerando, também, a relevância nos esclarecimentos acerca dos débitos e informações constantes da adesão ao parcelamento do Simples Nacional (documento de ID 34328950), com o fim inclusive de fixar os limites objetivos desta lide;

(1.5) especificar/apontar os débitos/tributos e respectivas obrigações tributárias cuja suspensão da exigibilidade e cancelamento pretende nesta ação;

(1.6) esclarecer se no processo administrativo nº 10830.725572/2018-13 já houve trânsito em julgado;

(1.7) em razão dos esclarecimentos acima, especificar os pedidos de tutela e de mérito, promovendo o aditamento da inicial;

(1.8) em decorrência, adequar o valor da causa considerando o teor da emenda a ser oferecida nos autos, pois deve corresponder ao efetivo proveito econômico aqui pretendido, bem como juntar o comprovante de recolhimento complementar das custas iniciais com base no valor retificado da causa, anexando guia com autenticação bancária e/ou comprovante de pagamento realizado na Caixa Econômica Federal, nos termos previstos na Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;

(1.9) facultar a juntada de documentos complementares a fim de provar suas alegações, observando-se os parâmetros ora definidos.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 29 de junho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5010140-74.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SERGIO DA SILVA BEZERRA DE MENEZES  
Advogado do(a) REU: CAROLINA MIGUEZ DE ALMEIDA - RS73328

#### DESPACHO

1. Id 32632605: recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil.

2. Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. Prazo: 10 (dez) dias.

4. Havendo requerimento de outras provas, venhamos autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

**CAMPINAS, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000430-30.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: PAULO DE TARSO UBINHA, IVETE GUIMARAES UBINHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO GUIMARAES UBINHA - SP256756  
EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134, MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060

#### DESPACHO

Vistos, etc.

- 1- Id 32644671: dê-se vistas às demais partes quanto aos documentos apresentados pelo Itaú Unibanco S/A. Prazo: 10 (dez) dias.
- 2- Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, nos termos do determinado no despacho Id 23633282.
- 3- Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002317-83.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: METAL POMPONE INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS GUSTAVO SAUERBRONN - SP212293  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

#### DESPACHO

Vistos, etc.

- 1- Id 32637664: dê-se vista à parte embargante para manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.
- 2- Decorrido o prazo, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentenciamento.
- 3- Intime-se.

CAMPINAS, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009026-03.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS CAETANO DE CAMARGO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLPHO PETTEN FILHO - SP115004

#### DESPACHO

Vistos, etc.

- 1- Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, ficou-se inerte.

Assim, pretende a exequente a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Embora pacífica e corrente a adoção da penhora de dinheiro e a validade da pretensão executória ora em tela, cumpre analisar o pedido à luz do novo contexto causado pela pandemia pelo COVID-19 e as gravíssimas implicações dela decorrentes, sociais e econômicas.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Apesar de não se descuidar da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 60 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, em especial quanto ao pedido de bloqueio de bens e valores por meio dos sistemas eletrônicos de constrição disponíveis neste juízo.

- 2- Id 32610996: indefiro, considerando que a comunicação com a parte poderá se dar através de meio eletrônico, telefone, correios, etc, por seu Patrono.

Intimem-se.

Campinas, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002858-19.2017.4.03.6105  
AUTOR: DERCY VIEIRA BRENE, ANA FERREIRA PAIXAO VIEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO DE JESUS - SP266782, LIZE SCHNEIDER - SP265375  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO DE JESUS - SP266782, LIZE SCHNEIDER - SP265375  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A  
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**4. Intimem-se.**

**Campinas, 30 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007344-47.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE CARLOS CARVALHO ROSA  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO RODRIGUES DA SILVA - RJ108958, ELIANE MARIA FERREIRA LIMA DA SILVA - RJ100901  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Preliminarmente à apreciação dos pedidos de habilitação dos herdeiros necessários do autor falecido, determino a intimação do INSS para indicar o(s) sucessor(es) habilitado(s) para o recebimento do benefício previdenciário, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005302-88.2018.4.03.6105  
AUTOR: VANESSA FRANCO GRATAO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

2. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

4. Promova a secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento do Julgado contra Fazenda Pública.

5. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

6. Preliminarmente à expedição do ofício precatório/requisitório, se o caso de pedido de destaque de honorários contratuais, deverá o advogado apresentar o contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 Estatuto da Advocacia, sob pena de preclusão do pedido.

7. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

8. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

9. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
  10. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
  11. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
  12. Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
- Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007509-26.2019.4.03.6105  
AUTOR: EATON LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA NEVES DE VITO - SP158516  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
  2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.
- Campinas, 30 de junho de 2020.

#### 3ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0009316-79.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ZILMA DOS REIS SACRAMENTO DE PAULA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

#### SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual se cobram débitos inscritos na Dívida Ativa.

A executada apresentou Exceção de Pré-Executividade (ID 27384920 – fl. 10).

Foi proferida sentença no ID 27384920 – fls. 47/50, que declarou extinta a execução fiscal em razão da nulidade da CDA.

Inconformado, o Município apresentou recurso de apelação, ao qual foi dado provimento para declarar a legitimidade da CEF e determinar o prosseguimento da execução fiscal (ID 27384920 – fls. 81/88).

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (ID 34321343).

#### DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P. I.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5006558-95.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: PEDRO MARCIO DA FONSECA & CIA LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS FERREIRA DA COSTA NETO - SP346902  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de tutela cautelar antecedente proposta por **PEDRO MÁRCIO DA FONSECA & CIA LTDA**, em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, visando à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

A requerente manifesta, no ID 33811872, a desistência da ação e requer a extinção do presente feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC, tendo em vista a perda do objeto pela emissão da competente CND pela Receita Federal do Brasil.

É o relatório. **Decido.**

Em face da desistência do prosseguimento do feito pela requerente, impõe-se extinguir a presente tutela cautelar antecedente por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários ante a ausência de contrariedade.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P. I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006648-87.2003.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERALITS A INDUSTRIA E COMERCIO, JULIO FILKAUSKAS, JOSE LUIZ CERBONI DE TOLEDO  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO LUIZ MEYER - SP125632  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO LUIZ MEYER - SP125632  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO LUIZ MEYER - SP125632

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Indefiro, por ora, o quanto requerido no ID 34092829, visto que, até a presente data, a empresa GRANOL INDUSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A., inscrita no CNPJ sob nº 50.290.329/0001-02, não fora incluída no polo passivo da presente execução.

Em razão do decidido no Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica – IDPJ nº 0007066-34.2017.4.03.6105, cujo traslado encontra-se anexado ao ID 34206660 e seguintes, tome à conclusão para análise do pedido de redirecionamento / reconhecimento de grupo econômico relativo às empresas GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTAÇÃO e CEB PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/C LTDA.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006648-87.2003.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERALITS A INDUSTRIA E COMERCIO, JULIO FILKAUSKAS, JOSE LUIZ CERBONI DE TOLEDO  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO LUIZ MEYER - SP125632  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO LUIZ MEYER - SP125632  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO LUIZ MEYER - SP125632

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Indefiro, por ora, o quanto requerido no ID 34092829, visto que, até a presente data, a empresa GRANOL INDUSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A., inscrita no CNPJ sob nº 50.290.329/0001-02, não fora incluída no polo passivo da presente execução.

Em razão do decidido no Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica – IDPJ nº 0007066-34.2017.4.03.6105, cujo traslado encontra-se anexado ao ID 34206660 e seguintes, tome à conclusão para análise do pedido de redirecionamento / reconhecimento de grupo econômico relativo às empresas GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTAÇÃO e CEB PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/C LTDA.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003124-14.2005.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CERALITS A INDUSTRIA E COMERCIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO LUIZ MEYER - SP125632

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

À vista da manifestação ID 33883275, aguarde-se pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme ora requerido, aguardando provocação.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006052-49.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 535 do CPC.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

No silêncio ou em havendo concordância como valor executado, providencie a Secretaria a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 458/2017, do CJF.

Em seguida, dê-se vista às partes nos termos do artigo 11 da referida Resolução.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, encaminhem-se o ofício requisitório para pagamento.

Havendo impugnação, dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5005446-91.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

EXECUTADO: CLÍNICA PIERRO LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL JOSE DE BARROS - SP162443

**DESPACHO**

Intime-se a executada para pagamento dos honorários advocatícios arbitrados nos autos dos embargos à execução n.º 0006184-53.2009.403.6105, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC.

Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do art. 523, §1º CPC.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 5014352-07.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: ADRIANA MELO MADELLA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS CARLOS SACCOMANI JUNIOR - SP372647  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

**DESPACHO**

ID 33979701: deixo de reconsiderar o despacho ID 33672083 no tocante ao recebimento dos embargos sem efeito suspensivo, nos termos lá expostos.

Assim, aguarde-se a constatação e a avaliação do bem imóvel penhorado, por oficial de justiça, nos termos determinados na execução fiscal.

Ademais, aguarde-se o decurso do prazo da embargada para impugnação.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0007941-14.2011.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GOBO RESTAURANTE LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: AUGUSTO HENRIQUE BARBOSA - SP34658, CAUE BARBOSA - SP307238

## DESPACHO

ID 30824179: dê-se vista à exequente, Caixa Econômica Federal, acerca da certidão ID 28457618, notadamente quanto ao noticiado falecimento do depositário do bem penhorado e da conseqüente impossibilidade de intimação, bem como sobre o laudo de reavaliação ID 28457650, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5007300-23.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: CLÍNICA PIERRO LTDA.  
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO NANNI BLINI - SP140335  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 523 do CPC, para pagamento do valor referente aos honorários advocatícios arbitrados nos autos dos embargos à execução n.º 0007452-79.2008.403.6105, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não ocorrendo o pagamento, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10 % (dez por cento), nos termos do §1º do art. 523 do CPC.

Certifique-se nos autos dos embargos a distribuição do presente cumprimento de sentença.

No silêncio, dê-se vista à exequente.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001948-89.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE ITATIBA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) EXECUTADO: AGNALDO LEONEL - SP166731

## DESPACHO

ID 34453084: Considerando a comprovação de depósito pela executada, intime-a do prazo de 30 (trinta) dias para interposição de embargos.

Observe que o valor depositado não corresponde a integralidade do débito, haja vista que o depósito foi feito na quantia indicada na inicial, cuja atualização se deu em de 04/2017.

Decorrido "in albis", dê-se vista dos autos ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0012133-10.1999.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CACIC VEICULOS E PECAS LTDA

TERCEIRO INTERESSADO: HELIO MAURICIO DE SOUZA VASCONCELLOS, MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AFONSO JORGE RIBEIRO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI

## DESPACHO

Petição id. 34531869. Nos termos da Resolução 458/2017, após noticiado o pagamento do ofício requisitório/precatório, cabe ao interessado efetuar o levantamento diretamente na instituição bancária munido de documentação obedecendo às regras de saque bancário.

Entretanto, diante da atual circunstância da pandemia que assola o país, o TRF da 3ª Região, emitiu regulamentação pela Corregedoria, autorizando excepcionalmente a expedição de ofício para transferência bancária em favor do beneficiário, nos termos do Comunicado 5734763.

Portanto, expeça-se ofício para transferência em favor do advogado observando os dados na petição indicada, encaminhando-se por e-mail.

Após, noticiado o cumprimento, arquivem-se os autos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004155-06.2004.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMPINEIRA PATRIMONIAL S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO JULIANI SOARES DE MELO - SP162601, FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

## DESPACHO

Considerando o vencimento do alvará ID 30707276, bem como o ora exposto pela executada e, ainda, os termos do Comunicado nº 5734763/CORE/TRF3, DEFIRO o requerido no ID 34241097 e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal – CEF, a fim de que o valor depositado neste PJe, no valor de R\$ 45.293,31 (quarenta e cinco mil, duzentos e noventa e três reais e trinta e centavos), com as atualizações de praxe, seja transferido para CAMPINEIRA PATRIMONIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 46.043.147/0001-60, na conta corrente nº 133516-2, agência nº 3391, do Banco Bradesco.

Cumprido, à vista da certidão de trânsito em julgado de pag. 90 do ID 22703629, arquivem-se esta execução fiscal, com baixa na distribuição.

Intime(m)-se e cumpra-se, com urgência.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017100-12.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: WBV - PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO DONIZETI CANOVA - SP117975

## DESPACHO

Alega a Executada que o valor bloqueado nesta execução – ID 34199158 - será utilizado para pagamento de adiantamentos salariais de seus funcionários, assim, requer o desbloqueio de mencionado valor.

Informa ainda que "passa por problemas de caixa", iniciados antes da atual pandemia e que agora agravaram-se, embora esteja em atividade.

Posteriormente, após determinação deste Juízo, colacionou ao feito, sob ID 34383223, lista de nomes de seus funcionários com os valores para adiantamento salarial.

A Exequente, instada a se manifestar, em síntese, alega que o desbloqueio traz ofensa direta ao art. 150, § 6º, da CF, contraria frontalmente a Lei n. 9.703/98 e decisão singular nesse sentido ignoraria os efeitos práticos da situação de calamidade pública em que há déficit fiscal.

A garantia de impenhorabilidade de salários a que se refere o artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, não se destina a proteger o empregador quando ainda de posse dos valores destinados ao pagamento de salários, mas sim, salvaguardar o empregado com relação às verbas necessárias ao seu sustento.

Contudo, há que se considerar, ainda:

1 - o disposto nos artigos 5º e 20, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que dispõem:

*Art. 5º. Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.*

*Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.* [\[Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\]](#) [\(Regulamento\)](#)

*Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.*

2 - a Recomendação 66 CNJ-2020, cujo artigo 5º, aplicável analogicamente à presente hipótese, dispõe: *"Recomendar a todos os juízos com competência sobre o direito à saúde que seja observado o efeito prático da decisão no contexto de calamidade, com vistas ao cumprimento do interesse público e da segurança do sistema sanitário, bem como a efetividade judicial e a celeridade no cumprimento da decisão"*.

Assim, decido.

Como é notório, a sociedade brasileira encontra-se sob o ataque de uma pandemia, decorrente do Coronavírus – Covid 19.

De um lado a União necessita de caixa orçamentário para destinação de recursos aos programas e projetos de caráter excepcional de combate à pandemia da COVID-19 e, de outro lado, os contribuintes alegam dificuldades extraordinárias na manutenção de suas atividades e empregos em decorrência da pandemia.

No equilíbrio de direitos, vislumbro que, embora a execução deva ser a menos onerosa possível ao devedor, inclusive em momento de anormalidade econômica, **não se mostra razoável diante do interesse público, o desbloqueio de ativos financeiros de empresa executada já inadimplente no pagamento de seus tributos antes da propagação do coronavírus**, com sua própria alegação de dificuldades financeiras também anteriores à Pandemia do Covid-19, colocando-se em sacrifício um dos instrumentos de arrecadação federal, arrecadação essa também destinada ao sistema de saúde brasileiro, com atual exigência de esforços para além de suas possibilidades, sem sequer oferecimento de outros bens à garantia da execução fiscal.

Isso posto, **indefiro o pedido de desbloqueio dos valores penhorados no feito.**

Dê-se vista à Exequente para que requeira o que de direito.

Intime-se. Cumpra-se.



EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5001318-96.2018.4.03.6105

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestarem sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 5 (cinco) dias.

Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008783-57.2012.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAURO BRASILEIRA DE PETROLEO S/A, EDSON MOURA, LUIS GONSALVES ROSATE  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BEZERRA NOGUEIRA - SP96347

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Considerando o transcurso do prazo estabelecido no ID 30904111, DEFIRO o requerido na manifestação ID 28406111, ora reiterada no ID 33656090, pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC).

Proceda-se, então, ao BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s, no valor de R\$ 266.922,28 (duzentos e sessenta e seis mil, novecentos e vinte e dois reais e vinte e oito centavos), pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, conforme requerido pelo(a) exequente.

Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Remanescendo saldo bloqueado, intime-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto à eventual excesso (art. 854, parágrafo 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da lei nº. 6.830/80). Convertido(s) em penhora transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal – CEF, em conta judicial vinculada ao presente Processo Judicial eletrônico – PJe.

Caso o(s) valor(es) bloqueado(s) seja(m) inferior(es) a 10% (dez por cento) do valor da dívida em cobro, intime(m)-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), tão somente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, I, CPC). Decorrido sem manifestação, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueado(s) para a CEF, em conta judicial vinculada a este PJe.

Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, o PJe em questão deverá ser SOBRESTADO, observados os termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Providencie-se o necessário.

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACENJUD. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002014-14.2004.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SUPERMERCADO GUARANY LTDA

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

ID 28727058, complementado pela petição ID 32266158: defiro penhora de dinheiro para pagamento do saldo remanescente, pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC).

Posto isto, defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s pelo sistema BACEN-JUD, no valor de R\$ 881,00 (oitocentos e oitenta e um reais), ora discriminado pela(o) exequente, observando-se os termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Logrando-se êxito no bloqueio do débito, intime(m)-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada. Decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo e sem reabertura de prazo para oferecimento de embargos do devedor. Convertido em penhora transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Sem prejuízo do acima determinado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do bloqueio, deverá ser efetuado pela secretaria o desbloqueio de eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).

Providencie-se o necessário.

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008482-42.2014.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TAVOLARO E TAVOLARO ADVOGADOS - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO - SP11329, FABIO PADOVANI TAVOLARO - SP118429

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

ID 28199708: Intimada, mais uma vez, a se manifestar acerca dos bens ofertados, a exequente novamente os recusou, alegando que, após pesquisa realizada, constatou que o precatório oferecido não é de titularidade da empresa executada e que não existe qualquer documento que comprove o direito da executada sobre quaisquer valores a receber. Assim, acolho a impugnação da exequente aos bens ofertados, porquanto justificada a recusa.

ID 22453989 – pág. 165: 1. Destarte, defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do CPC, no valor de R\$ 656.045,66, conforme informado no ID 33975662.

Logrando-se êxito no bloqueio da integralidade do débito, intime(m)-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada. Decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido em penhora transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime(m)-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, inc. I, CPC), bem como para que, querendo, complemente a garantia ou comprove documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, a ensejar assim a oportunidade para interposição de embargos do devedor, considerando o decidido no REsp 1127815/SP sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 e no REsp 1680672/RS. Decorrido sem manifestação, transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Sem prejuízo do acima determinado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do bloqueio, deverá ser efetuado pela secretaria o desbloqueio de eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

2. Sendo infrutífero ou parcial o bloqueio de ativos financeiros, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à garantia da presente execução, a ser cumprido no endereço da executada indicado nos autos e/ou naquele constante no sistema Webservice, observando-se o valor do débito.

3. Após, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se.

#### 4ª VARA DE CAMPINAS

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5010091-33.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PDG CONSTRUTORA LTDA  
Advogados do(a) REU: FABIO RIVELLI - MS18605-A, SOLANO DE CAMARGO - SP149754, FRANCIELE RODRIGUES - SP340719

#### DESPACHO

Certifique-se à Secretaria o trânsito em julgado em julgado da r. sentença e após, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003356-81.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: WILSON ROBERTO LARANJEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Id. 33696760 - Aguarde-se o decurso de prazo do INSS.

Ademais, não há como ser expedido (transmitido/assinado) de imediato os requisitórios, considerando que o processo não se encontra em termos para tanto, ante a necessidade de observância às regras contidas na Resolução CJF nº 458/2017, inerentes ao princípio do contraditório de que se devem revestir os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios e que ao Juízo é vedado o seu afastamento.

Intimem-se.

Campinas, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000569-79.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: WILSON GAGLIARDI  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Vistos.

Id 34439195: Recebo como Embargos de Declaração a petição do Autor, objetivando efeitos modificativos na sentença (Id 34235429), ao fundamento de receio quanto à concessão da tutela antecipada deferida em sentença.

Pleiteia o Autor, a sustação da antecipação dos efeitos da tutela deferida em sentença de Id 34235429, em vista do disposto no art. 302 do CPC e entendimento jurisprudencial que permite, em caso de reforma da sentença, o ressarcimento aos cofres públicos dos valores recebidos por antecipação de tutela.

Ante o exposto, recebo a petição de Id 34439195 como Embargos de Declaração e julgo-os **PROCEDENTES**, para homologar o pedido de desistência da antecipação de tutela deferida em sentença de Id 34235429, ficando no mais integralmente mantida a sentença embargada.

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, **para fins de cancelamento dos efeitos da antecipação de tutela anteriormente deferida.**

P.I.

Campinas, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023889-20.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: VERA CRIVILINI DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Id 34552078 - Tendo em vista a retificação do ofício requisitório, aguarde o decurso de prazo do INSS, tendo em vista que não há como ser expedido (transmitido/assinado) de imediato os requisitórios, considerando que o processo não se encontra em termos para tanto, ante a necessidade de observância às regras contidas na Resolução CJF nº 458/2017, inerentes ao princípio do contraditório de que se devem revestir os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios e que ao Juízo é vedado o seu afastamento, até porque nos referidos requisitórios constarão não somente os valores, mas também demais dados, os quais devem ser objeto de conferência das partes, a fim de que não ocorra eventual nulidade futura.

Intime-se.

Campinas, 29 de junho de 2020.

AUTOR: LUIS FERNANDO NOBILE  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI - SP333148  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id 34553581 - Tendo em vista a retificação do ofício requisitório, aguarde o decurso de prazo do INSS, tendo em vista que não há como ser expedido (transmitido/assinado) de imediato os requisitórios, considerando que o processo não se encontra em termos para tanto, ante a necessidade de observância às regras contidas na Resolução CJF nº 458/2017, inerentes ao princípio do contraditório de que se devem revestir os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios e que ao Juízo é vedado o seu afastamento, até porque nos referidos requisitórios constarão não somente os valores, mas também demais dados, os quais devem ser objeto de conferência das partes, a fim de que não ocorra eventual nulidade futura.

Intimem-se.

Campinas, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000922-51.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EDSON VILAS BOAS ORRU  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON VILAS BOAS ORRU - SP136208  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REU: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando o que dos autos consta, e nos termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de conciliadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia **5 de agosto de 2020, às 14h30min.**

Todavia, ante a mudança no cenário vivenciado, **a audiência será realizada em ambiente virtual** (não mais presencialmente na Central de Conciliação) e o Link, bem como o ID da sala serão encaminhados às partes um ou dois dias antes da data da realização da audiência, os quais poderão ser abertos por qualquer dispositivo com câmera e internet.

Alerto que, no ato da audiência, todos os participantes devem estar portando documento oficial com foto para suas devidas identificações.

Ressalto às partes, desde já, que a composição é, por certo, a via mais benéfica para a solução dos conflitos, seja pela ótica da celeridade, quanto pela dos custos e satisfação da pretensão de todos.

Intimem-se as partes e respectivos procuradores a informarem, no prazo de 5 dias, os seus e-mails para participarem da audiência, nos moldes supra explicitados.

Realizada a audiência de conciliação e não chegando as partes a um consenso, venhamos autos conclusos.

Intimem-se com urgência.

Campinas, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006934-81.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S/A  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO MARQUES FILIPPIN - SP194227  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela de urgência, requerido por **SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S/A**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, *“determinar à Requerida que exclua do CADIN e cobrar o crédito tributário pleiteado nos processos de crédito n.ºs. 10830.722.072/2014-04, 10830.722.077/2014-29, 10830.722.106/2014-52, 10830.722.109/2014-96, 10830.722.114/2014-07, 10830.722.221/2014-27, 10830.722.456/2014-19, 10830.722.458/2014-16, 10830.722.519/2014-37, 10830.722.734/2014-38, 10830.722.738/2014-16, suspendendo, por conseguinte sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN.”*

A Autora, ainda, “alternativamente, com fulcro no art. 206, do CTN, requer seja deferido à Requerente o direito de garantir/caucionar o juízo de forma antecipada através de Fiança Bancária a ser apresentada nos autos no prazo de 15 dias, para o fim exclusivo de obtenção da Certidão Positiva com Efeito de Negativa quando do seu vencimento em 14/07/2020, sem que a exigibilidade do crédito fiscal em discussão na lide seja suspensa, ante a taxatividade do art. 151, do CTN.”

Foi dado a causa o valor de R\$16.980.863,30 (dezessex milhões, novecentos e oitenta mil, oitocentos e sessenta e três reais e trinta centavos).

Com a inicial foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, posto que a situação narrada nos autos e as alegações, quais sejam, cobrança indevida, direito à imunidade tributária recíproca, pagamentos de valores indevidos, entre outros argumentos, são completamente controvertidos, até porque o débito já foi questionado administrativamente e mantido.

Assim, quanto ao pedido liminar para suspensão do crédito tributário, o feito exige melhor instrução sob a luz do contraditório, não podendo ser a pretensão reconhecida de plano pelo Juízo, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança.

Contudo, pretende a Autora obter, alternativamente, a suspensão dos efeitos da inscrição no CADIN por meio de Carta de Fiança Bancária a ser apresentada nos autos no prazo de 15 (quinze) dias, ou ainda, para o fim exclusivo de obtenção da Certidão Positiva com Efeito de Negativa, quando do seu vencimento em 14/07/2020.

Assim, tendo a Autora o direito de obter a suspensão da exigibilidade do débito ora discutido, por meio do depósito integral em dinheiro do valor lançado ou do oferecimento de garantia idônea equivalente (fiança bancária), conforme preconizado pela LEF (Lei nº 6.830/1980), Lei nº 10.522/02 e Súmula nº 112 do E. STJ, viável o pedido alternativo.

Diante do exposto, **DEFIRO** em parte o pedido de tutela antecipada, quanto à possibilidade de oferecimento de garantia para suspensão de exigibilidade do crédito tributário discutido e inscrição no CADIN, que deverá ser comprovado nos autos no prazo de até 15 (quinze) dias, sob pena de revogação da medida.

Destarte, em sendo apresentada a garantia idônea devidamente comprovada nos autos, dê-se imediata ciência a Ré, para manifestação quanto à sua regularidade e suficiência, ficando suspensa a exigibilidade do crédito tributário nos limites da garantia oferecida, ficando assegurada, ainda, a expedição da certidão de regularidade fiscal, ressalvando a atividade administrativa da administração tributária quanto aos eventuais lançamentos, não discutidos na presente ação.

Cite-se. Intimem-se.

Campinas, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0005381-02.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITALALBERTEINSTEIN  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632, JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id 31598687 e 34487940 – O presente feito foi extinto sem julgamento de mérito, a pedido da Impetrante e devidamente homologado pelo E., TRF da 3ª Região (Id 22378764 – fs. 550/551 dos autos físicos).

A destinação dos depósitos facultativos, realizados nos autos, em face da decisão homologatória, é afeta a este Juízo.

A Impetrante, associação civil beneficente, cujos serviços estão ligados ao combate da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), requereu seu levantamento urgente, para destinação a essa atividade.

Manifestou-se a União previamente, concordando com pedido alternativo pretérito da Impetrante, com a remessa dos valores para outro feito, ação declaratória, em curso perante a Justiça Federal de Brasília (Processo nº 0000924-35.2017.401.3400).

Acerca de tal remessa, não há como ser acolhido o pedido da União Federal (Id 32649467), considerando que a transferência de valores para este outro processo já se encontra superado por não possuir mais qualquer fundamento, visto que os valores depositados são a ela pertencentes, não recaindo sobre os mesmos qualquer constrição.

Ademais, conforme comprovado no Id 31598848, o processo nº 0000924-35.2017.401.3400, foi julgado procedente, com confirmação de tutela antecipada, motivo pelo qual a Impetrante desistiu do seu pedido alternativo e agora requer o levantamento dos valores.

Assim sendo, considerando todo o exposto, **defiro o levantamento total** dos valores depositados nos autos (fs. 238/240 dos autos físicos, Id 22377896), em favor da Impetrante.

Assim sendo, e para tanto, e aplicando, por analogia, os comunicados CORE/JEF 5706960 e CORE 5734763, determino, que seja a impetrante intimada para que envie petição diretamente no sistema PJe, identificada como “**Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará**”, devendo informar o banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, CPF/CNPJ do titular da conta, declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Alerto, outrossim, que as informações fornecidas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria da Vara.

Cumprida a determinação supra, expeça-se Ofício que deverá ser encaminhado por correspondência eletrônica à instituição bancária depositária.

Intimem-se, **com urgência**.

Após, cumpra-se.

Campinas, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005635-06.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DAVID DE MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO LUIS GOMES - SP252163  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Preliminarmente, visto o informado pela sra. Perita Dra. Patrícia Maria Strazzacappa Hernandez, de que declinou da perícia médica, nomeio como perita em sua substituição, a Dra. **Barbara de Oliveira Manoel Salvi**, a fim de realizar, no(a) autor(a), os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos.

A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) Autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se as partes, bem como dê-se ciência à l. Perita acerca de sua nomeação nos presentes autos.

Int.

CAMPINAS, 25 de junho de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005493-02.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: DARCI ANTONIO DE LIMA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSELI DE MACEDA - SP304668-B  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a expressa concordância do Autor (ID nº 34013244) com os cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 31723700), expeça-se a(s) Requisição(ões) de pagamento pertinente(s).

Sem prejuízo, tendo em vista a juntada do contrato de honorários advocatícios (ID nº 34013472), remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para separar os 30% (trinta por cento) de honorários convenacionados.

Com as informações da Contadoria, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, nos termos da resolução vigente.

Int.

CAMPINAS, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013869-74.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOAO GODOY  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que o presente feito trata de readequação de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da CF/1988, aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 e, considerando-se o objeto da temática do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.403.0000, o presente feito fica suspenso até julgamento do referido Incidente.

Intimadas as partes, pelo prazo de 15(quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, aguardando-se notícia quanto ao julgamento indicado.

**CAMPINAS, 25 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006198-68.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EUGENIO BERNARDINELLI  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA CAMPOS DAROSA - SP339394  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando-se tudo que dos autos consta e ante às manifestações das partes, em Id 29952139 e 30590560, não estando noticiada nos autos a solicitação de implantação do benefício ao autor, junto ao Órgão competente, determino que se oficie e/ou encaminhe comunicado eletrônico à CEAB/INSS(ex-APSADJ/INSS), para fins de implantação do benefício devido ao autor, concedendo o prazo de 10(dez) dias para cumprimento da determinação.

Com a informação nos autos, dê-se nova vista ao INSS, conforme solicitado em petição Id 30590560, para manifestação do mesmo, em execução invertida.

Cumpra-se com urgência e intime-se.

**CAMPINAS, 25 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011888-10.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ALVARO TEIXEIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que o presente feito trata de readequação de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da CF/1988, aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 e, considerando-se o objeto da temática do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.403.0000, o presente feito fica suspenso até julgamento do referido Incidente.

Intimadas as partes, pelo prazo de 15(quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, aguardando-se notícia quanto ao julgamento indicado.

**CAMPINAS, 25 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001118-21.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MARCIA IZABEL FUGISAWA SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS FARIA DE LIMA - SP242942  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARCIA IZABEL FUGISAWA SOUZA**, devidamente qualificada nos autos, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP**, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise de seu pedido administrativo para concessão do benefício de pensão por morte, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto protocolado em 11/12/2019, requerimento nº 1427750093, e pendente de apreciação até a presente data.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **deferido em parte** para determinar à Autoridade Impetrada o regular seguimento do processo administrativo (Id 28182778).

A Autoridade Impetrada apresentou **informações**, noticiando que o benefício encontra-se pendente de análise ante a necessidade de adequação do sistema (Id 28935490 e 31484991).

O **Ministério Público Federal** opinou pela denegação da segurança (Id 32888290).

Intimada, a Autoridade Impetrada prestou informações complementares, reafirmando a necessidade de prazo para conclusão da análise em razão de impedimento sistêmico (Id 33362849).

Vieram os autos conclusos.

**É o relato do necessário.**

**Decido.**

Não há preliminares a serem apreciadas.

No mérito, entendo que merece procedência o pedido inicial, devendo ser confirmada a decisão proferida em liminar (Id 28182778).

Com efeito, sem adentrar no mérito da questão do deferimento ou não da concessão do benefício, conforme protocolo administrativo anexado aos autos, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise do processo administrativo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

No caso em apreço, o pedido administrativo foi protocolado em 11/12/2019 e encontra-se parado desde então, ou seja, há mais de 6 (seis) meses, o que contraria o disposto no artigo 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91 mencionado.

O administrador público tem um "poder-dever" de atuar, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade.

Assim sendo, considerando ser direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Constituição da República no artigo 37, *caput*, comprovado o decurso do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias sem que tenha sido analisado o pedido administrativo da Impetrante, fica caracterizada a mora da Autoridade Impetrada, razão pela qual deve ser concedida a segurança para que seja garantido o direito ao regular seguimento do processo administrativo.

Assim sendo, em face do exposto, **torno definitiva a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao processo administrativo da Impetrante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, conforme motivação**, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

**Custas ex lege.**

**Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.**

**Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.**

**Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.**

**P. I. O.**

**Campinas, 20 de março de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004182-39.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MARIA DAS GRACAS DA SILVA FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA CRISTINA MOURA - SP373168  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS

**S E N T E N Ç A**



Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA FERREIRA, devidamente qualificada na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise do pedido administrativo para concessão de benefício assistencial ao idoso, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto protocolado em data de 27.03.2019 e pendente de análise até a data do ajuizamento da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao requerimento administrativo (Id 30425030).

O INSS apresentou contestação, defendendo, quanto ao mérito, a denegação da ordem por ausência de direito líquido e certo (Id 30684658).

A Autoridade Impetrada apresentou informações, noticiando a concessão administrativa do benefício (Id 30698348).

O Ministério Público Federal se manifestou pela extinção do feito (Id 31513477).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do(a) Impetrante.

Com efeito, objetivava o(a) Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de concessão de benefício, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento desde a data do protocolo inicial.

Nesse sentido, conforme informações apresentadas, o pedido administrativo foi analisado e deferido o benefício pretendido pelo(a) Impetrante.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser o(a) Impetrante beneficiário(a) da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009869-65.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOAO ALVES DE FARIA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora a apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, face à apelação interposta pelo INSS (Id 32563448), bem como intime-se o INSS, face à apelação interposta pela parte autora (Id 31884236), para manifestação em contrarrazões, no prazo legal.

Ainda, dê-se ciência ao autor, da informação prestada pela AADJ/Campinas, onde noticia o cumprimento da decisão judicial.

Outrossim, ficam intimadas as partes de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação dos recursos interpostos, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014468-13.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: BERNARDO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA BERTUOLO PINHEIRO DE MELLO - SP394693  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a petição Id 31637844, com guia de custas anexa, em aditamento ao pedido inicial. Prossiga-se.

Trata-se de ação previdenciária objetivando seja reconhecido o período laborado em condições especiais, sendo concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de tutela de urgência.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, resta inviável, por ora, o deferimento da tutela de urgência, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de tutela.

Outrossim, intime-se o autor para que informe ao Juízo se o Procedimento Administrativo juntado com a inicial, está na íntegra e, caso negativa a resposta, deverá providenciar a juntada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009237-39.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ODULIA TUFAILE ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, face à apelação interposta pelo INSS (Id 30377254).

Ainda, dê-se ciência à autora, da informação prestada pela AADJ/Campinas, onde notícia o cumprimento da decisão judicial.

Outrossim, ficam intimadas as partes de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação dos recursos interpostos, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003517-23.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MANOEL CACAO  
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO SERGIO CUNICO - SP351836, RIVELINO ALVES - SP378740  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a petição Id 30565799 com documentos anexos, em aditamento ao pedido inicial. Prossiga-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por idade, concedido por via administrativa, nos termos do pedido no item 04 da inicial, com pedido de tutela de urgência.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, resta inviável, por ora, o deferimento da tutela de urgência, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de tutela.

Outrossim, intime-se o autor para que informe ao Juízo se o Procedimento Administrativo juntado com a inicial, está na íntegra e, caso negativa a resposta, deverá providenciar a juntada, no prazo de 30(trinta) dias.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, 25 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003559-72.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RUI SHIBUCAVA  
Advogados do(a) AUTOR: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a petição Id 31195705 com documentos anexos, em aditamento ao pedido inicial. Prossiga-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a revisão do benefício previdenciário, c/c cobrança de valores não pagos em revisão pela via administrativa, com pedido de tutela de urgência.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, resta inviável, por ora, o deferimento da tutela de urgência, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de tutela.

Outrossim, intime-se o autor para que informe ao Juízo se o Procedimento Administrativo juntado com a inicial, está na íntegra e, caso negativa a resposta, deverá providenciar a juntada, no prazo de 30(trinta) dias.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, 25 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001190-13.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: LUCIANO GOMES FERREIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS JOSE DE SOUZA - SP378224, ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR - SP289642  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, prossiga-se, intimando-se a parte interessada para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 24 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002599-24.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ENILTON FRANCISCO CHAGAS  
Advogado do(a) AUTOR: NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES - SP364275  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, prossiga-se, intimando-se a parte interessada para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 24 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005439-36.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EDVALDO MENDES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ANTONIO CESAR - SP109043  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando-se que a situação da saúde pública ainda persiste, aguarde-se a normalização dos trabalhos junto ao Judiciário Federal, para agendamento da perícia com a médica perita indicada, Dra. Bárbara Salvi, considerando-se que a perícia deverá ser realizada nos consultórios instalados no prédio do Fórum Federal.

Intimem-se as partes para fins de ciência do aqui determinado, pelo prazo adicional de 30(trinta) dias e, oportunamente, proceda-se ao agendamento da perícia.

**CAMPINAS, 25 de junho de 2020.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000389-63.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADOR: EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA

REU: RUMO MALHA PAULISTA S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S/A  
Advogados do(a) REU: MARCELLA NASATO - SP354610, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS - SP232482, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431  
Advogado do(a) REU: CARLOS ALBERTO PIAZZA - SP232476  
Advogado do(a) REU: MARCELA BENTES ALVES BAPTISTA - SP209293  
Advogado do(a) REU: VALERIA MURAD BIROLI - SP94199  
Advogados do(a) REU: DANIELA CRISTINA SILVA DO PRADO - SP231138, FERNANDA SARTORI MARQUES VIEIRA - SP335548

**DESPACHO**

Considerando-se o lapso temporal já transcorrido e, ante a manifestação do D. MPF, em petição Id 31144708, prossiga-se neste momento, com intimação aos réus, para que informem a este Juízo, acerca de eventuais providências e sugestões para acordo neste feito.

Prazo: 20(vinte) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 25 de junho de 2020.**

INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO CÍVEL (12081) Nº 5003592-62.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: SIDNEI DOS SANTOS SOARES  
Advogado do(a) REQUERENTE: DIMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117  
REQUERIDO: BARBARA DE OLIVEIRA MANOEL SALVI

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte Autora, acerca da certidão e documentos juntados aos autos de ID nº 34358635, para que se manifeste no prazo legal.

Decorrido o prazo, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002427-77.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ANIZIO DONIZETI FLORIANO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE SALVI CAMPELO - SP288255  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA CAMPINAS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**Vistos.**

**Trata-se de pedido de liminar requerido por ANIZIO DONIZETI FLORIANO, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda ao imediato andamento do processo, com o cumprimento do acórdão favorável ao seu pleito.**

**Com a inicial foram juntados documentos.**

**O pedido de liminar foi deferido para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao requerimento administrativo (Id 29769322).**

**A Autoridade Impetrada apresentou informações, noticiando a análise e deferimento do benefício (Id 30684521).**

**O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (id 34231278).**

**Vieram os autos conclusos.**

**É o relatório.**

**Decido.**

**Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do(a) Impetrante.**

**Com efeito, objetivava o(a) Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de concessão de benefício, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo estava sem andamento.**

**Nesse sentido, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado e deferido o benefício pretendido pelo(a) Impetrante.**

**Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.**

**Custas *ex lege*.**

**Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 512/STF e nº 105/STJ.**

**Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.**

**Intime-se. Oficie-se.**

**Campinas, 25 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017408-48.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: TIAGO VIEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO GONCALVES PEREIRA DOS SANTOS - SP144657  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Considerando-se que a situação da saúde pública ainda persiste, aguarde-se a normalização dos trabalhos junto ao Judiciário Federal, para agendamento da perícia com a médica perita indicada, Dra. Bárbara Salvi, considerando-se que a perícia deverá ser realizada nos consultórios instalados no prédio do Fórum Federal.

Intimem-se as partes para fins de ciência do aqui determinado, pelo prazo adicional de 30(trinta) dias e, oportunamente, proceda-se ao agendamento da perícia.

**CAMPINAS, 24 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010779-58.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DANIEL ROSALINO  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON FERNANDO PEIXOTO - SP268231  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Considerando-se que a situação da saúde pública ainda persiste, aguarde-se a normalização dos trabalhos junto ao Judiciário Federal, para agendamento da perícia com a médica perita indicada, Dra. Bárbara Salvi, considerando-se que a perícia deverá ser realizada nos consultórios instalados no prédio do Fórum Federal.

Intimem-se as partes para fins de ciência do aqui determinado, pelo prazo de 30(trinta) dias e, oportunamente, proceda-se ao agendamento da perícia.

CAMPINAS, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003357-95.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VALDIR NUNES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MUNHOZ DA CUNHA - SP379269  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando-se que a situação da saúde pública ainda persiste, aguarde-se a normalização dos trabalhos junto ao Judiciário Federal, para agendamento da perícia com a médica perita indicada, Dra. Bárbara Salvi, considerando-se que a perícia deverá ser realizada nos consultórios instalados no prédio do Fórum Federal.

Intimem-se as partes para fins de ciência do aqui determinado, pelo prazo de 30(trinta) dias e, oportunamente, proceda-se ao agendamento da perícia.

CAMPINAS, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002327-25.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SERGIO DI GIANNANDREA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA MARTINEZ FONSECA - SP198054-B  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**Vistos.**

**Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança, requerido por SERGIO DI GIANNANDREA, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise imediata do requerimento administrativo.**

**Com a inicial foram juntados documentos.**

**O pedido de liminar foi deferido para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao requerimento administrativo (Id 29657338).**

**A Autoridade Impetrada apresentou informações, noticiando a análise e deferimento do benefício (Id 30202388).**

**O Ministério Público Federal opinou pela extinção por perda do objeto (id 34231617).**

**Vieram os autos conclusos.**

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do(a) Impetrante.

Com efeito, objetivava o(a) Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de concessão de benefício, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo estava sem andamento.

Nesse sentido, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado e deferido o benefício pretendido pelo(a) Impetrante.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

**Custas ex lege.**

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 512/STF e nº 105/STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Intime-se. Oficie-se.**

**Campinas, 25 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005138-55.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CORONA BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO RIBEIRO LIMA - SP366336  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

#### DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de pedido de liminar requerida por **CORONA BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, objetivando autorização para a Impetrante recolher a contribuição ao PIS e à COFINS sem a inclusão do ICMS destacado em suas notas fiscais de venda.

Alega que a cobrança das exações do PIS e COFINS, acrescido em sua respectiva base de cálculo de valores relativos a ICMS, imposto de competência estadual, é flagrantemente inconstitucional e ilegal.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Trata-se de discussão acerca da inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS” e que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

Todavia, em 15.03.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal no recente julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.



Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da impetração, eis que a pretensão da Impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema.

O *periculum in mora*, por sua vez, também se encontra presente dada à existência do desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte ao realizar o pagamento do tributo indevido, colocando em risco a sua atividade econômica, ou mesmo, possibilitando a aplicação de penalidades no caso de descumprimento da obrigação tributária.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar formulado pela Impetrante para determinar que a Autoridade Impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, do valor do ICMS, até o julgamento definitivo da ação.

A respeito do tema foi editada norma regulamentadora pela Secretaria da Receita Federal (Solução de Consulta COSIT nº 13/2018), a qual diz respeito à verificação do procedimento de compensação e apuração dos valores relativos à pretensão formulada inicialmente, através da qual a Receita Federal esclarece que o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição do PIS e da COFINS é o valor mensal do ICMS a recolher e não o destacado em notas fiscais.

Destarte, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, não se manifestou expressamente sobre qual parcela do ICMS deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS (se o ICMS destacado na nota ou se o ICMS a recolher, resultante do encontro de contas entre débitos e créditos do imposto), entendo que devem ser observadas as normas administrativas que regulamentam o procedimento de compensação.

Notifique-se a autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006962-49.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: EMBRASA EMBALAGEM BRASILEIRA IND COM LIMITADA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a *ausência de pedido liminar*, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000651-42.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DENISE ALEXANDRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR CARLOTO - SP178939  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Considerando a manifestação da CEF (ID 33303269), volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004512-07.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B  
EXECUTADO: J. P. ALBANEZ CAVALHERO - ME, JOAO PAULO ALBANEZ CAVALHERO

**DESPACHO**

ID 33758431: indefiro o requerido pela CEF, pois compete à parte interessada promover as diligências necessárias quanto ao andamento do feito.

Assim, prossiga-se, intimando-se a CEF, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

**CAMPINAS, 25 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012891-97.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: IC TRANSPORTES LTDA., "FILDI HOTEL LTDA.", POSTO 3 VIAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

**DESPACHO**

Tendo em vista a apelação interposta pela Impetrante ( ID 33527591) dê-se vista à parte contrária para apresentar a contrarrazões, no prazo legal.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E.TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 25 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006016-77.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: GILSA MARTINELLI ROCHA MELLO  
Advogado do(a) AUTOR: ZEZITA PEREIRA PORTO - SP83850  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação bem como da cópia do Processo Administrativo apresentados pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

**CAMPINAS, 26 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5004081-02.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MARIA INEZ LUCHETTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA BARBUTTI RODRIGUES - SP407826  
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica(m) o(s) Autor(es) intimado(s) a promover a impressão da Certidão de Inteiro Teor expedida para os devidos fins.

**CAMPINAS, 30 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5010511-38.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JOSE GAINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI - SP206224  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id 34541763 – Reporto-me à parte final da decisão (Id 34305864), e reitero, mais uma vez, que não há como ser expedido (transmitido/assinado) de imediato os requisitórios, considerando que o processo não se encontra em termos para tanto, ante a necessidade de observância às regras contidas na Resolução CJF nº 458/2017, inerentes ao princípio do contraditório de que se devem revestir os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios e que ao Juízo é vedado o seu afastamento, até porque nos referidos requisitórios constarão não somente os valores, mas também demais dados, os quais devem ser objeto de conferência das partes, a fim de que não ocorra eventual nulidade futura.

Assim, havendo inconformismo por parte do autor acerca da decisão do Juízo, deverá se utilizar do recurso cabível, na forma da legislação processual civil vigente.

Por fim, expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores incontroversos, com a subsequente intimação das partes para sua manifestação acerca do seu inteiro teor pelo prazo recursal de 15 (quinze) dias, nos termos da Resolução CJF 458/2017 e, uma vez decorrido o prazo, volvamos autos ao gabinete do Juízo para sua transmissão eletrônica.

Intime-se.

Campinas, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0009987-49.2006.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB  
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, SILVIA ELLANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B, DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975  
REU: SACARIA BONSUCESSO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP  
Advogados do(a) REU: ROBERTO GURGEL DE MAGALHAES PINHEIRO - SP117012, EDUARDO LUIZ MEYER - SP125632

#### DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte autora, petição Id 33495978, prossiga-se como feito, intimando-se a ré, para cumprimento do decidido nos autos, face ao pedido formulado.

Ainda, proceda-se à intimação da SACARIA BONSUCESSO, ora executada, para que efetue(m) o pagamento do valor devido, conforme planilha de cálculos anexa ao pedido de inicial de execução, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe(s) acrescida a multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 523 do NCPC.

Sempre juízo, procedam-se às anotações necessárias, fazendo constar o feito em fase de “Cumprimento de Sentença”, tendo como exequente o autor.

Cumpra-se e intime-se.

**CAMPINAS, 25 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016381-30.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUAN FERREIRA AYRES PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA GARILLI DA SILVA PINHEIRO - SP409685  
REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE CAMPINAS

**DESPACHO**

Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se às partes.

Após, volvamos autos conclusos para sentença.

**CAMPINAS, 29 de junho de 2020.**

**5ª VARA DE CAMPINAS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008605-35.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

**DESPACHO**

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/UAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Como o aceite do seguro garantia oferecido nos autos da Execução Fiscal n. 0023403-35.2016.403.6105, intime-se o embargado para oferecer impugnação no prazo legal.

No mesmo prazo, deverá o embargado juntar aos autos cópia dos procedimentos administrativos que ensejaram a aplicação das penalidades à embargante.

Intime-se. Cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 0000621-63.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

SUSCITANTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUSCITADO: GRANOL INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO SA, CEB PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/C LTDA, JÚLIO FILKAUSKAS, JOSÉ LUIZ CERBONI DE TOLEDO

Advogado do(a) SUSCITADO: TIAGO VIEIRA - SP286790

Advogado do(a) SUSCITADO: ILÍDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507

**DECISÃO**

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

A Suscitada, Granol Indústria, Comércio e Exportação Ltda foi citada.

A propósito, a referida Suscitada apresentou sua contestação (promoveu sua defesa).

**Os demais Suscitados, que figuram no polo passivo do presente feito, não foram citados (diligências infrutíferas), tampouco compareceram espontaneamente aos autos.**

A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) é no sentido da desnecessidade e incompatibilidade da instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica no âmbito da execução fiscal: "[...] há verdadeira incompatibilidade entre a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica e o regime jurídico da execução fiscal, considerando que deve ser afastada a aplicação da lei geral, - Código de Processo Civil -, considerando que o regime jurídico da lei especial, - Lei de Execução Fiscal -, não comporta a apresentação de defesa sem prévia garantia do juízo, nem a automática suspensão do processo, conforme a previsão do art. 134, § 3º, do CPC/2015" (STJ, AgInt no REsp 1759512/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 18/10/2019).

Este entendimento vem sendo reproduzido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no CPC é incompatível com o rito da execução fiscal previsto na Lei 6.830/1980, pelo que não tem aplicação subsidiária a lei processual neste tocante" (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002148-15.2016.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 24/04/2020, Intimação via sistema DATA: 28/04/2020); "Em sede de execução fiscal, é prescindível a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica prevista no Código de Processo Civil. Isto porque o procedimento previsto no artigo 133 e seguintes do Código de Processo Civil é incompatível com o regime jurídico da execução fiscal, no qual não há previsão para a apresentação de defesa sem prévia garantia do juízo, nem de automática suspensão do processo. Outrossim, a aplicação da Lei nº 6.830/80 prevalece sobre o Código de Processo Civil, ante a sua natureza especial, sendo a incidência do CPC apenas subsidiária. No mais, registre-se que o Código Tributário Nacional traz em seu artigo 135 hipóteses de legitimação imediata de terceiros para a execução fiscal sem a necessidade de confecção de novo título executivo, salientando-se que a Lei nº 6.830/80 prevê mecanismos próprios de defesa do executado, em consonância com os princípios do contraditório e da ampla defesa. Outrossim, é certo que o Código de Processo Civil dispõe em seu artigo 779, inciso VI, o redirecionamento da execução em face do responsável tributário. Precedentes" (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5014306-34.2018.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 03/04/2020, Intimação via sistema 15/04/2020).

Assim, em tese, e pelo fato de ter sido instaurado de ofício pelo juízo, o presente incidente deveria ser extinto, continuando-se a discussão no bojo da própria Execução Fiscal n. 0003570-17.2005.4.03.6105.

Ocorre que a nulidade somente deve ser pronunciada quando evidente o prejuízo para as partes. Agregue-se, também, que deve ser prestigiado o princípio de aproveitamento dos atos processuais.

No caso dos autos, não vislumbro, "prima facie", prejuízo às partes, dado o atual estágio de processamento do incidente.

Isso porque, a nulidade quanto à instauração de ofício pode ser suprida com a aquiescência da parte Suscitante (Fazenda Nacional).

De outra parte, o presente incidente, ao contrário do que se tem sedimentado na jurisprudência quando o pedido de reconhecimento do grupo econômico é formulado nos próprios autos da execução fiscal, admite o contraditório prévio, de modo a garantir aos requeridos a possibilidade de se manifestarem previamente.

Assim sendo, intím-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem sobre o prosseguimento do presente incidente, devendo, em caso de contrariedade, apontar o efetivo prejuízo sofrido, apto a embasar a nulidade.

No mesmo prazo, diga a Fazenda Nacional, na hipótese de aquiescência ou não com o procedimento, sobre medidas para impulso do presente incidente.

Cumprido ressaltar que os autos principais, Execução Fiscal n. 0003570-17.2005.4.03.6105, deverá prosseguir com relação à devedora principal, **Ceralit S/A Indústria e Comércio**, que figura no polo passivo daquele feito.

Após, venham conclusos para decisão.

Intím-se.

Em ato seguinte, cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007338-28.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA CAPIVARI LIMITADA  
Advogado do(a) EXECUTADO: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A

#### DECISÃO

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela FAZENDA NACIONAL (ID 31990241) objetivando a reforma da r. decisão de ID 33167808, que indeferiu a designação de leilão de veículos.

*Alega, in verbis, que : "... em momento algum a União Federal solicitou o desmembramento das CDAs ou mesmo o prosseguimento no tocante a inscrição possivelmente afetada pela decisão proferida nos embargos. Apenas o regular prosseguimento no tocante as inscrições que não foram objeto de decisão e, portanto, não afetadas por eventual suspensão. Os valores de tais CDAs não será alterado por eventual decisão proferida nos embargos, pois não tratam de cota patronal. Por tal razão, reitera o ente federal o pedido de designação de leilão, ressalvada a prévia constatação e avaliação dos veículos".*

#### **Decido.**

Assiste razão à exequente.

Não há óbice ao prosseguimento da execução em relação ao débito que não é alcançado pela decisão proferida nos embargos à execução fiscal.

Assim sendo, intime-se a executada a dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, onde se encontram os bens penhorados, a fim de que seja realizada a constatação e reavaliação, sob a advertência de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, no percentual de 5% do valor do débito, nos termos do art. 774, V, parágrafo único, do CPC.

Declinado o endereço, expeça-se o mandado respectivo, devendo a executada agendar com o d. Oficial de Justiça data e local para o cumprimento do mandado de constatação e reavaliação, em prazo não superior a 15 (quinze) dias.

Intím-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010612-44.2010.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KVA ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

#### DECISÃO

A executada, massa falida, opõe exceção de pré-executividade insurgindo-se **contra a incidência de multa e juros posteriores à quebra**, uma vez que não terá ativos suficientes para saldá-los.

A exequente manifesta-se pelo não cabimento da exceção de pré-executividade. Sustenta, ainda, que não há oposição quanto ao cálculo dos juros até a quebra no momento oportuno. Requer, ao final, a rejeição da exceção de pré-executividade e a penhora no rosto dos autos falimentar.

**É o relatório. DECIDO.**

Não vislumbro óbice para apreciação da matéria alegada em sede de exceção de pré-executividade, pois as alegações são aferíveis de plano.

No caso concreto, a pessoa jurídica executada teve sua falência decretada sob a égide a Lei no. 11.101/2005, vale dizer, em **14/10/2010** (ID 18765259), razão pela qual a questão atinente à incidência de juros e multa ora questionados deve ser apreciada à luz da referida legislação.

Deste modo, uma vez decretada a falência decorrente de convalidação após a edição da Lei nº 11.101/2005, que revogou o Decreto-lei nº 7.661/1945, a multa, antes indevida conforme o art. 23, parágrafo único, III, desse diploma legal e as Súmulas nº 192 e 565 do STF, tomou-se plenamente exigível, nos termos dos arts. 83, VII, combinado como art. 192, parágrafo 4º, da referida lei.

Por sua vez, no que tange aos juros de mora anteriores à quebra, verifica-se que são devidos pela massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal, ficando a exigibilidade dos juros de mora posteriores à quebra condicionada à suficiência do ativo da empresa falida, sendo, pois, reclamáveis da massa, cuja situação é verificada no juízo falimentar.

Essa é a atual posição legislativa, como consta do artigo 124 da Lei nº 11.101 de 9/2/2005, a ser levada em conta na forma do artigo 462 do Código de Processo Civil.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, como se confere a seguir:

*TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. LEI Nº 11.101/05. FALÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. AFASTADOS. Não restou caracterizado o abuso de direito, porquanto a atitude da então embargante, no caso, foi de exercer o seu direito de demandar e de acesso à Justiça, assegurada constitucionalmente. A decretação da falência ocorreu em fevereiro/2006, logo, na vigência da Lei n. 11.101/2005. Tal fato enseja a incidência do art. 83, inciso VII, com respaldo no §4º do artigo 192 daquele estatuto legal, permitindo, destarte, a cobrança de eventual multa moratória. Exclui-se a massa falida da incidência de juros quando o ativo apurado não bastar para pagar integralmente os credores, vale dizer, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Segundo o princípio da causalidade aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. O evento falimentar constituiu-se em fato superveniente ao ajuizamento da ação executiva, revelando-se, desse modo inadmissível a fixação de verba sucumbencial em prol da embargante. Apelação provida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (AC 00382859620124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014)*

Por fim, considerando que o exequente substituiu as Certidões de Dívida Ativa, informando o cálculo dos juros até a data quebra e que o valor da multa de mora já se encontra destacado, **acolho** a substituição das Certidões de Dívida Ativa (fls. 87/94).

Tendo em vista que não há notícia do ativo apurado, a penhora no rosto dos autos deve abranger o valor total da dívida, devendo o exequente destacar as verbas para possibilitar a cobrança na forma da Lei 11.101/05 e do quanto decidido.

Após, prossiga-se com a execução fiscal, procedendo-se à penhora no rosto dos autos da ação falimentar (processo n. 0001561-78.2007.8.26.0272, da 1ª Vara Cível da Comarca de Itapira).

Expeça-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0015608-32.2003.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL SANTA EDWIGES S/A, JOSE ROBERTO FRANCHI AMADE, ALEXANDRE CONTATORE BIERRENBACH DE CASTRO, SILVIO BROCCHI NETO  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL BLIKSTEIN - SP154894

#### DESPACHO

ID 28380994: Defiro o sobrestamento do feito requerido pelo credor.  
Arquivem-se, de modo sobrestado, a teor do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.  
Cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004362-48.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: M TORETI  
Advogado do(a) EXECUTADO: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

#### DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão proferida pela instância superior em sede de agravo de instrumento.

Preliminarmente, promova a secretaria a anotação de sigilo no sistema, para eficácia da medida.

Proceda-se à requisição para o bloqueio de ativos financeiros do executado por meio do sistema Bacenjud.

Havendo resultado positivo e apto à garantia do débito em cobro, intime-se o executado acerca da constrição, cientificando-o, também, do prazo legal para interposição de embargos à execução fiscal.

2. Sem prejuízo, cópia do presente despacho, devidamente assinado de forma eletrônica, servira como OFÍCIO a ser encaminhado para ITAÚ UNIBANCO S.A., a fim de que esclareça expressamente a natureza dos ativos mencionados em seu ofício PJ 20180006969336 (fls. 547/548 dos autos físicos / ID 22462772 - Pág. 54/55), datado de 23/10/2018, no prazo de 10 (dez) dias.

Visando à celeridade e à eficiência de atos futuros a serem eventualmente praticados pelo juízo, a instituição financeira deverá informar um endereço de correio eletrônico para o envio de ordem de desbloqueio ou transferência.

O acesso à documentação mencionada neste ofício poderá ser realizado, pelo prazo de 180 dias, por meio do seguinte endereço:

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/137CE4742A>

3. Como o resultado das diligências, abra-se vista à exequente para manifestação. Nada sendo requerido em termos de prosseguimento, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, até ulterior provocação das partes.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

(assinatura eletrônica)

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014159-89.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS DE CAMPINAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

## DECISÃO

Cuida-se de pedido deduzido por **CENTRO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS DE CAMPINAS** (ID 34190923) visando o desbloqueio de quantia encontrada em suas contas bancárias (R\$ R\$ 15.022,92 - ID 34343879) sustentando serem tais verbas destinadas ao cumprimento de compromissos relativos à folha de pagamento.

Argumenta que não houve citação regular, ato que, ao seu entender, também não pode ser suprido pelo seu ingresso nos autos, uma vez que o procurador não ostenta poderes para recebê-la. Requer suspensão processual em razão da crise econômica instalada pela pandemia do COVID-19. No ID 29726019, impugna a certidão lavrada pela Oficial de Justiça no ID 28487135, aduzindo estar em plena atividade empresarial, com amplo quadro de funcionários e atuante no mercado. Requeru, prazo de 30 dias para oferta de bens à penhora.

**Vieram-me os autos conclusos.**

**Sumariados, decido.**

Inicialmente, saliento que a alegação de prejuízos decorrentes da crise pandêmica, e o atual cenário de instabilidade por ela trazido, deve ser analisada levando em consideração os demais elementos constantes nos autos, não podendo representar enfoque único a ser adotado pelo julgador, sob pena de motivar total desamparo da parte credora, tendo em vista que os atos expropriatórios decorrem naturalmente do processo de execução. Nesse sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE SUSPENSÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. TUTELA PROVISÓRIA. Agravante que visa à concessão da tutela provisória, para determinar a suspensão da exigibilidade do débito descrito na exordial, pelo prazo de 90 (noventa) dias, diante da crise econômica causada pela pandemia do COVID-19. Juízo de verossimilhança não configurado. Situação que não encontra respaldo no art. 300 do CPC para a concessão da tutela de urgência em favor da autora. O estado de pandemia não pode, por si só, servir de apoio para revisão dos negócios firmados. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2089650-29.2020.8.26.0000; Relator (a): Afonso Bráz; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi Mirim - 4ª Vara; Data do Julgamento: 26/06/2020; Data de Registro: 26/06/2020)*

Pois bem. Extraí-se do feito que o bloqueio de ativos financeiros, efetuado em **15/06/2020**, resultou em valor bem inferior ao executado. Cabe acentuar, ainda, que a pessoa jurídica, mesmo após comparecimento aos autos, o que ocorreu em **16/03/2020**, não ofertou quaisquer bens à penhora para garantia da execução, razão pela qual o bloqueio não se mostra descabido. Ora, se comparece espontaneamente aos autos e não alega qualquer irregularidade, não pode, após escoado o prazo para indicação de bens, alegar irregularidade em proveito próprio.

Sobre isso, vale ressaltar, que o art. 8º da Lei nº 6.830/80 concede ao executado o prazo de **cinco dias para oferta de bens** à penhora, contados de sua citação ou de seu ingresso espontâneo nos autos, não havendo qualquer previsão legal que autorize a dilação desse prazo. Como dito, mesmo após manuseio de requerimento nos autos, a parte demandada permaneceu silente quanto a este aspecto. A propósito, confira-se:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. COMPARECIMENTO EM CARTÓRIO PARA PRÁTICA DE ATO DE DEFESA. SUPRIMENTO DE CITAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PODERES ESPECIAIS. DEFESA DEDUZIDA EM VÁRIAS PETIÇÕES. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. Inexiste omissão se a matéria mencionada no recurso foi debatida pelo Tribunal de origem. 2. O comparecimento do advogado da parte em juízo, apresentando ampla defesa ao longo da execução, em várias petições protocolizadas desde 2003, sendo que a última petição, de 12.9.2012, foi recebida como exceção de pré-executividade, supre o ato citatório na forma do art. 214, § 1º, do CPC/1973. Precedentes do STJ. 3. Não se exige procuração com poderes especiais (art. 215 do CPC/1973) nesses casos, porque a citação não é feita na pessoa do advogado. Aliás, não houve sequer citação, mas suprimento desse ato processual pelo comparecimento espontâneo da parte em juízo, por intermédio do seu procurador constituído (art. 214, § 1º, do CPC/1973). Incidência da Súmula n. 83 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no REsp 1486590/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 21/11/2017)*

Outrossim, observo que não restou demonstrada a imprescindibilidade do montante bloqueado para os pagamentos informados, posto que o valor total alcançado, desdobra-se em quatro contas diversas, a saber: Banco do Brasil, Uniprime, Caixa Econômica Federal e Itaú Unibanco.

Agregue-se, por fim, que a impenhorabilidade de valores referentes ao salário somente deve ser reconhecida quando o valor é disponibilizado ao empregado. De efeito, os valores existentes em contas correntes da empregadora encontram-se em sua esfera de disponibilidade, razão pela qual são penhoráveis. Neste sentido:

*PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. INTERESSE DO CREDOR E MENOR ONEROSIDADE. ANÁLISE INDIVIDUALIZADA DO CASO CONCRETO. VERBA QUE SERIA DESTINADA A PAGAMENTO DE VERBA TRABALHISTA. MANUTENÇÃO DA CONSTRICÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. - Na técnica de ponderação de princípios, a análise entre o da menor onerosidade e de que a execução corre no interesse do credor deve ser feita caso a caso, observando-se, especialmente, a necessidade da cobrança ser eficaz, a ordem legal de penhora e a liquidez do bem construído. - O art. 833, IV do CPC, não protege os valores que estejam na disponibilidade financeira da empresa e que serão apenas futuramente destinados ao pagamento de salários. - Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011854-17.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 01/06/2020, Intimação via sistema DATA: 03/06/2020)*

Ante todo o exposto, **indefiro** a suspensão processual, bem como o pretendido desbloqueio.

Sem prejuízo, regularize o patrono da devedora (Dr. RENAN LEMOS VILLELA), sua representação processual nestes autos, colacionando o regular instrumento de mandato, bem como o Contrato Social da executada e suas posteriores alterações.

Int.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002869-77.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
EXECUTADO: CRISTIANO CARVALHO DE FREITAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BAZZANEZE - PR57033

#### DESPACHO

Retifique-se a autuação, procedendo-se à alteração da classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) e à inversão dos polos ativo e passivo.

Considerando que o E. Supremo Tribunal Federal decidiu no sentido de que a execução de débito de Conselho de Fiscalização Profissional não se submete ao regime de precatório (RE nº 938837, Rel. Min. Marco Aurélio), bem como que a questão foi resolvida à luz da interpretação do art. 100 da CF/88, tem-se que a execução dos débitos dos Conselhos de Fiscalização, decorrentes de decisões judiciais, inclusive os de pequeno valor, deve seguir o rito previsto nos artigos 523 a 527 do Código de Processo Civil, não se aplicando o procedimento da execução contra a Fazenda Pública (Nesse sentido: TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO 5023677-22.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 23/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 data: 27/03/2019; TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO 5018026-43.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 data: 27/09/2018).

Assim, intime-se o Conselho executado, nos termos do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil, para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias ou oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, ficando ressaltado que, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Intimem-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018457-20.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ANS  
EXECUTADO: COOPERATIVA DE USUÁRIOS DO SISTEMA DE SAÚDE DE CAMPINAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA - SP157951

#### DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

A executada foi citada, bem como há garantia do débito executando, **penhora de ativos financeiros, via sistema Bacenjud**, conforme comprovantes de fls. 27/29, dos autos físicos. Depósito vinculado aos autos e Juízo nos termos da Lei n. 9.703/98 e 12.099/09 (código: 2080).

A CDA que embasa a exordial do presente feito está sendo discutida em sede própria (Embargos à Execução Fiscal n. 0004536-57.2017.4.03.6105). A propósito, os referidos embargos foram julgados improcedentes, bem como estão sendo processados junto ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (apelação interposta pela parte embargante).

Nesse diapasão, esclareça a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o seu pleito de **ID n. 19393168**.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, devendo lá permanecer até o desfecho dos embargos supramencionados.

Intimem-se.

Após, cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006644-64.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: HERMOL TRANSPORTES EIRELI, HERMOL TRANSPORTES EIRELI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL BACCHIEGA BROCCA - SP279652  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL BACCHIEGA BROCCA - SP279652  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Aguarde-se por 10 (dez) dias. Após venham conclusos para decisão acerca da preclusão da prova pericial.

**CAMPINAS, 15 de junho de 2020.**



EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008641-14.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SOTREQ S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239

**DESPACHO**

REGIÃO. AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª

REGIÃO. EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO, EM 10/10/2019, NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte exequente (Fazenda Nacional).

partes. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, devendo lá permanecer até o desfecho dos **Embargos à Execução Fiscal n. 0010787-28.2016.4.03.6105** e/ou ulterior manifestação das

Intimem-se.

Cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012837-76.2006.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: GUARANI FUTEBOL CLUBE  
Advogados do(a) EXECUTADO: MILTON NOVOA VAZ - SP279855, ROGÉRIO NANNI BLINI - SP140335

**DESPACHO**

REGIÃO. AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª

REGIÃO. Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Como oposição dos embargos declaratórios, oportunizo vista à parte adversa para facultativa contrariedade (artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil- CPC).

Intime-se a parte executada.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Como o decurso do prazo acima assinalado, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002422-19.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS  
EXECUTADO: ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**DESPACHO**

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

**Fls. 29/31, dos autos físicos:** nada a prover, tendo em vista a decisão proferida de fl. 26, dos autos físicos.

A propósito, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, TEMA 987 do colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre a parte exequente, quando do átimo processual referido.

Intimem-se.

Após, cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006036-61.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: QUASAR CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA - SP256777  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor do Ofício Requisitório expedido, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Prazo : 5 (cinco) dias

**CAMPINAS, data conforme registrado no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002198-88.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: ELENILDA FATIMA DE SENANUNES

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso II, Portaria Camp-05V nº 07/2020, faço a intimação da parte exequente, nos seguintes termos:

Vista para manifestação sobre a não localização de bens penhoráveis, pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

**CAMPINAS, 29 de junho de 2020.**

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **UNIÃO FEDERAL** em face de **SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO S/A**, inscrita no CNPJ nº 46119855/0001-37, na qual se objetiva o recebimento de crédito tributário decorrente de lançamento nos autos de processo administrativo nº 10830 003927/2006-86 e formalizado pela CDA nº 80 2 19 015353-69, no importe de R\$ 20.379.240,60.

Citada, a executada ofereceu carta de fiança em garantia da execução (ID [21528174](#)).

Após análise pela exequente, a executada houve por bem requerer a substituição da carta de fiança por depósito judicial (ID21666964).

Informado o ajuizamento de embargos à execução pela parte executada, distribuídos como n. **5014138-16.2019.4.03.6105** (ID24145740).

Em petição de ID31051559 a executada notícia que houve a anuência, pela exequente, com o reconhecido da imunidade tributária nos autos de embargos à execução fiscal e requer a substituição do depósito judicial pela carta de fiança.

Determinada a intimação para manifestação pela exequente, sobreveio petição pela executada requerendo o levantamento do depósito e intimação por e-mail (ID32410782).

Decorrido o prazo de manifestação pela exequente, sobreveio nova petição pela executada reiterando o pedido de substituição da garantia (ID34030373).

Indeferida a substituição da garantia, à míngua de concordância pela exequente (ID34331272).

Intimada, a exequente peticionou no ID34462840 informando o cancelamento da CDA e requereu a extinção do feito, na forma do art. 26 da LEF.

Sobreveio petição pela executada no ID34556899, reiterando pedido de levantamento do depósito judicial e requerendo a condenação em honorários advocatícios.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

**É, no essencial, o relatório.**

### Fundamento e decido.

De início, anoto que, compulsando os autos de embargos do devedor à execução fiscal nº 5014138-16.2019.4.03.6105, verifica-se que o feito foi julgado extinto, sem resolução do mérito, pelo reconhecimento da **litispendência** e não pela procedência do pedido. Na oportunidade, a verba sucumbencial foi sub-rogada no encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69.

Sem prejuízo, nos presentes autos, sobreveio petição requerendo a extinção da execução fiscal pelo cancelamento da CDA, nos termos do art. 26 da LEF.

No caso dos autos, não há como se afastar a condenação na verba sucumbencial, uma vez que o pedido de extinção é posterior ao julgamento dos embargos. Nessa esteira, já decidiu o E. **Superior Tribunal de Justiça**:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO FEITO. HONORÁRIOS DEVIDOS. PRECEDENTES. 1. O entendimento desta Corte é no sentido de que a desistência da execução fiscal após oferecidos os embargos à execução pelo devedor não exime a exequente do pagamento da verba honorária. Sobre o tema, editou-se a Súmula n. 153/STJ, in verbis: "a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência". 2. Referida súmula é utilizada por esta Corte para possibilitar a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, não obstante o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80 - segundo o qual a extinção da execução ocorrerá sem ônus para as partes quando cancelada a inscrição em dívida ativa antes da decisão de primeira instância. Precedente: REsp 1.795.760/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, Dje 03/12/2019. 3. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no REsp 1823618/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2020, DJe 23/03/2020)*

Ante o exposto, acolho a manifestação da exequente, para, nos termos do art. 26 da LEF, **julgar extinta** a presente execução fiscal, pelo cancelamento da CDA nº 80 2 19 015353-69.

Considerando o princípio da causalidade, bem como sopesada a pequena complexidade da causa e a necessidade de se prestigiar a proporcionalidade na fixação dos honorários advocatícios, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Custas na forma da lei.

Considerando que houve o cancelamento da CDA, determino a expedição de alvará de levantamento ou ordem de transferência bancária, em conformidade com as normas definidas pela CORE, a fim de propiciar à executada o levantamento dos valores depositados judicialmente na conta judicial 86404335-9, agência 2554, CEF.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

P.R.I.C.

Campinas, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0009247-47.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: M TORETI  
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUILHERME GUITTE CONCATO - SP227807, CARLOS CONCATO - SP81850  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Primeiramente, providencie a Secretaria a alteração/retificação da classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156), devendo constar como exequente a UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL e como executado M TORETI.

Concretizada a determinação supra, intime-se a parte executada, M TORETI, com fulcro no artigo 523, do Código de Processo Civil, CPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar ou depositar à disposição deste juízo, o valor apontado pela parte exequente na inicial.

Ressalte-se que, escoado o prazo sematendimento a esta determinação, incidirá a parte executada na aplicação de pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), a teor dos parágrafos 1º e 2º do citado dispositivo.

Após, superado o prazo mencionado sem manifestação, dê-se vista à parte exequente para requerer objetivas medidas para o objetivo desta fase do procedimento, não se depreendendo como tal pedidos genéricos e desprovidos de potencial eficácia para tal fim.

Desatendida a determinação, aguarde-se provocação emarquivo, ficando condicionada a retomada da marcha processual ao balizamento prescrito.

Intime-se.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, data conforme registrado no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004876-42.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: RODRIGO DA SILVA FILICIANO

#### DESPACHO

Petição ID 27671421: indefiro. Tendo em vista que os pedidos formulados pela autora já foram praticados (anexo ao mandado de citação, certificado pelo(a) oficial de justiça), arquivem-se, de forma sobrestada, até útil formulação para impulso do feito.

**CAMPINAS, 14 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003374-61.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CARPINTARIA ITAPAGE LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: NAJARA BARBIERI RODRIGUES RIBEIRO - SP291340

#### ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patentead a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008058-70.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: J.S.C. APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI, JOSE MARIA DE SOUSA CAMPOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA CONDE LIMA - MG143861-A

#### DESPACHO

Petição ID 31643000: à vista da manifestação da exequente, e não estando ainda caracterizada a dissolução irregular da empresa executada, providencie-se a exclusão de JOSE MARIA DE SOUSA CAMPOS do polo passivo do feito.

Considerando a ordem prevista nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, a qual deve ser priorizada para atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal, defiro o pedido de penhora no rosto dos autos do processo 0002509-43.2013.4.03.6105. Expeça-se o necessário. Cópia do presente despacho, devidamente assinado de forma eletrônica, servirá como ofício a ser encaminhado para a 3ª Vara Federal de Campinas, solicitando a transferência de eventual importância disponível para conta vinculada a estes autos e juízo, até o limite do débito aqui em cobro.

Sem prejuízo, abra-se nova vista à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se expressamente sobre a nomeação de bens de ID 20555410.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0607493-80.1997.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: INDUSTRIAS GRAFICAS MASSAIOLI LIMITADA, PIERINA ORLANDINI MAZZARIOL, JOSE CARLOS MASSAIOLI  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO JOSE CORNACCHIA LANDUCCI - SP107115

#### DESPACHO

ID 33856443: para evitar perecimento de direito, defiro o pedido de penhora no rosto dos autos do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública n. 0600612-87.1997.403.6105, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Campinas. Providencie-se o necessário.

Sem prejuízo, com o cumprimento do acima determinado, abra-se vista à exequente para que se manifeste-se sobre a prescrição intercorrente, considerando as orientações vertidas no REsp 1340553/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 12/09/2018, DJE 16/10/2018. Prazo: 20 (vinte) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006767-14.2004.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A - MASSA FALIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO NOGAROLI - SP92744  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor do Ofício Requisitório expedido, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Prazo : 5 (cinco) dias

**CAMPINAS, data conforme registrado no sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010149-44.2006.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: NADIA MARIA ARCOLINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA PERPETUA DE FARIAS - SP159706  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: NADIA MARIA ARCOLINI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA PERPETUA DE FARIAS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor do Ofício Requisitório expedido, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Prazo : 5 (cinco) dias

**CAMPINAS, data conforme registrado no sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010148-59.2006.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: NILSON JOSE BALBO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA PERPETUA DE FARIAS - SP159706  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor do Ofício Requisitório expedido, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Prazo : 5 (cinco) dias

**CAMPINAS, data conforme registrado no sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000749-69.2007.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: RUI SCARANARI  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE FERREIRA CASTELLANI - SP237431, MAURÍCIO BELLUCCI - SP161891, SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil - CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Intimem-se.

Como decurso do prazo, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007482-46.2010.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

#### SENTENÇA

Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública promovida por Caixa Econômica Federal, pela qual se exige da Fazenda Pública do Município de Campinas, o pagamento de verba honorária.

Intimada a se manifestar, a parte beneficiária requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação de seu crédito.

É o relatório. DECIDO.

Satisfeita a obrigação pela devedora, sem qualquer embargo da parte beneficiária, impõe-se extinguir a execução por sentença.

Ante o exposto, declaro ~~extinta~~ a presente execução, nos termos do CPC, 924, II, e 925.

Defiro o pedido de exclusão dos documentos juntados aos autos por equívoco pela exequente. Providencie-se o necessário.

Intime-se, ressaltado que o protocolo do citado pedido, no feito correto, é ônus imputável à parte que laborou em erro.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000554-79.2010.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

#### SENTENÇA

Cuida-se de Cumprimento de Sentença que condenou o MUNICÍPIO DE CAMPINAS ao pagamento da verba honorária à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, a parte beneficiária deixou transcorrer "in albis" o prazo legal, mantendo-se silente.

É o relatório. DECIDO.

Satisfeita a obrigação pela devedora, sem qualquer embargo do beneficiário, impõe-se extinguir a execução por sentença.

Ante o exposto, declaro **extinta** a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010696-98.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSTRUTORA LIX DA CUNHAS/A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Cuida-se de Cumprimento de Sentença que condenou a UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL ao pagamento da verba honorária à CONSTRUTORA LIX DA CUNHAS/A

Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, a parte beneficiária deixou transcorrer "in albis" o prazo legal, mantendo-se silente.

É o relatório. DECIDO.

Satisfeita a obrigação pela devedora, sem qualquer embargo do beneficiário, impõe-se extinguir a execução por sentença.

Ante o exposto, declaro **extinta** a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004977-79.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: LUIS FERNANDO GAZZOLI RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO GAZZOLI RODRIGUES - SP132192

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### SENTENÇA

Cuida-se de Cumprimento de Sentença que condenou o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO ao pagamento da verba honorária a LUIS FERNANDO GAZZOLI RODRIGUES

Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, a parte beneficiária deixou transcorrer "in albis" o prazo legal, mantendo-se silente.

É o relatório. DECIDO.

Satisfeita a obrigação pela devedora, sem qualquer embargo do beneficiário, impõe-se extinguir a execução por sentença.

Ante o exposto, declaro **extinta** a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017420-55.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROMULO BRIGADEIRO MOTTA

## DECISÃO

Defiro a penhora no rosto dos autos 5003859-05.2018.4.03.6105, conforme requerido.

Expeça-se o necessário.

**CAMPINAS, 17 de junho de 2020.**

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 0004634-42.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ESPOLIO: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA, CEB PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/C LTDA, JULIO FILKAUSKAS, JOSE LUIZ CERBONI DE TOLEDO  
Advogado do(a) ESPOLIO: TIAGO VIEIRA - SP286790

## DECISÃO

### Vistos em inspeção.

Trata-se de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica instaurado mediante requerimento da UNIÃO FEDERAL em face de GRANOL INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A, CEB PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS SIC LTDA, bem como dos sócios-gerentes/diretores das empresas, senhores JÚLIO FILKAUSKAS e JOSÉ LUIS CERBONI DE TOLEDO.

Aduz, em apertada síntese, a ocorrência de abuso de personalidade jurídica e fraude com a finalidade de lesar o Fisco, o que enseja a desconconsideração da personalidade jurídica das requeridas, na forma do art. 50 do CC, e a responsabilização dos sócios-administradores.

Assevera que a executada CERALIT é considerada grande devedora, nos termos do art. 68 da Lei nº 9.532/97, com inscrições em dívida ativa da União com valores superiores a R\$ 101.480.005,35, denotando que houve o total descumprimento com as obrigações tributárias de forma deliberada e planejada com intuito de fraude aos interesses da Fazenda Nacional. Discorre que, para alcançar este objetivo, com o intuito de proteger o patrimônio da empresa, os sócios-administradores, juntamente com a empresa CERALIT, constituíram uma *Holding Patrimonial* denominada CEB PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/C LTDA. Destaca que, em 12 de dezembro de 1995, os Srs. José Luiz Cerboni e Julio Fikaukas, administradores da co-executada e desta nova sociedade, em nome da empresa CERALIT, única sócia a integralizar o patrimônio social, transferiram os imóveis de propriedade da CERALIT para a constituição da holding.

Diz que, em 2005, a GRANOL participou de leilão junto à Agência Nacional de Petróleo para a produção de biodiesel. Todavia, a GRANOL não possuía planta industrial própria para essa produção, o que descumpria exigência da ANP. Discorre que, para documentar essa parceria, as empresas GRANOL e CERALIT celebraram, inicialmente, em novembro de 2005, instrumento particular de prestação de serviço "à laçõn", através do qual a contratada CERALIT promoveria a industrialização da quantidade mensal de 1.000 (mil) toneladas de óleos/gorduras vegetais e/ou animais (biodiesel) para a contratante GRANOL. Destaca que o contrato estabelecia que a totalidade da produção da CERALIT seria de propriedade da GRANOL, o que afasta a configuração de simples compra e venda, eis que não era permitida à CERALIT ter outros compradores para a sua produção. Acresce que, outro fato que comprova que a celebração do contrato era mera fachada para a formação do grupo econômico empresarial era o preço estabelecido para a tonelada do biodiesel. De acordo com o contrato, a GRANOL pagaria à CERALIT o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) pela tonelada de biodiesel, enquanto que, entre os anos de 2005 e 2009, o valor da tonelada do combustível no mercado variou entre R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e R\$ 3.000,00 (três mil reais). Ressalta que, em dezembro de 2005, o contrato acima citado foi substituído por contrato de arrendamento de planta industrial produtora de biodiesel. Diz que, por meio deste contrato, a GRANOL, na qualidade de arrendatária de parte do complexo industrial da CERALIT, passaria a comandar a produção do biodiesel, ficando a GRANOL responsável pela movimentação da matéria-prima, dos produtos, pelos custos industriais, pelo seguro das mercadorias, bem como pelo seguro do imóvel e das instalações arrendadas. Neste contrato, ficou acertado que, pelo arrendamento, a GRANOL pagaria à CERALIT o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) mensais. Sublinha que o valor irrisório do arrendamento, diante do lucro obtido com a venda do biodiesel, evidencia que o contrato era apenas uma tentativa de disfarçar a realidade, que era a atuação conjunta das empresas, formando verdadeiro grupo econômico. Frisa que no Leilão nº 061/05- ANP, a GRANOL, em parceria com a CERALIT, forneceu à ANP a quantidade anual de 18.300 M3 (dezoito mil e trezentos metros cúbicos) de biodiesel, o que correspondeu ao valor de R\$ 34.942.770,00 (trinta e quatro milhões, novecentos e quarenta e dois mil, setecentos e setenta reais), além do lucro obtido com a venda dos outros subprodutos obtidos na cadeia produtiva (glicerina, metanol, ácidos graxos, etc.). Revela que, no total, a filial da GRANOL instalada na sede da CERALIT recebeu da Petrobrás, no ano de 2006, o valor de R\$ 42.865.740,00 (quarenta e dois milhões, oitocentos e sessenta e cinco mil, setecentos e quarenta reais).

Enfatiza que, transcorridos 09 (nove) meses da atuação conjunta entre GRANOL e CERALIT, em agosto/2006, foi celebrado instrumento particular de confissão de dívida entre as empresas CERALIT, CEB e GRANOL, através do qual a CERALIT confessou dever à GRANOL o valor de R\$ 3.410.333,61. Sustenta que, como forma de pagamento da dívida confessada pela CERALIT, a CEB transferiu para a GRANOL, a título de dação em pagamento, a totalidade do imóvel de matrícula nº 97.089 e parte do imóvel de matrícula nº 115.684, ambos registrados junto ao 2º CRI de Campinas.

Conclui que houve o esvaziamento patrimonial da CERALIT e da CEB, em benefício da GRANOL, na clara tentativa de ludibriar os credores, especialmente, o Fisco, por atos perpetrado pelos administradores da CERALIT e CEB, srs. José Luiz Cerboni e Julio Fikaukas.

Juntou documentos.

Citada, GRANOL ofereceu contestação a fls. 51/123. Juntou documentos.

O incidente foi suspenso pela r. decisão de fl. 661.

Sobreveio petição de fls. 662/663, na qual a exequente requer o prosseguimento da execução fiscal.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

**Sumariados, decido.**



Ao versar sobre a necessidade ou não de instauração do incidente de desconsideração de personalidade jurídica nas hipóteses de redirecionamento da execução fiscal em relação a empresas do mesmo grupo econômico, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, representada pela Primeira e Segunda Turmas, assim pontifica:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO A PESSOA JURÍDICA. GRUPO ECONÔMICO "DE FATO". INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CASO CONCRETO. NECESSIDADE. 1. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica (art. 133 do CPC/2015) não se instaura no processo executivo fiscal nos casos em que a Fazenda exequente pretende alcançar pessoa jurídica distinta daquela contra a qual, originalmente, foi ajuizada a execução, mas cujo nome consta na Certidão de Dívida Ativa, após regular procedimento administrativo, ou, mesmo o nome não estando no título executivo, o fisco demonstre a responsabilidade, na qualidade de terceiro, em consonância com os artigos 134 e 135 do CTN. 2. As exceções da prévia previsão em lei sobre a responsabilidade de terceiros e do abuso de personalidade jurídica, o só fato de integrar grupo econômico não torna uma pessoa jurídica responsável pelos tributos inadimplidos pelas outras. 3. O redirecionamento de execução fiscal a pessoa jurídica que integra o mesmo grupo econômico da sociedade empresária originalmente executada, mas que não foi identificada no ato de lançamento (nome na CDA) ou que não se enquadra nas hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN, depende da comprovação do abuso de personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, tal como consta do art. 50 do Código Civil, daí porque, nesse caso, é necessária a instauração do incidente de desconsideração da personalidade da pessoa jurídica devedora. 4. Hipótese em que o TRF4, na vigência do CPC/2015, preocupou-se em aferrar os elementos que entendeu necessários à caracterização, de fato, do grupo econômico e, entendendo presentes, concluiu pela solidariedade das pessoas jurídicas, fazendo menção à legislação trabalhista e à Lei n. 8.212/1991, dispensando a instauração do incidente, por compreendê-lo incabível nas execuções fiscais, decisão que merece ser cassada. 5. Recurso especial da sociedade empresária provido. (STJ, REsp 1775269/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 01/03/2019)**

**REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. I - Impõe-se o afastamento de alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, quando a questão apontada como omitida pelo recorrente foi examinada no acórdão recorrido, caracterizando o intuito revisional dos embargos de declaração. II - Na origem, foi interposto agravo de instrumento contra decisão, em via de execução fiscal, em que foram reconhecidos fortes indícios de formação de grupo econômico, constituído por pessoas físicas e jurídicas, e sucessão tributária ocorrida em relação ao Jornal do Brasil S.A. e demais empresas do "Grupo JB", determinando, assim, o redirecionamento do feito executivo. III - Verificada, com base no conteúdo probatório dos autos, a existência de grupo econômico de fato com confusão patrimonial, apresenta-se inviável o reexame de tais elementos no âmbito do recurso especial, atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ. IV - A previsão constante no art. 134, caput, do CPC/2015, sobre o cabimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, na execução fundada em título executivo extrajudicial, não implica a ocorrência do incidente na execução fiscal regida pela Lei n. 6.830/1980, verificando-se verdadeira incompatibilidade entre o regime geral do Código de Processo Civil e a Lei de Execuções que, diversamente da lei geral, não comporta a apresentação de defesa sem prévia garantia do juízo, nem a automática suspensão do processo, conforme a previsão do art. 134, § 3º, do CPC/2015. Na execução fiscal "a aplicação do CPC é subsidiária, ou seja, fica reservada para as situações em que as referidas leis são silêntes e no que com elas compatível" (REsp n. 1.431.155/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2/6/2014). V - Evidenciadas as situações previstas nos arts. 124 e 133, do CTN, não se apresenta impositiva a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, podendo o julgador determinar diretamente o redirecionamento da execução fiscal para responsabilizar a sociedade na sucessão empresarial. Seria contraditório afastar a instauração do incidente para atingir os sócios-administradores (art. 135, III, do CTN), mas exigí-la para mirar pessoas jurídicas que constituem grupos econômicos para blindar o patrimônio em comum, sendo que nas duas hipóteses há responsabilidade por atuação irregular, em descumprimento das obrigações tributárias, não havendo que se falar em desconsideração da personalidade jurídica, mas sim de imputação de responsabilidade tributária pessoal e direta por ilícito. Precedente: REsp n. 1.786.311/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe 14/5/2019. VI - Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar provimento. (STJ, AREsp 1455240/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2019, DJe 23/08/2019)**

Com efeito, a análise dos precedentes mencionados permite concluir que se encontram assentadas as seguintes premissas: a) em regra, a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica é desnecessária quando o pedido de redirecionamento da execução fiscal estribar-se nas hipóteses dos arts. 133, 134 e 135 do Código Tributário Nacional; b) excepcionalmente, será necessária a instauração do incidente quando a hipótese que enseja o redirecionamento não se subsumir às hipóteses contempladas nos artigos do CTN mencionadas, atraindo, assim, o disposto no art. 50 do Código Civil.

Colhem-se, a propósito, os seguintes precedentes a corroborar o entendimento acima exposto:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. GRUPO ECONÔMICO. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Se o fundamento para o pedido de redirecionamento for o art. 50 do Código Civil, e não dispositivo legal que atribua responsabilidade pessoal ou por assunção de dívida, não cabe o simples redirecionamento da execução fiscal, devendo o pedido da exequente se submeter ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no Código de Processo Civil. (TRF4, AG 5005057-61.2020.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 13/05/2020)**

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ARTS. 50 E 133 A 137 DO CCB. LEI 6.830/80. 1. A Fazenda Pública, diferentemente do particular, está autorizada por lei a constituir crédito tributário e a inscrevê-lo em dívida ativa contra o responsável, independentemente do incidente de desconsideração, não obstante sejam aplicadas à Dívida Ativa da Fazenda Pública as normas de responsabilidades previstas no direito privado, além das previstas diretamente no Direito Tributário. 2. A instauração do incidente de desconsideração de personalidade jurídica é de rigor nos casos de redirecionamento da execução fiscal fulcrado na existência de grupo econômico que tenha por fundamento exclusivamente as normas previstas no art. 50 do Código Civil/2015, pois nesse caso a responsabilidade depende da jurisdição, não estando fundamentada diretamente nas leis tributárias. 3. Caso em que, no entanto, mostra-se prescindível a instauração do incidente, uma vez que o redirecionamento da execução fiscal não se funda exclusivamente na existência de grupo econômico, tal como delineado no art. 50 do CCB, mas também na responsabilidade tributária que decorre diretamente da legislação tributária. 4. A configuração do grupo econômico, demonstrada por indícios nos autos da execução, legítima a inclusão das empresas dele integrantes no polo passivo da execução fiscal. (TRF4, AG 5037128-53.2019.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 19/05/2020)**

No caso dos autos, em consonância com o entendimento esposado, tenho que se afigura pertinente a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, tal como requerido pela exequente, uma vez que a atribuição da responsabilidade se encontra estribada na alegação de fraude e desvio patrimonial, perpetrada por terceira empresa, que teria se aproveitado da planta industrial e do desvio de bens pertencentes à devedora.

A propósito, como fatos indiciários do expediente fraudulento e desvio patrimonial, destacam-se os seguintes: a) constituição de uma filial, pela GRANOL, no mesmo local da sede empresarial da CERALIT; b) utilização, pela GRANOL, dos empregados da CERALIT para o desempenho de sua atividade empresarial – produção do biodiesel; c) inexistência de empregados, em número suficiente, da GRANOL, no local de desempenho das atividades empresariais; d) obtenção, pela GRANOL, de financiamento junto ao BNDES, para financiamento das atividades relacionadas à produção de biodiesel, com aplicação de recursos na filial de Campinas; e) reconhecimento da existência de grupo econômico entre as empresas CERALIT, CEB Partições e Investimentos S/C e GRANOL nos autos da execução fiscal nº 0014716-65.1999.4.03.6105; f) formalização de contrato entre a CERALIT e a GRANOL, no qual se estabeleceu que a totalidade da produção da CERALIT seria destinada à GRANOL; g) conforme pactuado no contrato, a GRANOL pagaria à CERALIT o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) pela tonelada de biodiesel, enquanto, entre os anos de 2005 e 2009, o valor da tonelada do combustível no mercado variou entre R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e R\$ 3.000,00 (três mil reais); h) após nove meses de vigência do contrato entre GRANOL e CERALIT, em agosto de 2006 foi celebrado Instrumento particular de confissão de dívida entre as empresas CERALIT, CEB e GRANOL, através do qual a CERALIT confessou dívida em favor da GRANOL no valor de R\$ 3.410.333,61 (três milhões, trezentos e dez mil, trezentos e trinta e três reais e sessenta e um centavos); i) como forma de pagamento da dívida confessada pela CERALIT, a CEB transferiu para a GRANOL, a título de dação em pagamento, a totalidade do imóvel de matrícula nº 97.089 e parte do imóvel de matrícula nº 115.684, ambos registrados junto ao 2º CRI de Campinas; j) por intermédio de encontro de contas que resultou na dívida acima, verificou-se que a GRANOL fez investimentos de melhorias físicas na planta empresarial da CERALIT, pagou a folha de salário dos empregados da CERALIT, bem como efetuou o pagamento de contas de energia elétrica atrasadas, junto à CPFL.

Veja-se que os fatos mencionados, corroborados pela documentação colacionada aos autos, denotam que, efetivamente, houve comunhão de interesses empresariais, mediante o compartilhamento da mesma planta industrial, mesmos empregados e fornecimento de mercadoria comum.

Para além disso, as circunstâncias em que realizados os contratos de fornecimento, com previsão de aquisição da totalidade da produção por valor bem inferior ao valor de mercado, sinalizam possível tentativa de encobrir o verdadeiro escopo dos contratos firmados, que seria a transferência dos bens e operações industriais da executada para a GRANOL.

Sublinha-se, ainda, o fato de que foi efetuada confissão de dívida com a transferência de imóvel, que era da propriedade da executada e onde localizada sua sede industrial, em dação em pagamento à empresa GRANOL, mediante a intermediação de holding patrimonial, deixando entrever a possibilidade de ocorrência de fraude, também como finalidade de desvio e esvaziamento patrimonial.

Demais disso, não é despendendo rememorar que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reconhecido, por diversos precedentes, a responsabilidade tributária da empresa GRANOL. Nesse sentido, confirmam-se:

**DIREITO TRIBUTÁRIO E EMPRESARIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO EMPRESARIAL DE FATO. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. CONFUSÃO PATRIMONIAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. RECONHECIMENTO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA EM PARTE. PEDIDOS DISSOCIADOS OU EM INOVAÇÃO RECURSAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO. NÃO OCORRÊNCIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E NÃO PROVIDA. 1 - A alegação de cerceamento de defesa, decorrente do injustificado indeferimento de prova pericial, carece de correlação lógica com os fatos, na medida em que a apelante sequer apresentou pedido de produção de prova pericial, mesmo instada a tanto pelo Juízo. 2 - As discussões sobre a impossibilidade de modificar a CDA para incluir novo sujeito passivo sem a análise e lançamento pela Procuradoria; e a nulidade da execução fiscal, por falta de liquidez, certeza e exigibilidade, não foram ventiladas na petição inicial, constituindo verdadeira inovação da causa de pedir. 3 - O tema da prescrição, embora não deduzido nas razões dos embargos, por se tratar de matéria de ordem pública é cognoscível de ofício pelo órgão jurisdicional, independentemente de qualquer pedido expresso das partes de uma relação processual. 4 - Entre a constituição do crédito tributário e o ajuizamento da execução fiscal não transcorreu prazo superior a 5 anos. Inocorrência de prescrição. 5 - A coadunação de atividades em prol de objetivos comuns, a coincidência de endereços, maquinários e empregados, o esvaziamento patrimonial da empresa devedora originária, concomitantemente ao desenvolvimento econômico do embargante, tornam coerentes as alegações da União, ora apelante, sobre a existência de grupo econômico de fato entre as empresas que ocupam o polo passivo da execução fiscal. 6 - As empresas Granol Indústria, Comércio e Exportação S/A e Ceralit S/A Indústria e Comércio ultrapassaram os limites de um arrendamento simples e, em consórcio, e com administração e coordenação realizada pela Granol em toda a atividade produtiva, compartilhavam endereço, parque fabril, empregados, maquinários e investimentos e despesas, com o objetivo único de produzir biodiesel. 7 - A responsabilidade solidária de que trata o art. 124 do CTN não decorre, exclusivamente, da comprovação da existência de grupo econômico, mas da demonstração de práticas comuns, quando ambas as empresas praticam o fato em conjunto ou, ainda, quando há confusão patrimonial. 8 - Comprovada a existência de grupo econômico de fato, a responsabilidade é solidária de todas as empresas que integram o grupo econômico, nos termos do artigo 124, inciso II, do CTN e do artigo 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/1991. 9 - Reconhecida a confusão patrimonial, irrelevante a discussão acerca da inexistência de vinculação da embargante ao fato gerador. 10 - O reconhecimento da formação de grupo econômico em sede de execução fiscal tem sido amplamente admitido pela jurisprudência pátria, não havendo óbice à sua utilização. Descabido o pedido de suspensão até o julgamento de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica. 11 - Apelação parcialmente conhecida e, nessa parte, não provida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0013177-73.2013.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 16/04/2020, Intimação via sistema DATA: 23/04/2020)**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, AINDA QUE NÃO SE AMOLDE ESPECIFICAMENTE AO QUANTO ABRIGADO NO NCPC. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DAS EFICIÊNCIA (ART. 37, CF), ANÁLISE ECONÔMICA DO PROCESSO E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO (ART. 5º, LXXVIII, CF - ART. 4º NCPC). ACESSO DA PARTE À VIA RECURSAL (AGRAVO). APRECIÇÃO DO TEMA DE FUNDO: AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Eficiência e utilitarismo podem nortear interpretações de normas legais de modo a que se atinja, com rapidez sem excessos, o fim almejado pelas normas e desejado pela sociedade a justificar a ampliação interpretativa das regras do NCPC que permitem as decisões unipessoais em sede recursal, para além do que a letra fria do estatuto processual previu, dizendo menos do que deveria. A possibilidade de maior amplitude do julgamento monocrático - controlado por meio do agravo - está consagrada nos princípios que se espraiam sobre todo o cenário processual, tais como o da eficiência (art. 37, CF; art. 8º do NCPC) e da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF; art. 4º do NCPC). 2. O ponto crucial da questão consiste em, à vista de decisão monocrática, assegurar à parte acesso ao Colegiado. O pleno cabimento de agravo interno - AQUI UTILIZADO PELA PARTE - contra o decisor, o que afasta qualquer alegação de violação ao princípio da colegialidade e de cerceamento de defesa; ainda que haja impossibilidade de realização de sustentação oral, a matéria pode, desde que suscitada, ser remetida à apreciação da Turma, onde a parte poderá acompanhar o julgamento Colegiado, inclusive valendo-se de prévia distribuição de memoriais. 3. No caso, pretendeu a exequente o redirecionamento da execução em face de pessoas físicas e jurídicas sob o argumento de restar configurada hipótese de formação de grupo econômico e prática de atos caracterizadores de abuso de personalidade jurídica consistentes em confusão patrimonial e desvio de finalidade. 4. O MM. Juiz "a quo" reconheceu a plausibilidade das alegações da exequente e considerou desnecessária a instauração do incidente previsto no art. 133 do CPC/15. 5. Desnecessária instauração de INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA quando verificados indícios veementes de grupo econômico que autorizam a medida requerida pela exequente. Nesse sentido: REsp 1786311/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2019, DJe 14/05/2019. 6. Tendo em vista que o d. Juiz de Origem constatou a existência de fortes indícios da ocorrência de simulação entre as empresas Ceralit, CEB e Granol, com o intuito de fraudar credores da primeira e/ou afastar a caracterização de sucessão tributária da Ceralit pela Granol, bem como asseverou que há ainda fortes indícios de formação de grupo econômico de fato entre elas, a r. decisão deve ser mantida. 7. O fato superveniente arguido pela agravante quanto ao julgamento proferido na ação cautelar nº 0012804-18.2008.4.03.6105 não merece acolhimento, na medida em que a existência ou não do grupo econômico indicado pela União deve ser decidido com base na documentação acostada nos autos da execução fiscal originária. 8. Agravo interno não provido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007609-60.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 20/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/03/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA RECURSAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. BLOQUEIO DE VALORES. BACENJUD. EMPRESA INTEGRANTE DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. LIBERAÇÃO DO EXCESSO DE PENHORA. DECISÃO DO JUIZ QUE APENAS POSTERGOU A ANÁLISE DO PEDIDO PARA AGUARDAR A MANIFESTAÇÃO DA UNIÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. No caso vertente, trata-se de execução fiscal ajuizada em face de CERALIT S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, posteriormente redirecionada à GRANOL INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A e à CEB PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/C LTDA, sendo penhorados ativos financeiros de titularidade da agravante, que pretende o desbloqueio de valores penhorados pelo sistema BACENJUD, integralmente ou, ao menos, o valor excedente à execução, nos termos do disposto no art. 854, §1º, do CPC/2015, sob o fundamento de que foi indevidamente incluída no polo passivo da demanda, ocorrência de prescrição para o redirecionamento, entre outros argumentos. 2. Em análise às alegações tecidas pela agravante e à documentação que instrui o presente recurso, não se evidenciam, de plano, a probabilidade do direito invocado e o perigo do dano, de forma a se autorizar a concessão da tutela recursal. 3. Não há elementos que justifiquem a reforma da r. decisão proferida pelo r. Juízo a quo, que acertadamente entendeu pela necessidade de estabelecer-se o contraditório, considerando-se as especificidades do caso concreto (reconhecimento de grupo econômico, elevado valor da dívida da executada originária, insuficiência de garantia ofertada em outras execuções da mesma parte). 4. Ausência dos requisitos que possibilitam a antecipação da tutela recursal, nos termos dos arts. 1019 I c/c art. 294 do Código de Processo Civil/2015, pelo que deve ser mantida a eficácia da decisão de Primeiro Grau. 5. Ademais, no caso em apreço, cumpre observar que a r. decisão agravada não indeferiu a pretensão da agravante, mas apenas postergou a apreciação do pedido de desbloqueio do valor penhorado excedente, para após a oitiva da União Federal (Fazenda Nacional), não se vislumbrando qualquer vulneração ao disposto no art. 854, §1º, do CPC/2015. 6. Ao juiz compete a suprema condução do processo. Na hipótese, portanto, não se encontrando evidenciados os requisitos necessários para apreciação do pedido, nada obsta que determine a manifestação da agravada a respeito da penhora para posterior liberação do excesso, sendo o caso. 7. Não pode o Tribunal conhecer originariamente das questões a respeito das quais não tenha sequer havido um começo de apreciação, nem mesmo implícita, pelo juiz de primeiro grau, sob pena de se suprimir um grau de jurisdição, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. 8. Agravo de Instrumento não provido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002747-51.2016.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 10/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/06/2019)

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DECLARAÇÃO DE SUJEITO PASSIVO. DESCABIMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REDIRECIONAMENTO FUNDADO EM GRUPO ECONÔMICO E SUCESSÃO EMPRESARIAL. NECESSIDADE DE INÉRCIA DO CREDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I. A pretensão de recebimento dos créditos tributários não está prescrita. II. O termo inicial do prazo prescricional não pode compreender à data de vencimento do IRPJ do ano-calendário de 1997 (03/1998), às quais se aplicam as regras do lançamento de ofício, do auto de infração, com a fixação do termo inicial do prazo prescricional na data da constituição definitiva do crédito (artigos 173, I, e 174, caput, do CTN). IV. Segundo os autos da execução, a União notificou Ceralit S/A Indústria e Comércio do lançamento em 09/2002, propondo a ação em 03/2004, no curso do quinquênio previsto pelo artigo 174, caput, do CTN. V. A pretensão de redirecionamento da cobrança também não chegou a prescrever. VI. O entendimento de que o exequente deve promover infalivelmente a responsabilização nos cinco anos seguintes à citação do devedor principal alcança apenas o sócio, como se pode deprender dos precedentes do STJ citados (Resp nº 1.536.505/CE e 1.683.513/RJ). VII. Quando se trata de sujeição passiva tributária decorrente de grupo econômico ou de sucessão de estabelecimento comercial, a prescrição aplicável segue a regra geral, na qual se sobressai a necessidade de inércia do credor (artigo 40 da Lei nº 6.830/1980 e artigo 924, V, do CPC). VIII. Não basta o mero decurso do tempo; é necessário que a Fazenda Pública tenha sido negligente na execução fiscal por período excedente a cinco anos, deixando de praticar os atos condicionantes da movimentação do processo. IX. Embora o agravo não traga cópia integral dos autos de origem, o relato que consta da decisão agravada indica que a União não se manteve inerte por tempo superior: o intervalo situado entre a citação de Ceralit S/A Indústria e Comércio (02/07/2004) e o pedido de redirecionamento (21/03/2013) foi marcado pela tentativa de penhora de imóvel (08/2004), constrição de parte do faturamento (06/2007), exibição de balanços contábeis (09/2008), adesão a parcelamento (02/2010) e responsabilização tributária de sócios (08/2011). X. Nessas circunstâncias, não se pode decretar a prescrição intercorrente. XI. A alegação de que a União poderia ter redirecionado a execução desde a publicação de reportagem jornalística sobre a relação comercial entre Ceralit S/A Indústria e Comércio e Granol Indústria, Comércio e Exportação S/A não procede, seja porque não compromete a exigência de inércia do credor para a prescrição, seja porque não pode servir de parâmetro para o conhecimento dos fatos pela Fazenda Nacional. XII. O redirecionamento veio fundado em eventos excedentes à cooperação produtiva das empresas, alcançando trespasses de estabelecimento comercial, compartilhamento de filiais, cessão de mão de obra e dação em pagamento de imóvel vinculado ao objeto da sociedade contribuinte. XIII. A suspensão da responsabilidade tributária até o julgamento de recurso especial repetitivo tampouco é possível. O STJ, no Resp nº 1.201.993/SP, suspendeu apenas a tramitação de recursos especiais sobre a matéria, sem emitir determinação geral, segundo o regime de afetação do CPC de 2015. XIV. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5004753-60.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 23/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/03/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. GRUPO ECONÔMICO. ESVAZIAMENTO PATRIMONIAL. FRAUDE CONTRA CREDORES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O julgamento antecipado da lide, sem a realização de prova pericial, requerida no bojo de defesa deduzida de forma genérica e sem qualquer substância, com nítido caráter protelatório, não constitui cerceamento de defesa. 2. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prescrição da pretensão para redirecionamento da ação executiva fiscal, em caso de responsabilidade empresarial por grupo econômico, não se verifica apenas pelo decurso do prazo de cinco anos entre a citação da devedora originária e o requerimento de redirecionamento, sendo imprescindível a caracterização da inércia da exequente. 3. Como se observa, analisando os atos processuais, verifica-se que não houve inércia atribuível à PFN para que se possa cogitar; à luz da jurisprudência consolidada, de prescrição em relação ao redirecionamento da execução fiscal para a embargante. 4. A jurisprudência consolidada admite a responsabilização solidária, nos termos do artigo 124, II, do CTN, das empresas e administradores integrantes de grupo econômico, quando presente forte e fundado indício da prática de atos e negócios jurídicos que propiciem o esvaziamento, transferência e confusão patrimonial, repercutindo em fatos geradores e com relevantes projeções e efeitos sobre obrigações tributárias da executada, almejando um fim e um proveito comum, em detrimento do interesse fazendário, frustrando a cobrança de créditos tributários. 5. A embargante GRANOL associou-se à CERALIT e interferiu diretamente em sua administração, superando os limites contratuais de simples arrendamento. 6. Comprovada a existência de grupo econômico de fato, a responsabilidade é solidária de todas as empresas que integram o grupo econômico, nos termos do artigo 124, II, do CTN c/c artigo 30, IX, da Lei 8.212/1991. 7. Constatada a prática de fraude contra credores mediante o esvaziamento patrimonial da devedora principal com desvio de recursos a outra empresa integrante de grupo econômico, em detrimento da satisfação dos débitos tributários, reconhece-se, à luz da jurisprudência citada, a responsabilidade solidária da embargante. 8. A mera contestação por alegação genérica, totalmente desprovida de respaldo probatório, não é capaz de infirmar tal constatação, sendo de rigor a manutenção da embargante no polo passivo da execução fiscal originária. 9. Precedentes no sentido de que a inclusão de terceiros no polo passivo da execução fiscal, por responsabilidade tributária, não depende de procedimento administrativo, pois ocorre diretamente na execução fiscal, através de pedido fundamentado da exequente, com as provas pertinentes, o qual é apreciado pelo Juízo competente. 10. Não se exige nem se estabelece o contraditório prévio, o qual é exercido, de forma plena, depois de proferida a decisão judicial, em face da qual cabe aos responsáveis tributários, incluídos na ação, requerer reconsideração ou interpor recurso ao Tribunal, inclusive com possibilidade de apresentação da contraprova necessária no âmbito dos embargos à execução. 11. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2253894 - 0013179-43.2013.4.03.6105, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 22/11/2017, e - DJF3 Judicial 1 DATA 28/11/2017)

Nada obstante, tratando-se de incidente instaurado a requerimento da exequente, aplica-se a suspensão determinada no IRDR 0017610-97.2016.4.03.0000, o que impede o seguimento do feito.

Sem prejuízo, assiste razão à exequente. A execução fiscal deverá prosseguir em relação às partes originárias. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - IDPJ. ADMISSÃO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR Nº 0017610-97.2016.4.03.0000 PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE. ARTIGO 982, INCISO I, C.C. O ARTIGO 313, INCISO IV, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO TEMA DE FUNDO (INSTAURAÇÃO DO IDPJ). 1. Embargos de declaração em agravo de instrumento devolutivos para reexame nos termos do decidido monocraticamente no Recurso Especial nº 1.767.205/SP (2018/0239373-6), pelo eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. 2. A fundamentação do v. Acórdão embargado desenvolveu-se no sentido de afastar a "determinação de instauração do incidente de descon sideração da pessoa jurídica, de ofício, sem prejuízo do reconhecimento da necessidade de instauração pela agravante do procedimento de descon sideração da personalidade jurídica, à luz do novo CPC, para verificação da responsabilidade dos sócios da empresa executada". 3. Contudo, entendeu o c. Superior Tribunal de Justiça por anular "o acórdão proferido em sede de embargos de declaração, para que seja proferido novo julgamento", posto que constatada a existência de omissão quanto à "necessidade de suspensão do presente julgamento, nos termos do art. 982, I, do Novo CPC, diante do INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR nº 4.03.1.000001 em trâmite perante este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que trata do redirecionamento de execução de crédito tributário da pessoa jurídica para os sócios nos próprios autos da execução fiscal ou em sede de incidente de descon sideração da personalidade jurídica". 4. Deveras, à vista da admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 0017610-97.2016.4.03.0000 pelo Órgão Especial desta Corte, na sessão de julgamento do dia 08.02.2017, e tendo em conta o disposto no artigo 982, inciso I, c.c. o artigo 313, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, impõe-se suspender o julgamento do tema de fundo (instauração do incidente de descon sideração da pessoa jurídica - IDPJ em execução fiscal), sem prejuízo do andamento, na origem, da execução fiscal contra demais coobrigados. 5. De igual forma, consoante consignado nos autos do IRDR em superveniente decisão de 14/02/2017, "sem prejuízo do exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, bem como mantidos os atos de pesquisa e constrição de bens necessários à garantia da efetividade da execução". 6. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, para o fim de suspender o julgamento do agravo de instrumento, nos termos do decidido no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 0017610-97.2016.4.03.0000. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0013965-64.2016.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAHY FILHO, julgado em 13/05/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/05/2020)

Assim sendo, aguarde-se em arquivo sobrestado o desfecho do IRDR 0017610-97.2016.4.03.0000. Com o julgamento, desarquivem-se e prossiga-se com as determinações anteriores, na hipótese de admissão do incidente. Caso contrário, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Prossiga-se com a execução fiscal, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, vindo, após, conclusos aqueles autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

**6ª VARA DE CAMPINAS**

**6ª Vara Federal de Campinas**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0000349-62.2015.4.03.6303**

**AUTOR: TIERES LEMES**

**Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”*

**6ª Vara Federal de Campinas**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002060-58.2017.4.03.6105**

**AUTOR: PEDRO PEREIRA DE SOUZA**

**Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”*

**6ª Vara Federal de Campinas**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0020833-76.2016.4.03.6105**

**AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA**

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO - SP279911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC."*

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002045-89.2017.4.03.6105

AUTOR: NILTON CEZAR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC."*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000024-36.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HUMBERTO ALMEIDA BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA REGINA LOLLO PEREIRA MONTEIRO - SP331145

#### DECISÃO

Trata-se de ação monitória em fase de cumprimento de sentença.

O executado informou a celebração de acordo extrajudicial pelas partes, juntando o comprovante de pagamento (págs. 136/141 – ID 13132507).

Pela petição ID 24630594, a CEF confirmou a composição das partes e, por isso, requereu a extinção do processo.

Portanto, ante a satisfação da obrigação, **arquivem-se os autos com baixa findo.**

**Intimem-se.**

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0007258-23.2015.4.03.6303

AUTOR: ROSANGELA ROSA BUENO MANGINI

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY - SP312415

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

"Dê-se vista as partes da juntada do processo administrativo nº NB 137.328.816-4, para manifestação no prazo legal".

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007313-22.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: DORI ALIMENTOS S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA ROBERTA ROTA - SP198134, FABIO DE ALMEIDA GARCIA - SP237078  
IMPETRADO: CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO DE VIRACOPOS DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, por meio do qual a impetrante pretende a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar, inclusive das suas filiais, a majoração da Taxa Siscomex, nos moldes da Portaria MF n. 257/11 e IN RFB n. 1.158/11, em razão das inconstitucionalidades e ilegalidades.

Informa que a importação pressupõe a incidência de vários tributos, dentre os quais a taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – Siscomex que foi criada pela Lei n. 9.716/98, sendo que a exação pode ser utilizada anualmente.

Afirma que embora a Lei n. 9.716/1998 preveja o reajuste anual da taxa conforme a variação dos custos de operação, a referida Portaria fê-lo de forma exagerada, em montante muito elevado e sem apresentar as justificativas e a motivação previstas na lei, uma vez que ocorreu em mais de 600% por Declaração de Importação - DI e quase 300% por adição de mercadorias.

Aponta que na sequência, foi publicada a IN RFB n. 1.158/11, alterando o artigo 13 da IN RFB n. 680/06 para fazer constar o reajuste da taxa SISCOMEX trazido pela Portaria MF n. 257/11 e para especificar os limites a serem exigidos a cada adição de mercadorias nas DIs.

#### É o suficiente a relatar. Decido.

Na análise perfunctória que ora cabe, observo que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela parte impetrante. Vejamos.

Verifico que o precedente recente abaixo transcrito, embora não vinculante, indica que a tese aventada pela impetrante no sentido da majoração indevida da taxa do Siscomex pela Portaria MF n. 257/2011 vem sendo majoritariamente acolhida, ao menos no âmbito do E. STF.

Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio.

2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal.

3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.

4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.

(RE-AgR 1095001, DIAS TOFFOLI, STF.)

Relevante notar que o julgado ora citado versa não no sentido da legalidade da Taxa do Siscomex, mas quanto à incompletude/defeito da delegação contida no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98, em razão da ausência de limites mínimos que evitem o arbítrio fiscal.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar da impetrante e de suas filiais, a majoração da Taxa Siscomex, nos moldes da Portaria MF n. 257/11, suspendendo a exigibilidade enquanto perdurar a presente ação.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, dê-se vista dos autos ao MPF.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Notifique-se e intime-se.

CAMPINAS, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006778-30.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: GERALDO ROSEN Y A PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL

#### SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança impetrado por **GERALDO ROSEN Y A PEREIRA**, qualificado na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando seja determinada à autoridade impetrada que localize o processo e conclua o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 166.004.521-2).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e deferida a liminar (ID 17952292).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações relatando que o processo foi enviado à Comissão de Gestão Técnica do Conselho de Recursos do Seguro Social (CRSS) em 15/10/2018 e, desde então, seu andamento está sob responsabilidade daquele órgão. Informou, ainda, que em 02/11/2018 houve encaminhamento automático para a 4ª Câmara de Julgamento, que de acordo com a MPV nº 726/2016, convertida na Lei nº 13.341/2016, não fica mais sob a jurisdição do INSS, passando a integrar o Ministério do Desenvolvimento Social, hoje integrado ao Ministério da Economia.

O despacho de ID 22214587 determinou a inclusão do Presidente do Conselho de Recursos do Seguro Social no pólo passivo e determinou sua notificação para prestar informações e cumprir a liminar.

A nova autoridade impetrada prestou as informações (ID 22772838, de que o recurso foi distribuído em 27/08/2019 à relatoria da Conselheira Aryna Martins Rangel, foi inserido na pauta de julgamento do dia 12/09/2019 e foi convertido em diligência, por unanimidade. Esclarece que somente pós o cumprimento integral da diligência, de responsabilidade do INSS em Hortolândia, é que a matéria poderá ter o mérito apreciado pela 4ª Câmara de Julgamento.

O MPF deixa de opinar sobre o mérito (ID 22890045).

É o relatório. DECIDO.

A segurança é de ser concedida, porquanto inegável o direito líquido e certo da impetrante ao cumprimento da diligência para encaminhamento do recurso ao órgão julgado competente para apreciação do mérito e finalização de seu processo administrativo.

Com efeito, o Presidente do Conselho de Recursos do Seguro Social informou que o julgamento foi convertido em diligência e que está pendente do cumprimento desta, pelo INSS, para o julgamento do mérito do recurso pela 4ª Câmara de Julgamento.

Resta comprovada à saciedade o atraso e a omissão por parte das autoridades impetradas.

Diante do exposto, confirmo a liminar anteriormente concedida, e **CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar ao impetrante que o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS cumpra a diligência referida, que encaminhe o recurso ao órgão julgador e, este, por sua vez, julgue o recurso para a finalização do processo administrativo.**

Custas pelo INSS, que é isento. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subamao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

**Pub. Int. Oficie-se com urgência.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003471-34.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ROQUE ANTONIO DE TOLEDO CORREIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095  
IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO DE CAMPINAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se mandado de segurança impetrado por **ROQUE ANTONIO DE TOLEDO CORREIA**, qualificado na inicial, em face de ato do CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO DE CAMPINAS/SP, objetivando seja dado sequência ao pedido de aposentadoria e, consequentemente, implantado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita ao impetrante e indeferida a liminar (ID 29866739).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 30279017).

O MPF opinou pela denegação da ordem (ID 31143585).

**É o relatório. DECIDO.**

Afasto a preliminar de inadequação da via eleita, arguida pela autoridade impetrada. O direito líquido e certo de obter resposta a requerimento administrativo em tempo razoável é plenamente aferível na via estreita do *mandamus*.

A segurança é de ser concedida, porquanto inegável o direito líquido e certo do impetrante de obter resposta ao requerimento administrativo em tempo razoável.

Com efeito, o extrato do andamento do processo administrativo do impetrante (ID 29804525) comprovou o atraso e a omissão por parte da autoridade impetrada, a qual sequer apresentou justificativa plausível para a demora.

Embora a demora na conclusão da análise de benefícios previdenciários seja de conhecimento público, e se trate de problema estrutural do INSS, no caso em tela a impetrante reclama a inércia da autoridade em promover o ato de implantar o benefício já reconhecido

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar ao impetrante a análise conclusiva de seu requerimento administrativo e a implantação do benefício em questão, no prazo de 10 dias.

Custas pelo INSS, que é isento. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subamao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei n° 12.016/2009, art. 14, § 1°).

Intimem-se. Oficie-se com urgência.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006709-61.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SANTO ANGELO CACHIOLO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Inicialmente, afasto a prevenção dos presentes autos em relação ao apontado no Campo de Associados do PJE, por se tratar de objetos distintos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II do mesmo diploma legal).

Cite-se e intimem-se.

**CAMPINAS, 26 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018843-57.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MARLENE COITINHO RIELLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS HELENA TORRES - SP247888

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE VALINHOS

**SENTENÇA**

Trata-se mandado de segurança impetrado por **MARLENE COITINHO RIELLI**, qualificada na inicial, em face de ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE VALINHOS, objetivando providências em relação ao recurso administrativo n. 44233.1337138/2017-47. Requer seja determinada a implantação da Aposentadoria por Idade reconhecida pelo Acórdão n. 5104, de 12/07/2019.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e a medida liminar foi indeferida em razão da impetrante não ter comprovado o atraso no andamento do processo administrativo (ID 26309089).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 26453423).

Pela petição ID 26487141, a impetrante anexou o extrato demonstrando que o acórdão, que reconheceu o direito da autora à Aposentadoria por Idade, está no Setor de Reconhecimento de Direitos, **desde 12/07/2019**.

O MPF se manifestou pela denegação da ordem, por tratar-se de problema estrutural do INSS (ID 27906255).

**É o relatório. DECIDO.**

Afasto a preliminar de inadequação da via eleita, arguida pela autoridade impetrada. O direito líquido e certo de obter resposta a requerimento administrativo em tempo razoável é plenamente aferível na via estreita do *mandamus*.

A segurança é de ser concedida, porquanto inegável o direito líquido e certo da impetrante de ter implantado o benefício já concedido em sede recursal em tempo razoável.

Com efeito, o extrato do andamento do processo administrativo da impetrante comprovou à saciedade o atraso e a omissão por parte da autoridade impetrada, a qual sequer apresentou justificativa plausível para a demora, a qual, conforme ressaltado outrora, superou o dobro do prazo legal previsto.

Embora a demora na conclusão da análise de benefícios previdenciários seja de conhecimento público, e se trate de problema estrutural do INSS, no caso em tela a impetrante reclama a inércia da autoridade em promover o ato de implantar o benefício já reconhecido.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar à impetrante a análise conclusiva de seu requerimento administrativo e a implantação do benefício em questão, **no prazo de 10 dias**.

Custas pelo INSS, que é isento. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subamao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Intím-se. Oficie-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003110-22.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA INES DE ARRUDA CAMARGO, MARIA INES DE ARRUDA CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE DOMINGOS MONTEIRO - SP291034  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE DOMINGOS MONTEIRO - SP291034  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**MARIA INES DE ARRUDA CAMARGO**, qualificada nos autos, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, pleiteando a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS contestou.

A autora agravou do despacho que postergou a análise da tutela para após a vinda do laudo pericial. O TRF deu provimento ao agravo e determinou o restabelecimento do auxílio-doença (ID 4143804).

O laudo pericial foi acostado aos autos (ID 8676497).

O INSS formulou proposta de acordo (ID 10066784), que não foi aceita pela autora.

Foram respondidos, pela perita, os quesitos suplementares formulados pela autora (ID 15355486).

É o relatório.

## DECIDO.

A autora preenche os requisitos necessários à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

A perita judicial, na perícia realizada em 09/04/2018, relatou ser a autora portadora de "Neoplasia maligna de mama metastática para osso", desde 2010, estando total e permanentemente incapacitada desde agosto de 2017.

Vale ressaltar que apesar da perita atestar pela incapacidade desde agosto de 2017, há relatórios médicos acostados aos autos já aprofundando a gravidade da doença da autora anteriormente.

A autora possuía a qualidade de segurada. Esteve em gozo de benefício de auxílio-doença até 10/08/2016 (NB 546.153.260-4)

Cabe salientar que a doença da autora (neoplasia maligna) dispensa o cumprimento de carência.

Portanto, presentes os requisitos legais **determino o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde 11/08/2016, e sua conversão em aposentadoria por invalidez em 09/04/2018, data da perícia judicial.**

**Esclareço que o INSS poderá reavaliar administrativamente, com nova perícia médica, a permanência da incapacidade para verificação da manutenção do benefício, no período legal, a partir desta sentença.**

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado, para condenar o INSS a **restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir de 11/08/2016 (DIB) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 09/04/2018. Fixo a DIP no primeiro do mês em curso.**

Condeno o INSS, ainda, ao **pagamento de todas as prestações vencidas entre a DIB até à véspera da DIP**, com acréscimo de juros e de correção monetária, descontados os valores eventualmente recebidos por outro(s) benefício.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Custas pelo INSS, que é isento.

**Tendo em vista a presença dos requisitos legais e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual intime-se o INSS para a concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ para a autora MARIA INES DE ARRUDA CAMARGO, CPF 084.160.378-25, RG 18.405.727-9, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.**

Deve estar a parte autora ciente, todavia, dos termos previstos no artigo 302 do CPC.

**Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais – AADJ, para o devido cumprimento.**



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010239-10.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JAMILE TAY FERNANDES ROMERA, LUIZ CARLOS FERNANDES ROMERA, EDUARDO FERNANDES ROMERA, MARCELO FERNANDES ROMERA, ELIANE FERNANDES ROMERA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA CRISTINA FERREIRA DA CRUZ BASAGLIA - SP148144  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA CRISTINA FERREIRA DA CRUZ BASAGLIA - SP148144  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA CRISTINA FERREIRA DA CRUZ BASAGLIA - SP148144  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA CRISTINA FERREIRA DA CRUZ BASAGLIA - SP148144  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA CRISTINA FERREIRA DA CRUZ BASAGLIA - SP148144  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença proferida na ação nº 0010391-24.2006.401.3400 promovida pela UNAFISCO em face da União Federal, que transitou perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Os exequentes são herdeiros de Natálio Fernandes Romera, servidor aposentado que faleceu no decorrer da ação de conhecimento.

Intimada a União esta apresentou sua impugnação.

Em seguida, os exequentes notificaram a existência de Cumprimento de Sentença iniciado pelo próprio Sindicato em favor dos substituídos, bem como da prolação de decisão do Juízo de origem de que todas os cumprimentos de sentença se dariam naquele Juízo.

Ante a prevenção noticiada e a concordância da União, encaminhem-se estes autos ao Juízo prevento da 3ª Vara Cível da Justiça Federal de Brasília/DF.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010239-10.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JAMILE TAY FERNANDES ROMERA, LUIZ CARLOS FERNANDES ROMERA, EDUARDO FERNANDES ROMERA, MARCELO FERNANDES ROMERA, ELIANE FERNANDES ROMERA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA CRISTINA FERREIRA DA CRUZ BASAGLIA - SP148144  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA CRISTINA FERREIRA DA CRUZ BASAGLIA - SP148144  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA CRISTINA FERREIRA DA CRUZ BASAGLIA - SP148144  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA CRISTINA FERREIRA DA CRUZ BASAGLIA - SP148144  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA CRISTINA FERREIRA DA CRUZ BASAGLIA - SP148144  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença proferida na ação nº 0010391-24.2006.401.3400 promovida pela UNAFISCO em face da União Federal, que transitou perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Os exequentes são herdeiros de Natálio Fernandes Romera, servidor aposentado que faleceu no decorrer da ação de conhecimento.

Intimada a União esta apresentou sua impugnação.

Em seguida, os exequentes notificaram a existência de Cumprimento de Sentença iniciado pelo próprio Sindicato em favor dos substituídos, bem como da prolação de decisão do Juízo de origem de que todas os cumprimentos de sentença se dariam naquele Juízo.

Ante a prevenção noticiada e a concordância da União, encaminhem-se estes autos ao Juízo prevento da 3ª Vara Cível da Justiça Federal de Brasília/DF.

Int. e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017843-22.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILSON GOMES PEREIRA - SP418266  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SUMARÉ

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **MARIA DE LOURDES OLIVEIRA**, qualificada na inicial, em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SUMARÉ**, objetivando ordem para análise de benefício previdenciário.

Pelo despacho ID 25923512 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a emenda à inicial para o fim de retificação do polo passivo.

A impetrante foi intimada pelo patrono e pessoalmente pelo Oficial de Justiça (ID 32947319).

A despeito disso, ficou-se por inerte.

Diante do descumprimento da determinação do juízo, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Custas pela impetrante, ficando a cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica, posto que beneficiária da Justiça Gratuita.

Sem honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Intime-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005465-97.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: DULCILIA DO NASCIMENTO RIBEIRO, DULCILIA DO NASCIMENTO RIBEIRO, DULCILIA DO NASCIMENTO RIBEIRO, DULCILIA DO NASCIMENTO RIBEIRO, DULCILIA DO NASCIMENTO RIBEIRO, DULCILIA DO NASCIMENTO RIBEIRO, DULCILIA DO NASCIMENTO RIBEIRO, DULCILIA DO NASCIMENTO RIBEIRO, DULCILIA DO NASCIMENTO RIBEIRO, DULCILIA DO NASCIMENTO RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **DULCILIA DO NASCIMENTO RIBEIRO**, qualificada na inicial, em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS**, visando a obtenção de cópia do processo administrativo referente ao benefício NB 7035634232.

Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos (ID 32000428).

Notificada, a autoridade impetrada informou que o processo administrativo objeto do mandamus pertence à Agência da Previdência Social de Mogi Mirim/SP, que é vinculada à Gerência Executiva de São João da Boa Vista/SP (ID 3212515).

A impetrante requereu a extinção do processo por ausência do interesse de prosseguir com a demanda (ID 33619896).

Pelo exposto, ante a desnecessidade de concordância da parte contrária com a desistência do mandamus (RE 669367), **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** apresentada pela impetrante e extingo o processo sem análise de mérito.

Custas pela impetrante, ficando a cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica, posto que beneficiária da justiça gratuita.

Sem honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Intime-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002377-51.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: RIVANA TEREZINHA BENTO FLORENCIO, RIVANA TEREZINHA BENTO FLORENCIO, RIVANA TEREZINHA BENTO FLORENCIO, RIVANA TEREZINHA BENTO FLORENCIO, RIVANA TEREZINHA BENTO FLORENCIO, RIVANA TEREZINHA BENTO FLORENCIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA REGINA MARTINS - SP264854

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA REGINA MARTINS - SP264854

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA REGINA MARTINS - SP264854

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA REGINA MARTINS - SP264854

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA REGINA MARTINS - SP264854

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA REGINA MARTINS - SP264854

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA REGINA MARTINS - SP264854



**S E N T E N Ç A**

Trata-se mandado de segurança impetrado por **MILZA AVELAR CORREIA DE PAIVA**, qualificada na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVA DA AGENCIA DO INSS DE HORTOLANDIA, objetivando seja determinada à autoridade impetrada que localize o processo e conclua a análise do recurso e do benefício da impetrante.

**Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e deferida a liminar (ID 31806257).**

**Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações aduzindo que o processo foi enviado para o Conselho de Recursos da Previdência Social (ID 31994043).**

**O MPF opinou pela denegação da ordem (ID 33536058).**

É o relatório. DECIDO.

A segurança é de ser concedida, porquanto inegável o direito líquido e certo da impetrante ao cumprimento da diligência para encaminhamento do recurso ao órgão julgado competente para apreciação.

Com efeito, como já asseverado na decisão que deferiu a liminar, restou comprovada à saciedade o atraso e a omissão por parte da autoridade impetrada, a qual sequer apresentou justificativa plausível para a demora.

**Diante do exposto, confirmo a liminar anteriormente concedida, e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à impetrante o encaminhamento de seu recurso ao órgão julgador e a conclusão do processo administrativo.**

Custas pelo INSS, que é isento. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subamao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

**Pub. Int. Oficie-se.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001530-49.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MAURA HESS JUNQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO DA COSTA GONCALVES - SP287082  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por **MAURA HESS JUNQUEIRA**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO**, em que objetiva a declaração do direito à isenção do desconto de imposto de renda retido na fonte, por ser portadora de neoplasia maligna.

Instada a emendar a inicial, nos termos da decisão ID 28713728, ID 22574557, ficou-se inerte.

Sendo assim, considerando a ausência de legitimidade da União para compor o polo passivo da presente ação, decreto a extinção do feito **sem julgamento de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Deixo de condenar em honorários, em virtude da ausência de contrariedade.

Na oportunidade, arquivem-se os autos.

Publique-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004262-03.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: IRENILDA GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **IRENILDA GOMES DASILVA**, qualificada na inicial, em face do **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, que tem por objeto a condenação da ré no pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 57.990,00, e por danos morais.

Os benefícios da justiça gratuita foram indeferidos.

Instada a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, a autora ficou-se inerte.

Assim dispõe o artigo 290 do Código de Processo Civil:

*“Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.”*

Pelo exposto, julgo extinto o feito **sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 290 do Código de Processo Civil, e determino o **cancelamento** da distribuição desta ação.

Lembro à autora que a extinção, neste caso, não obsta a propositura de nova ação, mas deverá observar o que prevê o artigo 486 do CPC e seus parágrafos, especialmente no que se refere ao recolhimento das custas.

Na oportunidade, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Publique-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004163-33.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: NIVETE GARDELIN NOGUEIRA DE SA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445  
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NIVETE GARDELIN NOGUEIRA DE SÁ**, qualificada na inicial, em face de ato do **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL**, em que pede o cancelamento dos protestos da CDA n. 80.1.18.098860-21 e n. 80.1.18.098859-98, bem como o reconhecimento da prescrição; e/ou decadência em relação ao crédito tributário de IRPF do exercício de 1995, objeto da CDA n. 80.1.18.098860-21; e que não houve atraso que originou o saldo devedor que compõe o crédito tributário CDA n. 80.1.18.098859-98, o que torna esse crédito indevido.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vindas das informações aos autos.

A União requereu seu ingresso no feito.

Notificada em 31/03/2020 (ID 30445678), a autoridade impetrada informou que reconheceu a decadência dos créditos e procedeu ao cancelamento das inscrições em dívida ativa, assim como seus efeitos (protestos) e pugnou pela extinção sem julgamento de mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir (ID 31074806).

O pedido liminar foi indeferido, nos termos da decisão ID 32872679.

A impetrante se manifestou em petição anexada aos autos (ID 33278395).

O Ministério Público Federal protestou pela resolução de mérito acerca da pretensão, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Da documentação anexada aos autos pela autoridade impetrada, juntamente com as informações prestadas (ID 31074813), verifica-se que constou, no Resultado de Consulta da Inscrição – Informações Gerais da Inscrição, que relativamente a ambos os débitos inscritos (CDA n. 80.1.18.098860-21 e n. 80.1.18.098859-98), estes foram extintos, em 16/04/2020, cujo motivo de extinção assim constou: “RECONHECIDA A DECADENCIA PELA UNIAO APOS ANALISE DO MS 5004163- 33.2020.4.03.6105. VICIO NA NOTIFICACAO DO LANAAMENTO NAO SANADO EM 5 ANOS”.

Sendo assim, observa-se, no caso, que a autoridade impetrada somente promoveu o ajuste da situação da impetrante posteriormente à sua notificação (31/03/2020), o que enseja o reconhecimento do pedido formulado.

Pelo exposto, **HOMOLOGO** o reconhecimento da procedência do pedido e decreto a extinção do feito **com resolução de mérito**, a teor do artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil.

Custas pela União.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se e intemem-se.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5005799-05.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: S. R. D. S. P., S. T. D. S. M., S. H. D. S. P. D. S.  
REPRESENTANTE: SHIRLENE ANTONIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO SANTO CUSTODIO - SP369080,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO SANTO CUSTODIO - SP369080,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO SANTO CUSTODIO - SP369080,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) REEXPEDIDO(S), conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos."*

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5003684-11.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: LENY MONTEIRO DA SILVA BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s), conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos."*

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5010638-73.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade como disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

*"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s), conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos."*

**6ª Vara Federal de Campinas**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) nº 0002895-58.2013.4.03.6304**

**AUTOR: JOSE LUCIO DE CARVALHO**

**Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DOS SANTOS - SP280755**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, em conformidade como disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

*"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s), conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos."*

**6ª Vara Federal de Campinas**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0004074-76.2012.4.03.6105**

**EXEQUENTE: ALLIAGE S/A INDÚSTRIAS MÉDICO ODONTOLÓGICA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606, JEIZA GRIGORENCIUC COMIN - SP181667, MURILO CINTRA RIVALTA DE BARROS - SP208267, AIRES VIGO - SP84934, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, em conformidade como disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

*"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s), conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos."*

**6ª Vara Federal de Campinas**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0007562-34.2015.4.03.6105**

**EXEQUENTE: IDALINA GOUVEIA FARIA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI - SP253299, MARCIO CHAHOUD GARCIA - SP270799**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

*“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s), conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos.”*

**6ª Vara Federal de Campinas**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0014128-04.2012.4.03.6105**

**EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES FERREIRA, ANA CRISTINA CARVALHO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO HIAN PLEUL ZANCA - SP438656, EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO - SP167808, CARLOS GABRIEL SOUZA RIZZO SAMPAIO - SP429670**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

*“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s), conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos.”*

**6ª Vara Federal de Campinas**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0014136-83.2009.4.03.6105**

**EXEQUENTE: SERGIO ZANZIN TERUEL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA - SP275788, ADEVALDO SEBASTIAO AVELINO - SP272797**

**EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

*“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s), conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos.”*

**6ª Vara Federal de Campinas**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000247-59.2018.4.03.6105**

**EXEQUENTE: JURACI PEREIRA DOS ANJOS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**



**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

*“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) ,conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos.”*

**6ª Vara Federal de Campinas**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000833-67.2016.4.03.6105**

**EXEQUENTE: NEGER DOS SANTOS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

*“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) ,conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos.”*

**6ª Vara Federal de Campinas**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001303-30.2018.4.03.6105**

**EXEQUENTE: ALVIM ALVES**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE - SP114397**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

*“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) ,conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos.”*

**6ª Vara Federal de Campinas**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0009411-41.2015.4.03.6105**

**EXEQUENTE: ADRIANA PEREIRA DE SOUZA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

*“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s), conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos.”*

**6ª Vara Federal de Campinas**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5006470-28.2018.4.03.6105**

**EXEQUENTE: VALDELICE NATALINA POLATTO OLIVEIRA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

*“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) DA PARTE AUTORA reexpedido(s), conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos.”*

**6ª Vara Federal de Campinas**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5004265-60.2017.4.03.6105**

**EXEQUENTE: MARIA INES NOGUEIRA RIBEIRO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

*“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s), conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos.”*

**6ª Vara Federal de Campinas**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5003942-55.2017.4.03.6105**

**EXEQUENTE: ADILSON JOSE CONTIERI**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s), conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos.”*

**6ª Vara Federal de Campinas**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5003730-97.2018.4.03.6105**

**EXEQUENTE: OSVALDIR BERNARDELLI**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s), conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos.”*

**6ª Vara Federal de Campinas**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5002923-14.2017.4.03.6105**

**EXEQUENTE: JOSIVALDO CORREIA DA SILVA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s), conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos.”*

**6ª Vara Federal de Campinas**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5002165-98.2018.4.03.6105**

**EXEQUENTE: CARLOS APARECIDO SALES DE OLIVEIRA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

*“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) ,conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos.”*

**6ª Vara Federal de Campinas**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5002078-79.2017.4.03.6105**

**EXEQUENTE: ARMANDO NASCIMENTO ABREU, NICAULA DE MELLO ABREU**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES - PR33372**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

*“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) ,conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos.”*

**6ª Vara Federal de Campinas**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001533-72.2018.4.03.6105**

**EXEQUENTE: VALDECI PEREIRA MARTINS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

*“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) dos valores INCONTROVERSOS expedido(s) ,conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos.”*

**6ª Vara Federal de Campinas**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000448-22.2016.4.03.6105**

**AUTOR: JOSIMAR DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ANGELO DE SOUZA - SP262154**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

*“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s), conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos.”*

**6ª Vara Federal de Campinas**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000172-88.2016.4.03.6105**

**EXEQUENTE: MARIA DALVIRENE FERREIRA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

*“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s), conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos.”*

**6ª Vara Federal de Campinas**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0600997-35.1997.4.03.6105**

**ESPOLIO: JOSE MOYSES DE ANDRADE**

**EXEQUENTE: MARCELO AGUIRRE DE ANDRADE, MARCOS AGUIRRE DE ANDRADE, FREDERICO AGUIRRE DE ANDRADE**

**Advogados do(a) ESPOLIO: JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA - SP77517, JOAO DE SOUZA - SP76805**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

*“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s), conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos.”*

**6ª Vara Federal de Campinas**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0013086-85.2010.4.03.6105**

EXEQUENTE: ALCIDES SIDNEI CARLOS DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

*“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s), conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos.”*

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0010242-89.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: JOAO JOSE CARNEVALLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

*“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s), conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos.”*

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0007294-87.2009.4.03.6105

EXEQUENTE: CPFL GERACAO DE ENERGIAS/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO FAVINI - SP253373, EDIMARA IANSEN WIECZOREK - SP193216-B, LUCIANO BURTI MALDONADO - SP226171, MARINA DE MESQUITA SILVA - SP236438

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

*“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s), conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos.”*

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0005099-85.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: NATALINO PRIMO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) DA PARTE AUTORA REEXPEDIDO(S) ,conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos.”*

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001600-64.2014.4.03.6105

EXEQUENTE: ROBERTO PEREIRA UNTURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) ,conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos.”*

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0008540-84.2010.4.03.6105

ESPOLIO: FRANCISCA FATIMA E SILVA

EXEQUENTE: ANDERSON DA SILVA SANTOS, ALEXANDRE DA SILVA SANTOS, ALEX DA SILVA SANTOS

Advogados do(a) ESPOLIO: ADEVALDO SEBASTIAO AVELINO - SP272797, ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA - SP275788

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) ,conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos.”*

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0023598-20.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: AGATHA FONSECA BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) PARTE AUTORA REEXPEDIDO(S), conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos.”*

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5004311-15.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: SONIA MARIA TEIXEIRA ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s), conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos.”*

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5005766-15.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: EDUARDO SERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIVIA MORALES CARNIATTO - SP259196

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s), conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos.”*



6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5002348-06.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: DEOCLIDES BERNARDES FERNANDES DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

*"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s), conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos."*

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0003635-31.2013.4.03.6105

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA GONCALVES ROSSETTO, MARIA RAQUEL GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE MARTINS ZILIONI UEHARA - SP187293, CARLOS VASCONCELLOS PINHEIRO - SP47133

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE MARTINS ZILIONI UEHARA - SP187293, CARLOS VASCONCELLOS PINHEIRO - SP47133

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

*"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) PARTE AUTORA REEXPEDIDO(S), conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos."*

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5010576-33.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: JOAO SERDAN TREVISAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO LUIZ GREGORIO JUNIOR - SP396297, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

*"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s), conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos."*

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0002770-64.2011.4.03.6303

EXEQUENTE: KARLA VIGNOLI VIEGAS BARREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

*"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s), conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos."*

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5003695-40.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: EDILIO MAR DE OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

*"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s), conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos."*

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006000-26.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: RAIMUNDA BORGES DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA REGINA LÓPES - SP142763

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança impetrado por **RAIMUNDA BORGES DE ALMEIDA**, qualificada na inicial, em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS**, objetivando que a autoridade proceda à **IMEDIATA CONCESSÃO E IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE - NB/21- 181.283.437-0, COM OS DEVIDOS PAGAMENTOS DOS ATRASADOS DESDE O ÓBITO DO FALECIDO (28/05/2017), ATÉ A EFETIVA IMPLANTAÇÃO.**

**Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e deferida a liminar (ID 32956205).**

**Notificada, a autoridade impetrada comprovou a implantação do benefício (ID 33308157).**

**O INSS requereu a extinção do processo nos termos do artigo 485, VI do CPC (ID 33418916).**

O MPF opinou pela perda superveniente do objeto (ID 34314466).

É o relatório. DECIDO.

A segurança é de ser concedida, porquanto inegável o direito líquido e certo da impetrante ao cumprimento do acórdão nº 2704/2019, que conheceu e deu provimento por unanimidade ao recurso por ela interposto em 19/09/2019, tendo sido encaminhado o feito da Agência da Previdência Social de Hortolândia para a de Campinas em 24/05/2020, ID 32815285, para a implantação do benefício de pensão por morte.

Com efeito, como já asseverado na decisão que deferiu a liminar, restou comprovada à saciedade o atraso e a omissão por parte da autoridade impetrada, a qual sequer apresentou justificativa plausível para a demora.

Diante do exposto, **confirmando a liminar anteriormente concedida, e CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar à impetrante a implantação de seu benefício de pensão por morte (medida esta efetivada pela autoridade impetrada – ID 33308157).

Custas pelo INSS, que é isento. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subamao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Pub. Int. Oficie-se.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5010022-98.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: DERCI TEODORO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s), conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos.”*

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003369-12.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SABOR GOURMET BRASILEIRO REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE SOUZA VIEIRA - SP380236  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a impetrante sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0019617-80.2016.4.03.6105

AUTOR: WILMA MISSIO DE ASSUNCAO

Advogado do(a) AUTOR: FABIANE GUIMARAES PEREIRA - SP220637

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

*"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s), conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos."*

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005247-69.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MINERACAO GRANDES LAGOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839  
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA ELEKTRO REDES S.A.

#### DESPACHO

Intime-se o impetrante para que cumpra corretamente o despacho de ID 31689896, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Decorrido o prazo sem cumprimento ou cumprido incorretamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

6ª Vara Federal de Campinas

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001496-45.2018.4.03.6105**

**EXEQUENTE: LAERCIO BICALHO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

*"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s), conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos."*

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004239-57.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SWMH - PARTICIPACOES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Comprove a parte impetrante, sob pena de cancelamento da distribuição, o cumprimento da determinação contida na decisão ID 30481192:

"(...)

*Deverá a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento da diferença das custas processuais. (...)"*

No silêncio, retomemos os autos à conclusão para sentença de extinção.

Intim-se a parte impetrante.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5004844-71.2018.4.03.6105**

**EXEQUENTE: ALDO CESAR MARTINS BRAIDO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO LAZZARINI - SP336669, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285, JULIANA LAZZARINI - SP201810, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651, SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439**

**EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) dos valores INCONTROVERSOS expedido(s) ,conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos."*

**6ª Vara Federal de Campinas**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0006708-96.2013.4.03.6303**

**EXEQUENTE: JOAO BATISTA BAPTISTELLA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: AURELINO RODRIGUES DASILVA - SP279502**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) dos valores INCONTROVERSOS expedido(s) ,conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos."*

**6ª Vara Federal de Campinas**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0012110-39.2014.4.03.6105**

**EXEQUENTE: VILSON PEDRO DRIGO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO - SP222613, THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876, ANDRE JOSE DE PAULA JUNIOR - SP377953**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

*“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s), conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos.”*

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013344-92.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ATOCOLOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ATOCOLOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. – EPP**, qualificada na inicial, em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, que tem por objeto a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS incidentes sobre o valor do ICMS. Pede, ainda, autorização para compensar ou restituir os valores indevidamente pagos nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Relata que é pessoa jurídica de direito privado, tendo apurado e recolhido o PIS e a COFINS, computando em suas bases de cálculo, os valores relativos ao ICMS incidente sobre as suas atividades.

Aduz que é ilegal e abusiva a exigência de referidas contribuições para o PIS e a COFINS, não apenas sobre o que representa faturamento ou receita bruta da empresa, mas também sobre o imposto que recolhe aos cofres estaduais.

O pedido liminar foi deferido, nos termos da decisão ID 23885958.

A União requereu a suspensão da demanda até julgamento final do RE 574.706 (ID 24579706 e ID 24579712).

A autoridade impetrada apresentou suas informações.

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da demanda.

É o relatório

DECIDO.

Primeiramente, indefiro o pedido de suspensão do feito, tendo em vista que a modulação pendente não suspende nem prejudica o julgamento de mérito dos casos esparsos e semelhantes.

Superada a preliminar arguida, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Conforme já esclarecido na decisão que deferiu a liminar, sobre essa matéria, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos seguintes termos:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574.706 RG, Relator a Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017 DJE 02/10/2017 – ATANº 144/2017. DJE nº 223, divulgado em 29/09/2017)

Assim, fácil de ver que o STF afastou, igualmente, o ICMS da base de cálculo, levando-se em conta conceito de receita, pois, como visto, entender-se pela inclusão deste imposto na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS implicaria tributar uma dívida, um gasto, e não uma mais-valia (hipótese de expressão econômica que poderia fazer incidir uma norma tributária).

Nestes termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art. 195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Tal é a relevância do julgado acima citado que os próprios ministros do STJ vêm alterando a jurisprudência quanto à matéria, conforme o acórdão que ora colaciono, que, diga-se, é bastante recente e também já mostra a aplicabilidade imediata da decisão da Suprema corte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO, APLICANDO DESDE JÁ A TESE FIXADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. As razões veiculadas nestes embargos, a pretexto de sanarem suposto vício no julgado, demonstram, na verdade, o inconformismo da parte recorrente com os fundamentos adotados no decism e a mera pretensão ao reexame da matéria, o que é impróprio na via recursal dos embargos de declaração (EDcl. No REsp. 1428903/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j. 17/03/2016, DJ 29/03/2016).

2. Restou devidamente consignado no decism que, com fulcro no julgamento do RE 574.706, aqui aplicável por serem idênticas as situações da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, a impossibilidade da incidência das contribuições sobre aqueles valores, bem como o direito de repetir os indébitos recolhidos.

3. Como dito, não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), de modo que tomou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa.

4. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 – AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017).

5. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confirmam-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 – RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 – RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 – RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017

7. Como também apontado, a pendência de julgamento do RE 592.616 não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. Precedentes.

(Emb. Decl. em Ap. Cível 0002144-33.2015.4.03.6100/SP, Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA TRF3, julgado em 19/04/2018, e-DJF3 27/04/2018)

Portanto, tema parte autora direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em relação ao ICMS, o montante a ser deduzido da base de cálculo do PIS e COFINS, ressalte-se que no julgamento da repercussão geral (RE 574.706), resta claro que o ICMS destacado na nota fiscal deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. Nesse sentido é o voto da relatora Ministra Carmen Lúcia:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do **valor do ICMS destacado na “fatura”** é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e **não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.**”

(...)

É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, **embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.**

*Mutates mutandi*, se o ICMS constante das notas fiscais integrou indevidamente a base de cálculo do PIS e da COFINS, ao se restabelecer o valor indevidamente pago deve ser, por óbvio, utilizado o mesmo valor das notas fiscais a fim de que seja excluído daquelas bases de cálculos das citadas contribuições sociais.

Assim, por conta do regime de apuração do tributo e a longa cadeia produtiva desde o produtor até o consumidor final, o valor dedutível do ICMS é o destacado nas notas fiscais e não o efetivamente pago.

Outrossim, em decisão monocrática proferida pelo Min. Gilmar Mendes, em 20/08/2018, no RE 954.262, publicada no DJE em 23/08/2018, restou consignado que o RE 574.706 tratou do ICMS destacado em notas fiscais e o TRF/3R também tem assim se posicionado:

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I – Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC).

II – O acórdão determinou a aplicação do entendimento firmado pelo e. STF no RE 574.706/PR, segundo o qual, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago.

III – Determinada a aplicação do mencionado paradigma, não há qualquer omissão a ser sanada no voto proferido.

IV – Em relação à possibilidade de restituição judicial em mandado de segurança, constou expressamente do voto “ser impossível na via mandamental a expedição de precatório, por não ser o mandamus substitutivo de ação de cobrança, conforme entendimento sumulado do C. STF, devendo a restituição dar-se administrativamente, com observância da legislação de regência”.

V – Caso em que sobressai o nítido caráter infringente dos embargos de declaração. Pretendendo a reforma do decism, direito que lhe é constitucionalmente assegurado, deve o recorrente se valer dos meios idôneos para tanto.

VI – Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec – APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO – 5000253-83.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 25/03/2019, e – DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2019)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 170-A CTN. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada.

- O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- Comprovação da condição de contribuinte.

- A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, com aplicação da taxa SELIC no que concerne a correção do indébito.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv – APELAÇÃO CÍVEL – 0022083-96.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 13/03/2019, e – DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

**AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. TEMA DECIDIDO PELO STF NO RE 574.706. APLICABILIDADE IMEDIATA. ICMS FATURADO DEVE SER EXCLUÍDO, CONFORME POSIÇÃO ALCANÇADA NAQUELE JULGADO. RECURSO DESPROVIDO.**

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000214-55.2017.4.03.6121, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/02/2020)

Passo ao exame do pedido de compensação ou restituição.

Anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência – até então – sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança (EDcl nos EDcl nos EREsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182).

Desta forma, a impetrante poderá compensar ou restituir os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Pois bem. Ressalto que, em Direito Tributário, a compensação não se opera automaticamente. Somente se verifica mediante autorização de lei ou da autoridade fiscal competente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade fazendária, cujo artigo 66 prevê:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

Anoto que, consoante os termos do posicionamento adotado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 126.751/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 28.08.2000, é devida a incidência de juros de mora à Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não pode, no entanto, ser cumulado com juros moratórios ou qualquer outro índice, por já contê-los.

Os valores indevidamente recolhidos poderão ser compensados com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02 c/c art. 26-A da lei n. 11.457/2009.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, a compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02/09/2010).

Por fim, registro que é facultado à parte autora, mediante decisão favorável transitada em julgado, optar pelo recebimento do crédito a ser apurado, por meio de precatório ou por compensação, nos termos da Súmula 461 do STJ. Destaco, no entanto, que o mandado de segurança não é instrumento adequado para obter provimento jurisdicional com efeitos pretéritos, devendo a impetrante utilizar-se da via adequada para aviar o pleito, consoante o disposto na Súmula 271 do STF.

Ante o exposto, sendo o Supremo Tribunal Federal intérprete máximo da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) Declarar indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS na base das contribuições ao PIS e COFINS. Doravante, a parcela relativa ao ICMS deverá ser desconsiderada para fins de incidência da aludida contribuição;

b) Reconhecer o direito da parte autora a repetir (por restituição ou compensação) os valores pagos indevidamente referentes ao ICMS destacado na nota fiscal, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96 c/c o art. 26-A da lei n. 11.457/2009, devidamente atualizados pela taxa Selic (incidente desde cada recolhimento indevido), a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso em repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

P.R.I.O.

6ª Vara Federal de Campinas

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0003375-85.2012.4.03.6105**

**EXEQUENTE: GILSON GILBERTO MARIQUELA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**



## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

*"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s), conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos."*

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004386-83.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JOAO BATISTA SOARES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ANDREIA DA SILVA CASTRO - SP418168  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JOÃO BATISTA SOARES, qualificado na inicial, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, visando a "regularização do pagamento do benefício de auxílio-doença".

A medida liminar e os benefícios da justiça gratuita foram deferidos (ID 30616595).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 30747896).

Pela petição ID 32929530, o impetrante apresentou desistência.

Parecer do MPF (ID 33534927).

Pelo exposto, e tendo em vista a desnecessidade de anuência da parte contrária (RE 669.367), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA apresentada pelo impetrante e extingo o processo sem análise de mérito.

Custas pelo impetrante, ficando a cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica, posto que beneficiário da justiça gratuita.

Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5006236-80.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: GILSON ROBERTO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON ROBERTO PEREIRA - SP161916

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

*"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s), conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos."*

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5010058-43.2018.4.03.6105

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/07/2020 1665/2054

EXEQUENTE: CLAUDIO JOSE GATTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS BERGAMIN - SP275989

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

*"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) dos valores INCONTROVERSOS expedido(s) ,conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos."*

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002038-92.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ALPHA INDÚSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO BANDEIRA PINTO - SP180004  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ALPHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS EIRELI**, qualificada na inicial, em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, que tempor objeto a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS incidentes sobre o valor do ICMS. Pede, ainda, autorização para compensar ou restituir os valores indevidamente pagos.

Alega, em síntese, que o ICMS não integra sua receita ou faturamento, base de cálculo da contribuição em questão, nos termos do entendimento vinculante exarado pela Suprema Corte.

O pedido liminar foi deferido, nos termos da decisão ID 30300864.

A autoridade impetrada apresentou suas informações.

O Ministério Público Federal não se manifestou.

É o relatório

DECIDO.

Primeiramente, indefiro o pedido de suspensão do feito, tendo em vista que a modulação pendente não suspende nem prejudica o julgamento de mérito dos casos esparsos e semelhantes.

Superada a preliminar arguida, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O ceme da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Conforme já esclarecido na decisão que deferiu a liminar, sobre essa matéria, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos seguintes termos:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574.706 RG, Relator a Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017 DJE 02/10/2017 – ATANº 144/2017. DJE nº 223, divulgado em 29/09/2017)

Assim, fácil de ver que o STF afastou, igualmente, o ICMS da base de cálculo, levando-se em conta conceito de receita, pois, como visto, entender-se pela inclusão deste imposto na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS implicaria tributar uma dívida, um gasto, e não uma mais-valia (hipótese de expressão econômica que poderia fazer incidir uma norma tributária).

Nestes termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art. 195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Tal é a relevância do julgado acima citado que os próprios ministros do STJ vêm alterando a jurisprudência quanto à matéria, conforme o acórdão que ora colaciono, que, diga-se, é bastante recente e também já mostra a aplicabilidade imediata da decisão da Suprema corte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO, APLICANDO DESDE JÁ A TESE FIXADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. As razões veiculadas nestes embargos, a pretexto de sanarem suposto vício no julgado, demonstram, na verdade, o inconformismo da parte recorrente com os fundamentos adotados no decism e a mera pretensão ao reexame da matéria, o que é impróprio na via recursal dos embargos de declaração (EDcl. No REsp. 1428903/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j. 17/03/2016, DJ 29/03/2016).

2. Restou devidamente consignado no decism que, com fulcro no julgamento do RE 574.706, aqui aplicável por serem idênticas as situações da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, a impossibilidade da incidência das contribuições sobre aqueles valores, bem como o direito de repetir os indébitos recolhidos.

3. Como dito, não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), de modo que tomou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa.

4. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 – AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017).

5. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confirmam-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 – RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 – RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 – RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017

7. Como também apontado, a pendência de julgamento do RE 592.616 não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. Precedentes.

(Emb. Decl. em Ap. Cível 0002144-33.2015.4.03.6100/SP, Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA TRF3, julgado em 19/04/2018, e-DJF3 27/04/2018)

Portanto, tema parte autora direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em relação ao ICMS, o montante a ser deduzido da base de cálculo do PIS e COFINS, ressalte-se que no julgamento da repercussão geral (RE 574.706), resta claro que o ICMS destacado na nota fiscal deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. Nesse sentido é o voto da relatora Ministra Carmen Lúcia:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do **valor do ICMS destacado na “fatura”** é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e **não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.**”

(...)

É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, **embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.**

*Mutates mutandi*, se o ICMS constante das notas fiscais integrou indevidamente a base de cálculo do PIS e da COFINS, ao se restabelecer o valor indevidamente pago deve ser, por óbvio, utilizado o mesmo valor das notas fiscais a fim de que seja excluído daquelas bases de cálculos das citadas contribuições sociais.

Assim, por conta do regime de apuração do tributo e a longa cadeia produtiva desde o produtor até o consumidor final, o valor dedutível do ICMS é o destacado nas notas fiscais e não o efetivamente pago.

Outrossim, em decisão monocrática proferida pelo Min. Gilmar Mendes, em 20/08/2018, no RE 954.262, publicada no DJE em 23/08/2018, restou consignado que o RE 574.706 tratou do ICMS destacado em notas fiscais e o TRF/3R também tem assim se posicionado:

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I – Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC).

II – O acórdão determinou a aplicação do entendimento firmado pelo e. STF no RE 574.706/PR, segundo o qual, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago.

III – Determinada a aplicação do mencionado paradigma, não há qualquer omissão a ser sanada no voto proferido.

IV – Em relação à possibilidade de restituição judicial em mandado de segurança, constou expressamente do voto “ser impossível na via mandamental a expedição de precatório, por não ser o mandamus substitutivo de ação de cobrança, conforme entendimento sumulado do C. STF, devendo a restituição dar-se administrativamente, com observância da legislação de regência”.

V – Caso em que sobressai o nítido caráter infringente dos embargos de declaração. Pretendendo a reforma do decism, direito que lhe é constitucionalmente assegurado, deve o recorrente se valer dos meios idôneos para tanto.

VI – Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec – APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO – 5000253-83.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 25/03/2019, e – DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2019)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 170-A CTN. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada.

- O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- Comprovação da condição de contribuinte.

- A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, com aplicação da taxa SELIC no que concerne a correção do indébito.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv – APELAÇÃO CÍVEL – 0022083-96.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 13/03/2019, e – DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

**AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. TEMA DECIDIDO PELO STF NO RE 574.706. APLICABILIDADE IMEDIATA. ICMS FATURADO DEVE SER EXCLUÍDO, CONFORME POSIÇÃO ALCANÇADA NAQUELE JULGADO. RECURSO DESPROVIDO.**

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000214-55.2017.4.03.6121, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/02/2020)

Passo ao exame do pedido de compensação ou restituição.

Anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência – até então – sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança (EDcl nos EDcl nos EREsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182).

Desta forma, a impetrante poderá compensar ou restituir os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Pois bem. Ressalto que, em Direito Tributário, a compensação não se opera automaticamente. Somente se verifica mediante autorização de lei ou da autoridade fiscal competente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade fazendária, cujo artigo 66 prevê:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

Anoto que, consoante os termos do posicionamento adotado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 126.751/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 28.08.2000, é devida a incidência de juros de mora à Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não pode, no entanto, ser cumulado com juros moratórios ou qualquer outro índice, por já contê-los.

Os valores indevidamente recolhidos poderão ser compensados com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02 c/c art. 26-A da lei n. 11.457/2009.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, a compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039 / DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02/09/2010).

Por fim, registro que é facultado à parte autora, mediante decisão favorável transitada em julgado, optar pelo recebimento do crédito a ser apurado, por meio de precatório ou por compensação, nos termos da Súmula 461 do STJ. Destaco, no entanto, que o mandado de segurança não é instrumento adequado para obter provimento jurisdicional com efeitos pretéritos, devendo a impetrante utilizar-se da via adequada para aviar o pleito, consoante o disposto na Súmula 271 do STF.

Ante o exposto, sendo o Supremo Tribunal Federal intérprete máximo da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) Declarar indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS na base das contribuições ao PIS e COFINS. Doravante, a parcela relativa ao ICMS deverá ser desconsiderada para fins de incidência da aludida contribuição;

b) Reconhecer o direito da parte autora a repetir (por restituição ou compensação) os valores pagos indevidamente referentes ao ICMS destacado na nota fiscal, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96 c/c o art. 26-A da lei n. 11.457/2009, devidamente atualizados pela taxa Selic (incidente desde cada recolhimento indevido), a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso em repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

P.R.I.O.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0015395-74.2013.4.03.6105**

**EXEQUENTE: JOSE OTACILIO DA SILVA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

*“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s), conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos.”*

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004943-70.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ANUDAL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS DE ALUMÍNIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182, PRISCILA DE FATIMA CAVALCANTI BUENO - SP214032  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANUDAL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS E ALUMÍNIOS LTDA**, qualificada na inicial, em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, que tem por objeto a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS incidentes sobre o valor do ICMS. Pede, ainda, autorização para compensar os valores indevidamente pagos.

Alega, em síntese, que o ICMS não integra sua receita ou faturamento, base de cálculo da contribuição em questão, nos termos do entendimento vinculante exarado pela Suprema Corte.

O pedido liminar foi deferido, nos termos da decisão ID 31436854.

A autoridade impetrada apresentou suas informações.

A União requereu seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal não se manifestou.

É o relatório

DECIDO.

Primeiramente, indefiro o pedido de suspensão do feito, tendo em vista que a modulação pendente não suspende nem prejudica o julgamento de mérito dos casos esparsos e semelhantes.

Superada a preliminar arguida, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Conforme já esclarecido na decisão que deferiu a liminar, sobre essa matéria, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos seguintes termos:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574.706 RG, Relator a Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017 DJE 02/10/2017 – ATA Nº 144/2017. DJE nº 223, divulgado em 29/09/2017)

Assim, fácil de ver que o STF afastou, igualmente, o ICMS da base de cálculo, levando-se em conta conceito de receita, pois, como visto, entender-se pela inclusão deste imposto na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS implicaria tributar uma dívida, um gasto, e não uma mais-valia (hipótese de expressão econômica que poderia fazer incidir uma norma tributária).

Nestes termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art. 195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Tal é a relevância do julgado acima citado que os próprios ministros do STJ vêm alterando a jurisprudência quanto à matéria, conforme o acórdão que ora colaciono, que, diga-se, é bastante recente e também já mostra a aplicabilidade imediata da decisão da Suprema corte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO, APLICANDO DESDE JÁ A TESE FIXADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. As razões veiculadas nestes embargos, a pretexto de sanarem suposto vício no julgado, demonstram, na verdade, o inconformismo da parte recorrente com os fundamentos adotados no decísum e a mera pretensão ao reexame da matéria, o que é impróprio na via recursal dos embargos de declaração (EDcl. No REsp. 1428903/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j. 17/03/2016, DJ 29/03/2016).

2. Restou devidamente consignado no decísum que, com fulcro no julgamento do RE 574.706, aqui aplicável por serem idênticas as situações da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, a impossibilidade da incidência das contribuições sobre aqueles valores, bem como o direito de repetir os indébitos recolhidos.

3. Como dito, não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), de modo que tomou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa.

4. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 – AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017).

5. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confirmam-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 – RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 – RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 – RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017

7. Como também apontado, a pendência de julgamento do RE 592.616 não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. Precedentes.

(Emb. Decl. em Ap. Cível 0002144-33.2015.4.03.6100/SP, Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA TRF3, julgado em 19/04/2018, e-DJF3 27/04/2018)

Portanto, tema parte autora direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em relação ao ICMS, o montante a ser deduzido da base de cálculo do PIS e COFINS, ressalte-se que no julgamento da repercussão geral (RE 574.706), resta claro que o ICMS destacado na nota fiscal deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. Nesse sentido é o voto da relatora Ministra Camen Lúcia:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do **valor do ICMS destacado na “fatura”** é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e **não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.**”

(...)

É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, **embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.**

*Mutatis mutandi*, se o ICMS constante das notas fiscais integrou indevidamente a base de cálculo do PIS e da COFINS, ao se restabelecer o valor indevidamente pago deve ser, por óbvio, utilizado o mesmo valor das notas fiscais a fim de que seja excluído daquelas bases de cálculos das citadas contribuições sociais.

Assim, por conta do regime de apuração do tributo e a longa cadeia produtiva desde o produtor até o consumidor final, o valor dedutível do ICMS é o destacado nas notas fiscais e não o efetivamente pago.

Outrossim, em decisão monocrática proferida pelo Min. Gilmar Mendes, em 20/08/2018, no RE 954.262, publicada no DJe em 23/08/2018, restou consignado que o RE 574.706 tratou do ICMS destacado em notas fiscais e o TRF/3R também tem assim se posicionado:

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I – Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC).

II – O acórdão determinou a aplicação do entendimento firmado pelo e. STF no RE 574.706/PR, segundo o qual, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago.

III – Determinada a aplicação do mencionado paradigma, não há qualquer omissão a ser sanada no voto proferido.

IV – Em relação à possibilidade de restituição judicial em mandado de segurança, constou expressamente do voto “ser impossível na via mandamental a expedição de precatório, por não ser o mandamus substitutivo de ação de cobrança, conforme entendimento sumulado do C. STF, devendo a restituição dar-se administrativamente, com observância da legislação de regência”.

V – Caso em que sobressai o nítido caráter infringente dos embargos de declaração. Pretendendo a reforma do decísum, direito que lhe é constitucionalmente assegurado, deve o recorrente se valer dos meios idôneos para tanto.

VI – Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec – APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO – 5000253-83.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 25/03/2019, e – DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2019)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 170-A CTN. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada.

- O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- Comprovação da condição de contribuinte.

- A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, com aplicação da taxa SELIC no que concerne a correção do indébito.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv – APELAÇÃO CÍVEL – 0022083-96.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 13/03/2019, e – DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

**AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. TEMA DECIDIDO PELO STF NO RE 574.706. APLICABILIDADE IMEDIATA. ICMS FATURADO DEVE SER EXCLUÍDO, CONFORME POSIÇÃO ALCANÇADA NAQUELE JULGADO. RECURSO DESPROVIDO.**

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApRecNec – APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000214-55.2017.4.03.6121, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/02/2020)

Passo ao exame do pedido de compensação ou restituição.

Anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência – até então – sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança (EDcl nos EDcl nos EREsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182).

Desta forma, a impetrante poderá compensar ou restituir os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Pois bem. Ressalto que, em Direito Tributário, a compensação não se opera automaticamente. Somente se verifica mediante autorização de lei ou da autoridade fiscal competente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade fazendária, cujo artigo 66 prevê:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

Anoto que, consoante os termos do posicionamento adotado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 126.751/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 28.08.2000, é devida a incidência de juros de mora à Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não pode, no entanto, ser cumulado com juros moratórios ou qualquer outro índice, por já contê-los.

Os valores indevidamente recolhidos poderão ser compensados com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02 c/c art. 26-A da lei n. 11.457/2009.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, a compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039 / DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02/09/2010).

Por fim, registro que é facultado à parte autora, mediante decisão favorável transitada em julgado, optar pelo recebimento do crédito a ser apurado, por meio de precatório ou por compensação, nos termos da Súmula 461 do STJ. Destaco, no entanto, que o mandado de segurança não é instrumento adequado para obter provimento jurisdicional com efeitos pretéritos, devendo a impetrante utilizar-se da via adequada para aviar o pleito, consoante o disposto na Súmula 271 do STF.

Ante o exposto, sendo o Supremo Tribunal Federal intérprete máximo da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) Declarar indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS na base das contribuições ao PIS e COFINS. Doravante, a parcela relativa ao ICMS deverá ser desconsiderada para fins de incidência da aludida contribuição;

b) Reconhecer o direito da parte autora a repetir (por restituição ou compensação) os valores pagos indevidamente referentes ao ICMS destacado na nota fiscal, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96 c/c o art. 26-A da lei n. 11.457/2009, devidamente atualizados pela taxa Selic (incidente desde cada recolhimento indevido), a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso em repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

P.R.I.O.

6ª Vara Federal de Campinas

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001666-51.2017.4.03.6105**

**AUTOR: ITAMBE INDUSTRIA DE PRODUTOS ABRASIVOS LTDA**

**Advogado do(a) AUTOR: FELIPE JOSE COSTA DE LUCCA - SP272079**

**REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”*

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

*"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s), conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos."*

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017405-93.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SHERMAN FILMES OPTICOS DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: TAMIRES PACHECO FERNANDES PEREIRA - SP309713

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SHERMAN FILMES ÓPTICOS DO BRASIL S.A.**, qualificada na inicial, em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, que tem por objeto ser assegurada do direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a declaração do direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, com demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal, na forma da legislação.

Alega, em síntese, que o ICMS não integra sua receita ou faturamento, base de cálculo da contribuição em questão, nos termos do entendimento vinculante exarado pela Suprema Corte.

O pleito liminar foi deferido, nos termos da decisão ID 26744824.

A autoridade impetrada prestou informações (ID 27344300).

Os embargos de declaração interpostos pela impetrante não foram recebidos, conforme decisão ID 27434101.

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da demanda (ID 27905209).

Manifestação da União em petição ID 28303898.

Após o despacho lançado (ID 28485047), conforme expediente anexado aos autos (ID 31390254), a questão envolvendo o recolhimento de custas foi encerrada.

#### É o relatório

#### DECIDO.

Primeiramente, indefiro o pedido de suspensão do feito, tendo em vista que a modulação pendente não suspende nem prejudica o julgamento de mérito dos casos esparsos e semelhantes.

Superada a preliminar arguida, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O ceme da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Conforme já esclarecido na decisão que deferiu a liminar, sobre essa matéria, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos seguintes termos:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.



Assim, fácil de ver que o STF afastou, igualmente, o ICMS da base de cálculo, levando-se em conta conceito de receita, pois, como visto, entender-se pela inclusão deste imposto na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS implicaria tributar uma dívida, um gasto, e não uma mais-valia (hipótese de expressão econômica que poderia fazer incidir uma norma tributária).

Nestes termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art. 195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Tal é a relevância do julgado acima citado que os próprios ministros do STJ vêm alterando a jurisprudência quanto à matéria, conforme o acórdão que ora colaciono, que, diga-se, é bastante recente e também já mostra a aplicabilidade imediata da decisão da Suprema corte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO, APLICANDO DESDE JÁ A TESE FIXADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. As razões veiculadas nestes embargos, a pretexto de sanarem suposto vício no julgado, demonstram, na verdade, o inconformismo da parte recorrente com os fundamentos adotados no decisum e a mera pretensão ao reexame da matéria, o que é impróprio na via recursal dos embargos de declaração (EDcl. No REsp. 1428903/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j. 17/03/2016, DJ 29/03/2016).

2. Restou devidamente consignado no decisum que, com fulcro no julgamento do RE 574.706, aqui aplicável por serem idênticas as situações da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, a impossibilidade da incidência das contribuições sobre aqueles valores, bem como o direito de repetir os indébitos recolhidos.

3. Como dito, não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), de modo que tomou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa.

4. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (Aglnt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 – AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (Aglnt no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017).

5. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confira-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 – RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 – RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 – RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017

7. Como também apontado, a pendência de julgamento do RE 592.616 não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. Precedentes.

(Emb. Decl. em Ap. Cível 0002144-33.2015.4.03.6100/SP, Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA TRF3, julgado em 19/04/2018, e-DJF3 27/04/2018)

Portanto, tema parte autora direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em relação ao ICMS, o montante a ser deduzido da base de cálculo do PIS e COFINS, ressalte-se que no julgamento da repercussão geral (RE 574.706), resta claro que o ICMS destacado na nota fiscal deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. Nesse sentido é o voto da relatora Ministra Carmen Lúcia:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do **valor do ICMS destacado na “fatura”** é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e **não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.**”

(...)

É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à iracumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, **embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.**

*Mutatis mutandi*, se o ICMS constante das notas fiscais integrou indevidamente a base de cálculo do PIS e da COFINS, ao se restabelecer o valor indevidamente pago deve ser, por óbvio, utilizado o mesmo valor das notas fiscais a fim de que seja excluído daquelas bases de cálculos das citadas contribuições sociais.

Assim, por conta do regime de apuração do tributo e a longa cadeia produtiva desde o produtor até o consumidor final, o valor dedutível do ICMS é o destacado nas notas fiscais e não o efetivamente pago.

Outrossim, em decisão monocrática proferida pelo Min. Gilmar Mendes, em 20/08/2018, no RE 954.262, publicada no DJE em 23/08/2018, restou consignado que o RE 574.706 tratou do ICMS destacado em notas fiscais e o TRF/3R também tem assim se posicionado:

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I – Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC).

II – O acórdão determinou a aplicação do entendimento firmado pelo e. STF no RE 574.706/PR, segundo o qual, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago.

III – Determinada a aplicação do mencionado paradigma, não há qualquer omissão a ser sanada no voto proferido.

IV – Em relação à possibilidade de restituição judicial em mandado de segurança, constou expressamente do voto “ser impossível na via mandamental a expedição de precatório, por não ser o mandamus substitutivo de ação de cobrança, conforme entendimento sumulado do C. STF, devendo a restituição dar-se administrativamente, com observância da legislação de regência”.

V – Caso em que sobressai o nítido caráter infringente dos embargos de declaração. Pretendendo a reforma do decisum, direito que lhe é constitucionalmente assegurado, deve o recorrente se valer dos meios idôneos para tanto.

VI – Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec – APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO – 5000253-83.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 25/03/2019, e – DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2019)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 170-A CTN. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada.

- O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- Comprovação da condição de contribuinte.

- A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, com aplicação da taxa SELIC no que concerne a correção do indébito.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv – APELAÇÃO CÍVEL – 0022083-96.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 13/03/2019, e – DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. TEMA DECIDIDO PELO STF NO RE 574.706. APLICABILIDADE IMEDIATA. ICMS FATURADO DEVE SER EXCLUÍDO, CONFORME POSIÇÃO ALCANÇADA NAQUELE JULGADO. RECURSO DESPROVIDO.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000214-55.2017.4.03.6121, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/02/2020)

Passo ao exame do pedido de compensação ou restituição.

Anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência – até então – sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança (EDcl nos EDcl nos EREsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182).

Desta forma, a impetrante poderá compensar ou restituir os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Pois bem. Ressalto que, em Direito Tributário, a compensação não se opera automaticamente. Somente se verifica mediante autorização de lei ou da autoridade fiscal competente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade fazendária, cujo artigo 66 prevê:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

Anoto que, consoante os termos do posicionamento adotado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 126.751/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 28.08.2000, é devida a incidência de juros de mora à Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não pode, no entanto, ser cumulado com juros moratórios ou qualquer outro índice, por já contê-los.

Os valores indevidamente recolhidos poderão ser compensados com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02 c/c art. 26-A da lei n. 11.457/2009.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, a compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02/09/2010).

Por fim, registro que é facultado à parte autora, mediante decisão favorável transitada em julgado, optar pelo recebimento do crédito a ser apurado, por meio de precatório ou por compensação, nos termos da Súmula 461 do STJ. Destaco, no entanto, que o mandado de segurança não é instrumento adequado para obter provimento jurisdicional com efeitos pretéritos, devendo a impetrante utilizar-se da via adequada para aviar o pleito, consoante o disposto na Súmula 271 do STF.

Ante o exposto, sendo o Supremo Tribunal Federal intérprete máximo da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) Declarar indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS na base das contribuições ao PIS e COFINS. Doravante, a parcela relativa ao ICMS deverá ser desconsiderada para fins de incidência da aludida contribuição;

b) Reconhecer o direito da parte autora a repetir (por restituição ou compensação) os valores pagos indevidamente referentes ao ICMS destacado na nota fiscal, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96 c/c o art. 26-A da lei n. 11.457/2009, devidamente atualizados pela taxa Selic (incidente desde cada recolhimento indevido), a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso em repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

P.R.I.O.

EXEQUENTE: ARIIVALDO DE JESUS ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIANE VILAR FRUCH - SP321058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos."*

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010865-29.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: KROMOS PRODUÇÕES GRÁFICAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **KROMOS PRODUÇÕES GRÁFICAS LTDA.**, qualificada na inicial, em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, em que pede que a autoridade impetrada seja compelida a se abster de exigir-lhe o recolhimento do PIS e da COFINS sobre a base de cálculo majorada com o valor das próprias contribuições PIS e COFINS, bem como para que lhe seja reconhecido o direito de compensar valores pagos indevidamente.

Aduz que é pessoa jurídica de direito privado, estando sujeita ao recolhimento de várias exações, dentre elas as contribuições ao PIS e à COFINS, as quais foram instituídas pelas Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91, respectivamente, com posteriores alterações, sendo a mais recente pela Lei n. 12.973/14, que determinou que essas contribuições recaiam sobre o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, utilizando-se da definição contida no artigo 12 do Decreto Lei n. 1.598/77.

Alega que assim como o ICMS não pode incidir sobre a base do PIS e da COFINS, o PIS e COFINS não podem incidir sobre a sua própria base, pois não consubstanciam em receita do contribuinte, devendo, portanto, ser aplicado raciocínio idêntico ao de exclusão do ICMS da base do PIS e da COFINS, conforme sedimentado pelo E. STF no julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida.

O pedido liminar foi indeferido.

A autoridade impetrada prestou informações.

A União requereu seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da demanda.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Alega a impetrante, em síntese, que o PIS e a COFINS não integram o conceito de faturamento ou receita, portanto não devem compor suas próprias bases de cálculo. Além disso, que há violação ao princípio da capacidade contributiva ao se determinar como riqueza sujeita à tributação aquilo que possui apenas transição no caixa/ mero ingresso. Por fim, que o mesmo fundamento adotado quando do julgamento do RE 574.706 deve ser aplicado ao presente caso.

As contribuições ao PIS e a COFINS são regidas pelas leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, respectivamente, com fato gerador e base de cálculo definidos, incidindo sobre a totalidade das receitas auferidas independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º, § 2º), restando excluídas apenas as verbas relacionadas no parágrafo 3º:

Lei n. 10.637/2002:

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:

I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero;

II - [\(VETADO\)](#)

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV - [\(Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008\)](#)

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

VI - de que trata o [inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

VII - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no [inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996](#). [\(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009\)](#). [\(Produção de efeitos\)](#).

VIII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IX - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação de ativo e passivo com base no valor justo; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

X - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

XI - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

XII - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as [alíneas "a", "b", "c" e "e" do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#); e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

XIII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

Lein. 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 3º Não integra base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:

I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero);

II - de que trata o [inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV - [\(Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008\)](#)

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

VI - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no [inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996](#). [\(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009\)](#). [\(Produção de efeitos\)](#).

VII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Cofins; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

VIII - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação do ativo e passivo com base no valor justo; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IX - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

X - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

XI - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as [alíneas "a", "b", "c" e "e" do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#); e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

XII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

No conceito de receita bruta está compreendida a receita total decorrente das atividades da pessoa jurídica, inclusive os tributos sobre ela incidentes, consoante previsto no art. 12, § 1º, III do Decreto-Lei nº 1.598/77, com redação dada pela Lei nº 12.973/2014:

Art. 12. A receita bruta compreende: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - o preço da prestação de serviços em geral; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - devoluções e vendas canceladas; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - descontos concedidos incondicionalmente; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - tributos sobre ela incidentes; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

Assim, a previsão legal de que os tributos compõem a receita bruta está em consonância com a Constituição Federal (art. 150, I da CF).

O argumento de que os valores de PIS e COFINS não se traduzem em riqueza, mas mero ingresso em seus cofres, não é suficiente para afastar a cobrança por inexistir previsão legal de exclusão.

Também não verifico ofensa ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º da CF), vez que no conceito de receita estão abarcados valores oriundos do exercício da atividade econômica da empresa e a incidência de tais contribuições não é sobre o lucro, mas sobre o total das receitas.

Enfim, o valor a ser recolhido a título de contribuição para o PIS e para a COFINS não deixa de ser receita tributável, mormente tendo em vista a inexistência de dispositivo legal determinando a exclusão das parcelas destinadas ao pagamento das referidas exações.

Registre-se que esse entendimento não se afigura logicamente inconciliável com aquele que reconhece que o valor do ICMS não pode ser considerado como faturamento ou receita, acolhido no RE 574.706/PR, haja vista que o importe referente ao referido imposto não constitui ingresso patrimonial efetivo, enquanto os valores do PIS e da COFINS se reportam necessariamente a essa ocorrência.

No julgamento mencionado, prevaleceu o argumento de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, razão pela qual não poderia ser incluída na base de cálculo das sobretaxas contribuições.

A extensão dos efeitos do precedente jurisprudencial invocado está contextualizado face à outra situação distinta, na medida em que exclui o ICMS (imposto) da base de cálculo do PIS e da COFINS (contribuições sociais). Assim, inoportuno o alcance pretendido pela impetrante, de forma automática.

É importante fazer o *distinguishing* (afastamento) do referido precedente. A especificidade do ICMS impõe o reconhecimento de que a tese firmada no RE 574.706/PR não se ajusta ao tema objeto destes autos (inclusão dos valores correspondentes ao PIS e à COFINS na própria base de cálculo das referidas contribuições), eis que os valores do referido imposto se configuram como custos tributários residuais existentes nas cadeias de produção, não ingressando efetivamente no patrimônio do contribuinte, eis que são repassados ao Estado, integrando-se à receita do aludido ente federativo, enquanto as contribuições sociais em questão, conforme visto, se reportam especificamente à obtenção de receita.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. 1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o valor total do faturamento ou da receita da pessoa jurídica, na qual incluem-se os tributos sobre ela incidentes, nos termos do art. 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77. 2. A conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS. (TRF4, AC 5012239-06.2018.4.04.7005, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 10/07/2019)

TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO PIS/COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO PRÓPRIO PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. RE 574.706. DISTINGUISHING. PRECEDENTES.

1. Trata-se de remessa oficial e apelação da Fazenda Nacional em face da sentença que, em ação mandamental, concedeu a segurança requerida para reconhecer o direito de efetuar a apuração de débitos do PIS e da COFINS sem incluir em suas bases de cálculo as próprias contribuições e declarar o direito ao ressarcimento.
2. Configurada a distinção (*distinguishing*) entre o que decidido pelo STF quando do julgamento do RE 574.706 e o caso presente.
3. Enquanto o valor do ICMS não se insere no conceito de faturamento ou receita bruta, em virtude do necessário repasse à Fazenda Pública, os valores do PIS e da COFINS pressupõem o ingresso patrimonial efetivo.
4. A Lei nº 9.718/98, com a redação dada pela Lei nº 12.973/2014, não desautoriza a inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e COFINS no conceito de receita bruta.
5. Além disso, afóra suas bases de cálculo serem formadas pelo somatório de todas as receitas auferidas, a incidência sobre si mesmas não corresponde a quaisquer das exceções e/ou exclusões previstas em lei. Esse tem sido o entendimento adotado por esta Turma: PROCESSO: [08163029420184058300](#), DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 15/05/2019; PROCESSO: [08064893120184058401](#), DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 22/04/2019.
6. Sentença que merece reforma para afastar a possibilidade de exclusão do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculos quando do recolhimento tributário.
7. Apelação e remessa oficial providas.

(TRF5, PROCESSO: [08094565520184058302](#), APELREEX - Apelação / Reexame Necessário -, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 20/06/2019, PUBLICAÇÃO)

Portanto, entendendo que a dedução do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculo denota evidente desrespeito ao critério material estabelecido pela lei que instituiu as referidas exações, a par do desvirtuamento do alcance semântico do vocábulo utilizado (receita bruta).

Por fim, ressalte-se que Suprema Corte não tem tese firmada sobre o tema em específico, discutido neste processo, e a constitucionalidade da sistemática de apuração mediante o "cálculo por dentro" foi reconhecida pelo STF em repercussão geral (RE 582.461/SP):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICO DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES - RECURSO DESPROVIDO.

1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual "periculum in mora" deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado "cálculo por dentro", com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional.

2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconhecera a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes deste Tribunal e do STF.

3. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5001400-75.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, julgado em 25/07/2019, Intimação via sistema DATA: 31/07/2019)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706.

2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010559-42.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/07/2019, Intimação via sistema DATA: 29/07/2019)

Ante o exposto, não resta evidenciada violação ao art. 195, I da CF, tampouco ofensa ao princípio da capacidade contributiva.

Destarte, ausente ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, de rigor a denegação da segurança.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Resolvo o mérito (art. 487, I, do CPC).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004830-19.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: F. D. BISOGNI COSMETICOS - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO LUIZ BLAZIUS - PR31478  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **F. D. BISOGNI COSMÉTICOS – ME**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, que tem por objeto postergar o recolhimento de tributos, em vista da calamidade na saúde, enquanto perdurar.

Instada a proceder ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (ID 31121065), requereu a desistência do feito (ID 31753431).

Assim dispõe o artigo 290 do Código de Processo Civil:

*“Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.”*

Pelo exposto, decreto a extinção do feito **sem resolução de mérito**, a teor do artigo 290 do Código de Processo Civil, e determino o **cancelamento** da distribuição desta ação.

Lembro ao autor que a extinção, neste caso, não obsta a propositura de nova ação, mas deverá observar o que prevê o artigo 486 do CPC e seus parágrafos, especialmente no que se refere ao recolhimento das custas.

Na oportunidade, remetam-se os autos ao SEDI, para cancelamento da distribuição.

Publique-se e intime-se.

6ª Vara Federal de Campinas

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0014608-45.2013.4.03.6105**

**EXEQUENTE: HELDER PANTAROTTO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659**

**EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL**

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

*“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s), conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos.”*

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008279-53.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: PASTIFICIO SELMI SA, PASTIFICIO SELMI SA, PASTIFICIO SELMI SA, PASTIFICIO SELMI SA, PASTIFICIO SELMI SA, PASTIFICIO SELMI SA, PASTIFICIO SELMI SA, PASTIFICIO SELMI SA, PASTIFICIO SELMI SA, PASTIFICIO SELMI SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PASTÍFÍCIO SELMI S/A e suas filiais**, qualificadas na inicial, em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, em que pedem que a autoridade impetrada seja compelida a abster-se de exigir-lhes o recolhimento do PIS e da COFINS sobre a base de cálculo majorada com o valor das próprias contribuições PIS e COFINS, bem como para que lhes seja reconhecido o direito de compensar valores pagos indevidamente, respeitado o prazo prescricional.

Aduz a parte impetrante ser pessoa jurídica de direito privado, estando sujeitas ao recolhimento de várias exações, dentre elas as contribuições ao PIS e à COFINS, as quais foram instituídas pelas Leis Complementares n. 770 e n. 70/91, respectivamente, com posteriores alterações, sendo a mais recente pela Lei n. 12.973/14, que determinou que essas contribuições recaiam sobre o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, utilizando-se da definição contida no artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77.

Alegam que assim como o ICMS não pode incidir sobre a base do PIS e da COFINS, o PIS e COFINS não podem incidir sobre a sua própria base, pois não consubstanciam em receita do contribuinte, devendo, portanto, ser aplicado raciocínio idêntico ao de exclusão do ICMS da base do PIS e da COFINS, conforme sedimentado pelo E. STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida.

O pedido liminar foi deferido, nos termos da decisão ID 1360128.

A autoridade impetrada prestou informações.

A União lançou seu ciente.

O Ministério Público Federal se manifestou em petição ID 22416737.

**É o relatório do necessário.**

**DECIDO.**

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Alegam as impetrantes, em síntese, que o PIS e a COFINS não integram o conceito de faturamento ou receita, portanto não devem compor suas próprias bases de cálculo. Além disso, que há violação ao princípio da capacidade contributiva ao se determinar como riqueza sujeita à tributação aquilo que possui apenas transição no caixa/mero ingresso. Por fim, que o mesmo fundamento adotado quando do julgamento do RE 574.706 deve ser aplicado ao presente caso.

As contribuições ao PIS e a COFINS são regidas pelas leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, respectivamente, com fato gerador e base de cálculo definidos, incidindo sobre a totalidade das receitas auferidas independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º, § 2º), restando excluídas apenas as verbas relacionadas no parágrafo 3º:

Lei n. 10.637/2002:

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

**§ 3º Não integra base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:**

I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero;

II - [\(VETADO\)](#)

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na venda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV - [\(Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008\)](#)

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

VI - de que trata o [inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificados como investimento, imobilizado ou intangível; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

VII - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no [inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996](#). [\(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009\)](#). [\(Produção de efeitos\)](#).

VIII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IX - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação de ativo e passivo com base no valor justo; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

X - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

XI - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

XII - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as [alíneas "a", "b", "c" e "e" do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#); e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

XIII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

Lei n. 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no [caput](#) e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

**§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:**

I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero);

II - de que trata o [inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV - [\(Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008\)](#)

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

VI - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. [\(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009\)](#). [\(Produção de efeitos\)](#).

VII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Cofins; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

VIII - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação do ativo e passivo com base no valor justo; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IX - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

X - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

XI - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as [alíneas "a", "b", "c" e "e" do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#); e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

XII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

No conceito de receita bruta está compreendida a receita total decorrente das atividades da pessoa jurídica, inclusive os tributos sobre ela incidentes, consoante previsto no art. 12, § 1º, III do Decreto-Lei nº 1.598/77, com redação dada pela Lei nº 12.973/2014:

Art. 12. A receita bruta compreende: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - o preço da prestação de serviços em geral; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - devoluções e vendas canceladas; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - descontos concedidos incondicionalmente; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

**III - tributos sobre ela incidentes; e** [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

Assim, a previsão legal de que os tributos compõem a receita bruta está em consonância com a Constituição Federal (art. 150, I da CF).

O argumento de que os valores de PIS e COFINS não se traduzem em riqueza, mas mero ingresso em seus cofres, não é suficiente para afastar a cobrança por inexistir previsão legal de exclusão.

Também não verifico ofensa ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º da CF), vez que no conceito de receita estão abarcados valores oriundos do exercício da atividade econômica da empresa e a incidência de tais contribuições não é sobre o lucro, mas sobre o total das receitas.

Enfim, o valor a ser recolhido a título de contribuição para o PIS e para a COFINS não deixa de ser receita tributável, mormente tendo em vista a inexistência de dispositivo legal determinando a exclusão das parcelas destinadas ao pagamento das referidas exações.

Registre-se que esse entendimento não se afigura logicamente inconciliável com aquele que reconhece que o valor do ICMS não pode ser considerado como faturamento ou receita, acolhido no RE 574.706/PR, haja vista que o importe referente ao referido imposto não constitui ingresso patrimonial efetivo, enquanto os valores do PIS e da COFINS se reportam necessariamente a essa ocorrência.

No julgamento mencionado, prevaleceu o argumento de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois **não representa faturamento ou receita**, razão pela qual não poderia ser incluída na base de cálculo das sobreditas contribuições.

A extensão dos efeitos do precedente jurisprudencial invocado está contextualizado face à outra situação distinta, na medida em que exclui o ICMS (imposto) da base de cálculo do PIS e da COFINS (contribuições sociais). Assim, inoportuno o alcance pretendido pelas impetrantes, de forma automática.

É importante fazer o *distinguishing* (afastamento) do referido precedente. A especificidade do ICMS impõe o reconhecimento de que a tese firmada no RE 574.706/PR não se ajusta ao tema objeto destes autos (inclusão dos valores correspondentes ao PIS e à COFINS na própria base de cálculo das referidas contribuições), eis que os valores do referido imposto se configuram como custos tributários residuais existentes nas cadeias de produção, não ingressando efetivamente no patrimônio do contribuinte, eis que são repassados ao Estado, integrando-se à receita do aludido ente federativo, enquanto as contribuições sociais em questão, conforme visto, se reportam especificamente à obtenção de receita.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. 1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o valor total do faturamento ou da receita da pessoa jurídica, na qual incluem-se os tributos sobre ela incidentes, nos termos do art. 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77. 2. A conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS. (TRF4, AC 5012239-06.2018.4.04.7005, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 10/07/2019)



TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO PIS/COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO PRÓPRIO PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. RE 574.706. DISTINGUISHING.PRECEDENTES.

1. Trata-se de remessa oficial e apelação da Fazenda Nacional em face da sentença que, em ação mandamental, concedeu a segurança requerida para reconhecer o direito de efetuar a apuração de débitos do PIS e da COFINS sem incluir em suas bases de cálculo as próprias contribuições e declarar o direito ao ressarcimento.

2. Configurada a distinção (distinguishing) entre o que decidido pelo STF quando do julgamento do RE 574.706 e o caso presente.

**3. Enquanto o valor do ICMS não se insere no conceito de faturamento ou receita bruta, em virtude do necessário repasse à Fazenda Pública, os valores do PIS e da COFINS pressupõem o ingresso patrimonial efetivo.**

4. A Lei nº 9.718/98, com a redação dada pela Lei nº 12.973/2014, não desautoriza a inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e COFINS no conceito de receita bruta.

5. Além disso, afora suas bases de cálculo serem formadas pelo somatório de todas as receitas auferidas, a incidência sobre si mesmas não corresponde a quaisquer das exceções e/ou exclusões previstas em lei. Esse tem sido o entendimento adota por esta Turma: PROCESSO:08163029420184058300, DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 15/05/2019; PROCESSO:08064893120184058401, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO:22/04/2019.

6. Sentença que merece reforma para afastar a possibilidade de exclusão do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculos quando do recolhimento tributário.

7. Apelação e remessa oficial providas.

(TRF5, PROCESSO:08094565520184058302, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - , DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO:20/06/2019, PUBLICAÇÃO)

Portanto, entendo que a dedução do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculo denota evidente desrespeito ao critério material estabelecido pela lei que instituiu as referidas exações, a par do desvirtuamento do alcance semântico do vocábulo utilizado (receita bruta).

Por fim, ressalte-se que a Suprema Corte não tem tese firmada sobre o tema em específico, discutido neste processo, e a constitucionalidade da sistemática de apuração mediante o "cálculo por dentro" foi reconhecida pelo STF em repercussão geral (RE 582.461/SP):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES - RECURSO DESPROVIDO.

1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual "periculum in mora" deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado "cálculo por dentro", com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional.

**2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes deste Tribunal e do STF.**

3. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5001400-75.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, julgado em 25/07/2019, Intimação via sistema DATA: 31/07/2019)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706.

2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010559-42.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/07/2019, Intimação via sistema DATA: 29/07/2019)

Ante o exposto, não resta evidenciada violação ao art. 195, I da CF, tampouco ofensa ao princípio da capacidade contributiva.

Destarte, ausente ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, de rigor a denegação da segurança.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, REVOGO A DECISÃO LIMINAR e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Resolvo o mérito (art. 487, I, do CPC).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Custas pelas impetrantes.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

Campinas, 29 de junho de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5003486-08.2017.4.03.6105

SUCEDIDO: NILTON JOSE MUCCI

Advogados do(a) SUCEDIDO: MAYRAANAINA DE OLIVEIRA - SP327194, LUCIANA SILVESTRE HENRIQUES - SP326816

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s), conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos.”*

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0018580-74.2014.4.03.6303

EXEQUENTE: DEUSA APARECIDA DE MELO TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s), conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos.”*

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019226-35.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: EMBRA EMBRA SERVICOS EM TECNOLOGIA LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE PAULA SOUZA - SP221886  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança proposto por **EMBRA EMBRA SERVIÇOS EM TECNOLOGIA – LTDA.**, qualificada na inicial, em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, que temporariamente declarou a inconstitucionalidade da multa de 10% do FGTS.

Instada a impetrante a emendar a inicial nos termos do despacho ID 27392537, pediu prazo para juntada dos documentos (ID 28578351), o que foi deferido pelo Juízo, pelo prazo de 15 dias (ID 28675029).

No entanto, decorrido o prazo, a impetrante não se manifestou.

Assim dispõem os artigos 320 e 321, parágrafo único:

*Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.*

*Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.*

*Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.*

Assim sendo, haja vista que a impetrante não apresentou, com a inicial, os documentos indispensáveis à propositura da ação, de rigor o seu indeferimento.

Diante do exposto, decreto a extinção do feito **sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0003344-60.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: JACI DO AMPARO JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO ROBERTO CUCCATI - SP293014

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s), conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos."*

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5005580-89.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: GERALDO BERTELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s), conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos."*

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0003918-20.2014.4.03.6105

EXEQUENTE: ORLANDO ANTONY BUGARIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s), conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos."*

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0017521-68.2011.4.03.6105

EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO TOZZI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ZAMPIERI - SP106343

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos."*

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0007878-22.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s), conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos."*

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0004953-71.2012.4.03.6303

EXEQUENTE: REINALDO MOREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s), conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos."*

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5006154-49.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: ADEMIR IGNACIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167, DAYSE MENEZES SANTOS - SP357154

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s), conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos."*

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007548-23.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: WOODWARD COMERCIO DE SISTEMAS DE CONTROLE E PROTECAO ELETRICALTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **WOODWARD COMÉRCIO DE SISTEMAS DE CONTROLE E PROTEÇÃO ELÉTRICA LTDA.**, qualificada na inicial, em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, em que pede que a autoridade impetrada seja compelida a abster-se de exigir-lhe o recolhimento do PIS e da COFINS sobre a base de cálculo majorada como o valor das próprias contribuições PIS e COFINS, bem como para que lhe seja reconhecido o direito de compensar ou restituir valores pagos indevidamente, respeitado o prazo prescricional.

Aduz a impetrante que exerce atividades no ramo de fabricação de motores e turbinas, peças e acessórios, exceto para aviões e veículos rodoviários, e que, no exercício destas atividades, sujeita-se à tributação de PIS e COFINS, que têm como base de cálculo o valor total de ingressos financeiros, incluindo as próprias contribuições.

Alega que nem todo ingresso financeiro representa receita para o efeito de tributação, como é o caso das parcelas destinadas ao pagamento de PIS e COFINS que, por ingressarem transitoriamente no caixa, não aumentam o patrimônio da pessoa jurídica de forma definitiva, sem reservas ou condições.

Assevera que assim como o ICMS não pode incidir sobre a base do PIS e da COFINS, o PIS e a COFINS não podem incidir sobre a sua própria base, pois não consubstanciam em receita do contribuinte, devendo, portanto, ser aplicado raciocínio idêntico ao de exclusão do ICMS da base do PIS e da COFINS, conforme sedimentado pelo E. STF no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida.

O pedido liminar foi parcialmente deferido.

A União requereu seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da demanda.

**É o relatório do necessário.**

**DECIDO.**

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O ceme da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Alega a impetrante, em síntese, que o PIS e a COFINS não integram o conceito de faturamento ou receita, portanto não devem compor suas próprias bases de cálculo. Além disso, que há violação ao princípio da capacidade contributiva ao se determinar como riqueza sujeita à tributação aquilo que possui apenas transição no caixa/ mero ingresso. Por fim, que o mesmo fundamento adotado quando do julgamento do RE 574.706 deve ser aplicado ao presente caso.

As contribuições ao PIS e a COFINS são regidas pelas leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, respectivamente, com fato gerador e base de cálculo definidos, incidindo sobre a totalidade das receitas auferidas independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º, § 2º), restando excluídas apenas as verbas relacionadas no parágrafo 3º:

Lein. 10.637/2002:

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

**§ 3º Não integra base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:**

I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero;

II - [\(VETADO\)](#)

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV - [\(Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008\)](#)

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

VI - de que trata o [inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

VII - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no [inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996](#). [\(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009\)](#). [\(Produção de efeitos\)](#).

VIII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IX - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação de ativo e passivo com base no valor justo; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

X - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

XI - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

XII - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as [alíneas "a", "b", "c" e "e" do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#); e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

XIII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

Lein. 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

**§ 3º Não integra base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:**

I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero);

II - de que trata o [inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV - [\(Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008\)](#)

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

VI - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no [inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996](#). [\(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009\)](#). [\(Produção de efeitos\)](#).

VII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Cofins; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

VIII - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação do ativo e passivo com base no valor justo; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IX - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

X - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

XI - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as [alíneas "a", "b", "c" e "e" do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#); e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

XII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

No conceito de receita bruta está compreendida a receita total decorrente das atividades da pessoa jurídica, inclusive os tributos sobre ela incidentes, consoante previsto no art. 12, § 1º, III do Decreto-Lei nº 1.598/77, com redação dada pela Lei nº 12.973/2014:

- Art. 12. A receita bruta compreende: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)
- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)
  - II - o preço da prestação de serviços em geral; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)
  - III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)
  - IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)
- § 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)
- I - devoluções e vendas canceladas; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)
  - II - descontos concedidos incondicionalmente; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)
  - III - tributos sobre ela incidentes; e** [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)
  - IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

Assim, a previsão legal de que os tributos compõem a receita bruta está em consonância com a Constituição Federal (art. 150, I da CF).

O argumento de que os valores de PIS e COFINS não se traduzem em riqueza, mas mero ingresso em seus cofres, não é suficiente para afastar a cobrança por inexistir previsão legal de exclusão.

Também não verifico ofensa ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º da CF), vez que no conceito de receita estão abarcados valores oriundos do exercício da atividade econômica da empresa e a incidência de tais contribuições não é sobre o lucro, mas sobre o total das receitas.

Enfim, o valor a ser recolhido a título de contribuição para o PIS e para a COFINS não deixa de ser receita tributável, mormente tendo em vista a inexistência de dispositivo legal determinando a exclusão das parcelas destinadas ao pagamento das referidas exações.

Registre-se que esse entendimento não se afigura logicamente inconciliável com aquele que reconhece que o valor do ICMS não pode ser considerado como faturamento ou receita, acolhido no RE 574.706/PR, haja vista que o importe referente ao referido imposto não constitui ingresso patrimonial efetivo, enquanto os valores do PIS e da COFINS se reportam necessariamente a essa ocorrência.

No julgamento mencionado, prevaleceu o argumento de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois **não representa faturamento ou receita**, razão pela qual não poderia ser incluída na base de cálculo das sobreditas contribuições.

A extensão dos efeitos do precedente jurisprudencial invocado está contextualizado face à outra situação distinta, na medida em que exclui o ICMS (imposto) da base de cálculo do PIS e da COFINS (contribuições sociais). Assim, inoportuno o alcance pretendido pela impetrante, de forma automática.

É importante fazer o *distinguishing* (afastamento) do referido precedente. A especificidade do ICMS impõe o reconhecimento de que a tese firmada no RE 574.706/PR não se ajusta ao tema objeto destes autos (inclusão dos valores correspondentes ao PIS e à COFINS na própria base de cálculo das referidas contribuições), eis que os valores do referido imposto se configuram como custos tributários residuais existentes nas cadeias de produção, não ingressando efetivamente no patrimônio do contribuinte, eis que são repassados ao Estado, integrando-se à receita do aludido ente federativo, enquanto as contribuições sociais em questão, conforme visto, se reportam especificamente à obtenção de receita.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. 1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o valor total do faturamento ou da receita da pessoa jurídica, na qual incluem-se os tributos sobre ela incidentes, nos termos do art. 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77. 2. A conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS. (TRF4, AC 5012239-06.2018.4.04.7005, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 10/07/2019)

TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO PIS/COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO PRÓPRIO PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. RE 574.706. DISTINGUISHING. PRECEDENTES.

1. Trata-se de remessa oficial e apelação da Fazenda Nacional em face da sentença que, em ação mandamental, concedeu a segurança requerida para reconhecer o direito de efetuar a apuração de débitos do PIS e da COFINS sem incluir em suas bases de cálculo as próprias contribuições e declarar o direito ao ressarcimento.

2. Configurada a distinção (*distinguishing*) entre o que decidido pelo STF quando do julgamento do RE 574.706 e o caso presente.

**3. Enquanto o valor do ICMS não se insere no conceito de faturamento ou receita bruta, em virtude do necessário repasse à Fazenda Pública, os valores do PIS e da COFINS pressupõem o ingresso patrimonial efetivo.**

4. A Lei nº 9.718/98, com redação dada pela Lei nº 12.973/2014, não desautoriza a inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e COFINS no conceito de receita bruta.

5. Além disso, a fora suas bases de cálculo serem formadas pelo somatório de todas as receitas auferidas, a incidência sobre si mesmas não corresponde a quaisquer das exceções e/ou exclusões previstas em lei. Esse tem sido o entendimento adotado por esta Turma: PROCESSO: [08163029420184058300](#), DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 15/05/2019; PROCESSO: [08064893120184058401](#), DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 22/04/2019.

6. Sentença que merece reforma para afastar a possibilidade de exclusão do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculos quando do recolhimento tributário.

7. Apelação e remessa oficial providas.

(TRF5, PROCESSO: [08094565520184058302](#), APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - , DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 20/06/2019, PUBLICAÇÃO)

Portanto, entendo que a dedução do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculo denota evidente desrespeito ao critério material estabelecido pela lei que instituiu as referidas exações, a par do desvirtuamento do alcance semântico do vocábulo utilizado (receita bruta).

Por fim, ressalte-se que Suprema Corte não tem tese firmada sobre o tema em específico, discutido neste processo, e a constitucionalidade da sistemática de apuração mediante o "cálculo por dentro" foi reconhecida pelo STF em repercussão geral (RE 582.461/SP):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICO DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES - RECURSO DESPROVIDO.

1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual "periculum in mora" deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado "cálculo por dentro", com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional.

2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconhecera a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes deste Tribunal e do STF.

3. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5001400-75.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, julgado em 25/07/2019, Intimação via sistema DATA: 31/07/2019)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706.

2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010559-42.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/07/2019, Intimação via sistema DATA: 29/07/2019)

Ante o exposto, não resta evidenciada violação ao art. 195, I da CF, tampouco ofensa ao princípio da capacidade contributiva.

Destarte, ausente ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, de rigor a denegação da segurança.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, REVOGO A DECISÃO LIMINAR e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Resolvo o mérito (art. 487, I, do CPC).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se, intímem-se e oficie-se.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5008512-50.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUNDIAI

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s), conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos."

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009981-97.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: RODONAVES CAMINHOES COMERCIO E SERVICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA



Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RODONAVES CAMINHÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, qualificada na inicial, em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, em que pede que a autoridade impetrada seja compelida a abster-se de exigir-lhe o recolhimento do PIS e da COFINS sobre a base de cálculo majorada com o valor das próprias contribuições PIS e COFINS, bem como para que lhe seja reconhecido o direito de compensar valores pagos indevidamente, respeitado o prazo prescricional.

Aduz a impetrante que no exercício de suas atividades sujeita-se à tributação de PIS e COFINS, que têm como base de cálculo a receita auferida pela pessoa jurídica.

Alega que nem todo ingresso financeiro representa receita para o efeito de tributação, como é o caso das parcelas destinadas ao pagamento de PIS e da COFINS, que, por ingressarem transitóriamente no caixa, não aumentam o patrimônio da pessoa jurídica de forma definitiva, sem reservas ou condições.

Assevera que assim como o ICMS não pode incidir sobre a base do PIS e da COFINS, o PIS e a COFINS não podem incidir sobre a sua própria base, pois não consubstanciam em receita do contribuinte, devendo, portanto, ser aplicado raciocínio idêntico ao de exclusão do ICMS da base do PIS e da COFINS, conforme sedimentado pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida.

O pedido liminar foi parcialmente deferido.

A União requereu seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da demanda.

**É o relatório do necessário.**

**DECIDO.**

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Alega a impetrante, em síntese, que o PIS e a COFINS não integram o conceito de faturamento ou receita, portanto não devem compor suas próprias bases de cálculo. Além disso, que há violação ao princípio da capacidade contributiva ao se determinar como riqueza sujeita à tributação aquilo que possui apenas transição no caixa/ mero ingresso. Por fim, que o mesmo fundamento adotado quando do julgamento do RE 574.706 deve ser aplicado ao presente caso.

As contribuições ao PIS e a COFINS são regidas pelas leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, respectivamente, com fato gerador e base de cálculo definidos, incidindo sobre a totalidade das receitas auferidas independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º, § 2º), restando excluídas apenas as verbas relacionadas no parágrafo 3º:

Lein. 10.637/2002:

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

**§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:**

I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero;

II - [\(VETADO\)](#)

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV - [\(Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008\)](#)

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

VI - de que trata o [inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

VII - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no [inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996](#). [\(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009\)](#). [\(Produção de efeitos\)](#).

VIII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IX - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação de ativo e passivo com base no valor justo; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

X - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

XI - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

XII - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as [alíneas "a", "b", "c" e "e" do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#); e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

XIII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

Lein. 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no [caput](#) e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

**§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:**

I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero);

II - de que trata o [inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV - [\(Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008\)](#)

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

VI - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. [\(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009\)](#), [\(Produção de efeitos\)](#).

VII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Cofins; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

VIII - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação do ativo e passivo com base no valor justo; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IX - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

X - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

XI - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as [alíneas "a", "b", "c" e "e" do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#); e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

XII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

No conceito de receita bruta está compreendida a receita total decorrente das atividades da pessoa jurídica, inclusive os tributos sobre ela incidentes, consoante previsto no art. 12, § 1º, III do Decreto-Lei nº 1.598/77, com redação dada pela Lei nº 12.973/2014:

Art. 12. A receita bruta compreende: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - o preço da prestação de serviços em geral; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - devoluções e vendas canceladas; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - descontos concedidos incondicionalmente; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

**III - tributos sobre ela incidentes; e** [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

Assim, a previsão legal de que os tributos compõem a receita bruta está em consonância com a Constituição Federal (art. 150, I da CF).

O argumento de que os valores de PIS e COFINS não se traduzem em riqueza, mas mero ingresso em seus cofres, não é suficiente para afastar a cobrança por inexistir previsão legal de exclusão.

Também não verifico ofensa ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º da CF), vez que no conceito de receita estão abarcados valores oriundos do exercício da atividade econômica da empresa e a incidência de tais contribuições não é sobre o lucro, mas sobre o total das receitas.

Enfim, o valor a ser recolhido a título de contribuição para o PIS e para a COFINS não deixa de ser receita tributável, mormente tendo em vista a inexistência de dispositivo legal determinando a exclusão das parcelas destinadas ao pagamento das referidas exações.

Registre-se que esse entendimento não se afigura logicamente inconciliável com aquele que reconhece que o valor do ICMS não pode ser considerado como faturamento ou receita, acolhido no RE 574.706/PR, haja vista que o importe referente ao referido imposto não constitui ingresso patrimonial efetivo, enquanto os valores do PIS e da COFINS se reportam necessariamente a essa ocorrência.

No julgamento mencionado, prevaleceu o argumento de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois **não representa faturamento ou receita**, razão pela qual não poderia ser incluída na base de cálculo das sobretaxas contribuições.

A extensão dos efeitos do precedente jurisprudencial invocado está contextualizado face à outra situação distinta, na medida em que exclui o ICMS (imposto) da base de cálculo do PIS e da COFINS (contribuições sociais). Assim, inoportuno o alcance pretendido pela impetrante, de forma automática.

É importante fazer o *distinguishing* (afastamento) do referido precedente. A especificidade do ICMS impõe o reconhecimento de que a tese firmada no RE 574.706/PR não se ajusta ao tema objeto destes autos (inclusão dos valores correspondentes ao PIS e à COFINS na própria base de cálculo das referidas contribuições), eis que os valores do referido imposto se configuram como custos tributários residuais existentes nas cadeias de produção, não ingressando efetivamente no patrimônio do contribuinte, eis que são repassados ao Estado, integrando-se à receita do aludido ente federativo, enquanto as contribuições sociais em questão, conforme visto, se reportam especificamente à obtenção de receita.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. 1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o valor total do faturamento ou da receita da pessoa jurídica, na qual incluem-se os tributos sobre ela incidentes, nos termos do art. 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77. 2. A conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS. (TRF4, AC 5012239-06.2018.4.04.7005, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 10/07/2019)

TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO PIS/COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO PRÓPRIO PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. RE 574.706. DISTINGUISHING. PRECEDENTES.

1. Trata-se de remessa oficial e apelação da Fazenda Nacional em face da sentença que, em ação mandamental, concedeu a segurança requerida para reconhecer o direito de efetuar a apuração de débitos do PIS e da COFINS sem incluir em suas bases de cálculo as próprias contribuições e declarar o direito ao ressarcimento.

2. Configurada a distinção (distinguishing) entre o que decidido pelo STF quando do julgamento do RE 574.706 e o caso presente.

**3. Enquanto o valor do ICMS não se insere no conceito de faturamento ou receita bruta, em virtude do necessário repasse à Fazenda Pública, os valores do PIS e da COFINS pressupõem o ingresso patrimonial efetivo.**

4. A Lei nº 9.718/98, com a redação dada pela Lei nº 12.973/2014, não desautoriza a inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e COFINS no conceito de receita bruta.

5. Além disso, agora suas bases de cálculo serem formadas pelo somatório de todas as receitas auferidas, a incidência sobre si mesmas não corresponde a quaisquer das exceções e/ou exclusões previstas em lei. Esse tem sido o entendimento adota por esta Turma: PROCESSO: [08163029420184058300](#), DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 15/05/2019; PROCESSO: [08064893120184058401](#), DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 22/04/2019.

6. Sentença que merece reforma para afastar a possibilidade de exclusão do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculos quando do recolhimento tributário.

7. Apelação e remessa oficial providas.

(TRF5, PROCESSO: [08094565520184058302](#), APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - , DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 20/06/2019, PUBLICAÇÃO)

Portanto, entendo que a dedução do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculo denota evidente desrespeito ao critério material estabelecido pela lei que instituiu as referidas exações, a par do desvirtuamento do alcance semântico do vocábulo utilizado (receita bruta).

Por fim, ressalte-se que Suprema Corte não tem tese firmada sobre o tema em específico, discutido neste processo, e a constitucionalidade da sistemática de apuração mediante o "cálculo por dentro" foi reconhecida pelo STF em repercussão geral (RE 582.461/SP):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES - RECURSO DESPROVIDO.

1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual "periculum in mora" deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado "cálculo por dentro", com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional.

**2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconhecera a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes deste Tribunal e do STF.**

3. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5001400-75.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, julgado em 25/07/2019, Intimação via sistema DATA: 31/07/2019)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706.

2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010559-42.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/07/2019, Intimação via sistema DATA: 29/07/2019)

Ante o exposto, não resta evidenciada violação ao art. 195, I da CF, tampouco ofensa ao princípio da capacidade contributiva.

Destarte, ausente ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, de rigor a denegação da segurança.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, REVOGO A DECISÃO LIMINAR e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Resolvo o mérito (art. 487, I, do CPC).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se, intímem-se e oficie-se.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5005018-80.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSE LUIZ MAGDALENA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES - SP272132, GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/07/2020 1691/2054

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

*“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s), conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos.”*

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018744-87.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MARIA AUXILIADORA DE CAMARGO BENDILATTI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, FELIPE LISBOA CASTRO - SP355124-A, IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE / GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DIGITAL DE CAMPINAS - INSS

**SENTENÇA**

Trata-se mandado de segurança impetrado por MARIA AUXILIADORA DE CAMARGO BENDILATTI, qualificada na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DIGITAL DO INSS EM CAMPINAS, objetivando seja determinada a conclusão da análise do requerimento administrativo de benefício previdenciário (protocolo n. 985427343).

A medida liminar foi deferida (ID 26390707).

O INSS manifestou interesse no feito (ID 26620414).

Notificada, a autoridade impetrada informou a análise e o indeferimento do benefício (ID 26924193).

O MPF opinou pela concessão da ordem (ID 27960196).

**É o relatório. DECIDO.**

A segurança é de ser concedida, porquanto negável o direito líquido e certo da impetrante de obter resposta ao requerimento administrativo em tempo razoável.

Com efeito, tal como constou na r. decisão ID 26390707, o extrato do andamento do processo administrativo comprovou a existência do atraso e a omissão por parte da autoridade impetrada, a qual sequer apresentou justificativa plausível para a demora.

Diante do exposto, confirmo a liminar anteriormente concedida, e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à impetrante a análise conclusiva de seu requerimento administrativo (medida já efetivada pela autoridade impetrada).

Custas pelo INSS, em reembolso à impetrante. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei n. 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018485-92.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JOSE LAURINDO LIMADO NASCIMENTO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS

**SENTENÇA**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JOSÉ LAURINDO LIMADO NASCIMENTO, devidamente qualificado na inicial, em face de ato do CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS, objetivando seja-lhe assegurado o direito de obter cópia dos autos de processos administrativos relativos a benefícios previdenciários.

A medida liminar e os benefícios da justiça gratuita foram deferidos ao impetrante (ID 26185718).

Notificada, a autoridade impetrada informou a disponibilização da cópia dos autos em arquivo digital no site eletrônico do INSS (ID 26377167).

O impetrante manifestou ciência acerca das informações (ID 26469960).

O MPF opinou pelo julgamento do mérito (ID 28406370).

É o relatório. DECIDO.

Embora a demora na conclusão da análise de benefício previdenciários seja de conhecimento público, e se trate de problema estrutural do INSS, no caso em tela o impetrante reclama a inércia da autoridade em promover o ato simples de disponibilização de autos de processo administrativo.

Assim, a segurança é de ser concedida, porquanto inegável o direito líquido e certo do impetrante de obter cópia dos autos de processo administrativo de seu interesse em tempo razoável.

Com efeito, tal como constou na decisão ID 26185718, a existência de requerimentos sem resposta há mais de trinta dias comprova à saciedade o atraso e a omissão por parte da autoridade impetrada, a qual sequer apresentou justificativa plausível para a demora.

Diante do exposto, confirmo a liminar anteriormente concedida, e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar ao impetrante a obtenção de cópia dos processos administrativos (já disponibilizadas pela autoridade impetrada).

Custas pelo INSS, que é isento. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subamao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei n.12.016/2009, art. 14, § 1º).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017419-77.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR DA SILVA SIMOES - SP264591  
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM HORTOLÂNDIA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança impetrado por GILBERTO RODRIGUES, qualificado na inicial, em face de ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM HORTOLÂNDIA, objetivando determinação para que a autoridade encaminhe o Recurso Ordinário a uma das Juntas de Recursos da Previdência Social.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita ao impetrante (ID 25605371).

O impetrante juntou aos autos cópia da consulta de andamento do PA (ID 25696676).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 26203295).

O MPF opinou pela denegação da ordem (ID 27439101).

É o relatório. DECIDO.

Embora a demora na conclusão da análise de benefício previdenciários seja de conhecimento público, e se trate de problema estrutural do INSS, no caso em tela o impetrante reclama a inércia da autoridade em promover o ato simples de encaminhar recurso interposto pelo segurado ao órgão competente.

Assim, a segurança é de ser concedida, porquanto inegável o direito líquido e certo do impetrante de ter seu recurso encaminhado ao órgão recursal em tempo razoável.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar à autoridade impetrada que encaminhe o Recurso Ordinário interposto pelo impetrante ao órgão recursal competente **no prazo de 10 dias**.

Custas pelo INSS, que é isento. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subamao TRF3 para o reexame obrigatório (Lei n. 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001534-86.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JOAQUIM SEBASTIAO ANDRADE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOAQUIM SEBASTIÃO ANDRADE, qualificado na inicial, em face de ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS, visando a obtenção de cópia do processo administrativo relativo ao NB 068.112.810-0.

A medida liminar e os benefícios da justiça gratuita foram deferidos ao impetrante (ID 28738890).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo que a cópia do PA foi disponibilizada em arquivo digital em 26/02/2020 (ID 29009106).

O MPF opinou pela extinção por perda superveniente do objeto (ID 29765289).

O impetrante manifestou ciência das informações (ID 32569854).

**É o relatório. DECIDO.**

Conforme se observa dos elementos constantes dos autos, a pretensão do impetrante foi alcançada na esfera administrativa antes a interferência do Poder Judiciário e de completada a relação jurídica processual.

A cópia do PA foi disponibilizada em arquivo digital em 26/02/2020 e a autoridade impetrada foi notificada em 27/02/2020 (ID 28860546). Ou seja, na data da notificação o objeto da presente demanda já havia se perdido.

Pelo exposto, **EXTINGO o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Custas pelo impetrante, ficando a cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica, posto que beneficiário da justiça gratuita.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017342-68.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: VALMIR ALENCAR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por VALMIR ALENCAR, qualificado na inicial, em face de ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS, visando o encaminhamento do processo administrativo à Junta de Recursos da Previdência Social ou, se for o caso, a implantação do benefício.

Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos (ID 25590828).

A medida liminar foi concedida (ID 26399457).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 26846294).

O INSS manifestou interesse no feito (ID 27706976).

Parecer do MPF (ID 27828139).

Pela petição ID 28397205, o impetrante informou que foi dado andamento ao processo administrativo e, por isso, requereu a extinção do processo.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência do interesse de agir pelo impetrante e a desnecessidade de concordância da parte contrária, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e extingo o processo sem análise de mérito.

Custas pelo impetrante, ficando a cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica, posto que beneficiário da justiça gratuita.

Sem honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005410-49.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: RONALDO JOSE DE OLIVEIRA, RONALDO JOSE DE OLIVEIRA, RONALDO JOSE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS/SP, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS/SP, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RONALDO JOSÉ DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando determinação para conclusão da análise do benefício NB 161.716.765-5.

Pelo despacho ID 31881686, foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita ao impetrante, o qual, a despeito de intimado, não providenciou o recolhimento das custas no prazo legal.

Ante o exposto, diante do não recolhimento das custas processuais no prazo estipulado, **extingo o feito sem análise de mérito e determino o cancelamento da distribuição**, nos termos dos artigos 485, inciso X, e 290 do Código de Processo Civil.

Ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001781-67.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: FLÁVIA APARECIDA MARTINS MARINHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER FELDBERG ANDRADE - SP408457  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FLÁVIA APARECIDA MARTINS MARINHO, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando a implantação do benefício de salário maternidade, desde a data do requerimento administrativo em 22/05/18. Aduz a impetrante, em suma, que, embora tenha sido deferido o benefício em 03/06/19, por meio do acórdão n. 5174/2019, até o presente momento não foi implantado, uma vez que não foi enviada a carta de concessão ou o histórico de créditos para a conferência.

Pelo despacho ID 28946384 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à impetrante, bem como determinada a juntada de cópia da inicial, referente aos autos n. 5001204-89.2020.403.6303 para a verificação de eventual prevenção.

Requer a impetrante a resolução da lide - ID 29283630, bem como informa - ID 32824474, antes da sentença a ser prolatada por este juízo, que foi emitida a carta de concessão do benefício, a qual chegou tardiamente, em virtude da pandemia da Covid-19.

### É o relatório. DECIDO.

Afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos apontados no Campo de Associados do PJE, por se tratar de objetos distintos.

Conforme se observa dos elementos constantes dos autos, a pretensão da impetrante foi alcançada na esfera administrativa antes a interferência do Poder Judiciário e de completada a relação jurídica processual.

Com efeito, a distribuição da presente ação ocorreu em 28/02/2020 e o pedido foi reconhecido na esfera administrativa em 29/04/2020 - ID 32824710, antes da autoridade impetrada ser notificada a apresentar informações, razão pela qual caracterizou-se a perda do objeto da demanda.

Pelo exposto, **EXTINGO o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Custas pela impetrante.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001416-13.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CATARINA BATISTA DE LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança impetrado por CATARINA BATISTA DE LIMA, qualificada na inicial, em face de ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAMPINAS, visando a obtenção de cópia dos autos de processo administrativo relativo ao benefício previdenciário NB 300.052.740-2.

A medida liminar e os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à impetrante (ID 28600275).

O INSS apresentou contestação (ID 28710023).

Notificada, a autoridade impetrada informou a disponibilização da cópia dos autos em arquivo digital no site eletrônico "Meu INSS" (ID 28868457).

A impetrante manifestou ciência das informações (ID 29091550).

O MPF aduziu a desnecessidade de opinar sobre o mérito, por inexistir causa que justifique a intervenção ministerial (ID 29556766).

### É o relatório. DECIDO.

Conforme se observa dos elementos constantes dos autos, a pretensão da impetrante foi alcançada na esfera administrativa antes a interferência do Poder Judiciário e de completada a relação jurídica processual.

A cópia do PA foi disponibilizada em arquivo digital em 19/02/2020 e a autoridade impetrada foi notificada em 20/02/2020 (ID 28672262). Ou seja, na data da notificação o objeto da presente demanda já havia se perdido.

Pelo exposto, EXTINGO o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante, ficando a cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica, posto que beneficiária da justiça gratuita.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006715-05.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SONIA CRISTINA IRENO DO AMARAL DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS - AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS

#### SENTENÇA

Trata-se de SONIA CRISTINA IRENO DO AMARAL DE SOUZA, devidamente qualificada na inicial, em face de ato do CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS - AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS, objetivando que a autoridade impetrada cumpra a decisão da 27ª Junta de Recursos, que conheceu de seu recurso ordinário e, no mérito, deu provimento, consoante ID 17832697, tendo sido encaminhado o feito à Seção de Reconhecimento de Direitos.

Foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita e deferida a liminar (ID 17873547).

Notificada, a autoridade impetrada informou que a Seção de Reconhecimento de Direito da Gerência Executiva em Campinas em 24/06/2019 encaminhou carta ao Recorrente, notificando-o que o acórdão n. 604/2018 da 27ª Junta de Recursos que deu provimento ao seu recurso será objeto de reanálise ante interposição de Ofício por parte da Seção, oportunizando ao recorrente o envio de contrarrazões ao Incidente Processual no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da presente comunicação, portanto, a Seção de Reconhecimento de Direito da Gerência Executiva em Campinas, deu prosseguimento ao recurso interposto com o envio da Carta ao recorrente, estando no aguardo de possível apresentação de contrarrazões por parte do requerente, para posterior devolução ao colegiado para reapreciação do mesmo (ID 18889756).

Intimado, o MPF deixou de manifestar sobre o mérito (ID 19615312).

Verifica-se, portanto, que a autoridade impetrada deu andamento ao processo administrativo somente após sua notificação, ocorrida em 19/06/2019, em evidente reconhecimento da procedência da pretensão.

Pelo exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido e RESOLVO o mérito, a teor do artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil.

Custas pelo INSS, que é isento.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Pub. Int.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5007748-98.2017.4.03.6105

AUTOR: SEBASTIAO GUERREIRO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE DA PURIFICACAO AMBROSIN - SP317727

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Comunico que os autos se encontram com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

Ciência à parte autora do Informativo de cumprimento juntado pela AADJ.



6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0001269-77.2017.4.03.6105

AUTOR: JOAQUIM JORGE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC."*

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013114-50.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: PEDRO SOTA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **PEDRO SOTA DA SILVA**, devidamente qualificado na inicial, em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS**, objetivando seja-lhe assegurada a emissão de guia complementar do período de 03/2015 a 06/2019 para o fim de obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita ao impetrante (ID 22620129).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 25133233).

O MPF requereu o regular prosseguimento do feito (ID 25832724).

A medida urgente foi deferida (ID 26316471).

A autoridade impetrada informou a emissão da guia (ID 26452400).

O INSS requereu a extinção do processo por perda do objeto (ID 26460427).

O impetrante concordou com a extinção do feito (ID 27665786).

No mesmo sentido, o MPF opinou pela extinção do processo por perda superveniente do objeto (ID 27785989).

É o relatório. DECIDO.

Embora a demora na conclusão da análise de benefício previdenciários seja de conhecimento público, e se trate de problema estrutural do INSS, no caso em tela, o impetrante reclama a inércia da autoridade em promover o ato simples de emitir guia de recolhimento complementar para o fim de possibilitar a almejada concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, a segurança é de ser concedida, porquanto inegável o direito líquido e certo do impetrante de obter a providência em tempo razoável, sem questionamento da utilidade da medida pela autoridade impetrada.

Diante do exposto, confirmo a liminar anteriormente concedida, e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar ao impetrante a obtenção da guia de complementação do período de 03/2015 a 06/2019.

Custas pelo INSS, que é isento. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subamao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei n. 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5004768-13.2019.4.03.6105

AUTOR: OGNEYDASILVAMENEZES

Advogado do(a) AUTOR: OSINETE APARECIDADOS SANTOS CARDOZO - SP310955

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade como disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Ciência à parte autora do Informativo de cumprimento juntado pela AADJ.

### 8ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001428-32.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: WAGNER LUNA DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

**Campinas, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002526-62.2016.4.03.6303  
EXEQUENTE: GELCIO BENEDITO NUNES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

**Campinas, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007804-13.2003.4.03.6105  
EXEQUENTE: JAIRO JERONIMO DA FE, JOAO CARLOS DA SILVA, LICIO JUNIOR DA CRUZ, MARCELO MACHADO DA SILVEIRA, RENATO MARTINHO NECKEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARLA DE CASTRO BORGHI - SP259437  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARLA DE CASTRO BORGHI - SP259437  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARLA DE CASTRO BORGHI - SP259437  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARLA DE CASTRO BORGHI - SP259437  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARLA DE CASTRO BORGHI - SP259437  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

**Campinas, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006170-66.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: WALDEFRAN ARAUJO DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

**Campinas, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009664-63.2014.4.03.6105  
EXEQUENTE: FRANCISCO DA SILVA LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópia a seguir juntada.

**Campinas, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001772-13.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: MARLENE ALVES DE ANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

**Campinas, 29 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007260-41.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: VITOR NOGUEIRA FERREIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA GIARDELLI ESCALFI - SP239071, KATIA CRISTINA CHAGAS PROVASI - SP253663  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL DE CAMPINAS/SP - CHEFE DIVISÃO DE PASSAPORTES PEP SHOPPING PQ BANDEIRAS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **VITOR NOGUEIRA FERREIRA** qualificado na inicial, contra ato do **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM CAMPINAS** objetivando que seja determinada a emissão de passaporte para si, sem a exigência de quitação com a Justiça Eleitoral, no prazo de 72 horas.

Relata o impetrante que, após participar de uma seleção de atletas de futebol, fora selecionado para receber bolsa de estudo para estudar em faculdade nos Estados Unidos e que necessita, com urgência, da expedição de passaporte, uma vez que necessita enviar até o dia 15 de Julho toda a documentação exigida pela faculdade.

Menciona que ao diligenciar para obter o passaporte lhe fora informado que “sem a emissão do título eleitoral, mesmo tendo apresentado o original da Certidão Circunstanciada emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral de SP sem nenhuma pendência e constando ainda a informação que: o *Impetrante encontra-se temporariamente impedido de alistar-se eleitor, em virtude do disposto no art. 91 da Lei nº 9.504/97, que interrompe o alistamento eleitoral nos 150 (cento e cinquenta) dias anteriores ao pleito até a conclusão dos trabalhos de apuração*, conforme documento anexo (doc. 04), foi negado o direito a emissão do seu passaporte”.

Explicita que não logrou êxito em proceder ao alistamento eleitoral de forma online, já que o site encontra-se congestionado; que o atendimento presencial encontra-se suspenso devido à pandemia e que o outro óbice ao seu alistamento é o interstício eleitoral.

Invoca o disposto no artigo 5º, inciso XV da Constituição Federal.

Defende que “*não existe nenhuma pendência de obrigação eleitoral a ser regularizada pelo Impetrante, pois até abril de 2020 (menor de 18 anos), esse não era obrigado a votar e após essa data, ainda não ocorreram às eleições, portanto não existe qualquer pendência do Impetrante perante a justiça eleitoral*” e que preenche os requisitos do artigo 20 do Decreto nº 5.978/2006.

Justifica a urgência para concessão da medida pretendida no fato de que necessita enviar toda a documentação para a qual fora admitido até 15 de Julho de 2020 e o início das aulas em 24 de agosto de 2020.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Da análise dos autos denoto que a questão controvertida cinge-se à possibilidade ou não de emissão de passaporte para o impetrante, em virtude deste ter completado a maioridade em 20 de abril de 2.020 e ainda não ter realizado o alistamento eleitoral e, no momento, não conseguir fazê-lo pelo interstício eleitoral.

A questão trazida a Juízo, no presente caso, diz respeito, em resumo, ao limite possível à liberdade de locomoção do cidadão brasileiro e a liberdade de entrar e sair do território nacional, conforme prevê a Constituição Federal.

É certo que a mesma constituição, em seu art. 14, § 1º, I, da Constituição Federal prevê de forma explícita que “*o alistamento eleitoral e o voto são: (...) I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos*”.

Contudo, na mesma Constituição se lê, no art. 5º, inc XV, que é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens. Aqui, a eficácia da norma constitucional é restringível pela lei a que se refere a parte final do inciso.

Contudo, ainda que delegada à lei, a restrição de um direito como o de locomoção, só pode ser admitida e imposta em hipóteses também constitucionalmente permitidas.

É certo que o Código Eleitoral, recepcionado pela Constituição de 1988, em seu art. 7º regulou a matéria de forma peremptória:

*Art. 7º O eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após a realização da eleição, incorrerá na multa de 3 (três) a 10 (dez) por cento sobre o salário-mínimo da região, imposta pelo juiz eleitoral e cobrada na forma prevista no art. 367, § 1º Sem a prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente, não poderá o eleitor (...) V – obter passaporte ou carteira de identidade; § 2º Os brasileiros natos ou naturalizados, maiores de 18 anos, salvo os excetuados nos arts. 5º e 6º, nº 1, sem prova de estarem alistados não poderão praticar os atos relacionados no parágrafo anterior”.*

O mesmo Código regula a oportunidade para tal alistamento no seu art. 67 prevê que nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos 100 (cem) dias anteriores à data da eleição.

Tal prazo foi alargado para 150 dias, pelo art. 91 da Lei 9.504/97, durante os quais, ainda que quisesse o cidadão não poderá requerer seu alistamento.

Contudo, há que se interpretar essa vedação com vistas à realidade dos fatos trazidos a juízo.

O impetrante complementou a maioridade em 20 de abril de 2020, quando já estávamos em meio à pandemia pelo COVID-10, com o atendimento presencial nos cartórios eleitorais suspensos e, logo em 05 de Maio de 2020, os alistamentos eleitorais restaram suspensos pelo interstício eleitoral, ou seja, estamos a vivenciar um momento atípico com repercussões de toda ordem.

É certo que o alistamento é dever de todo cidadão apto, ao completar 18 anos, e o autor encontra-se sim em mora. Contudo, a sanção prevista pela própria lei para descumprimento desse dever não é a restrição da liberdade de locomoção do cidadão, ou a impossibilidade de sair do país, mas apenas pena pecuniária.

Esse direito fundamental de locomoção e de eventualmente poder entrar ou sair do país, por sua vez, deve ser respeitado, enquanto não houver outro óbice legal ou judicial. Não existindo, em princípio, outra razão legal para impedir a saída do impetrante, a eventual restrição a esse direito fundamental por via reflexa, deve ser obstada. Esse limite não pode dar-se apenas como efeito reflexo de uma regra instrumental do período eleitoral como a apontada, mas, deve privilegiar, dando maior eficácia e concreção ao direito fundamental. O conflito, aqui se dá entre o interesse público na organização das eleições e a liberdade de locomoção do impetrante. São direitos de patamares de valores distintos.

À falta do passaporte, tal saída do viajante resta materialmente impedida. Esse documento é necessário, não só para a saída como para a entrada de qualquer pessoa em outro Estado estrangeiro, bem como servirá de suporte para a autorização consular, quando o caso. Assim, ao ser impedido de obter esse documento, seu passaporte, o impetrante recebe, de fato, uma sanção indevida e sem respaldo legal à sua liberdade de locomoção. A mesma ratio decidendi constou da fundamentação do RHC 97876 julgado pelo E. STJ quando decidiu que dentre as medidas criadas pelo poder judiciário, num caso concreto baseando-se na regra do art. 139 do CPC consistente na a apreensão do passaporte do devedor, não se mostra conforme a Constituição Federal.

A restrição da liberdade de locomoção só pode ser admitida nas hipóteses legais, o que não é o caso presente.

A restrição a esse direito, aqui, acontece de forma indireta, pela falta do documento de viagem, que não poderia ser emitido sem a comprovação da regularidade do alistamento e quitação das demais obrigações eleitorais que só poderá se dar depois das apurações dos votos nas próximas eleições não se mostra razoável. Por outro lado, se tivesse de esperar até meados de outubro ou talvez até mais se realmente postergadas as datas das eleições, para regularizar sua situação e aí obter o documento, já teria sofrido prejuízos de toda ordem, o que justifica, portanto, a concessão da medida de urgência.

Por todo o exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada para que a autoridade impetrada forneça, no prazo de 5 dias, passaporte para o impetrante, desde que o único óbice para tanto seja a falta da prova do alistamento e quitação eleitoral.

Intime-se o impetrante a recolher as custas processuais, uma vez que estas foram recolhidas em banco diverso do autorizado, já que estas só podem ser recolhidas na CEF, a teor do disposto na Lei nº 9.289/1996 e Resolução Pres. 138/2017.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005785-21.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: NOE CABRAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SORAYA TINEU - SP123095  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópia a seguir juntada.

**Campinas, 29 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000401-09.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: DANIEL HENRIQUE PEREIRA, FELIPE WALLAUER DE LIRA, MARCUS ANTONIO ANUNCIATTO, SILVIO JOSE DE PAULA, JULIO CESAR DO ESPIRITO SANTO SILVA  
REPRESENTANTE: ADEVILSON DONIZETE PEREIRA  
IMPETRADO: SUPERVISOR MÉDICO-PERICIAL, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **DANIEL HENRIQUE PEREIRA, FELIPE WALLAUER DE LIRA, MARCUS ANTONIO ANUNCIATTO, SILVIO JOSÉ DE PAULA e JULIO CESAR DO ESPIRITO SANTO SILVA**, qualificados na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS e do SUPERVISOR MÉDICO-PERICIAL com exercício dentro da Gerência Executiva do INSS**, para determinar às autoridades coatoras a designação de perícia médica e social, no prazo máximo de 15 dias. Ao final, requerem a confirmação da liminar e a concessão da segurança.

Relatamos impetrantes que realizaram pedido administrativo nos meses de 09/2019 e 10/2019, para recebimento de benefício previdenciário assistencial.

Mencionam que, embora tenham se passado diversos meses desde a data do requerimento administrativo, os pedidos não foram analisados, tendo em vista que não houve designação de perícia médica e social.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pela decisão ID 27173681 foi determinada a requisição de informações. Foram também concedidos os benefícios da Assistência Judiciária aos impetrantes.

A autoridade impetrada apresentou informações (IDs 27467293, 27468780, 27469433, 27523103, 27567292).

Medida liminar deferida para "determinar à autoridade impetrada que dê sequência aos processos administrativos dos benefícios requeridos por Daniel Henrique Pereira (protocolo 1938811493), Marcus Antonio Anunciato (protocolo 1373846900), Julio Cesar do Espírito Santo (protocolo 466821329) e Felipe Wallauer de Lira (protocolo 1919832846), procedendo-se ao agendamento das perícias, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo este Juízo ser comunicado acerca de seu cumprimento. (ID 27627924)

Manifestação do MPF ID 28165690.

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia a impetrante a emissão da certidão por tempo de contribuição.

Em cumprimento à decisão liminar, a autoridade impetrada informou que os pedidos administrativos foram analisados IDs 27947739, 27946801, 27945679, 27944903, 27762048.

Ante o exposto, adoto as razões de decidir consignadas no ID 27627924 para a presente sentença, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Dê-se vista ao MPF.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intimem-se.

**CAMPINAS, 26 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000563-04.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE:CICERO FERNANDES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a)IMPETRANTE:SARA ANDREIA DA SILVA CASTRO - SP418168  
IMPETRADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **CICERO FERNANDES DE OLIVEIRA**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** (ID27587853 – conforme emenda à inicial) para que seja determinada a análise de seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Relata o impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 12 de junho de 2019 (ID27372537), que foi gerado o protocolo nº 855621832 e que, mesmo decorrido o prazo previsto na Lei nº 9.784/99, o pedido ainda não foi apreciado pelo INSS.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Pela decisão ID 27759437 a liminar foi deferida para “determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do requerimento administrativo de protocolo n. 855621832, no prazo de 10 (dez) dias, devendo este Juízo ser comunicado acerca de seu cumprimento”.

Informações prestadas (ID 27940185).

A parte impetrante se manifestou requerendo a extinção do processo tendo em vista o resultado do requerimento pleiteado. (ID 34320755).

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia o impetrante a imediata análise de seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

No decorrer do processo, a parte impetrante requer a extinção do feito tendo em vista o resultado do requerimento pleiteado.

Assim, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à parte impetrante, tornou-se desnecessário.

Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, revogo a liminar concedida e julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intimem-se.

**CAMPINAS, 26 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000714-67.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE:ITAMAR RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a)IMPETRANTE:ALCEU RIBEIRO SILVA - SP148304-A  
IMPETRADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENCIA EXECUTIVA INSS CAMPINAS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ITAMAR RODRIGUES DOS SANTOS** qualificado na inicial, **SANTOS**, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS** para determinar à autoridade coatora a imediata conclusão da análise do pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria especial NB 46/182.699.170-8. Ao final, requer a confirmação da liminar.

Relata o impetrante que requereu o benefício de aposentadoria especial em 18/07/2017, com DER em 05/06/2017, tendo gerado o NB 46/182.699.170-8.

Menciona que, em face do indeferimento, interpôs recurso administrativo, que foi distribuído à 14ª Junta de Recursos, que reformou a decisão, concluindo que o impetrante tem direito à aposentadoria especial, conforme o Acórdão nº 2607/2018.

Aduz que, após o julgamento do recurso pela 14ª Junta de Recursos, o INSS interpôs recurso à CAJ.

Notícia que a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, por meio do Acórdão nº 6481/2019 negou provimento ao recurso do INSS, mantendo o acórdão proferido pela Junta de Recursos.

Assevera que julgamento se deu no dia 05/09/2019 e na mesma data foi devolvido para a Seção de Reconhecimento de Direitos, onde se encontra atualmente, não tendo havido a implantação do benefício até o momento.

Procuração e documentos foram juntados com a petição inicial.

Liminar deferida para “determinar à autoridade impetrada que dê prosseguimento ao processo administrativo NB 46/182.699.170-8, como cumprimento do Acórdão nº 2607/2018 (ID 27609011, Págs. 04/07), no prazo de 10 (dez) dias, devendo este Juízo ser comunicado acerca de seu cumprimento”.(ID 27690313)

Manifestação do MPF ID 28165638.

Ematenação à intimação recebida a parte impetrada informou que foi concedido o benefício, com os parâmetros abaixo descritos.(ID 27977117)

Número do Benefício:46/182.699.170-8

Data de Início do Benefício (DIB):05/06/2017

Data de Início do Pagamento (DIP):05/06/2017

Data do Despacho do Benefício (DDB):05/02/2020

Renda Mensal Inicial (RMI): R\$ 5.117,46

Informa, ainda, que os créditos anteriores a data do despacho poderão requerer auditoria interna, a qual, daremos prosseguimento imediato quando do processamento pelo sistema. Contudo, é procedimento de caráter minucioso e que pode levar um pouco a mais de tempo.

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia a parte impetrante imediata conclusão da análise do pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria especial NB 46/182.699.170-8.

A parte impetrada informou o cumprimento da decisão liminar.

Ante o exposto, adoto as razões de decidir consignadas no ID 27690313 para a presente sentença, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao duplo grau em razão do disposto no art. 496, § 3º, I do CPC.

Decorrido o prazo, arquivem-se com baixa findo.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intimem-se.

**CAMPINAS, 26 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007214-52.2020.4.03.6105  
IMPETRANTE: JOSE SEBASTIAO SOARES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe o impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

**Campinas, 24 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000091-03.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ANGELAMARIA SANTOS SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME RICO SALGUEIRO - SP229463  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por ANGELA MARIA SANTOS SILVA, qualificada na inicial, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS para determinar à autoridade coatora a imediata análise do recurso administrativo referente ao pedido de Aposentadoria por Idade Urbana protocolado em 21/08/2019 sob nº 68286905. Ao final, pretende a confirmação da liminar e a concessão da segurança.

Relata a impetrante que em face do indeferimento do benefício de Aposentadoria por Idade pleiteado, interpôs recurso administrativo em 21/08/2019.

Argumenta que, até o momento, o pedido não foi analisado, tendo sido extrapolado o prazo previsto na Lei nº 9.784-99.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Pelo despacho ID 26728715 a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada (ID 26899768).

Decisão deferindo a liminar para “determinar à autoridade impetrada que dê sequência ao processo administrativo do benefício de Aposentadoria por Idade protocolado sob nº 235284103 (ID 26635028), no prazo de 10 (dez) dias, procedendo-se ao julgamento do recurso interposto em 21/08/2019 sob protocolo nº 68286905, devendo este Juízo ser comunicado acerca de seu cumprimento Manifestação do MPF ID 28165638. (ID 27924697)

Ematenação à intimação recebida a parte impetrada informou que foi concedido o benefício, com os parâmetros abaixo descritos.(ID 28399376)

Número do Benefício: 192.893.084-8

Data de Início do Benefício (DIB): 08/01/2019

Data de Início do Pagamento (DIP): 08/01/2019

Data do Despacho do Benefício (DDB): 12/02/2020

Renda Mensal Inicial (RMI): R\$ 998,00

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia a parte impetrante imediata análise do recurso administrativo referente ao pedido de Aposentadoria por Idade Urbana protocolado em 21/08/2019 sob nº 68286905.

A parte impetrada informou o cumprimento da decisão liminar.

Ante o exposto, adoto as razões de decidir consignadas no ID 27924697 para a presente sentença. JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao duplo grau em razão do disposto no art. 496, § 3º, I do CPC.

Decorrido o prazo, arquivem-se com baixa findo.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intemem-se.

**CAMPINAS, 26 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011893-66.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: TEMPO - COMERCIAL DE VEICULOS E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES FRANCISCO - SP302659, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, JOAO MARCOS COLUSSI - SP109143

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

ID Num. 32761967 - Pág. 1/7 (fls. 2514/2520): a autora interpôs petição complementar aos embargos de declaração, em 26/05/2020, alegando omissão em relação ao “acervo probatório, que por certo resultariam em conclusão diversa daquela firmada na r. sentença”. Destaca a embargante que:

“(i) a análise dos contratos demonstra a existência de obrigações somente negativas à Embargante. Isso porque, parte dos serviços de intermediação foram prestados pelas instituições financeiras em suas dependências, sendo essencial sua participação nos contratos para a aménia do uso de suas instalações; e,

(ii) as instituições financeiras declaram expressamente que assumiram a execução de tarefas operacionais vinculadas ao contrato de intermediação.”

Pretende a embargante “aclarar que a viabilidade comercial está justamente no volume de operações oferecidas pela Arcel e seu grupo de 14 concessionárias, o que possibilita financeiramente a vantagem econômica para as instituições financeiras”. Para tanto, identificou contratos de intermediação estruturados pelo Poder Público, entendendo que são similares ao presente caso, resultando em remuneração à parte contratante (Poder Público) por fornecer às instituições financeiras acesso a seu volume de transações, sem qualquer obrigação assumida pelos órgãos da administração para justificar tal remuneração. Enfatiza que não há dúvidas de que a tais órgãos deve ser imputada a titularidade das receitas advindas de tais contratos. Entende que se trata da mesma situação dos autos e que as conclusões adotadas na sentença se enquadrariam nos contratos apresentados, desnaturando-os.

Reiterou o pedido de acolhimento dos embargos de declaração a fim de que seja restabelecida a natureza jurídica do contrato firmado e seus efeitos decorrentes.

Documentos nos IDs Num. 32761972 - Pág. 1/9, Num. 32761979 - Pág. 1/13, Num. 32761983 - Pág. 1/19, Num. 32761985 - Pág. 1/8 (fls. 2521/2571).

A União teve vista da petição e documentos (ID Num. 33095724 - Pág. 1 - fl. 2571) e entende que não há parâmetros para se estabelecer uma comparação razoável entre os contratos e requer a condenação da autora em litigância de má fé (ID Num. 33639537 - Pág. 1/3 (fls. 2573/2575).

A autora juntou apelação (ID Num. 33852153 - Pág. 1/51, Num. 33852156 - Pág. 1/2 - fls. 2577/2629 e ID Num. 33861294 - Pág. 1/51, Num. 33861472 - Pág. 1/2 - fls. 2645/2697) e contrarrazões ao recurso da União (Num. 33861271 - Pág. 1/13 - fls. 2631/2644).

É o relatório. Decido.

As alegações da parte autora têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual e não se enquadram nas hipóteses legais do artigo 1022 do Código de Processo Civil e somente podem ser admitidas em razões de apelação.



Como já consignado na decisão de ID Num. 32572618 - Pág. 1/2 (fls. 2509/2510) toda a documentação juntada aos autos foi analisada detidamente por esse juízo, assim, eventual inconformismo quanto ao ato proferido deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio, que é o meio adequado para a parte questionar a sentença com a qual não se conforma.

Além disso, os documentos ora juntados são estranhos ao presente feito e, ainda que assim não fosse, deveriam ter sido juntados no momento processual oportuno, o que não foi feito.

Diante do exposto, **rejeito** a complementação aos embargos de declaração.

Sobre a litigância de má fé, não verifico presentes os requisitos previstos no art. 80 do CPC para sua aplicação. Trata-se de irresignação com a sentença prolatada, não tendo sido reiterada a conduta.

Ressalte-se que a embargante não tinha sido intimada da declaração de sentença de ID Num. 32572618 - Pág. 1/3 (fls. 2509/2511) quando juntou a petição "complementação dos embargos de declaração", em 26/05/2020. A intimação ocorreu em 28/05/2020.

No entanto, advirto a parte embargante para se atentar quanto à interposição de novos embargos com a mesma finalidade, tendo em vista que com a prolação da sentença este juízo esgotou a prestação jurisdicional e que referido comportamento poderá ser sancionado como protelatório, o que ensejará incidência da multa.

Dê-se vista à parte contrária acerca da apelação da parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias e após remetam-se os autos ao TRF/3R.

Publique-se e intem-se.

**CAMPINAS, 26 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018010-39.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: GLAUCIA NUNES MARIA MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DESPACHO**

Mantenho a sentença ID 32923484.

Cite-se a CEF, na avenida Aquidaban, 484, Campinas, servindo-se o presente despacho como mandado.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**CAMPINAS, 25 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018024-23.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JEANE RIBEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DESPACHO**

Mantenho a sentença ID 32930083.

Cite-se a CEF, na avenida Aquidaban, 484, Campinas, servindo-se o presente despacho como mandado.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**CAMPINAS, 26 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018086-63.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARISA DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Mantenho a sentença ID 32998225.

Cite-se a CEF, na avenida Aquidaban, 484, Campinas, servindo-se o presente despacho como mandado.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**CAMPINAS, 26 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018070-12.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIADO SOCORRO SILVERIO DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Mantenho a sentença ID 32930918.

Cite-se a CEF, na avenida Aquidaban, 484, Campinas, servindo-se o presente despacho como mandado.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**CAMPINAS, 26 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018112-61.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: THAIS BEHEREDT  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Mantenho a sentença ID 33000913.

Cite-se a CEF, na avenida Aquidaban, 484, Campinas, servindo-se o presente despacho como mandado.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**CAMPINAS, 26 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003255-88.2016.4.03.6303  
AUTOR: APARECIDO HIGINO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ROBERTO TONOL - SP167063  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) REU: DANILO ALBUQUERQUE DIAS - SP271201

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

**Campinas, 29 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018093-55.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RAQUEL SANTOS DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Mantenho a sentença ID 32999578.

Cite-se a CEF, na avenida Aquidaban, 484, Campinas, servindo-se o presente despacho como mandado.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**CAMPINAS, 26 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5014765-20.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR:FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a)AUTOR:ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

URGENTE

#### MANDADO DE INTIMAÇÃO

Pessoa a ser intimada: Diretor da Empresa Rhodia Poliamida e Especialidades S/A

AVENIDA DOUTOR ROBERTO MOREIRA, 5005, RECANTO DOS PÁSSAROS, PAULÍNIA - SP - CEP: 13148-914

Dr. Raul Mariano Junior, Juiz Federal da 8ª Vara Federal de Campinas MANDA a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentado que, em seu cumprimento:

INTIME a(s) parte(s) acima discriminada(s) para que encaminhe a este Juízo cópias dos documentos que servirem de base para o preenchimento do PPP de ID 29779484 dos autos acima mencionados em nome de FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - CPF: 964.211.778-91, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 a ser revertida em favor do autor, sem prejuízo da remessa dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de eventual crime de desobediência.

Link de acesso ao processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T69BF55D8A>

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei.

EXPEDIDO nesta cidade de CAMPINAS, por Cibele Bracale Januário, RF 4861, em 29 de junho de 2020, por determinação judicial

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004988-45.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: SALMA REGINA RODRIGUES BALISTA, ANTONIO GILBERTO BALISTA, CELIA RODRIGUES ENGE, FLAVIO ANTONIO RODRIGUES, CARMEN GOMEZ TEIXEIRA DE ALMEIDA RODRIGUES, RUBENS CARLOS RODRIGUES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO BUENO DE AGUIAR - SP92607, LETICIA DE FIGUEIREDO TROVO - SP331455  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO BUENO DE AGUIAR - SP92607, LETICIA DE FIGUEIREDO TROVO - SP331455  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO BUENO DE AGUIAR - SP92607, LETICIA DE FIGUEIREDO TROVO - SP331455  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO BUENO DE AGUIAR - SP92607, LETICIA DE FIGUEIREDO TROVO - SP331455  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO BUENO DE AGUIAR - SP92607, LETICIA DE FIGUEIREDO TROVO - SP331455  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO BUENO DE AGUIAR - SP92607, LETICIA DE FIGUEIREDO TROVO - SP331455  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Dê-se vista aos exequentes acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifestem.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

**Campinas, 27 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007303-75.2020.4.03.6105  
AUTOR: MONICA KOMAUER  
Advogado do(a)AUTOR: MARIA ANDRADE CAVALCANTI - SP353683  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.

Sem prejuízo, informe a autora seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.

Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.

Por fim, saliento que os documentos juntados à inicial foram indexados de forma equivocada, dificultando suas respectivas consultas e que o procedimento administrativo encontra-se juntado no documento de ID 34397045.

Assim, intime-se a autora a, no prazo de 30 dias, juntar novamente os documentos em anexo à petição inicial, indexando-os de forma correta.

Int.

**Campinas, 29 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007322-81.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR:JUDITH DIMOV  
Advogado do(a)AUTOR:ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o INSS, mediante vista dos autos.

Coma juntada da contestação, determino a suspensão do processo e a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Embora o tema 999 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC), tenha sido julgado no STJ, tendo em vista a determinação daquela Corte de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional acerca do tema "revisão da vida toda" (RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR (2016/0092783-9), em 28/05/2020, deixo para apreciar o pedido formulado após o julgamento do recurso extraordinário mencionado, cabendo às partes o pedido de desarquivamento e prosseguimento do feito.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a autora a, no prazo de 10 dias, fornecer seu endereço eletrônico.

Int.

**CAMPINAS, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004046-13.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Comprove o INSS a implantação do benefício do autor e informe se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.

4. Intimem-se.

**Campinas, 29 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000060-26.2020.4.03.6123 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: NUMERES LINO MOREIRA  
Advogado do(a)AUTOR: SHEILA FERNANDA PIMENTA - SP393926  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Aguarde-se a realização da sessão de conciliação designada para o dia 27/07/20, bem como a juntada dos procedimentos administrativos pelo autor.

Restando a audiência infrutífera e juntados os procedimentos administrativos, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 29 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006002-93.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO LUIZ CHIMINAZZO

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DOS SANTOS - SP280755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido da demanda é o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

- 1) 01.07.1977 a 03.09.1978 - Serralheria Nova Vinhedo
- 2) 11.12.1978 a 17.04.85 - Thorton - Inpec Eletrônica S/A
- 3) 19.08.1996 a 20.05.1997 - Thorton - Inpec Eletrônica S/A
- 4) 12.11.2011 a 03.09.2014 - Antonio Santos Zumener - ME
- 5) 20.07.2015 a 26.09.2018 - Packuque Indústria de Plásticos Ltda

Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

**CAMPINAS, 29 de junho de 2020.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000707-80.2017.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: RONALDO GERALDO DE OLIVEIRA

#### **DESPACHO**

1. Dê-se ciência à autora acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos.

3. Intimem-se.

Campinas, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001443-93.2020.4.03.6105  
AUTOR: IVAIR ANTONIO BETARELLI  
Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU DA COSTA - SP33166  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Declaro a revelia do INSS, ressalvando, contudo, os seus efeitos, tendo em vista o interesse público que envolve a presente causa.
2. Venham conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

Campinas, 27 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006646-36.2020.4.03.6105  
IMPETRANTE: SONIA BATISTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAURA BIANCA COSTA ROTONDARO OLIVEIRA - SP225944  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência à impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada.
2. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.
3. Em seguida, conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

Campinas, 27 de junho de 2020.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5007324-51.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: IRENE FIORINI DUARTE  
Advogados do(a) REQUERENTE: LEANDRO PEREIRA DA SILVA - SP199205, HEITOR BARBI - SP194540, LAIS LARA MORENO DE TOLEDO - SP418983  
TERCEIRO INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

**DESPACHO**

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.  
Depois, nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.  
Int.

**CAMPINAS, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003942-77.2016.4.03.6105  
EXEQUENTE: BENEDITO CARLOS HONORATO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545, CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Comprove o INSS a implantação do benefício do autor e informe se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
4. Intimem-se.

**Campinas, 29 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007306-30.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: PAULO MARTINS DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE DINIZ NETO - SP118621, CLAUDIA APARECIDA DA SILVA PRECEGUEIRO - SP321378, NATHALIA FONTES PAULINO CANHAN - SP350175  
IMPETRADO: RELATOR DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o impetrante a esclarecer a propositura da ação nesta Subseção, uma vez que informa que reside no município de Conchas, a autoridade impetrada tem sede em Brasília/DF, e a petição inicial foi endereçada ao Juízo de Americana/SP.

Prazo de 15 dias.

Int.

**CAMPINAS, 29 de junho de 2020.**

USUCAPIÃO (49) Nº 5018498-91.2019.4.03.6105  
AUTOR: LUIS ANTONIO SECHI, SIZINIA ALMEIDA SANTOS SECHI  
Advogado do(a) AUTOR: ELY MARCIO DENZIN - SP296148  
Advogado do(a) AUTOR: ELY MARCIO DENZIN - SP296148  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ALCINIO DE MORAES

**DESPACHO**



Defiro o prazo requerido pelos autores na petição ID 34454158(60 dias).

Int.

**Campinas, 29 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5013356-09.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a produção de provas deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais nos períodos de 01/12/1981 a 26/02/1982, 02/07/1984 a 07/10/1986, 05/11/1986 a 10/12/1986, 22/10/1987 a 05/11/1987, 14/04/1988 a 15/10/1991, 01/11/1991 a 11/06/1992, 15/06/1992 a 30/03/1995, 12/01/1996 a 30/01/1996, 23/02/1996 a 23/11/1996, 20/02/1997 a 13/11/2000, 04/05/2002 a 30/09/2003, 03/01/2005 a 10/03/2009 e 30/12/2009 a 03/05/2017.
2. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, os Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes aos períodos de 12/01/1996 a 30/01/1996, 23/02/1996 a 23/11/1996, 20/02/1997 a 13/11/2000, 03/01/2005 a 10/03/2009 e 17/05/2016 a 03/05/2017.
3. Em relação aos períodos de 01/12/1981 a 26/02/1982, 02/07/1984 a 07/10/1986, 05/11/1986 a 10/12/1986, 22/10/1987 a 05/11/1987, 14/04/1988 a 15/10/1991, 01/11/1991 a 11/06/1992 e 15/06/1992 a 30/03/1995 o autor requer o enquadramento por categoria profissional e, em relação aos períodos de 04/05/2002 a 30/09/2003 e 30/12/2009 a 16/05/2016, já apresentou documentos.
4. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência.
5. Intimem-se.

**CAMPINAS, 29 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5006866-34.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SOFTWAY SOFTWARES PARA COMERCIO EXTERIOR LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO EVANGELISTA MUNHOZ - SP371221  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se vista à impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 34478677), que noticiam a conclusão da análise do PER nº 20401.83551.291.217.1.2.03-5059, tendo sido gerado o número de processo 10830.901144/2018-01.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 29 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000097-49.2016.4.03.6105  
AUTOR: ELIANA CRISTINA ERNESTO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PDG REALTY  
Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - MS18605-A

**DESPACHO**

Diga a PDG Realty se possui outras provas a produzir ou se deseja apresentar quesitos a serem respondidos pelo perito nomeado nestes autos, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

**Campinas, 29 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004587-75.2020.4.03.6105  
AUTOR: CICERO TORRES INACIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Afasto a prevenção entre os feitos em face da divergência de objetos.

Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.

Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.

Intimem-se.

**Campinas, 29 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012841-98.2015.4.03.6105  
REPRESENTANTE: FREDERICO RENATO DE SOUZA  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV - SP144414, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos.

3. Intimem-se.

**Campinas, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000453-73.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: DEJAIR DONIZETE ALARCON  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Informe o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
4. Intimem-se.

**Campinas, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003590-95.2011.4.03.6105  
EXEQUENTE: MARIO DA MATTA PISSONA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Comprove o INSS a implantação do benefício do autor e informe se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
4. Intimem-se.

**Campinas, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002924-62.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: RUBENS AUGUSTO LOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Comprove o INSS a implantação do benefício do autor e informe se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
4. Intimem-se.

**Campinas, 29 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001700-26.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BASSO

## DESPACHO

1. A emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03/02/2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.
2. Em virtude das medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.
3. Por essa razão, tendo em vista a atual fase processual, reconheço a existência de força maior e determino a suspensão da tramitação do feito, nos termos do artigo 313, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 90 (noventa) dias.
4. A medida ora tomada encontra ainda respaldo na Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 318, de 07/05/2020, artigo 5º, aplicado por analogia.
5. Decorrido o prazo, o feito terá seu regular processamento.
6. Intím-se.

Campinas, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003496-45.2014.4.03.6105  
AUTOR: CLAUDINEI ANASTACIO  
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES - SP272132  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos.
3. Intím-se.

Campinas, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003499-70.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOAO DE FREITAS CORDEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO PARCIAL DE MÉRITO

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por **JOÃO DE FREITAS CORDEIRO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pleiteando o reconhecimento do período de labor rural de 01/01/1985 a 31/12/1986, e do labor exercido em condições especiais nos períodos de 16/03/1990 a 28/09/1991 (Lix Organizações Ltda.), 01/01/1992 a 16/03/1993 (Segurança Americana Serviços de Vigilante), 19/04/1993 a 13/11/1995 (Segurança Americana Serviços de Vigilante), 24/02/1996 a 29/05/1996 (Columbia Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda.), 12/10/1996 a 25/09/1997 (Uniforce Serviço de Segurança Ltda.), 14/04/1998 a 10/08/1998 (Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.), 17/08/1998 a 02/03/2009 (Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A), 17/04/2009 a 11/12/2012 (Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A), para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a consideração do tempo de serviço comum e do tempo especial convertido para comum (fator 1,4), desde a DER (15/12/2016 – NB 42/181.281.890-1), como pagamento dos valores em atraso acrescidos de juros de mora e correção monetária. Subsidiariamente, pleiteia pela reafirmação da DER.

Como inicial vieram documentos.

O autor emendou a inicial, acrescentando-lhe um pedido (ID nº 7771663).

Pelo despacho de ID nº 8253244 foi determinada a regularização da inicial (ID nº 8253244).

Manifestação do autor (ID nº 8615224).

Pelo despacho de ID nº 9151829 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor.

Citado o réu contestou o feito (ID nº 10035759).

Pelo despacho de ID nº 11402420 foram fixados os pontos controvertidos, determinada a apresentação de documentos pelo autor e a apresentação de contraprova pelo réu, bem como designada audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor.

O autor manifestou-se requerendo a produção de prova pericial (ID nº 12104329).

A audiência foi realizada, tendo sido deferido prazo para o autor justificar a pertinência da prova pericial requerida (ID nº 13153002).

Manifestação do autor (ID nº 13240631).

Pelo despacho de ID nº 13474258 foi deferido o pedido de realização de prova pericial referente aos períodos laborados junto à SANASA.

Realizada a perícia, o laudo foi juntado aos autos (ID nº 18014890).

A parte autora manifestou ciência quanto ao laudo pericial (ID nº 18877349).

Os autos vieram conclusos para sentença, mas o julgamento foi convertido em diligência para determinar ao autor a juntada de cópia legível do processo administrativo (ID nº 27809934).

O autor promoveu a juntada de cópias do processo administrativo (ID nº 28581352).

Intimado o réu não se manifestou.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

**Decido.**

Consigno seremas partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

## I. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria por tempo de serviço, extinta pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 e transformada em aposentadoria por tempo de contribuição, foi garantida (art. 3º) aos segurados da previdência social que, até a data da publicação da Emenda, em 16.12.98, tivessem cumprido os requisitos para sua obtenção, com base nos critérios da legislação então vigente (arts. 29, caput, e 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original), quais sejam: a) 25 anos de tempo de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem e b) carência (conforme a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, inscritos até 24/07/1991, ou conforme o art. 25, II, da Lei, para os inscritos posteriormente). O valor da aposentadoria corresponde a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano para cada ano completo de atividade até o máximo de 100% (aposentadoria integral), o que se dá aos 30 anos de tempo de serviço para as mulheres, e 35 para os homens.

Oportuno enfatizar que o direito adquirido a tal modalidade de benefício exige a satisfação de todos os requisitos até a data da EC nº 20/98, já que, a partir de então, passa a vigor a aposentadoria por tempo de contribuição, consoante previsão do art. 201, § 7º, da Constituição Federal, para a qual se exigem 35 anos de contribuição, se homem, ou 30, se mulher, e carência de 180 contribuições mensais.

Em caráter excepcional, para os segurados filiados até a data da publicação da Emenda, foi estabelecida regra de transição no art. 9º, § 1º, possibilitando aposentadoria proporcional quando, o segurado I) contando com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos, se mulher e, atendido o requisito da carência, II) atingir tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 anos, se homem, e 25, se mulher; e b) um período adicional de contribuição (pedágio) equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o mínimo de tempo para a aposentadoria proporcional. O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma a que se referem os itens a e b supra, até o limite de 100%.

De qualquer modo, o disposto no art. 56 do Decreto nº 3.048/99 (§ 3º e 4º) expressamente ressalvou, independentemente da data do requerimento do benefício, o direito à aposentadoria pelas condições legalmente previstas à época do cumprimento de todos os requisitos, assegurando sua concessão pela forma mais benéfica, desde a entrada do requerimento.

## II. Da Aposentadoria especial

A Constituição da República estipula, como regra geral, que a lei não pode adotar requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. Contudo, a própria CF/88 admite duas exceções para essa regra.

Por sua vez, a previsão da aposentadoria especial contida no artigo 201, § 1º, da Constituição da República significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar".

Destarte, a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo.

"O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador".<sup>[1]</sup>

A aposentadoria especial prevista para as pessoas que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física é disciplinada pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 (que, nesse ponto, tem status de lei complementar). É garantido ao "segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei".

No que diz respeito à definição e comprovação do tempo de serviço exercido em condições especiais, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente – para a correta solução do litígio – fazer menção, ainda que de forma breve, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos.

É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente à época em que foi prestado. Nesse sentido, inclusive, dispõe expressamente o § 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, *verbis*:

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Em vista disso, e considerando as alterações promovidas na disciplina da aposentadoria especial a partir do advento da Lei nº 9.032/95, cumpre definir os períodos de trabalho em relação aos quais é imprescindível a comprovação, pelo segurado, de que laborou sujeito a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, e aqueles em que basta o enquadramento da atividade por categoria profissional.

Até o início da vigência da Lei nº 9.032/95, admitia-se o reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional do trabalhador, sendo dispensável, portanto, a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Com efeito, o art. 31 da Lei nº 3.807/60 dispunha expressamente, vejamos:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.

A Lei nº 5.890/73, apesar de ter revogado expressamente o art. 31 da Lei nº 3.807/60, manteve o mesmo critério de avaliação da atividade. Com efeito, dispõe expressamente o art. 9º da Lei nº 5.890/73:

Art 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, **conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.**

Outro não foi o critério estabelecido pela redação original do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, **conforme a atividade profissional**, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional deixou de ser admitido desde o início da vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Como o referido diploma legal não restringiu os meios de prova, a comprovação da atividade especial podia ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Todavia, como a referida modificação somente veio a ser regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997 (que cuidou de trazer a relação dos agentes nocivos, em substituição aos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a exigência de comprovação da especialidade do labor somente passou a ser necessariamente feita por laudo pericial a partir de 05/03/97.

Deste modo, em relação às atividades prestadas em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, é bastante para o reconhecimento do período como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão em comum, que as atividades estejam descritas na Legislação então vigente - Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e anexos - **exceto para o ruído**, ou que os segurados laborassem com agentes nocivos. Ressalte-se que a doutrina atual e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas previstas nos anexos do RBPS não é taxativa, mas exemplificativa.

Nesse sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos já se manifestava, através da Súmula 198, que “atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

Por fim, cumpre ressaltar que, com base no parágrafo primeiro do art. 58 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.732/98, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita, atualmente, mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, que substituiu o SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo aquele exigido a partir de 1º de janeiro de 2004, emitido, por seu turno, pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Com relação ao agente nocivo **ruído**, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum.

Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma “adequação” com os limites previstos na legislação trabalhista. As alterações legislativas, no tocante aos níveis de ruído considerados prejudiciais à saúde, podem ser resumidas assim:

Antes do Decreto 2.171/97 (até 05/03/1997)	Acima de 80 decibéis.
Depois do Decreto 2.171/97 e antes do Decreto 4.882/2003 (de 06/03/1997 até 18/11/2003)	Acima de 90 decibéis
A partir do Decreto 4.882/2003 (de 19/11/2003 até hoje)	Acima de 85 decibéis.

Por derradeiro, a respeito do uso dos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), predominava na jurisprudência da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) e do Superior Tribunal de Justiça que a utilização do Equipamento de Proteção Individual - EPI não afastava, por si só, a caracterização da atividade laboral como especial. Nesse sentido:

SÚMULA 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

STJ: “A utilização do Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, a caracterização da atividade laboral como especial.” (AgRg no AREsp 567.415/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014)

No entanto, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335/SC, da relatoria do Min. Luiz Fux, em sede de repercussão geral, definiu que “[...] o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, **de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial**” (grifou-se).

O STF, neste mesmo julgado, excepcionou a tese definida em sede de repercussão geral no tocante ao ruído: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, **a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria**” (grifou-se).

Estabelecidas estas premissas passo à análise do caso dos autos.

### III – DO CASO CONCRETO

Pretende o autor o reconhecimento do período de labor rural de 01/01/1985 a 31/12/1986, e do labor exercido em condições especiais nos períodos de 16/03/1990 a 28/09/1991 (Lix Organizações Ltda.), 01/01/1992 a 16/03/1993 (Segurança Americana Serviços de Vigilante), 19/04/1993 a 13/11/1995 (Segurança Americana Serviços de Vigilante), 24/02/1996 a 29/05/1996 (Columbia Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda.), 12/10/1996 a 25/09/1997 (Uniforce Serviço de Segurança Ltda.), 14/04/1998 a 10/08/1998 (Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.), 17/08/1998 a 02/03/2009 (Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A), 17/04/2009 a 11/12/2012 (Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A), para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a consideração do tempo de serviço comum do tempo especial convertido para comum (fator 1,4), desde a DER (15/12/2016).

De início, cumpre ressaltar que a autarquia previdenciária reconheceu, como tempo total de contribuição do autor, **27 anos, 03 meses e 27 dias**, até a DER, conforme reproduzido na planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n	Tempo de Atividade									
			Período	Fls.	Comum	Especial					
Atividades profissionais		coef. Esp	admissão	saída	autos	DIAS	DIAS				
Hermol			14/01/1988	31/10/1989		648,00					
Lix			16/03/1990	28/09/1991		553,00					
Segurança			01/01/1992	16/03/1993		436,00					
Tempo em benefício			17/03/1993	18/04/1993		32,00					
Segurança			19/04/1993	13/11/1995		925,00					
Columbia			24/02/1996	30/05/1996		97,00					
Alamo			01/06/1996	27/08/1996		87,00					
Uniforce			12/10/1996	25/09/1997		344,00					
Gocil			14/04/1998	10/08/1998		117,00					
SANASA			17/08/1998	02/03/2009		3.796,00					
Tempo em benefício			03/03/2009	16/04/2009		44,00					
SANASA			17/04/2009	15/12/2016		2.759,00					
Correspondente ao número de dias:						9.837,00					
Tempo comum / Especial :						27	3	27	0	0	0
Tempo total(ano / mês / dia :						27	3	27			
						ANOS	mês	dias			

#### Do Labor Rural

Para comprovar o exercício do labor rural no período de 01/01/1985 a 31/12/1986, o autor trouxe aos autos os seguintes documentos, juntado no ID nº 8615245:

- Declaração de exercício de atividade rural, onde consta que o autor trabalhou em dois imóveis rurais nos anos de 1985 e 1986, plantando milho e feijão para subsistência e comercialização;
- Escrituras de venda e compra de imóveis rurais situados no município de Ribeirão Branco/SP (data de 08/05/1985), em que o genitor do autor figura como outorgado comprador, e matriculas;
- Ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Roncador em nome do Genitor do autor, onde constamos dependentes daquele, inclusive, o próprio autor (referente aos anos de 1976 e 1984);
- Certidão de nascimento própria e dos irmãos, em que consta que o genitor do autor exercia a atividade de lavrador;
- Ficha Individual do Ensino de 1º Grau do autor, de conclusão da 6ª Série no ano de 1982, na Escola General Carneiro, no município de Roncador/PR;
- Histórico Escolar do autor;
- Declaração emitida pela Coamo – Agroindustrial Cooperativa, do município de Roncador/PR, de que o genitor do autor fez parte do quadro social da cooperativa no período de 11/04/1979 a 18/10/1984;
- Certidão de casamento dos irmãos do autor.

O autor requereu a produção de prova testemunhal, o que foi deferido por este Juízo. Emaudiência realizada, foram colhidos o depoimento pessoal do autor, e os testemunhos, cuja síntese segue.

**Autor:** Relatou que sua família sempre trabalhou com plantação de arroz, feijão e milho; que trabalhavam ele, seu genitor e irmãos, e também dois primos; afirmou que nasceu em Araruna/PR, mas que se mudaram para São Lourenço, onde residiram por cinco anos, e depois mudaram para Roncador/PR, de 1970 até 1985, e em meados de 1985 mudaram para Ribeirão Branco/SP, e no final de 1987 mudaram-se para Campinas. Relatou que a plantação sempre foi a mesma, mas que em Roncador plantavam também algodão. Que em Ribeirão Branco o imóvel rural era de propriedade do seu genitor, com dez alqueires, sendo cinco alqueires de plantação e que havia um rio que cortava a propriedade. Afirmou que residiam em 13 pessoas no imóvel da família, sendo que havia uma tia e três primos que também trabalhavam no campo.

**Testemunha Valdevino Gomes Peixoto:** Relatou que conhece o autor há cerca de 35 anos, do município de Roncador/PR, que quando o autor foi residir na localidade, por volta do ano de 1981, já residia no local há alguns meses. Que a família do autor era grande, e que a propriedade rural era pequena. Afirmou que seus pais se tomaram comprados e que “trocavam dias”, trabalhando, as famílias, ora em uma propriedade, ora em outra. Que se plantavam feijão, arroz e milho, e um pouco de algodão. Que iniciaram o trabalho no campo muito jovens, com cerca de 10 anos e não havia empregados. Que também se mudaram para Ribeirão Branco/SP, no ano de 1986, e adquiriram imóvel rural um pouco maior, mas que a família continuava a tocar o labor no campo, plantando hortaliças também, além de grãos. Que se mudaram para o município de Campinas no ano de 1988.

**Testemunha Nicomedes Gomes Peixoto:** Afirmou conhecer o autor há cerca de 40 anos, que se conheceram no Paraná, que seus pais eram amigos, e que se mudaram para Ribeirão Branco/SP, onde continuaram a ser proprietários de sítio. Que o autor morava com sua família, que era grande e tocava o trabalho no campo, e que não havia empregados.

Do teor das provas documentais e testemunhais produzidas nos autos, infere-se que nos anos de 1985 a 1987 o autor residia com sua família em pequeno imóvel rural próprio, no município de Ribeirão Branco/SP, onde tocavam o labor campestre sem o auxílio de empregados, plantando grãos como arroz, feijão e milho, além de hortaliças. Na época o autor, nascido 1965, tinha de 20 a 22 anos de idade. Anteriormente, desde o ano de 1970, residiram no Paraná, onde também cultivavam grãos em sítio de propriedade de seu genitor.

Observo que as declarações das testemunhas estão em sintonia quanto a todos os fatos mencionados, as datas, as características do imóvel rural e do labor desempenhado no campo, portanto, corroboram a prova documental trazida aos autos, sobretudo aqueles relativos aos imóveis rurais adquiridos pelo genitor do autor.

Assim, os documentos apresentados são contemporâneos do lapso que o autor pretende comprovar (anos de 1985 e 1986), e constituem início razoável de prova documental, que deve ser analisada em conjunto com a prova testemunhal produzida em Juízo.

Destarte, as provas se complementam e evidenciam que o autor laborou no campo no período de 1985 e 1986, em regime de economia familiar e, portanto, na qualidade de segurado especial, razão pela qual reconheço o período em tela para fins de contagem do tempo de contribuição do autor.

### Do Labor Especial

Quanto aos lapsos de 17/08/1998 a 02/03/2009 e 17/04/2009 a 11/12/2012 laborados junto à Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A, o autor juntou aos autos o PPP de ID nº 28581357, fls. 10/11, que aponta que o autor de ajudante geral e agente técnico de saneamento II e III, com exposição aos agentes químicos Thiner e tintas, além de ruído na intensidade de 100, 95 e 78 decibéis.

Para comprovação do caráter especial da atividade, o autor requereu a produção de prova pericial, cujo laudo foi juntado no ID nº 18015482.

Explicitou o expert nomeado pelo Juízo que “o local de trabalho do autor é o Laboratório de Hidrometria no setor TFM (micro medição). A função desempenhada é de Agente Técnico de Saneamento”, e que “o agente de risco presente no ambiente de trabalho, ao qual se expunha o autor era o risco físico ruído”.

No período de 17/08/1998 a 31/03/2004 o autor exerceu a função de ajudante geral, e estava sujeito aos mesmos agentes nocivos da função de pedreiro, com ruído proveniente de ferramentas como esmerilhadeira e martetele. O LTCAT do ano 2000, examinado pelo perito apontou a exposição a ruído na intensidade de 88 a 95 decibéis para as funções de ajudante geral e pedreiro.

No lapso de 01/04/2004 a 28/02/2006, o autor passou a exercer a função de agente técnico de saneamento II, e segundo apontado pelo perito, o autor “continuou exercendo atividades externas, portanto, continuou sujeito aos mesmos riscos do cargo anterior”.

Já no período de 01/03/2006 a 11/12/2012 “o autor do processo foi promovido à função de Agente Técnico de Saneamento III, passando a desempenhar função interna no laboratório. Neste período, segundo informações dos representantes da empresa, não foi feito levantamento de ruído no setor de Micromedição (laboratório)”.

No que tange ao último período, de 12/12/2012 aos dias atuais, o perito relatou que a empresa lançou no PPP os dados contidos no LTCAT de 2012, que aponta um ruído variável de 65 a 78 decibéis, tendo sido lançado 78 decibéis no PPP. Em medições realizadas no local de trabalho do autor, o perito verificou que o ruído não ultrapassou 80 decibéis em uma sala e 82 em outra.

A conclusão do laudo foi no sentido de que o autor se expôs ao agente nocivo ruído em intensidade superior a 85 decibéis no lapso de 17/08/1998 a 28/02/2006, e inferior àquele limite no interregno de 01/03/2006 aos dias atuais.

Diante das exposições feitas no laudo pericial, e considerando os limites de tolerância vigentes em cada período, reconheço a especialidade da atividade desempenhada pelo autor no período de 19/11/2003 a 28/02/2006.

Em face do reconhecimento do período de labor rural e do período especial supra, o autor contabiliza, até a DER, **30 anos, 02 meses e 25 dias** de tempo total de contribuição, **insuficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n	Atividades profissionais	coef. Esp	Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS
				Período	Período			
				admissão	saída			
		Rural		01/01/1985	31/12/1986		721,00	-
		Hermol		14/01/1988	31/10/1989		648,00	-
		Lix		16/03/1990	28/09/1991		553,00	-
		Segurança		01/01/1992	16/03/1993		436,00	-
		Tempo em benefício		17/03/1993	18/04/1993		32,00	-
		Segurança		19/04/1993	13/11/1995		925,00	-
		Columbia		24/02/1996	30/05/1996		97,00	-
		Alamo		01/06/1996	27/08/1996		87,00	-
		Uniforce		12/10/1996	25/09/1997		344,00	-
		Gocil		14/04/1998	10/08/1998		117,00	-



SANASA				17/08/1998	18/11/2003		1.892,00					
SANASA		1,4	esp	19/11/2003	28/02/2006			1.148,00				
SANASA				01/03/2006	02/03/2009		1.082,00					
Tempo em benefício				03/03/2009	16/04/2009		44,00					
SANASA				17/04/2009	15/12/2016		2.759,00					
								-				
Correspondente ao número de dias:							9.737,00	1.148,00				
Tempo comum / Especial:							27	0	17	3	2	8
Tempo total (ano / mês / dia):							30		2		25	
							ANOS	mês	dias			

Em relação aos interregnos de 16/03/1990 a 28/09/1991 (Lix Organizações Ltda.), 01/01/1992 a 16/03/1993 (Segurança Americana Serviços de Vigilante), 19/04/1993 a 13/11/1995 (Segurança Americana Serviços de Vigilante), 24/02/1996 a 29/05/1996 (Columbia Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda.), 12/10/1996 a 25/09/1997 (Uniforce Serviço de Segurança Ltda.), 14/04/1998 a 10/08/1998 (Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.), em que o autor exerceu a função de segurança/vigilante, com ou sem porte de arma de fogo, ressalto que se encontra afetada para julgamento, nos REsp n. 1.830.508/RS, REsp n. 1.831.371/SP e REsp n. 1.831.377/PR, (tema 59, originada da controvérsia n. 133), a seguinte matéria:

*“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.”.*

Assim, considerando que há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, deixo para apreciar o caráter especial das atividades exercidas nos mencionados períodos, após o julgamento dos recursos especiais acima mencionados, devendo os autos serem remetidos ao arquivo.

Diante de todo o exposto, **decido parcialmente o mérito do feito**, nos termos do art. 356 do Código de Processo Civil, para reconhecer o período de labor rural como segurado especial de 01/01/1985 a 31/12/1986, e o caráter especial da atividade exercida no lapso de 19/11/2003 a 28/02/2006.

Considerando a matéria afetada para julgamento pelo tema 995/STJ, determino o arquivamento do feito até ulterior julgamento dos Recursos Especiais nº 1.830.508/RS, 1.831.371/SP e 1.831.377/PR, cabendo às partes o pedido de desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 16 de março de 2020.**

[1] STF, ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015

[2] STJ, REsp 233.714/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, STJ, 5ª T., um DJI 242 – E, 18.12.200, p. 226.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003499-70.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO DE FREITAS CORDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Observo que na decisão parcial de mérito de ID nº 29409551, constou erroneamente o tema nº 995 como sendo o atrelado aos Recursos Especiais nº 1.830.508/RS, 1.831.371/SP e 1.831.377/PR.

No entanto a matéria afetada para julgamento, quanto à *“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”*, foi reunida no Tema 1.031.

Assim, com vistas à correção do erro material explicitado, determino a republicação da decisão de ID nº 29409551, em conjunto com a presente decisão.

Publique-se, intimem-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado conforme já determinado na mencionada decisão.

**CAMPINAS, 29 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007342-72.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE NILSON DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, MATHEUS VINICIUS NAVAS BERGO - SP409297  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Indefero o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que, para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de contribuição, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada.
3. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
4. Informe o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, seu endereço eletrônico e o número de seu telefone celular, ficando ciente de que as intimações serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5017551-37.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE PAULO ESTURIAO  
Advogados do(a) AUTOR: EDMÉIA SILVIA MAROTTO - SP242980, PAULO HENRIQUE DE GODOY JUSTINO - SP404202  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### Despacho

Tendo em vista os documentos juntados no ID Num. 30026332 - Pág. 1 (fl. 146) e seguintes (fls. 147/167), intime-se a parte autora a se manifestar sobre eventual coisa julgada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Int.

CAMPINAS, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006863-79.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: PESSAGNO PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO - SP344139  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo com pedido de liminar proposto por PESSAGNO PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS a fim de que seja determinado "a autoridade coatora se abstenha de cobrar IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre o imóvel a ser dado em permuta na negociação do imóvel objeto da matrícula n 83.206 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas, suspendendo-se e exigibilidade de referidos impostos". Ao final, pretende "seja reconhecido que imóveis dados em permuta imobiliária NÃO INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO do lucro presumido da Impetrante, vez que não se trata de faturamento e sim apenas troca de ativos, não dando ensejo à incidência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS".

Relata que vem negociando um imóvel bastante dispendioso, do qual é proprietária de 50% e que devido ao alto valor do bem, constante da Matrícula nº 83206, todas as propostas para a sua compra envolvem permuta imobiliária.

Ressalta que "a aceitação ou não da proposta recebida envolve os custos tributários sobre a negociação em comento".

Pretende o afastamento dos termos da Solução de Consulta Cosit nº 339, de 28 de dezembro de 2018 e invoca a aplicação dos termos do REsp 1.733.560 para afastar a incidência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre o resultado da negociação.

Defende que “as operações de permuta devem ser consideradas troca de ativos entre as partes, com natureza distinta da compra e venda” e que esse tipo de negociação não gera resultado tributável.

Entende que o posicionamento que vem sendo adotado pela Receita Federal, inclusive constante da Solução de Consulta COSIT nº 339/2018, contraria o conceito de Receita Bruta.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Pela decisão de ID nº 33946753 este Juízo reservou para apreciar o pedido liminar depois de apresentadas as informações (ID nº 33946753).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID nº 34366885).

Notificada a autoridade impetrada prestou informações (ID nº 34451674).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

#### **Decido.**

O objeto do pedido liminar no presente mandado de segurança cinge-se ao reconhecimento de que o imóvel objeto de contrato de permuta (matrícula 83.206 do 1º CRI de Campinas/SP) não integre o seu lucro presumido, afastando-se a incidência IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre tal operação.

A impetrada é pessoa jurídica empresária que atua no ramo imobiliário, tributada segundo o regime do lucro presumido. O art. 25 da Lei nº 9.430/1996 estabelece a forma de cálculo do montante do lucro presumido:

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o [art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995](#), sobre a receita bruta definida pela [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), auferida no período de apuração de que trata o art. 1º, deduzida das devoluções e vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos; e [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas, os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pela inciso I, com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

A Receita Federal do Brasil adota o entendimento exarado na Solução de Consulta Cosit nº 339, de 28 de dezembro de 2018:

“No caso de a alienante ser pessoa jurídica do ramo imobiliário, tributada com base no lucro presumido e optante pelo regime de caixa, o valor do imóvel recebido em permuta compõe sua receita bruta e é tributado no período de apuração do recebimento deste.”.

A matéria em discussão já foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça que reconheceu que *o contrato de troca ou permuta não deve ser equiparado na esfera tributária ao contrato de compra e venda, pois não haverá, em regra, auferimento de receita, faturamento ou lucro*.

Nesse sentido, vejam-se as ementas de recentes julgados daquele Tribunal Superior:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO. ART. 1.025 DO CÓDIGO FUX. RECONHECIMENTO. INDICAÇÃO E CONHECIMENTO DA VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CÓDIGO FUX. NECESSIDADE. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. PERMUTA DE IMÓVEIS. NÃO EQUIPARAÇÃO A COMPRA E VENDA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE LUCRO, RECEITA, RENDA OU FATURAMENTO COM A OPERAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO.

1. A alegada violação dos arts. 6º da Lei 7.689/1988, 57 da Lei 8.981/1995, 28 da Lei 9.430/1996, 2º e 3º da Lei 9.718/1998, não pode ser conhecida ante a falta de prequestionamento da matéria, pois o Tribunal de origem não analisou a controvérsia à luz dos dispositivos invocados, apesar da oposição dos Embargos de Declaração.

2. O reconhecimento do prequestionamento fictício, previsto no art. 1.025 do Código Fux, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, exige que seja invocada e conhecida violação do art. 1.022 do Código Fux, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei (REsp. 1.639.314/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 10.4.2017), o que não ocorreu no caso sob exame.

3. A ausência de impugnação específica de um dos fundamentos nodais do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do Recurso Especial, incidindo, por analogia, o enunciado da Súmula 283/STF, segundo a qual é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

4. **Esta Corte de Justiça já se manifestou no sentido de que o contrato de troca ou permuta não deve ser equiparado na esfera tributária ao contrato de compra e venda, pois não haverá, em regra, auferimento de receita, faturamento ou lucro.** Precedentes: AgInt no REsp. 1.796.877/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 11.12.2019; AgInt no REsp 1.754.618/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 17.10.2019; REsp. 1.733.560/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 21.11.2018.

5. **Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que, no caso, a permuta não implicou aumento de receita**, de forma que a revisão dessa conclusão implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado no âmbito do Recurso Especial, a teor da Súmula 7/STJ.

6. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL desprovido.

(AgInt no REsp 1737467/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/06/2020, DJe 17/06/2020). (Grifou-se).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE OPERAÇÕES DE PERMUTA DE IMÓVEIS. ABSTENÇÃO DO RECOLHIMENTO. ALEGAÇÃO DE QUE PERMUTA DE IMÓVEIS GERA RECEITA TRIBUTÁVEL. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança, com valor da causa atribuído em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), impetrado com o objetivo de compelir a autoridade coatora a tributar os filiais da parte impetrante pelo lucro presumido, permitindo a estes que se abstenham do recolhimento das contribuições ao PIS/COFINS e IRPJ/CSSL incidentes sobre as operações de permuta de imóveis. Na sentença, julgou-se procedente o pedido. No Tribunal de origem, a sentença foi mantida. Nesta Corte, não se conheceu do recurso especial da parte.

II - Nesse panorama, a afirmação do recorrente de que a permuta de imóveis gera receita tributável para a empresa vai de encontro à convicção do julgador, atraindo o óbice constante da Súmula n. 7/STJ. No mesmo diapasão, confira-se: REsp n. 656.242/DF, Rel.

Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 7/10/2004, DJ 25/10/2004, p. 264.

**III - Por outro lado, ainda que afastado o óbice, o entendimento deste sodalício se encontra no sentido de que o contrato de troca ou permuta não deverá ser equiparado na esfera tributária ao contrato de compra e venda, pois não haverá auferimento de receita, faturamento ou lucro na troca.** Sobre o assunto, destaca-se o seguinte precedente, in verbis: REsp n. 1.733.560/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 21/11/2018.

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1796877/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2019, DJe 11/12/2019). (Grifou-se).

À primeira vista o entendimento supra exposto parece se coadunar ao direito pleiteado pela impetrante. Entretanto, o tratamento tributário que deverá ser conferido ao contrato de permuta depende da verificação do auferimento ou não de receita, faturamento ou lucro em tal operação.

Não se pode falar, neste momento, em direito líquido e certo à suspensão da inexistência dos tributos em discussão sobre o produto da operação de permuta a ser realizada.

Por mais que a impetrante afirme que o valor do imóvel dado e o valor do imóvel recebido somado ao complemento em dinheiro sejam equivalentes, não há como aferir estes fatos.

A comprovação da ausência de receita, faturamento ou lucro só poderá ser verificada depois de aperfeiçoado o negócio jurídico, sendo inviável o pronunciamento judicial em caráter preventivo.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido liminar.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, e após, venham conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 29 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006916-60.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LRL SERVICOS ELETRICOS LTDA - ME, LUIS RICARDO DE SOUZA CONSTRUCOES  
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO THOME DA FONSECA - SP171782  
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO THOME DA FONSECA - SP171782  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

ID 34205550: trata-se de pedido de reconsideração da decisão ID 33994647, que indeferiu a antecipação da tutela pretendida.

Todavia, mantenho o indeferimento, ao menos em princípio, pelos motivos lá lançados.

Em se tratando de procedimento ordinário, onde são cabíveis e necessários o contraditório e a ampla defesa, entendo que a oitiva da Procuradoria da Fazenda Nacional trará elucidações necessárias à reanálise do pedido de antecipação da tutela, que, diga-se pode ser apreciada a qualquer tempo antes da sentença.

Assim, cumpra-se o já determinado quanto à citação da União, inclusive para que se possa saber a atual fase dos processos administrativos citados na exordial.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 29 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007347-94.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ADEMIR BELLINI  
Advogado do(a) AUTOR: FARID VIEIRA DE SALES - SP371839  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que, para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de contribuição, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada.
3. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
4. Intimem-se.

**CAMPINAS, 29 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5006833-44.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: ROBERTO CARLOS DE MAGALHAES

## DESPACHO

1. Cite-se a parte ré.

2. Para a audiência de conciliação, digam as partes se têm interesse em participar de uma sessão experimental online, em data a ser fixada, não antes de 31 de agosto p.f. Em caso afirmativo, que informem ao juízo, qual o e-mail de cada um dos participantes.

Para fins de contestação, o prazo começará a correr do decurso do prazo desta decisão, no caso de não haver interesse, ou, havendo, nos termos do art. 335 do CPC.

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007292-46.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOHANN MICHAEL MIKLOS  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO DE CASTRO JUNIOR - SP18426, MARCELO FONSECA DE CASTRO - SP106888  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de tutela proposta por **JOHANN MICHAEL MIKLOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL** a fim de que seja *“determinado que o INSS realize os pagamentos/depósitos dos benefícios futuros do autor na instituição financeira que sempre foi a eleita, qual seja, agência 8106, do Banco Itaú, em Campinas – SP ou por cartão magnético na mesma da agência da instituição financeira acima indicada, com apontamento de seu RG verdadeiro, qual seja 273.191-SSP/AP”*.

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimo e presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Remetam-se os presentes autos para o Juizado Especial Federal de Campinas, com urgência, após intimado o demandante e independentemente do decurso do prazo, com baixa – findo.

Int.

CAMPINAS, 27 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006857-72.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RAFAEL ALEXANDRE LEITE COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO SOUZA NASCIMENTO - SP233483  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de tutela de urgência proposta por **RAFAEL ALEXANDRE LEITE COSTA** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** a fim de que seja determinada a exclusão de seu nome do SPC e SERASA. Ao final pretende a condenação da Ré ao pagamento de danos morais.

Menciona que ao consultar seus créditos da Nota Fiscal Paulista, além de ter verificado que diversas notas foram emitidas em seu nome por compras desconhecidas realizadas na cidade de Ribeirão Preto, apurou que seu nome encontra-se negativado junto ao SERASA, dentre outro apontamento, por emissão de cheque sem fundo relacionado à agência 4908, da cidade de Ribeirão Preto, mas que não trabalha com cheque, não tem conta relacionada àquela agência e que tem somente uma conta poupança na agência de Campinas que não movimentada há tempos.

Consigna que *“nunca teve seus documentos roubados, perdidos ou extraviados, e mesmo assim está sendo vítima de aproveitadores que compram em seu nome. Mas o que causa estranheza e até indignação, é a vulnerabilidade dos sistemas, mormente o da Requerida que **permite a abertura da conta corrente inclusive com entrega de talão de cheques sem a identificação correta do correntista, e ainda fornece limite especial para movimentação, conforme comparam os documentos anexos, sem a necessária verificação da autenticidade de seus documentos**”*.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Reservo-me para apreciar o pedido de tutela para após a oitiva da Ré, a fim de bem averiguar toda a questão fática explicitada, que exige um aprofundamento da cognição.

A urgência da medida resta minimizada na medida em que o apontamento combatido não é a única negativação em nome do demandante e, ademais, com a frágil documentação apresentada, não é possível se extrair, de imediato e com exatidão, a origem dos documentos ID's 33765066 e 33765093 ou o Órgão emissor.

Cite-se. Em restando reconhecida a alegação do autor de que este não é o titular da conta cujo cheque resta indicado como “sem fundo”, a Ré deverá, de imediato, providenciar a retirada de eventual apontamento relacionado, inclusive em órgãos restritivos, comprovando nos autos.

Com a juntada da contestação, venham os autos conclusos.

Int.

**CAMPINAS, 16 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001919-68.2019.4.03.6105  
AUTOR: SERGIO DE FREITAS PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

**Campinas, 29 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007089-84.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: JENI PEREIRA MESQUITA GONCALVES

#### DESPACHO

1. Cite-se a parte ré.

2. Para a audiência de conciliação, digam as partes se têm interesse em participar de uma sessão experimental online, em data a ser fixada, não antes de 31 de agosto p.f. Em caso afirmativo, que informem ao juízo, qual o e-mail de cada um dos participantes.

Para fins de contestação, o prazo começará a correr do decurso do prazo desta decisão, no caso de não haver interesse, ou, havendo, nos termos do art. 335 do CPC.

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007008-38.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A  
EXECUTADO: EDUARDO JOSE PRATA CAOBIANCO

#### DESPACHO

1. Cite-se a parte ré.

2. Para a audiência de conciliação, digam as partes se têm interesse em participar de uma sessão experimental online, em data a ser fixada, não antes de 31 de agosto p.f. Em caso afirmativo, que informem ao juízo, qual o e-mail de cada um dos participantes.

Para fins de contestação, o prazo começará a correr do decurso do prazo desta decisão, no caso de não haver interesse, ou, havendo, nos termos do art. 335 do CPC.

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006345-26.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SILVIA HELENA GONSAGA ALVES, PAULO HENRIQUE ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA DO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP420948  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA DO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP420948  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Digam as partes se têm interesse na realização de audiência por videoconferência, não antes de 08/2020 e, em caso positivo, a informem ao Juízo qual o e-mail de cada um dos participantes, inclusive das testemunhas, no prazo de 15 dias.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o Link, bem como o ID da sala serão encaminhados às partes um ou dois dias antes da data da realização da audiência, os quais poderão ser abertos com qualquer dispositivo com câmera e internet.

Alerto que, no ato da audiência, todos os participantes devem estar portando documento oficial com foto para suas devidas identificações.

Sem prejuízo do acima determinado, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Paulo Henrique Alves no pólo passivo do feito.

Intime-se também referida pessoa a, no prazo de 15 dias, juntar aos autos cópia de seus documentos pessoais.

Dê-se vista dos autos ao MPF.

Int.

CAMPINAS, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007151-27.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: OLAVO RODRIGUES SAMPAIO  
CURADOR: FERNANDO CULLEN SAMPAIO  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO LOUREIRO BASSO - SP425820,  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Mantenho por ora, a decisão ID [34316778](#), conforme prolatada. A urgência alegada não se confirma, porque a declaração pode ser eventualmente retificada se necessário e o *solve et repete* pode ser evitado com o depósito judicial da parcela que vier a vencer, nos termos do art. 151, II do CTN. Aguarde-se a vinda da contestação e coma juntada ou o decurso do prazo, venham conclusos para reapreciação da liminar.

Int.

CAMPINAS, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018078-16.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: SEB MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIR RATEIRO - SP83984, ADRIANA PAHIM - SP165916  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677

#### DECISÃO

ID nº 27384711: Trata-se de Cumprimento de Sentença que SEB Manutenção Industrial LDTA - ME promove em face da Caixa Econômica Federal, para recebimento da quantia de R\$387.435,04 (trezentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e quatro centavos), atualizada até 01/2020.

Pelo despacho de ID nº 30643520 foi determinada a intimação da executada para pagamento na forma do art. 523 do Código de Processo Civil.

A executada impugnou a execução, efetuando o depósito do valor apontado como devido pela exequente. Argumentou quanto ao excesso de execução, afirmando que efetuou o pagamento do valor de R\$201.474,90 através de cheque administrativo na data de 12/02/2016. Sustenta que é devido o valor de R\$1.491,14 atualizado até 05/2020 (ID nº 32328792).

A exequente manifestou-se quanto a impugnação (ID nº 34452147).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

#### Decido.

Em sua impugnação a executada informou que realizou o pagamento do valor R\$201.474,90 através de cheque administrativo na data de 12/02/2016, restando ainda o pagamento do valor remanescente de R\$1.491,14 atualizado até 05/2020.

A exequente reconheceu o pagamento daquele montante, mas discordou dos cálculos da executada e apresentou novos cálculos, apontando o valor remanescente devido de R\$80.304,31, atualizado até 06/2020.

Pois bem, analisando os cálculos apresentados pelas partes, e tendo em vista que houve o reconhecimento do pagamento de parte da quantia devida, fazem-se necessárias algumas considerações.

Primeiramente, impõe reconhecer que o pagamento da quantia acima mencionada foi efetuado pela CEF na data de 12/02/2016, quando já era devido desde a data de 30/06/2015 o montante de R\$202.512,00.

Destarte, além de ser sido pago valor inferior ao devido, também foi pago valor não corrigido monetariamente desde 30/06/2015 até o momento do pagamento.

Ato contínuo, em 12/02/2016, o valor devido era outro, razão porque a operação aritmética realizada pela CEF em sua impugnação para apontar o valor da diferença a ser paga nessa fase de cumprimento de sentença, de mera subtração do montante pago (R\$201.474,90) daquele devido (R\$202.512,00), não se reputa correta.

Impõe ressaltar, também, que nos moldes do Manual de Orientações para os Cálculos da Justiça Federal (itens 4.2.1.1 e 4.2.2), aplica-se a Taxa Selic, como indexador dos juros de mora, quando o devedor não for enquadrado como Fazenda Pública.

Nos termos da Nota 2 do item 4.2.1.1: "Se os juros de mora corresponderem à taxa Selic (ver item 4.2.2, a seguir), o IPCA-E deixa de ser aplicado como indexador de cor/mon, a partir da incidência da Selic (que engloba juros e cor/mon)."

E consoante Nota 1 do item 4.2.2: "A taxa Selic (Sistema Especial de Liquidação e Custódia): a) Deve ser capitalizada de forma simples, sendo vedada sua incidência cumulada com os juros de mora e com a correção monetária; b) Deve ser aplicada a partir do mês seguinte ao da competência da parcela devida até o mês anterior ao pagamento, e 1% no mês do pagamento."

Portanto, ainda que haja previsão de aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária nas ações condenatórias em geral (a partir de janeiro/2001), esse índice não é aplicado em caso de figurar como devedor entidade que não possua natureza de Fazenda Pública, aplicando-se como índice único a Taxa Selic.



Destarte, assiste razão à Caixa Econômica Federal em sua impugnação, quando a este ponto.

Feitos estes apontamentos, determino a remessa dos autos ao Setor de Contadoria para que realize os cálculos do montante devido, nos seguintes termos: **1)** atualizar o valor de R\$202.512,00 pela taxa SELIC, como índice único, de 30/06/2015 até a data de 12/02/2016; **2)** efetuar a subtração do resultado pelo valor pago em cheque de R\$201.474,90; **3)** e atualizar a diferença pela taxa SELIC até 05/2020 e 06/2020.

Com o retorno dos autos, voltem conclusos para fixação do valor da execução.

Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007241-35.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: GILBERTO DIAS DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO SANTOS GREGORIO - SP392068  
REU: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação condenatória com pedido de tutela de urgência, proposta por **GILBERTO DIAS DE LIMA**, qualificado na inicial, em face do **GRUPO EDUCACIONAL – UNIESP, UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, e da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para que a ré UNIESP promova o pagamento das prestações pactuadas no contrato de FIES ou para que seja suspensa a dívida até decisão final na presente ação. Ao final, pugna pela procedência da ação, condenando a ré UNIESP a cumprir com a oferta, com a quitação do financiamento da parte autora, bem como ao pagamento de indenização pelo danos materiais sofridos, relativos ao pagamento de parcelas do financiamento, e morais, no valor de R\$ 5.000,00.

Relata o autor ter sido aluno da Faculdade FACH de Hortolândia, no curso de Sistemas de Informação e que, por não ter condições de arcar com as mensalidades, aderiu ao programa “UNIESP PAGA”.

Sustenta que, preenchidos todos os requisitos solicitados pela UNIESP, cursou a mencionada faculdade e aprovado em todas as matérias com excelentes notas, tendo cumprido a carga horária total das disciplinas, bem como das atividades complementares e o estágio supervisionado.

Aduz que foi surpreendido com a informação de que não teria cumprido com as condições estabelecidas pela Instituição que, dessa forma, não iria realizar o pagamento do financiamento, que teria que ser totalmente arcado pelo autor.

Menciona que efetuou o pagamento de algumas parcelas, a fim de evitar que seu nome fosse negativado, mas que os valores destinados a tal fim têm sido necessários à sua sobrevivência.

Argumenta que a ré utilizou-se de propaganda enganosa para estimular a contratação de seus serviços educacionais.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Indefiro a medida antecipatória, tendo em vista que a contratação do FIES ocorreu por livre e espontânea vontade da requerente, não se verificando qualquer vício no contrato de financiamento firmado.

Ademais, o programa de financiamento estudantil e suas condições são amplamente divulgadas pelo Governo Federal, sendo distinto do contrato assinado entre a requerente e o Grupo Educacional Uniesp (ID 34302272).

Intime-se a autora a emendar a inicial, no prazo de dez dias, para:

- 1- esclarecer o pedido e a causa de pedir em face da CEF,
- 2- retificar o polo passivo, tendo em vista o contrato de financiamento que pretende a anulação foi firmado entre a requerente e o FNDE, sendo a CEF a representante.

Após, conclusos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006547-03.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M.M.J. FARMACEUTICA EIRELI - EPP, SONIA REGINA LIMA DOS SANTOS, MAURO MAZAN JUNIOR

#### DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela CEF na petição ID 34540578 (15 dias).

Int.

**Campinas, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005655-31.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: MARIA ELIZABETE PINTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Informe o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
4. Intimem-se.

**Campinas, 29 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001007-37.2020.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: MATHEUS PERON

**DESPACHO**

Defiro o prazo requerido pela CEF na petição ID 34546687 (15 dias).

Int.

**Campinas, 29 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016531-11.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: CICERO GONCALVES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANNA MARIA TORTELLI MAGANHA - SP63375

**DESPACHO**

Defiro o prazo requerido pela CEF na petição ID 34553967 (20 dias).

Int.

**Campinas, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001374-54.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ELAIDE MARISA LIMA DOS SANTOS, J. C. L. D. S., J. L. D. S., FRANCIELE LUCAS DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMEA DA SILVA PINHEIRO - SP239006  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMEA DA SILVA PINHEIRO - SP239006  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMEA DA SILVA PINHEIRO - SP239006  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMEA DA SILVA PINHEIRO - SP239006  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS no ID 34527159

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

Na concordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado

Havendo a concordância da parte exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de um PRC em nome da parte autora, no valor de R\$ 84.455,31 e outro RPV no valor de R\$ 8.445,53, referente aos honorários sucumbenciais, em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido.

Deverá a secretária remeter os autos ao SEDI, se necessário for, para cadastramento de sociedade de advogados eventualmente indicada.

Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o respectivo contrato.

Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.

Depois, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.

Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.

Depois, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Quando da disponibilização dos valores, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no prazo de 15 dias, apresentar planilha do valor que entende devido.

Com a juntada, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

**CAMPINAS, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001433-35.2014.4.03.6303 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MARIA JOSE ALVES DE MOURA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE CRISTINE FERREIRA BROCANELLO - SP300470  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

De início ressalto que em nenhum momento este Juízo questiona o trânsito em julgado da ação.

É óbvio ululante que se o processo se encontra na fase de execução definitiva, é porque a ação de conhecimento já transitou em julgado.

O que necessita este juízo é a data exata da certificação do trânsito em julgado da ação de conhecimento, posto ser informação imprescindível à expedição das requisições de pagamento.

E, até o momento, o documento que comprova referida data ainda não foi juntado pela exequente.

Por outro lado, a juntada dos cálculos do INSS somente tomaram-se necessários porquanto houve pedido, por parte da exequente, da expedição das requisições de pagamento do valor incontroverso (ID 24783375).

Veja-se que a exequente requer expressamente na petição de ID 24783375 a liberação imediata dos valores apresentados pela autarquia ré, pedido esse reiterado na petição de ID 29592345.

Ora, como liberar os valores apresentados pela autarquia ré, se estes não haviam sido juntados nestes autos eletrônicos?

Importante esclarecer que para a expedição do incontroverso, não basta o valor total a ser requisitado. Vários outros dados que constam dos cálculos do INSS são necessários à expedição das requisições de pagamento, tais como, data da conta, valor do principal e valor dos juros.

Essa a razão pela qual tais cálculos não foram indicados para juntada antes e, por consequência, a razão pela qual em momento posterior este juízo requisitou a juntada da íntegra do processo principal com os referidos cálculos.

Não sendo a execução instruída corretamente pela exequente, não há como dar-lhe o impulso correto e necessário para a expedição dos incontroversos.

Note-se que intimada nos autos físicos (andamento 47 - ID 34173941), a exequente deixou de juntar as peças necessárias ao início da execução neste processo eletrônico.

O despacho foi claro ao determinar que a exequente procedesse à digitalização dos autos, obedecendo as orientações contidas nos artigos 3º e 10º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF/3ª Região, que assim dispõe:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

De uma simples leitura do artigo 10º da referida Resolução, verifica-se nestes autos a ausência na juntada de peças necessárias ao início da execução

Repto que até a presente data, não houve juntada pela exequente da data do trânsito em julgado da sentença (inciso VI), sem a qual a expedição das requisições de pagamento tomam-se impossíveis e, até então, os cálculos do INSS ainda não tinham sido juntados (inciso VII) para possibilitar a expedição do incontroverso.

Aliás, ao contrário do que alega a exequente na petição de ID 34283736, também não houve a juntada da sentença (inciso IV) e da certidão de citação (inciso III) na petição protocolada nestes autos eletrônicos em 12/03/20 (ID 29592345). Foram juntados apenas o teor do acórdão, modificando parte da sentença no que se refere aos critérios de atualização do débito (ID 29593219), petição inicial (ID 29593224) e procuração (ID 29593225).

Dessa forma, atribuir a culpa pela demora no andamento processual a este juízo afirmando que "a digitalização dos autos físicos mostrou-se morosa e questionável quanto a sua eficiência" quando era de sua total responsabilidade a instrução correta da execução neste processo eletrônico é um tanto quanto desarrazoado.

Por fim, noto que os cálculos do INSS juntados no ID 34545694 não se encontram legíveis, bem como o contrato de ID 29593229 encontra-se desprovido das assinaturas da contratante e da contratada.

Assim, defiro desde já a expedição dos valores incontroversos.

Antes, porém, determino que a exequente junte aos autos documento comprobatório da data de citação do INSS no processo de conhecimento, cópia da sentença e eventuais embargos de declaração e certidão do trânsito em julgado da sentença, documentos esses essenciais ao início da execução nestes autos eletrônicos.

Para análise do destaque dos honorários contratuais, necessária se faz a juntada do contrato devidamente assinado pelas partes.

Faculto à exequente a juntada da íntegra do processo.

Com a juntada da documentação acima ou da íntegra do processo, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC e retomem os autos conclusos para deliberações a respeito da expedição do incontroverso com ou sem o destaque dos honorários contratuais.

Int.

**CAMPINAS, 29 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007374-77.2020.4.03.6105  
IMPETRANTE: SUELY TENORIO CASSIOLLI PENNA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE YARA BALERA - SP211779  
IMPETRADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo à impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias:
  - a) a indicação correta do polo passivo da relação processual, considerando que a ação mandamental é proposta contra ato de autoridade, nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009.
  - b) a indicação de seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a impetrante, residente à Rua A, 31, Jardim Florença, Sumaré, para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Servirá este despacho como mandado.
4. Intime-se.

Campinas, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5014784-26.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: QUANTA BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, ALEXANDRE BARONI, SEBASTIAO AUGUSTO DELLA COLETTA SILVA DA COSTA GAIA, QUANTA BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - MASSA FALIDA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - SP303042, THAIS CRISTINA DE VASCONCELOS GUIMARAES - SP249279, CLAYTON EDSON SOARES - SP252784, DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351

Advogados do(a) AUTOR: THAIS CRISTINA DE VASCONCELOS GUIMARAES - SP249279, CLAYTON EDSON SOARES - SP252784, DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351

Advogados do(a) AUTOR: THAIS CRISTINA DE VASCONCELOS GUIMARAES - SP249279, CLAYTON EDSON SOARES - SP252784, DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - SP303042

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO ID 34526533, PROFERIDA EM 29/06/2020

Trata-se de ação condenatória para anulação de ato administrativo proposta por **QUANTA BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, ALEXANDRE BARONI e SEBASTIÃO AUGUSTO DELLA COLETTA SILVA DA COSTA GAIA** qualificada na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL** a fim de que seja determinado à Ré que se abstenha de exigir os valores dos créditos exigidos em razão dos processos administrativos 11829.720050/2015-84 e 11829.720054/2015-84, com base no entendimento exarado no acórdão do TRF3 nos autos do processo nº 0002191-13.2016.4.03.6119, transitado em julgado, até decisão final. Ao final pretendem a anulação dos processos administrativos fiscais 11829.720050/2015-84 e 11829.720054/2015-84 e todos os efeitos deles decorrentes, afastando-se em definitivo a possibilidade de exigência pela Ré dos créditos tributários. Subsidiariamente pretendem a exclusão do polo passivo das ações fiscais, os autores Sebastião Augusto e Alexandre, por ausência de prova para desconsideração da personalidade jurídica das empresas que representam.

Relatam que os processos administrativos nº 11829.720050/2015-84 e 11829.720054/2015-62 estão em trâmite há quase quatro anos sem julgamento, sendo que o primeiro refere-se à aplicação da penalidade de perdimento aos bens que importara (Quanta Massa Falida) entre 2011 e 2014 e o segundo, pena de multa por erro de classificação em alguns dos bens relacionados no primeiro.

Defendem, em suma, a legalidade do ato de dissociação dos valores da propriedade intelectual do suporte físico; que o *destaque de valores da propriedade intelectual é típico do mercado de softwares e que essa conduta está de acordo com a legislação e não fere nenhum direito de terceiros; que é lícito ao distribuidor de software destacar o valor desse na realização de suas vendas de forma a permitir que a aplicação do artigo 81 do Regulamento aduaneiro seja aperfeiçoada.*

*Consignam que as empresas de distribuição de softwares, detentoras de licença de distribuição, estão aptas a realizar o destaque de valores do software para fins de distribuição.*

*Justificam que é pacífica a aplicação do artigo 81 do Regulamento Aduaneiro na importação de softwares.*

Procuração e documentos foram juntados como inicial.

Pela decisão ID24030860 este Juízo reservou-se para apreciar o pedido de liminar para após a vinda da contestação e facultou aos autores a realização de depósito judicial para suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Devidamente citada a União apresentou contestação (ID 26492428) aduzindo a legalidade da autuação; defende a aplicação excepcional do artigo 81 do regulamento aduaneiro em detrimento da regra geral de tributação firmada entre os países signatários do GATT/94 e reafirma seu posicionamento quanto à responsabilização das pessoas físicas e a ocorrência de fraude nas transações comerciais em análise.

Através da petição ID27901445 a empresa ACFB Administração Judicial Ltda (representada por sua advogada, Dra. Antônia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante) informa e comprova que fora nomeada a administradora judicial da autora ante a decretação de sua falência.

Dada vista à Ré da decretação da falência (ID 29875577), a Ré se deu por ciente (ID 30865958).

Através da petição ID32500829 a administradora judicial da 1ª autora reitera o pleito de observância da representação judicial da massa falida.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, ante a decretação e comprovação da falência da autora **QUANTA BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** e da nomeação da empresa ACFB Administração Judicial Ltda (representada por sua advogada, Dra. Antônia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante) como administradora judicial, proceda à Secretaria ou, se for o caso o SEDI à regularização do pólo ativo devendo constar **MASSA FALIDA DE QUANTA BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, representada pela administradora judicial ACFB Administração Judicial Ltda, na pessoa da representante Dra. Antônia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante, OAB/SP nº 303.042, conforme nomeação constante do documento ID32500830 e ID 32500831 que deverá receber todas as intimações da primeira autora.**

Os autores **ALEXANDRE BARONI e SEBASTIÃO AUGUSTO DELLA COLETTA SILVA DA COSTA** permanecem representados pelo subscritor da petição inicial.

Os autores pretendem, em tutela inicial, que seja determinado à Ré que se abstenha de exigir os valores dos créditos exigidos em razão dos processos administrativos 11829.720050/2015-84 e 11829.720054/2015-84, com base no entendimento exarado no acórdão do TRF3 nos autos do processo nº 0002191-13.2016.4.03.6119 até decisão final.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação e a existência de perigo da demora.

Não verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da tutela pretendida.

Nesta cognição sumária, colhe-se que a questão tratada exige uma apuração mais detalhada e aprofundada a fim de se bem avaliar todo o contexto fático que culminou com a lavratura do Auto de Infração nº Auto de Infração 0817700/00378/14 e que resultou nos processos administrativos 11829.720050/2015-84 e 11829.720054/2015-62.

Conforme consignado pela autora, o primeiro processo administrativo refere-se à aplicação da penalidade de perdimento aos bens que importara (Quanta Massa Falida) entre 2011 e 2014 e o segundo, pena de multa por erro de classificação em alguns dos bens relacionados no primeiro.

A questão crucial dos autos cinge-se em torno da aplicação do art. 81 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009) na definição do valor aduaneiro das mercadorias importadas pela autora, bem como a diversas consequências decorrentes.

Muito embora este Juízo já tenha enfrentado situação similar nos autos nº 5001004-87.2017.403.6105 o fato é que cada processo administrativo tem suas peculiaridades e uma análise mais acurada, ao fim da instrução probatória, faz-se imprescindível.

Ademais, há indícios de declaração falsa, conforme extrai-se dos autos, ou seja, além da questão de direito, de fundo quanto à valoração aduaneira e a inclusão ou não dos softwares no preço, as declarações podem ser, de fato, materialmente falsas, diante do vínculo entre importador exportador, trazido pela Fazenda

Por outro lado, entendimento exarado no acórdão do TRF3 nos autos do processo nº 0002191-13.2016.4.03.6119, invocado pelos autores, foi aperfeiçoado dentro de um contexto que não há como se apurar, de imediato, se idêntico ao destes autos e, ainda que assim o fosse, não vincula este Juízo.

Ante o exposto, **INDEFIRO** por ora a medida antecipatória.

Concedo aos autores prazo de 15 para se manifestarem sobre a contestação.

Fixo como ponto controvertido a existência ou não de fraude nas importações dos processos administrativos mencionados na inicial, a existência ou não de ato tendente à burla da fiscalização aduaneira, a supressão de tributos, a simulação reconhecida pela Ré e a existência ou não de dolo correspondente, que levou à responsabilização dos sócios.

Atente-se a Secretaria para a regularização do pólo ativo, nos termos supra determinado.

Int.

CAMPINAS, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007319-29.2020.4.03.6105  
IMPETRANTE: MARIA ENI MENDES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Concedo à impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Coma juntada das informações, tomem conclusos.
5. Intimem-se.

**Campinas, 26 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007323-66.2020.4.03.6105  
IMPETRANTE: PAULO SERGIO ALBANEZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

**DESPACHO**

1. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
2. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
3. Coma juntada das informações, tomem conclusos.
4. Intimem-se.

**Campinas, 26 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007340-05.2020.4.03.6105  
IMPETRANTE: EDUARDO FONSECA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe o impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
5. Coma juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

**Campinas, 29 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007326-21.2020.4.03.6105  
IMPETRANTE: NECI ROZENDO DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe o impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

**Campinas, 26 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007321-96.2020.4.03.6105  
IMPETRANTE: JOAO FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe o impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

**Campinas, 27 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007365-18.2020.4.03.6105  
IMPETRANTE: MARIA LEONORA VIEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Concedo à impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe a impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.

5. Coma juntada das informações, tomem conclusos.

6. Intimem-se.

**Campinas, 29 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007362-63.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUIS ROBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FARID VIEIRA DE SALES - SP371839  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Indeiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que, para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de contribuição, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada.
3. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
4. Intimem-se.

**CAMPINAS, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006742-85.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: PAULO SERGIO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, MATHEUS VINICIUS NAVAS BERGO - SP409297  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o prazo requerido pelo INSS, findos os quais, sem manifestação, deverá o exequente ser intimado, na forma do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para início da execução no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Faculto desde já ao autor exequente a apresentação dos cálculos do valor que entende devido a título de execução, caso assim deseje.

Caso o autor apresente seus cálculos, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

**CAMPINAS, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003278-24.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: NELSON SEBASTIAO GERTRUDES FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica o exequente ciente da juntada aos autos dos documentos ID 31494728, devendo dizer se concorda ou não com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do r. despacho ID 33310860.

**CAMPINAS, 30 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007289-91.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR:ANDERSON ROGERIO FERNANDES

REU:CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o Conselho réu.

Int.

**CAMPINAS, 29 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004977-45.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR:NER COSTA SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: THAMIRIS NUNES - SP314544  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID Num 33513217 - Pág. ¼ (fs. 164/167) dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, acerca do demonstrativo de revisão do benefício relativo ao buraco negro juntado no ID Num. 34530216 - Pág. 1, Num. 34530220 - Pág. 1/5 (fs. 170/175).

Nada sendo requerido, retomemos autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos nos termos da decisão de ID Num. 32988019 - Pág. 1/3 (fs. 126/128).

Do contrário, conclusos para despacho.

Int.

Campinas, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007383-39.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR:MOISES PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FARID VIEIRA DE SALES - SP371839  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Indefero o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que, para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de contribuição, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada.
3. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006794-65.2002.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MARIA INES PINHEIRO DUARTE, CLARICE MARIA GOUVEIA BOSCO, SUELI MARTA BERNARDI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCINE RODRIGUES DA SILVA - SP159122  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCINE RODRIGUES DA SILVA - SP159122  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCINE RODRIGUES DA SILVA - SP159122  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442, ALUISIO MARTINS BORELLI - SP208718

## DECISÃO

ID nº 19067691: Trata-se de Cumprimento de Sentença que Maria Inês Pinheiro Duarte, Clarice Maria Gouveia Bosco e Sueli Marta Bernardi promovem em face da Caixa Econômica Federal, para recebimento da quantia de R\$22.410,24 (vinte e dois mil, quatrocentos e dez reais e vinte e quatro centavos), atualizada até 06/2019.

Pelo despacho de ID nº 24647989 foi determinada a intimação da executada para pagamento na forma do art. 523 do Código de Processo Civil.

A executada impugnou a execução, efetuando o depósito do valor apontado como devido pela exequente. Argumentou quanto ao excesso de execução no valor de R\$5.723,43, afirmando que as exequentes cumularam taxa de correção monetária com a SELIC (ID nº 25351394).

A parte exequente manifestou-se quanto a impugnação (ID nº 25895387).

Pelo despacho de ID nº 27789567, foi determinada a remessa dos autos ao Setor de Contadoria para apuração do valor devido de acordo com o julgado.

Sobrevieram os cálculos judiciais (ID nº 30124292).

As exequentes manifestaram-se, discordando dos cálculos apresentados (ID nº 32046867).

Foi determinada nova remessa à Contadoria (ID nº 32573587).

Novas contas foram apresentadas (ID nº 34424139).

É o relatório.

### Decido.

Em impugnação a executada argumentou que os cálculos da parte exequente se apresentam equivocadas por cumularem, com a taxa Selic, outro índice de correção monetária.

Observe, no entanto, que não houve cumulação. As exequentes atualizaram o valor da avaliação, multiplicado por cinco e subtraídas as quantias já pagas, até a data da citação (09/2002), com índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, e após aquela data, aplicaram como índice único a taxa SELIC.

Não obstante, a incidência da correção entre a data do pagamento parcial (03/1999 a 04/1999) e a citação (09/2002) está em desacordo com o acórdão transitado em julgado, que fixou de modo expresso o termo inicial da incidência da correção monetária e dos juros de mora calculados pela taxa SELIC na data da citação:

*"Em se tratando de dever contratual de indenização por perda de bem dado em garantia pignoratícia, sendo certo que a declaração de abusividade da cláusula em comento só se deu no que toca ao valor a ser pago a este título, e não quanto ao dever de indenização em si, resta evidente a natureza contratual da responsabilidade civil do banco réu, de sorte que os juros de mora devem incidir sobre a diferença entre o valor de mercado das jóias e a quantia anteriormente paga pela CEF a partir da citação, que se deu em 15/09/2002. Da mesma forma, deve incidir correção monetária a partir da data da citação."* (ID nº 19069113, fl. 140).

Observe, também, que há uma pequena divergência quanto ao valor apontado na Cautela nº 00.283.416-8, devido à exequente Clarice Maria Gouveia Bosco.

As exequentes computam o montante de R\$300,00, que multiplicado por cinco (R\$1.500,00) e subtraído do montante recebido (-R\$258,70) corresponde a R\$1.241,30 sem atualização na data de 03/1999 (ID nº 19069101, fl. 03).

Já a executada, aponta o valor de R\$1.101,30 em suas contas, sem explicitar como chegou àquele montante (ID nº 25319010).

Os documentos de ID nº 19069107, fls. 140/142, consistentes no contrato de penhor e recibo de pagamento, demonstram a correção das contas das exequentes, quanto a este aspecto, apontando os mesmos valores discriminados em seu memorial de cálculo.

Sendo estes os únicos pontos de divergência entre as partes, não há razões para maiores discussões, mas são necessárias algumas considerações sobre os cálculos judiciais.

Verifico que as contas apresentadas pelo Setor de Contadoria mostraram-se equivocadas, por fazerem incidir correção monetária sobre as quantias recebidas extrajudicialmente, incluindo-as nos cálculos que levaram ao resultado do montante devido, e também por considerar valores que contrariam informações contidas em documentos existentes nos autos. Assim, deixo de considerá-las no presente caso.

Destarte, entendo prudente nova remessa dos autos ao Setor de Contadoria para realizar os cálculos da seguinte forma: deverão ser tomadas como base as contas da exequente, mas deverá ser excluída a correção monetária anterior à data da citação (15/09/2002). Assim, os cálculos judiciais devem levar em consideração os valores apontados pelo exequente no documento de ID nº 19069101, e aplicar a taxa SELIC como índice único de correção monetária a juros de mora a partir da citação (15/09/2002) até 06/2019.

Com a vinda das novas contas, voltem conclusos para a fixação do valor da execução, com prioridade.

Int.

CAMPINAS, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012359-05.2005.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JOSE PASCOALINO FERREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545, EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS - SP204912  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em face da concordância do INSS, homologo o pedido de habilitação da viúva Maria Helena Pereira dos Santos Ferreira.

Remetam-se os autos ao SEDI, se necessário for, para sua inclusão no pólo ativo do feito como exequente.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS a, no prazo de 20 dias, dizer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, findos os quais, sem manifestação, deverá a exequente ser intimada, na forma do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para início da execução no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 29 de junho de 2020.

#### 9ª VARA DE CAMPINAS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001206-59.2020.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ELISEU WAIDEMANN BARROS  
Advogado do(a) REU: JOSE WILKER DE SOUSA - SP362244

#### DECISÃO

Vistos em inspeção.

No dia 10/06/2020, este Juízo, considerando o disposto na Resolução PRES/TRF-3 nº 343, de 14 de abril de 2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas audiências da Justiça Federal da 3ª Região, reputou necessário dar prosseguimento ao presente feito, mediante o agendamento audiência de instrução e eventual julgamento, **excepcionalmente por videoconferência**, por se tratar de processo com réu preso.

Em razão disso, designou-se o dia 30 de junho de 2020, às 15:00 horas, para a realização da audiência, integralmente por videoconferência, ocasião em que seriam ouvidas as duas testemunhas arroladas pela acusação, comuns à defesa: **Christian Lee Abrahão Nunes, Jean Carlos Ferreira**; ambos Policiais Militares, lotados 8º BPM de Campinas; e **Arthur José Pierozzi** (ID 28306098), bem como seria interrogado o acusado **ELISEU WAIDEMANN BARROS**.

Irresignado, o advogado do acusado manifestou-se no ID 34356812.

Resumidamente, requer o cancelamento da audiência que seria realizada pelo sistema de videoconferência. Na mesma oportunidade, pugna pelo deferimento de liberdade provisória ao preso.

**Vieram-me os autos conclusos**

#### DECIDO

Razão não assiste à defesa do acusado **ELISEU WAIDEMANN BARROS** quanto aos argumentos esposados.

A audiência de instrução e julgamento foi agendada para o dia 30/06/2020, excepcionalmente por videoconferência, a fim de imprimir **celeridade** ao trâmite da presente Ação Penal, haja vista o acusado encontrar-se preso.

Essa é a praxe judicial, justificável em razão do acusado encontrar-se preso e, atualmente, principalmente pela Pandemia da COVID-19 que assola o nosso país.

O patrono do réu discorda do sobredito agendamento, argumentando que a audiência telepresencial não representa "o melhor direito". Acrescenta que a realização da audiência virtual afrontaria o princípio do devido processo legal, da legalidade, princípio da ampla defesa, contraditório e a plenitude de defesa.

Assevera que tal modalidade de audiência violaria o "princípio da tipicidade das formas, princípio este que corresponde à ideia de que o ato processual deve ser praticado em consonância com a CF e com as leis processuais, assegurando-se assim, a existência de um processo justo".

Acrescenta que a inobservância da tipicidade das formas acarretaria nulidade, nos termos do artigo 564, IV do CPP (IV- por omissão de formalidade que constitua elemento essencial do ato).

Além disso, afirma que tal forma de audiência também violaria a incomunicabilidade das testemunhas, pois não teria espaço reservado para separá-las. Finaliza a sua irrisignação aduzindo que na decisão que agendou o ato judicial não teria sido esclarecido como seriam asseguradas as formalidades, e que não haveria "fiscalização", afrontando-se a paridade de armas no processo penal.

Também aduz que nos presídios estariam desrespeitando o sigilo entre advogado e cliente, pois um funcionário da SAP ouvia os que patrono e réu conversam. Assevera que o direito de entrevista reservada também não estaria sendo resguardado.

**A despeito de todos os argumentos acima esposados, razão não socorre à defesa.**

Por primeiro, a Jurisprudência tem aceito esta forma de audiência, em **casos excepcionais e para acusados presos**. Isso se justifica ante a necessidade de prevenir risco à ordem pública e à segurança, em alguns casos, tanto da magistrada quanto do membro do *Parquet*, além dos servidores da Justiça e da Polícia (que efetuam escolta), **em casos de gravidade concreta do delito**.

Em outros casos, utiliza-se a videoaudiência em razão da possibilidade de fuga durante o trajeto da escolta, quando existem indicativos da participação de outras pessoas na prática delitiva.

O artigo 185 do CPP dispõe o quanto segue:

**Art. 185. O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)**

§ 1º O interrogatório do réu preso será realizado, em sala própria, no estabelecimento em que estiver recolhido, desde que estejam garantidas a segurança do juiz, do membro do Ministério Público e dos auxiliares bem como a presença do defensor e a publicidade do ato. (Redação dada pela Lei nº 11.900, de 2009)

§ 2º Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades: (Redação dada pela Lei nº 11.900, de 2009)

I - prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento; (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)

II - viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal; (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)

III - impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência, nos termos do art. 217 deste Código; (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)

IV - responder à gravíssima questão de ordem pública. (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)

§ 3º Da decisão que determinar a realização de interrogatório por videoconferência, as partes serão intimadas com 10 (dez) dias de antecedência. (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)

§ 4º Antes do interrogatório por videoconferência, o preso poderá acompanhar, pelo mesmo sistema tecnológico, a realização de todos os atos da audiência única de instrução e julgamento de que tratam os arts. 400, 411 e 531 deste Código. (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)

§ 5º Em qualquer modalidade de interrogatório, o juiz garantirá ao réu o direito de entrevista prévia e reservada com o seu defensor; se realizado por videoconferência, fica também garantido o acesso a canais telefônicos reservados para comunicação entre o defensor que esteja no presídio e o advogado presente na sala de audiência do Fórum, e entre este e o preso. (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)

§ 6º A sala reservada no estabelecimento prisional para a realização de atos processuais por sistema de videoconferência será fiscalizada pelos corretores e pelo juiz, de cada causa, como também pelo Ministério Público e pela Ordem dos Advogados do Brasil. (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)

§ 7º Será requisitada a apresentação do réu preso em juízo nas hipóteses em que o interrogatório não se realizar na forma prevista nos §§ 1º e 2º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)

§ 8º Aplica-se o disposto nos §§ 2º, 3º, 4º e 5º deste artigo, no que couber, à realização de outros atos processuais que dependam da participação de pessoa que esteja presa, como acareação, reconhecimento de pessoas e coisas, e inquirição de testemunha ou tomada de declarações do ofendido. (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)

§ 9º Na hipótese do § 8º deste artigo, fica garantido o acompanhamento do ato processual pelo acusado e seu defensor. (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)

§ 10. Do interrogatório deverá constar a informação sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016). Grifei.

Portanto, apesar de ser uma **forma excepcional** de realização de interrogatório, a videoconferência se mostra possível, nos casos de acusados presos e, principalmente, atualmente em razão da situação vivenciada no Brasil pelo novo coronavírus.

A Pandemia pela COVID-19, portanto, também passa a ser um fundamento excepcional para a realização de interrogatório judicial por videoconferência, com fulcro no art. 185, § 2º, IV, CPP.

Atentando-se para o devido processo legal e a ampla defesa, e resguardando-se a presença de advogado no estabelecimento prisional (se for do seu interesse) e garantia de comunicação prévia e reservada entre advogado e acusado, é **plenamente possível a realização do ato de modo virtual, não havendo que se falar em nulidade**.

O momento em que vivemos, PANDEMIA pela COVID-19, justifica a medida excepcional do interrogatório do preso por videoconferência, nos exatos termos do inc. IV, do § 2º, do art. 185, do CPP, observando-se a Resolução PRES/TRF-3 nº 343, de 14 de abril de 2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas audiências da Justiça Federal da 3ª Região.

Todavia, a fim de evitar que seja **alegado futuro prejuízo pela defesa de ELISEU WAIDEMANN BARROS**, que previamente anuncia o seu descontentamento com o ato judicial virtual, e certamente alegará nulidade relativa em razão de cerceamento de sua defesa, **por cautela, a fim de não tornar inútil um ato judicial que movimenta toda a máquina estatal e diversos servidores em um momento deveras emergencial da saúde pública, ACOLHO PARCIALMENTE o pleito defensivo para CANCELAR A AUDIÊNCIA agendada para o dia 30 de junho de 2020, às 15:000 horas**.

Assevero, desde já, que referido cancelamento não foi causado por necessidade do Juízo, ato do Ministério Público Federal ou mesmo pelo próprio acusado. Por escolha da defesa técnica, e apenas desta, o ato judicial será postergado para outra data. E em razão da Pandemia pela COVID-19 e diversas portarias e atos do E. TRF-3, a audiência presencial postulada pela defesa só poderá ocorrer em outro momento, após a liberação de acesso ao público às dependências da Justiça Federal de 1º Grau, o que ainda não ocorreu.

Diante do exposto, **CANCELO** a audiência de instrução e julgamento acima descrita. **RETIRE-SE IMEDIATAMENTE** o ato da pauta de audiências desta 9ª Vara Federal de Campinas. **Proceda-se ao necessário**.

Encaminhem-se cópia da presente decisão a fim de informar o sobre dito cancelamento, ao Diretor do estabelecimento prisional - CDP de Campinas (ID 31096284), **via correio eletrônico**, para que proceda ao necessário.

**Comunique-se**, também, o setor de agendamento de audiências por videoconferência com os presídios da PRODESP, para que anote o cancelamento em questão.

**Comunique-se** às testemunhas comuns (servidores públicos, os PM Christian Lee Abrahão Nunes e PM Jean Carlos) **via correio eletrônico**, do cancelamento da audiência.

**Comunique-se** o réu, preso no CDP de Campinas/SP, através de mandado de intimação a ser cumprido pela Central de Mandados desta Subseção.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Finalmente, quanto ao pedido de liberdade provisória, a defesa do acusado deverá apresentar o seu pedido sob a classe processual pertinente, no sistema PJE, devidamente instruído com os documentos que entender pertinentes. Após, será, como de praxe, concedida vista ao MPF para manifestação. E os autos virão à conclusão.

Intime-se.

Publique-se ao advogado do réu.

Campinas, 29 de junho de 2020.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juiz Federal

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5007349-64.2020.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas  
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL, POLICIA CIVIL DO ESTADO DE SAO PAULO, DEIC - 2ª DELEGACIA DA DIVECAR - DEIC

FLAGRANTEADO: PATRIQUE LIRA DA SILVA  
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: DANIELE ROCHA RODRIGUES - SP263368

## DECISÃO

### Vistos em inspeção.

Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante lavrado no dia 28/06/2020, em desfavor de **PATRIQUE LIRA DA SILVA**, pela suposta prática do crime de **contrabando de cigarros**.

Da análise do feito, **não verifico ilegalidade na prisão**, na medida em que obedeceu ao previsto nos artigos 302 e seguintes do Código de Processo Penal, haja vista que consta dos autos nota de culpa, auto de qualificação, ciência ao preso dos seus direitos e garantias, conforme termo de interrogatório; e demais atos necessários à lavratura do auto de prisão em flagrante e, **inclusive, consta formulário de identificação de fatores de risco para a COVID-19, apresentado pela autoridade policial ao preso (ID 34529377)**.

Da mesma forma, nos termos do artigo 8º, §2º da Recomendação n. 62 do CNJ e especialmente do quanto contido no termo de interrogatório do preso (ID 34529377), após ter sido consultado acerca dos seus direitos constitucionais e tratamento dado quando da sua prisão e condução à Delegacia de Polícia, **não verifico, nesta análise perfunctória, indícios da ocorrência de tortura ou maus tratos**.

Portanto, neste momento, **não vislumbro a necessidade de entrevista pessoal do preso ou realização de audiência de custódia pela via excepcional da videoconferência, o que poderá ser revisto caso a defesa comprove a ocorrência de qualquer violência ao investigado**.

Por outro lado, a fim de decidir sobre a necessidade de **decretar a prisão preventiva do acusado, ou pela possibilidade de conceder liberdade provisória ou medidas cautelares diversas da prisão**, nos termos da Recomendação n. 68 do CNJ, necessária a manifestação prévia do Ministério Público Federal e advogado(a) do preso.

Passo a colacionar a Recomendação em questão:

“(…) Art. 1º A Recomendação CNJ nº 62/2020, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 8-A. Na hipótese de o Tribunal optar pela suspensão excepcional e temporária das audiências de custódia, nos termos do artigo anterior, deverá adotar o procedimento previsto na presente Recomendação.

**§ 1º Sem prejuízo das disposições do artigo anterior, o ato do tribunal que determinar a suspensão das audiências de custódia durante o período de restrições sanitárias decorrentes da pandemia de Covid-19 deverá contemplar as seguintes diretrizes:**

I – possibilidade de realização de entrevista prévia reservada, ou por videoconferência, entre o defensor público ou advogado e a pessoa custodiada, resguardando-se o direito à ampla defesa;

**II – manifestação do membro do Ministério Público e, em seguida, da defesa técnica, previamente à análise do magistrado sobre a prisão processual;**

**III – conclusão do procedimento no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 310 do Código de Processo Penal;**

IV – observância do prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas para a expedição e o cumprimento de alvarás de soltura, nos termos da Resolução CNJ nº 108/2010;

V – fiscalização da regularidade do procedimento, especialmente quanto à realização prévia de exame de corpo de delito ou exame de saúde e à juntada aos autos do respectivo laudo ou relatório, bem como do registro fotográfico das lesões e de identificação da pessoa, resguardados a intimidade e o sigilo, nos termos das diretrizes previstas na Recomendação CNJ nº 49/2014; e

VI – determinação de diligências periciais diante de indícios de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, a fim de possibilitar eventual responsabilização.

§ 2º Recomenda-se, para a implementação do previsto no inciso I do parágrafo anterior, a articulação interinstitucional com a Ordem dos Advogados do Brasil e a Defensoria Pública em âmbito local.

**§ 3º O magistrado competente para o controle da prisão em flagrante deverá zelar pela análise de informações sobre fatores de risco da pessoa autuada para o novo Coronavírus, considerando especialmente o relato de sintomas característicos, o contato anterior com casos suspeitos ou confirmados e o pertencimento ao grupo de risco, recomendando-se a utilização do modelo de formulário de perfil epidemiológico elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça.” (NR)**

Art. 2º O art. 15 da Recomendação CNJ nº 62/2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. As medidas previstas nesta Recomendação deverão vigorar pelo prazo de cento e oitenta dias, avaliando-se posteriormente a possibilidade de prorrogação.” (NR)

Art. 3º Publique-se e encaminhe-se cópia aos Presidentes dos Tribunais para que providenciem ampla divulgação a todos os magistrados.

Ministro DIAS TOFFOLI” (grifei)

Referida recomendação complementou a Recomendação 62 do CNJ, que em seu artigo 8º dispõe o quanto segue:

“(…) Art. 8º Recomendar aos Tribunais e aos magistrados, em caráter excepcional e exclusivamente durante o período de restrição sanitária, como forma de reduzir os riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerar a pandemia de Covid-19 como motivação idônea, **na forma prevista pelo art. 310, parágrafos 3o e 4o, do Código de Processo Penal, para a não realização de audiências de custódia.**

§ 1o Nos casos previstos no caput, recomenda-se que:

I – o controle da prisão seja realizado por meio da análise do auto de prisão em flagrante, proferindo-se decisão para: a) relaxar a prisão ilegal; b) conceder liberdade provisória, com ou sem fiança, considerando como fundamento extrínseco, inclusive, a necessidade de controle dos fatores de propagação da pandemia e proteção à saúde de pessoas que integrem o grupo de risco; ou c) excepcionalmente, converter a prisão em flagrante em preventiva, em se tratando de crime cometido com o emprego de violência ou grave ameaça contra a pessoa, desde que presentes, no caso concreto, os requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal e que as circunstâncias do fato indiquem a inadequação ou insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, observado o protocolo das autoridades sanitárias.

II – o exame de corpo de delito seja realizado na data da prisão pelos profissionais de saúde no local em que a pessoa presa estiver, complementado por registro fotográfico do rosto e corpo inteiro, a fim de documentar eventuais indícios de tortura ou maus tratos.

**§ 2o Nos casos em que o magistrado, após análise do auto de prisão em flagrante e do exame de corpo de delito, vislumbrar indícios de ocorrência de tortura ou maus tratos ou entender necessário entrevistar a pessoa presa, poderá fazê-lo, excepcionalmente, por meios telemáticos.**

**§ 3o Nas hipóteses em que se mostre viável a realização de audiências de custódia durante o período de restrição sanitária relacionado com a pandemia do Covid-19, deverão ser observadas as seguintes medidas adicionais às já contempladas na Resolução CNJ no 213/2015:**

I – atendimento prévio à audiência de custódia por equipe psicossocial e de saúde para a identificação de sintomas e perfis de risco, a fim de fornecer subsídios para a decisão judicial e adoção de encaminhamentos de saúde necessários;

II – na entrevista à pessoa presa, prevista no art. 8º da Resolução CNJ nº 213/2015, o magistrado indagará sobre eventuais sintomas típicos da Covid-19, assim como a exposição a fatores de risco, como viagens ao exterior, contato com pessoas contaminadas ou suspeitas, entre outros;

III – quando for apresentada pessoa presa com os sintomas associados à Covid-19, deverão ser adotados os seguintes procedimentos: a) disponibilização, de imediato, de máscara cirúrgica à pessoa; b) adoção dos procedimentos determinados nos protocolos de ação instituídos pelo sistema público de saúde; c) em caso de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, encaminhamento à rede de saúde para diagnóstico, comunicação e atendimento previamente ao ingresso no estabelecimento prisional, notificando-se posteriormente o juízo competente para o julgamento do processo.(...).

Diante do exposto, em observância às Recomendações do CNJ de n. 62 e 68, a fim de decidir sobre a necessidade de **decretar a prisão preventiva do acusado, ou possibilidade de conceder liberdade provisória ou medidas cautelares diversas da prisão, ABRA-SE VISTA à defesa do preso** para que se manifeste no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como ao **Ministério Público Federal**.

A advogada indicada pelo réu em seu interrogatório foi a **Dra. Daniele Rocha Rodrigues, inscrita na OAB sob o número 263368-SP, com escritório à Avenida Presidente Vargas, 278, Vila Nova Itapevi, SP, tel 11-97060-5740.**

**Intime-se.**

**Sem prejuízo, requeiram-se** os antecedentes **formais** do investigado aos órgãos de praxe, também no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Comunique-se a autoridade policial responsável pelo auto de prisão em flagrante.

**Providencie-se** o necessário. Cumpra-se **com urgência**, até por correio eletrônico ou *fac-símile*.

**Ciência ao MPF.**

Campinas, 29 de junho de 2020.

**VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO**

**Juíza Federal**

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5006450-66.2020.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: TEXTIL CANATIBA LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, MARCO AURELIO VERISSIMO - SP279144  
EMBARGADO: SEM IDENTIFICAÇÃO

TERCEIRO INTERESSADO: N A FOMENTO MERCANTIL LTDA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELSO SANCHEZ VILARDI

#### DECISÃO

A **EMPRESA TÊXTIL CANATIBA apresentou nos autos principais em epígrafe**, pedido de levantamento do bloqueio de ativos no valor R\$ 26.667.928,00, que em tese pertenceriam a sua empresa, os quais foram bloqueados quando da construção de bens da empresa **NA FOMENTO MERCANTIL**, no bojo da denominada **OPERAÇÃO ROSADOS VENTOS**.

Em decisão proferida no dia 01/06/2020, naquele feito, este Juízo determinou que o pedido da sobredita empresa fosse distribuído como Embargos de Terceiro, a fim de não tumultuar os autos principais.

Naquela oportunidade, também se decidiu que a empresa **TÊXTIL CANATIBA LTDA**, deveria contratar um seguro-garantia quanto ao valor parcial que seria devolvido, para o pagamento de funcionários e outras despesas emergenciais, devidamente comprovadas e caucionadas.

Determinou-se, ainda, a intimação dos patronos da referida empresa **TÊXTIL CANATIBA LTDA** para que comprovassem nos novos autos o valor emergencial necessário para custear folha de pagamento de funcionários e outras despesas emergenciais.

Ao final, determinou-se que formados os novos autos e sem prejuízo das sobreditas determinações, deveriam ser intimados os patronos da empresa **N.A. FOMENTO MERCANTIL LTDA**, a se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das alegações da empresa requerente quanto à titularidade do valor bloqueado de R\$ 26.667.928,00.

Oficiou-se, ainda, ao Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP informando o teor da decisão e o número dos embargos de terceiro.

Da mesma forma, comunicou-se ao Desembargador Relator da Apelação 0010388-62.2017.4.03.6105 acerca do ajuizamento da ação cível, bem assim dos novos pedidos da Empresa **TÊXTIL CANATIBA LTDA**.

Os novos autos foram distribuídos sob o número **5006450-66.2020.4.03.6105**.

Formados estes autos de Embargos, manifestou-se a defesa da empresa **NA FOMENTO MERCANTIL LTDA**, no ID 33691123.

Resumidamente, a sobredita empresa alega que "não é a primeira vez que a embargante comparece perante esse MM. Juízo requerendo o desbloqueio de valores constrictos na conta da Peticionária, já tendo sido debatido o tema em outros Embargos, sob n. 0010388-62.2017.4.03.6105". Naquela feito, a Embargante pleiteou inicialmente o desbloqueio da quantia de R\$ 42.000.000,00 (quarenta e dois milhões de reais) e, posteriormente, requereu fossem desbloqueados R\$ 34.132.891,16 (trinta e quatro milhões, cento e trinta e dois mil, oitocentos e noventa e um reais e dezesseis centavos). Assevera que, neste momento, com a elaboração de laudo pericial nos autos nº 1015431-45.2019.8.26.0114, em trâmite perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP, a Embargante requer o desbloqueio de R\$ 26.667.928,00 (vinte e seis milhões, seiscentos e sessenta e sete mil, novecentos e vinte e oito reais).

Todavia, afirma não ter dado causa à retenção indevida de valores, eis que bloqueados por decisão judicial, e da leitura do laudo pericial evidenciária que há uma substancial diferença entre os valores aqui pleiteados, de R\$ 26.667.928,00 e os valores pertencentes à empresa Têxtil Canatiba quando dos bloqueios efetivados por ordem desse MM. Juízo. Isso porque da leitura do laudo pericial se verificaria que o "crédito pendentes de repasse financeiro a Têxtil Canatiba" atingiria o montante de R\$ 19.644.240,00 (dezenove milhões, seiscentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e vinte reais), consoante tabela elaborada à fl. 06 do laudo.

Finaliza a sua manifestação aduzindo que os demais valores, computados à título de atualização monetária e juros não podem ser imputados à Peticionária, posto que todos os seus ativos foram bloqueados por determinação deste Juízo e permanecem bloqueados judicialmente até a presente data. Afirma que jamais reteve indevidamente valores pertencentes à Embargante e, caso o pleito da Embargante fosse deferido, fossem desconsiderados os valores computados pelo laudo pericial à título de atualização monetária e juros de mora, bem como constituída a garantia já mencionada nos presentes autos, uma vez que aquela demanda judicial ainda se encontra em fase de instrução processual.

#### Por seu turno, a empresa TÊXTEL CANATIBA LTDA manifestou-se no ID 33705102.

Em uma síntese necessária, asseverou que no mínimo - R\$ 26.667.928,00 (vinte e seis milhões seiscentos e sessenta e sete mil novecentos e vinte e oito reais) pertencem à empresa Embargante e estavam em posse da Empresa N.A. Fomento, no momento em que foi determinado o arresto na ação penal de origem, deflagrada pela Polícia Federal, em razão da Operação Rosa dos Ventos.

Reitera nesta oportunidade a necessidade de IMEDIATA liberação do valor acima indicado, uma vez que nos termos em que reconhecido pelo próprio D. Juízo da 6ª Vara Cível de Campinas/SP, estes são necessários a viabilizar o pagamento das folhas de pagamentos mensais de funcionários, com a finalidade de garantir o prosseguimento da empresa.

Consigna que "nos autos da Recuperação Judicial ajuizada pela Canatiba, havia sido concedida a suspensão do prazo de pagamento do Plano homologado, por 120 dias, visto que a crise econômico-financeira ocasionada pelo COVID-19, derivou diversos pedidos de cancelamento/postergação de pagamentos de pedidos em seu desfavor, conforme e-mails acostados nos autos. Somado a isso, assevera que o seu faturamento está praticamente zerado, o que foi objeto – até mesmo – do relatório do Il. Administrador Judicial nomeado nos autos do procedimento recuperacional, documento também anexado ao feito.

Assevera que o Administrador em questão teria concedido parecer favorável à suspensão do Plano em fase de cumprimento, com observação das dificuldades perpassadas. Acrescenta que pós a manifestação da Canatiba e do Il. Administrador Judicial, o D. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste deferiu o pleito formulado, para suspensão do prazo de pagamento do Plano por 120 dias. Aduz que mesmo diante da ampla argumentação daquela decisão, esta foi objeto de Agravo de Instrumento (nº 2112321-46.2020.8.26.0000), interposto por instituição financeira, que asseverou a necessidade de realização de Nova Assembleia Geral de Credores, para que haja a referida deliberação acerca da suspensão do Plano ocorresse, o que fora – infelizmente – acatado pelo Il. Desembargador Relator Ricardo Negro.

Consigna que a empresa que com o restabelecimento do pagamento, com Plano de Recuperação Judicial inadimplido, a qualquer momento a empresa poderá declarar falência, nos termos do art. 73, IV, da Lei nº 11.101/2005. E acrescenta que houve diversos pedidos cancelados e/ou com pagamento postergado, e acosta e-mails neste sentido.

Além disso, afirma possuir uma Folha de pagamento mensal de 2143 funcionários, com custo aproximado de 11 milhões de reais – mantida, mesmo com faturamento praticamente zerado, e que teria outras despesas decorrentes, como compra de matéria prima, pagamento de água e energia elétrica, tudo devidamente comprovado mediante documentação colacionada.

Aduz ter juntado ao feito informação de que ocorreu a suspensão de mais de 1900 contratos de trabalho, para evitar demissões.

Ressalta que tais razões demonstram, por si só, a necessidade de liberação imediata dos R\$ 26.667.928,00 (vinte e seis milhões seiscentos e sessenta e sete mil novecentos e vinte e oito reais), já apurados mediante entrega de laudo pericial parcial. E que o valor a ser liberado teria destino certo, qual seja, a manutenção de empregos e a sobrevivência de empresa que emprega mais de 2100 funcionários.

A fim de corroborar as suas alegações, colaciona um estudo da DELOITTE acerca das perspectivas da recuperação econômica por setor, no qual resta evidenciado que o varejo e principalmente vestuário (no caso, o setor da Canatiba), não só estão entre os mais atingidos, como aqueles que demorarão maior tempo para retomada ao patamar pré-crise.

Enfatiza a necessidade de adoção de medidas excepcionais haja vista a atual crise econômica instalada pela Pandemia pela COVID-19.

Com relação à comprovação de meios para a contratação de um seguro garantia, para o levantamento de eventual valor, a Embargante colaciona avaliação de dois IMÓVEIS em seu nome, para garantir o desbloqueio requerido. Explica que se tratam de matrículas de filiais da empresa, a qual - em mais nítida boa-fé, oferece como garantia e com objetivo de viabilizar a continuidade de suas atividades.

No que diz respeito as referidas matrículas, cadastradas sob os nºs 39.349 e 2077, ambas no Registro de Imóveis de Santa Bárbara D'Oeste/SP, acosta os laudos de avaliação, que atestam que ambas possuem - somadas, o valor mínimo de R\$ 49.451.385,00 (quarenta e nove milhões quatrocentos e cinquenta e um mil trezentos e oitenta e cinco reais), valor muito superior ao pretendido no levantamento. Consigna que inexistem quaisquer penhoras sobre os referidos bens, apenas as anotações, derivadas de certidões premonitórias.

Conclui que o pedido de substituição do seguro garantia, por imóveis, se justifica pelo fato de que para empresas em recuperação judicial, é quase impossível a contratação dos referidos serviços de seguro, não só pelo valor em si, que já é muito mais alto quando se trata de empresa recuperanda, mas também pela propagação do COVID-19, que tornou uma contratação neste nível, muito mais onerosa. Além assevera que se a empresa não tem sequer dinheiro para pagar seus funcionários e demais despesas correntes, o que dirá para efetuar a contratação sugerida.

Em nova manifestação, de ID 33882432, a empresa TÊXTEL CANATIBA LTDA reitera a necessidade de IMEDIATA liberação do valor já apurado, uma vez que nos termos em que reconhecido pelo próprio D. Juízo da 6ª Vara Cível de Campinas/SP, estes são necessários a viabilizar o pagamento das folhas de pagamentos mensais de funcionários, com a finalidade de garantir o prosseguimento da empresa. No mesmo ato, requereu fosse rejeitada imediatamente a petição de ID nº 33691115, protocolada pela N.A. Fomento, uma vez que resta claro que a mesma está agindo em patente má-fé, visando – novamente – postergar a devolução dos valores não repassados, em nítida arbitrariedade ao contrato firmado entre as partes, o que é óbvio, se trata de mais uma manobra ardilosa, frente a inexistência de efeito suspensivo em face da r. decisão proferida pelo D. Juízo da 6ª Vara Cível de Campinas/SP.

Na sequência, manifestou-se o MPF, no ID 34297881. Resumidamente, aduziu que há controvérsia apenas no que diz respeito ao montante a ser levantado pela embargante. Em um primeiro momento, posicionou-se pelo levantamento do valor total de R\$ 26.667.928,00, que se encontrariam em contas bloqueadas da N.A. FOMENTO MERCANTIL.

Todavia, melhor compulsando os autos, nesta oportunidade posiciona-se o *Parquet* Federal pelo devido levantamento, pela embargante TÊXTEL CANATIBA, do valor depositado em contas da N.A. FOMENTO mencionado no laudo pericial, que totaliza R\$ 19.644.420,00, já que os juros e atualizações devem ser pagos por outros meios pela empresa de fomento, cabendo a execução em outro juízo que não neste criminal federal. Por fim, no tocante ao oferecimento, pela embargante, de bens como caução para levantamento do dinheiro, o MPF não se opôs, pugnano pela adoção, por parte deste Juízo, das providências pertinentes para tanto.

Vieram-me os autos conclusos

#### DECIDO

Assiste razão ao MPF quando opina pelo levantamento, em favor da empresa Embargante, do valor de R\$ 19.644.420,00.

Este Juízo, na decisão proferida anteriormente, já havia se manifestado quanto à **prematividade da devolução** do valor total pleiteado pela empresa TÊXTEL CANATIBA, de R\$ 26.667.928,00.

A análise superficial do laudo pericial de fls. 2518/3113 indicou a existência de crédito em favor da empresa Têxtil Canatiba Ltda., decorrente de pagamentos de clientes da autora, em favor da N.A. Fomento Mercantil Ltda., e em razão de contrato de prestação de serviços entre elas firmado, e não repassados à empresa Têxtil Canatiba Ltda, no montante de R\$ 26.667.928,00.

Todavia, o valor de R\$ 26.667.928,00 pleiteado pela Embargante teve **incidência de juros e correção monetária**, atualizados até março de 2020, conforme esclarecido nesta oportunidade. No entanto, a referida atualização do valor não é cabível quando da liberação de valores bloqueados judicialmente. Quando do bloqueio de contas da Empresa N.A. FOMENTO MERCANTIL, o montante depositado nas contas relacionadas à empresa Embargante era no valor de R\$ 19.644.420,00, e estão, desde 2017, depositados em conta judicial.

Nesse sentido foi o laudo pericial acostado ao feito no ID 33882803, no qual restou indicado que o crédito que pertenceria à TÊXTEL CANATIBA perfaz o montante de R\$ 19.644.240,00 (dezenove milhões, seiscentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e vinte reais), **sem juros ou correção monetária**.

Passo a colacionar a tabela que elucida a questão, constante da fl.06 do sobredito laudo:

Duplicatas Liquidadas, apuradas e destacadas no ítem) da Pág. 5 deste Laudo	57.339.331
(-) Créditos transferidos pela N.A Fomento Mercantil a Têxtil Canatiba Ltda. (supracitado)	(37.550.000)
(-) Comissão sobre Prestação de Serviços (supracitado)	(144.911)
<b>SALDO 1: Crédito pendente de repasse financeiro a Têxtil Canatiba</b>	<b>19.644.420</b>
+ Atualização Monetária de 3,75% (inflação oficial 2018)	736.665

+ Juros de Mora de 1% a.m. (2018)	2.445.730
+ Atualização Monetária de 4,31% (inflação oficial 2019)	983.835
+ Juros de Mora de 1% a.m. (2019)	2.857.278
<b>SALDO 2: Crédito calculado / atualizado em Março/2020</b>	<b>26.667.928</b>

Além do que consta no sobredito laudo pericial, a empresa Embargante comprova documentalmente que faz jus à imediata devolução de valores que seriam de sua propriedade, em razão de situação emergencial que atingiu a empresa, pedido este encampado pelo Ministério Público Federal.

No ID 33705121 (Contas a Pagar/Receber), a Embargante comprova inúmeros gastos suportados pela empresa, desde gastos com transporte a telefones, os quais entre os meses de junho a outubro de 2019, totalizavam uma média de R\$ 41.000.000,00 (quarenta e um milhões) mensais.

Por sua vez, no ID 33705127, a Embargante comprova, através de inúmeros E-mails e comunicações diversas, alguns dos seus clientes que em razão da crise econômica decorrente pela PANDEMIA pela COVID-19, não puderam honrar os seus compromissos. Alguns negociaram dívidas de R\$ 5.011,17; outros clientes, parcelas que somadas chegava a R\$ 24.005,20; alguns no valor de R\$ 10.301,84.

Por seu turno, no ID 33705254, a Embargante apresenta o número de "colaboradores" na sua folha de pagamento. Por exemplo, no mês de Março/2020, indicou-se 2148 funcionários, e um gasto total de folha que atingiu R\$ 10.998.037,02.

Ainda, a Embargante comprova, documentalmente, no ID 33705258, diversas contas, telefônicas (VIVO) e energia (CPFL). Referidas contas variam entre R\$ 1.108,65 (VIVO) até o valor de R\$ 617.761,35 (CPFL, conta de energia com vencimento em 24/03/2020 – ID 33705277. Finalmente, no ID 33705284, a Embargante comprova alguns valores inadimplidos na sua Recuperação Judicial, que reforçam sua situação Emergencial.

Do quanto exposto, verifica-se a incontroversa situação EMERGENCIAL vivenciada pela empresa TÊXTIL CANATIBA e por muitos dos seus clientes, a indicar que o desbloqueio de valores em seu favor servirá para pagar funcionários, ainda que de modo emergencial e por curto período.

A Pandemia pela COVID-19, sem sombra de dúvidas, afetou de maneira drástica as empresas. Em razão disso, o Conselho Nacional de Justiça editou a **Recomendação n. 63/2020**, a qual recomenda aos Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência, a adoção de medidas para a mitigação do impacto decorrente das medidas de combate à contaminação pelo novo coronavírus, causador da Covid-19.

Passo a colacionar a sobredita Recomendação:

"(...) Art. 1º Recomendar a todos os Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência que **deem prioridade na análise e decisão sobre questões relativas ao levantamento de valores em favor de credores ou empresas recuperandas**, com a correspondente expedição de Mandado de Levantamento Eletrônico, **considerando a importância econômica e social que tais medidas possuem para ajudar a manter o regular funcionamento da economia brasileira e para a sobrevivência das famílias notadamente em momento de pandemia de Covid-19.**

Art. 2º Recomendar a todos os Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência que suspendam a realização de Assembleias Gerais de Credores presenciais, em cumprimento às determinações das autoridades sanitárias enquanto durar a situação de pandemia de Covid-19.

Parágrafo único. Verificada a urgência da realização da Assembleia Geral de Credores para a manutenção das atividades empresariais da devedora e para o início dos necessários pagamentos aos credores, recomenda-se aos Juízos que autorizem a realização de Assembleia Geral de Credores virtual, cabendo aos administradores judiciais providenciarem sua realização, se possível.

Art. 3º Recomendar a todos os Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência que prorroguem o prazo de duração da suspensão (*stay period*) estabelecida no art. 6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, nos casos em que houver necessidade de adiamento da realização da Assembleia Geral de Credores e até o momento em que seja possível a decisão sobre a homologação ou não do resultado da referida Assembleia Geral de Credores.

Art. 4º Recomendar a todos os Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência que possam autorizar a devedora que esteja em fase de cumprimento do plano aprovado pelos credores a apresentar plano modificativo a ser submetido novamente à Assembleia Geral de Credores, em prazo razoável, desde que comprove que sua capacidade de cumprimento das obrigações foi diminuída pela crise decorrente da pandemia de Covid-19 e desde que estivesse adimplindo com as obrigações assumidas no plano vigente até 20 de março de 2020.

Parágrafo único. Considerando que o descumprimento pela devedora das obrigações assumidas no plano de recuperação pode ser decorrente das medidas de distanciamento social e de quarentena impostas pelas autoridades públicas para o combate à pandemia de Covid-19, recomenda-se aos Juízos que considerem a ocorrência de força maior ou de caso fortuito para relativizar a aplicação do art. 73, inc. IV, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Art. 5º Recomendar a todos os Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência que determinem aos administradores judiciais que continuem a realizar a fiscalização das atividades das empresas recuperandas, nos termos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, de forma virtual ou remota, e que continuem a apresentar os Relatórios Mensais de Atividades (RMA), divulgando-os em suas respectivas páginas na Internet.

Art. 6º Recomendar, como medida de prevenção à crise econômica decorrente das medidas de distanciamento social implementadas em todo o território nacional, que os Juízos avaliem com especial cautela o deferimento de medidas de urgência, decretação de despejo por falta de pagamento e a realização de atos executivos de natureza patrimonial em desfavor de empresas e demais agentes econômicos em ações judiciais que demandem obrigações inadimplidas durante o período de vigência do Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020, que declara a existência de estado de calamidade pública no Brasil em razão da pandemia do novo coronavírus Covid-19.

Art. 7º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação e permanecerá aplicável na vigência do Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020.(...)" Grifei.

No caso em apreço, apesar de se tratar de Embargos de Terceiro com pedido de liberação de valores, na seara Criminal, a empresa embargante passa por Recuperação Judicial e, portanto, devem ser adotadas, também pelo Juízo Criminal, **medidas de mitigação do impacto decorrente da Pandemia pela COVID-19, a fim de resguardar comprovada situação emergencial.**

Assim, o valor de R\$ 19.644.240,00 (dezenove milhões, seiscentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e vinte reais), sem juros ou correção monetária, acima indicado, poderá ser levantado, **neste momento, para viabilizar o pagamento funcionários e/ou outro pagamento emergencial que se faça necessário**, nos termos do quanto decidido pelo Juízo Cível (6ª Vara Cível de Campinas, autos Ação de Obrigação de Fazer nº 1015431-45.2019.8.26.0114).

Também assiste razão ao MPF quando se manifesta pela possibilidade de a Embargante garantir o Juízo com a indicação de dois bens Imóveis.

Apesar de não existir decisão com trânsito em julgado nos autos de n. 1015431-45.2019.8.26.0114, que tramita na 6ª Vara Cível de Campinas, a demandar a imediata liberação dos valores pleiteados pela ora embargante, **reputo existentes a probabilidade do direito (funus boni iuris) e urgência no pleito (periculum in mora).**

Em uma análise perfunctória, verifica-se que o **periculum in mora** está caracterizado na iminência da Empresa Embargante, a qual também se encontra em Recuperação Judicial, tornar-se totalmente insolvente e ser obrigada a paralisar as suas atividades, em claro prejuízo ao andamento da recuperação judicial e danos irreparáveis à empresa, funcionários e aos próprios credores.

Do quanto exposto, a Embargante já estaria inadimplente com relação a alguns valores da sua Recuperação Judicial, conforme exposto no ID 33705284, a reforçar a sua situação Emergencial.

No mesmo sentido, **também se mostra plausível o seu direito (funus boni iuris)**, pois conforme demonstrado no laudo pericial acostado ao feito, no ID 33882803, restou atestado um crédito que pertenceria à TÊXTIL CANATIBA, no montante de R\$ 19.644.240,00 (dezenove milhões, seiscentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e vinte reais), **sem juros ou correção monetária.**

A questão relativa à atualização monetária levantada pela embargante será analisada em momento oportuno.

Ademais, referido levantamento se mostrou possível em razão da garantia oferecida pela empresa Embargante, consubstanciada no oferecimento de dois IMÓVEIS em seu nome, que se tratam de filiais da empresa. As referidas matrículas dos imóveis e suas avaliações encontram-se nos **ID's 33705112, 33705110, 33705111, 33705117, 33705119 e 33705120.**

De acordo com as avaliações, referidos imóveis, somados, possuem o **valor mínimo de R\$ 49.451.385,00 (quarenta e nove milhões quatrocentos e cinquenta e um mil trezentos e oitenta e cinco reais)**, valor superior aquele que será desbloqueado em favor da Embargante.

A despeito deste Juízo ter determinado que a defesa comprovasse a contratação de seguro-garantia, as suas justificativas e dificuldades foram demonstradas documentalmente, podendo ser aceito os bens imóveis em garantia, especialmente em razão da crise econômica desencadeada pela Pandemia pela COVID-19.

Diante de todo o exposto, **DEFIRO A LIBERAÇÃO DOS VALORES à embargante TÊXTIL CANATIBA LTDA., depositados em contas bloqueadas da N.A. FOMENTO MERCANTIL nos autos de n. 0007413-67.2017.403.6105, NO MONTANTE DE R\$ 19.644.420,00, mediante caução a ser prestada com bem imóvel pertencente àquela.**



Para tanto, providencie-se a transferência do referido valor, através do sistema BACENJUD, para uma conta judicial na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, vinculada ao processo principal de n. 0007413-67.2017.403.6105.

Semprejuízo, **INTIME-SE a empresa TÊXTIL CANATIBA**, ora Embargante, para que no prazo de 10 (dez) dias, forneça dados de uma conta bancária em seu nome, a fim de que referido valor lhe seja depositado.

Recebida a indicação da conta neste Juízo, **OFICIE-SE à CEF** para que providencie a transferência, do valor de R\$ 19.644.420,00, à conta indicada pela embargante.

Quanto à **GARANTIA** necessária ao resguardo dos autos principais, a parte Embargante ofereceu dois bens imóveis, consubstanciados em filiais da sua empresa. Segundo avaliação apresentada pela própria Embargante, ambos os Imóveis foram avaliados acima de R\$ 19.644.420,00 (**ID's 33705112, 33705110, 33705111, 33705117, 33705119 e 33705120**).

Portanto, a fim de garantir o Juízo e eventual ressarcimento do Erário, **OFICIE-SE AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP**, a fim de que averbe na **matrícula 2077 (ID 33705112) e na matrícula 39349 (ID33705117)** dos respectivos imóveis ali descritos o gravame no valor de R\$ 19.644.240,00 (dezenove milhões, seiscentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e vinte reais), porquanto referidos bens foram dados em caução, para resguardar eventual ressarcimento ao Erário nos Autos de n. **0007413-67.2017.403.6105**.

Finalmente, haja vista que pende de julgamento definitivo a Ação de Obrigação de Fazer n.1015431-45.2019.8.26.0114, que tramita na 6ª Vara Cível de Campinas, **nos termos do artigo 313, V, a do CPC, por analogia**, deve este feito ser **SUSPENSO**, até que seja prolatada sentença de mérito naqueles autos, pois a decisão do Juízo Cível afetará a seara criminal.

**Assim, após cumprimento de todos expedientes, SUSPENDO o presente feito até o julgamento definitivo da Ação n. 1015431-45.2019.8.26.0114, que tramita na 6ª Vara Cível de Campinas. Anote-se, comunique-se o Juízo Cível, e proceda-se ao necessário.**

**Proceda-se ao necessário, certificando-se nos autos.**

**Intimem-se as partes.**

**Ciência ao MPE.**

Campinas, 26 de junho de 2020.

**JAMILLE MORAIS SILVA FERRARETTO**

**Juíza Federal Substituta**

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012908-29.2016.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SERGIO NESTROVSKY, SERGIO NESTROVSKY, ALBINO VICENTE RODRIGUES CANTANHEDE, ALBINO VICENTE RODRIGUES CANTANHEDE, EDISON AUGUSTO DO NASCIMENTO, EDISON AUGUSTO DO NASCIMENTO, RAQUEL SCARANELLO, RAQUEL SCARANELLO  
Advogados do(a) REU: ISABELLA GOMES DOS SANTOS - SP413641, CRISTIANO JAMES BOVOLON - SP245997, EMERSON CORAZZA DA CRUZ - SP304732-A, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - SP304731-A  
Advogados do(a) REU: ISABELLA GOMES DOS SANTOS - SP413641, CRISTIANO JAMES BOVOLON - SP245997, EMERSON CORAZZA DA CRUZ - SP304732-A, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - SP304731-A  
Advogados do(a) REU: ANTONIO CARLOS BELLINI JUNIOR - SP147377, EDUARDO NAYME DE VILHENA - SP176754  
Advogados do(a) REU: ANTONIO CARLOS BELLINI JUNIOR - SP147377, EDUARDO NAYME DE VILHENA - SP176754  
Advogado do(a) REU: SANDRA HELENA SACHETO - SP98730  
Advogado do(a) REU: SANDRA HELENA SACHETO - SP98730  
Advogado do(a) REU: MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP88552  
Advogado do(a) REU: MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP88552  
TERCEIRO INTERESSADO: MARIA APARECIDA VILCHES SACOMANI, MARIA APARECIDA VILCHES SACOMANI, ANDRE MITNIK REISZ FELD, ANDRE MITNIK REISZ FELD, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CLAUDIA DE SEIXAS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CLAUDIA DE SEIXAS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CLAUDIA DE SEIXAS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CLAUDIA DE SEIXAS

## DECISÃO

Vistos.

O Ministério Público Federal denunciou **SERGIO NESTROVSKY** como incurso nas penas do artigo 317, § 1º, por 02 (duas) vezes em concurso material (artigo 69); **ALBINO VICENTE RODRIGUES CANTANHEDE** como incurso nas penas do artigo 317, § 1º, por 04 (quatro) vezes em concurso material (artigo 69); **EDISON AUGUSTO DO NASCIMENTO** como incurso nas penas do artigo 333, parágrafo único, por 06 (seis) vezes em concurso material (artigo 69); e **RAQUEL CARANELLO** como incurso nas penas do artigo 333, parágrafo único, c/c artigo 29, por 06 (seis) vezes em concurso material (artigo 69), todos do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 05/07/2011/11/2019 (ID 24486637).

Todos os réus foram citados e apresentaram respostas escritas à acusação.

**EDISON AUGUSTO DO NASCIMENTO** apresentou sua defesa no ID 26351567. Resumidamente, alegou inépcia da inicial acusatória; requereu a tramitação prioritária do feito em razão da sua idade avançada; requereu a reconsideração da decisão que decretou a suspensão da sua prática empericias. Ao final, arrolou 04 testemunhas.

Por sua vez, **RAQUEL SCARANELLO** apresentou sua resposta à acusação no ID 26428687. Em síntese, reservou o debate do mérito para o momento oportuno, quando da instrução processual. E arrolou 06 (seis) testemunhas.

**SERGIO NESTROVSKY** constituiu advogado e apresentou sua defesa no ID 33460600. Em linhas gerais, apontou que a exordial acusatória seria inepta; haveria ausência de provas quanto aos crimes imputados, especialmente ausência de indícios de autoria delitiva; alega ausência de justa causa para a ação penal e atipicidade quanto ao crime constante do artigo 317 do CP e, especialmente, a ocorrência de **BIS IN IDEM**. Pugna por prova pericial, sem especificar qual, e **não arrolou testemunhas**.

**ALBINO VICENTE RODRIGUES CANTANHEDE** apresentou defesa no ID 29481283. Requeiru a expedição de ofícios ao INSS para que: “*forneça cópia integral do prontuário médico do Sra. Maria Adenir de Lima, do Sr. Joaquim Alves Celestino Neto, da Sra. Ivamilda Barbosa dos Santos e do Sr. André Luiz de Almeida; bem como à Empresa TOPACK distribuidora para que forneça o registro do livro-caixa do período de Agosto de 2009 a Abril de 2011. Pugnou pela realização de perícia técnica acerca da adequação do conteúdo escrito, buscando responder aos seguintes quesitos: “O laudo possui alguma inconsistência formal em comparação a outros documentos da mesma natureza, emitidos na mesma época?” e “É possível atestar a ausência ou presença de nexa causal a partir dos termos levantados no próprio laudo?”*”, nos laudos objetos deste processo, lavrados por ALBINO VICENTE CANTANHEDE”. Ao final, arrolou 03 testemunhas de defesa.

Vieram-me os autos conclusos.

## DECIDO

### I - DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Quanto às alegações de ocorrência de *BIS IN IDEM* apresentadas pela defesa do corréu SÉRGIO, cumpre asseverar que o Código de Processo Civil, no artigo 337, §§ 1º a 4º, aplicável subsidiariamente ao processo penal, artigo 3º do Código de Processo Penal, assim conceitua a litispendência e a coisa julgada:

“§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso”

§ 4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.

Em outros termos, o Código de Processo Civil estabelece que a litispendência se verifica com a proposição de demanda idêntica a outra que está em curso, enquanto a coisa julgada se refere a demanda que já se encerrou. Configura-se a identidade entre ações quando os seus elementos – partes, causa de pedir e pedido – são os mesmos.

Sobre o tema, a defesa do corréu SÉRGIO alegou que poderia ter havido *bis in idem* do objeto desta demanda com de outras ações penais distribuídas em face deste.

Assim alega a defesa em sua resposta escrita que:

“(...)No presente caso narra à denúncia que o delito cometido pelo denunciado se caracteriza em perícia judicial realizada para fins de instruir as Reclamações Trabalhistas n.ºs 0212900-56.2009.5.15.0007, 1ª Vara do Trabalho de Americana e 0001764-56.2012.5.15.0099, da 2ª Vara do Trabalho de Americana. Segundo a versão narrada pelo MPF o denunciado teria recebido propina para fraudar laudos médicos periciais com intuito de favorecer as empresas reclamadas nas demandas trabalhistas acima referidas. Para provar o alegado o MPF aponta que por não haverem outros meios hábeis a comprovar a realidade dos fatos, toda instrução probatória se deu com base em e-mails obtidos da caixa de e-mail do acusado. Assim, requer o MPF a condenação do acusado nos termos do artigo 317 c/c 69, ambos do Código Penal. Ocorre que o MPF já ofereceu outras denúncias em desfavor do acusado, as quais trazem os mesmos fatos que ora lhe são novamente imputados. Tal situação se mostra vedada pelo ordenamento jurídico, basta analisarmos o conceito de “*ne bis in idem*”, que nas palavras de Luis Regis Prado, assim restou definido (...).”

Assevera, resumidamente, que trechos das denúncias oferecidas nas Ações Penais n.ºs 0012892-75.2016.4.03.6105 e 0011500-03.2016.4.03.6105 seriam idênticos à exordial acusatória destes autos.

No entanto, a defesa não colacionou cópia integral das denúncias acima indicadas, limitando-se a reproduzir um trecho introdutório sobre o contexto dos fatos e dimensão das atividades apuradas no curso da Operação Hipócritas que originou aquelas demandas e esta.

Nestes autos, os réus foram denunciadas especificamente por condutas e fatos apurados no curso das seguintes ações trabalhistas: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 0212900-56.2009.5.15.0007 DA 1ª VARA DO TRABALHO DE AMERICANA; RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 0001764-56.2012.5.15.0099 DA 2ª VARA DO TRABALHO DE AMERICANA; RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 0075600-67.2009.5.15.0099 DA 2ª VARA DO TRABALHO DE AMERICANA; RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 0255600-62.2009.5.15.0099 DA 2ª VARA DO TRABALHO DE AMERICANA e RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS Nº 0295400-97.2009.5.15.0099 E Nº 0242400-85.2009.5.15.0099 DA 2ª VARA DO TRABALHO DE AMERICANA (ID 24225264).

Portanto, a defesa do acusado SÉRGIO não comprovou que nas outras ações penais acima indicadas a causa de pedir seria idêntica, **inexistindo, por consequência, BIS IN IDEM, litispendência ou coisa julgada.**

Ademais, referidas alegações devem ser apresentadas na forma de exceções de litispendência ou coisa julgada.

Por sua vez, os corréus SÉRGIO e EDISON também alegam inépcia da denúncia e inexistência de justa causa para a propositura da ação penal. Sérgio alega inclusive ausência de provas, especialmente quanto à autoria delitiva, e atipicidade quanto ao crime constante do artigo 317 do CP.

No entanto, não é o caso. A denúncia descreve minuciosamente os fatos que teriam sido praticados pelos réus com indicação precisa de tempo, de lugar, de circunstâncias e de como cada réu teria participado das condutas lá descritas.

Tudo isso se encontra acompanhado de farta documentação referenciada ao longo da petição apresentada pelo Ministério Público, de modo a permitir a atuação das defesas. **Consigne-se que para o recebimento da denúncia, bastam que estejam presentes indícios de autoria e prova da materialidade, imperando, nessa fase, o princípio *in dubio pro societate*.**

Em que pese a argumentação de que a acusação teria se fundamentado em meras conjecturas, não é isso que se extrai de um breve exame dos autos. Há elementos concretos, colhidos durante a fase investigatória, que subsidiam a materialidade da denúncia.

As demais considerações feitas pelas defesas de SÉRGIO, ALBINO e EDISON, inclusive questões quanto ao tipo de concurso de crimes (material ou formal) referem-se ao mérito da demanda e serão oportunamente apreciadas após o encerramento da instrução. A corré RAQUEL, por sua vez, reservou-se o direito de apresentar suas teses meritórias em momento oportuno.

Posto isto, **afasto todas as questões preliminares argüidas.**

No mais, neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crimes previstos no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade.

Logo, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, **DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal.**

Seguem as testemunhas arroladas pelos réus:

Testemunhas do corréu EDISON:

- 1) **DORIVAL DE OLIVEIRA ROCHA**, brasileiro, divorciado, advogado, OAB/SP nº 83.274 Rua Luiz Giubbina, nº 129, Distrito Nossa Senhora de Fátima CEP 13478-801 - Americana-SP;
- 2) **ALESSANDRA MEDEIROS DE SOUZA**, brasileira, casada, advogada, OAB/SP nº 134.234 Rua Gonçalves Dias, nº 259 – Vila Pavan CEP 13465-140 - Americana-SP.
- 3) **ANDRÉ MITNIK REISZELD**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG/RNE 200330660, CPF nº 294.811.108-00, residente à Rua Dr. Melo Alves, nº 640, Apto. 181, Cerqueira Cesar, CEP 01417-010 - São Paulo – SP. Endereço empresa Av. Projetada nº 3615, Sítio Manicoba, CEP 13465-000 - Americana – SP.
- 4) **MARIA APARECIDA VILCHES SACOMANI**, brasileira, casada, empresária, portadora do RG/RNE 5.528.642, CPF nº 618.421.338-53, residente à Rua Maria Monteiro, nº 525, Apto. 09, Cambui, CEP 13.025-150, Campinas – SP. Endereço empresa Av. Projetada nº 3615, Sítio Manicoba, CEP 13465-000 - Americana – SP.

Testemunhas da corré RAQUEL:

- 1) **JOSÉ ROBERTO COELHO** RG 64.870.832-9 CPF 014.487.919/01 Rua Taubaté, 747, Jardim Esmeralda – Santa Bárbara D’oeste/SP – CEP 13454-052
- 2) **PAULO ROGÉRIO PEREIRA** RG 24.942.445 CPF 247.948.658-30 Rua José Maria Miranda, 234, apto 33, Sumaré/SP – CEP 13170-001
- 3) **SÉRGIO DE OLIVEIRA** RG 19.416.975 CPF 067.558.808-17 Rua Sebastião I. de Campos, 638, Vila Mollon IV, Santa Bárbara D’oeste/SP – CEP 13456-540
- 4) **CAMILA OLIVEIRA DA SILVA DOS SANTOS** RG 47.914.020-0 CPF 406.560.738/88 Rua Maranhã, 1945, apto 14, bloco 16, Salto Grande, Americana/SP – CEP 13476-735
- 5) **JOEL MALINCON MERLI** RG 25.634.466-8 CPF 15.339.177-8/74 Rua Albânia, 219, apto 11, Vila Santa Maria, Americana/SP – CEP 13471-690
- 6) **SÉRGIO EDUARDO SAES** RG 13.382.526 CPF 029.809.348-01 Rua Graça Martins, 474, Centro, Santa Bárbara D’oeste/SP – CEP 13450-039.

Testemunhas do corréu ALBINO:

- 1) **SILVIO FARIA**, Rua almirante Barroso, 414, centro, CEP 17930.000, Tupi Paulista /SP;
- 2) **FRANCISCO CLÁUDIO BARBUDO**, Rua Inhaúma, 404, Jardim Ipiranga, Americana, SP, CEP 13468-510.
- 3) **DRA. ANA MIRIAM VILANI PURCHÉRIO**, Rua Culto à Ciência n. 680, Campinas, SP.

## I.1 – AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Haja vista a atual situação de Pandemia pela COVID-19 e as recentes Portarias do E. TRF-3 quanto à suspensão de audiências e comparecimentos em Juízo, e excepcionalidade na realização de audiências pelo sistema de videoconferência, **oportunamente, remeta-se o presente feito ao setor de agendamento de audiências**, a fim de que seja agendada data e horário, ocasião em que **serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa com residência em AMERICANA/SP; SUMARÉ/SP e CAMPINAS/SP, da seguinte forma:**

As **testemunhas localizáveis em CAMPINAS/SP e SUMARÉ/SP** (DRA. ANA MIRIAM VILANI PURCHÉRIO, Rua Culto à Ciência n. 680, Campinas, SP e PAULO ROGÉRIO PEREIRA RG 24.942.445 CPF 247.948.658-30 Rua José Maria Miranda, 234, apto 33, Sumaré/SP – CEP 13170-001) **deverão ser INTIMADAS POR MANDADO**, a comparecer no dia e hora a ser designados, perante este Juízo, **notificando-se** o superior hierárquico, quando for o caso.

Ainda, **deverá ser EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA** para a **Subseção Judiciária de AMERICANA/SP**, a fim de que seja providenciada a oitiva das testemunhas de defesa com endereço na cidade, **POR MEIO DO SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA**, na data e horário a serem designados pelo setor de audiências, oportunamente (**07 testemunhas**).

**Notifique-se** o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato.

As testemunhas são as seguintes:

### **Testemunhas do corréu EDISON:**

**DORIVAL DE OLIVEIRA ROCHA**, brasileiro, divorciado, advogado, OAB/SP nº 83.274 Rua Luiz Giubbina, nº 129, Distrito Nossa Senhora de Fátima CEP 13478-801 - Americana-SP;

**ALESSANDRA MEDEIROS DE SOUZA**, brasileira, casada, advogada, OAB/SP nº 134.234 Rua Gonçalves Dias, nº 259 – Vila Pavan CEP 13465-140 - Americana-SP.

**ANDRÉ MITNIK REISZELD**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG/RNE 200330660, CPF nº 294.811.108-00, residente à Rua Dr. Melo Alves, nº 640, Apto. 181, Cerqueira Cesar, CEP 01417-010 - São Paulo – SP. Endereço empresa Av. Projetada nº 3615, Sítio Manicoba, CEP 13465-000 - Americana – SP.

**MARIA APARECIDA VILCHES SACOMANI**, brasileira, casada, empresária, portadora do RG/RNE 5.528.642, CPF nº 618.421.338-53, residente à Rua Maria Monteiro, nº 525, Apto. 09, Cambui, CEP 13.025-150, Campinas – SP. Endereço empresa Av. Projetada nº 3615, Sítio Manicoba, CEP 13465-000 - Americana – SP.

### **Testemunhas da corré RAQUEL:**

**CAMILA OLIVEIRA DA SILVA DOS SANTOS** RG 47.914.020-0 CPF 406.560.738/88 Rua Maranhão, 1945, apto 14, bloco 16, Salto Grande, Americana/SP – CEP 13476-735

**JOELMALINCON MERLI** RG 25.634.466-8 CPF 15.339.177-8/74 Rua Albânia, 219, apto 11, Vila Santa Maria, Americana/SP – CEP 13471- 690.

### **Testemunhas do corréu ALBINO:**

**FRANCISCO CLÁUDIO BARBUDO**, Rua Inhaúma, 404, Jardim Ipiranga, Americana, SP, CEP 13468-510. (**Deverá constar da audiência que referida pessoa é réu em outra Ação Penal relacionada à Operação Hipócritas – N. 0012152-20.2016.403.6105, portanto, deverá ser avaliada a sua qualidade de testemunha**).

**PROVIDENCIE-SE O AGENDAMENTO JUNTO À REFERIDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA – AMERICANA/SP.**

## I.2 – EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA

**Quanto às testemunhas com residência em SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP, EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA àquela COMARCA, a fim de que sejam realizadas as suas oitivas.**

São as seguintes testemunhas:

### **Testemunhas da corré RAQUEL:**

**SÉRGIO EDUARDO SAES** RG 13.382.526 CPF 029.809.348-01 Rua Graça Martins, 474, Centro, Santa Bárbara D'oeste/SP – CEP 13450-039.

**JOSÉ ROBERTO COELHO** RG 64.870.832-9 CPF 014.487.919/01 Rua Taubaté, 747, Jardim Esmeralda – Santa Bárbara D'oeste/SP – CEP 13454-052

**SÉRGIO DE OLIVEIRA** RG 19.416.975 CPF 067.558.808-17 Rua Sebastião I. de Campos, 638, Vila Mollon IV, Santa Bárbara D'oeste/SP – CEP 13456-540

**Quanto à testemunha SILVIO FARIA (testemunha do corréu ALBINO), com residência na Rua almirante Barroso, 414, centro, CEP 17930.000, Tupi Paulista/SP; EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA à referida COMARCA (TUPI PAULISTA/SP), a fim de que seja realizada a sua oitiva.**

Da expedição das cartas precatórias, **intime-se** as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ.

Ressalto que, em se tratando de réus soltos com defensores constituídos, **sua intimação** se dará apenas **na pessoa de seus advogados**, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, § 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal.

**Finalizadas as oitivas das testemunhas, será designada nova audiência de instrução e julgamento, a fim de que sejam realizados os interrogatórios dos acusados.**

Na fase do artigo 402 do CPP, **requisitem-se** os antecedentes dos réus.

## II - DO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL

Tanto o corréu **SÉRGIO** quanto o corréu **ALBINO** requereram a produção de perícia para o fim de demonstrar que os laudos técnicos não apresentariam nenhuma ilicitude; ou como afirmado por **ALBINO**, se os laudos teriam inconsistências, etc.

Sobre o tema, é importante salientar que os réus não foram denunciados nestes autos pela eventual licitude ou ilicitude dos laudos periciais produzidos no curso das ações trabalhistas indicadas na peça acusatória, mas pela prática das condutas descritas no artigo 317 do Código Penal, a saber: *“solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem”*, bem como pelas condutas descritas no parágrafo primeiro do referido artigo: *“se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional”*.

Destes modos, não é pertinente a estes autos a eventual legalidade ou ilegalidade dos laudos periciais produzidos pelo réu no curso das ações trabalhistas acima mencionadas, uma vez que apenas interessa a averiguação da existência ou da inexistência das condutas descritas no **artigo 317, caput e §1º do Código Penal, o que não é o caso do pedido formulado pela defesa**.

Demonstrada a carência de relevância do requerimento para elucidação dos fatos narrados pela acusação, **INDEFIRO o pedido de produção de prova pericial**, nos termos do artigo 411, §2º do CPP.

## III - DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS (defesa do corréu ALBINO)

**INDEFIRO**, por ora, as expedições de ofício para que o INSS forneça cópia integral do prontuário médico do Sra. Maria Adenir de Lima, do Sr. Joaquim Alves Celestino Neto, da Sra. Ivanilda Barbosa dos Santos e do Sr. André Luiz de Almeida; bem como à Empresa TOPACK distribuidora para que forneça o registro do livro-caixa do período de Agosto de 2009 a Abril de 2011.

A materialidade encontra-se comprovada na inicial acusatória de ID 24225264.

Por sua vez, a defesa não justifica o que pretende produzir de conteúdo probatório através dos ofícios requeridos. Finalmente, a parte também não comprova impossibilidade de ela própria, obter os documentos pretendidos.

Portanto, faculto à defesa que obtenha o que pretende. E caso haja recusa dos órgãos destinatários dos pedidos, este Juízo poderá reavaliar os pedidos na fase do artigo 402 do CPP, caso haja pertinência, necessidade e razoabilidade.

## IV – DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR DE AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES PERICIAIS.

O corréu **EDISON** requer a reconsideração da decisão que o suspendeu de suas atividades profissionais relacionadas a perícias médicas.

A despeito das alegações defensivas, a defesa não trouxe aos autos nenhum elemento apto a modificar a decisão impugnada, porquanto não houve mudança fática a ensejar a modificação da decisão de ID 24486637.

Ademais, não há que se falar em ausência de ampla defesa ou contraditório, pois a medida deferida é cautelar e persiste em razão das provas da materialidade e suficientes indícios quanto à autoria delitiva, indicados na denúncia, a fim de impedir que **EDISON reitere na prática de delitos**, especificamente relacionados a perícias judiciais, preservando-se, assim, a **ordem pública**. **Isso posto, mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos**.

**Dê-se ciência ao Ministério Público.**

**Intime-se.**

Publique-se.

Campinas, 19 de junho de 2020.

**VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO**

**Juiza Federal**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012908-29.2016.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SERGIO NESTROVSKY, SERGIO NESTROVSKY, ALBINO VICENTE RODRIGUES CANTANHEDE, ALBINO VICENTE RODRIGUES CANTANHEDE, EDISON AUGUSTO DO NASCIMENTO, EDISON AUGUSTO DO NASCIMENTO, RAQUEL SCARANELLO, RAQUEL SCARANELLO  
Advogados do(a) REU: ISABELLA GOMES DOS SANTOS - SP413641, CRISTIANO JAMES BOVOLON - SP245997, EMERSON CORAZZA DA CRUZ - SP304732-A, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - SP304731-A  
Advogados do(a) REU: ISABELLA GOMES DOS SANTOS - SP413641, CRISTIANO JAMES BOVOLON - SP245997, EMERSON CORAZZA DA CRUZ - SP304732-A, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - SP304731-A  
Advogados do(a) REU: ANTONIO CARLOS BELLINI JUNIOR - SP147377, EDUARDO NAYME DE VILHENA - SP176754  
Advogados do(a) REU: ANTONIO CARLOS BELLINI JUNIOR - SP147377, EDUARDO NAYME DE VILHENA - SP176754  
Advogado do(a) REU: SANDRA HELENA SACHETO - SP98730  
Advogado do(a) REU: SANDRA HELENA SACHETO - SP98730  
Advogado do(a) REU: MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP88552  
Advogado do(a) REU: MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP88552  
TERCEIRO INTERESSADO: MARIA APARECIDA VILCHES SACOMANI, MARIA APARECIDA VILCHES SACOMANI, ANDRE MITNIK REISZFIELD, ANDRE MITNIK REISZFIELD, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CLAUDIA DE SEIXAS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CLAUDIA DE SEIXAS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CLAUDIA DE SEIXAS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CLAUDIA DE SEIXAS

**DECISÃO**

Vistos.

O Ministério Público Federal denunciou **SERGIO NESTROVSKY** como incurso nas penas do artigo 317, § 1º, por 02 (duas) vezes em concurso material (artigo 69); **ALBINO VICENTE RODRIGUES CANTANHEDE** como incurso nas penas do artigo 317, § 1º, por 04 (quatro) vezes em concurso material (artigo 69); **EDISON AUGUSTO DO NASCIMENTO** como incurso nas penas do artigo 333, parágrafo único, por 06 (seis) vezes em concurso material (artigo 69); e **RAQUEL CARANELLO** como incurso nas penas do artigo 333, parágrafo único, c/c artigo 29, por 06 (seis) vezes em concurso material (artigo 69), todos do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 05/07/2011/11/2019 (ID 24486637).

Todos os réus foram citados e apresentaram respostas escritas à acusação.

**EDISON AUGUSTO DO NASCIMENTO** apresentou sua defesa no ID 26351567. Resumidamente, alegou inépcia da inicial acusatória; requereu a tramitação prioritária do feito em razão da sua idade avançada; requereu a reconsideração da decisão que decretou a suspensão da sua prática em perícias. Ao final, arrolou 04 testemunhas.

Por sua vez, **RAQUEL SCARANELLO** apresentou sua resposta à acusação no ID 26428687. Em síntese, reservou o debate do mérito para o momento oportuno, quando da instrução processual. E arrolou 06 (seis) testemunhas.

**SERGIO NESTROVSKY** constituiu advogado e apresentou sua defesa no ID 33460600. Em linhas gerais, apontou que a exordial acusatória seria inepta; haveria ausência de provas quanto aos crimes imputados, especialmente ausência de indícios de autoria delitiva; alega ausência de justa causa para a ação penal e atipicidade quanto ao crime constante do artigo 317 do CP e, especialmente, a ocorrência de **BIS IN IDEM**. Pugna por prova pericial, sem especificar qual, e não arrolou testemunhas.

**ALBINO VICENTE RODRIGUES CANTANHEDE** apresentou defesa no ID 29481283. Requereu a expedição de ofícios ao INSS para que: “*forneça cópia integral do prontuário médico do Sra. Maria Adenir de Lima, do Sr. Joaquim Alves Celestino Neto, da Sra. Ivanilda Barbosa dos Santos e do Sr. André Luiz de Almeida; bem como à Empresa TOPACK distribuidora para que forneça o registro do livro-caixa do período de Agosto de 2009 a Abril de 2011. Pugna pela realização de perícia técnica acerca da adequação do conteúdo escrito, buscando responder aos seguintes quesitos: “O laudo possui alguma inconsistência formal em comparação a outros documentos da mesma natureza, emitidos na mesma época?” e “É possível atestar a ausência ou presença denexo causal a partir dos termos levantados no próprio laudo?”, nos laudos objetos deste processo, lavrados por ALBINO VICENTE CANTANHEDE”.* Ao final, arrolou 03 testemunhas de defesa.

Vieram-me os autos conclusos.

**DECIDO**

**I - DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO**

Quanto às alegações de ocorrência de **BIS IN IDEM** apresentadas pela defesa do corréu **SÉRGIO**, cumpre asseverar que o Código de Processo Civil, no artigo 337, §§ 1º a 4º, aplicável subsidiariamente ao processo penal, artigo 3º do Código de Processo Penal, assim conceitua a litispendência e a coisa julgada:

“§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica à outra quando temas mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso”

§ 4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.

Em outros termos, o Código de Processo Civil estabelece que a litispendência se verifica com a proposição de demanda idêntica a outra que está em curso, enquanto a coisa julgada se refere a demanda que já se encerrou. Configura-se a identidade entre ações quando os seus elementos – partes, causa de pedir e pedido – são os mesmos.

Sobre o tema, em sua defesa o corréu **SÉRGIO** alegou que poderia ter havido *bis in idem* do objeto desta demanda com de outras ações penais distribuídas em face deste.

Assim alega a defesa em sua resposta escrita que:

“(...) No presente caso narra à denúncia que o delito cometido pelo denunciado se caracteriza em perícia judicial realizada para fins de instruir as Reclamações Trabalhistas n.ºs 0212900-56.2009.5.15.0007, 1ª Vara do Trabalho de Americana e 0001764-56.2012.5.15.0099, da 2ª Vara do Trabalho de Americana. Segundo a versão narrada pelo MPF o denunciado teria recebido propina para fraudar laudos médicos periciais com intuito de favorecer as empresas reclamadas nas demandas trabalhistas acima referidas. Para provar o alegado o MPF aponta que por não haverem outros meios hábeis a comprovar a realidade dos fatos, toda instrução probatória se deu com base em e-mails obtidos da caixa de e-mail do acusado. Assim, requer o MPF a condenação do acusado nos termos do artigo 317 c/c 69, ambos do Código Penal. Ocorre que o MPF já ofereceu outras denúncias em desfavor do acusado, as quais trazem os mesmos fatos que ora lhe são novamente imputados. Tal situação se mostra vedada pelo ordenamento jurídico, basta analisarmos o conceito de “ne bis in idem”, que nas palavras de Luis Regis Prado, assim restou definido (...).”

Assevera, resumidamente, que trechos das denúncias oferecidas nas Ações Penais n.ºs 0012892-75.2016.4.03.6105 e 0011500-03.2016.4.03.6105 seriam idênticos à exordial acusatória destes autos.

No entanto, a defesa não colacionou cópia integral das denúncias acima indicadas, limitando-se a reproduzir um trecho introdutório sobre o contexto dos fatos e dimensão das atividades apuradas no curso da Operação Hipócritas que originou aquelas demandas e esta.

Nestes autos, os réus foram denunciados especificamente por condutas e fatos apurados no curso das seguintes ações trabalhistas: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 0212900-56.2009.5.15.0007 DA 1ª VARA DO TRABALHO DE AMERICANA; RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 0001764-56.2012.5.15.0099 DA 2ª VARA DO TRABALHO DE AMERICANA; RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 0075600-67.2009.5.15.0099 DA 2ª VARA DO TRABALHO DE AMERICANA; RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 0255600-62.2009.5.15.0099 DA 2ª VARA DO TRABALHO DE AMERICANA e RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS Nº 0295400-97.2009.5.15.0099 E Nº 0242400-85.2009.5.15.0099 DA 2ª VARA DO TRABALHO DE AMERICANA (ID 24225264).

Portanto, a defesa do acusado SÉRGIO não comprovou que nas outras ações penais acima indicadas a causa de pedir seria idêntica, **inexistindo, por consequência, BIS IN IDEM, litispendência ou coisa julgada.**

Ademais, referidas alegações devem ser apresentadas na forma de exceções de litispendência ou coisa julgada.

Por sua vez, os corréus SÉRGIO e EDISON também alegam inépcia da denúncia e inexistência de justa causa para a propositura da ação penal. Sérgio alega inclusive ausência de provas, especialmente quanto à autoria delitiva, e atipicidade quanto ao crime constante do artigo 317 do CP.

No entanto, não é o caso. A denúncia descreve minuciosamente os fatos que teriam sido praticados pelos réus com indicação precisa de tempo, de lugar, de circunstâncias e de como cada réu teria participado das condutas lá descritas.

Tudo isso se encontra acompanhado de farta documentação referenciada ao longo da petição apresentada pelo Ministério Público, de modo a permitir a atuação das defesas. **Consigne-se que para o recebimento da denúncia, bastam que estejam presentes indícios de autoria e prova da materialidade, imperando, nessa fase, o princípio *in dubio pro societate*.**

Em que pese a argumentação de que a acusação teria se fundamentado em meras conjecturas, não é isso que se extrai de um breve exame dos autos. Há elementos concretos, colhidos durante a fase investigatória, que subsidiaram a materialidade da denúncia.

As demais considerações feitas pelas defesas de SÉRGIO, ALBINO e EDISON, inclusive questões quanto ao tipo de concurso de crimes (material ou formal) referem-se ao mérito da demanda e serão oportunamente apreciadas após o encerramento da instrução. A corré RAQUEL, por sua vez, reservou-se o direito de apresentar suas teses meritórias em momento oportuno.

Posto isto, **afasto todas as questões preliminares arguidas.**

No mais, neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crimes previstos no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade.

Logo, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, **DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal.**

Seguem as testemunhas arroladas pelos réus:

Testemunhas do corréu EDISON:

- 1) **DORIVAL DE OLIVEIRA ROCHA**, brasileiro, divorciado, advogado, OAB/SP nº 83.274 Rua Luiz Giubbina, nº 129, Distrito Nossa Senhora de Fátima CEP 13478-801 - Americana-SP;
- 2) **ALESSANDRA MEDEIROS DE SOUZA**, brasileira, casada, advogada, OAB/SP nº 134.234 Rua Gonçalves Dias, nº 259 – Vila Pavan CEP 13465-140 - Americana-SP.
- 3) **ANDRÉ MITNIK REISZFIELD**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG/RNE 200330660, CPF nº 294.811.108-00, residente à Rua Dr. Melo Alves, nº 640, Apto. 181, Cerqueira Cesar, CEP 01417-010 - São Paulo – SP. Endereço empresa Av. Projetada nº 3615, Sítio Manicoba, CEP 13465-000 - Americana – SP.
- 4) **MARIA APARECIDA VILCHES SACOMANI**, brasileira, casada, empresária, portadora do RG/RNE 5.528.642, CPF nº 618.421.338-53, residente à Rua Maria Monteiro, nº 525, Apto. 09, Cambuí, CEP 13.025-150, Campinas – SP. Endereço empresa Av. Projetada nº 3615, Sítio Manicoba, CEP 13465-000 - Americana – SP.

Testemunhas da corré RAQUEL:

- 1) **JOSÉ ROBERTO COELHO** RG 64.870.832-9 CPF 014.487.919/01 Rua Taubaté, 747, Jardim Esmeralda – Santa Bárbara D’oeste/SP – CEP 13454-052
- 2) **PAULO ROGÉRIO PEREIRA** RG 24.942.445 CPF 247.948.658-30 Rua José Maria Miranda, 234, apto 33, Sumaré/SP – CEP 13170-001
- 3) **SÉRGIO DE OLIVEIRA** RG 19.416.975 CPF 067.558.808-17 Rua Sebastião I. de Campos, 638, Vila Mollon IV, Santa Bárbara D’oeste/SP – CEP 13456-540
- 4) **CAMILA OLIVEIRA DA SILVA DOS SANTOS** RG 47.914.020-0 CPF 406.560.738/88 Rua Maranhão, 1945, apto 14, bloco 16, Salto Grande, Americana/SP – CEP 13476-735
- 5) **JOELMALINCON MERLI** RG 25.634.466-8 CPF 15.339.177-8/74 Rua Albânia, 219, apto 11, Vila Santa Maria, Americana/SP – CEP 13471- 690
- 6) **SÉRGIO EDUARDO SAES** RG 13.382.526 CPF 029.809.348-01 Rua Graça Martins, 474, Centro, Santa Bárbara D’oeste/SP – CEP 13450-039.

Testemunhas do corréu ALBINO:

- 1) **SILVIO FARIA**, Rua almirante Barroso, 414, centro, CEP 17930.000, Tupi Paulista /SP;
- 2) **FRANCISCO CLÁUDIO BARBUDO**, Rua Inhaúma, 404, Jardim Ipiranga, Americana, SP, CEP 13468-510.
- 3) **DRA. ANA MIRIAM VILANI PURCHÉRIO**, Rua Culto à Ciência n. 680, Campinas, SP.

## **I.1 – AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO**

Haja vista a atual situação de Pandemia pela COVID-19 e as recentes Portarias do E. TRF-3 quanto à suspensão de audiências e comparecimentos em Juízo, e excepcionalidade na realização de audiências pelo sistema de videoconferência, **oportunamente, remeta-se o presente feito ao setor de agendamento de audiências**, a fim de que seja agendada data e horário, ocasião em que **serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa com residência em AMERICANA/SP; SUMARÉ/SP e CAMPINAS/SP, da seguinte forma:**

As testemunhas localizáveis em CAMPINAS/SP e SUMARÉ/SP (DRA. ANA MIRIAM VILANI PURCHÉRIO, Rua Culto à Ciência n. 680, Campinas, SP e PAULO ROGÉRIO PEREIRA RG 24.942.445 CPF 247.948.658-30 Rua José Maria Miranda, 234, apto 33, Sumaré/SP – CEP 13170-001) **deverão ser INTIMADAS POR MANDADO**, a comparecer no dia e hora a ser designados, perante este Juízo, **notificando-se** o superior hierárquico, quando for o caso.

**Ainda, deverá ser EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA** para a Subseção Judiciária de AMERICANA/SP, a fim de que seja providenciada a oitiva das testemunhas de defesa com endereço na cidade, **POR MEIO DO SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA**, na data e horário a serem designados pelo setor de audiências, oportunamente (**07 testemunhas**).

**Notifique-se** o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato.

As testemunhas são as seguintes:

**Testemunhas do corréu EDISON:**

- DORIVAL DE OLIVEIRA ROCHA**, brasileiro, divorciado, advogado, OAB/SP nº 83.274 Rua Luiz Giubbina, nº 129, Distrito Nossa Senhora de Fátima CEP 13478-801 - Americana-SP;
- ALESSANDRA MEDEIROS DE SOUZA**, brasileira, casada, advogada, OAB/SP nº 134.234 Rua Gonçalves Dias, nº 259 – Vila Pavan CEP 13465-140 - Americana-SP.
- ANDRÉ MITNIK REISZFIELD**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG/RNE 200330660, CPF nº 294.811.108-00, residente à Rua Dr. Melo Alves, nº 640, Apto. 181, Cerqueira Cesar, CEP 01417-010 - São Paulo – SP. Endereço empresa Av. Projetada nº 3615, Sítio Manicoba, CEP 13465-000 - Americana – SP.
- MARIA APARECIDA VILCHES SACOMANI**, brasileira, casada, empresária, portadora do RG/RNE 5.528.642, CPF nº 618.421.338-53, residente à Rua Maria Monteiro, nº 525, Apto. 09, Cambuí, CEP 13.025-150, Campinas – SP. Endereço empresa Av. Projetada nº 3615, Sítio Manicoba, CEP 13465-000 - Americana – SP.

**Testemunhas da corré RAQUEL:**

- CAMILA OLIVEIRA DA SILVA DOS SANTOS** RG 47.914.020-0 CPF 406.560.738/88 Rua Maranhão, 1945, apto 14, bloco 16, Salto Grande, Americana/SP – CEP 13476-735
- JOELMALINCON MERLI** RG 25.634.466-8 CPF 15.339.177-8/74 Rua Albânia, 219, apto 11, Vila Santa Maria, Americana/SP – CEP 13471- 690.

**Testemunhas do corréu ALBINO:**

FRANCISCO CLÁUDIO BARBUDO, Rua Inhaúma, 404, Jardim Ipiranga, Americana, SP, CEP 13468-510. (Deverá constar da audiência que referida pessoa é réu em outra Ação Penal relacionada à Operação Hipócritas – N. 0012152-20.2016.403.6105, portanto, deverá ser avaliada a sua qualidade de testemunha).

PROVIDENCIE-SE O AGENDAMENTO JUNTO À REFERIDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA – AMERICANA/SP.

## I.2 – EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA

Quanto às testemunhas com residência em SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP, EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA àquela COMARCA, a fim de que sejam realizadas as suas oitivas.

São as seguintes testemunhas:

### Testemunhas da corré RAQUEL:

**SÉRGIO EDUARDO SAES** RG 13.382.526 CPF 029.809.348-01 Rua Graça Martins, 474, Centro, Santa Bárbara D'oeste/SP – CEP 13450-039.

**JOSÉ ROBERTO COELHO** RG 64.870.832-9 CPF 014.487.919/01 Rua Taubaté, 747, Jardim Esmeralda – Santa Bárbara D'oeste/SP – CEP 13454-052

**SÉRGIO DE OLIVEIRA** RG 19.416.975 CPF 067.558.808-17 Rua Sebastião I. de Campos, 638, Vila Mollon IV, Santa Bárbara D'oeste/SP – CEP 13456-540

Quanto à testemunha SILVIO FARIA (testemunha do corréu ALBINO), com residência na Rua almirante Barroso, 414, centro, CEP 17930.000, Tupi Paulista/SP; EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA à referida COMARCA (TUPI PAULISTA/SP), a fim de que seja realizada a sua oitiva.

Da expedição das cartas precatórias, **intimem-se** as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ.

Ressalto que, em se tratando de réus soltos com defensores constituídos, sua **intimação** se dará apenas **na pessoa de seus advogados**, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, § 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal.

**Finalizadas as oitivas das testemunhas, será designada nova audiência de instrução e julgamento, a fim de que sejam realizados os interrogatórios dos acusados.**

Na fase do artigo 402 do CPP, requisitem-se os antecedentes dos réus.

## II - DO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL

Tanto o corréu **SÉRGIO** quanto o corréu **ALBINO** requereram a produção de perícia para o fim de demonstrar que os laudos técnicos não apresentariam nenhuma ilicitude; ou como afirmado por **ALBINO**, se os laudos teriam inconsistências, etc.

Sobre o tema, é importante salientar que os réus não foram denunciados nestes autos pela eventual licitude ou ilicitude dos laudos periciais produzidos no curso das ações trabalhistas indicadas na peça acusatória, mas pela prática das condutas descritas no artigo 317 do Código Penal, a saber: "*solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem*", bem como pelas condutas descritas no parágrafo primeiro do referido artigo: "*se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional*".

Deste modo, não é pertinente a estes autos a eventual legalidade ou ilegalidade dos laudos periciais produzidos pelo réu no curso das ações trabalhistas acima mencionadas, uma vez que apenas interessa a averiguação da existência ou da inexistência das condutas descritas no **artigo 317, caput e §1º do Código Penal, o que não é o caso do pedido formulado pela defesa.**

Demonstrada a carência de relevância do requerimento para elucidação dos fatos narrados pela acusação, **INDEFIRO o pedido de produção de prova pericial**, nos termos do artigo 411, §2º do CPP.

## III - DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS (defesa do corréu ALBINO)

**INDEFIRO**, por ora, as expedições de ofício para que o INSS forneça cópia integral do prontuário médico do Sra. Maria Adenir de Lima, do Sr. Joaquim Alves Celestino Neto, da Sra. Ivanilda Barbosa dos Santos e do Sr. André Luiz de Almeida; bem como à Empresa TOPACK distribuidora para que forneça o registro do livro-caixa do período de Agosto de 2009 a Abril de 2011.

A materialidade encontra-se comprovada na inicial acusatória de ID 24225264.

Por sua vez, a defesa não justifica o que pretende produzir de conteúdo probatório através dos ofícios requeridos. Finalmente, a parte também não comprova impossibilidade de ela própria, obter os documentos pretendidos.

Portanto, faculto à defesa que obtenha o que pretende. E caso haja recusa dos órgãos destinatários dos pedidos, este Juízo poderá reavaliar os pedidos na fase do artigo 402 do CPP, caso haja pertinência, necessidade e razoabilidade.

## IV – DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR DE AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES PERICIAIS.

O corréu **EDISON** requer a reconsideração da decisão que o suspendeu de suas atividades profissionais relacionadas a perícias médicas.

A despeito das alegações defensivas, a defesa não trouxe aos autos nenhum elemento apto a modificar a decisão impugnada, porquanto não houve mudança fática a ensejar a modificação da decisão de ID 24486637.

Ademais, não há que se falar em ausência de ampla defesa ou contraditório, pois a medida deferida é cautelar e persiste em razão das provas da materialidade e suficientes indícios quanto à autoria delitiva, indicados na denúncia, a fim de impedir que **EDISON** reitere na prática de delitos, especificamente relacionados a perícias judiciais, preservando-se, assim, a **ordem pública. Isso posto, mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos.**

**Dê-se ciência ao Ministério Público.**

**Intimem-se.**

**Publique-se.**

Campinas, 19 de junho de 2020.

**VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO**

**Juíza Federal**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5013448-84.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOAO PAULO SANTANA DUARTE

Advogados do(a) REU: ROSANGELA FERREIRA DE FREITAS - SP306958, JULIANA SILVA CONDOTTO DUMONT - SP278444

**S E N T E N Ç A**

Vistos em inspeção.

## 1. RELATÓRIO

**JOÃO PAULO SANTANA DUARTE**, qualificado na denúncia, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 33 c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006:

Narra a exordial acusatória (ID nº 24657612):

### “(…) 01. DOS FATOS

O **DENUNCIADO** adquiriu e transportou drogas sem autorização legal, restando evidenciado, pelas circunstâncias de fato, a transnacionalidade do delito.

Consta dos autos que o **DENUNCIADO**, em data ignorada, encontrando-se na rodoviária de Florianópolis/SC, foi abordado por indivíduo desconhecido que lhe ofereceu a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para transportar cocaína à Europa, o que foi aceito.

Em 04 de outubro de 2019, após ter adquirido duas bagagens contendo cocaína, **JOÃO PAULO SANTANA DUARTE** dirigiu-se ao AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, sito na RODOVIA SANTOS DUMONT, KM 66, em Campinas/SP, e iniciou o processo de check in do voo 8750, assento 33 D, portão A04, com embarque às 19h35min, operado pela AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., com destino à Lisboa/Portugal.

Ulteriormente, na área de embarque, os Analistas Tributários da RECEITA FEDERAL DO BRASIL em Campinas/SP, CLEIBER FERREIRA (Id. 22877127 - fls. 3/4) e FERNANDO MIKIO OUSHIRO (Id. 22877127 - fl. 6), após realizarem a análise de risco da lista de passageiros que embarcariam no referido voo, objetivando identificar eventuais pessoas que pudessem transportar drogas ao exterior, selecionaram o perfil do **DENUNCIADO** para abordagem e entrevista.

Devido os esclarecimentos prestados, os agentes públicos suspeitaram o transporte de drogas e solicitaram ao Analista Tributário RODRIGO DA SILVA ASSIS COELHO (Id. 22877127 - fl. 6), para que buscasse as 02 (duas) malas despachadas pelo **DENUNCIADO**, ao que, em seguida, levaram-no acompanhado de suas bagagens a uma sala reservada do Aeroporto. Com efeito, averiguaram um fundo falso nas duas malas contendo pó branco, que, após submetido ao narcoteste, resultou positivo para cocaína, motivo pelo qual deram voz de prisão a **JOÃO PAULO**.

Interrogado pelas autoridades alfândegárias, o **DENUNCIADO** informou que sabia que estava transportando as drogas, recebendo-as de um desconhecido na rodoviária de Florianópolis/SC e inbuído de levá-las até Amsterdã/Holanda, comescala em Lisboa/Portugal, prometendo-lhe, para isso, a importância de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) (Id. 22877127 - fl. 7).

A materialidade delitiva encontra-se evidenciada pelos Laudos Periciais nº 657/2019 e nº 658/2019, ambos do NUTEC/DPF/CAS/SP (Id. 22877127 fls. 14/15 e Id. 23502530 - fls. 10/13), os quais atestaram que o material apreendido trata-se de 3.050g (três mil e cinquenta gramas) de COCAÍNA, na forma de sal. Substância esta, considerada entorpecente e de uso proscriuíto no país, estando relacionada na lista F1, no Anexo 1, da Portaria nº 344-SVS/MS, de 12 de maio de 1998.

Além disso, imperioso mencionar os objetos apreendidos em sua posse nos quais demonstram a internacionalidade do delito, a saber: **i)** 1000,00 € (mil euros); **ii)** R\$ 299,00 (duzentos e noventa e nove reais); **iii)** 01 (um) Bilhete de Passagem aérea em nome de **JOÃO DUARTE**, Reserva/Locador GBGSTF, Bilhete/EK/T, Operado/Operated: AD, Destino VCP- LIS (São Paulo a Lisboa), Voo Flight 8750, Assento 33 D, Portão Gate A04, Seção Embarque 2, da empresa aérea Azul; **iv)** 03 (três) extratos bancários da empresa Rede, nos valores de R\$ 800,00 (oitocentos reais); R\$ 809,64 (oitocentos e nove reais e sessenta e quatro centavos); e R\$ 1000,00 (mil reais); **v)** 01 (uma) via de recibo de compra de passagem aérea da empresa Azul, emitida em 03/10/2019, em nome de **JOÃO DUARTE**; **vi)** 01 (um) extrato de reserva no ‘Hotel Lisbon Chillout Hostel’ em Lisboa/Portugal; **vii)** 01 (um) extrato de câmbio do ‘BANCODAY COVAL’, comprovante nº 3815267, datado em 04/10/2019, em nome de **JOÃO PAULO SANTANA DUARTE**; **viii)** Demonstrativos de Vendas a Clientes DVC nº 3568, Flytour, Global Business Travel; **ix)** 01 (um) Voucher de assistência de viagem nº W05868260; e **x)** 01 (um) celular ‘Iphone’, IMEI nº 355670077499730. (Id. 22877127 - fls. 11/12).

A autoria delitiva, por sua vez, resta comprovada ante a confissão de **JOÃO PAULO SANTANA DUARTE** (Id. 22877127 - fl. 7), e depoimentos dos Analistas Tributários CLEIBER FERREIRA, FERNANDO MIKIO OUSHIRO e RODRIGO DA SILVA ASSIS COELHO (Id. 22877127 - fls. 3/6), testemunhas da prisão (...).

Foram arroladas 03 (três) testemunhas de acusação (ID nº 24657612, fl. 05).

O réu foi notificado nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/06 (ID nº 25585510) e apresentou defesa prévia (ID nº 25759937).

A denúncia foi recebida em 12/12/2019 (ID nº 26023561).

O réu foi citado (ID nº 26676914). Considerando o decurso de prazo para a defesa em 20/01/2020, 23:59:59, houve ratificação da defesa preliminar já apresentada. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação (ID nº 25759937).

Ausentes os fundamentos para a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito, com designação de audiência de instrução e julgamento (ID nº 27466216).

Durante a instrução, foram ouvidas as testemunhas de acusação, comuns à defesa e o réu foi interrogado. Os depoimentos encontram-se anexados aos autos (ID nº 29105544).

Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (ID nº 29105548).

Em memoriais escritos, o MPF entendeu por comprovadas a materialidade e a autoria do crime e pediu a condenação do réu (ID nº 29440424).

A defesa apresentou memoriais e pediu a absolvição do com fundamento na tese de inexistência de conduta diversa. Requereu a aplicação, no grau máximo, da causa de diminuição disposta no artigo 33, §4º da Lei nº 11.343/2006. Também requereu a devolução da quantia de €1.000,00 e de R\$299,00, bem como a devolução do aparelho telefônico. Por fim, requereu o direito de apelar em liberdade (ID nº 34344022).

Antecedentes criminais nos autos (ID nº 23226812, nº 23045795 e nº 22906165).

É o relatório.

DECIDO.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com a denúncia, o Ministério Público Federal imputa ao acusado a prática do crime previsto nos artigos 33 e 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/2006, a saber:

“Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer substância entorpecentes, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito”.

### 2.1 Materialidade

A materialidade encontra-se devidamente comprovada pelos seguintes elementos de prova: a) Auto de Prisão em Flagrante (ID nº 22877127, fls. 03/08); b) Auto de Apresentação e Apreensão (ID nº 22877127, fls. 11/12) em que consta a apreensão do entorpecente descrito como “substância não classificada”; c) Laudo de Perícia Criminal Federal nº 657/2019, preliminar de constatação (ID nº 22877127, fls. 14/15) e Laudo de Perícia Criminal Federal nº 658/2019, química forense (ID nº 23502530, fls. 10/13), que atestam que a substância apreendida, cuja massa líquida era de 3.050 gramas, cocaína na forma de sal de cloridrato, substância química incluída na Lista de Substâncias Entorpecentes F/F-1, da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, republicada no DOU em 01/02/1999, e na Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 21, de 17/06/2010, que atualiza as listas de substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial.

Por sua vez, a internacionalidade do tráfico ilícito de entorpecentes encontra-se consubstanciada pelas circunstâncias em que o réu foi preso. Segundo comprovado nos autos, ele trazia consigo e guardava oculto dentro de suas bagagens a substância entorpecente sem autorização e em desacordo com determinação legal/regulamentar. O acusado se encontrava na iminência de embarque com destino a Lisboa/Portugal, em voo da Azul Linhas Aéreas (ID nº 23163016, fl. 16), quando suas duas malas foram inspecionadas, tendo sido localizado o entorpecente distribuído no fundo falso de ambas. Assim, é de se aplicar a causa de aumento prevista no inciso I do artigo 40 da Lei nº 11.343/2006.

### 2.2 Autoria

Autoria restou comprovada pela situação de flagrância do acusado, preso transportando o entorpecente no interior de suas bagagens, pelos depoimentos dos agentes policiais (tanto em sede policial, como em Juízo).

A testemunha comum de acusação e defesa, Cleber Ferreira, Analista Tributário da Receita Federal, confirmou em audiência (ID nº 29105903) as informações prestadas à Polícia Federal (ID nº 22877127, fls. 03/04):

"(...) RESPONDEU: **QUE** é analista tributário da Receita Federal; **QUE**, está lotado na Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas/SP; **QUE**, realiza fiscalização nas bagagens dos passageiros que embarcam em vôos internacionais: **QUE**, na data de hoje, dia 04/10/2019, fez, juntamente com sua equipe, análise de risco na lista de passageiros que embarcariam no Aeroporto Internacional de Viracopos no voo 8750, operado pela AZUL, que partiria às 19h35min, com destino à Lisboa/Portugal; **QUE**, selecionaram o passageiro JOÃO PAULO SANTANA DUARTE para fiscalização, entre outros; **QUE**, após o passageiro ter feito "check-in", já na área restrita de embarque do aeroporto, o abordaram e realizaram uma entrevista; **QUE**, na entrevista, suspeitaram que pudesse estar tentando levar droga para exterior, dessa forma, solicitaram para companhia aérea as duas malas que ele tinha despachado; **QUE**, levaram as malas e o passageiro até uma sala reservada existente próximo ao local, ocasião em que as submeteram ao fardo de dois cães, sendo que ambos apontaram a presença de droga; **QUE**, abriram as duas malas na presença do passageiro, sendo que nas duas havia um fundo falso com droga; **QUE**, fizeram o narcoteste na presença do passageiro, que apontou que a substância era cocaína; **QUE**, diante de tal fato, deu voz de prisão em flagrante a JOÃO PAULO SANTANA DUARTE; **QUE**, o conduzido informou que sabia que estava levando droga; **QUE**, ele disse que havia recebido a droga na rodoviária de Florianópolis/SC e que deveria levá-la até Amsterdã/Holanda; **QUE**, também disse que não sabia a qualificação da pessoa que lhe entregou a droga; **QUE**, o conduzido afirmou que recebeu mil euros como ajuda de custo e que receberia trinta mil reais após a entrega da droga, **QUE**, assim sendo, apresentou o conduzido, juntamente com o dinheiro, o aparelho de celular e a documentação utilizada para o embarque nesta DPF/CAS/SP, para as providências cabíveis. Nada mais j'vendo, determinou a autoridade o encerramento do presente (...)"

A testemunha comum de acusação e de defesa, Rodrigo da Silva Assis Coelho, Analista Tributário, confirmou em Juízo (ID nº 29105906) as declarações apresentadas à Polícia Federal (ID nº 22877127, fl. 05):

"(...) RESPONDEU: **QUE**, é analista tributário da Receita Federal; **QUE**, está lotado na Alfândega do Aeroporto internacional de Viracopos em Campinas/SP; **QUE**, participa de fiscalizações em bagagens de passageiros que embarcam em vôos internacionais: **QUE**, na data de hoje, dia 04/10/2019, fez parte da equipe que realizou análise de risco na lista dos passageiros que embarcariam no voo 8750, operado pela AZUL, que partiria às 19h35min, com destino à Lisboa Portugal; **QUE**, o passageiro JOÃO PAULO SANTANA DUARTE foi selecionado para inspeção, juntamente com outros; **QUE**, seu colega CLEBER entrevistou o passageiro, juntamente com o outro colega FERNANDO MIKIO, ocasião em que suspeitaram que pudesse estar levando algo de ilícito; **QUE**, CLEBER pediu ao depoente que fosse até a companhia aérea buscar as bagagens que o passageiro tinha despachado, o que foi feito; **QUE**, levou as duas malas até uma sala restrita existente no Aeroporto de Viracopos, ocasião em que foram submetidas ao fardo de dois cães, que apontaram a presença de droga; **QUE**, acompanhou a abertura das duas malas e presenciou a localização da droga num fundo falso existente nas duas bagagens; **QUE**, também presenciou quando CLEBER aplicou o narcoteste na substância, que apontou a presença de cocaína; **QUE**, presenciou quando CLEBER deu voz de prisão a JOÃO PAULO SANTANA DUARTE pelo crime de tráfico internacional de droga; **QUE**, acompanhou a apresentação do preso nesta DPF/CAS/SP, ele informa, ainda, que foi necessário alugar o preso para segurança dos trabalhadores do aeroporto, dos demais servidores e do próprio preso; **QUE**, no transporte do preso a esta DPF/CAS/SP, ele informou que iria levar a cocaína e que traria MDMA ao Brasil. Nada mais disse nem lhe foi perguntado (...)"

A testemunha comum de acusação e defesa, Fernando Mikio Oushiro, Analista Tributário da Receita Federal, confirmou em audiência (ID nº 29105908) as informações fornecidas à Polícia Federal (ID nº 22877127, fl. 06):

"(...) RESPONDEU: **QUE**, é analista tributário da Receita Federal; **QUE**, está lotado na Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas/SP; **QUE**, entrevistou, juntamente com o colega CLEBER, o passageiro JOÃO PAULO SANTANA DUARTE, que estava na sala de embarque para o voo 8750, operado pela AZUL, que partiria às 19h35min, com destino à Lisboa/Portugal; **QUE**, após a entrevista, desconfiaram que o passageiro pudesse estar levando droga para o exterior; **QUE**, levaram o passageiro até a área restrita e solicitaram que o colega RODRIGO fosse buscar as malas que havia despachado junto à companhia aérea; **QUE**, quando as malas chegaram, submeteram-as ao fardo dos cães, que indicou a presença de droga; **QUE**, dessa forma, uma pessoa desconhecida entrou em contato com o interrogado e lhe ofereceu trinta mil reais para levar droga ao exterior, o que foi aceito; **QUE**, como não tinha passaporte, eles pagaram para que o interrogado emitiesse o documento; **QUE**, também pagaram a viagem do interrogado até a rodoviária de Florianópolis/SC, onde um desconhecido entregou as duas malas vazias, porém, com a droga já acondicionada num fundo falso; **QUE**, antes de ir para Florianópolis, o interrogado já tinha comprado a passagem para Lisboa; **QUE**, todas as despesas foram pagas pelo próprio interrogado, com valores que o traficante depositava em dinheiro em sua conta; **QUE**, o interrogado deveria embarcar para Lisboa e, posteriormente, para Amsterdã, onde um desconhecido iria buscar as malas; **QUE**, o desconhecido iria entregar malas com MDMA para o interrogado trazer ao Brasil; **QUE**, também foi oferecida a opção de não voltar para o Brasil, mas para isso receberia apenas metade do valor proposto; **QUE**, era para ter embarcado ontem, perdeu o voo por atraso; **QUE**, teve que emitir nova passagem para hoje, sendo que o custo total foi de mais de nove mil reais; **QUE**, os traficantes pediam para que o interrogado apagasse as conversas de whatsapp; **QUE**, não conhece as pessoas que pediram que o interrogado levasse a droga ao exterior; **QUE**, não sabe onde tais pessoas possam ser localizadas; **QUE**, nunca foi preso ou processado criminalmente. Nada mais havendo, determinou a autoridade o encerramento (...)"

O acusado JOÃO PAULO SANTANA DUARTE declarou à Polícia Federal (ID nº 22877127, fls. 07/08):

"(...) RESPONDEU: **QUE**, comunicou sua prisão para seu irmão JEFFERSON SANTANA, por meio do telefone (11) 95808 8265; **QUE**, não tem advogado; **QUE**, gostaria que lhe fosse nomeado um defensor público; **QUE**, não há qualquer pessoa menor ou incapaz que dependa do interrogado e que ficará desamparada com sua prisão; **QUE**, é administrador da empresa MARILIA CONSIG, situada em Marília/SP; **QUE**, com relação aos fatos que resultaram em sua prisão, esclarece que uma mulher que se identificava como PÉROLA, que participava de um grupo comum de whatsapp perguntou ao interrogado se teria coragem de levar droga ao exterior, sendo que respondeu que sim, se houvesse garantias de que nada iria dar errado; **QUE**, dessa forma, uma pessoa desconhecida entrou em contato com o interrogado e lhe ofereceu trinta mil reais para levar droga ao exterior, o que foi aceito; **QUE**, como não tinha passaporte, eles pagaram para que o interrogado emitiesse o documento; **QUE**, também pagaram a viagem do interrogado até a rodoviária de Florianópolis/SC, onde um desconhecido entregou as duas malas vazias, porém, com a droga já acondicionada num fundo falso; **QUE**, antes de ir para Florianópolis, o interrogado já tinha comprado a passagem para Lisboa; **QUE**, todas as despesas foram pagas pelo próprio interrogado, com valores que o traficante depositava em dinheiro em sua conta; **QUE**, o interrogado deveria embarcar para Lisboa e, posteriormente, para Amsterdã, onde um desconhecido iria buscar as malas; **QUE**, o desconhecido iria entregar malas com MDMA para o interrogado trazer ao Brasil; **QUE**, também foi oferecida a opção de não voltar para o Brasil, mas para isso receberia apenas metade do valor proposto; **QUE**, era para ter embarcado ontem, perdeu o voo por atraso; **QUE**, teve que emitir nova passagem para hoje, sendo que o custo total foi de mais de nove mil reais; **QUE**, os traficantes pediam para que o interrogado apagasse as conversas de whatsapp; **QUE**, não conhece as pessoas que pediram que o interrogado levasse a droga ao exterior; **QUE**, não sabe onde tais pessoas possam ser localizadas; **QUE**, nunca foi preso ou processado criminalmente. Nada mais havendo, determinou a autoridade o encerramento (...)"

Em Juízo, o réu declarou (ID nº 29105909):

"(...) Juíza: o senhor não buscou essas malas lá em Florianópolis?"

João Paulo: não senhora, isso quem disse foram os policiais os quais me apreenderam porque eles fizeram muitas perguntas, eu estava totalmente desesperado, pelo fato de eu nunca ter passado por uma situação dessa, num decorrido desses. E aí eles foram fazendo perguntas, a qual me mantive calado. Eles foram preenchendo sem autorização.

Juíza: o senhor está falando então que os policiais mentiram sobre seu interrogatório? O interrogatório foi assinado pelo senhor.

João Paulo: sim, foi assinado já lá na delegacia quando eu já tinha prestado depoimento há muito tempo.

Juíza: como assim? O senhor prestou depoimento e não assinou o interrogatório de imediato?

João Paulo: eu prestei o depoimento no Aeroporto. Na delegacia não foi prestado depoimento.

Juíza: no Aeroporto dentro da Polícia Federal?

João Paulo: exatamente. O depoimento que eu recebi na delegacia foi encima do que eu havia dito no aeroporto, o qual eles concluíram com suas palavras.

Juíza: então o senhor está falando que o preenchimento do seu interrogatório foi feito pela Polícia Federal?

João Paulo: sim(...)

Juíza: o senhor iria passar quantos dias em Lisboa?

João Paulo: a minha passagem estava comprada para quinze dias. Só que a minha verdadeira intenção era ficar lá para eu ficar lá para que eu me manter profissionalmente (...)"

Sobre a alegação de que o acusado teria pegado as malas na rodoviária em Campinas e não em Florianópolis, isto em nada muda a natureza dos fatos pelos quais responde. No mais, o réu confirmou o depoimento prestado à Polícia Federal no que tange ao local em que trabalhava. Também declarou que recebeu entre R\$6000,00 e R\$8.000,00 dos fornecedores de entorpecente para custear passaporte, passagens, alimentação e hotel para transportar a substância ilícita ao exterior.

Depreende-se das provas juntadas aos autos, que o réu faltou com a verdade quando interrogado em Juízo. As testemunhas de acusação que eram comuns à defesa, afirmaram de modo contrário ao colocado pelo réu. Declarou a testemunha Rodrigo da Silva Assis Coelho no Inquérito Policial e em Juízo que o réu pretendia retornar ao Brasil transportando o entorpecente sintético conhecido como MDMA. Logo, inverossímil a versão de que o acusado pretendia se estabelecer profissionalmente no estrangeiro. Saliente-se que as próprias testemunhas de defesa confirmaram que o réu tinha ciência de que transportava os entorpecentes.

A tese defensiva de inexigibilidade de conduta diversa não merece prosperar. Em Juízo, o acusado declarou ter procurado a página da internet para entrar em contato com os fornecedores de entorpecente, por iniciativa própria, tendo a pessoa nomeada como "Pérola", apenas feito uma mera indicação. Em nenhum momento o acusado declarou ter sido forçado ou coagido a transportar as substâncias ilícitas (ID nº 29105909):

"João Paulo: Pérola... não entrei em contato com essas pessoas através dela. Pérola foi uma influência que a qual me indicou a página".

Importante consignar que o réu trabalhava como administrador na empresa CONSIG em Marília/SP prestadora de serviços ao INSS. Portanto, tinha um emprego fixo, além de exercer o ofício informal de maquiador. Ocorre que a versão do réu de que teria sido coagido não encontra respaldo em nenhum elemento de prova produzido nos autos. De fato, tendo sido preso em flagrante delicto, competia à defesa provar suas alegações, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal.

Logo, demonstrou-se que o réu não foi coagido a transportar entorpecentes ao exterior, tendo optado, por livre vontade, a exercer o trabalho ilegal de transporte de entorpecentes ao exterior motivado pela promessa de pagamento do montante de R\$30.000,00.

Portanto, diante da situação de flagrância, da confissão, dos depoimentos das testemunhas, corroborado pelos demais elementos carreados aos autos, temos a comprovação cabal da autoria delitiva.

O dolo configura-se pela consciência e vontade da ré em transportar substância entorpecente sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Sendo assim, uma vez ausentes excludentes da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade, restando, pois, caracterizados a materialidade, autoria e dolo do delito previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, a condenação é medida que se impõe.

### 3. DOSIMETRIA DA PENA

Na primeira fase de aplicação da pena, a fim de proceder à dosimetria da pena do réu, passo a tecer algumas considerações.

Insta salientar que a pena cominada ao delito em questão é de reclusão, de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 500 a 1.500 dias-multa.



Somado a isso, segundo o artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, "O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente".

Nestes termos, a natureza da substância entorpecente é desfavorável, pois a substância encontrada com o acusado era cocaína, substância entorpecente que oferece efeitos rápidos e intensos, sendo que a intoxicação proporcionada provoca grandes prejuízos à saúde física e mental, causando rápida dependência química. Assim, entendendo como necessário aumento de pena em razão da natureza do entorpecente apreendido. Por seu turno, a quantidade de substância entorpecente apreendida é alta ao tipo em questão (3.050 gramas, peso líquido).

No que tange à culpabilidade, a conduta perpetrada pelo réu foi reprovável socialmente, mas não ultrapassou os limites do tipo penal.

Não há nada a considerar sobre a personalidade do agente.

Não há se falar em comportamento da vítima.

Os motivos do crime não destoam daqueles normalmente verificados em ações semelhantes.

As circunstâncias e as consequências são normais à espécie.

O réu não possui antecedentes criminais.

Atenta às circunstâncias judiciais, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.

**Na segunda fase de aplicação da pena**, incide a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, "d" do Código Penal, pelo que diminuo a pena em 1/6 (um sexto), restando ela em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Não incidem circunstâncias agravantes.

**Na terceira fase de aplicação da pena**, verificado que o réu é primário, ostenta bons antecedentes, não integra organização criminosa, nem participa de atividades criminosas, aplica-se a causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da lei nº 11.343/06. o acusado, em sede policial, apesar de ter confessado transportar o entorpecente ao exterior, e que retornaria ao Brasil portando o entorpecente sintético MDMA, tal ilação não foi corroborada por nenhum elemento nos autos, o que não autoriza concluir que o réu integra a organização criminosa, a impedir a redução da pena com este fundamento. Quanto à fração de diminuição a ser aplicada, a previsão legal é que se dê entre 1/6 (um sexto) e 2/3 (dois terços). Neste tocante, altero o posicionamento antes por mim adotado, que aplicava o patamar máximo para a redução da reprimenda. De fato, como bem asseverou o E. Desembargador Federal Fausto de Sanctis, no voto proferido no bojo da Apelação Criminal, autos nº 0002177-16.2017.4.03.6112, cujos termos adoto como razão de decidir, "[a] aplicação de tal causa de diminuição deve, entretanto, permanecer no mínimo legal, ou seja, 1/6 (um sexto) e não na fração máxima prevista pelo artigo 33, parágrafo 4º, da Lei Antidrogas, de 2/3 (dois terços) da reprimenda, nitidamente reservada para casos menos graves, a depender da intensidade do auxílio prestado pelo réu. In casu, o Apelante atuou em favor de uma organização criminosa internacional, contribuindo, ainda que de maneira eventual, com suas atividades ilícitas. De fato, ao aceitar a proposta de transporte de drogas ao exterior, o réu tinha ciência de sua colaboração decisiva para o sucesso do grupo, em pelo menos dois países soberanos" (ApCrim0002177-16.2017.4.03.6112, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2019). Dessa forma, diminuo a pena em 1/6 (um sexto), restando ela em 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa.

Por outro lado, incide a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06. A fração de aumento a incidir sobre a pena é de 1/6 (um sexto), tendo em vista incidir apenas uma das hipóteses previstas no artigo. Assim, fixo definitivamente a pena em **05 (cinco) anos, 08 (oito) meses e 01 (um) dia de reclusão e 565 (quinhentos e sessenta e cinco) dias-multa**.

Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, em observância artigo 43 da Lei 11.343/06, considerando as condições econômicas do réu.

Quanto ao regime inicial de cumprimento da reprimenda, deve este ser o regime **SEMIABERTO**, nos termos do artigo 33, § 1º, "b", do Código Penal.

Cabe ressaltar que o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/1990, fixa o regime fechado como inicial do cumprimento da pena. Entretanto, o plenário Supremo Tribunal Federal, no HC 111.840 (em sede de controle difuso) declarou a inconstitucionalidade dessa norma, entendendo que ela ofende o princípio da individualização da pena. *In verbis*:

"(...) 3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou a inconstitucionalidade do art. 2º, §1º, da Lei nº 8.072/90, que, ao impor o regime inicialmente fechado para cumprimento de pena por crime considerado hediondo, violou a garantia fundamental da individualização da pena (CRFB, art. 5º, XLVI). Precedente do STF: HC nº 111.840, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 27 de junho de 2012. (...) (HC 111351, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/05/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-114 DIVULG 14-06-2013 PUBLIC 17-06-2013).

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação penal para:

a) **CONDENAR** o réu **JOÃO PAULO SANTANA DUARTE** pela prática do crime descrito nos artigos 33 e 40, inciso I da Lei n. 11.343/2006, à pena de **05 (cinco) anos, 08 (oito) meses e 01 (um) dia de reclusão** cumprida desde o início no regime **SEMIABERTO**, e **565 (quinhentos e sessenta e cinco) dias-multa**, arbitrados unitariamente em **1/30 (um trigésimo)** do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal.

#### 4.1 Direito de apelar em liberdade

Sobre o pedido do réu para recorrer em liberdade, em decisão proferida nos presentes autos, em 16 de março de 2020, este Juízo reanalisou os fundamentos da prisão preventiva, conforme segue (ID nº 29735561):

"(...) **DECIDO**

Assiste razão ao MPF.

A análise do presente feito, à luz do artigo 316 do CPP já foi realizada, conforme recente decisão **proferida em 16 de março de 2020** (ID 29757144), a qual passo a colacionar:

"(...) *Vistos em decisão.*

*Ao final da audiência de instrução e julgamento realizada em 02/02/2020, este Juízo deu vista ao MPF para que apresentasse os seus Memoriais Finais, bem como opinasse nos termos do artigo 316 do CPP, acerca da necessidade de manutenção da prisão preventiva nos termos do artigo 316 do CPP.*

*Em resposta, o Ministério Público Federal manifestou-se, no item 03 das suas Alegações Finais de ID nº 29440424, pela manutenção da prisão preventiva de JOÃO PAULO SANTANA DUARTE.*

*Vieram-me os autos conclusos*

**DECIDO**

Assiste razão ao MPF.

*A Lei nº 13.964/2019 estabeleceu para o artigo 316, parágrafo único do CPP, o dever de reanálise dos fundamentos da prisão preventiva a cada 90 dias.*

*Decorrido o prazo, deverá haver novo pronunciamento (reexame obrigatório), a fim de que o Juízo mantenha a prisão ou decida pela sua revogação.*

*Passo a colacionar o respectivo dispositivo legal:*

**Art. 316.** O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

**Parágrafo único.** Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal. (NR)

*Assim, olhos postos no caso concreto, verifica-se que a prisão de JOÃO PAULO SANTANA DUARTE, seguiu os estritos termos da lei.*

*Inclusive, importante consignar que a fundamentação da sobredita prisão preenche os requisitos exigidos pela nova dicção do artigo 315 do CPP.*

*Colaciono o dispositivo legal em comento:*

**Art. 315.** A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada.

**§ 1º** Na motivação da decretação da prisão preventiva ou de qualquer outra cautelar, o juiz deverá indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. Grifei.

**§ 2º** Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

1 - limitar-se à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - limitar-se a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. ' (NR)

Destarte, analisando o caso ora abarcado, à luz do novo regramento acerca da prisão preventiva, verifica-se que a decretação da prisão cautelar em desfavor do acusado já seguiu, à época, os parâmetros ora estabelecidos, porquanto utilizou-se de **circunstâncias fáticas concretas**.

Naquela oportunidade, assim decidiu o Juízo:

(...) Não é caso de concessão de liberdade provisória nem de substituição da prisão por medidas cautelares diversas dela, à luz da nova Lei n. 12.403/2011, mas sim de conversão da prisão em flagrante em preventiva, nos termos do artigo 310, inciso II, e artigo 312 do Código de Processo Penal.

Pelas circunstâncias da prisão até agora informadas, o investigado estava de saída do país, rumo à Lisboa/Portugal, no voo 8750, operado pela AZUL, sendo abordado e entrevistado pela equipe de Agentes da Receita Federal, mediante triagem de análise de risco da lista de passageiros do voo. Suas bagagens foram submetidas ao fardo de dois cães que apontaram a presença de droga, acondicionadas em fundo falso nas malas. O laudo preliminar de constatação resultou positivo para a substância cocaína. Por esta razão, as medidas cautelares diversas da prisão se revelam inadequadas e insuficientes para a garantia de que o investigado permanecerá no Brasil, onde correrá a investigação e eventual processo penal. Além disso, ante o depoimento das testemunhas e a confissão do próprio detido, havia mais pessoas envolvidas, que lhe entregaram a droga em Florianópolis-SC e a receberiam em Amsterdan, bem como lhe entregariam outra substância ilícita para que trouxesse ao país. Desse modo e ante a ausência de elementos para identificação dos demais envolvidos, a prisão preventiva mostra-se necessária à garantia da ordem pública, para romper vínculo ilícito com demais implicados. Assim, por conveniência da instrução criminal, para assegurar a aplicação da lei penal e para garantia da ordem pública, havendo prova da ocorrência do crime de tráfico de entorpecentes e fortes indícios de autoria, ante as circunstâncias da prisão em flagrante, **CONVERTO a prisão de JOÃO PAULO SANTANA DUARTE em prisão preventiva. DEFIRO a representação da autoridade policial para quebra do sigilo telemático do aparelho de telefone celular apreendido com o investigado e AUTORIZO o acesso a todos os dados nele contidos, a fim de garantir a investigação dos demais envolvidos e de outras circunstâncias do fato, conforme se extrai da própria narrativa do preso, bem como do depoimento das testemunhas da prisão. Ante a solicitação do digno Delegado da Polícia Federal, considerando as suas justificativas quanto às dificuldades em relação à escolha do acusado para comparecimento em audiência de custódia, fica postergada a designação para após a distribuição do flagrante, pois depende de verificação de disponibilidade de pauta da vara criminal em que for distribuída, ao qual este magistrado não tem acesso (...)**. Grifei. ID nº 22879059.

Do quanto exposto, verifica-se que a decretação da prisão preventiva do acusado foi fundamentada e lastreada em **atos concretos e fundamentos válidos, especialmente a confissão do próprio acusado dando conta de que haveria outras pessoas envolvidas**, de modo a indicar possível participação do acusado (ainda que menor participação) em organização criminosa voltada ao tráfico internacional de entorpecentes.

Em razão do quanto exposto, a prisão foi convertida em preventiva para a garantia da ordem pública, pois ate a 'ausência de elementos para identificação dos demais envolvidos, a prisão preventiva mostra-se necessária à garantia da ordem pública, para romper vínculo ilícito com demais implicados'.

Ademais, assiste razão ao MPF quando pugna, nesta oportunidade, pela manutenção da prisão. Passo a colocar um trecho da sua manifestação:

'(...) **JOÃO PAULO SANTANA DUARTE** foi preso em flagrante delito pela prática de conduta subsumida ao art. 33, caput, c.c. art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.

Diante da gravidade do delito, em 04 de outubro de 2019 foi decretada sua prisão preventiva, com base na garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que não existem garantias de que o ACUSADO permaneça à disposição do Juízo a fim de responder regularmente ao processo criminal, nem mesmo que não volte a delinquir para suprir suas necessidades econômicas.

**Além disso, percebe-se que as medidas cautelares diversas da prisão se revelam inadequadas e insuficientes para a garantia de que o investigado permanecerá no Brasil, onde prosseguirá a investigação e o processo penal. Ainda, ante o depoimento das testemunhas e a confissão do próprio detido, havia mais pessoas envolvidas, que lhe entregaram a droga em Florianópolis-SC e a receberiam em Amsterdan, bem como lhe entregariam outra substância ilícita para que trouxesse ao país.**

Desse modo e ante a ausência de elementos para identificação dos demais envolvidos, a prisão preventiva mostra-se necessária à garantia da ordem pública, para romper vínculo ilícito com demais implicados. Verifica-se, portanto, que o édito que determinou o encarceramento provisório do RÉU está em conformidade com o disposto no art. 315, caput, do CPP e seus parágrafos, também introduzidos pela Lei nº 13.964/2019, visto que baseado na análise de circunstâncias fáticas concretas, que permeiam os motivos supradescritos, **acrescidos de fatores como a natureza e quantidade da droga apreendida, quais sejam, 3.050g (três mil e cinquenta gramas) de COCAÍNA**. (...) Grifei.

A Lei nº 13.964/19 busca evitar a procrastinação do encarceramento preventivo, em razão de eventual lentidão do sistema judiciário, bem como coibir a segregação cautelar genericamente fundamentada e excessivamente protráida no tempo.

Todavia, este não é o caso dos autos, haja vista que a prisão de **JOÃO PAULO SANTANA DUARTE** foi concretamente examinada à época.

Além disso, neste momento e à luz da atual legislação vigente, verifico que os fundamentos, contemporâneos à data da decretação da prisão preventiva, permanecem, já que não sobreveio novo fato apto a afastar a necessidade da prisão cautelar dos acusados.

Constato que os fundamentos necessários à decretação da prisão preventiva de **JOÃO PAULO SANTANA DUARTE** persistem nesta reanálise, porquanto se faz necessário resguardar a ordem pública, haja vista a apreensão de considerável quantidade de droga (mais de três quilos de cocaína), e haver indícios de participação em suposta organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas.

Somado a isso, a quantidade da droga e a natureza desta (Cocaína), são **elementos concretos** que, aliados à residência dos acusados fora do distrito da culpa (residência em Ferraz de Vasconcelos/SP e prisão no Aeroporto de Viracopos em Campinas), revela-se **fundamentação idônea** ao decreto de prisão preventiva.

Sobre o tema, colaciono um recente julgado do STJ, datado de 03/12/2019:

'**HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. ORDEM DENEGADA.**

**1. Foi apresentada fundamentação idônea para a manutenção do encarceramento preventivo, porquanto foi ressaltada a quantidade e natureza da droga apreendida - 119,70g (cento e dezenove gramas e setenta decigramas) de 'cocaína' divididas em 194 (cento e noventa e quatro) porções -, circunstância concreta que justifica a segregação como garantia da ordem pública.**

**2. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizam a decretação da medida extrema. 3. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão. 4. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 542.073/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe 17/12/2019).** Grifei.'

Somado a isso, os indícios veementes de autoria e a materialidade restaram confirmados, pelo recebimento da denúncia exarado no ID nº 26023561.

Diante do exposto, persistindo neste momento os requisitos e fundamentos que ensejaram o decreto prisional à época, e não havendo fatos novos que possam desqualificar referida decisão, **MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA de JOÃO PAULO SANTANA DUARTE para a GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.**

**Intime-se. Ciência ao MPF.**

Tendo em vista a manutenção da prisão nesta data, em respeito ao disposto no 316 parágrafo único do CPP, determino que a secretaria deste Juízo, de modo a não tipificar o crime de abuso de autoridade, remeta os autos ao MPF antes do término do prazo de 90 (noventa dias), para nova manifestação acerca da necessidade ou desnecessidade da prisão.

**Finalmente, abra-se vista à defesa para fins de apresentação das suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para SENTENÇA.** Campinas, 16 de março de 2020. (...) ID 29757144

Daquela decisão, até o presente momento, **não ocorreu alteração fática apta a demandar a soltura do acusado.**

Os indícios de autoria e prova da materialidade, somados às circunstâncias concretas que ensejaram a prisão preventiva do réu – **necessidade de resguardar a ordem pública, haja vista a apreensão de considerável quantidade de droga (mais de três quilos de cocaína), e haver indícios de participação em suposta organização criminosa voltada ao tráfico internacional de droga; somado ao fato do acusado residir fora do distrito da culpa** – permanecem inalterados.

Quanto a possível modificação da situação fática **JOÃO PAULO SANTANA DUARTE** em razão da **Pandemia pela COVID-19**, cabe a este Juízo analisar a questão.

Nestes autos, não se vislumbra estarem presentes os requisitos e fundamentos que permitiriam a soltura do acusado, seja por liberdade provisória ou medidas cautelares diversas, em meio ao contexto da **Pandemia pela COVID-19**.

Sobre o tema em análise, cabe consignar que no dia 18 de março, o STF 'derrubou' (não referendou) a liminar do Exmo. Ministro que, em tese, conclamava os juízes a soltar os presos em grupo de risco, por conta da **pandemia do COVID-19**.

Passo a colacionar a sobredita decisão do pleno do STF:

**'(...) Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, referendou a medida cautelar na parte em que não se conhecia da legitimidade do terceiro interessado. **Por maioria, negou referendo à medida cautelar quanto à matéria de fundo, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator) e Gilmar Mendes. Falaram pelo Distrito Federal, o Dr. Marcelo Proença, Procurador do Distrito Federal; e, pela Procuradoria-Geral da República, o Dr. Humberto Jacques de Medeiros, Vice-Procurador-Geral da República. Ausentes, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski e, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 18.03.2020. (...). Grifei.**

Assim, na ADPF 347, por 7 votos a 2 (vencidos os Ministros Marco Aurélio - Relator e Gilmar Mendes), o STF não referendou a decisão monocrática do Ministro Marco Aurélio - Relator da ADPF que, **em tese, conclamava os juízes a soltar os presos em grupo de risco, por conta da pandemia do COVID-19.**

Inclusive, **verifica-se dos últimos andamentos da ADPF 347** que foram apresentados pedidos *'com base na emergência de saúde pública decorrente da pandemia de COVID-19'*, tanto na petição 17.446/2020 quanto na petição 19.657/2020, e o STF, em razão da negativa quanto ao referendo da daquela decisão *(por meio da qual os Juízes eram conclamados a analisar medidas no tocante à população carcerária)*, **declarou prejudicados os pedidos.** Assim, permanece o entendimento na ADPF 347, acima explicitado.

Nos resta, portanto, observar e tomar os parâmetros preconizados na Recomendação 62/2020 do CNJ, a qual é ampla e objetiva, e abarca o resguardo da sociedade, dos presos, dos presídios e das autoridades.

Passo a colacionar apenas alguns dispositivos da referida recomendação, a fim de elucidar a sua abrangência:

'(...)

**Art. 4º Recomendar aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas:**

**I – a reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, priorizando-se:**

**(...) b) pessoas presas em estabelecimentos penais que estejam com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, que estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;**

**c) prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa;**

(...)

**Art. 9º Recomendar aos magistrados que, no exercício de suas atribuições de fiscalização de estabelecimentos prisionais e unidades socioeducativas, zelem pela elaboração e implementação de um plano de contingências pelo Poder Executivo que preveja, minimamente, as seguintes medidas:** I – realização de campanhas informativas acerca da Covid-19, ações de educação em saúde e medidas de prevenção e tratamento para agentes públicos, pessoas privadas de liberdade, visitantes e todos os que necessitam adentrar nos estabelecimentos; II – procedimento de triagem pelas equipes de saúde nas entradas de unidades prisionais e socioeducativas, com vistas à identificação prévia de pessoas suspeitas de diagnóstico de Covid-19 e prevenção do contato com a população presa ou internada; III – adoção de medidas preventivas de higiene, tais como aumento da frequência de limpeza de todos os espaços de circulação e permanência das pessoas custodiadas e privadas de liberdade, com atenção especial para higienização de estruturas metálicas e algemas, instalação de dispensadores de álcool gel nas áreas de circulação, entre outros; Poder Judiciário Conselho Nacional de Justiça IV – abastecimento de remédios e fornecimento obrigatório de alimentação e itens básicos de higiene pela Administração Pública e a ampliação do rol de itens permitidos e do quantitativo máximo de entrada autorizada de medicamentos, alimentos e materiais de limpeza e higiene fornecidos por familiares e visitantes; V – fornecimento ininterrupto de água para as pessoas privadas de liberdade e agentes públicos das unidades ou, na impossibilidade de fazê-lo, ampliação do fornecimento ao máximo da capacidade instalada; VI – adoção de providências para evitar o transporte compartilhado de pessoas privadas de liberdade, garantindo-se manutenção de distância respiratória mínima e a salubridade do veículo; VII – designação de equipes médicas em todos os estabelecimentos penais ou socioeducativos para a realização de acolhimento, triagem, exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, vacinação, referenciamento para unidade de saúde de referência e outras medidas profiláticas ou tratamentos médicos específicos, observando-se o protocolo determinado pela autoridade sanitária; VIII – fornecimento de equipamentos de proteção individual para os agentes públicos da administração penitenciária e socioeducativa; e IX – planejamento preventivo para as hipóteses de agentes públicos com suspeita ou confirmação de diagnóstico de Covid-19, de modo a promover o seu afastamento e substituição, considerando-se a possibilidade de revisão de escalas e adoção de regime de plantão diferenciado. **Art. 10. Recomendar o procedimento a ser adotado para os casos suspeitos ou confirmados de Covid-19 no âmbito dos sistemas prisional e socioeducativo, adotando-se as providências:** I – separação de pessoa que apresentar sintomas envolvendo tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar, batimento das asas nasais ou febre, ou que teve contato próximo de caso suspeito ou confirmado de infecção pelo vírus, bem como o encaminhamento imediato para implementação de protocolo de tratamento de saúde previsto pelo Ministério da Saúde para os casos suspeitos de Covid-19 e sua devida notificação à Secretaria Municipal de Saúde; Poder Judiciário Conselho Nacional de Justiça II – encaminhamento imediato para tratamento em unidade de saúde de referência das pessoas que apresentem dificuldades respiratórias graves associadas à Covid-19; III – comunicação imediata ao juízo competente para avaliar a substituição da prisão ou medida socioeducativa de meio fechado por medida não privativa de liberdade, particularmente na ausência de espaço de isolamento adequado ou de equipe de saúde, nos termos da presente recomendação. **Parágrafo único.** Deve ser assegurado o pleno direito à informação sobre as providências adotadas em virtude de suspeita ou confirmação de diagnóstico de Covid-19 às pessoas privadas de liberdade, bem como a seus familiares e defensores. (...). Grifos nossos.

Na atual conjuntura Mundial, o imperativo ao combate ao novo Coronavírus é justamente o **isolamento e quarentena**, a fim de evitar a propagação mais célere da síndrome respiratória aguda grave, decorrente do vírus COVID-19.

Portanto, a prisão preventiva de **JOÃO PAULO SANTANA DUARTE não representa risco maior à propagação da doença.** O risco concreto de disseminação pelo COVID-19 existe para todos, tanto para os que estão presos, quanto às demais pessoas que se encontram em 'liberdade'.

No caso dos autos, não há notícia de que **JOÃO PAULO SANTANA DUARTE** esteja sofrendo qualquer risco concreto por estar preso no Centro de Detenção Provisória de Campinas - CDP. Assim, **este Juízo não entende que deva tomar providências imediatas nestes autos.**

Aliás, qualquer movimentação de pessoas não é recomendável, e os presos que já se **encontram afastados do convívio social** assim devem ser mantidos, a fim de resguardar aos próprios presos, às autoridades e à sociedade como um todo, para que o contágio pelo novo vírus não se propague em velocidade máxima. Visitas devem ser evitadas, **assim como qualquer saída dos presos ao convívio externo, sem razões urgentes.**

E, por óbvio, qualquer caso de **suspeita de contágio por COVID-19** deverá ser prontamente informado às autoridades competentes e medidas deverão ser tomadas. **Inclusive nesse sentido é a Recomendação do CNJ.**

**Citando o jurista Sérgio Moro, quando ainda ocupava o cargo de Ministro da Justiça e Segurança Pública**, em entrevista recente concedida ao Jornal Folha de São Paulo, no dia 20 de março: *'Não podemos, a pretexto de proteger a população prisional, vulnerar excessivamente a população que está fora das prisões'*.

Esse é o momento em que toda e qualquer pessoa, com restrição ou não em seu *status libertatis* deve cumprir quarentena, não é diferente para **JOÃO PAULO SANTANA DUARTE.**

Tanto que através de Decreto assinado pelo Governo do Estado de São Paulo houve restrições de circulação de pessoas e fechamento de comércio no estado, medidas tomadas no tempo adequado e respaldadas por todos os critérios científicos. Os estudos científicos foram dirigidos pelo médico infectologista David Uip, com sacrifício pessoal, haja vista, segundo amplamente divulgado pela mídia, foi infectado pelo Covid-19 e já se encontra restabelecido.

Sobre o tema, trago à colação recente decisão do **Exmo. Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS**, que indeferiu liminar no HC 5007298-35.2020.4.03.0000 (PACIENTE WELITON DUARTE ALVES), sob os seguintes argumentos, aplicáveis ao presente caso:

*'(...) Inicialmente, observo que a Recomendação CNJ n. 62/2020 não gera direito subjetivo público, não se tratando de institutos jurídicos previstos em lei. Ademais, trata-se de matérias sujeitas à jurisdição necessária, que deve ser prestada no âmbito jurisdicional, não administrativo. Assim é que com o CNJ insta os magistrados de todo o Brasil a ter prudência olhar diferenciado para a questão do sistema prisional, no momento excepcionalíssimo que vivemos, em decorrência da pandemia causada pelo coronavírus. Igualmente, com prudência, devem ser analisadas as recomendações. No caso em tela, o paciente alega ser primário, ter residência fixa e exercer atividade lícita e ser portador de moléstia grave, câncer peniano. Todavia, nada disso restou provado na presente impetração. Colhe-se das informações prestadas pelo estabelecimento prisional aonde o paciente se encontra detido, "não ter encontrado alterações físicas compatíveis com a patologia informada" e que, ad cautelam agendaram atendimento médico com urologista (ID128590640) junto à AME de Atibaia, para o próximo dia 24/04/2020. Por outro lado, não há prova nos autos de que a unidade prisional, embora com lotação superior à esperada, esteja sem condições sanitárias no presente momento. Note-se que unidades prisionais, são ambientes propícios à transmissão de doenças, assim como escolas, ambientes de trabalho, meios de transporte lotados como vivenciamos diariamente etc, de modo que esse fato, sem elementos mais isoladamente concretos não pode fundamentar a colocação em liberdade. Aliás, por se tratar de privação de liberdade, todos os quantos vivem suas vidas livres devem pensar nas consequências de seus atos, pois hoje todos nós, condenados ou não, estamos privados de grande parte de nossa liberdade. E quanto tem-nos custado! Ademais, consta que o paciente conta com 28 (vinte e oito) anos de idade, de modo que considerando a faixa etária em que está incluso, não pertence ao grupo de risco por contaminação pelo coronavírus. Ademais, a ausência de violência ou grave ameaça na conduta apurada não é argumento forte o bastante a afastar as razões que ensejaram e mantiveram sua prisão preventiva. Considero também neste momento que não houve alteração do quadro fático e processual e que continuam presentes os motivos que originariamente ensejaram a decretação da prisão cautelar. Quanto ao "perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado", verifica-se que o paciente, apesar de ser brasileiro, residiria em Santa Cruz de la Sierra/Bolívia, a demonstrar risco concreto de fuga ou ocultação caso seja colocada em liberdade, justificando-se a manutenção da prisão preventiva também para assegurar futura aplicação da lei penal e a instrução processual. E como bem orienta o princípio, a prisão preventiva, nesse rebus sic stantibus caso, deve ser mantida, considerando que os elementos ora demonstrados não são aptos a desconstituir a prisão antes decretada. Por fim, é preciso considerar que o juízo de primeiro grau processou o feito, tendo amplo conhecimento das circunstâncias dos fatos e sua importância naquela comunidade. Assim, por ora, não demonstrada flagrante ilegalidade que viabilize a concessão de liminar. Ausentes os pressupostos autorizadores, a liminar pleiteada. INDEFIRO. Requistem-se informações à autoridade impetrada. Encaminhem os autos ao MPF. P.I.C (...)' Grifos nossos.*

Do quanto exposto, verifica-se da bem lançada decisão em sede de liminar, **que a ausência de violência ou grave ameaça no crime supostamente cometido, somado ao fato de se encontrar preso, não bastam para revogar a prisão preventiva, ou qualquer prisão cautelar. E este seria o caso do presente feito, no qual JOÃO PAULO SANTANA DUARTE teria cometido (em tese) crime sem violência ou grave ameaça.**

Nesse sentido, este Juízo não reputa razoável, proporcional ou prudente que presos sejam soltos, **sem comprovação de contágio pela COVID-19, bem como sem comprovação de grave situação carcerária ou de agravamento de quadro clínico de suposta pessoa enquadrada em grupo de risco, sob o único argumento de que se instalou no mundo uma Pandemia.**

Ademais, em notícia recente, indicou-se que o Brasil registrou **1349 mortes** decorrentes do novo coronavírus em apenas 24h (no dia 03/06/2020), segundo dados atualizado pelo Ministério da Saúde.

**Com isso, o total oficial de vítimas da COVID-19 no País chegou a 32.548., e constam informações de que já teria ultrapassado 38 mil infectados. E São Paulo, manteve-se como o Estado com maior número de casos, 123 mil infectados, e mais de 8 mil mortos.**

Somado a isso, ressalto, mais uma vez, que no atual cenário mundial da pandemia pela COVID-19, **entendo que as medidas para evitar a contaminação dos presos, sejam presos preventivos, seja prisão domiciliar, já foram tomadas pelo Ministério da Saúde e pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, além do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que editou uma recomendação acerca do assunto, de n. 62/2020.**

Portanto, os magistrados não estão obrigados a soltar presos que não estejam contaminados pela COVID-19 e, ainda que inseridos em um grupo de risco, **cabe a análise de cada caso para a adoção das medidas cabíveis.**

**E nestes autos, não vislumbro fundamento apto à liberdade provisória de JOÃO PAULO SANTANA DUARTE ou imposição de cautelares diversas. Caso seja contaminado pelo COVID-19, o caso poderá ser novamente analisado e, seguindo a Recomendação 62 do CNJ, providências serão tomadas.**

Diante do exposto, persistindo neste momento os requisitos e fundamentos que ensejaram o decreto prisional à época, e não havendo fatos novos que possam desqualificar referida decisão, **MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA de JOÃO PAULO SANTANA DUARTE para a garantia da ordem pública (...)**.

A situação fático-jurídica do acusado não se alterou desde a prolação da decisão acima. Por outro lado, os fundamentos do decreto prisional deverão ser revisados a cada 90 (noventa), nos termos do artigo 316, *parágrafo único*, do Código de Processo Penal.

Dessa forma, **mantenho a prisão preventiva do acusado.** Tendo em vista a manutenção da prisão nesta data, em respeito ao disposto no artigo 316, *parágrafo único*, do Código de Processo Penal, determino que a secretária deste Juízo, de modo a não tipificar o crime de abuso de autoridade, remeta os autos ao MPF antes do término do prazo de 90 (noventa dias), caso os autos não se encontrem no tribunal para apreciação de eventual recurso, para nova manifestação acerca da necessidade ou desnecessidade da prisão.

#### 4.2 Custas processuais

Deixo de condenar **JOÃO PAULO SANTANA DUARTE** ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código Processo Penal, uma vez que lhe foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (ID nº 26023561).

#### 4.3 Valor mínimo para reparação de danos

Não há danos a serem reparados.

#### 4.4 Bens e valores apreendidos

Já houve determinação para destruição do entorpecente apreendido (ID nº 24897478).

Decreto o perdimento em favor da União do valor integral da passagem aérea que seria utilizada pelo denunciado na empreitada criminosa (ID nº 23163016, fls. 15/18). **Oficie-se imediatamente à empresa Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A.**, para que deposite o valor total da passagem em Juízo, no prazo de 10 dias, sob pena de desobediência. Faça-se constar do ofício que não deverá haver desconto por parte de taxas em virtude do não comparecimento do acusado para o embarque, pois o passageiro procedeu o *check-in* e apresentou-se para a viagem, não tendo embarcado por ter sido preso durante a fiscalização de rotina. **Com o trânsito em julgado, providencie-se a conversão em renda da União.**

O réu requereu a devolução da quantia de €1.000,00, de R\$299,00, bem como a restituição do aparelho telefônico. Sobre o tema, saliente-se que se demonstrou em Juízo que os custos da viagem foram arcados pelos traficantes que forneceram ao réu a quantia estimada entre R\$6.000,00 e R\$8.000,00 à título de ajuda de custo (ID nº 29105909). Assim, decreto a perda do numerário apreendido em favor da União, por se tratar de proveito auferido com a prática delitiva (artigo 91, inciso II, alínea b do Código Penal). Como o trânsito em julgado, providencie-se o necessário.

Quanto ao aparelho de telefonia celular, **após o trânsito em julgado**, proceda-se à destruição.

Sobre os extratos bancários, recibo de compra de passagem, extrato de reserva em hotel, extrato de câmbio, demonstrativo de vendas e voucher de assistência de viagem apreendidos (ID nº 22877127, fls. 11/12, itens 4 a 9), **após o trânsito em julgado**, oficie-se ao Depósito da Polícia Federal para que proceda-se à destruição (ID nº 23163016, fl. 27). As cópias dos respectivos documentos já se encontram acauteladas nos autos (ID nº 23163016, fls. 17/26).

#### 4.5 Deliberações finais

##### Após o trânsito em julgado:

4.5.1 Oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remeta-se os autos ao SEDI para as devidas anotações;

4.5.2 oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República;

4.5.3 Providencie-se a inclusão do nome do réu no Rol dos Culpados;

4.5.4 Expeça-se guia de recolhimento para execução da pena;

4.5.5 Expeça-se boletim individual, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Campinas, 29 de junho de 2020.

**VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO**

**Juíza Federal**

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000870-77.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

REU: APARECIDO JOSE ULIANA

Advogado do(a) REU: LUCAS DE FRANCISCO LONGUE DEL CAMPO - SP320182

#### DECISÃO

Vistos em inspeção.

A defesa do acusado **APARECIDO JOSÉ ULIANA** apresentou no ID 33945391, pedido para obter autorização judicial para se ausentar da região da subseção judiciária de Campinas/SP.

Alega que é motorista profissional, dependendo de transportes para sobreviver. E que diante da Pandemia pela Covid-19 e paralisações em todo cenário econômico, o réu pretende agora exercer a função de motorista de caminhão, **realizando fretes nos estados de São Paulo, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Paraná, como meio de subsistência.** Assevera, ainda, que compareceu todos os meses em juízo para justificar suas atividades e atualizar endereço, demonstrando assim que não tem intenção de fugir ao cumprimento dos andamentos processuais.

Ao final, postula pela autorização judicial **para que possa exercer sua atividade de motorista naqueles Estados, ocasião em que precisará se ausentar da região de Campinas por mais de 15 dias no mês, mantendo, outrossim, o compromisso de comparecimento mensal em juízo.**

**Instado a se manifestar (ID 34007544), o MPF opinou pelo deferimento do pleito defensivo, mediante o cumprimento de algumas condições, quais sejam, o réu declinar os dados do(s) veículo(s) que utilizará para os fretes, e que mensalmente traga ao Juízo a relação dos fretes realizados, com indicação de origem, destino, mercadoria transportada e dados do contratante.**

Vieram-me os autos conclusos.

**DECIDO**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

Data de Divulgação: 01/07/2020 1756/2054

Assiste razão ao MPF.

Haja vista o tipo penal imputado ao réu (incurso nas penas do art. 334-A, § 1º, inciso IV e V do Código Penal) e a circunstância de ao menos dois dos Estados pelos quais pretende transitar fazerem fronteira com o Paraguai, país de onde se originam cigarros contrabandeados, mister a autorização judicial se fazer acompanhar de algumas condições a serem cumpridas, haja vista o acusado ter sido denunciado pela prática do crime de contrabando de cigarros.

Diante do exposto, **ACOLHO** as razões do MPF e **AUTORIZO o acusado APARECIDO JOSÉ ULIANA a realizar fretes nos ESTADOS DE SÃO PAULO, MATO GROSSO, MATO GROSSO DO SUL E PARANÁ, como meio de subsistência** e, via de consequência, ausentar-se da Subseção Judiciária de Campinas/SP por mais de 15 (quinze) dias.

Caberá ao acusado, **SOB PENA DE REVOGAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL**, comprovar em Juízo, previamente e por via documental, os dados do(s) veículo(s) que utilizará para os fretes e, mensalmente, trazer ao Juízo a relação dos fretes realizados, com indicação de origem, destino, mercadoria transportada e dados do contratante

Ressalto que, em se tratando de **réu solto** com defensor constituído, sua intimação se dará apenas na **pessoa de advogado**, por **intermédio de publicação no Diário do Judiciário**, nos termos do art. 370, § 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal.

**Publique-se.**

**Ciência ao MPF.**

Campinas, 29 de junho de 2020.

**VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO**

**Juíza Federal**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

#### **6ª VARA DE GUARULHOS**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002051-49.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CLAUDECI ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO JOSE ANZELOTTI - SP172439  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Considerando a interposição de recurso de apelação pelo réu, intime-se o autor para apresentar suas contrarrazões no prazo legal, sem prejuízo do prazo em aberto para eventual manifestação da parte autora.

Após, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**GUARULHOS, 29 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010358-26.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANILZO DE SOUSA E SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JUCICLEIDE MIRANDA DE SOUSA - SP355149  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de ação proposta por **ANILZO DE SOUSA E SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada em sentença, objetivando a implantação de benefício previdenciário de **aposentadoria por tempo de contribuição** – **NB 42/180.571.012-2**, desde a data da entrada do requerimento administrativo - DER em 24/03/2017, mediante o reconhecimento judicial de vínculos trabalhados em condições especiais, devidamente descritos na inicial, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

Foram acostados procuração e documentos.

Foi proferido despacho concedendo os benefícios da gratuidade da justiça. Houve manifestação pela desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (id. 26719118).

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, foi requerida a improcedência do pedido (id. 26998690).

O INSS informou não ter provas a produzir, ressalvado o depoimento pessoal da parte autora, na hipótese de designação de audiência de instrução (id. 27161339).

A parte autora apresentou réplica. Não houve requerimento de provas (id. 28148520).

Conclusos os autos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para determinar a juntada de documentos (id. 28458271).

A parte autora requereu a juntada de cópia da decisão da 21ª Junta de Recursos, proferida no processo nº. 44233.232122/2017-51 (id. 29547099/32359054).

**É o relatório.**

**Decido.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### MÉRITO

#### COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, foi exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do “*tempus regit actum*”, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

*“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO D E LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS. REL. MIN. SÉRGIO KUKINA. DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º, do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º, da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESP 201502204820, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.*

## QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUIDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU): “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”.

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

## QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerce suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.*

## EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

*“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior”. (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.*

*“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido”. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.*

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)". (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.*

## CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.*

*"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. I. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.*

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: *"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período"*.

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

## APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

*"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:*

*I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou*

*II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.*

*§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.*

*§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:*

*I - 31 de dezembro de 2018;*

*II - 31 de dezembro de 2020;*

*III - 31 de dezembro de 2022;*

*IV - 31 de dezembro de 2024; e*

*V - 31 de dezembro de 2026.*

*§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.*

*§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".*



## APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

## SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de: (a) **15/08/1988 a 25/06/1990** – empresa “GRÁFICA CIDADE SÍMBOLO LTDA.”; (b) **01/11/1990 a 19/02/1992** – empresa “ROMANO SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA. ME”; e (c) **05/03/1997 a 17/11/2003** – empresa “PROLUMA INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.”.

Pois bem,

(a) Com relação ao período de **15/08/1988 a 25/06/1990** – empresa “GRÁFICA CIDADE SÍMBOLO LTDA.”: o vínculo está registrado na CTPS acostada aos autos (id. 26314840 - pag. 13), constando a função de “tipógrafo”.

A atividade de “tipógrafo” é enquadrada como especial pela categoria profissional, conforme Código 2.5.8 do Quadro Anexo a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/1964.

(b) Com relação ao período de **01/11/1990 a 19/02/1992** – empresa “ROMANO SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA. ME”: o vínculo está registrado na CTPS acostada aos autos (id. 26314840 - pag. 13), constando a função de “tipógrafo”.

A atividade de “tipógrafo” é enquadrada como especial pela categoria profissional, conforme Código 2.5.8 do Quadro Anexo a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/1964.

(c) Com relação ao período de **05/03/1997 a 17/11/2003** – empresa “PROLUMA INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.”: o vínculo está registrado na CTPS acostada aos autos (id. 26314840 - pag. 14), constando a função de “tipógrafo”.

A fim de comprovar o exercício de atividade especial, a parte autora apresentou o PPP de id. 26314829 - Págs. 01/03, formalmente em ordem, do qual consta ter trabalhado como “tipógrafo”, com exposição a ruído de 85,1 dB(A) e hidrocarbonetos aromáticos.

A exposição a ruído de 85 dB(A), não enseja o enquadramento da atividade como especial em razão de tal agente nocivo, uma vez que inferior ao limite regulamentar de 90 dB(A), previsto no Decreto nº. 2.172/1997.

Além disso, esteve o trabalhador exposto a agentes químicos consistentes em hidrocarbonetos aromáticos, sem informações de EPI eficaz, o que autoriza o enquadramento da atividade como especial na forma do Código 1.2.9 do Anexo ao Decreto nº. 53.831/1964.

Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos, especialmente hidrocarbonetos, não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Vide jurisprudência nesse sentido:

*“PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ATIVIDADE ESPECIAL. GRAXA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO.*

*(...) VI- Em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. (...) VIII- No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora cumpriu os requisitos”. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2127449 - 0006206-10.2014.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 18/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2019)*

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. NECESSIDADE DE EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE AO AGENTE AGRESSIVO. COMPROVAÇÃO. ANULAÇÃO PELO STJ DA DECISÃO ANTERIOR. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. AGENTES RUÍDO E QUÍMICO. MANUTENÇÃO DO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS EM TODO O PERÍODO PLEITEADO E MANUTENÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA, NOS TERMOS DA SENTENÇA. CONSECTÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E VERBA HONORÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (...) - Comprovada nos autos a exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos aromáticos e a agentes químicos (cal, soda, cloreto e flúor), além de ruído superior aos limites previstos na legislação vigente à época da atividade. Mantida a concessão da aposentadoria especial e a antecipação da tutela. - O reconhecimento da atividade especial em estação de tratamento de águas decorre do ambiente de trabalho. A habitualidade e permanência é intrínseca ao local, e os agentes químicos cuja exposição demonstrou comprovada independem de análise quantitativa. (...)” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 0006738-54.2010.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, julgado em 20/03/2019, Intimação via sistema DATA: 22/03/2019)*

Cabe ressaltar que os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono estão expressamente previstos no Anexo 13 da NR-15 como agentes químicos cuja insalubridade se dá em grau médio em decorrência da mera fabricação e/ou manuseio (emprego de produtos contendo hidrocarbonetos aromáticos como solventes ou em limpeza de peças).

Corroborando o quanto exposto, verifico que de acordo com o Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho (LTCAT) de id. 26314836 – págs. 01/08 e 26314836 - pag. 09, no setor de produção, nas atividades de limpeza de máquinas, os funcionários estiveram expostos de modo habitual a substâncias químicas, tais como solventes líquidos à base de hidrocarbonetos, sendo a atividade insalubre, embora fizessem uso de equipamentos de proteção individual adequados à função.

Neste ponto, vale observar, por oportuno, pela própria natureza das atividades desempenhadas pela parte e as circunstâncias de sua execução, é possível se deduzir que não houve, efetivamente, a neutralização dos fatores de risco a que a parte autora esteve exposta.

Ademais, não se pode afastar a especialidade do labor, tão só, pelo fato de constar o registro de equipamentos de proteção individual adequados à função, até porque, nos termos do artigo 264 § 5º, do RPS, “sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS”, sendo da Autarquia Previdenciária o ônus da prova de que o EPI utilizado era capaz de anular os efeitos dos agentes agressivos. No caso, todavia, instado a especificar provas, o INSS manteve-se inerte.

Portanto, deve-se reconhecer como desenvolvidas em condições especiais as atividades de **15/08/1988 a 25/06/1990** – empresa “GRÁFICA CIDADE SÍMBOLO LTDA.”; **01/11/1990 a 19/02/1992** – empresa “ROMANO SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA. ME”; e **05/03/1997 a 17/11/2003** – empresa “PROLUMA INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.”.

Os períodos especiais reconhecidos administrativamente e judicialmente somaram na DER do benefício, em 24/03/2017, o total de 36 (trinta e seis) anos, 08 (oito) meses e 12 (doze) dias de tempo de contribuição, fazendo o autor jus, portanto, à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme pedido formulado na petição inicial. Segue tabela em anexo.

O termo inicial do benefício (DIB) deverá ser fixado na data de **24/03/2017**, uma vez que todos os documentos ora analisados também foram objeto de apreciação pelo INSS.

## TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

**1. JULGO PROCEDENTES** os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

(a) **RECONHECER** como desenvolvidas em condições especiais as atividades de **15/08/1988 a 25/06/1990** – empresa “GRÁFICA CIDADE SÍMBOLO LTDA.”; **01/11/1990 a 19/02/1992** – empresa “ROMANO SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA. ME”; e **05/03/1997 a 17/11/2003** – empresa “PROLUMA INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.”, as quais deverão ser averbados no bojo do processo administrativo NB 42/180.571.012-2.

(b) **CONDENAR** o INSS a **implantar** o benefício de **aposentadoria integral por tempo de contribuição** supra desde **24/03/2017** (DER).

**2. CONCEDO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, nos moldes do art. 300 e seguintes do CPC, determinando a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). A presente decisão deverá ser cumprida no prazo máximo de 30 (trinta), após a intimação da presente sentença.

**3. CONDENO**, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a **DIB acima fixada**. Após o trânsito em julgado, intinem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os juros de mora e a correção monetária deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

**4. CONDENO** a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

5. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

6. Ematenação ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	ANILZO DE SOUSA E SILVA
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Número do benefício	E/NB 42/180.571.012-2
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	24/03/2017 (DER)

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 29 de junho de 2020.

**MARCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001626-79.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: PELE BELL COMERCIO TEXTIL LTDA, PELE BELL COMERCIO TEXTIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JONATAS GOETTEN DE SOUZA - SC24480, GABRIELLA SEDREZ REIS GOETTEN DE SOUZA - SC24289  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JONATAS GOETTEN DE SOUZA - SC24480, GABRIELLA SEDREZ REIS GOETTEN DE SOUZA - SC24289  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DECISÃO

### I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **PELE BELL FIAÇÃO E TECELAGEM LTDA.** (matriz e filial) em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança para declarar o direito da Impetrante de excluir o valor relativo ao ICMS destacado nas notas fiscais de saída da base de cálculo do PIS e COFINS.

Pede também o reconhecimento do direito de restituir/compensar na via administrativa os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores a presente impetração e durante o curso do processo com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, devidamente corrigidos pela SELIC desde os pagamentos indevidos.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade do valor correspondente ao ICMS destacado nas notas fiscais de saída da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que a autoridade acionada se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação.

Houve emenda da petição inicial (id. 28411489).

Inicialmente os autos foram distribuídos ao Juízo da 7.ª Vara Federal de São Paulo, que, por meio da decisão de id. 28499066, declarou a incompetência absoluta para processar e julgar o presente feito, em razão da retificação do polo passivo pela impetrante para incluir o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP. Por conseguinte, foi determinada a remessa dos autos ao Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de Guarulhos.

Houve emenda da petição inicial (id. 33239146).

**É o relatório. Passo a decidir.**

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Recebo a petição de id. 33239146 como emenda à inicial.

Cumpr-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do *"periculum in mora"*, e a plausibilidade do direito substancial invocado (*"fumus boni iuris"*).

No caso concreto, verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada.

O E. Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência, sob o rito da repercussão geral, no sentido de que o valor pago a título de ICMS não pode ser incluído na base do cálculo do PIS e da Cofins, como se depreende do seguinte julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, v.g., em seu art. 489, § 1º, VI.

Assim, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos pelas demais instâncias da estrutura judiciária. Por tal motivo, adotamos como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que os valores pagos a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Saliente-se, ainda, que a sistemática da repercussão geral vigente não exige o trânsito em julgado da decisão do E. Supremo Tribunal Federal para que esta possa produzir os seus efeitos peculiares. Basta, para tanto, a publicação da ata da sessão de julgamento ou do acórdão – o que já ocorreu no caso do RE n.º 574.706.

Quanto ao ICMS, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou o seu entendimento no sentido de que a compensação não se limita aos valores efetivamente pagos ou devidos pelo contribuinte, mas àquele destacado na nota fiscal, o que se aplica no presente caso, conforme se verifica dos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Descabe o pedido da União de suspensão do feito até o julgamento final do RE n.º 574.706/PR. Cabe ratificar que tal decisão, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Destaco a inexistência de ofensa aos arts. 141, 490 e 492 do CPC. Não há que se falar em ausência de debate ou inovação recursal a respeito do valor excluído da base de cálculo do PIS/COFINS ser o destacado na nota fiscal, uma vez que este é o que se amolda ao conceito de faturamento, objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706. - O entendimento delineado é no sentido de que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer descerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0001725-24.2017.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 03/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (RE N.º 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS. (...) 5. No julgamento do RE n.º 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. 6. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte. 7. Acréscimo do percentual de 1% (um por cento) ao importe fixado a título de verba honorária, em atenção ao artigo 85, § 11, do CPC/2015. 8. Apelação da União não provida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003136-38.2018.4.03.6120, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/03/2020)

Com efeito, provado documentalmente o fato constitutivo do direito alegado quanto ao pedido de suspensão - no caso em exame, da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS - e demonstrado que o fundamento normativo da demanda consiste em tese jurídica firmada em precedente obrigatório (RE nº 574.706/PR), o qual vincula o julgador e deve por ele ser aplicado no caso concreto, torna-se evidente o direito.

## III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO a MEDIALIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ICMS destacado na nota fiscal de saída na base de cálculo do PIS e da COFINS**, bem como para que a autoridade apontada coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de mandado.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

**A presente decisão servirá de ofício à autoridade impetrada.**

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 29 de junho de 2020.

**FERNANDO MARIATH RECHIA**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005048-05.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE FLORISVANDO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA - SP170959

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**JOSE FLORISVANDO PEREIRA** ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando, o reconhecimento de períodos laborados em atividade rural e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Atribuiu à causa o valor de R\$132.385,19.

Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, o atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o petionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. **Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.** 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

**No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais.** É de se presumir que aquele que possui renda mensal no valor de **RS3.371,74** (valor referente a junho de 2020), conforme id 34530913, pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que *“é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”*. Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente em torno de R\$3.371,74, (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$6.101,06; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$2.440,42, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

**Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.**

**Proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Cumpridas as determinações supra, tomem conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 29 de junho de 2020.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005009-08.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: MARIA HILDA AROCA  
Advogado do(a) REQUERENTE: WILLIAN GONCALVES FERREIRA - SP325139  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**MARIA HILDA AROCA** ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o restabelecimento de benefício assistencial (LOAS).

Atribuiu à causa o valor de R\$20.000,00, sem contudo, apresentar planilha de cálculos.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

**Intime-se a parte autora a fim de que apresente planilha de cálculos** e atribua corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Sem prejuízo, proceda a parte autora à juntada de declaração de hipossuficiência.

Int.

**GUARULHOS, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002005-31.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562  
EXECUTADO: FRANCIS FERNANDO DA SILVA, RACHEL RIO ADRIANO  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

#### DESPACHO

Intime-se a CEF para manifestação acerca do pedido id 34139285 no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**GUARULHOS, 29 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005058-49.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: DOMINGOS BENEDITO FERNANDES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Emende o impetrante a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para retificação do polo passivo dos presentes autos, uma vez que, no mandado de segurança, quem deve figurar no polo passivo é a autoridade apontada coatora, e não a pessoa jurídica a que aquela pertence.

2. Após, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de medida liminar.

Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 29 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002069-70.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JUVINIANO JUSTINO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a interposição de recurso de apelação pelo réu, intime-se o autor para apresentar suas contrarrazões no prazo legal, sem prejuízo do prazo em aberto para eventual manifestação da parte autora.

Após, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**GUARULHOS, 29 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002310-44.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ALEXANDRE LUSNI DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GAROZZI - SP372149  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a interposição de recurso de apelação pelo réu, intime-se o autor para apresentar suas contrarrazões no prazo legal, sem prejuízo do prazo em aberto para eventual manifestação da parte autora.

Após, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**GUARULHOS, 29 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008287-51.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: VALDIVIA DO AMARAL CAMARGO DIAS, ANTONINHO DIAS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245, JULIA MARIA SANCHEZ SANTANDER - SP407293  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245, JULIA MARIA SANCHEZ SANTANDER - SP407293  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS

**DESPACHO**

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Independente do prazo em curso, intime-se a representante judicial da autoridade Impetrada para oferecimento de contrarrazões à apelação de id 34544927, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Int.

**GUARULHOS, 29 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002750-40.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ROSANA LEMES ALVES DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: VANIA DA PAIXAO LANA ONWUDIWE - SP346077  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ROSANA LEMES ALVES DE MORAES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 189.756.341-6), desde a data de entrada do requerimento administrativo – DER (23/11/2018), mediante o reconhecimento judicial de vínculos especiais trabalhados e descritos na inicial, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais. Subsidiariamente, se necessário, requer-se a reafirmação da DER para a data em que implementados os requisitos para a percepção do benefício. Foram acostados procuração e documentos.

Proferido despacho determinando à parte autora a juntada de declaração de hipossuficiência econômica (id. 30375513), o que foi cumprido (id. 30925835/30926258).

Indeferido o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade processual e determinado o recolhimento das custas judiciais iniciais (id. 31045557).

A parte requereu a reconsideração da determinação para recolhimento das custas judiciais e juntou documentos (id. 31593270/31593891).

Reconsiderada a decisão anterior e deferido os benefícios da justiça gratuita. Verificada a desnecessidade da realização de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (id. 31634441).

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, foi requerida a improcedência dos pedidos (id. 31779886).

A parte autora apresentou réplica à contestação e não informou interesse na produção de outras provas além daquelas já juntadas aos autos (id. 32728214).

O INSS deixou transcorrer o prazo para manifestação, tendo o sistema informatizado PJe apontado 23/06/2020 como data limite para tanto.

Os autos vieram conclusos para a sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

#### MÉRITO

#### COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do “*tempus regit actum*”, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tomou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzin; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador; à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

*“PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NAPET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRADO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º, da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgrRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESPP 201502204820, AIRESPP - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.*

## QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU): “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”.

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

## QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:



*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário". (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.*

## EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior". (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA20/03/2018). Grifou-se.*

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.*

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)". (TRF3, ApRecNec 00057259720134036109, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.*

## CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.*

*"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado: contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Lauria Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.*

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: *"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período"*.

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJE em 05.04.11.

## APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

*"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:*

*I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou*

*II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.*

*§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.*

*§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:*

*I - 31 de dezembro de 2018;*

*II - 31 de dezembro de 2020;*

*III - 31 de dezembro de 2022;*

*IV - 31 de dezembro de 2024; e*

*V - 31 de dezembro de 2026.*

*§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.*

*§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".*

## APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

## SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade do(s) seguinte(s) período(s) de trabalho: **14/02/1997 a 22/08/2018**, trabalhado na "Beneficência Nipo Brasileira de São Paulo".

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de id. 30177064 - págs. 09/11, a parte autora exerceu a atividade de "auxiliar de enfermagem", em ambiente hospitalar (maternidade e berçário), com exposição a fatores de risco biológicos (vírus, bactérias, entre outros) no contato com pacientes, materiais coletados para exame (sangue, urina e secreções) e demais artigos hospitalares. Além disso, há a indicação genérica de contato com produtos de limpeza e desinfecção e ruído de 53-59 dB(A). Consta o uso de EPI eficaz.

De acordo com a descrição das atividades, o contato com agentes nocivos biológicos se deu devido à realização de curativos, punção venosa, coleta de materiais para exames (sangue, urina, escarro, secreção e fezes), lavagem intestinal, tamponamento de corpo após a constatação do óbito, retirada de pontos cirúrgicos, entre outras atividades típicas do cargo.

Apesar de o PPP indicar a existência de EPI eficaz, entendo que nos casos em que resta comprovada a exposição do profissional da saúde, em ambiente hospitalar ou equivalente, a agentes biológicos, a natureza de suas atividades já revela, por si só, que mesmo nos casos de utilização de equipamentos de proteção tidos por eficazes, não é possível afastar a insalubridade.

O próprio INSS em seu "Manual de Aposentadoria Especial", editado pela [Resolução INSS nº 600](http://www.assimpase.org.br/Mama%20Aposentadoria%20Especial.pdf), de 10/08/2017, estabelece, com relação aos agentes biológicos, que *"(...) como não há constatação de eficácia de EPI na atenuação desse agente, deve-se reconhecer o período como especial mesmo que conste tal informação, se cumpridas as demais exigências."* (<http://www.assimpase.org.br/Mama%20Aposentadoria%20Especial.pdf>).

Assim, resta comprovado que no exercício de suas funções, a trabalhadora, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ficou exposta a riscos biológicos durante a execução de procedimentos e contato com pacientes, conforme preceitua o Anexo 14 da NR-15 (insalubridade de grau médio: trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagante, em hospitais).

Por fim, observo que a parte autora, dentro do período de especialidade, esteve afastada do trabalho, em percepção de benefício por incapacidade (auxílio-doença *vide* CNIS de id. 303177079 - pág. 24).

É consabido que o INSS alega não ser possível a contagem especial de tempo de serviço no período em que o segurado recebe auxílio-doença de natureza previdenciária (por não haver exposição a agentes nocivos durante o afastamento), computa como tempo comum os períodos em que o segurado esteve em gozo de tal benefício.

Pois bem.

Sob a égide do art. 57, §1º, do Decreto nº 60.501/67, somente podia ser considerado tempo de serviço especial o período de afastamento por gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde que a concessão do benefício por incapacidade fosse decorrente do exercício da atividade penosa, insalubre ou perigosa.

Tal regramento foi repetido pelo parágrafo único do art. 65 do Regulamento da Previdência Social em vigência (Decreto nº 3.048/99), que estabelece que períodos de percepção de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) somente podem ser considerados como tempo de serviço especial se decorrentes de acidente do trabalho (ou moléstia profissional).

Ocorre que foi proferida decisão pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do RESP nº 1.759.098/RS (2018/0204454-9), publicada no dia 01/08/2019, determinando o cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária.

Entendeu-se que o Decreto nº. 4.882/03, que alterou dispositivos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, extrapolou o limite do poder regulamentar do Estado, restringindo ilegalmente a proteção da Previdência Social do trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física. Confira-se:

**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a Documentação: 1830197 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 01/08/2019 Página 1 de 8 Superior Tribunal de Justiça especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário. 2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum. 3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial. 4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais. 5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o pleito de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico. 6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º, do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício. 7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial. Documento: 1830197 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 01/08/2019 Página 2 de 8 Superior Tribunal de Justiça 8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física. 9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial. 10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento

(STJ, RECURSO ESPECIAL nº 1.759.098 - RS (2018/0204454-9), Ministro Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 26/06/2019, publicado em 01/08/2016). (Grifou-se).

Por essas razões, deve ser reconhecido o direito do segurado a computar como especial o período que esteve afastado do trabalho, em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, independentemente se acidentário ou previdenciário (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000297-44.2016.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ DE LIMA STEFANI, julgado em 11/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/03/2020).

Também ocorre o cômputo do período de fruição de benefício por incapacidade para fins de carência, quando este for intercalado com períodos de atividade, como é o caso dos autos, já que a aposentadoria por invalidez 540.816.453-1 tem como data de cessação 30/09/2016 e a autora encontra-se empregada junto à "Beneficência Nipo Brasileira de São Paulo" pelo menos até março de 2020 (id. 31045128 - pag. 06).

A orientação do E. STJ é nesse sentido: da possibilidade de consideração dos períodos em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez como carência para a concessão de aposentadoria, desde que intercalados com períodos contributivos (REsp. 1.422.081/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJe 02/05/2014).

Portanto, faz jus a parte autora ao reconhecimento da especialidade do(s) período(s) de 14/02/1997 a 22/08/2018, trabalhado na "Beneficência Nipo Brasileira de São Paulo". O termo final deve ser fixado na data de emissão do PPP, pois não se presume a continuidade do exercício da atividade especial na ausência de documentação comprobatória.

Somado o período especial acima reconhecido com aqueles comuns já averbados pelo INSS, tem-se que, na DER do benefício, em 23/11/2018, a parte autora contava com 29 (vinte e nove) anos, 02 (dois) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de contribuição, o que não é suficiente à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Segue tabela em anexo.

A parte autora pleiteou, se necessário, a reafirmação da DER para a data em que implementados os requisitos necessários para a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme o art. 690 da Instrução Normativa INSS/PRES nº. 77/2015:

*"Art. 690. Se durante a análise do requerimento for verificado que na DER o segurado não satisfazia os requisitos para o reconhecimento do direito, mas que os implementou em momento posterior, deverá o servidor informar ao interessado sobre a possibilidade de reafirmação da DER, exigindo-se para sua efetivação a expressa concordância por escrito.*

*Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se a todas as situações que resultem em benefício mais vantajoso ao interessado.*

Além disso, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu, sob o rito dos recursos repetitivos, tese a respeito da possibilidade de reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (DER) de aposentadoria para o momento de implementação dos requisitos necessários à sua concessão.

A tese firmada no sistema de repetitivos como Tema 995, foi a seguinte: "É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos artigos 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir."

O mencionado art. 493 do CPC, por sua vez, dispõe que o fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, capaz de influir no julgamento do mérito, será tomado em consideração pelo juiz de ofício ou a requerimento da parte.

À vista desse panorama e ante o exposto pedido da parte autora, fixo a data de início do benefício (DIB) em 04/06/2019, quando a autora implementou 30 (trinta) anos de contribuição, conforme tabela em anexo.

TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

(a) **RECONHECER** a especialidade da atividade exercida no período de 14/02/1997 a 22/08/2018, na “Beneficência Nipo Brasileira de São Paulo”, no bojo do processo administrativo NB 189.756.341-5.

(b) **CONDENAR** o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição supra, desde a data de 04/06/2019 (reafirmação da DER).

2. **CONCEDO** a **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, nos moldes do art. 300 e seguintes do CPC, determinando a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Prazo de cumprimento: 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

3. **CONDENO**, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a DIB acima fixada. Após o trânsito em julgado, intímem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os juros de mora e a correção monetária deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

4. **CONDENO** a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

5. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

6. Ematenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	ROSANA LEMES ALVES DE MORAES
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício	NB 189.756.341-5
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	08/04/2019 (reafirmação da DER)

Publicada e registrada eletronicamente. Intímem-se.

Guarulhos, 29 de junho de 2020.

**MARCIO FERRO CATAPANI**

**JUIZ FEDERAL**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002614-02.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ELIZABETH HABON FENIS, ELIZABETH HABON FENIS  
Advogado do(a) REU: ANGELA MARIA PERRETTI - SP125488  
Advogado do(a) REU: ANGELA MARIA PERRETTI - SP125488

**DES PACHO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo.

Comunique-se, via correio eletrônico, à Vara de Execuções Criminais de São Paulo – DEECRIM DE SÃO PAULO – PROCESSO DE EXECUÇÃO Nº 0017497-40.2019.8.26.0041, ao INI, ao IIRGD e ao Ministério da Justiça, o teor da sentença e v. acórdão proferido nos autos nº 0002614-02.2018.403.6119, informando que a ré **ELIZABETH HABON FENIS**, sexo feminino, solteira, enfermeira, filipina, filha de Buerarge C. Habon e Lydia Ines Habon, nascida aos 20/04/1951, foi sentenciada e condenada por este Juízo em 22/07/2019, à pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprido inicialmente no regime semiaberto, bem como ao pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, valor a ser devidamente atualizado; sendo certo que, por v. acórdão (ID 34116539) datado de 29/05/2020, decidiu a Décima Primeira Turma, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação defensiva tão somente para aplicar a atenuante da confissão espontânea no patamar de 1/6 (um sexto), restando sua pena definitiva fixada em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime SEMIABERTO, e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, fixados estes no patamar mínimo unitário e devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento, mantendo-se, no mais, a sentença a quo.

O v. acórdão transitou em julgado em 19/06/2020 para as partes (Certidão – ID 34118009).

Oficie-se à companhia aérea Ethiopian Airlines, a fim de que proceda ao reembolso da passagem aérea apreendida, justificando no caso de impossibilidade. Encaminhe-se cópia de fl. 34.

Solicite-se à autoridade policial, via correio eletrônico, a fim de que proceda a destruição do aparelho celular apreendido, conforme determinação constante na sentença prolatada.

Solicite-se à Caixa Econômica Federal, agência 4042 (PAB - JUSTIÇA FEDERAL DE GUARULHOS/SP), a fim de que proceda a transferência em favor do SENAD do numerário nacional apreendido com a ré. Encaminhe-se cópia de fl. 67.

Solicite-se à Caixa Econômica Federal (agência Av. Tiradentes, 1624), a fim de que disponibilize em favor do SENAD, o numerário estrangeiro apreendido com a ré. Encaminhem-se cópias de fls. 159/161.

Encaminhe-se as cópias pertinentes ao SENAD, para que adote as providências cabíveis em relação ao valor estrangeiro apreendido com a ré que permanecerá acautelado na Caixa Econômica Federal à disposição deste órgão.

Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença condenatória, arquivando-se os autos com baixa-fimdo no sistema processual e anotações necessárias.

Dê-se ciência ao órgão ministerial e à Defensoria Pública da União.

**GUARULHOS, 23 de junho de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002614-02.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ELIZABETH HABON FENIS, ELIZABETH HABON FENIS

Advogado do(a) REU: ANGELA MARIA PERRETTI - SP125488

Advogado do(a) REU: ANGELA MARIA PERRETTI - SP125488

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo.

Comunique-se, via correio eletrônico, à Vara de Execuções Criminais de São Paulo – DEECRIM DE SÃO PAULO – PROCESSO DE EXECUÇÃO Nº 0017497-40.2019.8.26.0041, ao INI, ao IIRGD e ao Ministério da Justiça, o teor da sentença e v. acórdão proferido nos autos nº 0002614-02.2018.403.6119, informando que a ré **ELIZABETH HABON FENIS**, sexo feminino, solteira, enfermeira, filipina, filha de Buerarge C. Habon e Lydia Ines Habon, nascida aos 20/04/1951, foi sentenciada e condenada por este Juízo em 22/07/2019, à pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprido inicialmente no regime semiaberto, bem como ao pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, valor a ser devidamente atualizado; sendo certo que, por v. acórdão (ID 34116539) datado de 29/05/2020, decidiu a Décima Primeira Turma, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação defensiva tão somente para aplicar a atenuante da confissão espontânea no patamar de 1/6 (um sexto), restando sua pena definitiva fixada em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime SEMIABERTO, e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, fixados estes no patamar mínimo unitário e devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento, mantendo-se, no mais, a sentença a quo.

O v. acórdão transitou em julgado em 19/06/2020 para as partes (Certidão – ID 34118009).

Oficie-se à companhia aérea Ethiopian Airlines, a fim de que proceda ao reembolso da passagem aérea apreendida, justificando no caso de impossibilidade. Encaminhe-se cópia de fl. 34.

Solicite-se à autoridade policial, via correio eletrônico, a fim de que proceda a destruição do aparelho celular apreendido, conforme determinação constante na sentença prolatada.

Solicite-se à Caixa Econômica Federal, agência 4042 (PAB - JUSTIÇA FEDERAL DE GUARULHOS/SP), a fim de que proceda a transferência em favor do SENAD do numerário nacional apreendido com a ré. Encaminhe-se cópia de fl. 67.

Solicite-se à Caixa Econômica Federal (agência Av. Tiradentes, 1624), a fim de que disponibilize em favor do SENAD, o numerário estrangeiro apreendido com a ré. Encaminhem-se cópias de fls. 159/161.

Encaminhe-se as cópias pertinentes ao SENAD, para que adote as providências cabíveis em relação ao valor estrangeiro apreendido com a ré que permanecerá acautelado na Caixa Econômica Federal à disposição deste órgão.

Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença condenatória, arquivando-se os autos com baixa-fimdo no sistema processual e anotações necessárias.

Dê-se ciência ao órgão ministerial e à Defensoria Pública da União.

**GUARULHOS, 23 de junho de 2020.**

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum ordinário, com pedido de tutela de urgência, proposta por **ELOS DO BRASIL LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária da autora, consistente na inclusão do ICMS destacados nas notas fiscais de saída, incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços na base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS. Requer-se ainda seja declarado seu direito à compensação de qualquer valor indevidamente recolhido a este título, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC.

Aduz, em síntese, que os valores não originados de operação mercantil, como é o caso do ICMS, não configuram faturamento ou receita, e, portanto, não devem integrar a base de cálculo das mencionadas contribuições sociais.

Sustenta que os valores recebidos a título de ICMS, embutidos no preço final de seu produto, apenas transitam pela contabilidade da empresa, mas não integram o seu patrimônio nem nele se incorporam – meras entradas – de modo que referido tributo não pode ser apropriado na base de cálculo das contribuições para o PIS e para a COFINS.

O pedido de tutela provisória de evidência é para autorizar que a autora passe a excluir o ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir do ajuizamento da presente ação.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão de id. 30681957 foi determinado à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emendasse a petição inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a fim de que atribuisse corretamente o valor da causa de acordo com o proveito econômico pretendido, uma vez que a pretensão material deduzida em juízo busca, dentre outros pedidos cumulados, a condenação da União à restituição e/ou compensação do indébito tributário. No mesmo prazo, foi determinado à autora que procedesse a juntada da procuração.

A autora juntou aos autos a procuração, retificou o valor da causa e requereu dilação de prazo para recolhimento de custas (id. 33010475).

Na decisão de id. 33053741 foi deferido o pedido de dilação de prazo para recolhimento das custas judiciais, por mais 10 (dez) dias.

A autora ficou-se inerte (id. 33053741).

Os autos vieram à conclusão para sentença.

**É o relatório. Fundamento e deciso.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Foi determinado ao autor que emendasse a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que atribuisse corretamente o valor da causa de acordo com o proveito econômico pretendido, uma vez que a pretensão material deduzida em juízo busca, dentre outros pedidos cumulados, a condenação da União à restituição e/ou compensação do indébito tributário, sob pena de extinção (30681957).

O autor retificou o valor da causa e requereu dilação de prazo para recolhimento das custas iniciais (id. 33010475), o que foi deferido pelo Juízo (id. 33053741), mas o autor ficou-se inerte, conforme decurso de prazo registrado eletronicamente pelo PJE em 22/06/2020.

Assim, embora intimada, a parte autora não promoveu os atos que deveria em termos da regularização da petição inicial, mediante o cumprimento integral das decisões de id's 30681957 e 33053741, mesmo com as indicações precisas das incorreções, o que dá ensejo ao seu indeferimento consoante o disposto no artigo 321, *caput*, e parágrafo único do Código de Processo Civil.

Desse modo, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

### III - DISPOSITIVO

Posto isso, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, nos termos do artigo 321, *caput*, e parágrafo único do Código de Processo Civil, e **declaro extinto o processo, sem resolução de mérito**, consoante o disposto no artigo 485, incisos I e IV, do mesmo diploma legal.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação do réu. Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal para recurso, **ARQUIVEM-SE** os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, intem-se e cumpra-se.

Guarulhos, 29 de junho de 2020.

**FERNANDO MARIATH RECHIA**

**Juiz Federal Substituto**

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por LINCOLN BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada de urgência, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 190.558.442-0), desde a data de entrada do requerimento administrativo – DER (12/07/2018), mediante o reconhecimento judicial de vínculos especiais trabalhados e descritos na inicial, com o pagamento das diferenças vencidas e vincendas com todos os consectários legais. Requer-se ainda a condenação do instituto réu ao pagamento de indenização por danos morais. Foram acostados prolação e documentos.

Determinada a juntada de cópia de documento comprobatório do indeferimento administrativo do requerimento do benefício (id. 30287142), o que foi cumprido pela parte autora (id. 31123340/31123551).

Proferida decisão indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela e concedendo os benefícios da gratuidade da justiça. Verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do réu (id. 31308977).

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, foi requerida a improcedência dos pedidos (id. 31389525).

O INSS informou não possuir interesse na produção de provas, ressalvado o depoimento da parte autora e de eventuais corréus na hipótese de designação de audiência (id. 31556240).

A parte autora apresentou réplica à contestação e juntou cópia do processo administrativo (id. 32373034/32373251).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Não tendo sido arguidas preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

### MÉRITO

#### COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do “*tempus regit actum*”, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

*“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º, do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º, do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º, da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgrRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRES 201502204820, AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.*

## QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUIDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU): *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”*.

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

## QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.*

## EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:



*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E N.º 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei n.º 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - **Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercia a atividade insalubre.** Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - **Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas.** Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior". (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CIVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.*

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - **Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido**". (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 C31 24/02/2010). Grifou-se.*

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI N.º 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. **A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto n.º 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto n.º 83.080/79.** 7. **O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade.** 8. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação.** 9. **A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)"** (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.*

## CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - **"A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)"** (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - **"O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum"** (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T, AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.*

*"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. I. **A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido.**" (STJ, 5ª T, REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.*

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: *"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período"*.

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

## APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

*“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:*

*I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou*

*II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.*

*§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.*

*§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:*

*I - 31 de dezembro de 2018;*

*II - 31 de dezembro de 2020;*

*III - 31 de dezembro de 2022;*

*IV - 31 de dezembro de 2024; e*

*V - 31 de dezembro de 2026.*

*§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.*

*§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo”.*

## APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº. 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

## SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade do(s) seguinte(s) período(s) de trabalho: **18/07/1989 a 08/06/1993**, laborado na empresa SANTO AMARO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO e **15/09/1994 até a presente data**, laborado na empresa MAGGION INDÚSTRIA DE PNEUS E MAQUINAS LTDA.

Inicialmente, consigo que os períodos de **18/07/1989 a 08/06/1993**, laborado na empresa SANTO AMARO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO e **15/09/1994 a 05/03/1997**, laborado na empresa MAGGION INDÚSTRIA DE PNEUS E MAQUINAS LTDA, já foram reconhecidos como especiais em sede administrativa, sendo desnecessária nova análise.

Com relação ao período de **05/03/1997 a 04/12/2017** (data de emissão do PPP), laborado na empresa MAGGION INDÚSTRIA DE PNEUS E MAQUINAS LTDA., verifico do PPP de id. 30309644 - Págs. 05/12 ter a parte autora, durante o período supra, exercido as funções de “auxiliar de produção B”, “operador de máquina D”, “operador de máquina” e “inspetor de câmaras”, exposto a ao agente agressivo ruído, com indicação de EPI eficaz.

No intervalo de 06/03/1997 a 17/11/2003, o autor esteve exposto ao agente ruído inferior a 90 dB(A), portanto, abaixo do limite previsto no Decreto nº. 2.172/97, o que impede o reconhecimento da atividade como especial.

Nos intervalos de 18/11/2003 a 31/10/2011, 31/08/2015 a 24/01/2016 e 11/07/2016 a 02/10/2016, o autor esteve exposto ao agente ruído inferior a 85 dB(A), portanto, abaixo do limite previsto no Decreto nº. 4.882/03, o que impede o reconhecimento da atividade como especial.

Nos intervalos de 01/11/2011 a 10/05/2012, 20/08/2012 a 30/08/2015, 25/01/2016 a 10/07/2016 e 03/10/2016 a 04/12/2017, o autor esteve exposto ao agente ruído superior a 85 dB(A), portanto, superior ao limite previsto no Decreto nº. 4.882/03, o que autoriza o reconhecimento da atividade como especial.

Para o intervalo de 11/10/2012 a 19/08/2012, não há informações acerca de agentes nocivos à saúde e/ou integridade física do trabalho no PPP, de modo que deve ser considerado como tempo comum de labor.

Não é possível o reconhecimento de atividade especial após a data de emissão do PPP, pois não se presume a continuidade do exercício da atividade especial na ausência de documentação comprobatória.

Apesar de constar o uso de EPI eficaz, cabe asseverar, mais uma vez, que o uso de EPI eficaz não afasta a insalubridade quanto ao ruído (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015).

Somados os períodos especiais acima reconhecidos com aqueles comuns e especiais já reconhecidos pelo INSS, tem-se que, na DER do benefício, em 12/07/2018, a parte autora contava com **32 (trinta e dois) anos, 04 (quatro) meses e 02 (dois) dias de tempo de contribuição**, o que é insuficiente à implementação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécic 42). Segue tabela em anexo.

## DOS DANOS MORAIS

Entendo não ser caso de condenação do INSS ao **pagamento de reparação por danos morais** supostamente causados em decorrência do não reconhecimento do direito ao benefício em comento.

Não se vislumbra, pelos fatos narrados na peça exordial e na defesa, bem como pelos documentos carreados, que o INSS tenha agido fora do que impõe o devido processo legal, de modo a propiciar algum gravame à esfera de direitos subjetivos da parte segurada que não fosse previsto.

Quando o segurado busca a concessão, a revisão ou o restabelecimento de um benefício previdenciário, ele, tacitamente, coloca-se à mercê das decisões da autarquia previdenciária, de quem pode exigir, sob pena de responsabilidade, a atuação conforme o devido processo legal.

Portanto, eventual dano que derive da aplicação do devido processo legal não é indenizável, se a conduta da autarquia pautou-se sob os ditames dos princípios da legalidade e indisponibilidade do interesse público que regema Administração, e o resultado apresentado pela administração ao cabo do procedimento encontrava-se entre um daqueles que a lei prevê.

Ao pleitear administrativamente o benefício, o segurado pode se deparar com a negativa de sua concessão, fundada na interpretação dada pelo ente público à ampla gama de instrumentos normativos aplicáveis ao caso.

O fato de o segurado não ter obtido na via administrativa o benefício como pleiteado, não dá ensejo à indenização, desde que respeitado o devido processo legal; trata-se de mero dissabor.

Dessa forma, incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, porquanto não há que se falar em dano indenizável.

## III – DISPOSITIVO

Ante o exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **RECONHECER** a especialidade das atividades exercidas nos períodos de 01/11/2011 a 10/05/2012, 20/08/2012 a 30/08/2015, 25/01/2016 a 10/07/2016 e 03/10/2016 a 04/12/2017, todos laborados na empresa MAGGION INDÚSTRIA DE PNEUS E MAQUINAS LTDA., no bojo do processo administrativo NB 190.558.442-0.

RECONHEÇO A **AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR** com relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 18/07/1989 a 08/06/1993, laborado na empresa SANTO AMARO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO e 15/09/1994 a 05/03/1997, laborado na empresa MAGGION INDÚSTRIA DE PNEUS E MAQUINAS LTDA., extinguindo o feito sem resolução do mérito (art. 485, inciso VI, CPC).

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, inciso I e §3º, inciso I, CPC).

Oportunamente, ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 29 de junho de 2020.

**Marcio Ferro Catapani**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005043-80.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: PAULO FERNANDO ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS RADZEVICIUS DIAS - SP274752  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **PAULO FERNANDO ROCHA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço como especial e, conseqüentemente, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/192.344.596-8, desde a DER que se deu em 20/09/2018, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 75.586,02.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 34475313 – pág. 03).

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Providencie a Secretaria as anotações necessárias.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

**A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.**

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Havendo manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria aos 21/03/2016, bem como da parte autora na petição inicial, demonstrando o desinteresse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la, nos termos do artigo 334, *caput*, do novo Código de Processo Civil.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

No mesmo prazo, apresente o INSS informações acerca do andamento do recurso interposto pelo autor (processo 44233.824874/2020-49).

Guarulhos, 30 de junho de 2020.

**Fernando Mariath Rechia**  
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003924-84.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: CLEUNICE APARECIDA DE SOUZA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770  
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Tendo em vista as informações de ID 34365493 e 34572519, verifico que a sentença foi cumprida, portanto, subamos autos, com as cautelas de estilo, para o necessário reexame.

Intime-se e cumpra-se

**GUARULHOS, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005881-60.2010.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: LUCIANA ANUNCIADA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNA RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP265281  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

#### DES PACHO

Considerando o fechamento temporário do Fórum da Justiça Federal de Guarulhos como medida de enfrentamento à pandemia Covid 19, local onde está localizado o Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal, intime-se a autora para informar os dados para fins de expedição de ofício de transferência bancária, nos termos do artigo 906, § único, do CPC e artigo 262 do Provimento 01/2020 da Corregedoria Regional da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, expeça-se e encaminhe-se o ofício, via correio eletrônico, ao estabelecimento bancário.

Int.

**GUARULHOS, 29 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003888-44.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ADILSON CARLOS CAMILLO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora por 10 (dez) dias.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

**GUARULHOS, 29 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004837-66.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ELIEZER RIBEIRO DE CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

Intime-se a parte autora para manifestação acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

**GUARULHOS, 30 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003506-49.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: GAT LOGISTICA LTDA, NOVA LOGISTICA ARMAZENAGEM LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CRESPO PASCALICCHIO VINA - SP287486  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CRESPO PASCALICCHIO VINA - SP287486  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

**DES PACHO**

Independente do prazo em curso, intime-se a Impetrante para oferecimento de contrarrazões à apelação de id 34566721, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

GUARULHOS, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5009812-68.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FRANCILANE MACIEL DA SILVA, AFONSO ARAUJO BORGES  
Advogado do(a) REU: JEFFERSON AUGUSTO DA SILVA - SP362882  
Advogado do(a) REU: JEFFERSON AUGUSTO DA SILVA - SP362882

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ofereceu denúncia em face de **FRANCILANE MACIEL DA SILVA**, brasileira, sexo feminino, motorista de aplicativo e garimpeira, nascida aos 29/01/1983, documento de identidade nº 213360/SSP/RR, CPF 727.984.672-68, filha de Quitéria Moreira Maciel e Francisco de Assis da Silva, natural de Boa Vista/RR, residente na Rua Angelo Evelin Coelho, n. 951, Senador Helio Campos, Boa Vista/RR, e **AFONSO ARAUJO BORGES**, brasileiro, sexo masculino, motorista de ônibus, nascido aos 09/12/1968, documento de identidade nº 131946/SSP/RR, CPF 395.271.583-20, filho de Genoveva Pereira Borges e José Araujo Borges, natural de Coelho Neto/MA, residente na Rua Angelo Evelin Coelho, n. 951, Senador Helio Campos, Boa Vista/RR, atualmente preso, imputando-lhes a prática do delito previsto nos **artigos 33 c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06**, pelos fatos a seguir descritos.

Narra a denúncia, em síntese, que, no dia 07 de dezembro de 2019, os denunciados foram presos em flagrante no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos, quando se preparavam para embarcar no voo UX 058, da empresa aérea Air Europa, para Madrid/Espanha, trazendo consigo e transportando, para fins de comércio e entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, 3.530g ((três mil, quinhentos e trinta gramas – massa líquida) de cocaína. O entorpecente estaria escondido em fundos falsos de duas malas de propriedade do casal de denunciados.

Em audiências de custódia, realizada em 08.12.2019, foram homologadas as prisões em flagrante, convertendo-as em prisões preventivas (ids. 25762466 e 25762465).

Auto de prisão em flagrante delito (id. 25761086, fls. 13/15).

Autos de apresentação e apreensão (id. 25761086, fls. 27/29).

Certidões de movimentos migratórios dos réus (id. 25761086, fls. 37 e 40, id. 28007448 e id. 28007443).

Laudos preliminares de constatação (id. 25761086, fls. 41/43).

Oferecimento da denúncia em 14.01.2020 (id. 26912565).

Recebimento provisório da denúncia em 16.01.2020 (id. 27019217), determinando-se a intimação dos réus para apresentarem defesa preliminar, nos termos do artigo 55, *caput*, da Lei nº 11.343/2006.

Laudos definitivos de química forense (id. 27676286).

Laudos periciais de informática (id. 31849688).

Juntados instrumentos de procuração assinados pelos réus constituindo advogados particulares (ids. 26312960 e 26312962), foram apresentadas as defesas prévias em favor de ambos, sustentando preliminarmente a inépcia da denúncia e, no mérito, negando a autoria e a materialidade dos fatos nela narrados (ids. 27982206 e 27982213).

Folhas de antecedentes criminais (ids. 28008487, 28008489, 28008499, 28334968).

Apresentados pedidos de revogação das prisões preventivas da ré FRANCILANE (id. 28295063) e do réu AFONSO ARAÚJO (nos autos de n.º 5009914-90.2019.4.03.6119 - id. 29264680 e seguintes).

Mantida a prisão preventiva do réu AFONSO ARAÚJO (id. 29282828, fls. 51/53) e revogada a prisão preventiva da ré FRANCILANE mediante a fixação de cautelares (nos autos de n.º 5009924-37.2019.4.03.6119 - id. 26230977).

Impetrado Habeas Corpus em favor do réu AFONSO ARAÚJO, sobreveio notícia de que o mesmo foi denegado pelo e. TRF3 (id. 28963194).

Intimado para que se manifestasse sobre a continuidade do patrocínio do interesse dos réus nesta Ação Penal, sobretudo ante a declaração do réu AFONSO ARAÚJO quando da sua notificação/citação, no sentido de que teria interesse em ser representado pela DPU, foi realizado contato com o advogado constituído que confirmou a permanência da representação dos réus (id. 31917961).

Como advento da Resolução Presidencial n.º 343, de 14 de Abril de 2020, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de junho de 2020, a ser realizada por meio de videoconferência (id. 32369921).

Os réus constituíram novo procurador, conforme instrumentos de procuração juntados aos autos (ids. 33865014, 33865015).

Em audiência de instrução e julgamento realizada no dia 18.06.2019, foi saneado o processo mediante o recebimento definitivo da denúncia e negado o juízo de absolvição sumária dos réus. Procedeu-se à oitiva da (s) testemunha (s) arrolada (s). Em seguida, foi colhido o interrogatório dos réus, ambos os atos registrados em mídia eletrônica. Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram.

O Ministério Público Federal, oralmente, apresentou alegações finais pugnando pela condenação de ambos os réus, nos termos da denúncia. A defesa técnica da ré suscitou duas questões em sede de preliminar: a um, o cerceamento de defesa, sob o argumento de que não teria tido acesso ao conteúdo do laudo pericial de informática realizado sobre os celulares apreendidos com os réus; a dois, a ilicitude da própria apreensão realizada pela Polícia Federal, na medida em que teria tido origem em denúncia anônima. No mérito, pugnou pela absolvição do réu Afonso e, subsidiariamente, teceu considerações sobre a dosimetria da pena do delito de tráfico de drogas.

Os autos vieram conclusos para a sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

#### A. PRELIMINARES

Inicialmente, a preliminar de **inépcia da denúncia** formulada pelos réus em suas respectivas defesas prévias já foi enfrentada e rejeitada na decisão que realizou o recebimento definitivo da denúncia e afastou a hipótese de absolvição sumária dos réus (id. 33991554).

Em segundo lugar, não merece prosperar a preliminar de **cerceamento de defesa**, aventada pela defesa técnica dos réus em sede de alegações orais, sob o fundamento de que não teriam tido acesso aos anexos do laudo pericial de informática (juntado no id. 31849688). A um, por força da preclusão, na medida em que instada a se manifestar na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a defesa não apresentou qualquer requerimento. A dois, pois a prova em questão é absolutamente impertinente ao deslinde do feito, tendo sido requerida de forma genérica pela defesa dos réus em sede de alegações orais, sem especificar a finalidade da diligência. Tal questão é especialmente problemática considerando que o delito em questão não foi praticado por meio da internet, tampouco com o emprego de qualquer instrumento tecnológico. Ademais, nenhum dos atores processuais deduziu qualquer alegação passível de ser comprovada por meio da análise das mensagens constantes dos celulares apreendidos com os réus. Logo, por consequência lógica, não há que se falar em prejuízo – nem mesmo potencial – aos réus.

Em terceiro lugar, deve ser igualmente rejeitada a preliminar de  **nulidade das provas** sob o argumento de que a sua obtenção teria origem em denúncia anônima sem amparo em diligências preliminares destinadas a averiguar a sua idoneidade. No caso concreto não há que se falar em flagrante preparado ou provocado, uma vez que houve apenas e tão somente informações a respeito da possível existência de um crime às autoridades policiais, as quais tinham o dever de ofício de verificar e agir dentro de suas atribuições legalmente estabelecidas. A prova produzida deixa claro que os agentes policiais lotados no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos/SP, tendo recebido denúncia oriunda da Polícia Civil de Roraima (realizada pelo Major Paulo César) da prática do delito de tráfico de drogas, o qual seria perpetrado por uma mulher de nome Francilane Maciel da Silva, realizaram as averiguações prévias possíveis ante a iminência do embarque da denunciada. Constatada a existência de reserva de voo em nome da acusada, foram até a área de embarque do referido voo e, próximos ao local, reconheceram a ré. O procedimento observado não destoa daquele verificado em casos análogos, tendo sido averiguada a mala despachada pelos réus por meio da sua submissão ao aparelho de raio-x. Não houve qualquer vício, tampouco sendo possível caracterizar a ação policial como indutora ou provocadora da prática do crime, o qual já havia sido consumado de forma irreversível a partir do momento em que as malas contendo as substâncias entorpecentes haviam sido despachadas pelos réus.

Por fim, não há igualmente que se falar em qualquer vício em relação à cadeia de custódia da prova. Embora o agente de proteção, Sr. Thialisson, não tenha acompanhado os Policiais Federais durante todo o percurso em que carregaram as malas da esteira até a Delegacia da PF no aeroporto (tendo em vista que, como exposto pelo próprio depoente em audiência, antes de ir até a Delegacia teve de obter a autorização de seu superior hierárquico para se ausentar momentaneamente do seu posto de trabalho), o mesmo atestou que esteve presente no momento em que o agente da Polícia Federal, Sr. Denny Nakagawa, teve o primeiro contato com as malas despachadas pelos réus. Não bastasse isso, afirmou que esteve presente no momento em que foi realizada a abertura de ambas as malas e os furos em seus respectivos fundos falsos, dos quais verteu a substância de coloração branca (que viria a ser confirmada como cocaína pelo narcoteste realizado pelo perito na presença do agente de proteção). Conforme narrou em audiência, o furo na primeira mala se deu ainda na esteira, momento anterior ao deslocamento do agente policial à Delegacia. Ademais, mesmo em relação à segunda mala, o depoente atestou que embora não tenha acompanhado o agente policial imediatamente, no momento em que chegou à Delegacia ela ainda não havia sido aberta, tampouco furada, o que foi feito somente em sua presença. Por tais razões, não há como acolher a tese defensiva no sentido de que alguém teria manipulado as mochilas sem a presença das testemunhas e inserido as substâncias em seu interior (o que fica igualmente prejudicado ante a confissão realizada pela ré Francilane, conforme será analisado abaixo).

Não havendo outras preliminares a serem enfrentadas, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito.**

## B. MÉRITO

Como anteriormente relatado, a inicial acusatória imputa aos réus a prática do delito previsto nos artigos 33, *caput* e 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06.

## MATERIALIDADE

A materialidade do delito previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 está demonstrada nos autos pelas seguintes provas: **(a)** auto de prisão em flagrante delito (id. 25761086, fls. 13/15); **(b)** autos de apresentação e apreensão (id. 25761086, fls. 27/29); **(c)** laudos preliminares (id. 25761086, fls. 41/43); e, **(d)** laudos definitivos de química forense (id. 27676286).

O laudo definitivo atestou ser cocaína o material encontrado em poder dos réus, tendo sido aferida a quantidade total de **3.530g ((três mil, quinhentos e trinta gramas – massa líquida) de entorpecente.**

A substância orgânica encontrada está incluída na Lista de Substâncias Proscritas F/F-1, da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, republicada no DOU em 01/02/1999, e na Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 88, de 18/12/2007, que atualiza as listas de substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

Desnecessária a realização de perícia na totalidade da substância. A amostra enviada para análise é composta por extratos de todas as partes do todo apreendido, e o método utilizado é o mesmo de praticamente todas as polícias do mundo, com eficácia comprovada. Inequívoca a presença da materialidade, passo ao exame das autorias.

## AUTORIAS

No que tange às autorias, as provas carreadas aos autos são aptas à formação de um juízo de certeza acerca da prática do delito previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 pelos réus.

Como efeito, a(s) testemunha(s) arrolada(s) em comum pelas partes, confirmou(aram), integralmente, seu(s) depoimento(s) prestado(s) perante a Polícia Federal.

A testemunha, Agente da Polícia Federal, Sr. **Denny Nakagawa**, afirmou que no dia dos fatos atuava no setor de imigração do aeroporto; que a sua equipe recebeu uma denúncia oriunda da polícia civil de Roraima (Major Paulo César), no sentido de que a ré estaria levando drogas com destino a Madri; que receberam o nome e fotos da ré; que encontraram a ré na área de embarque e pediram que ela lhe acompanhasse à área de embarque; que verificaram que a ré estava acompanhada de seu esposo, o corréu; que passaram as duas malas despachadas pelos réus no raio-x, onde foi possível identificar a presença de material orgânico; que a ré autorizou a verificação das bagagens; que ao abri-las já percebeu que não havia nada orgânico dentro, mas que no fundo da mala havia uma saliência; que havia um agente de proteção, o Sr. Thialyton, no momento da abertura da mala; que pediu aos réus que o acompanhasse até a Delegacia, onde foi identificado que havia drogas nesse fundo falso das malas; que os réus reconheceram que as malas eram suas. Indagado, respondeu que não se recordava ao certo se era uma ou duas malas contendo as drogas.

A testemunha, Sr. **Thialyton Oliveira Silva**, agente de proteção à época dos fatos, disse que estava trabalhando na aeronave em questão; que desceram dois “Federais” e pediram para que o depoente os acompanhasse até a esteira; que eles retiraram duas bagagens da esteira, abriram uma das malas e constataram que havia droga dentro dela; que acompanhou a abertura das malas; que o agente achou estranho que o fundo das malas estava muito grosso e furo uma delas no que verteu uma substância branca; que posteriormente, após receber a autorização do seu supervisor, foi até a Delegacia, onde acompanhou a abertura da segunda mala, onde também foi verificada a presença de uma substância branca; que, após, também acompanhou a realização do narcoteste pelo perito, o qual resultou positivo para cocaína.

Em sede policial, os réus manifestaram-se nos termos narrados no id. 25761086, fls. 18/20 e 21/23.

Em juízo, o réu **Afonso Araujo Borges**, em seu interrogatório, após confirmar os seus dados, disse que não sabia que havia drogas dentro das malas; que saiu de Boa Vista juntamente de sua mulher de ônibus até Florianópolis, de onde iriam até São Paulo; que levaram consigo apenas duas mochilas; que foi a sua esposa que comprou as duas malas em Florianópolis, de um rapaz que estava na calçada; que no momento da compra ele não estava presente, já que havia ido até um restaurante para comprar uma mamita para ambos almoçarem; que almoçou e depois levou a mamita para Francilane. Perguntado, respondeu que foram para Florianópolis pois a sua mulher lhe falou que sairia mais barato do que ir diretamente a São Paulo; que de Florianópolis foram de ônibus para São Paulo; que acreditava que a viagem para a Espanha teria por objetivo lazer; que nunca fez nenhuma viagem para fora do país; que nunca chegou a abrir nenhuma das malas. Indagado, disse que não sabia que a sua esposa havia realizado outra viagem prévia ao exterior; que a sua esposa havia lhe dito na ocasião da primeira viagem que iria até Manaus visitar uma amiga de infância; que naquela ocasião ela passou cerca de vinte dias fora de casa; que é casado há 11 anos com a corré; que a sua esposa trabalha de Uber, mas que também atua em garimpos da região; que por essa atividade nos garimpos a sua esposa recebeu R\$ 10.000,00 na primeira vez (entre março e abril de 2019) e R\$ 12.000,00 na segunda (em outubro de 2019).

Em juízo, a ré **Francilane Maciel da Silva**, em seu interrogatório, após confirmar os seus dados, confessou. Afirmou que ganha entre R\$ 20.000,00 a R\$ 40.000,00 por mês ao realizar atividade de garimpo. Disse que aceitou a proposta de levar essas malas para Madri/ES; que receberia R\$ 45.000,00 para fazer o transporte; que disse que o seu marido não sabia; que disse ao seu marido que sairiam em férias para comemorar o aniversário de seu casamento; que conheceu uma mulher no Rio de Janeiro; que essa mulher lhe ofereceu para levar uma mercadoria para o exterior; que não sabia ainda se seria droga ou diamante; que no momento em que pegou as malas em Florianópolis o seu marido não estava junto; que viajou para Portugal a passeio; que não levou o seu marido nessa primeira viagem porque queria encontrar um amigo.

A versão apresentada pelos réus no sentido de que apenas a corré Francilane tinha conhecimento acerca do transporte das substâncias entorpecentes, mas não o seu marido, não é crível.

Inicialmente, destaca-se que não há nenhuma lógica na sequência de fatos narrados pelos réus até chegarem ao aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos/SP. Ambos moram juntos em Boa Vista/Roraima, mas foram de avião até Florianópolis sob o argumento de que seria mais barato do que ir diretamente a São Paulo. No entanto, chama a atenção o fato de que este voo com destino a Florianópolis fez escala em Campinas, situada a pouco mais de 100 quilômetros do aeroporto de Guarulhos (id. 26577302, fl. 6). Logo, não haveria como o réu acreditar na versão de sua esposa, de que seria mais barata a ida até São Paulo indo de avião até Florianópolis para depois pegar um ônibus até São Paulo, considerando que o próprio percurso até Florianópolis depende de uma escala no Estado de São Paulo. Ademais, os réus não trouxeram qualquer prova da alegação de que esse percurso passando por Florianópolis seria mais barato. Além de se tratar de alegação genérica, constata-se que ela se encontra em conflito com os demais elementos probatórios.

Uma viagem substancialmente mais demorada, com escalas e necessidade de parada em Florianópolis para depois ter de pegar um ônibus para se deslocar até São Paulo, não se justifica no caso de uma pessoa que possui a renda da ré. Isto é, além de não ter provado a existência de uma diferença significativa de custo para escolher um itinerário tão mais desgastante, eventual redução mínima de custo não é necessária para alguém que recebe entre R\$ 20 mil e R\$ 40 mil por mês.

Ademais, há contradição entre o depoimento prestado pelo réu em juízo e aquele realizado em sede policial. Em juízo, como visto acima, quando indagado se sabia sobre uma viagem internacional que a sua esposa teria realizado em março de 2019 (em circunstâncias de tempo e lugar bastante semelhantes àquela que seria realizada no momento da prisão), respondeu não ter conhecimento disso, alegando que a corré havia lhe dito que ficaria na casa de uma amiga de infância em Manaus. No entanto, em depoimento prestado perante a autoridade policial, o réu demonstrou conhecimento sobre a viagem, ao afirmar “*que sua esposa já viajou para Portugal no mês de março desse ano para passear*” e “*que ela ficou na primeira viagem cerca de 3 dias em Portugal, antes ela passou em Manaus*” (id. 26577302, fl. 9).

Somando-se a isso, os réus estão casados a 12 anos, conforme informado em seus interrogatórios, o que enfraquece a tese defensiva de que desconhecia a movimentação realizada pela sua esposa.

Ademais, a própria narrativa quanto à forma de compra das malas também é problemática. Inicialmente o réu Afonso alega que saíram de Boa Vista apenas com duas mochilas para comprar as malas em São Paulo. No entanto, de forma bastante curiosa, no momento em que estava almoçando sem a presença de sua esposa, a mesma realizou a compra dessas mochilas de um vendedor de rua, sendo que somente após almoçar sozinho o réu levou uma mamata para a sua esposa também almoçar.

Todas essas circunstâncias, especialmente quando examinadas em conjunto, permitem concluir com segurança que ambos os réus tinham conhecimento de que realizariam a distribuição de entorpecentes entre países, tendo manifestado adesão volitiva à prática do crime e plena consciência do caráter ilícito de suas condutas, o que foi corroborado pelas circunstâncias de sua prisão em flagrante, pelos documentos dos autos, pelos depoimentos das testemunhas e pelas inverossímeis versões apresentadas pelos réus para negar o conhecimento por parte de Afonso. Logo, presentes as autorias e a materialidade do delito.

## TIPICIDADE, DOLO E TESES FINAIS DEFENSIVAS

Os tipos penais imputados à parte acusada estão assim descritos na Lei nº 11.343/06:

“Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

*Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa”;*

“Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

*1 - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito.(...)”*

O artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, descreve várias condutas, sendo um crime de forma livre e de ação múltipla ou de conteúdo variado. Logo, praticada mais de uma ação, dentro de um mesmo contexto fático, tem-se a existência de um crime único. O objeto da tutela jurídica é a proteção à saúde pública, à vida, à incolumidade pública e à saúde individual dos cidadãos. Por se tratar de crime formal e de perigo abstrato, não se exige o resultado naturalístico para a consumação, consistente em efetiva lesão à saúde pública ou de outrem. O elemento subjetivo do tipo, por sua vez, é o dolo genérico, não se exigindo qualquer finalidade especial, nem mesmo a finalidade de lucro ou comércio da droga.

**In casu**, as circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução da ação delituosa fazem prova firme e segura de que a parte ré, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos, guardava, trazia consigo e transportava, com destino ao exterior, substância entorpecente. Presente, desta forma, a tipicidade formal do comportamento delituoso descrito na inicial acusatória; bem como a tipicidade material, havendo lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora.

No caso concreto, não há que se falar em causa excludente de culpabilidade (inexigibilidade de conduta diversa) ou em existência do estado de necessidade exculpante. Inicialmente, vale observar que a invocação de excludentes de ilicitude ou de culpabilidade gera ônus para quem as alega, devendo haver provas suficientes para se afastar a responsabilidade penal. Ademais, dificuldades financeiras podem ser evitadas por outra maneira que não por meio da realização de empreitada criminosa. Milhares de pessoas estão na mesma situação de dificuldades financeiras alegada pela parte acusada, mas apenas uma minoria recorre ao crime, o que demonstra ser evitável a prática delituosa empreendida pela parte ré.

Nesse sentido: “*Dificuldades financeiras são bastante comuns na sociedade contemporânea, mas isso não justifica que alguém cometa qualquer crime para superá-las, ainda mais o tráfico (transnacional ou não) de drogas, conduta com altíssimo grau de reprobção social. Aceitar o cometimento de crime como justificativa para satisfação de necessidades individuais (superar dificuldades financeiras, p. ex.) significaria abrir mão do mínimo sentido de civilidade e de organização social, na medida em que cada ser humano passaria a satisfazer suas próprias necessidades a qualquer custo, o que levaria a evidente caos social*” (TRF3, Ap. 00094049720164036110, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL – 72937, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2018).

Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos, somado às circunstâncias de tempo, lugar, meio e modo em que se desenvolveu a ação delituosa, **demonstra o dolo da parte ré**, consubstanciado na vontade livre e consciente de praticar o ilícito penal de **tráfico internacional de drogas (art. 33, Lei nº 11.343/06)**, sem quaisquer excludentes de ilicitude ou de culpabilidade.

## TRANSNACIONALIDADE DO DELITO

Inexiste dúvida sobre a transnacionalidade delitiva, tendo a parte ré sido surpreendida já no interior da aeronave na qual pretendia embarcar para o exterior, com destino final a **Madri/Espanha (bilhetes aéreos e etiquetas de bagagem de id 26577302, fls. 14/15)**, bem como em consonância com os relatos da (s) testemunha (s). Logo, há de incidir a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico internacional).

Vale frisar que para a caracterização da transnacionalidade não se exige que a droga tenha, efetivamente, alcançado o país estrangeiro, sendo suficiente a finalidade de que isso ocorresse. Referido entendimento foi consolidado na recente Súmula 607 do Superior Tribunal de Justiça: “*A majorante do tráfico transnacional de drogas (art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006) configura-se com a prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras*”.

No presente caso, é justificável a fixação da fração prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, no **mínimo legal**, em 1/6 (um sexto).

## CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06

A causa de diminuição do §4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 tem o escopo de reduzir a punição do denominado traficante de primeira viagem, desde que primário, com bons antecedentes, não fazendo da atividade criminosa seu meio de vida, nem integrando organização criminosa. O legislador infraconstitucional buscou tratar de forma diversa o traficante que faz do tráfico seu meio de vida, daquele que praticou o delito de forma ocasional, tendo, eventualmente, prestado serviço na qualidade de pequeno transportador.

O conceito de organização criminosa há de ser extraído a partir das circunstâncias concretas em que se desenvolveu a ação delituosa. Deve, portanto, o órgão julgador analisar a natureza e a quantidade da droga apreendida; as circunstâncias de tempo e lugar (quantidades de passaportes em nome do agente, registro de ingressos em outros países, tempo de permanência nas localidades); o valor recebido para praticar a traficância; as circunstâncias pessoais (antecedentes, profissão, vínculo pessoal e familiar com os países de origem e de destino) e depoimentos surgidos durante a instrução processual, para verificar se o agente integra esta empresa estruturada e hierarquicamente organizada voltada para a prática de crimes.

**In casu**, verifico que ambos os réus atendem, cumulativamente, aos requisitos para o aproveitamento da diminuição, pois são **primários, com bons antecedentes, sem vinculação comprovada com organização criminosa e não se dedicam a atividades criminosas**. Nesse sentido, não caberia afirmar e concluir que os réus tivessem participação em organização criminosa pelo simples motivo de que inexistem nos autos registros de outros crimes similares cometidos, nem que tenham tido qualquer posição preponderante ou costumeira em execução criminosa. Além disso, observo que um único registro de viagem internacional realizada pela ré Francilane com destino a Portugal, embora date de alguns meses antes da prisão em flagrante, não é suficiente para concluir que ela se dedica a atividades criminosas. Em outras palavras, embora as viagens guardem diversas semelhanças (de tempo e local) entre si, o que permite inferir que aquela também teve por objetivo a traficância de drogas, deve ser aplicada a ambos os réus a causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º da Lei nº 11.343/2006.

O Supremo Tribunal Federal (STF) tem precedente no sentido de que a atividade de “mula”, por si só, não constitui pressuposto de sua dedicação à prática delitiva ou envolvimento com organização criminosa:

**“HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. APLICAÇÃO. TRANSPOR**

Emprecedentes mais recentes, o STJ tem acompanhado posicionamento do STF: Quinta Turma, HC 436262 / SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, DJe 09/04/2018; Sexta Turma, AgRg no HC 418159 / MS, Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, DJe 02/03/2018. Destaco trecho da ementa do acórdão referido da Sexta Turma:



*“A orientação jurisprudencial desta Casa, firmou-se no sentido de que ‘‘O fato de o agente haver atuado como ‘mula’ no transporte da droga não pode - como numa relação, pura e simples, de causa e efeito - levar à conclusão de que ele seria integrante de organização criminosa e, como tal, não seria merecedor da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006. A diferenciação deve ser feita, inequivocamente, caso a caso, com base em elementos objetivos e concretos dos autos (REsp 1365002/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/8/2017, DJe 11/9/2017). Entretanto, na hipótese, a Corte local indicou circunstâncias concretas, que, aliadas ao transporte de tamanha quantidade de entorpecentes - 500kg (quinhentos quilos) de maconha -, conduziram à conclusão da inserção do paciente em organização criminosa e dedicação a atividades delitivas’’. (Grifou-se).*

Portanto, conclui-se que, nos dias atuais, encontra-se pacificado posicionamento em ambos os Tribunais Superiores, permitindo aplicação de causa de diminuição de pena do art. 33, §4º, Lei nº 11.343/2006, a quem exerce função de “mula”. Fica afastada, por conseguinte, a interpretação de que “mula” deva sempre integrar organização criminosa.

A questão remanescente é definir o patamar de redução.

Aqui, verifico que há que ser feita uma distinção para o caso de cada um dos réus.

Em relação ao réu AFONSO, apesar de ter restado claro que o mesmo tinha conhecimento de que a viagem tinha por objetivo o tráfico de drogas, é crível a versão de que não teve contato direto com nenhum dos membros da organização criminosa e de que tais tratativas se deram sempre por meio da corre Francilane, que inclusive já havia realizado viagem prévia em condições semelhantes àquela que realizaria não fosse a atuação policial. Portanto, **no caso dele, a diminuição deve se dar no patamar de 1/4 (um quarto)**.

Em relação à ré FRANCILANE, embora as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal lhe sejam favoráveis (que não podem ser confundida com traficantes “profissionais” de drogas), é certo que a viagem demandou um nível de planejamento e estruturação (contato com membros da organização criminosa; deslocamento de Roraima até Florianópolis; a forma como a droga estava escondida, em fundos falsos da bagagem etc). Ademais, pela narração da ré é possível concluir que teve tempo para refletir acerca do transporte de droga, aceitando seguir, por conseguinte, o caminho criminoso. Nesse diapasão, **atribui-se à ré a diminuição de pena no patamar mínimo de 1/6 (um sexto)**.

Em razão da aplicação da regra constante do art. 33, §4º, Lei nº 11.343/2006, há entendimento pacificado pelo STF (julgado à unanimidade) contrariamente ao caráter hediondo do crime cometido:

*“HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DA LEI N. 8.072/90 AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES PRIVILEGIADO. INVIABILIDADE. HEDIONDEZ NÃO CARACTERIZADA. ORDEM CONCEDIDA. 1. O tráfico de entorpecentes privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006) não se harmoniza com a hediondez do tráfico de entorpecentes definido no caput e § 1º do art. 33 da Lei de Tóxicos. 2. O tratamento penal dirigido ao delito cometido sob o manto do privilégio apresenta contornos mais benignos, menos gravosos, notadamente porque são relevados o envolvimento ocasional do agente com o delito, a não reincidência, a ausência de maus antecedentes e a inexistência de vínculo com organização criminosa. 3. Há evidente constrangimento ilegal ao se estipular ao tráfico de entorpecentes privilegiado os rigores da Lei n. 8.072/90. 4. Ordem concedida’’. (STF, Plenário, HABEAS CORPUS 118.533/MS, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 19/09/2016 - ATANº 137/2016. DJE nº 199, divulgado em 16/09/2016). Grifou-se.*

Completando o tratamento dispensado ao tráfico privilegiado, necessário anotar entendimento geral (para qualquer crime hediondo ou equiparado) relativamente ao regime inicial de cumprimento de pena:

*“Habeas corpus. Penal. Tráfico de entorpecentes. Crime praticado durante a vigência da Lei nº 11.464/07. Pena inferior a 8 anos de reclusão. Obrigatoriedade de imposição do regime inicial fechado. Declaração incidental de inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90. Ofensa à garantia constitucional da individualização da pena (inciso XLVI do art. 5º da CF/88). Fundamentação necessária (CP, art. 33, § 3º, c/c o art. 59). Possibilidade de fixação, no caso em exame, do regime semiaberto para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade. Ordem concedida. 1. Verifica-se que o delito foi praticado em 10/10/09, já na vigência da Lei nº 11.464/07, a qual instituiu a obrigatoriedade da imposição do regime inicialmente fechado aos crimes hediondos e assemelhados. 2. Se a Constituição Federal menciona que a lei regulará a individualização da pena, é natural que ela exista. Do mesmo modo, os critérios para a fixação do regime prisional inicial devem-se harmonizar com as garantias constitucionais, sendo necessário exigir-se sempre a fundamentação do regime imposto, ainda que se trate de crime hediondo ou equiparado. 3. Na situação em análise, em que o paciente, condenado a cumprir pena de seis (6) anos de reclusão, ostenta circunstâncias subjetivas favoráveis, o regime prisional, à luz do art. 33, § 2º, alínea b, deve ser o semiaberto. 4. Tais circunstâncias não elidem a possibilidade de o magistrado, em eventual apreciação das condições subjetivas desfavoráveis, vir a estabelecer regime prisional mais severo, desde que o faça em razão de elementos concretos e individualizados, aptos a demonstrar a necessidade de maior rigor da medida privativa de liberdade do indivíduo, nos termos do § 3º do art. 33, c/c o art. 59, do Código Penal. 5. Ordem concedida tão somente para remover o óbice constante do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/07, o qual determina que “[a] pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado’’. Declaração incidental de inconstitucionalidade, com efeito ex nunc, da obrigatoriedade de fixação do regime fechado para início do cumprimento de pena decorrente da condenação por crime hediondo ou equiparado’’. (STF, Plenário, HC 111.840/ES, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe-249 DIVULG 16-12-2013 PUBLIC 17-12-2013). Grifou-se.*

Dos dois precedentes, vê-se o seguinte: fica afastado o regime inicial fechado como regra geral, aplicando-se ao caso as regras previstas no CP (especialmente, art. 33, §4º); ademais, no que persiste de regra mais gravosa (forma de progressão da pena) da Lei nº 8.072/1990, não se aplica no crime de tráfico privilegiado.

Presentes as autorias e a materialidade da infração penal, estando, ainda, ausentes quaisquer causas excludentes de ilicitude e ou de culpabilidade, é de rigor a **condenação** dos réus. Por conseguinte, passo à fixação das penas.

### III - DOSIMETRIA

Em respeito ao mandamento constitucional de individualização da pena, bem como em consonância com o critério trifásico, nos termos do artigo 68 do Código Penal, procedo à dosimetria das penas dos réus.

#### 1. FRANCILANE MACIEL DASILVA

Na PRIMEIRA FASE, mediante a apreciação das circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP c/c art. 42 da Lei nº 11.343/06, constata-se que: **a) culpabilidade**: entendida como a reprovação social da conduta, não destoa do normal à espécie; **b) antecedentes**: não há registro sobre a existência de processo crime anterior ou de sentença penal condenatória com trânsito em julgado (art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ); **c) conduta social**: nada de desabonador em desfavor da parte ré; **d) personalidade**: inexistem nos autos elementos que permitam aferi-la; **e) motivos**: sem registro de motivação reprovável para a prática da conduta delitiva; **f) circunstâncias do delito**: não merecem valoração negativa; **g) consequências do crime**: não merecem valoração negativa, considerando que a droga foi apreendida pela Polícia Federal, não havendo repercussão social; **h) comportamento da vítima**: nada se tem a valorar, pois é crime cujo sujeito passivo é toda a coletividade.

Observando o art. 42 da Lei nº 11.343/06, em complemento da análise da pena base, há de se constatar que foram apreendidos **3.530g ((três mil, quinhentos e trinta gramas – massa líquida) de cocaína, quantidade esta que não é desprezível**. Quanto à natureza – cocaína, é cediço que se trata de substância psicotrópica de elevado efeito ao organismo dos usuários, e que gera grave dependência química e psíquica, aniquilando relações familiares e sociais. Consabido que o uso mais comum da cocaína se dá em porções de poucos gramas e de alto poder viciante. Assim, caso fosse destinada ao consumo de terceiros uma pequena parcela da substância entorpecente ora apreendida, teríamos notórios efeitos disruptivos e desagregadores na vida social dos consumidores da droga, das suas famílias e da sociedade como um todo.

Contudo, não obstante a novidade da natureza do entorpecente, a quantidade da droga apreendida, sobretudo quando considerado que era transportada por duas pessoas, não foi tão expressiva, e não destoa de outras apreensões realizadas no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos, motivo pelo qual **não constato elementos para fixar a PENA-BASE acima do mínimo**, dosando-a em **05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa**.

Na SEGUNDA FASE, inexistem circunstâncias agravantes. Entre as atenuantes, houve a **confissão espontânea** (art. 65, III, “d”, do CP), pois levada em conta como elemento para a condenação. No entanto, considerando que a pena-base foi fixada no mínimo, esta deve ser mantida tal qual anteriormente fixada, nos termos da Súmula 231 do STJ.

Na TERCEIRA FASE, encontra-se presente a **causa de aumento de pena da transnacionalidade** (art. 40, I, Lei nº 11.343/06), com a incidência da elevação no patamar de **1/6 (um sexto)**; bem como a **causa de diminuição** do art. 33, § 4º da Lei 11.343/06, razão pela qual, diminuo a pena anteriormente dosada em seu patamar de **1/6 (um sexto)**. Logo, fica a parte ré, **definitivamente, condenada** à pena privativa de liberdade de **04 (quatro) anos e 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa**. Considerando que a ré afirmou em seu interrogatório que recebe entre R\$ 20.000,00 a R\$ 40.000,00 por mês, fixo o valor unitário do dia-multa na **1 (um) salário mínimo vigente** ao tempo dos fatos, valor a ser atualizado monetariamente, na forma do § 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deve se fazer em fase de execução.

**O cumprimento da pena dar-se-á inicialmente em REGIME SEMIABERTO**, mostrando-se o regime adequado ao se considerar o *quantum* de pena fixado e as circunstâncias do art. 59 do CP (art. 33, § 2º, “b” e § 3º, CP). Realizada a **detração da pena**, não há mudança de regime para início do cumprimento da pena (art. 59, III, CP e art. 387, § 2º, CPP).

Não atendidos os requisitos do art. 44, CP (especificamente, porque a condenação ultrapassa 4 anos), não é o caso de promover substituição em restritivas de direitos. Igualmente, pela pena concreta nesta condenação, não vislumbro presentes os requisitos do art. 77, CP, não cabendo a suspensão condicional da pena.

Nos termos do artigo 387, § 1º, do Código de Processo Penal, concedo à parte ré o direito de **RECORRER EM LIBERDADE**, considerando que a parte ré é necessária aos cuidados de filho menor de 12 anos de idade e possui vínculos sólidos com o território nacional, em consonância com a fundamentação realizada na decisão proferida nos autos de nº 5009924-37.2019.4.03.6119 (id. 26230977). Mantenho as **medidas cautelares** anteriormente fixadas, sob pena de decretação de prisão preventiva:

- a) comparecimento trimestral ao Juízo de sua residência para comprovar a residência e para justificar as atividades;
- b) proibição de ausentar-se da Comarca por mais de 8 dias sem autorização judicial; e
- c) proibição de deixar o País, devendo entregar em cartório o seu passaporte.

## 2. AFONSO ARAUJO BORGES

Na **PRIMEIRA FASE**, mediante a apreciação das circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP c/c art. 42 da Lei nº 11.343/06, constata-se que: **a) culpabilidade**: entendida como a reprovação social da conduta, não destoa do normal à espécie; **b) antecedentes**: não há registro sobre a existência de processo crime anterior ou de sentença penal condenatória com trânsito em julgado (art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ); **c) conduta social**: nada de desabonador em desfavor da parte ré; **d) personalidade**: inexistem nos autos elementos que permitam aferi-la; **e) motivos**: sem registro de motivação reprovável para a prática da conduta delitiva; **f) circunstâncias do delito**: não merecem valoração negativa; **g) consequências do crime**: não merecem valoração negativa, considerando que a droga foi apreendida pela Polícia Federal, não havendo repercussão social; **h) comportamento da vítima**: nada se tem a valorar, pois é crime cujo sujeito passivo é toda a coletividade.

Observando o art. 42 da Lei nº 11.343/06, em complemento da análise da pena base, há de se constatar que foram apreendidos **3.530g (três mil, quinhentos e trinta gramas – massa líquida) de cocaína**, é cediço que se trata de substância psicotrópica de elevado efeito ao organismo dos usuários, e que gera grave dependência química e psíquica, aniquilando relações familiares e sociais. Consabido que o uso mais comum da cocaína se dá em porções de poucos gramas e de alto poder viciante. Assim, caso fosse destinada ao consumo de terceiros uma pequena parcela da substância entorpecente ora apreendida, teríamos notórios efeitos disruptivos e desagregadores na vida social dos consumidores da droga, das suas famílias e da sociedade como um todo.

Contudo, não obstante a nocividade da natureza do entorpecente, a quantidade da droga apreendida, sobretudo quando considerado que era transportada por duas pessoas, não foi tão expressiva, e não destoa de outras apreensões realizadas no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos, motivo pelo qual **não constato elementos para fixar a PENA-BASE acima do mínimo**, dosando-a em **05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa**.

Na **SEGUNDA FASE**, inexistem **circunstâncias agravantes ou atenuantes**.

Na **TERCEIRA FASE**, encontra-se presente a **causa de aumento** de pena da **transnacionalidade** (art. 40, I, Lei nº 11.343/06), com a incidência da elevação no patamar de **1/6 (um sexto)**, bem como a **causa de diminuição** do art. 33, § 4º da Lei 11.343/06, razão pela qual, diminuo a pena anteriormente dosada em seu patamar de **1/4 (um quarto)**, como anteriormente fundamentado. Logo, fica a parte ré, **definitivamente, condenada** à pena privativa de liberdade de **04 (quatro) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e ao pagamento de 437 (quatrocentos e trinta e sete) dias-multa**. Inexistindo nos autos referência acerca da situação econômica da parte condenada, fixo o valor unitário do dia-multa no mínimo legal em **1/30 (um trigésimo)** do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, valor a ser atualizado monetariamente, na forma do § 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deve se fazer em fase de execução.

**Considerando-se a detração da pena** (art. 59, III, CP e art. 387, § 2º, CPP), haja vista que o réu se encontra segregado desde o dia 07.12.2019, o **cumprimento da pena dar-se-á inicialmente em REGIME ABERTO**, mostrando-se o regime adequado ao se considerar o *quantum* de pena fixado e as circunstâncias do art. 59 do CP (art. 33, § 2º, “b” e § 3º, CP).

Não atendidos os requisitos do art. 44, CP (especificamente, porque a condenação ultrapassa 4 anos), não é o caso de promover substituição em restritivas de direitos. Igualmente, pela pena concreta nesta condenação, não vislumbro presentes os requisitos do art. 77, CP, não cabendo a suspensão condicional da pena.

Concedo à parte condenada o direito de **RECORRER EM LIBERDADE**, nos termos do artigo 59, da Lei nº 11.343/2006, sendo a parte ré primária e sem registros negativos nos autos que afastem configuração de bons antecedentes. Ademais, considerando o encerramento da instrução probatória e a prolação da sentença, não é mais possível falar na necessidade de garantir a conveniência da instrução criminal. Por fim, ressalto como argumento adicional o disposto na Recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça. Com efeito, o crime de tráfico de drogas, embora de elevada gravidade, não foi cometido por meio de violência ou grave ameaça à pessoa, fator que, nos termos do disposto no artigo 4º, I, c, da citada Recomendação, demanda tratamento flexibilizado à luz da pandemia global que assola o país e ameaça desestabilizar o sistema prisional.

No caso, o réu possui residência fixa e fortes vínculos com o país, sendo plenamente possível a fixação de cautelares e a sua fiscalização pelo juízo de Boa Vista/RR. Assim sendo, **REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA DO RÉU AFONSO ARAUJO BORGES** e determino a expedição de **alvará de soltura**. Contudo, fixo as seguintes medidas cautelares diversas da prisão, à luz do artigo 319 do CPP, cujo descumprimento poderá ensejar na decretação da prisão preventiva:

- a) comparecimento trimestral ao Juízo de sua residência para comprovar a residência e para justificar as atividades;
- b) proibição de ausentar-se da Comarca por mais de 8 dias sem autorização judicial; e
- c) proibição de deixar o País, devendo entregar em cartório o seu passaporte.

## IV – DISPOSITIVO

1. Ante o exposto, provada a materialidade e as autorias, e não havendo qualquer excludente de ilicitude ou de culpabilidade, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva do Estado, para **CONDENAR** os réus como incurso no art. 33, *caput*, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, nos seguintes termos:

**a) FRANCILANE MACIEL DASILVA** à pena privativa de liberdade de **04 (quatro) anos e 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa**, sendo cada dia-multa no equivalente a 1 (um) salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, valor a ser devidamente atualizado. **O cumprimento da pena da ré dar-se-á inicialmente em regime semiaberto** (art. 59 e art. 33, § 2º, “b”, e § 3º, CP). Realizada a **detração da pena** não há mudança de regime para início do cumprimento da pena (art. 59, III, CP e art. 387, § 2º, do CPP). Não atendidos os requisitos dos artigos 44 e 77 do CP, não é o caso de promover a substituição da pena por restritivas de direitos ou conceder o *sursis* (art. 77, CP). A ré poderá **recorrer em liberdade**, como anteriormente fundamentado, mantendo-se as **medidas cautelares** previstas na decisão proferida nos autos de nº 5009924-37.2019.4.03.6119 (id. 26230977), sob pena de decretação de prisão preventiva: a) comparecimento trimestral ao Juízo de sua residência para comprovar a residência e para justificar as atividades; b) proibição de ausentar-se da Comarca por mais de 8 dias sem autorização judicial; e c) proibição de deixar o País.

**b) AFONSO ARAUJO BORGES** à pena privativa de liberdade de **04 (quatro) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e ao pagamento de 437 (quatrocentos e trinta e sete) dias-multa**, sendo cada dia-multa no equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, valor a ser devidamente atualizado. Considerando o tempo de prisão cautelar cumprido pelo réu e realizada a respectiva detração da pena, o **cumprimento da pena dar-se-á inicialmente em regime aberto** (art. 59 e art. 33, § 2º, “b”, e § 3º, CP). Não atendidos os requisitos dos artigos 44 e 77 do CP, não é o caso de promover a substituição da pena por restritivas de direitos ou conceder o *sursis* (art. 77, CP). Concedo à parte condenada o direito de **RECORRER EM LIBERDADE**, nos termos do artigo 59, da Lei nº 11.343/2006, pelos fundamentos acima expostos. Assim sendo, **revoغو a prisão preventiva** da parte ré e determino a expedição de **alvará de soltura**, procedendo-se às movimentações necessárias no Sistema do BNMP 2.0. **Independentemente do trânsito em julgado, OFICIE-SE** à Polícia Federal, informando sobre a proibição de viagens internacionais pela parte ré. CUMPRAM-SE, com urgência. Fica o réu advertido de que deverá fornecer endereço, e informar qualquer alteração de sua residência, pois, caso não seja localizado quando necessário, a prisão preventiva poderá ser decretada. Fixo as seguintes **MEDIDAS CAUTELARES** diversas da prisão, à luz do artigo 319 do CPP, cujo descumprimento poderá ensejar na decretação da prisão preventiva: a) comparecimento trimestral ao Juízo de sua residência para comprovar a residência e para justificar as atividades; b) proibição de ausentar-se da Comarca por mais de 8 dias sem autorização judicial; e c) proibição de deixar o País.

2. **Expeça-se** carta precatória para a Subseção Judiciária de Boa Vista/RR para ciência do teor desta sentença e acompanhamento do cumprimento das medidas cautelares fixadas aos réus.

3. Decreto o **perdimento**, em favor da SENAD, do (s) bem (ns) apreendido (s) em poder dos réus (aparelhos de telefone celular e valores em euros), com fundamento no artigo 63, inciso I, da Lei nº 11.343/06, e no artigo 91, II, “a” e “b”, do CP, descrito (s) nos **Autos de Apresentação e Apreensão nº 0431/2019-4-DPE/AIN/SP 533/2019 (id. 25761086, fls. 27/29)**. Considerando o valor ínfimo do (s) aparelho (s) celular (es), autorizo a sua destruição ou doação. Em relação ao reembolso da (s) passagem (ns) aérea (s), decreto, também, o perdimento do (s) valor (es) do (s) bilhete (s) que se encontrava (m) em poder dos réus. **A pena de perdimento deverá ser executada após o trânsito em julgado**.

4. Autorizo a **incineração** da droga apreendida, tendo em vista a ausência de controvérsia, no curso do processo, sobre a quantidade ou a natureza da substância apreendida, bem como sobre a regularidade dos respectivos laudos (art. 50, §3º da Lei nº 11.343/06). **Determino, todavia, a reserva de parcela do entorpecente para contraprova até o trânsito em julgado desta ação penal** (art. 72 da Lei nº 11.343/06). **Oficie-se à Polícia Federal comunicando-se o teor desta decisão**, caso tal providência não tenha sido tomada em momento anterior.

5. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais, as quais deverão ser rateadas entre eles (art. 804, CPP).

6. Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil à falta de condições para tanto (art. 387, IV, CPP).

7. **Oficie-se à Polícia Federal**, informando sobre a proibição de viagens internacionais pelos réus.

8. **Intime-se, pessoalmente**, a parte acusada do teor desta sentença com termo de apelação ou renúncia ao recurso. Providencie a Secretaria o necessário para tanto.

## V – PROVIDÊNCIAS FINAIS

Após o **frânsito em julgado**, tomem-se as seguintes providências:

- a) lancem-se os nomes dos réus no **rol dos culpados**;
- b) proceda-se ao **recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária**, em conformidade com o disposto nos artigos 50 do CP e 686 do CPP;
- c) comunique-se ao Departamento competente responsável pelo registro de **estatística e dos antecedentes criminais, bem como à Interpol**;
- d) oficie-se à CEF e/ou BACEN para que disponibilize/transfira os **numerários apreendidos** à SENAD, visto que foi decretado o perdimento na sentença;
- e) oficie-se à Polícia Federal, autorizando a **destruição** de material entorpecente (inclusive, eventual material para contraprova);
- f) oficie-se à SENAD, com cópia do **auto de apresentação e apreensão**, da sentença para conhecimento e providências cabíveis;
- g) oficie-se ao **Tribunal Regional Eleitoral** da seção onde estão cadastrados os réus, comunicando as condenações, com a devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão/acórdão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, §2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88;
- h) expeçam-se **guias de execução definitiva**.

Cópia da presente sentença servirá para as comunicações acima referidas (ofícios/carta precatória). Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para os registros. Ultime as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes e respostas às determinações já exteriorizadas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos (SP), 22 de junho de 2020.

**FERNANDO MARIATH RECHIA**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5009812-68.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FRANCILANE MACIEL DA SILVA, AFONSO ARAUJO BORGES  
Advogado do(a) REU: JEFFERSON AUGUSTO DA SILVA - SP362882  
Advogado do(a) REU: JEFFERSON AUGUSTO DA SILVA - SP362882

## S E N T E N Ç A

### I - RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ofereceu denúncia em face de **FRANCILANE MACIEL DA SILVA**, brasileira, sexo feminino, motorista de aplicativo e garimpeira, nascida aos 29/01/1983, documento de identidade nº 213360/SSP/RR, CPF 727.984.672-68, filha de Quitéria Moreira Maciel e Francisco de Assis da Silva, natural de Boa Vista/RR, residente na Rua Angelo Evelin Coelho, n. 951, Senador Helio Campos, Boa Vista/RR, e **AFONSO ARAUJO BORGES**, brasileiro, sexo masculino, motorista de ônibus, nascido aos 09/12/1968, documento de identidade nº 131946/SSP/RR, CPF 395.271.583-20, filho de Genoveva Pereira Borges e José Araujo Borges, natural de Coelho Neto/MA, residente na Rua Angelo Evelin Coelho, n. 951, Senador Helio Campos, Boa Vista/RR, **atualmente preso**, imputando-lhes a prática do delito previsto nos **artigos 33 e art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06**, pelos fatos a seguir descritos.

Narra a denúncia, em síntese, que, no dia 07 de dezembro de 2019, os denunciados foram presos em flagrante no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos, quando se preparavam para embarcar no voo UX 058, da empresa aérea AirEuropa, para Madrid/Espanha, trazendo consigo e transportando, para fins de comércio e entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, 3.530g ((três mil, quinhentos e trinta gramas – massa líquida) de cocaína. O entorpecente estaria escondido em fundos falsos de duas malas de propriedade do casal de denunciados.

Emaudiências de custódia, realizada em 08.12.2019, foram homologadas as prisões em flagrante, convertendo-as em prisões preventivas (ids. 25762466 e 25762465).

Auto de prisão em flagrante delito (id. 25761086, fls. 13/15).

Autos de apresentação e apreensão (id. 25761086, fls. 27/29).

Certidões de movimentos migratórios dos réus (id. 25761086, fls. 37 e 40, id. 28007448 e id. 28007443).

Laudos preliminares de constatação (id. 25761086, fls. 41/43).

Oferecimento da denúncia em 14.01.2020 (id. 26912565).

Recebimento provisório da denúncia em 16.01.2020 (id. 27019217), determinando-se a intimação dos réus para apresentarem defesa preliminar, nos termos do artigo 55, *caput*, da Lei nº 11.343/2006.

Laudos definitivos de química forense (id. 27676286).

Laudos periciais de informática (id. 31849688).

Juntados instrumentos de procuração assinados pelos réus constituindo advogados particulares (ids. 26312960 e 26312962), foram apresentadas as defesas prévias em favor de ambos, sustentando preliminarmente a inépcia da denúncia e, no mérito, negando a autoria e a materialidade dos fatos nela narrados (ids. 27982206 e 27982213).

Folhas de antecedentes criminais (ids. 28008487, 28008489, 28008499, 28334968).

Apresentados pedidos de revogação das prisões preventivas da ré FRANCILANE (jd. 28295063) e do réu AFONSO ARAÚJO (nos autos de n.º 5009914-90.2019.4.03.6119 - id. 29264680 e seguintes).

Mantida a prisão preventiva do réu AFONSO ARAÚJO (id. 29282828, fls. 51/53) e revogada a prisão preventiva da ré FRANCILANE mediante a fixação de cautelares (nos autos de n.º 5009924-37.2019.4.03.6119 - id. 26230977).

Impetrado Habeas Corpus em favor do réu AFONSO ARAÚJO, sobreveio notícia de que o mesmo foi denegado pelo e. TRF3 (id. 28963194).

Intimado para que se manifestasse sobre a continuidade do patrocínio do interesse dos réus nesta Ação Penal, sobretudo ante a declaração do réu AFONSO ARAÚJO quando da sua notificação/citação, no sentido de que teria interesse em ser representado pela DPU, foi realizado contato com o advogado constituído que confirmou a permanência da representação dos réus (id. 31917961).

Com o advento da Resolução Presidencial n.º 343, de 14 de Abril de 2020, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de junho de 2020, a ser realizada por meio de videoconferência (id. 32369921).

Os réus constituíram novo procurador, conforme instrumentos de procuração juntados aos autos (ids. 33865014, 33865015).

Em audiência de instrução e julgamento realizada no dia 18.06.2019, foi saneado o processo mediante o recebimento definitivo da denúncia e negado o juízo de absolvição sumária dos réus. Procedeu-se à oitiva da (s) testemunha (s) arrolada (s). Em seguida, foi colhido o interrogatório dos réus, ambos os atos registrados em mídia eletrônica. Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram.

O Ministério Público Federal, oralmente, apresentou alegações finais pugnano pela condenação de ambos os réus, nos termos da denúncia. A defesa técnica da ré suscitou duas questões em sede de preliminar: a um, o cerceamento de defesa, sob o argumento de que não teria tido acesso ao conteúdo do laudo pericial de informática realizado sobre os celulares apreendidos com os réus; a dois, a licitude da própria apreensão realizada pela Polícia Federal, na medida em que teria tido origem em denúncia anônima. No mérito, pugnou pela absolvição do réu Afonso e, subsidiariamente, teceu considerações sobre a dosimetria da pena do delito de tráfico de drogas.

Os autos vieram conclusos para a sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### A. PRELIMINARES

Inicialmente, a preliminar de **inépcia da denúncia** formulada pelos réus em suas respectivas defesas prévias já foi enfrentada e rejeitada na decisão que realizou o recebimento definitivo da denúncia e afastou a hipótese de absolvição sumária dos réus (id. 33991554).

Em segundo lugar, não merece prosperar a preliminar de **cerceamento de defesa**, aventada pela defesa técnica dos réus em sede de alegações orais, sob o fundamento de que não teriam tido acesso aos anexos do laudo pericial de informática (juntado no id. 31849688). A um, por força da preclusão, na medida em que instada a se manifestar na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a defesa não apresentou qualquer requerimento. A dois, pois a prova em questão é absolutamente impertinente ao deslinde do feito, tendo sido requerida de forma genérica pela defesa dos réus em sede de alegações orais, sem especificar a finalidade da diligência. Tal questão é especialmente problemática considerando que o delito em questão não foi praticado por meio da internet, tampouco com o emprego de qualquer instrumento tecnológico. Ademais, nenhum dos atores processuais deduziu qualquer alegação passível de ser comprovada por meio da análise das mensagens constantes dos celulares apreendidos com os réus. Logo, por consequência lógica, não há que se falar em prejuízo – nem mesmo potencial – aos réus.

Em terceiro lugar, deve ser igualmente rejeitada a preliminar de  **nulidade das provas** sob o argumento de que a sua obtenção teria origem em denúncia anônima sem amparo em diligências preliminares destinadas a averiguar a sua idoneidade. No caso concreto não há que se falar em flagrante preparado ou provocado, uma vez que houve apenas e tão somente informações a respeito da possível existência de um crime às autoridades policiais, as quais tinham o dever de ofício de verificar e agir dentro de suas atribuições legalmente estabelecidas. A prova produzida deixa claro que os agentes policiais lotados no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos/SP, tendo recebido denúncia oriunda da Polícia Civil de Roraima (realizada pelo Major Paulo César) da prática do delito de tráfico de drogas, o qual seria perpetrado por uma mulher de nome Francilane Maciel da Silva, realizaram as averiguações prévias possíveis ante a iminência do embarque da denunciada. Constatada a existência de reserva de voo em nome da acusada, foram até a área de embarque do referido voo e, próximos ao local, reconheceram a ré. O procedimento observado não destoa daquele verificado em casos análogos, tendo sido averiguada a mala despachada pelos réus por meio da sua submissão ao aparelho de raios-x. Não houve qualquer vício, tampouco sendo possível caracterizar a ação policial como indutora ou provocadora da prática do crime, o qual já havia sido consumado de forma irreversível a partir do momento em que as malas contendo as substâncias entorpecentes haviam sido despachadas pelos réus.

Por fim, não há igualmente que se falar em qualquer vício em relação à cadeia de custódia da prova. Embora o agente de proteção, Sr. Thialisson, não tenha acompanhado os Policiais Federais durante todo o percurso em que carregaram as malas da esteira até a Delegacia da PF no aeroporto (tendo em vista que, como exposto pelo próprio depoente em audiência, antes de ir até a Delegacia teve de obter a autorização de seu superior hierárquico para se ausentar momentaneamente do seu posto de trabalho), o mesmo atestou que esteve presente no momento em que o agente da Polícia Federal, Sr. Denny Nakagawa, teve o primeiro contato com as malas despachadas pelos réus. Não bastasse isso, afirmou que esteve presente no momento em que foi realizada a abertura de ambas as malas e os furos em seus respectivos fundos falsos, dos quais verteu a substância de coloração branca (que viria a ser confirmada como cocaína pelo narcoteste realizado pelo perito na presença do agente de proteção). Conforme narrou em audiência, o furo na primeira mala se deu ainda na esteira, momento anterior ao deslocamento do agente policial à Delegacia. Ademais, mesmo em relação à segunda mala, o depoente atestou que embora não tenha acompanhado o agente policial imediatamente, no momento em que chegou à Delegacia ela ainda não havia sido aberta, tampouco furada, o que foi feito somente em sua presença. Por tais razões, não há como acolher a tese defensiva no sentido de que alguém teria manipulado as mochilas sem a presença das testemunhas e inserido as substâncias em seu interior (o que fica igualmente prejudicado ante a confissão realizada pela ré Francilane, conforme será analisado abaixo).

Não havendo outras preliminares a serem enfrentadas, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito.**

### B. MÉRITO

Como anteriormente relatado, a inicial acusatória imputa aos réus a prática do delito previsto nos artigos 33, *caput* e 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06.

## MATERIALIDADE

A materialidade do delito previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 está demonstrada nos autos pelas seguintes provas: (a) auto de prisão em flagrante delito (id. 25761086, fls. 13/15); (b) autos de apresentação e apreensão (id. 25761086, fls. 27/29); (c) laudos preliminares (id. 25761086, fls. 41/43); e, (d) laudos definitivos de química forense (id. 27676286).

O laudo definitivo atestou ser cocaína o material encontrado em poder dos réus, tendo sido aferida a quantidade total de **3.530g ((três mil, quinhentos e trinta gramas – massa líquida) de entorpecente.**

A substância orgânica encontrada está incluída na Lista de Substâncias Proscritas F/F-1, da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, republicada no DOU em 01/02/1999, e na Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 88, de 18/12/2007, que atualiza as listas de substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

Desnecessária a realização de perícia na totalidade da substância. A amostra enviada para análise é composta por extratos de todas as partes do todo apreendido, e o método utilizado é o mesmo de praticamente todas as polícias do mundo, com eficácia comprovada. Inequivoca a presença da materialidade, passo ao exame das autorias.

## AUTORIAS

No que tange às autorias, as provas carregadas aos autos são aptas à formação de um juízo de certeza acerca da prática do delito previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 pelos réus.

Com efeito, a (s) testemunha (s) arrolada (s) em comum pelas partes, confirmou (aram), integralmente, seu (s) depoimento (s) prestado (s) perante a Polícia Federal.

A testemunha, Agente da Polícia Federal, Sr. **Denny Nakagawa**, afirmou que no dia dos fatos atuava no setor de imigração do aeroporto; que a sua equipe recebeu uma denúncia oriunda da polícia civil de Roraima (Major Paulo César), no sentido de que a ré estaria levando drogas com destino a Madri; que receberam o nome e fotos da ré; que encontraram a ré na área de embarque e pediram que ela lhe acompanhasse à área de embarque; que verificaram que a ré estava acompanhada de seu esposo, o corréu; que passaram as duas malas despachadas pelos réus no raio-x, onde foi possível identificar a presença de material orgânico; que a ré autorizou a verificação das bagagens; que ao abri-las já percebeu que não havia nada orgânico dentro, mas que no fundo da mala havia uma saliência; que havia um agente de proteção, o Sr. Thialyton, no momento da abertura da mala; que pediu aos réus que o acompanhasse até a Delegacia, onde foi identificado que havia drogas nesse fundo falso das malas; que os réus reconheceram que as malas eram suas. Indagado, respondeu que não se recordava ao certo se era uma ou duas malas contendo as drogas.

A testemunha, Sr. **Thialyton Oliveira Silva**, agente de proteção à época dos fatos, disse que estava trabalhando na aeronave em questão; que desceram dois “Federais” e pediram para que o depoente os acompanhasse até a esteira; que eles retiraram duas bagagens da esteira, abriram uma das malas e constataram que havia droga dentro dela; que acompanhou a abertura das malas; que o agente achou estranho que o fundo das malas estava muito grosso e furo uma delas no que verteu uma substância branca; que posteriormente, após receber a autorização do seu supervisor, foi até a Delegacia, onde acompanhou a abertura da segunda mala, onde também foi verificada a presença de uma substância branca; que, após, também acompanhou a realização do narcoteste pelo perito, o qual resultou positivo para cocaína.

Em sede policial, os réus manifestaram-se nos termos narrados no id. 25761086, fls. 18/20 e 21/23.

Em juízo, o réu **Afonso Araujo Borges**, em seu interrogatório, após confirmar os seus dados, disse que não sabia que havia drogas dentro das malas; que saiu de Boa Vista juntamente de sua mulher de ônibus até Florianópolis, de onde iriam até São Paulo; que levaram consigo apenas duas mochilas; que foi a sua esposa que comprou as duas malas em Florianópolis, de um rapaz que estava na calçada; que no momento da compra ele não estava presente, já que havia ido até um restaurante para comprar uma mamita para ambos almoçarem; que almoçou e depois levou a mamita para Francilane. Perguntado, respondeu que foram para Florianópolis pois a sua mulher lhe falou que sairia mais barato do que ir diretamente a São Paulo; que de Florianópolis foram de ônibus para São Paulo; que acreditava que a viagem para a Espanha teria por objetivo lazer; que nunca fez nenhuma viagem para fora do país; que nunca chegou a abrir nenhuma das malas. Indagado, disse que não sabia que a sua esposa havia realizado outra viagem prévia ao exterior; que a sua esposa havia lhe dito na ocasião da primeira viagem que iria até Manaus visitar uma amiga de infância; que naquela ocasião ela passou cerca de vinte dias fora de casa; que é casado há 11 anos com a corré; que a sua esposa trabalha de Uber, mas que também atua em garimpos da região; que por essa atividade nos garimpos a sua esposa recebeu R\$ 10.000,00 na primeira vez (entre março e abril de 2019) e R\$ 12.000,00 na segunda (em outubro de 2019).

Em juízo, a ré **Francilane Maciel da Silva**, em seu interrogatório, após confirmar os seus dados, confessou. Afirmou que ganha entre R\$ 20.000,00 a R\$ 40.000,00 por mês ao realizar atividade no garimpo. Disse que aceitou a proposta de levar essas malas para Madri/ES; que receberia R\$ 45.000,00 para fazer o transporte; que disse que o seu marido não sabia; que disse ao seu marido que sairiam em férias para comemorar o aniversário de seu casamento; que conheceu uma mulher no Rio de Janeiro; que essa mulher lhe ofereceu para levar uma mercadoria para o exterior; que não sabia ainda se seria droga ou diamante; que no momento em que pegou as malas em Florianópolis o seu marido não estava junto; que viajou para Portugal a passeio; que não levou o seu marido nessa primeira viagem porque queria encontrar um amigo.

A versão apresentada pelos réus no sentido de que apenas a corré Francilane tinha conhecimento acerca do transporte das substâncias entorpecentes, mas não o seu marido, não é crível.

Inicialmente, destaca-se que não há nenhuma lógica na sequência de fatos narrados pelos réus até chegarem ao aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos/SP. Ambos moram juntos em Boa Vista/Roraima, mas foram de avião até Florianópolis sob o argumento de que seria mais barato do que ir diretamente a São Paulo. No entanto, chama a atenção o fato de que este voo com destino a Florianópolis fez escala em Campinas, situada a pouco mais de 100 quilômetros do aeroporto de Guarulhos (id. 26577302, fl. 6). Logo, não haveria como o réu acreditar na versão de sua esposa, de que seria mais barata a ida até São Paulo indo de avião até Florianópolis para depois pegar um ônibus até São Paulo, considerando que o próprio percurso até Florianópolis depende de uma escala no Estado de São Paulo. Ademais, os réus não trouxeram qualquer prova da alegação de que esse percurso passando por Florianópolis seria mais barato. Além de se tratar de alegação genérica, constata-se que ela se encontra em conflito com os demais elementos probatórios.

Uma viagem substancialmente mais demorada, com escalas e necessidade de parada em Florianópolis para depois ter de pegar um ônibus para se deslocar até São Paulo, não se justifica no caso de uma pessoa que possui a renda da ré. Isto é, além de não ter provado a existência de uma diferença significativa de custo para escolher um itinerário tão mais desgastante, eventual redução mínima de custo não é necessária para alguém que recebe entre R\$ 20 mil e R\$ 40 mil por mês.

Ademais, há contradição entre o depoimento prestado pelo réu em juízo e aquele realizado em sede policial. Em juízo, como visto acima, quando indagado se sabia sobre uma viagem internacional que a sua esposa teria realizado em março de 2019 (em circunstâncias de tempo e lugar bastante semelhantes àquela que seria realizada no momento da prisão), respondeu não ter conhecimento disso, alegando que a corré havia lhe dito que ficaria na casa de uma amiga de infância em Manaus. No entanto, em depoimento prestado perante a autoridade policial, o réu demonstrou conhecimento sobre a viagem, ao afirmar “*que sua esposa já viajou para Portugal no mês de março desse ano para passear*” e “*que ela ficou na primeira viagem cerca de 3 dias em Portugal, antes ela passou em Manaus*” (id. 26577302, fl. 9).

Somando-se a isso, os réus estão casados a 12 anos, conforme informado em seus interrogatórios, o que enfraquece a tese defensiva de que desconhecia a movimentação realizada pela sua esposa.

Ademais, a própria narrativa quanto à forma de compra das malas também é problemática. Inicialmente o réu Afonso alega que saíram de Boa Vista apenas com duas mochilas para comprar as malas em São Paulo. No entanto, de forma bastante curiosa, no momento em que estava almoçando sem a presença de sua esposa, a mesma realizou a compra dessas mochilas de um vendedor de rua, sendo que somente após almoçar sozinho o réu levou uma mamita para a sua esposa também almoçar.

Todas essas circunstâncias, especialmente quando examinadas em conjunto, permitem concluir com segurança que ambos os réus tinham conhecimento de que realizariam a distribuição de entorpecentes entre países, tendo manifestado adesão volitiva à prática do crime e plena consciência do caráter ilícito de suas condutas, o que foi corroborado pelas circunstâncias de sua prisão em flagrante, pelos documentos dos autos, pelos depoimentos das testemunhas e pelas inverossímeis versões apresentadas pelos réus para negar o conhecimento por parte de Afonso. Logo, presentes as autorias e a materialidade do delito.

## TIPICIDADE, DOLO E TESES FINAIS DEFENSIVAS

Os tipos penais imputados à parte acusada estão assim descritos na Lei nº 11.343/06:

*“Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:*

*Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa”;*

*“Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:*

*1 - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito.(...)”*

O artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, descreve várias condutas, sendo um crime de forma livre e de ação múltipla ou de conteúdo variado. Logo, praticada mais de uma ação, dentro de um mesmo contexto fático, tem-se a existência de um crime único. O objeto da tutela jurídica é a proteção à saúde pública, à vida, à incolumidade pública e à saúde individual dos cidadãos. Por se tratar de crime formal e de perigo abstrato, não se exige o resultado naturalístico para a consumação, consistente em efetiva lesão à saúde pública ou de outrem. O elemento subjetivo do tipo, por sua vez, é o dolo genérico, não se exigindo qualquer finalidade especial, nem mesmo a finalidade de lucro ou comércio da droga.

*In casu*, as circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução da ação delituosa fazem prova firme e segura de que a parte ré, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos, guardava, trazia consigo e transportava, com destino ao exterior, substância entorpecente. Presente, desta forma, a tipicidade formal do comportamento delituoso descrito na inicial acusatória; bem como a tipicidade material, havendo lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora.

No caso concreto, não há que se falar em causa excludente de culpabilidade (inexigibilidade de conduta diversa) ou em existência do estado de necessidade exculpante. Inicialmente, vale observar que a invocação de excludentes de ilicitude ou de culpabilidade gera ônus para quem as alega, devendo haver provas suficientes para se afastar a responsabilidade penal. Ademais, dificuldades financeiras podem ser evitadas por outra maneira que não por meio da realização de empreitada criminosa. Milhares e milhares de pessoas estão na mesma situação de dificuldades financeiras alegada pela parte acusada, mas apenas uma minoria recorre ao crime, o que demonstra ser evitável a prática delituosa empreendida pela parte ré.

Nesse sentido: “*Dificuldades financeiras são bastante comuns na sociedade contemporânea, mas isso não justifica que alguém cometa qualquer crime para superá-las, ainda mais o tráfico (transnacional ou não) de drogas, conduta com altíssimo grau de reprovação social. Aceitar o cometimento de crime como justificativa para satisfação de necessidades individuais (superar dificuldades financeiras, p. ex.) significaria abrir mão do mínimo sentido de civilidade e de organização social, na medida em que cada ser humano passaria a satisfazer suas próprias necessidades a qualquer custo, o que levaria a evidente caos social”* (TRF3, Ap. 00094049720164036110, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL – 72937, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2018).

Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos, somado às circunstâncias de tempo, lugar, meio e modo em que se desenvolveu a ação delituosa, **demonstra o dolo da parte ré**, consubstanciado na vontade livre e consciente de praticar o ilícito penal de **tráfico internacional de drogas (art. 33, Lei n 11.343/06)**, sem quaisquer excludentes de ilicitude ou de culpabilidade.

## TRANSNACIONALIDADE DO DELITO

Inexiste dúvida sobre a transnacionalidade delitiva, tendo a parte ré sido surpreendida já no interior da aeronave na qual pretendia embarcar para o exterior, com destino final a **Madri/Espanha (bilhetes aéreos e etiquetas de bagagem de id 26577302, fls. 14/15)**, bem como em consonância com os relatos da (s) testemunha (s). Logo, há de incidir a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico internacional).

Vale frisar que para a caracterização da transnacionalidade não se exige que a droga tenha, efetivamente, alcançado o país estrangeiro, sendo suficiente a finalidade de que isso ocorresse. Referido entendimento foi consolidado na recente Súmula 607 do Superior Tribunal de Justiça: “A majorante do tráfico transnacional de drogas (art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006) configura-se com a prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras”.

No presente caso, é justificável a fixação da fração prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, no **mínimo legal**, em 1/6 (umsexto).

## CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENAPREVISTA NO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06

A causa de diminuição do §4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 tem o escopo de reduzir a punição do denominado traficante de primeira viagem, desde que primário, com bons antecedentes, não fazendo da atividade criminosa seu meio de vida, nem integrando organização criminosa. O legislador infraconstitucional buscou tratar de forma diversa o traficante que faz do tráfico seu meio de vida, daquele que praticou o delito de forma ocasional, tendo, eventualmente, prestado serviço na qualidade de pequeno transportador.

O conceito de organização criminosa há de ser extraído a partir das circunstâncias concretas em que se desenvolveu a ação delituosa. Deve, portanto, o órgão julgador analisar a natureza e a quantidade da droga apreendida; as circunstâncias de tempo e lugar (quantidades de passaportes em nome do agente, registro de ingressos em outros países, tempo de permanência nas localidades); o valor recebido para praticar a traficância; as circunstâncias pessoais (antecedentes, profissão, vínculo pessoal e familiar com os países de origem e de destino) e depoimentos surgidos durante a instrução processual, para verificar se o agente integra esta empresa estruturada e hierarquicamente organizada voltada para a prática de crimes.

*In casu*, verifico que ambos os réus atendem, cumulativamente, aos requisitos para o aproveitamento da diminuição, pois são **primários, com bons antecedentes, sem vinculação comprovada com organização criminosa e não se dedicam a atividades criminosas**. Nesse sentido, não caberia afirmar e concluir que os réus tivessem participação em organização criminosa pelo simples motivo de que inexistem nos autos registros de outros crimes similares cometidos, nem que tenham tido qualquer posição preponderante ou costumeira em execução criminosa. Além disso, observo que um único registro de viagem internacional realizada pela ré Francilane com destino a Portugal, embora date de alguns meses antes da prisão em flagrante, não é suficiente para concluir que ela se dedica a atividades criminosas. Em outras palavras, embora as viagens guardem diversas semelhanças (de tempo e local) entre si, o que permite inferir que aquela também teve por objetivo a traficância de drogas, deve ser aplicada a ambos os réus a causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º da Lei nº 11.343/2006.

O Supremo Tribunal Federal (STF) tem precedente no sentido de que a atividade de “mula”, por si só, não constitui pressuposto de sua dedicação à prática delitiva ou envolvimento com organização criminosa:

### “HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENAPREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. APLICAÇÃO. TRANSPOR

Em precedentes mais recentes, o STJ tem acompanhado posicionamento do STF: Quinta Turma, HC 436262 / SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, DJe 09/04/2018; Sexta Turma, AgRg no HC 418159 / MS, Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, DJe 02/03/2018. Destaco trecho da ementa do acórdão referido da Sexta Turma:

*“A orientação jurisprudencial desta Casa, firmou-se no sentido de que “O fato de o agente haver atuado como ‘mula’ no transporte da droga não pode - como numa relação, pura e simples, de causa e efeito - levar à conclusão de que ele seria integrante de organização criminosa e, como tal, não seria merecedor da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006. A diferenciação deve ser feita, inequivocamente, caso a caso, com base em elementos objetivos e concretos dos autos (REsp 1365002/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/8/2017, DJe 11/9/2017). Entretanto, na hipótese, a Corte local indicou circunstâncias concretas, que, aliadas ao transporte de tamanha quantidade de entorpecentes - 500kg (quinhentos quilos) de maconha -, conduziram à conclusão da inserção do paciente em organização criminosa e dedicação a atividades delitivas”.* (Grifou-se).

Portanto, conclui-se que, nos dias atuais, encontra-se pacificado posicionamento em ambos os Tribunais Superiores, permitindo aplicação de causa de diminuição de pena do art. 33, §4º, Lei nº 11.343/2006, a quem exerce função de “mula”. Fica afastada, por conseguinte, a interpretação de que “mula” deva sempre integrar organização criminosa.

A questão remanescente é definir o patamar de redução.

Aqui, verifico que **há que ser feita uma distinção para o caso de cada um dos réus**.

Em relação ao réu **AFONSO**, apesar de ter restado claro que o mesmo tinha conhecimento de que a viagem tinha por objetivo o tráfico de drogas, é crível a versão de que não teve contato direto com nenhum dos membros da organização criminosa e de que tais tratativas se deram sempre por meio da corré Francilane, que inclusive já havia realizado viagem prévia em condições semelhantes àquela que realizaria não fosse a atuação policial. Portanto, **no caso dele, a diminuição deve se dar no patamar de 1/4 (um quarto)**.

Em relação à ré **FRANCILANE**, embora as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal lhe sejam favoráveis (que não podem ser confundidas com traficantes “profissionais” de drogas), é certo que a viagem demandou um nível de planejamento e estruturação (contato com membros da organização criminosa; deslocamento de Roraima até Florianópolis; a forma como a droga estava escondida, em fundos falsos da bagagem; etc). Ademais, pela narração da ré é possível concluir que teve tempo para refletir acerca do transporte de droga, aceitando seguir, por conseguinte, o caminho criminoso. Nesse diapasão, **atribui-se à ré a diminuição de pena no patamar mínimo de 1/6 (umsexto)**.

Em razão da aplicação da regra constante do art. 33, §4º, Lei nº 11.343/2006, há entendimento pacificado pelo STF (julgado à unanimidade) contrariamente ao caráter hediondo do crime cometido:

*“HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DA LEI N. 8.072/90 AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES PRIVILEGIADO: INVIABILIDADE. HEDIONDEZ NÃO CARACTERIZADA. ORDEM CONCEDIDA. 1. O tráfico de entorpecentes privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006) não se harmoniza com a hediondez do tráfico de entorpecentes definido no caput e § 1º do art. 33 da Lei de Tóxicos. 2. O tratamento penal dirigido ao delito cometido sob o manto do privilégio apresenta contornos mais benignos, menos gravosos, notadamente porque são relevados o envolvimento ocasional do agente com o delito, a não reincidência, a ausência de maus antecedentes e a inexistência de vínculo com organização criminosa. 3. Há evidente constrangimento ilegal ao se estipular ao tráfico de entorpecentes privilegiado os rigores da Lei n. 8.072/90. 4. Ordem concedida”.* (STF, Plenário, HABEAS CORPUS 118.533/MS, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 19/09/2016 - ATAN nº 137/2016. DJE nº 199, divulgado em 16/09/2016). Grifou-se.

Completando o tratamento dispensado ao tráfico privilegiado, necessário anotar entendimento geral (para qualquer crime hediondo ou equiparado) relativamente ao regime inicial de cumprimento de pena:

*“Habeas corpus. Penal. Tráfico de entorpecentes. Crime praticado durante a vigência da Lei nº 11.464/07. Pena inferior a 8 anos de reclusão. Obrigatoriedade de imposição do regime inicial fechado. Declaração incidental de inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90. Ofensa à garantia constitucional da individualização da pena (inciso XLVI do art. 5º da CF/88). Fundamentação necessária (CP, art. 33, § 3º, c/c o art. 59). Possibilidade de fixação, no caso em exame, do regime semiaberto para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade. Ordem concedida. 1. Verifica-se que o delito foi praticado em 10/10/09, já na vigência da Lei nº 11.464/07, a qual instituiu a obrigatoriedade da imposição do regime inicialmente fechado aos crimes hediondos e assemelhados. 2. Se a Constituição Federal menciona que a lei regulará a individualização da pena, é natural que ela exista. Do mesmo modo, os critérios para a fixação do regime prisional inicial devem-se harmonizar com as garantias constitucionais, sendo necessário exigir-se sempre a fundamentação do regime imposto, ainda que se trate de crime hediondo ou equiparado. 3. Na situação em análise, em que o paciente, condenado a cumprir pena de seis (6) anos de reclusão, ostenta circunstâncias subjetivas favoráveis, o regime prisional, à luz do art. 33, § 2º, alínea b, deve ser o semiaberto. 4. Tais circunstâncias não elidem a possibilidade de o magistrado, em eventual apreciação das condições subjetivas desfavoráveis, vir a estabelecer regime prisional mais severo, desde que o faça em razão de elementos concretos e individualizados, aptos a demonstrar a necessidade de maior rigor da medida privativa de liberdade do indivíduo, nos termos do § 3º do art. 33, c/c o art. 59, do Código Penal. 5. Ordem concedida tão somente para remover o óbice constante do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/07, o qual determina que “[a] pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado”. Declaração incidental de inconstitucionalidade, com efeito ex nunc, da obrigatoriedade de fixação do regime fechado para início do cumprimento de pena decorrente da condenação por crime hediondo ou equiparado”.* (STF, Plenário. HC 111.840/ES, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe-249 DIVULG 16-12-2013 PUBLIC 17-12-2013). Grifou-se.

Dos dois precedentes, vê-se o seguinte: fica afastado o regime inicial fechado como regra geral, aplicando-se ao caso as regras previstas no CP (especialmente, art. 33, §4º); ademais, no que persiste de regra mais gravosa (forma de progressão da pena) da Lei nº 8.072/1990, não se aplica no crime de tráfico privilegiado.

Presentes as autorias e a materialidade da infração penal, estando, ainda, ausentes quaisquer causas excludentes de ilicitude e ou de culpabilidade, é de rigor a **condenação** dos réus. Por conseguinte, passo à fixação das penas.

### III - DOSIMETRIA

Em respeito ao mandamento constitucional de individualização da pena, bem como em consonância com o critério trifásico, nos termos do artigo 68 do Código Penal, procedo à dosimetria das penas dos réus.

#### 1. FRANCILANE MACIEL DASILVA

Na **PRIMEIRA FASE**, mediante a apreciação das circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP c/c art. 42 da Lei nº 11.343/06, constata-se que: **a) culpabilidade**: entendida como a reprovação social da conduta, não destoa do normal à espécie; **b) antecedentes**: não há registro sobre a existência de processo crime anterior ou de sentença penal condenatória com trânsito em julgado (art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ); **c) conduta social**: nada de desabonador em desfavor da parte ré; **d) personalidade**: inexistem nos autos elementos que permitam aferir-lá; **e) motivos**: sem registro de motivação reprovável para a prática da conduta delitiva; **f) circunstâncias do delito**: não merecem valoração negativa; **g) consequências do crime**: não merecem valoração negativa, considerando que a droga foi apreendida pela Polícia Federal, não havendo repercussão social; **h) comportamento da vítima**: nada se tem a valorar, pois é crime cujo sujeito passivo é toda a coletividade.

Observando o art. 42 da Lei nº 11.343/06, em complemento da análise da pena base, há de se constatar que foram apreendidos **3.530g (três mil, quinhentos e trinta gramas – massa líquida) de cocaína, quantidade esta que não é desprezível**. Quanto à **natureza – cocaína**, é cediço que se trata de substância psicotrópica de elevado efeito ao organismo dos usuários, e que gera grave dependência química e psíquica, aniquilando relações familiares e sociais. Consabido que o uso mais comum da cocaína se dá em porções de poucos gramas e de alto poder viciante. Assim, caso fosse destinada ao consumo de terceiros uma pequena parcela da substância entorpecente ora apreendida, teríamos notórios efeitos disruptivos e desagregadores na vida social dos consumidores da droga, das suas famílias e da sociedade como um todo.

Contudo, não obstante a novidade da natureza da entorpecente, a quantidade da droga apreendida, sobretudo quando considerado que era transportada por duas pessoas, não foi tão expressiva, e não destoa de outras apreensões realizadas no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos, motivo pelo qual **não constato elementos para fixar a PENA-BASE acima do mínimo**, dosando-a em **05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa**.

Na **SEGUNDA FASE**, inexistem **circunstâncias agravantes**. Entre as **atenuantes**, houve a **confissão espontânea** (art. 65, III, “d”, do CP), pois levada em conta como elemento para a condenação. No entanto, considerando que a pena-base foi fixada no mínimo, esta deve ser mantida tal qual anteriormente fixada, nos termos da Súmula 231 do STJ.

Na **TERCEIRA FASE**, encontra-se presente a **causa de aumento** de pena da **transnacionalidade** (art. 40, I, Lei nº 11.343/06), com a incidência da elevação no patamar de **1/6 (um sexto)**; bem como a **causa de diminuição** do art. 33, § 4º da Lei 11.343/06, razão pela qual, diminuo a pena anteriormente dosada em seu patamar de **1/6 (um sexto)**. Logo, fica a parte ré, **definitivamente, condenada** à pena privativa de liberdade de **04 (quatro) anos e 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa**. Considerando que a ré afirmou em seu interrogatório que recebe entre R\$ 20.000,00 a R\$ 40.000,00 por mês, fixo o valor unitário do dia-multa na **1 (um) salário mínimo** vigente ao tempo dos fatos, valor a ser atualizado monetariamente, na forma do § 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deve se fazer em fase de execução.

**O cumprimento da pena dar-se-á inicialmente em REGIME SEMIABERTO**, mostrando-se o regime adequado ao se considerar o *quantum* de pena fixado e as circunstâncias do art. 59 do CP (art. 33, § 2º, “b” e § 3º, CP). Realizada a **detracção da pena**, não há mudança de regime para início do cumprimento da pena (art. 59, III, CP e art. 387, § 2º, CPP).

Não atendidos os requisitos do art. 44, CP (especificamente, porque a condenação ultrapassa 4 anos), não é o caso de promover substituição em restritivas de direitos. Igualmente, pela pena concreta nesta condenação, não vislumbro presentes os requisitos do art. 77, CP, não cabendo a suspensão condicional da pena.

Nos termos do artigo 387, § 1º, do Código de Processo Penal, concedo à parte ré o direito de **RECORRER EM LIBERDADE**, considerando que a parte ré é necessária aos cuidados de filho menor de 12 anos de idade e possui vínculos sólidos com o território nacional, em consonância com a fundamentação realizada na decisão proferida nos autos de n.º 5009924-37.2019.4.03.6119 (id. 26230977). Mantenho as **medidas cautelares** anteriormente fixadas, sob pena de decretação de prisão preventiva:

- a) comparecimento trimestral ao Juízo de sua residência para comprovar a residência e para justificar as atividades;
- b) proibição de ausentar-se da Comarca por mais de 8 dias sem autorização judicial; e
- c) proibição de deixar o País, devendo entregar em cartório o seu passaporte.

#### 2. AFONSO ARAUJO BORGES

Na **PRIMEIRA FASE**, mediante a apreciação das circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP c/c art. 42 da Lei nº 11.343/06, constata-se que: **a) culpabilidade**: entendida como a reprovação social da conduta, não destoa do normal à espécie; **b) antecedentes**: não há registro sobre a existência de processo crime anterior ou de sentença penal condenatória com trânsito em julgado (art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ); **c) conduta social**: nada de desabonador em desfavor da parte ré; **d) personalidade**: inexistem nos autos elementos que permitam aferir-lá; **e) motivos**: sem registro de motivação reprovável para a prática da conduta delitiva; **f) circunstâncias do delito**: não merecem valoração negativa; **g) consequências do crime**: não merecem valoração negativa, considerando que a droga foi apreendida pela Polícia Federal, não havendo repercussão social; **h) comportamento da vítima**: nada se tem a valorar, pois é crime cujo sujeito passivo é toda a coletividade.

Observando o art. 42 da Lei nº 11.343/06, em complemento da análise da pena base, há de se constatar que foram apreendidos **3.530g (três mil, quinhentos e trinta gramas – massa líquida) de cocaína**, é cediço que se trata de substância psicotrópica de elevado efeito ao organismo dos usuários, e que gera grave dependência química e psíquica, aniquilando relações familiares e sociais. Consabido que o uso mais comum da cocaína se dá em porções de poucos gramas e de alto poder viciante. Assim, caso fosse destinada ao consumo de terceiros uma pequena parcela da substância entorpecente ora apreendida, teríamos notórios efeitos disruptivos e desagregadores na vida social dos consumidores da droga, das suas famílias e da sociedade como um todo.

Contudo, não obstante a novidade da natureza da entorpecente, a quantidade da droga apreendida, sobretudo quando considerado que era transportada por duas pessoas, não foi tão expressiva, e não destoa de outras apreensões realizadas no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos, motivo pelo qual **não constato elementos para fixar a PENA-BASE acima do mínimo**, dosando-a em **05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa**.

Na **SEGUNDA FASE**, inexistem **circunstâncias agravantes ou atenuantes**.

Na **TERCEIRA FASE**, encontra-se presente a **causa de aumento** de pena da **transnacionalidade** (art. 40, I, Lei nº 11.343/06), com a incidência da elevação no patamar de **1/6 (um sexto)**; bem como a **causa de diminuição** do art. 33, § 4º da Lei 11.343/06, razão pela qual, diminuo a pena anteriormente dosada em seu patamar de **1/4 (um quarto)**, como anteriormente fundamentado. Logo, fica a parte ré, **definitivamente, condenada** à pena privativa de liberdade de **04 (quatro) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e ao pagamento de 437 (quatrocentos e trinta e sete) dias-multa**. Inexistindo nos autos referência acerca da situação econômica da parte condenada, fixo o valor unitário do dia-multa no mínimo legal em **1/30 (um trigésimo)** do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, valor a ser atualizado monetariamente, na forma do § 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deve se fazer em fase de execução.

**Considerando-se a detracção da pena** (art. 59, III, CP e art. 387, § 2º, CPP), haja vista que o réu se encontra segregado desde o dia 07.12.2019, o **cumprimento da pena dar-se-á inicialmente em REGIME ABERTO**, mostrando-se o regime adequado ao se considerar o *quantum* de pena fixado e as circunstâncias do art. 59 do CP (art. 33, § 2º, “b” e § 3º, CP).

Não atendidos os requisitos do art. 44, CP (especificamente, porque a condenação ultrapassa 4 anos), não é o caso de promover substituição em restritivas de direitos. Igualmente, pela pena concreta nesta condenação, não vislumbro presentes os requisitos do art. 77, CP, não cabendo a suspensão condicional da pena.

Concedo à parte condenada o direito de **RECORRER EM LIBERDADE**, nos termos do artigo 59, da Lei nº 11.343/2006, sendo a parte ré primária e sem registros negativos nos autos que afastem configuração de bons antecedentes. Ademais, considerando o encerramento da instrução probatória e a prolação da sentença, não é mais possível falar na necessidade de garantir a conveniência da instrução criminal. Por fim, ressalto como argumento adicional o disposto na Recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça. Como efeito, o crime de tráfico de drogas, embora de elevada gravidade, não foi cometido por meio de violência ou grave ameaça à pessoa, fator que, nos termos do disposto no artigo 4º, I, c, da citada Recomendação, demanda tratamento flexibilizado à luz da pandemia global que assola o país e ameaça desestabilizar o sistema.

No caso, o réu possui residência fixa e fortes vínculos com o país, sendo plenamente possível a fixação de cautelares e a sua fiscalização pelo juízo de Boa Vista/RR. Assim sendo, **REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA DO RÉU AFONSO ARAUJO BORGES** e determino a expedição de **alvará de soltura**. Contudo, fixo as seguintes medidas cautelares diversas da prisão, à luz do artigo 319 do CPP, cujo descumprimento poderá ensejar na decretação da prisão preventiva:

- a) comparecimento trimestral ao Juízo de sua residência para comprovar a residência e para justificar as atividades;
- b) proibição de ausentar-se da Comarca por mais de 8 dias sem autorização judicial; e
- c) proibição de deixar o País, devendo entregar em cartório o seu passaporte.

#### IV – DISPOSITIVO

1. Ante o exposto, provada a materialidade e as autorias, e não havendo qualquer excludente de ilicitude ou de culpabilidade, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva do Estado, para **CONDENAR** os réus como incurso no art. 33, *caput*, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, nos seguintes termos:

a) **FRANCILANE MACIEL DA SILVA** à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos e 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, sendo cada dia-multa no equivalente a 1 (um) salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, valor a ser devidamente atualizado. **O cumprimento da pena da ré dar-se-á inicialmente em regime semiaberto** (art. 59 e art. 33, § 2º, “b”, e § 3º, CP). Realizada a **detração da pena** não há mudança de regime para início do cumprimento da pena (art. 59, III, CP e art. 387, § 2º, do CPP). Não atendidos os requisitos dos artigos 44 e 77 do CP, não é o caso de promover a substituição da pena por restritivas de direitos ou conceder o *sursis* (art. 77, CP). A ré poderá **recorrer em liberdade**, como anteriormente fundamentado, mantendo-se as **medidas cautelares** previstas na decisão proferida nos autos de nº 5009924-37.2019.4.03.6119 (id. 26230977), sob pena de decretação de prisão preventiva: a) comparecimento trimestral ao Juízo de sua residência para comprovar a residência e para justificar as atividades; b) proibição de ausentar-se da Comarca por mais de 8 dias sem autorização judicial; e c) proibição de deixar o País.

b) **AFONSO ARAUJO BORGES** à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e ao pagamento de 437 (quatrocentos e trinta e sete) dias-multa, sendo cada dia-multa no equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, valor a ser devidamente atualizado. Considerando o tempo de prisão cautelar cumprido pelo réu e realizada a respectiva detração da pena, o **cumprimento da pena dar-se-á inicialmente em regime aberto** (art. 59 e art. 33, § 2º, “b”, e § 3º, CP). Não atendidos os requisitos dos artigos 44 e 77 do CP, não é o caso de promover a substituição da pena por restritivas de direitos ou conceder o *sursis* (art. 77, CP). Concedo à parte condenada o direito de **RECORRER EM LIBERDADE**, nos termos do artigo 59, da Lei nº 11.343/2006, pelos fundamentos acima expostos. Assim sendo, **revogo a prisão preventiva** da parte ré e determino a expedição de **alvará de soltura**, procedendo-se às movimentações necessárias no Sistema do BNMP 2.0. **Independente do trânsito em julgado, OFICIE-SE à Polícia Federal, informando sobre a proibição de viagens internacionais pela parte ré.** CUMPRA-SE, com urgência. Fica o réu advertido de que deverá fornecer endereço, e informar qualquer alteração de sua residência, pois, caso não seja localizado quando necessário, a prisão preventiva poderá ser decretada. Fixo as seguintes **MEDIDAS CAUTELARES** diversas da prisão, à luz do artigo 319 do CPP, cujo descumprimento poderá ensejar na decretação da prisão preventiva: a) comparecimento trimestral ao Juízo de sua residência para comprovar a residência e para justificar as atividades; b) proibição de ausentar-se da Comarca por mais de 8 dias sem autorização judicial; e c) proibição de deixar o País.

2. **Expeça-se** carta precatória para a Subseção Judiciária de Boa Vista/RR para ciência do teor desta sentença e acompanhamento do cumprimento das medidas cautelares fixadas aos réus.

3. Decreto o **perdimento**, em favor da SENAD, do (s) bem (ns) apreendido (s) empoder dos réus (aparelhos de telefone celular e valores em euros), com fundamento no artigo 63, inciso I, da Lei nº 11.343/06, e no artigo 91, II, “a” e “b”, do CP, descrito (s) nos **Autos de Apresentação e Apreensão nº 0431/2019-4-DPF/AIN/SP 533/2019 (id. 25761086, fls. 27/29)**. Considerando o valor ínfimo do (s) aparelho (s) celular (es), autorizo a sua destruição ou doação. Em relação ao reembolso da (s) passagem (ns) aérea (s), decreto, também, o perdimento do (s) valor (es) do (s) bilhete (s) que se encontrava (m) empoder dos réus. **A pena de perdimento deverá ser executada após o trânsito em julgado.**

4. Autorizo a **incineração** da droga apreendida, tendo em vista a ausência de controvérsia, no curso do processo, sobre a quantidade ou a natureza da substância apreendida, bem como sobre a regularidade dos respectivos laudos (art. 50, § 3º da Lei nº 11.343/06). **Determino, todavia, a reserva de parcela do entorpecente para contraprova até o trânsito em julgado desta ação penal** (art. 72 da Lei nº 11.343/06). **Oficie-se à Polícia Federal comunicando-se o teor desta decisão**, caso tal providência não tenha sido tomada em momento anterior.

5. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais, as quais deverão ser rateadas entre eles (art. 804, CPP).

6. Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil à falta de condições para tanto (art. 387, IV, CPP).

7. **Oficie-se à Polícia Federal**, informando sobre a proibição de viagens internacionais pelos réus.

8. **Intime-se, pessoalmente**, a parte acusada do teor desta sentença com termo de apelação ou renúncia ao recurso. Providencie a Secretaria o necessário para tanto.

#### V – PROVIDÊNCIAS FINAIS

Após o **trânsito em julgado**, tomem-se as seguintes providências:

a) lancem-se os nomes dos réus no **rol dos culpados**;

b) proceda-se ao **recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária**, em conformidade com o disposto nos artigos 50 do CP e 686 do CPP;

c) comunique-se ao Departamento competente responsável pelo registro de **estatística e dos antecedentes criminais, bem como à Interpol**;

d) oficie-se à CEF e/ou BACEN para que disponibilize/transfira os **numerários apreendidos** à SENAD, visto que foi decretado o perdimento na sentença;

e) oficie-se à Polícia Federal, autorizando a **destruição** de material entorpecente (inclusive, eventual material para contraprova);

f) oficie-se à SENAD, com cópia do **auto de apresentação e apreensão**, da sentença para conhecimento e providências cabíveis;

g) oficie-se ao **Tribunal Regional Eleitoral** da seção onde estão cadastrados os réus, comunicando as condenações, com a devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão/acórdão, para **cumprimento** do quanto disposto pelos artigos 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88;

h) expeçam-se **guias de execução definitiva**.

Cópia da presente sentença servirá para as comunicações acima referidas (ofícios/carta precatória). Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para os registros. Ultrapassadas as diligências devidas, arquivem-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes e respostas às determinações já exteriorizadas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos (SP), 22 de junho de 2020.

**FERNANDO MARIATH RECHIA**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001892-77.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: MARIA CRISTINA CAMPOS E SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS DOS SANTOS MATOS - SP293478

**DES PACHO**

Ante a informação da conta corrente juntada sob ID 34598681, expeça-se ofício para transferência do valor de R\$ 5.970,00 (cinco mil novecentos e setenta reais), para a conta corrente indicada pelo advogada nos autos dos embargos à execução nº 5003280-78.2019.403.6119, na petição de ID 23575280, cuja cópia segue anexa.

Após, aguarde-se o retorno à normalidade da Central de Conciliações, conforme já determinado.



Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 30 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA**  
**3ª VARA DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001750-34.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: AURIVAM CAVALCANTE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Promova-se a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Notifique-se a CEAB/DJ para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à averbação do tempo de serviço especial reconhecido nestes autos, na forma determinada no v. acórdão proferido no feito, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Como envio do comunicado, intime-se a parte autora/exequente para conhecimento.

Após, tomemos autos conclusos para extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 26 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000528-31.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: VILMA RAMOS VALENTIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Sem prejuízo, notifique-se a CEAB/DJ, por meio de tarefa específica do sistema PJe, para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício concedido nos autos, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Comunicado o cumprimento do acima determinado, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Deve informar, no mencionado prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente, informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 26 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001763-33.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
ASSISTENTE: CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO  
Advogado do(a) ASSISTENTE: CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO - SP338585

**DESPACHO**

Vistos.

Compulsando os autos, verificou este Juízo que a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região (ID 33723971), refere-se a outro feito, o de nº 5001156-56.2018.403.6120, em que figuram como partes Paulo Eduardo de Camargo e Fazenda Nacional.

Dessa maneira, devolvam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para as providências que entender cabíveis, com as nossas homenagens.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 26 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000932-70.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: HERMINIO PIRES DOS SANTOS FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO - SP338585  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

No mais, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Deve informar, no mencionado prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente, informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Intimem-se as partes, inclusive o MPF.

Cumpra-se.

**Marília, 26 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005362-12.2010.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: DANIEL ALVES PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALLAN KARDEC MORIS - SP49141  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REU: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470

**DESPACHO**

Vistos.

Ciência às partes da digitalização do feito e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Ante o decidido no v. acórdão proferido nos autos (ID 34371541), determino a citação da CEF, bem como da União Federal, esta última na condição de litisconsorte passiva necessária, nos termos do artigo 114 do Código de Processo Civil.

No mais, promova-se a inclusão da União Federal no polo passivo da demanda.

Outrossim, promova-se a devida baixa no sistema de acompanhamento processual - SIAPRIWEB.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 26 de junho de 2020.**

**3ª Vara Federal de Marília**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001522-25.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: TEREZA DA CONCEICAO SANTOS OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FABRI - SP295838, SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) ciente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira.

Outrossim, cumprirá ao patrono do exequente, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar-lhe do aludido depósito.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Já expedida a certidão de atuação dos patronos da autora (Id 34464711), aguarde-se pelo prazo acima. Decorrido e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

**Marília, 26 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001096-13.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317  
EXECUTADO: NORBERTO EUZEBIO GUARDIA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANDRE LOPES FURLAN - SP150842

**SENTENÇA**

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação, **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de praxe.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 26 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001026-23.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ANTONIO CICERO BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR TONIOLO - SP126472  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Tendo em vista as determinações das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9/2020, instituídas em razão das medidas adotadas para prevenção da disseminação da pandemia causada pelo COVID-19, impossível se faz, no momento, a realização de qualquer ato presencial.

Dessa maneira, aguarde-se o término do período de trabalho em regime extraordinário, momento no qual o feito deverá tomar conclusos para intimação da perita nomeada e agendamento de data e hora para realização do ato.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 26 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003705-74.2006.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL - SP236682  
EXECUTADO: FORT CALCADOS DE GARCA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105

#### DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 29134991: defiro o pedido formulado pela Fazenda Nacional e determino a conversão em renda da União do valor depositado na conta judicial nº 3972.005.86401742-6 (ID 29134991).

Solicite-se à CEF que, no prazo de 05 (cinco) dias, tome as providências necessárias ao cumprimento do ora determinado. Promova a referida conversão, levando em consideração os dados constantes da guia DARF anexado ao ID 34369614.

Comunicada a transferência, intime-se a Fazenda Nacional a manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, quanto ao pedido formulado pela executada no ID 33338693, delibere-se oportunamente.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 26 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002973-85.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: WANDERLEI SIQUEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES - SP177242, HERMANO FERNANDES PINTO - SP322427  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) cliente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira depositária.

Esclareço, outrossim, que em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), é possível a transferência do valor de RPVs que estão à disposição da exequente, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, mediante requerimento de transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios.

Enfatizo que a petição deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como "*Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará*" e deverá informar os seguintes dados:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- Nome do titular da conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Registro, finalmente, que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do Juízo.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento do feito enquanto aguarda o pagamento do Ofício Precatório nº 20200051516.

Intime-se a parte interessada.

**Marília, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002322-53.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: BENJAMIN ENGRACIO DE LARA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) cliente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira.

Esclareço, outrossim, que em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), é possível a transferência do valor de RPV que está à disposição da exequente, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, mediante requerimento de transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios.

Enfatizo que a petição deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como "*Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará*" e deverá informar os seguintes dados:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- Nome do titular da conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Registro, finalmente, que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do Juízo.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento do feito enquanto aguarda o pagamento do Ofício Precatório nº 20200026683.

Intime-se a parte interessada.

**Marília, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002710-53.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: VALDIR AUGUSTO DA CRUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) ciente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, conforme extratos anexados ao presente despacho.

O valor relativo aos honorários sucumbências do(a) patrono(a) da parte exequente deverá ser sacado diretamente na instituição financeira depositária. Esclareço, outrossim, que em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), é possível a transferência do referido valor, cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, mediante requerimento de transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios.

Enfatizo que a petição deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como "*Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará*" e deverá informar os seguintes dados:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Quanto ao montante do autor, depositado à ordem do juízo, com vistas nos princípios da utilidade e efetividade, diga o exequente sobre o interesse na transferência do referido valor para conta de sua titularidade, em substituição ao levantamento por meio de alvará, nos termos do artigo 262 do Provimento COGE nº 01/20. Fica ciente de que, para tanto, será necessário informar os dados de conta bancária titularizada pelo própria exequente, independentemente de a instituição financeira ser diversa daquela onde se encontra depositado o numerário.

Registre-se que do montante depositado em nome do exequente deverá ser descontado o valor devido a título de honorários ao INSS (R\$ 2.389,37 - Id 25361341).

Aguarde-se por 05 (cinco) dias manifestação do interessado e, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento, a fim de que o patrono do exequente providencie a impressão e entrega ao interessado, para saque diretamente na instituição financeira depositária.

Efetivada a transferência bancária ou comunicado o levantamento do alvará, tomemos autos conclusos para extinção.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000993-06.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ELIENE DE NOVAIS DOS REIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA - SP216633  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Fica(m) a(s) exequente(s) cliente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, conforme extratos anexados ao presente despacho.

O valor relativo aos honorários sucumbências do(a) patrono(a) da parte exequente deverá ser sacado diretamente na instituição financeira depositária. Esclareço, outrossim, que em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), é possível a transferência do referido valor, cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, mediante requerimento de transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios.

Enfatizo que a petição deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como "**Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará**" e deverá informar os seguintes dados:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Quanto ao montante da autora, depositado à ordem do juízo, com vistas nos princípios da utilidade e efetividade, diga a exequente sobre o interesse na transferência do referido valor para conta de sua titularidade, em substituição ao levantamento por meio de alvará, nos termos do artigo 262 do Provimento COGE n.º 01/20. Fica ciente de que, para tanto, será necessário informar os dados de conta bancária, independentemente de a instituição financeira ser diversa daquela onde se encontra depositado o numerário.

Registro, outrossim, que no prazo de 05 (cinco) dias os interessados deverão apresentar os cálculos dos honorários sucumbenciais arbitrados na decisão de Id 22075694, sob pena de preclusão do direito de fazê-lo no presente cumprimento de sentença.

Aguarde-se pelo referido prazo manifestação dos interessados e, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento do montante integral depositado em nome da exequente, a fim de que sua patrona providencie a impressão e entrega à interessada, para saque diretamente na instituição financeira depositária.

Efetivada a transferência bancária ou comunicado o levantamento do alvará, tomemos autos conclusos para extinção.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000444-93.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: GLAUCO MANOEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA - SP253237  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Fica o exequente ciente do depósito disponibilizado pelo E. TRF, conforme extrato anexado ao presente despacho.

O montante depositado à ordem do juízo, com vistas nos princípios da utilidade e efetividade, poderá ser transferido para conta indicada pelo exequente, em substituição ao levantamento por meio de alvará, nos termos do artigo 262 do Provimento COGE n.º 01/20. Fica ciente de que, para tanto, será necessário informar os dados da conta bancária de destino, independentemente de a instituição financeira ser diversa daquela onde se encontra depositado o numerário.

Enfatizo que a petição deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como "**Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará**" e deverá informar os seguintes dados:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- Nome do titular da conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Registre-se que do montante depositado em nome da exequente deverá ser descontado o valor devido a título de honorários sucumbenciais à Fazenda Nacional (R\$ 1.563,20 - Id 27705890).

Aguarde-se por 05 (cinco) dias manifestação do interessado e, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento, a fim de que o patrono do exequente providencie a impressão e entrega ao interessado, para saque diretamente na instituição financeira depositária.

Outrossim, no mesmo prazo, deverá a Fazenda Nacional informar o destino a ser dado ao valor dos honorários sucumbenciais que serão descontados do crédito do autor.

Efetivada a transferência bancária ou comunicado o levantamento do alvará e providenciada a destinação dos honorários sucumbenciais da Fazenda Nacional, tomemos autos conclusos para extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000919-83.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MARIA LUCIA DE SOUZA OLIVEIRA  
CURADOR: PATRICIA TAINÉ OLIVEIRA BARROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) cliente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, conforme extrato(s) anexado(s) ao presente despacho.

O montante depositado à ordem do juízo, com vistas nos princípios da utilidade e efetividade, poderá ser transferido para contra indicada pelo exequente, em substituição ao levantamento por meio de alvará, nos termos do artigo 262 do Provimento COGE n.º 01/20.

O valor relativo aos honorários sucumbenciais do(a) patrono(a) da parte exequente deverá ser sacado diretamente na instituição financeira depositária. Esclareço, outrossim, que em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), é possível a transferência do referido valor, cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, mediante requerimento de transferência bancária para crédito em conta bancária indicada para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios.

Fica(m) cliente(s) de que para a realização da(s) transferência(s) será necessário informar os dados da conta bancária de destino, independentemente de a instituição financeira ser diversa daquela onde se encontra depositado o numerário.

Enfatizo que a petição deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como *"Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará"* e deverá informar os seguintes dados:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- Nome do titular da conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Registre-se que do montante depositado em nome do(a) exequente deverá ser descontado o valor devido a título de honorários sucumbenciais à PGF (R\$ 389,76 - Id 27998164).

Aguarde-se por 05 (cinco) dias manifestação do interessado e, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento a fim de que o(a) patrono(a) do(a) exequente providencie a impressão e entrega ao(a) interessado(a), para saque diretamente na instituição financeira depositária.

Outrossim, oficie-se ao Banco do Brasil, encaminhando a GRU apresentada sob o Id 29207952, a fim de que providencie o recolhimento dos honorários sucumbenciais devidos à PGF, a serem descontados do valor pago à autora, depositados na conta 3600123988522, comunicando este juízo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Efetivada(s) a(s) transferência(s) bancária(s) ou comunicado o levantamento do alvará e providenciada a destinação dos honorários sucumbenciais da PGF, tomemos autos conclusos para extinção.

Intimem-se e cumpram-se.

**Marília, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002981-26.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: N. G. B. T.

Advogados do(a) EXEQUENTE: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180, THAIS CALDE DOS SANTOS OSHIMA - SP326863, TATIANA ALEXANDRA SOUZA RODRIGUES - SP324332

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: DAYANE CRISTINA DOS SANTOS MIRANDA DA CRUZ

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DORILU SIRLEI SILVA GOMES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THAIS CALDE DOS SANTOS OSHIMA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TATIANA ALEXANDRA SOUZA RODRIGUES

## DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) cliente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, conforme extratos anexados ao presente despacho.

O valor relativo aos honorários sucumbenciais do(a) patrono(a) da parte exequente deverá ser sacado diretamente na instituição financeira depositária. Esclareço, outrossim, que em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), é possível a transferência do referido valor, cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, mediante requerimento, para crédito em conta bancária dos valores relativos aos honorários advocatícios.

Enfatizo que a petição deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como *"Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará"* e deverá informar os seguintes dados:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- Nome do titular da conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Quanto ao montante do autor, depositado à ordem do juízo, com vistas nos princípios da utilidade e efetividade, diga o exequente sobre o interesse na transferência do referido valor para conta de sua titularidade, em substituição ao levantamento por meio de alvará, nos termos do artigo 262 do Provimento COGE n.º 01/20. Fica cliente de que, para tanto, será necessário informar os dados de conta bancária, independentemente de a instituição financeira de destino ser diversa daquela onde se encontra depositado o numerário.

Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento a fim de que a patrona do exequente providencie a impressão e entrega ao interessado, na pessoa de sua curadora, para saque diretamente na instituição financeira depositária.

Efetivada a transferência bancária ou comunicado o levantamento do alvará, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Tudo isso feito, tomemos autos conclusos para extinção.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001804-56.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: C. D. S. G., M. D. S. G.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) ciente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, conforme extratos anexados ao presente despacho.

O valor relativo aos honorários sucumbências do(a) patrono(a) da parte exequente deverá ser sacado diretamente na instituição financeira depositária. Esclareço, outrossim, que em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), é possível a transferência do referido valor, cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, mediante requerimento de transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios.

Enfatizo que a petição deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como "*Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará*" e deverá informar os seguintes dados:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- Nome do titular da conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Quanto aos montantes dos autores, depositados à ordem do juízo, com vistas nos princípios da utilidade e efetividade, digam os exequentes sobre o interesse nas transferências dos referidos valores para contas de sua titularidade, em substituição ao levantamento por meio de alvará, nos termos do artigo 262 do Provimento COGE n.º 01/20. Ficam cientes de que, para tanto, será necessário informar os dados de contas bancárias de destino, independentemente de a instituição financeira ser diversa daquela onde se encontram depositados os numerários.

Registre-se que dos montantes depositados em nome dos exequentes deverá ser descontado o valor devido a título de honorários ao INSS (RS 1.212,79 - Id 22902879), na proporção de 50% para cada um.

Aguarde-se por 05 (cinco) dias manifestações dos interessados e, nada sendo requerido, expeçam-se alvarás de levantamento a fim de que a patrona dos exequentes providencie as impressões e entregas aos interessados, na pessoa de sua curadora, para saques diretamente na instituição financeira depositária.

No mesmo prazo, deverá o INSS informar o destino a ser dado ao valor dos honorários sucumbenciais que serão descontados dos créditos dos exequentes.

Efetivadas as transferências bancárias ou comunicados os levantamentos dos alvarás e providenciada a destinação dos honorários devidos ao INSS, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Tudo isso feito, tomemos autos conclusos para extinção.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 29 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000163-69.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EMBARGANTE: OBRACRI LTDA, CRISTIANO AFONSO RAMOS, ROSIMAR DE FARIAS AFONSO RAMOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MILTON GREGORIO JUNIOR - SP348650  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Especifiquemas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

MARÍLIA, 26 de junho de 2020.



EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000163-69.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EMBARGANTE: OBRACRI LTDA, CRISTIANO AFONSO RAMOS, ROSIMAR DE FARIAS AFONSO RAMOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MILTON GREGORIO JUNIOR - SP348650  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

Especifiquemas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

**MARÍLIA, 26 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000271-91.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: VALDIR DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON FERREIRA DOS SANTOS - SP172463  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) cliente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira.

Esclareço, outrossim, que em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), é possível a transferência do valor de RPV que está à disposição do exequente, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, mediante requerimento de transferência bancária para crédito em conta bancária indicada.

Ênfase que a petição deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como “*Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará*” e deverá informar os seguintes dados:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- Nome do titular da conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Registro, finalmente, que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do Juízo.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

**Marília, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001540-05.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: IRENE BETRANIN SOARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI - SP227835  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) ciente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira.

Esclareço, outrossim, que em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), é possível a transferência do valor de RPV que está à disposição da exequente, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, mediante requerimento de transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios.

Enfatizo que a petição deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como "*Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará*" e deverá informar os seguintes dados:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- Nome do titular da conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Registro, finalmente, que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do Juízo.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

**Marília, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001290-35.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: WILSON BRIGUENTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) ciente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira.

Esclareço, outrossim, que em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), é possível a transferência do valor de RPV que está à disposição da exequente, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, mediante requerimento de transferência bancária para crédito em conta bancária indicada.

Enfatizo que a petição deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como "*Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará*" e deverá informar os seguintes dados:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- Nome do titular da conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Registro, finalmente, que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do Juízo.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

**Marília, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003376-23.2010.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ALDIVINO JOSE ALVES  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO ALBERTO DE SOUSA - SP134218, JOSE UMBERTO ROJO FILHO - SP253325

**DESPACHO**

Vistos.

ID 34370191: ciência ao executado acerca da guia DARF gerada e disponibilizada pela exequente.

Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) o pagamento pelo executado da respectiva guia.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001637-80.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
SUCEDIDO: SANDRA MARIA CAMILLO BARROS DE MELO  
Advogado do(a) SUCEDIDO: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) ciente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira depositária.

Esclareço, outrossim, que em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), é possível a transferência do valor de RPV que está à disposição da exequente, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, mediante requerimento de transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios.

Enfatizo que a petição deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como "*Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará*" e deverá informar os seguintes dados:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- Nome do titular da conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Registro, finalmente, que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do Juízo.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento do feito enquanto se aguarda o pagamento do Ofício Precatório nº 20200028302.

Intime-se a parte interessada.

**Marília, 29 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000908-49.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: SPILTAG INDUSTRIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

O despacho de ID 34319459 ainda pendente de cumprimento.

Sendo assim, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente o despacho antes proferido.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002380-15.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

#### DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos exequendos apresentados pelo INSS.

Prossiga-se, quanto ao mais, nos termos já determinados.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 29 de junho de 2020.**

#### 3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002064-65.2017.4.03.6111

AUTOR: IONICE APARECIDA AMARO ALVES, JOSE APARECIDO ALVES, JOAO BATISTA MASSUCHINI NETO, ROSEMEIRE APARECIDA BOLANI MENDES, SANTINA RAMOS DE ALCANTARA, WILSON GIROTO

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos.

Interposta apelação pela parte autora, intime-se a parte ré e a assistente para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Decorridos os prazos acima concedidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região.

Cumpra-se.

**Marília, 29 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002488-85.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### SENTENÇA

Vistos.

Sob apreciação **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** apresentados pela embargante à sentença proferida, a introverter, no entender da recorrente, obscuridade e omissões.

A embargada manifestou-se sobre os embargos tirados, pugnando por sua rejeição.

Passo a decidir:

Os embargos estão a veicular matéria que não se acomoda no artigo 1.022 do Código do Processo Civil.

Destila a embargante seu inconformismo com o conteúdo do *decisum*. Não aceita a maneira como se decidiu, apontando senões que nada têm a ver com *error in procedendo*.

Obscuridade, em primeiro lugar, não foi localizada.

Queixa-se a embargante de que é obscura a sentença, por ter decidido a lide antes do julgamento de ação anulatória que moveu, voltada à desconstituição da dívida executada.

Sem embargo, no caso concreto não se percebe obscuridade. Esta somente se manifesta quando se resente de clareza o decidido, a impedir tirar-se dele a verdadeira inteligência ou a exata interpretação, prejudicando seu cumprimento e execução, o que, aqui, não está a suceder.

Conforme decidido no ID 32725396, o feito retomou prosseguimento, na forma do no artigo 313, §§ 4º e 5º, do CPC, ao final do prazo de suspensão deferido pela decisão de ID 16174826, acabando por ser sentenciado.

À sentença não faltou clareza, pois, no ponto atacado.

A embargante ainda aventa omissão quanto à alegação de ausência de comprovação da comunicação da perícia administrativa.

Note-se que aventado defeito faz pensar em pedido que deixou de ser apreciado, defesa não analisada ou em ausência de fundamentação do decidido, o que não se obriga na espécie.

De fato, a iresignação agora externada pela autora não foi objeto da inicial, que não disse palavra a respeito da intimação para a perícia administrativa.

Por fim, a embargante levanta omissão no tocante à inexistência de regulamentação para a quantificação da multa aplicada.

Nessa parte, decidiu-se inócua qualquer ilegalidade quanto à sua incidência e quantificação, além de não haver base legal para a sua conversão em advertência.

Ao que se vê, a questão não deixou de ser apreciada.

Calha acrescentar que não se obriga o juiz, como é de expressivo entender jurisprudencial (cf. RJTJESP 115/207), a responder questionário. Não precisa ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, enfrentando-os um a um, se declina os motivos adotados para a solução da demanda e produz dispositivo que não padece de defeitos formais.

Enfatize-se que descabem embargos de declaração quando utilizados “com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada” (RTJ 164/793), alcançando resultado diverso daquele que restou exteriorizado no *decisum*.

Outrotanto, embargos de declaração, encobrando propósito puramente infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115). Por intermédio deles, não se pode rediscutir aquilo que o juiz decidiu.

Palmilhou a sentença embargada linha de entendimento que, se crítica desafia, não é de ser conduzida pelo recurso agilizado.

De feito: “a pretexto de esclarecer ou completar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo” (RT 527/240).

Diante do exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença guerreada.

Publicada neste ato. Intimem-se.

**MARÍLIA, 29 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001003-84.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CRISTIAN SOUZA PRADO  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO BALIEIRO DE OLIVEIRA - SP310113  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

#### DESPACHO

Vistos.

Ante o disposto no artigo 1.023, §2º c.c o artigo 183, todos do CPC, intime-se a parte autora, bem como a CEF para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pela corrê Caixa Seguradora S/A.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 29 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000163-69.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EMBARGANTE: OBRACRI LTDA, CRISTIANO AFONSO RAMOS, ROSIMAR DE FARIAS AFONSO RAMOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MILTON GREGORIO JUNIOR - SP348650  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

Especifiquemas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

**MARÍLIA, 26 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000163-69.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EMBARGANTE: OBRACRI LTDA, CRISTIANO AFONSO RAMOS, ROSIMAR DE FARIAS AFONSO RAMOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MILTON GREGORIO JUNIOR - SP348650  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

Especifiquemas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

**MARÍLIA, 26 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002127-68.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EMBARGANTE: CALANDRIM & PERES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA, ANTONIO JULIO PERES, MARIA ZILDA BARBOSA  
CALANDRIM  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIA HELENA NETTO FATINANCI - SP118875  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos.

Indefiro o requerimento de ID 32820226. Cabe à parte diligenciar em busca dos elementos constitutivos do direito alegado, na amplitude do *onus probandi* que lhe toca. O juízo só intervém quando demonstrada a impossibilidade de a parte obtê-los por seus próprios meios.

Assim, concedo à parte embargante prazo de 15 (quinze) dias para apresentar os documentos solicitados pelo experto do Juízo ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de preclusão da oportunidade de produzir prova pericial.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000729-52.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EMBARGANTE: CLAUDETE FLORINDO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução por meio dos quais Claudete Florindo investe contra a cobrança que lhe é desfechada na Execução nº 5001631-39.2018.403.6111. Aduz ineficaz o termo de garantia adjeto à cédula de crédito bancário que escora a execução. Sustenta excesso de execução, fundado em ilegal capitalização de juros – evidenciada pela utilização da Tabela Price; na irregularidade da utilização da TR como índice de atualização monetária; na abusividade da cobrança da tarifa denominada “TARC”; na cobrança de juros remuneratórios excessivos e na ilegalidade da cobrança cumulada de comissão de permanência. Escorada nisso, pede a procedência do pedido, para expungir o averbado excesso, na forma dos argumentos deduzidos. À inicial, documentos foram juntados.

Os embargos foram recebidos sem o condão de suspender a marcha da execução. A parte embargada foi intimada para impugnação.

A CEF impugnou os embargos, com matéria preliminar, rebatendo às completas as alegações da inicial.

A embargante manifestou-se sobre a impugnação apresentada, tachando-a de genérica.

As partes foram concitadas a especificar provas.

A embargante requereu o julgamento antecipado, ao passo que a CEF disse não ter provas a produzir.

Designou-se audiência de conciliação, a qual não frutificou, diante da ausência da embargante.

A embargante foi instada a regularizar representação processual, o que cumpriu.

É uma síntese do necessário. Aplico à espécie o artigo 355, I, do CPC.

### DECIDO:

Aplico à espécie o artigo 355, I, do CPC.

É fato que a embargante não cumpriu o disposto no artigo 917, § 3º do CPC, que a impugnação da CEF contextualiza no regramento processual anterior.

Com efeito, quando o embargante alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

E isso a embargante não fez.

Mas, a consequência não é a rejeição liminar dos embargos, que assim não foram declarados, quando estiverem eles também arimados em outro fundamento (§ 4º, II, do preceptivo legal citado).

Autoriza-se só, em hipóteses assim, que o juiz não examine a alegação de excesso de execução.

Os embargos em comento possuem dois fundamentos: (i) ineficácia do termo de garantia com relação à embargante e (ii) excesso de execução.

Muito bem.

A embargante é avalista em cédula de crédito bancário.

O avalista é responsável da mesma forma que seu avalizado (arts. 32 da LUG e 899 do C. Civ.).

Ao prestar aval fica coobrigado pelo pagamento da obrigação garantida. Responde com seus bens pessoais em igualdade de condições com a pessoa física ou jurídica cuja obrigação avalizou. Equipara-se juridicamente ao devedor principal do título cambiário.

Assim, desinflui que a embargante não tenha assinado o termo de garantia acessória adjecto à cédula de crédito bancário. Isso significa que não adjungiu ao título garantia específica. Mas firmou o título, que é o que importa. O aval e seus efeitos resultam da simples assinatura do avalista no título, a qual, no caso, não deixou de haver.

No mais, se a falta de impugnação aos embargos do devedor não induz revelia, nesse ato processual o credor não tem o ônus da impugnação específica.

Proseguindo, é pacífica a jurisprudência do C. STJ no sentido da possibilidade de revisão de contratos bancários.

A capitalização de juros em cédula de crédito bancário consiste em medida lícita, com expressa previsão legal (art. 28, § 1º, I, da Lei nº 10.931/04).

Outrossim, a capitalização mensal de juros é permitida em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000, desde que pactuada, ao teor da Súmula n. 539 do STJ.

Aludida capitalização resulta clara na possibilidade de verificação de que a taxa de juros anual é superior ao duodécuplo da mensal contratada, o que se reafirma pela estipulação do sistema francês de amortização (Tabela Price).

A utilização da TR (Taxa Referencial) como fator de correção do saldo devedor do mútuo é legal, na dicção da Súmula 295 do STJ: "A taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/1991, desde que pactuada".

Da mesma forma, a cobrança da tarifa de abertura e renovação de crédito (TARC) consiste em remuneração prestada pela instituição financeira ao tomador de recursos. Havendo – como há – previsão contratual expressa, não se afigura ilegal referido encargo.

Abusividade, nos contratos bancários, precisa ser provada. Assim não se considera a pactuação de juros em limite superior a 12% (doze) por cento ao ano, exceto se se apresentarem discrepantes em comparação com a média de mercado. Isso, na espécie, a embargante não demonstrou, por ter abdicado da produção de prova técnica.

Na cédula de crédito bancário em exame não se prevê a incidência de comissão de permanência.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Em razão do decidido, a embargante pagará honorários advocatícios de sucumbência, ora fixados, nos moldes do artigo 85, § 2º, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa.

Livre de custas.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

No trânsito em julgado, arquivem-se.

Publicada neste ato. Intimem-se.

**MARÍLIA, 29 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000729-52.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EMBARGANTE: CLAUDETE FLORINDO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução por meio dos quais Claudete Florindo investe contra a cobrança que lhe é desfechada na Execução nº 5001631-39.2018.403.6111. Aduz ineficaz o termo de garantia adjecto à cédula de crédito bancário que escora a execução. Sustenta excesso de execução, fundado em ilegal capitalização de juros – evidenciada pela utilização da Tabela Price; na irregularidade da utilização da TR como índice de atualização monetária; na abusividade da cobrança da tarifa denominada "TARC"; na cobrança de juros remuneratórios excessivos e na ilegalidade da cobrança cumulada de comissão de permanência. Escorada nisso, pede a procedência do pedido, para expungir o averbado excesso, na forma dos argumentos deduzidos. À inicial, documentos foram juntados.



Os embargos foram recebidos sem o condão de suspender a marcha da execução. A parte embargada foi intimada para impugnação.

A CEF impugnou os embargos, com matéria preliminar, rebatendo às completas as alegações da inicial.

A embargante manifestou-se sobre a impugnação apresentada, tachando-a de genérica.

As partes foram concitadas a especificar provas.

A embargante requereu o julgamento antecipado, ao passo que a CEF disse não ter provas a produzir.

Designou-se audiência de conciliação, a qual não frutificou, diante da ausência da embargante.

A embargante foi instada a regularizar representação processual, o que cumpriu.

É uma síntese do necessário. Aplico à espécie o artigo 355, I, do CPC.

#### **DECIDO:**

Aplico à espécie o artigo 355, I, do CPC.

É fato que a embargante não cumpriu o disposto no artigo 917, § 3º do CPC, que a impugnação da CEF contextualiza no regramento processual anterior.

Com efeito, quando o embargante alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

E isso a embargante não fez.

Mas, a consequência não é a rejeição liminar dos embargos, que assim não foram declarados, quando estiverem eles também arrimados em outro fundamento (§ 4º, II, do preceptivo legal citado).

Autoriza-se só, em hipóteses assim, que o juiz não examine a alegação de excesso de execução.

Os embargos em comento possuem dois fundamentos: (i) ineficácia do termo de garantia com relação à embargante e (ii) excesso de execução.

Muito bem.

A embargante é avalista em cédula de crédito bancário.

O avalista é responsável da mesma forma que seu avalizado (arts. 32 da LUG e 899 do C. Civ.).

Ao prestar aval fica coobrigado pelo pagamento da obrigação garantida. Responde com seus bens pessoais em igualdade de condições com a pessoa física ou jurídica cuja obrigação avalizou. Equipara-se juridicamente ao devedor principal do título cambiário.

Assim, desinflui que a embargante não tenha assinado o termo de garantia acessória adjecto à cédula de crédito bancário. Isso significa que não adjungiu ao título garantia específica. Mas firmou o título, que é o que importa. O aval e seus efeitos resultam da simples assinatura do avalista no título, a qual, no caso, não deixou de haver.

No mais, se a falta de impugnação aos embargos do devedor não induz revelia, nesse ato processual o credor não tem o ônus da impugnação específica.

Prosseguindo, é pacífica a jurisprudência do C. STJ no sentido da possibilidade de revisão de contratos bancários.

A capitalização de juros em cédula de crédito bancário consiste em medida lícita, com expressa previsão legal (art. 28, § 1º, I, da Lei nº 10.931/04).

Outrossim, a capitalização mensal de juros é permitida em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000, desde que pactuada, ao teor da Súmula n. 539 do STJ.

Aludida capitalização resulta clara na possibilidade de verificação de que a taxa de juros anual é superior ao duodécuplo da mensal contratada, o que se reafirma pela estipulação do sistema francês de amortização (Tabela Price).

A utilização da TR (Taxa Referencial) como fator de correção do saldo devedor do mútuo é legal, na dicção da Súmula 295 do STJ: "A taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/1991, desde que pactuada".

Da mesma forma, a cobrança da tarifa de abertura e renovação de crédito (TARC) consiste em remuneração prestada pela instituição financeira ao tomador de recursos. Havendo – como há – previsão contratual expressa, não se afigura ilegal referido encargo.

Abusividade, nos contratos bancários, precisa ser provada. Assim não se considera a pactuação de juros em limite superior a 12% (doze) por cento ao ano, exceto se se apresentarem discrepantes em comparação com a média de mercado. Isso, na espécie, a embargante não demonstrou, por ter abdicado da produção de prova técnica.

Na cédula de crédito bancário em exame não se prevê a incidência de comissão de permanência.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Em razão do decidido, a embargante pagará honorários advocatícios de sucumbência, ora fixados, nos moldes do artigo 85, § 2º, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa.

Livre de custas.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

No trânsito em julgado, arquivem-se.

Publicada neste ato. Intimem-se.

**MARÍLIA, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001341-24.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: JOAO LUIS VALENTIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) cliente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira depositária.

Esclareço, outrossim, que em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), é possível a transferência dos valores de RPVs que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, mediante requerimento de transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:

1. de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
2. de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
3. de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Enfatizo que a petição deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como “*Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará*” e deverá informar os seguintes dados:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- Nome do titular da conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Registro, finalmente, que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do Juízo.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

**Marília, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000338-68.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: OSMAIR DA SILVA ROSA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812, JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) cliente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira depositária.

Esclareço, outrossim, que em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), é possível a transferência dos valores de RPV's que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, mediante requerimento de transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:

1. de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
2. de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
3. de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Enfatizo que a petição deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como *"Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará"* e deverá informar os seguintes dados:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- Nome do titular da conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Registro, finalmente, que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do Juízo.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

**Marília, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000997-43.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MARIANILCE MONTORO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL AZEM DO AMARAL - SP274695  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) cliente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira.

Esclareço, outrossim, que em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), é possível a transferência dos valores de RPV's que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, mediante requerimento de transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:

1. de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
2. de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
3. de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Enfatizo que a petição deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como “*Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará*” e deverá informar os seguintes dados:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- Nome do titular da conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Registro, finalmente, que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do Juízo.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003166-64.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: IRENE PAGNANI NUNES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MARCOS VELOSA - SP153275  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) cliente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira.

Esclareço, outrossim, que em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), é possível a transferência dos valores de RPV's que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, mediante requerimento de transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:

1. de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
2. de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
3. de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Enfatizo que a petição deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como “*Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará*” e deverá informar os seguintes dados:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- Nome do titular da conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Registro, finalmente, que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do Juízo.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001339-88.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: LUZIA CORREA MARTINS DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) cliente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira.

Esclareço, outrossim, que em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), é possível a transferência dos valores de RPV's que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, mediante requerimento de transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:

1. de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
2. de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
3. de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Ênfase que a petição deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como "*Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará*" e deverá informar os seguintes dados:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- Nome do titular da conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Registro, finalmente, que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do Juízo.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

**Marília, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001979-79.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS COSTA PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE GRION DOS SANTOS - SP304346  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) cliente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira.

Esclareço, outrossim, que em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), é possível a transferência dos valores de RPV's que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, mediante requerimento de transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:

1. de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
2. de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
3. de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Enfatizo que a petição deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como "*Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará*" e deverá informar os seguintes dados:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- Nome do titular da conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Registro, finalmente, que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do Juízo.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

**Marília, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002764-75.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: DAIANE APARECIDA DIAS OLIVEIRA DE DEUS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA PEREIRA - SP59752  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) cliente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira.

Esclareço, outrossim, que em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), é possível a transferência dos valores de RPV's que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, mediante requerimento de transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:

1. de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
2. de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
3. de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Enfatizo que a petição deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como "*Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará*" e deverá informar os seguintes dados:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- Nome do titular da conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Registro, finalmente, que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do Juízo.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

**Marília, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001616-70.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: LAURA JUSTINA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) cliente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira.

Esclareço, outrossim, que em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), é possível a transferência dos valores de RPV's que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, mediante requerimento de transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:

1. de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
2. de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
3. de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Enfatizo que a petição deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como *“Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará”* e deverá informar os seguintes dados:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- Nome do titular da conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Registro, finalmente, que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do Juízo.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

**Marília, 29 de junho de 2020.**

#### DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) ciente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira.

Esclareço, outrossim, que em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), é possível a transferência dos valores de RPV's que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, mediante requerimento de transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:

1. de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
2. de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
3. de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Ênfase que a petição deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como **“Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará”** e deverá informar os seguintes dados:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- Nome do titular da conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Registro, finalmente, que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do Juízo.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

**Marília, 29 de junho de 2020.**

#### DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos exequendos apresentados pelo INSS.

Prossiga-se, quanto ao mais, nos termos do já determinado nos autos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 30 de junho de 2020.**



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000357-40.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JOSE MARQUES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, THIAGO AURICHIO ESPOSITO - SP343085  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o autor em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 30 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000116-03.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: JULIO PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) cliente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira.

Esclareço, outrossim, que em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), é possível a transferência dos valores de RPV's que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, mediante requerimento de transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:

1. de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
2. de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
3. de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Enfatizo que a petição deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como "*Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará*" e deverá informar os seguintes dados:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- Nome do titular da conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Registro, finalmente, que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do Juízo.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

**Marília, 30 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000996-92.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: LUCIA RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) cliente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira.

Esclareço, outrossim, que em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), é possível a transferência dos valores de RPV's que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, mediante requerimento de transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:

1. de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
2. de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
3. de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Ênfase que a petição deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como **"Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará"** e deverá informar os seguintes dados:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- Nome do titular da conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Registro, finalmente, que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do Juízo.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

**Marília, 30 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002583-18.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ALICE ROSA DE OLIVEIRA MACEDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) cliente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira.

Esclareço, outrossim, que em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), é possível a transferência dos valores de RPV's que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, mediante requerimento de transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:

1. de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
2. de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
3. de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Ênfase que a petição deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como **"Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará"** e deverá informar os seguintes dados:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- Nome do titular da conta;

-CPF/CNPJ do titular da conta;

-Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Registro, finalmente, que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do Juízo.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

**Marília, 30 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000669-79.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: NADIR ROSA DA SILVA DO CARMO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR - SP306874  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) cliente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira depositária.

Esclareço, outrossim, que em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), é possível a transferência dos valores de RPV's que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstando pelas regras do isolamento social, mediante requerimento de transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:

1. de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
2. de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
3. de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Enfatizo que a petição deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como "*Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará*" e deverá informar os seguintes dados:

-Banco;

-Agência;

-Número da Conta com dígito verificador;

-Tipo de conta;

-Nome do titular da conta;

-CPF/CNPJ do titular da conta;

-Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Registro, finalmente, que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do Juízo.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

**Marília, 30 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000219-73.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ZILDA DOS SANTOS FRANCISCO, MARIA DE LOURDES GALDINO DE JESUS, ELZA FRANCISCO DE LIMA, EDNEIA DE FATIMA FRANCISCO DA SILVA, EDSON FRANCISCO, ERICA GALDINA FRANCISCO, ELAINE CRISTINA GALDINA FRANCISCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) cliente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira depositária.

Esclareço, outrossim, que em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), é possível a transferência dos valores de RPV's que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, mediante requerimento de transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:

1. de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
2. de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
3. de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Ênfase que a petição deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como "*Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará*" e deverá informar os seguintes dados:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- Nome do titular da conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Registro, finalmente, que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do Juízo.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

**Marília, 30 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005150-78.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: APARECIDO ARCANJO FLORES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO GERALDO BARCELLO - SP124367  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) cliente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira.

Esclareço, outrossim, que em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), é possível a transferência dos valores de RPV's que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, mediante requerimento de transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:

1. de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
2. de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
3. de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Enfático que a petição deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como “*Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará*” e deverá informar os seguintes dados:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- Nome do titular da conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Registro, finalmente, que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do Juízo.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

**Marília, 30 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000204-34.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: NAIR BASILIO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377, RENATO VAL - SP280622, FABIO MARTINS - SP119182  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) ciente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira.

Esclareço, outrossim, que em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), é possível a transferência dos valores de RPV's que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstando pelas regras do isolamento social, mediante requerimento de transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:

1. de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
2. de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
3. de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Enfático que a petição deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como “*Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará*” e deverá informar os seguintes dados:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- Nome do titular da conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Registro, finalmente, que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do Juízo.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

**Marília, 30 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001318-15.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES SANCHES DO AMARAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) cliente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira.

Esclareço, outrossim, que em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), é possível a transferência dos valores de RPV's que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, mediante requerimento de transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:

1. de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
2. de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
3. de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Ênfase que a petição deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como "*Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará*" e deverá informar os seguintes dados:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- Nome do titular da conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Registro, finalmente, que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do Juízo.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

**Marília, 30 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004468-94.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: APARECIDA DE FATIMA VALENTE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO RODRIGUES - SP293097, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Os ofícios requisitórios de pagamento expedidos nestes autos foram transmitidos ao E. TRF da 3ª em 29/05/2020.

Fica(m) o(s) exequente(s) cliente(s), pois, do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira.

Esclareço, outrossim, que em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), é possível a transferência dos valores de RPV's que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, mediante requerimento de transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:

1. de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
2. de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
3. de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Enfatizo que a petição deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como "*Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará*" e deverá informar os seguintes dados:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- Nome do titular da conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Registro, finalmente, que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do Juízo.

Aguarde-se manifestação do exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá se manifestar na forma determinada no despacho de Id 34209374.

Intime-se a parte interessada.

**Marília, 30 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001363-82.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MAURO FRANCISCO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Ante o v. acórdão proferido nos autos, requeiram as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

**Marília, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001863-73.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: LIDIA DAINE MUNHOZ DOS SANTOS, RAFAELA CRISTINA MUNHOZ DOS SANTOS, JOAO MARCOS MUNHOZ DOS SANTOS, JONATHAN MUNHOZ DOS SANTOS, RAFAEL CRISTIAN MUNHOZ DOS SANTOS, A. C. D. S. S., A. A. S. S.  
REPRESENTANTE: VALERIA CRISTINA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO EMMANUEL ROCHA - SP357728  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO EMMANUEL ROCHA - SP357728  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO EMMANUEL ROCHA - SP357728  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO EMMANUEL ROCHA - SP357728  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO EMMANUEL ROCHA - SP357728  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO EMMANUEL ROCHA - SP357728,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO EMMANUEL ROCHA - SP357728,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) ciente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, conforme extratos anexados ao presente despacho.

O valor relativo aos honorários sucumbenciais do(a) patrono(a) da parte exequente deverá ser sacado diretamente na instituição financeira depositária. Esclareço, outrossim, que em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), é possível a transferência do referido valor, cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, mediante requerimento, para crédito em conta bancária dos valores relativos aos honorários advocatícios.

Enfatizo que a petição deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como "**Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará**" e deverá informar os seguintes dados:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- Nome do titular da conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Quanto aos montantes dos autores, depositados à ordem do juízo, com vistas nos princípios da utilidade e efetividade, digam os exequentes sobre o interesse na transferência dos referidos valores para contas indicadas, em substituição aos levantamentos por meio de alvarás, nos termos do artigo 262 do Provimento COGE n.º 01/20. Ficam cientes de que, para tanto, será necessário informar os dados de contas bancárias de destino, independentemente de a instituição financeira ser diversa daquela onde se encontram depositados os numerários.

Aguarde-se por 05 (cinco) dias manifestações dos interessados e, nada sendo requerido, expeçam-se alvarás de levantamento, a fim de que o patrono dos exequentes providencie as impressões e entregas aos interessados, para saque diretamente na instituição financeira depositária.

Registre-se que o Alvará de Levantamento da exequente Aline Carolina da Silva Santos deverá ser entregue à sua representante, Valéria Cristina da Silva.

Tudo isso feito, aguarde-se, mantendo o feito sobrestado, o pagamento do valor devido à exequente ANGELICA APARECIDA SILVA SANTOS.

**Marília, 29 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004096-14.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470  
EXECUTADO: JOSE E. DOS SANTOS MATERIAIS ELETRICOS - EPP, LAURINDA DE ALMEIDA SANTOS, JOSE EUGENIO DOS SANTOS

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, a suspensão do andamento do feito, conforme requerido pela exequente (ID 34406963).

Proceda-se, pois, ao sobrestamento dele no aguardo de provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 29 de junho de 2020.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

#### 7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011775-05.2009.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: SERGIO TOSHIO SAKAMOTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA - SP210510  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

ID's 34529580 e 34529582: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

**RIBEIRÃO PRETO, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002600-81.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ANTONIO VALETIM LOPES FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO



ID 34539334: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

**RIBEIRÃO PRETO, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006968-36.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: AGUINALDO MOSCARDINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEILADOS REIS QUARTIM DE MORAES - SP171476  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

ID 34556624 e anexos: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

**RIBEIRÃO PRETO, 29 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001690-88.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: REGIANE CRISTINA DA SILVA, ROGERIO DAVID DA SILVA, RENATA BARBOSA DA SILVA, RONALDO ANDREY DA SILVA  
REPRESENTANTE: SONIA MARIA BARBOSA  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Comigo na data infra.

Ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 29 de junho de 2020.**

macabral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006149-02.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: JUAN CARLOS CORREA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Verifico que o documento de ID 32399775 (extrato de movimentação processual) não se presta para a finalidade determinada no despacho de ID 32390366 (certidão de trânsito em julgado).

Assim, determino a transmissão dos ofícios requisitórios, cujos valores deverão ficar à disposição do juízo para posterior deliberação, após a regularização em causa, ora inviabilizada por força do teletrabalho.

Cumpra-se. Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 29 de junho de 2020.**

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5002940-59.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: PEDRO APARECIDO AMARAL  
Advogado do(a) AUTOR: MAURO CESAR DA COSTA - SP289867  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Comigo na data infra.

Aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, pelo pagamento dos demais ofícios expedidos nos autos.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 29 de junho de 2020.**

macabral

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0012624-11.2008.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CLAUDIO BRASILINO DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO - SP127418, JESSICA MAZZUCO DOS SANTOS - SP360269, ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS - SP287306

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Comigo na data infra.

Os documentos de fls. 275/277 (numeração dos autos físicos - id 21094797) estão ilegíveis.

Assim, promova a autoria a regularização dos mesmos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomemos autos à conclusão.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 29 de junho de 2020.**

macabral

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004473-48.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: GIOVANA GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GLEISON APARECIDO VERNILLO - SP356390

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Em virtude das férias do juiz responsável pelo feito, recebo a conclusão infra.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput*, e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de junho de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003015-93.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: M. K. B. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: HERLON MESQUITA - SP213212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado na ação de procedimento comum proposta por Mirelly Ketelly Bernardes dos Santos (representada por sua avó Aline Cristiane Ribeiro de Oliveira, a qual judicialmente possui a guarda da autora) em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de liminar, a concessão do benefício auxílio-reclusão.

Esclarece que é filha e dependente do segurado Anderson Felipe dos Santos, preso no dia 21.06.2013 até 19.12.2016 e novamente no dia 27.01.2018 até os dias atuais.

Informa que requereu o benefício auxílio-reclusão, em 31.07.2013 (fs. 52 – ID 33571074) e em 14.06.2018 (fs. 30 – ID 31522027), todos indeferidos sob o argumento de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado foi superior ao previsto na legislação.

**É a síntese do necessário. Decido.**

In casu, trata-se de dois benefícios a serem examinados.

Neste momento de cognição estreitada, em relação ao requerimento realizado em 31.07.2013, em que pese a última remuneração do segurado no valor de R\$ 722,12 (competência 06/2013), estar abaixo daquele estabelecido pela Portaria Interministerial MPS/MF Nº 15 DE 10/01/2013 de R\$ 971,78, não antevejo o perigo do dano decorrente do alegado caráter alimentar da prestação, certo que o direito diz respeito somente ao pagamento do atrasado do benefício naquele período de reclusão entre 21.06.2013 e 19.12.2016, valor este que somente será pago após o trânsito em julgado, o que acarretaria a ausência do caráter alimentar do benefício.

**Ademais, em relação ao requerimento efetuado em 14.06.2018, a autora não faz jus ao auxílio-reclusão ante a ausência da qualidade de segurado do seu genitor, conforme art. 15, inciso IV, da Lei 8.213/91: “mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso”.**

Tendo em vista que o segurado foi solto em 19.12.2016 e em 27.01.2018 ocorreu nova prisão, sendo que nesse período não se verifica nenhum vínculo empregatício.

**Dessa forma, segundo a legislação citada acima, seu genitor teria mantido a qualidade de segurado até 12 meses após o livramento, finalizado em 19.12.2017. Assim ao ser preso em 27.01.2018 não possuía mais a qualidade de segurado.**

**Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida.**

Tendo em vista que estão suspensas todas as audiências por força das Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9 de 2020, para o enfrentamento emergencial do coronavírus, a tentativa de conciliação ficará para após a normalização dos trabalhos, designando a secretária, na sequência da pauta, data e horário para sua realização junto à CECON.

**Sem prejuízo, cite-se conforme requerido, ficando deferidos à autora os benefícios da justiça gratuita.**

**Após, ao MPF.**

**Intimem-se.**

**RIBEIRÃO PRETO, 29 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004130-52.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DO OESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO OCCASO - SP404017  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Manifeste-se a parte impetrante acerca da preliminar lançada nas informações de ID 34362043, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 29 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004219-75.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: SMARAPD INFORMÁTICA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO AUGUSTO ANTUNES - SP172627, GLACITON DE OLIVEIRA BEZERRA - SP349142  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

#### DECISÃO

Comigo em razão de férias do juiz competente pelo feito.

Tendo em vista que a tramitação dos processos de mandado de segurança é célere, tanto mais em tempos de processo judicial eletrônico (PJe), e dentro em pouco será proferida sentença, que – em caso de procedência – produzirá efeitos imediatos (cf. Lei 12.016/2009, art. 14, § 3º), encaminhem-se os autos ao MPF para o seu indispensável opinamento, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 29 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003652-78.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSE RENATO DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALVES DA SILVA - SP407903  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Comigo na data infra.

Trata-se de ação de procedimento comum movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi atribuída à causa o montante de R\$19.600,00.

Foi dada oportunidade à parte autora para manifestar sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para a definição do juízo competente (despacho de id 17934380).

O autor manifestou-se pela remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (jd 33118584).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Assim sendo, em razão da recente compatibilização do nosso sistema PJE com o sistema do JEF, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de junho de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003896-70.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ILDO FERREIRA CABRAL  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ARTHUR PACHECO - SP206462  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Comigo na data infra.

Trata-se de ação de procedimento comum movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi atribuída à causa o montante de R\$13.265,00.

Foi dada oportunidade à parte autora para manifestar sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para a definição do juízo competente (despacho de id 33162313).

O autor manifestou-se na petição de id 33811602.

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Assim sendo, em razão da recente compatibilização do nosso sistema PJE com o sistema do JEF, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de junho de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003510-40.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SINESIO GONCALVES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANI CONECHONI POLITI - SP115992  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Em virtude das férias do juiz responsável pelo feito, recebo a conclusão infra.

Trata-se de ação de procedimento comum movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi atribuída à causa o montante de R\$44.166,78.

Foi dada oportunidade à parte autora para manifestar sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para a definição do juízo competente (despacho de id 32570021).

O autor manifestou na petição de id 33517105, defendendo a permanência dos autos neste juízo ante a necessidade da produção de prova pericial.

Em que pesem os argumentos do autor, tratando-se de ação que possui valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e não estando ela enquadrada no rol de matérias excluídas da competência do Juizado Especial Federal, a teor do artigo 3º, § 1º, da Lei 10.259/2001, não cabe à parte fazer juízo de valor quanto a sua complexidade e escolher o juízo mais conveniente, pois a competência do JEF é absoluta.

Assim, a existência de pedido de realização de prova técnica não exclui a competência do Juizado Especial Federal.

Aliás, a própria Lei 10.259/2001 prevê em seu artigo 12 a possibilidade da realização de perícia no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Deste modo, tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Assim sendo, em razão da compatibilização do nosso sistema PJE com o sistema do JEF, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de junho de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002283-15.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ZILDA APARECIDA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR MASTRANGI JUNIOR - SP325296  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Comigo na data infra.

Trata-se de ação de procedimento comum movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi atribuída à causa o montante de R\$68.482,86.

Encaminhados os autos à Contadoria, apurou-se a soma de R\$43.139,75 como sendo o proveito econômico buscado na demanda (cálculos de id 31918213).

Foi dada oportunidade à parte autora para manifestar sobre o valor apurado, tendo em vista sua relevância para a definição do juízo competente (despacho de id 33202224).

A autora manifestou-se na petição de id 34106890, pugnano pela permanência dos autos neste juízo ante a necessidade da produção de prova pericial.

Em que pesem os argumentos da parte autora, tratando-se de ação que possui valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e não estando ela enquadrada no rol de matérias excluídas da competência do Juizado Especial Federal, a teor do artigo 3º, § 1º, da Lei 10.259/2001, não cabe à parte fazer juízo de valor quanto a sua complexidade e escolher o juízo mais conveniente, pois a competência do JEF é absoluta.

Assim, a existência de pedido de realização de prova técnica não exclui a competência do Juizado Especial Federal.

Aliás, a própria Lei 10.259/2001 prevê em seu artigo 12 a possibilidade da realização de perícia no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Desse modo, tendo em vista o valor apurado pela Contadoria Judicial, para o qual retifico o valor da causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Assim sendo, em razão da compatibilização do nosso sistema PJE com o sistema do JEF, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

**Intime-se.**

RIBEIRÃO PRETO, 29 de junho de 2020.

vfv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003728-39.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CLARICE ALTIERI DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Promova a autora a regularização de sua representação processual.

De fato, consta ser analfabeta, donde que somente por meio de instrumento público poderia outorgar poderes aos patronos.

Sem embargo de que, do pretenso instrumento particular, não consta a indispensável assinatura a rogo dela, embora existente o campo para tal.

Ainda, a impressão digital foi colhida de modo imprestável, não abarcando a sua inteireza.

Tudo permitindo inferir que as testemunhas o assinaram, sem tal conhecimento. Ou com a observância dos deveres inerentes à espécie.

Podendo incorrer, em tese, na falsidade ideológica, dado que a função destas é, justamente, atestar que a pessoa teve ciência e compreensão dos termos do instrumento, em suas presenças, e também na presença daquele que assinaria a rogo, cujo nome ausenta-se.

Tudo conduzindo a imprestabilidade referido *instrumento particular* de mandato. Ou melhor, a sua inexistência no mundo jurídico.

Contudo, a teor do art. 352 do CPC, constato a possibilidade de saneamento do ponto, com a outorga nos moldes assinados no segundo parágrafo, de molde, inclusive, a que ratificados os atos já praticados até o presente momento.

Prazo: 15 (cinco) dias.

**Intime-se.**

RIBEIRÃO PRETO, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000804-89.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: VALERIA DE JESUS BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

ID 28974701: foram opostos embargos de declaração à sentença de ID 28553311 apontando contradição entre o *decisum* e a legislação de regência da matéria.

Alega a embargante que o benefício concedido deveria ter por termo inicial a data do requerimento administrativo e não a data do desligamento do emprego.

É o breve relato. **DECIDO.**

A impugnação deduzida nos presentes embargos, quanto ao decidido, não comporta quaisquer esclarecimentos ou modificações.

Destinam-se os embargos declaratórios a aclarar eventual obscuridade, contradição – *objetiva: intrínseca do julgado* – ou suprir suposta omissão.

Pelo que se nota, a insurgência refere-se à matéria apreciada na decisão, cuja modificação pretendida extrapola os limites do art. 1.022 do Código de Processo Civil, adquirindo nítido contorno infringente e objetivando, portanto, rejuízo da causa.

Eventual inconformismo com a orientação jurídica adotada no aludido *decisum* deve ser manifestado em recurso próprio.

ISSO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência de quaisquer vícios, com fulcro no artigo 1.024, do Código de Processo Civil

Publique-se. Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 29 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012624-11.2008.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CLAUDIO BRASILINO DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO - SP127418, JESSICA MAZZUCO DOS SANTOS - SP360269, ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS - SP287306

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Comigo na data infra.

Os documentos de fls. 275/277 (numeração dos autos físicos - id 21094797) estão ilegíveis.

Assim, promova a autoria a regularização dos mesmos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornemos autos à conclusão.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 29 de junho de 2020.**

macabral

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000754-63.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ALFEU MACARIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Alfeu Macário da Silva, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de períodos especiais com a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou a revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (22.05.2012).

Alega que em 22.05.2012 requereu e teve concedido o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de atividades especiais somente dos períodos de 23.11.1986 a 31.08.1989 e de 04.09.1989 a 20.11.2007.

Entretanto, também exerceu atividades especiais como eletricitista II no período de 21.11.2007 a 22.05.2012 para International Paper do Brasil Ltda, o que seria suficiente para a concessão do benefício aposentadoria especial e não por tempo de contribuição.

Esclareceu que no desempenho de suas funções ficou exposto de modo habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, de modo a fazer jus à conversão do benefício nos termos delineados, pugrando, ao final, pelo pagamento das diferenças devidas a partir da data do requerimento administrativo, corrigidos monetariamente e com os acréscimos consectários.

Consigne-se que os períodos laborados como eletricitista de 23.11.1986 a 31.08.1989 para Inbramaq e de 04.09.1989 a 20.11.2001 para CELPAV já foram reconhecidos administrativamente às fls. 78 (ID 1053496), totalizando 21 (vinte e um) anos e 03 (três) dias, razão pela qual os tenho como incontroversos.

Indeferido o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 106/122 - ID 1166408), como recolhimento das custas (fls. 123/125 – ID 1463977/1464006).

Requereu, ainda, a produção de provas pericial e testemunhal, que foi indeferida, dando oportunidade ao autor para apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, sob pena de preclusão (fls. 145/146 – ID 4454845).

O autor juntou o LTCAT (fls. 198/205 - ID 4787377).

Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 147/175 (ID 4619669) alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas que precede o ajuizamento da ação. No mérito, propriamente dito, aduziu que não foi comprovada a natureza especial das atividades exercidas pelo autor, discorrendo acerca da legislação e jurisprudência que tratam da matéria. Afirmou a impossibilidade de conversão em comum o tempo especial antes de 1981 e após a 1998. Observou, ainda, a ausência de prévia fonte de custeio e que agiu no exercício regular de direito. Pugnou pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para prolação da sentença.

Relatados, passo a **DECIDIR**.

O pedido volve-se ao reconhecimento da atividade laborativa exercida em condição especial pertinente ao interregno de 21.11.2007 a 22.05.2012 para International Paper do Brasil Ltda.

a) Em relação aos períodos de 23.11.1986 a 31.08.1989 e de 04.09.1989 a 20.11.2001 já houve o reconhecimento administrativamente (fs. 78 - ID 1053496), totalizando 21 (vinte e um) anos e 03 (três) dias.

b) De sorte que remanesce para análise deste juízo o período de 21.11.2007 a 22.05.2012 como electricista II para International Paper do Brasil Ltda, que corresponde a 04 (quatro) anos, 06 (seis) meses e 04 (quatro) dias.

Com relação ao benefício pleiteado, tem-se que este é disciplinado na Lei nº 8.213/91, pelos artigos 57 e 58, o qual é devida ao segurado que, por 15, 20 ou 25 anos, no mínimo, laborar em atividade que prejudique a saúde ou integridade física, devendo ainda tal serviço ser prestado de maneira permanente e habitual.

No caso de o segurado ter exercido atividades comuns e especiais, estas poderão ser somadas, após a respectiva conversão, admitida pela Lei dos Benefícios (artigo 57, § 5º).

**I** Inicialmente, assenta-se que para a verificação do tempo de serviço exercido em condições especiais deve ser considerada a legislação vigente à época do labor.

O rol de atividades descritas relacionada nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e consideradas insalubres, perigosas ou penosas não é taxativo, sendo que a ausência de previsão legislativa da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins previdenciários.

Com efeito, o fato de determinadas ocupações serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que assim aferida por meio de comprovação pericial (REsp nº 666.479/PB, Rel. Ministro Hamilton Carvalho; REsp 651.516/RJ, Ministra Laurita Vaz).

**II** Quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado.

Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado.

Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para comprovação de atividade especial até 10/12/1997, quando do advento da Lei nº 9.528/97, por se tratar de matéria reservada à lei.

Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp nº 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. E, ainda, do E. TRF/3ª Região:

**III** Com relação ao período pleiteado, apontou-se, também, a presença do agente “ruído” descrito no PPP e no LTCAT do autor.

No tocante a exposição a este agente, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sessão de julgamento realizada em 14/05/2014, em sede de recurso representativo da controvérsia (*Recurso Especial Repetitivo 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin*), firmou orientação no sentido de que o nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial deve ser:

- 1) superior a 80 (oitenta) decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/1997, de 05/03/1997,
- 2) superior a 90 (noventa) decibéis entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003,
- 3) 85 (oitenta e cinco) decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003, ou seja, a partir de 19/11/2003, considerando o princípio *tempus regit actum*.

**IV** Imperioso também assentar, que a partir da edição da MP nº 1.729, de 1998, de 03/12/1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11.12.98, o legislador infraconstitucional entendeu por bem acompanhar a legislação trabalhista no que se refere a neutralização e/ou redução dos agentes nocivos e insalubres eventualmente existentes nos ambientes fabris pelo uso de EPI's (Equipamentos de Proteção Individual), desde que fique comprovada, através de laudo técnico suscrito por profissionais aptos para tanto, a ausência de riscos à saúde e integridade do trabalhador.

Tal exegese exsurge dos comandos legais pertinentes ao ponto, tanto do que emerge da legislação trabalhista quanto previdenciária, destacando-se, quanto a esta última, o que dispõe o art. 58, § 2º, da Lei de Benefícios, o qual impõe que o laudo técnico indique a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Nesta senda, o INSS, valendo-se do poder regulamentar e observando os limites estabelecidos pelo dispositivo legal destacado, disciplinou a matéria no âmbito de sua atuação através da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007, cujo art. 180, parágrafo único, assim dispõe: *A utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data.*

Cabe, ainda, termos em consideração o assentado pelo C. STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335, de Relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, onde fixados dois posicionamentos sobre a matéria:

- a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.
- b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Este último ponto confirmou entendimento já consolidado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, através da Súmula n. 9 da TNU, segundo a qual:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Pelo que se verifica em relação ao agente ruído, o registro de eficácia dos EPI's fornecidos e utilizados pelos trabalhadores, mesmo que indiquem a atenuação da insalubridade causada pelo agente, não afeta o fato de que esse, ainda assim, representa algum grau de nocividade à saúde do trabalhador, reclamando a proteção da norma mais benéfica ao obreiro.



V Corroborando todas essas considerações, cito precedente do E. TRF/3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. RUÍDO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.*

1. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.
2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
3. A respeito do agente físico ruído, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia, firmou orientação no sentido de que o nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial deve ser superior a 80 (oitenta) decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/1997, de 05/03/1997, superior a 90 (noventa) decibéis entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, e após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003, ou seja, a partir de 19/11/2003, incide o limite de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando o princípio *tempus regit actum*. (Recurso Especial repetitivo 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin).
4. A eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria quando o segurado estiver exposto ao agente nocivo ruído. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe 12/02/2015).
5. A parte autora não alcançou 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço especial, sendo, portanto, indevida a aposentadoria especial, conforme o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, mas faz jus ao reconhecimento de parte da atividade especial.
6. No caso, a parte autora decaiu de maior parte do pedido, relativo à concessão do benefício. Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF: Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), a parte autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
7. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação da parte autora não provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2120356 - 0006072-54.2013.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 20/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2016)

VI Feitas estas digressões, passemos a análise dos documentos que refletem a realidade enfrentada pelo autor na época do labor.

VI.a No tocante ao período de 21.11.2007 a 22.05.2012 como eletricitista II para International Paper do Brasil Ltda, o PPP de fls. 88/90 (ID 1053504) e o LTCAT de fls. 198/205 (ID 4787377) demonstram que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente ao agente físico ruído no patamar de 86,9 dB(A), portanto, acima do patamar legal permitido e vigente à época, fazendo jus à especialidade.

Além da exposição à tensão superior a 250 volts.

VII Nesse quadro, somando-se os períodos já reconhecidos administrativamente de 23.11.1986 a 31.08.1989 e de 04.09.1989 a 20.11.2001 (21 (vinte e um) anos e 03 (três) dias) com o período reconhecido de 21.11.2007 a 22.05.2012 como eletricitista II para International Paper do Brasil Ltda (04 (quatro) anos, 06 (seis) meses e 04 (quatro) dias), porque submetido a ruído acima do patamar legal subsumindo-se ao item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, tem-se que o autor totaliza 25 (vinte e cinco) anos, 06 (seis) meses e 07 (sete) dias de tempo de serviço especial contados até a DER (22.05.2012), suficientes para a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Por último, consigna-se que nos termos do § 8º, acrescentado no art. 57 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.732/98, o segurado aposentado receberá o mesmo tratamento indicado no art. 46 daquele primeiro Diploma Legal, ou seja, o retorno ou continuidade pelo aposentado especial no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constante da relação referida no art. 58, implicará no cancelamento automático da aposentadoria a partir de referido termo.

Consoante se verifica da cópia de sua carteira de trabalho (fls. 39 – ID 1053485) o autor continua trabalhando na mesma empresa, no mesmo setor em que estava exposto a agente nocivo, donde que o benefício (conversão) não poderá ter data de início diversa daquela referente ao seu desligamento do emprego, nos termos nos termos do § 8º, artigo 57, e artigo 46, da Lei nº 8.213/91.

VIII ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos da fundamentação, para **DECLARAR** o período de 21.11.2007 a 22.05.2012 como eletricitista II para International Paper do Brasil Ltda, como sendo de atividade especial, porque submetido a ruído acima do patamar legal subsumindo-se ao item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, o qual somado aos períodos já reconhecidos administrativamente de 23.11.1986 a 31.08.1989 e de 04.09.1989 a 20.11.2001, perfaz 25 (vinte e cinco) anos, 06 (seis) meses e 07 (sete) dias de tempo de serviço especial, consoante art. 57 da Lei 8.213/91 e **CONDENAR** o INSS a converter o benefício aposentadoria por tempo de contribuição em prol do autor em **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, apurado conforme art's. 29, I e § 7º, c/c 34, I da Lei nº 8.213/91, redação dada pela Lei nº 9.876/99, a partir da data do desligamento do emprego, nos moldes do art. 57, § 8º daquele primeiro diploma legal, acrescido pela Lei nº 9.732/98, c.c. art. 46. **DECLARO EXTINTO** o processo, com resolução de mérito (CPC-15:art. 487, inciso I).

Custas na forma da lei.

Para condenar a autarquia no pagamento da verba honorária, considerando o trabalho desempenhado pelo patrono do autor, valho-me do entendimento da ministra Nancy Andrighi do STJ - REsp 1.632.537, fixando-os em 5% sobre o valor atualizado da causa, nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do disposto no art. 496 do Estatuto Processual Civil (2015).

**P.R.I.**

**RIBEIRÃO PRETO, 29 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004408-53.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: PMG ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, PEDRO MAGALHAES NETO, CRISTINA SPINELLI BARRADAS MAGALHAES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE DA SILVA BRITO ZAFFARANI - SP360931  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE DA SILVA BRITO ZAFFARANI - SP360931  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE DA SILVA BRITO ZAFFARANI - SP360931  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo a conclusão, em razão de férias do juiz competente pelo feito.

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada das mesmas, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Notifique-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 28 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005668-05.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: ROBERTO EDUARDO CATURELLI  
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCAS FRANCA CARLOS - SP362288, BIANCA OLIVEIRA CAUCHICK DOS SANTOS - SP425757, MARCEL FELIPE DE LUCENA - SP353669, PAULO MURILO GOMES GALVAO - SP169070, ISABELA PATERLINI - SP385190  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

DECISÃO

Comigo em razão de férias do juiz natural.

**Fls. 29/30:** O feito foi extinto sem resolução de mérito, conforme sentença de ID 31736321, ante a falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido do processo.

Daí porque, **descabida** a pretensão posterior, onde se busca a revisão do quanto decidido, vez que **não apontada qualquer inconsistência** que demandasse **integração em sede de declaratórios**.

Enfim, esgotada a jurisdição do primeiro grau no caso em foco, **nada mais cabendo ser aqui decidido**.

**A ninguém** do recolhimento das custas, e a extinção por ausência de pressuposto de constituição do processo, **também inviável** o processamento da apelação aviada, aliás, questionando o ponto.

**Decorrido** o prazo para a providência, e inerte a autoria, **certifique a secretaria, remetendo-se autos ao arquivo**.

Intime-se. C-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 29 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008655-14.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: CELIO PEDRO FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Comigo em razão de férias do juiz natural.

Intime-se a parte impetrante para se manifestar acerca da informação prestada no ID 33755133, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 29 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003320-77.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: SANTA EMILIA MOTORS-COMERCIAL DE VEICULOS E PECAS LTDA, SANTA EMILIA MOTORS-COMERCIAL DE VEICULOS E PECAS LTDA, SANTA EMILIA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E AUTOPECAS LTDA, SANTA EMILIA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E AUTOPECAS LTDA, SANTA EMILIA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E AUTOPECAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista que a tramitação dos processos de mandado de segurança é célere, tanto mais em tempos de processo judicial eletrônico (PJe), e dentro em pouco será proferida sentença, que – em caso de procedência – produzirá efeitos imediatos (cf. Lei 12.016/2009, art. 14, § 3º), encaminhem-se os autos ao MPF para o seu indispensável opinamento, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 29 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000259-48.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: EDUARDO FALSARELLA JUNIOR  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, RICARDO MARCHI - SP20596  
REU: FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR, UNIVERSIDADE DE SAO PAULO  
Advogados do(a) REU: EDUARDO DE PAIVA TANGERINA - SP257870, JOAO MARCOS VANZELLA DE JESUS - SP175293

DECISÃO

Narra o autor que: *a)* é aluno do curso de Doutorado do Programa de Administração de Organizações, iniciado em 27 de fevereiro de 2015, com previsão de encerramento em 27/05/2019, junto à Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade de Ribeirão Preto, na Universidade de São Paulo; *b)* foi contemplado com uma bolsa da CAPES no valor mensal de R\$ 2.200,00 nos meses de outubro a dezembro de 2015 e janeiro de 2016; *c)* em dezembro de 2017 recebeu email da USP replicando ofício da CAPES sobre um processo administrativo que apurava suposta irregularidade na concessão da bolsa, já com a determinação de devolução dos valores tido por indevidos; *d)* não foi cientificado anteriormente e nem concedida oportunidade para ofertar suas razões e elidir as dúvidas decorrentes dos fatos em apuração; *e)* inconformado, peticionou, através de procurador habilitado, no processo administrativo destacando a necessidade de sua intimação para o exercício do contraditório e ampla defesa e requerendo a declaração de conformidade na concessão da bolsa; *f)* após quase um ano do pedido de reavaliação, a CAPES enviou novo ofício à USP, exigindo a devolução da quantia de R\$ 9.504,17 pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias; *g)* assinou a documentação exigida e aceita pela USP e todas as declarações prestadas são verdadeiras; *h)* não houve omissão de informação, pois só questionada eventual existência de relação de emprego, que é definida por norma própria, não havendo qualquer referência a participação em empresa; *i)* a analogia feita entre institutos jurídicos distintos fere o princípio da legalidade, ao aplicar sanções sem previsão legal.

Requeru a concessão da tutela de urgência em caráter antecedente para suspender a exigibilidade da devolução do valor em questão e, ao final, a declaração de nulidade do processo administrativo ante o cerceamento de defesa, bem como da conformidade do recebimento da bolsa. (ID 13890322).

A análise da tutela de urgência foi postergada para momento ulterior à vinda da contestação (ID 15100285).

A ré contestou, afirmando que: a) o processo administrativo teve regular tramitação, com garantia do contraditório e ampla defesa ao autor; b) através do documento denominado "Declaração de Ausência de Vínculo Empregatício" datado de 24/07/2016, o autor apresentou sua defesa administrativa em resposta ao Ofício CAPES nº 480/2016; c) foi emitido parecer no sentido da necessidade de devolução dos valores recebidos pelo autor ante sua omissão de percepção de remuneração; d) após o pedido de reconsideração do autor, foi emitido novo parecer ratificando o entendimento anterior e a respectiva cobrança; e) a matéria é regulamentada pela Portaria CAPES nº 76, de 14 de abril de 2010 (ID 17146714).

Decisão de fl. 183 verificou que a eficácia da sentença a ser prolatada repercute na esfera jurídica da Universidade de São Paulo, determinando a intimação do autor para promover o litisconsórcio necessário, ante a *ratio essendi* do art. 114 do CPC, sob pena de extinção do feito (art. 115, parágrafo único, do CPC).

Aditamento à inicial na fl. 184 para incluir a USP no polo passivo.

Citada, a autarquia apresentou contestação no ID 23770180. Esclareceu que o regulamento do Programa de Demanda Social – DS (Anexo à Portaria CAPES nº 76, de 14 de abril de 2010[1]) estabelece em seu art. 9º o rol de requisitos para a concessão da bolsa, dentre os quais constam a) dedicação integral às atividades do Programa de Pós-Graduação; b) liberação das atividades profissionais e não percepção de vencimentos. Conclui pela absoluta regularidade da cobrança dos valores percebidos pelo autor da demanda, certo que deliberadamente ocultou sua condição de sócio de três empresas.

Houve réplica (ID 33785748).

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Em que pese o quanto alegado na inicial, não antevejo qualquer anomalia circunstancial que configure risco atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação.

Afinal, pretende-se a suspensão da exigibilidade de cobrança formalizada, em definitivo, nos idos de 2018, sem que até o presente momento tenha sido avertido perigo *atual, grave e iminente* de dano irreparável.

É certo que fatos alegados genericamente não configuram *periculum in mora*.

Assim, ausentada neste cenário restrito, único possível neste momento processual, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, despicienda a análise da probabilidade do direito invocado.

Intimem-se.

Após, conclusos para **sentença**.

**RIBEIRÃO PRETO, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004035-90.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: AGNALDO FRANCISCO XAVIER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a existência de provável interesse no recebimento de honorários por parte dos patronos que integram a procuração outorgada quando da propositura da ação, determino a transmissão dos ofícios com a ressalva de que os valores deverão ficar à disposição do juízo para posterior deliberação, após expressa manifestação de todos os contratados quanto ao ponto.

Intime-se. Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 29 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013837-29.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: AGUINALDO DIAS DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP

## DESPACHO

Em virtude das férias do juiz responsável pelo feito, recebo a conclusão infra.

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo impetrante, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de junho de 2020.

vfv

MONITÓRIA (40) Nº 5004188-89.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631  
REU: ANA CAROLINA GARAVASO - ME, ANA CAROLINA GARAVASO PINHO

## SENTENÇA

A CAIXA ingressou com embargos de declaração com efeito infringente em face da sentença proferida nas fls. 71/77 (ID 33255624), requerendo seja sanado suposto erro ao argumento de que o feito teria sido extinto sem análise de mérito por ter a CAIXA deixado de promover o regular andamento do processo, sem que tivesse sido intimada a tanto.

É o breve relato. **DECIDO.**

A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao decidido, não comporta quaisquer esclarecimentos ou modificações.

Como bem constou na decisão combatida, a CEF foi intimada pelo juízo deprecado a manifestar-se acerca da certidão negativa lavrada pelo oficial de justiça incumbido da diligência, e limitou-se a ilustre patrona da CEF a requerer a devolução da Carta Precatória, juntada no id 31081720, contrariando a determinação judicial deste juízo federal, no sentido de que outras diligências DEVERIAM ser requeridas **diretamente perante o juízo deprecado**, daí por que não há se falar em qualquer erro na decisão atacada.

Pelo que se nota, a insurgência refere-se à matéria apreciada na sentença, cuja modificação pretendida extrapola os limites do art. 1.022 do Código de Processo Civil, adquirindo nítido contomo infringente, objetivando, na verdade, rejuízo da causa, em olvido à competência revisional das instâncias superiores, sendo certo que as hipóteses previstas no referido cânone têm que estar presentes como pressupostos de admissibilidade, sob pena de rejeição do recurso avariado.

Ausente, portanto, qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de erro, a autorizar o manejo de embargos de declaração.

**ISTO POSTO, CONHEÇO** dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de **ACOLHÊ-LOS**, considerando a inexistência dos alegados vícios, com fulcro no artigo 1.024, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000037-54.2008.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARISTELA MADEIRAS COMERCIO E EXPORTACAO LTDA - ME, NADIA MARIA POLITI FERNANDES DA SILVA, JOAO ROBERTO DE MATTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO SCUARCINA - SP183555  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO SCUARCINA - SP183555  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO SCUARCINA - SP183555

## ATO ORDINATÓRIO

Vista à exequente do detalhamento Renajud pelo prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de junho de 2020.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5004343-58.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: FERNANDO HENRIQUES PINTO JUNIOR & CIA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO PISANI - SP184833  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Grosso modo, trata-se de ação de liquidação de sentença pelo procedimento comum distribuída por FERNANDO HENRIQUES PINTO JUNIOR & CIA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL visando que seja determinado o início da liquidação de sentença proferida nos autos 0008546-76.2005.4.03.6102.

É o que importa como relatório.

Decido.

In casu, a parte autora distribuiu desnecessariamente outra ação na plataforma do PJe, em dissonância com a nova sistemática processual que permite a execução do julgado nos próprios autos da ação de conhecimento.

O artigo 509, § 1º do CPC preconiza: “Quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta”. No caso em tela, o autor busca a execução do julgado em sua integralidade.

Ainda, o artigo 512 prevê que: “A liquidação poderá ser realizada na pendência de recurso, processando-se em autos apartados no juízo de origem (...)”, situação que não se aplica ao feito, uma vez que a ação originária já transitou em julgado.

Percebe-se portanto, ao analisarmos os artigos supracitados, que a regra é a execução do julgado na ação de conhecimento.

Desta forma a providência requerida, portanto, deverá ser por ela aviada nos autos 0008546-76.2005.4.03.6102.

**ISSO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 330, inciso III c.c. o art. 485, I do CPC/15.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve a complementação da triangularização processual.

Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

**PRI**

RIBEIRÃO PRETO, 30 de junho de 2020.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

#### 4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003719-82.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ROSELI APARECIDA POLESEL DE MORAES  
Advogados do(a) AUTOR: THAIS POMPEU VIANA - P112065, MATHEUS MENDES REZENDE - CE15581  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da Fazenda Nacional, pleiteando a isenção de Imposto de Renda sobre os proventos e complementação de aposentadoria (FUNCEF) e de seus benefícios de aposentadoria concedido pelo INSS, com a declaração de inexistência de obrigação tributária em razão de moléstia ocupacional.

Como tutela de urgência, pleiteia a cessação imediata dos descontos a título de imposto de renda retido na fonte.

Juntou documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

A autora relata ser portadora de moléstia ocupacional (espondilite medial e lateral, tendinite no músculo supra-espinhoso), fundamentando o seu pedido com base no art. 6º da Lei nº 7.713/8, incisos XIV e XV, que estatui que ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...)XIV -os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional.

Por sua vez, o artigo 30, da Lei nº 9.250/95, determina que:

*Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

A parte autora instruiu os autos virtuais com atestados e exames médicos, os quais necessitam ser confirmados por perícia médica oficial para o fim de se verificar a existência da doença alegada, nos termos da legislação retromencionada, bem como desde quando ela existe, o que poderá autorizar ou não a isenção do imposto de renda sobre os proventos da aposentadoria.

Entendo necessária, ainda, a integração da relação processual para melhor compreensão da questão debatida nos autos.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

Considerando que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição e considerando que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

**Indefiro** os benefícios da gratuidade judiciária, vez que os holerites juntados aos autos sinalizam capacidade econômica financeira.

Assim, promova a parte autora o recolhimento das custas, conforme o disposto no art. 2º a Lei nº 9289/1996 e com observância dos códigos previstos na Resolução nº 426 de 14/09/2011 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no Comunicado NUAJ 30/2011, **sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.**

Cumprido o determinado acima, cite-se o réu, nos termos da lei.

Intimem-se.

SOROCABA, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005409-47.2014.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: VILSON ROBERTO DO AMARAL, AMYNTHAS MACHADO DE AZEVEDO FILHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO DA SILVA PINTO - MG115544

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos efetivada em conformidade com o disposto na Resolução PRES n. 275/2019 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos autos físicos.

Regularize o coexecutado AMYNTHAS MACHADO DE AZEVEDO FILHO a sua representação processual, a fim de comprovar que o subscritor da petição de ID n. 33195289 tem poderes para representá-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Coma resposta ou transcorrido o prazo, conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**Margarete Morales Simão Martinez Sacristan**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003330-18.2002.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TOSHIMAR COMERCIO DE COSMETICOS E BIJOUTERIAS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO AUGUSTO GIMENEZ - SP172857

#### DESPACHO

Ciência às partes do recebimento dos autos virtualizados, conforme disposto no artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017 e artigo 7º inciso III da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Defiro às partes o prazo de 15 (quinze) dias para manifestações e requerimentos.

Sem prejuízo, oficie-se novamente ao 2º CRIA de Sorocaba para que realize o levantamento da penhora do imóvel matrícula n. 33.024, uma vez que a executada efetuou o recolhimento das custas conforme informado no Id 29232067.

Oficie-se às administradoras de cartões de crédito conforme determinado no item "3", da decisão de fls. 1242 dos autos físicos digitalizados.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

**SOROCABA, 26 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010210-21.2005.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRENDA SOROCABA TRANSPORTE E TURISMO LTDA, NEUSA DE LOURDES SIMOES, CAIO RUBENS CARDOSO PESSOA, RONAN GERALDO GOMES DE SOUSA, RENE GOMES DE SOUSA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO HADADE - SP106973  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA HELENA SOARES INGLE - SP205733  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA HELENA SOARES INGLE - SP205733

#### DESPACHO

Ciência às partes do recebimento dos autos virtualizados, conforme disposto no artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017 e artigo 7º inciso III da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Defiro às partes o prazo de 15 (quinze) dias para manifestações e requerimentos.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se o exequente sobre a carta precatória negativa de fls. 505/506 dos autos físicos.

Intimem-se.



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004054-09.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: SANDRO PARIGINI FARINA  
Advogado do(a) AUTOR: OSANA FEITOZA LEITE - SP274165  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Comprove o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, a implantação do benefício previdenciário.

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte ré (ID [34548217](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do CPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 29 de junho de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

#### 2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003594-14.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: ANTONIO IGNACIO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ANTONIO IGNACIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a DER mediante o reconhecimento de períodos de atividade especial de 01/01/87 a 31/03/88, 06/03/97 a 30/11/07 e de 01/12/07 a 17/03/09.

Pediu, ainda, a conversão dos períodos de atividade comum em especial até abril de 1995 (02/01/78 a 30/05/81 e de 01/11/82 a 31/12/86).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferidos os pedidos de requisição de documentos, de exibição do processo administrativo e de antecipação de tutela (Num. 22367044 - Pág. 1/2).

O réu apresentou contestação alegando prescrição e defendendo a legalidade da conduta (Num. 22367048 - Pág. 1/17). Juntou documentos (Num. 22367049 - Pág. 1/7).

Na réplica, o autor pede prova pericial com relação ao período de 01/01/87 a 31/03/88 e apresentou quesitos (22367302).

Foi certificado o decurso de prazo para o INSS especificar provas ou apresentar alegações finais (Num. 22367303 - Pág. 2).

A ação foi julgada parcialmente procedente (22367304), o autor recorreu da decisão (22367306) e o TRF3 anulou a sentença (22367315).

Baixados os autos, foi nomeado perito (22367317) e o autor apresentou quesitos (22367317).

A vista do laudo pericial (28311835), o autor concordou com as conclusões do perito (29727121) e pediu a procedência da demanda em alegações finais (29738935).

Decorreu o prazo para manifestação do INSS.

**É o relatório.**

**DECIDO:**

A parte autora vem a juízo pleitear a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial mediante o reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudicou a saúde (art. 201, § 1º, CF).

Até 28/04/1995, o enquadramento da atividade como tal era feito conforme a atividade profissional, que eram as indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas.

Com a Lei 9.032, de 28/04/95, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, § 3º) o que, nos termos do artigo 58, da LBPS (redação dada pela Medida Provisória 1.523/96) deve ser comprovado através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º).

Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo e calor sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 decibéis e 28º C, respectivamente.

De resto, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Decreto nº 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 58 e §§, Lei 8.213/91, com redação dada pela MP 1523/96 depois convertida na Lei 9.528/97).

Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97).

Então, se estiver assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo (Vide AgRg no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques).

O tempo de atividade especial (prestado em qualquer período) pode ser **convertido em comum** e regendo-se o enquadramento pela legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, Decreto 3.048/99) com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria (TNU, Súmula 55). O inverso, conversão de tempo **comum em especial**, porém, é vedada desde a Lei 9.032/95 (Recurso Especial Repetitivo, REsp. 1.310.034/PR).

No tocante ao agente nocivo **ruído**, pacificou-se o entendimento de que a atividade pode ser enquadrada como especial com exposição a ruído superior a 80 decibéis **até 05/03/97**, superior a 90 decibéis **de 06/03/97 a 18/11/03** (Dec. 2.172/97) e superior a 85 decibéis **a partir de 19/11/03** (Dec. 4.882/03) conforme a época em que efetivamente prestado o labor (Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia).

No tocante à comprovação da exposição a agente nocivo, no laudo técnico, de elaboração obrigatória para a empresa, deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que **diminua** a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, § 2º).

Seja como for, conforme Súmula 9 da TNU diz que “*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*” (05/11/2003).

Por sua vez, ressaltando que a *interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador*, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese no RExt 664335/SC de que: *na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.* (Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014).

Da mesma forma, no caso de exposição a agente agressivo **biológico**, entendo que basta um único contato para que seja possível a real infecção ou contaminação do segurado, portanto, *ainda que haja informação de utilização eficaz de EPI, este não neutraliza os efeitos nocivos da exposição* (Nesse sentido: ApReeNec - 1693284 Rel. Desembargadora Federal MARISASANTOS, e-DJF3 27/11/2015).

Também, no caso de **agentes cancerígenos** como a poeira de sílica (art. 68, § 4º, Dec. 3.048/99 e Terra 170, TNU, PEDILEF 5006019-50.2013.404.7204/SC, j. 31/05/2017), não há descaracterização pela existência de EPI.

É certo que para a empresa pode não ser interessante dizer que o equipamento que fornece não é eficaz, uma vez que está obrigada ao pagamento da contribuição adicional (art. 1º, § 2º, Lei 10.666/03), na hipótese de exercício de atividade que autorize a concessão de aposentadoria especial.

Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs de fls.), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal.

Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado.

#### O caso dos autos

Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos.

Conforme a documentação juntada pelas partes, verifica-se que o INSS, na concessão do benefício, enquadrou os períodos de **01/06/81 a 20/10/82** e de **01/04/88 a 05/03/97** (Num. 22367041 - Pág. 8/9 e Num. 22367041 - Pág. 39/40) de forma que os períodos controvertidos são os seguintes:

Períodos	Atividade/Agente nocivo	PPP	EPI eficaz
01/01/87 a 31/03/88	Tratorista	Num. 22367041 - Pág. 4/5 Num. 22367041 - Pág. 18/37	
06/03/97 a 31/01/98	Mecânico Ruído 86,0 db (PPP)	Num. 22367041 - Pág. 4/5	Não
01/02/98 a 31/01/00	Ruído 88,1 (laudo)		Não
01/02/00 a 17/11/03	graxa/óleo, lubrificante, óleos minerais, solventes orgânicos (hidrocarbonetos)		Sim
18/11/03 a 30/11/07	radiação não ionizante e fumos de solda	Num. 22367041 - Pág. 6/7	Sim
01/12/07 a 17/03/09*	Mecânico de máquinas ruído 84,7		Sim

\* PPP emitido em 15/01/2009

Cabe anotar que constam dos autos dois PPP: um da empresa São Martinho – de 1982 a 2015 (Num. 22367041 - Pág. 18/37) e outro da Usina Santa Cruz, de 1982 a 1998 (Num. 22367041 - Pág. 4/5).

Conforme fundamentação supra, CABE ENQUADRAMENTO do período de **01/01/87 a 31/03/88** quando exerceu atividades como tratorista (por analogia, súmula 70 TNU) com fundamento no item 2.4.4 do anexo II, do Dec. 83.080/79.

Ocorre que, embora no primeiro PPP e na anotação do vínculo conste que era “trabalhador rural” (Num. 22367041 - Pág. 4, Num. 22367042 - Pág. 24), consta alteração função para tratorista em 01/01/87 até 31/03/88 (Num. 22367042 - Pág. 23).

Não bastasse isso, o segundo PPP menciona exposição a ruído de 97 e 87 decibéis (Num. 22367041 - Pág. 18/37) e o perito do juízo aponta ruído de 92,3 db no trator Valmet e 85,9 db na colheitadeira 7000 (Num. 28311835 - Pág. 9).

Também CABE ENQUADRAMENTO do período entre **18/11/03 e 15/01/09** por exposição ao agente ruído acima do limite de tolerância estabelecido para o período tanto de acordo com o PPP (Num. 22367041 - Pág. 30) quanto pelo laudo (28311835).

Por outro lado, por conta do ruído, realmente não cabe enquadramento dos períodos entre 06/03/97 a 17/11/03 considerando que o nível de ruído nesses períodos está abaixo do nível de tolerância de acordo com o PPP (Num. 22367041 - Pág. 28/30) e como laudo (28311835).

Ocorre que o PPP diz que a atividade do autor consistia em *fazer manutenção de máquinas colhedeiças na oficina, dar assistência no campo efetuando os reparos necessários em colhedeiças, expedir peças para a lavoura quando necessário e manter a organização e limpeza do local de trabalho* (Num. 22367041 - Pág. 22/24).

Assim, o PPP fala em exposição a graxa/óleo, radiação não ionizante e fumos de solda e o laudo pericial, em Hidrocarbonetos (Graxas, Óleos, Lubrificante, Óleos Minerais, solventes Orgânicos), dizendo:

*O Autor estava exposto a graxas e óleos e lubrificantes, derivados de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, óleos minerais e desengraxastes impregnados nas peças dos equipamentos automotivos, e utilizados na lubrificação aplicadas com as mãos nas peças novas para montagem, mantinha contato com óleo de cambio, durante os trabalhos executados na manutenção, lavava as peças com pano impregnados com óleo e, tinha o contato direto (braços e mãos), com o produto químico tais como: Graxa, Querosene e Óleos Lubrificantes a base de Hidrocarbonetos, de forma Habitual e permanente.*

*No PPP informa a exposição a óleos minerais e graxas.*

*No PPRA de 2004 e 2009, apresentado pela empresa informa a exposição aos agentes químicos, e óleo diesel e graxa a base de hidrocarbonetos.*

É certo que, embora o LTCAT juntado (sem data) diga que a exposição aos gases e fumos de solda seja *eventual* e o contato com óleo e graxa em jornada *intermitente* (Num. 28311835 - Pág. 15 e 19), é certo que o PPP e o laudo judicial falam em exposição de forma habitual e permanente (Num. 28311835 - Pág. 7).

Com efeito, o Anexo 13, da NR-15 do Ministério do Trabalho, dispõe:

*15.1 São consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem:*

*15.1.1 Acima dos limites de tolerância previstos nos Anexos n.º 1, 2, 3, 5, 11 e 12;*

*15.1.2 (Revogado pela Portaria MTE n.º 3.751/1990).*

*15.1.3 Nas atividades mencionadas nos Anexos n.º 6, 13 e 14;*

Assim, considera-se que a exposição do trabalhador a agentes químicos à base de *hidrocarbonetos* (**Anexo 13**) tem sua intensidade medida a partir de análise **qualitativa**, bastando apenas o contato físico para enquadramento como especial (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Apelação Cível 2274848, Proc. 0034675-47.2017.4.03.9999, Rel. Des. Federal INÉS VIRGÍNIA, e-DJF3 18/12/2018).

No mesmo sentido, em recente decisão proferida no Superior Tribunal de Justiça se ressaltou que *concernente aos períodos posteriores à edição do Decreto 2172, de 05/03/1997, a análise da exposição passou a ser "quantitativa", com o balizamento feito através na Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho n. 15 do Ministério do Emprego e Trabalho (NR-15-MTE), para as substâncias dispostas em seus Anexos n.º 1, 2, 3, 5, 11 e 12. A contrario sensu, a análise qualitativa deve ser considerada apenas para aqueles elementos constantes nos Anexos n.º 6, 13 e 14 da NR-15* (AREsp 1663646, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data da Publicação 08/06/2020).

Por tais razões, realmente CABE ENQUADRAMENTO também do período entre **06/03/97 a 17/11/03**.

Por fim, NÃO CABE a conversão do período comum em especial, conforme fundamentação retro, eis que passou a ser vedada nos requerimentos feitos a partir de 28/04/1995 e o benefício do autor foi requerido somente em 2009.

Nesse quadro, considerando todo o enquadramento (administrativo e desta sentença) dos períodos de 01/06/81 a 20/10/82, 01/01/87 a 15/01/09 conclui-se que o autor não possui tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial, ou seja, não faz jus a conversão do benefício uma vez que soma somente 23 anos, 05 meses e 05 dias de tempo especial.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL tão somente a enquadrar como especial os períodos de 01/01/87 a 31/03/88 e 06/03/97 a 15/01/09, averbando-os a seguir como tempo de contribuição do autor.

Havendo sucumbência recíproca e considerando o fato de o autor ter sucumbido em maior parte, condeno-o ao pagamento de honorários que fixo em 20% do valor atualizado da causa. Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

Por sua vez, condeno o INSS ao pagamento de honorários que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 4º, III, CPC).

No mais, condeno o autor em 2/3 das custas ficando suspensa a exigibilidade nos termos acima e condeno o INSS em 1/3 das custas, lembrando a isenção de que goza a Autarquia (Lei 9.289/96).

Quanto aos honorários do perito, verifico que o experto efetuou diligências em uma empresa. Assim, entendo razoável arbitrar a perícia no valor máximo da tabela do CJF de R\$ 372,80 (art. 28, § 1º, Resolução 305/2014). Solicite-se o pagamento dos honorários arbitrados em R\$ 372,80.

Desnecessário o reexame (art. 496, § 3º, I, CPC). Transitado em julgado, intimem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

Sentença registrada no sistema. Publique-se. Intime-se.

**Araraquara, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005712-04.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CARLOS ALBERTO MEDEIROS

Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO SARTI - SP155005, LUCIANO DA SILVA - SP194413, ELAINE APARECIDA FAITANINI DA SILVA - SP190918

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de ação movida por CARLOS ALBERTO MEDEIROS em face do INSS pedindo que o réu seja condenado a lhe conceder o auxílio acidente previdenciário desde a alta definitiva, no dia 20/03/2008.

A ação foi distribuída no JEF, onde foi juntada a contestação do INSS alegando incompetência absoluta, falta de interesse de agir em razão de não haver requerimento administrativo, prescrição quinquenal e, enfim, que o autor não faz jus ao benefício (Num. 10596189 - Pág. 125/133) e foi determinada a intimação do autor a esclarecer se renunciaria ao valor de alçada daquele juízo (Num. 10596189 - Pág. 167).

O autor disse que não renunciaria (Num. 10596189 - Pág. 170) e houve declínio da competência (Num. 10596189 - Pág. 171/172).

Neste juízo, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a antecipação da tutela, foi designada perícia e instado o autor a comprovar o indeferimento administrativo (12238934).

O autor disse que não houve requerimento administrativo (12946093) e o feito foi suspenso para que o autor providenciasse o requerimento (14132928).

O autor juntou o indeferimento do benefício (17711304).

A vista do laudo pericial (17711304), o INSS informou sua ciência (23361059) e o autor reiterou o pedido de antecipação de tutela (24142484).

O autor foi instado a prestar esclarecimento sobre seu acidente de trabalho (29477798).

Foram requisitados os honorários do perito (29833373).

O autor disse que a patologia narrada na inicial não configura acidente de trabalho e que não houve qualquer CAT tampouco recebeu benefício acidentário. Assim, pediu a designação de nova perícia técnica com médico perito na especialidade de oftalmologia ou a expedição de ofício ao INSS para que preste informação sobre abertura de Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT, em seu nome (32361217).

É o relatório.

DECIDO:

Inicialmente, indefiro o pedido de nova perícia porque embora mencionada a patologia na inicial, não houve referência a elas no momento da perícia tampouco no laudo que foi favorável à concessão do benefício pleiteado.

Assim julgo o pedido.

Afasto as preliminares de incompetência absoluta tendo em vista que a causa de pedir não é acidente do trabalho e sim acidente de qualquer natureza; de falta de interesse de agir em razão de não haver requerimento administrativo, porque protocolado o pedido, ainda que depois do ajuizamento.

Acolho, porém, a alegação de prescrição quinquenal tendo em vista que o autor pede que o benefício seja concedido desde 2008 embora só tenha vindo a juízo em 2018.

O autor veio a juízo pleitear a concessão de auxílio-acidente.

O auxílio-acidente, conforme dispõe o artigo 86, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97, “será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

Assim, prescindindo de cumprimento de carência (art. 26, I, da Lei de Benefícios), a concessão do auxílio-acidente pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e redução da capacidade laboral.

Quanto à qualidade de segurado, verifica-se que o autor recebeu auxílio-doença entre 01/06/2001 e 20/03/2008 (Num. 10596189 - Pág. 19) tem recolhimentos anteriores como empregado desde 1997 (Num. 10596189 - Pág. 15) e o vínculo anterior ao benefício foi de 02/10/2000 a 05/05/2001 (Num. 10596189 - Pág. 18).

Logo, considerando que o pedido remonta à data da alta definitiva (20/03/2008), conclui-se que tinha qualidade de segurado (art. 15, I, LBPS).

Quanto ao segundo requisito legal, o autor instruiu a inicial com os seguintes documentos:

- Atestado sobre a catarata de 08/06/01 (Num. 10596189 - Pág. 34/35);
- Guia de referência do Posto de saúde mencionando a toxoplasmose e catarata de 20/03/2006 (Num. 10596189 - Pág. 36)
- Atestado Médico Ocupacional de 08/05/2001 mencionando que estava apto para o trabalho com as seguintes restrições: diminuição da acuidade visual a D. e artrose do joelho E (Num. 10596189 - Pág. 37);
- Laudo oftalmológico de 05/10/2017 dizendo que ele faz tratamento desde 2004 naquela clínica (Instituto de Olhos Araraquara) e que fez cirurgia da catarata em 2007 e por conta de crises de toxoplasmose nesse olho ficou com a visão de vultos nesse olho, necessitando usar óculos no trabalho e apontando CID: h-54.4 (CEGUEIRA EM UM OLHO) Num. 10596189 - Pág. 38
- Fichas clínicas do autor no Instituto de Olhos Araraquara de dois em dois anos, de 2004 a 2017 (Num. 10596189 - Pág. 39/60);
- Resultado de ressonância magnética no joelho em 26/11/2003 (Num. 10596189 - Pág. 61) e de 12/09/2001 (Num. 10596189 - Pág. 64)
- Resultado de RX no joelho de 14/06/2016 (Num. 10596189 - Pág. 62), de 03/08/2001 (Num. 10596189 - Pág. 63) e de 06/12/2001 (Num. 10596189 - Pág. 65);
- Resultado de radiografia no joelho de 25/04/2002 (Num. 10596189 - Pág. 66);
- Prontuário de primeiro atendimento no HCRP em 02/08/2001 mencionando **trauma após queda de muro há cerca de 10 meses** (Num. 10596189 - Pág. 67/68);
- Outros documentos do Hospital das Clínicas referentes ao joelho, isto é, observação da clínica ortopédica, evolução clínica, ficha de anestesia, fichas operatórias de 05/12/2001 e 17/03/2003, pedidos de interconsulta e epícrise geral (Num. 10596189 - Pág. 69/116).

O perito do juízo afirmou que a queixa principal do autor é *entorse do joelho em acidente de trabalho, submetido a cirurgia na época, há cerca de 19 anos. A dor piora com movimento, esforço, melhora com repouso. Não está em tratamento médico, já tendo recebido alta. Trabalhava como rurícola e atualmente é operador de máquina. Mora com a esposa, em casa própria. Não recebe auxílio do INSS.*

Assim, conclui que a **gonartrose pós-traumática** apresentada, embora não cause incapacidade, gera maior dispêndio de energia para a realização das tarefas habitualmente desempenhadas em momento anterior.

Importante ressaltar que embora o perito tenha considerado não haver um acidente tipo, *embora sua opinião fosse pelo deferimento do benefício*, trata-se de questão jurídica que cabe ao juízo avaliar.

Considerando a realização da última cirurgia em 2003 e o fato de não estar em tratamento indicam permitir concluir que houve consolidação das lesões.

Em suma, está demonstrado nos autos que por conta de um acidente de qualquer natureza (queda de muro no ano 2000) o autor tem sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Assim, o pedido merece acolhimento.

Quanto à data de início do benefício, porém, considerando que não houve pedido administrativo, fica fixada no ajuizamento da ação em 03/09/2018.

A propósito, veja-se julgado do STF no **RE 631240** (tese de repercussão geral):

*I - A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas;*

*II - A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado;*

*III - Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão;*

*IV - Nas ações ajuizadas antes da conclusão do julgamento do RE 631.240/MG (03/09/2014) que não tenham sido instruídas por prova do prévio requerimento administrativo, nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte:*

*(a) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito;*

*(b) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; e*

*(c) as demais ações que não se enquadrem nos itens (a) e (b) serão sobrestadas e baixadas ao juiz, de primeiro grau, que deverá intimar o autor a dar entrada no pedido administrativo em até 30 dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse em agir. Comprovada a postulação administrativa, o juiz intimará o INSS para se manifestar acerca do pedido em até 90 dias. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir;*

*V - Em todos os casos acima - itens (a), (b) e (c) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data da início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.*

De resto, vejo que neste momento processual não há mais que se falar em juízo de probabilidade. Há, agora, há certeza do direito da parte demandante ao benefício pleiteado.

De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao mesmo, pois até lá sua sobrevivência está vulnerável.

Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA para que o INSS proceda à imediata concessão do benefício de auxílio-acidente em favor da parte autora, com DIP nesta data.

Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder a CARLOS ALBERTO MEDEIROS o benefício de auxílio-acidente a partir do ajuizamento desta ação.

Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas com juros desde a citação e com correção monetária desde o vencimento da obrigação nos termos do Provimento n.º 01/2020 CORE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação.

Havendo sucumbência recíproca, condeno o autor na parte em que sucumbiu ao pagamento de honorários que fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 4º, III, CPC). Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

Por sua vez, condeno o INSS ao pagamento de honorários em percentual a ser definido quando liquidado o julgado (art. 85, § 4º, II, CPC) a incidir sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), observada a Súmula 111, do STJ.

No mais, condeno o autor em 1/3 das custas ficando suspensa a exigibilidade nos termos acima e condeno o INSS em 2/3 das custas, lembrando a isenção de que goza a Autarquia (Lei 9.289/96).

Desnecessário o reexame (art. 496, § 3º, I, CPC).

Por fim, concedo tutela específica (art. 497, c/c 537, do CPC) à parte autora para determinar que se intime o réu para que cumpra a obrigação de fazer consistente em conceder o benefício de auxílio-acidente em favor da parte autora a partir desta data, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora.

Transitado em julgado, intímem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

Provimento nº 71/2006

NIT: 123.24193.74-6

Benefício: auxílio-acidente NB 31/504.026.404-2

Nome do segurado: CARLOS ALBERTO MEDEIROS

Nome da mãe: Elena Rodrigues Medeiros

RG: 27.093.522-8 SSP/SP

CPF: 116.125.808-66

Data de Nascimento: 10/12/1973

Endereço: Rua Marlene Terezinha Domingues, Novenio Pavan, 550, Santa Lúcia/SP – CEP

DIB: no ajuizamento 03/09/2018

DIP: na data desta sentença

Sentença registrada no sistema. Publique-se. Intímem-se.

**Araraquara, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006158-07.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: JCP INSPECOES VEICULARES LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA KRUSCINSKI - SC35553  
REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Aguarde-se o decurso de prazo para apresentação das contrarrazões pela União, que se encerra no próximo dia 1º.

Quanto ao pedido de concessão de efeito suspensivo, não cabe ao juízo de 1º grau apreciar tal pedido (art. 1.012, § 3º, I, do CPC).

Assim, decorrido o prazo da União, remeta-se o presente processo ao TRF da 3ª Região.

Intím-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000771-40.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: A. B. F.  
REPRESENTANTE: MARIA LUIZA FANELLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO EMANUEL BUSSADORI - SP254605,  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Embora o depósito verificado na certidão retro se refira à decisão proferida nestes autos de Cumprimento Provisório de Sentença, considerando que está vinculado ao feito principal, oficie-se com urgência ao relator do recurso consultando Sua Excelência sobre a possibilidade de expedição do alvará.

Intím-se. Cumpra-se com urgência.

Com resposta, tomem conclusos.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000872-77.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Transbia Transportes Baldan S/A contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara e do Procurador da Fazenda Nacional, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante requer a prorrogação do vencimento de todos os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e dos parcelamentos firmados com a União, enquanto perdurar o estado de calamidade decorrente da pandemia da COVID-19.

Em resumo, a impetrante narra que sua atividade foi afetada pelas medidas extraordinárias implementadas pelas autoridades para o combate da pandemia do COVID-19. Alega que a contenção da atividade econômica afetará seu fluxo de caixa, prejudicando ou até inviabilizando o pagamento das obrigações tributárias.

Apontou que a PGFN baixou ato suspendendo os procedimentos tendentes à exclusão dos parcelamentos, mas não afastou a obrigação de pagar as parcelas. Por ora, o diferimento no pagamento de tributos só alcançou as empresas do Simples, regra que deve ser estendida às demais empresas, em homenagem ao princípio da isonomia.

Realçou que segue em vigor portarias do ano de 2012 que suspendem o pagamento de obrigações tributárias e o cumprimento de obrigações acessórias por contribuintes sediados em locais abrangidos por decreto estadual de calamidade pública, o que por si só asseguraria o diferimento dos tributos por 90 dias. Tanto é assim que em janeiro deste ano a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou portaria prorrogando o vencimento de tributos de municípios do Espírito Santo, em razão da decretação de calamidade pública.

A liminar foi indeferida. A agravante agravou dessa decisão, porém a tutela recursal também foi indeferida.

A autoridade impetrada e a União apresentaram manifestações que em linhas gerais se assemelham no conteúdo, no sentido da denegação da ordem. Realçaram que o acolhimento da pretensão resultaria em indevida intromissão do Poder Judiciário na esfera de atuação da Administração.

O Ministério Público Federal apenas informou que a natureza da questão discutida dispensa sua intervenção.

É a síntese do necessário.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Tomo como ponto de partida os argumentos expostos na decisão que indeferiu a liminar:

*É fato notório que a propagação da pandemia do COVID-19 impôs a adoção de medidas drásticas para evitar a propagação descontrolada do vírus. Tais medidas de contenção interferem de forma direta na economia, que de um lado sofre um movimento de retração provocado pela conjugação da interdição de inúmeras atividades com a política de isolamento social e de outro pressiona as contas públicas pelos gastos extraordinários com saúde e assistência social.*

*Não se ignora o rigor das medidas que incentivam o isolamento social, bem como o potencial de dano à economia. Porém, esse é remédio amargo que pretende evitar um cenário ainda mais sinistro, que é o das mortes em cascata que fatalmente ocorrerão se o sistema de saúde colapsar — vide o que se passa na Itália, que já acumula mais de 14 mil mortes desde 21 de fevereiro por conta da COVID-19, inventário que não considera os inúmeros óbitos por outras enfermidades que poderiam ser evitados se os pacientes recebessem o tratamento adequado, caso a capacidade hospitalar não estivesse exaurida.*

*Passando para as questões levantadas pela impetrante, começo rejeitando a pretensão de diferir o pagamento das obrigações com base na Portaria PGFN 12/2012, que prorroga as datas de vencimento de tributos federais devidos por contribuintes domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido calamidade pública. Embora ainda em vigor, a norma regula situação diversa da que ocorre por conta da pandemia do COVID-19.*

*A portaria invocada pela impetrante beneficia sujeitos passivos que são atingidos por acontecimento local, que não afeta contribuintes domiciliados em áreas não abrangidas pela calamidade pública. Por aí se vê que o favor fiscal tem o objetivo de conferir tratamento isonômico a contribuintes que, por circunstâncias alheias e imprevisíveis, enfrentam entraves econômicos que não afetam os concorrentes estabelecidos em outras regiões.*

*Essa regra está confirmada no exemplo destacado pela autora, no caso a Portaria RFB 218/2020, que prorrogou o vencimento dos tributos federais de contribuintes domiciliados em alguns municípios do Espírito Santo. O ato administrativo foi expedido em razão da decretação do estado de calamidade pública em municípios do Espírito Santo atingidos por enchentes no início deste ano. Ou seja, trata-se de suspensão relacionada a quadro de emergência local, que atinge apenas uma parcela dos contribuintes.*

*No caso da emergência do COVID-19, contudo, as políticas de contenção atingem a todos de forma indistinta. Embora em aspectos secundários as medidas implementadas pelos estados e municípios se diferenciem uma das outras, as restrições às atividades econômicas são praticamente as mesmas em todo o território nacional; — por exemplo, do Oiapoque ao Chui não há nenhum shopping center em funcionamento, sequer um cinema, teatro ou museu está com as portas abertas.*

*De mais a mais, considerado o caráter universal da situação de calamidade pública, a aplicação da regra de diferimento no recolhimento das obrigações tributárias veiculada pela Portaria PGFN 12/2012 poderia, no limite, paralisar a arrecadação tributária por três meses, o que fatalmente levaria ao colapso da Federação.*

*Também não procede o pedido de suspensão das obrigações tributárias nos termos do modelo trazido pela Resolução 152/2020 do Comitê Gestor do Simples Nacional, que diferiu o pagamento das obrigações do Simples vencidas entre março, abril e maio para, respectivamente, outubro, novembro e dezembro de 2020. A medida tem por destinatários empresas de menor porte, que presumivelmente têm mais dificuldades em atravessar a tormenta do que os empreendimentos mais robustos. Logo, a extensão da norma para empreendimentos que não se enquadram no Simples materializaria a antítese da isonomia, vale dizer, implicaria tratar de forma igual empresas muito diferentes umas das outras, ao menos na perspectiva que inspirou a edição do benefício fiscal.*

*Por fim, cabe ponderar que não se ignora que dramático quadro atual coloca em risco a sobrevivência da impetrante e, por consequência, dos empregos por ela mantidos. No entanto, o caráter universal das medidas de restrição à atividade econômica recomenda o prestígio às políticas implementadas pelas autoridades centrais, o que se dá também pelo exercício da contenção judicial. Mais do que nunca, é preciso dar um voto de confiança aos técnicos que manejam a complexa equação que visa equilibrar as demandas de saúde e assistência social com a realidade orçamentária. Esse desafio só pode ser enfrentado em um ambiente de previsibilidade mínima, que por sua vez é decorrência da segurança jurídica. Dito em uma linha, o momento contraindica a inventividade pretoriana.*

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09.

Custas pela impetrante.

Caso interposto recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões e encaminhe-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se a prolação da sentença ao Gabinete do Desembargador Federal Fábio Prieto, relator do AI 5009294-68.2020.4.03.0000.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

**1ª VARA DE BARRETOS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000924-51.2013.4.03.6138  
EXEQUENTE: LUCIMAR DONIZETE GOUVEIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SALATINO - SP277913  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Ficam intimadas as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as informações/cálculos elaborados pela contadoria judicial

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

*(assinado eletronicamente)*

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000504-14.2020.4.03.6138  
AUTOR: BOLIVAR RAIMUNDO  
Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO BOTELHO MUNIZ - SP81886  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

*(assinado eletronicamente)*

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000271-51.2019.4.03.6138  
AUTOR: CSAP - COMPANHIA SUL AMERICANA DE PECUARIAS S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

**(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica a parte requerida intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

*(assinado eletronicamente)*

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000281-61.2020.4.03.6138

AUTOR: LUIZ MARCOS BIANCO  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO COSTA DE BARROS - SP297434, GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350, RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA - SP192637-E  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**  
**(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

*(assinado eletronicamente)*

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000104-97.2020.4.03.6138  
AUTOR: ANDREIA ROCHA BERNARDINO, V. R. B. T. M., B. R. B. T. M.  
REPRESENTANTE: ANDREIA ROCHA BERNARDINO  
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DA SILVA - SP368366, CRISTIANO FERRAZ BARCELOS - SP313046, ROGERIO FERRAZ BARCELOS - SP248350  
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DA SILVA - SP368366, CRISTIANO FERRAZ BARCELOS - SP313046, ROGERIO FERRAZ BARCELOS - SP248350  
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DA SILVA - SP368366, CRISTIANO FERRAZ BARCELOS - SP313046, ROGERIO FERRAZ BARCELOS - SP248350  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ROSELI DA SILVA - SP368366, CRISTIANO FERRAZ BARCELOS - SP313046  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**  
**(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

*(assinado eletronicamente)*

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000280-76.2020.4.03.6138  
AUTOR: MOHAMAD ZAKI SAMMOUR  
Advogados do(a) AUTOR: IVANIA APARECIDA GARCIA - SP153094, NATALIA RAMOS RIBEIRO - SP413166  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**  
**(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

*(assinado eletronicamente)*

Técnico/Analista Judiciário

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000624-57.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
IMPETRANTE: L. N. D. L.



DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança através do qual busca o impetrante seja o impetrado compelido a concluir a análise de seu requerimento administrativo apresentado em 11/12/2019.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

A concessão de liminar em mandado de segurança depende do preenchimento dos requisitos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, o fundamento relevante e o risco de ineficácia da medida.

A Lei 9.784/99 prevê que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos de sua competência e que, com a instrução do processo, o prazo para decidir é de 30 dias:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Na seara previdenciária, há previsão específica do prazo de 45 dias para que seja efetuado o pagamento do primeiro benefício, a contar da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária para sua concessão:

Lei 8.213/91:

Art. 41-A

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. [\(Incluído pelo Lei nº 11.665, de 2008\).](#)

No caso dos autos, o juízo sumário próprio deste momento processual demonstra que os prazos em questão foram ultrapassados de forma desarrazoada, tendo em vista que o requerimento foi protocolizado há mais de 6 (seis) meses, em 11/12/2019.

Ademais, os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, o que evidencia a urgência da situação.

Assim presentes os requisitos legais, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a autoridade coatora conclua o procedimento administrativo de Benefício Assistencial à Pessoa Com Deficiência requerido pela impetrante no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica para que, querendo, intervenha no feito.

Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal para que ofereça seu parecer.

Após, venham conclusos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se para cumprimento.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000757-63.2015.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
AUTOR: JOSE MIGUEL DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: ROMERO DA SILVA LEAO - SP189342, GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350, VINICIUS PARREIRA DE SOUSA - SP202092-E  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

0000757-63.2015.4.03.6138

Converto o julgamento do feito em diligência.

Trata-se de ação em que a parte autora pede reconhecimento do exercício de atividade rural e da natureza especial de atividades exercidas, bem como a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS, em sua contestação, alega que a parte autor não conta com suficiente tempo de contribuição, tampouco carência, para concessão dos benefícios pleiteados.

A cópia do procedimento administrativo anexado aos autos demonstra que o INSS analisou apenas o requerimento de concessão de aposentadoria especial da parte autora, embora tenha sido formulado requerimentos subsidiários de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o que impede verificar o interesse de agir da parte autora.

Dessa forma, oficie-se à Agência da Previdência Social de Guairá/SP para que, no prazo **15 (quinze) dias**, apresente cálculo do tempo de contribuição (especial e comum) e da carência da parte autora, visto que no procedimento administrativo (fls. 18/59 do ID 24233140) não houve análise do requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, sendo analisado apenas a possibilidade de concessão de aposentadoria especial.

Atendida a determinação, intím-se as partes para manifestação.

**Intím-se. Cumpra-se com urgência diante da Meta 02, do Conselho Nacional de Justiça**

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000591-67.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
IMPETRANTE: MARIA COSME DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE RODRIGUES QUEIROZ - SP313355  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE BARRETOS-SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança através do qual busca a impetrante seja o impetrado compelido a concluir a análise de seu requerimento administrativo apresentado em 27/12/2019.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

A concessão de liminar em mandado de segurança depende do preenchimento dos requisitos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, o fundamento relevante e o risco de ineficácia da medida.

A lei 9.784/99 prevê que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos de sua competência e que, com a instrução do processo, o prazo para decidir é de 30 dias:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Na seara previdenciária, há previsão específica do prazo de 45 dias para que seja efetuado o pagamento do primeiro benefício, a contar da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária para sua concessão:

Lei 8.213/91:

Art. 41-A

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. [\(Incluído pelo Lei nº 11.665, de 2008\).](#)

No caso dos autos, o juízo sumário próprio deste momento processual demonstra que os prazos em questão foram ultrapassados de forma desarrazoada, tendo em vista que o requerimento foi protocolizado há 6 (seis) meses, em 27/12/2019.

Ademais, os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, o que evidencia a urgência da situação.

Assim, presentes os requisitos legais, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a autoridade coatora conclua o procedimento administrativo de aposentadoria por idade rural requerido pela impetrante no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica para que, querendo, preste informações.

Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal para que ofereça seu parecer.

Após, venham conclusos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se para cumprimento.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000626-27.2020.4.03.6138  
IMPETRANTE: ISABELLE NARDUCHI DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABELLE NARDUCHI DA SILVA - SP332635

### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede medida liminar para determinar que a autoridade coatora conclua a análise de seu requerimento de salário maternidade

É o que importa relatar. **DECIDO.**

A parte impetrante sustenta que formulou na via administrativa pedido de salário maternidade e alega demora na apreciação de seu requerimento.

No entanto, considerando que o requerimento foi apresentado em 22/04/2020 e que houve determinação para cumprimento de exigências pela autoridade coatora, não havendo, pois, total inércia, tampouco demora desarrazoada, antes de decidir é preciso saber se há razões plausíveis que justifiquem a demora na decisão administrativa.

Diante do exposto, por ora, **INDEFIRO a liminar.**

Notifique-se a autoridade coatora por ofício para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial e de seus documentos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000621-05.2020.4.03.6138  
IMPETRANTE: FERNANDO LOPES VIANA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO LIMA MARCELINO - SP343898  
IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede medida liminar para determinar que a autoridade coatora conclua a análise de seu requerimento de auxílio-doença.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

A parte impetrante sustenta que formulou na via administrativa pedido de auxílio doença e alega demora na apreciação de seu requerimento. No entanto, considerando que o requerimento foi apresentado em 18/03/2020 e que, portanto, não há atraso desarrazoado, antes de decidir é preciso saber se há razões plausíveis que justifiquem a demora na decisão administrativa.

Diante do exposto, por ora, **INDEFIRO a liminar.**

Notifique-se a autoridade coatora por ofício para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial e de seus documentos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001102-02.2019.4.03.6138  
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE DE MIGUELOPOLIS  
Advogado do(a) AUTOR: BETANIA CRISTINA JACULI BORGES - SP371614  
REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para pagamento das custas remanescentes, conforme calculado pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**David Gomes de Barros Souza**

**Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001084-78.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EXEQUENTE: EDSON FLAUSINO SILVA JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON FLAUSINO SILVA JUNIOR - SP164334  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404

#### SENTENÇA

Vistos.

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005398-36.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: KELKE - REPRESENTACOES E SERVICOS EIRELI  
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL COUTO SIQUEIRA - SP249130, BRAULIO BATA SIMOES - SP218396, MARCELO SHINTATE - SP261084, LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI - SP208414

#### SENTENÇA

Vistos.

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001143-66.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: GLAUCO BARBOSADA SILVA

### SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C  
5001143-66.2019.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, em que pede o adimplemento de dívida.

O juízo determinou que a parte exequente no prazo de 03 (três) meses indicasse todos os endereços para citação da parte executada em ordem preferencial ou requeresse citação por edital, sob pena de extinção sem julgamento de mérito.

A parte exequente não cumpriu a determinação.

Assim, o presente feito não reúne condições de regular processamento, diante da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, além da ausência de endereço válido do executado ou de requerimento para citação por edital.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas ex lege.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000168-10.2020.4.03.6138  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BARRETOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA - SP192898  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DESPACHO

Solicite-se, por cautela, a devolução do mandado expedido.

Após, intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual, vez que o Dr. Thiago de Oliveira Assis não foi constituído nestes autos.

Atendida a determinação, tomem conclusos.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

David Gomes de Barros Souza

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002418-19.2011.4.03.6138  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: JOSE DE JESUS OLIVEIRA ALIMENTICIOS - ME, JOSE DE JESUS OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS ALMADO - SP202455  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS ALMADO - SP202455

**ATO ORDINATÓRIO**

**(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeriram o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias, e, nada sendo requerido, ficam intimadas de os autos serão arquivados, com baixa na distribuição.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002419-04.2011.4.03.6138  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: JOSE DE JESUS OLIVEIRA ALIMENTICIOS - ME, JOSE DE JESUS OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS ALMADO - SP202455  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS ALMADO - SP202455

**ATO ORDINATÓRIO**

**(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeriram o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias, e, nada sendo requerido, ficam intimadas de os autos serão arquivados, com baixa na distribuição.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002417-34.2011.4.03.6138  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: JOSE DE JESUS OLIVEIRA ALIMENTICIOS - ME, JOSE DE JESUS OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS ALMADO - SP202455  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS ALMADO - SP202455

**ATO ORDINATÓRIO**

**(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeriram o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias, e, nada sendo requerido, ficam intimadas de os autos serão arquivados, com baixa na distribuição.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002416-49.2011.4.03.6138  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: JOSE DE JESUS OLIVEIRA ALIMENTICIOS - ME, JOSE DE JESUS OLIVEIRA

**ATO ORDINATÓRIO**

**(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeriram o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias, e, nada sendo requerido, ficam intimadas de os autos serão arquivados, com baixa na distribuição.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002415-64.2011.4.03.6138  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE DE JESUS OLIVEIRA ALIMENTICIOS - ME, JOSE DE JESUS OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS ALMADO - SP202455  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS ALMADO - SP202455

**ATO ORDINATÓRIO**

**(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeriram o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias, e, nada sendo requerido, ficam intimadas de que os autos serão arquivados, com baixa na distribuição.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000184-66.2017.4.03.6138  
AUTOR: ANTONIETA APARECIDA DE CARVALHO FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ALEX AUGUSTO DE ANDRADE - SP332519, MATEUS BONATELLI MALHO - SP318044, PAULO HENRIQUE ZAGGO ALVES - SP318102  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica a parte requerente intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000397-67.2020.4.03.6138  
AUTOR: EDVALDO BOTELHO MUNIZ  
Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO BOTELHO MUNIZ - SP81886  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

*(assinado eletronicamente)*

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000129-13.2020.4.03.6138  
AUTOR: CRISTINA CELIA DO CARMO  
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO SILVA PAIVA JUNIOR - SP329074, EMILIA MORAES MACHADO - SP412713  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

*(assinado eletronicamente)*

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000414-06.2020.4.03.6138  
AUTOR: EDIVAR LUIS MOURA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

*(assinado eletronicamente)*

Técnico/Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000334-42.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088  
EXECUTADO: VIA WI FI TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA - ME

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pela parte exequente contra a parte executada.

A parte exequente foi intimada a recolher custas para expedição de carta registrada com aviso de recebimento (A.R.) para citação da parte executada, porém se quedou inerte.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.



Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que incompleta a relação processual.

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000517-13.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATTI STELLIO SASHIDA - SP116579-B  
EXECUTADO: MATHEUS DOS SANTOS ROZZETTO

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pela parte exequente contra a parte executada.

A parte exequente foi intimada a recolher custas para expedição de carta registrada com aviso de recebimento (A.R.) para citação da parte executada, porém se quedou inerte.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que incompleta a relação processual.

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001186-37.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARRETOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA - SP192898  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, em que a parte exequente objetiva o adimplemento de certidão de dívida ativa.

O juízo concedeu prazo de 30 dias para que a parte exequente informasse o valor atualizado do débito.

A parte exequente ficou-se inerte.

Intimada a parte exequente pessoalmente para dar andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, não houve manifestação da parte exequente.

Ante a desídia da parte exequente, é de rigor o reconhecimento do abandono do processo, nos termos do artigo 485, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil.

Destaca que não se aplica o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante remansosa jurisprudência da mesma Corte, a execuções fiscais não embargadas, ainda que citado o devedor. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região:

AGRESP 1.435.715 – STJ – 1ª TURMA – DJe 24/11/2014

RELATOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA

EMENTA [...]

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.097/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a "inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ".  
2. Intimada pessoalmente a exequente para se manifestar, sob pena de extinção do feito, a apresentação tardia de resposta tem-se por configurada sua inércia, haja vista tratar-se de prazo peremptório. Precedentes: AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/06/2014; AgRg no REsp 1457991/RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 03/09/2014; AgRg no REsp 1433885/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/06/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

AGRESP 1.457.991 – STJ – 2ª TURMA – DJe 03/09/2014

RELATOR MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES

EMENTA [...]

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.120.097/SP, é tranquila no sentido de que, em sede de Execução Fiscal não embargada, não se exige, para a extinção do feito, por abandono da causa, o requerimento da parte contrária, tendo sido o autor intimado para dar seguimento ao processo, sob pena de extinção da demanda. No caso, determinada a manifestação do autor, em 48 horas, a sua resposta, apenas 39 dias após a retirada dos autos, não pode ser levada em consideração, porquanto desrespeitado o prazo processual peremptório. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/06/2014).  
[...]

AC 0095082-20.2000.403.6182 – TRF3ª REG. – 6ª TURMA

e-DJF3 Judicial 1 21/08/2015

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA

EMENTA [...]

1. Como bem observou a sentença monocrática, por entender que há nove anos aquele Juízo aguardava que a exequente comprovasse a liquidez e exigibilidade da CDA, julgou extinto o feito com base no art. 267, III, condenando-a em R\$1.000,00, a título de honorários advocatícios.  
2. O abandono da causa pelo autor, disciplinado no inciso III, acarreta a extinção do processo quando, por não promover os atos e diligências que lhe competiam, o autor abandonou a causa por mais de 30 (trinta) dias. Convém registrar que se não houver citação válida do executado ou a execução não tiver sido embargada, torna-se inaplicável a exigência de requerimento do réu, prevista na súmula 240 do C. STJ.  
3. Após a oposição da exceção de pré-executividade onde se arguiu a quitação do débito solvido através de compensação, a União foi intimada a se manifestar conclusivamente sobre o alegado, quando requereu a suspensão do processo por 180 dias. Posteriormente, reiterou o mesmo pedido, outras vezes.  
4. Em 29/07/2010 o Juízo a quo proferiu despacho, determinando novamente a intimação da exequente para que, no prazo de 48 horas, apresentasse manifestação conclusiva que possibilitasse o regular andamento da execução fiscal, sob pena de extinção do feito, quando mais uma vez requereu a suspensão de prazo.  
5. Observados os fatos acima, há condição propícia à extinção da execução em virtude da desídia da Exequente em efetivar o prosseguimento dos atos executórios, apesar de ter sido regularmente intimada.  
6. Não merece reparos a sentença recorrida no que tange à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do §2º do art. 267 do CPC.  
7. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos.

APELREEX 0050392-61.2004.403.6182 – TRF3ª REG. – 11ª TURMA

e-DJF3 Judicial 1 17/06/2015

RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO

EMENTA [...]

1. Depreende-se, dos autos, que a própria exequente, intimada em 28/11/2011, reconheceu a liquidação do parcelamento realizado nos termos da Lei nº 11.941/2009, mas se opôs ao levantamento dos valores depositados em Juízo, sem a prévia efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, tendo, para tanto, requerido, em 01/12/2011, o prazo de 30 (trinta) dias.  
2. Requerido pela própria exequente o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, e passados mais de dois anos sem a apresentação de uma manifestação conclusiva, não obstante, para tanto, tenha sido intimada por diversas vezes, era de rigor a extinção do feito executivo, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, que se aplica, subsidiariamente, às execuções fiscais.  
3. Não se aplica, ao caso, o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio STJ ("A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu"), conforme entendimento daquela Egrégia Corte Superior, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1120097/SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 26/10/2010). 4. Apelo e remessa oficial improvidos. Sentença mantida.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que a parte executada não constituiu advogado nos autos.

Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)  
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000591-38.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: FELIPE ALVARENGA LANDIM

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, em que a parte exequente objetiva o adimplemento de certidão de dívida ativa.

Intimada a parte exequente para promover regular andamento do feito executivo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono, manteve-se inerte.

Assim, ante a desídia da parte, não dando o devido andamento ao presente feito, é de rigor o reconhecimento do abandono do processo, nos termos do artigo 485, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil.

Destaco que não se aplica o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante remansosa jurisprudência da mesma Corte, a execuções fiscais não embargadas, ainda que citado o devedor.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região:

AGRESP 1.435.715 – STJ – 1ª TURMA – DJe 24/11/2014

RELATOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA

EMENTA [...]

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.097/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a "inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ".  
2. Intimada pessoalmente a exequente para se manifestar, sob pena de extinção do feito, a apresentação tardia de resposta tem-se por configurada sua inércia, haja vista tratar-se de prazo peremptório. Precedentes: AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/06/2014; AgRg no REsp 1457991/RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 03/09/2014; AgRg no REsp 1433885/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/06/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

AGRESP 1.457.991 – STJ – 2ª TURMA – DJe 03/09/2014

RELATOR MINISTRA ASSUETE MAGALHÃES

EMENTA [...]

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.120.097/SP, é tranqüila no sentido de que, em sede de Execução Fiscal não embargada, não se exige, para a extinção do feito, por abandono da causa, o requerimento da parte contrária, tendo sido o autor intimado para dar seguimento ao processo, sob pena de extinção da demanda. No caso, determinada a manifestação do autor, em 48 horas, a sua resposta, apenas 39 dias após a retirada dos autos, não pode ser levada em consideração, porquanto desrespeitado o prazo processual peremptório. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/06/2014).  
[...]

AC 0095082-20.2000.403.6182 – TRF3ª REG. – 6ª TURMA

e-DJF3 Judicial 1 21/08/2015

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA

EMENTA [...]

1. Como bem observou a sentença monocrática, por entender que há nove anos aquele Juízo aguardava que a exequente comprovasse a liquidez e exigibilidade da CDA, julgou extinto o feito com base no art. 267, III, condenando-a em R\$1.000,00, a título de honorários advocatícios.  
2. O abandono da causa pelo autor, disciplinado no inciso III, acarreta a extinção do processo quando, por não promover os atos e diligências que lhe competiam, o autor abandonou a causa por mais de 30 (trinta) dias. Convém registrar que se não houver citação válida do executado ou a execução não tiver sido embargada, toma-se inaplicável a exigência de requerimento do réu, prevista na súmula 240 do C. STJ.  
3. Após a oposição da exceção de pré-executividade onde se arguiu a quitação do débito solvido através de compensação, a União foi intimada a se manifestar conclusivamente sobre o alegado, quando requereu a suspensão do processo por 180 dias. Posteriormente, reiterou o mesmo pedido, outras vezes.  
4. Em 29/07/2010 o Juízo a quo proferiu despacho, determinando novamente a intimação da exequente para que, no prazo de 48 horas, apresentasse manifestação conclusiva que possibilitasse o regular andamento da execução fiscal, sob pena de extinção do feito, quando mais uma vez requereu a suspensão de prazo.  
5. Observados os fatos acima, há condição propícia à extinção da execução em virtude da desídia da Exequente em efetivar o prosseguimento dos atos executórios, apesar de ter sido regularmente intimada.  
6. Não merece reparos a sentença recorrida no que tange à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do §2º do art. 267 do CPC.  
7. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos.

APELREEX 0050392-61.2004.403.6182 – TRF3ª REG. – 11ª TURMA

e-DJF3 Judicial 1 17/06/2015

RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO

EMENTA [...]

1. Depreende-se, dos autos, que a própria exequente, intimada em 28/11/2011, reconheceu a liquidação do parcelamento realizado nos termos da Lei nº 11.941/2009, mas se opôs ao levantamento dos valores depositados em Juízo, sem a prévia efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, tendo, para tanto, requerido, em 01/12/2011, o prazo de 30 (trinta) dias.  
2. Requerido pela própria exequente o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, e passados mais de dois anos sem a apresentação de uma manifestação conclusiva, não obstante, para tanto, tenha sido intimada por diversas vezes, era de rigor a extinção do feito executivo, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, que se aplica, subsidiariamente, às execuções fiscais.  
3. Não se aplica, ao caso, o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio STJ ("A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu"), conforme entendimento daquela Egrégia Corte Superior, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1120097/SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 26/10/2010). 4. Apelo e remessa oficial improvidos. Sentença mantida.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a parte executada não constituiu advogado nos autos.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)  
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001217-50.2015.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM - SP246181  
EXECUTADO: PEDRO PAULO GOMES

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pela parte exequente contra a parte executada.

A parte exequente foi intimada a recolher custas para expedição de carta registrada com aviso de recebimento (A.R.) para citação da parte executada, porém se quedou inerte.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que incompleta a relação processual.

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000299-53.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
EXECUTADO: SILVANA MOCHAO GAMBINI

#### SENTENÇA

Vistos.

2015. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de

Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000324-95.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088  
EXECUTADO: OLIVEIRA & FERNANDES COLINA LTDA - ME

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pela parte exequente contra a parte executada.

A parte exequente foi intimada a recolher custas para expedição de carta registrada com aviso de recebimento (A.R.) para citação da parte executada, porém se quedou inerte.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que incompleta a relação processual.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000753-96.2019.4.03.6138

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: CAROLINA REGINA SGORLON JORGETTO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN ROSA HORMIGO - SP250345

#### DESPACHO

Considerando o decurso do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe os dados para conversão em renda. Com a informação, expeça-se o necessário.

Comprovada a conversão em renda, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se, informando, se for o caso, o valor atualizado do débito remanescente.

Cumpra-se. Int.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

#### 2ª VARA DE LIMEIRA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000868-39.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DA SILVA, IVONETE DA SILVA DONA, IRANI LIMA DA SILVA, RAQUEL DA SILVA QUEIROZ, IVONE REGINA DA SILVA BRANDIS, IZETE DA SILVA, LUZIA DONIZETTE DA SILVA MARINHO, MARCIA DA SILVA, MARIA APARECIDA DA SILVA GUEDES, JOSE CARLOS DA SILVA, OTILIA MOREIRA DA SILVA MORITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Evento 18212856: Manifeste-se a parte autora acerca das alegações do INSS, trazendo aos autos cópia da certidão de óbito ( frente e verso) e da certidão de inexistência de habilitados à pensão.

Após a manifestação do autor, vista ao INSS, tomando-me conclusos em seguida.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

Juiz Federal

**LIMEIRA, 18 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010003-39.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: MARIA EUGENIA MAGOSSÍ

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLLOTTE - SP213288

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** Ciência ao(s) interessado(s) da juntada do(s) EXTRATO(S) DE PAGAMENTO de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente(s) ao(s) depósito(s) do valor principal e/ou da sucumbência, efetuado(s) pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**LIMEIRA, 29 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002525-16.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: ANTONIA APARECIDA GUIMARAES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA APARECIDA DA SILVA - SP206042  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI GUACU - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.

Int.

**DIOGO DA MOTASANTOS**

Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 26 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002601-06.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: CLAUDINIR FERREIRA GOMES PINHO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDERSON RODRIGO ESTEVES - SP308113, REGINA DE SOUZA JORGE - SP304192  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **CLAUDINIR FERREIRA GOMES PINHO** com qualificação nos autos, contra ato do CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA/SP.

O impetrante objetiva que a autoridade coatora seja compelida a dar sequência no processo, aduzindo que deu entrada no procedimento de LOAS junto à Agência local em 28/02/2019. Pleiteia seja seu pedido apreciado e proferida decisão terminativa no feito, aduzindo que já está parado há mais de **07 meses**.

Deferida a gratuidade (evento 25670939).

Notificada a prestar informações, a autoridade impetrada deixou de fazê-lo no prazo concedido, o que foi certificado dos autos.

Foi proferida decisão liminar determinando o cumprimento das providências pertinentes (evento 28762261).

O MPF tomou ciência do feito, mas deixou de proferir manifestação acerca do mérito da demanda (evento 29218956).

Sobreveio ofício da autoridade impetrada informando que já efetivou a implantação do benefício da parte autora (evento 29407631).

A parte impetrante peticionou informando em 20/05 que as providências ainda não tinham sido tomadas (evento 32505163).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

No caso em questão, verifica-se que o processo encontra-se na Agência local pelo menos desde 28/02/2019 sem que tenha sido evidenciado o respectivo andamento do feito (fl. 01 do evento 23059921). No mais, a autoridade impetrada, devidamente notificada, sequer prestou as informações a respeito nestes autos. Mesmo após a decisão liminar não há notícia de que o impetrado tenha tomado as providências pertinentes.

Conforme disposição legal estabelecida no artigo 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/91, está previsto o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para que o Instituto Nacional do Seguro Social, após a apresentação da documentação necessária para a concessão pelo segurado, proceda ao primeiro pagamento da renda mensal do benefício, o que demonstra a plausibilidade do direito alegado.

Não se está a desconsiderar a alta demanda de processos submetidos ao INSS diariamente, bem como o déficit no quadro de servidores. Contudo, há que se sopesar que o procedimento já completa, na data desta decisão, mais de **15 meses**, espaço de tempo que foge do razoável.

Portanto, considerando o transcurso do lapso temporal retrocitado, entendo que tal atraso injustificado, a que o impetrante não deu causa, ultrapassa em muito o prazo legal retrocitado e configura ato coator que justifica o deferimento do *writ*.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que no prazo de 30 dias a autoridade coatora **profira decisão terminativa** no pedido de concessão objeto no processo administrativo (NB 170.386.509-3), sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) pelo atraso. **Oficie-se.**

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Após a remessa necessária, transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Limeira, 25 de junho de 2020.

**DIOGO DA MOTASANTOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000427-92.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: CARLOS ALBERTO MUNHOZ  
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA GONCALVES DA SILVA - SP278451, ROBERTO GONCALVES DA SILVA - SP105584, MARIA CELINA DO COUTO - SP153225  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, alegando que o *decisum* não poderia ter determinado a implementação do benefício de aposentadoria especial, requerido na inicial, uma vez que não pretende se desligar da atividade perigosa no momento atual.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do NCP (esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material), pois que são apelos de integração, e não de substituição.

No caso dos autos, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial, apresentado pelo autor na inicial, é incompatível com a manutenção do labor perigoso ou insalubre durante o período de gozo do benefício, nos termos do art. 57, § 8º, da Lei 8.213/91.

Logo, não há falar em sentença *extra petita*, quando o magistrado, acolhendo ao pedido ao autor, concede a tutela específica da obrigação, nos termos do art. 497 do CPC.

Até por que, não se trata de antecipação da tutela, mas sim do próprio bem da vida requerido na inicial, de modo que, não aceitar aquilo que requereu mais se parece com o instituto da renúncia e não com sentença *extra petita*.

Posto isso, conheço dos embargos interpostos, por tempestivos, mas **NEGO-LHES PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**DIOGO DA MOTA SANTOS**

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 21 de fevereiro de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

### 2ª VARA DE BARUERI

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001815-22.2020.4.03.6144  
IMPETRANTE: BETA CLEAN & SERVICE LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO SOUZA DAIRA - SP395841  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

**Id. 33651143:** a União (Fazenda Nacional) opôs embargos de declaração em face da r. sentença, sustentando a ocorrência de erro material e obscuridade.

Tendo em vista que eventual acolhimento do recurso poderá implicar a modificação da sentença embargada, INTIME-SE a parte impetrante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso queira, manifeste-se, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeriram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004911-16.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: LUFT TRANSPORTES RODOVIARIOS E ARMAZENS GERAIS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA TENTARDINI - RS49929, HENRIQUE CELSO FURTADO BURNS MAGALHAES - RJ165040  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental proposta por **LUFT TRANSPORTES RODOVIARIOS E ARMAZENS GERAIS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI**, tendo por objeto o reconhecimento do direito à dedução do dobro das despesas incorridas com o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) do lucro tributável, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.321/76, respeitado o limite de 4% (quatro por cento), afastadas as limitações impostas pelo Decreto n. 5/1991. Pugnou, ainda, pela compensação do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), pago a maior a esse título nos 05 (cinco) anos anteriores à impetração deste *mandamus*.

Em síntese, a impetrante sustentou que o Decreto mencionado, ofendem os princípios da legalidade e da hierarquia das leis ao gerar uma modificação indevida na forma de cálculo do incentivo fiscal, o que gerou um aumento indireto do valor a ser pago a título de IRPJ.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Postergada a análise da liminar, o impetrado prestou informações no **ID 16529389**.

Decisão **ID 25976507** deferiu o pedido de medida liminar, fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de impor as restrições contidas nos Decretos n. 78.676/1976, 5/1991 e 3.000/1999, bem como na IN 267/2002, quanto ao limite e forma de dedução do benefício fiscal de que trata o art. 1º, da Lei n. 6.321/1976.

A UNIÃO manifestou seu interesse no ingresso ao feito, requerendo a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem se manifestar quanto ao mérito, no **ID 29322929**.

RELATADOS. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

*Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.*

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável à autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o artigo 1º da Lei n. 6.321/76, acerca das despesas passíveis de dedução, dispõe que:

*Art. 1º. As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei.*

*§ 1º A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável.*

*§ 2º As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes.*

*§ 3º As pessoas jurídicas beneficiárias do PAT poderão estender o benefício previsto nesse Programa aos empregados que estejam com contrato suspenso para participação em curso ou programa de qualificação profissional, limitada essa extensão ao período de cinco meses.*

Em complemento, prevê a Lei n. 9.532/97, em seus artigos 5º e 6º:

*Art. 5º A dedução do imposto de renda relativa aos incentivos fiscais previstos no art. 1º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, no art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e no inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, não poderá exceder, quando considerados isoladamente, a quatro por cento do imposto de renda devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995.*

*Art. 6º Observados os limites específicos de cada incentivo e o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995, o total das deduções de que tratam:*

*I - o art. 1º da Lei nº 6.321, de 1976 e o inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, não poderá exceder a quatro por cento do imposto de renda devido;*



Da análise do contido nas referidas normas legais, não se extrai a conclusão acerca de valores limitados impostos ao contribuinte nas deduções legais em razão de participação nos programas de alimentação do trabalhador.

Na realidade, o que se verifica é o estabelecimento de percentual em relação ao lucro tributável gerado pela pessoa jurídica. Logo, incabível uma interpretação restritiva por meio de instrução normativa sem lastro constitucional ou legal.

É sabido que tanto a Portaria Interministerial n. 326/77 quanto a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n.143/86, que fixam custos máximos para as refeições oferecidas pelo programa, são normas hierarquicamente inferiores às leis ordinárias supracitadas.

Ainda, tratando-se de matéria de cunho infraconstitucional, deve ser observada a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça acerca da reconhecida ofensa, ora questionada. Colaciono os seguintes precedentes.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUPUSTA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. INCENTIVO FISCAL. LIMITAÇÃO. PORTARIA INTERMINISTERIAL 326/77 E INSTRUÇÃO NORMATIVA 267/02. ILEGALIDADE. PRECEDENTES. ART. 1º DA LEI 6.321/76. FORMA DE CÁLCULO. DEDUÇÃO SOBRE O LUCRO TRIBUTÁVEL DA EMPRESA E NÃO SOBRE O IMPOSTO DE RENDA DEVIDO. REFLEXO NO CÁLCULO DO ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA. AFASTAMENTO DA VEDAÇÃO CONSTANTE DO ART. 3º, §4º, DA LEI 9.249/95. RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE PROVIDO. 1. Não se configura a alegada afronta ao artigo 1.022 do NCPC, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado e averiguando expressamente todos os dispositivos arguidos. 2. A Portaria Interministerial 326/77 e a Instrução Normativa 267/02, ao fixarem custos máximos para as refeições individuais como condição ao gozo do incentivo fiscal previsto na Lei 6.321/76, violaram o princípio da legalidade, porque extrapolaram os limites do poder regulamentar. Precedentes do STJ. 3. Os benefícios instituídos pelas Leis 6.297/75 e 6.321/76 aplicam-se ao adicional do Imposto de Renda da seguinte maneira: deduz-se as correspondentes despesas do lucro da empresa, chegando-se ao lucro real, sobre o qual deverá ser calculado o adicional. Precedentes do extinto TFR e do STJ. 4. Recurso Especial da União não provido. 5. Recurso Especial do contribuinte provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1754668 - 2018.01.81093-1, Segunda Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE 11/03/2019) GRIFEI

TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR-PAT. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 326/77 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 143/86. OFENSA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS.

1. A Portaria Interministerial nº 326/77 e a Instrução Normativa nº 143/86, ao fixarem custos máximos para as refeições individuais como condição ao gozo do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76, violaram o princípio da legalidade e da hierarquia das leis, porque extrapolaram os limites do poder regulamentar. Precedentes.

2. Recurso especial não provido.

(Resp 99013/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 19.02.2008).

Por sua vez, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou entendimento no sentido de que as normas infralegais que alteram a base de cálculo da dedução em questão, determinando sua incidência no IRPJ resultante em vez do "lucro tributável", como é o caso dos Decretos 78.676/1976, 05/1991, e o 3.000/1999, também ofendem os princípios da estrita legalidade e da hierarquia das normas, extrapolando seu caráter regulamentar quanto às disposições da Lei n. 6.321/76. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA. INCENTIVO FISCAL. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR (PAT). LIMITAÇÃO IMPOSTAS POR DECRETOS. ILEGALIDADE. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS. 1. A questão vertida nos presentes autos refere-se à possibilidade de apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica sem as alterações e limitações impostas pelos Decretos nºs 78.676/76 e 05/91 e 349/91, à utilização do benefício fiscal relacionado ao Programa de Alimentação do Trabalhador instituído pela Lei nº 6.321/76. 2. A Lei nº 6.321/76 determina que as despesas realizadas em Programas de Alimentação do Trabalhador sejam deduzidas do lucro tributável para fins de imposto de renda. Por sua vez, as alterações e limitações impostas pelos Decretos 78.676/76, 05/91 e 349/91, que alteraram a base de cálculo e fixaram custos máximos para cada refeição individual oferecida pelo PAT, mostram-se ilegais, porquanto estabelecem restrições que não foram previstas na referida Lei nº 6.321/76. 3. Com efeito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as normas infralegais que estabelecem custos máximos das refeições individuais dos trabalhadores para fins de cálculo da dedução do PAT, bem como aquelas que alteram a base de cálculo da referida dedução para fazê-la incidir no IRPJ resultante, ofendem os princípios da estrita legalidade e da hierarquia das normas, por exorbitarem de seu caráter regulamentar, em confronto com as disposições da Lei nº 6.321/76. Precedentes. 4. São aplicáveis as restrições previstas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 9.532/97 à dedução do imposto de renda pessoa jurídica relativa às despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador - PAT (Lei nº 6.321/76). 5. Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, observada a prescrição quinquenal, deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02 e, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil. 6. Conforme a jurisprudência acima invocada e, tendo em vista a data do ajuizamento da ação, é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. 7. Cumpre ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. 8. Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. 9. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. 10. Remessa Oficial e Apelação da União Federal desprovidas.

(ApCiv 0023220-16.2015.4.03.6100, SEXTA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/05/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. PAT. LEI 6.321/1976. CÁLCULO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. 1. Os Decretos 78.676/1976, 05/1991, e o 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda), com o objetivo de regulamentar o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, instituído pela Lei 6.321/1976, extrapolaram os limites legais, ao alterarem a forma de dedução do benefício fiscal, pois incidia diretamente sobre o imposto de renda devido, e não sobre o "lucro tributável", nos termos da Lei 6.321/1976, gerando majoração do valor do IRPJ devido, violando, assim, o princípio da estrita legalidade (artigos 150, I, CF, e 97, CTN). 2. Igualmente, ofendem o princípio da estrita legalidade a Portaria Interministerial 326/1977 e a IN/RFB 267/2002, pois estabeleceram custos máximos das refeições individuais dos trabalhadores para fins de cálculo da dedução do PAT, inovando as regras estabelecidas na Lei 6.321/1976. 3. A compensação deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, exclusivamente. 4. Apelação desprovida e remessa oficial parcialmente provida. (AMS 00021473020164036107, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/08/2017)

Logo, incabível a imposição de regulamentações normativas para o fim de se obstaculizar a implementação de incentivos fiscais, impondo uma tributação a maior, em confronto com o disposto em lei.

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Portanto, cabível a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido. Eventual compensação dar-se-á com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal (excetuadas as contribuições previdenciárias), a partir do trânsito em julgado, na forma dos artigos 170-A, do Código Tributário Nacional; 66, da Lei n. 8.383/1991; 74, da Lei n. 9.430/1996; 16 e 39 da Lei n. 9.250/1995; e 26-A da Lei n. 11.457/2007.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, para declarar o direito da Parte Impetrante de calcular o benefício fiscal de que trata o art. 1º, da Lei n. 6.321/1976, afastando-se, quanto seu limite e à forma de dedução, as restrições contidas nos Decretos n. 78.676/1976, n. 5/1991 e n. 3.000/1999, assim como na IN 267/2002, bem como para reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Mantenho a liminar deferida.

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (União), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Banieri-SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002282-06.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: EXTERRAN SERVICOS DE OLEO E GAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP; UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos etc.

A parte Embargante opôs embargos de declaração (**Id.27191174**) em face da sentença prolatada no **Id.26666620**, que denegou a segurança do pedido formulado.

Relata que a sentença foi contraditória ao denegar a segurança pleiteada, e requereu provimento aos embargos nos seguintes para confirmar "definitivamente mediante cognição exauriente, com a devida resolução de mérito da causa".

Vieram os autos conclusos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso dos autos, a irresignação da embargante não se justifica, visto que não vislumbro contradição no *decisum*.

Objetiva a parte embargante, na verdade, obter a reforma do conteúdo decisório através de via transversal, qual seja, o recurso de embargos de declaração.

Eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Lembro, ainda, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC – 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).

#### Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o *decisum* embargado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000817-59.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: DANESI BORRACHAS LTDA, DANESI BORRACHAS LTDA  
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA  
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

#### SENTENÇA

Vistos em Inspeção Geral Ordinária

A parte impetrante requereu desistência do cumprimento de sentença (**ID 34120435**), a fim de possibilitar a compensação/restituição administrativa do indébito tributário, na forma da Instrução Normativa n. 1.717/2017, da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

DECIDO.

O artigo 100, §1º, da IN RFB n. 1.717/2017, disciplina a habilitação administrativa de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, nos seguintes termos:

“Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

#### § 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo V desta Instrução Normativa;

**II - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal;**

III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, **cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial**, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste”. GRIFEI

Ainda, o artigo 101 da referida Instrução Normativa, na parte de interesse, estabelece que:

Art. 101. O pedido de habilitação do crédito será deferido por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, mediante a confirmação de que:

(...)

**IV - o pedido foi formalizado no prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial; e**

**V - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, houve a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial** e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou a apresentação de declaração pessoal de inexecução do título judicial na Justiça Federal e de certidão judicial que a ateste”. GRIFEI

Assim, cabível a homologação da desistência requerida.

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e JULGO EXTINTO A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, na forma do artigo 775 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de sucumbência, uma vez que não iniciada a execução do julgado.

Fica autorizada a expedição da **certidão de inteiro teor** pela Secretaria do Juízo, desde que sejam recolhidas as respectivas custas.

Proceda-se ao levantamento de eventuais valores depositados nos autos, em favor da impetrante.

Promova, a Secretária, a alteração da classe dos autos para cumprimento de sentença.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0040252-96.2015.4.03.6144  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES - SP86929  
EXECUTADO: JOSE AMARO BEZERRA FILHO

**DESPACHO**

Diante da virtualização dos autos (Id 28771409), intime-se a parte Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste e requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002106-56.2019.4.03.6144  
IMPETRANTE: PROMOTIVA S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE DE BARROS BORGES ANDREOLI - SP327947, MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303, RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD - SP257135, ROBINSON PAZINI DE SOUZA - SP292473  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Vistos etc.

A parte Embargante opôs embargos de declaração (**Id.28077703**) em face da sentença prolatada no **Id.27582789**, que denegou a segurança do pedido formulado.

Relata que a sentença foi omissa e contraditória, e requereu provimento aos embargos nos seguintes termos:

“a) A ausência de previsão constitucional, bem com afronta ao texto da carta maior (artigo 195, inciso I, alínea “b”, CF) para inclusão do PIS e da COFINS sobre a própria base de cálculo, visando sanar a omissão do decisum; b) a constitucionalidade da consequente majoração do tributo em razão do cômputo da receita própria da União Federal na base de cálculo do PIS e da COFINS visando sanar a omissão da decisão; c) a aplicação da ratio decidendi do RE 574.706/PR, considerando a impossibilidade, independentemente da espécie tributária, do cômputo de receitas próprias do Estado na base de cálculo dos tributos, sanando a contradição, senão obscuridade da decisão; e; d) o eventual sobrestamento do caso em razão do reconhecimento da repercussão geral no RE 1233096/RS (TEMA 1067)”.

Vieram os autos conclusos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso dos autos, a irresignação da embargante não se justifica, visto que não vislumbro omissão e contradição no *decisum*.

Objetiva a parte embargante, na verdade, obter a reforma do conteúdo decisório através de via transversal, qual seja, o recurso de embargos de declaração.

Eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Lembro, ainda, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC – 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).

**Dispositivo.**

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o *decisum* embargado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003000-32.2019.4.03.6144  
IMPETRANTE: EPHARMA - PBM DO BRASIL S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração contra a sentença de id. 25774226, interpostos pela impetrante alegando contradição quanto à falta de menção ao salário educação no relatório da manifestação judicial.

Decido.

Os embargos são correlatos.

De fato a apresentação deste juízo não se correspondeu totalmente ao pedido formulado.

Foi requerido a concessão definitiva a segurança ao direito líquido e certo da impetrante "não recolhimento de Contribuições Previdenciárias, observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados a partir da impetração deste writ, a título de SESC, SENAC, INCRA, SEBRAE e Salário Educação".

Em vista do exposto, **acolho** os Embargos de Declaração apresentados e assim corrijo a contradição e erro material para que se faça constar em substituição, para todos os efeitos o seguinte na exposição da sentença:

*"(...) contribuições destinadas ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE), ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), ao Serviço Social do Comércio (SESC), ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) e ao Salário Educação(...)."*

Intime-se.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001853-34.2020.4.03.6144  
IMPETRANTE: GFT BRASIL CONSULTORIA INFORMATICA LTDA., GFT BRASIL CONSULTORIA INFORMATICA LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO DE OLIVEIRA FREITAS - SP422051, DIEGO SILVA DE CARVALHO TEIXEIRA - RJ144980, LALENA DOS SANTOS VIEIRA - RJ227170  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO DE OLIVEIRA FREITAS - SP422051, DIEGO SILVA DE CARVALHO TEIXEIRA - RJ144980, LALENA DOS SANTOS VIEIRA - RJ227170  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intime-se a PARTE IMPETRADA para que, **no prazo de 10 (dez) dias**, esclareça eventual litispendência ou coisa julgada destes autos com os de n.º s 5001851-64.2020.4.03.6144, 5005387-20.2019.4.03.6144, 5005387-20.2019.4.03.6144 e 5005386-35.2019.4.03.6144, sob a consequência de extinção do feito sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 76, §1º, I, e no artigo 485, IV ou VI, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004202-44.2019.4.03.6144  
IMPETRANTE: MERCHED ABDALLA ISMAEL RIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS DA SILVA LIMA - SP379602  
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL BARUERI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante do teor das informações apresentadas em **Id.3082717**, em caráter excepcional, intime-se a PARTE IMPETRANTE para que se manifeste e requeira o que entender de direito, no **prazo de 5 (cinco) dias**.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013685-28.2015.4.03.6144  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MELO CASTRO - SP127657  
EXECUTADO: EVANDRO COTTINI AYRES

#### DESPACHO

INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, em 30 (trinta) dias, se manifeste sobre o prosseguimento da execução e/ou requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000465-96.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: CUSHMAN & WAKEFIELD NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO ZIONI GOMES - SP213484  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrada por CUSHMAN & WAKEFIELD NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP, tendo por objeto o não recolhimento das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), ao Serviço Nacional do Comércio (SESC), ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), e salário educação. Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação/restituição do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Aduz, em síntese, que, em razão das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 33/2001, o artigo 146, inciso III, §2º, da Constituição da República, não haveria albergado, como base de cálculo para as referidas contribuições, a folha de salários/rendimentos das pessoas jurídicas, o que esvaziaria o fundamento para a sua cobrança.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas recolhidas pela Guia de **Id. 28144955**.

Postergada a análise do pedido liminar a Parte Impetrada prestou informações, defendendo a legalidade da contribuição sob exame, pelos argumentos delineados no **Id. 28486796**.

Decisão proferida no **Id. 29458052** indeferiu a medida liminar requerida.

A Parte Impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face da decisão denegatória da medida liminar - **Id. 30643645**.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (**Id. 32387837**).

Vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas.

Com efeito, a Emenda Constitucional n. 33/2001 promoveu alterações no texto constitucional, incluindo o §2º do referido dispositivo. Vejamos:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

**III - poderão ter alíquotas:**

a) **ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;**

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”

**(GRIFEI)**

No art. 195, I, a, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. *In verbis*:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;”

(...)

A parte autora manifesta oposição ao recolhimento da contribuição para o FNDE, sob o argumento de não ter sido recepcionada pela Constituição da República, com o advento da EC 33/2001, já que o artigo 149 não haveria albergado a hipótese de recolhimento de contribuições gerais e de intervenção no domínio econômico sobre a folha de pagamento das empresas.

Acerca do tema, verifico que a norma contida no art. 149, inciso III, “a”, da Carta Magna, não restringiu as bases de cálculo sobre as quais incidem as contribuições sociais, uma vez adotou o termo “poderão ter alíquotas”, configurando uma ideia de possibilidade.

Assim, a finalidade da referida letra constitucional não é exaurir as hipóteses de incidência, respectivas bases de cálculo e sujeito passivo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Ao contrário, a norma pretende elencar situações que constituem rol meramente exemplificativo.

Para tanto, dispôs da norma contida no artigo 195, I, da Constituição da República, deferindo, ainda, ao Legislativo, observadas as limitações dispostas no artigo 150, incisos I e III, o poder de editar leis para a definição de alíquotas, cobrança e destinação das contribuições, ematenção ao princípio da legalidade.

A propósito, a cobrança do salário-educação está disciplinada no art. 15, da Lei n. 9.424/1996, que dispõe:

Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A Suprema Corte sumulou entendimento no sentido de que “*É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.*” (Súmula 732 - Sessão Plenária de 26/11/2003, DJ 09/12/2003).

Nessa senda, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.162.307/RJ, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o seguinte entendimento (Tema 362):

“A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006.”.

Registro, outrossim, no tocante à recepção da aludida contribuição pela Carta Magna, referência expressa sobre a matéria no acórdão proferido no recurso supra referido, que faço constar:

“...

4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003) 5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submetê-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.

...”

(REsp 1162307/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 03/12/2010, STJ).

Reconhecendo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n.660.933/PR, o Supremo Tribunal Federal proferiu a seguinte decisão:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União.”

(STF, RE 660933, Tribunal Pleno, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJe 23/02/2012).

Desse modo, considerando a súmula n. 732 do STF, o acórdão proferido no Recurso Especial n. 1.162.307/RJ pelo STJ e, ainda, o entendimento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário n. 660.933/PR, todos posteriores ao início da vigência da EC 33/2001, não há que se falar em inconstitucionalidade do salário-educação na hipótese.

Neste sentido, propende o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. *In litteris*:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. 1. Rejeitadas as preliminares de ilegitimidade passiva do FNDE e de sua falta de interesse na lide pois o FNDE é o destinatário final da contribuição social salário-educação e o responsável pela repetição do indébito, em eventual procedência do pedido. Rejeito, ainda, as preliminares de inadequação da via eleita e ausência de direito líquido e certo uma vez que se confundem com o próprio mérito da causa, e assim serão tratadas. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. **O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.** 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à **Emenda Constitucional 33/2001**. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão dos apelantes. 5. Apelação desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.”

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 371205 0005256-38.2016.4.03.6144, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018)

Desse modo, não há falar em inconstitucionalidade das contribuições destinadas ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), ao Serviço Nacional do Comércio (SESC), ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), e salário educação.

Assim, à luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, não restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à indigitada autoridade coatora.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, **DENEGANDO A SEGURANÇA.**

Custas pela Impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Por meio eletrônico, encaminhe-se cópia desta sentença para o Eminent Relator do agravo de instrumento de autos n. **5007523-55.2020.403.0000**, para ciência.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

P. R. I.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0042637-17.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302, ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

#### DESPACHO

Chamo o feito a conclusão.

Ciência à parte exequente da virtualização do feito.

Tendo em vista a petição da parte executada de ID 26655055, INTIME-SE a parte exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste e requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestando do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, **independentemente de nova intimação**, permanecendo arquivado/sobrestando até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002473-46.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: LAVSIM - HIGIENIZACAO TEXTIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por LAVSIM - HIGIENIZACAO TEXTIL S.A., tendo por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requeru, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, observado o prazo prescricional, atualizado monetariamente.

Custas recolhidas (Id. 33816565).

Vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidindo sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.330.737/SP, submetido ao regime repetitivo, firmou a tese n. 634, segundo a qual "o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS".

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 ("A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS") e n. 94 ("A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL"), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que "o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações".

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, "constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS".

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

*“O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo”.*

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, *“sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições”.* Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que *“o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.* O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Impende registrar que a tese firmada pelo Pretório Excelso se aplica tanto ao regime cumulativo, estagnado na Lei n. 9.718/1998, quanto ao regime não-cumulativo, instituído pelas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003.

Saliente que, diante da decisão acima referida, idêntico raciocínio deve ser adotado quanto à matéria destes autos, de modo que, com base nas mesmas premissas, seja excluído o valor referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo do PIS e da COFINS, pois aquela importância não se coaduna com o conceito de receita ou faturamento, por não integrar o patrimônio do contribuinte.

Nesse sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*“PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS-COFINS - NÃO INCLUSÃO DO ICMS E ISSQN - COMPENSAÇÃO. I - Inviável incidir PIS e Cofins sobre a parcela relativa ao ISSQN e ICMS. Com efeito, a hipótese versa, exclusivamente, sobre a inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, sendo pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia. Recentemente, o E. STF decidiu, em Plenário, que o ICMS não compõe a base de cálculo da COFINS. O julgamento se deu em Recurso Extraordinário RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. II - Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 1º.10.2015 e, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal. III - É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Cumpre ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. IV - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. V - Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VI - Apelação provida.”*

(AMS 00200088420154036100 - Terceira Turma – Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho – e-DJF3 Judicial 1 25.11.2016)

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a parte impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre o valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) destacado nas notas fiscais de serviços, na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Imponho à autoridade impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições acima referidas sobre o valor do ISSQN.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intimem-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001789-24.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: DIVENA COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP

#### DESPACHO

Interposto agravo de instrumento pela parte impetrante (**Id. 34215635 e seguintes**), com pedido de reconsideração à decisão proferida.

Mantenho a decisão recorrida pelos próprios fundamentos.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da Lei n. 12.016/2009, conforme determinado.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030



MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005262-52.2019.4.03.6144  
IMPETRANTE: PROPONTO GESTAO DE SISTEMAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO NEUBERN - SP250215  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de apelação, INTIME-SE A PARTE APELADA para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001326-53.2018.4.03.6144  
IMPETRANTE: SECALUX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795, FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista que eventual acolhimento do recurso poderá implicar a modificação da sentença embargada, INTIME(M)-SE a(s) parte(s) para que, no **prazo de 5 (cinco) dias**, caso queira, manifeste-se, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002555-77.2020.4.03.6144  
IMPETRANTE: RISSO TRANSPORTES LTDA, RISSO EXPRESS TRANSPORTES DE CARGAS LTDA, TRANSPORTADORA RISSO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

a petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

intime-se a parte IMPETRANTE para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor dado à causa, juntando a documentação pertinente e, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.

Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

2) Juntar cópia do comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) das partes impetrantes, consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Ultimadas tais providências, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005749-22.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: REPOMS/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUNA SALAME PANTOJA SCHIOSER - SP305602, DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721, LUCAS SIMOES DE ANDRADE - SP395494

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de apelação, INTIME-SE A PARTE APELADA para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005609-85.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: E. HOTELARIA E TURISMO LTDA, E. HOTELARIA E TURISMO LTDA, E. HOTELARIA E TURISMO LTDA

REPRESENTANTE: ACACIO PINTO, JAILSON ALVES DE SOUZA, FLAVIA CRISTINA BUIATI PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120,

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120,

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120,

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de apelação, INTIME-SE A PARTE APELADA para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005610-70.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: E. HOTELARIA E TURISMO LTDA, E. HOTELARIA E TURISMO LTDA, E. HOTELARIA E TURISMO LTDA

REPRESENTANTE: JAILSON ALVES DE SOUZA, FLAVIA CRISTINA BUIATI PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120,

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120,

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120,

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de apelação, INTIME-SE A PARTE APELADA para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

## DECISÃO

Diante do teor das informações juntadas no **Id. 33509628** em caráter excepcional, intime-se a PARTE IMPETRANTE para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomemos autos imediatamente conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001660-19.2020.4.03.6144  
IMPETRANTE:G2L LOGISTICALTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA MARTINS MIGUEL - SP109676, GILSON SHIBATA - SP167535  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

## DECISÃO

A parte Embargante após embargos de declaração (**Id.32170516**) em face da decisão proferida no **Id. 31663820**.

Instada a se manifestar a União Federal concordou com o erro material ocorrido na decisão embargada, e requereu a suspensão do feito o sobrestamento do feito até julgamento do RE 1.187.264.

Decido.

Os embargos são correlatos.

De fato a decisão deste padece de erro material, uma vez que o juízo não se correspondeu ao pedido formulado.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho, passando a decisão embargada para os seguintes termos:

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) destacado nas notas fiscais, da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e alternativamente, declarar o direito da Impetrante de excluir o ICMS das bases do PIS e da COFINS nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal consignado no julgamento do RE 574.076/PR. Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas recolhidas pela Guia de **Id.30478741**.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consigno, de início, que não cabe ao juízo *a quo* a determinação para o sobrestamento do feito até a sobrevinda de julgamento em definitivo no RE 1.187.264, porquanto desprovido de justificativa legal para tanto. Assim, rejeito o quanto requerido pela União.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (*"A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS"*) e n. 94 (*"A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL"*), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que *"o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações"*.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, *"constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS"*.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

*"O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo"*.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, *"sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições"*. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a Parte Impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre o valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Imponho à Autoridade Impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições acima referidas sobre o valor do ICMS.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intimem-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000755-14.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: PAULO SERGIO VEIGA CASANOVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS VILARDO RUZZA CHILANTE - SP228211  
IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO DA AGÊNCIA INSS SÃO ROQUE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, que tem por objeto a análise conclusiva de processo administrativo previdenciário.

A parte impetrante requereu a extinção do feito.

DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação abrangem a legitimidade e o interesse processual, conforme o art. 485, VI, do Código de Processo Civil. O interesse processual perfaz-se através da presença concomitante do trinômio necessidade-utilidade-adequação. Uma vez constatada a carência de ação, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito.

Verifico que houve perda superveniente do objeto da ação mandamental, diante da conclusão da análise do feito administrativo em epígrafe.

Pelo exposto, nos termos do §5º, do art. 6º, da Lei n. 12.016/2009, c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual da parte impetrante.

Não cabe condenação ao pagamento de honorários advocatícios em mandado de segurança, conforme o art. 25, da Lei n. 12.016/2009.

Fica a parte impetrante isenta do pagamento de custas processuais, conforme inciso II, do art. 4º, da Lei n. 9.289/1996.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000780-27.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: EDSON SANTOS DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289  
IMPETRADO: GERENTE DO INSS - APS BARUERI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, que tem por objeto a análise conclusiva de processo administrativo previdenciário.

A parte impetrante informou a conclusão do processo administrativo.

DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação abrangem a legitimidade e o interesse processual, conforme o art. 485, VI, do Código de Processo Civil. O interesse processual perfaz-se através da presença concomitante do tríplice necessidade-utilidade-adequação. Uma vez constatada a carência de ação, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito.

Verifico que houve perda superveniente do objeto da ação mandamental, diante da conclusão da análise do feito administrativo em epígrafe.

Pelo exposto, nos termos do §5º, do art. 6º, da Lei n. 12.016/2009, c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual da parte impetrante.

Não cabe condenação ao pagamento de honorários advocatícios em mandado de segurança, conforme o art. 25, da Lei n. 12.016/2009.

Fica a parte impetrante isenta do pagamento de custas processuais, conforme inciso II, do art. 4º, da Lei n. 9.289/1996.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002396-37.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: CIENTIFICALAB PRODUTOS LABORATORIAIS E SISTEMAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA GUERRA BITARAES - MG134392, ELISANGELA INES OLIVEIRA SILVA DE REZENDE - MG91094

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrada por CIENTIFICALAB PRODUTOS LABORATORIAIS E SISTEMAS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP, que tem por objeto o direito ao recolhimento das contribuições sociais destinadas a terceiros/outras entidades com a limitação de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das contribuições, bem como de incluir o nome da Impetrante no CADIN e de impedir a renovação da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em relação ao crédito tributário em apreço.

Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação/restituição do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Coma inicial vieram documentos e procuração.

Custas recolhidas – Id. 33351558.

Postergada a análise da medida liminar requerida, a autoridade impetrada prestou informações por meio do ofício de Id. 33806853.

Vieram conclusos.

Decido.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, a, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. No art. 195, I, a, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

A finalidade da referida letra constitucional não é exaurir as hipóteses de incidência, respectivas bases de cálculo e sujeito passivo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Para tanto, dispôs da norma contida no artigo 195, I, da Constituição da República, deferindo, ainda, ao Legislativo, observadas as limitações dispostas no artigo 150, incisos I e III, o poder de editar leis para a definição de alíquotas, cobrança e destinação das contribuições.

As contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidem à base de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, conforme prescreve o art. 22, I, da Lei n. 8.212/1991. Não integram salário-de-contribuição, exclusivamente, as parcelas não remuneratórias elencadas no §9º do art. 28 do mesmo diploma.

Por sua vez, as contribuições sociais gerais, de competência da União, destinam-se ao custeio de atividades diversas da Seguridade Social, tais como educação, profissionalização, cultura, esporte, lazer, amparo ao trabalhador, situações de emergência e combate à pobreza, decorrendo do art. 149 do Texto Magnó. Nelas estão inseridas as contribuições ao salário educação e aquelas devidas aos serviços sociais autônomos - Sistema "S", nos termos do §5º do art. 212 e do art. 240, da Constituição, respectivamente.

Para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, o artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, estabeleceu teto para o salário de contribuição, nos seguintes termos:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Posteriormente, o artigo 3º do Decreto-lei n. 2.831, de 30 de dezembro de 1986, excluiu do referido teto as bases de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, *in verbis*:

Art. 3º “Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981”.

Portanto, o Decreto-lei n. 2.831/1986 não excluiu o limite máximo de 20 (vinte) salários mínimos no que diz respeito à incidência das contribuições parafiscais.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, conforme precedente que colaciono:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.
2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCR e ao salário-educação.
3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.
4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.
5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(STJ. AgInt no REsp 1570980 / SP, AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2015/0294357-2, Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, T1, j. 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a parte impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO o pedido de medida liminar**, na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional, para declarar suspensa a exigibilidade contribuições sociais destinadas ao Sistema S, Salário Educação, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), e ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) sobre o montante excedente a 20 (vinte) salários mínimos, conforme parágrafo único do art. 4º. da Lei 6.950/1981.

Imponho à Autoridade Impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das aludidas contribuições sociais sobre o montante excedente ao teto mencionado.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei n.12.016/2009.

Ultimada tal providência, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do caput do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001707-90.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: TEX COURIER S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI//SP

### DECISÃO

Vistos etc.

A parte Embargante opôs embargos de declaração (**Id. 33483827**) em face da decisão proferida no **Id. 32395548**, que indeferiu o pedido de liminar formulado com base nas premissas aduzidas na Inicial.

Vieram os autos conclusos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso dos autos, a irresignação da embargante não se justifica, visto que não vislumbro omissão na *decisum*.

Objetiva a parte embargante, na verdade, obter a reforma do conteúdo decisório através de via transversal, qual seja, o recurso de embargos de declaração.

Eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Lembro, ainda, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC – 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).

#### Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o *decisum* embargado.

Cumpra-se integralmente a decisão retro.

Intime-se.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002559-51.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: BK BRASIL OPERACAO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI//SP

## DECISÃO

Vistos etc.

A parte Embargante opôs embargos de declaração (Id. 33341568) em face da decisão proferida no Id. 32622386, que indeferiu o pedido de liminar formulado com base nas premissas aduzidas na Inicial.

Vieram os autos conclusos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso dos autos, a irresignação da embargante não se justifica, visto que não vislumbro omissão na *decisum*.

Objetiva a parte embargante, na verdade, obter a reforma do conteúdo decisório através de via transversal, qual seja, o recurso de embargos de declaração.

Eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Lembro, ainda, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC – 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).

### Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo a *decisum* embargado.

Cumpra-se integralmente a decisão retro.

Intime-se.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009476-16.2015.4.03.6144  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844  
EXECUTADO: ELAINE DIAS DOS REIS

## DESPACHO

Ciência à parte Exequente da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos da *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0051584-60.2015.4.03.6144  
IMPETRANTE: CAPGEMINI BRASIL S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCA PRIOLLI SALVONI - SP216216, RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP

## DECISÃO

[34058024 - Petição Intercorrente](#), [34226186 - Manifestação](#) e [34435319 - Petição Intercorrente](#): Indefero o pedido.

A suspensão do crédito tributário com fulcro no art. 151, II do CTN exige a integralidade do depósito, conforme Súmula 112 do STJ. A finalidade do artigo é simplesmente permitir que o depósito afaste os efeitos negativos da exigibilidade do crédito sem, contudo, se questionar o fundo do direito do próprio crédito tributário.

A via célere do mandado de segurança exige prova do direito líquido e certo do impetrante, mormente em sede de liminar.

Nessa mesma linha, não cabe ao Poder Judiciário verificar nessa via estreita se o depósito é integral, devendo ser deferente ao que a autoridade fiscal aponta como correto.

A parte impetrada informa que o depósito não é integral.

Portanto, não sendo integral o depósito, rejeito o pedido de declaração de suspensão do crédito tributário.

Intimem-se.

Após, venham os autos à conclusão para sentença.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001998-90.2020.4.03.6144  
IMPETRANTE: IBRATEC ARTES GRAFICAS LIMITADA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LOESER - SP120084, LETICIA MARQUES NETTO - SP174429, PEDRO ACOSTABALDIN - SP434459  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

**DESPACHO**

Chamo o feito à conclusão.

Tendo em vista que o valor das custas finais é inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar, fica a Secretaria dispensada de proceder à intimação da parte para o seu recolhimento.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005916-39.2019.4.03.6144  
IMPETRANTE: ALTAMIRA INDUSTRIA METALURGICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180-B  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Chamo o feito à conclusão.

Tendo em vista que o valor das custas finais é inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar, fica a Secretaria dispensada de proceder à intimação da parte para o seu recolhimento.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001629-96.2020.4.03.6144  
IMPETRANTE: LOG FRIIO LOGISTICALTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO MASSON - SP204390  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP

**DESPACHO**

Chamo o feito à conclusão.

Tendo em vista que o valor das custas finais é inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar, fica a Secretaria dispensada de proceder à intimação da parte para o seu recolhimento.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.



SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **NOVO CICLO - INTERMEDIACOES DE PLANOS DE SAUDE LTDA** em face da sentença que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, denegando a segurança.

Alegou a embargante que a sentença apresenta omissão, por não ter considerado que seu domicílio fiscal fora transferido para **São Paulo-SP** após a tramitação do processo administrativo.

RELATADOS. DECIDIDO.

Observo que o documento de **ID 1021678** informa que a parte autora, em **01.07.2016**, transferiu sua matriz para **São Paulo-SP**, portanto, quando do ajuizamento desta ação, não mais detinha domicílio em **Barueri-SP**. Demais disso, em ação mandamental, a competência fixa-se pelo domicílio da autoridade impetrada.

Ainda, o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri** não é autoridade competente para o desfazimento do dito ato coator, tendo em vista que a Impetrante, porquanto sediada no município de **São Paulo/SP**, está submetida à jurisdição fiscal da **Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (DERAT)**, nos termos do Anexo I da Portaria 2.466/2010, da Receita Federal do Brasil. Ademais, o processo administrativo atualmente tramita em **Osasco-SP**, como consta dos extratos anexados com a sentença.

Objetiva a parte embargante, na realidade, obter a reforma do conteúdo decisório através de via transversal, qual seja, o recurso de embargos de declaração.

Lembro, nesse sentido, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC – 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).

Eventual pretensão de modificação da sentença, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Portanto, não se trata de hipótese de cabimento de embargos de declaração, pressuposto intrínseco para a admissibilidade de tal recurso.

**Dispositivo.**

Pelo exposto, nego conhecimento aos embargos de declaração.

Registro eletrônico. Publique-se. Intime-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

**BARUERI, 28 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000590-06.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: WAL-MART BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE OSWALDO CORREA - SP155030-A, FLAVIO GUBERMAN DE ANDRADE - RJ083391, CRISTIANO JANNONE CARRION - RS48109

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **WAL-MART BRASIL LTDA.** em face da sentença que denegou a segurança.

Alegou a embargante que a sentença apresenta omissão, por não ter apreciado a alegação da impetrante de que as Leis n. 12.058/2009 e n. 12.350/2010 entraram em vigor na data de suas publicações, e, por terem causado majoração de tributo, ao modificar a forma de incidência de PIS e COFINS, deveriam respeitar a anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, §6º, da Constituição.

RELATADOS. DECIDIDO.

Os fundamentos da sentença são suficientes para afastar a alegação de direito líquido e certo.

A parte embargante sequer demonstrou que a matéria supostamente omitida poderia gerar alteração no resultado da sentença embargada.

Frise que a adoção de motivação jurídica diversa da adotada pela parte não é causa de omissão na sentença.

Nesse sentido:

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PRÉ-QUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
  2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
  3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
  4. Os requisitos previstos no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao pré-questionamento.
  5. Embargos rejeitados.
- (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5013189-71.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 19/06/2020, Intimação via sistema DATA: 24/06/2020)

Portanto, não se trata de hipótese de cabimento de embargos de declaração, pressuposto intrínseco para a admissibilidade de tal recurso.

A despeito disso, colaciono precedente do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.562.670 - RS (2015/0263386-7)  
RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES  
**RECORRENTE: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA**  
**ADVOGADOS: ROBERTO FARINHA MACHADO CARRION - RS003779**  
**CRISTIANO JANNONE CARRION - RS048109**  
DIOGO LUNARDI NADER E OUTRO(S) - RS065014  
RECORRIDO: FAZENDA NACIONAL  
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. DISCUSSÃO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por WMS Supermercados do Brasil Ltda., com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão do TRF4, assim ementado (fls. 339-342):  
TRIBUNÁRIO. PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. ART. 3º DAS LEIS 10.637/02 E 10.833/03. SUSPENSÃO. ART. 32 DA LEI 12.058/09 E ART. 54 DA LEI 12.350/10. FORMA DE CREDITAMENTO. ART. 34 DA LEI 12.058/09 E 56 DA LEI 12.350/10. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O regime constitucional da não cumulatividade do PIS e da COFINS, à míngua de regramento infraconstitucional, serve, no máximo, como objetivo a ser atingido pela legislação então existente. Não é apropriado como parâmetro interpretativo, visto que a EC nº 42/03 descurou de estabelecer qualquer perfil a ser alcançado pelo regime não cumulativo dessas contribuições. Por conseguinte, a expressão 'não cumulativas' constitui uma diretriz destituída de conteúdo normativo, ou seja, não é um princípio nem uma regra.
2. Nos termos do § 29, inc. II, do art. 39 das Leis 10.637/02 e 10.833/03, não há direito a creditamento de PIS e de COFINS relativamente à aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição.
3. No caso dos autos, a impetrante adquire bens que, por norma veiculada no art. 32 da Lei 12.058/09 e no art. 54 da Lei nº 12.350/10, estavam sujeitos à suspensão da exigência do PIS e da COFINS. Para esta hipótese, o art. 34, também da Lei nº 12.058/09, e o art. 56, também da Lei nº 12.350/10, previam caso particular de creditamento, consistente na aplicação, sobre o valor das aquisições, de percentual correspondente a 40% (quarenta por cento) e 12%, respectivamente, das alíquotas previstas no caput do art. 2º das Leis 10.637/02 e 10.833/03.
4. A forma de creditamento previsto nos arts. 34 da Lei 12.058/09 e 56 da Lei nº 12.350/10 não viola o princípio da não cumulatividade, tendo em vista que o regime não cumulativo das contribuições PIS e COFINS não é equiparável ao do IPI ou do ICMS, além de se tratar, apenas, de um objetivo a ser alcançado, o que poderá depender, ainda, do tipo de atividade a ser disciplinada, ou, ainda, o princípio da anterioridade nonagesimal, porquanto não implicaram na instituição ou majoração dos tributos sobre as operações que não foram contempladas pela suspensão, mas sim a sua manutenção.
5. Sentença mantida.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 341-342).

No apelo especial, a parte recorrente alega, preliminarmente, violação do art. 535, inc. II, do CPC/1973, ao argumento de que a Corte local não se manifestou sobre pontos importantes para o deslinde da controvérsia, em especial acerca dos arts. 175, inc. I, do CTN; 145, §1º, 150, incs. I e IV, 195, inc. I, b, §6º e §12, da CF/1988; 3º, inc. I, e §2º, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; 32 e 34 da Lei 12.058/2009; 54 e 56 da Lei 12.350/2010; 10 da Lei 10.833/2003 e 110 do CTN.

No mérito, trata dos arts. 3º, inc. I, e §2º, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, idênticos, que disciplinam o direito aos créditos de PIS e COFINS. Afirma que a ilegalidade guerreada decorre da análise de tais dispositivos em conjunto com os arts. 32 e 34 da Lei 12.058/2009 e 54 e 56 da Lei 12.350/2010. Assim, "Com o advento da Medida Provisória 609, de 08 de março de 2013, concedeu-se a isenção de PIS/COFINS sobre as receitas decorrentes da venda dos citados itens (carne bovina, suína, de frango e derivados). Porém, em função dos artigos referidos, a Receita Federal do Brasil equivocadamente considera que a Recorrente, porque adquiriu os bens para revenda com a suspensão do recolhimento das citadas contribuições, não tendo direito ao crédito previsto nas Leis 10.637/02 e 10.833/03, fazendo jus apenas aos percentuais de crédito presumido determinados nos artigos 34 da Lei 12.058/09 e 56 da Lei 12.350/10, retro transcritos." (fl. 362). Discorre sobre a diferença entre "suspensão" do pagamento tributário e "não incidência", concluindo que se a saída dos bens for tributada na operação de revenda, mesmo que eles sejam adquiridos sob o manto da isenção, haverá o direito ao desconto dos créditos, os quais devem se dar no mesmo percentual devido na operação de revenda a que estará sujeito o vendedor (no caso, 9,25%), com aproveitamento integral. Assim, os arts. 34 da Lei 12.058/2009 e 56 da Lei 12.350/2010 violam o princípio da não-cumulatividade e restringem o aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS, negando vigência aos arts. 3º, inc. I, e §2º, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, bem como ao art. 175, inc. I, do CTN.

Contrarrazões às fls. 418-433.

Juízo positivo de admissibilidade à fl. 454.

Parecer do MPF pelo desprovimento do recurso às fls. 475-483.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que "[a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016)".

Consta do acórdão recorrido: "As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, ambas no art. 3º, regulam a não cumulatividade das contribuições PIS e COFINS, respectivamente. Os dois diplomas legais, ao estabelecerem hipóteses em que a aquisição de produtos ou serviços não gera direito a crédito para dedução do pagamento das contribuições acima referidas, dispõem, no § 2º do art. 3º, que: (...) A norma em exame torna evidente que, em princípio, a aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento do PIS e da COFINS não gera direito a qualquer creditamento para dedução na etapa seguinte da cadeia produtiva ou comercial. A exceção, prevista no próprio dispositivo acima transcrito, é aquela referente à aquisição de produtos ou serviços isentos do pagamento das referidas contribuições, desde que não utilizados na produção de bens ou no fornecimento de serviços também isentos, submetidos à alíquota zero ou que não estejam sujeitos à incidência das contribuições PIS e COFINS. Em caso de isenção, portanto, mesmo a aquisição de serviços ou produtos que não geram o recolhimento de PIS e de COFINS será apta a produzir crédito em favor do adquirente, para dedução na operação seguinte. Trata-se, a toda evidência, crédito de natureza ficta ou presumida, caracterizando incentivo fiscal, já que, no caso de aquisição de produto isento não há verdadeira cumulação do tributo, mesmo quando o adquirente se sujeita à incidência das aludidas contribuições.

Portanto, para apreciação da pretensão do impetrante, resta perscrutar a natureza do benefício fiscal instituído pelos arts. 32 da Lei nº 12.058/09 e 56 da Lei nº 12.350/10. É verdade que as normas acima referidas encerram modalidade de isenção, na medida em que estão presentes, na hipótese, as características daquele instituto tributário. Com efeito, no caso em exame, embora realizado o suporte fático gerador da obrigação tributária, há a exclusão do pagamento do crédito tributário, determinado por lei específica, por questões de política fiscal. Em síntese, resta firmado que, nos termos das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, a aquisição de produtos ou serviços isentos gera direito a crédito de PIS e de COFINS para dedução do tributo devido pela venda da mercadoria, bem como que o benefício fiscal instituído pelos arts. 32 da Lei nº 12.058/09 e 54 da Lei nº 12.350/10, embora denominado de suspensão do pagamento, consubstancia, na verdade, modalidade de isenção tributária. Assim, para deslinde do feito, resta examinar se, em face das duas premissas acima colocadas, era possível, à União, estabelecer tratamento diferenciado para o caso da isenção concedida à carne industrializada, nos termos da regra dos arts. 34 da Lei nº 12.058/09 e 56 da Lei nº 12.350/10. A resposta a tal questionamento é positiva, não favorecendo, portanto, à pretensão da impetrante.

Primeiramente, porque quando não houver recolhimento do tributo na etapa anterior, o adquirente não possui verdadeiro crédito quando da venda da mercadoria. Desse modo, o pagamento integral das contribuições, em tais hipóteses, não implicaria em superposição de incidência, nem tampouco em violação da não cumulatividade. O crédito ficto, concedido por lei nestes casos, decorre de política fiscal, inexistindo óbice para a União estabelecer um tipo de benefício diferente para produto ou produtos específicos, como ocorre com a regra dos arts. 34 da Lei nº 12.058/09 e 56 da Lei nº 12.350/10. Em segundo lugar, as contribuições PIS e COFINS não são tributos indiretos, como o IPI e o ICMS, que podem ser apurados de forma destacada na venda de bens ou serviços e, nos quais, a não cumulatividade é uma exigência para evitar o valor do tributo devido em uma operação mercantil constitua base de cálculo da operação subsequente. No caso do PIS e da COFINS, que incidem sobre o faturamento do contribuinte, a não cumulatividade encerra uma criação jurídica, para evitar que o pagamento daqueles tributos, por todos os contribuintes envolvidos na cadeia produtiva, venha a onerar excessivamente o preço final do produto. Além disso, no que se refere a tais contribuições, a não cumulatividade tem nítido caráter para-fiscal, visto que, nos termos do art. 195, inc. I, alínea 'b', § 12, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 42/03, ela não constitui uma regra geral e absoluta, devendo a lei definir os setores de atividade econômica para os quais as contribuições PIS e COFINS serão não cumulativas.

Portanto, o fato de ser instituído um tratamento peculiar para isenção específica (arts. 32 e 34 da Lei nº 12.058/09 e 54 e 56 da Lei nº 12.350/10), excetuando a regra geral sobre a matéria (art. 3º, caput e § 2º, das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03), não encerra qualquer violação à exigência constitucional e legal da não cumulatividade para tais contribuições. Ao contrário, o estabelecimento de tal regramento peculiar encontra respaldo no disposto no art. 195, inc. I, alínea 'b', § 12, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 42/03, observando o caráter para-fiscal do instituto da não cumulatividade, relativamente às contribuições PIS e COFINS. Logo, não há falar em inconstitucionalidade das disposições contidas nos arts. 34 da Lei nº 12.058/09 e 56 da Lei nº 12.350/10, por violação ao princípio da não cumulatividade. (...) Por fim, no que pertine à observância da anterioridade nonagesimal, verifico que, como bem referido pela togada singular, "não foi a partir da sua entrada em vigor que as contribuições passaram a incidir sobre as operações; elas já incidiam antes da vigência da lei. As leis 12.058 e 12.350, ao suspenderem a incidência da tributação sobre operações escolhidas pelo legislador, não significaram a instituição ou majoração dos tributos sobre as operações que não foram contempladas pela suspensão, mas sim a sua manutenção, razão pela qual não houve violação ao princípio". Irreparável, portanto, a sentença que denegou a segurança pleiteada. (fls. 314-318).

Pois bem

Isso registrado, observo, a uma, que a tese central defendida no apelo nobre é de cunho constitucional. Com efeito, a parte sustenta que a legislação aplicada pela Corte regional viola o princípio constitucional da não-cumulatividade. A duas, a questão jurís foi decidida por aquele Tribunal também a partir de um enfoque constitucional da legislação de regência: "Portanto, o fato de ser instituído um tratamento peculiar para isenção específica (arts. 32 e 34 da Lei nº 12.058/09 e 54 e 56 da Lei nº 12.350/10), excetuando a regra geral sobre a matéria (art. 3º, caput e § 2º, das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03), não encerra qualquer violação à exigência constitucional e legal da não cumulatividade para tais contribuições. Ao contrário, o estabelecimento de tal regramento peculiar encontra respaldo no disposto no art. 195, inc. I, alínea 'b', § 12, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 42/03, observando o caráter para-fiscal do instituto da não cumulatividade, relativamente às contribuições PIS e COFINS. Logo, não há falar em inconstitucionalidade das disposições contidas nos arts. 34 da Lei nº 12.058/09 e 56 da Lei nº 12.350/10, por violação ao princípio da não cumulatividade. Em sendo desta forma, inviável o exame do caso concreto neste Tribunal Superior, a quem não cabe examinar causas com natureza constitucional.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2017.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator

(Ministro BENEDITO GONÇALVES, 20/02/2017)

#### Dispositivo.

Pelo exposto, nego conhecimento aos embargos de declaração.

Registro eletrônico. Publique-se. Intime-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

BARUERI, 28 de junho de 2020.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0038091-16.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONE COAN - SP77580

EXECUTADO: OSWALDO GABRIEL BARBOZA, LUIZ MANOEL ALVARENGA

#### DESPACHO

DEFIRO O PEDIDO DE ARQUIVAMENTO, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 48 da Lei 13.043 de 2014.

Caberá à parte exequente, oportunamente, promover o prosseguimento do feito, por simples petição, entendendo cabível.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0038242-79.2015.4.03.6144  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759  
EXECUTADO: MICROFIO INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA

#### DESPACHO

DEFIRO O PEDIDO DE ARQUIVAMENTO, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 48 da Lei 13.043 de 2014.

Caberá à parte exequente, oportunamente, promover o prosseguimento do feito, por simples petição, entendendo cabível.

Intím-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001766-78.2020.4.03.6144  
AUTOR: ERIVALDO CAMELO MESQUITA  
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA SANTOS - SP137215, LUIZA MARIA CAPELA CORREIA DA SILVA - SP237607  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação em que a parte autora atribui à causa importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

No entanto, o feito foi distribuído nesta Vara Federal.

Certo é que a Lei n. 10.259/2001 firma regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do seu art. 3º, que assim dispõe:

*“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*Parágrafo 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:*

*I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI da Constituição federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;*

*II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;*

*III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;*

*IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares;*

*Parágrafo 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.*

*Parágrafo 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”*

Supletivamente, o art. 292 do Código de Processo Civil estabelece os critérios de aferição do valor da causa.

No caso específico dos autos, o bem da vida postulado não apresenta valor excedente a sessenta salários mínimos e a matéria versada não se enquadra dentre as restrições do parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, o que demonstra a competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, razão pela qual declino da competência ao Juizado Especial Federal em Barueri-SP.

Tendo em vista o pedido de tutela de urgência formulado na petição inicial, remetam-se os autos de imediato, independentemente do curso do prazo recursal.

Após, proceda à redistribuição ao JEF, por meio eletrônico. Façam-se as anotações necessárias.

Registro eletrônico. Publique-se. Intím-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004072-88.2018.4.03.6144  
IMPETRANTE: INGRAM MICRO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARROSO SPEJO - SP297601, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, JULIANA JACINTHO CALEIRO - SP237843  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos etc.

A parte Embargante opôs embargos de declaração (Id.23437486) em face da sentença prolatada no Id.227881672, que denegou a segurança do pedido formulado.

Relata que a sentença foi omissa pois “*analisou a legislação infraconstitucional, sem considerar a hipótese de incidência do IPI prevista no art. 153, IV da CF*”.

Vieram os autos conclusos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso dos autos, a irresignação da embargante não se justifica, visto que não vislumbro omissão no *decisum*.

Objetiva a parte embargante, na verdade, obter a reforma do conteúdo decisório através de via transversal, qual seja, o recurso de embargos de declaração.

Eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Lembro, ainda, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC – 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).

**Dispositivo.**

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o *decisum* embargado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0049891-41.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381  
EXECUTADO: CENTRO DE AÇÃO SOCIAL DE SÃO ROQUE - C.A.S.  
Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA MARIA MORAES - SP87640

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste(m) acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira(m) o que entender(em) de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art. 40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000052-54.2018.4.03.6144  
AUTOR: NELCI SOUSA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI - SP191601  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do documento juntado sob o ID **32712152/23712164**.

Semprejuízo, expeça a Secretaria ofício requisitando o pagamento dos honorários periciais, por meio do Sistema AJG, conforme determinado.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002122-73.2020.4.03.6144  
EMBARGANTE: NORCAM DO BRASIL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA - ME, LUCIO BOAVENTURA GOMES, REGINA CELIA JUNQUEIRA PAMPLONA DE MENEZES  
Advogados do(a) EMBARGANTE: SERGIO SILVA COSTA SOUSA - CE2756, SERGIO SILVA COSTA SOUSA FILHO - CE25955  
Advogados do(a) EMBARGANTE: SERGIO SILVA COSTA SOUSA - CE2756, SERGIO SILVA COSTA SOUSA FILHO - CE25955  
Advogados do(a) EMBARGANTE: SERGIO SILVA COSTA SOUSA - CE2756, SERGIO SILVA COSTA SOUSA FILHO - CE25955  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EMBARGADO: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, manifeste-se a parte embargada, no **prazo de 15 (quinze) dias**.

Após, o feito será remetido à conclusão.

Barueri, data lançada eletronicamente.

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1ª VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000834-71.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: SEBASTIAO BRITES FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN ALFONSO NUNES - MS21861  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA CPGR-01V Nº 4/2020, ficam as partes intimadas da data designada para a realização da **perícia médica**, marcada para o dia **08/09/2020, às 10h30, no consultório do Dr. José Roberto Anin (Rua Abrão Júlio Rahe, n.º 2.309, Bairro Santa Fé, Campo Grande/MS)**, devendo o advogado do(a) autor(a) informá-lo(a) para que compareça munido(a) de prontuários, atestados, laudos, receitas e exames complementares de que dispõe.

Campo Grande, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003066-27.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: MARIO MUNHOZ MOYA, GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela executada contra o despacho ID 33003824.

Alega que o referido despacho é contraditório, pois reconhece que a decisão que determinou a elaboração de cálculos por parte da executada é objeto de agravo de instrumento e, concomitantemente, determina a expedição do precatório.

Pois bem Não vislumbro a contradição defendida pela executada. Ora, se não foi atribuído efeito suspensivo ao agravo de instrumento, conforme consignado no despacho embargado, por óbvio, a execução deve ter prosseguimento. Assim, a fase processual em que o Feito se encontra, bem como o fato de que se trata de benefício previdenciário, motivaram a determinação de expedição do requisitório.

Além disso, ficou expressamente determinado no referido despacho que, visando evitar eventual prejuízo que possa advir dessa medida, os valores requisitados deverão ficar à disposição do Juízo. Somente com a decisão definitiva do referido agravo de instrumento, serão efetuados os procedimentos para, se for o caso, liberar o pagamento ao beneficiário ou, eventualmente, devolver a verba aos cofres públicos.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração ID 34513025.

Considerando o prazo limite para transmissão dos precatórios, venham-me os autos imediatamente para transmissão dos ofícios ID 33859354 e 33859355.

**Intimem-se com urgência.**

**CAMPO GRANDE, MS, 29 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002418-47.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORA: IVANILDA JANE ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: HELOÍSA CREMONEZI - SP231927

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 34427826: Considerando que a sentença proferida nos presentes autos já transitou em julgado (IDs 17855543 e 27976804), intime-se a Gerência Executiva do INSS para cumprir a parte que determinou a implantação do benefício previdenciário em favor da autora.

**Intimem-se.**

CAMPO GRANDE, MS, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008309-15.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTOR: JOSE ALVES RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349, EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **José Alves Ribeiro**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, com o objetivo de obter provimento jurisdicional concernente na condenação da parte ré a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, em 02/05/2017.

Alega que no período compreendido entre 04/04/1988, até o dia que antecedeu à data da propositura da ação ("até os dias atuais", segundo o autor), desempenhou atividades expostas a "agentes físicos (eletricidade, poeira, segurança, etc.)", bem como a agentes perigosos.

Aduz que, inobstante tais fatos, esses períodos não foram reconhecidos como exercidos sob condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física, sendo-lhe concedido benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, enquanto entende fazer jus à aposentadoria especial.

Coma inicial, vieram documentos (IDs 11596447 a 11604208).

Foi deferido o benefício da Justiça gratuita (despacho ID 11607913).

Emenda à inicial sob ID 11732811, alterando o valor dado à causa.

Citado, o INSS não apresentou contestação.

Sob ID 13830231, o autor que requereu a produção de prova pericial e juntou novos documentos sob IDs 13830232 a 13830233.

Intimado para especificar provas, o INSS manifestou-se (ID 14749585) pedindo a improcedência do pleito do autor.

É o relato do necessário. **Decido.**

Nos termos do art. 357, do Código de Processo Civil - CPC -, passo ao saneamento e organização do processo.

Pelo que se vê dos autos, o réu, apesar de devidamente citado, não apresentou resposta no prazo legal, fazendo-o a destempo.

No entanto, por se tratar de pessoa jurídica de direito público, cujos direitos são indisponíveis, não há que se-lhe aplicar os efeitos da revelia, nos termos do artigo 345, II, do CPC.

Nesse passo, decreto a revelia do Instituto réu, sem contudo, aplicar-lhe os efeitos do art. 344 do CPC. Ainda a esse respeito, consigno que, diante do que dispõe o art. 346, do CPC, o réu deverá ser intimado dos atos subsequentes, eis que se manifestou posteriormente nos autos (ID 14749585).

Sem questões processuais a serem apreciadas. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, **declaro o Feito saneado.**

Passo a delimitar a atividade probatória requerida pelo autor.

Do que se extrai dos autos, as partes controvertem sobre o alegado direito da parte autora em ver determinado período laboral reconhecido como tendo sido trabalhado em condições especiais e, em consequência disso, a condenação do réu a conceder-lhe aposentadoria especial.

Assim, o pedido de produção de prova pericial, feito pelo autor, não se mostra pertinente para o deslinde da questão controvertida da lide – preenchimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria especial, conforme já dito.

É que o labor em regime de atividade especial, na espécie e no caso, deve ser demonstrado através de laudos técnicos e formulários previstos na legislação de regência (formulários SB-40 ou DSS 8030, Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT, e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP), tratando-se, pois, de matéria a ser provada apenas documentalente.

**Indefiro**, pois, o pedido de produção de prova pericial formulado pelo autor.

Outrossim, o autor, na peça inicial, menciona a juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP; entretanto, esse documento não se encontra nos autos.

Assim, confiro ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada do mencionado documento, bem como de outros dentre os elencados acima.

Requisite-se à Gerência Executiva do INSS, cópia integral do processo administrativo relativo ao NB 185.817.491-8. Prazo: 15 (quinze) dias.

Coma juntada da documentação, intimem-se as partes.

Após, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.

**Intimem-se.**

CAMPO GRANDE, MS, 27 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005899-06.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADOS: PINELLI CENTRO DE TREINAMENTO DE LUTAS LTDA - ME, WALDEMAR CASUO ABE e HUGO CESAR SANDOVAL PINELLI.

Advogados do(a) EXECUTADO: DRAUSIO JUCA PIRES - MS15010, MARCOS GABRIEL EDUARDO FERREIRA MARTINS DE SOUZA - MS20567, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS - MS13652, BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO - MS13091

## DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por **Waldemar Casuo Abe**, nos autos da execução de título extrajudicial que lhes move a **Caixa Econômica Federal**, sob o argumento de que ausente título executivo líquido, o que dá ensejo à ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo; bem como para se reconhecer a nulidade da cobrança de comissão de permanência.

A referida exceção foi juntada às fls. 109/122 dos autos físicos, constante no ID 13559845.

Intimada, a exequente apresentou impugnação (ID 13560625).

É o relato do necessário. **Decido**.

A exceção de pré-executividade, fruto da construção doutrinária e jurisprudencial, é admitida para defesa atinente a questões de ordem pública (objeções processuais e substanciais), desde que não dependa de dilação probatória.

Tal incidente, admitido nas ações executivas, independentemente de garantia do Juízo, tem âmbito bastante restrito, cingindo-se, em princípio, à discussão de matérias que podem ser conhecidas de ofício e de plano pelo Juiz.

No tocante à questão atinente à ausência de liquidez do título executivo, embora se trate de matéria apreciável por meio do instrumento processual da exceção, entendo que não assiste razão à parte excipiente.

Assim dispõe o art. 28 da Lei nº 10.931/04:

*Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no §2º.*

...

*§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:*

*I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e*

*II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.*

Vê-se, pois, dos documentos colacionados à inicial, que a exequente cuidou de preencher os requisitos de constituição regular do título executivo ora apresentado.

Assim, tenho que a ação executiva não se mostra tísada por qualquer traço de nulidade, eis que embasada em título líquido, certo e exigível, como acima exposto.

**Improcedente**, pois, da exceção de pré-executividade, quanto a esse ponto.

Sobre o pedido de reconhecimento da nulidade da cobrança de comissão de permanência, vê-se que o executado, na verdade, busca a revisão das cláusulas do título de crédito objeto da presente execução.

Com efeito, a discussão sobre eventual ilegalidade de cláusulas contratuais que teriam ocasionado excesso de execução é matéria típica de defesa, e, por não tratar de questão de ordem pública, só pode ser alegada em sede de embargos de devedor, não podendo ser admitida na via excepcional da exceção de pré-executividade.

A respeito, colaciono o seguinte julgado:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ANÁLISE QUE DEPENDE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO NÃO PROVIDO.**

*1. A exceção de pré-executividade é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo. Além dessas hipóteses, admite-se a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório.*

*2. Discussões acerca de excesso de execução em razão da cobrança de encargos contratuais indevidos deve ser objeto de embargos do devedor, e não de exceção de pré-executividade. 3. Recurso não provido.*

*(TRF 3ª Região, 2ª Turma, Acórdão AI 5032136-76.2019.403.0000, Rel. Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães, DJE de 08/05/2020).*

Assim, também nesse ponto é **improcedente** a exceção de pré-executividade apresentada.

**Intimem-se.**

A exequente deverá manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE, MS, 27 de junho de 2020.



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006563-15.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTORES: ERLI AQUINO CANEPA, ALCY SILVA CANEPA  
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466  
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466  
RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Erli Aquino Canepe** e **Alcy Silva Canepe**, em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, pleiteando declaração de nulidade do ato de consolidação da propriedade fiduciária do imóvel objeto da matrícula nº 18839, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jardim (MS), em nome da ré, bem como da execução extrajudicial deflagrada; ou, alternativamente, a condenação da ré ao pagamento de indenização por perdas e danos, consistente na diferença entre o valor real do imóvel e o saldo devedor.

Alegam que em 13/05/2014 firmaram com a parte ré um contrato particular de financiamento imobiliário, dando o referido imóvel em garantia por meio de alienação fiduciária. O contrato previa a quitação do financiamento em 225 (duzentas e vinte e cinco) prestações mensais e sucessivas, mas, por conta de dificuldades financeiras vivenciadas, não conseguiram mais quitá-las. Ao tentarem renegociar a dívida, foram surpreendidos com a cobrança de várias taxas e informados da necessidade de pagamento integral da dívida, o que inviabilizou tal intento.

Alegam que o procedimento de consolidação da propriedade em nome da CEF encontra-se evadido das seguintes irregularidades: não houve constituição dos devedores em mora e nem notificação pessoal dos mesmos para purgar a dívida; iliquidez da obrigação; e irregularidades na realização dos leilões.

Juntaram documentos (IDs 10189724 a 10190638)

Pela decisão ID 10693767, foi **indeferido** o pedido de tutela antecipada, mas restou deferido o benefício de justiça gratuita.

Juntado decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5024589-19.2018.4.03.0000, através da qual foi indeferindo, de igual forma, o pedido de tutela antecipada (ID 11379463).

Citada, a ré apresentou contestação (ID 13935389), sem arguir preliminares. Quanto ao mérito, rechaçou os argumentos despendidos pelos autores e pediu pela improcedência da ação.

Réplica sob ID 14745218. Através da petição ID 14745227, os autores requereram a produção de perícia contábil, para verificação da iliquidez da obrigação contida no título objeto da execução extrajudicial, bem como avaliação do imóvel, para comprovar a expropriação por preço vil.

A ré manifestou desinteresse na produção de outras provas (ID 14894655).

Juntado decisão definitiva proferida nos autos do agravo de instrumento interposto, **negando provimento** ao mesmo (ID 25362705).

É o relato do necessário. **Decido.**

Nos termos do disposto no art. 357 do Código de Processo Civil, passo ao saneamento e organização do processo.

Não há questões processuais pendentes de apreciação. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. E presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, **declaro o Feito saneado.**

Os autores requereram produção de prova pericial, contábil, e avaliação judicial do imóvel.

O ponto controvertido da lide é a observância, pela ré, do rito procedimental pertinente, no que se refere ao ato de consolidação da propriedade em seu nome e, bem assim, de toda a execução extrajudicial decorrente do contrato de financiamento estabelecido entre as partes.

Verifico ser desnecessária a produção de tais provas, tendo em vista que o fundamento da ação (descumprimento da Lei nº 9.514/97 e a prática de capitalização de juros) constitui matéria de direito, a ser dirimida através de prova puramente documental a cargo da parte interessada, pelo que as **indefiro**.

Registro, outrossim, que a questão acerca do valor atribuído ao imóvel por ocasião do praxeamento tem regramento contratual e a ele se submetem as partes.

Nesse ponto, anoto que nova avaliação do imóvel não contribuirá para o julgamento da lide, uma vez que, para tanto, bastará analisar se a ré efetivamente observou o referido regramento contratual.

Ademais, caso reste configurado o direito dos autores, com eventual condenação da ré ao pagamento de indenização, a apuração do *quantum* indenizatório poderá ficar relegada para a fase de liquidação de sentença.

Intime-se a ré para dar efetivo cumprimento ao determinado na decisão ID 10693767, no que se refere à juntada de cópia integral do procedimento de consolidação da propriedade e execução extrajudicial do imóvel em questão, bem como da planilha de evolução do financiamento e do cálculo atualizado do débito.

Coma juntada, intimem-se os autores.

Após, registrem-se os autos para sentença.

**Intimem-se.**

CAMPO GRANDE, MS, 28 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000874-53.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTORA: LUCIENE COIMBRA QUINTANA  
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466  
RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Luciene Coimbra Quintana**, em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, através da qual busca provimento jurisdicional concernente em declaração de nulidade do ato de consolidação da propriedade fiduciária em nome da ré, do imóvel objeto da matrícula nº 109.539, do 2º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, bem como da execução extrajudicial deflagrada; ou, alternativamente, na condenação da ré ao pagamento de indenização por perdas e danos, consistente na diferença entre o valor real do imóvel e o saldo devedor.

Alega que em 17/03/2014 firmou com a ré um contrato particular de financiamento imobiliário, dando o bem em garantia, mediante alienação fiduciária. O contrato previa a quitação do financiamento em 360 (trezentas e sessenta) prestações mensais e sucessivas, mas, por conta de dificuldades financeiras vivenciadas, não conseguiu mais quitá-las, e, ao tentar renegociar a dívida, foi surpreendida com a cobrança de várias taxas e informação da necessidade de pagamento integral da dívida, o que inviabilizou qualquer negociação.

Aduz que o procedimento de consolidação da propriedade em nome da ré encontra-se evadido das seguintes irregularidades: não houve sua constituição em mora e nem notificação pessoal para purgar a dívida; iliquidez da obrigação exequenda; e irregularidades na realização dos leilões.

Juntou documentos (IDs 14276957 a 14278461)

Pela decisão ID 14332002, foi **indeferido** o pedido de tutela antecipada, mas restou **deferido** o benefício de justiça gratuita.

Citada, a ré apresentou contestação (ID 15042758), arguindo prejudicial de mérito concernente na decadência com relação ao pedido de anulação da consolidação da propriedade. Quanto ao mérito, rechaçou os argumentos despendidos pela autora e pediu a improcedência da ação.

Juntado comprovante da interposição de agravo de instrumento pela parte autora (ID 15104255).

Réplica sob ID 15949294. Através da petição ID 15949298, a autora requereu a produção de perícia contábil, para verificação da iliquidez da obrigação contida no título objeto da execução extrajudicial, bem como avaliação do imóvel, para comprovar a expropriação por preço vil.

A ré manifestou desinteresse na produção de outras provas (ID 16031014).

Juntado renúncia ao mandato outorgado pela autora (ID 32041989).

É o relato do necessário. **Decido.**

Nos termos do disposto no art. 357 do Código de Processo Civil, passo ao saneamento e organização do processo.

A prejudicial de mérito concernente na ocorrência de decadência com relação ao pedido de anulação da consolidação da propriedade do imóvel em favor da ré será apreciada por ocasião da sentença.

Considerando a renúncia ao mandato apresentada sob ID 32041989, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, sob pena de extinção do Feito (art. 76, § 1º, inciso I do Código de Processo Civil).

No mais, com o intuito de aproveitar o presente ato e evitar mais atraso ao processo, passo à análise da atividade probatória requerida pela autora (produção de prova pericial contábil e avaliação judicial do imóvel).

O ponto controvertido da lide é a observância do rito procedimental pertinente, no que se refere ao ato de consolidação da propriedade em nome da ré (observando-se a prejudicial de mérito de decadência alegada pela ré) e, bem assim, em toda a execução extrajudicial decorrente do contrato de financiamento firmado entre as partes.

Verifico, pois, ser desnecessária a produção de tais provas, tendo em vista que o fundamento da ação (descumprimento da Lei nº 9.514/97 e a prática de capitalização de juros) constitui matéria de direito, a ser dirimida através de prova puramente documental a cargo da parte interessada; pelo que as **indefiro**.

Registro, outrossim, que a questão acerca do valor atribuído ao imóvel por ocasião do praxeamento tem regramento contratual e a ele se submetem as partes.

Nesse ponto, nova avaliação do imóvel não contribuirá para o julgamento da causa, uma vez que, para tanto, bastará analisar se a ré efetivamente observou esse regramento contratual.

Ademais, caso reste reconhecido o direito da autora à indenização, a apuração do valor a ser pago pela ré poderá ficar relegada para a fase de liquidação de sentença.

Regularizada a representação processual da autora, intime-se a parte ré para dar efetivo cumprimento ao determinado na decisão ID 14332002, no que pertine à juntada de cópia integral do procedimento de consolidação da propriedade e de execução extrajudicial do imóvel, bem como da planilha de evolução do financiamento e do cálculo atualizado do débito, após, o que, deverá a autora ser intimada.

Após, registrem-se os autos para sentença.

**Intimem-se.**

CAMPO GRANDE, MS, 28 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5005984-33.2019.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTORA: MARIA DE LOURDES SILVA MENACIO  
Advogados do(a) AUTOR: JUVENAL DE SOUSA NETO - MS17618, ANA CLAUDIA PEREIRA LANZARINI LINS - MS8201  
RÉ: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

#### DESPACHO

Observo que o preenchimento da GRU ID 34137712, e, em consequência, o respectivo recolhimento, foram feitos em favor de "Unidade Favorecida" diversa da devida (Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo).

Assim, determino que a parte autora providencie a respectiva retificação, de forma que passe a constar 090015 - Justiça Federal de Primeiro Grau em Mato Grosso do Sul, adotando as providências previstas na Portaria nº 1436617/2015, DFOR/MS.

Intime-se.

Campo Grande, MS, 26 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS  
Processo nº 0001670-57.2004.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTORES: RODRIGO RIBEIRO, PAULO JOSE GOMES, JONAS CABRAL, FLAVIO LOPES RODRIGUES, GILBERTO DE SOUZA SANTOS, OSMAR FERREIRA BORGES DA CRUZ, ODLEY RODRIGUES LEITE, EVANDRO CARLOS FERREIRA MEIRELES, DEMAR FERREIRA, LUIZ DA SILVA JESUS e ANDRE LUIZ CARVALHO DOS ANJOS.  
Advogado do(a) AUTOR: NELLO RICCI NETO - MS8225  
Advogados do(a) AUTOR: GILSON CAVALCANTI RICCI - MS3401, NELLO RICCI NETO - MS8225

RÉ: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande, MS, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000365-88.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: MICHEL FELTRIN ALVES

#### DESPACHO

**Defiro** o pedido ID 29320953 para suspender o processamento do presente Feito pelo prazo requerido, qual seja, de 06 (seis) meses a contar da juntada da referida petição (09/03/2020).

Decorrido o prazo e independentemente de nova intimação, deverá a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento da execução.

**CAMPO GRANDE, MS, 26 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004148-88.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: EDUVIRGE BRANDAO VALERIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800  
EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública apresentado pelos herdeiros de EDUVIRGE BRANDÃO VALÉRIO, requerendo a expedição de ofícios requisitórios, decorrente do crédito existente em seu favor nos autos principais nº 0011606-43.2003.403.6000.

Deflagrada a execução nos referidos autos pelo sindicato-autor, foram interpostos embargos à execução, que tramitaram sob o nº 0000128-52.2014.403.6000, nos quais foi homologado o acordo firmado entre as partes e fixou o valor da execução.

Foi determinado que o Feito principal fosse desmembrado, a fim de racionalizar os procedimentos, o que foi efetivado nestes autos, com a apresentação dos documentos pertinentes.

Considerando que os cálculos foram homologados relativamente à substituída Eduvirge Brandão Valério, faz-se necessária a devida habilitação dos seus sucessores, nos termos do inciso II do § 2º do art. 313 c/c inciso II do art. 688, ambos do Código de Processo Civil.

Assim, considerando que os documentos apresentados são insuficientes para demonstrar que apenas os requerentes são os sucessores da referida exequente, intemem-se-os para que apresentem a cópia do inventário, citado na petição inicial, bem como manifestem-se sobre a existência de demais herdeiros necessários.

Caso não tenha sido aberto inventário, intemem-se os requerentes, também, para que regularizem os termos de concordância com o destaque dos honorários contratuais, tendo em conta que não foram integralmente preenchidos, podendo gerar dívidas quanto ao correto valor a ser destacado.

Vindas as informações, intime-se a executada para que se pronuncie, nos termos do art. 690 do CPC.

**Intemem-se. Cumpra-se.**

**CAMPO GRANDE, MS, 26 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001289-02.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: PAULO WILSON DE AMORIM RAVAGLIA

#### DESPACHO

**Defiro** o pedido ID 29323022 para suspender o processamento do presente Feito pelo prazo requerido de 06 (seis) meses, a contar da juntada da referida petição (09/03/2020).

Decorrido o prazo e independentemente de nova intimação, deverá a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento da execução.

**CAMPO GRANDE, MS, 26 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010507-88.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: HEVELYM SILVA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: HEVELYM SILVA DE OLIVEIRA - MS12041

#### DESPACHO

Considerando que os Embargos à Execução nr. 5001506-45.2020.403.6000, opostos e esta execução, foram recebidos **com efeito suspensivo**, mantenham-se estes autos sobrestados aguardando-se o julgamento daqueles.

**Intime-se. Cumpra-se.**

CAMPO GRANDE, MS, 26 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5004200-84.2020.4.03.6000  
MONITÓRIA (40)  
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉ: CAMILA FERREIRA

**DESPACHO**

(Carta de Citação ID 34488474).

Trata-se de ação monitoria proposta nos termos do art. 700 do Código de Processo Civil.

Os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos, pelo que **de firo** o pedido de expedição de mandado de citação (com as advertências do art. 701 do CPC), com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento, com honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa, ou para oposição de embargos, independentemente da segurança do Juízo, cabendo, nessa hipótese, à parte ré especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, assim como cabe à parte autora fazê-lo na inicial.

Cumprindo a parte ré o mandado inicial, com o efetivo pagamento do débito indicado, ficará isenta de custas processuais.

No caso de apresentação de embargos e verificando-se as hipóteses do art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias.

Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares (CPC, art. 357), ou para julgamento conforme o estado do processo (CPC, Arts. 355 e 359).

Cite(m)-se por carta.

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.**

Intime-se a parte autora para dar encaminhamento a este expediente, informando nos autos o número do AR (princípio da cooperação).

Anexo: cópia integral do processo, disponível por 180 dias, no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F1BEFFC584>

Campo Grande, MS, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002396-52.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
PROCURADOR: WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS - MS12334  
EXECUTADA: IVANI CATARINA ARANTES FAZENDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO LEITE CAMPOS - MS10646, CARLOS EDUARDO FRANCA RICARDO MIRANDA - MS13179

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

**CAMPO GRANDE, MS, 28 de junho de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5005739-56.2018.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: JOSE GUILHERME COLOMBO  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SCHMIDT CASEMIRO - MS13400  
RÉ: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande, MS, 26 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003198-10.1996.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTOR: JOSE EDUARDO AGI  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO AGI - MS6219  
RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Retifiquem-se os registros, para constar "cumprimento de sentença", com a inversão dos pólos.

Intime(m)-se o(s) o Autor(es), ora Executado(s), pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 1.005,50 (mil e cinco reais e cinquenta centavos), referente ao valor atualizado da execução. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como praevisum no art. 523, §1º, do CPC.

**Campo Grande, MS, 25 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009710-49.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EMBARGANTE: VERGILINA DE CAMPOS RODRIGUES

EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

**DESPACHO**

Trata-se de cumprimento de sentença ainda não transitada em julgado, deflagrada pela embargada Caixa Econômica Federal - CEF (ID 12714683).

Inclusive, a parte embargante, assistida pela Defensoria Pública da União, fora intimada da prolação da sentença, somente após a deflagração dessa nova fase processual, pela CEF, em autos incidentais ao Feito principal (Embargos à Execução nº 0011594-72.2016.403.6000 - físico), já no sistema PJ-e.

Vê-se, também, que o despacho inicial, não cuidou de receber o cumprimento de sentença, relegando sua apreciação para depois.

Assim, **indefiro** o pedido ID 12714683, porque inadequado ao momento processual.

Intime-se a parte embargada dos termos do despacho ID 27988190.

Apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**Intimem-se.**

CAMPO GRANDE, MS, 26 de junho de 2020.

1ª Vara da 1ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5000738-27.2017.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADA: LILIAN RUBIA TAVEIRA

**DESPACHO**

A parte exequente requer a designação de audiência para tentativa de conciliação.

Entretanto, conforme estabelecido na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 02, de 16 de março de 2020, prorrogada pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE 03, 05, 06, 07, 08 e 09, a realização de audiências foi suspensa.

Assim, intime-se a exequente sobre a viabilidade dessa tratativa ocorrer apenas entre as partes, em sua sede, caso em que deverá fornecer o endereço para que viabilize a intimação da parte executada.

Não havendo tal possibilidade, enquanto se aguarda o retorno das atividades presenciais, mantenham-se os autos suspensos por 6 (seis) meses, no aguardo de respostas à inclusão do pedido de indisponibilidade efetivado no sistema CNIB (ID 28893851), a contar da data do registro.

Havendo resposta positiva, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.

Decorrido o prazo de suspensão, e mantida a ordem de suspensão das audiências neste Juízo, intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

**Cumpra-se. Intimem-se.**

Campo Grande, MS, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005240-94.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTES: EVA CRISTINA CACHO, BIANCA CACHO DOS SANTOS e CRISTIANO CACHO ROCHA.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A

EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL.

**DESPACHO**

Aguarde-se decisão definitiva do agravo de instrumento nº 5027863-54.2019.403.0000, interposto pela União (ID 24133796).

Mantenham-se os autos sobrestados.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

**CAMPO GRANDE, MS, 25 de junho de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5001712-93.2019.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADA: ANA LÚCIA DOMINGUES  
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS CRUZ LEAO - MS20243

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela UNIÃO FEDERAL objetivando o recebimento de multa imposta pelo Tribunal de Contas da União.

Conforme petição ID 27559737, a parte executada informa o pagamento do débito e postula pela extinção da execução.

Instada a se manifestar, a Exequente "concorda com a extinção do feito".

Assim, considerando o pagamento do débito executando, **declaro extinta** a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004676-59.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
IMPETRANTE: MARIA ENI DOS SANTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN CARLOS DO PRADO POLIDORO - MS14699, IGOR DO PRADO POLIDORO - MS16927  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AG. 7 DE SETEMBRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA ENI DOS SANTOS**, contra ato praticado pelo **GERENTE DO INSS - AG. 7 DE SETEMBRO** e pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pleiteando a apresentação da decisão do requerimento administrativo de aposentadoria por idade, autuado sobre o nº 1988650888. Requeceu justiça gratuita – ID 18200778.

Aduz que no dia 07/11/2018 realizou o protocolo administrativo de aposentadoria por idade perante a impetrada, mas até impetração do presente *mandamus* não teve resposta.

Com a inicial vieram documentos (ID 18200779 a 18200786).

A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações. Na mesma ocasião foi deferido o pedido de justiça gratuita (ID 18263511).

Pela petição de ID 18443545, o INSS manifestou interesse em ingressar no feito com fulcro no inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/09.

Devidamente intimada, a autoridade impetrada prestou informações, afirmando que o requerimento formulado pela parte impetrante já fora devidamente apreciado, e que, em virtude de padecer de insuficiência documental/probatória, foi-lhe formalmente exigida a apresentação de documentos. (ID 18969989). Juntou documento (ID 18970579).

O pedido liminar foi **indeferido** (ID 19024213).

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 19229043).

**É o relato do necessário. Decido.**

O mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5º, LXIX, CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre que o responsável pela ilegalidade for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público.

Para a concessão da segurança há que estarem presentes dois requisitos imprescindíveis: o direito líquido e certo do impetrante, e a prova pré-constituída desse direito.

HELY LOPES MEIRELLES conceitua direito líquido e certo:

*"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. (...) Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança".*

SÉRGIO FERRAZ vai no mesmo sentido:

*"Diremos que líquido será o direito que se apresente com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo aquele que se oferece configurado preferencialmente de plano, documental e sempre, sem recurso a dilações probatórias".*

Da leitura dos dispositivos legais e regulamentares referidos vê-se que não assiste razão aos argumentos expendidos na inicial.

Por ocasião da decisão que indeferiu a medida liminar pleiteada este Juízo assim se pronunciou:

*"Analisados os autos, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos para a concessão da medida liminar pretendida.*

*Os documentos que instruem a inicial comprovam que a impetrante protocolou, em 07/11/2018, sob n. 1988650888, requerimento objetivando concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, que até o momento do ajuizamento deste mandamus, não fora analisado.*

*A Constituição Federal, em seu artigo 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender o administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (art. 5º, inciso LXXVIII).*

Além disso, a Lei 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece que a Administração Pública tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos (art. 48). Já o art. 49 do mesmo diploma legal dispõe que, concluída a instrução do processo administrativo, a Administração terá o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, desde que devidamente motivada. Note-se:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No presente caso, embora, à primeira vista, aparente configurada situação em que o INSS teria ultrapassado o prazo previsto para a análise do pedido formulado pela impetrante, observo que, consoante o teor das informações trazidas pela autoridade impetrada, após prévio exame dos documentos que instruíram o requerimento, evidenciou-se a necessidade de complementação para a conclusão da análise (ID 18931936):

"(...) Para dar andamento ao processo de n. 192.377.386-8, solicitamos o comparecimento na Agência do INSS mais próxima, para apresentação dos documentos descritos abaixo:

a) Apresentar carteira(s) de trabalho que possuir para validação dos recolhimentos de doméstica;

b) Tendo em vista que os recolhimentos vertidos como facultativo/baixa renda (competências 02/2015 A 11/2015; 01/2016 A 05/2016; 07/2016 A 07/2016; 09/2016 a 01/2018 e 03/2018 A 07/2018) não foram validados por conta de renda pessoal no CADUNICO, além do cadastro expirado (atualização superior a dois anos), a requerente deve complementá-los para que sejam computados para fins de carência. Caso seja do seu interesse, deve dirigir-se ao INSS para retirada da GPS de complementação com vencimento em 28/06/2019 (em anexo na tarefa) e, após, apresentar o comprovante de pagamento."

Assim, não ficou demonstrado que a demora da autoridade impetrada em proferir decisão está ofendendo a legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, caput, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), eis que a demora encontra-se devidamente justificada, além de não se caracterizar como omissão administrativa.

Ausente, ao menos nesta análise sumária, o alegado *fumus boni iuris*. E, ausente tal requisito para o deferimento da medida, descabidas maiores indagações acerca dos demais.

Em razão do exposto, **indeferido** o pedido de medida liminar, pois ausentes os requisitos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009."

Transcorrido o exíguo trâmite da ação mandamental, não vejo razões para alterar esse entendimento, sobretudo porque não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente.

Em outras palavras: as mesmas razões de fato e de direito que levaram ao indeferimento da medida liminar se mostram agora como motivação suficiente para a denegação da segurança.

Diante disso, valho-me da técnica da motivação *per relationem*, que consiste na fundamentação da decisão, por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, cujos fundamentos justificam e integram ato decisório proferido, e **ratifico** o entendimento exarado na decisão liminar de ID 19024213, tomando certa a inexistência de ilegalidade no ato aqui combatido.

Do exposto, **ratifico** a decisão liminar e **denego a segurança** pleiteada. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**CAMPO GRANDE, MS, 29 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006590-95.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORA: SOLANGE APARECIDA VIEIRA LOPES

Advogados do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

RÉ: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogados do(a) REU: NELSON LUIZ NOUVELALESSIO - SP61713, GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, VIVIANE AGUIAR - MG77634

TERCEIRO INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVIO ALBERTIN LOPES

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação inicialmente proposta perante a Justiça Estadual, por Solange Aparecida Vieira Lopes, em desfavor da empresa Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A, por meio da qual a autora pleiteia a condenação da ré a reparar danos por vícios de construção existentes em seu imóvel.

Alega que adquiriu esse imóvel por meio de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, ocasião em que firmou contrato de seguro obrigatório, cuja cobertura incluía danos físicos do imóvel.

Aduz ainda que, após a aquisição, surgiram danos no imóvel, sendo que os mais comuns são de ordem estrutural e decorrem da aplicação de técnicas equivocadas e utilização de material de baixa qualidade.

Por fim, esclarece que só recentemente, após procurar profissional habilitado, fez o comunicado de sinistro de forma expressa.

A ré apresentou contestação às fls. 118/194 (numeração originária). Alegou preliminares de: ilegitimidade passiva *ad causam*; incompetência da Justiça Estadual; litisconsórcio passivo necessário em relação à CEF; inépcia da inicial, por falta de informações essenciais e de causa de pedir; falta de interesse de agir (pela quitação); inobservância do procedimento administrativo prévio; e denunciação da lide. Também arguiu preliminar de mérito de prescrição. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos da parte autora.

Réplica, às fls. 259/349 (numeração originária).

As partes especificaram as provas que pretendem produzir, às fls. 359/362 e 363/366 (numeração originária).

A CEF manifestou interesse em integrar a lide (fls. 386/389, numeração originária).

Houve declínio de competência para a Justiça Federal (fls. 407/408, numeração originária).

É o relatório. **Decido.**

Trato da questão relativa ao interesse da CEF, na lide, e, por extensão, à competência deste Juízo para julgar a presente ação.

Os documentos que instruem os autos demonstram que o contrato de mútuo habitacional, com cobertura securitária SH/SFH, a embasar a pretensão da parte autora, foi firmado em **30/01/1990** (fls. 211, numeração originária), e, portanto, dentro do período estipulado pelo acórdão do C. STJ (02/12/1988 a 29/12/2009), o que evidencia o interesse jurídico da CEF para intervir na presente ação.

Quanto ao *deficit* do Seguro Habitacional (FCVS), cumpre observar que, em outros feitos da espécie, a CEF tem comprovado satisfatoriamente também esse requisito.

Assim, no caso, está evidenciado o interesse jurídico da CEF em intervir na presente ação, nos termos dos critérios fixados no acórdão prolatado pelo C. STJ, no EDel nos EDel no REsp 1091363/SC (Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 10/10/2012), razão pela qual **admito-a como assistente simples da ré e reconheço a competência da Justiça Federal** para processar e julgar a presente demanda.

Outrossim, a Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A deve permanecer no polo passivo da ação.

Passo ao julgamento da lide.

No presente caso, entendo desnecessária a produção de qualquer outra espécie de prova, além da documental, já colacionada aos autos, comportando o Feito julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Passo à análise das preliminares arguidas pela parte ré.

As questões relacionadas à competência e à composição do polo passivo da lide já foram resolvidas acima.

No mais, não vislumbro, na petição inicial, defeitos aptos a considerá-la inepta ou insuficientemente instruída. Nela, a causa de pedir está claramente delineada, bem como o pedido, podendo-se deduzir da primeira, as razões que levam ao segundo. Ademais, da formulação da inicial não se verificou prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.

Como, no caso, é possível identificar-se a causa de pedir e o pedido, e considerando que não houve prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, não há que se falar em inépcia da petição inicial.

Além disso, em situações da espécie só se deve decretar inepta a petição inicial quando ela for ininteligível e incompreensível (STJ, 1ª Turma, REsp 640.371/SC, rel. Min. José Delgado, j. 28.09.2004, DJ08.11.2004, p. 184), o que não é o caso, razão pela qual **afasto** a preliminar arguida pela ré.

As outras questões preliminares (referentes à falta de interesse processual, pela quitação e pela falta de requerimento administrativo) **confundem-se com o mérito e com ele serão tratadas**, uma vez que dizem respeito a alegações de perda da cobertura securitária, de falta de vínculo contratual e de extinção da apólice de seguro pela quitação do saldo devedor.

Passo à análise do **mérito**.

Entendo que a arguição de prescrição, feita pela parte ré, como prejudicial de mérito, **deve ser acolhida**.

A parte autora requer a cobertura securitária em razão de vícios de construção constatados no imóvel que adquiriu por meio de financiamento habitacional. Afirma que o contrato de financiamento para a compra do imóvel previa a cobertura de seguro contra tais defeitos.

Em casos da espécie, o C. Superior Tribunal de Justiça já firmou reiteradamente entendimento no sentido de que o prazo prescricional para o exercício da pretensão contra seguradoras é de um ano.

Nesse sentido:

*Aplica-se às ações ajuizadas por segurado/beneficiário em desfavor de seguradora, visando à cobertura de sinistro referente a contrato de mútuo celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, o prazo prescricional anual, nos termos do art. 178, § 6º, II, do Código Civil de 1916 (REsp 1272518/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/06/2015, DJe 30/06/2015).*

*Nos termos da jurisprudência desta Corte, na hipótese de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional (SFH), é **ânno o prazo prescricional da pretensão do mutuário/segurado para fins de recebimento de indenização relativa ao seguro habitacional obrigatório** (AgRg no REsp 1462423/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 04/08/2015).*

*Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, § 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (AgRg no AREsp 191.988/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 19/02/2015).*

Assim, não há que se discutir o prazo prescricional aplicável à pretensão estampada nos presentes autos – ele é de um ano. Porém, a questão problemática nos casos de prescrição em relação à cobertura securitária dos vícios de construção diz respeito ao marco temporal de início da contagem do referido prazo – o termo *a quo*. Isso porque, como os vícios de construção tendem a surgir com o tempo, torna-se controverso o estabelecimento do termo inicial da prescrição.

A discussão sobre o termo inicial da prescrição nos casos similares ao que ora se põe a este Juízo levou a jurisprudência a estabelecer termos iniciais distintos.

Em alguns casos, estabeleceu-se como termo inicial para a contagem da prescrição a quitação do financiamento. A sentença proferida nos autos de nº 12481-13.2013.4.01.3803, em caso muito similar ao que ora se apresenta, processado e julgado pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Uberlândia, assim reconheceu a prescrição:

*“Portanto, cabendo ao Superior Tribunal de Justiça dizer quanto à aplicação e alcance da lei federal, forçoso adotar sua posição e reconhecer, com relação ao pedido de cobertura securitária formulado pela parte autora, segurado/mutuário, a ocorrência da prescrição, uma vez que **entre a quitação integral do contrato de mútuo habitacional e o pedido de cobertura securitária transcorreu prazo superior a um ano.**”*

Tal posicionamento foi ratificado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao julgar o recurso de apelação e manter a sentença que reconheceu a prescrição tendo como termo inicial a **quitação do financiamento**:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. DANOS FÍSICOS VERIFICADOS NOS IMÓVEIS. COBERTURA SECURITÁRIA. APÓLICE PÚBLICA, DO RAMO 66. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. ART. 178, § 6º, INCISO II, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. PRECEDENTE DO STJ. 1. (...) *Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50 do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal” (EDcl no REsp 1.091.363/SC - Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti - Segunda Seção, DJe de 28.11.2011).* 2. *Hipótese em que os contratos foram celebrados antes da instituição da apólice privada, pela Medida Provisória n. 1.671, de 1998, pelo que está caracterizado o interesse jurídico da CEF, e, consequentemente, a competência da Justiça Federal para o processamento do feito.* 3. *A prescrição, no caso, é regulada pelo art. 178, § 6º, inciso II, do Código Civil de 1916, verificando-se em um ano, como decidiu o STJ (REsp 871.983/RS - Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti - Segunda Seção - DJe de 21.05.2012).* 4. *Sentença mantida.* 5. *Apelação não provida (TRF1 – Sexta Turma – AC 0012481-13.2013.4.01.3803 – Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro – DJE 18/08/2014).*

Outra corrente jurisprudencial entende descabido fixar o início do prazo prescricional com a quitação do financiamento. Tal corrente entende que, nos casos de vícios de construção, o surgimento dos danos ao imóvel ensejaria a emergência de sucessivos direitos de reparação. Assim, o prazo prescricional, nos casos da espécie, somente começaria a correr após a **negativa de cobertura** ao requerimento administrativo formulado pelo segurado. Nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. RESP 1.091.393/SC. RECURSO REPETITIVO. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. *Ação movida contra a SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGURO GERAIS S/A, com trâmite inicial na Justiça Comum Estadual, tendo a Caixa Econômica Federal postulado sua participação como litisconsorte passivo necessário, por entender que o julgamento da demanda lhe atingiria, em razão de os seguros em questão derivarem de contratos do chamado “Ramo 66” (apólice pública). (...) 5. **Não se pode considerar a extinção da relação jurídica securitária como termo inicial da prescrição, já que, muitos dos danos ao imóvel, a exemplo dos vícios de construção, são de natureza sucessiva e gradual, de modo que a pretensão ao seguro habitacional está sempre se renovando.** 8. *Nos termos da súmula n.º 229 do STJ, o pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão, pelo que se considera como termo inicial da prescrição a data da comunicação da negativa de cobertura.* Precedente desta Turma (AC 00086951920114058200, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE: 20/01/2014) (TRF5 – Quarta Turma – AC 571403 – Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira – DJE 20/06/2014).*

Por fim, verifica-se uma terceira corrente jurisprudencial, que determina o início do prazo prescricional comendo a partir da **constatação da existência dos defeitos** no imóvel. Tal corrente fundamenta-se na interpretação literal do artigo 206, II, “b”, do Código Civil - CD. Notem-se julgados nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RISCO DE DESABAMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF E DA SEGURADORA. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. SÚMULA 194 DO STJ. QUITAÇÃO. MULTA DECENAL. (...) *A imposição de exigência da reparação do dano somente surge a partir do momento da constatação dos defeitos do imóvel (princípio da actio nata).* (TRF 5 – Quarta Turma – AC 571510 – Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho – DJE 31/07/2014).

Assim da revisão da jurisprudência dos tribunais federais sobre o tema, constata-se três correntes divergentes quanto ao termo inicial da prescrição para o acionamento da empresa seguradora, cada uma fixando como início da prescrição eventos distintos: 1) a constatação do defeito; 2) a quitação do financiamento/contrato; e, 3) a negativa administrativa de cobertura por parte da seguradora.

Note-se que a adoção de um ou de outro critério, de forma exclusiva e abstratamente considerado, gera problemas de segurança jurídica.



Caso se adote como critério exclusivo de contagem da prescrição a **constatação do defeito de construção**, surge o problema da segurança jurídica no sentido de que, em tese, a qualquer tempo um defeito poderia ser constatado e alegado como vício de construção e, desse modo, a seguradora estaria vinculada *ad eternum* a um contrato de seguro há muito findado. Acresça-se a isso, a dificuldade de se estabelecer, de maneira precisa esse critério subjetivo de “percepção do defeito”.

A **quitação do financiamento/contrato**, como critério abstratamente considerado, deixa de lado a possibilidade de vícios ocultos de construção, gerando insegurança jurídica em relação à possibilidade de danos que só venham a se mostrar posteriormente ao fim do contrato.

Por fim, caso se tome como critério, a **negativa administrativa**, mais uma vez tem-se a possibilidade de uma demora excessiva na formulação do pedido de cobertura por parte do segurado que, como no primeiro caso, poderia se dar somente muito depois de findo o contrato de seguro, vinculando, em tese, a seguradora *ad eternum*.

Ou seja, as teses jurisprudenciais, se consideradas individual e abstratamente, acabam gerando situações de insegurança jurídica, fazendo com que o instituto da prescrição deixe de ser instrumento de pacificação social.

Assim, incabível uma interpretação que considere quaisquer dos marcos temporais individualmente e de maneira abstrata, pois furtiva do instituto da prescrição a finalidade de conferir segurança jurídica às relações.

De fato, a doutrina majoritária, capitaneada por Pontes de Miranda e seguida por Agnelo Amorim Filho em seu célebre artigo acerca do instituto “*Critério Científico para Distinguir a Prescrição da Decadência e para Identificar as Ações Imprescritíveis*”, entende que a prescrição serve à segurança e à pacificação social.

Nesse sentido também se alinha o entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ:

*Prazo prescricional que não se conta da data da aquisição da marca, mas, dado o princípio da accessio temporis, desde a data em que o antecessor tinha conhecimento da alegada violação, que, no caso, deu-se pelo registro do nome na Junta Comercial. Caso contada a prescrição a partir da aquisição da marca, o curso da prescrição restaria sob a discricionariedade unilateral, pois a só cessão da marca ensejaria reinício da contagem do prazo - abrindo-se risco à comercialização da marca à beira do prazo prescricional e, consequentemente, do próprio instituto da prescrição, que deixaria de ser instrumento de paz e estabilidade das relações jurídicas e sociais.* (STJ – Terceira Turma – REsp 1357912 – Relator Desembargador Sidnei Beneti – DJE 10/04/2014).

Tendo em vista as dificuldades acima apontadas, para a definição do início da contagem do prazo prescricional, o Ministro Marco Aurélio Bellizze, ao relatar Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.493.135/PB (voto seguido à unanimidade pela Terceira Turma do STJ), buscou harmonizar os diversos entendimentos jurisprudenciais, estabelecendo a seguinte interpretação do instituto:

- 1) Via de regra, a prescrição terá início com a **ciência inequívoca do fato** (primeiro marco temporal de contagem da prescrição);
- 2) Iniciada a contagem, esta será **suspensa com o pedido administrativo** de cobertura à seguradora e somente voltará a correr, contabilizando-se apenas o tempo restante, com a **negativa de cobertura** (segundo marco temporal de contagem da prescrição);
- 3) Nos casos em que **não seja possível definir de maneira inequívoca o início** do prazo prescricional, o Ministro entendeu que a contagem se iniciará de maneira plena a partir da **negativa administrativa** (terceiro marco temporal de contagem da prescrição).

Veja-se o trecho do voto do Ministro Marco Aurélio Bellizze em que os respectivos marcos são fixados:

*“Assim, o prazo prescricional de um ano se inicia com a ciência inequívoca do vício construtivo, suspende-se com o pedido administrativo de indenização dirigido à seguradora e volta a fluir a partir de quando o segurado seja notificado do indeferimento desse pedido. Apenas quando não for possível afirmar que o segurado teve ciência inequívoca do vício de construção em momento anterior ao pedido administrativo de recebimento da indenização, é que o termo a quo do prazo prescricional se iniciará com o indeferimento desse pedido”.*

Note-se que a análise feita pela Terceira Turma do STJ no caso concreto resolve o problema da insegurança jurídica apenas no que diz respeito à impossibilidade de se precisar exatamente quando ocorreu a **ciência do vício** de construção.

Por outro lado, tal decisão não resolve a insegurança jurídica que decorre da possibilidade que se abre, com essa interpretação, de se acionar a seguradora em qualquer momento futuro, mesmo depois de encerrada a relação contratual, prolongando-se o ônus da seguradora *ad eternum*.

Certo é que o encerramento da relação contratual, por si só, não exclui a responsabilidade da seguradora (Precedente TRF 5:AC528172/PE. Rel. Des. Federal Lázaro Guimarães. DJe de 14.06.2012), na medida em que os vícios podem se prostrar no tempo. Entretanto, nos casos em que não se tenha a data da ciência inequívoca dos fatos, a razoabilidade deve servir de parâmetro para se apreciar a ocorrência da prescrição, na hipótese de a requisição da cobertura securitária e sua eventual negativa por parte da seguradora venham a se dar muitos anos após o encerramento do vínculo contratual.

Ou seja, embora, assim como os demais termos iniciais de contagem da prescrição, a quitação do financiamento não possa ser tomada de maneira abstrata para tal fim, devendo ela, em cada caso concreto, servir como critério de razoabilidade.

Pois não parece razoável, nem coadunar-se com o princípio da segurança jurídica e da paz social, uma pretensão na qual a parte autora, muitos anos após a quitação do financiamento do imóvel e do encerramento da relação contratual com a seguradora, venha requerer em Juízo a cobertura securitária referente a vícios de construção.

Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região vem construindo sólida jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. SFH. CONSTRUÇÃO. ALEGAÇÃO DE DANOS NOS IMÓVEIS PASSÍVEIS DE COBERTURA SECURITÁRIA. ALEGAÇÃO DA NATUREZA PROGRESSIVA DOS DANOS. ALEGAÇÃO DE RISCO DE DESMORONAMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PROVA TÉCNICA. CONTRATOS DE FINANCIAMENTOS JÁ QUITADOS HÁ MAIS DE 10 (DEZ) ANOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PELA SENTENÇA RECORRIDA. SENTENÇA MANTIDA. **1. A sentença recorrida extinguiu o feito, com resolução do mérito, reconhecendo a prescrição do direito de ação dos demandantes.** 2. A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada (“per relationem”) não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razão de decidir. 3. A sentença esclareceu o seguinte: a) a legitimidade passiva da CEF; b) a ilegitimidade passiva da Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A; c) a legitimidade ativa dos autores, inclusive, dos que adquiriram os imóveis por “contrato de gaveta”, ressalvando a existência de algum impedimento legal, matéria que restou prejudicada diante do reconhecimento da prescrição do direito de ação; **d) ter sido efetivada a comunicação do sinistro, pelos demandantes, após 10 (dez) anos do encerramento dos contratos;** e) a ocorrência da prescrição do direito de ação, nos termos do art. 269, IV, CPC; **f) a afronta ao princípio da razoabilidade.** 4. **Apelação dos autores improvida.** (AC 00078728320134058100, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:02/05/2014 - Página:247.)

CIVIL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO PARA REPARAÇÃO DE DANOS EM IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH COM BASE NO CONTRATO DE SEGURO HABITACIONAL ADJETO AO DE FINANCIAMENTO. PAGAMENTO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DE AMBOS OS CONTRATOS. FIM DA COBERTURA SECURITÁRIA. DESCABIMENTO DO PLEITO INDENIZATÓRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. **1. Apelação em face de sentença de extinção do processo, com resolução do mérito, pelo reconhecimento da prescrição do direito de ação do autor, a teor do art. 269, IV, do CPC, proferida nos autos de ação ordinária, via da qual se busca o reconhecimento da responsabilidade obrigacional securitária, de modo a assegurar o pagamento de indenização por danos na construção de imóvel, adquirido no âmbito do SFH. (...) 5. “Na verdade, entendo que a obrigação securitária é vinculada ao contrato, esgotando-se com a quitação do mútuo e encerramento da relação contratual. Contudo, caso haja a efetiva demonstração de que o dano é preexistente ao encerramento do contrato e de que a comunicação do sinistro foi realizada na vigência do contrato, possível é reconhecer, em tese, a obrigação securitária. Entretanto, a hipótese dos autos é diversa. Passados mais de dez anos do encerramento do contrato é que a comunicação do sinistro foi realizada. Foge à razoabilidade a imposição de obrigação contratual após tanto tempo do encerramento do contrato (trecho extraído da sentença).** 6. **Apelação não provida.**” (TRF5 – Primeira Turma – AC 568685 – Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti – DJE 24/07/2014).

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PRETENSOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. DANOS (OS NARRADOS NA PETIÇÃO INICIAL) QUE NÃO OSTENTAM CARÁTER PROGRESSIVO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. APELO IMPROVIDO. **1. Cuida-se de demanda do mutuário do SFH (ação de indenização) ajuizada contra a seguradora e a CEF. A apólice do contrato de seguro tem, de fato, caráter público, o que justifica (também) o interesse da CEF (como gestora do FCVS) no desate da lide, fato que valida a competência da Justiça Federal;** 2. Os danos verberados diriam respeito à má execução do projeto e ao emprego de materiais inadequados, pelos quais as habitações correriam (nos dias de hoje) risco de desmoronamento; 3. Singela análise da petição exordial, todavia, dá a concluir que todos os vícios nela relatados (fidos como daqueles só perceptíveis com o tempo) não são, em verdade, ocultos e progressivos, mas (se é que existiram mesmo) aparentes e contemporâneos ao recebimento do imóvel, alcançáveis por qualquer pessoa (falta de chapisco na alvenaria, reboco de pouca sustentação, telhados instáveis etc.); **4. Passados, então, mais de 10 anos já da quitação do contrato — e sem que qualquer providência tivesse sido requerida pelos segurados — é forçoso reconhecer a prescrição relativamente ao direito vindicado na presente relação processual, pelo que a sentença deve ser mantida;** 5. **Apele não provida.** (TRF5 – Segunda Turma – AC 568905 – Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima – DJE 15/05/2014).

Assim, a fim de corrigir a possível insegurança jurídica que se abre ao se fixar o prazo prescricional apenas com a negativa administrativa ou com a ciência inequívoca do vício, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região vem construindo exegese no sentido de que, nos casos em que o pedido administrativo seja formulado/negado muitos anos depois de findo o contrato, deve ser reconhecida a prescrição.

Não se trata de interpretação que descarta a tese formulada pelo Superior Tribunal de Justiça, mas que a complementa a fim de se garantir a segurança jurídica e a paz social – características do instituto da prescrição – nos casos concretos em que a mera aplicação do entendimento da corte superior possa gerar uma decisão ofensiva ao princípio da razoabilidade.

Portanto, levando em consideração as discussões acima expostas e alinhando-me ao entendimento construído pelo Tribunal Regional da 5ª Região, passo à análise do caso discutido nos presentes autos.

Trata-se de caso em que a parte autora, desde o início, percebeu danos no imóvel. Isso porque muitos dos danos descritos na inicial são vícios que se mostram perceptíveis desde logo, não necessitando da atuação do tempo para serem notados, tais como: utilização de material de baixa qualidade e projetos estruturais equivocados.

Além disso, dos documentos que acompanham a inicial (fls. 96/99, numeração originária), vislumbra-se que a autora teria apresentado pedido administrativo contemporâneo à propositura da ação (março/2014).

Nos autos, vê-se que o contrato que embasa a pretensão da autora foi firmado em 30/01/1990 (fls. 211, numeração originária), e liquidado em 18/10/1999 (fls. 56 e 211, numeração originária), sendo que somente em 2014 ela teria informado ao agente financeiro/seguradora acerca dos alegados vícios, com a propositura da ação logo em seguida.

Assim, é de ser reconhecida a prescrição, tendo em vista que o pedido administrativo/propositura da ação, informando ocorrência de vícios em imóvel cujo contrato remonta à década de 1990, somente foi apresentado mais de quatorze anos após a liquidação do contrato.

Diante do exposto, **acolho a prejudicial de mérito de prescrição** e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, II do CPC.

**Condono** a autora em custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (artigo 85, §3º e 4º, III, do CPC). Contudo, diante do benefício de Justiça gratuita, **que ora defiro**, resta suspensa a exigibilidade desses créditos, nos termos do artigo 98 §3º do CPC.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Campo Grande, MS, 27 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001899-67.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO - SP123643

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL - CRAMS, CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MATO GROSSO DO SUL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA.**, contra ato praticado pelo **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL - CRA/MS**, consistente no indeferimento do pedido de cancelamento da inscrição da impetrante naquele Conselho, por meio do qual pretende provimento jurisdicional, inclusive em sede de liminar, para determinar que a autoridade coatora proceda ao imediato cancelamento do registro da empresa impetrante, uma vez que não desempenha atividade típica de administração.

Relata, em síntese, que “*é uma empresa com atividade principal de segurança e vigilância, cujo objeto social é a “Prestação de serviços de Vigilância Armada e Desarmada a estabelecimentos financeiros e a outros estabelecimentos públicos e privados, de Monitoramento Eletrônico, de Segurança Pessoal Privada e de Escolta Armada, em conformidade com a Lei nº 7.102 de 20/05/1983, regulamentada pelo Decreto Federal nº 89.056/83 de 24/11/1983, atualizado pelo Decreto nº 1.592/95 de 10/10/1995, bem como as Portarias Federais 992/95 de 25/10/1895, que disciplinam a atividade de Segurança Privada e 387 de 28/08/2006, que alterou e consolidou as Normas aplicadas sobre Segurança Privada e alterações posteriores, não estando assim, desta forma, a empresa obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Administração (CRA/MS) em razão do exercício de suas atividades”*. Assim, entende que o indeferimento administrativo de cancelamento é ato coator ilegítimo.

Coma inicial vieram procuração (ID 29230695) e documentos (IDs 29230686-99).

Determinados o recolhimento de custas e a prévia notificação da autoridade impetrada (ID 29237550).

Custas recolhidas pela impetrante (IDs 30346958 e 30346967).

A autoridade impetrada ficou-se silente.

Relatei para o ato. **Decido.**

A Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, em seu art. 23, dispõe que *o direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.*

Verifico, no caso, a incidência da decadência, considerando que na data da impetração do presente mandado de segurança (**05/03/2020**) já havia transcorrido mais de 120 dias, seja da data do Ofício 171/2019/Registro, expedido em **24/06/2019**, da lavra do Diretor de Fiscalização e Registro do CRA/MS, noticiando a impetrante a decisão negativa do seu pedido de cancelamento de registro pelo plenário do CRA/MS, em 10/04/2019, em reunião extraordinária (cf. IDs 29231414 e 29231417, PDF 33-54); seja da data da outorga da procuração de ID 29230695, em **02/10/2019**, a qual expressamente prevê poderes especiais para representação em mandado de segurança impetrado pela empresa contra o Conselho Regional de Administração de Mato Grosso do Sul – CRA/MS, donde resta evidenciado que, ao menos naquela data – 02/10/2019 – a impetrante possuía ciência inequívoca da decisão proferida pelo CRA/MS, que negou sua pretensão de cancelamento de registro.

Esclareço que, na hipótese, há insurgência contra ato(s) administrativos(s) que foi(ram) efetivamente praticado(s) pelo agente público, dele(s) decorrendo efeitos legais, dentre os quais, o de dar início à fluência do prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança.

Assim, tenho que ocorreu a decadência do direito à impetração, nos termos da lei, motivo pelo qual essa matéria não pode ser conhecida por meio da via processual eleita, ressalvada a possibilidade de a requerente, por ação própria, pleitear os seus direitos, conforme assegura o art. 19 da Lei do Mandado de Segurança.

Diante do exposto, reconhecendo a ocorrência da decadência do direito à impetração, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 23 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei. Sem honorários.

**P.R.I.**

Campo Grande, MS, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004128-97.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ANTONIA FERREIRA DE CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho, ficam as partes intimadas do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado conforme documento ID 34576427.

**CAMPO GRANDE, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004172-19.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ANA MARIA VIEIRA RIZZO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho, ficam as partes intimadas do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado conforme documento ID 34579274.

**CAMPO GRANDE, 29 de junho de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5007764-08.2019.4.03.6000  
CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)  
AUTOR: RODRIGO PEREIRA LIMA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REU: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438

#### Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte ré intimada para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 29 de junho de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5004725-03.2019.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: ROBSON PACHECO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS14666  
REU: SAMUEL MEDEIROS DE OLIVEIRA, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
Advogado do(a) REU: DENIS CARLOS DE SOUZA MEDEIROS - MS25605

#### Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte ré intimada para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011934-16.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEILIANE MARIA KEMP MOURA  
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIAN S FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

#### Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca do requerimento ID 34577574.

**Campo Grande, 29 de junho de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5003952-21.2020.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: DOMINGOS LOPES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIZANGELA MENDES BARBOSA - MS12183  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da juntada dos documentos ID 34577623.

**Campo Grande, 29 de junho de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5010468-91.2019.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: MARCELO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO - MS11100  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Ato Ordinatório**

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, ficamos partes intimadas para que especifiquemos provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 30 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004400-28.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: FERNANDO CESAR VERNEQUE SOARES

**Ato Ordinatório**

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

**Campo Grande, 30 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005529-68.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: LUIZ ALBERTO MOURA FERNANDES ROJAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO MOURA FERNANDES ROJAS - MS12934

**Ato Ordinatório**

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

**Campo Grande, 30 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009974-66.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: JERCY MAKIKO NISHIDAARAKAKI

**Ato Ordinatório**

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

**Campo Grande, 30 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012710-16.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: MARCELO FERNANDES  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FERNANDES - MS5804

**Ato Ordinatório**

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

**Campo Grande, 30 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005413-62.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: GEICY FERNANDES

**Ato Ordinatório**

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

**Campo Grande, 30 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008014-75.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: FRANCYELLE REGINA SOUZA LUGE

**Ato Ordinatório**

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

**Campo Grande, 30 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006543-87.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: GIOVANNA CONSOLARO

**Ato Ordinatório**

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

**Campo Grande, 30 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007395-14.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ARISMENDE TAVARES CARDOSO DE LIMA

**Ato Ordinatório**

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

**Campo Grande, 30 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004397-73.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: FERNANDO MARTINEZ LUDVIG

**Ato Ordinatório**

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

**Campo Grande, 30 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013067-93.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: JULIANA VILALBA MONTEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA VILALBA MONTEIRO - MS7098

**Ato Ordinatório**

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

**Campo Grande, 30 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001102-96.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ELIZABETH VARELA LIMA

**Ato Ordinatório**

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

**Campo Grande, 30 de junho de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 0004110-45.2012.4.03.6000  
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARIA APARECIDA OLIVEIRA PINTO, CIZAMARA FONTANA  
Advogado do(a) REU: CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA - MS10909  
Advogado do(a) REU: CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA - MS10909

**Ato Ordinatório**

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte ré intimada para manifestar-se acerca dos termos da petição ID 33456960.

**Campo Grande, 30 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001053-55.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTOR: EDIELTON VANS DA SILVA CARPES.  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ - MS17787

RÉ: UNIÃO FEDERAL.

## DESPACHO

Considerando a manifestação apresentada no ID 33454646, destituído *do múnus* de perito do Juízo o Dr. Roberto Almeida de Figueiredo. Nomeio, pois, para o encargo, o Dr. DANIEL ISMAEL E SILVEIRA, devidamente cadastrado no sistema AJG.

Intime-se-o da nomeação, bem como de que seus honorários serão pagos no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal, os quais serão requisitados após prestados os esclarecimentos eventualmente solicitados pelas partes.

Intime-se-o, também, para indicar data e local para início dos trabalhos periciais, que poderá ser informado através de e-mail da Secretaria da Vara ([cgrande-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:cgrande-se01-vara01@trf3.jus.br)), no prazo de cinco dias. Deverá ser observada uma antecedência de aproximadamente 45 (quarenta e cinco) dias, de forma que seja possível a intimação das partes e seus procuradores.

Ao final, intime-se-o de que o laudo deverá ser entregue em até 20 (vinte) dias após a data indicada para o início dos trabalhos, o qual deverá conter as respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

**Intimem-se.**

**Cumpra-se.**

Campo Grande, MS, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000009-86.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181

REU: LUDMILA DA CRUZ GUIMARAES, MARCELO HENRIQUE PESENTE, THAYLISE RIGONATO DA SILVA PESENTE

Advogados do(a) REU: LUIZ FELIPE NERY ENNE - MS12629, ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA - MS15656

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA - MS15656

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA - MS15656

## DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 9, de 22 de junho de 2020, que prorrogou até 26 de julho de 2020 os prazos de vigência das os prazos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1/2020, 02/2020, 03/2020, 5/2020, 6/2020, 7/2020 e 8/2020, **REDESIGNO** a audiência de instrução, anteriormente agendada para 15/07/2020, às 14h, para o dia **10/02/2021, às 14h, para oitiva da testemunha arrolada pelos réus, Catarina de Souza.**

**Intimem-se.**

Campo Grande, MS, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000009-86.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181

REU: LUDMILA DA CRUZ GUIMARAES, MARCELO HENRIQUE PESENTE, THAYLISE RIGONATO DA SILVA PESENTE

Advogados do(a) REU: LUIZ FELIPE NERY ENNE - MS12629, ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA - MS15656

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA - MS15656

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA - MS15656

## DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 9, de 22 de junho de 2020, que prorrogou até 26 de julho de 2020 os prazos de vigência das os prazos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1/2020, 02/2020, 03/2020, 5/2020, 6/2020, 7/2020 e 8/2020, **REDESIGNO** a audiência de instrução, anteriormente agendada para 15/07/2020, às 14h, para o dia **10/02/2021, às 14h, para oitiva da testemunha arrolada pelos réus, Catarina de Souza.**

**Intimem-se.**

Campo Grande, MS, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000009-86.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181

REU: LUDMILA DA CRUZ GUIMARAES, MARCELO HENRIQUE PESENTE, THAYLISE RIGONATO DA SILVA PESENTE

Advogados do(a) REU: LUIZ FELIPE NERY ENNE - MS12629, ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA - MS15656

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA - MS15656

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA - MS15656

## DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 9, de 22 de junho de 2020, que prorrogou até 26 de julho de 2020 os prazos de vigência das os prazos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1/2020, 02/2020, 03/2020, 5/2020, 6/2020, 7/2020 e 8/2020, **REDESIGNO** a audiência de instrução, anteriormente agendada para 15/07/2020, às 14h, para o dia **10/02/2021, às 14h, para oitiva da testemunha arrolada pelos réus, Catarina de Souza.**

**Intimem-se.**

Campo Grande, MS, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000009-86.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181  
REU: LUDMILA DA CRUZ GUIMARAES, MARCELO HENRIQUE PESENTE, THAYLISE RIGONATO DA SILVA PESENTE  
Advogados do(a) REU: LUIZ FELIPE NERY ENNE - MS12629, ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA - MS15656  
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA - MS15656  
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA - MS15656

#### DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 9, de 22 de junho de 2020, que prorrogou até 26 de julho de 2020 os prazos de vigência das os prazos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1/2020, 02/2020, 03/2020, 5/2020, 6/2020, 7/2020 e 8/2020, **REDESIGNO** a audiência de instrução, anteriormente agendada para 15/07/2020, às 14h, para o dia **10/02/2021, às 14h, para oitiva da testemunha arrolada pelos réus, Catarina de Souza.**

**Intimem-se.**

Campo Grande, MS, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000557-19.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTOR: ARMINDO ANTONIO DA SILVA, EVA VERA DA SILVA, GISELE FATIMA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA - MS9191, LEANDRO RIBEIRO DA SILVA - MS11020  
Advogados do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA - MS9191, LEANDRO RIBEIRO DA SILVA - MS11020  
Advogados do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA - MS9191, LEANDRO RIBEIRO DA SILVA - MS11020  
REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 9, de 22 de junho de 2020, que prorrogou até 26 de julho de 2020 os prazos de vigência das os prazos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1/2020, 02/2020, 03/2020, 5/2020, 6/2020, 7/2020 e 8/2020, **REDESIGNO** a audiência de instrução, anteriormente agendada para 15/07/2020, às 15h, para o dia **10/02/2021, às 15h, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 122 autos físicos), Simone Maly Fernandes Diniz, Drielle Miranda Gonçalves da Silva e Luiz Henrique Torres.**

**Intimem-se.**

Campo Grande, MS, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000557-19.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTOR: ARMINDO ANTONIO DA SILVA, EVA VERA DA SILVA, GISELE FATIMA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA - MS9191, LEANDRO RIBEIRO DA SILVA - MS11020  
Advogados do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA - MS9191, LEANDRO RIBEIRO DA SILVA - MS11020  
Advogados do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA - MS9191, LEANDRO RIBEIRO DA SILVA - MS11020  
REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 9, de 22 de junho de 2020, que prorrogou até 26 de julho de 2020 os prazos de vigência das os prazos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1/2020, 02/2020, 03/2020, 5/2020, 6/2020, 7/2020 e 8/2020, **REDESIGNO** a audiência de instrução, anteriormente agendada para 15/07/2020, às 15h, para o dia **10/02/2021, às 15h, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 122 autos físicos), Simone Maly Fernandes Diniz, Drielle Miranda Gonçalves da Silva e Luiz Henrique Torres.**

**Intimem-se.**

Campo Grande, MS, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000557-19.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTOR: ARMINDO ANTONIO DA SILVA, EVA VERA DA SILVA, GISELE FATIMA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA - MS9191, LEANDRO RIBEIRO DA SILVA - MS11020  
Advogados do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA - MS9191, LEANDRO RIBEIRO DA SILVA - MS11020  
Advogados do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA - MS9191, LEANDRO RIBEIRO DA SILVA - MS11020  
REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 9, de 22 de junho de 2020, que prorrogou até 26 de julho de 2020 os prazos de vigência das os prazos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1/2020, 02/2020, 03/2020, 5/2020, 6/2020, 7/2020 e 8/2020, **REDESIGNO** a audiência de instrução, anteriormente agendada para 15/07/2020, às 15h, para o dia **10/02/2021, às 15h, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 122 autos físicos), Simone Maly Fernandes Diniz, Drielle Miranda Gonçalves da Silva e Luiz Henrique Torres.**

**Intimem-se.**

Campo Grande, MS, 24 de junho de 2020.

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança interposto por **PETERSON LÁZARO LEAL PAES**, em face de ato do **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DA SUBSEÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, alegando, em síntese, que teve o seu direito líquido e certo de exercer sua profissão de advogado violado, em decorrência de ilegal manutenção da penalidade imposta por decisão proferida em processo ético-disciplinar que tramita perante o Tribunal de Ética da Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado de Mato Grosso do Sul – Feito nº 06/2006. Requer os benefícios da justiça gratuita.

Aduz que, tendo realizado acordo com os “representantes no processo administrativo instaurado juntamente ao Tribunal de Ética da OAB/MS” e efetuado o pagamento do débito havido (no bojo dos autos 0003385-79.2006.8.12.0021 - 3ª Vara Cível da Comarca de Três Lagoas-MS), informou, em 05/02/2020, a quitação no processo administrativo (Autos 06/2006), “com o intuito de preservar seu direito constitucional de exercer sua profissão”. Contudo, até a presente data não houve pronunciamento acerca do pedido. Desse modo, aduz que “apesar de ter se manifestado no processo ético disciplinar 06/2006 informando a quitação de seu débito o mesmo se encontra impedido de exercer sua profissão restando ao autor buscar o auxílio do poder judiciário a reparação do dano sofrido o qual por omissão do impetrado vem sofrendo injustiça sobrando **requerer a Vossa Excelência a antecipação da Tutela de Urgência para que venha a suspender o efeito da decisão do Egrégio Tribunal de Ética da OAB/MS e por fim seja confirmada a ordem quando do julgamento do presente mandado de segurança**”. (destaquei). Em sede de medida liminar, requer seja “assegurado ao impetrante o direito de exercer seu labor; à medida que, sanou o débito que deu causa a suspensão ao exercício da advocacia imposto no processo administrativo em decorrência de não o fazendo ocorrer em bis in idem, ou seja, a aplicação do impedimento vigente já fora cumprida pelo autor e o débito sanado e a nova medida é uma nova aplicação de sanção vedada pelo nosso ordenamento jurídico vigente e que se suspenda o ato impugnado até decisão da causa”.

Coma inicial vieram documentos (IDs 33673341-33673648).

Distribuídos em plantão, após decisão assentando que o pedido requerido pelo impetrante não se trata de matéria a ser apreciada em regime de plantão, vieram os autos redistribuídos a este Juízo (IDs 33677100 e 33731215).

É o relatório. **Decido**.

O mandado de segurança é o meio adequado para se proteger **direito líquido e certo** sempre que alguém sofrer violação ou demonstrar justo receio de sofrê-la, por ato ilegal ou abusivo – ato coator – de autoridade.

Portanto, em sede de mandado de segurança é fundamental que o impetrante satisfaça desde logo a condição de titularidade do direito líquido e certo invocado, o que faz com que a prova pré-constituída seja condição essencial e indispensável para a propositura desse tipo de ação.

Nessa esteira, conceitua-se direito líquido e certo com sendo aquele apto a ser exercitado no momento da impetração, sendo que, se a sua existência for duvidosa, dependendo de fatos não totalmente esclarecidos nos autos, o reclamado direito não rende ensejo à segurança, embora possa ser perseguido por outros meios judiciais, nos termos do disposto no artigo 19 da Lei n. 12.016/2009.

No caso dos presentes autos, o impetrante se insurge contra a penalidade de suspensão do exercício profissional, que lhe teria sido aplicada no bojo do procedimento administrativo n. 06/2006, pelo Tribunal de Ética da Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado de Mato Grosso do Sul.

Porém, o impetrante não colacionou aos autos sequer um documento relativo ao processo administrativo 06/2006-OAB/MS. Limitou-se a trazer cópia (sem protocolo) da petição que teria juntado naquele Feito, a fim de possibilitar a análise de eventual suspensão/cancelamento da penalidade aplicada (ID 33673648) e cópia do e-mail enviado à [secretariadeetica@gmail.com](mailto:secretariadeetica@gmail.com), aos cuidados de Arlete, em que se vê que foram anexados documentos (ID 33673622). Não há sequer confirmação de recebimento do citado e-mail.

Desse modo, embora o impetrante sustente que a punição que lhe foi aplicada no processo administrativo 06/2006-OAB/MS já foi cumprida, aduzindo a necessidade de se resguardar o seu direito líquido e certo ao regular exercício da advocacia, é de se ver que de tal alegação não há elemento de prova nestes autos - os documentos relativos ao pagamento da quitação do débito que teria originado o citado processo ético-disciplinar, produzidos em ação judicial que trata de tema diverso (ID 33673341), não são suficientes a comprovar o cumprimento da sanção imposta, e tampouco se prestam a evidenciar suposta ilegalidade da manutenção da penalidade (suspensão do direito do exercício da advocacia).

Aliás, nesse ponto, é necessário esclarecer que o impetrante não aponta, concretamente, qual o ato coator atacado, se a omissão na análise da petição juntada no processo administrativo, ou se a própria manutenção da penalidade. Limita-se a narrar tais circunstâncias, inclusive incursionando em tópicos relativos a direito penal e processual penal – que, a princípio, não incidem na espécie; e, ao final, requer a suspensão da penalidade aplicada, alegando a ilegalidade de sua manutenção.

Ocorre que, em se tratando de mandado de segurança - como no caso -, a precisa identificação do ato acoimado de coator, além de ser imprescindível para a verificação de ocorrência ou não da suposta ilegalidade - através da análise dos fundamentos utilizados pela autoridade impetrada -, é necessária para os fins de se fixar a competência para apreciação do *mandamus* e, bem assim, para se determinar o cabimento (ou não) da ação mandamental.

Portanto, em princípio, seria o caso até de se indeferir a petição inicial, por falta de um dos requisitos para o exercício do direito de ação, na espécie, que é a perfeita delimitação e comprovação do ato tido como coator.

Porém, tentando fazer com que a prestação jurisdicional se torne possível, com a resposta da autoridade impetrada, por ora apenas apreciarei o pedido de medida liminar e darei sequência ao rito processual pertinente.

Assim, em sede da presente cognição sumária, não vislumbro plausibilidade do direito alegado pelo impetrante, sendo necessária a vinda das informações, de parte da autoridade impetrada, para que, com eventuais maiores esclarecimentos quanto aos fatos narrados na inicial, possa ser apreciado o mérito da impetração.

Ausente, portanto, o *fumus boni iuris*, o que faz com que se tome despicando perquirir acerca do *periculum in mora*.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de medida liminar.

**Defiro** os benefícios da Justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada, do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do Feito, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao MPF, para parecer e, em seguida, conclusos para julgamento.

A presente decisão servirá como:

1. Mandado de notificação e de intimação, **ID 34571785**, para o(a) Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, com endereço na Avenida Mato Grosso, nº 4700, CEP. 79031-001, Campo Grande – MS.

2. Mandado de intimação, **ID 34571785**, do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada – OAB/MS (Avenida Mato Grosso, nº 4700, CEP. 79031-001, Campo Grande – MS), para que, querendo, ingresse no feito.

O arquivo [5003929-75.2020.4.03.6000\(1\)](http://web.trf3.jus.br/anejos/download/B01F737314) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/B01F737314>

Campo Grande, MS, 29 de junho de 2020.



## DESPACHO

Trata-se de impugnação à perita do Juízo, Dra. Solange Rita Bernardo dos Santos, através da qual a autora sustenta ser portadora de asma brônquica, com perda de alto percentual de capacidade dos pulmões, e que a perita nomeada nos autos é especialista em Medicina do Trabalho e Ginecologia e Obstetrícia, especialidades estranhas ao objeto da perícia a ser realizada no caso concreto. Pugna pela nomeação de médico especializado na área de Pneumologia (ID 30792449).

Intimada, a União afirmou que “*não tem nada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pela parte autora quanto à nomeação do(a) Perito(a), visto que também é do interesse do Ente Estatal que a perícia seja conduzida por profissional o mais próximo possível do objeto da demanda*” (ID 32575229).

É o relato do necessário. **Decido.**

Do que se extrai das alegações da parte autora, a tese por esta defendida refere-se, essencialmente, à suposta relação de causa e efeito entre o serviço militar prestado na Marinha (ambiente de trabalho com muito papel, mofo, sujeira, pó e atividades exercidas em câmara fria) e o desencadeamento da doença respiratória que lhe acomete – asma brônquica.

Assim, a nomeação de especialista em Medicina do Trabalho, em princípio, não se revela absolutamente estranha ao objeto da perícia, por se relacionar com as condições do ambiente de trabalho às quais a autora se submetia durante a prestação do serviço militar.

Todavia, considerando o caráter eminentemente técnico que envolve a prova pericial, e com base nos quesitos apresentados pelo Juízo e pelas partes, antes de decidir quanto à substituição da perita nomeada, em atenção ao que dispõe o artigo 468, I, do Código de Processo Civil - CPC, aguarde-se a intimação da perita judicial, Dra. Solange Rita Bernardo dos Santos, acerca da sua nomeação, **bem como para que esclareça se tem conhecimento técnico ou científico suficientes para realizar o trabalho pericial ora determinado, ou se o objeto da perícia melhor se amolda à nomeação de um perito especialista em Pneumologia.**

Instrua-se o Mandado de Intimação ID 30393137 (já expedido) com cópia do presente despacho.

Com a resposta, conclusos.

**Intimem-se.**

Campo Grande, MS, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000306-71.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTORA: SUZANA GABRIEL  
Advogado do(a) AUTOR: LIDIANE DIAS TEIXEIRA ALMADA - MS10061  
RÉ: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela União Federal, sob o ID 32947082, através dos quais busca se declaração da prescrição do pedido de anulação da aposentadoria por invalidez da autora, devendo o feito prosseguir somente quanto ao pedido subsidiário de reversão ao cargo público que a autora ocupava.

Entende que referida decisão foi contraditória, uma vez que o pedido administrativo resumiu-se à reversão (retorno ao serviço) e não à revisão da aposentadoria concedida.

A parte autora apresentou impugnação (ID 34195080).

É o relato do necessário. **Decido.**

A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil - CPC -, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Por este prisma, entendo viável o acolhimento, em parte, dos presentes embargos aclaratórios.

Ante o exposto, **acolho em parte os embargos de declaração** opostos pela ré, para, onde se lê:

*“Enfrento a questão preliminar de prescrição.*

*Os atos administrativos viciados devem ser anulados quando percebemos que tais vícios sempre atingirão um dos requisitos de validade dos referidos atos. Como sabemos, esses requisitos são: competência ou sujeito, a finalidade, a forma, o motivo ou causa e o objeto ou conteúdo.*

*O parágrafo único, alínea “d”, do art. 2º da Lei 4.717/1965, que regula a Ação Popular dispõe: “a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido”.*

*É o caso dos autos, verificar se a aposentadoria da autora foi corretamente motivada. Entretanto, a observação dos prazos prescricionais e decadenciais, como matéria de ordem pública, deve ser aplicada.*

*No caso, a aposentadoria concedida à autora até a propositura da presente ação decorreram-se mais de 17 anos.*

*No entanto, houve um pedido administrativo em 26/05/2011, indeferido em 13/04/2013. Ou seja, a própria administração entendeu necessária a apreciação do pedido, diante das razões apresentadas, sem levantar a ocorrência de prescrição, naquele momento.*

*Assim, ao Judiciário, com o indeferimento do pedido em 13/04/2013 na esfera administrativa, reabriu-se a possibilidade de análise do pleito, até porque, a ação, proposta em 01/2018, observou o prazo do art. 1º do Decreto nº 20.910/32.*

***Afasto, portanto, a alegada prescrição”.***

Leia-se:

*“Sobre a prejudicial de mérito arguida pela ré, alegando a ocorrência de prescrição quinquenal com base no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, vez que se confunde com a análise de mérito da ação, entendo que deverá ser melhor analisada por ocasião da sentença, motivo pelo qual deixo de apreciá-la nesta ocasião.”*

**Intimem-se.**

Prossiga-se no cumprimento da decisão ID 32658651.

CAMPO GRANDE, MS, 28 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001215-79.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTORA: BARBARA HELENA PAES GARGIULO  
Advogado do(a) AUTOR: ABADIO BAIRD - MS12785  
RÉ: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Bárbara Helena Paes Gargiulo**, em face da **Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS**, através da qual busca provimento jurisdicional concernente na declaração de nulidade dos atos administrativos que culminaram no cancelamento de sua matrícula no Curso de Medicina daquela instituição de ensino, consubstanciado no indeferimento, pela referida Universidade, da sua condição de aluno cotista.

Alega que foi convocada através do Edital FUFMS nº 19, de 24 de fevereiro de 2016, para realização de matrícula no Curso de Medicina, bem como para apresentar os documentos constantes do rol do item 3.3 do referido edital, tendo a sua matrícula então sido realizada.

Porém, decorridos 3 (três) anos do seu ingresso na referida faculdade, foi surpreendida com a publicação do Edital Conjunto PROAES/PROGRAD nº 01/2019, de 25 de janeiro de 2019, constituindo banca de verificação da veracidade da condição de cotista, bem como convocando os estudantes autodeclarados pretos, pardos ou indígenas, para comparecimento à essa banca.

Aduz que se apresentou perante a banca examinadora, instituída pela Instrução de Serviço Conjunta PROAES/PROGRAD nº 01, também de 25/01/2019, composta por 7 (sete) pessoas, sendo que um dos seus membros não era aquele que constava da publicação, em virtude de sua substituição em razão de viagem, sem que disso tivesse tido prévia ciência.

Acrescenta que, pelo Edital Conjunto PROAES/PROGRAD nº 02, de 07 de Fevereiro de 2019, teve sua autodeclaração indeferida sem nenhuma justa motivação.

Juntou documentos (IDs 14572393 a 14573233)

Pela decisão ID 14702752, o pedido de justiça gratuita foi **deferido**, bem como restou **concedida** a antecipação da tutela.

Citada, a ré apresentou contestação (ID 15163055). Sem arguir preliminares, quanto ao mérito, sustenta a legalidade dos atos administrativos praticados, bem como de que tais atos gozam da presunção de veracidade e legitimidade. Rechaça os argumentos expendidos pela autora e pede a improcedência da ação.

Réplica sob ID 16137632. Nessa oportunidade, a autora requereu a *“produção de prova testemunhal para comprovação da Nulidade da banca examinadora, bem como, documental, mediante determinação para requerida juntar aos autos eventual processo administrativo vinculado a autora, e, por fim, se necessário, prova pericial para comprovação da cor parda da requerente”*.

É o relato do necessário. **Decido**.

Nos termos do disposto no art. 357 do Código de Processo Civil - CPC, passo ao saneamento e organização do processo.

Não há questões processuais pendentes de apreciação. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. E presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razões pelas quais **declaro o Feito saneado**.

Passo à análise da atividade probatória requerida pela autora.

Da análise da inicial e da contestação, nota-se que os pontos controvertidos são: a) a legalidade da exigência de submissão da parte autora à avaliação de veracidade de sua auto-declaração; b) a legalidade do resultado dessa avaliação, à luz do Edital do certame; c) a existência ou não de motivação no ato administrativo que culminou como exclusão da autora do curso de Medicina da FUFMS; e d) a legalidade da alteração da banca avaliadora, sem prévia ciência da parte autora.

Destaco que o reconhecimento da condição de pessoa parda – outro ponto indicado pela autora como objeto de prova - caracteriza mérito administrativo, no qual o Judiciário não pode, em princípio, intervir, a não ser no caso de flagrante ilegalidade.

Assim, como a legalidade (ou não) é o ponto controvertido a ser analisado no presente Feito, especialmente com relação às formalidades com que os atos administrativos foram constituídos e realizados, entendo desnecessária a produção da prova testemunhal e pericial requeridas, uma vez que posta em análise matéria unicamente de direito, a ser dirimida através de prova documental.

**Indefero**, pois, o pedido de produção de prova testemunhal e pericial.

Intime-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia integral do procedimento administrativo deflagrado.

Após a juntada, intime-se a autora.

Por fim, façam-se os autos conclusos para julgamento.

**Intimem-se.**

CAMPO GRANDE, MS, 28 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003507-93.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTOR: VIDALVINA ECHERT  
Advogado do(a) AUTOR: FRANK LIMA PERES - MS16277  
REU: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

## DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 9, de 22 de junho de 2020, que prorrogou até 26 de julho de 2020 os prazos de vigência das os prazos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1/2020, 02/2020, 03/2020, 5/2020, 6/2020, 7/2020 e 8/2020, **REDESIGNO** a audiência de instrução, anteriormente agendada para 15/07/2020, às 16h30, para o dia **10/02/2021, às 16h, para a colheita do depoimento pessoal da autora e oitiva da testemunha arrolada pela FUNASA, Ivete de Souza Bueno de Oliveira**.

Intime-se pessoalmente a autora, nos termos do art. 385, § 1º do Código de Processo Civil.

**Cumpra-se. Intimem-se.**

Campo Grande, MS, 24 de junho de 2020.

## 2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

### SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004173-04.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ELIZABETH VARGAS CAETANO  
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO MARIN DAUZACKER - MS20040  
REU: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO DA CIENCIA, TECNOLOGIA, INOVACOES E COMUNICACOES

Nome: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO  
Endereço: desconhecido  
Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido  
Nome: MINISTERIO DA CIENCIA, TECNOLOGIA, INOVACOES E COMUNICACOES  
Endereço: desconhecido

### DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, o restabelecimento da pensão por morte, desde a data da cessação (19.05.2020), atribuindo à causa o valor de R\$ 4.000,00, em junho de 2020.

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (**R\$ 62.700,00, a partir de fevereiro de 2020**).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que *“na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015”*.

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Anote-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS. Assinado e datado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004158-35.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MILTON OLIVEIRA DA SILVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Endereço: desconhecido

### DESPACHO

Trata-se de ação ordinária com vistas à revisão de benefício previdenciário (revisão de vida toda), mediante aplicação da regra de cálculo de salário de benefício do art. 29 da Lei 8.213/91, em detrimento da regra transitória do art. 3º da Lei 9.876/99.

Pois bem. Ao receber, como representativo de controvérsia, o RECURSO EXTRAORDINÁRIO, interposto em face do quanto decidido no RECURSO ESPECIAL Nº 1.554.596/SC, manejado pelo INSS, a i. Relatora, MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, do Superior Tribunal de Justiça, determinou, ao admitir o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, **“a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional”**.

Assim, suspendo o andamento do presente feito. O processo deverá aguardar sobrestado em Secretaria, ulterior posicionamento do Supremo Tribunal Federal a respeito, devendo a Secretaria acompanhar o julgamento do referido recurso, sem necessidade de certificar nos autos o andamento do mesmo.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0011422-09.2011.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ANDRÉ LUIZ DA MATA BEZERRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EVALDO CORREA CHAVES - MS8597  
REU: UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

Manifieste-se o autor, no prazo de 10 dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.

CAMPO GRANDE, 25 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

2ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE (MS)  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N. 5007317-54.2018.4.03.6000  
AUTORA: KENY RAMOS FERREIRA - ME  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
ADVOGADAS DO RÉU: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489, LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, pratiquei o ato ordinatório abaixo discriminado, nos termos da decisão ID 13912666.

**Intime-se a parte autora acerca do seguinte excerto da supracitada decisão, *in verbis*: “[...] Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. [...] O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC)”.**

Do que, para constar, lavrei esta certidão.

Campo Grande (MS), 29 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004159-20.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ROGERIO MARCOS TORRES  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Trata-se de processo previdenciário de revisão de benefício previdenciário (revisão de vida toda), visando a aplicação da regra de cálculo de salário de benefício constante no art. 29 da Lei 8.213/91, em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99.

Ao receber, como representativo de controvérsia o RECURSO EXTRAORDINÁRIO interposto, pelo INSS, em face do quanto ficou decidido no RECURSO ESPECIAL n. 1.554.596/SC, a i. Relatora, MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, do Superior Tribunal de Justiça, determinou “a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional”.

Assim, suspendo o andamento do presente feito. O processo deverá aguardar sobrestado em Secretaria, ulterior posicionamento do Supremo Tribunal Federal a respeito, devendo a Secretaria acompanhar o julgamento do referido recurso, sem necessidade de certificar nos autos o respectivo andamento.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003702-85.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: JOAO DENAUR MENEGAS  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA FREIBERG - MS14233  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Endereço: desconhecido

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 29 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

### SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003635-23.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: IARA ALBUQUERQUE PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA - MS4417  
REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido

### DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia em sede final a suspensão da incidência da Lei n. 13.954/2019 em sua pensão, em especial para que a requerida se abstenha de efetuar os descontos que vêm sendo feitos com base na Lei n. 13.954/2019 na pensão da autora, sob os códigos Z01 – descrição P.MIL. 9,5% e ZKA – descrição P.MIL. EXT. 3%.

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (**RS 62.700,00, a partir de fevereiro de 2020**) e corresponde aparentemente ao proveito econômico que a parte poderá obter com o presente feito.

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que "na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015".

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Anote-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS. Assinado e datado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002755-02.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ISABELA SOUZA NASCIMENTO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AFONSO OURIVEIS - MS4145

IMPETRADO: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

### SENTENÇA

**Isabela Souza Nascimento Da Silva** impetrou a presente ação mandamental, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo **Reitor da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS**, a fim de assegurar sua matrícula na UFMS, independentemente da existência de vagas e de exame seletivo, no curso de Odontologia.

Alega, em breve resumo, que contraiu união estável com *Wagner Amaro da Silva Junior*, militar, em 04.10.2014, formalizada por escritura pública em 27.05.2016. E que, na data de 21.01.2017, casaram-se.

Destaca que, no segundo semestre de 2015, ingressou no curso de Odontologia da Universidade Federal Fluminense - UFF, campus Nova Friburgo/RJ.

Afirma que, em 2016, postulou mobilidade acadêmica para Universidade Federal do Pará - UFPA, em benefício da unidade familiar. O que foi deferido em 2017.

Informa movimentação funcional de seu esposo, ocorrida em 2018, no interesse da Administração Militar, para Campo Grande/MS. Motivo pelo qual, aduz ter pleiteado vaga na UFMS.

Indica, porém, indeferimento do pedido ao argumento de falta de documentos. Assevera haver apresentado os documentos faltantes, mas mantida a negativa administrativa, em razão de ausência de vínculo com instituição de ensino na cidade de origem do cônjuge (Belém/PA).

Discorre sobre seu direito líquido e certo à matrícula na UFMS.

Deferida a medida liminar (ID 8381950).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (ID 8597587) em defesa do ato impugnado.

Na oportunidade, sustenta que o vínculo acadêmico com a impetrante é com a UFF, e não com a UFPA, que frequentou apenas temporariamente.

Desse modo, entende que, considerando que o cônjuge da impetrante estava lotado em Belém/PA e que seu vínculo acadêmico era com instituição de ensino superior no Estado do RJ, presume-se inexistência de unidade familiar prévia à movimentação funcional do militar.

Conclui pela ausência de direito líquido e certo à matrícula.

A UFMS requer o ingresso no feito (ID 8803995).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, ao fundamento de ausência de interesse público primário a ser tutelado (ID 12335416).

É o relatório. **Decido.**

De uma análise dos presentes autos, estou convencido de que a pretensão da impetrante merece prosperar.

Por ocasião da apreciação da medida liminar, ficou consignada, por juízo de cognição sumária, a aparente ilegalidade no proceder da administração pública. À época, a i. Magistrada prolatora da decisão abordou a questão nos seguintes termos:

[...] No presente caso, vejo que, atualmente, a impetrante reside em Campo Grande/MS (fl. 54). Em 27/05/2016, ela e seu marido firmaram declaração de reconhecimento de união estável, a qual iniciou-se em 04/10/2014 (fls. 02/03). A impetrante consta como dependente econômica de seu marido desde 09/06/2016 (fl. 06), o que também indica união estável. Em 21/02/2017, casaram-se (fl. 04).

O cônjuge da impetrante foi removido de ofício de Belém/PA para Campo Grande/MS em janeiro de 2017 (fls. 05 e 07). Assim, quando de sua transferência, já estavam casados formalmente e viviam desde anteriormente em união estável. A impetrante estava morando com seu marido quando este foi removido, tanto é que solicitou inserção no Programa de Mobilidade Acadêmica da UFPA, conforme convênio entre as IFES (fls. 11 e 12).

O histórico escolar que faltava foi juntado posteriormente (fl. 15), sendo que não foi apresentado antes em razão de não ter sido emitido pela instituição de ensino (fl. 12 – declaração firmada em 13/03/2018), portanto, por razões alheias à impetrante.

No presente caso, verifico a presença dos elementos essenciais à concessão da medida precária buscada, haja vista que o art. 1º da Lei 9.536/97 assim dispõe:

'Art. 1º A transferência ex officio a que se refere o parágrafo único do art. 49 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, será efetivada, entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, em qualquer época do ano e independente da existência de vaga, quando se tratar de servidor público federal civil ou militar estudante, ou seu dependente estudante, se requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício, que acarrete mudança de domicílio para o município onde se situe a instituição recebedora, ou para localidade mais próxima desta' (Vide ADIN 3324-7).

No caso da impetrante, os documentos vindos com a inicial mostram-se aptos a demonstrar, ao menos inicialmente, que a transferência de seu marido deu-se de ofício e no interesse da Administração. Outrossim, reside e tem suas despesas custeadas pelo marido, o que demonstra, a priori, a necessidade de acompanhá-lo, sob pena de prejuízo aos seus estudos.

Esse é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

'Administrativo. Ensino Superior. Transferência. Aluno Dependente Economicamente do Pai Militar Transferência. Leis nºs 4.024/61 (100), 7.037/82 e 8.112/90 (art. 99). LICC, art. 5º. I. O Juiz, colocado no centro do campo analítico ou interpretativo, vivificando o direito previne e resolve a maioria dos conflitos, interpretando a normatividade abstrata diante de situação conflituosa concreta. Os princípios gerais do direito, como linha geral do ordenamento jurídico, evitam que a solução dos conflitos entre as partes crie um conflito social maior.

2. A teleologia da legislação de regência versando a transferência revela a preocupação com a continuidade dos estudos, sob os alhores da união familiar e razões de ordem econômica.

3. Consideradas circunstâncias especiais e com alvíssaras à segurança jurídica, quando não causa prejuízo a terceiros, a jurisprudência tem preservado situação já consolidada, inicialmente favorecida por liminar decisória judicial. 4. Precedentes. 5. Recurso não provido'.

(RESP 199800686924 – STJ – PRIMEIRA TURMA – DJ DATA:16/10/2000 PG:00286)

No mesmo sentido, assim decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

'CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO MÉDIO. FILHA DE SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. TRANSFERÊNCIA EX OFFICIO. MATRÍCULA COMPULSÓRIA NO COLÉGIO MILITAR DE BRASÍLIA. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA.

I - A remoção ou transferência de servidor público militar federal assegura o direito de sua filha à matrícula em instituição de ensino público, na unidade de destino, nos termos do art. 1º, da Lei nº 9.536/97.

II - Com efeito, é notório o fato de que a mudança de domicílio afeta a família do estudante, causando transtornos diversos, motivo pelo qual optou o legislador por dar tratamento especial aos filhos dependentes em idade escolar, razão pela qual a jurisprudência dos nossos tribunais tem garantido o direito de matrícula dos dependentes de militares, transferidos por motivo de interesse público, em instituições públicas de ensino, em razão das particularidades que envolvem o desempenho do labor militar, mormente como no caso dos autos, em que não restou demonstrada a inexistência de vaga na Instituição de Ensino demandada, na espécie dos autos.

III - Ademais, restringindo-se a pretensão mandamental postulada nestes autos à transferência da impetrante para a 1ª série do ensino médio do Colégio Militar de Brasília, a qual já se concretizou, por força da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0043997-14.2013.4.01.0000/DF, em 1º/08/2013, resta caracterizada, na espécie, uma situação de fato já consolidada, cujo desfazimento já não mais se recomenda, sob pena de prejuízos irreparáveis à estudante, na linha, inclusive, do entendimento jurisprudencial consagrado em nossos tribunais. Precedentes.

IV - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada'.

APELAÇÃO 00361824820134013400 – TRF1 – QUINTA TURMA - e-DJF1 DATA:30/03/2016

Frise-se, por fim, que o intuito da norma em questão – art. 1º da Lei 9.536/97 – é assegurar o direito ao Estudo, garantido pela Carta, ao servidor público que seja deslocado de uma localidade para outra, no interesse do serviço, ou aos seus dependentes, independentemente do fato de ser definitiva ou transitória essa transferência, desde que 'acarrete mudança de domicílio para o município onde se situe a instituição recebedora...'

Desta forma, à primeira vista estão cumpridos os requisitos da Lei a fim de que se promova a transferência compulsória da impetrante para a IES pretendida (UFMS), ainda que inexista a vaga pretendida. Vejo, ademais, que a impetrante resguardou a congeneridade entre as IES, respeitando, também nesse ponto, o entendimento consolidado pátrio sobre o tema.

Ademais, um dos fundamentos para o indeferimento do pedido administrativo da impetrante foi, em síntese, o fato de ela e seu marido terem residido durante um período em domicílios diversos. Nesta prévia análise dos autos, verifico não merecer amparo tal argumentação, já que a não coabitação não impede, por si só, a caracterização de união estável e da unidade familiar:

Nesse sentido, o TRF 3ª Região assim já decidiu:

'CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA- NOMEAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - IMPETRANTE/APELANTE LOTADA E RESIDENTE EM UNIDADE DA FEDERAÇÃO DIVERSA DA DO CÔNJUGE MILITAR POSTERIORMENTE TRANSFERIDO POR NECESSIDADE DO SERVIÇO MILITAR - FATO NOVO SUPERVENIENTE - REMOÇÃO A PEDIDO - ARTIGO 36, III, "A", DA LEI Nº 8.112/90. - POSSIBILIDADE – RUPTURA DA UNIDADE FAMILIAR COMPROVADA - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA PRESERVAÇÃO DOS VÍNCULOS SOCIOAFETIVOS - DESNECESSIDADE DE COABITAÇÃO ANTERIOR - APELAÇÃO DA IMPETRANTE, ORA APELANTE, A QUE SE DÁ PROVIMENTO. SENTENÇA REFORMADA. 1- Na espécie, o pleito da ora apelante está amparado no artigo 36, parágrafo único, III, "a" da Lei nº 8.112/90, e no artigo 226 da Constituição Federal, em assegurar uma especial proteção do estado a unidade familiar, na medida em que possibilita o deslocamento do servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar; de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios. 2- Quis o legislador, assim, ao estabelecer exceções ao princípio da supremacia do interesse público sobre o privado e proteger a família como objeto de especial proteção do Estado, prevendo a remoção de servidor público a pedido, para outra localidade, independente do interesse da Administração Pública para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração. 3- A impetrante/apelante voluntariamente retornou ao município de Corumbá/MS, para tomar posse no campus de Corumbá do IFMS em fevereiro de 2011 (Termo de Posse de fl. 26), entrando em exercício no cargo, o que, a princípio, afastaria a hipótese da norma prevista no artigo 36, III, "a", da Lei nº 8.112/90, na medida em que aceitou tomar posse em localidade diversa da de seu domicílio e de seu cônjuge à época, ou seja, Sete Lagoas/MG. 4- No entanto, no caso, há duas peculiaridades, data venia, que não foram levadas em conta pelo douto juiz sentenciante quando da prolação da sentença. Primeira delas é que após a servidora pública já estar lotada no seu cargo no campus de Corumbá/MS, foi exposta a um fato novo, ou seja, foi surpreendida com a alteração do local onde seu cônjuge trabalhava - unidade militar de Sete Lagoas/MG, pois, o seu marido foi novamente movimentado para o Colégio Militar de Campo Grande/MS em 05/12/2012. E a outra peculiaridade, é que o marido da apelante foi removido para nova unidade militar, ou seja, Colégio Militar em Campo Grande/MS, no interesse da Administração Militar, como exige a lei. 5 - É bem verdade que o casal já não mais coabitava juntos, residindo em estados diferentes da federação. Ocorre que o simples fato da apelante não residir com o cônjuge antes da transferência deste para Campo Grande/MS não impede a remoção prevista na norma do artigo 36, III, a, tendo em vista que não cabe à Administração determinar a exigência de coabitação anterior, se a lei assim não dispõe. 6- Por outro lado, não se pode olvidar que o interesse público está presente na unidade familiar, que nos termos da norma prevista no art. 226 da Constituição Federal é a base da sociedade, tendo especial proteção do Estado. Precedentes. 7- Apelação provida para assegurar a servidora o direito à remoção'.

(AMS 00024906120134036000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015..FONTE\_REPUBLICACAO.)

Ademais, o art. 1.569, do Código Civil, dispõe que, in verbis:

'Art. 1.569. O domicílio do casal será escolhido por ambos os cônjuges, mas um e outro podem ausentar-se do domicílio conjugal para atender a encargos públicos, ao exercício de sua profissão, ou a interesses particulares relevantes'.

Desta forma, o obstáculo criado pela autoridade administrativa se revela aparentemente ilegal, estando, nesta prévia análise dos autos, caracterizada a plausibilidade do direito invocado pela impetrante. [...]"

Em sede de tutela definitiva, não tendo havido alterações fáticas ou jurídicas com repercussão sobre a pretensão mandamental, é forçoso reconhecer que subsistem as razões invocadas para o deferimento da liminar. As quais, diga-se, passama integrar a fundamentação desta sentença.

Em que pese a precariedade do vínculo, a documentação juntada aos autos demonstra que, no ano de 2017, a impetrante frequentou o curso de odontologia junto à UFPA (ID 6484653, p. 06 e ID 6484654, p. 02-03), no local de lotação de seu cônjuge (ID 6484652 e ID 6484653, p. 01).

Nesse sentido, ao contrário do que concluiu a autoridade impetrada, é de se presumir a coabitação, preexistente à movimentação funcional por necessidade do serviço.

Por conseguinte, estou convencido de que a movimentação de militar, em 2018, no interesse da Administração castrense, trouxe repercussões sobre a unidade familiar. Destarte, incide o art. 1º da 9.536/97, norma protetiva da família e do acesso à educação.

De todo modo, ainda que assim não fossem, conforme restou demonstrado na decisão acima transcrita, a coabitação anterior não é condição necessária à incidência de regras protetivas da unidade familiar, no que tange ao direito de remoção de servidor público – situação, de todo, equiparável a do estudante universitário.

Conclui-se, então, pela existência de direito líquido e certo à transferência pretendida.

Diante do exposto, confirmo a medida liminar concedida nestes autos e **CONCEDO a segurança** pleiteada, para determinar, de forma definitiva, a realização da matrícula da impetrante no curso de Odontologia da UFMS, campus de Campo Grande, independentemente da existência de vagas e de submissão a exame seletivo.

Em tempo, **defiro** o benefício da gratuidade de justiça.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sem condenação em custas processuais, em virtude da isenção prevista no art. 4º, I da Lei n. 9.289/96.

P.R.I.C.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002327-83.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: MANUEL TOURINHO FERNANDEZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL MARTINS TOURINHO - SP330540, ANDREA MARTINS TOURINHO GOLDONI - MS7688  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

**CERTIDÃO**

AUTOS SOBRESTADOS, AGUARDANDO PAGAMENTO DE RPV.

Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 29 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001080-26.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LEONARDO SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO ALVES SOUTO - MS20422

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, MISSAO SALESIANA DE MATO GROSSO

Advogados do(a) REU: ALINE DANIELLI SOUZA DE OLIVEIRA MARTINS - MS18015, LETICIA LACERDA NANTES FRANCESCHINI - MS9764, ADRIANE CORDOBA SEVERO - MS9082

Nome: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Endereço: desconhecido

Nome: MISSAO SALESIANA DE MATO GROSSO

Endereço: desconhecido

**DESPACHO**

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006144-81.1998.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: EDMUR MIGLIOLI, ZULMIRA LONGHI MIGLIOLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA  
Nome: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA  
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010544-11.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: TAIS HOFFMANN PRIULI  
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO AMORIM SILVA - MS13499, NILSON DE OLIVEIRA CASTELA - MS13212  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem equívocos a serem corrigidos, certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 143-145v dos autos físicos.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001432-57.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CERAMICA PANTANAL LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO SOUTO MACHADO RIOS - MS11677, CLELIO CHIESA - MS5660



Nome: CERAMICA PANTANAL LTDA - ME  
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0007918-82.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
REU: RODOPA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA, JBS S/A, PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A, QUATRO MARCOS LTDA  
EXECUTADO: DAVID HADDAD NETO, JORGE HADDAD  
Advogado do(a) REU: RUBENS LEANDRO DE PAULA - SP124814  
Advogado do(a) REU: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616  
Advogado do(a) REU: ANTONIO DA SILVA FERREIRA - SP24761  
Advogado do(a) REU: JOSE GUILHERME JUNIOR - MT2615  
Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A  
Nome: RODOPA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA  
Endereço: desconhecido  
Nome: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA  
Endereço: desconhecido  
Nome: JBS S/A  
Endereço: desconhecido  
Nome: PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A  
Endereço: desconhecido  
Nome: QUATRO MARCOS LTDA  
Endereço: desconhecido  
Nome: DAVID HADDAD NETO  
Endereço: ANTONIO CORREA, 23, - até 1433/1434, JARDIM MONTE LIBANO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79004-460  
Nome: JORGE HADDAD  
Endereço: ANTONIO CORREA, 23, - até 1433/1434, JARDIM MONTE LIBANO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79004-460

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007044-30.1999.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: PAULA FRANINETE DOS SANTOS  
EXECUTADO: CAIXA SEGURADORAS/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: GAYALEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: BERNARDO JOSE BETTINI YARZON - MS4200-A  
Nome: CAIXA SEGURADORA S/A  
Endereço: desconhecido  
Nome: Caixa Econômica Federal  
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intime-se.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014561-61.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ELZA DUARTE DOS SANTOS MORETTI  
Advogados do(a) AUTOR: NEIDE BARBADO - MS14805-B, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A  
REU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101  
Advogado do(a) REU: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107  
Nome: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL  
Endereço: desconhecido  
Nome: Caixa Econômica Federal  
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001531-56.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: VAGNER DOS SANTOS LUCIANO

Nome: VAGNER DOS SANTOS LUCIANO  
Endereço: COTIPORA, 245, NOVOS ESTADOS, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79034-035

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005382-69.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: GONGO CONSTRUTORA EIRELI - EPP, LUIZA MAURA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: EVERTON JULIANO DA SILVA - MS12442

Nome: GONGO CONSTRUTORA EIRELI - EPP

Endereço: desconhecido

Nome: LUIZA MAURA PEREIRA DA SILVA

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013521-10.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: IVONE GONCALVES, MARIA DAS GRACAS LOURENCO DA SILVA, MARIA ENNES MELGAREJO

Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277

Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277

Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277

REU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000697-53.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: IARA SILVA DINIZ  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO - MS15116, RICARDO TRAD FILHO - MS7285  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REU: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480  
Nome: Caixa Econômica Federal  
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009067-84.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ADELAIDE BENITES FRANCO  
Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE BENITES FRANCO - MS2812  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REU: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107  
Nome: Caixa Econômica Federal  
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005876-31.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: IARA SILVA DINIZ, DINIZ AÇAO EM MARKETING LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCO MAGNUS DA ROCHA JUNIOR - MS20297, FABIANA QUELHO WITZLER RIBEIRO - MS18823, JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO - MS15116  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCO MAGNUS DA ROCHA JUNIOR - MS20297, FABIANA QUELHO WITZLER RIBEIRO - MS18823, JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO - MS15116

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.  
Advogado do(a) REU: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480  
Advogado do(a) REU: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
Nome: Caixa Econômica Federal  
Endereço: desconhecido  
Nome: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.  
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0012262-43.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JOSE IVAN ALBUQUERQUE AGUIAR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARMANDO DANTAS DO NASCIMENTO JUNIOR - AC3102  
IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008578-28.2007.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: LAURINDA DE FREITAS CAYRES  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602  
Nome: LAURINDA DE FREITAS CAYRES  
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000227-37.2005.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: VALDIR JOSE ZORZO

Advogado do(a) EXECUTADO: RACHEL DE PAULA MAGRINI SANCHES - MS8673

Nome: VALDIR JOSE ZORZO

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002403-38.1995.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107

EXECUTADO: OSVALDO DURAES FILHO, ITAOCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, AMELIA BARBOSA DURAES

Advogados do(a) EXECUTADO: SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A, OSVALDO DURAES NETO - MS14052

Advogados do(a) EXECUTADO: VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A, EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO - MS6503, CLELIO CHIESA - MS5660

Advogado do(a) EXECUTADO: SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A

Nome: OSVALDO DURAES FILHO

Endereço: desconhecido

Nome: ITAOCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Endereço: desconhecido

Nome: AMELIA BARBOSA DURAES

Endereço: ERICO VERISSIMO, 268, CONJ JRD DAS PAINEIRA, JARDIM DAS PAINEIRA, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79115-790

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001044-43.2001.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANTONIA MACIEL RIBEIRO, MANOELA CORREA MACIEL, MARIA JOSE CORREA MACIEL, NELSON MACIEL CORREA, JUVENILIA MACIEL CORREA, FRANCISCA MACIEL DE MENEZES

Advogados do(a) AUTOR: ROSE MARI LIMARIZZO - MS8161, JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES - MS2271

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001115-30.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SINDICATO DOS CORRETORES DE IMOVEIS NO ESTADO DE MS

Advogado do(a) REU: RENATO CARVALHO BRANDAO - MS9346

Advogado do(a) REU: JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA - MS4114

Nome: Caixa Econômica Federal

Endereço: desconhecido

Nome: SINDICATO DOS CORRETORES DE IMOVEIS NO ESTADO DE MS

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009061-24.2008.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610

EXECUTADO: WESLEY DE PAULA AMARAL

Nome: WESLEY DE PAULA AMARAL

Endereço: ARI COELHO DE OLIVEIRA, 447, CENTRO, TERENOS - MS - CEP: 79190-000

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002914-35.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JUANA BUENA VENTURA AGUIRRE  
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL JOSE FERREIRA RODAS - SP119506  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem equívocos a serem corrigidos, fica a parte ré intimada para que se manifeste, em 10 (dez) dias, sobre a petição de f. 70 e decisão de f. 71 dos autos físicos.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007483-21.2011.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: BELAUS DE CARVALHO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SANIA CARLA BRAGA MOURAO LIRA - MS11515  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, datado e assinado eletronicamente.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011718-94.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: GUILHERME COENGA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ALINE CASTELLI DE MACEDO - MS11190

REU: FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA AO ENSINO E A CULTURA, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) REU: MARCIO JOSE DA CRUZ MARTINS - MS7668

Nome: FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA AO ENSINO E A CULTURA

Endereço: desconhecido

Nome: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005658-71.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ROSELI ROMERO

REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

Nome: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007390-82.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: AIRTON DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA - MS7463

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004176-56.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ANTONIO JACQUET

Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE - APS CORONEL ANTONINO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE - APS CORONEL ANTONINO

Endereço: Avenida Coronel Antonino, 718, - até 1500 - lado par, Coronel Antonino, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79022-000

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

DESPACHO

A fim de melhor demonstrar a existência do alegado fundamento relevante a amparar a pretensão mandamental e sanar eventuais questões referentes à competência deste Juízo e à legitimidade passiva da autoridade impetrada, **intime-se** o impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos andamento do processo administrativo previdenciário.

Em tempo, **de firo** o pedido de Justiça gratuita. Anote-se.

Após, conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003776-35.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: BARTIRA DE CASTRO TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO - MS3342

REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.16, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intimação das partes sobre a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) precatório à autora e RPV sucumbencial, a fim de que indiquem, em 05 (cinco) dias, eventuais erros. Em nada sendo requerido, os ofícios serão transmitidos ao TRF3.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 29 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003757-63.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ADRIANA MURAD ABRAO, LUCIANE FERREIRA PALHANO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANE FERREIRA PALHANO - MS10362, LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO - MS11678, VIRGILIO FERREIRA DE PINHO NETO - MS15422  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIRGILIO FERREIRA DE PINHO NETO - MS15422, LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO - MS11678, LUCIANE FERREIRA PALHANO - MS10362  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.16, expedi o seguinte Ato Ordinatório: **Intimação das partes sobre a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) precatório ao autor e RPV sucumbencial, a fim de que indiquem, em 05 (cinco) dias, eventuais erros. Em nada sendo requerido, os ofícios serão transmitidos ao TRF3.**

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006650-34.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: G. R. D. S.  
REPRESENTANTE: GRAZIELE APARECIDA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN LOPES DE OLIVEIRA - MS23338  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JONATHAN LOPES DE OLIVEIRA - MS23338  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DIGITAL EM CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao disposto no item B.10, da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte ato ordinatório: **“Intimação das partes acerca do teor da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 5026057-81.2019.4.03.0000/MS (ID 34220516), que negou seguimento ao recurso.”**

CAMPO GRANDE, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004187-85.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788  
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL/CRM-MS, CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte autora busca, em sede de tutela de urgência, a suspensão da pena de censura pública em publicação oficial, imposta no âmbito do Processo Ético-Profissional n. 6/2016-PEP, que apura eventual infração ética concernente ao resguardo do sigilo médico.

Narra, em breve síntese, ser médico e que, em decorrência do processo em epígrafe, foi sancionado com a pena de censura pública em publicação oficial, que será veiculada na imprensa em 30.06.2020.

Aponta que o aludido processo diz respeito à gravação não autorizada de intervenção cirúrgica no reto de paciente. Destaca que a sanção aplicada viola os princípios da legalidade e da individualização das penas. Sustenta que a penalidade aplicada pode ensejar grave prejuízo, de difícil reparação.

É o relato do necessário. **Decido.**

A concessão de tutela provisória, nos casos de urgência, reclama a demonstração de probabilidade do direito invocado e, concomitantemente, risco ao resultado útil do processo. Tudo isso sem prejuízo da reversibilidade dos efeitos da medida. São os dizeres do art. 300 do CPC.

No caso dos autos, é patente o risco ao resultado útil do processo. A publicação de censura oficial, em detrimento do profissional de saúde, é medida sancionatória severa, que macula, de modo indelével, a imagem profissional do sancionado.

Nessa toada, uma vez publicada a censura, dificilmente seria possível o retorno ao *status quo ante*, o que coloca em risco o próprio resultado útil deste processo, em cujo âmbito se pleiteia, a título de tutela definitiva, a nulidade da sanção aplicada.

Tomando em conta a proximidade da data de publicação da censura, a ser veiculada na imprensa em 30.06.2020, (conforme se depreende do documento de ID 344302017), a urgência é visível.

De outro lado, no que tange à probabilidade do direito vindicado, são conhecidas as restrições à sindicabilidade do mérito do ato administrativo pelo Poder Judiciário, sobretudo em se tratando de exercício do poder disciplinar, marcado pela discricionariedade.

Nesse sentido, a atuação judicial circunscreve-se à aferição da legalidade do ato administrativo e de sua observância à Constituição Federal, notadamente no que tange ao princípio do devido processo legal, cujo viés substancial permite, inclusive, que o Estado-juiz perquiria a respeito da razoabilidade do proceder administrativo.

Pois bem. Compulsando os autos do procedimento administrativo acostado aos autos, é possível perceber que se trata de apuração de fato efetivamente grave, que diz respeito a gravação não autorizada de cirurgia para retirada de corpo estranho no reto do paciente, que, por certo, enseja evidentes constrangimentos. Ademais, no relatório de ID 34430203 (p. 20), destaca-se o ambiente jocoso que grassava no centro cirúrgico, ao tempo da cirurgia.

No entanto, registre-se, também, que o ora autor não era o médico responsável pelo paciente e que gravou a cirurgia a pedido do cirurgião que conduzia o procedimento. Mais além, não lhe foi imputado nem o proferimento dos comentários desrespeitosos a que se refere o relator do processo no CFM, nem a posterior divulgação das imagens.

Por fim, vale consignar que CFM empreendeu análise e sancionamento conjuntos de condutas substancialmente diversas (do ora postulante e do cirurgião) - vide ID 34430203, p. 27 e ss. - o que desperta legítimos questionamentos sobre o respeito deferido ao princípio da individualização das sanções, também aplicável ao direito administrativo disciplinar.

De todo modo, esclareço que a premente urgência narrada na petição inicial, de certo modo, flexibiliza os rigores da demonstração da probabilidade do direito invocado. De sorte que, os elementos delineados na peça vestibular são suficientes para o deferimento da tutela provisória requerida, salientado-se, por oportuno, o caráter precário desta.

Ademais, não há dúvidas sobre a reversibilidade dos efeitos da concessão da tutela de urgência pretendida, pois a punição pode ser aplicada a qualquer tempo. Todavia, o mesmo não se pode dizer a respeito da não concessão.

Ante o exposto, **defiro a tutela de urgência pleiteada**, para suspender a pena de censura pública em publicação oficial imposta ao requerente, enquanto perdurar este feito.

Intime-se o patrono do autor para juntada de instrumento procuratório, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Citem-se.

Ofertada defesa, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

Em seguida, intinem-se os réus para também especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretendem esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC. Contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como que é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes, o qual deve ser submetido à homologação deste Juízo.

Por fim, voltemos os autos conclusos.

Intimem-se com urgência.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007537-52.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: PARAISO AGRICOLA EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, VOGAL DA JUNTA COMERCIAL DO MATO GROSSO DO SUL, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) IMPETRADO: FABIANA HORTA DAS NEVES - MS7832

Advogado do(a) IMPETRADO: FABIANA HORTA DAS NEVES - MS7832

Advogado do(a) IMPETRADO: FABIANA HORTA DAS NEVES - MS7832

#### DESPACHO

Intime-se a parte impetrada e o Ministério Público Federal para conferência dos documentos digitalizados pela impetrante, e, se for o caso, indicação a este Juízo, em 5 (cinco) dias, a respeito eventuais equívocos ou ilegalidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017.

Superada a fase de conferência do parágrafo supra, sem indicação de equívocos de digitalização a serem corrigidos, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Campo Grande, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010667-16.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER BOSQUE DOS IPÊS

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIAN SFRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER BOSQUE DOS IPÊS, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, em que a impetrante pleiteia a concessão de liminar para que se suspenda a exigibilidade da cobrança da contribuição previdenciária a cargo do empregador, incidente sobre: (i) os quinze primeiros dias de afastamento de empregados doentes ou acidentados; (ii) adicional de férias de um terço; e, (iii) aviso prévio indenizado, bem como a respectiva parcela do 13º salário.

Narra, em apertada síntese, que no exercício de suas atividades econômicas, encontra-se a impetrante sujeita ao recolhimento de contribuição previdenciária a cargo do empregador, incidente sobre os quinze primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado e que, ainda, sujeita-se ao pagamento do referido tributo sobre verbas, em seu entender, de caráter nitidamente indenizatório, tais quais, o aviso prévio indenizado, a respectiva parcela correspondente ao 13º salário e o terço constitucional das férias.

Discorre sobre seu direito líquido e certo a não recolher contribuição previdenciária incidente sobre tais parcelas.

Juntou documentos.

É sucinto relato. **Decido.**

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados, de modo plausível, tanto os indícios de existência do direito invocado, por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*), quanto a imprescindibilidade de concessão da tutela provisória, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final dos trâmites mandamentais (*periculum in mora*).

No caso dos autos, estou convencido a respeito do preenchimento dos requisitos necessários à concessão parcial da medida liminar vindicada.

Em relação ao *periculum in mora*, vale consignar que a tributação indevida é gravosa para a saúde financeira da pessoa jurídica e, caso o contribuinte, por conta própria, deixe de recolher o montante que entende devido, por certo, restará sujeito à atividade sancionatória do Fisco. Motivo pelo qual, reputo preenchido tal requisito.

No que concerne ao *fumus boni iuris*, de logo, é mister esclarecer que a incidência da contribuição previdenciária, a cargo do empregador, sobre folha de salários (art. art. 22 da Lei n. 8.212/91), temporariamente a natureza remuneratória e habitual da verba devida ao empregado.

A respeito do terço constitucional de férias e dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, em razão de doença ou acidente sofrido pelo trabalhador, análise perfunctória da questão revela que tais verbas possuem caráter esporádico (não habitual) e não se prestam a remunerar o efetivo trabalho prestado (natureza indenizatória). Razão pela qual, colocam-se a salvo da incidência da contribuição previdenciária patronal.

Não é outro o entendimento deste TRF3, ratificado em recentes julgados. Assim, vejamos:

"[...] 1 - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença/acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes: [...]" (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5002322-08.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 16/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/06/2020)

"[...] 2. Na esteira do julgado, afetado à sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, é inexigível a exação sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias e nos primeiros quinze dias que antecedem a concessão de auxílio-doença. [...]" (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0023911-93.2016.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 23/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/06/2020)

No que tange ao aviso prévio indenizado, o caráter indenizatório da rubrica é sugerido pela própria denominação da parcela. Ademais, trata-se de verba não habitual, devida ao empregado independentemente do exercício de suas atividades laborais. Desse modo, amparado em cognição não exauriente, entendo que tampouco enquadra no âmbito de incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido, vide: TRF3, ApelRemNec 0009468-79.2012.4.03.6100 (publicado do e-DJF3 em 19.06.2020).

Destaco que as conclusões acima indicadas não destoam do quanto ficou decidido, pelo STJ, quando do julgamento do REsp 1.230.957, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Por fim, quanto aos reflexos do aviso prévio indenizado no 13º salário, algumas considerações devem ser expandidas.

Inicialmente, é de se notar o entendimento jurisprudencial consolidado, no sentido da incidência de contribuições previdenciárias sobre o 13º salário, haja vista que se trata de ganho habitual do empregado, que se presta a remunerar seu trabalho. É o que se desprende, inclusive, da Súmula 688 do STF.

Nessa toada, embora a verba seja decomponível em doze avos, mantido o vínculo empregatício, não há que se prescreta se o empregado efetivamente trabalhou, em cada mês, para aferir o caráter de cada parcela proporcional de gratificação natalina (se remuneratório, nos meses em que trabalhou, ou se indenizatório, nos meses em que não trabalhou). Ao revés, conforme exposto alhures, o 13º salário é rubrica de índole habitual e remuneratória, independentemente do efetivo exercício das atividades laborais em cada mês.

E não é de se estranhar que o aviso prévio indenizado, rubrica de natureza indenizatória, projete reflexos de caráter remuneratório, no 13º salário. Isso porque, o fato gerador da gratificação natalina não é a verba auferida (indenização por aviso prévio não trabalhado), mas sim a extensão temporal do contrato de trabalho, que é, para todos os efeitos, ampliada pelo aviso prévio, seja trabalhado, seja indenizado.

Por derradeiro, convém citar a jurisprudência desta Corte Regional e do STJ, a respeito do tema:

"[...] 2. Com relação ao caráter indenizatório da gratificação natalina proporcional ao aviso prévio, verifica-se que faz parte do salário-de-contribuição, motivo pelo qual incidem contribuições previdenciárias. [...]" (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5004462-66.2018.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAÚHY FILHO, julgado em 17/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/06/2020)

"[...] Porque há exigência tributária legítima no que concerne a décimo terceiro salário, também haverá tributação proporcional incidente sobre seus reflexos no aviso prévio indenizado. [...]" (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000959-64.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 10/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2020)

"[...] 2. Assim, é pacífico o posicionamento do STJ quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado. Precedentes: AgInt nos EDcl no REsp 1.693.428/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/5/2018; AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21/6/2016; AgRg no REsp 1.569.576/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 17/3/2016. [...]" (REsp 1814866/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 18/10/2019)

Destarte, por ora, entendo que a pretensão mandamental é desprovida de fundamento relevante, no que concerne, particularmente, à não incidência de contribuição previdenciária patronal sobre os reflexos do aviso prévio indenizado na gratificação natalina.

Em vista de todo o exposto, **defiro parcialmente a medida liminar** pleiteada para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária, a cargo do empregador, incidentes sobre as verbas pagas a título de: (a) primeiros quinze dias de afastamento do empregado, em razão de doença ou acidente; (b) terço constitucional de férias; e, (c) aviso prévio indenizado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008137-39.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: LUISMAR ALVES MACHADO  
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA CENTENO DE SOUZA - MS17183, PRISCILAARRAES REINO - MS8596  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001371-33.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: FABIO DOS SANTOS MELO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA NUNES MARTELI MIOTTO - MS13291

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando o desinteresse da autarquia ré pela audiência de conciliação prévia - o que, como regra, diminui consideravelmente a chance de autocomposição -, em especial porque alegou a existência de diretiva administrativa que proíbe transação em casos que tais, em atenção ao princípio da duração razoável do processo, excepcionalmente, cancelo a audiência de conciliação a que alude a decisão ID 31878320.

Nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação ID 34486667, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

Intimem-se.

Campo Grande, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000357-82.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ODAIR GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: EVALDO JUNIOR FURTADO MESQUITA - MS12686

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713

#### DESPACHO

Intime-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O requerimento de produção de provas, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverá observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando ciente de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Intime-se.

Campo Grande, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009541-62.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: BENJAMIN DUARTE

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA RIBEIRO LOPES - MS7878, DENISE DA SILVA AMADO FELICIO - MS11571

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para, também no prazo de 15 (quinze) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

Campo Grande, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009311-23.2009.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - SP236863

REU: ROBERTO MTANIOS CHEHOUD IBRAHIM

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE DE SOUZA FONTOURA - MS9227

**DESPACHO**

Associe-se o presente feito à Ustucapião n. 0000245-82.2010.4.03.6000.

Intimem-se as partes para conferirem os documentos digitalizados pela Central de Digitalização desta Subseção Judiciária, e, se for o caso, indicar a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, c/c artigo 14-C, ambos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017.

Superada a fase de conferência do parágrafo supra, sem indicação de equívocos de digitalização a serem corrigidos, aguarde-se o cumprimento do despacho proferido à f. 256 dos autos em apenso.

Intimem-se.

Campo Grande, 29 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012251-53.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MANOEL FERREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR - MS11514  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Endereço: desconhecido

**DESPACHO**

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012957-31.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SISTEMA COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MESSIAS ALVES - MS9530  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Endereço: desconhecido

**DESPACHO**

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002633-79.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOSE ANTONIO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390  
REU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL  
Advogado do(a) REU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101  
Nome: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL  
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002221-51.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181  
REU: EDIO VICENTE GOMES, ANDRE MARCONDES DE OLIVEIRA, SUNI CABRERA BARBOSA  
Nome: EDIO VICENTE GOMES  
Endereço: desconhecido  
Nome: ANDRE MARCONDES DE OLIVEIRA  
Endereço: GUATEMALA, 196, - de 1000/1001 ao fim, VL JACY, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79006-670  
Nome: SUNI CABRERA BARBOSA  
Endereço: GUATEMALA, 196, JACY, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79006-760

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000893-18.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande



AUTOR: FERNANDA DE MELO ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: IVAN FIGUEIREDO CHAVES - MS14016  
REU: UNIÃO FEDERAL  
Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0014227-90.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: RENATO BRAZ MEHANNA KHAMIS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON ROBERTO ROSILHO JUNIOR - MS17000  
IMPETRADO: PRÓ-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS E DO TRABALHO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, CAIQUE RIBEIRO GALICIA  
Advogados do(a) IMPETRADO: CAIQUE RIBEIRO GALICIA - RS92088B, GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR - MS9129  
Nome: Pró-Reitor de Gestão de Pessoas e do Trabalho da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul  
Endereço: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, s/n, Avenida Costa e Silva, s/n, Universitário, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79070-900  
Nome: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
Endereço: desconhecido  
Nome: CAIQUE RIBEIRO GALICIA  
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem equívocos a serem corrigidos, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008199-14.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: VANILCO DUTRA BARBOSA, ROSIMAR CORDEIRO FERRAZ, LINDOMAR RIBEIRO DE SIQUEIRA, JOAO DE PAULA CUNHA, ANDERSON SANTOS LIMA, JOSE THUMAZ DE SOUZA LIMA, ALDENIR FRANCISCO DA SILVA, JOSE MARCIO DA SILVA, ROBERTO VENANCIO FERREIRA, NEUESLEY ALVES TEIXEIRA, EURICO SOARES DE MATOS NETO, ROBERTO TADEU BRITO SILVA, EDIMAR FREITAS NUNES, PABLO ABADIA MIRANDA RODRIGUES, ADEMIR OSVALDO WILLIG  
Advogado do(a) REU: NELLO RICCI NETO - MS8225  
Advogado do(a) REU: NELLO RICCI NETO - MS8225  
Advogado do(a) REU: NELLO RICCI NETO - MS8225  
Advogado do(a) REU: NELLO RICCI NETO - MS8225  
Advogado do(a) REU: NELLO RICCI NETO - MS8225  
Advogado do(a) REU: NELLO RICCI NETO - MS8225  
Advogado do(a) REU: NELLO RICCI NETO - MS8225  
Advogado do(a) REU: NELLO RICCI NETO - MS8225  
Advogado do(a) REU: NELLO RICCI NETO - MS8225  
Advogado do(a) REU: NELLO RICCI NETO - MS8225  
Advogado do(a) REU: NELLO RICCI NETO - MS8225  
Advogado do(a) REU: NELLO RICCI NETO - MS8225

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem equívocos a serem corrigidos, retornem os autos à Contadoria.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2020.

**4A VARA DE CAMPO GRANDE**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5001377-11.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: SINDICATO DOS PROFESSORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS BRASILEIRAS DOS MUNICIPIOS DE CAMPO GRANDE, AQUIDAUANA, BONITO, CHAPADAO DO SUL, CORUMBA, COXIM,

Advogados do(a) AUTOR: ANA SILVIA PESSOA SALGADO MOURA - MS7317, ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI - MS10227  
REU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
LITISCONORTE: YNES DA SILVA FELIX, FERNANDO LOPES NOGUEIRA, LUCIANE GREGIO SOARES LINJARDI  
Advogado do(a) REU: YNES DA SILVA FELIX - MS14161-B,

(mcsb)

**DECISÃO**

Vistos em inspeção.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de ID 25895952. Intimem-se as partes para requererem o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, como determinado, arquite-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009866-37.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANGELA AMARAL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SORAIA MOHAMED EL CHEIKH NERES - MS11222

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

rr

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Intimem-se para que requeriram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se, até ulterior provocação da parte interessada.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação digital.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0008024-15.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: ESPÓLIO DE JOSE CARLOS DORSA VIEIRA PONTES, HENRIQUE BUDIB DORSA PONTES, TALITA MARIA BICHOFFE RAFFI, FRANCISCO EDUARDO DELLA COLETTA COSTA, AUGUSTO DAIGÉ DA SILVA, CARDIOPIRA COMERCIO E IMPORTACAO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA - EPP, TBR COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES E LABORATORIAIS LTDA - ME

Advogado do(a) REU: FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS - MS7498

Advogado do(a) REU: FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS - MS7498

Advogados do(a) REU: JOSE RAFFI NETO - MS13978, EDUARDO DALPASQUALE - MS12071

Advogados do(a) REU: JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR - MS7782, BRUNO ERNESTO SILVA VARGAS - MS12198

Advogados do(a) REU: ALVARO DE BARROS GUERRA FILHO - MS8367, GISELE FOIZER LORENZETTO - MS14696, GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA - MS7460, NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA - MS2921

Advogados do(a) REU: JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR - MS7782, JOSE FRANCISCO MOREIRA FABBRO - SP265671

Advogados do(a) REU: JOSE RAFFI NETO - MS13978, EDUARDO DALPASQUALE - MS12071

**DECISÃO**

Vistos em inspeção.

Intimem-se os requeridos dos esclarecimentos prestados pelo perito (ID 24600303 - Pág. 37 e seguintes).

Após, retornem os autos conclusos para decisão (ID 24599589 - Pág. 9 e 24599589 - Pág. 52).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0014274-30.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: MEDICAL FARMA - MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES - MS9983, ALDO MARIO DE FREITAS LOPES - MS2679  
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE AUDITORIA DO SUS EM MS  
INTERESSADA: UNIÃO

## SENTENÇA

**MEDICAL FARMA - MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA. - ME** impetrou a presente ação de mandado de segurança, apontando o **CHEFE DO SERVIÇO DE AUDITORIA DO SUS EM MATO GROSSO DO SUL** como autoridade coatora.

Sustenta que sofreu auditoria pelo Serviço de Auditoria em Mato Grosso do Sul, vinculado ao Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde, que culminou com o Relatório Preliminar de Auditoria nº 16.887.

Diz que ela e seus sócios foram notificados e apresentaram justificativas acerca das constatações apontadas no relatório preliminar, quando também ofereceram defesa administrativa, as quais foram rejeitadas, ao tempo em que não foi aguardado o prazo de recurso ao Diretor do DENASUS/SGEP/MS, elaborando-se desde logo o Relatório Final sem que estivesse encerrada a fase do controle prevista no art. 7º da Portaria GM/MS nº 743/2012 expedida pelo Ministério da Saúde.

Ademais, a autoridade não teria se pronunciado acerca da defesa apresentada em face do Relatório Preliminar da Auditoria, descumprindo o dever de decidir previsto na Lei nº 9.784/99.

Além disso a autoridade impetrada teria comunicado as irregularidades à Coordenação Geral de Planejamento e Operacionalização - COPLAO/DENASUS/SGEP/MS.

Na sua avaliação, houve ofensa ao princípio da ampla defesa, nulidade da auditoria instaurada por meio de notícia anônima endereçada ao MPF e nulidade da intimação endereçada aos seus sócios, quando o correto seria intimar o procurador regularmente constituído.

Pediu a concessão da segurança consubstanciada declaração de nulidade de todos os atos praticados após a elaboração do relatório preliminar. Em sede de liminar pugnou pela suspensão dos efeitos dos relatórios preliminar e final.

Juntou documentos (fls. 13-201).

Posterguei a análise do pedido de liminar foi para depois da apresentação das informações (f. 203). Na mesma ocasião determinei que fosse data ciência da ação à Procuradoria Jurídica do órgão, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações (fls. 207-9), com documentos (fls. 210-50). Nesse expediente, depois de relatar todos os fatos ocorridos, a autoridade culminou afirmando que *todos os prazos de oportunidade ao contraditório foram concedidos à auditada desde a primeira notificação, obedecendo ao fluxo administrativo ordinário, com a análise da justificativa apresentada pela empresa, não havendo a devida comprovação de regularidade na execução do PFPB e apostas as devidas recomendações. Por conseguinte, diante das irregularidades contatadas, o Relatório de Auditoria é encaminhado aos órgãos de competência, ainda assim, não sujeitando a qualquer óbice em caso de fato inédito conciso o qual venha a surgir por parte do auditado para inferência no referido relatório.*

O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito da impetração e pugnou pelo prosseguimento processo (fls. 254).

A impetrante noticiou fatos supervenientes, reiterando o pedido liminar (fls. 258-62).

O pedido liminar foi indeferido, sendo determinada a manifestação das partes sobre eventual litispendência deste processo com o mandado de segurança nº 1001309-97.2016.4.01.3400 (fls. 264-8).

Dessa decisão a impetrante opôs embargos de declaração (fls. 271-6), ocasião em que negou a existência de litispendência, dada a divergência de causa de pedir, sendo diversas também as partes e porque aquela ação já foi julgada.

Rejeite os embargos (fls. 280-3).

Com fundamento no § 2º do art. 109 da Constituição Federal declinei da competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Três Lagoas (fls. 287-1).

Naquela Subseção Judiciária a impetrante renovou o pedido liminar (fls. 297-307).

Por entender que não havia risco de perecimento de direito, o MM. Juiz da 1ª. Vara daquela Subseção Judiciária deixou de examinar o pedido de liminar renovado, ao tempo em que suscitou conflito negativo de competência (fls. 309-10).

O Desembargador Federal Relator do CC designou o Juízo daquela Subseção Judiciária para análise das eventuais medidas urgentes (fls. 312-4).

O pedido liminar reiterado foi indeferido, por entender o julgador que (1) não constava dos autos qualquer elemento novo que justificasse a reconsideração da decisão proferida, (2) a impetrante teria repetido os argumentos expostos na inicial, os quais já foram analisados quando apreciado o pedido liminar.

Sobreveio a decisão do TRF3 no conflito instaurado, reconhecendo a competência deste Juízo (f. 329).

É o relatório.

Decido.

Com base na técnica da motivação *per relationem* adoto integralmente a fundamentação lançada pelo MM. Juiz Federal Substituto quando da apreciação do pedido de liminar:

Não está demonstrada a presença de *fumus boni iuris* nas alegações da impetrante.

Como efeito, a impetrante insurge-se contra atos omissivo e comissivo relativos à Auditoria n. 16887, realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS DENASUS, órgão do Ministério da Saúde.

Referida auditoria foi realizada para fiscalizar o convênio celebrado entre a impetrante e o Ministério da Saúde para fins de participação no Programa Farmácia Popular do Brasil - PFPB.

Assim, para melhor análise da matéria, necessário delinear o tratamento normativo conferido ao DENASUS e às auditorias realizadas no âmbito do SUS, assim como ao Programa Farmácia Popular do Brasil.

Pois bem, o Decreto n. 8.689/1993 instituiu o Sistema Nacional de Auditoria SNA e estabeleceu o Departamento de Controle, Avaliação e Auditoria como seu órgão central:

*Art. 6º Fica instituído no âmbito do Ministério da Saúde o Sistema Nacional de Auditoria de que tratam o inciso XIX do art. 16 e o § 4º do art. 33 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.*

*§ 1º Ao Sistema Nacional de Auditoria compete a avaliação técnico-científico contábil, financeira e patrimonial do Sistema Único de Saúde, que Será realizada de forma descentralizada.*

*§ 2º A descentralização do Sistema Nacional de Auditoria far-se-á através dos órgãos estaduais e municipais e de representação do Ministério da Saúde em cada Estado da Federação e no Distrito Federal.*

*§ 3º Os atuais cargos e funções referentes às ações de auditoria ficam mantidos e serão absorvidos pelo Sistema Nacional de Auditoria, por ocasião da reestruturação do Ministério da Saúde, de que trata o art. 13.*

*§ 4º O Departamento de Controle, Avaliação e Auditoria será o órgão central do Sistema Nacional de Auditoria.*

O Decreto n. 1.651/1995 regulamentou o Sistema Nacional de Auditoria do SUS, estabelecendo suas atividades e competências:

Art. 2º O SNA exercerá sobre as ações e serviços desenvolvidos no âmbito do SUS as atividades de:

(...)

III – auditoria da regularidade dos procedimentos praticados por pessoas naturais e jurídicas, mediante exame analítico e pericial.

(...)

Art. 3º. Para o cumprimento do disposto no artigo anterior, o SNA, nos seus diferentes níveis de competência, procederá:

(...)

III - ao encaminhamento de relatórios específicos aos órgãos de controle interno e externo, em caso de irregularidade sujeita a sua apreciação, ao Ministério Público, se verificada a prática de crime, e o chefe do órgão em que tiver ocorrido infração disciplinar, praticada por servidor público, que afete as ações e serviços de saúde. Art. 4º O SNA compreende os Órgãos que forem instituídos em cada nível de governo, sob a supervisão da respectiva direção do SUS.

§ 1º O Departamento de Controle, Avaliação e Auditoria - DCAA, criado pelo § 4º do art. 6º da Lei n. 8.689, de 1993, é o órgão de atuação do SNA, no plano federal.

§ 2º Designada pelo Ministro de Estado da Saúde, para funcionar junto ao DCAA, integra, ainda, o SNA uma Comissão Corregedora Tripartite, representativa do Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Saúde, do Conselho Nacional de Secretários Municipais de Saúde e da direção nacional do SUS, que indicará, cada qual, três membros para compô-la.

§ 3º A estrutura e o funcionamento do SNA, no plano federal, são indicativos da organização a ser observada por Estados, Distrito Federal e Municípios para a consecução dos mesmos objetivos no âmbito de suas respectivas atuações.

Com a edição do Decreto n. 3.496/2000, o Departamento de Controle, Avaliação e Auditoria DCAA foi desmembrado, dando origem ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS - DENASUS e ao Departamento de Controle e Avaliação de Sistemas, de modo que o DENASUS passou a ser o órgão central do SNA, no plano federal. Atualmente, as competências do DENASUS são regulamentadas pelo Decreto n. 8.901/2016:

Art. 40. Ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS compete:

I – subsidiar o processo de formulação de políticas de gestão estratégica, democrática e participativa do SUS, no âmbito de sua atuação;

II – auditar a adequação das ações e dos serviços públicos de saúde e a sua regularidade quanto aos aspectos técnico-científicos, contábeis, financeiros e patrimoniais da aplicação dos recursos do SUS;

III – monitorar o cumprimento das recomendações resultantes das atividades de auditoria realizadas pelo Departamento;

IV – informar o resultado das auditorias às áreas técnicas programáticas do Ministério da Saúde, de acordo com o seu campo de atuação;

V – comunicar irregularidades detectadas ao Fundo Nacional de Saúde e aos Órgãos de controle interno e externo;

VI - elaborar relatórios gerenciais referentes às atividades de auditoria realizadas pelo Departamento;

VII - propor a sistematização e a padronização dos procedimentos operacionais do Sistema Nacional de Auditoria do SUS;

VIII - prestar apoio técnico aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios no âmbito do Sistema Nacional de Auditoria do SUS;

IX – articular ações integradas de auditoria no âmbito do Sistema Nacional de Auditoria do SUS;

X – promover a gestão da informação no âmbito do Sistema Nacional de Auditoria do SUS;

XI – produzir e difundir conhecimento no campo da auditoria do SUS;

e

XII – articular e cooperar com organismos nacionais e internacionais para o intercâmbio de conhecimentos no campo da auditoria em saúde. Parágrafo único. O Departamento Nacional de Auditoria do SUS, órgão central do Sistema Nacional de Auditoria do SUS, integra o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo federal e está sujeito à orientação normativa e à supervisão técnica do órgão central desse Sistema.

Por fim, a Portaria do Ministro da Saúde n. 743, de 18 de abril de 2012, estabeleceu o procedimento de notificação de interessados acerca dos resultados das auditorias realizadas pelo DENASUS:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre o procedimento de notificação e oitiva de agentes públicos, Órgãos e entidades públicas e pessoas físicas e jurídicas privadas, além de outros interessados, a respeito de resultados de auditorias e outras atividades de controle realizadas pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (DENASUS/SGEP/MS).

Parágrafo único. As notificações de que trata esta Portaria ocorrerão na hipótese de constatação de não conformidade apontada no relatório preliminar elaborado pela unidade do DENASUS/SGEP/MS.

(...)

Art. 4º Serão notificados:

I - o representante legal do órgão ou entidade auditado;

II - o agente passível de responsabilização pela conduta apontada como não conforme pelo relatório preliminar elaborado pela unidade do DENASUS/SGEP/MS; e

III - o ex-agente passível de responsabilização pela conduta apontada como não conforme pelo relatório preliminar elaborado pela unidade do DENASUS/SGEP/MS.

Parágrafo único. Em caso de falecimento de ex-agente passível de responsabilização, será notificado o espólio na pessoa de seu representante legal, conforme art. 1.997 do Código Civil.

Art. 5º Os notificados poderão apresentar justificativa por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável uma única vez, mediante solicitação fundamentada e a critério da autoridade que expediu a notificação.

§ 1º O prazo previsto no "caput" será contado a partir da data de recebimento da notificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento. § 2º Em caso de notificação por edital, considera-se como data de recebimento da notificação oficial a data de publicação do edital no Diário Oficial da União (DOU).

§ 3º Em caso de indeferimento da solicitação de prorrogação de prazo, o notificado poderá apresentar pedido de reconsideração à autoridade que expediu a notificação.

§ 4º Se mantido o indeferimento pela autoridade que expediu a notificação, caberá recurso ao Diretor do DENASUS/SGEP/MS.

Art. 6º Transcorrido o prazo assinalado no art. 5º sem que haja manifestação do notificado, o relatório final da atividade de controle será concluído, registrando-se a ausência de justificativa apesar da regular notificação do interessado. Art. 7º O relatório final será o documento utilizado para dar conhecimento aos interessados sobre a conclusão da atividade de controle, inclusive em relação às justificativas apresentadas.

§ 1º Encerrada a atividade de controle, a unidade do DENASUS/SGEP/MS responsável por sua coordenação providenciará, no prazo de 10 (dez) dias, o encaminhamento do relatório final aos interessados, observados os critérios estabelecidos pela Direção do DENASUS/SGEP/MS.

§ 2º Tratando-se de ex-agente passível de responsabilização pela conduta apontada como não conforme, o relatório final será a ele encaminhado pelo dirigente da unidade do DENASUS/SGEP/MS responsável pela atividade de controle. (destaque).

Por outro lado, o Programa Farmácia Popular do Brasil PFPB foi instituído pelo Decreto 5.090/2004, visando atender à Lei n. 10.858/2004, e permitiu a celebração de convênio entre o Ministério da Saúde e entidades privadas para a disponibilização de medicamentos mediante ressarcimento de custos de produção ou aquisição:

Art. 1º. Fica instituído o Programa "Farmácia Popular do Brasil", que visa a disponibilização de medicamentos, nos termos da Lei n. 10.858, de 13 de abril de 2004, em municípios e regiões do território nacional.

§ 1º A disponibilização de ineditamentos a que se refere o caput será efetivada em farmácias populares, por intermédio de convênios firmados com Estados, Distrito Federal, Municípios e hospitais filantrópicos, bem como em rede privada de farmácias e drogarias.

§ 2º Em se tratando de disponibilização por intermédio da rede privada de farmácia e drogarias, o preço do medicamento será subsidiado.

Art. 2º A Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ será a executora das ações inerentes à aquisição, estocagem, comercialização e dispensação dos medicamentos, podendo para tanto firmar convênios com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, sob a supervisão direta e imediata do Ministério da Saúde.

Parágrafo único. O Ministério da Saúde poderá firmar convênio com entidades públicas e privadas, visando à instalação e implementação de novos serviços de disponibilização de medicamentos e insumos, mediante ressarcimento, tão-somente, de seus custos de produção ou aquisição.

(—)

Art. 5º O Ministério da Saúde expedirá, no prazo de sessenta dias, a contar da data de publicação deste Decreto, normas complementares à implantação do Programa. (destaquei)

Atualmente a Portaria do Ministro de Estado da Saúde n. 111, de 28 de janeiro de 2016, dispõe sobre o PFPB. Transcrevo os dispositivos que importam para a análise da questão:

Art. 2º O PFPB consiste na disponibilização de medicamentos e/ou correlatos à população, pelo Ministério da Saúde, através dos seguintes meios:

I - a "Rede Própria", constituída por Farmácias Populares, em parceria com os Estados, Distrito Federal e Municípios

II - o "Aqui Tem Farmácia Popular", constituído por meio de convênios com a rede privada de farmácias e drogarias. Parágrafo único. O PFPB Aqui Tem Farmácia Popular tem por objetivo disponibilizar à população, por meio da rede privada de farmácias e drogarias, os medicamentos e correlatos previamente definidos pelo Ministério da Saúde, nos termos dos Anexos I e II, a esta Portaria.

(—)

Art. 5º No "Aqui tem Farmácia Popular", a operacionalização do PFPB ocorrerá diretamente entre o Ministério da Saúde e a rede privada de farmácias e drogarias, mediante relação convencional regida pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. (...)

Art. 10. Poderão participar do PFPB Aqui Tem Farmácia Popular as farmácias e drogarias que atenderem aos seguintes critérios:

I - Requerimento e Termo de Adesão (RTA) assinado pelas partes interessadas;

(...)

§ 4º As farmácias e drogarias credenciadas no PFPB Aqui Tem Farmácia Popular autorizam, automaticamente, o Ministério da Saúde a acessar as informações de movimentações fiscais e tributárias junto à Receita Federal do Brasil, inclusive para fins de apuração e auditoria

(...)

Art. 11. Após a análise dos documentos, a adesão das farmácias e drogarias ao PFPB Aqui Tem Farmácia Popular será autorizada pelo Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos da Secretaria de Ciência Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde (DAF/SCITIE/MS) e deferida por esta Secretaria com o seguinte fluxo:

I - publicação no Diário Oficial da União (DOU); e

(...)

Art. 14. A publicação de que trata o inciso I do art. 11 configura a relação convencional estabelecida entre o Ministério da Saúde e a farmácia ou drogaria, a qual será regida na forma da Lei nº 8.666, de 1993.

(...)

Art. 35. As Autorizações de Dispensação de Medicamentos e Correlatos (ADM) das farmácias e drogarias serão verificadas mensalmente ou quando houver necessidade, segundo os dados processados pelo Sistema Autorizador de Vendas, para controle e monitoramento do PFPB.

Art. 36. Sempre que necessário, o Ministério da Saúde solicitará ao estabelecimento credenciado a prestação de informações detalhadas sobre as suas operações, bem como as cópias dos documentos previstos nesta Portaria e nas legislações vigentes, as quais deverão ser encaminhadas no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da solicitação.

Art. 37. O descumprimento de qualquer das regras dispostas nesta Portaria, pelas farmácias e drogarias, caracteriza prática de irregularidade no âmbito do PFPB, considerando-se irregulares as seguintes situações, entre outras:

(—)

Art. 38. O DAF/SCITIE/MS suspenderá preventivamente os pagamentos e/ou a conexão com os Sistemas DATASUS sempre que detectar indícios ou notícias de irregularidade (s) na execução do PFPB pelos estabelecimentos

§ 1º O estabelecimento com suspeita de prática irregular será notificado pelo DAF/SCITIE/MS a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, documentos e esclarecimentos sobre os fatos averiguados.

§ 2º Apresentados ou não os esclarecimentos e documentos pelo estabelecimento no prazo indicado no § 1º e verificando-se que não foram sanados os indícios ou notícias de irregularidades, o DAF/SCITIE/MS solicitará ao DENASU a instauração de procedimento para averiguação dos fatos.

§ 3º Em casos excepcionais, o DAF/SCITIE/MS poderá solicitar ao DENASU a instauração de procedimento para averiguação, antes que seja oportunizado à empresa um prazo para apresentar esclarecimentos.

Art. 39. O DAF/SCITIE/MS emitirá relatório fundamentado sobre o descumprimento do estabelecimento, que será deferido pela Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde (SCITIE/MS), sem prejuízo da imposição das penalidades previstas no art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, nas seguintes hipóteses:

I - após o recebimento do relatório conclusivo do procedimento instaurado pelo DENASUS; ou

II - constatadas irregularidades e os documentos constantes nos autos demonstrem autoria e materialidade.

Parágrafo único. O DAF/SCITIE/MS poderá, ainda, quando julgar cabível, encaminhar cópia dos autos à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a adoção das providências pertinentes, tendo em vista a atuação desses Órgãos na apuração das infrações penais em detrimento de bens, serviços e interesses da União.

Art. 40. Após relatório conclusivo do DENASUS, o estabelecimento deverá recolher aos cofres públicos o débito correspondente ao valor repassado pelo Ministério da Saúde nas autorizações consideradas irregulares, sem prejuízo da multa prevista no art. 42.

Art. 41. Ao estabelecimento com decisão de descumprimento que pretender pleitear a liquidação de eventual competência pendente, caberá apresentar requerimentos por escrito assinado com firma reconhecida do representante legal ao DAF/SCITIE/MS, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação de descumprimento no DOU

Art. 42. O descumprimento de qualquer das regras estabelecidas no presente instrumento ensejará a aplicação de multa de até 10% (dez por cento), calculada sobre o montante das vendas efetuadas no âmbito do PFPB, referente aos últimos 3 (três) meses completos das autorizações consolidadas, e/ou bloqueio da conexão com os Sistemas DATASUS, por um prazo de 3 (três) a 6 (seis) meses.

§ 1º Caso o estabelecimento tenha aderido ao PFPB há menos de 90 (noventa) dias, o cálculo será realizado levando-se em consideração todas as vendas efetuadas desde a data da publicação da sua adesão.

§ 2º Os estabelecimentos deverão encaminhar o comprovante de pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da notificação.

§ 3º Quando houver multa, os estabelecimentos poderão solicitar a dedução do valor correspondente de eventual pagamento pendente.

Art. 43. O estabelecimento que for descumprido por motivo de irregularidades somente poderá solicitar nova adesão ao PFPB Aqui Tem Farmácia Popular após o período de 2 (dois) anos, a contar da publicação do descumprimento no DOU.

§ 1º O descumprimento de qualquer fítil, por motivo de irregularidades, enseja a punição de toda a pessoa jurídica, matriz e filiais, nos termos do "caput".

§ 2º Excetua-se do disposto no "caput" os casos de incorporação ou fusão de empresas já credenciadas, mediante autorização prévia do DAF/SCITIE/MS, cujo CNPJ não tenha sido descumprido em um período inferior a 2 (dois) anos e o responsável legal comprovar que não houve qualquer alteração quanto à localização do estabelecimento.

§ 3º A penalidade prevista no "caput" estende-se ao proprietário ou empresário individual, aos sócios empresários e, ainda, ao farmacêutico responsável à época em que foram praticadas as irregularidades que ocasionarem o descumprimento.

§ 4º Após o prazo estabelecido no "caput" o representante legal poderá solicitar ao DAF/SCTIE/MS nova adesão por meio de requerimento assinado e com firma reconhecida, que deverá conter os dados da empresa, juntamente com os comprovantes de pagamento dos ressarcimentos e multas, quando houver, para análise e deliberação deste Departamento. (destaque)

No caso dos autos, a auditoria realizada pelo DENASUS debruçou-se sobre o cumprimento das regras do convênio ao qual aderiu a impetrante, limitando-se a apontar as irregularidades encontradas.

Com efeito, os documentos de f. 22 e 34, verso, demonstram que o resultado da auditoria foi encaminhado para apreciação de outros Órgãos (Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos - DAF/MS e Coordenação Geral de Planejamento e Operacionalização COPLAO/DENASUS/SGEP/MS) para avaliação dos resultados.

E nem poderia ser diferente, pois a auditoria é atividade de controle e apuração. Constitui procedimento preparatório e preliminar, fornecendo elementos ao Administrador acerca da existência de irregularidades e da necessidade de instauração de procedimentos para corrigi-las e, se for o caso, exigir a devolução de valores.

Daí porque o procedimento previsto na Portaria 743/2012 é simplificado e limita as justificativas da auditada às constatações de não conformidade encontradas e apontadas no relatório preliminar.

Não há previsão para oferecimento de defesa administrativa porque não é o momento adequado. Note-se que as auditorias, em razão de sua natureza apuratória, podem ser realizadas *ex officio* e dispensam, em tese, a manifestação da parte auditada.

Conclui-se, portanto, que o exercício da ampla defesa e do contraditório é feito em procedimento administrativo posterior à auditoria. Não há espaço para apresentação de defesa e de recurso no estreito procedimento de auditoria. Deste modo, não houve ilegalidade quando a autoridade deixou de se manifestar sobre a parte da defesa administrativa que não dizia respeito às irregularidades apontadas no relatório preliminar. No que se refere às justificativas sobre as constatações de não conformidade, todas elas foram proficuamente analisadas pelos auditores quando do relatório final (f. 25-34).

Pelos mesmos motivos, não há decisão a ser proferida, tampouco possibilidade de interposição de recurso. O recurso mencionado no art. 5º da Portaria n. 743/2012 refere-se somente aos casos em que o pedido de prorrogação de prazo para apresentação de justificativas for indeferido, o que não é o caso dos autos.

Note-se, por outro lado, que eventual aplicação de sanções com base nas conclusões da auditoria, sem a instauração de novo procedimento com direito à ampla defesa e ao contraditório, deve ser impugnada pela impetrante em face do agente que impôs as sanções e não contra a equipe de auditoria que, como dito acima, limitou-se a propor a devolução de valores e a encaminhar o resultado de seus trabalhos a outros Órgãos do Ministério da Saúde.

Não é demais ressaltar que a relação entre a impetrada e o Ministério da Saúde tem natureza de convênio, regida pela Lei n. 8.666/1993, permeada de dispositivos que atendem ao contraditório e à ampla defesa, os quais deverão ser observados no procedimento a ser instaurado em razão da auditoria objeto desta ação.

Por fim, analisando os documentos trazidos aos autos, tudo indica que a alegada nulidade no procedimento de auditoria em razão dos fatos que culminaram com a realização da auditoria, em especial a determinação do Ministério Público Federal para apuração de denúncia, já foi apreciada pelo Poder Judiciário (autos n. 1001309-97.2016.401.3400).

Assim, antes de decidir sobre a possível ocorrência de litispendência, as partes deverão se manifestar, nos termos do art. 10 do CPC.

Assim, indefiro o pedido de Liminar.

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre a ocorrência de litispendência com relação aos autos n. mandado de segurança n. 1001309-97.2016.401.3400.

Deveras, após aquela decisão nenhum fato novo ocorreu em ordem a ensejar a adoção de outro entendimento. Ademais, estou de pleno acordo com a fundamentação alinhada.

E relativamente à alegação de defeito na auditoria sob o pretexto de ter partido de carta apócrifa, não tem razão a impetrante, visto que com ou sem essa denúncia, a autoridade tinha o dever de apurar o seu crédito, por sinal nada modesto, ademais porque a apuração partiu do MPF.

Diante do exposto, denego a segurança. Sem honorários. Custas pela impetrante.

P.R.I. Retifique-se a autuação para excluir o INSS e incluir a UNIÃO na relação processual.

Campo Grande, MS, 6 de maio de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

#### 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001790-87.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: NINIVI ZILIE NE PEREIRA CARNEIRO GUIMARAES

#### SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme petição n. 21247390, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.

Oportunamente, arquivem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005310-53.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE HENRIQUE LIMA GARCIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/07/2020 1934/2054

**S E N T E N Ç A**

**VISTOS EM INSPEÇÃO**

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ HENRIQUE LIMA GARCIA.

O executado foi citado nos termos do art. 827 e seguintes do Código de Processo Civil, após a conversão da ação de busca e apreensão nesta execução de título extrajudicial (doc. n. 26553842 - Pág. 30).

Por meio dos docs. n. 26553842 - Pág. 39-50 e n. 26553498 - Pág. 1-5, o executado noticiou a realização de acordo na Justiça Estadual com o Banco Panamericano S/A, restando quitado o contrato que outrora entabularam entre si.

A Caixa Econômica Federal concorda com a extinção do processo, a despeito do pagamento não ter sido feito a ela, desde que não seja condenada a pagar honorários sucumbenciais (doc. n. 26553498 - Pág. 7).

Instado a se pronunciar a respeito, o executado, via docs. n. 26553498 - Pág. 13 e n. 29891132 - Pág. 1, insiste na condenação da CEF em honorários sucumbenciais, bem como requer a retirada das restrições judiciais efetuadas sobre o veículo do executado.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, objetivou-se a busca e apreensão do bem descrito no campo “dados do veículo” do contrato de abertura de crédito – veículos.

Após a notícia de que o veículo estava em estado de sucata, a ação de busca e apreensão foi convertida em procedimento executivo, conforme requerimento da CEF, na forma do art. 4º do Decreto-lei n. 911/69.

O executado informou a realização de acordo com o Banco Panamericano S/A, homologado pela Justiça Estadual.

A CEF, por sua vez, concordou com a extinção do feito requerida pelo executado, desde que não fosse condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Logo, forçoso reconhecer que o feito perdeu o objeto, pois não há mais utilidade/necessidade da prestação jurisdicional, sendo inócuo eventual pronunciamento judicial, devendo ser extinto sem julgamento de mérito, por perda superveniente do interesse de agir.

Quanto aos honorários, na hipótese de perda do objeto, devem ser fixados com base no princípio da causalidade (§ 10 do art. 85 do CPC).

Sobre o tema, eis as lições de Humberto Theodoro Júnior:

*“... caberá, então, ao juiz analisar as circunstâncias em que a causa foi proposta para averiguar a quem se poderia presumidamente atribuir a culpa pela instauração do processo. Nessa perspectiva, recorre-se não propriamente ao princípio da sucumbência, mas ao da causalidade para condenar ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado a parte que, se chegasse ao julgamento de mérito, perderia a demanda”. (...) “Se quando do ajuizamento da demanda existia o legítimo interesse de agir, era fundada a pretensão, e a extinção do processo sem julgamento se deu por motivo superveniente que não lhe possa ser atribuído (REsp 687.065, Sidnei Beneti). Em tal hipótese, terá o juiz de definir quem de fato foi o responsável pelo litígio deduzido em juízo”. (Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, RJ, Forense, 2015, p. 299)*

No mesmo sentido é a doutrina de Teresa Arruda Alvim:

*“O princípio da causalidade é aplicável às hipóteses que não houver resolução de mérito incidindo a verba de sucumbência sobre quem provavelmente seria o vencido na demanda”. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. Primeiros comentários ao novo Código de processo civil, SP, RT, 2015, p. 168).*

Sendo assim, diversamente do que sustenta o réu, foi ele quem deu causa à ação, dado que deixou de pagar as prestações, tanto que depois transacionou com o antigo credor. Já a ré, contenta-se com a extinção do processo, desde que não seja condenada a pagar honorários.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC. Sem honorários. Custas pelo executado, sendo que tanto a exigibilidade dos honorários quanto das custas fica suspensa, por conta dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro ao executado, consoante o art. 98, §3º, CPC. Levante-se a restrição judicial sobre o veículo determinada pelo ofício – doc. n. 26554111 - Pág. 54-55.

P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009600-50.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586  
EXECUTADO: JULIO CESAR FANAIA BELLO, JULIO CESAR FANAIA BELLO

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Intim-se o executado para que informe se concorda com as condições arroladas pela exequente para alienação do gado (petição Id. 33052526).

Após, conclusos para decisão.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0013256-08.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, UNIÃO FEDERAL, MUNICIPIO DE CORGUINHO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GUILHERME ROSA DE SOUZA SOARES - MS17851  
REU: TEOFILO BARBOZA MASSI  
Advogado do(a) REU: FLAVIO PEREIRA ROMULO - MS9758

#### DECISÃO

Vistos em inspeção.

O MPF já se manifestou sobre as provas (ID 23052567)

Assim, intimem-se as demais partes da decisão de ID 22851497 - Pág. 33.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000981-27.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS  
REU: ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL, IVANDRO CORREA FONSECA, JOSE GUILHERME JUSTINO DA SILVA, FATIMA ROSA COTA MORAL DE OLIVEIRA, LUCIANA REZENDE LOPES SILVA, ELIESER FEITOSA SOARES JUNIOR, GISLAINE DO CARMO PENZO BARBOSA, MARCELA LIMA CUNHA, ADILSON RODRIGUES SOARES, MARCOS ANTONIO MARINI, MARCOS ANTONIO MARINI, RICARDO BOSCHETTI MEDEIROS, ALESSANDRO CORREIA PAULO VICH  
Advogado do(a) REU: WILTON EDGAR SAE SILVA ACOSTA - MS8080  
Advogado do(a) REU: LUIZ AUGUSTO GARCIA - MS7794  
Advogado do(a) REU: LUIZ AUGUSTO GARCIA - MS7794  
Advogado do(a) REU: FRANCISLEIA CARDOSO DE SOUSA - MS13746  
Advogado do(a) REU: FRANCISLEIA CARDOSO DE SOUSA - MS13746  
Advogados do(a) REU: TATIANE CRISTINA DA SILVA MORENO - MS11914, ALZIRO ARNAL MORENO - MS7918  
Advogados do(a) REU: TATIANE CRISTINA DA SILVA MORENO - MS11914, ALZIRO ARNAL MORENO - MS7918  
Advogados do(a) REU: TATIANE CRISTINA DA SILVA MORENO - MS11914, ALZIRO ARNAL MORENO - MS7918  
Advogados do(a) REU: TATIANE CRISTINA DA SILVA MORENO - MS11914, ALZIRO ARNAL MORENO - MS7918  
Advogados do(a) REU: TATIANE CRISTINA DA SILVA MORENO - MS11914, ALZIRO ARNAL MORENO - MS7918

(mcsb)

#### DECISÃO

Vistos em inspeção.

Retifique-se a atuação para manter no polo passivo apenas os réus MARCOS ANTONIO MARINI - FI (MEGA SERV), MARCOS ANTONIO MARIN, ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL e IVANDRO CORREA FONSECA (ID 24598176 - Pág. 6).

Quanto às provas, os réus foram intimados e não se manifestaram. O MPF requereu a oitiva das testemunhas apontadas na petição de ID 34260185, dentre os quais o Senador NELSON TRAD FILHO.

Assim, **de firo o pedido de prova testemunhal e designo audiência de instrução para o dia 11 de novembro de 2020, às 14:30h**, para oitiva das testemunhas EDILAFONSO ALBUQUERQUE, RICARDO TREFZGER BALLOCK e LUCIANO LOPES. Intimem-se (art. 455, § 4º, IV, do CPC).

Quanto a NELSON TRAD FILHO, solicite-se as providências do art. 454, § 1º do CPC: o juiz solicitará à autoridade que indique dia, hora e local a fim de ser inquirida, remetendo-lhe cópia da petição inicial ou da defesa oferecida pela parte que a arrolou como testemunha. Assim, intime-se o réu para indicação de data de oitiva.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000590-38.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: APARECIDA VIVIANE RODRIGUES DO NASCIMENTO, APARECIDA VIVIANE RODRIGUES DO NASCIMENTO, DAYANE CRISTINA RODRIGUES TAVARES, DAYANE CRISTINA RODRIGUES TAVARES, EDER RODRIGUES DO NASCIMENTO, EDER RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: NELSON PASSOS ALFONSO - MS8076  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON PASSOS ALFONSO - MS8076  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON PASSOS ALFONSO - MS8076  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON PASSOS ALFONSO - MS8076  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON PASSOS ALFONSO - MS8076  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON PASSOS ALFONSO - MS8076

REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Doc. n. 25826204 - Pág. 20-46. Dê-se ciência às partes sobre o ofício juntado pela Polícia Federal.

Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão. No mesmo prazo, deverão informar se há possibilidade de conciliação.

Int.



AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000819-18.2004.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, UNIÃO FEDERAL  
REU: LUIZ ANTONIO FERREIRA DA CRUZ, LUCILENE DO CARMO MIRANDA, VISAO PLANEJAMENTO E ASSESSORIA S/C LTDA, ELIEZER DELBONI  
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE ROMANI PATUSSI - MS12330  
Advogado do(a) REU: MARISETE ROSA DA COSTA ESCOBAR - MS8115  
(mcsb)

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Embora o procedimento de digitalização não tenha observado a ordem de numeração dos autos físicos, constata-se que o processo tem início no ID 20182471 - Pág. 1 e o último ato produzido nos autos físicos foi o de ID 20181494 - Pág. 117.

2. Nos termos do art. 10 do CPC, manifestem-se os réus sobre o requerimento dos autores pela destituição do perito nomeado, com a consequente nomeação de especialista dentre os Peritos da Polícia Federal (ID 20181494 - Pág. 62 e 115).

Após, retomem os autos conclusos.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003982-56.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ABILITY CONSTRUCOES E PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCA ANTONIA FERREIRA LIMA - MS13715  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO REGIONAL DE OBRA/9, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

**ABILITY CONSTRUCOES E PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI** impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **PRESIDENTE DA COMISSÃO REGIONAL DE OBRA DO 9º BATALHÃO DE COMUNICAÇÕES E GUERRA ELETRÔNICA** como autoridade coatora

Relata que o item 7.9.3 do edital de licitação n. 04/2020 da Concorrência n. 03/2020, processo administrativo n. 65328.003274/2019-21, impôs exigências ilegais para demonstração da capacidade técnico-operacional.

Alega inexistir a expedição de atestado de capacidade técnica para pessoa jurídica, já que eles apenas são emitidos em nome de pessoas físicas para comprovação da capacidade técnico-profissional.

Acrescenta que a pessoa jurídica não detém acervo técnico, pois é dependente dos profissionais que a integram, de modo que o CREA não registra atestado em nome das empresas, mas apenas em nome dos profissionais, sendo vedada a emissão de Certidão de Acervo Técnico em nome de pessoa jurídica.

Invoca o art. 30 da Lei n. 8.666/1993 e a Resolução CONFEA n. 1.025/2009 para fundamentar sua pretensão.

Pede a concessão de liminar para retificar o edital, a fim de que passe a constar que os documentos referentes à capacidade técnica possam ser expedidos em nome dos profissionais contratados pelas licitantes.

Decido.

O Edital n. 04/2020 da Concorrência n. 03/2020 dispôs (Id. 33829903, p. 7):

*7.9.3. Quanto à capacitação TÉCNICO-OPERACIONAL: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação:*

*Ter executado: (no mínimo)*

*- Execução de estrutura metálica: 1650 kg ou 500m<sup>2</sup>;*

*- Execução de fundações profundas em estaca escavada: 700m;*

*- Execução de estruturas de concreto armado: 48m<sup>3</sup> ou 800m<sup>2</sup>;*

*- Execução de piso industrial de alta resistência de concreto armado: 500m<sup>2</sup>;*

*- Execução de instalações elétricas de baixa tensão 800m<sup>2</sup> ou 45 kva;*

*7.9.4. Os atestados exigidos no subitem anterior, para serem aceitos, deverão ter as seguintes informações:*

*7.9.4.1. Enquanto documento elaborado pelo contratante da empresa participante do certame, deverá contar com a descrição das características técnicas das obras ou serviços e atestar a execução parcial ou total do objeto do contrato.*

*7.9.4.2. Os atestados, exigidos na forma do subitem anterior, devem, ainda, ser firmados por representante legal do contratante, indicando sua data de emissão e identificando o documento de responsabilidade técnica expedido em razão das obras ou serviços executados (ART/RRT), contendo pelo menos o Conselho Profissional Competente, o número da ART/RRT e o nome do responsável técnico.*

*7.9.4.2.1. Alternativamente, caso os atestados apresentados não contemplem as informações relativas ao documento de responsabilidade técnica requeridas nos subitens anteriores, a apresentação dos atestados juntamente com a ART/RRT, expedido em razão das obras ou serviços executados, também suprem a exigência.*

*7.9.4.2.2. Será aceito, também, caso os atestados apresentados não contemplem as informações relativas ao documento de responsabilidade técnica requeridas nos subitens anteriores, a apresentação dos atestados juntamente com declaração expedida pelo representante legal do licitante que contenha as referidas informações.*

*7.9.5. Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante;*

Da leitura dos dispositivos transcritos percebe-se que o edital, ao contrário do que afirma a impetrante, não exige Certidão de Acerto Técnico das empresas licitantes, limitando-se a pedir, no que se refere às parcelas de maior relevância da obra, comprovação de que a empresa já prestou anteriormente serviço compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação.

Assim, basta que apresente atestados emitidos pelo contratante, e não pelo CREA, demonstrando que tal espécie de serviços já foram prestados, com as respectivas ART's emitidas em nome do profissional responsável (pessoa física).

E não há qualquer ilegalidade nessa exigência que apenas se presta a afastar empresas iniciantes e aventureiras, trazendo mais segurança à Administração de que o objeto licitado será cumprido integralmente e dentro dos padrões de qualidade esperados.

Note-se, ademais, que a exigência do edital está em consonância com a interpretação dada ao art. 30, II, da Lei n. 8.666/1993 por nossos tribunais.

Nesse sentido:

*MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. FUFMS. EDITAL. EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. LEI 8.666/93. DEVIDA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. 1. A qualificação técnica prevista art. 30, II, da Lei 8.666/93 abarca tanto a qualificação profissional, referente à pessoa física que presta o serviço à empresa licitante, quanto à qualificação operacional, referente à empresa que pretende prestar o serviço licitado. 2. A apelante participou de licitações realizadas pela Fundação Universidade Federal do Mato Grosso do Sul - FUFMS, na modalidade concorrência do tipo menor preço por empreitada global, visando a contratação de empresas especializadas em serviços de engenharia, para a realização de obras, nos editais: Concorrência 3/2007, construção da obra denominada CPAN - Centro de Convenções/Salas de Aula no Campus Universitário de Corumbá - MS; Concorrência 4/2007, construção da obra denominada CPAQ2 - Salas de Aula e Pórtico no Campus de Aquidauana - MS; Concorrência 5/2007, construção da obra denominada UFMS - unidade 12 no campus Universitário de Campo Grande - MS e Concorrência 8/2007, construção da obra denominada Odontologia - 2º Pavimento. 3. A alegação da exigência indevida de quantidades mínimas das parcelas de maior exigência, bem como que deveria ser facultado o somatório de atestados técnicos, deve ser afastada, uma vez que os requisitos contidos nos editais são totalmente compatíveis com as obras a serem realizadas, tomando-as como parâmetros para aferição da capacidade dos concorrentes, em relação à parcela de maior relevância, de forma devida, apenas fixando critérios sem extrapolar o permissivo legal. 4. Assim também, as exigências pertinentes aos responsáveis legais guardam pertinência com a grandeza e complexidade das instalações objetos dos certames. Precedentes do C. STJ. 5. Quanto à previsão de desistência antecipada do oferecimento de recursos administrativos, inexistiu previsão constitucional resguardando o duplo grau de jurisdição no contencioso administrativo, ausentes destarte, quaisquer irregularidades neste aspecto (STJ. AGRMS 10821, Primeira Seção, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, j. 22/3/2006, DJ 15/5/2006; EAG 459961, Primeira Seção, Relator Ministro Luiz Fux, j. 27/04/2005, DJ 16/5/2005). 6. As previsões editalícias exigindo experiência anterior na prestação dos serviços objeto da licitação não ferem, de modo algum, os princípios da isonomia e da ampla competitividade. 7. Na realidade, tal exigência prestigia a escolha da proposta mais vantajosa para Administração, bem como a garantia do cumprimento das obrigações pelo contratado, principalmente por se tratar, na espécie, de obras de grande porte. Precedentes. 8. Os exames da viabilidade técnica da proposta, bem como da sua exequibilidade, competem à autoridade administrativa concedente. 9. É sabido que não cabe ao Poder Judiciário apreciar os critérios de oportunidade e conveniência dos atos administrativos, ou seja, pronunciar-se sobre o mérito administrativo dos mesmos, inclusive em relação aos elementos técnicos ou eficiência do ato em exame, devendo ater-se à análise de sua legalidade. 10. In casu, não é possível ao Poder Judiciário, em respeito ao princípio da separação de poderes e ao poder discricionário da autoridade administrativa, imiscuir-se em questões de avaliação técnica específica para determinar a adequação das exigências para o desempenho do serviço, excetuando-se somente as situações de abuso evidente de poder ou de ilegalidade, o que não ocorre nos atos em questão. 11. Não houve o alegado descumprimento das determinações legais vigentes nem do princípio da legalidade, impessoalidade e igualdade na participação dos certames, tendo sido devidamente observados o art. 37, caput, e inc. XXI, da CF e o art. 30, II da Lei 8.666/93, nos itens impugnados dos Editais das Concorrências 3/2007, 4/2007, 5/2007 e 8/2007 - FUFMS. 12. Apelo improvido.*

(APELAÇÃO CÍVEL - 314739 ..SIGLA\_CLASSE: ApCiv 0007673-23.2007.4.03.6000 ..PROCESSO ANTIGO: 200760000076733 ..PROCESSO ANTIGO FORMATADO: 2007.60.00.007673-3, ..RELATORC.: TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2017 ..FONTE\_PUBLICACAO1: ..FONTE\_PUBLICACAO2: ..FONTE\_PUBLICACAO3:;) Destaquei.

*DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE GRANDE PORTE. EDITAL. REQUISITOS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA. COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR. POSSIBILIDADE.*

*1. As exigências tendentes a comprovar a capacitação técnica do interessado em contratar com o ente público devem ser concebidas dentro das nuances e particularidades que caracterizam o contrato a ser formalizado, sendo apenas de rigor que estejam pautadas nos princípios que norteiam o interesse público. 2. Em se tratando de licitação de serviços de engenharia de grande porte, não há por que cogitar de ilegalidade da norma editalícia que exige a comprovação de experiência anterior em obra similar à licitada, porquanto concebida com propósito de permitir à Administração Pública avaliar a capacidade técnica dos interessados em com ela contratar nos exatos termos do que prescreve a primeira parte do do inciso II do art. 30 da Lei n. 8.666/93: "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (...)" 3. Há situações em que as exigências de experiência anterior com a fixação de quantitativos mínimos são plenamente razoáveis e justificáveis, porquanto traduzem modo de aferir se as empresas licitantes preenchem, além dos pressupostos operacionais propriamente ditos "vinculados ao aparelhamento e pessoal em número adequado e suficiente à realização da obra", requisitos não menos importantes, de ordem inaterial, relacionados com a organização e logística empresarial. 4. A ampliação do universo de participantes não pode ser implementada indiscriminadamente de modo a comprometer a segurança dos contratos, o que pode gerar graves prejuízos para o Poder Público. 5. Recurso especial não-provido. (REsp 295.806/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 06/03/2006, p. 275) Destaquei*

Por fim, registro que na esfera administrativa o Tribunal de Contas da União sumulou o entendimento de que "para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado" (enunciado n. 263).

Como se vê, está ausente o *fumus boni iuris*.

Assim, indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações dentro do prazo de dez dias, fornecendo link do PJe para acesso à inicial e documentos.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, ciência ao MPF e conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0005033-08.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO MAURICIO JUNIOR - SP169642  
IMPETRADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA  
gecom

## DESPACHO

### Vistos em Inspeção.

Considerando o exaurimento da prestação jurisdicional, bem como a manifestação das partes (Id. 24427827 - pág. 64/66 e 68/69) e, ainda, a prolação da sentença no processo n. 0005895-42.2012.403.6000, remetam-se os autos arquivo.

Ciência ao MPF.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, nos termos da certificação digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002695-29.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: GUSTAVO DAVID GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS TOBIAS ARGUELLO - MS20778  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO DO BRASIL SA  
clw

#### DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita, com fulcro no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil.

Citem-se, sendo a União na pessoa de um de seus procuradores e o Banco do Brasil na pessoa de seu representante legal, nos termos dos artigos 238 e 242 do Código de Processo Civil.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação digital.

#### 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5001862-45.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: RODRIGO GONCALVES DA SILVA MELLO

#### SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação (id 32603438), julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquite-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE(122)Nº 0001261-95.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: NICOLASA SANTANDER CARDOZO  
TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL  
kcp

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Aguardar-se em arquivo provisório decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal quanto aos agravos interpostos (doc. n. 25018238 - Pág. 36-45).

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009641-80.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CLAUDIANE DE ALMEIDA MARINHO  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALMEIDA DE ANDRADE - MS11282  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
clw

#### DECISÃO

A parte autora pede a substituição do índice da correção monetária aplicada nas contas vinculadas do FGTS, da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, para que haja o pagamento das diferenças decorrentes da alteração.

Deu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (Id. 24675057, p. 12).

Decido.

Dispõe o art. 292, CPC:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

- I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;
- II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;
- III - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor;
- IV - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido;
- V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;
- VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;
- VII - na ação em que os pedidos são alternativos, o de maior valor;
- VIII - na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal.

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

§ 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

E o art. 3º da Lei n. 10.259/2003 estabelece:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandato de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, como o valor da causa é inferior à sessenta salários mínimos e o pedido deduzido não se inclui exceção do § 1º acima transcrito, a competência para processar o feito é do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010911-42.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
REU: GISLAINE SILVA JESUS DOS SANTOS

#### DECISÃO

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

#### 4ª Vara Federal de Campo Grande

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002621-72.2018.4.03.6000  
AUTOR: DINALVA DOS SANTOS MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SUZANA DE CARVALHO POLETTO MALUF - MS18719  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
kcp

#### SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação (ids. 12474106 e n. 12474108), julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem honorários, uma vez que não houve contestação, na forma do artigo 85, caput, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002865-34.1991.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ERLY MORALES

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA CAROLINE ALVES E SILVA HENRIQUE - GO35227, IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI - MS5288, MARIO REIS DE ALMEIDA - MS4701  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL  
rr

#### DESPACHO

Apesar de não ter decorrido o prazo para conferência das partes, em razão do prazo para protocolo dos Ofícios Requisitórios de Pagamento na modalidade de Precatório, para que os valores requisitados sejam pagos no exercício seguinte (ano de 2021) e não só em 2022 (o que causaria inquestionável prejuízo à parte exequente), determino a validação e o protocolo do Precatório destes autos com levantamento à ordem do Juízo.

O levantamento à ordem do Juízo possibilita alterações no caso de eventual requerimento das partes, mesmo após o protocolo, o que poderá ser apreciado e atendido na ocasião do pagamento, uma vez que o levantamento só ocorrerá mediante Alvará.

Cumpra-se. Intimem-se.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006094-35.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EDVALDO MENDES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CLAUS - MS5379

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença referente à Ação Ordinária nº 0006094-35.2010.4.03.6000, em trâmite nesta Vara.

Nos termos da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o uso do Sistema PJe é obrigatório para a classe processual do Cumprimento de Sentença, todavia, processar-se-á no mesmo feito, nos moldes do Código de Processo Civil, razão pela qual fez-se necessária a virtualização do processo físico então em curso.

Desta forma, alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executada, para o autor.

Doc. n. 13788140. Certifique a Secretaria se houve a conversão dos depósitos existentes nos autos em renda da Fazenda Nacional, conforme determinado pela sentença (doc. n. 13788115 - Pág. 1-8), transitada em julgado (doc. n. 13788127 - Pág. 9).

No que concerne ao pedido de cumprimento de sentença relativo aos honorários advocatícios (doc. n. 13788135), somente os honorários sucumbenciais fixados a partir da vigência do Código de Processo Civil de 2015 poderão ser atribuídos aos Procuradores da Fazenda Nacional.

Nas condenações ocorridas até então, como ocorre na espécie (sentença – doc. n. 13788115, de 15.03.2011), os valores respectivos são de propriedade da União (Fazenda Nacional) e a ela devem ser recolhidos.

Logo, indefiro desde já o pedido de pagamento do montante da condenação mediante utilização do código de receita n. 2864, pelo que a Fazenda Nacional deverá indicar o código de receita a ser utilizado no caso de honorários pertencentes à sua pessoa (União), ou seja, aqueles fixados em sentenças ou acórdãos proferidos até 18 de março de 2016.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005959-18.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: DANIEL CAMILO RIBEIRO, ELTON LOPES NOVAES  
REPRESENTANTE: MARIA CAMILO RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELTON LOPES NOVAES - MS13404,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
kcp

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Doc. n. 25017861 - Pág. 13-19. Dê-se ciência ao INSS, o qual deverá pronunciar-se sobre a legitimidade para recebimento dos honorários sucumbenciais, conforme já determinado no despacho – doc. n. 25017861 - Pág. 7-9.

Sem prejuízo, intime-se o exequente, por meio de sua curadora (doc. n. 25018153 - Pág. 16), para dizer se concorda com o pedido de retenção de honorários formulado por seu advogado via doc. n. 25017861 - Pág. 13-19.

Em razão da Justiça Federal da Terceira Região estar atuando exclusivamente em trabalho remoto (conforme estabelecido pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, como medida de enfrentamento da pandemia provocada pelo novo Coronavírus (COVID-19), o ato de comunicação de consentimento pelo exequente pode ser feito ao Diretor de Secretaria utilizando-se do aplicativo *WhatsApp* ou ainda por audiência por meio do aplicativo CISCOWEB.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no julgamento do Procedimento de Controle Administrativo (PCA) n. 0003251-94.2016.2.00.0000, entendeu que é possível e válida a utilização do aplicativo *WhatsApp* como ferramenta para intimações em todo o Judiciário.

Por analogia, em razão do regime excepcional de trabalho remoto, dado o contexto da pandemia do COVID-19, em que se recomenda o distanciamento social, e ainda, em vista da celeridade, duração razoável do processo e devido processo legal, a marcha processual deverá continuar por meio de instrumentos telemáticos.

O Tribunal disponibiliza o CISCOWEB para audiência com o Diretor de Secretaria para que o exequente externar sua vontade. Por outro lado, há a via do *WhatsApp*, como já dito, por procedimento analógico, para a mesma finalidade.

À luz do exposto, intime-se o exequente para juntar cópia legível de seu documento pessoal, bem como do termo de concordância, sendo ato exclusivamente dependente do exequente, representado por seus patronos, alheio à gestão deste juízo, no prazo de cinco dias.

No mesmo prazo, os patronos do exequente deverão indicar a opção do meio mais expedito e eficaz para a operacionalização do ato, com o fim de comprovação do consentimento do exequente, sem que ele seja exposto aos riscos da pandemia.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001419-53.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: VALTON MOREIRA PAEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
rr

#### DESPACHO

Em que pese estar em apreço a cessão de crédito pretendida nos autos e apesar de não ter decorrido o prazo para conferência das partes, em razão do prazo para protocolo dos Ofícios Requisitórios de Pagamento na modalidade de Precatório, para que os valores requisitados sejam pagos no exercício seguinte (ano de 2021) e não só em 2022 (o que causaria inquestionável prejuízo à parte exequente), determino a validação e o protocolo do Precatório destes autos com levantamento à ordem do Juízo.

O levantamento à ordem do Juízo possibilita alterações no caso de eventual requerimento das partes, mesmo após o protocolo, o que poderá ser apreciado e atendido na ocasião do pagamento, uma vez que o levantamento só ocorrerá mediante Alvará.

Cumpra-se. Intimem-se.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação digital.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 5009549-39.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
REU: JORGE ANTONIO DAS NEVES  
Advogados do(a) REU: MARCELO ALVARO CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO - MT15445/O, ANDRE LUIZ CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO - MT12560/O, MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO - MS4466, LUCIANE MORIMATSU ZAIDAN - MS11237

(mcsb)

#### DECISÃO

Vistos em inspeção.

O pedido de ID 26406714 será analisado no processo nº 5010965-08.2019.4.03.6000.

Tendo em vista o interesse manifestado no ID 24223149, defiro o pedido de inclusão da FUNAI na qualidade de litisconsorte ativa. Retifique-se a autuação.

Intimem-se e, oportunamente, devolva-se o processo concluso para análise nos termos do art. 17, § 8º, da LIA.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

#### 4ª Vara Federal de Campo Grande

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005554-81.2019.4.03.6000

AUTOR: MARCOS VALDEVINO

Advogado do(a) AUTOR: LIRODIOU SILVA - MS22208

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

clw

#### SENTENÇA

Vistos em inspeção.

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação (id 34013392), julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Isento de custas. Sem honorários.

P.R.I.

Oportunamente, archive-se.

PETIÇÃO CÍVEL (241) N° 0004944-44.1995.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL FEITOSA NARUTO - MS13960, DANIELA VOLPE GIL SANCANA - MS11281, KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA - MS13357-E, LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684, LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610  
REQUERIDO: NESTOR FLEITAS, SONIA APARECIDA CARDOSO, RUBENS FLORES BARBOSA  
Advogados do(a) REQUERIDO: BARBARA ANDRADE DE ALMEIDA PRADO - MS15805, THIAGO NOVAES SAHIB - MS16795, ERICKSON CARLOS LAGOIN - MS22846, RICARDO DE SOUZA VARONI - MS7174-E  
Advogados do(a) REQUERIDO: BARBARA ANDRADE DE ALMEIDA PRADO - MS15805, THIAGO NOVAES SAHIB - MS16795, ERICKSON CARLOS LAGOIN - MS22846, RICARDO DE SOUZA VARONI - MS7174-E  
Advogado do(a) REQUERIDO: CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA - MS3108  
kcp

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Altere-se a classe processual para Execução de Título Extrajudicial.

De acordo com o art. 110 do CPC: “Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º.”

E enquanto não se findar o inventário, é o espólio (conjunto de bens, direitos transmissíveis e obrigações do *de cuius*) quem ocupa o vértice processual – ativo ou passivo – no qual se encontrava aquele que faleceu, representado pelo inventariante, *ex vi* do art. 75, VII, do mesmo *Codex*.

Encerrado o inventário, com a partilha dos bens e o trânsito em julgado da sentença, desaparece a figura do espólio, de maneira que qualquer ação que envolva os direitos do inventariado deve ser proposta contra o herdeiro.

Assim, para fins de prosseguimento do feito, considerando a notícia da morte do executado RUBENS FLORES BARBOSA, bem como o despacho – doc. n. 27496157 – p. 49 e a certidão – doc. n. 27496157 – p. 52, cabe à exequente diligenciar para regularizar o polo passivo da ação.

Doc. n. 27496160. Defiro o pedido de vista pelo prazo de dez dias. Anote-se a procuração.

Por fim, tendo em vista que o Juiz titular desta Vara declarou-se impedido de atuar neste feito, conforme doc. n. 27496157 – p. 26, proceda a Secretaria à redistribuição para o Juiz titular, mediante compensação, de processo ímpar da mesma classe, nos termos da Portaria CPGR-04V N° 7, de 28 de abril de 2020.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

#### 4ª Vara Federal de Campo Grande

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001169-27.2018.4.03.6000

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ EDUARDO OLIVEIRA DA CUNHA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, CARLOS MAGNO BAGORDAKIS DA ROCHA - MS15392, GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

clw

#### SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação n. 34499377, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, porquanto não houve impugnação.

Isentos de custas (ID 4770797, p. 11).

P.R.I. Oportunamente, archive-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000234-21.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: SAO BENTO COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: HALLYSSON RODRIGO E SILVA SOUZA - MS8718

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Considerando que a impetrada interpôs recurso de apelação via doc. n. 26195889, intime-se a impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: ESPÓLIO DE JOSE CARLOS DORSA VIEIRA PONTES, HENRIQUE BUDIB DORSA PONTES, RICARDO SALLES PACHECO, ANTONIO CARLOS CANTERO DORSA, MED-CARE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI - EPP, NOVACLEAN TECNOLOGIA LTDA - ME

Advogado do(a) REU: FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS - MS7498

Advogado do(a) REU: FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS - MS7498

Advogado do(a) REU: PAULO DA CRUZ DUARTE - MS14467

Advogado do(a) REU: FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS - MS7498

Advogado do(a) REU: DANNY FABRICIO CABRAL GOMES - MS6337

Advogado do(a) REU: PAULO DA CRUZ DUARTE - MS14467

(mcsb)

#### DECISÃO

Vistos em inspeção.

1. Providencie a Secretaria a inclusão dos documentos não digitalizáveis (ID 24266963 - Pág. 4, 24266547 - Pág. 3) e esclareça se houve resposta ao Ofício de ID 28478982. Em caso negativo, reitere-se as informações.

2. Intimem-se os réus da decisão de ID 24266547 - Pág. 17-18.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000969-81.2013.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: VALDIRENE GAETANI FARIA

Advogado do(a) EXECUTADO: DAVI NOGUEIRA LOPES - MS10330-B

clw

#### SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação (id 21983644), julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente, dado o Princípio da Causalidade, sob as lentes do artigo 8º, da Lei nº 12.514 c/c artigo 90 do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que não houve contestação, na forma do artigo 85, *caput*, do Código de Processo Civil, apenas apresentação de procuração ([25329273 - Procuração/Habilitação](#) forma do artigo 485, § 4º, do CPC e 200, p/ú, do CPC).

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005509-77.2019.4.03.6000

IMPETRANTE: GUATOS PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALCIDES NEY JOSE GOMES - MS8659

IMPETRADO: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, CHEFE DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO DA FUNASA, FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

clw

#### SENTENÇA

Vistos em inspeção.

A parte impetrante propôs o presente mandado de segurança para compelir a autoridade impetrada a suspender o processo administrativo sancionador instaurado e, ao final, a declaração de prescrição, extinção e arquivamento do referido processo.

Após a notificação da autoridade, veio aos autos a informação de que foi declarada a prescrição e extinto o processo sancionador em questão ([27675182 - Petição Intercorrente](#))

Como se vê, este feito perdeu seu objeto.

Diante disso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, CPC.

Sem honorários (Súmula 512 STF e art. 25 Lei 12.016/2009).

Custas recolhidas.

P.R.I. Homologo a renúncia ao prazo recursal.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.



**4ª Vara Federal de Campo Grande**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011784-11.2011.4.03.6000

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SALVADOR ROBERTO DE REZENDE

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468

**SENTENÇA**

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação n. 34335815, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Sem custas.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007524-19.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: PAULO SERGIO SOMBRA DE SOUZA

**SENTENÇA**

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação (id 34295461), julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquite-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001519-44.2020.4.03.6000

IMPETRANTE: MARCOS ANDRE EGAMI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

clw

**SENTENÇA**

Vistos em inspeção.

A parte impetrante propôs o presente mandado de segurança para compelir a autoridade impetrada a proferir decisão em seu processo administrativo previdenciário, sob a alegação de que o prazo estipulado em lei para tal fim já transcorreu.

Após a notificação da autoridade, veio aos autos a informação de que o processo administrativo foi apreciado (Id. 30973262).

Como se vê, este feito perdeu seu objeto.

Diante disso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, CPC.

Sem honorários (Súmula 512 STF e art. 25 Lei 12.016/2009).

Custas recolhidas.

P.R.I.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004019-83.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: IMPACTO TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAIS MARIANA LIMA PEREIRA - PR70495  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
tjt

#### DECISÃO

Diante da certidão id. 33940714, intime-se a impetrante para regularizar o recolhimento das custas processuais no prazo de quinze dias.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

#### 4ª Vara Federal de Campo Grande

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010184-20.2018.4.03.6000  
IMPETRANTE: CARMEM TORQUATO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEYTON BAEVE DE SOUZA - MS18909  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS -, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Tendo em vista a perda do objeto do presente *mandamus*, considerando que administrativamente foi concedida a medida pleiteada, julgo extinto o processo, por falta de interesse, com base no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Isto de costas. Sem honorários.

Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003974-79.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: GALA - IBB INDUSTRIA BRASILEIRA DE BRINQUEDOS E EMBALAGENS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SAMPALUNARDELLI - SP423498  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE (MS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
tjt

#### DECISÃO

Tendo em vista que a impetrante discute contribuições devidas ao INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE, deverá, dentro do prazo de quinze dias, emendar a petição inicial e incluir referidos entes no polo passivo da ação, na condição de litisconsortes passivos necessários, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000544-25.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: LENIR MILANI BEZERRA  
Advogados do(a) AUTOR: NAIR CAVALIERI MATOS - MS22003, RONALDO AIRES VIANA - MS6904  
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) REU: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803  
Advogados do(a) REU: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GIL MARCOS SAUT - MS2671

#### DECISÃO

Manifestem-se as partes sobre o pedido de habilitação do Espólio de RONALDO AIRES VIANA, bem como sua pretensão a 50% dos honorários sucumbenciais, objeto do acordo de ID 34082720.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003252-45.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: ALISSON FIGUEIREDO ROSA  
Advogado do(a) REQUERENTE: LAURA DE CASTRO LARA - MS19128  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de levantamento de saldo de conta vinculada do FGTS proposta por ALISSON FIGUEIREDO ROSA.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação, apontando a competência absoluta do Juizado Especial Federal e defendendo a improcedência do pedido.

Decido.

O processo foi ajuizado como jurisdição voluntária, por se tratar em uma primeira hipótese como simples expedição de alvará judicial (art. 725, VII, do CPC).

Sucedeu que a ré apresentou contestação e, diante da pretensão resistida, restou afastado o requisito essencial daquele procedimento, qual sejam, a ausência de conflito de interesses.

Assim, a via eleita tornou-se inadequada, impondo-se a conversão para procedimento comum.

Por outro lado, constata-se que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, pelo que a competência para julgar o feito é do Juizado Especial Federal (art. 3º da Lei nº 10.259/2001).

Sobre o procedimento adequado, menciono jurisprudência do TRF da 3ª Região:

*DIREITO ADMINISTRATIVO. ALVARÁ JUDICIAL. PIS/PASEP. BENEFICIÁRIO DECLARADO AUSENTE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA UNIÃO COMO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. SENTENÇA ANULADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PROCESSAR O FEITO NA CONDIÇÃO DE AÇÃO PELO RITO COMUM, E NÃO COMO PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA, ANTE A OPOSIÇÃO DE RESISTÊNCIA POR PARTE DA CEF. APELAÇÃO PROVIDA. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO.*

*1. Demanda em que a autora objetiva a autorização para realizar o levantamento dos saldos relativos ao FGTS e ao Fundo de Participação PIS/PASEP. (omissis) Ressalte-se, quanto ao tema, que o C. STJ consolidou orientação no sentido de que os pedidos de levantamento do FGTS e do PIS/PASEP, quando revolverem processos de jurisdição voluntária, sem contar com a oposição dos órgãos gestores, podem tramitar perante a Justiça Estadual.*

*3. Por outro lado, para as situações como a que está aqui colocada, em que o pleito de levantamento dos valores relativos ao FGTS e ao PIS/PASEP conta com a oposição dos órgãos gestores, aquele Sodalício firmou compreensão segundo a qual os processos devem tramitar perante a Justiça Federal, na forma do art. 109, inc. I, da Constituição da República, porquanto nessa situação exsurge evidente interesse de órgãos e entidades federais (CC 88.633/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 14/11/2007, DJ 10/12/2007, p. 276). Como se vê, o feito deverá retornar à instância de origem, ante a necessidade de se integrar à lide a União, cabendo, então, ao juízo de primeiro grau dar regular prosseguimento à demanda, sendo certo que esta deverá ser processada como ação pelo rito comum, e não como procedimento de jurisdição voluntária, posto que na presente situação tem-se efetiva resistência da parte da CEF ao levantamento das quantias depositadas.*

*4. Apelação provida. Agravo retido prejudicado.*

*(ApCiv 0000404-85.2003.4.03.6124, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2019.) Destaqueei*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ALVARÁ JUDICIAL. CARACTERIZAÇÃO DE PRETENSÃO RESISTIDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONVERSÃO DO FEITO EM PROCESSO PELO RITO COMUM. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS, ECONOMIA PROCESSUAL E PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO. CAUSA MADURA PARA JULGAMENTO (ART. 1.013, §3º, INC. I, DO CPC/2015). PRETENSÃO DE LEVANTAR VALORES DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO DE DOENÇA GRAVE. PRECEDENTES. APELAÇÃO PROVIDA.*

*1. O alvará judicial compõe o que se chama de jurisdição voluntária. Processos de jurisdição voluntária não envolvem lide. Neles, não pende um conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida, havendo, em realidade, apenas a administração pública de interesses privados.*

*2. Se durante um procedimento de jurisdição voluntária exsurge uma pretensão resistida, tem-se a inadequação da via eleita, pois que em tal situação o traço fundamental que definia esta espécie de procedimento, isto é, a ausência de conflito de interesses, terá deixado de existir.*

*3. Este é o caso dos autos. A CEF resistiu à pretensão do autor de levantar as quantias depositadas na conta vinculada ao FGTS, com o que a via eleita se tornou inadequada. Nada obstante a via processual eleita pelo autor seja inadequada, é possível dar prosseguimento ao feito, convertendo-o em um processo pelo rito comum, a fim de se facilitar o julgamento do cerne da controversia. Tal expediente prestigia os princípios da economia processual, da instrumentalidade das formas e da primazia do julgamento de mérito (omissis). (ApCiv 0000574-55.2015.4.03.6118, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2019.) Destaqueei*

Diante do exposto, converto o procedimento em comum (art. 318 do CPC) e, considerando o valor atribuído à causa (R\$ 17.686,10), reconheço a incompetência deste juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campo Grande, MS.

Retifique-se a autuação. Após, encaminhe-se o processo ao JEF.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001152-88.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: JACKES WESLEY PEREIRA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO SILVERIO DA SILVA - MS4254  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

rr

#### DESPACHO

Em função do prazo para protocolo dos Ofícios Requisitórios de Pagamento na modalidade de Precatório, para que os valores requisitados sejam pagos no exercício seguinte (ano de 2021) e não só em 2022 (o que causaria inquestionável prejuízo à parte exequente), determino o cadastro, a validação e o protocolo do Precatório referente ao valor total devido ao exequente (de acordo com a planilha constante no ID n. 15680170) com levantamento à ordem do Juízo.

Quanto ao valor devido à título de dano moral, por ser verba de natureza indenizatória (crédito de natureza distinta do principal), cadastre-se Requisição de Pequeno Valor, também com levantamento à ordem do Juízo, conforme dados informados pelo exequente no documento ID n. 4761777.

Quanto aos honorários sucumbenciais, tendo havido a concordância do Dr. Osvaldo Silvério da Silva, manifestada na petição de ID n. 31062836, cadastre-se Requisição de Pequeno Valor em nome do Dr. Cristiano Pael da Silva.

Finalmente, quanto ao destaque, no Precatório do exequente, do valor referente aos honorários contratuais, intime-se pessoalmente o exequente para que manifeste ao Oficial de Justiça sua concordância. Intime-se também o advogado Cristiano Pael da Silva (substabelecimento constante no ID n. 18606545) para que manifeste sua anuência quanto ao beneficiário da verba, Dr. Osvaldo Silverio da Silva. Esclareço que o destaque, neste caso, será feito na ocasião do pagamento; não haverá prejuízo ao exequente nem ao advogado, e, de qualquer forma, o valor não seria requisitado em Ofício Requisitório diverso, mas no Precatório do autor, sendo pago no mesmo momento, por ser parte do mesmo crédito.

O levantamento à ordem do Juízo possibilita alterações no caso de eventual requerimento das partes, mesmo após o protocolo, o que poderá ser apreciado e atendido na ocasião do pagamento, uma vez que o levantamento só ocorrerá mediante Alvará.

Cumpra-se. Intimem-se.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0008950-11.2006.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480

RÉU: SERGIO MOACYR PINTO DAFONTOURA

Advogado do(a) RÉU: LUIZ ALBERTO BERNARDO FERREIRA - MS6287  
kcp

#### DESPACHO

Doc. n. 24858315 – p. 7-8. Homologo o pedido de desistência do pedido de cumprimento de sentença.

Considerando a concordância da CEF, conforme doc. n. 24858315 – p. 25-6, bem como que no decorrer do processo, o Dr. JOSÉ GARCIA DE ALMEIDA (falecido – doc. n. 24858315 – p. 18), substabeleceu **sem reservas de poderes** ao Dr. LUIZ ALBERTO BERNARDO FERREIRA (doc. n. 24858044 – p. 28), expeça-se alvará, em favor deste, para levantamento do valor depositado – doc. n. 24858223 – p. 47-8 e 50.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVAS DE PODERES. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELO ADVOGADO SUBSTABELECIDO. LEGITIMIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO. **O advogado substabelecido, sem reserva de poderes, tem legitimidade para, sem a intervenção do advogado substabelecente, executar os honorários advocatícios, a contrário senso do que dispõe o art. 26 da Lei 8.906/94. O substabelecimento sem reserva de poderes transfere todos os poderes, inclusive o direito de executar os honorários de sucumbência.** Conhecimento e provimento do recurso. (TJ-RJ – AI: 00354882620148190000 RIO DE JANEIRO CAPITAL 8 VARA CÍVEL, Relator: ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA, Data de Julgamento: 28/07/2014, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/07/2014)

Após, manifeste-se o Dr. LUIZ ALBERTO BERNARDO FERREIRA sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.

Não havendo manifestação, a execução será extinta nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

#### 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0009435-64.2013.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: FERNANDO MARTINEZ LUDVIG

arb

#### SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação n.34385375, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas já adiantadas pela exequente (ID. 16096518) pág. 14.

Sem honorários, porquanto não houve citação.

Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande- MS, data e assinatura, cf. certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003865-65.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: VERALUCIALOPES VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA - SP220713

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA CENTRAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRV, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

tjt

#### DECISÃO

- 1- De plano, defiro o pedido de justiça gratuita, forte no artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil (Id. 31434149).
  - 2- Decidirei o pedido de liminar por ocasião da sentença. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações dentro de dez dias, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.
  - 3- Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.
  - 4- Com as informações, ao MPF para manifestação pelo prazo de dez dias, na forma do artigo 12, da Lei n. 12.016/2009.
  - 5- Após, conclusos para sentença com a observação de que o pedido de liminar está pendente de análise.
- Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012173-88.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNISAUDE - MS - CAIXA DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES PUBLICOS DE MATO GROSSO DO SUL, WILLIAM DA SILVA PINTO, FABIO DE MATOS MORAES, MARCELO RAMOS CALADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA CRUZ URIAS - SP336146, MARCELO RAMOS CALADO - MS15402, FABIO DE MATOS MORAES - MS12917, RODRIGO DALPIAZ DIAS - MS9108, WILLIAM DA SILVA PINTO - MS10378

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009144-66.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARCIO ROGERIO ALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CASSIALAIS MOLINA SOARES - MS15170, KATIA REGINA MOLINA SOARES SODRE - MS13952

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Endereço: Avenida Mato Grosso, 5500, - até 0686 - lado par, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-233

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004044-33.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SEBASTIAO GUEDES PINHEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: KATIA MOROZ PEREIRA - MS11723, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A, MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, VIVIAN BARBOSA DACRUZ DUARTE - MS14734  
REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) REU: PRISCILA CASTRO RIZZARDI - MS12749, GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, RENATO CHAGAS CORREADA SILVA - MS5871-A  
Nome: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Endereço: Rua Goiás, 668, - até 860/0861, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79020-100  
Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### 5A VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000652-78.2016.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RENATO CUEVAS RECALDE  
Advogado do(a) REU: CICERO DE OLIVEIRA LEMOS NETO - CE9398

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa NOVAMENTE intimada a apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

**CAMPO GRANDE, 29 de junho de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001318-52.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS  
TESTEMUNHA: GILSON GUENKA, RODRIGO PIRES CAMARA

REU: ANA PAOLA RIVERO MENACHO, JORGE EDUARDO JUSTIANO AYALA  
Advogado do(a) REU: RICARDO KOS JUNIOR - DF31535  
Advogado do(a) REU: RICARDO KOS JUNIOR - DF31535

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa NOVAMENTE intimada a apresentar as razões de apelação.

**CAMPO GRANDE, 29 de junho de 2020.**

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5003663-88.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL

INVESTIGADO: CLAUDIO PEREIRA DE MORAES  
Advogado do(a) INVESTIGADO: ALINE GABRIELA BRANDAO - MS18570

#### DESPACHO

Inicialmente, acolho a manifestação do Ministério Público Federal, que fica fazendo parte integrante desta decisão, e, em consequência, determino o arquivamento do presente feito em relação a Cristian Alcides Ramires Valiente, com as ressalvas do artigo 18 do Código de Processo Penal.

**Notifique-se** o denunciado **CLAUDIO PEREIRA DE MORAES** para oferecer defesa preliminar, por escrito, no prazo de dez dias, nos termos do art. 55 e seus parágrafos, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

Diante do precedente firmado pelo E. TRF 3ª Região no Mandado de Segurança nº 0014891-45.2016.4.03.0000, 5ª Turma, Relator p/ acórdão Des. Fed. André Nekatschalow, julgado em 06/02/2017<sup>[1]</sup>, adoto o entendimento de que, **não sendo caso de se beneficiar o(s) acusado(s) com transação penal e tampouco com suspensão condicional do processo**, é ônus da acusação trazer ao Juízo as certidões de antecedentes criminais dos acusados. Vale ressaltar que, ao juiz compete julgar o feito de acordo com as provas produzidas pelas partes.

Cientifique-se o Ministério Público Federal de que fica sob sua responsabilidade juntar aos autos as certidões de antecedentes e/ou outros registros de incidências criminais que pesem contra os réus (artigo 8º, II, III, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93), **com exceção da certidão de distribuição da Justiça Federal da 3ª Região**, ficando facultada sua juntada aos autos até o final do processo, nos termos do artigo 231 do Código de Processo Penal.

Saliente-se que já se verifica nos autos a presença das certidões expedidas pela Justiça Federal de Primeiro Grau no Mato Grosso do Sul (ID [3285304](#)) e Certidão de Antecedentes Criminais da Polícia Federal (ID 32853045).

No tocante à manifestação do MPF pela incineração dos entorpecentes, no item 3 da cota introdutória à denúncia (ID 34457789, fl. 01), observo que já havia manifestação anterior do MPF neste mesmo sentido (ID 32922067), já havendo sido determinada a incineração na decisão de ID 32995723, com reserva de quantidade suficiente para a realização de eventual exame de contraprova.

Cumpra-se.

Vindo a defesa por escrito, conclusos.

Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal.

Cópia deste despacho servirá como **MANDADO DE NOTIFICAÇÃO Nº 566/2020-SC05-AP** para a NOTIFICAÇÃO do denunciado **CLAUCIO PEREIRA DE MORAES**, brasileiro, funcionário público, filho de Andreilino Pereira de Moraes e Maria Ortega de Moraes, nascido aos 11.12.1965, em Tupi Paulista/SP, portador do documento de identidade nº 2001173008 – SSP MS, da CNH. Nº 00472275876 e do CPF/MF. Nº 313.079.901-00, **cumprindo prisão domiciliar no endereço: Rua Gabriel Cubel, nº 217, CEP. 79.006-520, Bairro Bandeirantes, Campo Grande/MS**, para tomar ciência da denúncia contra si formulada pelo Ministério Público Federal, cuja cópia segue anexa, bem como para oferecer defesa prévia, por escrito, *no prazo de dez dias*, nos termos do artigo 55, e seus parágrafos, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

**OBSERVAÇÃO:**

Anexos (cópias) : Denúncia.

**Na hipótese de não possuir condições de constituir um advogado, o acusado deverá informar ao Oficial de Justiça tal situação a fim de que seja assistido pela Defensoria Pública da União.**

[1] O entendimento também já está sedimentado pelo C. STJ (AgRg no RMS 37811/RN, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 07/04/2014; AgRg no RMS 35398/RN, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 10/09/2013).

**CAMPO GRANDE, data da assinatura eletrônica.**

**MARCELAASER ROSSI**  
Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006899-41.2017.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCELO BATISTA CHAVES

Advogados do(a) RÉU: KARLA IRACEMA TERRA RODRIGUES - MS22510, SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES - MS10481

#### DESPACHO

O acusado Marcelo Batista, devidamente citado, apresentou defesa (id. 27205270 p. 20). Designada audiência de instrução, apesar de intimado, o acusado não compareceu (id. 27205270 p. 29 e 31). Apresentou justificativa e pediu a designação de nova data (id. 27205270 p. 42). O MPF não se opõe e informa a impossibilidade do ANPP (id. 28375461).

**Designo o dia 29/07/2020, às 13h30min do horário do MS, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será interrogado o acusado.**

Ante a manifestação do MPF (id. 28375461), quanto ao não cabimento do ANPP, intime-se a defesa da faculdade prevista no art. 28-A, §14º, CPP.

Na Persistência das circunstâncias da pandemia e em decorrência dos cuidados adotados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como prevenção ao novo coronavírus, tal audiência será por **videoconferência**, devendo as partes serem intimadas tanto da data e horário supra designados, como do link de acesso à sala virtual de videoconferências desta vara.

Publique-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cópia deste despacho fará as vezes de:

**MANDADO DE INTIMAÇÃO n. 268/2020-SC05-AP** para intimar **Marcelo Batista Chaves**, brasileiro, casado, vendedor autônomo, filho de de Oswaldo Batista Chaves e de Rosa Hidalgo Chaves, nascido em 18/04/1982, natural de Sinop/MT, RG 111690ISSP /MS, CPF 985 952 881 - 00 residente na Rua Rogério Cavaliari, 241, casa 53 – Tiradentes ou Rua Dolores Duran, 132L Recanto dos Rouxinois - Ou na Avenida Joana D'Arc, 954, bloco 35, apto 201, Jardim Colonial - telefone 99114-0799, para comparecer à referida para no dia e hora supra aprazados, comparecer nesta 5ª Vara Federal, localizada na Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, **ocasião em que será interrogado. Intimem-se as partes**, de que nesse caso, o acesso à sala virtual da 5ª Vara será da seguinte forma: 1) acessar o "link" <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>; 2) Em "meeting ID, digitar o número da sala: 80147 e clicar em "Join meeting"; 3) Em "Your name", colocar um nome de sua identificação na chamada e clicar em "Join meeting as a guest". Obs: precisa de equipamento com câmera e microfone e acesso à internet. O oficial de Justiça deverá consignar na certidão de intimação o contato telefônico do acusado.

Em caso de dúvida, poderá entrar em contato com a secretária por meio do telefone/whatsapp: (67) 99265-0824

Campo Grande/MS, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001599-35.2016.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CHARLES RAFAEL WACHHOLZ

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes também ficam intimadas da sentença condenatória (pag. 41/49 do Id 28443057).

**CAMPO GRANDE, 29 de junho de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007128-79.2009.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOAO LUIZ BEAL DE LEO  
Advogados do(a) REU: MARCELO VIEIRADOS SANTOS - MS23752, FABIO SANTOS DA SILVA - MS23811

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CAMPO GRANDE, 29 de junho de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002025-47.2016.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CLEBER DE QUEIROZ  
Advogado do(a) REU: JOAO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO - MS10910

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ficam as partes também intimadas da sentença condenatória (Id 34564812).

**CAMPO GRANDE, 29 de junho de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012200-47.2009.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

REU: IVALDIR ANTONIO TORRES, IVAN LUIZ TORRES  
Advogado do(a) REU: ORLANDO RODRIGUES JUNIOR - MS9255  
Advogado do(a) REU: ORLANDO RODRIGUES JUNIOR - MS9255

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CAMPO GRANDE, 30 de junho de 2020.**



## 6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0010931-41.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SENECA VEICULOS LTDA - ME, ALTAIR PERONDI  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLELIO CHIESA - MS5660  
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAINÉ CHIESA - MS6795, CLELIO CHIESA - MS5660

### DESPACHO

Defiro a reunião desta execução fiscal aos autos n. 0003699-51.2002.4.03.6000, conforme requerido no ID 28383213. **Associe-se.**

Registro que, doravante, todos os atos processuais deverão ser praticados nos autos principais, inclusive a apreciação do requerimento formulado pela exequente à fl. 383 do processo físico (ID 27334877).

Quanto à **inconsistência na digitalização**, apontada pela executada no ID 28711780, promova a Secretaria os atos necessários à regularização e/ou certificação do ocorrido, conforme for o caso.

Após, remeta-se o presente feito ao **arquivo provisório** até nova determinação ou requerimento das partes.

Intimem-se.

Campo Grande, 29 de junho de 2.020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003973-10.2005.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SENECA VEICULOS LTDA - ME, ALTAIR PERONDI, THOMAZ DE AQUINO SILVA JUNIOR  
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAINÉ CHIESA - MS6795, CLELIO CHIESA - MS5660, ERNESTO PEREIRA BORGES FILHO - MS379  
Advogado do(a) EXECUTADO: ERNESTO PEREIRA BORGES FILHO - MS379  
Advogado do(a) EXECUTADO: ERNESTO PEREIRA BORGES FILHO - MS379

### DESPACHO

Defiro a **reunião** desta execução fiscal aos autos n. 0003699-51.2002.4.03.6000, conforme requerido no ID 28382820.

Registro que, doravante, todos os atos processuais deverão ser praticados nos autos principais, inclusive a expedição dos ofícios determinada à fl. 271 do processo físico (ID 27771457), que se encontra pendente de cumprimento.

Reconsidero, porém, a parte final do despacho de fl. 271 quanto à reavaliação dos imóveis mencionados, tendo em vista a informação de que eles já não pertencem ao executado Altair Perondi.

Após a associação, aguarde-se em **arquivo provisório** até nova determinação ou requerimento das partes.

Intimem-se.

Campo Grande, 29 de junho de 2.020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0007229-09.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SENECA VEICULOS LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: CLELIO CHIESA - MS5660, CLAINÉ CHIESA - MS6795

### DESPACHO

Defiro a **reunião** desta execução fiscal aos autos n. 0003699-51.2002.4.03.6000, conforme requerido no ID 28350198.

Registro que, doravante, todos os atos processuais deverão ser praticados nos autos principais.

Após a associação, aguarde-se em **arquivo provisório** até nova determinação ou requerimento das partes.

Intimem-se.

Campo Grande, 29 de junho de 2.020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0007621-61.2006.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SENECA VEICULOS LTDA - ME, ALTAIR PERONDI  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLELIO CHIESA - MS5660  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLELIO CHIESA - MS5660

## DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida na execução fiscal n. 0003699-51.2002.4.03.6000, reconsidero o despacho retro no tocante à reunião dos processos (ID 32092774) e determino a **associação** destes autos àquela execução.

Registro que, doravante, todos os atos processuais deverão ser praticados nos autos principais.

Quanto à **inconsistência na digitalização**, promova a Secretaria os atos necessários à regularização e/ou certificação do ocorrido, conforme for o caso.

Após a associação, remeta-se o presente feito ao **arquivo provisório** até nova determinação ou requerimento das partes.

Intimem-se.

Campo Grande, 29 de junho de 2.020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000698-40.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085  
EXECUTADO: CINDIA MARA DOS SANTOS OLIVEIRA

## DESPACHO

Verifica-se que foi ajuizada essa execução fiscal em Circunscrição Judicial Federal diversa do domicílio do executado apresentado na petição inicial.

É certo que o magistrado está impedido de proceder à remessa dos autos, "ex officio", a outro Juízo, consoante matéria já sedimentada pela Súmula nº 33 do STJ ("A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício"), entretanto, nada impede seu envio à localidade adequada, desde que haja o consentimento expresso da exequente e que não tenha sido praticado nenhum ato decisório nos autos, como se verifica no caso.

Tendo isso em vista, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na remessa do feito à Subseção Judiciária Federal de Paranavaí-PR, à qual pertence a cidade de Loanda, prestigiando, assim, a efetividade e celeridade da tutela jurisdicional.

Havendo concordância, considerando tratar-se de autos virtuais e que os sistemas processuais entre o TRF da 3ª Região e do Tribunal de destino não se comunicam, o que impede seu encaminhamento, deverá a parte exequente promover a distribuição da execução diretamente no juízo competente.

Nesse caso, providencie-se o cancelamento da distribuição deste processo eletrônico.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 29 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003647-45.2008.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SENECA VEICULOS LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAINE CHIESA - MS6795, CLELIO CHIESA - MS5660

## DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida nos autos n. 0003699-51.2002.4.03.6000, reconsidero o despacho retro (ID 33203109) e determino a **reunião** do presente feito àquela execução.

Reconsidero, também, a determinação de fl. 237 do processo físico (ID 27267335) no tocante à expedição de mandado de penhora para outro endereço, uma vez que tal providência já foi adotada e restou infrutífera nos autos 0003960-11.2005.4.03.6000 e 0007229-09.2015.4.03.6000 (reunidos à execução fiscal principal).

Registro que, doravante, todos os atos processuais deverão ser praticados nos autos principais, inclusive a penhora no rosto dos autos determinada à fl. 237<sup>[1]</sup>, a qual se encontra pendente de cumprimento.

Após a associação, aguarde-se em **arquivo provisório** até nova determinação ou requerimento das partes.

Intimem-se.

Campo Grande, 29 de junho de 2.020.

---

[1] Referência à tramitação em meio físico, ID 27267335.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5003978-19.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EMBARGANTE: LU JIHUA PRESENTES - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDERSON ROBERTO CHELLI - SP264132  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

A fim de possibilitar a apreciação do pedido de desbloqueio formulado, intime-se a parte peticionante, para que apresente o extrato bancário mensal completo do mês de dezembro de 2019 e janeiro de 2020, da conta em que houve o bloqueio, assim como qualquer documento hábil à demonstração de impenhorabilidade do montante.

Prazo de 2 dias úteis.

No mesmo prazo, intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o pedido de desbloqueio e junte o valor atualizado do débito da embargante LU JIHUA PRESENTES – ME.

Após, retomem os autos conclusos para o juízo de admissibilidade.

CAMPO GRANDE, 29 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000304-89.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: FABIANA CRISTINA ALVES VASCONCELLOS

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO CARREIRO DO REGO - SP169142, FRANCISCO JOSE ZAMPOL - SP52037

REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) REU: THIAGO POSSIEDE ARAUJO - MS17700, CARLOS EDUARDO COSTA MONTEIRO - MS9389, MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389, ALBERTO ORONDIAN - MS5314

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Fica também o CRA (embargado) intimado para impugnar os embargos no prazo legal, nos termos do despacho de folha 41 (ID 30682783)**

Campo Grande, 29 de junho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001460-15.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: JOSE LEANDRO DA SILVA, SONAIRA DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIAO DE FREITAS - MS530

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIAO DE FREITAS - MS530

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Sobre o pedido formalizado pela embargada na petição de fl. 78 (atual página 32 - ID 27772407), manifestem-se os embargantes, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, registre-se em conclusão para sentença.

CAMPO GRANDE, 29 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005674-83.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: NPO - TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: JAQUELINE SIMONE BARBOSA PEREIRA - MS11790, MARCEL CHACHA DE MELO - MS9268

## DESPACHO

A formalização de parcelamento do débito deve ser efetuada diretamente pela executada na esfera administrativa da exequente, sem qualquer interferência judicial, sendo que eventual adesão ao parcelamento ou refinanciamento da dívida, será comunicada ao juízo por quaisquer das partes e ensejará a suspensão do processo até a quitação integral do crédito.

Desse modo, considerando que a executada tem advogado constituído nos autos, bem como seu manifesto interesse em parcelar a dívida (fl. 37 - atual página 42 do ID 27333967), e ainda levando em conta a manifestação da exequente (página 44 do mesmo ID), intime-se a devedora, por publicação, para diligenciar junto à credora e comprovar nos autos o desejado parcelamento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Considerando a certidão de página 55 (ID já referido) e a Petição Intercorrente ID 33734496, intime-se ainda a executada - por publicação - para manifestar, no mesmo prazo, se de fato encerrou suas atividades e, em caso negativo, para indicar bens à penhora e o atual endereço de funcionamento.

Cumpridas as determinações anteriores, retornem conclusos.

**CAMPO GRANDE, 29 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001080-04.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544  
EXECUTADO: DROGARIA MUNDO NOVO LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS BASILIO SILVA - MS20593, CLEMENTE ALVES DA SILVA - MS6087, PAULO SERGIO QUEZINI - MS8818

### **SENTENÇA TIPO “B”**

**A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.**

**É o relato do necessário. DECIDO.**

**O pedido comporta deferimento.**

**Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.**

**Cumpra-se, na sua integralidade, o despacho ID 19230933, liberando-se, em favor do exequente, o montante penhorado via Bacenjud (R\$-293,22 - duzentos e noventa e três reais e vinte e dois centavos), em virtude do acordo entabulado entre as partes (ID 16666867). Expeça-se alvará (ID 13740378).**

**Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.**

**Custas na forma da lei.**

**P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.**

**Campo Grande, 22 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003452-45.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389  
EXECUTADO: EDIO CARNEIRO PEDROSO

### **DES PACHO**

Diante da documentação apresentada pelo credor às f. 14-15, necessária à comprovação da identificação civil do executado, em cumprimento ao despacho de f. 12, **DEFIRO o pedido formulado pelas partes, no qual ambas pleiteiam a utilização dos valores bloqueados pelo sistema BacenJud** (detalhamento - f. 09) para o pagamento do débito exequendo (petição - f. 11).

Assim, **disponibilize-se em favor do CRA-MS o saldo penhorado nos autos às f. 09, mediante transferência bancária para a conta de sua titularidade, cujos dados estão informados às f. 11.**

Após, tendo em vista a possibilidade de satisfação do crédito motivador da presente demanda, caso tenha sido integralmente cumprido o parcelamento noticiado, **intime-se o Conselho para requerimentos próprios**, no prazo de 15 (quinze) dias.

**CAMPO GRANDE, 26 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005948-25.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260, FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349

**DESPACHO**

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (Petição ID 19143367 e respectivo Documento ID 19143374), SUSPENDO o curso da presente Execução Fiscal até o cumprimento integral do referido parcelamento ou nova manifestação do exequente.

Libere-se o valor bloqueado via Bacenjud (R\$ 551,18 - ID 16526411), já depositado em conta judicial vinculada aos autos, para as contas bancárias do exequente, indicadas na referida Petição, conforme pactuado entre as partes.

Após, aguarde-se emarquivo provisório.

**CAMPO GRANDE, 26 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014938-32.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389  
EXECUTADO: ROSEMEIRE CARAMALAC

**DESPACHO**

Considerando que a executada, intimada da penhora de valores, não apresentou embargos à execução (f. 14vº e 18-19), DEFIRO o pedido formulado pelas partes, no qual ambas pleiteiam a utilização dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud (Detalhamento - f. 11) para o pagamento do débito exequendo (petição - f. 12).

Assim, disponibilize-se em favor do CRA-MS o saldo penhorado nos autos às f. 11 e 14, mediante transferência bancária para a conta de sua titularidade, cujos dados estão informados às f. 12.

Após, tendo em vista a possibilidade de satisfação do crédito motivador da presente demanda, caso tenha sido integralmente cumprido o parcelamento noticiado, intime-se o Conselho para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

**CAMPO GRANDE, 2 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014540-85.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: JANETE AMÉRICO DA SILVA PEREIRA

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 30 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014448-10.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: NEIRAIDE CANDIDO FERREIRA DA SILVA

**DESPACHO**

Intime-se o exequente para que informe os dados bancários de sua titularidade a fim de que se dê integral cumprimento ao despacho de folha 25 (autos físicos).

Após a transferência dos valores depositados em conta judicial, façam-se os autos conclusos para apreciação da petição retro (id 29590820).

Campo Grande/MS, 08 de junho de 2.020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008568-37.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: ODNEIA DE ANDREA VICENTE

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**CAMPO GRANDE, 22 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0009102-44.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: JBS S/A  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 30 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006240-10.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOTEF SOCIEDADE TECNICA DE ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL MEDEIROS DUARTE - MS13038, LUCAS MEDEIROS DUARTE - MS18353, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

#### DESPACHO

Petição da União – ID 17478738:

(I) **Defiro.** Solicite-se ao Itaú Unibanco S.A. (ID 15808482) informações detalhadas que permitam identificar adequadamente quais ativos financeiros da empresa recuperanda foram bloqueados e sua quantidade.

(II) Considerando a recente incidência do novo regramento do sistema Bacen Jud que veio a permitir o bloqueio de investimentos financeiros, bem como o necessário período de adequação das respectivas instituições financeiras gestoras para que viabilizem os meios adequados à apuração e segregação de tais ativos líquidos, não visualizo caráter desproporcionalmente protelatório ou recalcitrante no teor do Ofício remetido pelo Banco Itaú de ID 15808472, razão pela qual **indefiro** o pedido da credora de remessa da referida documentação ao Conselho Nacional de Justiça.

(III) Por oportuno registro que, nos termos da decisão já proferida no documento ID 14609032, a apreciação de eventuais pedidos que envolvam a prática de atos constritivos em face da empresa executada encontra-se **suspensa** até a solução definitiva da controvérsia estabelecida junto ao Tema 987 do STJ, ou até nova informação acerca da ação de recuperação judicial entrinche.

(IV) Oportunamente, **retornem os autos à exequente** para requerimentos quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPO GRANDE, 9 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006222-52.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228  
EXECUTADO: LEOVARDO FERNANDES BARBOSA, LEOVARDO FERNANDES BARBOSA

#### DES PACHO

Considerando o deferimento da antecipação da tutela recursal pleiteada no agravo interposto, no qual restou determinado o desbloqueio do saldo penhorado em conta-poupança de titularidade da parte executada:

(I) **Libere-se** em favor do devedor a quantia bloqueada de R\$ 3.178,89 reais, conforme determinado pelo Tribunal Regional Federal na decisão de ID 34009557.

**Libere-se, igualmente**, o saldo remanescente bloqueado de R\$ 10,43 reais, por se tratar de quantia ínfima para a persecução do crédito exequendo e inferior a 1% (um por cento) do valor do débito.

Para tanto, considerando a restrição de acesso físico a esta unidade judicial (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 08/2020), bem como a possível restrição de acesso às agências bancárias em decorrência da pandemia ocasionada pelo vírus SARS-COV-2, causador da COVID-19, **promova a Secretaria a devolução da totalidade do saldo através de transferência bancária diretamente à mesma conta em que efetivado o bloqueio** (Caixa Econômica Federal, agência 1979, conta poupança n. 28006-0, conforme dados bancários consignados no documento ID 30100875).

(II) Após, **intime-se o exequente** para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

**CAMPO GRANDE, 19 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0015250-42.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544  
EXECUTADO: TR DE MORAIS & CIA LTDA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 30 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000453-27.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905  
EXECUTADO: REVISAI NSPECAO VEICULAR LTDA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 30 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**  
**1ª VARA DE DOURADOS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000228-26.1999.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: JOSE NILCO DA SILVA & CIA LTDA - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO DIAS - MS7757, FRANCISCO DIAS DUARTE - MS6114  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes beneficiárias intimadas acerca da **disponibilização** dos valores referentes às **requisições de pagamento** expedidas, conforme extratos ID 34536433 e 34536436, bem como de que para procederem ao levantamento deverão comparecer munidos de documentação pessoal, à agência bancária indicada (**observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil**).

DOURADOS, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000086-04.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: RICARDO CUSTODIO ZUCOLOTO  
Advogado do(a) AUTOR: ARLINDO MURILO MUNIZ - MS12145  
REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

**DESPACHO**

ID 32092918: Regularize o autor, **em 5 dias**, o recolhimento do valor dos honorários periciais, pois houve decisão determinando expressamente o depósito em juízo e não diretamente para o perito, conforme efetuado, e, ainda, o levantamento tão somente após a entrega do laudo e prestados eventuais pedidos de esclarecimentos (ID 10986704).

Ademais, o valor correto dos honorários periciais é de R\$ 15.388,00, conforme proposta aceita (ID's 22776370 e 23791179), e não na quantia equivocadamente transferida ao *expert*.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000423-56.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: ANDRE OMIZOLO - ME, ANDRE OMIZOLO, TANIA REGINA LUNA DE ALENCAR OMIZOLO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO PAIM GASPARETTI - MS9822  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO PAIM GASPARETTI - MS9822  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO PAIM GASPARETTI - MS9822

**DESPACHO**

ID 32384066 e 32838279: Manifeste-se a exequente, **em 5 dias**.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000423-56.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: ANDRE OMIZOLO - ME, ANDRE OMIZOLO, TANIA REGINA LUNA DE ALENCAR OMIZOLO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO PAIM GASPARETTI - MS9822  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO PAIM GASPARETTI - MS9822  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO PAIM GASPARETTI - MS9822

**DESPACHO**

ID 32384066 e 32838279: Manifeste-se a exequente, **em 5 dias**.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000423-56.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: ANDRE OMIZOLO - ME, ANDRE OMIZOLO, TANIA REGINA LUNA DE ALENCAR OMIZOLO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO PAIM GASPARETTI - MS9822  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO PAIM GASPARETTI - MS9822  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO PAIM GASPARETTI - MS9822

**DESPACHO**

ID 32384066 e 32838279: Manifeste-se a exequente, **em 5 dias**.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000423-56.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: ANDRE OMIZOLO - ME, ANDRE OMIZOLO, TANIA REGINA LUNA DE ALENCAR OMIZOLO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO PAIM GASPARETTI - MS9822  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO PAIM GASPARETTI - MS9822  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO PAIM GASPARETTI - MS9822

**DESPACHO**

ID 32384066 e 32838279: Manifeste-se a exequente, **em 5 dias**.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000358-54.2015.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438, PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586  
EXECUTADO: GAS BIG CHAMA LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: NEIDE BARBADO - MS14805-B, PAULA SILVA SENACAPUCI - MS12301

**DESPACHO**

Recebe-se a emenda à inicial 16918164.

Efetue a executada, em 15 dias, o pagamento do débito de R\$ 1.026,52, devidamente atualizado até a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 513, § 2º, I, c/c 523 e 524).

Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, iniciam-se os 15 dias para que o(s) executado(s), independentemente de penhora, apresente(m) nos próprios autos impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, § 6º).

A certidão de admissão da execução será expedida mediante o recolhimento da taxa correspondente, disponível no sítio eletrônico da JFMS, "Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Processuais - Tabela IV - Certidões e Preços em Geral – Certidões em Geral, mediante processamento eletrônico de dados, por folha" (CPC, 828).

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002581-84.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: FERNANDA DA SILVA PEREIRA NANTES  
REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

### DECISÃO

ADUF DOURADOS – SEÇÃO SINDICAL DO ANDES opõe embargos de declaração contra a sentença que homologou acordo extrajudicial.

Alega: a sentença não abordou aspectos relativos à submissão da autora à comissão de validação de autodeclaração étnico-racial, em que foram observadas as garantias do contraditório e ampla defesa; no acordo, o próprio MPF reconhece a fraude existente.

Historiados, decide-se a questão posta.

Recebo como mera petição os embargos de declaração de ID 28428340, uma vez que contra decisão homologatória de acordo não cabe recurso.

Não obstante - ressalvando a opinião pessoal deste magistrado, de que não compete ao Judiciário a homologação de acordo como o dos autos, por ilegais -, registro que não se verificam omissões, contrariedades, obscuridades e erro material como apontados. Não escapou a este Juízo à submissão da autora à comissão de heteroidentificação ou as premissas registradas no acordo, e isto é facilmente percebido com a leitura do ato impugnado.

A sentença, de natureza homologatória, analisou os requisitos de existência e validade do acordo firmado.

No ato foi registrada a intempestividade da atuação da comissão de validação da autodeclaração étnico-racial no caso concreto. Anotou-se que no edital para o qual a autora concorreu não foi mencionada a possibilidade de verificação da veracidade da autodeclaração em momento diverso do ato de matrícula, "sendo plausível que, com base no princípio da confiança e da vinculação ao instrumento convocatório, ela acreditasse que o único critério seria a autodeclaração".

Aludiu-se, ainda, que a instauração de processo administrativo de forma tardia violou não só o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, mas também a boa fé objetiva que deve nortear a relação da IES e seus alunos.

Logo, diversamente do que se alega, foram abordados aspectos atinentes à comissão de heteroidentificação.

Sobre o próprio MPF reconhecer a existência de fraude, observa-se que foram sopesadas as circunstâncias fáticas e princípios aplicáveis e, após ponderação, referendada pelo Procurador Federal que atua junto à UFGD e pela reitora da universidade, é que se entendeu pela adequação da celebração do acordo.

Não fosse isso, constou da sentença ID 27816973, na qual admitiu-se no processo a ADUF DOURADOS – SEÇÃO SINDICAL DO ANDES na qualidade de *amicus curiae*, a delimitação de seus poderes, consignando de forma expressa que não lhe cabia o direito processual à interposição de recursos.

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado (data de prolação da sentença homologatória). Após, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002581-84.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: FERNANDA DA SILVA PEREIRA NANTES  
REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

## DECISÃO

ADUF DOURADOS – SECCÃO SINDICAL DO ANDES opõe embargos de declaração contra a sentença que homologou acordo extrajudicial.

Alega: a sentença não abordou aspectos relativos à submissão da autora à comissão de validação de autodeclaração étnico-racial, em que foram observadas as garantias do contraditório e ampla defesa; no acordo, o próprio MPF reconhece a fraude existente.

Historiados, decide-se a questão posta.

Recebo como mera petição os embargos de declaração de ID 28428340, uma vez que contra decisão homologatória de acordo não cabe recurso.

Não obstante - ressalvando a opinião pessoal deste magistrado, de que não compete ao Judiciário a homologação de acordo como o dos autos, por ilegais -, registro que não se verificam omissões, contrariedades, obscuridades e erro material como apontados. Não escapou a este Juízo à submissão da autora à comissão de heteroidentificação ou as premissas registradas no acordo, e isto é facilmente percebido com a leitura do ato impugnado.

A sentença, de natureza homologatória, analisou os requisitos de existência e validade do acordo firmado.

No ato foi registrada a intempestividade da atuação da comissão de validação da autodeclaração étnico-racial no caso concreto. Anotou-se que no edital para o qual a autora concorreu não foi mencionada a possibilidade de verificação da veracidade da autodeclaração em momento diverso do ato de matrícula, “sendo plausível que, com base no princípio da confiança e da vinculação ao instrumento convocatório, ela acreditasse que o único critério seria a autodeclaração”.

Aludiu-se, ainda, que a instauração de processo administrativo de forma tardia violou não só o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, mas também a boa fé objetiva que deve nortear a relação da IES e seus alunos.

Logo, diversamente do que se alega, foram abordados aspectos atinentes à comissão de heteroidentificação.

Sobre o próprio MPF reconhecer a existência de fraude, observa-se que foram sopesadas as circunstâncias fáticas e princípios aplicáveis e, após ponderação, referendada pelo Procurador Federal que atua junto à UFGD e pela reitora da universidade, é que se entendeu pela adequação da celebração do acordo.

Não fosse isso, constou da sentença ID 27816973, na qual admitiu-se no processo a ADUF DOURADOS – SECCÃO SINDICAL DO ANDES na qualidade de *amicus curiae*, a delimitação de seus poderes, consignando de forma expressa que não lhe cabia o direito processual à interposição de recursos.

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado (data de prolação da sentença homologatória). Após, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

## JUIZ FEDERAL

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5002382-28.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: ANTONIO STRAGLIOTTO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF 11868

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

## DESPACHO

Trata-se de liquidação individual de sentença proferida na Ação Civil Pública 0008465-28.1994.401.3400, distribuída perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Na presente ação a parte autora pleiteia a liquidação em face do **Banco do Brasil S/A**. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...).

Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal.

Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal:

“Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A.”

Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Quando a parte autora opta por ajuizar execução exclusivamente contra um dos devedores solidários do título judicial, no caso o Banco do Brasil, extraindo alguma vantagem processual desta escolha, ela arcará com os ônus processuais decorrentes desta estratégia eleita para a obtenção mais pronta de seus créditos.

A **presença exclusiva** do Banco do Brasil no polo passivo da demanda **não** faz incidir o artigo 109 da Constituição Federal, que é o elemento determinante e insubstituível por qualquer outra norma do ordenamento jurídico para a fixação da competência absoluta. Quando a própria parte decide executar o título apenas contra um dos obrigados por ele, não parece estar havendo, por conta do reconhecimento desta incompetência da Justiça Federal, uma negativa de parte do juiz à solidariedade obrigacional originalmente reconhecida no acórdão posto em execução. Pelo contrário, o que se faz é justamente respeitar a opção da parte de não ajuizar cumprimento de sentença em face do BACEN ou da UNIÃO.

A **competência fixada no art. 109 da Constituição é absoluta e determinada de acordo com a pessoa, não havendo margem para inserção de outras hipóteses além das expressamente previstas**. Como o constituinte não deixou nenhum espaço para que o legislador ordinário tratasse da matéria, a alteração ou o acréscimo formulado por norma hierarquicamente inferior será inconstitucional.

Mesmo que se compreenda que a regra de que o juízo da execução é o do título executivo (CPC, art. 516, II) deva ser por vezes mitigada, inclusive para além do que previsto no respectivo parágrafo daquele dispositivo legal, não parece ser possível ir tão longe nesta flexibilização da regra ordinária, ou na construção de exceções casuísticas, a ponto de que isso possa ampliar a competência da Justiça Federal para ações em que a própria parte exequente pretendeu litigar contra pessoa que não é abrangida pela regra constitucional.

Em que pese o título judicial tenha sido constituído abrangendo, de forma solidária, o Banco do Brasil, o Bacen e a União, tal questão, por si só, não torna absolutamente competente a Justiça Federal para processamento da execução individual em foro diverso do processo de cognição, havendo necessidade, também, de interesse da pessoa que atrai a competência. Nessa linha de raciocínio, **declina-se** a competência em favor da **Justiça Estadual da Comarca de Sinop-MT**, local onde a parte autora possui domicílio. Precedentes: TRF3, AI 5012171-15.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 27/11/2019, DJF3 03/12/2019; TRF3, AI 5003546-26.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 15/10/2019, DJF3 17/10/2019; STJ, CC 164.511/MS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, decisão monocrática de 10/06/2019.

Poderá o autor, caso prefira, desistir da presente ação e intentá-la diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se em 15 dias.

Sem manifestação, preclusa a decisão, remetam-se os autos ao Juízo Estadual competente, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0002444-08.2009.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684, ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438, RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139

ESPOLIO: EDILSON MOURA DA SILVA

Advogado do(a) ESPOLIO: CHRISTOVAM MARTINS RUIZ - MS7147

**DESPACHO**

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001657-05.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE NOVA ANDRADINA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE DOURADOS-MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Não obstante tenha manifestado acerca da certidão de prevenção (ID 34485395), a parte impetrante não providenciou a juntada de cópia das respectivas iniciais (ID 34312063), conforme determinado no despacho retro (ID 34445977).

Com isso, cumpra a parte autora, em 15 (quinze) dias, as disposições do despacho ID 34445977, sob pena de extinção.

Após o decurso do prazo, conclusos.

Intime-se.

#### JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001691-77.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
IMPETRANTE: DENIA BORGES DE MENDONÇA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO AUGUSTO MIGUEL BORTULUZI - MS15808, ANA MARIA SANTOS JESUS SILVA - MS14836  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS-MS

#### SENTENÇA

DENIA BORGES DE MENDONÇA pede, liminarmente, em mandado de segurança impetrado contra ato do SUPERINTENDENTE DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS-MS, a concessão de ordem para sua designação para o regime de trabalho remoto enquanto perdurar a Pandemia do SARS-CoV-2 ou, alternativamente, seu afastamento sem que haja nenhuma diminuição de seus vencimentos.

Narra que: é servidora pública federal, no cargo de Técnica de Enfermagem, atualmente lotada no Hospital Universitário da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados; é portadora de diversas patologias que a incluem no chamado Grupo de Risco do COVID-19; formulou pedido administrativo em 30/03/2020, pendente de decisão até a presente data.

A inicial vem instruída com procuração e documentos.

Historiados, decide-se a questão posta.

Inicialmente, defere-se a gratuidade judiciária. Anote-se.

A concessão de mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (art. 1º, *caput*, da Lei 12.016/2009).

Da análise da exordial e dos documentos que a acompanham (principalmente ID 34510361 – pedido administrativo sem resposta efetiva), nota-se que a impetrante exsurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em analisar seu requerimento administrativo de realocação em teletrabalho.

Deste modo, argumenta que *o ato coator é a omissão da Fazenda Pública Federal que coloca em risco de morte a impetrante, não garantindo a preservação de sua vida, com a permanência da parte autora no atendimento ao público no Epicentro do novo Coronavírus no Estado de Mato Grosso do Sul, o Município de Dourados* (ID 34510352 - Pág. 6).

Pois bem, quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que este direito se apresente estreme de dúvidas, com todos os requisitos para o seu reconhecimento de plano, a dizer, no momento da impetração.

Parece não haver dúvidas de possível omissão da autoridade impetrada em analisar o requerimento administrativo. Contudo, ao pretender diretamente a sua colocação em regime de trabalho remoto pela via judicial, a impetrante deixou de correlacionar logicamente o ato coator (a omissão/mora) com o direito líquido e certo que afirma possuir (direito ao teletrabalho).

Diferentemente seria, com esteio nos princípios da eficiência, da celeridade e da razoável duração do processo, o pedido fosse para que a impetrada analisasse o requerimento administrativo em prazo aceitável, o que, entretanto, não foi objeto dos autos; apenas serviu de fundamento para embasar os pleitos de concessão imediata do trabalho remoto (dando um salto lógico-jurídico).

Diante do exposto, INDEFERE-SE a petição inicial por carência de interesse processual para os pleitos que resolveu formular, DENEGANDO a segurança e resolvendo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, c/c art. 330, III, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas pela impetrante, cuja exigibilidade da verba ficará suspensa enquanto presente a condição de hipossuficiência declarada (art. 98, § 3º, do CPC).

Sentença não sujeita à remessa necessária.

P. R. I. No ensejo, arquivem-se.

#### JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001478-42.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: C. B. D. C.  
REPRESENTANTE: NATALIA BIANCHI MACIEL NOGUEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DE MEDEIROS SCHWINDEN - SC28645, RAFAEL MOREIRA VINCIGUERA - MS13700,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RAFAEL MOREIRA VINCIGUERA - MS13700  
REU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**DOURADOS, 26 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002669-91.2010.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: RAINELDES TORMENA JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**DOURADOS, 26 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002308-30.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819  
REU: EDNA APARECIDA VIEIRA PEIXOTO FERREIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**DOURADOS, 26 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001657-05.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE NOVA ANDRADINA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE DOURADOS-MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Em análise à documentação acostada (ID 34548659), reconhece-se a conexão material (CPC, 55, §3º) entre o presente *mandamus* e o distribuído sob nº 5000162-23.2020.4.03.6002 na 2ª Vara Federal de Dourados/MS.

De fato, nesse último, busca o impetrante a inconstitucionalidade da incidência das contribuições sociais a entes e fundos de terceiro, especialmente o sistema "S", bem como do salário educação, após o advento da EC 33/01. Enquanto, no presente feito, requer simplesmente limitar a base de cálculo de tais contribuições ao teto de 20 (vinte) salários mínimos.

É inegável o risco de prolação de decisões conflitantes caso sejam decididos separadamente, tornando, assim, imperativa a reunião para julgamento conjunto (CPC, 55, §3º). Considerada a prevenção do Juízo da 2ª Vara Federal, cabe a esta o julgamento simultâneo dos feitos.

Isto posto, **DECLINA-SE DA COMPETÊNCIA** em favor da 2ª Vara Federal de Dourados/MS.

Preclusa a decisão, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos para a distribuição no Juízo competente.

Intime-se.

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001420-68.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: SUELEN MELO BEZERRA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA HELENA MAIELLO DE ALBUQUERQUE - SP147768, FELIPE RODRIGUES MARTINEZ - SP216537

LITISCONORTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

IMPETRADO: VICE-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DESPACHO

Considerando que não há motivos para se restringir a publicidade do presente feito, levante-se o sigilo das informações prestadas pela autoridade impetrada.

Intime-se.

**JUIZ FEDERAL**

## **2ª VARA DE DOURADOS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000329-74.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532

EXECUTADO: VALQUIRIA DE SOUZA LOPES

### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Fica intimado o exequente do resultado da pesquisa de endereço do executado para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**DOURADOS, 29 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001566-80.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544

EXECUTADO: CENTRALFARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP

### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Fica intimado o exequente do resultado da pesquisa de endereço do executado para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**DOURADOS, 29 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001642-63.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: JOAO PARRON MATHEU

Advogados do(a) EXECUTADO: DEILON RENATO SOUZA MUCHON - MS19199, LUIZ CARLOS GALINDO JUNIOR - MS7536

## DESPACHO

Petição ID 26162925: defiro.

Por ora, intime-se o executado, através da publicação deste despacho, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a anuência do cônjuge do executado com o oferecimento à penhora da integralidade do bem descrito na petição juntada na fl. 29 (numeração aposta nas folhas dos autos físicos, inserida no ID: 24063098), o que poderá ser feito por meio de petição ou por declaração emitida por escritura pública.

Sem prejuízo, oficie-se à CEF - PAB - Justiça Federal, para que proceda à modificação da operação da conta para onde foi transferido o valor bloqueado via Bacenjud para o código 635, conforme solicitado pelo exequente. A planilha juntada na fl. 64 (autos físicos, ID - 24062862) deverá acompanhar o ofício.

Verifico que a retificação do polo ativo da presente demanda, já fora efetuada pela serventia nos exatos termos requeridos pelo exequente. Portanto, nada a prover quanto a esse pedido.

Decorrido o prazo sem cumprimento ou sem manifestação do exequente, tomemos autos conclusos para deliberação sobre o pedido de penhora também formulado pelo exequente na petição acima indicada.

Intimem-se.

CÓPIA DESTE DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. 1642-63.2016/2020-SF02, ser remetido à Caixa Econômica Federal, ag. 4171 - PAB - Justiça Federal.

Anexo: cópia da planilha bacenjud - fl. 64 (autos físicos)

DOURADOS, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001325-72.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544  
EXECUTADO: FERNANDA DE ALMEIDA EIRELI - ME

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Fica intimado o exequente do resultado da pesquisa de endereço do executado para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**DOURADOS, 29 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001330-94.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544  
EXECUTADO: MARCOS FERREIRA DE MORAES & CIA LTDA - ME

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Fica intimado o exequente do resultado da pesquisa de endereço do executado para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**DOURADOS, 29 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000436-21.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085  
EXECUTADO: VILMAR PANTALEAO ESCOBAR DE ASSUNCAO

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Fica intimado o exequente do resultado da pesquisa de endereço do executado para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**DOURADOS, 29 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002634-65.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085  
EXECUTADO: PAULO ROBSON HONORATO RODRIGUES

## ATO ORDINATÓRIO



Nos termos da Portaria 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Fica intimado o exequente do resultado da pesquisa de endereço do executado para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**DOURADOS, 29 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001486-19.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532  
EXECUTADO: FERNANDO CANDIDO DE OLIVEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Fica intimado o exequente do resultado da pesquisa de endereço do executado para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**DOURADOS, 29 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000233-59.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532  
EXECUTADO: APARECIDA DE FATIMA SENS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Fica intimado o exequente do resultado da pesquisa de endereço do executado para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**DOURADOS, 29 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001549-52.2006.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256  
EXECUTADO: AGRO RENASCER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, PAULO CAVALCANTE DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Petição ID 26731261 e fl. 126 (autos físicos, ID 20008391): o exequente pleiteia a realização de consulta por esse Juízo ao Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis - SREI, para verificação da existência de imóveis em nome da empresa executada.

O Sistema acima mencionado foi instituído pela Corregedoria Nacional de Justiça, através do Provimento n. 47/2015. Tal ferramenta tem como objetivo facilitar o intercâmbio de informações entre os escritórios de registro de imóveis, o Poder Judiciário, a administração pública e o público em geral.

O portal do SREI é composto por centrais estaduais de serviços eletrônicos compartilhados e a central relativa ao Estado de Mato Grosso do Sul ainda está em desenvolvimento, portanto, ainda inoperante, o que torna impossível a utilização deste sistema pelo Judiciário deste estado, ao menos por enquanto.

Diante do exposto, indefiro o pedido.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento de feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

DOURADOS, 20 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001674-12.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
EXECUTADO: DILERMANDO ANGELO PEZERICO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA MILANO JORDANO - MT16053

#### DECISÃO

##### I – RELATÓRIO:

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por DILERMANDO ANGELO PEZERICO em face do IBAMA – INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (fls. 17/26) através da qual pretende o executado seja declarada de ofício a ocorrência de prescrição, nos termos da Súmula 409 do STJ, com extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC. Subsidiariamente, requer seja concedida liminarmente a suspensão do processo executivo até decisão final a ser proferida na exceção.

No mérito, requer seja declarada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pelo lapso temporal de mais de quatro anos entre a data do fato (2003) e a lavratura do auto de infração (2008) e, por consequência, seja extinta a execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC. Caso não seja reconhecida a prescrição, requer seja declarada a conversão da penalidade de multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Juntou procuração e documentos de fls. 27/96.

Instado (fl. 97), o excopto apresentou impugnação à exceção de pré-executividade (fls. 99/101) e pugnou pela rejeição desta, com a improcedência dos pedidos nela formulados e consequente prosseguimento do feito, com a penhora de ativos financeiros, conforme extrato atualizado juntado.

Juntou os documentos de fls. 102/545.

O executado requereu (fls. 547/558) seja deferida liminar para suspensão da cobrança da multa aplicada na execução e, ao final, que seja julgado procedente o pedido de conversão da multa.

Juntou os documentos de fls. 559/593.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO:

O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal.

Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devam ser comprovadas de plano.

Do processo administrativo juntado aos autos e dos demais documentos nele constantes verifico, *a priori*, não ter havido prescrição da ação punitiva, considerando-se que o auto foi lavrado em 09/08/2008, o julgamento em primeira instância ocorreu em 04/04/2012 (o qual se caracteriza como causa interruptiva da prescrição, por ser decisão condenatória recorrível, nos termos do art. 2º, inciso III, da Lei nº 9.783/99) e o julgamento em segunda instância em 14/01/2015.

De acordo com a impugnação à exceção de pré-executividade apresentada pelo IBAMA, o pedido de conversão em serviços de conservação não pode ser acolhido na via administrativa por não ter havido o preenchimento dos requisitos normativos, tais como o CAR estar vencido e não terem sido apresentados certificado no cadastro técnico federal (CTF), planta e memorial descritivo da reserva legal inscrita no CAR ou averbada no cartório de registro de imóveis, nos quais constasse a matrícula do imóvel, com indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração, conforme parágrafos 1º e 4º, do art. 18, do novo Código Florestal.

Tem-se, portanto, que houve efetiva apreciação administrativa do pedido do executado, apesar de o IBAMA ter concluído pelo não preenchimento dos requisitos legais. Todavia, tal apreciação não pode ser objeto da presente exceção de pré-executividade.

Assim, aparentemente, neste juízo de cognição não exauriente intrínseco à exceção de pré-executividade, verifico que a imposição da penalidade deu-se em decorrência da aplicação da lei, não havendo nulidade a ser sanada, vez que a investigação acerca do preenchimento dos requisitos formais para exame do pedido de conversão em serviços de conservação demanda a incursão em fatos e provas e inclusive atos infalegais, o que não se afigura possível em sede de exceção de pré-executividade.

Verifico, ademais, que a presente execução fiscal tem fundamento na Certidão de Dívida Ativa de fl. 04, que goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, bem como funciona como prova pré-constituída. Contra tal presunção admite-se prova em contrário que seja apta a demonstrar a ilegalidade e/ou vício na exação que deu origem àquele título. Contudo, não foram carreadas aos autos provas aptas a afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade da CDA.

## III – DECISÃO:

Face a todo o exposto, **REJEITO a exceção de pré-executividade** oposta pela executada. Considerando-se o julgamento da exceção, resta sem objeto o pedido de suspensão do processo executivo até decisão final a ser proferida na exceção.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito, devendo manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, e no mesmo prazo juntar aos autos extrato atualizado do débito, a fim de que seja apreciado seu pedido de perhora de ativos financeiros.

Como juntada, oportunize-se ao executado manifestar-se sobre o pedido e os valores. Após, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO, CARTA PRECATÓRIA, CARTA DE INTIMAÇÃO, MANDADO DE INTIMAÇÃO E DEMAIS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Endereço de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8DC9C8013>.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000499-80.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085  
EXECUTADO: JOSE APARECIDO AGUILERA VARGAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO CLEVERSON SANTANA DE ALMEIDA - MS20348

#### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado (ID: 28868517) da sentença de extinção (ID: 23302478), requeira o executado o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

DOURADOS, 20 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001900-17.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544  
EXECUTADO: DROGARIA REALFARMA LTDA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Fica intimado o exequente do resultado da pesquisa de endereço do executado para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**DOURADOS, 29 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005118-12.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109, SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228  
EXECUTADO: JUNIOR CESAR MALAGOLI

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Fica intimado o exequente do resultado da pesquisa de endereço do executado para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**DOURADOS, 29 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000103-06.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346  
EXECUTADO: MIRIAM RAQUEL LEHMANN PRUDENCIO CARLETO, MIRIAM RAQUEL LEHMANN PRUDENCIO CARLETO

## DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado do acórdão ID 27860620 que deu provimento à apelação do exequente e determinou o regular processamento da execução fiscal, manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**DOURADOS, 21 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001698-33.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489  
EXECUTADO: A MATHEUS DANTAS ACOUGUE E CONVENIENCIA - ME

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Fica intimado o exequente do resultado da pesquisa de endereço do executado para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**DOURADOS, 29 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000469-11.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586  
EXECUTADO: PANIFICADORA E RESTAURANTE AVENIDA EIRELI - EPP

## DESPACHO

Petição ID 24334445: primeiramente, intime-se o exequente para que traga aos autos o valor atualizado do débito, vez que a última atualização remonta a abr/2019.

Cumprida a determinação acima, tomemos autos conclusos para a apreciação do pedido formulado na petição acima indicada.

Intime-se.

**DOURADOS, 21 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004331-32.2006.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEVERINO ANACLETO RUBIN  
Advogados do(a) EXECUTADO: DHIONATAN GONTIJO MARQUES - MS21782, JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738

## DECISÃO

Instada a União a se manifestar sobre a exceção de pré-executividade oposta (fl. 240), limitou-se a requerer a designação de data para leilão e informar o valor da dívida atualizada (fl. 244) e a juntar os documentos de fls. 245/246.

Assim, postergo a apreciação do pedido da União para após a prolação de decisão à exceção de pré-executividade oposta. Intime-se a União, pela derradeira vez, para que sobre ela se manifeste, devendo, na mesma oportunidade, indicar o valor atualizado da dívida.

Com a manifestação da União ou transcorrido o prazo sem ela, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO, CARTA PRECATÓRIA, CARTA DE INTIMAÇÃO, MANDADO DE INTIMAÇÃO E DEMAIS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Endereço de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F21644806D>.

**DOURADOS, 25 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500085-48.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224  
EXECUTADO: JOAO JOSE DOS SANTOS

#### DESPACHO

Petição ID 25953754: o exequente pleiteia a penhora de bens do(a) executado(a), na forma regulada pelo artigo 854 e seguintes do CPC, entendendo ser cabível a aplicação do artigo em tela antes da citação.

A meu sentir, mostra-se claro o entendimento de que a frase "sem dar ciência prévia do ato ao executado", extraída do art. 854 do CPC, diz respeito ao ato de penhora, ou seja, sem dar ciência prévia ao executado de que será efetuada a penhora e não sem lhe dar ciência da ação que contra si é movida.

Entendo ser prematuro o deferimento de qualquer medida constritiva quando o(a) executado(a) sequer teve a oportunidade de oferecer bens à garantia da dívida, efetuar o parcelamento do débito junto à Fazenda Pública ou, quiçá, efetuar o imediato pagamento.

Somente o(a) executado(a) validamente citado, que não pagar nem nomear bens à penhora, poderá ter seus bens penhorados, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal.

Diante do exposto, indefiro o requerido pelo exequente, sem prejuízo de que tal pedido possa ser novamente analisado em momento oportuno.

Por ora, tendo em vista o novo endereço apresentado pela exequente, cite-se o(a) executado(a) pelo correio, com aviso de recebimento, no endereço informado na petição acima indicada, para pagar o débito exequendo com juros, multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão (ões) de Dívida Ativa, no prazo de 05 (cinco) dias, acrescido das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9, Lei 6.830/80) através de:

1. depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal na Agência 4171 - PAB da Justiça Federal/Dourados/MS;
2. oferecimento de fiança bancária;
3. nomeação de bens à penhora, respeitando a ordem constante do artigo 11, da Lei n. 6.830/80;
4. indicação de bens à penhora oferecidos por terceiros, desde que aceitos pelo exequente.

Não havendo o pagamento, nem a garantia da execução, será efetivada a penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida.

Cumpra-se.

Intime-se.

**DOURADOS, 21 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000608-60.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260, FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349  
EXECUTADO: RAFAEL COUTO MARINHO

#### DESPACHO

Petição ID 24719810: primeiramente, intime-se o exequente para que traga aos autos o valor atualizado do débito, vez que a última atualização remonta a abr/2019.

Cumprida a determinação acima, tomemos autos conclusos para a apreciação do pedido formulado na petição acima indicada.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003396-06.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EMBARGANTE: VERANICE AFONSO

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EMBARGADO: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

**DESPACHO**

Associem-se os presentes Embargos à Execução ao feito executivo nº 0001939-36.2017.403.6002.

Outrossim, tendo em vista a interposição de apelação pelo embargante e apresentação de contrarrazões pelo embargado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.

Intimem-se.

**DOURADOS, 22 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001939-36.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: VERANICE AFONSO

**DESPACHO**

Associem-se os Embargos à Execução nº 0003396-06.2017.4.03.6002 ao presente feito executivo.

Após, manifeste-se o exequente sobre o pedido de desbloqueio de valores construídos através do Sistema Bacenjud, postulado pela executada na petição ID 28640027, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

**DOURADOS, 22 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001181-14.2004.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109, CLELIA STEINLE DE CARVALHO - MS6624  
EXECUTADO: JOAO DERALDO BARROS SILVA

**DESPACHO**

Intime-se o exequente acerca da sentença proferida às fls. 69/70 dos autos físicos.

Transitada em julgado, providencie o necessário para a liberação da penhora em favor do executado.

Cumpra-se.

**DOURADOS, 22 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005160-08.2009.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CRISTINA APARECIDA GONCALEZ  
Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANE CASTRO SILVA - MS16172, RODRIGO RODRIGUES DE LIMA - MS14503, GABRIEL CALEPSO ARCE - MS15095, JONATHAN YURI ORTIZ - MS15231

**DESPACHO**

Primeiramente, intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ainda, intimem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, conforme já determinado no r. despacho de fl. 72 dos autos físicos, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando que proceda à transformação dos valores depositados nas fls. 60 e 61, mais atualizações monetárias, empagamento definitivo, pelo código da receita cadastrado junto à Caixa Econômica Federal conforme requerido pela exequente na fl. 65.

Com a confirmação da conversão, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, que deverá manifestar-se em termos em prosseguimento do feito e apresentar o valor atualizado do débito remanescente.

Intimem-se. Cumpra-se.

**DOURADOS, 22 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002979-63.2011.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109  
EXECUTADO: JOAGNO GAMARRA MONTIEL

## SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL – CRC/MS contra JOAGNO GAMARRA MONTIEL, na qual são cobradas anuidades dos anos de 2009, 2010 além de multa eleitoral do ano de 2009.

A execução foi proposta em 28.07.2011.

O executado foi citado em 26.11.2011 (ID 24304640, pág. 12).

O executado foi intimado para se manifestar acerca da legalidade da cobrança das anuidades anteriores a 01.01.2011 (ID 24304640, pág. 37), tendo manifestado pelo prosseguimento da execução (ID 24304640, pág. 42).

Foi determinado o bloqueio de valores por meio do sistema BacenJud (ID 25595557), que resultou no bloqueio de R\$ 1.433,51 (ID 27279909)

O executado alegou a impenhorabilidade dos valores bloqueados (ID 32404947).

A exequente se manifestou (ID 32667249).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Antes de manifestar acerca do pedido de desbloqueio feito pelo executado, forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades anteriores a 01.01.2011 executadas nestes autos.

A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 (art. 58, §4º) para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade- e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido:

*APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.*

*1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República.*

*2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.*

*3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma.*

*4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998.*

*5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária.*

*6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de inabitável afronta ao princípio da legalidade.*

*7. Apelação improvida.*

*(TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016).*

Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos:

*Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:*

*I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);*

*II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e*

*III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:*

*a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);*

*b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);*

*c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);*

*d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);*

*e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);*

*f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);*

*g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).*

§ 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.

(...)

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

No caso específico dos Conselhos Regionais de Contabilidade, o Decreto-Lei 9.295, de 27 de Maio de 1946, com redação dada pela Lei n. 12.249/2010, prevê, no §3º do art. 21:

§ 3º Na fixação do valor das anuidades devidas ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Contabilidade, serão observados os seguintes limites: (Incluído pela Lei n° 12.249, de 2010)

I - R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), para pessoas físicas; (Incluído pela Lei n° 12.249, de 2010)

II - R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), para pessoas jurídicas. (Incluído pela Lei n° 12.249, de 2010)

Nesse contexto, verifica-se a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2011, porquanto fixado com base em ato infralegal.

Ademais, no julgamento do RE 704.292, o E. STF fixou a seguinte tese: *É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.*

Dessa forma, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para declarar a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2011.

Sem honorários.

O processo retomará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento (multa eleitoral), após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades em questão e atualização de seu valor. Nesse contexto, determino a liberação dos valores bloqueados em favor do executado. Não havendo recurso das partes, providencie a Secretaria o necessário.

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) N° 0002141-23.2011.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: RAFAEL GARCIA SMANIOTTO

Advogados do(a) REU: TIAGO MARRAS DE MENDONCA - MS12010, JULIANA MARQUES DA SILVA - MS12182-B-B, ANTONIO CARLOS NASCIMENTO FILHO - MS16225, ANTONIO CARLOS NASCIMENTO - MS12566

## SENTENÇA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ofereceu denúncia em desfavor **RAFAEL GARCIA SMANIOTTO**, imputando-lhe a prática do crime tipificado no artigo 183 da Lei 9.472/97.

A denúncia foi recebida em 03/09/2014.

O réu foi sentenciado a pena de **2 anos de detenção e 10 dias-multa**

A sentença de condenatória foi publicada em 14/06/2020.

Não houve recurso da acusação (ID 34325273).

É o relatório. **Sentencia-se.**

Em relação ao instituto da prescrição, enumera o artigo 117 do Código Penal as causas que interrompem o seu decurso, *in verbis*:

Art. 117. O curso da prescrição interrompe-se:

**I – pelo recebimento da denúncia ou da queixa;**

II – pela pronúncia;

III – pela decisão confirmatória da pronúncia;

IV – pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis;



V – pelo início ou continuação do cumprimento da pena;

VI – pela reincidência.

A Súmula 146 do STF dispõe:

A prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação.

Nessa linha intelectual, interpretando-se o art. 110 §1º c/c 109, V, do Código penal, infere-se que a prescrição retroativa pela pena em concreto ocorre como decurso temporal de 04 (quatro) anos.

Tendo em vista que entre o recebimento da denúncia (03/09/2014) e a publicação da sentença condenatória (14/06/2020) transcorreram mais de 04 anos, verifica-se ter operado a prescrição retroativa pela pena em concreto.

Diante do exposto, **RECONHECO** a prescrição da pretensão estatal punitiva e, por conseguinte, **DECLARO** extinta a punibilidade de **RAFAEL GARCIA SMANIOTTO**, com fulcro nos artigos 107, inciso IV e 109, inciso V, ambos do Código Penal.

Considerando que houve prescrição da pretensão **punitiva**, restam afastados todos os efeitos, principais e secundários, da condenação.

Transitada em julgado esta sentença, expeçam-se as comunicações e anotações necessárias.

Após as formalidades e comunicações de praxe, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Dourados,

Cópia desta decisão serve como ofício/mandado/carta de intimação/carta precatória e demais comunicações necessárias.

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001483-57.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA  
EXECUTADO: DILERMANDO ANGELO PEZERICO  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREIA MILANO JORDANO - MT16053, VINICIUS RIBEIRO MOTA - MT10491-B

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sempre de, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

**DOURADOS, 10 de março de 2020.**

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01 V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

**DOURADOS, 10 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000041-27.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: CICERA JOSEFA SOARES DOS SANTOS

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01 V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

**DOURADOS, 10 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004207-34.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
EXECUTADO: ZAMUNER & ZAMUNER LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS - MS11576

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTAN. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, 'b', art.12, I, 'b' e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

**DOURADOS, 10 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001260-07.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO MARINI  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO CASTRO SANTANA - MS15751, ANDREA DE LIZ SANTANA - MS13159

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTAN. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, 'b', art.12, I, 'b' e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

**DOURADOS, 10 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001075-03.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TERPAVI TERRAPLANAGEM, PAVIMENTACAO E SUPRESSAO VEGETAL - EIRELI - EPP

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTAN. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, 'b', art.12, I, 'b' e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

**DOURADOS, 10 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002373-84.2001.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UTILISSIMA COMERCIO DE PRESENTES LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PASCOAL PIRES MACIEL - SP63884

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01 V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

**DOURADOS, 10 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000699-42.1999.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UTILISSIMA COMERCIO DE PRESENTES LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - MS3592, MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA - MS9479

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01 V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

**DOURADOS, 10 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003963-23.2006.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ CAMILOTTI, OLIVO BORTOLO BOSCHETTI

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTAN. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

**DOURADOS, 10 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 2000368-60.1998.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARILEIA CARVALHO ARAKAKI, EDSON ARAKAKI, RETIFICA PRECISAO LTDA

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTAN. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

**DOURADOS, 10 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004429-70.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONGREGACAO EVANGELICA LUTERANA CRISTO

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTAN. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

**DOURADOS, 10 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003119-63.2012.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRAB NA MOVDE MERC EM GERAL DE DOURADOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE ALENCAR - MS6810, NELSON YUDI UCHIYAMA - SP80083

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

**DOURADOS, 10 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002050-88.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FATIMA DO SULAGRO-ENERGETICAS/A - ALCOOLEACUCAR

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

**DOURADOS, 10 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001020-67.2005.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SINDICATO DOS EMP EM ESTBDE SER DE SAUDE DE DOURADOS, MARIO CIRIDIAO DOS SANTOS, ELIZEU FERRATO CAVALCANTE

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTAN. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, 'b', art.12, I, 'b' e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

**DOURADOS, 10 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 000343-56.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTANA INSTALACOES E MANUTENCAO LTDA - ME

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTAN. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, 'b', art.12, I, 'b' e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

**DOURADOS, 10 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002890-79.2007.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUREA FREITAS DE LIMA  
Advogados do(a) EXECUTADO: UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA - MS7124, FLAVIO FREITAS DE LIMA - MS7807

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTAN. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, 'b', art.12, I, 'b' e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

**DOURADOS, 10 de março de 2020.**

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGROPECUARIA JUBRAN SOCIEDADE ANONIMA

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01 V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

**DOURADOS, 10 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000096-70.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE ROBERTO GUARNIERI

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01 V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

**DOURADOS, 10 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003157-56.2004.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DARLEI DE BARROS MARQUES

**DESPACHO**



VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

**DOURADOS, 10 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000796-61.2007.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CRISTALSOJA COMERCIO DE CEREAIS LTDA

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

**DOURADOS, 10 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002751-15.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IVONE RODRIGUES MACIESKI

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

**DOURADOS, 10 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001473-76.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AJURYCABA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

**DOURADOS, 10 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002791-94.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AJURYCABA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

**DOURADOS, 10 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0003399-44.2006.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: MONICA BENITES GARCIA TINEU SOUZA, MICHELLY BENITES GARCIA TINEU  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225, JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ADEMIR TINEU  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCEL MARQUES SANTOS LEAL  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JACQUES CARDOSO DA CRUZ

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução n. 405/2016, para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

DOURADOS, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001666-64.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
IMPETRANTE: CRICARE AGROPECUARIA LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRAULIO DA SILVA FILHO - SP74499, RITA DE CASSIA CECHIN BONO - SP167247  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL

**DECISÃO**

Intime-se a impetrante para que junte aos autos, em 5 (cinco) dias, procuração e cópia do contrato social.

Com a manifestação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

**DOURADOS, 26 de junho de 2020.**

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5002374-85.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: JOAO HENRIQUE PERRI BRUNETTA, RENATO JOSE SARI SPONCHIADO, ROBERTO CARLOS SARI SPONCHIADO, BERNARDO CARLOS BUSATTO SPONCHIADO, ADILES ANA SARI SPONCHIADO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO PEREIRA - MS9561  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO PEREIRA - MS9561  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO PEREIRA - MS9561  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO PEREIRA - MS9561  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO PEREIRA - MS9561  
REU: COMUNIDADE INDÍGENA LARANJEIRA NHANDERU - GUARANI DO SUBGRUPO KAIOWÁ, FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Diante das informações da parte autora (id. 33793700), cancelo a audiência designada para o dia 04 de agosto de 2020, às 14h00.

No mais, considerando a suspensão dos trabalhos presenciais pelas PORTARIAS CONJUNTAS PRES/CORE n. 2, 3, 5, 6, 7 e 8, à Secretaria para que promova a designação de audiência de instrução e julgamento como retorno das atividades.

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002164-97.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
IMPETRANTE: ADILSON ABEL FIORUCI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINE MEIRA GARCIA - MS23161  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM DOURADOS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes do recebimento dos autos, diante da decisão de id. [33429118](#).

Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5002086-40.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, UNIÃO FEDERAL

REU: ARLEI SILVA BARBOSA, JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO, MOIZES NERES DE SOUSA, JORGE FERNANDES GUIMARAES, CELSO CESTARI PINHEIRO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, MUNICÍPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL  
Advogado do(a) REU: JOATAN LOUREIRO DA SILVA - MS3744  
Advogado do(a) REU: JOATAN LOUREIRO DA SILVA - MS3744  
Advogados do(a) REU: OLIVEIRA SERGIO BORGES SILVEIRA - MS5557, MARCELO ANTONIO BALDUINO - MS9574, CAIO AFONSO ZANDONA DE LIMA - MS20473, EMILY GRACIELLE DE OLIVEIRA RODRIGUES - MS17206, LETICIA GONCALVES DE MIRANDA - MS23387

## DECISÃO

Trata-se de Ação de Improbidade Administrativa c/c obrigação de fazer com pedido de liminar proposta pelo Ministério Público Federal em face de Arlei Silva Barbosa, Juvenal de Assunção Neto, Moizes Neres de Souza, Jorge Fernandes Guimarães, Celso Cestari Pinheiro, Instituto Nacional de Reforma Agrária – INCRA e MUNICÍPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL.

A decisão de fls. 1757/1760 deferiu os requerimentos pleiteados pelo MPF e determinou a intimação do Município de Nova Alvorada do Sul e do INCRA para informarem nos autos se foram colocados lacres e placa com a situação litigiosa da área no imóvel em construção (hotel), indicando, nominalmente, os funcionários que cumpriram a decisão judicial de colocação de tais medidas, ou justificassem o motivo de não terem lacrado esse imóvel específico; realizarem a imediata colocação do lacre e fixação de placa informando a situação litigiosa da área no imóvel em referência; adotassem medidas de cunho material necessárias para impedir qualquer obra no local, fiscalizando-o, constantemente, bem como executando medidas administrativas, com fulcro no poder de polícia, sob pena de multa diária no valor de R\$50.000,00, conforme já determinado anteriormente; indeferiu, naquele momento, a expedição de mandado de interdição da obra em construção, em razão do poder de polícia do Município e do INCRA.

O INCRA manifestou-se à fl. 1771 e juntou os documentos de fls. 1772/1778.

O MPF manifestou-se às fls. 1780/1791 e juntou os documentos de fls. 1792/1810. Requeveu a intimação do Município de Nova Alvorada do Sul e do INCRA para que indicassem os funcionários que cumpriram a decisão judicial que obrigava a aposição do lacre e fixação de placa informando a situação litigiosa da área para a devida responsabilização; a contabilização das multas a serem aplicadas conforme os itens “c” e “d” da decisão de ID 16316666 e reiterou o pedido de expedição de mandado judicial para a interdição das obras em andamento nos locais mencionados e em outros que porventura fossem encontrados.

O MUNICÍPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL manifestou-se às fls. 1811/1812. Informou que os funcionários que acompanharam o INCRA na primeira colocação das determinações judiciais foram Adão Alves Ferreira, Divaci Marcolino da Silva e Rogério Vasconcelos, todos trabalhadores braçais que prestaram suporte naquela oportunidade à funcionária do INCRA, a qual coordenou os trabalhos, e afirmou que na ocasião houve o acompanhamento da Polícia Federal.

Defendeu restar cumprida a contento a determinação imposta ao Município de Nova Alvorada do Sul e comprometeu-se, com fulcro no poder de polícia, à manutenção da fiscalização da área, a fim de se evitar novas construções ou ocupações irregulares, o que faria desnecessária a fixação de multa diária, na hipótese de não cumprimento da decisão judicial.

O despacho de fl. 1818 determinou a intimação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e da UNIÃO FEDERAL para que se manifestassem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as manifestações do MUNICÍPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL e do INCRA.

MOIZES NERES DE SOUSA E JORGE FERNANDO GUIMARÃES contestaram a ação (fls. 1824/1837). Juntaram os documentos de fls. 1838/1906. Preliminarmente, alegaram a ocorrência de prescrição. No mérito, requerem improcedência dos pedidos constantes na inicial. Requerem, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

JORGE FERNANDES GUIMARÃES e ROGÉRIO CASAROTTO manifestaram-se às fls. 1908/1914 e informaram que o INCRA promoveu Ação de Reintegração de Posse em desfavor de todos os ocupantes do Lote 01 do Assentamento PANA, mas que não foi proferida liminar de reintegração contra eles (ação nº 5000901-64.2018.403.6002), com o que não há decisão judicial que os impeça de ocuparem áreas em que estão na posse e fazem uso. Requerem providências que garantam que a decisão liminar seja cumprida nos limites em que foi proferida.

Juntaram procuração e documentos de fls. 915/1923.

O MPF manifestou-se às fls. 1926/1943. Requeveu a intimação do INCRA para que indique nominalmente os funcionários que cumpriram a decisão judicial que obrigava a aposição do lacre e fixação de placa informando a situação litigiosa da área para a devida responsabilização, uma vez que não restou claro quem seriam as pessoas que participaram do cumprimento da decisão judicial, bem como a juntada do relatório confeccionado no dia da primeira aposição de lacres e fixação de placas indicando a situação da área litigiosa, devendo constar possíveis fotos realizadas no dia dos fatos.

Requeveu, ainda, seja determinada ao INCRA e ao MUNICÍPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL a realização da fiscalização conforme determinação judicial, ID 19760112, item “c”, (fiscalizando-o, constantemente, bem como executando medidas administrativas, com fulcro no poder de polícia), com regularidade mensal, contemplando a emissão de relatório de fiscalização com fotografias indicando, de forma individualizada, a aposição/manutenção dos lacres e placas, bem como possíveis alterações/construções ocorridas durante esse período; a contabilização das multas a serem aplicadas conforme os itens “c” e “d” da decisão de ID 16316666, haja vista o evidente descumprimento das determinações judiciais.

Reiterou o pedido de expedição de mandado judicial para a interdição das obras em andamento nos locais supramencionados, e outras que porventura forem encontradas e, constatada a ocupação ilegal das obras constantes do Lote 01 do assentamento PANA, requereu a retirada dessas pessoas com a emissão do respectivo alvará judicial determinando a reintegração de posse do imóvel, a fim de manter a ordem e o cumprimento das decisões judiciais proferidas pelo juízo.

Juntou os documentos de fls. 1944/1959.

Vieram os autos conclusos.

É o relato necessário. Passo a decidir.

Considerando-se a manifestação de desinteresse da União (fl. 1664), deixo de determinar sua intimação neste ato e nos presentes, resguardada a possibilidade de requerer sua intervenção posteriormente.

Tendo em vista as certidões dos oficiais de justiça de fls. 1722/1723 e de fl. 1742, requeira o MPF o que entender pertinente quanto às notificações dos réus Celso Cestari Pinheiro e Juvenal Assunção Neto.

Verifico, outrossim, que apesar de notificado (fl. 1740), Arlei Silva Barbosa manifestou-se apenas como representante do MUNICÍPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL. Assim, manifeste-se também o MPF sobre a notificação do réu Arlei Silva Barbosa, a fim de que requeira o que entender de direito.

Sempre juízo, manifeste-se o MPF sobre o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelos réus MOIZES NERES DE SOUSA e JORGE FERNANDO GUIMARÃES e sobre a preliminar de prescrição por eles avertada.

Observo, ainda, que JORGE FERNANDES GUIMARÃES e ROGÉRIO CASAROTTO manifestaram-se às fls. 1908/1914. Todavia, apenas JORGE FERNANDES GUIMARÃES é parte no processo. Assim, salvo se ROGÉRIO CASAROTTO pretender habilitar-se nos autos, não possui legitimidade para neles peticionar. Intime-se, na pessoa de seu procurador, a fim de que, caso queira, requeira seu ingresso, justificadamente, ou, em caso negativo, abstenha-se de peticionar em ação na qual não é parte, sob pena de desentranhamento da petição, para evitar-se tumulto processual.

Postergo a apreciação da preliminar de prescrição arguida pelos réus MOIZES NERES DE SOUSA e JORGE FERNANDO GUIMARÃES para quando do exame do mérito da ação, vez que comece se confunde.

Face às informações trazidas pelo MPF, defiro o pedido de expedição de mandado judicial para a interdição das obras em andamento no lote 01 do assentamento PANA. Constatada a ocupação ilegal em tais obras, certifique o Oficial de Justiça e, com a juntada do mandado cumprido, venham os autos conclusos.

Indefiro, por ora, o pedido do MPF de retirada de eventuais ocupantes e de emissão de alvará judicial determinando a reintegração de posse do imóvel, vez que entendo ser pertinente o cumprimento de mandado de interdição e constatação previamente.

Indefiro, ainda, o pedido de contabilização das multas a serem aplicadas, vez que ainda não foi deferida sua incidência.

No que tange aos demais pedidos do MPF, entendo que já foram devidamente apreciados pelas decisões de fls. 1757/1760 e fls. 1573/1595. Assim, intimem-se o Município de Nova Alvorada do Sul e o INCRA a fim de que comprovem nos autos, mensalmente, a emissão de relatório de fiscalização com fotografias indicando, de forma individualizada, a aposição/manutenção dos lacres e placas, bem como possíveis alterações/construções ocorridas durante esse período.

Defiro o pedido do MPF de intimação do INCRA para que indique nominalmente os funcionários que cumpriram a decisão judicial que obrigava a aposição do lacre e fixação de placa informando a situação litigiosa da área, bem como a juntada do relatório confeccionado no dia da primeira aposição de lacres e fixação de placas indicando a situação da área litigiosa, devendo constar possíveis fotos realizadas no dia dos fatos. Intime-se.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA DECISÃO PODERÁ SERVIR DE:

MANDADO DE INTIMAÇÃO;

CARTA PRECATÓRIA;

CARTA DE INTIMAÇÃO;

MANDADO DE INTERDIÇÃO;

OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4CBC3E8E8>.

**DOURADOS, 8 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001586-71.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532  
EXECUTADO: ENCARNACAO APARECIDA ROLDAN

#### DESPACHO

Intime-se o exequente acerca da informação ID 34204305, recebida pelo Cartório Distribuidor da Comarca de Bataguassu, bem como para que recolha as custas pendentes para a distribuição da carta precatória diretamente no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

**DOURADOS, 24 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000485-46.2002.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EMBARGANTE: EULALIO GOMES  
Advogados do(a) EMBARGANTE: AIRES GONCALVES - MS1342, JOSELAINE BOEIRA ZATORRE - MS7449  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Associe-se os presentes Embargos à Execução ao feito executivo nº 0000484-61.2002.403.6002.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção (fl. 258-verso - referente à numeração aposta nas folhas dos autos físicos, inseridas no ID: 24428509), bem como a ausência de requerimentos das partes, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

**DOURADOS, 22 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000110-61.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460  
EXECUTADO: SIPAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

#### DESPACHO

Associe-se os Embargos à Execução nº 5000156-16.2020.403.6002 ao presente feito executivo.

Tendo em vista a petição ID 27512066, na qual o executado requer o desentranhamento da peça dos Embargos à Execução, protocolizado por equívoco como petição dos presentes autos, proceda-se a exclusão dos IDs 27386806 e anexos.

Outrossim, intime-se o executado, por meio do patrono peticionante da petição ID 27512066, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual nos presentes autos, com a juntada de procuração.

Sem prejuízo, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o oferecimento de bem à penhora, que consistiu no depósito do valor correspondente ao débito cobrado na presente execução em conta vinculada aos autos.

Havendo concordância, reduza-se a termo o referido depósito e proceda-se à intimação da executada, através de publicação na imprensa oficial, visto possuir advogado constituído nos autos, para comparecer em Secretaria para assinatura do referido Termo, saindo intimado da penhora.

Outrossim, tendo em vista que o executado já protocolizou os Embargos à Execução nº 5000156-16.2020.403.6002, deixo de intimá-lo do prazo para apresentação de embargos.

No silêncio ou em caso de discordância da exequente, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Intimem-se.

**DOURADOS, 22 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000188-89.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: ROBERTO BARBOSA DE SOUZA  
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA RODRIGUES HERMES - MS14337, DANIEL JOSE DE JOSILCO - MS8591

#### DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a petição ID 23969289, em que o executado requer a utilização do valor de R\$ 2.125,32 para a quitação do débito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a concordância, apresente os dados necessários para a conversão em renda, no mesmo prazo.

Outrossim, dê-se ciência ao executado de que o valor bloqueado em excesso já foi desbloqueado, conforme planilha ID 31055898.

Intimem-se.

**DOURADOS, 22 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000589-25.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346  
EXECUTADO: PILAO AMIDOS LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEMENTE ALVES DA SILVA - MS6087

#### DESPACHO

Petição ID 17962410: assiste razão ao exequente.

Em cumprimento à decisão proferida nos Recursos Especiais nº 1.694.261/SP e nº 1.694.316/SP, pelo Ministro Relator Mauro Campbell Marques, determinando a suspensão da tramitação (acórdão publicado em 17/02/2018) das ações que versem sobre a possibilidade da prática de atos constitutivos em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária (alterada conforme acórdão publicado no DJe de 10/05/2019), tema de controvérsia repetitiva cadastrado sob o número 987, determino a suspensão/sobrestamento do feito até julgamento daqueles.

Intimem-se

**DOURADOS, 22 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000153-95.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: ARANTXA DELLATORRE MARTINS

#### DESPACHO

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida (ID: 30184902), suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN.

Determino que se aguarde emarquivo eventual provocação do(a) Exequerente informando o término/quitação do parcelamento ou seu descumprimento e, nesse último caso, requerendo o prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.

Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequerente.

Intime-se.

DOURADOS, 22 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000345-28.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085  
EXECUTADO: RILVAN DANIEL BARBOSA

#### DESPACHO

Petição ID 32068712: primeiramente, intime-se o exequente para que traga aos autos o valor atualizado do débito, vez que a última atualização remonta a nov/2018.

Cumprida a determinação acima, tomemos os autos conclusos para a apreciação do pedido formulado na petição acima indicada.

Intime-se.

DOURADOS, 22 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001363-84.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109  
EXECUTADO: CLAUDIA PEREIRA SILVA

#### DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo exequente, em juízo de retratação, mantenho a decisão impugnada.

Considerando o teor dos artigos 331, § 1º, e 332, § 4º, ambos do CPC, determino a citação da executada para apresentar, querendo, contrarrazões ao recurso interposto.

Apresentada a peça ou transcorrido o prazo, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.

Intime-se.

**DOURADOS, 25 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005172-75.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
EXECUTADO: MARIA REGINA DOS SANTOS

#### DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca do resultado negativo da consulta de veículos pelo sistema RENAJUD, indicando, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(a) executado(a), inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade.

Intime-se.

**DOURADOS, 25 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000940-83.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: SUELI CRISTINA BOTELHO

#### DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca do resultado negativo da pesquisa/restrição de veículos pelo sistema RENAJUD, indicando, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(a) executado(a), inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade.

Intime-se.

**DOURADOS, 25 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001821-60.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489  
EXECUTADO: CREILDA SANTOS ALVES

#### DESPACHO

Petição ID 27072107: Oportunamente, incluam-se em pauta para hasta pública.

Outrossim, aguardem-se sobrestados os presentes autos até o agendamento do próximo leilão neste Juízo Federal.

Intime-se.

**DOURADOS, 25 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000730-44.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346  
EXECUTADO: ROBSON FERNANDES MACHADO

#### DESPACHO

Intime-se o exequente acerca da distribuição da carta precatória sob o nº 0000066-36.2020.8.12.0012, no Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Ivinhema (ID 32715704), para que acompanhe o cumprimento da diligência perante o Juízo Deprecado.

No mais, aguarde-se a devolução da deprecata.

Cumpra-se.

**DOURADOS, 26 de maio de 2020.**

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5002374-85.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: JOAO HENRIQUE PERRI BRUNETTA, RENATO JOSE SARI SPONCHIADO, ROBERTO CARLOS SARI SPONCHIADO, BERNARDO CARLOS BUSATTO SPONCHIADO, ADILES ANA SARI SPONCHIADO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO PEREIRA - MS9561  
REU: COMUNIDADE INDÍGENA LARANJEIRA NHANDERU - GUARANI DO SUBGRUPO KAIOWÁ, FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍGENA - FUNAI, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Face à decisão proferida no RE 1017365/SC, relator MIN. EDSON FACHIN, ao qual foram conferidos os efeitos da sistemática da repercussão geral, impõe-se a suspensão da presente ação, vez que naquele precedente foi determinada, com base no artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, a suspensão nacional dos processos judiciais, notadamente ações possessórias, anulatórias de processos administrativos de demarcação, bem como os recursos vinculados a essas ações, sem prejuízo dos direitos territoriais dos povos indígenas, tendo sido modulado o termo final daquela determinação até a ocorrência do término da pandemia da COVID-19 ou do julgamento final da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 1.017.365 (Tema 1031), o que ocorrer por último, salvo ulterior decisão em sentido diverso.

Reporto-me aos fundamentos preconizados por aquela decisão.

Como advento do termo *ad quem* fixado *ut supra*, designe a Secretaria audiência de instrução e julgamento, conforme já determinado (id. 33046168).



Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001393-78.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109  
EXECUTADO: ANA PAULA SILVA DE ALMEIDA

#### DESPACHO

Intime-se o exequente acerca da distribuição da carta precatória sob o nº 0000014-11.2020.8.12.0054, no Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Nova Alvorada do Sul (ID 32060319), para que acompanhe o cumprimento da diligência perante o Juízo Deprecado.

No mais, aguarde-se a devolução da deprecata.

Cumpra-se.

**DOURADOS, 26 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002112-38.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532  
EXECUTADO: ROSANGELA GODOY BENTO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Fica intimado o exequente do resultado da pesquisa de endereço do executado para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**DOURADOS, 30 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004991-74.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346  
EXECUTADO: ANTOANI TOSI

#### DESPACHO

O processo encontrava-se suspenso nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, sendo movimentado unicamente para sua digitalização. Intimadas as partes para realizar a conferência dos documentos, não houve manifestação.

Mantenha-se o feito sobrestado nos termos do referido dispositivo legal até manifestação do exequente ou até o transcurso do prazo prescricional.

DOURADOS, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001600-29.2007.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: FRANCISCA ALVES DE LIMA SILVESTRE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: INIO ROBERTO COALHO - MS4305  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Verifico que o objeto do presente cumprimento de sentença é a execução de honorários sucumbenciais arbitrados em sede de apelação interposta pela parte executada.

Observo também que estes autos foram incluídos no Sistema PJe na vigência e termos preconizados pela Resolução PRES nº 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, segundo a qual dos autos físicos que adentrassem nesta fase processual, seriam digitalizados e inseridos em meio eletrônico, apenas as peças e documentos necessários ao cumprimento da sentença, preservando o mesmo número de autuação do processo físico. Ou seja: os autos da execução fiscal não foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe na sua integralidade, fato que não permite a elucidação de algumas questões.

Diante disso, intime-se a parte exequente para que comprove que as pessoas indicadas na petição ID 26597545, são, de fato, herdeiros da executada, e ainda, que são os únicos herdeiros, pois uma vez que o inventário já fora encerrado, a legitimidade para representar a sucessão compete a todos os herdeiros, ou seja, no presente caso, todos os herdeiros do *de cuius* devem ocupar o polo ativo da demanda, com a respectiva comprovação de sua qualidade, com o fim de garantir a regular representação processual.

De outro lado, ressalto que, por versar a lide em sua fase atual sobre a cobrança de honorários de sucumbência, embora não titular da causa, o advogado do vencedor é o destinatário do valor cobrado, tendo inclusive, legitimidade concorrente para executar tal verba de forma autônoma.

Diante dos fatos acima narrados, intime-se a parte exequente para que regularize o polo ativo, habilitando os herdeiros, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

Esclareço que não é necessário a apresentação de nova procuração conforme ordenado no despacho ID 26036031, uma vez que aquela juntada no ID 26597547 já atende aos fins a que se destina. Anote-se porém, que, caso haja mais herdeiros a serem habilitados, deverão ser apresentadas as respectivas procurações.

Intime-se.

DOURADOS, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004243-47.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE LEMANSKI, ORLANDO SCHEER LEMANSKI  
Advogado do(a) EXECUTADO: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569  
Advogados do(a) EXECUTADO: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738, DHIONATAN GONTIJO MARQUES - MS21782

## DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por **ORLANDO SCHEER LEMANSKI** (fls. 237/252) em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, por meio da qual o excipiente requer a extinção da execução, com fundamento na ocorrência de prescrição quinquenal.

Juntou procuração de fl. 253.

Instada (fl. 255), a excepta apresentou impugnação à exceção de pré-executividade (fls. 257/259) e pugnou pela rejeição da Exceção de Pré-executividade, com a improcedência dos pedidos nela formulados.

É o relato do necessário. DECIDO.

O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal.

Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano.

Pois bem.

Verifico que a presente execução tem como título cédula de crédito rural, cujo crédito foi adquirido pela UNIÃO com base na MP 2196-3 de 2001 e na Lei nº 9.138/95.

Para perquirir-se sobre a ocorrência de prescrição, impõe-se seja verificado o vencimento final dos títulos, que foi, *in casu*, respectivamente, em 31.10.2006 e 31/10/2008. A execução fiscal foi ajuizada em 07/11/2013.

Todavia, há de ser observado que o prazo prescricional foi suspenso com a edição da MP 432/2008, em 28.05.2008, e suspensas as cobranças a partir de 31.05.2008, nos termos de seu art. 8º, §§ 3º e 5º, medida provisória que foi posteriormente convertida na Lei nº 11775/2008, a qual previu a continuidade das suspensões até 30/06/2011 (art. 8º).

Tem-se portanto, que o ajuizamento da execução fiscal em 07/11/2013 deu-se no prazo legal, com o que renasce o interesse da União (Fazenda Nacional) na cobrança da totalidade da dívida substanciada nas CDAs ora executadas.

Posto isto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta pelo executado.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Intime-se o exequente para se manifestar sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO, CARTA PRECATÓRIA, CARTA DE INTIMAÇÃO, MANDADO DE INTIMAÇÃO E DEMAIS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Endereço de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7AE59A032>.

**DOURADOS, 1 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002189-45.2012.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DO FUTURO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP, MARCOS AURELIO PEREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: INIO ROBERTO COALHO - MS4305  
Advogado do(a) EXECUTADO: INIO ROBERTO COALHO - MS4305

#### DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por **MARCO AURÉLIO PEREIRA** (fs. 385/388) em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, por meio da qual o excipiente requer a extinção da execução, com fundamento na ocorrência de prescrição quinquenal.

Juntou procuração de fl. 389.

Instada (fl. 390), a excepta apresentou impugnação à exceção de pré-executividade (fs. 396/399) e pugnou pela rejeição da Exceção de Pré-executividade, com a improcedência dos pedidos nela formulados.

É o relato do necessário. DECIDO.

O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal.

Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano.

Pois bem.

Inicialmente, verifico que foram apresentadas duas impugnações à exceção de pré-executividade oposta. Assim, considerando-se a preclusão consumativa, desentranhe-se a petição da Fazenda Nacional de fs. 400/403 (com download dos autos em ordem crescente), protocolizada em 14/11/2018 (fs. 372-375 dos autos físicos), vez que posterior à de fs. 396/399, protocolizada em 31/10/2018 (fs. 376/379 dos autos físicos).

O termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional, *in casu*, é a data de ciência, pelo Fisco, da dissolução irregular da empresa, vez que não houve comunicação da dissolução. Assim, apenas a partir de 09/09/2016 (fl. 282), quando a Fazenda Nacional teve ciência da dissolução irregular da empresa, teve início o prazo prescricional, vez que antes disso sequer poderia requer o redirecionamento da execução.

Após a ciência, pela União, da dissolução irregular da empresa, houve requerimento de direcionamento em 25/11/2016 (fl. 282), razão pela qual não caracterizada a prescrição.

Posto isto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta pelo executado.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO, CARTA PRECATÓRIA, CARTA DE INTIMAÇÃO, MANDADO DE INTIMAÇÃO E DEMAIS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Endereço de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7F606D68C>.

**DOURADOS, 1 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004265-08.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORLANDO SCHEER LEMANSKI, SERGIO PROLO, LUIZ VINCENSI, ELIZETE BONINI VICENSI  
Advogados do(a) EXECUTADO: DHIONATAN GONTIJO MARQUES - MS21782, JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738  
Advogados do(a) EXECUTADO: DHIONATAN GONTIJO MARQUES - MS21782, JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEX PEREIRA LIMA - MS11634, ENIO BIANCHI FREITAS - MS16044  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEX PEREIRA LIMA - MS11634

#### DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por **SÉRGIO PROLO** e **ORLANDO SCHEER LEMANSKI** (fs. 137/145) em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, por meio da qual os excipientes requerem a extinção da execução, com fundamento na ocorrência de prescrição quinquenal.

Juntaram procuração à fl. 146.

Instada (fl. 147), a excepta apresentou impugnação à exceção de pré-executividade (fs. 149/150) e pugnou pela rejeição da Exceção de Pré-executividade, com improcedência dos pedidos nela formulados.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário. DECIDO.

O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal.

Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano.

Pois bem.

Verifico que a presente execução tem como título cédula de crédito rural, cujo crédito foi adquirido pela UNIÃO com base na MP 2196-3 de 2001 e na Lei nº 9.138/95.

A execução fiscal foi ajuizada em 07/11/2013.

Todavia, há de ser observado que o prazo prescricional foi suspenso com a edição da Lei nº 11775/2008, art. 8º, §§ 3º e 5º, de 17/09/2008 a 30/06/2011.

Tem-se portanto, que o ajuizamento da execução fiscal em 08/11/2013 deu-se no prazo legal, como que remanesce o interesse da União (Fazenda Nacional) na cobrança dos créditos ora executados.

Posto isto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta pelo executado.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO, CARTA PRECATÓRIA, CARTA DE INTIMAÇÃO, MANDADO DE INTIMAÇÃO E DEMAIS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Endereço de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7259D216D>.

**DOURADOS, 1 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000515-56.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109, MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210  
EXECUTADO: ATAULFO SOARES STEIN MATOS

#### DESPACHO

Tendo em vista o resultado da pesquisa de endereço do executado, dê-se vista à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

**DOURADOS, 29 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001690-92.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
IMPETRANTE: LEANDRO HIROKAZU TOMONAGA MACIEL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA PATRÍCIA CORREIA RIBEIRO RODRIGUES DA SILVA - BA19129  
IMPETRADO: DIRETOR GERAL DA FACULDADE SÃO LEOPOLDO MANDIC

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Leandro Hirokazu Tomonaga Maciel em face do Magnífico Sr. Diretor-Geral da Faculdade São Leopoldo Mandic de Araras (fls. 03/15) no qual requer a concessão de liminar sem a oitiva da parte contrária, para determinar-se a convocação do impetrante para preencher a segunda vaga social (com 100% de desconto na mensalidade) disponível no curso de Medicina ou anulação do certame, com convocação de novo edital sem a adoção do critério discriminatório de bonificação em razão da região do candidato, apresentando-se, ao final do concurso, a nota de corte e a ordem de classificação, com a consequente pontuação de todos os candidatos, de modo a demonstrar a lisura do concurso.

Alternativamente, requer seja a autoridade impetrada intimada a apresentar os andamentos internos de seu sistema administrativo, em que constem as informações relativas à ordem de classificação e pontuação dos candidatos aprovados na qualidade de bolsista integral sem o critério da bonificação.

No mérito, requer a confirmação da liminar eventualmente deferida.

Juntou procuração e documentos (fls. 16/65), e apresentou emenda à inicial com pedidos adicionais.

Preliminarmente, verifica-se a competência da Justiça Federal, considerando entendimento jurisprudencial de que "em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular" (REsp 1307973/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 12/11/2012), e, tratando-se de demanda que envolve ordem classificatória em edital de vestibular, o ato impetrado resulta de atuação sob delegação.

A concessão de liminar em mandado de segurança requer a presença de fundamento relevante e o risco de ineficácia da medida caso venha a ser deferida somente ao final do processo (art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09).

O impetrante pretende, liminarmente, a sua convocação para preencher a segunda vaga social disponível no curso de medicina ou a anulação de todo o certame, sob o fundamento de que o art. 5º, § 3º, do edital de convocação – que concede pontuação adicional de 25% à nota final dos candidatos residentes em Araras, Leme, Pirassununga ou Conchal – é inconstitucional por ofensa ao princípio da isonomia.

Não se verifica o fundamento relevante necessário à concessão da liminar, pois não há provas da classificação do impetrante nem provas de que as pessoas convocadas para preencher as 16 vagas de bolsistas se beneficiaram com o referido adicional na sua pontuação. Ademais, o edital prevê que a bolsa somente será concedida a quem comprovar os requisitos previstos no art. 10 do edital após se submeter a entrevista social, e não se extrai dos autos que o impetrante tenha preenchido tais condições.

Por outro lado, não se mostra adequada a nulidade do certame, considerando que apenas um dispositivo do edital é impugnado, e não há indicação de que os convocados para a entrevista social foram beneficiados pela pontuação adicional – por residirem nas cidades mencionadas –, em detrimento do impetrante.

Assim, o fato de a matrícula ter início no começo de julho não é elemento suficiente a justificar a concessão da medida liminar, diante da ausência de fundamento relevante, conforme acima fundamentado.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o requerimento de medida liminar.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a apontada autoridade coatora para prestar informações no prazo de dez dias, oportunidade em que deverá apresentar a lista de classificação dos candidatos à vaga de bolsista com respectivas notas, e apontar quais candidatos receberam a pontuação adicional do art. 5º, § 3º, do edital.

Intime-se a Faculdade São Leopoldo Mandic de Araras para ter ciência da presente ação e, querendo, ingressar no feito.

Providências de praxe. Cumpra-se. Intime-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO, CARTA PRECATÓRIA, CARTA DE INTIMAÇÃO, MANDADO DE INTIMAÇÃO E DEMAIS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Endereço de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G2FB151D7B>.

**DOURADOS, 29 de junho de 2020.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

### 1ª VARA DE TRES LAGOAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000956-12.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532  
EXECUTADO: COSMIRA BATISTA GUGLIELMETTI

#### SENTENÇA

O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL – COREN/MS, qualificado nos autos, propôs a presente execução fiscal em face de **COSMIRA BATISTA GUGLIELMETTI**, objetivando o recebimento dos créditos constante nos autos.

Na petição ID 33906118 o exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do crédito exequendo.

É o relatório.

Tendo em vista o adimplemento do objeto constituído na presente demanda, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerida pelo exequente.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Libere-se eventual penhora.

Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal.

Oportunamente, sob as cautelas necessárias, archive-se.

Intímem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001511-29.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532  
EXECUTADO: REGIANE ALVES DE LIMA

## SENTENÇA

O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL – COREN/MS, qualificado nos autos, propôs a presente execução fiscal em face de REGIANE ALVES DE LIMA, objetivando o recebimento dos créditos constante nos autos.

Na petição ID 34272228 o exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do crédito exequendo.

É o relatório.

Tendo em vista o adimplemento do objeto constituído na presente demanda, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerida pelo exequente.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Libere-se eventual penhora.

Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal.

Oportunamente, sob as cautelas necessárias, arquite-se.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000054-47.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EMBARGANTE: DAVOS COSTA DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE AYRES RODRIGUES - MS9214

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000088-22.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EMBARGANTE: ALVINO MOREIRA LIMA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIS GARCIA DE FREITAS - MS6160

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

## DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000247-28.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EMBARGANTE: CIPA-INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO - SP257644-A

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000246-43.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EMBARGANTE: CIPA-INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO - SP257644-A

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000252-50.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EMBARGANTE: MARILENA VASCONCELOS EPIFANIO

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002934-17.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CIPA-INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.



Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000272-32.2005.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE APARICIO DANTAS - ME, JOSE APARICIO DANTAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL HIDALGO DANTAS - MS11204

#### DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000240-70.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EMBARGANTE: CIPA-INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO - SP257644-A, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000731-24.2011.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: G S PLASTICOS LTDA, EMANUELE SESSAREGO  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES - SP203552

Advogado do(a) EXECUTADO: IONE MOURA VASCONCELOS MARTINEZ - SP201228

#### DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001249-97.2000.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MIRSAIL GABRIEL DA SILVA, MARIA LUCIA DENIPOTI DA SILVA, MARCO ANTONIO PROENCA, SOBERANA MECANIZACAO AGRICOLA LIMITADA - ME

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001353-30.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CIPA-INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO - SP257644-A, KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001354-15.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CIPA-INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO - SP257644-A, KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002930-77.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CIPA-INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340, FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO - SP257644-A

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001457-22.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EMBARGANTE: CIPA-INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO - SP257644-A

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000241-55.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EMBARGANTE: CIPA-INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO - SP257644-A

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000061-39.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EMBARGANTE: CIPA-INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO - SP257644-A, KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002014-72.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNITRES - UNIDADE EDUCACIONAL DE TRES LAGOAS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE SCARANSI NETTO - SP109385

**DESPACHO**

Considerando o requerimento formulado pelo(a) exequente, bem como a ausência do parcelamento do débito, defiro a suspensão do curso da execução consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Sem prejuízo, intime-se o advogado Dr. José Scaransi Netto, subscritor da petição juntada nos autos físicos às fls. 43/45, para regularizar sua representação processual no presente feito, juntando a pertinente procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000070-13.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346

EXECUTADO: STEFANI ALMEIDA DOS SANTOS ALVES

**DESPACHO**

Intime-se o(a) exequente acerca da devolução da carta de citação sem cumprimento, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado novo endereço pelo(a) exequente, cite-se.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000410-96.2005.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EMBARGANTE: SUPERMERCADO TALISMA LTDA - ME, JOELSON CANDIDO DIAS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE AYRES RODRIGUES - MS9214

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE AYRES RODRIGUES - MS9214  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000747-36.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EMBARGANTE: JOAO PESSOA DE ABREU  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397, JEFFERSON FERNANDES NEGRI - SP162926

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**Autos 0000384-83.2014.4.03.6003**

**AUTOR: MARIA APARECIDA BALSANELLI PORATO**

**Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MELLO DIAS - SP58428**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Concedo vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**Autos 0001900-46.2011.4.03.6003**

**AUTOR: IVONE ALTRAN MORETTO**

**Advogados do(a) AUTOR: JACKELINE TORRES DE LIMA- MS14568, VANIA QUEIROZ FARIAS - MS10101**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Fixo os honorários do(a) advogado(a) dativo(a) Jackeline Torres de Lima, OAB/MS 14.568, nomeada na sentença, no valor mínimo da tabela. Solicite-se o pagamento dela e da advogada renunciante Vânia, no valor já arbitrado na sentença.

Após, concedo vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**Autos 0000393-74.2016.4.03.6003**

**AUTOR: R. H. F. D. S.**

**Advogado do(a) AUTOR: JORGE MINORU FUGIYAMA- MS11994**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Petição do MPF nos autos físicos: defiro nos termos em que requerido. Intime-se a parte autora a se manifestar acerca das alegações e documentos trazidos pelo INSS, no prazo de 15 dias, após venham conclusos para sentença.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)**

**Autos 5001444-30.2019.4.03.6003**

**IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO MARTINS RESINA JUNIOR - SP149039**

**IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE DO POSTO DE BENEFICIO DO INSS DE TRÊS LAGOAS/MS**

**DESPACHO**

**Tendo em vista notícia de falecimento do impetrante pelo CEABDJ, manifestem-se o advogado da parte, bem como o INSS, no prazo de 15 dias.**

**Após, retomem concluso.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA(1294) Nº 5000483-55.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

REQUERENTE: GISLANE LIMA SALATINO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA IZABEL VAL PRADO - MS14314

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**S E N T E N Ç A**

**1. Relatório.**

**Gislaine Lima Salatino**, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Alega, em síntese, que é portadora de doença grave (hanseníase) que a incapacita para o trabalho e que seu pedido de prorrogação do benefício de auxílio-doença foi cessado pela Autarquia. Sustenta que sua doença é incurável e que não pode exercer sua atividade de técnica de enfermagem. Ao final, pede o restabelecimento do benefício previdenciário cessado em 30/11/2019. À causa deu o valor de R\$1.000,00.

É o relato do necessário.

**2. Fundamentação.**

O Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no §3º do mencionado dispositivo legal consta que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua **competência é absoluta**.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pela intimação da parte autora para propor a ação perante o Juizado Especial Federal. Entretanto, repensando melhor a matéria e considerando que a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passamos a entender que a falta desse pressuposto subjetivo de validade, de fato acarreta a extinção do processo.

Nesse sentido, o julgado abaixo:

*PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação. 2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal. 4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação. 5. Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, 10ª Turma, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 de 16/10/2019).*

**3. Conclusão.**

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita à requerente, por força do declarado nos autos (id. 31821069).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 0001108-82.2017.4.03.6003**

**AUTOR: ROMILDO GOMES QUEIROZ**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**Autos 0000411-03.2013.4.03.6003**

**AUTOR: JOVECI SEVERO DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MELLO DIAS - SP58428**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Concedo vista as partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**Autos 0000958-09.2014.4.03.6003**

**AUTOR: ALCIONE GARCIA DE QUEIROZ**

**Advogados do(a) AUTOR: ODAIR DONIZETE RIBEIRO - SP109334, DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA - MS12397, LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Concedo vista as partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**Autos 0000075-96.2013.4.03.6003**

**EXEQUENTE: ANCELMO TAVARES DA SILVA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIZA DOS SANTOS QUEIROZ BERTHO - MS10197**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Petição id n. 34469119: Nada a deliberar tendo em vista que o ofício requisitório foi devidamente transmitido em 24/06/2020.

Petição id n. 34400768: Insurge-se o INSS contra a expedição do precatório alegando ter sido expedido o valor do destaque em separado a fim de fracionar o precatório para que o valor fique aquém e seja expedido o RPV.

Não assiste razão ao INSS, pois os ofícios requisitórios foram expedidos em conformidade com a Resolução 303/2019. O principal como destaque foi solicitado como precatório e a verba de sucumbência como RPV.

Assim, aguarde-se o pagamento dos honorários e após providencie a Secretaria o sobrestamento dos autos até o pagamento do precatório.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**Autos 5000536-36.2020.4.03.6003**

**AUTOR: JORGE IVALDO LOPES**

**Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919**

**REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**DESPACHO**

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o prazo de defesa da CEF.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**Autos 0007658-20.2008.4.03.6000**

**AUTOR: ANTONINO VENANCIO DE CARVALHO NETO, JOSE CARLOS TEIXEIRA, OTAVIO TORRES PANTANO, VALTER LUIS FEROLLA, MARIO SERGIO VENANCIO DE CARVALHO**

**Advogados do(a) AUTOR: JUSCELINO LUIZ DA SILVA - MS5885, DANNY FABRICIO CABRAL GOMES - MS6337**

**Advogados do(a) AUTOR: JUSCELINO LUIZ DA SILVA - MS5885, DANNY FABRICIO CABRAL GOMES - MS6337**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA**

**DESPACHO**

Concedo vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)**

**Autos 5000127-31.2018.4.03.6003**

**AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.**

**Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, Elzeane da Rocha, inscrita na SP333.935 e Viviane Medrado Pereira SP389.391**

**REU: NÃO IDENTIFICADO (KM 586+452 AO 586+596), NÃO IDENTIFICADO (KM 586+576 AO 586+655), NÃO IDENTIFICADO (KM 586+880 AO 587+893), NÃO IDENTIFICADO (KM 587+910 AO 589+330), NÃO IDENTIFICADO (KM 588+000 AO 589+543), NÃO IDENTIFICADO (KM 589+527 AO 589+607), NÃO IDENTIFICADO (KM 589+580 AO 589+768), NÃO IDENTIFICADO (KM 589+615 AO 590+140), NÃO IDENTIFICADO (KM 600+580 AO 601+800), NÃO IDENTIFICADO (KM 600+850 AO 601+400)**

**DESPACHO**

Petição id n. 29755084: proceda-se as anotações necessárias com a anotação dos novos causídicos devendo juntar aos autos a procuração.

Concedo a parte autora mais 30 (trinta) dias de prazo para cumprimento do ordem anteriormente exarada.

Paralelamente, dê-se cumprimento integral a decisão id n. 517585 devendo ser intimada a ANTT e DNIT a fim de manifestarem-se se tem interesse em integrar a lide.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001095-27.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: RUMO MALHA NORTE S.A  
Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935  
REU: INVASORES DESCONHECIDOS



## DECISÃO

### 1. Relatório.

**RUMO Malha Norte S.A.**, qualificada na inicial, propôs a presente ação, com pedido liminar, em face de INVASOR(ES), visando à reintegração de posse de faixa de domínio da ferrovia sob concessão, localizada em trecho do município de Inocência/MS.

Intimados, a União, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT e a ANTT, informaram não terem interesse em ingressar no feito.

É o relato do necessário.

### 2. Fundamentação.

No caso, os litigantes não se enquadram nas hipóteses previstas no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, por figurar como autora pessoa jurídica de direito privado, exploradora de serviço público de transporte ferroviário sob o regime de concessão e, como réus, pessoas naturais que não se enquadram nas hipóteses descritas no sobredito dispositivo constitucional.

Dessa feita, tratando-se de demanda na qual não figura a União, entidade autárquica ou empresa pública federal como interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, não há que se falar em competência desta Justiça Federal para o conhecimento da causa.

### 3. Conclusão.

Diante do exposto, **declaro** a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, e **determino** a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Inocência/MS, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Intímem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001311-85.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: RUMO MALHA NORTE S.A  
Advogado do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679  
REU: ANTENOR MESSIAS DANTAS

## DECISÃO

### 1. Relatório.

**RUMO Malha Norte S.A.**, qualificada na inicial, propôs a presente ação, com pedido liminar, em face de INVASOR(ES), visando à reintegração de posse de faixa de domínio da ferrovia sob concessão, localizada em trecho do município de Inocência/MS.

Intimados, a União, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT e a ANTT, informaram não terem interesse em ingressar no feito.

É o relato do necessário.

### 2. Fundamentação.

No caso, os litigantes não se enquadram nas hipóteses previstas no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, por figurar como autora pessoa jurídica de direito privado, exploradora de serviço público de transporte ferroviário sob o regime de concessão e, como réus, pessoas naturais que não se enquadram nas hipóteses descritas no sobredito dispositivo constitucional.

Dessa feita, tratando-se de demanda na qual não figura a União, entidade autárquica ou empresa pública federal como interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, não há que se falar em competência desta Justiça Federal para o conhecimento da causa.

### 3. Conclusão.

Diante do exposto, **declaro** a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, e **determino** a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Inocência/MS, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Intímem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001091-87.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: RUMO MALHA NORTE S.A  
Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935  
REU: INVASORES NÃO IDENTIFICADOS

## DECISÃO

### 1. Relatório.

**RUMO Malha Norte S.A.**, qualificada na inicial, propôs a presente ação, com pedido liminar, em face de **Invasor não identificado**, visando à reintegração de posse de faixa de domínio da ferrovia sob concessão, localizada em trecho do município de Cassilândia/MS.

Intimados, a União, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT e a ANTT, informaram não terem interesse em ingressar no feito.

É o relato do necessário.

### 2. Fundamentação.

No caso, os litigantes não se enquadram nas hipóteses previstas no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, por figurar como autora pessoa jurídica de direito privado, exploradora de serviço público de transporte ferroviário sob o regime de concessão e, como réus, pessoas naturais que não se enquadram nas hipóteses descritas no sobredito dispositivo constitucional.

Dessa feita, tratando-se de demanda na qual não figura a União, entidade autárquica ou empresa pública federal como interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, não há que se falar em competência desta Justiça Federal para o conhecimento da causa.

### 3. Conclusão.

Diante do exposto, **declaro** a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, e **determino** a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Cassilândia/MS, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

## PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 0002476-34.2014.4.03.6003

AUTOR: CAETANO ALFREDO MANTOVANI

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MENEGASSI - SP219233

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## DESPACHO

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão (ões) resolvida (s) na fase de conhecimento, que não comporte (m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela (s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 1009 do CPC).

Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015).

Após, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001125-31.2011.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: SERGIO PEREIRA DE ABREU

Advogado do(a) REU: JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485

## SENTENÇA

### 1. Relatório.

Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de **Sérgio Pereira de Abreu**, tendo em conta que, em 19/07/2011, foi flagrado transportando 250.000 (duzentos e cinquenta mil) maços de cigarros estrangeiros das marcas "Mill", "Meridian", "Rodeo", "Record", "Te", "Play" e "Eight" em território nacional, desacompanhadas dos documentos comprobatórios da importação regular, bem como desenvolveu atividade clandestina de telecomunicação, utilizando-se do rádio transceptor da marca "VOYAGER", modelo VR94M, número de série M101003106, sendo denunciado (ID 23449224 – fls. 02/05) como incurso nas penas do art. 334, *caput*, §1º, alínea "b", do Código Penal (redação anterior à Lei nº 13.008, de 26 de junho de 2014) e art. 183 da Lei nº 9.472/1997.

Denúncia recebida em 09/12/2011 (ID 23449224 – fls. 07/08).

Resposta à acusação apresentada (ID 23449224 – fls. 49/57).

Afastada absolvição sumária (ID 23449224 – fls. 59/60).

Realizada a oitiva das testemunhas Frankito Amorim Fialho e Reginaldo Nunes da Silva (ID 23449224 – fl. 132, ID 28309487, ID 28309491).

Interrogatório do réu (ID 23449224 – fl. 165 e ID 28310205).

Intimadas as partes para manifestação quanto à fase do art. 402 do CPP e posterior apresentação de memoriais escritos (ID 23449224 - fl. 168).

Manifestação do Ministério Público Federal indicando falha na reprodução audiovisual do interrogatório do réu (ID 23449224).

Baixado o feito em diligência, nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, para fins de digitalização dos autos físicos (ID 28310212).

Determinada a intimação do Ministério Público Federal para manifestação acerca da digitalização dos autos, manifestou ciência e requereu prosseguimento do feito com a decretação de extinção da punibilidade do réu, com fulcro na prescrição da pretensão punitiva estatal (ID 32567990).

## 2. Fundamentação.

Conforme se depreende do art. 334, *caput*, §1º, alínea "b", do Código Penal (redação anterior à Lei nº 13.008, de 26 de junho de 2014) e do art. 183 da Lei nº 9.472/1997, a pena máxima cominada aos delitos é de 4 (quatro) anos de reclusão, de modo que a prescrição da pretensão punitiva estatal com base na pena máxima, em sua forma abstrata, antes do trânsito em julgado, é de 8 (oito) anos, forte no art. 109, IV, do CP.

No caso dos autos, verifico que o último marco interruptivo se deu na data do recebimento da denúncia (ID 23449224 – fls. 07/08), em 09/12/2011, na forma do art. 117, I, do CP.

Desse modo, reconhecido o transcurso do lapso prescricional a partir da data do recebimento da denúncia, há que se falar na prescrição da pretensão punitiva estatal em 09/12/2019, após o transcurso de 8 (oito) anos, uma vez que, até o presente momento, não sobreveio novo marco interruptivo previsto no art. 117 do CP.

Destarte, a decretação da extinção da punibilidade do réu **Sérgio Pereira de Abreu**, com fundamento na prescrição da pretensão punitiva estatal, em abstrato, tendo em conta a pena máxima cominada ao delito, forte no art. 107, IV, e 109, IV, ambos do Código Penal, é medida que se impõe.

## 3. Dispositivo.

Ante o exposto, **DECRETO a extinção da punibilidade** do réu **Sérgio Pereira de Abreu**, com base no transcurso do prazo prescricional da pretensão punitiva estatal, forte no art. 107, IV, e 109, IV, ambos do CP.

Sem custas pelo réu.

Em relação ao veículo apreendido, um caminhão/c. aberta, cor vermelha, RENAVAL sob o nº 9888841630, placas DAJ8918, importa observar que sobreveio julgamento de improcedência quanto à aplicação da pena de perdimento no âmbito administrativo (ID 23449046 – fl. 01).

Deste modo, ante a prescrição da pretensão punitiva estatal, impeditiva da aplicação da pena de perdimento, na forma do art. 91, II, "a" do CP, bem como inexistindo, até o presente momento, pedidos de restituição do veículo apreendido, conforme certidão nos autos (ID 34396068), **oficie-se** à Secretaria da Receita Federal - Delegacia da Receita Federal em Campo Grande/MS para fins de liberação do bem em favor de Mercedes-Benz Leasing do Brasil Arrendamento Mercantil S/A, CNPJ sob o nº 00.162.760/0001-27, conforme ID 23449046 – fl. 01.

Transitado em julgado e feitas as anotações e comunicações de estilo, ao arquivo.

Sentença registrada e publicada eletronicamente.

Ofício-se.

Intimem-se.

Três Lagoas/MS, 25 de junho de 2020.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001083-13.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: RUMO MALHA NORTE S.A  
Advogado do(a) AUTOR: ALDO ABREU GARCIA ROSSI - SP417227  
REU: JORGE ELIAS E OUTROS

## DECISÃO

Intimem-se, com cópia da inicial, a União, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT e a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, para que digam se têm interesse em ingressar no feito.

Caso tenham interesse, tomemos autos conclusos para análise do pedido liminar.

Defiro o pedido para que as publicações/intimações sejam realizadas em nome dos advogados Elzeane da Rocha, inscrita na OAB/SP sob o nº 333.935, e Abner Luiz de Fanti Carnicer, inscrito na OAB/SP sob o nº 399.679. Anote-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002696-61.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: LOURDES FERREIRA SACRAMENTO

#### ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte credora a efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal e/ou Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo; e b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciativa no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Registre-se como sentença do tipo "B".

**TRÊS LAGOAS, 30 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001417-02.2000.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE ASSAN, IVAN ANTONIO BARBOSA, NASSER ASSAN, J ASSAN & CIA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON OLIMPIO FIALHO - SP139625

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON OLIMPIO FIALHO - SP139625

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON OLIMPIO FIALHO - SP139625

#### DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001538-73.2013.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: MARIA DO CARMO GOMES HAITER

Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE TORRES DE LIMA - MS14568

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GILDETE FRANCISCA DE LIMA

Advogado do(a) REU: WILLEN SILVA ALVES - MS12795

#### ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o INSS e a litisconsorte passiva para apresentarem memoriais.

**TRÊS LAGOAS, 30 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000374-30.2000.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE ASSAN, IVAN ANTONIO BARBOSA, NASSER ASSAN, J ASSAN & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: SIRLENE JESUS MOREIRA - MS10876

Advogado do(a) EXECUTADO: SIRLENE JESUS MOREIRA - MS10876

#### DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001418-84.2000.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JASSAN & CIA LTDA - ME, JOSE ASSAN, IVAN ANTONIO BARBOSA, NASSER ASSAN

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON OLIMPIO FIALHO - SP139625

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON OLIMPIO FIALHO - SP139625

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON OLIMPIO FIALHO - SP139625

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON OLIMPIO FIALHO - SP139625

#### DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlaogo-se01-vara01@trf3.jus.br

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)**

**Autos 0001366-34.2013.4.03.6003**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS**

**REU: BRUNO MARCEL DE OLIVEIRA BERALDO**

**Advogados do(a) REU: RAFAEL JIVAGO DIAS DE BRITO - MS21467, LAURAACHILES NUNES - MS21300**

#### DESPACHO

Verifico que a defesa constituída do réu Bruno Marcel de Oliveira Beraldo, embora intimada, deixou de apresentar as respectivas alegações finais. Sendo assim, renovo o prazo para sua manifestação.

Transcorrido *in albis* o prazo legal, intime-se pessoalmente o réu para que constitua novo defensor e, caso não o faça, fica a Secretaria autorizada a intimar defensor dativo para a apresentação dos memoriais, caso em que já fica nomeado o **Dr. Alaerte Palacio Junior, OAB/MS 23.715-A**, comescritório na Rua Orestes Prata Tibery, 2024, Colinos, Três Lagoas/MS, telefone: (67) 3521-5592 ou (41) 99695-5425.

Publique-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000002-81.2000.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MANOEL APARECIDO DE SOUZA, DELCINA ROSA SOUZA DE CARVALHO

REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: MANOEL APARECIDO DE SOUZA

ESPÓLIO: DELCINA ROSA SOUZA DE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIR DE SOUZA FARIA - MS8865

#### DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001364-59.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO:MFB MARFRIG FRIGORIFICOS BRASIL S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470

#### DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0002027-71.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EMBARGANTE: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: BENEDITO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000060-54.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EMBARGANTE: CIPA-INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO - SP257644-A, KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE(1707)Nº 5001077-06.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: RUMO MALHANORTE S.A

Advogado do(a) AUTOR: ALDO ABREU GARCIA ROSSI - SP417227

REU: IRMÃOS MASSUDA E OUTROS.

#### DECISÃO

Intimem-se, com cópia da inicial, a União, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT e a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, para que digam se têm interesse em ingressar no feito.

Caso tenham interesse, tomemos autos conclusos para análise do pedido liminar.

Defiro o pedido para que as publicações/intimações sejam realizadas em nome dos advogados Elzeane da Rocha, inscrita na OAB/SP sob o nº 333.935, e Abner Luiz de Fanti Camicer, inscrito na OAB/SP sob o nº 399.679. Anote-se.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001643-89.2009.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCMBUSTIVEIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - MS7112

EXECUTADO:HILTON YASUNORI OKUMOTO - ME, HILTON YASUNORI OKUMOTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DOBRE - MS12134

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DOBRE - MS12134

#### DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002940-24.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CIPA-INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340, FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO - SP257644-A

#### DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001084-95.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: RUMO MALHANORTE S.A

Advogado do(a) AUTOR: ALDO ABREU GARCIA ROSSI - SP417227

REU: MARIANA ARANTES E OUTROS.

#### DECISÃO

Intimem-se, com cópia da inicial, a União, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT e a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, para que digam se têm interesse em ingressar no feito.

Caso tenham interesse, tomemos autos conclusos para análise do pedido liminar.

Defiro o pedido para que as publicações/intimações sejam realizadas em nome dos advogados Elzeane da Rocha, inscrita na OAB/SP sob o nº 333.935, e Abner Luiz de Fanti Camicer, inscrito na OAB/SP sob o nº 399.679. Anote-se.

Intimem-se.

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)**

**Autos 0000133-31.2015.4.03.6003**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS**

**REU: GISLENE DE JESUS LIMA PIVA, MARCOS LUCIANO DA SILVA SANCHEZ, EDMUR PRADO**

**Advogado do(a) REU: MARCOS VINICIUS MASSAITI AKAMINE - MS16210**

**Advogado do(a) REU: THIAGO ANDRADE SIRAHATA - MS16403**

**Advogado do(a) REU: SONIA APARECIDA PRADO LIMA - MS18770**

**DESPACHO**

Com a juntada dos memoriais do MPF, intime-se a defesa dativa dos réus Marcos Luciano da Silva Sanchez e Gislene de Jesus Lima Piva – nomeados no despacho de ID [23923420](#), fl. 11 –, para que apresente as respectivas alegações finais.

Intimem-se, portanto, os defensores dativos:

**1) Dr. Marcos Vinicius Massaiti Akamine, OAB/MS 16.210**, com escritório na Rua Elvirio Mario Mancini, 704, Centro, em Três Lagoas/MS, telefone: (67) 3521-3960, para apresentar memoriais em nome da ré Gislene de Jesus Lima Piva, podendo cópia do presente despacho servir como **Mandado de Intimação nº \_\_\_\_\_/202\_\_**;

**2) Thiago Andrade Sirahata, OAB/MS 16.403**, com escritório na Av. Eloy Chaves, 801, Centro, CEP 79.602-002, telefones: (67) 9 8114-2004, para apresentar memoriais em nome do réu Marcos Luciano da Silva Sanchez, podendo cópia do presente despacho servir como **Mandado de Intimação nº \_\_\_\_\_/202\_\_**.

Em relação ao réu Edmur Prado, intime-se a defesa constituída, por meio de publicação, para apresentar, no prazo legal, suas alegações finais.

Sem prejuízo, tendo em vista que o Dr. Jonathan Spada, OAB/MS 22.508, não foi nomeado nos presentes autos, tendo atuado somente na audiência de ID [23923421](#), fl. 22, fixo os honorários ao defensor “ad hoc” em 2/3 do valor mínimo da tabela própria do CJF (Resolução nº 305/2014). Promovam-se as providências necessárias ao pagamento do advogado “ad hoc”.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

**1A VARA DE CORUMBA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000002-10.2002.4.03.6004

SUCEDIDO: ALZIMAR AFONSO FERREIRA

EXEQUENTE: INVESTMAIS NEGÓCIOS FINANCEIROS LTDA

Advogados do(a) SUCEDIDO: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, MARCIO TOUFIC BARUKI - MS1307, JOSE CARLOS DOS SANTOS - MS5141

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELILA BARBOSA PAULINO - MS19345

SUCEDIDO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Encaminhe-se à Excelentíssima Desembargadora Corregedora, para fins de instrução da correção parcial (Processo SEI nº 0018146-28.2020.4.03.8000), a última manifestação da União no bojo deste cumprimento de sentença, apresentada após a prolação da decisão corrigenda.

Nada obstante, intimem-se os exequentes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias sobre a petição e os cálculos apresentados pela União (id. [33243545](#)).

Cumpra-se.

Corumbá (MS), 26 de junho de 2020.

**EMERSON JOSÉ DO COUTO**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000002-10.2002.4.03.6004

SUCEDIDO: ALZIMAR AFONSO FERREIRA

EXEQUENTE: INVESTMAIS NEGÓCIOS FINANCEIROS LTDA

Advogados do(a) SUCEDIDO: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, MARCIO TOUFIC BARUKI - MS1307, JOSE CARLOS DOS SANTOS - MS5141

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELILA BARBOSA PAULINO - MS19345

SUCEDIDO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Encaminhe-se à Excelentíssima Desembargadora Corregedora, para fins de instrução da correção parcial (Processo SEI nº 0018146-28.2020.4.03.8000), a última manifestação da União no bojo deste cumprimento de sentença, apresentada após a prolação da decisão corrigenda.

Nada obstante, intimem-se os exequentes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias sobre a petição e os cálculos apresentados pela União (id. [33243545](#)).

Cumpra-se.



**EMERSON JOSÉ DO COUTO**

**Juiz Federal**

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000295-59.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MPF

FLAGRANTEADO: DANILO SANTOS

**DECISÃO**

Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante lavrado pelo Delegado de Polícia em Corumbá-MS após a prisão em flagrante, no dia 16/06/2020, de DANILO SANTOS, sexo masculino, naturalidade brasileira, filho de JOSINEIDE PEREIRA DOS SANTOS SILVA, nascido aos 19/12/1986, natural de São Paulo/SP, profissão motorista, CPF nº 363.853.208-98, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 180, c/c 304, c/c 311 do Código Penal.

Pela decisão de id 33892898, este Juízo homologou a prisão em flagrante e determinou a intimação do Ministério Público Federal para manifestar sobre o auto de prisão em flagrante e o pedido de quebra de sigilo de dados do telefone celular.

O Ministério Público Federal pugnou pela conversão da prisão em flagrante de DANILO SANTOS em prisão preventiva, bem como pelo deferimento do pedido de afastamento do sigilo dos dados telefônicos do acusado (id 33939106).

Por sua vez, o flagranteado constituiu defensores que pediram a revogação da prisão preventiva, com imposição de medida cautelar diversa da prisão ou, ainda, a concessão da liberdade provisória, com ou sem fiança.

É o breve relatório.

**DECIDO.**

**Passo a decidir o pedido de conversão do flagrante em prisão preventiva.**

O auto de prisão em flagrante reuniu elementos que, em tese, demonstram indícios de práticas de mais de pelo menos três crimes: receptação qualificada, uso de documento público falso e adulteração de sinal identificado de veículo automotor, os quais estão previstos nos artigos 180, §1º, 304 e 311, todos do Código Penal. Cada um destes delitos possui, em abstrato, penas máximas superior a quatro anos de reclusão.

Os autos também demonstram indícios suficientes de autoria e materialidade. Isso porque situação evidencia a presença de indícios de autoria; sendo a materialidade do delito demonstrada pelo auto de prisão em flagrante, depoimentos coligidos e, em especial, auto de apresentação e apreensão. Com isso, presente o denominado *fumus comissi delicti*.

Também está presente o *periculum libertatis*. Isto porque, perante a Autoridade Policial (id 33866623, f. 7), o flagranteado relatou ser motorista de aplicativo e que teria recebido a proposta para levar o veículo apreendido de São Paulo/SP até esta região de fronteira com a Bolívia mediante pagamento de R\$1.000,00 (mil reais) pela realização do serviço, além de R\$800,00 (oitocentos reais) para custeio da viagem. Revelou, ainda, já ter realizado, em outras duas ocasiões, o transporte de veículos desde São Paulo até uma pousada nesta região de fronteira, uma com sucesso e outra na qual o veículo foi apreendido. E, ainda, relatou que em todos os episódios foi "contratado" por uma pessoa de nome "Edinho" e apresentou seus dados de contato.

A reiteração de condutas ilícitas é fato que indica a inclinação do flagranteado à prática de delito grave, como o é de receptação, sobretudo quando envolve veículos automotores, porquanto alimenta o interesse na prática de roubos e furtos, que tanta intranquilidade e prejuízos acarreta a pessoas honestas, o que impõe do Poder Judiciário o dever de, na forma da lei, por fim à essa situação. E, no caso, somente a prisão cautelar é que irá garantir a ordem pública.

Por outro lado, o flagranteado, a despeito da manifestação de seus advogados, não juntou aos autos documento idôneo a comprovar residência fixa e trabalho honesto. No ponto, vale notar que o endereço contido na fotografia anexada à petição, não revela o emissor do documento e, ainda, aponta para endereço diverso daquele que consta nos cadastros da Receita Federal do Brasil.

Nesse passo, além de o flagranteado não possuir residência fixa no distrito da culpa, ele não comprovou possuir residência fixa e trabalho honesto, de forma que não há outra forma de garantir a conclusão da instrução processual e a aplicação da lei penal, senão com a custódia preventiva.

Em face do EXPOSTO, **CONVERTO** a prisão em flagrante de DANILO SANTOS em **PRISÃO PREVENTIVA**, com fundamento nos **artigos 310, inciso II, 312 e 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal**.

EXPEÇA-SE O MANDADO DE PRISÃO, como respectivo registro no BNMP – Banco Nacional de Mandados de Prisão.

**DO PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS ARMAZENADOS NOS APARELHOS CELULARES**

Quanto ao pedido de quebra do sigilo de dados, da análise dos fatos descritos no auto de flagrante, em compasso com manifestação do Ministério Público Federal (id 33939106), verifico a imprescindibilidade da presente medida judicial para a elucidação dos fatos e, ainda, para a descoberta de outras pessoas envolvidas na prática delitiva relacionada a eventual organização criminosa, do *modus operandi* que se mostra reiterado nesta fronteira (transporte por motoristas de aplicativo de veículos produto de crime ostentando placas falsas).

Embora os direitos fundamentais à intimidade e à vida privada sejam de importância salutar, não restam dúvida de que esses direitos devem conviver harmoniosamente com outros valores constitucionais igualmente relevantes (segurança, direito à propriedade), inexistindo, em nosso ordenamento jurídico, direitos absolutos.

Por fim, esclareço que a medida aqui pleiteada busca o acesso dos dados consignados em base telemática do aparelho telefônico, algo bem distinto da acessibilidade ao fluxo de sua comunicação, o que afasta a disciplina da Lei 9.296/1996.

Assim, **DEFIRO** o pedido de quebra do sigilo de dados do aparelho celular apreendido em poder de DANILO SANTOS, permitindo-se o acesso e extração de todos os dados, informações, agendas, fotos e conversas existentes, cabendo à Autoridade Policial apresentar o laudo respectivo com todos os elementos que tenham ligação com o fato narrado na denúncia, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Intime-se o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para ciência desta decisão, bem como de que fica sob sua responsabilidade trazer ao juízo as certidões de antecedentes criminais da parte ré que julgar necessárias para a instrução do feito (art. 8º da LC nº 75/93, c/c art. 129 da CF), no prazo de 10 (dez) dias.

A Defesa constituída também, se de seu interesse, poderá juntar certidões de antecedentes.

**Aguarde-se a vinda do inquérito policial reatado. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.**

Comunique-se o Delegado de Polícia Federal acerca da presente decisão, para que conclua o inquérito policial no prazo legal.

Cumpra-se. Intime-se.

Corumbá/MS, 18 de junho de 2020.

**EMERSON JOSÉ DO COUTO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001008-03.2012.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTOR: HENRIQUE MACIEL  
Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU RODRIGUES JUNIOR - MS7217  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Com a remessa e a publicação do presente ato ordinatório ficam as partes intimadas a manifestar sobre o laudo pericial, no prazo de 10 dias.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

#### 1ª VARA DE PONTA PORÁ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001465-08.2007.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá  
REPRESENTANTE: AGROPASTORILE SEMENTES NORTON LTDA - ME  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE MESSIAS ALVES - MS9530, NELLO RICCI NETO - MS8225  
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Republicação: "Com a chegada do documento, manifestem-se as partes requerendo o que entenderem de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias".

**PONTA PORÁ, 29 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000349-15.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá  
REPRESENTANTE: VALENCIO ALVES DA ROSA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591  
RECÔNVIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Republicação: "1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, bem como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados."

**PONTA PORÁ, 21 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001847-54.2014.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594, ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113  
EXECUTADO: NOIMAR BORCA - ME, NOIMAR BORCA

#### ATO ORDINATÓRIO

Republicação: "Intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias".

**PONTA PORÁ, 29 de junho de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000473-05.2020.4.03.6005  
AUTOR: DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA

Destinatário: Advogado do réu

Finalidade: Intimar para apresentar alegações finais em 05 dias.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000752-88.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
REQUERENTE: 1ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS  
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCIS THIANDER SANTOS RATIER - MS18693  
REQUERIDO: JOSE ROMILDO DE MELO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por JOSE ROMILDO DE MELO (ID 34133201), preso em flagrante no dia 12/06/2020 pela prática, em tese, do crime de contrabando de cigarros e desenvolvimento clandestino de telecomunicações.

Sustentou ter residência fixa, bem como ocupação lícita.

Juntou comprovante de residência em seu nome com endereço em Campo Grande/MS (ID 34133240).

Juntou carta de recomendação fornecida pela empresa na qual trabalhou como vendedor no período de 2015 a 2017.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento da Liberdade Provisória, destacando a necessidade de garantir a ordem pública. (ID 34298503).

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO.

DECIDO.

Segundo basililar lição de Francesco Ferrara:

*"O direito opera por comandos abstractos. Mas a realização forçada destes comandos efectua-se por imposição judiciária. (...) O juiz, porém, está submetido às leis, decide como a lei lhe ordena, é o executor e não o criador da lei. A sua função específica consiste na aplicação do direito. (...) As tarefas preliminares da atividade judicial são pois: o apuramento do facto, da relação material a julgar, e a determinação do direito a que o facto está subordinado."* (in FERRARA, Francesco. Interpretação e Aplicação das Leis. Tradução Manuel A. D. de Andrade. 2. ed. São Paulo: Livraria Acadêmica/Saraiva & Cia, 1937.p. 01/02).

Nessa senda, a Constituição Federal de 1988, no rol dos direitos e garantias fundamentais, traz a prisão cautelar como exceção, ou seja, havendo o preenchimento dos requisitos legais autorizadores, o investigado deve, com absoluta preferência, responder ao processo em liberdade. O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, por sua vez, prevê que "(...) *prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral* (...)" (art. 9º, 3).

Destarte, toda interpretação sobre o cabimento de prisão cautelar deve ter como eixo norteador os direitos fundamentais e a sua natureza excepcional de *ultima ratio*, pois a regra é a observância do princípio do estado de inocência, garantia fundamental insculpida no art. 5º, LVII, do texto constitucional ("*ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória*").

Nesse contexto, a decretação da prisão preventiva ou temporária, para que se mostre legítima, exige que estejam evidenciados, com fundamento em base empírica idônea, motivos justificadores da imprescindibilidade da medida excepcional.

Noutro ponto, como toda medida de natureza acautelatória, a prisão em questão submete-se à cláusula *rebus sic stantibus*, no sentido de que havendo alteração das condições que embasaram sua decretação, a necessidade e adequação da medida deve ser reapreciada.

Assim, alteradas as circunstâncias fáticas vigentes quando de sua decretação, não mais subsistindo os motivos que a justificaram, torna-se viável a sua revogação.

Em sentido inverso, pode ocorrer de surgirem elementos, inicialmente inexistentes, que indiquem a necessidade posterior de decretação da prisão.

No caso em tela, na senda do pensamento do Ministério Público Federal, observo que as razões de fato e de direito que motivaram a medida cautelar de prisão permanecem inalteradas, porquanto subsistem seus pressupostos legais e constitucionais.

Há fortes indícios de autoria de crimes graves, cuja pena cominada é superior a 04 (quatro) anos de pena privativa de liberdade, bem como prova da materialidade delitiva.

Vale frisar, outrossim, que os documentos trazidos pela defesa, nos pontos que mais interessam à análise do caso, não comprovam, por si só, ao menos neste juízo de cognição sumária, a impossibilidade da prática do crime.

Assim, verifico que o denunciado JOSÉ ROMILDO possui em seu desfavor uma ação penal pela prática de contrabando (Autos n.5002030-70.2019.4.03.6002) e, conforme destacado pelo MPF, está sendo investigado pela crime de receptação em Sidrolândia/MS (Autos nº 0001402-10.2019.8.12.0045).

Portanto, a concessão de liberdade neste momento possibilitará a continuidade delitiva, vez que o custodiado aparenta fazer da prática de contrabando/descaminho o seu meio de vida, de acordo com documentos acostados pelo MPF, o que demonstra claramente que a imposição de medidas cautelares será insuficiente para evitar a reiteração criminosa.

Destarte, revela-se inadequada, neste contexto, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, que se faz necessária para a garantia da ordem pública.

Ademais, o fato de possuir comprovante de endereço em outra cidade (Campo Grande/MS) e não restar demonstrada a ocupação lícita, são circunstâncias que permitem concluir, neste dado momento processual que os custodiado não tem vínculo com o distrito da culpa e que a soltura precoce comprometeria de fato a instrução processual penal com a devida aplicação da lei penal, bem como a ordem pública concretamente considerada.

Assim, em que pese a alegação de possuir endereço fixo, a quantidade de mercadoria apreendida, bem como as circunstâncias em que realizado o flagrante, são fatores que podem ser considerados como caracterizador de dedicação a atividades criminosas, conforme se depreende de precedente do STF (RHC 94.806, Rel. Min. Carmén Lúcia).

Deste modo, tais circunstâncias não impedem, *per se*, a segregação cautelar, conforme a jurisprudência pátria. Vejamos.

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA. I - Emerge dos autos que o paciente foi preso em 04/12/2015 acusado da prática dos delitos capitulados no artigo 334, 1º, inciso III, e artigo 273, 1º-B, inciso I, ambos do Código Penal, por terem sido surpreendidos na área central de Sorocaba/SP, comercializando cigarros da marca Eight e medicamentos Pranil de origem estrangeira. II - Estamos diante de hipótese que gera a necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva em relação a JOSEMILDO OLIVEIRA DA SILVA, já que é possível visualizar uma reiteração criminosa envolvendo tipos de delitos similares em curto espaço de tempo. III - A decisão impugnada está alicerçada em elementos concretos, os quais demonstram a necessidade de decretação da prisão preventiva nos termos do que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal, cumprindo o escopo inserto no artigo 93, IX da Constituição Federal. IV - Há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, como se infere da própria decisão guerreada. V - O crime em tese praticado pelo paciente possui pena máxima em abstrato superior a quatro anos, encontrando-se preenchido, também, o requisito previsto no artigo 313, I, do Código de Processo Penal. VI - **Quanto à alegação de que o paciente é primário, possui residência fixa e ocupação lícita, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314).** (TRF3. HC N. 65979. DÉCIMA PRIMEIRA TURMA. DATA JULG. 29/03/2016. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO).

Dessa forma, há de se concluir que não houve alteração da situação fática ou mesmo jurídica do acusado a ponto de justificar a revogação da medida cautelar, devidamente ancorada em dados concretos.

Assim, sob esse ponto de vista, temerária, por ora, a revogação da prisão preventiva.

Pelas mesmas razões, também não se mostra cabível, por enquanto, a adoção de qualquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, a teor do que dispõe o artigo 282, inciso II, do mesmo diploma, eis que verifico que a prisão preventiva permanece adequada e necessária ao caso em tela, especialmente, considerando o momento processual dos presentes autos e os crimes, em tese, perpetrados.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de** revogação de prisão preventiva de JOSE ROMILDO DE MELO.

Traslade-se a presente decisão para os autos principais 5000716-46.2020.4.03.6005.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intíme-se.

PONTA PORÃ, data da assinatura eletrônica

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000753-73.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
REQUERENTE: 1ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS.

REQUERIDO: EMERSON INACIO CAVIGLIONI, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS  
Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCIS THIANDER SANTOS RATIER - MS18693

## DECISÃO

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por **EMERSON INACIO CAVIGLIONI** (ID 34133201), preso em flagrante no dia 12/06/2020 pela prática, em tese, do crime de contrabando de cigarros e desenvolvimento clandestino de telecomunicações.

Sustentou ter residência fixa, bem como ser tecnicamente primário.

Juntou comprovante de residência nome de Paulo Darci Caviglioni com endereço em Campo Grande/MS – Assentamento Estrela (ID 34134961).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento da Liberdade Provisória, destacando a necessidade de garantir a ordem pública. (ID 34260245).

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO.

DECIDO.

Segundo basilar lição de Francesco Ferrara:

*“O direito opera por comandos abstractos. Mas a realização forçada destes comandos efectua-se por imposição judiciária.(...) O juiz, porém, está submetido às leis, decide como a lei lhe ordena, é o executor e não o criador da lei. A sua função específica consiste na aplicação do direito. (...) As tarefas preliminares da atividade judicial são pois: o apuramento do facto, da relação material a julgar, e a determinação do direito a que o facto está subordinado.”* (in FERRARA, Francesco. Interpretação e Aplicação das Leis. Tradução Manuel A. D. de Andrade. 2. ed. São Paulo: Livraria Acadêmica/Saraiva & Cia, 1937.p. 01/02).

Nessa senda, a Constituição Federal de 1988, no rol dos direitos e garantias fundamentais, traz a prisão cautelar como exceção, ou seja, havendo o preenchimento dos requisitos legais autorizadores, o investigado deve, com absoluta preferência, responder ao processo em liberdade. O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, por sua vez, prevê que “(...) prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral (...)” (art. 9º, 3).

Destarte, toda interpretação sobre o cabimento de prisão cautelar deve ter como eixo norteador os direitos fundamentais e a sua natureza excepcional de *ultima ratio*, pois a regra é a observância do princípio do estado de inocência, garantia fundamental insculpida no art. 5º, LVII, do texto constitucional (“ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”).

Nesse contexto, a decretação da prisão preventiva ou temporária, para que se mostre legítima, exige que estejam evidenciados, com fundamento em base empírica idônea, motivos justificadores da imprescindibilidade da medida excepcional.

Noutro ponto, como toda medida de natureza acautelatória, a prisão em questão submete-se à cláusula *rebus sic stantibus*, no sentido de que havendo alteração das condições que embasaram sua decretação, a necessidade e adequação da medida deve ser reapreciada.

Assim, alteradas as circunstâncias fáticas vigentes quando de sua decretação, não mais subsistindo os motivos que a justificaram, torna-se viável a sua revogação.

Em sentido inverso, pode ocorrer de surgirem elementos, inicialmente inexistentes, que indiquem a necessidade posterior de decretação da prisão.

**No caso em tela, na senda do pensamento do Ministério Público Federal, observo que as razões de fato e de direito que motivaram a medida cautelar de prisão permanecem inalteradas, porquanto subsistem seus pressupostos legais e constitucionais.**

Há fortes indícios de autoria de crimes graves, cuja pena cominada é superior a 04 (quatro) anos de pena privativa de liberdade, bem como prova da materialidade delitiva.

**Vale frisar, outrossim, que os documentos trazidos pela defesa, nos pontos que mais interessam à análise do caso, não comprovam, por si sós, ao menos neste juízo de cognição sumária, a impossibilidade da prática do crime.**

Assim, verifico que o denunciado EMERSON possui em seu desfavor diversas ações penais pela prática de contrabando conforme documentos anexos pelo MPF (ID 34260246).

Portanto, a concessão de liberdade neste momento possibilitará a continuidade delitiva, vez que o custodiado aparenta fazer da prática de contrabando/descaminho o seu meio de vida, de acordo com documentos acostados pelo MPF, o que demonstra claramente que a imposição de medidas cautelares será insuficiente para evitar a reiteração criminosa.

**Destarte, revela-se inadequada, neste contexto, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, que se faz necessária para a garantia da ordem pública.**

Ademais, o fato de possuir comprovante de endereço em outra cidade ( Campo Grande/MS) e não possuir ocupação lícita, são circunstâncias que permitem concluir, neste dado momento processual que os custodiado não tem vínculo como distrito da culpa e que a soltura precoce comprometeria de fato a instrução processual penal com a devida aplicação da lei penal, bem como a ordem pública concretamente considerada.

Quanto à alegação de ser tecnicamente primário, esta não merece prosperar. Como bem destacou o MPF, o acusado é reincidente, porquanto há condenação pela prática do crime de tráfico de drogas.

**Assim, em que pese a alegação de possuir endereço fixo, a quantidade de mercadoria apreendida, bem como as circunstâncias em que realizado o flagrante, são fatores que podem ser considerados como caracterizador de dedicação a atividades criminosas, conforme se depreende de precedente do STF (RHC 94.806, Rel. Min. Carmén Lúcia).**

Deste modo, tais circunstâncias não impedem, *per se*, a segregação cautelar, conforme a jurisprudência pátria. Vejamos.

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA. I - Emerge dos autos que o paciente foi preso em 04/12/2015 acusado da prática dos delitos capitulados no artigo 334, 1º, inciso III, e artigo 273, 1º-B, inciso I, ambos do Código Penal, por terem sido surpreendidos na área central de Sorocaba/SP, comercializando cigarros da marca Eight e medicamentos Pranil de origem estrangeira. II - Estamos diante de hipótese que gera a necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva em relação a JOSEMILDO OLIVEIRA DA SILVA, já que é possível visualizar uma reiteração criminosa envolvendo tipos de delitos similares em curto espaço de tempo. III - A decisão impugnada está alicerçada em elementos concretos, os quais demonstram a necessidade de decretação da prisão preventiva nos termos do que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal, cumprindo o escopo inserto no artigo 93, IX da Constituição Federal. IV - Há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, como se infere da própria decisão guerreada. V - O crime em tese praticado pelo paciente possui pena máxima em abstrato superior a quatro anos, encontrando-se preenchido, também, o requisito previsto no artigo 313, I, do Código de Processo Penal. VI - **Quanto à alegação de que o paciente é primário, possui residência fixa e ocupação lícita, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314).** (TRF3. HC N. 65979. DÉCIMA PRIMEIRA TURMA. DATA JULG. 29/03/2016. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO).

Dessa forma, há de se concluir que não houve alteração da situação fática ou mesmo jurídica do acusado a ponto de justificar a revogação da medida cautelar, devidamente ancorada em dados concretos.

Assim, sob esse ponto de vista, temerária, por ora, a revogação da prisão preventiva.

Pelas mesmas razões, também não se mostra cabível, por enquanto, a adoção de qualquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, a teor do que dispõe o artigo 282, inciso II, do mesmo diploma, eis que verifico que a prisão preventiva permanece adequada e necessária ao caso em tela, especialmente, considerando o momento processual dos presentes autos e os crimes, em tese, perpetrados.

Por fim, quanto à alegação da defesa da necessidade de manter a integridade da saúde do réu em tempos da pandemia e COVID 19, destaco que a Recomendação n. 62 do Conselho Nacional de Justiça que prevê em seu art. 4º, III a excepcionalidade na decretação da prisão preventiva em razão da pandemia do COVID 19 não constitui um salvo conduto ou um "*laissez faire, laissez aller, laissez passer*" [TJ](#) ou revogação das normas processuais penais, mas sim, uma exigência que a decretação da prisão preventiva seja devidamente pomenorizada, verificando se o custodiados é do grupo de risco, etc.

Consigno, ainda, que, conforme notícia o ofício n.158/2020/HRPP/ACQUA-DG (Hospital Regional de Ponta Porã/MS), há a existência de leitos para a recepção de indivíduos do sistema carcerário naquela unidade hospitalar, bem como o ofício n. 5/UPRB/AGPEN/2020 o qual informa a adoção das medidas adotadas pela unidade prisional Ricardo Brandão.

**Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva de EMERSON INACIO CAVIGLIONI.**

Traslade-se a presente decisão para os autos principais 5000716-46.2020.4.03.6005.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

PONTAPORÃ, data da assinatura eletrônica

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

CÓPIA DO DESPACHO DE P. 953/955

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0001844-65.2015.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ELITON LOPES

Advogado do(a) REU: DANIEL RIBAS DACUNHA - MS16626

**Sentença**

(TIPO M)

**Chamo o feito à ordem.**

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com pedido de efeitos infringentes, interposto pela parte ré para que seja sanada contrariedade na sentença proferida neste feito no tocante a consideração de maus antecedentes ao réu na 1ª fase da dosimetria da pena. Afirmando que tais fatos não existiram e juntou diversas certidões negativas de antecedentes criminais (ID24961892).

O MPF se manifestou ID31493363 pelo provimento dos embargos de declaração, uma vez que o réu não responde ou respondeu a outras ações penais.

**É o relato do necessário. Decido.**

Assiste razão à douta Defesa, este juízo incidiu em erro material na 1ª fase da dosimetria da pena.

Diante do exposto, altero o teor da sentença para a seguinte forma:

“AUTOS N. 0001844-65.2015.403.6005

RÉU: ELITON LOPES

SENTENÇA

(Tipo D)

## 1) RELATÓRIO

*Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de ELITON LOPES, como incurso nas penas do artigo 334, caput, do Código Penal (na redação anterior à Lei nº 13.008/2014).*

*Segundo a denúncia (fls. 70/72), no dia 30 de agosto de 2011, nesta região de fronteira entre o Brasil e o Paraguai, município de Ponta Porã/MS e Pedro Juan Caballero/PY, ELITON LOPES, importou mercadoria proibida, a saber, 11.000 (onze mil) maços de cigarros, equivalente a 1.100 (mil e cem) pacotes, da marca MILL e FOX cuja fabricação, importação e comercialização era proibida à época da conduta criminosa.*

*Ainda consta na denúncia que na data mencionada acima, durante ronda efetuada por equipe da polícia militar, no assentamento rural localizado na Comunidade Nossa Senhora Aparecia, P.A. Itamarati, no município de Ponta Porã/MS, foram apreendidos 11.000 (onze mil) maços de cigarros, pertencentes à ELITON LOPES, sem a documentação fiscal probante de sua regular importação, provenientes de Pedro Juan Caballero/PY.*

*Constam nos autos, Representação fiscal para fins penais (fls. 01/03). Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadoria (fls. 04/05). Laudo de Perícia Criminal Federal (Merceologia) nº 280/2015 – UTEC/DPF/DRS/MS, lavrado em 13 de março de 2015, referente a 11.000 maços de cigarro das marcas MILL e FOX, mercadoria examinada de forma indireta e, com base no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, da Inspeção da Receita Federal do Brasil de Ponta Porã/MS, foi constatado que a mercadoria seria proveniente da região da fronteira, sendo das marcas FOZ e MILL, as quais não possuíam autorização de serem fabricadas e/ou comercializadas em território brasileiro (fls. 37/41) e Relatório Policial (fls. 64/65).*

*A denúncia foi rejeitada em 13 de maio de 2016, sob o entendimento de que a importação dos cigarros de fabricação estrangeira se trataria de descaminho, e tendo em vista a pequena quantidade do material apreendido, seria aplicável o princípio da insignificância (fl. 75).*

*O Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito em face da decisão que não recebeu a denúncia (fls. 79/81).*

*O RESE foi recebido (fl. 82) e, em Juízo de retratação foi mantida a decisão que rejeitou a denúncia (fl. 123).*

*O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 31/01/2017, por unanimidade, deu provimento ao RESE interposto pelo MPF para o fim de receber a denúncia (fls. 131/136).*

*O acusado foi citado à fl. 144, tendo apresentado resposta à acusação às fls. 145/146, na qual se reservou o direito de discutir o mérito por ocasião da instrução processual, deixando de arrolar testemunhas.*

*Não havendo hipóteses de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito com designação de audiência de instrução e julgamento (fls. 148/150).*

*Durante a instrução processual, foram inquiridas as testemunhas de acusação e interrogado o acusado. Ainda em audiência, as partes apresentaram alegações finais orais. O MPF sustentou comprovada a materialidade nos autos às fls. 37/41 do IPL em apenso e também pela representação fiscal para fins penais, autoria comprovada pela testemunha Marcelo e também pela confissão do réu. Manifestou-se pela condenação do réu a pena do art. 334, caput, do CP, com a redação original na modalidade de contrabando. A Defesa, por seu turno, postulou pelo não reconhecimento do contrabando em vista que a perícia realizada foi feita de forma indireta, uma vez que os cigarros foram destruídos conforme atestado pelo próprio perito no laudo. Ademais por ter sido realizado de forma indireta, o perito atesta que não havia a origem dos cigarros conforme documento enviado pela Receita Federal. Sabe-se que cigarros de origem estrangeira internalizados irregularmente no território nacional são mercadorias cuja importação não é proibida, proibido é a comercialização de cigarro nacional fabricado para exportação, de cigarro falsificado e de marcas sem registro perante a autoridade sanitária brasileira, o que deveria ser comprovado com a lista editada pela ANVISA confirmando que as marcas FOX e MILL constavam como mercadorias proibidas na data do fato ou recebimento da denúncia, deste modo não está comprovado o crime de contrabando, mas sim de descaminho e, considerando o valor do tributo o STF vem aplicando o princípio da insignificância com valores menores de 20 mil reais em decisões proferidas posteriormente ao recebimento da denúncia pelo TRF3. Por tais razões, requereu a absolvição do réu, alternativamente, requereu a aplicação das atenuantes por o réu ter menos de 21 à época dos fatos e pela confissão espontânea (fl. 177).*

*É o relatório do necessário. DECIDO.*

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

*O pedido veiculado na denúncia merece procedência, se não vejamos:*

*O acusado está sendo processado pela prática do crime previsto, à época dos fatos, no artigo 334, caput, do Código Penal (na redação anterior à Lei nº 13.008/2014) que possui a seguinte dicção:*

*Decreto-lei nº 399/68*

*Art. 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira.*

*Art. 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumírem qualquer dos produtos nele mencionados.*

*Código Penal - Contrabando ou descaminho*

Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

§ 1º - Incorre na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)

d) praticar fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)

Segundo basilar lição de Luiz Regis Prado no delito de contrabando:

"(...) tutela-se o correto e regular exercício da atividade pública, o interesse econômico-estatal, o produto nacional e a economia do País. Assegura-se, também, a proteção à saúde, à segurança pública, à moralidade pública, no que se refere à proibição de importação de certas mercadorias, bem como o produto nacional, beneficiado pela barreira alfandegária". (in Comentários ao Código Penal, 10ª ed. SP, RT, 2015, p. 1125/1126)

A materialidade do crime de contrabando extrai-se pela Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 01/03), especialmente pelo Boletim de Ocorrência nº 274/2011 (fl. 02/v), combinado com o Laudo de Perícia Criminal Federal (Merceologia) nº 280/2015 – UTEC/DPP/DRS/MS, lavrado em 13 de março de 2015, referente a 11.000 maços de cigarro das marcas MILL e FOX, mercadoria examinada de forma indireta e, com base no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, da Inspeção da Receita Federal do Brasil de Ponta Porã/MS, foi constatado que a mercadoria seria proveniente da região da fronteira, sendo das marcas FOX e MILL, as quais não possuíam autorização de serem fabricadas e/ou comercializadas em território brasileiro à época da apreensão. O valor total estimado dos cigarros apreendidos é de R\$ 10.670,00 (fls. 37/41), bem como pelo próprio interrogatório do acusado em sede judicial.

Nesta senda, mister ressaltar que embora o laudo pericial criminal federal (merceologia) tenha sido realizado de forma indireta, o que ensejou sua realização foi o auto de infração e termo de guarda fiscal nº 0145300/SAANA001654/2011 da Inspeção da Receita Federal, bem como o boletim de ocorrência nº 274/2011 referindo que os cigarros apreendidos eram das marcas FOX e MILL, as quais conforme ofício nº 03/2015 encaminhado pela ANVISA à fl. 30 não constavam na relação de registro de produto fumígeno à época da apreensão. Logo, data venia, não há que se falar em ausência de comprovação de que as referidas marcas não constavam em listagem emitida pelo órgão de fiscalização competente na data dos fatos, ficando, dessa forma, devidamente comprovado o crime de contrabando.

Ademais, como é de notório conhecimento, a comercialização de cigarros importados sem a devida regularização é vedada, senão vejamos:

Art. 19 – O deferimento do pedido de cadastro ou de renovação de cadastro somente será concedido às marcas de produtos derivados do tabaco que estejam cumprindo os requisitos desta Resolução, sendo assegurada sua publicidade através de divulgação na Relação de Marcas Cadastradas, disponibilizada na página eletrônica da ANVISA.

§ 1º – É proibida a comercialização, em todo o território nacional, de qualquer marca de produto derivado do tabaco, fumígeno ou não, que não esteja devidamente regularizada na forma desta Resolução e, por conseguinte, não conste na Relação de Marcas Cadastradas, publicada pela ANVISA em sua página eletrônica, ainda que a marca se destine a pesquisa de mercado.

Assim, tenho que restou devidamente comprovada a materialidade delitiva.

A autoria também é certa.

As provas produzidas em juízo confirmaram os elementos colhidos na seara investigativa, deixando claro que o acusado foi abordado – por Policiais Militares – no dia 30 de agosto de 2011, no assentamento rural localizado na Comunidade Nossa Senhora Aparecida, P.A. Itamarati, neste município de Ponta Porã/MS, quando conduzia um veículo FIAT Palio placas HIK-0905, onde foram encontradas as mercadorias apreendidas (11.000 maços de cigarros estrangeiros) em seu interior.

A testemunha KLEBIO, Policial Militar, em razão do tempo não se recorda de nada, trabalhou na região até 2011 onde ocorria muito flagrante de cigarro na época.

A testemunha MARCELO, Policial Militar, embora não tenha se recordado se houve flagrante, se recorda de uma apreensão de cigarros, não se recordando especificamente onde estava a mercadoria, se no banco traseiro ou porta-malas, acha que entre 20 a 23 caixas. Não reconheceu, em audiência, o réu, uma vez que não se lembra da sua fisionomia, era um rapaz bem novo na época, salvo engano era um automóvel FIAT palio e a ocorrência se deu foi no interior do assentamento Itamarati.

O réu ELITON, em Juízo declarou ser solteiro, 27 anos, cursando a faculdade de gestão imobiliária, residente na cidade de Antônio João, filha de 2 anos, já foi condenado pelo crime de agressão, e acabou de cumprir a condenação no ano passado. Sobre os fatos, aduziu que pegou a mercadoria em Antônio João e transportaria até Campo Grande, entrou no assentamento Itamarati para pegar uma água, oportunidade em que deu de frente para os PMs. Relatou que não comprou, somente pegou a mercadoria e receberia pelo transporte a base de mil reais, não se recorda bem, pegou de um cara desconhecido, era novo, não sabia que era ilícito, estava em cima do banco e um pouco no porta-malas, o carro era da pessoa dona da mercadoria, ia largar o carro num posto em Campo Grande e um rapaz desconhecido estaria lá e lhe entregaria o dinheiro, só pensava que queria pegar o dinheiro para dar para namorada que estava grávida, não sabia que o cigarro era paraguaio, não sabe distinguir qual cigarro que é brasileiro e qual é do Paraguai, não sabe se em Antônio João tem fábrica de cigarro, não sabe se tem lógica levar cigarro brasileiro de Antônio João para Campo Grande, Antônio João tem 8 mil moradores. MPF: estava pela cidade desempregado, e tinha uns caras no posto precisando de motorista, disse que largaria no posto e um rapaz entregaria o pagamento, pegou o carro abastecido, não deram celular para ele. DEFESA: sem perguntas.

Assim, diante de todo conjunto probatório trazido aos autos, da prova documental da abordagem do acusado carregando no interior do veículo que conduzia mercadoria proibida, bem como da prova testemunhal e da confissão, não há dúvida acerca da autoria delitiva, sendo de rigor a condenação do acusado nos termos da denúncia.

Nessa trilha, são os precedentes do E. TRF3. Vejamos:

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. LEGALIDADE DA PROVA. POLÍCIA MILITAR RODOVIÁRIA. VERIFICAÇÃO VEICULAR. EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONJUNTO PROBATÓRIO AUTORIZA A CONDENAÇÃO. PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. SÚMUL 444 DO STJ. REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA. RECURSO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Legalidade da verificação veicular: Não se vishumbra a ilicitude da prova da existência do crime, uma vez que a mesma foi colhida em mera fiscalização de rotina realizada por policiais militares quando do exercício do poder de polícia, ou seja, é permitida a abordagem policial de forma a velar pela ordem pública, incolumidade das pessoas e do patrimônio público, tudo dentro de suas atribuições constitucionais, consoante o teor do artigo 144 da Constituição Federal.

2. A prova acusatória é subsistente e hábil a comprovar a materialidade e a autoria, o que autoriza a condenação do acusado pela prática do crime previsto no art. 334, caput, § 1º, "b" e "d", do Código Penal.

3. Dosimetria da pena. Circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP são inteiramente favoráveis. Súmula nº 444 do STJ: De fato, inquéritos e ações penais em curso não configuram maus antecedentes e não ensejam o agravamento da pena-base. Reconhecimento da atenuante da confissão. Súmula nº 231 do STJ. Pena definitiva fixada no mínimo legal.

4. Fixado o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, §2º, "c", do Código Penal.

5. Substituída a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos consistente em uma prestação de serviços à comunidade, a ser definida pelo Juízo da Execução, nos termos do artigo 44 do Código Penal.

6. Recurso ministerial parcialmente provido.

(APELAÇÃO CRIMINAL - 78771/ SP 0001515-73.2014.4.03.6139 QUINTA TURMA DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2019 Decisão: 12/08/2019).

Destarte, havendo provas suficientes quanto à autoria e materialidade, impõe-se a condenação do acusado no tocante às sanções do artigo 334, caput, do Código Penal (na redação anterior à Lei nº 13.008/2014).

### 3) DOSIMETRIA DA PENA:

Com fulcro no artigo 93, IX da Constituição Federal de 1988 e no critério trifásico, passo à dosimetria da pena.

#### 1ª FASE – CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS

Culpabilidade adequada ao tipo. Nada há nos autos que possa aferir a conduta social do réu, este não ostenta maus antecedentes. Os motivos e as circunstâncias são inerentes ao tipo. As consequências foram normais à espécie. Em vista da natureza do crime, nada a valorar sobre a conduta da vítima. Considerando a pena cominada ao delito, fixo a pena-base acima no mínimo legal de 01 (ano) de reclusão. Não há previsão de pena de multa no delito em questão.

#### 2ª FASE – CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES

Na segunda fase de aplicação da pena, aplicam-se as circunstâncias atenuantes da confissão (art. 65, III, “d”, do CP) e menor de 21 anos à época dos fatos (art. 65, I, do CP), todavia, mantenho a pena nesta 2ª fase no mesmo patamar de 01 ano, pois vedada nesta fase a pena ficar aquém do mínimo legal.

#### 3ª FASE – CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO

Não há causas de diminuição ou de aumento. Assim, fixo a pena definitiva em 01 (um) ano de reclusão.

Regime inicial ABERTO, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea “c”, e § 3º, do Código Penal Brasileiro.

Por sua vez, presentes os requisitos do artigo 44 e seguintes do CP (com a redação dada pela Lei 9.714/98), SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE acima definida por uma pena restritiva de direito, qual seja: prestação pecuniária que fixo no montante de 04 (quatro) salários mínimos no valor vigente no mês do pagamento à entidade pública ou privada com destinação social. Justifico a escolha desta pena restritiva de direito em vista da destinação social da prestação pecuniária.

Na eventualidade de revogação desta substituição, o condenado deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções.

Incabível o sursis da pena nos termos do artigo 77, do CP.

### 4) DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para CONDENAR ELITON LOPES, já qualificado nos autos, à pena privativa de liberdade de:

4.1) 01 (um) ano de reclusão, pela prática do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal (na redação anterior à Lei nº 13.008/2014). Regime inicial ABERTO. Substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito consistente no pagamento de prestação pecuniária no valor de 04 (quatro) salários mínimos no valor vigente no mês do pagamento à entidade pública ou privada com destinação social, estabelecida, de modo minucioso, pelo douto Juízo da Execução Penal.

4.2) Na forma do art. 92, III do CP, determino em relação ao réu ELITON LOPES sua inabilitação para dirigir veículo automotor até o término total do cumprimento da pena, tendo em vista que o CONTRABANDO DE CIGARROS foi cometido na direção de um veículo, sendo tal medida necessária e adequada para inibir a reiteração delitiva e, até mesmo, novo envolvimento do sentenciado com prática criminosa similar.

#### 4.3) Disposições Gerais

Condeno o réu nas custas processuais, com fulcro no artigo 804, do CPP.

Nos termos do artigo 387, parágrafo único, do CPP, com redação conferida pela Lei nº 11.719/2008, saliento que não se encontram presentes os requisitos para o decreto de prisão preventiva, podendo o réu recorrer em liberdade.

Após o trânsito em julgado desta sentença: lance-se o nome do réu no rol dos culpados, fazendo-se as demais anotações, comunicações pertinentes aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (artigo 15, III, da CF) e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Intimem-se. Nos termos do art. 392, II do CPP, o réu deverá ser intimado na pessoa do seu Defensor constituído.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ponta Porã-MS, 03 de outubro de 2019.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal



*CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº \_\_\_\_/2019-SCJ AO DENATRAN E DETRAN/MS, comunicando da inabilitação do sentenciado para dirigir veículo automotor até o término do cumprimento total da pena na forma do art. 92, III do CP.”*

Ciência ao MPF.

Intimem-se. Nos termos do art. 392, II do CPP, o réu deverá ser intimado na pessoa do seu Defensor constituído.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica.

**CAROLLINE SCOFIELD AMARAL**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000790-03.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
IMPETRANTE: AILTON VERON GOMES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO - SP352388-A  
IMPETRADO: COMANDO DO EXERCITO, 17º REGIMENTO DE CAVALARIA MECANIZADO, UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita.

2. Trata-se de mandado de segurança ajuizada por AILTON VERON GOMES em face do COMANDANTE DO 17º REGIMENTO DE CAVALARIA MECANIZADO DE AMAMBÁ/MS – objetivando, em síntese: a) a suspensão da tramitação da sindicância instaurada em desfavor do Impetrante; b) a extração de cópias do referido procedimento e; c) a nulidade da decisão da Autoridade Coatora que indeferiu a apresentação de defesa prévia por considerar que foi apresentada forma extemporânea.

3. Requistem-se as informações à autoridade impetrada. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, abra-se vista ao MPF.

**Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA AO JUIZ (A) DE DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE AMAMBÁ/MS, para que determine ao Oficial de Justiça (Executantes de Mandado) que se dirija ao endereço abaixo e notifique a pessoa abaixo indicada . Para os fins do item 2.**

Nome: COMANDO DO EXERCITO 17º Regimento de Cavalaria Mecanizado  
Endereço: General Osório, s/n, Centro, AMAMBÁ/MS - CEP: 79990-000

Segue contrafé.

**PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000431-53.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: PEDRO HENRIQUE TIBURCIO FOGACA  
Advogados do(a) REU: CESAR ALEXANDER YOYI ECHEVERRIA - MS21663, OSVALDO VIEIRA DE OLIVEIRA - MS7040, ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA NETO - MS23271

#### **DESPACHO**

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu Pedro Henrique Fogaça (ID 33717415).
2. Intime-se a defesa para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF (ID 33676187).
3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 600, § 4º do Código de Processo Penal, com as cautelas de praxe.
4. Publique-se.

PONTA PORÃ, datado e assinado eletronicamente.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/07/2020 2025/2054

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000524-16.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: DELEGADO DE POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JEAN PIERRE MARTINS DO COUTO  
Advogado do(a) REU: ROSIVANE FOGACA MARTINS - PR75819

**S E N T E N Ç A**  
**(TIPO "D")**

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JEAN PIERRE MARTINS DO COUTO, já qualificado nos autos, imputando-lhes a prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.

Narra a denúncia (fs. 28/31 do PDF) que o acusado, no dia 05/05/2020, no Km 68 da Rodovia BR-463, no Posto de Fiscalização Capey, em Ponta Porã/MS, de vontade livre e consciente, transportava 311 kg (trezentos e onze quilogramas) de *Cannabis sativa L.*, substância entorpecente popularmente conhecida como "maconha", após ter importado do Paraguai, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Com a peça acusatória veio a cota ministerial de fs. 33/40.

Do inquérito policial colhem-se os seguintes documentos: Termo de Apreensão (fs. 09), Laudo de Exame Preliminar de Constatação (fs. 14/15), Boletim de Ocorrência (fs. 21/26).

Decisão de homologação do flagrante, de decretação da prisão preventiva e de recebimento da denúncia (07/05/2020) em fs. 41/52.

A denúncia foi recebida no dia 04/07/2019, pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Ponta Porã (fs. 59/60).

Juntada do Laudo Pericial de Química Forense (fs. 137/141).

Juntada do Laudo Pericial de Veículos (fs. 144/149).

Resposta à acusação em fs. 155/157, em que afirma a negativa geral dos fatos.

Decisão que deixa de absolver sumariamente os réus e determina o seguimento do feito em fs. 164/165.

Audiência de instrução e julgamento realizada em 19/06/2020, oportunidade em que foram colhidos os depoimentos das testemunhas e realizado o interrogatório do réu, bem como oferecidas alegações orais pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Em suas alegações, a Acusação pediu a condenação do réu nos termos da denúncia, afirmando que não é crível a versão do interrogatório do réu no sentido de que não conhecia o conteúdo da carga que transportava. Pedu, na primeira fase, a exasperação pela quantidade de droga. Na segunda fase, a não aplicação da confissão, eis que não foi espontânea. Na terceira fase, pede a aplicação da causa de aumento da transnacionalidade do delito. Pedu também que seja oficiada à concessionária do veículo para que se manifeste sobre a devolução do bem.

Em alegações finais, por memoriais (fs. 192/206), a Defesa Técnica pede a absolvição por insuficiência de provas da autoria do fato, e, subsidiariamente, acaso condenado, pede a fixação da pena-base no mínimo legal, em regime inicial diverso do fechado, e o cômputo da detração.

**É o relatório. Passo a decidir.**

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

Registro, de início o feito encontra-se formalmente em ordem, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados, tampouco matéria preliminar a ser apreciada. Ademais, a audiência transcorreu em absoluta normalidade, atingindo plenamente seus objetivos e permitindo aos acusados o pleno exercício de seu direito de defesa sob o manto do contraditório.

**Sendo assim, passo à análise do mérito da ação penal.**

**II.1. Da imputação do crime de tráfico de drogas (artigo 33 da Lei nº 11.343/2006)**

O tipo penal imputado aos denunciados está assim descrito na Lei nº 11.343/06:

*“Art. 33. Importar; exportar; remeter; preparar; produzir; fabricar; adquirir; vender; expor à venda; oferecer; ter em depósito; transportar; trazer consigo; guardar; prescrever; ministrar; entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:*

*Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa”;*

#### **Da materialidade e da autoria**

A materialidade do delito de tráfico de drogas está cabalmente demonstrada pelas provas carreadas aos autos. Destacam-se, aqui: Termo de Apreensão (fs. 09), Laudo de Exame Preliminar de Constatação (fs. 14/15), Boletim de Ocorrência (fs. 21/26) e sobretudo o Laudo de Exame Toxicológico (fs. 137/141), o qual atesta que a substância apreendida é vegetal da espécie *Camabis sativa* L., popularmente conhecida como “maconha”, e que contém o tetrahidrocannabinol (THC), psicotrópico proscrito no território nacional.

A autoria do fato também se encontra suficientemente verificada em relação ao acusado, seja pela certeza visual decorrente do flagrante, eis que todos foram presos em situação que evidenciava o transporte da droga, seja pelos depoimentos das testemunhas e pelo próprio depoimento do acusado.

Segundo o depoimento do Policial Rodoviário Federal Abrahão Caetano de Melo Filho: *que o réu passou na frente do Posto Capey num Corolla; que resolveram fazer abordagem de praxe; que ele estava bastante nervoso e o carro parecia bastante pesado, e admitiu estar com as drogas, e disse que estava indo para São Paulo; que disse que teria deixado o veículo num posto de gasolina em Pedro Juan Caballero, e estava cumprindo exatamente o determinado pelo contato que o aliciou; que não tem conhecimento da produção de entorpecentes em território brasileiro na região; que pela sua experiência, sabe que todas as drogas vem do Paraguai, e que elas geralmente são acondicionadas e preparadas para venda em Pedro Juan; que as drogas estavam na porta-malas, e observaram inclusive que o veículo estava baixo, como se estivesse muito pesado; que pela sua experiência, observando o material apreendido, era maconha; que não se recorda se foi encontrado com o réu algum valor em espécie;*

Por sua vez, do depoimento do Policial Rodoviário Federal Wagner Alves Pereira colhe-se: *que abordaram o veículo Toyota Corolla, deram ordem de parada e o condutor parou; que ele estava muito nervoso; que fizeram uma inspeção veicular e encontraram muitas drogas na porta-malas, tanto que elas caíram no chão quando abriram; que o réu informou que morava em Curitiba e aceitou fazer um serviço; que ele disse que teria ficado hospedado em Ponta Porã, enquanto era carregado em Pedro Juan, no Paraguai; que dentro do veículo foram encontradas as placas originais; as placas estavam amarradas junto dos entorpecentes; na sua experiência, as drogas são produzidas no Paraguai, havendo vários serviços de destruição de drogas pela polícia paraguaia; que não tem conhecimento de produção de drogas na região de Ponta Porã; que se recorda que o réu disse que o carro havia sido deixado “no lado paraguaio”, com essas palavras; que apenas supõe que a placa seria trocada quando saísse do Estado, mas pela sua experiência na corporação, é o que acontece.*

O acusado, na oportunidade do seu interrogatório, negou a autoria do fato, apresentando a seguinte versão: *que recebeu uma proposta quando estava trabalhando como motorista de aplicativo; que o contato disse que pagaria dois mil reais; que não imaginou que seria droga; que tinha dito que era cigarro; que deixou o carro num posto de gasolina; que não conhecia Ponta Porã/MS; que não fazia ideia de que era maconha; que aceitou a proposta pensando realmente que era cigarro, duas ou três caixas; que falou pros policiais que achava que era cigarro; que o Corolla não era do réu, soube posteriormente que era de uma concessionária, e que pegou o carro na Rodoviária do Tietê, de São Paulo; que foi para Dourados, e recebeu o contato dizendo que havia um hotel, de nome Frontier; que deixou o carro mais para cima, onde tem o terminal rodoviário de Ponta Porã/MS, onde tinha um posto de gasolina; que ficou cerca de uma semana no hotel; que não abriu o porta-malas para conferir; que acreditou que eram caixas de cigarro; que iria levar para Dourados, e iria trabalhar na distribuidora de bebidas do rapaz que o contratou; que iria ser pago dois mil reais pelo transporte, inclusive esse dinheiro seria utilizado para alugar a casa em Dourados; que sentiu que o carro estava mais pesado após ter sido carregado, já no posto de gasolina, e já saiu dirigindo para Dourados. Perguntado pelo Ministério Público Federal, disse: “que teve uma desavença com sua ex-esposa e daí gerou um processo no Juizado de Violência Doméstica.*

Dos depoimentos testemunhais colhidos, vê-se uma narrativa coerente e consistente, que corrobora as declarações já prestadas em sede policial, que não devem ser desprezadas, por terem sido realizadas em momento temporal mais próximo ao da ocorrência. Fica claro que, segundo os depoimentos, o acusado mesmo relatou aos policiais que havia feito estadia em Ponta Porã/MS, mas deixou o carro em Pedro Juan Caballero/PY para ser abastecido.

Em que pese a aguçada sustentação da Defesa Técnica, vazada em suas alegações finais, fato é que a versão do acusado se apresenta divorciada de todo o conjunto probatório coligido aos autos e, ademais, é inverossímil e escapa à expectativa de razoabilidade sobre o comportamento. Ele esclarece que pegou um carro de pessoa desconhecida em São Paulo, que sequer era seu – a despeito de afirmar ser motorista de aplicativo, o que levaria a crer que tem veículo próprio –, e não conferiu a carga, embora tivesse a suspeita de que seriam cigarros, o que, por si só, também se amolda ao tipo penal do contrabando. É pouco crível que uma pessoa se disporia a atravessar centenas de quilômetros para um local de fronteira com o Paraguai, em que é fato notório a presença do narcotráfico e do transporte transfronteiriço de drogas, sem ter o conhecimento sobre o conteúdo da carga que iria transportar e, ademais, certo é que pessoas que são contratadas para tal tipo de serviço de transporte gozam de certa confiança de pessoas que são envolvidas com o comércio ilícito, uma vez que as cargas a serem transportadas são valiosas e propiciam grandes lucros, não sendo razoável esperar que a organização criminosas a entregue para qualquer pessoa. No mais, o próprio réu afirma que pensava estar carregando poucas caixas de cigarros, mas que o veículo ficou consideravelmente mais pesado após ser abastecido com os entorpecentes, de modo que seria esperado, como de qualquer pessoa, que buscasse ter o conhecimento sobre o que estava transportado.

#### **Do elemento subjetivo**

Diante do que foi trazido ao conjunto probatório, especialmente o interrogatório judicial, produzido nesta ação penal, não há dúvida sobre a intenção deliberada, livre e consciente, do acusado em praticar o crime de tráfico de drogas.

Ainda que se afastasse o dolo direto, toda a narrativa evidenciada, de forma nítida, o dolo eventual, tendo o próprio acusado admitido que pensava estar carregando cigarros, isto é, reconheceu que muito certamente a carga no interior do veículo era ilícita, de modo que, por essa lógica, assumiu o risco de estar transportando droga, e permaneceu deliberadamente “cego” a tal fato, a fim de posteriormente poder, caso flagrado, alegar seu desconhecimento sobre a conduta. Deve ser reconhecido o dolo eventual em tais hipóteses, quando o agente propositalmente evita obter quaisquer conhecimentos sobre o ilícito a ser praticado, mas admite saber que estaria cometendo conduta antijurídica.

#### **Da transnacionalidade do delito**

Anoto que não há dúvida sobre a transnacionalidade delitiva, já que dos depoimentos testemunhais ficou claro que, na oportunidade da abordagem, o veículo foi carregado com as drogas no Paraguai, em Pedro Juan Caballero. O fato de que ele aguardou em hotel situado em Ponta Porã/MS não muda a circunstância de que, ato contínuo ao carregamento de drogas em território paraguaio, o acusado as internalizou em território brasileiro, o que por si só faz incidir a causa de aumento do delito. É, aliás, fato notório, e bastante observado na prática deste Juízo, *modus operandi* similar ao descrito pelo acusado, em que recebem veículos com carregamento de drogas nas proximidades da linha divisória entre os dois países, o que, à toda evidência, caracteriza a transnacionalidade, por haver a internalização de droga oriunda de país estrangeiro.

No ponto, deve-se recordar que a legislação adjetiva penal reconhece o valor probatório dos indícios (artigo 239), e, bem assim, devem ser consideradas as regras de experiência comum pela observação do que ordinariamente acontece (artigo 375 do Código de Processo Civil, na forma do artigo 3º do Código de Processo Penal) os quais não podem ser descurados pelo magistrado para a formação do convencimento acerca da conduta apurada. No presente, o fato de o acusado, de outro Estado da Federação, ter vindo a Ponta Porã/MS, notória por estar conturbada com cidade paraguaia, e adquirido uma carga num veículo que sequer era seu, e que foi contratado para transportar para outra cidade, são indícios veementes que apontam no sentido de que o acusado estava preordenado subjetivamente ao cometimento do delito.

Assim, contexto fático-probatório, denota a transnacionalidade do delito e, portanto, a competência do juízo federal, além da incidência da causa de aumento do inciso I do artigo 40 da Lei de Drogas.

#### Da causa de diminuição de pena do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006

Preceitua o referido dispositivo legal que nos delitos definidos no *caput* e no § 1º do artigo 33, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa, requisitos estes que se entendem cumulativos.

No presente, embora o acusado ostente condenação pretérita, por ter ocorrido há mais de 5 (cinco) anos, não se presta como reincidência, e nem como maus antecedentes, por força da regra do artigo 64, inciso I, do Código Penal e do tradicional entendimento dos Tribunais Superiores.

Embora não haja provas do envolvimento com atividades criminosas e nem de que integre organização criminosa, de modo a concluir que se tratou de atuação episódica no comércio proscrito, agindo de forma ocasional na função de transportador. Deve-se reconhecer, porém, pela expressiva quantidade de droga, pela forma de negociação da sua aquisição e da logística de transporte, e pela grande distância percorrida em relação ao seu domicílio de cada um, que o réu fazia jus a um grau relevante de confiança do seu contratante para viabilizar a difusão dos entorpecentes no território nacional, de modo que a causa de diminuição de pena deve ser aplicada em seu grau mínimo.

De tudo que foi exposto, a pretensão punitiva estatal merece procedência.

**Passo, então, à dosimetria da pena RELATIVA AO CRIME DO ARTIGO 33, COMBINADO COM ARTIGO 40, INCISOS I E V, TODOS DA LEI DE DROGAS, observando o disposto no art. 93, IX da CF/1988 e as diretrizes estabelecidas nos artigos 59 e 60 do Código Penal E 42 DA LEI DE DROGAS**

Na primeira fase de fixação da pena examina as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, sem perder de vista norma específica introduzida pelo artigo 42 da Lei de Drogas, segundo o qual “o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente”. Nesse particular, deve ser levada em consideração, para exasperar a pena-base, a quantidade de droga apreendida, correspondente ao peso líquido de 311kg (trezentos e onze quilogramas) de MACONHA, tendo-se como parâmetro comparativo a quantidade rotineiramente apreendida nesta Subseção Judiciária Federal.

Assim, iniciando-se pela culpabilidade, é circunstância judicial que deve ser valorada como normal à espécie. Quanto aos antecedentes, nada a valorar, em prestígio da regra do artigo 64, inciso I, do Código Penal. No tocante à conduta social e à personalidade do acusado, nada a considerar. Ademais, não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime, não havendo falar-se em influência do comportamento da vítima, pois o sujeito passivo do crime é a coletividade (sendo o bem jurídico protegido a saúde pública) e não pessoa determinada. As circunstâncias e consequências do crime ligam-se intimamente com a natureza e a quantidade da droga apreendida com o acusado, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. **Fixo, assim, a pena-base em 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa.**

Na segunda fase de aplicação da pena, não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas, motivo pelo qual a pena permanece a mesma.

Na terceira fase, por fim, é caso de se reconhecer a aplicação da causa de aumento em razão da transnacionalidade do tráfico de entorpecentes, na fração de 1/6 (um sexto), tendo em vista que o acusado foi preso nas proximidades de Ponta Porã/MS, e, bem assim, a causa de diminuição do § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, aplicada também em 1/6 (um sexto), atingindo a pena de **5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, que torno definitiva**, à mingua de outras causas a serem consideradas nesta fase.

Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no acusado capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato.

A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente no regime SEMIABERTO, na forma do artigo 33, § 2º, sendo certo que a detração, pelo fato de o réu ter permanecido preso desde 07/05/2020, não altera o regime inicial de cumprimento.

Na hipótese dos autos, o réu não tem direito à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos e nem faz jus ao *sursis*, tendo em vista que a pena é superior aos parâmetros fixados pelos artigos 44 e 77 do Código Penal.

### III. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para **CONDENAR JEAN PIERRE MARTINS DO COUTO**, às penas de **5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa**. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no acusado capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente no regime SEMIABERTO sendo que a detração da pena, considerando o tempo que o réu permaneceu preso cautelarmente, não altera o parâmetro de fixação.

#### PRISÃO PREVENTIVA

No presente caso, observo que, em que pese haja nítido *fumus comissi delicti*, inclusive por ter sido reconhecida a materialidade e a autoria do fato, já não mais persiste o *periculum libertatis*, e nem as causas originais ensejadoras da decretação da prisão preventiva. O acusado permaneceu preso desde a data da audiência de custódia, mas, desde então, se mostrou cooperativo, e não se vislumbra, no cenário atual, uma vez encerrada a instrução probatória, risco à aplicação da lei penal ou conveniência da instrução, e nem subsistem riscos à ordem pública, momento pelo regime de pena privativa de liberdade aplicado, o qual não recomenda a manutenção do acusado no cárcere. Assim, não verificando necessidade de manutenção da prisão cautelar, é caso de sua imediata **REVOGAÇÃO**, para que o réu possa, se quiser, apelar em liberdade.

Determino, por outro lado, o cumprimento de medidas cautelares pessoais diversas da prisão, que reputo serem proporcionais e razoáveis para permitir a fiscalização e acompanhamento da conduta do condenado até o trânsito em julgado, e mitigar o risco de reiteração delitiva:

- i) proibição de sair do país e/ou viajar para qualquer cidade situada em qualquer fronteira do Brasil com outro país,
- ii) proibição de alterar seu endereço, informado nos autos, sem autorização judicial;
- iii) dever juntar comprovante de endereço no prazo de 05 (cinco) dias úteis após a soltura; bem como email e telefone de contato,
- iv) proibição de se ausentar do seu endereço por mais de 8 (oito) dias sem autorização judicial;
- v) proibição de praticar ou se envolver em qualquer outra prática de crime,
- vi) dever de comparecimento BIMESTRAL na Justiça Federal de seu domicílio para justificar suas atividades.

Fica o réu cientificado de que o descumprimento injustificado de qualquer uma das condições legalmente previstas resultará na revogação da liberdade provisória.

#### **CUSTAS**

Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais, eis que demonstrada sua hipossuficiência econômica.

#### **INCINERAÇÃO DA DROGA APREENDIDA**

Caso ainda não realizado, DETERMINO a incineração da droga apreendida, nos termos da redação do artigo 50, §3º da Lei 11.343/06, com a redação que lhe foi dada pela Lei 12.961/14. Determino, todavia, a reserva de parcela do entorpecente para contraprova até o trânsito em julgado desta ação penal nos termos do artigo 72 do mesmo diploma. Oficie-se à Polícia Federal comunicando-se o teor desta decisão.

#### **DA COLETA DE MATERIAL PARA PERFIL GENÉTICO**

Determino a coleta de material genético do condenado para obtenção do perfil genético, nos termos da lei 12.654/2012 (redação dada à Lei nº 7.210/1984, art. 9º-A), devendo ser armazenado no banco de dados de perfil genético do estado do Mato Grosso do Sul.

#### **DETERMINAÇÕES FINAIS**

Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), à falta de condições para tanto.

Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Oficie-se, ainda, ao TRE e aos órgãos competentes para cuidar da estatística e dos antecedentes criminais. Oportunamente, arquivem-se os autos.

O encaminhamento de cópia desta sentença por servidor da Justiça Federal faz as vezes de ofício expedido.

Publique-se. Intimem-se.

**Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica**

**RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE TERMO DE COMPROMISSO Nº \_\_\_\_/2020-SCJ a JEAN PIERRE MARTINS DO COUTO: i) proibição de sair do país e/ou viajar para qualquer cidade situada em qualquer fronteira do Brasil com outro país, ii) proibição de alterar seu endereço, informado nos autos, sem autorização judicial; iii) dever se juntar comprovante de endereço no prazo de 05 dias úteis após a soltura; bem como email e telefone de contato, iv) proibição de se ausentar do seu endereço por mais de 8 (oito) dias sem autorização judicial; v) proibição de praticar ou se envolver em qualquer outra prática de crime, vi) dever de comparecimento BIMESTRAL na Justiça Federal de Curitiba/PR para justificar suas atividades. Fica o réu cientificado de que o descumprimento injustificado de qualquer uma das condições legalmente previstas resultará na revogação da liberdade provisória.

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA Nº \_\_\_\_/2019-SCJ À SUBSEÇÃO DE CURITIBA/PR para que proceda a fiscalização das condições da liberdade provisória do réu JEAN PIERRE MARTINS DO COUTO.

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº \_\_\_\_/2020-SCJ ao Estabelecimento Penal Masculino Ricardo Brandão em Ponta Porã-MS para que proceda a coleta de material genético do condenado JEAN PIERRE MARTINS DO COUTO para obtenção do perfil genético, nos termos da lei 12.654/2012 (redação dada à Lei nº 7.210/1984, art. 9º-A), devendo ser armazenado no banco de dados de perfil genético do estado do Mato Grosso do Sul.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000007-79.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594, IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: ALECRIM CORRETOIRA DE SEGUROS EIRELI - ME, JUSARA FATIMA DARIZ

**ATO ORDINATÓRIO**

Vistas ao exequente, pelo prazo de 10 dias.

**PONTA PORã, 30 de junho de 2020.**

## 2A VARA DE PONTA PORÁ

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÁ  
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002614-24.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porá  
EXEQUENTE: ALESSANDRA DE MELO FERNANDES, TEREZA GALIANO DE MELO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca das minutas de requisição expedidas para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexas).

Ponta Porá/MS, 29 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÁ  
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002689-63.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porá  
EXEQUENTE: VICENTE ARIEL LARREA CARVALHO, ANDRESA CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA - MS16787  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca das minutas de requisição expedidas para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexas).

Ponta Porá/MS, 29 de junho de 2020.

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001606-12.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porá**  
**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS**

**REU: ALFEU NOGUEIRA CARBONARO**  
**Advogado do(a) REU: MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN - MS6921**

### DECISÃO

1. Vistos.
2. Tendo em vista a petição da defesa de ID nº. 34227684, que dá conta que "tanto o acusado quando suas testemunhas de defesa são pessoas extremamente humildes, pessoas do campo, lavradores, e não tem acesso a mídia, internet ou qualquer outro meio capaz de se fazer presente na referida audiência de instrução, previamente agendada para o dia 30/06/2020".
3. Em consideração, ainda, ao direito do acusado acompanhar toda a instrução ainda que opte pelo silêncio com relação aos fatos, **CANCELO a audiência ora designada para o dia 30/06/2020 às 15h:00min (horário de MS).**
4. **Deixo de redesignar outra data, por ora, para a realização do ato**, considerando a especificidade do caso em tela e a imprevisibilidade, neste momento, acerca da revogação das limitações previstas nas Portarias Conjuntas nº 1, 2 e 3 de 2020, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, tendo em vista a edição da Resolução nº 313 de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça.
5. **OFICIE-SE ao Superintendente Regional do Trabalho**, no estado de Mato Grosso do Sul (via e-mail ou qualquer outro meio expedito, com AR - Aviso de Recebimento), comunicando desta decisão, para ciência às testemunhas arroladas.
6. Excepcionalmente, **encaminhe-se esta decisão ao e-mail do causídico**, informado na petição supramencionada, considerando o prazo exíguo para publicação na imprensa oficial.
7. **Ciência ao MPF.**
8. Com a normalização do expediente presencial, tomemos os autos conclusos para designação de nova data para o ato.
9. Cumpra-se.

PONTA PORÁ/MS, 26 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)

**NEYGUSTAVO PAES DE ANDRADE**

**Juiz Federal**

**CÓPIA DESTE SERVE DE:**

**OFÍCIO nº. 684/2020-SC**, ao Superintendente Regional do Trabalho em Mato Grosso do Sul, para fins de realização no descrito no item 5.

E-mail: [trabalho.ms@mte.gov.br](mailto:trabalho.ms@mte.gov.br)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001215-62.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: APARECIDO DA SILVA  
Advogado do(a) REU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - SP334421-A

#### **DESPACHO**

1. Cuida-se de autos virtualizados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, tendo em vista que foram distribuídos a este Juízo por meio físico.
2. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.
3. Sempre juízo, abra-se vista ao MPF para se manifestar acerca da alegação de prescrição da pretensão executória, constante no ID 33330354 e seguintes.
4. Após, retomem os autos conclusos.

**PONTA PORÃ, 8 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000796-44.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FREITAS & BORDAO LTDA - ME

#### **DECISÃO**

Comprovado o parcelamento do crédito exequendo (ID 28458708), e não oposto resistência pela parte credora, defiro o pedido de suspensão dos autos.

Aguarde-se a quitação integral do acordo ou ulterior manifestação da parte credora.

Converta-se em penhora o valor bloqueado, transferindo o numerário para conta judicial vinculada ao feito.

Sobre o pedido de expedição de certidão positiva com efeitos negativos, indefiro-o, por ora, à vista da falta de comprovação de negativa administrativa.

Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000236-05.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586  
EXECUTADO: EDIVANIO MESSIAS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO FONSECA - MS14013

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, em 05 (dias) dias, sobre o pedido do executado.

Sem prejuízo, cumpra-se a decisão ID 33596395.

Intimem-se.

**PONTA PORÃ, 26 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001070-08.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI

#### DESPACHO

1. Vistos,
2. Tendo em vista a inércia da parte exequente, providencie-se, novamente, sua intimação, para, em 10 (dez) dias, requerer o que de direito.
3. Outrossim, em não havendo manifestação ou sobrevindo pedido expresso neste sentido, suspendo desde já o curso da presente execução *ex vi legis*, nos termos do art. 921 do CPC.
4. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 29 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000067-94.2005.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480  
EXECUTADO: PANIFICADORA E CONFEITARIA MORISCO LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA - MS8734, BRENAN DA CRUZ PEIXOTO - MS14897

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração a decisão que indeferiu o pedido de consulta ao CNIB.

Recebo os embargos de declaração, posto que, tempestivo.

No mérito, não assiste razão ao exequente.

Não existe obscuridade ou contradição na decisão embargada.

Ademais, o sistema CNIB, instituído pelo Provimento 39/2014 do CNJ, destina-se à inserção de registro de indisponibilidade de bens imóveis e, por esta razão, aceita apenas o envio de comando de restrição. Logo, não pode ser utilizado para pesquisa de bens imóveis, como deseja a parte exequente.

Esse é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA CNIB PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS IMÓVEIS. IMPOSSIBILIDADE.

- O sistema CNIB, instituído pelo Provimento 39/2014 do CNJ, destina-se à inserção de registro de indisponibilidade de bens imóveis e, por esta razão, aceita apenas o envio de comando de restrição. Logo, não pode ser utilizado para pesquisa de bens imóveis, como deseja a parte exequente.

- Ademais, esgotadas as tentativas a cargo do exequente de localizar bens passíveis de penhora em nome dos executados, a realização de novas diligências deve estar amparada na demonstração de alguma alteração na situação econômica dos executados, o que não ocorre no caso dos autos.

- Agravo de instrumento improvido.

Processo: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP

5029164-36.2019.4.03.0000 Relator (a) Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO. Órgão Julgador: 2ª Turma Data do Julgamento: 30/04/2020



Pelo exposto, não acolho os embargos de declaração interposto.

Posto isto, intime-se a parte exequente, para, em 10 (dez) dias, requerer o que de direito, conferindo, desta forma, andamento regular ao feito.

Às providências e intimações necessárias.

**PONTA PORã, 29 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000996-51.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149  
EXECUTADO: ANTONIELLY ARCE ROTTOLI

#### DECISÃO

O Executado opôs exceção de pré-executividade, aduzindo a nulidade da certidão de dívida ativa por falta de requisitos legais e nulidade do procedimento administrativo que culminou na CDA.

Apesar de intimada, a exequente não se manifestou.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

Saliento, de início, que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de questões que envolvam matérias de ordem pública. Para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual.

Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça:

*“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”*

#### - NULIDADE DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA

O Código Tributário Nacional dispõe:

*“Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, **indicará obrigatoriamente:***

*I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;*

*II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;*

*III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;*

*IV - a data em que foi inscrita;*

*V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.*

*Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.*

*Art. 203. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.*

*Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.*

*Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.”*

Dispõe a Lei n. 6.830/80:

*“Art. 2º*

*(...)*

*§ 5º. O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:*

*I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;*

*II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;*

*III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;*

*IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;*

*V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e*

*VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.*

*§ 6º. A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.*

*Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.*

*Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.”*

No caso, as certidões consignam, expressamente, o nome do devedor e seu domicílio.

Consignam, ainda, os valores originários da dívida e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos – que podem ser extraídos da fundamentação legal constante no título –, os períodos das dívidas, as datas de vencimentos e os termos iniciais, a origem, a natureza e os fundamentos legais, assim como a data, o número das inscrições e os números dos processos administrativos.

A indicação dos fundamentos legais que embasam a cobrança e os encargos aplicados é suficiente para suprir a exigência legal referente à presença da origem, natureza do crédito e forma de cálculo dos juros de mora.

Acerca do assunto, vejamos os seguintes julgados:

*“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. VALIDADE. NULIDADE DA CDA. IMPROCEDÊNCIA. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ORIGEM E NATUREZA DA DÍVIDA. DEMONSTRATIVO DE DÉBITO.*

*1. Validade da confissão de dívida firmada por quem, na petição inicial dos embargos à execução, se identifica como representante legal da pessoa jurídica. Ademais, incumbe a quem assinou o documento provar que ele foi elaborado de forma abusiva (CPC, artigos 333, II, e 388, II).*

*2. Tendo o crédito tributário sido constituído com base na confissão de dívida formulada pelo contribuinte, é inexigível a instauração do processo administrativo e a notificação dele. Precedentes desta Corte e do STJ.*

*3. A indicação na CDA da fundamentação legal respectiva atende às exigências relativas à origem e à natureza da dívida. (Lei 6.830/80, artigo 2º, parágrafo 5º, inciso III; CTN, artigo 202, inciso III). Precedentes desta Corte e do STJ.*

*4. Inexistência de determinação legal de que conste da CDA informação sobre a alíquota e a base de cálculo da exação, pois essas referências são supridas pela fundamentação legal respectiva. (Art. 202, inciso III, do Código Tributário Nacional, e art. 2º, parágrafo 5º, inciso III, da Lei 6.830/1980). Precedentes desta Corte e do STJ.*

*5. Inaplicabilidade do disposto no artigo 614, II, do CPC (juntada do demonstrativo de débito) à execução fiscal regida pela Lei 6.830/1980. Precedentes desta Corte e do STJ.*

*6. Apelação a que se nega provimento”.*

(TRF1, AC 200638110010157, Juiz Federal Leão Aparecido Alves, 6ª Turma Suplementar, e-DJF1 Data: 30.03.2011)

Assim, as certidões de dívida ativa que lastreiam a execução contém todos os requisitos legais, não há que se falar em nulidade. A dívida apresenta-se líquida e certa, não havendo, em relação a tal presunção, nenhuma prova inequívoca em contrário apresentada pelo excipiente.

#### DA NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Na estreita via da exceção de pré-executividade não há espaço para a produção probatória necessária ao aprofundamento da questão trazida pelo Excipiente.

Na hipótese em comento, a parte executada não apresentou qualquer prova pré-constituída de eventual irregularidade no procedimento administrativo.

Logo, não há como se acolher a pretensão oposta.

#### - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade oposta.

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, nada sendo requerido arquivar-se com fulcro no art. 40 da Lei 6.830/80.

Intimem-se.

Ponta Porã, 29 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002042-20.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13. REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERREIRA LUCIANO SANTOS - MS14046-B  
EXECUTADO: REBECA CAVAZZANI LUCA

#### DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002668-87.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PADARIA E CONFEITARIA NOVA POSITIVA LTDA - ME

#### DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

**Ainda, deverá a Exequente dar impulso ao feito, mormente considerando que existe bem penhorado.**

Ponta Porã/MS, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000560-85.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MANUFACTURA DE CRINES DO BRASIL LTDA - EPP

#### DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

**Não havendo inconsistências, manifeste-se a Exequente quanto a prescrição intercorrente.**

Ponta Porã/MS, 5 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001460-97.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JONATHAN GIMENEZ GRANCE, CARLITO GONCALVES MIRANDA, EUDES ANTONIO GONCALVES ARAUJO, CICERO NOVAIS DA SILVA, RONNY AYALA BENITEZ, ALAN BAEZ GONZALEZ, RIKY JAVIER BAEZ GONZALEZ, ROSALINO BAEZ  
CONDENADO: MERCELO JARCEM DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: KARINA COGO DO AMARAL - MS7304, LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661, LUIZ DO AMARAL - MS2859

Advogado do(a) REU: HELIZA ROCHA GOMES DUARTE - MS21435-A

Advogado do(a) CONDENADO: WILSON FERNANDO MAK SOUD RODRIGUES - MS14012

Advogado do(a) REU: JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI - MS10218

Advogado do(a) REU: NEYMAN AUGUSTO MONTEIRO - AC3878

Advogado do(a) REU: JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI - MS10218

Advogado do(a) REU: JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI - MS10218

Advogado do(a) REU: JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI - MS10218

Advogados do(a) REU: JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI - MS10218, SARAH CAZEIRO EL KADRI - MS25365, ALI EL KADRI - MS10166, SALOMAO ABE - MS18930

#### DESPACHO

1. Vistos, etc.
2. Em que pese o momento oportuno para declarar o desejo de arrazoar a apelação no juízo ad quem é na peça de sua interposição, conforme literalidade do art. 600, § 4º, do CPP, não vejo que o deferimento de tal faculdade processual aos acusados JONATHAN, CARLITO e CÍCERO traga maiores prejuízos à marcha do feito, especialmente considerando que trata-se de pedido defensivo e o eventual atraso na marcha processual recairá exclusivamente aos Réus, ainda, os demais corréus também vão apresentar suas razões na superior instância.
3. Assim, com vista à celeridade, economia e ampla defesa, **DEFIRO** o pleito daqueles acusados nos petições de ID's 33963962 e 34163332.
4. Publique-se e dê-se ciência ao MPP.
5. Após, ao TRF3 comas cautelas de costume.
6. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 29 de junho de 2020.

NEYGUSTAVO PAES DE ANDRADE

Juiz Federal

(assinado digitalmente)

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

**1A VARA DE NAVIRAI**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002598-38.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: VICENTE VIANA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/07/2020 2035/2054

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

À vista da certidão de trânsito em julgado, intímam-se as partes para requerer o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Intímam-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000592-92.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: WESLEI RAMOS DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: NEIDE APARECIDA DA SILVA - PR16186  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Intímam-se as partes para requerer o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Intímam-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001718-75.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: CREONILTON AMARAL COELHO  
Advogado do(a) AUTOR: BELIANNE BRITO DE SOUZA - MS20591  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que os autos já foram digitalizados, sendo as partes devidamente intimadas, nos termos do art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019-TRF3, requeram as partes o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intímam-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000792-02.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REU: SIRLENE REKEL, GABRIELA LOPES ALVES  
Advogado do(a) REU: WELINGTON DOS ANJOS ALVES - MS24143  
Advogado do(a) REU: SINVAL NUNES DE PAULA - MS20665

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica o defensor dativo, Dr. Wellington dos Anjos Alves, OAB/MS 24143, intimado do despacho id. 32705770.”

Naviraí, na data da assinatura eletrônica

Adriana Evarini  
Técnico Judiciário  
RF 7453

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000792-02.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REU: SIRLENE REKEL, GABRIELA LOPES ALVES  
Advogado do(a) REU: WELINGTON DOS ANJOS ALVES - MS24143  
Advogado do(a) REU: SINVAL NUNES DE PAULA - MS20665

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica o defensor dativo, Dr. Wellington dos Anjos Alves, OAB/MS 24143, intimado do despacho id. 32705770.”

Naviraí, na data da assinatura eletrônica

Adriana Evarini  
Técnico Judiciário  
RF 7453

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000792-02.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REU: SIRLENE REKEL, GABRIELA LOPES ALVES  
Advogado do(a) REU: WELINGTON DOS ANJOS ALVES - MS24143  
Advogado do(a) REU: SINVAL NUNES DE PAULA - MS20665

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica o defensor dativo, Dr. Wellington dos Anjos Alves, OAB/MS 24143, intimado do despacho id. 32705770.”

Naviraí, na data da assinatura eletrônica

Adriana Evarini  
Técnico Judiciário  
RF 7453

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000157-55.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: DULCINEIA ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE APARECIDA ROSA - MS16302-B  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E.TRF3 para requererem o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Outrossim, por economia processual, cópia do presente servirá como **OFÍCIO** ao **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS/APS/ADJ)** para concessão/restabelecimento de benefício previdenciário/assistencial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos da sentença/acórdão transitado(a) em julgado.

Intimem-se.

**NAVIRAÍ, 18 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001021-61.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
IMPETRANTE: IVANDRO DE SOUZA LOBO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SINVAL NUNES DE PAULA - MS20665  
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE NAVIRAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante o não cumprimento da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social, reitero o ofício à **autoridade coatora para que profira decisão, no prazo de 30 (trinta) dias**, nos autos de processo administrativo referente ao requerimento de protocolo nº 252404419, em que é requerente o impetrante IVANDRO DE SOUZA LOBO, independentemente do trânsito em julgado, dada a confirmação da liminar.

Cumpra-se.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como ofício a ser encaminhado à Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

Rodrigo Vaslin Diniz  
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001185-19.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: REGINANE CONRADO CAPRISTO  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA - MS16102  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

À vista da certidão de trânsito em julgado, intimem-se as partes para requerer o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 0001327-62.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: LOURIVAL APARECIDO VENANCIO  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E.TRF3 para requererem o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**NAVIRAÍ, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001119-78.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: INES FRANCISCA DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA GORETE DOS SANTOS - MS10888  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E.TRF3 para requererem o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Outrossim, por economia processual, cópia do presente servirá como **OFÍCIO** ao **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS/APS/ADJ)** para concessão/restabelecimento de benefício previdenciário/assistencial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos da sentença/acórdão transitado(a) em julgado.

Intimem-se.

**NAVIRAÍ, 18 de maio de 2020.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0004949-89.1997.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REU: ELIZABETH GIRALDI DE MACEDO SILVA, MANOEL VICENTE DA SILVA, RICARDO LARA VIDIGAL ESPÓLIO  
REPRESENTANTE: ALVARO VIDIGAL  
Advogado do(a) REU: ABELARDO CEZAR XAVIER DE MACEDO - MS5833  
Advogados do(a) REU: JOSE IZAURI DE MACEDO - MS2388, EMANUEL RICARDO MARQUES SILVA - MS10074  
Advogado do(a) REU: GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI - SP71349,

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

À vista da certidão id. 31683860, determino que os autos permaneçam sobrestados até comunicação de julgamento do E. TRF 3ª Região e definição de julgamento de ADI pelo Supremo Tribunal Federal (ID nº 23802008 - pg. 25).

Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001347-48.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: VALDEVIR PASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO JUNIOR BATISTANO GUEIRA - PR31523  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que os autos já foram digitalizados e inseridos integralmente no sistema PJe, sendo as partes devidamente intimadas, nos termos do art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019-TRF3, requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002632-61.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
IMPETRANTE: FECLARIA MUNDO NOVO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GENADIR DOMINGOS DOS REIS - PR67843, ROBSON LUIZ GIOLLO - PR46316, GUSTAVO BRUNO BECKER FEIL - PR57611  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS-MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de **mandado de segurança** ajuizado pela FECLARIA MUNDO NOVO contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS consistente na exação do recolhimento de contribuições previdenciárias e prestações acessórias (SAT/RAT e contribuições a terceiros) incidentes sobre o adicional de 1/3 de férias gozadas.

Sustenta a inexistência amparo legal ou constitucional para a exigência de recolhimento desse tributo sobre a verba mencionada, eis que não possui natureza salarial, mas indenizatória, razão pela qual não sujeita-se à hipótese de incidência ou à base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador, que se limita ao que se considera salário.

Ao final, requer seja declarada a inexistência das contribuições previdenciárias e prestações acessórias (SAT/RAT e destinadas a terceiros) sobre os valores pagos ou creditados a seus empregados relativamente ao terço de férias gozadas, bem como seja reconhecido o direito à restituição ou compensação administrativa dos valores pagos a esse título nos últimos cinco anos e durante a tramitação do processo, devidamente corrigidos pela Selic desde a data de cada recolhimento.

Juntou documentos.

Inicialmente distribuído perante a Subseção Judiciária de Dourados, foi proferida a decisão ID 24352146, que declinou da competência em favor desta Subseção Judiciária.

Juntado aos autos o comprovante de pagamento das custas processuais (ID 24964404 e seguintes).

Foi suscitado conflito negativo de competência (ID 27218167).

O E. TRF da 3ª Região designou este Juízo – o suscitante – para dirimir questões urgentes (ID 29237672), sendo que o despacho ID 29480030 determinou a notificação da autoridade coatora.

Juntadas aos autos as informações prestadas pela autoridade coatora (ID 30061405).

A decisão ID 30685865 reviu o posicionamento do Juízo e firmou a competência para processar e julgar a ação.

O Ministério Público Federal informou que não se manifestaria sobre o mérito da causa (ID 30796847).

A Fazenda Nacional requereu seu ingresso no feito (ID 30890409).

Vieram, então, os autos conclusos.

É o relatório.

#### Fundamento e decido.

A questão atinente à [não] incidência da contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de **terço constitucional de férias gozadas** já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito do **Tema 479**, cujo *leading case* é o REsp 1.230.957/RS, fixando-se a tese de que *“a importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).”*



Vejamos a ementa do recurso representativo (destaque na parte aplicável ao caso concreto):

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.**

#### 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

##### 1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

##### 1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

**Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".**

##### 1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

##### 1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

#### 2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

##### 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

##### 2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Mauricio Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min.

Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

##### 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

##### 2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

#### 3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Aliás, a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região não é dissonante do entendimento firmado pelo STJ no tema supracitado, senão, vejamos:

I - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 26.02.2014, por maioria, reconheceu que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado (tema 478), terço constitucional de férias (tema 479) e quinzena inicial do auxílio doença ou acidente (tema 738), bem como que incide sobre o salário maternidade (tema 739) e a licença paternidade.

II - Remessa oficial e apelação da União desprovidos.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5014776-98.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 05/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/03/2020)

TRIBUTÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL SAT E TERCEIROS - VERBAS INDENIZATÓRIAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE - NÃO INCIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE. I - Não incide contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e primeiros quinze dias que antecedem à concessão do auxílio-doença/acidente. II - Deve ser reconhecida a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado (170-A, do CTN), com correção monetária mediante aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73). III - No tocante aos tributos e contribuições passíveis de compensação, verifica-se que a presente ação foi ajuizada em 30 de janeiro de 2019, ou seja, posteriormente à alteração efetuada pela Lei 13.670/18, que revogou o artigo 26, § único da Lei 11.457/07 e acrescentou o artigo 26-A. Conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1137738/SP, sob o regime dos recursos repetitivos, "em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente", razão pela qual impõe-se a aplicação do artigo 26-A da Lei 11.457/07, vigente ao tempo da propositura da ação, considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. RE 566621). IV - Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001204-41.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 18/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL, SAT/RAT). NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. INCIDÊNCIA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS E RESPECTIVO ADICIONAL. SALÁRIO MATERNIDADE. ADICIONAL NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO INDÉBITO. TAXA SELIC. RECURSOS IMPROVIDOS.

1. Incide contribuição social sobre os valores pagos por horas-extras e seus adicionais, por possuírem caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Precedentes.
2. As parcelas referentes ao salário-maternidade compõem a base de cálculo da contribuição patronal dado o seu caráter remuneratório, ainda que não haja prestação de serviço no período, consoante entendimento jurisprudencial consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC/73. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).
3. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que há incidência da contribuição previdenciária sobre adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e de horas extraordinárias; dado o caráter remuneratório das verbas. (AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª T, DJE 20/06/2012).
4. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e pelos primeiros quinze dias que antecedem o auxílio-doença. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).
5. Não há relação de prejudicialidade entre a tese exarada pelo STF no RE nº 565.160/SC e o Recurso Especial nº 1.230.957/RS que, afetado à sistemática dos recursos repetitivos, reconheceu a natureza indenizatória das verbas pagas a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e nos quinze primeiros dias que antecedem a concessão de auxílio-doença/acidente.
6. Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, nos termos do art. 28, § 9º, "d" da Lei n. 8.212/91. Precedentes.
7. O indébito pode ser objeto de compensação com débitos tributários, que se fará administrativamente, tendo a Fazenda Pública a prerrogativa de apurar o montante devido.
8. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedou a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença, proibição confirmada pela Corte Superior, na sistemática do recurso repetitivo. (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).
9. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162/STJ), até a sua efetiva restituição e/ou compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já incluí os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013.
10. Apelações e Remessa Necessária não providas.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 0016074-45.2011.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 11/03/2020, Intimação via sistema DATA: 17/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL, SAT/RAT). NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. INCIDÊNCIA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS E RESPECTIVO ADICIONAL. SALÁRIO MATERNIDADE. ADICIONAL NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO INDÉBITO. TAXA SELIC. RECURSOS IMPROVIDOS.

1. Incide contribuição social sobre os valores pagos por horas-extras e seus adicionais, por possuírem caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Precedentes.
2. As parcelas referentes ao salário-maternidade compõem a base de cálculo da contribuição patronal dado o seu caráter remuneratório, ainda que não haja prestação de serviço no período, consoante entendimento jurisprudencial consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC/73. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).
3. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que há incidência da contribuição previdenciária sobre adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e de horas extraordinárias; dado o caráter remuneratório das verbas. (AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª T, DJE 20/06/2012).
4. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e pelos primeiros quinze dias que antecedem o auxílio-doença. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).
5. Não há relação de prejudicialidade entre a tese exarada pelo STF no RE nº 565.160/SC e o Recurso Especial nº 1.230.957/RS que, afetado à sistemática dos recursos repetitivos, reconheceu a natureza indenizatória das verbas pagas a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e nos quinze primeiros dias que antecedem a concessão de auxílio-doença/acidente.
6. Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, nos termos do art. 28, § 9º, "d" da Lei n. 8.212/91. Precedentes.
7. O indébito pode ser objeto de compensação com débitos tributários, que se fará administrativamente, tendo a Fazenda Pública a prerrogativa de apurar o montante devido.
8. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedou a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença, proibição confirmada pela Corte Superior, na sistemática do recurso repetitivo. (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).
9. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162/STJ), até a sua efetiva restituição e/ou compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já incluí os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013.
10. Apelações e Remessa Necessária não providas.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 0016074-45.2011.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 11/03/2020, Intimação via sistema DATA: 17/03/2020)

De fato, não possuindo natureza salarial os valores pagos pelo empregador relativamente ao adicional de férias gozadas, justamente porque o terço constitucional não visa remunerar labor prestado, mas possui caráter eminentemente abonatório, é de se reconhecer que sobre esse quantum não há incidência da hipótese tributária do art. 22 da Lei 8.213/91, uma vez que não destinada a retribuir o trabalho.

No tocante às quantias já pagas sob essa rubrica, é cabível a restituição ou compensação administrativa, observada a prescrição quinquenal. Nesse sentido (grifei):

*TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. VIA ELEITA ADEQUADA. RECURSO PROVIDO.*

1. O reconhecimento do direito à compensação, nos termos do art. 66 da Lei n. 8.383/91, pode ser objeto de mandado de segurança, o que é inconfundível com os seus posteriores efeitos administrativos.
2. O mandado de segurança tem o objetivo, apenas, de garantir a compensação, de determinar que a autoridade administrativa aceite a compensação dos créditos não aproveitados.
3. O STJ, inclusive, já pacificou sua jurisprudência favoravelmente à utilização do mandado de segurança até mesmo para discutir questão tributária atinente à compensação de tributos. É o que se depreende do teor da Súmula 213: "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".
4. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 0001799-33.2016.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 11/03/2020, Intimação via sistema DATA: 17/03/2020)

*DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - AFASTAMENTO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO MATERNIDADE - ADICIONAL DE HORA EXTRA, NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE - FÉRIAS GOZADAS - EXIGIBILIDADE - PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-CRECHE - INEXIGIBILIDADE - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE.*

*I - Não assiste razão à União ao aduzir a falta de interesse de agir em relação à verba férias indenizadas. A previsão em abstrato da exclusão de verbas do salário de contribuição não é óbice para que a auctor impetrante requeira o reconhecimento de seu direito na situação concreta deduzida na inicial. Preliminar que se afasta.*

*II - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 26.02.2014, por maioria, reconheceu que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado (tema 478), terço constitucional de férias (tema 479) e quinzena inicial do auxílio doença ou acidente (tema 738), bem como que incide sobre o salário maternidade (tema 739).*

*III - Não incide contribuição previdenciária e a terceiros sobre as férias indenizadas e auxílio-creche, quanto a este último devendo ser observado a legislação trabalhista e o limite máximo de cinco anos de idade.*

*IV - Incide contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de adicional de hora extra. Precedentes do STJ e deste Tribunal.*

*V - Deve ser reconhecida a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado (170-A, do CTN), com correção monetária mediante aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73). No tocante aos tributos e contribuições passíveis de compensação, verifica-se que a presente ação foi ajuizada em 29 de março de 2018, ou seja, anteriormente à alteração efetuada pela Lei 13.670/18, que revogou o artigo 26, § único da Lei 11.457/07 e acrescentou o artigo 26-A. Conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1137738/SP, sob o regime dos recursos repetitivos, "em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente", razão pela qual impõe-se a aplicação da legislação anterior à modificação do artigo 26-A da Lei 11.457/07, não vigente ao tempo da propositura da ação, considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. RE 566621).*

*VI - Remessa oficial e apelação da União parcialmente providas. Apelação da impetrante desprovida.*

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001110-92.2018.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 18/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/03/2020)

Logo, sem mais delongas, entendo que assiste razão à impetrante.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para o fim de declarar a inexigibilidade das contribuições previdenciárias, destinadas a terceiros e SAT/RAT incidentes sobre os valores pagos pelo empregador a título de adicional de 1/3 sobre as férias gozadas, bem como declarar o direito da impetrante à compensação ou restituição, a ser pleiteada na via administrativa, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente do ajuizamento da ação, após o trânsito em julgado.

Os valores a serem compensados ou restituídos, se houver, deverão ser corrigidos pela taxa Selic desde a data de cada pagamento (art. 39, § 4º da Lei 9.250/95), a qual já inclui os juros, conforme Resolução 267/2013-CJF, que atualizou o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º da Lei 12.016/09).

Havendo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Navirá, na data da assinatura eletrônica.

**LUCIANO TERTULIANO DASILVA**

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000366-55.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: VICENTE ASSUNCIÓN VIDAL GONZALEZ  
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM ALFREDO BONALUMI DOS SANTOS - PR85851, ADRIA PEREIRA DA SILVA - PR102907  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória ajuizada sob o procedimento comum por VICENTE ASSUNCIÓN VIDAL GONZALEZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ajuizada no dia 28/05/2020, à qual foi atribuído o valor de R\$ 19.265,00 (dezenove mil, duzentos e sessenta e cinco reais e noventa e dois centavos).

É o relato do essencial.

### Decido.

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças" (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalado, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, o Provimento CJF3R nº 17, de 11 de setembro de 2017, implantou, a partir de 18/09/2017, o Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Eldorado, Iguatemi, Itaquiraí, Japorã, Jateí, Juti, Mundo Novo, Naviraí, Sete Quedas e Tacuru.

No caso em análise, a ação foi ajuizada quando já implantado o Juizado Especial Adjunto, tendo sido atribuído à causa valor inferior ao limite legal, de 60 (sessenta) salários mínimos, que, atualmente, equivale a R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

A incompetência desta Vara Federal é, pois, flagrante.

Entretanto, a remessa ao Juizado Especial Federal Adjuvado de autos eletrônicos em trâmite nesta Vara Federal é inviável na medida em que, não obstante os autos de processos em trâmite em ambos sejam virtuais, os sistemas processuais utilizados pelos órgãos – SisJEF e PJe, respectivamente – são incompatíveis entre si.

Nesse sentido, cito julgados:

*PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPATIBILIDADE DE SISTEMAS. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação contra sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum para processar o feito e a impossibilidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, V, do CPC. 2. A parte apelante argumenta que os autos deveriam ser remetidos para o Juizado Especial Federal, em vez do processo sem extinto. 3. Não merece reparo a sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum em razão do valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos (art. 3º, da Lei 10.259/01), deixa de remeter os autos ao Juizado Especial Federal e extingue o processo sem resolução de mérito, por incompatibilidade dos sistemas (in casu, Tebas e Creta), não havendo se falar em violação ao art. 113, parágrafo 2º, do CPC. 4. Precedentes do TRF da 5ª Região: PJE: 08000576020134058307 e AC554332/PE. 5. Apelação improvida. (AC 00017263620124058205, Desembargador Federal Fernando Broga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 13/03/2015 - Página: 72. Grifei).*

*PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 3º DA LEI Nº 10.259/2001. DISTRIBUIÇÃO DIGITAL NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DO PROCESSO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS SISTEMAS DE PROCESSO ELETRÔNICO. [...] 4. Correta, portanto, a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, do CPC, e reconheceu que o feito deve ser processado e julgado no Juizado Especial Federal, competente para tanto, nos termos da Lei nº 10.259/2001. 5. Inviabilidade da remessa dos autos àquele Juízo, por incompatibilidade entre os sistemas de processo judicial eletrônico adotados (PJE e CRETA). Apelação improvida. (AC 08004600520124058100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma.)*

Ademais, o ajuizamento pela própria parte de uma nova ação perante o Juizado Especial Adjuvado implica maior celeridade do que aguardar a inserção do processo no SisJEF pelo Juízo, após declínio de competência.

Assim, o **indeferimento da petição inicial, por carência de interesse processual, é medida que se impõe**, isso porque, afinal, a via processual eleita pela parte para buscar a tutela do direito material que alega ter – **procedimento comum, disciplinado pelo Código de Processo Civil, em detrimento do especial regulado pela Lei 10.259/01** – é, de fato, **inadequada**.

Finalmente, defiro à autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume, sob as penas da lei.

Diante do exposto, com fulcro no art. 330, III c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, **indeiro a petição inicial** e, conseqüentemente, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**.

Custas pela autora, das quais é isenta face à gratuidade da justiça ora deferida. Sem honorários, eis que não houve citação.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002689-31.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: CLEIDE GONCALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

De acordo com a decisão do Exmo. Senhor Ministro Humberto Martins – à ocasião Corregedor-Geral da Justiça Federal, nos autos do **processo nº CJF-ADM-2012/253**, pugna a parte exequente por emissão de **Certidão de Autenticidade de Procuração**, com a finalidade de levantamento dos valores relativo(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Para tanto, intime-se o requerente a juntar aos autos **instrumento de procuração atualizado**. Com a juntada, e observando-se os termos da **Portaria NAVI-01V Nº 32, de 26 de setembro de 2019**, expeça-se a certidão requerida.

Alternativamente, faculte-se ao(s) beneficiário(s) indicar conta bancária, de própria titularidade, a fim de que se proceda a transferência do valor depositado para a conta indicada.

Assim requerendo, AUTORIZO, desde logo, a intimação da **Agência Bancária local do banco onde se deu o depósito** (104/CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou 001/BANCO DO BRASIL), a proceder a transferência do(s) valor(es) depositado(s), observando-se, para tanto, a(s) conta(s) indicada(s) pelo(s) beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitório(s).

A intimação se dará por meio da apresentação de cópia deste despacho, que servirá como **MANDADO DO DE INTIMAÇÃO**, a ser instruído com cópia da procuração, da petição com a indicação das contas e dos extratos de pagamento de RPV/PRC.

Outrossim, a transferência bancária poderá ser requerida/comprovada por intermédio dos e-mails institucionais. Dá-se para cumprimento o prazo de 15 (quinze) dias, a ser informado nos autos por envio dos comprovantes da transferência autorizada.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000747-34.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: SERGIO FERRANTI DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO - MS14931-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Em atenção ao pedido da parte exequente (ID 34264998), e consoante orientação do *Ofício Circular nº 05/2020-DF/JEF/GACO* e *Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 3ª Região*, DEFIRO a transferência do(s) valor(es) requisitado(s).

Para tanto, intime-se o Gerente Geral da Agência 0787/Naviraí/MS a proceder a transferência do valor que se encontra depositado nesse Banco 104, **conta nº 1181005134468790**, oriundo do ofício requisitório nº **20200027739**, para o Banco Bradesco, Agência 5100, na conta corrente indicada, de titularidade de Alessandra Aparecida Borin Machado – Sociedade Individual de Advogado, CNPJ 32.065.314/0001-69, **optante pelo SIMPLES NACIONAL**.

Por celeridade, cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO, o qual deverá ser instruído com cópia do ofício requisitório, da petição com os dados da conta bancária e com o termo de opção pelo simples.

A transferência ora requerida deverá ser comprovada nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em relação ao pedido de prorrogação de prazo para que o beneficiário do valor principal proceda ao levantamento do *quantum* depositado, a medida é desnecessária. Cumpre apenas, ao autor, observar os prazos tratados na Lei Federal nº 13.463/2017.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001183-93.2009.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

EXECUTADO: ANTONIO DONIZETE DOS REIS, SANDRA CRISTINA PEGOS TEL, FLAVIO MODENA CARLOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON GUERRA CARVALHO - MS9727  
Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON GUERRA CARVALHO - MS9727  
Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON GUERRA CARVALHO - MS9727

## DESPACHO

Em relação ao pedido de ID 31162510, reiterado no ID 34112038, vê-se que a Decisão de fl. 819 (ID 23802216), deferiu o levantamento das restrições/indisponibilidades dos bens pertencentes a Flávio Modena Carlos.

Todavia, como foram levadas a efeito nos autos de nº **0001356-83.2010.403.6006** o que, inclusive, se pode comprovar pelo extrato juntado no ID 31162514, a liberação, igualmente, deve ser naqueles cumprida.

Nesse sentido, em consulta à movimentação dos autos 0001356-83.2010.403.6006 pelo sistema processual, verifica-se, na sequência de movimentos 213 a 224, a expedição de vários documentos destinados ao levantamento de restrições. Assim sendo, traslade-se cópia dos pedidos, aqui apresentados, para aqueles autos e, constatando-se que persiste indevidamente a constrição, expeça-se o necessário para o levantamento.

Dando seguimento à análise destes autos, constata-se, pela certidão de fl. 829 e guia de fl. 830, que houve a indicação incorreta do número de outro feito na guia de depósito judicial do valor em execução neste (fl. 826), o que não pode persistir, sob risco de eventual confusão processual.

Isto posto, outro caminho não há, que não seja SOLICITAR à Caixa Econômica Federal a correção do equívoco cometido pela parte, de modo que o valor depositado, conforme guia de fl. 830, permaneça em conta vinculada ao presente feito (0001183-93.2009.4.03.6006), quer seja pela correção da conta já aberta, quer seja por meio de abertura de nova conta com a respectiva transferência do valor. Por celeridade, cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO ao Gerente Geral da Agência 0787/Naviraí/MS.

Noutro norte, tendo em vista que o MPF já manifestou ciência (ID 25642103) quanto à extinção do feito em relação a SANDRA CRISTINA PEGOS TEL, cumpra-se a intimação da executada. Após, certificado o trânsito, ao SEDI para atualização dos autos relativamente aos coexecutados Flávio Modena da Silva e Sandra Cristina Pegos Tel.

E, por fim, em relação ao pedido do executado Antônio Donizete dos Reis (ID 32449892), tão logo cumpridas as intimações supra determinadas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização do valor devido, observando-se o valor constrito pelo sistema BacenJud à fl. 781 (ID 23802061), que, inclusive, já transferido para conta vinculada ao presente feito (fl. 789, ID 23802216).

Tudo cumprido, intime-se o Ministério Público Federal para ciência, bem como para que requeira a conversão em renda dos valores depositados ou o que entender de direito.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000837-64.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: CLODOALDO RIBEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO BERTO ALVES - MS17093  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte apelada (autor) para, caso queira, em 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000975-70.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: PEDRO RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a parte autora iniciou o cumprimento de sentença em novo processo no sistema PJE sob o nº 5000030-85.2019.4.03.6006 (petição id. 23796844, p 23; fl. 195 dos autos físicos), arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000403-75.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: APARECIDA POLIDORIO  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimados a especificarem as provas a ser produzidas o autor requereu a prova testemunhal e a juntada de novos documentos ao id. 24279405, p. 30/35 (fls. 90/95 dos autos físicos). O INSS, por sua vez, se manifestou pela improcedência do pedido (id. 24279405, p.39; fl. 99 dos autos físicos).

Indefiro o pedido da prova testemunhal, eis que para a parte provar se atende os requisitos do benefício pretendido, o laudo médico e social são suficientes para este Juízo formar sua convicção.

Entretanto, defiro a juntada de novos documentos, com a ressalva de que deverão tratar-se de documentos novos, isto é, aqueles a que se refere o art. 435, "caput" e parágrafo único, do Código de Processo Civil, dos quais, se juntados, terá vista a parte ré.

Requisite-se o pagamento do perito médico e social já arbitrados.

Após, conclusos para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000818-29.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: PAULO ALVES DO AMARAL, PAULO ALVES DO AMARAL  
Advogado do(a) AUTOR: NEIDE APARECIDA DA SILVA - PR16186  
Advogado do(a) AUTOR: NEIDE APARECIDA DA SILVA - PR16186  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para requererem o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5000037-43.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: ADEMILSO MARIA, MOACIR RIBEIRO DA SILVA NETTO, PEDRO CRUZ DE PAIVA RIBEIRO, JAIRO AUGUSTO BORGATO, ALDEIR MORENO MAGALHAES FILHO, JOSE FELIX DE MOURA, WAGNER EPAMINONDAS FERREIRA VIDA  
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA LUANA DE SOUZA MAIA - MS19880, CARLOS ROGERIO DA SILVA - MS8888  
Advogados do(a) REQUERIDO: ADELINO BRANDAO DOS SANTOS - MS19613, ERES FIGUEIRA DA SILVA JUNIOR - MS19929, WELLYNGTON RAMOS FIGUEIRA - MS15584  
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA PAULA DE CASTRO ARAUJO - MS19754-B, EDERSON DUTRA - MS19278, DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357  
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA PAULA DE CASTRO ARAUJO - MS19754-B, EDERSON DUTRA - MS19278, DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357  
Advogados do(a) REQUERIDO: JOAO VICENTE FREITAS BARROS - MS18099, HONORIO SUGUITA - MS4898, RENE SIUFI - MS786  
Advogado do(a) REQUERIDO: JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485  
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA PAULA DE CASTRO ARAUJO - MS19754-B

## DECISÃO

Nesta decisão, aprecio o requerimento ID 32762098 formulado por PEDRO CRUZ DE PAIVA RIBEIRO e WAGNER EPAMINONDAS FERREIRA VIDA, para retificação dos mandados de monitoramento contra si expedidos e para autorização, relativamente a Pedro, para frequentar culto religioso.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento parcial dos pedidos (ID 33611192), de modo que as medidas cautelares sejam adequadas a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mas pelo indeferimento da autorização para frequência a culto religioso por parte de Pedro.

É o relato do necessário. DECIDO.

Conforme se vê do ID 30142077 e do ID 29780861, a decisão no *habeas corpus* impetrado em favor de PEDRO CRUZ DE PAIVA RIBEIRO e WAGNER EPAMINONDAS FERREIRA VIDA é menos restritiva do que o comando constante dos mandados de monitoramento (ID 30173088 e ID 29810238), na medida em que este restringiu a circulação do investigado ao perímetro urbano do município de Campo Grande/MS, em relação a Pedro, e do município de Juti, em relação a Wagner, enquanto aquela tão somente o proibiu de se ausentar desse local por mais de sete dias sem autorização judicial, com expressa referência ao teor do art. 319, IV do Código de Processo Penal – isto é, são toleradas ausências por tempo inferior sem qualquer restrição, e eventual impossibilidade técnica não pode se sobrepor à ordem de *habeas corpus* concedida pela Corte Regional.

Desse modo, no particular, **defiro o pleito formulado por PEDRO CRUZ DE PAIVA RIBEIRO e WAGNER EPAMINONDAS FERREIRA VIDA. Oficie-se** à UMMVE a fim de retificar o item 'c' do segundo rol de advertências constantes dos Mandados de Monitoração Eletrônica 008 e 009/2020-SC (aquelas destinadas a esclarecimentos à Unidade de Monitoramento), de modo que onde se lê que "o monitoramento se dará no Município de Campo Grande/MS, com restrição de saída do perímetro urbano" (MME 009/2020-SC), leia-se **sem prévia e expressa autorização judicial, é proibido ao monitorado ausentar-se da sede da Comarca de Campo Grande por mais de 7 (sete) dias**, e onde se lê que "o monitoramento se dará no Município de Juti/MS, com restrição de saída do perímetro urbano" (MME 008/2020-SC), leia-se leia-se **sem prévia e expressa autorização judicial, é proibido ao monitorado ausentar-se da sede da Comarca de Juti por mais de 7 (sete) dias**, ressaltando-se que eventual impossibilidade técnica deve ser comunicada ao Juízo.

Por sua vez, relativamente ao pedido formulado pelo investigado Pedro para que compareça a culto realizado no período noturno, não vislumbro motivação idônea para o deferimento do pedido, mormente considerando a possibilidade que o investigado faça suas profissões de fé em período diverso não inserido na restrição imposta em razão da concessão de liberdade provisória, além da possibilidade aventada pelo órgão ministerial de acompanhamento virtual dos cultos, mantendo íntegro assim o seu direito fundamental a liberdade religiosa. Destarte, **INDEFIRO** o pedido.

Finalmente, compulsando os autos verifico que até o momento não houve manifestação e decisão quanto ao pedido formulado por Aldeir Moreno Magalhães Filho no ID 31033562. Assim, manifeste-se o Ministério Público Federal.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Por economia processual, cópia desta decisão servirá como **COMUNICAÇÃO** ao Senhor **RICARDO TEIXEIRA DE BRITO**, Diretor da UMMVE/AGEPEN/MS, dando-lhe ciência acerca desta decisão, bem como para as devidas adequações acerca do monitoramento dos investigados PEDRO CRUZ DE PAIVA RIBEIRO e WAGNER EPAMINONDAS FERREIRA VIDA.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001524-75.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: MILTON CLAUDINO FIGUEREDO MELATO, JOSEFA MARIA DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) REU: JULIO CEZAR SANCHES NUNES - MS15510  
Advogado do(a) REU: JULIO CEZAR SANCHES NUNES - MS15510

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Cuida-se de denúncia (ID 26800657) ofertada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra **MILTON CLAUDIO FIGUEREDO MELATO e JOSEFA MARIA DA SILVA FILHO** com incurso nas sanções dos artigos 334, parágrafo 1º, "d", do Código Penal, por manterem em depósito 34.200 (trinta e quatro mil e duzentos) maços de cigarros de origem estrangeira, sem registro na ANVISA.

Conforme a denúncia, a descoberta ocorreu no dia 26/05/2014 através de denúncia anônima, recebida pela Polícia Militar, da existência de 2 (dois) veículos carregados de cigarros estrangeiros em uma residência situada na Rua Dourados, 1027, no município de Itaquiraí/MS.

Chegando no local, JOSEFA MARIA DA SILVA FILHO relatou aos policiais que MILTON CLAUDIO FIGUEREDO MELATO e um terceiro solicitaram que guardasse os veículos carregados de cigarros – completa visibilidade pelo lado de fora - em sua residência, tendo consentido.

Segundo a peça acusatória, embora MILTON CLAUDIO FIGUEREDO MELATO tenha negado, foi reconhecido por JOSEFA MARIA DA SILVA FILHO como a pessoa que lhe teria solicitado o recebimento dos veículos em sua residência.

A denúncia foi recebida em **23/05/2017** (ID 26800657, f. 15/45).

O réus foram devidamente citados (ID 26800657 - JOSE MARIA, f. 36/45 e MILTON CLAUDIO, f. 32/45) e apresentaram resposta à acusação (ID 26800657, f. 22/45) de forma genérica.

Em audiência de instrução e julgamento foram ouvidas duas testemunhas arroladas na denúncia e interrogados os réus.

O Ministério Público Federal, em alegações finais, pugnou pela condenação de JOSEFA MARIA DA SILVA FILHO e, no entanto, pela absolvição de MILTON CLAUDIO FIGUEREDO MELATO por falta de provas (ID 26800296, f. 23/48).

Os réus, por sua vez, suscitaram absolvição por falta de provas, em relação a MILTON CLAUDIO, e por ausência de dolo atinente à JOSEFA MARIA.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

O processo seguiu seus posteriores termos, não havendo nulidade a inquiri-lo, tanto que as partes cingiram-se às questões meritórias.

### DA MATERIALIDADE DELITIVA

A materialidade delitiva está suficientemente comprovada pela Representação Fiscal para Fins Penais n. 10142.720980/2014-11 (ID 26800046, f. 13/42); pelo Boletim de Ocorrência n. 1029/2014 (ID 26800046, f. 19/42); pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão n. 0145100/SAANA001214/2014 (ID 268000456, f. 29/42); Auto de Exibição de Apreensão (ID 26800081 f. 32/34); Relação da ANVISA de importadores e marcas de cigarros com autorização para importação em 2014 (ID 26800046, f. 35/42); e Laudo Pericial Mercológico (ID 6800143, f. 35/49).

Aludidos documentos comprovam a existência física de comportamento em tese subsumível à figura típica de contrabando, porquanto demonstra a constatação, em flagrante delicto ocorrido em 26/05/2014, de dois veículos (Chevrolet Cruze, LT, cor prata, placas FOJ 6810 e Toyota Corolla XEI, cor preta, placas K WT 1293) que estavam estacionados no quintal do endereço Rua Dourados, n. 1027, Itaquiraí/MS.

### DA AUTORIA

A autoria recai indubitavelmente sobre os acusados.

Como relação à JOSEFA MARIA DA SILVA FILHO, o liame entre seu comportamento e o fato típico está na circunstância de que era a responsável pelo lugar no qual encontrados os veículos armazenando e transportando grande quantidade de cigarros estrangeiros, porquanto lá residia e autorizou o estacionamento dos referidos automóveis no quintal de sua casa.

Atinente a MILTON CLAUDIO FIGUEREDO MELATO, discordo do pleito de absolvição manifestado pelo Ministério Público Federal quando das alegações finais.

Com efeito, há várias provas vinculando-o à autoria dos fatos, as quais não podem ser simplesmente desconsideradas por ter a corrê resolvido, sem qualquer justificativa verossímil, alterar a versão inicial.

Quando do flagrante, a corrê JOSEFA MARIA DA SILVA FILHO informou aos policiais militares que os veículos em apreço estavam estacionados em seu quintal porque atendeu a pedido de MILTON, amigo de seu irmão.

Diante dessa informação, as autoridades policiais lograram confeccionar o Relatório Circunstanciado n. 240/2015 que, à luz do quanto dito pela corrê durante o flagrante, concluíram-se tratar de MILTON CLAUDIO FIGUEREDO MELATO, o qual, inclusive, já registrava passagens policiais por contrabando e, ademais, era irmão de Gabriel Figueredo Melato, outro notório contrabandista no contexto policial.

De posse de Relatório Circunstanciado, as autoridades policiais federais compareceram até a residência de JOSEFA MARIA DA SILVA FILHO **no dia 07/04/2016**, apresentando-a o respectivo relatório e os documentos que o acompanhavam, inclusive uma fotografia atual de MILTON, a qual **“prontamente reconheceu a foto como sendo de MILTON e, novamente questionada sobre os fatos que ensejaram este memorando, confirmou que após a morte do irmão Roberto Zuza da Silva, o Sr. MILTON pediu para que deixasse os veículos em sua garagem.”**

No dia **10/08/2016**, quando de seu interrogatório policial (ID 26800651, f. 22/36), a corrê JOSEFA MARIA DA SILVA FILHO novamente confirmou as informações fornecidas tanto aos policiais militares (quando da prisão em flagrante) quanto aos policiais federais (quando da apresentação do mencionado Relatório Circunstanciado), afirmando não apenas que MILTON pediu para lá deixar os veículos como, também, que ele próprio conduzia um desses automóveis.

Essas informações foram corroboradas pelo testemunho de João Batista Nogueira nas 3 (três) oportunidades em que foi ouvido.

Na primeira delas (ID 26099143, f. 26/49), aduziu que já era de conhecimento dos policiais o envolvimento do irmão da corrê JOSEFA MARIA com contrabando, fama essa também sustentada pelo irmão de MILTON CLAUDIO de nome Gabriel Melato. Em sua segunda oitiva (ID 26800651, f. 20/36), João Batista Nogueira confirmou tais informações.

Por fim, em seu testemunho judicial disse que JOSEFA MARIA havia informado, quando da prisão em flagrante, que MILTON seria seu amigo, por isso teria atendido ao pedido.

No entanto, em juízo a corrê JOSEFA MARIA DA SILVA FILHO mudou drasticamente a versão para, desdizendo-se completamente, afirmar que aquele MILTON a quem pertenceria os veículos e de quem advier o pedido de uso de sua garagem não era o MILTON corrê, que somente conheceu em decorrência deste processo.

A mudança drástica de versão já atrai, por si, a descredibilidade. Porém, nesse caso é ainda maior essa descrença em virtude da total ausência de um mínimo de verossimilhança na alteração das informações inicialmente prestadas.

É que, embora tenha afirmado ter conhecido MILTON CLAUDIO FIGUEREDO MELATO somente por ocasião do processo, causa estranheza que esse tenha patrocinado seu advogado, já que não havia qualquer ligação mínima a justificar tamanho favor.

Ademais, a análise atenta de seu interrogatório policial permite vislumbrar que JOSEFA MARIA DA SILVA FILHO demonstrou receio ao narrar possível cobrança, por parte de MILTON CLAUDIO, do porquê de seu nome ter sido ventilado, **quando então, mais uma vez faltando com a verdade, aduziu “não ter informado o nome de MILTON pra ninguém”**, como se os policiais tivessem identificado o corrê e confirmado sua participação por força do além.

As provas quanto à autoria delitiva de MILTON CLAUDIO FIGUEREDO MELATO são fortes, coerentes e foram confirmadas em sede judicial tanto pela própria corrê JOSEFA MARIA - que em seu interrogatório perante este juízo tentou inicialmente negar que os policiais federais estiveram em sua residência para fazerem o reconhecimento do mencionado corrê, mas confirmou logo em seguida tanto a visita como a apresentação da fotografia de f. 2/50 do ID 26800094 e seu respectivo reconhecimento – como pela testemunha João Batista Nogueira, um dos policiais militares responsáveis pelo flagrante.

Desta forma, os dois réus têm a autoria entrelaçada.

### DA TIPICIDADE

O tipo penal previsto no artigo 334-A tem o dolo por elemento subjetivo, ou seja, a consciência e vontade de praticar o ato típico em referência.

Como é recorrente em crimes desse jaez, a tese defensiva é justamente de negativa de dolo. Assim, imperioso a análise das circunstâncias materializadas no Inquérito Policial para aferir a presença ou não desse elemento.

Nesse desiderato, é importante destacar que o testemunho do policial militar João Batista Nogueira deixou indene de dúvida o fato de que o transporte de cigarros nos veículos Chevrolet Cruze, LT, cor prata, placas FOJ 6810 e Toyota Corolla XEI, cor preta, placas K WT 1293, era perceptível mesmo olhando de fora, porquanto amplamente carregado de cigarros e os dois contavam apenas com o banco do motorista, ou seja, adrede preparados para possibilitar a maior quantidade possível de armazenamento e transporte dos fumígenos.

Dessa informação extrai-se o dolo no comportamento de JOSEFA MARIA DA SILVA FILHO, isso porque permitiu o ingresso e permanência, no quintal de sua casa, de veículos carregados de cigarros contrabandeados.

Ademais, JOSEFA MARIA já tinha, na família, um integrante vinculado ao contrabando de cigarros, como as próprias autoridades policiais confirmaram.

Embora a citada corrê negue a plena consciência na ilicitude de seu comportamento, sustentando que não conhecia a pessoa de MILTON, essa alegação é vazia e anedótica por fugir de qualquer lógica e não ser crível que alguém aceite acomodar em seu quintal 2 (dois) automóveis, carregados de cigarros, atendendo a pedido de quem não conhecia senão minimamente, exceto se de fato de manter alguma participação na empreitada criminosa.

Ao permitir, consciente e voluntariamente, que o quintal de sua casa fosse utilizado como entreposto para acomodar veículos transportando mercadorias contrabandeadas, sem que houvesse qualquer justificativa minimamente convincente e, ainda, faltando descaradamente com a verdade perante este juízo, JOSEFA MARIA ostentou efetiva participação neste engerme criminoso.



Quanto a MILTON CLAUDINO, o dolo é indiscutível porque, além de ser o mentor do pedido de utilização da garagem e possível proprietário das mercadorias apreendidas, ainda conduziu um dos automóveis para dentro do quintal da casa de JOSEFAMARIA.

Inolvidável, também, que os automóveis foram duplamente preparados para o cometimento do crime em apreço. Primeiro porque ambos foram frutos de roubo, como fazem provas os Boletins de Ocorrências juntados aos IDs 26800046 (f. 20/42) e 26800143 (f. 26/49). Depois, tiveram seus bancos retirados, com exceção daquele destinado aos motoristas, para aumentar a capacidade de transporte de cigarros.

Os réus, portanto, praticaram o verbo núcleo do tipo penal na modalidade *manter em depósito* as mercadorias contrabandeadas que, pela quantidade, tinham inegável e evidente destinação comercial.

O bem jurídico protegido foi indiscutivelmente atingido à luz da apreensão de considerável quantidade de cigarros sem a devida autorização do órgão competente, conforme faz prova a Relação da ANVISA de importadores e marcas de cigarros com autorização para importação em 2014 (ID 26800046, f. 35/42).

Destarte, o comportamento dos denunciados amolda-se com perfeição ao contido no artigo 334, *caput* e parágrafo 1º, na redação anterior à Lei 13008/2014.

#### **DA DOSIMETRIA DA PENA.**

Na primeira parte da dosimetria, cada circunstância judicial desfavorável será quantificada mediante método matemático consubstanciado na divisão da diferença entre as penas mínima e máxima cominadas por 8 (número de circunstâncias judiciais consideráveis), desprezando-se as frações isoladas.

Na segunda fase, o mesmo obtido na primeira será utilizado para agravar ou atenuar a pena.

#### **DA PENA DO RÉU MILTON CLAUDINO FIGUEREDO MELATO**

##### **Das circunstâncias judiciais**

A **culpabilidade** merece maior reprovabilidade, porquanto a ofensa ao bem jurídico protegido foi maior porque a prática delitiva foi precedida pelo roubo dos 2 (dois) automóveis utilizados no transporte das mercadorias contrabandeadas, os quais, inclusive, ostentavam placas falsas quando da abordagem policial.

O réu registra **antecedentes criminais** por ostentar condenação com trânsito em julgado em 09/04/2008 pelo cometimento de crime contra o sistema nacional de armas.

O denunciado, ademais, faltou com a verdade perante este juízo na inegável tentativa de incutir a Justiça em erro, comportamento que não é dado ao processado, isso porque a mentira demonstra a **personalidade voltada para o crime**, além de representar deslealdade processual por revelar distorção de caráter e ausência de senso moral.

A importância da ausência da verdade no processo penal foi muito bem aprofundada por André Wagner Melgaço Reis no artigo intitulado “A mentira do réu e a Dosimetria da pena”, no qual restou bem delineado que, mesmo sendo o interrogatório meio de defesa, o réu deve respeitar os deveres decorrentes da lealdade, ética e boa-fé.

Segundo aludido autor, *o réu que mente deliberadamente, manipulando os fatos para se beneficiar de sua própria torpeza, sem verdadeira litigância de má-fé e deslealdade processual, extrapola os limites da sua autodefesa, que não tem natureza absoluta, e expõe a própria Justiça ao risco e vexame de proferir uma decisão equivocada e, portanto, injusta.*

Pelo trabalho acadêmico referido, denota-se que esse posicionamento conta com o referendo de autores de scol, como Nelson Hungria, Figueiredo Dias, Jürgen Baumann, Claus Roxin, Hans-Heinrich Jescheck e Francesco Chimenti, todos com obras da maior envergadura e respeitabilidade.

A grande quantidade de cigarros apreendidos – 34.200 (trinta e quatro mil e duzentos maços – reflete condições hábeis a considerar negativamente **as circunstâncias do crime**, notadamente porque os veículos estavam adrede preparados para o cometimento do crime.

Havendo 4 (quatro) circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a **pena-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses** de reclusão (tendo em vista que o crime foi praticado antes da alteração trazida com a Lei 13.008/2014).

##### **Das causas agravantes e atenuantes**

Presente a causa agravante do artigo 62, II, do Código Penal porque o réu induziu JOSEFAMARIA DA SILVA FILHO à prática delituosa ao postular o uso da garagem de sua residência ao cometimento do delito.

Igualmente, deve ser reconhecida em desfavor do réu reincidência, isso porque foi condenado pelos crimes de desacato e desobediência, com trânsito em julgado em 14/02/2013, conforme autos n. 0001445-07.2011.8.12.0051, ao passo que os fatos deste processo ocorreram em 26/05/2014.

Destarte, agravo a pena em mais 9 (nove) meses para fazê-la, definitivamente, em **3 (três) anos e 3 (três) meses** de reclusão por não haver causa de aumento ou de diminuição.

#### **DA PENA DO RÉU JOSEFAMARIA DA SILVA FILHO**

##### **Das circunstâncias judiciais**

A **culpabilidade** merece maior reprovabilidade, porquanto a ofensa ao bem jurídico protegido foi maior porque a prática delitiva foi precedida pelo roubo dos 2 (dois) automóveis utilizados no transporte das mercadorias contrabandeadas, os quais, inclusive, ostentavam placas falsas quando da abordagem policial.

A ré, tal qual seu comparsa, faltou com a verdade perante este juízo na inegável tentativa de incutir a Justiça em erro, comportamento que não é dado ao processado, isso porque a mentira demonstra a **personalidade voltada para o crime**, além de representar deslealdade processual, por revelar distorção de caráter e ausência de senso moral.

A importância da ausência da verdade no processo penal foi muito bem aprofundada por André Wagner Melgaço Reis no artigo intitulado “A mentira do réu e a Dosimetria da pena”, no qual restou bem delineado que, mesmo sendo o interrogatório meio de defesa, o réu deve respeitar os deveres decorrentes da lealdade, ética e boa-fé.

Segundo aludido autor, *o réu que mente deliberadamente, manipulando os fatos para se beneficiar de sua própria torpeza, sem verdadeira litigância de má-fé e deslealdade processual, extrapola os limites da sua autodefesa, que não tem natureza absoluta, e expõe a própria Justiça ao risco e vexame de proferir uma decisão equivocada e, portanto, injusta.*

Pelo trabalho acadêmico referido, denota-se que esse posicionamento conta com o referendo de autores de scol, como Nelson Hungria, Figueiredo Dias, Jürgen Baumann, Claus Roxin, Hans-Heinrich Jescheck e Francesco Chimenti, todos com obras da maior envergadura e respeitabilidade.

A grande quantidade de cigarros apreendidos – 34.200 (trinta e quatro mil e duzentos maços – reflete condições hábeis a considerar negativamente **as circunstâncias do crime**, notadamente porque os veículos estavam adrede preparados para o cometimento do crime.

Havendo 3 (três) circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a **pena-base em 2 (dois) anos e 1 (um) mês** de reclusão (tendo em vista que o crime foi praticado antes da alteração trazida com a Lei 13.008/2014) que, considerando a ausência de causas agravantes ou atenuantes e, ainda, de aumento ou diminuição, **fica sendo de definitiva**.

#### **DAS DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS**

O regime inicial de cumprimento da pena ao réu MILTON CLAUDINO FIGUEREDO MELATO será o semiaberto, nos termos da alínea “b” do parágrafo 2º do artigo 33 do Código Penal, ao passo que o da ré JOSEFAMARIA DA SILVA FILHO será o aberto, nos termos da alínea “c” daquela mesma disposição normativa.

Substituto a pena privativa de liberdade da ré JOSEFAMARIA DA SILVA FILHO por duas penas restritivas de liberdade, sendo uma de prestação de serviços comunitários e outra de natureza pecuniária fixada em R\$ 10,00 (dez) reais por dia de condenação, à luz da baixa renda mensal anunciada.

Deixo de aplicar o mesmo benefício a MILTON CLAUDINO FIGUEREDO MELATO em função da reincidência em crimes dolosos, além de as circunstâncias judiciais amplamente não recomendarem.

Os réus poderão apelar em liberdade porque inexistem motivos à decretação da prisão preventiva.

#### **4. DISPOSITIVO**

À luz do exposto, julgo **procedente** a pretensão punitiva estatal para **condenar**:

- a. **MILTON CLAUDINO FIGUEREDO MELATO** (brasileiro, agricultor, filho de Miguel Melato e Maria Julia Figueiredo de Melato, nascido em 25/01/1981, portador do RG 1280582 SSP/MS e CPF 943.223.681-15, residente na Rua Sabiá, 345, Bairro Nova Era, com endereço comercial na Chácara Índia, 164, Itaquira/MS) à **pena de 3 (três) anos e 3 (três) meses de reclusão**, pelo cometimento do crime de contrabando, em regime inicial semiaberto;
- b. **JOSEFAMARIA DA SILVA FILHO** (brasileira, solteira, filha de Francisco Zuzá da Silva e Josefá Maria da Silva, nascida em 26/10/1971, portadora do RG 1403474 SSP/MS e CPF 002.616.941-03, residente na Rua Francisco Machado, 203, Centro, Itaquira/MS) à **pena de 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão**, pelo cometimento do crime de contrabando, em regime inicial aberto, com a pena corporal substituída por duas penas restritivas de direito.

Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais.

Como trânsito em julgado: a) lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados; oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para as devidas providências; e c) expeçam-se Guias de Execução da Pena.

Publique-se, registre-se e intím-se, servindo esta sentença como MANDADO DE INTIMAÇÃO e/ou OFÍCIO.

NAVIRAÍ, 29 de junho de 2020.

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000318-96.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: EVA ROSILENE DE ARAUJO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ELOI SCHUNEMANN - MS10349, PAULO CAMARGO ARTEMAN - MS10332  
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH, WILSON DE BARROS CANTERO  
Advogado do(a) REU: MARCO AURELIO SILVA DO NASCIMENTO - MS10939  
Advogados do(a) REU: NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência as partes da redistribuição do feito nesta Subseção

Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Sempre juízo, à secretaria para que proceda as alterações no sistema PJE, em relação ao cadastro de advogado, conforme solicitado ao id. 31771966, p. 44/47.

Após, retornem conclusos.

Intím-se. Cumpra-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

#### 1ª VARA DE COXIM

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000091-04.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE LUCAS INACIO FERNANDES  
dfã

#### DESPACHO

INTIME-SE a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao interesse na adjudicação do bem (art. 876 e ss. CPC). Não havendo interesse na adjudicação, deverá se manifestar expressamente quanto à possibilidade de realizar a alienação por iniciativa particular (art. 879, I, CPC).

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000253-98.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
IMPETRANTE: FRANCISCO AFONSO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ALEXANDRO DA SILVA - SP387602  
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
wxf

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FRANCISCO AFONSO DA SILVA em face do Gerente Executivo do INSS, vinculado à agência previdenciária de Coxim/MS, objetivando que a autoridade coatora profira decisão acerca de requerimento de concessão de benefício LOAS.

Argumenta que efetivou requerimento administrativo em 27/04/2020 e que, até o presente momento, o INSS ainda não proferiu decisão acerca do tema.

Juntou aos autos procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Concedo à autora os benefícios da Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada. ANOTE-SE.
  2. Postergo a análise do pedido liminar para depois da vinda da prestação de informações pela autoridade.
  3. Notifique-se a autoridade administrativa para prestar informações dentro do prazo de 10 dias, e intime-a para que informe sobre eventual decisão ou andamento do pedido administrativo de protocolo nº 1260962982 (Lei n.º 12.016/2009, art. 7º, I), com a juntada aos autos do CNIS ou do PA comprobatório.
  4. Dê-se ciência do feito à Procuradoria Federal (Lei n.º 12.016/2009, art. 7º, II).
  5. Após as informações da autoridade administrativa, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentar a sua manifestação no prazo improrrogável de 10 dias (Lei n.º 12.016/2009, art. 12, *caput*).
  6. Decorrido o prazo para manifestação do MPF, com ou sem parecer, tomemos os autos conclusos para sentença.
- Cópia desta decisão poderá servir como ofício/mandado.
- Publique-se, intímem-se e cumpra-se.
- Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000252-16.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
IMPETRANTE: IRINEU CERVIERI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA - MS7313  
IMPETRADO: DIRETOR SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

wxf

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **IRINEU CERVIERI** em face do **SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** visando, em sede liminar, provimento jurisdicional para excluir o nome da impetrante e de seus sócios do cadastro CAIXA – CONRES.

Sustenta o impetrante, arquiteto, que firmou contrato com Olair Chester Paniago, para elaborar um Projeto Arquitetônico de Residência Unifamiliar, sendo que, a fase de execução da obra seria realizada pelos próprios proprietários.

Entretanto, ao se deslocar a agência da CEF em Coxim/MS, verificou que teve seu registro profissional tolhido.

Aduz, ter obtido a informação de que lhe foi imposta indevidamente a penalidade "impedido de realizar operações habitacionais junto à CAIXA e de figurarem como parte em contratos de financiamento imobiliário", em função de problemas com o referido imóvel, mas que não são de sua responsabilidade.

Alega ainda, que sequer foi cientificado da restrição que obsta seu exercício profissional, da qual tomou conhecimento apenas em abril de 2020.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. O pedido de concessão de liminar **não comporta acolhimento.**

No caso dos autos, conforme tela juntada aos autos (ID 34252265 - Pág. 1), a inscrição ocorreu em face a denúncias acerca de vícios construtivos formuladas pelos próprios mutuários.

Nesse prisma, o fato de a impetrada ter incluído o nome do impetrante no CONRES, isoladamente, não representa ilegalidade.

Desde que observado o prévio contraditório e ampla defesa em processo administrativo, verificada a atuação irregular do profissional, a impetrada tem o dever de excluir o nome do profissional de operações na condição de agente operador e fiscal dos contratos de financiamento imobiliário.

Assim, ainda que a hipótese narrada indique gravidade, mister aguardar a manifestação da autoridade coatora acerca do *writ*, de modo a esclarecer a situação concreta.

Em outro giro, a concessão da liminar no caso em tela esgotaria por completo o objeto do presente remédio constitucional, encontrando óbice na Lei nº 8.437/92, *in verbis*:

Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal. (...) § 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

Desse modo, não estão preenchidos por ora os requisitos para a concessão da liminar pleiteada.

2. Notifique-se a autoridade administrativa para prestar informações dentro do prazo de 10 dias (Lei n.º 12.016/2009, art. 7º, I).

3. Após as informações da autoridade administrativa, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentar a sua manifestação no prazo improrrogável de 10 dias (Lei n.º 12.016/2009, art. 12, *caput*).

4. Decorrido o prazo para manifestação do MPF, com ou sem parecer, tomemos os autos conclusos para sentença.

5. Concedo os benefícios da justiça gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada. ANOTE-SE.

Cópia desta decisão poderá servir como ofício/mandado.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000690-06.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: TERESA DE FATIMA DA SILVA COSTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE ANTONIO GAI - MS1419, ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
hb

#### DESPACHO

Em que pese não ter decorrido o prazo para conferência das partes, em razão do prazo para protocolo dos Ofícios Requisitórios de Pagamento na modalidade de Precatório, para que os valores requisitados sejam pagos no exercício seguinte (ano de 2021) e não só em 2022 (o que causaria inquestionável prejuízo à parte exequente), determino a validação e o protocolo do Precatório destes autos com levantamento à ordem do Juízo.

O levantamento à ordem do Juízo possibilita alterações no caso de eventual requerimento das partes, mesmo após o protocolo, o que poderá ser apreciado e atendido na ocasião do pagamento, uma vez que o levantamento só ocorrerá mediante Alvará.

Cumpra-se. Intimem-se.

Coxim, MS, data e assinatura conforme certificação digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000506-16.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: LAERCIO OLIVEIRA CASSEL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646, JORGE ANTONIO GAI - MS1419  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

pcwm

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto das RPVs/Precatórios e de que foram intimados os credores, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 41, § 1º, da Resolução CJF 405/2016).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000462-94.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: CELSON BRASILINO SANTANA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS - MS5380, MARIA CAROLINE GOMES - MS20012, ALESSANDRA PEREIRA MERLIM - MS20052  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

pcwm

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto das RPVs/Precatórios e de que foram intimados os credores, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 41, § 1º, da Resolução CJF 405/2016).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000845-72.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: HELENA MARIA DE ARAUJO E SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JORGE ANTONIO GAI - MS1419, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

pcwm

## SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto das RPVs/Precatórios e de que foram intimados os credores, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 41, § 1º, da Resolução CJF 405/2016).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000399-79.2010.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113, ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480, BERNARDO JOSE BETTINI YARZON - MS4200-A

EXECUTADO: LUIZ BEREZA

Advogados do(a) EXECUTADO: GLEYSON RAMOS ZORRON - MS13183, SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA - MS4265, NORBERTO CARLOS CARVALHO - SP240871

## ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, pelo presente, intima-se a exequente para, querendo, manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade de ID 34493604, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000746-78.2011.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: MARCOS TRENTINI

Advogados do(a) AUTOR: MAURO EDSON MACHT - MS11529, MAURICIO SARTO - MS10772, TELMA CRISTINA PADOVAN - MS12296

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

lb

## DESPACHO

Em que pese não ter decorrido o prazo para conferência das partes, em razão do prazo para protocolo dos Ofícios Requisitórios de Pagamento na modalidade de Precatório, para que os valores requisitados sejam pagos no exercício seguinte (ano de 2021) e não só em 2022 (o que causaria inquestionável prejuízo à parte exequente), determino a validação e o protocolo do Precatório destes autos com levantamento à ordem do Juízo.

O levantamento à ordem do Juízo possibilita alterações no caso de eventual requerimento das partes, mesmo após o protocolo, o que poderá ser apreciado e atendido na ocasião do pagamento, uma vez que o levantamento só ocorrerá mediante Alvará.

Cumpra-se. Intimem-se.

Coxim, MS, data e assinatura conforme certificação digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000396-32.2007.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480

EXECUTADO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, ADALTON BATISTA DE DEUS & CIA LTDA - ME, ADALTON BATISTA DE DEUS, IVANIR GALDINO DA SILVA, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL BARBOSA PARACAMPOS - MS17548

Advogados do(a) EXECUTADO: EDILSON MAGRO - MS7316, JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA - MS5971, CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA - MS8219, PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO - MS9872

Advogados do(a) EXECUTADO: EDILSON MAGRO - MS7316, JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA - MS5971, CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA - MS8219, PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO - MS9872

Advogados do(a) EXECUTADO: EDILSON MAGRO - MS7316, JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA - MS5971, CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA - MS8219, PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO - MS9872

Advogados do(a) EXECUTADO: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - MS16644-A, ALESSANDRA GRACIELE PIROLI - MS12929

## DESPACHO

### VISTOS, eminspeção.

Compulsando os autos, verifica-se a ausência de comprovação das determinações contidas no último despacho (fs. 712/712v dos autos físicos).

Desta forma, CERTIFIQUE-SE o cancelamento da penhora no rosto dos autos referente à execução fiscal 0300471-85.2009.8.12.2001.

OFICIE-SE o Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Coxim para que efetue a baixa da penhora (R-7) na matrícula do imóvel (9.003). Após o cancelamento, INTIMEM-SE os arrematantes (após sua inclusão como terceiro interessado no cadastro do processo), na pessoa de seu advogado, através de intimação no diário eletrônico (conforme petição de fs. 696/697 dos autos físicos).

OFICIE-SE a 1ª Vara Federal de Campo Grande informando o valor da arrematação e o destino das quantias resultantes da penhora no rosto dos autos, instruindo-se com cópia deste despacho, do despacho de fs 712/712v dos autos físicos e das decisões de preferência dos créditos.

INTIMEM-SE as partes para manifestação, em 15 dias, acerca do pedido de expedição de alvará pela Caixa Econômica Federal.

Oportunamente, retomem os autos conclusos para decisão sobre o pedido de exclusão do polo passivo feito pelo Banco do Brasil.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

**Magistrado (a)**